



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2012 – São Paulo, quinta-feira, 06 de setembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009857-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009857-1)** - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X DIVANETE MARTINS DOS SANTOS(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Autores : Francisco Fernandes dos Santos e Divanete Martins dos Santos. Advogado: Fernando Arantes de Almeida OAB/SP 031067. Réu : INCRA. Advogado: Rodrigo Nascimento Fiorezi - Procurador Federal Assunto: Dano Moral e/ou Material c/c Pedido Alternativo de Reintegração de Posse. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fl. 116: acolho a alegação de nulidade do ato, tendo em vista a ausência de intimação do Procurador do INCRA da data da realização da audiência. Depreque-se novamente a oitiva das testemunhas Félix José dos Santos, Manoel Alagoano, Valdecir Rodrigues de Oliveira e Ailton Sadao Moryama. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andradina, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002575-85.2011.403.6107** - NEUSA CABRAL DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação, no prazo de dez dias. Publique-se.

**Expediente Nº 3748**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011182-58.2009.403.6107 (2009.61.07.011182-4)** - ANGELICA LOPES DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES E SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação Ação Ordinária Partes: Angélica Lopes da Silva x INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Deixo de decretar a deserção do recurso de fls. 60/66, tendo em vista que à época de sua interposição, a parte autora estava regularmente representada. Arbitro os honorários advocatícios da advogada Milena Cristina Bodo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a mesma seu cadastro junto ao sistema da AJG, comunicando-se nestes autos, em trinta dias. A solicitação de pagamento deverá ser requerida após o trânsito em julgado da decisão definitiva. Nomeio como advogada dativa da autora a Dra. Fabiane Doro Gimenes, OAB/SP. Proceda-se ao registro no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, intimando-o através de mandado de nomeação e do prazo de dez dias para se manifestar nos autos. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação às advogadas dativas. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

**0002471-30.2010.403.6107** - ADRIANA PERPETUA APARECIDA DA SILVA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003413-62.2010.403.6107** - ANTONIO LUIZ TEODORO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005503-43.2010.403.6107** - VALDERES DOMINGOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000629-78.2011.403.6107** - IVALNILDE GOMES TORRES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 48/52, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001180-58.2011.403.6107** - MARIA DIRCE FRATELLI BOTTARO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001417-92.2011.403.6107** - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a juntada do Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001511-40.2011.403.6107** - JANUARIO NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 61/80, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001839-67.2011.403.6107** - IVANEIDE DA SILVA CORREIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 59/78, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001966-05.2011.403.6107** - APARECIDA GONCALVES CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002090-85.2011.403.6107** - FABIO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP294549 - SHEILA FERLETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002117-68.2011.403.6107** - CARLOS ALBERTO ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002879-84.2011.403.6107** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003525-94.2011.403.6107** - ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 66/69, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003610-80.2011.403.6107** - ABEL FERREIRA DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 54/64, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003650-62.2011.403.6107** - EDIVALDO BATISTA DE SOUSA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003790-96.2011.403.6107** - ASSUNCAO VASQUES ESTEVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003922-56.2011.403.6107** - NEUZA ALVES DOS ANJOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de

Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004086-21.2011.403.6107** - CLEONICE RODRIGUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004382-43.2011.403.6107** - MARIA ELENEUDA LEITE DE MATOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004485-50.2011.403.6107** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004553-97.2011.403.6107** - GEORGINA ALVES DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004554-82.2011.403.6107** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000096-85.2012.403.6107** - PAULO DEVANI MONTESSINO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000117-61.2012.403.6107** - MESSIAS NUNES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000134-97.2012.403.6107** - SUELI APARECIDA PIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000163-50.2012.403.6107** - VILMA DO ROSARIO DA SIVA COSTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000169-57.2012.403.6107** - ELIAS LOPES SALES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000796-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000796-8)** - CLEONICE JANUARIO RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001406-63.2011.403.6107** - CELIA REGINA ISIDORO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a juntada do Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003242-71.2011.403.6107** - ALMIRA APARECIDA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000609-53.2012.403.6107** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

### Expediente Nº 3766

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004332-37.1999.403.6107 (1999.61.07.004332-0)** - JUSTO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0003654-85.2000.403.6107 (2000.61.07.003654-9)** - TEREZA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA X MIGUEL FRANCISCO EVANGELISTA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0006098-23.2002.403.6107 (2002.61.07.006098-6)** - JURANDIR DOS SANTOS X ALUISIO CARNEIRO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0006953-02.2002.403.6107 (2002.61.07.006953-9)** - SERGIO AUGUSTO VIANNA(SP189185 - ANDRESA

CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0000517-90.2003.403.6107 (2003.61.07.000517-7)** - FRANCISCO FELIX VIANA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0002936-83.2003.403.6107 (2003.61.07.002936-4)** - DIRCE DE OLIVEIRA VICTOR X OSWALDO VICTOR(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0008580-36.2005.403.6107 (2005.61.07.008580-7)** - JOSE CARLOS BORVOLON DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA FATIMA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0001103-54.2008.403.6107 (2008.61.07.001103-5)** - JOSE WILLIAM DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0012690-73.2008.403.6107 (2008.61.07.012690-2)** - IRENE EDNA FERNANDES DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0003164-48.2009.403.6107 (2009.61.07.003164-6)** - GUSTAVO GARBELLINI PIMENTA X MARCELO LEMOS PIMENTA X ELISANGELA CRISTINA GARBELLINI PIMENTA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0003606-14.2009.403.6107 (2009.61.07.003606-1)** - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0009048-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009048-1)** - WALTENIR PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0009803-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009803-0) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0010205-66.2009.403.6107 (2009.61.07.010205-7) - VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0010578-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010578-2) - NEUSA INOCENCIO X SILVANA INOCENCIO FERREIRA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0011145-31.2009.403.6107 (2009.61.07.011145-9) - EDUARDO MORETTI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0003483-79.2010.403.6107 - VANDA MONTEIRO PINHO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004571-31.2005.403.6107 (2005.61.07.004571-8) - DIOMAR FERREIRA - ESPOLIO X CLEUSA MARIA HISSAE HISSAMUNE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0000071-77.2009.403.6107 (2009.61.07.000071-6) - ANTONIO LOURENCO QUIRINO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0007033-19.2009.403.6107 (2009.61.07.007033-0) - ERICO APARECIDO DE ALMEIDA X ROSANGELA DE ALMEIDA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0000373-72.2010.403.6107 (2010.61.07.000373-2) - ISABEL SOUZA MOLONI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001904-82.1999.403.6107 (1999.61.07.001904-3)** - ESMERALDA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA X MAISA ALESSANDRA DE ALMEIDA REPR POR (ESMERALDA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X MAILSON ALEXANDRE DE ALMEIDA REPR POR (ESMERALDA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)(Proc. MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ESMERALDA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0005454-80.2002.403.6107 (2002.61.07.005454-8)** - JOSE CARLOS QUICOLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE CARLOS QUICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0009166-10.2004.403.6107 (2004.61.07.009166-9)** - NELSON EUGENIO SILVEIRA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON EUGENIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0001297-83.2010.403.6107** - JAIR AFONSO DE QUEIROZ(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR AFONSO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0003268-06.2010.403.6107** - ELIZIARIO FERREIRA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZIARIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008532-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008532-1)** - MARIA DE FATIMA SOARES GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**Expediente Nº 3768**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001396-82.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-



42.2006.403.6107 (2006.61.07.001658-9) LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de terceiro promovido por LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuído por dependência à ação cautelar fiscal nº 0001658-42.2006.403.6107, pleiteando, em síntese, desconstituição de bloqueio que recaiu indevidamente sobre bem móvel. O despacho de fl. 18 determinou que a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, regularizasse a exordial, fazendo constar o valor correto à causa, em conformidade com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se devidamente as custas judiciais iniciais. Embora regularmente intimada, a parte embargante não se manifestou (fl. 18-v). É o relatório.DECIDO.Decorrido o prazo concedido à fl. 18 a parte embargante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, deste modo, de cumprir os requisitos do art. 282 do CPC.Assim, ante a inércia da parte embargante em sanar a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002609-02.2007.403.6107 (2007.61.07.002609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA X MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS)**

Fls. 146/147: defiro a requisição de cópias das declarações de bens e rendimentos correspondentes aos últimos cinco (05) anos apresentadas pelos executados, utilizando-se do sistema denominado e-CAC da Receita Federal do Brasil.Com a vinda das declarações, dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de dez (10) dias, para requerer o que de direito.Publique-se.CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) sobre os documentos de fls. 150/240, nos termos do r. despacho de fl. 148.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000822-59.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA ELISABETE SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)**

Fls. 43-51 e 54-5: A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente no Banco Santander, via sistema BACENJUD, alegando em síntese que a importância bloqueada refere-se a pensão alimentícia, bem como pelo fato de haver parcelamento administrativo. O exequente concorda com a liberação e requereu a conversão em renda do valor bloqueado junto ao Unibanco S/A. É o breve relatório. Passo a decidir.Conforme documento de fls. 29, foram bloqueados valores oriundos do Banco Itaú Unibanco e Banco Santander. A executada traz aos autos declaração sobre pensão alimentícia depositada no Santander, enquanto que o exequente traz documento em que a executada autoriza a conversão em renda dos valores bloqueados junto ao Unibanco (fl. 40). Analisando o extrato de fl. 48, nota-se o valor constricto no Banco Santander S/A, após crédito na conta corrente em 8 de maio deste, tendo como remetente a Polícia Militar do Estado, cujos comprovantes de renda, juntados às fls. 49-50, traz os descontos de pensão alimentícia. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de pensões (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor do benefício de pensão, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Do exposto, defiro o desbloqueio, via sistema BACEN-JUD, do valor constricto junto ao Banco Santander, bem como a transferência do valor junto ao Unibanco para a agência da Caixa Econômica Federal, deste Juízo. Após a vinda da guia de depósito, oficie-se para transferência, nos termos requerido pelo exequente no segundo parágrafo de fls. 54. Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelas partes. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o exequente, inclusive da transferência dos valores a sua conta bancária, para imputação no pagamento da dívida.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004822-44.2008.403.6107 (2008.61.07.004822-8) - GUSTAVO HENRIQUE STABILE(SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP**  
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público

Federal.

**0002804-11.2012.403.6107** - ROBSON COUTO(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos etc.1. - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, no qual a impetrante, ROBSON COUTO, devidamente qualificado nos autos, pleiteia sua manutenção como depositário do avião monomotor, BEM-721-C, série 721001, prefixo PT-EBK, obstando que a Receita Federal busque a apreensão da aeronave antes do encerramento do procedimento administrativo. Afirma que a autoridade coatora tem a intenção de apreender a aeronave supramencionada, de sua propriedade, e da qual é depositário por Termo formalizado frente à autoridade policial, com a finalidade de iniciar o procedimento administrativo de perdimento. Diz que a aeronave foi apreendida pela polícia federal, com mercadorias em seu interior, porém, é terceiro de boa-fé, já que formalizou Contrato de Arrendamento com os proprietários dos objetos encontrados na aeronave. Por fim, assevera que o procedimento administrativo pode ser iniciado sem a apreensão do bem e que estaria sendo desrespeitado o Princípio do Devido Processo Legal. No mais, a sua manutenção como depositário asseguraria a preservação da aeronave. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/325. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- A presente demanda não pode prosperar tendo em vista a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Conforme consta dos autos, a aeronave supramencionada foi apreendida, juntamente com mercadoria que se encontrava em seu interior, em 11/12/2010, pelo Delegado da Polícia Federal, quando fez um pouso de emergência na Fazenda Santa Maria, em Piacatu/SP (fl. 26). Em 16/12/2010 foi proferido despacho pelo Delegado da Polícia Federal (fl. 59), determinando o depósito da aeronave para Robson Couto, comprovadamente proprietário desta e que se ofereceu para exercer o encargo. À fl. 71 consta o Termo de Depósito - Fiel Depositário, datado de 16/12/2010, onde consta expressamente a obrigação de devolver o bem imediatamente, quando solicitado pela Polícia ou Receita Federal. Em 16/06/2011, a Receita Federal expediu o ofício nº 99/2011/DFE-ATA/SRRF08/RFB/MF-SP ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba, solicitando a revogação do Termo de Depósito e intimação de entrega do bem pelo depositário, com a finalidade de dar prosseguimento à formalização da apreensão fiscal e aplicação da pena de perdimento. Em 12/07/2011 a autoridade policial notificou o depositário Robson Couto, para que procedesse à entrega da aeronave no endereço indicado, lavrando-se Termo (fl. 269). Em 26/07/2011, houve nova notificação ao depositário, que se comprometeu a entregar a aeronave (fl. 282). O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Verifico que a ciência do ato impugnado se deu em 12/07/2011, quando a autoridade policial notificou o impetrante a proceder à devolução da aeronave. Como o impetrante ajuizou o presente mandamus em 28/08/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP. 3. - ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.C

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3607**

**ACAO PENAL**

**0803727-97.1995.403.6107 (95.0803727-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 595 - RENITA CUNHA KRAVETZ) X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X SONIA MARIA PIERNAS GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos. Após, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

**0010961-12.2008.403.6107 (2008.61.07.010961-8) - JUSTICA PUBLICA X SETSUKO SHIRAISHI(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO A presente audiência estava inicialmente marcada para 15h15min. Tendo sido constatado o atraso do defensor da ré, às 15h45min, pela MM. Juíza foi dito: a ré informa que pretende ser ouvida na presença de seu defensor. Assim, suspendo o ato processual por 30 (trinta) minutos. Às 15h53min, com a chegada da Defesa, a audiência foi retomada. Iniciados os trabalhos, realizou-se o interrogatório do(a) ré(u), cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do CPP, com a nova redação. Após o interrogatório da ré, pela MM. Juíza Federal foi dito: considerando a complexibilidade do caso, a teor do art. 403, 3º, do CPP, cumpridas as formalidades do art. 400 do Código, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, não havendo requerimento de diligências, foi proporcionado às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Publicada em audiência, saem os presentes cientes e intimados desta deliberação. Por fim, a MM. Juíza determinou que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por todos. NADA MAIS. Alegações finais do M.P.F. às fls. 568/571.

### **Expediente Nº 3608**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800026-26.1998.403.6107 (98.0800026-6) - FLAVIO ANTONIO GARRIDO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0800026-26.1998.403.6107 Exequente: FLÁVIO ANTÔNIO GARRIDO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FLÁVIO ANTÔNIO GARRIDO em face da INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0059103-46.2001.403.0399 (2001.03.99.059103-9) - ALBERTO JOSE DA SILVA X AIRTON MENDES DE ABREU X ANTONIA MARQUES BATISTA DURAN X CECILIA FUJIKO NAGATA X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X DIVA DE ALMEIDA CUBAS X IEDA EVANGELISTA DE SOUZA PRADELA X LOURDES MIHARU KOGA IMAI X MARILISA WICHMANN(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Processo nº 0059103-46.2001.403.0399 Parte Autora: ALBERTO JOSÉ DA SILVA e OUTROS Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo ASENTENÇA ALBERTO JOSÉ DA SILVA, ANTÔNIA MARQUES BATISTA DURAN, CECÍLIA FUJIKO NAGATA, DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA, DIVA DE ALMEIDA CUBAS, IEDA EVANGELISTA DE SOUZA PRADELA, LOURDES MIHARU KOGA IMAI e MARILISA WICHMANN, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autoriza a União a cobrar ou reter na fonte Imposto de Renda relativo a verbas de férias, licença-prêmio, abonos assiduidade e folgas, quando não gozados e convertidos em pecúnia, assim como aviso prévio indenizado e multa de quarenta por cento sobre depósito fundiário (FGTS), pagos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho. Formulam, também, pedido cumulado de devolução dos valores cobrados e retidos nas rubricas supramencionadas, com a autorização para compensá-los com o Imposto de Renda a pagar. Para tanto, afirma, em síntese, que as verbas supramencionadas tem natureza de indenização e não causam aumento de patrimônio, pois correspondem ao prejuízo sofrido. Juntaram procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento. Sobreveio a prolação de sentença. A União interpôs recurso de apelação. Em decisão, o e. Relator do Recurso decidiu pelo provimento à remessa oficial, para anular a sentença e determinar ao Juízo de Primeiro Grau a observância do artigo 284 do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação - Acórdão - fl. 129. A parte autora cumpriu as diligências determinadas, juntando aos autos os comprovantes dos débitos/créditos da exação em discussão. Citada, a União apresentou nova contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

**Preliminares.Prescrição Quinquenal**A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Portanto, ajuizada a ação em 07/12/1998 e tratando-se na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.Essa tese foi reconhecida pela Primeira Seção do c. STJ, em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008.Juntada das Declarações de Ajustes Anuais (DAA)Embora a parte autora tenha juntado aos autos cópia dos demonstrativos de vencimentos, nos quais constam a indicação da base de cálculo do IR, a União pugna pela necessidade de que os autores juntem as cópias das suas Declarações de Ajustes Anuais, referentes aos exercícios em que houve as alegadas retenções indevidas de imposto de renda.Assinala que por não ter acesso às informações contidas nas Declarações, não há como verificar se os valores eventualmente retidos já foram submetidos ao ajuste, com a restituição do imposto retido indevidamente.Afasto a preliminar. Na repetição do imposto de renda indevido, o contribuinte que sofreu o desconto deve, apenas, comprovar a retenção na fonte não lhe incumbindo a prova de eventual compensação, na declaração de ajuste do referido tributo. Esse é o entendimento jurisprudencial do c. STJ (REsp 221428/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 195) - No mesmo sentido: RESP 229079 DF 1999/0080175-0 DECISÃO:16/04/2001 DJ DATA:03/09/2001 - PG:00186; RESP 229023 DF 1999/0080093-1 DECISÃO:03/04/2001 DJ DATA:04/06/2001 - PG:00094.Ademais, se mostra desnecessária a intervenção do Delegado da Receita Federal, na qualidade de autoridade responsável pelo lançamento do tributo, atividade vinculada que não se questiona na presente ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.No mérito, o pedido é procedente.Férias, Licença-Prêmio, Abonos Assiduidade e FolgasMalgrado os argumentos da União no sentido contrário, observo que, de acordo com as súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias não gozadas e seu respectivo 1/3, assim como de licença-prêmio, não estão sujeitos a incidência do imposto de renda quando da rescisão contratual.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.(Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas,

licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).3. Para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pela empresa a título de severance package, revela-se necessária a perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.4. In casu, a referida verba tinha a peculiaridade de complementar a indenização prevista no art. 7, I, da Carta Maior - esta sim de natureza eminentemente indenizatória, que não dá azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.5. Agravo regimental desprovido

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS.**

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda.

2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006).

3. Recursos especiais providos. (REsp 1122055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010)

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.**

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida

em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos.(Pet 6.243/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 13/10/2008) Também as ausências permitidas ao trabalho quando convertidas em pecúnia (folgas e abonos-assiduidade não gozados) também têm natureza indenizatória, não estando sujeitas, portanto, à incidência do IR (REsp 1125194 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO Data da Publicação 1/05/2010).Aviso Prévio Indenizado e Multa de 40% (FGTS).Com respeito a este tópico, o artigo 6º inciso V da Lei nº 7.713/1988, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, assim como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em conta vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.A partir da interpretação da norma jurídica acima, a jurisprudência dos tribunais superiores firmou-se no sentido de, entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no artigo 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão de contrato de trabalho. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda.4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito (269, I do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autoriza a União a cobrar ou reter na fonte Imposto de Renda relativo a verbas de férias, licença-prêmio, abonos assiduidade e folgas, quando não gozados e convertidos em pecúnia, assim como aviso prévio indenizado e multa de quarenta por cento sobre depósito fundiário (FGTS), pagos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos com a autorização para compensá-los com o Imposto de Renda a pagar, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 10 (dez) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.A compensação encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos

monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0000305-40.2001.403.6107 (2001.61.07.000305-6)** - NEIDE ALVES NERY (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000305-40.2001.403.6107 Exequente: NEIDE ALVES NERY Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NEIDE ALVES NERY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0000942-54.2002.403.6107 (2002.61.07.000942-7)** - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA (Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. GIULLIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao SEBRAE para manifestar seu interesse quanto ao encerramento da execução, tendo em vista que o valor apontado à fl. 462, não corresponde com o débito executado inicialmente - fls. 411/413 e 418/420. Ad cautelam mantenho o bloqueio BACEN-JUD realizado nos autos, até o deslinde da execução. A parte exequente (SEBRAE) deverá regularizar sua representação processual para fins de levantamento da quantia em execução, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 463, foi realizado com reserva de poderes da outorgante, inclusive o de dar quitação - fl. 233. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005295-06.2003.403.6107 (2003.61.07.005295-7)** - JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0005295-06.2003.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Parte executada: JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 364. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

**0009995-88.2004.403.6107 (2004.61.07.009995-4)** - MARLÍVIA DE LOURDES FAGNANI VIDAL (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009995-88.2004.403.6107 Exequente: MARLÍVIA DE LOURDES FAGNANI VIDAL Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARLÍVIA DE LOURDES FAGNANI VIDAL em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0007606-57.2009.403.6107 (2009.61.07.007606-0)** - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº: 0007606-57.2009.403.6107Parte autora: APARECIDA FERNANDES DOS SANTOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇA.APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou, sucessivamente, de AUXÍLIO-DOENÇA.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da autora.Realizada perícia médica.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Restou-se infrutífera a tentativa de conciliação.Intimadas acerca do laudo pericial, as partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 10/11 e 39), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada.Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 80/89), que a parte autora apresentou neoplasia de mama, mioma uterino e nódulo em tireóide. No entanto, essas enfermidades, atualmente, não a incapacitam para o trabalho (repostas aos quesitos 3 da requerente, fl. 87, e 6 do INSS, fls. 85/86).O expert do Juízo afirma que a neoplasia foi tratada e controlada em seguimento clínico. No momento, não há necessidade de reabilitação (resposta aos quesitos 1 e 12 do Juízo, fls. 85/87).Desse modo, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011330-69.2009.403.6107 (2009.61.07.011330-4)** - FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL  
Processo nº 0011330-69.2009.403.6107Parte Autora: FUNDAÇÃO MIRIM DE ARAÇATUBAParte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA A FUNDAÇÃO MIRIM DE ARAÇATUBA ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Pediu autorização para depositar em Juízo as parcelas vincendas do PIS, até a decisão final da presente Ação Declaratória.Também requer que a autoridade fazendária se abstenha de instaurar procedimento administrativo e nem judicial relativos aos recolhimentos das parcelas vincendas da contribuição supramencionada, a partir do ajuizamento da presente ação.Para tanto, afirma que tem caráter filantrópico e de assistência social, e que não está obrigada ao recolhimento da referida contribuição, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, artigo 14 do Código Tributário Nacional, e artigo 55 e incisos, da Lei nº 8.212/91.Juntou documentos, procuração e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de liminar foi deferido.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A União interpôs Agravo de Instrumento e não apresentou contestação.Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005549-20.2010.403.0000/SP.O pedido de produção de prova pericial foi indeferido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende a autora a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de



Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e vincendas da contribuição supramencionada. Pede também a repetição do indébito, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 18/12/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.) No mérito o pedido é parcialmente procedente. A controvérsia está restrita ao atendimento da impetrante aos requisitos legais necessários à caracterização de entidade beneficente de assistência social, para fazer jus à imunidade do recolhimento de contribuições destinadas ao PIS - Programa de Integração Social. Pois bem, assim dispõe o artigo 195, 7º, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O artigo 55, da Lei nº 8.212/91, anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, tinha a seguinte redação: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. A Lei nº 9.732/98, inseriu as seguintes modificações no dispositivo legal supramencionado: Artigo 55 - (...) (...) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em sede da Medida Provisória na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, assim como de seus artigos 4, 5 e 7, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes. Diante

disso, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal, e também que a referida ação direta de inconstitucionalidade encontra-se pendente de julgamento final, restam afastados no caso concreto, os dispositivos da Lei nº 9.732/98. No caso concreto, conforme os documentos constantes dos autos, a autora está devidamente registrada junto ao Conselho de Assistência Social - fls. 24 e 25, tendo em vista a previsão nos seus estatutos da finalidade beneficente, na área assistencial, cultural, de caridade e recreativa, que se propõe a manter sua atividade para crianças e adolescentes, em regime de gratuidade - fl. 14. Além disso, por disposição expressa em seus estatutos - artigo 41 - fl. 17, a instituição aplica todos os seus recursos, de quaisquer origens, incluindo os excedentes financeiros na manutenção e no desenvolvimento dos seus precípuos objetivos. Também a entidade foi declarada de utilidade pública, possuindo ainda o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, documento esse que vem sendo regularmente renovados à impetrante - fls. 24 e 25. Quanto aos demais requisitos, previstos nos incisos IV e V supramencionados, também estão atendidos, já que o estatuto da entidade estabelece que a instituição é constituída por associados de ambos os sexos, de ilibada reputação moral e social, imbuídos de espírito filantrópico, os quais mediante contribuição própria e trabalho desinteressado de quais vantagens, diretas ou indiretas, promovam o desenvolvimento de suas atividades de assistência social - (artigos 4º a 6º - fl. 14). Assim, sendo, é de rigor reconhecer que a parte autora está abrangida pela imunidade relativa às contribuições para a seguridade social prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1344305 Processo: 200561000113449 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300208265 Fonte DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 784 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - PIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. 2. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei n.º 8.212/91, se reconhece a imunidade do PIS. 4. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. Data Publicação 19/01/2009 Repetição do Indébito A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a compensação tributária deve ser condicionada ao trânsito em julgado da decisão judicial para as demandas ajuizadas já na vigência da Lei Complementar 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, o que é o caso dos autos. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e vincendas da contribuição supramencionada, em relação à autora FUNDAÇÃO MIRIM DE ARAÇATUBA. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0001130-32.2011.403.6107** - ANA MARCIA DE JESUS(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Processo nº 0001130-32.2011.403.6107 Parte Autora: ANA MÁRCIA DE JESUS Parte Ré: CEF - CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANA MÁRCIA DE JESUS ajuizou a presente demanda em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Para a tanto, afirma que possui um financiamento imobiliário com parcelas em aberto no valor de R\$ 2.250,00. Em razão de possuir um saldo em conta vinculada ao FGTS, pretende utilizar o valor depositado para pagamento do débito existente e relacionado ao contrato de mútuo habitacional do qual é devedora. Juntou procuração e documentos. A ação foi ajuizada como procedimento de Alvará Judicial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. O procedimento de Alvará Judicial foi extinto, facultada à requerente a possibilidade de convolar o feito em ação de rito ordinário. Convolado o feito em Ação Ordinária, as partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais. O MPF lançou nota de ciência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. A questão envolve pedido de levantamento de saldo do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em situação não expressamente prevista no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 08/05/1990, de modo a admitir a utilização dos valores para pagamento de prestações em atraso de imóvel adquirido. Embora a CEF entenda que o levantamento para amortização parcial de saldo devedor de contrato de financiamento habitacional não possa ser realizado, a não ser nos casos em que os pagamentos das prestações estejam em dia na data da operação, o entendimento jurisprudencial do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça está consolidado em sentido contrário. Vejamos: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. - Recurso especial conhecido, porém improvido. (REsp 335.918/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 174) Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial do c. STJ, no mérito, o pedido lançado na inicial é procedente. Por outro lado, o pedido de liminar não deve ser deferido, em razão do disposto no artigo 29-B, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Devidos honorários advocatícios em razão do julgamento da ADIN nº 2736/2002, que declarou inconstitucional o artigo 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001, nos seguintes termos: É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 13/08/2012 - ATA Nº 110/2012. DJE nº 158, divulgado em 10/08/2012. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao saque da conta vinculada ao FGTS - nº 07033900002388/00001545800 - fl. 39, exclusivamente para saldar o débito de parcelas em atraso do Contrato nº 802816010931.4 (Financiamento para aquisição de unidade residencial). Indefiro o pedido de liminar. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades e cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003235-79.2011.403.6107** - JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Processo nº 0003235-79.2011.403.6107 Parte autora: JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA Parte ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela parte acima indicada, com qualificação nos autos, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora foi regularmente intimada, pela imprensa oficial, para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora não cumpriu as diligências que lhe competiam para recolher as custas processuais, tal como determinado. Assim, o feito não tem condições de prosseguir e a sua distribuição deve ser cancelada. Posto isso, declaro cancelada a distribuição do presente feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ou honorários. Remetam-se os autos ao SEDI (artigo 134, do Provimento COGE nº 64/2005) para as providências. P.R.I.

**0002713-18.2012.403.6107** - APARECIDA MIGUEL MARTINS PEREIRA (SP251236 - ANTONIO CARLOS

**GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO APARECIDA MIGUEL MARTINS PEREIRA, brasileira, natural de Luiziania-SP, nascida aos 25/09/1964, portadora da Cédula de Identidade RG 15.579.097-3-SSPSP e do CPF 117.352.238-75, filha de Raimundo Martins Miguel e de Maria Isabel Martins, residente no Acampamento Araçá - Lote nº 40 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0002722-77.2012.403.6107 - MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Guararapes-SP, nascido aos 13/04/1975, portador da Cédula de Identidade RG 25.821.748-0 e do CPF 095.614.608-23, filho de Eduardo Carnaúba de Oliveira e de Sueli Terezinha Correa de Oliveira, residente na Rua Sílvio Russo nº 188 - Residencial Água Branca - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0002758-22.2012.403.6107 - MARIA IRAILDA SANTOS DE PAULA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO MARIA IRAILDA SANTOS DE PAULA, brasileira, natural de Penápolis-SP, nascida aos 26/06/1966, portadora da Cédula de Identidade RG 23.404.792-6 e do CPF 099.407.538-37, filha de Jonas Vieira dos Santos e de Maria do Carmo Feitosa, residente na Rua Izamar nº 1.499 - Jardim Roseli - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, no caso presente, a autora está recebendo benefício previdenciário de Auxílio-Doença, razão pela qual entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0803886-69.1997.403.6107 (97.0803886-5)** - JOAO CARLOS MONTEIRO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0803886-69.1997.403.6107 Exequente: JOÃO CARLOS MONTEIRO Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOÃO CARLOS MONTEIRO em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0003310-02.2003.403.6107 (2003.61.07.003310-0)** - NORIYASU NAGATA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NORIYASU NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Processo nº 0003310-02.2003.403.6107 Exequente: NORIYASU NAGATA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NORIYASU NAGATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005990-23.2004.403.6107 (2004.61.07.005990-7)** - ROZILEI FERREIRA(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROZILEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Processo nº 0005990-23.2004.403.6107 Parte Autora: ROZILEI FERREIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisor e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6663**

### **ACAO PENAL**

**0001121-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001121-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para: a) ABSOLVER JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO (brasileira, filha de José Guerra e de Ana Carricondo Guerra, nascida em Assis/SP no dia 24/08/1957, R.G. 6.778.589 SSP/SP, C.P.F. 924.360.058-34) com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; e b) CONDENAR SERGIO LUIZ LUCHINI (brasileiro, filho de Urbano José Luchini e de Vilma Aparecida Conceição Lopes Luchini, nascido em Rio Claro/SP no dia 20/11/1961, R.G. 11.977.853-1 SSP/SP) ao cumprimento da pena de 04 anos de reclusão, além do pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito de FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO previsto no art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal. 4. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. 7. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação e carta precatória. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e suas razões às fls. 542/547, nos termos do art. 583 do Código de Processo Penal. Intimem-se os advogados constituídos e o defensor dativo, Doutor Julio César de Aguiar - OAB/SP 286.201, com escritório na Av. Marechal Deodoro, 142, telefone 3323.3379, Assis-SP, para os termos da r. sentença de fls. 532/539, bem como para apresentação das contrarrazões. Intime-se a acusada Janice Aparecida Guerra, residente na rua Vicente de Carvalho, 54, Vila Xavier, em Assis-SP, para os termos retro. Expeça-se carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro-SP, sito na Av. 5, nº 583, CEP 13.500.380, objetivando a intimação do acusado Sergio Luiz Luchini, RG 028.073.408-57, residente na Av. Treze de Maio, 1020, telefone 19-3524-4602, bairro São Benedito, em Rio Claro-SP, do inteiro teor deste despacho, bem como que se manifeste a respeito do interesse em apresentar recurso de apelação. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0000599-16.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA)**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 23 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 18:00 HORAS, para a oitiva de ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO, na qualidade de testemunha de juízo, restando prejudicada a realização do ato no dia 05 de setembro próximo. 1. Intime-se o sr. ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO, portador do RG n. 17.412.641/SSP/SP, CPF/MF n. 055.482.408-62, tel. (18) 9776-3398, na qualidade de testemunha do juízo, podendo ser localizada no escritório situado sobre a loja da Drogaria Dom Antonio sito na Av. Rui Barbosa, 480, Centro, em Assis, SP, para a audiência designada. 2. Intime-se a acusada CLÁUDIA REGINA BERNARDO ARAÚJO, portadora do RG n. 19.622.608-9/SSP/SP, CPF/MF n. 318.241.078-64, residente na Rua André Perine, 586, em Assis, SP, para o ato

designado.Outrossim, cumpra-se com urgência os ofícios de fls. 263-verso.Intime-se.Ciência ao MPF.

**0000830-09.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU BUENO MORAIS X JEFFERSON BUENO MORAIS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Considerando que os réus constituíram advogado às suas expensas conforme petição de fls. 56/58, intime-se o ilustre causídico para, querendo, complementar no prazo de 10 (dez) dias, a defesa preliminar apresentada à fl. 64 por defensor nomeado nos autos, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.Após, decorrido o prazo da defesa, caso haja alegação de preliminares dê-se vista ao MPF para manifestação, de outra forma tornem os autos conclusos para novas deliberações.Outrossim, não havendo mais a necessidade de prosseguimento da atuação do defensor nomeado à fl. 55, dr. Bruno José Canton Barbosa, OAB/SP 254.247, arbitro seus honorários no valor de 100% (cem por cento) do valor mínimo da tabela vigente, por sua atuação apresentando resposta à acusação dos réus, devendo a serventia providenciar imediatamente a requisição na condição de defensor ad hoc.1. Intime-se o dr. BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA, OAB/SP 254.247, com escritório profissional sito na Travessa Campo Santo, 61, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3324-5830, acerca desde despacho.2. Publique-se visando a intimação do defensor constituído dr. Fahd Dib Junior, OAB/SP 225.274.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7912**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302491-16.1996.403.6108 (96.1302491-3) - JOSE CALDERERO X JOAO MOYA X ANTONIO MOYA X FIORAVANTE MOYA BIANCHI X LAERCIO BARBOSA PEREIRA X OSVALDO DA COSTA JARDIM X ARQUIMEDES BRUMATI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1000390-11.1998.403.6108 (98.1000390-0) - PEDRO LIMA(SP096861 - SERGIO LUIS CONDELI E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1303198-13.1998.403.6108 (98.1303198-0) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E ANEXO DE BARRA BONITA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. SILVANA MONDELLI E SP088679E - ANA CAROLINA IZIDORIO DAVIES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1303733-39.1998.403.6108 (98.1303733-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)**

Fls. 135/138: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 98.1303733-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**000067-86.1999.403.6108 (1999.61.08.000067-5)** - MARTA MARIANO CUNHA DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 301/304: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.675,13 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e treze centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1999.61.08.000067-5, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0002430-46.1999.403.6108 (1999.61.08.002430-8)** - SOLANGE DOMINGUES X SANDRA NUNES MACHADO QUERUBIM X SIDNEY BARBOSA DA SILVA X SOLIDEIA MORENO DE PRADO X VALDECI DONIZETI TOLEDO (RENUNCIA)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP178727 - RENATO CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as rés sobre o quanto requerido pela parte autora, fls. 473/484.Int.

**0000724-91.2000.403.6108 (2000.61.08.000724-8)** - AUTO POSTO ELEFANTINHO DE REGINOPOLIS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA)

Fls. 423/425: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 3.111,55 (três mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.000724-8, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0007410-02.2000.403.6108 (2000.61.08.007410-9)** - SANDRA MARCIA VIARO X CELIO MAZIERO X MARIA TERESA LEITAO X SYLVIO AUGUSTO PEREIRA X PLINIO APARECIDO MICHELIN X EDIVAL MIGUEL PINTO DE ALMEIDA X EDNA DE OLIVEIRA CARDOSO X BELMIRO ANDRE VIARO X JOSE EDUARDO GARCIA X IRINEU BENEDETTI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0000059-41.2001.403.6108 (2001.61.08.000059-3)** - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 303/304: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.952,04 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), decorrente da condenação



a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.000059-3, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0002043-60.2001.403.6108 (2001.61.08.002043-9) - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO RODOVIARIO DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA E DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)**

Fls. 850/851: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.002043-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0005819-68.2001.403.6108 (2001.61.08.005819-4) - ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)**

Fls. 369/371: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 5.573,50 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.005819-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0006510-82.2001.403.6108 (2001.61.08.006510-1) - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008363-29.2001.403.6108 (2001.61.08.008363-2) - MOYSES PAULO DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)**

Fls. 87/88: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 353,28 (trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.008363-2, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0002075-31.2002.403.6108 (2002.61.08.002075-4) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)**

Fls. 542/543: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a

quantia de R\$ 1.774,98 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.002075-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0004200-69.2002.403.6108 (2002.61.08.004200-2) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 434/436: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 3.538,96 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.004200-2, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0005232-12.2002.403.6108 (2002.61.08.005232-9) - EUNICE AYRES DE MELLO LOUVAES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0006039-32.2002.403.6108 (2002.61.08.006039-9) - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006107-79.2002.403.6108 (2002.61.08.006107-0) - LENCOIS DESTOCA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA**

Fls. 202/203: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.050,81 (um mil, cinquenta reais e oitenta e um centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.006107-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0006745-15.2002.403.6108 (2002.61.08.006745-0) - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)**

Fls. 597/599: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 4.659,13 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 000.6745-15.2002.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0008949-32.2002.403.6108 (2002.61.08.008949-3) - TRANSPORTADORA DIGNANI LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S P DE CASTRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002927-21.2003.403.6108 (2003.61.08.002927-0) - SARDINHA DIESEL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)**

Fl. 264: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 02003.61.08.002927-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0004545-30.2005.403.6108 (2005.61.08.004545-4) - ANTONIO VALENTIN DE ANDRADE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000824-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000824-7) - AREIAS SALIONI LTDA E FILIAIS(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 446/448: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 5.812,28 (cinco mil, oitocentos e doze reais e vinte e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2005.61.11.000824-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0001570-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001570-3) - RUTH CARLOS ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002299-27.2006.403.6108 (2006.61.08.002299-9) - ROSIMEIRE RODRIGUES(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004640-26.2006.403.6108 (2006.61.08.004640-2) - APARECIDA ESTER LEANDRO BUSTAMANTE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002733-79.2007.403.6108 (2007.61.08.002733-3) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou

sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0005307-75.2007.403.6108 (2007.61.08.005307-1)** - LUIZ LEAL MOTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0009644-10.2007.403.6108 (2007.61.08.009644-6)** - MARIA ADRIANA MACIEL DE SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004979-14.2008.403.6108 (2008.61.08.004979-5)** - ANESIA CANDIDA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002264-62.2009.403.6108 (2009.61.08.002264-2)** - SEBASTIANA CUSTODIO RIBEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003429-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003429-2)** - LIEBE TRANSPORTES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/76: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 37,77 (trinta e sete reais e setenta e sete centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2009.61.08.003429-2, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0002143-29.2012.403.6108** - DONIZETE JOSE ANDRIATO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do desligamento da perita nomeada na decisão retro, nomeio, em substituição, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra com consultório localizado na Rua Prof. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, fone 4009-8600, a qual deverá ser intimada nos termos da r. decisão.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1303011-39.1997.403.6108 (97.1303011-7)** - SILVIA SOUZA FRANCO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X ELISA SANCIANE X FLORESTA DE OLIVEIRA MATHEUS X JUSTINA FRANCISCO X OSORIO MACARO GONCALVES X JOSE FRANCISCO XAVIER X ADELSON PEREIRA X MARIA PEREIRA X GERALDO MANOEL MOREIRA X JOSE KNOP X APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA X JULIA DE JESUS SANTOS X MOACIR NAZARETH DE CAMARGO X LUIZ NAZARETH DE CAMARGO X GERALDO CARACA X ERNESTO NAVARRO X DELFINA MARIA DOS SANTOS X JOEL GONCALVES PEREIRA X GERALDO SILVA TELLES X ANNA APPARECIDA CAMILLO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante do constatado às fls. 372/373 e informado à fl. 374, cancele-se o requisitório n. 20110000401, referente aos honorários de sucumbência.Cumpra o patrono o determinado à fl. 369 a fim de possibilitar a requisição do pagamento das verbas principal e sucumbencial.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Publique-se o despacho de fl. 369.Int.DESPACHO DE FL. 369:Tendo em vista o quanto expendido

pelo INSS em sua manifestação de fls. 364/368, determino o cancelamento da requisição de pagamento de fl. 361, devendo o advogado que representa a parte autora providenciar a devida habilitação nos autos dos sucessores (previdenciário ou civil), para fins de expedição das requisições de pagamento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008038-39.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Em face de fls. 382/383 e 384, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, findo o qual, ficam as partes desde já intimadas para prosseguimento da execução, inclusive para eventual apresentação de embargos.Aguarde-se em arquivo, com anotação de sobrestamento do feito. Int.

**0010272-91.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Em face de fls. 478/479 e 480, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, findo o qual, ficam as partes desde já intimadas para prosseguimento da execução, inclusive para eventual apresentação de embargos.Aguarde-se em arquivo, com anotação de sobrestamento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 7920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301735-41.1995.403.6108 (95.1301735-4)** - JOSE SIMOES BARROSO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1302004-46.1996.403.6108 (96.1302004-7)** - ADAO LUCAS X ADEMIR ANTONIO ZAMBONATO X ADENIR JUSTO X ALCEU FERNANDES RIBEIRO X ALVARO DONIZETE GABRIEL X ANTONIO GONCALVES X APARECIDO DE LIMA(SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1305342-91.1997.403.6108 (97.1305342-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305334-17.1997.403.6108 (97.1305334-6)) ANTONIO MENTE X ANTONIO MIGUEL X ANTONIO MORENO FILHO X ANTONINHO NADALETO X ANTONIO NASCIMENTO DIAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP046870P - TANIA MARCHIONI T KRUTZFELDTSEN E SP052865E - CARLA PIRES DE CASTRO E SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI E SP081673 - ANA MARIA HARTUNG E SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1303554-08.1998.403.6108 (98.1303554-4)** - ADELAIDE COELHO GALVES X NAIR CORSO(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP117720 - GILBERTO CAMILLO MAGALDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1304754-50.1998.403.6108 (98.1304754-2)** - MERCEDES MAGANHA(SP159490 - LILIAN ZANETTI E

SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000566-65.2002.403.6108 (2002.61.08.000566-2)** - LUDOVICO, LUDOVICO & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002767-30.2002.403.6108 (2002.61.08.002767-0)** - CERAMICA SAVANE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007617-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007617-0)** - LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP152334 - GLAUCO TEMER FERES E SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010332-11.2003.403.6108 (2003.61.08.010332-9)** - FABIO RODRIGUES DA CRUZ X FERNANDO BARBOSA NOGUEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS RODRIGUES X LUIZ CARLOS ANDREOTTI JUNIOR X MARCELO AMAURI DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002593-79.2006.403.6108 (2006.61.08.002593-9)** - CICERO JUSTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002922-57.2007.403.6108 (2007.61.08.002922-6)** - ROSALY AMERICO CARDOSO - INCAPAZ X ANDREIA AMERICO CARDOSO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007763-95.2007.403.6108 (2007.61.08.007763-4)** - VANIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001486-29.2008.403.6108 (2008.61.08.001486-0)** - EDMUNDO FRAGA LOPES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003956-33.2008.403.6108 (2008.61.08.003956-0)** - OSVALDO RODRIGUES DA ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004633-29.2009.403.6108 (2009.61.08.004633-6)** - TACIANA GONCALVES ROSALIM(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000047-12.2010.403.6108 (2010.61.08.000047-8)** - TEREZA FERNANDES RIBAS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002063-36.2010.403.6108** - FERNANDO GARCIA DE ARAUJO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0004825-88.2011.403.6108** - MARIA ALICE DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos esclarecimentos de fls. 50/52, intime-se a Sra. Perita para que agende nova data para realização da perícia médica. Após, intime-se a parte autora através de sua advogada constituída, nos termos da informação de secretaria de fls. 46. Int.

**0005813-75.2012.403.6108** - ALICE PEREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem com a prioridade na tramitação. Anote-se. Face ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontado pelo SEDI, intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos de n. 0001573-73.2008.403.6111 ajuizados perante a 3.<sup>a</sup> Vara Federal de Marília/SP, para que possa ser verificada eventual prevenção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004946-24.2008.403.6108 (2008.61.08.004946-1)** - ELISA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002036-29.2005.403.6108 (2005.61.08.002036-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-39.2004.403.6108 (2004.61.08.006034-7)) MARIA LAURITA DE OLIVEIRA PEDROZA X JOSIELEN OLIVEIRA PEDROSA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 7960**

### **ACAO PENAL**

**0007714-35.1999.403.6108 (1999.61.08.007714-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X IRMA QUAGGIO AUGUSTO(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X ADHEMAR PREVIDELLO

Nos termos da Portaria n. 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca do agendamento de perícia médica, a realizar-se no dia 11/09/2012, às 17h, na casa da acusada Carmem Vitória Quaggio Bresolin, situada na Rua Rubens Arruda, n. 19-167, Jardim Estoril II, nesta cidade.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 7059**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007798-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007798-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X VICENTE MARCOS FERREIRA BONFIM(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)

Até dez dias em comum prazo para os réus elucidarem tenham sido os valores em questão repostos em destinação ao Fundo Nacional de Saúde, intimando-se-os.

### **DESAPROPRIACAO**

**0008913-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008913-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS)(GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES) X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Publique-se o teor do despacho de fls. 1513:VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações de fls. 1455/1486 (Espólio de João Ribas e Berquó Brom Advogados Associados S/S) e 1487/1512 (José Ferreira Ribas e Maise do Amaral Ribas), em ambos os efeitos.Aos apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões.Após, escoados os prazos envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, procedendo-se às anotações de estilo.Int.Recebo, outrossim, a apelação de fls. 1514/1542 (INCRA), em ambos os efeitos.Aos apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões.Após, escoados os prazos envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, procedendo-se às anotações de estilo.Int.

### **MONITORIA**

**0000123-12.2005.403.6108 (2005.61.08.000123-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPOLIS(SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) Tendo em vista o cumprimento integral do quanto determinado à fl. 175, conforme ofício da CEF de fls. 178/180



e ciência da parte autora, com a retirada dos autos (fl.181), ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações.

**0005505-83.2005.403.6108 (2005.61.08.005505-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FOX SERVICOS E VISTORIAS LTDA  
Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente (fl.245).Ao arquivo, com as devidas anotações.

**0000719-88.2008.403.6108 (2008.61.08.000719-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIVANIL ELENA DE BARROS SILVA

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0009876-51.2009.403.6108 (2009.61.08.009876-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANE DE FATIMA REIS DE COPAS

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0009884-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009884-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JORGE ALBERTO GUTIERRES

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0010077-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO GOMES DE CAMARGO

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0010538-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010538-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0010544-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010544-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUELI APARECIDA DENICOLAI

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da

parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0000755-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000755-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA TAVARES

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0000833-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000833-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE AMANCIO DA SILVA  
Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0000976-45.2010.403.6108 (2010.61.08.000976-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELLY FERNANDA DOS SANTOS MARQUES

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0001808-78.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE REINALDO FREIRE

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0003442-12.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORIVAL JOSE LOURENCO

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0004210-35.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS DONIZETE GAVIOLI

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0004296-06.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO LUIZ DA SILVA GILIO

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em

prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0004770-74.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DARIO DE LIMA BONIFACIO

Ante o teor da certidão de fl. 81, verso, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos (fls. 84/85) nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

**0002666-75.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILVA AMBROSIO

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0005846-02.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOHNNY ASSUMPCAO GUELF

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0006543-23.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Mariluce Fátima dos Santos Silva, objetivando a cobrança de R\$ 40.208,93 (quarenta mil, duzentos e oito reais e noventa e três centavos), numerário oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.2785.160.0000324-89, não tendo a ré honrada com os compromissos de que era devedora. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento, com fulcro no artigo 1.102-b, CPC, e, acaso incorrido o adimplemento da obrigação, nem a

apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 05/21. Regularmente citada (fls. 47-verso), ofereceu a ré embargos à monitoria, fls. 28/36, acompanhados dos documentos de fls. 37/41, onde aduziu, em resumo, a carência da ação, dada a não-apresentação de extratos/demonstrativos de evolução do débito, a partir da data da contratação. Sustenta a ocorrência de anatocismo, a conduzir ao excesso de cobrança, circunstância vedada pela v. súmula 121, do E. STF. Pugna pela fixação da taxa de juros em máximos 12% ao ano, bem assim pela condenação da embargada ao pagamento do dobro dos valores cobrados indevidamente. Defende, por fim, a inversão do ônus probante, a produção de prova pericial, bem assim que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos encartada a fls. 50/72, onde defendida, em preliminar, a extinção dos presentes embargos, aplicando-se analogicamente os arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, ambos do CPC, por se embasar a embargante, nuclearmente, em tese de excesso de cobrança, sem apontar a cifra que reputa devida a título do débito em discussão. Chama atenção à presença do demonstrativo de débito, fls. 15/16, bem como defende a inexistência de excesso de cobrança, afirmando legais os juros incidentes, livremente contratados, de acordo com a média do mercado. Afirma a legalidade da incidência da TR e da utilização da Tabela Price como indexador. Alega a inadequação do pedido de devolução, que somente encontra campo em seara reconvenicional. Opõe-se, ainda, à realização de prova pericial, à aplicação do CDC e à concessão dos benefícios da AJG, firmando improcedência a impossibilidade da embargante de arcar com as despesas processuais. Pugna, enfim, pela improcedência dos embargos. Instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, fls. 73, a embargante ofereceu réplica a fls. 76/108. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Em âmbito preliminar, sem sucesso a luta econômica, por encontrar mácula dos embargos à sua monitoria, no enfoque levantado. Confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, como antes elucidado, esta a figura de que cuidam os invocados artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC. Sem êxito, assim, tal ângulo. No mérito, notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitoria: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Portanto, tendo a embargante subscrito o Contrato de Abertura de Crédito acostado aos autos, fls. 06/12, e a Nota Promissória de fls. 13, revela tal cenário houve ali a fruição da cifra em cume, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. Nesse norte, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria), de que a conjugação do apontado contrato, 06/12, com o demonstrativo de débito, fls. 15/16, onde cabalmente descritos os encargos que compõem o numerário exigido, configura documento hábil ao ajuizamento da monitoria, constatando-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. Destarte, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante/devedor. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Assim, nenhuma mácula se põe na disposição contida na Medida Provisória nº 2.170-36, que não se confunde com a combatida prática de anatocismo, no tocante à capitalização de juros, consoante v. entendimento pretoriano, destacando-se a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 ao caso em tela: STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129) AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO. STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHI Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.... Por igual, oportuno lembrar-se não se sujeitem, as

instituições financeiras, à limitação de juros remuneratórios, a teor do quanto consagrado na v. súmula 596, editada pelo Pretório Excelso : Juros nos Contratos - Aplicabilidade em Taxas e Outros Encargos em Operações por Instituições Públicas ou Privadas que Integram o Sistema Financeiro Nacional As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em sede crepuscular, então, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, revela-se insuficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente tendo conduzido declaração a respeito, fls. 38, assim incomprovado cenário que justifique a concessão almejada : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família. Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo, restando prejudicado, à luz do quanto desfechado, seu pleito condenatório de devolução dobrada. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o arts. 739-A e 475-L, do CPC, art. 3º, da Constituição Estadual Paulista, 4º, do Decreto 22.626/33, art. 253, do Código Comercial, arts. 3º, 4º, 6º, 14, 27, 39, 42, 51 e 83, do CDC, arts. 112, 115, 157, 406, 421/423, 425, 480 e 591 do CCB e art. 161, do CTN, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 19 e 21, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

**0006840-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TADEU APARECIDO PEREIRA BARBOSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Tadeu Aparecido Pereira Barbosa, objetivando a cobrança de R\$ 32.789,53 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), numerário oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Matérias de Construção e outros pactos nº 24.4078.160.0000241-00, não tendo o réu honrado com os compromissos de que era devedor. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento, com fulcro no artigo 1.102-b, CPC, e, acaso incorrido o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 05/18. Regularmente citado (fls. 25), ofereceu o réu embargos à monitoria, fls. 26/29, acompanhados dos documentos de fls. 30/31, aduzindo, unicamente, a quitação do débito discutido, realizada aos 05/09/2011, pago à REDE CAPTA - Cobrança Específica, no importe de R\$ 4.889,04, sustentando seu direito de ver referida cifra devolvida em dobro. Impugnação aos embargos encartada a fls. 34/42, onde esclarece a embargada que a documentação coligida pelo embargante guarda relação ao pagamento realizado para quitação do Contrato de Cartão de Crédito, Rede Credicar S/A, nº 5488.2602.3431.9895, tornando insubsistente a temática relativa à devolução. Defende, mais, a inexistência de excesso de cobrança, afirmando legais os juros incidentes, livremente contratados. Pugna, enfim, pela improcedência dos embargos. A fls. 44/47, a embargante ofereceu reconvenção, visando à condenação da reconvinida à indigitada devolução em dobro, do numerário afirmado já pago. Por reconhecida intempestividade do oferecimento, a reconvenção não foi recebida, fls. 49/50, oportunidade em que foi instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação apresentada. Novo comando foi dado a fls. 53, onde determinada a pontual manifestação da embargante sobre a defendida incorrência de pagamento. Sem resposta, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Inicialmente, sem guarida a aventada quitação do débito, pois aclarada a circunstância pela embargada, no sentido de que o documento de fls. 31 comprova tão-somente a quitação de débito distinto, relativo ao cartão de crédito, justificação esta não atacada pela embargante, cujo silêncio - após dupla oportunidade de

manifestação - traduz inegável anuência. Logo, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o Contrato de Abertura de Crédito acostado, fls. 06/12, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo embargante que realmente fruiu do crédito em jogo, inexistindo, então, fato a ensejar escusa para a obrigação / dever de pagar. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante / devedor. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 18, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

**0008587-15.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ GUILHERME CALHEIROS KOLLING GUTIERREZ PRIETO**

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0009160-53.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VIEIRA CORREA**

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000292-91.2008.403.6108 (2008.61.08.000292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008720-2)) CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) DECISÃO DE FLS. 276/277 : Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, fls. 21, deferido a fls. 110, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Aliás, merece relevo que o contrato de empréstimo celebrado teve como prestação mensal estabelecida a cifra de R\$ 1.575,96, fls. 31, tratando-se de empréstimo consignado com desconto direto dos proventos da embargante, de modo que nenhuma Instituição Financeira libera empréstimos sem antes avaliar a capacidade de adimplemento do tomador, fazendo isso, prima facie, de acordo com a remuneração do pretendente, para a fixação de prestação compatível. Nesta esteira, indemonstrada situação econômica que não permita à embargante pagar as despesas do processo. Ou seja, não provada a condição de necessidade pelo polo privado (não trouxe nenhum elemento a provar a sua necessidade), parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, indeferida desejada Gratuidade Judiciária, revogando-se a concessão lançada a fls. 110 : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA -**

FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família....Segue sentença, em separado.Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 278/291: Extrato : Artigos 739, III, e 739-A, 5º, CPC - Embargos a debaterem demais temas, não somente excesso de execução - Competência da Vara Federal para o ajuizamento de execução titularizada pela CEF - Contratualismo - Ausente mácula a invalidar a exigência - Comissão de permanência - Licitude da cobrança - Utilização da Tabela Price a não implicar capitalização de juros - Improcedência aos embargosSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 2008.61.08.000292-4Autor : Cleusa Maria Correia BarbozaRé : Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Cleusa Maria Correia Barboza, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, preliminarmente suscitando incompetência da Justiça Federal de Bauru para apreciação da lide, a teor do artigo 112, CPC, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal de Botucatu. No mérito, aduz era correntista da embargada, onde teria sido compelida a realizar mútuo bancário para saldar outros débitos, os quais necessitam de revisão por conterem disposições abusivas, expondo que a execução não contém os documentos indispensáveis à sua propositura, nem memória de cálculo, pontuando não foram descontados os valores que teriam sido adimplidos, inquinando de mácula a execução por falta de liquidez, certeza e exigibilidade. Por fim, expõe ser ilegal a cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado, almejando a aplicação de juros contratuais, sendo necessária a aplicação do CDC à espécie, com inversão do ônus probatório, além do afastamento da capitalização de juros e a devolução em dobro/compensação das importâncias cobradas indevidamente. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, fls. 62/86, alegando, preliminarmente, o descumprimento das previsões contidas nos artigos 739, III, e 739-A, 5º, CPC, bem assim rechaçando a tese acerca da incompetência do Juízo. No mérito, asseverou que o título é dotado dos requisitos legais, não demonstrando o polo embargante qualquer abusividade nas cláusulas entabuladas, tratando-se a cobrança de contrato de consignação autônomo, não decorrendo de outras transações bancárias, defendendo o estrito cumprimento dos termos avençados, a inexistência de anatocismo, a legalidade da comissão de permanência, a ausência de excesso de cobrança, a insubsistência do pleito para devolução em dobro de quantias e da inversão probatória almejada, bem como impugnou o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (questão resolvida em antecedente a esta sentença).Análise pericial realizada, fls. 120/121 e 235, com intervenção das partes a fls. 125/127 e 135.A fls. 241, foi determinado à CEF esclarecesse os débitos realizados na conta da autora, pontuando o Banco que um débito serviu para quitação de outro contrato consignado que a demandante possuía, fls. 244, de modo que outros dois débitos decorreram de emissão de cheques administrativos em favor da postulante, fls. 250, o que comprovado pela embargada a fls. 263/268, requerendo a embargante, então, prazo, fls. 269/270, a fim de solucionar todas as dúvidas sobre as cifras, após quedando-se inerte, fls. 273.Após, vieram os autos conclusos.DECIDO.Por primeiro, não merece guarida o intento por reconhecimento de incompetência territorial deste Juízo : a uma, o próprio dispositivo suscitado pelo polo embargante a fazer menção à necessidade de oferta de exceção, procedimento este inobservado pela requerente; a duas, brotam os presentes embargos de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, não prevendo a Lei 10.259/2001 a possibilidade das empresas públicas federais serem autoras nos Juizados Cíveis Federais, a teor de seu artigo 6º, ressaltando-se que a cidade de Botucatu não possui Vara Federal instalada, mas apenas o JEF :Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;Logo, impedida a CEF legalmente de ajuizar a execução no Juizado Especial Civil, o que impõe, necessariamente, sejam os embargos correlatos deduzidos no foro onde em tramitação o executivo, por evidente.Deste sentir, o C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região :TRF3 - PROCESSO: 2010.03.00.000211-5/SP - FONTE : D.E. PUBLICADO EM 24.08.2010 - RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃESPROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do 1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal

argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloquente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como réis, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.Por sua vez, sem sucesso o desejo embargado para aplicação do 5º, do artigo 739-A, e do inciso III, do artigo 739, CPC, pois a peça dos embargos não é voltada tão-somente para excesso de execução, dispondo a parte final do suscitado 5º o não-conhecimento de tal fundamentação se incomprovadas pelo interessado suas argumentações, o que evidentemente se confunde com os termos do artigo 333, I, mesmo Codex.Superados, pois, ditos óbices.Em mérito, oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido.Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, presentes elementos para a execução em pauta, consoante nítidos demonstrativos de débito de fls. 39/40, brotado de contrato de consignação celebrado por Cleusa, fls. 31/35, que livremente utilizou o crédito, fls. 244, 250 e 263/267.Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.É dizer, a parte ora autora subscreveu o contrato acostado aos autos, fls. 31/35, sendo a embargante funcionária estatutária da Universidade Estadual Paulista, fls. 31, portanto pessoa conhecedora e esclarecida das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou ou de que foi compelida a contrair o empréstimo, fls. 03, último parágrafo - ausente qualquer prova de que foi a parte demandante obrigada a contratar com a ré, ausente qualquer nulidade a respeito.Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente usou do crédito em jogo, o que límpidamente comprovado a fls. 244, 250 e 263/267, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar.De seu giro, também não prospera a tese demandante acerca da inexistência de desconto das parcelas que foram adimplidas, pois não carrega sequer um cálculo a evidenciar mácula no procedimento adotado pela embargada, olvidando, por completo, de que o montante líquido emprestado não é estático, pois sofre incidência de juros, nos termos pactuados, portanto o valor emprestado de R\$ 32.326,32, fls. 31 e 190, não será o mesmo reembolsado ao Banco no término do contrato, mas quantia superior a esta, inerente à própria índole do sistema capitalista que vigora no País, merecendo destaque, outrossim, que o valor da dívida, em 07/05/2007, era de R\$ 28.478,70, fls. 39, o que evidencia a plena amortização do empréstimo, frisando-se que, a partir do inadimplemento, incidiu comissão de permanência, que somada ao valor devido, chegou à cifra de R\$ 31.968,34, logo objetivamente indevido o singelo cotejo entre este último importe com aquele inicialmente depositado na conta da embargante, como crédito.Nesta seara, como já destacado pela Contadoria do Juízo, inexistente evidência, aos autos, da existência de outras relações bancárias, originárias, que teriam, então, lastreado o presente contrato de consignação, fls. 120/121 e 235, afigurando-se vazias as solteiras palavras da executada, vênias todas. Em idêntico norte repousa a temática envolvendo a abusividade de cláusulas contratuais, pois deixou o ente interessado de apontar quais e por qual motivo estariam em descompasso com o ordenamento jurídico.É dizer, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentida de consistência mínima a respeito.Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor.No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basililar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá, igualmente incomprovada eiva no agir econômico, consoante o todo ao feito conduzido.Aliás, calva de elementos a prefacial, objetivamente nada em concreto apresentando o pólo embargante, pautando sua atuação em tão-somente alegar, mas sem nada comprovar, data venia.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.Ademais, não se há de se cogitar abusividade na postura da CEF pelo fato de seus juros terem sido praticados acima da média de mercado, fls. 121, quesito 6, vez que, no Sistema Financeiro Nacional, permitido a cada Instituição Financeira adotar a taxa que melhor lhe convier, segundo os critérios e resultados buscados, de acordo com a clientela que almeja alcançar, sendo de livre escolha do interessado a procura pelo Banco A ou B quando da necessidade de captar recursos, ao passo que a constatação da Contadoria aponta a média, o que traduz não sejam os juros da embargada os maiores do mercado (os praticados pela CEF são de 42,58% a.a. - 3% a.m. -



sendo a média apurada pelo BACEN de 36,4 a.a. - 2,62% a.m.), portanto não refugindo da prática comum adotada na praça. Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo, carecendo os autos de mínima elementar demonstração sobre a totalidade dos temas alvo de irresignação, mais uma vez data venia. De sua banda, a planilha de débito evidencia a inexistência de cumulação de encargos de mora, fls. 39, assim lícita a cobrança da comissão de permanência :STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDA AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ...Em conclusão, extrai-se da cláusula sétima, parágrafo segundo, fls. 32, que as prestações do empréstimo eram prefixadas, com amortização pelo Sistema Price, circunstância a afastar a tese de ocorrência de anatocismo. Neste passo, nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). Em tal contexto, o Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. É dizer, o débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Neste exato sentido, o v. entendimento pretoriano sobre a matéria :TRF3 - AC 200361020058769 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975755 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 - RELATOR : JUIZ WILSON ZAUHYAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. ...5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. TRF3 - AC 200361000184940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406636 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 138 - RELATORA : JUIZA SILVIA ROCHADIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. JUROS; PERÍCIA CONTÁBIL. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO REGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA...4. Respeitados os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não resta caracterizada a capitalização ilegal de juros....TRF3 - AC 200861000103615 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 79 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA

IMPREVISÃO. ...- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização....Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 267, IV, 283, 580 604, 618, I, e 620, CPC, artigos 389, 402 e 404, CCB, artigos 3º, 2º, 4º, 6º, VIII, 42 e 51, X, CDC, artigo 5º, XXXII, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, monetariamente atualizada até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004882-58.2001.403.6108 (2001.61.08.004882-6)** - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP018561 - ODARCY BERDINANZI RANIERI E SP143011 - ANDREA BERDINANZI RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JARDIM AMERICA BAURU MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA ME X ROGERIO CASTEQUINI DE CAMPOS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO E SP167706 - ANA LÚCIA FUSARO E SP101901 - JACSON LOPES LEAO)

Ante o teor da certidão de fl. 358,v, fica o co-executado José Batista França, por intermédio de seus advogados constituídos (fls. 103 e 140) intimado sobre o levantamento da penhora determinado na sentença de fls. 342/343.Decorrido o prazo de dez dias, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.Int.-se.

**0005713-33.2006.403.6108 (2006.61.08.005713-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIAS ALVES TEIXEIRA CONFECOES ME

Manifeste-se a exequente, em até 10 dias, se possui interesse nos veículos apontados às fls. 127 e 168.Em caso positivo, deverá a exequente indicar o atual endereço da executada.Fornecido o endereço, expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0005459-89.2008.403.6108 (2008.61.08.005459-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO BARBERO ME X HELIO BARBERO

Considerando que a parte executada tem endereço em Lins/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011 passou a sediar a 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento n.º 338/2011, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em consideração ao Princípio da economia processual, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste acerca da possibilidade de desaforamento da presente ação para aquela Subseção, pois é lá que se encontram os executados e seus bens - afastando, assim, a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Havendo concordância expressa, ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal de Lins / SP, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

**0006959-59.2009.403.6108 (2009.61.08.006959-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X WCS COM/DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA ME  
A intimação da parte executada para pagamento do restante do débito noticiado pela exequente, já não é medida processual cabível nestes autos, em face da sentença de extinção transitada em julgado (fls. 30 e 55).Manifeste-se a exequente quanto à possibilidade de transferência dos valores depositados em conta judicial para sua conta corrente (Resolução 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal), operação que mais se coaduna com o princípio da economia processual.

**0007411-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007411-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA CRISTINA BRITO - ME X VALERIA CRISTINA BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Providencie a Caixa Econômica Federal um demonstrativo atualizado do débito.Após, considerando as diligências já efetuadas, acolho os pedidos formulados pela Caixa em sua petição de fl. 69 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e

honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a Exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int.

**0010187-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010187-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ILDA FERREIRA RODRIGUES - ME**

Por primeiro, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado. Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0011196-39.2009.403.6108 (2009.61.08.011196-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO ANDRE RIBEIRO MARQUES**

Defiro o pedido formulado pela Caixa à fl. 101, e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000903-05.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009053-09.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X SANDRO MARCIO RODRIGUES ROCHA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)**

Remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006781-23.2003.403.6108 (2003.61.08.006781-7) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 474/481, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0008823-98.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP277331 - RAQUEL SAUER TORRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc.**

1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 118/122, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0004067-12.2011.403.6108** - LAERTH MAZIERO JUNIOR X SILVIO CARLOS CAMARGO PEREIRA X LUANA CONDE CAMPOS CORTEZ (SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 118/124, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0008334-27.2011.403.6108** - BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ao arquivo, para baixa definitiva, com as anotações de praxe.

**0009518-18.2011.403.6108** - DANIEL ALMEIDA ALVES (SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Em sede de Concurso aos Correios, até dez dias para a ECT ao feito conduzir inteiro teor da inscrição efetuada pelo impetrante, a fim de que se identifique o endereço fornecido, intimando-se-a.

**0002336-44.2012.403.6108** - TOMAS MARTINS DE OLIVEIRA - ME (SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA BOTUCATU SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Tomas Martins de Oliveira - ME em face do Delegado Regional do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Botucatu/SP, por meio do qual busca, liminarmente, seja afastada multa a ela imposta por meio do auto de infração nº 387/2011, bem como que o impetrado se abstenha de exigir o registro junto ao CRMV, a contratação de Médico Veterinário, bem como o certificado de regularidade. Requer, ao final, a procedência, tornando definitiva a liminar concedida. Sustenta que, em razão da atividade que exerce (comércio varejista de alimentos para animais de estimação e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping), não está sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Juntou documentos às fls. 12/31. Foi deferida a medida liminar pleiteada, suspendendo os efeitos do auto de infração nº 387/2011, fls. 39/40, pelo juízo estadual em Botucatu/SP, perante o qual o writ foi inicialmente impetrado. Informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 45/67, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual e a remessa dos autos à Justiça Federal em Bauru/SP, bem como a ausência de prova pré-constituída. No mérito, postulou pela denegação da ordem, afirmando que a relação que a impetrante possui com o Conselho de Medicina Veterinário é de natureza fiscal e que a comercialização de animais vivos, medicamentos veterinários e de produtos de origem animal são atividades privativas do Médico Veterinário. Os autos foram remetidos a este Juízo Federal, diante do reconhecimento da incompetência do Juízo em Botucatu/SP, fls. 83/85, não tendo sido interposto recurso desta decisão, fl. 88. Custas integralmente recolhidas, fl. 92. Manifestação ministerial a fl. 95. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar de ausência de prova pré-constituída não merece acolhimento, pois a impetrante juntou documentos que comprovam seu objeto social, fls. 13/14 e 21/22. Além disso, o próprio auto de infração, juntado a fl. 15, menciona a atividade constatada pela fiscalização. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, avança-se ao exame do mérito. O comprovante de inscrição e de situação cadastral no cadastro nacional da pessoa jurídica da impetrante (fl. 13), assim como os dados constantes do cadastro de contribuintes de ICMS (fls. 21/22), apontam a atividade econômica como sendo comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. No requerimento de inscrição perante a JUCESP (fl. 14) consta no campo descrição do objeto comércio varejista de alimentos para animais de estimação e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Por seu giro, quando da fiscalização que resultou no auto de infração nº 387/2011 (fl. 15) constatou-se que a atividade exercida pela impetrante consiste em

comércio varejista de ração, produtos de uso veterinário e acessórios para animais. A Lei 5.517/68 assim dispõe: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 28 As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário-mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. A Lei 6.839/80 assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso em tela, deve-se levar em consideração a atividade apurada pela agente fiscalizadora do CRMV, pois resultou de verificação in loco. Ademais, em sua exordial a impetrante não discordou do auto de infração, nesse ponto. Ao revés, afirmou que somente se faria necessário o registro no Conselho de Medicina Veterinária, se a impetrante, além de comercializar produtos agropecuários e veterinários, também os fabricasse ou realizasse a preparação de rações para animais, o que não ocorre na espécie (primeiro parágrafo de fl. 06). A comercialização de ração, produtos de uso veterinário e acessórios para animais não é privativa de médico veterinário, salvo se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços de Medicina Veterinária, o que não restou provado nos autos. Assim, não se faz necessário o registro no Conselho ou a manutenção de médico veterinário na sede da empresa, como deseja o Impetrado. A Lei 5.517/68, em seus artigos 5º e 6º, não prevê, no rol de exclusividade, o comércio varejista de ração, produtos de uso veterinário e acessórios para animais, pelo que a exigência do Poder Público mostra-se arbitrária. Neste sentido, a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS 00165576120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção

de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039.)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 1.Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2.Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 3.Documentos acostados na inicial, de fls. 32 a 55, declaração de firma individual registrada na Junta Comercial e contrato social, comprovam os objetivos sociais das impetrantes, não podendo ser infirmada por mera alegação da autoridade coatora. Preliminar afastada. 4.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (AMS 00095485320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA: 23/06/2008 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PET SHOPS, REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio varejista de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3- Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00251026720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 518 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tratando-se de rol fechado (arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68), não pode norma infralegal (Decreto Estadual nº 40.400/95 e Decreto nº. 5.503/2004) estender a exigência para ramo de atividade não contemplada no Diploma de Lei.Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, assim declarando inexistir qualquer dever da impetrante de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratar Médico-Veterinário, bem como, ratificando a liminar de fls. 39/40, determino que o impetrado abstenha-se de exigir a multa aplicada por meio do auto de infração nº387/2011 (fl. 15). Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).Custas como de lei.Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002947-94.2012.403.6108** - H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

**0003198-15.2012.403.6108** - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Extrato : Mandado de segurança a desejar, em prol de PIS/COFINS, alargamento das deduções de sua base de cálculo, em sede de insumos - Ausente ilicitude aos textos da Lei 10.637/2002, por seu art. 3º, inciso II, nem ao teor do 5º, art. 66, da INSRF 247/2002 e do 4º, do art. 8º, da INSRF 404/2004 - Improcedência ao

pedidoSENTENÇASentença A, Resolução 535/06, CJF.Autos n: 0003198-15.2012.403.6108Impetrante: Della Coletta Bioenergia S/AImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em BauruVistos etc.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, fls. 02/52, impetrada por Della Coletta Bioenergia S/A, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio da qual busca a impetrante, empresa voltada à atividade de industrialização e comercialização da cana-de-açúcar e seus derivados, ver reconhecido seu direito líquido e certo de descontar créditos não-cumulativos das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, calculados sobre todos os gastos (custos e despesas), diretos ou indiretos, relativos a todas as atividades exercidas pela pessoa jurídica (produção, comercialização e administração), incorridos para a formação da receita tributável, desde que advindos de operação com pessoa jurídica nacional sujeita à incidência do PIS e da COFINS, sem as limitações impostas pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e demais atos normativos que tratem da matéria, ou, se menos, pleiteia a apropriação de créditos relativos a todos os gastos incorridos, direta e indiretamente, no seu processo de produção.Requer, mais, a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do aproveitamento de tais créditos, bem como a declaração da existência de indébito oriundo dos valores que defende ter recolhido indevidamente, desde a vigência da norma instituidora da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, ou, alternativamente, o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos não apropriados nos últimos cinco anos, dispensando-se a necessidade de cumprimento de obrigações acessórias ou retificações das declarações relacionadas.Junto da inicial vieram os documentos de fls. 53/773.A fls. 777/778, foi indeferido o pedido de concessão liminar.A fls. 784, a União requereu o ingresso no feito.Notificada, fls. 783-verso, a autoridade impetrada apresentou suas informações, fls. 785/797, aduzindo que, a teor do art. 3º, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, a estrita definição de insumos, utilizados na prestação de serviços, não abarca, como ambicionado, os produtos ou serviços cujas propriedades não sofram alterações diretamente exercidas sobre o serviço prestado e no bem ou produto fabricado, tais como o consumo, o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, bem como aqueles bens incluídos no ativo imobilizado da pessoa jurídica, pois estes gerariam créditos por meio dos encargos de depreciação.A fls. 799, o Ministério Público Federal ofereceu manifestação, propugnando pelo normal trâmite processual.Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas, fls. 800, a impetrante peticionou a fls. 802/816.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Sem preliminares arguidas, em mérito, equivalendo a base de cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, ausente proteção quanto ao propósito de creditamento dos valores desembolsados pela impetrante em cada um dos vetores de sua atividade, tais como o processo produtivo, a seara administrativa, bem assim o campo comercial.Ou seja, o tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, c.c. seu art. 239, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/impetrante, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento.É dizer, somente tendo a Lei a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Realmente, a utilização dos créditos de PIS e COFINS, mercê da não-cumulatividade positivada pela Lei Maior ( 12 de seu artigo 195), como pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, unicamente se situa a admitir dedução do valor, devido a título daquelas contribuições, consoante o previsto em lei.Logo, consoante v. consagração pretoriana, ausente mácula ao critério de dedução da base de cálculo posto em debate pela parte autora, seja em face do estabelecido pelo inciso II, art. 3º, da Lei 10.637/02, seja à luz dos técnicos contornos da figura do insumo, 5º, art. 66, da INSRF 247/2002, e do 4º, do art. 8º, da INSRF 404/2004 : APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. REFEIÇÕES, CONVÊNIO MÉDICO, VALE-TRANSPORTE, UNIFORME E SEGURO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE.1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispendo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação.2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores.3. Desde a edição da Lei nº 11.898, em 09/01/2009, os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme concedidos aos empregados, por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, geram crédito de PIS e COFINS.4. Possuindo objeto social distinto, denota-se que a impetrante não pode ser enquadrada no inciso X do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que, de forma taxativa, autoriza o creditamento apenas para as pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, valendo asseverar inexistir qualquer ofensa ao Princípio da Isonomia em tal distinção.5. Ao contrário, tal distinção encontra amparo no art. 195, 12, da CF/88, e confere efetividade ao Princípio da Isonomia, ao tratar, de forma diferenciada, os contribuintes que estão em situações também distintas, atendendo às

peculiaridades individuais de cada setor da economia.6. Quanto ao enquadramento de tais despesas como insumos, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.7. Resta claro que as despesas com refeições, convênio médico, vale-transporte, uniforme e seguro de vida não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante.8. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei.9. Por corolário, não padecem de inconstitucionalidade o art. 66 da Instrução Normativa nº 247, de 21/11/2002, tampouco o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004.10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.11. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida.(TRF 3, TERCEIRA TURMA, RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04.I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva.III - Apelação da impetrante desprovida.(TRF 3, TERCEIRA TURMA, RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 435)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.2. O art. 1º, 3º, I, da Lei nº 10.637/2002 estatui que as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição para abatimento não integram a base de cálculo do PIS, e o art. 3º fixa um rol de hipóteses para o desconto de créditos calculados com base no valor apurado na forma do art. 2º.3. Deste modo, não basta que a Lei nº 10.637/2002 não vede o aproveitamento do crédito da contribuição para o PIS, na hipótese da receita bruta da venda auferida no mês estar sujeita à alíquota zero, pois diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, o princípio da não-cumulatividade não está previsto expressamente na Constituição em relação tal contribuição.4. Deve ser aplicado o disposto no art. 150, 6º, da CF, sendo necessária a previsão em lei de crédito presumido para as receitas decorrentes de saídas isentas ou tributadas com alíquota zero, o que não se verifica no art. 3º, da Lei nº 10.637/2002. Conseqüentemente, não houve violação ao princípio da legalidade pelas IN-SRF nºs 209 e 247/2002.5. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário ampliá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos



Poderes.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo legal improvido(TRF 3, SEXTA TURMA, RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Publicado em 1/6/2012)Deveras, em seu mister de cumprimento ao ordenamento tributário em questão, inciso I, art. 100, CTN, c.c. inciso II, do único parágrafo do art. 87, Carta Política, não se extrai de retratado ato normativo qualquer incompatibilidade vertical em face da lei em prisma, nem perante a Lei Maior.De conseguinte, a naufragar, vênias todas, o propósito impetrante veiculado, no sentido de um alargamento ao sistema de creditamento em discussão.Logo, observada a capital estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ênfase ao seu inciso IV, sem êxito a cognição ativada em pauta.De rigor, pois, a denegação da ordem, complementando o pólo impetrante as custas processuais, fls. 829, ausentes honorários, diante da via eleita.Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em pólo vencido, tais como os artigos 153, 3º, II, 155, 2º, I, todos da Carta Política, as Leis Complementares 7/70 e 70/91, a Lei 9.718/98, a Lei 10.637/2002, 10.833/2003, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.P.R.I.

**0004845-45.2012.403.6108** - MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

**0004986-64.2012.403.6108** - FRANQUEADA SAO JUDAS TADEU LTDA(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

**0005353-88.2012.403.6108** - DEVANIR JESUS DE SOUZA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Impetrante: Devanir Jesus de SouzaImpetrado: Diretor de Gestão de Pessoas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTVistos, etc.Devanir Jesus de Souza impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar em face de ato do Diretor de Gestão de Pessoas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a suspensão do ato que o considerou inapto no exame médico, bem como lhe seja assegurado o direito de ser admitido no concurso público nacional para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para a carreira de Agente de Correios - Carteiro, a título de experiência.Juntou documentos às fls. 09/49.À fl. 50, o juízo da Comarca em Tanabi/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública em Bauru/SP, que, por sua vez, os remeteu a esta subseção judiciária, fl. 56.Nomeado advogado dativo ao impetrante, fl. 58, com manifestação a fl. 63.Conforme consta da exordial, o impetrante prestou concurso público para o cargo de agente de correios - carteiro, onde o mesmo foi aprovado em prova escrita, avaliação psicológica e capacidade física, porém reprovado em exame médico, sem apresentar fundamentação alguma. O impetrante afirma que apresentou à junta médica diversos exames que demonstram ausência de qualquer moléstia, bem como que, em razão de ter sido aprovado na prova física, restou comprovado sua aptidão para exercer a função de carteiro.Denota-se, assim, que a irrisignação do impetrante contra o ato que o julgou inapto funda-se, basicamente, em duas alegações: a) estar no gozo de plena saúde física e mental e b) falta de fundamentação da decisão.A questão atinente à afirmada saúde física e mental, não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que inoocorreu no presente caso. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ não causa empecos ao debate sobre os fatos.É a lição de Lúcia Valle Figueiredo:Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa.Neste sentido, a Jurisprudência:O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder,

não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. (STJ. ROMS n. 15.598/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FULCRADO EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR WRIT. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções.- O pedido deve ser fulcrado em fato incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, sendo inadmissível a dilação probatória em mandamus. - Caracterizada a carência de ação ante a ausência de interesse processual, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC.- A teor da Súmula 512 do STF, não há condenação em honorários advocatícios. - Remessa oficial e apelação autárquica providas. (TRF da 3ª Região. AMS n. 208.775/MS. Rel. Des. Fed. André Nabarrete)De outro lado, uma das causas de pedir é a ausência de motivação da decisão que considerou o impetrante inapto. Neste ponto, há como se conhecer do writ.Todavia, imprescindível se ouvir a autoridade impetrada, a fim de que se manifeste sobre o alegado vício.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Abra-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005499-32.2012.403.6108** - BRENDON LOSI O CONNELL X GLAUCIA FERRAZ LOSI O CONNELL X MICHAEL JAMES O CONNELL(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X NAO CONSTA  
Fls. 31: esclareça o requerente se é inscrito no CPF e, em caso positivo, indique qual o número.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da ação.Após, cite-se a União para se manifestar sobre o pedido da opção pela nacionalidade brasileira.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004901-25.2005.403.6108 (2005.61.08.004901-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RANGEL FRANCISCO AMORIM(RJ124822 - GRACIANE APARECIDA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANGEL FRANCISCO AMORIM  
Fl. 182: Ao montante do débito aplico a multa de 10%.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

**0006770-23.2005.403.6108 (2005.61.08.006770-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GCR - COMERCIO DE LIVROS E APOSTILAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GCR - COMERCIO DE LIVROS E APOSTILAS LTDA - ME

Considerando que os atos processuais requeridos deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Americana / SP, intimem-se os Correios para que procedam ao recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo e, também, para que forneçam uma planilha atualizada do valor do débito.Cumpridas as determinações acima expeça-se carta precatória, nos moldes daquela de fl. 182, com observância do nome e endereço da representante legal da Empresa executada, informados à fl. 199.Caberá à exequente acompanhar e se manifestar sobre o trâmite processual da deprecada diretamente no E. Juízo

deprecado.Int.

**000582-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME AUGUSTO ZAMBOLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME AUGUSTO ZAMBOLIM**

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora.Int.

**0001518-63.2010.403.6108 (2010.61.08.001518-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE DIAS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DIAS CORREIA**

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora.Int.

**0001519-48.2010.403.6108 (2010.61.08.001519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDENIR JOSE PASTRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDENIR JOSE PASTRELLO**

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora.Int.

**0004255-39.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA**

Em face da cláusula de eleição de foro estampada no contrato (fl. 12 - Cláusula vigésima terceira) e o fato da Agência celebrante possuir endereço no Município de Promissão/SP (fl. 03, primeiro parágrafo), cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da concordância, ou não, da remessa deste feito àquela Subseção, pois é lá que se encontram os bens do executado - afastando, assim, a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão eventuais atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Havendo concordância expressa, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins / SP, com as cautelas de praxe.Int.

**0007957-56.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMAR FERREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA FELIX**

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005473-73.2008.403.6108 (2008.61.08.005473-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARIA ELIZABETE FERREIRA X ALEXANDRE XAVIER GODINHO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)**

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, sobre o quanto informado pelo INCRA, relativamente às medidas que solicitou, demonstrativas de efetivo cumprimento do quanto pactuado entre as partes. No silêncio, após lavratura

de certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 303/305), ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0005625-82.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SILAS APARECIDO MOREIRA X ALINE CRISTINA DA SILVA PEDRO

Inocorrentes as apontadas prevenções, pois distintos os objetos. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada da procuração de fls. 13/14 e o original do substabelecimento de fls. 15/18. Com o cumprimento, cite-se e intime-se os requeridos, ficando, desde já, designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 15h55min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação. Não regularizada a representação processual, volvam os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009179-59.2011.403.6108** - DULCE MACEDO DOMINGUES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Extrato : Alvará - Saque FGTS - valores de titularidade do empregador - Improcedência, de rigor Sentença B, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos nº 0009179-59.2011.4.03.6108 Requerente: Dulce Macedo Domingues Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de alvará judicial, fls. 02/03, deduzido em relação à Caixa Econômica Federal, por Dulce Macedo Domingues, qualificação a fls. 02, por meio da qual busca a parte requerente a movimentação de saldo que alega ter em seu nome em conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos, fls. 04/10. Concedidos à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 13. A fls. 17/19, respondeu a CEF o pedido, sem arguição de preliminares, no mérito manifestando-se pela improcedência do pleiteado, sob o fundamento de que os valores mencionados pela requerente foram creditados por determinação judicial, em processo relativo a pagamento das diferenças dos planos econômicos, sendo de titularidade do empregador, com o saque já efetuado. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do trâmite processual, fls. 22/23. Intimada a requerente a se manifestar sobre a contestação, fls. 27/28, pugnou pela apreciação do mérito, fls. 29. Intimada, novamente, para enfrentar os fundamentos da Defesa, seu silêncio traduzindo concordância, fls. 30/31, manteve-se silente a requerente, fls. 32/33. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO Analisando-se o pleito deduzido, como pretensão final, observa-se ausente plausibilidade jurídica a tanto. Sequer existem valores depositados em conta vinculada ao FGTS em nome da requerente, mas sim e tão-somente montante de titularidade do empregador, por ele já sacado, fls. 19. Com efeito, tratando o ordenamento jurídico das hipóteses, por meio das quais se autoriza a retirada dos valores afetos àquele fundo, em cujo rol não se insere a situação noticiada pelo ora requerente, avulta ausente qualquer irregularidade na conduta administrativa que exprime, sim, cumprimento ao regramento de regência sobre o tema. Na controvérsia em tela, o diploma específico, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, relativo ao assunto sob debate, aponta as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da interessada, o que legitima, in totum, a conduta administrativa guerreada. Assim, sobre não aduzir a interessada qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta límpido não milita em seu favor o afirmado direito de saque do FGTS. Deveras, se observante a regras próprias, não contenedoras de sua situação, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, inocorrente sujeição ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 13), devidos honorários à Caixa Econômica Federal, em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna do vencido vier a mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

**0004933-83.2012.403.6108** - PAULO BAPTISTA DE ALMEIDA(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se o autor sobre a manifestação do INSS de fls. 23/40. Int.-se.

**0005866-56.2012.403.6108** - CARLOS PEREIRA MENDES(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: Carlos Pereira Mendes Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, etc. Trata-se de alvará judicial, por meio do qual Carlos Pereira Mendes busca o levantamento de valores depositados em conta poupança em nome de sua

falecida esposa, Maria Inês de Oliveira Mendes. Juntou documentos às fls. 05/11. É a síntese do necessário. Decido. A competência da Justiça Federal para decidir pedidos em face de empresa pública federal verifica-se quando esta for interessada na condição de ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição da República de 1.988. Desta norma depreende-se que há necessidade de resistência do ente federal à pretensão do requerente, o que, in casu, não se denota, pois trata-se de procedimento voluntário de natureza administrativa. Assim, inexistente lide processual, a competência desta Justiça não está presente, cabendo ao Juízo Estadual a decisão do feito. Ademais, o próprio requerente noticia a existência de inventário em curso perante a 1ª Vara da Família e Sucessões em Bauru/SP, à qual compete deliberar sobre direito sucessório, ou seja, declarar a condição de sucessor ou herdeiro do falecido, bem como decidir sobre a partilha dos valores depositados. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao juízo do inventário (1ª Vara da Família e Sucessões em Bauru/SP), com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7061**

##### **ACAO PENAL**

**000164-37.2009.403.6108 (2009.61.08.000164-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS BUFALO(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO BATISTA FRANQUIN(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI E SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)

Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes juntadas aos autos. Intimem-se o MPF e a defesa para apresentação dos memoriais finais.

#### **Expediente Nº 7070**

##### **ACAO PENAL**

**0010213-11.2007.403.6108 (2007.61.08.010213-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Tendo em vista a certidão de fl. 619 e determinações de fls. 594 e 609, ao MPF para os memoriais finais, sendo deferido prazo em dobro à defesa para apresentar os memoriais finais. Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes juntadas aos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7071**

##### **ACAO PENAL**

**0011554-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011554-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010666-06.2007.403.6108 (2007.61.08.010666-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE RODRIGUES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes juntadas aos autos e no apenso. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 7074**

##### **ACAO PENAL**

**0003267-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003267-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES(SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI E SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)

Fl. 326, segundo parágrafo: officie-se nos moldes de fl. 322 à Fazenda Nacional. Com a resposta, abra-se vista ao MPF para manifestação. Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes juntadas aos autos e no apenso.

## Expediente Nº 7075

### ACAO PENAL

**0003546-77.2005.403.6108 (2005.61.08.003546-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)**

Extrato: Art. 1º, I, Lei 8.137/90 - crime demonstrado e provado em omissão de receita - sonegados superiores 89 mil reais - procedência da pretensão punitiva estatal. S E N T E N Ç A Autos nº 0003546-77.2005.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Eduardo Jorge Lima Sentença espécie D - Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/05, movida pela Justiça Pública, em relação ao réu Eduardo Jorge Lima, qualificado conforme fls. 02, denunciado como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), sob a acusação de que Eduardo Jorge Lima, representante legal da empresa Transportadora Dois de Prata Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 53.937.306/0001-35, com sede em Lins/SP, teria cometido irregularidades apuradas no procedimento administrativo n.º 13829.000012/95-87, a saber: 1. Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário, referente ao exercício de 1992, no valor de Cr\$ 36.600.000,00; 2. Despesas operacionais e custos não necessários, referentes aos exercícios de 1991 e 1992, no montante de Cr\$ 389.447,13 e Cr\$ 1.115.889,09, respectivamente; 3. Variações monetárias ativas - mútuo entre pessoas jurídicas coligadas: foi tributado pelo Fisco o valor da variação monetária ativa, relativa ao empréstimo concedido à pessoa jurídica interligada Wilson Lima Empreendimentos Imobiliários Ltda.: a) relativamente ao exercício de 1991 (ano-calendário de 1990), em 31.12.1990, a empresa deixou de reconhecer extracontabilmente no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), a correção monetária determinada pelo Decreto-Lei n.º 2.065/1983, art. 5º, parágrafo único e 21, no valor de Cr\$ 3.878.542,36; b) quanto ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991, a empresa oferecera à tributação a importância de Cr\$ 102.723.549,05, a título de correção monetária do referido mútuo, calculada até 30.11.1991, quando o correto, de acordo com o demonstrativo de fl. 17 do Apenso I, seria Cr\$ 105.319.342,07. Dessa forma, a fiscalização constatou que a tributação a esse título fora insuficiente, procedendo à tributação da importância de Cr\$ 3.878.542,36; 4. Correção monetária do Balanço: insuficiência de correção monetária, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 12/15 do Apenso I, resultando tributável a parcela de Cr\$ 62.189.931,96; 5. Irregularidades no registro dos prejuízos: em face da não regularização no Lalur dos registros dos saldos a compensar, conforme descrito à fls. 14 do apenso I, foi exigida a multa regulamentar, prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 80.450/80, de 04.12.1980. A decisão administrativa transitou em julgado (fls. 91, Apenso I), não houve o pagamento e o débito foi inscrito em dívida ativa (fls. 106/121, Apenso I). Consoante a exordial acusatória, fls. 04, primeiro parágrafo, tais atos da empresa, praticados através de seu representante legal, ora denunciado, tinham como finalidade suprimir e/ou reduzir Tributos Federais (Imposto de Renda, PIS / Receita Operacional, Contribuição Social e Finsocial / Faturamento) no montante de R\$ 89.013,90 (oitenta e nove mil e treze reais e noventa centavos), conforme demonstrativo consolidado a fls. 75. A acusação teve por base o Inquérito Policial de n.º 7-0279/2005, fls. 07/105, destaque para o Termo de Declarações do réu, prestado perante a Autoridade Policial, em Lins/SP, fls. 41. A denúncia também se pautou no Apenso I do IPL 7-0279/2005, fls. 01/127, destaques acima mencionados. Com a exordial acusatória, não foram arroladas testemunhas. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2007, tão somente no que tange à acusação de omissão de receita. Houve rejeição da denúncia quanto aos fatos imputados relativos à dedução indevida de despesas e incidência de imposto sobre correção monetária, tudo conforme fls. 120/122. Juntou-se certidão de antecedentes do réu, âmbito da Justiça Federal, fls. 127. Citação pessoal de Eduardo Jorge Lima, em 19.12.2007, fls. 209-verso. O réu foi ouvido em interrogatório, aos 14.02.2008, no deprecado Juízo da Comarca de Lins/SP, conforme fls. 212/216. Apresentada Defesa Prévia, às fls. 137/143, ocasião em que se arrolaram três testigos. Oitiva, no deprecado Juízo da Comarca, em Lins/SP, de Maria Lúcia Sant Anna Teixeira, fls. 275/278, e de Wilma Ferreira de Brito, fls. 279/282. Oitiva de José Antônio Borguette de Oliveira, fls. 304, no deprecado Juízo Federal, em São José do Rio Preto/SP. Pugnou, o MPF, com fundamento no princípio da verdade real, fls. 312, fossem também ouvidos Marcos Tedeschi e Luiz Antônio Afonso Lima, o que foi deferido, às fls. 313, a título de testemunhas referidas. Oitiva de Luiz Afonso Lima, no deprecado Juízo da Comarca, em Lins/SP, fls. 351. Oitiva de Marcos Tedeschi, no deprecado Juízo Federal, em Campo Grande/MS, fls. 365. Posteriormente, constatou-se tratar-se de pessoa homônima, fls. 407/408. Demonstrou a Defesa, fls. 418/419, que a testemunha referida Marcos Antônio de Tedeschi é pessoa falecida. Informou o MPF, fls. 370, não ter outras provas a produzir. Intimada a Defesa, sobre a necessidade de se produzirem novas provas, fls. 368/371, manteve-se silente, consoante certidão de fls. 372. Apresentados Memoriais pelo MPF, a fls. 376/379, pugnou o Parquet pela condenação do réu. Reiterou o pedido às fls. 406 e 413/414. Memoriais apresentados pela Defesa, fls. 389/395, pugnando pela absolvição do réu, sob o fundamento de inexistirem provas de que tenha dolosamente agido na prática do delito descrito na exordial acusatória. Manifestação da Defesa, com a consequente juntada de

documentos, intencionando demonstrar que a escrituração da empresa era efetuada pelo contabilista Marcos Antônio de Tedeschi, fls. 396/397. Ciência do MPF, fls. 406. Certidões de antecedentes / distribuição, relativas ao réu, a fls. 479/495, 505 e 507. Ciência às partes, fls. 534/536. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Sem arguição de preliminares, adentra-se, de plano, ao meritório exame. Em mérito, emana dos autos e da tipificação envolvida, art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva. O Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fl. 1 do Apenso I, põe-se superior a R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais). Consoante assinalado pelo Ministério Público Federal, em seus Memoriais, fls. 376/379, a materialidade delitiva repousa no Processo Administrativo Fiscal constante do Apenso I, através da qual se constata a efetiva prática da conduta descrita na exordial acusatória e que resultou no lançamento fiscal do crédito tributário acima reproduzido, materializado no auto de infração das fls. 76/79. Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria: conforme documentação da Junta Comercial do Estado de São Paulo constante dos autos (fls. 67/70 e 52/71 do Apenso I), Eduardo Jorge Lima, no período da prática ilícita, era o responsável legal pela pessoa jurídica contribuinte, não tendo negado tal condição, conforme se verifica à fls. 41 e 212/216. Argumentou a Defesa no sentido de que não tinha conhecimento técnico acerca da contabilidade da empresa, a qual ficava a cargo, segundo o réu, do contador Marcos Tedeschi (fls. 212/216). Tentada inquirição do tal Marcos Tedeschi (suposto contador da empresa e efetivo responsável por toda a contabilidade da pessoa jurídica, segundo o acusado) como testemunha referida (fls. 312, 313 e 363/364), afirmou o ouvido que jamais foi contador, mas sim, Engenheiro Civil, desconhecendo o réu, a empresa e o motivo pelo qual foi arrolado como testemunha (fl. 361). Demonstrou-se, posteriormente, ser pessoa falecida a referida testemunha, Marcos Antônio de Tedeschi, fls. 419. Apresentou a Defesa cópias de documentos, fls. 398/404, demonstrando ter Marcos Antonio de Tedeschi, Contador inscrito no CRC/SP sob o n.º 157312, assinado tais documentos contábeis. As demais testemunhas inquiridas, arroladas pela Defesa, não prestaram esclarecimentos hábeis a afastar a necessária condenação, pois não souberam dar informações precisas acerca dos fatos retratados na denúncia (fls. 275/282 e 304). Maria Lúcia Santanna Teixeira, fls. 275/278, ex-funcionária da empresa, afirmou não saber quem era o sócio responsável pela contabilidade da empresa, não soube informar quem assinava algum documento para ser encaminhado para outro lugar, fls. 277. Wilma Ferreira de Brito, também ex-funcionária da empresa fiscalizada, não soube informar quem conferia o trabalho do Contador; não soube informar para quem era encaminhada a documentação preparada pelo Contador, fls. 279/282. José Antonio Borguette de Oliveira afirmou que desconhece os fatos descritos na denúncia, fl. 304. O extrato de fls. 17 do apenso demonstra que a contribuinte Transportadora Dois de Prata Ltda tinha como pessoa ligada a empresa Wilson Lima Empreendimentos Imobiliários Ltda. Esta, por sua vez, tinha a gerência exercida por todos os sócios, consoante cláusula 6º, fls. 56 do apenso. O nome do réu figura dentre os sócios, a fls. 54, também do apenso. Configurada, portanto, a responsabilidade do réu na prática ilícita denunciada. Em tal rumo, assim, também revelada a autoria, deflui do feito admitiu em seu pessoal interrogatório, fls. 213, ser o pólo denunciado sócio-proprietário da empresa Transportadora Dois de Prata, sendo, também, o responsável pela parte contábil, fls. 214, ao final. Ora, os delitos em espécie, sobre não descreverem o elemento subjetivo culposo, são explícitos - objetivamente cada qual consumado ao seu modo e tempo, nos termos do ricamente provado nos autos - em tipificar o evento consumativo, por um lado, com a sonogação manifesta de mais de oitenta e nove mil reais em tributos, isso para ainda meados da década dos anos 1990, tudo fartamente provado nos autos, como manifesto, o que cabalmente restou demonstrado no feito, como salientado. Afastada, pois, a alegação da Defesa, fls. 394, de que deva ser provada a autoria dolosa. Por necessário/fundamental, destaque-se da magnitude das cifras sonogadas, da demonstração de ingenuidade, data venia, com que se conduziu o réu, incontornavelmente lesando fortuna que, certamente bem empregada em prol da sociedade, reflete a sublime gravidade de sua postura, sonogando e fraudando, com dito expediente, ao longo do início da década de 1990. Os três testigos, arrolados pela Defesa, nada precisaram sobre os fatos contábeis, fls. 275, 279 e 304. O Contador, cuja tentativa de oitiva restou infrutífera, é pessoa falecida, fls. 419. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria, fls. 479/495, 505 e 507. A conduta social do réu não veio elucidada nos autos, sequer pelas testemunhas de Defesa. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de ter ensejado sonogação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, insistiu-se, em originário montante superior a oitenta e nove mil mil reais - consoante a vestibular acusatória, tudo somado. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadação, dolosamente sonogada. Dessa forma, em consideração ao fato de que o recebimento da denúncia deu-se tão-somente em face da então pretensa, ora provada, omissão de receita (fls. 121) e em vista das circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o aqui acusado Eduardo Jorge Lima, face ao crime praticado e aqui objetivamente descrito com riqueza

de detalhes, em suficiência, art. 1º, I, Lei 8.137/90, em seu respectivo momento consumativo, a sanção, aqui individualizada / específica, de quatro anos de reclusão e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao final do exercício financeiro de 1992, atualizados monetariamente. Inocorrentes hipóteses, de aumento como de diminuição, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de quatro anos de reclusão e de trinta dias-multa, nos moldes antes firmados. Fixado, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, para o denunciado, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de quatro salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana cada um (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Eduardo Jorge Lima, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao término do exercício financeiro de 1992, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição a custas processuais, fls. 134 e 218. Transitado em julgado o presente decisor, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

## **Expediente Nº 7076**

### **ACAO PENAL**

**0002252-92.2002.403.6108 (2002.61.08.002252-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MARIA FADONI VARRASQUIM

Extrato - Ação Penal Pública por estelionato - quatro denunciados - INSS em Lençóis Paulista - Atendimento por um dos réus em entidade sindical, destinado a todos os que a necessitarem de demandas previdenciárias, em ambiente aberto e improvable qualquer orientação para mentiras perante a Previdência Social - Mera intenção de popularidade eleitoral por outro denunciado - Estrutura incriminadora comprometida - Ausentes provas - Pedido ministerial de absolvição para a quarta denunciada Absolvição de rigor - Presidente da entidade, todavia, a declarar anos de trabalho de rurícola, em favor de testemunha arrolada pela Acusação, a qual se beneficiou da assim concedida aposentadoria, por anos a fio, até que descoberta a falsidade - Falso absorvido pelo estelionato - Prejuízo estatal configurado - Imperativa a condenação deste réu - Parcial procedência à pretensão punitiva. S E N T E N Ç A Autos nº 0002252-92.2002.403.6108 (antigo nº 2002.61.08.002252-0) Autora: Justiça Pública Réus: Aparecido Caciatore, Ronaldo Aparecido Maganha, José Aparecido de Moraes e Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira Sentença espécie: DVistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/10, movida pelo Ministério Público Federal em face de Aparecido Caciatore (vulgo Pelé), Ronaldo Aparecido Maganha, José Aparecido de Moraes e Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, qualificados a fls. 02/03, denunciados pela Incidência Penal, dos arts. 171, 3º, c/c art. 71, 299 e 304, c/c 29 e 69, todos do CPB. Alega o MPF que, no ano de 2000 - ano eleitoral - o então candidato a vereador no Município de Igarapu do Tietê/SP, Ronaldo Aparecido Maganha, indagava a eleitores se tinham interesse em se aposentar. Pedia-lhes documentos pessoais e escrituras de propriedades rurais para que, com o auxílio de Aparecido Caciatore, alcançassem a aposentadoria. Caciatore elaborava a Declaração de Exercício de Atividade Rural, fls. 20/21, do futuro segurado e a entregava a Maganha, para que providenciasse a assinatura de José Aparecido Moraes, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapu do Tietê/SP. No presente caso, o MPF afirma que se apurou que, aos 11 de novembro de 1999, Maria Fadoni Varrasquim, mediante a confabulação de Aparecido Caciatore e Ronaldo Aparecido Maganha, protocolizou requerimento de benefício previdenciário por idade junto ao Posto do Seguro Social de Lençóis Paulista, utilizando-se, para tanto, de documentos ideologicamente falsos, obtendo, para si, vantagem ilícita, em



prejuízo dos cofres da Autarquia Previdenciária (fls. 17/45).O benefício foi habilitado pela servidora Cássia Marlei Cruzeiro.Afirma o Parquet Federal, em sua vestibular acusatória, fls. 09/10, que mediante os artifícios fraudulentos narrados, Maria Fadoni Varrasquim obteve, indevidamente, aposentadoria por idade, tendo logrado tal benefício (n.º 41/113.957.587-0) por meio das ações concursais de Aparecido Caciatore, Ronaldo Aparecido Maganha, José Aparecido de Moraes e Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, tendo recebido, no período de 11/11/1999 a 30/04/2001 (fls. 13/15), o montante de R\$ 2.990,36 (dois mil e novecentos e noventa reais e trinta e seis centavos).Maria Fadoni Varrasquim não foi denunciada, tendo sido arrolada como testemunha, fls. 10.A exordial acusatória teve por fundamento os autos do Inquérito Policial de n.º 7-0423/2002, fls. 11/311, destaque para o Ofício 21.223/450/PPSBAU/INSS, fls. 13/15, as Declarações de Exercício de Atividade Rural, fls. 20/21, os Termos de Declarações prestados por José Aparecido de Moraes, fls. 87, Cássia Marlei Cruzeiro, fls. 89/93, Aparecido Caciatore, fls. 113/117, Maria Fadoni Varrasquim, fls. 121/122, e Ronaldo Aparecido Maganha, fls. 138/140.Com a prefacial, arrolaram-se sete testemunhas, fls. 10.Certidões de antecedentes dos réus a fls. 316/420.Recebida a denúncia, em 18 de julho de 2006, fls. 421, juntaram-se aos autos certidões de antecedentes dos réus, âmbito federal, fls. 431/448.Devidamente citados, foram os réus interrogados em deprecados Juízos:- Aparecido Caciatore - citado a fls. 492-verso, interrogado a fls. 493/493-verso; - Ronaldo Aparecido Maganha - citado a fls. 546-verso, interrogado a fls. 567/567-verso;- José Aparecido de Moraes - citado a fls. 546-verso, interrogado a fls. 556/557.- Cássia Marlei Cruzeiro - citada a fls. 606-verso, interrogada a fls. 607/607-verso.Apresentadas pelos réus Defesas Prévias, fls. 495/496 (Aparecido - com o arrolamento de 08 testemunhas), fls. 502/503 (Ronaldo - com o arrolamento de 05 testemunhas), 598/599 (Cássia - com o arrolamento de 04 testigos).José Aparecido deixou de apresentar Defesa Prévia, mesmo tendo sido devidamente intimado a tanto, fls. 594 e 841.Ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação, João Luis Polatto, fls. 638/638-verso, Osvail Fadoni, fls. 660, Lucia Helena Varrasquim, fls. 661, Maria Fadoni Varrasquim, fls. 662, Odília Gigioli Tomazi, fls. 679, Catarina Alves Jordan, fls. 689, e Amira Saleh El Khatib, fls. 681.Ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa, Oscar Kiyoshi Mitiue, Regina Maria Alves Gonzáles e Fátima Aparecida Napolitano, fls. 703/706, Dagoberto de Santis, fls. 722, Gilberto Benedito de Camargo, fls. 723, Enio Casali, fls. 724, Rosimeire Carneiro Fernandes, fls. 725, Rosalina de Fátima Góes, 726, Ermenegildo Luiz Coneglian, fls. 727, Jair Aparecido Ebúrneo, fls. 750, João Geraldo Barbosa, fls. 751, Tiago Belini, fls. 752, Luiz Antônio Vassoler, fls 829, e Leandro Rogério Gomes, fls. 830.Ronaldo Aparecido Maganha é corréu no feito e, a despeito de ter sido arrolado como testemunha de Aparecido Caciatore, não foi ouvido como testigo, fls. 687.De outro giro, Odília e Amira não foram reinquiridas, pois já haviam prestado depoimento por ocasião da oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, fls. 687.Superada a fase do art. 499, do CPP (novel redação do atual art. 403, CPP), para a Acusação, sem que houvesse requerimento de outras diligências, fls. 840.Aparecido Caciatore pugnou pela juntada de documentos, fls. 843.Ronaldo, José Aparecido e Cássia mantiveram-se silentes, consoante certidão de fls. 871.Apresentados Memoriais Finais pelo Ministério Público Federal, fls. 874/897, com pedidos de absolvição de Cássia e de condenação dos demais réus.Alegações finais pela Defesa, fls. 936/942 (Ronaldo), 667/674 (Ronaldo) e 944/956 (Aparecido), 957/960 (Cássia) e 1188/1199 (José Aparecido) com pedidos de absolvição dos réus, lançando preliminares de inépcia da inicial, fls. 937, cerceamento de defesa, fls. 938, e transcurso do lapso prescricional da pena em concreto, fls. 954/955. Certidões criminais, fls. 1012/1053 e 1057/1183.Manifestação ministerial sobre as teses das Defesas, fls. 1227/1234.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Sem sucesso as aventadas preliminares, com razão o MPF.A alegada falta de descrição de todas as circunstâncias do fato criminoso não pode prosperar. Ao receber a exordial acusatória, fls. 421, o Magistrado observou todos os requisitos, a fim de bem prolatar aquele comando. Ademais, compreendeu, muito bem, o réu Ronaldo Aparecido Maganha o teor da acusação que lhe fora imputada, porquanto não expressou qualquer dúvida, por ocasião de seu pessoal interrogatório, fls. 567-verso, além do fato de ter arrolado cinco testemunhas, fls. 502/503, para a defesa dos fatos que lhe foram imputados na vestibular.O feito transcorreu de modo a possibilitar o amplo exercício da Defesa, seja na fase inquisitorial ou instrutória, com a observância da legislação processual vigente à época de cada uma das fases, ficando, pois, afastada, também, a alegação de cerceamento da Defesa.No que tange à prescrição em concreto, com razão o MPF, nos termos de fls. 1229/1234, à luz dos arts. 109/110 CPB, pois a depender do andamento recursal futuro, algo imponderável, data venia, ao momento.Em mérito, componentes estruturais ao estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a absolvição de Cássia, nos termos do requerimento ministerial de fls. 874/897, bem assim aos aqui acusados Aparecido e Ronaldo.Reconhece o Parquet Federal, fls. 892, primeiro parágrafo, que CÁSSIA era funcionária da Prefeitura Municipal, cedida ao INSS em Lençóis Paulista, e foi quem promoveu a entrevista e habilitou o benefício de Maria Fadoni Varrasquim, restando demonstrado que sua atuação no processo administrativo de requerimento de benefício esteve muito aquém do que determinam os atos normativos incidentes na espécie. Tal atuação, em tese, desidiosa, permitiu distorções nas concessões dos benefícios naquela Agência do INSS, sem, contudo, levar à conclusão de que agiu com o dolo necessário à configuração dos tipos penais imputados na exordial acusatória.Requeru, pois e a seguir, a absolvição da ré: Assim sendo, a absolvição de CÁSSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, é de rigor.Na mesma esteira de raciocínio, cabe a absolvição dos

corréus Aparecido e Ronaldo. Realmente, embora a formal confecção do documento de fls. 20/21, reconhecida, pelo denunciado Aparecido, como sendo de sua lavra, fls. 493/493-verso, para então subscrição por José Aparecido, outro acusado, Presidente do Sindicato em tela (posto ocupado desde fevereiro de 1999, fls. 556-verso), denota o bojo das provas orais atendia o mencionado acusado ali mesmo na sede daquela entidade, em ambiente aberto, em mesa junto a diversas outras mesas, fosse a sindicalizados como não, em tema de viabilização a pedidos de aposentadoria, o que inerente a um dos muitos misteres deste tipo de agremiação trabalhadora. Da mesma forma, jamais tendo sido visto em atendimento a portas fechadas ou em lugares escondidos, tanto quanto nunca ouvido se tenha o referido réu orientando pessoas a mentirem perante a Previdência, nenhum ilícito evidentemente a se constatar na paga, que se lhe tenha feito ou se lhe faça por prestação de uma atividade realmente especializada, para o comum dos leigos, sindicalizados ou não. Ou seja, procurado foi o ora réu, como muitos sempre o fizeram e o fazem, porém nem no ambiente da Previdência Social a desfrutar de mal cartaz ou de impressão dúbia, fls. 96 (testemunha arrolada pela Acusação, destaque-se, fls. 679). De seu giro, a objetiva descrição da servidora autárquica Cássia Marlei, sobre o modo de operar os pleitos de aposentadoria de então, fls. 89/93, por si já deflete, data vênua, a precariedade dos mecanismos concessivos, em cuja narração não se constata fosse feita prévia checagem entre afirmações formais e fatos, o que em si mui grave, evidentemente, aqui (nesta incursão) sem se despertar suspeita ou dúvida sobre qualquer ser, mas sim a se trazer à reflexão quão frágeis, já por seus contornos, os mecanismos concessivos da época. Ou seja, sem sentido nem substância, data vênua, assumo desfecho de êxito a intenção condenatória criminal ajuizada, quanto ao denunciado Aparecido, pois a pecar já em sua estrutura a tipificação postulada, art. 171, CPB, seja porque não provado o referido réu tenha empregado meio fraudulento, seja porque para si não evidenciada qualquer vantagem ilícita auferida. Por igual, a mesma sorte acompanha Ronaldo. Insubsistente a Acusação, valendo-se da declaração de Maria Fadoni Varrasqui, de que foi procurada pelo vereador Ronaldo Aparecido Maganha, com a promessa de que iria aposentá-la, pois teria direito, fls. 05, contra referido réu também não provado seja tenha empregado meio fraudulento, seja porque para si não evidenciada qualquer vantagem ilícita auferida. Frise-se a Acusação defende a tese de que sua intenção era mera popularidade eleitoreira, em vésperas de pleito municipal, fls. 03, ab initio, o que não resta tipificado como delito aos limites do debatido neste feito, afinal tudo a girar em torno da capitulação deflagrada com a r. peça acusatória, cujo arcabouço probante não se revelou consistente, em face do aqui retratado acusado. É dizer, prestou-se sim o presente feito, até aqui, a palco de um devido processo legal, no bojo do qual a ampla defesa (valores tão caros ao Estado de Direito, incisos LIV e LV do art. 5º, Lei Maior) culmina por asseverar de rigor a absolvição por falta de provas, também quanto ao aqui incriminado Ronaldo. Todavia, o mais singelo exame, do procedimento previdenciário concessivo e de posterior constatação da irregularidade perpetrada, revela mui grave o cenário, para o acusado José Aparecido, fls. 13/79. Realmente, o teor de fls. 20/21, demonstra assinou este réu explicitando afirmação e labor rurícola para a figura de Maria Fadoni Varrasqui, por mais de 29 (vinte e nove) anos, de fevereiro/1970 a outubro/1999, com firma em outubro/1999 reconhecida, fls. 21-verso, contexto formal evidentemente decisivo ao gesto autárquico de concessão de aposentadoria em favor da mesma, a qual, aliás, recebeu benefícios de novembro/1999 até abril/2001, isso mesmo, fls. 14/15, panorama no qual teve a Administração que desconfiar e investigar tal ilicitude, fls. 13/79, o que culminou com investigatório criminal, ensejador da presente ação penal. Em suma, com referência a dito réu, ele teve em mãos (e exerceu) poderoso instrumento de veiculação do mais sério conteúdo para a vida de qualquer candidato a segurado - ou segurado mesmo - tanto que Maria usufruiu do indevido recebimento mensal daquelas prestações (destaque-se não ter sido denunciada, tendo sido mera testemunha de acusação do Parquet Federal, fls. 10). Ademais e substancialmente, o acusado José Aparecido foi citado, fls. 546-verso, interrogado, fls. 556/557, tendo deixado de apresentar rol de testemunhas, apesar de devidamente intimado a tanto, fls. 594 e 841. Em seu interrogatório, chegou a afirmar que não tinha tempo de averiguar a veracidade da documentação apresentada. Ora, em se pautando o processo penal pela verdade real, incabível qualquer ponderação sobre suposição ou boa-fé, data vênua, por patente. Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado e aqui antes recordado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie, estelionato, tocante a José Aparecido. Neste plano, firme-se que absorvida restou a figura do acusado falso documental, em seu exaurimento com a consumação do estelionato, sem distinta potencialidade lesiva, exatamente nos termos da v. Súmula 17, E. STJ, absorção aquela, assim, que a elucidar unicamente aqui em pauta o exame do estelionato, como visto. Logo, resultando indubitáveis a sua materialidade e a sua autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação ao referido acusado, José Aparecido de Moraes, a proporcionar a Maria Fadoni Varrasqui fosse beneficiária direta, sim, do prejuízo causado ao Poder Público. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 1031/1034, 1052, 1055 e 1180/1181 a não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal em relação ao denunciado José Aparecido, que tenha culminado com final condenação. Os motivos da prática

delitiva apontam o resultado da obtenção, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, de vantagem, com prejuízo direto ao Estado-vítima. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente mencionado, ante o fato de sua conduta ter proporcionado apropriação de pagamento indevido, lesando o Erário. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o réu ora em foco, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos e meio, e a de multa, correspondente esta a trinta dias-multa (art. 49, caput, CP). Inexistente circunstância atenuante ou agravante, incumbe observar-se a presença de causa de aumento de pena, insculpida pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão ao INSS, autarquia federal, componente da Administração Pública Indireta. Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados: Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (Heleno Cláudio Fragoso, ob. cit., p.475). Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art. 171, 3º, do CPB (TRF 5ª Reg. - Pleno - RC - Rel. Petruccio Ferreira - j. 10.02.1999 - Bol. IBCCrim. 84/399). Em consequência, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para quatro anos e oito meses de reclusão. Presente a causa de aumento de pena antes enfocada, art. 171, 3º, CP, sua incidência acarreta a elevação da sanção pecuniária para quarenta dias-multa. De conseguinte, incabível a conversão prescrita pelo art. 44, CPB, fixado regime semi-aberto de cumprimento, art. 33, 2º, b, do mesmo Estatuto. Ante o exposto, ABSOLVO os réus Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, Aparecido Caciatore e Ronaldo Aparecido Maganha, qualificação a fls. 02 e 03, das imputações ancoradas nos arts. 171, 299 e 304, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VII do art. 386, CPP, a estes ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré José Aparecido de Moraes, qualificado a fls. 03, à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição deste réu a custas, fls. 556 e 780. Transitado em julgado o presente decisor, lance-se o nome do réu no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se o INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7078**

##### **ACAO PENAL**

**0005751-16.2004.403.6108 (2004.61.08.005751-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM (SP090575 - REINALDO CARAM)

Fls. 487/488: solicitem-se as certidões de objeto e pé, requeridas pelo MPF, atuando-se em apenso, inclusive os ofícios solicitadores. Providenciem-se as certidões dos feitos da Terceira Vara Federal. Com a vinda das certidões, ao MPF para os memoriais finais. Diga a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas (art. 402 do CPP). Publique-se.

#### **Expediente Nº 7079**

##### **ACAO PENAL**

**0001801-23.2009.403.6108 (2009.61.08.001801-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANGELA MARIA SCORSATTO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

Apresentada pela ré a resposta à acusação, inócenas as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Estadual em Avaré/SP. Apresente a defesa da ré, com precisão, os endereços das suas testemunhas apontadas à fl. 165, em até 5 (cinco) dias. O silêncio da defesa será interpretado por este Juízo como desistência tácita. A advogada de defesa da ré deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 7094**

##### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0006612-55.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X SALATIEL LASARO DOS SANTOS NETO (SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0006612-55.2011.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Salatiel Lasaro dos Santos Neto Sentença Tipo E Vistos. Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal em face de

Salatiel Lasaro dos Santos Neto, denunciada pela prática do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, sob a alegação de que, ao testemunhar nos autos da ação penal nº 0011554-72.2007.403.6108, desta 3ª vara, faltou com a verdade.Recebida a denúncia em 10/10/2011 (fl. 27).Manifestação da defesa às fls. 36/42.O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 59), em razão da retratação manifestada pelo réu nos autos nº 0011554-72.2007.403.6108.É o relatório. Decido.De fato, conforme audiência realizada em 11 de abril de 2012, às 14h15min, nos autos nº 0011554-72.2007.403.6108, o denunciado alterou seu depoimento e afirmou que, em sua primeira oitiva, havia ficado nervoso, bem como fora instruído por José Rodrigues a dizer que este não era o dono da rádio.Até a presente data, não foi proferida sentença nos autos da ação penal nº 0011554-72.2007.403.6108, conforme se verifica do extrato processual que ora determino a juntada.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Salatiel Lasaro dos Santos Neto, nos termos do art. 342, 2º, do Código Penal.Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se

#### **Expediente Nº 7095**

#### **HABEAS CORPUS**

**0005634-44.2012.403.6108 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP**

**S E N T E N Ç A**Autos nº 0005634-44.2012.403.6108Impetrante: Nadja Martines Pires Carvalho MaldonadoPaciente: Bruna Arruda de Castro AlvesImpetrado: Delegado da Polícia Federal em Bauru-SPSentença Tipo DVistos.Trata-se de ação de habeas corpus impetrada por Nadja Martines Pires Carvalho Maldonado em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru-SP, em favor de Bruna Arruda de Castro Alves, por meio do qual busca o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar a pretensa prática de ação amoldada ao art. 171, 3º, do Código Penal.De acordo com a inicial, a conduta em apuração consistiria no fato de a paciente, em casos em que atuou como Advogada Voluntária junto ao Juizado Especial Federal de Avaré-SP, ter cobrado honorários advocatícios de assistidos.A impetrante sustenta que a paciente não induziu nem manteve alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, e destaca ser inaplicável a causa de aumento de pena, pois eventual crime não foi cometido contra qualquer das pessoas elencadas no tipo penal.Indeferimento da liminar às fls. 14/17.Informações da autoridade impetrada, fls. 23/24.Parecer do MPF, fls. 26/28, opinando pela denegação da ordem.É a síntese do necessário. Decido.O trancamento de inquérito, por ser medida excepcional, requer prova contundente da ausência de justa causa para a apuração.A impetrante, ao não esclarecer, minimamente, os fatos em exame (resumiu-se a colacional o ofício de fls. 08/09, do qual não se extraem quais elementos levaram à deflagração da investigação) falhou na tentativa de provar a ilegalidade da instauração do inquérito policial.Posto isso, DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada.Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7949**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0011952-28.2007.403.6105 (2007.61.05.011952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) MAURICIO ROSILHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JUSTICA PUBLICA Vistos. Veio aos autos a informação de que o recurso interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia em face de MAURÍCIO ROSILHO, ainda pende de julgamento (fls. 425/427). O Ministério Público Federal se manifestou contrário ao pedido de restituição nos termos da manifestação de fls. 413/16, justamente por haver denúncia oferecida contra o investigado que pende de recebimento em sede recursal. Este Juízo na decisão de fls. 417, já alertou que: Do que se extrai do pedido formulado pelo requerente, o bem que ora se pleiteia a restituição (sala comercial nº B1013, Tipo B, localizado no 10º pavimento do Edifício Corporate Plaza, Torre C, Comercial State, situado na Avenida Ibirapuera nº 2907, Indianópolis, matrícula 157.282, de propriedade de Fazenda Santa Marta do Nordeste e Inpar Incorporação e Participações Ltda), não estava relacionado no pedido originário. O voto do Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator, o qual fundamenta o acórdão proferido pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é específico quanto aos bens cuja restituição determinou. Estes bens estão relacionados à fl. 265 e, quanto a eles, foi analisada a propriedade e a pertinência da restituição (fls. 264/267). O bem que se pleiteia a restituição não estava relacionado no pedido originário e muito menos foi objeto de restituição nos termos do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, visto que o próprio voto menciona um a um os bens que deveriam ser restituídos. Não se pode entender o pedido como mero lapso do requerente ao não relacionar o bem que ora pretende restituir, nem que aquela decisão estaria automaticamente estendida a ele. Assim, estando pendente decisão que pode vir a receber a denúncia oferecida contra o requerente, nos termos da manifestação ministerial de fls. 413/416, bem como do acima exposto, indefiro o pedido formulado. P.R.I.

**0003052-80.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) MARCOS LUIZ DE MELO(SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO) X JUSTICA PUBLICA**

Dê-se vista ao requerente da informação da rede INFOSEG de fls. 61/62 (veículo placas CLT3075 consta em nome de MARCOS LUIZ DE MELO).

#### **ACAO PENAL**

**0017964-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-92.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DINEUZA OLIVEIRA ROCHA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X NILMAR OLIVEIRA DE JESUS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)**

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 242/249. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa do inteiro teor da sentença de fls. 235/239. Int.(R. sentença de fls. 235/239: Vistos, etc. DINEUZA OLIVEIRA DA ROCHA e NILMAR OLIVEIRA DE JESUS, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, in fine, e parágrafo 1º, alínea d, c.c art. 14, II, para DINEUSA e art. 334, caput, in fine, e parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal para NILMAR. Segundo a denúncia em 27 de outubro de 2010, NILMAR foi abordado por policiais militares quando se encontrava em um veículo FIAT/FIORINO conduzido por Anderson de Freitas Brito. Foi constatado que no interior do veículo havia caixas de cigarros de origem estrangeira. Anderson confirmou que seu documento estava numa banca de comércio no Terminal Ouro Verde, na posse de um indivíduo chamado Jonas. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram DINEUZA no interior do estabelecimento onde eram comercializados cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documentação fiscal. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2010, conforme decisão de fls. 96. Resposta à acusação às fls. 90/100. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 135/136) o que ocasionou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. A 2ª Câmara decidiu pela insistência na negativa da proposta de suspensão. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 144. Oitiva da testemunha de acusação Luis Carlos Polatto às fls. 193/194 por precatória. Audiência de Instrução às fls. 204/206 onde constam a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório dos réus em mídia digital. Na fase do artigo 402 do as partes nada requereram. A acusação apresentou os memoriais às fls. 213/217. Os memoriais da defesa encontram-se encartados às fls. 220/232. É o relatório. Fundamento e Decido. DINEUZA OLIVEIRA DA ROCHA e NILMAR OLIVEIRA DE JESUS estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, in fine, e também por aquele traçado na alínea d do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, DINEUSA pela tentativa, porque guardava grande quantidade de pacotes de cigarro de origem paraguaia para fins de comércio sem a devida documentação fiscal. A materialidade encontra-se demonstrada nos laudos de fls. 105/113. O valor da mercadoria é de mais de US\$ 25 mil, não se podendo falar em princípio da insignificância. A autoria restou demonstrada. NILMAR foi encontrado na posse dos cigarros dentro do Fiat/Fiorino. Embora tenha afirmado que apenas estava no carro pegando uma carona, estranhamente o documento de identidade do motorista da Fiorino estava exatamente no lugar onde os cigarros eram comercializados, a saber, no Box dentro do Terminal Ouro Verde de propriedade de Jonas, o que estabelece o vínculo entre ele e os cigarros alienígenas. Sobre a

alegação de que o mesmo havia retirado dinheiro de um terminal que fica próximo do terminal, não fez prova do alegado como lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Também não constam do auto de apreensão o dinheiro ou o cartão de saque do banco Bradesco. A testemunha, Cleusa Alves Cardoso atestou que conhece o réu do terminal onde ficam os boxes de venda de mercadorias. No que concerne a DINEUSA, esta foi encontrada dentro do comércio onde eram vendidos os cigarros estrangeiros. A ré alegou que apenas trabalha na loja ao lado e que, no momento da apreensão estava fazendo um favor a Jonas tomando conta do comércio enquanto ele ia tratar de algum outro assunto. Todas as alegações também não foram comprovadas por qualquer meio. Apenas testemunhas cujas atividades se desenvolvem naquele comércio afirmaram que no Box de DINEUSA apenas eram vendidos salgadinhos. A acusada não sabe dizer como o dinheiro do caixa diário é entregue ao proprietário, nada fala sobre o mesmo e nem há provas de que a mesma trabalhava unicamente com produtos alimentícios. Acrescente-se que NILMAR é sobrinho de DINEUSA, e Jonas nunca foi encontrado, bem assim a colega de DINEUSA que estaria no dia dos fatos. Todos os fatos apontam para o comércio em grande escala de cigarros estrangeiros comprados no Paraguai e vendidos no Box onde DINEUSA trabalha. Cabe registrar que NILMAR responde a ação penal perante a 9ª Vara da Justiça Federal de Campinas pelo mesmo crime, e segundo a Certidão de fls. 14 do apenso o réu estava aguardando a citação em 17 de maio deste ano. O vínculo entre DINEUSA e NILMAR é de parentesco. Os policiais acharam a carga com o réu e cigarros expostos para a venda com a ré. Não há documentos ou outras provas que eximam a ambos do fato criminoso. Com efeito, o conjunto probatório formado ao longo da instrução não deixa dúvidas quanto ao crime e suas circunstâncias, ou seja, os acusados ciente de que estavam cometendo crime, movimentavam os cigarros com a finalidade de comércio o devido amparo fiscal ou autorização pertinente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR DINEUSA OLIVEIRA DA ROCHA e NILMAR OLIVEIRA DE JESUS NAS PENAS DO ART 334, caput, in fine, e parágrafo 1º, alínea d, sendo que DINEUSA responde pela tentativa do crime do Código Penal. Passo à dosimetria das penas seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. NILMAR OLIVEIRA DE JESUS No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. As circunstâncias são consequências do crime. O acusado é tecnicamente primário sem outras condenações. Por isso, em razão da ausência de antecedentes, fixo a pena-base no mínimo, ou seja em 01 (um) ano de reclusão a ser cumprido em regime ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não há atenuantes ou agravantes e ausentes causas de aumento ou de diminuição. A lei permite a substituição do artigo 44 do Código Penal para o condenado, posto que atende às condições objetivas e subjetivas estabelecidas. A substituição de pena corporal por restritiva de direitos se afigura suficiente para reparar o fato delituoso. Fixo, pois, uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado, a critério do Juízo da Execução. DINEUSA DE OLIVEIRA ROCHA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. As circunstâncias são consequências do crime. A acusada é tecnicamente primária sem outras condenações. Por isso, em razão da ausência de antecedentes, fixo a pena-base no mínimo, ou seja em 01 (um) ano de reclusão a ser cumprido em regime ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não há atenuantes ou agravantes e ausentes causas de aumento ou de diminuição. Como se trata de tentativa e o intento da ré deixou de ser cumprido antes de a mesma receber da mercadoria nova, reduzo a pena em 1/3 (um terço), o que torna definitiva a pena em 4 (quatro) meses a ser cumprida em regime aberto. A lei permite a substituição do artigo 44 do Código Penal para o condenado, posto que atende às condições objetivas e subjetivas estabelecidas. A substituição de pena corporal por restritiva de direitos se afigura suficiente para reparar o fato delituoso. Fixo, pois, uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado, a critério do Juízo da Execução. Deixo de fixar valor consagrado no art. 387, inciso IV, do CPP, por não ter condições de aferir neste momento um quantum adequado. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o E. T. R. E. P. R. I. C.

## **Expediente Nº 7950**

### **ACAO PENAL**

**0012407-32.2003.403.6105 (2003.61.05.012407-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON BREGNOLI (SP114824 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X GILMAR ANTONIO MARCELLO (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X EDSON DAGMAR GROSSKLAUSS**

Apresente a defesa do réu Gilmar Antonio Marcello os memoriais de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 7954**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0017721-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017721-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FONSECA DE CASTRO(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X LUCIANA DE CAMARGO FERRINHO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO E SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA) X PATRICIA DE CAMARGO FERRINHO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO E SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA) X RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA RADIO DIGITAL FM 106,1MHZ NA AL CARLOS DE CARVALHO VIEIRA BRAGA S/N - VALINHOS/SP(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação de fls. 296 e verso, conforme se afere dos comprovantes de pagamento trazido aos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 306 para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos as réas LUCIANA DE CAMARGO FERRINHO e PATRÍCIA DE CAMARGO FERRINHO. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que providencie seu encaminhamento à ANATEL dos equipamentos lacrados sob o nº 0015005, 0014334 e 0014336, relacionados na guia de fls. 145, a fim de que seja dada a devida destinação legal. Em relação aos demais objetos apreendidos descritos na referida guia, com o trânsito em julgado, intime-se as autoras do fato para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em sua restituição. Decorrido o prazo estipulado sem manifestação, providencie a Secretaria a indicação de uma entidade para que se promova a doação dos objetos. Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 7956**

### **ACAO PENAL**

**0007665-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007665-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL)

DESPACHO DE FLS. 174/177: Preliminarmente, considerando o comparecimento espontâneo do réu (fl. 162/163), revogo a suspensão do processo com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, desde a data do protocolo da referida petição (22/06/2012), para que o processo prossiga em seus ulteriores termos, de acordo com o que preconiza o 4º, do artigo 363 do Código de Processo Penal. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código dos demais documentos juntados aos autos e não trouxeram qualquer elemento hábil a afastar as irregularidades fiscais apontadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, em seu depoimento na qualidade de testemunha de acusação, em razão de sua manifesta impossibilidade, tendo em vista a existência de sérias evidências em sentido contrário. 12. As condutas ilícitas descritas pelo Auditor Fiscal foram constatadas após criterioso e exaustivo exame dos documentos e da escrituração contábil da empresa, que perdurou por seis meses, sendo que a ação criminosa, ao final, restou comprovada pela farta prova documental anexada à Representação Criminal para fins de apuração de ocorrência de crime de sonegação fiscal, em especial, os documentos acima mencionados, não se valendo o Auditor Fiscal de meras presunções. 13. Não merece prosperar a alegação de defesa de que a produção das provas documentais, quais sejam, os autos de infração (fls. 24/31, 81/83 e 90/92), bem como os demonstrativos de apuração de débito de fls. 41/48, 85 e 93 dos autos, não se submeteu ao contraditório, não sendo hábil a dar suporte a um édito condenatório. 14. O auto de infração lavrado por servidor público federal - Auditor Fiscal da Receita - goza de presunção de legitimidade e veracidade, e a defesa teve ampla oportunidade para se manifestar e impugnar esta e todas as demais provas produzidas pela acusação, durante o decorrer da instrução processual penal. Todavia, quedou-se inerte, deixando de apontar qualquer vício ou irregularidade no processo, não podendo, agora, pretender se beneficiar de sua própria inércia. 15. Não procede a alegação de defesa de que o auto de infração, a que se refere o MPF a fl. 417 dos autos, ainda se acha em grau de recurso administrativo e não pode ser objeto de ação penal, sob o argumento de que o próprio Fisco poderá, ao final, anular o auto de infração, que é o que se busca na via administrativa. Os débitos ainda

pendentes de apreciação pelo Conselho de Contribuintes estão desmembrados para outros autos e as informações fiscais de fls. 408/409 demonstram que os débitos relativos a estes autos estão definitivamente constituídos. 16. A autoria delitiva resplandece cristalina nos presentes autos, conforme se pode depreender da ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.107/110) e posterior alteração do Contrato Social (fls. 111/115), onde constam os apelantes como sócios-gerentes da empresa, bem como pela prova testemunhal colhida, que aponta os apelantes como autores dos delitos previstos no artigo 1, incisos II e V da Lei 8.137/90. 17. Tal conclusão resta sedimentada em face das afirmações fornecidas pelo próprio réu, ora apelante, Hugo de Castro, quando de seu interrogatório prestado em Juízo, às fls. 185/186, quando confirma que ao lado de Décio, era um dos dirigentes da empresa e assume a responsabilidade de ambos pela prática da conduta delitiva. Já, o outro réu, Décio Rabelo, nega as acusações que lhe são imputadas pela acusação, porém, confirma que é de fato, um dos dirigentes da empresa, conforme consta em seu interrogatório em Juízo, às fls. 187/188, dos autos. 18. O depoimento da própria testemunha de defesa (fls. 271/274), Eduardo Andreoli Barbosa, que prestava serviços contábeis à empresa, na época dos fatos, veio confirmar que os apelantes eram os dirigentes da empresa, bem como que deixaram de recolher tributos e contribuições sociais, como, IPI, COFINS e PIS, em decorrência de problemas financeiros aos quais atravessava a empresa. 19. A evidenciar a inquestionável responsabilidade penal dos réus, a Representação Criminal para fins de apuração de crime de sonegação fiscal que deu embasamento à presente ação penal, colheu a cópia da denúncia escrita - tecnicamente notitia criminis - que foi formulada pelo Sr. Claudionor Ramos de Menezes, que trabalhou na empresa Metalsix Comércio Indústria e Conexões, pertencente aos apelantes, protocolada junto ao Ministério Público Federal de Campinas/SP, e acostada aos autos da Representação Criminal, constante às fls. 08/09, em que ele denuncia as irregularidades, na qualidade de ex-empregado da empresa. 20. As demais testemunhas arroladas pela defesa dos réus nada acrescentaram ao conjunto probatório a socorrer a tese de inocência sustentada pelos apelantes. 21. Tampouco merece credibilidade a argumentação deduzida pela defesa no sentido de que o co-réu Hugo, embora sócio da empresa Metalsix, não tinha conhecimento da administração e contabilidade da empresa, alegando que exercia funções de natureza técnica - setor industrial e não administrativa, que ficava a cargo de seu sócio Décio, não se podendo acolher suposta responsabilidade na área penal em razão do simples fato do apelante saber que a empresa aderiu ao Refis, o que não o torna responsável pela área administrativa. Ora, o apelante era o sócio gerente da empresa, e como o co-réu Décio, era responsável por sua administração na época dos fatos. Sob a responsabilidade de ambos os apelantes estavam todas as obrigações da sociedade, inclusive as de natureza fiscal e tributária. 22. As obrigações tributárias, tanto a principal como a acessória, neste caso, decorrem da lei, repousando de forma direta sobre os ombros do sujeito passivo da obrigação tributária, de forma que pouco importa à Administração Pública saber quem era o responsável pelo setor administrativo ou financeiro da empresa. 23. E, no campo penal, restou indubitável que o réu Hugo, em pé de igualdade com o co-réu Décio, exercia efetivamente as funções inerentes a administração e direções e contribuições sociais, que resultaram no vultoso prejuízo causado aos cofres do Fisco. 24. A própria testemunha de defesa, Eduardo Andreoli Barbosa, contador da empresa à época dos fatos, em seu depoimento prestado em Juízo(fl.273),confirmou a atuação ativa do co-réu Hugo na condução e gerência da empresa pertencente aos apelantes. 25. A testemunha supramencionada, em seu depoimento, refere-se ainda, a um administrador de nome Manoel Bonfat que nem sequer foi mencionado pelos réus em seus interrogatórios, mas é indubitável que administrava e agia em nome e sob às ordens e supervisão dos proprietários da empresa, principalmente, do co-réu Hugo, que era, segundo o depoimento acima transcrito, o conselheiro da empresa e quem mais participava do seu dia-a-dia. 26. O próprio réu, ora apelante, Hugo de Castro, demonstrou em seu interrogatório prestado em Juízo, às fls.185/186, que tinha conhecimento das irregularidades apontadas na denúncia e que participava ativamente da gestão e condução da empresa. 27. Claro está, pois, que Hugo e Décio, como titulares da empresa, conforme se observa pela ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.107/110) e posterior alteração do Contrato Social (fls. 111/115), eram os únicos responsáveis pelas condutas, até porque foram eles os únicos beneficiados com tal prática delituosa. 28. Por fim, não pode prosperar a alegação de defesa no sentido de que os apelantes agiram acobertados pela causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, em face das eventuais dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. 29. Observo inicialmente que os réus deixaram de efetuar ou efetuaram a menor o recolhimento devido de diversos tributos e contribuições sociais, quais sejam, o IPI, COFINS, PIS/PASEP, referentes aos períodos mencionados na denúncia, à exceção dos créditos que estão com a exigibilidade suspensa, causando prejuízo de monta aos cofres da Fazenda Nacional. 30. De outro lado, cabia aos réus comprovar que a empresa enfrentava situação de dificuldades financeiras, o que não restou suficientemente demonstrado nos autos. 31. Em verdade, a defesa dos apelantes não produziu prova capaz de atestar a impossibilidade de recolhimento dos tributos devidos na época da prática delitiva. Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras por que passava a empresa, na época do não recolhimento, era ônus da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa. 32. Não houve prova de que os réus não possuíam outra alternativa, senão deixar de recolher os tributos e contribuições sociais devidos ao Fisco. Deveriam provar, por exemplo, que, ou pagavam os salários, ou os tributos, como o IPI, COFINS, PIS/PASEP. 33. Na verdade, a defesa apenas alega dificuldades financeiras suportadas pela empresa, mas, não juntou nenhuma prova documental no bojo dos autos,



como certidões dando conta de uma série de ações judiciais, reclamações trabalhistas, protestos e execuções fiscais movidas contra a empresa que os réus administravam. 34. Ademais, mesmo se houvesse a prova de existência de insolvência da empresa e de encerramento de suas atividades, além de centenas de processos de cobranças de débitos por parte da empresa, como alega a combativa defesa em suas razões de apelo a fl. 485, isso tanto poderia indicar que ela passava por dificuldades, como poderia demonstrar que seus administradores eram maus pagadores. 35. Acrescente-se que a alegação feita pela defesa de que a empresa passava por uma crise financeira não tem o condão de justificar, por si só, o não recolhimento dos valores relativos ao IPI e demais tributos devidos, que, diga-se de passagem, não lhe pertenciam. 36. Assim, nada há, nos autos, a autorizar qualquer interpretação que assegure a existência dos elementos necessários para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessidade, não prosperando a argumentação deduzida pela defesa. 37. E, por fim, ressalte-se que, nos casos de crimes que não envolvam diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da causa supralegal de excludente de culpabilidade, o que de veras não ocorreu nestes autos. 38. Com efeito, impossível desconsiderar que muitos estabelecimentos empresariais, bem como pessoas físicas, passem por dificuldades financeiras, principalmente em nosso país. Porém, não é dado justificar a prática de crimes, como o tratado nestes autos, cometido contra a União, em face dessas situações críticas por que passam todos os cidadãos. Exceto em situações extremas, tal realidade não caracteriza a figura da inexigibilidade de conduta diversa, cujos limites e pressupostos são de grande relevância para evitar que se abra definitivamente uma porta para a impunidade. 39. Conclui-se, portanto, que as eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade dos agentes. 40. A aludida dificuldade financeira poderia ter sido facilmente demonstrada pela defesa, bastando, para tanto, que juntasse aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. Ora, não tendo adotado tal providência, apesar de ter plenas condições de fazê-lo, não podem os apelantes ser beneficiados por uma situação que, a final, não foi por eles demonstrada. 41. Dessa forma, restou amplamente demonstrado que os réus agiram com deliberada intenção de suprimir e reduzir tributos e contribuições sociais, fraudando a fiscalização tributária, agindo com consciência da ilicitude de suas condutas. Assim sendo, a condenação de ambos os réus era medida que se impunha. 42. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso interposto pela defesa dos réus Hugo e Décio a que se nega provimento. Sentença condenatória mantida. I. DESPACHO DE FL. 183: Fls. 178/182: Os argumentos da defesa já foram apreciados pela decisão de fls. 174/177, inclusive os requerimentos, que são os mesmos da resposta apresentada às fls. 167/171. Cumpra-se a decisão mencionada. Intimem-se.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8056**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010711-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNIO DIEGO PEREIRA SILVA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **DESAPROPRIACAO**

**0018034-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **MONITORIA**

**0011146-70.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) nos novos endereços (fl. 51).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10997-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua João do Vale, nº 83, Conjunto Habitacional V ou Rua Gustavo Stuart, nº 13, Jardim Santa Mônica ou Rua 149, nº 655, Jardim Florense, todos em Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 16.652,88, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

**0005470-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUSCH COM/ CONFECCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH

1. Defiro a citação do(s) réu(s) nos novos endereços (fl. 287).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10985-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de BUSCH COM/ CONFECCÃO ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME e ALESSANDRA GIOIA BUSCH para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Doutor Barbosa de Andrade, nº 694, Jardim Chapadão OU Rua Dr. Arnaldo de Carvalho, nº 708, apto. 41, Jardim Chapadão, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 65.610,53, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00 (um mil reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010795-44.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-

48.2012.403.6105) BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP189708E - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Apensem-se aos autos da Cautelar Inominada nº 0009579-48.2012.403.6105.2. Cite-se.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10987-12, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que BASF S.A. move em face de UNIÃO FEDERAL, para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Rua Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo

acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.5. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8. Cumprido o item 3, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004197-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004197-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDEGARD BOCCATO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)**

1) Fl. 139: Defiro o pedido de praça apenas para o veículo penhorado às fls. 52/53. 2) Em face do tempo decorrido, determino preliminarmente a constatação e reavaliação do bem.3) Outrossim, desconstituo a penhora objeto do auto de fl. 55, pois, decorridos treze anos desde a data da constrição, os bens que guarnecem a residência da parte executada por certo encontram-se desgastados pelo uso e desprovidos de expressão econômica. 4) Providencie a Secretaria desta 2ª Vara Federal a lavratura do termo de levantamento da penhora, conforme determinado no item 4.5) Intime-se e cumpra-se.

**0007765-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):**1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0008049-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 113/114, em contas do executado LUIZ SÉRGO DE OLIVEIRA ALVES, CPF 015.899.258-07. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome dos executados Prest Service Vigilância e Segurança Ltda e Maria Aparecida de Oliveira Alves, tendo em vista que tal providência restou infrutífera, consoante fls. 66/68, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: R Esp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 11. Intimem-se e cumpra-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial, a ser encaminhada pelo Banco Central aos bancos depositários.CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009579-48.2012.403.6105** - BASF S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 172/1183: Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 2. FF. 184/197 e ff. 201/202: Intime-se a parte requerida para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032276-32.2000.403.0399 (2000.03.99.032276-0)** - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO

1- Fl. 191:Manifeste-se a União Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando os dados solicitados pela Gerência Executiva do INSS em Jundiaí-SP (fl. 188) para cumprimento do ofício de fl. 185.2- Atendido, expeça-se novo ofício àquele Órgão, com as informações necessárias.3- Fl. 192:Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.4- Intimem-se.

**0004274-64.2004.403.6105 (2004.61.05.004274-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANE ZIMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE ZIMMER

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 166/176, em contas da executada JANE ZIMMER, CPF 380.607.100-44.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial, a ser encaminhada pelo Banco Central aos bancos depositários.CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

**0008220-73.2006.403.6105 (2006.61.05.008220-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X HELENO KLIPEL DA SILVA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENO KLIPEL DA SILVA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 335/343, em contas dos executados CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA, CPF 560.783.900-15, DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA, CPF 559.047.340-34 e HELENO KLIPEL DA SILVA, CPF 634.241.500-53.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria,

decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intemem-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou POSITIVA, com bloqueio integral dos valores exigidos pelo exequente.

**0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LONGHI MARANGONI**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 568/622, em contas dos executados TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04.359.811/0001-34, GILMAR MARANGONI, CPF 033.133.118-73, MÁRCIA LONGHI MARANGONI, CPF 103.540.028-64. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intemem-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

**0001583-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA E SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 77, em contas do executado MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA, CPF 105.055.028-52. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor

executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial.CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central.

**0002994-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTINA APARECIDA DA SILVA JORGE X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA DA SILVA JORGE**

1- Fl. 86: Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 82/83, verso para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetuada a transferência, cumpra-se o determinado à fl. 81, item 6. 3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa sobre a satisfação de seu crédito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.5- Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.6- Intime-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Em 05/09/12 procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de transferência de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial.

**0012052-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO RAMOS DA SILVA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 61/64, em contas do executado DANILO RAMOS DA SILVA, CPF 324.543.238-00.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial.CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, Com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central.

**0015754-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME FERNANDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO BUENO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 71/76, em contas do executado GUILHERME FERNANDO BUENO, CPF 263.020.178-31.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado

quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central.

**0017279-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X DANIEL BENVEGNUM X LEANDRO IATAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BENVEGNUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO IATAURO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 79/87, em contas dos executados DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA, CNPJ 09.432.590/0001-04, DANIEL BENVEGNUM, CPF 285.814.228-96, LEANDRO IATAURO, CPF 152.730.468-07.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central.

**0018116-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE CARVALHO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de CRISTIANO DE CARVALHO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2968.160.000052-14, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/19). Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, razão pela qual foi reconhecida a constituição do título executivo (fls. 58). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram (fls. 89). A CEF noticiou o cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 92). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Compulsando os autos, verifico que conforme o Termo de Audiência de fls. 89 e a petição de fls. 92 as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução. Com efeito, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação (fls. 89), restou consignado o seguinte: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 4.680,00, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago até o dia

31 de agosto próximo mediante boleto bancário expedido pela CEF nesta ocasião, sendo a proposta aceita pelo réu. Fica também acordado que os valores bloqueados via BACEN-JUD serão desbloqueados à favor do Executado, após a comprovação do pagamento do boleto supra, com informação nos autos pela Caixa Econômica (...). Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão aguardar em Secretaria o pagamento do boleto, cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 05 (cinco) dias do seu termo final (...) Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Em seguida, retornando o feito da Central de Conciliação, a CEF informou que houve o adimplemento do acordo firmado em audiência (fls. 92). Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 89 e 92) e declaro extinta a presente ação monitória, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados nos autos através do Sistema BacenJud. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial, a ser encaminhada pelo Banco Central aos bancos depositários.

**0001023-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES CAMPOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES CAMPOS NETO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 68/71, em contas do executado ANTONIO ALVES CAMPOS NETO, CPF 148.747.358-35.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumprase. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central.

**0005383-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 140/141, em contas dos executados DOUGLAS RODRIGUES MATIAS, CPF 224.840.508-10.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor



executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumprase. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial.CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central.

**0006061-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDELICI RICCI(SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDELICI RICCI**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de VANDELICI RICCI, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0349.160.0000486-21, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/17). Citada, a requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, razão pela qual foi reconhecida a constituição do título executivo (fls. 26). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram (fls. 90/91). As partes notificaram o cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 96/101 e 104/109).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Compulsando os autos, verifico que conforme o Termo de Audiência de fls. 90/91 e petições e documentos de fls. 96/101 e 104/109 as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução.Com efeito, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação (fls. 90/91), restou consignado o seguinte: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 10.183,01 (dez mil cento e oitenta e três reais e um centavo), já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 15.08.2012 diretamente na Agência da CEF- por meio de boleto bancário que já foi emitido nesta oportunidade, sendo a proposta aceita pelo réu. (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, suspendo o processo de execução e eventuais embargos á execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão aguardar no arquivo cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (tinta) dias do seu termo final (...) Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Em seguida, retornando o feito da Central de Conciliação, as partes informaram que houve o adimplemento do acordo firmado em audiência (fls. 96/101 e 104/109). Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 90/91, 96/101 e 104/109) e declaro extinta a presente ação monitória, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Determino o desbloqueio dos valores bloqueados nos autos através do Sistema BacenJud.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certidão de JUNTADA:Em 05/09/12 procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de desbloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial, a ser encaminhada pelo Banco Central aos bancos depositários.

**0010639-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO BENATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BENATO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 50/53, em contas do executado LUCIANO BENATO, CPF 180.693.158-30.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou,

ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação judicial.CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou POSITIVA, com bloqueio integral dos valores exigidos pelo exequente.

**0011692-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 43/46, em contas do executado GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CPF 320.759.618-59.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial.CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central.

**0017588-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ ELIAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ELIAS FRANCO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 71/76, em contas do executado ANDRE LUIZ ELIAS FRANCO, CPF 261.955.548-55.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial.CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central.

## Expediente Nº 8057

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004266-77.2010.403.6105** - ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool etílico hidratado carburante e, por conseguinte, à anulação das CDAs ns. 80.6.09.027306-03 e 80.7.09.006668-32. Narra a inicial que em 26/11/2008 a autora, empresa distribuidora de combustíveis, foi autuada pela Receita Federal do Brasil, nos autos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 081040001156/08, sofrendo a imposição, a título de contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS), referentes às competências de 12/2003, 01 a 12/2004 e 01 a 11/2005, de crédito tributário no valor de R\$ 68.478.503,53. Relata que, rejeitada a impugnação administrativa oposta pela autora, a União encaminhou o crédito para inscrição em Dívida Ativa, gerando as CDAs ns. 80.6.09.027306-03 (COFINS) e 80.7.09.006668-32 (PIS). Alega a parte autora que o artigo 43 da Medida Provisória nº 1.991-18/00 reduziu a zero a alíquota das contribuições mencionadas, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda: a) por distribuidores e comerciantes varejistas, de gasolinas, exceto de aviação, óleo diesel e GLP; b) por distribuidores, de álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina; c) por comerciantes varejistas, de álcool para fins carburantes. Aduz que, em razão dessa redução, passou a ter apenas parte de suas receitas tributáveis pelas contribuições mencionadas. Afirma que, posteriormente, o artigo 91 da Lei nº 10.833/2003 estendeu a redução da alíquota à receita bruta decorrente da venda, por distribuidor e revendedor varejista, do álcool etílico hidratado carburante, condicionada, no entanto, às condições que viessem a ser estabelecidas por Decreto do Poder Executivo. Sustenta que, embora nunca editado o regulamento do referido dispositivo legal, não poderia a União ter-lhe autuado pelo exercício do direito ao benefício fiscal previsto na Lei nº 10.833/2003, alegando que o decreto regulamentar não poderia mesmo vir a restringir o benefício fiscal, sob pena de inovar no ordenamento jurídico, e que o contribuinte não poderia permanecer ad eternum na dependência da regulamentação prevista. Defende, ainda, que a legislação básica do setor de combustíveis prevê tratamento igualitário às várias espécies de combustíveis, não se justificando que se lhes confira tratamento diferenciado, reduzindo a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas provenientes da venda de gasolinas, óleo diesel, GLP e álcool para fins carburantes, mas não da venda de álcool etílico hidratado carburante. Afirma que a lógica dita que, fosse mesmo o caso conferir tratamento diferenciado, o benefício fiscal deveria ser aplicado ao álcool etílico hidratado carburante, por ser menos poluente que os combustíveis derivados do petróleo, conforme artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, em cujos termos a ordem econômica se funda no princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/36. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas - SP, que determinou sua remessa a esta 2ª Vara Federal, para apreciação em conjunto com o feito nº 0001855-66.2007.403.6105 (fl. 49). Redistribuídos os autos, foi prolatado o despacho de fl. 52, que afastou a litispendência entre o presente feito e o de nº 0001855-66.2007.403.6105 e determinou a emenda da inicial, para a retificação do valor atribuído à causa. Em cumprimento, a autora apresentou a petição de fls. 53/54. Recebido o aditamento à inicial (fl. 56) e citada a União, veio a ré apresentar a contestação de fls. 63/69, alegando que o benefício fiscal da alíquota zero não se confunde com a isenção e, no caso, depende de decreto regulamentar que estabeleça as condições para sua operação, caracterizando, portanto, mera expectativa de direito. Afirmou, ainda, não haver, no caso dos autos, violação ao princípio da isonomia, visto que todas as empresas que desempenham a atividade explorada pela parte autora estarão sujeitas à tributação sem alíquota zero. Réplica às fls. 71/81. Às fls. 83/84, a parte autora requereu a produção da prova pericial contábil. A União, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86). Em face da decisão de fl. 87, que indeferiu o pedido de prova pericial, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 89/97). A decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 98). Contraminuta ao agravo retido às fls. 99/100. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos seja de direito e, quanto às provas, os documentos juntados aos autos sejam suficientes para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Consoante relatado, pretende a autora a declaração de inexigibilidade das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda do álcool etílico hidratado carburante, mediante o reconhecimento da aplicabilidade, à operação, da alíquota zero prevista pelo artigo 91 da Lei nº 10.833/2003, bem assim, por conseguinte, à anulação das CDAs ns. 80.6.09.027306-03 e 80.7.09.006668-32. Inicialmente, acerca da legislação que trata do tema, o

artigo 5º da Lei nº 9.718/98, em sua redação original, disciplinava que: Art. 5º As distribuidoras de álcool para fins carburantes ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições referidas no art. 2º, devidas pelos comerciantes varejistas do referido produto, relativamente às vendas que lhes fizerem. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda do distribuidor, multiplicado por um inteiro e quatro décimos. Esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.990/2000 nos seguintes termos: Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: I - um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina; II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. Parágrafo único. Revogado. Atualmente, considerando as alterações introduzidas pelas Leis ns. 11.727/2008 e 11.945/2009, bem como pela MP nº 497/2010, o artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, restou assim redigido: Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: I - por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; II - por comerciante varejista, em qualquer caso; III - nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora. 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; II - R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. 5º A opção prevista no 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção. 6º No caso da opção efetuada nos termos dos 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção. 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. 9º Na hipótese do 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. 11. O preço médio a que se refere o 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os 8º e 9º deste artigo. 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. 13. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor. 14. Os créditos de que trata o 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. 15. O disposto no 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. 16. Observado o disposto nos 14 e 15 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o 13 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. 17 e 18. (revogados pela de Medida Provisória nº 497, de 2010). 19. O disposto no 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores

de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora. Nesse contexto, convém registrar que o sistema monofásico foi inserido no setor de combustíveis pela Lei nº 9.990/2000 e pela Medida Provisória nº 1.991-15/2000 e reedições, quer dizer, a tributação das contribuições ao COFINS e PIS concentra-se no início da cadeia produtiva, de modo a desonerar as distribuidoras e revendedoras mediante aplicação do mecanismo da alíquota zero, o que não se coaduna com o sistema de creditamento, não havendo que falar, sob essa ótica, em restituição de valores. Anote-se, ainda, que, com o advento das Leis ns. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, introduziu-se o sistema de não-cumulatividade para as contribuições do COFINS e PIS, sendo que em relação aos combustíveis foi mantido o regime monofásico, pois, o artigo 42 da MP nº 2.158-35/2001, em sua redação original, vigente à época dos fatos geradores narrados na inicial, destaca a redução para a alíquota zero, nos seguintes termos: Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas; II - álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores; (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) II - álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.718, de 1998. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA COM ALÍQUOTA ZERO NAS OPERAÇÕES DE REVENDA. DIREITO AO CREDITAMENTO. LEIS 10.637/02, 10.833/03 E 10.865/04. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mandado de Segurança impetrado por PETROX DISTRIBUIDORA LTDA. - firma distribuidora de combustíveis - que pretende, com base nas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, ver assegurado o direito de escriturar os créditos do PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%), calculados sobre o valor da nota fiscal dos combustíveis adquiridos para revenda. 2. Hipótese em que a Impetrante/Apelante recolheu, por ocasião da propositura da Ação e, posteriormente, quando da retificação do valor atribuído à causa, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das custas processuais, observando-se, pois, que a paga efetuada, abrangeu as custas do 1º e do 2º grau de jurisdição. Fica afastada, pois, a alegação da Fazenda Nacional, de que o recurso seria deserto. 3. Segundo o regime da Lei nº 9.718/98, a sistemática do recolhimento do PIS e da COFINS para as operações relativas a combustíveis, concretizava-se pela via da substituição tributária, uma vez que o primeiro integrante da cadeia produtiva (as refinarias) recolhia as exações através da antecipação do fato gerador. 4. Com o advento da Lei nº 9.900/00, a tributação permaneceu sobre o primeiro integrante da cadeia produtiva; entretanto, na sistemática do regime monofásico, no qual as contribuições são pagas com uma alíquota elevada, logo na primeira fase da cadeia produtiva; para as demais pessoas que participam das etapas seguintes (v.g. distribuidores e revendedores) incide a alíquota zero. 5. O regime monofásico permaneceu em vigor, inclusive, após o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que implantaram a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS. 6. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.865/2004, o alcance da sistemática da não-cumulatividade foi ampliado, passando a abranger as receitas provenientes da comercialização de combustíveis. No entanto, tal alteração alcançou apenas as empresas produtoras e importadoras, tendo em vista que foi mantida a alíquota zero para os demais comerciantes (revendedores e distribuidores). 7. Impetrante/Apelante que não faz jus ao creditamento das contribuições em questão, pois, se assim fosse permitido, estaria, de forma indevida, auferindo um crédito relativo a um tributo que não foi por ela suportado, mas sim, pelo fabricante, o que importaria em enriquecimento ilícito. A configuração estrutural do sistema de incidência monofásica, por si só, inviabiliza a concessão do crédito às distribuidoras de combustíveis. 8. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação improvida. (3ª Turma, AC 490763, Processo 200885000025255, Relator Des. Federal Geraldo Apoliano, DJE 09.02.2011, p. 434). De outra parte, releva pontuar que o benefício da redução para alíquota zero, prevista no artigo 42 da referida MP 2.158-35, de 24.08.2001, e suas reedições, referente às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, verificou-se, no caso da autora, na condição de distribuidora, sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, e álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina. Com efeito, a referida medida provisória e suas reedições não inseriram como sujeita à alíquota zero a receita decorrente da venda no caso do álcool etílico hidratado carburante, comumente conhecido como etanol, e, como é sabido e notório, utilizado diretamente como combustível pelos consumidores, quando do abastecimento de seus veículos nas bombas dos postos de serviços. Tal benefício da redução em relação a esse produto, para o distribuidor, constou especificado expressamente na Lei nº 10.833/2003: Art. 91. Serão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool etílico hidratado carburante, realizada por distribuidor e revendedor varejista, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Poder Executivo. Parágrafo único. A redução de alíquotas referidas no caput somente será aplicável a partir do mês subsequente ao da edição do decreto que estabeleça as condições requeridas. Art. 92. A Secretaria da Receita Federal editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do

disposto nesta Lei. Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito, em relação: I - aos arts. 1o a 15 e 25, a partir de 1o de fevereiro de 2004; II - aos arts. 26, 27, 29, 30 e 34 desta Lei, a partir de 1o de fevereiro de 2004; III - ao art. 1o da Lei no 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e ao inciso I do art. 52 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelos arts. 42 e 43, a partir de 1o de janeiro de 2004; IV - aos arts. 49 a 51 e 53 a 58 desta Lei, a partir do 1o dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; V - ao art. 52 desta Lei, a partir do 1o dia do segundo mês subsequente ao de publicação desta Lei; VI - aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Lei. Ocorre que o legislador condicionou a aplicabilidade do dispositivo à edição de decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, não se caracterizando a mora diante da ausência do decreto por se tratar de setor da economia do país (combustíveis, no caso o etanol) em que se faz necessário o controle das políticas fiscais pelo Governo, inclusive face ao cenário do mercado global, tanto que legislação posterior (que no presente caso, muito peculiar, não cabe discutir em respeito aos limites da lide) tratou de redefinir as alíquotas desse setor. Convém deixar claro que não se trata de isenção e sim de benefício fiscal mediante redução de alíquota, pois, conforme os artigos 97 e 99 do CTN, a alíquota é prevista em lei, podendo o Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, no caso o parágrafo único do artigo 91 da Lei nº 10.833/2003, alterar o seu percentual com a finalidade de adequar aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. Não havendo decreto regulamentador a esse respeito, o referido dispositivo não teve eficácia, sendo regulado pelos novos critérios definidos na Lei nº 11.727/2008 e na Medida Provisória nº 497/2010. Portanto, com razão a ré ao sustentar, em sua defesa, que o regulamento é condição de aplicação da lei e que, na ausência do respectivo decreto regulamentador, não há que se aplicar tal benefício. A propósito, no sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados, proferidos em casos análogos: 1. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE VALORES REPASSADOS A PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/1998. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE À ALÍNEA A DO ART. 105, III, DA CF/1988. 1. O art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/1998 previu benefício fiscal que, para sua fruição, dependia de decreto regulamentador. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, se o comando legal inserto no dispositivo determinava a necessidade de regulamentação não expedida pelo Executivo, a norma não teve eficácia. 3. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (2ª Turma, AGRESP 1072533, Relator Herman Benjamin, DJE 25.05.2009). 2. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AGEDAG 706635, Relator Luiz Fux, DJ 28.08.2006, p. 00222). Assim sendo, também sem razão a autora quanto à alegada ofensa ao princípio da isonomia, conquanto é possível a aplicação de alíquota diferenciada por produto para determinada atividade desempenhada entre os contribuintes (no caso, distribuidoras de combustíveis) que se encontram na mesma situação da autora, considerando inclusive as políticas fiscais adotadas pelo Governo Federal no setor peculiar que a autora atua, de modo que não verifico ofensa os princípios da igualdade e da

razoabilidade, e sim respeito ao princípio da legalidade, inclusive, frise-se, pode o Poder Executivo, fixar a alíquota que melhor atenda aos objetivos da política fiscal e de fornecimento de combustíveis, certamente atividade sensível para a economia do país. Em suma, a autora, na condição de distribuidora de combustíveis e contribuinte das contribuições ao COFINS e PIS, beneficia-se da redução da alíquota zero em relação aos produtos enumerados no artigo 42 da MP nº 2.158-35/2001 e reedições, mas não foi excluída da tributação a receita proveniente da venda do álcool etílico hidratado carburante, benefício que foi previsto no artigo 91 da Lei nº 10.833/2003, porém, não tem aplicabilidade, pois, a própria lei condicionou a aplicação ao regulamento ainda não editado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir a atividade regulamentadora do mencionado poder. Portanto, não há falar em inexigibilidade das contribuições ao COFINS e PIS por incluir na base de cálculo a alíquota correspondente à receita da venda do álcool etílico hidratado carburante, rejeitando-se, por consequência, a pretensão deduzida nos autos. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando a autora condenada a suportar os honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do mesmo codex. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006778-96.2011.403.6105 - SINVALDO JOSE CARDOSO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 342 do Código de Processo civil, designo o dia 10 de outubro de 2012, às 14h00, para colheita do depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal.

**0008196-69.2011.403.6105 - JOAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANTENOR JOSE CARLI DOS SANTOS X PATRICIA GABARRON CAVALI DOS SANTOS X JOELSON ANTONIO CARLI DOS SANTOS X CINARA APARECIDA DUTRA DA COSTA X JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS FELECIANO X OSMAR FELICIANO X JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob rito ordinário, ajuizado por JOÃO BRAZ DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, ANTENOR JOSÉ CARLI DOS SANTOS, PATRICIA GABARRON CAVALLI DOS SANTOS, JOELSON ANTÔNIO CARLI DOS SANTOS, CINARA APARECIDA DUTRA DA COSTA, JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS FELICIANO, OSMAR FELICIANO e JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetivam, em síntese, a quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado junto à requerida, pela cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.150/2000. Juntaram documentos de ff. 11-68. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de ff. 79-87. Invoca preliminares de legitimidade passiva da União e de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, sustenta que nem mesmo os contratos firmados antes de 05/12/1990 contam com dupla cobertura de saldos remanescentes pelo FCVS. Aduziu, ainda, que constatou violação ao contrato firmado, em face da existência de multiplicidade de financiamento com recursos do SFH em nome do mutuário original, o Sr. João de Aguiar Cordeiro. Requereu, pois, a improcedência da ação. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide; a CEF quedou-se silente. Às ff. 105-106, a União requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples, o que foi deferido à f. 107. Manifestação da União às ff. 108-111. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, anoto a grafia correta do nome do coautor Osmar Feleciano e o sobrenome correto, de casada, da coautora Cinara Aparecida da Costa Carli dos Santos. Anoto ainda que a preliminar de legitimidade passiva da União encontra-se superada pela decisão de f. 107. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, pois não integra o contrato versado nos autos e não possui titularidade sobre o objeto vertido no feito. Nesse sentido: 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário rejeitada, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. (TRF3; AC 2006.61.02.005639-7; 1.242.431; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 23/09/2008). Passo à análise, de ofício, da regularidade da composição do polo ativo, aferindo a legitimidade ativa de cada um dos coautores: O contrato particular vertido nos autos, de ff. 36-40, visado em 27/12/1985, tem na posição de cessionários o ora autor João Braz dos Santos e sua então esposa Sirlene Sueli Carli dos Santos. A Sra. Sirlene faleceu em 13/09/1987 (f. 21), deixando os filhos Joelson, Joyse, Joely e Antenor. Todos eles integram o polo ativo deste feito, na qualidade de sucessores legais de sua genitora. O autor João Braz contraiu novas núpcias, em 29/05/1993 (f. 24), com Maria Aparecida Marques Longo, que passou a assinar Maria Aparecida Marques dos

Santos. Por seus turnos, os filhos Joely, Antenor e Joelson contraíram matrimônio, respectivamente com Osmar Feleciano (em 28/10/1989 - f. 34), Patrícia Gabarron Cavalli dos Santos (em 22/09/2001 - f. 28) e Cinara Aparecida da Costa Carli dos Santos (em 29/05/2004 - f. 31). Todos os matrimônios acima referidos, inclusive o novo matrimônio de João Braz, deram-se sob regime de comunhão parcial de bens. Expostas as premissas fáticas, passo a analisar a legitimidade de cada um dos coautores. Os autores João Braz dos Santos, Antenor José Carli dos Santos, Joelson Antônio Carli dos Santos, Joely Luzia Carli dos Santos Feliciano e Joyse Luiz Carli dos Santos, respectivamente viúvo e filhos da Sra. Sirlene, são manifestamente legitimados ao polo ativo do feito. O primeiro é titular de direito à meação do imóvel vertido nos autos. Aplica-se o disposto no art. 271, inc. I, do então vigente Código Civil (de 1916). Os demais são sucessores legais na meação da Sra. Sirlene. A sucessão em questão é regida pelos artigos 1572, 1603, inciso I, e 1606 daquele mesmo Código de 1916. Os demais coautores (os cônjuges), contudo, não detêm legitimidade ativa para o feito. Aplica-se aos coautores Maria Aparecida, Patrícia e Osmar, cujos casamentos ocorreram na vigência do mesmo Código Civil de 1916, o disposto em seu artigo 269, inciso I: Art. 269. Quando os contraentes declarem que adaptam o regime da comunhão limitada ou parcial, ou usarem de expressões equivalentes, entender-se-á que excluem da comunhão: I. Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhes sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação, ou sucessão. Não se inclui na comunhão parcial dos matrimônios em questão o direito à parcela da meação do imóvel em liça. Trata-se de bem que já compunha o patrimônio do viúvo e dos filhos da Sra. Sirlene anteriormente à realização dos respectivos matrimônios (artigo 1572 do CC1916). A mesma razão de direito se aplica em relação à coautora Cinara, embora com base em dispositivo legal diverso. Casada em 29/05/2004, em relação a ela se aplica o disposto nos artigos 1658 e 1659, inc. I, do Código Civil publicado no ano de 2002 (Lei n.º 10.406), que passou a vigorar no ano de 2003. Em face do quanto acima fundamentado, não possuem legitimidade ativa para o feito, pois não titularizam o direito controvertido - nem lhes comunica tal direito -, os coautores Maria Aparecida Marques dos Santos, Patricia Gabarron Cavalli dos Santos, Cinara Aparecida da Costa Carli dos Santos e Osmar Feleciano. Portanto, dada sua ilegitimidade ativa, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito no que diz respeito a esses coautores, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil. 2.2. Meritoriamente: No mérito, a questão controvertida cinge-se ao cabimento ou não da incidência da cobertura do saldo devedor referente ao contrato de financiamento versado nos autos pelo FCVS, dada a duplicidade de financiamento apurada em desfavor do mutuário original. A Resolução n.º 25, de 1967, criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinado a cobrir o saldo residual resultante do descompasso entre a correção monetária do saldo devedor do financiamento (pela variação da ORTN) e a correção monetária do valor das prestações mensais (pela variação do salário-mínimo), após o decurso do prazo máximo de amortização pactuado e sua prorrogação. Trata-se de uma garantia consistente na obrigação de um terceiro (FCVS) efetuar o pagamento, aos agentes financeiros (credores), em nome dos adquirentes de habitações populares (cujas prestações eram reajustadas pelos Planos A e C), da diferença eventualmente existente entre o saldo devedor do financiamento (reajustado trimestralmente pela ORTN) e o montante das prestações pagas (corrigidas conforme Planos A e C), até o término do prazo contratual, e sua prorrogação. Na hipótese de saldo credor (prestações pagas superiores ao saldo devedor), a diferença seria restituída ao financiado, com juros e correção monetária. Cumpre observar que a cobertura pelo FCVS dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e mediante pagamento de uma taxa de contribuição pelo financiado, no valor correspondente ao de uma prestação de amortização e juros na dívida garantida. Assim, resta analisar se houve no contrato de financiamento firmado, previsão de cobertura do FCVS e pagamento do prêmio a esse título: Com efeito, para sustentar a tese de ausência de direito da parte autora à cobertura pelo FCVS a CEF assim se manifestou: (...) é que o contrato foi habilitado ao FCVS, e teve a sua negativa constatada pelo motivo de multiplicidade de imóveis no mesmo município. Esta multiplicidade advém de contrato assinado pelo mutuário João de Aguiar Cordeiro (...) (f. 86). Tal informação é corroborada pela correspondência trocada entre a Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB e a Caixa Econômica Federal - Ofício GIFUS/SP F020.856/2009 - do qual se extrai informação quanto ao motivo da negativa da cobertura pretendida, qual seja, constatação de INDÍCIO DE MULTIPLICIDADE REF CONT 8.767299/1 ADQUIRIDO ANTERIORMENTE POR JOAO DE AGUIAR CORDEIRO NO MESMO MUNICIPIO (f. 68). Dessa forma, havia previsão de cobertura pelo FCVS para o contrato em questão. Ainda, não há controvérsia sobre o pagamento integral das prestações pelos autores. Discute-se, apenas, a permissividade ou não da incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS por razão da multiplicidade de financiamento apurada em desfavor do mutuário original. Resta fixado, pois, o ponto de desavença entre as partes, que passo a analisar. O impedimento relativo ao duplo financiamento, cerne dos interesses contrapostos nestes autos, não pode ser oposto aos autores. Firmou-se no Egr. Superior Tribunal de Justiça, em casos envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação, o entendimento da legitimidade ativa do cessionário da posição contratual do mutuário originário, independentemente da anuência do agente financeiro, desde que a cessão haja ocorrido anteriormente a 25/10/1996. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Entabulada a cessão de posições contratuais após outubro de 1996, ausente a anuência da instituição financeira,



carece de legitimidade ativa o cessionário para, em nome próprio, postular revisão judicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 898830, 200602413492; Terceira Turma; DJE de 01/12/2010; Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino) Também no Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.<sup>a</sup> Região vigora esse entendimento, consoante se vê do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRÁTICA-MENTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário. 3. É possível o reconhecimento da transferência do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pois foi realizada em data anterior a 25/10/1996. 4. Agravo legal não provido. (AC nº 1.588.969, 0002760-69.2010.403.6104; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; e-DJF3 Jud1 de 15/02/2012) Pois bem. Compulsando os autos verifico que o mutuário original firmou Contrato de Cessão de Direitos e Assunção de Dívidas, com Interveniência-Anuência da COHAB/CAMPINAS com João Braz dos Santos e com Sirlene Sueli Carli dos Santos (ff. 36-40), a quem foram cedidos os direitos e obrigações relativos ao imóvel objeto do contrato de financiamento em questão. Constatado ainda da análise da defesa apresentada pela CEF, que o óbice à cobertura pretendida - multiplicidade de financiamento - foi verificada somente em desfavor do mutuário original, o Sr. João de Aguiar Cordeiro. Por tal razão, impedimento não pode ser oposto aos autores, uma vez que deles não pode ser exigido o conhecimento quanto a eventual contratação de financiamento anterior pelo mutuário original. Assim, o impedimento relativo ao duplo financiamento, cerne dos interesses contrapostos nestes autos, não pode ser oposto à parte autora. A alegação é pertinente ao mutuário original do contrato firmado, porquanto em nome dele foi que a CEF constatou a existência de outro financiamento imobiliário. Ademais dessa razão, outra há a conduzir à procedência da pretensão autoral: A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a edição da Lei nº 8.100/1990. A contratação originária em questão deu-se em 01/04/1983 (ff. 37 e 66). Outrossim, a respectiva cessão dos direitos e obrigações relativas ao imóvel em questão deu-se em 27/12/1985 (f. 40). Portanto, ainda que superada a discussão posta acima, o impedimento não poderia ser oposto nem aos cessionários nem mesmo aos mutuários-cedentes. Essa questão jurídica está pacificada pela jurisprudência, conforme se vê do seguinte julgado, ora destacado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 986.873/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJ de 21.11.2007) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos e analisados os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal: (3.1) decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação aos coautores Maria Aparecida Marques dos Santos, Patricia Gabarron Cavalli dos Santos, Cinara Aparecida da Costa Carli dos Santos e Osmar Feleciano, por ausência de legitimidade ativa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo procedentes os pedidos deduzidos pelos demais coautores, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Reconhecendo a incidência da cobertura pelo FCVS sobre o saldo devedor referente ao contrato versado nos autos, determino à Caixa Econômica Federal que: (3.2.1) promova a incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS nos termos acima reconhecidos, (3.2.2) desconstitua a hipoteca sobre o imóvel e (3.2.3) forneça o termo de quitação do financiamento à parte autora. Fixo os honorários de advogado em 10% do valor atualizado atribuído à causa, conforme artigo 20, 3º, CPC. Diante do fato de que todos os autores são representados pelos mesmos advogados (ff. 11-15), aplico por analogia o disposto no enunciado nº 306/STJ para determinar a compensação parcial dos honorários mutuamente devidos no feito. Assim, já compensados os honorários devidos pelos autores não legitimados, pagaré a Caixa Econômica Federal

os honorários advocatícios de 5% do valor atualizado atribuído à causa. Custas na mesma proporção, observadas as isenções. Ao Sedi, para retificação do nome de Osmar Feleciano e do sobrenome de Cinara Aparecida da Costa Carli dos Santos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (AGU).

**0011460-94.2011.403.6105 - WANDER SERGIO RODRIGUES X LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Wander Sérgio Rodrigues e Lara Lea Brignoli de Medeiros, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Requerem a condenação da CEF ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais no valor de 200 (duzentos) salários mínimos, razão dos fatos a seguir relatados e de seus desdobramentos. Alegam que firmaram junto à ré contrato de financiamento imobiliário e que as parcelas respectivas vinham sendo regularmente adimplidas até o mês de agosto de 2005. Aduzem ainda que, não obstante tenham efetuado o pagamento regular das parcelas contratadas, em 21/09/2005 a ré promoveu a inscrição de seus nomes junto ao Serviço de Proteção ao Crédito, sob o argumento do não cumprimento da obrigação contratada. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 20-51. Às ff. 57-60, foram juntados extratos de movimentação processual relativos aos feitos ordinários de n.º 2006.61.05.009821-7 e n.º 2008.61.05.012572-2, anteriormente ajuizados pelos autores. Este Juízo Federal reservou-se a apreciar a antecipação da tutela em momento posterior à contestação (f. 61). Citada, a ré apresentou contestação (ff. 67-74), arguindo preliminar de carência da ação. Invocou a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustentou inexistir ato ilícito a ela imputável capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistir comprovação do dano que teria suportado a autora ou ainda do nexo de causalidade necessário. Juntou documentos (ff. 75-110). A antecipação da tutela foi indeferida (f. 111). A CEF juntou documentos às ff. 113-153. Houve réplica. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. O objeto da preliminar de carência da ação - ausência de interesse de agir decorrente da ausência de dano - confunde-se com o objeto de mérito do feito, razão por que será apreciado oportunamente. Passo à análise da prejudicial da prescrição. Para tanto, cumpre fixar o prazo prescricional aplicável à espécie dos autos. Assim o fazendo, entendo que o caso reclama aplicação da norma contida no artigo 27, da Lei n.º 8.078/1990, que estabelece: Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. O pedido autoral veicula pretensão cuja análise passa necessariamente pelo reconhecimento da existência de típica relação de consumo havida entre as partes. Nesse sentido, veja-se: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM USO DE DOCUMENTOS SUBTRAÍDOS E FALSIFICADOS - OMISSÃO E INÉPCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE FEITA POR ESTELIONATÁRIO USANDO OS DOCUMENTOS FALSOS, COM ENTREGA DE TALONÁRIOS - DESATENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS NORMAS DO BANCO CENTRAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS - TÍTULOS PROTESTADOS EM NOME DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA PELO ABALO DE CRÉDITO SOFRIDO NA PRAÇA, POR PARTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - APELO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor que determina que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos, tendo em vista que o art. 17 do referido diploma legal estabelece a equiparação a consumidor de todas as vítimas do evento dano-so, ou seja, da falha do produto ou prestação do serviço, os chamados bystanders. Assim, não ocorreu a prescrição, uma vez que o autor, ora apelado, tomou conhecimento do fato em 12/12/2000 e ajuizou a ação em 19/07/2005, ou seja, dentro do prazo quinquenal. 2. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal na forma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 3. Indenização pelo dano moral oriundo do abalo de crédito e outros transtornos, em virtude da responsabilidade da instituição bancária que causou o constrangimento sofrido pelo apelado, decorrente da emissão de cheques por estelionatário que conseguiu abertura de conta corrente e fornecimento de talonário junto à Caixa Econômica Federal, cujos funcionários foram omissos e ineptos diante das exigências da Resolução n.º 2.025 do Banco Central, e das recomendações dadas pela prudência na abertura de contas-correntes. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, verifica-se que o montante de R\$ 13.000,00 fixado pelo Magistrado a quo, é razoável, pois arbitrado segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. [TRF3; AC 1165864, 200561110031580; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 14/01/2011, p. 273] Para o caso dos autos operou-se a prescrição da exigência da reparação indenizatória pretendida pelos autores. Com efeito, dos autos se extrai informação segura quanto ao conhecimento por parte dos autores acerca da inscrição havida em seus nomes: pelo

menos desde 18/10/2005, consoante se afere das consultas juntadas às ff. 34-35. Decerto que conforme mesmo alegado à f. 157, a parte autora já havia deduzido a mesma pretensão anteriormente, junto a este Juízo. O pedido n.º 2006.61.05.009821-7 (ff. 57-58) foi aforado em 19/07/2006. Assim, considerando que naquele feito ocorreu citação válida da requerida Caixa Econômica Federal, na referida data de 19/07/2006 houve a interrupção da prescrição, nos termos do disposto no artigo 202, inciso I, e parágrafo único, do vigente Código Civil e do artigo 219, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Interrompida em 19/07/2006, a prescrição retomou sua contagem até a propositura pelos autores do presente feito, em 30/08/2011. Entre uma e outra data, transcorreu, pois, prazo superior ao lustro prescricional referido. Por tudo, merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição, a qual ora pronuncio. 3. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, pronuncio a ocorrência da prescrição quinquenal sobre o pedido indenizatório deduzido por Wander Sérgio Rodrigues e Lara Lea Brignoli de Medeiros em face da Caixa Econômica Federal da pretensão autoral e, pois, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo dos autores, a serem por eles meados. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento (f. 61) do pedido de gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010616-13.2012.403.6105** - MARIO LUIZ DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 33: Defiro, pelo prazo final de 10 (dez) dias. Int.

**0010653-40.2012.403.6105** - PAULO EDUARDO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 144/159: Mantenho a decisão de f. 136/138v por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido às fls. 141. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005992-52.2011.403.6105** - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP (Filial - CNPJ nº 67.996.488/0002-00), qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando ver garantido o direito de afastar a incidência das futuras contribuições previdenciárias, das contribuições parafiscais e das contribuições para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sobre as verbas pagas a seus professores durante o recesso escolar, pretendendo, ainda, compensar os valores pagos a maior a tal título nas operações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 24/49) para a prova de suas alegações. Emenda da petição inicial às fls. 60/86. O pleito liminar foi indeferido (fls. 87). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 97/102) sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante, por aplicação do artigo 489 e incisos, da IN RFB nº 971, de 13.11.2009, que dispõe sobre o recolhimento centralizado pela matriz das contribuições previdenciárias e, no mérito, sustentou, em resumo, que a verba objeto desta ação tem natureza salarial e remuneratória do trabalho, requerendo, em face disso, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou (fls. 104), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Cabe, inicialmente, deslindar a questão preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ilegitimidade ativa das filiais, por entender que a matriz é a responsável pelo recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias. Ocorre que, o fato de a empresa matriz ser a centralizadora do recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão de previsão da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, no caso o artigo 489, da IN nº 971, de 13.11.2009, não altera o caráter autônomo de cada estabelecimento comercial,

respondendo, cada qual, pelas suas operações, ainda que haja centralização de pagamentos para fins da administração fiscal e tributária. Portanto, a matriz e as filiais de uma empresa são consideradas como entes autônomos para fins fiscais, detentoras de personalidade jurídica e capacidade processual, decorrendo daí a legitimação ativa ad causam para discutir os tributos incidentes no exercício de sua atividade econômica. A propósito da autonomia de estabelecimentos filiais, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça o seguinte: 1. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. 2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença. 3. Recurso especial provido. (1ª Turma, RESP 553921, Relator Denise Arruda, DJ 24.04.2006, p. 357) 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FILIAIS. FORO COMPETENTE. 1. As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal. 2. As filiais têm personalidade jurídica própria. 3. Medida cautelar improcedente. (1ª Turma, MC 3293, Relator MC 200001255320, DJ 10.09.2001, p. 00273). Nesse passo, insta deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, porquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, porquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma

firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, a restituição foi requerida na modalidade compensação, e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 20.05.2011, a parte impetrante, se vencedora no seu pleito, poderá promover a compensação dos valores recolhidos observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, a parte impetrante pretende ver reconhecido o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições parafiscais e das contribuições para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT sobre as verbas pagas a seus professores durante o recesso escolar. Com efeito, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Para além disso, este mesmo referido artigo 28 em seu 9º, em especial em sua alínea e, item 7, estabelece que não integram o salário de contribuição as

importâncias recebidas pelo trabalhador a título de ganho eventual. Pois bem. A impetrante, instituição educacional, defende que (...) no caso em questão, ainda que o artigo 322 da CLT aprioristicamente disponha que durante o período de recesso escolar o professor poderá ser convocado para aplicar exame, e exclusivamente exame, a Convenção Coletiva da categoria impede até mesmo a convocação para aplicação de exames. Certamente, diante dessa constatação, seria suficiente alegar que, no caso específico da presente ação, nem haveria retribuição por serviço prestado (por inexistência de serviço), nem pagamento por tempo à disposição do empregador (por impossibilidade de estar à disposição). (...) a habitualidade é outra característica fundamental do salário (e da própria relação jurídica empregatícia), e a verba paga aos professores durante o recesso escolar não pode ser confundida com o salário, vez que por ser uma verba não destinada a retribuir um serviço prestado é paga apenas uma vez por ano, logo, em nítido caráter eventual (...) (fls. 15/16). As alegações da impetrante, contudo, não prosperam. É que conforme mesmo nos ensina Valentin Carrion (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 321-322) ao comentar o artigo 322 da CLT: (...) Distinguem-se as férias dos professores, das férias escolares. Durante aquelas o contrato de trabalho se interrompe, não podendo pois, ser exigido trabalho do professor; durante essas, o professor fica à disposição do empregador, podendo-lhe, então, ser exigido o serviço relacionado com a realização de exames (Carrion Eduardo, LTr 35/759); aquelas são devidas após um ano de vigência do contrato de trabalho, estas em razão da interrupção ou final do ano letivo; mas, ambas costumam coincidir; não se exige cumprimento à disposição legal de pré-aviso de férias pessoais do professor. O professor despedido no final do ano letivo, ou durante as férias escolares, faz jus ao pagamento dos salários das férias escolares. O aviso prévio poderá coincidir com estas (a doutrina não é pacífica), mas não com as férias individuais, nem como doença do professor. As circunstâncias próprias do professor obstam a que transacione uma parte de suas férias (art. 143), pela impossibilidade do trabalho do professor durante o recesso escolar, que é a época em que as goza. (...) No período de férias escolares o professor está à disposição do empregador, como se trabalhando estivesse (...). Conforme bem fixado pela sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0019407-54.2010.403.6100 que, excepcionalmente, adoto como razões de decidir: (...) O recesso nada mais é do que uma licença remunerada obrigatória de 30 dias, durante os quais o professor não pode ser convocado para trabalhar e é pago como um salário normal. É, portanto, uma conquista dos professores da rede privada no Estado de São Paulo e está previsto nas Convenções Coletivas (art. 44 na educação básica e art. 40 no ensino superior) e nos Acordos Coletivos do SESI e do SENAI (art. 23). A Convenção Coletiva de Trabalho estabelece direitos e obrigações entre os seus partícipes e não alcança as obrigações tributárias, cuja natureza é ex lege. (...) Nota-se, pois, que consideradas as circunstâncias peculiares dos serviços prestados pelo professor, convencionou-se que o seu período de descanso deve coincidir com o período de recesso escolar. Assim se entendeu por razão de que diante da suspensão das aulas neste referido período, poderia o professor efetivamente e com tranquilidade repor as energias gastas durante o ano letivo. O período de descanso no final do ano, ainda, permite ao professor adquirir conhecimento por meio de leituras não obrigatórias e também por meio da realização de viagens, o que certamente implica agregar informação, decorrendo daí a sua capacidade de ministrar aula com melhor conteúdo. Assim foi que, repita-se, por convenção, estipulou-se que durante o recesso escolar não será exigido dos professores qualquer prestação de serviço. Nem se diga, contudo, que nesta circunstância há quebra do contrato de trabalho, decorrendo daí que as verbas pagas ao professor durante o recesso escolar possuem sim caráter remuneratório. É que conforme mesmo citado acima No período de férias escolares o professor está à disposição do empregador, como se trabalhando estivesse, mas por convenção estabeleceu-se que nenhum serviço será por ele prestado durante o recesso escolar. E as disposições da convenção se integram ao contrato de trabalho dos professores e estão conforme as normas legais de regência da matéria. Demais disso, a verba paga ao professor durante o recesso escolar não possui caráter eventual e nada tem de fortuito ou ocasional e nem poderia ser diferente. Com efeito, o Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva (Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 567), ao definir os verbetes evento e eventualidade assim elucida: (...) Nesta razão, é que se tem o eventual, como contingente, fortuito, ocasional. É a determinação, assim, de tudo que pode acontecer e pode não acontecer. (...) significa o caráter ou a condição do que é eventual, mostrando assim a possibilidade ou probabilidade do fato, cuja realização é esperada ou aguardada.. Pois bem. Não há falar em eventualidade do pagamento da verba percebida pelos professores durante o recesso escolar, senão mesmo em certeza deste pagamento. Assim, não é provável que no final do ano recebam os professores sua remuneração durante o recesso escolar, mas sim é certo que todos os anos eles recebam verba a tal título. Destarte, dada a certeza de tal pagamento ao final de todo ano letivo, é que reconheço a habitualidade das verbas pagas aos professores da impetrante durante o recesso escolar. Por todo o exposto, reconhecida a habitualidade do pagamento e o caráter remuneratório das verbas percebidas pelos professores da impetrante durante o recesso escolar, de se afastar a hipótese de incidência da norma contida no artigo 28, 9º, e, 7, da Lei 8.212/91 e mesmo de qualquer das demais hipóteses previstas pelas alíneas do 9º, d este artigo. Por tudo, no sentido mesmo da previsão constitucional fixada no artigo 201, 11, da Constituição Federal, deverá o valor pago pelo IPEP a seus professores durante o recesso escolar integrar a base de cálculo das contribuições impugnadas na presente impetração. Em suma, não logrou o impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo

improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011644-16.2012.403.6105 - AUTO POSTO ALIANCA DE SAO JOAO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X DIRETOR GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS ANP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO ALIANÇA DE SÃO JOÃO LTDA. contra ato DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, visando à anulação da notificação 282670 e de todo o processo administrativo dela decorrente (nº 48621.000384/2010-60), com fulcro na ausência de poderes do preposto signatário daquele ato para o seu recebimento, ou, subsidiariamente, à redução ao mínimo legal do valor da multa aplicada à empresa no referido feito administrativo. Narra a inicial ser a impetrante empresa exploradora do comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e lubrificantes, adquirindo seus produtos para revenda exclusivamente de Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.. Relata que na data de 22/09/2009 foi realizada fiscalização no estabelecimento da impetrante, registrada no Documento de Fiscalização nº 282670, por meio do qual a empresa foi notificada a apresentar cópias autenticadas dos livros de movimentação de combustíveis e das notas fiscais de compra de combustíveis líquidos, tudo isso referente ao período de 01/08/2009 a 22/09/2009, bem assim do contrato social da empresa, incluída sua última alteração (fls. 63/64). Expõe que, decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, a impetrante sofreu a lavratura do auto de infração de fl. 62, datado de 27/05/2010, ato que lhe foi comunicado por meio do ofício de fl. 61, expedido em 13/07/2010, com notificação à apresentação de defesa. Em 26/07/2010, a impetrante protocolou a defesa administrativa de fls. 49/60 e em 18/11/2010 foi proferido o despacho de fls. 47/48, relacionando as penalidades aplicáveis ao caso e oportunizando a apresentação de alegações finais, ato que foi comunicado à impetrante por meio de ofício expedido na mesma data (fl. 46). A impetrante junta cópias de suas alegações finais (fls. 42/45) e de seu recurso administrativo (fls. 34/41). A comunicação para pagamento da multa foi encaminhada por meio de ofício expedido em Brasília -DF, local da sede da agência reguladora. É o relatório. Decido. A impetrante ajuizou o mandamus em face do Diretor-Geral da ANP, autoridade que tem sede em Brasília - DF. Evidencia-se de plano, portanto, a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302] Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora, no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Brasília - DF. Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília - DF, ao qual determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0104014-17.1999.403.0399 (1999.03.99.104014-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) PEDRO ANGELO NICHEL X SANDRA APARECIDA DE SOUZA NICHEL(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei a sentença de fls 305 para REPUBLICAÇÃO, por ter sido publicado anteriormente sem o nome do atual advogado. SENTENÇA DE FLS. 305: Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos,

houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fl. 299. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083587-96.1999.403.0399 (1999.03.99.083587-4)** - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X MARLY MARUJO PEIXEIRO X PAULO CESAR PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY MARUJO PEIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA

1. F. 776: Defiro o pedido e cancelo a audiência anteriormente designada nos autos para a data de 06/09/2012. Retire-se de pauta. 2. Determino a transferência do valor bloqueado (f. 760) para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 3. Visando à devolução ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região do valor requisitado em nome da autora MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência comunicando os motivos da devolução e solicitando informações sobre o procedimento a ser adotado para reversão do valor à conta única daquela Corte. 4. Referido valor deverá ser composto do depósito de f. 696, do valor retido a título de contribuição previdenciária, conforme consta de ff. 641 e 780, e o valor a ser transferido nos termos do item 2 do presente despacho. 5. Intime-se o INSS nos termos do art. 1º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01/08 - CJF (f. 649), para que apresente guia atualizada de recolhimento da contribuição incidente sobre o precatório pago à autora MARLY MARUJO PEIXEIRO (extrato da conta juntado à f. 781), uma vez que a apresentada à f. 679 encontra-se vencida. 6. Com a apresentação da nova guia, oficie-se imediatamente à Caixa Econômica Federal a fim de se promover a conversão do valor. 7. Intime-se a autora Marisa Simplicio dos Santos Fonseca de que o valor retido no momento do levantamento a título de imposto de renda é encargo a ser suportado pela própria parte, visto que decorrente de sua conduta irregular, sendo que sua restituição, caso pretendida, deverá ser requerida pela autora administrativamente. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011277-89.2012.403.6105** - VILMA SILVA BOTASSO(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de alvará judicial ajuizado por VILMA DIAS BOTASSO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento do valor depositado junto à Caixa Econômica Federal, referente a quotas de PIS/PASEP. Os documentos de fls. 18/29 demonstram que a autora ajuizou anteriormente ação de igual teor, sob nº 0011300-62.2008.403.6303, a qual foi extinta sem julgamento de mérito pelo E. Juizado Especial Federal em Campinas - SP, em decorrência do acolhimento de prejudicial de mérito. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006, dispõe, in verbis: Art. 53. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Portanto, da inteligência da norma legal decorre que a ação, de qualquer natureza, deve ser distribuída por dependência quando, extinto o processo, sem resolução do mérito, ocorrer reiteração de pedido antes deduzido, ainda que ocorra modificação na composição do litisconsórcio, se o caso. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, já decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 471 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 253, II, DO CPC. NATUREZA ABSOLUTA. 1. Não há ofensa ao art. 471 do CPC na decisão do tribunal que, após julgar agravo de instrumento de decisão concessiva da tutela antecipada, aprecia, em outro recurso, controvérsia a respeito de competência do juiz. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. No caso específico, o acórdão recorrido atestou haver nos autos prova suficiente de ter agido de má-fé a agravada, já que ajuizou a mesma demanda, com a mesma causa de pedir, contra a mesma parte e subscrita pelo mesmo advogado, sem informar a prevenção, logo após ter sido homologado pedido de desistência da primeira ação. 3. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção



declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 819862/MA - 2006/0032348-0, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Data do Julgamento: 08/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 31/08/2006 p. 249). Ora, de acordo com o termo de prevenção de fls. 16 e o extrato de consulta de fls. 18/29, o feito nº 0011300-62.2008.403.6105, ajuizado por Vilma Silva Botasso visando ao levantamento de valores referentes a quotas de PIS/PASEP da autora foi extinto sem resolução de mérito por acolhimento de prejudicial de mérito. Assim sendo, constato a identidade de elementos entre o presente alvará judicial e aquela ação que tramita perante o Egr. Juizado Especial Federal de Campinas-SP, razão pela qual tenho que a hipótese requer a aplicação do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, trata-se de dispositivo legal que efetiva o princípio do juiz natural, pois que lhe devolve a análise meritória de pretensão que já lhe fora apresentada e sobre a qual não pôde se pronunciar quanto ao mérito, por qualquer razão. Portanto, há de se preservar a competência do juiz natural para a solução da controvérsia, assim definido o Egrégio Juizado Especial Federal de Campinas-SP, por ocasião do aforamento da ação nº 0011300-62.2008.403.6303. Pelo exposto, a teor do contido no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço prevento para o presente feito o Egrégio Juizado Especial Federal de Campinas, para o qual determino a remessa dos autos, após as anotações de praxe. Ao SEDI para redistribuição do presente feito ao Juízo prevento.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5826**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005606-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005606-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MENDICINO NETO X IRACEMA APARECIDA MENDICINO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017291-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017291-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO MAFRA RIBEIRO - ESPOLIO Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ANTONIO MAFRA RIBEIRO - ESPOLIO, visando à desapropriação do Lote 16, da Quadra 04, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº. 27.663, Livro 3-S, fls. 86, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m, e avaliado em R\$ 5.410,00 (cinco mil quatrocentos e dez reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/45. Pelo despacho de fls. 48, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a juntada da certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 49/53, a juntada pelos autores do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal, bem como da certidão atualizada do imóvel. Diante da informação prestada pelo Oficial de Justiça (fls. 61 v.), acerca do falecimento do Sr. Antônio Mafra Ribeiro, foi requerida pela União Federal, às fls. 66, a citação de seus herdeiros e a retificação do pólo passivo da ação. A herdeira Maria de Lourdes Mafra Ribeiro foi citada, na pessoa de seu curador, Roberto Antunes Mafra, conforme certidão aposta às fls. 103. Diante do silêncio da parte ré, foi decretado, às fls. 108, os efeitos da revelia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do

mérito da demanda. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela ré, diante da revelia desta, decretada às fls. 108. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 05/45), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.410,00 (cinco mil quatrocentos e dez reais), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelo expropriado. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 35/39), fica a INFRAERO imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 48. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se carta precatória para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 49, em nome do expropriado, desde que comprovada a legitimidade dos herdeiros para o ato e, se pessoa por estes designada, seja essa devidamente autorizada. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017650-73.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X EDSON FERREIRA BAPTISTA - ESPOLIO X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

#### **MONITORIA**

**0014352-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS X PATRICIA DA SILVA CAMPOS**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000203-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO BAVIERA**

Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 117, em razão da nomeação do Curador Especial para defesa do réu. Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios, por negação geral, de fls. 118/119 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 18/19, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE ALEX DA SILVA**  
Fls. 49: defiro. Expeça a Secretaria mandados para citação dos réus nos endereços indicados. Intime-se. Cumpra-se.

**0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004298-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)**  
Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios, por negação geral, de fls. 73/74 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 18/19, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001158-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDER DE OLIVEIRA**  
Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor constante da planilha de fls. 45/49, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0008900-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOYCE LUCCHESI CHOIA**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intime-se, inclusive a Defensoria Pública da União pessoalmente.

**0017134-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA GIMENES CORREA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS)**  
Fls. 58: assiste razão à ré. A Portaria 1.794, de 13 de abril de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterando a Portaria 1.730/2011, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2.012, incluiu os dias 30 de abril, 8 de junho e 16 de novembro de 2.012 entre aqueles em que não haverá expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 58 e recebo e recebo os Embargos Monitórios de fls. 32/55 por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial de fls. 19/20, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo acima exposto, indefiro o pedido de fls. 66. Int.

**0005839-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS MAGALHAES SANTOS**  
Tendo em vista o termo lançado às fls. 28, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603084-66.1994.403.6105 (94.0603084-5) - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 258/259: Assiste razão à União (Fazenda Nacional), uma vez que se encontram pendentes de julgamento os Embargos à Execução, processo n.º 0004021-95.2012.403.6105. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 244, encaminhando-se os autos ao arquivo. Int.

**0023930-92.2000.403.0399 (2000.03.99.023930-3)** - CIRO ELIAS DOS SANTOS FILHO X SILVIA MACHADO DOS SANTOS X NEUZA MEIRY FERREIRA FLORENCIO X PAULO CESAR PONCE MASSOCA X CLEUSA MARIA MATOS X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE CARLOS LOPES X ROBERTO APARECIDO DE LIMA X MARLI HIGINA SCALVI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a realização de Correição Ordinária nesta Subseção Judiciária, no período de 06 a 17 de agosto, e a consequente impossibilidade de carga dos autos, defiro o pedido de devolução de prazo, como requerido pelos autores às fls. 423, a partir da publicação deste despacho.Int.

**0011762-60.2010.403.6105** - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor da petição juntada pelo Banco Bradesco às fls.180/186.

**0004570-42.2011.403.6105** - ARGIMIRO DE OLIVEIRA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0009027-20.2011.403.6105** - ZULMIRA MESQUITA COTRIM(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/228: Defiro tão somente a produção de prova documental, uma vez que a prova pericial contábil é desnecessária ao deslinde do caso.Defiro, ainda, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja anexado aos autos extrato da conta vinculada ao FGTS do autor. Com a juntada do documento pela CEF, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Int. (DOCUMENTOS JUNTADOS PELA CEF).

**0011594-24.2011.403.6105** - ANTONIO DE FREITAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Compulsando os presentes autos, verifico que o Formulário DSS-8030, acostado às fls. 21/23, o qual, em tese, serviu de documentação comprobatória ao pedido de revisão administrativa formulado pelo autor, foi recebido e autenticado pela Chefe da Agência da Previdência Social em Capivari/SP, contendo numeração de peças (fl. 8 a 10) firmado pela própria autarquia previdenciária.Todavia, infere-se que aludido documento não integrou o procedimento administrativo, consoante se depreende às fls. 125/127 (fl. 42/44 dos autos do PA nº 42/145.093.176-3), vale dizer, o Formulário DSS-8030 referido alhures não se fez acompanhar do pedido de revisão encartado no referido procedimento.Diante da divergência constatada, esclareça a parte autora se o aludido documento, efetivamente, instruiu o pedido revisional em tela, já que este fora endereçado à Agência da Previdência Social em Campinas e o documento em alusão fora recebido e conferido pela Chefe da APS em Capivari/SP. Prazo de cinco dias.Caso a parte autora comprove que o Formulário em discussão integrou o pedido de revisão de fls. 125/126, intime-se o réu para que se manifeste sobre os fatos alegados pela parte autora, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0013281-36.2011.403.6105** - MIRIAN DIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a realização de Correição Ordinária nesta Subseção Judiciária, no período de 06 a 17 de agosto, e a consequente impossibilidade de carga dos autos, defiro o pedido de devolução de prazo, como requerido pela autora às fls. 168, a partir da publicação deste despacho.Int.

**0001629-85.2012.403.6105** - JOSEFA CORTE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados às fls.58/64

**0001712-04.2012.403.6105** - NICOLAU DEGELO(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão da decisão proferida no STJ que declarou competente este Juízo para processar e julgar o feito.Após, considerando a homologação dos

cálculos (fls. 127) e a satisfação do crédito exequendo, representada pela manifestação de fls. 136, verso, e a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 144/145), venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005585-12.2012.403.6105** - GERALDO QUIRINO DE MORAES(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0006500-61.2012.403.6105** - RUBENS DONIZETTE SCAFFI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUBENS DONIZETTE SCAFFI propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 35/131). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência em fl. 39. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo instaurado, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo sob n.º 42/157.555.782-4, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br). Int.

**0010046-27.2012.403.6105** - DORIVAL ROCHA DOS REIS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0010649-03.2012.403.6105** - ODETE TEIXEIRA LUCINDO X ISABELA TEIXEIRA LUCINDO DE SOUZA SANCHES X APARECIDO DE PAULA X ODETE REGINA DE PAULA X JOSE CARLOS SOARES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se os autores a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como a recolher a diferença de custas processuais. Deverão, também, os autores apresentar cópia da inicial para citação da Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisada a competência para

analisar e processar o feito por esta Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001880-06.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-57.2011.403.6105) WENDER JOSE DA PENHA X SERGIO ROBERTO PEREIRA X VALNICE CRISTINA FRANCISCO(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

WENDER JOSE DA PENHA, SERGIO ROBERTO PEREIRA e VALNICE CRISTINA FRANCISCO opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecida a ilegitimidade passiva dos embargantes na ação executiva, bem como seja desconstituído o respectivo título executivo, pela ausência de liquidez. Subsidiariamente, requerem sejam revistas as cláusulas lançadas no contrato objeto da execução. Aduzem que a executada W3 Comércio de Cereais e Plásticos Ltda. sofreu uma alteração contratual em seu quadro societário, do qual se retiraram os sócios ora embargantes. Afirmam que o Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário (fls. 28/34) demonstra, claramente, que os embargantes retiraram-se da sociedade devedora e, em consequência, da condição de co-devedores/avalistas, cuja responsabilidade foi assumida pela Sra Sinezea Ribeiro Bargachiasa. Argumentam que o vencimento antecipado da dívida, a qual ensejou a propositura da ação executiva, deu-se posteriormente à saída dos embargantes da sociedade, pelo que resta evidente ser incabível que os embargantes respondam pela obrigação contraída e não saldada. Alegam, ainda, o benefício de ordem, tendo em vista que a empresa, possuindo personalidade distinta da dos sócios, deverá responder por suas dívidas com os próprios bens. Arguem, por fim, a existência de cláusulas contratuais abusivas, que denotam uma espécie de contrato de adesão, além da limitação dos juros em 12% ao ano e a necessidade de autorização do conselho monetário nacional para que a embargada possa praticar taxas superiores a essa. Juntou documentos, às fls. 13/45. Regularmente intimada, a embargada manifestou-se, às fls. 50/55, ocasião em que concordou com a exclusão dos embargantes do pólo passivo da ação executiva, requerendo o prosseguimento da execução em face da pessoa jurídica e da avalista Sinezea Ribeiro Bargachiasa. No mérito, argüiu a legalidade do contrato, afirmando que a CEF, no caso vertente, não cobrou juros de mora ou multa contratual. A embargante manifestou-se, às fls. 60, requerendo, em face do reconhecimento tácito do erro na inclusão dos embargantes no pólo passivo da ação de execução, seja acolhida a preliminar de ilegitimidade, com a consequente procedência dos presentes embargos. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. Da Ilegitimidade Passiva dos Embargantes na Ação Executiva A CEF, às fls. 50/55, concordou com a exclusão dos embargantes do pólo passivo da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006703-57.2011.403.6105, vale dizer, reconheceu a ilegitimidade passiva dos embargantes nos presentes autos. Com efeito, da análise do Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, de fls. 28/34, extrai-se que os embargantes retiraram-se da condição de co-devedores/avalistas do referido contrato, consignando-se como nova responsável e avalista a Sra Sinezea Ribeiro Bargachiasa, em data anterior ao vencimento da dívida, ocorrido em 25/06/2012 (fls. 18). Resta evidenciado nos autos, portanto, que os executados, ora embargantes, não merecem constar no pólo passivo da ação executiva em comento. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006703-57.2011.403.6105, restando prejudicadas, em consequência, as demais questões suscitadas na inicial, em razão do Princípio da Eventualidade. Fixo os honorários advocatícios, em favor dos embargantes, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais, encaminhando-se aquele feito ao Sedi, para que promova a exclusão dos executados WENDER JOSE DA PENHA, SERGIO ROBERTO PEREIRA e VALNICE CRISTINA FRANCISCO do pólo passivo da demanda. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA

Dê-se vista à exequente dos Embargos à Execução, por negação geral, para manifestação, no prazo legal. Intime-se, inclusive o Curador Especial, pessoalmente.

**0005688-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

Defiro o pedido da CEF de fls. 118. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de

Indaiatuba/SP.Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA PELA CEF).

**0001004-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEVACIR MARCOS SIQUEIRA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 58, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001008-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERISVALDO LUCIO DE SOUZA

Considerando os termos da petição de fls. 66, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0007825-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDICTO DE JESUS DA SILVEIRA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 31, certificando a não manifestação do executado, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007827-41.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AMAURI ROGERIO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600367-47.1995.403.6105 (95.0600367-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME X ABIMAEEL CARDOSO DE ARAUJO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X DENISE APARECIDA DA ROSA ARAUJO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA)

259: defiro.Autorizo, assim, a transferência dos valores bloqueados às fls. 253/253,verso, para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal.Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Intime-se a ECT para se manifestar sobre a proposta de parcelamento apresentada pela executada às fls. 260/270, no prazo de 10 (dez) dias.Fica, por ora, postergada a apreciação do pedido de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD, caso necessário.Int. (ORDEM DE TRANFERENCIA JA REALIZADA).

#### **Expediente Nº 5828**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1)** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a manifestação da autora de fls. 1.069/1.070, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, devendo lá permanecer até que advenha nova manifestação.Int.

#### **MONITORIA**

**0010918-23.2004.403.6105 (2004.61.05.010918-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO ANILDO SILVA CAVALCANTE

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005261-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO MARCOS GIMENEZ

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009647-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSNI CASSIANO DE OLIVEIRA

Fls. 100: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

**0004163-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 70, tendo em vista a sentença de fls. 47 que extinguiu o processo com resolução de mérito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008897-30.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCIMAR WILSON SCHIO

Fls. 50: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600420-28.1995.403.6105 (95.0600420-0)** - COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor de Cobrag Administração de Bens Ltda, do depósito noticiado no ofício recebido do E. TRF-3ª Região. Após, considerando tratar-se de pagamento da segunda parcela, retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até o advento das demais parcelas. Int.

**0604058-64.1998.403.6105 (98.0604058-9)** - SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E Proc. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, considerando tratar-se de pagamento dos honorários sucumbenciais, retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo do Precatório. Int.

**0015913-55.1999.403.6105 (1999.61.05.015913-3)** - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA e APARECIDA DA GRAÇA BARBARINI DE CAMARGO, com fundamento no artigo 475-J e 475-L, do Código de Processo Civil, relativo à execução de sentença realizada nestes autos, alegando que há excesso de execução, porquanto foram utilizados componentes não determinados no julgado, bem como o acréscimo injustificado de multa de 10%. Na oportunidade, juntou guias de depósitos judiciais (fls. 480/483). As impugnadas manifestaram-se, às fls. 489/490. Primeiramente, Aparecida da Graça Barbarini de Camargo autorizou o desconto, de seu crédito, do valor devido por ela a título de honorários periciais. No mais, submeteram ao entendimento do juízo a questão da multa de 10%; não se opuseram à impugnação quanto ao percentual de juros moratórios e atualização de custas e despesas processuais, discordando, entretanto, do pedido da CEF de condenação ao pagamento de honorários. Foi concedido efeito suspensivo à impugnação (fls. 491). Por determinação do juízo (fls. 494/494v), o Contador Judicial promoveu



cálculos dos valores devidos a cada autora (fls. 504/506), havendo concordância de ambas as partes (fls. 510 e 511). Quando de sua manifestação, a impugnante ressaltou haver agravo de instrumento ainda por julgar, o qual fora interposto contra a decisão que liquidou o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o agravo mencionado pela CEF já foi definitivamente julgado (fls. 496/502). No mais, os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que as credoras postulam quantias superiores às efetivamente devidas. É de se ressaltar que a execução deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelas autoras. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelas impugnadas R\$ 32.038,22 (fls. 447/453), válida para junho de 2011; pela impugnante R\$ 27.409,95 (fls. 473/479), válida para outubro de 2011; e pela Contadoria do Juízo R\$ 27.399,93 (fls. 504/506), válida para a data dos depósitos judiciais, 18/10/2011. Enfocando-se os resultados dos cálculos das partes verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pelas impugnadas/exequentes configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pelo Contador, havendo uma diferença insignificante entre os cálculos destes dois últimos. Deve prevalecer, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 27.399,93 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), válido para 18 de outubro de 2011, já que em consonância com os termos da coisa julgada, bem como que a Contadoria se encontra equidistante do interesse das partes, cumprindo consignar, ainda, a anuência da impugnante e das impugnadas. Por fim, cabe ressaltar que não é devida a multa de 10% postulada pelas impugnadas, uma vez que a CEF, tão logo intimada a efetuar o pagamento do valor requerido, na forma do artigo 475-J, do CPC, promoveu o depósito judicial da quantia exigida (fls. 480/483). Ante o exposto, acolho a impugnação ofertada pela CEF, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor apurado pela Contadoria (fls. 504/506), no total de R\$ 27.399,93 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), válido para 18 de outubro de 2011. No mais, considerando a existência de depósitos para garantia (fls. 480/483), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c.c. 475-M, 3º, CPC. Após o trânsito, autorizo o levantamento, pelas autoras, seu patrono, bem como pelo perito judicial, de seus respectivos créditos, nos percentuais especificados às fls. 504, em relação aos depósitos de fls. 480/483. O saldo remanescente será levantado pela CEF. Expeça a Secretaria os respectivos alvarás. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011597-28.2001.403.6105 (2001.61.05.011597-7) - IRENE FRANCISCO BARALHO BIANCO (SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

DESPACHO: Fls. 558/559: A informação de fls. 555, do Contador, refere-se a cálculos elaborados de acordo com os parâmetros já estabelecidos pelo juízo, às fls. 554, em relação aos juros de mora. Ademais, saliente-se que a CEF não exerceu, no momento oportuno, seu inconformismo em relação à decisão, restando preclusa a oportunidade para tanto. Sendo assim, indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria. Sem prejuízo, segue sentença, em separado. SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de IRENE FRANCISCO BARALHO BIANCO, com fundamento no artigo 475-J e 475-L, do Código de Processo Civil, relativo à execução de sentença realizada nestes autos, alegando que, além de ser excessivo o valor apurado como de mercado das jóias, não correspondendo à realidade, a impugnada incluiu, em sua conta, o valor total das custas e honorários periciais, sendo que o julgado considerou a sucumbência recíproca. Além disso, a autora fez incidir juros de mora de 1% ao mês, embora a sentença os tenha fixado em 6% ao ano. Na oportunidade, juntou guia de depósito judicial (fls. 518). Foi atribuído efeito suspensivo à impugnação, às fls. 519. A impugnada manifestou-se, às fls. 520/521, defendendo a incidência dos juros de 1% ao mês, a partir da vigência do Novo Código Civil. Admitiu, entretanto, o desconto de R\$ 455,07 de sua conta, em virtude do partilhamento das despesas processuais. Por determinação do juízo (fls. 523), o Contador Judicial promoveu cálculos dos valores devidos à autora (fls. 524/526), havendo discordância desta em relação aos juros aplicados (fls. 529/536). Após, em nova remessa ao auxiliar do juízo, determinou-se o cômputo dos juros na forma do Código Civil vigente (fls. 554), tendo o Contador informado, às fls. 555, que os cálculos da autora, de fls. 508, não excedem o julgado. Em manifestação, a CEF alegou que, incidindo o Provimento COGE nº 64/2005, os juros devem ser calculados pela SELIC, a partir de 2003 (fls. 558/559). A autora, por sua vez, pediu a rejeição da impugnação (fls. 560). É o relatório. Fundamento e decido. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a

desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que a credora postula quantia superior à efetivamente devida. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Primeiramente, importante salientar que a discussão acerca do valor de mercado das jóias já foi encerrada com a decisão de fls. 479/480, não podendo ser conhecidas as alegações da impugnante neste aspecto. Ainda, a questão do percentual aplicável, a título de juros de mora, restou definida, às fls. 554, devendo prevalecer o entendimento de que, até 11/01/2003, vigora a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, aplica-se a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002, sendo que, nestes termos, foi efetuada a conta da autora/impugnada (fls. 508), conforme atestado pelo Contador Judicial (fls. 555). No mais, os cálculos de execução da impugnada são de R\$ 67.195,18 (fls. 508), válida para agosto de 2011. A CEF, quando da impugnação, não indicou a quantia que entende devida, entretanto, questionou a inobservância, pela autora, do quanto determinado no julgado, em relação à reciprocidade na assunção das despesas processuais. Ressalte-se que a impugnada, admitindo seu equívoco, no que se refere às despesas processuais, concordou com a exclusão de metade do valor lançado a este título (fls. 521). Contudo, para a presente decisão, impende considerar a conta inicialmente apresentada e, nestes termos, os cálculos da exequente excederam o julgado, ainda que por pequena diferença. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada pela CEF, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 66.740,11 (sessenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e onze centavos), válido para agosto de 2011, o qual representa a diferença entre o que foi indicado pela autora, às fls. 508, e a exclusão de metade dos valores relativos ao reembolso de despesas processuais (custas e honorários do perito). No mais, considerando a existência de depósitos para garantia (fls. 518), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c.c. 475-M, 3º, CPC. Após o trânsito, autorizo o levantamento, pela autora, de seu respectivo crédito, em relação ao depósito de fls. 518, sendo que o saldo remanescente será levantado pela CEF. Expeça a Secretaria os respectivos alvarás. Caso necessário, desde já fica autorizada a remessa ao Contador Judicial para que indique os percentuais cabíveis a cada parte. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011046-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011046-2) - IOSHIHICO NISHIAMA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001766-04.2011.403.6105 - NIVALDO JOSE COAM BONUGLI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 261/269 que condenou o INSS a proceder ao à alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009191-82.2011.403.6105 - APARECIDO AFONSO CONTRERA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por APARECIDO AFONSO CONTRERA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria especial. Narra o autor ter protocolizado, em 09 de maio de 2011, pedido de aposentadoria, autuado sob n.º 42/154.972.033-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria especial, a contar da

data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/65). Por decisão de fls. 69, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/154.972.033-0 (fls. 71/207). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 211/227, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 232/235. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 231), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 236). Em decisão de fl. 237, indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, o de aposentadoria especial. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Guarda Noturna de Campinas, Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A, Lubflex Indústria e Comércio Ltda, Federação Meridional de Cooperativa, Duratex S/A, Cryometal S/A Metais Especiais e Equipamentos Cryogênicos, Rovemar Indústria e Comércio Ltda, Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda, SERPE - Serviço de Segurança Patrimonial e Empresarial S/C Ltda e Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. Vale notar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade

especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Após a vigência da referida lei até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres e perigosas pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - Guarda Noturna de Campinas, no período de 21.10.1977 a 11.12.1977, onde o autor exerceu a função de guarda noturno, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, no período de 19.08.1978 a 24.08.1979, onde o autor exerceu a função de vigia, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; c) empresa Lubflex Indústria e Comércio Ltda, no período de 02.11.1979 a 24.10.1980, onde o autor exerceu a função de vigia, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; d) empresa Federação Meridional de Cooperativa, nos períodos de 23.02.1981 a 07.08.1981 e de 17.07.1986 a 01.09.1986, onde o autor exerceu a função de guarda, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; e) empresa Duratex S/A, no período de 03.12.1981 a 02.12.1982, onde o autor exerceu a função de guarda, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; f) empresa Cryometal S/A Metais Especiais e Equipamentos Cryogênicos, no período de 01.04.1983 a 20.01.1986, onde o autor exerceu a função de vigia, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; g) empresa Rovemar Indústria e Comércio Ltda, no período de 18.06.1987 a 09.07.1988, onde o autor exerceu a função de vigia, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; h) Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda, no período de 04.11.1989 a 20.03.1992, onde o autor exerceu a função de vigilante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; i) empresa SERPE - Serviço de Segurança Patrimonial e Empresarial S/C Ltda, no período de 01.08.1992 a 06.12.1993, onde o autor exerceu a função de vigilante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; j) empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda, no período de 14.01.1994 a 19.12.2008, onde o autor exerceu a função de vigilante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações. A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita: Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994) Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001) Art. 18. O vigilante usará

uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19. É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. No caso dos autos, constata-se a inexistência de prova documental que ateste ter o autor se habilitado tecnicamente como vigilante. Apesar da evidente irregularidade profissional do autor, pois ao que tudo indica o mesmo trabalhou sem a observância das condições previstas na Lei n.º 7.102/83, durante os períodos de 21/10/1977 a 11/12/1977, 19/08/1978 a 24/08/1979, 02/11/1979 a 24/10/1980, 23/02/1981 a 07/08/1981, 03/12/1981 a 02/12/1982, 01/04/1983 a 20/01/1986, 17/07/1986 a 01/09/1986, 18/06/1987 a 09/07/1988, 04/11/1989 a 20/03/1992, 01/08/1992 a 06/12/1993 e de 14/01/1994 a 19/12/2008, revendo entendimento anteriormente por mim adotado, tenho que referidos lapsos temporais devem ser reconhecidos para fins previdenciários, uma vez que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). O laudo técnico não é necessário no presente caso, já que os períodos de 21/10/1977 a 11/12/1977, 19/08/1978 a 24/08/1979, 02/11/1979 a 24/10/1980, 23/02/1981 a 07/08/1981, 03/12/1981 a 02/12/1982, 01/04/1983 a 20/01/1986, 17/07/1986 a 01/09/1986, 18/06/1987 a 09/07/1988, 04/11/1989 a 20/03/1992, 01/08/1992 a 06/12/1993 podem ser reconhecidos como especiais pelo simples enquadramento da profissão do autor como vigilante, consoante se infere da anotação em CTPS (fls. 94, 96, 97, 98, 99, 119 e 120). Desse modo, os períodos de 21/10/1977 a 11/12/1977, 19/08/1978 a 24/08/1979, 02/11/1979 a 24/10/1980, 23/02/1981 a 07/08/1981, 03/12/1981 a 02/12/1982, 01/04/1983 a 20/01/1986, 17/07/1986 a 01/09/1986, 18/06/1987 a 09/07/1988, 04/11/1989 a 20/03/1992, 01/08/1992 a 06/12/1993 podem ser reconhecidos como especiais pelo simples enquadramento da profissão do autor como vigilante, e o período de 14/01/1994 a 19/12/2008, deve ser reconhecido como especial com base nas informações declinadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 156/160). Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Tendo em vista que as atividades de guarda/vigia/vigilante enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.5.7, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 77/141. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação

ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, onexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, vale dizer, de 21/10/1977 a 11/12/1977, 19/08/1978 a 24/08/1979, 02/11/1979 a 24/10/1980, 23/02/1981 a 07/08/1981, 03/12/1981 a 02/12/1982, 01/04/1983 a 20/01/1986, 17/07/1986 a 01/09/1986, 18/06/1987 a 09/07/1988, 04/11/1989 a 20/03/1992, 01/08/1992 a 06/12/1993 e de 14/01/1994 a 19/12/2008, trabalhados, respectivamente, para as empresas Guarda Noturna de Campinas, Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, Lubflex Indústria e Comércio Ltda, Federação Meridional de Cooperativa, Duratex S/A, Cryometal S/A Metais Especiais e Equipamentos Cryogênicos, Federação Meridional de Cooperativa, Rovemar Indústria e Comércio Ltda, Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda, SERPE - Serviço de Segurança Patrimonial e Empresarial S/C Ltda e Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos tempos de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de APARECIDO AFONSO CONTRERA, o benefício de aposentadoria especial (NB 42/154.972.033-0), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 09/05/2011 - fl. 72), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2011 - fl. 72), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0011734-58.2011.403.6105 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA(SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por BANCO ABN AMRO REAL S/A, pelo rito ordinário, em face do ANTONIO BRAGA BARBOSA, LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do termo de quitação de empréstimo habitacional, concedido nos moldes do SFH, com a restituição da hipoteca incidente sobre o imóvel, bem como a condenação ao pagamento do saldo remanescente do respectivo contrato, com acréscimos e acessórios nele previstos. Outrossim, caso não seja possível o pedido supra, requer a condenação dos mutuários a promover a indenização com o equivalente em dinheiro, na forma do art. 158, do C.C., incluindo o saldo remanescente do contrato firmado entre as partes. Aduz, em síntese, que o contrato objeto da lide foi firmado em 27/10/1981, pelo qual foi concedido um financiamento habitacional, regido pelas regras do SFH, no qual constava expressamente a declaração dos réus, ANTONIO BRAGA BARBOSA e LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA, de não serem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel residencial no município onde se situa o imóvel objeto do financiamento. Alega que os réus supra mencionados ainda declararam, na ficha sócio-econômica, que a configuração da situação acima descrita implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior, no prazo de 180 dias, contados da concessão do mútuo, ressaltando-se, outrossim, que estes omitiram qualquer informação acerca da condição de já serem proprietários de outro imóvel. Afirma que os referidos réus valeram-se do desconto previsto pela Lei 8.004/90 para a quitação antecipada do saldo devedor do contrato referente ao imóvel em questão, para o que reafirmaram a condição de não serem proprietários de outro imóvel. Argumenta que, imbuída de boa-fé e desconhecendo a simulação perpetrada pelos mencionados réus, tanto na ocasião da celebração do

contrato quanto na sua liquidação antecipada, aplicou o referido desconto ao saldo devedor, emitindo o recibo de quitação da dívida e, ato subsequente, o termo de liberação da hipoteca que gravava o imóvel. Acrescenta que o FCVS quita apenas um saldo devedor remanescente, por mutuário, ao final do contrato, pelo que o autor encontrou óbice em obter a cobertura do saldo devedor residual do contrato em comento, tendo em vista que os réus utilizaram-se dos recursos do SFH para aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade. Informa, por fim, que a consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, CADMUT somente foi disponibilizada às instituições financeiras em meados de maio de 1999, ou seja, após a liberação da referida hipoteca, razão pela qual a validade da quitação do contrato em questão não havia sido anteriormente discutida. Juntou documentos e procuração, às fls. 11/54. Inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, foram citados os réus ANTÔNIO BRAGA BARBOSA e LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA, conforme certidão de fls. 60, os quais ofertaram contestação, às fls. 65/79, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, combateu a pretensão autoral, afastando a alegação de má-fé ou simulação, bem como aduzindo que à época da celebração do contrato com a autora, já haviam alienado o imóvel que possuíam, pelo que cabia aos compradores o registro em cartório. Outrossim, argumenta que cabia à CEF, gestora do FGTS e do FCVS diligenciar na aplicação de seus recursos e, oportunamente, exigir o cumprimento dos dispositivos legais, ressaltando, ainda, que a autora deixou de comprovar a recusa da CEF em dar quitação pelo FCVS, pelo que pleiteia a improcedência do pedido. Os réus ANTÔNIO BRAGA BARBOSA e LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA apresentaram reconvenção, às fls. 124/131, requerendo a repetição do indébito do FGTS e do montante da cobrança indevida, ambos pela dobra, com atualização desde 22/10/1981. Réplica, às fls. 148/164, reiterando os termos da inicial. Contestação à reconvenção, às fls. 165/174, argüindo a improcedência do pedido, tendo em vista que qualquer outro critério de reajustamento de prestações e saldo devedor, diverso daquele contrato, configuraria quebra das disposições contratuais, ensejando o enriquecimento ilícito dos reconvincentes. Decisão, às fls. 176/178, declinando a competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, diante da legitimidade da CEF para compor a lide, visto que administradora do FCVS. Interposição de Agravo de Instrumento às fls. 181, o qual ensejou o cancelamento da remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 181 e 181 v.) Sentença proferida às fls. 183/189, julgando improcedente o pedido inicial, bem como improcedente o pedido reconvenicional. Apelação interposta pelo autor, às fls. 199/218, bem como apelação interposta pelos réus, às fls. 221/238. Contrarrazões dos réus, às fls. 240/246, bem como contrarrazões do autor, às fls. 248/257. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou provimento aos recursos, conforme acórdão de fls. 265/267. O autor interpôs Recurso Especial (fls. 270/293), ao qual foi negado seguimento, às fls. 302/303. Às fls. 316/326, foi interposto Agravo de Instrumento, em cuja decisão foi dado provimento para declarar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. Distribuído a esta 3ª Vara Federal de Campinas, foi realizada a citação da CEF (fls. 379), a qual apresentou contestação, às fls. 380/389, argüindo, preliminarmente, o ingresso da União Federal no feito, a fim de que exerça a defesa dos interesses do FCVS. Como preliminar de mérito, alega a ocorrência da decadência do pedido de anulação do termo de quitação em questão e da baixa do gravame hipotecário. No mérito propriamente dito, argüi a improcedência do pedido autoral, tendo em vista a impossibilidade de quitação pelo FCVS, no caso de haver mais de um saldo devedor remanescente, pleiteando, ainda, a aplicação imediata da Lei 8.100/90, bem como requer, subsidiariamente, a responsabilização exclusiva dos mutuários corréus. O autor não apresentou réplica. As partes ao especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que o objeto da presente ação é a anulação do termo de quitação do mútuo habitacional, a restituição da hipoteca incidente sobre o imóvel e a condenação dos dois primeiros réus ao pagamento do valor do saldo devedor, que, segundo o autor, não restou coberto pelo FCVS, e, considerando ainda que, qualquer que seja o resultado do julgado, não haverá impacto financeiro sobre o referido fundo, mostra-se desnecessária a participação da União Federal na lide, conforme argüido pela CEF. PREJUDICIAIS DE MÉRITO Decadência e Prescrição De acordo com o pedido formulado na inicial, o autor busca a anulação do termo de quitação do mútuo habitacional, com a consequente restituição da hipoteca incidente sobre o imóvel, sob a alegação de haver ocorrido simulação, praticada pelos réus/mutuários, quando declararam não possuírem outro imóvel na localidade, tanto na celebração do contrato, quanto na ocasião da sua quitação. Compulsando os autos, verifico que o contrato foi celebrado em 27/10/1981 e a respectiva quitação em 21/03/1991, ambos ocorridos sob a égide do Código Civil de 1916, pelo que resta afastada a decadência alegada pela CEF, visto que fundamentada no artigo 178, do Código Civil de 2002. Para o Código Civil de 1916, o prazo prescricional para anulação de negócio jurídico, no caso de simulação, era de 4 (quatro) anos, conforme disposto no artigo 178, 9º, V, b, daquele diploma, verbis: Art. 178. Prescreve: (...) 9º Em quatro anos: (...) V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: (...) b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; Assim sendo, merece acolhida a alegação de prescrição, eis que ultrapassados, há muito, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, quando do ajuizamento da presente ação. Referido prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), vale dizer, a partir da celebração do contrato, objeto da alegada simulação. Partindo-se das premissas acima, de rigor reconhecer que a presente ação encontra-se prescrita, na medida em que foi ajuizada, em 26/10/2001, vale dizer, depois de

transcorridos mais de 04 anos, contados a partir de 27/10/1981. Ainda que considerada a data de quitação do contrato, 21/03/1991, quando os réus, ANTÔNIO BRAGA BARBOSA e LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA, reafirmaram que não possuíam outro imóvel na localidade, idêntico seria o resultado. DA RECONVENÇÃO No caso em apreço, evidente a ausência do interesse de agir dos reconvincentes, conforme restará demonstrado a seguir. O fato que levou os reconvincentes a reclamar a prestação jurisdicional do Estado já não existe, considerando que o acolhimento da prescrição da presente ação acarretou a falta de interesse processual, quanto ao pedido reconvenicional. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, tendo ocorrido o reconhecimento da prescrição da lide principal, apresenta-se inviável aos reconvincentes alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em juízo, eis que o contrato de mútuo, já extinto, é negócio jurídico perfeito e acabado. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos reconvincentes. Dispositivo Isto posto, reconheço a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 269, IV, CPC, pelo que JULGO IMPROCEDENTE a lide principal. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. No mais, JULGO EXTINTA a reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os reconvincentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00. Desentranhe-se a peça de fls. 368/372, eis que estranha ao presente feito, devendo, a Secretaria, juntá-la aos autos pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013148-91.2011.403.6105 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA RODRIGUES DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a autora ter protocolizado, em 16 de agosto de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/151.233.389-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial a autora juntou procuração e documentos (fls. 13/51). Por decisão de fls. 55/56, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos dados constantes do CNIS, assim como do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/151.233.389-9 (fls. 58/65 e 68/109). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 111/124, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 127/134. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 133), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 136). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho da autora exercido sob condições especiais junto à Municipalidade de Cosmópolis/SP. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução



deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. À vista destas considerações, verifico que a segurada deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carreado aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo ente público a seguir descrito: - Prefeitura Municipal de Cosmópolis, nos períodos de 01.10.1993 a 07.08.1996, 22.08.1996 a 16.04.1997, 04.06.1997 a 25.11.1998, 22.01.1999 a 27.12.2000, 12.03.2001 a 09.10.2001 e de 25.05.2010 a 10.08.2010, onde a autora exerceu a função de servente (Setor de Saúde), ficando exposta a diversos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pela autora se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição da segurada aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos biológicos prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.1.3, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, a autora tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar

que o labor desempenhado junto à Prefeitura Municipal de Cosmópolis, nos períodos de 22.01.1999 a 27.12.2000, 12.03.2001 a 09.10.2001 e de 25.05.2010 a 10.08.2010, poderão ser reconhecidos em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desses períodos em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Insta ressaltar que os períodos de 08/08/1996 a 21/08/1996, 17/04/1997 a 03/06/1997, 26/11/1998 a 21/01/1999, 28/12/2000 a 11/03/2001 e de 10/10/2001 a 24/05/2010 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurada. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, constata-se que a autora, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía a segurada apenas 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que a segurada não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 25 (vinte e cinco) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (16/08/2010), possuía a segurada o total de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria

por tempo de contribuição integral, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que arguir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005).4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448)Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, a autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2010, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 01.10.1993 a 07.08.1996, 22.08.1996 a 16.04.1997, 04.06.1997 a 25.11.1998, 22.01.1999 a 27.12.2000, 12.03.2001 a 09.10.2001 e de 25.05.2010 a 10.08.2010 trabalhados junto à Prefeitura Municipal de Cosmópolis/SP, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, implantando-se, por consequência, em favor de MARIA RODRIGUES DA SILVA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.233.389-9), a partir do requerimento administrativo (DIB: 16/08/2010 - fl. 70). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (16/08/2010 - fl. 70), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do

benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

**0013324-70.2011.403.6105** - BENEDITO DE ASSIS PINHEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDITO DE ASSIS PINHEIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 24/06/2011. Narra o autor ter protocolizado, em 24 de junho de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/156.181.996-1. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 20/63). Por decisão de fl. 67, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/156.181.996-1 (fls. 71/140), tendo o autor tecido suas considerações à fl. 159. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 142/156, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 161/182. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 160), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 184). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, apenas e tão-somente, quanto aos períodos de 18/08/1985 a 13/12/1991 e de 11/05/1992 a 05/03/1997, trabalhados pelo autor junto à empresa Advance Indústria Têxtil Ltda, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 134/136), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 05/03/1997, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo.Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Advance Indústria Têxtil Ltda, nos períodos de 06.03.1997 a 20.08.2009 e de 07.11.2009 a 05.05.2011, onde o autor exerceu a função de auxiliar contra mestre, ficando exposto a ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumpra rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de

que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Insta ressaltar que o período de 21/08/2009 a 06/11/2009 (fl. 116), não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 80/114. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2011, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 18/08/1985 a 13/12/1991 e de 11/05/1992 a 05/03/1997, trabalhados pelo autor junto à empresa Advance Indústria Têxtil Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 06/03/1997 a 20/08/2009 e de 07/11/2009 a 05/05/2011, trabalhados para a empresa Advance Indústria Têxtil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor **BENEDITO DE ASSIS PINHEIRO**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/06/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (24/06/2011 - fl. 72), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao

instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016816-70.2011.403.6105 - PAULO PEDRO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO PEDRO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 06 de abril de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/151.879.182-1. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 37/98). Por decisão de fl. 101, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/151.879.182-1 (fls. 103/144). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 147/171, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à implantação do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 176/187. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 187 e 189). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto ao período de 10/04/1992 a 02/12/1998, trabalhado pelo autor junto à empresa Pirelli Pneus Ltda, já que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 134/135), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 02/12/1998, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para a empresa PIRELLI PNEUS LTDA.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo.Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Pirelli Pneus Ltda, no período de 03.12.1998 a 12.03.2011, onde o autor exerceu as funções de auxiliar de produção de pneus, ajudante calandras, operador preparador semi-prontos e operador calandra, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna



com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Pirelli Pneus Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 12/03/2011 (fl. 132), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008,

p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 118/125. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo ao período de 10/04/1992 a 02/12/1998, trabalhado pelo autor junto à empresa Pirelli Pneus Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 03/12/1998 a 12/03/2011, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 10/05/1982 a 23/03/1992, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor PAULO PEDRO DA SILVA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (06/04/2011 - fl. 105), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017284-34.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000570-62.2012.403.6105 - MARCOS VALENTINO BAGGIO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCOS VALENTINO BAGGIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de

contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 06 de outubro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/157.971.201-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 08/86). Por decisão de fl. 89, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/157.971.201-8 (fls. 92/162). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 164/177, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 181). Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 180). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO O pedido é procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, nos períodos de 01.01.1977 a 31.01.1977, 01.01.1978 a 17.01.1978 e de 03.02.1986 a 02.12.1998, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 157 e 159/160), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 02/12/1998, para fins de obtenção de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para a empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Até 1998,

quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, nos períodos de 03.12.1998 a 31.10.2003 e de 19.11.2003 a 10.05.2011, onde o autor exerceu a função de contramestre, encarregado controle de qualidade e mestre geral de forjaria, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de

requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar que o trabalho prestado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 10/05/2011 (fl. 105), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 106/149. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2011, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, de 03/12/1998 a 31/10/2003 e de 19.11.2003 a 10.05.2011, trabalhados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor MARCOS VALENTINO BAGGIO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06/10/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (06/10/2011 - fl. 93), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008281-21.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE SOUSA BATISTA X LUIS BORGES ALVES (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008447-53.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS CAUSS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 89/91: Em que pese toda a argumentação expendida, não se vislumbra, na hipótese vertente, complexidade de cálculos, sendo possível a apuração da renda mensal do benefício postulado mediante consulta ao programa de simulação de renda mensal inicial existente no site da Previdência Social, conforme já explicitado no segundo parágrafo do despacho exarado à fl. 88. Sendo assim, providencie o autor a emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0011210-27.2012.403.6105 - AMANDA LUIZA JAHNKE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMANDA LUIZA JAHNKE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença autuado sob nº 31/551.028.306-4, requerido em 18/04/2012. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a consequente concessão do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se a soma das prestações vencidas e vincendas, ou seja, 17 parcelas de R\$ 622,00, perfazendo o montante de R\$ 10.574,00 (dez mil, quinhentos e setenta e quatro reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 41.674,00 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no montante de R\$ 622,00 (fl. 05v.) multiplicados por 17 parcelas (5 vencidas acrescidas de 12 vincendas), temos que o valor correspondente ao dano material (art. 260 CPC) remonta a R\$ 10.574,00 (dez mil, quinhentos e setenta e quatro reais). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 21.148,00 (vinte e um mil, cento e quarenta e oito reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015674-65.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILIANS MARTINS FERREIRA(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011291-73.2012.403.6105** - HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Fls. 59/60: prevenção inexistente, por se tratarem de objetos distintos. Considerando que se pretende obter a suspensão da exigibilidade de obrigações tributárias, bem como a repetição ou compensação de débitos já recolhidos, intime-se o impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como a recolher as diferenças de custas processuais. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 4454

### DESAPROPRIACAO

**0005714-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005714-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KEIZO SAMOTO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017234-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017234-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ODAIR SABBAG(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### MONITORIA

**0004128-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004128-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA

Tendo em vista a revelia da parte Ré, citada fictamente pelo Edital, conforme comprovado às fls. 194 e fls. 196/197, nomeio-lhe como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente. Cls. efetuada aos 18/07/2012-despacho de fls. 203: Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, conforme fls. 202, verso, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 200. Intime-se.

**0003632-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -



FNDE X LUARA ROCHA GONCALVES X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0003531-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILTON BRAGA DE SOUZA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0009019-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS VEGA SCAFOGLIO

Fls.30: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) SIEL - Informações Eleitorais e Bacenjud, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO DE FLS.34: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema SIEL do Tribunal Eleitoral e Bacenjud juntados às fls.32/33, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

**0010631-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NIELSON GALVAO DE LIMA

Fls.29: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Web-service da Receita Federal, SIEL - Informações Eleitorais e Bacenjud, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO DE FLS.35: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e Bacenjud juntados às fls.31/34, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001887-42.2005.403.6105 (2005.61.05.001887-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 1329/1331, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

**0017195-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017195-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X AUTO POSTO BITREM LTDA X WALDIR REMELLI X SIDNEY MACARIO DE SOUZA

Preliminarmente, tendo em vista que que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). A petição de fls. 116 será apreciada oportunamente. CERTIDÃO DE FLS.124: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud juntados às fls.121/123, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais

**0007013-97.2010.403.6105** - JOAO BATISTA BRAIDA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o que dos autos consta, reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 212, a fim de dar vista às partes da informação e cálculos retificadores de fls. 214/225. Após, volvam os autos

conclusos.Intimem-se.

**0016315-53.2010.403.6105** - APARECIDO JESUS BINI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por APARECIDO JESUS BINI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/047.849.399-1), em 26/05/1992, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 26/05/1992 a 06/11/2007, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/35.À fl. 47, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo do Autor, bem como determinou a citação e intimação das partes.Regularmente citado (fl. 54-verso), o INSS contestou o feito, às fls. 55/70, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Às fls. 71/100, foram juntadas aos autos as cópias do Procedimento Administrativo do Autor.Réplica às fls. 104/107.Às fls. 111/118 e 122/127, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os vínculos empregatícios e salários de contribuição, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 128/148, acerca dos quais somente o Instituto-Réu se manifestou às fls. 154.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que o pedido do autor não é de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir,

transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 128/148.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº. 42/047.849.399-1, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, APARECIDO JESUS BINI, com data de início em 06/12/2010, cujo valor, para a competência de JUNHO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 3.467,40 e

RMA: R\$ 3.486,47 - fls. 128/148), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 24.167,08, devidas a partir da citação (06/12/2010), descontados os valores recebidos no NB nº 42/047.849.399-1, a partir de então, apuradas até 06/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 128/148), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

**0002073-55.2011.403.6105** - MARIA JUDITH PARISOTO REAME (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 147, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0006228-04.2011.403.6105** - SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o pedido efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 16/05/1977 a 06/08/1988 e de 05/12/1988 a 01/04/2008, para fins de implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas a partir da citação (03/06/2011 - f. 126), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Para tanto, providencie a Secretaria a juntada do Histórico de Créditos do Autor. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 223/242).

**0012125-13.2011.403.6105** - GERALDO MORENO PRADO (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO E SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 208. Vistos, etc. 14036105. Tendo em vista o pedido efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, computando-se como especial o período de 22/12/1986 a 16/12/1998, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada (na data da DER/DIB em 12/05/2011) e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e eventuais diferenças devidas a partir da citação (23/09/2011 - fl. 88), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se.

**0012290-60.2011.403.6105** - NADIR CRISOSTOMO MARQUES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 178. Vistos, etc. Tendo em vista o pedido efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, computando-se como especial os períodos de 11/04/1983 a 12/03/1984, 01/09/1984 a 09/05/1985, 06/11/1985 a 24/09/1986, 14/10/1986 a 17/01/1987, 09/04/1987 a 25/06/1987, 10/08/1987 a 26/08/1987 e de 01/09/1987 a 16/12/1998, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada (na data da DER/DIB em 28/07/2009) e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e eventuais diferenças devidas a partir da citação (30/09/2011 - fl. 64), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se.

**0000662-40.2012.403.6105** - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015081-22.1999.403.6105 (1999.61.05.015081-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X SD - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SALVADOR FRANCELLI NETO X PAULA RENATA DA SILVA CUNHA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem conceder à CEF o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido, para as diligências no sentido de prosseguimento, sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0001831-09.2005.403.6105 (2005.61.05.001831-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPRESSO CAMPINAS LTDA ME(SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES)

Vistos, etc.Preliminarmente, proceda a intimação da penhora de fls.318/321, na pessoa do advogado constituído às fls.359 pela empresa - co-executada.Ainda, deverá ser intimada da a empresa, na pessoa de seu advogado para que informe ao Juízo onde se encontram os bens penhorados, devendo no mesmo ato e sob as ordens do artigo 600, inciso IV do CPC informe o seu endereço correto, bem como outros bens existentes à garantia da execução.Outrossim, entendo que a manifestação da Infraero de fls.411/420 acerca da desconsideração da pessoa jurídica não deve ser acolhido, visto que não houve a devida comprovação de abuso da personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 50 do novo Código Civil Brasileiro, visto que não há comprovação nos autos de dissolução da sociedade nem tampouco a prática de administração irregular dos sócios. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.- Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição.- A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato.- O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.- Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei.- Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. (grifei)(REsp 876974/SP, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighy, v.u., data julgamento: 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 236).RECURSO ESPECIAL - DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO - ARTS. 592, II, E 596 DO CPC - RESPONSABILIZAÇÃO SECUNDÁRIA, OU SUBSIDIÁRIA, QUE EXIGE SITUAÇÃO ESPECÍFICA, PREVISTA EM LEI.1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da sociedade.2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II, e 596 do CPC.3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei.4. A desconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei. (grifei)(REsp 401081/TO, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., data de julgamento: 06/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 200).Por fim, considerando o pedido de fls.285/294 acerca da expedição de ofício à DRF para localização de endereço e entendendo este Juízo que não ocorreu a citação regular da empresa às fls.163, intime-se à Infraero para que esclareça o seu pedido.Intimem-se

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021481-64.2000.403.0399 (2000.03.99.021481-1)** - FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício de fls. 586/588, expeça-se alvará de levantamento, a favor do i. advogado do autor, que deverá observar após a expedição, a sua validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado desta Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028020-12.2001.403.0399 (2001.03.99.028020-4)** - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA S. RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MEIAS ACO LTDA

Desentranhe-se o mandado de fls.752/753 e encaminhe à Central de Mandados para que cumpra corretamente nos termos do determinado às fls.749.Int.

**0010120-28.2005.403.6105 (2005.61.05.010120-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO ALBERTO MACHADO SOARES(SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALBERTO MACHADO SOARES

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de valores da CEF de fls.270/273, intime-se pessoalmente o Réu, ora executado, para pagamento do valor apontado (R\$ 7.986,90, atualizado até maio/2012), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

## **Expediente Nº 4456**

### **MONITORIA**

**0002327-38.2005.403.6105 (2005.61.05.002327-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, conforme certificado às fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0007519-78.2007.403.6105 (2007.61.05.007519-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JOSIVAN SANTOS DE LIMA(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA E SP219603 - MARIA LUISA LEITE) X MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA

Fls. 249 - Defiro à parte Ré o prazo de 10(dez) dias. Decorridos, sem manifestação, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600898-31.1998.403.6105 (98.0600898-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616375-31.1997.403.6105 (97.0616375-1)) NILTON CESAR JANINO X ROSEMARIA DA SILVA ZARDO(Proc. PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o AUTOR para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao réu, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação. Int.

**0048595-75.2000.403.0399 (2000.03.99.048595-8) - ATRIA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 274/276, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

**0009729-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009729-9) - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)**

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0007510-14.2010.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE CAUDURO X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON DOS SANTOS ZEFERINO X IGNEZ DE SOUZA PORTO ZEFERINO(SP239149 - LILIANE PELISSER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Preliminarmente, intimem-se os autores para pagamento do valor, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa. Outrossim, em não havendo cumprimento do ora determinado, defiro desde já à CEF, a extração das cópias necessárias para fins de instrução da carta de sentença/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0010474-77.2010.403.6105 - HILARIO SEBASTIAO DE FREITAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre implantação de benefício, juntado às fls. 275/276. Nada mais.

**0004081-05.2011.403.6105 - JULIANA IWAMOTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre implantação de benefício, juntado às fls. 133/134. Nada mais.

**0010912-69.2011.403.6105 - MARCIO TEIXEIRA PERES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 188/189, ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, visto que o Autor objetivou com a presente ação o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, tendo sido concedido na via administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que não restaria satisfeita a pretensão do Autor, porquanto se tratam de benefícios distintos. Sem razão o Autor. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, porquanto a sentença julgou extinto o feito considerando que o pedido do autor foi satisfeito em razão da concessão administrativa do benefício requerido (concessão de aposentadoria), não havendo, destarte, qualquer omissão ou contradição no julgado ao deixar de apreciar o mérito do pedido inicial, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios de aposentadoria. Ressalto, por fim, que o novo pedido administrativo do Autor realizado após o ajuizamento da demanda também implica na renúncia tácita à presente ação, de modo que o inconformismo do Autor não se justifica. Destarte, conforme já dito na decisão judicial de fls. 188/189, objetivando o Autor a revisão no que tange às condições e valores do benefício concedido, deverá se valer, para tanto, de ação própria. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 188/189, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0000004-16.2012.403.6105 - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 124/125, ao fundamento de existência de omissão na mesma, tendo em vista a ausência de condenação da embargada no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos.Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito, tendo deixado de condenar a Ré no pagamento dos honorários advocatícios por força do contido no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, não havendo, assim, qualquer omissão no julgado.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 132/135, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 124/125 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

**0003302-16.2012.403.6105 - ADELSON VITURINO DA COSTA X SANDRA REGINA FABIANO COSTA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos, etc.Deverá o Autor emendar a inicial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.931/04, procedendo, outrossim, à juntada de planilha discriminada dos valores que pretende discutir, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia da inicial.Prazo, 10(dez) dias.Intimem-se.

**0003585-39.2012.403.6105 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0008987-04.2012.403.6105 - SUELY DE SOUZA MONTEIRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a solicitação efetuada junto à AADJ de Campinas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009666-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-26.2012.403.6105) CARLOS EDUARDO DA VITORIA E SILVA(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos.1. Apensem-se os presentes autos aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0007828-26.2012.403.6105), certificando-se.2. Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil.3. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. 4. Entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.5. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013175-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X SALES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X INACIO DE GOES SALES FILHO X FRANCISCA BRIGIDA MARIA GRANGEIRO SALES**

Fls. 62: expeça-se ofício para transferência dos valores para o contrato, objeto da presente execução para fins de abatimento do valor exequendo.Sem prejuízo, defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para localização de bens.Int.



**0010847-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME X DANIELE DE FRANCA

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000020-19.2002.403.6105 (2002.61.05.000020-0)** - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls.572/573: cumpra a parte impetrante corretamente o determinado às fls.569, informando o número do RG da procuradora indicada para confecção do alvará de levantamento. Sem prejuízo, deverá a parte impetrante apresentar a cópia autenticada da alteração do contrato social da empresa, após, venham os autos conclusos para deliberações. Publique-se o despacho de fls.565. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS.565: Vistos, etc. Tendo em vista a informação exarada pela Sra. Diretora de Secretaria, às fls.564, e considerando o pedido de fls. 551/563 formulado pela parte Impetrante, dê-se vista a UNIÃO para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0616375-31.1997.403.6105 (97.0616375-1)** - NILTON CESAR JANINO(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o REQUERENTE para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao réu, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604381-06.1997.403.6105 (97.0604381-0)** - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre implantação de benefício, juntado às fls. 145/146. Nada mais

#### **Expediente Nº 4492**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010706-21.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005746-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005746-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM MORTENSEN MARQUES INAIMO(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO)

Dê-se vista às partes acerca da petição de fls. 293/294. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 283. Int.

**0017646-36.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X WALTER DESIDERIO

Tendo em vista o trânsito em julgado oficie-se à CEF conforme determinado na sentença. Outrossim, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a

com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **MONITORIA**

**0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY (SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY, devidamente qualificada na inicial da ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da embargante, objetivando a cobrança de valores no montante atualizado de R\$14.058,96 (quatorze mil, cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), em 03/03/2011, tendo em vista o inadimplemento da requerida decorrente de contrato de crédito firmado entre as partes. Às fls. 4/15 foram juntados os documentos que instruíram a inicial da ação monitória. Regularmente citada, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, a Ré opôs embargos à ação monitória, às fls. 43/57, arguindo, apenas no mérito, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da abusividade das cláusulas contratuais, especialmente no que tange aos encargos moratórios, em contrariedade às normas do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua impugnação, defendendo a legalidade do contrato pactuado, pugnando, ao final, pela rejeição dos Embargos (fls. 67/77). A Requerida se manifestou acerca da impugnação, reiterando os termos dos embargos (fls. 83/84). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 82), que restou prejudicada em vista da impossibilidade de acordo entre as partes (f. 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela Embargante. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo da realização de perícia contábil, dado que, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito dos Embargos. Quanto à matéria fática, tem-se que a Requerida firmou em 29/05/2009 Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com limite no valor de R\$14.500,00, sob nº 0298.160.0000176-22. Em vista do inadimplemento da Requerida, o contrato foi considerado vencido em 28/12/2010, perfazendo o montante de R\$13.289,61, pelo que pretende a Autora a cobrança desses valores pela via da ação monitória no montante atualizado de R\$14.058,96, em 03/03/2011. No que toca à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesse sentido ressalto que são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Por fim, também inexistente qualquer ilegalidade na cobrança de spread, previamente contratados como juros remuneratórios, quando livremente pactuado entre as partes. Prejudicada, outrossim, a alegação de ilegalidade de cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, visto que no contrato firmado não há previsão, bem como também não houve a cobrança de comissão de permanência. Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos

legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a Embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009175-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MAGALHAES**

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por ALESSANDRA MAGALHÃES, devidamente qualificada na inicial da ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da embargante, objetivando a cobrança de valores no montante atualizado de R\$12.761,63 (doze mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), em 03/06/2011, tendo em vista o inadimplemento da requerida decorrente de contrato de crédito firmado entre as partes. Às fls. 4/15 foram juntados os documentos que instruíram a inicial da ação monitoria. Regularmente citada, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, a Ré opôs embargos à ação monitoria, às fls. 22/26vº, arguindo, apenas no mérito, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da abusividade das cláusulas contratuais, especialmente no que tange aos encargos moratórios e ilegalidade da incidência da TR, em contrariedade às normas do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, no mais, a realização de perícia contábil e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua impugnação, defendendo a legalidade do contrato pactuado, pugnando, ao final, pela rejeição dos Embargos (fls. 32/40). A Requerida se manifestou acerca da impugnação, reiterando os termos dos embargos (f. 45vº). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 46), que restou prejudicada em vista da impossibilidade de acordo entre as partes (f. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela Embargante. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo da realização de perícia contábil, dado que, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito dos Embargos. Quanto à matéria fática, tem-se que a Requerida firmou em 23/06/2010 Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com limite no valor de R\$12.000,00, sob nº 0296.160.0001300-88. Em vista do inadimplemento da Requerida, o contrato foi considerado vencido em 24/04/2011, perfazendo o montante de R\$12.292,67, pelo que pretende a Autora a cobrança desses valores pela via da ação monitoria no montante atualizado de R\$12.761,63, em 03/06/2011. No que toca à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesse sentido ressalto que são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Por fim, também inexistente qualquer ilegalidade na incidência da TR, quando livremente pactuada entre as partes, conforme jurisprudência reiterada acerca do tema, tendo sido, inclusive, editada a Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a Embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em

julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608501-58.1998.403.6105 (98.0608501-9)** - NOVA CARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o despacho de fls.350 e a juntada das Apólices da Dívida Pública de fls.356, intime-se a parte autora para retirar o título mediante Termo de Entrega, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria desentranhar a referida Apólices.Após, deverá a Secretaria providenciar a lavratura de certidão no verso da referida apólice, constando que fora objeto no presente feito.Publique-se o despacho de fls.350.Intimem-se.

**0001881-74.2001.403.6105 (2001.61.05.001881-9)** - WANDERLEY GOMES DE OLIVEIRA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Resta prejudicado o pedido, tendo em vista que o advogado Bruno Rodrigo Aparecido de Oliveira, inscrito na OAB/SP nº262.006 não tem poderes constituídos nos autos. Assim, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010999-86.2002.403.0399 (2002.03.99.010999-4)** - ANTONIO DE SOUZA MORAES X DILENE MESSIAS VIEIRA X FERNANDA BABINI X GLEIDISLAINE LAPREZA B. ORSI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X MARIA TERESA BRAZ CAYRES X MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PEIRAGNOLI X ROBERTO TORRES BABINI X THAIS FERREIRA LEITE X VANIA PINHEIRO DEZEN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP029609 - MERCEDES LIMA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ofertada pelos Autores, ora Executados, às fls. 395/397, em virtude de intimação para pagamento, na forma do artigo 475-J do CPC, relativo à verba de sucumbência a que foram condenados, em sede de sentença monocrática (fls. 112/116), confirmada pelo V. Acórdão de fls. 169/184.Aduz a parte Autora ser indevida a referida cobrança, visto que é beneficiária da Justiça Gratuita, motivo pelo qual entende ser inexigível o título executivo judicial.Intimada, a União Federal, manifesta-se no sentido de que não mais perdura a situação de pobreza dos Autores, em face dos seus rendimentos, pleiteando pela improcedência da impugnação.É O RELATÓRIO EM BREVE SÍNTESE.DECIDO.Entendo que procedem as alegações dos Autores, em sua impugnação ofertada, às fls. 395/397.Conforme se verifica dos autos, às fls. 111, foi concedida a gratuidade de justiça aos Autores, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Noto que naquela ocasião, os autores eram servidores públicos federais, tendo o Juízo acolhido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, com observância aos requisitos previstos em lei.Pois bem, observo que, às fls. 356/360, há comprovação de que os Autores continuam na mesma condição de servidores públicos federais, não tendo a União Federal comprovado ou ao menos demonstrado qualquer outro elemento ou fato novo a caracterizar o desaparecimento dos requisitos necessários à gratuidade da justiça, sendo de rigor o acolhimento da presente impugnação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pelos Autores, às fls. 395/397, para declarar, ao menos por ora, a inexigibilidade do título executivo judicial, em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ficando suspensa a referida cobrança, até que os executados possam arcá-la, sendo que ultrapassados 05 (cinco) anos a contar da sentença final, e não podendo os assistidos satisfazer o pagamento, a obrigação ficará prescrita.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais de praxe.Cumpra-se.Intimem-se.

**0000541-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000541-7)** - JOSE RODRIGUES ENCARNACAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI)

Fls.214: defiro.Remetam-se os autos ao Setor da Contadoria do Juízo para que proceda a elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.Com o retorno, dê-se vista a parte autora que, se concorda, deverá promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.CERTIDAO DE FLS.237:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

**0003381-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003381-0)** - RUBENS VIEIRA DA FONSECA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por RUBENS VIEIRA DA FONSECA, devidamente qualificado

na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade rural desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/116.892.138-1), em 29.03.2000, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data (fl. 155). Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01.01.1959 a 31.12.1960, 01.01.1963 a 31.12.1968, 01.01.1970 a 31.12.1971 e 01.01.1973 a 31.12.1974, e o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/204. À fl. 207, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 213/219, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 224/228. Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fl. 244), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 250-verso/252. As partes apresentaram razões finais às fls. 257/269 (Autor) e 271/273 (INSS). Às fls. 275/276-verso, foi juntado aos autos o histórico de créditos dos valores percebidos pelo Autor. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 278/287, posteriormente complementados às fls. 302/304, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 309/310 e o INSS, à fl. 312. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, questão esta que será aquilatada a seguir. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.01.1958 - quando tinha 22 anos de idade, dado que nascido em 27.03.1935 (fl. 20) -, a 31.12.1975. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos declaração de exercício de atividade rural dos Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marialva-PR (fl. 36) e Nova Esperança-PR (fls. 37/38), certidão de registro de propriedade rural em nome do Sr. Aron Galperin - fls. 40/41 (período de 22.11.1957 a 24.11.1960), certidão de registro de propriedade rural em nome do Sr. Koichi

Yasunaka - fls. 42/47 (período de 10.09.1960 a 17.12.1971), certidão de registro de propriedade rural em nome do Sr. Conrado Bonifácio - fls. 49/52 (período de 24.01.1963 a 20.06.1964), declaração pública de atividade rural do Sr. Koichi Yasunaka a favor do Autor - fl. 53 (período de 01.10.1960 a 30.09.1962), escritura de compra e venda de imóvel rural pelo Autor (fls. 54/61), certidão de casamento- fl. 33 e 62 (1958), certidão de nascimento de filhos - fl. 63 (1961) e fl. 64 (1962), documentos escolares de seus filhos na zona rural - fls. 65/69 (1972/1973). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos da testemunhas ALAÍDE VENTURIN (fls. 250-verso/251) e LUIS BELOSO NETO (fls. 251-verso/252), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade rural já foi reconhecida administrativamente (de 01.01.1958 a 31.12.1958, 01.01.1961 a 31.12.1961, 01.01.1962 a 31.12.1962, 01.01.1969 a 31.12.1969, 01.01.1972 a 31.12.1972 e 01.01.1975 a 31.12.1975 - conforme fl. 202), entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa aos períodos de 01.01.1959 a 31.12.1960, 01.01.1963 a 31.12.1968, 01.01.1970 a 31.12.1971 e 01.01.1973 a 31.12.1974. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural comprovada nos autos, somada aos períodos já reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 33 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição (fl. 287), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar, conforme tabela abaixo, mais de 15 anos de tempo de atividade urbana (equivalentes a 180 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Período Atividade comum admissão saída a m d/1/1977 23/7/1977 - 6 23 20/4/1979 9/5/1979 - - 20 14/5/1979 22/1/1991 11 8 9 7/2/1991 11/2/1992 1 - 5 5/4/1995 11/8/1997 2 4 7 1/10/1998 29/3/2000 1 5 29 15 23 93 6.183 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 2 3 Impende destacar, ademais, as constatações feitas pela Contadoria do Juízo, no sentido de que, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 29.03.2000 - fl. 30), o Autor contava com 35 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de

contribuição (fl. 287). Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. Assim, no caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve retroagir à data em que requerido (em 29.03.2000 - fl. 30), uma vez que naquela data, consoante demonstrado, já estavam presentes os requisitos para a sua concessão. Entretanto, os valores atrasados são devidos a partir de 13.01.2010, data em que o Autor formulou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa (fl. 195). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 05.03.2010 (fl. 210), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural referente aos períodos de 01.01.1959 a 31.12.1960, 01.01.1963 a 31.12.1968, 01.01.1970 a 31.12.1971 e 01.01.1973 a 31.12.1974, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a converter o benefício de aposentadoria por idade do Autor, RUBENS VIEIRA DA FONSECA, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da DER (29.03.2000), conforme motivação, cujo valor passa a ser, para a competência de fevereiro/2012, o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 466,11 e RMA: R\$ 1.085,51 - fls. 283/286), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 2.770,29, devidas a partir do pedido administrativo de revisão (13.01.2010), conforme motivação, apuradas até 06/2012, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por idade, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 302/304), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0013281-70.2010.403.6105 - ADILSON FRANCISCO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ADILSON FRANCISCO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 07.03.2007, sob nº 42/145.570.316-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede: a) o reconhecimento da atividade rural no período de 01.01.1968 a 30.11.1974; b) o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial nos períodos de 29.06.1976 a 05.09.1977 e 13.10.1981 a 31.03.1986; c) a manutenção do reconhecimento e

conversão dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 14.07.1986 a 31.01.1990, 23.05.1990 a 23.08.1991 e 09.08.1993 a 30.01.1995); d) a convalidação dos períodos de trabalho constantes em CNIS, CTPS e carnês; e) a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou da data da reafirmação da DER, corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/163. À fl. 166, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 174/309, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 311/326, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 333/337. Designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi o Autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas às suas manifestações anteriores, tendo o Autor formulado pedido de tutela antecipada (fls. 349/353-verso). Às fls. 355/366, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 367/376, posteriormente complementados às fls. 406/413, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 420 (Autor) e 422 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 01.01.1968 a 30.11.1974, no município de Francisco Alves - PR. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. Confirma-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Ilustrativo, ainda, acerca do tema o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.



CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...)4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)Assim, tendo o Autor nascido em 23 de junho de 1956, conforme comprovado à fl. 26, fará jus à contagem de tempo de serviço rural tão-somente a partir dos doze anos de idade, vale dizer, a partir de 23 de junho de 1968. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais3).No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos declaração de exercício de atividade rural, no período de 1970 a 11/1974, em propriedade de seu pai, Sr. Sebastião Francisco, localizada no município de Francisco Alves - PR - fl. 183 e verso; escritura pública de venda e compra do referido imóvel rural (1982) - fl. 184; Declaração de Alistamento e Certificado de Dispensa de Incorporação militar (1974) - fls. 195/196. Colacionou o Requerente aos autos, ademais, os seguintes documentos que atestam a profissão de lavrador de seu genitor, Sr. Sebastião Francisco: declaração da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, com documentação comprobatória de que o Autor frequentou escola rural no município de Francisco Alves - PR nos anos letivos de 1967, 1968, 1969 e 1973 - fls. 186/190; certidão de casamento de seus genitores - fl. 191; certidão de óbito de seu genitor (1973) - fl. 194. Quanto aos documentos supra referidos, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055).Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas MÁRIO TOMAZ DE SOUZA (fl. 351 e verso) e FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA (fl. 352 e verso), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes.De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Diante de todo o exposto, entendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural exercida no período de 23.06.1968, quando completou doze anos de idade, a 30.11.1974.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia

Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Quanto ao alegado tempo especial, resta comprovado nos autos que houve reconhecimento administrativo da atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 14.07.1986 a 31.01.1990, 23.05.1990 a 23.08.1991 e 09.08.1993 a 30.01.1995 (fls. 304/305).Assim, resta saber se os períodos de atividade especial que objetiva comprovar nos autos (de 29.06.1976 a 05.09.1977 e 13.10.1981 a 31.03.1986), somados àquele já reconhecido administrativamente, perfazem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido, questão esta que será aquilatada a seguir.No caso concreto, os formulários juntados aos autos às fls. 161 e 202 atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:- 29.06.1976 a 05.09.1977 (empresa Expambox Armários e Acessórios para Banheiros Ltda.) - 81 a 91 decibéis - fl. 202;- 13.10.1981 a 31.03.1986 (empresa Super Zinco - Tratamento de Metais Com. e Ind. Ltda.) - 85 decibéis - fl. 161.Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Outrossim, quanto ao agente nocivo ruído, reitere-se ser imprescindível a comprovação da efetiva exposição do segurado Autor ao agente nocivo em destaque, mediante o cotejo de formulário próprio, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No caso concreto, verifica-se que o formulário de fl. 161 veio acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 162/163), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos.Lado outro, considerando não haver nos autos laudo técnico a corroborar as informações constantes no formulário de 202, tal como determinado pela legislação aplicável, o período em questão (de 29.06.1976 a 05.09.1977) é de ser computado apenas como tempo de serviço comum.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997.Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos (fl. 161/163) que o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído no período em destaque, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.De destacar-se, ademais, que os documentos referidos (fls. 161/163) atestam que o Autor, no período em referência, esteve exposto, ainda, aos seguintes agentes nocivos: riscos ergonômicos inerentes a sua função, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total.Logo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 13.10.1981 a 31.03.1986.DO FATOR DE CONVERSÃO que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que

regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 29 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a contar, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 07.03.2007 - fl. 177) com 36 anos, 09

meses e 11 dias e, até 02.02.2010, data da cessação (fl. 365) do último vínculo empregatício anterior à data da citação (em 08.10.2010 - fl. 171), com 39 anos, 8 meses e 7 dias, conforme apurado pela Contadoria do Juízo à fl. 413. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar, conforme tabela abaixo, mais de 15 anos de tempo de atividade urbana (equivalentes a 180 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso concreto, em vista dos documentos novos juntados à inicial (fls. 161/163), não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo de concessão, a data da citação (08.10.2010 - fl. 171) é que deve ser considerada para fins de fixação da data de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 08.10.2010 (fl. 171), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 23.06.1968 a 30.11.1974, bem como a reconhecer e converter de especial para comum o período de 13.10.1981 a 31.03.1986 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, conforme motivação, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/145.570.316-5, em favor do Autor, ADILSON FRANCISCO, com data de início em 08.10.2010 (data da citação), cujo valor, para a competência de junho/2012, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.245,60 e RMA: R\$ 1.355,28 - fls. 406/413), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 30.108,72, devidas a partir da citação (08.10.2010), apuradas até 06/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 406/413), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0016192-55.2010.403.6105 - AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de tempo rural e especial, e respectiva conversão do tempo comum laborado em tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Para tanto, aduz o Autor que, em 24/11/2009, protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição (NB 42/146.986.106-0), tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Entretanto, sustenta o autor que possui tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria especial, visto que laborou em atividade rural, no período de 01/09/1974 a 30/09/1987, em atividade urbana comum, de 01/10/1987 a 15/01/1988, cujos períodos pretende o reconhecimento com a respectiva conversão em tempo especial, acrescido do tempo efetivamente laborado em atividade especial, de 18/02/1988 a 14/10/2008. Sucessivamente, requer seja o Réu condenado à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e respectiva conversão do tempo especial em comum, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo e acréscimos legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/124. Às fls. 127 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu, às fls. 134/266, juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor e contestou o feito, às fls. 269/285, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 292/304. Foi designada audiência de instrução (fls. 306). A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (fls. 254/258). Às fls. 341/368 foi juntada a Carta Precatória com oitiva da testemunha Mario Rodrigues, gravada em mídia de áudio (fls. 367). Intimadas as partes (fls. 370), se manifestou apenas o Autor às fls. 376. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 393/401, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 406, e INSS, às fls. 408), vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo rural e especial, e conversão do tempo comum em especial. Sucessivamente, no caso de não ser reconhecido tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Restava-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01/09/1974 a 30/09/1987, em propriedade rural pertencente a João Peres Garcia e Mario Rodrigues, no município de Parapuã, juntamente com seu pai, parceiro agrícola daqueles. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã (fls. 145/147); escritura e registro do imóvel rural (fls. 148/155); declaração dos parceiros agrícolas (fls. 157 e 159); certificado de dispensa de incorporação, onde consta a profissão do Autor como lavrador, datado de 17/07/1974 (fls. 161); título de eleitor, onde também consta a profissão do Autor como lavrador, datado de 15/08/1975 (fls. 162); contrato de parceria agrícola com o pai do Autor, referente aos períodos de 30/09/1978 a 30/09/1981 (fls. 163), 30/09/1981 a 30/09/1982 (fls. 164) e de 01/10/1985 a 30/09/1988 (fls. 165); ficha escolar do Autor na mesma localidade (fls. 166/169); notas fiscais de produtor rural em nome do pai do Autor, datadas de 1979 a 1987 (fls. 175/182). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de

tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida pelo Juízo Deprecado, conforme depoimento da testemunha MARIO RODRIGUES, constante em mídia de áudio (f. 367), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 01/09/1974 a 30/09/1987). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o

laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a ruído excessivo no período de 18/02/1988 a 14/10/2008. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, no caso concreto, é possível o reconhecimento do período como especial, visto que, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos às fls. 183/187, ficou o Autor sujeito a ruído de 104,7 dB no período de 18/02/1988 a 16/11/2009 (data do perfil profissiográfico previdenciário). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído no período de 18/02/1988 a 16/11/2009, para fins de aposentadoria especial. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos de 01/09/1974 a 30/09/1987 (tempo rural) e de 01/10/1987 a 15/01/1988 (tempo urbano comum). É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 24/11/2009 (fls. 135). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 21 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se:

Período	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	18/02/1988	16/11/2009	21	8	29	- - - - -	21	8	29	7.829	21	8	29	0	0
---------	--------------------	----------	-------	-----	---	------------	------------	----	---	----	-----------	----	---	----	-------	----	---	----	---	---

Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no seguinte período: 18/02/1988 a 16/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES



DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural e comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 39 anos, 5 meses e 21 dias (f. 401), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 24/11/2009 (f. 135). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 03/12/2010, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/09/1974 a 30/09/1987 e a converter de especial para comum o período de 18/02/1988 a 16/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.986.106-0, em favor do Autor, AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI, com data de início em 24/11/2009 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 135), cujo valor, para a competência de março/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.341,42 e RMA: R\$ 2.770,60 - fls. 393/401), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o

trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$82.194,75, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (24/11/2009), apuradas até março/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0000462-67.2011.403.6105 - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA FRANCO (SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA FRANCO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/132.323.953-4, em 14/01/2004, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição, visto que não reconhecido período exercido em atividade especial, que, se computados, perfazem tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/105. Às fls. 113 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 123/130v, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 131/184, o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. Foram juntados aos autos, dados obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Plenus - CV3 (fls. 190/201). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 203/220, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou à f. 227. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento do direito e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaquei)Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO(...)III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei.(...)(AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101)Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante os períodos trabalhados de 20/09/1978 a 13/01/1987, 02/02/1987 a 29/01/1992 e de 25/05/1993 a 05/03/1997, ficou exposto a ruído excessivo. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Da análise dos documentos juntados aos autos (formulário e laudo de fls. 137/140), conforme determinado pela legislação aplicável, verifica-se que o Autor esteve exposto a níveis de ruído prejudiciais à saúde nos períodos mencionados de 87,5 dB a 89 dB. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído nos períodos de 20/09/1978 a 13/01/1987, 02/02/1987 a 29/01/1992 e de 25/05/1993 a 05/03/1997. DO FATOR DE CONVERSÃO aduz o INSS, em sua

contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo, com 35 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição (f. 203), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 14/01/2004 (f. 132). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Ressalto que, no caso, considerando que o último ato do procedimento administrativo data de 06/10/2008 (f. 181), bem como não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação daquele, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), incoorre a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos até a data do ajuizamento da ação (11/01/2011 - f. 2). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 21/01/2011, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 20/09/1978 a 13/01/1987, 02/02/1987 a 29/01/1992 e de 25/05/1993 a 05/03/1997, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do Autor, DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA FRANCO, NB 42/132.323.953-4, com data de início em 14/01/2004 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 132), cujo valor, para a competência de 07/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.390,46 e RMA: R\$2.378,30 - fls. 203/220), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$160.124,20, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (14/01/2004), apuradas até 07/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 203/220) que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0003670-59.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 212, dê-se nova vista dos autos às partes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007827-75.2011.403.6105** - NEUZA LEAL RUIZ(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pela Autora à f. 190, a manifestação da Ré de f. 196, bem como o decurso de prazo conforme certificado à f. 204, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Cls. efetuada aos 29/08/2012-despacho de fls. 209: Prejudicada a apreciação do pedido de fls. 207/208, considerando-se a sentença já prolatada os autos, conforme se verifica às fls. 205. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se.

**0008340-43.2011.403.6105** - NEUSA HILARIO FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo médico de fls. 143/146, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais.

**0015984-37.2011.403.6105** - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo médico de fls. 94/97, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais.

**0002952-28.2012.403.6105** - JACIRA MACEDO MENDES(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a Sra. Perita (Eliane Maria Silva de Sousa) da decisão de fls. 82/84 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópias das principais peças do processo, para a mesma apresentar o laudo no prazo 20 ( vinte) dias. Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 98/99. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

**0009307-54.2012.403.6105** - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando seja determinando à Ré que: a) proceda à reinclusão da Autora no denominado Parcelamento Especial - PAES, decorrente do 4º, artigo 1º, da Lei 10.684/2003; b) se abstenha de praticar qualquer medida de execução do crédito tributário consolidado no referido parcelamento; c) se abstenha de inscrever a Autora em cadastros restritivos de crédito, principalmente o CADIN e, por fim, d) exclua a Autora dos mesmos cadastros restritivos, naquilo que se relacionar ao débito consolidado no PAES. Alega a Autora ser microempresa que aderiu ao Parcelamento Especial - PAES em julho/2003 e que, sistematicamente e na forma da lei, efetuou o recolhimento das parcelas mensais. Alega também a Autora que, para sua surpresa, em 10/04/2012, verificou que havia sido excluída do mencionado parcelamento por meio do Ato Declaratório Executivo nº 02, de 09/04/2012, ao fundamento de que os pagamentos relativos ao programa estavam ocorrendo em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do 3º, incisos I e II do 4º e 6º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003. Alega a Autora que interpôs recurso administrativo da referida decisão, tendo sido este indeferido sob o argumento de que os pagamentos realizados estavam abaixo do valor mínimo necessário à quitação do débito. Tal situação equivaleria à inadimplência para fins de exclusão do PAES, segundo entendimento da Ré. Instada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 114/139. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sede de cognição sumária, entendo que há verossimilhança na tese esposada. Segundo dispõe a lei de regência do Parcelamento Especial (Lei nº 10.684/03) em seu artigo 1º, 4º, Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 05/10/99, o valor mínimo da parcela corresponderá a um cento e oitenta avos (1/80) do total do débito ou a três décimos por cento (0,3%) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior à: I- cem reais, se enquadrada na condição de microempresa e II- duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. Assim, é possível verificar que a própria lei estabeleceu um valor mínimo para o parcelamento às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que, no caso da Autora, tal valor não poderia ser inferior à

R\$100,00 (cem reais).É necessário ressaltar que a Autora se encontra há 9 (nove) anos pagando o referido parcelamento e, ainda, que as prestações arrecadadas, até maio do corrente ano, todas devidamente corrigidas pela TJLP, superam o valor mínimo previsto em lei (fls. 87/89).Logo, mesmo em exame sumário, verifico que o Ato Declaratório contestado modificou, de alguma forma, o favor legal concedido há cerca de 9 (nove) anos, criando nova hipótese de exclusão do contribuinte, não verificada na lei de regência.Da mesma maneira que ao Judiciário não é possível a concessão de um favor legal como o parcelamento, remissão e anistia, dado dependente de lei em sentido estrito, não pode a Autoridade Administrativa Tributária, após cerca de 9 (nove) anos da concessão do favor legal, decidir, como ressaltou nas informações, que o parcelamento não é razoável, dado que não implicaria na efetiva amortização da dívida.A lei de regência ao permitir o parcelamento, não mencionou tal restrição (valor da prestação irrisório), como justificativa para a exclusão do contribuinte.Deve ser ressaltado, por oportuno, que não há qualquer alegação de incorreção nas declarações de receita bruta e cálculos das prestações mensais do parcelamento no caso da Impetrante.Logo, entendo que é plausível a tese de violação ao princípio da legalidade na espécie.Anoto, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que uma vez excluída do parcelamento, ficará a Autora sujeita à inscrição em dívida ativa e posterior execução, com a possível inviabilização da atividade econômica por ela desenvolvida.Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para fins de determinar à Ré que: proceda à reinclusão da Autora no PAES, bem como se abstenha de praticar qualquer medida de execução do crédito tributário consolidado no referido parcelamento; se abstendo de inscrever a Autora em cadastros restritivos de crédito, principalmente o CADIN e, por fim, excluindo a Autora dos mesmos cadastros restritivos, naquilo que se relacionar ao débito consolidado no PAES.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cls. efetuada aos 30/08/2012-despacho de fls. 167: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 151/157. Sem prejuízo, intime-se-a da decisão de fls. 140/141. Oportunamente, dê-se vista dos autos à UNIÃO, face ao noticiado às fls. 149/150 e 165/166. Intime-se.

**0010786-82.2012.403.6105 - CILAS DA SILVA(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, promovida por CILAS DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o Autor nos presentes autos, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e/ou aposentadoria por invalidez acidentária.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.É incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...)No que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido:STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ademais, nos termos da Súmula 150 do STJ: STJ.Súmula nº 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, considerando ainda, a decisão proferida nos autos de exceção de incompetência em apenso, declino da competência e determino a retorno dos autos à 2ª Vara Cível - do Foro Distrital de Hortolândia - Comarca de Sumaré/SP.Providencie a Secretaria a devida baixa.Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X ATAIDE ALMEIDA MACIEL(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)**

Fls.186.Considerando tudo o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a parte executada a comprovar se o imóvel de matrícula nº76.270 está desembaraçado e livre de qualquer ônus.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010746-03.2012.403.6105 - ADELBRAS - IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos etc. Afastada a possibilidade da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 373, em razão de se tratarem de processos com objetos diversos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de 15 primeiros dias de auxílio-doença; auxílio-acidente; adicional de um terço de férias; férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra prevista no art. 137 da CLT e abono de férias previsto nos artigos termos dos artigos 143 e 144 da CLT; aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário; faltas abonadas e justificadas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; ao adicional de 1/3 de férias; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; dobra prevista no art. 137 da CLT; abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT e ao aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; adicional de 1/3 de férias; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; dobra prevista no art. 137 da CLT; abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT e aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário, mediante a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos os depósitos efetuados. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intimem-se. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, officie-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605012-47.1997.403.6105 (97.0605012-4)** - MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA (SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO E SP103222 - GISELA KOPS) X UNIAO FEDERAL (SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI) X MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA X UNIAO FEDERAL  
Fls.230/291. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo a parte autora (exequente) trazer os cálculos para a instrução da contrafé. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3690**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605733-38.1993.403.6105 (93.0605733-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS ROSSI (SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA E SP204977 - MATEUS LOPES)  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo



solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0603885-45.1995.403.6105 (95.0603885-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0609082-78.1995.403.6105 (95.0609082-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COLIBRI - IMP/ E EXP/ LTDA(SP066778 - JOEL VAIR MINATEL)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0603162-21.1998.403.6105 (98.0603162-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRW BRASIL TRANSPORTES LTDA(SPI16201 - JULIO CESAR LOPES)

Defiro o pleito de fls. 71/73 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de

esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço/substituição da penhora formalizada às fls. 16, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0604267-33.1998.403.6105 (98.0604267-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X AMOREIRAS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X IZAIAS MARQUES ASSUMPCAO X JEFFERSON DE OLIVEIRA ASSUMPCAO**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0607044-88.1998.403.6105 (98.0607044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA)**

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de fls. 73.Intime-se o exequente para que informe a situação do parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0610873-77.1998.403.6105 (98.0610873-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASPUMA S/A LATEX E TEXTIL IND/ E COM/(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA E SP033758 - GILBERTO JACOBUCCI)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0613826-14.1998.403.6105 (98.0613826-0) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CLINICA ANNA ASLAN S/C LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X EDUARDO GOMES DE AZEVEDO X LILIAN SILVA MARTINS**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os

presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002206-20.1999.403.6105 (1999.61.05.002206-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Publique-se o despacho de fls. 49, remetendo-se posteriormente os autos ao arquivo. DESPACHO DE FLS. 49: Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Cumpra-se.

**0002963-14.1999.403.6105 (1999.61.05.002963-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LOURIVAL DONIZETE FERREIRA & CIA LTDA-ME X LOURIVAL DONIZETE FERREIRA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009242-16.1999.403.6105 (1999.61.05.009242-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)**

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Isso posto, defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 1% (um por cento). Nos termos da petição e documentos de fls. 259/265, nomeio como depositário o próprio gerente da executada, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em

apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Se necessário, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0015511-71.1999.403.6105 (1999.61.05.015511-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X JOAO CARLOS COUTINHO(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0016942-43.1999.403.6105 (1999.61.05.016942-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGISCAMP COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0017012-60.1999.403.6105 (1999.61.05.017012-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012056-64.2000.403.6105 (2000.61.05.012056-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE AUGUSTO COPOLA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO

REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013317-64.2000.403.6105 (2000.61.05.013317-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002048-23.2003.403.6105 (2003.61.05.002048-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JONATAS DE OLIVEIRA COSTA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002805-80.2004.403.6105 (2004.61.05.002805-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0003013-64.2004.403.6105 (2004.61.05.003013-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SHELDON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada

pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011824-13.2004.403.6105 (2004.61.05.011824-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MICRO OURO VERDE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X CLOVIS TUFFI X ELOY TUFFI**

À vista do despacho proferido à fl. 93, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do segundo parágrafo. Intimem-se os executados MICRO OURO VERDE EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e ELOY TUFFI da substituição da CDA, bem como para, querendo, opor embargos à execução. Outrossim, manifeste-se o exequente sobre a notícia de falecimento do coexecutado CLOVIS TUFFI. Cumpra-se.

**0000527-38.2006.403.6105 (2006.61.05.000527-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP268150 - RODRIGO ÉRICO DA SILVA BORIN E SP074669 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA BORIN)**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 114/116. Após, tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001431-58.2006.403.6105 (2006.61.05.001431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIDEO PRESS PRODUcoes & PUBLICIDADE S/C LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001478-32.2006.403.6105 (2006.61.05.001478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RESTAURANTE PRINCIPE FERREIRA LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se,

independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001340-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCELO APARECIDO BARRACA(SP225949 - LUCIANO SIMÕES) X MARCELO APARECIDO BARRACA**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011434-04.2008.403.6105 (2008.61.05.011434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NAELCIM ASSESSORIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP265517 - THAIS NAELY CARDOSO MAGALHAES)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009325-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009325-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (fl. 36), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 34/35. Recebo a conclusão nesta data. Acolho a impugnação do exequente (fl. 17) aos bens ofertados à penhora

pelo executado (fl. 16) porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a peças de natural desgaste e cêlere desvalorização. Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 27/29 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi registrada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011453-73.2009.403.6105 (2009.61.05.011453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061273 - ROMILDA FAVARO)**  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011794-02.2009.403.6105 (2009.61.05.011794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRAL DE AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA. - E(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)**  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO



INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012864-54.2009.403.6105 (2009.61.05.012864-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D. L. J. PIZZARIA E CHOPERIA LTDA-E.P.(SP295311A - ALEXANDRE SILVA RIBEIRO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 377,96), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

**0017382-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017382-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X RENATO CARREIRA(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI)

Trata-se de petição aviada pelo executado a fls. 32/34, na qual se requer o desbloqueio de valores constrictos pelo Sistema Bacen Jud, ao argumento de que se trata de valor depositado em conta poupança e proveniente de benefício previdenciário, razão pela qual incide a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e X, do CPC. bloqueadas em sua conta, são provenientes da movimentação dos valores recebidos. Juntou documentos (fls. 35/36). mencionado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Consi Sumariados, decido. bilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), def O pleito não merece acolhida. alidade, do montante penhorado. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que o valor bloqueado, no importe de R\$ 2.273,28, encontrava-se depositado em conta corrente e não em conta poupança como alega o executado, consoante se infere do documento de fl. 35. Após, A propósito, confira-se: e para prosseguimento. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALDO DE CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. INCISO I DO ART. 655 E 2º E CAPUT DO ART. 655-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. I) Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de penhora on line dos saldos existentes nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras, porventura existentes em nome da executada, sob o fundamento de que ... a quebra do sigilo fiscal e de dados de qualquer cidadão, fora das hipóteses de ordem judicial, exclusivamente para a investigação criminal ou instrução processual penal, é proibida pelo inciso XII, do art. 5º, da Constituição Federal, e constitui crime. II) A penhora de dinheiro em conta corrente é prevista em lei (arts. 655-I e 655-A, do CPC), sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da possibilidade de tal penhora, mesmo porque os casos de impenhorabilidade de certos bens são expressamente previstos em lei. (AgRg no Ag 976.986/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, STJ - Primeira Turma, julgado em 09/09/2008 - DJe 24/09/2008; AgRg no Ag 1046980/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, STJ - Terceira Turma, julgado em 16/09/2008 - DJe 08/10/2008; e, REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, julgado em 07/10/2008). III) Agravo de instrumento provido. (TRF 2ª Região, AG 200802010047251, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 19/02/2009 - Página: 200) Por igual, inexistente prova nos autos no sentido de que o valor bloqueado é proveniente, unicamente, de benefício previdenciário, uma vez que não foi juntado extrato da conta corrente do executado, mas apenas saldo de conta corrente, de modo a impossibilitar a verificação da origem efetiva dos valores bloqueados. Como se sabe, é ônus do executado comprovar a impenhorabilidade do bem, do qual não se desincumbiu na hipótese vertente. Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência para conta judicial e intime-se para oposição de embargos. Publique-se. Cumpra-se.

**0010165-56.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDILAINÉ COELHO MAGALHAES

Ante a certidão de fls. 17, indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 21/25), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014489-89.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MISAEL JOSE SILVA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0007840-74.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EP(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014108-47.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS(SP193766 - ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3599**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008758-44.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Fl. 240. Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito. Expeça-se alvará de levantamento em favor do mesmo, referente à quantia depositada à fl. 233.Fls. 267/272. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para a fixação dos honorários periciais definitivos.Int.

**0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP016311 - MILTON SAAD)

Aceito a conclusão nesta data.Embora regularmente intimado, conforme fl. 250, 258, 274, 278 e 280 verso, não houve manifestação do Sr. Perito nomeado à fl. 224 e, portanto, nomeio em substituição, a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio na Rua Ubiracica, 638, City Boaçava, São Paulo/SP CEP 05470-020, fone: 11-30211298 e 11-99903030.Intime-se a Sra. Perita para que cumpra o tópico final da decisão de fl. 271, devendo apresentar a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X LETICIA FUNARI X MARIO JOAO ZANDONMENIGHI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Fls. 432/435, 439/442 e 443. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Prejudicado o pedido de fl. 444 formulado pela INFRAERO, ante a petição de fls. 436/437. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se carta precatória para a citação e a intimação da Sra. Perola de Jesus Zandomenigui Silva, no endereço indicado.Int.

**0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO(SP157643 - CAIO PIVA) X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 182 verso, 183 e 185. Reitero aos petionários o primeiro parágrafo do despacho de fl. 151, ou seja, continua vetado o levantamento do depósito de fl. 59, até que venha aos autos o adquirente dos direitos sobre o bem em

questão. Considerando que na matrícula de fls. 56/57 consta ainda como proprietários os Srs. JORGE PAULINO CAETANO FILHO e sua esposa CLÁUDIA OLIVEIRA CAETANO; que à fl. 64 há informação de que o primeiro é falecido e deixou os filhos Jonatas Mayara e Maysa, defiro o pedido formulado pela União Federal para que a representante do espólio informe e comprove nestes autos em que estado se encontra a ação do inventário que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nº ordem 845/09 e informe se já houve ou não a expedição do formal de partilha. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005880-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005880-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI E SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI) Fl. 252 verso. Defiro o pedido formulado pela parte expropriada. Expeça-se carta precatória para a citação e a intimação dos Srs. LUIS LUCAS MEDEIRO e MOISÉS MOREIRA PIRES, nos respectivos endereços indicados. Int.

**0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MASSARU MITSUIKI(SP304774 - ROBERTO HIDEYUKI SUZUKI E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X VITOR KOITI MITSUIKI X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMI MITSUIKI X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO Fl. 288. Considerando a renúncia do Sr. Perito nomeado à fl. 252 verso, nomeio como perito substituto o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil, telefone (019) 7803-6877, R. Dez de Setembro, 54, apto 84, Campinas/SP, Jardim Guanabara, CEP: 13010-215, CREA 50.60756443. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 252. Int.

**0017490-48.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA Fls. 58/69. Defiro o pedido de prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, formulado pela União Federal para tentar localizar eventuais herdeiros do Sr. Roberto Bacchi. Fl. 72. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE. Sendo negativa, efetue nova consulta junto ao sistema SIEL acerca do atual endereço do representante legal da empresa Sr. Roberto Bacchi e, por fim, se necessário, oficie-se à Junta Comercial para a tentativa de localização do endereço atual dos expropriados. Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema INFOSEG, haja vista que a União Federal possui acesso ao mesmo. Int. CERTIDÃO DE FL. 76:Fls. 74/75. Dê-se vista aos autores para manifestação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4)** - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1. À fl. 848/858 o il. Perito Judicial apresentou o laudo pericial, pugnando para que fossem fixados honorários definitivos no importe de R\$-46.500,00. 2. Pelo despacho de fl. 1047 determinei a intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários e sobre o laudo. O despacho foi disponibilizado no DJe do dia 7/12/2011. 3. A UNIÃO FEDERAL foi intimado em 25/10/2011 e peticionou em 28/10/2011 (fl. 1048/1050) pugnando que fosse atribuído ao autor o pagamento pelos honorários periciais, que fosse observada a ordem legal de manifestação (primeiro a autor, depois o réu), que fosse dado cumprimento ao despacho de fl. 842 (apensamento deste feito ao feito de número 0006252-71.2007.403.6105). 4. Por petição de 16/12/2001, a parte autora peticionou à fl. 1055/1059 pugnando para que: a) o Perito Judicial avaliasse e descrevesse a atuação do Escritório nos 26 processos trabalhistas que, conforme consta à fl. 851, ainda não foram analisados, b) o Perito Judicial fixasse, por arbitramento, a remuneração individual a cada um dos processos trabalhistas listados no laudo, em que houve atuação do Escritório (seja atuação administrativa, seja tomada de providência judicial, com a prática de atos processuais), sugerindo-se, para tanto, desde logo, os valores unitários acima descritos, observada a tabela de honorários da OAB/SP. A petição veio instruída com os documentos de fl. 1060/1122. 5. Pelo despacho de fl. 1123 foi determinada a intimação do Perito Judicial para justificar sua pretensão de honorários. No mesmo despacho, foi deferido o requerimento da UNIÃO de ser intimada novamente após a autora e esclarecido ao ente

público que o apensamento se daria após a devolução dos autos pelo il. Perito.6. A UNIÃO foi novamente intimada em 01/02/2012 (fl.1123), ocasião em que aduziu: a) que o Perito Judicial não observou o critério estabelecido pelo Juiz da Causa à fl.825, mas sim a Tabela da OAB/SP, pelo que pugnava para que o expert se ativesse aos critérios já estabelecidos pelo Juízo, e b) cabe à autora arcar com os honorários periciais, nos termos do art.33 do CPC. 7. Cumprindo o despacho de fl.1123, o Perito Judicial apresentou justificativas para a proposta de honorários formulada (fl.1130/1131), acompanhada dos anexos de fl.1131/1146.8. Pela petição de fl.1151, a autora concorda com a proposta de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial.9. Pela petição de 02/04/2012 (fl.1152/1153), a UNIÃO peticiona novamente discordando da proposta de honorários, sob o fundamento de que o Perito não demonstrou, com documentos, os gastos materiais que suportou. Requer que seja aplicada a Resolução n. 558/2007 - CJP para a fixação dos honorários periciais e insiste novamente para que somente a parte autora arque com os honorários periciais.10. Foi determinada nova intimação do Perito Judicial para apresentar as justificativas requeridas pela UNIÃO.11. Em resposta, o Perito Judicial se manifestou à fl. 1165/1168, fazendo instruir sua manifestação com o relatório de fl.1169/1171.12. Cientes as partes da petição do Perito, a UNIÃO se manifestou à fl. 1173/1174, mantendo a divergência com relação à proposta de honorários do Perito e pugnando para que a autora arque com tais honorários.13. O feito me veio concluso.Fundamentação14. Chamo o feito à ordem.15. Inicialmente, impõe-se apreciar o requerimento de fl.1055/1059. No que concerne à pretensão processual de que o Perito Judicial avalie e descreva a atuação do Escritório nos 26 processos trabalhistas que, conforme consta à fl.851, ainda não foram analisados, entendo que, ante a justificativa apresentada pelo Perito Judicial (fl.851), caberá aos autores, no prazo de até 45 dias, providenciar as cópias de tais documentos para sujeitá-las à análise pericial, sem prejuízo do dever do expert de requerer certidões de objeto e pé dos referidos autos. Por seu turno, quando à pretensão de que o Perito Judicial fixe, por arbitramento, a remuneração individual a cada um dos processos trabalhistas listados no laudo, em que houve atuação do Escritório (seja atuação administrativa, seja tomada de providência judicial, com a prática de atos processuais), de acordo com a tabela de honorários da OAB/SP, importa assinalar que a fixação da remuneração devida aos il. Advogados pela atuação em cada processo é matéria jurisdicional que está submetida à apreciação deste Magistrado. Ao perito, cabe consignar os trabalhos desenvolvidos pelos causídicos em cada processo e sugerir - como fez - a adoção de parâmetro remuneratório a ser aplicado, sem que isto vincule o Juiz.16. No que diz respeito às alegações da UNIÃO de que a proposta de honorários se mostra excessiva, assinalo que, dado o andamento do feito, que foi retificado nesta assentada, ainda não é momento adequada para definir o montante final dos honorários periciais. 17. Por sua vez, impõe-se esclarecer à UNIÃO que o apensamento pretendido com o Processo n. 0006252-71.2007.403.6105 já foi deferido e que os dois feitos serão julgados conjuntamente de modo a evitar a temida condenação do ente público ao pagamento de duplos honorários pelo mesmo trabalho desenvolvido num processo judicial. Assim, no momento oportuno, antes da prolação da sentença, será feita tal verificação.18. Por fim, quanto à alegação da UNIÃO de que o il. Perito se desviou da determinação assentada à fl.825, reporto-me ao que assentei no item 15 deste despacho, aditando que o levantamento feito pelo il. Perito, até onde pude averiguar, apontou os atos processuais praticados em cada processo em relação ao qual, a posteriori, serão fixados os honorários devidos.Decisão19. Diante do exposto:19.1. faculto à parte autora que, em até 45 dias, disponibilize nestes autos, ao perito judicial, cópias dos 26 processos faltantes para que o expert possa ultimar o laudo, sob pena de se adotar em relação a tais processos a valoração média que vier a ser fixada para os processos abarcados por estes autos;19.2. Intime-se o Perito Judicial para, no mesmo prazo, adotar as medidas necessárias à obtenção das certidões de objeto e pé dos citados processos, indicando, se for o caso, a necessidade de fixação de honorários provisórios complementares.20. Deverá a Secretaria, havendo a juntada da documentação mencionada no item 19.1., juntar por linha nestes autos e zelar pela manutenção da singularidade de cada cópia de processo judicial apresentada.Intimem-se.

**0008481-21.2009.403.6303** - ELZA CAETANO GOMES(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe o rol de testemunhas, sob pena de desistência da produção da prova testemunhal requerida.Fl. 273. Oficie-se a empresa SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS na pessoa de seu administrador Dr. Rolff Milani de Carvalho, no endereço indicado, conforme determinação do item 5.1 da decisão de fl. 272.Int.

**0006770-56.2010.403.6105** - TERESA CRISTINA MOURA PENTEADO-EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.425/441. Dê-se vista ao autor. Int.

**0008020-15.2010.403.6303** - JOAQUIM MARIA DA ROSA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos

praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Junte a parte autora o original da procuração de fl. 04 verso, declaração de autenticidade dos demais documentos que instruíram a inicial, bem como da declaração de pobreza de fl. 05, sob as penas da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$176.336,51.Int.

**0000393-35.2011.403.6105** - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X D.G. COML/ LTDA X EAF SOUZA DEGRESSI ME

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 291. Esclareça a parte autora o seu pedido, uma vez que à fl. 124 indicou o Sr. Maurício Sérgio Degressi como representante legal da empresa D.G Comercial. Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0005309-15.2011.403.6105** - LUCIO HENRIQUE MACENCINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos desta lide são as prestações de trabalho, sob condições especiais e o labor rural nas seguintes empresas: a) Siderúrgica Barra Mansa S/A de 25/09/89 a 27/01/95;b) Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda de 05/04/95 a 23/03/01;c) Transpev Transporte de Valores e Segurança Ltda de 24/03/01 a 29/04/05;d) Prosegur Brasil S/A Transporte de Valores e Segurança de 30/04/05 até os dias atuais e,e) Fazenda Pau Mulato ou Jatiboca, no distrito de Ervália/MG, em regime de economia familiar, na propriedade de seu genitor de 01/01/78 a 31/12/83 e de 01/04/85 a 31/07/89. 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.4.1 Considerando os pontos controversos, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).4.2. Em igual prazo, fica determinada a juntada aos autos da documentação comprobatória da autorização de uso de arma de fogo, no período que a parte autora pretende ver reconhecidos como especiais.4.3. Caberá também à parte autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.)4.4. Ratifico as provas produzidas nestes autos.5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Fls. 169/170 e 243/246. Dê-se vista ao INSS.Fl. 249/266. Dê-se vista às partes acerca da devolução da carta precatória nº 312/11, cumprida.Int.

**0008818-51.2011.403.6105** - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 117.2. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.3. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.4. Fixação dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos desta lide são o reconhecimento das prestações de trabalho e de serviço como empregada doméstica para a Sra. Edwiges F. Pirillo, no período de 01/04/75 a 17/12/81 e como empregada na empresa ROUPIN Roupas Industriais Ltda, no período de 02/06/86 e 13/05/87.5. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.5.1Considerando os pontos controversos, defiro a produção da prova documental e testemunhal. 5.2. Assim sendo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o rol de testemunhas para fins de comprovação do labor para a Sra. Edwiges F. Pirillo. 5.3. Em relação à produção da prova documental, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as cópias dos comprovantes de recolhimento em microfichas da parte autora. 6. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as

alegações contidas na petição inicial.Int.

**0011639-28.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/175. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício à empresa SIFCO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os respectivos documentos comprobatórios das atividades especiais desempenhadas pela parte autora, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigosa ou penosa. Fls. 154/175. Dê-se vista ao réu.Int.

**0012328-72.2011.403.6105** - PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Fls. 95/151. Dê-se vista ao autor.Int.

**0015737-56.2011.403.6105** - TARLEY MOREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/167: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Oficie-se as empresas nos respectivos endereços indicandos.Int.

**0016057-09.2011.403.6105** - ALCIDES FRANCISCO DE LIMA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Reconsidero o despacho de fl. 298.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação do ponto controvertido: O ponto controvertido desta lide é o reconhecimento do labor especial nas seguintes empresas: Empresas Chigaro e Chigaro Ltda (01/12/77 A 30/04/78), Auto Posto Mesquita Ltda (01/08/78 A 31/12/81 e 01/02/82 a 15/03/82), Auto Posto Washington Luiz Ltda (01/04/82 a 17/12/84), Auto Posto Flamboyant Ltda (01/12/85 a 31/08/86 e 02/12/85 até os dias atuais), Super Auto Posto Corujão Ltda (01/03/85 a 04/11/85), Rafael dos Santos Monteiro - ME (01/09/86 a 12/10/86 e de 01/07/89 a 18/02/90), Posto de Serviços Carlos Gomes Ltda (13/10/86 a 30/01/89), Auto Posto Polli Ltda (01/03/89 a 29/05/89), Posto Jardim do Trevo Ltda (02/04/90 a 02/10/90), Auto Posto Xaranga Ltda (01/03/91 a 13/12/91), Auto Posto Salles de Oliveira Ltda (01/04/92 a 01/06/93), Auto Posto Santa Lúcia Ltda (01/08/03 a 30/08/04) e Auto Posto Piçarrão Ltda (01/10/93 a 01/11/96, 01/05/97 a 01/06/01 e 01/06/06 a 30/01/11).4. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. 5. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.Considerando os pontos controversos, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).Int.

**0017871-56.2011.403.6105** - NELSON SAMUEL TUCCI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia simples e integral de sua CTPS, bem como outros documentos que comprovem o labor na empresa Fábrica de Artefatos de Borracha Cestari Ltda, no período de 13/01/57 a 14/06/58. Int.

**0000798-37.2012.403.6105** - BENEDITO DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresAcolho a preliminar de carência da ação, ante a falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS, haja vista que já foi reconhecido na esfera administrativa o pedido de tempo especial compreendido entre 29/01/86 a 14/09/87, formulado pelo autor.Em conseqüência, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, relativamente ao pedido de reconhecimento como especial, a saber: de 29/01/86 a 14/09/87.3. Fixação dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos desta lide são as prestações de trabalho, sob condições especiais, nas seguintes empresas: a) Eaton Ltda de 06/03/74 à 02/08/74 e,b) Universidade Estadual de Campinas de 10/05/84 à 24/01/86 e de 19/05/88 à 30/09/09. 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.Considerando os pontos controversos, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

**0000802-74.2012.403.6105 - AMILTON DE FREITAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão de ausência de contestação (fl. 116), declaro a revelia do réu - Instituto Nacional do Seguro Social.Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pelo réu, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Manifeste-se as partes sobre as provas a produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Fls. 73/111. Dê-se vista às partes.Int.

**0000888-45.2012.403.6105 - HERCULANO CESAR PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempos especiais, de 21/01/71 a 24/12/73 e de 01/12/76 a 31/07/77, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa os aludidos períodos.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Os pontos controvertidos desta lide são as prestações dos serviços comum e especiais, nos seguintes períodos, respectivamente: a) de 15/01/75 a 16/02/76 no Ministério do Exército e, b) de 01/08/77 a 24/10/86, de 01/01/97 a 30/06/04 e de 01/07/04 a 30/08/07 na empresa Rhodiaco - Indústrias Químicas Ltda. 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.Considerando os pontos controversos, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo (s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

**0002979-11.2012.403.6105 - MARCO ANTONIO CARNICELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, relativamente ao pedido de reconhecimento como especial de 29/01/86 a 14/09/87, haja vista que já foi reconhecido na esfera administrativa.3. Fixação dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos desta lide são as prestações de trabalho, sob condições especiais, nas seguintes empresas: a) Real Sociedade Portuguesa de Beneficência de 21/11/89 a 22/11/89;b) Casa de Saúde



Campinas de 16/02/90 a 01/05/90;c) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos de 01/03/91 a 01/08/91;d) Real Sociedade Portuguesa de Beneficência de 06/03/97 a 26/06/97 e,Pe) Sociedade Campineira de Educação e Instrução de 01/09/97 a 28/02/11.4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.Considerando os pontos controversos, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo juntada em apenso.Int.

**0003268-41.2012.403.6105 - JOSE ILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.94/97. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela parte autora por 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo juntada em apenso.Int.

**0003592-31.2012.403.6105 - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitere-se o despacho de fl.111 para que a AADJ envie cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 147.760.126-8 , no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0005057-75.2012.403.6105 - CLAUDINEI LUIZ WOLK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempos especiais, de 16/02/76 a 30/06/77, de 11/08/77 a 11/06/86 e de 07/05/87 a 05/03/97, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa os aludidos períodos.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): O ponto controvertido desta lide é a prestação do serviço como especial no período de 06/03/97 à 25/07/07 na empresa Equipamentos Clark Ltda. 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.Considerando o ponto controverso, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

**0006183-63.2012.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL**

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresA preliminar de prescrição argüida pela ré será apreciada por ocasião da prolação da sentença..3. Fixação dos pontos controvertidos: Antes de quantificar eventual direito subjetivo do autor, faz-se mister a estabilização do direito objetivo aplicável ao caso, a qual ocorrerá com o

trânsito em julgado da decisão judicial. Constituído o título executivo, será facultado ao autor juntar documentos para, em liquidação de sentença, quantificar o direito subjetivo ao indébito, ou poderá o autor, fazendo uso do que estabelecido no título judicial, quantificar o seu crédito na própria escrita fiscal e postular a comprovação diretamente ao fisco, apresentando a este todos os documentos necessários a prova do direito de crédito. Assim, não há que se falar em produção de prova pericial antes de estabelecidos, no caso, as regras tributárias que incidem sobre as grandezas econômicas apuradas pelo autor, razão pela qual indefiro a prova pericial. Diante deste contexto o feito será julgado antecipadamente, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.Int.

**0006801-08.2012.403.6105 - NEUSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 72, devendo a AADJ enviar as cópias dos processos administrativos da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a saber: 505.792.110-6, 560.572.505-6 e 549.997.768-9. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Fica designado o dia 05/10/12 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/08, 16, 23/25, 40/41, 42/48 frente e verso, 49/55, 57/62.72 e 76/89. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 30.Int.

**0008299-42.2012.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária. Relata a parte autora que teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/542.085.145-4 entre 6.8.2010 e 30.5.2011, o qual foi indevidamente cessado, em que pese encontrar-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 6/118. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de realização da perícia médica à fl. 120. Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo da autora foi juntada em apenso aos presentes autos. O réu apresentou os quesitos de fl. 124/126 e, regularmente citado, ofertou a contestação de fl. 133/147. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 150/164, atestando a incapacidade total e temporária do autor pelo prazo de seis meses a contar de 5.10.2010, após o que a sua incapacidade se tornou parcial e permanente. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. No caso dos autos, a perita concluiu que atualmente a incapacidade do autor é parcial e permanente. Assim, entendo ser o caso de concessão de benefício de auxílio-acidente, ainda que tal pedido não tenha sido formulado na inicial, em razão do Princípio da Fungibilidade que consiste na possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, ainda que a parte não haja formulado pedido neste sentido, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do benefício concedido. Assim, são benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Desta feita, considerando as provas produzidas nos autos, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente para o autor (MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA, portador do RG 000652706 SSP/PR e CPF nº 647.186.622-49, a partir de 6.7.2012, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Dê-se vista ao autor da cópia do processo administrativo. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se.

**0008480-43.2012.403.6105** - EVANDA ROSA DE JESUS SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 01/10/12 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, na R. Tiradentes, 289, cjto 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone 3231-2504, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04, 06/16, 23/26, 38, 44 e 45 (frente e verso). Intime-se a autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 02. Fls. 94/101. Dê-se vista às partes, acerca da juntada da cópia do processo administrativo em apenso. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**0008727-24.2012.403.6105** - TFYS CONFECÇÕES LTDA EPP(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0009690-32.2012.403.6105** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$43.100,00. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 155.644.012-7, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158 Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0009701-61.2012.403.6105** - LAERCIO BICALHO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/110. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$45.656,32. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 160.722.735-2, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158 Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0010792-89.2012.403.6105** - LUIZ CARLOS MENOSSI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ CARLOS MENOSSI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Foi dado à causa o valor de R\$ 42.000,00, tendo sido posteriormente alterada para o montante de R\$ 36.092,88 (fl. 27/30). Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**0010959-09.2012.403.6105** - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0011039-70.2012.403.6105** - ADEMIR AGOSTINO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 000663-05.2007.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 52, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0003558-84.2012.403.6128 - FERNANDES PEREIRA LEME(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 148/155. Recebo como emenda à inicial. Requisite à AADJ o envio de cópia integral dos processos administrativos do autor N/B 149.555.471-3, 152.981.644-8 e 154.376.050-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, junte-se em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Int.

**0000690-93.2012.403.6303 - ANTENOR WOLF - ESPOLIO(SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prejudicado o pedido de fl. 48, ante a petição de fls. 50/51. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar espólio de Antenor Wolf. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 070.721.772-5, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158 Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001739-21.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X SEM IDENTIFICACAO(SP116953 - HASSEM HALUEN)**

Aceito a conclusão nesta data. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da desocupação da área objeto desta lide. Int.

**0014649-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIRIAN GUIMARAES(SP072608 - HELIO MADASCHI)**

Fls. 62/69. Por ora suspendo a determinação de fls. 44/45, até ulterior decisão deste juízo. Comunique-se o Juízo Deprecado, via e-mail, para que mantenha o feito sobrestado em Secretaria, devendo aguardar nova determinação deste juízo, haja vista que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/12. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0011072-60.2012.403.6105 - SIDNEY ANTONIO CAMARGO(SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI E SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez)dias, junte a declaração de pobreza aos autos, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**Expediente Nº 3607**

**DESAPROPRIACAO**

**0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING)**

Pela última vez, intime-se o expropriado a juntar os originais dos documentos de fls. 151/152, sob pena de ser tida

como não autêntica. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA (SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Folhas 256/267: Dê-se vista aos autores e ao MPF. Int.

**0017485-26.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS CARUSO

DESPACHO DE FLS. 213: Folhas 212: Diante da irregularidade da representação processual apontada, intime-se o expropriado a regularizar, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 211: Folhas 65/204: Digam os autores. Folhas 205/210: Aguarde-se manifestação dos autores. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0005085-14.2010.403.6105** - RAIMUNDO NONATO CHAGAS X SONIA MARIA DOS SANTOS CHAGAS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 254, proveniente da 3ª. Vara Cível da Comarca de Sumaré, informando a data da audiência (17 de outubro de 2012 às 14:50 horas) na precatória nº 155/2012

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012321-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012321-3)** - MAURO PAULO DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 149/150, proveniente da Vara Cível da Comarca de Ibiti/Paraná, informando a data da audiência na precatória nº 04/2010 (redesignado para o dia 25/10/2012 as 15 hs).

**0010525-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Folhas 418/471 (documentos juntados pela Caixa Seguradora): dê-se vista às partes.

**0010414-70.2011.403.6105** - MAURO POLO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 249 e 250/251, cancelo a audiência de conciliação que estava designada para o dia 06 de setembro do corrente mês. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 243. Intime-se e comunique-se à Central de Conciliações.

**0010455-37.2011.403.6105** - SUELI SABIO PIRES (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Folhas 338: defiro. Diante da ausência de manifestação da Caixa Seguradora, dê-se nova vista à CEF. Int.

**0007735-85.2011.403.6303** - BRUNO HENRIQUE PRADO MARQUES - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO PRADO MARQUES - INCAPAZ X ELIANE DE FATIMA PRADO SANTOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Ratifico todos os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 117. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que

apresente nova procuração ou cópia autenticada da juntada às fls. 05, bem como da declaração de pobreza. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício informado pelo INSS, adeqdo de ofício o valor da causa para o valor constante da decisão de fls. 117, ou seja: R\$120.000,00. Ao SEDI para retificação.Int.

**0010941-85.2012.403.6105 - CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER E SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CARMEM SÍLVIA MONTEIRO MURO, qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a restituição de imposto de renda que entende indevidamente retida na fonte.Foi dado à causa o montante de R\$ 34.043,84.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta.Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

**0010942-70.2012.403.6105 - MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER E SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES, qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a restituição de imposto de renda que entende indevidamente retida na fonte.Foi dado à causa o montante de R\$ 34.043,84, embora conste de fl. 07 que a autora pleiteia a diferença de R\$ 9.037,26.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta.Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3605**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PROMOCAO DO ENSINO DE QUALIDADE S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Promoção do Ensino de Qualidade S/A, Instituto Adventista de Ensino e União Federal, objetivando o ressarcimento da cobrança de taxa/tarifa pela expedição de diplomas.Inicialmente, verifico que em audiência realizada em 06/04/2011, foi concedido prazo para que o Instituto Adventista de Ensino regularizasse sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato acostado à fl. 323 em sua via original, bem como documentação comprobatória dos poderes de outorga de procuração por seu subscritor, não havendo qualquer manifestação nos autos.Pela decisão de fl. 486 a ação foi julgada extinta em relação ao réu, Promoção de Ensino de Qualidade S/A, prosseguindo-se em relação aos demais.Às fls. 484/485 o Ministério Público Federal noticia a realização de reunião com o Instituto Adventista de Ensino, em 22/08/2011, ocasião em que convencionou-se que o mesmo iria apresentar comprovação de que o Instituto já providenciou, ou está efetivamente providenciando, o ressarcimento

do campus da cidade de São Paulo. Assim, o próprio MPF requereu a suspensão, nos termos do art. 265, II, do CPC, com a concordância e indicação de prazo razoável pela parte adversa para preenchimento dos requisitos da suspensão processual, tendo o Instituto requerido o prazo inicial de 30 (trinta) dias, o que foi deferido (fl. 490). Decorrido o prazo de suspensão, o MPF requereu a intimação do Instituto Adventista de Ensino para a comprovação da efetivação dos ressarcimentos, ou ao menos, de que já estava providenciando tal medida. Intimado o Instituto, alegou, às fls. 504/505, haver constatado equívoco essencial nos autos, ou seja, alega que muito embora o MPF mencione o campus de São Paulo, a ação teria sido proposta apenas em relação ao campus de Engenheiro Coelho, tendo requerido prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias. Seguiram-se novas manifestações, tanto do MPF quanto do Instituto (fls. 509/510 e 514/516). Não prospera a alegação do Instituto Adventista de Ensino, de que a presente Ação Civil Pública tenha sido proposta somente em relação ao campus de Engenheiro Coelho. Com efeito, o Ministério Público Federal é uno, o Instituto réu é sediado na cidade de Engenheiro Coelho, e é mantenedor do Centro Universitário Adventista de São Paulo, vale dizer, o Instituto réu é responsável por todas as unidades a ele vinculadas, ainda que estas tenham autonomia administrativa. Assim, nada obstante o deferimento do prazo suplementar de 90 (noventa) dias requerido pelo Instituto réu e deferido à fl. 506, concedo ao Instituto Adventista de Ensino, o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste despacho, para que apresente a documentação comprobatória das providências adotadas no sentido de ressarcir os valores aos seus ex-alunos, das duas unidades, bem assim, para que cumpra a determinação proferida em audiência realizada em 06/04/2011, regularizando sua representação processual. Após, com a regularização do feito e a juntada da documentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0011274-37.2012.403.6105 - MARCOS CORREIA MARTINS X DULCINEIA MARTINS (SP141926 - RENATA GOUVEA MEGDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação consignatória, com pedido liminar, ajuizada por MARCOS CORREIA MARTINS e DULCINEIA MARTINS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, a suspensão/anulação de leilão e a autorização de depósito em juízo do valor de R\$ 34.910,22 (trinta e quatro mil, novecentos e dez reais e vinte e dois centavos). Requerem, uma vez concordando a ré com o depósito, seja dada a devida quitação ao imóvel. Aduzem os autores que firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel para sua residência. Relatam que, em razão de reajustes abusivos, viram-se impossibilitados de cumprir a obrigação, atrasando o pagamento de algumas prestações. Asseveram que foram notificados a comparecer à instituição ré para purgação da mora, tendo assim procedido e renegociado a dívida. Alegam que foram surpreendidos com a notícia de que seu imóvel seria leiloadado no próximo dia 10 de setembro. Sustentam que, em razão disso, procuraram a ré para quitar a dívida, sendo informados que só poderiam efetivar a medida pelas vias judiciais. Atribuíram à causa o valor de R\$ 34.910,22. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 08/29). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, o procedimento de consignação em pagamento não é incompatível com o do Juizado Especial Federal, conforme assentada jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. (CC 200801881672, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 09/12/2008.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (CC 00749622820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 07/12/2007.

FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005677-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005677-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI X EDISON ANTONIO PESSINI X EMERSON ANTEU PESSINI X ROSANGELA CASSIA DOS SANTOS

Vistos.Recebo a apelação dos expropriantes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005702-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005702-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAYME DA PAIXAO NEVES - ESPOLIO(SP097790 - NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA FILHO E SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 225/226, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

**0005962-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005962-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANTONIO EMILIO ESTEVES PIRES - ESPOLIO

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 247/248, em que a ré afirma que não terá tempo hábil para concentrar todos os documentos, para a audiência designada para o dia 03/09/2012, fica esta cancelada, e redesigno nova audiência para o dia 01/10/2012, às 13:30 horas.Int.

**0017530-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017530-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X THEREZA BETTIN PEREIRA X ACACIO PEREIRA JUNIOR X IDA MARQUES PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA CLEMENTE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA CAMANHO X SILVIO LUIS CAMANHO X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CLAUDETE TOME PEREIRA

Vistos.Fls. 190/192 - Defiro. Primeiramente, desentranhe-se a petição endereçada por equívoco ao presente feito, de fl. 167 (Protocolo n.º 2011.61050051378-1), certificando-se o ocorrido nos autos, devendo a INFRAERO retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, defiro o que requerido às fls. 166 e 177/187, retificando-se o pólo passivo para que seja acrescido o nome de casada da expropriada Maria Aparecida Pereira, passando a constar MARIA APARECIDA PEREIRA CAMANHO, e a inclusão de seu marido no pólo passivo (SILVIO LUIS CAMANHO), bem como, a inclusão de CLAUDETE TOME PEREIRA (esposa de Luiz Antônio Pereira) no pólo passivo e a correção dos números de CPF dos expropriados, conforme indicado às fls. 179/180. Ao SEDI para anotação.Destarte, considerando a divergência entre os dados fornecidos (CPF, RG e endereço) na inicial e os que constam nas matriculas de fls. 71 e 72, bem como na certidão de fl. 98/99 e o que requerido / informado às fls. 177/187, desconsidero os atos citatórios de fls. 83/84 em relação à Maria Aparecida Pereira e o de fls. 137/141, em relação a Luiz Antonio Pereira, por se tratarem de homônimos. Sendo assim, citem-se Maria Aparecida Pereira Camanho e Sílvio Luis Camanho no endereço indicado à fl. 98 e Luiz Antônio Pereira e Claudete Tome Pereira no endereço de fl. 99, bem como, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 132/134, devendo a mesma ser retirada pelo Ilmo. Dr. Hélio Ferreira Calado, no prazo de 10



(dez) dias, certificando-se nos autos, devendo ainda após a publicação retirar o nome desde patrono do sistema processual. Intime-se.

**0017974-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017974-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HARLEY WASHINGTON ALMEIDA FERREIRA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X JULIANA MAIA ROSA FERREIRA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 167/168, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

**0017980-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017980-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MAX GRABER(SP043046 - ILIANA GRABER) X LUCIANO GRABER(SP043046 - ILIANA GRABER) X ILIANA GRABER DE AQUINO(SP043046 - ILIANA GRABER)

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 181/182, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0008236-85.2010.403.6105** - LIDIANE PIMENTEL DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 488, manifestando-se acerca da certidão da Sr<sup>a</sup>. Oficial de Justiça de fl. 482. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0011116-60.2004.403.6105 (2004.61.05.011116-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA

Vistos. Fls. 194/198 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma providenciar o que necessário para efetivação da baixa da penhora realizada na matrícula do imóvel n.º 80.102, devendo comprovar nos autos. Intime-se.

**0002450-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002450-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TORREFACAO DE CAFE SUPERBOM LTDA ME X ANTONIO CARLOS GERALDINO X DOUGLAS DANIEL ZAMBOTI

Vistos. Recebo os embargos de Douglas Daniel Zamboti de fls. 228/235, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0004269-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LENEMAR NASCIMENTO PEDROSO X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO(SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)

Vistos. Fl. 367 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Lenemar Nascimento Pedroso através dos sistemas WebService da Receita Federal e CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a

juntada da solicitação do endereço da ré.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO**

Vistos. Fl. 212 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Antônio Bezerra de Araújo através do sistema PLENUS DO INSS, conforme requerido.Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao CNIS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO**

Vistos. Fl. 88 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Roberta Cardoso Carrero através do sistema CNIS do INSS, conforme requerido.Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao CNIS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em relação ao endereço ainda não diligenciado de fl. 66.Int.

**0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO**

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO**  
Vistos.Fl. 201 - Indefiro neste momento o pedido de citação por edital, tendo em vista, que ainda não foi diligenciado nos endereços indicados às fls. 175/175, sendo assim, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0007439-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PAULO CESAR PADOVANI**

Vistos.Tendo em vista o que requerido à fl. 107, cite-se o réu, Paulo César Padovani, expedindo-se Carta Precatória, nos termos do despacho de fl. 82, nos endereços indicados às fls. 107 e 87.Intime-se.

**0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA**

Vistos. Fl. 90 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Ivone Ramalho Dutra através dos sistemas CNIS do INSS e Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da ré.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0009834-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FERRAS**

Vistos. Fl. 100 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Roberto Ferras através do sistema CNIS do INSS, conforme requerido.Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao CNIS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando

que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0010817-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos.Considerando a ausência de citação de todos os réus, bem como esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos, defiro o pedido de fl. 94. Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus, nos termos do despacho de fls. 26.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

**0015748-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 77, cite-se a ré, Raquel Ramos Salgueiro, expedindo-se Carta Precatória, devendo constar os 03 endereços indicados, nos termos do despacho de fl. 18.Apresente a CEF as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**0018172-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS ALVES

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 50, cite-se o réu, José Carlos Alves, expedindo-se mandado monitório (devendo constar os 04 endereços), nos termos do despacho de fl. 21.Intime-se.

**0005221-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Fl. 46 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Joelma Pereira do Nascimento através do sistema PLENUS / CNIS do INSS e Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da ré.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0010656-29.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA MARTINS

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 41, cite-se o réu, João Batista Martins, expedindo-se mandado monitório (devendo constar os 03 (três) endereços de Campinas/SP), com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, nos termos do despacho de fl. 17. Intime-se.

**0013102-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES

Vistos.Fls. 32/35 - Primeiramente informo que não houve erro na publicação do despacho de fl. 29 por parte deste Juízo, e sim erro da CEF ao efetuar a colagem da publicação, podendo-se verificar na própria petição da autora que referida colagem foi efetuada em relação a 02 (dois) processos.Sem prejuízo, defiro a realização da consulta do endereço do réu Carlos Rodrigues através dos sistemas Webservice da Receita Federal e CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas Webservice da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0004481-82.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WILLIAM ALVES DOS SANTOS

Vistos.Fl. 35 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0004491-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KELI CRISTINA GRANADA

Vistos.Fls. 46/47 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitório e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 47.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012160-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012160-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X S.R. PIZZAS LTDA ME X ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS X VILMA DA SILVA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Vistos.Os pedidos de fls. 97 e 100/110 serão apreciados após o decurso de prazo concedido nos autos dos embargos a execução em apenso.Intime-se.

**0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Vistos. Fl. 98 - Defiro a realização da consulta do endereço dos executados Gilsomar de Holanda Santiago e Zeneudo Bezerra de Lima através do sistema CNIS do INSS, conforme requerido.Proceda a Secretaria as pesquisas junto ao CNIS, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI

Vistos.Fls. 93/98 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 93.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Vistos.Considerando a ausência de citação de todos os réus, bem como esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos, defiro o pedido de fl. 78. Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus, nos termos do despacho de fls. 24.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

**0007499-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS

Vistos.Fls. 54/63 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 034/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 62.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0009266-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LUIZ DA SILVA(SP202059 - CELIO NONAKA E SP314596 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)

Vistos.Autorizo a vista dos autos, devendo o procurador constituído pelo executado apresentar o original da procuração no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0010272-03.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA

PEREIRA MARQUES

Vistos.Fls. 189/276 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 189.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0010727-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE ABREU

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 67, cite-se o executado, Alexandre Aparecido de Abreu, expedindo-se Carta Precatória para o primeiro endereço indicado (Rua Carnaúba, N.º 111, Jd. das Palmeiras, Várzea Paulista / SP), nos termos do despacho de fl. 18.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**0010554-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos.Fls. 59/62 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 59.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0010825-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MESSIAS DE LIMA ELIAS

Vistos.Fls. 44/47 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 44.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0010843-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Primeiramente, tendo em vista o endereço de fls. 35/38 cite-se as executadas Sra. Júlia Eliza Bertonha em nome próprio e como representante legal da empresa Bertonha e Ferreira Manutenções LTDA ME, nos termos do despacho de fl. 27, expedindo-se para tanto Carta Precatória.Apresente a exeqüente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, defiro também a realização da consulta do endereço dos executados Roberto Ferreira dos Santos, Júlia Eliza Bertonha e Bertonha e Ferreira Manutenções LTDA ME através dos sistemas WebService da Receita Federal, PLENUS do INSS e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Deverá, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017688-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017688-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EUNICE BORTOLUCCI(SP034678 - FREDERICO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BORTOLUCCI(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Fls. 66/68 e 81 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 81.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito

exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0005833-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO  
Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008304-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA

Vistos. Fls. 142/146 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 142. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0010015-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X NEIDE INEZ BIAZOTTI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE INEZ BIAZOTTI

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 368. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014086-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SANTOS

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

**0004148-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON LUIS OLIVEIRA  
Vistos. Fls. 42/51 - Tendo em vista a data da citação do executado (06/06/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativo aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, WELLINGTON LUIS OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 309.773.418-01. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0004158-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEALDO SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEALDO SANTOS DE JESUS  
Vistos. Fls. 40/46 - Tendo em vista a data da citação do executado (09/06/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativo aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, LEALDO SANTOS DE JESUS, inscrito no CPF sob nº 588.834.955-00. Sendo assim expeça a Secretaria,

ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0008743-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ  
Vistos. Fls. 38/45 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 39. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0008783-91.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM  
Vistos. Fls. 44/48 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 45. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0010588-79.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO PORTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PORTO RIBEIRO  
Vistos. Fls. 51/54 - Tendo em vista a data da citação do executado (17/11/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativo aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, FABIO PORTO RIBEIRO, inscrito no CPF sob nº 311.527.748-24. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

## **Expediente Nº 3608**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016621-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016621-2)** - NELSON BALESTRIN(SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ E SP245471 - JOSÉ CARLOS ZORZETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc. NELSON BALESTRIN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - objetivando indenização por danos materiais. Aduz, em síntese, que é motorista carreteiro e proprietário do veículo marca SCANIA 124-360, ano 2003, placas AKW4969, conjugado (bi-trem) com carretas placas KDS7064 e KDS7104. Alega que, em 25.02.2009, por volta das 19:30h, o veículo mencionado, conduzido pelo autor, na altura do Km 169 da Rodovia BR 153, sofreu grave acidente e capotou em virtude da existência de defeito na rodovia. Relata que trafegava normalmente pela rodovia federal quando, ao passar por um buraco na pista de rolamento, perdeu o controle do veículo, saiu da pista e capotou em seguida. Destaca que, no boletim de ocorrência lavrado, ficou consignada a existência de buracos na pista e a ocorrência de outros acidentes. Acresce a inexistência de qualquer sinalização de advertência e que seu veículo contava com todos os equipamentos de segurança. Saliencia que, no dia dos fatos, estava transportando uma carga de soja em grãos, no valor de R\$ 31.620,00, a qual foi derramada em virtude do acidente. Elenca os seguintes danos emergentes: a) valor despendido com a franquia do seguro para o conserto do cavalo mecânico (R\$ 10.000,00); b) valor despendido com o conserto das carretas placas KDM 7064 e KDS 7104 (R\$ 29.773,02); conforme recibos, totalizando R\$ 39.773,02. Acresce a ocorrência de lucros cessantes, porquanto prestava serviços às empresas EXTRA ATACADÃO SECOS E MOLHADOS LTDA. e D. ALBIERI E CIA LTDA. e auferia, mensalmente, R\$ 15.600,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente da primeira e da segunda empresas. Diz que, em virtude dos consertos realizados no veículo, permaneceu parado por 41 dias, o que lhe ocasionou um prejuízo diário de R\$ 421,33, estimando o prejuízo em lucros cessantes no importe de R\$ 17.274,53. Afirma a responsabilidade do Réu pela administração, manutenção e conservação da rodovia. Invoca o

6º do art. 37 da CF/88 e a responsabilidade objetiva. Bate pela necessidade de reparação dos danos. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 12/58). Citado, o DNIT ofereceu contestação a fls. 80/91. Aduz que, na hipótese de alegada omissão do Estado, aplica-se a teoria subjetiva da responsabilidade civil, devendo ser apurada a culpa do ente estatal. Refuta a aplicação do 6º do art. 37 da CF/88. Diz que não restou carreado aos autos material probante que estabeleça um elo convincente entre o evento danoso e o Réu. Sugere a causa do acidente fundada em outros fatores, que não as condições da pista. Invoca a possibilidade de velocidade excessiva. Impugna os lucros cessantes estimados pelo autor. Acresce que os valores informados não se coadunam com os recolhimentos previdenciários efetuados pelo autor. Sugere a prática de falsidade ideológica, litigância de má-fé e sonegação fiscal. Requer, ao final, a requisição de cópia das declarações de IR do autor, bem como a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 92/94). Réplica a fls. 98/104. Instadas a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o Réu a juntada de documento. Deferidas as provas requeridas e requisitadas cópias das declarações de IR do autor (fl. 109). Declarações de IR juntadas a fls. 115/136. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 141/142) e dispensada a oitiva das testemunhas arroladas. Manifestou-se o Réu a fls. 147/149. Juntada cópia da declaração de IR 2009/2010 (fls. 152/154). Por fim, manifestaram-se as partes a fls. 156/157 e 162/164. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É cediço que a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto. Destarte, a responsabilidade somente resta afastada se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Lado outro, em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto. Nesse sentido: A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexos causal entre ambos. (STJ, REsp 1023937/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 30/06/2010) Com efeito, Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa; regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorre de expressa previsão legal, em microsistema especial. Segundo, quando as circunstâncias indicam a presença de standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, segundo a interpretação doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional, precisamente a hipótese da salvaguarda da saúde pública. (STJ, REsp 1236863/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/02/2012) Consoante se extrai dos fatos, o acidente ocorreu em rodovia federal. Desse modo, consoante a lei de regência, cabe ao DNIT administrar programas de operação de rodovias, donde decorre o dever de fiscalização e manutenção das estradas, como, também, o dever de adoção de providências preventivas, como a sinalização no caso de existência de buracos ou danos na pista que possam ocasionar acidentes (Lei n. 10.233/2001, art. 82, I e IV). Nesse passo, infere-se do Boletim de Ocorrência de fls. 17/20 que o autor trafegava com seu veículo normalmente, em sentido crescente da rodovia, quando, ao passar por um buraco na pista de rolamento, o condutor de V1 perdeu o controle do veículo, saiu da pista, capotando em seguida. Extrai-se, ainda, do referido documento, que no local havia buracos na pista onde já ocorreram outros acidentes. Destarte, afigura-se inegável a omissão do DNIT quanto à conservação da rodovia na qual se verificou o acidente mencionado na inicial. E mais, acentua-se tal responsabilidade pelo fato de que a Polícia Rodoviária Federal menciona, expressamente, que o local já foi palco de outros acidentes e inexistente qualquer sinalização preventiva. A situação precária da rodovia é demonstrada pelas fotografias acostadas a fls. 39/42, donde não haver que se cogitar da atuação positiva do Estado no sentido de equacionar o problema, que já era do conhecimento do órgão responsável. No ponto, cumpre mencionar que o simples fato de ter assinado contrato para recuperação da rodovia não afasta a responsabilidade pelo fato verificado nos autos. Sinala-se que o DNIT em nenhum momento se desincumbiu do ônus probatório no sentido de demonstrar que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva do autor. As suposições de ocorrência de falha mecânica ou excesso de velocidade em nenhum momento se confirmaram. De outro lado, o dano e o nexos de causalidade com a má-conservação da rodovia restaram cabalmente demonstrados. Note-se que a jurisprudência é pacífica em estabelecer a responsabilidade do DNIT nos casos de omissão quanto à conservação e manutenção das rodovias: AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNIT. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens-DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 05.06.01. II- Acidente de trânsito decorrente de poça de água formada por buraco na pista da referida rodovia federal, sendo lícito atribuir a responsabilidade civil à referida autarquia federal. III- Como ente responsável pela guarda e manutenção da estrada de rodagem em questão, incumbia ao DNIT a tomada das



medidas acauteladoras, zelando pela segurança dos que nela transitam e pela prevenção de acidentes. IV- No que tange à correção monetária, conforme fixado na decisão monocrática, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a quantia será corrigida a partir da data do evento danoso. V- Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF 3ª R.; AC 0001779-96.2003.4.03.6100; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Regina Helena Costa; Julg. 16/02/2012; DEJF 24/02/2012; Pág. 888) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESTRADA FEDERAL. ESTADO PRECÁRIO DA VIA. OMISSÃO DO DNIT (UNIÃO) QUANTO À CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. PROVA PERICIAL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. I. Suficientemente comprovado, pelo boletim de ocorrência e pela prova pericial produzida no curso da instrução, que o acidente em questão que ocorreu em estrada federal, BR 262, teve como causa única o péssimo estado de conservação da via, com um buraco grande, na pista de rolamento da mão do condutor. II. Sendo a responsabilidade civil da administração pública é, objetiva, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço. Culpa da administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. III. Resultando evento morte de uma das vítimas e lesões corporais graves na outra, cabe ressarcimento por danos morais e materiais aos familiares e à vítima que escapou com vida. IV. Dano moral oriundo do trauma de se vivenciar uma situação que causa extremo abalo emocional, com vítima fatal, e deixando outra gravemente ferida. Com efeito, a gravidade do acidente não permite tratar o ocorrido como mero aborrecimento ou dissabor. Indenizações fixadas em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mantém, por consentâneos com precedentes STJ. V. Reposição de despesas com funeral e tratamentos médico e dentário cabível por resultantes do acidente e por devidamente comprovados nos autos. VI. Pensionamento da viúva cuja base de cálculo a partir da média mensal de renda reconhecida pelo próprio réu, que se reduz, excluindo a parcela afirmada na inicial como sendo rendimento do auxiliar da vítima fatal no serviço de frete. VII. Vítima falecida, em 2002, com 70 (setenta) anos de vida, que, conforme tabela IBGE, teria sobrevivido de cerca de 13 anos, razão de se fixar o termo final da pensão até 2015 ou antes se a credora não sobreviver até tal data. VIII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens VI e VII). (TRF 1ª R.; Ap-RN 0010632-26.2006.4.01.3811; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; Julg. 14/11/2011; DJF1 28/11/2011; Pág. 511) De efeito, a propriedade do veículo acidentado é comprovada pelo documento de fl. 15. Por sua vez, os danos ocasionados ao veículo do autor são comprovados pelo boletim de ocorrência e pelas fotografias de fls. 43/58. Os documentos de fls. 16 e 21 comprovam o pagamento do valor da franquia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por igual, os documentos de fls. 22/36 comprovam os valores despendidos com o conserto das carretas, no importe de R\$ 29.773,02, os quais não foram impugnados pelo Réu. Tem-se, portanto, como demonstrados os danos emergentes. Quanto à prova dos lucros cessantes, a fls. 37/38 foram juntadas declarações emitidas pelas empresas às quais o autor presta serviços, sinalizando faturamento mensal superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). De outra banda, as declarações de imposto sobre a renda juntadas a fls. 115/136 e fls. 152/154 demonstram que o autor percebeu, a título de rendimentos tributáveis, no ano de 2006, o valor de R\$ 18.720,68; em 2007, R\$ 19.082,35; em 2008, R\$ 20.260,00; em 2009, R\$ 21.128,69. Extraíndo-se uma média anual de rendimentos, tem-se o valor de R\$ 19.797,93 e, dividindo-se por 365 dias, alcança-se a cifra de R\$ 54,24 (cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) por dia de serviço. Considerando que o autor permaneceu parado em virtude do acidente por 41 (quarenta e um) dias, tem-se o valor de R\$ 2.223,84 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos). Por conseguinte, há manifesta contradição entre os dados verificados nas declarações das empresas juntadas a fls. 37/38 e os rendimentos informados pelo autor à Receita Federal, o que desqualifica a prova apresentada pelo autor. Preleciona Sílvio de Salvo Venosa, que quando se concede lucro cessante, há um juízo de probabilidade, que desemboca na perda de uma chance ou de oportunidade, de modo que é preciso prever, nesse campo, o curso normal dos acontecimentos. Por esse prisma, as hipóteses devem ficar sempre nos limites do razoável e no que pode ser materialmente demonstrado. Os danos futuros devem ser razoavelmente avaliados quando consequência de um dano presente. (Direito Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 307) Desse modo, a quantificação deve se aproximar do que declarado oficialmente pelo autor, sem prejuízo de se apurar sua responsabilidade pela apresentação de eventual declaração falsa, na esfera processual ou tributária. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o DNIT a pagar ao autor indenização por danos materiais emergentes no valor de R\$ 39.773,02 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e dois centavos) e por lucros cessantes, no valor de R\$ R\$ 2.223,84 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), em consonância com os itens 4.2.1 e 4.2.2, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Considerada a sucumbência recíproca, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, cabendo 2/3 ao autor e 1/3 ao DNIT, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas na mesma proporção. Remeta-se cópia integral ao Ministério Público Federal, a fim de que seja apurada a eventual prática dos ilícitos criminais mencionados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não

recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0010045-42.2012.403.6105** - ANA BEATRIZ DA SILVA GAPPO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela, Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Ana Beatriz da Silva Gappo, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando, em antecipação de tutela, seja a ré obrigada a agendar o período de gozo de 40 dias de férias que faz jus a autora, sendo 10 dias referentes ao exercício de 2010 e 30 dias referentes ao exercício de 2011, bem como a pagar em relação a este último período a devida remuneração acrescida do terço constitucional, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao final, requer seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a compensação dos dias de férias, em razão do gozo de licença para tratamento de saúde; seja declarado o direito da autora em não ver compensado seu direito ao gozo de férias; a confirmação da tutela antecipada pretendida. Aduz, em síntese, que é Analista Tributária da Receita Federal do Brasil, atualmente lotada na alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Relata que em 3 de junho de 2011, quando ainda se encontrava lotada na Delegacia da Receita Federal em Santo André sofreu problemas de saúde e teve de se afastar de suas atividades, permanecendo afastada até 10 de janeiro de 2012. Assevera que, em 08/02/2012, foi informada por e-mail de que perdera o direito às férias relativas a 10 dias referentes ao exercício de 2010 e 30 dias do exercício de 2011. Informa que, em relação a este último período, não recebeu o pagamento do valor devido a título de férias com o adicional constitucional. Alega que o ato de cancelamento das férias é nulo, vez que não foi formalizado processo administrativo ou oportunizada a apresentação de defesa ou recurso da decisão pela autora. Sustenta que a decisão quanto à perda do direito de férias em razão de suposta compensação com gozo de licença para tratamento de saúde é destituída de fundamento legal, já que ambos os institutos têm finalidade diversa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/45). Pelo despacho de fl. 48, foi concedido prazo para que a autora ratificasse ou retificasse o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento de custas processuais complementares, o que foi cumprido às fls. 51/57. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito e ao perigo de dano irreparável. A concessão da antecipação de tutela pressupõe a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, a qual se consubstancia em prova pré-constituída (documental) apta a demonstrar a veracidade das alegações da parte requerente. No caso sob julgamento, a autora juntou à inicial cópia de comunicado eletrônico por meio do qual foi informada da perda de direito de férias, sendo certo que a Administração invocou, para sustentar tal interpretação, o artigo 4º da Portaria Normativa SRH nº 2 de 14/10/1998. Referido dispositivo prevê: Art. 4º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar. 1 Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte em decorrência da licença ou afastamento. 2 O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrarem licença por um dos motivos abaixo especificados terá que, quando do retorno, completar o referido período: I - para tratamento de saúde de pessoa da família; II - para atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses; III - para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses; IV - por motivo de afastamento do cônjuge. A Administração, interpretando as regras acima, entendeu que a autora teria perdido o direito à fruição das férias porque retornou da licença-saúde em 2012. No entanto, foram glosadas as férias relativas aos exercícios de 2011 e de 2010. Impõe-se assentar que a Lei 8.112/1990 não traz qualquer disposição relativa à prescrição do direito de férias. O artigo 77 da Lei 8.112/1990 dispõe que: Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. Compulsando a Lei n. 8.112/91, verifico que nela não há dispositivo que veicule prazo extintivo do direito subjetivo do servidor. Diversamente, a vedação de acúmulo veda, antes de qualquer coisa, a proteção da saúde do trabalhador. Eis a razão pela qual não se poderá tirar de uma regra que foi criada para beneficiar o trabalhador uma consequência diametralmente oposta: a perda do direito de férias. Neste sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2002. DIREITO DE GOZO. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não há falar em decadência, pois o ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de férias da impetrante relativas ao período aquisitivo de 2002, foi publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, tendo o presente mandamus sido impetrado em 29.2.2008, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. 2. No caso só há comprovação do indeferimento do pedido de férias com relação ao período aquisitivo de 2002. 3. A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor. 4. Ordem parcialmente concedida. ( STJ - MS 13.391/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe

30/05/2011) Se a lei não traz vedação ao gozo das férias e nem institui prazo prescricional de férias, não pode portaria estabelecer prazo extintivo do direito subjetivo do servidor. As portarias têm função de regular atos e procedimentos administrativos e não limitar ou restringir direitos. Caso a portaria assim o faça, padecerá de ilegalidade. Neste passo, da leitura do artigo 4º da Portaria Normativa SRH nº 2/1998, não se tira a regra de que há prazo prescricional para o gozo das férias. O que verifico que é a mencionada perda do direito de férias da autora decorre de interpretação equivocada da Administração do disposto na lei, daí porque o ato administrativo atacado é ilegal e merece ser anulado. Desta forma, diante da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável consubstanciado pela própria restrição ao gozo do direito do trabalhador a férias. Esclareço desde já que adoto o entendimento de que o descumprimento de ordens judiciais implica na configuração de improbidade administrativa e de infração penal. Esta é a razão pela qual comino astreintes contra o ente público. Afinal, a vontade do ente é manifestada pela ação ou omissão dos servidores que exercem as atribuições previstas em lei. Se a decisão judicial não é cumprida, então deverá responder pelo descumprimento o servidor que tinha competência para cumpri-la e não a cumpriu. Decisão Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré - União Federal - adote as medidas necessárias para marcar os períodos de gozo das férias da autora relativas aos exercícios de 2010 (10 dias) e 2011 (30 dias), no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, ficando facultado à autora a escolha dos períodos de usufruto, assim como determino que seja assegurado à autora o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) constitucional. Imediatamente após o final do prazo, a ré deverá demonstrar nos autos deste processo, mediante documentos, que cumpriu a tutela ora deferida. Expeça-se mandado para cumprimento Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600072-15.1992.403.6105 (92.0600072-1)** - BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA (SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal - CEF - para que cumpra, no prazo final de 5 (cinco) dias, com o determinado no despacho de fl. 284, informando o saldo dos depósitos vinculados ao presente feito. Publique-se o despacho de fls. 290. Intimem-se. pa 1,10 Segue despacho de fls. 290: Vistos em inspeção. Fls. 287: Tendo em vista que do telegrama de fls. 288 não consta o número do presente processo indefiro o pedido de exclusão do nome do patrono da executada, da capa dos autos, conforme requerido. Assim, sendo válida a intimação e ante a ausência de pagamento da dívida pelo(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente, União Federal (PFN), o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

**0012869-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012869-5)** - SULLY ISAAC URBACH X MARIA NILZA VUOLO URBACH (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X BANCO ITAU S/A (SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X SULLY ISAAC URBACH X BANCO ITAU S/A

Vistos. Oficie-se novamente ao Banco do Brasil para que cumpra, no prazo final de 20 (vinte) dias, com o determinado no despacho de fl. 465. Desentranhe-se os documentos de fls. 442/454, substituindo-os por cópias simples, mantendo em pasta própria da Secretaria. Deverá o exequente retirar os referidos documentos para providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003689-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003689-6)** - VALDIR BERTOLINO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por VALDIR BERTOLINO, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 297/306. Aduz, em apertada síntese, que a sentença proferida padece de omissão quanto à análise da prova documental carreada aos autos pelo embargante, a qual constitui-se em início de prova material para a comprovação dos vínculos de trabalho contestados pelo INSS. Agrega que houve cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi oportunizada a produção de prova testemunhal, a qual foi expressamente requerida nos autos. Considerando o caráter infringente, o INSS foi intimado e se manifestou a fls. 328/329. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao embargante. Com efeito, ao julgar antecipadamente a lide, considerando a demanda estabilizada com a contestação, seguiu-se como pressuposto a verificação da legalidade e correção do ato do INSS

que havia cessado o benefício de aposentadoria do autor por irregularidades constatadas em sua CTPS. Destarte, uma vez ratificadas tais irregularidades pela perícia técnica, confirmou-se a legalidade e a correção do ato que cessou a aposentadoria do embargante. Todavia, ao que se extrai da inicial, o embargante não pretende apenas a correção do ato considerado ilegal, mas a efetiva comprovação dos vínculos para que o benefício seja restabelecido, ou mesmo concedido, uma vez comprovados os períodos mencionados na inicial. Desse modo, sob esse prisma, a produção da prova testemunhal se afigura essencial para a prova do direito invocado na inicial, razão pela qual o julgamento antecipado da lide resulta em manifesto prejuízo ao autor, notadamente quando requerida expressamente a prova mencionada. A propósito, confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade. - A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos. - Declarada nula, de ofício, a r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada a oitiva de testemunhas, proferindo-se outra sentença. - Apelação da parte autora provida, para acolher a preliminar de nulidade suscitada. (TRF 3ª Região, AC 00136613720034036106, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, DJU DATA: 04/05/2005 FONTE REPUBLICACAO) No ponto, anoto que a alteração da redação do art. 463 do CPC, promovida pela Lei nº 11.232/2005, permite inferir que ao juiz não é defeso, desde que provocado por intermédio dos aclaratórios, alterar sua sentença. Veja-se que a redação anterior do dispositivo legal versava sobre o esgotamento da função jurisdicional, ao mencionar, expressamente, que o juiz, ao publicar sua sentença, cumpre e acaba o ofício jurisdicional, o que não foi reproduzido na redação atual, donde se permite concluir que, havendo nulidade no ato judicial, esta pode ser declarada por intermédio do julgamento dos embargos de declaração. No caso em testilha, a quebra procedimental repercute o surgimento de nulidade absoluta e, portanto, incontornável. Ademais, o processamento da apelação para obtenção do mesmo resultado importaria ainda mais prejuízo às partes, já que, para o mesmo fim, teriam que esperar tempo considerável entre a subida e retorno do processo à instância recursal, cujas contingências de todos conhecidas contribuem para uma maior demora na prestação jurisdicional. Desse modo, conclui-se pela necessidade de acatamento dos embargos interpostos. Assim sendo, conheço dos embargos e lhes dou provimento para declarar a nulidade da sentença de fls. 297/306. Designo audiência de instrução para o dia 09.10.2012, às 14:00h. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente, para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos, sob pena de preclusão. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro de sentenças.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2823**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005936-19.2011.403.6105 - ALDA MESSIAS BARROS(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232140 - VIVIAN ALVES CARMICHAEL) X UNIAO FEDERAL**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas, para manifestação, da proposta de honorários periciais de fls. 362, no valor de dois salários mínimos. Nada mais.

## **Expediente Nº 2824**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016445-09.2011.403.6105** - MARGARETE GONCALO FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 2825**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007807-50.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CASSIA CAMILA DA SILVA CANOLLA  
INFO. SEC. FLS. 46Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

## **Expediente Nº 2826**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009999-24.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE  
Em face da certidão de fls. 121, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, solicite-se , via e-mail, informações à Oficial subscritora da certidão (fls. 121), acerca da ausência da citação determinada. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERMO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERMO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
Tendo em vista a manifestação dos réus de fls. 248/249 de que o valor dos honorários periciais deverá ser descontado do depósito existente nos autos, intime-se o perito a prosseguir com os trabalhos, devendo agendar data e hora para realização da perícia, informando nos autos com antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes.Sem prejuízo, providencie o espólio de José Salermo a juntada aos autos do termo de inventariante da Sra Silvéria, no prazo de trinta dias.Int.

**0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X YOSHIKAZU KATAYAMA - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)  
Despachado em 30/08/2012: J. Defiro, se em termos.

**0005869-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005869-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

X JOSE CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X HELENA NOZIMA CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 65 em nome de José Caetano e/ou Helena Nozima Caetano. Anote-se no verso do alvará que o mesmo deverá ser liquidado através de depósito na conta corrente nº 1974-7, agência 0374-3 do Banco Bradesco, de titularidade de José Caetano, CPF 161.067.098-15 e Helena Nozima Caetano, CPF nº 405.085.288-87. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017516-46.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ADIB BECHARA - ESPOLIO X CARLOS BECHARA X EMIR BECHARA X ARLETE BECHARA DALLA TORRE - ESPOLIO X CARLOS DALLA TORRE - ESPOLIO X OMAR BECHARA DALLA TORRE X ELISABETH DE LUCIA DALLA TORRE X ROSSANA BECHARA DALLA TORRE X ROSELI DALLA TORRE MARTINS X HELIO RUBENS MARTINS X ADIB BECHARA DALLA TORRE X ERMINDA MARIA BECHARA DALLA TORRE X FRANCISCO MARACCINI X ALICE BECHARA ZANGARI X DARCY ZANGARI X JOSE BECHARA - ESPOLIO X MATHILDE BECHARA X MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ X LENITA BECHARA MEDEIROS X LUCYLENE BECHARA ZILLIG X LEONTINA BECHARA MEDEIROS X AGOSTINHO BORGES FERREIRA - ESPOLIO X HALIA BECHARA FERREIRA X MARIA DO CARMO BECHARA FERREIRA THOMAZ X ALZIRA BECHARA FERREIRA DE MATTOS X CLAUDIA BECHARA FERREIRA X LEILA BECHARA GERASSI X AMERICO GERASSI(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI)

Oficie-se ao Juízo Deprecado do Foro Distrital de Embu Guaçu solicitando-se a devolução da carta precatória 32/2012, independentemente de seu cumprimento, tendo em vista o acordo realizado nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o registro da adjudicação do imóvel e após dê-se vista à União Federal.

**0018041-28.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BORDIN(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X MERCIA ROSA BORDIN(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X SEVERINO DELGADO DE MOURA - ESPOLIO X MARIA DA DORES SILVA DE MOURA X ROSANA APARECIDA DE MOURA RIGONATI X RONALDO SILVA DE MOURA X LUCIENE ORRO DE MOURA

Intime-se pessoalmente a parte expropriada a cumprir o despacho de fl. 96. Int.

#### **MONITORIA**

**0010356-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO BEDANI

Solicite-se através de email ao Juízo Deprecado, com urgência, a devolução da carta precatória 142/2012, independentemente de seu cumprimento. Com a juntada da deprecata, tornem os autos conclusos para deliberações acerca de eventual penhora realizada. Int. INFO. SEC. FLS. 140. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente acerca de certidão do oficial de justiça de fls. 138v.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015506-23.2010.403.6183** - ITALO PERNICONE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo réu. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir da suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 14/09/91, fls. 49, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia ((AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). Quanto ao prazo prescricional, resta prejudicada a sua análise tendo em vista que o autor requer o pagamento de diferenças, respeitando-se a prescrição quinquenal. Trata-se de contestação padrão. Ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 06/01/1992 (fl. 20), quando havia completado 35 anos e 04 dias de tempo de serviço (fl. 19). Sob alegação de que o réu não lhe concedeu o melhor benefício, pretende a revisão da concessão de seu benefício de forma a considerar a DIB em 02/07/89, quando já contava com 32 anos completos de tempo de

serviço, aplicando-se o art. 144 da Lei n. 8.213, sem a limitação do teto, sucessivamente, para que o teto seja considerado somente para efeito de pagamento do benefício. Para verificar o proveito econômico na pretendida revisão, sem adentrar-me no mérito, determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria para a elaboração dos cálculos, considerando os seguintes critérios: a) DIB: 02/07/89; b) Período Base de Cálculo - PBC: 36 Últimos salários-de-contribuição de 02/07/86 a 02/06/89 constantes às fls. 20, 27/30 e 40/43; c) Coeficiente de Cálculo: 82%, referente ao tempo de serviço de 32 anos e 6 meses em 02/07/89. Deverá a Contadoria apresentar o cálculo da RMI na data pretendida, inclusive considerando a limitação imposta (teto, se houver), bem como a sua evolução, mês a mês, até a presente data, aplicando-se os reajustes oficiais, observando, também, os tetos de pagamento. Deverá também, se o salário-de-benefício for limitado ao teto por ocasião do cálculo da RMI em 07/89, de forma separada, demonstrar a evolução do valor da média apurada, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes para evolução da RMI, sem considerar o teto de pagamento, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência em que houver reajuste. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. INFO. SEC. FLS. 153. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria às fls. 135/152, no prazo legal.

**0003870-66.2011.403.6105** - MAURICIO KERTIS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005024-22.2011.403.6105** - APARECIDA GARCIA CABRERA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 310. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação do perito à fl. 309.

**0008717-14.2011.403.6105** - JOSE ROVERSI X GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI (SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009038-49.2011.403.6105** - MAURICIO DIAS FERREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 107. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação do perito fls. 106.

**0004030-57.2012.403.6105** - ALEX SANDRO LOPES (SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência, para determinar à União que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das folhas de alterações do autor, bem como das atas de inspeção de saúde, devendo ainda esclarecer se, quando dos exames médicos, era medida a pressão arterial, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos registros. 2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora e, após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. INF. SEC. FLS. 144. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca de documentos juntados de fls. 125/143.

**0005713-32.2012.403.6105** - ANSELMO PAGANOTTO - INCAPAZ X ADRIANO RODRIGUES PAGANOTTO (RS068465 - LUIZ ANTONIO GARIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor. Com a juntada das cópias vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

**0010956-54.2012.403.6105** - MARIS JOSE DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.4. Intimem-se.

**0010999-88.2012.403.6105** - AMAURI PESCE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se e requirite-se à AADJ cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor no prazo de 30 dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011018-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011018-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME X DEMETRIO LEITE DO NASCIMENTO X SIDNEI TEDDE FREZZA(SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO)

DESPACHO FL. 334: Expeça-se ofício ao PAB-CEF para que se proceda à transferência dos valores comprovados às fls.174/175, devendo abater do saldo devedor do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº25.1206.702.0000242-03. Fl. 333: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF trazer o valor atualizado do débito. Após, conclusos para deliberações acerca do pedido de fl. 333. Int.

**0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791,III, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011243-56.2008.403.6105 (2008.61.05.011243-0)** - JOAQUIM MIGUEL RODRIGUES(SP277222 - HUGO KINTARO AOKI E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JOAQUIM MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fls. 188, com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se um RPV no valor de R\$ 5.901,24 em nome da antiga patrona, Dra. Daniela Cardoso Menegassi, OAB nº 185.618 e outro de mesmo valor em nome do Dr. Hugo Kintaro Aoki, OAB nº 277.222.Mantenha-se o nome da Dra. Daniela Cardoso Menegassi no sistema processual, para ciência do presente despacho.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 180, expedindo-se ofício precatório no valor de R\$ 118.024,82 (fls. 168) em nome do autor.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9)** - FLAVIO MARCELO DE LORENA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a Advogada ELOISA BIANCHI, intimada para retirada do alvará de levantamento expedido em 04/09/2012, cujo prazo de validade é de 60 dias.

**0012045-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RODNEI RICARDO FARAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RICARDO FARAGUTI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

**0017283-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER ALVES DE ALMEIDA



Chamo o feito à ordem. Verifico que a citação do executado se deu através de edital, meio pelo qual deverá o mesmo ser intimado nos termos do art. 475 J do CPC. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 82 expedindo-se o respectivo edital de intimação. Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em Secretaria para publicação nos jornais de grande circulação. Int. INFO. SEC. FLS. 89. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Intimação expedido para as devidas publicações.

**0010661-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA BARROCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA BARROCAL

Intime-se a exequente, peremptoriamente, a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 58: J. Defiro, se em termos.

#### **Expediente Nº 2827**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) Intimem-se as partes do Ofício da 6ª Vara Federal Cível de Curitiba/PR, fls. 8331, comunicando que foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 11 de outubro de 2012, às 14:30 hs, naquele Juízo. Sem prejuízo, intime-se o MPF para manifestar-se sobre o requerido às fls. 8332/8333.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 867**

##### **ACAO PENAL**

**0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3)** - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA) APRESENTE A DEFESA DO ACUSADO NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP. CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS.789/1236 E 1250/1263.

#### **Expediente Nº 868**

##### **ACAO PENAL**

**0012153-78.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JOELMIR DELFINO DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)**

Fls. 66/67 (MPF): defiro a requisição ministerial. Oficie-se aos órgão de praxe, solicitando as folhas de antecedentes do réu JOELMIR DELFINO DOS SANTOS e certidões do que delas constar, com urgência. Intime-se a defesa do referido réu para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus comprovantes de residência fixa e de vínculo empregatício. Com a juntada das certidões e comprovantes, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 869**

##### **ACAO PENAL**

**0005546-88.2007.403.6105 (2007.61.05.005546-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)**

1- Diante da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas as fls. 235 e o documento de fls. 236, determino o prosseguimento do feito. 2- Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. 3 - Outrossim, requisitem-se as folhas e certidões de antecedentes do acusado, formando-se o respectivo apenso.

#### **Expediente Nº 870**

##### **ACAO PENAL**

**0007615-93.2007.403.6105 (2007.61.05.007615-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA RENATA SIMMEL NASCIMENTO(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)**

Fls. 141/142: Diante da concordância do órgão ministerial, defiro o parcelamento do valor a ser depositado ao Centro Infantil Boldrini. Intime-se a defesa a apresentar os comprovantes de depósito referente a 04 (quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 2.141,55 (dois mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), devendo o primeiro depósito ser efetuado em 14 de setembro de 2012.

**0000605-27.2009.403.6105 (2009.61.05.000605-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP125334 - GISLAINE GLERIAN BOCCATO E SP123160 - ELISABETE CALEFFI)**  
Fls. 728/729: Tendo em vista a atual fase processual, deveria o defensor apontar de forma objetiva as referências que justifiquem a necessidade da oitiva de cada testemunha arrolada, o que não fez. Assim, indefiro as oitivas requeridas pela defesa. Intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

**0001905-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZA DOS SANTOS SILVA(SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)**

Intimem-se as partes, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## Expediente Nº 116

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001096-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001096-0) - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.Fl. 423: Conforme consulta ao sistema INFEN, cuja anexação aos autos ora determino, o benefício da autora já se encontra implantado.Considerando-se que a perita nomeada às fls. 301/302 não está mais atuando perante este Juízo, nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização de nova perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de

Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000280-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000280-6) - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 149/174: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001233-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001233-6) - SILVIA HELENA DE PAULA GARCIA BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI - CRM 73.621, Para início dos trabalhos designo o dia 20 de setembro de 2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança,

habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000213-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000213-8) - JOSE BENEDITO FELIPE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Diante da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 137/137 verso), nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 10:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente

restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA

RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000675-68.2010.403.6118** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 177/190: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0000608-69.2011.403.6118** - JORGE BENTO SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Tendo em vista a alegação de desemprego do autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 11:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para

acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000712-61.2011.403.6118 - IARA DIAS DOS SANTOS(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio



autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000736-89.2011.403.6118 - SEBASTIAO DE FARIA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo

de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos

relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000937-81.2011.403.6118** - ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 117/127: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0000127-72.2012.403.6118** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 112/122: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0000423-94.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 109/131: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0000640-40.2012.403.6118** - JOSE SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 105/115: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8911**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005992-44.2010.403.6119** - JOSE CORNELIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CORNELIO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77/78). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/87), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Sustenta, ainda, a impossibilidade de cômputo dos períodos registrados na CTPS que não constam no CNIS. Réplica às fls. 93/96. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a expedição de ofício à empresa para juntada de Laudos Técnicos elaborados a partir de 1994 (fl. 87) o que foi inicialmente deferido (fl. 97). O autor peticionou à fl. 100 requerendo a reconsideração da decisão em face dos documentos já acostados aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 97 tendo em vista que já consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à atividade especial na empresa Metalúrgica Tubos de Precisão Ltda (fls. 41/47), sendo esse documento suficiente à análise da questão controvertida debatida, uma vez que traz em seu bojo informações dos períodos em que houve levantamentos ambientais, com a identificação dos responsáveis pelo seu preenchimento.

**2. MÉRITO**

**2.1. Do tempo especial**

O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 dB até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 dB, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 dB desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Metalúrgica Tubos de Precisão Ltda. (fls. 41/47) e Companhia Metalúrgica Prada (fls. 48/63). Via de regra o reconhecimento do tempo de trabalho sujeito a ruído como especial depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a existência de medição. E, no caso dos autos, os PPP de fls. 41/47 e 48/53 especificam o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...]**3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo

pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 16/05/1983 a 19/07/1993 e 09/05/1994 a 22/04/2009.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifei] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 16/05/1983 19/07/1993 10 2 409/05/1994 22/04/2009 14 11 14 TOTAL: 25 1 18 Conversão (x 1,4) : 35 2 7 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 35 anos, 2 meses e 7 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Os períodos de 01/02/1980 a 23/12/1980, 05/01/1981 a 15/05/1982, 28/06/1982 a 16/02/1983, 16/05/1983 a 19/07/1993 e 09/05/1994 a 22/04/2009 foram anotados na CTPS do autor e corroborados pelo CNIS, não havendo, portanto, óbice ao seu cômputo no tempo contributivo. O trabalho de 01/06/1975 a 11/11/1975 consta na CTPS e foi corroborado pelo extrato de FGTS (fl. 65), pelo que também pode ser computado. Por fim, cabe anotar que embora não tenha sido corroborado por outros documentos, entendo possível o cômputo do período de 01/03/1976 a 01/03/1979, pois este foi anotado na CTPS em ordem cronológica, entre vínculos comprovados e sem rasura aparente (fl. 21). Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando ao tempo comum urbano acima especificado, tem o autor um total de 41 anos, 6 meses e 9 dias (conforme tabela constante do anexo I da sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício de forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora

recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7º, I, com a alteração da EC 20/98). 2.4. Da aposentadoria Especial O autor contava com 25 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de atividade especial até 22/04/2009 (data do requerimento administrativo), conforme anexo I da sentença. Logo, verifico que na data do requerimento administrativo (22/04/2009) o demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. O autor também satisfaz a carência legal, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Portanto, preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial (espécie 46) a partir do requerimento do benefício NB 149.871.511-4 (22/04/2009), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Como tem direito a dois benefícios distintos desde a DER, o autor deverá optar pelo que entende mais vantajoso. 2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 22/04/2009 (DER), época em que o autor, conforme a contagem já realizada acima, dispunha do tempo necessário para o deferimento dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição integral e especial, pelo que a data de início do benefício deve ser fixada no requerimento apresentado à APS. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 16/05/1983 a 19/07/1993 e 09/05/1994 a 11/04/2009 (DER) como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999). b. a implantação em favor do autor de aposentadoria em uma das seguintes formas: b.1. aposentadoria por tempo de contribuição integral com tempo total de 41 anos, 6 meses e 9 dias, com DIB em 22/04/2009 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; b.2. aposentadoria especial com 25 anos, 1 mês e 18 dias de trabalho sujeito a ruído, com DIB em 22/04/2009 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS. c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Já reconhecido o direito do autor e se tratando de verba de natureza alimentar, concedo a antecipação de tutela, pelo que o INSS deverá apresentar em 15 (quinze) dias o cálculo da renda mensal inicial, atual e atrasados de cada benefício (itens b.1 e b.2 do dispositivo). Em seguida o autor deve se manifestar em 5 (cinco) dias, dizendo conclusivamente qual benefício quer ver implantado. Com a opção, intime-se o INSS para cumprimento da tutela e efetiva implantação no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ CORNÉLIO DOS SANTOS. Tempo especial reconhecido: 16/05/1983 a 19/07/1993 e 09/05/1994 a 11/04/2009. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (CF, art. 201). DIB: 22/04/2009. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 010.008.128-20. Nome da mãe: Maria Dionélia de Souza PIS/PASEP: 1.068.081.998-0. Endereço do segurado: Av. Mônaco, 91, Cidade Serôdio, Guarulhos/SP. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006038-33.2010.403.6119 - WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS (SP184489 - ROSÂNGELA SIQUEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a suspensão da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os proventos de aposentadoria. Narra o autor ser servidor público municipal aposentado desde 1996 e, em setembro de 2004 obteve isenção do mencionado imposto, em razão de estar acometido de doença grave (neoplasia maligna), tendo se submetido a uma prostatectomia radical, fixando-se por 02 (dois) anos a validade do laudo médico oficial da Municipalidade. Afirma que tal benefício foi prorrogado, mantendo-se a isenção até que, em 2009, foi convocado para apresentar novo laudo médico relativo à patologia, ocasião em que forneceu atestado médico obtido junto ao Hospital A.C. Camargo, local em que realizou o tratamento. Contudo, o Instituto réu, entendendo estar a doença estabilizada, decidiu que o autor, naquele

momento, não faria jus à isenção tributária. Sustenta que sua doença é de caráter permanente, não existindo perspectiva de cura, apenas de estabilidade. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a emenda à inicial quanto ao polo passivo do feito, o autor procedeu à inclusão da União Federal (fls. 101/102). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações (fl. 103). O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos contestou às fls. 113/130, denunciando à lide a Prefeitura do Município de Guarulhos. No mérito, sustenta que agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, porquanto apenas acolheu parecer médico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), órgão responsável pela perícia médica, que afirmou que o autor não faria jus à isenção, tendo em vista que a doença se encontrava estabilizada, considerando que o autor está há anos apenas em acompanhamento ambulatorial, sem constatação de novos focos da moléstia que o acometeu. Denúnciação da lide à Prefeitura Municipal de Guarulhos às fls. 174/177. Contestação da União às fls. 214/222, aduzindo que a isenção é concedida mediante laudo pericial emitido por médico oficial que comprove a moléstia, o qual deve conter prazo de validade. Sustenta que o laudo apresentado pelo autor, além de não ter sido emitido por médico oficial não possui prazo de validade e apenas afirma que está ele em seguimento ambulatorial. Réplica às fls. 228/265. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, indefiro o pedido de denúnciação da lide à Prefeitura Municipal de Guarulhos, pois o Instituto réu é, consoante consta de seus estatutos, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, dispondo de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Ademais, considerando que o pedido formulado na inicial refere-se à isenção do imposto de renda, retido na fonte pelo Instituto réu, não há que se falar em hipótese de indenização por ação regressiva, quanto a eventual prejuízo na demanda, pois se prejuízo houver quanto ao não recolhimento da exação este será da União, eis que o valor retido é repassado, em última instância, aos cofres federais. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca do grau da moléstia de que o autor é portador a autorizar o reconhecimento in limine da isenção pretendida. Ademais, o laudo médico apresentado pelo autor na via administrativa é lacônico, não descrevendo sua situação clínica. Conquanto possa ter sido acometido de neoplasia maligna, realizou cirurgia e, ao que tudo indica, não teve recidivas, encontrando-se atualmente apenas em acompanhamento ambulatorial. Por outro lado, o laudo médico oficial a que alude o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, no caso vertente, é o realizado pelo órgão da Municipalidade - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) - o qual concluiu que o autor encontra-se com a situação clínica estabilizada, e a doença que lhe acometeu não mais persiste. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica. Para tal intento nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, médico. Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 10:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos atuais que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. O periciando está acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma ? 2. Sendo o autor portador de alguma das doenças supra relacionadas, qual o prognóstico de recuperação da moléstia que o acomete ? 3. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico, abrindo-se vista primeiramente o autor e, sucessivamente, à União e ao Instituto réu. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais provisórios em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais deverão ser recolhidos pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente o autor, após a União e o Instituto réu. Defiro a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso), anotando-se. Intemem-se.

**0000121-96.2011.403.6119 - ODETE APARECIDA FAGUNDES CAVALCANTE(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59/61). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/68), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 80/83. Laudo médico acostado às fls. 89/96. Manifestação das partes às fls. 99/102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido (fl. 101), já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000996-66.2011.403.6119 - RENATO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por RENATO NOGUEIRA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) cômputo de tempo comum urbano; e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do trabalho comum urbano nas empresas Salvador Tatule, Eva Utilidades, Steola S.A e Mecânica Excelsior S.A. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 94/95). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/105), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial, bem como a impossibilidade de cômputo do período trabalhado na empresa Salvador Tatule. Réplica às fls. 192/198. Determinada a juntada de documentos (fls. 205 e 216), esta foi cumprida às fls. 208/212, 214 e 217, com vista ao INSS às fls. 212 e 232. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial Cumpre mencionar, inicialmente, que os períodos trabalhados em Borlem S.A. (01/09/1976 a 16/02/1982); Maq. Forno Ind. Com. Equip. para Panificação Ltda. (14/02/1986 a 17/05/1988); Olivetti do Brasil S.A. (10/04/1975 a 14/05/1976) e E.P. Engenharia do Processo Ltda. (04/10/1994 a 29/09/1995), foram todos enquadrados na via administrativa (fls. 164 e 176), não havendo, portanto, necessidade de manifestação judicial específica. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de períodos trabalhados como serralheiro, soldador e sujeito a ruído e fumos metálicos. 2.1.1. Do trabalho como soldador A documentação apresentada informa que o autor trabalhou como soldador na empresa Mercante Tubos e Aços Ltda. (04/09/1991 a 26/05/1992 - fls. 52/57) e DMV Brasil (08/06/1992 a 22/06/1993 - fls. 58/59 e 145/146). O Decreto 53.831/64, ao arrolar as atividades profissionais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispunha: 2.5.0. ARTESANATO E OUTRAS OCUPAÇÕES QUALIFICADAS [...] 2.5.3. SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. [grifei] E o Decreto 83.080/79, ao indicar também as atividades nocivas à saúde, estabelecia: 2.5.1. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. [...]. [grifei] Logo, a atividade profissional desempenhada pelo autor (soldador) era albergada pela legislação de regência, no momento do exercício da profissão, como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MONTADOR



CALDEIREIRO E MANDRILHADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, de 16.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1984 a 28.04.1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por formulários DSS 8030 (fls. 11/12), cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - O item 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de caldeiraria e soldagem, privilegiando os trabalhos permanentes nesses setores. O item 2.5.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam o labor nas indústrias metalúrgicas, como fundidor, soldador e moldador, dentre outros. Inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1984 a 28.04.1995. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, computando-se a atividade especial convertida aos períodos de trabalho comum e especial incontroversos, de fls. 08, totalizou 35 anos e 29 dias de trabalho. O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento). VII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deveria ter seu termo inicial fixado na data da concessão do benefício, em 18.12.1997. Mantido o termo inicial fixado pela r. sentença, na data do ajuizamento da ação (31.08.1998), à míngua de apelo do autor para sua alteração. VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XI - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. XII - Reexame necessário parcialmente provido. XIII - Apelo do INSS improvido. Portanto, considerando a documentação apresentada, há prova satisfatória nos autos para o reconhecimento do tempo especial trabalhado nos períodos de 04/09/1991 a 26/05/1992 e 08/06/1992 a 22/06/1993.2.1.2. Do trabalho como serralheiro Já decidiu o STJ que a atividade desempenhada pelo serralheiro pode ser enquadrada por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores, que são consideradas insalubres:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS.- A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares.- Recurso conhecido, mas desprovido. Desta forma, é possível o reconhecimento do tempo especial trabalhado nos períodos de 02/01/1985 a 01/10/1985 e 28/11/1988 a 28/03/1991, por enquadramento no código 2.5.3 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79.Por outro lado, é sabido que a Lei 9.032/95 restringiu o cômputo da atividade especial apenas àqueles que comprovassem a efetiva exposição a agente nocivo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [grifei]Como se percebe, não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade a partir desta lei, embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tenham vigência até 1997 - publicação do RPS, Decreto 2.172 de 05/03/1997.Esta é lição de MARINA VASQUES DUARTE:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei 9032, de 28.04.95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. [grifos no original]Entretanto, se o trabalho foi prestado antes do advento da

Lei 9.032/95, deve ser considerada a legislação de regência no momento da prestação do serviço, da forma como já sustentei anteriormente, de modo que é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo inexigível formulário arrolando agentes nocivos no ambiente de trabalho, bastando a prova do trabalho e da atividade, o que pode ser feito através da CTPS. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. [grifei] Desta forma, considerando que o trabalho na empresa Fribrasil Ind. Com. Carrocerias Ltda. (01/07/2008 a 13/12/2009) é posterior à Lei 9.032/95, não é possível o enquadramento pela atividade de serralheiro montador, restando a análise da exposição a agentes agressivos no período. 2.1.3. Do trabalho sujeito a ruído Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 dB, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o ruído de 84 dB informado na documentação da empresa Fribrasil Ind. Com. Carrocerias Ltda., (01/07/2008 a 13/02/2009 - fls. 65/67 e 155/157) não é considerado prejudicial à saúde pela legislação da época. Os demais períodos para os quais é informada a exposição a ruído já tiveram o reconhecimento da especialidade sob outros fundamentos, sendo desnecessária, portanto, a reapreciação quanto a este agente agressivo. 2.1.4. Do trabalho sujeito a fumos metálicos A documentação da empresa Fribrasil Ind. Com. Carrocerias Ltda., (01/07/2008 a 13/02/2009 - fls. 65/67 e 155/157) informa a exposição do autor a fumos metálicos em ambiente prejudicial à saúde inerente à atividade do serralheiro, o que enseja a conversão especial, conforme ementas a seguir colacionadas: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS: RUÍDO, FUMOS METÁLICOS PROVENIENTES DO PROCESSO DE SOLDAGEM E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. 1. (...). 4. A exposição a fumos metálicos provenientes do processo de soldagem e a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. (...). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - Os formulários DSS-8030 constantes dos autos, acompanhados das transcrições dos respectivos laudos periciais mencionam que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividades de ajudante geral, soldador, operador de fornos e soldador de produção,

exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído acima de 90 dB, fumos de solda, temperatura acima de 28 graus e fumos metálicos, suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.(...) 10 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida .Por fim, a documentação apresentada em relação à empresa Rotopel Ind. Mecânica (fls. 68/87) refere-se a Laudo de terceiro (Sr. Nilton Oliveira da Silva - fl. 72), que exerce profissão diversa (ajustador mecânico) não fazendo prova da exposição a agentes agressivos pelo autor (serralheiro - fl. 88). Ressalto que no período trabalhado nessa empresa (02/03/2009 até a DER), a legislação exige a efetiva comprovação da exposição a agentes agressivos mediante Laudo Técnico ou documentação específica, o que não consta dos autos.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região , bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifei]Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias10/04/1975 17/05/1976 1 1 801/09/1976 16/02/1982 5 5 1602/01/1985 01/10/1985 0 8 3014/02/1986 17/05/1988 2 3 428/11/1988 28/03/1991 2 4 104/09/1991 26/05/1992 0 8 2308/06/1992 22/06/1993 1 0 1504/10/1994 29/09/1995 0 11 2601/07/2008 13/02/2009 0 7 13TOTAL: 15 3 16Conversão (x 1,4) : 21 4 16Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 21 anos, 4 meses e 16 dias trabalhados.2.3. Do tempo comum urbano controvertidoApós a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia se refere também ao cômputo do trabalho na empresa Salvador Tatule, de 01/04/1971 a 30/05/1971.O CNIS normalmente não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato desse vínculo, anterior a 1975, não constar do CNIS, não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período a regra é a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos.Pois bem, embora a folha de identificação da Carteira de Trabalho do autor (acostada à fl. 234) esteja solta, a titularidade do documento pode ser aferida em decorrência da confirmação do trabalho na empresa Eva Utilidades Domésticas Ltda. (que teve a continuação do registro em outra CTPS do segurado - fl. 24), anotado no verso da folha em que consta o vínculo questionado. Não se observam rasuras aparentes, o desgaste das folhas é uniforme e há ordem seqüencial nas folhas. Desta forma, não havendo indícios ou notícia de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, o vínculo anotado na CTPS deve ser computado para todos os fins.Por fim, cumpre anotar que embora não computado pelo INSS na contagem de fls. 172/177 o vínculo com a empresa Companhia Interamericana de Metalúrgica (04/04/1983 a 23/08/1983), este deve ser incluído, pois consta na

CTPS (fl. 51) e foi corroborado pelo CNIS (fl. 170).2.4. Da aposentadoria EspecialO autor contava com 15 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de atividade especial até 20/08/2010 (data do requerimento administrativo), conforme anexo I da sentença. Logo, verifico que na data do requerimento administrativo (20/08/2010) o demandante não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. 2.5. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS - fls. 106/107 e 170/171) e CTPS (fls. 20, 24, 28, 50/51, 62/64, 88, 165/169 e 200/203), tem o autor um total de 34 anos, 11 meses e 12 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º. Logo, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional de acordo com as regras transitórias do 1.º do art. 9º, que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e[...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 26/04/1956 (fl. 113), possuía 54 anos na data de propositura da ação, e cumpre também o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 35 anos. 2.6. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 20/08/2010 (DER), época em que o autor, conforme a contagem já realizada acima, dispunha do tempo necessário para o deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 10/04/1975 a 17/05/1976, 01/09/1976 a 16/02/1982, 02/01/1985 a 01/10/1985, 14/02/1986 a 17/05/1988, 28/11/1988 a 28/03/1991, 04/09/1991 a 26/05/1992, 08/06/1992 a 22/06/1993, 04/10/1994 a 29/09/1995 e 01/07/2008 a 13/02/2009 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4); b. a averbação do tempo comum urbano controvertido trabalhado de 01/04/1971 a 30/05/1971; c. a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, segundo as regras transitórias do 1.º do art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, com 34 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço, com data de início de benefício em 20/08/2010 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; d. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a TUTELA ANTECIPADA para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: RENATO NOGUEIRA DOS SANTOS Tempo especial reconhecido: 10/04/1975 a 17/05/1976, 01/09/1976 a 16/02/1982, 02/01/1985 a 01/10/1985, 14/02/1986 a 17/05/1988, 28/11/1988 a 28/03/1991, 04/09/1991 a 26/05/1992, 08/06/1992 a 22/06/1993, 04/10/1994 a 29/09/1995 e 01/07/2008 a 13/02/2009. Tempo comum urbano reconhecido: 01/04/1971 e 30/05/1971. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 20/08/2010. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 683.000.348-20. Nome da mãe: Eurides Nogueira dos Santos. PIS/PASEP: 1.041.811.737-0. Endereço do segurado: Rua Célio Pereira de Araújo, 146 - Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, devendo a secretaria, antes, providenciar a devolução da CTPS original acostada à fl. 234 ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004982-28.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 15/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/67), pugnando pela improcedência total do pedido. Laudo médico acostado às fls. 20/37 e 44/63. Manifestação das partes às fls. 40/44, 65v. e 72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. A resposta aos quesitos suplementares apresentados às fls. 43/44 pode ser depreendida da leitura do Laudo, razão pela qual entendo desnecessários tais esclarecimentos. Outrossim, considerando a alegação de fl. 40, ressalto que, nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa da requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. [grifei] Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. O que se deve deixar claro é que o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista, não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 30). Outrossim, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia. No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 30), não entendo necessária a realização de outra perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007911-34.2011.403.6119 - ANTONIO ANDRE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 41/47). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/76), pugnando pela improcedência total do pedido. Laudo médico acostado às fls. 63/66. Manifestação das partes às fls. 69/70 e 71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença

e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 70. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Outrossim, apesar de constar do laudo pericial a limitação da capacidade física em razão da amputação parcial de primeiro quadrilátero, o perito informa que essa não implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não sendo o caso, portanto, de concessão de auxílio-acidente. Igualmente não prospera o pedido de dano moral, pois não há que se falar em ocorrência de dano indenizável em razão do simples indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. No caso, a autarquia tanto tinha razão em indeferir o pedido do autor que a perícia judicial chegou à mesma conclusão. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009321-30.2011.403.6119 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS FILHO objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (d) que a data de início do benefício (DIB) seja fixada em 19/10/2006. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Juntou documentos (fls. 06/32). Afirma, ainda que o agendamento eletrônico do benefício foi efetivado em 19/10/2006, razão pela qual esta deve ser a data de início do benefício. Citado o INSS, em contestação (fls. 38/42) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Réplica às fls. 47/52, requerendo o autor a condenação da ré por litigância de má-fé. O autor peticionou às fls. 53/54 requerendo a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial De início, ressalto que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os decretos tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro, entendeu-se que deveria ser adotada a interpretação mais favorável ao segurado, o que, no caso de sujeição a ruído, significa aplicar o limite mais abrangente, ou seja, o de 80 dB, constante do ANEXO ao Dec. 53.831/64. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais. Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos] II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) III - a partir de 19 de novembro de

2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais chegou a sumular este entendimento (enunciado 32).Na mesma linha tem decidido o Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.[...]5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. [grifamos]Logo, sedimentado que, até 05/03/1997 - quando entrou em vigor o novo Regulamento da Previdência Social, Dec. 2.172/97 -, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído.Por outro lado, para o período posterior àquela data, entendo que deve ser considerado o limite de 85 dB, apesar do que dispunha o Dec. 2.172/1997 (90 dB).É que, na linha da recente jurisprudência dos Tribunais, deve-se utilizar, a partir do Dec. 2.172/1997, o limite de 85 dB - inferior aos 90 dB normalmente considerados pelo INSS - por aplicação retroativa da alteração promovida pelo Dec. 4.882/2003.Este entendimento leva em conta o fato de que, a contrario sensu, a aplicação literal dos decretos tomando por base a sua vigência levaria a um interstício, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, onde o limite seria de 90 dB, entre dois períodos mais benéficos, com limites inferiores, o que prejudicaria o segurado.Aliás, não há justificativa plausível para o tratamento diferenciado do trabalho realizado em um intervalo determinado sem qualquer peculiaridade que lhe dê causa.Assim têm entendido os Tribunais, pelo que transcrevo o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS).II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.No caso do agente físico nocivo ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tendo por base estudo do próprio INSS:Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor demonstrou, através do formulário de fl. 13 que estava exposto a ruído que, conforme o laudo técnico de fl. 15, firmado por engenheiro do trabalho, era superior ao limite legal para o período ali constante. Há comprovação satisfatória, portanto, para que se reconheça como especial o período trabalhado de 15/02/1988 a 20/07/2000.Portanto, o conjunto probatório permite o enquadramento das atividades para as quais há o laudo técnico comprobatório da efetiva exposição a ruído acima dos limites regulamentares, nos termos da fundamentação.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem

trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão  
Dispensa Anos Meses Dias 15/02/1988 20/07/2000 12 5 6 TOTAL: 12 5 6 Conversão (x 1,4) : 17 4 26 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 17 anos, 4 meses e 26 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário.

2.3. Da data de Início do Benefício Verifica-se de fls. 10 e 31 que o benefício foi requerido em 19/10/2006. Porém, em virtude de a ré não ter reconhecido o tempo especial, à época não foi apurado o tempo de contribuição mínimo com pedágio para a concessão do benefício, razão pela qual foi reafirmada a DER para 16/04/2007 (fl. 32). Porém, uma vez reconhecida a averbação do tempo especial, não se faz necessária a reafirmação da DER, pois o tempo trabalhado na empresa Manutenção em Carrinhos de Mão e Girica Ltda. de 12 anos, 5 meses e 6 dias (15/02/1988 a 20/07/2000), com o fator de conversão (1,4), como visto, passa a compreender 17 anos, 4 meses e 6 dias; ou seja, há um acréscimo em torno de 5 anos ao tempo de contribuição do autor, suficientes para o reconhecimento do direito já em 19/10/2006.

2.4. Da litigância de má-fé Não há que se falar em litigância de má-fé pelo simples exercício do direito de defesa pela ré. Ademais, em se tratando de questão abarcada por divergência doutrinária e jurisprudencial, a hipótese não se amolda à previsão do artigo 17 do CPC.

2.5. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período trabalhado de 15/02/1988 a 20/07/2000 como tempo especial por exposição a ruído (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64); b. a modificação da data de início do benefício (DIB) para 19/10/2006 (DER); c. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/142.684.850-9), com a inclusão do tempo especial e alteração da DIB na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS FILHO NB: 42/142.684.850-9 Tempo especial reconhecido (averbar): 15/02/1988 A 20/07/2000. DIB reconhecida: 19/10/2006 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009854-86.2011.403.6119 - ANTONIO BATISTA DA COSTA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 43/46). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/63), pugnano pela improcedência total do pedido. Laudo médico acostado às fls. 49/56. Manifestação do INSS à fl. 62v. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se,



intimem-se.

**0010505-21.2011.403.6119 - ESTANISLAU MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 55/57). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/64), pugnano pela improcedência total do pedido. Laudo médico acostado às fls. 95/115. Manifestação das partes às fls. 118/121 e 122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho atual, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. No período pretérito de incapacidade reconhecido pelo médico perito (03/05/2011 a 18/06/2011) em razão da recuperação cirúrgica, o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 546.226.716-5 (fl. 52), não havendo, portanto, necessidade de provimento judicial quanto a esse aspecto. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0011913-47.2011.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, considerando ser a autora incapaz, anotando-se. Sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte intecarta. .PA 0,10 Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0000095-64.2012.403.6119 - VALDEMIR BARBOSA DE MATOS(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por VALDEMIR BARBOSA DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que requereu benefício em 10/2010, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 49/52). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/61), pugnano pela improcedência total do pedido. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia (fl. 54). Decorreu in albis o prazo deferido para a parte esclarecer a sua ausência (fl. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente à propositura da ação. A prova técnica é imprescindível para o deslinde da causa, e sua não produção impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal

Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000139-83.2012.403.6119** - MARIA GERALDA GOMES FERNANDES(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologou o acordo, nos termos estabelecidos na presente audiência, renunciando as partes ao prazo recursal.

**0000695-85.2012.403.6119** - ELENILDA SANTANA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 28/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/55), pugnano pela improcedência total do pedido. Laudo médico acostado às fls. 38/45. Manifestação das partes às fls. 48/50 e 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos requeridos às fls. 49/50, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000748-66.2012.403.6119** - JOSE NOEL DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, bem como indenização por dano moral, em razão do indeferimento na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 174/178). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 177v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 200/203), pugnano pela improcedência total do pedido. Laudo médico acostado às fls. 183/191. Manifestação das partes às fls. 194/198. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Igualmente não prospera o pedido de indenização, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. No caso, a autarquia tanto tinha razão em indeferir o pedido do autor que a perícia judicial chegou à mesma conclusão. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO

no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001896-15.2012.403.6119 - ANTONIO BENEDITO FRANCISCO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO BENEDITO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata que teve o benefício n 548.078.857-0 cessado em 11/01/2012, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 24/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Contestação às fls. 51/54, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/99. Laudo Médico-pericial às fls. 30/37. Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41). O INSS peticionou às fls. 49/50 informando o cumprimento da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor encontrava-se em gozo do auxílio-doença n 548.078.857-0 no período de 21/09/2011 a 11/01/2012 (fl. 22). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 30/37), afirma o perito ortopedista: VII. Análise e discussão Paciente vítima de acidente em 2010, em moinho com leão da mão direita. Necessitou de duas cirurgias devido a fratura exposta de falange medial terceiro dedo. Ao exame físico, déficit flexão falange média e proximal do 2 e 3 dedo; diminuição 3º dedo com desvio ulnar distal; perfusão preservada;

deformidade fixa em flexo do 3 dedo; calosidade em mãos.VIII. ConclusãoCaracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (...)Não é suscetível de recuperação porém é possível reabilitação para outras atividades que não exijam atividades meticulosas com a mão direita. Deve-se ressaltar que o periciando apresenta calosidades em ambas as mãos (fls. 32 e 34).Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho habitual. Desta forma, não restou demonstrada a incapacidade total para a atividade habitual, não se tratando de hipótese de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.2.3. Do Auxílio-AcidenteO auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.No caso em apreço, é assente que houve redução da capacidade do autor para o trabalho em decorrência de acidente.Com efeito, o perito informou, na resposta ao quesito 3.2, que a incapacidade parcial é decorrente de acidente de qualquer natureza e que restaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade laborativa (fl. 33).Assim, de rigor a concessão de auxílio-acidente. O marco inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação do auxílio-doença, ou seja, em 12/01/2012 (fl. 22).A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com o auxílio-acidente.3. DISPOSITIVOAnte o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-acidente em favor do autor a partir de 12/01/2012.Considerando o deferimento da tutela às fls. 40/41, oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, proceda à adequação/retificação, em seu sistema informatizado, para a espécie do benefício concedido em sentença. Serve cópia da presente decisão como ofício.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: ANTÔNIO BENEDITO FRANCISCOCPF: 176.144.888-90Nome da mãe: Tomazia Maria FranciscoNIT: 1.238.713.040-7Endereço: Rua Atlas, n 164, casa III, Fundos, Vila Dinamarca, Guarulhos/SPNB: n/cBenefício concedido: auxílio-acidente.Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004813-07.2012.403.6119 - ARACY BOSSONI DIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por ARACY BOSSINI DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 13/02/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirmo, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 02/2012 (fl. 62), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 15:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual?

JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como

MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005996-13.2012.403.6119 - OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 04/2008, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a emenda da inicial, foram prestados esclarecimentos pela parte autora às fls. 76/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 06/2012 (fl. 71), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 10:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade,

classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008585-75.2012.403.6119 - PATRICIA NASCIMENTO SANTOS - INCAPAZ X IRISDENES DA SILVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE SANTANA SANTOS**

Trata-se de ação proposta por PATRICIA NASCIMENTO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ANA MARIA DE SANTANA SANTOS, postulando a exclusão da corrê Ana Maria do rol de dependentes do falecido José dos Santos. Em sede de tutela antecipada pleiteia a suspensão dos descontos no benefício n 150.208.712-7, decorrentes da habilitação da corrê. Narra que recebe a pensão por morte n 150.208.712-7 em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 28/06/2009. Afirma que o INSS habilitou como co-dependente a Sra. Ana Maria na condição de esposa do de cujus. Alega, no entanto, que a Sra. Ana Maria estava separada de fato do falecido na ocasião do óbito, pelo que não faz jus ao benefício. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A aferição do direito da corrê ANA MARIA em integrar a pensão por morte como codependente do falecido demanda o implemento do contraditório e de dilação probatória. No entanto, a suspensão, por ora, da cobrança administrativa dos atrasados em relação à autora PATRÍCIA se faz necessária diante da constatação de que o pagamento imediato da dívida certamente implicará em grande ônus para a autora. Entre as partes em litígio é o INSS quem tem condições de suportar a demora no julgamento de mérito. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a imediata suspensão da cobrança dos débitos (restituição ao INSS) no benefício n 31/150.208.712-7. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cite-se a corrê ANA MARIA DE SANTANA SANTOS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (arts. 297 c/c 191, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se

**0008663-69.2012.403.6119 - SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 24/04/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 04/2012 (fls. 55 e 57), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 17:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de



qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo

recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008739-93.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 28/01/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 01/2012 e 03/2012 (fl. 46), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 16:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item

278. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008741-63.2012.403.6119 - PIO NERIS DE ALMEIDA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por PIO NERIS DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 30/06/2008, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de

que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decisão. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 07/2008 e 11/2009 (fls. 43 e 45), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 16:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início? 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A

parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008748-55.2012.403.6119 - JULIO CESAR LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação proposta por JULIO CESAR LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do auxílio-acidente n 94/137.457.517-5 com a devolução dos valores já descontados.Afirma que em decorrência de AVC sofrido em 2002, ingressou em 21/12/2004 com requerimento administrativo de auxílio-doença acidentário n 91/123.912.703-8, sendo este concedido e, posteriormente, convertido no auxílio-acidente n 94/137.457.517-5 em virtude da consolidação das lesões incapacitantes que ocasionaram perda parcial e definitiva de sua capacidade laborativa.Narra que, em razão de complicações em suas condições de saúde, o autor foi acometido de nova patologia incapacitante, razão pela qual pleiteou novo benefício em 13/12/2009, sendo concedido o auxílio-doença n 31/502.496.433-7. Esclarece que recebeu ambos os benefícios por um período, sendo posteriormente comunicado pela autarquia da impossibilidade de cumulação sob a alegação de que se tratar da mesma patologia, decisão da qual discorda.A inicial veio instruída com documentos. Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Nas perícias médicas realizadas pela autarquia em 08/2005, 11/2007, 08/2008, 10/2008, 01/2009, 03/2009 e 02/2010 os peritos do INSS concluíram pela existência de doença desde 01/2002 e de incapacidade desde 04/05/2005 em decorrência do CID I69 (sequelas de doenças cerebrovasculares).Em sede de recurso administrativo a 4ª CAJ (última instância recursal administrativa) concluiu pela impossibilidade de percepção conjunta dos benefícios tendo em vista que têm origem na mesma patologia (AVC sofrido em 2002), sugerindo, ainda, que houve equívoco na concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, vez que a patologia apresentada, realmente é compatível com o B31 - Auxílio-doença previdenciário - fl. 80). A verificação adequada dessa discussão só poderá ser efetivada após a realização da perícia judicial. Porém, em uma análise inicial, cumpre anotar que o AVC, por si só, é um evento médico que, como regra, não tem nexo de causalidade com o trabalho desempenhado pelo segurado. Tal fato, associado à conclusão da perícia realizada quando da

análise do recurso administrativo, efetivamente são indicativos de que não se trata de patologia decorrente de acidente do trabalho, mas comum, o que inviabilizaria a cumulação dos benefícios na forma pretendida. Contudo, ainda que se apure correta a concessão do auxílio-doença acidentário para o caso em apreço, tenho que a regra do 6º do Decreto 3.048/99 deve ser validada na interpretação do sistema previdenciário como um todo, pois do contrário, um único infortúnio ensejaria a concessão cumulativa de dois benefícios previdenciários, o que vai de encontro à lógica da cobertura previdenciária prevista no art. 201, CF. Por outro lado, embora a aferição da boa fé na percepção dos valores ainda dependa do implemento do contraditório, os documentos juntados com a inicial indicam que não houve má-fé do autor na percepção indevida de benefícios, mas equívoco na concessão pelo INSS. A própria terminologia utilizada pela 4ª CAJ (seria o caso de corrigir o equívoco cometido) indica isso. Em se confirmando a boa-fé do segurado, entendo que os valores recebidos a maior não devem ser restituídos à Previdência Social, ausente o dolo no sentido de fraudar o INSS. Desta forma, a suspensão, por ora, da cobrança administrativa se faz necessária, vez que o pagamento imediato da dívida certamente implicará em grande ônus para o autor, sendo possível que seu pedido seja procedente. Entre as partes envolvidas, é o INSS quem tem condições de suportar a demora no julgamento do mérito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata suspensão da cobrança dos débitos apurados no benefício nº 94/137.457.517-5. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. No mesmo prazo, deverá o INSS, ainda, juntar aos autos cópia dos processos administrativos (inclusive CAT, se existir) e dos antecedentes médicos periciais referentes aos benefícios nºs 91/123.912.703-8, 94/137.457.517-5 e 31/502.496.433-7. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 13:15 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? E de acidente de trabalho? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de

suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir e, ainda, da CAT e dos documentos médicos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008749-40.2012.403.6119 - MARIA SABINA DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 33, tendo em vista que na presente ação a autora questiona a nova cessação ocorrida após o trânsito em julgado do processo n 8130-30.2009.403.6309, conforme se observa de fls. 37/43.Trata-se de ação proposta por MARIA SABINA DA SILVA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 01/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade

de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 03/2012 (fl. 53), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 16:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a



parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008759-84.2012.403.6119 - QUITERIA ALVES DE BARROS (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por QUITÉRIA ALVES DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 21/12/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 03/2011 (fl. 56), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 15:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou

da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de

apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008762-39.2012.403.6119 - FRANCISCO ASEDIO PEREIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ASEDIO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 23/06/2009, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Pleiteia, ainda, sucessivamente, a revisão dos benefícios 542.637.767-3 e 543.593.257-9 para o computo dos salários de contribuição vertidos por meio do recebimento do benefício incapacitante anterior nº 533.895.947-6, com a desconsideração dos menores salários na razão de 20% como previsto em lei. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 08/2011, 08/2011 e 12/2011 (fls. 180/183), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica. Designo o dia 28 de setembro de 2012, às 14:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 -

Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008826-49.2012.403.6119 - ROSENEIDE DE CARVALHO(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega

que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para a comprovação desta condição. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido foi comprovada em razão das contribuições efetivadas pelo período de 01/2000 a 07/2000 (fls. 55 e 60/61). Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da requerente. Como prova da união estável, a qual presume a qualidade de dependente (cf. artigo 16, 4º da Lei 8.213/91), a autora apresentou, basicamente, os seguintes documentos: (a) Certidão de Nascimento de filha havida em comum em 1986 (fl. 39); (b) Inscrição da autora como dependente junto ao MPAS/SINPAS/INPS em 06/11/1985 (fl. 36); (c) Comprovação de domicílio comum (fls. 25, 41 e 71); (d) A autora foi declarante do óbito (fl. 32); (e) A autora foi a responsável por fazer a exumação do corpo e envio ao ossário em 04/2004 (fl. 41); (f) A autora recebeu 50% do valor do seguro de vida deixado pelo falecido (fl. 42); (g) Fotos de fls. 14/24. Nesse sentido, verifico haver prova indiciária relevante da existência da união estável, evidenciando longa convivência marital. Assim, considerando que na data do óbito o falecido não havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que há fortes indícios de que a autora efetivamente com ele convivia e, portanto, era dependente. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de pensão por morte em favor da autora a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 21 de novembro de 2012, às 16:00 hs. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a autora e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Int.

**0008862-91.2012.403.6119 - RAIMUNDO GEORGE SILVA MACHADO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 24, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 28/41. Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO GEORGE SILVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 067.669.316-4). Pretende o enquadramento de diversos períodos que entende trabalhados em condições especiais. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**0008865-46.2012.403.6119 - JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOÃO CAPISTRANO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de labor rural. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato.

Fundamento e decidido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 28 de novembro de 2012, às 15:00 hs. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se o autor e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

**0008894-96.2012.403.6119 - JOAO ARAUJO BASTOS (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício. Alega que os reajustes aplicados à correção do benefício não garantem a manutenção do real valor prevista pelo art. 201, 4, CF. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2009.61.19.000574-2, 0001452-77.2010.403.6119, 2009.61.19.012668-5 e 0008443-42.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a

Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. [...] 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios, tratando-se de opção política do Governo. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0008916-57.2012.403.6119** - LENITA PRAXEDES DE SOUZA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LENITA PRAXEDES DE SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Narra que teve o benefício requerido em 31/05/2012 indeferido em razão da renda per capita familiar superar do salário mínimo. Afirma, no entanto, que vive apenas com o marido e que a renda de um salário-mínimo auferida por ele a título de aposentadoria é insuficiente para fazer frente às despesas do lar. Esclarece que nenhum dos dois conviventes possui condições de exercer atividade laborativa em razão da saúde debilitada e da idade avançada. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de estudo social, desde já, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr (a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos,

telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0008921-79.2012.403.6119 - JORDAO SIMPLICIO TIMOTEO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JORDÃO SIMPLICIO TIMOTEO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata o autor que requereu benefícios em 19/09/2011 e 08/03/2012, sendo ambos negados por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não



vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 07/2011, 09/2011 e 03/2012 (fls. 46/48), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 10:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras

informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008923-49.2012.403.6119 - VAGNO MOTA DOS SANTOS - INCAPAZ X PEDRO MOTA DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por VAGNO MOTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?

Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 12:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão

física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010275-76.2011.403.6119** - ANTONIO SILVA TAVARES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO SILVA TAVARES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de revisão apresentado na via administrativa.Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de revisão protocolado na via administrativa em 07/2011.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 58/59, aduzindo preliminarmente, a falta de interesse processual, uma vez que estão sendo tomadas as providências necessárias para a conclusão do pedido de revisão administrativa.Deferido o pedido liminar (fl. 67).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 72).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARNotícia a autoridade coatora que a análise do pedido de revisão ainda não foi concluída na via administrativa. De rigor, portanto, o afastamento da preliminar de falta de interesse processual.3. MÉRITOPretende-se por meio da presente ação, a condenação da autoridade impetrada a proceder à

análise e conclusão do pedido de revisão. Ante a notoriedade do acúmulo de serviço em órgãos como o INSS, a análise judicial acerca da omissão no cumprimento de seu dever de ofício há que ser apreciada individualmente, levando-se em conta se o atraso realmente é aviltante a ponto de demandar ordem judicial para obrigar a instituição a dar uma resposta em prazo razoável. O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a um prazo específico, sendo necessária intervenção judicial para fixação de um limite, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º da Lei 8.213/91. Verifico que o pedido de revisão foi requerido em 27/07/2011 (fl. 50). Após transcorrido mais de um ano do requerimento, ainda não houve conclusão administrativa, o que demonstra ter razão o impetrante, visto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para análise de seu pedido revisional. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado em 27/07/2011 no benefício nº 32/131.587.526-5, inclusive da pesquisa externa emitida em 10/05/2012 - fl. 33, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da ciência dessa decisão. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0011123-65.2011.403.6183 - JESSICA SANTOS DA FONSECA (SP274399 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JESSICA SANTOS DA FONSECA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a concessão do salário maternidade nº 157.530.018-1. Alega que o benefício requerido em 09/07/2011 foi indeferido por falta de carência. Afirma, no entanto, que ostenta a qualidade de segurada em razão de vínculo empregatício, pelo que é devida a concessão do benefício independentemente de carência. Com a petição inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 39 esclarecendo que em ação trabalhista foi determinado ao empregador o pagamento dos salários relativos ao período de afastamento. Indeferido o pedido liminar (fls. 63/64). Em petição acostada à fl. 66, a autoridade coatora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, face à inadequação da via eleita. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se de fls. 50/53 que o pagamento dos valores referentes ao salário-maternidade pela empresa (em favor da autora) foram determinados na Ação Trabalhista nº 0000572-28.2011.502.0312. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a impetrante de interesse de agir. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. [...] IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0014845-31.2012.403.6100 - DERMACIA BRASIL - COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA (SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por DERMACIA BRASIL - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA. contra ato do RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) - POSTO DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à liberação sanitária das mercadorias constantes da Licença de Importação nº 12/2350101-3 ou, ao menos, proceda à imediata fiscalização para posterior liberação. Afirma a impetrante ter procedido à importação de produtos para exposição na Feira 45 House e Gift 2012, que se realizaria no Expor Center Norte, as quais se encontram em espera para deferimento da ANVISA. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores, as mercadorias encontram-se paralisadas no EADI DRY PORT de Guarulhos, pendentes de liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do

direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Inicialmente, ressalto que, apesar de o evento para o qual as mercadorias foram importadas já ter ocorrido (25 a 28/08/12 - fl. 79), tal fato não esvazia o conteúdo deste writ, porquanto a impetrante ainda tem o direito de ter liberados os bens por ela importados. É certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nestes termos, no caso específico, diante da greve deflagrada, pela ANVISA foi editada a Resolução RDC 43, de 06.08.2012, determinando o imediato deferimento antecipado do licenciamento de importação, para os pedidos que não tenham sido analisados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da solicitação do importador (art. 1º, II). A impetrante alega que autoridade impetrada recusou-se a receber a Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas (fl. 30), em razão da greve, obstando o exercício de seu direito a ter apreciado o pleito de deferimento e liberação sanitária, o que faz transparecer a relevância do fundamento invocado na inicial, no sentido do direito ao imediato deferimento da licença de importação, a fim de viabilizar o prosseguimento do desembaraço dos bens. O periculum in mora é concreto, considerando os prejuízos potencialmente decorrentes do descumprimento dos compromissos negociais da impetrante - que é evidente - e conseqüente abalo à sua imagem comercial. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, que proceda ao deferimento e liberação sanitária das mercadorias constantes da Licença de Importação nº 12/2350101-3, caso atendam às exigências legais e regulamentares, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência à autoridade coatora para o cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria-Geral Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0003110-41.2012.403.6119 - RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODOVIÁRIO CASSIANO LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens objeto do processo administrativo nº 13888.004613/2010-18 ou, alternativamente, a determinação de substituição dos veículos arrolados por imóvel ou, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN para desoneração destes para fins de alienação. Narra a impetrante ter sofrido restrição em seus bens, por força da lavratura de Termo de Arrolamento de Bens no processo administrativo nº 13888.004613/2010-18, razão pela qual foi expedido ofício ao DETRAN para registro da informação. Em face da necessidade da renovação de sua frota de veículos, a impetrante requereu à autoridade impetrada o cancelamento do arrolamento ou a substituição dos bens ou, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN afastando a impossibilidade de alienação de tais bens, o que foi indeferido, por considerar a autoridade impetrada que o valor do terreno oferecido em substituição não atingia o valor dos bens a serem substituídos, bem como diante da impossibilidade de cancelamento, nos termos da UM/RFB nº 1171/2011. Salientou a autoridade, ainda, não caber à Receita Federal indicar a forma de operacionalização da informação junto ao DETRAN. Sustenta a impetrante a suficiência do valor do terreno oferecido, bem como a impossibilidade de permanência da restrição sobre os veículos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/242. Foi postergada, à fl. 225, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 231/239, aduzindo a autoridade impetrada inexistir medida restritiva patrimonial no arrolamento de bens, ocorrendo, na realidade, problema operacional no DETRAN quanto à anotação do registro. No tocante à substituição do bem, sustenta que a impetrante pretende a adoção do valor de mercado do imóvel, enquanto a Administração somente pode aceitar o valor venal, este insuficiente para garantia do crédito tributário. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 230). A liminar foi deferida (fls. 244/246). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 261). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido alternativo formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Consoante informado pela autoridade impetrada, a restrição anotada quanto aos veículos junto ao órgão de trânsito cuida-se, na realidade, de problema operacional do DETRAN, pois o seu sistema somente permite a anotação de bloqueio no banco de dados. Nesse sentido a informação trazida no

documento de fl. 242, oriundo do Departamento Estadual de Trânsito: Com relação ao veículo BK 09249/GRU, esclareço que, devido ofício dessa Receita, para informar sobre o arrolamento, a partir do momento da inserção no terminal, ela significa bloqueio, pois não existe outra forma de deixar gravado. Sem o devido bloqueio, e no caso de desbloqueio esta Ciretran necessita a liberação dessa Delegacia, inclusive no sentido de desbloqueio com fins de licenciamento. Fl. 242 - sicPortanto, não há, na legislação que rege a matéria, qualquer óbice à alienação dos veículos, cabendo tão somente ao sujeito passivo a obrigação de comunicar à unidade da RFB de seu domicílio fiscal a transação, bem como ao órgão de registro - neste caso, o DETRAN - informar à autoridade fiscal a transferência de propriedade, nos termos do disposto nos artigos 8º e 9º, 1º da IN RFB 1.088/2010. Trata-se, na verdade, apenas de monitoramento do patrimônio do contribuinte devedor, e não de medida restritiva ou constrictiva. Assim, considerando a informação de que a única forma de a autoridade de trânsito anotar o arrolamento é procedendo ao bloqueio, bem como que a retirada deste somente é efetuada com ordem expressa da Delegacia da Receita Federal, entendo que, neste caso específico, deverá a autoridade impetrada oficial para que seja retirada a restrição sobre os veículos da impetrante, de molde a viabilizar sua alienação. Não pode a impetrante ser penalizada pela inconsistência do sistema do DETRAN, cumprindo à autoridade impetrada diligenciar para resolver as questões administrativas junto à autoridade de trânsito, de molde a evitar prejuízos aos contribuintes, o que faz transparecer a relevância do fundamento invocado na inicial. Quanto à substituição dos bens, não há como, nesta estreita via, avaliar a suficiência do imóvel oferecido. O periculum in mora é evidente, consubstanciado na impossibilidade de a impetrante livremente dispor de seu patrimônio, inviabilizando a renovação de sua frota, tal como pretendido. Acerca dos efeitos do arrolamento de bens, trago à colação os precedentes do TRF 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, como é o caso, tem aplicação exclusiva aos contribuintes com débitos tributários em montante superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapasse 30% do seu patrimônio conhecido, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como a obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. [...]7. Apelação desprovida. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. 1. O arrolamento de bens é uma medida preventiva e assecuratória pela qual o Fisco realiza o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, a fim de evitar a sua dilapidação e insolvência até conclusão de eventual procedimento cautelar fiscal, e não se confunde com o depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. 2. Instituído pela Lei nº 9.532/97, dispõe o artigo 64 que o arrolamento preventivo de bens deve ser formalizado quando o valor dos créditos tributários contra o sujeito passivo extrapole o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, concomitantemente, supere 30% do patrimônio conhecido. 3. Para que seja possível a desconstituição do arrolamento legalmente levado a efeito, deve ser constatada a liquidação ou a garantia do crédito tributário ensejador da medida, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 64, da lei nº 9.532/97 ou, ainda, poderá ser desconstituído quando efetuada penhora suficiente, nos termos do artigo 628 da Instrução Normativa nº 03/2005 da SRP. 4. Os bens arrolados são passíveis de alienação, já que este gravame caracteriza-se por ser somente uma obrigação acessória necessária ao exercício da função fiscalizadora da Administração, que não torna indisponível o referido bem. 5. Desde que informe a autoridade impetrada, a fim de não caracterizar fraude, o sujeito passivo, nos termos do parágrafo 3º e 4º do artigo 64, da referida Lei, cumulado com o artigo 629, da Instrução Normativa nº 03/2005/SRP, poderá substituir os bens arrolados, conforme segue: 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Art. 629. Os bens ou direitos constantes do TAB poderão ser substituídos, mediante emissão de novo TAB, por necessidade da DRP adequar os valores dos bens e direitos arrolados ao valor do débito atual, ou por solicitação do sujeito passivo dirigida ao Delegado da Receita Previdenciária da DRP circunscricionante de seu domicílio fiscal, que deverá manifestar-se pela aceitação ou não da solicitação, apresentando suas razões e fundamentos no prazo de trinta dias. (grifei) 6. Por se tratar de o arrolamento de bens de medida preventiva para o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, não há que se falar em penhora de bens, não sendo plausível a alegação de lesão ao

direito de propriedade, ou, ainda, em violação ao princípio da hierarquia das leis. 7. Ressalte-se, por fim, que o arrolamento de bens não impede a alienação dos bens por parte do sujeito passivo, visando somente assegurar que os interesses públicos sejam preservados caso haja tentativa de furta-se ao cumprimento das obrigações tributárias, bem como que o fato de interposição de recurso administrativo dos créditos tributários a que se refere, impede a sua lavratura. 8. Agravo legal a que se nega provimento. Desta forma, inexistente constrição sobre os veículos mencionados na inicial, bastando, para fins de alienação, que a autoridade impetrada oficie ao órgão de trânsito para retirada da restrição (bloqueio) constante do sistema informatizado. Porém, no que tange ao pedido de cancelamento do arrolamento, não se encontra presente a prova pré-constituída do direito invocado, pois não existem elementos suficientes nos autos a demonstrar, com a indispensável certeza, que não mais remanesce a condição que ensejou o arrolamento - soma dos créditos tributário de responsabilidade da impetrante excedentes a 30% (trinta) por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, superior a R\$ 500.000,00. O mesmo ocorre quanto ao pedido alternativo de substituição dos veículos arrolados por imóvel de propriedade da impetrante, pois a discussão acerca da avaliação do bem oferecido não prescinde de dilação probatória, esta incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Ademais, resta claro que o real intento da presente impetração é viabilizar a alienação dos veículos arrolados, para o que basta a simples expedição de ofício ao órgão de trânsito, já determinado em sede de liminar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, apenas para determinar que a autoridade impetrada oficie ao órgão de trânsito competente (DETRAN/CIRETRAN), informando não existir restrição ou constrição sobre os veículos da impetrante em decorrência do arrolamento relativo ao processo nº 13888.004613/2010-18, de forma a permitir a alienação dos bens, confirmando a liminar anteriormente deferida. Fls. 263/264: Intime-se a autoridade impetrada para que oficie, com urgência, ao CIRETRAN de Piracicaba, servindo cópia desta como ofício, informando não existir restrição ou constrição sobre os veículos da impetrante em decorrência do arrolamento relativo ao processo administrativo nº 13888.004613/2010-18, tendo em vista que até a presente data não obteve êxito em ver cumprida a liminar deferida. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003852-66.2012.403.6119 - IND/ PAULISTA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA (PB016101 - IGOR HOLMES SIMOES E PB015883 - HUGO VIRGILIO RODRIGUES VILAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA PAULISTA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito de efetuar a correção do consignatário do bem importado, possibilitando a liberação da mercadoria. Aduz a impetrante ter adquirido um molde de embalagem para shampoo da empresa HUANGYAN IMP. & EXP. CORP., contratando os serviços da transportadora DHL Express Brazil Ltda. para realização de todos os trâmites da importação. Afirma que, por erro da exportadora, constou o nome do adquirente como sendo Companhia ao invés de Indústria Paulista de Higiene e Limpeza, além de equívoco quanto ao endereço e um dos dígitos do CNPJ da empresa. Aduz que a DHL solicitou a retificação do equívoco, a qual foi indeferida pela autoridade impetrada. Sustenta possuir direito à correção e consequente liberação da mercadoria, por se tratar de mero erro material, devidamente justificado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/242. Foi postergada, à fl. 66, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 70/78, aduzindo, em síntese, não existir autorização da consignatária para que a transportadora pleiteasse a correção em seu nome. Asseverou, outrossim, que a mercadoria sequer foi apontada como de propriedade da impetrante pelo exportador, além de ter sido o erro constatado após o início do desembarço aduaneiro, pugando pela denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 69). A liminar foi deferida (fls. 102/104). Contra esta decisão, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 115/129). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 130/130v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O procedimento administrativo de verificação das mercadorias encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País. No caso vertente, a autoridade impetrada constatou equívoco no nome da consignatária das mercadorias, bem assim no endereço indicado pela exportadora. Pleiteada a correção pela DHL Express, contratada pela impetrante para realizar o transporte das mercadorias, foi o pedido indeferido pela autoridade fiscal, ao argumento de ausência de previsão legal no que tange à troca de consignatário (fl. 79). Com efeito, o conhecimento de carga prova a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. O referido documento tem repercussão tanto na órbita do direito tributário como na do direito comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária e por ele pode-se observar a qual legislação aduaneira



se encontrará afeto.No caso vertente, é possível aferir, da fatura comercial (Commercial Invoice) apresentada à autoridade impetrada (fls. 84), que dela constam os dados corretos da consignatária, ora impetrante, quanto ao seu nome e seu endereço. Ao que tudo indica, o equívoco ocorreu no conhecimento de transporte (House Air Waybill), do qual constou a denominação companhia ao invés de indústria, além de endereço incorreto.Saliento que tais documentos foram apresentados por ocasião do requerimento de correção da consignatária e, não obstante devidamente demonstrado o equívoco, a autoridade fiscal decidiu por indeferir o pedido, ato que reputo de rigor excessivo e desproporcional, porquanto a inviabilização da correção poderá acarretar, inclusive, o perdimento da mercadoria.Trata-se, na realidade de mero erro formal, que não traduz qualquer intenção de burlar a legislação aduaneira, nem mesmo de se beneficiar de qualquer tratamento tributário mais favorável, até porque a impetrante afirma ter recolhido todos os impostos incidentes na importação, pelo que não vislumbro dolo na conduta da importadora ou da transportadora por ela contratada.Em caso análogo, assim decidi o E. TRF 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 37/66. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. DIVERGÊNCIA NO NOME DO PAÍS DE PROCEDÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. Em que pese a legitimidade da legislação de regência da matéria e a possibilidade de o fisco aplicar multas, resta evidente a necessidade de que sejam essenciais os requisitos constantes na documentação de importação, cuja violação enseja a aplicação da multa aduaneira. 2. Na hipótese, a mera irregularidade no preenchimento do campo relativo ao país de procedência não teve a eficácia lesiva que se pretendeu atribuir ao controle do comércio exterior, não existindo nos autos nenhum elemento que demonstre, minimamente, a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. 3. Com efeito, para a aplicação da multa em questão, razoável ficar comprovada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional, entre elas a demonstração de ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação no preenchimento da guia de importação, uma vez que a finalidade da sanção é coibir que os vícios sejam provocados pelo próprio importador para burlar o controle aduaneiro, o que inoocorreu, in casu, pois o contribuinte cumpriu com as suas obrigações legais, e o erro cometido, repita-se, não trouxe nenhum dano ao erário. 4. Na verdade, o auto de infração não descreveu efetiva ocorrência de lesão ao controle das importações, mas apenas irregularidade por divergência formal na indicação do país de procedência, relativamente aos equipamentos importados, não restando configurado qualquer prejuízo ao Fisco, impossibilitando ou dificultando, assim, o controle aduaneiro, sendo, portanto, desarrazoada a multa exigida. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC nº 0900164-94.1995.4.03.6110, Rel. Juiz Federal Conv. Valdeci dos Santos, DJF3 DATA:17/09/2008)Por outro lado, o fato de ter sido o pedido de correção apresentado pela DHL Express. não tem o condão de impedir o conhecimento e apreciação pela autoridade aduaneira, posto que devidamente demonstrada ser ela a empresa transportadora contratada pela impetrante.Presente, portanto, o fumus boni iuris a autorizar a concessão da liminar na espécie.O periculum in mora é evidente, tendo em vista os prejuízos advindos da impossibilidade de a impetrante dispor da mercadoria importada para realização de suas atividades industriais.Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo à correção pretendida, sendo de rigor a concessão da ordem.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de proceder à correção de seus dados na qualidade de consignatária das mercadorias noticiadas na inicial, prosseguindo-se no desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos.Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009.Custas ex lege.Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento n.º 21160-42.2012.403.0000, com cópia desta sentença.Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0004425-07.2012.403.6119 - MARIO ROZAS(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIO ROZAS em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando assegurar a liberação de peças importadas para aeronave.Narra o impetrante ter trazido de Miami/EUA, bens para consumo pessoal consistentes em um escapamento, quatro pneus de avião e dois discos de freio, os quais foram devidamente declarados, porém apreendidos pela autoridade impetrada, ao argumento de descaracterização de bagagem, lavrando-se o Termo de Retenção de Bens nº 797/2012.Sustenta ser indevida a retenção, por se tratar de bens para consumo próprio, além de não encontrar vedação na legislação que rege a bagagem.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/13. Foi postergada, à fl. 18, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 20/31, defendendo a legitimidade do ato atacado, pois as mercadorias trazidas pelo impetrante não se enquadram no conceito de bagagem, devendo submeter-se ao regime de

importação comum. Juntou os documentos de fls. 32/33. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 34/36). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A apreensão dos bens trazidos pelo impetrante fundamentou-se na descaracterização de bagagem. Acerca do conceito de bagagem, dispõe o artigo 155 do 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). g.n. A exclusão das partes e peças de bens automotores do conceito de bagagem foi determinada pelo Decreto nº 7.213, de 15.06.2010. Até então, a vedação ao ingresso de tais bens como bagagem acompanhada não existia, limitando-se a legislação a excluir os veículos automotores em geral. Nesta cognição sumária, afere-se que os bens trazidos pelo impetrante consistem em um escapamento, quatro pneus e dois discos de freio, os quais, à evidência, constituem-se peças de veículo automotor (aeronave), enquadrando-se na previsão contida no 1º do artigo 155 supra citado, o que retira a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, não se podendo reputar ilegal o ato da autoridade impetrada, pois está ela jungida ao estrito cumprimento da legislação que rege a importação de mercadorias. Ademais, ao revés do afirmado na inicial, o impetrante não declarou o porte das mercadorias, vez que não preencheu a necessária Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), somente constatando-se a presença das mercadorias quando foi ele selecionado para conferência de bagagem. Acresço que, se pretendia o impetrante internalizar as peças de aeronave trazidas do exterior, deveria ter se utilizado do regime comum de importação, considerando a natureza das mercadorias e a expressa exclusão destas do conceito de bagagem, e não tentar ultrapassar a alfândega sem declará-las, as quais somente vieram a ser constatadas em razão de ter sido o impetrante selecionado aleatoriamente para fiscalização. Assim, diante da irregularidade detectada e estando a autoridade vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, razão pela qual, em que pesem os argumentos sustentados pela impetrante no arrazoado inicial, não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ser assegurado pela via da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 34/36. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004753-34.2012.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (SAT e destinadas a terceiros) a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) adicional de 1/3 sobre as férias; (c) a título de férias indenizadas (abono pecuniário); (d) faltas abonadas ou justificadas; (e) vale transporte em pecúnia; e (f) aviso-prévio indenizado. Pede a compensação dos valores recolhidos a este título com débitos vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação

por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 75/250. Foi indeferida a liminar às fls. 253/260. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 265). Devidamente notificada, a autoridade prestou informações às fls. 268/289, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo receio e de direito líquido e certo, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legitimidade da incidência das contribuições em tela, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 291). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PRELIMINARES Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao próprio mérito, devendo com ele ser analisada.

3. MÉRITO A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelas autoras em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a

totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser o abono pecuniário de férias e o vale-transporte - o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Se há recolhimento da contribuição do empregado e/ou se há repercussão no benefício previdenciário eventual e futuro, deve haver a prestação do empregador. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. 3.1. Quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado ( 3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. 3.2. Adicional de 1/3 de férias gozadas Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário

normal; [grifei]O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória.

### 3.3. Aviso prévio indenizado

No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado e 13.º salário proporcional reflexo, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ SDI1 n.º 82) [grifei]. Ressalto que os julgados do TST no sentido sustentado pelas autoras ocorreram na época em que a verba foi excluída do SC pelo RPS, como já sustentei acima. Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Pelas mesmas razões a segurança deve ser denegada também quanto ao pedido reflexo, de não pagamento da contribuição sobre o aviso-prévio indenizado. Acompanho, assim, entendimento esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.

Precedentes. 4. Apelação improvida. 3.4. Faltas abonadas ou justificadas Da mesma forma, incide a contribuição patronal sobre os valores relativos às faltas abonadas ou justificadas, posto que, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, o empregado recebe como se tivesse trabalhado no dia abonado, a exemplo do que ocorre com o direito à remuneração no final de semana e feriados. Portanto, ainda que não haja trabalho propriamente dito, os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas se revestem de evidente natureza remuneratória, além de não estarem previstos nas exceções trazidas pelo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Os dias abonados contam como tempo de contribuição para todos os fins, inclusive concessão de aposentadoria pela Previdência Social. O contrato de trabalho está vigente. 3.5. Conclusão Verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar as autoras - empregadoras - de recolher a sua parte. Por outro lado, apesar de instada a comprovar a exigência do recolhimento das verbas expressamente excluídas do conceito de remuneração pleiteadas na inicial (abono pecuniário e vale-transporte - fl. 260), a impetrante ficou-se inerte. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Fls. 265: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004799-23.2012.403.6119 - STARPAC COMERCIAL LTDA (PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) adicional de 1/3 sobre as férias; e (c) aviso-prévio indenizado. Pede a compensação dos valores recolhidos a este título com débitos vincendos de contribuições destinadas ao custeio de seguridade social. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/38. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 45). Devidamente notificada, a autoridade prestou informações às fls. 47/63, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo receio e de direito líquido e certo, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legitimidade da incidência da contribuição em tela sobre as verbas mencionadas, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 291). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao próprio mérito, devendo com ele ser analisada. 3. MÉRITO A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelas autoras em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias

indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser o abono pecuniário de férias e o vale-transporte - o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Se há recolhimento da contribuição do empregado e/ou se há repercussão no benefício previdenciário eventual e futuro, deve haver a prestação do empregador. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.

3.1. Quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo

sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.[...] 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.[grifei]Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado ( 3.º).Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado.Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem.Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador.O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral.Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros.3.2. Adicional de 1/3 de férias gozadasRaciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço.As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3.Conforme o art. 129 da CLT:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece:XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado.E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória.3.3. Aviso prévio indenizadoNo que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado e 13.º salário proporcional reflexo, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos.De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente.O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe:Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d).Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples.O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim.Issso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43):Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei]A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ SDI1 n.º 82) [grifei]. Ressalto que os julgados do TST no sentido sustentado pelas autoras ocorreram na época em que a verba foi excluída do SC pelo RPS, como já sustentei acima.Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo).Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória.Integra, pois, o salário de contribuição do



segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Acompanhamento, assim, entendimento esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. À guisa de conclusão, verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar as autoras - empregadoras - de recolher a sua parte. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Fls. 67: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

**0008989-29.2012.403.6119** - LUCK COM/ DE BIJUTERIAS E ARTIGOS EM GERAL LTDA (SP183277 - ALDO GALESKO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por LUCK COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ARTIGOS EM GERAL LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada realize os procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de Declaração de Importação nº 12/1319865-0. Afirma a impetrante que procedeu à importação de mercadorias para comercialização no Brasil, contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, encontram-se elas paradas aguardando liberação do estabelecimento alfandegário, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nestes termos, no caso específico, verifico que a impetrante iniciou os processos de exportação noticiados na inicial em 19/07/2012 (fl. 33), encontrando-se paralisado o procedimento aduaneiro desde então, diante da greve deflagrada, o que faz transparecer a relevância do fundamento invocado na inicial, no sentido do direito ao imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro, a fim de viabilizar a liberação dos bens. O periculum in mora é concreto, considerando os prejuízos potencialmente

decorrentes do descumprimento dos compromissos negociais da impetrante - que é evidente - e consequente abalo à sua imagem comercial. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, que proceda aos trâmites necessários ao regular processamento da Declaração de Importação nº 12/1319865-0, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares. Dê-se ciência à autoridade coatora para o imediato cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005629-23.2011.403.6119** - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento proposta por CARMEM LUCIA PASSERI VILLANOVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a apresentação dos relatórios de parcelamento de dívidas fiscais dos processos judiciais em que a autora autuou como advogada contratada. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a citação de fl. 39. À fl. 40, a autora requereu a desistência da ação. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRIT, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, S 4., do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Recolha-se o mandado expedido, com urgência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se registre-se, intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006041-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006041-8)** - ANDREIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar proposta por ANDRÉIA CECÍLIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a ré se abstenha de transferir o imóvel a terceiros e de inscrever o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 02/03/2006, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), deixando de pagar algumas prestações, fato que ensejou a consolidação do imóvel em nome da credora. Sustenta a desproporcionalidade da medida, consistente na privação do bem e descumprimento às formalidades legais. Alega, ainda, a existência de diversas irregularidades e abusos na execução do contrato, que ocasionaram um desequilíbrio contratual e excesso de cobrança. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 18/35A liminar foi indeferida por decisão de fls. 40/41. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/61). A CAIXA apresentou contestação às fls. 65/92 argüindo preliminarmente a carência da ação, e no mérito argumentou, em suma, a constitucionalidade e regularidade dos procedimentos adotados e a não demonstração do periculum in mora e fumus boni juris. Réplica às fls. 105/117. Traslado às fls. 120/121 cópia da decisão que indeferiu a impugnação ao valor da causa. Cautelar apenas à ação ordinária n 2009.61.19.006041-8. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR. 2.1. Da carência de ação Não procede a alegação da ré, de que a parte autora seria carecedora de ação pelo simples fato de ter ocorrido a adjudicação do imóvel. Eventual procedência do pedido poderia levar, justamente, à anulação da adjudicação, de modo que não há que se falar em ausência de interesse processual no caso em tela. 3. MÉRITO. A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...] 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a

jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. Conquanto a verificação de plausibilidade do direito vindicado não signifique a sua demonstração cristalina, a improcedência de pedido se impõe no presente caso. Com efeito, conforme fundamentado na ação principal (que trouxe substancialmente os mesmos argumentos deduzidos na cautelar), a autora não trouxe nenhuma evidência de que o contrato seja excessivamente oneroso ou de que o procedimento de execução extrajudicial da ré tenha transcorrido de forma irregular, carecendo as alegações da inicial, portanto, da demonstração do fumus boni iuris. Assim, de rigor a improcedência do pedido. 4. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011839-90.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA (SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA)

Fls. 434/437: O pedido será analisado após a realização da audiência de justificação designada para o dia 19/09/12.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008892-63.2011.403.6119** - GENIVALDO DOMINGOS DA COSTA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por GENIVALDO DOMINGOS DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. Narra que, em 26/04/1999, teve o contrato de trabalho rescindido sem justa causa e, por um equívoco, a CEF reteve 20% (vinte por cento) do saldo da conta vinculada em comento, ao argumento de se destinar ao pagamento de pensão alimentícia. Sustenta não existir avença no acordo de separação consensual acerca da incidência dos alimentos sobre o saldo do FGTS, além de se tratar de verba de caráter indenizatório, não se justificando a retenção. O requerente apresentou procuração e documentos (fls. 05/21). Determinada a citação da requerida e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 31/33 e forneceu procuração e documentos (fls. 26/29). Alega que a retenção foi efetivada em função da informação prestada pelo empregador, não logrando o requerente demonstrar eventual incorreção. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 35, manifestando ausência de interesse no feito, opinando pelo regular prosseguimento. Vieram aos autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Os extratos de fls. 09/10 demonstram a existência de saldo em nome do requerente Genivaldo Domingos da Costa, relativamente à pensão alimentícia retida quando da rescisão do contrato de trabalho até então mantido com Blindex Vidros de Segurança Ltda. O artigo 20 da Lei 8.036/90 dispõe que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; No caso dos autos, está devidamente comprovado que o requerente foi demitido sem justa causa, nos termos do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 13, do qual consta a informação de retenção de 20% (vinte por cento) a título de pensão alimentícia. Colhe-se, ainda, que por ocasião da separação consensual, restou acordado o pagamento de 10% (dez por cento) do salário do requerente para cada filho (fl. 16), o que resultou num desconto de 20% (vinte por cento), considerando que possuía dois filhos menores (fl. 19). Ainda que correta a anotação do desconto de 20% (vinte por cento) relativo à pensão alimentícia constante do TRCT de fl. 13, incidente sobre as verbas rescisórias a serem pagas, o fato é que não houve, por ocasião do acordo firmado na separação do casal, qualquer alusão acerca da incidência da aludida pensão sobre eventual saldo existente em conta vinculada do FGTS, mencionando-se apenas a incidência sobre o salário do requerente. Com efeito, o FGTS foi instituído, nos termos do artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhe recursos financeiros para sua subsistência, em face de desemprego involuntário. Possui, portanto, evidente natureza indenizatória - e não remuneratória - razão pela qual, no caso vertente, não deve incidir a pensão alimentícia sobre os depósitos efetuados na conta vinculada, à míngua de expressa previsão no pactuado em sede de separação consensual. Confira-se, a propósito: **RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. ALIMENTOS. FGTS. BASE DE CÁLCULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO.** - Constituindo o FGTS verba indenizatória, não se inclui ele na base de cálculo da pensão alimentícia. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. Nesse contexto, entendo que faz jus o requerente ao levantamento do valor retido a título de pensão alimentícia quando de seu desligamento da empresa Blindex Vidros de Segurança Ltda. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo da contas vinculada ao

FGTS do requerente Genivaldo Domingos da Costa, demonstrado nos extratos de fls. 09/10, relativamente ao contrato de trabalho firmado com Blindex Vidros de Segurança Ltda. Não há condenação em honorários advocatícios, pois o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8922**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005956-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005956-4)** - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0007772-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007772-8)** - ELIAS XAVIER DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0005212-07.2010.403.6119** - MARIA DELMA DAMASIO DE MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0010348-82.2010.403.6119** - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0006015-53.2011.403.6119** - MARILDA D ASILVA BARBOSA BARROS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

#### **Expediente Nº 8923**

##### **ACAO PENAL**

**0005203-45.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X MARIA NANCY LEITE DARIENZO X CHARLLES RAMOS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

A defesa de MARIA NANCY LEITE DARIENZO formulou pedido de revogação de prisão preventiva da ré com o compromisso de sua apresentação em juízo para interrogatório, sugerindo a aplicação de medida cautelar. Em decisão proferida em 05.07.2012, foi deferido o pedido da defesa e, por conseguinte, revogada a prisão preventiva da ré, com a condição de seu efetivo comparecimento a este juízo, no prazo de 07(sete) dias a partir da publicação da decisão, para informar seu endereço no Brasil e ser intimada da data de seu interrogatório. Foi aplicada medida cautelar de proibição de viagens internacionais à ré. A decisão foi publicada em 10.07.2012 (fl. 1227), contudo, a ré não compareceu em juízo para informar seu endereço. Instalada a audiência, a ré e seus defensores não compareceram. O Ministério Público Federal requereu nova decretação de prisão preventiva diante da ausência da ré e de seus defensores (fl. 1232). Vieram os autos conclusos para decisão. A revogação da prisão preventiva da ré teve por fundamento o fato dos corréus responderem soltos e que a apresentação da ré para interrogatório aliada à medida cautelar de restrição de saída do país permitiria deslinde da causa e propiciaria a efetividade do processo criminal em caso de decreto condenatório. Entretanto, apesar de devidamente intimados da decisão, a ré e seus defensores não compareceram a este Juízo, não honrando com o compromisso assumido em audiência no dia 12/06/2012 (fl. 1201). Assim, reforçados os fundamentos que ensejaram a decretação de prisão preventiva anteriormente. A ré está foragida desde 2010, segundo seus advogados vivendo no exterior, demonstrando que

tem capacidade econômica e meios para esquivar-se da responsabilização criminal. A custódia cautelar é essencial, portanto, para garantia da aplicação da lei penal. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de MARIA NANCY LEITE DARIENZO, brasileira, solteira, farmacêutica, nascida em 14/07/1961, natural de São Paulo/SP, filha de Francisco DARIENZO e Maria Therezinha Leite DARIENZO, portadora do documento de identidade nº 7.665.838-7 SSP/SP e do CPF nº 063.505.338-10, atualmente em local incerto, com o último endereço informado nos autos na Rua Doutor Haberbeck Brandão, 68, apto 94, Planalto Paulista/SP. Determino a comunicação da INTERPOL para inclusão desta última na difusão vermelha. Cumpra-se com urgência. Considerando que já foi decretada a revelia da ré nos termos do artigo 367 do CPP (fls. 1092/1093), e os corréus já foram interrogados (fls. 1203/1205), manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, aos réus para a mesma finalidade. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Federal, com urgência, encaminhando mandado de prisão e solicitando certidão de movimentos migratórios da ré, para que se verifique se chegou a retornar ao Brasil. Após, conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8382**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000653-20.2007.403.6181 (2007.61.81.000653-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIO FERNANDO CAMACHO MARTINEZ(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)**

Fl. 192/193; Intime-se a defesa:

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0004034-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC013001 - LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **ACAO PENAL**

**0000572-68.2004.403.6119 (2004.61.19.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001045-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES(SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES E SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)**

Fl. 484: Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do requerido pelo Ministério Público Federal, bem como se há interesse em novo interrogatório do acusado.

**0001122-92.2006.403.6119 (2006.61.19.001122-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230108 - MICHAEL PIFFER E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)**

Intime-se o sentenciado por edital para pagamento das custas processuais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 8389**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009243-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009243-1) - CIRLEI DE FATIMA HERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença desde 04/07/2006, bem como para convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 31/10/2007. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, incluindo as diferenças com relação aos valores pagos pelo benefício concedido administrativamente a partir de 02/06/2009, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que converta, em favor da autora, CIRLEI DE FÁTIMA HERNANDES, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA(A) CIRLEI DE FÁTIMA HERNANDES DATA DE NASCIMENTO 30/01/1964 CPF/MF 075.504.618-80 Nº DO BENEFÍCIO A ser implantado TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 1 04/07/2006 - Auxílio-doença DIB 2 31/10/2007 - Aposentadoria por invalidez DIP Data desta decisão. RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Valter de Oliveira Prates OAB nº 74.775 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001253-33.2007.403.6119 (2007.61.19.001253-1) - MARIA SOCORRO PEREIRA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde 02/03/2006, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da autora, MARIA SOCORRO PEREIRA COSTA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA MARIA SOCORRO PEREIRA COSTA DATA DE NASCIMENTO 12/06/1944 CPF/MF 173.466.318-97 Nº DO BENEFÍCIO NB 32/502.795.950-4 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez DIB 02/03/2006 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Eliana Regina Cardoso OAB nº 179.347-SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003110-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003110-0) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição implantado em 13/06/2002 (NB 42/125.363.467-7), mediante: (i) aplicação da variação correta quando da conversão do benefício em URV; (ii) aplicação do índice do IRSM relativo a fevereiro de 1992 (39,67%); e (iii) aplicação do reajuste previsto pelo art. 21, 3º, da Lei 8.880/94. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13 ss). À fl. 28, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/44, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 53/58, o autor ofertou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, pugnou o autor pela apresentação de processo administrativo (fls. 63/64), providência atendida às fls. 67/92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B -

**FUNDAMENTAÇÃO** Independendo o deslinde da causa da produção de prova em audiência, passo a analisar o mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido veiculado na inicial. Como assinalado, pretende o demandante a revisão da RMI do seu benefício mediante (i) aplicação da variação correta quando da conversão do benefício em URV, (ii) aplicação do índice do IRSM relativo a fevereiro de 1992 (39,67%) e (iii) aplicação do reajuste previsto pelo art. 21, 3º, da Lei 8.880/94. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O art. 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92, até a edição da Lei 8.880/94, cujo 1º do art. 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92, que previa o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o 1º do art. 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente. Na linha do acima exposto, confira-se o precedente abaixo: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%)**. - O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, Quinta Turma, REsp 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/05/05). Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, entendo devida a aplicação do índice IRSM, na variação de 39,67%, sendo procedente o pedido neste particular. Passo à questão da URV. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. A Lei 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis nº 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Improcedente, pois, esta parcela do pedido. Por fim, resta apreciar o pedido relativo à aplicação do reajuste previsto pelo art. 21, 3º, da Lei 8.880/94. Nesse particular, impõe-se transcrever a lição de HERMES ARRAES DE ALENCAR, que bem esclarece a questão: Percebe-se que entre o interstício fixado pela Lei nº 8.870/94 (5.4.1991 e 31.12.1993) e a Lei nº 8.880/94 (benefícios posteriores a março de 1994) há uma lacuna, que se refere aos benefícios deferidos nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, estes não restaram abrangidos por nenhuma das duas normas de revisão. É direito, portanto, do beneficiário da Previdência que teve seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição à revisão preconizada na Lei nº 8.880, mediante a incidência de índice-teto no momento do primeiro reajustamento da renda mensal do benefício. A determinação contida na Lei nº 8.880 não foi revogada, e é implementada administrativamente ano a ano [...] Em síntese, o índice-teto somente é devido aos beneficiários que tiveram sua média aritmética simples dos SC constantes do PBC limitado ao valor-teto do mês da DIB, e que a incidência do índice-teto se faz juntamente com o índice devido no primeiro reajustamento do benefício, e que o resultado deve respeitar, necessariamente, o valor do teto no mês do reajustamento (Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª ed., Ed. Atlas, p. 124). Diante destas premissas, depreende-se da inicial que a média aritmética dos salários de contribuição do demandante, no período básico de cálculo, foi efetivamente limitada ao valor-teto do mês de concessão do

benefício (junho de 2002), não tendo o INSS demonstrado, em sua contestação, que a determinação contida no art. 21, 3º da Lei 8.880/94 foi aplicada ex officio em sede administrativa. Sendo assim, faz jus o autor ao acolhimento de seu pedido para ver incidir, sobre o valor de seu benefício quando do primeiro reajustamento, o índice-teto previsto pelo art. 21, 3º da Lei 8.880/94, respeitado o valor-teto no mês de junho de 2002. Procedente, pois, também esta parcela do pedido. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, JOAO LUIZ DA SILVA (NB 42/125.363.467-7), mediante a aplicação aos salários de contribuição do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) e do reajuste previsto pelo art. 21, 3º, da Lei 8.880/94. b) condene o INSS a pagar ao autor os atrasados - compensando-se os valores já pagos - desde a data de início do benefício (DIB 13/06/2002), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; c) Considerando ter o autor decaído de parte mínima do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Aprovo o seguinte tópico síntese da sentença, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 42/125.363.467-7 (cfr. fl. 17); 2. Beneficiário: JOAO LUIZ DA SILVA; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 13/06/2002 (cfr. fl. 17); 6. DIP: 28/08/2012 (data desta decisão); 7. RMI: a calcular; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004391-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004391-6) - MAURA DE LIMA VENANCIO MARTINS DOS SANTOS (SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº 00119673-1, pleiteando a autora que ao respectivo saldo incida o índice do IPC referente ao Plano Bresser (junho/87 - 26,06%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 09/14). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 23/30). Réplica às fls. 38/44. Às fls. 52, foi a CEF instada a apresentar os extratos da conta-poupança, tendo informado, às fls. 55/57 que não foi localizada a referida aplicação. Cientificada, a autor foi intimada a fornecer dados necessários à comprovação da existência da conta (fls. 58), tendo noticiado não possuir outros elementos (fls. 60, 62 e 64). Vieram os autos conclusos aos 07 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, consigno que muito embora se afigure admissível a possibilidade de suspensão dos feitos em que o objeto se identifique com a matéria vertida nos processos que tramitam perante as Cortes Superiores, não há óbice ao julgamento. Também deve ser afastada a alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no artigo 177 do antigo Código Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário. II - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 31/05/2007 e que o expurgo do índice de correção monetária, de junho de 1987, somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em julho de 1987, não há que se falar em ocorrência de prescrição. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a autora a correção de conta-poupança nº 00119673-1, a fim de que sobre o respectivo saldo seja aplicado o IPC de junho de 1987 (26,06%). Não foi apresentado nenhum documento comprobatório da existência da referida conta porventura existente em nome da autora. No caso em tela, como se vê, não há qualquer indício de existência da referida conta poupança (ou de qualquer outra aplicação na instituição financeira). Instada a autora a fornecer tais documentos, noticiou não possuir qualquer elemento comprobatório suficiente para tanto. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu



direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço esteve aberta no período em que pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, nada forneceu nesse sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001310-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001310-2) - GESSILENE MARQUES DE SANTANA (SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data da cessação (24/01/2008) até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome da autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da autora, GESSILENE MARQUES DE SANTANA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DA AUTORA GESSILENE MARQUES DE SANTANA DATA DE NASCIMENTO 21/01/1967 CPF/MF 174.547.938-43 NB 31/570.280.264-7 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença DIB 24/01/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS SOAB nº 162.437 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004293-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004293-0) - RICARDO MACEDO DOS SANTOS (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, desde a data da cessação (30/11/2007) até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, RICARDO MACEDO DOS SANTOS, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR RICARDO MACEDO DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 24/11/1974 CPF/MF 253.726.038-44 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/570.411.696-1 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 30/11/2007 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JAIRO NUNES DA MOTA OAB nº 243.491-SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007920-98.2008.403.6119 (2008.61.19.007920-4) - WANDERLI PEREIRA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor, desde a data da cessação do benefício anterior (08/08/2008), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, WANDERLI PEREIRA DA SILVA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR WANDERLI PEREIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 08/09/1956 CPF/MF 448.947.757-00 NB A ser implementado TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez DIB 08/08/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ROBERTO SBARÁGLIO OAB nº 192.212 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009289-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009289-0) - JOAO GUALTER PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde 08/09/2008 respeitando-se o período mínimo de 06 (seis) meses a partir da data em que os pagamentos das parcelas foram reiniciados, até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 92/93. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR JOÃO GUALTER PEREIRA DATA DE NASCIMENTO 21/06/1956 CPF/MF 310.099.564-34 TIPO

DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇANº DO BENEFÍCIO 31/130.312.790-0DIB 08/09/2008DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO SIMONE SOUZA FONTESOAB nº 255.564 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001130-64.2009.403.6119 (2009.61.19.001130-4) - THEREZA CURY ALVES X WILSON SALOMAO CURY(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária das contas-poupança nºs 00025109-2 e 00064767-0, pleiteando os autores que ao respectivo saldo incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), bem como os juros contratuais, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Juntam documentos (fls. 07/17).Às fls. 32 é deferido aditamento à exordial, com alteração do valor atribuído à causa.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 34/52). Instada a parte autora ao esclarecimento da prevenção apontada às fls. 18, apresentou os documentos de fls. 58/83.Vieram os autos conclusos 01 de agosto de 2012.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada, pois vê-se que o processo nº 2009.61.19.000166-9 pretende a incidência de expurgos inflacionários relativamente á conta poupanla nº 00078888-6, diversa das constantes da presente exordial.Consigno, ainda, que muito embora se afigure admissível a possibilidade de suspensão dos feitos em que o objeto se identifique com a matéria vertida nos processos que tramitam perante as Cortes Superiores, não há óbice ao julgamento, mormente pelo quando exarado na ementa oriunda do Resp nº 1.147.595/RS (processado sob a sistemática do recurso representativo de controvérsia), de relatoria do Ministro Sidnei Beneti - DJE 06/05/2011: Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.No mais, afasto a preliminar de incompetência. Compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afasto a alegação de incompetência desse Juízo. Ainda, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial.A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda no bojo do Recurso Especial já mencionado, trata-se de prescrição vintenária. (É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 03/02/2009 e que o expurgo do índice de correção monetária, referente a janeiro de 1989 (42,72%), somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em fevereiro de 1989, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%.Nesse sentido, seguem ementas exaradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios

incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Dessa forma, no caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 16 e 17, tem-se que as contas poupança nºs 00025109-2 e 0064767-0 (data de aniversário: todo dia 01 e 08, respectivamente), fazem jus IPC de janeiro/89, como requerido na inicial. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicindas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o saldo das contas poupança nºs 00025109-2 e 0064767-0 seja corrigido pela aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), descontados os percentuais porventura já incidentes. Determino, ainda, que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, atualizado na forma do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001423-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001423-8) - NAILDA SANTANA ROSA (SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da Autora, desde a data da cessação (31/08/2008) até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome da Autora, devendo ser respeitado o período mínimo de 01 ano a contar da liberação mensal das parcelas, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência mínima da Autora condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR NAILDA SANTANA ROSA DATA DE NASCIMENTO 06/04/1958 CPF/MF 376.832.17-49 NB 31/530.006.672-5 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença DIB 31/08/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JOSÉ LÚCIO NETO OAB nº 107.165 - SP Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida à fl. 120; Diante do CNIS anexo, que não demonstra a concessão do benefício após a data da decisão antecipatória retro, comunique-se com urgência a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, observados os dados acima, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência e responsabilização pessoal da autoridade encarregada da implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004064-92.2009.403.6119 (2009.61.19.004064-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) declaro como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 03/04/1978 a 12/02/1982; 01/07/1983 a 26/08/1998; 16/08/1999 a 01/04/2000 e de 09/04/2001 a 02/07/2007, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor

do autor, SEBASTIÃO RODRIGUES DO PRADO;b) condeno o INSS a implantar em favor do autor, SEBASTIÃO RODRIGUES DO PRADO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício - DIB em 12/06/2008 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença;c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 12/06/2008, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09;d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.e) diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR SEBASTIÃO RODRIGUES DO PRADOCPF/MF 050.814.218-04NB 42/143.329.368-1TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria especialConversão de tempo especial em comum 03/04/1978 a 12/02/1982 01/07/1983 a 26/08/1998 16/08/1999 a 01/04/200009/04/2001 a 02/07/2007.DIB 12/06/2008DIP Data desta decisão (24/08/2012)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO TIAGO DE GÓIS BORGES, OAB/SP nº 198.3250 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004613-05.2009.403.6119 (2009.61.19.004613-6) - MARINALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor, desde a data da cessação do benefício anterior (15/01/2008), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, MARINALDO PEREIRA DA SILVA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR MARINALDO PEREIRA DA SILVADATA DE NASCIMENTO 26/02/1954CPF/MF 038.207.148-47NB A ser implementadoTIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidezDIB 15/01/2008DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃOComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007765-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007765-0) - DAMIAO JOSE DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data de 16/04/2009 até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar sua capacidade laborativa, obedecendo-se o prazo mínimo de 01 (um) ano a contar do início da liberação mensal das parcelas, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença

(súmula 111 do STJ). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida à fl. 89/verso. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR DAMIÃO JOSÉ DA CRUZ DATA DE NASCIMENTO 29/07/1967 CPF/MF 116.009.908-19 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/502.414.473-9 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 16/04/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LAÉRCIO SANDES OLIVEIRA OAB nº 130.404-SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008839-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008839-8) - LEO FERNANDES DA CUNHA X CARMINA FERREIRA DA CUNHA (SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte Autora, desde a data do requerimento administrativo (18/06/2009), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa do autor, obedecendo-se o prazo 01 (um) ano, conforme determinado pelo perito judicial. Condene o Réu, ainda, ao pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, LEO FERNANDES DA CUNHA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento na data desta sentença. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR LEO FERNANDES DA CUNHA DATA DE NASCIMENTO 03/09/1984 CPF/MF 321.202.958-75 NB 31/502.618.868-7 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 18/06/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO BIANCA MARIA COUTINHO OAB nº 286.096/SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009522-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009522-6) - MARIA SOARES NUNES (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 47/48: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012710-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012710-0) - JOSE EDUARDO DA SILVA FILHO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor a partir da data do ajuizamento da presente demanda em 07/12/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Comunique-se a presente decisão, por meio

eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSÉ EDUARDO DA SILVA FILHO DATA DE NASCIMENTO 09/09/1952 CPF/MF 086.476.818-43 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 07/12/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER OAB nº 36.362 - SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000999-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000999-3)** - CICERO DE ALMEIDA LUIZ (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 379/383, ante a intempestividade certificada à fl. 384. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame, ante o determinado na r. sentença de folhas 358/370. Intime a parte autora.

**0003881-87.2010.403.6119** - MARIA FRANCISCA XAVIER (SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA FRANCISCA XAVIER em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/17). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/39. Instada as partes à especificação de provas (fls. 43), nada requereram (fls. 44 e 44-verso). Vieram os autos conclusos aos 18 de outubro de 2011. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, visto ter o INSS adentrado ao mérito da demanda, configurando, assim, a pretensão resistida justificadora da propositura desta ação. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 202, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício. Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural, pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, ele tem direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, pelo valor de um salário mínimo. No caso concreto, a autora, nascida em 14/07/1947 (fl. 08), completou 55 anos de idade em 14/07/2002, tendo proposto esta ação em 27/04/2010. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 126 contribuições, o que equivale a 10,5 anos. Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. A autora trouxe aos autos apenas cópia de sua Carteira de Trabalho (fls. 11/12), em que constam anotações de atividades exercidas, alternando-se a de natureza rural com a atividade de copeira. Assim, de início, já se verifica que não houve o exercício de atividade rural em todo o período laborado, resultando daí o não preenchimento de um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Ademais, acresça-se que, muito embora as anotações em CTPS devam, à evidência, ser consideradas como início de prova material, é também certo que somente a presença do início de prova material não é suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural em todo o período pretendido (e necessário), o qual fica a cargo das testemunhas. Contudo, além da cópia da CTPS, nenhum outro documento foi apresentado, nem foi requerida a produção de qualquer outra prova. De fato, a autora, instada para tal mister, ficou-se inerte. Anote-se, outrossim, que ainda que se considerasse como rural o todo o período constante das anotações da CTPS, este não seria suficiente para alcançar o tempo exigido pelo benefício em tela. Assim, o conjunto fático-probatório constante dos autos não se presta à corroborar o quanto alegado e pretendido pela autora em sua peça exordial. Ante o exposto, **J u l g o I m p r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004927-14.2010.403.6119** - MESSIAS CRISTINO ROMEIRO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante de todo o exposto, **J U L G O P A R C I L A M E N T E P R O C E D E N T E S** os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) declaro como sendo de atividade especial o período de trabalho de 14/12/1998 a 15/05/2006, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, MESSIAS CRISTINO ROMEIRO; b) condeno o INSS a conceder em favor do autor, MESSIAS CRISTINO ROMEIRO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício - DIB em 18/12/2008 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença; c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados - compensando-se os valores já pagos -, a partir de 18/12/2008, devidamente

atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09;d) diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR MESSIAS CRISTINO ROMEIROCPF/MF 364.380.306-00NB 144.912.789-1TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria especialReconhecimento de tempo especial 14/12/1998 a 15/05/2006DIB 18/12/2008DIP Data desta decisão (24/08/2012)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO LAÉRCIO SANDES OLIVEIRA, OAB/SP 130.404O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005542-04.2010.403.6119 - CICERA PEREIRA FIGUEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/03/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela de ofício, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da autora, CICERA PEREIRA FIGUEIRA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR CICERA PEREIRA FIGUEIRADATA DE NASCIMENTO 05/03/1949CPF/MF 104.075.748-08TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidezNB - DER 31/539.818.238-9NB - Aposentadoria A ser implementadoDIB 04/03/2010DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO RAQUEL COSTA COELHOOAB nº 177.728 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008398-38.2010.403.6119 - LAURINDO DELFINO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a converter, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 04/03/2011, com acréscimo de 25% no valor do benefício, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que, sem prejuízo da concessão administrativa do benefício, determino ao INSS que implante em favor do autor, LAURINDO DELFINO DOS SANTOS, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da



Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR RITA DE CASSIA COSTA SANTOS ROSA DATA DE NASCIMENTO 04/03/1965 CPF/MF 061.400.388-12 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez NB 31/533.304.448-8 DIB 1 09/01/2010 - Auxílio-doença DIB 2 04/03/2011 - Aposentadoria por invalidez DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JOSÉ MARCELO ABRANTES FRANÇA - fl. 139 OAB nº 164.764 Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008509-22.2010.403.6119 - JOSIAS JOSE DE SOUSA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices de junho de 1987 a março de 1991. Postula correções posteriores na forma da lei, mais juros moratórios a partir das datas em que deveriam ter ocorrido os créditos. Pretende, ainda, a incidência dos juros progressivos, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Após contestar o feito (fls. 46/61), a CEF informa (fls. 62/71) que a parte autora formalizou adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, requerendo, por conseguinte, homologação do acordo, na forma do comando traçado pela Sumula Vinculante nº 01 do STF. Instado, o autor apresenta cópia de sua CTPS às fls. 75/91. Vieram os autos conclusos aos 01 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, impende seja acolhida a prejudicial da Caixa Econômica Federal no tocante à adesão pelo autor ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01. Tendo em vista que no termo de adesão (fls. 63/71), a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que subsiste interesse de agir, quanto ao pleito de aplicação dos expurgos inflacionários, somente quanto ao índice reivindicado relativo ao mês março/91. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. Dessa forma, prejudicada sua análise. Quanto à aplicação dos juros progressivos sobre os expurgos pretendidos, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO.

IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) No caso concreto, pela CTPS do autor (fls. 14), vê-se que ele realizou sua opção ao FGTS aos 21/07/1969 (fls. 77). Não obstante, não permaneceu no mesmo emprego, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de juros progressivos, por ausência de um dos requisitos para tanto. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito ou confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. Primeiramente, considerando que o acordo celebrado pela Caixa Econômica Federal com o autor versa sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que os torne nulo ou anulável, não há qualquer óbice à homologação. Quanto ao único índice pleiteado, cuja apreciação é pendente - março/1991 -, o pedido é improcedente. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória nº 294, que acabou convertida na Lei nº 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR e não o IPC, o mesmo valendo para os meses subsequentes. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria por meio do entendimento sumulado - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de incidência dos juros progressivos, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito,

nestes tópicos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que houve transação acerca de parte do pedido, e que os demais foram julgados improcedentes, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009201-21.2010.403.6119** - CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA ROCHA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Alegando ser a RMI menor do que a média aritmética de seus salários-de-contribuição, em razão da aplicação do limitador teto previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 28/35). Réplica às fls. 40/42. Vieram os autos conclusos aos 14 de julho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. Entendo presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, viabilizando-se assim a apreciação do mérito. A demanda é improcedente. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não confronta dispositivo constitucional. Neste contexto, uma vez calculado o salário-de-benefício da parte autora, e, verificado que resulta em patamar superior ao teto vigente na data da concessão, a renda mensal inicial - RMI - deve ser fixada considerando a limitação do teto. A partir de então, todos os reajustes supervenientes devem levar em consideração a renda mensal atual do benefício, sem que volte a se falar em limitação ao teto. Não há esboço legal para que seja considerado o valor histórico do salário de benefício sem limitação ao teto, como pretende o autor, procedendo-se a nova limitação ao teto por ocasião de cada reajuste. Anoto, por fim, que as Leis n.º 8870/94 e 8880/94 não alteram o panorama ora delineado. O que estas leis previram foi a instituição de um percentual de reajustamento diferenciado, para alguns benefícios temporalmente limitados, a ser aplicado uma única vez, e que corresponderia percentualmente à diferença entre o salário de benefício apurado com limitação ao teto do apurado sem essa limitação. Em nenhum momento estas leis alteraram a forma de reajuste, estipulando que os reajustes anuais dos benefícios devem ser aplicados sobre o salário-de-benefício apurado sem qualquer limitação ao teto, procedendo-se a nova limitação ao teto. Na verdade, a limitação ao teto atua em momento distinto do da aplicação dos reajustes anuais, não podendo ser renovada sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010463-06.2010.403.6119** - MARIA DONIZETH PEREIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data de 13/07/2007 até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar sua capacidade laborativa, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida à fl. 74/75. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença

sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA MARIA DONIZETH PEREIRA DATA DE NASCIMENTO 04/03/1959 CPF/MF 095.339.648-71 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/535.063.437-9 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 13/07/2007 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO SHIRLEY SANCHES ROMANZINIO OAB nº 40.505-SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010574-87.2010.403.6119** - NAZIDI IRACEMA DA SILVA (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data de 12/05/2010 até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar sua capacidade laborativa, respeitando o prazo mínimo de 01 (um) ano a contar do início da liberação mensal das parcelas, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da autora, NAZIDI IRACEMA DA SILVA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA NAZIDI IRACEMA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 17/08/1958 CPF/MF 036.619.758-46 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/541.187.335-1 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 12/05/2010 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JOILDO SANTANA SANTOSO OAB nº 191.285-SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004616-86.2011.403.6119** - ROSANA CARDOSO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 22/24). Em contestação o INSS (fls. 28/37) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 57/61. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005364-21.2011.403.6119** - MARIA LUIZA DE SOUSA FRANCA (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA)

## X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%). Juntou documentos (fls. 13/25). Contestação da CEF às fls. 39/54. Vieram os autos conclusos aos 01 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei n.º 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada sua análise. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Quanto ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º

189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção. Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser acolhida. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, ante expresse requerimento da exordial. Anote-se. Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005644-89.2011.403.6119 - ANNAZOR ROCHA(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada em face da União Federal objetivando o autor a redução da multa de ofício aplicada de 75% para 20%, referente à deduções que entende indevidas a título de imposto de renda. À fl. 166 requereu a parte autora prova pericial contábil e testemunhal para comprovação dos fatos alegados. Entendo que não há falar-se em deferimento de prova pericial, nem tampouco testemunhal, uma vez que o presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito. Ainda que se discutam valores a serem percebidos pelo autor, importa, fundamentalmente na presente demanda, decidir o Juízo se a referida dedução está amparada pela lei, tornando-se desnecessária a realização de provas pericial e testemunhal. Assim, INDEFIRO o pedido do autor. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006694-53.2011.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, desde a data da cessação (31/05/2011) até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, JOSÉ SOARES DA SILVA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOSE SOARES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 31/03/1960 CPF/MF 390.342.084-00 NB 31/502.616.168-1 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 31/05/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA OAB nº 265.644 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007036-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA BERNARDES(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora o endereço da empresa mencionada em sua petição de fl. 89. Após, expeça-se ofício, conforme requerido. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0008509-85.2011.403.6119** - WAHEI KUWABATA - ESPOLIO X HIDEKO KUWABATA X KASUKO KUWABATA X KASUKO KUWABATA X KAZUO KUWABATA X AURORA YOSHIKO KUWABATA X HIDEO KUWABATA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício (NB 108.65525-0), incidindo no salário contribuição a variação integral dos índices de correção, relativamente o IRSM do mês de Fevereiro do ano de 1994, equivalente a 39,67%, bem como com a reposição das diferenças entre as RMIs pagas e devidas, com incidência de correção monetária e juros legais. A inicial veio instruída com procuração e documentos juntados às fls. 10/43. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso (fl. 47). Em contestação o INSS (fls. 52/61) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 62/82). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos aos 07 de maio de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito a demanda revela-se parcialmente procedente. Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente. Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334) Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, insta analisar o caso concreto. Conforme noticiado pelos autores na peça exordial, e devidamente demonstrado pelos documentos de fls. 39/43, o próprio INSS já havia reconhecido, na seara administrativa, ser devida a incidência do índice ora pleiteado, propondo, à época, a formalização de acordo para fins de pagamento das diferenças devidas a esse título (que não chegou a ser firmado entre as partes). Assim, despidendo maiores digressões, pois se a própria autarquia previdenciária propôs referido acordo, é porque constatou que o período de base de cálculo do benefício abrangia a competência de fevereiro de 1994. Portanto, dada a situação específica da hipótese sub judice, o pleito exordial prospera. Por outro lado, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indeferimento indevido do pedido administrativo, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o

resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 108.65525-0, aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009015-61.2011.403.6119 - LUSINETE ALVES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo em 01/06/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da autora, LUSINETE ALVES DOS SANTOS, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR LUSINETE ALVES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 06/06/1954 CPF/MF 091.415.258-09 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez NB 32/546.422.760-8 DIB 01/06/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER OAB nº 36.362 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009200-02.2011.403.6119 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, desde a data da cessação (25/10/2011) até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação



determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento na data desta sentença. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR LOURIVAL ANTÔNIO TORRES DATA DE NASCIMENTO 15/09/1972 CPF/MF 185.801.428-06 NB 31/544.577.306-6 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio doença DIB 25/10/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO CIBELE DO NASCIMENTO OAB n.º 289.292 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012818-52.2011.403.6119 - IVANA BARRETO DA SILVA (SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000485-34.2012.403.6119 - DOMINGOS NETO BONFIM (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%). Juntou documentos (fls. 12/22). Contestação da CEF às fls. 29/36. Os autos foram redistribuídos a essa 2ª Vara Federal, em decorrência de reconhecimento da incompetência do Juízo para o qual a ação foi distribuída (fls. 45 e seguintes). Réplica às fls. 82/88. Vieram os autos conclusos aos 04 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, haja vista que a parte autora não se encontra obrigada a firmar de adesão, tratando-se de faculdade outorgada pela lei. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Quanto ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as

relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção. Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser acolhida. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002130-94.2012.403.6119 - JOAO CARLOS SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Sem prejuízo, digam as partes acerca se concordam com o encerramento da instrução processual.

**0003609-25.2012.403.6119 - VALDELICE RODRIGUES LIMA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008468-84.2012.403.6119 - JOSENILDO ARAUJO BEZERRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando, em sede de tutela antecipada, a revisão do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, concedido sob o nº 91.502.316.476-0. Ao final, requereu a procedência da ação. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita. Narra, em síntese, que teve seu auxílio acidente concedido em 21/09/2004, com erro na renda mensal inicial, em razão da autarquia previdenciária não ter considerado período laborado. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que este Juízo não é competente para julgar o presente feito. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da

Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS.Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, D e c l a r o a I n c o m p e t ê n c i a da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008642-93.2012.403.6119** - CLAUDETE CHAGAS DE LIMA(SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anotem-se. Diante da situação fática narrada na exordial, providencie a autora seu aditamento a fim de incluir a pensionista meieira no polo passivo da ação, devendo fornecer seus dados qualificativos e endereço completo. Sem prejuízo, apresente a autora comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de fixação da competência deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004299-30.2007.403.6119 (2007.61.19.004299-7)** - AMAURI CEZAR TAVARES(SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMAURI CEZAR TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 174/177 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8392**

#### **DEPOSITO**

**0008658-67.2000.403.6119 (2000.61.19.008658-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA X MARILUCI PANNOCHIA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Observo que a petição juntada às fls. 289/294 não pertence aos presentes autos, pelo que determino seu desentranhamento e reconsidero o despacho proferido à fl. 295. Recebo o pedido formulado pela União Federal às fls. 296/299, nos moldes do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Intime-se o réu HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA., através de ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000336-72.2011.403.6119** - JORGE ANTONIO ROJAS TEJO(RJ087767 - GEORGINA FASOLINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (...) Ante o exposto, Denego a Segurança Pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003225-96.2011.403.6119** - CINARA RODRIGUES CORDEIRO(RS073695 - TIAGO RAFAEL DE CARVALHO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, DENEGO a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Int.

**0003980-23.2011.403.6119** - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006301-31.2011.403.6119** - RICARDO GRYZINSKI GULIN(SP255867B - CARLOS EDUARDO ORTEGA E SP260563A - GUILHERME GRUMMT WOLF) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, DENEGO a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Int.

**0008488-12.2011.403.6119** - ANDREIA VANIA DOS SANTOS ALVES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0012069-90.2011.403.6133** - FERNANDO DE CARVALHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

(...) Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0005598-66.2012.403.6119** - ANESIO DA SILVA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pelo impetrado às fls. 97/99 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009025-71.2012.403.6119** - KING LIMP COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP221522 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP Preliminarmente, e diante da natureza das alegações constantes da peça exordial, entendo necessária a prévia oitiva das autoridades apontadas como coatoras. Assim, oficie-se, para que prestem informações no prazo legal. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0008653-25.2012.403.6119** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONT, HOSPIT E DE LABORATORIOS ABIMO(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado por EQUIPAMENTOS MÉDICOS ODONT. HOSPIT. E DE LABORATÓRIOS ABIMO em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA) NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP, objetivando concessão de medida que (i) libere os produtos que dependem de inspeção sanitária, se não atendido o prazo de 5 (cinco) dias fixado na RDC 43/2012 (ii) libere os produtos que se encontram retidos, não

obstante não dependam de inspeção da ANVISA (fl. 18). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/165 E 170/188). À fl. 189, foi determinada a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, em Guarulhos/SP), na forma prevista pelo art. 22, 2º, da Lei 12.016/09. A Procuradoria Federal manifestou-se às fls. 195/197. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relato necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a impetrante - associação representativa das indústrias de artigos e equipamentos médicos, odontológicos hospitalares e de laboratórios - que a autoridade impetrada retome o normal processamento de suas atividades, concernentes ao desembaraço de mercadorias, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Diferentemente do que se tem passado com o movimento grevista instaurado também pelos servidores da Receita Federal do Brasil, a normatização excepcional da ANVISA editada para o período de greve não tem resolvido o problema na prática, continuando a enxurrada de mandados de segurança pela não liberação, pela autoridade sanitária, de bens e produtos importados, de variada natureza. Em realidade, a mera leitura da RDC nº 43 da ANVISA (fl. 101v) já revela sua insuficiência para regularizar a situação gerada pela greve dos servidores federais, uma vez que, mesmo para os casos em que haja o deferimento antecipado de licenciamento de importação, tal medida não autoriza a exposição ou entrega dos bens a consumo (art. 1º, 1º). O deferimento antecipado de licenciamento de importação confere ao importador, apenas, a possibilidade de retirar as mercadorias importadas do recinto alfandegado, mediante a assinatura de Termo de Guarda e Responsabilidade. A efetiva colocação dos bens no mercado de consumo, contudo, ainda dependerá de autorização final da ANVISA. Dispõem os 1º, 2º e 3º do art. 1º da RDC n 43 da ANVISA: Art. 1º [...] 1º O deferimento antecipado de licenciamento de importação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária dos bens e produtos de que trata a presente Resolução não autoriza a sua exposição ou entrega para o consumo. 2º Os bens e produtos importados nas condições estabelecidas no caput apenas poderão ser retirados e transportados do porto, aeroporto ou recinto alfandegado para o local de armazenamento indicado pelo importador mediante assinatura de Termo de Responsabilidade conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 3º A liberação das cargas que foram objeto de deferimento antecipado de licenciamento de importação dependerá de verificação da regularidade sanitária pela autoridade sanitária federal, estadual, distrital ou municipal no local de armazenamento indicado pelo importador. Art. 2º O importador que obtiver o deferimento antecipado na forma do artigo 1º ficará na condição de depositário fiel dos bens e produtos até posterior liberação sanitária (grifos e destaques nossos). Assentados estes esclarecimentos fáticos, impõe-se assinalar - na linha do que venho assinalando em inúmeros mandados de segurança semelhantes - que, em casos de greve de servidores públicos, haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização sanitária, inegavelmente de interesse público e claramente essenciais. E esse mínimo, à toda evidência, deve responder satisfatoriamente às necessidades dos contribuintes usuários do serviço público em questão. Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes encarregados da fiscalização de fronteira (como a ANVISA), como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira e sanitária. Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares). Não se pode, noutras palavras, postergar o dever de fiscalização com base em movimento paredista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembaraço aduaneiro, máxime quando se trata de produtos de saúde que visam abastecer o mercado interno nacional. Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime (STJ - 2ª Turma - RESP nº 179255/SP - Relator Ministro Franciulli Netto - publicado no DJ de 12/11/2001 - destaquei); CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário. 2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC). 3. O exercício do direito de greve

no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.5. Apelação e Remessa Oficial improvidas (TRF3 - 6ª Turma - AMS nº 244184/SP - Relatora Consuelo Yoshida - publicado no DJU de 24/09/2004 - destaquei).Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante neste writ.De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens importados pelos associados da impetrante, e tendo em vista, ainda, o tempo que se vem observando para o desembaraço nestes tempos de greve da ANVISA, emerge também o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos.Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito dos associados da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens. Cabe à autoridade impetrada, evidentemente, verificar o efetivo atendimento às normas sanitárias aplicáveis e autorizar (em caráter conclusivo), ou não, o respectivo desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto.Presentes estas razões, DEFIRO o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça às vezes - e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial - que promova as providências necessárias para a fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias já importadas ou que venham a ser importadas pelas empresas afiliadas ao sindicato impetrante, nos seguintes termos:(i) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação do importador, quando essa solicitação for apresentada após a intimação desta decisão;(ii) no prazo de 48h (quarenta e oito horas), para os casos em que comprovadamente já houver decorrido mais de 05 (cinco) dias úteis da solicitação do importador.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos) para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, em julgando necessário, apresente informações complementares no prazo de 10 dias.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, ou certificado o decurso de prazo, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.Servirá a presente decisão como mandado/ofício para todos os fins.

#### **Expediente Nº 8394**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000163-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000163-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

Trata-se de ação ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP, objetivando a retificação do Edital de Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2007 do Município de Itaquaquecetuba/SP para que sejam abolidas as vagas de Técnico de Enfermagem atuante em sala de gesso, com fundamento na expressa vedação e desconformidade às suas atribuições previstas em legislação específica (Lei nº 7.498/86).Requer, ainda, a retificação do Edital do certame no que se refere aos cargos de Técnico de Enfermagem e Enfermeiro para que sejam conformadas as atribuições de cada carreira aos termos da Lei nº 7.498/87, excluindo eventuais incompatibilidades ou desconformidades aos termos da legislação aplicável ao regular exercício dessas profissões. Juntou documentos (fls. 18/57).O autor aditou a inicial, desta feita, requerendo a anulação parcial do concurso mencionado, abolindo-se as vagas de profissional Técnico de Enfermagem atuante em sala de gesso, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro, posto que o mencionado edital estabelece atribuições desconformes àquelas fixadas na Lei nº 7.498/87 e Decreto nº 94.406/87 ao exercício do ofício pelos profissionais que vierem a ser aprovados e nomeados em decorrência do certame.Citada, a ré não se manifestou (fls. 89).O MPF manifestou-se pela procedência da ação (fls. 108/109).É a síntese do necessário.PASSO A DECIDIR.A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito.Preliminarmente, observo que apesar de se ter seguido ao procedimento a revelia do ente municipal réu, esta não induz, na hipótese dos autos, a ocorrência de seus efeitos, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (artigo 320, II, do CPC).Feita esta observação, sob o aspecto formal do feito, entendo que o COREN, enquanto autarquia federal com dever e atribuições de órgão de fiscalização, não é parte legítima para atuar em defesa dos interesses da categoria profissional.Assim, é caso de julgamento do feito no estado em que se encontram os autos, nos termos do artigo 320 do CPC.Explico.Os Conselhos de Enfermagem, como outros órgãos congêneres, são entidades administrativas autônomas, criadas por lei e dotadas de Personalidade Jurídica de Direito Público própria, patrimônio próprio e atribuições específicas, quais sejam a disciplina e a fiscalização, na área ética, do exercício das profissões e ocupações técnicas e auxiliares da Enfermagem, mediante a prévia autorização legislativa, conforme Lei nº 5.905/73, artigos 2º e 15º, inciso II.Nestes termos, as funções dos Conselhos de Enfermagem não abrangem diretamente todos os aspectos do

exercício dessas atividades e a representação dos seus inscritos, mas tão somente aquelas revestidas de conteúdo ético e de fiscalização e disciplinamento do exercício profissional. Em outro aspecto, ainda que à natureza jurídica dos Conselhos Profissionais seja tema controvertido nas searas jurídicas, vem se tornando unânime a posição em destacar tais entidades fiscalizadoras de atividades profissionais como autarquias. E, aqui, entendendo-se autarquia como entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo, 24ª edição, pág. 310), e portanto, sujeita ao controle (tutela) estatal. Diante desses pressupostos normativo-teóricos é de se afirmar que, seja sob o prisma da legitimidade ativa ad causam, seja sob o enfoque do interesse processual, a autora é carecedora da ação. Cumpre, ainda, observar que o Conselho de Enfermagem têm competências e atribuições distintas e defesas àquelas do Sindicato da categoria profissional que quando atua em juízo na defesa dos interesses de seus filiados, age na condição de substituto processual, hipótese de legitimação extraordinária (art. 5, LXX c/c art. 8, III, da CF) e, também não se confunde com a representação processual conferida às Associações da categoria (art. 5, XXI, da CF). Esta pressupõe autorização expressa dos seus membros, enquanto aquela prescinde da autorização dos seus filiados. É importante entender que não são os Conselhos, associações de classe no sentido sindical, nem sociedades de caráter cultural ou recreativo, mas entidades de Direito Público, com destinação específica de zelar pelo interesse social, fiscalizando o exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas. Assim, quanto ao eventual desvio de função dos profissionais de enfermagem, muito embora o COREN tenha legitimidade para atuar em juízo, falta-lhe interesse, na medida em que, enquanto órgão de classe responsável, dispõe de poder de polícia para fiscalizar a atuação dos enfermeiros e técnicos contratados pelo Município de Itaquaquecetuba, inclusive podendo impor penalidades pela transgressão dos direitos e deveres inerentes à profissão e constantes da legislação pátria. Neste sentido, trago à colação: Processo AC 200170020040484AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 04/12/2006 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE MUNICÍPIO E CLÍNICA MÉDICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Em não sendo atribuição do Conselho de Enfermagem exercer a fiscalização dos contratos celebrados pelo Município de Foz do Iguaçu (na área de saúde, tal tarefa cabe à ANVISA e aos demais órgãos de controle vinculados ao SUS - Lei n 8.080/90), afigura-se parte ilegítima para deduzir a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade dos contratos de prestação de serviço celebrados e a proibição de a municipalidade terceirizar serviços essenciais da área de enfermagem. No tocante ao exercício irregular da enfermagem por pessoas não habilitadas ou o desvio de função de técnicos, tais profissionais devem ser diretamente interpelados pela fiscalização, não havendo necessidade, portanto, da tutela jurisdicional em casos tais, na medida em que o próprio Conselho de Enfermagem detém poder de polícia e, nessas condições, compete a ele autuar os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Indexação AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO, MUNICÍPIO, CLÍNICA PARTICULAR. SERVIÇO, ÁREA, SAÚDE. INEXISTÊNCIA, LICITAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN). ATRIBUIÇÃO, AGÊNCIA, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, FISCALIZAÇÃO, CONTRATO. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO, DESVIO DE FUNÇÃO, ENFERMEIRO. INEXISTÊNCIA, INTERESSE DE AGIR. COMPETÊNCIA, CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, AUTUAÇÃO, INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, TUTELA JURISDICIONAL. Data da Decisão 22/11/2006 Data da Publicação 04/12/2006 Referência Legislativa LEG-FED LEI-5905 ANO-1973 ART-2 ART-16 INC-1 INC-2 INC-3 INC-4 INC-5 INC-6 INC-7 INC-8 INC-9 INC-10 INC-11 INC-12 INC-13 INC-14 ART-18 INC-1 INC-2 INC-3 INC-4 INC-5 PAR-1 PAR-2 LEG-FED LEI-8080 ANO-1990 LEG-FED LEI-7347 ANO-1985 ART-5 LEG-FED LEI-7498 ANO-1986 Inteiro Teor 200170020040484 (GRIFEI) Ademais, sendo a realização de procedimentos gessados atos médicos, conforme a legislação já indicada, o COREN não é parte legítima para questionar eventual usurpação da atividade, com eventual violação à exclusividade dos profissionais médicos. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual do autor pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em observação ao princípio da causalidade, posto que a municipalidade ré não apresentou impugnação aos fatos alegados na inicial. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0525323-61.2004.403.6184 (2004.61.84.525323-8) - LUIZ MAURO DE LIMA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor comum, com a consequente concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER em 9/1/2003. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 220/225), pugnou pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. Os autos foram remetidos à este Juízo, sendo ratificados todos atos praticados inclusive a decisão de deferimento da antecipação da tutela. Intimadas as partes acerca da redistribuição do feito, pleiteou o INSS que este Juízo reconhecesse a incompetente para o julgamento da demanda, sob a alegação de que o autor renunciou aos valores que excederam ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais (fls. 292/296). Posteriormente foi fixada a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal para processar e julgar o feito, sendo realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 307 e 318/322). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo, então, a análise dos períodos indicados na petição inicial. A análise do conjunto probatório produzido comprova os vínculos empregatícios reclamados. Para a comprovação do labor exercido na empresa Microlite S/A, no período de 01/01/1967 a 19/12/1968, o autor juntou holerites de pagamento (fls. 20/21), extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 22/25), depoimento das testemunhas de afirmaram ter laborado na empresa no mesmo período que o autor, tendo, ainda, juntado cópia das CTPS (fls. 318/322 e 323/328), razão pela qual deve ser reconhecido tal período. A fim de comprovar o labor dos períodos de 24/06/1971 a 24/04/1972, laborado na empresa Bar Duprat Ltda., juntou o autor declaração da empresa (fl. 76), ficha de registro (77, 80/81), sendo, ainda, reconhecido tal período pelo INSS na via administrativa (fls. 210/211), razão pela qual deve ser reconhecido tal período. Outrossim, observo às fls. 161/162, que o por ocasião do requerimento administrativo apresentou o autor sua CTPS de nº 78320, série 205, expedida em 01/08/1979, onde constava, ainda, que de forma extemporânea, como afirmado pelo INSS, os registros pleiteados. Por fim, concluo, da análise do conjunto probatório produzido, que demonstrado os vínculos reclamados se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 1/1/1967 19/12/1968 719 719 1,0 24/6/1971 24/4/1972 306 306 1,0 1/6/1972 1/10/1973 488 488 1,0 1/2/1974 5/10/1976 978 978 1,0 1/12/1976 1/7/1981 1674 1674 1,0 1/8/1981 22/2/1990 3128 3128 1,0 2/5/1990 16/12/1998 3151 3151 Tempo computado em dias até 16/12/1998 10444 10444 1,00 17/12/1998 29/8/2002 1352 1352 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1352 1352 Total de tempo em dias até o último vínculo 11796 11796 Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 3 mês(es) e 17 dia(s) Por fim, somando-se os períodos reconhecidos aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, anotados no CNIS, possui o Autor 32 anos e 3 meses e 17 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (25/08/2004), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, Julgo Procede e nte o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum os períodos de 01/01/1967 a 19/12/1968 e de 24/06/1971 a 24/04/1972 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.273.225-8), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (09/01/2003), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR LUIZ MAURO DE LIMADA DATA DE NASCIMENTO 12/05/1949 CPF/MF 679.810.978-00 NB 42/128.273.225-8 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Reconhecimento de tempo comum 01/01/1967 a 19/12/1968 e de 24/06/1971 a 24/04/1972 DIB 09/01/2003 (DER) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO GLAUCE MONTEIRO PILORZO AB nº 178.588 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001462-70.2005.403.6119 (2005.61.19.001462-2) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE**



FONTES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Fls. 147/150: Verifico que, ainda que o ofício precatório de fl. 135 não tenha sido expedido com a informação de doença grave, foi informada a data de nascimento da parte autora, para fins de constatação da preferência instituída pelo 2º do artigo 100 da CF/88 (maiores de 60 anos). Destarte, expeça-se ofício ao E. Tribunal regional Federal - 3ª Região - Setor de Precatórios, informando tratar-se de pessoa idosa, portadora de HIV e cegueira, para fins de prioridade no pagamento do precatório nº 20120000119. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004528-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004528-7) - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 77/79: Recebo o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (Renato Alessandro dos Santos), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

**0005320-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005320-0) - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 382/385: Depreque-se a intimação do Perito no endereço declinado na certidão de fl. 385. Fls. 387/388: Oficie-se, conforme requerido. Fl. 391: Ciência ao autor. Intimem-se.

**0007177-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007177-1) - JOSELA GONCALVES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.198.402-6), desde a data do requerimento administrativo - DER em 11/07/2006. Aduz que o INSS não considerou o tempo de labor junto à Prefeitura do Município de Sanharó - PE, onde exerceu a profissão de professora, no período de 01/03/1987 a 31/01/1993. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 55). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 58/65), pugnando pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os recolhimentos dos períodos pleiteados. Réplica às fls. 69/75. Oficiado à Prefeitura de Sanharó - PE (fls. 82, 122, 127 e 131), não houve resposta. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 85/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. No mérito a demanda é procedente. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. Trouxe a autora documentos que comprovam ter exercido a função de professora temporária no Município de Sanharó - PE no período de 01/03/1987 a 31/01/1993 (fls. 22/24). Observa-se dos documentos juntados, atos de nomeação e exoneração (fls. 23/24), que a autora exerceu a função de professora na qualidade de servidora da municipalidade, tendo, ainda, contabilizado tempo de serviço, conforme certidão expedida (fl. 22). Nessa condição - servidora - é inegável que a Sr. Josela integrava o quadro de servidores públicos, ostentando vínculo estatutário com a Administração. À toda evidência, admitia-se, antes da Constituição Federal de 1988, que servidores nomeados sem concurso público, integrassem o quadro permanente da Administração Pública, usufruindo do regime estatutário e com direito, inclusive, ao regime próprio de previdência dos servidores públicos. Outrossim, não há falar-se em ausência de contribuições previdenciárias da segurada para o Regime Geral de Previdência Social, por se tratar de empregada do município. E isso porque a Constituição Federal determina que, havendo períodos de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente segundo critérios estabelecidos em lei (CF, art. 201, 9º). E a lei 8.213/91 estabelece que a compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento (art. 94, 1º). Assim, eventuais questões relativas à compensação financeira entre os regimes não de ser resolvidas entre o INSS e a Prefeitura do Município de Sanharó - PE, nada dizendo respeito à segurada, e tampouco interferindo em seus direitos previdenciários. Outrossim, com relação ao tempo de labor na empresa NEC, tenho da análise da CTPS juntada pela autora (fl. 78), como comprovado que o período de trabalho exercido foi de 08/02/1983 a 20/02/1987, não identidade com o período pleiteado neste feito. A que se ressaltar, ainda, que referida CTPS nº 71670, série 445, foi objeto de análise nos autos do procedimento administrativo (fl. 118). Presentes as razões que se vem de

referir, comprovado o labor exercido de 01/03/1987 a 01/01/1993, junto ao Município de Sanharó, no Estado de Pernambuco. Assim, somando o período reconhecido nesta ação com os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme quadro resumo elaborado por ocasião da análise do requerimento administrativo subjuídice (fls. 32), possui a autora 30 anos e 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (11/07/2006), fazendo jus ao benefício na forma como pleiteado. Ante o exposto, **J u l g o P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça o período comum compreendido entre 01/03/1987 a 31/01/1993 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora (NB 42/140.198.402-6), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (11/07/2006), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: **NOME DO AUTORA JOSELA GONÇALVES DATA DE NASCIMENTO 18/06/1958 CPF/MF 079.381.868-89 NB 42/140.198.402-6 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Reconhecimento de tempo comum 01/03/1987 a 31/01/1993 DIB 11/07/2006 (DER) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA OAB nº 207.171 - SP** Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004799-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004799-2) - ALDEZIO PEREIRA DA COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALDEZIO PEREIRA DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (12/02/2004). Alega o autor que, através de sentença proferida nos autos do processo nº 2003.61.84.070392-4 (que tramitou perante Juizado Especial Federal de São Paulo), teve reconhecido o tempo de trabalho sob condições especiais, sendo computado 33 anos, 05 meses e 28 dias até 12/02/2004, data do requerimento administrativo (NB 42/133.501.721-3). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/246). Por decisão lançada à fl. 253, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado (fl. 255), o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a designação de audiência de conciliação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 257/263). Réplica às fls. 266/269. Realizada audiência de conciliação, o autor não demonstrou interesse na proposta apresentada pelo INSS (fls. 277, 279/280, 282/284 e 286). Vieram os autos conclusos. É o relato Examinados. **F u n d a m e n t o e D e c i d o**. Em que pese a regular tramitação deste feito, impende consignar a existência de Ação Ordinária, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (processo nº 0010089-87.2010.403.6119), ajuizada pelo ora demandante, em face do INSS. No referido feito (processo nº 0010089-87.2010.403.6119) - cujo objeto abrange o da presente ação - foi proferida sentença, consubstanciando-se, por consequência, questão prejudicial ao prosseguimento desta ação. Com efeito, restou decidido naqueles autos que: Ante exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça e averbe o tempo de 33 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de labor e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/145.977.933-6), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (13/03/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, ante a explanação exarada naquela ação, não mais subsiste interesse processual do autor no prosseguimento desta demanda. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **Julgo Extinta a presente ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.** Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010083-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA DA SILVA NEVES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)**

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual pretende a Caixa Econômica Federal sua reintegração na posse do bem imóvel consistente em um apartamento nº 33, bloco 03, localizado na Avenida Principal, nº 140, em Mogi das Cruzes, São Paulo. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), previsto pela Lei nº 10.188/2001, tendo sido disponibilizado a René Bento do Carmo o imóvel supra descrito, mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que arrendatário deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento, bem como que teve ciência da ocupação irregular do referido imóvel por terceiros (in casu, a ré, Maria Aparecida da Silva Neves), o que também implicaria em descumprimento das cláusulas contratuais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/28. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 32). Devidamente citada, a ré ofertou contestação, aduzindo preliminar e tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 37/48). Réplica às fls. 79/84. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 92). Alegações finais das partes (fls. 98/101 e 103/104). Vieram os autos conclusos aos 27 de julho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastar a alegação de ilegitimidade passiva, pois que, cuidando-se de ação reivindicatória, pressupõe-se figurar no pólo passivo da demanda quem não detenha justo título para ocupação do bem imóvel. Logo, a ausência de vínculo jurídico entre as partes, utilizada como fundamento à aventada preliminar, é o que, justamente, consubstancia o interesse de agir da autora e determina a permanência da ré na demanda. Assim, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. Restam críveis os fatos afirmados na inicial, vez que comprovada a compra do imóvel e noticiado o inadimplemento contratual, nos termos documentais acostados aos autos. Quanto ao inadimplemento contratual, impende frisar estar ele configurado por dois motivos distintos: (i) ausência de pagamentos das prestações mensais, referentes ao arrendamento residencial e (ii) cessão do imóvel a terceiros (in casu, a ré, Sra. Maria Aparecida da Silva Neves, vez que o contrato foi firmado, como dito, com o Sr. René Bento do Carmo). De fato, a CEF firmou com o Sr. René Bento do Carmo contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora, a autora possibilitou ao arrendatário a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 19/26, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato e desde que o imóvel fosse por ele ocupado. Ademais, cuidando-se de imóvel submetido ao regime de arrendamento residencial previsto pelo mencionado Programa, tem-se por vedada a cessão a terceiros, pois que concedido em caráter pessoal, em consonância com as disposições previstas pela própria legislação instituidora da benesse. Ocorre que o arrendatário não vem cumprindo com suas obrigações, quer pelo inadimplemento das parcelas no valor de arrendamento residencial, quer por não mais se encontrar residindo no imóvel, situações estas demonstradas tanto pela planilha de evolução dos débitos (fls. 18) como pelo resultado da notificação extrajudicial (fls. 13/16), reforçadas, ainda, pelo teor da peça de defesa ofertada (ocasião em que a ré alega não ter firmado com a CEF nenhum contrato, confirmando ser moradora do imóvel - fls. 38/39). Postas essas considerações, tem-se claramente configurado o esbulho. Corroborando o explanado, seguem ementas, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. POSSIBILIDADE. I. Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II. Comprovada a propriedade do imóvel pela CEF, o arrendamento firmado com o arrendatário e considerando-se que este não reside mais no imóvel e que terceiro ocupa referido local sem o pagamento das prestações à CEF, é de ser desocupado o imóvel por restar configurado o esbulho possessório. III. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - Segunda Região - AI nº 420125 - Relator Des. Fed. Peixoto Junior - DJE 18/04/2011) CIVIL. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. O Programa de Arrendamento Residencial exige que o arrendatário se mantenha em dia com as prestações. Configurado o inadimplemento e notificado o devedor, não solucionado o débito o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 assinala configurado o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. No caso, a inadimplência é incontestada e os réus foram devidamente notificados para que regularizassem a situação. Malgrado a ratio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, as dificuldades financeiras dos arrendatários (tese do apelo) não justificam benesse judicial, sem escora legislativa. Apelo desprovido. (TRF 2ª Região - Sexta Turma Especializada - AC nº 536535 - Relator Des. Fed. Guilherme Couto - DJE 31/01/2012) No mais, saliente-se que a possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 20ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001. Importante frisar

que a notificação extrajudicial da parte ré a colocou em mora, sem que o esbulho tenha ultrapassado o prazo de ano e dia. Por fim, deve a ré pagar à autora indenização pela ocupação indevida desde a data de sua notificação, que deverá abranger um montante em razão da ocupação irregular do imóvel, que fixo no mesmo valor da taxa de arrendamento mensal estipulada no contrato de fls. 19/25, visando evitar o enriquecimento ilícito da ré. Ademais, deverá arcar também com todos os encargos vencidos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando a reintegração da autora no imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização em razão da ocupação do imóvel, que fixo no mesmo valor da taxa de arrendamento mensal estipulada no contrato de fls. 19/25, acrescido tal valor de todos os encargos vencidos, a serem apurados em liquidação de sentença. Diante da procedência da ação, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata desocupação do imóvel em questão. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010089-87.2010.403.6119 - ALDEZIO PEREIRA DA COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALDEZIO PEREIRA DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS alternativamente em 12/02/2004 (NB 42/133.501.721-3) ou 13/03/2009 (42/145.977.933-6), sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI e o pagamento dos valores atrasados. Alegou que, obteve, através de sentença proferida nos autos da ação nº 2003.61.84.070392-4 (fls. 121), que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Região, o reconhecimento do tempo de trabalho sob condições especiais e a declaração do computo do tempo de 31 anos e 30 dias até 16/12/1998 (EC/20), e 33 anos, 05 meses e 28 dias até 27/12/2001, data do requerimento administrativo NB 42. 122.777.863-2 (fls. 124/125). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/308). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo remetido a este Juízo ao argumento de litispendência e/ou contingência com os autos de nº 0004799-28.2009.403.6119 (fls. 313/314). Por decisão lançada às fls. 318, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestou-se o autor argüindo que os feitos comportam pedidos distintos, uma vez que tratam de períodos diversos, ou seja, neste se requer o reconhecimento à concessão do benefício até 16/12/1998 e naquele até 12/02/2004 (fls. 319/320). Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após o oferecimento da contestação (fl. 323). Devidamente citado (fl. 325), o INSS apresentou contestação (fls. 326/330), alegando preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 335/337. Vieram os autos conclusos. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Acolho o entendimento apresentado às fls. 313/314, tenho que os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo compreende a que foi veiculada pelo processo de nº 0004799-28.2009.403.6119. Com efeito, o pedido aqui deduzido é conexo ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Nesses termos, necessária a reunião dos feitos, a fim de sejam decididas simultaneamente. - Da preliminar de prescrição. Cumpre ressaltar que a alegação de prescrição somente poderá ser analisada ao final, com julgamento da lide, dado que, buscando-se nesta demanda o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo - e no caso dos autos o pedido foi feito de forma alternativa - (DER em 12/02/2004 ou DER em 13/03/2009), não há como dizer, num primeiro momento, se decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (25/10/2010). - Do mérito. Tratar-se de questão que independe da produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço parcialmente a procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, alternativamente, desde a data do requerimento administrativo (DER 12/02/2004 ou 13/03/2009), com o pagamento dos valores atrasados. Demais disso, requer a parte autora que não incida o fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício. Outrossim, como o autor faz pedido alternativo com relação a DER, passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. - Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. Para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado homem teria de comprovar no mínimo 30 anos de tempo de serviço, o que lhe daria direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, aos 35 anos de serviço. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do

homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência. Os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria, proporcional ou integral, há a sujeição às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. No caso dos autos, verifico que o autor, nascido em 28/03/1955, preencheu o segundo requisito exigido pela EC 20/98, qual seja, a idade mínima de 53 anos de idade somente por ocasião do requerimento administrativo (NB 42/145.977.933-6 com DER em 13/03/2009). Logo, preenchido os requisitos exigidos pela EC 20/98 para aposentadoria proporcional, qual seja, a tempo mínimo de contribuição e idade mínima, tem o autor direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo (NB 42/145.977.933-6) em 13/03/2009, ocasião em que já havia alcançado o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SENT						
- CNIS 1,4		20/8/1974	31/12/1984	3787	53012		
1,0		1/1/1985	3/6/1985	154	1543		
9/12/1985		14/1/1986	37	374			
1,4		16/6/1986	5/7/1989	1116	15625		
1,4		14/8/1989	3/4/1990	233	3266		
1,4		2/7/1990	28/5/1992	697	9757		
1,4		1/9/1994	5/3/1997	917	12838		
1,0		6/3/1997	16/12/1998	651	6519		
1,0	PLANILHA	1/9/1971	27/3/1974	939	93910		
1,0	PLANILHA	4/6/1974	19/8/1974	77	7711		
1,0	PLANILHA	4/4/1990	14/5/1990	41	41	0	0
0				0	0	0	0
0				0	0	0	0
0				0	0	0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998				8649	11349		
1,0		17/12/1998	14/5/2001	880	880	0	0
0				0	0	0	0
0				0	0	0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998				880	880		
Total de tempo em dias até o último vínculo				9529	12229		
Total de tempo em anos, meses e dias				33	ano(s),	5	mês(es) e 24
							dia(s)

Por fim, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, anotados na CTPSs e no CNIS, possui o Autor 33 anos e 5 meses e 24 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (13/03/2009), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Da prescrição quinquenal Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 13/03/2009), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (25/10/2010).- Do pedido de não aplicação do fator previdenciário Não deve prosperar o pedido da parte autora com relação a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da sua RMI, tenho que a Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei.n 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [ ] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Ante exposto, J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça e averbe o tempo de 33 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de labor e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/145.977.933-6) , bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (13/03/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu, sucumbente no feito em maior extensão, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR ALDEZIO PEREIRA DA COSTA CPF/MF 987.188.518-00 NB 42/145.977.933-6 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DIB 13/03/2009 (DER) DIP Desta decisão RMI A ser calculada NOME DO ADVOGADO LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA OAB nº 130.404 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010880-56.2010.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de procedimento de alvará judicial ajuizado por JOSE PEDRO DA SILVA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o bloqueio do benefício de aposentadoria por invalidez emitido em seu nome, ao argumento de que terceira pessoa estaria recebendo aludido benefício em seu lugar. Afirma que, ao buscar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), teve ciência de que lhe havia sido concedida aposentadoria por invalidez (NB 535.203.347-0 - DIB 04/03/2005). Sustenta que teve seus documentos furtados, razão pela qual aduz a possibilidade de concessão fraudulenta do benefício. Pugna, ao final, pela percepção dos valores vencidos desde a concessão da aposentadoria. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05 ss.). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 23 foi determinada a adequação do feito ao rito ordinário, ante a natureza da demanda, providenciada à fls. 28/31, oportunidade em que o autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, para receber o benefício a que tem direito e conseqüentemente seja bloqueada a liberação de valores na conta de benefício concedida a outrem, até que se averigüe todo o ocorrido (fls. 30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 32). Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo, em síntese, ter constatado que o benefício de aposentadoria por invalidez em questão foi concedido no bojo de ação judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco (processo nº 2008.63.06.011313-7), ocasião em que, diante da constatação, pelos exames periciais, de que o autor era incapaz para os atos da vida civil, foi providenciada a sua interdição, sendo nomeada como curadora sua esposa, Sra. Nilza Moura da Rocha Silva. Afirma, ainda, que, pelo cotejo dos documentos apresentados em ambos os processos, entende pela incorrência de homonímia (identidade do nome, nome da mãe, ausência de pai, data e local de nascimento, número de inscrição no CPF), sendo o único dado divergente o número do RG. Pleiteia, ao final, pela preliminar manifestação da parte autora, no que tange à sua interdição (fls. 36/38). Juntou documentos (fls. 39/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. A natureza da controvérsia instaurada nestes autos torna imperioso o reconhecimento de estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória almejada. De fato, o caso concreto reveste-se de singularidade, na medida em que o autor aduz existir terceira pessoa que estaria, em seu nome, percebendo benefício de aposentadoria por invalidez concedido no bojo de ação judicial. Nestes termos, e diante do quanto aduzido pela autarquia-ré em sede de contestação (no sentido de que houve interdição do autor), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a contestação e, sendo o caso, regularizar sua representação processual. Com a resposta, ou o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0013381-46.2011.403.6119 - SIMAO MONTEIRO NETO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 179/181. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o seu teor, buscando caráter infringente no julgado. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 179/181, devendo o recurso interposto ser recibo somente no seu efeito devolutivo. Outrossim, ante a parcial procedente da sentença proferida e visando a celeridade processual deu-se por primeiro a intimação do réu INSS. Por conseguinte, para o autor o prazo iniciou-se da intimação do despacho de fl. 189, não havendo que se falar em prejuízo para a parte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006586-58.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007091-**

59.2004.403.6119 (2004.61.19.007091-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO GOMES FERNANDES, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi intimado o embargado para resposta, com manifestação às fls. 19. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 21/33. Cientificadas as partes, o INSS manifesta sua concordância (fls. 35); o embargado aduz pela incorreção dos cálculos quanto aos honorários advocatícios (fls. 36). Retornaram os autos à Contadoria, com novo parecer às fls. 40/42. Instadas novamente as partes, o INSS apresenta concordância (fls. 46); o embargado ficou-se inerte (fls. 47). Vieram os autos conclusos aos 20 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 56.185,54 (cincoenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em maio/2010, conforme planilha de cálculos de fls. 41, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 56.185,54 (cincoenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para maio/2010, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001039-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-90.2000.403.6119 (2000.61.19.005934-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS)**

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GRANITOS BRASILEIROS S/A, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi intimado o embargado para resposta, com manifestação às fls. 43/54. Réplica às fls. 56/63. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, com parecer conclusivo às fls. 78/79. Cientificadas as partes, a União manifesta sua concordância (fls. 81); o embargado oferece impugnação (fls. 84/86). Vieram os autos conclusos aos 20 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 65.951,80 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), apurado em junho/2012, conforme planilha de cálculos de fls. 79, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 65.951,80 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), atualizados para junho/2012, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0004481-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004481-4) - JOSELITA NEVES SILVA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELITA NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sanada as providências, diante do montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 8395**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003843-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003843-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X IVAMIR PIZZANI DE CASTRO(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)**

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de IVAMIR PIZZANI DE CASTRO (APF IVAMIR), pela alegada prática de oito diferentes atos de improbidade administrativa, requerendo, em suma, o afastamento cautelar do réu de seu cargo e, ao final, a sua condenação à perda do cargo público, à perda dos valores ilicitamente acrescidos a seu patrimônio com os atos de improbidade praticados, ao ressarcimento integral do dano causado, à suspensão de seus direitos políticos e à pena de multa. O Ministério Público Federal, ora autor, imputa ao réu a prática das seguintes condutas, que consubstanciarão atos de improbidade administrativa: 1) primeiro ato de improbidade (fls. 08 ss.)- no período de 03 a 14 de maio de 2005, em associação com terceiros, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documento público falso (passaporte em nome de Javier Raul Flores Ignacio), bem como teria promovido o embarque fraudulento do passageiro, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, aos 14/05/2005;- ainda, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documento particular ideologicamente falso (bilhete de passagem aérea emitida pela Copa Airlines em nome de Javier Raul Flores Ignácio), quando do embarque do passageiro, aos 14/05/2005;- por fim, o réu teria aceitado promessas de vantagens indevidas (valores em dinheiro) a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que teria ocorrido, pela anuência do réu, voluntária e consciente, à passagem pelo guichê de fiscalização da Polícia Federal e embarque do passageiro Javier Raul Flores Ignácio, com passaporte falso. Tais condutas foram objeto de denúncia na esfera penal, ensejando a Ação Penal 2005.61.19.006492-3, da 4ª Vara Federal de Guarulhos. 2) segundo ato de improbidade (fls. 14 ss.)- no período de 29 de junho a 01 de julho de 2005, em associação com terceiros, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documentos públicos falsos (passaportes em nome de Maria Salome Lezameta Malvaceda e Maria Angeles Juanhuix Soles) no check-in do embarque internacional pelas companhias aéreas Varig e Tam, aos 30/06/2005;- ainda, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documento particular ideologicamente falso (bilhetes de passagem aérea emitidos pela TAM e Varig em nome de Maria Salome Lezameta Malvaceda e Maria Angeles Juanhuix Soles), quando do embarque dos passageiros, aos 30/06/2005;- por fim, o réu teria aceitado promessas de vantagens indevidas (valores em dinheiro) a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que teria ocorrido, pela anuência do réu, voluntária e consciente, à passagem pelo guichê de fiscalização da Polícia Federal e embarque das passageiras Maria Salome Lezameta Malvaceda e Maria Angeles Juanhuix Soles, com passaportes falsos. Tais condutas foram objeto de denúncia na esfera penal, ensejando a Ação Penal 2005.61.19.006624-5, da 4ª Vara Federal de Guarulhos. 3) terceiro ato de improbidade (fls. 21 ss.)- no período de 16 a 22 de agosto de 2005, em associação com terceiros, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documento público falso (passaporte venezuelano falso em nome de Marco Arias) bem como teria promovido o embarque fraudulento do passageiro, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, aos 17/08/2005;- ainda, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documento particular ideologicamente falso (bilhete de passagem aérea emitido pela KLM em nome de Marco Arias), quando do embarque do passageiro, aos 17/08/2005.- também, o réu teria aceitado promessas de vantagens indevidas (valores

em dinheiro) a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que teria ocorrido, pela anuência do réu, voluntária e consciente, à passagem pelo guichê de fiscalização da Polícia Federal e embarque e emigração do passageiro Marco Arias, com passaporte venezuelano falso.- por fim, o réu teria auxiliado Marco Arias a se subtrair à ação de autoridade pública pelo crime de uso de passaporte e bilhete aéreo falsos, quando de seu retorno, ao Brasil, deportado da Holanda, em 19 de agosto de 2005. Tais condutas foram objeto de denúncia na esfera penal, ensejando a Ação Penal 2005.61.19.006496-0, da 4ª Vara Federal de Guarulhos.4) quarto ato de improbidade (fls. 32 ss.)- nos dias 1º e 2 de setembro de 2005, em associação com terceiros, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documento público falso (passaporte espanhol falso em nome de Juan Carlos Rodrigues) pelo cubano Jorge Peate Marcos;- ainda, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documento particular materialmente falso (passagem aérea da Varig em nome de Juan Carlos Rodriguez Pousa) pelo cubano Jorge Peate Marcos;- também, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documento particular ideologicamente falso (passagem aérea da Air Continental em nome de Juan Carlos Rodriguez Pousa) pelo cubano Jorge Peate Marcos;- por fim, o réu teria aceitado promessas de vantagens indevidas (valores em dinheiro) a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que teria ocorrido, por ter o réu permitido o uso e deixado de acusar a falsidade do passaporte e bilhete aéreo exibidos pelo cubano Jorge Peate Marcos quando de seu check-in e embarque internacional, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Tais condutas foram objeto de denúncia na esfera penal, ensejando a Ação Penal 2005.61.19.005990-3, da 4ª Vara Federal de Guarulhos.5) quinto ato de improbidade (fls. 44 ss.)- no dia 02 de junho de 2005, em associação com terceiros, o réu teria promovido outro embarque irregular de passageiro não identificado, ou ao menos, segundo se alega, dispensado tratamento privilegiado ao passageiro em questão, o que revelaria infração ao dever de impessoalidade no exercício da função.6) sexto ato de improbidade (fls. 46 ss.)- no dia 22 de junho de 2005, em associação com terceiros, o réu teria promovido outro embarque irregular de passageiro não identificado, ou ao menos, segundo se alega, dispensado tratamento privilegiado ao passageiro em questão, o que revelaria infração ao dever de impessoalidade no exercício da função.7) sétimo ato de improbidade (fls. 48 ss.)- no dia 09 de setembro de 2005, em associação com terceiros, teria auxiliado estrangeiros com passaportes brasileiros falsos a subtraírem-se à ação da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, após comunicação da companhia aérea Copa Airlines.8) oitavo ato de improbidade (fls. 49 ss.)- no período de 18 a 29 de julho de 2005, em associação com terceiros, o réu teria planejado o embarque internacional irregular de Presencia Yaulis Quispe e Olímpia Toscano Yaulis), bem como falsificado e propiciado o uso de passaportes chilenos e bilhetes aéreos falsos da companhia Air France;- ainda, o réu teria aceitado promessas de vantagens indevidas (valores em dinheiro) a fim de omitir atos de ofício, o que teria ocorrido, por ter o réu deixado de acusar a falsidade dos passaportes chilenos apresentados;- por fim, o réu teria conspirado para retirar as passageiras da Sala de Deportação, quando de seu retorno, ao Brasil, deportadas da França, 22 de julho de 2005. Segundo a petição inicial, as condutas imputadas ao réu feririam o dever funcional de probidade administrativa, configurando os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) e merecendo, conforme postula o Parquet Federal, as sanções previstas no art. 12, incisos I e III da referida lei. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 101/2851). À fl. 2855, foi (i) postergada a análise do pedido de medida cautelar para após o oferecimento da contestação, (ii) determinada a intimação da União para integração da lide e (iii) decretado o sigilo dos autos. À fl. 2865 foi determinada a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, 7 da Lei 8.429/92. Às fls. 2874/2903, o requerido apresentou manifestação por escrito sobre os termos da petição inicial e juntou documentos. Às fls. 2972/2978 foi proferida decisão de recebimento da petição inicial, bem como foi determinada a citação do réu e o seu afastamento cautelar da função pública, sem prejuízo de vencimentos. À fl. 3002, a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente do autor. À fl. 3019, consta certidão de juntada (12/02/2007) da Carta Precatória expedida para citação do réu, devidamente cumprida (citação do réu à fl. 3027). À fl. 3051, certidão do decurso de prazo para oferecimento de contestação pelo réu. À fl. 3072, decisão afastando a incidência dos efeitos da revelia e determinando especificação de provas. Às fls. 3079/3083, o réu apresentou petição requerendo a devolução do prazo para apresentação de contestação, alegando que os autos não estiveram à disposição da defesa. À fl. 3090, o Ministério Público Federal afirmou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 3092/3160, o réu apresentou sua contestação, alegando cerceamento de defesa (em virtude da ausência de transcrição integral das interceptações telefônicas e da dificuldade de acesso aos autos pela defesa) e requerendo a devolução do prazo para a apresentação de contestação. Às fls. 3215/3288, o réu reiterou seu pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa e opôs-se ao julgamento antecipado da lide, formulando requerimento de provas. À fl. 3306, a União Federal afirmou não ter provas a produzir e, à fl. 3318, requereu a procedência do pedido. Às fls. 3341/3365, nova petição do réu especificando provas. Requereu o réu a produção das seguintes provas: 1) juntada da integralidade das Ações Penais e suas respectivas provas; 2) requer suspensão do prazo para oitiva das interceptações telefônicas pela defesa; 3) extratos telefônicos das chamadas durante a interceptação telefônica; 4) indicar se houve monitoramento do aparelho ou linha telefônica e se positivo, o período em que se iniciou e encerrou e se havia autorização judicial; 5) esclarecimento das empresas telefônicas quanto ao monitoramento sem autorização judicial; 6) esclarecimento quanto ao fornecimento de senhas das companhias telefônicas aos APFs ou agentes de

investigação estatais, quais informações essas senhas acessariam, quais senhas foram utilizadas, quando foram e por quem;7) indicar qual o programa utilizado para as interceptações, depósito judicial da cópia do programa e perícia do mesmo;8) indicar o equipamento utilizado nas interceptações e suas condições e perícia do mesmo;9) cópias dos ofícios judiciais que autorizaram as interceptações e indicar os períodos das mesmas; perícia da cópia das gravações;10) não pede provas11) não pede provas12) nome e ficha funcional dos agentes de investigação do Estado e anotações, processos administrativos ou judiciais a que respondem;13) indicar o gastos com a operação Canaã, quanto cada participante recebeu e qual a função exercida;14) indicar se houve técnica interpretativa nas audições de cada diálogo e, se positivo, quais foram;15) informar quais os servidores responsáveis pela seleção dos áudios a serem resumidos; indicar o critério objetivo de interpretação;16) informar os responsáveis pela interpretação, por resumir os diálogos e pela degravação do áudio;17) informar os responsáveis pela interpretação dos diálogos e os apelidos e gírias utilizadas pelos investigados;18) informar se houve prestação de compromisso do perito e do intérprete;19) oitiva dos agentes do Estado;20) oficiar os delegados responsáveis por requerer o monitoramento telefônico ao Poder Judiciário para que informem se respondem pela veracidade das informações encaminhadas;21) requer degravação integral e perícia de voz de todos os diálogos pertinentes à presente Ação e após, reinício da instrução processual;22) indicar se houve interceptação em sistemas de informática e telemática, quando, qual o fluxo interceptado, e se positivo, desentranhar toda a prova oriunda deste;23) não pede provas;24) apresentação de todas as mídias e degravação integral de todos os diálogos interessantes à presente Ação;25) perícia de voz na escuta de fl. 49;26) escala de plantão dos funcionários da Polícia Federal, lotados nos terminais I e II;27) número completo do telefone atribuído na inicial à fl. 800;28) pesquisa no sistema SINTI em relação à Jaqueline de Los Rigos Delgado;29) perícia do passaporte de Jaqueline de Los Rigos Delgado;30) perícia da impressão feita pelo carimbo de entrada no Brasil inserido na tarjeta de Javier Flores à fl. 209;31) acesso via Internet às movimentações processuais pelo réu e seu patrono;32) verificação das contas bancárias e/ou aplicações do réu através do BACENJUD e perícia das mesmas;33)cópias dos livros de ocorrência dos terminais I e II do Aeroporto de Guarulhos, do período de 2004 e 2005;34) perícia contábil nas declarações de imposto de renda acostadas pelo réu;35) cópias das avaliações anuais do réu entre 1996 a 2006;36) não pede provas;37) oitiva de testemunhas;38) requer ao MPF todas a portarias de designação dos Procuradores da República atuantes no feito;39) indicação do Procurador ou servidor responsável pela distribuição do processo.Às fls. 3368/3369, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca das provas requeridas pela defesa.À fl. 3370, foi deferido o pedido da defesa de acesso ao DVD que contém a Operação Canaã II e determinado ao réu que justificasse a pertinência das demais provas requeridas.À fl. 3374, manifestação do réu esclarecendo a justificativa das provas. Vieram-me os autos conclusos para decisão acerca das provas requeridas pelo réu.É o relato do processado até aqui.DECIDO.- Das alegações de cerceamento de defesa -Inicialmente, cumpre afastar, por necessário, a alegação do réu de cerceamento de defesa, sob o argumento da dificuldade de acesso aos autos. E isso porque, como se verifica dos autos, durante todo o prazo legal para oferecimento de resposta o processo esteve à disposição da parte, não se realizando qualquer diligência externa às dependências desta Vara.Nada obstante, já afastados os efeitos da revelia pela decisão de fl. 3072, não é o caso de se determinar o desentranhamento da peça defensiva, até mesmo pela magnitude das penas previstas para os atos de improbidade administrativa, que reclama seja prestigiado, em sua plenitude, o direito de defesa do réu.No que toca à alegação de cerceamento de defesa em virtude da ausência de transcrição integral das interceptações telefônicas em que se baseia a acusação, será ela apreciada conjuntamente com o pedido de produção de provas, a seguir.- Dos pedidos de prova da defesa -Tendo em conta o extenso rol de provas requeridas pela defesa do réu, impõe-se seja feita sua análise em tópicos apartados. Entretanto, cumpre anotar que os fatos aqui debatidos já foram objeto de apuração em quatro ações penais (Autos nº 2005.61.19.006492-3, 2005.61.19.006624-5, 2005.61.19.006496-0 e 2005.61.19.005990-3, todas com curso perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), em que funcionaram como procuradores do réu os mesmos advogados aqui constituídos.Presente este contexto, merece ser transcrito - por sua inteira pertinência - excerto da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 113.548/DF, de relatoria do eminente Min. CELSO DE MELLO:Devo observar, no entanto, que, em consulta aos registros processuais que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mantém em sua página oficial na Internet, constatei que o ora paciente, réu nos autos da Ação Penal nº 0009272-09.2012.401.3500, em tramitação na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (Goiânia), atuando por intermédio dos mesmos ilustres Advogados ora impetrantes desta ação de habeas corpus, já havia oferecido, em meados de abril de 2012, defesa preliminar em referido procedimento penal, certamente fazendo-o autorizado pela dilação permitida pelo art. 396-A do CPP, com apoio nos elementos probatórios a que teve acesso e cujo conteúdo coincide, em grande parte, com a pretensão veiculada nesta impetração e nas demais manifestações formuladas, perante esta Suprema Corte, pelos ora impetrantes.Vale dizer: o ora paciente teve assegurada, no âmbito do mencionado procedimento penal, a possibilidade de consultar os elementos probatórios já formalmente documentados nos respectivos autos, o que descaracterizaria quanto a tais dados e informações, o alegado desconhecimento dos dados informativos (destaques nossos).Muito embora se trate de esferas distintas - a cível e a criminal - é indisputável que o ora réu teve, na condição mesma de réu nos processos penais precedentes, inteiro acesso a todos os elementos de prova produzidos no âmbito penal. Poderia o réu, assim, se efetivamente o quisesse, trazer aos autos os elementos de prova a que já teve acesso nas ações

penais já referidas. De fato, entendendo o Ministério Público Federal, autor da presente ação, já haver acervo probatório suficiente para o acolhimento de seu pedido condenatório - tanto que postula o julgamento antecipado do feito (fl. 3090) - é ônus da defesa trazer aos autos os elementos de convicção (traduzidos em provas documentadas a que teve integral acesso em ações penais anteriores) que acredite possam desconstituir a pretensão acusatória do Parquet Federal. Assentados estes breves esclarecimentos, passo a examinar os pedidos de prova deduzidos pela defesa do réu. A) Pedidos 1 e 2 de fls. 3341/3365 INDEFIRO. Como já assinalado, o ora réu - representado pelos mesmos patronos - teve inteiro acesso a todos os elementos de prova produzidos no âmbito penal. Pôde, inclusive, dedicar-se à oitiva dos áudios das interceptações telefônicas em tela. Absolutamente desnecessária, destarte, a juntada aos autos da integralidade das ações penais precedentes e a concessão de prazo para oitiva dos áudios de interceptações telefônicas. Como desnecessária, inconveniente e até mesmo inexequível se afigura a degravação integral de todos os áudios interceptados na fase investigatória, bastando - na linha de entendimento jurisprudencial consolidado (STJ, HC 88863, Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIA, 16/09/2008) - que se tragam aos autos reproduções dos trechos imprescindíveis para compreensão dos fatos. Nada obstante, já tendo sido proferida sentença nas quatro ações penais precedentes, é de todo conveniente que se traga aos autos cópias das respectivas decisões, o que será determinado ao final. B) Pedidos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 38 e 39 INDEFIRO. As provas requeridas nestes itens se revelam absolutamente impertinentes, visto que não se revestem de qualquer liame com os fatos que substanciam a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal na petição inicial. Cumpre assinalar, neste ponto, por relevante, que a questão controvertida nestes autos diz com a efetiva prática, ou não, dos oito atos de improbidade administrativa imputadas ao réu pelo Parquet Federal. Mesmo instado a justificar a pertinência dos pedidos de prova formulados (fl. 3370), preferiu o réu reportar-se à sua manifestação anterior (fl. 3374), que nada esclarece sobre o que efetivamente se pretendia provar nos autos com pedidos os mais variados e absolutamente despregados da realidade prática subjacente aos afirmados atos de improbidade (como, e.g., o pedido 13, para indicação dos gastos com a operação Canaã, quanto cada participante recebeu e qual a função exercida). Impõe-se rememorar - dada a amplitude e variedade dos pedidos de prova formulados pela defesa do réu - que o que está em julgamento neste processo é a afirmada prática de atos de improbidade administrativa pelo réu, e não, à toda evidência, o modus operandi da operação policial que resultou em mais de 80 ações penais (quatro delas ajuizadas em desfavor do réu). É inegável que a higidez jurídico-constitucional de qualquer investigação é pressuposto de validade da sequaz persecutio in judicio. Nada obstante, não basta, para desqualificar as provas obtidas em dada investigação, que se questione, sic et simpliciter, o iter investigatório. É preciso, mais, que se aponte concretamente em que consistiriam eventuais fragilidades da investigação e, a partir da aí, buscar demonstrar - através de pedidos de prova devidamente fundamentados - a veracidade das alegações. Não tendo o réu se desincumbido do ônus de demonstrar a relevância e pertinência das provas requeridas, é de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. C) Pedido 31 NADA A PROVER. A mera consulta à página eletrônica da Justiça Federal na Internet revela que todas as movimentações processuais da presente ação de improbidade administrativa - desde a distribuição, em 08/06/2006 - estão ali registradas. De resto, não constitui demasia lembrar que mesmo as informações ali lançadas são de caráter meramente informativo, cabendo ao patrono do réu zelar pelo acompanhamento diligente do processo em Secretaria e mediante as publicações oficiais no Diário da Justiça. D) Pedidos 32, 34 e 35 INDEFIRO. As declarações de imposto de renda, bem como os extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras são documentos ao alcance do próprio réu, podendo ele, se o caso, requerer sua juntada aos autos, mediante prévia justificativa da pertinência e relevância de sua análise no conjunto probatório. O mesmo se diga em relação às avaliações anuais do réu entre 1996 e 2006, que, além de também poderem ser obtidas pelo próprio interessado (mediante exercício do direito de petição à repartição competente, para defesa de direito próprio), nada provam sobre os fatos em julgamento, referentes aos atos de improbidade administrativa apontados na inicial, e não ao comportamento funcional prévio do réu. Vale dizer, um histórico profissional impecável não é atestado de que o seu detentor não praticou um determinado ato de improbidade; assim como um histórico funcional inconsistente não seria, por si só, prova de que se praticou um dado ilícito. E) Pedido 37 DEFIRO, mediante específica e detalhada justificativa, quando do arrolamento das testemunhas, dos fatos que serão objeto de prova pelo depoente. F) Itens 10, 11, 23 e 36: não veiculam pedidos. - Conclusão - Presentes as razões que se vem de expor: a) Juntem-se aos autos cópias das sentenças proferidas pelo MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006492-3, 2005.61.19.006624-5, 2005.61.19.006496-0 e 2005.61.19.005990-3; b) Nos termos do já deferido à fl. 3370, INTIME-SE o Ministério Público Federal para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da mídia referente à Operação Canaã II; c) Com a juntada aos autos da mídia acima referida, INTIME-SE o réu para ciência, facultada a extração de cópia; d) A partir de sua intimação para a ciência referida no item c supra, concedo ao réu o prazo de 15 dias para que junte aos autos os documentos que entender relevantes para sua defesa, justificando sua pertinência e a que fim probatório se destinam, à vista dos oito atos de improbidade administrativa acima indicados; e) No mesmo prazo de 15 dias, deverá o réu indicar as testemunhas que pretende ouvir, especificando, detalhadamente, os fatos que serão objeto de prova por cada depoente, à vista dos oito atos de improbidade administrativa acima indicados. Cumpra-se. Int.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1746**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000556-22.2001.403.6119 (2001.61.19.000556-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X IRACEMA MANZOLLI PEREIRA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em face da remissão dos débitos, consoante fls. 28/29. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006198-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODRIGUES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVI(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)**

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade com pedido de tutela antecipada oposto pelo executado RODRIGUES COMÉRCIO E EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal, bem como tutela antecipada para que não ocorra inscrição no Cadin e penhora de bens. Alega o excipiente RODRIGUES COMÉRCIO E EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA (fls. 17/26), em síntese, que a aplicação da taxa Selic é inconstitucional, aumentando de forma excessiva os tributos devidos. Em face do pedido de tutela antecipada, os autos vieram conclusos antes da manifestação da parte contrária. Por fim, o oficial de justiça procedeu apenas à citação do executado, não havendo penhora nos autos (fls. 30/32). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da

própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, não consigo vislumbrar, sem a oitiva do exequente, o *fumus boni juris*, e considerando que apenas houve a juntada do mandado de citação cumprido (fls. 30/32), e não há expedição do mandado de penhora. A execução fiscal foi ajuizada pela exequente em 04/06/2009 (fl. 02) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/12/2008 (fls. 03 e 08), assim o longo tempo transcorrido demonstra a ausência do *periculum in mora* necessário à antecipação de tutela. A excipiente discute a aplicação da taxa Selic (fls. 17/26), contudo, eventual procedência do pedido de exceção de pré-executividade demanda a formação do contraditório, revelando-se imprescindível à oitiva da parte contrária, já que a executada requer a extinção do presente feito, e não ser incluída no Cadim, e, como a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, não há sentido algum na concessão ou não de tutela antecipada. Uma vez havendo resposta do exequente, automaticamente a exceção será decidida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a União Federal em 30 (trinta) dias sobre a exceção de pré-executividade (fl. 17/26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3773**

**MONITORIA**  
**0007074-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**  
**X MARCELO JORGE SABINO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009934-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TEODOSIO DA SILVA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PAULO TEODOSIO DA SILVA Cite-se o réu PAULO TEODOSIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 16.727.206-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 061.426.748-05, residente na Rua Sargento da Aeronáutica Benedito Fumeni, nº 361, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07181-080, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 20.939,37 (vinte mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) atualizado até 10/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023736-04.2000.403.6119 (2000.61.19.023736-4)** - JOSE ANTONIO PINTO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ante a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 166/170, indicando-a como única dependente habilitada à pensão por morte, bem como, considerando a manifestação apresentada pelo INSS à fl. 173 entendo ter sido preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da relação processual, devendo constar como habilitada tão-somente a interessada MARIA DE LOURDES LOPES PINTO em substituição a José Antônio Pinto. Após, INTIME-SE o INSS para dar cumprimento à decisão de fl. 162. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025716-83.2000.403.6119 (2000.61.19.025716-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024684-43.2000.403.6119 (2000.61.19.024684-5)) MARCO ANTONIO MELLO(SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 291/292: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003871-82.2006.403.6119 (2006.61.19.003871-0)** - ROMILDO MORAES DE SOUZA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 183/190. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0004247-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004247-0)** - SONIA REGINA MARTINS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 122: Assiste razão à parte autora, pelo que defiro a devolução integral do prazo para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 111/115. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0000191-21.2008.403.6119 (2008.61.19.000191-4) - ELISA DIAS SHINZATO SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0005081-03.2008.403.6119 (2008.61.19.005081-0) - JOSE EVANGELINA DE SOUZA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 143/163: manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, abra-se vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 170/171 e 173/175. Fls. 164/169: intime-se o INSS para manifestação. Após, cumpram-se os demais itens do despacho de fl. 141. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008841-57.2008.403.6119 (2008.61.19.008841-2) - LUCAS RIBEIRO DA ROCHA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 130/158: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais parágrafos do despacho de fl. 123. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010002-05.2008.403.6119 (2008.61.19.010002-3) - ROSI APARECIDA DA ROCHA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Fls. 298/302: por ser a Autora portadora de DOENÇA GRAVE e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno do autos, publique-se e cumpra-se.

**0009981-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009981-5) - LUIS EDUARDO BLANCHE (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os pontos controvertidos que merecem esclarecimentos pela perita, Dra. Poliana de Souza Brito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0001318-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001318-2) - ARNALDO SOUZA CARDOSO (SP248998 - ADRIANA**



ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, termo de acordo original ou cópia autenticada ou extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, comprovando os depósitos efetuados. Após a juntada dos referidos documentos, manifeste-se o autor e tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0004102-70.2010.403.6119** - MARIA JOSE SOBRAL(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005882-45.2010.403.6119** - FERNANDO ALVES BRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0010433-68.2010.403.6119** - ANTONIO JOSE CAVALCANTI(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 AUTOR: ANTONIO JOSÉ CAVALCANTI RÉUS: UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NAS FORMAS DA LEI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação dos referidos documentos, cite-se os requeridos, servindo o presente como MANDADO DE CITAÇÃO. Publique-se. Cumpra-se.

**0010611-17.2010.403.6119** - CLAUDIA REGIANI PASQUARELLI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 134/136, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002096-56.2011.403.6119** - VASTI DE SOUZA SANTOS X NILZA DA SILVA X LEANDRO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X NILZA DA SILVA X MAICON DE ASSIS DOS SANTOS - INCAPAZ X VASTI DE SOUZA SANTOS X DEIVID DE ASSIS DOS SANTOS X CLAUDINEI ROCHA DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011481-28.2011.403.6119** - CARLOS EDUARDO BEZERRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 63/64, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fl. 63: quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá o Senhor Perito aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o

valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais havendo a deliberar, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011646-75.2011.403.6119** - VICENTE BEZERRA CAMPOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 60/72, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

**0012309-24.2011.403.6119** - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 66/67 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000514-84.2012.403.6119** - MILTON COSTA MACEDO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001663-18.2012.403.6119** - SANDRA ELISABETH DE MELO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002801-20.2012.403.6119** - IDALECIO VENANCIO DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do estudo socioeconômico de fls. 104/117, bem como do laudo pericial médico de fls. 119/12399/105, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais em favor de cada uma das peritas o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002863-60.2012.403.6119** - SILVANA APARECIDA DE MELO LIRA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003332-09.2012.403.6119** - EURIDICE RODRIGUES DURVAL(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003391-94.2012.403.6119** - FELIPE GUSTAVO MORENO - INCAPAZ X SANDRA FELICIA DA SILVA X CAMILA MORENO SANTOS - INCAPAZ X IRIDIANE DE SOUZA ALVES(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. .pa 1,10 Abra-se vista à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 48/50, 81/95 e 96/97. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 102/103: manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004106-39.2012.403.6119** - LINDALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 63/68 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004433-81.2012.403.6119** - TANIA MARIA ANDRADE GUIMARAES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0005527-64.2012.403.6119** - EDILENE DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 994/999, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

**0006275-96.2012.403.6119** - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006331-32.2012.403.6119** - RAIMUNDO COSTA MACEDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006711-55.2012.403.6119** - RONALDO RODRIGUES DA ROCHA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 47/52, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006754-89.2012.403.6119** - NAIR DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006766-06.2012.403.6119** - ANTONIO ALVES NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 14/23, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

**0007335-07.2012.403.6119** - GRACINDA CREPALDI(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

**0008784-97.2012.403.6119** - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial, bem como comprovante de endereço atualizado. Após o cumprimento das exigências supra, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0008792-74.2012.403.6119** - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 63, uma vez que o presente feito possui uma nova causa de pedir, considerando as alegações contidas na exordial, corroboradas pelos documentos, bem como conforme o andamento processual juntado às fls. 65/66. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e confirmado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0008795-29.2012.403.6119** - ANTONIETA MULARONI FERREIRA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

comprovante de residência em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Após, a apresentação do comprovante de residência, cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0008827-34.2012.403.6119** - ANTONIA CESARIO FERREIRA MILOMENS X LUANA FERREIRA MILOMENS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 66, com o feito n. 0012844-33.2003.4.03.6183, uma vez que a referida ação foi ajuizada antes da concessão da pensão por morte, cuja revisão está sendo pleiteada no presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Outrossim, considerando a prevenção apontada à fl. 67, com o feito n. 0002988-45.2009.4.03.6309, que tramitou no JEF de Mogi das Cruzes, conforme cópias juntadas às fls. 69/72, esclareça a parte autora sobre o ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0008884-52.2012.403.6119** - JOSE DO CARMO DA CUNHA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Afasto a prevenção apontada à fl. 13 em decorrência da diversidade de causas de pedir das ações. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à cobrança de diferenças de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas a cobrança de valor atrasado. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS após a apresentação do comprovante de residência. Cumpra-se.

**0008903-58.2012.403.6119** - TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IZILDA DE FATIMA AMANCIO(SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Apresente a representante do autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Cite-se ao INSS após a apresentação do comprovante de residência. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

**0008957-24.2012.403.6119** - JOSE PAULA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 24, considerando a diversidade na causa de pedir das ações. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a fixação das tarjas azul e laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Providencie também a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Após a correção do valor da causa, bem como a apresentação da declaração de autenticidade, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008256-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008256-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)) JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 116. Publique-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008664-54.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-91.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X MARCELO OLESKOVICZ(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, e suspendo o processo principal, nos termos do art. 306, do CPC. Intime-se o excepto para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002914-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002914-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALURGICA BRISA LTDA e OUTROS 10 Depreque-se ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP a CITAÇÃO do(s) réu(s): 1) METALURGICA BRISA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.053.354/0001-07; 2) ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 126.428.708-98; 3) MARIE KONIDIS, grega, viúva, empresário, diretora, inscrita no CPF sob nº 273.841.558-00, todos com domicílio na AV. VER. ANGELO BORTOLO, 311, CASA 4, JD. LEONOR MENDES DE BARROS, SÃO PAULO-SP, CEP: 02347-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 75.585,20 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) atualizado até 29/02/2008, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Fórum Cível), devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008021-96.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Recolhidas as custas da Justiça Estadual, cite-se o executado MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 956.608.528-15, residente e domiciliado na Avenida: Benedito Secundino Leite, nº 69, Jardim Bela Vista - Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08532-430, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 17.060,80 (dezesete mil e sessenta reais e oitenta centavos) atualizado até 27/07/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0008326-80.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAELLY SHOES COM/ DE CALÇADOS LTDA - ME X JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PONGELUPE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAELLY SHOES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias

relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados residem no Município de Arujá/SP. 10 Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) JAELLY SHOES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 67.850.073/0001-43, estabelecida na AV. João Manoel, nº 150, CENTRO - Arujá/SP CEP: 07.400-000; JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS inscrito no CPF/MF sob nº 148.259.371-87, residente e domiciliado na Alameda Cel. Joaquim de Oliveira Matozinho, nº 692, Centro - Jaú/SP, CEP: 17.201-370; e GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS inscrito no CPF/MF sob nº 394.371.198-64, residente e domiciliado na Avenida: Nossa Senhora de Fátima, nº 60, Jordanópolis, Arujá/SP, CEP: 07.4000-000 para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 14.708,33 (quatorze mil e setecentos e oito reais e trinta e três centavos) atualizado até 20/07/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias pra instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito de Arujá/SP, bem como ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Jaú/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009314-38.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Providencie o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual, nos termos do despacho de fl. 24 exarado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000813-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000813-5)** - JOELINA PEREIRA RIBEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOELINA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 178/179 foram canceladas, conforme os ofícios enviados pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 181/183 e 184/187, em razão de divergências no CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003258-04.2002.403.6119 (2002.61.19.003258-1)** - BERGAMO CIA/ INDL/(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL X BERGAMO CIA/ INDL/

Fls. 433/434: Defiro a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal de Guarulhos para que proceda à vinculação do depósito de fl. 384 aos autos nº 2002.61.19.003560-0, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, servindo o presente despacho como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 219, 221/223, 382/384, 386/387, 425/428 e 433/435. Considerando que o executado tem domicílio fiscal no Município de São Paulo, defiro o requerimento da União de remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do parágrafo único, do art. 475-P, do CPC. Após o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008815-20.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIO EDUARDO RODRIGUES GOMES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000449-36.2005.403.6119 (2005.61.19.000449-5)** - ADRIANO COSTA DE JESUS - INCAPAZ(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X MARIA REIS COSTA DE JESUS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ADRIANO COSTA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000449-36.2005.403.6119 Exequente: ADRIANO COSTA DE JESUS - Incapaz Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 312/317, 387/390, 402/405. Às fls. 444 e 453, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 457). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 444 e 453, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 457/458). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0002856-44.2007.403.6119 (2007.61.19.002856-3)** - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006966-86.2007.403.6119 (2007.61.19.006966-8)** - ALCEBIADES EDUARDO DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEBIADES EDUARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006966-86.2007.403.6119 Exequente: ALCEBIADES EDUARDO DA COSTA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 112/119, 126/128, 162/164. Às fls. 190/191, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 194). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 190/191, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 193 e verso). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0007931-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007931-9)** - DAVID ALVES CARVALHO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 142/155: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 156/160: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009393-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009393-6)** - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**0010410-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010410-7) - MARIO ROBERTO DA SILVA(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 2008.61.19.010410-7 Autor: MARIO ROBERTO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Decadência. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MARIO ROBERTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 111.790.724-1. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/21. À fl. 34, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 35) e contestou (fls. 36/46), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, por não ter o autor requerido a revisão na esfera administrativa. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 53/56, ocasião em que o autor requereu a oitiva de testemunhas. À fl. 59, decisão afastando a preliminar argüida pelo INSS e determinando que o autor apresentasse o rol de testemunhas, o que foi cumprido à fl. 64. À fl. 82, termo de oitiva da testemunha. Autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. DECIDO. O autor pretende revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 111.790.724-1. De plano, há de se reconhecer a decadência pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (06/11/1998 - fl. 47) e a data de ajuizamento da ação (09/12/2008), o que conduz à improcedência do pedido. Sabe-se, no âmbito do direito previdenciário, que a Lei 8.213/91 não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data de início do recebimento do benefício (06/11/1998 - fl. 47) e a data de ajuizamento da ação (09/12/2008), há de se reconhecer a decadência. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA** e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000332-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000332-0) - JOSE DOMINGO IZIDIO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.000332-0 Autor: JOSÉ DOMINGO IZIDIO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ DOMINGO IZIDIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos períodos de 02/05/2008 a 04/06/2008 e de 02/07/2008 a 30/11/2008, referentes aos benefícios de auxílio-doença NB 502.616.627-6 e NB 530.636.773-5, sendo estes valores corrigidos monetariamente desde o vencimento de

cada parcela, acrescidos de juros de 1% ao mês. O autor ainda requer a conversão do auxílio-doença NB 533.321.854-0 em aposentadoria por invalidez e que o INSS seja compelido ao pagamento da diferença do percentual do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez de 9%, a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/70. A fl. 74, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 75, apresentando contestação às fls. 76/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/90, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. O autor requereu a produção de prova pericial à fl. 96, o que foi deferido às fls. 101/103. Às fls. 106/116, laudo pericial na especialidade de cardiologia. Às fls. 120/121, o autor impugnou o laudo e requereu a realização de perícia na especialidade de ortopedia. O INSS apresentou memoriais às fls. 123/124. A decisão de fls. 130/131 deferiu a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Laudo pericial na especialidade de ortopedia às fls. 138/146. O autor impugnou o laudo e requereu esclarecimentos médicos às fls. 149/150. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 151. Esclarecimentos do perito às fls. 154/155. O autor se manifestou sobre os esclarecimentos e requereu realização de nova perícia às fls. 157/158, o que foi indeferido à fl. 160. Autos conclusos para sentença (fl. 161). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o pagamento dos períodos em que os benefícios de auxílio-doença NB 502.616.627-6 e NB 530.636.773-5 foram cessados, quais sejam, respectivamente, 02/05/2008 a 04/06/2008 e 02/07/2008 a 30/11/2008, sendo estes valores corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de 1% ao mês. O autor ainda requer a conversão do auxílio-doença NB 533.321.854-0 em aposentadoria por invalidez e que o INSS seja compelido ao pagamento da diferença do percentual do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez de 9%, a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora estava incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade nos períodos de 02/05/2008 a 04/06/2008 e de 02/07/2008 a 30/11/2008. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, na especialidade cardiologia, o perito concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, concluindo por existir incapacidade laborativa total e temporária para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Todavia, de acordo com o quesito 4.6 do Juízo, o início da incapacidade foi fixado na data de realização da perícia (18/12/2009). Já no exame pericial na especialidade de ortopedia, o perito constatou que o autor é portador de lombalgia e osteoartrose, porém não há incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades, também merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Portanto, o autor não tinha direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 02/05/2008 a 04/06/2008 e de 02/07/2008 a 30/11/2008. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 533.321.854-0 em aposentadoria por invalidez, a condição de estar incapacitado total e permanentemente para o exercício das

atividades laborais não foi preenchida pelo autor, conforme perícias realizadas. Assim, impõe-se a improcedência dos pedidos do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ DOMINGO IZIDIO DA SILVA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003465-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003465-1)** - RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X MARIA GLORIA DA SILVA  
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0003465-56.2009.403.6119 EMBARGANTE: RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE JUÍZO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE, em face da sentença de fls. 194/198, no qual alega contradição porque não houve determinação expressa para o INSS reimplantar o benefício cessado. Autos conclusos para sentença (fl. 204). É o relatório. **DECIDO**. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexatidões materiais ou embargos de declaração. A contradição apontada existe, uma vez que a pensão por morte NB 000.445.304-2 foi cessada porque houve a implantação de nova pensão por morte, decorrente de ordem emanada da sentença prolatada às fls. 60/64; todavia, a citada sentença foi anulada e, portanto, não pode surtir efeitos, o que acarreta não só a cessação da segunda pensão por morte, que já foi cessada, como também no restabelecimento da primeira pensão por morte, cujo número foi citado. Desta forma, altero apenas a parte dispositiva da sentença de fls. 194/198, que passa a ter o seguinte texto: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. O INSS deverá promover a reimplantação da pensão por morte NB 000.445.304-2, que foi cessada por ordem judicial que foi anulada. A presente sentença servirá de ofício para a APS competente para promover o cumprimento desta ordem. Eventuais créditos indevidos (fl. 192) que a parte autora tenha recebido em virtude da implantação da antecipação da tutela jurisdicional poderá ser descontado, nos limites legais, dos benefícios previdenciários que a parte autora percebe junto à Previdência Social. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0003726-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003726-3)** - MARIA JOSE ALENCAR SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.003726-3 Autor: MARIA JOSE ALENCAR SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA JOSE ALENCAR SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais. Com a inicial, documentos de fls. 05/10. À fl. 14, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 20 e apresentou contestação às fls. 21/26, suscitando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 31/32. À fl. 33, decisão que afastou a preliminar argüida. Autos conclusos para sentença (fl. 35). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais, sem, no entanto, discriminar os períodos. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando

que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e

José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a

respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. A parte autora não juntou CTPS e nem documentos que comprovem o exercício de atividade especial, de forma que é inviável o reconhecimento de períodos especiais. Para contagem do tempo de contribuição da autora, este Juízo considerou a pesquisa obtida no CNIS, que segue anexa à sentença. Os períodos que a autora recebeu benefício previdenciário não serão computados no tempo de contribuição, pois não estão intercalados com períodos trabalhados. Extraí-se do exposto: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d l Prod Alimentícios Abaeté Ltda. 19/1/1984 5/4/1984 - 2 17 - - - 2 Scalina s/a 10/7/1984 1/9/2008 24 1 22 - - - Soma: 24 3 39 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.769 0 Tempo total : 24 4 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 4 9 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (25/11/2008, fl. 09) a autora possuía tempo de contribuição de 24 anos, 4 meses e 9 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008022-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008022-3) - YARA OLYMPIO X SANDRA PULIEZI (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.008022-3 (distribuição: 21/07/2009) Autor: YARA OLYMPIO- INCAPAZ Representante: SANDRA PULIEZI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INCAPAZ. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AYARA OLYMPIO, maior incapaz, devidamente representada por sua curadora SANDRA PULIEZI, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento da segurada CECILIA EHRARD OLYMPIO, desde óbito, acrescido de abono anual, juros de mora, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios no importe de 15% sobre o total da condenação e pagamento dos atrasados corrigidos de acordo com a legislação vigente. Com a petição inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/29. A decisão de fl. 41 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou que se regularizasse da representação processual, o que foi cumprido às fls. 43/45. O INSS deu-se por citado (fl. 46) e apresentou contestação (fls. 47/50), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a invalidez da autora na época do óbito do instituidor do benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu fixação de honorários advocatícios não superiores a meio salário mínimo e juros moratórios de 6% ao ano. Manifestação sobre a contestação às fls. 54/56. Às fls. 58/60, decisão que deferiu a realização de exame médico-pericial e indeferiu expedição de ofício ao Hospital Psiquiátrico de Mogi das Cruzes e o pedido de produção de prova testemunhal. Laudo pericial às fls. 68/74. O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 77 e 79/80. O MPF se manifestou à fl. 83v. Esclarecimentos do perito à fls. 86. Autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de pensão por morte, em razão do óbito da segurada CECILIA EHRARD OLYMPIO. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência da invalidez do autor na época do óbito do instituidor do benefício. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes

previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a instituidora do benefício chamava-se CECÍLIA EHRARD OLYMPIO e faleceu em 27/08/1997 (fl. 12), sendo ela genitora da autora (fl. 11). A instituidora do benefício era segurada da Previdência Social, uma vez que recebia aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 06776590. Passo a analisar o atendimento do requisito de incapacidade da parte autora na época do óbito da sua genitora. O documento de fl. 08 revelou que a autora teve a sua interdição provisória decretada pelo Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, em 04/12/2007, tendo sido nomeada como curadora provisória a sua sobrinha e ora representante Sandra Puliezi. Além disso, a perícia médica psiquiátrica (fls. 68/74) concluiu que a pericianda é incapaz para atividade laborativa de forma total e permanente, bem como para os atos da vida civil, em decorrência de deficiência intelectual não especificada e transtorno delirante persistente. A doença é congênita e ela sempre foi incapaz para o trabalho, dependendo de outras pessoas para assistência permanente para as atividades diárias. Tendo em vista que desde o nascimento (07/11/1958) a autora era incapaz, conclui-se que na época do falecimento de sua genitora (27/08/1997), ela era dependente listado no artigo 16 da Lei 8.213/91, por ser filho maior e inválido, atendendo ao requisito ensejador do benefício pleiteado. Uma vez comprovada invalidez da filha maior, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (06/11/2007 - fl. 19). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de YARA OLYMPIO, maior e incapaz, representada por sua curadora SANDRA PULIEZI, o benefício de pensão por morte, com data de início em 06/11/2007. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à competente APS, para que promova a implantação do benefício ora concedido, servindo a presente sentença de ofício, podendo ser transmitido eletronicamente. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: YARA OLYMPIO- maior e incapaz, representado por SANDRA PULIEZI. BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: Prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/11/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.O.

**0010248-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010248-6) - SEBASTIAO NATAL CUSTODIO - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA VIDAL (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011384-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011384-8) - INES PAULINA ZARAMELLA SANTOS X KARINA ZARAMELLA SANTOS X GABRIEL ZARAMELLA SANTOS X LEONARDO ZARAMELLA SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.011384-8 Autores: INÊS PAULINA ZARAMELLA SANTOS KARINA ZARAMELLA SANTOS GABRIEL ZARAMELLA SANTOS LEONARDO ZARAMELLA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A WILSON SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contudo, sobreveio falecimento do autor no dia 19/06/2011 (fl. 111), tendo se habilitado no processo INÊS PAULINA ZARAMELLA SANTOS, KARINA ZARAMELLA SANTOS, GABRIEL ZARAMELLA SANTOS, LEONARDO ZARAMELLA SANTOS; objetivando o reconhecimento de tempo comum e enquadramento de atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 16/48. À fl. 62, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção de fl. 49. O INSS deu-se por citado à fl. 63 e apresentou contestação às fls. 65/75, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os períodos comuns não constam no CNIS e não há nos autos provas dos alegados agentes vulnerantes relativamente aos períodos especiais postulados na inicial. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação à contestação às fls. 82/90. Autos conclusos para sentença (fl. 97). Às fls. 98/115 foi juntada informação do óbito do autor com pedido de habilitação de sua esposa e filhos. À fl. 116, o julgamento foi convertido em diligência para ciência e manifestação do INSS. A decisão de fl. 118 deferiu o pedido de habilitação dos sucessores de Wilson Santos, bem como deferiu o benefício da gratuidade processual aos sucessores do falecido. Manifestação do MPF à fl. 122. Autos conclusos para sentença (fl. 123). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou reconhecimento de tempo comum nos períodos de 03/03/1972 a 19/06/1974 e de 02/12/1974 a 16/1/1976, laborado na empresa JALIMAR FIBRAS TÊXTEIS LTDA, bem como enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: 1. EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA, de 18/09/1985 a 11/05/1989; e 2. PIRES - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, de 28/10/1989 a 02/02/2007. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, sob o argumento de que os períodos comuns não constam no CNIS e não há nos autos provas dos alegados agentes vulnerantes relativamente aos períodos especiais postulados na inicial. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de



trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante

laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais

existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O autor apresentou o relatório do CNIS de fl. 19/20, usado para o cômputo do tempo laborado.O autor requereu reconhecimento de tempos comuns laborados na empresa JALIMAR FIBRAS TÊXTEIS LTDA, nos períodos de 03/03/1972 a 19/06/1974 e de 02/12/1974 a 16/01/1976.No que se refere ao período de 03/03/1972 a 19/06/1974, a parte autora não apresentou quaisquer documentos que pudessem comprovar o seu pedido. Assim, restou improcedente o reconhecimento do vínculo empregatício no período em questão.Quanto ao período de 02/12/1974 a 16/01/1976, procede o pedido do autor de reconhecimento do período em comento, haja vista que o extrato da conta vinculada do FGTS (fls. 80/81) demonstra o vínculo empregatício, o que permite o reconhecimento de tempo comum conforme o pedido do autor.Passo a analisar cada período que o autor pretende seja reconhecido como especial:1. EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA, de 18/09/1985 a 11/05/1989: não há nos autos qualquer documento que demonstre a exposição a agente vulnerante relativamente a este vínculo empregatício do autor; e2. PIRES - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, de 28/10/1989 a 02/02/2007: verifica-se que a parte autora comprovou a participação em curso de vigilante, conforme documentos juntados às fls. 91/95 e, além disso, o formulário de fl. 27 demonstrou que o autor laborou como vigilante munido de revólver calibre 38, acarretando, portanto, enquadramento de tempo especial deste período. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Jalimar Fibras Têxteis Ltda 2/12/1974 16/1/1976 1 1 15 - - - 2 Vito Leonardo Frugis Ltda 2/2/1976 2/2/1976 - - 1 - - - 3 Triengo Locações de Bens s/c Ltda 1/6/1977 1/2/1980 2 8 1 - - - 4 Basdso Componentes Automotivos 1/7/1980 12/9/1981 1 2 12 - - - 5 Peralta Com Ind Ltda 18/6/1982 4/5/1983 - 10 17 - - - 6 Paes Mendonça s/a 10/9/1984 23/2/1985 - 5 14 - - - 7 Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda 18/9/1985 11/5/1989 3 7 24 - - - 8 Pires Serv Segur transp Valores Esp 28/10/1989 2/2/2007 - - - 17 3 5 9 Pires Serv Segur transp Valores 3/2/2007 14/8/2008 1 6 12 - - - Soma: 8 39 96 17 3 5 Correspondente ao número de dias: 4.146 6.215 Tempo total : 11 6 6 17 3 5 Conversão: 1,40 24 2 1 8.701,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 7 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (14/08/2008) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 7 dias, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de tempo comum de 02/12/1974 a 16/1/1976, laborado na empresa JALIMAR FIBRAS TÊXTEIS LTDA, bem como converter em tempo comum a atividade especial exercida na empresa PIRES - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, no período de 28/10/1989 a 2/2/2007; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos da maneira mais vantajosa.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 14/8/2008, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 18).Tendo em vista que autor faleceu em 19/06/2011 (fl. 111), data início do benefício previdenciário em tela deverá ser 14/08/2008 (DER), com cessação em 19/06/2011 (data do falecimento).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: WILSON SANTOS [FALECIDO] SUCESSORES: INÊS PAULINA ZARAMELLA SANTOS, KARINA ZARAMELLA SANTOS, GABRIEL ZARAMELLA SANTOS e LEONARDO ZARAMELLA SANTOS. BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/08/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: 19/06/2011 P. R. I. C.

**0011402-20.2009.403.6119 (2009.61.19.011402-6) - ALTAMIRO MENDES (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 2009.61.19.011402-6 Autor: ALTAMIRO MENDES Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ALTAMIRO MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 068.331.352-5, com a aplicação de índices a serem apurados pelo Judiciário e o pagamento das diferenças entre o valor que deveria ter sido pago devidamente corrigidas e as demais vincendas no curso do feito. Com a inicial, documentos de fls. 22/28. À fl. 46, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora emendasse a inicial para formular pedido certo e determinado, sob pena de indeferimento da inicial. As fls. 46/47, petição da parte autora requerendo a aplicação de um índice adequado. À fl. 48, decisão recebendo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial, afastando a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 29 e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado (fl. 51) e apresentou contestação às fls. 52/61, arguindo preliminar de decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês. Réplica apresentada às fls. 65/70. Autos conclusos para sentença (fl. 72). É o relatório. Decido. Preliminar de mérito O réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 18/04/1994 e a ação judicial proposta em 23/10/2009, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011 PÁG: 1886 Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. No mérito, o autor pede para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a

improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8.542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo.

**0011830-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011830-5) - ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA (SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.011830-5 Autora: ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/44. À fl. 48/51, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 69) e apresentou contestação às fls. 70/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/78, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 79/86. Às fls. 90/91, a autora impugnou o laudo médico pericial. A autora se manifestou sobre a contestação à fl. 92/94. À fl. 110, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. Esclarecimentos do perito fl. 132 Autos conclusos para sentença (fl. 137). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que, apesar da autora ser portadora de estenose de artéria renal, não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011845-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011845-7) - EDUARDO SANTOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.011845-7 Autor: EDUARDO SANTOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EDUARDO SANTOS DA SILVA,

qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados, consectários legais e indenização por danos morais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/23, vieram os documentos de fls. 24/63. À fl. 19, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora apresentasse comprovante de endereço, o que foi cumprido às fls. 67/70. O INSS deu-se por citado à fl. 77, apresentando contestação às fls. 78/88, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. À fls. 103/112 manifestação da parte autora sobre a contestação. Decisão que indeferiu a produção de prova oral às fls. 123. Às fls. 129/130 a parte autora informou que interpôs agravo contra decisão de fls. 123. Cópia do agravo às fls. 131/144. Laudo pericial às fls. 145/151. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 157/166. Esclarecimentos do perito à fl. 182. As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos às fls. 190/192 e 194/194v. À fl. 195, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o pedido de anulação da perícia médica e designação de nova perícia, o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral e o pedido de realização de estudo socioeconômico. Às fls. 200/202, o autor informou que interpôs agravo retido contra decisão de fl. 195. O INSS apresentou contrarrazões às fls. 209. Autos conclusos para sentença (fl. 210). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados, consectários legais e indenização por danos morais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos e constatou que o autor é paciente epilético, porém concluiu por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO SANTOS DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012241-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012241-2) - JOSE FERNANDES PEREIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003108-42.2010.403.6119** - ESTEVAM POEREIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0003108-42.2010.4.03.6119 Autor: ESTEVAM PEREIRA DOS SANTOS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO

Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ESTEVAM PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 068.342.817-9, pelo índice IPC-3i ou por índices a serem apurados pelo Judiciário, com o pagamento da diferença das parcelas anteriores à propositura da presente ação, atualizadas e corrigidas na forma da lei. Com a inicial, documentos de fls. 26/33. À fl. 44, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a prevenção apontada à fl. 34 e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado (fl. 46) e apresentou contestação às fls. 47/52, arguindo preliminar de decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês. Às fls. 58/60, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório. Decido. Preliminar de mérito O réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 21/02/1995 e a ação judicial proposta em 30/03/2010, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011 PÁG: 1886 Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. No mérito, o autor pede para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria especial, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi



estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0004186-71.2010.403.6119** - SUZETE DOS SANTOS ROCHA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0004186-71.2010.4.03.6119 Autor: SUZETE DOS SANTOS ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Decadência. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por SUZETE DOS SANTOS ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/108.481.477-0. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/23. À fl. 27, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado (fl. 30) e contestou (fls. 31/42), arguindo preliminar de decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 45/50. Autos conclusos para sentença (fl. 51). É o relatório. DECIDO. A parte autora pretende que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/108.481.477-0 seja revista, sob o argumento de que continuou a trabalhar e, conseqüentemente, a contribuir para o RGPS. De plano, há de se reconhecer a decadência, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (17/11/1997 - fl. 19) e a data de ajuizamento da ação (06/05/2010), o que conduz à improcedência do pedido. Sabe-se, no âmbito do direito previdenciário, que a Lei 8.213/91 não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e

finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data de início do recebimento do benefício (17/11/1997, fl. 19) e a data de ajuizamento desta ação (05/05/2010), há de se reconhecer a decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA** e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006006-28.2010.403.6119** - ANTONIO APOLONIO MINEIRO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006006-28.2010.403.6119 Autor: ANTONIO APOLONIO MINEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-ACIDENTE - INTEGRAR SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ANTONIO APOLONIO MINEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.607.558-4, com o fito de que os valores percebidos como auxílio-acidente integrem o valor do salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 09/35. À fl. 39, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 48/49, pugnano pela improcedência da demanda, porque o salário-de-benefício foi limitado ao teto da previdência social acarretando nenhum proveito à parte autora, bem como o valor do auxílio-acidente era inferior ao salário mínimo, que seria afastado para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da parte final do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária cujo objeto é a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o fito de que os valores percebidos como auxílio-acidente integrem o valor do salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS contestou e pugnou pela improcedência da demanda, porque o salário-de-benefício foi limitado ao teto da previdência social acarretando nenhum proveito à parte autora, bem como o valor do auxílio-acidente era inferior ao salário mínimo, que seria afastado para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da parte final do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período,

o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 31 do citado diploma legal dispõe: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Extrai-se do exposto que o comando legal determina que o valor do auxílio-acidente integre o salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício de toda aposentadoria. No caso concreto, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi limitado ao teto (fl. 67), conforme alegado em contestação, mas isso não impede que o valor do auxílio-acidente integre o valor do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo aquelas competências do salário-de-contribuição que tenham sido limitadas ao teto. Ainda que o valor do benefício da parte autora não seja alterado na prática, é seu direito que o salário-de-benefício seja calculado nos estreitos ditames da lei. Além disso, o comando contido no artigo 29, 5º, fine apenas assegura que o salário-de-benefício não seja inferior ao salário mínimo, reforçando o comando inicial do 2º do mesmo artigo da Lei. Passo a analisar o pedido de correção dos salários-de-benefício com os mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição. A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrResp 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 SP, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp 152808, processo nº 199700758818 SC, Quinta Turma, Min. Rel. Jorge Scartezini, Data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para condenar ao INSS a promover o recálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, inserindo os valores auferidos a título de auxílio-acidente no valor do salário-de-contribuição. As partes arcarão com os seus respectivos honorários em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0007126-09.2010.403.6119 - JOAO JOSE FEITOSA (SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0007126-09.2010.4.03.6119 Autor: JOÃO JOSÉ FEITOSA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada pelo rito comum ordinário, ajuizada por JOÃO JOSÉ FEITOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 103.037.052-1, para acrescentar o percentual de 8,61111% sobre o último benefício pago no mês de julho de 2010, de R\$ 684,00, correspondente à variação da diferença da correção monetária do período de maio/1996 a julho/2010. Com a inicial, documentos de fls. 05/30.À fl. 40, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a prevenção apontada à fl. 31 e determinando que a parte autora apresentasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido às fls. 41/43.O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação às fls. 46/51, arguindo preliminar de decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês.Réplica apresentada às fls. 57/59.Autos conclusos para sentença (fl. 60).É o relatório. Decido.Preliminar de méritoO réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 14/05/1996 e a ação judicial proposta em 30/07/2010, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada.No mérito, o autor pede para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão.O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil.Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste

dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0009089-52.2010.403.6119 - VALDIR CRISPIM (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0009089-52.2010.4.03.6119 Autor: VALDIR CRISPIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Pagamento de atrasados. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por VALDIR CRISPIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do PAB gerado em virtude da revisão do benefício pelo índice do IRSM de 1994, referente ao benefício 42/105.714.189-2. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/40. À fl. 46, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor esclarecesse a origem do crédito a ser cobrado no presente feito e apresentasse comprovante de endereço, o que foi cumprido às fls. 47/47/69. À fl. 70, decisão afastando a prevenção. O INSS deu-se por citado (fl. 71) e contestou (fls. 72/73), acompanhada dos documentos de fls. 74/78, pugnando pela improcedência da demanda, sob o argumento de que a revisão efetuada no benefício do autor foi decorrente de ação civil pública, de forma que os valores atrasados devem ser pagos através de precatório e não em sede administrativa como pretende o autor. Manifestação à contestação, fls. 83/85. Autos conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório. DECIDO. A parte autora pretende o pagamento de PAB gerado em virtude da revisão do benefício pelo índice do IRSM de 1994, referente ao benefício 42/105.714.189-2. Conforme documento de fls. 49 e 76, juntados pelo autor e réu, respectivamente, o pagamento postulado na presente ação é decorrente da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8, da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, proposta pelo Ministério Público Federal, que foi julgada procedente nos seguintes termos: JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-decontribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir

do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221/682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) manutenção, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Em sede de reexame necessário e apelação, a Décima Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região prolatou acórdão com a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.-Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência.-Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligenciados arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003.-Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-decontribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF- 3ª Região.-Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC.-Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes.-Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor.-Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma.-Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.(TRF-3, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Anna Maria Pimentel, Data do julgamento: 10/02/2009, Diário eletrônico de 18/02/2009, fls. 953/975). Com relação ao pagamento dos atrasados, vale ressaltar o seguinte trecho do voto da Relatora: A essa altura, comporta lembrar que a sentença monocrática, ao dar pela procedência do pedido, determinou, ao suplicado, o pagamento administrativo, a quem de direito, das diferenças oriundas do acolhimento da pretensão, a partir da data de início dos benefícios, com correção monetária, a partir do vencimento das prestações, e juros legais, contados da citação até o efetivo pagamento. Em sendo assim, uma consideração de logo exsurge. De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88). Consulte-se o seguinte julgado de minha relatoria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. OBSERVÂNCIA. LIQUIDAÇÃO. PRECATÓRIO. ADIN 1252-5. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. -Agravado de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão determinante do pagamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de diferença apurada em favor da parte autora, visto que inferior ao limite previsto no art. 128 da Lei nº 8.213/91.-Em face do decidido pelo E. STF na ADIN nº 1252-5, a execução de sentença contra o INSS sujeita-se à sistemática dos arts. 730 e 731 do CPC. -As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de inconstitucionalidade, produzem eficácia erga omnes e força vinculante, sendo dotada, em regra, de efeitos retroativos, alcançando, até mesmo, os atos pretéritos praticados sob sua égide. -Na espécie, citada, a autarquia securitária, para oferecimento de embargos, de rigor a observância das disposições previstas no art. 730 do CPC, inclusive, em não tendo sido embargada a execução, requisitando-se o pagamento do quantum debeatur mediante expedição de precatório ou, em sendo o caso, requisição de pequeno valor.-Agravado de instrumento provido. (AG nº 37474, j. 19/9/2006, DJ 11/10/2006) De tal sorte, imprescindível a instauração, a partir do decreto de procedência, de execução, cuja agilização, em linha de princípio, pode dar-se tanto pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública, como pelos próprios interessados/beneficiários. Confirmam-se os seguintes preceitos da LACP (Lei nº 8.078/90): Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser providas pela vítima e seus sucessores, assim como os legitimados de que tratam o art. 82.(...) Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o artigo 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. Cumpre agora fixar os encargos da sucumbência, propriamente ditos. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta

de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais. O INSS interpôs Recurso Especial, distribuído sob o nº 1186910, ao qual foi negado seguimento, nos termos do voto do Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja decisão foi publicada no DJ-e de 28/11/2011. O INSS interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática, ao qual foi negado provimento, tendo o acórdão sido publicado no DJ-e de 17/02/2012. Portanto, nos termos do quanto decidido, a diferença dos atrasados deve ser paga através de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme preceitua o artigo 100 da Constituição Federal, e não através de Pagamento Alternativo de Benefício (PAB), como pretende o autor. Além disso, uma vez que não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação civil pública em questão, conforme pesquisa que segue anexa, a parte autora ainda não possui um título executivo judicial e, conseqüentemente, não pode cobrar os valores atrasados a que, aparentemente, tem direito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009219-42.2010.403.6119 - FERNANDO CANDIDO LOURENCO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0009219-42.2010.4.03.6119 Autor: FERNANDO CÂNDIDO LOURENÇO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Decadência. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por FERNANDO CÂNDIDO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do cálculo dos salários de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 107.486.562-3, incluindo o adicional de insalubridade reconhecido por meio de decisão judicial no processo nº 1.519/98, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/114. À fl. 117, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 118/119. O INSS deu-se por citado (fl. 121) e contestou (fls. 122/128), argüindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 147/148. Autos conclusos para sentença (fl. 150). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que, independentemente dos motivos que levaram o autor a não protocolar requerimento administrativo, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia revisão do cálculo dos salários de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 107.486.562-3, incluindo o adicional de insalubridade reconhecido por meio de decisão judicial no processo nº 1.519/98, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos. No presente caso, há de se reconhecer a decadência do direito do demandante postular a revisão judicial do ato de concessão do benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (12/08/1997 - fl. 12) e a data de ajuizamento da ação (24/09/2010), o que conduz à improcedência do pedido. Sabe-se, no âmbito do direito previdenciário, que a Lei 8.213/91 não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de

2004).Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004.Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data de início do recebimento do benefício (12/08/1997, fl. 12) e a data de ajuizamento desta ação (24/09/2010), há de se reconhecer a ocorrência da decadência no caso.Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009722-63.2010.403.6119 - VEIDA LUZIA FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009722-63.2011.4.03.6119Autor: VEIDA LUZIA FINATTIRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç AVEIDA LUZIA FINATTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação, até sua total recuperação ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora ainda requer, que o INSS seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios calculados a razão de 20% do valor da condenação, bem como o pagamento de custas processuais. Com a inicial de fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/19.Às fls. 23/24, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 27 e apresentou contestação às fls. 30/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/38, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico.Às fls. 41/52, a autora informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 23/24.Às fls. 56/57 decisão que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial, às fls. 68/73. A autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 76/80.À fl. 82, decisão que, de ofício, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença.Autos conclusos para sentença (fl. 91).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação, até sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora ainda requer que o INSS seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios calculados a razão de 20% do valor da condenação, bem como o pagamento de custas processuais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS.Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pela examinanda, bem como



exames e relatórios médicos, e concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, em decorrência de transtorno de estresse pós-traumático. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, fixo em 30/06/2009, dia seguinte à cessação do benefício. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de VEIDA LUCIA FINATTI, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 31/06/2009, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 82, que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: VEIDA LUZIA FINATTI BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/06/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0000868-46.2011.403.6119 - MANOEL MAXIMO DA SILVA (SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO E SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0000868-46.2011.403.6119 EMBARGANTE: MANOEL MÁXIMO DA SILVA JUÍZO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos declaratórios opostos por MANOEL MÁXIMO DA SILVA, em face da sentença de fls. 350/354, no qual alega existência de contradição e omissões. Autos conclusos para sentença (fl. 371). É o relatório. **DECIDO**. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexactidões materiais ou embargos de declaração. Houve na sentença embargada contradição na fixação da data de início do benefício; pois a data de início da incapacidade laborativa foi apontada pelo perito médico judicial em 16/09/2009. O relatório do CNIS (fl. 290), indicando o restabelecimento judicial do auxílio-doença reimplantado por ordem judicial, induziu ao equívoco de que o benefício teria sido mantido por todo o período de 16/06/2006 a agosto de 2011. Desta forma, fixo a DIB do benefício de auxílio-doença em 16/09/2009, data do início da incapacidade laborativa, conforme revelado na perícia médica. Houve omissão na sentença que deixou de apreciar os seguintes pedidos da parte autora: 1) Quanto à análise da alegação de invalidez social da parte autora, autorizando a concessão da

aposentadoria por invalidez. Verifica-se que a invalidez social não é requisito ensejador do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo contrário, o requisito legal para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a incapacidade laborativa total e permanente, o que não foi constatado no presente caso.2) Quanto ao pedido de reabilitação profissional. Este pedido é improcedente, uma vez que a legislação assegura a reabilitação aos segurados em gozo de auxílio-doença quando considerados insuscetíveis de recuperação para atividade habitual, o que não ocorreu no caso concreto, tanto que o perito judicial afirmou que há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa em resposta ao quesito judicial 6.1.3) Quanto ao pedido de indenização por danos morais. A parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Por fim, quanto ao pedido de revisão unilateral do benefício, entendo que inexistiu omissão, uma vez que o quarto parágrafo da folha 352 verso da sentença analisou a questão. Ante o exposto, ACOELHO em parte os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar o seguinte dispositivo: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS apenas e tão-somente, a conceder em favor de MANOEL MAXIMO DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 16/09/2009, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MANOEL MAXIMO DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/09/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. No mais, mantenho íntegra a sentença. P.R.I.

**0001246-02.2011.403.6119 - ACELINO NOGUEIRA LOPES (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001246-02.2011.4.03.6119 Autor: ACELINO NOGUEIRA LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ACELINO NOGUEIRA LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período rural. Com a inicial, documentos de fls. 07/135. À fl. 138, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 140 e apresentou contestação às fls. 141/142, acompanhada dos documentos de fls. 143/150, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade rural no período postulado pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 154/156 (fax) e 158/160 (original). À fl. 161, o autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido à fl. 163. À fl. 165, o autor apresentou rol de testemunhas, as quais foram ouvidas às fls. 167/171. Autos conclusos para sentença (fl. 172). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período rural de 01/01/1969 a 30/12/1974. De sua vez, o INSS impugnou o período em

questão, fundamentando que não há prova da atividade rural. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Quanto à prova de períodos comuns, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. No presente caso, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de labor rural no período de 01/01/1969 a 30/12/1974. O autor trouxe os seguintes documentos: i) Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 70), ii) Declaração (fl. 71), iii) Certidões de imóvel (fls. 72/73), iv) Declaração de exercício de atividade rural (fl. 74), v) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural dos anos de 1968 a 1974 (fls. 79/84). O único documento que pode ser considerado início de prova material é o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 19/10/1972, no qual consta a profissão de agricultor (fl. 70). Tal documento foi corroborado pela prova testemunhal produzida nos autos. Assim, o período de 1972 deve ser reconhecido como labor rural. Com relação aos demais documentos, estes não constituem início de prova material. As declarações (fls. 71 e 74) têm valor de prova testemunhal. Já as certidões (fls. 72/73) e impostos (79/84) comprovam a propriedade de imóvel rural, mas não o labor em si. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l rural - 1/1/69 a 30/12/74 1/1/1972 31/12/1972 1 - 1 - - - 2 Roven Incl cnis 6/3/1975 10/10/1979 4 7 5 - - - 3 Guardian Vigilância ctps-17 2/4/1980 18/7/1980 - 3

17 - - - 4 Condomínio Edifício Urupês ctps-17 13/5/1981 30/6/1981 - 1 18 - - - 5 Condomínios Edifício NICE ctps-18 11/7/1981 15/9/1984 3 2 5 - - - 6 Condomínios Edifício NICE ctps-18 1/2/1985 30/10/1986 1 8 30 - - - 7 Francisco s n Netp cnis 1/11/1986 31/5/1988 1 7 1 - - - 8 Condomínio Edifício Rio Prata cnis 7/7/1988 1/12/1990 2 4 25 - - - 9 Condomínio Edifício Condor cnis 2/1/1991 6/2/1991 - 1 5 - - - 10 Radial Transporte Coletivos Ltda cnis 12/2/1991 14/6/2000 9 4 3 - - - 11 CI cnis 1/2/2001 30/11/2001 - 9 30 - - - 12 CI cnis 1/1/2002 30/11/2005 3 10 30 - - - 13 CI cnis 1/6/2006 31/12/2007 1 7 1 - - - 14 CI cnis 1/8/2008 27/10/2008 - 2 27 - - - Soma: 25 65 198 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.148 0 Tempo total : 30 11 18 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 18 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 10 22 8.242 diasTempo que falta com acréscimo: 9 11 113581 diasSoma: 31 21 33 11.823 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 10 3Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento (27/10/2008, fl. 127) o autor possuía tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 18 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 32 anos, 10 meses e 3 dias. O autor não atende o requisito relativo ao tempo mínimo e, portanto, não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É o suficienteDISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, apenas e tão somente, para reconhecer o labora rural no período de 01/01/972 a 31/12/1972, para todos os fins previdenciários.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Lei 1.060/50).Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0001357-83.2011.403.6119 - JOSE GUILHERME PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001357-83.2011.403.6119 (distribuído em 18.02.2011)Autora: JOSÉ GUILHERME PEREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE - CONSTITUCIONALIDADEVistos e examinados os autos, emSENTENÇAJOSÉ GUILHERME PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 14/01/2008, com a finalidade de excluir o fator previdenciário do cálculo do benefício, recalculando a renda mensal inicial, inclusive com alteração do coeficiente de cálculo utilizado, condenando o réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, com correção monetária e juros legais, bem como honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Com a inicial de fls. 02/12, juntou os documentos de fls. 13/23.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à autora à fl. 28v.O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação de fls. 37/42, com documentos de fls. 43/58, defendendo a constitucionalidade do fator previdenciário, a tábua de mortalidade e o coeficiente foram aplicados de forma correta e requerendo a improcedência da demanda, condenando a parte autora nos encargos de sucumbência e honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido da parte autora, o réu requereu que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, desde a citação e os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico.Manifestação sobre a contestação, fls. 61/70.Autos conclusos para sentença (fl. 73).É o relatório. Decido.Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 14/01/2008, requerendo a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício por entendê-lo inconstitucional.A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária:Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99:Cálculo do Fator Previdenciário
$$F+Tc \times x \times [1+(Id+Tc \times a)]$$
 Ec 100Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo

de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevivência do segurado: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). Improcede também, o pedido da autora, de aplicação no cálculo de seu benefício, de tábua de mortalidade que entende ser a mais justa, qual seja, a do ano de 2002 ou 2003. A tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial nº 3.266/99, o IBGE divulga anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Desta forma, não pode a autora pretender mudar a forma de cálculo de seu benefício, pretendendo a aplicação da tábua de mortalidade que entender ser-lhe mais vantajosa. A aplicação da tábua de mortalidade deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo aplicado em sua aposentadoria. Assim, tal pedido não prospera, ante a ausência de dispositivo legal que o ampare. Por fim, quanto ao coeficiente da RMI, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 9º, 1º, inciso I,

alíneas a e b c/c o inciso II, da EC 20/98. Assim, nos termos dos dispositivos mencionados, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição, incluindo-se o adicional denominado pedágio até o limite de 100%. Ou seja, somente o tempo que superasse ao período denominado pedágio pode ser computado com a finalidade de se obter a majoração do coeficiente do benefício. Portanto, improcede o pedido, eis que foram observados os ditames legais e constitucionais concernentes à fixação do coeficiente da RMI relativamente ao benefício concedido ao autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001577-81.2011.403.6119 - JOAO JOSE PEIXOTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001577-81.2011.403.6119 (distribuído em 23/02/2011) Autora: JOÃO JOSÉ PEIXOTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JOÃO JOSÉ PEIXOTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 15/06/2007, com a finalidade de excluir o fator previdenciário do cálculo do benefício, recalculando a renda mensal inicial, inclusive com alteração do coeficiente de cálculo utilizado, condenando o réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, com correção monetária e juros legais, bem como honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Com a inicial de fls. 02/12, juntou os documentos de fls. 13/28. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à autora à fl. 33v. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação de fls. 42/47, com documentos de fls. 48/68, defendendo a constitucionalidade do fator previdenciário, a tábua de mortalidade e o coeficiente foram aplicados de forma correta e requerendo a improcedência da demanda, condenando a parte autora nos encargos de sucumbência e honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido da parte autora, o réu requereu que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, desde a citação e os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório. Decido. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15/06/2007, requerendo a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário  $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$  Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de

professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). Improcede também, o pedido da autora, de aplicação no cálculo de seu benefício, de tábua de mortalidade que entende ser a mais justa, qual seja, a do ano de 2002 ou 2003. A tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial nº 3.266/99, o IBGE divulga anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Desta forma, não pode a autora pretender mudar a forma de cálculo de seu benefício, pretendendo a aplicação da tábua de mortalidade que entender ser-lhe mais vantajosa. A aplicação da tábua de mortalidade deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo aplicado em sua aposentadoria. Assim, tal pedido não prospera, ante a ausência de dispositivo legal que o ampare. Por fim, quanto ao coeficiente da RMI, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b c/c o inciso II, da EC 20/98. Assim, nos termos dos dispositivos mencionados, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição, incluindo-se o adicional denominado pedágio até o limite de 100%. Ou seja, somente o tempo que superasse ao período denominado pedágio pode ser computado com a finalidade de se obter a majoração do coeficiente do benefício. Portanto, improcede o pedido, eis que foram observados os ditames legais e constitucionais concernentes à fixação do coeficiente da RMI relativamente ao benefício concedido ao autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0001903-41.2011.403.6119** - GIORGIO POLAZZETTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0001903-41.2011.4.03.6119 Autor: GIORGIO POLAZZETTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Decadência. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por GIORGIO POLAZZETTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.799.620-0 pelo cumprimento dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/21. À fl. 30, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor apresentasse declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial e esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 36/37. O INSS deu-se por citado (fl. 38) e contestou (fls. 39/55), arguindo preliminar de decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 70/72. Autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. DECIDO. A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.799.620-0 sustentando a tese de equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. De plano, há de se reconhecer a decadência, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (14/09/1999 - fl. 17) e a data de ajuizamento da ação (09/03/2011), o que conduz à improcedência do pedido. Sabe-se, no âmbito do direito previdenciário, que a Lei 8.213/91 não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data de início do recebimento do benefício (14/09/1999, fl. 17) e a data de ajuizamento desta ação (09/03/2011), há de se reconhecer a decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002167-58.2011.403.6119** - RUBENS MANOEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002167-58.2010.4.03.6119 Autor: RUBENS MANOEL DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RUBENS MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 028.013.698-6, fazendo incidir na renda mensal inicial todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo. Com a inicial, documentos de fls. 11/103. À fl. 113, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por



citado (fl. 114) e apresentou sua contestação (fls. 115/121), argüindo preliminar de decadência. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, alegando que a pretensão é contrária a dispositivo legal expresso (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91). Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Réplica às fls. 131/138. Autos conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório. DECIDO. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam o artigo 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e artigos 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. art. 4º do referido Decreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício (10/05/1993, fl. 17), não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. MÉRITO Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela

vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional.Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição.As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito.(Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423)Posto isso, passo ao exame do pleito específico da parte autora.De acordo com o documento de fl. 17, a parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/05/1993.À época de sua concessão, vigorava o disposto na redação originária do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, cujo teor, ao contrário da irrisignação autárquica, não vedava que o décimo terceiro salário, embora integrasse o salário-de-contribuição, fosse levado em conta, também, para fins de cálculo do benefício. Seu teor, naquela ocasião, era o seguinte:Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.O regulamento aplicável à época, consubstanciado no Decreto 612, que entrou em vigor em 21/07/1992, isto é, antes da concessão do benefício do autor, não continha, de igual forma, disposição proibitiva no tocante à inclusão da parcela do 13º salário no cálculo da aposentadoria. Esse diploma normativo, no 6º de seu artigo 37, dispunha que a gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.É certo, também, que a redação do mencionado 7º do art. 28, cujo teor vigora atualmente, somente foi alterada com a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, vedando-se, somente a partir de então, que a parcela paga ao trabalhador a título de 13º salário fosse utilizada para fins de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. A mesma alteração foi efetivada também no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91. Confira-se:Lei nº 8.212/91:Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (grifei)Portanto, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, apresenta-se admissível o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição considerado na apuração do salário-de-benefício.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial da autora Olga dos Anjos Augusto (NB: 055.368-068-1), a fim de que inclua, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício. Impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso de tempo, contados retroativamente da data de distribuição desta ação (17/03/2011).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002748-73.2011.403.6119 - WILSON GONCALVES LEITE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0002478-73.2011.403.6119 Autor: WILSON GONÇALVES LEITE Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -

TETO - EC 20/98 E 40/2003 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por WILSON GONÇALVES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 129.782.371-8, com a elaboração de novos cálculos dos salários-de-benefício com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros, correção monetária e honorários advocatícios. Inicial com documentos às fls. 07/22. À fl. 25, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 31/34, pugnando pela improcedência da demanda pela legalidade do teto do salário-de-benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Réplica às fls. 55/58. Autos conclusos para sentença (fl. 59). É o relatório. Decido. Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário no qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício com a elaboração de novo cálculo do salário-de-benefício, com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da legalidade do teto do salário-de-benefício. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 tem o seguinte texto: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, as citadas emendas constitucionais alteraram os valores do teto dos benefícios previdenciários, sendo que o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto aplica-se também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das citadas emendas, por não violar o ato jurídico perfeito, conforme acórdão prolatado no RE 564354 da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado em 08/09/2010 - DJE de 14/02/2011. No caso concreto, a carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 129.782.371-8 revelou que o valor do salário-de-benefício foi de R\$ 1.632,13; todavia, a renda mensal inicial foi calculada com o valor teto daquela época (R\$ 1.561,56), conforme documento de fl. 21. Assim, a parte autora demonstrou que tem direito à revisão do valor do seu benefício, em virtude da alteração do teto do salário-de-benefício estipulado pelas emendas constitucionais. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a promover a revisão do NB 129.782.371-8, aplicando-se os índices legais de correção no salário-de-benefício do segurado, observado o teto determinado nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/98. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**0002993-84.2011.403.6119** - NILZA SOUZA SANTOS DE ANDRADE (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002993-84.2011.403.6119 (distribuição: 01/04/2011) Autor: NILZA SOUZA SANTOS DE ANDRADE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NILZA SOUZA SANTOS DE ANDRADE, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo laborado no período de 23/05/1985 a 27/01/1987 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, juros, correção monetária e honorários advocatícios de 20%. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício

pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/60. Às fls. 68/69, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 75/78), com documentos de fls. 79/84, pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência.

Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios no valor máximo de R\$ 500,00 e juros moratórios de determinada maneira. Autos conclusos para sentença (fl. 87). À fl. 95 o julgamento foi convertido em diligência para manifestação do INSS, o que foi cumprido às fls. 97/108. À fl. 109, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, ante a divergência entre as partes acerca do valor da renda mensal inicial do benefício implantado em favor da autora. Cálculos da contadoria judicial às fls.

110/112. Autos conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a averbação do tempo laborado no período de 23/05/1985 a 27/01/1987 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, juros, correção monetária e honorários advocatícios de 20%. Por sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência mínima. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 22/06/1945 (fl. 20), completando 60 anos em 22/06/2005 e implementando-se a carência com 144 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (18/01/2011), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Quanto ao requisito da carência, o INSS, quando indeferiu seu pedido na esfera administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 144 meses de contribuições como carência, conforme comunicação de decisão à fl. 60. Assim, a própria autarquia já reconheceu que a parte autora efetuou contribuições em número idêntico ao da carência exigida, ou seja, 144 contribuições, sendo que essas contribuições foram efetivadas antes do requerimento administrativo. Por outro lado, a CTPS de fls. 24 demonstrou o vínculo de emprego no período de 23/05/1985 a 27/01/1987, na função de doméstica, com o empregador LUIZ ROBERTO GONÇALVES FAVA. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Por fim, é importante destacar que a lei não determinou que o atendimento da carência fosse realizado antes do cumprimento do requisito etário. Pelo contrário, a lei exigiu apenas o cumprimento dos dois requisitos, sendo que, uma vez atendidos, o benefício seria devido a partir do atendimento do último requisito. Analisando os documentos acostados ao feito, verifica-se a seguinte contagem de carência: Contribuição Início Término Carência Luiz Roberto Gonçalves Fava CTPS - fl. 24 23/05/1985 27/01/1987 21 Empresa Limpadora Centro Ltda CTPS - fl. 24 26/03/1987 10/09/1990 43 Asa Serviços de Limpeza Ltda CTPS - fl. 25 16/10/1990 09/09/1992 24 Cinelândia Sistemas de Conservação e Limpeza Ltda CTPS - fl. 25 08/01/1994 22/07/1994 07 Electrolux Comércio e Serviços Ltda (Alvalux) CTPS - fl. 32 23/07/1994 03/05/1995 10 Fênix Administração de Serviços Aux. em Aeroportos S/C Ltda (Alamo) CTPS - fl. 37 04/05/1995 16/02/1998 33 CI - fls. 45/55 02/2010 12/2010 11 Total 149 Assim, a carência foi atingida, uma vez que computados 149 meses, sendo o exigível 144 meses. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a

finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 155.485.214-2, a saber, 18/01/2011 (fl. 60). Anoto por fim, que os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 110/112, demonstram que o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por idade da autora, nada havendo a ser retificado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 23/05/1985 a 27/01/1987, laborado para o empregador LUIZ ROBERTO GONÇALVES FAVA e **CONDENAR** o INSS a conceder em favor de NILZA SOUZA SANTOS DE ANDRADE, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 18/01/2011 (DER). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença que, inclusive, mantém a antecipação dos efeitos da tutela, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: NILZA SOUZA SANTOS DE ANDRADE BENEFÍCIO: aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/01/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0005923-75.2011.403.6119 - JOAO DA COSTA NERI SOBRINHO (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0005923-75.2011.4.03.6119** Autor: JOÃO DA COSTA NERI SOBRINHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Decadência. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO DA COSTA NERI SOBRINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do cálculo dos salários de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 110.161.866-0, incluindo o adicional de periculosidade reconhecido por meio de decisão judicial no processo nº 852/99, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Cajamar. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/240. À fl. 243, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 246) e contestou (fls. 247/251), requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não ter o autor requerido a revisão na esfera administrativa. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 70/72. Autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que, independentemente dos motivos que levaram o autor a não protocolar requerimento administrativo, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. O autor pretende a revisão do cálculo dos salários de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 110.161.866-0, incluindo o adicional de periculosidade reconhecido por meio de decisão judicial no processo nº 852/99, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Cajamar. De plano, há de se reconhecer a decadência pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (20/05/1998 - fl. 252) e a data de ajuizamento da ação (10/06/2011), o que conduz à improcedência do pedido. Sabe-se, no âmbito do direito previdenciário, que a Lei 8.213/91 não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de

1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data de início do recebimento do benefício (20/05/1998 - fl. 252) e a data de ajuizamento da ação (10/06/2011), há de se reconhecer a decadência. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA** e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006814-96.2011.403.6119** - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0006814-96.2011.403.6119 Autor: JOSÉ FERNANDES DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - TETO - EC 20/98 E 40/2003 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por JOSÉ FERNANDES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.144.098-2, com a elaboração de novos cálculos dos salários-de-benefício com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a concessão do benefício, com juros, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Inicial com documentos às fls. 14/40. À fl. 43, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 49/59, pugnando pela improcedência da demanda pela ocorrência da decadência do direito de revisão, violação do ato jurídico perfeito pelo efeito retroativo das emendas constitucionais, falta de custeio da majoração dos valores. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Réplica às fls. 72/77. Autos conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. Decido. **PRELIMINAR DE MÉRITO** Afasto a ocorrência da alegada preliminar de mérito, porque nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, ocorre a decadência decenal para a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, o que não é o caso dos autos, uma vez que se persegue nesta ação a revisão do benefício para adequar o salário-de-benefício ao novo teto estipulado pelas citadas emendas constitucionais. **MÉRITO** Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário no qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício com a elaboração de novo cálculo do salário-de-benefício, com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da violação do ato jurídico perfeito pelo efeito retroativo das emendas constitucionais, falta de custeio da majoração dos valores. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 tem o seguinte texto: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do

regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, as citadas emendas constitucionais alteraram os valores do teto dos benefícios previdenciários, sendo que o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto aplica-se também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das citadas emendas, por não violar o ato jurídico perfeito, conforme acórdão prolatado no RE 564354 da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado em 08/09/2010 - DJE de 14/02/2011. Todavia, este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não demonstrou que teve o seu salário-de-benefício limitado pelo teto. A carta de concessão do benefício revelou que o salário-de-benefício foi apurado no valor de R\$ 961,19, valor esse que foi utilizado para o cálculo da renda mensal inicial (fl. 18). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0007220-20.2011.403.6119 - ANTONIA FERREIRA DE SOUSA (SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** ANTONIA FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificada, propôs a presente ação pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, cujo óbito deu-se em 31/07/2010, com início na data do falecimento com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas com juros e correção monetária, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a união estável até a época do óbito. Com a petição inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/82. A decisão de fl. 85 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 90), apresentando sua contestação às fls. 91/93 acompanhada pelos documentos de fls. 94/118, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo. Houve realização de audiência de instrução, tendo sido ouvidas duas testemunhas (fls. 1321/136). Autos conclusos para sentença (fl. 137). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, cujo óbito deu-se em 31/07/2010, com início na data do falecimento com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas com juros e correção monetária, bem como o pagamento de honorários advocatícios. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação de união estável e ausência de danos morais indenizáveis. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício chamava-se José Martins dos Santos e faleceu em 31/07/2010 (fl. 24). O instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento, uma vez que recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.457.650-3. Passo a analisar

a existência da união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. O art. 332 do Código de Processo Civil prevê que Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Os documentos de fls. 31/32 são relatórios de atendimento prestados pelo SAMU Guarulhos, os quais atestam o endereço comum da autora e do instituidor do benefício, bem como que os serviços foram solicitados pela autora. O documento de fl. 33 é a declaração do Hospital Geral de Guarulhos que atesta que a autora foi responsável pelas internações do instituidor do benefício, sendo a data final de uma das internações correspondente à data de seu óbito. Os documentos de fls. 57/59 consistem em declarações públicas feitas pelos filhos do de cujus, nas quais comprovam a existência de convivência em união estável entre a autora e o instituidor do benefício. No documento de fl. 68, que se trata de cadastro do mercado Edleusa Pereira da Silva S.M. ME, a autora fora incluída como dependente. Além disso, a prova testemunhal contribuiu para o convencimento do Juízo, tendo as duas testemunhas afirmado que a autora conviveu com autor até seus últimos dias de vida, morando sob o mesmo teto e prestando cuidados pessoais durante o período no qual esteve doente. Por fim, o fato de estar anotado que era separado na certidão de óbito, não ofusca a clareza das provas que revelaram a existência da união estável, nem mesmo as anula. Assim, a união estável restou bem demonstrada até o final da vida do instituidor do benefício através do conjunto probatório. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o companheiro da autora faleceu no dia 31/07/2010 (fl. 24), donde aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 15/10/2010 (fl. 54), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da realização do requerimento do benefício, ou seja, 15/10/2010, como determina o atual art. 74, I, da Lei 8.213/91. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ANTONIA FERREIRA DE SOUSA o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 15/10/2010. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação do benefício ora concedido, podendo ser transmitida pela via eletrônica. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas



previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ANTONIA FERREIRA DE SOUSA BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: Prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/10/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.C.

**0007379-60.2011.403.6119** - GERUSA MARIA DE ARAUJO NISHIUCHI (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007379-60.2011.4.03.6119 Autora: GERUSA MARIA DE ARAUJO NISHIUCHI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GERUSA MARIA DE ARAUJO NISHIUCHI, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/93. À fl. 97/98, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 136) e apresentou contestação às fls. 137/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/159, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 162/170. À fl. 171, decisão que afastou prevenção de fls. 94/95. Às fls. 183/184, a autora impugnou o laudo médico pericial. À fl. 186, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. Às fls. 187/188 a parte autora requereu realização de nova perícia. O que foi indeferido pela decisão de fl. 200. Autos conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que apesar da autora ser portadora de tendinite dos ombros, lombalgia, cervicalgia e artrose, não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1,

2, 3 e 4.4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERUSA MARIA DE ARAUJO NISHIUCHI, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008567-88.2011.403.6119 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008567-88.2011.403.6119 (distribuição: 19/08/2011) Autor: JOSEFA MARIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSEFA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo laborado no período de 03/09/1981 a 01/09/1997 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, juros, correção monetária e honorários advocatícios de 20%. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/39. Às fls. 43/44, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo a antecipação da tutela jurisdicional, bem como determinando que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido à fl. 52. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 55/58), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, a certidão de tempo de serviço/contribuição é inservível como meio de prova. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios de meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Autos conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a averbação do tempo laborado no período de 03/09/1981 a 01/09/1997 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, juros, correção monetária e honorários advocatícios de 20%. Por sua vez, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, e a certidão de tempo de serviço/contribuição não pode ser utilizada como meio de prova. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 27/09/1946 (fl. 10), completando 60 anos em 27/09/2006 e implementando-se a carência com 150 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (11/11/2010), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 84 contribuições, número inferior às 180 contribuições exigidas, fl. 35. Todavia, conforme CTPS apresentada à fl. 13, a autora teve vínculo empregatício com a empresa Restaurante Fasano Ltda, de 02/12/1991 a 15/01/1992, totalizando 02 contribuições. Consta, ainda, na CTPS de fl. 13, vínculo com o empregador PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU, desde 17/12/2003, sendo que a autora continua trabalhando. Considerando a data de entrada do requerimento administrativo, 11/11/2010 (fl. 14), a autora possui 84 contribuições (e não 96 como se fez constar na decisão de fl. 44), totalizando 86 meses. Além disso, há a

certidão de tempo de serviço / contribuição da Prefeitura Municipal dos Bezerros/PE (fl. 38/39), que atesta o período de 03/09/1981 a 01/09/1997. Contudo, verifica-se no intervalo desse período uma licença sem vencimentos, de 03/09/1991 a 08/02/1993, que não pode ser considerado para fins de carência. Desconsiderando tal período, chega-se a 177 contribuições, que somadas às 86 acima mencionadas, totalizam 263 contribuições, mais do que suficientes à aposentação por idade. Analisando os documentos acostados ao feito, verifica-se a seguinte contagem de carência: Contribuição Início Término Carência Prefeitura Municipal de Bezerros CTC - fls. 38/39 03/09/1981 02/09/1991 121 Prefeitura Municipal de Bezerros (Período de Licença) 03/09/1991 08/02/1993 XX Prefeitura Municipal de Bezerros CTC - fls. 38/39 09/02/1993 01/09/1997 56 Restaurante Fasano Ltda - CNIS fl. 59 02/12/1991 15/01/1992 02 Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru - CNIS fl. 59 17/12/2003 11/11/2010 (DER) 84 Total 263 Assim, a carência foi atingida, uma vez que computadas 263 contribuições, sendo o exigível 150 contribuições. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 154.898.192-0, a saber, 11/11/2010 (fl. 14). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos 03/09/1981 a 02/09/1991 e de 09/02/1993 a 01/09/1997, laborados na PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS-PE e CONDENAR o INSS a conceder em favor de JOSEFA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 11/11/2010 (DER). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, em virtude da sucumbência mínima da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença que, inclusive, mantém a antecipação dos efeitos da tutela, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSEFA MARIA DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/11/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0008854-51.2011.403.6119 - JOAO DAVID RIBEIRO BUENO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0008854-51.2011.403.6119 Autor: JOÃO DAVID RIBEIRO BUENORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO DAVID RIBEIRO BUENO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos comuns com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 08/218. À fl. 223, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a prioridade na tramitação do feito e afastada a prevenção de fl. 219, bem como houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 225 e apresentou contestação às fls. 226/230, acompanhada dos documentos de fls. 231/259, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova do período comum postulado pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor

módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 264/275. Autos conclusos para sentença (fl. 276). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento dos períodos comuns trabalhados de 01/09/1967 a 20/09/1968, trabalhado na empresa RESTAURANTE BALDERI e de 25/08/2003 a 21/05/2007, trabalhado na empresa PIRÂMIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS reconheceu o período de 01/09/1967 a 20/09/1968, laborado na empresa RESTAURANTE BALDERI e impugnou o reconhecimento do período de 25/08/2003 a 21/05/2007, trabalhado na empresa PIRÂMIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fundamentando que este intervalo, reconhecido em processo trabalhista, teve seu provimento negado pela 6ª JRPS por ausência de provas materiais. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre a prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com relação ao período de 01/09/1967 a 20/09/1968, trabalhado na empresa RESTAURANTE BALDERI, restou plenamente demonstrado o vínculo de emprego consoante as anotações da CTPS de fl. 23. Além disso, a própria parte ré expressamente reconheceu o período em tela, conforme se verifica à

fl. 227 da peça contestatória. Logo, o período deve ser reconhecido como tempo comum. Quanto ao período de 25/08/2003 a 21/05/2007, a CTPS apresentada à fl. 57 que, ressalta-se, goza de presunção de veracidade, e os dados constantes no CNIS de fl. 239, demonstraram a existência do vínculo de emprego com a empresa PIRÂMIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o que permite, desse modo, o reconhecimento do período em comento como tempo comum. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Nelson da Silveira Camargo ctps-22 1/7/1965 6/6/1967 1 11 6 - - - 2 Restaurante Balderi ctps-23 1/9/1967 20/9/1968 1 - 20 - - - 3 Letício Balderi ctps-24 1/11/1968 4/7/1969 - 8 4 - - - 4 Cigebrás ind com ctps-24 1/8/1969 1/9/1973 4 - 31 - - - 5 Banepa ctps-25 2/9/1973 18/8/1975 1 11 17 - - - 6 EBCT cnis 17/9/1975 8/6/1978 2 8 22 - - - 7 Saturnia Sistemas de Energia s/a cnis 27/6/1978 20/8/1982 4 1 24 - - - 8 Rema s/a cnis 3/12/1982 27/1/1983 - 1 25 - - - 9 Rema s/a cnis 18/4/1983 8/2/1984 - 9 21 - - - 10 Duplex s/a ind com cnis 2/5/1984 27/8/1987 3 3 26 - - - 11 Speed Time Serviços Temporários Ltda cnis 9/9/1987 30/9/1987 - - 22 - - - 12 São Paulo Têxtil Ltda cnis 1/3/1988 7/6/1990 2 3 7 - - - 13 Trevo Prestação de Serviços s/c Ltda cnis 3/2/1997 8/9/2003 6 7 6 - - - 14 Pirâmide Ind Com Ltda ctps-57 25/8/2003 21/5/2007 3 8 27 - - - Soma: 27 70 258 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.078 0 Tempo total : 33 6 18 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 18 Já em relação ao pedágio, tem-se que: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 - 29 9.029 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 10 19 2479 dias Soma: 31 10 48 11.508 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 11 18 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (03/09/2007) o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos, 6 meses e 18 dias, sendo que sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 31 anos, 11 meses e 18 dias e idade mínima de 53 anos. Assim, o pedágio e o requisito etário encontram-se atendidos, o que é suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempos comuns os períodos: de 01/09/1967 a 20/09/1968, trabalhado na empresa RESTAURANTE BALDERI e de 25/08/2003 a 21/05/2007, trabalhado na empresa PIRÂMIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para todos os efeitos previdenciários; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. Verifica-se que o autor já recebe benefício de aposentadoria por idade (NB 41/155.405.448-3), conforme documento de fl. 242. Assim, tendo em vista que o disposto no artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, veda a percepção de mais de uma aposentadoria, reconhece-se, desde logo, o direito de o réu abater os valores já pagos ao autor. A data de início do benefício previdenciário ora concedido deverá ser 03/09/2007, data de entrada do requerimento administrativo. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOÃO DAVID RIBEIRO BUENO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/09/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0009846-12.2011.403.6119 - RUBENS RUFINO DA ROSA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009846-12.2011.4.03.6119 Autor: RUBENS RUFINO DA ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RUBENS RUFINO DA ROSA, qualificado nos autos, propôs a presente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício para contagem de tempo comum, bem como enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 17/56. À fl. 60, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 67 e apresentou contestação às fls. 68/75, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de extemporaneidade dos documentos

apresentados, bem como não exposição a agentes agressivos. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal às fls. 90/91, o que foi deferido à fl. 93. Termo de audiência às fls. 95/99, sendo que o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas encontram-se gravados em arquivo eletrônico, cuja mídia digital está à fl. 99 dos autos. Autos conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de vínculo empregatício para cômputo de tempo comum, bem como o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor pretende reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa INDUSTRIAL DE MÓVEIS IMFA LTDA., de 2/10/1972 a 14/1/1977; bem como dos seguintes períodos como tempo especial: Item Empresa Admissão Rescisão I Motores Elétricos Brasil S/A 9/9/1977 27/3/1981 2 Auto Posto Caetano Alvares 8/12/1998 13/4/2009 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, extemporaneidade de documentos e ausência de agentes vulnerantes. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos,

químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Com relação ao período comum, o autor trouxe aos autos, à fl. 23, um início de prova material, qual seja: o Contrato de Experiência com a falida empresa INDUSTRIAL MÓVEIS IMFA LTDA. Tal documento, aliado com a prova testemunhal gravada em mídia digital de fl. 99, na qual os depoimentos do autor e das testemunhas foram uníssonos em seus esclarecimentos, demonstram que RUBENS RUFINO DA ROSA teve vínculo empregatício com a empresa supracitada no período de 2/10/1972 a 14/1/1977.Assim, prospera a pretensão do autor no que tange a existência do vínculo empregatício e reconhecimento do tempo comum deste período.No tocante aos períodos especiais, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos:Período Empresa Admissão Rescisão1 Motores Elétricos Brasil S/A 9/9/1977 27/3/19812 Auto Posto Caetano Alvares 8/12/1998 13/4/2009Período 1: o formulário SB-40 de fl. 41, bem como o laudo técnico de fl. 42, foram suficientes para demonstrar que o autor laborou exposto de maneira habitual e permanente a ruídos de 83 dB(A), inferindo, portanto, tempo especial deste período.Período 2: o PPP de fls. 45/46 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou exposto a agentes químicos hidrocarbonetos, comuns em postos de combustíveis, trata-se de operador de bombas de combustíveis. O fato de o autor exercer a atividade de caixa não elimina a exposição ao elemento químico, uma vez que exerce a função junto às bombas de gasolina, inferindo, portanto, enquadramento especial deste período. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Industrial Móveis IMFA Ltda 2/10/1972 14/1/1977 4 3 13 - - - 2 Herwil Metalúrgica Ltda 2/2/1977 2/2/1977 - - 1 - - - 3 Motores Elétricos Brasil s/a Esp 9/9/1977 27/3/1981 - - - 3 6 19 4 Cia Indl Dox 19/5/1981 10/12/1981 - 6 22 - - - 5 Brasfond Fundações Especias s/a 9/1/1983 8/9/1983 - 7 30 - - - 6 Dumont Produtos Odontológicos Ltda 5/9/1983 1/12/1984 1 2 27 - - - 7 Motores Elétricos Brasil s/a 13/2/1985 7/11/1986 1 8 25 - - - 8 Erhardt Leimer Ind Com Ltda 2/2/1987 9/8/1996 9 6 8 - - - 9 Auto Posto Caetano Alvares Esp 8/12/1998 13/4/2009 - - - 10 4 6 Soma: 15



32 126 13 10 25 Correspondente ao número de dias: 6.486 5.005 Tempo total : 18 0 6 13 10 25 Conversão: 1,40 19 5 17 7.007,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 23 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (13/4/2009) o autor possuía tempo de contribuição de 37 anos, 5 meses e 23 dias, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o vínculo empregatício e o conseqüente tempo comum laborado na empresa INDUSTRIAL MÓVEIS IMFA LTDA., de 2/10/1972 a 14/1/1977; bem como para enquadrar como tempo especial os períodos de 9/9/1977 a 27/3/1981 (MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S/A) e de 8/12/1998 a 13/4/2004 (AUTO POSTO CAETANO ALVARES); e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 13/4/2009, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: RUBENS RUFINO DA ROSA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/4/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0011462-22.2011.403.6119 - WILSON RODRIGUES VIVEIROS (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011462-22.2011.4.03.6119 Autor: WILSON RODRIGUES VIVEIROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A WILSON RODRIGUES VIVEIROS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. Com a inicial, documentos de fls. 11/31. À fl. 35 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e, o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, foi indeferido à fl. 43. O INSS deu-se por citado à fl. 45 e apresentou contestação às fls. 46/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/101, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de divergência do endereço donde o autor laborava, extemporaneidade dos documentos e multiplicidade de tarefas, afastando a habitualidade e permanência da função exposta a insalubridade. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 106/110. Autos conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos seguintes períodos especiais: De 10/12/1984 a 3/8/1989, pela empresa V&M do Brasil S/A; e De 18/9/1995 a 14/5/2010, pela empresa Airliquide Brasil Ltda. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que há divergência do endereço donde o autor laborava, extemporaneidade dos documentos e multiplicidade de tarefas, afastando a habitualidade e permanência da função exposta a insalubridade. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado

preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel

Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a

respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto examinando cada período que o autor pretende enquadramento especial: De 10/12/1984 a 3/8/1989, empresa V&M DO BRASIL S/A: o PPP de fls. 26/27 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou de maneira habitual e permanente exposto a ruído entre 90 a 92 dB(A), valor acima do tolerado pela lei da época, inferindo, portanto, enquadramento especial; De 18/9/1995 a 14/5/2010, empresa AIRLIQUIDE BRASIL LTDA: o PPP de fls. 28/29 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou de maneira habitual e permanente exposto ao agente químico poeira de carbureto de cálcio por todo período em comento, sendo desnecessária a análise do ruído em parte do referido vínculo, logo, prospera a pretensão de enquadramento como tempo especial da parte autora. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Philips do Brasil Ltda 12/4/1976 6/9/1978 2 4 25 - - - 2 Telecom Italia Latam s/a 19/2/1979 13/10/1981 2 7 25 - - - 3 Nec Latin América s/a 18/5/1982 6/6/1984 2 - 19 - - - 4 V&M do Brasil s/a Esp 10/12/1984 3/8/1989 - - - 4 7 24 5 Gocil Serviços Vigilância 5/1/1990 14/12/1990 - 11 10 - - - 6 Sítese Sistemas Técnicos Segurança 15/12/1990 14/3/1992 1 2 30 - - - 7 Condomínio Costa Verde Tabatinga 1/6/1992 4/10/1994 2 4 4 - - - 8 Presto Coml Serv Caga Ltda 16/11/1994 30/8/1995 - 9 15 - - - 9 Airlíquido Coml Ltda Esp 18/9/1995 14/5/2010 - - - 14 7 27 Soma: 9 37 128 18 14 51 Correspondente ao número de dias: 4.478 6.951 Tempo total : 12 5 8 19 3 21 Conversão: 1,40 27 0 11 9.731,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 5 19 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (14/5/2010 - fl. 23) o autor possuía tempo de contribuição de 39 anos, 5 meses e 19 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos de 10/12/1984 a 3/8/1989 (V&M DO BRASIL S/A) e de 18/9/1995 a 14/5/2010 (AIRLIQUIDE BRASIL LTDA); e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 14/5/2010, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: WILSON RODRIGUES VIVEIRO. BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI. Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/5/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0011580-95.2011.403.6119** - MANOEL VIEIRA MATUTINO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011580-95.2011.4.03.6119 Autor: MANOEL VIEIRA MATUTINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MANOEL VIEIRA MATUTINO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 14/41. À fl. 45, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 47 e apresentou contestação às fls. 48/53, acompanhada de documentos de fls. 54/56, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não atingiu o tempo de contribuição necessário para sua aposentadoria e que o tempo especial almejado carece de documentação apta a demonstrar agente vulnerante em seu labor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 61/66. Autos conclusos para sentença (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como especial de determinados vínculos empregatícios, com a conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu enquadramento como tempo especial dos seguintes períodos: Período Empresa Admissão Rescisão A Joval Ltda. 1/4/1976 10/8/1976 B Ermirio Malaquias de Oliveira 1/8/1977 20/3/1978 C Empra Empreiteira 22/1/1979 2/3/1979 D Fernando dos Anjos Escaleira 1/3/1979 1/7/1979 E Enfegal Mão de Obra Ltda. 15/8/1979 29/1/1980 F Atlântica Ltda. 1/4/1980 9/12/1980 G Mofarrej S/A 16/12/1980 16/12/1981 H Zakheim Ltda. 5/1/1982 1/3/1982 I Construtiva Obras 1/3/1983 13/5/1983 J Frama Mão de Obra 1/6/1983 13/7/1983 K Imobiliária da Sé 1/11/1983 30/8/1988 L Condomínio Edifício Aurélia 1/9/1988 31/8/2009 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que a autora não atingiu o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, no que tange o pedido de enquadramento de tempo especial, alegou a falta de documentos aptos a comprovar o agente vulnerante. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do

direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao

agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...).VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...).VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.A autora apresentou CTPS às fls. 18/24 que, juntamente com o relatório do CNIS de fl. 54, foram usados para a contagem do tempo laborado pela parte autora.Os períodos que o autor pretende que sejam enquadrados como especiais são:Período Empresa Admissão RescisãoA Joval Ltda. 1/4/1976 10/8/1976B Ermirio Malaquias de Oliveira 1/8/1977 20/3/1978C Empra Empreiteira 22/1/1979 2/3/1979D Fernando dos Anjos Escaleira 1/3/1979 1/7/1979E Enfegel Mão de Obra Ltda. 15/8/1979 29/1/1980F Atlântica Ltda. 1/4/1980 9/12/1980G Mofarrej S/A 16/12/1980 16/12/1981H Zakheim Ltda. 5/1/1982 1/3/1982I Construtiva Obras 1/3/1983 13/5/1983J Frama Mão de Obra 1/6/1983 13/7/1983K Imobiliária da Sé 1/11/1983 30/8/1988L Condomínio Edifício Aurélia 1/9/1988 31/8/2009Períodos de A a K: não há nos autos qualquer documento referente a estes onze períodos destacados. Inviável, portanto, o enquadramento de tempo especial nos períodos acima.Período L: o PPP de fls. 27/28 demonstra apenas e tão-somente que o autor laborou na função de vigia noturno, mas não especifica o agente vulnerante a que estaria exposto. Assim sendo, torna-se inviável o enquadramento por atividade, notadamente porque o autor não laborava munido de arma de fogo.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Joval Ltda. 1/4/1976 10/8/1976 - 4 10 - - - 2 Ermirio Malaquias de Oliveira 1/8/1977 20/3/1978 - 7 20 - - - 3 Empra Empreiteira 22/1/1979 2/3/1979 - 1 11 - - - 4 Fernando dos Anjos Escaleira 1/3/1979 1/7/1979 - 4 1 - - - 5 Enfegel Mão de Obra Ltda. 15/8/1979 29/1/1980 - 5

15 - - - 6 Atlântica Ltda. 1/4/1980 9/12/1980 - 8 9 - - - 7 Mofarrej S/A 16/12/1980 16/12/1981 1 - 1 - - - 8 Zakheim Ltda. 5/1/1982 1/3/1982 - 1 27 - - - 9 Construtiva Obras 1/3/1983 13/5/1983 - 2 13 - - - 10 Frama Mão de Obra 1/6/1983 13/7/1983 - 1 13 - - - 11 Imobiliária da Sé 1/11/1983 30/8/1988 4 9 30 - - - 12 Condomínio Edifício Aurélia 1/9/1988 31/8/2009 21 - 1 - - - Soma: 26 42 151 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.771 0 Tempo total : 29 11 1 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 1 Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento (22/7/2011- fl. 25) o autor possuía tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 1 dia, sendo desnecessário o cálculo do pedágio, uma vez que sequer foi atingido o período mínimo de 30 anos. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, ante ao não cumprimento do requisito ensejador de tempo mínimo de contribuição. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Lei 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0012428-82.2011.403.6119 - JAIME BERNARDES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0012428-82.2011.4.03.6119 Autor: JAIME BERNARDES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JAIME BERNARDES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo especial ou, sucessivamente, convertendo o tempo especial em comum para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 20/43. À fl. 46, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 50 e apresentou contestação às fls. 51/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/66, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 67). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou enquadramento de tempo especial dos seguintes vínculos empregatícios: Item Empresa Admissão Rescisão 1 Labo Eletronica 18/10/1976 15/3/1977 2 Montricot 16/3/1977 15/6/1977 3 Poliservi 1/8/1977 25/2/1978 4 Coats 16/3/1978 30/4/1983 5 Fergo 15/7/1983 19/1/1984 6 Industrias Matarazzo 2/5/1984 20/5/1987 7 Auto Onibus Penha 11/8/1987 28/4/1988 8 Fallangi 1/8/1988 2/3/1989 9 Roca 13/4/1989 27/1/1992 10 Lenzi 16/11/1992 26/9/1994 11 Cond. Edifício Japura 1/1/1995 9/2/1995 12 Coats 15/2/1995 16/1/1997 13 W2 Express 18/8/1997 22/9/1997 14 Cond. Edifício Japura 1/11/1997 6/4/2011 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. Inicialmente, convém ressaltar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com a única diferença de possuir tempo mínimo exigido menor, em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador. Determina o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são: a) Carência de 180 contribuições mensais (artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei nº 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o artigo 24 da Lei nº 8.213/91; b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma



variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do

Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Item Empresa Admissão Rescisão 1 Labo Eletronica 18/10/1976 15/3/1977 2 Montricot 16/3/1977 15/6/1977 3 Poliservi 1/8/1977 25/2/1978 4 Coats 16/3/1978 30/4/1983 5 Fergo 15/7/1983 19/1/1984 6 Industrias Matarazzo 2/5/1984 20/5/1987 7 Auto Onibus Penha 11/8/1987 28/4/1988 8 Fallangi 1/8/1988 2/3/1989 9 Roca 13/4/1989 27/1/1992 10 Lenzi 16/11/1992 26/9/1994 11 Cond. Edifício Japura 1/1/1995 9/2/1995 12 Coats 15/2/1995 16/1/1997 13 W2 Express 18/8/1997 22/9/1997 14 Cond. Edifício Japura 1/11/1997 6/4/2011 Os itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13 e 14 da tabela acima não merecem enquadramento de tempo especial, haja vista que não há nos autos qualquer documento que comprove o labor em exposição a agente vulnerante no que se refere a estes vínculos. Logo, já se torna inviável o pedido principal de aposentadoria na modalidade de tempo especial, passo, portanto, a analisar os itens 4, 9 e 12, bem como o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Itens 4 e 12: o formulário de fl. 31/32, corroborado com o laudo técnico pericial de fl. 33, foram uníssonos ao demonstrar que o autor laborou exposto a ruído entre 89,5 e 88,6 dB(A) de maneira habitual e permanente nos dois períodos em comento, nos quais o autor laborou na empresa LINHAS CORRENTE LTDA, atualmente denominada COATS CORRENTE LTDA, inferindo-se, portanto, o enquadramento destes períodos descritos nos itens 4 e 12 como tempos especiais. Neste ponto, destaco que não prospera a alegação do INSS no sentido de que há divergências quanto ao nome da empresa, tendo em vista que o CNPJ que consta na CTPS de fl. 30, no formulário de fls. 31/32 e no laudo de fl. 33, é idêntico ao indicado no CNIS. Se não bastasse isso, o endereço da empresa (CTPS fls. 25 e 30) é o mesmo que figura nos registros de empregado (fls. 34 e 35). Item 9: o PPP de fl. 36/37 se demonstrou imprestável para comprovar que o autor laborou neste período exposto a agentes vulnerantes, primeiramente, porque não há indicação de quem era o responsável técnico pelos registros ambientais no período de 13/04/1989 a 31/12/1989. Em segundo lugar, o documento não especificou qual ruído a parte autora estava exposta de maneira habitual e permanente no período de 01/01/1990 a 27/01/1992. Portanto, inviável o enquadramento como tempo especial. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d
Labo Eletronica	18/10/1976	15/3/1977	4 28	2	Montricot	16/3/1977	15/6/1977	2 30
Poliservi	1/8/1977	25/2/1978	6 25	4	Coats Esp	16/3/1978	30/4/1983	5 1 15 5
Fergo	15/7/1983	19/1/1984	6 5	6	Industrias Matarazzo	2/5/1984	20/5/1987	3 19
Auto Onibus Penha	11/8/1987	28/4/1988	8 18	8	Fallangi	1/8/1988	2/3/1989	7 2
Roca	13/4/1989	27/1/1992	2 9 15	10	Lenzi	16/11/1992	26/9/1994	1 10 11
Cond. Edifício Japura	1/1/1995	9/2/1995	1 9	12	Coats Esp	15/2/1995	16/1/1997	1 11 2 13
W2 Express	18/8/1997	22/9/1997	1 5	14	Cond. Edifício Japura	1/11/1997	6/4/2011	13 5 6

Soma: 19 59 173 6 12 17 Correspondente ao número de dias: 8.783 2.537 Tempo total : 24 4 23 7 0 17 Conversão: 1,40 9 10 12 3.551,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 5 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 8 15 7.815 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 7 8 4179 dias Soma: 32 15 23 11.993 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 3 23 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (6/4/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 34 anos, 3 meses e 5 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 33 anos, 3 meses e 23 dias e idade mínima de 53 anos, de modo que o pedágio e o requisito etário encontram-se atendidos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos: de 16/3/1978 a 30/4/1983 e de 15/2/1995 a 16/1/1997, ambos laborados na empresa LINHAS CORRENTE LTDA, atualmente COATS CORRENTES LTDA; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 06/4/2011, data de entrada do requerimento administrativo. Deixo de promover a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora ainda mantém vínculo empregatício, consoante CTPS juntada à fl. 30. O

INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JAIME BERNARDES da SILVABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/4/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0012602-91.2011.403.6119 - JOAO DO ROSARIO (SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0012602-91.2011.4.03.6119 Autor: JOÃO DO ROSÁRIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JOÃO DO ROSÁRIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. Com a inicial, documentos de fls. 19/100. Às fls. 104/116, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 121/131, o INSS comunicou que implantou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS deu-se por citado à fl. 132 e apresentou contestação às fls. 133/142, acompanhada dos documentos de fls. 143/148, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 152/153. Autos conclusos para sentença (fl. 164). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a

concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº

200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(…)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(…) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (….)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(…)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(…)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(…)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de

forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Os períodos laborados pelo autor são os seguintes: Empresa Função Período CTPS CNIS1 Empresa Ônibus Guarulhos \_\_\_\_\_ 24/04/68 a 24/04/68 \_\_\_\_\_ 144/1452 Empresa Ônibus Guarulhos Motorista 13/11/74 a 25/02/77 28 144/1453 Materiais Construção Senday \_\_\_\_\_ 01/08/77 a 01/08/77 \_\_\_\_\_ 144/1454 São Paulo transportes (cmct) Motorista 20/03/78 a 09/03/79 41 144/1455 Ração Dutra s/a Motorista 10/03/79 a 23/05/79 41 144/1456 Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda Motorista 01/06/79 a 10/10/79 42 144/1457 Firpavi Construtora Motorista 19/10/79 a 13/03/80 42 144/1458 Viação transdutra Ltda Motorista 28/04/80 a 23/08/80 44 144/1459 Terraplenagem Carvalho Motorista 01/10/81 a 17/02/82 43 144/14510 Firpavi Construtora Motorista 22/02/82 a 06/03/82 43 144/14511 Enterpa Eng \_\_\_\_\_ 09/03/82 a 27/10/82 \_\_\_\_\_ 144/14512 Marialvas com materiais \_\_\_\_\_ 01/07/83 a 12/11/83 \_\_\_\_\_ 144/14513 Transportes Urbanos Brasil motorista 22/02/84 a 13/03/84 28 144/14514 Casa da Madeira mat const \_\_\_\_\_ 02/05/84 a 09/10/84 \_\_\_\_\_ 144/14515 Entregadora Transhanna \_\_\_\_\_ 15/10/84 a 16/09/85 \_\_\_\_\_ 144/14516 Gemerkal Mat Contrução \_\_\_\_\_ 10/10/85 a 16/06/86 \_\_\_\_\_ 144/14517 Gemerkal Mat Contrução Motorista caminhão 03/11/86 a 16/11/87 2958 144/14518 Constrat Const Terrap motorista 01/06/88 a 01/08/89 58 144/14519 Transportes Tomaselli 02/09/89 a 01/12/89 \_\_\_\_\_ 144/14520 Firpavi Construtora Motorista 01/03/90 a 25/06/90 59 144/14521 Soltur Turismo motorista 01/10/90 a 01/02/91 59 144/14522 Polipecc Ind e Com Motorista 08/04/91 a 23/06/09 60 144/14523 Tecla Terraplenagem motorista 01/04/10 a 01/09/10 77 144/145

Com relação aos períodos laborados em empresas de ônibus, especificados nos itens 2, 4, 6, 8 e 13, as anotações em CTPS indicam a função de motorista. Considerando que nas respectivas épocas era possível o enquadramento por atividade (código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964), devem ser reconhecidos como especiais. Frise-se que para os períodos dos itens 2 e 6 há, ainda, os PPP's de fls. 85 e 87/88. Quanto ao período indicado no item 17, a função constante na CTPS é a de motorista de caminhão, que também permite o enquadramento por atividade (código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964). No tocante aos períodos indicados nos itens 7, 10, 20 e 11, as anotações na CTPS revelam a função de motorista. Por sua vez, os PPP's de fls. 89, 90, 91 e 98, respectivamente, indicam que o autor conduzia veículo acima de 12 toneladas (os três primeiros) e 6 toneladas (o último), permitindo concluir que ele era motorista de caminhão. Assim, tais períodos também devem ser reconhecidos como especiais. Relativamente ao período do item 22 (08/04/91 a 23/06/09), a anotação da CTPS revela a função de motorista e o PPP de fl. 84 mostra que o autor dirigia caminhão F-400, efetuando entregas de mercadorias a clientes. Conforme já fundamentado nesta sentença, até 28/04/95, era possível o enquadramento por atividade e, a partir de tal data, passou-se a exigir a comprovação à exposição a agentes vulnerantes. Assim, com relação a tal período, somente é possível enquadrar o intervalo de 08/04/91 a 28/04/95, época em que se permitia o enquadramento por atividade, pois, para todo o período, o PPP de fl. 84 revela exposição a ruídos de 72,4 dB, abaixo dos três limites já previstos (80, 90 e 85 dB). No que toca aos períodos especificados nos itens 5, 9, 18, 21 e 23, na CTPS, consta a função de motorista. Todavia, não há nenhum documento que comprove que tipo de veículo o autor dirigia, de modo que se torna inviável o enquadramento por atividade. Com relação aos demais períodos anotados em suas CTPS's, o autor exerceu funções que não autorizam o enquadramento por atividade, sendo que ele não trouxe documentos comprobatórios de atividades especiais. Finalmente, os períodos constantes do CNIS que não estão anotados nas CTPS's trazidas pelo autor foram computados como períodos comuns. Extraíse do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Empresa ônibus Guarulhos s/a cnis 24/4/1968 24/4/1968 - - 1 - - - 2 Empresa ônibus Guarulhos s/a cnis Esp 13/11/1974 25/2/1977 - - - 2 3 13 3 Materiais Construção Senday cnis 1/8/1977 1/8/1977 - - 1 - - - 4 São Paulo transportes cnis Esp 20/3/1978 9/3/1979 - - - - 11 20 5 Ração Dutra s/a cnis 10/3/1979 23/5/1979 - 2 14 - - - 6 Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda cnis Esp 1/6/1979 10/10/1979 - - - - 4 10 7 Firpavi Construtora cnis Esp 19/10/1979 13/3/1980 - - - - 4 25 8 Viação transdutra Ltda cnis Esp 28/4/1980 23/8/1980 - - - - 3 26 9 Terraplenagem Carvalho cnis 1/10/1981 17/2/1982 - 4 17 - - - 10 Firpavi Construtora cnis Esp 22/2/1982 6/3/1982 - - - - 15 11 Enterpa Eng cnis Esp 9/3/1982 27/10/1982 - - - - 7 19 12 Marialvas com materiais cnis 1/7/1983 12/11/1983 - 4 12 - - - 13 Transportes Urbanos Brasil cnis Esp 22/2/1984 13/3/1984 - - - - - 22 14 Casa da Madeira mat const cnis 2/5/1984 9/10/1984 - 5 8 - - - 15 Entregadora Transhanna cnis 15/10/1984 16/9/1985 - 11 2 - - - 16 Gemerkal Mat Contrução cnis 10/10/1985 16/6/1986 - 8 7 - - - 17 Gemerkal Mat Contrução cnis Esp 3/11/1986 16/11/1987 - - - 1 - 14 18 Constrat cnis 1/6/1988 1/8/1989 1 2 1 - - - 19 Transportes Tomaselli cnis 2/9/1989 1/12/1989 - 2 30 - - - 20 Firpavi Construtora cnis Esp 1/3/1990 25/6/1990 - - - - 3 25 21 Soltur Turismo cnis 1/10/1990 1/2/1991 - 4 1 - - - 22 Polipecc cnis Esp 8/4/1991 28/4/1995 - - - 4 - 21 23 Polipecc cnis 29/4/1995 23/6/2009 14 1 25 - - - 24 Tecla Terraplanagem cnis 1/4/2010 1/9/2010 - 5 1 - - - 25 - - - - - 26 - - - - - Soma: 15 48 120 7 35 210 Correspondente ao número de dias: 6.960 3.780 Tempo total : 19 3 30 10 6 0 Conversão: 1,40 14 8 12 5.292,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 12 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 11 5 8.615 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 5 283059 dias Soma: 31 16 33 11.673 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 5 3 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (07/02/2011, fl. 80) o autor possuía tempo de contribuição de 34 anos e 12 dias, sendo que o

artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 32 anos, 5 meses e 3 dias e idade mínima de 53 anos, de modo que o pedágio encontra-se atendido. Convém esclarecer que, na decisão de fls. 104/116, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando da elaboração da tabela, houve verdadeiro erro material no preenchimento do período de 28/04/1980 a 23/08/1986. E isso porque, o correto é 28/04/1980 a 23/08/1980, conforme anotação na CTPS (fl. 44) e CNIS (fl. 144). De fato, a anotação na CTPS induz a crer que a data de saída é 23/08/1986. Todavia, analisando com cuidado e comparando-a com o CNIS, conclui-se que o correto é mesmo 1980. Finalmente, vale ressaltar que, com relação a períodos reconhecidos como especiais na decisão de fls. 104/116 que não o foram nesta sentença, este Juízo, melhor revendo o caso, entendeu por bem não reconhecê-los pelos motivos expostos na decisão final. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de contribuição, conforme tabela acima; e **CONDENAR** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 07/02/2011, data de entrada do requerimento administrativo. A fim de que não haja qualquer dúvida quanto à antecipação dos efeitos da tutela, **REVOGO** a decisão de fls. 104/116, que reconheceu determinados períodos laborados em condições especiais e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, considerada a data do ajuizamento como DIB na DER (07/02/2011), bem como determinou o pagamento dos atrasados desde então. Em contrapartida, com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** determinando à Autarquia Ré apenas e tão-somente implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que tome ciência da presente sentença e substitua o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os valores excedentes eventualmente já pagos pelo INSS a título de aposentadoria por tempo de contribuição integral deverão ser compensados no pagamento dos valores atrasados do benefício ora concedido. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: JOÃO DO ROSÁRIO** **BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição** **RMI: Prejudicado** **RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/02/2011** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** P. R. I. C.

**0012626-22.2011.403.6119 - DANIEL COLONI(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0012626-22.2011.4.03.6119** Autor: DANIEL COLONI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DANIEL COLONI, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 08/81. À fl. 83, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita



e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 86 apresentou contestação às fls. 87/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/107, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o autor não requereu o reconhecimento dos vínculos almejados em esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os períodos que o autor almeja reconhecimento de tempo comum não constam no relatório do CNIS. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 110/113. Autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE a preliminar de fl. 87v arguida pela autarquia-ré. Primeiro porque, a parte autora buscou a esfera administrativa para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e teve seu pedido indeferido, conforme documento de fls. 72/73. Ademais, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento dos períodos de 2/1/1967 a 11/3/1968 e de 5/1/1971 a 24/8/1973, ambos laborados na IBCL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLETORES LTDA., com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, no mérito, o INSS impugnou o reconhecimento dos tempos comuns pleiteado pelo autor, alegando que os vínculos não constam no relatório do CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Quanto à prova de períodos comuns, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não

do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prosseguo analisando o caso concreto. A parte autora pretende que os períodos de 2/1/1967 a 11/3/1968 e de 5/1/1971 a 24/8/1973, ambos laborados na IBCL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLETORES LTDA., sejam reconhecidos e computados em seu tempo total de contribuição para que atinja os requisitos necessários para o benefício de aposentadoria. Uma vez que os períodos pretendidos estão devidamente anotados na CTPS de fl. 13 e não houve qualquer prova autárquica contrária à presunção relativa do documento, acolho o pedido de reconhecimento destes vínculos. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d1
IBCL		2/1/1967	11/3/1968	1	2	10	---			
IBCL		5/1/1971	24/8/1973	2	7	20	---			
Univel S/A		30/10/1973	4/4/1977	3	5	5	---			
Cananea Imóveis		19/9/1977	20/12/1977	3	2	---				
Prefeitura de Guarulhos		23/5/1978	5/3/1988	9	9	13	---			
Guaporé Terraplenagem		2/5/1989	2/6/1992	3	1	1	---			
J.E.A. Construções		1/2/1993	9/12/1993	10	9	---				
Prefeitura de Guarulhos		10/10/1994	8/1/1995	2	29	---				
Denver Comercial Ltda.		7/11/1996	30/4/2003	6	5	24	---			
Molltipellets Madeiras		1/11/2003	18/7/2007	3	8	18	---			
Proguaru		14/2/2008	27/6/2011	3	4	14	---			
Soma:										

30 56 144 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.624 0 Tempo total : 35 0 24 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 24 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (26/6/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos e 24 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de contribuição, conforme tabela acima; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 26/6/2011, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: DANIEL COLONIBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/6/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0012639-21.2011.403.6119** - JULIA PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ (SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0012639-21.2011.403.6119 (distribuição: 06/12/2011) Autor: JULIA PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIA PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determinasse o reajustamento do seu benefício previdenciário NB 103.098.158-0, cuja data de início do benefício foi em 09/05/1996. A inicial de fls. 02/05 veio acompanhada dos documentos de fls. 06/15. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 23/31 e acostou documentos de fls. 32/65, na qual pleiteou a extinção do feito pela falta de interesse de agir, uma vez que a revisão foi promovida administrativamente antes da propositura da ação. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, uma vez que a autarquia promoveu o cálculo do benefício respaldada na legislação vigente à época. Réplica às fls. 69/71. Autos conclusos para sentença (fl. 72). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário com a finalidade de aplicação correta de determinados índices de correção monetária. Por outro lado, a parte ré demonstrou, através dos documentos de fls. 32/34 que já realizou a referida revisão de ofício em 11/2007, muito antes da propositura desta ação. Desta forma, ausente o interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do feito. É o suficiente. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0012680-85.2011.403.6119 - JOELSON SILVA OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0012680-85.2011.4.03.6119 Autor: JOELSON SILVA OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOELSON SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado período com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 13/42. Às fls. 45/47, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 49 e apresentou contestação às fls. 50/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/63, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial no período postulado pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 67/71. Autos conclusos para sentença (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial do período de 2/2/1981 a 5/3/1997, laborado na empresa Elevadores Otis, com sua conversão em tempo comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial no período requerido pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de

filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado,

ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.A parte autora não trouxe aos autos sua CTPS, motivo pelo qual foi usado o relatório do CNIS de fl. 56 para o cômputo do tempo laborado pelo autor.O período que o autor pretende enquadramento de tempo especial é de 2/2/1981 a 5/3/1997, pela empresa Elevadores Otis. Prospera a pretensão da parte autora, haja vista que os formulários DIRBEN-8030 de fls. 20, 21, 22 e 23, corroborado com seus respectivos laudos de fls. 20v, 21v, 22v e 23v, apontaram que JOELSON SILVA OLIVEIRA laborou exposto a ruído de 82 dB(A) de maneira habitual e permanente.Convém ressaltar que todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Maurizio e Cia Ltda. 4/11/1977 23/10/1978 - 11 20 - - - 2 Publicações Associadas 8/12/1978 7/3/1980 1 2 30 - - - 3 Kwikasair Cargas 8/5/1980 12/5/1980 - - 5 - - - 4 Norfol 1/7/1980 25/11/1980 - 4 25 - - - 5 Elevadores Otis Esp 2/2/1981 5/3/1997 - - - 16 1 4 6 Elevadores Otis 6/3/1997 24/5/2010 13 2 19 - - - Soma: 14 19 99 16 1 4 Correspondente ao número de dias: 5.709 5.794 Tempo total : 15 10 9 16 1 4 Conversão: 1,40 22 6 12 8.111,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 21 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (24/5/2010 - fl. 17) o autor possuía tempo de contribuição de 37 anos, 4 meses e 21 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial, com a sua respectiva conversão em tempo comum, o período laborado na empresa Elevadores Otis, de 2/2/1981 a 5/3/1997; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 24/5/2010, data de entrada do requerimento administrativo.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOELSON SILVA OLIVEIRABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integralRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/5/2010DATA DO INÍCIO DO

PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

**0012824-59.2011.403.6119** - JOSELY FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0012824-59.2011.403.6119 Autor: JOSELY FERREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSELY FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. Com a inicial, documentos de fls. 09/146. À fl. 149, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora juntasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido à fl. 151. O INSS deu-se por citado à fl. 152 e apresentou contestação às fls. 153/159, acompanhada dos documentos de fls. 160/170, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 173/183. Autos conclusos para sentença (fl. 184). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que, independentemente dos motivos que levaram o autor a não protocolar requerimento administrativo, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Não há previsão de enquadramento por função para a atividade pleiteada. O PPP é extemporâneo. Há registro acerca da utilização de EPIs, neutralizando supostos agentes agressivos. Não foi apresentado laudo técnico. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na

proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE



LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.CORRÊA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAEm relação ao período de 15/07/1981 a 24/10/1984, o formulário de fl. 41 e o laudo de fls. 42/43 indicam que o autor estava exposto a agentes químicos: ácido acético, fórmico, muriático, oxálico, álcalis cáusticos e corantes orgânicos, bem como havia exposição a ruído de 85 d(B)A, acima do limite permitido para a época que era de 80 d(B)A. Observa-se, ainda, que o período em tela foi enquadrado como especial em sede administrativa pela parte ré, conforme se constata à fl. 105. Assim, o período deve ser considerado especial. No que tange ao período de 30/01/2007 a 03/09/2010, o PPP de fl. 54

revelou que o autor, ao trabalhar no setor de tinturaria, estava exposto a agentes químicos: ácido acético, fórmico, muriático, oxálico, álcalis cáusticos e corantes orgânicos. Desse modo, o período em questão deve ser considerado como sendo especial. No que se refere aos períodos de 01/04/1987 a 12/07/1988, de 02/08/1988 a 27/07/1989 e de 28/08/1989 a 10/10/1989, trabalhados respectivamente, nas empresas TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS NOVACAP LTDA, DK TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA e TINTURARIA TÊXTIL BISELLI S/A, restou demonstrado pela CTPS juntada às fls. 22, 25 e 26 que o autor exercia a atividade de tintureiro, a qual está prevista no código 2.5.1, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, ressalta-se que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por atividade, sem necessidade de formulário e/ou laudo técnico. Portanto, devem ser considerados como especiais os períodos em questão. No tocante ao período de 10/01/1990 a 02/05/1991, laborado na empresa LUVABRAS LTDA, restou caracterizado através dos formulários de fls. 45/46 que a parte autora estava exposta habitual e permanente aos agentes nocivos óleo mineral e graxa, o que demonstra o exercício de atividade especial enquadrada pelo código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Assim, o período em tela deve ser considerado como especial. Com relação ao período de 09/09/1996 a 26/11/2001, trabalhado na empresa SANTACONSTÂNCIA TECELAGEM S/A, verifica-se que não há indicação do responsável técnico pelas informações referentes aos agentes físicos, o que acarreta a impossibilidade de se considerar o PPP de fls. 47/48 como prova da exposição a tais agentes vulnerantes. Assim, a atividade não deve ser considerada como especial nesse período. Importante destacar, ainda, que não restou caracterizada a exposição ao agente químico, tendo em vista inexistir a especificação de quais produtos alcalinos o autor estava exposto, pois, consoante a descrição das atividades desempenhadas, não ficou demonstrado o trabalho na fabricação ou manuseio dos referidos produtos, o que também afasta o enquadramento pela função de tintureiro no período de 09/09/1996 a 26/11/2001. Com relação ao período de 01/07/2002 a 03/03/2004, trabalhado na empresa COLOR FAST TÊXTIL LTDA, o PPP de fls. 50/53 comprovou que o autor, na função de tintureiro, estava exposto aos agentes químicos: ácido acético, fórmico, muriático, oxálico, álcalis cáusticos, corantes orgânicos oxigenada e hipoclorito de sódio. Assim, a atividade deve ser considerada no período em questão. No mais, ressalta-se que todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Quinal  
s/a ctps-14 21/2/1975 22/3/1975 - 1 2 - - - 2 David Bobrow e Filhos ctps-14 22/4/1975 8/7/1975 - 2 17 - - - 3  
Yoshio Ushiyama ctps-15 1/10/1975 12/12/1975 - 2 12 - - - 4 Bonolo Cia Ltda cnis 1/3/1976 14/2/1977 - 11 14 - -  
- 5 Sumbul Têxtil Ind Com cnis 1/7/1977 18/11/1979 2 4 18 - - - 6 Beneficiadora de Tec Triotex Ltda cnis  
1/6/1980 22/6/1981 1 - 22 - - - 7 Correa da Silva Ltda cnis Esp 15/7/1981 24/10/1984 - - - 3 3 10 8 Promalha  
Tinturaria Têxtil Ltda cnis 7/11/1984 12/11/1984 - - 6 - - - 9 Primol Com Roupas Ltda cnis 1/2/1985 26/6/1986 1 4  
26 - - - 10 Têxtil Endres Ltda ctps-21 23/7/1986 10/2/1987 - 6 18 - - - 11 Emar Ind Com Ltda cnis 23/2/1987  
26/3/1987 - 1 4 - - - 12 Tinturaria Est Tec Novacap cnis Esp 1/4/1987 12/7/1988 - - - 1 3 12 13 Massa Falida  
Duko Ind Têxtil Ltda cnis Esp 2/8/1988 27/7/1989 - - - - 11 26 14 Tinturaria Têxtil Biselli Ltda cnis Esp 28/8/1989  
10/10/1989 - - - - 1 13 15 Luvabras Ltda cnis Esp 10/1/1990 2/5/1991 - - - 1 3 23 16 Metalúrgica Scai Ltda cnis  
1/8/1991 26/9/1991 - 1 26 - - - 17 Notre Dame Com Ind cnis 4/11/1991 24/11/1995 4 - 21 - - - 18 WCA Recursos  
Humanos Ltda cnis 11/6/1996 8/9/1996 - 2 28 - - - 19 Santaconstância Tecelagem cnis 9/9/1996 26/11/2001 5 2  
18 - - - 20 Color Fast Têxtil cnis Esp 1/7/2002 3/3/2004 - - - 1 8 3 21 Onitex Tinturaria Ltda cnis 12/4/2004  
3/10/2005 1 5 22 - - - 22 Trilha Mão de Obra temporaria cnis 1/11/2006 29/1/2007 - 2 29 - - - 23 Correa da Silva  
Ltda cnis Esp 30/1/2007 3/9/2010 - - - 3 7 4 Soma: 14 43 283 9 36 91 Correspondente ao número de dias: 6.613  
4.411 Tempo total : 18 4 13 12 3 1 Conversão: 1,40 17 1 25 6.175,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):  
35 6 8 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (03/09/2010) o autor possuía tempo de contribuição de  
35 anos, 6 meses e 8 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de  
contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,  
nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva  
conversão em tempo comum, os períodos: 15/07/1981 a 24/10/1984 e de 30/01/2007 a 03/09/2010 trabalhados na  
empresa CORRÊA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; de 01/04/1987 a 12/07/1988, trabalhado na  
empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS NOVACAP LTDA; de 02/08/1988 a 27/07/1989,  
trabalhado na empresa DK TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA; de 28/08/1989 a 10/10/1989, trabalhado na  
empresa TINTURARIA TÊXTIL BISELLI S/A; de 10/01/1990 a 02/05/1991, trabalhado na empresa  
LUVABRAS LTDA; de 01/07/2002 a 03/03/2004, trabalhado na empresa COLOR FAST TÊXTIL LTDA; e  
CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com  
proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91,  
vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. Deixo de promover a antecipação dos efeitos da  
tutela jurisdicional, por ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora ainda mantém vínculo  
empregatício, consoante CTPS juntada à fl. 32. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser  
03/09/2010, data de entrada do requerimento administrativo. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma  
só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o  
efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código  
Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as

regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSELY FERREIRA DOS SANTOS BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/09/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0013100-90.2011.403.6119** - EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0013100-90.2011.4.03.6119 Autor: EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado período, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que se torne integral, bem como o pagamento da diferença do novo benefício desde a entrada do requerimento administrativo, 25/3/2009. Com a inicial, documentos de fls. 12/80. À fl. 85, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apontada no quadro de fl. 81. O INSS deu-se por citado à fl. 86 e apresentou contestação às fls. 87/91, requerendo, preliminarmente, a extinção sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de não há nos autos provas dos alegados agentes vulnerantes no vínculo laborativo que o autor pretende enquadramento de tempo especial. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação à contestação às fls. 121/126. Autos conclusos para sentença (fl. 127). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR Não há que se falar em falta de interesse de agir, haja vista que o autor busca reconhecimento de tempo especial não enquadrado pelo INSS, ou seja, trata-se de uma revisão do benefício já concedido. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para ser reconhecido como atividade especial o vínculo laboral existente com a empresa TRIAÇO INDUSTRIAL LTDA., de 4/12/1998 a 25/3/2009. De sua vez, no mérito, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que o laudo apresentado não indicou o ruído nas funções exercidas pelo autor. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a

partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que,

constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Passo ao exame do caso concreto.A parte autora apresentou o PPP de fls. 24/25 demonstrando vínculo com a empresa TRIAÇO INDUSTRIAL LTDA. de 1/6/1988 a 25/3/2009, sendo:1. de 1/6/1988 a 3/12/1998: não há que se falar em enquadramento especial neste período, uma vez que a própria autarquia-ré já reconheceu o reconheceu como tempo especial, conforme fl. 50 dos autos;2. de 4/12/1998 a 17/11/2003: em que pese o PPP de fls. 24/25 aponte que neste período o autor laborou exposto a ruído de 87,1 dB(A), nesta época a lei considerava insalubre ruídos maiores que 90 dB(A), impossibilitando o enquadramento deste período. Quanto aos hidrocarbonetos, não há qualquer especificação de que maneira o autor ficava exposto a estes agentes químicos;3. de 18/11/2003 a 25/3/2009: o PPP de fls. 24/25 demonstrou que o autor laborou exposto a ruído 87,1 dB(A), sendo que a lei da época considerava insalubre ruído acima da 85 dB(A). Assim, prospera a pretensão do autor de enquadramento deste período. No que tange à insalubridade provocada pelos agentes químicos hidrocarbonetos, não há qualquer especificação de que maneira o autor ficava exposto a estes agentes químicos.O benefício do autor (NB 42/146.988.449-3) foi requerido administrativamente em 25/3/2009, sendo concedido naquela esfera com uma contagem de tempo de 34 anos 7 meses e 5 dias, conforme fl. 71) A parte autora ajuizou a presente demanda em 15/12/2011 pretendendo a revisão do seu benefício.Desta forma, tendo em vista que a parte autora teve seu tempo de trabalho equivocadamente computado pela autarquia-ré, quando da concessão do benefício que recebe atualmente, fixo a data de entrada de requerimento administrativo (DER - 25/3/2009 - fl. 21) para que o INSS revise e corrija os valores pagos desde àquela data.É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, apenas e tão-somente, enquadrar como especial o período de 18/11/2003 a 25/3/2009, laborado na empresa TRIAÇO INDÚSTRIA LTDA., conforme explanado acima, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando ao INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos acima descritos.Reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos.Os valores referentes à revisão serão analisados na ocasião da fase de cumprimento de sentença.No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0000448-07.2012.403.6119** - JOSE GOMES PINTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000448-07.2012.4.03.6119Autor: JOSÉ GOMES PINTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A JOSÉ GOMES PINTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial dos períodos laborados como vigilante, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 12/41.À fl. 45, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e

determinado que a parte autora providenciase autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, bem como juntasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 47/48. O INSS deu-se por citado à fl. 49 e apresentou contestação às fls. 50/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/70, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 73/77. Autos conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que, independentemente dos motivos que levaram o autor a não protocolar requerimento administrativo, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como especial dos períodos laborados como vigilante, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79

estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador.

Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são: Empresa Função Período CTPS(fl) CNIS(fl).1 Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. vigilante 21/02/1989 a 12/05/1989 19 622 J. Ribeiro Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. vigilante 18/02/1992 a 01/07/1993 20 623 Solução Serviços Profissionais Ltda. Porteiro/ vigia 05/07/1993 a 26/12/1994 21 624 Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda. vigilante 17/09/1996 a 18/11/1996 22 625 Pires Serviços de Segurança Ltda. vigilante 23/11/1996 a 17/02/1997 25 636 Stay Work Segurança S/C Ltda. vigilante 12/03/1997 a 21/01/1998 22 637 Ranger's de Segurança Ltda. Agente de segurança 03/02/1998 a 21/09/2000 23 e 29 638 Evik Segurança e Vigilância S/C Ltda. vigilante 15/11/2000 a 06/07/2001 25 639 Haganá Segurança S/C Ltda. vigilante 09/11/2001 a 03/11/2005 29 6310 Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda vigilante 11/112005 a 07/11/2007 27 6311 Quality Segurança Vigilância Patrimonial S/C Ltda. Vigilante II 01/11/2007 a 15/12/2007 30 6312 Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Vig Seg Pessoal I 16/12/2007 a 29/01/2008 30 6313 Quality Segurança Vigilância Patrimonial S/C Ltda. Vigilante I 08/01/2010 a atual 31Conforme tabela acima, todos os vínculos empregatícios que o autor pretende sejam reconhecidos como exercício de atividade profissional estão comprovados pelas anotações na CTPS e CNIS.No tocante à alegada rasura na anotação do vínculo com a empresa J. Ribeiro Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (fl. 20), de fato o dia da admissão está rasurado, o mesmo NÃO ocorrendo com o mês (fevereiro) e ano (1992), que estão perfeitamente legíveis.Todavia, tal vínculo também está anotado no CNIS (fl. 62), de onde é possível, sem qualquer dúvida, extrair a data de início do vínculo laboral em questão: 18/02/1992.Com relação à atividade especial, o autor alega que a função de vigilante é equiparada à função de guarda, conforme item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e que, por tal razão, para os períodos que se deram antes do advento da Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997, é inexigível laudo técnico, bastando



enquadramento da atividade. Conforme já analisado nesta sentença, para fins de comprovação de atividade especial, até 28/04/1995, bastava o enquadramento por atividade. Após tal data, início da vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial pelos formulários DSS-8030 ou SB40. Finalmente, após 06/03/1997, além do formulário, é necessário laudo técnico. No caso dos autos, em todos os períodos que o autor pretende reconhecimento como especiais, ele trabalhou como vigilante. De fato, o Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, prevê como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas, cujo campo de aplicação é de extinção de fogo e de guarda (código 2.5.7). A função de vigilante somente é equiparada a tais atividades se o trabalhador a exerce munido de arma de fogo, o que não restou comprovado no presente caso, já que nas anotações da CTPS consta apenas o cargo de vigilante, o que inviabiliza o reconhecimento de atividade especial nos períodos em questão. Vale frisar, ainda, que os PPP's de fls. 32/33 e 34/34v não indicam responsável técnico no período laborado pelo autor, sendo imprestáveis como meio de prova. Finalmente, ressalto que o endereço das empresas constantes dos PPP's de fls. 32/33, 34/34v e 35/37 não são os mesmos anotados nas CTPS's do autos, não sendo possível considerá-los como provas das condições de trabalho. Ainda que os PPPs valessem como meio de prova, os PPP's nenhum deles revela que o autor trabalhava munido de arma de fogo. O PPP de fls. 34/34v, inclusive, menciona que ele trabalhava sem o porte e uso de armamento e os PPP's de fls. 38/39 e 40/41 indicam que ele era autorizado a portar arma de fogo calibre 38, mas não revelam que o uso era habitual e permanente. Assim sendo, nenhum dos períodos merecer ser reconhecido como especial. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período  
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Bras Testa Produtos Siderúrgicos Ltda 1/2/1979 4/3/1981 2 1 4 - - - 2 Laminação Nossa Senhora do O Ltda. 10/4/1981 5/7/1981 - 2 26 - - - 3 Advance - Indústria Têxtil 26/8/1981 5/3/1982 - 6 10 - - - 4 TDB Têxtil S/A 14/4/1982 18/8/1987 5 4 5 - - - 5 Têxtil Lapo Ltda. 8/9/1987 17/3/1988 - 6 10 - - - 6 Advance - Indústria Têxtil Ltda. 18/3/1988 13/1/1989 - 9 26 - - - 7 Empresa de Seg de Estab de Crédito Itatiaia 21/2/1989 12/5/1989 - 2 22 - - - 8 Dou Tex S/A Indústria Têxtil 20/7/1989 4/11/1991 2 3 15 - - - 9 Verzani & Sandrini Seg Patrimonial Ltda. 18/2/1992 14/7/1993 1 4 27 - - - 10 Solução Serviços Diversos Ltda. 15/7/1993 26/12/1994 1 5 12 - - - 11 Cosmoquímica Ind. E Com. Ltda 19/1/1995 23/1/1996 1 - 5 - - - 12 Pires Serv de Seg e Transp de Valores Ltda. 24/1/1996 1/12/1996 - 10 8 - - - 13 Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. 17/9/1996 18/11/1996 - 2 2 - - - 14 Pires Serv de Seg e Transp de Valores Ltda. 23/11/1996 20/2/1997 - 2 28 - - - 15 Stay Work Segurança Ltda. 12/3/1997 21/1/1998 - 10 10 - - - 16 Ranger's Serviços de Higienização Ltda. 3/2/1998 21/9/2000 2 7 19 - - - 17 Evik Segurança e Vigilância Ltda. 15/11/2000 6/9/2001 - 9 22 - - - 18 Haganá Segurança Ltda. 9/11/2001 3/11/2005 3 11 25 - - - 19 Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda. 11/11/2005 1/6/2007 1 6 21 - - - 23 Quality Serv de Seg e Vigilância Patrimonial 1/11/2007 15/12/2007 - 1 15 - - - 20 Empresa Brasileira de Seg e Vig Ltda. 16/12/2007 29/1/2008 - 1 14 - - - 21 Residencial Chácara dos Pássaros 1/2/2008 18/8/2009 1 6 18 - - - 22 Quality Serv de Seg e Vigilância Patrimonial 8/1/2010 24/1/2012 2 - 17 - - - Soma: 21 107 361 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.131 0 Tempo total : 30 11 1 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 1 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 11 14 6.824 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 5 165566 dias Soma: 33 16 30 12.390 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 4 30 Assim, conclui-se que na data de entrada da propositura da ação (24/01/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 1 dia, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 34 anos, 4 meses e 30 dias e idade mínima de 53 anos. O autor sequer cumpriu o requisito do tempo mínimo de contribuição, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GOMES PINTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0000486-19.2012.403.6119 - JOSE MANOEL ALMEIDA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000486-19.2012.4.03.6119 Autor: JOSE MANOEL ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSE MANOEL ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. Com a inicial, documentos de fls. 09/131. À fl. 135, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 138 e apresentou contestação às fls. 139/143, acompanhada dos documentos de fls. 144/156, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 157). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora

pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais,

considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são: Empresa CTPS Função Admissão Saída 1 Cia Nitro Química Brasileira 16 Ajudante produção 1/6/1982 3/10/1990 2 Silclar Segurança Patrimonial S/C Ltda. 1735 Vigilante 6/2/1991 2/3/1999 3 Sistema Segurança e Vigilância Ltda. 35 Vigilante 2/3/1999 31/10/2004 4 Evolucion do Brasil Segurança Patrimonial S/A 36 Vigilante 1/11/2004 20/9/2006 Com relação ao período do item 1, o formulário de fl. 59 e o laudo técnico de fls. 60/62 revelam que o autor trabalhava exposto aos agentes químicos ácido sulfúrico, vapores de soda cáustica e cloro, suficientes para caracterizar a insalubridade. Além disso, estava exposto a ruído de 91 dB, acima do limite legal de 80 dB previsto na época. Portanto, o período de 01/06/1982 a 03/10/1990 deve ser reconhecido como especial. No tocante aos períodos indicados nos itens 2 a 4, os formulários de fls. 70 e 71 e o PPP de fls. 72/76, respectivamente, demonstram que o autor exercia a função de vigilante portando arma de fogo. Assim sendo, os períodos devem ser reconhecidos como especiais, por equiparação às atividades previstas no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831, de 25/03/1964. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Limpadora califórnia ltda cnis 23/8/1976 27/2/1977 - 6 5 - - - 2 Somobra Sociedade Const ctps-14 14/9/1977 18/3/1978 - 6 5 - - - 3 Limpadora califórnia ltda cnis 16/1/1979 30/1/1980 1 - 15 - - - 4 Limpadora califórnia ltda cnis 15/10/1980 13/1/1981 - 2 29 - - - 5 Irmãos Torres ltda cnis 2/2/1981 5/4/1982 1 2 4 - - - 6 Cia Nitro Química Brasileira cnis Esp 1/6/1982 3/10/1990 - - - 8 4 37 Gelre trab temporários cnis 12/11/1990 1/12/1990 - - 20 - - - 8 Silclair segurança patr ctps-17 Esp 6/2/1991 2/3/1999 - - - 8 - 279 Sistema Segurança e Vigilância cnis Esp 3/3/1999 31/10/2004 - - - 5 7 2910 Evolucion do Brasil seg patrim cnis Esp 1/11/2004 20/9/2006 - - - 1 10 20 11 Armazéns gerais triângulo cnis 3/3/2008 17/9/2010 2 6 15 - - - Soma: 4 22 93 22 21 79 Correspondente ao número de dias: 2.193 8.629 Tempo total : 6 1 3 23 11 19 Conversão: 1,40 33 6 21 12.082,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 24 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (17/10/2010, fl. 49), o autor possuía tempo de contribuição de 39 anos, 7 meses e 24 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos de 01/06/1982 a 03/10/1990, 06/02/1991 a 02/03/1999, 03/03/1999 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 20/09/2006; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 17/09/2010, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que

tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSE MANOEL ALMEIDABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/09/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

**0001972-39.2012.403.6119 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos n.º 0001972-39.2012.4.03.6119Autor: ELAINE APARECIDA RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIALVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELAINE APARECIDA RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo especial desde a data de entrada de requerimento (DER), para tanto, requereu enquadramento de determinados períodos como tempo especial, condenando a ré ao pagamento das parcelas atrasadas com juros e correções monetárias na forma da lei. Com a inicial, documentos de fls. 10/57.Às fls. 60/61, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 66/71, com documentos de fls. 72/80 pugnando pela improcedência da ação pelo não enquadramento como atividades especiais dos vínculos pretendidos pela autora por falta de documentos que comprovem exposição de agentes vulnerantes em seus trabalhos. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico.Réplica às fls. 83/88.À fl. 89, autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão da aposentadoria por tempo especial. Para tanto, requereu o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos:Período Empresa Admissão RescisãoA Laboratório Sanitas Ltda. 1/6/1982 20/3/1984B Laboratório Ferman Ltda. 25/11/1985 14/5/1986C São Paulo - Secretaria da Saúde 16/1/1987 7/2/1991D Centro Integrado de Diagnóstico Ltda. 1/7/1991 15/9/1992E Irmandade da Santa Casa 22/4/1993 22/8/2011De sua vez, o INSS apontou a controvérsia quanto ao enquadramento como especial dos períodos acima alegando falta de documentos comprobatórios.Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Inicio esclarecendo que, na verdade, a aposentadoria especial é verdadeira modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo tempo mínimo exigido menor em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador.Determina o art. 57 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são:a) Carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observadas regras de transição previstas no art. 142 do mesmo texto legal.

De fato, a Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o art. 24 da Lei 8.213/91.b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem à saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e

permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Tornando ao caso concreto, o relatório do CNIS de fls. 73 revela que a autora teve vínculo empregatício com diversas empresas, das quais almeja enquadramento como atividade especial das seguintes:Período Empresa Admissão RescisãoA Laboratório Sanitas Ltda. 1/6/1982 20/3/1984B Laboratório Ferman Ltda. 25/11/1985 14/5/1986C São Paulo - Secretaria da Saúde 16/1/1987 7/2/1991D Centro Integrado de Diagnóstico Ltda. 1/7/1991 15/9/1992E Irmandade da Santa Casa 22/4/1993 22/8/2011Período A: o PPP de fls. 25/26 foi suficiente para demonstrar que a autora laborou em ambiente hospitalar por 1 ano, 9 meses e 20 dias, exposta a agentes vulnerantes biológicos como vírus, bactérias, etc., portanto, este vínculo enseja enquadramento especial.Período B: a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento, formulário, laudo ou PPP que demonstrasse a exposição a agentes vulnerantes neste vínculo, impossibilitando seu enquadramento como especial.Período C: o PPP de fl. 29 foi suficiente para demonstrar que a autora laborou em laboratório por 4 anos e 22 dias, exposta a agentes vulnerantes químicos e biológicos como ácidos, bases, reagentes, vírus, bactérias, etc., portanto, este vínculo enseja enquadramento especial.Período D: o PPP de fls. 27/28 foi suficiente para demonstrar que a autora laborou em laboratório por 1 ano, 2 meses e 15 dias, manipulando substâncias orgânicas, ficando exposta a agentes vulnerantes químicos e biológicos como vírus, bactérias, etc. Portanto, este vínculo enseja enquadramento especial.Período E: o PPP de fls. 30/31 foi suficiente para demonstrar que a autora laborou em ambiente hospitalar, como Agente Transfuncional por 18 anos, 3 meses e 31 dias, exposta a agentes vulnerantes biológicos como vírus, bactérias, etc., portanto, este vínculo enseja enquadramento especial.A somatória dos períodos ora reconhecidos como especiais, ultrapassa o montante de 25 anos, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Período ContagemdeTempo admissão saída a m dl Laboratório Sanitas Ltda. 1/6/1982 20/3/1984 1 9 202 São Paulo - Secretaria da Saúde 16/1/1987 7/2/1991 4 - 223 Centro Integrado de Diagnóstico Ltda. 1/7/1991 15/9/1992 1 2 15 4 Irmandade da Santa Casa 22/4/1993 22/8/2011 18 3 31 Correspondente ao número de dias: 9.148 Tempo total: 25 4 28 Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento (22/8/2011 - fl. 13) a autora possuía tempo de contribuição laborados em condições especiais de 25 anos, 4 meses e 28 dias, fazendo jus a aposentadoria especial.Mister lembrar que não foram computados os tempos concomitantes para cálculo do tempo trabalhado pela autora. Contudo, os salários destes vínculos devem ser levados em conta para o cálculo do valor do benefício a ser recebido, nos termos do artigo 32, II, da Lei 8.213/91.É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como atividade especial os períodos de 1/6/1982 a 20/3/1984 (Sanitas); de 16/1/1987 a 7/2/1991 (Secretaria de Saúde de São Paulo); de 1/7/1991 a 15/9/1992 (CID) e de 22/4/1993 a 22/8/2011 (Irmandade Santa Casa), conforme explanado acima; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria especial, em favor da autora, observando o artigo 32, II, da Lei 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 22/8/2011, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 13).Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade

Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: ELAINE APARECIDA RODRIGUESBENEFÍCIO: aposentadoria especialRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/8/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

**0001998-37.2012.403.6119** - IRIA REGINA SABADINI DE MORAES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001998-37.2012.403.6119Autor: IRIA REGINA SABADINI DE MORAESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - ART 58.ADCT. Vistos e examinados os autos, emSENTENÇATrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por IRIA REGINA SABADINI DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício pensão por morte NB 079.593.057-7, com data de início de 28/02/1986.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07/17.À fl. 18, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 40/44, pugnando incompetência da Justiça Estadual, ocorrência da prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de fundamento legal na manutenção da revisão do benefício atrelado ao número de salários mínimos.Réplica às fls. 50/58.A decisão de fl. 59 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remeteu o feito à Justiça Federal, tendo sido distribuído para este Juízo (fl. 63).Autos conclusos para sentença (fl. 72).É o relatório. Decido.A redação do art. 58 do ADCT é a seguinte:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (Destaquei)No caso em tela, a parte autora começou a receber o seu benefício em 28/02/1986, portanto antes da promulgação da Constituição Federal, tendo o INSS, administrativamente aplicado os índices devidos para essa revisão, conforme alegado em contestação e demonstrado na planilha ora juntada em consulta ao Plenus.Desse modo, inevitável a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

**0002000-07.2012.403.6119** - MARIA CACILDA SANTOS FARIAS(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 0002000-07.2010.4.03.6119Autor: MARIA CACILDA SANTOS FARIASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Previdenciário - Revisão - Decadência.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA CACILDA SANTOS FARIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão dos benefícios da requerente, para que este seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, o valor real desta. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/27.Às fls. 30/30v, decisão que concedeu



os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado (fl. 32) e contestou (fls. 33/39), arguindo preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 49 e 50v). Autos conclusos para sentença (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa. E isso porque o beneficiário de pensão por morte é parte legítima para postular a revisão do benefício previdenciário do instituidor uma vez que eventual mudança neste refletirá na própria pensão por morte. Em que pese a pouca técnica da inicial, depreende-se que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 140.545.556-7, DIB 15/01/2006 (fl. 19), com base na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que seu falecido esposo recebia (NB 107.715.681-1, DIB 28/11/97, fl. 18). Com relação à revisão da aposentadoria por tempo de serviço NB 107.715.681-1, já de plano, há de se reconhecer a decadência, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (28/11/1997 - fl. 18) e a data de ajuizamento da ação (15/03/2012), o que conduz à improcedência do pedido. Sabe-se, no âmbito do direito previdenciário, que a Lei 8.213/91 não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data de início do recebimento do benefício (10/10/1997, fl. 49) e a data de ajuizamento desta ação (26/03/2012), há de se reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda no tocante ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que seu falecido esposo recebia (NB 107.715.681-1, DIB 28/11/97, fl. 18). No que diz respeito à revisão da pensão por morte NB 140.545.556-7, DIB 15/01/2006 (fl. 19), dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma

estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA, no tocante ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que seu falecido esposo recebia (NB 107.715.681-1), e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que seu falecido esposo recebia (NB 107.715.681-1) e à pensão por morte NB 140.545.556-7. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002352-62.2012.403.6119** - PAULO EVARISTO DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0002352-62.2010.4.03.6119 Autor: PAULO EVARISTO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Decadência. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PAULO EVARISTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do cálculo do salário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.190.006-4, incluindo no período básico de cálculo o período de 11/10/97 a 02/06/00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/56. À fl. 59, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 60) e contestou (fls. 61/76), arguindo preliminar de decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 88/93. Autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a revisão do cálculo do salário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.190.006-4, incluindo no período básico de cálculo o período de 11/10/97 a 02/06/00. Já de plano, há de se reconhecer a decadência do direito do demandante postular a revisão judicial do ato de concessão do benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (10/10/1998 - fl. 49) e a data de ajuizamento da ação (26/03/2012), o que conduz à improcedência do pedido. Sabe-se, no âmbito do direito previdenciário, que a Lei 8.213/91 não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data de início do recebimento do benefício (10/10/1997, fl. 49) e a data de ajuizamento desta ação (26/03/2012), há de se reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA** e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004602-68.2012.403.6119 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0004602-68.2012.403.6119 (distribuição: 23/05/2012) Autor: SEBASTIANA CONCEIÇÃO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SEBASTIANA CONCEIÇÃO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo laborado em determinados períodos e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, juros, correção monetária e honorários advocatícios de 20%. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/293. À fl. 297, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Também foi determinado que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido à fl. 302. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 305/309), com os documentos de fls. 310/315, pleiteando a improcedência do pedido, condenando-se a parte autora nos ônus sucumbenciais, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência. Autos conclusos para sentença (fl. 316). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a averbação do tempo laborado nos períodos de 01/05/1982 a 20/09/1982, 21/09/1982 a 18/11/1982, 29/11/1985 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 30/08/1989, 01/10/1989 a 28/02/1990, 01/02/1997 a 30/08/1999, 01/09/2000 a 30/12/2004, 01/01/2005 a 30/04/2008 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, juros, correção monetária e honorários advocatícios de 20%. Por sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na

Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses

No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 10/03/1951 (fl. 25), completando 60 anos em 10/03/2011 e implementando-se a carência com 180 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (20/07/2011), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Por outro lado, ressalto que os lançamentos constantes na CTPS de fls. 47/62, conforme descrição da tabela abaixo, devem ser considerados como vínculos laborais, gozando de presunção relativa de existência. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Além disso, o ônus quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Saliento que o documento de fl. 45, a declaração de fl. 64, as cópias das guias de recolhimento (fls. 66/144), recibos de pagamento (fls. 146/219 e 221), corroboram os vínculos empregatícios nos períodos respectivos e que já constam na CTPS. Por outro lado, eventuais atrasos nos recolhimentos não podem prejudicar a parte autora que era empregada e não detinha o ônus tributário. Por fim, observo que o fato de que a parte autora ter juntado aos autos as guias de recolhimento de fls. 223/293, relativamente às competências 05/2008 a 06/2011, demonstram a sua boa-fé em manter em dia seus recolhimentos previdenciários, mesmo não sendo a responsável tributária para tanto, de vez que tal ônus, repita-se, era do seu empregador. Assim, analisando-se os documentos acostados ao feito, verifica-se a seguinte contagem de carência: Contribuição Início Término Carência Laura Faria Araújo da Mota CTPS - fl. 49 01/05/1982 18/11/1982 07 Marly Guimarães do Amaral CTPS - fl. 50 29/11/1985 28/02/1990 52 Darling Confecções S/ACTPS - fl. 50 12/03/1990 28/11/1995 69 Irail Eva Gomes Ferreira CTPS - fl. 51 01/08/1996 31/08/1996 01 Maria do Carmo P. Nunes Santos CTPS - fl. 51 16/09/1996 30/08/1999 36 Jovair José Marcos Merlo CTPS - fl. 52 01/09/2000 10/02/2011 126 Total 291

Assim, a carência foi atingida, uma vez que computadas 291 contribuições, sendo exigidas 180 contribuições. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 157.530.153-6, a saber, 20/07/2011 (fl. 29). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os tempos comuns conforme tabela acima e condenar o INSS a conceder em favor de **SEBASTIANA CONCEIÇÃO DA SILVA**, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 20/07/2011. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados

monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e determinando a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que na certidão de casamento de fl. 31, consta que a autora passou a assinar SEBASTIANA CONCEIÇÃO DA SILVA, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: SEBASTIANA CONCEIÇÃO DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/07/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009859-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009859-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP077580 - IVONE COAN) X ELISANGELA DOS PASSOS

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela EMGEA à fl. 145. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3783**

#### **MONITORIA**

**0012063-28.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO

Tendo em vista o ofício enviado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, acostado à fl. 36, providencie a CEF o recolhimento das custas da Justiça Estadual referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça, para instruir a Carta Precatória Ordem n. 247/2012 enviada àquele Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**0012511-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017175-08.2007.403.0399 (2007.03.99.017175-2)** - WALTER PEREIRA DE SOUZA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela Divisão de Pagamento de ofício requisitório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostadas às fls. 229/235. Publique-se e intime-se.

**0003381-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003381-9)** - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA (SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte interessada a certidão de óbito do autor, nos termos solicitados pelo INSS à fl. 256. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do despacho de fl. 255. Publique-se e intime-se.

**0008552-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008552-2)** - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009464-24.2008.403.6119 (2008.61.19.009464-3)** - ADEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000761-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000761-1)** - MALVINO RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001923-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001923-6)** - JULIO FLAVIO FONSECA MEDINA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 189.Após, dê-se vista ao INSS para apresentar manifestação quanto as alegações formuladas pela parte autora em sua petição acostada às fls. 231/232.Publique-se e cumpra-se.

**0008389-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008389-3)** - CINIRA DE TOLEDO LIMA(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 156.Publique-se e cumpra-se.

**0012451-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012451-2)** - EGUIBERTO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000379-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000379-6)** - MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000442-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000442-9)** - MANOEL DOS SANTOS X EDILEUSA SANTANA DOS SANTOS(SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS E SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MIGUEL DA SILVA MIRANDA X HIANE DA SILVA MIRANDA(SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES) X WASHINGTON LUIZ SOARES(SP238003 - CLAUDIO ZIRPOLI FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Diante da certidão de fl. 402, republique-se a decisão de fls. 398/399.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende sejam os réus compelidos ao pagamento de alugueis no valor de R\$ 600,00, com multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00, em razão de vício na construção do imóvel objeto desta lide, que força os autores a desocupá-lo, bem como o depósito judicial das prestações do financiamento do imóvel.Ao final, pediu a confirmação da liminar com a condenação dos réus, solidariamente, na reconstrução do imóvel e pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pediu, ainda, a condenação dos réus no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e seja compelida a parte ré à apresentação de memorial descritivo do imóvel.Alega a parte autora que

os corréus MIGUEL DA SILVA MIRANDA, HIANE DA SILVA MIRANDA e WASHINGTON LUIZ SOARES construíram o imóvel objeto desta lide, adquirido pela parte autora e financiado pela CEF em 05/06/07. Todavia, o imóvel em comento apresentou vício de construção, tornando-o inabitável e, acionado a Caixa Seguradora, esta negou cobertura sob o fundamento de exclusão expressa no contrato, em razão de vícios de construção. Decisão de deferimento parcial do pedido de tutela antecipada às fls. 140/143. Citados os réus apresentaram suas defesas: i) às fls. 165/192, a Caixa Seguradora S/A arguiu preliminares de nulidade da citação, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva; ii) às fls. 257/271 a CEF arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva; iii) às fls. 297/310, Washington Luiz Soares arguiu preliminares de pedido juridicamente impossível, ilegitimidade passiva e inépcia da exordial; iv) Miguel da Silva Miranda e Hiane da Silva Miranda indicou em denúncia à lide a seguradora Caixa Seguradora S/A, requerendo todos, no mérito, a improcedência do pedido. Os autores apresentaram as réplicas às fls. 338/350. É o relatório. Decido. Das preliminares A Caixa Seguradora à fl. 166 pede seja decretada a nulidade da citação por ter sido esta feita em pessoa que os estatutos sociais designarem. Todavia, ante o seu comparecimento espontâneo, tendo oportunidade para apresentar a sua defesa, entendo que, em momento algum, o ato pôde acarretar-lhe prejuízo, pelo que afasto a presente preliminar. Arguem inépcia da inicial, os réus Caixa Seguradora à fl. 169 e Washington Luiz Soares à fl. 300, pelo entendimento de que da narrativa do pedido não se obtém conclusão lógica. Em análise à exordial, verifico que há pedido e causa de pedir, sendo possível a pretensão deduzida pela parte autora, bem como há lógica e coerência em sua petição inicial, tanto é que fora possível à parte requerida, sem qualquer dificuldade, contestar o pedido, pelo que afasto a preliminar argüida pelas partes. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelos réus Caixa Seguradora à fl. 170, CEF à fl. 259 e Washington à fl. 299, por confundir-se com o mérito deverá ser analisada com este no momento da prolação da sentença. Quanto a preliminar de pedido juridicamente impossível argüida pelos réus CEF à fl. 257 e Washington à fl. 298. Analisando petição inicial, verifico não assistem razão os requeridos, uma vez que a pretensão deduzida na exordial encontra-se amparada pelo direito material, de modo a exigir do Estado um provimento acerca do bem jurídico vindicado. Assim, afasto a presente preliminar argüida pelos citados réus. Quanto à denúncia da lide feita pelos réus Miguel da Silva Miranda e Hiane da Silva Miranda à Caixa Seguradora S/A, indefiro, por não terem comprovado nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do CPC. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Assim, não havendo outras preliminares a serem analisadas, considero o feito saneado. Da Tentativa de Conciliação Ante o pedido apresentado pela parte autora à fl. 397 e considerando o disposto no art. 125, inc. IV do CPC, designo o dia 26 de setembro de 2012 às 16h para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Das Provas Na hipótese de resultado negativo na audiência de tentativa de conciliação, deverão as partes apresentarem de forma expressa as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados, para comparecimento em audiência. Publique-se.

**0000508-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000508-2) - DANIELE DE MEIRA SILVA - INCAPAZ X ZELIA MARCIANA DE MEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, cumpra-se a determinação contida à fl. 155. Intimem-se.

**0003747-60.2010.403.6119 - TEREZA DA ANUNCIACAO CUBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007213-62.2010.403.6119 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009555-46.2010.403.6119 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009793-65.2010.403.6119** - EDER JOAO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010489-04.2010.403.6119** - WILMA VIEIRA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011477-25.2010.403.6119** - GIVANILDO COSMO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000851-10.2011.403.6119** - MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 229: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 236/239: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001859-22.2011.403.6119** - ROZANA XAVIER DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003999-29.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Ciência às partes acerca da redesignação da audiência pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, para o dia 30/08/2012, às 15 horas. Publique-se. Intime-se.

**0004298-06.2011.403.6119** - ANTONIETA ARAO DOS SANTOS MORAES(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83 e 84: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Ante a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. Considerando, ainda, que o dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011598-09.2012.4.03.0000/SP). Intime-se o INSS para apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação de fl. 85, formulado em razão do falecimento da parte autora. Publique-se e cumpra-se.

**0006873-84.2011.403.6119** - AMANDA DE MORAIS CARDOSO X BRUNA DE MORAIS DA MOTA - INCAPAZ X ELIZABETE PEREIRA DE MORAIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)



**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela Secretaria da Administração Penitenciária às fls. 116/122. Abra-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007015-88.2011.403.6119 - NATHALIA MARQUES FRANCELINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009603-68.2011.403.6119 - MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 96/98. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0000161-44.2012.403.6119 - JOSILDA SANTOS DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a resposta no laudo de fls. 116/123 do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade ortopedia, bem como o requerimento da autora às fls. 131/132, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico clínico geral e nomeio para atuar no presente feito o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM nº 108273, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/09/2012 às 11:15, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 75/77, do INSS às fls. 93/94 e eventuais suplementares elaborados pelas partes, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Intimem-se as partes acerca da perícia designada, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que A PATRONA DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA DESIGNADA, bem como disponibilizar um telefone para contato ao autor para emergências. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, e na falta deste por carta, as quais deverão ser instruídas com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, quesitos do juízo de fls. 75/77, quesitos das partes e o presente despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000742-59.2012.403.6119 - ANA MARIA CAZUZA DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão de fls. 111/114 exarada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo na forma de instrumento. Fls. 117/119: indefiro o pedido de designação de data e hora para marcação de nova perícia e, bem assim, para oitiva do médico perito Dr. Thiago César Reis Olímpio, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 99/107 apresenta-se conclusivo. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005561-39.2012.403.6119 - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fl. 23, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Após, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006340-91.2012.403.6119 - PERSIO JOSE PIMENTEL PORTO(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007052-81.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA LOIACONE(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE**

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento às fls. 448/450. Deverá a parte autora apresentar os dados solicitados pela APSADJ Guarulhos às fls. 451/452 e 453, tais quais CPF, RG, nome da mãe e data de nascimento ou número de benefício em seu nome. Com as informações prestadas pela autora, oficie-se à APSADJ Guarulhos por meio de correio eletrônico, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão em tela. Dê-se cumprimento, servindo o presente despacho como ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006346-40.2008.403.6119 (2008.61.19.006346-4)** - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do ofício encaminhado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente ao cancelamento da RPV e opção para expedição de outra nos termos propostos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**0007086-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007086-9)** - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 283 verso: Indefiro, uma vez que não há documento definitivo a ser expedido no presente feito, considerando que o valor devido à autora já se encontra disponível para levantamento, conforme documentos juntados às fls. 281/282. Assim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0010984-19.2008.403.6119 (2008.61.19.010984-1)** - SUZYNEIDE TORCHI SCIGLIANO (SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZYNEIDE TORCHI SCIGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora sobre a disponibilização de valores pelo INSS, conforme informado por meio do ofício de fl. 48. PRAZO: 24 horas. Após, sobrestem os autos em Secretaria para aguardar o pagamento da RPublique-se com urgência. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004609-94.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.020745-7, que antecipou ou os efeitos da tutela recursal, para receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3784**

#### **MONITORIA**

**0001408-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001408-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON BRAZ CAETANO JUNIOR X MILTON BRAZ CAETANO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO X DORA MARADEI (SP285327B - PAULA ROBERTA MARTINS PIRES E SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do réu às fls. 203/204, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007643-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007643-8)** - JOAO MARQUES DA SILVA (SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das

divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno dos autos, publique-se e cumpra-se.

**0001344-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001344-3) - GENTIL FERREIRA ROCHA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo senhor perito às fls. 159/160. Nada havendo a deliberar, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001624-89.2010.403.6119 - FERNANDO MORENO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 170/172: indefiro o pedido de substituição do senhor perito judicial e realização de novo laudo pericial, tendo em vista que o laudo e esclarecimentos acostados às fls. 108/115 e 165/167 apresentam-se conclusivo. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0005307-37.2010.403.6119 - CARLOS DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já foi oportunizado a manifestação em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se. Cumpra-se.

**0010116-70.2010.403.6119 - JOSE TIAGO DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0010116-70.2010.4.03.6119 Autor: JOSÉ TIAGO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por JOSÉ TIAGO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 110.559.366-2, recebido no período de 17/07/98 a 28/07/2000, e de aposentadoria por invalidez NB 117.194.909-7, concedido em 29/07/2000. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/55. À fl. 58, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando que o autor providenciasse declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial, o que foi cumprido às fls. 62/63. O INSS deu-se por citado (fl. 65) e contestou (fls. 66/75), arguindo preliminar de incompetência da Justiça Federal, pois, conforme documento de fl. 54, cuida-se de pedido de revisão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Réplica às fls. 83/86. Autos conclusos (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, em razão da parte autora estar postulando a revisão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. De fato, conforme documento de fls. 25/26, o autor sofreu acidente de trabalho, em decorrência do qual recebeu auxílio-doença NB 110.559.366-2. Posteriormente, o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, segundo documentos de fls. 49/55. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes,

exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI)Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No mesmo sentido, cito o seguinte aresto:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NULIDADE PARCIAL DA R. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. ABONOS ANUAIS INTEGRAIS. EXPURGOS NOS REAJUSTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas súmulas n.º 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento das prestações, além de todos os seus desdobramentos e incidentes, não perdendo, todavia, a natureza essencial de lide acidentária. Nulidade parcial da r. sentença que se decreta relativamente a o autor FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA (...). grifei(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS Nº 97030073948/SP - DJU: 05/09/2007, PÁGINA: 698)A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões.Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba-SP, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Intimem-se.

**0006248-50.2011.403.6119** - CARLOS VANDERLEI MACHADO(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008842-37.2011.403.6119** - UMBERTO SILVA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 108/109 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012791-69.2011.403.6119** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0012791-69.2011.403.6119Autora: FRANCISCO GOMES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA. Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determinasse a revisão do benefício de Auxílio Doença por Acidente do Trabalho - NB 91/560.768.595-7.Com a inicial de folhas 02/07 vieram os documentos de folhas 08/23.À fl. 26, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 24 e concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação fl. 28/34, com os documentos de fls. 35/40, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.Autos conclusos para sentença (fl. 42).É o relatório. DECIDO.Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, em razão de que o benefício objeto da revisão pretendida decorreu de acidente de trabalho.De fato, a parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de Auxílio Doença por Acidente do Trabalho - NB 91/560.768.595-7, sendo que a carta de concessão (fl. 13) revelou que a natureza deste benefício é acidentário.Nessa senda, exsurge a incompetência

da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de benefício de acidente de trabalho, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98. Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Igual sorte ocorre para os pedidos de revisão de benefício com origem acidentária, que é o caso dos autos. Colaciono aresto neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200061130016203 UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG. 491. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Itaquaqueceba-SP, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.C.

**0008256-55.2011.403.6133** - NITEVALDO RIBEIRO SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001200-76.2012.403.6119** - JOCELI SILVA LIMA (SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação pela parte autora dos exames solicitados pelo perito, determino a redesignação da perícia médica para o dia 23/10/2012, às 14h20min, na sala 01 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 61/63, bem como aos quesitos das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, munida de eventuais exames complementares de que dispuser. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez)

dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se acerca do interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001241-43.2012.403.6119 - JOSIMAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a apresentação pela parte autora dos exames solicitados pelo perito, mantenho a nomeação anterior e determino a redesignação da perícia médica para o dia 23/10/2012, às 15h00min, na sala 01 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 26/28, bem como aos quesitos das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, munida de eventuais exames complementares de que dispuser. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se acerca do interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

**0001283-92.2012.403.6119 - JOSAPHA CABRAL GOMES X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos réus às fls. 26/29 e 39/48, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

**0006444-83.2012.403.6119 - CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X FAZENDA NACIONAL**

1. Recebo à conclusão. 2. Cumpra a parte autora a decisão de fls. 1652/1653, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. P.I.

**0007325-60.2012.403.6119 - MANOEL BENTO DE MORAIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 12. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0008905-28.2012.403.6119 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOMES(SP172764 - CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

A decisão de declínio de competência, proferida à fl. 81, determinou a remessa do presente feito à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme requerido à fl. 43, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão da localização de sua sede. 1,10 Diante disso, remetam-se os autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que o presente feito foi remetido para esta Subseção por equívoco. Cumpra-se.

**0008950-32.2012.403.6119** - MILTON ALVES DA ROCHA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 26, considerando a diversidade na causa de pedir das ações, conforme cópias juntadas às fls. 27/29. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a fixação das tarjas azul e laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento, bem como regularize sua representação processual. Após a apresentação da declaração de autenticidade e da regularização da representação processual, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0008955-54.2012.403.6119** - JOSE SOARES DE BRITO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 27, considerando a diversidade na causa de pedir das ações. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a fixação das tarjas azul e laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Providencie também a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Após a correção do valor da causa, bem como a apresentação da declaração de autenticidade, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0009035-18.2012.403.6119** - JOAO ROBERTO DE BARROS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Providencie a parte autora, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Após a apresentação do comprovante de endereço, cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0009051-69.2012.403.6119** - JOAO LIMA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura da presente ação, em razão da prevenção apontada à fl. 11, bem como as cópias juntadas, às fls. 13/22. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3785**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005539-20.2008.403.6119 (2008.61.19.005539-0)** - MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006839-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006839-5)** - MARIA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.

520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0) - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002579-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002579-0) - WANDERLEI JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002787-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002787-7) - MARINALVA ROCHA XAVIER(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003628-36.2009.403.6119 (2009.61.19.003628-3) - JOSIAS AVELINO PAULO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008606-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008606-7) - EDENILDO APARECIDO DE SOUZA(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 128/134: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, protocolado em 24/08/2012. Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida. A disponibilização da sentença de fls. 124/126 se deu em 07/08/2012, terça-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 08/08/2012, quarta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 09/08/2012, quinta-feira, expirando no dia 23/08/2012, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 128/134. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010178-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010178-0) - FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010508-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010508-6) - BENEDITO NIVALDO DE SOUZA SIQUEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



**0011291-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011291-1) - MELQUIADES JOSE DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012644-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012644-2) - SEBASTIAO CASAGRANDE JUNIOR(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000669-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000669-4) - MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002498-74.2010.403.6119 - EISAEL COSTA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003852-37.2010.403.6119 - SEVERINO AMARO SOARES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005088-24.2010.403.6119 - IZAIDE DOS SANTOS MENDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 135/137 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005534-27.2010.403.6119 - JACQUELINE DO CARMO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fls. 242 e recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008385-39.2010.403.6119 - ANANIAS OLIVEIRA RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010006-71.2010.403.6119** - ANTONIO DOS SANTOS NOVAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000147-94.2011.403.6119** - MARIA LUCIA FACUNDO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

ACÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000147-94.2011.403.6119 Autor: MARIA LUCIA FACUNDO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RMI. Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por MARIA LUCIA FACUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seus benefícios de auxílio-doença NB 31/570.487.018-6 com DIB em 26/04/2007 e NB 91/130.662.083-7 com DIB em 08/07/2003, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 19/27. À fl. 30, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 34/40, pugnando pela incompetência absoluta do Juízo quanto à análise da revisão do benefício acidentário, extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, em virtude de ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, uma vez que o cálculo foi elaborado conforme a legislação da época. Réplica às fls. 59/67. Autos conclusos para sentença (fl. 69). É o relatório. Decido. PRELIMINAR Incompetência Absoluta Quanto ao pedido de revisão do benefício de origem acidentária NB 91/130.662.083-7, deve-se acolher a preliminar arguida. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de benefício de acidente de trabalho, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98. Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Igual sorte ocorre para os pedidos de revisão de benefício com origem acidentária, que é o caso dos autos. Colaciono aresto neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar

acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200061130016203 UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG. 491. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/130.662.083-7. Tendo em vista o princípio da economia processual e a adiantada fase do trâmite, estando a causa madura para julgamento, determino que se extraia cópia integral dos autos e remetam-nas para o Juiz Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Além disso, a presente decisão objetiva evitar eventual confusão de recurso a ser interposto. Assim, após o decurso de prazo recursal e cumpridas as ordens dessa decisão, retornem os autos conclusos para análise do pedido de revisão do benefício previdenciário. P.R.I.C.

**0004044-33.2011.403.6119** - JONAS JORGE DE QUEIROZ(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004462-68.2011.403.6119** - MARCIA REGINA SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005966-12.2011.403.6119** - JOSE MIGUEL NETO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005975-71.2011.403.6119** - LUZIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 209/211: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 215/216: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006433-88.2011.403.6119** - MARIA MORETTI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/119: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 121/125: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006847-86.2011.403.6119** - IMACULADA DA CONCEICAO DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a conclusão. 2. Considerando a afirmação da autora, de quitação de sua dívida, converto o julgamento em diligência e determino à CEF manifestar-se acerca do contido às fls. 98 e 101/102. 3. Após, imediatamente conclusos para sentença. 4. P.I.C.

**0007947-76.2011.403.6119** - KELLY DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007982-36.2011.403.6119** - LEONICE MARIA DO CARMO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008106-19.2011.403.6119** - CICERO DE BARROS MARQUES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0008106-19.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando a juntada da petição de fls. 61/72, noticiando fato novo, converto o julgamento em diligência para que acerca dele se manifeste a parte autora no prazo de 05 dias, a fim de que não se alegue violação ao princípio de ampla defesa. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0009427-89.2011.403.6119** - WILTON DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X ZENEIDE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009595-91.2011.403.6119** - MARCIA COTRIN DE SOUSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão. 2. Considerando que após a manifestação da parte autora de fls. 142/151, houve juntada de novos documentos (fls. 156/159 e 161), converto o julgamento em diligência, a fim de que o INSS tome ciência dos documentos e, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do INSS, tornem os conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0009748-27.2011.403.6119** - MARILZA JOSE MARTINS DA SILVA X EDUARDO SERGIO DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010127-65.2011.403.6119** - SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010716-57.2011.403.6119** - MARIA BENTO LAET(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o presente momento não houve resposta ao ofício expedido à fl. 146 verso, reitere-se o mesmo à SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, com endereço na Rua Libero Badaró, nº 425, 7º andar, CEP: 01009-905, para que esta informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores dos proventos da aposentadoria do cônjuge da parte autora, Sr. Ângelo LAET, registro funcional, nº 149.305.1, bem como a relação dos dependentes deste, desde o ano de 2003. Cópia do presente despacho servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 146 e 148/149. Publique-se. Cumpra-se.

**0010806-65.2011.403.6119** - GILMAR BERNARDINO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002187-15.2012.403.6119** - WANDERLEI JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003114-78.2012.403.6119** - ARIVALDO FERREIRA MATOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003114-78.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o pedido da parte autora de desistência, converto o julgamento em diligência, a fim de que o INSS se manifeste, tendo em vista o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. P.I.

**0006747-97.2012.403.6119** - ZILDINEI PEREIRA CORTES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006748-82.2012.403.6119** - NICOLAU ARAUJO SAMPAIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008587-45.2012.403.6119** - JOAO JOSE RODRIGUES SALAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0008587-45.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento. 3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/03). Anote-se. 4. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. 5. P.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005257-55.2003.403.6119 (2003.61.19.005257-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022678-63.2000.403.6119 (2000.61.19.022678-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X JOSE SIMOES PESSOA NETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

1. Recebo a conclusão. 2. Considerando a decisão proferida na apelação cível de fls. 72/73, que anulou a decisão de fls. 21/23, negando seguimento ao recurso, bem como a divergência acerca dos cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial, a fim de saná-los. 3. Com o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias. 4. Após, imediatamente conclusos para sentença. 5. P.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009184-82.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IMACULADA DA CONCEICAO DA SILVA MACEDO

1. Recebo a conclusão.2. Considerando a afirmação da autora, de quitação de sua dívida (fls. 98 e 101/102 dos autos em apenso nº 0006847-86.2011), converto o julgamento em diligência e determino à CEF manifestar-se acerca de eventual interesse no prosseguimento desta demanda. 3. Após, imediatamente conclusos para sentença.4. P.I.C.

**Expediente Nº 3786**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004383-55.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

Fl. 60: concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008797-19.2000.403.6119 (2000.61.19.008797-4)** - OSMAN FERNANDES DA COSTA - ESPOLIO (BENEDITA MENDONCA FERNANDES) X BENEDITA MENDONCA FERNANDES X SERGIO MENDONCA FERNANDES X JACQUELINE TEIXEIRA FERNANDES X SIMONE MENDONCA FERNANDES VIEIRA X SERGIO LUIZ CARRAMAO VIEIRA X REINALDO MENDONCA FERNANDES X ROSELI LEITE DOS SANTOS FERNANDES X ALEXANDRE MENDONCA FERNANDES X KATIA RAPACI FERNANDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0008797-19.2000.403.6119Exequentes: OSMAN FERNANDES DA COSTA - Espólio BENEDITA MENDONÇA FERNANDES SÉRGIO MENDONÇA FERNANDES JACQUELINE TEIXEIRA FERNANDES SIMONE MENDONÇA FERNANDES VIEIRA SERGIO LUIZ CARRAMAO VIEIRA REINALDO MENDOÇA FERNANDES ROSELI LEITE DOS SANTOS FERNANDES ALEXANDRE MENDONÇA FERNANDES KATIA RAPACI FERNANDESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos emS E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 54/58. À fl. 405, extrato de pagamento.Autos conclusos para sentença (fl. 406).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do extrato de pagamento de fl. 405, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 406/407).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0006500-05.2001.403.6119 (2001.61.19.006500-4)** - EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006500-05.2001.403.6119Exequente: EVERALDO AGOSTINHO BARBOSAExecutada: UNIÃO FEDERALJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução dos julgados de fls. 97/102, 136/150, 188/192.Às fls. 242, 260, 262/264, comprovante de pagamento da quantia executada.À fl. 266, intimada a parte exequente a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fl. 268).Autos conclusos para sentença (fl. 268).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 242, 260, 262/264, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 266 e 268)Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0007896-12.2004.403.6119 (2004.61.19.007896-6)** - NEWITON STRAMANDINOLI(SP191634 - FLAVIA DOS

REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0007896-12.2004.403.6119Exequite: NEWITON STRAMANDINOLIExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 74/78, 101/106.Às fls. 139/143, a CEF comprovou os créditos realizados nos termos do julgado.Autos conclusos para decisão (fl. 156).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 139/143, a parte executada cumpriu a condenação imposta.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0007896-12.2004.403.6119Exequite: NEWITON STRAMANDINOLIExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 74/78, 101/106.Às fls. 139/143, a CEF comprovou os créditos realizados nos termos do julgado.Autos conclusos para decisão (fl. 156).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 139/143, a parte executada cumpriu a condenação imposta.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0001000-45.2007.403.6119 (2007.61.19.001000-5) - CINTIA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001000-45.2007.403.6119Exequite: CINTIA SANTOS MARTINS - IncapazExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos emS E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 166/173, 179. Às fls. 220/221, extratos de pagamento.Autos conclusos para sentença (fl. 224).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 220/221, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 222 e 224).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0002681-50.2007.403.6119 (2007.61.19.002681-5) - VALDEMAR ARTHUR(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDEMAR ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002681-50.2007.403.6119Exequite: VALDEMAR ARTHURExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos emS E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 190/194, 239/243. Às fls. 270 e 275, extratos de pagamento.Autos conclusos para sentença (fl. 281).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 270 e 275, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, deu-se por satisfeita (fls. 279/280).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0006297-33.2007.403.6119 (2007.61.19.006297-2) - GUILHERMAN DIAS GOMES(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006297-33.2010.4.03.6119EMBARGANTE: GUILHERMAN DIAS GOMESJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AFls. 214/215: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor GUILHERMAN DIAS GOMES em face da sentença de fls. 202/210v, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer determinadas atividades especiais e conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Autos conclusos para

sentença (fl. 218). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante omissão no julgado quanto à melhor análise dos documentos acostados às fls. 14/15, para comprovação de labor rural. Todavia, inexistente contrariedade omissão no julgado em comento, pois este Juízo apreciou o pedido de labor rural, considerando os documentos juntados pela parte autora, concluindo pela insuficiência de provas da atividade rural no período postulado. O que o autor pretende, na verdade, é a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 180/183, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0005892-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005892-4) - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 005892-60.2008.403.6119 AUTOR: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. E OUTRORÉ: ELETROBRÁS- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. E OUTRO em face da ELETROBRÁS- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, através da qual postulam a condenação das rés à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica instituído em favor da ELETROBRÁS, assim como o direito a compensar tais créditos com débitos fiscais existentes. Em síntese, sustentam as autoras serem legítimas possuidoras de debêntures emitidas pelas Rés em decorrência do Empréstimo Compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 644/69, Leis n. 4.156/62, 4.364/64, 4.676/65 e 5.076/66. Segundo a narração inicial, em decorrência de tais títulos as Autoras seriam credoras das Rés no valor de R\$ 2.260.626,02, sendo o prazo para resgate de 20 (vinte) anos, razão pela qual ainda seria possível efetuar a cobrança. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/134). Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 142/162, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob os argumentos de não responsabilidade da União, de equívoco no valor do título e de impossibilidade de compensação. Houve réplica às fls. 168/197. Também citada, a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 216/248). Sustenta, preliminarmente, ter ocorrido a prescrição quinquenal do direito da parte autora. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, alegando que as Autoras não observaram o procedimento correto a fim de resgatar os títulos. Juntou documentos às fls. 249/492. Réplica às fls. 499/513. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1618), a co-requerida ELETROBRÁS (fl. 514) e a União Federal (fl. 544) requereram o julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte autora nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo à análise da preliminar de mérito. De início, cumpre assinalar que o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela União por intermédio da Lei n. 4.156/62, com a finalidade prover recursos necessários ao desenvolvimento do setor elétrico nacional. O empréstimo, que seria arrecadado por todos os consumidores de energia elétrica, passou a vigorar em 1964, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da conta de energia elétrica, com prazo de 10 (dez) anos de resgate e, a partir de 01.01.67, de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66. Os originais das contas de consumo quitadas eram trocados pelo contribuinte por títulos ao portador ou ações preferenciais, sem direito a voto, a critério da Eletrobrás, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 4º, 11º, da Lei n. 4.156/62, com as alterações trazidas pelo Decreto-lei n. 644/69. Assim, após o prazo de resgate de 10 (dez) ou 20 (vinte), anos conforme a legislação vigente na data do recolhimento do compulsório, vencia-se a obrigação, tendo o portador do título o prazo de 5 (cinco) anos para proceder ao resgate em dinheiro, sob pena de decadência. Nesse contexto, importante atentar que o comando contido no referido art. 4º não se dirigia à Eletrobrás, mas ao próprio credor, que deveria apresentar o título para fins de resgate, já que se tratava de obrigação ao portador. A partir do Decreto-lei n. 1.512/76, no prazo de 20 (vinte) anos ou antecipadamente, por deliberação da Assembléia-Geral, o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo a Eletrobrás ações preferenciais nominativas de seu capital social, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento do tributo. Na espécie, verifica-se que o empréstimo compulsório foi cobrado pela sistemática anterior ao Decreto-lei n. 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pela Autora e a condenação da Eletrobrás e da União à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório, sendo de rigor, portanto, a análise da ocorrência da decadência. No tocante ao prazo de resgate, pacificou-se o entendimento no sentido de que, não obstante ser a Eletrobrás sociedade de economia mista, deve ser observado o disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 4.156/62. Isso porque a relação jurídica



existente entre a Eletrobrás e o titular do crédito tem natureza administrativa, de direito público, portanto. A corroborar tal alegação, impende observar que a União Federal figurava como garante da obrigação, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei n. 4.156/62, art. 137, do Decreto n. 57.617/66 e art. 63, do Decreto n. 68.419/71. Assim, deve ser afastada a aplicação da prescrição vintenária prevista no Código Civil. Pela mesma razão não há falar-se em aplicação do prazo previsto no Código Comercial, porquanto as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório não são debêntures, como afirmam as Autoras em sede inicial. Ora, ao contrário das obrigações ao portador decorrentes do empréstimo compulsório, as debêntures derivam de uma decisão voluntária dos órgãos da companhia e sua subscrição pelo público resulta de um ato de vontade, tendo natureza contratual. De fato, a emissão das obrigações ao portador decorreu de uma imposição legal, e não de decisão empresarial da Eletrobrás. Ou seja, a Eletrobrás agiu não enquanto sociedade mercantil, mas na qualidade de delegatária da União Federal. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. Grifo nosso. Assim, nos termos do art. 4º, 11, da Lei n. 4.156/62, introduzido pelo art. 5º, do Decreto-Lei n. 644/69, caberia ao portador dessas obrigações apresentar seus títulos para resgate no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do sorteio ou de seu vencimento. Na hipótese dos autos, verifico que as obrigações foram emitidas em 16.06.72, sendo que o prazo de resgate findou em julho de 1992 (fl. 56). Logo, se o prazo máximo para o portador apresentar a obrigação após o vencimento era de 5 (cinco) anos, tem-se que a partir de julho de 1997 operou-se a decadência de todos os direitos oriundos da obrigação ao portador não resgatada. Ainda que assim não fosse, de todo modo seriam inexigíveis referidas obrigações, em decorrência do decurso de prazo prescricional previsto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, registro o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO**. 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente

teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (1ª Seção, REsp 1.050.199/RJ, Re. Min. Eliana Calmon, j. 10.12.08, DJ 09.02.09). Grifos nossos. Destarte, assiste razão às Rés quando afirmam ter ocorrido a decadência do direito das Autoras, preliminar que ora resta acolhida. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A DECADÊNCIA da pretensão inicialmente deduzida por CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS (art. 269, IV, do CPC). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000056-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000056-2) - MARCOS APARECIDO DE MORAIS - ESPOLIO X VERA ELENA DE MORAIS (SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 000056-72.2009.403.6119 Autor: MARCOS APARECIDO DE MORAIS - Espólio Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CND - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MARCOS APARECIDO DE MORAIS - Espólio, representado por sua inventariante VERA ELENA DE MORAIS, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jun/87 (9,55%), jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Com a inicial, documentos de fls. 10/19. À fl. 23, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 33/49, e réplica às fls. 65/71. Às fls. 73/76, sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito sob o fundamento de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Apelação e contrarrazões às fls. 78/86 e 89/98. Às fls. 100/101, decisão que deu provimento à apelação para determinar à CEF o fornecimento de extratos bancários, com o prosseguimento do feito. À fl. 110, a CEF informou que apenas foi localizado um único extrato de movimentação da conta poupança nº 2198.013.00046842-3, a partir de 04/98. Pedido de desistência da ação às fls. 119/120, com concordância da ré (fl. 125). Autos conclusos para sentença (fl. 126). É o relatório. DECIDO. A parte autora pediu a desistência da ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 10, que o advogado, subscritor da petição de fls. 119/120, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 3º do CPC, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0004169-35.2010.403.6119 - JUAREZ VIEIRA LOPES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 68/73: recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010459-66.2010.403.6119 - FILOMENA RITA FERREIRA COSTA (SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010459-66.2010.4.03.6119 EMBARGANTE: FILOMENA RITA FERREIRA COSTA JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora FILOMENA RITA FERREIRA COSTA em face da sentença de fls. 181/183, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário incapacitante. Autos conclusos para sentença (fl. 193). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante contrariedade e omissão no julgado. Inexiste contrariedade e/ou omissão no julgado em comento, pois este Juízo apreciou todos os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário incapacitante, concluindo pela falta de incapacidade total. O que a autora pretende, na verdade, é a reforma da sentença, o que é inviável em sede de

embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 180/183, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. 1

**0003221-59.2011.403.6119** - LEOAD ROSA PEREIRA NOGUEIRA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls. 94/95, designo o perito, Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para realização de perícia em uma das salas de perícias deste Fórum, no dia 27 de setembro de 2012, às 11h. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. 3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 47/48. 4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação. 5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 47/48, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. 6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003944-78.2011.403.6119** - ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003944-78.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS em face da sentença de fls. 100/104v, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, com DIB em 13/12/2010. Autos conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante omissão no julgado, eis que deixou de apreciar o pedido de antecipação da tutela. Inexiste omissão no julgado em comento, pois este Juízo apreciou o pedido de tutela antecipada, indeferindo-o, especificamente no segundo parágrafo da página 8 da sentença (fl. 103v). O que o autor pretende, na verdade, é a reapreciação do pedido, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 100/104v, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0004883-58.2011.403.6119** - JERUSIO PEDRO DE ARAUJO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004883-58.2011.4.03.6119 Autor: JERUSIO PEDRO DE ARAUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JERUSIO PEDRO DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de determinada atividade especial, com a consequente concessão do benefício NB 145.446.974-6, DIB em 16/07/2008, indeferido na esfera administrativa. Alternativamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.892.544-3. Com a inicial, documentos de fls. 09/236. À fl. 239, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 241 e apresentou contestação às fls. 257/260, acompanhada de documentos de fls. 244/246, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos juntados aos autos são incapazes de demonstrar agente vulnerante no vínculo pretendido pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 275/276. Autos conclusos para sentença (fl. 277). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento de atividade especial, com a consequente concessão do benefício NB 145.446.974-6, DIB em 16/07/2008, indeferido na esfera administrativa. Alternativamente, pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.892.544-3. O vínculo

laboral que a o autor pretende seja enquadrado como atividade especial é o período de 3/2/1997 a 4/3/2003, trabalhado na empresa LAMINAÇÃO DE METAIS E FUNDALUMÍNIO. De sua vez, o INSS impugnou o pedido, fundamentando, basicamente, que os documentos juntados aos autos não são capazes de demonstrar insalubridade no vínculo laboral pretendido. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. O autor apresentou robusta documentação na exordial para análise da possível existência de insalubridade no período de 3/2/1997 a 4/3/2003, trabalhado na empresa LAMINAÇÃO DE METAIS E FUNDALUMÍNIO. O PPP de fls. 152/153 indica ruído entre 89 a 92 dB(A). Contudo, este documento não produz efeitos de prova, haja vista que só houve responsável pelos registros ambientais em fevereiro em 2008. No tocante ao PPP de fls. 154/155, no qual aponta ruído de 90 dB(A), ocorre o mesmo: apenas a partir de maio de 2008 há assinatura do responsável pelos registros. Ainda que se emprestasse a máxima credibilidade aos PPPs supramencionados, não seria o caso de enquadramento de tempo especial, pois à época, a lei exigia pressão sonora acima de 90 dB(A) para que se caracterizasse insalubridade, sendo que os PPPs apontam ruído variante entre 89 e 92 dB(A) (fl. 152) ou 90 dB(A) (fl. 154), insuficientes para considerá-los agentes vulnerantes. Conclui-se pela desnecessidade de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor sob NB 139.892.544-3, em 9/11/2009, haja vista que não prospera a pretensão de enquadramento especial do período de 3/2/1997 a 4/3/2003, laborado na empresa LAMINAÇÃO DE METAIS E FUNDALUMÍNIO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007274-83.2011.403.6119** - COSMA GONCALVES DE CASTRO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007274-83.2011.403.6119 Autor: COSMA GONÇALVES DE CASTRO DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RMI. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por COSMA GONÇALVES DE CASTRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de auxílio-doença NB 502.329.864-4 e NB 570.012.663-6, com DIBs em 24/09/2004 e 09/10/2006, respectivamente, com a aplicação do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei 9.876/99, aplicando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 12% ao ano. Com a inicial, documentos de fls. 10/19. À fl. 23, decisão deferindo a justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 25/31, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, em virtude de ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, uma vez que o cálculo foi elaborado conforme a legislação da época. Por fim, elaborou uma proposta de acordo. Réplica às fls. 48/51. Autos conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. Decido. PRELIMINAR Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que, independentemente dos motivos que levaram o autor a não protocolar requerimento administrativo, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. MÉRITO Inicialmente, considero que a manifestação da réplica foi uma recusa à proposta de acordo elaborada pelo INSS, uma vez que pugnou pela procedência da demanda. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de dois benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 502.329.864-4 - DIB 24/09/2004 e NB 570.012.663.6 - DIB 09/10/2006), com a aplicação do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei 9.876/99. A legislação aplicável a determinado benefício é aquela vigente na época da sua concessão, notadamente quanto ao cálculo da renda mensal inicial; portanto, o pedido da parte autora de aplicação da lei mais benéfica deve ser rejeitado, em virtude do princípio do tempus regit actum. No caso em tela, os benefícios de auxílio-doença, conforme a inicial, tiveram suas DIBs em 24/09/2004 e 09/10/2006, sendo que a segurada havia realizado 9 grupos de 12 contribuições para o RGPS, a partir da competência de julho de 1994, conforme demonstra o documento de fl. 13/15, desta forma, aplicava-se como regulamentação do Artigo 29, II, da Lei 8.213/91 o Decreto 3.048/99, com a seguinte determinação naquela época: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho

de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Conclui-se que, o pedido da autora de que o salário-de-benefício fosse calculado apenas com base nos 80% maiores salários-de-contribuição não encontrava amparo normativo, sendo correto o cálculo sem o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, nos termos da norma acima citada. Além disso, as alterações normativas trazidas pelo Decreto 6.939/2009 não se aplicam ao caso concreto, pois os benefícios foram concedidos antes da sua edição. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0011321-03.2011.403.6119 - ZACARIAS ANTONIO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011927-31.2011.403.6119 - JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLO (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0011927-31.2011.403.6119 AUTORA: JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLO RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A** Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLO em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a restituição de valores pagos à título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada no exercício de 2006, reconhecendo-se a incidência da exação de forma mensal e, ainda, excluindo-se do cálculo os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação. Outrossim, requer seja devidamente analisada a Declaração Retificadora de IRPF relativa ao exercício de 2007, enviada à Receita e não processada, com a conseqüente restituição do tributo. Alega ter ajuizado ação trabalhista (nº 2047/89) e obtido em acordo o direito a receber R\$ 428.997,24 à título de indenização, sendo deste montante a quantia de R\$ 202.338,43 relativa à juros. Desse total, apenas R\$ 204.351,15 foram pagos, no ano de 2006, em razão da inadimplência da empregadora Serpro. Afirma que no momento do pagamento a Ré reteve na fonte o Imposto sobre a Renda, com observância do regime de caixa ao invés do regime de competência e, além disso, tributou os juros de mora e honorários de Advogado. Em razão de tal fato, a Autora apresentou em 07/11/2011 Declaração Retificadora referente ao exercício de 2007, declarando como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente, assim como os juros de mora e os honorários advocatícios pagos ao seu Advogado à época. Segundo a inicial, a referida Declaração Retificadora não seria processada pela Receita, uma vez que as pendências a deixariam retida em malha fina, motivo que ensejou o pedido de tutela antecipada. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 27/254 e 263/267. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos aos 24 de novembro de 2011, fl. 257. O pedido de antecipação de tutela para suspender o processamento de malha fina em relação à Declaração de IRPF 2007 da Autora restou prejudicado, conforme fl. 280. Devidamente citada, a Ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 284/306, argüindo preliminares de insuficiência de documentos, coisa julgada e decadência do direito à restituição. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que o imposto no caso em tela incidiu mês a mês e não de forma acumulada. Quanto aos juros, asseverou que estes não podem ser considerados como rendimentos. Juntou documentos às fls. 307/308. A autora apresentou réplica às fls. 312/327. À fl. 383, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e **DECIDO**. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, não há falar-se em ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque consta dos autos planilha discriminando os valores recebidos na reclamação trabalhista, os juros de mora apurados e o IRPF devido, assim como a retenção de IRPF (fls. 70/71). Também não prospera a alegação de coisa julgada em relação à ação Trabalhista, pois, embora a demanda trate de reflexos de

uma reclamação trabalhista, a relação jurídica em discussão é exclusivamente de índole tributária. Assim, ainda que os cálculos tenham sido homologados pelo Juiz do Trabalho, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas (Processo 00083051120104036302, 5ª Turma Recursal /SP, Fonte: DJF3 DATA: 13/12/2011). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4, SEGUNDA TURMA, 05/05/2010)Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de decadência. Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é de cinco anos contados do pagamento, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. Não se aplica, ao caso em tela, a tese dos cinco mais cinco, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09 de junho de 2005 (STF, RE 566.621/RS, 04/08/2011).Logo, considerando tratar-se de imposto de renda retido na fonte, hipótese na qual o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, o início do prazo decadencial para que a Autora pleiteasse a repetição se deu em 01/01/2007. Tendo sido a demanda ajuizada em 10/11/2011 (fl. 02), não decorreram mais de cinco anos, não havendo falar-se em decadência.Finalmente, reconheço a ausência de interesse de agir da Autora no tocante ao pedido de processamento da Declaração Retificadora entregue em 2007, pleiteado inclusive a título de tutela antecipada. Isso porque, conforme informação trazida às fls. 263/267 e 270/271, a Declaração de IRPF da Autora relativa ao ano de 2007 foi revista e processada de ofício pela Receita, tendo havido Notificação de Lançamento e apuração de novos valores tributáveis. Aliás, a própria autora informou às fls. 270/271 que a notificação está sendo discutida via administrativa, encontrando-se o tributo com a exigibilidade suspensa, razão pela qual ficou sem efeito o pedido de tutela antecipada. Assim, não existindo Declaração retida em malha, a inutilidade do provimento jurisdicional anteriormente requerido dá azo à carência superveniente da ação, nesse ponto em particular. Assim, passo à análise do mérito.O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.No caso, o art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que:Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição e a disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. -grifeiA parte autora narra que, em virtude de Ação Trabalhista as parcelas referentes ao período pleiteado foram pagas de uma vez só, tendo havido incidência indevida do imposto de renda sobre o valor global recebido, juros e honorários advocatícios. A União Federal, por sua vez, alegou que o cálculo fora realizado no regime de caixa, incidindo o imposto por se tratar de acréscimo patrimonial.Nesse ponto, razão assiste à parte autora, pois a retenção do imposto como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra dos princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88).Isso porque o tributo deve ser apurado segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Assim, resta evidente o direito da autora, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base em regime de competência, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. É imperioso citar, inclusive, que a própria União Federal adotou na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07.02.2011, a forma de incidência do imposto de renda nos mesmos moldes do requerido pela Autora, reconhecendo implicitamente que atuava de forma equivocada anteriormente, em desfavor dos contribuintes. Ademais, o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, também não está sujeito ao imposto de renda, impondo-se o reconhecimento da isenção. Nesse sentido é a jurisprudência, Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008 e: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre

o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) Grifo nosso. Os valores pagos pela Autora à título de honorários advocatícios ao escritório Robortella também não podem ser cobrados desta, uma vez que o fato gerador do Imposto sobre a Renda não resta configurado na hipótese. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC) para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a recalcular os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas trabalhistas pagas à Autora em decorrência de indenização de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, excluindo-se da incidência também os valores pagos à título de juros de mora e os honorários advocatícios pagos pela Autora à seu advogado. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Quanto ao pedido de processamento da Declaração Retificadora entregue em 2007, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013242-94.2011.403.6119** - ANTONIO DROPPA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 0013242-94.2011.403.6119 Autor: ANTONIO DROPPA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - IRSM - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DROPPA, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com recálculo do salário de benefício da RMI com aplicação do índice de correção os salários de contribuição: fev/94 a mar/97, 39/67%, correspondente à variação do IRSM e para mar/94, a URV, com pagamento dos atrasados desde 25/03/96. À fl. 29, a parte autora reconheceu a litispendência desta ação com a de nº 0003609-47.2000.403.6183, requerendo a extinção do feito. Autos conclusos para decisão (fl. 36). É o relatório. Decido. Da análise do termo de prevenção de fl. 23, constata-se que as partes, pedido e causa de pedir do processo nº 0003609-47.2000.403.6183, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo são as mesmas dos presentes autos. Aliás, a própria parte autora concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da existência de outra demanda. Desta forma, não há como processar a presente ação, uma vez que presente o pressuposto processual negativo da litispendência. Ante o exposto, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0003609-47.2000.403.6183 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual a autora fica isento das custas, nos termos da Lei nº 1.050/60. Sem honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013321-73.2011.403.6119** - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0013321-73.2011.403.6119 AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ Ré: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a restituição de valores pagos à título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada no exercício de 2006, reconhecendo-se a incidência da exação de forma mensal e, ainda, excluindo-se do cálculo os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação. Outrossim, requer seja sua Declaração de Ajustes de IRPF relativa ao exercício de 2007 retificada e processada de ofício pela Receita Federal, com a consequente restituição do tributo. Alega ter ajuizado ação trabalhista (nº

2047/89) e obtido em acordo o direito a receber R\$ 442.803,05 à título de indenização, sendo deste montante a quantia de R\$ 199.816,75 relativa à juros. Desse total, apenas R\$ 209.101,45 foram pagos, no ano de 2006, em razão da inadimplência da empregadora Serpro. Afirma que no momento do pagamento a Ré reteve na fonte o Imposto sobre a Renda, com observância do regime de caixa ao invés do regime de competência e, além disso, tributou os juros de mora e honorários de Advogado. Alega ter apresentado Declaração de IRPF relativa ao exercício de 2007 declarando como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente, assim como os juros de mora e os honorários advocatícios pagos ao seu Advogado à época, motivo que levou o Fisco a lavrar Notificação de Lançamento (n. 2007/608450116694031), em maio de 2008. Sustenta que em razão da notificação restou impedida de enviar Declaração Retificadora, devendo então a Receita retificar e processar sua Declaração de IRPF 2007 de ofício, a fim de computar os valores corretos e possibilitar a restituição do imposto indevidamente retido. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 30/294. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 307/323, arguindo preliminares de insuficiência de documentos, coisa julgada e decadência do direito à restituição. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que o imposto no caso em tela incidiu mês a mês e não de forma acumulada. Quanto aos juros, asseverou que estes não podem ser considerados como rendimentos. Juntou documentos às fls. 324/327. O autor apresentou réplica às fls. 332/348. Às fls. 331 e 349, o Autor e a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, verifica-se não ter sido analisado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 298). Assim, em vista do documento de fl. 302 o qual, a princípio, revela não tratar o Autor de pessoa hipossuficiente economicamente, INDEFIRO o benefício pleiteado. Quanto às preliminares, não há falar-se em ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque consta dos autos planilha discriminando os valores recebidos na reclamação trabalhista, os juros de mora apurados e o IRPF devido, assim como a retenção de IRPF (fls. 68/69). Também não prospera a alegação de coisa julgada em relação à ação Trabalhista, pois, embora a demanda trate de reflexos de uma reclamação trabalhista, a relação jurídica em discussão é exclusivamente de índole tributária. Assim, ainda que os cálculos tenham sido homologados pelo Juiz do Trabalho, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas (Processo 00083051120104036302, 5ª Turma Recursal /SP, Fonte: DJF3 DATA: 13/12/2011). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4, SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de decadência. Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é de cinco anos contados do pagamento, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. Não se aplica, ao caso em tela, a tese dos cinco mais cinco, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09 de junho de 2005 (STF, RE 566.621/RS, 04/08/2011). Logo, considerando tratar-se de imposto de renda retido na fonte, hipótese na qual o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, o início do prazo decadencial para que a Autora pleiteasse a repetição se deu em 01/01/2007. Tendo sido a demanda ajuizada em 19/12/2011 (fl. 02), não decorreram mais de cinco anos, não havendo falar-se em decadência. Finalmente reconheço a ausência de interesse de agir do Autor no tocante ao pedido de retificação e processamento ofício da Declaração de Ajustes relativa ao exercício de 2007. Isso porque conforme informação trazida pela Receita Federal às fls. 326/327, a Declaração Retificadora enviada pelo contribuinte foi aceita e devidamente processada no ano de 2011, tendo alterado a primeira Declaração e apurado novos valores tributáveis. Assim, a inexistência de declaração pendente torna inútil o provimento jurisdicional anteriormente requerido, dando azo à carência superveniente da ação nesse ponto em particular. Assim, passo à análise do mérito. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. No caso, o art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição e a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. -grifei A parte autora narra que, em virtude de Ação Trabalhista as parcelas



referentes ao período pleiteado foram pagas de uma vez só, tendo havido incidência indevida do imposto de renda sobre o valor global recebido, juros e honorários advocatícios. A União Federal, por sua vez, alegou que o cálculo fora realizado no regime de caixa, incidindo o imposto por se tratar de acréscimo patrimonial. Nesse ponto, razão assiste à parte autora, pois a retenção do imposto como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra dos princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Isso porque o tributo deve ser apurado segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Assim, resta evidente o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base em regime de competência, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. É imperioso citar, inclusive, que a própria União Federal adotou na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07.02.2011, a forma de incidência do imposto de renda nos mesmos moldes do requerido pela Autora, reconhecendo implicitamente que atuava de forma equivocada anteriormente, em desfavor dos contribuintes. Ademais, o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, também não está sujeito ao imposto de renda, impondo-se o reconhecimento da isenção. Nesse sentido é a jurisprudência, Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008 e: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) Grifo nosso. Os valores pagos pela Autora a título de honorários advocatícios ao escritório Robortella também não podem ser cobrados deste, uma vez que o fato gerador do Imposto sobre a Renda não resta configurado na hipótese. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC) para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a recalcular os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas trabalhistas pagas ao Autor em decorrência de indenização de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, excluindo-se da incidência também os valores pagos a título de juros de mora e os honorários advocatícios pagos pela Autora à seu advogado. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Quanto ao pedido de retificação e processamento ofício da Declaração de Ajustes relativa ao exercício de 2007, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001335-88.2012.403.6119** - MARIA NEIDE TOMAZ (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0001335-88.2012.403.6119 Autora: MARIA NEIDE TOMAZ Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por

MARIA NEIDE TOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 12/19. À fl. 23, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 26) e apresentou contestação às fls. 27/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/60, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Autos conclusos para sentença (fl. 64). É o relatório. DECIDO. O 5º do artigo 29, da Lei nº 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o artigo 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. Passo a analisar o pedido de revisão com base na aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. A legislação aplicável a determinado benefício é aquela vigente na época da sua concessão, notadamente quanto ao cálculo da renda mensal inicial; portanto, o pedido da parte autora de aplicação da lei mais benéfica deve ser rejeitado, em virtude do princípio do tempus regit actum. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 23/03/2006 (fl. 15), sendo que a segurada havia realizado 10 grupos de 12 contribuições para o RGPS, a partir da competência de julho de 1994, conforme demonstra o documento de fl. 16, desta forma, aplicava-se como regulamentação do Artigo 29, II, da Lei 8.213/91 o Decreto 3.048/99, com a seguinte determinação naquela época: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Conclui-se que, o pedido da autora de que o salário-de-benefício fosse calculado apenas com base nos 80% maiores salários-de-contribuição não encontrava amparo normativo, sendo correto o cálculo sem o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, nos termos da norma acima citada. Além disso, as alterações normativas trazidas pelo Decreto 6.939/2009 não se aplicam ao caso concreto, pois os benefícios foram concedidos antes da

sua edição. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Maria Neide Tomaz, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0003561-66.2012.403.6119** - EDNA VIEIRA DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003561-66.2012.403.6119 Autor: EDNA VIEIRA DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RMI. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por EDNA VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seus benefícios de auxílio-doença com a aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91 e Decreto 6.939/09, com o pagamento das diferenças salariais desde a concessão do benefício, recalculando a RMI do benefício de aposentadoria por idade pelos reflexos das revisões anteriores e a declaração da nulidade do ato administrativo que aplicou a prescrição quinquenal, bem como condenação em pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, documentos de fls. 21/51. À fl. 55, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 62/71, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, em virtude de ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, uma vez que o cálculo foi elaborado conforme a legislação da época. Réplica às fls. 96/108. Autos conclusos para sentença (fl. 109). É o relatório. Decido. PRELIMINAR Inicialmente, afastar a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que, independentemente dos motivos que levaram o autor a não protocolar requerimento administrativo, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. MÉRITO Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de quatro benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 127.469.554-3 de 16/10/2002 a 30/09/2005; NB 502.669.805-7 de 16/11/2005 a 30/03/2006; NB 502.899.431-1 de 08/05/2006 a 22/09/2008 e NB 532.837-742-3 de 13/10/2008 a 30/09/2009), com a aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91 e o Decreto 6.939 de 18/08/2009 que alterou o artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, com os seus reflexos na aposentadoria por idade NB 150.338.887-2. Também pleiteou-se a declaração de nulidade do ato concessivo do auxílio-doença porque aplicou as normas do artigo 188-A, 4º do Decreto 3.048/99 que continha erro reconhecido pelo Decreto 6.939/09. A legislação aplicável a determinado benefício é aquela vigente na época da sua concessão, notadamente quanto ao cálculo da renda mensal inicial; portanto, o pedido da parte autora de aplicação da lei mais benéfica deve ser rejeitado, em virtude do princípio do tempus regit actum. No caso em tela, os benefícios de auxílio-doença, conforme a inicial, tiveram suas DIBs em 16/10/2002, 16/11/2005, 08/05/2006 e 13/10/2008, sendo que a segurada havia realizado poucas contribuições para o RGPS, a partir da competência de julho de 1994, conforme demonstra o documento de fl. 25, desta forma, aplicava-se a seguinte regulamentação naquela época: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Conclui-se que, o pedido da autora de que o salário-de-benefício fosse calculado apenas com base nos 80% maiores salários-de-contribuição não encontrava amparo normativo, sendo correto o cálculo sem o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, nos termos da norma acima citada. Além disso, as alterações normativas trazidas pelo Decreto 6.939/2009 não se aplicam ao caso concreto, pois os benefícios foram concedidos antes da sua edição. Desta forma, inexistindo direito de revisão dos benefícios de auxílio-doença, fica prejudicado o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade. Quanto à declaração de nulidade do ato concessivo dos auxílios-doença para afastamento da prescrição quinquenal, o reconhecimento da aplicação das normas acima implica na improcedência deste pedido. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente, para tanto, a simples alegação do direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção

prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0003565-06.2012.403.6119** - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003565-06.2012.403.6119 Autor: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RMI - FORMA DO CÁLCULO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício auxílio-doença com a aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91 e Decreto 6.939/09, com o pagamento das diferenças salariais desde a concessão do benefício, bem como condenação em pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, documentos de fls. 16/32. À fl. 36, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 46/55, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, em virtude de ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, uma vez que o cálculo foi elaborado conforme a legislação da época. Réplica às fls. 78/86. Autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório. Decido. PRELIMINAR Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que, independentemente dos motivos que levaram o autor a não protocolar requerimento administrativo, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. MÉRITO Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 531.797.629-0, com a aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91 e o Decreto 6.939 de 18/08/2009 que alterou o artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99. A legislação aplicável a determinado benefício é aquela vigente na época da sua concessão, notadamente quanto ao cálculo da renda mensal inicial; portanto, o pedido da parte autora de aplicação da lei mais benéfica deve ser rejeitado, em virtude do princípio do tempus regit actum. No caso em tela, o benefício foi concedido em 22/08/2008, sendo que o segurado havia realizado poucas contribuições para o RGPS, a partir da competência de julho de 1994, conforme demonstra o documento de fl. 19, desta forma, aplicava-se a seguinte regulamentação naquela época: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Conclui-se que, o pedido da autora de que o salário-de-benefício fosse calculado apenas com base nos 80% maiores salários-de-contribuição não encontrava amparo normativo, sendo correto o cálculo sem o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, nos termos da norma acima citada. Além disso, as alterações normativas trazidas pelo Decreto 6.939/2009 não se aplicam ao caso concreto, pois o benefício foi concedido antes da sua edição. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente, para tanto, a simples alegação do direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0005555-32.2012.403.6119** - ROGERIO MARTINS LEITE(SP107583 - MARISIA PETTINAZZI VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HIPOTECARIA COBANSA  
Procedimento Ordinário nº 0005555-32.2012.403.6301 Autor: ROGÉRIO MARTINS LEITE Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CIA HIPOTECÁRIA COBANSA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AROGÉRIO MARTINS LEITE, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CIA HIPOTECÁRIA COBANSA, visando obter a exclusão de seu nome junto ao CADMUT, bem como manter seu direito à aquisição do imóvel sorteado, até final decisão. Ao final, pediu a confirmação da tutela e a procedência do pedido. Inicial com os documentos de fls. 12/51, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora que aderiu à COOPERHAB para aquisição de casa própria, em 27/11/06. Em 13/12/06 pagou à CIA HIPOTECÁRIA

COBANSA taxa de operacionalização do PSH - Programa Social de Habitação. Em 16/11/11 foi notificado do sorteio de uma casa em seu nome, mas injustamente negada a assinatura do contrato respectivo em virtude de possuir financiamento junto à CEF. À fl. 52, decisão que determinou a remessa destes autos da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos para a Justiça Federal. Às fls. 52/59, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora a emenda da inicial para inclusão da COOPERHAB Cooperativa Nacional de Habitação no pólo passivo deste feito, sob pena de indeferimento da inicial. O autor não se manifestou (fl. 60-v). Autos conclusos para decisão (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimado, conforme certidão de fl. 50v, o autor deixou de cumprir as determinações de fl. 60v. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

**0007727-44.2012.403.6119 - DANIEL FERREIRA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 44/45. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005898-67.2008.403.6119 (2008.61.19.005898-5) - LUCILIA DE FATIMA DE SOUZA X SILVIO FERNANDO DE SOUZA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005898-67.2008.403.6119 Exequentes: LUCILIA DE FATIMA DE SOUZA SILVIO FERNANDO DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 107/108. À fl. 128, extrato de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do extrato de pagamento de fl. 128, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 143 e 147). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005133-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005133-7) - JOSE MIGUEL SOBRINHO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MIGUEL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005133-67.2006.403.6119 Exequente: JOSE MIGUEL SOBRINHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 145/147, 159/161. Às fls. 196 e 201, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 204). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 196 e 201, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 202 e 204). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0006840-02.2008.403.6119 (2008.61.19.006840-1) - MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA (SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006840-02.2008.403.6119 Exequite: MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 142/145, 154/156, 194/195. Às fls. 206/207, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 210). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 206/207, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 208 e 210). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0008152-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008152-5) - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0008152-76.2009.403.6119 Exequite: JOSE CAMILO DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 122/126, 154/157, 183/184. Às fls. 213/214, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 217). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 213/214, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 215 e 217). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011473-51.2011.403.6119 - DIMAS SOARES MARTINS (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DIMAS SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0011473-51.2011.403.6119 Exequite: DIMAS SOARES MARTINS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução dos julgados de fls. 58/61. Às fls. 73/83, a CEF comprovou os créditos realizados nos termos do julgado e às fls. 58/61. Autos conclusos (fl. 89). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 73/83, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, que concordou com os pagamentos efetuados (fl. 88). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se guia de levantamento (fl. 88). Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 3788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001616-83.2008.403.6119 (2008.61.19.001616-4) - PAULO NAKAMURA (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 2008.61.19.001616-4 Autor: PAULO NAKAMURA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA MATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRETAS. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PAULO NAKAMURA, devidamente qualificado em sua petição inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 110.428.037-7, considerando os salários-de-contribuição conforme valores consignados no CNIS, bem como carnês anexos, retificando-se a RMI e pagando todas as diferenças em atraso, acrescidos correção monetária e juros de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Com a inicial de fls.

02/09, juntou os documentos de fls. 10/37. Às fls. 41/44, decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 46 e apresentou contestação às fls. 49/54, pugnando pela improcedência da ação, alegando que o autor começou a contribuir no teto, equivalente à décima classe, quando deveria tê-lo feito sobre o valor correspondente à oitava classe, descumprindo as regras legais pertinentes. Réplica às fls. 72/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/81. Às fls. 88/114, o INSS acostou cópias do processo administrativo. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 115), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 116). À fl. 118, parecer da Contadoria Judicial, em relação ao qual as partes se manifestaram às fls. 121/128 (autor) e 129 (réu). Às fls. 132/134, novo parecer da Contadoria Judicial, em relação ao qual apenas o INSS manifestou-se (fl. 136). Autos conclusos para sentença (fl. 137). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento processada no rito comum ordinário, pelo qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 110.428.037-7, a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja calculada com base nos corretos valores do salário-de-contribuição. De sua vez, o INSS sustentou a improcedência da demanda em virtude de o autor ter começado a contribuir no teto, equivalente à décima classe, quando deveria tê-lo feito sobre o valor correspondente à oitava classe, descumprindo as regras legais pertinentes. Processo formalmente em ordem e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. In casu, o autor esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - como empregado até 03/04/1995, conforme CNIS de fl. 24 e CTPS de fl. 77. Em 05/1995 (fl. 15) passou a contribuir como facultativo, o que o fez até 04/1998 (fl. 23). A aposentadoria por tempo de serviço do autor, então, foi concedida em 26/05/1998 (fl. 14). Nesse contexto, o autor alega que seu salário-de-benefício deveria ter sido calculado considerando as contribuições vertidas como facultativo (fls. 15/23) e não as consideradas pelo INSS no PBC (fl. 14). Sobre o salário-de-contribuição, até o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.212/91 assim dispunham: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Lei nº 8.212/91 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo, o salário-base, observado o disposto no art. 29; Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: ESCALA DE SALÁRIOS BASE CLASSE SALÁRIO-BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANECÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS) 1 R\$ 120,00 122 R\$ 206,37 123 R\$ 309,56 244 R\$ 412,74 245 R\$ 515,93 366 R\$ 619,12 487 R\$ 722,30 488 R\$ 825,50 609 R\$ 928,68 6010 R\$ 1.031,87 (...) 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos. (...) 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente. (...) 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar. Portanto, considerando as disposições legais da época, a partir do momento que passou a contribuir como segurado facultativo, o autor deveria ser enquadrado na classe equivalente ou mais próxima da média aritmética simples dos seus últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente. E, nesse cenário, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 132/134, os quais desde já adoto, com base nos salários-de-contribuição acostados pelo autor às fls. 127/128, constata-se que seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição como empregado corresponderam ao limite máximo. Assim, após proceder à correção monetária dos seis últimos salários-de-contribuição, verificou-se que o autor estava enquadrado na classe 8 da escala de salários-base, para o qual a permanência mínima era de 60 meses. Ou seja, o autor deveria ter permanecido na classe 8 até o final do PBC. Todavia, o autor contribuiu mais do que deveria. Destarte, o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI - do autor foi realizado pelo INSS em conformidade com a legislação da época da concessão do benefício previdenciário em questão, não havendo o que se falar em sua revisão. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO NAKAMURA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008630-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008630-0) - VERA CRUZ ISMAEL(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008630-21.2008.403.6119 Autor: VERA ISMAEL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VERA ISMAEL, qualificada nos autos, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de juros progressivos não creditadas no momento próprio, na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seu falecido marido Juvenil Ismael. Inicial com os documentos de fls. 09/32. A fl. 36 foi concedido o benefício da justiça gratuita e prioridade na tramitação à parte autora. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 46/59, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/74. Autos conclusos para sentença (fl. 140). É o relatório. DECIDO. Preliminares Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas. A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada. Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Razão assiste à ré, em sua alegação de preliminar de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos. É sabido que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Pois bem. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos,



principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Opção feita em 01/03/67: No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 01 de março de 1967 (fl. 20), logo, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. De forma que, já estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido já decidiu a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS.

ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não os têm aqueles contratados após.- No caso em tela, o autor optou pelo FGTS em 1º/08/69, portanto, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, conforme documento de fl. 20. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual, de ofício, é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual e extinguir o feito, neste ponto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, os extratos acostados demonstram que efetivamente foram aplicados os juros em questão à sua conta, porquanto consta taxa de 6%. .....- Julgada de ofício a carência da ação do autor quanto aos juros progressivos. Apelação da CEF. Rejeitadas as preliminares argüidas. Recurso provido em parte. Recurso do autor não provido. (destaquei)(AC n.º 98.03.022991-5 412174, relator Desembargador Federal André Nabarrete, 5ª T., j. 28.08.2005), grifo nosso. EMENTA: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO DE 1989 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA, DE OFÍCIO QUANTO AO AUTOR HÉLIO BUSO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELA CEF REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.....2. Conforme fazem prova os documentos de fls. 96/97, e extrato de fl. 98, o Autor Hélio Buso foi admitido e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando ainda vigia a Lei n.º 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.3. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir, quanto à taxa progressiva de juros, por parte do referido autor.4. Por outro lado, os autores Jorge Sidney Bertino, Jesus Caparroz e Roberto Biagi, conforme fazem prova os documentos de fls. 46/47, 66/67 e 74, e extratos de fls. 49, 68 e 76, foram admitidos, exceto o autor Roberto Biagi, que foi admitido em 11/09/1961, e optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando já vigia a Lei n.º 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano.5. Os citados autores não preenchem os requisitos para fazer a opção retroativa à taxa progressiva de juros, já que a lei facultou tal opção aos empregados com data de admissão anterior à 21 de setembro de 1971, os quais se submetiam à Lei 5107/66, e já possuíam o direito de verem suas contas vinculadas atualizadas com juros calculados de forma progressiva.....10. Ausência de interesse de agir, por parte do autor Hélio Buso, quanto à taxa progressiva de juros, reconhecida de ofício.11. Preliminar de falta de causa de pedir rejeitada. Preliminar de ausência de interesse de agir não conhecida. Recurso da CEF parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte. (destaquei)(AC n.º 2003.61.07.000349-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 25/07/2005), grifo nosso. Também nesse sentido, decidiu a Segunda Turma: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.....3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, 3º, do CPC). Precedentes.....8 - Provido em parte o

recurso da ré.9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso.ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.....2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.....9 - Recurso conhecido e provido em parte.(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso.As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, dada a carência da ação por ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0009277-16.2008.403.6119 (2008.61.19.009277-4) - MARIA MELLO ESBEGUE(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009277-16.2008.403.6119 Autor: ANTONIO ESBEGUE FILHO - espólioRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de GuarulhosMatéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - NDICES Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta por ANTONIO ESBEGUE FILHO - espólio, representado por Maria Mello Esbegue, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e juros progressivos. Inicial com os documentos de fls. 08/36.À fl. 39, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Réplica às fls. 68/75.À fl. 90 a CEF juntou termo de adesão efetuado entre as partes e intimada a parte autora a manifestar-se acerca deles, requereu a extinção do feito (fl. 65/98).Autos conclusos para sentença (fl. 99).É o relatório. DECIDO.Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%), dispõe o artigo 269, III, do CPC, que:Haverá resolução de mérito: ...omissis...III- quando as partes transigirem.A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta do termo de adesão - FGTS, datado de 10/06/02 (fls. 90).Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Observo que tendo aderido ao acordo de fl. 90, concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuado, sob a égide da LC nº 110/01, não podendo, então, após seis anos, pleitear eventual diferença. De mais a mais, no Termo de Adesão em comento consta renúncia da parte autora a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Autor firmado termo de adesão previsto na LC 110/01, o qual foi homologado judicialmente, descabe a retenção de honorários advocatícios contratuais de que trata o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, porque esta somente teria lugar caso se tratasse de pagamento realizado em juízo, por meio de precatório ou de mandado de levantamento, o que não é o caso. Não há prejuízo ao advogado, em relação a honorários contratuais, em razão da celebração do referido acordo, uma vez que o causídico poderá executá-los livremente, lançando mão do instrumento processual adequado. Agravo Regimental desprovido. 2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e**

prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 3. Os trabalhadores que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01. 4. Juros moratórios devidos, a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. 6. Agravo Regimental desprovido. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária.(TRF1, T5, AC 200233000051647, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000051647, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA:31/05/2007 PAGINA:76), grifei.Dessa forma, o pedido de correção é improcedente. É o suficiente.DISPOSITIVO:No pertinente ao pedido de creditamento de correção monetária referente aos planos econômicos, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Finalmente, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do FGTS, ficando EXTINTO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei, observando-se a isenção que favorece a CEF, em razão do disposto no artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95.Cada parte arcará com suas custas e os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0012002-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012002-6) - ILAURA SANTOS CAVALCANTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.83.012002-6Autor: ILAURASANTOS  
CAVALCANTERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AILAURA SANTOS CAVALCANTE, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por contribuição (NB 42/126.917.634-7), bem como o pagamento da diferença do novo benefício desde a entrada do requerimento administrativo, 15/10/2002. Com a inicial, documentos de fls. 07/165.À fl. 167, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 181 e apresentou contestação às fls. 182/189, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há nos autos provas dos agentes vulnerantes, haja vista que os PPPs são extemporâneos e que os ruídos não ultrapassam os limites de tolerância. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Os autos vieram conclusos para sentença em 7/7/2010 (fl. 194), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para, diante da possibilidade de acordo entre as partes, determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de planilha de tempo de serviço (fl. 195).Cálculos da contadoria judicial às fls. 196/199.À fl. 201, petição do INSS informando a impossibilidade de acordo.Autos conclusos para sentença (fl. 202).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por contribuição (NB 42/126.917.634-7), bem como o pagamento da diferença do novo benefício desde a entrada do requerimento administrativo, 15/10/2002. Requer enquadramento como especial dos períodos de 9/5/1974 a 18/11/1981, laborado na empresa METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; e de 8/8/1984 a 5/3/1997, laborado na empresa PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO.De sua vez, no mérito, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que não há nos autos provas dos agentes vulnerantes, haja vista que os PPPs são extemporâneos e que os ruídos não ultrapassam os limites de tolerância.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº.

83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a

habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Passo ao exame do caso concreto.Para comprovação do tempo especial laborado na empresa METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 9/5/1974 a 18/11/1981, a parte autora apresentou o formulário SB-40 de fl. 81, acompanhado de laudo técnico às fls. 121/165, demonstrando que a autora laborava exposta, habitual e permanentemente, a ruídos de 84 dB(A), produzidos pela Injetora M002, acima do limite legal da época (80dB). Logo, infere-se atividade especial neste período.No que concerne à pretensão de enquadramento do tempo laborado na empresa PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 8/8/1984 a 5/3/1997, a parte autora apresentou formulário DSS-8030 à fl. 86, indicando ruído entre 84 e 86 dB(A), acompanhados de laudo técnico de fls. 87/103, que indicou ruído entre 83 a 93 dB(A) no setor em que a parte autora exercia suas atividades. Estando os valores acima do limite de 80 dB previsto na época, tal período merece enquadramento especial.Sendo assim, nota-se que o benefício da autora (NB 42/126.917.634-7) foi requerido administrativamente em 15/10/2002, sendo concedido naquela esfera com uma contagem de tempo de 27 anos e 15 dias (conforme fl. 37). A parte autora ajuizou a presente demanda em 27/11/2008 pretendendo a revisão do seu benefício.Desta forma, tendo em vista que a parte autora teve seu tempo de trabalho equivocadamente computado pela autarquia-ré, quando da concessão do benefício que recebe atualmente, fixo a data de entrada do requerimento administrativo (DER - 15/10/2002 - fl. 12) para que o INSS revise e corrija os valores pagos desde àquela data.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para enquadrar como atividade especial os períodos de 9/5/1974 a 18/11/1981 (METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e de 8/8/1984 a 5/3/1997 (PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO), conforme explanado acima, condenando o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER de 15/10/2002 nos termos acima descritos.Reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos, bem como a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da presente demanda, em 07/10/2009 (fl. 02).Os valores referentes à revisão serão analisados na ocasião da fase de cumprimento de sentença.No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0007182-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007182-9) - TADEU FINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.007182-9 Autor: TADEU FINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A TADEU FINI, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade comum de determinado período, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que se torne integral, bem como o pagamento da diferença do novo benefício desde a data de entrada do requerimento, 29/9/2008. Por fim, a parte autora apresentou rol de testemunhas. Com a inicial, documentos de fls. 11/102. À fl. 106, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 108 e apresentou contestação às fls. 109/112, requerendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que não há nos autos provas capazes de demonstrar o vínculo pretendido pelo autor, já que a parte autora não tem CTPS e o período pretendido não consta no CNIS. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação à contestação às fls. 115/116. A decisão de fl. 118 designou data para realização de audiência de oitiva de testemunhas. Foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento à fl. 131, com a oitiva da testemunha à fl. 132. A testemunha José Ricardo Nogueira foi ouvida por meio de Carta Precatória, conforme fls. 171/172 e apresentou documento de fl. 173. Autos conclusos para sentença (fl. 178). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que este se torne integral, requerendo, para tanto, reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa QUINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS, de 2/1/1974 a 14/3/1975. De sua vez, o INSS impugnou o pedido, fundamentando, basicamente, ausência de provas capazes de demonstrar o vínculo no período pretendido. Quanto à prova de períodos comuns, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Passo ao exame do caso concreto. A parte autora apresentou os seguintes documentos: 1) certidão de falência da empresa QUINAL, na qual ficou demonstrada que não havia livro de registro de funcionários da falida (fl. 42); 2) solicitação de emprego da empresa Asea, na qual o autor identificou seu penúltimo emprego como sendo a QUINAL de 2/1/1974 a 28/2/1977, documento este reconhecido em cartório 8/10/2008. Além disso, as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que o autor laborou na empresa QUINAL no período requerido. Em específico, a testemunha José Ricardo Nogueira afirmou que o vínculo do autor entre 1974 e 1975 efetivamente existiu, uma vez que a própria testemunha realizou a admissão do autor e, quando José saiu da empresa, TADEU FINI, o autor, assumiu seu lugar. Com os documentos supracitados servindo de início de prova material, corroborados com os depoimentos uníssonos das testemunhas, tem-se por suficientes a demonstrar o vínculo com a empresa QUINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS de 2/1/1974 a 14/3/1975. O benefício do autor (NB 42/148.358.792) foi requerido administrativamente em 29/9/2008, sendo concedido naquela esfera com uma contagem de tempo de 34 anos 3 meses e 1 dia, conforme fl. 89. A parte autora ajuizou a presente demanda em 24/6/2009 pretendendo a revisão do seu benefício. Desta forma, tendo em vista que a parte autora teve seu tempo de trabalho equivocadamente computado pela autarquia-ré, quando da concessão do benefício que recebe atualmente, fixo a data de entrada de requerimento administrativo (DER - 29/9/2008 - fl. 89) para que o INSS revise e corrija os valores pagos desde àquela data da forma mais vantajosa. Por fim, ressalto que a autarquia reconheceu administrativamente o direito do autor a perceber aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com um tempo de contribuição de 34 anos, 3 meses e 1 dia. Uma vez que esta demanda reconheceu o vínculo de 2/1/1974 a 14/3/1975, ou seja, mais 1 ano, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o tempo de contribuição do autor atingiu 35 anos, acarretando aposentadoria por tempo de contribuição integral. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o vínculo empregatício com a empresa QUINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS, de 2/1/1974 a 14/3/1975, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor. A data de início do benefício será 29/9/2008, data de entrada do requerimento administrativo. Reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O

cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0000490-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000490-9) - MAURICIO APOLONIO DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000490-27.2010.4.03.6119 Autor: MAURICIO APOLONIO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA MATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRETAS NA RMI. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MAURICIO APOLONIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado em sua petição inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 524.085.633-4, a fim de computar os salários-de-contribuição desprezados pela autarquia, com o pagamento da diferença do período que recebeu o benefício: 05/11/2007 a 15/02/2009. O autor requer, ainda, o pagamento de indenização por dano moral. Inicial com documentos de fls. 06/122. À fl. 126, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa e apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido à fl. 128. O INSS deu-se por citado à fl. 129 e apresentou contestação às fls. 131/138, acompanhada dos documentos de fls. 139/156, suscitando preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de pedido de revisão na esfera administrativa. No mérito, o INSS reconheceu que houve erro administrativo no cálculo da RMI, mas sustentou inexistência de dano moral. Finalmente, postulou que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Réplica às fls. 159/166, ocasião em que a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos do INSS. Às fls. 168/168v, decisão que afastou a preliminar argüida e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para, considerando as contribuições indicadas pelo autor, ser apurado o salário-de-benefício e a RMI. Às fls. 171/172v, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que afastou a preliminar. Às fls. 174/178, cálculos da Contadoria Judicial. À fl. 179, decisão que manteve a decisão recorrida e abriu vista ao autor para contraminutar o agravo retido e para as partes manifestarem-se com relação aos cálculos. As partes manifestaram-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 181 (autor) e 182 (réu). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões ao agravo retido. Autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 524.085.633-4, a fim de computar os salários-de-contribuição desprezados pela autarquia, com o pagamento da diferença do período que recebeu o benefício: 05/11/2007 a 15/02/2009. De sua vez, o INSS, no mérito, reconheceu o pedido da parte autora. Processo formalmente em ordem e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A preliminar argüida em contestação já foi afastada, conforme decisão de fls. 168/168v. Em todo caso, vale ressaltar que, independentemente dos motivos que levaram o autor a não requerer a revisão na esfera administrativa, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. No mérito, houve reconhecimento do pedido do autor. E nem poderia ser diferente. Vejamos: O autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 05/11/2007 a 15/02/2009. Os artigos 18, I, a, e 29, II, da Lei nº 8.213/91 dispõem: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: e) auxílio-doença; Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). No presente caso, conforme o próprio INSS afirmou, no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor só foram considerados os salários-de-contribuição referentes ao vínculo empregatício na empresa RECONSEG, deixando de serem consideradas as contribuições feitas como contribuinte individual no período de 09/2002 a 06/2006. Assim, o cálculo da RMI foi refeito na esfera administrativa (fls. 139/143), apurando-se uma RMI de R\$ 743,56 para 11/2007, diferente da apurada naquela época (R\$ 453,38). Os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 139/143) foram, inclusive ratificados

pela Contadoria Judicial (fls. 174/178), havendo concordância expressa de ambas as partes. Assim sendo, a presente ação deve ser julgada procedente. O benefício previdenciário em questão deverá ser revisto desde a DIB, 05/11/2007, até a DER, 15/02/2009. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURICIO APOLONIO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 269, II, do CPC, para CONDENAR o INSS a promover a revisão do benefício de auxílio-doença NB 524.085.633-4, recalculando o valor da renda inicial do benefício, considerando as contribuições feitas como contribuinte individual no período de 09/2002 a 06/2006, com reflexos em todas as parcelas recebidas pelo autor. Deve ser observado o direito de compensação da Autarquia em virtude dos valores já pagos. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0001144-14.2010.403.6119 (2010.61.19.001144-6) - BENTO CANTARINO RAMOS NETO (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2010.61.19.001144-6** Autor: BENTO CANTARINO RAMOS NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A BENTO CANTARINO RAMOS NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento de certos vínculos empregatícios de tempo comum e enquadramento como atividade especial de determinado período, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento da diferença do novo benefício desde a entrada do primeiro requerimento administrativo, 30/9/2005. Com a inicial, documentos de fls. 20/149. À fl. 152, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 157 e apresentou contestação às fls. 158/166, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de não há nos autos provas dos alegados agentes vulnerantes no vínculo laborativo que o autor pretende enquadramento de tempo especial. No que tange os períodos comuns pretendidos, alegou não constarem no relatório do CNIS. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação à contestação às fls. 173/176. Autos conclusos para sentença (fl. 180). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por idade para que seja deferido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o primeiro requerimento administrativo, em 30/9/2005, reconhecendo-se como atividade especial o vínculo laboral existente com a empresa PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 9/3/1963 a 8/7/1971, além dos seguintes períodos comuns: Período Empresa Admissão Rescisão I Standard Electrica S/A 8/3/1976 31/1/1980 II Center Representações 1/8/1981 31/5/1982 III Center Representações 1/7/1982 26/2/1988 IV Sófiltros 5/8/1990 16/10/1993 V Romosol Representações 1/12/1993 31/3/1998 VI Raja Filmes 4/8/1998 26/6/2000 De sua vez, no mérito, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que não há nos autos provas dos alegados agentes vulnerantes no vínculo laborativo que o autor pretende enquadramento de tempo especial. No que tange os períodos comuns pretendidos, alegou não constarem no relatório do CNIS. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram



a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data.: 18/06/2012 - Página.: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data.: 18/06/2012 - Página.: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Passo ao exame do caso concreto.Para comprovação do tempo especial laborado na empresa PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 9/3/1963 a 8/7/1971, a parte autora apresentou o formulário SB-40 à fl. 78, no qual consta que a empresa não possui laudo técnico pericial avaliando o ruído, e o laudo técnico de fl. 79. Contudo, o laudo técnico não foi suficiente para demonstrar insalubridade, haja vista que sequer mencionou o endereço onde o autor laborava, deixando dúvidas quanto à existência do alegado agente vulnerante.No que tange os períodos comuns, a parte autora pretende reconhecimento dos seguintes vínculos:Período Empresa Admissão RescisãoI Standard Electrica S/A 8/3/1976 31/1/1980II Center Representações 1/8/1981 31/5/1982III Center Representações 1/7/1982 26/2/1988IV Sófiltros 5/8/1990 16/10/1993V Romosol Representações 1/12/1993 31/3/1998VI Raja Filmes 4/8/1998 26/6/2000Todos os períodos acima estão devidamente anotados nas cópias de CTPS às fls. 17, 39, 57, 57, 58 e 73, respectivamente. Nos termos do quanto já mencionado nesta sentença, infere-se reconhecimento de período comum em todos eles.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ...Aéreo Nacional S/A 20/5/1960 13/6/1960 - - 24 - - - 2 Banco Real de Minas 1/7/1960 28/2/1963 2 7 28 - - - 3 Petrobras 5/3/1963 8/7/1971 8 4 4 - - - 4 Lincoln Rodrigues 1/8/1971 25/5/1973 1 9 25 - - - 5 Banco Nacional 13/1/1975 2/9/1975 - 7 20 - - - 6 Dova S/A 3/11/1975 16/2/1976 - 3 14 - - - 7 Standard Electrica S/A 8/3/1976 31/1/1980 3 10 24 - - - 8 Telequipo 12/3/1980 30/5/1980 - 2 19 - - - 9 Comutel 1/8/1980 10/7/1981 - 11 10 - - - 10 Center Representações 1/8/1981 31/5/1982 - 10 1 - - - 11 Center Representações 1/7/1982 26/2/1988 5 7 26 - - - 12 Confecções Rufca 1/3/1988 31/10/1988 - 8 1 - - - 13 Construtel 1/9/1989 2/1/1990 - 4 2 - - - 14 União dos Comerciantes 3/1/1990 30/7/1990 - 6 28 - - - 15 Sófiltros 5/8/1990 16/10/1993 3 2 12 - - - 16 Romosol Representações 1/12/1993 31/3/1998 4 4 1 - - - 17 Raja Filmes 4/8/1998 26/6/2000 1 10 23 - - - Soma: 27 104 262 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.102 0 Tempo total : 36 4 22 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4

22 Sendo assim, nota-se que o benefício do autor (NB 42/138.655.094-6) foi requerido administrativamente em 30/9/2005, não sendo concedido naquela esfera. Contudo, ficou demonstrado nesta sentença que o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER de 30/9/2005. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos comuns, conforme tabela acima, e **CONDENAR** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 30/09/2005, data de entrada do requerimento administrativo. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os valores já pagos a título de aposentadoria por idade deverão ser compensados. Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 5 anos contados da propositura da demanda (22/02/2010). Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: BENTO CANTARINO RAMOS NETO** **BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral** **RMI: Prejudicado** **RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado**. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/09/2005** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado**. P. R. I. C.

**0001776-40.2010.403.6119 - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A (SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001776-40.2010.403.6119** Autora: ANNA SALOPA - Espólio Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO BRADESCO S/A Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANNA SALOPA - Espólio, representada por sua inventariante Maria Christina Salopa Cuono, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO BRADESCO S/A, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (bloqueados - excedentes a NCZ\$ 50.000,00) e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de abr/90 (44,80%) e de fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 8.565.196.p, da agência nº 0114, do Banco Bradesco S/A e que esta instituição deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de abr/90 e de fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 12/19. À fl. 57, decisão que concedeu gratuidade processual à parte autora, afastou as prevenções suscitadas no quadro indicativo de fls. 21/22 e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citado, o corréu BACEN apresentou contestação às fls. 66/70, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido. Citado, o corréu Banco Bradesco S/A apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; ausência de interesse de agir - falta de documentos essenciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/111. Às fls. 112/115, manifestação do corréu Banco Bradesco S/A, requerendo o sobrestamento do feito. Os autos vieram conclusos (fl. 135). É o relatório. **DECIDO**. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o caso de acolhimento parcial das preliminares suscitadas pelas rés. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes

providências:a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trântita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI - Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda, eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Acolho a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco Bradesco S/A. Os bancos depositários são parte legítima para responder pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores inferiores a Cr\$ 50.000,00 que não foram bloqueados pelo BACEN. Já o BACEN detém legitimidade passiva para responder às lides atinentes aos valores em cruzados novos bloqueados. Explico. Com a publicação da MP 168/90, em 15/03/1990 houve o bloqueio dos ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, todavia, a transferência dos créditos captados em poupança foi feita na data do primeiro aniversário de cada conta (MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, arts. 6º e 9º). Desse modo, no caso concreto o BACEN responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e o Banco Bradesco S/A enquanto não procedida a referida transferência. A parte autora colacionou à fl. 19, extrato da conta poupança, referente aos valores bloqueados. Assim, para dirimir questões afeitas aos valores bloqueados a legitimidade é do BACEN. Ora, se bloqueio recaiu sobre os ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, deduz-se que havia à época, valores inferiores a este, cuja legitimidade seria do banco depositário. Entretanto, no caso dos autos, o pedido contido na exordial cinge-se apenas à correção do saldo bloqueado - excedente a NCZ\$ 50.000,00, sendo então o Banco Bradesco S/A, parte ilegítima a figurar neste feito. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. PRELIMINAR DE MÉRITO Devido à natureza jurídica do BACEN - autarquia federal -, os créditos decorrentes da correção monetária de cruzados novos bloqueados em seu poder estão sujeitos à prescrição quinquenal (art. 1º, do Dec. nº 20.910/32 c/c o art. 2º, do Dec.-Lei nº 4.597/42 e do art. 50, da Lei nº 4.595/64), iniciando-se a contagem do prazo da data de devolução da última parcela bloqueada, em 16/08/1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. BACEN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ALEGADO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a presente, onde busca-se a aplicação dos expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança bloqueados, porque superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dado a natureza da ré, autarquia federal de natureza especial, a prescrição é quinquenal. 2. No caso reconhece-se estar ter transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, porque o saldo de cruzados bloqueados foi liberado em 15.08.1992 e a ação somente foi proposta em 12.06.2008. 3. Apelação não provida. (TRF1, T6, AC 200838000155015, AC - APELAÇÃO CIVIL - 200838000155015, rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 DATA: 16/11/2010 PAGINA: 124), grifei. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Deve unicamente o Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo da ação que busca a recomposição de contratos de caderneta de poupança decorrente das medidas econômicas dos chamados Planos Collor I e II. 2. O prazo para a dedução em juízo do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, nos termos do entendimento inserto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992. 4. Apelo improvido. (TRF4, T3, AC 200571000362489, AC - APELAÇÃO CIVIL, rel. Des. LUIZ

CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 03/10/2007), grifei.PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - FEVEREIRO/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - LEI 8.177/91 - PRECEDENTE. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - No presente caso, a ação foi intentada em 31 de março de 1997, não ocorrendo a prescrição. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91. - Aplicabilidade da Lei 8.177/91. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, T2, RESP 200501380646, RESP - RECURSO ESPECIAL - 775350, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA: 12/12/2005 PG: 00360), grifei.Portanto, a presente ação deveria ter sido proposta até 15/08/1997; todavia, só foi ajuizada somente em 12/03/10, razão pela qual ocorreu a prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados.É o suficiente.DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A para figurar no processo e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, diante da prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0005952-62.2010.403.6119** - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0005952-62.2010.403.6119AUTOR: COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA.RÉ: ELETROBRÁS- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA. em face da ELETROBRÁS- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, através da qual postulam a condenação das rés à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6% ao ano, no período de janeiro de 1977 a janeiro de 1993. Alega a parte autora, em suma, que como era consumidora de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), estava obrigada ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório até 31 de dezembro de 1993. Sustenta que os valores restituídos não o foram em sua integralidade, remanescendo saldo a receber.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/107).Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 120/141, arguindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob os argumentos de não responsabilidade da União e de que a Eletrobrás promoveu a correta incidência da correção monetária dos valores correspondentes às obrigações tomadas a título de empréstimo compulsório. Juntou documentos às fls. 142/146.Também citada, a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 151/194). Sustenta, preliminarmente, ter ocorrido a prescrição quinquenal do direito da parte autora. No mérito ressalva a existência de prescrição quinquenal do direito da parte autora. Por fim, pugna pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. Juntou documentos às fls. 195/214.Réplica às fls. 232/246.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo à análise das preliminares.Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago -, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além as cópias das contas às fls. 67/107 atestam a condição da autora de consumidora de energia elétrica e, por conseqüência, de contribuinte do empréstimo compulsório naquele período, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito.Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a parte autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. O E. Tribunal Regional da 4ª Região já se manifestou nesse sentido. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH.1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito

meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Sobre a prescrição, mister tecer alguns comentários. De início, cumpre assinalar que o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela União por intermédio da Lei n. 4.156/62, com a finalidade prover recursos necessários ao desenvolvimento do setor elétrico nacional. O empréstimo, que seria arrecadado por todos os consumidores de energia elétrica, passou a vigorar em 1964, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da conta de energia elétrica, com prazo de 10 (dez) anos de resgate e, a partir de 01.01.67, de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66. Os originais das contas de consumo quitadas eram trocados pelo contribuinte por títulos ao portador ou ações preferenciais, sem direito a voto, a critério da Eletrobrás, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 4º, 11º, da Lei n. 4.156/62, com as alterações trazidas pelo Decreto-lei n. 644/69. Assim, após o prazo de resgate de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos conforme a legislação vigente na data do recolhimento do compulsório, vencia-se a obrigação, tendo o portador do título o prazo de 5 (cinco) anos para proceder ao resgate em dinheiro, sob pena de decadência. Nesse contexto, importante atentar que o comando contido no referido art. 4º não se dirigia à Eletrobrás, mas ao próprio credor, que deveria apresentar o título para fins de resgate, já que se tratava de obrigação ao portador. A partir do Decreto-lei n. 1.512/76, no prazo de 20 (vinte) anos ou antecipadamente, por deliberação da Assembléia-Geral, o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo a Eletrobrás ações preferenciais nominativas de seu capital social, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento do tributo. Na espécie, verifica-se que o empréstimo compulsório foi cobrado pela sistemática anterior ao Decreto-lei n. 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pela Autora e a condenação da Eletrobrás e da União à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório, sendo de rigor, portanto, a análise da ocorrência da decadência. No tocante ao prazo de resgate, pacificou-se o entendimento no sentido de que, não obstante ser a Eletrobrás sociedade de economia mista, deve ser observado o disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 4.156/62. Isso porque a relação jurídica existente entre a Eletrobrás e o titular do crédito tem natureza administrativa, de direito público, portanto. A corroborar tal alegação, impende observar que a União Federal figurava como garante da obrigação, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei n. 4.156/62, art. 137, do Decreto n. 57.617/66 e art. 63, do Decreto n. 68.419/71. Assim, deve ser afastada a aplicação da prescrição vintenária prevista no Código Civil. Pela mesma razão não há falar-se em aplicação do prazo previsto no Código Comercial, porquanto as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório não são debêntures, como afirmam as Autoras em sede inicial. Ora, ao contrário das obrigações ao portador decorrentes do empréstimo compulsório, as debêntures derivam de uma decisão voluntária dos órgãos da companhia e sua subscrição pelo público resulta de um ato de vontade, tendo natureza contratual. De fato, a emissão das obrigações ao portador decorreu de uma imposição legal, e não de decisão empresarial da Eletrobrás. Ou seja, a Eletrobrás agiu não enquanto sociedade mercantil, mas na qualidade de delegatária da União Federal. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. Grifo nosso. Assim, nos termos do art. 4º, 11, da Lei n. 4.156/62, introduzido pelo art. 5º, do Decreto-Lei n. 644/69, caberia ao portador dessas obrigações apresentar seus títulos para resgate no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do sorteio ou de seu vencimento. No caso presente, os créditos tributários foram constituídos no período entre janeiro de 1977 a janeiro de 1994 (fl. 107) e a ação foi proposta 30.06.2010. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Desse modo, tendo a ação ordinária sido proposta em 30 de junho de 2010, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a**

contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). Grifo nosso. Aliás, note-se que o pedido restringe-se aos créditos constituídos no período de 1987 a 1994, cuja Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS que antecipou o resgate dos créditos e autorizou a conversão em ações ocorreu no dia 30/05/2005 (Assembléia nº 143, fls. 243/245). Pois bem. Em relação aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994, de fato ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da ação que deve ser tomado em consideração no julgamento. Embora o prazo de devolução desses créditos transcorresse somente a partir de 2008, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28/04/2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1987 a 1994 e atualizados até 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B, fls. 142/146. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE, mas não da 143ª, ocorrida em 30 de maio de 2005, conforme quer a Autora. Isso porque a 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/05/2005 apenas HOMOLOGOU O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL, ORIUNDO DA CONVERSÃO DOS CRÉDITOS DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, nos termos da 142ª Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 28/04/2005, fl. 244. Logo, a AGE que antecipou o resgate dos créditos e autorizou a conversão em ações ocorreu no dia 28/04/2005 (Assembléia nº 142, fls. 142/146), marco que deve ser tomado como inicial para o cômputo da decadência, ao invés do dia 30/05/2005 (143ª AGE). Desta forma, considerando que o prazo máximo para o portador apresentar a obrigação após o vencimento era de 5 (cinco) anos a partir de 28/04/2005 e que a data do ajuizamento da ação se deu aos 30/06/2010, tem-se que a pretensão de devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, assim como ao pagamento da diferença de correção monetária referentes ao período compreendido entre 1987 a 1994 também foram atingidas pela decadência (ressaltando-se ser prazo decadencial por consistir o direito ao resgate em direito potestativo). Ainda que assim não fosse, de todo modo seriam inexigíveis referidas obrigações, em decorrência do decurso de prazo prescricional previsto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, registro o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO**. 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as

OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (1ª Seção, REsp 1.050.199/RJ, Re. Min. Eliana Calmon, j. 10.12.08, DJ 09.02.09). Grifos nossos. Destarte, assiste razão às Rés quando afirmam ter ocorrido a decadência do direito da Autora, preliminar que ora resta acolhida. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A DECADÊNCIA da pretensão inicialmente deduzida por COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS (art. 269, IV, do CPC). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005991-59.2010.403.6119** - RUTH MARIA PESCIO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0005991-59.2010.4.03.6119 Autor: RUTH MARIA PESCIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRETAS NA RMI. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ARUTH MARIA PESCIO, devidamente qualificada em sua petição inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 136.982.623-8, a fim de computar como salários-de-contribuição reconhecidos em reclamação trabalhista. Inicial com documentos de fls. 05/102. À fl. 106, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando que a autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 107/110. O INSS deu-se por citado à fl. 111 e apresentou contestação às fls. 112/118, acompanhada dos documentos de fls. 119/123, pugnando pela improcedência da ação. Na hipótese de procedência, requer a fixação dos juros em 6% ano, desde a citação, e fixação de honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 125). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 136.982.623-8, a fim de computar como salários-de-contribuição reconhecidos em reclamação trabalhista. De sua vez, o INSS sustentou a improcedência da demanda, pugnando pela improcedência da ação, alegando que, tratando-se de reclamatória trabalhista com a finalidade atípica de assegurar direitos perante a Previdência Social, como ocorre no presente caso, a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para julgar a matéria. Além disso, sustenta que a coisa julgada da reclamação trabalhista atinge apenas as partes e não o INSS, bem como que ação trabalhista baseou-se em acordo sem qualquer início de instrução probatória, o que impede seu reconhecimento. Processo formalmente em ordem e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A autora obteve o benefício de aposentadoria por idade em 09/05/2005. Os artigos 18, I, a, e 29, II, da Lei nº 8.213/91 dispõem: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: b) aposentadoria por idade; Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-



se do disposto que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão ou erro daquele. Por tal razão, inclusive, o CNIS goza de presunção relativa de veracidade, sendo admitida a produção de prova em contrário. In casu, o vínculo empregatício entre a autora e a pessoa de Odete Romano foi reconhecido por sentença proferida na reclamação trabalhista nº 01885/2003.008.02.00-5, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, que homologou o acordo entre as partes para, dentre outros, reconhecer o vínculo com admissão em 20/02/1998 a 21/02/2003, salário de R\$ 500,00, na função de acompanhante na categoria profissional de doméstica. Todavia, o INSS alega que, tratando-se de reclamatória trabalhista com a finalidade atípica de assegurar direitos perante a Previdência Social, como ocorre no presente caso, a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para julgar a matéria. Além disso, sustenta que a coisa julgada da reclamação trabalhista atinge apenas as partes e não o INSS, bem como que ação trabalhista baseou-se em acordo sem qualquer início de instrução probatória, o que impede seu reconhecimento. Todavia, as alegações do INSS não merecem prosperar. De fato, o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 preceitua que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse contexto, poderia se cogitar que, no presente caso, por não ter sido produzida prova na reclamação trabalhista, já que houve acordo entre as partes, não haveria prova material do período reclamado. Todavia, o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que as decisões da Justiça do Trabalho ainda que homologatórias de acordo, como no presente caso, suprem a falta de prova material exigida pela legislação previdenciária. Nesse sentido, foi editada a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prevê: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. E nem poderia ser diferente: conforme preceituam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, não haveria sentido lógico se o Estado, ao se pronunciar sobre um caso concreto, no exercício da jurisdição, reconhecesse a relação de emprego, mas negasse as consequências deste mesmo reconhecimento no campo previdenciário - no qual o Estado, por intermédio de uma autarquia da União, é o sujeito passivo da obrigação de prestar benefícios e serviços ao segurado. Além disso, deve-se considerar que o Poder Judiciário, no qual estão inseridas a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, e o Poder Executivo, no qual está inserida a autarquia previdenciária, pertencem ao mesmo Estado, de maneira que não há qualquer plausibilidade em se considerar que o INSS não estivesse vinculado a decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. Tanto é que a União, através da Procuradoria Federal Especializada, no caso o INSS, ao final dos processos trabalhistas, tem vista dos autos para apresentar o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, podendo, inclusive, executá-las nos próprios autos. Ora, seria um contrassenso considerar que o INSS pode executar as contribuições previdenciárias de uma reclamação trabalhista da qual não fez parte, mas não devesse reconhecer a relação de trabalho dela decorrente para efeitos previdenciários pelo fato de não ter integrado a lide. Saliente-se que no presente caso, embora desnecessário para o reconhecimento do direito da autora, houve, inclusive, comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes do acordo homologado (fls. 24/73), com manifestação do INSS (fl. 88). Assim sendo, as argumentações da autarquia previdenciária não merecem prosperar e o pedido da autora deve ser julgado procedente para que o INSS considere como salário-de-contribuição do período de 20/02/1998 a 21/02/2003, o valor de R\$ 500,00. O benefício previdenciário em questão deverá ser revisto desde a DIB, qual seja: 09/05/2005, tendo em vista que os salários-de-contribuição reconhecidos na esfera administrativa deveriam ter sido considerados desde então, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da demanda, em 30/06/2010. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RUTH MARIA PESCIO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para CONDENAR o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 136.982.623-8, recalculando o valor da renda inicial do benefício, considerando como salários-de-contribuição o valor reconhecido na Justiça do Trabalho (R\$ 500,00) no período de 20/02/1998 a 21/02/2003, com reflexos em todas as parcelas recebidas pela autora, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da demanda, em 30/06/2010. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**0006442-84.2010.403.6119** - OSMAR CASSAMASIMO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0006442-84.2010.4.03.6119 Autor: OSMAR CASSAMASIMORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRETAS NA RMI. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A OSMAR CASSAMASIMO, devidamente qualificado em sua petição inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 130.663.713-6, a fim de computar como salários-de-contribuição os valores constantes dos demonstrativos de pagamento e não os considerados pelo INSS. Inicial com documentos de fls. 05/31. À fl. 35, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 39 e apresentou contestação às fls. 40/41v, acompanhada dos documentos de fls. 42/44, alegando que, na falta de provas do requerido pela autora, a ação deve ser julgada improcedente. Subsidiariamente, alegou que não de se falar na fixação de juros no caso dos autos, pois não houve pedido na esfera administrativa. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a fixação dos juros na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pleiteia, ainda, a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 46). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 130.663.713-6, a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja calculada com base nos corretos valores do salário-de-contribuição. De sua vez, o INSS sustentou a improcedência da demanda em virtude da correta elaboração do cálculo do valor do benefício, porque considerou os valores constantes no CNIS. Processo formalmente em ordem e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O autor obteve o benefício de aposentadoria por invalidez em 28/08/2003. Os artigos 18, I, a, e 29, II, da Lei nº 8.213/91 dispõem: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do disposto que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão ou erro daquele. Por tal razão, inclusive, o CNIS goza de presunção relativa de veracidade, sendo admitida a produção de prova em contrário. data valor considerado pelo INSS, fl. 14 Comprovante apresentado pelo autor (fls. 15/31) mai-96 R\$ 112,00 R\$ 540,25 jun-96 R\$ 112,00 R\$ 540,25 jul-96 R\$ 112,00 R\$ 540,25 ago-96 R\$ 112,00 R\$ 572,70 set-96 R\$ 112,00 R\$ 572,70 out-96 R\$ 112,00 R\$ 572,70 nov-96 R\$ 112,00 R\$ 572,70 dez-96 R\$ 112,00 R\$ 632,79 jan-97 R\$ 112,00 R\$ 185,00 fev-97 R\$ 112,00 R\$ 185,00 mar-97 R\$ 112,00 R\$ 185,00 abr-97 R\$ 112,00 R\$ 185,00 set-97 R\$ 120,00 R\$ 515,93 out-97 R\$ 120,00 R\$ 723,80 nov-97 R\$ 120,00 R\$ 524,14 jan-98 R\$ 120,00 R\$ 515,93 fev-98 R\$ 120,00 R\$ 757,46 mar-98 R\$ 120,00 R\$ 758,40 abr-98 R\$ 120,00 R\$ 784,51 mai-98 R\$ 130,00 R\$ 759,64 jun-98 R\$ 130,00 R\$ 822,35 jul-98 R\$ 130,00 R\$ 809,33 ago-98 R\$ 130,00 R\$ 799,13 set-98 R\$ 130,00 R\$ 821,47 out-98 R\$ 130,00 R\$ 810,81 nov-98 R\$ 130,00 R\$ 823,83 dez-98 R\$ 130,00 R\$ 778,73 jan-99 R\$ 130,00 R\$ 674,67 fev-99 R\$ 130,00 R\$ 614,19 mar-99 R\$ 130,00 R\$ 637,83 abr-99 R\$ 130,00 R\$ 629,69 ago-99 R\$ 136,00 R\$ 722,14 No caso dos autos, a comparação entre os demonstrativos de pagamentos e os valores considerados como salários-de-contribuição apresentam as seguintes divergências: Vale ressaltar que este Juízo considerou os valores constantes dos demonstrativos de pagamentos de fls. 15/31 no campo Sal. Contr. INSS. Assim sendo, o INSS deveria ter considerado os valores efetivamente contribuídos pelo autor, conforme tabela acima. Aliás, em sua contestação, o INSS afirma que considerou, no cálculo da RMI, os valores constantes do CNIS. Todavia, comparando a Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fl. 14) com as pesquisas Remunerações do Trabalhador do CNIS juntadas pelo INSS (fls. 43/44), constata-se que os valores levados em conta na Memória de Cálculo são inferiores àqueles do CNIS. O benefício previdenciário em questão deverá ser revisto desde a DIB, qual seja: 28/08/2003, tendo em vista que os salários-de-contribuição constantes dos comprovantes de pagamento deveriam ter sido considerados desde então,

respeitando-se a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da demanda, em 15/07/2010. Vale ressaltar que, independentemente dos motivos que levaram o autor a não requerer a revisão na esfera administrativa, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **OSMAR CASSAMASIMO**, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para **CONDENAR** o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 130.663.713-6, recalculando o valor da renda inicial do benefício, considerando como salários-de-contribuição os valores supracitados nesta sentença, com reflexos em todas as parcelas recebidas pelo autor, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da demanda, em 15/07/2010. Deve ser observado-se o direito de compensação da Autarquia em virtude dos valores já pagos. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**0011911-14.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011911-14.2010.403.6119** Autor: ANTÔNIO JOSÉ ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTÔNIO JOSÉ ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos comuns de 17/3/1976 a 7/12/1976 (CASAS ANDRÉ LUIZ) e de 1/1/2006 a 4/9/2006 (COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA.), com a consequente revisão do benefício, a fim de ser alterada a concessão para 4/9/2006, referente à data de entrada do primeiro requerimento, NB 138.993.242-4, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas e corrigidas desde a citação, bem como das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Lei 8.906/94. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/148. À fl. 151, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado à fl. 153, o INSS apresentou contestação às fls. 154/159, acompanhada dos documentos de fls. 160/168, aduzindo que o benefício não foi concedido quando do primeiro requerimento administrativo porque o autor não satisfaz as exigências formalizadas. Outrossim, pugnou pela impossibilidade de reconhecimento dos vínculos pretendidos pelo autor uma vez que os períodos não constam no relatório do CNIS. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou honorários advocatícios em valor módico, juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Autos conclusos para sentença (fl. 171). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas CASAS ANDRÉ LUIZ (17/3/1976 a 7/12/1976) e COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA. (1/1/2006 a 4/9/2006), bem como a revisão do benefício com a alteração da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, NB 138.993.242-4. O INSS, de sua vez, impugnou o pedido aduzindo que o benefício não foi concedido quando do primeiro requerimento administrativo porque o autor não satisfaz as exigências formalizadas. Outrossim, pugnou pela impossibilidade de reconhecimento dos vínculos pretendidos pelo autor uma vez que os períodos não constam no relatório do CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Com relação à prova de períodos comuns, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: **NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.** Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Nesse contexto, prospera o pedido da parte autora de reconhecimento do período laborado nas CASAS ANDRÉ LUIZ, de 17/3/1976 a 7/12/1976, haja vista que o vínculo está devidamente anotado na CTPS do autor, fl. 13. Outrossim, no que tange ao pedido de reconhecimento do vínculo com a empresa COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA., de 1/1/2006 a

4/9/2006, o pedido também deve ser considerado procedente, haja vista que está devidamente demonstrado pelo próprio relatório do CNIS da autarquia-ré, conforme fl. 160. Sendo assim, tenho como plausível o pedido do autor no sentido de fixar como base a data do primeiro pedido administrativo datado de 4/9/2006, NB 138.993.242-4, tendo em consideração não só a farta documentação acostada aos presentes autos, bem como o reconhecimento pelo próprio INSS, em sede administrativa, do segundo período, atribuindo, assim, pertinência ao reconhecimento do exercício de atividade comum nos períodos laborados para as CASAS ANDRÉ LUIZ, de 17/3/1976 a 7/12/1976, e COMERCIAL SAMBAIBA DE VEÍCULOS LTDA., de 1/1/2006 a 4/9/2006. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cálculo do INSS em 4/9/2006 (fl. 66) 33 7 21 - - -2 Casas André Luiz 17/3/1976 7/12/1976 - 8 21 - - -3 Sambaiba 1/1/2006 4/9/2006 - 8 4 - - - Soma: 33 23 46 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.616 0 Tempo total: 35 0 16 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 16 Conclui-se que em 4/9/2006 (primeira DER), o autor possuía 35 anos, e 16 dias de tempo de contribuição, o que enseja a aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que atendido o requisito de tempo de contribuição. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de 17/3/1976 a 7/12/1976 (CASAS ANDRÉ LUIZ) e de 1/1/2006 a 4/9/2006 (COMERCIAL SAMBAIBA DE VEÍCULOS LTDA.), para todos os fins previdenciários, conforme supradescrito e CONDENAR o INSS a proceder à revisão do benefício do autor com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para 4/9/2006, concernente ao NB 138.993.242-4. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 4/9/2006, data de entrada do requerimento administrativo NB 138.993.242-4. O INSS, ressalvando o seu direito de compensação com as parcelas já quitadas, deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO JOSÉ ALMEIDA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 4/9/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0011970-02.2010.403.6119** - NYSSIA APPARECIDA FREITAS MEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0011970-02.2010.403.6119 Autor: NYSSIA APPARECIDA FREITAS MEIRA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - TETO - EC 20/98 E 40/2003 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por NYSSIA APPARECIDA FREITAS MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 025.332.297-9, com a elaboração de novos cálculos dos salários-de-benefício com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros, correção monetária e honorários advocatícios. Inicial com documentos às fls. 11/19. À fl. 21, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado (fl. 25) e apresentou contestação às fls. 26/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/40 pugnando pela improcedência da demanda pela legalidade do teto do salário-de-benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Autos conclusos para sentença (fl. 46). É o relatório. Decido. Trata-se de ação previdenciária processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício com a elaboração de novo cálculo do salário-de-benefício com a aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da legalidade do teto do salário-de-benefício. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 tem o seguinte texto: Art. 14 - O

limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, as citadas emendas constitucionais alteraram os valores do teto dos benefícios previdenciários, sendo que o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto aplica-se também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das citadas emendas, por não violar o ato jurídico perfeito, conforme acórdão prolatado no RE 564354 da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado em 08/09/2010 - DJE de 14/02/2011. No caso concreto, a carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (professor), NB 025.332.297-9, revelou que o valor do salário-de-benefício foi de R\$ 858,73; todavia, a renda mensal inicial foi calculada com o valor teto daquela época (R\$ 582,86), conforme documento de fl. 17. Assim, a parte autora demonstrou que tem direito à revisão do valor do seu benefício, em virtude da alteração do teto do salário-de-benefício estipulado pelas emendas constitucionais. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a promover a revisão do NB 025.332.297-9, aplicando-se os índices legais de correção no salário-de-benefício do segurado, observado o teto determinado nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/98. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não havendo o que se falar, portanto, em dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**0001547-46.2011.403.6119 - DIONISIO PETEL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001547-46.2011.403.6119 Autor: DIONISIO PRETEL Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - TETO - PRIMEIRA REVISÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por DIONISIO PRETEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.906.126-7) concedida em 10/10/2003, com aplicação de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 20%. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que o primeiro reajuste do benefício foi aplicado sobre o valor teto e não o salário-de-benefício, o que acarretaria prejuízo. Inicial com documentos às fls. 09/15. À fl. 18, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 23/27, pugnando pela improcedência da demanda pela legalidade do teto do salário-de-benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Autos conclusos para sentença (fl. 34). É o relatório. Decido. Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário no qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício com a elaboração de novo cálculo da renda mensal inicial, com a aplicação do primeiro reajuste após a concessão do benefício sobre o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. De sua vez, o mesmo artigo 29 define o que é o salário-de-benefício, sendo que o inciso I determina: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário; Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator

previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. No caso concreto, a parte autora afirmou que o primeiro reajuste foi de 0.9497 sobre o valor do salário-de-benefício; todavia, o indicado percentual não se trata da primeira revisão do benefício, mas sim do próprio fator previdenciário sendo aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, em obediência aos dispositivos legais vigentes, inexistindo vício no cálculo da renda mensal inicial. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. **Deiro** os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). **Anote-se.** Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0001710-26.2011.403.6119 - NEUTIM VIANA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001710-26.2011.4.03.6119** Autor: NEUTIM VIANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** NEUTIM VIANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença NB 105.658.974-1, DIB em 05/02/97, aplicando-se a variação do índice que compete à legislação, condenando o réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, devidamente atualizadas, bem como honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 08/32. À fl. 35, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que o autor apresentasse declaração firmada também pelo seu patrono de que é a primeira vez que postula o pedido em questão, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 37/40. O INSS deu-se por citado à fl. 42 e apresentou contestação às fls. 43/48, com documentos de fls. 49/60, requerendo a improcedência da demanda, condenando a parte autora nos encargos de sucumbência e honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido da parte autora, o réu requereu que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, desde a citação e os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. **Manifestação sobre a contestação**, fls. 70/71. Autos conclusos para sentença (fl. 75). É o relatório. Decido. O autor pede para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria especial, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000

(junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0003148-87.2011.403.6119 - NELSON LORO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0003148-87.2011.403.6119 Autor: NELSON LORO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - TETO - EC 20/98 E 40/2003 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por NELSON LORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 068.335.427-2, com a elaboração de novos cálculos dos salários-de-benefício com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros, correção monetária e honorários advocatícios. Inicial com documentos às fls. 14/26. À fl. 29, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção de fl. 27. O INSS deu-se por citado (fl. 30) e apresentou contestação às fls. 31/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/42, pugnando pela improcedência da demanda pela legalidade do teto do salário-de-benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Manifestação sobre a contestação,

fls. 46/51. Autos conclusos para sentença (fl. 53). É o relatório. Decido. Trata-se de ação previdenciária, processada sob o rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício com a elaboração de novo cálculo do salário-de-benefício, com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da legalidade do teto do salário-de-benefício. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 tem o seguinte texto: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, as citadas emendas constitucionais alteraram os valores do teto dos benefícios previdenciários, sendo que o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto aplica-se também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das citadas emendas, por não violar o ato jurídico perfeito, conforme acórdão prolatado no RE 564354 da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado em 08/09/2010 - DJE de 14/02/2011. No caso concreto, a carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.335.247-2 revelou que o valor do salário-de-benefício foi de R\$ 633,84; todavia, a renda mensal inicial foi calculada com o valor teto daquela época (R\$ 582,86), conforme documento de fl. 20. Assim, a parte autora demonstrou que tem direito à revisão do valor do seu benefício, em virtude da alteração do teto do salário-de-benefício estipulado pelas emendas constitucionais. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a promover a revisão do NB 068.335.247-2, aplicando-se os índices legais de correção no salário-de-benefício do segurado, observado o teto determinado nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/98. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**0004024-42.2011.403.6119 - INES MARIA DE FREITAS (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0004024-42.2011.4.03.6119 Autora: INES MARIA DE FREITAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A INES MARIA DE FREITAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 16/01/2003, objetivando a revisão da renda mensal inicial, desde a DIB, para aplicar o percentual de 76% em consideração ao que determina a lei. Requer, ainda, o pagamento dos valores devidos no período não prescrito, com correção monetária e juros legais, bem como honorários advocatícios. Com a inicial, os documentos de fls. 06/11. À fl. 14, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção apontada à fl. 12 por diversidade de objetos. O INSS deu-se por citado à fl. 15 e apresentou sua contestação de fls. 18/20, com documentos de fls. 21/28, requerendo a improcedência da demanda, condenando a parte autora nos encargos de sucumbência e honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido da parte autora, o réu requereu que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a R\$ 300,00. Intimada a se manifestar sobre a contestação, o autor ficou-se inerte (fls. 30/30v). Autos conclusos para sentença (fl. 31). É o relatório. Decido. O artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do



salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98, de 16/12/1998, passou a disciplinar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da seguinte forma: Art. 9. Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1 O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. In casu, a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/01/2003 (fl. 11v), devendo ser aplicada, portanto, a regra prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, acima transcrita acima. Assim, nos termos dos dispositivos mencionados, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição, incluindo-se o adicional denominado pedágio até o limite de 100%. Ou seja, somente o tempo que superasse ao período denominado pedágio pode ser computado com a finalidade de se obter a majoração do coeficiente do benefício. Conforme pesquisa que segue anexa, a autora aposentou-se com tempo de contribuição de 26 anos, 2 meses e 8 dias e o pedágio foi de 26 anos, 1 mês e 26 dias. Em contrapartida, a autora não possuía mais de 12 contribuições que superasse o pedágio, ou seja, não possuía tempo de contribuição superior a 26 anos, 1 mês e 26 dias, mas apenas 26 anos, 1 mês e 26 dias. Portanto, improcede o pedido, eis que foram observados os ditames legais e constitucionais concernentes à fixação do coeficiente da RMI relativamente ao benefício concedido ao autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004412-42.2011.403.6119** - NOBURU SAITO (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0004412-42.2011.403.6119 Autor: NOBURU SAITO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - TETO - EC 20/98 E 40/2003 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por NOBURU SAITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 120.001.911-0, com a elaboração de novos cálculos dos salários-de-benefício com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros, correção monetária e honorários advocatícios. Inicial com documentos às fls. 12/24. À fl. 25, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 31/35, pugnando pela improcedência da demanda pela legalidade do teto do salário-de-benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Réplica às fls. 42/53. Autos conclusos para sentença (fl. 54). É o relatório. Decido. Trata-se de ação previdenciária, processada sob o rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício com a elaboração de novo cálculo do salário-de-benefício, com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da legalidade do teto do salário-de-benefício. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 tem o seguinte texto: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do

regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, as citadas emendas constitucionais alteraram os valores do teto dos benefícios previdenciários, sendo que o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto aplica-se também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das citadas emendas, por não violar o ato jurídico perfeito, conforme acórdão prolatado no RE 564354 da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado em 08/09/2010 - DJE de 14/02/2011. No caso concreto, a carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.001.911-0 revelou que o valor do salário-de-benefício foi de R\$ 1.568,90; todavia, a renda mensal inicial foi calculada com o valor teto daquela época (R\$ 1.430,00), conforme documento de fl. 22. Assim, a parte autora demonstrou que tem direito à revisão do valor do seu benefício, em virtude da alteração do teto do salário-de-benefício estipulado pelas emendas constitucionais. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a promover a revisão do NB 120.001.911-0, aplicando-se os índices legais de correção no salário-de-benefício do segurado, observado o teto determinado nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/98. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**0004797-87.2011.403.6119 - AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004797-87.2011.4.03.6119** Autor: AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de atividade especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 8/161. À fl. 164, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 165 e apresentou contestação às fls. 166/168, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos trazidos para demonstrar o período especial requerido são imprestáveis, uma vez que o formulário está desacompanhado de laudo técnico. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 179/180. Autos conclusos para sentença (fl. 182). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de 11/3/1966 a 13/5/1971, laborado na empresa S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento do tempo comum e enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os documentos trazidos para demonstrar o período especial requerido são imprestáveis, uma vez que o formulário está desacompanhado de laudo técnico. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar

exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida

pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O período de 11/3/1966 a 13/5/1971, laborado na empresa S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, não merece ser reconhecido como especial, pois o formulário DSS-8030 de fl. 36, em que pese tenha indicado ruídos superiores a 80 dB(A), o que evidenciaria atividade laboral insalubre, não veio acompanhado de laudo técnico pericial, imprescindível para o reconhecimento de atividades expostas a agentes vulnerantes. Observa-se que o laudo de fls. 42/49 não pode ser usado neste caso, haja vista que sequer faz alusão ao mesmo local, inviabilizando o reconhecimento de atividade especial.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010811-87.2011.403.6119** - LUCIANO DE SOUZA TEMOTEO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0010811-87.2011.4.03.6119Autora: LUCIANO DE SOUZA TEMOTEORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A LUCIANO DE SOUZA TEMOTEO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 19/02/2009, objetivando a revisão da renda mensal inicial, desde a DIB, para aplicar o percentual de 18% e mais 6% no cálculo da aposentaria em consideração ao que determina a lei, haja vista que laborou até 01/02/2010, perfazendo mais 12 contribuições, totalizando 24% que somam 94%, com base no artigo 53, II, da Lei n. 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas desde 19/02/2009, com correção monetária e juros legais, bem como honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor das diferenças. Com a inicial, os documentos de fls. 14/25.À fl. 28, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado à fl. 30 e apresentou sua contestação de fls. 31/33, com documentos de fls. 34/45, requerendo a improcedência da demanda, condenando a parte autora nos encargos de sucumbência e honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido da parte autora, o réu requereu que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a R\$ 300,00.Manifestação sobre a contestação, fls. 49/50.Autos conclusos para sentença (fl. 51).É o relatório. Decido.O artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91 prevê:Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste,

para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98, de 16/12/1998, passou a disciplinar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da seguinte forma: Art. 9. Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1 O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. In casu, a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/02/2009 (fl. 18), devendo ser aplicada, portanto, a regra prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, acima transcrita acima. Assim, nos termos dos dispositivos mencionados, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição, incluindo-se o adicional denominado pedágio até o limite de 100%. Ou seja, somente o tempo que superasse ao período denominado pedágio pode ser computado com a finalidade de se obter a majoração do coeficiente do benefício. Conforme pesquisa que segue anexa, o autor aposentou-se com tempo de contribuição de 33 anos e 25 dias e o pedágio foi de 32 nos, 10 meses e 3 dias. Em contrapartida, o autor não possuía mais de 12 contribuições que superasse o pedágio, ou seja, não possuía tempo de contribuição superior a 33 anos, 10 meses e 3 dias, mas apenas 33 anos e 25 dias. Portanto, improcede o pedido, eis que foram observados os ditames legais e constitucionais concernentes à fixação do coeficiente da RMI relativamente ao benefício concedido ao autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011069-97.2011.403.6119 - JOAO JOSE DA SILVA (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011069-97.2011.4.03.6119 Autor: JOÃO JOSÉ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de determinada atividade especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.759.179-2, concedida em 28/3/1996. Com a inicial, documentos de fls. 07/68. À fl. 72, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 77 e apresentou contestação às fls. 78/89, acompanhada de documentos de fls. 90/98, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo, com resolução do mérito, pela decadência, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos juntados aos autos são incapazes de demonstrar agente vulnerante no vínculo pretendido pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. DECIDO. PRELIMAR DE MÉRITO O réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 28/03/1996 e a ação judicial proposta em 19/10/2011, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886 Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento de atividade especial, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.759.179-2. O vínculo laboral que a o autor pretende seja enquadrado como atividade especial é o período de 5/4/1982 a 12/4/1983, trabalhado na empresa AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARULHOS S/A. De sua vez, o INSS impugnou o pedido, fundamentando, basicamente, que os documentos juntados aos autos não são capazes de demonstrar insalubridade no vínculo laboral pretendido. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. O autor apresentou robusta documentação na exordial para análise da possível existência de insalubridade no período de 5/4/1982 a 12/4/1983, trabalhado na empresa AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARULHOS S/A. O formulário DISESIBE-5235 de fl. 28 não se presta para o enquadramento de atividade especial, haja vista que sequer especificou a exposição aos agentes vulnerantes. No tocante ao formulário DSS-8030 de fl. 35, em que pese haja indicação que o autor laborou exposto de modo habitual e permanente a poeira da areia e do cimento, que merece enquadramento especial, tal documento é contraditório ao formulário apresentado à fl. 28, inviabilizando, portanto, o enquadramento especial deste período. Conclui-se pela desnecessidade de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor sob NB 102.759.179-2, em 28/3/1996, haja vista que não prospera a pretensão de enquadramento especial do período de 5/4/1982 a 12/4/1983, laborado na empresa AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARULHOS S/A. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000629-08.2012.403.6119** - JOSE MARIA GOMES (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000629-08.2012.403.6119 Autor: JOSÉ MARIA GOMES Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - PBC - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DO PLANO DE BENEFÍCIOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARIA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 078.802.841-3, com a elaboração de novos cálculos dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo - PBC, nos termos do que dispõe o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a concessão do benefício, com juros e correção monetária. Inicial com documentos às fls. 06/21. À fl. 38, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando as prevenções apontadas às fls. 22/23. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 41/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/77, pugnando pela improcedência da demanda sob o fundamento de que a aposentadoria por invalidez do autor foi concedida a partir de benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (NB 31/078.802.841-3), com data de início em 25/10/1984 e, portanto, fora do período determinado pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97 e fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo. Autos conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. Decido. MÉRITO Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário no qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 078.802.841-3, com a elaboração de novos cálculos dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo - PBC, nos termos estabelecidos pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a aposentadoria por invalidez do autor foi precedida de benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (NB 31/078.802.841-3), com data de início em

25/10/1984 e, portanto, fora do período revisional determinado pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. A carta de concessão de fl. 70 e o documento de fl. 44 revelaram que o autor percebia auxílio-doença previdenciário cuja data de início foi fixada em 25/10/1984. Além disso, o documento de fl. 74 demonstra que o autor passou a receber aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/1988. Assim, restou caracterizado que este último benefício foi precedido pelo primeiro. O artigo 21, I, 1º da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social estabelecia o seguinte: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. (...). No presente caso, verifica-se que o benefício de auxílio-doença teve início em 25/10/1984 (fl. 44) e, consoante o dispositivo acima não havia correção dos 12 (doze) salários de contribuição componentes do período básico de cálculo relativamente a tal benefício. É importante destacar, ainda, que, nos casos em que o segurado estiver em gozo de benefício por incapacidade durante todo o período básico de cálculo, consoante o disposto no artigo 29, 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (aplicável, inclusive, por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), a duração do benefício por incapacidade será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nos mesmos períodos e bases dos benefícios em geral. Assim, não há que se falar em atualização de salários-de-contribuição, uma vez que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez correspondeu à majoração de 91% para 100% do salário de benefício do auxílio-doença que, a seu turno, foi calculado de acordo com a norma vigente à época de sua concessão (25/10/1984), conforme explicitado acima. Por fim, destaco que o E. STF, em reiteradas decisões, pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, em sua redação originária, não é autoaplicável e, portanto, dependente de legislação posterior. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 210666, Relator Maurício Corrêa). Assim, é medida de rigor a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003643-68.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-82.2006.403.6119 (2006.61.19.002125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE LOURDES SANTOS SCHALCH LOPES X GUILHERME SANTOS SCHALCH LOPES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS SCHALCH LOPES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0003643-68.2010.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargados: MARIA DE LOURDES SANTOS SCHALCH LOPES GUILHERME SANTOS SCHALCH LOPES - INCAPAZ Representante: MARIA DE LOURDES SANTOS SCHALCH LOPES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELSON SCHALCH LOPES, falecido, que foi sucedido por sua esposa e filho, MARIA DE LOURDES SANTOS SCHALCH LOPES e GUILHERME SANTOS SCHALCH LOPES, menor e representado por sua genitora e embargada, no qual o Embargante alega excesso da execução, decorrente de equívocos no cálculo. Inicial com os documentos de fls. 05/75. Às fls. 80/86 e 88/89, impugnação aos embargos. O INSS apresentou os documentos necessários à elaboração do cálculo (fls. 122/146). A contadoria apresentou cálculos às fls. 146/156, 164 e 220/226. O embargado concordou com os cálculos apresentados às fls. 220/221. O embargante concordou com o cálculo de fl. 221, requerendo a limitação ao valor R\$ 56.654,86, para não se configurar julgamento extra petita. À fl. 231 e 233, houve a habilitação dos herdeiros pela sucessão. À fl. 236, manifestação do MPF para que o débito exequendo seja dividido em dois quinhões iguais, sendo que o a parcela do filho deve ser depositado em conta judicial. Autos conclusos para sentença (fl. 239). É o relatório do essencial.

DECIDO.A conta de liquidação apresentada pelo exequente, fundado em título judicial, montava o valor de R\$ 56.654,86 (fls. 196 dos autos principais).Depois de certas divergências, as partes apresentaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 221. Ressalte-se que o valor do débito exequendo apresentado pelo auxiliar do Juízo formou o valor de R\$ 57.601,02 em fevereiro de 2010.Verifica-se que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco maior do que o pleiteado pelo exequente.Como o título executivo é judicial, não há que se falar em julgamento ultra ou extra petita. Trata-se de cálculo que revela corretamente o quantum debeatur que foi fixado no julgado e acobertado pela imutabilidade da coisa julgada, devendo prevalecer o entendimento de que o valor apurado pela contadoria judicial é o correto.É o suficiente.DISPOSITIVO:Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 221 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 57.601,02 (cinquenta e sete mil e seiscentos e um reais e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2010. Os cálculos de fls. 221 passam a integrar a presente sentença.Como asseverado pelo Ministério Público Federal, o montante exequente será dividido em duas partes iguais, sendo que o valor destinado ao exequente menor deverá ser depositado em conta à disposição do Juízo, resguardado o levantamento dos honorários advocatícios.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual que favorece a parte embargada, bem como pela apresentação tardia da documentação que estava em poder da parte exequente.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002125-82.2006.403.6119.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0000148-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005359-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005359-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA)**  
EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0000148-79.2011.403.6119Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: JOÃO RODRIGUES DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO RODRIGUES DA SILVA, em que o Embargante alega excesso da execução, decorrente de equívocos no cálculo. Inicial com os documentos de fls. 04/44. Às fls. 50/54, impugnação aos embargos executivos. À fl. 68, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da discordância das partes. Laudo às fls. 69/74. O embargado discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, ao passo que o embargante concordou. Autos conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório do essencial. DECIDO.Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 15.522,71, em out/10, ao passo que, inicialmente, o embargante afirmou que nada devia ao exequente, pelo contrário, seria credor de determinado valor ainda maior e, pelo instituto da compensação, nada deveria. No final, o embargante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. De sua vez, o embargado discordou dos cálculos do auxiliar do Juízo, pugnando pela homologação dos seus cálculos (fls. 287/289) dos autos principais.Como bem observou o senhor contador, os cálculos apresentados pelo exequente não descontaram os valores recebidos do auxílio-acidente inacumulável com outras aposentadorias, bem como desconsiderou integralmente os valores recebidos através do auxílio-doença, por abater os descontos de 30% realizados pelo INSS em suas rendas mensais. Além disso, os cálculos apresentados pelo INSS descontaram os valores relativos ao auxílio-acidente pago ao autor em competências anteriores à DIB da aposentadoria por invalidez, por entender inacumulável com auxílio-doença. Desta forma, há de se homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por representarem o título executivo judicial.É o suficiente.DISPOSITIVO:Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 69/74 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 15.522,71 (quinze mil e quinhentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), atualizados até outubro de 2010. Os cálculos de fls. 69/74 passam a integrar a presente sentença.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela sucumbência recíproca.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.19.005359-4.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005323-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004956-3)) JOAO MARCOS RODRIGUES COSTA X GEOVANA MARIA BARBOSA COSTA(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0005323.2010.4.03.6119EMBARGANTES: JOÃO MARCOS



RODRIGUES COSTA GEOVANA MARIA BARBOSA COSTAJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Reconheço o erro material contido na sentença de fls. 89/90, para fazer constar de seu dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por JOÃO MARCOS RODRIGUES COSTA e GEOVANA MARIA BARBOSA COSTA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tornando definitivo o levantamento da penhora de fl. 50 destes autos e sem efeito a decisão de fl. 50 dos autos nº 2009.61.19.004956-3 em apenso, prosseguindo-se na execução, onde a credora deverá buscar outros bens a satisfazer o seu crédito. Ao invés de: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos pela Caixa Econômica, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tornando definitivo o levantamento da penhora de fl. 50 destes autos e sem efeito a decisão de fl. 50 dos autos nº 2009.61.19.004956-3 em apenso, prosseguindo-se na execução, onde a credora deverá buscar outros bens a satisfazer o seu crédito. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 89/90 para todos os fins. Mantenho a decisão de fl. 103. P.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000581-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000581-1) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000581-20.2010.403.6119 EMBARGANTE: ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDAJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 29/30: tratam-se de embargos declaratórios opostos por ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face da sentença de fls. 227/231, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, omissão na sentença que não apreciou diversas causas de pedir constantes da inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 242). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste omissão no julgado. Alega o embargante que não foi apreciada a alegação de que houve violação do art. 195, I, da CF - conceito de faturamento, bem como, omissão em relação ao art. 166, do CTN - reconhecimento pela própria Administração Pública de que o valor recolhido a título de ICMS não integra o faturamento dos contribuintes do PIS e da COFINS. Não obstante as ponderações feitas pela ilustre procuradora do embargante, não há qualquer omissão na sentença embargada. Ao contrário do alegado pela embargante, na sentença de fls. 227/231, restou afirmado que o conceito de receita e de faturamento estão de acordo com a Constituição: A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador (...). Da mesma forma, ao contrário do alegado pela embargante, a parte impetrada afirmou que o crédito do ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de amparo legal: Portanto, o crédito do ICMS não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições de PIS e Cofins, por absoluta falta de amparo legal... Pela leitura da peça, nota-se que as ora embargantes pretendem pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada foi muito clara ao entender ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CONFIS e do PIS. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDclResp 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ

12/11/90).Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões.Dessa forma, a irresignação da parte embargante quanto ao entendimento fundamentado na sentença, deve ser manifestado pela via recursal adequada.Assim, não havendo omissão na sentença de fls. 227/231, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001202-46.2012.403.6119** - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001202-46.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 297/299: trata-se de embargos declaratórios, opostos pela FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face da sentença de fls. 157/159, que julgou procedente o pedido, o pedido formulado na petição inicial, julgando extinto o processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à requerente o direito à prévia garantia de futura execução fiscal concernente aos débitos constantes dos PAs nº 10880.937372/2009-25, 10880.938615/2009-42 e 10880.938614/2009-06, expedição de certidão de que trata o art. 206 do CTN quanto aos débitos abrangidos pela garantia, ressalvado o direito/dever da Fazenda de ajuizar a execução fiscal. O embargante alega omissão na sentença de fls. 157/159, pretendendo a condenação da União no pagamento das verbas sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pelos ilustres procuradores do embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF: SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada foi muito clara ao deixar de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, sob o seguinte fundamento: Sem custas para a União, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96. Sem honorários em caso de cautelar com o estrito fim de viabilizar a realização de depósitos judiciais (AC 200961000206007, Mairan Maia, TRF3 - 6ª Turma, 22/06/2011). Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDcl REsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

**0005564-91.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005564-91.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Fls. 372/374: trata-se de embargos declaratórios, opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da decisão de fls. 317/318, que indeferiu o pedido de liminar. Autos conclusos para decisão (fl. 325). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pela ilustre procuradora do embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios

em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada foi muito clara ao afirmar a falta de interesse de agir da requerente nesta ação. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. P.I.C.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2564**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008604-81.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE GENIVAL SANTOS

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a cessão de crédito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0008607-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a cessão de crédito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0008608-21.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SILVA FAUSTINO

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a cessão de crédito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

### **MONITORIA**

**0002915-27.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON CARLOS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão de fl. 75, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006796-12.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AIRTON PERIS DA SILVA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte

requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0005227-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARJU UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X ZACARIAS LEMES ROCHA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 18.297,75 (dezoito mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), apurada em 03/05/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0005232-27.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOMINGOS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.002,40 (onze mil, dois reais e quarenta centavos), apurada em 22/05/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0006398-94.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIR EVANGELISTA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 35.234,26 (trinta e cinco mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006469-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006469-2)** - ITALBRONZE LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 789/791: intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo patrono devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0006471-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006471-0)** - MARIO NARCISO DE MOURA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009376-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009376-0)** - AICO DOS SANTOS(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Fica o INSS, na pessoa de seu representante legal, intimado para que se manifeste acerca da petição do Autor à fl. 80/81, no prazo de 10(dez) dias.

**0011153-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011153-0)** - ZIDALVA MOREIRA SANTOS NASCIMENTO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo

Perito às fls. 136/137 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001716-67.2010.403.6119** - BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES X JAIR ALMENDROS X JESUINO ROSA SOARES X MAURO JORGE DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a r. determinação constante do 3º parágrafo de fl. 84 v.º, apresentando a este Juízo cópia legível da CTPS dos autores Jair e Beatriz, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002347-11.2010.403.6119** - AGOSTINHO LEONCIO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a corré BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais, tendo em vista que, à fl. 120, foi determinado que, primeiramente, o INSS apresentasse referida peça, não tendo sido a empresa BV posteriormente intimada, pela imprensa oficial, acerca do início do prazo para manifestação. Int.

**0004046-37.2010.403.6119** - GENIVAL GOMES DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação do INSS de fl. 214, defiro em parte. Oficie-se a empresa Invest Recursos Humanos Ltda, localizada na Avenida Santos Dumont, n.º 421, Bairro Cumbica, CEP 07180-270, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração idônea, firmada por representante legal da empresa, bem assim ficha de registro do empregado e demais documentos hábeis a comprovar o trabalho realizado pelo Sr. Genival Gomes de Souza. Com a apreensão, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0006786-65.2010.403.6119** - JOSE VICENTE PEREIRA NETO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 85/86, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007088-94.2010.403.6119** - MARCAL MARIANO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, oficie-se à empresa empregadora descrita na inicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/36, tendo em vista que aludido documento não está adequadamente preenchido. Int.

**0007970-56.2010.403.6119** - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor do parecer apresentado pela contadoria do juízo, às fls. 86/89, manifeste-se a parte autora, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, acerca da permanência de seu interesse no presente feito. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0008042-43.2010.403.6119** - PAULO SERGIO DA SILVA BERTELLI(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o Julgamento em diligência. Tendo em vista que a empresa Goldfarb Incorporações e Construções Ltda. foi responsável pela construção do empreendimento descrito nos autos, defiro o pedido formulado pela CEF, à fl. 64 ( 2º), para determinar a intimação do autor a proceder à emenda da inicial, requerendo a inclusão de aludida construtora no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Int.

**0009741-69.2010.403.6119** - IARA PEREIRA UBEDA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 087/088 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009950-38.2010.403.6119** - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. perito Judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS à fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010178-13.2010.403.6119** - MARIA VERONICA ARROYO ARAUZ(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011249-50.2010.403.6119** - RENATO HETTERICH(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS (fl. 105), bem como para que responda aos quesitos suplementares apresentados pelo autor (fls. 108/112) e pelo assistente técnico (fls. 115/117). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0011465-11.2010.403.6119** - MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 298 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011499-83.2010.403.6119** - SATIE CRISTINA MENDONCA PACHECO(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES E SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 163/164 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011503-23.2010.403.6119** - DINALVA PIMENTEL GUIMARAES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0011913-81.2010.403.6119** - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste acerca da petição do Autor às fls. 223/224, no prazo de 10(dez) dias.

**0012011-66.2010.403.6119** - LINDOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 162/163 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000254-41.2011.403.6119** - AROLDO GRAMARI PIRES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e designo

audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 29/01/2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0000950-77.2011.403.6119** - RITA DE CASSIA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para complementar o trabalho técnico de fls. 40/46, no prazo de 10(dez) dias, considerando a dicção da petição e documentos apresentados pela Autora às fls. 51/61.

**0002272-35.2011.403.6119** - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

No caso, não entendo necessária a oitiva de testemunhas, pois a prova do cumprimento ou descumprimento das obrigações contratuais, há de ser feita por documentos e/ou prova pericial, nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP n.º 150354/O-2. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 64), os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002295-78.2011.403.6119** - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Ficam as partes cientes acerca da designação do dia 12/09/2012 às 15:40h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas, junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, conforme fls. 61. Intimem-se.

**0003598-30.2011.403.6119** - HAMILTON SILVEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 107/108 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005537-45.2011.403.6119** - COSME JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008883-04.2011.403.6119** - JOSE CARLOS DE MELO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0008884-86.2011.403.6119** - ANTONIO GOZZO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0011221-48.2011.403.6119** - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011499-49.2011.403.6119** - GERALDO CICERO DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011908-25.2011.403.6119** - TEREZA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012313-61.2011.403.6119** - JOSE MARCELINO DAS NEVES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012334-37.2011.403.6119** - SEVERINO XAVIER DOS SANTOS FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0012444-36.2011.403.6119** - EDILEUSA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.



**0012476-41.2011.403.6119** - LEONILDE REINALDO DA SILVA(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012649-65.2011.403.6119** - MATEUS VINICIUS CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANA CORREIA DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0013025-51.2011.403.6119** - EVANDA DOS SANTOS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000132-91.2012.403.6119** - MARLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000227-24.2012.403.6119** - SANDRA REGINA RODRIGUES MONEZZI(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000259-29.2012.403.6119** - SINEIDE ALVES DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000705-32.2012.403.6119** - IVO ALVES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000806-69.2012.403.6119** - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000905-39.2012.403.6119** - MARIZALDO AMARO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001091-62.2012.403.6119** - JUCEIA FERNANDES RUIZ(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001093-32.2012.403.6119** - MARIA JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001503-90.2012.403.6119** - PEDRO DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001510-82.2012.403.6119** - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001511-67.2012.403.6119 - VERONICA APARECIDA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VERONICA APARECIDA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial, todavia, não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora e realização de prova pericial que demonstre a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado determino, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização de estudo socioeconômico, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes. Para a produção da prova pericial médica, nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 04 de Outubro de 2012, às 11:12 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Já para a elaboração do estudo socioeconômico, nomeio assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor

mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Faculta às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Os laudos (médico e socioeconômico) deverão ser entregues no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização das perícias.Com a apresentação dos laudos em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação dos laudos e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito médico para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Por fim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 77/99.P.R.I.

**0001667-55.2012.403.6119 - ANTONIA MATIAS BARBOSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001728-13.2012.403.6119 - MARCO AURELIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001744-64.2012.403.6119 - MARIA CLEMILDA ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001817-36.2012.403.6119 - LEONEL BORGES DOS SANTOS FILHO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002229-64.2012.403.6119 - JENIVALDA SE JESUS RAMOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0002235-71.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0002432-26.2012.403.6119 - JOAO LUIS GONCALVES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0003399-71.2012.403.6119** - ISABELE BEATRIZ DIAS ALVES - INCAPAZ X ALINE TALITA DIAS ALVES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11. Manifestem-se as partes acerca do laudo socioeconômico no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0003562-51.2012.403.6119** - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0003822-31.2012.403.6119** - LUISA ROCICLER SOUZA DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0004390-47.2012.403.6119** - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0004635-58.2012.403.6119** - MARCOS ANTONIO FLORO DA SILVA(SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0004741-20.2012.403.6119** - JOSE SEVERINO SOBRINHO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004811-37.2012.403.6119** - YOSHIO TOMITA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0005163-92.2012.403.6119** - IRINEU LEME DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0005520-72.2012.403.6119** - ROSARIA MARIA RODRIGUES X LEANDRO NICKEL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0005900-95.2012.403.6119** - VILMA NAVIS DE ALMEIDA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por VILMA NAVIS DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Na quadra desta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade. Deveras, observo das CTPS apresentadas à fl. 37 que há duas em estágio de deterioração, não possuindo as páginas de identificação do trabalhador, o que não possibilita, a princípio, a verificação da verossimilhança do direito alegado, sem esquecer que os períodos nelas anotados são anteriores àqueles cadastrados no CNIS. Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância ao disposto nos artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Cite-se a ré. P.R.I.

**0005914-79.2012.403.6119** - WALTER DE SOUZA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0006467-29.2012.403.6119** - LEOTILDE CAIN ROMANO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0006715-92.2012.403.6119** - ESTELVINA RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006735-83.2012.403.6119** - CAMILA MARIA DA SILVA COSTA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50). Cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

**0008278-24.2012.403.6119** - MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relata a autora que, não obstante dependesse economicamente de seu marido, Sr. Antonio Rocha de Oliveira, falecido em 19/03/2012, o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado sob nº 159.914.928-9 (fl. 12), sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/28). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. Estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso dos autos, a autora comprova o falecimento de seu marido, conforme certidão de fl. 14, que registra data do óbito em 19/03/2012. A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Ao tempo do evento morte, o falecido mantinha a qualidade de segurado, consoante CNIS, já que percebeu benefício no período de 24/06/1994 a 19/03/2012, conforme estabelecido no artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação e pagamento do benefício de pensão por morte para a autora Maria Carneiro de Oliveira. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão judicial. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem. A ordem deverá ser cumprida impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (art. 74 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão (07/08/2012) RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

**0008338-94.2012.403.6119 - JORGE MASAYUKI NAKAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

**0008347-56.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a conversão do benefício auxílio-doença acidentária em aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos fls. 07/24. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do CNIS. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 17 de Outubro de 2012, às 10:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com



base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

**0008588-30.2012.403.6119 - MILTON PEDROSO DE MORAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MILTON PEDROSO DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se postula, liminarmente, a desaposentação da requerente e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerada a dicção da legislação atual. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/111.780.285-7, desde 21/10/1998.Informa ainda, que após a concessão do benefício continuou contribuindo para o regime geral da previdência social. Inicial instruída com os documentos de fls. 31/69.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Anote-se.Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fl. 42.Cite-se o réu. P.R.I.

**0008729-49.2012.403.6119 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com procuração e documentos fls. 10/74.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade), à medida que, consoante relatório médico de fl. 31, o autor foi submetido à angioplastia em 27/05/2011, quando não mantinha vínculo empregatício e tampouco vertia contribuições para o sistema. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO

RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 04 de Outubro de 2012, às 11:36 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

**0008765-91.2012.403.6119 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO CARLOS DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0008771-98.2012.403.6119** - COSMO GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por COSMO GILBERTO FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 14/38. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0008793-59.2012.403.6119** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial, todavia, não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito de miserabilidade. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado DETERMINO, no presente caso, desde logo, a realização do estudo socioeconômico, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida. Nomeio assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da

unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia.Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo e ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

**0008902-73.2012.403.6119** - HERMES SANGLARD BRASIL(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em apreciação de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por HERMES SANGLARD BRASIL em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial. Pedes, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 18/145. É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o INSS.P.R.I.

**0008960-76.2012.403.6119** - JORGE CELSO DOMINGUES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em apreciação de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE CELSO DOMINGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial. Pedes, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 10/28. É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o INSS.P.R.I.

**0009008-35.2012.403.6119** - ISMAEL NORATO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em apreciação de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por ISMAEL NORATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial. Pedes, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 18/46. É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o INSS.P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001850-94.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP

Fl. 149 - Ciência à INFRAERO. Sem prejuízo, ante a renúncia de fls. 150/154, intime-se o representante legal da empresa Ré a constituir novo patrono, no prazo de 10(dez) dias, providenciando a Secretaria as devidas anotações no Sistema Processual. Int.

**0007629-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA

Fls. 74 e 78: Por ora, tendo em vista o montante devido pela ré, apontado na exordial, bem como os depósitos já realizados em juízo, às fls. 60 e 67, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os valores indicados nas planilhas de fls. 75/77, bem como o efetivo montante ainda devido, posto que, além de tal importância ser inferior à depositada pela autora, não consta da aludida planilha o desconto dos depósitos em comento (fls. 60 e 67). Com os devidos esclarecimentos, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para manifestação. Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004273-56.2012.403.6119** - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

#### **Expediente N° 2573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7)** - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001206-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001206-0)** - ALBANO GONCALVES VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 209/213, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012836-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012836-0)** - ANTONIO LUIZ LANZIOTTI DOS REIS(SP202781 -

ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO LUIZ LANZIOTTI DOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte incidente relativo ao Plano de Previdência Privada que mantém com a empresa Fundação Real Grandeza- Fundação de Previdência e Assistência Social. Alega o autor, em síntese, que trabalhou junto à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A entre os anos de 1977 e 2000 sendo que, quando de sua demissão, optou pelo resgate do Plano na modalidade renda vitalícia, sobre o qual vem incidindo Imposto sobre a Renda até o dia de hoje, fato que entende indevido. Assim, pleiteia a restituição de todos os valores descontados à título de IRPF nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 28/69). Em decisão proferida aos 13 de maio de 2010 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 81/82. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 95/115), arguindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido sob a afirmação de que incidiria na espécie o imposto sobre a renda. Intimadas a especificarem provas, o Autor requereu a expedição de ofícios à empresa FURNAS S/A (fl. 117), indeferida à fl. 125. À fl. 120, a Ré postulou pelo julgamento antecipado da lide, fl. 120. Julgada procedente a impugnação à concessão dos benefícios da

Justiça gratuita (fls. 122/123), foram recolhidas as custas pelo Autor, fl. 119. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, tendo em vista que o autor comprova ser beneficiário do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pela Fundação Real Grandeza- Fundação de Previdência e Assistência Social e a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, fornecidos por esta (fls. 24/30). Portanto, encontra-se preenchido os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quanto à prova de que do imposto de renda não houve a dedução dos valores das contribuições, cabe à União comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, é da União, e não do autor, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas pelo autor para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas. Finalmente, importa consignar que caso julgada procedente a pretensão, restará ressalvado na sentença o direito da União em descontar qualquer valor que já tenha sido ressarcido ao Autor administrativamente, fato que não prejudicará a análise do caso nessa oportunidade. Logo, não há falar-se em extinção do processo em decorrência de tal motivo. Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;. Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, repese-se, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Logo, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, pacificou o entendimento de que os recolhimentos questionados, na hipótese dos autos são indevidos, verbis: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O

**BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Ainda, importa frisar que a jurisprudência do STJ trata de maneira uniforme os casos de resgate integral de contribuições e os de recebimento de aposentadoria complementar sob a forma de renda vitalícia, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE.** 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Corte: Resp 884.439/DF, DJ 13.02.2008; REsp 928.132/MG, DJ 12.03.2008; AgRg no REsp 853.011/RJ, DJ 27.11.2006). (...) (Precedentes: REsp 838.981/RJ, DJ 18.10.2007; AgRg no Resp 926.875/RJ, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, DJ 13.12.2007; REsp nº 804.423/SC, DJ de 01/06/2007). (STJ, AgRg no REsp 1050699 / RJ, 2008/0086050-0, Fonte Dje: 06/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) Grifos nossos. Desse modo, o autor tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Isto porque, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Basta, assim, analisar a questão quanto a incidência ou não da prescrição do direito do autor à repetição de indébito do período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, senão vejamos. Pois bem. Inicialmente deve-se consignar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. Fixada tal premissa, quanto à prescrição dos tributos sujeitos à homologação, o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral na data de 04/08/2011 e ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser constitucional a Lei Complementar nº 118/2005, segundo a qual o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido. O Supremo Tribunal Federal apenas divergiu da jurisprudência do STJ (fixada no REsp 1.002.932/SP) em relação à retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito, tendo estabelecido que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. No caso em tela, considerando que a demanda foi ajuizada em 10/12/2009 (fl. 02), isto é, posteriormente ao dia 09/06/2005, termo ad quem da vacatio legis da Lei Complementar 118/05, deve-se reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 210/12/2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005. Destarte, tendo em vista que os recolhimentos indevidos se deram entre 01/01/1989 a 31/12/1995, deve-se reconhecer a prescrição do direito do Autor em pleitear a repetição do indébito. **DISPOSITIVO DIANTE DO**

EXPOSTO e do que mais dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO da pretensão inicialmente deduzida por ANTÔNIO LUIZ LANZIOTTI DOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, IV, do CPC). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009724-33.2010.403.6119** - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual postula seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a reparação pelos danos morais sofridos em razão de abertura de conta-poupança por terceiros em seu nome. Em síntese, relata a autora ser beneficiária da Previdência Social, recebendo pensão por morte. Aduz, contudo, que do benefício recebido em outubro de 2009 foi descontada a importância de R\$ 161,35, relativa a empréstimo consignado no valor de R\$ 5.000,00, o qual afirma não ter realizado. Ainda, argumenta que para realizar o levantamento do aludido empréstimo o falsário abriu indevidamente conta-poupança em seu nome junto à Agência da CEF, afirmando ainda ter comparecido à esta com o fim de contestar os fatos, lavrando boletim de ocorrência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/33. Às fls. 37/38 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 41/50) acompanhada dos documentos de fls. 51/75, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, assim como de falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/83. À fl. 85 foi indeferido o pedido de produção de prova oral formulado pela CEF (fl. 84). Convertido o julgamento em diligência, apresentou a parte autora cópia de seus documentos pessoais (fls. 88/92). Após a manifestação da CEF à fl. 94, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, pois a relação jurídica material discutida no processo é travada entre a autor e a CEF, de modo que esta se afigura parte legítima. De outra parte, acolho em parte a alegação de ausência de interesse processual para extinguir o feito sem resolução de mérito no que toca ao pedido de nulidade do contrato de abertura de conta, uma vez que a própria CEF comprovou ter encerrado a conta em comento em 26/02/2010, data bem anterior ao ajuizamento da presente ação (fl. 72). Não obstante, deve o feito prosseguir em relação ao pedido de indenização por danos morais, haja vista a utilidade/necessidade de provimento jurisdicional. Analisadas as preliminares argüidas, passo a enfrentar o mérito. A pretensão da parte Autora merece prosperar, senão vejamos. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Na espécie, verifico que a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços à parte autora da maneira devida. Isso porque, conforme os documentos de fls. 51/57, juntados pela própria Ré, de fato foi realizada abertura de conta bancária por pessoa diversa à constante da respectiva proposta. Cabe observar que a grafia, assinatura e fisionomia da pessoa indicada em tais documentos são visivelmente distintas daquelas referentes à autora, não sendo consistentes sequer os dados aludidos à filiação, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 88/91. Ainda, verifica-se que o fato foi registrado pela Autora em Distrito Policial, conforme narra o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 25/26. Acerca disso, a CEF se limitou a sustentar, em síntese, a inexistência de sua responsabilidade civil, por suposta culpa exclusiva de terceiros. Ainda, aduziu que o fato de também ter sido vítima da apresentação de documentos supostamente fraudulentos não a conduz à condição de co-autora dos ilícitos. Todavia, as alegações do banco réu não têm qualquer embasamento legal ou jurídico, pois esta não pode transferir a responsabilidade pela segurança das operações bancárias aos seus clientes (consumidores). Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há verossimilhança nas alegações da Autora, através da análise dos documentos acostados aos autos. A hipossuficiência econômica desta em relação à Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão



do ônus da prova. Nesse sentido, imperioso frisar que Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva da autora, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. No caso em apreço, sequer se dignou a CEF a requerer a produção de prova pericial a fim de comprovar se as assinaturas firmadas na abertura da conta eram ou não da autora. Ora, possuindo a CEF domínio da tecnologia empregada, além de poder econômico como toda instituição bancária, deve estar munida de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável a inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu na presente hipótese. Ademais, a própria Ré, embora não reconheça sua culpa, admite que a abertura da conta foi realizada de forma fraudulenta, tendo inclusive procedido ao seu encerramento em 26/02/2010 (fl. 72). Destarte, a conduta negligente da CEF, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta que administrava, caracteriza danos morais e, conseqüentemente, dever de indenizar. No que tange à indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que a Autora teve em razão da abertura indevida de sua conta, em ter que se dirigir à instituição financeira por diversas vezes em busca de soluções, à Delegacia de Polícia para efetuar Boletim de Ocorrência, além de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). A tarifação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. Na espécie, considerando as circunstâncias acima, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta:** a) extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, no tocante ao pedido de cancelamento da conta poupança descrita na exordial; b) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida por ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar à autora o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da abertura da conta - 07/08/2009 - fl. 51), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condene a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001857-52.2011.403.6119 - MARLY DE JESUS OLIVEIRA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLY DE JESUS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual postula a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão de saques efetuados em conta corrente mantida perante a instituição bancária ré, sem sua autorização. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora, em síntese, que em 03/11/2010, ao solicitar o extrato mensal de sua conta foi surpreendida com a constatação da ocorrência de quatro saques, realizados nos dias 14 e 25 de outubro e 01 de novembro de 2010, totalizando o valor de R\$ 1.265,00 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais), os quais ocorreram sem seu conhecimento. Aduz que compareceu à Agência da CEF a fim de contestar os fatos e lavrou boletim de ocorrência, mas a Ré recusa-se a devolver os valores, sob a

afirmação de que não teria constatado qualquer irregularidade. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 24/48). Em decisão proferida aos 11 de maio de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e o de inversão do ônus da prova, fl. 58. Em face de tal decisão, a Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 62/67), o qual antecipou a tutela recursal para determinar a inversão do ônus da prova, conforme fls. 69/71. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/81), postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que não estaria comprovado na espécie o nexo causal entre qualquer conduta praticada pela Ré e os danos sofridos pela Autora, sendo que os saques foram efetuados em reduzidos valores e com grande intervalo de tempo. Ainda, afirma que a Autora mantinha a senha anotada junto ao cartão, o que ensejaria sua culpa exclusiva em caso de fraudes. Réplica às fls. 88/92. À fl. 87, a Ré informou não ter outras provas a produzir. O recurso de Agravo de Instrumento anteriormente mencionado foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento às razões da Autora para determinar a inversão do ônus da prova no caso em tela, conforme fls. 93 e 95/102. Diante disso o julgamento foi convertido em diligência para determinar à Ré que juntasse documentos, fls. 94, o que foi feito às fls. 105/112. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à parte autora, senão vejamos. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Na espécie, verifico que a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços à parte autora da maneira devida. Isto porque, conforme os documentos de fls. 106/112 juntados pela própria Ré, de fato foi sacado indevidamente o valor de R\$1.265,00 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais), da conta da autora entre os dias 14/10/2010 a 01/11/2010, sem autorização desta. Os valores sacados foram variáveis, entre R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que os terminais foram sempre os mesmos, Shopping Bonsucesso, neste Município. Ainda, os extratos de fls. 106/112 atestam que não houve qualquer movimentação financeira na conta da Autora além dos depósitos por ela mencionados, créditos efetuados pela Ré e os saques contestados, o que faz presumir que esta não tinha o hábito de sacar valores de sua conta. A alegação do banco réu que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados, pois para a realização de saque a pessoa que efetuou a transação, além de estar de posse do cartão magnético, também sabia a SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL E A PALAVRA ESCOLHIDA PELA PARTE AUTORA não possui qualquer embasamento legal ou jurídico, pois esta não pode transferir a responsabilidade pela segurança integralmente aos seus clientes (consumidores). Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há verossimilhança nas alegações da Autora, mormente pela juntada dos documentos de fls. 106/112, os quais atestam movimentação estranha na conta, pois além das remunerações de praxe, os únicos saques realizados foram os impugnados. A hipossuficiência econômica da Autora em relação à Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, imperioso frisar que Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva da autora, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Destarte, a conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta que administrava, caracteriza danos morais e materiais e, conseqüentemente, dever de indenizar. A existência de dano material, no caso, configura-se pelo montante indevidamente retirado da conta da autora, R\$ 1.265,00 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais). No que tange à

indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 . No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que a autora teve em razão dos saques indevidos, em ter que dirigir-se à instituição financeira por diversas vezes em busca de ressarcimento, à Delegacia de Polícia para lavrar boletim de ocorrência, além de ter ficado desprovida da quantia subtraída, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, ademais de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano e ausência de reparação até o presente momento, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por MARLY DE JESUS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar à autora: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 1.265,00 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais), sacada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do primeiro saque indevido-14/10/2010, fl. 107), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002884-70.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, através da qual pleiteia reparação por danos morais no importe de 100 vezes o valor da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, em razão da demora do Réu em implantar o benefício mesmo após decisão da Junta de Recursos concedendo-o. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em síntese, ter pleiteado administrativamente o referido benefício previdenciário em 03/02/2006, o qual restou indeferido. Afirma que interpôs recurso, provido pela Junta Recursal aos 19/11/2009. Ainda, informa ter realizado novo pedido administrativo em 04/05/2006, este deferido apenas até 07/09/2006. Aduz, todavia, ter sido o benefício implantado apenas em 08/12/2009, fato que lhe teria causado grandes transtornos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/5638). À fl. 402 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 37, assim como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/51), acompanhada dos documentos de fls. 52/89, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, postulou pela improcedência do pedido sob a afirmação de que não se encontram presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva. Aduz, ainda, a ausência de ilegalidade na atuação da autarquia. Réplica às fls. 92/97. Intimadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 97 e 98). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. A preliminar de prescrição não merece prosperar. Isso porque insurge-se o Autor em relação à demora decorrida entre o requerimento administrativo (feito em fevereiro de 2006) e o primeiro pagamento, ocorrido em dezembro de 2009, este considerado o marco inicial do prazo prescricional. Isso porque a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, conforme o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. Tendo sido a ação ajuizada em 31/03/2011 (fl. 02) não decorreram os três anos previstos pelo artigo 206, 3º, V do Código Civil, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Passo ao exame

do mérito. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Em que pese a ampla regra estabelecida pelo dispositivo supramencionado, a indenização devida em razão de dano extrapatrimonial exige a presença de certos requisitos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, em seu artigo Dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site Jus Navigandi ([www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br) - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito: A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido (...). Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Com efeito a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo art. 37, parágrafo 6.º do texto constitucional, que adota a teoria da responsabilidade objetiva para caracterizar existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não obstante seja de conhecimento deste Juízo haver divergência doutrinária acerca da teoria aplicável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado nos casos de omissão, filio-me à corrente que entende ser mais correta a adoção da responsabilidade objetiva, na esteira dos seguintes precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal: (...) Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (STF, RE-AgR 481110, Relator Min. CELSO DE MELLO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ESTATAL OBJETIVA ( 6º DO ART. 37 DA CF). CABIMENTO APENAS QUANDO HÁ NEXO DIRETO DE AÇÃO OU OMISSÃO ESTATAL COM O DANO. DANO CAUSADO POR AÇÃO DE TERCEIRO. HIPÓTESE DE FALTA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE PROVAR QUE A FALTA DO SERVIÇO CONTRIBUIU SIGNIFICATIVAMENTE PARA O DANO. FALÊNCIA DE GRUPO DE CONSÓRCIO. NÃO DEMONSTRADA A OMISSÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. 1. A responsabilidade objetiva a que se refere o 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão. (TRF3, Apelação Cível 00538733119974036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJI, DATA: 09/03/2012, FONTE\_PUBLICACAO). Grifos nossos. Assim, a responsabilidade da autarquia previdenciária, enquanto integrante da Administração Pública Federal Indireta, por eventuais danos decorrentes do atraso na implantação de benefício, decorre do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição da República, devendo estar presentes para a configuração do ilícito: a comprovação da omissão administrativa, o dano porventura causado ao beneficiário. No presente caso, constata-se a presença de ato injusto na conduta da parte ré, apto a ensejar indenização, senão vejamos. Da análise dos documentos juntados aos autos é possível constatar que o autor pleiteou administrativamente o referido benefício previdenciário em 03/02/2006 (fl. 52), o qual restou indeferido pelo argumento de doença preexistente à filiação. O recurso administrativo foi interposto em 20/04/2006 (fl. 53) e provido pela Junta Recursal aos 19/11/2009 (fls. 79/80). Ainda, no ínterim entre o requerimento e o julgamento do recurso, o Autor efetuou novos pedidos administrativos, conforme demonstram as fls. 84/89. Finalmente, o documento de fl. 30 atesta ter sido o benefício concedido com data retroativa à 03/02/2006, tendo sido o primeiro pagamento efetuado em dezembro de 2009 (extratos de fls. 81/82). Assim, a implantação do benefício se deu apenas em menos de um mês após o julgamento do recurso administrativo. A aludida demora se deu no julgamento, que somente ocorreu três anos e sete meses após a interposição do recurso, prazo que não pode ser considerado razoável e, tampouco, justificável, como sustenta o INSS em sua defesa. Com efeito, a legislação administrativa previdenciária estabelece o prazo de 30 dias para o encaminhamento do processo para a Junta de Recursos ou Câmaras de Julgamento, após protocolo do recurso. Recebido o processo pelas Juntas ou Câmaras, o prazo para decisão final do processo é de 85 dias (Fonte: Ministério da Previdência Social, <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=476>). Desta forma, o prazo

foi quinze vezes maior ao estabelecido pela legislação, não se podendo admitir que meras alegações de acúmulo de demandas judiciais e administrativas, além de limitações orçamentárias, legais e administrativas possam justificar tal demora entre a interposição de recurso pelo segurado e seu julgamento pela autarquia ré, mormente em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Assim, ainda que ao efetuar o adimplemento a Autarquia tenha pagado os valores em atraso acrescidos de correção monetária e juros de mora, não vislumbro que tal ato tenha compensado os prejuízos sofridos pelo demandante, sendo devida a indenização ora pleiteada. Aliás, os fundamentos apontados às fls. 80 demonstram que o segurado efetivamente fazia jus à concessão do benefício desde o início, o que agrava a situação da Autarquia, cuja inércia privou o benefício alimentar do segurado por quase quatro anos. Nesse sentido, no que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que o autor certamente sentiu ao se ver abandonado e desprezado pelo Estado quando, após quase quatro anos após a interposição do recurso administrativo, nada foi feito. Isso sem mencionar o fato de ter ficado desprovida de verba alimentar, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano, o tempo transcorrido até a implantação do benefício (quase quatro anos) e o valor a título de atrasados pago apenas em 08/12/2009 (cerca de três mil reais, fls. 81/82), reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, considerando a data de interposição do recurso administrativo em 20/04/2006 (fl. 53) e o prazo de 115 dias informado pela própria Previdência social, fixa-se o termo a quo do evento danoso em 15/08/2006, data na qual o recurso deveria ter sido julgado. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar ao autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (15/08/2006), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007525-04.2011.403.6119 - ROSANA BARBOSA SILVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSANA BARBOSA SILVEIRA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, através da qual postula a reparação por danos morais em montante a ser arbitrado pelo Juízo, em razão de atendimento inadequado prestado pela Ré. Alega a autora, em síntese, que em 22/06/2011 dirigiu-se à Agência da CEF em Guarulhos/SP a fim de realizar transferência bancária, sendo que esperou tempo superior à 1 (uma) hora para ser atendida. Aduz que é mãe de bebê que à época possuía apenas seis meses de idade, o qual restou privado de amamentação materna por quase duas horas. Afirmar violação do artigo 2, inciso I da Lei Municipal nº 5.376/99 na espécie, segundo a qual o atendimento nas agências bancárias deve ser realizado em até quinze minutos nos dias normais. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/16). Em decisão proferida aos 08 de agosto de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 20. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 23/27), postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que não estariam configurados os requisitos necessários à responsabilidade civil, além de que os fatos devem ser analisados sob o prisma da proporcionalidade. Ainda, reputou ausente a prova do dano moral. Réplica às fls. 37/38. À fl. 35, a Ré informou não ter outras provas a produzir, sendo que à fl. 45 informou que a senha fornecida à Autora na ocasião se referia ao setor penhor. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual,

assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois, apesar de tratar-se de matéria de fato e de direito, as provas constantes dos autos são suficientes à análise da pretensão autoral. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico não merecer acolhimento a pretensão da autora, senão vejamos. Conforme é cediço, a prestação de serviços bancários estabelece entre as instituições e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Portanto, a responsabilidade civil por danos causados aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Tal assertiva é corroborada pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual as instituições financeiras respondem pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade independentemente de culpa, tratando-se da teoria do risco profissional. Ocorre que, na espécie, não verifico haver a CEF cumprido suas obrigações de modo inadequado, ou prestado seus serviços à parte autora de maneira indevida a ponto de praticar ato causador de dano. Isto porque, apesar de os documentos de fls. 14/16 atestarem que uma senha foi inicialmente distribuída à Autor às 12:08 horas do dia 22/06/11 e o comprovante de pagamento bancário apresentar o horário 13:04 horas (fl. 16), tal fato não é apto, por si só, a configurar afronta a qualquer direito da personalidade da autora. Na espécie, a Autora não logrou demonstrar que o tempo esperado para ser atendido na agência da CAIXA, período INFERIOR a uma hora, foi capaz de ensejar qualquer abalo à sua honra ou lesão psicológica suficiente para configurar dano que mereça ser indenizado. A alegação de que teria deixado seu bebê com terceira pessoa e que este teria restado desprovido de alimentação por período inferior a uma hora não restou provada. E mais. Ainda que provada sua ocorrência, restaria necessário demonstrar o nexo causal entre algum dano surgido entre a ocorrência e a espera, haja vista serem a possibilidade de alimentar-se uma criança por outros meios. Com efeito, o artigo 2º, inciso I da Lei Municipal de Guarulhos nº 5.376/99 estabelece como tempo RAZOÁVEL para atendimento nas agências bancárias a espera por quinze minutos, nos dias normais. O próprio diploma legal traz disposições às agências bancárias para que o atendimento seja considerável razoável, utilizando-se de tal termo por diversas vezes. Logo, a simples leitura da lei leva à conclusão de que deve-se observar o princípio da proporcionalidade na espécie, não sendo regra intransponível a observância do lapso temporal supracitado. Na espécie, tratava-se de véspera de feriado (Corpus Christi 23/06/2011), sendo que a Ré, a fim de agilizar o atendimento preferencial, passou a distribuir senhas a outro setor (Penhor, conforme fl. 45). Ora, não se pode afirmar ter havido negligência pela espera de uma hora em dia véspera de feriado nacional, inclusive quando a instituição bancária disponibiliza setores diversos para realizar atendimentos. É importante frisar que o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Nessa senda, a espera em fila de banco por período de tempo superior ao estimado em legislação municipal representa um mero aborrecimento, transtorno corriqueiro e um mero dissabor ao qual qualquer cidadão está propenso a vivenciar nas relações sociais modernas, o que afasta a possibilidade de caracterização dos danos morais na forma pretendida. Destarte, seria necessária a demonstração- ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso a CEF), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente a jurisprudência: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A 15 MINUTOS EM FILA DE BANCO. MERO ABORRECIMENTO. IMPROVIDO.** 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença do Juízo a quo que julgou improcedente o pedido do autor de indenização por danos morais em razão de ter aguardado por atendimento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por mais de 15 minutos. 2. A indenização decorrente de dano moral visa ressarcir a ofensa à honra, à imagem, a dor moral. O mero aborrecimento não pode ser alçado ao patamar de dano moral. 3. Não demonstrou o autor que o tempo gasto na fila do banco, por período de uma hora e quarenta minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. 4. Apelo improvido. (TRF5, Apelação Cível- 491634, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE, Data: 22/04/2010, Página: 314). Grifos nossos. **CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.** I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou o autor que o tempo gasto na fila do banco, por período de uma hora e quinze minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida (TRF5, Quarta Turma, AC 472710, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ - Data: 09/07/2009). Grifos nossos. É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de

inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não provados o dano nem onexo causal, verifica-se de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por ROSANA BARBOSA SILVEIRA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008535-83.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 59/62, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0009840-05.2011.403.6119** - MARILEI SOUZA DOS SANTOS(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da petição e guia de depósito de fls. 81/83, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006125-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006125-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISETTI BENEDITO FRANCO(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP179113 - ALFREDO CORSINI) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 137-verso, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004963-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004963-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELY CAVALLARI DA SILVA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para manifestação acerca da certidão do (a) Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009489-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009489-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO APARECIDO AMANCIO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 60/70: ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para manifestação acerca da certidão do (a) Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para manifestação acerca da certidão do (a) Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001767-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA - ME X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para manifestação acerca da certidão do (a) Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000947-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMFORT COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X MUNIR JAMIL MAZLOUM X JAMIL MOHAMAD MAZLOUM X SAMIA MAZLOUM X SAMARA JAMIL MAZLOUM  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007796-76.2012.403.6119** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), na quadra do qual postula, liminarmente, o desembaraço dos medicamentos constantes da Licença de Importação n.º 12/2357207-7, sem o recolhimento do Imposto de Importação, afastando-se a imposição de penalidades. Em síntese, sustenta o impetrante a inexigibilidade da exação, em face da sua condição de entidade de assistência social, abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/81. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 125, peticionou a impetrante, às fls. 130/131, requerendo a juntada dos documentos de fls. 132/204. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 82/122, ante a diversidade de objetos. Fls. 130/204: Recebo-as como emenda à inicial. A Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. No que diz respeito aos impostos, a imunidade tributária é prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição da República, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - Instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Quanto aos requisitos legais, o art. 14 do Código Tributário Nacional estabelece que a entidade beneficiária da imunidade deve comprovar que: a) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e c) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Conforme narrado pela própria impetrante, na inicial, seu certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social contou com validade até 31/12/2009. Em consonância com os documentos de fls. 51 e 55/56, a impetrante pleiteou, na esfera administrativa, a renovação do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. No entanto, não há comprovação nos autos de que o pleito de renovação do certificado tenha sido deferido. Igualmente não há prova de que a impetrante tenha postulado, em outra ação, a apreciação do pedido de renovação formulado perante a administração. Ante o exposto, dada a ausência de comprovação acerca da satisfação dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017976-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017976-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7)) MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X MARIA APARECIDA BORGES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para manifestação, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004766-77.2005.403.6119 (2005.61.19.004766-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDSON BERNARDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X UNIAO FEDERAL X EDSON BERNARDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON BERNARDINO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, IV, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite-se informações acerca do andamento da carta precatória n.º 04/2012 (fl.194), através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.Fl. 201: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09/11/11 - Ante a Informação de fl. 201, officie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia / Alagoas, solicitando informações acerca do andamento da Carta Precatória n.º 04/2012, expedida à fl. 194.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 2574**

### **ACAO PENAL**

**0005384-12.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JANICE KERSTING(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR) X FELIPE KERSTING MACHADO(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR)

Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 15 horas, para a realização de audiência para interrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário para a requisição dos acusados. Sem prejuízo, atenda-se a solicitação de fl. 207, encaminhando via correio eletrônico. Publique-se e intimem-se.

**0010721-79.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

De acordo com a r.decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n° 229607/SP (fls. 312/314), a acusada Sabina Lapreta deverá comparecer semanalmente ao Juízo processante, permanecendo na cidade em que tem sede o Juízo processante, o que revela claramente a impossibilidade de retorno ao seu país de origem. Além disso, anoto que, em caso de condenação, a referida denunciada deverá cumprir pena no Brasil. Por todo exposto, indefiro o pedido de retorno da acusada Sabina Lapreta para a Suíça. Sem prejuízo, determino o desmembramento do feito em relação à acusada Sabina Lapreta, haja vista a diligência solicitada e deferida no termo de audiência de fl. 559, em seu favor. Ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes auto. Cumpra-se e intimem-se.

## **Expediente N° 2575**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008396-97.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Acolho a manifestação do ilustre Procurador da República às fls. 88/91 pelos seus próprios fundamentos, para determinar o arquivamento do presente feito, observando-se as cautelas e registros de praxe e com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para alteração da situação processual, devendo constar arquivado. Officie-se à DEAIN. Ciência ao Ministério Público Federal. Arquive-se.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003634-09.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-92.2010.403.6119) ENRIQUE EDGARDO FERNANDEZ FIGUEROA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa da requerente SANDRA ARAÚJO DA SILVA, às fls. 84/86. Alegou, em síntese, a existência de contradição na decisão de fl. 81. Relatei. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. No que pertine à contradição alegada, ao contrário do que alega a defesa da requerente Sandra, verifico que não prosperam as razões apresentadas, eis que, consoante já referido na r.decisão de fl. 81, a requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo que modifique a situação fática do presente caso. Ademais, o extrato de movimentação bancária juntado à fl. 79 apenas comprova a compensação de um cheque no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não fazendo qualquer menção à transação efetuada que pudesse demonstrar sua destinação ao pagamento da fiança de cujo valor se pleiteia o levantamento. Por fim, verifico que os presentes embargos trazem, em seu bojo, a tentativa de rediscussão do mérito da r.decisão outrora exarada, não se amoldando às hipóteses legais de seu cabimento. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS opostos, INDEFERINDO-OS quanto à matéria de mérito apresentada, nos termos da fundamentação alhures. Publique-se e intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4)** - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI E SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Depreque-se a realização de audiência para a inquirição das testemunhas CLEUZA DA SILVA LOPES e ANTÔNIA EVA DE OLIVEIRA, arroladas pela defesa, devendo ser intimadas sob condução coercitiva, conforme a manifestação ministerial (fls. 684/685). Fls. 687/689 - Manifeste-se o Ministério Público Federal. Ciência às partes nos termos do artigo 222, do CPP.

**0001838-27.2003.403.6119 (2003.61.19.001838-2)** - JUSTICA PUBLICA X GERONIMO ZEQUIM(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fls. 622/625 - Defiro o pedido formulado pela defesa. Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 14 horas e 45 minutos, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário para intimação do acusado. Publique-se e intimem-se.

**0004000-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004000-4)** - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZHENG QIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X ZHENG YI Fl. 549: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se edital de intimação do acusado Kang Rong Ye, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que caso entenda, patrocine a defesa do acusado, apresentando suas alegações finais. Sem prejuízo, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme requerido pelo parquet.

**0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)** - JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item 3 de fl. 476-verso. Com a vinda aos autos das folhas de antecedentes e certidões atualizados em nome dos acusados, dê-se vista dos autos às partes e, após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0005153-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005153-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X HOMILTON ALCIDES GARCIA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X VANDERLEI DA SILVA PINTO(SP123262 - YARALINA DUGIN SOLA E SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO E SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa da acusada MARIZA DAGOSTINO DIAS, às fls.

457/459. Alegou, em síntese, a existência de omissão na decisão de fls. 446 e verso. Relatei. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. No que pertine à omissão alegada, ao contrário do que alega a defesa da corré Mariza, a denúncia contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem infrações penais, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, classificação dos crimes e o rol de testemunhas, permitindo aos acusados pleno conhecimento da acusação para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal, em razão da documentação constante no bojo da peça informativa nº 1.34.006.000243/2008-10 (Apenso I), do inquérito policial nº 21.0168/09 (fls. 01/175, Volume I) e, ainda, conforme os documentos apresentados nestes autos. Diante disso, afastos as preliminares de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, levantadas pela defesa. Por outro lado, as razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Por fim, no que pertine à alegação de inexistência de prática de crime por parte da acusada, trata-se de matéria eminentemente de mérito, não apreciável em sede de juízo de cognição sumária. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS opostos, INDEFERINDO-OS quanto à matéria de mérito apresentada, nos termos da fundamentação alhures. Publique-se e intem-se.

**0007848-77.2009.403.6119 (2009.61.19.007848-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ BARROS(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA)**

Fls. 104/105 - Diante do teor da documentação juntada aos autos, designo o dia 13 de novembro de 2012, às 14 horas e 15 minutos, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário para a intimação do autor do fato. Publique-se e intem-se.

**0010549-74.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS ANTONIO COSTA BARROS(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP para o próximo dia 27/09/2012, às 14 horas e 10 minutos.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4376**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012259-95.2011.403.6119 - NOEMI MELO ROBERTO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação de fl. 78, destituo o Dr. Gustavo Celia Hinkenickel (CRM 117.416) e nomeio em substituição o Dr. Thiago Reis Olimpio, CRM/SP 126.044. Em termos de prosseguimento, defiro o pedido de fls. 74/76 e redesigno o exame pericial para o dia 05 de outubro de 2012, às 12:00 horas, a ser realizado nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na data e horários designados, munida de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca de sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0003551-22.2012.403.6119 - JOSE ROMUALDO SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 05/10/2012, às 09h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0004427-74.2012.403.6119** - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 05/10/2012, às 09h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0004536-88.2012.403.6119** - EDNA DE JESUS MENDES CORREIA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 05/10/2012, às 10h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0004544-65.2012.403.6119** - JOSE MACHADO NETO(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 05/10/2012, às 10h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0004636-43.2012.403.6119** - LUZIA SETUBAL DA CRUZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 05/10/2012, às 10h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a

parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0004870-25.2012.403.6119** - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 05/10/2012, às 11h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0004942-12.2012.403.6119** - MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 05/10/2012, às 11h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0005161-25.2012.403.6119** - HILTAMARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 05/10/2012, às 11h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**Expediente Nº 4377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043548-89.2000.403.6100 (2000.61.00.043548-0)** - ARUFER ARUJA FERRAMENTAS LTDA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0043548-89.2000.4.03.6100 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: ARUJAFER ARUJÁ FERRAMENTAS LTDA. 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que a exeqüente destacou restarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada, que, segundo certidão da Sr. Oficial de Justiça (fl. 553), não localizou bens a serem penhorados no local da empresa, e requereu a desistência da execução da devedora nestes autos (fls. 556/557). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução pela desistência da exeqüente, com fulcro no artigo 569 do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos,

**0007107-71.2008.403.6119 (2008.61.19.007107-2) - GERARDINO RUGGIERO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Dê-se ciência a parte autora acerca da liberação de sua conta fundiária, bem assim, sobre o pagamento dos honorários de sucumbência de fls. 116.No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor depositado à título de honorários advocatícios.Cumpra-se e Int.

**0009715-71.2010.403.6119 - ANTONIO ORESTES BEZERRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Antonio Orestes Bezerra dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio Orestes Bezerra dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais.Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/85).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 122/122 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.O INSS deu-se por citado à fl. 125 e, às fls. 126/128, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação ante a inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 157/168 com esclarecimentos às fls. 177/180.Às fls. 190/229 foram juntadas cópias da petição inicial, perícia médica e sentença do processo nº 2009.61.19.010704-6.O autor pugnou pela procedência do pedido à fl. 230.A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 231/232.O INSS apresentou manifestação à fl. 242Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (02/08/2012, fl. 243).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresAfasto parcialmente a alegação do INSS sobre a ocorrência de coisa julgada.O processo nº 2009.61.19.010704-6, que tramitou na 4ª Vara Federal de Guarulhos, tem as mesmas partes, com causas de pedir e pedidos abrangidos por este feito. No aludido feito foi proferida sentença julgando o pedido improcedente no dia 29/01/2011 (fls. 190/195), com trânsito em julgado no dia 23/02/2011 (fl 130).Desta forma, o presente feito cinge-se à análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez tendo por pressuposto o eventual agravamento da doença a partir da data do laudo médico pericial realizado no processo nº 2009.61.19.010704-6, ou seja, a partir de 03/03/2010 (fl. 196), momento a partir do qual a condição de saúde do autor não foi mais submetida a exame daquele juízo, portanto não abarcado pelo objeto daquele feito.Não há que se falar, portanto, em incapacidade que justifique benefício previdenciário no período anterior ao laudo pericial do processo nº 2009.61.19.010704-6, pela incidência da coisa julgada. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua

atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, conforme o laudo pericial, o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva classe funcional III-IV, e está incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Observa a expert à fl. 162 que 5.4 Durante exame médico pericial, foi possível constatar que o autor (sic) apresenta sinais diretos da insuficiência cardíaca de que é portador, tais como edema de membros inferiores e aumento do volume hepático (hepatomegalia) e do volume do baço (esplenomegalia). Em outras palavras, o autor não é capaz de realizar suas atividades habituais. Desse modo, o autor está incapacitado para exercer trabalhos que exijam esforço físico, mesmo que de leve intensidade, uma vez que estes podem descompensar a insuficiência cardíaca de que é portador. 5.5. Atualmente, o autor tem 55 anos e tem histórico laboral exclusiva de atividades braçais. Desse modo, considera-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde o dia 23/08/10. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 6 e 8, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. A carência e a qualidade de segurado restaram como pontos pacíficos na contestação da autarquia-ré, o que foi corroborado pelo CNIS e informações sobre benefícios anexados a esta sentença. Ressalto ser incabível a fixação da data do início da incapacidade em 20/04/2004 para gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos esclarecimentos de fls. 177/180, haja vista referir-se a período anterior à conclusão do laudo pericial realizado no processo nº 2009.61.19.010704-6, em 03/03/2010 (fls. 196/202), que à época concluiu pela inexistência de incapacidade laboral do autor e determinou a coisa julgada naquele feito. Assim, é de ser reconhecida a incapacidade pelo agravamento da doença data fixada no laudo médico pericial, em 23/08/2010 (fl. 164), data em que o expert constatou primeiramente o agravamento da doença. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo a partir da alta programada de 19/09/10, fl. 46, nos termos do pedido inicial, esta, aliás, a primeira data de revisão do benefício administrativamente após o agravamento constatado no laudo pericial. Tutela antecipatória Mantida a antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 231/232), corroborada a verossimilhança das alegações com a instrução processual, ao menos até a decisão final de mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o

benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 19/09/10, data do início da incapacidade, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Antonio Orestes Bezerra dos Santos BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/09/10. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0011564-78.2010.403.6119 - JADIR PEREIRA DA SILVA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0011564-78.2010.4.03.6119 AUTOR: JADIR PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, por necessitar de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 60/60 verso, determinando ao INSS o pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 64/72, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 74), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 80). O INSS nada requereu (fl. 81). À fl. 82 foi deferida a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 91/99. O INSS requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 101). O autor manifestou apenas sua ciência acerca do laudo médico (fl. 106). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 109/109 verso). Foi determinada a intimação do perito para esclarecimentos (fls. 110). Laudo pericial de esclarecimentos à fl. 116. As partes manifestaram ciência acerca do laudo médico (fls. 119 e 120). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, por necessitar de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento. No presente caso, a controvérsia cinge-se à presença da incapacidade laboral do autor, tendo em vista que a carência e a qualidade de segurado não foram impugnadas especificamente pelo INSS, conforme contestação apresentada. Quanto à comprovação da incapacidade, o laudo do Perito Médico Judicial concluiu nos seguintes termos: Caracterizada situação de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, do ponto de vista ortopédico. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e permanente restou comprovada desde setembro de 2006 (fl. 97). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, a data indicada na petição inicial, isto é, 30 de novembro de 2006, devendo o INSS pagar os valores atrasados, devidamente atualizados, descontados os valores recebidos por força da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, não ter restou comprovada a necessidade de assistência permanente do autor por terceira



pessoa em razão de sua patologia para os atos pessoais cotidianos, a ensejar o pagamento do acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, conforme conclusão da perícia médica judicial complementar: Avaliando o caso constato que o periciando apresenta limitação de mobilidade no membro superior e inferior, mas trata-se de um déficit funcional que não o incapacita a ponto de necessitar do auxílio permanente de outra pessoa.. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, mantendo a antecipação da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a Jadir Pereira da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 30 de novembro de 2006, data apontada na petição inicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos por força da antecipação de tutela.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Jadir Pereira da SilvaBENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/11/2006 (data indicada na petição inicial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, tendo em vista o autor ter sucumbido em parte mínima do pedido.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de agosto de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0000248-34.2011.403.6119 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0000248-34.2011.403.6119 AUTOR: SEVERINO JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de auxílio-acidente.Alega-se na inicial que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado aos 02.03.2009 (fl. 87).O autor apresentou documentos com a exordial.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 72.Contestação do INSS apresentada às fls. 74/89, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 91), o autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 92). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 93). Laudo pericial apresentado por médico especialista clínico geral às fls. 104/121.As partes manifestaram-se às fls. 124 e 126/127.Apresentado laudo complementar às fls. 136/138.Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 139/140, sob o fundamento de não possuir mais o segurado qualidade de segurado na data fixada como início da incapacidade laborativa. Agravo retido interposto pela parte autora contra a decisão supra às fls. 144/145.Manifestação do INSS acerca do laudo pericial à fl. 146.Contrarrazões ao agravo retido à fl. 150.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de auxílio-acidente.Os artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão..Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15 da Lei n. 8.213/91);b) carência (art. 25, inc. I, da Lei n. 8.213/91);c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts.

59 e 42 da Lei n. 8.213/91). Para dirimir a questão relativa à incapacidade do segurado à época do indeferimento do requerimento administrativo, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade clínica geral, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 104/121, conclusivo ao dispor: A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é vinte e três de maio de dois mil e onze, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A incapacidade laboral do periciando de justifica pelo quadro algíco lombar descrito na documentação médica. O periciando deverá ser reavaliado em doze meses.. Conforme acima delineado, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária restou comprovada documentalmente a partir de 23.05.2011. O ponto que permanece controvertido relaciona-se à qualidade de segurado do autor na data do início da incapacidade. Da análise do CNIS, juntado às fls. 18/19, verifica-se que o autor trabalhou de 1976 a 2003, ainda que com algumas interrupções, à Previdência Social por mais de 10 (dez) anos sem perda da qualidade de segurado. Verifica-se também haver o autor recebido auxílio doença e auxílio doença acidentário de 13.11.2003 a 02.03.2009, também com algumas interrupções. Assim, considerando que o autor fez jus a dois anos de período de graça após a cessação do seu auxílio doença por acidente do trabalho (02.03.2009), verifica-se ter ele perdido a qualidade de segurado em data anterior àquela fixada como sendo de início da incapacidade pela perícia médica (23.05.2011). Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, eis que na data apontado como início da incapacidade laborativa não possuía mais o autor qualidade de segurado. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE  
FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0001871-36.2011.403.6119 - MARIA NEUSA TELES DE MENEZES (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Neusa Teles de Menezes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Neusa Teles de Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da alta indevida do benefício de auxílio-doença. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/71 verso. À fl. 75, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 78) e apresentou contestação (fls. 79/80 verso), acompanhada dos documentos de fls. 82/88, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Laudo pericial médico pericial na especialidade ortopedia e traumatologia às fls. 102/110. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 113. A autora impugnou o laudo médico às fls. 114/116. Foi determinada a realização de nova perícia médica à fl. 122. Laudo médico pericial com clínico geral às fls. 133/146. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 150. A parte autora quedou-se inerte (fl. 150 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 15/08/2012 (fl. 154). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento)

do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, as perícias médicas judiciais concluíram não estar a autora incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa atual (fls. 102/110 e 133/146). Tenho, portanto, da análise e conclusões dos laudos, que embora o problema ortopédico e oncológico (espondilodiscoartrose degenerativa e tumor carcinóide de reto) estejam presentes, estes não incapacitam a autora para as funções relatadas como habituais (cobradora de ônibus), tendo o perito ortopédico concluído que, Apresenta como seqüela de poliomielite encurtamento e hipotrofia de todo o membro inferior esquerdo, levando a alteração da marcha e inclinação da bacia, mas não sendo lesão incapacitante para um cobrador de ônibus, em cuja função trabalha sentado a maior parte do tempo (fl. 107). A igual conclusão chegou o perito médico clínico geral, concluindo que, A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada (fl. 140). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca

da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedendo(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0002550-36.2011.403.6119** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Desentranhe-se o laudo pericial juntado extemporaneamente e em duplicidade pelo Perito à folha 96/103, devolvendo-lhe mediante recibo. Intime-se a advogada constituída pelo autor(Dra. SIMOME SOUZA FONTES), para subscrever as razões do recurso de fls. 90/94, em cinco dias. Cumprido, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002854-35.2011.403.6119** - VITOR DOS SANTOS GOMES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Vitor dos Santos Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Autos nº 0002854-35.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com pagamento dos valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo do benefício (02/04/2008, fl. 10). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 29/30, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica e social. O INSS apresentou contestação às fls. 38/48, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo social às fls. 58/65. Laudo pericial médico às fls. 101/105. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 106/108. O INSS tomou ciência dos laudos periciais (fl. 112). O MPF opinou pela procedência da ação às fls. 119/119 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Mantenho integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 106/108, que esgotou a análise meritória, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: Tenho que as conclusões dos laudos periciais de fls. 58/65 e 101/105 demonstram que há que ser antecipada a tutela jurisdicional final, no caso. O benefício assistencial, de prestação continuada de um salário mínimo, requer dois pressupostos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência do requerente. Assegura-o a Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O autor é portador de distrofia muscular progressiva com incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme conclusão da Perita Médica Judicial (fls. 101/105). A Sra. Perita explica que o autor é parcialmente dependente para as atividades da vida diária, e impossibilitado total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que o autor não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. A assistente social relata que o núcleo familiar do autor é composto por seis pessoas,

sendo que atualmente nenhum dos membros exerce atividade laborativa com registro em carteira, de modo que a família passa por dificuldades sócioeconômicas. Relata, ainda, que as condições de saúde do autor suscita de grande preocupação com seu futuro, ante ao diagnóstico apresentado, bem como considerou preocupante o diagnóstico de saúde da irmã Hayane. É inconteste a hipossuficiência econômica. O autor está sobrevivendo em condições de miserabilidade, contando apenas com os ganhos que vem obtendo do comércio de roupas e costura da mãe do autor, com ganhos de aproximadamente de R\$ 400,00 e do bolsa família de R\$ 22,00, de modo que ainda que renda mensal não seja inferior a um quarto do salário-mínimo, entendo que (...) A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (Resp 222778/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU, 29-11-1999, p. 190). No mesmo sentido é a Súmula 11, editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, adotando o mesmo posicionamento do STJ: A renda mensal per capita familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Ressalto que o laudo médico pericial foi taxativo ao fixar a data do início da incapacidade em junho de 2008, quando o autor perdeu a capacidade de andar sem apoio (fl. 105). Desta forma, há que ser deferido o benefício assistencial a partir da data do início da incapacidade fixada no laudo médico pericial, em 01/06/2008 (fl. 105), no valor de um salário mínimo mensal. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na data do início da incapacidade, em 01/06/2008. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados, entre a data de entrada do requerimento administrativo (01/06/2008) e a data da implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: Vitor dos Santos Gomes. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/06/2008 (DII). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0003015-45.2011.403.6119 - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Miriam de Souza Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MIRIAM DE SOUZA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/01/2008. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/30. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 34. O INSS deu-se por citado (fl. 39) e apresentou sua contestação (fls. 42/44), pugnando pela improcedência do pedido ante a falta do requisito qualidade de segurado. Laudo pericial às fls. 66/72. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 73/73 verso. O INSS manifestou-se à fl. 77. O autor ficou inerte (fl. 80 verso). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (01/08/2012, fl. 85). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares suscitadas, presentes as condições da ação e os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente, desde 15/01/2008, sendo que necessita de reavaliação pericial em 12 meses contados da realização da perícia médica, ou seja, a partir de 16/02/2013 (fl. 72). Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 6, 8 e 12 do juízo, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e

carência. Quanto à comprovação da qualidade de segurado da autora, observo que o Perito Médico fixou a data do início da incapacidade em 15/01/2008 (fl. 70), ocasião em que cumprido o requisito, posto que as informações colhidas através do CNIS, ora anexadas, dão conta de contribuições vertidas à Previdência Social nos períodos entre outubro de 2007 e março de 2012. Assim, quando do surgimento da incapacidade, em 15 de janeiro de 2008, a autora mantinha a qualidade de segurado ao regime previdenciário, fazendo jus à concessão do auxílio-doença. Desta forma, fixo a data do início do benefício de auxílio-doença na data de entrada do requerimento administrativo, em 21/01/2008 (fl. 18), descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos pleiteados na exordial (fl. 08), respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia médica (16/02/2012) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora. Tutela Antecipada Mantida a antecipação de tutela anteriormente deferida, adequando-se seus termos aos desta sentença, para assegurar a manutenção do auxílio-doença ao menos até a constatação da recuperação da capacidade laborativa pelo INSS em perícia administrativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio doença em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/01/2008, data de entrada do requerimento administrativo, respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia médica (16/02/2012) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores eventualmente já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Miriam de Souza Carvalho BENEFÍCIO: auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/01/2008 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Ré isenta de custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto,

**0004448-84.2011.403.6119** - CLAUDIO LOURENCO SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004448-84.2011.4.03.6119 AUTOR: CLAUDIO LOURENÇO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 67/67 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 76/80, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 84), o autor requereu a realização de prova pericial médica (fl. 88). O INSS nada requereu (fl. 89). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 90/91. Laudo pericial médico às fls. 106/115. O autor impugnou o laudo médico pericial às fls. 118/120, requerendo a produção de nova prova pericial. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 130. O pedido do autor foi indeferido à fl. 144. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo

1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 79). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica judicial, nos termos do laudo de fls. 106/115, que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Ao exame pericial não apresentou alterações do trofismo ou da força muscular, bem como da amplitude de movimento articular. Não foi notada hipotrofia da musculatura tênar. O exame neurológico também não apresentou alterações. (...) Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sem que seja necessária a realização de perícia em especialidade diversa (fl. 113). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cláudio Lourenço Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0006189-62.2011.403.6119 - FABIANA DE PAULA NERY CRUZ (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Evelyn Regina Macedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Evelyn Regina Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% do salário de benefício pela previsão contida no art. 45 da Lei nº 8.213/91, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data da cessação indevida do benefício, além das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/56. Às fls. 60/60 verso, decisão deferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou sua contestação (fls. 63/67), pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial médico às fls. 106/125, complementado às fls. 144/150. Manifestações da autora às fls. 153/154 e do INSS à fl. 155. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de



doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, portando sarcoma na coxa esquerda e suspeita de lesão de ramo ciático. Observa ainda o expert às fls. 111/112 que a documentação médica apresentada descreve sarcoma em coxa esquerda, suspeita de lesão de ramo ciático, deambulação com órtese, ressecções em coxa esquerda, tratamento médico de radioterapia, lesão infiltrativa, entre outros acometimentos descritos (...) A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é dezesseis de janeiro de dois mil e seis, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. Ressalto as respostas aos quesitos do Juízo 1, 2, 5 e 6 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré. A autora pleiteou o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, cabível quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, porém a autora não faz jus a esta majoração, uma vez afirmado pela Perícia Médica que a documentação médica apresentada, bem como o exame físico realizado, não permitem apontar a necessidade da perícia permanecer sob assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias (fl. 146). Assim, é de ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, sem o acréscimo de 25% por força do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 30/04/2010, data da cessação do benefício (fl. 70), condizente com os termos da petição inicial. Reconheço o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas à parte autora. Tutela a parte autora requereu a

antecipação dos efeitos da tutela, com deferimento do pedido para restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (fl. 60/60 verso). Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 30/04/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre

as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Evelyn Regina Macedo BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/04/2010 (data da cessação indevida do benefício). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0006559-41.2011.403.6119** - ANTONIA PEREIRA DE MORAES (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Antonia Pereira de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonia Pereira de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/73. Às fls. 103/103 verso, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 107) e apresentou contestação (fls. 108/112), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Laudo pericial médico pericial na especialidade ortopedia e traumatologia às fls. 150/158. A autora impugnou o laudo médico, requerendo a produção de nova perícia na especialidade neurologia às fls. 161/162. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 163. O pedido de nova perícia médica foi indeferido à fl. 164. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 15/08/2012 (fl. 167). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a autora incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa atual (fls. 150/158). Tenho, portanto, da análise e conclusões dos laudos, que embora o problema ortopédico (espondilodiscoartrose cervical e lombar) esteja presente, este não incapacita a autora para as funções relatadas como habituais (costureira, auxiliar geral e garçomete), tendo o perito ortopédico concluído que, O quadro apresentado pela autora é de espondilodiscoartrose cervical e lombar (artrose degenerativa da coluna) compatível com sua idade cronológica e sem limitação funcional ou acometimento neurológico, sem radiculopatia ou mielopatia (...) Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 155). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0007559-76.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antônio José da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial com procuração e documentos de fls. 11/27. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 40/40 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Às fls. 96/96 verso foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 104/105 foi realizada proposta de acordo pelo INSS. O autor concordou com a proposta de acordo à fl. 115. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram,

requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado. Expeça-se o necessário para cumprimento da transação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0008553-07.2011.403.6119 - VALDIRENE ALMEIDA DE CASTRO (SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Ação Ordinária Autora: Valdirene Almeida de Castro Ré: União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a anulação dos autos de infração nº R218048203, ocorrida em 21/04/2010 (notificação de autuação nº 15994271); R218419887, ocorrida em 08/05/2010 (notificação de autuação nº 16114429); R225626152, ocorrida em 24/12/2010 (notificação de autuação nº 18218261); e R229501443, ocorrida em 17/03/2011 (notificação de autuação nº 19099457); todos emitidos pela Polícia Rodoviária Federal, órgão da União. A autora alega que as infrações apuradas através dos aludidos autos de infração, consistentes em reiteradas condutas de transitar em velocidade superior à máxima permitida (art. 218, I e II, do Código de Trânsito Brasileiro), não são imputáveis a ela na condução de seu veículo automotor. Ainda segundo a autora, todas as infrações foram cometidas na Rodovia BR 116, no Estado do Rio de Janeiro, e as fotografias que subsidiaram os autos de infração retratam outro veículo (fls. 21/24, 26/27, 32/33 e 35/36). Esclarece a autora que é proprietária do veículo marca Fiat, modelo Ducato, cor azul, placa DPE 8256 de Itaquaquecetuba/SP (fls. 15/16), identificado com faixas, logotipo e numeração para transporte escolar de crianças (fls. 13, 17/19); enquanto o veículo fotografado nas autuações possui placa DPE 8266, de cor branca, consistente em furgão de transporte de cargas sem qualquer identificação; portanto, evidente o equívoco da autoridade na emissão dos autos de infração imputados, que devem ser anulados, permitindo, conseqüentemente, o licenciamento de seu veículo perante a autoridade de trânsito (Detran). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 47. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente às fls. 54/55, suspendendo a exigibilidade dos autos de infração nº 218048203, 218419887 e 225626152. Contestação às fls. 72/78, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a observância ao devido processo legal administrativo, possibilitando à autora a impugnação dos autos de infração. Assim, caso constatado equívoco na autuação, proceder-se-á à anulação das infrações. Juntou documentos às fls. 79/91 verso. Réplica às fls. 95/99. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 106), requereu a autora a produção de prova documental (fl. 112). A União nada requereu (fl. 118). Vieram-me os autos conclusos em 15/08/2012 (fl. 119). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir em razão de as multas estarem sob recurso administrativo, não impedindo o licenciamento, quer porque não se exige o esgotamento da via administrativa à busca da tutela judicial, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, quer porque o pedido principal não se limita à autorização para licenciamento, mas se refere à nulidade das autuações, que, ao que consta dos autos, ainda restam pendentes, tanto que houve contestação quanto ao mérito, evidenciando resistência à pretensão. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A verossimilhança apurada liminarmente se confirma em certeza após o contraditório. Os documentos que acompanham a inicial deixam patente que há discrepância entre as características do veículo de propriedade da autora (fl. 19) e o veículo autuado por excesso de velocidade em 21.04.2010 (fls. 21/22); 08.05.2010 (fls. 23/24 e 26), 24.12.2010 (fls. 27) e 17/03/11 (fl. 91v). Um singelo cotejo perfunctório entre as imagens captadas pelo radar de velocidade nessas quatro ocasiões e as características exteriores do veículo escolar da autora permite afirmar com convicção que não era o automóvel da autora o veículo que transitava em excesso de velocidade nessas datas, mas sim um outro automóvel, de mesma marca e modelo, porém de cor diferente e com placas lamentavelmente parecidas. Nessas datas, portanto, tenho como evidente que houve equívoco da autoridade administrativa de trânsito, pois em vez de lançar as multas vinculando-as ao veículo placas DPE-8266, lançou-as vinculadas ao veículo placas DPE-8256, pertencente à autora. O equívoco, importante consignar novamente, não foi percebido a tempo e modo por serem semelhantes ambos os automóveis, de mesma marca e modelo, placas muito parecidas, e ainda licenciados na mesma municipalidade, conforme faz prova o extrato INFOSEG já juntado aos autos. Assim, é procedente a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar nulos os autos de infração ns. 218048203, 218419887, 225626152 e 229501443, bem como os atos deles decorrentes. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado. Confirmando a tutela antecipada acima concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0008758-36.2011.403.6119 - MARIA IRANEIDE DA SILVA CHAGAS(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA**Autora: Maria Iraneide da Silva ChagasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSSAutos nº 0008758-36.2011.4.03.61196ª Vara Federal de GuarulhosVistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (19/01/2010, fl. 20).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 49.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 56/58, ocasião em que foi determinada a realização de prova pericial médica e social.O INSS apresentou contestação às fls. 69/74, pugnando pela improcedência do pedido.Laudo pericial médico às fls. 87/95.Laudos sociais às fls. 105/110.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 115/117.O INSS tomou ciência dos laudos periciais (fl. 119).A autora apresentou manifestação às fls. 125/128.O MPF opinou pela procedência da ação às fls. 129/129 verso.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Mantenho integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 115/117, que esgotou a análise meritória, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença:Tenho que as conclusões dos laudos periciais de fls. 87/95 e 105/110 demonstram que há que ser antecipada a tutela jurisdicional final, no caso. O benefício assistencial, de prestação continuada de um salário mínimo, requer dois pressupostos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência do requerente. Assegura-o a Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A autora é portadora de valvulopatia mitral e tricúspide, com insuficiência cardíaca, com incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme conclusão da Perita Médica Judicial (fls. 87/91). A Sra. Perita explica que a autora está impossibilitada total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que a autora não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. A assistente social relata que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: a autora e a filha (com onze anos de idade). Atualmente não exerce nenhuma atividade remunerada e nunca possuiu registro em carteira. Mora na casa de propriedade do ex-companheiro, não sabendo precisar até quando, porque a casa foi colocada a venda, por ele. Assim, a família passa por dificuldades sócioeconômicas. Relata, ainda, que a autora está acometida de sérios problemas de saúde, o que a impede de trabalhar fora. É inconteste a hipossuficiência econômica. A autora está sobrevivendo em condições de miserabilidade, contando apenas com a ajuda do ex-companheiro para as despesas, entendo que (...) A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (Resp 222778/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU, 29-11-1999, p. 190). No mesmo sentido é a Súmula 11, editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, adotando o mesmo posicionamento do STJ: A renda mensal per capita familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.Ressalto que o laudo médico pericial foi taxativo ao fixar a data do início da incapacidade em 19/08/2008, quando a autora foi submetida à retroca de válvula e implante de artéria mamária interna esquerda (fl. 92).Desta forma, há que ser deferido o benefício assistencial a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 19/01/2010 (fl. 20), no valor de um salário mínimo mensal. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela para

condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 19/01/2010. Condene também o INSS ao pagamento dos atrasados, entre a data de entrada do requerimento administrativo (19/01/2010) e a data da implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Maria Iraneide da Silva Chagas. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/01/2010 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0009164-57.2011.403.6119 - JOSE CARLOS CARVALHO (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0009164-57.2011.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ CARLOS CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 66. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 69/80, pugnano pela improcedência do pedido. Com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil foi determinada a realização da prova médico pericial às fls. 82/83. Laudo pericial médico às fls. 91/103. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 107. O autor impugnou o laudo médico pericial às fls. 108/109. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica judicial, nos termos do laudo de fls. 91/103, que afastou a

incapacidade laboral do autor, ao dispor: O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte esteja incapacitada. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Carlos Carvalho em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0010500-96.2011.403.6119 - IVENS DE CARVALHO NAZARE (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ivens de Carvalho Nazaré Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial com procuração e documentos de fls. 07/18. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 21/23. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. À fl. 51 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 58/59 foi realizada proposta de acordo pelo INSS. O autor concordou com a proposta de acordo à fl. 66. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado. Expeça-se o necessário para cumprimento da transação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0012218-31.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA MARTINS (SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Sexta Vara Federal de Guarulhos AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012218-31.2011.4.03.6119 AUTOR: ANTONIO PEREIRA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO PEREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.022.508-8), incluindo valores nos salários-de-contribuição constantes de documentos apresentados, relativos ao período de labor junto à empresa Projecta Estruturas Ltda.. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 63/64. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado à fl. 66 e apresentou contestação às fls. 67/83, pugnando pela improcedência do pedido. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 102/115. O INSS concordou com os cálculos apresentados à fl. 119. O autor impugnou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 120/123. A Contadoria Judicial apresentou esclarecimentos à fl. 136. O INSS reiterou a concordância com os cálculos apresentados (fl. 138). O autor ficou-se inerte (fl. 139). É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Quanto ao fundo do direito, qual seja, o dever de o INSS revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.022.508-8), reconhecendo os valores dos salários-de-contribuição expressos nos demonstrativos de pagamento de salários de fls. 26/37, relacionados nas CTPS de fls. 38/545 e declarado no termo de rescisão de contrato de fl. 55, referentes ao período entre 01/03/1991 e 26/12/2008, laborados na empresa Projecta Grandes Estruturas Ltda., a questão restou incontroversa. A contestação apresentada pelo INSS às fls. 67/83 não impugnou especificamente a questão colocada na exordial, transcrevendo tese de direito diversa, atinente à aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 no cálculo dos salários de benefício. Ademais, concordou expressamente às fls. 119 e 138 com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e que dão conta de diferenças a serem pagas em favor do autor. Observo, entanto, ser incabível a adoção



dos cálculos formulados pelo autor em sua petição inicial (fls. 56/57), eis que aplicou índices relativos a benefícios pagos com atraso, o que não condiz com o caso concreto. Desta forma, cabível a revisão do benefício recebido, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 102/115, transcrevendo abaixo o relatório apresentado à fl. 136 pelo Sr. Contador, que bem elucida dos equívocos do autor na fixação da RMI constante da exordial, que passa a fazer parte da fundamentação desta sentença: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 134, com relação à impugnação de fls. 120/133, esclarecemos Vossa Excelência que o autor requer que no cálculo de sua RMI, os salários de contribuição sejam corrigidos pelos índices aplicáveis às parcelas relativas a benefícios pagos com atraso, indicados no Item 4.3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10 - CJF, o que, salvo melhor juízo, não condiz com esse Manual e com a legislação previdenciária. Conforme o quadro resumo abaixo, a partir de Fev /04, os indexadores aplicáveis aos salários de contribuição deixam de ser os mesmos utilizados para atualizar as parcelas de benefícios pagos com atraso, em razão do art. 29-B da Lei 8.213/91, incluído pela MP 167/04 (convertida na Lei 10.877/04). Benefícios pagos com atraso (Item 4.3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10 - CJF) De 01.07.94 a 30.06.95 IPC-R Lei n. 8.880, de 27.05.1994, art. 20, 6º De 04.07.95 a 30.04.96 INPC / IBGE MP n. 1.053, de 30.06.95 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001 De mai/96 a ago/2006 IGP-DI MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001 De set/2006 a jun/2009 INPC / IBGE Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006 A partir de Jul/2009 Índices aplicáveis às cad. de poupança Lei 11.960/2009, que alterou art. 1º F da Lei 9.494/97 Salários de Contribuição De 01.07.94 a 30.06.95 IPC-R Lei n. 8.880, de 27.05.1994, art. 21, 2º De 04.07.95 a 30.03.96 INPC / IBGE MP n. 1.053, de 30.06.95 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001 De abr/96 a Mai/04 IGP-DI MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001 A partir de Fev/04 INPC / IBGE Lei 8.213/91, Art 29-BO autor também requer que sejam aplicados juros de mora nas diferenças apresentadas às fls. 106/109, entretanto, esse cálculo foi elaborado para demonstrar que haverá parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento caso o pedido seja julgado procedente, e não se trata de cálculo de liquidação. Desta forma, ratificamos nossos cálculos de fls. 102/109. Ressalto, portanto, a correção da renda mensal inicial fixada pela Contadoria Judicial em R\$ 1.135,85 (um mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2008. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.022.508-8), que ora fixo em R\$ 1.135,85 (um mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), valor da data do início do benefício (26/12/2008), conforme cálculo da Contadoria Judicial. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos a partir da data do início do benefício, em 26/12/2008 (fl. 15), a serem corrigidos até o efetivo pagamento. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação, a serem suportados pelo INSS, ante a sucumbência mínima do autor, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0012228-75.2011.403.6119 - JOAO CANTAGALLO (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012228-75.2011.4.03.6119 AUTOR: JOÃO CANTAGALLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL** Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo valores constantes do CNIS não utilizados no cálculo da renda mensal inicial. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 24. O INSS apresentou contestação às fls. 26/31, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela decadência do pleito revisional e pela improcedência do fundo do direito. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 86/90. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Com efeito, restou evidenciada a necessidade e

utilidade do provimento jurisdicional diante da contestação de mérito do réu, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de concessão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido. (E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso

administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/11/1995 (fl. 10), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 21/11/2011, é inequívoca a decadência do pleito de revisão da renda mensal inicial, consumada em 28/06/2007. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Cantagallo em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0012684-25.2011.403.6119 - GERMANO CARNEIRO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sexta Vara Federal de Guarulhos AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012684-25.2011.4.03.6119 AUTOR: GERMANO CARNEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERMANO CARNEIRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aplicando-se na fixação da renda mensal inicial do benefício os 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, com pagamento dos valores atrasados desde a data do início dos benefícios (DIB) ocorridas em 17/05/2002 (NB 125.138.724-9) e 26/09/2006 (NB 570.162.267-0). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 40. O INSS deu-se por citado à fl. 41 e apresentou contestação às fls. 42/44 verso, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois administrativamente procedeu à revisão dos benefícios. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 65/68. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 102/103 e 105). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 106/107. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante das conclusões da Contadoria Judicial, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de revisão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Observo que o INSS admitiu na contestação de fls. 42/44 verso a procedência do pedido, nos seguintes termos: Destaca a Autarquia que o benefício da autora foi concedido durante a vigência de norma ilegal no Decreto nº 3.048/99, a qual já se encontra revogada, sendo que, notoriamente, a Autarquia revê administrativamente os benefícios que se encontram em tal situação, mediante o pertinente requerimento, o que foi ratificado com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 65/68), operando-se verdadeiro reconhecimento jurídico do fundo do direito. Insta ressaltar que se o princípio da legalidade para a Administração pública impõe a aplicação das normas vigentes, a realização de revisão pelo reconhecimento da ilegalidade das normas aplicadas não pode estar submetida à necessária manifestação do interessado, também devendo ser operada de ofício. Ressalto que a revisão deve ser realizada desde a data de início dos benefícios de auxílio-doença, NB 125.138.724-9, em 17/05/2002 (fl. 14/15); e NB 570.162.267-0, em 26/09/2006 (fl. 16), com o pagamento de todos os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 07/12/2011 (fl. 02), portanto devidos os valores desde 07/12/2006. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos benefícios de auxílio-doença, NB 125.138.724-9, a partir da DIB, em 17/05/2002 (fl. 14/15); e NB 570.162.267-0, a partir da DIB, em 26/09/2006 (fl. 16), fixando a renda mensal inicial do último benefício em R\$ 1.942,17 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde as datas de início dos benefícios (17/05/2002 e 26/09/2006) até a data da implementação do benefício, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 07/12/2011 (fl. 02), portanto devidos os valores desde 07/12/2006. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A autarquia é isenta de custas.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0000241-08.2012.403.6119** - MARIA REGINA DA SILVA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Regina da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Regina da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação indevida, até a total recuperação do autor, custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/30. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 34/38. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 42) e apresentou contestação (fls. 43/45). Às fls. 85/91, foi juntado o laudo pericial. O INSS apresentou manifestação à fl. 95, alegando a falta de interesse de agir para o pedido de auxílio-doença. A autora concordou com o laudo médico pericial à fl. 96. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Acolho a preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual do autor quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. Conforme consta dos autos, bem como do extrato emitido junto ao sistema informatizado da previdência social (CNIS), cuja juntada ora determino, o autor está em gozo de auxílio-doença desde 29/03/2011, com data prevista para cessação do benefício em 22/12/2012. Remanesce interesse apenas quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. Mérito A aposentadoria por invalidez constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá

sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, após análise do quadro clínico e dos exames trazidos, que foi constatado que a autora está inapta temporariamente para a função atual não passível de reabilitação. A autora é portadora de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F32.2) (fl. 89). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total e permanente, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.DispositivoAnte o exposto, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não traria nenhuma utilidade à parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0002196-74.2012.403.6119 - KAZUO MIYSKE SAKAI(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002196-74.2012.4.03.6119AUTOR: KAZUO MIYAKE SAKAIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer a concessão da aposentadoria por idade.Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 33.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 36/36 verso.O INSS apresentou contestação às fls. 40/41 verso, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido.Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, outrora denominada aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado do sexo masculino que completar 65 anos de idade, e à segurada do sexo feminino que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos incluídos os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral. A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc. (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134). O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o benefício: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício.O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado e o artigo 142 da mesma Lei prevê uma regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. O autor completou 65 anos de idade em 2010 (fl. 12), sob a égide da Lei nº 8.213/91. Quando do preenchimento do requisito idade, não possuía número de contribuições maior do que o exigido em Lei, 174 contribuições, conforme o artigo 142, da Lei 8.213/91.Nos termos da própria petição inicial (fl. 05), corroborado pelos documentos anexados (fls. 14/26), restou demonstrado que o autor contribuiu por 86 meses aos cofres da previdência (07 anos e 02 meses) até o ano de 2010, ou seja, alguém dos 174 meses de contribuição exigidos. Desta forma, a autora não comprovou o preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, quais sejam, idade e período de carência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Kazuo Miyake Sakai em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar como autor Kazuo Miyake Sakai, nos termos da petição de fl. 35. Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de agosto de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0002949-31.2012.403.6119** - ELIZABETH DE FATIMA GOMES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAutora: ELIZABETH DE FÁTIMA GOMESRé: UNIÃO FEDERALAutos n.º 0002949-31.2012.403.6119ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos.Recebo as petições de fls. 43 e 46/91 como emendas à petição inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre a complementação de aposentadoria paga pelo Banesprev, de forma proporcional às contribuições vertidas ao fundo no período anterior à vigência da Lei n.º 9.250/95, bem como, determinando-se a repetição dos valores pagos à título do Imposto de Renda Pessoa Física, em razão da consideração da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 5 (cinco) anos, corrigida monetariamente a partir de desembolso, acrescido de juros de mora de 12% ao ano.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspender de forma parcial o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores pagos pelo Banesprev, sob a rubrica de complementação de aposentadoria, e caso Vossa Excelência entenda que a tutela pleiteada deva ser concedida com o depósito judicial dos valores até o julgamento final da presente, requerem os autores a determinação dos depósitos junto a Caixa Econômica Federal S/A - Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil. O valor do imposto que deve ser suspenso, ou depositado em juízo, que incide sobre a complementação de aposentadoria deverá ser limitado à proporção das contribuições feitas pelo(s) Autor(es) ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei 7713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9250/95, bem como exclusão dos valores pagos pelo BANESPREV como aposentadoria suplementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.É o relatório. Fundamento e decido.Não reconheço concorrentes os pressupostos de concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final.A Lei 7.713/88 facultava a dedução da base de cálculo do valor da contribuição, quanto à parcela da contribuição feita pelo empregado ao fundo de previdência privada. O montante que o autor, quando da aposentadoria, passa a receber do fundo mensalmente a título de complementação compõe-se de três partes distintas: a contribuição da própria pessoa beneficiária, a contribuição da empresa empregadora e ganhos financeiros resultantes da divisão do resultado dos investimentos do fundo.Considerando-se que a parcela relativa à contribuição do próprio beneficiário do fundo, quando paga, consiste no mesmo rendimento obtido quando descontado originalmente de sua remuneração na ativa, via de regra não deve haver incidência do imposto sobre a renda, sobre esse exato montante, posto que o tributo já incidira em momento anterior. As demais verbas componentes do rendimento, estas sim, devem sempre sofrer incidência, quais sejam, aquelas oriundas da contribuição da empresa somadas ao ganho financeiro proveniente da aplicação da totalidade dos valores no mercado de investimentos.Verifico que, com relação ao autor, nada foi pago sobre esse valor, a título de imposto de renda, à época em razão dessa autorização legal. A autorização de dedução não corresponde à instituição de isenção.Agora recebe o autor a complementação de aposentadoria oriunda desse fundo. A parcela da contribuição, então não tributada, agora, com a aquisição da disponibilidade econômica dos valores, sofre a incidência do Imposto de Renda por tratar-se de acréscimo patrimonial. Da mesma forma, quanto às parcelas correspondentes aos ganhos financeiros e a contribuição do empregador, há acréscimo patrimonial tributável no momento do resgate, pelo que não há óbice a que o legislador ordinário estabeleça a incidência, que não fere aos princípios constitucionais elencados pelo autor.Ademais, a autora não juntou aos autos as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de modo a comprovar que não ocorreram as deduções nas respectivas épocas, bem como de que os valores do imposto de renda que incidiram sobre a complementação de aposentadoria também já foram restituídos quando das respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda. Diante dessas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Cite-se o representante legal da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003552-07.2012.403.6119** - ALEXANDRE ALBANO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº. 0003552-07.2012.4.03.6119 AUTOR: ALEXANDRE ALBANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, incluindo no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes à gratificação natalina (13º salário).O autor apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 40.O INSS apresentou contestação às fls. 43/47, alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Sem preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO

INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ .- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997.No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria especial em 04/04/1992 (fl. 19), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 23/04/2012, é inequívoca a decadência do pleito de revisão da renda mensal inicial, consumada em 28/06/2007.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alexandre Albano em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda

Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 31 de agosto de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0004264-94.2012.403.6119** - EUGENIA ALMEIDA DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004264-94.2012.4.03.6119 AUTORA: EUGENIA ALMEIDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito.Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificável o indeferimento no âmbito administrativo sob o fundamento de falta de comprovação de dependência econômica, ante a inidoneidade da certidão de casamento estrangeiro apresentado pela autora.A autora apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 56/57. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/63, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido.Sem preliminares, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito.A autora busca através do presente feito a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ante o falecimento do segurado Delfim Ferreira DA Almeida, desde a data do óbito, em 12/10/2010.O benefício de pensão por morte é previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). No caso em tela, reputo que a análise de mérito restou esgotada pela decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, em antecipação dos efeitos da tutela, que passa a fazer parte do fundamento desta sentença, in verbis:Primeiramente, esclareço que as cópias de fls. 14/44 foram declaradas autênticas pela advogada subscritora da petição inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, as cópias juntadas aos autos de fls. 19/22 foram declaradas autênticas pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos/SP. No caso em tela, sendo a requerente esposa do segurado falecido, conforme se infere da cópia da certidão de casamento de fls. 19 e 21, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei n. 8.213/91. Cumpre salientar, que por se tratar a certidão de casamento de fls. 19 e 21, de documento português, embora seja documento estrangeiro, não necessita de tradução, por se tratar de língua portuguesa.Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, restou incontroversa, porque de acordo com a decisão administrativa de fls. 27/28, o de cujus recebia o Benefício da Previdência Social NB 41.068.056.140-4 na data do óbito.Assim sendo, a autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido restou devidamente comprovada. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Quanto à data do início do benefício, fixo da data do óbito do segurado, 12/10/2010 (fl. 23), eis que o pedido foi formulado no trintídio do óbito do segurado (20/10/2010, fl. 27), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, com DIB da data do óbito do segurado, em 12/10/2010 (fl. 23).Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, descontados aqueles recebidos por força da decisão proferida em antecipação de tutela.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.TÓPICO SÍNTESE(PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E.



COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO):BENEFICIÁRIA: EUGENIA ALMEIDA DA SILVA BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO).RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 12/10/2010 (data do óbito do segurado).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicadoA autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de agosto de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0006004-87.2012.403.6119** - ANA LUCIA SOUZA ALVES(SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 0006004-87.2012.4.03.6119Autora: Ana Lucia Souza AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSSVistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário no qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. DecidoDefiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto.O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela litispendência.Observo que foi ajuizada ação ordinária com a mesma causa de pedir e pedido, sob nº 0001222-49.2012.4.03.6309 o qual se encontra em trâmite no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, conforme se pode aferir do termo de prevenção (fl. 39) e da cópia da petição inicial (fls. 43/46).As partes também são as mesmas, tendo em vista que no pólo passivo da ação figura a pessoa jurídica de direito público (INSS). A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do réu perante o Poder Judiciário.Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0006271-59.2012.403.6119** - CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDELICE DE SANTANA OLIVEIRA Autos n.º 0006271-59.2012.403.6119Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte desde a data do óbito, pleiteado por CAROLINA GOMES DA SILVA e ABRAÃO GOMES DA SILVA, representada neste ato pela curadora especial, Marinalva Aciole Gomes, em razão do óbito de seu pai, José Cláudio Gomes da Silva, falecido em 08.10.2011, em face do INSS e de Valdelice de Santana Oliveira. Na decisão de fl. 24 foi nomeada curadora especial dos autores, menores impúberes, a Sra. Marinalva Aciole Gomes da Silva.Houve emenda à petição inicial (fls. 27/29).O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da tutela antecipada, a fim de que seja determinada a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte aos menores Carolina Gomes da Silva e Abraão Gomes da Silva, dependentes presumidos do segurado falecido José Cláudio Gomes da Silva e pleiteia por nova vista após a juntada de contestação e término da instrução processual (fls. 31 e verso).É o relatório. Decido. Os autores buscam em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é prevista no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Os autores são dependentes nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, conforme certidões de nascimento de fls. 12 e 13, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. O falecido era segurado à época do óbito (fl. 28), conforme extrato de fl. 20, no qual consta o José Cláudio Gomes da Silva como beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, com cessação do benefício em 08.10.2011, data do óbito, bem como pelo documento de fl. 21, no qual consta a corré Valdelice de Santana Oliveira como beneficiária de pensão por morte do de cujus. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte aos autores Carolina Gomes da Silva e Abraão Gomes da Silva, de forma a incluí-los no

benefício de pensão por morte n.º NB 21/158.440.283-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Cite-se a corrê Valdelice de Santana Oliveira. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Anote-se. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007007-77.2012.403.6119 - MAXMOL METALÚRGICA LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** Autora: MAXMOL METALÚRGICA LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Autos n.º 0007007-77.2012.403.6119<sup>a</sup> Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos. Recebo a petição de fls. 68/69 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede seja julgada procedente a presente ação determinando-se a compensação do débito com a Debênture da Eletrobrás, declarando assim quitado o referido débito, consubstanciado nas Guias DARFS de fls. 27/28, relativamente aos tributos PIS, código da receita 8109, período de apuração 12/2011, vencimento em 24.01.2012, no valor original de R\$ 3.575,13; COFINS, código da Receita 2172, período de apuração 12/2011, vencimento em 24.01.2012, no valor original de R\$ 13.236,54; IPI, código da Receita 5123, período de apuração 12/2011, vencimento em 24.01.2012, no valor original de R\$ 17.843,49; IRPJ, código da Receita 2089, período de apuração 12/2011, vencimento em 31.01.2012, no valor original de R\$ 20.910,93; e CSLL, código da Receita 2372, período de apuração 12/2011, vencimento em 31.01.2012, no valor original de R\$ 14.531,53. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Houve emenda à petição inicial (fls. 68/69). É o breve relato. Decido. Ausentes os pressupostos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, registro que o título supostamente representativo do crédito da autora não é uma debênture, mas sim obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás. No sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não se confundem com as debêntures é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito inscrito, porquanto ausentes a liquidez e a certeza do título. 3. O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução (AgRg no REsp 1035236/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 6/8/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08, que introduziu o art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1018854/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/06/2010). Feito esse registro, a autora pretende a declaração de extinção dos créditos tributários por meio de ordem judicial que obrigue a União a aceitar que sejam compensados com títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás. Desta forma, observo que a compensação dos créditos tributários antes do trânsito em julgado de decisão judicial não é possível, diante da redação dada ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 104, de janeiro de 2001, com a inclusão do artigo 170-A. De outra sorte, não se verifica qualquer hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008226-28.2012.403.6119 - JOSUE CARVALHO COSTA (SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Autos n.º 0008226-28.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados na Empresa Camesa Indústria Têxtil Ltda, de 15.04.1993 a 06.03.1998, 04.05.1998 a 27.06.2003 e 01.12.2003 a 23.11.2010 e, por conseguinte, refaça a contagem da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, e após essa contagem reveja o percentual (coeficiente) utilizado para fixação da RMI (Renda Mensal Inicial) e o valor utilizado para cálculo do fator previdenciário, com a imediata correção e início de pagamento. Pede ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária. Afirma que o reconhecimento de tais períodos como especiais dá ensejo ao recálculo da renda mensal inicial com alteração do coeficiente aplicado do benefício de aposentadoria proporcional concedida em 01.03.2011. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relato. Decido. A

aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto n.º 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei n.º 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação

unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3.ª Região, AC 765442; 9.ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Pois bem. O autor aduz que os períodos de 15.04.1993 a 06.03.1998, 04.05.1998 a 27.06.2003 e 01.12.2003 a 23.11.2010, não foram computados como insalubres, motivo pelo qual passo a analisar tais questões.Os períodos de 15.04.1993 a 06.03.1998, 04.05.1998 a 27.06.2003 e 01.12.2003 a 23.11.2010, em que o autor laborou na empresa Camiseria Indústria Têxtil Ltda., devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, pois há nos autos o formulário PPP de fls. 37/39, dando conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 91 dB, de modo habitual e permanente em todos os períodos supramencionados.Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Assim, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 15.04.1993 a 06.03.1998, 04.05.1998 a 27.06.2003 e 01.12.2003 a 23.11.2010, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 109/111), e proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008240-12.2012.403.6119** - MARTA CAETANA FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE

SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008240-12.2012.4.03.6119 AUTORA: MARTA CAETANA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço integral, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer a autora que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0411208-64.2004.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pela evidente diversidade de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0008484-38.2012.403.6119** - EDMO JOSE FERREIRA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº 0008484-38.2012.4.03.6119AUTOR: EDMO JOSÉ FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido em 01/09/2008 (fls. 25/25 verso).O autor alega que a aplicação do fator previdenciário para fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é inconstitucional. Pleiteou, também, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2007.61.19.007352-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/03/2009; 2009.61.19.000002-1, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.004726-8, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito:O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI é improcedente.A Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial dos benefícios da Previdência Social, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999,

por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ressalto que se tratando de manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de rigor a imposição de sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato (STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03). Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0008631-64.2012.403.6119** - EMMA CEPEDANO FERNANDEZ VEIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora: EMMA CEPEDANO FERNANDEZ VEIGA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EMMA CEPEDANO FERNANDES VEIGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 130.312.713-7), mediante aplicação de diversos índices que reputa corretos para a manutenção do poder aquisitivo do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/21. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 130.312.713-7) com a aplicação dos índices de 10,96% relativo ao mês de dezembro de 1998; 0,91% referente ao mês de dezembro de 2003; e 27,23% relativo ao mês de janeiro de 2004, incidindo sobre os montantes as correções posteriores. Às fls. 26/41, verifica-se que esta questão foi objeto de ação movida junto ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, processo nº 2005.63.01.336600-5, com sentença de improcedência (fls. 32/41), cujo trânsito em julgado encontra-se à fl. 42, caracterizando-se, portanto a coisa julgada. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no

artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0008662-84.2012.403.6119** - HELENITA PINHEIRO GALVAO DE SOUSA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, consistente na realização antecipada da prova pericial. Solicita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do pleito da autora. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão/prorrogação/reconsideração de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 09/12/2011, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 15). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Entretanto, não restou demonstrada a necessidade da produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação da produção da prova pericial requerida pela parte autora. Com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, no entanto, determino a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista, para após a juntada da contestação da autarquia ré. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

**0008766-76.2012.403.6119** - ELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos nº 0008766-76.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relato. Decido. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas



quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -

PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3.ª Região, AC 765442; 9.ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Pois bem. O autor aduz que os períodos relativos de 09.03.1982 a 17.01.1991 e 22.08.1991 a 16.02.2005, não foram computados como insalubres, bem como o período de 07.01.1977 a 31.10.1979 não foi computado como comum, motivo pelo qual passo a analisar tais questões.O período de 09.03.1982 a 30.06.1984 e 01.07.1984 a 17.01.1991, em que o autor laborou na empresa Brinquedos Bandeirante S/A., e o período de 22.08.1991 a 13.12.1998, em que o autor laborou na empresa Keiper do Brasil Ltda., foram enquadrados como especiais administrativamente (fls. 62/63), dispensando o exame judicial.Quanto ao período de 13.12.1998 a 16.02.2005 laborado junto à empresa Keiper do Brasil Ltda., deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, pois há nos autos o formulário PPP de fls. 47/48, no qual comprova que o autor esteve exposto aos agentes químicos cobre e manganês e ruído acima de 87 dB no período. Conforme fundamentação supra, no período, o ruído considerado insalubre era superior a 90 dB, porém o autor laborou exposto a agentes químicos classificados como insalubres, de modo habitual e permanente, cobre e manganês, tendo tais atividades recebido enquadramento no Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.7, e Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.4, respectivamente. Quanto ao período de 07.01.1977 a 31.10.1979, em que o autor laborou na empresa Fundação G. F. Ltda, indevida a exclusão pelo INSS, pois o registro em CTPS é prova suficiente do vínculo e a não localização da empresa alegada é até natural após tanto tempo. Desse modo, tal período deve ser computado como tempo comum. Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Assim, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que reconheça como tempo comum o período de 07.01.1977 a 31.10.1979, bem como que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 09.03.1982 a 17.01.1991 e 22.08.1991 a 16.02.2005, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 62/63), e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008805-73.2012.403.6119 - JUAREZ SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**  
Autos n.º 0008805-73.2012.4.03.6119 Vistos etc. Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção de fl. 27/28, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 27/28 e 32/42). Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a parte autora a concessão dos benefícios da justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão/prorrogação/reconsideração de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 13/04/2012, tendo restado o pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 11). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do autor. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

**0008811-80.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA DE AMORIM(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**  
Vistos etc. Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção de fl. 63, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 67/78). Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a parte autora a concessão dos benefícios da justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão/prorrogação/reconsideração de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 13/07/2012, tendo restado o pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 42). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001275-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEMIR CARLOS DA SILVA(SP297165 - ERICA COZZANI)**

Classe: Procedimento Sumário Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JOSEMIR CARLOS DA SILVA S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito sumário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSEMIR CARLOS DA SILVA, em que se pede a condenação da ré a restituir os valores recebidos indevidamente, corrigidos monetariamente, com custas e honorários advocatícios. Afirma a autora que o réu efetuou o saque de FGTS na conta vinculada 06931800058045/75170, no valor de R\$ 12.206,27 (doze mil duzentos e seis reais e vinte e sete centavos), em setembro de 2007, por força de decisão judicial nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.19.007162-6. Nos autos da apelação cível n.º 0007162-56.2007.403.6119, em 31.08.2010, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à remessa oficial e à apelação para denegar a segurança. Afirma que, apesar de intimado, o réu não efetuou a restituição pleiteada. Juntou documentos (fls. 10/130). Realizada de audiência de conciliação, esta restou prejudicada ante a ausência de proposto da Caixa Econômica Federal (fls. 152/153). O réu apresentou contestação em audiência (fls. 154/166). Requer seja o pedido julgado improcedente. A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre a contestação em audiência e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria unicamente de direito. Nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.19.007162-6, o impetrante, ora réu, pleiteou a liberação para saque da importância relativa ao FGTS, com deferimento da medida liminar, fls. 36, e sua confirmação em sentença, fls. 55/57. Contra essa decisão a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo, fl. 79. Ocorre que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao reexame necessário e à apelação para reformar a sentença e denegar a ordem, decisão que transitou em julgado em 11.11.2010, pelo que a autora pretende nestes autos a cobrança do valor levantado pelo réu com amparo nas decisões judiciais de primeiro grau. Não prospera sua pretensão, contudo, pois ainda que a regra geral seja a devolução de valores indevidamente pagos, tenho que isso não cabe no presente caso, que trata de saque de FGTS amparado em decisão judicial. Com efeito, não se trata aqui de pagamento por erro administrativo ou por fraude do réu, hipóteses em que o direito à repetição seria inequívoco, mas de saque de valores não só de boa-fé, mas licitamente, pois sob amparo do Poder Judiciário. Ademais, trata-se de verba equiparada às de natureza alimentar, dada sua gênese na relação de emprego e sua destinação ao amparo de direitos sociais fundamentais, tais como habitação, saúde e previdência, pelo que seu regime jurídico deve ser o mesmo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao equiparar os valores relativos ao FGTS às verbas alimentares do art. 649, IV, do CPC, segundo o qual são impenhoráveis, salvo para o fim de saldar dívidas de pensão alimentícia, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (REsp 805.454/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 8/2/10). 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900429261, ARNALDO ESTEVES**

LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/12/2010.)PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial desprovido.(RESP 200502115282, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/02/2010.)Também nesse sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE MORA: INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - ART. 406 DO NOVEL CÓDIGO CIVIL - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)4. Na hipótese, as prestações pleiteadas nesta ação têm caráter essencialmente alimentar, motivo pelo qual devem sofrer a incidência de correção monetária, a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406, vez que, a partir de então, a atualização monetária já está contida na taxa SELIC. 5. Recurso parcialmente provido. 6. Sentença reformada em parte.(AC 13074222819974036108, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1073 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. (...)4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. (...) (AMS 00196675419984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nessa ordem de idéias, sendo o saldo do FGTS verba de caráter alimentar, presume-se que o réu não tem mais disponíveis tais valores, mas não pode ser penalizado a ponto de sofrer privações ou perda de seu patrimônio por motivo não a ele imputável, qual seja, divergência jurisprudencial.Observe que r. decisão monocrática apenas denegou a segurança, sem determinar a devolução de valores já levantados, fls. 85/86. Assim, como todo o respeito e acatamento à r. decisão monocrática que reformou a sentença anterior naquele feito e declarou ausente o direito ao levantamento do fundo em nome do réu, denegando a segurança, àquele momento este já havia se consumado, não havendo materialmente como se retornar ao status quo ante, embora formalmente a sentença tenha sido reformada.Posto isso, é aplicável ao caso a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrepetibilidade de verba alimentar percebida por força de decisão judicial, ainda que posteriormente reformada:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE.1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).2. Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, quando recebidas de boa-fé pelo agente público. Precedentes: A gRg no REsp 1259828/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/09/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/08/2011 e AgRg no AREsp 10.706/PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Sexta Turma, DJe 28/11/2011. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1273025 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0197770-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2012) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(REsp 996592 / RS RECURSO ESPECIAL

2007/0240900-8 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DAS LEIS Nº 8.213/91 E 9.032/95. LEI APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE.I - Assentada está a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão de benefício concedido anteriormente à Lei nº 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor.II - Por força dos princípios da boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de benefício previdenciário eventualmente recebido, em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida.III - Ação rescisória procedente. (Processo AR 3939 / SP AÇÃO RESCISÓRIA 2008/0054491-5 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Revisor(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 08/06/2011). Assim, é caso de improcedência da ação.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0004933-50.2012.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Despacho de fls. 249: Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico, por hora, os atos praticados pelo Juízo Estadual. Desapense-se a impugnação ao cumprimento de título judicial, e junte-a aos autos principais, certificando-se. Manifeste-se o credor para fins de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento, recolhendo as custas judiciais devidas, haja vista que as custas recolhidas na Justiça Estadual não aproveitam à Justiça Federal. Int.

## **Expediente Nº 4378**

### **ACAO PENAL**

**0010611-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010611-6)** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO CAMPOS ROCHA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO E SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA E MG075126 - ELIANE JOANA SANTIAGO E MG025559E - FERNANDA SANTIAGO DE AROS E SP276182A - EDIMÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS E MG042189 - EULER GUIMARAES E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)

Reconsidero a deliberação de fls. 364.Com efeito,o réu foi pessoalmente intimado da sentença, manifestando sua ciência, bem como o seu desinteresse em recorrer do édito condenatório (fls. 352 e 353).Seu defensor constituído, ao contrário, até a presente data, não foi intimado da sentença condenatória, mas sim, apenas e tão-somente, para manifestar-se se desejava ou não apelar da sentença.Assim, intime-se o defensor do réu, via imprensa oficial, do teor da sentença condenatória, cujo teor segue:AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: Justiça Pública Réu: Alessandro Campos Rocha Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alessandro Campos Rocha, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal.Narra a inicial que em 13 de dezembro de 2008 o réu fez uso de documento público adulterado - passaporte brasileiro falso em nome de Hélio dos Santos (passaporte nº CP415422) - quando de seu desembarque no aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, proveniente de Washington/Estados Unidos da América. Ainda segundo a denúncia, as autoridades brasileiras, no momento do desembarque do réu, constataram a falsidade do passaporte utilizado, razão pela qual procederam à prisão em flagrante do acusado. Foi arrolada uma testemunha na peça inicial.Laudos documentoscópico às fls. 41/46. A denúncia foi recebida aos 07 de outubro de 2009, conforme decisão de fls. 130/131. Com o advento da Lei 11.719/08, a decisão que recebera a denúncia foi convalidada, conforme decisão à fls. 192/193. Citado, o réu apresentou sua defesa preliminar a fls. 170/176, tendo sido arroladas seis testemunhas. Foram carreados aos autos os documentos de fls. 177/189.Juízo de absolvição sumária às fls. 192/193.A testemunha de acusação, Agente da Polícia Federal João Francisco Néri Bezerra, foi ouvido presencialmente, conforme termo de fl. 217.As testemunhas de defesa foram ouvidas através de carta precatória, conforme termos de fls. 234, 246/248. A testemunha Erotildes Ferreira Couto foi dispensada (fl. 245) e houve preclusão quanto à oitiva da testemunha Heliton Peres (fl. 263).O acusado foi interrogado através de carta precatória, de acordo com o termo de fls. 317/318.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereu o acusado (fl. 323) e o Ministério Público Federal (fl. 323 verso).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 324/325 verso, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia. Na mesma fase processual, a defesa pugnou pela absolvição do acusado em razão da ausência de prejuízo na

conduta ou, pelo princípio da eventualidade, que se reconheça o cometimento apenas do tipo previsto no artigo 304 do CP e aplicação da pena mínima (fls. 329/333). Carreados aos autos os antecedentes do réu e as certidões de costume (fls. 178, 287, 288, 292, 295, 297, 301), vieram-me à conclusão para sentença. É o relatório. D E C I D O. Não há vícios processuais a serem sanados ou questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da ação penal. No que toca à conduta tipificada nos artigos 304 c.c 297, ambas do Código Penal, tenho que a acusação procede. Por primeiro, a materialidade do delito está indiscutivelmente comprovada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 41/46), a espancar qualquer dúvida quanto à adulteração do passaporte nº CP415422 (fl. 47), emitido em nome de Hélio dos Santos, haja vista que constatados veementes indicativos de que houve a substituição da folha original, referente às páginas 1 e 2, além da fotografia aposta na página 3 do aludido documento. Já no que toca à autoria, tenho-a como incontestada. Basta dizer que o réu, tanto na seara inquisitiva (fls. 04/05) quanto em Juízo (fls. 317/319), confessou a prática da infração criminal. Disse sem rodeios que conseguiu entrar ilegalmente nos Estados Unidos da América, porém foi abordado pela polícia de imigração norte americana, que procedeu à apreensão de todos os seus documentos brasileiros verdadeiros e o notificou para comparecimento em Juízo naquele país. Para permanecer e trabalhar nos Estados Unidos da América foi obrigado a obter ilicitamente documentos naquele país, porém, o desenrolar dos fatos e a situação de saúde de seu avô teriam feito com que o autor quisesse voltar para o Brasil, necessitando de outro passaporte, razão pela qual teria o réu comprado pelo valor de US\$ 500,00 (quinhentos dólares estadunidenses), de uma pessoa de nome não relatado que relatou ser a falsificação da lavra de um terceiro desconhecido de nome Emerson, em nome de Hélio dos Santos, com o qual embarcou em Washington e foi preso no aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos. Não há que se falar, pois, em boa-fé na conduta de Alessandro Campos Rocha. O dolo é perfeitamente aferível do conjunto probatório carreado aos autos, já que, frustrada a tentativa escorreita de manutenção como imigrante em solo estrangeiro, buscou sponte sua caminhos tortuosos com vistas a forjar um passaporte. A vontade livre e consciente de usar um documento sabidamente falso, ademais, vem às escâncaras pelo fato de no passaporte constar a fotografia de Alessandro Campos com o nome de terceira pessoa, qual seja, Hélio dos Santos. Anote-se que o fato de a falsificação não ser perceptível *ictu oculi* não é indicativo da boa-fé do acusado, mas sim e tão-somente de que a falsidade não era grosseira, reforçando a conclusão de que as condutas de Alessandro Campos são formal e materialmente típicas. A alegação do réu de estado de necessidade não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a fé pública. Verifica-se que não há provas aptas a amparar o reconhecimento da alegada excludente de ilicitude. Com efeito, para a demonstração do estado de necessidade cumprirá ao agente obviar que praticara o fato delituoso para salvar de perigo atual direito próprio ou alheio que não provocou por sua vontade nem podia de outro modo evitar (art. 156 do CPP). Mister, ademais, que o sacrifício de seu direito, nas circunstâncias do caso, não fosse razoável de se lhe exigir. Não é o que se tem no caso dos autos. Transigir com a prática de fato criminoso sob o argumento de que seu avô não gozava de perfeito estado de saúde, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, pois desembarcou em solo americano, lá permanecendo ilegalmente por ao menos 6 (seis) meses, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Mais ainda, não há prova da situação aflitiva do avô do réu ao passo que a desproporção entre os bens jurídicos envolvidos é patente. Do E. TRF/3ª Região extraio a seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGOS 304 E 299 DO CÓDIGO PENAL. DOLO. CARACTERIZAÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. ESTRANGEIRO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO BRASIL. 1. A confissão sobre a efetivação de pagamento para a aquisição de certidão de nascimento falsa, que serviu, em momento ulterior, para a confecção de carteira de identidade ideologicamente falsa, bem caracteriza o dolo do delito de falsidade ideológica. O réu conduziu o processo, desde o início, para emissão da carteira de identidade que porta a falsidade ideológica, e esta conduta é incompatível com a tese de ausência de dolo. 2.. Em tese, não atua ilicitamente quem age em estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, o estado de necessidade requer, para sua configuração, o que segue: a) a existência de perigo atual, não provocado pelo agente; b) ameaça a direito próprio ou alheio; c) perigo não provocado voluntariamente pelo agente; d) impossibilidade de evitar o perigo de outro modo e e) inexistência do dever legal de enfrentar o perigo. In casu, as circunstâncias fáticas não indicam a presença da causa de exclusão de ilicitude em comento. O acusado sofre de patologia renal grave e necessita de cuidados médicos. Todavia, não há prova nos autos de que o réu tentou viabilizar o tratamento em seu País de origem ou que, em outro tempo, lhe tenha sido negado pedido firmado neste sentido. Com palavras outras, o acusado não comprovou a impossibilidade de alcançar o tratamento de maneira diversa daquela descrita na denúncia, a justificar sua conduta. De outra parte, anoto que não há prova de perigo imediato ao tempo da conduta delituosa, já que a carteira de identidade ideologicamente falsa foi emitida em 23 de julho de 2004 (fl. 156) e, segundo o documento de fl. 47, havia prazo até 01.11.04 para o estrangeiro, em tratamento de saúde, regularizar a situação no Brasil. Vale dizer, o acusado - longe do estado de necessidade -, fez uso de mecanismo ilícito para viabilizar seu tratamento, de modo que não há como reconhecer causa excludente da antijuridicidade. 3. Apelação improvida. 4. Redução, de ofício, do valor da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26127, Processo: 2004.60.00.008367-0, UF: MS, Órgão Julgador: PRIMEIRA

TURMA, Data do Julgamento: 16/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:29/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO) Tudo somado, mais não resta senão responsabilizar criminalmente Alessandro Campos Rocha pelo cometimento do delito tipificado no artigo 304 c.c 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Atentando às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, além de multa que fixo também no piso, equivalente a 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. Na segunda fase, reconheço a confissão espontânea do réu em relação à prática do delito que lhe foi imputado, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, o que caracteriza circunstância atenuante, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Contudo, deve a pena, nessa segunda fase, permanecer no mínimo legal, haja vista o teor da Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, torno definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal as penas a que condenado o réu Alessandro Campos Rocha. Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Alessandro Campos Rocha, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Lídio José da Rocha e Lígia Campos do Prado Rocha, nascido em 29.12.1979, natural de Belo Horizonte/MG, CPF nº 048.193.826-59, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal. Os antecedentes do réu são favoráveis, razão pela qual a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 02 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença, facultado desde logo o pagamento parcelado do montante. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, resta prejudicada a aplicação do instituto da suspensão condicional da pena por ausência do requisito previsto no artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado. Condeno o réu às custas do processo, na forma da lei. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. Proceda a Secretaria ao lacre da mídia de fl. 220 (lacre nº 0346016). P.R.I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto Decorrido, em branco, o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória, expedindo-se o necessário ao cumprimento do comando. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **Expediente Nº 4379**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008103-98.2010.403.6119** - EVELYN REGINA MACEDO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Evelyn Regina Macedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Evelyn Regina Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% do salário de benefício pela previsão contida no art. 45 da Lei nº 8.213/91, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data da cessação indevida do benefício, além das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/56. Às fls. 60/60 verso, decisão deferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou sua contestação (fls. 63/67), pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial médico às fls. 106/125, complementado às fls. 144/150. Manifestações da autora às fls. 153/154 e do INSS à fl. 155. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em



razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, portando sarcoma na coxa esquerda e suspeita de lesão de ramo ciático. Observa ainda o expert às fls. 111/112 que a documentação médica apresentada descreve sarcoma em coxa esquerda, suspeita de lesão de ramo ciático, deambulação com órtese, ressecções em coxa esquerda, tratamento médico de radioterapia, lesão infiltrativa, entre outros acometimentos descritos (...) A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é dezesseis de janeiro de dois mil e seis, vide documento médico reproduzido no corpo do

laudo. Ressalto as respostas aos quesitos do Juízo 1, 2, 5 e 6 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré. A autora pleiteou o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, cabível quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, porém a autora não faz jus a esta majoração, uma vez afirmado pela Perita Médica que a documentação médica apresentada, bem como o exame físico realizado, não permitem apontar a necessidade da perícia permanecer sob assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias (fl. 146). Assim, é de ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, sem o acréscimo de 25% por força do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 30/04/2010, data da cessação do benefício (fl. 70), condizente com os termos da petição inicial. Reconheço o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas à parte autora. Tutela A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com deferimento do pedido para restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (fl. 60/60 verso). Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 30/04/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi

dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Evelyn Regina Macedo BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/04/2010 (data da cessação indevida do benefício). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0000113-22.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X TALITA AMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000113-22.2011.4.03.6119 AUTORES: MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA, TALITA AMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA E MARCOS ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (MENOR IMPÚBERE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores pleiteiam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Antonio Caetano de Oliveira, indeferido sob a fundamentação da falta de qualidade de segurado no momento do óbito. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão dos benefícios, sendo injustificável o indeferimento no âmbito administrativo, requerendo o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito do segurado (06/10/2008). Os autores apresentaram documentos com a exordial. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 79/80. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 81/82. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 115/119, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, requereu a parte autora a produção de prova oral (fls. 122/123). O INSS nada requereu (fl. 124). Audiência de instrução e julgamento às fls. 146/152, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica indireta. Laudos periciais médicos juntados às fls. 161/166 e 167/170. Os autores pugnam pela procedência do pedido às fls. 173/175. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 176). É o relatório. Decido. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O benefício de pensão por morte é previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O falecimento do segurado Antonio Caetano de Oliveira em 06/10/2008 é incontroverso, nos termos da certidão de óbito de fl. 23. A carência para gozo do benefício também restou demonstrada através dos documentos de fls. 59/60. A condição de filhos do falecido foi devidamente comprovada pelos autores Talita Amanda Cardoso de Oliveira e Marcos Antonio Cardoso de Oliveira, nos termos das certidões de nascimento apresentadas às fls. 27 e 29. Pelos documentos acostados aos autos (fls. 54/56), verifica-se que a autora Maria Aparecida Cardoso de Oliveira era companheira do de cujus, tendo vivido maritalmente com o mesmo até o óbito. O relacionamento foi caracterizado pela posse do estado de casado, corroborado especialmente pela prova testemunhal de fls. 149/152, dando conta de forma uníssona que a autora Maria Aparecida e o falecido mantiveram união estável por mais de 17 anos, até a data do óbito deste. Ademais, observo a inexistência de impedimento à convivência marital do casal, haja vista ser o segurado à época de seu óbito, conforme certidão acostada à fl. 23. Desta forma, determina o artigo 16, inciso I, da lei 8213/91 e seu parágrafo 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032,

de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência da companheira é absolutamente presumida, decorrente de lei. Assim sendo, a autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Questão mais tormentosa refere-se à qualidade de segurado do falecido. O segurado verteu contribuições à Previdência Social antes do falecimento no período entre agosto de 2005 e julho de 2007 (fl. 60), na condição de contribuinte individual, eis que laborava autonomamente como pintor. Em 05/11/2007 houve pleito formulado pelo segurado, de concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 53), negado por ausência de incapacidade constatada. Observo, porém, que os laudos médicos periciais indiretos de fls. 161/166 e 167/170 firmaram conclusão pela presença de incapacidade total e temporária do segurado com comprovação documental no período entre 22/03/2007 e 22/11/2007 (fl. 168), confirmando que o segurado sofria de tuberculose, confusão mental e alcoolismo (fl. 168). Assim, entendo que o falecido ostentava qualidade de segurado à época do óbito, conforme decisão do próprio INSS (fl. 53), sendo indevidamente indeferido o pedido de auxílio-doença, o que daria período de graça de ao menos 12 meses (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91) posteriores à possível alta médica (novembro de 2007), alcançando a data do óbito (06/10/2008). A data do início do benefício deve ser a data da citação do INSS neste feito, em 04/04/2011, ante a ausência de requerimento administrativo anterior, quanto à autora Maria Aparecida Cardoso de Oliveira, pois neste momento o direito tornou-se controvertido em face da autarquia. Quanto aos autores Talita Amanda Cardoso de Oliveira e Marcos Antonio Cardoso de Oliveira, menores impúberes à época do óbito e da propositura do feito (fls. 27 e 29), o artigo 3º, inciso I, do Código Civil de 2002, arrola as pessoas físicas menores de 16 (dezesseis) anos de idade como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, assim, devem agir em juízo por seus representantes legais, em regra, para pleitear seus direitos junto aos mais diversos órgãos e pessoas jurídicas da sociedade civil, no âmbito privado e público. Não é por outro motivo que se verifica ter havido prejuízo para os co-autores, em razão de omissão do seu representante legal, no momento do óbito de seu pai, visto que eram absolutamente incapazes, e assim não poderiam ter requerido isoladamente o benefício de pensão por morte naquele momento. Desta forma, há de ser afastada a previsão do artigo 74, inciso II, da Lei 8213/91, bem como do artigo 105 do Decreto 5.545/2005, este último norma infralegal, sob pena de causar prejuízo aos autores Talita Amanda Cardoso de Oliveira e Marcos Antonio Cardoso de Oliveira, sem que estes tenham dado causa a tanto. Trago jurisprudência sobre o tema: ORIGEM: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240877 Processo: 200002010433607 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2001 Documento: TRF200075701 DJU DATA: 26/04/2001 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENORES. INAPLICABILIDADE DO INCISO II, DO ART. 74 DA LEI 8.213/91.- Não se declara nulidade, pela ausência de intervenção do parquet, se o interesse do menor se acha preservado, posto que vitorioso na demanda.- Tratando-se, a espécie, de pensão por morte deferida a filho menor, representado por seu tutor, a data a ser considerada como início do benefício é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na esfera administrativa. - A incapacidade do autor afasta a aplicabilidade do inciso II, do art. 74 da Lei 8.213/91, pois não se pode pretender que o mesmo seja prejudicado pela inação de seu representante legal. - Recurso e remessa improvidos. Conclui-se, portanto, que o co-autores Talita Amanda Cardoso de Oliveira e Marcos Antonio Cardoso de Oliveira fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, em 06/10/2008, e não da data da citação do INSS (04/04/2011), sem que se fale em aplicação da prescrição quinquenal, haja vista a data da propositura do presente feito (10/01/2011, fl. 02). Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, conforme pedido de fl. 100, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de pensão por morte aos autores, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte a ser rateado entre os co-autores. Fixo a data do início do benefício na data da citação do INSS (04/04/2011) para a autora Maria Aparecida Cardoso de Oliveira, e desde o óbito do segurado (06/10/2008) para os co-autores Talita Amanda Cardoso de Oliveira e Marcos Antonio Cardoso de Oliveira. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, descontados aqueles recebidos por força da decisão proferida em antecipação de tutela. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de

30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): BENEFICIÁRIOS: Maria Aparecida Cardoso de Oliveira, Talita Amanda Cardoso de Oliveira e Marcos Antonio Cardoso de Oliveira BENEFÍCIOS: Pensão por Morte (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 04/04/2011 (DATA DA CITAÇÃO DO INSS) para a autora Maria Aparecida Cardoso de Oliveira e 06/10/2008 (DATA DO ÓBITO) para os autores Talita Amanda Cardoso de Oliveira e Marcos Antonio Cardoso de Oliveira. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUIZA FEDERAL

**0001055-54.2011.403.6119 - MARINES TAVARES DIAS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marines Tavares Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Marines Tavares Dias em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 03/08/2010. Relata a autora que o benefício de auxílio-doença foi indeferido injustamente sob a alegação de ausência de incapacidade laboral. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/50. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 54/54 verso, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresenta contestação (fls. 58/59 verso), acompanhada dos documentos (fls. 61/64), aduzindo que a autora não está incapacitada para o gozo do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 66), a autora postulou a realização de perícia médica (fl. 68). Deferida a produção da prova pericial médica (fl. 69), o laudo médico foi acostado às fls. 83/90, com retificação à fl. 100. A autora pugnou pela procedência do pedido às fls. 105/108. O INSS manifestou-se à fl. 104. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta

definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, não obstante a perícia médica judicial ter atestado que a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de esquizofrenia (fl. 89), verifica-se que a referida incapacidade surgiu em meados de 2004, conforme atestado pela expert no item 6 do Juízo (fl. 88) e na retificação apresentada à fl. 100. Ressalto que o início da incapacidade não foi meramente estimado pela expert, mas efetivamente observado em prontuário médico. Destaco informação fl. 87, em que esclarece a perita: consta prontuário médico psiquiátrico com relatos pobres desde 2004, relatos de sintomas depressivos e empobrecimento cognitivo. Não há descrição detalhada dos sintomas psicóticos, mas há referências. Como se extrai desta observação em cotejo com a resposta aos quesitos pertinentes, desde os primeiros relatos do prontuário a situação já era de incapacidade, em 2004, como resultado de agravamento de doença presente desde 1998. Assim, se houve piora ainda maior em 2010, como afirma a autora (o que sequer foi constatado objetivamente pela perícia, portanto admite-se apenas para argumentar), isso pouco importa neste caso, pois esta apenas teria agravado incapacidade há muito já existente. O agravamento que justifica a fixação do termo inicial é aquele que leva o doente apto à incapacidade, não o que piora a condição do já incapaz. Assim, se a perícia revela que a autora já era incapaz em 2004, o que, repita-se, foi apurado em prontuário médico, qualquer piora posterior é irrelevante do ponto de vista previdenciário. Ademais, o longo período sem contribuição, mais de quinze anos, seguido de contribuições individuais é indício de preexistência da incapacidade, corroborando a conclusão médica. Desta forma, indispensável é ao segurado comprovar a qualidade de segurado. Constata-se, porém, que tal requisito a autora não mais detinha quando do surgimento de sua incapacidade, posto que há prova nos autos, colhidas através do CNIS apresentado à fl. 21, de que a autora verteu contribuições até abril de 1993, na qualidade de segurado empregado, e que, apenas em fevereiro de 2009 voltou a contribuir como contribuinte individual. Conclui-se, assim, que na data do início da incapacidade laborativa (2004) a autora não mais ostentava a qualidade de segurado, perdida em abril de 1996, ainda que aplicado o maior período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (36 meses). Assim, quando do surgimento da incapacidade, em 2004, a autora já não mais mantinha a qualidade de segurado ao regime previdenciário, não fazendo jus à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados, em que pese a constatação de sua incapacidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0001079-82.2011.403.6119 - AECIO MUNIZ FALCAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001079-82.2011.4.03.6119 AUTOR: AECIO MUNIZ FALCÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência da impossibilidade de manter a atividade laboral em face de incapacidade que o acomete. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 30. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0007391-98.2011.4.03.0000/SP), que negou seguimento ao recurso (fls. 55/57). Contestação do réu, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/45). Laudo pericial médico juntado às fls. 76/85, complementado à fl. 122. O autor concordou com o laudo médico pericial às fls. 91/93 e 128/129. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido à fl. 127. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O auxílio-doença pressupõe incapacidade laboral, total e temporária e a aposentadoria por invalidez incapacidade laboral total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente por parte do requerente, é de ser concedido o benefício de auxílio-acidente que representa um minus em relação ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 59 e 86, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. São incontroversas as questões relativas à carência e à qualidade de segurado do autor, conforme expresso pelo próprio INSS em sua contestação (fl. 42). O ponto efetivamente controvertido para concessão do benefício reside na presença ou não da incapacidade laboral do autor a ensejar o recebimento de auxílio-doença, no caso de incapacidade total e temporária, de aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade total e permanente, ou de auxílio-acidente, no caso de incapacidade parcial e permanente. A incapacidade parcial e permanente do autor restou comprovada pela prova pericial médica, conforme laudo de fls. 76/85, que concluiu: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade parcial e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Nos esclarecimentos de fls. 122/123, Sr. Perito respondeu da seguinte forma o quesito suplementar nº 2 do Juízo: R: suas atividades são possíveis, porém com maior esforço exigido. Associado a tais informações, não há como concluir pela alta médica indevida conferida pelo INSS, pois ao responder o quesito 06 do Juízo o Sr. Perito afirmou textualmente: 6 - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Não há documentos que evidenciem objetivamente o início da incapacidade (fl. 82). Desta forma há que ser concedido o auxílio-acidente ao autor com data de início do benefício (DIB) da data da realização da perícia médica, em 15/07/2011 (fl. 76), com pagamento dos valores atrasados desde então. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo de ofício a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de auxílio-acidente ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-acidente a Aécio Muniz Falcão, com data de início do benefício (DIB) em 15/07/2011, data da perícia médica judicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devidamente corrigidas até o pagamento. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Aécio Muniz Falcão. BENEFÍCIO: Auxílio-acidente (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/07/2011 (data da perícia médica). DATA DO INÍCIO

DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012.

LOUISE VILELA LEITE

FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0002251-59.2011.403.6119** - MANOEL PROENÇA NETO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Sexta Vara Federal de Guarulhos AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002251-59.2011.4.03.6119 AUTOR: MANOEL PROENÇA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL PROENÇA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.930.363-0) entre a data de entrada do requerimento administrativo (08/12/2003) e a data do início do pagamento (04/10/2005). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 101. O INSS deu-se por citado à fl. 102 e apresentou contestação às fls. 103/105, pugnando pela procedência parcial do pedido. O autor juntou cópias da petição inicial, decisão liminar, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2005.61.19.002008-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 113/135 e 164). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 167/170. O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. O autor ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Quanto ao fundo do direito, qual seja, o dever de o INSS indenizar os valores pretéritos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.930.363-0), devidos entre a data de entrada do requerimento administrativo (08/12/2003) e a data do início do pagamento (04/10/2005), a questão restou incontroversa. Ressalto trecho da contestação apresentada que corrobora a assertiva, in verbis: Assim sendo, o INSS reconhece o débito, concordando com o pagamento do mesmo, em valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença (desde já impugna-se a tabela apresentada na inicial), o qual deverá ser pago por meio de precatório. (fl. 104) Observo, entanto, ser incabível a adoção dos cálculos formulados pelo autor em sua petição inicial (fls. 92/94), eis que não considerou a prescrição quinquenal e os corretos índices de correção. Desta forma, cabível a revisão do benefício recebido pelo autor nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 167/170, considerando a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura deste feito (18/03/2011), com a suspensão entre a data da impetração do mandado de segurança nº 2005.61.19.002008-7 (23/05/2005) e a data do trânsito em julgado do aludido feito (09/05/2006). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento dos valores pretéritos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.930.363-0), devidos entre a data de entrada do requerimento administrativo (08/12/2003) e a data do início do pagamento (04/10/2005), aplicada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura deste feito (18/03/2011), com a suspensão entre a data da impetração do mandado de segurança nº 2005.61.19.002008-7 (23/05/2005) e a data do trânsito em julgado do aludido feito (09/05/2006), fixando-os em R\$ 8.756,09 (oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), atualizados até junho de 2012, conforme cálculo da Contadoria Judicial. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação, a serem suportados pelo INSS, ante a sucumbência mínima do autor, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE

FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0003077-85.2011.403.6119** - EULINA SANTANA DINIZ (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Eulina Santana Diniz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E



**N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EULINA SANTANA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do indeferimento do benefício, ocorrido em dezembro de 2010 (fl. 05). Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/49. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 53. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 58/58 verso. O INSS deu-se por citado (fl. 61) e apresentou sua contestação (fls. 62/66), pugnando pela improcedência do pedido ante a falta do requisito incapacidade laboral. Requereu a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários, e, na hipótese de procedência do feito, que a fixação de honorários tenha em conta valor módico. Laudo pericial às fls. 90/94, com esclarecimento à fl. 117. A autora pugnou pela procedência do pedido às fls. 152/154. O INSS requereu a intimação pessoal da autora para manifestação sobre a proposta de transação oferecida (fl. 155). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (02/08/2012, fl. 159). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares suscitadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho,

consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente, desde agosto de 2008, sendo que necessita de reavaliação pericial em 12 meses contados da realização da perícia médica, ou seja, a partir de 10/11/2012 (fl. 92 e 93). Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4, e 6 do juízo, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à comprovação da qualidade de segurado da autora, observo que o Perito Médico fixou a data do início da incapacidade em agosto de 2008 (fls. 92/93), ocasião em que cumprido o requisito, posto que as informações colhidas através do CNIS, ora anexadas, dão conta de contribuições vertidas à Previdência Social nos períodos entre setembro e dezembro de 2007. Assim, quando do surgimento da incapacidade, em 1º de agosto de 2008, a autora mantinha a qualidade de segurado ao regime previdenciário, fazendo jus à concessão do auxílio-doença. Desta forma, fixo a data do início do benefício de auxílio-doença na data do indeferimento do benefício, em 1º/12/2010, nos termos requeridos na petição inicial (fl. 05), sem que se possa através da sentença ultrapassar os limites objetivos da lide, descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia médica (10/11/2011), para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora. Tutela Antecipada Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a concessão do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O risco de dano irreparável também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial - a fim de evitar o mal maior - , quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009

Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implemente o benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, no prazo de 30 dias, até decisão final do feito.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio doença em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/12/2010, data fixada na petição inicial, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia médica (10/11/2011) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores eventualmente já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Eulina Santana DinizBENEFÍCIO: auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/12/2010.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Ré isenta de custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto,

**0005328-76.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0005328-76.2011.4.03.6119AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MOREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.A autora apresentou documentos com a exordial.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 61.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 63. Contestação do INSS apresentada às fls. 67/73, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 75), foi requerido pela parte autora a produção de prova pericial (fl. 76). O INSS nada requereu (fl. 77).Laudo pericial médico elaborado por médico clínico geral às fls. 88/92.A autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 94/95 e requereu a produção de nova prova pericial na especialidade psiquiatria.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 96.Laudo pericial médico elaborado por médico psiquiatra às fls. 110/116.A autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 123/124.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 125.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à

qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica judicial na especialidade de clínica geral, nos termos do laudo de fls. 88/92, que reconheceu ser a autora portadora de doença (lúpus eritematoso sistêmico), mas afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: No presente caso a doença da autora não se encontra em atividade e não há limitação da capacidade física geral. O laudo pericial elaborado pelo especialista psiquiatra também concluiu pela capacidade laboral da autora, conforme segue: Apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4) Atualmente em uso de fluoxetina 40mg por dia (antidepressivo). Refere que usa o mesmo medicamento na mesma dose há anos. Isto indica quadro estabilizador. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Aparecida Silva Moreira em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0005616-24.2011.403.6119 - GISLENE FERREIRA SANTIAGO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0005616-24.2011.4.03.6119 AUTOR: GISLENE FERREIRA SANTIAGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 60. Contestação do INSS apresentada às fls. 63/78, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), a parte autora requereu a produção da prova médico-pericial (fl. 81). O INSS manifestou-se no sentido de não possuir provas a produzir (fl. 82). Deferido o pedido de prova pericial (fls. 83/84). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 95/104. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 110. A autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 111, requerendo a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria. Deferido o pedido de realização do novo exame pericial à fl. 112. Laudo pericial médico elaborado por médico psiquiatra às fls. 118/123. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 130. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 131. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, nos termos do laudo de fls. 95/104, que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Não caracterizada situação de

incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. O laudo pericial elaborado pela especialista psiquiatra também concluiu pela capacidade laboral do autor, conforme segue: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Gislene Ferreira Santiago em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0006022-45.2011.403.6119 - CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006022-45.2011.4.03.6119 AUTOR: CARLOS JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL** Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indeferido indevidamente pelo INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 35. Contestação do INSS apresentada às fls. 38/42, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico às fls. 71/79. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 80/80 verso, dada a alteração fática do quadro-probatório. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 89/90), que foi rejeitada pelo autor à fl. 107. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio-doença, em 09/11/2006 (fl. 07). A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral total e permanente. Todavia, comprovada a incapacidade laboral total e temporária do autor, nada obsta que seja concedido o benefício de auxílio-doença, mesmo que o pedido originário seja diverso, buscando-se a melhor solução para o segurado, em estrita observância da realidade fática e do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário mais favorável ao postulante. O entendimento ora adotado diz com a fungibilidade na concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, donde a análise dos requisitos de tais benefícios deve ser realizada com atenção fiel à realidade fática contida nos autos, o que afasta a configuração de sentença extra petita proferida pelo Juízo, acaso concedido um ou outro benefício (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), mesmo que o pedido expressamente veiculado na inicial seja diverso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. ART. 515, 3º, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e assistencial são fungíveis, sendo facultado ao julgador, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro. 2. Envolvendo a lide matéria fática, inaplicável o parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, devendo ser anulada a sentença a fim de que seja providenciada a realização de estudo sócio-econômico. (TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200572130002013, UF: SC, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 25/04/2007, Documento: TRF400145373, Fonte D.E. 11/05/2007, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Feitas as considerações iniciais, prevêm os artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 41). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 71/79, conclusivo ao dispor: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. A incapacidade total e

temporária dá ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacidade, o laudo apontou que a incapacidade, por relato do autor, iniciou-se em 07/12/2005 (fl. 76), ressaltando que o INSS não contraditou tal afirmação. Assim sendo, entendendo adequada a fixação como data do início do benefício a data da concessão do auxílio-doença afirmada na exordial, em 09/11/2006 (fl. 07), devendo o INSS pagar os valores atrasados, devidamente corrigidos, descontados aqueles recebidos administrativamente ou por força da decisão em antecipação dos efeitos da tutela. O benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia pelo INSS, com aferição da capacidade laboral do autor por perícia médica. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a Carlos José Clementino da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 09/11/2006, nos termos da petição inicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente e por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Carlos José Clementino da Silva. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/11/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0006434-73.2011.403.6119 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006434-73.2011.4.03.6119 AUTOR: CÍCERO ANTONIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício. Alega-se que o benefício previdenciário foi indeferido indevidamente pelo INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 59/59 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 61. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0024605-05.2011.4.03.0000/SP), que não conheceu do recurso (fls. 107/108). Contestação do INSS apresentada às fls. 71/75, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico às fls. 117/125. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 126/126 verso, dada a alteração fática do quadro-probatório. O INSS manifestou-se à fl. 135. O autor impugnou parcialmente o laudo médico às fls. 136/137, apresentando novos documentos (fls. 138/178). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, em 05/11/2010 (fl. 12). Feitas as considerações iniciais, prevêm os artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b)

carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 74).A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado.Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 117/125, conclusivo ao dispor: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.A incapacidade total e temporária dá ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença.Quanto à fixação da data da incapacidade, o laudo apontou que a incapacidade, segundo exame clínico e documentos apresentados, iniciou-se em 23/11/2011 (fl. 123), data da perícia médica, ressaltando que o INSS não contraditou tal afirmação.Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade total e permanente do autor, nos termos fixados no laudo médico pericial, ocorrido em 23/11/2011 (fl. 123), devendo o INSS pagar os valores atrasados, devidamente corrigidos, descontados aqueles recebidos administrativamente ou por força da decisão em antecipação dos efeitos da tutela.O benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia pelo INSS, com aferição da capacidade laboral do autor por perícia médica.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a Carlos José Clementino da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 23/11/2011, data do início da incapacidade, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente e por força da antecipação dos efeitos da tutela.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Cícero Antonio da Silva.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/11/2011.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 31 de agosto de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0007371-83.2011.403.6119 - JUAREZ SALES DE OLIVEIRA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Juarez Sales de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por JUAREZ SALES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial, desde a data do indeferimento administrativo, em 10/10/2010, com pagamento de honorários advocatícios.Segundo consta da peça inicial, a parte autora requereu, administrativamente, o benefício assistencial em 08/10/2010, que restou indeferido. Aduziu, ainda, atender a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a deficiência e a miserabilidade.Juntou procuração e documentos às fls. 09/15.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deu-se por citado (fl. 22) e apresentou contestação (fls. 23/33), pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação do requisito econômico e da incapacidade de laborativa para promover o seu sustento. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor certo, não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e que o termo inicial do benefício seja a data do laudo da assistente social.Estudo socioeconômico (fls. 53/59) e laudo médico (fls. 64/72) foram juntados.Às fls. 73/75, decisão deferindo a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS apresentou manifestação sobre os laudos às fls. 81/81 verso.O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do feito (fls. 84/4 verso).Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença, em 15/08/2012 (fl. 91).É o relatório. Passo a decidir.O benefício assistencial de prestação continuada, que se

convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na



Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do

idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art.

203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é negável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os

benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Postas tais premissas, no caso concreto, o laudo médico pericial concluiu que o autor apresenta seqüelas de tetraparesia, que gera lesões de pele cicatriciais na região sacral, rigidez e déficits de mobilidade nos punhos e nas mãos, déficit motor e sensitivo parcial nos membros inferiores, com grande dificuldade de marcha, além de dificuldade de realizar tarefas simples com as mãos, principalmente as que necessitam de destreza; desta forma, acarretando incapacidade para laborar ou exercer atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 64/72).Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que o autor possuía 50 anos na época da realização do laudo, residente com sua mãe e uma irmã (Josefina de Oliveira e Iraci Aparecida de Oliveira), na Rua Idioma Esperanto, 42, antigo 10, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP; sendo que a família é sustentada pelo benefício previdenciário de pensão por morte recebido por sua mãe, Sra. Josefina, no valor de um salário mínimo.A casa que habitam é constituída de 03 quartos, sala, cozinha e um banheiro, construídos em alvenaria, em região bem edificada.Como se nota, a única renda efetiva da família consiste em benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Todavia, esta renda não pode ser considerada, por força do referido art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplicável por analogia e em atenção ao princípio da isonomia, como já exposto.Relevante também é a conclusão da perícia social (fl. 59):Para melhor atendimento às necessidades do autor, o benefício assistencial da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, estará contribuindo para com o mesmo.Assim, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde o indeferimento administrativo, em 10/10/2010 (fl. 15), nos termos pleiteados na exordial (fl. 07).Tutela antecipatória Mantida a antecipação de tutela anteriormente deferida, adequando-se seus termos aos desta sentença, para assegurar a manutenção do benefício assistencial de prestação continuada, ao menos até a decisão final de mérito.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 10/10/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:ASSISTIDO: Juarez Sales de OliveiraBENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição)RENDA MENSAL: 01 salário mínimoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/10/2010.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0008122-70.2011.403.6119 - JANE GLEY SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0008122-70.2011.4.03.6119AUTOR: JANE GLEY SILVA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.O autor apresentou documentos com a exordial.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 42/44. Por meio da mesma decisão foram também concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Contestação do INSS apresentada às fls. 46/49,

pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 63/69. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 71. O autor impugnou o laudo médico pericial às fls. 72/73. Tendo em vista ter sido apontado pelo médico ortopedista a necessidade de nova perícia na especialidade de psiquiatria, foi determinada a realização do novo exame perícia à fl. 76. Laudo pericial médico elaborado por médico psiquiatra às fls. 81/87. O autor apresentou manifestação acerca do laudo médico pericial às fls. 91/97. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 98. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, nos termos do laudo de fls. 63/69, que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. O laudo pericial elaborado pela especialista psiquiatra também concluiu pela capacidade laboral do autor, conforme segue: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jane Gley Silva Souza em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0009019-98.2011.403.6119 - ANTONIO DE SOUSA GOMES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio de Sousa Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio de Sousa Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício. Requereu a condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as despesas processuais, de honorários advocatícios e demais cominações legais. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/48). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 59/61. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado à fl. 71 e, às fls. 77/79, apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação ante a inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/103. Foram juntados documentos às fls. 115/116 e 127/137. O INSS atestou ciência do laudo médico e dos documentos à fl. 140. O autor reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 141/143). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (15/08/2012, fl. 157). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente,

com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, conforme o laudo pericial, o autor é portador de esclerose lateral amiotrófica (ELA), e está incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais e para as atividades da vida diária. Observa o expert à fl. 98 que O quadro clínico atual é de perda de força global intensa, porém em diferentes estágios, com sensibilidade mantida (...) Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 6 e 9, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. A carência restou como ponto pacífico na contestação

da autarquia-ré. Quanto à comprovação da qualidade de segurado do autor, observo que o Perito Médico fixou a data do início da incapacidade em 11/11/2011 (fl. 100), porém de acordo com o prontuário médico de fls. 127/137 há diagnóstico da patologia ao menos desde abril de 2011, sem comprovação de incapacidade pretérita, como relatado na perícia administrativa de fls. 115/116. Constate-se que o requisito qualidade de segurado foi cumprido pelo autor, posto que há provas nos autos, colhidas através do CNIS, cujas cópias encontram-se carreadas às fls. 82/84, de que houve contribuições vertidas à Previdência Social nos períodos entre agosto e novembro de 2010 e de janeiro a setembro de 2011. Assim, quando do surgimento da incapacidade, em abril de 2011, o autor mantinha a qualidade de segurado ao regime previdenciário, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê um acréscimo ao valor do benefício de 25% quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, sendo que a parte autora faz jus a esta majoração, uma vez afirmado pelo Perito Médico que No momento, o periciando está dependente de ajuda para deambular e para as suas atividades cotidianas mais simples, como se alimentar ou higienizar (fl. 98). Assim, é de ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% por força do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 14/07/2011 (fl. 10), eis que não houve cessação de benefício, conforme aludido na petição inicial, pressupondo-se a manutenção da incapacidade observada objetivamente pelo Perito Médico em documento datado de novembro de 2011 (fl. 101). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa com incapacidade total e permanente para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% por força do art. 45 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 dias, ao menos até a decisão final de mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 14/07/2011, data de entrada do requerimento administrativo, com acréscimo de 25% por força do art. 45 da Lei nº 8.213/91, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos

desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Antonio de Sousa Gomes BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% por força do art. 45 da Lei nº 8.213/91. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/07/2011 (data de entrada do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0009602-83.2011.403.6119 - ROSANEA RODRIGUES DE ARAUJO (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009602-83.2011.4.03.6119 AUTORA: ROSANEA RODRIGUES DE ARAÚJOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL** Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, em 15/04/2010. Alega-se que o benefício previdenciário foi indeferido indevidamente, pois preenchidos todos os requisitos legais para tanto. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 38/38 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0032761-79.2011.4.03.0000/SP), que negou seguimento ao recurso (fls. 374/374 verso). Contestação do INSS apresentada às fls. 46/50, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência do requisito carência. Laudo pericial médico às fls. 378/393. A autora concordou com o laudo médico à fl. 396. O INSS reiterou a falta de carência para gozo do benefício previdenciário (fl. 397). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Prevêem os artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91). As questões controvertidas são: carência, qualidade de segurado e existência de incapacidade. Quanto à comprovação da incapacidade, o laudo do Perito Médico Judicial, às fls. 378/393, apontou incapacidade total e temporária, suficiente para gozo do benefício de auxílio-doença. Quanto ao início da incapacidade, foi fixada pelo Perito Médico em 15/04/2010 (fl. 387), ao responder o quesito 8 do Juízo. A questão controvertida, após a conclusão do Perito Médico judicial que atestou a incapacidade total e temporária da autora, é a necessidade de comprovação de carência e perda da qualidade de segurado antes do início da incapacidade. A hipótese aventada quando da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/38 verso), de aplicação do art. 151 da Lei nº 8.213/91 e conseqüente afastamento do requisito carência, pela caracterização da paralisia irreversível incapacitante, não foi comprovada no momento da realização do laudo médico pericial, concluindo o Perito que foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A



capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses (fl. 385). Sem afastamento da necessidade de cumprimento da carência para gozo do benefício, passo ao exame da qualidade de segurado da autora na data do início da incapacidade. No início da incapacidade laboral fixada pelo Perito Médico, em 15/04/2010 (fl. 387), é anterior ao reingresso da autora ao RGPS, eis que seu último contrato de trabalho data de 02/11/1995, não readquirindo a qualidade de segurado em 2007 (contribuições entre novembro e dezembro de 2007), nem em 2010 (contribuições entre fevereiro e abril de 2010), conforme cópias da CNIS de fl. 17. Assim, a autora não voltou a ostentar a qualidade de segurado pelo pagamento de contribuições na qualidade de contribuinte individual, pois na data do início da incapacidade fixada pelo INSS (15/04/2010) não havia contribuído com 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento de carência, previsto no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0010418-65.2011.403.6119 - ZENOBIO CESAR PIRES (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0010418-65.2011.4.03.6119 AUTOR: ZENÓBIO CESAR PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Foi deferida a realização da prova médico-pericial às fls. 103/105. Por meio da mesma decisão foram também concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Contestação do INSS apresentada às fls. 116/127, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 136/145. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 149. O autor impugnou o laudo médico pericial às fls. 150/154. Tendo em vista ter sido apontado pelo médico ortopedista a necessidade de nova perícia na especialidade de psiquiatria, foi determinada a realização do novo exame perícia à fl. 155. Laudo pericial médico elaborado por médico psiquiatra às fls. 164/170. A autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 173/175. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 176. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, nos termos do laudo de fls. 136/144, que reconheceu ser o autor portador de doença (lombociatalgia e tendinopatia), mas afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Não foram observados dados objetivos que caracterizem incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.. O laudo pericial elaborado pelo especialista psiquiatra também concluiu pela capacidade laboral do autor, conforme segue: Apto para a função atual. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Não comprova uso atual de medicamentos.. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido deduzido por Zenóbio César Pires em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0011251-83.2011.403.6119** - MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X ALICE SANTANA (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Autora: Maria Alice Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos nº 0011251-83.2011.4.03.6119<sup>a</sup> Vara Federal de Guarulhos Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (24/05/2010, fl. 31). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 45. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 48/50 verso. O INSS apresentou contestação às fls. 64/69, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico às fls. 85/89, complementado às fls. 108/111. Laudo social às fls. 98/104. A autora pugnou pela procedência do pedido às fls. 114/118. O INSS pugnou pela improcedência do pedido às fls. 121/121 verso. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 124/125. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O benefício assistencial, de prestação continuada de um salário mínimo, requer dois pressupostos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência do requerente. Assegura-o a Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A autora é portadora de encefalopatia crônica, retardo mental e depressão, com incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme conclusão da Perita Médica Judicial (fls. 85/89). A Sra. Perita explica que a autora está impossibilitada total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que a autora não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. A assistente social relata que o núcleo familiar visitado é composto apenas pela autora e por sua genitora, sendo que atualmente sobrevivem apenas com o benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela Sra. Alice Santana, no valor de um salário mínimo, o que resta comprovado pelo extrato emitido pelo sistema informatizado da Previdência Social de fl. 83, de modo que a família passa por dificuldades sócioeconômicas. A renda fixa do grupo familiar, portanto, é superior a um quarto do salário mínimo, CASO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE RECEBIDO PELA GENITORA DA AUTORA PUDESSE SER CONSIDERADO PARA CÁLCULO DA RENDA PERCAPITA FAMILIAR. Segundo o estatuto do idoso, contudo, tal não se afigura correto, devendo, isto sim, ser excluído do cálculo o benefício assistencial auferido por qualquer ente da família, para a aferição da hipossuficiência do idoso: Segundo o Estatuto do Idoso, lei 10741/2003, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ressalto que, o aludido dispositivo legal tem sido aplicado de forma extensiva a fim de abranger não somente os benefícios assistenciais, mas também os benefícios previdenciários, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tal qual verificado in casu. Ainda que assim não se entendesse, de qualquer sorte, cumpriria considerar, ainda, que o limite previsto na lei 8742/93 não é absoluto, conforme já decidiu o Colendo STJ: O preceito contido no art. 20,

3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, CF. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor (Recurso Especial nº 327.836 - Relator: Ministro Félix Fischer - DJU 24.10.2001). No mesmo sentido é a Súmula 11, editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, adotando o mesmo posicionamento do STJ: A renda mensal per capita familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que a assistente social elencou a autora como elegível para o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada (fl. 104). Ressalto que o laudo médico pericial foi taxativo ao fixar que a autora é incapaz para desempenhar atividades laborais desde o nascimento (fl. 88). Desta forma, há que ser deferido o benefício assistencial a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 24/05/2010 (fl. 31), no valor de um salário mínimo mensal. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício assistencial de prestação continuada à autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo em 24/05/2010. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados, entre a data de entrada do requerimento administrativo (05/10/2009) e a data da implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Maria Alice Santana. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/05/2010 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0001543-72.2012.403.6119** - FRANCISCA DIAS DOS SANTOS IRMA DE LIMA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0001543-72.2012.4.03.6119 Autora: FRANCISCA DIAS DOS SANTOS IRMÃ DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por FRANCISCA DIAS DOS SANTOS IRMÃ DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora pretende a reparação por danos materiais (no valor de R\$ 510,00), e morais (equivalente a 50 salários mínimos) que sofreu em razão do saque indevido de seu PIS, custodiado junto à instituição financeira. Alega a autora, em síntese, que houve saque indevido de seu PIS, custodiado junto à Caixa Econômica Federal, no dia 11/11/2010, possivelmente com a utilização de cartão clonado. A autora relata ter procurado imediatamente a ré, comunicando o saque indevido com requerimento de averiguação (fl. 13), bem como à autoridade policial para lavrar Boletim de Ocorrência (fls. 14/15), visando à devolução dos valores indevidamente sacados. Segundo a petição inicial, a autora teria sofrido danos materiais oriundos da movimentação indevida, bem como danos morais, haja vista ter comunicado a ocorrência, sem que até o momento da propositura do feito tivesse sido

ressarcido ou houvesse justificação da operação pela ré, deixando de cumprir diversos compromissos em razão do saque indevido. Apresentou procuração e documentos de fls. 10/15. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 25/31), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/43. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam foi afastada à fl. 45, ocasião em que foram as partes instadas a especificar provas. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 47). A autora ficou inerte (fl. 48). É o breve relatório. Fundamento e Decido. A preliminar suscitada já foi devidamente afastada pela decisão de fl. 45, portanto, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Primeiramente, friso que o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo. Importante ainda ressaltar o que reza o artigo 22 do mesmo diploma legal: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim sendo, por se tratar de relação de consumo, e por ser considerada tal instituição financeira como prestadora de serviço, sua responsabilidade é objetiva, e, conforme consta do artigo 14 do mesmo diploma legal, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, defeito inexistente, o que não se verifica frente às provas apresentadas. A ré alega na contestação a inexistência de responsabilidade pelo dano sofrido, haja vista não restar configurado defeito do serviço prestado pela Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, a culpa exclusiva da autora. As assertivas da ré não se coadunam perfeitamente com os fatos narrados e as provas colhidas nos autos. A autora procurou prontamente as autoridades policiais e a agência da Caixa Econômica Federal, assim que soube do saque indevido de seu PIS (fls. 13/15), para comunicar a ocorrência do ilícito na conta custodiada pela ré, que, segundo a petição inicial, soma R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), saque este realizado em 11/11/2010, conforme extrato apresentado com a contestação (fls. 28/29), segundo a ré efetuado por meio de cartão/senha cidadão. Observo que a Caixa Econômica Federal não procedeu à devolução dos valores sacados, nem apresentou qualquer decisão apreciando o pedido de averiguação de saque formulado (fl. 13). Há prova do saque realizado na conta PIS da autora, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme o extrato de fl. 13, ocorrido em 11/11/2010. Importante salientar que é dever da instituição bancária zelar pelo numerário por ela resguardado, mesmo porque cobra mensalmente valores para manutenção da conta. A disponibilização de serviços através de caixas eletrônicos e postos terceirizados (no caso lotéricas) impõe à instituição bancária a adoção de técnicas rigorosas de segurança, a fim de que os correntistas possam usufruir desses serviços com o mínimo de resguardo em face de fraudadores. No caso em tela a Caixa sequer trouxe como elemento de prova a Juízo filmes dos locais em que se situa a caixa eletrônico no momento em que se deu a operação, ou testemunhas do local em que realizado o saque, prova essa que somente ela poderia fazer. A responsabilidade da ré pelos danos causados aos usuários de serviços bancários por fraude é objetiva, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Deste modo, verificando a responsabilidade objetiva da ré pela prestação do serviço bancário, bem como que as provas que eventualmente poderiam obstar sua responsabilidade só poderiam ser produzidas pela própria ré, sem embargo da inversão do ônus da prova, que de qualquer forma nos termos do Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, outro caminho não há senão reconhecer a procedência do pedido formulado. A jurisprudência colhida dos Tribunais Regionais Federais ratifica o posicionamento ora adotado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235641 Processo: 200002010288700 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2002 Documento: TRF200084905 Fonte DJU DATA: 04/10/2002 PÁGINA: 506 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND Decisão A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Fed. André Kozłowski. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SAQUES E TRANSFERÊNCIA EM CAIXA ELETRÔNICO . INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - A autora ajuizou-se ação ordinária objetivando indenização por danos morais e materiais, decorrentes de saques em caixa e transferências eletrônicas indevidos na conta poupança da autora. 2 - A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3 - Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora apelada, que não restou demonstrada nos autos. 4 - No que concerne ao dano material experimentado pela parte autora, tal fato restou incontroverso nos autos, conforme documentos acostados à inicial, mais precisamente os extratos de fls. 15/17, atestaram a ocorrência dos referidos saques nos valor mencionado de R\$ 3.950,00. 5 - Com efeito, diante do art. 6º do CDC ocorrerá a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que não aconteceu in casu, eis que a mesma apenas limitou a afirmar que tem a autora o dever de guardar seu cartão e sigilo de sua senha. 6 - Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumista, e,

ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos.7 -Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Ocorre, no entanto, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Há de se orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. 8 - Apelação da CEF parcial provimento ao recurso, reduzindo os danos morais para 3.950,00.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000318331, Processo: 200138000318331 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 2/6/2003 Documento: TRF100151158, Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 184 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CEF E AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES EM CONTA CORRENTE. DANO MATERIAL E MORAL.1. O Código do consumidor, em seu art. 3º, parágrafo segundo, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14.2. O dever de indenizar resulta da responsabilidade obrigacional assumida pela instituição apelante, decorrente do vinculum in iuris, no caso, por conduta negligente e desidiosa da CEF que não atendeu prontamente o cliente.3. Existe nexo de causalidade se a partir da conduta desidiosa da CEF, relativamente ao descaso no atendimento ao seu cliente, não ocorreu o cancelamento do cartão a tempo de evitar os saques em sua conta.4. O pedido de reposição das quantias sacadas referem-se aos danos materiais, enquanto as perdas e danos correspondem aos danos morais, inclusive se o autor, na exordial, pautou o seu pedido no art. 5º, inciso X, da CF, assim como no art. 159, do CC.5. Apelação da CEF improvida e apelação do autor parcialmente provida.Nessa senda, por demais frágeis os argumentos da CEF na tentativa de imputar à autora a responsabilidade exclusiva pelo dano sofrido, tendo em vista que os indícios apontados poderiam ser plenamente fortalecidos com a simples exibição da imagem realizada no caixa eletrônico ou agência bancária no momento do saque contestado, prova esta que, repito, a ré não realizou. Observo também o direito à indenização por danos morais experimentados pela autora.Tal assertiva resulta do presumível dano econômico experimentado pela autora ao deixar de dispor de numerário com o qual contava, com conseqüentes dificuldades para saldar as dívidas ordinárias, bem como evidente o dispêndio de tempo e paciência para confecção de documentos, e da expectativa em aguardar o procedimento interno da CEF, o que também configura falha no serviço prestado.Trago ementas sobre o tema:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000552254, Processo: 199801000552254 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/2/2004 Documento: TRF100207354 DJ DATA: 14/3/2005 PAGINA: 61Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROCIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUE FRAUDULENTO. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.I - Diferentemente do dano material, cuja prova objetiva é totalmente indispensável nos autos, posto que o dano material ocorre externamente, o dano moral não se prova, exigindo-se, no caso, tão-somente, a prova de seu fato gerador.II - Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores depositados na caderneta de poupança dos autores, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação.III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização, pelo dano moral, observando-se o princípio da razoabilidade, foi fixada em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).IV - Apelação desprovida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000841397, Processo: 200001000841397 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2001 Documento: TRF100120667, Fonte DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 249 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL Ementa PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO QUE REPRODUZ OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE FRAUDULENTO COM USO DO CARTÃO MAGNÉTICO DO CLIENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.1. A reprodução da inicial ou da contestação, a título de razões do apelo satisfaz o requisito do art. 514, II, do CPC. Ressalva do entendimento em contrário do Relator.2. De acordo com a jurisprudência do colendo STJ (Segunda Seção), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos de depósito em poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp 106.888-PR).3. Em face disso, revela-se acertada a decisão do Juiz que, na sentença, aplicou o princípio da inversão do ônus da prova para considerar não provada, pela instituição financeira depositária, a culpa do depositante pela troca do seu cartão magnético, do que resultaram diversos saques fraudulentos em sua conta de poupança.4. Não obsta a inversão do ônus da prova, no caso, o disposto no art. 4º, I, da Medida Provisória nº 1.914/99, porque só aplicável nas ações de que trata o art. 3º

da mesma MP.5 .Não provada, pela instituição depositária, a participação do cliente, culposa ou não, na troca do seu cartão magnético, e da senha de seu uso pessoal, responde ela pelos danos materiais e morais que o cliente sofrer em decorrência de saques fraudulentos na sua conta.6. Não se exime, de qualquer modo, de culpa tal instituição se, em tempo de constantes saques fraudulentos com uso de cartões magnéticos roubados, efetuou diversos pagamentos, de elevados valores, fora da agência onde mantida a conta de depósito, sem identificar, devidamente, o portador do cartão.7. É indenizável, como dano moral, o constrangimento sofrido pelo titular de depósito em caderneta de poupança que, em virtude de saques indevidos em sua conta, sem sua participação, vê-se despojado de todas as suas economias, gerando situação de stress e incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades no futuro.8. Apelação provida, em parte.Desta forma, evidente o prejuízo material sofrido pelo autor em razão do saque indevido em sua conta corrente no dia 11/11/2010, no valor total de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sem sua autorização, bem como o dano moral por este sofrido em razão dos transtornos e constrangimentos resultantes de tal atitude, inclusive pelo fato de ter sido obrigado a socorrer-se do Judiciário para a garantia do ressarcimento. O arbitramento do dano moral deve ter em conta quantia razoável para compensar a vítima pelos males enfrentados, bem como efetividade para fins de corrigir e desestimular tal conduta do ofensor, evitando-se, por outro lado, um indevido enriquecimento por parte do ofendido. Atenta a esses parâmetros, arbitro a indenização devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) atualizados desde novembro de 2010, e a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos os valores de juros de mora legais (1% ao mês), desde a data da citação.A correção dos valores deve observar o preceituado no Provimento 561/2007, combinado com o atual Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Súmula 362 do C. STJ. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (Súmula 326 do C. STJ), conforme que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até a data do pagamento. Custas ex lege. P.R.I. Guarulhos, 31 de agosto de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7947**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001090-83.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-03.1999.403.6117 (1999.61.17.006906-8)) ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante (fls. 31/34) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520,V do Código de Processo Civil.Desnecessário intimação da embargada acerca da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões, uma vez que não angularizada a relação processual.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 00069060319994036117, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e este despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se a embargante.

**0001372-24.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-97.2012.403.6117) ANISIO SILVESTRE(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em o desejando, dentro do mesmo prazo, acerca da impugnação de fls. 23/32.Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004159-80.1999.403.6117 (1999.61.17.004159-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-95.1999.403.6117 (1999.61.17.004158-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando-se que o executado Banco Real S/A foi sucedido pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0004159-80.1999.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 284/293, 349/355, 450/451 e 454). Após, cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002876-75.2006.403.6117 (2006.61.17.002876-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-39.2006.403.6117 (2006.61.17.001404-9)) JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0001404-39.2006.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 67/69, 111 e 113, verso). Ante o trânsito em julgado destes embargos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

**0004017-95.2007.403.6117 (2007.61.17.004017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5)) JURANDYR PEDRO CESTARI(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de embargos opostos por JURANDYR PEDRO CESTARI em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à execução fiscal n.º 19996117000562-5, em que aduz, preliminarmente, a prescrição intercorrente, ao argumento de ter permanecido sobrestada no arquivo por mais de 09 (anos) anos e, no mérito, sustenta que os valores cobrados referentes ao período de setembro de 1980 a setembro de 1981 foram pagos. Requer a extinção da execução fiscal. Juntou documentos às f. 08/431. Facultada a emenda à inicial (f. 437), manifestou-se às f. 440/448. À f. 449, o recebimento dos embargos foi condicionado à garantia do juízo. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 451). Foi interposto agravo de instrumento (f. 454/459), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (f. 474/476) e negado provimento (extrato anexo). Impugnação às f. 460/472. A decisão agravada foi mantida à f. 473, tendo sido deferida a prova pericial. Foi ofertada emenda à inicial dos embargos (f. 477/480), recebida à f. 481 e complementada a impugnação aos embargos às f. 483/486. Juntou documentos às f. 489/510. Laudo técnico pericial às f. 522/536, complementado às f. 662/686. Manifestações da Fazenda Nacional e da embargante às f. 556/572, 575/659 e 689/692. Os honorários periciais complementares foram depositados (f. 704/705). Requereu a Fazenda Nacional nova vista dos autos para manifestação (f. 708). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide (artigos 740 c.c. 330, I, ambos do CPC). Indefero o pedido de nova vista formulado pela Fazenda Nacional à f. 708, pois à f. 698 requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação sobre o laudo pericial, que foi deferida à f. 703. A exequente retirou os autos em carga em 11/05/2012 e os devolveu somente em 24/08/2012. Ou seja, após o transcurso do prazo de mais de 90 dias, superior ao prazo que lhe havia sido concedido, requereu a abertura de nova vista para manifestação, sem qualquer justificativa. Os autos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação da Fazenda Nacional, sem a comprovação da efetiva necessidade de concessão de novo prazo. Rejeito a alegação de prescrição. O crédito tributário exigido refere-se a FGTS - competências setembro de 1980 a setembro de 1981, cujo prazo prescricional é trintenário, a teor da Súmula 210 do STJ. A própria embargante reconheceu que a paralisação da execução se deu por 9 anos, tempo insuficiente ao reconhecimento da prescrição. Mesmo que a citação do embargante tenha demorado mais de 20 (vinte) anos, não houve o decurso do prazo prescricional trintenário. Quanto à alegação de pagamento do crédito tributário, esclareceu o perito que os recolhimentos comprovados nestes autos, com data posterior a 13/05/1982, não foram abatidos da execução, de forma que os demonstrativos que acompanham o laudo indicam vários recolhimentos passíveis de dedução. Com a complementação do laudo pericial, o perito apontou os valores devidos remanescentes nas competências de setembro de 1980 a setembro de 1981 (f. 662/686). Observa-se, facilmente, dos cálculos finais apresentados às f. 662/686, que foram abatidas as guias recolhidas antes e depois da autuação, referentes às competências objeto desta execução fiscal. Referente aos pagamentos feitos nos autos das reclamações trabalhistas, esclareceu o perito que não foram trazidos os documentos necessários, especificamente: a) as competências que foram pagas, e se são as mesmas discutidas; b) os valores quitados a cada funcionário, por competência, para que seja possível apurar o saldo remanescente devido do Fundo mês a mês; c) a comprovação se os valores foram pagos pelo seu valor original, mais atualização monetária e juros, ou se houve redução do valor principal devido, em razão dos acordos realizados (expediente normal nos casos de acordo, para se facilitar a liquidação e extinção do feito). Se, acaso houve desconto ou

redução no valor original devido, restaria ainda saldo devedor ao Fundo; d) a discriminação do valor total pago por verba, mês a mês, já que em alguns casos houve pagamento de outras verbas trabalhistas. E acrescentou: Além destas razões, temos que os valores pagos nas ações trabalhistas englobaram a totalidade do período trabalhado pelos reclamantes; motivo pelo qual a quantia total paga não pode ser abatida do débito. (f. 525/526). Mesmo tendo havido a complementação do laudo pericial, o perito afirmou que não foram trazidos os documentos necessários à comprovação do pagamento perante a Justiça do Trabalho. De fato, não seria razoável determinar à embargada que apresentasse a lista dos funcionários em relação aos quais constituiu o valor do FGTS em cobrança, pois todos esses elementos estão ao alcance da própria parte embargante ou mesmo de seu procurador constituído nos autos. Por fim, ressalte-se que a CDA frui de presunção juris tantum de legitimidade, liquidez, certeza e exigibilidade (artigo 3º, LEF), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso, em que a parte embargante não apresentou todos os documentos necessários. Conclui-se, assim, não ter a parte embargante comprovado, nestes autos, satisfatoriamente, os pagamentos das contribuições para o FGTS em relação a todos os empregados da empresa, nem o depósito total em conta vinculada atinente ao período executado. Não observou, portanto, a regra do ônus da prova inserta no artigo 333, I, do CPC. Embora tenha trazido outros documentos às f. 689/692, observo que eles não são hábeis a comprovar o efetivo pagamento perante a Justiça do Trabalho. Apenas fazem menção aos nomes dos empregados, das reclamações trabalhistas e do período trabalhado, sem a efetiva comprovação do valor pago, do período a que se refere, tais como solicitados pelo perito judicial. Além disso, desde o ajuizamento dos embargos até a complementação do laudo pericial, a autora esteve ciente do ônus da prova que lhe cabe e da possibilidade de ter juntado todos estes documentos nos autos. Nova concessão de prazo atentaria contra o princípio da razoável duração do processo. Dispositivo Diante disso, concordo com as conclusões periciais e julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor remanescente da execução fiscal, da seguinte forma: 1) competência setembro de 1980 - R\$ 119.093,34 (cento e dezenove mil, noventa e três reais e trinta e quatro centavos) - f. 664/665; 2) competência outubro de 1980 - R\$ 157.837,17 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e dezessete centavos) - f. 664/665; 3) competência novembro de 1980 - R\$ 142.058,03 (cento e quarenta e dois mil, cinquenta e oito reais e três centavos) - f. 664/665; 4) competência novembro de 1980 - R\$ 142.058,03 (cento e quarenta e dois mil, cinquenta e oito reais e três centavos) - f. 664/665; 5) competência dezembro de 1980 - R\$ 231.139,27 (duzentos e trinta e um mil, cento e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) - f. 666/667; 6) competência janeiro de 1981 - R\$ 77.712,73 (setenta e sete mil, setecentos e doze reais e setenta e três centavos), f. 667/667; 7) competência fevereiro de 1981 - R\$ 67.243,64 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), f. 667/667; 8) competência março de 1981 - R\$ 65.748,15 (sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), f. 668/669; 9) competência abril de 1981 - R\$ 77.263,14 (setenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e quatorze centavos) - f. 668/669; 10) competência maio de 1981 - R\$ 82.588,50 (oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) - f. 668/669; 11) competência junho de 1981 - R\$ 85.497,96 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) - f. 670/671; 12) competência julho de 1981 - R\$ 85.160,74 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta reais e setenta e quatro centavos) - f. 670/671; 13) competência agosto de 1981 - R\$ 83.466,14 (oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos) - f. 670/671 e 13) competência setembro de 1991 - R\$ 87.107,00 (oitenta e sete mil, cento e sete reais) - f. 672/673, que deverão ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF. Reconhecido o excesso de execução, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários. Estabelecido o contraditório que ensejou a contratação de advogado de defesa, é imprescindível aferir quem deu causa ao excesso para verificar se cabível ou não a condenação na verba sucumbencial. Percebe-se que, em parte, foi a Fazenda Nacional quem deu causa aos presentes embargos, ao ter executado toda a dívida, sem abatimento das guias recolhidas antes e após a autuação, antes do ajuizamento da execução fiscal. Porém, remanesce grande parte do crédito tributário a ser adimplido, nos termos do laudo pericial. Há, assim, a sucumbência recíproca, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Feito isento de custas processuais. Nos termos do artigo 20 do CPC, deverá a embargada ressarcir metade do valor gasto com os honorários periciais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 199961170005625, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução fiscal pelo saldo devedor ora fixado. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários complementares depositados à f. 706, em favor do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002001-32.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-57.2011.403.6117) ANTONIO DONIZETE FERRARI BOCAINA - ME(SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**  
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos propostos por ANTONIO DONIZETE FERRARI BOCAINA - ME em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL - autos nº 00011915720114036117, nos quais requer que se limitem os juros moratórios



em 12% (doze por cento) ao ano, sem capitalização, nos precisos termos do artigo 161 do CTN e que seja isento do pagamento da multa ou que a reduza ao percentual de 2% (dois por cento). Juntou documentos às f. 09/10 e, por força da decisão de f. 12, às f. 14/49. Intimado o embargante a proceder à garantia do juízo (f. 50), mesmo sem ter-se efetivado, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 60). A embargada apresentou impugnação às f. 62/70. Não foram requeridas provas. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. DA TAXA DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC A aplicação da taxa SELIC decorre do art. 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempo. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes. Recurso especial não provido. (REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. No caso em julgamento, não demonstrou o embargante que, no período de incidência da SELIC, se promoveu a cobrança concomitante de correção monetária e juros. Nada há a reparar, pois. B. DA MULTA Sobre a alegada abusividade da multa, segundo Paulo de Barros Carvalho : (...) b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...). A multa moratória visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. A multa de mora, que se presta a desestimular o descumprimento da obrigação tributária, não pode ser afastada, já que prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Ressalte-se que a legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). De qualquer forma, facilmente se verifica das certidões de dívida ativa, que a multa de mora aplicada foi no percentual de 20%. Se a embargante quisesse minudenciar os valores cobrados, poderia ter requerido a produção da prova pericial, para efetivamente constatar que a multa foi exigida dentro do patamar mencionado na CDA. Logo, o percentual aplicado a título de multa não se afigura confiscatório, ante a finalidade educativa e repressiva. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, não se aplicando o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 por se tratar de execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e não pela União (cf. STJ, REsp 648.848/RS, Rel. Min. Campell Marques, DJe 10.11.2008). Feito isento de custas processuais. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal n.º 00011915720114036117, desapensar e arquivar estes autos. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Após, apreciarei o requerimento formulado às f. 146/147 da execução fiscal.

**0000279-26.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-91.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Defiro em favor do embargante o prazo improrrogável de vinte dias para a juntada do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à execução, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

**0000280-11.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-03.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Defiro em favor do embargante o prazo improrrogável de vinte dias para a juntada do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à execução, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

**0000281-93.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-16.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Defiro em favor do embargante o prazo improrrogável de vinte dias para a juntada do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à execução, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

**0000282-78.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-78.2010.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Defiro em favor do embargante o prazo improrrogável de vinte dias para a juntada do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à execução, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

**0000283-63.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002344-1)) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Defiro em favor do embargante o prazo improrrogável de vinte dias para a juntada do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à execução, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

**0000284-48.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-33.2009.403.6117 (2009.61.17.002872-4)) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Defiro em favor do embargante o prazo improrrogável de vinte dias para a juntada do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à execução, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

**0000572-93.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002058-3)) ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LUCY PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LUCIA FERREIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X ULISSES PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Sem prejuízo da diligência a cargo da exequente, nos termos do comando exarado à fl. 77 do feito principal, determino a intimação dos embargantes para que promovam a habilitação do espólio ou de eventuais herdeiros da embargante LUCY PACHECO DE ALMEIDA PRADO, nos termos dos artigos 43 e 1060 do CPC, dentro do prazo de dez dias, sob pena de extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito em relação a ela.

**0001051-86.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2011.403.6117) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS J R LTDA(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Indefiro o prova pericial requerida pela embargante, por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 130 e 330, I, CPC e 17, parágrafo único da LEF. Tendo a embargada requerido o julgamento antecipado da lide, determino a intimação da embargante para manifestação em alegações finais, dentro do prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

**0001072-62.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-19.2011.403.6117) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, ficam os embargantes intimados a se manifestarem, dentro do mesmo prazo, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às fls. 31/119, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

**0001180-91.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-43.2012.403.6117) BELLINI ACABAMENTO DE COUROS LTDA - ME(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, dentro do mesmo prazo, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às fls. 31/35, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

**0001208-59.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-03.2010.403.6117) EDUARDO CASSARO JAU - EPP(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por EDUARDO CASSARO JAU - EPP em face da FAZENDA NACIONAL. À f. 23, foi facultada a regularização processual, a juntada de cópia das CDAs que instruem a inicial e a complementação da garantia do juízo. À f. 23 verso, foi certificado o decurso de prazo para manifestação. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito. Apelação improvida. AC 736783, 6ª Turma, DJU 12.11.2007, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO. OBRIGATÓRIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS. NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região) Não obstante tenha sido a parte embargante instada a juntar o instrumento procuratório, quedou-se inerte. Há, assim, evidente falta de capacidade postulatória, pressuposto processual indispensável à formação e validade do processo. Além disso, não complementou a garantia do juízo. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Sendo várias as oportunidades de acesso ao Poder Judiciário pelo contribuinte, se ele prefere aguardar o ajuizamento da execução fiscal, sabendo da necessidade da penhora para o recebimento dos embargos, falta-lhe seriedade ao alegar que a norma específica do art. 16 da Lei nº 6.830/80 lhe furta o exercício da garantia constitucional em referência. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA

DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I c.c. 295, e IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 00006860320104036117). Feito isento de custas iniciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.S

**0001516-95.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-85.2011.403.6117) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante.Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

**0001793-14.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-35.1999.403.6117 (1999.61.17.006102-1)) CALÇADOS DI BETTONI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) SENTENÇA (TIPO C) Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que CALÇADOS DI BETTONI LTDA - MASSA FALIDA, move em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário. No mérito, sustentou: a) nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei n.º 7661/45, os juros somente devem ser contabilizados até a quebra; b) no que se refere à multa fiscal e aos honorários advocatícios, é indevida a cobrança em relação à massa falida. Juntou documentos. À f. 238, foi certificado que todas as execuções fiscais apensas movidas em face da embargante já foram embargadas, conforme cópias de f. 239/243. É o relatório. Com a intimação da penhora teve início o prazo para a oposição de embargos às execuções fiscais, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80-LEF. A embargante já se valeu desse instrumento processual que lhe fora colocado à disposição, por duas vezes. Em relação à execução fiscal n.º 20016117002059-3, opôs os embargos que foram autuados sob n.º 0000684-38.2007.403.6117 e, quanto às execuções fiscais n.ºs 20026117000150-5, 20016117002062-3, 20066117003391-3 e 00061023519994036117, ajuizou os embargos autuados sob n.º 0000465-83.2011.403.6117, conforme certidão de f. 238. Operou-se a preclusão consumativa que se dá quando a parte pratica o ato e, conseqüentemente, perde o direito de voltar a praticá-lo. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. Não obstante os embargos à execução formarem uma nova relação processual, autônoma e paralela à execução, não se enquadrando como espécie de contestação ou recurso, uma vez opostos opera-se a preclusão consumativa, sendo vedada, assim, nova oposição. Recurso de apelação não provido. (AC 6867 MG 2001.38.00.006867-0, Rel(a) Dês. Dederal Selene Maria de Almeida, , Quinta Turma, DJ 07/12/2007) Além disso, todas as matérias arguidas já foram analisadas nas sentenças proferidas nos embargos e nos próprios autos da exceção fiscal elencada como principal. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL DESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Com o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0006102-35.1999.403.6117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001842-55.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-37.2012.403.6117) J.ACO COMERCIO DE SUCATAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA - ME(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 267, I, CPC a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, acompanhado de cópia de contrato social atualizado da empresa.Sem prejuízo, considerando-se a insuficiência da constrição até então efetivada no feito principal em face do valor do débito exequendo, fica a embargante intimada a proceder à complementação da garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI e 598, todos do Código de Processo Civil, e artigos 1º e 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

**0001849-47.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-54.2012.403.6117) DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

SENTENÇA (tipo C) Vistos, Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que DALEPH CALÇADOS LTDA move em face da FAZENDA NACIONAL. A inicial veio instruída de documentos. É o relatório. Na forma do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora. Por força da decisão de f. 293 da execução fiscal n.º 00001095420124036117, houve a constrição de dinheiro depositado em conta de titularidade do executado (f. 294/297). À f. 309, foi certificado que a intimação da executada, na pessoa de sua representante legal, se deu em 30/07/2012. De fato, consta do aviso de recebimento de f. 308, que a representante legal da executada, Rosa Maria Boza Hernandez, foi intimada da penhora em 30/07/2012. O prazo de 30 dias para oposição de embargos teve início com a intimação da penhora. Os embargos foram opostos somente em 30/08/2012, quando o termo final do prazo se deu em 29/08/2012. Portanto, os embargos foram opostos intempestivamente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, e DECLARO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 739, I c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 00001095420124036117 e 00018520220124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal principal n.º 00001095420124036117 P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003342-16.1999.403.6117 (1999.61.17.003342-6)** - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CALCADOS BARILOCHE IND E COM LTDA X FATIMA MARLENE ROMA COLO X ATILIO COLO JR(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO)

Fls. 287/318: Intime-se o coexecutado ATILIO COLO JUNIOR, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos certidões de propriedade imobiliária dos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jaú, em cinco dias.Não obstante tenha o oficial de justiça certificado, à fl. 272, que reside no imóvel penhorado à fl. 271 o Sr. Ademir José Colo, expeça-se mandado para que constate o oficial de justiça se o coexecutado ATILIO COLO JUNIOR é também morador do referido bem.Após, oportunize-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao pedido de fl. 287/318.Com a manifestação fazendária, voltem conclusos para decisão.

**0004099-10.1999.403.6117 (1999.61.17.004099-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA X OSCAR AMDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Até a presente data, não retornou a este juízo a carta precatória de fl. 269, expedida com a finalidade de penhora dos veículos encontrados em nome do coexecutado JORGE CHAMMAS NETO. Certamente a demora se deve às dificuldades de localização dos referidos veículos.De fato, nos autos da EF 0000772-52.2002.403.6117, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS SA e JORGE CHAMMAS NETO restou certificado pelo oficial de justiça, à fl. 217 daquele feito, que os veículos não foram localizados para penhora.Ante o exposto, determino o bloqueio da circulação, por meio do sistema on-line Renajud, quanto aos veículos descritos à fl. 277.Sem prejuízo, intime-se o coexecutado JORGE CHAMMAS NETO, na pessoa de seu advogado, para que indique, em 5 (cinco) dias, onde se encontram os aludidos bens,

ressalvado que a omissão poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV e 601, ambos do CPC. Efetuada a penhora dos aludidos bens, voltem os autos conclusos para fins de verificação quanto à conveniência de levantamento da restrição de circulação ora determinada.

**0004132-97.1999.403.6117 (1999.61.17.004132-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INDUSTRIA DE CALCADOS ROJORO LTDA X AURELIO MELOZO X RODOLFO SPOLDARIO(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)**  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a INDUSTRIA DE CALCADOS ROJORO LTDA, AURELIO MELOZO e RODOLFO SPOLDARIO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 154/155). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007709-83.1999.403.6117 (1999.61.17.007709-0) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X A NAPOLITANA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA. X ESPOLIO DE PEDRO FERRO X IDALINA TREVISAN FERRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)**

De início, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do Banco Santander Brasil S/A, representado pelo advogado titular da OAB/SP165.046, na qualidade de terceiro interessado.Fl. 230: Esclareça a exequente seu pedido, considerando-se que, por força do despacho proferido à fl. 199, foi levantada a penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula 2.323 do 2ª CRI de Jaú, em face de pedido da própria exequente.Fl. 232: Fica, ao menos por ora, prejudicado eventual pedido de preferência do Banco Santander Brasil S/A, ante a desconstituição da construção.Silente a exequente, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do comando de fl. 227 (art. 40 da LEF).Intimem-se.

**0003843-33.2000.403.6117 (2000.61.17.003843-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)**

Fls. 186/192: Vistos, Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, e, por analogia, na decisão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal.Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Cumpra salientar, porém, que, no caso em apreço, não ocorrem quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos opostos.Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Ademais, não se admite dilação probatória nesta via escolhida pela parte executada, consoante já consignado na decisão impugnada (fls. 179/183).Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198); Ainda: O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas no apelo especial, ainda mais em se tratando de matéria já sumulada no âmbito desta Corte. Precedentes. (EDRESP 499087/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 16/09/2003, DJ. 06/10/2003, p. 308).Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, mas lhes nego provimento, seja em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, seja porque o efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio.Aguarde-se pelo

cumprimento e devolução da carta precatória expedida à fl. 185. Intime-se.

**0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Intime-se a executada a proceder ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis São Pedro-SP, dentro do prazo de cinco dias, para o fim de cancelamento da constrição conforme requerimento de fls. 933/934. Comprovado nestes autos o pagamento, reitere-se o ofício 69/2009, dirigido ao C.R.I. de São Pedro-SP, expedido à fl. 836, para cancelamento do registro da penhora decorrente destes autos, nos termos nele especificados, observado o endereço constante da fl. 948. Instrua-se o novo ofício com cópias das fls. 565/567, 833, 836, 878, 933/934, além do presente despacho. Efetivado o levantamento, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do comando de fl. 920.

**0001495-08.2001.403.6117 (2001.61.17.001495-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAZARO H FOGANHOLO JUNIOR ME(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que providencie o pagamento do saldo devedor remanescente, equivalente à importância de R\$ 686,10, para agosto/2012, a ser atualizada por ocasião do efetivo pagamento, devendo fazê-lo diretamente à exequente - Caixa Econômica Federal, em favor da inscrição objeto desta execução (FGSP 200100353). Deverá a executada comprovar nestes autos a quitação, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução em relação ao saldo devedor não pago. Comprovado o pagamento, voltem conclusos para sentença de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, voltem conclusos para deliberação em termos de prosseguimento.

**0000772-52.2002.403.6117 (2002.61.17.000772-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS SA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Consoante certidão de fl. 217, os veículos não foram localizados para penhora. Até o momento, não indicou o coexecutado JORGE CHAMMAS NETO a localização dos referidos bens. À vista disso, determino o bloqueio da circulação, por meio do sistema on-line Renajud, quanto aos veículos descritos à fl. 149. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado JORGE CHAMMAS NETO, na pessoa de seu advogado, para que indique, em 5 (cinco) dias, onde se encontram os aludidos bens, ressalvado que a omissão poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV e 601, ambos do CPC. Após, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

**0000791-24.2003.403.6117 (2003.61.17.000791-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANACLETO DIZ & CIA LTDA X ANACLETO DIZ(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

A redução da penhora à parte ideal do imóvel constrito torna ilíquida a hasta pública já designada, acarretando prejuízo ao credor, tendo em vista reduzida probabilidade de arrematação. Em havendo arrematação da totalidade do bem, o produto da venda que sobejar ao débito executado será restituído ao executado. O pedido de redução da penhora poderia ter sido formulado pelo executado assim que intimado da penhora, o que de seu em 21/02/2008, de acordo com o certificado à fl. 148, verso. Não se mostra consentâneo, neste âmbito processual, verificar-se se comporta o imóvel cômoda divisão a ponto de possibilitar sua penhora parcial. Ademais, tramitam nesta vara federal outras execuções fiscais em face da ora executada, de forma que eventual resultado positivo da hasta pública aproveitará outros débitos ainda não quitados. Em vista do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 198/199, mantida a constrição tal como efetuada à fl. 148. Prossiga-se nos termos do quarto parágrafo do despacho de fl. 194. Intime-se a executada.

**0000983-83.2005.403.6117 (2005.61.17.000983-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X S.M. ROUPAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CARLINDO LUIZ PEREIRA NETO

Fls. 217/218: A medida requerida já foi efetivada nestes autos, sem resultado positivo, às fls. 116/121. Novo pedido de bloqueio de numerários poderá ser deferido desde que se desincumba a exequente em demonstrar a existência de indício de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica dos executados, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido, o REsp 1284587. Indefiro a reiteração da medida constritiva



requerida.Fls. 227/234: Rejeito o apelo da parte executada. A decisão proferida à fl. 214 não é impugnável via recurso de apelação, porquanto ausentes as hipóteses legais ensejadoras da insurgência deduzida, nos termos do artigo 513 do CPC. O inconformismo deveria ter sido veiculado por meio de recurso adequado, em tempo próprio.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, com fulcro no art. 40 da LEF e nos termos dos despachos de fls. 114/115 e 183/184 e 214.Intimem-se as partes.

**0001259-17.2005.403.6117 (2005.61.17.001259-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X ANESIO DA SILVA RAMOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Fl. 88: Renove-se a vista dos autos à exequente.Fl. 98: Defiro ao executado o prazo de dez dias.Na ausência de requerimentos, tornem ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do comando de fl. 77/78 (artigo 40 da LEF).Intimem-se.

**0000677-80.2006.403.6117 (2006.61.17.000677-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X M P PIRACICABA REPRESENTACOES LTDA X ADRIANA APARECIDA LEITE PREVIATTI

SENTENÇA (TIPO B) Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a M P PIRACICABA REPRESENTAÇÕES LTDA e ADRIANA APARECIDA LEITE PREVIATTI. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 155), reconheceu a prescrição de todos os créditos tributários executados (f. 147/178). É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos (Imposto de Renda, Contribuição Social e PIS) objeto desta execução fiscal foram constituídos nos exercícios financeiros de 1998, 1999 e 2000, com a entrega das declarações. A execução fiscal só foi ajuizada em 10/03/2006, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito nas certidões de dívida ativas n.ºs 80202039140-13, 8020304621666, 8020500546590, 8060209435639, 8060312474587, 8060500841273 e 8070303705994, e declaro extinta esta execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento da penhora(s) eventualmente realizada(s). P.R.I.

**0001074-42.2006.403.6117 (2006.61.17.001074-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ANA MARIA POLINI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)

Ante a manifestação da exequente em dissonância com o requerido pela executada à fl. 135, indefiro o pedido.Sobreste-se a execução no arquivo, nos termos do comando de fl 134 (art. 40 da LEF.), dispensada nova intimação à exequente.Intime-se a executada.

**0001569-86.2006.403.6117 (2006.61.17.001569-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA ME(SP021640 - JOSE VIOLA) X SERGIO LUIZ GASPAROTTO X JOSE LOURENCO GASPAROTTO(SP153305 - VILSON MILESKI) X ATILIO DURVAL GASPAROTTO X CLEBER EDUARDO PALEARI(SP021640 - JOSE VIOLA)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73.Intimem-se.

**0002236-72.2006.403.6117 (2006.61.17.002236-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE OLAVO PALOPE X SILVIA MARIA FIAMONCINI(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

A penhora de fl. 110 foi efetivada em redução à realizada à fl. 41, para adequação da constrição ao que decidido nos autos dos embargos de terceiro, feito 0001960-02.2010.403.6117 (fls. 94/99), por força do qual restou

desconstituída a penhora do lote 1-A, (434,69 metros quadrados) da matrícula 2.776 do 2º CRI de Jaú, remanescendo constrito o lote 1 da mesma matrícula 2.776, com área de 421,05 metros quadrados. A primeira penhora já se encontra registrada sob n.º R-13/2.776 do CRI respectivo, conforme ofício juntado à fl. 44. Verifica-se que o desmembramento em dois lotes: 1 e 1-A consta tão somente do cadastro municipal, não tendo sido levado a registro na matrícula do bem. Por essa razão, deixou o oficial do cartório de registro de imóveis de proceder à averbação da nova penhora, nos termos da nota de exigência de fl. 120. Não há qualquer prejuízo ao regular andamento da execução, porquanto, como consignado, a penhora já se encontra averbada, possibilitando-se conhecimento erga omnes. De outra feita, a regularização do registro da penhora depende de fato estranho a estes autos, cuja solução demanda providências tais sem lugar no processo de execução fiscal, a cargo de terceiro interessado. Assim, determino: 1 - remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de SILVIA MARIA FIAMONCINI, CPF 065.034.248-84, na qualidade de interessada, representada pelo advogado titular da OAB/SP 172.908.2 - intimação da autora dos embargos de terceiro, SILVIA MARIA FIAMONCINI, na pessoa de seu advogado, para que, em o desejando, adote as providências cabíveis junto ao 2º C.R.I. de Jaú. Sem prejuízo, defiro o pedido de realização de leilão requerido pela exequente à fl. 114, observada a redução da penhora efetivada à fl. 110. Providencie a secretaria o necessário.

**0003738-12.2007.403.6117 (2007.61.17.003738-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA NOSTALGIA LTDA EPP**

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INMETRO, em relação à TRANSPORTADORA NOSTALGIA LTDA. Recebida a petição inicial da execução fiscal à f. 07, foi determinada a citação da ré, para, querendo, efetuar o pagamento da dívida, nomear bens à penhora ou opor embargos. A executada indicou bens à penhora às f. 09/12, e juntou documentos às f. 14/22. O INMETRO, à f. 27, recusou o bem indicado e requereu a expedição de mandado de penhora de bens livres. Às f. 32/35, auto de penhora e avaliação dos bens. À f. 38, foi determinada a realização de hasta pública, realizada às f. 46/48. À f. 50, o INMETRO, requereu a extinção desta execução fiscal, em razão de a CDA estar em duplicidade com a execução fiscal nº 0002860-24.2006.403.6117, e a transferência dos bens penhorados para a execução fiscal que prosseguirá. É o relatório. Há evidente falta de interesse de agir, pois a certidão de dívida ativa que lastreia essa execução fiscal já está abrangida pela execução fiscal nº 200661170028607. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do C.P.C, que o aplico subsidiariamente. Considerando-se que a exequente requereu a extinção desta execução fiscal, independente de manifestação da executada, deixo de arbitrar honorários de advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Trasladem-se esta sentença e as f. 31/35 para os autos da execução fiscal nº 200661170028607, certificando-se nos autos e no sistema processual. Defiro o pedido formulado às f. 61 e 61 verso, para que esses bens penhorados às f. 31/35 permaneçam como garantia da execução fiscal remanescente e apensa. P.R.I.

**0003392-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PADOVANI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP229176 - RAFAEL DA CRUZ FAVARO)**

Ante o certificado à fl. 450, expeça-se mandado para intimação da Sra. Cheila Padovani para que apresente ao oficial de justiça o veículo arrematado (fl. 415), possibilitando-se sua entrega ao arrematante, devendo fazê-lo dentro do prazo de dez dias, contados da ciência, ressalvado que o desatendimento importará a aplicação da sanção prevista no artigo 14, inciso V e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor atualizado desta execução, cabendo à exequente adotar as providências necessárias à inscrição do débito, sem prejuízo das demais sanções de ordem penal aplicáveis à espécie. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação e entrega, intime-se a executada na pessoa de seu advogado. No mais, aguarde-se pelo cumprimento do ofício expedido à fl. 441.

**0000513-13.2009.403.6117 (2009.61.17.000513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAO GENARO SERVICOS AGRICOLAS LTDA**

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0002298-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M M JUNIOR IND E COM DE CALCADOS LTDA(SP202828 - JOAO PAULO MARTINS)**

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0002847-20.2009.403.6117 (2009.61.17.002847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)** Depreende-se da informação da própria executada, à fl. 79, que o débito executado nestes autos encontra-se prestes a ser quitado por meio do parcelamento administrativo. Com efeito, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. Porém, tramitam neste juízo diversas outras execuções fiscais em face da ora executada LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, todas elas de elevado valor, de forma que a importância constricta à fl. 38, bem como o veículo penhorado à fl. 47 podem ser aproveitados nessas outras execuções, tão logo extinta esta. Não se mostra razoável o levantamento das penhoras ante a existência de outros débitos em execução, ainda que não objetos deste feito. Em razão disso, a despeito da anuência da exequente (fl. 83), indefiro o pedido de liberação formulado às fls. 79/80. Sobreste-se a execução no arquivo até informação de adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

**0003157-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VICENTE MARIO MARTINS AULER - ME X VICENTE MARIO MARTINS AULER**

Fls. 92/93: Intime-se o executado regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, em cinco dias, sob pena de não conhecimento do pleito. Fl. 84: Expeça-se carta precatória, a ser cumprida no endereço indicado pela exequente, com a finalidade de penhora, depósito e avaliação em bens de propriedade dos executados VICENTE MARIO MARTINS AULER - ME, CNPJ 06.220.201/0001-80 e VICENTE MARIO MARTINS AULER, CPF 015.215.488-46, tantos quantos suficientes à satisfação do débito em execução. Com o deslinde da diligência, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se por provocação no arquivo.

**0003567-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES NETTO DE CAMPOS FRAGA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)**

Trata-se de pedido de dilação do prazo para apresentação de embargos à execução, protocolado em 14/06/2012, aduzindo o requerente que os autos da execução fiscal estavam em carga com a exequente - Fazenda Nacional - durante o prazo para oposição da ação. O prazo para apresentação de embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, conforme artigo 16 da Lei nº 6.830/90. Nos termos do art. 184, 2º, do Código de Processo Civil, os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação. Para efeito de contagem de prazo, deve ser observado, ainda, o preceito do caput do art. 184 do CPC, segundo o qual computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. No caso em apreço, a intimação da penhora efetivada se deu pessoalmente, em 29/05/2012, consoante certificado à fl. 45. Consideradas as regras citadas, o primeiro dia útil após a intimação foi 30/05/2012, sendo este o dies a quo do lapso temporal. Teria o executado até 28/06/2012 para o ajuizamento da insurgência. De fato, o presente feito esteve na PGFN entre os dias 11/06/2012 a 25/07/2012, conforme certidão de fl. 47, impedindo o acesso da executada aos autos. Logo, a petição de fl. 48, de 14/06/2012, foi protocolada tempestivamente. Ante o exposto, DEFIRO a dilação requerida, devolvendo-se integralmente o prazo para embargos à execução a contar da ciência deste. Intime-se.

**0000169-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000169-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc.** Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos

à(s) anuidade(s) de 2005, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001428-28.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO FELICE & MUNHOZ LTDA X NILZA FELICE MUNHOZ X JOSE MUNHOZ X JOAO CEZAR LAGES X FRANCISLAINE VASCONCELOS MACHADO(SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON)**

Intimem-se os advogados do Termo de Penhora lavrado nos autos, conforme abaixo: T E R M O D E P E N H O R A (artigo 659, parágrafo 5º, do CPC) Aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e doze, nesta cidade de Jaú/SP, em Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal, passado nos autos da Execução Fiscal Execução Fiscal nº. 0001428-28.2010.403.6117, requerido pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis em relação a Auto Posto Felice & Munhoz Ltda., CNPJ nº 003.521.787/0001-25, Nilza Felice Munhoz, CPF: 901.659.348-91, José Munhoz, CPF: 206.935.918-20, João Cezar Lages, CPF: 146.890.698-40, Francislaine Vasconcelos Machado, CPF: 258.098.858-02, CDA nº 30109337800, no valor total de R\$ 20.604,00 (vinte mil, seiscentos e quatro reais), leva-se a termo a constrição nos autos com a penhora do seguinte bem: 1) UM TERRENO sob o número 27, da quadra 36, do Loteamento denominado Chácara Pouso Alegre, situado no Bairro de Sebadilha, Município de Mairinque, neste Município e Comarca de São Roque/SP, com área de 1.460,00 metros quadrados, e as seguintes medidas e confrontações: faz frente para a Avenida Emília Mourão de Oliveira, em 20,00 metros; do lado direito de quem da via pública olha para o imóvel, mede 74,00 metros, confinado com o lote 26; em 72,00 metros; e nos fundos mede 20,00 metros, confrontando com um córrego; matrícula n. 19.014, inscrição n. 01.10.019.0195.001 - Prefeitura de Mairinque, ficando o executado, José Munhoz, CPF n. 206.935.918-20, RG n. 5.086.358, com endereço na Rua Senhor do Monte, n. 95, apto. 22, São Paulo - SP, como depositário, nos termos do art. 659, 5.º, do Código de Processo Civil. CERTIDÃO DE INTERIO TEOR DE PENHORA Dessarte, com fulcro no artigo 659, 4º, do Código de Processo Civil, para fins de registro de penhora, foi determinado pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Osias Alves Penha, que fosse lavrada a presente certidão, na qual às informações encerradas se dá fé pública, importando, ainda, a presente em ordem para registro da penhora incidente sobre o imóvel descrito acima e título hábil para tal, cabendo ao Oficial Registrário do CRI de São Roque-SP, no âmbito de suas atribuições, a cumprir, no prazo e sob as penas da lei. Do que, para constar, lavrei o presente termo de penhora e depósito e certidão de inteiro teor. Eu, Wladimir Antonio Alves, Analista Judiciário, RF 3619, digitei. E eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, RF 1792, reconferi e subscrevo. Data supra..

**0001688-08.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BOAVENTURA DE MELO PAULINO**

Intime-se o exequente, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, cientificando-se-o de que foi transferida para a conta corrente indicada, de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP, em 03/08/2012, a importância total atingida pelo bloqueio de numerários, equivalente a R\$ 497,36, conforme comprovante DOC juntado à fl. 58 dos autos. Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução por pagamento do débito.

**0002098-66.2010.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VALERIA SANTOS LTDA -(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópias do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 34 não está instruído com a comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante. Atendida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade de fls. 39/59.

**0000436-33.2011.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JOSENEIDE DA SILVA SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2009 e 2010 e a multa por ausência de votação - DBE do exercício de 2009. A inicial veio instruída com certidão(ões) de dívida ativa. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional e multa por ausência de votação - DBE. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Grecco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 11/03/2011, em momento anterior à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, abrangendo fatos gerados pretéritos. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. O fato de ter acrescentado a cobrança da multa por ausência de votação - DBE, no valor de R\$ 90,72 (noventa reais e setenta e dois centavos) não altera a mens legis, que é a de evitar o trabalho dispendioso do Poder Judiciário com a cobrança de valores irrisórios. Aliás, se este Juízo permitir o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de apenas uma ou duas anuidades, ainda que com ela seja acrescida a cobrança de multa, estará, por via oblíqua, admitindo o descumprimento da lei. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000528-11.2011.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUSA FRANCISCO GUILHERME(SP012071 - FAIZ MASSAD) Defiro a vista dos autos fora de secretaria requerida pela executada à fl. 56.Int.

**0000863-30.2011.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAROLINE FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) duas anuidade(s) de 2005, e outras duas dos exercícios de 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A execução foi suspensa em virtude de parcelamento e, com o rompimento, a exequente requereu

o prosseguimento da execução fiscal pelo valor de R\$ 80,24 (oitenta reais e vinte e quatro centavos). Realizada a constrição pelo BacenJud, restou infrutífera. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra quatro anuidades, porém, por força de parcelamento, a executada adimpliu praticamente o valor integral executado, remanescendo apenas o montante de R\$ 80,24 (oitenta reais e vinte e quatro centavos), inferior a uma anuidade. Além disso, há aparente cobrança em duplicidade da anuidade de 2005, no mesmo valor de R\$ 60,15 (sessenta reais e quinze centavos). Assim, há evidente impossibilidade jurídica de cobrar esse saldo remanescente, que é inferior a uma anuidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica superveniente do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001191-57.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO DONIZETE FERRARI BOCAINA - ME(SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA)**

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, e, por analogia, na decisão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Cumpre salientar, porém, que, no caso em apreço, não ocorrem quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos opostos. Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198); Ainda: O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas no apelo especial, ainda mais em se tratando de matéria já sumulada no âmbito desta Corte. Precedentes. (EDRESP 499087/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 16/09/2003, DJ: 06/10/2003, p. 308). No caso em apreço, cumpre ressaltar que, de fato, a penhora efetivada às fls. 17/21 recaiu sobre os veículos e não sobre os direitos do devedor fiduciante. A própria certidão lançada à fl. 18 dá conta da existência do gravame. A despeito disso, não considero nula constrição, como pretende ver reconhecida a embargante-interessada, uma vez que em eventual venda judicial restarão ressaltados os direitos da credora fiduciária. Ademais, nada impede seja

retificada a penhora no curso da execução fiscal, na hipótese de não consolidação da propriedade plena em mãos da devedora-executada, para que passe a incidir sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, cuja garantia é o veículo penhorado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, mas lhes nego provimento, seja em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, seja porque o efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio. Aguarde-se pelo cumprimento e devolução da carta precatória expedida à fl. 185. Intime-se a interessada.

**0001342-23.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L. C. MASIERO LTDA E.P.P.

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0001398-56.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUENTES E FREITAS CONFECOES LTDA - ME

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0001899-10.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ISMAEL TEIXEIRA COMPONENTES - ME(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Publique-se o comando de fl. 33. Após, ante a manifestação fazendária de fl. 35/36, tornem conclusos. Despacho de fl. 33: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações subsequentes, se houver. No silêncio da executada, ter-se-á por ineficaz a indicação de bens, caso em que deverá a secretaria expedir novo mandado para penhora livre de bens. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e eventual registro a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s).

**0002047-21.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de execução fiscal proposta por FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, em face de BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. A executada juntou comprovante de pagamento do parcelamento do crédito tributário e requereu a suspensão do feito (f. 61/66). A exequente reconheceu a ocorrência de litispendência com os autos da execução fiscal ajuizados anteriormente, autuados sob n.º 0001750-48.2010.403.6117, e requereu a extinção desta execução fiscal (f. 67/68). À f. 69, foi determinada a solicitação de devolução da carta precatória, independente de cumprimento (f. 69/70). É o relatório. Ante o exposto, nos termos do requerimento formulado pela exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, pois a litispendência foi reconhecida independente de alegação da parte executada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002075-86.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CLAUDINES GALLIS

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CLAUDINES GALLIS, às f. 09/20, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título de crédito que respalda esta execução e, por consequência, a declaração de nulidade, com o arquivamento dos autos. Aduz que a certidão de dívida ativa n.º 80 1 11 055312-77, que respalda esta execução fiscal, tem origem em rendimentos auferidos no ano-base/exercício 2007/2008, cujo vencimento seria 30/04/2008, no valor originário de R\$ 7.625,18. Os referidos

rendimentos advieram de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, que resultou no pagamento do montante de R\$ 64.984,30, relativo ao período de 08/04/1999 a 31/08/2006, pago pela Previdência Social em janeiro de 2007. Por ter considerado equivocada a forma de incidência da alíquota do imposto de renda, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, em face da União, autos n.º 0002432-37.2009.403.6117, que foi julgada procedente, com trânsito em julgado. Assim, afirmou que, considerando-se que o valor cobrado pela exequente refere-se a imposto de renda calculado sobre o montante recebido pelo autor a título de atrasados da previdência social, em janeiro de 2007, forçoso concluir que o título de crédito não contém os requisitos indispensáveis à validade. Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa (f. 25/27). À f. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo à exequente para esclarecer se a substituição da CDA se deu em razão do reconhecimento da procedência do pedido. Às f. 30/39, a exequente informou que o processo administrativo foi encaminhado à Receita Federal do Brasil para cumprimento da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0002432-37.2009.403.6117. Após análise da decisão, a Seção de Fiscalização da DRF/Bauru proferiu despacho administrativo que segue anexo e concluiu pela retificação do valor devido. É o relatório. A Certidão de Dívida Ativa refere-se à cobrança do imposto de renda do ano base/exercício 2007/2008, com vencimento em 30/04/2008. Extraí-se da sentença transitada em julgado (extrato anexo), que, nos autos da ação ordinária n.º 0002432-37.2009.403.6117, ante o reconhecimento do pedido pela ré, o pedido foi julgado procedente para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência de pagamento de imposto de renda sobre o montante percebido pelo autor a título de atrasados da previdência social em janeiro de 2007, desde que resultante da aplicação da faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício previdenciário deveriam ter sido pagas administrativamente, limitadas ao período de abril de 1999 a agosto de 2006 (f. 32), ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, inclusive pela existência de outros acréscimos patrimoniais tributáveis, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal, descontando-se eventuais valores restituídos em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. A sentença transitou em julgado, conforme em 17/08/2010. A execução fiscal foi ajuizada em momento posterior - 27/10/2011, sem que, no cálculo, tenham sido observadas as diretrizes estabelecidas pela sentença transitada em julgado. A Fazenda Nacional, instada a se manifestar sobre a exceção, aquiesceu, parcialmente, com pedido formulado, tendo apresentado novo valor à execução fiscal - R\$ 5.408,66 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos). Como a executada não juntou a prova pré constituída apta a demonstrar que nada é devido nestes autos e em face da impossibilidade de realizar-se a produção de prova, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tão somente para determinar que, na apuração do valor executado, sejam observadas as diretrizes fixadas na sentença transitada em julgado, proferida nos autos da ação ordinária n.º 0002432-37.2009.403.6117. Ante sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Intimem-se a executada para manifestar-se sobre a substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80, que atribuiu o valor da execução fiscal em R\$ 5.408,66 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos).

**0002259-42.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 31/33). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002311-38.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CANTINA VENEZA DE JAU LTDA - ME**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3, em relação a CANTINA VENEZA DE JAU LTDA - ME. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 26). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.



**0002497-61.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA MARIA PADILHA ARONI JAU - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada (f. 25/45), por meio da qual alega a carência da ação executiva ante nulidade da certidão de dívida ativa, sustentando a existência de vício insanável do referido título, consistente na ausência de autenticidade da assinatura digital do subscritor. Manifestou-se a Fazenda Nacional (fls. 49/53), em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: 1 - prescrição e decadência; 2 - inexistência ou nulidade do título executivo; 3 - nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); 4 - evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. De sorte que, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada sobre a substituição das certidões de dívida ativa levada a efeito às f. 54/61.

**0000109-54.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Fls. 367/405: Ressalto, de início, que o pedido de suspensão da execução em razão da impetração de mandado de segurança foi objeto de decisão nos autos da cautelar incidental 000302-69.2012.403.6117. Por meio da referida medida, aduziu a parte executada a pendência de decisão nos autos do mandado de segurança impetrado em 08 de novembro de 2011, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, autuado sob n.º 0008532-64.2011.403.6108, perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato que indeferiu a adesão ao parcelamento do débito instituído pela Lei 11.941/2006. A cautelar foi declarada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir da parte autora. A decisão foi impugnada por meio de apelação recebida no efeito meramente devolutivo, encontrando-se o recurso encontra-se pendente de julgamento pela superior instância. Dispõe o Estatuto Processual Civil: Art. 471: Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Dessarte, não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas nestes autos, em relação às quais já se operou a preclusão. De outra feita, não há que se falar em suspensão da execução fiscal. A simples existência de mandado de segurança ou outra ação em curso não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Ainda que reconhecida a conexão, a suspensão da execução fiscal somente se dará se houver garantia do juízo ou qualquer outra das hipóteses autorizadas da

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do dispositivo legal citado. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução. Defiro, contudo, o pedido de reunião das execuções. Nos termos do artigo 28 da LEF, por medida de economia e celeridade processual, providencie a secretaria o apensamento, da execução 00014363420124036117 a estes autos, certificando-se. Elenco esta execução (00001095420124036117) como sendo o principal, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se nestes autos. Prossiga-se nos termos do comando de fl. 366. Intime-se a executada.

**0000376-26.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA**

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0000512-23.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)**

Vistos, cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por Esporte Clube XV de Novembro de Jaú, em face da Caixa Econômica Federal, em que aduz a prescrição. Sustenta que por se tratar de cobrança de FGTS não depositado na conta respectiva dos trabalhadores da executada, relativo à NDFG n.º 21534, lavrada em 28/03/1977, do período de 10/1976 a 01/1977 (conforme Certidão de Dívida Ativa), em 28/03/2007, operou-se a prescrição da cobrança do débito objeto da presente execução fiscal. Acostou documentos às f. 20/37. Manifestou-se a exequente às f. 42/45 e juntou documentos às f. 46/124. É o relatório. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso presente, trata-se de cobrança de FGTS, decorrente da NDFG n.º 21534-A, lavrada em 28/03/1977, referente às competências 10/1979 a 01/1977. De fato, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada somente em 09/03/2012, teria ocorrido a prescrição trintenária. Porém, a exequente comprovou que a NDFG 21534-A, autuada em 280377, foi inscrita em dívida ativa em 26.08.1996 e embasou a execução fiscal n.º 991/96, ajuizada perante o Anexo Fiscal da Comarca de Jaú/SP, em 29.10.1996. Foram opostos embargos à execução, autuados sob n.º 991/96, os quais foram julgados procedentes em primeiro grau, para declarar a nulidade da CDA, na data de 27.07.99. Interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional, representada pela CEF, a sentença foi mantida. A interrupção da prescrição, à época, se deu com a citação válida, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, com redação anterior à vigência da Lei Complementar n.º 105/2009. Enquanto tramitaram os embargos à execução fiscal, o curso prescricional permaneceu suspenso e só voltou a correr com o trânsito da sentença, em 10 de novembro de 2011. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, sobre a interrupção da prescrição em processos extintos sem resolução do mérito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MARÇO DE 1990. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA O BACEN, APÓS CINCO ANOS DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA A CEF. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N.º 20.910/32.(...)3. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes. 4 Considera-se formalmente válida a citação revestida dos requisitos de modo, tempo e lugar bem como a realizada na pessoa indicada na inicial como o demandado. Deveras, a citação nula, ou seja, eivada de vício formal, não interrompe a prescrição. 5. Consectariamente, validamente citada pessoa cuja legitimidade seja controversa, havendo, inclusive, aparência de correta propositura, como, in casu, não se

exclui o efeito interruptivo da prescrição.6. A ratio essendi dos arts 172 e 175 do Código Civil revogado e do art. 219, do CPC, é a de favorecer o autor diligente na proteção do seu direito.7.. Raciocínio inverso conspiraria contra a dicção do art. 219, do CPC e do art. 172 Código Civil, bem como do art. 175, do CC, o qual preceitua que A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circundata, ou por se achar perempta a instância ou a ação. 8. Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito. Tanto mais que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência. 9. Neste sentido, a sábia lição de Cândido Rangel Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. vol. II, 3ªed., 2002, Malheiros, p. 89), verbis: 423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nso demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele. 10. Consectariamente, em tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação proposta contra a CEF, que foi extinta, sem julgamento do mérito, em 12.05.1998 (fl. 38), a segunda demanda, ajuizada contra o BACEN, em 05.11.1998, não foi atingida pela prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32. 11. Embargos de declaração com fins modificativos para afastar a prescrição da ação.(EDcl no REsp 511121 MG 2003/0038170-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.05.2005, Primeira Turma, STJ)Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 09/03/2012, a contar do trânsito em julgado da sentença em 10 de novembro de 2011, não decorreu o prazo prescricional.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE.Sem custas e honorários advocatícios no julgamento deste incidente (EResp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009).Tendo em vista a ausência de pagamento e de indicação de bens à penhora, expeça-se mandado de livre penhora.

**0000671-63.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA BORTULLUCI**  
SENTENÇA (TIPO B)i. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação à FERNANDA BORTULLUCI. ii. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 31).iii. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. iv. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.v. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.vi. P.R.I.

**0000919-29.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENERGIA FM DE JAU LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)**  
Vistos,Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Energia FM de Jaú Ltda, em face da Fazenda Nacional, em que alega a prescrição parcial do crédito tributário, correspondente às competências de 02/2005, 05/2005, 06/2005, 12/2005, 04/2006, 06/2006.Manifestou-se contrariamente a exequente às f. 39/53.É o relatório.A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-

executividade. A execução fiscal foi regulamente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nestes casos em que o lançamento do tributo se dá por homologação, é despendida a realização de procedimento administrativo, pois a própria constituição do tributo, no caso destes autos, da contribuição social, se dá mediante a entrega da DCTF. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN): (...) 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN 8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) 2. No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. 1. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008)**

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Coleto STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008) Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por**

parte do fisco. Assim, houve a constituição do crédito tributário pela própria embargante, quando da entrega das GFIPS, conforme comprovado pela Fazenda Nacional. As GFIPS das competências de 02/2005, 05/2005 e 06/2005 foram entregues em 18/10/2007 (f. 42/44); a GFIP da competência de 12/2005, foi entregue em 30/12/2005 e retificada em 15/09/2007 (f. 45); a GFIP da competência de 04/2006 foi entregue em 25/04/2006 e retificada em 18/09/2007 (f. 46); a GFIP da competência de 06/2006 foi entregue em 04/07/2006, retificada em 18/09/2007 (f. 47); a GFIP da competência 03/2007 foi entregue em 29/03/2007 (f. 48); a GFIP da competência de 04/2007 foi entregue em 27/04/2007 e retificada em 17/09/2007 (f. 49); a GFIP da competência de 05/2007 foi entregue em 06/06/2007 e retificada em 17/09/2007 (f. 50); a GFIP da competência de 04/2008 foi entregue em 30/04/2008 (f. 51); a GFIP da competência de 10/2008 foi entregue em 06/11/2008 (f. 52). Assim, contando-se o prazo prescricional da data em que houve a entrega da declaração ou da retificação (todas no segundo semestre de 2007) até a data da decisão que determinou a citação da executada, em 03/05/2012, não decorreu prazo superior a 5 (cinco anos). Cabe acrescentar que a declaração retificadora substitui a originária, interrompendo a prescrição (AC - Apelação Cível - 505863, Rel. Dês. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, TRF5, Segunda Turma, DJE 14/10/2010; REsp 1044027/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/02/2009). Logo, não há prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem custas e honorários advocatícios no julgamento deste incidente (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009). Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora à f. 36, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001263-10.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI) Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como de eventuais alterações societárias subsequentes, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 224 não está instruído com a comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação de bens. Após, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta de f. 226/227, sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 222, tendo em vista que intempestiva a indicação pela executada. Juntado o mandado, e regularizada a representação processual, abra-se vista dos autos à exequente para o fim acima especificado. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s). Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

**0001269-17.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA) Irregular o substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 118/119, uma vez que subscrito por advogada (titular da OAB-SP 296.720) sem procuração nos autos. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, em cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, instruído com cópia do contrato social atualizado da empresa executada. Atendida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade apresentada, bem como quanto à oferta de bens em garantia da execução às fls. 105/116.

**0001313-36.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) Irregular o substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 39/40, uma vez que subscrito por advogado (titular da OAB-SP 206.494), sem procuração nos autos. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, em cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, instruído com cópia do contrato social atualizado da empresa executada. Atendida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade apresentada, bem como quanto à oferta de bens em garantia da execução às fls. 25/37.

**0001327-20.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) Sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 121, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, em cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de contrato social constitutivo da empresa comprovando-se poderes de representação da pessoa jurídica outorgante. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 122/232.

**0001389-60.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA

VIEIRA) X FATIMA APARECIDA SCARABELLO SERRA - EPP(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Remetam-se estes autos ao SUDP para retificação do polo ativo, substituindo-se a FAZENDA NACIONAL pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da inicial.Tendo em vista a ausência de indicação de bens em garantia da execução, expeça-se mandado de penhora.Sem prejuízo, defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

**0001456-25.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP294478 - JOSE TADEU DE MORAES)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia do contrato social constitutivo da empresa ou documento idôneo à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 35 não está devidamente instruído, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação de bens.Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta, bem como em face do pedido de f. 40/41.Em havendo discordância quanto à garantia oferecida, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.Com a intervenção fazendária, tornem conclusos, com urgência.

**0001627-79.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIS ALBERTO BARBIERI BARIRI - ME(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação de bens.Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta.Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e eventual registro a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s).Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001852-02.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003149-8)) JOSE DONISETE DOS SANTOS(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, formulado por JOSÉ DONISETE DOS SANTOS, em face de TÉCNICA DIESEL CERBASI LTDA e FAZENDA NACIONAL. Sustenta ter sido proferida sentença de improcedência nos autos dos embargos à arrematação, da qual foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado provimento ao recurso de apelação, tendo sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de possibilitar ao arrematante a imissão na posse do imóvel arrematado. Acrescenta que, não permanecendo a suspensão dos efeitos da sentença, a arrematação permanece válida, sendo seu direito o deferimento da imissão na posse do imóvel arrematado. Juntou documentos. É o relatório. Em razão de carta precatória expedida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, aqui autuada sob n.º 2007.61.17.003691-8, foi levado à hasta pública e arrematado o imóvel de propriedade da executada. A executada interpôs embargos à arrematação, autuados sob n.º 2009.61.17.003149-8, que foram julgados improcedentes. Foi interposto recurso de apelação, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, para suspender a decisão proferida pelo Juízo Deprecante que deferiu a imissão na posse (extrato anexo). Nos embargos à arrematação, limitou este Juízo a apreciar as questões supervenientes à penhora aqui levada a efeito. Afinal, prevê o artigo 20 da Lei 6.830/80 que em caso de embargos à execução, Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento. Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria. Analogicamente, dispõe o artigo 747 do CPC Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Cabe assim a este juízo deprecado somente o julgamento dos embargos à arrematação e ainda unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens. Quaisquer outros pedidos inclusive decorrentes da arrematação, inclusive a imissão na posse, são de competência do Juízo onde tramita a execução fiscal (deprecante). Até mesmo porque podem ter sido arguidos outros vícios anteriores à penhora, junto ao Juízo deprecante que não são do conhecimento deste deprecado e que podem tornar sem efeito a arrematação. Para além, a sentença de improcedência proferida nos embargos à arrematação não convalidou a arrematação, apenas afastou os vícios alegados pela embargante, pois de competência restrita e excepcional deste Juízo, na forma delimitada pela Lei 6.830/80 e pelo Código de Processo Civil. Cabe ao arrematante formular o pedido de imissão na posse nos

próprios autos da execução fiscal, pois é direito que decorre da consumação da arrematação, de competência do Juízo deprecante, onde tramitam aqueles autos, patenteando a inadequação desta via eleita. Tanto é assim que o arrematante pleiteou, nos autos da execução fiscal n.º 063.01.2002.005071-7, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, a imissão na posse, que foi deferida em 04/11/2010, nos seguintes termos: Vistos. Diante do despacho de fl. 216 que recebeu o recurso de apelação interposto no efeito meramente devolutivo, defiro a imissão na posse do peticionário de fl. 70/71. Expeça-se o necessário. Int. Foi expedida carta precatória autuada neste Juízo Federal sob n.º 0002228-56.2010.403.6117, para cumprimento da imissão na posse. Porém, em razão da antecipação da tutela nos autos da apelação cível interposta nos embargos à arrematação, a carta precatória foi devolvida ao Juízo Deprecante, sem cumprimento. Com o julgamento da Apelação Cível n.º 0003149-49.2009.403.6117, que negou provimento ao recurso, permanece íntegra a decisão proferida pelo Juízo Deprecante que deferiu a imissão na posse. Não há, assim, interesse do requerente na prolação de nova decisão que defira a imissão na posse. Basta que requeira ao Juízo Deprecante a remessa da carta precatória a esse Juízo para cumprimento da decisão lá proferida. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, I c.c. 295, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002491-98.2004.403.6117 (2004.61.17.002491-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-71.2000.403.6117 (2000.61.17.000342-6)) URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO - ESPOLIO X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X INSS/FAZENDA X URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7956**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001093-92.1999.403.6117 (1999.61.17.001093-1)** - PEDRO MARTINES BELASCO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001650-79.1999.403.6117 (1999.61.17.001650-7)** - GERALDO CHAMARICONI X JOAO TEIXEIRA X NORMA SATURNINO SACCO X SERGIO PRADO X LUIZ TEODORO DE ANDRADE(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002343-63.1999.403.6117 (1999.61.17.002343-3)** - NELSON RINALDI (FALECIDO) X ALCINA PINHEIRO RINALDI X LUZIA DE FATIMA RINALDI X BENEDITA APARECIDA RINALDI CASTAN X DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO X VERA LUCIA RINALDI ROGERIO X NEUZA MARIA RINALDI X JOSE CARLOS RINALDI X HELENA REGINA RINALDI DE LUZIA X SILVANA CRISTINA RINALDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-

CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002908-27.1999.403.6117 (1999.61.17.002908-3)** - MANOEL KIL X ROSA PUCCI KIL(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0005589-67.1999.403.6117 (1999.61.17.005589-6)** - ANTONIO SPURI X IRACY SPURI VOLTANI X TEREZINHA APARECIDA SPURI X NEUZA MARIA SPURI MOLINARI X ZILDINHA DE FATIMA SPURI X AMALIA ANA SPIRANDELI X NAIR DOS SANTOS FELICIX X ADELAIDE NACHIBAR MEDINA(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao peticionário de fl. 460, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

**0001578-87.2002.403.6117 (2002.61.17.001578-4)** - MARIA DE LOURDES FREDERICO PONTALTI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002228-37.2002.403.6117 (2002.61.17.002228-4)** - SYLVIO MUNHOZ ALONSO X SILVIO MARTINS X SYLVIO EDISON MARTINS X ANTONIO ROBERTO MARTINS X CARLOS BEGA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003409-39.2003.403.6117 (2003.61.17.003409-6)** - SERGIO PRADO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0004024-29.2003.403.6117 (2003.61.17.004024-2)** - JOAO ALFREDO RIBEIRO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003210-46.2005.403.6117 (2005.61.17.003210-2)** - MARIA ELISABETH SALAU BORTOLUCCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003212-16.2005.403.6117 (2005.61.17.003212-6)** - VANILDA JOSEPHINA ROZZATO PACHECO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002564-65.2007.403.6117 (2007.61.17.002564-7)** - JOANA ROSALINA LOPES BUSCARIOLO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002726-60.2007.403.6117 (2007.61.17.002726-7)** - SONIA DE FATIMA SYLVESTRE BONFANTE(SP228643 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001893-08.2008.403.6117 (2008.61.17.001893-3)** - CASEMIRO LEZAINSKI X PEDRO LEZAINSKI X ELZA LIJANSKI DO NASCIMENTO X ROSA LEZAINSKI X LEONARDO LEZANSKI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003255-26.2000.403.6117 (2000.61.17.003255-4)** - ALCEU GUERMANDI X JOANA MIDENA GUERMANDI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOANA MIDENA GUERMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000131-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000131-6)** - DAIANA GREGORIO ALBERTINI X RAFAEL AUGUSTO PALMEIRA FILHO - MENOR IMPUBERE (DAIANA GREGORIO ALBERTINI)(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DAIANA GREGORIO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000543-14.2010.403.6117** - CARLOS ROBERTO BALESTRERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS ROBERTO BALESTRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**Expediente Nº 7959**

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001859-91.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIO ANTONIO DOMINGOS X MARIA APARECIDA DA SILVA

Apreciarei a liminar após oportunizar a defesa da requerida.As disposições que determinam a adoção de medidas liminares independentemente da oitiva da parte contrária - como o art. 928 do CPC - devem ser lidas em conjunto com o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece como direito fundamental o contraditório.Isso significa que devem ser concedidas, unicamente, quando a urgência - não causada pela parte interessada - for tão grande que se não consiga ouvir o oponente, ou, então, quando a própria notificação do oponente é que gerará o risco que se quer evitar.O inadimplemento remonta a março de 2012, apenas agora houve o ajuizamento da demanda, evidentemente, a CEF não teve tanta urgência em reaver o imóvel, não podendo agora atropelar as fases processuais.Cite-se e intime-se.

### **Expediente Nº 7961**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003530-72.2000.403.6117 (2000.61.17.003530-0)** - MARTA VARELA DA COSTA RAFUL X GARALDO FARIA X MANOEL COELHO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X VALDECIR DE OLIVEIRA COELHO(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002343-48.2008.403.6117 (2008.61.17.002343-6)** - ANTONIO BRITTO X ANTONIO CARLOS XIMENEZ X NELSON DONIZETE SALMAZO X MANOEL GUSMAN RUENES X NEUZA ANTONIA FRANCISCA GOMES X PEDRO AVELINO X ANTONIO XAVIER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002607-65.2008.403.6117 (2008.61.17.002607-3)** - LEONILDO CAZELATTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002609-35.2008.403.6117 (2008.61.17.002609-7)** - GIUSEPPE GOLINELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002613-72.2008.403.6117 (2008.61.17.002613-9)** - PEDRO RUGGERI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 117/118: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003463-29.2008.403.6117 (2008.61.17.003463-0)** - ADAYR DE LOURDES CAMPAGNONI PRADO ROCHI X GENNY ANGELINA ZEN CAMPAGNONE COIMBRA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
AUTOS COM CARGA À CEF.

**0000670-49.2010.403.6117** - ANTONIO JOAO RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto a parte autora promover a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovar se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecer se foi ela quem celebrou o contrato de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0001931-49.2010.403.6117** - VICTORIO ROSSINGNOLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 -

HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 115, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

**0001935-86.2010.403.6117** - ANTONIO ALVARO DE CAMARGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

**0001962-69.2010.403.6117** - VANILDE LOPES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

**0001978-23.2010.403.6117** - PEDRO MARANGONI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
F. 109/110 - Embora tenha o autor impugnado os cálculos elaborados pela contadoria judicial, não trouxe os extratos necessários a comprovar que, efetivamente, a ré não pagou a taxa progressiva. Assim, acolho os cálculos da contadoria judicial que apuraram o pagamento da taxa de 6% (seis por cento) ao ano, o que evidencia a correta aplicação da taxa progressiva de juros. Embora nada seja devido ao autor, os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser adimplidos, porque acobertados pela coisa julgada material. Caberia à ré ter comprovado, ainda na fase de conhecimento, ter aplicado corretamente a taxa progressiva ou ter interposto o recurso cabível. Assim, mantenho a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 50,74, conforme apurado pela contadoria deste juízo (f. 97). Determino a CEF que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do referido valor. Com o cumprimento da decisão, expeça-se alvará de levantamento. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000220-72.2011.403.6117** - MARIANO CARMONA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ante a ausência de extratos, faculto a parte autora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000294-29.2011.403.6117** - CONCEICAO APARECIDA FORNACIARI DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto a autora promover a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovar se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecer se foi ela quem celebrou o contrato de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0000442-40.2011.403.6117** - PEDRO BENEDITO PALIALOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 77/78) em face da sentença proferida às f. 72/74, buscando ver sanada alegada contradição com a decisão proferida às f. 63/64, em que constou ser desnecessária a juntada de extratos das contas vinculadas do FGTS. Além disso, afirmou que na totalidade das ações julgadas procedentes, os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da ação, enquanto neste processo, em que houve a extinção sem resolução do mérito, arbitrou-os em R\$ 500,00. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Na decisão de f. 63/64,

afirmou o magistrado prolator da decisão que a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios, tendo citado a Súmula 15 do TRF da 3ª Região, no sentido de que os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS. De fato, os extratos das contas vinculadas do FGTS não são documentos essenciais ao ajuizamento da ação, mas são imprescindíveis à análise do mérito, na forma do artigo 333, I, do CPC. De qualquer forma, foi proferida sentença de extinção do processo pela carência de ação, pois a opção do autor se deu antes da modificação do artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, perada pela Lei n.º 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Assim, rejeito a alegação de contradição. Sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. A eventual contradição com outras sentenças proferidas de procedência pelo magistrado não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Em realidade, nota-se que visa a parte embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos EMB. DECL. NO RE N. 357.277-RS, o relator para o acórdão, Ministro Marco Aurélio, decidiu que Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. É claro que a parte embargante poderá se valer dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto, se for de seu interesse. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. P.R.I.

**0000488-29.2011.403.6117** - ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 76/77) em face da sentença proferida às f. 70/73, buscando ver sanada alegada contradição com a decisão proferida às f. 63/64, em que constou ser desnecessária a juntada de extratos das contas vinculadas do FGTS. Além disso, afirmou que na totalidade das ações julgadas procedentes, os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da ação, enquanto neste processo, em que houve a extinção sem resolução do mérito, arbitrou-os em R\$ 500,00. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Na decisão de f. 63/64, afirmou o magistrado prolator da decisão que a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios, tendo citado a Súmula 15 do TRF da 3ª Região, no sentido de que os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS. De fato, os extratos das contas vinculadas do FGTS não são documentos essenciais ao ajuizamento da ação, mas são imprescindíveis à análise do mérito, na forma do artigo 333, I, do CPC. De qualquer forma, foi proferida sentença de extinção do processo pela carência de ação, pois a opção do autor se deu antes da modificação do artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, perada pela Lei n.º 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Assim, rejeito a alegação de contradição. Sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. A eventual contradição com outras sentenças proferidas de procedência pelo magistrado não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Em realidade, nota-se que visa a parte embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos EMB. DECL. NO RE N. 357.277-RS, o relator para o acórdão, Ministro Marco Aurélio, decidiu que Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. É claro que a parte embargante poderá se valer dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto, se for de seu interesse. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. P.R.I.

**0000694-43.2011.403.6117** - EUCLIDES DE SOUZA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) f. 79/80 - Embora tenha o autor impugnado os cálculos elaborados pela contadoria judicial, não trouxe os extratos necessários a comprovar que, efetivamente, a ré não pagou a taxa progressiva. Assim, acolho os cálculos da contadoria judicial que apuraram o pagamento da taxa de 6% (seis por cento) ao ano, o que evidencia a correta

aplicação da taxa progressiva de juros. Embora nada seja devido ao autor, os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser adimplidos, porque acobertados pela coisa julgada material. Caberia à ré ter comprovado, ainda na fase de conhecimento, ter aplicado corretamente a taxa progressiva ou ter interposto o recurso cabível. Determino à CEF que providencie a transferência do valor depositado na conta vinculada de FGTS do autor (f. 78) à disposição deste juízo, em favor do advogado do autor, Dr. Braz Daniel Zebber, a título de honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para a adoção das providências necessárias. Servirá esta decisão, acompanhada das cópias necessárias, de ofício n.º 62/2012.PA 1,15 Com o cumprimento da decisão, expeça-se alvará de levantamento. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001792-63.2011.403.6117** - ELIZA OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO COLAVITTA X ALCEU BOARETTO X SANTO MARCON X DOMINGOS GIORDANI X BENEDITO LEANDRO COELHO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X SEBASTIAO IGNACIO X MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR X ADEMAR ANGELO CASTELARI(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66 para os autores Eliza de Oliveira Souza, Antonio Colavitta, Alceu Boaretto, Santo Marcon, Benedito Leandro Coelho, Antonio Ribeiro do Prado e Mauro de Moraes Bueno Jr, (fl. 947), faculto a esses autores promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólic es são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram eles quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0002299-24.2011.403.6117** - ROBERTO ANTONIO FANTINELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 54/55) em face da sentença proferida às f. 50/51, buscando ver sanada alegada contradição com a decisão proferida às f. 40/41, em que constou ser desnecessária a juntada de extratos das contas vinculadas do FGTS. Além disso, afirmou que na totalidade das ações julgadas procedentes, os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da ação, enquanto neste processo, em que houve a extinção sem resolução do mérito, arbitrou-os em R\$ 500,00. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Na decisão de f. 40/41, afirmou o magistrado prolator da decisão que a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios, tendo citado a Súmula 15 do TRF da 3ª Região, no sentido de que os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS. De fato, os extratos das contas vinculadas do FGTS não são documentos essenciais ao ajuizamento da ação, mas são imprescindíveis à análise do mérito, na forma do artigo 333, I, do CPC. De qualquer forma, foi proferida sentença de extinção do processo pela carência de ação, pois a opção do autor se deu antes da modificação do artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, perada pela Lei n.º 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Assim, rejeito a alegação de contradição. Sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. A eventual contradição com outras sentenças proferidas de procedência pelo magistrado não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Em realidade, nota-se que visa a parte embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos EMB. DECL. NO RE N. 357.277-RS, o relator para o acórdão, Ministro Marco Aurélio, decidiu que Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. É claro que a parte embargante poderá se valer dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto, se for de seu interesse. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. P.R.I.

**0000771-18.2012.403.6117** - JOEL MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO(SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
SENTENÇA (tipo A) Vistos, Trata-se de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOEL MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca a autorização para levantar o saldo existente na sua conta do PIS n.º 101.33270.62.1, para tratamento de saúde. Sustenta ser portador de diabetes, doença reconhecidamente grave e que o acomete há anos, impedindo-o de exercer suas atividades de corretagem de forma satisfatória. Juntou documentos. Às f. 16/17, foi facultado ao autor emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Manifestou-se o autor às f. 18/19 e juntou documentos às f. 20/21. O rito foi convertido para ordinário à f. 22 e determinada a citação da ré, que apresentou contestação às f. 26/31. Réplica às f. 35/38. Manifestou-se a ré sobre o desinteresse na produção de provas (f. 40) e à f. 43, reiterou os termos da contestação. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes as provas já acostadas aos autos. Passo a apreciar o requerimento de levantamento do PIS/PASEP. Busca o autor autorização para levantar o saldo existente na sua conta do PIS para tratamento de saúde. A Lei Complementar n 26 de 11/9/1975 traz, no art. 4º, 1º, as hipóteses de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao PIS: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Depreende-se da leitura do art. 4, 1, da Lei Complementar n. 26/1975, que os titulares das contas de PIS somente poderão realizar o levantamento das quantias depositadas em algumas situações específicas, como casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e reforma ou invalidez do próprio titular da conta individual. A hipótese dos autos não se enquadra dentre a previsão legal. Tampouco demonstrou estar enquadrada dentre as situações que vêm sendo reconhecidas pela jurisprudência atual como autorizadores do levantamento (para tratamento de doença grave do autor ou de alguém de sua família, difícil situações financeira, etc.). Consta do atestado acostado à f. 13, emitido em 02.04.2012, que o autor, acometido de CID-E10, fez tratamento médico na clínica do Dr. Nelson Mônaco Carboni - CRM 45893, de 12.03.2009 a 10.09.2009 e, desde aquela data, foi orientado a fazer uso de medicamento contínuo, pelo prognóstico de ser esta uma enfermidade crônica e degenerativa. Bem, esse único documento médico acostado aos autos, faz menção à doença que o acomete - diabetes, e ao tratamento realizado pelo autor no ano de 2009, há mais de três anos. Não há nenhum documento (relatório médico, exames, etc.) que comprove o estágio atual da doença alegada pelo autor, tampouco a sua gravidade. Por todo o exposto, não verificando o preenchimento dos requisitos legais autorizadores do levantamento do valor depositado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000778-10.2012.403.6117** - RENATO CASEIRO SOBRINHO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0000898-53.2012.403.6117** - JOSE ANTONIO BERNARDO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por JOSÉ ANTONIO BERNARDO, em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação das seguradoras requeridas ao pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação do imóvel da parte autora e de todos os danos porventura consertados. Juntou documentos (f. 16/44). A inicial foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual. As partes apresentaram contestação. Com o ingresso da CEF na lide, os autos foram redistribuídos perante este Juízo Federal. Pela decisão de f. 691/692, ante a ausência de comprovação de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública, foi determinada a exclusão da CEF e o retorno dos autos à Justiça Estadual. A Companhia Excelsior interpôs agravo de instrumento (f. 696/723), tendo sido

deferido efeito suspensivo para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo. À f. 726, foi facultada à parte autora a juntada dos documentos necessários para a devida análise da legitimidade passiva da CEF e, consequentemente, da competência. Manifestou-se o autor às f. 728/729, dizendo que a apólice só poderia ser do ramo 68, não justificando a intervenção da CEF no feito. É o relatório. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (f. 722/725), foi deferido efeito suspensivo para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar a demanda. Constatou da fundamentação do acórdão: Observo que, na hipótese dos autos, não existe contrato de financiamento que vincule o autor da ação ao imóvel citado na inicial. Por tal motivo, convém, por cautela, aguardar a juntada dos documentos necessários, pela parte autora, para a devida análise da legitimidade passiva de parte. Instado o autor a trazer os documentos essenciais ao ajuizamento desta ação, dentre eles, a comprovação de que a apólice do seguro é de natureza pública (ramo 66), em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficou-se inerte. Sem esses documentos, não há possibilidade de se analisar se a CEF é parte ilegítima e se a Justiça Federal é competente para a apreciação do pedido. Não se trata de caso de inversão do ônus da prova, pois o próprio E. Tribunal Regional Federal, na fundamentação da decisão, mencionou que referidos documentos deveriam ser trazidos pela parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da decisão de f. 65, que ora ratifico. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Comuniquem-se a prolação de sentença à Relatora do Agravo de Instrumento, conforme extrato anexo. P.R.I.

**0000933-13.2012.403.6117** - MARIA HELENA MUNIZ(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por MARIA HELENA MUNIZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à reparação dos danos morais. Sustenta ser filha de Mário Muniz, falecido aos 03.12.2006, havendo também outros sucessores da 2ª e 3ª núpcias. Diante do óbito de seu genitor, de posse da Certidão de dependente habilitada perante a previdência social, dirigiu-se até a agência da CEF para promover o levantamento dos valores de FGTS e PIS-PASEP deixados pelo genitor. Para sua surpresa, foi informada que o valor já havia sido objeto de saque pela cônjuge e filho da segunda núpcias do falecido. Diante do prejuízo patrimonial suportado, promoveu ação de indenização em relação aos que efetuaram o saque, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP, autuada sob n.º 063.01.2008.007572-2. Na ação, foi admitido pela Caixa ter liberado o valor, de forma integral, aos requerentes. Embora o pedido tenha sido julgado procedente, o prejuízo material persiste, pois não houve sucesso na constrição de bens de propriedade deles. Como causa de pedir aduz que a omissão da ré e a deficiência na prestação de serviço evidenciam a falha na prestação do serviço, configurando o dano moral. Juntou documentos (f. 08/34). A ré apresentou contestação às f. 38/47 e juntou documentos às f. 48/52 e 54/64. Réplica às f. 67/69. As partes não requereram provas (f. 69 e 70). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; a ré autorizou, em 21/09/2007 (f. 12), o levantamento do valor depositado nas contas de FGTS de titularidade do falecido Mário Munis aos dependentes habilitados perante o INSS em 22/08/2007 - Ivanete Aparecida de Moraes e Mário Munis Júnior; a certidão acostada à f. 11 comprova que Maria Amélia Munis também era dependente habilitada à Previdência Social, desde 29/08/2007, ou seja, em momento anterior ao levantamento; está comprovada a falha na prestação de serviço, pois caberia à ré ter-se certificado perante a Previdência Social sobre a existência de outros dependentes habilitados, até mesmo porque na certidão de óbito acostada à f. 10, constam outros dependentes de Mário Munis. Assim, estão configurados todos os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e conduta ilícita -, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O dano moral, visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: não pode justificar um enriquecimento sem causa da parte autora, deve inibir o culpado em situações semelhantes, deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado, deve ponderar o tamanho da angústia e do sofrimento experimentado e, por fim, não deve ser tão ínfimo que choque, novamente, a honra do lesado. A capacidade financeira da ré é alta. A angústia da autora foi, igualmente, alta. Com vistas a estes critérios fixo o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (um mil reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência



da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001059-63.2012.403.6117** - LILIAN REGINA PROTTO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora, para que traga aos autos comprovante mencionado na petição de fls. 27/28, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de saque na esfera administrativa, conforme contestação (fl. 36, verso).Int.

**0001415-58.2012.403.6117** - MARCOS ALEXANDRE MAROSTIGA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001536-86.2012.403.6117** - JOAO AFONSO BRICAULO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 7962**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000050-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TRANSPORTES SAPONGA LTDA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 323.447,71 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento, mediante depósito à disposição deste Juízo.Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à CEF. Int.

**0002339-11.2008.403.6117 (2008.61.17.002339-4)** - LAURO ROSSONI X IRINEU ROSSI X JOAO ELEBROK X LEONICE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES MAGI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 381: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002618-94.2008.403.6117 (2008.61.17.002618-8)** - CARLOS FELIPE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do valor depositado a fls. 109, referente aos honorários advocatícios.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005, para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002656-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002656-9)** - NELSON ROBERTO PENGO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON ROBERTO PENGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que foi determinado à CEF, sob pena de incidência de multa diária, em 10 de novembro de 2009 (f. 52), que providenciasse, em 30 dias, o integral cumprimento da sentença transitada em julgado que julgou procedente o pedido para condená-la a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou a pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já

movimentada (s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei 5107/66. A CEF manifestou-se à f. 55, informando que o autor já recebeu a progressividade de taxa de juros, pois a opção se deu na vigência do artigo 4º da Lei 5107/66. À f. 61, foi determinado à requerida que exhibisse os extratos necessários à comprovação de que já houve a aplicabilidade da taxa progressiva de juros. A CEF comprovou ter solicitado diversas vezes ao banco depositário (Unibanco) as cópias dos extratos da conta vinculada em nome do autor (f. 64/65, 69/70, 76/77). À f. 83, ante a ausência de extratos não fornecidos pelo banco depositário à ré, foi facultado ao autor promover a execução do julgado em 10 dias. Os autos foram remetidos ao arquivo. Às f. 86/100, apresentou os cálculos de liquidação com a incidência da multa diária. À f. 105, a ré foi intimada para implementar o pagamento devido ao autor, no valor executado de R\$ 80.104,69 (oitenta mil, cento e quatro reais e sessenta e nove centavos), em 15 dias. A CEF apresentou impugnação (f. 107/114). Foi deferido o efeito suspensivo (f. 115). Manifestou-se o autor sobre a impugnação às f. 116/124. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (f. 126), que prestou a informação às f. 128. As partes manifestaram-se sobre ela (f. 130/132 e 133/134). É o relatório. Para a elaboração de cálculos, são documentos essenciais os extratos da conta vinculada de FGTS do autor, que deveriam ter sido juntados com o ajuizamento da ação. Tendo a ré sido instada a trazê-los, ela logrou comprovar que, mesmo tendo oficiado diversas vezes ao Banco depositário - Unibanco, os extratos não lhe foram fornecidos. Facultada a liquidação do julgado pelo autor, este se limitou a apresentar os cálculos às f. 86/100, desacompanhados dos documentos necessários à conferência do valor devido. A contadoria deste Juízo informou que sem os extratos é impossível cumprir o julgado. Acrescentou que o cálculo apresentado às f. 87/100 não tem fundamento, pois as anotações da CTPS não são seguras (f. 128). A ré informou já ter pago a taxa progressiva de juros ao autor, pois a opção se deu dentro da vigência do artigo 4º da Lei 5.107/66. À míngua dos documentos necessários, tenho que o título é inexigível, nos termos do artigo 475-L, II, do CPC. Se não há comprovação de valor devido ao autor a título da taxa progressiva, nada há a ser cumprido pela ré. Assim, a multa diária arbitrada também é inexigível, até mesmo porque a ré tentou, reiteradas vezes, obter os extratos junto ao banco depositário, os quais deveriam ter sido juntados pela parte autora, com a inicial, seja da ação de conhecimento, seja na fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, declaro nula a execução ajuizada, com fundamento nos artigos 618, I, c.c. 475-L, II, do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase processual. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000429-75.2010.403.6117** - ANNA BOCCALINI CAMILLO X VERA ALICE CAMILO X REGINA NEUSA CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO CORREA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 139: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0000584-78.2010.403.6117** - JOSE TADEU PEIXOTO X MARCIA DEL VECCHIO (SP259499 - TATIANE EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 147. Autorizo a conversão em renda dos valores depositados, em favor da CEF. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 39/2012 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000692-10.2010.403.6117** - ANTONIO LINO DA SILVA FILHO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto a parte autora promover a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovar se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecer se foi ela quem celebrou o contrato de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0000698-17.2010.403.6117** - ANTONIO DE ANDRADE X MARIA CATARINA FIDELIS X APARECIDO MANOEL X JOAO VITORINO X ANTONIO VALENTIM DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ANA NICOLETTI RIBEIRO X ARLINDO BENEDICTO DA SILVA X ROBERTO HERMENEGILDO FORSETTO X MARIO RIBEIRO DA SILVA X DARCY DA SILVA SINHORINI X JOSE ROBERTO CALCHI X ODERDILIO DOMINGUES X JULIA MARIANO (SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL

URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66 para os autores Maria Catarina Fidelis, Aparecido Manoel e Antonio Valentim de Andrade, José Francisco de Lima, Ana Nicoletti Ribeiro, Arlindo Benedicto da Silva, Roberto Hermenegildo Forsetto, Mario Ribeiro da Silva, Darcy da Silva Sinhorini, José Roberto Calchi, Oederilio Domingues e Julia Mariano (f. 1001/1002), faculto a esses autores promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(S) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram eles quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias.A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Com a manifestação, dê-se vista à ré.Int.

**0000731-07.2010.403.6117** - ANA ARAUJO DA SILVA NERIS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto a autora promover a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovar se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecer se foi ela quem celebrou o contrato de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré.

**0001802-44.2010.403.6117** - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A ré comprovou ter efetuado corretamente o pagamento da taxa progressiva de juros, no percentual de 6% ao ano, conforme corroborado pela contadoria deste juízo. As partes concordam com essa afirmação. Porém, a parte autora requer apenas sejam arbitrados os honorários advocatícios.Como a comprovação de que houve o pagamento correto só se deu na fase de execução da sentença, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo providenciar o depósito referente aos honorários, conforme determinado na sentença (fl. 63, verso).Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001930-64.2010.403.6117** - NELSON SALTORATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que a ré é empresa pública exploradora de atividade econômica, e que não há interesse público diretamente envolvido, não há razão para serem acolhidos os cálculos do Contador Judicial, visto que os cálculos da ré foram apresentados sponte propria. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF. Como a comprovação de que houve o pagamento só se deu na fase de execução da sentença, mantenho a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, devendo providenciar o referido depósito. Com o cumprimento da decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001440-08.2011.403.6117** - ITAPUI PREFEITURA(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ITAPUI - PREFEITURA, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a condenação da ré a realizar os repasses e o pagamento do que é devido aos cofres do município para posterior pagamento à empresa contratada, até final cumprimento do convênio celebrado, aplicando-se multa diária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em caso de descumprimento do dever legal. Sustenta que, em 31.12.2008, a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Itapuí, celebraram termo de convênio para transferência de recursos financeiros da União para a execução de construção de pórticos de entrada no município de Itapuí. Pelo convênio, o município ficaria responsável pela contratação da obra e por contrapartida de R\$ 7.312,50, tendo a requerente cumprido sua obrigação contratual. Após a assinatura do presente convênio e com expressa autorização da CEF, foi feita licitação para contratação de empresa (LIFER METAL - ESTRUTURAS METÁLICAS) para início das obras do portal do município. Os documentos anexos, datados de 18 de junho de 2010 e 10 de fevereiro de 2011, informam textualmente que a CEF autorizou o início das obras de construção do portal de entrada do município, bem como realizou vistoria atestando a execução de 23,08%, correspondente ao valor de R\$ 35.442,65. No entanto, até a presente data, não houve repasse e sequer pagamento dos valores atestados em vistoria, razão pela qual a empresa contratada pelo município suspendeu as obras, deixando o portal de entrada da cidade totalmente inacabado. Juntou documentos (f. 07/28). A ré Caixa

Econômica Federal foi citada para manifestar-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 30) e apresentou contestação às f. 32/36, em que aduziu, preliminarmente, a falta de interesse processual, pois é mero agente operador e representante do Ministério do Turismo, no contrato de repasse, que tem por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a execução de construção de pórticos de entrada no Município de Itapuí. Assim, não detém autonomia quanto ao pagamento reclamado, pois, além de estar vinculada aos termos do contrato, quanto à regularidade da operação, recebe valores do Município do Turismo, e efetua os pagamentos, nos exatos termos contratados. No mérito, sustentou que todos os procedimentos que estiveram a seu alcance foram cumpridos, inclusive vistorias e atestes. Os recursos reclamados pelo Município não foram repassados à Caixa, pelo Ministério do Turismo, fato que inviabiliza o pagamento. Juntou documentos às f. 38/47. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à f. 48. A União comunicou o cumprimento da decisão às f. 51/54 e interpôs agravo de instrumento às f. 56/65. A autora manifestou-se ciente dos documentos acostados aos autos à f. 66 e informou, às f. 69/75, que o atraso na finalização da obra se deve ao não pagamento dos valores atestados. A União manifestou-se à f. 77/79. Pela decisão de f. 81, foi determinado que a União e a CEF integrassem o polo passivo desta ação, como litisconsortes. Pela União foi ofertada contestação às f. 85/90, em que aduziu, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em face da impossibilidade de o juiz determinar a formação de litisconsórcio passivo necessário sem que antes tenha sido oportunizada ao autor a promoção da citação do pretense litisconsorte - artigo 47, parágrafo único, do CPC. No mérito, a União afirmou que a demora no repasse ocorreu em razão de ausência de recurso financeiro. Requereu o afastamento da multa por descumprimento de decisão judicial, e, na hipótese de condenação, a fixação da verba honorária nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A CEF comprovou as transferências (f. 93/105). À f. 106, foi determinada a intimação da autora para manifestar-se sobre o interesse na ação. Requereu a autora o julgamento da lide (f. 107) e ofereceu réplica às f. 109/110. As partes não requereram provas (f. 112/113, 115). Por força da decisão de f. 116, a autora informou que os repasses foram feitos na integralidade, somente após a concessão da tutela antecipada, de acordo com informações prestadas pelo departamento financeiro (f. 117). A CEF e a União corroboraram ter o Ministério do Trabalho liberado 100% dos valores contratados na conta vinculada ao contrato de repasse, equivalente a R\$ 146.250,00 (f. 118 e 120). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela Caixa foi rejeitada pela decisão de f. 48, pois, embora caiba à União, por intermédio do Ministério do Turismo, transferir ao contratado os recursos financeiros, na forma do cronograma de execução financeira aprovado, observando o disposto na Cláusula Sexta deste Contrato de Repasse e a disponibilidade financeira do Ministério do Trabalho, a Caixa Econômica Federal é quem representa o Ministério do Trabalho, na qualidade de agente operador e foi quem celebrou o contrato com a autora (f. 09/20). A ela cabe o acompanhamento da execução do contrato e a liberação dos pagamentos após as medições, de forma a fiscalizar a obra objeto deste contrato que está sendo discutido. Rejeito também a preliminar aduzida pela União, de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em face da impossibilidade de o juiz determinar a formação de litisconsórcio passivo necessário sem que antes tenha sido oportunizada ao autor a promoção da citação do pretense litisconsorte - artigo 47, parágrafo único, do CPC, pois caberia a ela ter oposto o recurso adequado da decisão que determinou a sua inclusão nos autos (f. 48). Assim, operou-se a preclusão temporal para rediscutir a correção da decisão que determinou, de ofício, a formação de litisconsórcio necessário. Além disso, a União, na contestação, não aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, o que inclusive, poderia ser objeto de análise de ofício, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. Por não vislumbrar ser parte ilegítima, devem as duas rés permanecer no polo passivo desta lide. No mérito, o pedido deve ser acolhido. Embora tenha a União afirmado não ter havido o repasse por ausência de disponibilidade, disse que o atraso no primeiro pagamento - objeto da antecipação da tutela deferida - se deu, efetivamente, em razão de não terem sido repassados recursos financeiros pelo Ministério do Trabalho (f. 77). Reconheceu, assim, não ter havido o repasse dos recursos financeiros pelo Ministério do Trabalho, tal como narrado na inicial. Embora tenha afirmado a ausência de disponibilidade financeira do Ministério do Turismo, não a comprovou. Cabe, assim, às rés cumprirem o contrato, cada uma de acordo com as obrigações que lhe foram impostas: à União, transferir ao contratado os recursos financeiros, na forma do cronograma de execução financeira aprovado, e à CEF, o acompanhamento da execução do contrato e a liberação dos pagamentos após as medições. A multa diária não é devida, pois houve a liberação do valor devido, sem insurgência das partes. Aliás, tanto a CEF, quanto a União comprovaram ter havido todos os repasses do contrato. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar às rés que efetuem aos cofres do Município autor, o depósito do valor referido, e os repasses no prazo previsto no convênio, nas datas acordadas, e promovam a liberação dos pagamentos após as medições. Diante da sucumbência das rés, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado entre elas, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000634-36.2012.403.6117** - DENISE DE FATIMA DA SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A  
Vistos etc.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a segunda corr e afirma em sua contesta o que nunca manteve contrato com a autora ou sua m e. Logo, n o   poss vel aferir se os d bitos realizados na conta da autora foram efetivamente destinados   NET, como alegado pela CEF.A exist ncia de rela o consumerista salta aos olhos, dada a vulnerabilidade t cnica e econ mica da autora, ficando rejeitada a preliminar de inaplicabilidade do CDC. Por m, havendo interesse jur dico da m e da autora no presente feito, uma vez que   a prov vel contratante dos servi os oferecidos pela segunda corr e, dever  a autora aditar a inicial para que sua genitora componha a rela o jur dica processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extin o do processo sem resolu o do m rito (art. 267, VI, do CPC). Rejeito tamb m a preliminar de ilegitimidade passiva da NET, uma vez que os valores debitados na conta da autora, pelo que consta dos documentos juntados aos autos, foram destinados   NET (f. 23/26).Por f m, acolho o pedido de invers o do  nus da prova, com fundamento no art. 6 , VIII, do CDC, dada a hipossufici ncia da parte autora.Dou o feito por saneado.Aguarde-se o aditamento   inicial pelo prazo acima.Ap s, venham os autos conclusos.Int.

**0000807-60.2012.403.6117** - R.V. DELFINO VEICULOS LTDA.(SP109490 - LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Decorrente de decis o proferida por este ju zo, foram os autos remetidos   superior inst ncia para determina o do  rg o competente para processamento e julgamento da causa.Ap s o registro e digitaliza o do feito pelo Tribunal Superior, foi ele restitu do a esta 1  vara federal de Ja , na qual se aguardar  o desate do conflito jurisdicional instaurado.Intimem-se.

**0001138-42.2012.403.6117** - EDSON FERNANDO MASSENA(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contesta o apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o r e especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a flu ncia do prazo, venham os autos conclusos.Int.

### **Expediente N  7963**

#### **MONITORIA**

**0012813-44.2003.403.6108 (2003.61.08.012813-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X OLGA TROQUETTI(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA)

Ao SUDP para cadastrar a BV finceira como terceiro interessado.Fls. 187/191: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Ap s, venham os autos conclusos.Int.

**0001394-97.2003.403.6117 (2003.61.17.001394-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X REGIANE KARINA URBANO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Ci ncia acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3  Regi o.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No sil ncio, aguarde-se provoca o no arquivo.Int.

**0000186-44.2004.403.6117 (2004.61.17.000186-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EVERALDO JOSE SOARES CORREIA X CLAUDIA LUCIENE PRATI CORREIA(SP161445 - FABIANA SERIGNOLLI DE OLIVEIRA E SP191522 - ANDRE MATHEUS PEREIRA PESCIO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte r e, para que implemente o pagamento devido   autora, no valor de R\$ 18.161,41 (atualizado at  30/06/2012), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acr scimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intima o ocorre na pessoa de seu advogado, o qual det m a obriga o de notificar seu constituinte acerca da publica o desta decis o, a partir da qual iniciar-se-  o decurso do prazo referido.Int.

**0000664-47.2007.403.6117 (2007.61.17.000664-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA X

TANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)  
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de EDSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS. A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução (f. 225/230). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso, não há interesse no prosseguimento da execução, pois houve a renegociação do débito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pela renegociação extrajudicial. Custas ex lege. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000181-80.2008.403.6117 (2008.61.17.000181-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIVAL ANTONIO PIRAZA X CARINA APARECIDA GONCALO BONFIM MOREIRA X JURANDIR FURLAN(SP092518 - FLORINDA APARECIDA FURTADO MARTINS)**  
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 41.937,70 (atualizado até 17/07/2012), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

**0000371-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL PESSUTO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)**  
AUTOS COM CARGA À CEF.

**0000468-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DO CARMO MARIS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)**  
AUTOS COM CARGA À CEF.

**0001822-98.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON PAIVA**  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a EMERSON PAIVA. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 54). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. As custas iniciais e os honorários advocatícios foram abrangidos pelo acordo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001825-53.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYSE CANDIDO FERNANDES(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME)**  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a DAYSE CÂNDIDO FERNANDES. À f. 73, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a emenda dos embargos. Com a manifestação da embargante (f. 74/77), os embargos foram recebidos (f. 78). A autora apresentou impugnação (f. 80/92). À f. 99, foi deferida a prova pericial, tendo as informações sido prestadas às f. 106/108. As partes noticiaram a celebração de acordo (f. 119/122 e 123). Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Os honorários advocatícios e as custas processuais foram abrangidas pelo acordo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000914-07.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA SUZANA OLIVEIRO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)**  
Fls. 31/32: ciência à ré, acerca da contraproposta apresentada pela CEF.Após, abra-se vista à autora.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000359-39.2002.403.6117 (2002.61.17.000359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-58.2001.403.6117 (2001.61.17.002494-0)) DIRCEU APARECIDO NAVE(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a ré o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0003129-29.2007.403.6117 (2007.61.17.003129-5)** - APARECIDO DAS DORES LOPES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Providencie a Secretaria os trâmites à efetivação do pagamento dos honorários da advogada dativa, conforme determinado a fl. 57/58.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0001597-15.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002756-2)) BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte embargante, para que implemente o pagamento devido à embargada, no valor de R\$ 1.000,00 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

**0002227-71.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-23.2010.403.6117) AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte embargante, para que implemente o pagamento devido à embargada, no valor de R\$ 1.000,00 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

**0000587-62.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002449-0)) FABIO PEDRO PAULO CALCADOS ME X FABIO PEDRO PAULO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo o réu-embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor?10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Quesitos e assistente técnico no prazo legal.Int.

**0001587-97.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-51.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Ao SUDP para retificar o pólo ativo desta ação e o pólo passivo da execução em apenso para Instituto Nacional do Seguro Social.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Int.

**0001658-02.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-20.2012.403.6117) MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a embargante a emendar a inicial, para atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos

termos do art. 284, parágrafo único, do CPC

**0001704-88.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-11.2012.403.6117) MILTON BRESSANIN(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000963-48.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5)) OVIDIO CARBO GARBI(SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos de terceiro movidos por OVIDIO CARBO GARBI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que objetiva o levantamento do gravame e o desbloqueio judicial do bem móvel, possibilitando a transferência do registro de propriedade do veículo. Aduz ter havido, nos autos da ação monitoria em fase de execução, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Romeu Calvo Transportes-ME, o bloqueio judicial para transferência do veículo Caminhão M.B./M.Benz L 1113, placas BKI 4155, cor azul, renavam 378727680, que é de propriedade do embargante desde 20 de agosto de 2009, conforme cópia do Certificado de Registro do Veículo /Detran, cujo verso foi reconhecida firma por autenticidade em 08 de dezembro de 2010. Acrescentou que Romeu Calvo era sócio do embargante no referido veículo, conforme declaração de imposto de renda do ano de 2009, onde consta inclusive o valor do bem e a data de compra em 23/03/2006. Portanto, 50% (cinquenta por cento) do caminhão já pertencia ao embargante desde aquela época. Em 20 de agosto de 2009, adquiriu a outra metade do caminhão, pelo valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), tendo pago esse valor diretamente ao sócio Romeu Calvo, tornando-se único proprietário do veículo. Ao tentar transferir o veículo, foi obstado em razão de bloqueio do veículo nos autos da ação judicial n.º 930/2008, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita/SP, movida por Cooperativa de Crédito dos Fornecedores de Cana de Barra Bonita e Região, bem como nos autos da ação de execução de execução de título extrajudicial n.º 1510/08, movida por Eusébio Vacari em relação a Romeu Calvo, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Barra Bonita/SP e, também nesta ação monitoria em fase de execução. Juntou documentos às f. 10/40. À f. 43, foi facultado o recolhimento das custas iniciais, efetivado às f. 44/45. A CEF ofertou contestação às f. 47/52, em que aduziu, preliminarmente, a falta de condições da ação, em razão de o veículo não se encontrar penhora nos autos da ação de execução. No mérito, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido e, em caso de procedência, que seja observado o princípio da causalidade para fins de sucumbência. Os embargos de terceiro foram recebidos à f. 55, tendo sido indeferido o pedido liminar. As partes manifestaram-se pelo desinteresse na produção de provas (f. 57 e 58). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5º ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Assim, com o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD, a parte sofreu turbação na posse, legitimando a propositura dos presentes embargos, de forma que rejeito a alegação de carência de ação. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Nos termos do artigo 1226 do Código Civil, os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. (grifo



nosso) Depreende-se assim ser suficiente que haja a tradição do bem, independente de outra formalidade legal. Mas, em se tratando de veículo, a comprovação da alienação do veículo se dá pelo registro no Detran. É certo também que o embargante pode fazer a prova da propriedade por outros documentos, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE VEÍCULO ALIENADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA PERANTE O DETRAN. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VALIDADE EM RELAÇÃO A TERCEIROS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Tribunal de origem afastou o registro no Detran como única prova de propriedade do veículo, nada aduzindo a respeito do art. 129, 7º, da Lei 6.015/73, tido como violado, que dispõe acerca da necessidade de registro da venda de veículos no cartório de Registro de Títulos e Documentos para validade contra terceiros. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. II - Ademais, já se decidiu nesta Corte que: O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). Precedente: REsp nº 961.969/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 01/09/2008. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1051456, Rel. (a) Francisco Falcão, Primeira Turma, STJ, DJE 10/11/2008, grifo nosso) No presente caso, o embargante juntou os seguintes documentos para comprovar ser o atual proprietário do caminhão: a) certificado de registro de veículo, onde consta a autorização para transferência em seu favor, com data de 20 de agosto de 2009 e b) declaração de imposto de renda do exercício de 2010 (anualidade 2009), em que consta ser proprietário de 50% do caminhão, adquirido de Mauro Scudeletti, em 23.03.2006, pelo valor de R\$ 20.000,00 (f. 18/19). Os documentos acostados aos autos comprovam ser o embargante proprietário do bem, ainda que não tenha havido o registro. Porém, tenho que essa alienação se deu em fraude à execução. Nos termos da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No certificado de registro do veículo consta que a alienação se deu em favor do embargante, em 20 de agosto de 2009. À época, já havia duas ações judiciais em curso em face do executado Romeu Calvo: ação judicial n.º 830/2008, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita/SP e ação de execução de título extrajudicial n.º 1510/08, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Barra Bonita/SP. Somente em 2010 e 2011, respectivamente, é que o executado conseguiu realizar acordo, ou seja, à época da aquisição, as duas ações estavam distribuídas em face de Romeu Calvo. É natural que o embargante tinha ciência das dívidas adquiridas por Romeu Calvo. E, de qualquer forma, antes de comprar o bem, no mínimo, deveria ter tomado as cautelas necessárias para verificar a existência de ações judiciais em curso. Tampouco comprovou nestes autos que à época da alienação o executado possuía outros bens aptos a garantir o pagamento da dívida. Esses elementos permitem concluir pela má-fé do embargante quando adquiriu a metade do caminhão. Configurada a fraude à execução, decreto a ineficácia da alienação e determino que seja mantido o bloqueio sobre 50% do caminhão PAS/CH PLATAF/ TR TRABALH, M.B./M. Benz L 1113, placa BKI 4155/SP, objeto da alienação em 20 de agosto de 2009. Os outros 50% (cinquenta por cento) já pertenciam ao embargante, desde 2006, conforme cópia de declaração do imposto de renda de f. 13/19 e, portanto, não podem ser objeto de constrição judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para limitar o bloqueio do caminhão PAS/CH PLATAF/ TR TRABALH, M.B./M. Benz L 1113, placa BKI 4155/SP, ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas. Translade-se esta sentença para os autos da monitória em fase de execução n.º 200961170027355, certificando-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na ação monitória, em fase de execução, expedindo-se mandado de penhora sobre o percentual de 50% (cinquenta por cento) do veículo acima citado, que se encontra apenas bloqueado no sistema RENAJUD, observando-se o endereço do embargante. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002756-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002756-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA**

Segundo recente orientação emitida pela CEHAS às Varas participantes, os expedientes referentes às hastas públicas a serem realizadas em 2012, como no caso em apreço, devem ser instruídos com auto de constatação e reavaliação dos bens penhorados lavrado em 2011. Tendo em vista que a diligência fora efetivada em 2010, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, de acordo com cronograma daquela central.

**0000911-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)**

Expeça-se certidão de inteiro teor. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para retirada mediante cota nos autos, bem como o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação da averbação. Int.

**0001623-13.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA C M COSTA - ME X SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Vistos, Às f. 73/78, a exequente indicou à penhora dois imóveis residenciais, matriculados, respectivamente, sob n.ºs 1.176 e 38.479, do 1º CRI de Jaú/SP, de propriedade da executada Selma Cristina Moschetta Costa. Foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação (f. 79), levada a efeito às f. 83/87, tendo certificado o oficial de justiça que a executada e seu cônjuge recusaram-se a assinar o auto de penhora, pois venderam os imóveis há vários anos. Intimada a executada a se manifestar, informou ter alienado os imóveis onerados (f. 93/98). Requer a exequente o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia das alienações. Pela decisão de f. 103, foi desconstituída a constrição judicial sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 1176 do 1º CRI de Jaú/SP. Remanesceu a penhora sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 38.479 do 1º CRI. Manifestaram-se a executada, o adquirente sobre a alegação de fraude e a exequente, respectivamente, às f. 106/125, 129/144 e 147/148. É o relatório. Passo a analisar a alegação de alienação fraudulenta do imóvel matriculado sob n.º 38.479 do 1º CRI (f. 95/96). A outorga da escritura de compra e venda em favor de seu genitor se deu em 23/02/2011, ou seja, em momento posterior à citação da executada. Embora conste do instrumento particular de cessão de direitos e obrigações a data de celebração em 05/01/2010, tal como mencionado na escritura pública, não houve à época reconhecimento de firma que permita comprovar se esse documento realmente foi produzido naquela época. É certo que também foi outorgada procuração pública em 10/02/2010 em favor de Aurélio Moschetta, conferindo-lhe amplos poderes para vender, ceder, transferir ou por qualquer forma ou título alienar a quem convier e pelo preço e condições que livremente ajustar o prédio residencial em questão. Porém, a simples outorga de procuração, não é hábil a comprovar a transferência do imóvel no ano de 2010. As contas de energia elétrica em nome de Aurélio Moschetta, referente ao imóvel citado, também não provam a transferência da propriedade em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal e à citação da executada. Portanto, o único documento apto a comprovar concretamente a data da alienação do bem é a escritura pública lavrada em 23/02/2011, posteriormente ao ajuizamento da execução e à citação da executada. O próprio adquirente do imóvel, pai da executada, reconheceu na sua manifestação de f. 129/132, que a executada começou a enfrentar problemas financeiros, por volta dos anos de 2007 a 2008, e desde aquela época começou a emprestar dinheiro a ela, ficando estipulado entre as partes que posteriormente efetivariam a compra e venda do imóvel, descontando-se o saldo devedor da executada. Embora não haja registro da penhora, requisito indispensável ao reconhecimento de fraude à execução, nos termos da Súmula 375 do STJ, está configurada a má-fé do adquirente que sempre esteve ciente da real situação financeira da executada. E, nos termos dessa mesma súmula, a má-fé do adquirente também permite a configuração de fraude à execução. Assim, torno ineficaz a alienação do bem imóvel matriculado sob n.º 38.479, do 1º CRI de Jaú/SP e mantenho a constrição judicial de f. 84/86. Reputo aperfeiçoada a constrição, na forma do artigo 664, CPC, pois por força do artigo 659, 5º do CPC, o ato de intimação da penhora às f. 84/86, por si só, constituiu a executada depositária do bem onerado. Assim, é inócua a sua recusa em assumir o encargo de depositária manifestada à f. 86. Expeça-se mandado de registro da penhora sobre o referido imóvel, devendo a exequente promover o recolhimento das custas no cartório de registro, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000576-67.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Fls. 43/51: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0001417-62.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Fls. 43: Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa dias). Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

**0002340-88.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FERNANDO PITOL PEREZ

Considerando o informado, na petição de fls. 50, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0000577-18.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DONIZETI PEREIRA DE GODOY

Fls. 39: defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001842-26.2010.403.6117** - PAULO ROBERTO LEME(SP204234 - ANA PAULA LEME) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001679-75.2012.403.6117** - JAYME DE OLIVEIRA E SOUSA NETO(SP285415 - JAYME DE OLIVEIRA E SOUSA NETO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de interpelação judicial requerida por JAYME DE OLIVEIRA E SOUSA NETO, qualificada nos autos, em face do MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a apresentação do aditivo de rescisão contratual, o valor a ser devolvido, bem como a data do pagamento. Com inicial juntou documentos às f. 04/20. Inicialmente o presente feito foi distribuído na Justiça Estadual, que se reconheceu incompetente e determinou a remessa dos autos a este juízo (f. 21). À f. 25, foi facultado o recolhimento das custas iniciais. A parte autora requereu a desistência do feito à f. 26. É o relatório. Como não houve o recolhimento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Assim, fica prejudicado o requerimento de desistência da ação. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002454-27.2011.403.6117** - COLORPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X LENEMUR COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEO INDIVIDUAL LTDA(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, para que implemente o pagamento devido aos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002494-58.2001.403.6117 (2001.61.17.002494-0)** - DIRCEU APARECIDO NAVE(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001354-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001354-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGARACU AUTO POSTO LTDA X PAULO CESAR APARECIDO BALDI X JOSE CARLOS COSTA X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGARACU AUTO POSTO LTDA

Fls. 624/625: defiro o requerido ficando os demais executados intimados da penhora realizada a fls. 609, através de seus advogados. Outrossim, depreque-se a designação de hastas publicadas do bem penhorado, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das eventuais custas de distribuição, bem como as diligências pertinentes ao ato deprecado. Int.

**0002130-18.2003.403.6117 (2003.61.17.002130-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS LUIZ BOLOGNA(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ BOLOGNA

Autorizo a conversão em renda do valor depositado à f. 206, em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 61/2012 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003416-26.2006.403.6117 (2006.61.17.003416-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA) X ANTONIO DONIZETE MACEDO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE MACEDO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a ANTONIO DONIZETE MACEDO. Notícia a credora ter a parte executada a renegociação e a liquidação do débito, com o pagamento total da dívida (f. 227). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000636-74.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILDO FAUSTO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO FAUSTO PAES

Considerando o informado, na petição de fls. 96, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0000864-49.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSENILDO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDO PEREIRA DE ALMEIDA

Considerando o informado, na petição de fls. 87, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0000552-39.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA ROSSI SACUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ROSSI SACUTTI

Considerando o informado, na petição de fls. 69, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0001326-69.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORALICE PEREIRA NICOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE PEREIRA NICOLETTO

Fls. 65: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta), conforme requerido. Após, manifeste-se a autora, em prosseguimento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001329-24.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP294760 - ANTONIO BERLUCCI)

Autorizo a conversão em renda do valores depositados, em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 50/2012 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001460-33.2010.403.6117** - MARA APARECIDA SCARPIN(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria os trâmites à efetivação do pagamento dos honorários da advogada dativa, conforme determinado à fl. 99. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001821-79.2012.403.6117** - MITRA DIOCESANA DE SAO CARLOS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de alvará judicial movido por MITRA DIOCESANA DE SÃO CARLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O pedido foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual que reconheceu a incompetência absoluta e remeteu os autos a esse Juízo Federal. A autora requereu a desistência da ação (f. 09). É o relatório. A autora entrou com o pedido de alvará judicial para funcionamento de um show de prêmios que seria realizado no dia 11 de agosto de 2012, a partir das 20h00min, nas instalações do Salão dos Vicentinos, situado na Rua Prefeito Elói de Almeida Prado, 49, Vila Vicente. Embora estivesse presente o interesse de agir no momento

da propositura do pedido de alvará judicial, é evidente que houve a perda superveniente, pois o show de prêmios seria realizado no dia 11 de agosto de 2012. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). De mais a mais, requereu a autora a desistência da ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em feitos desta natureza. Feito isento de custas. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 7964**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000690-40.2010.403.6117** - FRANCISCO WILSON BRITO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Vistos, Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Por meio de decisão de fls. 170/179, com trânsito em julgado, certificado em 18/03/2011, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Caixa Econômica Federal não possuía interesse na demanda e que a competência para processar e julgar a causa era da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Não obstante a decisão superior, por meio da deliberação de f. 661, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. É relatório. Decido. Com fundamento no que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no CC n.º 112.083, entendo que a mera mudança interpretativa, sem modificação constitucional, não é bastante para infirmar a coisa julgada já solidificada. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22/STF. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO.** 1. Em casos como o presente, no qual a mãe do empregado falecido pleiteia indenização por danos materiais e morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça era no sentido de fixar a competência no juízo cível, por não ser a demanda decorrente da relação de trabalho, mas de pretensão ato de sociedade empresária suficiente à caracterização da culpa civil, sendo esse o entendimento exarado pelo eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA no conflito de competência 80.748/SC, transitado em julgado, suscitado anteriormente nesta mesma lide. 2. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento mencionado no Informativo nº 549, entendeu competir à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pelos herdeiros do de cujus. Esse norte, então, foi adotado em pronunciamento da Corte Especial deste egrégio Sodalício, na apreciação do CC nº 101.977/SP, da Relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 3. Em face dessa alteração jurisprudencial, bem como da edição da súmula vinculante nº 22 do STF foi suscitado o presente conflito, fazendo-se necessário verificar, então, antes de mais nada, se é possível conhecer de novo conflito de competência dentro da mesma lide, tendo em vista alteração de entendimento jurisprudencial e edição de súmula vinculante. 4. Esta Colenda Segunda Seção já decidiu pela possibilidade de reexame da questão da competência em face de alteração do texto constitucional, mais especificamente, da edição da EC 45/2004 no julgamento do CC 59009/MG, da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI. 5. No caso em exame, porém, não há alteração do texto constitucional no que toca à questão. De fato, o primeiro conflito de competência suscitado nos autos originários (CC 80.748/SC) foi julgado em 08.05.2007, após, portanto, a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não havendo, de lá para cá, alteração do texto constitucional incidente sobre a questão a ser dirimida, mas tão-somente mudança de interpretação acerca do tema. 6. Apesar de se concluir que a súmula vinculante nº 22 abarca a hipótese em apreço, sua edição se deu apenas em 02.12.2009, enquanto o primeiro conflito de competência suscitado nos autos foi julgado em 08.05.2007. Nesse contexto, a não aplicação de seus ditames ao caso em apreço não importa em desrespeito ao art. 103-A da CF, como bem esclarece a ilustre Ministra CARMEM LÚCIA, no julgamento da Rcl 10.119/SP (DJe de 04.06.2010), que guarda a seguinte ementa: **RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 22. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA**

VINCULANTE. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 7. Tem-se, pois, decisão desta egrégia Corte transitada em julgado e proferida antes da edição da súmula vinculante 22/STF, dentro do mesmo contexto constitucional em que suscitado este novo conflito. 8. Diante dessas premissas, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, o presente conflito de competência deve ser conhecido tão-somente para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que seja julgada a apelação relativa à sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Itajaí, tido anteriormente como competente. (CC 201000834186, RAUL ARAÚJO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00360.) Ademais, transitando em julgado decisão que exclui ente federal da lide, deixa de subsistir razão para a competência da Justiça Federal. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXCLUSÃO DO INAMPS DO PROCESSO. DECISÃO TRANSITA EM JULGADO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO SUMULADA. - TENDO TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL O ENTE PUBLICO, DEIXA DE SUBSISTIR RAZÃO PARA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - SEGUNDO JURISPRUDENCIA SUMULADA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO CONTRA EMPRESA PRIVADA, CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. (CC 198900121308, SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:06/08/1990 PG:07318 RSTJ VOL.:00038 PG:00498.) Ante o exposto, novamente, suscito conflito negativo de competência ao e. Superior Tribunal de Justiça, por não me entender o juízo natural da causa, tal como já decidido com trânsito em julgado (CC 114.801). Int.

**0001029-96.2010.403.6117** - RUDMIR APARECIDO FAXINA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada, e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente da seguradora (f. 598). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às

ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

**0001072-33.2010.403.6117** - APARECIDO DONIZETI BATISTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto ao autor promover a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovar se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecer se foi ele quem celebrou o contrato de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0001936-37.2011.403.6117** - EVA DE FATIMA MASSUCATO X LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA X OSNI FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA BOTELHO RAMOS X ADNILSON LIMA OLIVEIRA X MARIA CLEONICE DE SANTANA DOS SANTOS X LENILDE SANTOS NUNES X BENICIO JOSE DOS SANTOS X CLEUZA PEREIRA X EDISON APARECIDO DE CASTRO X MARCELO RICCI X SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDUARDO MENDES STRAPAZZON X ANDERSON CARLOS DE BRITO X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Eva de Fátima Massucato de Carvalho, Luciano Virginio de Souza, Osni Fernandes de Almeida, Maria Aparecida Botelho, Adnilson Lima Oliveira, Maria Cleonice de Santana, Lenilde Santos Nunes, Benicio José dos Santos, Cleuza Pereira, Edson Aparecido de Castro, Marcelo Ricci, Sílvio Ramos de Oliveira, Eduardo Mendes Strapazzon, Anderson Carlos de Brito casado com Terezinha de Fátima da Silva, José Bispo dos Santos, em face da Caixa Seguradora S/A e Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que busca a indenização securitária em razão de danos nos seus imóveis. Juntaram documentos às f. 17/342. A gratuidade judiciária foi deferida à f. 343. A Caixa Seguradora S/A ofertou contestação às f. 358/397, em que aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, a inaplicabilidade da multa decendial, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial. Requereu o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária e, a citação do IRB - Brasil Resseguros. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 398/484. A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ofertou contestação às f. 541/565, tendo aduzido, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, e pugnou pela improcedência do pedido. Réplicas ofertadas às f. 491/536 e 580/599. À f. 603, diante da edição da Medida Provisória n.º 513/2010, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal e da União, na pessoa de seus procuradores e advogados, a manifestarem o interesse na lide. Manifestaram-se às f. 614/635 e 639/640. A CEF e a União foram admitidas como assistentes simples das rés (artigo 50 do CPC), tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Vara da Justiça Federal (f. 644). Pela decisão de f. 649/653, foi reconhecida a ausência de interesse da CEF e da União e determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual. A CEF interpôs agravo de instrumento (f. 654/669), ao qual foi dado provimento para determinar a manutenção da intervenção da CEF no feito, na forma do artigo 50 do CPC, bem como o desmembramento do feito em relação aos mutuários cujas apólices sejam de mercado (Ramo 68), para processamento junto à Justiça Estadual. É o relatório. Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual. A Caixa Econômica Federal, na manifestação de f. 614/635, em especial às f. 618/619, afirmou que (...) Após pesquisas, nominal e por CPF, verificamos que dentre os 15 contratos, foram localizados no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários e no Cadastro Nacional de Averbação, os seguintes contratos que se encontram vinculados ao Ramo 66: Eva de Fátima Massucato de Carvalho, Luciano Virginio de Souza, Lenilde Santos Nunes, Marcelo Ricci, Sílvio Ramos de Oliveira, Anderson Carlos de Brito casado com Terezinha de Fátima da Silva, José Bispo dos Santos, Benicio José dos Santos e Edson Aparecido de Castro. (...) Para o autor ADNILSON LIMA OLIVEIRA, adiantamos que foi localizado o referido contrato no CADMUT e através de consulta aos demais sistemas corporativos foi verificado que o mesmo se encontra vinculado ao Ramo 68, não havendo, por isso, interesse da CAIXA em participar do referido processo. Os contratos abaixo relacionados, não foram localizados no Cadastro Nacional de Averbação e nem sequer no CADMUT, não podendo assim a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL administradora do FCVS saber qual o ramo de Seguro que seus contratos estão vinculados: Osni Fernandes de Almeida, Maria Aparecida Botelho, Maria Cleonice de Santana, Cleuza Pereira e Eduardo Mendes Strapazzon. (...). Assim, em relação ao

autor Adnilson Lima Oliveira, por se tratar de apólice privada (ramo 68), conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, pelo E. Tribunal Regional Federal, a competência para apreciação do pedido é da Justiça Estadual. Em relação aos autores Osni Fernandes de Almeida, Maria Aparecida Botelho, Maria Cleonice de Santana, Cleuza Pereira e Eduardo Mendes Strapazzon, não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal, cabendo a apreciação do pedido por eles formulado à Justiça Estadual. Remanescerá, assim, a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido em relação aos contratos celebrados pelos autores Eva de Fátima Massucato de Carvalho, Luciano Virginio de Souza, Lenilde Santos Nunes, Marcelo Ricci, Silvio Ramos de Oliveira, Anderson Carlos de Brito casado com Terezinha de Fátima da Silva, José Bispo dos Santos, Benicio José dos Santos e Edson Aparecido de Castro, pois as apólices de seguro são públicas (Ramo 66). Em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas dos autores Eva de Fátima Massucato de Carvalho, Luciano Virginio de Souza, Lenilde Santos Nunes, Marcelo Ricci, Silvio Ramos de Oliveira, Anderson Carlos de Brito casado com Terezinha de Fátima da Silva, José Bispo dos Santos, Benicio José dos Santos e Edson Aparecido de Castro, em relação aos quais a Justiça Federal é competente para apreciação do pedido. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento dos instrumentos de procuração por eles outorgados, das declarações de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 15 dias a esses citados autores para que cumpram esta decisão, sob pena de extinção do processo em relação a eles, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação por estes autores, à secretaria para que: Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como dos instrumentos de procuração e das declarações de hipossuficiência originais, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esses autores), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 00019363720114036117, e para cadastramento da Caixa Econômica Federal como assistente simples (artigo 50 do CPC); Com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos originais (autuados sob n.º 063.01.2011.001175-4/000000-000) à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual; Nos autos desmembrados: c.1) Intime as partes para especificarem provas no prazo de 10 dias; c.2) Ante a intervenção da Caixa Econômica Federal nestes autos, intime a União para que se manifeste sobre o seu interesse no feito. As preliminares serão apreciadas na decisão de saneamento do feito. Após o decurso do prazo, tornem-me conclusos os autos desmembrados. Int.

**0001951-06.2011.403.6117** - LIVIA DIAS LOPES ADESTRO X DIRCEU GALLI X EUNICE DIAS X SIDNEY ROCHA X APARECIDO DE OLIVEIRA X ORLANDO BARDUZZI X LUIZ ANTONIO BIJA X JOSE ROBERTO RODRIGUES SOUZA X AILTOM PASSARELI X VALERIA CRISTINA LEME X SANDRA APARECIDA ROSA X LAURA SILVA CARVALHO SANTANA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto ao autor promover a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovar se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecer se foi ele quem celebrou o contrato de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0000256-80.2012.403.6117** - ELSON DE JESUS FIORI X NATAL DE SOUZA SILVA X MARIA NAILDA LIMA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GREGORIO X ODAIR ALVES DE CARVALHO X ATEVALDO SOUSA PEREIRA X CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS X NEUSA SANTOS SILVA X MARIA LUZIA LIMA X AMAURI JESUS HONORATO X NELSON DE LIMA X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X MARIA NILZA PINEDA GUERRA X TIBURCIO MANOEL DE SOUZA X WALTER PAGGIARO X EUGENIO JULIANI X HILDA JOSE FIGUEIREDO X LUIZA DE LIMA SILVA X CARLOS DONIZETI FANTIM X APARECIDO DONIZETE CORREA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por ELSON DE JESUS FIORI, NATAL DE SOUZA



SILVA, MARIA NAILDA LIMA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO GREGÓRIO, ODAIR ALVES DE CARVALHO, ATEVALDO SOUSA PEREIRA, CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS, NEUSA SANTOS LIMA, AMAURI JESUS HONORATO, NELSON DE LIMA, JOSÉ DE SOUSA RODRIGUES, MARIA NILZA PINEDA GUERRA, TIBURCIO MANOEL DE SOUZA, WALTER PAGGIARO, EUGENIO JULIANI, HILDA JOSÉ FIGUEIREDO, LUIZA DE LIMA SILVA, CARLOS DONIZETI FANTIM, APARECIDO DONIZETE CORREA, em face de CAIXA SEGURADORA S/A e SUL AMÉRCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das seguradoras requeridas ao pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação do imóvel da parte autora. A inicial veio instruída com documentos e inicialmente foi distribuída perante a Justiça Estadual. As rés ofertaram contestação. Réplicas (f. 727/774e 775/823). Com o ingresso da CEF na lide (f. 835/858), os autos foram redistribuídos perante este Juízo Federal (f. 864). Intimada a CEF a se manifestar (f. 883), requereu o seu ingresso na lide na qualidade de substituta processual da seguradora ou assistente litisconsorcial ou assistente simples (f. 885/888). Manifestou-se a União às f. 890/891. Pela decisão de f. 892/893, foi facultada à parte autora a juntada dos documentos necessários para a devida análise da legitimidade passiva da CEF e, conseqüentemente, da competência. A União requereu a extinção do feito por abandono dos autores (f. 895). À f. 896, certidão de decurso de prazo para os autores se manifestarem. É o relatório. Instados os autores a trazerem os documentos essenciais ao ajuizamento desta ação, dentre eles, a comprovação de que a apólice do seguro é de natureza pública (ramo 66), bem como cópia dos contratos celebrados pelos mutuários, quedaram-se inertes. Sem esses documentos, não há possibilidade de se analisar se a CEF é parte ilegítima e se a Justiça Federal é competente para a apreciação do pedido. Aliás, constou da decisão que deveriam os autores esclarecer se foram os mesmos que celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, devendo juntar os documentos necessários. Ante a patente inércia dos autores, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, porém, suspenso o pagamento por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da decisão de f. 523, que ora ratifico. Feito isento de custas processuais por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000748-72.2012.403.6117** - SEBASTIAO DA SILVA ADORNO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É o relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo

habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada, e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente da seguradora.Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias.Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise.Int.

**0001549-85.2012.403.6117 - AMADEU ANTONIO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO BORSOLLI X CLAUDETE FIRMINO X EDSON PEDRO MARINHO X ELIAS GOMES DA SILVA X EUNICE LUZETTI ACEDO X GILVAN GALDINO DA SILVA X GINALDO JOSE DA SILVA X JAIR LUZETTI(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**  
Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório.Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada, e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente da seguradora.Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias.Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões

levantadas. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

## **Expediente Nº 7965**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000985-77.2010.403.6117** - ANIZIO ENOQUE PEREIRA RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto ao autor promover a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovar se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecer se foi ele quem celebrou o contrato de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0001158-04.2010.403.6117** - JOSE PAULO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto ao autor promover a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovar se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecer se foi ele quem celebrou o contrato de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0000579-85.2012.403.6117** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO DOS SANTOS X ROSELI DOMENE X JOAO MARCOS DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA X ALFREDO MAURICIO CAMBUI DA SILVA X CLEUNICE TEIXEIRA X ANGELA MARIA FIGUEIRA X FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI X APARECIDO BENTO DE LIMA X BENEDITA LUCIA BROMBINI BLASQUE X JOAO JUAREZ BLASQUE X DIRCE APARECIDA BIAZOTTO X ANTONIO CARLOS BIAZOTTO X JANETE HOTERO TEIXEIRA X VALDECI APARECIDO TEIXEIRA X SIRLENE APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA X VALMIR APARECIDO TEIXEIRA X RONALDO ADRIANO BORDOTTI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto aos autores promoverem a juntada de cópia (s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram eles quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0000867-33.2012.403.6117** - JOSE CARLOS CALIXTO X ANANIAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto ao autor promover a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovar se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecer se foi ele quem celebrou o contrato de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0000894-16.2012.403.6117** - EDIVALDO APARECIDO VOLTOLIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto ao autor promover a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovar se as apólices são

públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecer se foi ele quem celebrou o contrato de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0000909-82.2012.403.6117** - ALDEMIR BISPO DA SILVA X JUCENI OLIVEIRA DE MELO SILVA X ANTONIO MOYA X NELMA CLEIDE OLIVEIRA DE MENDONCA MOYA X EDSON APARECIDO DA SILVA X LOURDES ANJOS NASCIMENTO DA SILVA X HELENA MODA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI BERNARDINO LOPES X JOSIENE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE LUIZ STRAMANTINOLLI X VALDECER MISAEL DA SILVA STRAMANTINOLLI X JULIANA ALVES TEODORO X JUVENTINO RODRIGUES SOBRINHO X JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES X OSVALDO DE OLIVEIRA X REINALDO ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto aos autores promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram eles quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0001401-74.2012.403.6117** - ULISSES BALDI(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto ao autor promover a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovar se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecer se foi ele quem celebrou o contrato de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

#### **Expediente Nº 7966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010259-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010259-3)** - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA X MARISTELA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

À vista de informação retro, reitere-se ofício nº 72/2011, para conversão em favor da ré de todos os valores depositados nestes autos e no apenso.

**0003787-19.2008.403.6117 (2008.61.17.003787-3)** - ADEMAR FRANCISCO MOSCHETTA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor traga aos autos cópia do processo de inventário ou arrolamento em decorrência do óbito de Isabel Toffino, comprovando a qualidade de sucessor. Na hipótese de não ter havido o processo de arrolamento ou inventário, além de esclarecer as razões, deverá elaborar declaração de que é o único sucessor da falecida ou, caso haja outro, conforme consta da certidão de óbito de f. 16, deverá providenciar a sua inclusão no polo ativo. Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF e tornem-me conclusos. Silente, conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Int.

**0000712-98.2010.403.6117** - SONIA APARECIDA LOPES X MIGUEL BALIVO X SEMA MEDICE SOUZA X GERALDO SOUZA LIMA X DIRCEU MEDEIROS X ARLINDO FERRAREZI X LOURENCO ANTONIO LEME X SEBASTIAO ANDREASSI X REGINATO SERGIO MACIEL X LUIZA HELENA DA SILVA LOPES X OSCAR ROSA X JUVILO PEROZIN X JOSE DOMINGOS GALVIN X LUIZA APARECIDA ALVES X ODAIR COSIMO X APARECIDA RAIMUNDO RIBEIRO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE

SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provedimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada, e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente da seguradora. Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

**0001027-29.2010.403.6117 - DARCY TERCOTTI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)**

Vistos, Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Por meio de decisão de fls. 323/329, com trânsito em julgado, certificado em 21/03/2011, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Caixa Econômica Federal não possuía interesse na demanda e que a competência para processar e julgar a causa era da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Não obstante a decisão superior, por meio da deliberação de f. 449, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. É relatório. Decido. Com fundamento no que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no CC n.º 112.083, entendo que a mera mudança interpretativa, sem modificação constitucional, não é bastante para infirmar a coisa julgada já solidificada. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22/STF. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM

TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO.1. Em casos como o presente, no qual a mãe do empregado falecido pleiteia indenização por danos materiais e morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça era no sentido de fixar a competência no juízo cível, por não ser a demanda decorrente da relação de trabalho, mas de pretensão ato de sociedade empresária suficiente à caracterização da culpa civil, sendo esse o entendimento exarado pelo eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA no conflito de competência 80.748/SC, transitado em julgado, suscitado anteriormente nesta mesma lide. 2. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento mencionado no Informativo nº 549, entendeu competir à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pelos herdeiros do de cujus. Esse norte, então, foi adotado em pronunciamento da Corte Especial deste egrégio Sodalício, na apreciação do CC nº 101.977/SP, da Relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 3. Em face dessa alteração jurisprudencial, bem como da edição da súmula vinculante nº 22 do STF foi suscitado o presente conflito, fazendo-se necessário verificar, então, antes de mais nada, se é possível conhecer de novo conflito de competência dentro da mesma lide, tendo em vista alteração de entendimento jurisprudencial e edição de súmula vinculante. 4. Esta Colenda Segunda Seção já decidiu pela possibilidade de reexame da questão da competência em face de alteração do texto constitucional, mais especificamente, da edição da EC 45/2004 no julgamento do CC 59009/MG, da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI. 5. No caso em exame, porém, não há alteração do texto constitucional no que toca à questão. De fato, o primeiro conflito de competência suscitado nos autos originários (CC 80.748/SC) foi julgado em 08.05.2007, após, portanto, a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não havendo, de lá para cá, alteração do texto constitucional incidente sobre a questão a ser dirimida, mas tão-somente mudança de interpretação acerca do tema. 6. Apesar de se concluir que a súmula vinculante nº 22 abarca a hipótese em apreço, sua edição se deu apenas em 02.12.2009, enquanto o primeiro conflito de competência suscitado nos autos foi julgado em 08.05.2007. Nesse contexto, a não aplicação de seus ditames ao caso em apreço não importa em desrespeito ao art. 103-A da CF, como bem esclarece a ilustre Ministra CARMEM LÚCIA, no julgamento da Rcl 10.119/SP (DJe de 04.06.2010), que guarda a seguinte ementa: RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 22. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 7. Tem-se, pois, decisão desta egrégia Corte transitada em julgado e proferida antes da edição da súmula vinculante 22/STF, dentro do mesmo contexto constitucional em que suscitado este novo conflito.8. Diante dessas premissas, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, o presente conflito de competência deve ser conhecido tão-somente para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que seja julgada a apelação relativa à sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Itajaí, tido anteriormente como competente.(CC 201000834186, RAUL ARAÚJO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00360.)Ademais, transitando em julgado decisão que exclui ente federal da lide, deixa de subsistir razão para a competência da Justiça Federal.CONFLITO DE COMPETENCIA. EXCLUSÃO DO INAMPS DO PROCESSO. DECISÃO TRANSITA EM JULGADO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO SUMULADA. - TENDO TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL O ENTE PUBLICO, DEIXA DE SUBSISTIR RAZÃO PARA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - SEGUNDO JURISPRUDENCIA SUMULADA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO CONTRA EMPRESA PRIVADA, CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA.(CC 198900121308, SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:06/08/1990 PG:07318 RSTJ VOL.:00038 PG:00498.)Ante o exposto, novamente, suscito conflito negativo de competência ao e. Superior Tribunal de Justiça, por não me entender o juízo natural da causa, tal como já decidido com trânsito em julgado (CC 114.810).Int.

**0001071-48.2010.403.6117 - CARLOS ROBERTO DE PONTES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)**

Vistos,Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.Por meio de decisão de fls. 349/352, com trânsito em julgado, certificado em 15/03/2011, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Caixa Econômica Federal não possuía interesse na demanda e que a competência para processar e julgar a causa era da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP.Não obstante a decisão superior, por meio da deliberação de f. 555, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal.É relatório. Decido.Com fundamento no que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no CC n.º 112.083, entendo que a mera mudança interpretativa, sem modificação constitucional, não é bastante para infirmar a coisa julgada já solidificada.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PLEITEADA

PELA MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22/STF. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. 1. Em casos como o presente, no qual a mãe do empregado falecido pleiteia indenização por danos materiais e morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça era no sentido de fixar a competência no juízo cível, por não ser a demanda decorrente da relação de trabalho, mas de pretensão ato de sociedade empresária suficiente à caracterização da culpa civil, sendo esse o entendimento exarado pelo eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA no conflito de competência 80.748/SC, transitado em julgado, suscitado anteriormente nesta mesma lide. 2. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento mencionado no Informativo nº 549, entendeu competir à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pelos herdeiros do de cujus. Esse norte, então, foi adotado em pronunciamento da Corte Especial deste egrégio Sodalício, na apreciação do CC nº 101.977/SP, da Relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 3. Em face dessa alteração jurisprudencial, bem como da edição da súmula vinculante nº 22 do STF foi suscitado o presente conflito, fazendo-se necessário verificar, então, antes de mais nada, se é possível conhecer de novo conflito de competência dentro da mesma lide, tendo em vista alteração de entendimento jurisprudencial e edição de súmula vinculante. 4. Esta Colenda Segunda Seção já decidiu pela possibilidade de reexame da questão da competência em face de alteração do texto constitucional, mais especificamente, da edição da EC 45/2004 no julgamento do CC 59009/MG, da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI. 5. No caso em exame, porém, não há alteração do texto constitucional no que toca à questão. De fato, o primeiro conflito de competência suscitado nos autos originários (CC 80.748/SC) foi julgado em 08.05.2007, após, portanto, a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não havendo, de lá para cá, alteração do texto constitucional incidente sobre a questão a ser dirimida, mas tão-somente mudança de interpretação acerca do tema. 6. Apesar de se concluir que a súmula vinculante nº 22 abarca a hipótese em apreço, sua edição se deu apenas em 02.12.2009, enquanto o primeiro conflito de competência suscitado nos autos foi julgado em 08.05.2007. Nesse contexto, a não aplicação de seus ditames ao caso em apreço não importa em desrespeito ao art. 103-A da CF, como bem esclarece a ilustre Ministra CARMEM LÚCIA, no julgamento da Rcl 10.119/SP (DJe de 04.06.2010), que guarda a seguinte ementa: RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 22. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 7. Tem-se, pois, decisão desta egrégia Corte transitada em julgado e proferida antes da edição da súmula vinculante 22/STF, dentro do mesmo contexto constitucional em que suscitado este novo conflito. 8. Diante dessas premissas, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, o presente conflito de competência deve ser conhecido tão-somente para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que seja julgada a apelação relativa à sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Itajaí, tido anteriormente como competente. (CC 201000834186, RAUL ARAÚJO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00360.) Ademais, transitando em julgado decisão que exclui ente federal da lide, deixa de subsistir razão para a competência da Justiça Federal. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXCLUSÃO DO INAMPS DO PROCESSO. DECISÃO TRANSITA EM JULGADO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO SUMULADA. - TENDO TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL O ENTE PUBLICO, DEIXA DE SUBSISTIR RAZÃO PARA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - SEGUNDO JURISPRUDENCIA SUMULADA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO CONTRA EMPRESA PRIVADA, CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. (CC 198900121308, SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:06/08/1990 PG:07318 RSTJ VOL.:00038 PG:00498.) Ante o exposto, novamente, suscito conflito negativo de competência ao e. Superior Tribunal de Justiça, por não me entender o juízo natural da causa, tal como já decidido com trânsito em julgado (CC 114.813).Int.

**0002218-12.2010.403.6117** - BRAZ JOSE DA SILVA X ZILDA LOPES RIBEIRO DA SILVA (SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Vistos, Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Por meio de decisão de fls. 132/135, com trânsito em julgado, certificado em 14/10/2011, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Caixa Econômica Federal não possuía interesse na demanda e que a competência para processar e julgar a causa era da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Não obstante a decisão superior, por meio da deliberação de f. 628, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. É relatório. Decido. Com fundamento no que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no CC n.º 112.083, entendo que a mera mudança interpretativa, sem modificação constitucional, não é bastante para infirmar a coisa julgada já

solidificada. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22/STF. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. 1. Em casos como o presente, no qual a mãe do empregado falecido pleiteia indenização por danos materiais e morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça era no sentido de fixar a competência no juízo cível, por não ser a demanda decorrente da relação de trabalho, mas de pretensão ato de sociedade empresária suficiente à caracterização da culpa civil, sendo esse o entendimento exarado pelo eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA no conflito de competência 80.748/SC, transitado em julgado, suscitado anteriormente nesta mesma lide. 2. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento mencionado no Informativo nº 549, entendeu competir à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pelos herdeiros do de cujus. Esse norte, então, foi adotado em pronunciamento da Corte Especial deste egrégio Sodalício, na apreciação do CC nº 101.977/SP, da Relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 3. Em face dessa alteração jurisprudencial, bem como da edição da súmula vinculante nº 22 do STF foi suscitado o presente conflito, fazendo-se necessário verificar, então, antes de mais nada, se é possível conhecer de novo conflito de competência dentro da mesma lide, tendo em vista alteração de entendimento jurisprudencial e edição de súmula vinculante. 4. Esta Colenda Segunda Seção já decidiu pela possibilidade de reexame da questão da competência em face de alteração do texto constitucional, mais especificamente, da edição da EC 45/2004 no julgamento do CC 59009/MG, da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI. 5. No caso em exame, porém, não há alteração do texto constitucional no que toca à questão. De fato, o primeiro conflito de competência suscitado nos autos originários (CC 80.748/SC) foi julgado em 08.05.2007, após, portanto, a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não havendo, de lá para cá, alteração do texto constitucional incidente sobre a questão a ser dirimida, mas tão-somente mudança de interpretação acerca do tema. 6. Apesar de se concluir que a súmula vinculante nº 22 abarca a hipótese em apreço, sua edição se deu apenas em 02.12.2009, enquanto o primeiro conflito de competência suscitado nos autos foi julgado em 08.05.2007. Nesse contexto, a não aplicação de seus ditames ao caso em apreço não importa em desrespeito ao art. 103-A da CF, como bem esclarece a ilustre Ministra CARMEM LÚCIA, no julgamento da Rcl 10.119/SP (DJe de 04.06.2010), que guarda a seguinte ementa: RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 22. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 7. Tem-se, pois, decisão desta egrégia Corte transitada em julgado e proferida antes da edição da súmula vinculante 22/STF, dentro do mesmo contexto constitucional em que suscitado este novo conflito. 8. Diante dessas premissas, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, o presente conflito de competência deve ser conhecido tão-somente para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que seja julgada a apelação relativa à sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Itajaí, tido anteriormente como competente. (CC 201000834186, RAUL ARAÚJO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00360.) Ademais, transitando em julgado decisão que exclui ente federal da lide, deixa de subsistir razão para a competência da Justiça Federal. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXCLUSÃO DO INAMPS DO PROCESSO. DECISÃO TRANSITA EM JULGADO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO SUMULADA. - TENDO TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL O ENTE PUBLICO, DEIXA DE SUBSISTIR RAZÃO PARA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - SEGUNDO JURISPRUDENCIA SUMULADA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO CONTRA EMPRESA PRIVADA, CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. (CC 198900121308, SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:06/08/1990 PG:07318 RSTJ VOL.:00038 PG:00498.) Ante o exposto, novamente, suscito conflito negativo de competência ao e. Superior Tribunal de Justiça, por não me entender o juízo natural da causa, tal como já decidido com trânsito em julgado (CC 115.860). Int.

**0000634-70.2011.403.6117** - GERSON BOAVENTURA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para informar a data de saída da empresa - fl. 15 (09 da CTPS), bem como para manifestar sobre os documentos trazidos pela CEF, devendo apresentar os dados necessários. Int.

**0000759-38.2011.403.6117** - ANTONIO BUNHOLA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Acolho os cálculos da contadoria judicial que apuraram o pagamento da taxa de 6% (seis por cento) ao ano, o que



evidencia a correta aplicação da taxa progressiva de juros. Embora nada seja devido ao autor, os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser adimplidos, porque acobertados pela coisa julgada material. Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor apontado a fls. 89. Cumprida a determinação expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado da parte autora. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002168-49.2011.403.6117** - JOSE CARLOS GUIDINI X MARIA APARECIDA CAVALCANTI GUIDINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela COHAB. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000882-02.2012.403.6117** - APARECIDO JAMIL RODRIGUES X ELIZEU DOS SANTOS BRAGA X JOSE AILTON LOPES DA SILVA X HELENA MARIA PURCINO X CARINA DE FATIMA GERIOLI X ANTONIO CELSO VARASQUIM X JOEL MARINHO DA SILVA X VALMIR ALVES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BENTO X PEDRO VICENTE DE SOUZA X LUSICLEIDE LOPES DE SOUSA FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS LIMA X HELENA BATISTA DA SILVA NUNES X JOSE GERALDO RODRIGUES X ALTAIR VENANCIO X IVAN DO NASCIMENTO SILVA X NADIR ROSA DE SOUZA X BENEDITO AGUILERA X JOSE PARRA JUNIOR(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto aos autores promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram eles quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0001160-03.2012.403.6117** - MARIA DAS NEVES SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, etc. Tendo em vista a intervenção da ENGEA no feito, como cessionária do crédito discutido nestes autos, deverá a parte autora manifestar-se sobre a sucessão processual, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 42, parágrafo 1º, do CPC, bem como sobre a contestação de f. 34/41. Após, dê-se nova vista à CEF/ENGEA. Int.

#### **Expediente Nº 7971**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001723-94.2012.403.6117** - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 7972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001382-68.2012.403.6117** - ALESSANDRA CLAUDINO DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Face a existência de extratos bancários dos autores, defiro o processamento deste feito em segredo de justiça, providenciando a serventia a sinalização de praxe. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

## **Expediente Nº 7973**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001682-30.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO LUIS VENTURA**

Recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial.Ao SUDP para retificar o valor da causa para R\$ 23.293,56.Outrossim, apreciarei a liminar após oportunizar a defesa da requerida.As disposições que determinam a adoção de medidas liminares independentemente da oitiva da parte contrária - como o art. 928 do CPC - devem ser lidas em conjunto com o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece como direito fundamental o contraditório.Isso significa que devem ser concedidas, unicamente, quando a urgência - não causada pela parte interessada - for tão grande que se não consiga ouvir o oponente, ou, então, quando a própria notificação do oponente é que gerará o risco que se quer evitar.O inadimplemento remonta a junho de 2011, apenas agora houve o ajuizamento da demanda, evidentemente, a CEF não teve tanta urgência em reaver o imóvel, não podendo agora atropelar as fases processuais.Cite-se e intime-se.

**0001683-15.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA**

Recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial.Ao SUDP para retificar o valor da causa para R\$ 23.293,56.Outrossim, apreciarei a liminar após oportunizar a defesa da requerida.As disposições que determinam a adoção de medidas liminares independentemente da oitiva da parte contrária - como o art. 928 do CPC - devem ser lidas em conjunto com o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece como direito fundamental o contraditório.Isso significa que devem ser concedidas, unicamente, quando a urgência - não causada pela parte interessada - for tão grande que se não consiga ouvir o oponente, ou, então, quando a própria notificação do oponente é que gerará o risco que se quer evitar.O inadimplemento remonta a agosto de 2011, apenas agora houve o ajuizamento da demanda, evidentemente, a CEF não teve tanta urgência em reaver o imóvel, não podendo agora atropelar as fases processuais.Cite-se e intime-se.

**0001684-97.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUZIA FERREIRA FARDIM**

Recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial.Ao SUDP para retificar o valor da causa para R\$ 23.293,56.Outrossim, apreciarei a liminar após oportunizar a defesa da requerida.As disposições que determinam a adoção de medidas liminares independentemente da oitiva da parte contrária - como o art. 928 do CPC - devem ser lidas em conjunto com o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece como direito fundamental o contraditório.Isso significa que devem ser concedidas, unicamente, quando a urgência - não causada pela parte interessada - for tão grande que se não consiga ouvir o oponente, ou, então, quando a própria notificação do oponente é que gerará o risco que se quer evitar.O inadimplemento remonta a abril de 2011, apenas agora houve o ajuizamento da demanda, evidentemente, a CEF não teve tanta urgência em reaver o imóvel, não podendo agora atropelar as fases processuais.Cite-se e intime-se.

**0001685-82.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEX DA ROSA SILVA**

Recebo a petição de fls. 27 como emenda à inicial.Ao SUDP para retificar o valor da causa para R\$ 22.615,07.Outrossim, apreciarei a liminar após oportunizar a defesa da requerida.As disposições que determinam a adoção de medidas liminares independentemente da oitiva da parte contrária - como o art. 928 do CPC - devem ser lidas em conjunto com o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece como direito fundamental o contraditório.Isso significa que devem ser concedidas, unicamente, quando a urgência - não causada pela parte interessada - for tão grande que se não consiga ouvir o oponente, ou, então, quando a própria notificação do oponente é que gerará o risco que se quer evitar.O inadimplemento remonta a maio de 2011, apenas agora houve o ajuizamento da demanda, evidentemente, a CEF não teve tanta urgência em reaver o imóvel, não podendo agora atropelar as fases processuais.Cite-se e intime-se.

## **Expediente Nº 7975**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000885-25.2010.403.6117 - DORACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001469-92.2010.403.6117** - IDILIO MENIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001490-68.2010.403.6117** - WILSON FERREIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000671-97.2011.403.6117** - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI(SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO)

Recebo as apelações interpostas apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**0001349-15.2011.403.6117** - CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001415-92.2011.403.6117** - VANDERSON LEANDRO NICOLETTI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001447-97.2011.403.6117** - GERALDA PERBONE ANDRADE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica

em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001796-03.2011.403.6117 - MICHAEL CARLOS BELTRAME FREDERICO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001851-51.2011.403.6117 - ALCINDO GUSMAN(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002404-98.2011.403.6117 - LUZIA CREPALDI REBOUCAS DA PALMA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002405-83.2011.403.6117** - ELISABETE APARECIDA ROSA LOPES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002407-53.2011.403.6117** - ANTONIO PIRES FERREIRA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pela parte autora, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002457-79.2011.403.6117** - JOSEFA MARIA DA SILVA FERRAZ(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000013-39.2012.403.6117** - JOAO CARLOS SOTTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000024-68.2012.403.6117** - DULCELINA ISMERIA MACHADO DORTA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração juntado(s) aos autos às fls.155 e 157/161, manifeste-se a

parte autora e o INSS no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000277-56.2012.403.6117** - SILVIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE AQUINO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000742-65.2012.403.6117** - MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X LAURIZA NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000885-54.2012.403.6117** - EDNA APARECIDA DOTTA PEREIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000890-76.2012.403.6117** - NAIR DOS REIS SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação contida na parte final da decisão de fl.22, referente à juntada de cópia completa de sua CTPS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000931-43.2012.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifique a parte ré, no prazo legal, as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000985-09.2012.403.6117** - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001040-57.2012.403.6117 - VANDA APARECIDA CELESTINO MONTAGNOLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001057-93.2012.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001063-03.2012.403.6117 - SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001114-14.2012.403.6117 - PEDRO LADISLAU FERNANDES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001146-19.2012.403.6117 - ROGERIO LEANDRO DOS SANTOS LUIZ(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001189-53.2012.403.6117 - EDILEUZA GOMES DA SILVA SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001193-90.2012.403.6117** - MATILDE DE FREITAS LARA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001200-82.2012.403.6117** - MARIA GERUZA ALVES DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001206-89.2012.403.6117** - ZELINDA JURACI DA SILVA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001354-03.2012.403.6117** - SHIRLEY DO AMARAL(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001355-85.2012.403.6117** - NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001363-62.2012.403.6117** - OSVALDO MEDEIROS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001394-82.2012.403.6117** - CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001414-73.2012.403.6117** - ANA MARTA LUCIANO FABRICIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu



especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001418-13.2012.403.6117** - FRANCISCO JOSE SOUZA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001445-93.2012.403.6117** - IZABEL SELESTINA PODANOSQUI BERTI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001474-46.2012.403.6117** - TEREZA URBINATTI BERNARDI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001480-53.2012.403.6117** - LAIRSE APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001482-23.2012.403.6117** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001488-30.2012.403.6117** - CLEIDE MELAO DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001491-82.2012.403.6117** - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001494-37.2012.403.6117** - CEZARIO EGIDIO TOLEDO ROMANI X APARECIDA SOLANGE TOLEDO

ROMANI BATISTA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001496-07.2012.403.6117** - GERALDO ARAGAO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001497-89.2012.403.6117** - CARLOS DONIZETTE ZENARI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001498-74.2012.403.6117** - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001501-29.2012.403.6117** - BENEDITA JOANA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001529-94.2012.403.6117** - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001542-93.2012.403.6117** - JOSINEIDE LEME DA SILVA(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001552-40.2012.403.6117** - MARIA YVONE DE SOUZA X MARIA ANTONIA ROQUE MUNHOZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001554-10.2012.403.6117** - ROSA MENDES BARBOSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001557-62.2012.403.6117** - AURORA DALANO RODRIGUES X LAERTE RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001573-16.2012.403.6117** - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002403-16.2011.403.6117** - ELIDIA IVANI ROMA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NATALIA ROMA DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

#### **Expediente Nº 7976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000022-55.1999.403.6117 (1999.61.17.000022-6)** - HORACIO SURIANO NETTO X IRENE STRIPARI SURIANO X ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA X EMYGDIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES MORENO X JOAQUIM GALVAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A embargante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver seu esclarecimento. Alega que se deve aclarar a decisão para que conste que o pagamento referiu-se apenas aos valores incontroversos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, tem razão a parte autora, pois

está pendente recurso que pode gerar créditos a seu favor. Logo, merece prosperar a irrisignação da parte autora. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para que se esclareça que em relação à embargante ainda se aguarda o resultado do recurso especial interposto. P.R.I.

**0003770-95.1999.403.6117 (1999.61.17.003770-5) - WILSON VERI X LUCILA APARECIDA MAREGA VERI X ARGEMIRO PAES X MARLENE CARRERA PAES X DARIO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X MARIA DA GRACA CAMPOS PRADO X JOAO SERINOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por LUCILA APARECIDA MAREGA VERI (sucessora de Wilson Veri), MARLENE CARRERA PAES (sucessora de Argemiro Paes) e MARIA DA GRAÇA CAMPOS PRADO (sucessora de Dario Pacheco de Almeida Prado) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação ao autor JOÃO SERIMOLLI, guarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

**0000554-58.2001.403.6117 (2001.61.17.000554-3) - ALMIRA ROSSI BUSSAB X HUMBERTO BORTOTTO X JOAO BAPTISTA CORCIOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

A parte requerente opôs embargos de declaração (f. 351/352), em face da sentença proferida à f. 346, visando seja sanado erro material, pois, embora tenha extinto a execução, o réu não comprovou a implantação da nova renda mensal dos autores, de forma que os valores oriundos das referidas diferenças não foram adimplidos. Manifestou-se o INSS às f. 355/366, informando que as rendas já foram implantadas, à exceção do autor João Batista Corcioli, em relação ao qual foi solicitada a implantação na data da manifestação nestes autos. É o relatório. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Neste caso, os embargos têm nítido caráter infringente, já que busca a parte embargante a modificação da realidade processual, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil: omissão, obscuridade ou contradição. Não houve contradição na sentença. A parte, que desde 2003 (f. 290) já poderia ter requerido a comprovação da implementação da nova RMI, não o faz, mesmo após despacho que adverte sobre a proximidade da sentença de extinção (f. 345), assume o ônus da sua inércia e sofre os efeitos da preclusão. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

**0001444-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-12.2001.403.6117 (2001.61.17.001443-0)) BENEDITO RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA STRAZIERI GOVONI X THEREZA MOREIRA MARTINS X REINALDO ORDINATTI X ALFREDO ALDROVANDI X JOSE IZAIAS ALDROVANDI X ILMA MARTA ALDROVANDI RUIZ X YARA ALDROVANDI MATOSO X IZABEL GARCIA BRAGA X JULIO FERRAREZI X GENY DE ARAUJO SANTOS (FALECIDA) X MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS X DARCIO DE ARAUJO SANTOS X ZAIRA MASSAMBANI DONON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ IZAIAS ALDROVANDI, ILMA MARTA ALDROVANDI RUIZ e YARA ALDROVANDI MATOSO (sucessores de Alfredo Aldrovandi), MERCIA ARAUJO SANTOS e CAMPOS, DARCIO DE ARAUJO SANTOS (sucessores de Geny de Araújo Santos) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação aos autores Benedito Ribeiro, Maria Strazieri Govoni, Thereza Moreira Martins, Reinaldo Ordinatti, Izabel Garcia Braga, Julio Ferrarezi e Zaira Massambani Donon, guarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

**0001747-59.2011.403.6117 - JACQUELINE DOMENICONE CRESPILO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 -**

FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JACQUELINE DOMENICONE CRESPILO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 27/06/2011. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 28. Foi interposto agravo de instrumento (f. 31/37), convertido em retido (f. 99/100). O INSS apresentou contestação (f. 82/84). Sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Pugna pela total improcedência da ação. Réplica (f. 105/107). Laudo médico pericial às f. 111/116. A prova oral foi indeferida (f. 118). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 127/128), que não foi aceita (f. 130). As partes apresentaram alegações finais (f. 124/125 e 132). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. O perito afirmou que a autora é portadora de esquizofrenia com períodos de exacerbação psíquica impedindo-a de permanecer em sua residência pelo risco que apresenta. Atualmente encontra-se hospitalizada no Sanatório Thereza Perlati devido suas alterações psíquicas. Incapacitada para atividades laborativas de forma total e permanente. No histórico patológico há indicações de transtornos mentais desde novembro de 1995. (f. 113) Está incapaz para o exercício de toda atividade laborativa e de forma permanente, preenchendo, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi apontada pelo perito desde o ano de 1995 (f. 114), época em que ela mantinha a qualidade de segurado, conforme recolhimentos efetuados às f. 93/95. Assim, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento na esfera administrativa do benefício n.º 546.780.769-9, que se deu em 27/06/2011 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica (29/02/2012, f. 111). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora JACQUELINE DOMENICONE CRESPILO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (27/06/2011) até a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica (29/02/2012), descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134 do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.07.2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002360-79.2011.403.6117 - JOSE PAULO BASAGLIA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ PAULO BASAGLIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2011), com a inclusão no tempo de serviço do autor do acréscimo resultante da especialidade da atividade desempenhada como médico, no período de 01/04/1985 a 10/10/2011, ou a averbação do período em que esteve sujeito aos agentes agressivos à saúde, no tempo de serviço do autor, caso não lhe seja deferido o primeiro pedido. Juntou documentos com a

petição inicial. À f. 146, foi determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 148/152, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 159/164. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. O próprio INSS, em sua IN 45/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 11/08/2010 estabelece: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu

enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. O INSS já reconheceu ao autor o seguinte tempo de serviço/contribuição comum: 30 anos e 22 dias (f. 130), bem como a especialidade da atividade desenvolvida no período de 04/05/1988 a 05/03/1997. Assim, no caso destes autos, o ponto controvertido restringe-se à especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1985 a 03/05/1988 e de 06/03/1997 a 10/10/2011, que poderá possibilitar a concessão da aposentadoria especial. PERÍODO DE 01/04/1985 a 03/05/1988 (MÉDICO AUTÔNOMO E EMPRESÁRIO) De acordo com a legislação vigente à época, é necessário para a comprovação da atividade especial o enquadramento em atividade especial. No caso em exame, não há nos autos qualquer formulário apto a comprovar a atividade relativa ao período de 01/04/1985 a 03/05/1988. Logo, não há prova da especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/04/1985 a 03/05/1988. O laudo de f. 13/17, expedido somente em 06/06/2011, não tem o condão de apontar com fidedignidade a especialidade da atividade desenvolvida há mais de 25 anos. Além disso, a atividade de empresário e administrador, também exercida na época, não se enquadra no rol das atividades insalubres, na forma da legislação previdenciária. Assim, não há como reconhecer o citado período. PERÍODO DE 06/03/1997 A 10/10/2011 (MÉDICO DO TRABALHO) Os formulários de f. 73/78 indicam que o autor exerceu atividade de médico do trabalho até 22/09/2011, para o empregador Cosan S/A Açúcar e Álcool, e para o Município de Barra

Bonita, em atividade concomitante, também como médico, até 01/08/2011. O laudo técnico de f. 13/15, expedido somente em 06/06/2011, informa que o autor, durante a prestação de serviço a todos os empregadores, em todos os períodos, utiliza instalações do Hospital e maternidade São José, onde atende pacientes e realiza cirurgias. Neste ponto, causa estranheza o fato de o médico do trabalho de Sociedade Anônima de grande porte exercer suas atividades de médico do trabalho em Hospital privado do município, ao que tudo indica, totalmente desvinculado de seu empregador, a empresa Cosan S/A. Decorre das máximas da experiência que os médicos do trabalho, empregados de grandes grupos empresariais, sempre exercem suas atividades dentro da própria empresa empregadora. Além disso, durante todo este período controvertido, o autor exerceu também atividade de empresário e administrador da pessoa jurídica Basaglia, Lima & Paiva Ltda (f. 33/58), o que, por si só, afasta desde logo a permanência e a habitualidade no contato com agentes agressivos à saúde. Assim, o autor não comprovou estar de forma permanente, não ocasional nem intermitente sujeito aos agentes agressivos à saúde, na forma do art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, muito embora tenha demonstrado que efetivamente trabalhou ao mesmo tempo, em atividades concomitantes, como empresário e administrador da empresa Basaglia, Lima & Paiva Ltda, como médico do trabalho para a empresa Cosan S/A, e também como médico para a Prefeitura do Município de Barra Bonita. Logo, os pedidos constantes da inicial não podem ser acolhidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000017-76.2012.403.6117** - EDNA SOLANGE LUZETTI GANDIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDNA SOLANGE LUZETTI GANDIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 18/07/2011 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 62). A autora juntou documentos às f. 64/73. O INSS apresentou contestação às f. 75/77 e juntou documentos. A perícia foi redesignada à f. 86. Réplica às f. 88/94. Laudo médico pericial às f. 99/109 e laudo do assistente técnico do INSS às f. 97/98. As alegações finais foram ofertadas às f. 116/120 e 122/123. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial: - A autora é portadora de patologia degenerativa na coluna lombo sacral, determinando um quadro de radiculopatia crônica L5 à direita. - A autora encontra-se em pós operatório tardio de ressecção de hérnia discal lombar. - Considerando-se o tempo de início dos sintomas (2004) e o ano da realização da cirurgia (2009), não há prognóstico, na presente data de melhora ou recuperação neurológica das sequelas estabelecidas. - Existe uma incapacidade parcial e permanente, diagnosticada na Autora na presente perícia. - Há restrição clínica aos trabalhos que necessitem esforços físicos mínimos e postura em pé ou em que a Autora necessite caminhar, bem como a utilização de pedais industriais no pé direito. (f. 104) Está, assim, incapaz para atividades que exijam esforços físicos, inclusive para a que vinha desempenhando (na indústria calçadista), conforme afirmado pelo perito judicial em resposta ao quesito judicial n.º 03, f. 106. A qualidade de segurada e a carência encontram-se preenchidas, pois a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 27/07/2011 (f. 80). Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual da autora, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual e a sua idade, a autora pode ser reabilitada para desempenhar outra atividade de natureza leve, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da



Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 27/07/2011, referentes ao período de 27/07/2011 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJP; ii) a restabelecer o benefício de auxílio-doença; iii) providenciar a inclusão da autora em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra o item ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/08/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000787-69.2012.403.6117 - ROSEMARY APARECIDA LUCHESI FRASSAO(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (TIPO C) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que ROSEMARY APARECIDA LUCHESI FRASSÃO visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo por mês, desde o nascimento de sua filha Clara Roberta Frassão (24.11.2010) até o óbito (08.08.2011), totalizando o período de 08 meses e 14 dias. Afirma ter protocolizado pedido de auxílio ao deficiente, protocolado sob n.º 5455869694, que foi indeferido em razão de a renda per capita familiar ser superior ao limite estabelecido na lei. Sustenta que o tratamento para a manutenção de vida da filha era demasiadamente caro, pois necessitava de balão de oxigênio na residência, aparelhos de sonda para alimentar a criança, fraldas, remédios de alto custo, etc. Juntou documentos às f. 24/46. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 49). O INSS apresentou contestação às f. 51/61, em que aduziu o caráter personalíssimo do benefício pretendido, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais. Réplica às f. 69/73. Manifestação do Ministério Público Federal em que requereu a realização de exame médico indireto e estudo sócio econômico (f. 76/78). É o relatório. Indefiro a produção das provas requeridas, pois é evidente a carência de ação. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, ao argumento de que sua filha, falecido com 8 meses de idade, era portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O benefício assistencial, de caráter personalíssimo, visa, exclusivamente, a satisfazer as necessidades de sobrevivência da própria pessoa deficiente, que não pode ser suprida pela sua família, garantindo-lhe o mínimo existencial, não tendo o condão de ensejar a formação de patrimônio ou de reserva pecuniária. A certidão acostada à f. 35 comprova o óbito de Clara Roberta Fração meses após o nascimento. Assim, a autora não detém legitimidade ativa para pleitear em nome próprio direito alheio, salvo se autorizada por lei, nos exatos termos do artigo 6º, do CPC. Também, não se pode inferir que esteja pleiteando direitos na condição de sucessora, pois o artigo 23 do Decreto n.º 6.214, de 26 de Setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe que o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. (grifo nosso). Isso porque as verbas pagas a título de benefício assistencial de prestação continuada possuem caráter personalíssimo sendo, pois, intransmissíveis. Evidenciada a carência de ação, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às f. 24/25 em R\$ 300,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000861-26.2012.403.6117** - JOSE DA CUNHA MORAIS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, JOSÉ DA CUNHA MORAIS, qualificado na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (28/02/2012). Juntou documentos (f. 05/102). À f. 105, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação da ré. O INSS apresentou contestação (f. 107/108), concordando com a implantação do benefício em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo, porém, não concorda com que a renda mensal inicial seja calculada nos termos em que pleiteada, com amparo nos artigos 29, inciso I e 3º e 50 da Lei 8.213/91. O INSS juntou documentos às f. 109/114. Réplica às f. 117/121. À f. 122 a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Aliás, o próprio INSS concordou com a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Há apenas divergência quanto à apuração da renda mensal inicial. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Assim, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Como o autor era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 168 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade Da análise da contagem feita pelo INSS por ocasião do primeiro requerimento administrativo (DER 13/07/2010), constata-se que o autor contava com 198 meses em atividade rural, preenchendo assim os requisitos necessários do parágrafo primeiro do art. 48, pois no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício comprovou tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício pretendido (168). Em outros termos, o autor faz jus à redução de 05 (cinco) anos, podendo aposentar-se com 60 (sessenta) anos de idade. O autor, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 27/05/1949 (f. 39). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida aos homens é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a parte autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social antes da edição da Lei n.º 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2009, ocasião em que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais. Da análise da contagem feita pelo INSS por ocasião do primeiro requerimento administrativo (DER 13/07/2010), constata-se que o autor contava com 135 contribuições à previdência. Porém, não foram computados os seguintes períodos que trabalhou com CTPS devidamente assinada em atividade rural (f. 41 e ss.), anteriores à Lei n.º 8.213/91: de 01/02/1979 a 16/02/1979, para Wataru Matsushima; de 01/09/1982 a 31/07/1983; para Vicente Aulicino; de 29/04/1986 a 05 de junho de 1988, para José Fausto Tanganelli; de 06/06/1988 a 01/07/1988, para Alfredo Tonon e outros; de 27/06/1988 a 04/10/1988, para

Faz. Monte Alegre (a sobreposição desses períodos é irrelevante); de 02/01/1989 a 31/03/1989, para Vicente Aulicino; de 26/05/1989 a 26/07/1990, para José Fausto Tanganelli; e de 17/09/1990 a 06/10/1990, para Citrosuco Agrícola Ser. Rurais S/C Ltda. Ou seja, 63 meses de contribuição não foram devidamente computados. Somando o período reconhecido pelo INSS com o período registrado e não computado, tem-se 198 contribuições. Neste ponto, entendo que os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991 devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência. Tal se justifica porque já eram segurados obrigatórios. O denominado Estatuto do Trabalhador Rural - previsto na Lei n. 4214/63, já conceituava o trabalhador rural nos seguintes termos: Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro. O referido Estatuto já previa como segurados obrigatórios os: trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço (art. 160). Sendo assim, conclui-se que o recolhimento das contribuições tornou-se obrigatório desde a edição da referida lei supra citada, permanecendo tal imposição com a Lei Complementar nº 11/71, em vigor até o advento da Lei n.º 8.213/91, que então, unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores urbanos e rurais. Desta forma, não se pode exigir do trabalhador rural com registro em CTPS o recolhimento retroativo das contribuições que eram impostas ao empregador, sob pena de ser prejudicado por obrigação que não lhe incumbia; razão pela qual deve ser computado, para fins de carência, o período laborado pelo rurícola, devidamente registrado em CTPS, anteriormente à edição da Lei n. 8213/91. Tal situação difere das hipóteses em que o trabalhador rural exerce sua profissão sem o devido registro em CTPS, pois nestes casos aplica-se a disposição contida no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, conforme acima referido. Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Des. Fed. Marisa Santos, Proc. n.º 2001.03.99.013747-0, j. 11-05-2005, DJU 14-07-2005, p. 167.) AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. (...) - Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Recolhimento das contribuições previdenciárias cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Ação rescisória que se julga improcedente. (TRF da 3ª Região, AR 1252, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., D: 28/11/2007, DJU: 08/02/2008, pág: 1872) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE. I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço. II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador. III - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 263.425/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u.; J. 21.08.2001; DJ 17.09.2001). Acrescente-se que o empregado rural é dispensado do recolhimento de contribuições referentes ao tempo de serviço registrado em CTPS, posto que cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nessa esteira: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963.

CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554068 - 2003/0115415-4/SP; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u; J. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 378). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO INDEVIDA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 2 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88 e do artigo 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através de atividade rural e urbana devidamente registradas em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 5 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 6- Salário-de-benefício e renda mensal inicial nos termos artigo 29, inciso I e parágrafos 2º, 3º, 7º e 8º, com as inovações trazidas pela Lei nº 9.876/99, e artigo 50 da Lei nº 8.213/91, respectivamente. 7- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo. 8- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 9- Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 10- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença. 11- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 12 - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, EI 0009465-84.2004.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 21/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 960) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE URBANA E RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - Contando a autora, trabalhadora urbana, com a idade exigida e preenchidos os demais requisitos, somam-se os períodos de trabalho urbano e rural, concedendo-se o benefício pleiteado. II - O período exercido na atividade rurícola anteriormente à Lei nº 8.213/1991 com o devido registro na CTPS, deve ser computado para fins de implementação do período de carência. III - A contagem recíproca do tempo rural e urbano encontra respaldo no artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. IV - Irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo. V - Cumprido o período de carência em face dos registros em Carteira de Trabalho. VI. Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1.062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC) e, posteriormente, calculados mês a mês, de forma decrescente. VII - Verba honorária que se eleva de 10% para 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir do trânsito em julgado. VIII - Tratando-se de

beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas. IX - Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Recurso adesivo da autora provido. (0037954-03.2001.4.03.9999) Portanto, com 198 contribuições, na qualidade de empregado rural, tem direito à apuração da renda mensal inicial do benefício conforme o disposto nos artigos 29, inciso I e 3º e 50 da Lei 8.213/91. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 restringe o benefício de valor mínimo aos casos em que se usa para o preenchimento de carência meses de labor rural não registrados em CTPS. Assim, faz jus o autor ao benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder ao Autor, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, que deverá ser calculado na forma dos artigos 29, inciso I e 3º e 50 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2012), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, devem incidir nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Feito não sujeito ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0001149-71.2012.403.6117 - VITOR VINICIUS BELLINI DOS SANTOS X LETICIA APARECIDA BELLINI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por VITOR VINICIUS BELLINI DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Jonatas Ferreira dos Santos, ocorrida em 17/06/2011. A inicial veio instruída com documentos. A parte autora manifestou-se sobre a eventual hipótese de litispendência ou coisa julgada (f. 29/30). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, ocorrida em 17/06/2011 (f. 15/16). Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do preso e a de dependente presumido do autor são incontroversos (f. 15/16, 19/20 e 17, respectivamente). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite de renda estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 654,61 (Portaria MPS n.º 119/2006), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, o valor do último salário de contribuição do segurado, antes da reclusão, era de R\$ 892,50 (oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. No entanto, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o

conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2005.61.17.001755-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa, devendo imperar, de pronto, a tutela jurisdicional. Não havendo preliminares, possível a análise do mérito, de imediato. Dispõe o art. 80 da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Para efeito de concessão do benefício, deve-se comprovar, mediante certidão, o efetivo recolhimento à prisão (parágrafo único). O recolhimento à prisão de Odair Donizeti está devidamente comprovado pelos documentos de f. 15, 38 e 94, tendo permanecido preso de 07 de junho de 2004 até 25 de junho de 2005. Perfeitamente comprovada também a condição de dependente da autora - esposa do recluso, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91, conforme documentos acostados às f. 20 e 23/24. O estudo social realizado corrobora a condição de dependente, inclusive porque, desde o momento em que seu marido foi preso, o pagamento das prestações da casa financiada pela CDHU está atrasado. Outrossim, não há discussão quanto à qualidade de segurado do Gedson da Silva, quando de sua prisão, pois mantinha, à época de seu encarceramento, vínculo empregatício com a empresa CENTROVIAS Sistemas Rodoviários S/A, conforme comprovam a CTPS acostada às f. 18/19 e 48, dados do CNIS constantes às f. 25/26 e 29/31 e cópias de holerites às f. 40/44. Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 35). Na época do fato, o limite, consoante a Portaria MPS n.º 727, de 30 de maio de 2003, era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 741,95 (f. 31). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberrava do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tipo como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode

perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido (grifos meus, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377, REL. MINISTRO GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 PAULO AFONSO BRUM VAZ). DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora a pagar honorários de advogado e custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000471-56.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002329-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARLI FERREIRA DE BRITO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MARLI FERREIRA DE BRITO, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, aplicou incorretamente a renda mensal inicial e não observou o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, quanto aos juros e correção monetária. Apresentou documentos (f. 06/36). Os embargos foram recebidos (f. 38). Impugnação aos embargos às f. 41/42, acompanhada de documentos às f. 43/48. Laudo da contadoria judicial às f. 50/54, seguido de manifestação das partes às f. 55 e 58. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Quanto à renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ela deve corresponder a 100% do salário de benefício do auxílio-doença, atualizado, em conformidade com o disposto nos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Em sessão plenária realizada em 21/9/2011, em sede de repercussão geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) n.

583.834, de relatoria do E. Ministro Ayres Britto, para estabelecer que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Enfatizou o eminente Relator que essa circunstância não autoriza a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, por tratar-se de exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque esse dispositivo equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o Relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, intérprete máximo da lei federal, também firmou o entendimento de não aplicação do disposto no 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 nas hipóteses de aposentadoria por invalidez de segurado concedida por mera conversão de auxílio-doença. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1.017.522/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2007/0302766-2; Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 23/11/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (STJ; 5ªT; REsp 1016678/RS; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; julgado em 24/4/2008; publicado em DJe de 26/5/2008) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; 6ªT; AgRg no REsp 1100488/RS; Rel. Des. Conv. do TJ/MG Jane Silva; julgado em 3/2/2009; publicado em DJe de 16/2/2009) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ªT; AgRg no REsp 1062981/MG; Rel. Min. Paulo Gallotti; julgado em 11/11/2008; publicado em DJe de 9/12/2008) Assim, consoante entendimento jurisprudencial sufragado pela Excelsa Corte, a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas



sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convolação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Dito por outras palavras, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar da aplicação do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois o benefício de aposentadoria por invalidez controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. A segunda divergência diz respeito à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio *tempus regit actum*, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Daí que os presentes embargos devem ser acolhidos. Acolho os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo porque em conformidade com o entendimento aqui exposto e fixo o valor total devido em R\$ 8.895,88 (oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), nos termos da fundamentação acima. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 8.895,88 (oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante da embargada, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores apresentados às f. 50/54, que deverão ser trasladados com esta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes

autos, observadas as formalidades legais, devendo a Secretaria, nos autos principais, adotar os trâmites necessários à efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000523-52.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-66.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITO BALTAZAR DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)  
Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de BENEDITO BALTAZAR DA SILVA, alegando que houve a aplicação incorreta da renda mensal dos índices ded reajustamento do benefício, de sorte que nada é devido. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). A embargada apresentou impugnação (f. 15/16) e juntou documentos às f. 17/23. Laudo da contadoria judicial às f. 25/26. Manifestaram-se as partes às f. 27 e 30/31. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. A sentença transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento do benefício recebido pelo autor de acordo com o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03, a partir da publicação das referidas normas, observando-se a prescrição quinquenal. Acrescentou que a parte autora não requereu, na presente ação, o reajuste de seu benefício previdenciário e nem a utilização de índices proporcionais entre a renda mensal percebida e o limite máximo instituído pelas referidas Emendas. Ao elaborar os cálculos, o embargado aplicou o disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 (índice de recuperação), que só se aplica quando há limitação do benefício ao teto vigente na época de sua concessão. Contudo, o teto foi afastado pela sentença transitada em julgado. Como bem esclareceu a contadoria judicial, observe-se às fls. 11 que a concessão a partir da média dos salários de contribuição é de R\$ 832,66 (teto) e que o índice do teto é 1,0706 (diferença entre o salário de benefício e o teto - fls. 23), que deve ser aplicado (multiplicar o índice), no primeiro reajuste (f. 25). Assim, não há diferença em favor do embargado que, às f. 30/31, limitou-se a reiterar os argumentos anteriores, sem impugnar especificamente os cálculos e a informação da contadoria judicial. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 741, V, c.c. 743, I, do CPC, e, por consectário, EXTINTA A EXECUÇÃO. Arcará a parte embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor executado, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária, em fase de execução e a registre no sistema processual. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000626-59.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-33.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X OVIDIO CANAL NETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução, fundada em título judicial, movida pelo INSS em face de OVIDIO CANAL NETO, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, incluiu valores referentes ao acréscimo de 25% sobre a renda mensal previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, que somente é devido em caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Os embargos foram recebidos à f. 09, tendo sido suspensa a execução. Impugnação aos embargos às f. 11/13. Cálculos da contadoria judicial às f. 15/17. Manifestaram-se as partes às f. 18 e 20/21. É o relatório. Embora a sentença tenha se mostrado contraditória, o meio processual adequado para a sua impugnação teria sido o recurso de embargos de declaração. Com o trânsito em julgado, os valores tornaram-se devidos, enquanto não houver modificação juridicamente relevante no status do autor. No mais, acolho o parecer da Contadoria Judicial. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 3.550,59, nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo anexo para os autos principais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência preponderante do embargante, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 100,00. Feito isento de custas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000814-52.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-77.2003.403.6117 (2003.61.17.003303-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TALINE MARIANE DOS ANJOS X VERA LUCIA FERMINO DOS ANJOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)  
Trata-se de ação de embargos à execução, fundada em título judicial, movida pelo INSS em face de TALINE MARIANE DOS ANJOS. Na inicial, o embargante concordou com o valor devido à parte autora, insurgindo-se apenas quanto aos honorários advocatícios, por terem sido calculados em desacordo com o título executivo judicial, ao apurá-los até a data do acórdão. Apontou o montante devido de R\$ 254,48 (dizentos e cinquenta e

quatro reais e quarenta e oito centavos) e juntou documentos (f. 03/07). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). A embargada apresentou impugnação (f. 11/12) e juntou documentos às f. 13/21. Laudo da contadoria judicial à f. 23, seguido de manifestações das partes às f. 24 e 27/28. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Constatou-se do acórdão transitado em julgado (f. 281/285) (...) Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Conquanto tenha a decisão estabelecido que os honorários devam ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão (27/08/2010), vinculou-os à observância da Súmula 111 do STJ que determina: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. As razões desse entendimento estão expostas no voto proferido pelo Ministro Relator Fernando Gonçalves, nos autos do ERESP 187766, STJ, que deu ensejo à citada Súmula, que o transcrevo em parte: Com a devida vênia aos entendimentos contrários, deve prevalecer a tese de que as prestações a serem consideradas na fixação dos honorários são aquelas vencidas até o momento da prolação da sentença. O argumento principal é o de que, se assim não for, cria-se um conflito de interesses inevitável entre o advogado, para quem a protelação do fim da causa, torna-se vantajosa, e a parte, cujo interesse, normalmente, é pela rápida solução do litígio. (...) (DJ 19.06.2000). Devem, assim, ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.233,76 (um mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), pois estão em conformidade com esse entendimento. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 1.233,76 (um mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária deferida em favor da autora Taline. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença e os cálculos de f. 23 para os autos principais. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, o valor principal incontroverso devido à embargada, de R\$ 12.338,59 (doze mil reais, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e o valor dos honorários advocatícios ora fixados. Proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional 62/2009. Transitada em julgado, desanquem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001357-55.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-13.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BRENDA LI BOSCARINI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) SENTENÇA (TIPO B)** Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Brendali Boscarini, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00013575520124036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 08). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 08 verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 2.553,97 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 04/06, para os autos principais, desanquendo e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000786-65.2004.403.6117 (2004.61.17.000786-3) - VILMA LEVORATO MESQUITA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VILMA LEVORATO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VILMA LEVORATO MESQUITA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002589-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002589-9)** - FRANCISCO GARCIA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X WALTER STRIPARI X JOAO RODRIGUES X ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN X ANTONIO BUENO DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X JOSE RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X CARMEN LUCIA FUSCHI X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X WALDETE DARE CHIARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária intentada por IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001198-69.1999.403.6117 (1999.61.17.001198-4)** - WALDEMAR KIL X CARMEN RIOS MORANDI X MARIA ISABEL MORANDI X GISMEIRE CRISTINA MORANDI TRIMENTOSE X MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX X AUGUSTO OLIVA X EUCLIDES RAINI X LUZIA CERINO PADRONI X NORMA NEIDE OLIVEIRA X FAUSTO GONCALVES COUTO X ANTONIO GONCALVES RAMOS X EUGENIO MELOZI X JOSE VALINETI X SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS VALINETI X MARA APARECIDA FABRICIO LIZABEL X ALZIRA PASCHOAL X ILDA PASCHOAL X GENY PASCHOAL CREDIDIO X ERCILIA PASCHOAL SANCHES X ANIZ RACHID RAZUK X ODETTE SIMAO RAZUK X BRIGIDA LEAO CORAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por MARIA ISABEL MORANDI MARCHI, GISMEIRE CRISTINA MORANDI TRIMENTOSE, MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX (sucessores de Carmen Rios Morandi), LUIZA CERINO PADRONI (sucessora de Álvaro Padroni), JOSÉ VALINETI, SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS VALINETI (sucessores de Alcides Valineti), ILDA PASCHOAL, GENY PASCHOAL CREDIDIO e ERCILIA PASCHOAL SANCHES (sucessores de Alzira Paschoal), ODETE SIMÃO RAZUK (sucessora de Aniz Rachid Razuk), AUGUSTO OLIVA, EUCLIDES RAINI, NORMA NEIDE OLIVEIRA, WALDEMAR KIL em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação aos autores Fausto Gonçalves Couto, Antonio Gonçalves Ramos, Eugenio Melozi, Mara Aparecida Fabrício Lizabel e Brígida Leão Coral, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

**0001372-92.2010.403.6117** - AUGUSTA RODRIGUES HERNANDES X ROSANA APARECIDA ERNANDES(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por AUGUSTA RODRIGUES HERNANDES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial. Juntou documentos. Foi proferida sentença de improcedência nos termos do artigo 285-A do CPC (f. 29/31). Interposto recurso de apelação (f. 36/40), a sentença foi mantida à f. 41. O INSS apresentou contrarrazões de apelação (f. 44/53). Ciência ao MPF (f. 52). Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (f. 57/59). O INSS apresentou contestação (f. 53/66). Réplica (f. 70/73). À f. 75, foi deferida a realização de estudo social e designada audiência. Estudo social acostado às f. 79/80. Requereu a autora à f. 82, a desistência da ação, o arbitramento dos honorários advocatícios e o desentranhamento dos documentos. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da

causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 07, em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Anote-se na pauta o cancelamento da audiência designada para o dia 22/08/2012, às 14h40min. P.R.I.

**0000287-37.2011.403.6117** - OSWALDO DA SILVA X MARIA INES DA SILVA FROZEL X ISABEL CRISTINA DA SILVA SOUTO X OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por MARIA INES DA SILVA FROZEL, ISABEL CRISTINA DA SILVA SOUTO e OSWALDO ANTONIO DA SILVA (sucessores de Oswaldo da Silva) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. É o relatório. Decido. JUROS DE MORA O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte. Nesse período, entre a inscrição e o pagamento, não incidem juros de mora (súmula vinculante n.º 17). O mesmo vale para o prazo de 60 (sessenta) dias que a Constituição Federal dá para o pagamento das RPVs. Em relação ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório, a questão está afeta, em regime de repercussão geral ao e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 579.431. Até o momento, vige a posição do e. Superior Tribunal de Justiça, em regime do art. 543 - C, segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, já que não se pode imputar à Fazenda a demora, o que é patente, inclusive, no caso dos autos. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012) Assim, completamente indevida qualquer incidência de juros de mora. CORREÇÃO MONETÁRIA A partir da data da conta de liquidação, o índice devido é o utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido por muitos anos o IPCA-E, porém substituído pela TR. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro

Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a

elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Sendo assim, verifico que não há mais nada a ser pago e reconhecimento que, após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001662-73.2011.403.6117 - NEUSA NASCIMENTO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Sentença tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que NEUSA NASCIMENTO ALVES visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portadora de bócius não tóxicos (CID E04), lombalgia crônica, artrose (CID M19.5), diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 18/39). À f. 42, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 44/47, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 57/61. À f. 66, foi proferida decisão de saneamento do feito, tendo sido deferidos o estudo social e a prova pericial. O INSS juntou laudo do assistente técnico às f. 73/74. Estudo social às f. 75/84, e laudo pericial às f. 85/88. As partes apresentaram alegações finais às f. 96/109 e 111/114. Parecer do MPF às f. 123/128, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: idade avançada e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No laudo pericial, concluiu Requerente portadora de sequela ortopédica de trauma no quadril direito com dificuldade de deambulação, apresenta incapacidade definitiva e parcial para exercer atividades laborativas que necessitem de deslocamentos e, principalmente, não apresenta nenhum grau de qualificação sócio-cultural - educacional que a capacite exercer alguma atividade laboral. Adicionalmente, as demais doenças alegadas - hipertensão arterial, diabetes e hipotireoidismo - possuem tratamento e não são causa de incapacidade para o trabalho. (f. 86) Embora tenha o perito afirmado que a autora não possui condições ao trabalho, ela própria disse a ele nunca ter trabalhado (f. 87). Mesmo que ela não tenha qualificação, nunca exerceu atividade laborativa. Esse fato, por si só, não permite enquadrá-la como deficiente, para os fins da lei. Passo à análise do requisito da miserabilidade. A nova redação do 1º, da Lei 8.742/93, não mais permite a aplicação do dispositivo conjuntamente com o artigo 16 da Lei 8.213/91. Ou seja, ainda que a filha seja maior de 21 (vinte e um) anos de idade, deverá compor o núcleo familiar para fins de cálculo da renda familiar, desde que resida sob o mesmo teto. Consta do estudo social que a autora reside em companhia de seu esposo Nivaldo Alves, 67 anos, sua filha Jaqueline Alves, 17 anos e seu neto Daniel Alves Faustino, 10 anos de idade. Segundo a autora relatou à assistente social, das pessoas que residem em sua casa, apenas seu esposo Nivaldo exerce atividade remunerada na função de serviços gerais na Fazenda Santana do Jardim - estrada Jaú-Barra Bonita, recebendo mensalmente a remuneração de R\$ 651,00, e aposentado por tempo de serviço, com remuneração mensal de um salário mínimo. O extrato acostado pelo INSS à f. 115, comprova que o marido da autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/11/2005, no valor de R\$ 737,42. Além disso, consta em aberto contrato de trabalho com Anna Lira de Almeida Prado e outros, de 15/04/1991 a 05/2012, com renda mensal de aproximadamente R\$ 700,00. Assim, a renda familiar é composta pelos dois salários do marido da autora, totalizando o valor aproximado de R\$ 1351,00, de sorte que a renda per capita é extremamente superior a do salário mínimo, não a inserindo o autor na condição de miserável. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao

pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001681-79.2011.403.6117** - JANETE CARVALHO GASPAROTO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JANETE CARVALHO GASPAROTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às f. 09/17. Facultada a emenda à inicial, não cumprida, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (f. 22). A requerente interpôs embargos de declaração às f. 24/27, os quais foram conhecidos e negados provimento. Porém, em juízo regressivo, foi autorizado o processamento do feito, determinada a citação do INSS e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 33/35), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (f. 36/42). Sobreveio réplica às f. 47/51. À f. 53, foi deferida a realização de prova pericial médica. Laudo médico pericial juntado às f. 57/62. As partes apresentaram suas alegações finais às f. 69/74 e 75. É o relatório. F. 69/74 - Em sede de alegações finais busca a parte autora a realização de nova perícia. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos específicos na patologia apontada, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e



Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora é portador de hérnia de disco, em fase estável, mas não há incapacidade, tanto que continua exercendo atividades do lar (f. 60/61, quesitos judiciais n.ºs 01 e 02). Conclui-se que a autora não preenche o requisito da incapacidade laborativa. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 10 em R\$ 500,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002197-02.2011.403.6117 - DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação em 01/07/2011. Juntou documentos (f. 06/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 27). O INSS apresentou contestação às f. 30/32 e juntou documentos às f. 34/48. Réplica às f. 51/52. Laudo médico pericial às f. 54/60. A prova oral foi indeferida à f. 61. Alegações finais às f. 67/68 e 80. A proposta de acordo feita pelo INSS não foi aceita. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial: A autora é portadora de doenças degenerativas em coluna cervical e lombar, o mesmo ocorrendo em ambos os joelhos. Agravante obesidade mórbida. (...) São doenças de caráter degenerativo cuja evolução é lenta e insidiosa não havendo condições de se determinar a data do seu início. Segundo a autora o início de sua incapacidade foi em julho de 2010, quando do auxílio doença concedido pelo INSS. (...) A autora diante das patologias degenerativas de coluna e joelhos associados à obesidade importante, não tem condições de atividades laborativas de forma permanente. (f. 55/56). Preenche, assim, o requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Tendo a perícia fixado o início da incapacidade em 2010, o benefício de auxílio-doença será devido desde a data da cessação, que se deu em 30/06/2011 (f. 39). A partir da data da juntada aos autos da perícia médica, em que houve a constatação da incapacidade total e permanente, será devida a aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 30/06/2011, referentes ao período de 30/06/2011 até 26/04/2012. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. a implantar o benefício de

aposentadoria por invalidez a partir de 27/04/2012. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra o item ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/08/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Nos termos do 2º do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002453-42.2011.403.6117 - JOSE IRALDO ANDROCIO JUNIOR(SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOSÉ IRALDO ANDROCIO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às f. 07/38. À f. 40, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedida a justiça gratuita. À f. 48 foi indeferido o requerimento formulado à f. 43/46 e deferida a antecipação de prova pericial. À f. 50/56 o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento e juntou documentos (f. 57/70). À f. 72 foi reconsiderada, em parte, a decisão proferida à f. 48, alterando o perito, bem como redesignando a data para a sua realização. Negou-se seguimento ao agravo de instrumento (f. 75/77 E 115/117). Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos para realização de perícia (f. 79/80). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 82/84 e 94/96), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Foi concedido prazo para manifestação da parte autora quanto à contestação apresentada, bem como para especificação das provas que pretenda produzir (f. 104). Manifestação do autor quanto à contestação e especificação de provas (f. 105). Laudo médico pericial juntado às f. 107/109. As partes apresentaram suas alegações finais às f. 120/122 e 123. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, informou o médico perito que o autor é portador de ponte miocárdica recebendo terapia medicamentosa adequada, e ainda apresentando episódios recorrentes de dor torácica relacionadas aos esforços. (f. 108). Em suas conclusões afirmou: (...) Apresenta, portanto, incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para desempenhar atividades físicas intensas, não estando impossibilitado de exercer sua atividade habitual de motorista. Adicionalmente, sugiro complementação diagnóstica (teste ergométrico em esteira ou cintilografia miocárdica) para comprovação de que a origem da dor seja decorrente de isquemia miocárdica e incrementar o tratamento medicamentoso se necessário (...) Conclui-se que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Ao contrário, o autor apresenta condições de voltar a desempenhar até mesmo a sua atividade habitual de motorista. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000009-02.2012.403.6117** - ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em que postula a devolução em dobro do valor pago a título de utilização de aeroportos sob administração da ré, que alega ser indevido, uma vez que em razão da manutenção de sua aeronave, não poderia estar operando naqueles locais e naquelas datas. A inicial veio acompanhada de documentos. A ré apresentou contestação às f. 52/59, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que as faturas constantes de f. 12/15 foram canceladas. Juntou documentos. Réplica às f. 122/124. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Neste mesmo sentido, indefiro o requerimento de outras provas (f. 121), uma vez que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, principalmente em se tratando de simples recibos de pagamentos, cuja guarda se espera de qualquer empresário, dentre eles a autora, por prazo razoável. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, tendo a ré expedido os documentos de f. 12 e 14/15, e aponto no documento de f. 12 o carimbo com os dizeres PAGO INFRAERO, deve responder pelas condutas daí advindas. Passo à análise do mérito. O pedido deve ser julgado improcedente. Alega a autora que é proprietária de uma aeronave modelo PA-31, Piper Aircraft, ano 1972, que esteve sob manutenção no período de 04/11/2009 até junho de 2010. Sustenta que a ré continuou cobrando tarifa de utilização de aeroportos, mesmo com a aeronave parada e em manutenção. Requer a devolução de tais valores em dobro, porque os entende indevidos. Dispõe o art. 333, I, do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A autora acostou aos autos, juntamente com a inicial, um recibo no valor de R\$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), referente à fatura n.º 002259266, e dois demonstrativos de tarifas, relativos às faturas n.ºs 002211499 e 002183395, no valor de R\$ 143,67 (cento e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) cada uma. Não juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento dessas duas últimas faturas. Por outro lado, a ré apresentou contestação, juntando documentos que demonstram o cancelamento das faturas, no ano de 2010. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora não alegou qualquer vício nos documentos de f. 76/78, limitando-se a alegar o pagamento das faturas, mesmo sem apresentar todos os recibos. Os documentos acostados pela ré são verossímeis e comprovam o cancelamento das cobranças no ano de 2010 (f. 76/78), muito tempo antes da propositura desta ação, podendo a autora envidar esforços no sentido de reembolsar-se da quantia paga à f. 12, administrativamente. Assim, uma vez que a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos narrados na inicial, e ainda, tendo a ré provado fato impeditivo do direito da autora, o pedido não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000022-98.2012.403.6117** - VALDIR FIRMINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por VALDIR FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, objetivando incluir no tempo de serviço do autor o acréscimo relativo à especialidade da atividade exercida nos períodos de 03/02/1992 a 12/05/1994 e de 01/06/1994 a 02/02/1999, não reconhecida pelo INSS. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 182, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 185/189, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos vindicados. Juntou documentos. Réplica às f. 200/205. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. O INSS já reconheceu ao autor 37 anos, 5 meses e 14 dias, consoante contagem de f. 70/75, não tendo sido reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 03/02/1992 a 12/05/1994 e de 01/06/1994 a 02/02/1999. Assim, no caso destes autos, o ponto controvertido restringe-se à especialidade das atividades exercidas nos períodos

especificados no parágrafo anterior, apta a gerar acréscimo no tempo de serviço do autor, ensejando novo cálculo do fator previdenciário, mais vantajoso ao autor. Tratando-se de pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, I da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa; - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Ruído Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, temos o julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o

enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Legislação Aplicável no Tempo Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) Conversão de Tempo Especial em Comum. E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. DO PERÍODO DE 03/03/1992 a 12/05/1994 (torneiro mecânico). Para comprovar a especialidade da atividade exercida para a empresa Jauto Peças e Acessórios, Consertos de Veículos Ltda., o autor juntou aos autos o formulário de f. 84. Porém, tal formulário não está acompanhado do laudo técnico exigido para o agente físico ruído. À vista de tais circunstâncias, não pode ser considerada especial a atividade desempenhada pelo autor para o empregador Jauto Peças Acessórios Consertos de Veículos Ltda, uma vez inexistente ou não juntado aos autos o laudo técnico referente ao período requerido. DO PERÍODO DE 01/06/1994 a 10/12/1997 (torneiro mecânico). Para comprovar a especialidade da atividade exercida para a empresa Torcar Comércio de Peças e Serviços Ltda., o autor juntou aos autos o formulário de f. 85 e os laudos técnicos de f. 20/39 e 113/131, que informam ruído de 87,2 dB a 89,5 dB para a seção de torno (f. 129), caracterizada a função de torneiro mecânico como insalubre de grau máximo (f. 131). A habitualidade e a

permanência, igualmente, restaram comprovadas. Todavia, como amplamente fundamentado nesta sentença, a partir de 05/03/1997 o enquadramento só pode se dar para o ruído acima de 90 dB (EREsp 412351/RS). Assim, somente deverá ser reconhecida a atividade especial relativa ao período de 01/06/1994 a 04/03/1997. Com isso, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa e a especialidade reconhecida nesta ação, chega-se a um total de 38 anos, 6 meses e 21 dias, utilizando-se o multiplicador 1.4. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/06/1994 a 04/03/1997, devendo o acréscimo referente a esta especialidade ser computado no tempo de contribuição do autor, para fins de novo cálculo da RMI do benefício, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação da revisão na RMI do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/07/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não há custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96) e por força da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000180-56.2012.403.6117** - BENEDITO SIPLIANO X APARECIDA ANTONIA MAROSTIGA SIPLIANO X EDUVALDO SIPLIANO X EVALDO CESAR SIPLIANO X LUIZ PICHELLI X MARIA JANETE BORIN SANTESSO X AMELIO MAZZOTTI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por APARECIDA ANTONIA MAROSTIGA SIPLIANO, EVALDO CESAR SIPLIANO e EDUVALDO SIPLIANO (sucessores de Benedicto Sipliano), LUIZ PICHELLI e MARIA JANETE BORIN SANTESSO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação ao autor Amélio Mazzotti, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

**0000427-37.2012.403.6117** - MARTHA MARIA FRANCELIN MANGILI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARTHA MARIA FRANCELIN MANGILI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a alteração da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/155.936.138-4) para 25/07/2002, sustentando que em tal data havia requerido referido benefício (NB: 42/140.626.315-7), que restou indeferido, mesmo tendo a autora preenchido todos os requisitos à época, em 2002. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 203, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 205/207, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenchia, na época do primeiro requerimento administrativo, os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 213/214. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que preencheram os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, em data anterior a 16/12/1998 (data da EC 20/98), aplicam-se os artigos 52 e 53, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, para que o INSS pudesse conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do primeiro requerimento administrativo (25/07/2002, NB: 42/140.626.315-7), era necessária a comprovação do preenchimento de todos os requisitos, na época. Neste ponto, a prova do recolhimento de contribuições, como contribuinte facultativo, deve ser juntada aos autos do processo administrativo a seu devido tempo, não sendo razoável exigir-se da autarquia a providência que incumbe à parte. Note-se que os extratos de recolhimento das contribuições só foram juntados aos autos do procedimento administrativo às f. 78/83, após, inclusive, o julgamento do recurso administrativo, no ano de 2008. Ocorre que o benefício da autora foi indeferido em 25/07/2002 (f. 60), tendo sido ela notificada de tal decisão em 27/10/2006 (f. 61 verso), enquanto que seu advogado somente apresentou recurso administrativo hostilizando a decisão de indeferimento em 05/04/2007 (f. 62), quase um ano depois. Ou seja, proferida a decisão administrativa de indeferimento do benefício da autora em 2002 (f. 60), não se mostra sequer razoável sua inércia durante tanto tempo. Logo, uma vez devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do

benefício somente no procedimento administrativo iniciado em 30/06/2011 (f. 135 e seguintes), tenho que a DIB do benefício está fixada corretamente nessa data. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000762-56.2012.403.6117** - ENIMAR FELIZARDO DA CUNHA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ENIMAR FELIZARDO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do período de 01/06/1975 a 23/09/1976 em seu tempo de serviço, bem como do acréscimo resultante da especialidade das atividades desempenhadas para o empregador Transbraçal Prestadora de Serviços Ind e Com Ltda, no período de 01/02/1985 a 04/11/1996, trabalhado como soldador. Juntou documentos com a petição inicial, autuados no apenso. À f. 18, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do réu e indeferidos os benefícios da justiça gratuita. A decisão de indeferimento da justiça gratuita foi reconsiderada à f. 27. O INSS apresentou contestação às f. 29/36, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 43/47. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). O INSS já reconheceu ao autor o seguinte tempo de serviço/contribuição: 30 anos, 6 meses e 14 dias (f. 154 do procedimento administrativo apenso). Assim, no caso destes autos, os pontos controvertidos restringem-se ao período de 01/06/1975 a 23/09/1976 e à especialidade das atividades exercidas no período de 01/02/1985 a 04/11/1996, que poderá possibilitar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se

a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaes Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. O próprio INSS, em sua IN 45/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 11/08/2010 estabelece: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se o julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente



relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. PERÍODO DE 01/06/1975 a 23/09/1976. Como prova do trabalho exercido em referido período, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do termo de abertura do livro de empregados e cópia do registro do autor no livro de registro de empregados (f. 10 e 12 do procedimento administrativo). No entanto, tal período não consta do CNIS do autor e nem sequer foi acostada aos autos a CTPS n.º 96635, onde se encontra referida anotação, consoante informação contida em referido documento. Para além, em nenhum momento o autor requereu a realização de prova testemunhal que pudesse corroborar o início de prova material existente nos autos. Assim, a cópia do registro de empregados de f. 12 do p.a., por si só, não é documento hábil apto a comprovar o tempo de serviço requerido na inicial. Note-se que em tal documento sequer consta a qualificação de seu empregador, à época. Logo, tal período não pode ser reconhecido nesta ação, uma vez que o autor não se desincumbiu de comprovar regularmente a atividade desenvolvida no período de 01/06/1975 a 23/09/1976. PERÍODOS DE 01/02/1985 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 04/11/1996 (SOLDADOR) De acordo com a legislação vigente à época, é necessário para a comprovação da atividade especial o enquadramento em atividade especial. No caso em exame, embora o formulário DSS 8030 (f. 40 do p.a.), preenchido em 1997, indique que o autor era soldador, a cópia da CTPS de f. 19 atesta, apenas, seu cargo como mecânico, sem qualquer registro de alteração de função. Além disso, tal contrato de trabalho foi considerado nulo pela Justiça do Trabalho, tendo a CESP, pelo que consta dos autos, assumido a responsabilidade trabalhista, muito embora tenha sido efetivamente contratado pela CESP somente em 01/02/1985, também como

mecânico (f. 82/97 do p.a.). Seja como for, a prova documental acostada aos autos (f. 15, 27 e 81/97) é dúbia e eivada de contradições, não se mostrando suficiente para a comprovação da atividade especial alegada. Assim, não há como reconhecer o período pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000825-81.2012.403.6117** - MARIA CÂNDIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

**SENTENÇA (TIPO C)** Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA CÂNDIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (f. 08/17). À f. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 22/26, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 37/39. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 21/09/2006, perante este mesmo juízo, que fora julgada improcedente em 12 de setembro de 2007, transitada em julgado em 15 de outubro de 2007. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão da aposentadoria por idade rural). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Além disso, não há qualquer alteração fática que justifique a propositura de nova ação judicial com o mesmo pedido. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000869-03.2012.403.6117** - ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

**SENTENÇA (TIPO A)** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a alteração da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.354.668-7) para 22/09/2010, sustentando que em tal data havia requerido referido benefício (NB: 42/153.981.144-9), que restou indeferido, mesmo tendo o autor preenchido todos os requisitos à época, em 2010. Juntou documentos com a petição inicial, autuados no apenso. À f. 13, foi determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 205/207, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autor não preenchia, na época do primeiro requerimento administrativo, os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 28/30. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser

requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, para que o INSS pudesse conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do primeiro requerimento administrativo (22/09/2010, NB: 42/153.981.144-9), era necessária a comprovação do preenchimento de todos os requisitos, na época. Neste ponto, a prova do recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, deve ser juntada aos autos do processo administrativo a seu devido tempo, não sendo razoável exigir-se da autarquia a providência que incumbe à parte, principalmente em se tratando de contribuições recolhidas com atraso, objeto de parcelamento. Logo, uma vez devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício somente no procedimento administrativo iniciado em 18/08/2011, tenho que a DIB do benefício está fixada corretamente nessa data. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001216-36.2012.403.6117 - JOSE PAULO PONTALTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por JOSÉ PAULO PONTALTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 194), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 127/189), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria

profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001217-21.2012.403.6117 - JUAREZ SARTORI FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por JUAREZ SARTORI FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 194), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 127/189), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários

SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001218-06.2012.403.6117 - ANGELO FRANCISCO BROCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por ANGELO FRANCISCO BROCA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 142), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 78/137), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º

9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001221-58.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por ANTONIO CARLOS FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 141), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 73/135), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres

(ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001421-65.2012.403.6117 - ADEMIR ROMAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por ADEMIR ROMAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 167), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, I da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 100/162), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se

verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001422-50.2012.403.6117 - MARIA EDILENE DA CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por MARIA EDILENE DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instada a autora a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 137), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n. 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 70/132), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos



adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001425-05.2012.403.6117 - ANTONIA RODRIGUES RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por ANTONIA RODRIGUES RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Formulou como pedido sucessivo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos. Instada a autora a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 181), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 114/130), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso da autora desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na

Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001667-61.2012.403.6117** - TONNY MIGUEL BUZIGUELO SPASIANI X JULIA CRISTIANE BUZIGUELO SPASIANI X ELAINE CRISTINA BUZIGUELO X RONI MATEUS SPASIANI X LAURA HERRERO COELHO DA SILVA (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por TONNY MIGUEL BUZIGUELO SPASIANI e JULIA CRISTIANE BUZIGUELO SPASIANI, representados por ELAINE CRISTINA BUZIGUELO; e RONI MATEUS SPASIANI, representado por LAURA HERRERO COELHO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai EMERSON JULIANO SPASIANI, ocorrida em 05 de março de 2012. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, ocorrida em 05/03/2012. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do preso e a de dependentes dos autores são incontroversos (f. 09/10, 22, 27/28 e 31/32). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite de renda estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 862,60 (Portaria MPS n.º 407/2011), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante cópia da CTPS acostada à f. 27 e do termo de rescisão do contrato de trabalho de f. 28, o valor do último salário de contribuição do segurado, antes da prisão, era de R\$ 1.175,00 (um mil cento e setenta e cinco reais). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. No entanto, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2005.61.17.001755-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento, sem

irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa, devendo imperar, de pronto, a tutela jurisdicional. Não havendo preliminares, possível a análise do mérito, de imediato. Dispõe o art. 80 da Lei nº. 8.213/91, que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Para efeito de concessão do benefício, deve-se comprovar, mediante certidão, o efetivo recolhimento à prisão (parágrafo único). O recolhimento à prisão de Odair Donizeti está devidamente comprovado pelos documentos de f. 15, 38 e 94, tendo permanecido preso de 07 de junho de 2004 até 25 de junho de 2005. Perfeitamente comprovada também a condição de dependente da autora - esposa do recluso, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº. 8.213/91, conforme documentos acostados às f. 20 e 23/24. O estudo social realizado corrobora a condição de dependente, inclusive porque, desde o momento em que seu marido foi preso, o pagamento das prestações da casa financiada pela CDHU está atrasado. Outrossim, não há discussão quanto à qualidade de segurado do Gedson da Silva, quando de sua prisão, pois mantinha, à época de seu encarceramento, vínculo empregatício com a empresa CENTROVIAS Sistemas Rodoviários S/A, conforme comprovam a CTPS acostada às f. 18/19 e 48, dados do CNIS constantes às f. 25/26 e 29/31 e cópias de holerites às f. 40/44. Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 35). Na época do fato, o limite, consoante a Portaria MPS n.º 727, de 30 de maio de 2003, era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 741,95 (f. 31). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tipo como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser

analisada a situação exclusiva do segurado. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido (grifos meus, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377, REL. MINISTRO GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º. 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 PAULO AFONSO BRUM VAZ). DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora a pagar honorários de advogado e custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n. 1.060/50). Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000851-79.2012.403.6117** - SEBASTIANA INEZ GRACI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SEBASTIANA INEZ GRACI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, malgrado tenha constado no pedido a aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 80. À f. 118/119, requereu a autora a desistência da ação. O INSS, intimado a manifestar-se, concordou com o pedido de desistência da ação. É o relatório. A autora formulou requerimento de desistência do feito, seguido da concordância do réu. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a audiência designada para esta data. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000810-15.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-73.2008.403.6117 (2008.61.17.003279-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO ADAIR PIERAZO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ANTONIO ADAIR PIERAZO, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos não os fez com observância ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, e computou as competências de novembro e dezembro de 2008, quando exerceu atividade laborativa junto à empresa Agropecuária Mongre Ltda.

Apresentou documentos (f. 05/18). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 20). Impugnação aos embargos às f. 22/29. Laudo da contadoria judicial às f. 31/32, seguido de manifestações das partes às f. 33 e 36. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Em relação à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. O outro ponto controvertido está em saber se, no período de novembro e dezembro de 2008, o embargado faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial, diante da alegação do INSS de que estava trabalhando mediante recebimento de salário. É certo que os benefícios por incapacidade são devidos enquanto houver a incapacidade do segurado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 78 do Decreto 3.048/99, ao dispor que deverá haver a cessação dos benefícios quando o segurado recuperar sua capacidade para o trabalho. Consequentemente, nos períodos em que o segurado se encontrava trabalhando e, ainda, nos primeiros 15 (quinze) dias após o afastamento, não são devidas pelo INSS as parcelas do benefício por incapacidade. Inteligência do art. 43, 2º, da Lei 8.213/91. No presente caso, constam contribuições nos meses de novembro e dezembro de 2008, noticiando a tela do CNIS de f. 16, pagamento de salário. Instado a manifestar-se, o embargado não ofertou impugnação à alegação do INSS, de sorte que a tenho como incontroversa. Com isso, acolho os cálculos elaborados pelo INSS, que aplicaram com fidedignidade a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Do exposto, PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC,

para fixar o valor devido em R\$ 14.802,04 (quatorze mil, oitocentos e dois reais e quatro centavos, nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo de f. 05/18 para os autos principais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, suspensa a exigibilidade, nos termos do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0006186-59.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/01/2008, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 619 Custas indevidas. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001197-30.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-21.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOVELINA ROSA DOS REIS(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA)**  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOVELINA ROSA DOS REIS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000743-21.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 07). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 09). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 10.973,38 (dez mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado até 01/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 03/05, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

**0001199-97.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000666-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ANTONIO PAES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)**  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSE ANTONIO PAES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000666-95.1999.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 19). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 21). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 87.289,37 (oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado até 05/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 03/17, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

**Expediente Nº 7978**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004728-81.1999.403.6117 (1999.61.17.004728-0) - OSVALDO DE AGOSTINI(SP034186 - ARMANDO**

ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X OSVALDO DE AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 5405

#### EXECUCAO FISCAL

**1002235-06.1997.403.6111 (97.1002235-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CELIA BEATRIZ DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CÉLIA BEATRIZ DA SILVA. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005558-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005558-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASTROZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em face da certidão de fl. 49, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

**0004958-58.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOREIRA ESTRUTURA METALICA LTDA(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MOREIRA ESTRUTURA METÁLICA LTDA. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006556-47.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLYSPORT S/C LTDA ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Fl. 157: primeiramente, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. supra, bem como se concorda com os argumentos da Fazenda Nacional. CUMPRA-SE.

**0002210-19.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JACY MARUCCI BOECHAT

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP em face de JACY MARUCCI BOECHAT. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o

mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001615-83.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Em face do decurso do prazo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

## **Expediente Nº 5406**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007606-60.2000.403.6111 (2000.61.11.007606-1)** - CECILIA MARINI MARTINO(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002899-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002899-4)** - JURACI DOS SANTOS ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001122-19.2006.403.6111 (2006.61.11.001122-6)** - MANOEL RODRIGUES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001635-16.2008.403.6111 (2008.61.11.001635-0)** - APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS FRANCELIN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001668-06.2008.403.6111 (2008.61.11.001668-3)** - FLORACI VIEIRA ESTANISLAU(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003522-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003522-7)** - REGINALDO SEVERO DE LIMA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a indenização por danos materiais e morais. O exequente requereu a extinção da execução, pois o valor devido foi levantado através do alvará n 61/2012 (fls. 170). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.



**0004959-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004959-0) - JOSE ALVES AMORIM(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005236-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005236-9) - APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005454-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005454-8) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005749-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005749-5) - LUIZ ASSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001296-86.2010.403.6111 - CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002432-21.2010.403.6111 - LAIDES SIQUEIRA DA COSTA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAIDES SIQUEIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. A petição inicial foi indeferida em razão da verificação da coisa julgada. A autora apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e determinou o regular processamento do feito. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: Auto de Constatação (fls. 62/73). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Erasmo Gomes da Costa, que também é idoso, e vivem da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria e da renda eventual e variável da autora, no valor de R\$ 120,00 mensais; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel de madeira, com mobiliário escasso e dependem da ajuda de terceiros para o vestuário. O esposo recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65

(sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, a renda mensal a considerar é de R\$ 120,00 mensais, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (71 e 78, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (30/03/2010 - fls. 93) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/03/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Laides Siqueira da Costa. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/03/2010 - requerimento. Renda mensal

inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002496-31.2010.403.6111** - MARLENE BISPO MINEIRO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002647-94.2010.403.6111** - BENEDITA JESUS MOREIRA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005811-67.2010.403.6111** - IZAURA DOS SANTOS FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006018-66.2010.403.6111** - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AURORA SANTANA IMAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls.120/121). É o relatório.D E C I D O.DA LITISPENDÊNCIAA presente ação acusou prevenção com o feito nº 0000568-16.2008.403.6111, ajuizado em 07/02/2008, que tramitou perante este Juízo e foi remetido à Justiça Comum Estadual aos 23/09/2008, atendendo a pedido da Autarquia Previdenciária (fls. 23), pois se tratava de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento do benefício auxílio-acidente.DO MÉRITOConcede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstram a cópia da CTPS às fls. 09/11;II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e contribuinte individual e totaliza 14 (catorze) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição (fls. 09/11). Consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Beatriz Sanches Moinho ME. no período de 01/11/2009 a 30/11/2009 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos, conforme extratos do CNIS às fls. 40/46:AUXÍLIO-DOENÇA 10/08/2004 04/09/2006AUXÍLIO-DOENÇA 02/02/2007 20/04/2007AUXÍLIO-DOENÇA 27/08/2007 15/10/2007AUXÍLIO-DOENÇA 10/12/2009 19/05/2010AUXÍLIO-DOENÇA 01/09/2007 15/09/2010Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 23/11/2010, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, 1º e 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais normais (faxina), já que é portador de espondiloartrose na coluna lombar e lombalgia crônica. No entanto, o expert judicial concluiu que apesar das patologias das quais é portadora, ela é suscetível de reabilitação para atividades que evite serviço com flexão da coluna, evitar pegar peso, saltar, pular. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor, sendo categórico em afirmar que possivelmente

seria suscetível de reabilitação laboral, após tratamento médico e fisioterápico. Ante essas colocações, entendo necessária uma análise mais específica, pois a incapacidade total e definitiva para o trabalho deve ser avaliada relativamente às condições pessoais do trabalhador e às atividades para as quais ele tenha efetiva aptidão em desenvolver. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem, a autora possui 69 anos de idade e exerceu basicamente a função de empregada doméstica/faxineira. Feitas essas ponderações, entendo que ela encontra-se impedida de desenvolver qualquer atividade laborativa capaz de lhe garantir o sustento, pois coloca em risco sua integridade física, conforme asseverou o perito, já que, mesmo após o tratamento médico especializado, deverá evitar tarefas que exijam flexão da coluna, evitar pegar peso, saltar, pular, ou seja, atividades que exijam. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (g.n.) (TRF 3ª Região - APELREE nº 200803990197472 - Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento administrativo (15/09/2010 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/09/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): AURORA SANTANA IMAMURA. Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/09/2010 - Cessação do pagamento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/08/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006428-27.2010.403.6111** - MARIA RODRIGUES DE LIMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0006445-63.2010.403.6111** - NEUZA MARIA LESSE COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 276: Reitere-se o ofício nº 175/2012 (fls. 274). CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0006614-50.2010.403.6111** - SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 121/124). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 78. Além disso, na hipótese dos autos, não há que se falar em descumprimento de carência para o benefício, já que o autor é acometido de doença relacionada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 como alienação mental, e, como tal, é isento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS de fls. 78, que também informa ter o autor recebido o benefício previdenciário no período de 24/03/2000 a 17/09/2008 e de 18/09/2008 a 05/2011. Assim sendo, incide na hipótese dos autos a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o trabalhador não perde a qualidade de segurado se deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de Esquizofrenia Paranóide e a psiquiatra concluiu que o autor encontra-se incapaz de exercer função laborativa e civil de forma plena e permanente; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 532.520.591-5 (06/07/2010 - fls. 20) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/07/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das

custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Silone Francisco de Almeida. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/07/2010 - cessação pagto. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 18/09/2008 - (fls. 86). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001954-76.2011.403.6111** - VERA LUCIA JACOBINO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o INSS sobre a sentença de fls. 339/360 e para se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 364/369. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002945-52.2011.403.6111** - DIMAS AUGUSTO SATO MARTINS(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP233826 - VANESSA SATO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 82/84 e a concordância da parte autora às fls. 87, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003120-46.2011.403.6111** - RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. Aos 19/08/2011, foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo. Inconformada, a parte interpôs o recurso de apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento normal do feito. Os autos do presente feito foram recebidos por este Juízo em 06/03/2012 e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização das provas social e pericial. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 65/75) e laudo pericial médico (fls. 83/84). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de obesidade mórbida, doença pulmonar obstrutiva crônica com exacerbação aguda, asma, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo 2, gonartrose, varizes dos membros inferiores com úlcera, doenças incuráveis, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho e, ainda, acrescentou, com sérias dificuldades para a vida civil. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com seu esposo Sr. Irineu José de Barros, com 56 anos de idade, jardineiro, recebe 1 salário mínimo mensal; com sua filha Viviane Aparecida de Barros, solteira, com 25 anos de idade, desempregada, conforme CTPS de fls. 129 e seus 2 netos menores, todos sem renda própria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida (em média R\$ 300,00); d) mora em imóvel alugado e tanto o aluguel

e o IPTU da casa já estão em atraso há mais de um ano (fls. 70);e) o(a) autor(a) depende totalmente da ajuda de seus familiares para sobreviver.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações.Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por seu marido - Sr. Irineu - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita.Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da citação (02/07/2012 - fls. 85) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 02/07/2012 - citação.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 31/08/2012.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003522-30.2011.403.6111** - ANA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por ANA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - objetivando a condenação da ré ao pagamento do seguro-desemprego e indenização por danos material e moral.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustentando que não emite e nem cancela parcelas do seguro-desemprego, apenas paga as emitidas. É o relatório.D E C I D O .DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFafasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, por ser a mesma parte legítima para responder ações referente ao programa de seguro-desemprego. No mesmo

sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE PRAZO PARA REQUERIMENTO. FALTA DE PROVA DE CULPA DA CAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.1 - A Caixa Econômica Federal é o Agente operador do Programa do Seguro Desemprego (Lei nº 7998/90, art. 15), cabendo-lhe o pagamento do benefício em questão, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, inclusive porque a ela foi imputada a culpa pela perda do prazo para requerimento deste benefício.(...).4- Recurso de apelação provido.(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.41.00.003596-6/RO - DJ de 03/12/2003).DO MÉRITO A autora foi demitida da empresa Restaurante Ho Chi Minh Ltda. ME no dia 10/02/2011.Recebeu o seguro-desemprego nos dias 31/05/2011 e 30/06/2011, mas recebeu o comunicado de bloqueio das respectivas parcelas a partir de 31 de julho por motivo de duplicidade de identidades.A CEF informou o seguinte:Por outro lado, apenas em auxílio à autora e analisando o requerimento de Seguro-Desemprego, verificamos que consta no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego a informação de reemprego na empresa PACIFIC RECURSOS HUMANOS LTDA. sob CNPJ Nº 07.752.099/0001-27 requerimento nº 1273119407, pertencente ANA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO.A existência desta informação de reemprego parece que impediu que o M.T.E. - Ministério do Trabalho e Emprego emitisse as demais parcelas de Seguro-Desemprego. Assim, a CAIXA não poderia e não pode efetuar pagamento, visto que as parcelas não foram nem sequer emitidas.Para tentarmos compreender o que motivou o indeferimento do benefício, levantamos nos sistemas que a autora possui duas inscrições PIS: 160 99066 81 1 (Ativa) e inscrição 128 21920 15 8 (Convertida - não ativa) cadastrada na Base.Diante do acima exposto, informamos que as parcelas SDE foram emitidas na inscrição Ativa, qual seja: 160 9906681 1 (em anexo).Entretanto, a empresa PACIFIC RECURSOS HUMANOS LTDA., CNPJ 07752099/0001-27, informou erroneamente o PIS da trabalhadora reclamante para um recolhimento em atraso de FGTS (em anexo, Abril/2011 recolhido em 10/06/2011) para empregada daquela empresa:(...).Desse modo, que nos parecer que Inscrições das trabalhadoras em questão que, por erro da empresa acima gerou o reemprego aparentemente indevido:Inscrição da reclamante: 128 21920 15 8 (ANA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO).Inscrição da outra trabalhadora: 128 21901 58 7 (DANIELLE FERREIRA DA SILVA).Desse modo, em análise ao caso visando esclarecer o caso, parece-nos que a inserção do nº 2 na inscrição da outra trabalhadora desencadeou o processo de uso indevido de inscrição, visto que o último algarismo da sua inscrição foi desprezado (7) por ter formatação de 11 dígitos a inscrição do PIS: 128 21920 15 8 (7), passando a tomar a forma da inscrição da reclamante: 120 21920 15 8.A empresa Pacific Recursos Humanos Ltda. informou às fls. 69 que o erro apontado pela CEF (Caixa Econômica Federal) em sua contestação realmente ocorrera, bem como se for sanado.Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo certo que o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso na situação de admissão do trabalhador em novo emprego (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.998/90).Na hipótese dos autos, por erro da empresa Pacific Recursos Humanos Ltda., a suspensão do pagamento do seguro-emprego da autora teve integral respaldo no inciso I do artigo 7º da Lei nº 7.998/90.Diante disso, deverá a CEF proceder ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego que restam.Quanto aos pedidos de indenização por dano material ou moral, entendo que a responsabilidade civil, como cediço, pressupõe, para a sua configuração, ensejando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva, ou omissiva, dano, ou prejuízo, nexos etiológico entre aqueles, e em caso de ser subjetiva, dolo, ou culpa.Na hipótese dos autos, conforme esclarecimentos da CEF e documentação acostada, não resta dúvida sobre a inexistência de conduta culposa da ré em não efetuar o pagamento das referidas parcelas do seguro-desemprego à autora. De outra parte, a autora não logrou comprovar a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com a suspensão do pagamento do seguro-desemprego, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que a ré proceda ao pagamento das duas últimas parcelas relativas ao seguro-desemprego e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003755-27.2011.403.6111** - GILMAR JOSE DA COSTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0003892-09.2011.403.6111** - JUREMA RAINERI GUIDI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELY POLASTRO(SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 400 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima



mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004369-32.2011.403.6111** - DAVID DE ALMEIDA MACIEL X DAVID DE JESUS MACIEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA E SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 08/11/2.011, por DAVID DE ALMEIDA MACIEL, incapaz, representado por sua genitora Sra. Lucinéia Alves de Almeida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.Ocorre que, o Sr. David de Jesus Maciel, pai do autor, detém sua curatela, desde 13/02/2.012, conforme nomeação feita pelo Juízo Comum Estadual nos autos do processo de interdição nº 2082/11 (fls. 71) e ingressou no presente feito a fim de zelar pelos interesses do incapaz (fls. 59/71).Desta forma, verifico que a genitora do autor carece de legitimidade para a causa, já que a curatela do incapaz foi atribuída ao Sr. David. As demais questões familiares existentes deverão ser decididas pelo Juízo Estadual Comum, carecendo este Juízo Federal de competência para tanto, conforme ressaltou acertadamente o MPF em seu parecer incluso (fls. 109/110).Desta forma, por se tratar de requisito constitutivo de existência da ação, o qual atribui eficácia à relação processual, determino a exclusão da Sra. Lucinéia Alves de Almeida do pólo ativo da presente e a consequente inclusão do Sr. David de Jesus Maciel, quem detém atualmente a legitimatio ad causam.Ao SEDI para retificação da distribuição.Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre o estudo social (fls.73/82), o laudo pericial médico (fls.84/91), o parecer do MPF (fls. 109/110), a contestação (fls. 112/117), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004489-75.2011.403.6111** - OSWALDO PRECIPITO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OSWALDO PRECIPITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a declaração de inexistência jurídica e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do nome do autor dos cadastros dos inadimplentes.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda e, quanto ao mérito, a inexistência dos requisitos para a condenação em dano moral.O INSS prestou informações às fls. 69/76.Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório.D E C I D O .O autor firmou com a CEF, em 06/04/2010, o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0305.110.0008657-16, no valor de R\$ 2.537,86, para ser pago em 15 parcelas mensais, a primeira em 05/2010 e a última em 07/2011 (fls. 50/56).Ocorre que o nome do autor foi incluído no cadastro do SERASA em razão da inexistente parcela de 08/2011, conforme Comunicado de fls. 19.O documento de fls. 86 informa que o nome do autor constou do cadastro do SERASA no período de 11/09/2011 a 25/09/2011.A CEF informou que segundo as suas áreas operacionais ocorreu um item lapso temporal na apropriação do pagamento contestado. A apropriação do pagamento ocorreu apenas em 09/2011 tendo em vista a ocorrência de repasse complementar posterior pelo INSS em decorrência de problemas operacionais (fls. 84). A questão relativa à aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras está pacificada, estando inclusive sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:Verbete nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Incidente o CDC ao caso em tela, a responsabilidade civil assume a modalidade objetiva, por força do artigo 14, o que torna prescindível perquirir sobre a existência de culpa da ré, mas não afasta a necessidade de se analisar se a conduta levada a efeito e apontada como lesiva teve realmente tal característica.O caput do artigo 927 do Código Civil estipula que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O artigo 186, também do Código Civil, por seu turno, esclarece o que seja ato ilícito:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Assim, para que surja o dever de indenizar, é necessário que se comprove a existência de uma conduta voluntária, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, que cause dano a outrem, devendo essa causa ser adequada à ocorrência do dano (nexo de causalidade).Na hipótese dos autos, está configurada a falha na prestação do serviço bancário, pois a CEF não se cercou dos cuidados necessários a fim de impedir que o nome do autor fosse inscrito no cadastro do SERASA em decorrência de prestação inexistente (07/08/2011), visto que a última prestação do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0305.110.0008657-16 venceu em 07/2011.Evidenciada a existência de defeito do serviço, impende referir que o dano decorrente da inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito é in re ipsa. Assim, tal comprovação se mostra prescindível, uma vez que a só ocorrência da inscrição negativa já é suficiente para evidenciar o prejuízo moral. Assim, o prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento e que, por isso, não necessita de demonstração específica.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ratificam o entendimento supra declinado:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. I. A instituição bancária é parte legítima para figurar na ação de reparação de danos morais, proveniente da inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1066684/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - julgado em 05/05/2009 - Dje de 08/06/2009). ADMINISTRATIVO. CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 2. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável aos réus, exsurge para o dever de indenizar o consumidor mediante compensação pecuniária compatível com a dor moral, a qual, no caso dos autos, revelou-se em débito indevido em cartão de crédito e inscrição em cadastro de inadimplentes. 3. Indenização por danos morais reduzida em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão das particularidades do caso concreto. (TRF da 4ª Região - AC nº 0002414-66.2008.404.7202 - Relator Fernando Quadros da Silva - D.E. de 29/04/2011). No tocante ao valor da indenização, o autor requereu R\$ 10.000,00. No caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano em razão da inclusão indevida do nome do autor do SERASA, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato que não deve ser exagerado o montante indenizatório do dano moral, acarretando o descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsps. nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor da dívida que originou a inscrição; 2º) o grau de culpa da instituição financeira; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o valor das prestações que ensejou a anotação negativa do nome do autor é inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto ao grau de culpa da CEF, a própria instituição financeira reconheceu que a inclusão foi indevida, mas alega que decorreu de repasse complementar posterior pelo INSS em decorrência de problemas operacionais (fls. 84). No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome do autor restou inserido indevidamente nos cadastros de inadimplentes durante alguns dias (levando em consideração a informação de fls. 86). Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, condeno a CEF no valor indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbram-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte. 6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 11/12/2006). Em processo semelhante a este, o E. Tribunal Regional

Federal da 2ª Região também fixou a indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DANO MORAL. 1. Houve evidente defeito na prestação do serviço, na medida em que a Ré procedeu à negatização do nome da Autora indevidamente, no curso do parcelamento, que estava sendo cumprido. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, o dano moral não depende de prova, sendo suficiente a demonstração da existência da inscrição irregular (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 233076/RJ, em 16/11/1999, un., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 28/02/2000, pag. 89; STJ, 4ª Turma, REsp. nº 721137/SE, em 16/08/2005, un., rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 03/10/2005, pag. 279). 3. O valor do dano moral fixado em R\$ 7.000,00, em maio de 2004, mostra-se elevado, considerando o contexto da sociedade brasileira, a condição sócio-econômica da Autora, o fato de que a manutenção indevida do nome da Autora no SERASA não durou muito tempo, como aludido na sentença, e a circunstância de que não se constitui em fonte de enriquecimento, razão pela qual o reduzo para R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, incidindo, a partir de então, a correção monetária. 4. Recurso parcialmente provido. (TRF da 2ª Região - AC 200351030009132 - Relatora Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva - DJU de 03/11/2009 - página 101). Por fim, como a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, indefiro a inclusão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - no pólo passivo da demanda. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor, declarando a inexistência de relação jurídica em relação à parcela e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-lo a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004601-44.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DARCI DO PRADO PEDROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o autor alega que era casado com a falecida na data do óbito e, na condição de marido, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus ou a comprovação do preenchimento pelo falecido dos requisitos para a aquisição do benefício de aposentadoria por idade, à época do óbito (art. 102, 1º e 2º, todos da Lei nº 8.213/91); III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O autor não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurada do de cujus, pois os documentos trazidos aos autos não se prestam à comprovação da condição de segurada por ocasião de seu óbito, pois são muito anteriores à data da morte (23/05/2011) e os registros do CNIS (fl. 177) revelam que a falecida contava com 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição (119 contribuições), como segurada facultativa, sendo seu último recolhimento efetuado em 02/2004, ou seja, 7 (sete) anos antes de seu óbito. Com efeito, consoante dispõe o artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91, o prazo do período de graça, após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 6 (seis) meses no caso de segurado facultativo. É sabido que a de cujus faleceu aos 23/05/2011, época em que não mais detinha condição de segurada, a qual perdurou somente até 09/2004. Outrossim, a esse respeito, dispõe o art. 102, 1º e 2º, todos da Lei nº 8.213/91 que: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim a lei determina que, mesmo após perdida a condição de segurado pelo de cujus, poderá ser concedido o benefício de pensão por morte aos seus dependentes, no caso daquele haver adquirido o direito de se aposentar por idade à época de seu óbito. Para fazer jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); e II) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher. Veja-se que, no caso da aposentadoria por idade,

em relação à perda da qualidade de segurado, em 08/05/2003 foi editada a Lei nº 10.666/2003, que, dentre outras alterações, estabeleceu, no 1º do artigo 3º, que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Apesar de contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade, por ocasião do óbito, entendo que o requisito carência não restou demonstrado, pois, como vimos, a falecida contava com 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, ou seja, 119 (cento e dezenove) contribuições vertidas à previdência social, mas, no entanto, são exigidas 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, uma vez que ela filiou-se ao RGPS em 17/03/1994, após, portanto, a edição da Lei nº 8.213/91 (fls. 21). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004852-62.2011.403.6111** - INDUSTRIA DE DOCES BEIJA FLOR DE MARILIA LTDA (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 266: Defiro a realização da perícia, nomeio o perito Paulo Sérgio Marinelli, engenheiro químico, CPF nº 057.485.868-78, com escritório estabelecido na Rua Nicolino Roselli, 468, Jardim América, CEP 17506-060, nesta cidade, CEP 17506-060, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0000058-61.2012.403.6111** - SANDRA BARBOZA (SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SANDRA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Laudo pericial (fls. 91/94). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filho(a) do(a) falecido(a) na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento comprova que o(a) autor(a) é filho(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ele nasceu em 06/01/1966, contando, na data do óbito, com 42 (quarenta e dois) anos de idade. No entanto, sua invalidez restou demonstrada apenas após o óbito de seu progenitor, ocorrido em 04/10/2008, pela perícia médica realizada em juízo, pois o perito nomeado concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico apresentando alteração cognitiva e motora não compatível com reabilitação, e concluiu que a data do início da incapacidade a ser observada seria a data do segundo quadro ictal de acidente vascular cerebral, datado de 2009, no qual consta que a mesma apresentou diminuição de atividade motora em dimídio esquerdo com melhora parcial. Em suma: o laudo médico foi conclusivo quanto à instalação da incapacidade total da parte autora após o evento morte, o que desautoriza a concessão do benefício à autora. Nesse sentido é a posição dominante de nossos tribunais superiores, conforme partes dos julgados abaixo, a saber: (...) Se ao tempo do óbito do segurado a ora agravante não sustentava a qualidade de dependente, em razão da idade, bem como pela doença incapacitante ser superveniente ao infortúnio, consoante afirmado pelo tribunal de origem, não detinha, à época, direito ao recebimento do benefício pensão por morte (...) (STJ, AGA 200802063174, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2009). (...) A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito. A referida Lei Complementar assegura o benefício, na condição de dependentes dos segurados, aos filhos menores de 21 anos e os que forem considerados inválidos ou incapazes, desde que solteiros e sem renda e na constância da invalidez ou incapacidade e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício. (STJ, RMS 33741/AM; 2011/0027240-2; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; 2ª Turma; DJe 31/05/2011) (grifei). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000262-08.2012.403.6111** - AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AURÉLIO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls.47/64). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se verifica do extrato do CNIS (fls. 70);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS e foi beneficiário de auxílio-doença pelo período de 22/06/2001 até 15/09/2011. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (27/01/2012), o autor mantinha sua condição de segurada, nos termos do art. 15, II, da lei supracitada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) está total e permanentemente incapaz de realizar sua atividade profissional original (ajudante de motorista), bem como àquelas relacionadas a esforços físicos de grande intensidade ou movimentos repetitivos com a coluna vertebral e membros superiores, em razão de ser portador de:a) espondilolistese (deslizamento patológico entre duas vértebras adjacentes) em L5 S1 (grau 1);b) Espondilose (degeneração do disco intervertebral com lesão das estruturas neurológicas adjacentes);c) Lombociatalgia (dor de origem neurológica compressiva, com irradiação da mesma para os membros inferiores), à direita;d) Síndrome do impacto em ombro direito;e) Síndrome do manguito rotator em ombro direito. No entanto, ressaltou que o autor pode ser plenamente reabilitado a desempenhar outras atividades profissionais, nas quais não sejam requeridos esforços físicos de grande intensidade ou movimentos repetitivos com a coluna vertebral e membros superiores. Ademais, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento nas vias administrativas (15/09/2011 - fls. 70 - NB 546.758.074-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/09/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): AURÉLIO MARTINS DE OLIVEIRA.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 15/09/2011 - Cessação do pagamento nas vias administrativas.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 31/08/2012.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na

forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000413-71.2012.403.6111** - DAIANA BASILIO DIAS X DAVID BASILIO DIAS X ELVIS BASILIO DIAS X ANA SOARES DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DAIANA BASÍLIO DIAS, DAVID BASÍLIO DIAS, ELVIS BASÍLIO DIAS, menores impúberes, neste ato representado por sua genitora Ana Soares da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Jair Basílio Dias, seu pai. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a)s autor(a)(es) alega(m) que é(são) filho(a)(s) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade do(a) recluso(a) e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (04/06/2011), Jair encontrava-se empregado na empresa Orthometric Importadora e Exportadora Ltda., com salário mensal de R\$ 917,40, conforme consta de sua CTPS (fls. 10). Destaca-se que, a partir de 01/01/2011, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 917,40) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 407/2010, que fixou o teto em R\$ 862,60, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, àquele extrapola os limites legais e, portanto, os autores deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(s) autor(es) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000617-18.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 69/74). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se denota do extrato do CNIS (fls. 85/87); II) qualidade de segurado: a autora figura como contribuinte individual, trabalha como empregada doméstica desde 01/05/2009 e foi beneficiária de auxílio-doença pelo período de 24/05/2011 a 31/08/2011 e de 01/09/2011 a 02/07/2012. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (27/02/2012), o autor mantinha sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da lei supracitada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) sofre de uma incapacidade parcial e temporária, em razão de ser portadora de dor lombar baixa e radiculopatia de membro inferior. No entanto, ressaltou que mediante a um correto tratamento médico especializado poderia ser controlada. Ademais, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 49/52) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento nas vias administrativas (01/11/2011 - fls. 45 - NB 547.778.562-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/11/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/11/2011 - Cessação do pagamento nas vias administrativas. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/08/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000702-04.2012.403.6111** - BENEDITO RODRIGUES X NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a Sra. Nair Torres de Oliveira Rodrigues para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000997-41.2012.403.6111** - VALDECI GONCALVES DE MORAIS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001022-54.2012.403.6111** - SUELI LUZIA DO VALE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELI LUZIA DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 78/82). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de glaucoma crônico simples, mas concluiu que no estágio da doença que a periciada apresenta pode exercer atividades que não coloquem em risco sua integridade física por exemplo trabalhar em escritórios, comércio, etc. (quesito nº 03 do Juízo - fls. 80). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001083-12.2012.403.6111** - NIVALDO DA SILVA MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NIVALDO DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 38/44). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado



fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme anotações na CTPS de fls. 09/14; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS, constando que é empregado da Empresa de Desenvolvimento Urbano Habitacional de Marília - EMDURB - desde 06/10/1998; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de lombalgia e radiculopatia à direita, concluindo o perito que o autor pode exercer quaisquer atividades que não demandem esforços excessivos da coluna lombar, como por exemplo, a de vigia; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (09/03/2012 - fls. 19) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Nivaldo da Silva Martins. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/02/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 03/04/2012 (fls. 55). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, mantenho o pagamento do benefício previdenciário, tal como deferido às fls. 22/26, não devendo a Autarquia Previdenciária suspender o pagamento, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001156-81.2012.403.6111 - ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRA (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA e JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA, menores impúberes, neste ato representados por sua genitora, Josiane Galindo de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Everton Inácio Miniguel de Oliveira, seu pai. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Inconformado, o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 2210537, ao qual foi negado seguimento pelo TRF da 3ª Região. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a)(s) autor(a)(es) alega(m) que é(são) filho(a)(s) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade do(a) recluso(a) e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento

do segurado de baixa-renda à prisão;II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;III) demonstração da qualidade de segurado do preso; eIV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃONo caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 16/01/2012 (fls. 23 e 36), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Consta dos autos que Everton Inácio Miniguel de Oliveira foi preso em flagrante delito aos 16/01/2012 e permanece recluso (regime fechado) na Penitenciária de Marília desde 25/01/2012. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA A condição de dependência do filho menor incapaz ou relativamente incapaz é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91).DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DETENTO/RECLUSO Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 16/01/2012 (fls. 23 e 36), o genitor dos autores encontrava-se desempregado, teve como último vínculo empregatício o firmado com a Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite pelo período de 18/07/2011 a 11/11/2011, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II da lei nº 8.213/91.DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado recluso, conforme constou a CTPS (fls. 19), o último salário-de-contribuição por ele percebido foi no valor de R\$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais), referente ao mês de 11/2011.Destaca-se que, a partir de 01/01/2012, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, a qual vigorava à época do encarceramento do segurado.Veja-se que, seu último salário-de-contribuição (R\$ 869,00) é inferior, portanto, ao limite estabelecido pela lei, para o período.Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - do auxílio-reclusão em favor do(a)s filho(a)s do recluso, menores à época do encarceramento, deve ser fixada na data em que ocorreu a privação da liberdade do segurado, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao beneficiário menor, incapaz ou ausente.Por conseguinte, o(a)s autor(a)(es) faz(em) jus à percepção do benefício previdenciário auxílio-reclusão a contar da data da reclusão até quando atingir(em) 21 (vinte) anos de idade.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir da prisão (16/01/2012 - fls. 23 e 36) e enquanto durar a prisão, até completar(em) 21 (vinte e um) anos de idade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a)s beneficiário(a)s: ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA e JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA.Representante legal: JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRAEspécie de benefício: Pensão por morte.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 16/01/2012 - prisão.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): Implantação por tutela antecipada.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face

da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001326-53.2012.403.6111** - MICHELE GOLFI DE SOUZA MACHADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MICHELE GOLFI DE SOUZA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Primeiramente, cumpre ressaltar que o salário maternidade é benefício assegurado constitucionalmente em seu artigo 7º, XVIII da CF/88 e está previsto nos artigos 71 e 71-A da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. O artigo 71 da Lei nº 8.213/91, ao prever que o salário-maternidade é devido à segurada empregada, a ele terá direito também a desempregada, no período de graça que lhe é concedido pelo artigo 15 da mesma lei. Esse o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior em seus COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, 2ª ed., p. 232, onde argumentam:O Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente ao princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal.Na hipótese dos autos, a autora alega que é mãe de Miguel de Souza Machado, nascido no dia 26/12/2011, conforme Certidão de Nascimento de fls. 19, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do nascimento:1º) ser mãe ou adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade;2º) ser segurada da Previdência Social; e3º) a comprovação da carência equivalente à categoria a qual a segurada pertencer; sendo dispensável nos casos das seguradas empregada, empregada doméstica e avulsa (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). O(A) filho(a) da autora, Miguel de Souza Machado, nasceu no dia 26/12/2011, conforme cópia da Certidão de Nascimento de fls. 19, restando demonstrada a maternidade.Quanto à qualidade de segurado, consta da CTPS da autora o vínculo empregatício no período compreendido entre 01/10/2008 a 30/06/2011, exercendo a função de secretária, mas teve seu contrato de trabalho rescindido, durante a gestação, sem justa causa. A autora ingressou com reclamação trabalhista a fim de regularizar seu último vínculo empregatício, receber indenização pela estabilidade de gestante e liberação do FGTS (processo 01337.2011.033.15.99 - fls. 27/28), e, após celebrar acordo com os reclamados, foi homologada a extinção do feito.Desta forma, em relação à qualidade de segurada, como o rompimento do vínculo empregatício se deu aos 06/2011, entendo que está comprovada, pois manteve esta condição até, no mínimo, 07/2012, nos estritos termos do artigo 15, II, e 4º, da Lei nº 8.213/91. Ressalto, também, que a presente demanda foi ajuizada em 11/04/2012, data inclusa no período de graça.Por fim, no tocante à argumentação do INSS em ser de responsabilidade do empregador o pagamento do salário-maternidade em virtude da dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, não deve prosperar.Primeiramente, a autora encontrava-se desempregada à época do nascimento de seu(sua) filho(a), não mantendo vínculo empregatício com Silvio Zilio, portanto, não sendo de responsabilidade do empregador, em questão, o pagamento do benefício.Veja-se que o feito trata de matéria previdenciária, não guardando relação com ação trabalhista. Entretanto, caso fosse o entendimento de que deveria ser acionada o(a) empregador(a) para o pagamento do benefício, não seria este juízo o competente para sua apreciação, mas sim a Justiça Trabalhista. Aliás, a jurisprudência é forte no sentido de dar provimento aos recursos interpostos, se preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada, condenando a autarquia a suportar o pagamento do benefício. É esse o posicionamento recente do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.- Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física

que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é, pois do INSS. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).- Na hipótese, a parte autora não apresentou início de prova documental, nem tampouco restou demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.- Matéria preliminar rejeitada.- Apelação provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 2001.61.12.007222-6/SP - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJU de 24/02/2005 - página 330).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EMPREGADA RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 149 DO C. STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTOS.1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos artigos 282 e 283 do CPC.2 - Tratando-se de matéria previdenciária, a competência é da Justiça Federal, bem como da Estadual, nas localidades em que aquela não tenha sede, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal.3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.4 - O prazo de 90 (noventa) dias para o requerimento de benefício de salário-maternidade previsto pelo parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213/91 (introduzido pela Lei nº 8.861/94 e revogado pela Lei nº 9.528/97) tratava de mero limite para o requerimento administrativo junto ao INSS, uma vez que não previa o perecimento do direito ao benefício.5 - É incabível o reconhecimento do labor rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).6 - Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.7 - Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em seu apelo e prejudicado o suscitado pela parte autora em suas contra-razões.9 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da Autarquia providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 2001.03.99.059472-7/SP - Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes - DJU 14/10/2004 - página 289).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE em 04 (quatro) parcelas, no valor em 1 (um) salário mínimo cada, decorrente da interpretação do artigo 71, da Lei 8.213/91, que se refere à duração de 120 (cento e vinte) dias do benefício e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/12/2011 (data do parto), verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: MICHELE GOLFI DE SOUZA MACHADO.Espécie de benefício: SALÁRIO-MATERNIDADE.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 26/12/2011 (DATA DO PARTO).Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Por fim, esclareço que a condenação ao pagamento dos atrasados não pode se dar através da antecipação da tutela, pois o cumprimento da obrigação faz-se por meio de precatório ou ofício requisitório.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001649-58.2012.403.6111 - APARECIDO GUERREIRO BRAVO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)**

**0002482-76.2012.403.6111** - DIONISIO ALEXANDRINO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DIONÍSIO ALEXANDRINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré a efetuar os reparos necessários no imóvel do autor, em sua totalidade, eis que os danos são perfeitamente cobertos pelo seguro contratado pelo autor, bem como seja feita a revisão das parcelas do financiamento.A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, a carência da ação, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, sustentando a ocorrência da prescrição e que não vendeu o imóvel ao autor, mas sim emprestou a ele dinheiro para a compra do mesmo. É o relatório.D E C I D O .Por meio da presente ação, o autor objetiva:1º) revisar judicialmente as cláusulas do contrato; e2º) condenar a CEF ao pagamento dos danos do imóvel, pois, segundo consta da petição inicial, que a responsabilidade é da CEF, eis que estes danos estão previstos no seguro contratado e a mesma é quem deve arcar com os reparos necessários ao imóvel do autor.DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATOConsta da petição inicial que os valores mensais que o autor vem pagando não são os corretos, estão abusivos.Entendo que é insuficiente a alegação genérica do autor para revisar o contrato de financiamento, sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter sido o contrato de mútuo habitacional violado.Com efeito, de acordo com o Código de Processo Civil, a inicial deve ser considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o que ocorre quando a parte traz à baila alegações genéricas desprovidas de provas, incapazes de gerar efeitos no campo jurídico.DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS NO IMÓVELO contrato de financiamento habitacional objeto dos autos foi assinado entre a parte autora e a CEF, EM 15/12/2009 (fls. 12/31), sendo a CAIXA SEGURADORA S.A. responsável pela apólice de seguro.A priori, deve-se deixar claro que a CAIXA SEGURADORA S.A. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL são pessoas jurídicas distintas. As demandas envolvendo companhias seguradoras e segurados, inclusive, são de competência da justiça estadual.A questão da legitimidade passiva da CEF deve ser analisada, também, à luz do disposto na Lei nº 12.409/2011, que alterou significativamente a matéria referente ao seguro habitacional dos contratos vinculados ao SFH.O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, assim estabeleceu:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ - EDcl no REsp nº 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - julgado em 09/11/2011 - DJe de 28/11/2011).Até a edição da Medida Provisória nº 1.671/98 as apólices de seguro habitacional eram sempre públicas. A partir da edição da MP nº 1.671/98, as apólices poderiam ser tanto públicas como privadas. Somente com a edição da Medida Provisória nº 478/2009 passaram a ser obrigatoriamente privadas, determinação contida também na Medida Provisória nº 513 e na Lei nº 12.409/11.Para configurar a legitimidade da CEF, portanto, deve ser verificado se a apólice de seguro é do tipo Pública (Ramo 66) ou do tipo Privada (Ramo 68), observando o seguinte:A) CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 24/06/1998 (DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.671/98) O SEGURO PERTENCE À APÓLICE PÚBLICA;B) CONTRATOS

CELEBRADOS ENTRE 25/06/1998 ATÉ 29/12/2009, O SEGURO PODE PERTENCER TANTO À APÓLICE PÚBLICA QUANTO À APÓLICE PRIVADA;C) A PARTIR DE 30/12/2009, O SEGURO SOMENTE PODE SER DA APÓLICE PRIVADA.No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 15/12/2009 e a CEF informou na petição de fls. 255 que a operação é sem cobertura do FCVS e, por isso, a parte autora não está vinculada à apólice pública (ramo 66).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, portanto, é parte ilegítima para responder a ação, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002676-76.2012.403.6111** - ELOA VITORIA QUINTINO DE SOUZA X CLAUDIA ALESSANDRA QUINTINO DE SOUZA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELOÁ VITÓRIA QUINTINO DE SOUZA, representado(a) por seu(sua) genitora Cláudia Alessandra Quintino de Souza, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que possui Síndrome de Down, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Juntou documentos.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 72/90.É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade, ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso;2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 01 ano e 11 meses de idade (fls. 11). Necessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente.Conforme relatório médico de fls. 16, o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome de Down. Desse modo, entendo que até o presente momento processual restou configurado o requisito de incapacidade ( 2º, art. 20 da lei nº 8.742/93).Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter necessidades básicas de seus membros, dignamente. Destaca-se, principalmente, o alto custo dos medicamentos consumidos pelo núcleo familiar (aproximadamente R\$ 543,72),

levando-se em consideração a renda mensal líquida de R\$ 595,97. Outrossim, entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso de amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de doença totalmente incapacitante e não tem condições de prover seu sustento, tampouco sua família de fazê-lo, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, servindo a presente como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755 e o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o INSS com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002909-73.2012.403.6111 - JOAO CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CARLOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelatto, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002970-31.2012.403.6111 - ALCIDES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALCIDES FERNANDES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu, por mais de 25 anos, atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. Sucessivamente, requereu o reconhecimento e a conversão, em tempo comum, dos períodos laborados em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela

de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002971-16.2012.403.6111** - ANTONIO TENORIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO TENÓRIO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como dos períodos laborados em atividade especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rural pelo período compreendido entre 03/1973 a 03/1977, em regime de economia familiar e, após, passou a desenvolver as atividades insalubres, tais como frentista, marceneiro, laminador, motorista e outras, totalizando, aproximadamente, mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria especial. Requereu, sucessivamente, o reconhecimento e a conversão, em tempo comum, dos períodos laborados em atividades insalubres, os quais, somados ao período de labor rural, garantiriam ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rural, a



verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rural por ele exercida (fls. 46/47). No entanto, referida prova deverá ser corroborada, se o caso, por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002992-89.2012.403.6111 - ANA MARIA ESPADOTTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANA MARIA ESPADOTTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de moléstias incapacitantes em seu quadril, tendo já realizado cirurgia de prótese total do quadril direito, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Afirma que recebeu o benefício pelo período de 27/10/2011 até início de 15/04/2012, quando o pagamento foi cessado pela Autarquia sob argumentação de que havia recuperado sua capacidade laborativa. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos relatórios médicos de fls. 34 e 35, a fragilidade de sua saúde, pois, segundo constou no atestado de fls. 35, datado de 27/06/2012, sua artrose evoluiu e está impossibilitada de qualquer trabalho até o ato cirúrgico. Desta forma, entendendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade atual do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que a

autora esteve no gozo de benefício por incapacidade até 15/04/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias, servindo a presente como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, Ortopedista, CRM 67.699, com consultório situado na Av. das Esmeraldas, 3023 - tel. (14) 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os quesitos da parte autora e os quesitos Padrão nº 02. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0002997-14.2012.403.6111 - RUTE BERGAMO REGIANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUTE BERGAMO REGIANI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.221.973-7, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O(A) autor(a) alega que exerceu, no período de 01/04/1987 a 08/07/2008, atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde, razão pela qual faria jus a aposentadoria especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do

segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002998-96.2012.403.6111** - ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.1787.392-0, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O(A) autor(a) alega que exerceu, por mais de 25 anos, atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde, razão pela qual faria jus a aposentadoria especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0003033-56.2012.403.6111** - EVANIR ALVES DE OLIVEIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EVANIR ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/15. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0006952-58.2009.403.6111 em trâmite nesta Secretaria, distribuído em 17/12/2009 e, conforme cópias de fls. 19/28, a autora pleiteou a concessão do benefício assistencial. É o relatório. D E C I D O

.Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante esta Secretaria, pleiteando a concessão do benefício assistencial. Esta foi julgada improcedente em razão da não comprovação da sua incapacidade para o trabalho e transitou em julgado em 27/06/2012. Analisando o processo verifico que não houve a ocorrência de fato novo que ensejaria a propositura de nova ação. Ora, pelos documentos acostados nos autos, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003046-55.2012.403.6111** - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como dos períodos laborados em atividade especial, com a conversão em atividade comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 01/01/1973 a 30/10/1987, em regime de economia familiar e, após, passou a desenvolver as atividades de auxiliar geral e operador de máquinas, totalizando, aproximadamente, mais de 35 anos de trabalho. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu, cumulativamente, o reconhecimento dos períodos laborados em atividades insalubres, no período de 17/11/1987 a 29/06/2012, e a consequente concessão do benefício aposentadoria especial. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida (fls. 23/29). No entanto, referida prova deverá ser corroborada, se o caso, por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que

não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003048-25.2012.403.6111 - IRACEMA CARLOS GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada aforada por IRACEMA CARLOS GUERRA face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em apertada síntese, que sempre desenvolveu atividade rurícola em regime de economia familiar. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que lhe assegure de imediato a concessão da aludida aposentadoria. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher. Quanto à carência, esta não precisa ser comprovada pelo rurícola que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, uma vez que não vertia contribuições para o custeio; entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. É importante ressaltar que, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Conforme o documento de fls. 15, a autora nasceu aos 27/01/1938 e conta atualmente com 74 anos de idade. No entanto, a documentação que instruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do(a) autor(a) de se aposentar por idade, como rurícola, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003057-84.2012.403.6111 - JOAO DOMINGOS PELEGRINO X MARIA LUISA DE BARROS SILVA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO DOMINGOS PELEGRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do acréscimo de 25% sobre seu benefício previdenciário. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que atende a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003070-83.2012.403.6111** - MARLI SILVA DOS ANJOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARLI SILVA DOS ANJOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de enfermidades psiquiátricas [...] sendo o seu diagnóstico de acordo com o CID F20.0 - Esquizofrenia paranóide e F31.6 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Afirma que recebeu o benefício pelo período de 13/09/2010 a 23/08/2012, quando o pagamento foi cessado pela Autarquia Previdenciária. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional

pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do relatório médico datado de 01/08/2012, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois tem hipótese diagnóstica atual de F31.6 conforme CID 10. Vem atualmente com angústia, irritabilidade, alucinações visuais e auditivas em alguns períodos e labilidade emocional. Deverá manter retornos regulares por tempo indeterminado (fls. 37). Em razão de sua enfermidade, foi-lhe nomeado curador provisório, nos autos da Ação de Interdição nº 782/2012, em trâmite pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, conforme documentação de fls. 17. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade. Outrossim, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 13/09/2010 a 23/08/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias, servindo a presente como ofício expedido. OFICIE-SE ao cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília solicitando a remessa do laudo médico pericial realizado nos autos da Ação de Interdição nº 782/2012, movida em face de Marli Silva dos Anjos. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003074-23.2012.403.6111 - VILMA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VILMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos,

que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003075-08.2012.403.6111 - DIRCE BARBOZA SERAFIM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE BARBOSA SERAFIM em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.918.252-2, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O(A) autor(a) alega que exerceu mais de 25 anos de atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde, o que gera o direito à aposentadoria especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



**0003086-37.2012.403.6111** - ANA FRANCISCO LOIOLA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA FRANCISCO LOIOLA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003113-20.2012.403.6111** - AMYR KENZO ITO KFOURI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMYR KENZO ITO KFOURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE, pois sustenta que é maior de 21 anos e estudante universitário. É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITONa hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filho(a) do(a) falecido(a) na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e estudante, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do(a) de cujus;III) a condição de dependente; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.A parte autora defende a possibilidade de manutenção da

PENSÃO POR MORTE, pois afirma que não possui outra fonte de renda que o possibilite continuar cursando o nível superior, uma vez que sempre foi dependente da pensão de seu(ua) pai(mãe). Em relação à dependência econômica, a Carteira de Identidade comprova que o(a) autor(a) é filho(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ele nasceu em 07/05/1991, contando, na data do óbito, com 2 (dois) anos de idade. A qualidade de dependente do filho(a) não-invalído(a) extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o advento da idade limite acarreta a perda da qualidade de dependente, na forma em que prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, sendo a jurisprudência mais recente no sentido da obrigatoriedade da manutenção do benefício de pensão, pela Previdência Social, somente até que o(a) filho(a) complete 21 (vinte e um) anos de idade. Após 21 anos, com exceção do filho inválido, a Previdência Social não é obrigada a pagar a pensão por morte. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito. Hipótese em que o falecimento da servidora estadual deu-se em 11/11/04, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 124/03, que, ao alterar o disposto no art. 245 da Lei Complementar Estadual 4/90, passou a prever que a pensão temporária será devida aos filhos ou enteados até 21 anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS 200700975929 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJE de 17/11/2008). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 5408**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001031-16.2012.403.6111** - BANCO ITAUCARD S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Este Juízo não é órgão consultivo. Cumpra-se de imediato a sentença que já transitou em julgado. Oficie-se. Após, rementam-se os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0003427-68.2009.403.6111 (2009.61.11.003427-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO E SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria. Após, proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de 140 UFIRs referente às custas processuais devidas. Comunique-se ao I.I.R.G.D., NID da Polícia Federal e ao TRE o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a inclusão do condenado no rol nacional dos culpados. Tendo em vista que já houve a expedição de guia de recolhimento provisória, encaminhe-se, por ofício, a cópia do relatório, do voto, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para o Juízo competente para a Execução, nos termos do 2º, do art. 294, do Provimento COGE nº 64/2005, solicitando-se ainda informações quanto ao andamento da execução penal. Cumpridas as determinações acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI  
DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2679**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000353-98.2012.403.6111** - SERGIO THOMAZ JUNIOR(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/09/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, localizado na Rua Aimorés nº 254, tel 3433-6578, nesta cidade.

**0000798-19.2012.403.6111** - SILVIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/10/2012, às 09h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

**0001498-92.2012.403.6111** - ODETE DA COSTA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/10/2012, às 09horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**Expediente Nº 2680**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002402-98.2001.403.6111 (2001.61.11.002402-8)** - MARCOLINO PINTO DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003621-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003621-8)** - CELIA MARIA BATISTA VIEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005549-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005549-3)** - JAIRO DOS SANTOS AUGUSTO X VITALINA DOS SANTOS FERRO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002582-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002582-1)** - PAULO CALDIERI TRAVASSOS X VALERIA CRISTINA TRAVENCOLO TRAVASSOS(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003458-93.2006.403.6111 (2006.61.11.003458-5) - ANA CLOTILDES DE JESUS EVANGELISTA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000457-66.2007.403.6111 (2007.61.11.000457-3) - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002407-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002407-9) - MILTON GARCIA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004021-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004021-8) - CAMILA JORGE VIEIRA X ALINE JORGE VIEIRA (SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001821-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001821-7) - MARIA ZILDA FERNANDES SALGADO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003561-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003561-6) - LUZIA APOLINARIO PEREIRA CLEMENTINO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004111-27.2008.403.6111 (2008.61.11.004111-2) - SIANE APARECIDA DA SILVA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004980-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004980-9)** - VIRGILIO BARROS RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

À vista da notícia de que o perito não recebeu os exames necessários à conclusão da perícia, manifeste-se o requerente, confirmando a entrega dos mesmos e a existência de cópias para que, se o caso, sejam novamente encaminhados ao expert.Publicue-se com urgência.

**0005033-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005033-2)** - MARLENE BARBOSA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0)** - MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005645-06.2008.403.6111 (2008.61.11.005645-0)** - MOISES GREGORIO DE ABREU X MARIA DE FATIMA GOMES DE ABREU(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001716-28.2009.403.6111 (2009.61.11.001716-3)** - RITA DA SILVA FERNANDES(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001838-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001838-6)** - LUCIA DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAÍO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004360-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004360-5)** - JOAQUIM CASSIMIRO X HELENA SASSAKI CASSIMIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004586-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004586-9)** - LAURA LOPES DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA

CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005006-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005006-3) - VALDERI JOSE DA CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005728-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005728-8) - EDER JUNIOR BEZERRA DA SILVA X ROSANA VANZO BARBOSA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000312-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000312-9) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000872-44.2010.403.6111 (2010.61.11.000872-3) - ROGERIO DE PAULA LEITE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001137-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001137-0) - MARCIA CRISTINA FERNANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002182-85.2010.403.6111 - VALTER MORAES DE SOUZA(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003509-65.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004148-83.2010.403.6111** - AUTA PRADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005358-72.2010.403.6111** - CICERO LOPES DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005740-65.2010.403.6111** - RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP291730 - ARMISTHON APOLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005911-22.2010.403.6111** - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006304-44.2010.403.6111** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X SIMONE HELOISA DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006438-71.2010.403.6111** - OZELIO CARLOS DA SILVA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000824-51.2011.403.6111** - MARIA SOLANGE BIRELLO DEVITO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001363-17.2011.403.6111** - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001390-97.2011.403.6111** - ERONI LIRIA MOHR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001553-77.2011.403.6111** - REGINA MIZUMA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004794-59.2011.403.6111** - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003198-06.2012.403.6111** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de outubro de 2012, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não



apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora?
3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
10. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil?

XIII. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003220-64.2012.403.6111 - IEDA LOPES DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Em face da alegada incapacidade para os atos da vida civil noticiou-se nos autos a propositura de ação de interdição da requerente junto ao juízo competente (fl. 14). Determino-lhe, pois, que traga aos autos cópia do termo de nomeação de curador provisório, assim que for o mesmo lavrado naquele juízo.

III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.

IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

VII. Nessa conformidade,

designo a perícia médica para o dia 26 de outubro de 2012, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. A teor do disposto no artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, por serem estranhas à presente demanda, desentranhem-se as peças de fls. 39/41, devolvendo-as à sua subscritora mediante recibo nos autos. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002598-97.2003.403.6111 (2003.61.11.002598-4) - ANA CUSTODIO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000379-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000379-8)** - JOSE DOS SANOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003272-31.2010.403.6111** - HELENA DE SOUZA CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000605-04.2012.403.6111** - JOANA ROSA DE JESUS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000757-52.2012.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005914-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005914-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-42.2006.403.6111 (2006.61.11.005770-6)) NERIA MARIA VARGAS ZANELATI X TATIANA VARGAS ZANELATI(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005162-44.2006.403.6111 (2006.61.11.005162-5)** - MARIA RAMOS MARTINS(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002918-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002918-5)** - JUNIOR CESAR RAMOS SILVA X SONIA APARECIDA RAMOS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JUNIOR CESAR RAMOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004248-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004248-7) - MARIA IZABEL DA SILVA TEZZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA IZABEL DA SILVA TEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000855-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000855-1) - ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002680-84.2010.403.6111 - FATIMA HOSSAEIN DAHRUJ(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA HOSSAEIN DAHRUJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA HOSSAEIN DAHRUJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003496-66.2010.403.6111 - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATEMICIO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004180-88.2010.403.6111 - REGINA JOSE DE SOUZA FERREIRA X OSWALDO ALVES FERREIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA JOSE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004898-85.2010.403.6111 - RENATA PIRES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005322-30.2010.403.6111 - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO APARECIDO CADINA X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO APARECIDO CADINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001257-55.2011.403.6111 - MANOEL PORTO DE CARVALHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PORTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PORTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000640-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000640-4) - FRANCISCO COLABONO FILHO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO COLABONO FILHO**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0003187-74.2012.403.6111 - SHIROKO KOHARI(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende a postulante efetuar o levantamento do montante relativo à restituição do imposto de renda retido na fonte, ano-calendário de 2010, do contribuinte Fujio Kohari, falecido em 22/11/2010, com quem era casada em regime de comunhão de bens.A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução.Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse da União Federal, pessoa jurídica de direito público federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.Confira-se, a propósito, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO. 1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário.2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.(STJ-Terceira Seção, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46579, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DATA:13/12/2004, página 215).PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.(STJ - Terceira Seção, CC 41778, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/11/2004, página 222).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 28,86%, NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SERVIDOR FALECIDO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Versam os autos sobre pedido de liberação de diferenças

salariais de 28,86% devidas a falecido servidor público e que são objeto de alvará judicial.2. Não é dado a ninguém inadimplir, ao seu arbítrio, decisão judicial, arvorando-se a decidir sobre a pertinência, ou não, do comando que dela se extrai, mas apenas dar-lhe cumprimento. Em caso de irrisignação, resta ao interessado valer-se da via processual adequada, na qual poderá expor as razões pelas quais discorda do ato judicial a fim de buscar a sua suspensão. 3. Conforme entendimento jurisprudencial manifestado por esta Corte, a expedição de alvará judicial para levantamento de créditos devidos a servidor falecido a título de 28,86% é a matéria relativa a Direito das Sucessões, de competência da Justiça Estadual, o que ressalta a necessidade de dar imediato cumprimento à ordem judicial que está em pleno vigor.4. Remessa necessária desprovida. (TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, REOMS 20033000013048, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:155). (grifo nosso)Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007242-31.1999.403.6109 (1999.61.09.007242-7) - MARIA RITA DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Nos termos do v. acórdão, prossiga-se.3. Nomeio o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2012, às 12:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Ressalte-se que o senhor perito deverá esclarecer a partir de quando teve início a incapacidade laboral da parte autora se eventualmente tratar-se de caso de incapacidade.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.8. Int.

**0001887-06.2000.403.6109 (2000.61.09.001887-5) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

1. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 252.2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2012, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento

ao senhor perito e remetam-se os autos à 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.7. Int.

**0007785-19.2008.403.6109 (2008.61.09.007785-4) - JOSE REINALDO BARROS CAVALCANTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**

1. Fl. 147: defiro a designação de nova data para a realização da perícia médica. Ressalte-se, porém, que a parte autora não comprovou a justificativa indicada para o seu não comparecimento, motivo pelo qual em havendo nova ausência, a prova será considerada preclusa. 2. Entretanto, considerando que o perito médico anteriormente nomeado não atua mais perante este Juízo, nomeio em substituição o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-562). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 4. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2012, às 11:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e também sobre o relatório sócio econômico já apresentado. 7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 8. Int.

**0011067-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011067-5) - SONIA REGINA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 89/90: defiro. 2. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2012, às 10:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 5. Cumprido, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0001572-60.2009.403.6109 (2009.61.09.001572-5) - MARLENE APARECIDA COLLETTI MARTIM(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

1. Fls. 118/125: defiro a designação de nova perícia médica. 2. Entretanto, considerando que o senhor perito médico nomeado nos autos encontra-se com a agenda sem horário disponível, nomeio em substituição o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 4. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2012, às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 7. Int.

**0009544-13.2011.403.6109 - JOSE AUGUSTO CHEBEL LABAKI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

1. Considerando que o senhor perito médico anteriormente nomeado não possui agenda disponível para o momento, nomeio em substituição o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da

Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2012, às 09:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.6. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica e, após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.

**0000845-96.2012.403.6109 - ROSANGELA MARIA FONSECA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

1. Considerando que o senhor perito médico anteriormente nomeado não possui agenda disponível para o momento, nomeio em substituição o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2012, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.6. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica e, após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.

**0001343-95.2012.403.6109 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

1. Considerando que o senhor perito médico anteriormente nomeado não possui agenda disponível para o momento, nomeio em substituição o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2012, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.6. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica e, após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.

**0006129-85.2012.403.6109 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo,



querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2012, às 11:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 9. Cite-se e intime-se.

**0006149-76.2012.403.6109 - APARECIDA VERONICA MARTINS DE QUEIROZ(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Diante dos documentos juntados, afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s). 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2012, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 8. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 9. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 10. Cite-se e intime-se.

**0006291-80.2012.403.6109 - VIVALDA ARAUJO DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila

Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2012, às 11:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 8. Cite-se e intime-se.

**0006320-33.2012.403.6109** - MARTA MARIA DO PRADO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de 29/10/2012, às 11:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 8. Cite-se e intime-se.

**0006683-20.2012.403.6109** - PRISCILA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Defiro também o pedido de decretação de sigilo feito pela parte autora. Cuide a Secretaria de providenciar as devidas anotações na capa dos autos. 3. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de 18/10/2012, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Ressalte-se, porém, que o senhor perito só assume o ônus de responder aos quesitos referentes às questões médicas, não precisando responder aos quesitos impertinentes do ponto de vista médico, como os elaborados pela parte autora nos itens 1, 6, 10 e 20. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 8. Cite-se e intime-se.

**0006708-33.2012.403.6109** - LUCIA APARECIDA DANTAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN

VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos juntados, afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s).3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr<sup>(o)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 18/10/2012, às 10:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.9. Cite-se e intime-se.

**0006750-82.2012.403.6109 - APARECIDA DE ALMEIDA ARAUJO(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Nomeio perito o médico Dr<sup>(o)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 18/10/2012, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.9. Cite-se e intime-se.

**0006805-33.2012.403.6109 - ANTONIO ANGELO BARBOSA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do

objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Tendo o perito indicado a data de 18/10/2012, às 11:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 7. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (CHARQUEADA) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Cuide a Secretaria de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados. 8. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 9. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 10. Cite-se e intime-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5670**

**ACAO PENAL**

**0009269-98.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X OSVALDO JOSE BORGIA(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES)**  
1 - Fls. 939/940: ante a impossibilidade do réu comparecer à audiência anteriormente agendada, redesigno o interrogatório do réu para o dia 31 de janeiro de 2013, às 14:00h. 2 - Cumpra-se. Intime-se COM URGÊNCIA. Int.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**MMº Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

## Expediente Nº 2113

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0012380-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012380-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HERMINIO OMETTO

REPUBLICAÇÃO: SENTENÇA Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO em que a i. representante ministerial afirma que o art. 195, 7º, da CF/88, concedeu imunidade às entidades de assistência social, desde que observados os requisitos estipulados por lei. Com a edição da Lei n. 8.212/91, mais precisamente em seu art. 55, II, ficou estipulado que seria necessária a obtenção do cadastro de entidade beneficente e de assistência social (CEBAS) como um dos elementos à concessão da benesse legal. O decreto n. 2.536/98, regulamentando a hipótese legal, impôs o preenchimento de dois requisitos que, no caso da FUNDAÇÃO, seriam cumulativos: aplicação de 20% de suas receitas em serviços ofertados de forma gratuita e a aplicação de 60% de seus serviços àqueles voltados ao SUS. Afirmou que a segunda Ré fez três requerimentos de renovação do CEBAS, mas, como ainda não teria obtido o certificado, o MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL houve por bem cancelar o benefício fiscal. Diante de tal decisão, a FUNDAÇÃO impetrou mandado de segurança em que o Juízo Federal garantiu à impetrante a certificação, mas não impediu que o órgão federal fiscalizasse o preenchimento dos requisitos legais. Ocorre que, com a edição da MP n. 446/08, a concessão do certificado passaria a ser automática o que, no entender do nobre representante ministerial, desaguaria em inconstitucionalidade. Tanto é verdade que o Congresso Nacional a rejeitou sob esse fundamento, conquanto não tenha disciplinado o regramento das situações que se concretizaram sob sua égide. Em seu entender, não há qualquer possibilidade de o certificado ser concedido sem que haja análise individualizada do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Teceu observações acerca da legitimidade do MPF para figurar no polo ativo do feito, bem como acerca da legitimidade passiva das Rés. Observou que a Resolução do CNAS n. 07 (de 03-02-09) deve ser tida por nula, pois amparada na MP citada que, em última análise, não se amolda aos preceitos constitucionais. Ao final, pugnou pela concessão de tutela liminar com o fito de: (i) afastar a incidência do disposto no art. 37, caput e parágrafo único da MP 446/08; (ii) suspensão da resolução CNAS n. 07; (iii) suspensão dos efeitos de tal resolução; (iv) determinação para que a DRFB em Limeira constitua os créditos provenientes do reconhecimento da relação tributária. Em pedido final, pleiteou: (i) a declaração de inconstitucionalidade incidental do contido no art. 37, caput e parágrafo único do MP 446/08; (ii) o reconhecimento da nulidade da resolução n. 07 do CNAS; (iii) a anulação do CEBAS da FUNDAÇÃO; (iv) a determinação para que a UNIÃO analise os demais processos administrativos (v) e a constituição dos créditos tributários relativos aos períodos em que a FUNDAÇÃO foi reconhecida como beneficente. Instada a se manifestar sobre a concessão da tutela antecipada, a UNIÃO alegou impossibilidade diante do que fora decidido pelo e. STF na ADC 4. Afirmou que o art. 31 da indigitada medida provisória estipula requisitos para o reconhecimento do caráter beneficente da entidade. Afirmou que, diante dos elementos necessários ao reconhecimento estipulados pela legislação pretérita, algumas entidades esperavam por até quatro anos para a certificação. Por outro lado, observou que não há perigo na demora quanto ao provimento pleiteado. Ao final pugnou pelo indeferimento do pedido de concessão de liminar. Houve decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal para analisar o pedido, bem como a legitimidade ativa do MPF para figurar no feito, além da presença da FUNDAÇÃO. Afirmou presente o interesse processual e deferiu a tutela requerida para declarar a inconstitucionalidade do disposto no art. 37, caput, e do parágrafo único da MP 446/08, para cassar a concessão do CEBAS à FUNDAÇÃO. Determinou, ainda, a intimação da SRFB para que constituísse os créditos decorrentes da decisão. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL afirmou que o MPF confundiu a imunidade concedida pela CF/88 com a concessão do CEBAS. Afirmou que a mera concessão do certificado não possibilita o reconhecimento da imunidade, pois são necessários outros requisitos para tanto. Obtemperou que o disposto na medida provisória não retirou da SRFB a competência para fiscalizar os requisitos nela inseridos. De acordo com a sua versão, o governo não teria outra opção que não a de validar os certificados sob análise perante o CNAS, pois a demora em sua expedição estaria trazendo prejuízos às entidades. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. A UNIÃO FEDERAL comprovou a interposição de agravo de instrumento da decisão concessória da liminar (f. 96). A FUNDAÇÃO apresentou contestação (fls. 116 e ss.) pelo que afirmou a carência da ação diante da falta de interesse de agir, pois os atos praticados sob a égide da MP 446/08 (que não foi ratificada pelo Congresso Nacional) restaram consolidados. Afirmou que a pretensão do MPF volta-se contra lei em tese e que aquele órgão não detém legitimidade ativa para ajuizar a ação. Por outro lado, haveria tentativa ministerial em burlar a decisão judicial proferida no mandado de segurança impetrado pela FUNDAÇÃO, decisão essa que teria reconhecido sua natureza assistencial. No mérito, afirmou que há inúmeros requisitos a serem preenchidos para a concessão do certificado, motivo pelo qual a renovação automática do CEBAS não afasta a incidência de todos aqueles elementos determinados pela legislação. A FUNDAÇÃO está ainda a manter os serviços de assistência mesmo sem a devida resposta do Poder Público. Em seu entender, não há que se falar em inconstitucionalidade da MP 446/08, sendo certo que, daí a de inferir-se que

ostenta direito à concessão do certificado, conforme resolução n. 07/09. Ao final, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados. Houve réplica. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL para reconhecer a constitucionalidade do art. 37 da MP 446/08, pelo que a decisão agravada foi cassada (fls. 764/767). Este o breve relato. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que a decisão liminar proferida às fls. 59/65 já analisou várias questões relativas às condições da ação e pressupostos processuais. Por esse motivo, tomo por premissa dessa sentença a fundamentação ali adotada, pelo que fica mantido o entendimento sufragado pelo i. Dr. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR no que toca à competência da Justiça Federal; à legitimidade do Ministério Público Federal e ao interesse de agir. Cumpre reforçar, contudo, a tese da presença do interesse de agir no presente feito. Isso porque, diferentemente do que alega a FUNDAÇÃO, não se trata de insurgência voltada contra lei em tese. Na verdade, como se denota dos pedidos formulados pelo órgão ministerial, a pretensão tem por finalidade a declaração de inconstitucionalidade incidental da concessão automática do CEBAS e, conseqüentemente, a cassação do ato que certificou a natureza beneficente do serviço prestado pela Ré. Ademais, o fato de haver decisão já proferida pela Justiça Federal no sentido de cassar o ato de cancelamento da certificação não impede a atuação ministerial. Com efeito, naquela decisão ficou plenamente demonstrado que caberia aos órgãos de fiscalização atuar para o cumprimento da lei. O deferimento do pedido no mandado de segurança não impede, portanto, que o MPF venha a juízo requerer a observância dos parâmetros legais, mesmo aqueles estipulados pelo Decreto n. 2.536/98. Mesmo porque não há identidade de causa de pedir entre elas. Na primeira, não havia emissão do CEBAS, motivo pelo qual foi determinada sua expedição, mesmo que o pedido tenha sido protocolado, em tese, a destempo. Veja-se parte da decisão judicial lá proferida: Portanto, é patente a existência de omissão da Autoridade Administrativa no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente em prazo razoável, em vista do Princípio da Eficiência, albergado pela Carta Magna em seu art. 37, caput. (f. 432). Nesta, a causa de pedir tem por fundamento eventual inconstitucionalidade dos parâmetros normativos que possibilitam tal reconhecimento. É dizer: a tutela concedida no mandado de segurança não levou em consideração a possibilidade de obstáculo constitucional ao reconhecimento da natureza beneficente da instituição. Como os fundamentos e pedidos são diversos, não há se falar em litispendência. Nesse sentido, não há qualquer impedimento para que o MPF venha a juízo requerer o reconhecimento da impossibilidade de tal certificação, motivo pelo qual resta corroborada a tese adrede reconhecida no sentido de que é possível o ajuizamento da presente ação para o fim colimado pelo Autor. Do mérito A interpretação constitucional e as suas conseqüências estão sujeitas às mais variadas modificações. O Direito, com ciência cultural que é, não pode ser visto como ciência matemática cujo resultado é inexorável. Cabe ao intérprete fazer valer a resolução mais justa ao conflito, desde que fundada em critérios normativos. Nesse sentido, com a clarividência de sempre, já se manifestou o Ministro Marco Aurélio (RE140.265): Ao examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após deve recorrer à dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la. Nossa doutrina também vem seguindo o mesmo trilhar, ao mencionar as várias possibilidades de resultado do processo interpretativo: A moderna dogmática jurídica já superou a idéia de que as leis possam ter, sempre e sempre, sentido unívoco, produzindo uma única solução para cada caso. A objetividade possível do Direito reside no conjunto de possibilidades interpretativas que o relato da norma oferece. Dessa forma, o disposto no art. 195, 7º, da CF/88, conquanto possa, num primeiro momento, parecer claro no que toca ao seu sentido, também fica sujeito à interpretação a ser dada pelo exegeta que com ele se depara. A grande questão a ser tratada nesses autos diz respeito à dimensão da liberdade que detém o Poder Legislativo (ou Executivo, no caso de edição de medida provisória) para reger o dispositivo constitucional. Vale dizer: o Estado pode estabelecer qualquer parâmetro ou nenhum parâmetro para determinar quais as entidades que podem gozar da imunidade ali prevista? A resposta parece ser negativa. Mormente em se falando de medida provisória que, editada sob cunho individual e rejeitada pelo Congresso Nacional, vem prejudicar o interesse público quando cotejada com o particular. O administrador público, seja ele membro do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, não tem vontade própria. Não há governo de homens, mas o governo da lei. Afastar-se de seu desiderato para impor vontade particular é gerar insegurança no sistema e deixar de observar a Constituição Federal. Explico-me: Alexy, ao lecionar acerca dos direitos fundamentais, estabeleceu dois vetores principais idealizados como parâmetros de restrição: o interno e o externo. No primeiro, a própria norma constitucional estabelece as restrições à sua observância. Ela é seu próprio controle. Já as restrições externas, como o próprio nome indica, necessitam de parâmetros externos a serem apreciados pelo aplicador da lei. Nesse sentido, fica reconhecida a impossibilidade de direitos absolutos, a partir do momento que devem ser sopesados com os demais. Alexy dá o exemplo do artista que quer exercer sua liberdade de expressão cultural num cruzamento movimentado. Tal liberdade, conquanto legítima, não se afigura com tal natureza ao ser exercitada em detrimento da liberdade dos demais cidadãos em transitar por aquela via. Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, a medida provisória n. 446/08, ao revogar a necessidade de destinação dos recursos como previsto no decreto n. 2.536/98, feriu limitações externas do poder regulamentar. É dizer: deixou prevalecer o interesse privado diante do público, pois reconheceu imunidade a quem não demonstrou sua natureza beneficente, com as vênias devidas àqueles que pensam de forma diversa. Com efeito, a medida provisória em questão, conquanto tenha mantido os demais requisitos para o reconhecimento de tal

natureza, afastou o principal deles: a efetiva constatação de que a entidade presta serviço de cunho social. Ora, somente em se sabendo o destino das verbas e dos serviços prestados pela entidade é possível sabermos se resta configurada uma entidade de cunho social ou não. Não me parece razoável afirmarmos que o Poder Executivo, com arrimo em medida provisória, ostenta competência para determinar o que é pessoa jurídica voltada para esse fim. A medida provisória, nesse sentido, afasta requisito indispensável para identificarmos instituição dessa natureza e, nesse sentido, não pode ser tida por razoável. Cumpre ressaltar que o e. Supremo Tribunal Federal já vem se manifestando acerca da possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei que não se amolda ao princípio da razoabilidade. Na ADIN-MC/DF 2.667-4, relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12-03-04, julgada em 19-06-02, o STF se pronunciou dessa forma: Todos os atos emanados do Poder Público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade. As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law. [...] A exigência de razoabilidade qualifica-se como parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental da limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. Por esses motivos, expurgar da norma jurídica a análise dos critérios de destinação de parte de sua renda e/ou a prestação de serviços de saúde ao SUS vai contra qualquer critério que possamos estabelecer como definidor de entidade beneficente. Assim, os demais requisitos legais vigentes à época como impossibilidade de distribuição de resultado operacional ou a impossibilidade de remuneração de seus dirigentes não são suficientes, smj, para caracterizá-la. Imperioso que demonstre de forma cabal que seus recursos (humanos e financeiros) sejam destinados a fins sociais e assistenciais, sob pena de desvio de sua finalidade e possibilidade de prejuízo ao erário. A omissão quanto a tal constatação levaria, sem dúvida nenhuma, à inobservância do primado da moralidade na Administração Pública. Certamente, como dito acima, a expedição do CEBAS não é o único requisito para o reconhecimento da natureza social da entidade, mas, sem sombra de dúvida, é o mais relevante de todos e o único que, em essência, comprova a finalidade filantrópica da instituição. Somente a partir do momento em que se constata a verdadeira finalidade de sua existência se pode caracterizar sua efetiva natureza. O fundamento levantado pela UNIÃO no sentido de que a análise dos procedimentos de concessão do CEBAS vinha levando até três anos não infirma a ilação acima apontada. Com efeito, conquanto os administrados detentores de tais instituições tenham o direito subjetivo a um julgamento célere de seus pedidos em âmbito administrativo, também é fato que a celeridade não pode ultrapassar e macular comandos constitucionais. Caberia ao Poder Executivo dotar seus órgãos de fiscalização de mais agentes públicos ou possibilitar o fornecimento de tais informações por meio eletrônico, por exemplo. É certo, porém, que o sistema jurídico nacional não corrobora o entendimento de que a celeridade pode servir de fundamento ao oblívio do Texto Constitucional. Nesse sentido se manifestou o ilustre Procurador Regional da República, Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni no agravo de instrumento n. 0003549-20.2010.404.0000/RS, julgado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Portanto, de posse do CEBAS, a entidade pode gozar da imunidade de contribuições, havendo, no mínimo, fundado risco de dano ao patrimônio público no presente caso. E esse dano é evidente porquanto a concessão de CEBAS a entidade que não se configura como de natureza beneficente de assistência social permite o não ingresso de recursos ao orçamento da seguridade social, os quais, deveriam ser destinados aos necessitados da assistência social; e tal prática ainda confere enriquecimento ilícito à entidade. Por outro lado, não há que se levar em consideração a alegação formulada pela FUNDAÇÃO no sentido de que a emissão de seu certificado estava respaldada pelo disposto no art. 62, 11º, da CF/88, no sentido de que as relações jurídicas estariam regidas pela MP ante a omissão do Congresso Nacional em editar o decreto legislativo que regeria a questão. Ora, a premissa de que a medida provisória mantém seus efeitos durante o prazo de sua vigência somente é válida se demonstrada sua compatibilidade com a Carta da República. É dizer: a omissão do Congresso Nacional em regulamentar as relações jurídicas decorrentes da rejeição da MP não a convalida em termos constitucionais. Nascendo inconstitucional há de morrer inconstitucional. Diante de tais fundamentos, há de ser reconhecida a inconstitucionalidade incidental do disposto no art. 37 da MP 446/08, pelo que não há possibilidade de dispensa de análise dos requisitos estipulados no decreto n. 2.536/98. Ocorre que tal reconhecimento, com as vênias do entendimento do i. representante do MPF, não impõe o cancelamento da certificação, mas sim sua nova apreciação. É dizer: a Ré tem direito subjetivo de ver analisado seu pedido de concessão do CEBAS em consonância com o regramento em vigor que, no caso dessa sentença, é o Decreto n. 2.536/98. A simples cassação do ato, sem a devida oportunidade de verificação do preenchimento dos requisitos estipulados pelo decreto, fere o direito ao devido processo legal, mesmo que em âmbito administrativo. Frise-se que os novos pedidos de concessão do CEBAS a partir de então deverão ser processados e julgados em consonância com a legislação em vigor que, no momento, é a Lei n. 12.101/09. Com relação ao pleito autoral no sentido de que a UNIÃO seja condenada ao julgamento de todos os processos administrativos que tratam do tema, há de ser negado. Com efeito, uma tal decisão, smj, implicaria reconhecimento de efeitos erga omnes à declaração de inconstitucionalidade ora

reconhecida. Tal eficácia não se coaduna com o controle concreto de constitucionalidade e somente poderia ser reconhecida perante o e. Supremo Tribunal Federal. De tal sorte, há de se sublinhar que os efeitos dessa sentença não alcançam outros entes que não participaram do presente feito, mas tão-somente a FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO. Por fim, há de ser deferido o pleito no sentido de constituição dos créditos tributários decorrentes da possível decisão administrativa no sentido de não ser emitido o CEBAS para a FUNDAÇÃO. Nessa seara, vez mais deve prevalecer o interesse público quando cotejado com o particular. Assim, caberá à autoridade fiscal constituir o crédito. Contudo, desde já, fica SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE até que, por meio do devido processo legislativo, a autoridade competente julgue a natureza da FUNDAÇÃO. Assim, na hipótese de ser-lhe negado o CEBAS, os créditos tributários originados dos PAs ns. 71010.006202/2008-50 e 71010.000979/2005-68 voltarão a ser exigíveis e passíveis de cobro administrativo ou judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no art. 37 da MP 446/08, determinar que: 1. A UNIÃO APRECIE novamente o pedido de concessão do CEBAS da FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO aprovado pela Resolução CNAS n. 07/09 (item 2.781) com fundamento no disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto n. 752/93 e arts. 2º e 3º do Decreto 2.536/98 no prazo de 90 (noventa) dias, sob as penas da lei, a contar da data de fornecimento dos documentos necessários pela Ré. 1.1. Para tanto, deverá a FUNDAÇÃO fornecer a documentação que entender imprescindível a tanto, no mesmo prazo (noventa dias), sob pena de preclusão do direito de certificação; 1.2. Caso a Ré não forneça tais documentos no prazo designado ou crie obstáculos a possíveis diligências das entidades fiscalizadoras, deverá a UNIÃO certificar o ocorrido no devido processo administrativo pelo qual fica eximida de qualquer responsabilidade quanto à falta de certificação. 2. DETERMINO que a UNIÃO FEDERAL constitua os créditos tributários relativos aos períodos compreendidos nos pedidos de concessão do CEBAS dos procedimentos administrativos ns. 71010.006202/2008-50 e 71010.000979/2005-68, observada a SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE até decisão administrativa acerca da natureza jurídica da FUNDAÇÃO e seu possível enquadramento (ou não) como entidade beneficente. Diante da sucumbência recíproca, as Rés arcarão com as despesas de honorários de seus patronos, sendo isento o MPF (art. 18 da LACP). Como a UNIÃO FEDERAL é isenta de custas na Justiça Federal e houve sucumbência recíproca, a FUNDAÇÃO arcará com (um quarto) do valor das custas, pois 50% seriam ônus do MPF (que é isento), restando a outra metade para os dois Réus. Sendo a UNIÃO isenta, somente metade dos 50% (25%) podem ser atribuídos à Ré remanescente. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0007702-37.2007.403.6109 (2007.61.09.007702-3)** - LUIS HORACIO ULHOA CINTRA MELLO X MARIA ISABEL DE AGUIAR PROUVOT COELHO X NEIDE NEVES X LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA X GRASIELA CORREA LARA X VERIDIANA EUNICE FIRMINO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE (SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP (SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X BARJAS NEGRI (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X UNIAO FEDERAL Vistos. Com razão o Ministério Público Federal na sua manifestação de fls. 212/213, no tocante à denúncia à lide do DNIT e Ferroban, conforme, inclusive, requerido pela União e pela parte autora nos autos, nos termos do art. 70 do CPC. Citem-se os requeridos DNIT e Ferroban para comporem a lide e contestarem a ação, no prazo legal. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, requerido pela parte autora as fls. 200/201, porquanto na atual fase processual não é possível identificar correlação entre a notícia trazida no recorte de jornal com os fatos em litígio. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002063-48.2001.403.6109 (2001.61.09.002063-1)** - ADEMAR DOS SANTOS SILVA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0002458-06.2002.403.6109 (2002.61.09.002458-6)** - DRESSANO E CASAROTO LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 326/328) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0002459-88.2002.403.6109 (2002.61.09.002459-8)** - DRESSANO E CASAROTO LTDA (SP048421 - SIDNEY



ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 365/367) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Após, nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0005950-06.2002.403.6109 (2002.61.09.005950-3)** - CELSO ORPINELLI - ESPOLIO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Após, intime-se o impetrante para sua retirada. Cumprido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0006499-16.2002.403.6109 (2002.61.09.006499-7)** - ALCIDES DE SA RIBAS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002022-42.2005.403.6109 (2005.61.09.002022-3)** - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004114-90.2005.403.6109 (2005.61.09.004114-7)** - BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerida pelo impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, intimando-o para retirada. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004123-52.2005.403.6109 (2005.61.09.004123-8)** - POSTO DE COMBUSTIVEL LIMEIRAO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001606-16.2006.403.6117 (2006.61.17.001606-0)** - BANCO BMD SA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Findo o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001608-83.2006.403.6117 (2006.61.17.001608-3)** - BANCO BMD SA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Findo o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000717-52.2007.403.6109 (2007.61.09.000717-3)** - LUIZ DE OLIVEIRA ROSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007943-11.2007.403.6109 (2007.61.09.007943-3)** - CARLOS ROBERTO PERINELLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001534-82.2008.403.6109 (2008.61.09.001534-4)** - ANISIO DOMICIANO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008585-47.2008.403.6109 (2008.61.09.008585-1)** - EDDY ROBERTO BUSTILLOS GOMEZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006518-75.2009.403.6109 (2009.61.09.006518-2)** - JOSE APARECIDO CORACIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007568-39.2009.403.6109 (2009.61.09.007568-0)** - PEDRO DE BRITO SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se

**0009314-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009314-1)** - ELSON RENATO DE MARCIO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000064-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000064-5)** - ISMENIA ZAMPIERI FELTRIN(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência à impetrante do desarquivamento do feito. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Após, intime-se a impetrante para sua retirada. Cumprido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0001509-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001509-0)** - INSTALARME SOLUCOES ELETRONICAS LTDA(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP237355 - LIGIA LACERDA MANSUTTI E SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

**0003309-64.2010.403.6109** - AFB EMPREENDIMENTOS E HOTELARIA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após,

com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003733-09.2010.403.6109** - PAULO CEZAR ZANINI GONCALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005354-41.2010.403.6109** - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005430-65.2010.403.6109** - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005451-41.2010.403.6109** - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005452-26.2010.403.6109** - USJ ACUCAR E ALCOOL S/A(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005833-34.2010.403.6109** - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0006314-94.2010.403.6109** - JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0007565-50.2010.403.6109** - TFR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MANETONI CENTRAL DE SERVICOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0007565-50.2010.403.6109IMPETRANTE: TFR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança impetrado por TFR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO, CAL E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. e MANETONI CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, em que os impetrantes objetivam que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com a

majoração introduzida pelo Decreto 6.957/2009. Narram a impetrante se tratarem de pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária denominada RAT, incidente sobre a folha de pagamento, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, as quais são definidas segundo o risco da atividade empresarial exercida pelo contribuinte. Afirmam que os Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, visando regulamentar a Lei 10.666/2003, instituíram o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), o qual se constitui em multiplicador que leva em consideração dos índices de frequência, gravidade e custo para a apuração das alíquotas do RAT. Alegam que diversos critérios para a aplicação do FAP são obtidos em período pretérito à regulamentação legal, o que fere o princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. Afirmam, assim, a inconstitucionalidade da instituição do FAP, por violação ao disposto no art. 150, III, a, da Constituição Federal. Requer a concessão final da segurança, com a declaração do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-210). Despacho à f. 214, determinando o desdobramento do feito em relação a cada um dos impetrantes. Notícia de interposição de agravo de instrumento pelos impetrantes às fls. 216-228. Às fls. 234-235 juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferindo efeito suspensivo ao agravo interposto. Despacho à f. 236, determinando o prosseguimento do feito. Informações pela autoridade impetrada às fls. 212-226, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e a inadequação da via eleita, por não caber mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo. No mérito, defendeu a legalidade da fixação da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) por meio de norma infralegal. Alegou que a legislação de regência já trouxe todas as balizas necessárias para a instituição desse tributo, sendo que as normas infralegais limitaram-se a regulamentar a questão. Destacou que a classificação nacional de atividades econômicas é o melhor indicador para o enquadramento das empresas dentre as alíquotas da contribuição para o RAT. Afirmou que o FAP trouxe importante inovação, em termos de justiça fiscal, ao privilegiar as empresas que diminuam seus índices de acidentalidade, propiciando a elas, inclusive, a redução das contribuições devidas. Destacou a impossibilidade de se proceder à compensação tributária pretendida antes do trânsito em julgado da sentença. Requereu, ao final, a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 229-231. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, rejeito as alegações da autoridade impetrada, quanto à inadequação da via eleita e a ilegitimidade de parte. A via escolhida pela impetrante é adequada; trata-se de mandado de segurança preventivo, que busca impedir a cobrança de tributo que julga indevido. Também a legitimidade passiva é patente, pois cabe à autoridade impetrada proceder à cobrança do tributo em questão. Passo à análise do mérito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma pacífica, tem entendido que os decretos citados na decisão liminar não inovam de forma ilegal ou inconstitucional na fixação das alíquotas em questão, limitando-se a regulamentar a matéria, de acordo com os parâmetros já fixados em lei. Em outros termos, de acordo com esse posicionamento, ao qual acedo nesta sentença, os decretos em análise não desbordaram de seus limites legais, cumprindo tão somente com a função regulamentar que lhes é própria. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A

incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido. (AMS 326062 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012). Quanto à suposta ofensa ao princípio constitucionalmente assegurado da irretroatividade da lei tributária, tampouco acolho a argumentação das impetrantes exposta na inicial. Não há cobrança, pela autoridade impetrada, de contribuição em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei 10.666/2003 e de sua posterior regulamentação, promovida pelo Decreto 6.957/2009. O fato de a legislação em questão se utilizar de índices pretéritos de frequência, gravidade e custo de acidentes de trabalho para promover o cálculo, em relação a fatos geradores futuros, da contribuição previdenciária em comento, não caracteriza ofensa ao princípio da irretroatividade, não se vislumbrando tamanho alcance desse dispositivo constitucional. Nesse sentido, também trago à colação precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e

1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(AMS 328798 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012).Sendo assim, não reconheço a presença do direito líquido e certo alegado na inicial, razão pela qual deve ser denegada a segurança pleiteada.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas já recolhidas.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Comunique-se o inteiro teor da presente sentença à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto nos autos.Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011980-76.2010.403.6109 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Autos do processo n.: 0011980-76.2010.403.6109Embargante: INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.Embargado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABADECISÃOTrata-se de embargos de declaração ajuizados por INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA. em que alega que a decisão proferida não teria considerado os cálculos por ela juntados aos autos sendo omissa neste tópico. Além disso, afirmou que a d. autoridade coatora não levou em conta os expurgos inflacionários ao formular os referidos cálculos.É o relatório.Decido.Primeiramente, cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia.Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos.Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi lá requerido poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores.Nesse sentido é nossa jurisprudência:STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010.Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica.Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos.Assim, como se nota do pedido formulado nos presentes autos, o bem de vida pretendido pelo Embargante cingia-se à obtenção de sentença judicial que determinasse à autoridade impetrada que analisasse seu pedido de restituição consubstanciado na apresentação de novos cálculos em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos de outro feito.Ora, primeiramente, tanto na análise do pedido liminar quanto na prolação da sentença, ambos os magistrados entenderam que não caberia determinação judicial para que a d. autoridade impetrada apresentasse novos cálculos e, por conseguinte, nova fundamentação, pois o fizera com fundamento na decisão administrativa de primeiro grau. Havia fundamentação lídima do grau recursal administrativo a arrimar a negativa do pleito do contribuinte.Por outro lado, em mandado de segurança, como é sabido, não cabe a discussão acerca de acertos ou erros em cálculos econômico-financeiros, pois uma tal lide implicaria certamente necessidade de prova pericial (envio dos autos à contadoria).Em outras palavras: se o cálculo apresentado pelo Embargado está ou não em consonância com o que fora determinado em ação judicial deve ser discutido (i) ou na ação que a ele deu azo ou (ii) em ação própria de conhecimento, com ampla instrução probatória.Não cabe ao Juízo que julga o mandado de segurança pretender a confecção de prova contábil para aferição da correção ou não dos cálculos formulados pela autoridade administrativa.De toda a sorte, seja porque a sentença não foi omissa, seja porque não cabe a discussão

judicial acerca de tais cálculos no presente mandado de segurança, não há qualquer omissão a ser sanada. A denegação da ordem é medida consentânea com o ordenamento jurídico nacional. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, mas NEGO-LHES provimento para manter a sentença como lançada anteriormente, pois não há qualquer omissão a ser sanada. P.R.I. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012130-57.2010.403.6109** - CARLOS ROBERTO NOVELLO (SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0012130-57.2010.4.03.6109 Impetrante: CARLOS ROBERTO NOVELLO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Roberto Novello em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Piracicaba, SP, objetivando o reconhecimento dos períodos de 12/11/1985 a 15/07/1996 (Itelpa S/A Indústria e Comércio) e 07/10/1997 a 10/08/2010 (Caterpillar Brasil Ltda.), como exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de este período, após somado aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para a aposentadoria requerida, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de agosto de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual res-tou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos mencionados períodos como especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-77). Às fls. 84-87 proferida decisão, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 108. Fundamentação O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de

29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sem-pre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Reconheço como atividade especial o período de 12/11/1985 a 15/07/1996 (I-telpa S/A Indústria e Comércio), já que de acordo com o PPP de fls. 36-37 ficou exposto ao ruído na intensidade de 93dB, devendo ser enquadrado nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP (fls. 36-37), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.



SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Mesma sorte não assiste às alegações do impetrante no que tange ao período de 07/10/1997 a 10/08/2010 (Caterpillar Brasil Ltda.), tendo em vista que por todo o período, o PPP de fls. 38-54 informa que ficou exposto ao ruído em intensidades inferiores a 85dB, o que não permite seu reconhecimento como atividade especial, conforme argumentação acima elencada. Além disso, o médico perito - baseando-se no PPP - concluiu que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 12/11/1985 a 15/07/1996, pelas razões acima explicitadas. A conversão dos períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 10/08/2010, computou 35 anos e 23 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fl. 87. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 12/11/1985 a 15/07/1996 (Itelpa S/A Indústria e Comércio), fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 84-87), a qual fica confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 80). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000812-43.2011.403.6109** - RUBENS TEIXEIRA MARTINS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Sentença Tipo MProcesso nº 0000812-43.2011.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O  
O impetrante/embarcante: RUBENS TEIXEIRA MARTINS Impetrado/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante, através do qual aponta que a sentença proferida às fls. 139-141 foi omissa já que não apreciou a

exposição aos agentes químicos, bem como ao calor, descritos no formulário de fls. 57-60. Fundamentação Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a parte pode interpor embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juiz ou o tribunal. Com razão o impetrante no que tange à citada omissão. Razão pela qual passo a apreciá-la. Não reconheço o exercício de atividade especial pela exposição aos agentes químicos citados no formulário de fls. 57-60, vez que o documento é bastante claro no sentido de que o equipamento de proteção individual também é eficaz contra a ação desse agente nocivo. No que se refere ao calor, o PPP de fls. 57-60 informa que o índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG variava de 25 a 30, contudo não informa o tipo de atividade, se leve, moderada ou pesada, para fins de enquadramento no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, que segue. QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5 200 30,0 250 28,5 300 27,5 350 26,5 400 26,0 450 25,5 500 25,0 Com base nesse argumento, deixo de reconhecer o exercício de atividade especial também quanto a exposição ao calor. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada, para que conste da sentença embargada o não reconhecimento de atividade especial por exposição aos agentes químicos e calor, pelas razões acima apontadas. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 79-81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001058-39.2011.403.6109** - ADAO RODRIGUES DE LIMA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001312-12.2011.403.6109** - ALMIR DE CARVALHO OLIVEIRA (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001320-86.2011.403.6109** - JOAO AMARIZ BUENO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003690-38.2011.403.6109** - REINALDO VALERIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004279-30.2011.403.6109** - OSVALDO ALVES FILHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004426-56.2011.403.6109** - IRACEMA TOME RIBEIRO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0004426-56.2011.4.03.6109 Impetrante: IRACEMA TOMÉ RIBEIRO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ira-cema Tomé Ribeiro em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/155.034.157-7, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do re-querimento na esfera administrativa, ocorrida em 18 de março de 2011. Cita ter requerido aposentadoria por idade, indeferida na

esfera administrativa da autarquia previdenciária sob a alegação de não ter preenchido a carência mínima exigida necessária para obtenção de referido benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23-44). Decisão proferida às fls. 48-50, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59-62 acompanhada dos documentos de fls. 63-72, argumentando que a impetrante somente totalizou na data de entrada do requerimento na esfera administrativa 133 (cento e trinta e três) contribuições, insuficiente para a obtenção do benefício, já que para o ano de 2010 deveria comprovar o cumprimento da carência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. Aduziu, ainda, que nos períodos de 24/03/2004 a 22/06/2004, 23/07/2004 a 03/05/2006 e 24/04/2006 a 30/09/2007 a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, os quais não são computados para efeitos de carência. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão. Sustentou que apesar de devidamente intimada, a impetrante não apresentou recurso na esfera administrativa. Às fls. 73-74 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o cumprimento da decisão que concedeu a liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78-80, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. Fundamentação O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a impetrante nasceu em 02/01/1949 (f. 29), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 02 de janeiro de 2009. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Conforme planilha de cálculo de fl. 50, a impetrante comprovou 14 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição o que totaliza 169 (cento e sessenta e nove) contribuições à Previdência Social. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a impetrante, completando a idade mínima no ano de 2009, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, tendo, por isso, direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu o pedido da impetrante alegando que a segurada não teria direito ao benefício por entender que os períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença não poderiam ser computados para efeito de carência, bem como porque a impetrante, ao ter requerido o benefício no ano de 2011, deveria comprovar o cumprimento de 180 (cento e oitenta) contribuições para efeito de carência, o que não se coaduna com o entendimento deste Juízo. A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, não há razão legal para se excluir os períodos de 24/03/2004 a 22/06/2004, 23/07/2004 a 03/05/2006 e 24/04/2006 a 30/09/2007, no quais a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, deveras intercalado com período em que recolheu aos cofres da previdência como contribuinte individual, do cômputo do período de carência do benefício aqui pretendido. A exclusão de tempo de serviço no cômputo de período de carência, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como entende o INSS. Nesse sentido, precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200763060010162 - Rel. Sebastião Ogê Muniz - j. 23/06/2008 - DJU 07/07/2008). Da mesma forma, a carência a ser cumprida pela impetrante, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 deve levar em consideração, para os segurados inscritos antes de sua vigência, o ano em que completou a idade exigida pela lei, ou vice versa. Com efeito, não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados. Ao considerarmos o fato de que a impetrante ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei,

independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a impetrante o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. De qualquer modo, a perda da qualidade de segurado não constitui impedimento à concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, consoante assegura a Lei nº 10.666/2003. Acrescente-se que não há que prevalecer o entendimento da autoridade impretada, no sentido de que a carência exigida é a verificada na data do requerimento administrativo, uma vez que o entendimento acima esposado é devidamente abalizado pela doutrina. Quanto a isto diz o magistério da doutrina: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. De outro giro, a Lei nº 10.666/03, no parágrafo único do artigo 3º, permitiu a dissociação dos requisitos, posicionamento que a jurisprudência dos Tribunais entendeu ser aplicável também no caso da regra de transição ora em comento, como já examinado nos comentários do artigo 102. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6ª edição ver, atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. Esmafe, 2006, pág. 461). Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por idade, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. Assim, faz jus a parte impetrante ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 84% do salário-de-benefício, pelo fato de ter totalizado 169 (cento e sessenta e nove) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que conceda em favor da impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/155.034.157-7, à razão de 84% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: a) Nome da segurada: IRACEMA TOMÉ RIBEIRO, portadora do RG nº 23.875.728-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 171.647.058-79, filha de Pedro Tomé e de Maria Barion Tomé; b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; c) Renda mensal inicial: 84% do salário-de-benefício; d) DIB: 18/03/2011 (DER); e) Data do início do pagamento: a partir da intimação da decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 48-50). Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (f. 48). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005548-07.2011.403.6109 - VALTER DE CAMPOS CARREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0005548-07.2011.4.03.6109 Impetrante: VALTER DE CAMPOS CARREIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç

A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valter de Campos Carreira em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/09/1979 a 04/12/1980 (Pentapack Embalagens Ltda.), 25/06/1985 a 31/01/1989, 01/04/1989 a 12/06/1989 (Confecções Kacyumara Ltda.) e 06/03/1997 a 17/05/2011 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), como exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de este período, após somado aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para a aposentadoria requerida, com o pagamento dos valores em atraso desde o

requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de janeiro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual res-tou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos mencionados períodos como especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-92). Às fls. 96-97 proferida decisão, deferindo parcialmente o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 105-109 e juntou os documentos de fls. 110-193. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 197-199, deixando de se pro-nunciar sobre o mérito do pedido. À fls. 201 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Fundamentação O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após so-mado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito ne-cessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido

que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sem-pre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Inicialmente, anoto que em face do acima destacado, o período de 01/09/1979 a 04/12/1980 (Pentapack Embalagens Ltda.) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como trabalhado em condição especial o período de 01/01/2006 a 17/05/2011 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já que o PPP de fls. 20-22 atesta que o autor esteve exposto ao agente químico n-hexano, devendo ser reconhecido como atividade especial com enquadramento no item 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. Para os períodos de 25/06/1985 a 31/01/1989, 01/04/1989 a 12/06/1989 (Confecções Kacyumara Ltda.), os formulários PPPs de fls. 69-73 não mencionam qualquer agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.) o PPP de fls. 20-22 atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 88,5dB a 88,7dB, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Por fim, também não há como reconhecer como atividade especial os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2005 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.). Não obstante o PPP de fls. 20-22 ateste a exposição ao ruído em intensidades acima de 85dB, ressalto que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Ainda com relação a esse último período vale consignar que os agentes químicos xileno, tolueno e hexano não estão contemplados no Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 01/01/2006 a 17/05/2011, pelas razões acima explicitadas. A conversão dos períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 19/01/2010, compunha 31 anos, 08 meses e 30 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 01/01/2006 a 17/05/2011 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), convertendo-o para tempo comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 96). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006713-89.2011.403.6109 - MAXCONTREL CONTROLE DE PORTARIAS LTDA - ME (SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0006713-89.2011.403.6109 IMPETRANTE : MAXCONTREL CONTROLE DE PORTARIAS LTDA. - ME IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXCONTREL CONTROLE DE PORTARIAS LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO/SP, objetivando a concessão de parcelamento tributário nos termos das Leis 10.522/2002 e 11.941/2009, bem como sua manutenção no Simples Nacional. Narra a impetrante ter optado pelo Simples Nacional, desde 20/08/2008. Esclarece ter acumulado débitos em face desse regime diferenciado de tributação, tendo comparecido perante a autoridade impetrada, a fim de formular pedido de parcelamento, no que não obteve êxito, ao argumento de que inexistia previsão de parcelamento na Lei Complementar 123/2006, que trata do Simples Nacional. Afirma que a Constituição Federal contempla dispositivos que outorgam às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, não se coadunando com essas determinações o impedimento de concessão de parcelamento tributário. Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009 criou uma vedação inconstitucional, não prevista no ordenamento jurídico. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência reside no fato de que, persistindo sua pendência tributária para com a parte ré, poderá ter seu nome incluído no CADIN e no SERASA, além do risco de ser excluída do Simples Nacional. Juntou documentos (fls. 15-45). Despacho à f. 52, diferindo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Informações prestadas à f. 58, nas quais a autoridade impetrada afirmou que os débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional não podem ser objeto de parcelamento por inexistência de previsão legal na Lei Complementar nº. 123/2006, acrescentando que o parcelamento previsto em seu art. 79 é reservado apenas para empresas que estão ingressando nesse regime de parcelamento, e que, portanto, não possuem débitos dessa natureza. Decisão judicial às fls. 60/62, deferindo parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que aceitasse o requerimento de parcelamento a ser formulado pela impetrante com base na Lei Complementar nº. 123/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 139/2011, sem que o fato de que os débitos sejam oriundos do Simples Nacional impeça o deferimento do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 69/71. A União manifestou-se nos autos às fls. 73/74, noticiando a promulgação da LC 139/2011, a qual permitiu de forma expressa o parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional. Mencionou que para regulamentar o dispositivo em questão foi editada a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011 e a Instrução Normativa RFB nº 129/2011. Sustentou a ocorrência de perda superveniente do objeto do presente mandamus em face da edição da LC 139/2011. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Afigura-se como ilegal e abusiva a precedente conduta da autoridade impetrada, ao negar à impetrante o direito de ingressar no parcelamento previsto na Lei 10.522/2002. A Lei 10.522/2002, em seu art. 10, estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, em até 60 prestações mensais e sucessivas. Trata-se da modalidade de parcelamento conhecida como ordinária, aplicável a débitos tributários em geral, desde que se tratem de débitos para com a

Fazenda Nacional. Afirma a impetrante que pretende usufruir dessa espécie de parcelamento, em razão de ostentar débitos tributários oriundos do Simples Nacional, sendo que a autoridade impetrada recusa-se a realizar o parcelamento em questão, por ausência de previsão legal. A despeito de a impetrante não ter juntado aos autos prova de seu requerimento de parcelamento, é notório que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) se negava a dar seguimento a essa espécie de pedido, por ausência de previsão para tanto na LC 123/2006. Não identifico base legal para que a autoridade impetrada procedesse a essa recusa. O contribuinte, ao optar pelo Simples Nacional, fica sujeito a um regime unificado de arrecadação de tributos, regime esse que abrange não só os tributos federais, mas também os estaduais e municipais. Porém, a discussão judicial relativa a todos esses tributos, tanto do contribuinte em face do fisco, como por ocasião da cobrança dos valores devidos e não pagos pelo contribuinte, é de exclusiva responsabilidade da Fazenda Nacional. Nesse sentido, disposição expressa da LC 123/2006, em seu art. 41 e 2º, verbis: Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo.... 2º. Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, conclui-se que a administração do regime unificado de arrecadação de tributos do Simples Nacional é de incumbência da Fazenda Nacional, incumbência essa que abrange a cobrança desses tributos na hipótese de inadimplemento, oportunidade em que os créditos tributários respectivos serão inscritos em Dívida Ativa da União (DAU). Dessa forma, tais débitos tributários, para todos os efeitos práticos, se constituem em débitos para com a Fazenda Nacional. Possível sempre foi, portanto, o enquadramento da situação da impetrante na autorização expressa para parcelamento tributário ordinário, contida nos arts. 10 e seguintes da Lei 10.522/2002, já que, sendo a Fazenda Nacional responsável pela cobrança dos débitos tributários por ela ostentados, também deve ser a responsável por deferir eventual pedido de parcelamento. Aparentemente, a recusa da RFB, em proceder ao parcelamento em questão reside no fato de que a LC 123/2006 não prevê expressamente a possibilidade de que os débitos para com o Simples Nacional possam ser parcelados. É de se lembrar, aliás, que a legislação anterior, mais precisamente a Lei 9.317/96, vedava expressamente o parcelamento de débitos para com o Simples. Sabemos que em relação à Administração Pública vige o princípio da legalidade, que determina que o administrador só pode fazer aquilo que por lei é autorizado. Ora, a Lei 10.522/2002 autoriza, via de regra, o parcelamento de débitos tributários para com a Fazenda Nacional. Assim, para que o parcelamento de débitos para com o Simples Nacional não seja aceito é incorreta a alegação de que não há expressa previsão legal que o autorize. Basta, no caso, a previsão genérica estatuída na Lei 10.522/2002, sendo despicie da exigência de que tal previsão também conste da LC 123/2006. Assim, inexistindo vedação legal para que os tributos abrangidos pelo Simples Nacional, que não tenham sido pagos pelo contribuinte, sejam parcelados nos termos da Lei 10.522/2002, não poderia o fisco federal, sequer a pretexto de regulamentar a lei em questão, estabelecer óbice para o parcelamento desses créditos tributários. Essa linha de argumentação restou acolhida pelo legislador ordinário que, ao editar a Lei Complementar nº. 139, de 11/11/2011, passou a prever expressamente a possibilidade de optantes pelo Simples Nacional em proceder ao parcelamento de débitos tributários relativos a esse regime tributário. Assim, o art. 21, 15, da Lei Complementar nº. 123/2006, incluído pela LC 139/2011, hoje determina competir ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. Na seqüência, o 16 afirma que os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, enquanto que as normas subsequentes disciplinam outros aspectos desse parcelamento. Do exposto, tem-se que, hoje, o parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional encontra abrigo na LC 123/2006, a qual, por ser específica, deve preferir às demais modalidades de parcelamento tributário previstas na legislação, e que, outrora, já permitiam que a tese exposta pela impetrante na inicial fosse acolhida por este Juízo. Outrossim, em face da noticiada regulamentação do parcelamento, o pedido da impetrante tem condições de ser imediatamente analisado sob a égide da LC 123/2006, se tornando, ademais, ilícita eventual exclusão da impetrante do Simples Nacional, sem prévia manifestação da autoridade impetrada a respeito desse requerimento. Sendo assim, presente o direito líquido e certo, deve ser concedida a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento de parcelamento da impetrante, com base na Lei Complementar nº. 123/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 139/2011, sem que o fato de que os débitos sejam oriundos do Simples Nacional impeça o deferimento do pedido. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do Simples Nacional, por conta dos débitos tributários por ela acumulados, enquanto não analisado seu requerimento de parcelamento tributário. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP),



**0007927-18.2011.403.6109** - IVONE APARECIDA SILONE SANTOS SOUZA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008715-32.2011.403.6109** - JURANDIR CALDEIRA DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009723-44.2011.403.6109** - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0009723-44.2011.4.03.6109 IMPETRANTE: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP E UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP e da União, objetivando, em síntese, que o Juízo declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias, bem como a compensação de tais valores com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos e com aplicação de juros, de acordo com o estabelecido no art. 39, 4º, da Lei 9.250/06, recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Alega a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-79. Despacho de fl. 82 determinando ao impetrante que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para que complementasse as custas processuais e juntasse contraféis, o que restou cumprido às fls. 84-87. Decisão judicial às fls. 89-90, deferindo parcialmente o pedido de liminar. Informações apresentadas às fls. 95-117, alegando a autoridade coatora, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, já que o impetrante se insurge contra lei em tese, bem como a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, uma vez que impetrado mais de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei contra a qual se insurge. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreendem o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos nos primeiros quinze dias de seu afastamento das atividades laborativas, anteriores ao início do gozo de auxílio-doença. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Quanto ao pedido de compensação, aduziu que a ele se aplica o art. 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, pelo que só é permitida a compensação com contribuições da mesma espécie em que houve o suposto pagamento indevido, a se realizar apenas após o trânsito em julgado da sentença que a deferir. A União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar (fls. 122-127). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 129-131. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastar a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Afastar, ainda, as alegações da autoridade impetrada quanto à ocorrência de decadência de a impetrante utilizar o mandado de segurança para pretender o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Não se cogita de decadência tendo como marco inicial a data da publicação da lei contra a qual se insurge. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Portanto, não há que se falar de início de prazo decadencial com a publicação de lei em tese, mas apenas a partir da concretização

ou da ameaça de concretização do ato que tenha por base essa lei. Passo à análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado beneficiário de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, não se destinam a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com as demais verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1404). Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Por tal motivo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Outrossim, fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença. Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição, e por consequência a compensação, de tributos pagos indevidamente, teço as seguintes considerações. O Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o instituto da prescrição do direito à repetição de tributos, dispõe, em seu art. 168, I, que esse prazo seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido. Esse artigo do CTN foi durante muitos anos interpretado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em conjunto com o que dispõe o art. 150, 4º, do mesmo código. Assim, firmou-se o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, há a homologação tácita dessa espécie de lançamento, com a consequente extinção do crédito tributário, somente após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para repetição de indébito também somente passaria a fluir após o decurso desses mesmos cinco anos. Firmou-se o STJ, portanto, o entendimento de que, quando há pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para repetição de

indébito, na prática, é de dez anos, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador. Visando modificar esse entendimento, a LC 118/2005, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Essa lei modificou, então, o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, fixando-o expressamente na data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu art. 4º buscou, ao fazer remissão ao art. 106, I, do CTN, conferir efeitos pretéritos a essa nova disposição legal. Ante essa inovação legislativa, o STJ, em inúmeros precedentes, fixou o entendimento de que o novo termo inicial desse prazo prescricional somente passaria a ter validade em face dos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, declarando inconstitucional, portanto, o art. 4º da LC 118/2005. No entanto, em data recente, o STF, chamado a se manifestar sobre a questão, adotou orientação diversa. A par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º, considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valeria a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior. Confira-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - j. 04/08/2011 - Tribunal Pleno - DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011). Esse mesmo entendimento tem sido expressamente acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. PRAZO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. Embora a questão tenha sido examinada no v. acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recente julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. 2. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 09.01.2009 e, portanto, já sob a égide da Lei Complementar 118/2005. 3. Estando o acórdão anteriormente proferido em divergência com a orientação atual da Excelsa Corte, acolho os embargos opostos para adequação à jurisprudência consolidada. 4. A parte autora comprovou a retenção do referido tributo, por meio das cópias acostadas às fls. 34/35, tendo sido o tributo recolhido em dezembro/2000 e

julho/2002. Considerando que a ação foi ajuizada em 09.01.2009, é inequívoca a ocorrência da prescrição quinquenal. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação da União a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal.(AC 1504677 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012).Do exposto, firmo novo posicionamento sobre o tema, com o objetivo de adequá-lo ao entendimento firmado pelo STF, razão pela qual a repetição de indébito, em ações propostas após a entrada em vigor da LC 118/2005, são regidas pelo prazo prescricional quinquenal, tendo como marco inicial o pagamento indevido.Assim, tornou-se assente que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito tributário, ou de compensação de tributos, no caso dos autos, é de cinco anos, a partir do pagamento indevido, tendo em vista que decorridos mais de cinco anos desde a data da publicação da LC 118/2005, já que a ação somente foi ajuizada em 24/03/2011.Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, haja vista que a contribuição social recolhida indevidamente também passou a ser administrada por esse órgão, a partir da 11.457/2007, devendo ser afastada, parcialmente, a aplicação da Lei 8.383/91 à hipótese vertente. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença.Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas pelo impetrante (fls. 79 e 86). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0009733-88.2011.403.6109** - ANA MARIA DE OLIVEIRA BINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010330-57.2011.403.6109** - ANA ELISA MENTONE ALEM PASQUALINI(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP  
SENTENÇA TIPO MAutos do processo n.: 0010330-57.2011.403.6109Embargante: ANA ELISA MENTONE ALEM PASQUALINIEmbargado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA

Os presentes embargos têm por escopo dirimir eventual obscuridade e/ou contradição ocorridos na sentença e noticiados pela Embargante.Na verdade, com as vênias devidas, não ocorreram tais equívocos, smj.Com efeito, a sentença do mandado de segurança foi dividida em duas partes distintas e autônomas entre si:A primeira diz respeito à possibilidade (concedida por este juízo) ao INSS de rever o valor do benefício a partir de então. Em outras palavras: este órgão jurisdicional entende que a autarquia federal pode rever o valor do benefício pago e, a partir de tal revisão, iniciar o pagamento do valor que entende devido.A segunda parte da sentença diz respeito à possibilidade de cobrança daquilo que, na visão do Embargado, foi pago de forma indevida. Nesta questão, este julgador se manifestou contrariamente à pretensão da autarquia, visto que não há comprovação de recebimento dos valores com má-fé.Por este motivo, restou consignado que: (i) o INSS pode fazer a revisão do valor pago; (ii) não detém legítimo direito de cobrar aquilo que, até então, foi pago à Embargante. Isto quer significar que, a partir da efetiva revisão, a quantia a ser recebida pela beneficiária poderá ser menor quando comparado ao que vinha percebendo, mas, por outro lado, não estará obrigada a devolver aquilo que, em tese, teria recebido de forma irregular.Ante tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOULHES PROVIMENTO para fazer constar do corpo da sentença a explicação/fundamentação supra.P.R.I.À apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0010753-17.2011.403.6109** - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0010753-17.2011.403.6109IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Elias Fausto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referente à contribuição previdência patronal estabelecida no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referente ao período de 10/2006 a 10/2011 e subsequente, até o trânsito em julgado da presente sentença. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 77-201). Decisão judicial às fls. 205-208, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias. Informações do impetrado às fls. 213-232, defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido, em face da impossibilidade de ser dirigido contra lei em tese. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreendem o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial, com exceção do auxílio-creche, do auxílio transporte em pecúnia, das férias indenizadas convertidas em pecúnia e do auxílio-educação. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Da decisão proferida nos autos o impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 233-235) e a União interpôs agravo de instrumento (fls. 239-248). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 253-255, abstendo-se da análise do mérito do pedido. O e. TRF comunicou ao Juízo o deferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto pela União, afastando a decisão agravada até o julgamento do recurso (fls. 257-258), tendo o feito sido convertido em diligência pra cientificar a autoridade coatora (fls. 259-262). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Preliminarmente, afastado a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Passo a análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente

cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244).Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo

entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir. Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 19983500072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada. Da mesma forma é o caso de se declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio-educação destinado para

custear curso superior. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a presente questão, tendo decidido pela sua não incidência, conforme julgado que segue, o qual adoto como razão de decidir. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ AGA 201001332373, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484, Relator LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE de 01/12/2010) Quanto às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial (horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno), observo que contém natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão em comento, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010). Com relação ao décimo terceiro, já amplamente pacificada a incidência de contribuição previdenciária, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o que não demanda maiores comentários sobre o caso. EMENTA Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos. (AI-AgR-ED 647638, EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator MENEZES DIREITO) Da mesma forma o abono assiduidade, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como razões de decidir. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º,



da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (ADRESP 200802272532 - 1098218, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, DJE de 09/11/2009) Quanto aos pagamentos efetuados a título de auxílio-creche, a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, alínea s, já determina a não-incidência da contribuição social sobre folha de salários em relação a tal verba, desde que preenchidas as condições ali constantes. Determina a lei que deve haver efetiva comprovação das despesas realizadas, bem como deve ser observado o limite máximo de seis anos de idade quanto às crianças destinatárias. As exigências legais são razoáveis e constitucionais. O auxílio-creche, caso pago sem que haja efetiva despesa por parte do empregado, perde seu caráter indenizatório, adquirindo feição remuneratória. No sentido do quanto aqui exposto, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (AMS 264283/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 02/05/2005 - DJU DATA: 01/06/2005 PÁGINA: 220). No caso em tela, a impetrante não comprovou que o reembolso creche esteja sendo pago aos seus empregados de conformidade com o disposto na Lei 8.212/91, tampouco comprovou que a União, a par da conformidade desses pagamentos com o quanto disposto em lei, esteja exigindo indevidamente o pagamento de contribuições sociais sobre tais verbas. Portanto, não se afigura comprovado o direito afirmado pela parte autora. Da mesma forma, não devem ser excluídos da incidência de contribuição previdenciária os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de férias em pecúnia. No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA. O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200101787126 14048/DF - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª T. - j. 27/08/2002 - DJ 04.11.2002 p. 146). Por fim, nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998): Ademais, conforme já afirmado pela própria autoridade impetrada, não sofre a incidência das contribuições sociais sobre o vale-transporte, sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia, a teor do disposto no art. 28, 9º, d e f, da Lei 8.212/91. No mais, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança preventivo, bem como em face da ausência de pedido de compensação de valores recolhidos antes do ajuizamento da ação, declaro o direito do impetrante a não incidência da contribuição previdenciária guerreada sobre os valores incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, a partir do ajuizamento da presente ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A

SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, bem como dos valores gastos a título de auxílio-educação destinado para custear curso superior, abstendo-se a autoridade coatora e a União de quaisquer medidas contra a impetrante quando do não recolhimento da contribuição declarada como indevida na presente sentença. Em face do quanto decidido, resta sanada a ausência de apreciação dos embargos de declaração interpostos pela impetrante às fls. 257-258. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 257-258), comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010922-04.2011.403.6109 - SERGIO ZERBETTO - ESPOLIO X ELIANE SANCHES ZERBETTO (SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

SENTENÇA TIPO MPROCESSO Nº. 0010922-04.2011.403.6109 EMBARGANTE: SÉRGIO ZERBETTO - ESPÓLIO EMBARGADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA SENTENÇA Não merece prosperar o pedido formulado nos presentes embargos. Primeiramente, porque não há que se falar em possível contradição entre o que foi relatado pelo Juízo e o que foi utilizado como fundamentação da decisão. Com efeito, o Embargante aponta que teria ocorrido discrepância entre o teor do relatório e a fundamentação da sentença. Este fato certamente não autoriza o ajuizamento dos embargos na medida em que o relatório é apenas um pequeno resumo do que foi aduzido pelo Embargante. Na verdade, poder-se-ia dizer que o Juízo partiu de premissa equivocada ao afirmar que o Embargante teria informado que foram redirecionadas a ele as execuções fiscais que tramitavam em face da pessoa jurídica. Ao que tudo indica, este o inconformismo do Embargante. Ocorre que, mesmo que o Embargante esteja correto ao afirmar que NÃO teria ocorrido o referido redirecionamento, não cabe ao órgão prolator da sentença revê-la. Vale dizer: se a premissa do órgão jurisdicional de primeiro grau está equivocada, não cabe ao mesmo órgão reformá-la, sob pena de ferir o primado da segurança jurídica e da imutabilidade das decisões judiciais. Para alterar a sentença já proferida, conquanto mais tormentoso ao Embargante, cabe eventual recurso ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se podendo falar em ajuizamento de embargos de declaração. Por outro lado, conforme se denota da fundamentação, a conclusão de que não há de ser deferida a segurança também se deu por outro motivo, ilação que também impediria a concretização da finalidade ora almejada. Por fim, no que toca à omissão exposta pelo Embargante, há farta jurisprudência no sentido de que não a caracteriza, a ser sanada pela via dos embargos, o fato de o órgão jurisdicional não enfrentar, ponto a ponto, a fundamentação do Embargante. O acolhimento ou não do pedido realizado na ação pode ter por fundamentação um único argumento do Embargante ou do Embargado. Neste sentido: Inexiste ofensa ao CPC 535, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (STJ, 1ª t., AgRgAg 874.919/BA, relator Ministro Luiz Fux, j. 9-10-07). Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas NEGO-LHES provimento, mantendo-se a sentença como lançada anteriormente. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011179-29.2011.403.6109 - MARIA JOSE DE SOUZA ROSSI (SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS (SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 00011179-29.2011.403.6109 IMPETRANTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA ROSSI IMPETRADO: REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto inicialmente perante a Justiça Estadual por Maria José de Souza Rossi em face do Reitor do Centro Educacional Hermínio Ometto - Uniararas, objetivando ordem judicial que a autorize a voltar a proceder à renovação de matrícula em face de curso disponibilizado pela IES - Instituição de Ensino Superior - a que pertence a autoridade impetrada. Alega a impetrante que restou inadimplente perante a IES mencionada no decorrer do ano de 2005, logrando, contudo, proceder à rematrícula para o ano de 2006, a qual foi realizada pela IES já mencionada, em face de acordo firmado entre as partes. Esclarece, contudo, que em 2007, a autoridade impetrada proibiu-a de freqüentar aulas e realizar provas do curso em questão, ao argumento de que não houve renovação de sua matrícula. Afirma ser abusiva a conduta da autoridade impetrada, mesmo porque acreditava que sua rematrícula teria sido mais uma vez renovada. Requer a concessão da segurança, com a renovação de sua matrícula para o último ano de seu

curso. Inicial guarnecida com documentos (fls. 13-23). Decisão da Justiça Estadual às fls. 35-36, indeferindo o pedido de liminar. Informações pela autoridade impetrada às fls. 41-50, com os documentos de fls. 51-90. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 92-97. Sentença proferida pelo Juízo Estadual às fls. 103-108, denegando a segurança pleiteada. Em apreciação de recurso de apelação interposto pela impetrante, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por acórdão de fls. 136-138, anulou todos os atos decisórios praticados nos autos, declarando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, e declinou da competência em favor da Justiça Federal. Redistribuído o feito e nada tendo sido esclarecido pela impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento no feito, foi proferida decisão à fl. 150, indeferindo o pedido liminar. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 154-158, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Conforme declinei na decisão que indeferiu a liminar pretendida pela impetrante, esta reconhece, na inicial, que a negativa do impetrado em proceder à renovação da matrícula junto ao curso em que se encontrava outrora matriculada deve-se a sua inadimplência para com a IES respectiva. Nesse sentido, aliás, as informações da autoridade impetrada. Assim, a conduta da autoridade impetrada, consistente em impedir a rematrícula da impetrante, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, já citado na decisão liminar, e que aqui transcrevo novamente: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Nesse sentido precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA MATRÍCULA. PRECEDENTES DA TURMA. 1. Concessão de liminar para rematrícula em curso de ensino superior. 2. Aluno inadimplente. 3. Esta Colenda Turma já firmou o entendimento de que é legítima a recusa à matrícula do aluno que se encontra inadimplente para com a instituição de ensino. 4. Remessa oficial provida. (REOMS 203433/SP - Rel. Juiz Federal Rubens Calixto - 3ª T. - j. 15/08/2007 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 157). Não entrevejo inconstitucionalidade no dispositivo em comento, pois se a Constituição Federal afirma que a educação é um direito de todos, isso não significa que possa ser exercido sem a obediência das normas legais. Nesse sentido dispõe o art. 209, I, da CF/88, que assegura à iniciativa privada a livre oferta de ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional, ao que a autoridade impetrada procedeu no caso em análise. Sendo assim, com base na argumentação ali expendida, não verifico a presença do direito líquido e certo alegado pela impetrante, sendo o caso de se denegar a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011199-20.2011.403.6109** - JOSE FERREIRA PRATES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011345-61.2011.403.6109** - GATEC S/A - GESTAO AGROINDUSTRIAL (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP264962 - LIA MARA CONDE IOST) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL PIRACICABA

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0011345-61.2011.403.6109 IMPETRANTE: GATEC S/A - GESTÃO AGROINDUSTRIAL IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE ARRECADACÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PIRACICABAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GATEC S/A - GESTÃO AGROINDUSTRIAL contra ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE ARRECADACÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PIRACICABA, objetivando a suspensão das execuções fiscais n.ºs 0010411-40.2010.403.6109 e 0007987-25.2010.403.6109, ora em curso perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba. Narra a impetrante que no ano de 2006 formulou seis pedidos de compensação de créditos tributários, visando utilizar créditos apurados em exercícios anteriores a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Esclarece que esses pedidos não foram homologados pela Receita Federal, sendo que os respectivos despachos decisórios foram encaminhados à impetrante pelo correio, mediante aviso de recebimento (AR), sendo recepcionados na portaria do prédio comercial onde se localiza sua sede. Afirma que nunca tomou conhecimento desses despachos decisórios,

motivo pelo qual apresentou à autoridade impetrada, em 12/07/2011, requerimentos de reabertura de prazo para apresentação de manifestações de inconformidade, requerimentos esses indeferidos. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola direito seu, líquido e certo, pois, dentre outros motivos, é inconstitucional a intimação por AR, por ferir o princípio da ampla defesa. Alega que o disposto no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 deve ser interpretado em conjunto com o art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual a correspondência, para validar o ato processual correspondente, deve ser entregue na pessoa do citando. Pleiteia a concessão da segurança, a fim de que sejam suspensos os mencionados processos de execução até decisão final de seus pedidos administrativos de compensação tributária. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-761). Decisão judicial às fls. 764-765, indeferindo o pleito liminar. Informações pela autoridade impetrada às fls. 770-773, nas quais, a par de defender a regular notificação da impetrante a respeito dos despachos decisórios de não homologação de seus pedidos de compensação, afirmou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que os débitos discutidos nos autos foram inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional a defesa do ato impugnado. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 776-787. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 793-795. Às fls. 796-798, juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo interposto pela impetrante. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Antes de mais nada, reitero que a lide encontra-se delimitada na forma já estipulada por este Juízo quando da decisão de fls. 764-765. Assim, o pedido a ser analisado guarda consonância, exclusivamente, à decisão da autoridade impetrada de negar a reabertura de prazo para que a impetrante apresente sua manifestação de inconformidade junto aos pedidos de compensação que não foram pelo fisco federal homologados. Conforme consta da fundamentação ali expendida, Descabe a este Juízo determinar a suspensão de execuções fiscais em curso perante outro Juízo. Essa decisão cabe, apenas e tão somente, ao magistrado condutor dos processos, ou ao tribunal competente, em caso de recurso. Assim, o pedido de liminar será apreciado exclusivamente quanto à possibilidade de reversão do ato administrativo que indeferiu os requerimentos de reabertura de prazo já mencionados. Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade de parte formulada pela autoridade impetrada. A impetrante não se insurge diretamente quanto aos débitos tributários cobrados por meio das execuções fiscais listadas na inicial, mas, sim, quanto ao ato da autoridade impetrada de não recepcionar suas impugnações administrativas, alegando a irregularidade de sua notificação das decisões que não homologaram pedidos de compensação. Irrelevante, portanto, o fato de tais débitos terem sido posteriormente inscritos em DAU, pois os atos impugnados nesta ação mandamental foram praticados pela autoridade impetrada, e somente ela pode revê-los. Quanto ao mérito, ao decidir sobre o pedido liminar, assim me manifestei: O art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/72, na parte em que regula o procedimento para a intimação do contribuinte nos procedimentos administrativos fiscais, na redação dada pela Lei 9.532/97, autoriza que a intimação se proceda por via postal, dando-lhe os específicos contornos. Confirma-se a redação: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. A legislação prevê, assim, que a intimação seja efetivada no endereço do contribuinte, e não na pessoa de seu representante legal. Em linha de princípio, descabido o argumento da impetrante, no sentido de que se aplique ao caso em análise o art. 223, parágrafo único, do CPC, dada a especificidade da legislação tributária. Dito isso, não encontro elementos, nesta fase de cognição sumária, a amparar a pretensão da impetrante de reabertura de prazo para impugnação de decisões administrativas que foram, conforme admitido na inicial, e comprovado mediante a documentação acostada aos autos, entregues mediante AR em seu domicílio tributário. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caso bastante semelhante ao dos autos: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal. 3. Recurso a que se nega

provisão.(RHC 20823 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - SEXTA TURMA - DJE DATA:03/11/2009).Tampouco a alegação de inconstitucionalidade dessa forma de intimação contém densidade jurídica suficiente a amparar o deferimento da liminar pretendida pela impetrante. Trata-se de alegação de alta indagação, que será melhor apreciada por ocasião da prolação da sentença.Concluo, assim, nessa fase preambular, pela correção da conduta da autoridade impetrada, pelo que constato a ausência da fumaça do bom direito.Os argumentos então lançados para indeferir o pedido de liminar se mantêm indenes, ao ver deste Juízo, e também se prestam para a denegação da segurança.Com efeito, não identifico inconstitucionalidade em norma legal que determine a intimação de atos administrativos pela via postal, ainda que sem necessidade de demonstração de seu recebimento pelo representante legal da empresa.Mostra-se razoável disposição legal que condicione a validade da intimação mediante simples comprovação da entrega da correspondência no domicílio tributário do sujeito passivo, pois é de se esperar, ou mesmo exigir, que uma empresa, qualquer que seja seu porte, ostente organização mínima, apta, inclusive, a cuidar de que toda correspondência que lhe seja corretamente endereçada venha a ser recepcionada pelo setor responsável.Situação diversa, qual seja, de falta de organização empresarial mínima, não pode vir a prejudicar o fisco quando este, amparado em dispositivo legal, procede à intimação do sujeito passivo mediante via postal, comprovando-se a entrega da missiva no respectivo domicílio tributário.Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual se analisa a questão, inclusive, sob a ótica constitucional invocada na inicial, e que, pela clareza, adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPETRANTE NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO INFORMADO AO FISCO. INTIMAÇÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO DECLINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Hipótese em que a que a intimação a respeito da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes foi encaminhada ao endereço informado pela impetrante e que constava dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal. Sendo devolvida essa correspondência, com a anotação de que o prédio estava fechado, determinou-se a intimação da impetrante no endereço de seu representante legal, que foi devidamente entregue. 2. O art. 195 do Decreto-lei nº 5.844/43 atribui expressamente ao contribuinte o dever de informar ao Fisco suas mudanças de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, não se desincumbindo a impetrante desse dever, não pode inquirir de inválidas tais comunicações. 3. Além disso, a possibilidade de intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo está expressamente autorizada pelo art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72. Exige-se, portanto, o mero recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e não necessariamente o recebimento pelo próprio contribuinte. 4. Alternativa encontrada para balanceamento das garantias do contribuinte e dos legítimos interesses do Fisco na cobrança de seus créditos, não se podendo falar em violação à garantia de ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal ou de quaisquer outras garantias constitucionais do processo administrativo. 5. De igual forma, sendo infrutíferas as tentativas de intimação pessoal ou postal, a Administração Tributária está autorizada a promover a intimação por edital (art. 23, III, do Decreto nº 70.235/72). 6. Apelação a que se nega provimento.(AMS 261498 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH - TERCEIRA TURMA - DJU DATA:01/08/2007).Portanto, inexistindo direito líquido e certo da impetrante a ser amparado, é de se denegar a presente segurança.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pela impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011746-60.2011.403.6109 - JOAQUIM FERNANDES AMADO(SPI42717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0011746-60.2011.4.03.6109Impetrante: JOAQUIM FERNANDES AMADOImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O T r a t a - s e d e m a n d a d o d e s e g u r a n ç a , c o m p e d i d o d e l i m i n a r , i m p e t r a d o p o r J o a q u i m F e r n a n d e s A m a d o e m f a c e d e a t o d o C h e f e d a A g ê n c i a d o I N S S d e A m e r i c a n a , S P , o b j e t i v a n d o o r e c o n h e c i m e n t o d e q u e o p e r i o d o d e 10/11/1980 a 14/03/1994 (Ceralit S/A Indústria e Comércio), foi exercido em condições especiais, concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para se aposentar.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos, apesar da prova documental apresentada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-51. Às fls. 55 foi proferida decisão, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61-63 e juntou documentos de fls. 64-71. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 73-75, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido.FUNDAMENTAÇÃO

mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a

norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período de 10/11/1980 a 14/03/1994 (Ceralit S/A Indústria e Comércio), como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 10/11/1980 a 02/11/1981 e 18/01/1982 a 14/03/1994 (Ceralit S/A Indústria e Comércio), já que, de acordo com o formulário DSS 8030 de fls. 37, o impetrante esteve exposto ao agente químico xilol, entre outros, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, nos termos do item 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Nesse sentido, segue jurisprudência do TRF 3<sup>o</sup> Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO QUÍMICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Não merece acolhida a irrisignação do autor em relação ao cômputo diferenciado do período de 11/02/1985 a 30/08/1989, uma vez que o próprio réu já o reconheceu como tal, como afirmado na contestação (fls. 70). Assim, não há interesse de agir no reconhecimento pelo Judiciário de período que não encontra resistência do réu. 6 - Nos períodos de 15/03/1976 a 26/09/1980 e 20/09/1982 a 09/02/1985, laborado na Manufatura Nacional de Borracha LTDA, os DSS e laudo de fls. 113/115 e 127, atestam que o autor era técnico químico e desempenhou suas funções com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a agentes químicos, tais quais, enxofre, xilol, ruído de 81dB, borracha sintética, borracha natural, ácido sulfúrico. Assim, os agentes descritos enquadram-se nos códigos 1.1.6 e 1.2.11, do anexo 53.831/64 e 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11, do Decreto 83080/79. 7 - No que toca ao lapso de 20/03/1991 a 09/06/1998, o autor acostou laudo técnico individual assinado por engenheiro de segurança do trabalho e DSS, onde atesta que o labor foi prestado com exposição a ruído de 88 dB (fls. 109/111). Desta forma, faz jus ao cômputo diferenciado. Assim, os períodos especiais reconhecidos na sentença guerreada não merecem reparo. 8 - Com o reconhecimento do lapso especiais e conversão em comum, somados aos períodos incontroversos, computados pelo réu, conforme simulação anexa, o autor possuía 34 anos, meses e dias, na data do requerimento administrativo em 26/11/1998, ou seja, antes da EC 20/98, com preenchimento, ainda, da carência exigida. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 94%. 9 - Agravo legal improvido. (TRF 3<sup>a</sup> Região; APELREEX -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 794772; Processo 00233974520004036119/SP; Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO; Decisão de 12/09/2011; Publicada no DJU de 03/11/2011, p. 234). Não há como computar como exercido em condição especial o período de 03/11/1981 a 17/01/1982, haja vista que nele o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 10/11/1980 a 02/11/1981 e 18/01/1982 a 14/03/1994, pelas razões acima explicitadas. A conversão dos períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até a DER (11/07/2011) o impetrante computou 36 anos, 02 meses e 26 dias, de tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 10/11/1980 a 02/11/1981 e 18/01/1982 a 14/03/1994 (Ceralit S/A Indústria e Comércio), fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: JOAQUIM FERNANDES AMADO, portador do RG nº 36.187.077-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 330.966.869-04, filho de Hermínio Fernandes Amado e de Ana Rosa Amado; b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício: 11/07/2011 (DER); e) Data de início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 55). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011864-36.2011.403.6109** - MARIA HELENA MARTINI (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0011864-36.2011.403.6109 Impetrante: MARIA HELENA MARTINI Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA HELENA MARTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que, em razão do falecimento de seu marido, passou a perceber pensão por morte em 11-12-95. Contudo, a Impetrante recebeu comunicado do INSS no sentido de que teria percebido indevidamente a aposentadoria de seu falecido marido no período compreendido entre 01-11-95 a 31-03-96. Dessarte, o INSS passou a cobrar o valor pago. Ocorre que tal cobrança é ilegal diante da configuração da decadência para tanto. Ao final, pugnou pela cessação da cobrança, bem como a declaração de impossibilidade de sua restituição. Também pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A liminar foi indeferida (fls. 23/23-v.). O INSS, em suas informações, disse que os valores recebidos entre 11-12-95 a 31-03-96 não são devidos, pois a Impetrante os percebeu munida de má-fé. O MPF não se manifestou. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O ato coator consta do documento de f. 15 em que o INSS cobra a devolução do valor de pouco mais de R\$ 11.000,00. Dos autos também consta a carta de concessão do



benefício de pensão por morte que teve início em 11-12-95 (f. 19).O documento de f. 30 demonstra que foram feitos pagamentos à Impetrante relativos ao período de competência de novembro de 1995 a março de 1996. Neste mesmo documento, consta que o pagamento foi feito a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Como bem ressaltado pela d. autoridade impetrada, o período para requerer a devolução do que foi recebido irregularmente é de dez anos, salvo nos casos de comprovada má-fé.E, no caso dos autos, há nítida má-fé da Impetrante ao sacar tais valores, senão vejamos:Primeiramente porque era facilmente perceptível que o valor que estava a receber não se coadunava com o que teria direito em razão da instituição da pensão por morte. Por certo, ao ser informada de que receberia a mencionada pensão, soube de seu valor que efetivamente não condizia com o que vinha sacando.Mas, há outro motivo que afasta qualquer dúvida com relação à má-fé. Como informado pelo INSS, os saques eram feitos com cartão magnético (f. 28) e em razão da aposentadoria de seu falecido marido. Ora, é inconteste que a Impetrante, para sacá-los com o cartão, utilizou a senha e o próprio cartão do falecido. Vale dizer: a conta para recebimento do benefício que deveria ter sido extinto com sua morte estava em nome do falecido. Daí ser possível afirmar que a Impetrante, munida do cartão do marido e de sua senha, sacou o dinheiro. Sabia que o benefício, portanto, estava no nome do morto e não no seu.Ao cidadão de boa-fé cumpre alertar o Poder Público de falhas que incontestavelmente presencia. Não se está a falar que a Impetrante não sabia o que estava acontecendo. Pelo contrário: tinha plena consciência de que seus atos eram contrários à moralidade na medida em que sacou os valores no nome do morto. Seu dever de cidadã e pessoa de bem era o de se dirigir ao INSS e informar a autarquia do erro que vinha sendo cometido.O saque de dinheiro em nome de outra pessoa permite afirmarmos a presença da má-fé e, portanto, a incidência do permissivo legal para a cobrança do que fora pago irregularmente.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois restou demonstrada a má-fé da Impetrante ao realizar os saques de forma indevida. Neste sentido, pois, é legítima a cobrança dos valores relativos ao período compreendido entre 01-11-95 a 31-03-96 a título de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de AUJOVIL MARTINI.Não há condenação em honorários de advogado.Isenta de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0000485-64.2012.403.6109 - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0000485-64.2012.403.6109IMPETRANTE: WEIDMANN TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Weidmann Tecnologia Elétrica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal e na Lei 8.212/91, incidente sobre os valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, do salário-maternidade, aviso prévio indenizado, das férias e do adicional de 1/3 de férias, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhimento a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento e taxa Selic a partir de 01/01/1996 ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção de seus créditos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 11/05. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Requer o reconhecimento ao direito de compensar os valores pagos indevidamente nos dez anos anteriores à propositura da ação.Inicial acompanhada de documentos (fls. 40-270).Decisão judicial às fls. 274-277, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias. Informações do impetrado às fls. 281-303, defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido, em face da impossibilidade de ser dirigido contra lei em tese. Alegou, ainda, que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de quaisquer valores não poderia ser superior a 05 (cinco) anos, bem como a decadência direito de impetrar o presente mandamus, tendo em vista que já decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias da edição da lei contra a qual se insurge. No mérito, afirmou que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos nos primeiros quinze dias de seu afastamento das atividades laborativas, anteriores ao início do gozo de auxílio-doença, salário-maternidade, férias e respectivo adicional. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-

contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, bem como elencou as normas que regem tal instituto. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 311-313, abstendo-se da análise do mérito do pedido. A União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar (fls. 314-324). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Afasto, ainda, as alegações da autoridade impetrada quanto à ocorrência de decadência de a impetrante utilizar o mandado de segurança para pretender o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Não se cogita de decadência tendo como marco inicial a data da publicação da lei contra a qual se insurge. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Portanto, não há que se falar de início de prazo decadencial com a publicação de lei em tese, mas apenas a partir da concretização ou da ameaça de concretização do ato que tenha por base essa lei. A preliminar referente ao prazo para a parte pleitear a compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo a análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e auxílio acidente, os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com as demais verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos

quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em

seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - N.º: 197). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esses títulos indevidamente recolhidos ao fisco. Quanto às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial (salário-maternidade e férias gozadas), observo que contêm natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão do salário maternidade: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA: 02/10/2007 PÁGINA: 232). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual faz menção ao salário-maternidade e férias gozadas: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA**. 1. (...). 2. (...). 3. (...) 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. (...). 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 617). Outrossim, fixado o direito à parcial compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição, e por consequência a compensação, de tributos pagos indevidamente, teço as seguintes considerações. O Código

Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o instituto da prescrição do direito à repetição de tributos, dispõe, em seu art. 168, I, que esse prazo seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido. Esse artigo do CTN foi durante muitos anos interpretado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em conjunto com o que dispõe o art. 150, 4º, do mesmo código. Assim, firmou-se o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, há a homologação tácita dessa espécie lançamento, com a conseqüente extinção do crédito tributário, somente após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para repetição de indébito também somente passaria a fluir após o decurso desses mesmo cinco anos. Firmou-se o STJ, portanto, o entendimento de que, quando há pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito, na prática, é de dez anos, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador. Visando modificar esse entendimento, a LC 118/2005, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Essa lei modificou, então, o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, fixando-o expressamente na data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu art. 4º buscou, ao fazer remissão ao art. 106, I, do CTN, conferir efeitos pretéritos a essa nova disposição legal. Ante essa inovação legislativa, o STJ, em inúmeros precedentes, fixou o entendimento de que o novo termo inicial desse prazo prescricional somente passaria a ter validade em face dos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, declarando inconstitucional, portanto, o art. 4º da LC 118/2005. No entanto, em data recente, o STF, chamado a se manifestar sobre a questão, adotou orientação diversa. A par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º, considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valeria a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior. Confira-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - j. 04/08/2011 - Tribunal Pleno - DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011). Esse mesmo entendimento tem sido expressamente acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. PRAZO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO

EXCELSO PRETÓRIO. 1. Embora a questão tenha sido examinada no v. acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recente julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. 2. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 09.01.2009 e, portanto, já sob a égide da Lei Complementar 118/2005. 3. Estando o acórdão anteriormente proferido em divergência com a orientação atual da Excelsa Corte, acolho os embargos opostos para adequação à jurisprudência consolidada. 4. A parte autora comprovou a retenção do referido tributo, por meio das cópias acostadas às fls. 34/35, tendo sido o tributo recolhido em dezembro/2000 e julho/2002. Considerando que a ação foi ajuizada em 09.01.2009, é inequívoca a ocorrência da prescrição quinquenal. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação da União a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal.(AC 1504677 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012).Do exposto, firmo novo posicionamento sobre o tema, com o objetivo de adequá-lo ao entendimento firmado pelo STF, razão pela qual a repetição de indébito, em ações propostas após a entrada em vigor da LC 118/2005, são regidas pelo prazo prescricional quinquenal, tendo como marco inicial o pagamento indevido.Assim, tornou-se assente que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito tributário, ou de compensação de tributos, no caso dos autos, é de cinco anos, a partir do pagamento indevido, tendo em vista que decorridos mais de cinco anos desde a data da publicação da LC 118/2005, já que a ação somente foi ajuizada em 04/07/2011.Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, haja vista que a contribuição social recolhida indevidamente também passou a ser administrada por esse órgão, a partir da 11.457/2007, devendo ser afastada, parcialmente, a aplicação da Lei 8.383/91 à hipótese vertente. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 314-324, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0000621-61.2012.403.6109 - ANTONIO ROBERTO CUCCATI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000855-43.2012.403.6109 - JOSE LUCENO FERREIRA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000957-65.2012.403.6109 - JULIO CESAR DE PAULA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0000957-65.2012.4.03.6109Impetrante: JÚLIO CÉSAR DE PAULAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Júlio César de Paula em

face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 06/08/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/10/1988, 06/03/1997 a 31/07/1998 e 11/12/1998 a 01/12/2011 (Têxtil Assef Maluf Ltda.), com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de agosto de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do referido período como especial, apesar de documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-89). Decisão às fls. 93, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 102-105 e juntou os documentos de fls. 106-135. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 138-141, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já para aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, bem como do cômputo de período trabalhado na Metalúrgica Malou, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de

proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à



conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a impetrada não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/08/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/10/1988, 06/03/1997 a 31/07/1998 e 11/12/1998 a 01/12/2011 (Têxtil Assef Maluf Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 31/07/1998, 11/12/1998 a 01/08/1999, 30/10/1999 a 02/07/2002, 31/07/2002 a 21/09/2002, 28/03/2003 a 28/03/2004, 30/05/2004 a 30/05/2005, 30/08/2005 a 30/08/2007, 01/12/2007 a 11/10/2008 e 12/10/2009 a 01/12/2011, já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), conforme comprovam os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 30-33 e 62-64, devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser igual ou superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição igual ou superior a 86dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 336). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI impede o reconhecimento da atividade como especial (fl. 71), uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fl. 30-33 e 62-64), uma vez elaborados de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se

nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 06/08/1986 a 30/10/1988, 02/08/1999 a 29/10/1999, 22/09/2002 a 27/03/2003, 29/03/2004 a 29/05/2004, 31/05/2005 a 29/08/2005, 31/08/2007 a 30/11/2007 já que o PPP de fls. 30-33 afirma que não há evidências de agentes nocivos na época trabalhada pelo impetrante e que as informações foram retiradas de documentos elaborados posteriormente.Também não reconheço atividade especial no período de 12/10/2008 a 11/10/2009, vez que o PPP de fl. 30-33 informa a exposição ao ruído na intensidade de 80,1dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei.Por fim, não há como computar como exercidos em condição especial os períodos de 15/06/1992 a 17/08/1992 e 03/07/2002 a 30/07/2002, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial.Assim sendo, reconheço o direito do impetrante em ver incluído em sua contagem de tempo de contribuição o período compreendido entre: 06/03/1997 a 31/07/1998, 11/12/1998 a 01/08/1999, 30/10/1999 a 02/07/2002, 31/07/2002 a 21/09/2002, 28/03/2003 a 28/03/2004, 30/05/2004 a 30/05/2005, 30/08/2005 a 30/08/2007, 01/12/2007 a 11/10/2008 e 12/10/2009 a 01/12/2011, pelas razões acima explicitadas.Com isso, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria especial, vez que computou na data do requerimento administrativo somente 19 anos 01 mês e 28 dias de atividade especial.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua carteira de trabalho e na planilha de contagem de tempo elaborada pelo juízo computou até a DER (30/08/2010) 35 anos, 05 meses e 20 dias.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente.A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data de entrada no requerimento administrativo, uma vez que a especialidade dos períodos de 20/04/2007 a 11/10/2008 e 12/10/2009 a 30/08/2010 somente restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30-33, apresentado judicialmente. Assim, a data de início do benefício será aquela em que a autoridade impetrada teve ciência do referido documento e do preenchimento do requisito necessário para a concessão do benefício pretendido, que se deu em 23/04/2012 (fl. 100).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 06/03/1997 a 31/07/1998, 11/12/1998 a 01/08/1999, 30/10/1999 a 02/07/2002, 31/07/2002 a 21/09/2002, 28/03/2003 a 28/03/2004, 30/05/2004 a 30/05/2005, 30/08/2005 a 30/08/2007, 01/12/2007 a 11/10/2008 e 12/10/2009 a 01/12/2011 (Têxtil Assef Maluf Ltda.), fazendo jus à contagem desse período como especial com posterior conversão para tempo de atividade comum.Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JÚLIO CÉSAR DE PAULA, portador do RG nº 17.570.269-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 109.983.458-90, filho de Ary de Paula e de Eunice Mondini de Paula;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;d) Data do Início do Benefício (DIB): 23/04/2012;e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 93). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001229-59.2012.403.6109 - JAIR BENEDITO DIAS DE CAMARGO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**  
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0001229-59.2012.4.03.6109Impetrante: JAIR BENEDITO DIAS DE CAMARGOImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jair Benedito Dias de Camargo em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 08/09/1981 a 27/06/1984 (Ober S/A Indústria e Comércio) e 01/10/2007 a 25/05/2008 (Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda.), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03 de outubro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-142). Decisão judicial à fl. 146, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 155-157 e juntou os documentos de fls. 158-198. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 201-204, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o

tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 08/09/1981 a 27/06/1984 (Ober S/A Indústria e Comércio) e 01/10/2007 a 25/05/2008 (Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda.). Os mencionados períodos não

devem ser reconhecidos como atividade especial. Para o período de 08/09/1981 a 27/06/1984 (Ober S/A Indústria e Comércio) o formulário DSS 8030 de fl. 101 não menciona a presença de agente nocivo no ambiente de trabalho do impetrante e atesta que a empresa não possui laudo de avaliação ambiental. Já para o período de 01/10/2007 a 25/05/2008 (Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda.) o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 111-112 informa a exposição ao agente ruído na intensidade de 84,7dB(A). Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Portanto, conclui-se que a exposição ao agente ruído esteve abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Logo, não restando comprovada a exposição ao agente insalubre, não há como deferir o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001877-39.2012.403.6109** - CARLOS EDUARDO DUENHAS BARBOSA (SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)  
Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0001877-39.2012.403.6109 IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DUENHAS BARBOSA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Eduardo Duenhas Barbosa em face do Reitor da Universidade Metodista de Piracicaba, SP, objetivando ordem judicial que o autorize a voltar a proceder a renovação de matrícula em face de curso disponibilizado pela IES - Instituição de Ensino Superior - a que pertence a autoridade impetrada. Narra o impetrante que frequenta o curso de Direito oferecido pela UNIMEP desde 2009, tendo protocolado, no mês de fevereiro do corrente ano, pedido de renovação de matrícula, o qual não foi acolhido pela existência de débito referente a alguns meses do ano de 2010. Afirma que já solicitou um pedido de acordo, visando renegociar esse débito, o qual até o momento não lhe foi concedido, o que lhe permite renovar sua matrícula. Invoca, ainda, a Portaria Normativa nº. 24, de 20 de dezembro de 2011, do Ministério da Educação, a qual isenta o impetrante quanto ao pagamento de matrícula, em face de sua inscrição junto ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Afirma que a autoridade impetrada não tem autorizado constar sua presença nas aulas que frequenta. Afirma ser abusiva a conduta da autoridade impetrada. Alega a urgência do pedido, pela possibilidade de perda do ano letivo. Inicial guarnecida com documentos (fls. 22-69). Decisão proferida às fls. 73-74, indeferindo o pedido liminar. Informações do impetrado às fls. 80-83, defendendo a legalidade do ato impugnado. Informou que o impetrante, para a renovação da matrícula, deveria quitar a primeira parcela da semestralidade e assinar o Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Em face da inadimplência do impetrante, não foi possível sua renovação para o segundo período letivo de 2010, sendo registrado seu abandono. Em 2012 o impetrante requereu seu retorno ao curso, sendo que após a solução de suas pendências financeiras, em 21/03/2012 foi possível concluir o processo de rematriculação do impetrante. Instruiu os autos com os documentos de fls. 84-119. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 123-126, opinando pela extinção do feito, em face da perda do objeto com relação ao

pedido principal e denegação dos demais pedidos.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que o impetrante pretende, com a presente ação, ordem judicial que o autorize a proceder a renovação de matrícula em face de curso disponibilizado pela IES - Instituição de Ensino Superior - a que pertence a autoridade impetrada. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido do requerente foi analisado, tendo sido liberado o registro da pendência financeira pela instituição de ensino, após a renegociação do débito, com a consequente conclusão do processo de rematrícula, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. No mais, nada o que se prover quanto à alegação apresentada pelo Ministério Público Federal de necessidade de denegação quanto aos pedidos secundários apresentados na inicial, haja vista que a permissão de frequência às aulas, a realização de provas e trabalhos são consectários que decorrem automaticamente da liberação da rematrícula. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 73). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001921-58.2012.403.6109** - INIPLA VEICULOS LTDA (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pelo impetrado. Ao agravado para contraminuta pelo prazo legal. Int.

**0001933-72.2012.403.6109** - NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
SENTENÇA TIPO A Processo nº 0001933-72.2012.4.03.6109 Impetrante: NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nivaldo Rodrigues dos Santos em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/04/1998 a 06/03/2000 (Têxtil Devean Ltda.), 02/10/2000 a 08/10/2001 (Têxtil Walana Ltda.) e 01/03/2002 a 01/12/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01 de dezembro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-116). Decisão judicial à fl. 120, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 139-142 e juntou os documentos de fls. 143-190. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 192-194, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo

de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.<sup>a</sup> T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup>

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.<sup>a</sup> T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/04/1998 a 06/03/2000 (Têxtil Devean Ltda.), 02/10/2000 a 08/10/2001 (Têxtil Walana Ltda.) e 01/03/2002 a 01/12/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.).Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/04/1998 a 06/03/2000 (Têxtil Devean Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 26-27), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2.<sup>o</sup>, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup>

Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des.



Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 26-27), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. Para o período de 02/10/2000 a 08/10/2001 (Têxtil Walana Ltda.) foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário fls. 84-85 que não menciona a presença de agente nocivo no ambiente de trabalho do impetrante. Já para o período de 01/03/2002 a 01/12/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.) o formulário DSS 8030, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 86-88 e 98-100 atestam que o impetrante esteve exposto ao ruído na intensidade de 85dB(A), portanto, dentro dos limites de tolerância estabelecido em lei. Por fim, indefiro as petições de fls. 123-130 já que o rito do mandado de segurança não é o meio adequado para produção de provas, devendo todo o conjunto probatório, necessário para alicerçar seu direito, ser apresentado quando da propositura da ação. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 01/04/1998 a 06/03/2000, pelas razões acima explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 01/12/2010 (data do requerimento administrativo), contava com 26 anos, 05 meses e 18 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 01/04/1998 a 06/03/2000 (Têxtil Devean Ltda.), fazendo jus à contagem desse período como especial com posterior conversão para tempo de atividade comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 120). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001964-92.2012.403.6109 - P G COML/ DE BEBIDAS LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0001964-92.2012.403.6109 IMPETRANTE : P G COML/ DE BEBIDAS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA- SP S E N T E N Ç A  
Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por P G COML/ DE BEBIDAS LTDA, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA- SP, em que o Impetrante requer a expedição, pela Impetrada, de Certidão Negativa de Débitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-49. Por decisão de fls. 55-57 foi indeferido o pedido de liminar. Informações pela autoridade impetrada à fl. 63, acompanhada dos documentos de fls. 64-67, noticiando que não existe qualquer impedimento à expedição da Certidão Negativa de Débitos pretendida. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 70-72. O julgamento do feito foi converito a fim de que o Impetrante se manifestasse sob as alegações da Impetrada, o que foi cumprido à fl. 75, sendo noticiado pela Impetrante que a certidão requerida foi emitida após determinação judicial em outro processo, fazendo com que o presente feito perdesse seu objeto. Fundamentação Depreende-se da inicial, das informações da

autoridade impetrada e da manifestação da impetrante de fl. 75 que a pretensão desta foi atendida, o que evidencia perda superveniente do objeto da presente demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002911-49.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002911-49.2012.403.6109 IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA CÂMARA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARARAS - SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria de Lourdes da Silva Câmara em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Araras, SP, objetivando, em síntese, seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada cesse imediatamente os descontos feitos em sua pensão por morte, NB 21/154.242.952-5, relativos à restituição de valores recebidos a título do benefício de amparo ao idoso, NB 88/528.950.916-6. Narra a impetrante que lhe foi deferido, em 25/02/2008, o benefício de amparo ao idoso. Cita que em face do falecimento de seu marido, requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, deferida a partir de 24/06/2011. Aponta, porém, que a partir de 29/07/2011 a impetrada cessou o pagamento do benefício assistencial, sob a suposta alegação de constatação de irregularidade ou erro administrativo, passando a descontar de sua pensão por morte o valor de R\$ 202,79 (duzentos e dois reais e setenta e nove centavos), comprometendo a subsistência da impetrante, que passou a receber, mensalmente, valor inferior a 01 (um) salário mínimo. Contrapõe-se aos descontos em questão, uma vez que recebidos de boa-fé, sem participação da impetrante no seu pagamento, motivo pelo qual não poderia ser obrigada a devolvê-lo. Juntou documentos (fls. 07-29). Decisão às fls. 33-34, deferindo o pedido de liminar. Informações da autoridade impetrada à fl. 41, com os documentos de fls. 42-44. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 47-51, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Passo à análise do mérito. Por ocasião da concessão da medida liminar, assim me manifestei: À impetrante foi concedido, em 25/02/2008, o benefício assistencial de amparo ao idoso (fl. 23), sendo que, por decisão posterior (fl. 28), o INSS cancelou seu pagamento, sob a alegação de constatação de irregularidade ou erro administrativo. Assim, vêm descontando da pensão por morte concedida à impetrante desde 24/06/2011 os valores que entende indevidamente pagos. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurador e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo

Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417).Presente, portanto, a fumaça do bom direito.O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação. Considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.Anoto que a autoridade impetrada, em suas informações, nenhum elemento de convicção trouxe aos autos para infirmar a correção da decisão liminar acima transcrita. Ao revés, limitou-se a informar o cumprimento da decisão judicial, bem como os motivos pelos quais o benefício assistencial foi cancelado, os quais foram baseados em informações prestadas pela própria impetrante na esfera administrativamente, prestadas, inclusive, contra o direito da requerente.Além disso, não restou demonstrado pela autoridade coatora a instauração de qualquer procedimento administrativo, em que houvesse o respeito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de efetivamente constatar a má-fé da beneficiária no recebimento do benefício assistencial ao idoso.Assim, não tendo sido comprovado que o recebimento do benefício assistencial foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta da impetrante, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita.Trago aos autos ementa de outro julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente proferido, no qual se reafirma a tese aqui esposada:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).Do exposto, resulta a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante, razão pela qual merece deferimento o pedido expresso na inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover desconto no valor do benefício de pensão por morte recebido pela impetrante, a título de ressarcimento de benefício assistencial pago em época anterior (NB 88/528.950.916-6), restando integralmente confirmada a liminar deferida nestes autos.Sem custas em reembolso, por ser a impetrante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 33). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0003743-82.2012.403.6109** - EDILSON TOMAZ JANONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0003743-82.2012.403.6109Impetrante: EDÍLSON TOMAZ JANONIImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edilson Tomaz Janoni em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 12/12/1998 a 30/06/2008 (Fibracel Têxtil Ltda.), com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial ou, alternativamente, caso não seja este o entendimento do Juízo, a conversão de tal período para tempo comum,, ao argumento de que este período, após somado aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, alterando o coeficiente de cálculo e sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 06 de fevereiro de 2012.Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário em comento administrativamente, o qual lhe foi concedido, porém em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-92).Decisão judicial à fl. 96, indeferindo o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 108-110, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 111-132.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 134-137, deixando de se

pronunciar sobre o mérito do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 12/12/1998 a 30/06/2008 (Fibracel Têxtil Ltda.), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como trabalhado em condições especiais o mencionado período, já que o impetrante, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades acima de 90dB(A), a qual é considerada insalubre nos termos do Código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46-48. Conforme se observa da análise feita pelo médico perito do INSS (fls. 74), o controvertido período não foi enquadrado como especial em face do uso de equipamento de proteção individual. Ocorre, porém, que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados.

A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 12/12/1998 a 30/06/2008, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagens de tempo elaboradas pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 06/02/2012, computou 26 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento das diferenças administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 12/12/1998 a 30/06/2008 (Fibracel Têxtil Ltda.), como especial, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao impetrante, NB 42/158.308.152-3, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: EDÍLSON TOMAZ JANONI, portador do RG nº 8.358.358 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.349.578-40, filho de Annelio Janoni e de Antônia Belatti Janoni; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: 100% do SB; d) Data do início do benefício: 06/02/2012; e) Data do início do pagamento: data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 96). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005135-57.2012.403.6109** - DOADO S/A PARTICIPACOES (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005549-55.2012.403.6109** - MARYLA PEREIRA MELLO (SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS E SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM

3PA 1,10 Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra FASM- Faculdade Santa Marcelina, localizada na cidade de São Paulo/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São

Paulo/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para àquele juízo. Int.

**0005699-36.2012.403.6109** - L.A.M. IMPORT EXPORT Y COMERCIO DE EQUIPOS SOCIEDAD ANONIMA - MONDIALLE S/A(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005818-94.2012.403.6109** - JOSE TEODORO MARIA WOPEREIS(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva não seja aplicada pela autoridade impetrada, no processo administrativo nº 10865.001281/2011-62, pena de perdimento, tendo como objeto veículo de sua propriedade. Narra o impetrante que um veículo tipo caminhão, marca Ford, ano 1980, foi apreendido pela autoridade impetrada, em razão de estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias descaminhadas. Afirma o impetrante que não era proprietário das mercadorias apreendidas, tampouco tinha conhecimento de que seu sítio, local em que as mercadorias se encontravam depositadas, estava sendo utilizado, pelo locatário, para tal finalidade. Esclarece ter requerido a restituição do veículo junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, junto ao inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos, tendo obtido provimento jurisdicional favorável. Alega que, a despeito desses fatos, devidamente demonstrados em sua defesa administrativa, a autoridade impetrada aplicou-lhe a pena de perdimento de bens. Afirma ser ilegal e abusivo o ato impugnado, haja vista sua ausência de culpa quanto aos fatos relatados. Requer a concessão de medida liminar, alegando que a urgência reside nos eventuais prejuízos que a manutenção da decisão administrativa lhe acarretará. Juntou documentos (fls. 17-55). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença desses requisitos. Consta dos autos o despacho decisório de fls. 44-52, proferido no processo administrativo nº 10865.001281/2011-62, instaurado em face do auto de infração de fls. 38-41. Nesse despacho, a autoridade impetrada afirma, mais de uma vez, não existirem provas nos presentes autos capazes de justificar a apreensão do veículo (f. 51), referindo-se ao veículo de propriedade do impetrante. Assinalou a autoridade impetrada, contudo, a existência de pedido judicial de restituição de bem, formulado pelo impetrante, razão pela qual teria havido a renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito administrativo (f. 52). Com base nessa última assertiva, e de forma absolutamente contraditória ao quanto constatado no processo administrativo, a autoridade impetrada, sem analisar o mérito da defesa apresentada pelo impetrante, terminou por julgar procedente a ação fiscal, aplicando em desfavor do impetrante a pena de perdimento. Mesmo nesta fase de apreciação preliminar da questão posta nos autos, resta evidente que decisão dessa natureza não pode persistir, restando patente a presença da relevância do fundamento invocado pelo impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial. Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, que se mostra evidente, ante os prejuízos decorrentes da manutenção da ordem de perdimento de bem proferida pela autoridade impetrada, tanto mais quando à referida ordem a autoridade impetrada conferiu status terminativo na esfera administrativa, de forma a impedir que o impetrante maneje o competente recurso administrativo. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender a decisão de perdimento de bem proferida nos autos do processo administrativo fiscal nº. 10865.001281/2011-62. Colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005947-02.2012.403.6109** - LUIZ ANTONIO MANTOVANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0005947-02.2012.4.03.6109 Impetrante: LUIZ ANTÔNIO MANTOVANI Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo que o período de 08/04/2004 a 27/09/2007 (KSB Bombas Hidráulicas S/A) foi exercido em condições especiais. Juntou documentos (fls. 11-60) Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida

apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005979-07.2012.403.6109 - SEBASTIAO NOGUEIRA DIONISIO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X TECNICO EM REABILITACAO PROFISSIONAL DO INSS**  
PROCESSO Nº. 0005979-07.2012.403.6109 IMPETRANTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA  
DIONÍSIO IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva, em síntese, seja expedida ordem judicial determine a imediata replantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Narra o impetrante que obteve aposentadoria por invalidez por força de decisão proferida no processo nº. 2007.63.10.019143-5, sendo que ao recurso interposto pelo INSS foi negado provimento pela Turma Recursal. Afirma que o INSS cessou unilateralmente esse benefício, após tentativa de reabilitá-lo, sem autorização judicial. Afirma que o ato da autoridade impetrada é ilegal e abusivo, pois o impetrante obteve antecipação dos efeitos da tutela no processo judicial acima mencionado, sendo essa ordem judicial desrespeitada. Requer a concessão da liminar. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-26). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, não recebo a petição inicial quanto ao pedido exposto na alínea d, f. 05, haja vista a vedação legal de haver condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Também em sede preliminar, identifico a possibilidade de erro, ainda que justificável, quanto à indicação da autoridade coatora, pois há fundadas dúvidas de que o chefe da equipe de reabilitação profissional do INSS de Santa Bárbara DOeste tenha competência legal para fazer cessar o benefício do impetrante. No entanto, considerando que, do documento de f. 11, pela autoridade impetrada subscrito, consta a advertência da possibilidade de suspensão do benefício, e dada a urgência do pedido de liminar formulado pelo impetrante, dou prosseguimento ao feito, sem embargo de posterior correção do pólo passivo, ante os esclarecimentos que venham a ser prestados pelo impetrado. De outro giro, por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Ao impetrante foi concedido, pela via judicial, o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Americana (fls. 12-17) confirmada integralmente pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região (acórdãos de fls. 18-20 e 24-25). Antes da conclusão do julgamento definitivo do feito pela Turma Recursal, a qual apreciou embargos de declaração interpostos pelo INSS em 03.07.2012 (conforme movimentação processual que ora determino seja colacionada aos autos), a autoridade impetrada enviou ao impetrante, em 04.05.2012, carta de convocação pela qual se solicitava seu comparecimento junto à reabilitação profissional do INSS (f. 11). Dessa mesma convocação, consta que a solicitação de comparecimento do impetrante se dava em cumprimento à determinação judicial proferida no processo nº. 2007.63.10.019143-5, e que, caso descumprida a solicitação, acarretará na devolução do processo ao Judiciário, informando o desinteresse de V.S. em participar do programa de Reabilitação Profissional, bem como na suspensão do benefício.... Não há, na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Americana, qualquer determinação no sentido de que o impetrante participe de processo de reabilitação profissional. Tampouco verifico, no andamento processual desse feito, a expedição de ofício à Agência do INSS de Santa Bárbara DOeste, de forma a se inferir que determinação dessa natureza partiu efetivamente do Poder Judiciário. De qualquer forma, é certo que o benefício do impetrante se encontra suspenso, com bloqueio de pagamentos desde a competência de junho de 2012, conforme se verifica do Histórico de Créditos (HISCRE) desse benefício, extraído do sistema informatizado do próprio INSS, documento que também determino, desde já, a juntada aos autos. Assim, a conduta da autoridade impetrada aparenta estar relacionada ao que dispõe o art. 101 da Lei 8.213/91, e não à suposta ordem judicial de que o impetrante se submeta a processo de reabilitação profissional. Transcrevo o dispositivo legal, para maior compreensão da questão: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ocorre que, para a aplicação efetiva da sanção contida nesse dispositivo legal, necessário o respeito ao contraditório e à ampla

defesa, princípios constitucionais que, aparentemente, não foram observados, dado o breve lapso entre a carta de convocação e a suspensão do benefício do impetrante. Assim, considero presente a fumaça do bom direito. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se ainda mais patente, em face da natureza alimentar da prestação previdenciária devida ao impetrante, a qual, subitamente suspensa, poderá acarretar grave risco ao atendimento de suas necessidades básicas diárias. Ante o exposto, considerando, em especial, o claro risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas quando da prolação da sentença, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez nº. NB 536.082.767-6, desbloqueando de imediato os pagamentos suspensos, relativos aos períodos de 01.06.2012 a 30.06.2012 e de 01.07.2012 a 31.07.2012. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006077-89.2012.403.6109** - CR2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
PROCESSO Nº. 0006077-89.2012.403.6109 IMPETRANTE: CR2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã  
O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a suspensão de fiscalização iniciada pela autoridade impetrada, em face da inexistência de mandado de procedimento fiscal que a legitime. Narra a impetrante ter recebido, em 20.06.2012, notificação de termo de início de fiscalização, proveniente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na qual foi assinalado prazo para a entrega de seus documentos fiscais. Afirma ter buscado, junto ao sítio da Internet da RFB, cópia do respectivo mandado de procedimento fiscal, tendo obtido a informação, sucessivas vezes, de que não existe mandado dessa natureza emitido em face da impetrante. Discorre sobre necessidade legal de emissão de mandado de procedimento fiscal, como providência prévia e necessária para a realização de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Destaca que, nos termos da Portaria RFB 3.014/2011, o mandado de procedimento fiscal somente será emitido mediante meio eletrônico, sendo de se pressupor, portanto, que tal mandado não existe. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência da medida reside na possibilidade da violação de seus dados sigilosos por parte de servidor público não autorizado a acessá-los. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-31). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Depreende-se, da mera leitura do documento de f. 21, ter havido a prévia emissão de mandado de procedimento fiscal a autorizar o início de fiscalização por parte da RFB em face da impetrante. Isso porque do referido documento consta o respectivo número do mandado, o qual cito: 08.1.25.00-2012-00791. Afirma a impetrante não ter logrado êxito em obter cópia do mandado em questão mediante consulta ao sítio eletrônico da RFB. Tal fato, contudo, não está comprovado nos autos, pois o documento de f. 25, no qual consta essa informação, refere-se a uma consulta datada de 21.06.2012 na qual, aparentemente, não foi inserido o código de acesso necessário para a emissão desse documento. Tampouco a posterior consulta, datada de 03.08.2012, aparenta ter sido realizada de forma correta pela impetrante, pois no campo código de acesso (f. 27) consta a digitação de sete números, quando o código de acesso é composto, necessariamente, oito números. De qualquer forma este magistrado, de posse do novo código de acesso emitido pela RFB no termo de concessão de prorrogação de prazo colacionado à f. 29 dos autos, teve êxito em visualizar o mandado de procedimento fiscal nº. 08.1.25.00-2012-00791, expedido em face da impetrante. Determino, desde já, sua juntada aos autos. Em linha de princípio, o feito comportaria extinção sem resolução de mérito, por patente ausência do ato apontado como coator. Todavia, essa extinção deveria, também em linha de princípio, ser precedida de condenação da impetrante por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos. Considerando, contudo, que do mandado de procedimento fiscal nesta data extraído da Internet consta a informação de que fora alterado em 22.06.2012, tenho como prudente aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, especificamente para que seja informado ao juízo se a alteração do mandado, acima citada, também importou em alteração do respectivo código de acesso. Em tal hipótese, poderá o juízo cogitar de se ter por justificada a afirmação inverídica contida na inicial, a respeito da inexistência de mandado de procedimento fiscal emitido em face da impetrante. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para



sentença.Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0006151-46.2012.403.6109** - RUBENS GONCALVES FILHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0006151-46.2012.4.03.6109Impetrante: RUBENS GONÇALVES FILHOImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo que o período de 12/11/1998 a 26/03/2012 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.) foi exercido em condições especiais.Juntou documentos de fls. 17-81Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impe-trante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa.Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0006257-08.2012.403.6109** - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0006257-08.2012.4.03.6109Impetrante: VALDECI JOSÉ DE OLIVEIRAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo que o período de 14/12/1998 a 30/03/2012 (Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.) foi exercido em condições especiais.Juntou documentos de fls. 12-63.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impe-trante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa.Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0006413-93.2012.403.6109** - MUNICIPIO DE LEME(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

D E S P A C H O O impetrante deixou de cumprir a primeira parte do despacho de f. 41, olvidando-se de trazer aos autos documentos que possibilitem afastar a prevenção apontada no relatório de fls. 39-40.Sendo assim, de forma excepcional e peremptória, concedo 10 (dez) dias adicionais para o integral cumprimento do referido despacho, sob pena de imediata extinção do feito, sem resolução de mérito, tão logo transcorrido o prazo supra.Intime-se.

**0006419-03.2012.403.6109** - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À vista das informações fiscais ff. 43, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155,

inciso I, do CPC. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls.49/50, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos apontados. Int.

**0006791-49.2012.403.6109** - ROBERTO GALVAO EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Recebo a petição de fls. 235/236 como aditamento à inicial no que se refere a retificação do pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do Delegado da Receitas Federal em Limeira/SP. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 234, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0006790-64.2012.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0006799-26.2012.403.6109** - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO E GRANITOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Recebo a petição de fls. 128/129 como aditamento à inicial no que se refere a retificação do pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do Delegado da Receitas Federal em Limeira/SP. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 234, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0006798-41.2012.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2120**

#### **MONITORIA**

**0006152-02.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR EDUARDO ZANELATO X CLAUDIA LOPES ZANELATO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da notícia de quitação do débito ofertada pelo réu. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000890-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000890-5)** - JOSE CORREA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006334-61.2005.403.6109 (2005.61.09.006334-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS ZANZIROLIMO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório. Na discordância, promova a execução do julgado com os valores que entende devidos. Int.

**0000389-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000389-8)** - BRAZ ROLDAO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002950-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002950-4)** - DONIZETE DIAS SENA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003174-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003174-2)** - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006592-37.2006.403.6109 (2006.61.09.006592-2)** - LUCIA CRISTINA MARIANO MELONI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006789-89.2006.403.6109 (2006.61.09.006789-0)** - MARCOS MARANGONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP247805 - MELINE PALUDETTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003185-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003185-0)** - LEONE VANDERLEI GOULART(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0010035-59.2007.403.6109 (2007.61.09.010035-5)** - CARLOS ALBERTO VITTI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001027-24.2008.403.6109 (2008.61.09.001027-9)** - CLEONICE CACHIOLO(SP051530 - PEDRO PAULINO ALVES E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X BANCO ITAU S/A(SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se o I. advogado da CEF, Dr. Geraldo Galli, OAB 67876, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 212, no prazo de 48 horas. Int.

**0004003-04.2008.403.6109 (2008.61.09.004003-0)** - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004337-38.2008.403.6109 (2008.61.09.004337-6)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no

prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009777-15.2008.403.6109 (2008.61.09.009777-4)** - DIRCE NOVELLO NALIN(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003389-62.2009.403.6109 (2009.61.09.003389-2)** - ROBERTO APARECIDO CACADOR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004347-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004347-2)** - ANTONIO CARLOS PETRINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007721-72.2009.403.6109 (2009.61.09.007721-4)** - OLIMPIO ROGERIO DE TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008633-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008633-1)** - ITAMIR APARECIDO GENEROZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010130-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010130-7)** - ARTUR OSCAR TRINDADE COSTA(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010192-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010192-7)** - MANOEL ALVES QUEIROZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0010387-46.2009.403.6109 (2009.61.09.010387-0)** - OSMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011345-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011345-0)** - LOURIVAL OSMAR PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011356-61.2009.403.6109 (2009.61.09.011356-5)** - ANTONIO CARLOS CREMONESE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0011357-46.2009.403.6109 (2009.61.09.011357-7)** - JOAO VALDINEI FURLAN(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista deferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls.188 a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.No mais, recebo apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011672-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011672-4)** - OURIVALDO DE LIBERALI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000616-10.2010.403.6109 (2010.61.09.000616-7)** - EDSON JOSE PAFARO(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001253-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001253-2)** - JOAO CARVALHO DE LIMA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002479-98.2010.403.6109** - VALDECIR REINALDO TASCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002601-14.2010.403.6109** - CLARA DE SOUZA BERTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002735-41.2010.403.6109** - ADEMIR MESSIAS DE BARROS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens.Int.

**0003552-08.2010.403.6109** - ALBERTO BATISTA DE SOUZA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da correção ofertada pelo INSS nos valores apresentados.Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório.Na discordância, tornem os autos conclusos.Int.

**0005561-40.2010.403.6109** - LILIANE DE FATIMA PEREIRA(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005995-29.2010.403.6109** - ROSALINA RODRIGUES DA CUNHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido na Superior Instância, nomeio para realização da perícia médica no autor o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 17 de outubro de 2012, às 14:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

**0006582-51.2010.403.6109** - ELISABETE APARECIDA PIMPINATO TORQUATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Indefiro o requerimento formulado pela autora de realização de nova perícia médica a ser realizada por especialistas em cardiologia e traumatologia.Na primeira oportunidade em que se manifestou em relação ao laudo pericial, a autora nada alegou a esse respeito, limitando-se a questionar a perita acerca da data de início da incapacidade laborativa.Além disso, a autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo.O perito judicial possui condições de eventualmente solicitar realização de exame complementar ou declinar de seu ofício recomendando especialista para o diagnóstico da doença apresentada pela parte.Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização.Expeça-se solicitação de pagamento à perita.Façam cls. Int.

**0007453-81.2010.403.6109** - JOSE CLAUDINES BARBAN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-se de ação de cobrança ajuizada contra o INSS, o qual, após citado, apresentou proposta de transação judicial, tendo o autor consignado no item 1 da petição de fl. 76 que concordava com os cálculos apresentados pela parte ré.Apesar disso, consignou o autor, ainda, que nos cálculos apresentados pelo INSS não se encontravam incluídos os honorários advocatícios, os quais entendeu que seriam arbitrados na sentença. Requereu, ainda, a procedência do pedido inicial, com a condenação do requerido no pagamento do valor apurado, das custas e dos honorários advocatícios. Ocorre, porém, que nos termos da proposta apresentada pelo INSS encontra-se expressamente consignado que cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo advogado (item 3 de fl. 29).Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria intime o autor, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga de forma clara e definitiva sobre a aceitação ou não do acordo proposto pelo INSS nos termos em que apresentado, devendo se ater aos itens 1 a 6 de fls. 28 e 29 dos autos.Com a resposta, tornem-me os autos conclusos, com urgência. Int.

**0008384-84.2010.403.6109** - VALDETE PEREIRA SILVA(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0009152-10.2010.403.6109** - VERA LUCIA BUCH(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia médica no autor o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 17 de outubro de 2012, às 14:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

**0009853-68.2010.403.6109** - ANA MARIA BRAGGION GRELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora de realização de nova perícia médica, sob o argumento de que conta com 59 anos de idade e apenas o ensino fundamental, o que a impossibilita de concorrer em igualdade de condições com pessoas saudáveis no mercado de trabalho e que tampouco poderá voltar ao trabalho sem que haja agravamento da sua doença. A autora não aponta nulidade, erro, contradição ou omissão no laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 105. Int. Cumpra-se.

**0010975-19.2010.403.6109** - FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro os requerimentos formulados pelo autor. O Requisitório de Pequeno Valor de fl. 82, deve ser levantado pelo beneficiário mediante identificação na boca do caixa do Banco do Brasil. Façam cls. para extinção. Int.

**0011197-84.2010.403.6109** - ATUNILDA RIBEIRO DE SOUSA(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

**0011876-84.2010.403.6109** - CELIO AUGUSTO QUADROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001969-51.2011.403.6109** - JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Int.

**0010806-95.2011.403.6109** - ELSIO ADMIR MACHUCA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor seja designada nova perícia médica tendo em vista que estava adoecido por ocasião da realização daquela anteriormente designada e que a I. advogada somente tomou ciência dos fatos após a tentativa frustrada da perícia. Não procede a alegação da I. procuradora do autor, de que não havia tomada ciência da perícia, tendo em vista a publicação do despacho de fl. 42, com a nota de que as partes ficaram intimadas pelo DOE. Desse modo diante da ausência de comprovação da enfermidade sofrida pelo autor, indefiro a realização de nova perícia médica. Façam os autos cls. Int.

**0011298-87.2011.403.6109** - NOE DIAS DE SANTANA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Int.

**0001908-59.2012.403.6109** - TEREZA SMANIOTO(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia médica no autor o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Ficam as

partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 24 de outubro de 2012, às 14:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

**0002506-13.2012.403.6109** - MARIA DA GLORIA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia médica no autor o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, e para realização do relatório sócio-econômico a assistente social de confiança deste juízo ROSELENA BASSA. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 24 de outubro de 2012, às 15:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

**0003777-57.2012.403.6109** - PATRICIA AMARAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de OUTUBRO de 2012, às 15:30 horas.Intimem-se as testemunhas arroladas no verso de fl. 3 e à fl. 4.Int. Cumpra-se.

**0003811-32.2012.403.6109** - ADAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia médica no autor o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 10 de outubro de 2012, às 14:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

**0005055-93.2012.403.6109** - FRANCISCA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 20 e a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS.Cumpra-se.Int.

**0005267-17.2012.403.6109** - DALVA NUNES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia médica no autor o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, e para realização do relatório sócio-econômico a assistente social de confiança deste juízo ROSELENA BASSA. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 10 de outubro de 2012, às 15:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

**0005612-80.2012.403.6109** - ORIDES CATARINA BOMBO MIQUELANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia médica no autor o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, e para realização do relatório sócio-econômico a assistente social de confiança deste juízo ROSELENA BASSA. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 10 de outubro de 2012, às 15:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente,



de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007686-25.2003.403.6109 (2003.61.09.007686-4)** - LUIZ BENEDITO POLISEL(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006577-97.2008.403.6109 (2008.61.09.006577-3)** - APPARECIDA DE LOURDES PEREIRA ZEM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0010510-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010510-2)** - EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

**0010511-63.2008.403.6109 (2008.61.09.010511-4)** - PEDRO APARECIDO MATHEUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS

a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

**0010888-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010888-7)** - CANDIDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007480-98.2009.403.6109 (2009.61.09.007480-8)** - LUIZ CARMO DA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório. Na discordância, promova a execução do julgado com os valores que entende devidos. Int.

**0010188-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010188-5)** - NAIR GOMES SILVA NUNES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000200-71.2012.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X EDIVALDO DE JESUS LIRA(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO E SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista a disponibilidade para realização da perícia, destituo o médico anteriormente designado e nomeio em substituição o DR. RICARDO WAKNIN. Portanto, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2012, às 10:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Oficie-se ao juízo deprecado, informando-o desta determinação. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001179-67.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-97.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001180-52.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-67.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001181-37.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011123-30.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001190-96.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011693-16.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)  
Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002542-65.2006.403.6109 (2006.61.09.002542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA DO DISTERRO GOMES NUNES(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO)

Vista à executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da CEF.Int.

#### **Expediente Nº 2121**

#### **MONITORIA**

**0003603-24.2007.403.6109 (2007.61.09.003603-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANICE SCHINOBLI(SP228250 - ROBERIO MARCIO SILVA PESSOA E SP279398 - ROGERIO APARICIO GALVÃO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002125-88.2001.403.6109 (2001.61.09.002125-8)** - PANTOJA E CIA LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP155922 - TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2001.61.09.002125-0PARTE AUTORA: PANTOJA E CIA. LTDA.PARTE RÉ: UNIÃO S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PANTOJA E CIA. LTDA. em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do pagamento de valores indevidos efetuados no bojo de parcelamento tributário, com a declaração do direito de compensar esses valores com outros parcelamentos ou tributos federais pela parte autora devidos.Narra a parte autora ser contribuinte de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), tendo restado inadimplente, e solicitado parcelamento tributário, concedido sob o nº. 13.890.000.255/98-41. Questiona a parte autora os acréscimos legais incidentes sobre o valor do tributo objeto de parcelamento. Afirma ser indevida a cobrança da multa moratória pelo fisco, em face da denúncia espontânea de sua parte, efetuada quando do requerimento de parcelamento tributário, mediante termo de confissão espontânea. Ainda quanto à multa moratória, requer, de forma subsidiária, sua fixação no percentual máximo de 2% (dois por cento), por analogia ao direito civil, observados, ainda, os princípios da finalidade, proporcionalidade e vedação de confisco. Impugna os juros moratórios cobrados, afirmando que não podem ser superiores a 1% ao mês, razão pela qual se revela inconstitucional a cobrança da Taxa SELIC sobre os débitos tributários. Insurge-se também contra a cobrança capitalizada desses juros. Pleiteia, ao final, a autorização para compensar os valores indevidamente pagos a título de IRPJ, os quais devem ser atualizados mediante a sucessiva incidência da BTN, INPC, UFIR e Taxa SELIC. Requer, em sede de antecipação de tutela, autorização para compensar os valores pagos indevidamente com outros parcelamentos em andamento ou outros tributos federais.Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-87).Despacho à f. 90, determinando a emenda da inicial, para adequação do valor da causa.Petição da parte autora à f. 91, conferindo novo valor à causa, e acostando aos autos os documentos de fls. 92-99.Decisão às fls. 100-101, recebendo a petição de f. 91 como emenda à inicial, e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 106-121.Às fls. 128-129, cópia de decisão da Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto pela parte autora, deferindo em parte o efeito suspensivo ativo requerido.Citada, a União apresentou contestação às fls. 130-149, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pelo fato de nela se requerer, ao mesmo tempo, a declaração de inconstitucionalidade da Taxa SELIC, e sua aplicação como índice de correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Também em sede preliminar, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, pois descabido o pedido de compensação de tributo com outro de natureza jurídica diversa, bem como pelo fato de a multa moratória não ser objeto de futura compensação, mas apenas de restituição. No mérito, discorreu sobre a denúncia espontânea, afirmando ser inaplicável nas hipóteses de parcelamento do débito

tributário. Outrossim, a denúncia espontânea apenas autoriza a exclusão de multa de natureza punitiva, e não moratória. Contrapôs-se às demais alegações da parte autora, quanto à redução dos encargos moratórios. Teceu considerações sobre a compensação pretendida pela parte autora, impugnando especificamente a correção monetária pretendida, bem como a incidência de juros moratórios sobre os valores por ela já pagos. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 154-170. Despacho à f. 172, facultando às partes a especificação de provas. Petição da parte autora às fls. 173-175, requerendo a produção de prova pericial. Decisão à f. 178, deferindo a produção de prova pericial, e nomeando perito contábil para realizá-la. Quesitos pela parte autora às fls. 180-181. À f. 188, juntou-se cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo pedido de efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de f. 178, sendo a cópia do recurso acostada aos autos às fls. 190-196. Despacho à f. 197, indeferindo parte dos quesitos apresentados pela parte autora. Às fls. 209-224 juntou-se aos autos o laudo pericial produzido pelo perito nomeado pelo juízo, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 232-234 e 237-238. Às fls. 229-230 acostou-se aos autos cópia de decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a retenção nos autos de recurso especial interposto pela União em face de decisão desse mesmo tribunal, que julgou parcialmente procedente o agravo de instrumento interposto pela parte autora. Sentença proferida às fls. 240-250, julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar a exclusão da multa moratória do débito tributário parcelado pela parte autora. Recurso de apelação pela parte autora às fls. 256-269, contrarrazoado às fls. 302-307. Recurso de apelação pela União às fls. 308-313, com contrarrazões pela parte autora às fls. 452-460. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 361-364, anulando a sentença proferida nos autos, por ter importado em julgamento citra petita. Às fls. 163-168, cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela União. Retornando à primeira instância, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questões de direito controvertidas. Rejeito, preliminarmente, a afirmação da parte ré de que a petição inicial é inepta, por conter pedidos contraditórios, em face da Taxa SELIC. Consta da inicial, f. 24, pedido de declaração de inconstitucionalidade da Taxa SELIC, quanto à sua incidência para a correção de débitos tributários. Posteriormente, pede-se que, quanto aos valores pela autora recolhidos a maior, incida, como forma de correção, a partir de 1º de janeiro de 1996, juros equivalentes à Taxa SELIC. À parte a contradição interna da petição inicial, na qual se considera inconstitucional a Taxa SELIC quando lhe prejudica, mas passível de aplicação, quando lhe beneficia, não entrevejo motivo para declaração de inépcia da inicial, pois os pedidos não são incompatíveis entre si. Não incide, portanto, o disposto no art. 296, parágrafo único, IV, do CPC, ao caso vertente. Também rejeito as alegações da parte ré quanto à suposta carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. As questões a esse título aduzidas pela parte ré, em especial a possibilidade de compensação de IRPJ pago indevidamente com tributos de outra natureza, se confundem com o mérito, devendo com esse ser decididas. No mérito, analiso inicialmente a irrisignação da parte autora quanto à multa moratória que lhe foi cobrada. Essa irrisignação não merece acolhida pelo Juízo. Os efeitos da denúncia espontânea de infração tributária, com a consequente não imposição de multa moratória, apenas se perfazem nos exatos limites estatuídos pelo art. 138 do CTN, verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No caso vertente, a confissão do débito tributário pela parte autora não foi acompanhada do pagamento integral do tributo devido. Ao revés, foi objeto de mero parcelamento tributário, fato que não autoriza a concessão da benesse pretendida pela parte autora. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 240 MESES - LEI Nº 8.620/93 - EMPRESA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA. 1- A Lei nº 8.620/93, em seu artigo 10, autorizou as empresas públicas e sociedades de economia mista a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a concessão do prazo especial à prestação de garantias específicas, que não podem ser apresentadas pelas pessoas jurídicas privadas. Sendo a impetrante empresa de natureza privada, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, devendo se ressaltar, ainda, que o discrimen não é desarrazoado. 2- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado. 3- A confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente o débito tributário. 4- Apenas o pagamento em dinheiro ou o seu depósito integral, integrados às demais condições do art. 138 do CTN, podem eximir o contribuinte da responsabilidade tributária. Entendimento sumulado pelo Enunciado nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5- Não faz jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devida, no caso, a multa moratória. 6- Apelação a que se nega provimento. (AMS 247455 - Rel. JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1369). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO.

MULTA MORATÓRIA. JUROS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A confissão da dívida e seu parcelamento não produzem a exclusão da multa moratória. Precedentes jurisprudenciais. 2. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. 3. Não é inconstitucional a aplicação da TR, nos débitos previdenciários, a título de juros de mora. 4. Apelação desprovida.(AC 949937 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 363).TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO OCORRÊNCIA - PARCELAMENTO. 1 - A matéria trazida a exame da Turma diz respeito a desonerar-se a apelante da multa moratória decorrente de atraso de pagamento de parcela devida à COFINS. 2 - O parcelamento do débito junto ao fisco não configura denúncia espontânea. 3 - O contribuinte deve pagar integralmente o tributo para se valer dos benefícios da denúncia espontânea. 4 - Deixar de recolher o tributo e depois alegar confissão de débito, sem o respectivo pagamento, para valer-se do disposto no artigo 138, não configura a denúncia espontânea. 5 - O instituto se perfaz quando o contribuinte, independentemente de qualquer ação prévia do fisco, ao verificar infração à obrigação principal, consistente no recolhimento do tributo, efetua o pagamento, inclusive dos juros de mora e correção monetária. 6 - Não se configurando o pagamento, não existe denúncia espontânea. 7 - Apelação não provida.(AMS 210779 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 379). Também não identifiquei fundamento jurídico para se reduzir a multa moratória de 20% para 2%.A multa cobrada pela parte ré tem fundamento na legislação tributária. A relação jurídica estabelecida entre as partes refere-se a uma obrigação tributária. Assim, a lei especial sobre a questão prevalece sobre leis gerais sobre a questão de encargos moratórios. Trata-se de comezinha regra de interpretação jurídica.Dessa forma, a alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, quanto à multa moratória, tanto mais por se tratar de um diploma legal que rege apenas relações de consumo, portanto específicas, tem qualquer repercussão no caso vertente, como também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:A multa moratória de 20% incidente na hipótese não tem caráter confiscatório, porquanto não invade a esfera patrimonial dos embargantes, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido, ressaltando, sobre o tema, que a Lei n. 9.298/96 que alterou a redação do 1º do artigo 52 da Lei n 8.078/90, não tem aplicabilidade na espécie, à medida que se volta à proteção do consumidor, situação na qual se enquadram os embargantes, sujeitos passivos da obrigação tributária.(AC 444166/SP - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - 6ª T. - j. 31/10/2007 - DJU DATA:17/12/2007 PÁGINA: 616).Outrossim, com base no precedente supra, rejeito a alegação de que a multa moratória em comento tenha qualquer traço de caráter confiscatório.Por fim, o que tange à legalidade da Taxa SELIC para a correção de créditos tributários, essa tem sido proclamada, de forma uniforme e unânime, pelos tribunais pátrios, inclusive pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, o qual já proclamou, por inúmeras vezes, que É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007.(RESP 665320/PR - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª T. - j. 19/02/2008 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1).O tema em questão já foi por diversas vezes apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando pacificada a correção da incidência da Taxa Selic na correção de débitos tributários, nos termos do precedente que ora cito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. PRECEDENTES.1. É devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995. 2. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.3. Limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003.4. Apelação improvida.(AC 1246928/SP - Rel. Juiz Erik Gramstrup - 4ª T. - j. 14/02/2008 - DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 456).Com efeito, trata-se de encargo moratório cobrado com respaldo legal, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula de inconstitucionalidade no respectivo diploma legal.De outro giro, a limitação constitucional de doze por cento ao ano, quanto à fixação de juros moratórios, foi revogada, sendo que a limitação legal, no mesmo sentido, não se aplica aos débitos tributários.Dessa forma, merecem indeferimento os pedidos de redução dos encargos moratórios impostos em face do parcelamento tributário ao qual aderiu a parte autora. Por conseguinte, ficam prejudicados os demais pedidos de declaração de direito à compensação tributária.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, demais encargos processuais, e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a relativa complexidade da causa, e seu longo tempo de duração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0002962-75.2003.403.6109 (2003.61.09.002962-0) - ATIVA ASSESSORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 2003.61.09.002962-0Autora: ATIVA ASSESSORIA E

REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por ATIVA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que a autora alega, em apertada síntese, que pretende o reconhecimento judicial de que poderia recolher as contribuições ao PIS em consonância com o disposto na lei complementar n. 7/70, no período compreendido entre junho de 1988 a novembro de 1998, pelo que requereu o afastamento do disposto nos DL ns. 2.445/88 e 2.449/88. Observou que o STF já teria declarado inconstitucionais tais decretos-lei (RE n. 148.754-2/RJ, em 24-06-93). Afirmou que a LC 7/70 instituiu a cobrança com progressividade da alíquota que culminou em 0,75% a partir de 1976. Com a edição dos DL ns. 2.445/88 e 2.449/88 tais critérios foram alterados. Afirmou que a Resolução n. 49/95 do Senado Federal suspendeu a execução dos referidos decretos-lei. Em sua visão, a base de cálculo do tributo é o faturamento de seis meses atrás e a alíquota é de 0,75%, conforme estipulado pela LC n. 7/70. Diante de tais constatações, pugnou pelo reconhecimento judicial de que o disposto nos DL ns. 2.445/88 e 2.449/89 e MP n. 1.212/95 deve ser afastado. Pleiteou decisão judicial que reconhecesse a possibilidade de compensação dos valores recolhidos com fulcro em tais dispositivos legais que poderia ser formalizada com fundamento nas Leis ns. 8.383/91 e 9.430/96. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 98/99). Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL afirmou que o direito pleiteado na ação está prescrito. No que toca ao mérito, afirmou que era possível a instituição de tributo com fundamento em medida provisória. Neste sentido, trouxe aos autos decisões de nossos Tribunais a corroborar sua tese. Afirmou que a compensação pretendida pela Autora não merece prosperar, pois não poderia ocorrer com relação a outros tributos administrados pela Receita Federal. No caso de procedência do pedido, requereu a incidência dos índices de correção utilizados pela União para atualização do valor de tributos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi prolatada sentença que reconheceu a prescrição com relação aos DL ns. 2.445 e 2.449 pelo prazo de cinco anos. Em face da sentença proferida foi interposta apelação que teve seu pedido acolhido, motivo pelo qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o envio dos autos ao primeiro grau de jurisdição para a prolação de nova sentença. Este o breve relato. Decido. A matéria aventada nos autos já foi discutida inúmeras vezes em nossos Tribunais, motivo pelo qual lançarei mão da jurisprudência consolidada para fundamentar minha decisão. Primeiramente, no que tange à inconstitucionalidade dos DL ns. 2.445/88 e 2.449/88 é indubitável que o Senado Federal adotou resolução para suspender sua execução diante da declaração de sua inconstitucionalidade. A questão que se coloca, em primeiro plano, é a data em que teria se concretizado a actio nata, isto é, a partir de quando a Autora poderia requerer eventual repetição/compensação dos tributos pagos com arrimo em tais regramentos. O e. STJ já pacificou a matéria no sentido de que, independentemente do reconhecimento da inconstitucionalidade das normas atinentes ao PIS, o sujeito passivo detém o prazo de dez anos (até o advento da LC n. 118/05) para postular a devolução ou compensação dos tributos lançados por homologação (hipótese do PIS). Neste sentido, valho-me do exemplo abaixo: Processo REsp 1120244 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0016345-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECRETOS-LEI N. 2.445/88 E 2.449/88. VALORES RECOLHIDOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 49/95 DO SENADO FEDERAL. POSSIBILIDADE (ART. 165, INC. I, DO CTN). PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. ART. 3º, LETRA A DA LC 7/70. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. 1. Não restou demonstrada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que, no caso do PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedente: Resp 1110578/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 3. No pertinente à base de cálculo aplicável às empresas prestadoras de serviço, não assiste interesse recursal, visto que o Tribunal de origem reconheceu ser indevida a aplicação do disposto no art. 6º, parágrafo único, do CPC, decidindo que, quanto às prestadoras de serviços, a elas se aplicam a modalidade de PIS-REPIQUE, disciplinada no art. 3º, letra a, da Lei Complementar n. 7/70. 4. Nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, não há óbice para se autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/98, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS. 5. Não se pode conhecer do recurso no pertinente aos índices de correção monetária aplicáveis. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Assim, é fora de dúvida que os tributos cujo recolhimento se deu nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação estão prescritos. Não poderão ser objeto de compensação, pois, os pagamentos efetuados antes de 23-04-93. No que toca ao mérito propriamente dito, parcial razão há de ser dada à Autora. Com efeito, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que as medidas provisórias (até o advento da alteração do art. 62 da CF) eram instrumentos aptos a majorarem ou instituírem tributos. Assim, chegamos a duas conclusões: (i) os decretos-lei que alteraram a metodologia de cálculo e a periodicidade dos recolhimentos do PIS são inconstitucionais e não produzem efeitos; (ii) a partir da entrada em vigor da MP n. 1.215/95 e respeitado o prazo nonagesimal de exigibilidade do tributo, essa inconstitucionalidade foi sanada, motivo pelo qual o recolhimento feito a partir de então não é passível de compensação. Neste sentido o entendimento de nossos tribunais: TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 895719. 3ª Turma. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DECRETO-LEIS 2.445 E 2.449 DE 1988. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95. LEI 9.715/98. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. VENDA DE IMÓVEIS. MERCADORIA. CONCEITO. EXIGIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. HONORÁRIOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Os Decretos-leis 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de junho de 1988, alterando a legislação do PIS e impondo novas alíquotas, base de cálculo e data de recolhimento, teve o objetivo de modificar a legislação anterior, porém, a espécie normativa referida não era adequada para tais mudanças, sendo de rigor que as mesmas fossem empreendidas por meio de norma legislativa primária, emanada do Congresso Nacional, pois se tratava de contribuição social, matéria estranha ao conceito de finanças públicas capaz de legitimar o uso do decreto-lei, com base no artigo 55, II, da Constituição Federal de 1969. Assim sendo, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário nº 148.754-2/RJ, sendo relator para o acórdão o eminente Ministro Francisco Rezek, pacificando a jurisprudência nesse sentido. Não bastasse, de fato, a Medida Provisória nº 1.175/96 e, após, a Medida Provisória nº 1.542/96, determinaram o cancelamento dos lançamentos da contribuição ao PIS efetuados com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, sendo devida a contribuição na forma da Lei Complementar 7/70. 2. Com a Medida Provisória n 1.212/95, e suas posteriores reedições, convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. 3. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n 1.212/95. 4. Tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da ADC nº. 1-1/160-DF. 5. Os artigos 2º, 3º, caput, e 1º da Lei nº. 9.718/98, de fato violam direitos e garantias constitucionais, principalmente as relativas à legalidade tributária, pois é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e, no caso lei complementar, por força da norma inscrita no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. 6. O princípio da solidariedade social, que orienta o regime das contribuições sociais, fixa como exigência para a incidência fiscal a existência de um vínculo de emprego e da circunstância de o empregador auferir faturamento ou receita, no sentido de renda, independentemente da natureza da atividade econômica, ao contrário do que sustentado na inicial. Não teria mesmo sentido a autora, em razão de sua atividade de venda de imóveis, deixar de contribuir para a Seguridade Social, quando é certo que tal obrigação é impositiva para todos os demais setores econômicos. 7. OMISSIS. (grifei) AgRg no AREsp 19488 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0148253-4 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1995 A DEZEMBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 e 2.449/88. RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 18 DA LEI N. 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI N. 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.136.210/PR, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual, no período de competência entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e de março de 1996 a outubro de 1998, a contribuição para o PIS é regida pela Lei Complementar 7/70 e pela Medida Provisória 1212/95 e suas reedições, respectivamente. 3. Dessa forma, de outubro de 1995 até 28 de fevereiro de 1996 início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida

pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, existindo, portanto, uma continuidade da exigibilidade da exação. Agravo regimental improvido. (grifei) Desta forma, a cobrança e recolhimento do PIS deve seguir os parâmetros instituídos pela Lei n. 7/70 até 28-02-96, data em que passaram a vigor os comandos normativos da MP n. 1.212/95. No que tange à compensação, a jurisprudência do e. STJ também é pacífica no sentido de que somente poderá se realizar com tributos de natureza diversa se cumpridos os requisitos legais vigentes à época do pedido perante a SRFB. Ora, no que toca à Lei n. 9.430/96 é requisito normativo a realização de pedido administrativo neste sentido. Veja-se o disposto no art. 74, 1º, da referida lei: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (grifei). Este o entendimento estampado pela jurisprudência remansosa do e. STJ: RESP 200601581866 RESP - RECURSO ESPECIAL - 869224 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 16/04/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos cinco mais cinco). 2. À época do ajuizamento da ação, quando estava em vigência a Lei 9.430/96, para se compensar tributos de diferentes espécies era indispensável o requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Não atendido o requisito, a compensação só se poderá realizar entre tributos com mesma natureza e destinação constitucional. 3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, parcialmente provido. Data da Decisão 11/03/2008 Data da Publicação 16/04/2008. (grifei). Desta forma, como a Autora não comprovou a formulação de pedido administrativo de compensação perante o órgão arrecadador, é inconteste que somente poderá fazê-lo em relação a tributos da mesma espécie (contribuições sociais). No que toca à correção dos valores recolhidos indevidamente, deverá incidir a mesma metodologia de cálculo quando da cobrança dos tributos pela Fazenda Nacional (Resp 200401704096 Resp 707323 Relator: Herman Benjamin. STJ. 2ª Turma. Fonte DJ de 06/09/2007 p.00231). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito de a Autora recalculer os valores de recolhimento do PIS na conformidade do disposto na LC 7/70 no período compreendido entre sua edição e 28-02-96, data a partir da qual a MP n. 1.212/95 respeitou o prazo nonagesimal. Devem ser excluídos do recálculo os recolhimentos realizados nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação (23-04-93). Dessarte, a Autora poderá compensar eventuais valores recolhidos em patamar superior ao determinado pela lei citada, valores esses que poderão ser corrigidos da mesma forma que são os créditos da Fazenda Nacional. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Ante o valor dado à causa, percebe-se que os valores ora em discussão não extrapolam o relativo a sessenta salários-mínimos, motivo pelo qual lanço mão do disposto no art. 475, 2º, do CPC para deixar de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010699-90.2007.403.6109 (2007.61.09.010699-0) - SEBASTIAO LEITE DA SILVA (SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO A Processo nº: 2007.61.09.010699-0 Numeração Única CNJ: 0010699-90.2007.4.03.6109 Parte autora: SEBASTIÃO LEITE DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sebastião Leite da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 14/03/1973 a 24/04/1976 e 10/06/1976 a 07/02/1979 (Usina Central do Paraná S/A), 02/05/1979 a 30/08/1980 (An-tônio Galoni), 23/06/1981 a 03/11/1981 (Aparecido Benedito Ferreira da



Silva), 15/02/1982 a 02/04/1982 (Cia. Industrial e Agrícola Ometto), 22/04/1982 a 11/09/1984 (Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool), 17/05/1989 a 16/08/1989 (Brunelli S/A Agricultu-ra), 01/12/1989 a 02/01/1992 e 01/06/1992 a 27/05/1993 (Bonato Cia. Ltda.), 29/04/1995 a 09/05/1995 (Usina Costa Pinto Açúcar e Alcool), 08/06/1995 a 25/10/2001 (VIPA-Viação Panorâmica Ltda) e 06/12/2001 a 06/11/2006 (Auto Viação Millenium Ltda.), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que este período, somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, com-puta tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 06 de novembro de 2006. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 11-41). Despacho de fl. 44 determinando ao autor que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo, o qual foi juntado à fl. 46-173. Decisão judicial proferida às fls. 175-178 deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 186 o cumprimento da decisão proferida nos autos e juntou os documentos de fls. 187-201. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 203-215. Discorreu sobre a ex-temporaneidade dos laudos apresentados pela parte autora. Alegou o não atendimento do requisito etário. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade do agente nocivo; impossibilidade de conversão do período trabalhado antes de 10/12/1980; impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados posterior a 29/05/1998. Sustentou o não atendimento ao requisito etário. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 218 consignando prazo para que o autor juntasse determinados documentos, os quais foram apresentados às fls. 222-237 e 243-251 e sobre os quais o INSS se manifestou às fls. 254-259. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de prova, razão pela qual passo a julgar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo

técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que

com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e-ventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, supri-mir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 14/03/1973 a 24/04/1976 e 10/06/1976 a 07/02/1979 (Usina Central do Paraná S/A), 02/05/1979 a 30/08/1980 (Antônio Galoni), 23/06/1981 a 03/11/1981 (Aparecido Benedito Ferreira da Silva), 15/02/1982 a 02/04/1982 (Cia. Industrial e Agrícola Ometto), 22/04/1982 a 11/09/1984 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool), 17/05/1989 a 16/08/1989 (Brunelli S/A Agricultura), 01/12/1989 a 02/01/1992 e 01/06/1992 a 27/05/1993 (Bonato Cia. Ltda.), 29/04/1995 a 09/05/1995 (Usina Costa Pinto Açúcar e Álcool), 08/06/1995 a 25/10/2001 (VIPA-Viação Panorâmica Ltda.) e 06/12/2001 a 06/11/2006 (Auto Viação Millenium Lt-da.), como atividade especial. Reconheço como trabalhados em condições especiais, os períodos de 01/06/1992 a 27/05/1993 (Bonato Cia. Ltda.), 29/04/1995 a 09/05/1995 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool) e 08/06/1995 a 05/03/1997 (VIPA - Viação Panorâmica Ltda.). O formulário DISES.BE-5235 e os PPPs de fls. 113, 128-129 e 137-139 informam que nesses períodos o autor exerceu a função de motorista, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Também devem ser reconhecidos como atividade insalubre os períodos de 01/01/1975 a 24/04/1976 (Usina Central Paraná S/A), 02/05/1979 a 30/08/1980 (Antônio Galoni), 23/06/1981 a 03/11/1981 (Aparecido Benedito Ferreira da Silva) e 22/04/1982 a 11/09/1984 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool), tendo em vista que, de acordo com os formulários DIRBEN-8030, DSS-8030 e DISES.BE-5235 de fls. 99-100, 105-106 e 111-112 o autor exerceu a função de tratorista, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, conforme itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, acrescentando que tais decretos são exemplificativos, cabendo ao Juízo, portanto, apreciar o caso em concreto, sendo que, no presente feito, o autor fez prova que ficou exposto aos mesmos agentes a-gressivos que o motorista de caminhão. Quanto ao período de 14/03/1973 a 31/12/1974 (Usina Central do Paraná S/A), a despeito de no formulário DIRBEN 8030 (fl. 99) estar consignado que o autor exerceu a função de ajudante de tratorista, reconheço como trabalhado em condições especiais, pois pela descrição da atividade, no respectivo formulário, constata-se ser a mesma de um tratorista, devendo, portanto, ser enquadrada como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Não devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 10/06/1976 a 07/02/1979 (Usina Central do Paraná S/A), 15/02/1982 a 02/04/1982 (Cia. Industrial Agrícola Ometto), já que não ficou comprovada a exposição ao agente agressivo, ante a não apresentação do laudo técnico mais os formulários sobre informações exercidas em condições especiais. Indefiro também o enquadramento como atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 25/10/2001 (VIPA - Viação Panorâmica Ltda.) e 06/12/2001 a 06/11/2006 (Auto Viação Millenium Ltda.), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 224-227 informam que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 75dB(A), a qual está abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Além disso, com o advento do decreto 2.172 de 05 de março de 1997, após essa data, não mais se pratica o enquadramento por atividade profissional. Outrossim, ressalto que os mencionados documentos não especificam quais os agentes químicos a que o autor supostamente esteve exposto. Por fim, os períodos de 17/05/1989 a 16/08/1989 (Brunelli S/A Agricultura), 01/12/1989 a 02/01/1992 (Bonato Cia. Ltda.) também devem ser reconhecidos como exercidos em condições insalubres, por enquadramento profissional na categoria de motorista de caminhão, conforme descrevem os formulários de informações sobre atividade especial de fls. 245-246. Contudo, observo que referidos formulários somente foram apresentados judicialmente e o INSS tomou conhecimento de sua existência na data de 02 de fevereiro de 2011 (fl. 253). Assim, só poderão ser ajustados como atividade insalubre a partir dessa data. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 14/03/1973 a 24/04/1976, 02/05/1979 a 30/08/1980, 23/06/1981 a 03/11/1981, 22/04/1982 a 11/09/1984, 17/05/1989 a 16/08/1989, 01/12/1989 a 02/01/1992, 01/06/1992 a 27/05/1993, 29/04/1995 a 09/05/1995, 08/06/1995 a 05/03/1997 pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 06/11/2006 (data do requerimento administrativo), contava com 33 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício pretendido, na DER. Contudo, ressalto que desde 08/09/2010 o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (print anexo). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 14/03/1973 a 24/04/1976 (Usina Central do Paraná S/A), 02/05/1979 a 30/08/1980 (Antônio Galoni), 23/06/1981 a 03/11/1981 (Aparecido Benedito Ferreira da Silva), 22/04/1982 a 11/09/1984 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool), 01/06/1992 a 27/05/1993 (Bonato Cia. Ltda.), 29/04/1995 a 09/05/1995 (Usina Costa Pinto Açúcar e Álcool), 08/06/1995 a 05/03/1997 (VIPA-Viação Panorâmica Ltda.) e após 02/02/2011 os períodos de 17/05/1989 a 16/08/1989 (Brunelli S/A Agricultura), 01/12/1989 a 02/01/1992 (Bonato Cia. Ltda.), como exercidos em

condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 44), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004252-52.2008.403.6109 (2008.61.09.004252-9) - CARLOS ALBERTO CAMPIONI (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008996-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008996-0) - NELSON APARECIDO CHINQUIO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 2008.61.09.008996-0 Numeração Única CNJ: 0008996-90.2008.4.03.6109 Parte Autora: NELSON APARECIDO CHINQUIO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Nelson Aparecido Chiquio ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 15/09/1981 a 03/01/1986 (Torque Equipamentos Ltda.), 08/01/1986 a 30/11/1994 (Elobra Obras Elétricas Ltda.) e 01/12/1994 a 12/12/2006 (Nestlé Brasil Ltda.) foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 12 de dezembro de 2006. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-34. Decisão de fls. 38-40 deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-69 alegando que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Alegando impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade do agente insalubre; impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados após 29/05/1998; impossibilidade de conversão dos períodos pela neutralização da insalubridade pela utilização de EPI/EPC. Citou o não atendimento ao requisito etário. Sustentou impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 anterior à edição do decreto 357/91. Teceu considerações sobre juros de mora e a súmula 111 do STJ e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 70 concedendo prazo para que o autor juntasse determinados documentos. A parte ré juntou documentos de fls. 112-344. Parte autora apresentou laudo de fls. 347-353. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional

para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos,

conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 15/09/1981 a 03/01/1986 (Torque Equipamentos Ltda.), 08/01/1986 a 30/11/1994 (Elobra Obras Elétricas Ltda.) e 01/12/1994 a 12/12/2006 (Nestlé Brasil Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como atividade especial o período de 15/09/1981 a 03/01/1986 (Torque Equipamentos Ltda.) e 01/12/1994 a 02/06/1998 (Nestlé Brasil Ltda.), já que o formulário DSS 8030, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21-25, atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo em intensidade superior a 80dB(A), no primeiro período e superior a 90dB(A), no segundo, devendo ser reconhecido como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Os demais períodos não devem ser reconhecidos como atividade insalubre. Para os períodos de 08/01/1986 a 30/11/1994 (Elobra Obras Elétricas

Ltda.) 10/02/2006 a 12/12/2006 (Nestlé Brasil Ltda.) não foram juntados os formulários de informações sobre atividade especial. Observo que a apresentação isolada dos laudos (fls. 347-353 e 120-171) informam a presença do agente nocivo, porém não especificam o setor em que o autor trabalhou, o tempo de exposição e a intensidade do agente nocivo. Para o período de 03/06/1998 a 09/02/2006 (Nestlé Brasil Ltda.), o autor apresentou o formulário DSS 8030, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 23-26, os quais não favorecem o direito pleiteado, já que atestam que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 12/12/2006 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 29 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 38-40 e determinar ao INSS que compute como especial e converta para tempo de serviço comum os períodos de 15/09/1981 a 03/01/1986 (Torque Equipamentos Ltda.) e 01/12/1994 a 02/06/1998 (Nestlé Brasil Ltda.). Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009547-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009547-9) - ODAIR FIRMINO DE ARRUDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009830-93.2008.403.6109 (2008.61.09.009830-4) - JOAO CARLOS RODRIGUES PINTO (SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010417-18.2008.403.6109 (2008.61.09.010417-1) - ADAIR JOSE DE PAULA (SP170953 - LUCIENE DE MORAIS) X MEGA LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Sentença Tipo APROCESSO Nº : 2008.61.09.010417-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010417-18.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ADAIR JOSE DE PAULA PARTE RÉ : MEGA LOTERIAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ADAIR JOSE DE PAULA ingressou com a presente ação em face de MEGA LOTERIAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos materiais e morais. Narra a parte autora que em 15/08/2007 dirigiu-se à Mega Loterias e efetuou o pagamento da segunda parcela do financiamento de um automóvel, no valor de R\$ 725,18 (setecentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) e que foi surpreendido três meses depois ao ser procurado pelo Banco Finasa, credor do financiamento, cobrando o pagamento desta parcela. Sustenta que apresentou o comprovante de pagamento ao credor, mas foi informado que tal comprovante não se referia ao boleto da segunda parcela do financiamento, vez que o código de barras do boleto divergia completamente daquele constante do comprovante de pagamento emitido pela casa lotérica. Sustenta que procurou a ré Mega Loterias Ltda. e que esta lhe informou que o boleto divergia do comprovante de pagamento e que o autor deveria ter anexado comprovante de pagamento de outra conta àquele boleto e estaria tentando beneficiar-se da situação. Inconformado, o autor dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, órgão que credencia e fiscaliza o funcionamento das casas lotéricas, para efetuar reclamação e buscar solução para o seu problema, sendo informado pelo gerente que a quantia por ele paga foi creditada em conta do Unibanco e que não estava

conseguindo falar com a mulher que recebeu o dinheiro por engano. Após outras três infrutíferas tentativas de resolver se problema junto à Caixa Econômica Federal, buscou auxílio junto ao Procon, contudo as réis, intimadas por este órgão, limitaram-se a prestar as mesmas informações anteriores. Durante este período continuou recebendo inúmeras cobranças do Banco Finasa e, para não ter seu nome negativado, efetuou o pagamento da segunda parcela do financiamento novamente. Sustenta que o dano material é patente, pois por culpa da primeira ré e ineficácia de fiscalização da segunda requerida foi obrigado a pagar duas vezes a mesma parcela do financiamento para que não tivesse seu nome inscrito nos órgãos de proteção do crédito. Por outro lado, menciona que é trabalhador autônomo e perdeu muitos dias de trabalho tentando em vão solucionar o problema, deixando de efetuar diversos negócios. Sustenta, ainda, ter suportado constrangimento, vergonha e estresse com o ocorrido. Faz considerações sobre a indenização por danos materiais e morais. Requer, ao final, a condenação das requeridas à reparação dos danos materiais e morais sofridos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/41). Vindo os autos à Justiça Federal em face da incompetência da Justiça Estadual, procedeu-se à citação das réis. Contestação pela Caixa Econômica Federal às fls. 55/68, na qual a parte ré alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Afirmou que não teve nenhuma participação no envio ou no recebimento do boleto. Sustentou que o boleto de cobrança e o comprovante de pagamento ostentam códigos numéricos divergentes. Afirmou que não adotou nenhuma conduta que gerou dano ao autor e que este não comprovou de maneira concreta a ocorrência de dano moral. Teceu considerações a respeito do quantum indenizatório. Requereu a improcedência da ação. Trouxe os documentos de fls. 69/111. A ré Mega Loterias Ltda. contestou o feito às fls. 131/140. Sustentou a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação. Mencionou que o boleto que o autor alega ter pago foi emitido pelo Banco Bradesco e tem numeração do código de barras totalmente diferente da numeração do comprovante apresentado, sendo este referente ao pagamento de fatura de cartão de crédito emitido pelo Unibanco. Alegou ser impossível que funcionário da casa lotérica tenha digitado uma sequência de números tão grande de forma errada e que coincida com o número de outro boleto pago no mesmo dia. Sustentou que eventual problema no leitor óptico é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, conforme contrato firmado entre esta e a casa lotérica. Afirmou nunca ter feito acusações de desonestidade contra o autor da ação. Mencionou não haver nexos causal entre as atitudes da Mega Loterias Ltda. e eventuais danos sofridos pelo autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou os documentos de fls. 141/161. Instado para manifestar-se sobre as contestações e documentos juntados pelas réis, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido do autor formulado no item 3 de fl. 10 por ser providência desnecessária ao deslinde da questão posta nos autos. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de ato da Mega Loterias Ltda. e da Caixa Econômica Federal que tenha importado em erro no pagamento do boleto da 2ª parcela do financiamento de automóvel do autor, de forma a determinar sua responsabilidade pela indenização pretendida na inicial. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta dos réus e do nexo de causalidade entre ambos. Passo a analisar a responsabilidade dos envolvidos. Da análise da documentação juntada aos autos pelas partes, verifico que o autor dirigiu-se à Mega Loterias Ltda. a fim de pagar o boleto da 2ª parcela do financiamento do seu automóvel, código de barras nº 23793.11406.60000.687636.84017.643804.2..35990000072518, e que por erro no atendimento da casa lotérica o pagamento por ele efetuado foi vinculado ao boleto nº 4099522957.64400948002.64843701661.8.00000000000000, emitido pelo Unibanco, tendo como cedente Unicard Banco Múltiplo S. A. e como sacado Maria do Socorro Pereira Silva (fls. 15/16 e 158). Por trata-se este último documento de fatura de cartão de crédito, não ostenta data de vencimento nem valor a ser pago, sendo que o cliente decide quanto irá pagar do valor total da fatura, por isso a sequência final do código está zerada, podendo ser vinculado a ele qualquer valor. Observo que o autor está de posse do comprovante de pagamento original, presumindo-se que tal pagamento foi por ele efetuado. Tenho que por erro no atendimento na casa lotérica o dinheiro entregue pelo autor foi vinculado ao boleto do Unibanco, sendo este pago em duplicidade. Tal fato pode acontecer porque as faturas de cartão de crédito, como já citado acima, aceitam qualquer valor de pagamento. Do documento trazido aos autos à fl. 159 pela ré Mega Loterias Ltda., na terceira linha, verifico outro pagamento realizado no mesmo dia, anteriormente ao do autor, em que consta o Unibanco como destinatário (Banco nº 409), sem data de vencimento tal como o pagamento efetuado pelo autor, no valor de R\$ 727,61 (setecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos). Ou seja, o boleto do Unibanco já havia sido pago e seu código de barras foi novamente passado no leitor óptico, apondo-se agora o valor de R\$ 725,18 (setecentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) pagos pelo autor. Seu boleto, assim, ficou sem pagamento no sistema de compensação bancária. De outro giro, não vislumbro nexo causal entre qualquer ato da Caixa Econômica Federal e o dano sofrido pelo autor, vez que não houve problema no equipamento ou no sistema de transmissão de dados. Assim, atribuo à ré Mega Loterias Ltda. a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, vez que em face de sua culpa exclusiva o



dinheiro entregue pelo autor não foi vinculado ao boleto por ele apresentado, havendo duplicidade no pagamento de boleto de terceira pessoa por erro na manipulação dos documentos. Também reconheço ter o autor sofrido dano moral em razão da conduta da Mega Loterias Ltda., pois em face do erro cometido por esta o autor sofreu o constrangimento de ser cobrado por débito que achava estar pago, sendo iminente, naquela época, que seu nome fosse levado aos órgãos de restrição do crédito. Trata-se, ademais, de conduta capaz de, per si, causar danos à imagem e ao nome do autor, desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo. Nesse ponto, esclareço que a inscrição em cadastro restritivo de crédito expõe sua imagem à apreciação negativa da sociedade, fato que, por óbvio, ofende a esfera íntima pessoal, independentemente de qualquer outro fato, como, por exemplo, efetivo conhecimento por terceiros da ocorrência. Devida, portanto, a indenização pleiteada. A par da indenização por danos morais, deve a Mega Loterias Ltda. ser responsabilizada, ainda, pelos danos materiais sofridos pelo autor, em face do pagamento efetuado para quitar a 2ª parcela do financiamento de seu automóvel, no qual despendeu o valor de R\$ 809,76 (oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos), conforme demonstra o documento de fl. 20. No que tange à quantificação da indenização por danos morais, considero que deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, para condenar a ré Mega Loterias Ltda. a pagar ao autor Adair José de Paula a restituir à autora o valor de R\$ 809,76 (oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos), o qual será acrescido, a partir de 20.07.2005, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno-a, ainda, a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno-a, também, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a relativa complexidade da causa, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data do efetivo pagamento. Quanto aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em razão do deferimento, em seu favor, da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. No mais, cuide a Secretaria em incluir os patronos da ré Mega Loterias Ltda. (fl. 113) no Sistema Processual Informatizado para fins de publicação no Diário Eletrônico. Deixo de determinar a republicação em seus nomes dos despachos de fls. 112 e 163 em razão da ausência de prejuízo, uma vez que se dirigiam ao autor. Cuide a Secretaria, também, de desentranhar o documento de fl. 116, vez que estranho à presente ação, e arquivá-lo em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000605-15.2009.403.6109 (2009.61.09.000605-0) - ANTONIO DONIZETI PETTAN (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002291-42.2009.403.6109 (2009.61.09.002291-2) - ARTUR FRANCISCO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 2009.61.09.002291-2 Numeração Única CNJ: 0002291-42.2009.4.03.6109 Parte Autora: ARTUR FRANCISCO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Artur Francisco da Silva ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 04/09/1978 a 17/10/1978 (Transportadora Americana Ltda.), 20/11/1978 a 09/02/1979 (Viação Limeirense Ltda.), 19/02/1979 a 12/02/1983 (Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda.), 21/03/1983 e 25/10/1984 (Viação Limeirense Ltda.), 23/01/1985 a 11/12/1987 (Viação Santa Catarina Ltda.), 02/04/1988 a 15/05/1989 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.), 02/08/1989 a 30/03/1991 (Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda.), 08/07/1991 a 21/01/1992 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), 08/04/1992 a 30/10/1996 (Viação Caprioli Ltda.), 01/11/1996 a 30/12/1996 (Viação Lira Ltda.), 14/01/1997 a 26/07/2002 (Viação Caprioli Ltda.), 10/03/2003 a 02/05/2003 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), 01/11/2003 a 17/08/2007 (Rápido Sudeste Ltda.), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais

períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de julho de 2007. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos de fls. 19-84. Decisão judicial às fls. 108-113, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 123-134. Discorreu sobre os períodos trabalhados em atividade de motorista e sobre os documentos juntados. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a apresentação de laudo para ruído. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Sustentou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados posteriores a 29/05/1998. Teceu considerações sobre o não atendimento ao requisito etário, juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fls. 135, consignando prazo para juntada de determinados documentos. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 137-142 o cumprimento da decisão proferida nos autos. O autor juntou aos autos novos documentos de fls. 158-166 e sobre os quais o INSS foi cientificado à fl. 166. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de

constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a

conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial o período de 04/09/1978 a 17/10/1978 (Transportadora Americana Ltda.), 20/11/1978 a 09/02/1979 (Viação Limeirense Ltda.), 19/02/1979 a 12/02/1983 (Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda.), 21/03/1983 e 25/10/1984 (Viação Limeirense Ltda.), 23/01/1985 a 11/12/1987 (Viação Santa Catarina Ltda.), 02/04/1988 a 15/05/1989 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.), 02/08/1989 a 30/03/1991 (Rondonaves Transportes e Encomendas Ltda.), 08/07/1991 a 21/01/1992 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), 08/04/1992 a 30/10/1996 (Viação Caprioli Ltda.), 01/11/1996 a 30/12/1996 (Viação Lira Ltda.), 14/01/1997 a 26/07/2002 (Viação Caprioli Ltda.), 10/03/2003 a 02/05/2003 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), 01/11/2003 a 17/08/2007 (Rápido Sudeste Ltda.). Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 02/08/1989 a 30/03/1991 (Rondonaves Transportes e Encomendas Ltda.), 10/03/2003 a 02/05/2003 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.) e 01/11/2003 a 17/08/2007 (Rápido Sudeste Ltda.), já que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 55 e 161-164), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A), no primeiro período e 85dB(A), nos demais, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 55 e 161-162), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Também devem ser reconhecidos como trabalhados em condições especiais, os períodos de 04/09/1978 a 17/10/1978 (Transportadora Americana Ltda.), 20/11/1978 a 09/02/1979 e 21/03/1983 e 25/10/1984 (Viação Limeirense Ltda.), 02/04/1988 a 15/05/1989 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.) e 08/04/1992 a 30/10/1996 (Viação Caprioli

Ltda.), 01/11/1996 a 30/12/1996 (Viação Lira Ltda.), 14/01/1997 a 05/03/1997 (Viação Caprioli Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de ônibus e caminhão, conforme demonstram os formulários de informações sobre atividades insalubres (fls. 31, 40, 44-45, 158-160), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Os demais períodos não devem ser reconhecidos como atividade especial. Pois bem, a jurisprudência tem reconhecido a função de motorista como atividade especial quando se trata, especificamente, de condutor de caminhão, ônibus ou tratorista, o que não se verifica no período de 19/02/1979 a 12/02/1983 (Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda.), vez que o formulário de fl. 36 menciona que o autor conduzia um veículo pick-up chevrolet, sendo, portanto, necessária a comprovação de exposição ao agente nocivo, o que também não restou cumprido pela parte autora. De mais a mais, acrescento que o laudo técnico (fls. 37-39), encontra-se incompleto. Nos períodos de 23/01/1985 a 11/12/1987 (Viação Santa Catarina Ltda.) e 08/07/1991 a 21/01/1992 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividades especiais e do laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente malsão. Por fim, para o período de 06/03/1997 a 26/07/2002 (Viação Caprioli Ltda.) observo que não cabe enquadramento pela função de motorista, tendo em vista que, com o advento do decreto 2.172 de 05 de março de 1997, não mais se admite o reconhecimento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos, o que também não restou cumprido no caso concreto. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 04/09/1978 a 17/10/1978, 20/11/1978 a 09/02/1979, 21/03/1983 e 25/10/1984, 02/04/1988 a 15/05/1989, 02/08/1989 a 30/03/1991, 08/04/1992 a 30/10/1996, 01/11/1996 a 30/12/1996, 14/01/1997 a 05/03/1997, 10/03/2003 a 02/05/2003, 01/11/2003 a 17/08/2007, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER  
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 06/07/2007 (data do requerimento administrativo), contava com 40 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, já que a especialidade dos períodos de 04/09/1978 a 17/10/1978, 02/08/1989 a 30/03/1991, 01/11/1996 a 30/12/1996, 14/01/1997 a 05/03/1997 e 10/03/2003 a 02/05/2003 somente foi comprovada através do documento de fls. 158-164, apresentados após a DER. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 04/09/1978 a 17/10/1978 (Transportadora Americana Ltda.), 20/11/1978 a 09/02/1979 e 21/03/1983 e 25/10/1984 (Viação Limeirense Ltda.), 02/04/1988 a 15/05/1989 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.) 02/08/1989 a 30/03/1991 (Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda.), 08/04/1992 a 30/10/1996 (Viação Caprioli Ltda.), 01/11/1996 a 30/12/1996 (Viação Lira Ltda.), 14/01/1997 a 05/03/1997 (Viação Caprioli Ltda.), 10/03/2003 a 02/05/2003 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.) e 01/11/2003 a 17/08/2007 (Rápido Sudeste Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 108-112, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06/07/2007 - devendo o INSS considerar a contagem de tempo anexa, até a data de 02/02/2011, depois dessa data também deverão ser considerados especial os períodos 04/09/1978 a 17/10/1978, 02/08/1989 a 30/03/1991, 01/11/1996 a 30/12/1996, 14/01/1997 a 05/03/1997 e 10/03/2003 a 02/05/2003, já que só a partir dessa data o INSS teve ciência dos documentos de fls. 158-164 - acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 101), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003185-18.2009.403.6109 (2009.61.09.003185-8) - JOSE ROBERTO TAVARES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005695-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005695-8) - IDA DA SILVA COELHO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009982-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009982-9) - LUCIA RIBEIRO GIMENES (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009984-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009984-2) - ARLINDO GIMENES (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012650-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012650-0) - ANTONIO CARLOS JARDIM ALCANTARA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº 2009.61.09.012650-0 Numeração Única CNJ: 0012650-51.2009.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIO CARLOS JARDIM ALCÂNTARA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Antônio Carlos Jardim Alcântara ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/10/1983 a 02/03/1984, 19/07/1984 a 01/11/1990, 26/12/1994 a 05/03/1997, 01/04/2000 a 15/04/2005 e 01/08/2007 a 29/12/2008 (Têxtil Ta-bacow S/A), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço co-mum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, compu-tam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 29 de outubro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-73. Decisão judicial de fls. 77-78, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 8793, alegando que o período já reconhecido como atividade especial não mereceu análise de mérito. Discorreu sobre o histórico da legislação relativa ao tempo especial. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de cus-teio da aposentadoria especial. Teceu

considerações sobre juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fls. 94 consignando prazo para que o autor juntasse determinados documentos. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o princípio da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de

trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria es-tá garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposen-tadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integri-dade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativi-dade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho presta-do em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições es-peciais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Es-peciais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurispru-dência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da ativi-dade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a dis-ciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo de-cadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da reda-ção dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois conver-tida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de ou-tubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefí-cios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de su-as atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e perma-nente, é de ser reconhecido



como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Observo, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 03/10/1983 a 02/03/1984, 19/07/1984 a 01/11/1990, 26/12/1994 a 05/03/1997, 01/04/2000 a 15/04/2005 e 01/08/2007 a 29/12/2008 (Têxtil Tabacow S/A) como especiais. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 03/10/1983 a 02/03/1984, 19/07/1984 a 01/11/1990, 26/12/1994 a 05/03/1997, já devidamente reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 56). Quanto aos demais períodos, não há como reconhecer o exercício de atividade insalubre, senão vejamos. Para o período de 01/04/2000 a 15/04/2005, o perfil profissiográfico previdenciário fls. 41-42 atesta que o requerente esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 85dB(A), portanto, abaixo e dentro do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Esse mesmo documento também não favorece o pedido do autor quanto ao período de 01/08/2007 a 25/11/2008, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, não verifico o exercício de atividade especial no período de 26/11/2008 a 29/12/2008, já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo (29/10/2008) computou 28 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, insuficiente para a concessão do benefício requerido. Portanto, nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

**0000863-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000863-2) - EMILIO CESAR THOMAZ (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº. 2010.61.09.000863-2 Numeração Única CNJ: 0000863-88.2010.4.03.6109 Parte Autora: EMÍLIO CÉSAR THOMAZ Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Emílio César Thomaz ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 04/07/1977 a 01/09/1995 (Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo) foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de setembro de

2006. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-122). Despacho de fl. 125 determinando a apresentação de cópia do processo administrativo, o qual foi parcialmente juntado às fls. 128-172. Decisão judicial de fl. 174, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora juntou novos documentos às fls. 178-309. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 313-325. Discorreu sobre reconhecimento de atividade especial no período de 04/07/1977 a 01/09/1995. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Lançou comentários sobre os documentos anexados. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento como especial de período de afastamento por conta de auxílio-doença previdenciário. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 326-329. Despacho saneador de fl. 330 consignando prazo para juntada de determinados documentos. Parte autora juntou documentos de fls. 332-925. Ciência do INSS à fl. 926. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda

que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, inferiu-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese,

supri-mir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 04/07/1977 a 01/09/1995 (Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo). Não há como reconhecer o exercício de atividade especial nesse período, já que não ficou comprovada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial. Contudo, ainda que tivesse sido preenchido esse requisito, devo ressaltar que o laudo técnico apresentado pela ex-empregadora do autor em sede de reclamação trabalhista (fls. 499-507) é desfavorável às suas pretensões, vez que alega que não foi constatada exposição ao ruído e ao calor. No que tange aos demais agentes nocivos, atesta que sua atuação era restrita à supervisão, o que denota falta de habitualidade e permanência na exposição. Tampouco beneficia o autor o laudo técnico produzido pelo perito judicial nos mesmos autos da reclamação trabalhista (fls. 518-530), o qual atesta que, no período acima especificado, o contato do autor com agentes nocivos se dava mediante supervisão, averiguação e fiscalização do local de armazenamento de produtos inflamáveis como benzeno e álcool, e demais produtos estocados na Reclamada como enxofre, ácido sulfúrico e soda cáustica (f. 528). Ocorre que, nos termos do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, a insalubridade, para fins de reconhecimento da atividade como especial, se dá diante de trabalhos permanentes expostos a gases, valores, neblinas e fumos de produtos como benzeno e álcool, situação não vivenciada pelo autor. Logo, nada há que ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 125). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001384-33.2010.403.6109 (2010.61.09.001384-6) - ISOROJU TANAKA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2010.61.09.001384-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001384-33.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ISOROJU TANAKA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Soraju Tanaka ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período de 01/10/1970 a 31/03/1972, laborado na empresa E. P. Humbert S/A, como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando, conseqüentemente, sua aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de abril de 1997. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, do período mencionado no parágrafo anterior, como especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-19. O pedido da antecipação de tutela restou indeferido à fl. 23. Em sua defesa o INSS alegou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a ocorrência de decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Citou a existência de documentos novos somente apresentados em Juízo, o que retiraria o direito do autor no recebimento de eventual diferenças, em caso de deferimento do pedido inicial, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 39-40 e cópia do processo administrativo do autor (fls. 42-90). Instado, o autor não se manifestou sobre as alegações apresentadas pelo réu. Dessa forma, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Quanto à preliminar de decadência, necessário tecer algumas considerações. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Reveja, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam

anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever os seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do

artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1997 - fl. 90, há que se acolher a alegação de decadência sustentada pela parte ré. Dispositivo Ante o exposto, acolho a alegação de decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

**0002664-39.2010.403.6109** - LISA MARIA SANTUCCI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
TERCEIRA VARA FEDERAL DE PIRACICABA, SPProcesso nº 00026643920104036109Exeçúente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado - LISA MARIA SANTUCCISENTEÇA TIPO B  
SENTEÇA.Trata-se de processo de execuçaõ em que o trãnsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo foi a executada condenada no pagamento de honorãrios advocatícios.Devidamente intimada para pagamento dos valores postos em execuçaõ, a executada depositou judicialmente o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal, tendo sido expedido alvarã de levantamento desses valores, vindo os autos conclusos para sentença.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Cõdigo de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinçaõ do processo de execuçaõ com relaçaõ ao pagamento dos honorãrios advocatícios e ao pagamento do principal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0003549-53.2010.403.6109** - JOSE LUIZ DE CASTRO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipaçã de tutela nos autos, recebo o recurso de apelaçaõ interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Apõs, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regiã, com nossas homenagens.Int.

**0004004-18.2010.403.6109** - DOGIVAL MATIAS DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº: 0004004-18.2010.4.03.6109Parte Autora: DOGIVAL MATIAS DOS SANTOSParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatõrioDogival Matias dos Santos ajuizou a presente açã pelo rito ordinãrio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipaçã de tutela, objetivando que o Juízo reconheça os perõdos de 01/09/1999 a 31/12/1999 e 01/05/2005 a 30/04/2006 (Contribuinte Individual), como atividade comum e que os perõdos compreendidos entre 01/01/1982 a 30/06/1988, 01/10/1989 a 25/04/1995 (Fritex Indústria Alimentícia S/A) e 01/09/1995 a 05/03/1997 (Pandurata alimentos Ltda.), foram exercidos em condições especi-ais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessã do benefõcio previdenciãrio de aposentadoria por tempo de contribuiçaõ, ao argumento de que estes perõdos, apõs somados aos de-mais perõdos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtençaõ do benefõcio em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de janeiro de 2008.Alega o autor, em sõtese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciãria, esta nã reconheceu o seu direito de cõputo dos mencionados perõdos especiais, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo.Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-263). Às fls. 267-268 foi proferida de-cisã, deferindo o pedido de antecipaçã de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestaçaõ às fls. 276-279. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional apõs 28/04/1995. Sus-tentou ausênciade previsã legal de enquadramento da categoria de vigilante e impossibilidade de reconhecimento sem indicaçaõ dos agentes insalubres. Teceu considerações sobre a inovaçaõ da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correçaõ monetãria. Protestou, ao final, pela im-procedênciade o pedido inicial. Juntou documentos de fls. 280-431.À fl. 433 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou o cumpri-mento da decisã proferida nos autos.FundamentaçaõAs partes sã legítimas, e estã presentes as condições da açã, bem como os pres-supostos de formaçaõ e desenvolvimento vãlido e regular da relaçaõ processual.Observe que o processamento da açã atendeu ao princõpio do contraditõrio, nã tendo as partes requerido a produçaõ de novas provas, razã pela qual o feito comporta julgamen-to antecipado nos termos do art. 330, I do Cõdigo de Processo Civil.A discussã travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos perõdos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses perõdos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessãrio para a obtençaõ de aposentadoria especial.Nã havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuiçaõ com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdênciade, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposenta-doriapor tempo de contribuiçaõ, o que resultou na alteraçã da redaçaõ do art. 201 e parãgrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que jã se encontravam vinculados ao RGPS - Regi-me Geral de Previdênciade Social - na data da publicaçaõ da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados co-mo regra de transiçaõ.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os re-quisitos para a aposentadoria por tempo de contribuiçaõ com proventos integrais

para os segurado-inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o princípio da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade



comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho presta-do em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições es-peciais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Es-peciais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurispru-dência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da ativi-dade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vi-gência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois conver-tida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (converte-da na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefí-cios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo de-cadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enqua-dramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o I-tem 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudici-ais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os perío-dos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inici-al do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetiva-mente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes juris-prudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Ane-xo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reco-nhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de 01/09/1999 a 31/12/1999 e

01/05/2005 a 30/04/2006 (Contribuinte Individual), como atividade comum e que os períodos compreendidos entre 01/01/1982 a 30/06/1988, 01/10/1989 a 25/04/1995 (Fritex Indústria Alimentícia S/A) e 01/09/1995 a 05/03/1997 (Pandurata alimentos Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço os períodos de 01/09/1999 a 31/12/1999 e 01/05/2005 a 30/04/2006 como contribuinte individual, vez que devidamente comprovados através do relatório CNIS de fl. 133. Reconheço o exercício de atividade insalubre nos períodos de 01/01/1982 a 30/06/1988, 01/10/1989 a 25/04/1995 (Fritex Indústria Alimentícia S/A) e 01/09/1995 a 05/03/1997 (Pandurata alimentos Ltda.). Observo que nesses períodos o autor exerceu as funções de porteiro e líder de portaria e os formulários de fls. 122 e 124 informam que durante a jornada de trabalho, zelava pelo patrimônio da empresa e fazia uso de arma de fogo calibre 38, durante todo o expediente. Logo, deve ser reconhecido como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, por analogia à atividade de guarda, com enquadramento no item 2.5.7 do decreto 53.831/64. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 23/01/2008, computou 35 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fl. 268. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 01/09/1999 a 31/12/1999 e 01/05/2005 a 30/04/2006 (Contribuinte Individual), como atividade comum e dos períodos de 01/01/1982 a 30/06/1988, 01/10/1989 a 25/04/1995 (Fritex Indústria Alimentícia S/A) e 01/09/1995 a 05/03/1997 (Pandurata alimentos Ltda.), como tempo de serviço prestado em condições especiais e convertendo-os em tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 267-268, a qual resta confirmada na presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 23 de janeiro de 2008, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 267), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004230-23.2010.403.6109 - RAFAEL RIZZI MARRACCINI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005103-23.2010.403.6109 - JESUS ADOLFO CRUZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº: 0005103-23.2010.4.03.6109Parte Autora: JESUS ADOLFO CRUZParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJesus Adolfo Cruz ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 15/02/1966 a 10/11/1966 (Serviço Militar) e 01/09/1982 a 30/11/1982 (Distribuidora de Ovos Keka Ltda.) na sua contagem de tempo e que os períodos compreendidos entre 19/07/1984 a 05/09/1995 e 01/02/1996 a 01/08/2000 (Equipe - Indústria Mecânica Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de julho de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-259). Decisão judicial às fls. 270-272, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 276-279. Alegou que os períodos já computados na contagem de tempo elaborada pelo INSS não merecem análise de mérito. Citou impossibilidade de conversão do período trabalhado sem comprovação de exposição permanente. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 280-497 Réplica às fls. 503-507. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário

DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de

serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 15/02/1966 a 10/11/1966 (Serviço Militar) e 01/09/1982 a 30/11/1982 (Distribuidora de Ovos Keka Ltda.) na sua contagem de tempo e como trabalhados em condições especiais os períodos de 19/07/1984 a 05/09/1995 e 01/02/1996 a 01/08/2000 (Equipe - Indústria Mecânica Ltda.).Reconheço o direito do autor em ter computado em sua contagem de tempo o período prestado no serviço militar, tendo em vista que o 9º do art. 201 da Constituição Federal estabelece que para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.O art. 94 da Lei 8.213/91 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.Outrossim, o art. 95 da mesma lei, que anteriormente exigia o cumprimento de um pedido de carência de trinta e seis meses para que o segurado pudesse contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, restou revogado pela MP 2.187-13/2001.Logo, deve ser tal período incluído na contagem do autor, porém, não de forma total, mas de acordo com o tempo efetivamente trabalhado, o que no caso corresponde a 01 mês e 24 dias, conforme consignado no documento de fls. 186.Da mesma forma, deve ser computado na contagem de tempo do autor o período em que trabalhou como sócio da Distribuidora de Ovos Keka Ltda., uma vez que comprovou tal atividade através de contrato de fls. 139-140, do distrato de fls. 141-144 e dos recolhimentos efetuados no período de 09/1982 a 11/1982 (fls. 170 e 237).Mesma sorte não há quanto aos períodos de 19/07/1994 a 05/09/1995 e 01/02/1996 a 01/08/2000 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), em que alega ter trabalhado sob condições especiais. Isso porque o engenheiro de segurança do trabalho que realizou a perícia na empresa, além de afirmar que não poderia atestar que as condições de trabalho, as máquinas e os equipamentos anteriores à perícia eram os mesmos que na data de sua realização, consignou que o autor ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 95dB(A) de forma intermitente, o que afasta a possibilidade de enquadramento como especial.Anote-se que o 3º da Lei 8.213/91 consigna que a concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Outrossim, o item 1.1.5 do decreto 83.080/79 exigia, para enquadramento de tempo como especial, a exposição permanente ao agente ruído.Desta forma, reconheço o período de 01 mês e 24 dias servido como militar e as competências de 09/1982 a 11/1982 recolhidas como contribuinte individual, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 13/07/2009, computou 29 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão do benefício requerido.É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento no período de 01 mês e 24 dias (Serviço Militar) e as competências de 09/1982 a 11/1982 recolhidas como contribuinte individual.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 259.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005802-14.2010.403.6109** - OTACILIO DONIZETI FALDONE(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo AProcesso nº: 0005802-14.2010.403.6109Parte Autora: OTACILIO DONIZETI FALDONEParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioOtacilio Donizeti Faldone  
ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de

antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 09/03/1981 a 17/08/1988, laborado na empresa Cermatex Cimento e Amianto S/A e de 18/08/1988 a 31/05/2007, laborado na empresa Decorlit Indústria e Comércio Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31 de maio de 2007, respeitada a prescrição quinquenal. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a especialidade do seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-17. À fl. 20 foi determinado ao autor que instrísse o feito com cópia de seu processo administrativo, ao que acorreu às fls. 22-41. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 43-45. Em sua defesa o INSS alegou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Alegou que o 5º do art. 195 da Carta Magna exige prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário, não podendo nenhum benefício ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Aduz que a empresa que possui trabalhadores expostos aos agentes nocivos, transformando a atividade laborativa em especial, tem que recolher um acréscimo sobre as suas contribuições previdenciárias, a fim de custear os benefícios que forem concedidos. Citou que toda a empresa que tenha empregados é obrigada a recolher o SAT, independentemente de exercer, ou não, atividade especial, sendo que as empresas que comprovassem que as medidas de segurança são eficazes, a Receita Federal do Brasil não cobraria o adicional, já que não haveria o contato com o agente nocivo. Apontou que o autor não cumpriu o requisito etário exigido pela Emenda Constitucional 20/98 e necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Dessa forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessário a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional

(com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Dos períodos mencionados na inicial, reconheço como laborado em condições especiais o período de 09/03/1981 a 05/03/1997, laborado na empresa Permatex Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 27 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 84,7 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Da mesma forma, reconheço como

trabalhado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 02/06/1998 haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 27 faz prova de que o autor ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente químico amianto, nome popular do asbesto, o qual se enquadra como insalubre no item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que a ausência de prévia fonte de custeio para o enquadramento dos períodos em questão como especiais, tendo em vista que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 03/06/1998 a 02/05/2007, laborado na empresa Permatex Ltda., haja vista que apesar do PPP de fl. 27 consignar que o autor ficou exposto ao agente químico amianto, atestou, expressamente, que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Da mesma forma, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/05/2007 a 31/05/2007 tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse demonstrar ao Juízo que o autor tenha exercido atividades sujeitas a agentes insalubres, penosos ou perigosos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 09/03/1981 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/06/1998, pelas razões antes já explicitadas. Assim sendo, reQuanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 31/05/2007, somente computou 17 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos 09/03/1981 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/06/1998, laborados na empresa Permatex Ltda. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005957-17.2010.403.6109 - MOISES MODENA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 0005957-17.2010.4.03.6109 Parte Autora: MOISÉS MODENA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Moisés Modena ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 06/07/1971 a 17/05/1974 (Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda.), 01/07/1983 a 08/08/1995 e 02/03/1998 a 20/11/2001 (Mário Osvaldo Cappellette) e 02/12/2002 a 22/12/2009 (Arnaldo de Moraes Santos), foi exercido sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de dezembro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-89). Decisão judicial às fls. 93-95, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 102-116. Alegou impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Mencionou irregularidades no PPP e ausência de comprovação da insalubridade. Discorreu sobre a não habitualidade, não permanência e não intermitência da exposição. Argumentou sobre a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Lançou comentários



sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e a aplicação da súmula 111 do STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 117-120, 124-255 e 262-336. Réplica às fls. 258-261. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 337-338 o cumprimento da decisão proferida nos autos. II - FUNDAMENTAÇÕES as partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente

substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98.No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial o período de 06/07/1971 a 17/05/1974 (Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda.), 01/07/1983 a 08/08/1995 e 02/03/1998 a 20/11/2001 (Mário Osvaldo Cappellette) e 02/12/2002 a 22/12/2009 (Arnaldo de Moraes Santos), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.Reconheço o exercício de atividade especial ao período de 01/07/1983 a 08/08/1995 e 02/03/1998 a 20/11/2001 (Mário Osvaldo Cappellette) e 02/12/2002 a 08/09/2008 (Arnaldo de Moraes Santos), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 71-72, 18 e 294), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99.Com

efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 71-72, 18 e 294), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, reconheço como trabalhado em condições especiais, o período de 06/07/1971 a 17/05/1974 (Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, conforme demonstra o PPP (fls. 67-68), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.4.4, do Decreto 53.831/64. Por fim, não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 09/09/2008 a 22/12/2009 (Arnaldo de Moraes Santos), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informações sobre atividade especial e do laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 06/07/1971 a 17/05/1974, 01/07/1983 a 08/08/1995 e 02/03/1998 a 20/11/2001 e 02/12/2002 a 08/09/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 22/12/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 42 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço, conforme planilha de fl. 95. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do

art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/07/1971 a 17/05/1974 (Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda.), 01/07/1983 a 08/08/1995 e 02/03/1998 a 20/11/2001 (Mário Osvaldo Cappelletto) e 02/12/2002 a 08/09/2008 (Arnaldo de Moraes Santos), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 93-95, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22/12/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 93), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008216-82.2010.403.6109 - NORIVAL RUIZ RODRIGO (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº 0008216-82.2010.4.03.6109 Parte Autora: NORIVAL RUIZ RODRIGO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Norival Ruiz Rodrigo ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/07/1984 a 31/10/1990 e 01/04/1991 a 30/11/2006 (Têxtil Ruiz Rodrigo Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 31 de maio de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-41). Decisão judicial de fls. 45-47 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52-58. Discorreu sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIS. Alegou que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação do aludo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por categoria profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições

especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes

agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/07/1984 a 31/10/1990 e 01/04/1991 a 30/11/2006 (Têxtil Ruiz Rodrigo Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Não reconheço o exercício de atividade especial no que tange aos períodos de 01/07/1984 a 31/10/1990 e 01/04/1991 a 27/07/2003, já que para esses períodos não havia registros ambientais, conforme observação lançada no perfil profissiográfico previdenciário de fl. 33. Esse mesmo formulário também não favorece o pedido do autor quanto período de 28/07/2003 a 30/11/2006 (Têxtil Ruiz Rodrigo Ltda.), já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e reconside-rando em parte a decisão de fls. 45-47. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará sus-pensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiros teores da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008253-12.2010.403.6109 - DALVO JUNIOR VITTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO A Processo nº 0008253-12.2010.403.6109 Parte autora: DALVO JUNIOR VITTI Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dalvo Junior Vitti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/02/1975 a 06/01/1985, laborado na empresa Vepira Veículos Piracicaba S/A e de 02/01/1985 a 03/09/1991, laborado na empresa Weiser Veículos S/A, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de novembro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a especialidade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 15-48). Decisão judicial proferida às fls. 52-53, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 59-64, apontando as diferenças sofridas na lei previdenciária quanto ao reconhecimento de tempo especial. Citou que nos termos do Decreto 53.830/64 não havia a obrigação de comprovação, através de laudo, da efetiva exposição a agente nocivo, exceto para o ruído, o que passou a ser exigido após a edição da Lei 9.032/95, acabando com a possibilidade de enquadramento por atividade profissional. Apontou que após a edição da MP 1.663-10, convertida na Lei 9.711/98, acabou com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum ou vice-versa. Aduziu a existência de irregularidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, já que não comprovado se seu subscritor detinha poderes para assiná-los, bem como em face da ausência de indicação dos responsáveis técnicos pela monitoração ambiental. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial devido ao contato com hidrocarbonetos na forma sólida ou líquida. Comentou a ausência de cumprimento do requisito etário exigido pela Emenda Constitucional 20/98 e necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com cópia do processo

administrativo do autor (fls. 65-141). Científico, o autor se contrapõe às alegações apresentadas pelo INSS (fls. 144-146). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo de serviço comum, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei



nº 9.711/98).No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/02/1975 a 06/01/1985 e de 02/01/1985 a 03/09/1991, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.Primeiramente, consigno que correta a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação, quando aduz que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 35-40 não seriam suficientes para a comprovação da existência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, quando à exposição ao agente ruído.Conforme se observa dos autos, tais documentos somente consignam responsável pelos registros ambientais a partir de 1998 (Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35-37) e de 2005 (Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38-40), sem esclarecer se as condições na data dos levantamentos eram as mesmas da época em que o autor laborou nas empresas Vepira Veículos Piracicaba S/A e de Weiser Veículos S/A.Apesar disso, porém, entendo que os períodos laborados nas empresas acima mencionadas se enquadram como insalubres, não pela ação do ruído, mas porque o autor ficou exposto a agentes químicos.Com efeito, reconheço como exercidos

em condições especiais os períodos de 01/02/1975 a 06/01/1985, laborado na empresa Vepira Veículos Piracicaba S/A e de 02/01/1985 a 03/09/1991, laborado na empresa Weiser Veículos S/A, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 35-40 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos, graxa e gasolina, os quais se enquadravam como insalubres no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Deixo de acolher a alegação de que a exposição aos hidrocarbonetos somente poderia ser considerada como especial nos casos de sua fabricação, haja vista que o decreto acima mencionado declarava ser especial a atividade exposta a tóxicos orgânicos, nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono - hidrocarbonetos (ano, eno, ino), bem como não fazia nenhuma distinção sobre ser na forma sólida, líquida ou gasosa. Deixo, também, de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais das empresas ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo. Além disso, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/02/1975 a 06/01/1985 e de 02/01/1985 a 03/09/1991, pelos fundamentos acima tecidos. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26/11/2008, computou 39 anos e 26 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa. É de se deferir ao autor, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/02/1975 a 06/01/1985, laborado na empresa Vepira Veículos Piracicaba S/A e de 02/01/1985 a 03/09/1991, laborado na empresa Weiser Veículos S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: DALVO JÚNIOR VITTI, portador do RG nº 10.409.846 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.083.798-00, filho de Theodoro Vitti e de Adelina Vitti; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 26/11/2008 (DER); 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 52), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Deixo, porém, de determinar a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da presente sentença, uma vez que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o benefício já foi implantado por força da decisão que antecipou o provimento de mérito, ainda que o enquadramento tenha se dado por motivo diverso do entendimento deste Juiz. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009017-95.2010.403.6109 - JOSE SALLA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA**

MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009496-88.2010.403.6109** - MARIA DOLORES DE OLIVEIRA PRADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010859-13.2010.403.6109** - EDUARDA GARCIA TAVORA MENEGAZ X JULIA GARCIA TAVORA MENEGAZ X DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ(SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011362-34.2010.403.6109** - JOSE VICENTE DE MORAIS TEIXEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011801-45.2010.403.6109** - VALDECIR VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0011801-45.2010.4.03.6109Parte Autora: VALDECIR VICENTEParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Valdecir Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento e declaração, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 04/05/1983 a 15/12/1995, 15/01/1996 a 03/01/2004 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 06/01/2004 a 04/10/2010 (Usina Açucareira Furlan S/A), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de outubro de 2010.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento total dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho.Decisão judicial às fls. 68-70, deferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77-85. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial a apresentação de laudo para ruído. Mencionou irregularidades no PPP. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Sustentou impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento do autor por conta de auxílio-doença previdenciário. Teceu considerações sobre juros de mora e postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fl. 86.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e

cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 04/05/1983 a 15/12/1995, 15/01/1996 a 03/01/2004 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 06/01/2004 a 04/10/2010 (Usina Açucareira Furlan S/A). Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 04/05/1983 a 27/02/1992, 30/03/1992 a 15/12/1995, 15/01/1996 a 03/01/2004 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 06/01/2004 a 23/09/2010 (Usina Açucareira Furlan S/A), uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 44-51) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como

atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (44-51), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 24/09/2010 a 04/10/2010 (Usina Açucareira Furlan S/A), já que não ficou caracterizada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico e formulário de informação sobre atividade especial, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo.Por fim, não há como computar como exercido em condição especial o período de 28/02/1992 a 29/03/1992, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 04/05/1983 a 27/02/1992, 30/03/1992 a 15/12/1995, 15/01/1996 a 03/01/2004 e 06/01/2004 a 23/09/2010, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo (04/10/2010) computou 31 anos e 08 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme contagem de tempo de fl. 70.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 04/05/1983 a 27/02/1992, 30/03/1992 a 15/12/1995, 15/01/1996 a 03/01/2004 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 06/01/2004 a 23/09/2010 (Usina Açucareira Furlan S/A). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 68-70, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04/10/2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito.Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 68), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da

sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012055-18.2010.403.6109** - JOSE LUIZ GONZALEZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº. 0012055-18.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ LUIZ GONZALEZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Luiz Gonzalez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 07/01/1976 a 31/03/1977, laborado na Metalúrgica Conger S/A e de 29/04/1995 a 10/08/2001, laborado na empresa Dedini S/A - Indústria de Base, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com pagamento das diferenças de vidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 10 de agosto de 2001. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a especialidade de seu ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 31-268). Regularizada a inicial, foi proferida decisão à fl. 275, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 279-285, alegando a necessidade de intimação do empregador do autor a fim de que encaminhasse aos autos certificado de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não são suficientes para a comprovação pretendida. Comentou a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário já que não comprovado se seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Sustentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovado que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 286-296. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Primeiramente, declaro a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes da propositura da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerados os inter-regnos como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples

enquadramento da pro-fissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, o-corrída em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIR-BEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, esta-belece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 07/01/1976 a 31/03/1977 e de 29/04/1995 a 10/08/2001, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 10/08/2001, laborado na empresa Dedini S/A - Indústria de Base, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49-51, apresentado em Juízo, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, nas intensidades de 90, 92 e 95 d B(A), as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Acrescente-se, que sem razão o INSS quando alega que o

Perfil Profis-siográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que, sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Da-ta: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Da mesma forma, anoto que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador do requerente para que junte aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual.Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49-51, em face da ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja vista que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea.Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 07/01/1976 a 31/03/1977, laborado na Metalúrgica Conger S/A, tendo em vista que a função exercida pelo autor de ajudante de caldeiraria não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como porque o formulário DSS-8030 de fl. 41 consigna, expressamente, a ausência de elaboração de laudo técnico pericial, o qual sempre foi indispensável nos casos de exposição ao agente ruído. Anoto que pela leitura do formulário de fl. 41 não se conclui que o autor tenha exercido as mesmas funções de um caldeireiro, conforme se observa por simples comparação entre as atividades que o autor passou a exercer como meio oficial caldeireiro, nos termos do formulário de fl. 43.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 29/04/1995 a 10/08/2001, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerido junto à autarquia previdenciária para 18/08/2001 (fl. 119), computou 24 anos e 05 meses de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.É de se indeferir, portanto, o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado.Apesar do autor



não ter direito à conversão de sua aposentadoria por tem-po de contribuição em aposentadoria especial, o cômputo do período enquadrado na presente sentença como especial refletirá na renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, tendo em vista que ao se converter o período de 29/04/1995 a 10/08/2001 de especial para comum haverá um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor de sua aposentadoria. O termo inicial do pagamento dos atrasados, porém, não poderá retroagir ao momento em que o autor reafirmou a data de entrada do requerimento na esfera ad-ministrativa, haja vista que a insalubridade do período de 29/04/1995 a 10/08/2001 so-mente restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51, apresentado em Juízo. Assim, fixo o termo inicial do pagamento das diferenças devidas ao autor a data da citação do INSS, ocorrida em 25/05/2011 (fl. 278), momento em que teve co-nhecimento dos novos documentos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, con-sistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condi-ções especiais, do período de 29/04/1995 a 10/08/2001, laborado na empresa Dedini S/A - Indústria de Base, convertendo-o para tempo de serviço comum, recalculando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas em face da conversão em comento, desde a citação do INSS, ocorrida em 25/05/2011, a-crescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o INSS, porém, condenado a reembolsar o autor em 50% das custas processuais por ele dispendidas (fl. 268). Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, pa-ra determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute em favor do autor o pe-ríodo enquadrado como especial na presente sentença, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do dispo-to no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001942-02.2010.403.6110 (2010.61.10.001942-6) - LILIA MARIA FURLAN MENDES (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000461-70.2011.403.6109 - DORACI APARECIDA MARTINS AVANZI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo APROCESSO nº 0000461-70.2011.403.6109 PARTE AUTORA: DORACI APARECIDA MARTINS AVANZI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO DORACI APARECIDA MARTINS AVANZI ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu cônjuge, Sr. Osmir Antonio Avanzi. Narra a parte autora que seu falecido marido era titular da empresa Celita Fotos S/C Ltda., aberta em 13.04.1998, sendo, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social, situação que perdurou até a data de seu óbito. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, o qual restou indeferido, sob a alegação de o de cujus não mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, pois sua última contribuição se deu em julho de 1997. Aponta erro na conduta da autarquia-ré, notadamente pelo fato de ser possível a regularização das contribuições devidas pelo segurado, mesmo após seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Requer a procedência do pedido, com a concessão do benefício, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 19-69. Decisão à f. 73, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Petição da parte autora às fls. 81-84, fazendo juntar aos autos o documento de f. 85. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 86-91), na qual alegou que o marido da autora, quando faleceu, já havia perdido a qualidade de segurado, pois sua última contribuição refere-se à competência de julho de 1997, enquanto que seu óbito ocorreu em 19.03.2007, razão pela qual o pedido inicial deve ser indeferido. Afirmou que a contribuição efetuada pela parte autora, relativa à competência de fevereiro de 2007, não pode ser considerada para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do falecido, pois realizada intempestivamente, em 17.12.2010. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 92-100 e 104-166). Despacho à f. 167, facultando à parte autora se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS. Intimada, a parte autora não se manifestou (f. 168). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão

por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Não há controvérsia quanto à condição de dependente da autora, a qual era esposa do falecido, conforme certidão de casamento de f. 23. Ausente, contudo, a qualidade de segurado de seu marido, quando de seu falecimento. Conforme destaquei em sede de decisão liminar, a última contribuição previdenciária regular do falecido marido da autora data de julho de 1997, conforme documento de f. 76-verso. Assim, teria perdido o de cujus a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, mediante interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em setembro de 2000, muito antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 09.03.2007 (f. 24). Afirma a parte autora na inicial, contudo, ser equivocada essa conclusão, já que o segurado falecido ostentava a condição de contribuinte individual, já que titular da empresa Celita Fotos S/C Ltda., aberta em 13.04.1998, com inscrição ativa perante a Prefeitura do Município de Piracicaba. Portanto, de acordo com o raciocínio exposto na inicial, ainda não teria ocorrido a perda de sua qualidade de segurado, quando de seu falecimento. Discute-se se a ausência de recolhimento das contribuições do contribuinte individual, o qual obrigatoriamente se encontra filiado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), antes de seu falecimento, impede a posterior concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, pela perda da qualidade de segurado. Melhor dizendo, discute-se a possibilidade de os dependentes promoverem a quitação dos valores não recolhidos em vida pelo segurado instituidor, a fim de se reconhecer a sua qualidade de segurado e, por conseguinte, fazerem aqueles jus à pensão por morte. Na jurisprudência, registra-se precedente completamente desfavorável a essa pretensão, oriundo da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), como segue: **PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE DE SEGUARADO. CONTRIBUIÇÃO POST MIRTEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA 84/2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1 - No caso de pensão por morte de contribuinte individual, é imprescindível a contribuição anterior ao óbito, tendo em vista que o objetivo do pensionamento é cobrir justamente a imprevisibilidade. O entendimento contrário permite, indevidamente, que o dependente do segurado, após a morte deste, possa escolher o salário de contribuição, e por consequência o valor do benefício que pretende receber. (Interpretação sistemática dos art. 11, V, h e 27 da Lei 8.213/91; art. 20, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99 e art. 30, II da Lei 8.212-91). 2 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200570950150393 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Pedro Pereira dos Santos - j. 03/09/2007 - DJU 17/03/2008). O entendimento assim esposado tem sua dose de razoabilidade, tanto mais quando se ressalta o fato de que o contribuinte individual, como no caso vertente, é o único responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Ressalva-se, apenas, que, se o ônus do recolhimento das contribuições fosse de terceira pessoa que não o segurado, conclusão diversa seria imperiosa. Há, contudo, outras interpretações sobre a questão, sendo a mais aceitável, ao meu sentir, aquela que permite o recolhimento das contribuições em atraso, de forma a permitir a recuperação da qualidade de segurado do de cujus, desde que comprovado que, quando de sua morte, exercia efetivamente ele atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGUARADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR AUTÔNOMO NÃO COMPROVADO.** 1. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. À época do óbito, todavia, na medida em que competia ao trabalhador autônomo o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II, da Lei 8.212/91), o recolhimento das contribuições constituía condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes. 2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o disposto no 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91. Possibilidade, a propósito, expressamente autorizada pelo artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 118/2005. 3. Como não restou comprovado o efetivo exercício de atividade que enquadre o extinto como contribuinte individual, não há como reconhecer o direito de recolher as contribuições em atraso, restando inviabilizado o direito ao benefício de pensão por morte. (AC 200870990053960/PR - Turma Suplementar - Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - j. 11/02/2009 - D.E. 25/02/2009). Porém, o precedente transcrito não aproveita à situação da autora. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer prova documental que viabilizasse o reconhecimento de que o de cujus, quando de sua morte, ou mesmo em data posterior a julho de 1997 (data do último recolhimento de contribuição previdenciária de sua parte), exercesse atividade de filiação obrigatória ao RGPS. A simples circunstância de que a empresa do de cujus estivesse, desde 12.05.1998 até o seu óbito, registrada perante a Prefeitura de Piracicaba para pagamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e para recolhimento de taxa de licença, sob a rubrica prestação de serviços de fotografias em geral (certidão de f. 32), nada comprova nesse sentido. O único fato comprovado pela certidão em comento é o de que não se providenciou a baixa de seu registro junto à municipalidade, mesmo porque não há comprovação nos autos de que recolhesse rotineiramente tais tributos. Ao contrário, o mesmo documento de f. 32 demonstra que não havia recolhimento, por parte do cônjuge da autora, de

tributos dessa natureza, ao menos entre 1998 a 2001. Com efeito, para que a pretensão da autora, de que se reconheça judicialmente que seu falecido cônjuge efetivamente exerceu atividade de filiação obrigatória ao RGPS pelo dilatado período de 1997 a 2007, forçosa seria a produção de prova idônea nesse sentido. Considerando que o de cujus era titular de empresa de prestação de serviços de fotografia, e que a autora alega, na inicial, que a atividade por ele exercida nesse período era a de fotógrafo, por certo que, se realmente tivesse havido o desempenho dessa atividade, inúmeras notas fiscais de prestação de serviços teriam sido emitidas pela referida empresa, no mencionado período. Não é crível, de outra parte, que o de cujus exercesse essa atividade, mediante sua empresa legalmente constituída, e não tenha, durante nada menos que dez anos, emitido uma nota fiscal sequer. Note-se que a única nota fiscal da empresa Celita Fotos S/C Ltda. ME que foi acostada aos autos tem como data de emissão 03.03.2007 (f. 57). Patente a fragilidade desse documento. Observo que referida nota fiscal, de nº. 1000, faz parte de um talonário cuja impressão foi autorizada em 2001, conforme Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) nela constante. Dessa mesma AIDF consta que nesse ano foi autorizada a impressão de talões de nota fiscal de nº. 501 a 1000. Assim, a nota fiscal de f. 57 corresponde à última nota desses talões, considerada a ordem numérica em que as notas fiscais devem ser obrigatoriamente emitidas. Ora, se assim o foi, bastaria à parte autora trazer aos autos cópias das demais 499 notas fiscais, de nº. 501 a 999, as quais deveriam ter sido emitidas anteriormente à nota fiscal de nº. 1000, para comprovar a efetiva prestação de serviços de seu cônjuge, no período de 2001 a 2007. Não o fazendo, firma-se no juízo a suspeita de que a nota em questão não corresponde à realidade nela contida, suspeita essa reforçada pelo fato de que foi supostamente emitida apenas seis dias antes do falecimento do cônjuge da autora. Por tal motivo, desconsidero tal documento como prova do exercício, pelo de cujus, de regular atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Assim, não há como reconhecer a qualidade de segurado do cônjuge da autora quando de seu falecimento, sequer mediante o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias não vertidas ao INSS entre julho de 1997 até o seu óbito. Por fim, conforme já destacado na decisão liminar proferida nos autos, ainda seria possível o reconhecimento do direito da autora à pensão por morte na hipótese de que seu falecido marido, ainda em vida, tivesse implementado as condições necessárias para a percepção de benefício previdenciário, notadamente de aposentadoria. Diante de tal situação, conforme já salientei, pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado do de cujus. No entanto, conforme planilha de f. 74, a documentação acostada aos autos apenas comprova tempo de contribuição do de cujus por 07 anos, 03 meses e 04 dias, tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, o de cujus faleceu com 54 anos, o que impossibilita considerar-se a hipótese de que faria jus a benefício de aposentadoria por idade. Do exposto, dada a perda da qualidade de segurado do de cujus na época de seu falecimento, tampouco tendo ele preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício previdenciário, incabível a concessão de pensão por morte à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001819-70.2011.403.6109 - VANDERLEI PIAMONTE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo A Processo nº: 0001819-70.2011.4.03.6109 Parte Autora: VANDERLEI PIAMONTE Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Vanderlei Piamonte ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 03/12/1998 a 04/06/2009 (Tecelagem Jacyra Ltda.), foi exercido sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de outubro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-90). Decisão judicial às fls. 114-116, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 122-128. Discorreu sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Alegou que períodos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação em caráter eventual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a

inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 130-199. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 201 o cumprimento da decisão proferida nos autos. II -

FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização

Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial o período de 03/12/1998 a 04/06/2009 (Tecelagem Jacyra Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço o exercício de atividade insalubre nos períodos de 03/12/1998 a 02/02/2004 e 29/04/2008 a 04/06/2009, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31-32 comprova a exposição ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), a qual é considerada insalubre nos termos do item 2.1.0 do decreto 3.048/99. Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 58), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a

insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Por fim, não há como computar como exercido em condição especial o período de 03/02/2004 a 28/04/2008, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 03/12/1998 a 02/02/2004 e 29/04/2008 a 04/06/2009, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 04/10/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 37 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme planilha de fl. 116. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/12/1998 a 02/02/2004 e 29/04/2008 a 04/06/2009 (Tecelagem Jacyra Ltda.) convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 114-116, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB fixada em 04/10/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 114), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002007-63.2011.403.6109 - SEBASTIAO VALERIANO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS VALERIANO (SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002007-63.2011.403.6109PARTE AUTORA : SEBASTIÃO VALERIANO - ESPÓLIOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Sebastião Valeriano - Espólio, representado por Terezinha de Jesus Valeriano em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositado em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente, a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 16,65% março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 11-28.Determinação de fl. 31 cumprida pela parte autora às fls. 32-73.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 78-104, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 108-110.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora tivesse vista das alegações e documentos juntados pela ré.Manifestação da parte autora à fl. 114 requerendo o desentranhamento dos documentos juntados pela ré às fls. 108-110 e prazo para apresentação de réplica.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOApesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos autores, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.Primeiramente consigno ser desnecessário o desentranhamento dos documentos de fls. 108-110, tendo em vista que irrelevantes ao julgamento do feito.Consigno, ainda, que embora a parte autora não tenha sido intimada para apresentação de réplica à contestação, fez carga dos autos do dia 13/04/2012 a 16/04/2012, tendo oportunidade de se manifestar deixando de fazê-lo.Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71.Em face disso, passo a apreciar a preliminar em questão.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 21/02/1981, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido.A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de

setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia das Carteiras Profissionais do de cujus, este fez sua opção pelo regime do FGTS em 01/05/1970 (fl. 39), ou seja sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelos autores, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. DISPOSITIVO Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem codenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 31). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002431-08.2011.403.6109** - JOSE DO CARMO DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002905-76.2011.403.6109** - JOAO DE JESUS BATISTA MENDES (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº 0002905-76.2011.4.03.6109 Parte Autora: JOÃO DE JESUS BATISTA MENDES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO João de Jesus Batista Mendes ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período



compreendido entre 04/12/1998 a 05/12/2007 (Covolan Indústria Têxtil Ltda.), foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, des-de a data do requerimento administrativo, ocorrido em 28 de outubro de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período acima mencionado, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-89). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 94-96. Discorreu sobre os fatos relevantes no que tange ao PPP. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio total. Teceu considerações sobre juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou

a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a juris-prudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 04/12/1998 a 05/12/2007 (Covolán Indústria Têxtil Ltda.). Reconheço como trabalhado em condições especiais, o mencionado período, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 90dB(A), a qual se enquadra como insalubres no item 2.0.1 do decreto 3.048/99, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71-72. Ainda que não tenha

sido apresentado laudo técnico para esse período, res-salto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurí-dico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presen-te em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Da-ta: 09/01/2008 - Página 558).Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reco-nhecimento desse período como especial (fl. 74), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insa-lubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as ativi-dades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubri-dade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem de-correr de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a traba-lho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da ativi-dade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 04/12/1998 a 05/12/2007, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente pre-enche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocor-rido em 28/10/2008, computou 28 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço em con-dições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preen-chendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentado-ria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentu-al de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Insti-tuto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 04/12/1998 a 05/12/2007 (Covolán Indústria Têxtil Ltda.).Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribui-ção, NB 42/145.232.532-1, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOÃO DE JESUS BATISTA MENDES, portador do RG nº 19.926.157-x SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.846.538-89, filho de Serafim Batista Mendes e de Andresa Laurinda Mendes;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 28/10/2008;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente senten-ça.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do méri-to, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orienta-ção de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidên-cia uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem condenação em custas, haja vista

a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 92), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006740-72.2011.403.6109** - ANTONIO ELPIDIO DE OLIVEIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008405-26.2011.403.6109** - OG ZORZO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008407-93.2011.403.6109** - ALAIR DA PENHA URBANO DOS SANTOS (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003191-54.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-86.2005.403.6109 (2005.61.09.004360-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X IVANILDA BORBA DA SILVA KOMATSU X PRISCILA TAMAE KOMATSU X PATRICIA TAMAE KOMATSU X MONICA YOSHIE KOMATSU X VICTORIA LARISSA SAYURI KOMATSU (SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA E SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA)

C O N C L U S ã O Em 28 de agosto de 2012 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Elcian Granado - RF 2146 Analista Judiciário Sentença Tipo A Processo nº : 0003191-54.2011.403.6109 Embargante : UNIÃO Embargadas : IVANILDA BORBA DA SILVA KOMATSU, PRISCILA TAMAE KOMATSU, PATRICIA TAMAE KOMATSU, MONICA YOSHIE KOMATSU E VICTORIA LARISSA SAYURI KOMATSU S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pela União, por meio do qual alega que a parte embargada se equivocou em seus cálculos, entendendo que houve um excesso nos valores postos em execução. Aponta a União ter sido condenada a pagar às embargantes, juntamente com o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP, pensão mensal no período de 19/02/1993 a 02/12/2018 equivalente a 2/3 (dois terços) do último rendimento recebido pelo de cujus e danos morais, fixados em 500 (quinhentos) salários mínimos, equivalentes a 100 salários-mínimos para cada exequente, a serem suportados em partes iguais pelos executados. Cita que no feito principal foram realizados vários atos na tentativa de se averiguar o valor do último rendimento mensal do falecido, sendo que, ante a ausência de apresentação do Imposto de Renda ou qualquer outro critério que possa ser considerado válido e seguro, que tal valor deva ser fixado em 01 (um) salário mínimo. Aduz que o valor sugerido pelo perito não pode ser acolhido pelo Juízo, por entender que as declarações de microempresa apresentadas à Fazenda Estadual como obrigação tributária acessória não tem valor para o fim pretendido, aduzindo ser inverossímil acreditar que todo o rendimento auferido pela empresa, reduzida a quantia relativa à entrada de mercadorias, era repartido entre o de cujus e seu sócio, sem descontar os demais gastos do estabelecimento comercial. Assim, entende que o valor a ser acolhido pelo Juízo deve ser o oficialmente declarado ao INSS, no valor de 01 (um) salário mínimo. Em face disso, entende que o montante devido às embargantes é de R\$ 111.103,82 (cento e onze mil, cento e três reais e oitenta e dois centavos) a serem divididos entre as embargadas. Quanto à indenização por danos morais, sustenta que o capítulo da sentença que determinou o pagamento do salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento deve ser considerado inexigível, uma vez que

por expressa disposição constitucional não poderia ser utilizado como fator de indexação. Desta forma, entende que deve ser considerado o salário mínimo vigente à época em que prolatada a sentença, procedendo-se a sua devida atualização, levando-se em consideração os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do evento até 11/01/2003 e, a partir daí até junho de 2009, em 1% (um por cento) ao mês, quando, então, deverá ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Argumenta, ainda, que no dano moral o prejuízo é fixado por arbitramento no momento em que proferida a sentença ou acórdão, somente podendo haver atualização monetária a partir de então e não do suposto cometimento do ato ilícito. Apresenta, como valor efetivamente devido às embargadas o montante de R\$ 55.551,91 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) a título de danos materiais e de R\$ 158.500,56 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos reais e cinquenta e seis centavos), a título de danos morais. Aponta, também, a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença, referente ao pagamento de pensão mensal até 02/12/2018, em face da necessidade de liquidação da sentença, com a efetiva fixação do valor do último rendimento auferido pelo falecido. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. O feito foi instruído com os documentos de fls. 08-15. Instadas, as embargadas se contrapuseram aos argumentos tecidos pela União (fls. 20-25). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Conforme se verifica nos autos principais, foi proferida sentença e acórdão (fls. 368-374 e fls. 437-440), condenando a União e o DER no pagamento de pensão por morte em favor das embargadas no valor correspondente a 2/3 do último rendimento mensal auferido pelo Sr. Eduardo Jotaro Komatsu, com início fixado na data do evento, ocorrido em 19/02/1993 e termo final em 02/12/2018, momento em que o de cujus completaria 65 anos, devendo as prestações vencidas ser monetariamente atualizadas até a data da sentença, com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, com atualização, a partir da sentença, a ser feita de acordo com a variação do salário mínimo, nos termos da Súmula 490 do STJ. Quanto aos danos morais, foram condenadas no pagamento de 100 (cem) salários mínimos para cada autora, em um total de 500 (quinhentos) salários mínimos, vigente na época do efetivo pagamento, rateados pela União e o DER. A controvérsia travada nos presentes se refere a diversos pontos a serem apreciados pelo Juízo. 1 - Fixação do último valor mensal recebido pelo de cujus em decorrência de seu labor. Após o trânsito em julgado do r. Acórdão proferido nos autos, foi nomeado pelo Juízo Estadual expert para elaboração do cálculo do montante devido pelos embargados. Tendo em vista que o de cujus, quando do evento, ocorrido em 19/02/1993, era sócio da empresa Hidro-Press Mecânica Técnica Ltda., e em face da ausência de prova de quais os valores por ele retirados a título de pro labore, o perito se baseou no último salário por ele recebido quando empregado da empresa M. Dedini S/A Metalúrgica (encerrado em 1990) no montante de Cr\$ 78.837,45, equivalente a 15,1510 salários mínimos (fls. 626-635). Em outro momento processual (fls. 766-768), o perito, na tentativa de descobrir o montante recebido pelo de cujus a título de pro labore, diminuiu das saídas de mercadorias os valores gastos nas entradas de mercadorias, chegando ao numerário de CR\$ 22.678,93, caso não existisse mais nenhum outro gasto mensal a ser pago pela empresa. De todo o processado salta aos olhos que não há como acolher nenhum dos cálculos elaborados pelo perito nomeado pelo Juízo Estadual. Com efeito, efetivamente sem razão querer levar em consideração o salário recebido pelo de cujus três anos antes de seu falecimento, o que afasta, sem a necessidade de maiores fundamentos, o cálculo elaborado às fls. 626-635. Da mesma forma, não há como acolher o laudo de fls. 766-768, já que não é crível acreditar que as únicas despesas normalmente gastas pelas empresas sejam os valores pagos de entrada de mercadoria. Ora, além de tais valores, as empresas efetivamente gastam com energia elétrica, salários de empregados, água, luz, telefone, impostos, contribuições sociais etc. No caso dos autos, o único valor que efetivamente serve de base de cálculo para se chegar ao montante recebido mensalmente pelo de cujus é o valor por ele declarado em vida como base de cálculo para pagamento de contribuições à Previdência Social, no valor de um salário mínimo. Nenhum outro órgão público, seja federal, estadual ou municipal, que não o INSS, nem a parte embargada, conseguiu trazer aos autos prova de que o de cujus retirava mensalmente valor superior a um salário mínimo a título de pro labore. Sequer houve a apresentação de declaração de imposto de renda pelo falecido junto à Receita Federal nos anos de 1990 a 1993, o que leva a crer que se encontrava dentro da faixa de isenção, atualmente no valor de R\$ 1.566,61 mensal. Dessa forma, devem os presentes embargos ser acolhidos, a fim de declarar o valor de um salário mínimo como o valor retirado mensalmente pelo falecido a título de pro labore. 2 - Indenização por danos morais. Mesma sorte, porém, não assiste razão à União. Resguardado meu entendimento pessoal em contrário, a sentença proferida nos autos e confirmada nesse ponto pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fls. 437-440), condenou a embargante no pagamento de indenização por danos morais, fixados em 100 (cem) salários mínimos

em favor de cada embargada, em um total de 500 (quinhentos) salários mínimos, a ser rateado pelo DER, devendo, no caso, ser levado em conta o valor do salário mínimo vigente na época do efetivo pagamento. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da impossibilidade de utilização do valor do salário mínimo com indexador., nos termos o jugado que segue: Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 200701878050 - 938114, Relator RAUL ARAÚJO FILHO, 4ª Turma, DJE de 28/06/2010, LEXSTJ VOL.:00252 PG:00034) Apesar do brilhante julgado, entendo que deva ser respeitado direito maior que o em discussão, no caso, a coisa julgada. Após ser intimado da sentença proferida nos autos principais, a Rede Ferroviária Federal se restringiu a alegar em suas razões de apelação a necessidade de reconhecimento de culpa exclusiva da vítima ou a responsabilidade do Departamento de Estrada de Rodagem, nada contrapondo-se quanto à indexação fixada no julgado. Com efeito, não pode o Juízo modificar a sentença e o acórdão proferidos nos autos, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido. 3 - Juros de mora e correção monetária sobre os danos morais Aponta a União que a sentença foi omissa, uma vez que não fixou juros de mora para a indenização por danos morais, motivo pelo qual calculou o montante devido em 6% ao ano, contado da data do evento até 11/01/2003, de acordo com o Código Civil de 1916 e a partir daí até junho de 2009, em 1% ao mês. A partir de junho de 2009, aplicou sobre o valor em questão 0,5%, com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, até fevereiro de 2011. Aponta, ainda, que a jurisprudência firmou seu entendimento de que a atualização monetária do valor devido a título de danos morais deve ser considerada a partir da data da sentença. Também aqui nada para ser modificado. Ora, tendo a sentença condenado a União ao pagamento de indenização por danos morais em 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos vigentes na época do efetivo pagamento, não há que se falar em aplicação de juros de mora, nem de correção monetária. A condenação, neste caso, já leva em consideração o valor do salário mínimo atual, não havendo que se falar, dessa forma, em sua correção. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, fixando como valor do último rendimento mensal auferido pelo falecido Eduardo Jotaro Komatsu, a título de pro labore, o valor utilizado como base de cálculo para recolhimento da contribuição previdenciária, de um salário mínimo, o qual servirá de base para fixação do valor devido pela União e pelo DER a título de pensão por morte, correspondente a 2/3, a serem divididos entre eles. A fim de se evitar maiores delongas, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que calcule o montante devido pela União e pelo DER a título de atrasados de pensão morte, a ser calculado desde a data do evento, ocorrido em 19/02/1993, até a presente data, monetariamente atualizado até a data da sentença proferida às fls. 368-374 e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, bem como que a partir da sentença de fls. 368-374 que os valores sejam atualizados de acordo com a variação do salário mínimo, nos termos da Súmula 490 do STJ. Deverá o perito, ainda, calcular o montante devido a título dos danos morais levando em consideração o valor atual do salário-mínimo. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.004360-0. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**Expediente Nº 444**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000790-48.2012.403.6109** - QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 167, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o quanto lá determinado.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4756**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205999-81.1995.403.6112 (95.1205999-1)** - RICARDO CARLINI X JOSE CARLOS DA MOTA X CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES X HILOSI HIGA X SILIONY GUEDES DE LIMA X NELIO DE SOUZA MOURAO X JOSE GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ADILSON MOISES DE OLIVEIRA X GILBERTO TELES RIBEIRO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RICARDO CARLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA MOTA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HILOSI HIGA X UNIAO FEDERAL X SILIONY GUEDES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NELIO DE SOUZA MOURAO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON MOISES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TELES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003176-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003176-7)** - ELAINE BUCCINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007858-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007858-9)** - THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007968-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007968-5)** - IRACEMA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012080-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012080-6)** - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 144: Ciência à parte autora. Int.

**0012666-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012666-3)** - ADENIR CABRERA PEREIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Documento de folha 161:- Vista à parte autora. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0015049-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015049-9)** - ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0015197-89.2008.403.6112 (2008.61.12.015197-2)** - ROSA MARIA BRITO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018100-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018100-9)** - ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004640-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004640-8)** - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009776-84.2009.403.6112 (2009.61.12.009776-3)** - JOAO CARLOS BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0)** - APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela



antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010679-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010679-0) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012308-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012308-7) - VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012458-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012458-4) - LUZIA GEDOLIN LOURENCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001247-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001247-4) - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 146: Atenda-se, encaminhando as cópias necessárias constantes dos autos. Expeça-se o necessário. Int.

**0002316-12.2010.403.6112 - GERSON DA COSTA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 79/80: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, cumpra-se a r. decisão de fls. 75, e, desentranhe-se a petição de fls. 71/73, entregando-se ao subscritor. Intimem-se.

**0003146-75.2010.403.6112 - NOEMIA SILVESTRINI PERES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003748-66.2010.403.6112 - NIVALDIR MENDES MORA X EDMARCIA CRISTINA MORA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, ante a regularização

processual de fls. 146/153, remetam-se os autos ao sedi para as anotações necessárias, devendo constar como curador do autor a Senhora Edmárcia Cristina Mora. Int.

**0004398-16.2010.403.6112** - MARIA BERENICE GAMIS DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006000-42.2010.403.6112** - AUGUSTINHO RODRIGUES MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007050-06.2010.403.6112** - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007618-22.2010.403.6112** - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002687-42.2011.403.6111** - FLORDENICE HENRIQUE ALVES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001416-92.2011.403.6112** - ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001486-12.2011.403.6112** - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001528-61.2011.403.6112** - JOSE MOSSOLIN MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 101: Ciência ao autor. Intime-se.

**0002009-24.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002758-41.2011.403.6112** - REINALDO TAVARES ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 75: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi como determinado na parte final da sentença de fls. 64/68. Int.

**0004460-22.2011.403.6112** - ALZIRA ROSA DE JESUS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005940-35.2011.403.6112** - MANOELA MARQUES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006016-59.2011.403.6112** - CONSTANTINO AMARAL(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006240-94.2011.403.6112** - MARIA CIMI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006306-74.2011.403.6112** - NAIR CRIVELARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006326-65.2011.403.6112** - WASHINGTON LUIZ JULHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006727-64.2011.403.6112** - NELSON DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007346-91.2011.403.6112** - RICARDO CESAR MIELE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007499-27.2011.403.6112** - JOSEFINA SANTOS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008386-11.2011.403.6112** - ZELIA DOS SANTOS MANGUEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008580-11.2011.403.6112** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000019-61.2012.403.6112** - JOSE PEREIRA DAS NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003010-10.2012.403.6112** - CARLOS MILTON DE SOUZA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 32/33, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006598-25.2012.403.6112** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 37/40 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006838-14.2012.403.6112** - REGINALDO GOMES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 51/54 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007038-21.2012.403.6112** - BENEDICTO IAMASAQUI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 20/21, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi como determinado à fl. 21. Int.

#### **Expediente Nº 4757**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006504-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006504-2)** - TEREZA LEME DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013592-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013592-5)** - LUIZ APARECIDO MARTINS SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013802-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013802-1)** - JOVERSINO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000195-79.2008.403.6112 (2008.61.12.000195-0)** - FERNANDA OLIVEIRA MACHADO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Considerando-se que a sentença de folhas 124/125, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/06/2012 e que o prazo legal para apresentação do recurso de apelação iniciou-se em 28/06/2012 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data retro mencionada), encerrando-se em 12/07/2012, a apresentação feita pela parte autora em 16/07/2012 foi intempestiva, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fls. 129/140, protocolo nº 2012.61120039268-1, a qual deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Dê-se ciência ao INSS acerca da r. sentença. Intimem-se.

**0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8)** - ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 141. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o tópico inicial da referida decisão, expedindo-se requisição para pagamento dos

honorários periciais. Intime-se.

**0005673-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005673-2)** - VANESSA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009045-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009045-4)** - APARECIDO ANTONIO GUERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013775-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013775-6)** - EVA PINTO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Inicialmente, observo evidente erro material lançado na parte dispositiva da r.sentença prolatada nestes autos, não obstante a decisão de folha 39 tenha indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, restou claro que o MM Juiz sentenciante (folhas 150/152), deferiu a tutela antecipatória, ainda que tenha equivocadamente utilizado o termo confirmando. Assim, expeça o necessário para a implantação do benefício. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0016744-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016744-0)** - ELIO JOVELINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0018993-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018993-8)** - MERLEY MARA MARTINS DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001512-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001512-6)** - ELZA DOS SANTOS MENEZES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 75: Ciência à autora. Intime-se.

**0002513-98.2009.403.6112 (2009.61.12.002513-2)** - CLELIA RUANI BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 -

ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002984-17.2009.403.6112 (2009.61.12.002984-8)** - JOICE KRIMMER BERTOLINI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003044-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003044-9)** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009584-54.2009.403.6112 (2009.61.12.009584-5)** - MARGARETE DE CASSIA LOPES(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folha 704:- Defiro. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de folha 522, revogo a determinação de folha 703. Retifique a secretaria o teor da certidão de folha 702, informando acerca da concessão dos benefícios da gratuidade à parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença de folhas 685/689.

**0009684-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009684-9)** - WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010201-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010201-1)** - JOSEFA ALVES BASILIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000262-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000262-6)** - LUCINEIS ALVES BERNARDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Documento de folha 106:- Vista à parte autora. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo os recursos de apelação interposto pela Autora (folhas 107/124) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 125/131), o efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000475-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000475-1)** - JOSE ALMIRES DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000821-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000821-5) - JUSEMERINDA LIMA MARAFAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, considerando-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, intime-se, com urgência, a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento imediato da medida deferida, conforme determinado à folha 103. Intimem-se.

**0001941-11.2010.403.6112 - URBANO FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002121-27.2010.403.6112 - JUSSARA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.100, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003023-77.2010.403.6112 - ROSELI BOLONCENHA PASSARELI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005141-26.2010.403.6112 - MARCONI DA COSTA NERY(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 136. Sem prejuízo, advirto as partes que a prática de rasurar ou rabiscar atos processuais (folhas 110-verso/111), pode levar à imposição de multa, nos termos do artigo 161 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005575-15.2010.403.6112 - ROSA MARINA SARTORELI MATIVI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 161, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006645-67.2010.403.6112 - CRISTIANE DOMINGOS LOPES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 164. Intimem-se.



**0003423-60.2011.403.6111** - ANTONIO JOSE SANTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Mantenho o teor da sentença de fls. 46/48, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001552-89.2011.403.6112** - MARIA OZELIA OLIVETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001855-06.2011.403.6112** - ANGELINA CARAVINA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002652-79.2011.403.6112** - JOSE APARECIDO MENEGATE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003031-20.2011.403.6112** - CREUSA MARIA MARTILIANO SALVINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003152-48.2011.403.6112** - ILDA APARECIDA LOPES JARDIM(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença de fls. 50/53 foi publicada no DEJ em 02/08/2012 e que o prazo legal para apresentação do recurso de apelação iniciou-se em 06/08/2012 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da publicação), encerrando-se em 20/08/2012, a apresentação feita pela parte autora em 24/08/2012 foi intempestiva, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fls. 56/59, a qual deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Dê-se ciência ao INSS acerca da r. sentença. Intimem-se.

**0003601-06.2011.403.6112** - JOSUE DE FRANCA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004262-82.2011.403.6112** - DIONISIO MEDINA TEBAR X SIBELE APARECIDA CEZARINO X ELIANE DOS SANTOS MELO X SIMONE APARECIDA DUTRA SILVA X MARIA DE FATIMA BALIZARDO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004265-37.2011.403.6112** - MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA X GLADSTON AGEU URTADO X GEORGINA ZELIA RIBEIRO X JOAO ROBERTO DO CARMO X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004443-83.2011.403.6112** - JOVELINA JUVENCIO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004444-68.2011.403.6112** - PEDRO LEANDRO DE FARIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004464-59.2011.403.6112** - MARCOS CESAR ZAINA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004572-88.2011.403.6112** - RAQUEL AZEVEDO SERAFIM DE PAIVA SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o despacho de folha 97 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 26/06/2012 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente), e que o prazo legal para apresentação das contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) iniciou-se em 28/06/2012 (1º dia útil após a publicação), encerrando-se em 12/07/2012 (artigo 508, do CPC), a apresentação feita pela Autora em 23/07/2012 foi intempestiva.

Desentranhe-se a petição de fls. 99/101, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.

Oportunamente, remetam-se estes autos à egrégia Corte. Intimem-se.

**0007502-79.2011.403.6112** - IVONE BERNARDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000915-07.2012.403.6112** - JOSE CARLOS CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002003-80.2012.403.6112** - ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de folha 46, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002475-81.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003233-60.2012.403.6112** - JUARES SOARES FARIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/36 - A peça de apelação não aborda o fundamento da sentença de fls. 24/25, no sentido de que não tem o Autor interesse processual na revisão pedida à vista de que seu benefício já foi concedido com a consideração de apenas 80% dos salários-de-contribuição no período, exatamente o que busca na ação. Assim, a decisão não decorreu de descaso com a causa ou com a parte, pois tem este magistrado a compreensão e consciência dos seus deveres. Antes, restou analisado o caso específico, diferentemente da peça exordial e da apelação, que não correspondem à situação fática do Autor. Por isso que, na fase do art. 296 do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, ao fim verdadeiramente irrecorridos. No mais, lamenta-se os termos utilizados pelo n. procurador do Autor, que, ainda iniciante na carreira - que se espera feliz e de muito sucesso -, certamente ainda tem muito pela frente e vai perceber que não é buscando desqualificar gratuitamente os atores do processo que vai convencer os julgadores. Agir com lhanza e respeito não desprestigia ninguém e sempre cabe em qualquer lugar. Demonstra nobreza e dignidade não o Advogado que tenta humilhar quando censura, nisso buscando afirmação pessoal quanto a essas virtudes, mas o que censura sim quando necessário, no lídimo exercício de sua função, mas o faz retidão. Subam os autos ao e. Tribunal ad quem (art. 296, parágrafo único). Intime-se.

**0003271-72.2012.403.6112** - GILBERTO ALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de folha 22, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003932-51.2012.403.6112** - WILSON RAMPAZI GRACIA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 45/48 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004192-31.2012.403.6112** - APARECIDA BATISTA GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 36/37, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## **Expediente Nº 4760**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200588-91.1994.403.6112 (94.1200588-1)** - ALICE OLIVIA DA COSTA X AMABILE FERRER DIAS X AMELIA MARQUES DO ROSARIO MARTINS X ANA ALVES DA SILVA X ANA VIEIRA DE GODOY X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ANISIO PEREIRA X ANNA CORADETTI ISQUIERDO X ANNA ZANARDI X ANTENOR GENTIL X ANTONIA CORREIA DA CRUZ X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO BORGES DA SILVA X ANTONIO CAVALLI X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA FRANCISCA BARRERA X APARECIDA XAVIER DA LUZ X BEATRIZ SEABRA ARAGOSA X BELANICE SILVA DA ROCHA X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA PEREIRA MARQUES X CANDIDA ROMAN ORTIZ X CARLOS CAVALHERI X CARMELITA RIZIO RUELA X CARMEN ALTERO SAMPAIO X CARMEN ORTEGA SANCHES X CARMENA SOARES DA SILVA X CARMOSA DE JESUS CONCEICAO X CATARINA COSCO X CATARINA RIKO HARA ONO X CELIA FERRAZ CALDAS ZERIAL X CHRISTINA MARIA VINCOLETTO X CICERO DA COSTA SANCHES X CICERO PEREIRA DE LIMA X CIRENE ALVES DA SILVA X CLAUDIO RIBEIRO X CLELIA DUTRA DE

SOUZA X CLELIA MEDEIROS BEZERRA X CONCEICAO GOMES DA CRUZ X CORINA FRANCISCO DA COSTA X CRISTOBAL SANCHEZ X DANTE GEZZE X DAURA MARGARIDA RODRIGUES MACHADO X DELFINA GONCALVES ROSA X DEOCLECIANO PEREIRA DOS SANTOS X DEOLINDA RANHI X DESOLINA LOCATELI VILELA X DINAH ROMERO FONSECA X DIRCE TORRES DE SA X CICERA LIMA RIBAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03 (três) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001390-17.1999.403.6112 (1999.61.12.001390-0)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007848-50.1999.403.6112 (1999.61.12.007848-7)** - LUCIMAR DE BARROS SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006558-53.2006.403.6112 (2006.61.12.006558-0)** - CLAUDINEI DONIZETE RICARDO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0014029-86.2007.403.6112 (2007.61.12.014029-5)** - CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0014810-74.2008.403.6112 (2008.61.12.014810-9)** - MARIA DE FATIMA FREITAS BAGLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0014949-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014949-7)** - FRANCISCA OLINDA DE SOUZA RIGA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as

cauteladas de praxe. Intimem-se.

**0015242-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015242-3)** - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 151/157:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0016158-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016158-8)** - LYDIA MAGRO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007630-70.2009.403.6112 (2009.61.12.007630-9)** - SONIA MARIA CAMARGO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001169-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001169-0)** - WILSON CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Anote-se. Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, como requerido. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005358-69.2010.403.6112** - INES ANDRELLI GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003196-67.2011.403.6112** - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Folha 40:- Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista o documento de folha 37, bem como os termos constantes da cláusula 9ª do Anexo a Proposta de Acordo (folha 28). Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001629-98.2011.403.6112** - ANDREIA APARECIDA DE MORAES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4769**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204127-26.1998.403.6112 (98.1204127-3) - JOSEFA DA SILVA BRITO MARTINS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Fl. 156: Defiro a carga dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo e considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000203-71.1999.403.6112 (1999.61.12.000203-3) - ANA MARIA DE LANES DA COSTA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)**

Trata-se de ação interposta pela parte autora, patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Regional de Presidente Prudente - objetivando a concessão do Benefício Assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A ação foi julgada procedente para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a implantação em favor da autora do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (folhas 323/326). A sentença transitou em julgado em data de 03/02/2010 (folha 328-verso). Instado o Instituto Nacional do Seguro Social a apresentar os cálculos de liquidação, assim o fez as folhas 332/339 (R\$ 76.200,49 - verba principal, e, R\$ 7.260,02 - verba de sucumbência), com os quais concordou a autora (folhas 349). Havendo notícia nos autos (folha 342) de que o patrocínio da Defensoria do Estado cessou, foi nomeado advogado dativo pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita-AJG, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Doutor Lucas Cardin Marquezani, OAB/SP 292.043 (folha 345), para atuar em defesa dos interesses da demandante, na fase de execução de sentença. À folha 354, foram fixados no montante de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), os honorários do advogado nomeado, quantia esta, a ser abatida do valor devido a título de sucumbência. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos (folhas 356/357). Por petição protocolizada em 18/05/2012 (folhas 359/361), o procurador da parte autora nomeado nos autos, requereu o pagamento em seu favor da quantia remanescente à título de honorários de sucumbência, fixados na sentença, alegando que estes deverão ser levantados pelo advogado do processo, pois é o responsável pela defesa dos interesses da exequente até o seu encerramento. Decido. A ação, na fase de conhecimento, foi patrocinada pela Defensoria Pública do Estado e somente na fase de execução houve a nomeação do Doutor Lucas Cardin Marquezani, que foi intimado para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia (folhas 347 e 349), sendo este, seu único ato praticado nos autos. Assim, levando-se em conta a prática dos atos processuais, o valor apresentado pelo requerido a título de honorários de sucumbência, descontado o valor fixado em favor do advogado nomeado, são devidos, por direito, à Procuradoria do Estado, que atuou durante toda a fase de conhecimento. Ademais, os honorários devidos em razão da nomeação já foram fixados por este Juízo (folha 354), e se encontram à disposição do Advogado para levantamento, conforme documento de folha 362. Dessa forma, indefiro o pedido de folhas 359/361. Aguarde-se em arquivo, sobrestado, pelo comunicado acerca do pagamento do precatório expedido à folha 356, à título de verba principal, em favor da autora. Intimem-se.

**0000132-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000132-4) - GIOVANI MILANI - REP P/ LUZIA PEREIRA DA TRINDADE MILANI(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ sobre a cassação da tutela concedida nestes autos Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se

**0003573-82.2004.403.6112 (2004.61.12.003573-5)** - FRANCISCO RODRIGUES PORTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando-se que o valor objeto do precatório (folha 183), foi levantado pelo beneficiário, conforme comprovam os documentos de folhas 187/188, depreque-se ao Juízo Federal da Seção do Rio de Janeiro a intimação da cessionária PWS - fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, na pessoa de sua Administradora, endereço constante à folha 177, comunicando-a acerca do fato. Instrua-se a deprecata com cópia da decisão de folha 182 e documentos de folhas 183/188. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005685-24.2004.403.6112 (2004.61.12.005685-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Chamo o feito à ordem. Observo pelo documento de folha 148, que o valor remanescente da penhora (R\$ 15,43), já se encontra desbloqueado desde 03/04/2012. Assim, revogo, respeitosamente, a primeira parte da decisão de folha 154. Arquivem-se os autos, sobrestados (artigo 791, III, CPC), conforme determinado. Intimem-se.

**0010702-07.2005.403.6112 (2005.61.12.010702-7)** - MARIA DE LOURDES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001335-22.2006.403.6112 (2006.61.12.001335-9)** - ALICE OKUDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013182-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013182-4)** - HELIZANDRA REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004243-18.2007.403.6112 (2007.61.12.004243-1)** - EUNICE PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após remetam-se os autos aos arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0006313-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006313-6)** - IRANI FONSECA LUCHETTI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007993-28.2007.403.6112 (2007.61.12.007993-4)** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012515-98.2007.403.6112 (2007.61.12.012515-4)** - NEUZA VIEIRA LIMA(SP110103 - MARCOS ANTONIO

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013452-11.2007.403.6112 (2007.61.12.013452-0)** - FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014331-18.2007.403.6112 (2007.61.12.014331-4)** - QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO X HENRIQUE CESARIO DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002715-12.2008.403.6112 (2008.61.12.002715-0)** - MAURO FERREIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006622-92.2008.403.6112 (2008.61.12.006622-1)** - EULINA CANDIDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007792-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007792-9)** - JOAO CANISARES CASTILHO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010144-30.2008.403.6112 (2008.61.12.010144-0)** - IDILEZIA GUARDACHONI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010173-80.2008.403.6112 (2008.61.12.010173-7)** - MARIA BRAZILINA RODRIGUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002304-32.2009.403.6112 (2009.61.12.002304-4)** - APARECIDA PINHEIRO BOMTEMPO X JOSE BOMTEMPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a efetivação do levantamento dos valores depositados (folhas 161/162), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006563-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006563-4)** - BLANCHARD FERREIRA DE CASTRO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008354-74.2009.403.6112 (2009.61.12.008354-5)** - MARIA JOSE DE SOUZA SALES(SP157613 - EDVALDO



APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011524-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011524-8)** - JOSUE ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000385-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000385-0)** - PEDRO LOURENCO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002651-31.2010.403.6112** - IRADELIS FELIPE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003521-76.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DA CUNHA TESCHI(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005524-04.2010.403.6112** - OSCAR FEITOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007173-04.2010.403.6112** - LEONCIO PEDRO MACIEL(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008081-61.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 106), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe, ficando prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora às folhas 97/101, ante o exaurimento de seu objeto. Intimem-se.

**0002251-80.2011.403.6112** - JOSE OGEDA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006483-38.2011.403.6112** - ANGELINA MOREIRA BRAZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 33:- Ante o requerido pela parte autora, e, considerando-se o documento de folha 28, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo, ficando revogadas as determinações de folhas 31. Intimem-se.

**0007541-76.2011.403.6112** - JOSEFA MARIA DE LIMA MOTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E

SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Documentos de folhas 37/38:- Vista à parte autora. Considerando-se que o benefício da autora foi concedido de acordo com os parâmetros do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme informação de folha 32, e, arcando as partes com os respectivos honorários sucumbenciais - de conformidade com os termos da proposta de folha 23 - determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002931-41.2006.403.6112 (2006.61.12.002931-8)** - SILVIO APARECIDO MARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 178/179: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011522-55.2007.403.6112 (2007.61.12.011522-7)** - SANTA PEDRO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005431-41.2010.403.6112** - ELITA MARIA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200504-90.1994.403.6112 (94.1200504-0)** - EVERALDO ANTONIO CAPALDI X NELSON ALVES BARBOSA X JOSE ALBERTO BECHARA X ADALBERTO DA SILVA DIAS X ARTUR DA SILVA DIAS(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EVERALDO ANTONIO CAPALDI X UNIAO FEDERAL X NELSON ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO BECHARA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO DA SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL X ARTUR DA SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em ação contra a UNIÃO na qual buscaram os autores EVERALDO ANTÔNIO CAPALDI, NELSON ALVES BARBOSA, JOSÉ ALBERTO BECHARA, ADALBERTO DA SILVA DIAS e ARTUR DA SILVA DIAS a repetição do indébito tributário, consistente na devolução de empréstimo compulsório instituído pelo decreto-lei n.º 2.288/86 sobre o preço dos combustíveis. Julgado procedente o pedido (fls. 61/67 e 100/117), tornaram-se credores do crédito principal e dos honorários advocatícios. A parte exequente apresentou a petição de fl. 149 acompanhada de memória discriminada e atualizada do crédito (fls. 150/165). Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 170), a UNIÃO opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 172/174). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 280/289), os valores foram depositados os valores em conta à disposição dos exequentes (fls. 291/300). Instada, a parte autora declarou não haver oposição à extinção do feito (fl. 302-verso). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0005561-80.2000.403.6112 (2000.61.12.005561-3)** - MARIA ANDRADE DOS SANTOS X JOSE AMINTAS DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora Maria Andrade dos Santos, sucedida por JOSÉ AMINTAS DOS SANTOS (fl. 207), a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Julgado procedente o pedido (fls. 86/94), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 112-verso), houve expressa concordância da parte executada com os valores apresentados (fls. 109/110). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 115/116), foram depositados os valores da execução em contas à disposição do exequente (fls. 121 e 132). Porém, ante a sucessão processual ocorrida nestes

autos, o valor atinente ao crédito da parte autora foi convertido em depósito à ordem deste Juízo, mediante solicitação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (fls. 213/223). Expedido alvará para levantamento dos valores (fl. 225), este foi liquidado à fl. 226. Instada, a parte autora declarou estar satisfeita com os valores levantados e requereu a extinção do feito (fls. 229/232). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000411-50.2002.403.6112 (2002.61.12.000411-0) - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Julgado procedente o pedido (fls. 164/174), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Apresentado o valor da execução (fls. 182/193), o Executado opôs embargos, tendo havido concordância da embargada com o pedido, consoante cópia da sentença acostada à fl. 203. Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 230/231), foram depositados os créditos em contas à disposição da exequente (fls. 233/234). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 235-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005942-44.2007.403.6112 (2007.61.12.005942-0) - MANOEL DIAS DE SOUZA (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

I - RELATÓRIO: MANOEL DIAS DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser e Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. O Autor apresentou procuração e documentos às fls. 13/30. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência (parcial) de interesse de agir. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 36/69). Réplica às fls. 75/83. Petição e documentos da CEF às fls. 85/88, informando que a conta n.º 3194-5 foi encerrada antes de 1.986. Cientificada, a parte autora manifestou-se às fls. 91/92. A parte requerida, à fl. 93-verso, requereu a concessão de prazo para verificar a existência da conta objeto desta demanda. Oportunamente, trouxe a parte ré aos autos a petição de fls. 96/97 e documento de fl. 98. Instada, a parte requerente ofertou manifestação à fl. 100 e requereu prazo para a apresentação de documento comprobatório da existência da conta-poupança. Decorrido o lapso (fl. 102), foi intimada a parte demandante (fl. 103), tendo novamente vencido o termo in albis, conforme certidão de fl. 103-verso. Na fase de especificação de provas, as partes nada disseram (fl. 105). Promovida alteração no polo ativo da demanda, esta foi revogada por meio da decisão de fl. 109. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Ausência de documentos indispensáveis. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 14, 16/22, 30, 87/88 e 98 são suficientes para o julgamento desta demanda. Ausência de interesse de agir. Rejeito a referida preliminar, porquanto a parte autora, em sua petição inicial, não requereu a aplicação do IPC em fevereiro/89 e março/90. Prescrição. Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob

guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) O autor postula a aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%) em sua conta de caderneta de poupança. No entanto, não há prova da existência da referida conta-poupança junto à CEF, em nome do demandante, nos períodos indicados. A CEF, às fls. 85/88, informou a inexistência da precitada conta nos períodos postulados. Ademais, foi informado que o encerramento da conta ocorreu antes de 1986, não havendo, porém, arquivo em meio físico referente a esta data. Intimada, a parte autora limitou-se a dizer que a pesquisa teria de ser feita em nome do titular originário da conta (JOSÉ DIAS DE SOUZA). Alegou ainda que o número da conta estava errado, informando aquele que entendia ser o correto (fls. 91/92). Novamente instada, e após nova pesquisa em seus arquivos, a parte requerida, às fls. 96/97, reiterou a manifestação anterior, juntando o documento de fl. 98. A parte demandante discordou da data de encerramento da conta indicada pela CEF, reportando-se aos documentos de fls. 19 e 24. Requereu prazo para juntar documento que comprovasse a existência da conta. Porém, em ambas as oportunidades, deixou que o prazo transcorresse in albis (fls. 102 e 103-verso). Desta forma, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, o autor não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade. Ademais, apesar de fornecido o número da conta, não consta dos autos prova, ainda que indiciária, acerca da existência da relação contratual entre as partes, incidindo na espécie a diretriz tomada quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.872, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4) - SEGUNDA SEÇÃO - RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - j. 14.11.2011 - grifei) Portanto, em suma, não prospera o pedido deduzido na inicial, visto que não há prova nos autos da existência de conta-poupança em nome do demandante ao tempo da edição dos Planos Bresser e Verão. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento

de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009905-60.2007.403.6112 (2007.61.12.009905-2) - VALMIR JESUS SANCHEZ(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

I - RELATÓRIO: VALMIR JESUS SANCHEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,8%), em sua conta de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Por força das decisões de fls. 18 e 21, foram concedidos a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de interesse de agir. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 24/57). Réplica às fls. 64/65. Foi determinada a expedição de ofício à CEF, bem como intimada a requerida por meio de seu representante judicial (fls. 73 e 77). Em resposta, foram apresentados a petição e documentos de fls. 78/86. Cientificada, a parte requerente manifestou-se à fl. 89. Em seguida, foram apresentados os extratos de fls. 90/93. Instadas as partes, a CEF exarou a manifestação de fl. 94-verso. A parte autora nada disse. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Legitimidade ativa Consigno, inicialmente, que o autor é legítimo interessado para deduzir a presente demanda. Embora os extratos acostados aos autos constem como titular VALMIR JESUS SANCHEZ E OU, a CEF, devidamente citada, nada disse a respeito em sede de contestação. Ao contrário, apresentou, às fls. 80/86, extratos referentes à conta objeto desta demanda, demonstrando sua não oposição ao prosseguimento da demanda da maneira em que deduzida. Portanto, bem configurada a legitimidade ativa do demandante, passo à análise das demais preliminares. Inépcia da inicial - incompatibilidade de pedidos Deve ser rejeitada a preliminar de incompatibilidade entre os pedidos cautelares e cognitivos de efeitos condenatórios. Com efeito, quando o Código de Processo Civil trata, em seu artigo 292, sobre a cumulação de pedidos, tal dispositivo há de ser interpretado sob a perspectiva teleológica. Assim, pedido, nesta acepção específica, está relacionado com o bem da vida que o autor pretende obter em juízo o que, in casu, é a aplicação do IPC à conta-poupança nos meses de março/90 e abril/90. Porém, pedido não se confunde com espécie de tutela jurisdicional. Desta forma, além de impulsionar o procedimento cognitivo, deve o magistrado analisar as questões relativas à concessão de tutela antecipada, de cunho satisfativo, bem como tomar as providências cautelares que entender cabíveis de modo a garantir o resultado prático do processo. Tal sincretismo jurisdicional, aliás, vem sendo incentivado e aperfeiçoado nos últimos anos, por meio das minirreformas do Código de Processo Civil operadas em 1994, 2002 e 2006, de onde foram criados, exemplificativamente, a tutela antecipada genérica, a tutela específica das obrigações de dar, fazer e não fazer, a fungibilidade tutela antecipada/medida cautelar e a abolição do processo autônomo de execução. Com tais inovações legislativas, presta-se homenagem à concepção moderna do acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, CF), em que não basta o direito de ação, em abstrato, mas a garantia de sua efetividade. Nesta esteira, nada obsta o juiz a aplicar, no mesmo processo e conforme a necessidade, jurisdição cognitiva, executiva e cautelar, não havendo qualquer irregularidade ou tumulto processual nesta iniciativa. Atendo-se especificamente à hipótese dos autos, ressalte-se que, conforme fundamentação supra, a reforma processual de 2002 (Leis n.º 10.352, 10.358 e 10.444) incluiu o parágrafo 7.º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, assim dispondo: Art. 273. (...) (...) 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Conforme exposto, fica claro que o legislador autorizou a concessão de medida de natureza cautelar no processo de conhecimento pois, ainda que o autor, de maneira equivocada, requeira a tutela antecipada, de natureza satisfativa, quando a hipótese for de provimento cautelar, pode o magistrado conceder esta última, estando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Porém, ainda que assim não fosse, saliento que o Código de Processo Civil, desde a sua redação original, exterioriza, em seu artigo 798, o poder geral de cautela, concedendo ao magistrado o poder de determinar a adoção de medidas que se julgarem adequadas para a garantia da efetividade do processo: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. (...) Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Conforme é possível concluir,

corroborado pelo artigo 800, o magistrado, além dos procedimentos cautelares típicos e dos processos cautelares autônomos, ainda que inominados, está autorizado a conceder, incidentalmente, medida acautelatória. Ante os argumentos apresentados, rejeito a preliminar arguida. Indeferimento da inicial - falta de extratos Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 13/15, 80/86 e 91/93 são suficientes para o julgamento desta demanda. Interesse de agir Rejeito, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinada. Prescrição Passo à análise da questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de

84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, os extratos de fls. 84 e 93 comprovam que a Ré aplicou esse índice na conta nº. 00023049-2 (data-base no dia 15), haja vista que o crédito ocorrido em 11 de maio de 1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 42.160,00 / \$ 50.000,00). Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990. IPC de abril/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 84 e 93 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 1.792,20 / \$ 358.441,96 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Condenação em valor certo e determinado Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pelo Autor e impugnado pela CEF (fl. 55). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança em nome do Autor (fls. 14, 84 e 93), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis à conta, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na proporção de 50% para cada um, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica deste último, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011573-66.2007.403.6112 (2007.61.12.011573-2) - ETELVINA FIGUEIREDO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

I - RELATÓRIO: ETELVINA FIGUEIREDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Por força da decisão de fl. 23, foram concedidos a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 26/63). Réplica às fls. 69/83. Foi determinada a expedição de ofício à requerida (fl. 84). Às fls. 87/89, a CEF apresentou proposta conciliatória. Juntou planilhas de cálculo às fls. 90/113 e extratos às fls. 114/118. Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, foram apresentados os documentos de fls. 122/139. Acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré, a demandante declarou que iria aguardar a juntada de todos os extratos bancários pertinentes (fl. 141). Sobre os documentos juntados, manifestou-se à fl. 144. Instada, a parte demandada apresentou os documentos e extratos de fls. 149/154. Cientificada, a parte autora juntou a peça de fl. 157. Determinada nova expedição de ofício à CEF, foram apresentados os extratos de fls. 161/162. Intimada acerca da juntada dos novos documentos, a parte requerente postulou o julgamento da lide. A parte requerida nada disse, consoante certidão de fl. 166. Convertido

o julgamento em diligência, o Juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré apresentasse extratos atinentes à conta n.º 0337-013-00109458-5, relativamente aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91 ou documentos comprobatórios acerca de eventual encerramento da conta-poupança. Em decorrência, a parte demandada apresentou a petição e documentos de fls. 168/170 e 173/179. Cientificada, a parte autora nada disse, conforme certidão exarada à fl. 181. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - ausência de documentos indispensáveis. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 13/20, 114/118, 122/135, 138/139, 148/154, 161/162, 169/170 e 174/179 são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição. Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89. A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para



alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido.(STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95)Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN.Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança.Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês.Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%).No caso dos autos, a Autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo as contas-poupança n.ºs 0337-013-00016237-4, 0337-013-00069790-1, 0337-013-00091405-8 e 0337-013-00109453-5 renovadas em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (respectivamente, fls. 126, 133, 135 e 162, e 170 e 179), fazendo jus ao índice pleiteado.No entanto, com relação à conta 0337-013-00137456-1, a CEF comprovou que esta foi iniciada em 05/10/1990 (data de abertura), consoante extratos de fls. 114/115. Assim, não prospera o pedido deduzido na inicial com relação à precitada conta.IPC de março/90, abril/90 e maio/90Relativamente a estes índices, observo que a parte ré informou que as contas n.ºs 0337-013-00016237-4, 0337-013-00069790-1, 0337-013-00091405-8 e 0337-013-00109458-5 foram encerradas, respectivamente, em 06/03/1989 (fls. 149/150), 06/03/1989 (fls. 153/154), 26/10/1989 (fls. 151/152) e 26/10/1989 (fl. 176).A conta 0337-013-00137456-1, conforme a fundamentação do capítulo anterior, foi aberta em 05/10/1990 (fls. 114/115).Intimada a ofertar manifestação sobre os documentos juntados, a parte autora, na primeira oportunidade (fl. 141), disse que não iria ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória e que a instituição financeira não havia trazido os extratos. Na segunda (fl. 157), atestou a regularidade da documentação e requereu o julgamento da lide. Na terceira (fl. 165), apenas requereu o julgamento da lide. Por fim, na quarta oportunidade em que foi intimada (fl. 180), o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 181. Desta forma, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, a parte autora não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade.Portanto, em suma, não prospera o pedido deduzido na inicial com relação à aplicação do IPC de março/90, abril/90 e maio/90.IPC de fevereiro/91Inicialmente, consigno que, no tocante às contas n.ºs 0337-013-00016237-4, 0337-013-00069790-1, 0337-013-00091405-8 e 0337-013-00109458-5, as mesmas foram encerradas em 1989 (respectivamente, fls. 149/150, 153/154, 151/152 e 176). Assim, conforme fundamentação constante do capítulo anterior, não procede o pedido inicial quanto a tal índice.Com relação à conta n.º 0337-013-00137456-1, estando a conta ativa no período em questão (fl. 118), passo a explanar meu entendimento.Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%).No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido.Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC.Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III -

**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0337-013-00016237-4, 0337-013-00069790-1, 0337-013-00091405-8 e 0337-013-00109458-5, em nome da parte autora, cujos extratos foram carreados aos autos (respectivamente, fls. 126, 133, 135 e 162, e 170 e 179), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação.Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição

econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008983-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008983-0) - ANELIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIO:ANELIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 13/27).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foi concedido o benefício de justiça gratuita (fls. 31/33).Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 37/46) pugnando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 47/55).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 63/74.O INSS apresentou manifestação às fls. 79/80, pugnando pela improcedência ante a preexistência da incapacidade laborativa. A demandante apresentou suas razões às fls. 83/85.A decisão de fl. 86 determinou a vinda de novos documentos, que foram juntados às fls. 90/91, 100/108 e 109/121.Cientificadas as partes, a Autora apresentou manifestação às fls. 124/125. O INSS nada requereu (fl. 126).Sobrevieram cópias dos processos administrativos n.ºs 528.704.796-3 e 530.736.413-6 (fls. 132/139 e 142/159), sobre as quais o INSS e a Autora ofertaram manifestação, respectivamente, às fls. 162 e 163/164.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, no entanto, não restou comprovada qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade laborativa.Conforme documentos de fls. 53/54, verifico que a Autora exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregada, no período de 01.08.1991 a 16.04.1992 (empregadora Tilibra Produtos de Papelaria Ltda). Após longo período ausente do regime da previdência (mais de quatorze anos), voltou a recolher contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual (costureira, fl. 55), sem comprovar vínculo em CTPS, vertendo contribuições nas competências 11.2006 a 11.2007, vindo a cumprir a carência para os benefícios por incapacidade (art. 25, I, da Lei 8.213/91).O perito oficial concluiu que a Autora é portadora de uma osteoartrose generalizada e de uma osteopenia (osteoporose), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 68). Consoante respostas aos quesitos 02, 03, 04 e 05 do Juízo (fl. 68), tais patologias determinam uma incapacidade total e permanente para a atividade habitual da demandante, sendo ela (demandante) insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.O expert informou a impossibilidade de fixação do início da incapacidade, contudo, asseverou que a Autora, por ocasião do exame pericial, noticiou o agravamento dos sintomas no ano de 2006, de tal modo a interferir no exercício da atividade laborativa habitual, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 69, e excertos constantes do tópico Histórico/Descrição, fls. 64/65, que ora transcrevo:(...). Ao ser indagado(a) sobre o provável motivo impeditivo para as funções laborais, declarou ser(em): dores pelo corpo. (...) A sua última atividade laboral habitual tem sido a de costureira, sendo que há cerca de 03 anos começou com dores generalizadas pelo corpo, referindo ser problema e artrose. Referiu que as dores são mais intensas no membro superior direito, nos joelhos e pés, e que tais sintomas a impedem de exercer com plenitude a sua atividade laboral atual de costureira. (...) (grifei)Os documentos de fls. 100/108 apontam que a Autora, desde longa data, submete-se a constante tratamento médico. O documento de fl. 105, especialmente, demonstra que, em consulta médica realizada no ano de 2003, com base em exame (D.O.), foi apurado o diagnóstico osteopenia (+) de lombar (...) osteopenia (++) de antebraço E. Informa, ainda, que no ano de 2005, a Autora apresentava deformidade nos pés e dores na coluna vertebral.Tais documentos corroboram a conclusão lançada nos autos do processo administrativo de indeferimento de benefício 528.704.796-3 (fls. 143/150), no sentido de que a incapacidade laborativa constatada é anterior ao reingresso da Autora ao RGPS e ao cumprimento da carência (ano de 2007).Se o perito do Juízo, por exame físico, não pôde determinar a data do início da incapacidade, o conjunto probatório demonstra que o reinício das contribuições se deu por força das doenças já então existentes e incapacitantes.Nesse contexto, verifica-se que a Autora já era portadora de doenças potencialmente incapacitantes e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou refiliar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social (contribuinte individual) e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade.É que há registro de contribuições nas competências 11/2006 11/2007 (13 contribuições), após longo período

afastada do RGPS, quando já tinha 63 anos de idade, o que denota ter reingressado justamente para buscar um benefício em decorrência das doenças que já apresentava; tanto que contribuiu em período pouco superior à carência e, ante os indeferimentos dos requerimentos administrativos no ano de 2008, inclusive parou de contribuir. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior à reafiliação ao RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014615-89.2008.403.6112 (2008.61.12.014615-0) - MARISA RAMIRES ROZENDO (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO: MARISA RAMIRES ROZENDO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/44). A decisão de fl. 50/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 54/56 verso), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 60/63. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 72/75, acompanhado dos documentos de fls. 77/83. Instadas as partes acerca do laudo, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 86 verso). A demandante apresentou manifestação às fls. 89, reiterando o pedido de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 72/75 informa que o demandante apresenta arritmia e insuficiência cardíaca, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 74. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 73), as patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual do demandante, em caráter permanente. No entanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 73). Vale dizer, a perita oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva para suas atividades habituais, mas que poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pela perita; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 55 anos (documentos de fl. 22), portadora de patologias cardíacas graves e de caráter permanente. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e com problemas cardíacos conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou a perita em 11.01.2006, com amparo em laudo do cardiologista José Carlos Bosso (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 73). A data é contemporânea à concessão do benefício NB 505.857.782-4 na esfera administrativa (17.01.2006, fl. 37). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício NB 505.857.782-4 (01.05.2008, conforme consulta ao CNIS), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.07.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as

atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 89.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 505.857.782-4 desde a indevida cessação (01.05.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.07.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante (inscrições n.º 1.139.868.804-0 e 1.203.803.627-8).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARISA RAMIRES ROZENDO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.05.2008 a 24.07.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 25.07.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015445-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015445-6) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO:ANTONIO ALVES DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do

benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/39). A decisão de fl. 43 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 48/59), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 63/66. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/88. Cientificadas sobre o laudo pericial, a parte autora impugnou a perícia realizada. O INSS nada disse (certidão de fl. 91/verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 74/88 atesta que o Autor apresenta artrose lombar e protusões discais lombar e cervical, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 77). Contudo, tais patologias não determinam incapacidade para a atividade habitual do demandante, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 75. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016672-80.2008.403.6112 (2008.61.12.016672-0) - IZIDORO DE ASSIS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO: IZIDORO DE ASSIS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/54). A decisão de fl. 58/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 60). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 66/72), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 78/81. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 99/103, acompanhado dos documentos de fls. 105/113. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 116/verso). Em audiência, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória (ata de fl. 127). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 99/103 informa que o demandante é portador de artrose em região cervical e em joelho esquerdo e está total e permanentemente incapacitado para a atividade de motorista de ônibus, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 100. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 100), a incapacidade é de caráter permanente. No entanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 100). Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias que o incapacitam de forma definitiva para suas atividades habituais, mas que poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetido a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será

também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 61 anos (documentos de fl. 17), portador de patologias de caráter permanente. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 24.10.2008, com amparo em exame de tomografia apresentado. O período é contemporâneo à cessação do benefício na esfera administrativa (NB 505.727.954-4, 03.08.2005 a 30.08.2008, fls. 52 e CNIS de fls. 117/118). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício NB 505.727.954-4 (31.08.2008), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.07.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 505.727.954-4 desde a indevida cessação (31.08.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.07.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: IZIDORO DE ASSIS; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 31.08.2008 a 05.07.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 06.07.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000244-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000244-2) - ROSALIA MATHIAS SERRA X OLIMPIO MARTINS SERRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

OLIMPIO MARTINS SERRA, sucessor habilitado de Rosalia Mathias Serra, a qual ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. O advogado da parte autora comunicou o falecimento do demandante, juntando atestado de óbito comprovando sua morte (fls. 98/101). É o relatório. DECIDO. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No presente caso, o advogado manifestou-se quanto a não existência de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001901-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001901-6) - NOEMIA BRAZ PALMIRO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que foi expedido ofício ao Diretor do Centro Médico São Camilo (Ofício 837/2011, fl. 145), lá recebido em 08.06.2011 (aviso de recebimento de fl. 172), mas que, até a presente data, não foi respondido por aquela instituição. Desta forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal do responsável pelo Centro Médico São Camilo (ofício de fl. 145), para que apresente todos os exames médicos e outros procedimentos clínicos realizados pela demandante Noemia Braz Palmiro, sob pena de desobediência. Com a resposta, dê-se vista à senhora Perita para que, com amparo nos novos documentos médicos apresentados (bem como daqueles de fls. 150/168), informe, se possível, qual a data de início do quadro incapacitante. Deverá a perita, ainda, manifestar-se acerca das alegações de fls. 204/208. Com os esclarecimentos da perita, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002913-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002913-7) - GILBERTO QUEIROS DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO:GILBERTO QUEIROS DE ALMEIDA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/36).A decisão de fl. 40 e verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 45/55), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 56/59).Réplica às fls. 62/65.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 73/78.O demandante ofertou suas razões às fls. 84/89. O INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 90. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A preliminar de ausência de interesse de agir tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual confunde-se com o mérito.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de epilepsia (resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 73).Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 74), a patologia que acomete o demandante determina incapacidade total e de caráter temporário para o trabalho. Consoante resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 74, foi fixado o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação do seu quadro clínico.Por fim, asseverou o perito que o demandante, após tratamento médico, poderá apresentar melhora em seu quadro clínico, recuperando a capacidade laborativa (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 78), que ora transcrevo:A incapacidade é temporária. Com tratamento médico é provável que retome seu labor prévio.Nesse contexto, considerando a pouca idade do demandante (33 anos), conforme documentos de fl. 18, e ante a possibilidade de, após recuperação de seu quadro clínico, exercer sua atividade laborativa habitual, entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa.Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 08.01.2009, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 74. Contudo, anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide.In casu, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 530.283.751-6, CID G40 - Epilepsia - fl. 56) e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (03.08.2008, fl. 34).Ademais, o teor do documento médico que amparou a conclusão do expert no tocante ao termo inicial do quadro incapacitante (declaração do médico assistente informando o caráter refratário de sua afecção, resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 74) é idêntico aquele verificado em documento produzido em tempo pretérito (ano de 2004), consoante resposta conferida ao quesito 03 do INSS, fl. 76.Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade e ante a possibilidade de recuperação ou eventual reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (04.08.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 530.283.751-6) desde a indevida cessação (04.08.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela

antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GILBERTO QUEIROS DE ALMEIDA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.283.751-6 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 04.08.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003262-18.2009.403.6112 (2009.61.12.003262-8) - MARI GARCIA DA SILVA (SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: MARI GARCIA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez/aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/47). A decisão de fl. 56 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de conceder os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 71/86), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 89/92. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 100/111. Cientificadas sobre o laudo pericial, a parte autora requereu maiores esclarecimentos acerca do trabalho realizado. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 119. O INSS nada disse (certidão de fl. 114 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 100/111 atesta que a Autora apresenta CID 10 M19.9 Artrose não especificada M51.2 Outros deslocamentos discais invertebrados especificados (...) M41.9 Escoliose não especificada (...), conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 107). Contudo, tais patologias não determinam incapacidade para a atividade habitual da demandante, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 105. A parte autora requereu maiores esclarecimentos acerca do trabalho realizado, mas o pedido foi indeferido (fl. 119). O quadro da Autora configura doença degenerativa de coluna, que, por natureza, evolui lentamente, tanto que consta do laudo pericial que já tinha dores desde 1979 e em 2004, antes de mesmo de ingressar nos quadros da previdência como contribuinte/segurada, o que se deu em 2005 (fl. 83), com 50 anos de idade, fazia tratamento regular para a doença (fls. 20, 54 e 97). Apesar de os atestados mencionados afirmarem que não teve melhoras significativas desde o início do tratamento, ou seja, 2004, certamente não estava incapacitada para o trabalho desde então, dado que lhe foi concedido benefício em 2006, tendo como indicação o mesmo problema de saúde (M51: outros transtornos de discos intervertebrais). Do contrário, fosse incapacitante desde 1979 ou mesmo desde 2004, como afirma na exordial, certamente não seria concedido o benefício, dada a preexistência da doença ao ingresso no regime. Isto indica que a doença, apesar de degenerativa e não curada, não causa incapacidade laborativa permanente, mas temporária, certamente em períodos de crise. Nestes termos é que deve ser interpretado o laudo pericial, que não constatou incapacidade para as atividades laborativas naquela oportunidade. Nesse sentido, apesar dessa constatação de inexistência de incapacidade, não há como negar que a tutela antecipatória foi bem concedida, porquanto, à época, havia indicação de incapacidade para o trabalho pelo mencionado atestado de fl. 54, pelo que merece ser confirmada essa decisão. Verifica-se também que no curso da lide foi deferido benefício de auxílio-doença à Autora em virtude de cirurgia na mão, com DIB em 14.8.2009 e previsão de convalescença até 8.11.2009 (fl. 86). Esse benefício, no entanto, foi cessado por força da concessão de tutela antecipatória na presente ação. Isso considerado, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é parcialmente procedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica, mas inegavelmente houve incapacidade anterior, sendo de ser confirmado o direito ao benefício no período entre o mencionado atestado médico e o laudo pericial judicial. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL



NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)Caberá apenas a compensação de valores recebidos por força da antecipação de tutela com eventuais diferenças devidas, à vista da divergência de datas.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora a fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.221.351-8) no período de 14.4.2009 a 20.9.2011.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação, exceto compensação de eventuais atrasados.Comunique-se à EADJ.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensados os valores recebidos pela demandante a título de tutela antecipada.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas mensais devidas no período ora reconhecido como devido, antes da compensação dos valores já pagos.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARI GARCIA DA SILVABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.221.351-8DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.4.2009DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 20.9.2011RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99)OBSERVAÇÃO: compensar valores pagos a título de antecipação de tutela em pagamento de eventuais atrasadosPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005982-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005982-8) - CIDEVAL DIAS MACIEL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO:CIDEVAL DIAS MACIEL, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/56).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60/verso).A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 67).Citado o INSS apresentou contestação (fls. 70/77), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 78/79). Juntou documentos (fls. 80/82).Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 86). O INSS nada requereu (fl. 87).Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 91/97, sobre os quais as partes foram

cientificadas.O INSS pugnou pela total improcedência do pedido (fl. 101). O demadante apresentou manifestação às fls. 108/114, pugnando pela realização de nova perícia. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 115.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 91/97 informa que O autor sofreu politraumatismo com traumatismo craniano, fratura de vértebra cervical e da escápula em 1998 e foi submetido a tratamento cirúrgico por craniotomia para drenagem de hematoma intracraniano. Evoluiu com hidrocefalia e foi submetido a tratamento cirúrgico por derivação ventrículo-peritoneal em 15 de julho de 2009. Ao exame físico segmentar observa-se hérnia da parede abdominal à manobra de Valsalva, não estrangulada ou encarcerada., conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 92).Contudo, conclui o perito que, Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante., consoante reposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 92.Instada acerca do trabalho técnico, a parte Autora apresentou impugnação às fls. 108/114, pleiteando a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido (fl. 115).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa- fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ.Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6) - IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO:IVANETE DE FARIA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/47).A decisão de fl. 50/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência justiça gratuita foram concedidos.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 54/56 verso), pugnano pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 60/62.A decisão de fl. 67/verso determinou a produção de prova pericial, intimando-se a demandante para apresentar, por ocasião da perícia, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares para servir de subsídios ao perito, a fim de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 70/76, sobre os quais as partes foram cientificadas.O INSS manifestou-se por cota à fl. 80, nada requerendo. A demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 84).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência em determinadas situações (tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho), bem como nos casos de segurado que for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Logo, os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade são, portanto:- filiação à previdência; - carência de 12 contribuições (em regra); - incapacidade parcial para o trabalho (auxílio-doença) ou incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação (aposentadoria por invalidez).No caso dos autos, verifico que a demandante não cumpriu o requisito atinente à qualidade de segurado. Consoante informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a demandante ostenta vínculos com registro em CTPS, o último cessado em 02.03.2000, bem como contribuições vertidas na qualidade de empregada doméstica nas competências 01 a 03/2001 (inscrição nº 1.228.527.540-6). Apresenta ainda vários recolhimentos como empregada doméstica e faxineira (inscrição nº 1.111.240.901-1), sendo que a última contribuição foi vertida na competência 03/2009.Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, em 16.05.2010, anotando que não há notícia nos autos de que tenha voltado a contribuir ao RGPS.O laudo judicial de fls. 96/100 informa que a Autora é portadora de SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO + TENDINOPATIA NO OMBRO D COM CERVICALGIA (grifo original), patologias que a incapacitam para sua atividade habitual, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 71.Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo, a incapacidade é de caráter temporário (fl. 71).Acerca do início da incapacidade, fixou o perito em agosto de 2010, com amparo em exame de ultrassom realizado pela demandante no ombro direito (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 72).Nesse contexto, verifico que a gênese do quadro incapacitante da Autora foi fixada em período posterior à perda da qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da lei 8.213/91, uma vez que cessou as contribuições em março de 2009.Logo, a demandante não demonstrou que apresentava quadro de incapacidade quando do pedido de benefício em 09.06.2008 (fl. 21) ou em período posterior dentro do período de graça previsto no artigo 15 da LBPS.Lembro que a demandante foi intimada para apresentar todos os documentos para servir de subsídios ao perito não só para verificação do quadro incapacitante, mas também de sua gênese.Por fim, instada acerca do laudo médico, a demandante nada disse (certidão de fl. 84 in fine).Nesse contexto, concluo que a autora não ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008071-51.2009.403.6112 (2009.61.12.008071-4) - JUSTINA RODRIGUES EDERLI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora acerca da qualidade de segurada e cumprimento da carência para concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos da Lei de Benefícios da Previdência Social.Int.

**0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO:MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/27).A decisão de fl. 31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 35/37), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Na fase de especificação de provas, a Autora e o INSS apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 42 e 44.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/53.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 56 verso. A Autora ofertou suas razões às fls. 58/59.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu administrativamente os benefícios auxílio-doença, no período de 09.01.2008 a 12.01.2009 (NB 526.204.833-8), e salário maternidade, no período de 13.01.2009 a 12.05.2009 (NB 141.208.603-5), conforme extratos CNIS e INFBEN.No caso dos autos, a Autora ajuizou a presente ação, em 31/07/2009, sustentando que o auxílio-doença (NB 535.582.908-9, DER 13.05.2009, fl. 27), foi indevidamente indeferido na esfera administrativa, tendo em vista que seu quadro clínico, decorrente de patologia de ordem ortopédica (tenossinovite, fl. 04), permanece idêntico àquele constatado à época da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa (NB 526.204.833-8, auxílio-doença).Os documentos que acompanham a inicial (fls. 18/26) demonstram a submissão da demandante a tratamento de patologia no punho esquerdo.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de sequela de trombose venosa profunda no membro inferior e + cálculos renais e com colocação de cateter, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 48.Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 48), a demandante apresenta incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário.Por fim, asseverou o perito que a Autora também está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 48).No tocante à gênese do quadro incapacitante, fixou o perito a data de 09.01.2008, quando parou de trabalhar (data de início DIB do benefício auxílio-doença NB 526.204.833-8), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 49.Consoante dados constantes do Sistema SISBEN/HISMED, ao tempo do indeferimento do pleito administrativo (NB 535.582.908-9, 20.05.2009), a perícia médica, que concluiu pela não existência de incapacidade laborativa, diagnosticou a patologia CID M65 - Sinovite e tenossinovite.O trabalho técnico aponta que a autora é portadora de quadro clínico incapacitante, mas em razão de patologia diversa daquela diagnosticada por ocasião do indeferimento na esfera administrativa, conforme resposta ao quesito 14 do Juízo (fls. 49/50), que ora transcrevo:A autora de profissão doméstica esteve em B31 por tendinite antes da gravidez já resolvida, após teve cesareana com complicação vascular (trombose venosa profunda) em tratamento até o momento, com anticoagulante oral e meia elástica e concomitantemente cálculos renais esquerdo grandes e foi necessário a colocação de cateter ureteral para a retirada dos mesmos (uma pequena cirurgia). (original sem grifo)No entanto, anoto que o fato de não haver similitude entre a doença apontada na inicial, a qual fundamentou o pedido formulado na esfera administrativa, e aquela apontada no laudo pericial não obsta a apreciação do pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), haja vista que a causa de pedir é a mesma, ou seja, a incapacidade laborativa da autora. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA CONSTATADA NO LAUDO DIVERSA DA REFERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SEU INÍCIO QUANDO AINDA ERA MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O fato de a doença referida na petição inicial ser diversa da apurada no laudo oficial não obsta à concessão de benefício por incapacidade, pois a causa de pedir é justamente a incapacidade laborativa. 2. Não demonstrado pelo conjunto probatório que a incapacidade para o trabalho da parte autora, em razão da doença constatada no laudo judicial, remonta à data em que ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, é de ser reformada a decisão para julgar improcedente a ação.(AC 200070010067920, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 1024.)(original sem grifos)Ademais, consoante dados constantes do CNIS, a Autora esteve em gozo de benefícios auxílio-doença e salário maternidade no período ininterrupto de 09.01.2008 a 12.05.2009, vindo a formular pedido administrativo no dia 13.05.2009 (fl. 27), data imediatamente posterior à cessação do salário

maternidade. O perito assentou a existência de quadro clínico incapacitante após o parto, conforme conclusão (fl. 123), que ora transcrevo: A autora de profissão empregada doméstica de 38 anos, em benefício por tenossinovite ficou grávida teve alta e licença gestante, a seguir quis retornar ao benefício que foi negado e após cesareana, apresentou TVP levando a mesma a incapacidade, e concomitantemente calculose renal, sendo submetida a colocação de cateter no rim esquerdo, a mesma encontra-se em tratamento e após a solução do problema renal deve ter alta para a volta de suas atividades normais. Vale dizer, o perito concluiu que a Autora é portadora de patologia incapacitante, diversa daquela que deu causa ao pedido formulado na esfera administrativa, mas cuja existência remonta ao tempo do indeferimento do benefício. Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença desde o indevido indeferimento (DER 13.05.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 31). Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o auxílio-doença à Autora (NB 535.582.908-9) desde o indevido indeferimento (13.05.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a

93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do SISBEN/INFBEN-HISMED referentes à demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.582.908-9;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 13.05.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001563-55.2010.403.6112** - BENEDITO NORBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:BENEDITO NORBERTO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/18 e 23).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25/verso). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 31/40), articulando matéria preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 47/48.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 52/58, sobre o qual as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidões de fls. 61 verso e 63 in fine).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela autarquia federal, tendo em vista que o documento de fl. 12 informa que o demandante formulou pedido de prorrogação de benefício, que restou indeferido em decorrência de perícia médica contrária.Passo ao exame do mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 52/58 informa que o Autor apresenta sequela de ferimento com amputação do polegar esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fls. 55/56.Contudo, afirmou a expert que tal condição não determina incapacidade para a atividade habitual do autor, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 53.Instado acerca do trabalho técnico, o Autor nada impugnou (certidão de fl. 63 in fine).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE

PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se com urgência à EADJ. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001731-57.2010.403.6112 - IVANETE NUNES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
I - RELATÓRIO: IVANETE NUNES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 27/33), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos às fls. 34/35. Juntou documentos (fls. 36/39). Réplica às fls. 42/61. Na mesma oportunidade foi requerida a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Às fls. 63/64 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 69). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 36/41, sobre os quais as partes foram cientificadas. O INSS nada disse. A demandante apresentou manifestação às fls. 43/47, pugnando pela realização de nova perícia, e juntou documentos (fls. 48/52). O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 56. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de ausência de interesse de agir tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual confunde-se com o mérito. Prossigo. No caso dos autos, a Autora formulou na inicial pedido de condenação do INSS a concessão do auxílio doença indeferido em 25.01.2010 (NB 539.264.172-1). Consoante documentos de fls. 36/37, no curso da demanda, a Autora obteve na esfera administrativa a concessão do benefício auxílio-doença no período de 10.03.2010 a 11.08.2010 (NB 539.933.598-7). Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao restabelecimento de auxílio-doença no período de 10.03.2010 a 11.08.2010. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no período de 25.01.2010 (data do indeferimento do auxílio-doença NB 539.264.172-1) a 09.03.2010 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 539.933.598-7) e a partir de 12.08.2010 (data da cessação do auxílio-doença NB 539.933.598-7). Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 36/41 informa que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico de aneurisma cerebral em 2004. Está em tratamento de epilepsia e transtorno misto ansioso e depressivo. Queixa-se de diminuição da acuidade visual., mas que tais patologias não determina incapacidade para suas atividades laborativas habituais, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 37). Da mesma forma, afirmou o perito que Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante., consoante reposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 37. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 43/47, pleiteando a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido (fl. 56). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da concessão na esfera administrativa e da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 00107241020064039999, JUÍZA



CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO:Isto posto:a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença no período de 10.03.2010 a 11.08.2010, tendo em vista a ausência de interesse de agir;b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 17) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente).Junte-se aos autos os extratos PLENUS/HISCRE e CNIS da parte Autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003014-18.2010.403.6112** - MAURO DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Converto o julgamento em diligência.Vista às partes acerca das guias de fls. 214/218.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se

**0004682-24.2010.403.6112** - MARIA AURELIANO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:MARIA AURELIANO DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo O restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/43).Foi realizada perícia administrativa, conforme laudo de fls. 49/52.A decisão de fls. 55/56 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 61/68), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fls. 69/70) e apresentou documentos (fls. 71/93). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 96/100, instruído com os documentos de fls. 102/115, sobre os quais as partes foram cientificadas.O INSS apresentou novos documentos às fls. 116/152, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito.Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 155/158.O INSS manifestou-se às fls. 163/167, reiterando a existência de repetição de demandas e requerendo a extinção do processo ante a existência de coisa julgada.Instada, a demandante apresentou manifestação às fls. 174/175.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, acolho em parte a preliminar apresentada pela autarquia federal.Conforme documentos de fls. 77/93 e 117/152, a demandante moveu ação perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio (Feito 1975/08) aduzindo estar incapacitada para o trabalho desde janeiro de 2006, em decorrência de acidente vascular cerebral (CID-10 I64), além de patologias de ordem psíquica. Requer o restabelecimento do benefício NB 139.141.542-3 desde a cessação em 20.09.2008. Nesses autos foi concedida antecipação de tutela e a demandante esteve em gozo de benefício até 30.11.2009, quando foi cessado após o decreto de improcedência da ação, ante a não constatação de incapacidade para o trabalho (sentença de fls. 142/146).Nestes autos, a demandante também alega a existência de incapacidade desde 06.01.2006 e requer o restabelecimento do benefício NB 139.141.542-3 desde 30.11.2009 (ou seja, desde a cessação do benefício restabelecido nos autos que tramitaram perante a Justiça Estadual) e que seja, ao final, convertido o benefício em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (06.01.2009).Por fim, conforme certidão trasladada à fl. 151, a r. sentença do Juízo Estadual transitou em julgado em 19.01.2010.Nesse contexto, reconheço a existência de coisa julgada relativamente ao pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade no período anterior à 16.11.2009, data da sentença que julgou improcedente o pedido perante a Justiça Estadual.ProssigoOs artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência em determinadas situações (tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho), bem como nos casos de segurado que for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência

Social.Logo, os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade são, portanto:- filiação à previdência; - carência de 12 contribuições (em regra); - incapacidade parcial para o trabalho (auxílio-doença) ou incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação (aposentadoria por invalidez).No caso dos autos, verifico que a demandante não cumpriu o requisito atinente à qualidade de segurado. Consoante informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a demandante ostenta vínculos com registro em CTPS e esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 06.01.2006 a 30.11.2009 (NB 139.141.542-3).Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, anotando que não há notícia nos autos de que tenha voltado a contribuir ao RGPS.O laudo judicial de fls. 96/100 informa que a Autora é portadora de transtorno fóbico ansioso, depressão, artrose de coluna lombar, hipertensão arterial e acidente vascular cerebral pregresso estando totalmente incapacitada para o trabalho, tudo conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 97. Consoante resposta ao quesito 4 do Juízo, a incapacidade é de caráter temporário.Acerca do início da incapacidade, apontou o perito 05.04.2011, baseado em atestado médico apresentado pela demandante.Nesse contexto, verifico que a gênese do quadro incapacitante da Autora foi fixada em período bem posterior à perda da qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da lei 8.213/91, uma vez que não voltou a contribuir para a previdência após a cessação do benefício 139.141.542-3.Acerca do tema, registre-se que o benefício outrora percebido pela demandante foi cessado na esfera administrativa em 20.09.2008, mas foi restabelecido até 30.11.2009 em decorrência de antecipação de tutela concedida nos autos do processo 1975/08, que tramitou perante a Justiça Estadual de Presidente Epitácio (decisão de fls. 80/81).Nesse contexto, concluo que a autora não ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto:a) acolho em parte a preliminar apresentada pela autarquia federal e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício por incapacidade em momento anterior a 16.11.2009, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada;b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora, ante a não comprovação da qualidade de segurada ao tempo da gênese do quadro incapacitante indicado na prova técnica. REVOGO a tutela concedida nestes autos. Comunique-se com urgência à EADJ.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do VNIS referentes à demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005801-20.2010.403.6112 - LEICE VIEIRA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
I - RELATÓRIO:LEICE VIEIRA CRUZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/116).A decisão de fl. 120/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 123).Citado o INSS apresentou contestação (fls. 56/58), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (contestação por cópia às fls. 128/131, tendo em vista o extravio do original em Secretaria, conforme informação de fl. 135).Réplica às fls. 137/155.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 158/164, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS manifestou-se por cota à fl. 167 e a parte autora apresentou suas razões às fls. 170/173 e 174/175, requerendo a realização de nova perícia.Pela decisão de fl. 177 foi indeferido o pedido formulado pela parte autora para produção de nova prova técnica. A demandante apresentou nova manifestação às fls. 178/179.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Fls. 178/179: Nada a deferir, uma vez que se trata de matéria preclusa, tendo em vista os termos da decisão de fl. 177, anotando que os documentos de fls. 180/181 sequer informam a existência de incapacidade.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 158/164 informa que a Autora é portadora de artrose cervical, mas que tal patologia não a incapacita para suas atividades habituais, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 161.No mesmo sentido, a resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 159) averba a existência da patologia, mas conclui pela ausência de incapacidade. Assinale-se que não foi verificada a existência de incapacidade em decorrência de outra patologia.Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestação às fls. 170/173 e 174/175, pugnando pela realização de nova perícia. O pedido restou indeferido, conforme decisão de fl. 177.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são

improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se com urgência à EADJ. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005991-80.2010.403.6112** - GLAUCIA MAGALI DE BARROS MACARINI (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: GLAUCIA MAGALI DE BARROS MACARINI, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade: a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/30). Instada, a Autora manifestou-se às fls. 34/35 e 38/39. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/49). Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Alega preliminarmente a ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI dos benefícios previdenciários por incapacidade. Juntou documentos (fls. 50/52). Réplica às fls. 56/67. Instado (fl. 68), o Réu não apresentou proposta conciliatória (fl. 69). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91. Sobrestamento do feito. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, visto que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe a suspensão dos julgamentos em primeira instância. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu o recurso extraordinário indicado pelo INSS (RE nº. 583.834 - Relator

Ministro Ayres Brito) em 21.09.2011. Ausência de interesse de agir Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o pedido administrativo de revisão foi negado pelo órgão previdenciário, consoante carta de indeferimento de fl. 35. Ademais, diversamente do alegado pelo Réu (fl. 45vº.), os benefícios por incapacidade apontados na exordial (NB 124.248.473-3 - DIB em 5.4.2002 e NB 129.587.929-5 - DIB em 29.7.2003) foram concedidos ao tempo de vigência da Lei nº. 9.876, de 29.11.1999. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Examinado o mérito. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91A Autora postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez nº. 129.587.929-5 foi concedida por transformação de auxílio-doença (fls. 17/20), consoante narrado na exordial, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 124.248.473-3 (DIB em 5.4.2002 - fls. 17/19), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 124.248.473-3, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 17/19), é possível verificar que o INSS apurou 63 (sessenta e três) salários-de-contribuição (referentes às competências 10/1996 a 12/2001), considerando 55 (cinquenta e cinco) dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (87,301587%), deixando de desconsiderar apenas 12,69842% contribuições atinentes ao período contributivo. Além disso, os documentos de fls. 14/16 e os extratos CNIS colhidos pelo Juízo demonstram que a parte autora contribuiu à Previdência Social no período de outubro de 1996 a abril de 2002, na condição de

empregada, de modo que devem ser considerados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, os salários-de-contribuição da segurada até o mês anterior ao do início do benefício. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 124.248.473-3 (DIB em 5.4.2002): a) devem ser computados os salários-de-contribuição das competências outubro de 1996 a março de 2002 e b) devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Em consequência, o INSS também deverá proceder à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 129.587.929-5 que foi concedida por transformação do auxílio-doença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 124.248.473-3, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (janeiro de 1996 a março de 2002), considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição, com reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez nº. 129.587.929-5 (art. 36 do Decreto nº. 3.048/99); b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006363-29.2010.403.6112** - FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

I - RELATÓRIO: FRANCISCO LINO OLIVIERA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/47). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51/52). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 60/68). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 75/79, acompanhados dos documentos de fls. 81/99. O INSS apresentou manifestação à fl. 103/verso. O Autor apresentou suas razões às fls. 106/114. Pela decisão de fl. 121 o demandante foi intimado a comprovar documentalmente a profissão declinada na inicial, facultando ainda a produção de apresentação de rol de testemunhas. O demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 122/125. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Por fim, o art. 26, II, da Lei 8.213/91 dispensa o cumprimento de carência para concessão dos benefícios por incapacidade em caso de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, no entanto, não restou comprovada qualidade de segurado ao tempo do surgimento da incapacidade. O laudo médico de fls. 75/79 informa que o demandante apresenta incapacidade laborativa, de caráter permanente, para a atividade informada ao tempo da perícia (vigia noturno com uso de moto), consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 76. Afirmou o expert, no entanto, que o demandante está apto a exercer outras atividades, dentre elas a de vigia sem uso de motocicleta, consoante resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 76. Acerca da gênese do quadro incapacitante, apontou o perito em 14.10.2008, quando do acidente vascular cerebral sofrido pelo demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 77). No que concerne à qualidade de segurado, o Autor apresenta vários vínculos com registro em CTPS nas décadas de 1970, 1980 e início dos anos 1990 (inscrição nº 1.043.660.006-1). Verteu também contribuições na condição de contribuinte individual empresário nas competências 04/1992 a 08/1997, 06/1998 a 09/1998 e 02/1999 a 03/1999 (inscrição nº 1.170.045.318-6). Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Após longo período ausente do RGPS (quase uma década!), o demandante voltou a contribuir para a previdência na competência 10/2008 (inscrição nº 1.043.660.006-1), sem, contudo,

indicar a atividade desenvolvida. Instado a comprovar documentalmente a atividade declinada na inicial (vigilante noturno) e informada ao tempo da perícia médica (vigia noturno com uso de moto), o Autor apresentou os documentos de fls. 124/125. Contudo, os documentos não amparam o pedido do demandante. De início, verifico que o demandante não se valeu da possibilidade de arrolar testemunhas para comprovação da atividade declinada, conforme facultado pela decisão de fl. 121. Acerca dos documentos apresentados, a cópia do documento de fl. 124 informa que o demandante já exercia a atividade de vigia autônomo desde março de 2007. Contudo, o Autor iniciou os recolhimentos ao RGPS em novembro de 2008, (referente à competência 10/2008), exatamente no período indicado no laudo como do início da incapacidade e anos após ausentar-se do RGPS. Logo, resta claro que os recolhimentos do demandante foram reiniciados buscando a obtenção de benefício por incapacidade. Para tanto, voltou a contribuir sem sequer indicar atividade e, passado certo período, formulou pedido de benefício. Registro, ainda, que a alegada atividade de vigia com uso de motocicleta não restou cabalmente demonstrada. O documento de fl. 124 (carteira de vigia autônomo) não se presta para comprovar a atividade de vigia com uso de motocicleta informada ao tempo da perícia, mas apenas a atividade de vigia autônomo. Lembro que a perícia informou não haver incapacidade para a atividade de vigia sem motocicleta (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 76). Anoto que sequer a propriedade da motocicleta (que seria o instrumento de trabalho) restou comprovada, uma vez que o demandante apresentou documento de veículo em nome de terceira pessoa, que alega ser sua filha. Registre-se, ainda, que o documento apresentado à fl. 125 comprova a propriedade do veículo no ano 2011, período bem posterior ao alegado exercício da atividade pelo Autor. Nesse contexto, concluo que o Autor não apresenta incapacidade para a atividade de vigia noturno, declinada na inicial, anotando que não restou cabalmente comprovada a atividade de vigia noturno como motocicleta. E ainda que se considere a atividade com motocicleta, o quadro incapacitante se instalou em momento anterior ao reinício dos recolhimentos. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007043-14.2010.403.6112 - ANA ALVES FRANCISCO MARTINS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: ANA ALVES FRANCISCO MARTINS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/32). A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 44/50), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 51/58). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 61/67, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS ofertou manifestação, por cota, à fl. 70, sobrevivendo o laudo complementar de fls. 73/77. Instadas as partes, o INSS nada requereu (fl. 79). A Autora ofertou manifestação à fl. 82. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) De início, analiso o preenchimento dos requisitos atinentes à carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) A seu turno, o parágrafo único do art. 24 da LBPS prevê que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Conforme

dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 55), a Autora ostenta vínculos empregatícios nos em períodos de 17.10.1991 a 17.02.1999 (copeira) e 01.07.2000 a 05.10.2000 (auxiliar de cozinha). Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Posteriormente, a Autora retornou ao RGPS, na condição de contribuinte facultativo, vertendo contribuição previdenciária em períodos descontínuos (de 06/2003 a 01/2004), vindo a obter a concessão de auxílio-doença (NB 505.166.928-6) no período de 08/01/2004 a 24/03/2005, fl. 58. Após razoável período ausente do regime do regime previdenciário, perdendo a qualidade de segurada, a Autora voltou novamente a contribuir ao RGPS, como contribuinte individual, vertendo contribuição previdenciária nas competências 03.2007 a 10.2007, 01.2009 a 08.2009 e 10.2009 a 12.2009, readquirindo a condição de segurada, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Inicialmente, anoto que o sr. perito judicial, no laudo apresentado às fls. 61/67, ao avaliar o quadro clínico da Autora, tomou como base a profissão de copeira, por ela exercida em tempo distante (segurada empregada). Assim, neste caso, o enfrentamento do mérito (incapacidade laborativa) será embasado no trabalho técnico complementar de fls. 73/74, que apreciou os quesitos do Juízo e do INSS considerando a atividade de dona de casa, ante a inscrição da Demandante no RGPS como segurada facultativa (desempregada), em 17.06.2003, conforme dados constantes do CNIS. O perito não fixou a data de início da incapacidade, noticiando a impossibilidade de determiná-la (resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 75). Contudo, dada a similitude do diagnóstico verificado por ocasião da realização da perícia médica administrativa, que concluiu pela não existência de incapacidade laborativa, conforme dados constantes do sistema SISBEN/HISMED (NB 539.885.657-6), CID M25.5 - Dor articular, e aqueles apontados no laudo judicial (resposta o quesito 01 do INSS, fl. 68), tenho a Autora como incapacitada para o trabalho ao tempo do requerimento (09.03.2010, fl. 26). e indeferimento do benefício na esfera administrativa (16.03.2010). Nesse contexto, o conjunto probatório revela que o início da incapacidade ocorreu quando a Autora mantinha ainda a qualidade de segurada da Previdência Social, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, e havia cumprido a carência para concessão dos benefícios pleiteados. Isto assentado, passo à análise da incapacidade laborativa. Consoante laudo judicial de fls. 73/77, a Autora é portadora de Epicondilite à direita (CID-10 M77.1) e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID-10 I10). A epicondilite gera dor e incapacidade para flexão e pronação do antebraço direito, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 75. Conforme respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS (fls. 75/76), a demandante apresenta incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 07 do Juízo, fls. 74/75: Há incapacidade atual para realização de atividades que demandem esforço físico principalmente com utilização da articulação do cotovelo direito, como aquelas desprendidas pela atividade de dona-de-casa. Tal incapacidade necessita de repouso e tratamento adequado para que seja avaliado o potencial de recuperação da lesão. In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS) De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (09.03.2010, fl. 26), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 36/37). Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a

verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do auxílio-doença à Autora (NB 539.885.657-6) desde o requerimento administrativo (09.03.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e SISBEN/HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA ALVES FRANCISCO MARTINS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.885.657-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 09.03.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001364-96.2011.403.6112 - JOSE GILSON DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO: JOSÉ GILSON DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 04.12.2007. Junta procuração e documentos (fls. 08/32). O benefício de assistência judiciária foi concedido (fl. 35). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 38/44), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 45/54). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 59/64. Cientificadas as partes, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 67. O Autor apresentou manifestação à fl. 70. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, anoto que a impugnação ao laudo pericial apresentada pelo Autor à fl. 70 não procede, pois apesar de o perito não ter declarado expressamente a existência de incapacidade laborativa do Autor na conclusão, fl. 64, a apontou claramente ao conferir as respostas aos quesitos 02, 03, 07, 14 do Juízo (fls. 60/61) e 01, 02 e 05 do INSS (fls. 62/63). Isto posto, passo à análise do mérito. O artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, o Autor formulou na inicial pedido de condenação do INSS à conversão do benefício auxílio-doença NB 523.058.039-5 em aposentadoria por invalidez, a partir de 04.12.2007, data de início do benefício, que perdurou até 31.12.2007. Consoante dados constantes do CNIS, o Autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 17.08.2009 (NB 536.862.149-0). Não há controvérsia quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez, eis que o Autor vem recebendo benefício auxílio-doença. A controvérsia única reside sobre o grau de incapacidade, se atinge apenas a atividade desempenhada pelo segurado ou qualquer uma, bem como sobre a possibilidade de reabilitação profissional. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é



portador de cegueira no olho direito, a qual determinada incapacidade total para a sua atividade habitual (motorista de caminhão), conforme resposta aos quesitos 02 do Juízo, fl. 60, e 01 do INSS, fl. 62. In casu, trata-se de caso de visão monocular, já que o autor possui visão normal do olho esquerdo (Histórico, fl. 59). Ainda que registre perda de visão no olho direito, não se enquadra em conceito de cegueira. A propósito da cegueira e da deficiência visual e visão subnormal, afirma estudo do Instituto Benjamin Constant, que: A delimitação do grupamento de deficientes visuais, cegos e portadores de visão subnormal, se dá por duas escalas oftalmológicas: acuidade visual, aquilo que se enxerga a determinada distância e campo visual, a amplitude da área alcançada pela visão. Em 1966 a Organização Mundial de Saúde (OMS) registrou 66 diferentes definições de cegueira, utilizadas para fins estatísticos em diversos países. Para simplificar o assunto, um grupo de estudos sobre a Prevenção da Cegueira da OMS, em 1972, propôs normas para a definição de cegueira e para uniformizar as anotações dos valores de acuidade visual com finalidades estatísticas. De um trabalho conjunto entre a American Academy of Ophthalmology e o Conselho Internacional de Oftalmologia, vieram extensas definições, conceitos e comentários a respeito, transcritos no Relatório Oficial do IV Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira (vol-1, págs. 427/433, Belo Horizonte, 1980). Na oportunidade foi introduzido, ao lado de cegueira, o termo visão subnormal (low vision, em língua inglesa). Diversamente do que poderíamos supor, o termo cegueira não é absoluto, pois reúne indivíduos com vários graus de visão residual. Ela não significa, necessariamente, total incapacidade para ver, mas, isso sim, prejuízo dessa aptidão a níveis incapacitantes para o exercício de tarefas rotineiras. Falamos em cegueira parcial (também dita LEGAL ou PROFISSIONAL). Nessa categoria estão os indivíduos apenas capazes de CONTAR DEDOS a curta distância e os que só PERCEBEM VULTOS. Mais próximos da cegueira total, estão os indivíduos que só têm PERCEPÇÃO e PROJEÇÃO LUMINOSAS. No primeiro caso, há apenas a distinção entre claro e escuro; no segundo (projeção) o indivíduo é capaz de identificar também a direção de onde provém a luz. A cegueira total ou simplesmente AMAUROSE, pressupõe completa perda de visão. A visão é nula, isto é, nem a percepção luminosa está presente. No jargão oftalmológico, usa-se a expressão visão zero. Uma pessoa é considerada cega se corresponde a um dos critérios seguintes: a visão corrigida do melhor dos seus olhos é de 20/200 ou menos, isto é, se ela pode ver a 20 pés (6 metros) o que uma pessoa de visão normal pode ver a 200 pés (60 metros), ou se o diâmetro mais largo do seu campo visual subentende um arco não maior de 20 graus, ainda que sua acuidade visual nesse estreito campo possa ser superior a 20/200. Esse campo visual restrito é muitas vezes chamado visão em túnel ou em ponta de alfinete, e a essas definições chamam alguns cegueira legal ou cegueira econômica. Nesse contexto, caracteriza-se como portador de visão subnormal aquele que possui acuidade visual de 6/60 e 18/60 (escala métrica) e/ou um campo visual entre 20 e 50°. Pedagogicamente, delimita-se como cego aquele que, mesmo possuindo visão subnormal, necessita de instrução em Braille (sistema de escrita por pontos em relevo) e como portador de visão subnormal aquele que lê tipos impressos ampliados ou com o auxílio de potentes recursos ópticos. (Definindo a Cegueira e a Visão Subnormal. Antônio João Menescal Conde - Professor do Instituto Benjamin Constant - in [www.ibc.gov.br](http://www.ibc.gov.br) - acesso nesta data) Quando esclarecidos os conceitos no quesito 5 do INSS (fl. 63), consignou o Perito que a incapacidade é parcial, ou seja, que causa apenas limitação ao exercício da atividade laboral atual e habitual do autor, que poderá continuar a trabalhar, porém com algumas restrições (letra c do quesito). Consoante resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 60, o Autor não está incapacitado de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, informando o Perito que a limitação do Autor se restringe a dirigir auto profissional. Por outras, a incapacidade é total para o trabalho habitual (motorista de caminhão), mas é parcial para outras atividades. O Perito Oficial informa, ainda, que o demandante encontra-se submetido a processo de reabilitação profissional, conforme resposta conferida ao quesito 14 do Juízo, fl. 61, e excerto constante do tópico Histórico (fl. 59), que ora transcrevo: (...) Baixa visão no olho D com praticamente cego do mesmo olho. E olho E normal foi encaminhado ao CRP e por ter baixa instrução e baixa idade encaminharam o mesmo ao estudo na 5ª série ginásial (...) O trabalho técnico aponta que o início da incapacidade se deu em 19.08.2009, data de início do benefício auxílio-doença concedido administrativamente, ainda vigente (resposta aos quesitos 08 do Juízo, fl. 60, e 02 do INSS, fl. 62). Nesse contexto, tenho que a cegueira de que é portador o Autor certamente causa limitações e eventuais restrições no trabalho, mas não incapacita para o exercício. É o Autor portador de deficiência física, o que lhe causa incapacidade laborativa parcial, ou seja, para algumas atividades, mas não absoluta (para todas as atividades), como exigem as normas para concessão da aposentadoria por invalidez. Ademais, considerando que o Autor é relativamente jovem (41 anos), conforme documentos de fl. 10, e ante a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional (art. 89 da Lei 8.213/91), entendo que não se pode descartar, de plano, eventual recuperação da capacidade laborativa, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 em favor da Autarquia ré, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referente ao demandante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001405-63.2011.403.6112 - CARLOS NILTO DE ASSUNCAO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO**

MARTINS)

I - RELATÓRIO: CARLOS NILTO DE ASSUNÇÃO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/23). Pela decisão de fl. 27 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 33/37), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos e apresentou documentos (fl. 36 verso/39). Réplica às fls. 44/46. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/53. Cientificadas as partes, o Autor apresentou manifestação às fls. 55/56, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 59 verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De início, analiso o preenchimento dos requisitos atinentes à carência e qualidade de segurado. Conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 29), o Autor ostenta vínculos empregatícios de 18.10.1994 a 19.06.2004, em períodos descontínuos. Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Posteriormente, o Autor retornou ao RGPS, na condição de empregado, mantendo vínculo com a empresa JPR Olímpia Construtora Ltda, no período de 02.08.2010 a 18.12.2010, readquirindo a condição de segurado, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Estabelece o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. O laudo pericial de fls. 48/53 noticia que a incapacidade laborativa do Autor decorre de agravamento ou progressão da doença, consoante resposta conferida ao quesito 12 do Juízo, fl. 49. O perito não fixou a data de início da incapacidade, noticiando a existência de doença e quadro clínico incapacitante em dezembro de 2010 amparado em relato do próprio autor (resposta aos quesitos 10 e 11 do Juízo, fl. 49). Contudo, dada a similitude do diagnóstico verificado por ocasião da realização da perícia médica administrativa, que concluiu pela Não constatação de Incapacidade Laborativa, conforme documento de fl. 16 e dados constantes do SISBEN/HISMED (NB 544.241.502-9), CID 54 - Dorsalgia, e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho ao tempo do indeferimento do benefício na esfera administrativa (07.01.2011). Nesse contexto, o conjunto probatório revela que o início da incapacidade ocorreu quando o Autor já havia readquirido a qualidade de segurado da Previdência Social e cumprido a carência para concessão do benefício pleiteado. Isto assentado, passo à análise da incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial, amparado em laudos e atestado médicos, informa que o Autor é portador de (...) discopatias degenerativas com protusão focal mediana em L4-L5 e abaulamento discal em L3-L4; (...) escoliose dorso lombar em S; (...) protusão discal em L4-L5 e abaulamento discal L3-L4 (CID M510); (...) abaulamento difuso do disco intervertebral de L3-L4 e protusão mediana focal de L4-L5 (...), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 48). Conforme resposta ao quesito 07 do Juízo (fl. 49), o demandante apresenta incapacidade permanente e limitante parcialmente para sua atividade habitual (pedreiro), anotando o perito que há incapacidade permanente para atividades que exijam esforços físicos, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo, fl. 49. Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstia que o incapacita de forma definitiva, mas apenas para atividades que demandam grandes esforços físicos. Conforme resposta aos quesitos 05 e 06 do Juízo, fl. 49, o demandante poderá ser reabilitado para o exercício de outras atividades que não exijam esforços físicos e lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, e considerando a pouca idade do demandante (41 anos, conforme documentos de fls. 15), entendo ser viável a readaptação para outras atividades que não aquelas que demandam elevado esforço físico. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pelo Autor, para concessão do auxílio-doença desde o ajuizamento da ação (03.03.2011), conforme pedido formulado, porquanto atualmente está incapacitado para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - Antecipação dos Efeitos da Tutela: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 55/56. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor

do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do auxílio-doença ao Autor a partir do ajuizamento da ação (03.03.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do SISBEN/HISMED referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS NILTO DE ASSUNÇÃO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.241.502-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 03.03.2011 (ajuizamento); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001435-98.2011.403.6112 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS ALVES (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

I - RELATÓRIO: MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS ALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/62). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66/67). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a implantação do benefício auxílio-doença à demandante (ofício de fl. 74). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 76/80 verso), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 100/105. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 119/125. Instadas acerca do laudo médico, as partes nada disseram (certidões de fl. 129 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 119/125 informa que a demandante sinais de espondilodiscoartrose lombar e cervical, conforme tópico Discussão do trabalho técnico, fl. 121. No entanto, afirmou a perita que tal patologia não determina incapacidade para a atividade laborativa habitual da demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 122). Instada acerca do laudo pericial, a demandante nada disse (certidão de fl. 129 verso). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 .FONTE PUBLICAÇÃO:.) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se com urgência à

EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001473-13.2011.403.6112** - DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

I - RELATÓRIO: DORVALINO CHIQUETTO SACARMAGNANI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/30). A decisão de fls. 34/35 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 39). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/49), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/68. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 71 verso). A parte autora apresentou manifestação à fl. 74, manifestando concordância com o trabalho técnico. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao cumprimento dos requisitos da incapacidade e qualidade de segurado, uma vez que a demandante recebeu benefício na esfera administrativa. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 74/76 informa que o demandante é portador de patologias CID 10 M13.3 Outras artrites, M25.5 Dor articular, S93.4 Entorse e distensão do tornozelo S93.2 Ruptura de ligamentos ao nível do tornozelo e do pé, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 65. Conforme resposta aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fls. 62/63) tais patologias determinam incapacidade laborativa para o demandante, de caráter temporário. A perita não informou a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta aos quesitos 08 do Juízo, fl. 63. Contudo, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão do benefício auxílio-doença NB 542.123.575-7 na via administrativa (CID-10 S93.4 - Entorse e distensão do tornozelo, consoante consulta do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (NB 542.123.575-7, 20.02.2011, conforme consulta ao CNIS). Sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (20.02.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que a decisão de fls. 34/35 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento de outro benefício auxílio-doença (NB 540.524.504-2) que não o objeto desta demanda (NB 542.123.575-7). Por ocasião da execução da sentença, deverão ser compensados os valores recebidos a título de tutela antecipada, ainda que em decorrência de benefício diverso daquele objeto desta demanda. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 542.123.575-7) desde a indevida cessação (20.02.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC,

que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANIBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.123.575-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.02.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001815-24.2011.403.6112** - MARIA DE JESUS MAZARENO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MARIA DE JESUS NAZARENO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/46). A decisão de fl. 50/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 56/59), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A demandante apresentou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 62/66 e à fl. 69. A decisão de fls. 85/86 deferiu o pedido de antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 90). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 94/98, acompanhado dos documentos de fls. 100/115, sobre os quais as partes foram cientificadas. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 117/118. Acerca do trabalho técnico, o INSS nada disse (certidão de fl. 121 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (fls. 40 e 52). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial afirmou que a autora é portadora de câncer de mama, foi submetida a tratamento cirúrgico e quimioterápico e está em tratamento radioterápico atualmente, apresentando incapacidade para suas atividades habituais, tudo conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 95. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 95), a incapacidade é de caráter temporário. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 29.10.2009, com amparo em exame anatomopatológico apresentado. O período coincide com a concessão do benefício auxílio-doença nº 538.459.994-0 na esfera administrativa (fl. 40) In casu, sendo temporária a incapacidade e viável a reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (31.01.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 538.459.994-0) desde a indevida cessação (31.01.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de

honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora MARIA DE JESUS NAZARENO, conforme peça inicial e documentos de fl. 17. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE JESUS NAZARENO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.459.994-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.01.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002433-66.2011.403.6112** - CLAUDEMIR ESTEVAM BERNARDO (SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: CLAUDEMIR ESTEVAM BERNARDO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 13/32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foi concedido o benefício de justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (fls. 36/37). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 45/57. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 62/63), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 64/67). O Autor apresentou manifestação acerca da contestação e laudo pericial (fls. 71/73). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 42 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, o Autor formulou na inicial pedido de condenação do INSS à conversão do benefício auxílio-doença que vem recebendo, a partir do ajuizamento da ação. Consoante documentos de fls. 65/66, o Autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 15.04.2008 (NB 530.158.897-0). Não há controvérsia quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez, eis que o Autor vem recebendo benefício auxílio-doença. A controvérsia única reside sobre o grau de incapacidade, se atinge apenas a atividade desempenhada pelo segurado ou qualquer uma, bem como sobre a possibilidade de reabilitação profissional. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial constatou que o Autor apresenta quadro clínico de pós-operatório (P.P.) tardio (07/12/2009) de cirurgia de coluna lombar com laminectomia por discopatia com evolução não favorável até o atual exame físico pericial para o trabalho último de serviços gerais (ajudante de caldeira) e em programa de tentativa de reabilitação no INSS, segundo suas declarações, o qual determina incapacidade para a sua atividade habitual, conforme resposta aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 46, e 01 do INSS, fl. 51. Consoante resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 47, o Autor não está incapacitado de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, informando o Perito que o Autor está em programa de reabilitação no INSS e fazendo cursos (estudo) de aprendizagem, segundo suas declarações e com limitação para pesos de 5 kg e posições viciosas para coluna lombar. Quando esclarecidos os conceitos no quesito 5 do INSS (fl. 53), consignou o Perito que a incapacidade é total, ou seja, que impede o exercício da atividade laborativa habitual e atual da parte (letra b do quesito). Por outras, a incapacidade é total para o trabalho habitual (ajudante de caldeira), mas é parcial para outras atividades. O perito asseverou, ainda, que a incapacidade do Autor é temporária (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 47), fixando o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação do quadro clínico, consoante resposta ao quesito 06 do Juízo (fl. 47). É o Autor portador patologia, que lhe causa incapacidade laborativa temporária e parcial, ou seja, para algumas atividades, mas não absoluta (para todas as atividades), como exigem as normas para concessão da aposentadoria por invalidez. Ademais, considerando que o Autor é jovem (38 anos), conforme documento de fl. 15, e ante a possibilidade de melhora do quadro clínico, bem como de reabilitação ou readaptação profissional (art. 89 da Lei 8.213/91), entendo que não se pode descartar, de plano, eventual recuperação da capacidade laborativa, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 em favor da Autarquia ré, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003105-74.2011.403.6112** - FREE WAY TRANSPORTE E TURISMO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de execução movida pela UNIÃO contra FREE WAY TRANSPORTE TURÍSTICO E FRETAMENTO LTDA ME, objetivando o pagamento de honorários advocatícios (fls. 238/239). Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 241-

verso. Ante o requerimento da exequente de fls. 252/253 e o disposto no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, foram os autos remetidos a este Juízo Federal (fl. 255). Recebidos os autos (fl. 258), foram cientificadas as partes (fls. 259 e verso). A executada procedeu ao recolhimento do débito exequendo, conforme guia DARF de fl. 268. Intimada, a UNIÃO declarou satisfeito seu crédito e requereu a extinção da execução (fl. 271). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0003944-02.2011.403.6112** - CICERA DANTAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: CÍCERA DANTAS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos às fls. 05/10. A decisão de fls. 12/13 determinou a produção de prova pericial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 15/20, acompanhado dos documentos de fls. 22/28. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurada (fls. 31/34). Apresentou os documentos de fls. 35/38. Instada acerca da contestação e do laudo médico, a demandante apresentou manifestação à fl. 41. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos autos, no entanto, não restou comprovada qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade. A demandante ostenta vários vínculos de emprego nas décadas de 1980 e 1990, bem como no início dos anos 2000. A última contribuição referente a vínculo de emprego foi vertida na competência 08/2000 (extrato do CNIS de fl. 35). Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Após longo período ausente do RGPS, a Autora requereu sua inscrição como contribuinte individual desempregada (facultativa) em 08.02.2008 (extrato de fl. 36) e voltou a verter contribuições já na competência 02/2008. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 16), afirmou o perito que a demandante apresenta insuficiência renal crônica em tratamento dialítico e está totalmente incapacitada ao trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 24.12.2007, com amparo em atestado médico apresentado pela própria demandante (resposta ao quesito 08 do juízo, fl. 17). Nesse contexto, entendo que não se discute ser a demandante portadora de grave doença que a incapacita para as atividades cotidianas, mas o conjunto probatório revela que tal incapacidade se instalou em momento anterior ao seu reingresso no regime da previdência social. Não se trata de falta de cumprimento da carência, mas de ausência da própria qualidade de segurada ao tempo do início do quadro incapacitante. Instada acerca do trabalho técnico, a demandante nada impugnou (fl. 41). Nesse contexto, verifica-se que a incapacidade constatada na perícia surgiu em momento anterior ao ingresso da autora no RGPS, motivo pelo qual improcede o pedido formulado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004651-67.2011.403.6112** - SUELI RIPARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: SUELI RIPARI, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade: a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da



aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 7/27). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/37). Alega preliminarmente a ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI dos benefícios previdenciários por incapacidade. Instado (fl. 41), o Réu não apresentou proposta conciliatória (fl. 42). É o relatório, passo a decidir. II -

**FUNDAMENTAÇÃO:** A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da Lei nº. 8.213/91. Ausência de interesse de agir Considero prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que, diversamente do alegado pelo Réu (fl. 33vº.), os benefícios por incapacidade apontados na exordial (NB 123.571.517-2 - DIB em 29.1.2002 e NB 131.687.901-9 - DIB em 23.12.2003) foram concedidos ao tempo de vigência da Lei nº. 9.876, de 29.11.1999. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Examinando o mérito. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 A Autora postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez nº. 131.687.901-9 foi concedida por transformação de auxílio-doença (fls. 13/14), consoante narrado na exordial, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 123.571.517-2, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº.

123.571.517-2, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fl. 13), é possível verificar que o INSS apurou 9 (nove) salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 123.571.517-2, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição a partir da competência julho de 1994. Em consequência, o INSS também deverá proceder à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 131.687.901-9 que foi concedida por transformação do auxílio-doença (fls. 13/14). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 123.571.517-2, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando-se os 20% menores salários-de-contribuição, com reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez nº. 131.687.901-9 (art. 36 do Decreto nº. 3.048/99); b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004875-05.2011.403.6112** - NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da autarquia previdenciária no sentido da preexistência da incapacidade da demandante e considerando que a demandante iniciou os recolhimentos já com 56 anos de idade e é portadora de patologias evidentemente degenerativas, determino a expedição de ofício ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fl. 17) e à Fisioclínica Clínica de Ortopedia, Fraturas e Reabilitação (fl. 19) para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante Neusa Dellantonia Rampazzo (data de nascimento: 15.07.1950), indicando todos os tratamentos por ela realizados. Oportunamente, com a apresentação dos documentos médicos, intime-se a Sr.<sup>a</sup> Perita para, a vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Decreto o segredo de justiça nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005714-30.2011.403.6112** - MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 25.05.2011. Junta procuração e documentos (fls. 07/30). O benefício de assistência judiciária foi concedido (fls. 33/34). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 38/48. O Autor apresentou manifestação às fls. 52/53. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 55/61), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 62/67). Réplica às fls. 69/71. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, observo que o pedido formulado às fls. 52/53 e 69/71, consistente na conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de janeiro de 2009, representa alteração do pedido inicial. Pelo princípio da estabilização da lide (art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é admissível a inovação da questão posta em julgamento, com a alteração ou o acréscimo de pedido, no curso do processo, após a citação e contestação do réu. Por conseguinte, deixo de conhecer do referido pedido. Isto posto, passo à análise do mérito. O artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, o Autor formulou na inicial pedido de condenação do INSS à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 25.05.2011, data em que se inscreveu no Sistema Estadual de Transplantes (fl. 15). Consoante dados constantes do CNIS, no curso da demanda, o Autor obteve na esfera administrativa a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 22.12.2011 (NB 551.343.391-1). Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 22.12.2011. Passo, assim, ao

exame da questão controvertida tão somente no período de 25.05.2011, conforme pedido formulado, a 21.12.2011 (véspera da concessão da aposentadoria por invalidez - NB 551.343.391-1). Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos sua conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de Insuficiência renal crônica, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 39. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 39), o demandante apresenta incapacidade total para o trabalho, de caráter permanente. Ainda, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 40), o Autor é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, e considerando a impossibilidade de cura (resposta ao quesito 02 do Juízo, in fine, fl. 40), reconheço a existência de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, ensejadora do benefício aposentadoria por invalidez. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em janeiro de 2009 (ao tempo em que o Autor obteve a concessão administrativa de auxílio-doença, NB 533.741.242-2, fls. 22/23). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho e atendo-me ao pedido, o Autor faz jus à conversão do benefício NB 536.973.754-8 em aposentadoria por invalidez a partir de 25.05.2011, data de sua inscrição no Sistema Estadual de Transplantes. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 22.12.2011, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto ao período remanescente (25.05.2011 a 21.12.2011), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e condeno o Réu à conversão do auxílio-doença NB 536.973.754-8 em aposentadoria por invalidez. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos no período de 25.05.2011 a 21.12.2011 a título de auxílio-doença. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e SISBEN/INFBEN referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): período de 25.05.2011 a 21.12.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007582-43.2011.403.6112 - SILVIA DE OLIVEIRA SILVA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: SILVIA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A Autora requereu a desistência da ação (fl. 97). É o relatório. Decido. A Autora, por meio de sua advogada, desistiu expressamente do presente processo, possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 21). Não havendo citação do Réu, desnecessária a concordância do INSS com o pleito de desistência formulado pela Autora. Assim é que homologo, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela Autora e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009973-68.2011.403.6112 - JULIO CESAR PONTES (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)**

I - RELATÓRIO: JÚLIO CÉSAR PONTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a declaração de inexistência do débito apurado pela Autarquia relativo à pretensão de restituição dos valores que lhe foram pagos entre 5.1.2005 e 20.8.2006, no montante de R\$ 40.048,43, em razão de concessão administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/136.008.076-4, dado que, em revisão administrativa de seus atos, concluiu o Réu, posteriormente, que são indevidos pela perda da condição de segurado, tudo a teor do procedimento administrativo de revisão do qual cópias de algumas peças instruem a exordial. Invocou a sua boa-fé, a caracterização de erro do INSS que não pode agora penalizá-lo e o caráter alimentar desses benefícios, o que os torna irrepetíveis. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que fosse obstada sua inscrição junto à Dívida Ativa e o consequente ajuizamento de ação de cobrança, a concessão da

assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse reconhecida a inexistência da dívida administrativa apurada, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 74/76). O Réu comunicou o cumprimento da ordem passada em sede de antecipação da prestação jurisdicional por meio da cessação do processo administrativo de cobrança (fl. 81). Na sequência, apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o caráter cautelar, precário e de reversibilidade das medidas liminares e antecipatórias de tutela, recaindo a responsabilidade de restituição, ao status quo ante, a cargo de quem as requer, inclusive quando se trate de verba alimentar. Defendeu que a doutrina da irrepetibilidade tem origem no Direito Administrativo e se refere às verbas pagas por erro ou decisão administrativa ilegal, mas não se estende àquelas que derivam de decisão judicial precária, passada em análise perfunctória, sem prévio reconhecimento do direito que as sustenta. Argumentou, ainda, ausência de boa-fé em razão de o recebimento ser derivado de decisão judicial precária, pesando contra quem a requer a conta e o risco do pleito, sob pena de se transformar a execução provisória em definitiva. Por fim, invocou o art. 115 da Lei nº 8.213/91, que permite e prevê o desconto de valores de contribuições recebidas indevidamente. Pugnou, ao final, a improcedência da demanda (fls. 84/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a declaração de inexistência da dívida administrativa decorrente da revisão da concessão de seu benefício de auxílio-doença NB 31/136.008.076-4, procedida pela Autarquia previdenciária nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, do que se apurou o montante de R\$ 40.048,43, em valores posicionados para novembro de 2011, conforme carta de cobrança expedida por aquele órgão e planilhas de apuração elaboradas nessa revisão, juntadas com a exordial às fls. 12 e 53, além dos demais documentos que a instruem. Sua argumentação, em essência, consolida-se na sustentação de que recebeu de boa-fé o benefício nesse período revisto, justamente porque, uma vez que a conclusão administrativa acerca do não cabimento foi posterior à época dos pagamentos, em procedimento ex officio, fica caracterizado o erro por parte do INSS, que não pode agora lhe ser imputado. Defendeu também que não colaborou, de qualquer modo, para a conclusão administrativa equivocada, e que a destinação desses benefícios foi alimentar, de modo que tudo isso os torna irrepetíveis. O INSS, de sua parte, constrói toda a sua defesa acerca da responsabilidade com que arca a parte quando pleiteia decisões judiciais precárias, assumindo a responsabilidade de restaurar o estado anterior das coisas, o que encontra previsibilidade no art. 115 da própria Lei nº 8.213/91, além de que a teoria da irrepetibilidade não se aplicaria a valores recebidos por ordem judicial provisória, senão somente por conta de erros da Administração. É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Carta Política). Nesse sentido, a Súmula nº 473 do c. Supremo Tribunal Federal dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, e de início, cumpre destacar que toda a defesa articulada nesta demanda não tem aplicabilidade a esta lide, dado que aqui, justamente, é caso de concessão de benefício por erro administrativo, posteriormente reconhecido em revisão de ofício. Dessa apuração administrativa que concluiu pela concessão indevida, ao que consta dos autos, não houve recurso junto ao INSS, conforme declarado na inicial, à fl. 4. Na hipótese vertente, da análise do relatório administrativo de fl. 53, apura-se que, por conta da revisão de ofício, a Autarquia, valendo-se dos procedimentos que a lei lhe franqueia, requereu informações junto aos médicos particulares e nosocômios que haviam prestado atendimento ao Autor, conforme fls. 16/39, a fim de que fossem bem dimensionadas e situadas com maior precisão a Data de Início da Doença - DID e a Data de Início da Incapacidade - DII. De posse das respostas e das cópias de prontuários, revisou essas datas e retroagiu, ambas, para 21.9.2004, época em que o Demandante não mais ostentava a condição de segurado, o que somente voltou a conseguir depois de proceder ao recolhimento de quatro contribuições previdenciárias em torno desse período, situação que possibilitou o deferimento do benefício, depois revisto, nas condições daquela época, início de 2005. Então, a situação tratada nestes autos não se refere a pagamentos efetuados por força de medida judicial precária antecipatória de provimento jurisdicional final. Assim, toda a fundamentação da contestação não se adere a esta demanda. Na verdade, ocorre o contrário, já que acaba por haver convergência da tese do Autor com a própria defesa do INSS no ponto em que esta admite a não repetição de pagamentos quando ocorrem por erro ou decisão administrativa equivocada ou, ainda, culpa escusável da Administração, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais colacionados em sua contestação. Ficam refutados, assim, os argumentos da defesa. De igual modo, resta caracterizado o erro administrativo, cometido pelo INSS, pelo que o resultado jurídico é pela irrepetibilidade dos valores recebidos. Importante salientar, desde logo, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pelo INSS quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A propósito: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR/DF - 1ª Turma - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - maioria - j. 1º.2.2011 - DJe-036 DIVULG 22.02.2011 PUBLIC 23.02.2011) AGRADO

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 1.170.485/RS - 5ª Turma - Rel. Min. FELIX FISCHER - un. - j. 17.11.2009 - DJe 14.12.2009) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS - 6ª Turma - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - un. - j. 16.8.2011 - DJe 19.9.2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS - Terceira Seção - Rel. Min. FELIX FISCHER - un. - j. 5.12.2008 - DJe 2.2.2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes. 2- Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 1.511.566/SP (Processo: 0009061-88.2008.4.03.6108) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA - un. - j. 13.12.2011 - e-DJF3 Judicial 19.12.2011) No caso presente, parece claro que o Autor já era portador de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientado por terceiros, buscou filiar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. É que, tendo contribuído até maio/2000 (fl. 45), voltou a contribuir depois de longo tempo, apenas em setembro/2004, mesmo mês em que foi internado para uma primeira cirurgia, o que denota ter voltado a contribuir justamente para buscar um benefício em decorrência da doença que já apresentava; tanto que o fez apenas pelo prazo de carência e, na sequência, requereu o benefício de auxílio-doença, em janeiro/2005. Bastante plausível, portanto, o entendimento do INSS de que a incapacidade era preexistente à reaquisição da qualidade de segurado, pelo que, em princípio, não se haveria de falar em boa-fé a fim de resguardar o Autor de proceder à restituição. Ocorre que, de um lado, para a concessão do auxílio-doença houve também erro do próprio INSS, que, à época, não adotou as diligências que vieram a ser providenciadas anos mais tarde, consoante se deflui do documento copiado à fl. 16 a fim de averiguar eventual preexistência da doença, inclusive pela situação peculiar de verificação de poucas contribuições nos meses anteriores ao pedido. Tendo se submetido à avaliação e crivo do INSS quando da concessão desse auxílio-doença, não se trata de ato unilateral que houvesse dependido apenas dele para que se aperfeiçoasse e desde então surtisse os efeitos financeiros cuja reversão ora se pretende. Ou seja, foi o INSS quem concedeu; foi sua a decisão de deferir o benefício, quando desde aquela época já poderia ter diligenciado como fez tempos depois. De outro lado, bem ou mal o cumprimento da carência ao tempo da aquisição do benefício restou assentada judicialmente em termos definitivos. Ocorre que nos autos nº 2007.61.12.013024-1 o Juízo da 3ª Vara desta Subseção determinou a conversão do benefício NB 31/136.008.076-4 em aposentadoria por invalidez, restando superada essa questão por força daquele provimento, sendo certo, inclusive, que houve renúncia a recurso fundamentada exatamente no fato

de que antes da incapacidade havia o Autor readquirido essa qualidade e cumprido a carência. Assim, considerando o erro e falta de diligência do INSS por ocasião da concessão e a fixação judicial da qualidade de segurado e cumprimento de carência, não é cabível a pretendida restituição dos valores a ele pagos, entre 5.1.2005 e 20.8.2006, no montante de R\$ 40.048,43, a título do auxílio-doença NB 31/136.008.076-4, pelo que a cobrança, cuja cópia da carta dirigida ao Demandante se encontra à fl. 11, é indevida, cabendo a declaração de inexigibilidade dessa obrigação. De rigor, portanto, a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, e confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 74/76, MANTENDO-A, para o fim de declarar a inexistência do débito apurado pelo INSS, em face do Autor, relativo à pretensão de restituição dos valores que lhe foram pagos entre 5.1.2005 e 20.8.2006, no montante de R\$ 40.048,43, em razão de concessão administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/136.008.076-4, depois revisado nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, visto que o direito controvertido ultrapassa o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC, de modo que, com ou sem recurso, depois de intimadas as partes desta sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001381-40.2008.403.6112 (2008.61.12.001381-2) - ADEMAR LOURENCO DE OLIVEIRA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de fls. 110/115, foi removido para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, e que houve superveniente juntada de novos documentos (fls. 125/135), passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: ADEMAR LOURENÇO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural nos períodos de 11/1965 a 04/1978 e 08/1994 a 08/2003, e atividade urbana, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a atividade campesina. O Autor forneceu documentos às fls. 7/29. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 32). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo preliminarmente carência da ação (em razão da ausência de requerimento administrativo). No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos, bem como a necessidade de indenização para reconhecimento do tempo de serviço de atividade rural (fls. 35/45). Juntou extratos CNIS (fls. 46/56). Réplica às fls. 60/66. A preliminar de carência da ação foi rejeitada à fl. 67. Instado, o Autor forneceu suas carteiras de trabalho originais (fls. 75/80), sobre as quais o Réu manifestou-se às fls. 82/90. Deferida a prova oral (fl. 94), o Autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 110/115). Alegações finais apresentadas pelo Autor às fls. 116/121. O Réu reiterou os dizeres da contestação e das suas demais peças (fl. 122). Convertido o julgamento em diligência (fl. 123), vieram aos autos novos documentos (fls. 126/135), sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 140/141 e 142. Após, retornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de carência da ação foi superada pela decisão de fl. 67. Passo ao exame do mérito. Diz o Autor que trabalhou em atividade rural nos períodos de 11/1965 a 04/1978 e 08/1994 a 08/2003, e que mencionados interstícios não são reconhecidos pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural de 1965 a 1975. Junta a parte autora: a) cópia do título eleitoral de João Lourenço de Oliveira (pai do Autor), datado de 27.6.1968, no qual foi qualificado como lavrador (fl. 12); b) cópia do certificado de dispensa de incorporação do Autor, emitido em 10.7.1975, constando anotação à lápis da profissão de lavrador e da residência no município de Santa Inês/PR (fl. 13); c) cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Colorado/PR, informando que João Lourenço de Oliveira (pai do Autor, identificado como lavrador) adquiriu imóvel rural no dia 27.7.1970, com área de 163.800 m, no município de Santa Inês/PR; d) cópia do contrato de arrendamento rural, datado de 29.7.1993 (com reconhecimento de firma em 30.7.1993), constando que João Lourenço de Oliveira (qualificado como agricultor) arrendou dez alqueires do Sítio São Pedro situado no município de Santo Inácio/PR (fl. 16). O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. De outra parte, diversamente do alegado às fls. 64 e 140/141, o contrato de arrendamento de fl. 16,

datado de 29.7.1993, não foi firmado pelo genitor do Autor (nascido em 18.7.1926, filho de Ademar Lourenço de Oliveira e Balbina Maria Jesus - fl. 12), visto que o próprio Demandante, em seu depoimento pessoal, informou que seu pai faleceu em 1975 (fls. 111 e 114/115). Ademais, considerando que o arrendatário apontado no contrato de fl. 16 (titular do CPF nº. 279.227.829-34) é nascido em 22.11.1956 e filho de Maria de Lurdes de Oliveira (fl. 126), conclui-se que seja irmão do Autor Ademar Lourenço de Oliveira (também filho de Maria de Lurdes de Oliveira - fl. 10). Convém destacar ainda que o Delegado da 3ª Delegacia do Serviço Militar informou que o autor Ademar Lourenço de Oliveira, quando de seu alistamento militar em 5.5.1972 no município de Santa Inês/PR, afirmou exercer a profissão de lavrador (fls. 127/128 e 131/135). Tais documentos, portanto, constituem-se prova material indiciária do trabalho rural do autor Ademar Lourenço de Oliveira. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos apontam trabalho rurícola do Autor ao tempo de solteiro, em regime de economia familiar, na zona rural do município de Santa Inês/PR. Não obstante a divergência apontada pelo INSS (fl. 39) entre o número do título de eleitor (fl. 12) e aquele apontado na certidão do C.R.I. da Comarca de Colorado/PR (fl. 15), a prova oral confirmou que o genitor do Autor foi proprietário de imóvel rural no município de Santa Inês/PR. Em seu depoimento pessoal (fls. 111 e 114/115), o Autor declarou que, a partir dos sete ou oito anos de idade, começou a trabalhar na roça em imóvel rural pertencente ao seu pai, com área de 7,5 alqueires, situada no município de Santa Inês/PR. Afirmou que naquela época laborava na roça auxiliando seu genitor e seus irmãos, sem concurso de empregados. Aduziu que havia lavouras em 5 alqueires e pastos em 2,5 alqueires. Disse que, com o falecimento de seu pai em 1975, a propriedade rural foi vendida (para pagamento de despesas com a doença dele) e a família mudou-se para o município de Santo Inácio/PR, onde o Autor e seus irmãos passaram a trabalhar como meeiros, labutando em imóveis rurais de terceiros. Falou que se mudou para Presidente Prudente/SP no ano de 1979, iniciando suas atividades urbanas no Frigorífico Prudentino. Declarou que voltou para o labor campesino, como meeiro e (eventualmente) como diarista, no município de Santo Inácio/PR no final de 1993, quando ficou sem emprego urbano e já estava separado de sua esposa. Afirmou que permaneceu em Santo Inácio/PR até 2002, quando retornou para Presidente Prudente/SP onde prestou labor urbano até 2008. Falou que não mais exerceu atividade rural. A testemunha Benedito Pedro Cordeiro (fls. 112 e 114/115) declarou que conheceu o Autor quando ele contava com dez a doze anos de idade e residia na zona rural do município de Santa Inês/PR. Disse que naquela época o Autor, seu pai e irmãos trabalhavam no pequeno imóvel rural da família. Afirmou que sempre via o Autor na lavoura. Aduziu que, depois do falecimento do pai do Autor, perdeu totalmente o contato com a família dele. Falou que posteriormente encontrou o Autor morando e trabalhando em Presidente Prudente/SP. Disse que o Autor também morou em Santo Inácio/PR, desconhecendo, todavia, quais atividades profissionais foram por ele exercidas com os irmãos. O depoente Osvaldo Marcelo declarou que conheceu o Autor em 1971, quando se casou, já que sua esposa possuía parentes residentes próximos ao imóvel rural do pai do Demandante que se situava no município de Santa Inês/PR. Afirmou que a família do Autor tocava lavouras de algodão, milho, etc. Disse que o Autor, seu pai e irmãos trabalhavam em pequena propriedade rural da família, contando com auxílio de trabalhadores em épocas de plantação e colheita. Falou que o pai do Autor faleceu em 1975. Aduziu que o Demandante mudou para a cidade de Presidente Prudente em 1975/1976, passando a exercer atividades urbanas. Também falou que o Autor retornou ao labor rural no Estado do Paraná por volta de 1976/1977, trabalhando como arrendatário juntamente com seus irmãos, onde ficou por sete ou oito anos, voltando para Presidente Prudente por volta do ano 2000. Aduziu que sabe dos últimos fatos porque atualmente é vizinho do Autor neste município (na Vila Aurélio). Importante salientar que o depoente Osvaldo Marcelo não prestou depoimento firme acerca dos fatos que narrou, consoante registrado pelo Juízo em seu depoimento (fls. 113/115), confundindo os marcos temporais da vida profissional do Autor a de 1976, deixando claro que depunha sobre acontecimentos que não tinha pleno conhecimento, especialmente a contar do falecimento do pai do Demandante. Noutro giro, convém destacar que eventual contratação de empregados em tempo de plantação ou colheita não descaracteriza o regime de economia familiar, haja vista a predominância do trabalho dos familiares em mútua colaboração quando executado em pequeno imóvel rural (caso dos autos). Não obstante a imprecisão parcial dos depoimentos, considero que a prova oral complementou suficientemente a prova material, apontando o exercício de atividade rural em regime de economia familiar até 1975, quando faleceu o pai do Autor, no município de Santa Inês/PR. A partir de 1976, todavia, as testemunhas não presenciaram o efetivo labor do Autor, prestando depoimentos imprecisos e vagos. É provável que o Demandante tenha trabalhado na lavoura no município de Santo Inácio/PR. Mas o trabalho campesino após o falecimento do pai do Demandante não restou cabalmente demonstrado. A prova mencionada é muito fraca, não dando convicção, deixando incerteza muito grande quanto à veracidade relativamente à noticiada atividade rural do Autor em outro município no Estado do Paraná. Aliás, sequer há prova material indiciária do alegado retorno ao campo no período de 08/1994 a 08/2003, já que o contrato de arrendamento de fl. 16 é datado de 29.7.1993, enquanto a cópia da CTPS de fl. 98 demonstra ulterior labor urbano em Presidente Prudente no período de 8.2.1994 a 27.7.1994. Diferentemente, quanto ao período de 1965 a 1975, não se trata de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no

nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a prova testemunhal é idônea, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Pede o Autor reconhecimento desde 1965, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 8 de novembro de 1965 a 31 de dezembro de 1975, o que soma 10 anos, 1 mês e 24 dias, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula ainda a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. No caso dos autos, na petição inicial, o Autor sustenta possuir 14 anos 8 meses e 2 dias de atividade urbana (05/1978 a 07/1994 e 09/2003 a 10/2007, em períodos intercalados), consoante CTPS de fl. 78, cópias de fls. 95/105 e extratos CNIS de fls. 24/26. E o Réu apresentou os cálculos de fls. 84/89 e CNIS de fl. 90 que apontam apenas 14 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de serviço até 8.2.2008. Não obstante a alegação incidental de labor especial (fl. 03), o Autor não apresentou formulário, PPP ou laudo pericial e tampouco requereu a produção de prova testemunhal para comprovar eventual trabalho sob condições nocivas ao trabalhador. Logo, considerando a ausência de pedido declaratório do exercício de atividade especial, descabe a análise nesta demanda dos trabalhos exercidos pelo Autor nos cargos de mecânico e frentista de posto. Nesse contexto, computando o tempo de serviço rural reconhecido nesta demanda (10 anos, 1 mês e 24 dias) e a atividade urbana registrada na CTPS e no CNIS (14 anos, 6 meses e 14 dias ou 14 anos, 8 meses e 2 dias), por óbvio, o Autor não conta com o tempo mínimo (30 anos) exigido para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim, é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido de implantação de benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 8 de novembro de 1965 a 31 de dezembro de 1975; b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 15 dias, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o desentranhamento das duas CTPS originais do Autor Ademar Lourenço de Oliveira (fl. 78), devolvendo-as ao i. advogado da parte autora, certificando-se. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## Expediente Nº 4782

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1202630-11.1997.403.6112 (97.1202630-2) - CONSTAC - CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103) X FAZENDA NACIONAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou CONSTAC - CONSTRUÇÕES E ESTAQUEAMENTO LTDA a declaração do direito à compensação tributária, em face da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores. Julgado procedente o pedido (fls. 163/169, 179/188 e 210/211), tornou-se credora dos honorários advocatícios. Citado o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 242-verso), foram opostos embargos à execução, tendo sido o pedido julgado parcialmente procedente (fls. 254/260). Por força da decisão de fl. 249 e do advento da Lei n.º 11.457/2007, a UNIÃO sucedeu o INSS. Expedido o ofício para pagamento (fl. 278), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fl. 280). Instada (fl. 281), a exequente deixou de ofertar manifestação, conforme certidão de fl. 282. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**1205718-23.1998.403.6112 (98.1205718-8) - HOTEL ESTORIL SOL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de execução movida inicialmente pelo INSS e FNDE contra HOTEL ESTORIL SOL LTDA, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Citada a executada (fl. 353-verso), foi realizada penhora, conforme auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 354/355, não tendo havido a oposição de embargos. Por força da decisão de fl. 370 e do advento da Lei n.º 11.457/2007, a UNIÃO sucedeu o INSS e o FNDE. Instada, a UNIÃO apresentou o valor atualizado e renunciou ao crédito exequendo, nos termos do art. 20, 2.º, da Lei n.º 10.522/2002, tendo em vista que o valor em questão era inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inc. III, do CPC, c.c. art. 20, 2.º, da Lei n.º 10.522/2002. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0005936-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005936-4) - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO - X ANTONIA PAES DA SILVA X ANTONIA PAES DA SILVA(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

I - RELATÓRIO: ANTONIA PAES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de junho/87 (26,06%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Bresser, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Determinado a juntada dos documentos pessoais da demandante, bem como recolhimento das custas processuais (fl. 17), foi apresentada a guia de fl. 19 e documentos de fls. 26 e 29. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 34/63). Réplica às fls. 71/84. Na fase de especificação de provas, a parte autora manifestou-se à fl. 101. A CEF nada disse, consoante certidão de fl. 102. Por força da decisão de fl. 103, foi determinado à parte demandante a apresentação da certidão de óbito de JOSÉ SOARES DA SILVA e a condição de inventariante. No mesmo ato, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que fossem apresentados os extratos das contas-poupança em nome de ANTONIA PAES DA SILVA e JOÃO JOSÉ SOARES DA SILVA. Em resposta, foram apresentados pela requerida os documentos de fls. 105/106, peça de fls. 108/110 e petição e documentos de fls. 118/120. A parte autora, por sua vez, apresentou os documentos de fls. 111/114. Instada, a demandante apresentou os extratos de fl. 129 e certidão de fl. 132. O Juízo promoveu a regularização do polo ativo por meio da decisão de fl. 133. Intimada, a CEF apresentou os extratos de fls. 139/147, tendo a parte autora ofertado manifestação a respeito à fl. 151. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Legitimidade ativa e defeito de representação Deixo de analisar as referidas preliminares, porquanto as questões foram saneadas

por força da decisão de fl. 133. Ademais, a parte requerida foi regularmente intimada acerca do precitado ato, não tendo apresentado qualquer impugnação ou manejado recurso no prazo legal. Ausência de documentos indispensáveis. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 26, 29, 112/114, 129, 132 e 139/148 são suficientes para o julgamento desta demanda. Inversão do ônus da prova prejudicada a análise, pois, intimada, a CEF trouxe aos autos os extratos de fls.

139/147. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, *mutatis mutandis*, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor

receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 (no percentual de 26,06%) No caso dos autos, a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta n.º 2165-013-00000182-7 renovada em data-base constantes da primeira quinzena (fls. 139/140), fazendo jus à aplicação do IPC de junho/87. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87 sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 2165-013-00000182-7, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 139), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5) - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Marta França da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Sabrina França Rocha. Afirma que é trabalhadora rural e que o artigo 7 da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/24 e 31/32). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 33). O réu foi citado e apresentou contestação, alegando que não restou comprovada a atividade rurícola. Postula a improcedência do pedido (fls. 37/43). Juntou extratos CNIS (fls. 44/51). Deferida a produção de prova oral (fl. 58), foram ouvidas três testemunhas no Juízo Deprecado, (fls. 77/82). Pelo despacho de fl. 84: a) determinou-se a intimação da parte autora para manifestação sobre a audiência realizada no Juízo Deprecado e b) concedeu-se às partes prazo de 10 dias para apresentação de memoriais. A Autora peticionou à fl. 85. Deferida a expedição de nova carta precatória (fl. 86), a Autora não prestou depoimento no Juízo Deprecado em razão da ausência do i. Procurador Federal do INSS no ato deprecado (fls. 101/102). Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 105 e 106. Foi homologada a desistência da oitiva da parte autora, conforme requerido pelo INSS, determinando-se a vinda dos autos para sentença (fl. 107). É o relatório. II - Fundamentação A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213-91. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a Autora é mãe de Sabrina França Rocha, nascida em 14 de outubro de 2004. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. No caso dos autos, desconsidero os documentos fls. 19/20 e 22/24 (emitidos nos anos de 1990, 1992 e 1993) como prova material indiciária, visto que são relativos ao cônjuge da Autora em período anterior ao seu casamento (ocorrido em 1996 - fl. 15). Não obstante, tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Ocorre que a Autora também apresentou: a) cópia da sua certidão de casamento na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador em 14.11.1996 (fl. 15); b) recibo de pagamento em favor do seu consorte, referente ao mês de fevereiro de 1997, emitido pela empresa Laticínios Piquerobi Ltda. (fl. 21); c) cópia da nota fiscal em nome do seu marido (com endereço no Sítio Santo Antonio em Ribeirão dos Índios/SP), emitida em 23.05.2000, apontando a aquisição de doses de vacinas de aftosa. O fato de a Autora constar como do lar na certidão de fl. 15, não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Além disso, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 46) há registro em nome da própria Autora do exercício de atividade rural a partir de 1º de julho de 2005 (CBO n.º 6210 = trabalhadores agropecuários em geral). Ainda que o labor averbado no CNIS (fl. 46) não seja contemporâneo ao período noticiado na exordial, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a permanência da Autora no campo e o efetivo exercício de atividade campesina inclusive no período em que seu consorte Genésio Volpe executou labor urbano (fls. 50/51), devendo então ser considerada com os demais elementos. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da Autora. A testemunha Genésio Volpe (fl. 79) declarou que conhece a Autora desde criança e que ela (pelo que sabe) sempre trabalhou em atividade rural. Afirmou que a Demandante laborou na roça inicialmente com o pai (que era arrendatário) e posteriormente como diarista. Aduziu que a Autora trabalhou inclusive para si no ano de 2004, laborando até o oitavo mês de gestação. Disse que a

Demandante também trabalhou para a família Zanfolin e para Robertinho de Almeida, dentre outros produtores rurais. O depoente Walmir José Furini (fl. 80) disse que conhece a Autora desde criança, acreditando que ela iniciou o labor campesino com 13 ou 14 anos de idade. Afirmou que a Demandante laborou para o Genésio e anteriormente para Robertinho de Almeida (produtores rurais). Declarou que já trabalhou com a Demandante como diarista rural, inclusive quando ela estava grávida da filha Sabrina, que nasceu em outubro de 2004. E a testemunha Edite Novais dos Santos (fl. 81) declarou que conhece a Autora há cerca de dez a doze anos (1998 a 2000), quando ela já exercia atividade rural como diarista. Afirmou que trabalhou junto com a Demandante para Alcides Zanfolin, Genésio Volpe e José Amauri em colheita de pimenta. Disse que a Autora engravidou da sua filha Sabrina ao tempo em que estava exercendo atividade rural. Aduziu que a Demandante laborou na roça até poucos dias antes do nascimento da filha Sabrina, destacando que Por várias vezes a ajudei subir no trator por estar com a barriga grande. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Importante salientar que a existência de pequeno período de labor urbano não descaracteriza a condição de trabalhadora rural, já que se trata de atividade desenvolvida em curto lapso temporal, o que guarda compatibilidade com a sazonalidade inerente à atividade campesina desenvolvida por diaristas rurais, de modo a propiciar a sobrevivência da trabalhadora. Ademais, os registros no CNIS de atividade urbana (06/1993 a 07/1993 e 04/1994 a 12/1995 - fls. 44/46) não prejudicam o direito da Autora, visto que são relativos a fatos ocorridos em períodos anteriores ao seu casamento (14.11.1996 - fl. 15). Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rústica diarista nos idos de 2003/2004 (ao tempo da gravidez de filha Sabrina França Rocha), enquadrando-se como segurada empregada. Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). A legislação de regência não exige carência para a segurada-empregada (art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salários-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 14.10.2004. Não sendo possível, em fase de execução, apurar documentalmente o salário mensal, o valor mensal do benefício deverá corresponder ao salário mínimo vigente nos meses de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013346-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013346-1) - MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA LORENÇONI VELASQUE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 111.542.763-3). Aduz em prol de seu pedido que é**

aposentada por tempo de serviço desde 09/11/1998 e que a RMI de seu benefício previdenciário foi incorretamente apurada, pois o INSS considerou o seu labor autônomo (empregadora) como atividade principal, quando o correto seria aquela exercida na condição de empregada. Também alega que o Réu utilizou salários-de-contribuição com valores inferiores aos efetivamente percebidos pela segurada. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 08/43. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à Autora (fl. 67). Citado (fl. 68), o INSS não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 70. Pela decisão de fl. 71, foi decretada a revelia do réu, com a ressalva prevista no art. 320, II, do CPC. O INSS manifestou-se às fls. 73/74, fornecendo documentos (fls. 75/150). A Autora peticionou às fls. 153/155. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.542.763-3), com data de início em 09/11/1998 (fl. 11). Naquela época, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até no máximo de trinta e seis meses, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/9, em sua redação original. Consoante cópia do processo administrativo (fls. 79/150), para fins de apuração da RMI, o INSS aplicou a regra inserta no art. 32 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe sobre o cálculo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. No caso dos autos, a Autora exerceu atividades concomitantes como empregado e como contribuinte individual (empregador), mas não cumpriu o tempo mínimo (25 anos) para aposentação na condição de empregada, já que comprovou vínculos empregatícios somente nos períodos de 02/01/1969 a 30/06/1969, 01/07/1969 a 14/04/1970, 01/07/1970 a 21/07/1972, 01/08/1972 a 31/01/1973 e 21/08/1992 a 08/11/1998, o que totaliza 10 anos e 22 dias de tempo de serviço. Na esfera administrativa, o INSS considerou o labor como empregadora como sendo a principal atividade da Autora, e a atividade de empregado como secundária, já que o órgão previdenciário computou o exercício de atividade profissional, na condição de contribuinte individual (empregadora), nos períodos de 02/01/1973 a 31/01/1975, 01/03/1975 a 30/11/1975, 01/12/1975 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 11/06/1984, 01/07/1984 a 31/12/1984 e a partir de 02/01/1985 (fls. 130/131). Em consequência, o Réu considerou a integralidade das contribuições da atividade de contribuinte individual (empregadora), mais percentual da atividade de empregada concomitante no período básico de cálculo, nos termos do art. 32, II, da Lei nº 8.213/91. É certo que deve se considerada principal a atividade em que houve o maior número de contribuições previdenciárias. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91. ART. 32. I - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição apenas quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições necessárias à concessão do benefício requerido. II - No caso dos autos, o segurado não preencheu as condições para o deferimento da jubilação em relação a todas as atividades, de modo que seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, b, da Lei 8.213/91), considerada como principal aquela que teve maior duração. III - Ao contrário do afirmado pelo recorrente, o julgado agravado manifestou-se expressamente sobre a inaplicabilidade do 2º do artigo 32 da LBPS à hipótese em tela. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00281899020104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2010 PÁGINA: 424) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADES PRINCIPAL E SECUNDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão

monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A atividade laborativa desempenhada que teve maior duração deve ser reconhecida como atividade principal, ao passo que as demais são consideradas secundárias para fins de cálculo do benefício.(AC 00405601119984036183, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADES CONCOMITANTES. PROFESSOR. SISTEMÁTICA DO ART. 32, INCISOS I, II E III DA LEI Nº 8.213/91. 1. O cálculo do benefício da parte autora baseou-se no valor dos salários-de-contribuição referentes à atividade considerada principal, na qual restou comprovada o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria. 2. Seguindo a sistemática imposta pelo art. 32, II e III, da Lei 8.213/91, quando não houver implementado os requisitos legais nas duas atividades, o salário-de-benefício é calculado considerado tão-somente a atividade principal, quando nela estiver recolhido pelo teto legal e, somando-se o acréscimo decorrente da atividade secundária, até o limite referido, quando a situação for diversa. 3. A memória de cálculo da renda mensal inicial demonstra que a composição do salário de benefício foi a resultante da somatória das atividades exercidas pela parte autora. Note-se que também nesta sistemática os salários de contribuição devem obediência ao preconizado no artigo 135 da Lei nº 8.213/91. 4. Cumpre, ainda, observar, com esteio em iterativa jurisprudência, que a atividade principal é aquela em que o segurado dedicou-se maior tempo de sua vida e não necessariamente a de valor de salário de contribuição mais elevado. 5. Agravo (art. 557, 1º do CPC) interposto pelo autor improvido.(AC 00031691720014036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012)No período aquisitivo do benefício (art. 32, inc. III) constata-se os seguintes períodos de contribuição como empregadora:02 01 1973 31 01 1975 2 1 -01 03 1975 30 11 1975 - 9 -01 12 1975 31 12 1980 5 1 -01 01 1981 11 06 1984 3 5 1101 07 1984 31 12 1984 - 6 -02 01 1985 30 04 1996 11 3 28TOTAL 23 2 9De sua parte, as contribuições como empregada foram as seguintes:02 01 1969 30 06 1969 - 5 2901 07 1969 14 04 1970 - 9 1401 07 1970 21 07 1972 2 - 2101 08 1972 31 01 1973 - 6 -21 08 1992 08 11 1998 6 2 18TOTAL 10 - 22Vê-se, assim, que, havendo contribuições por maior tempo como empregadora, deve esta ser considerada a atividade principal para o cálculo da RMI, salientando-se que há período concomitante entre 21.08.1992 e 30.04.1996, que soma 3 a 8 m 9 d.Este, aliás, é o principal ponto de erro no cálculo do Réu. É que, não obstante terem sido encerradas as contribuições como empregadora no mês de abril/96, considerou-se como concomitante o período até a concessão do benefício (08.11.1998).É que no período básico de cálculo (novembro de 1995 a outubro de 1998) a segurada contribuiu como empregadora somente nos primeiros seis meses (11/1995 a 04/1996), não atingindo os trinta e seis meses adotados naquela época como base de cálculo para apuração do salário-de-benefício. De outro lado, não há prova do exercício de atividade como contribuinte individual a partir da competência maio/1996, de modo que a atividade como empregada, a partir de então, era atividade única e não concomitante.Ocorre que: a) não houve recolhimentos de contribuições previdenciárias como contribuinte individual (empregadora) nas competências maio de 1996 a outubro de 1998; b) não restou apresentada qualquer prova da remuneração eventualmente auferida pela segurada, na condição de empregadora, nos meses de maio de 1996 a outubro de 1998; e c) o INSS considerou, de forma fictícia (fl. 122), que a segurada permaneceu recolhendo ao RGPS na classe 05 da escala de salários dos trabalhadores autônomos, fixando (de forma imaginária) os salários-de-contribuição como empregadora no importe de R\$ 333,06 (05/1996 a 08/1996), R\$ 416,33 (09/1996 a 11/1996), R\$ 478,78 (12/1996 a 11/1997), R\$ 515,93 (12/1997 a 05/1998) e R\$ 540,75 (06/1998 a 10/1998), consoante fls. 11, 118/120 e 122, deduzindo dos valores mensais recolhidos como empregada.Por isso que, no aspecto, o critério adotado pelo INSS ofendeu a legislação de regência, já que foram considerados salários-de-contribuição inexistentes. Vale dizer, é ilegal a presunção adotada pelo órgão previdenciário de continuidade do labor como empregadora, porquanto não comprovado o exercício de atividades concomitantes no período de 05/96 a 10/98.Nesse contexto, para fins de apuração da RMI, deve ser considerada como atividade principal (melhor, atividade única), nas competências maio/96 a outubro/98, o labor exercido como empregada, devendo ser aplicados os salários-de-contribuição efetivamente percebidos pela Autora durante sua relação de emprego (com observância do teto máximo).De outra parte, a Autora sustenta que o Réu utilizou salários-de-contribuição com valores inferiores aos efetivamente percebidos pela segurada.Assiste parcial razão à Autora.Na competência novembro/1995, a Autora teve remuneração no valor de R\$ 333,06 na condição de empregadora (fl. 19), mas na carta de concessão constou erroneamente quantia inferior (R\$ 233,14 - fl. 11).Igualmente, nas competências fevereiro a abril de 1996, a Autora teve remuneração no valor de R\$ 416,33 na condição de empregadora (fl. 19), mas na carta de concessão constou erroneamente quantia inferior (R\$ 333,06 - fl. 11).Logo, o INSS deve corrigir os salários-de-contribuição na condição de empregadora no tocante às competências novembro de 1995 (R\$ 333,06) e fevereiro a abril de 1996 (R\$ 416,33).Diversamente, nas competências dezembro/1995 e janeiro/1996, o INSS considerou corretamente o valor de R\$ 333,06 (fls. 11 e 19) na condição de empregadora (contribuinte individual) e a quantia de R\$ 499,60 na condição de empregada, limitando o salário-de-contribuição das atividades concomitantes ao teto máximo então vigente = R\$ 832,66.Consoante outrora salientado, a partir da competência maio/96, deve ser considerada como salário de contribuição exclusivamente a (única) renda auferida na condição de empregada (com observância do teto

máximo de contribuição).As demais contribuições como empregada, quais as relativas ao período de 11/1995 a 04/1996, haverão de ser consideradas como atividade secundária, efetuando-se a média nos termos da alínea b do inciso II c/c inciso III do art. 32, antes transcritos.Portanto, a Autora possui direito à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se os parâmetros acima delineados.Por fim, considerando a data de início do benefício previdenciário (DIB em 09/11/1998 - fl. 11), verifico que estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço nº 111.542.763-3: (1) considerando como atividade principal, porquanto única, nas competências maio/96 a outubro/98, o labor exercido como empregada, utilizando os salários-de-contribuição efetivamente percebidos pela Autora durante sua relação de emprego (com observância do teto máximo), diante da não comprovação do exercício de atividades concomitantes nesse período; (2) mediante a retificação dos salários-de-contribuição da segurada, na condição de empregadora, no tocante às competências novembro/95 (R\$ 333,06) e fevereiro a abril de 1996 (R\$ 416,33); (3) considerando como atividade secundária nas competências novembro/95 a abril/96 o labor como empregada (limitado ao teto), para efeito de cálculo proporcional e soma ao salário-de-benefício da atividade principal (art. 32, inc. II, b, e inc. III); b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA LORENÇONI VELASQUEBENEFÍCIO REVISTO: aposentadoria por tempo de serviço (NB 111.542.763-3)DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 09/11/1998 (DIB)RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001178-78.2008.403.6112 (2008.61.12.001178-5) - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Petição de fl. 180: Nada a deferir, visto que faz referência a fatos não discutidos nesta demanda.Considerando que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de fls. 147/152, foi removido para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, e que houve superveniente juntada de novos documentos (fls. 159/170), passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil.Segue sentença em separado.I - RELATÓRIO: SÉRGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período compreendido entre 10/1963 a 02/1996 e atividade urbana por 7 anos e 14 dias, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a atividade rural. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 15/50. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 53). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo preliminarmente carência da ação. No mérito, aduz que não há demonstração de que a parte autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a descaracterização do regime de economia familiar em razão da condição de empregador rural do genitor do ex-marido da Autora e da dimensão dos imóveis rurais. Sustenta ainda a necessidade de indenização para eventual reconhecimento da suposta atividade rural. Postula a improcedência do pedido (fls. 56/70). Juntou extrato CNIS (fls. 71/119). Réplica às fls. 123/129. Pela decisão de fl. 135, foi rejeitada a preliminar articulada pelo Réu, deferindo-se a produção de prova testemunhal. Consoante ata de audiência de fl. 147: a) a Autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 148/152) e b) determinou-se a expedição de ofício ao Chefe de Serviço de Benefício do INSS. Instado, o Chefe de Serviço de Benefício do INSS prestou informações e forneceu cópia do processo administrativo nº. 094.263.411-0 (fls. 159/170). A Autora apresentou alegações finais às fls. 175/177. O Réu manifestou-se à fl. 177. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que a matéria preliminar articulada pelo INSS foi afastada pela decisão de fl. 135, passo ao exame do mérito. Atividade rural Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período compreendido entre outubro de 1963 a fevereiro de 1996, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício.Tenho como provado em parte o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural no período de 1972 a 1992.Junta a Autora: a) cópia da sua certidão de casamento na qual consta a profissão do ex-cônjuge como lavrador em 22.07.1972 (fls. 17 e 20); b) cópia das certidões de nascimento dos seus filhos Marcelo, Rogério e Haroldo nas quais seu ex-

consorte foi identificado como lavrador em 24.04.1974 (fl. 21), 28.04.1975 (fl. 19), 29.10.1976 (fl. 18) e 30.11.1981 (fl. 22); c) cópia de notas fiscais de produtor rural em nome de seu ex-sogro (Sr. Ettore Marangoni), emitidas entre 1972 a 1991 (fls. 24/41); d) cópia das matrículas nº. 32.021 (fl. 45) e nº. 32.022 (fl. 44) do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente indicando que o falecido Ettore Marangoni (ex-sogro da Autora) fora proprietário de dois imóveis situados na Fazenda Montalvão, com as denominações Sítio São João (com área de 6 alqueires e ) e Sítio Bela Vista (com área de 13,50 alqueires). O fato de constar como lavrador nas certidões de fls. 17/22 apenas o consorte da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do marido também como indício do trabalho dela (esposa) igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Em seu depoimento pessoal (fls. 148 e 151/152), a Autora afirmou que, ao tempo de solteira (a partir dos 8 anos de idade), morou e trabalhou (juntamente com seu pai e demais familiares) em vários imóveis situados na zona rural do município de Alfredo Marcondes/SP. Declarou que, depois do seu casamento (ocorrido no ano de 1972 - fl. 20), mudou-se para a propriedade rural do sogro Ettore Marangoni, situada na zona rural do Bairro Montalvão (município de Presidente Prudente), onde permaneceu laborando na roça até 1992, quando se separou do seu consorte Aparecido Marangoni. Disse que não havia contratação de empregados e que a lavoura de café, milho, amendoim e algodão era cultivada somente pelos familiares (Autora, marido e sogro). Falou que, nas épocas de colheitas, havia simples troca de dias entre parentes ou vizinhos. Afirmou que se mudou para a cidade depois da sua separação (ano de 1992), não mais voltando para a zona rural. Entretanto, as testemunhas Maura Peres Ferreira (fl. 149) e Maria Luiza Mauro (fl. 150) informaram que conheceram a Autora quando ela já era casada. Assim, considerando a ausência de prova material indiciária em nome dos pais e à míngua de outras provas, improcede o pedido de reconhecimento de atividade agrícola ao tempo de solteira, já que as testemunhas apontaram labor campesino da Autora somente ao tempo de casada. Com efeito, a testemunha Maura Peres Ferreira (fls. 149 e 151/152) declarou que conheceu a Autora há uns 35 anos, quando ela se casou e foi morar e trabalhar no sítio do sogro situado no Bairro Montalvão. Aduziu que não a conheceu ao tempo de solteira. Afirmou que na propriedade rural trabalhavam somente a Demandante, seu ex-marido, seu ex-sogro e sua ex-sogra, sem contratação de empregados. Falou que a família da Demandante plantava amendoim, algodão, café, etc. Aduziu que presenciou a Autora exercendo atividade campesina, destacando que o ex-marido dela permanece trabalhando na roça até os dias atuais. Disse que a Autora laborou no campo até a dissolução da sociedade conjugal. E a depoente Maria Luiza Mauro (fls. 150/152) declarou que conheceu a Autora quando ela se casou e foi morar no Bairro Montalvão. Afirmou que a Demandante e seu ex-cônjuge trabalhavam no sítio do sogro em lavouras de café, algodão, milho. Disse que não havia contratação de empregados (nem na época de colheita). Falou que presenciou a Autora labutando na roça até sua separação judicial, quando ela se mudou para a cidade, passando a exercer atividade urbana como faxineira. Assim, os depoimentos confirmam o labor rural da Autora no período de 1972 a 1992 (ao tempo de casada). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural ao tempo de casada (1972 a 1992). Importante salientar que não prospera a alegação do INSS no sentido de que restaria descaracterizado o regime de economia familiar, em razão de o ex-sogro ser empregador rural. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). No caso dos autos, é certo que o ex-sogro da Autora foi aposentado perante a Previdência Social como empregador rural (fls. 86/119 e 159/170). No entanto, o INSS não comprovou nestes autos a existência de empregados nos imóveis rurais do genitor do ex-cônjuge da Autora. Com efeito, no documento de fls. 89/90,



apresentado pelo próprio Réu, há anotação da inexistência de empregados. E a produção comercializada, de acordo com as notas do produtor (fls. 23/41), também é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família, em regime de mútua dependência, sem o auxílio regular de empregado. Ademais, a extensão dos imóveis rurais (que totaliza cerca de 20 alqueires, segundo as certidões de fls. 44/45) não desnatura, só por si, o regime de economia familiar, haja vista que, de acordo com os depoimentos colhidos, o labor campesino outrora exercido pela Autora e por sua família foi exercido sem a contratação de empregados. Rejeito, destarte, a alega descaracterização do regime de economia familiar. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 22 de julho de 1972 (data do casamento - fl. 20) e 18 de novembro de 1992 (véspera da sentença que decretou a separação consensual do casal - fl. 17vº.) na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Diferentemente, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Ao segurado especial é garantido o direito de optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os demais benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. Acontece que o produtor rural deve contribuir com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, LBPS). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I do art. 39 da LBPS prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, não havendo prova nestes autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social a partir da competência novembro de 1991, a atividade rural provada no período de 1.11.1991 a 18.11.1992 não se presta para fins de averbação no RGPS. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Autora postula ainda a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida à segurada do sexo feminino que completar 25 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. E a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. No caso dos autos, os resumos de cálculos de fls. 48/50 (apresentados pela própria parte autora) apontam trabalho urbano durante: a) 2 anos, 7 meses e 16 dias até 16.12.1998; e b) 7 (sete) anos e 14 (quatorze) dias até 18.9.2007. Trata-se, pois, de fato incontroverso. Logo, considerando o tempo de serviço rural reconhecido nesta demanda para fins de averbação no RGPS (22.07.1972 a 31.10.1991 = 19 anos, 3 meses e 10 dias) e a atividade urbana registrada no CNIS (01.03.1996 a 31.10.1996 e 01.01.1997 a 16.12.1998 = 2 anos, 7 meses e 16 dias), por

óbvio, a Autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº. 20/98, já que contava com apenas 21 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço até 16 de dezembro de 1998. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (25 anos) e a carência prevista no art. 142 da Lei nº. 8.213/91, passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. A idade mínima exigida (48 anos) foi preenchida pela Autora em 2001 (nascimento em 26.10.1953 - fl. 16). Também foi comprovado o período adicional de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 30 anos), já que houve recolhimentos à Previdência Social nos períodos de 17.12.1998 a 31.03.1999, 01.11.2002 a 30.11.2003, 01.01.2004 a 31.05.2004 e 01.07.2004 a 14.2.2007 (4 anos, 4 meses e 29 dias). No entanto, a Autora não cumpriu a carência mínima no ano de 2007 (156 meses de contribuição), nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/91, já que conta com apenas 85 meses de contribuição à Previdência Social, conforme resumo de cálculo de fl. 50. Ocorre que, consoante acima fundamento, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Assim, a Autora não atendeu integralmente os requisitos necessários para conquista da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 22 de julho de 1972 e 18 de novembro de 1992, como segurado especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação apenas do período compreendido entre 22 de julho de 1972 a 31 de outubro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91 e do art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99) no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012379-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012379-4) - VALDECI HENRIQUE CABRAL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: VALDECI HENRIQUE CABRAL, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/77). A decisão de fls. 81/82 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 86/94), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 117/128. O INSS requereu a expedição de ofício ao médico assistente do autor para apresentação de prontuário médico (fl. 138/verso). A decisão de fl. 141 deferiu o pedido da autarquia ré. O Autor apresentou manifestação à fl. 142, concordando com as conclusões do laudo médico. Vieram aos autos os documentos médicos de fls. 150/155, sobre os quais as partes foram cientificadas, mas nada impugnam (certidão de fl. 156 verso e cota de fl. 157). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa. Acerca do tema, anoto que a autarquia federal requereu a vinda aos autos de documentos do médico assistente do demandante, para esclarecimento acerca de eventual preexistência da incapacidade do Autor. Com a juntada dos documentos de fls. 150/155, verificou-se que o primeiro atendimento médico ocorreu na mesma época em que o benefício foi concedido na esfera administrativa (dezembro de 2004, conforme documentos de fls. 155 e 77). Desnecessário, pois, qualquer novo esclarecimento por parte do perito judicial. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de artrose de colunas, sendo mais evidente a cervical, joelhos sendo pior à direita com tendinopatia de ombros também acentuada a direita ainda quadro depressivo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl.

119. Conforme respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 121), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades habituais do demandante, de caráter temporário. O perito não fixou a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 120). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 505.406.883-6 na via administrativa (CID-10 M75 - Lesões do ombro, consoante extrato do HISMED de fl. 98) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (02.03.2008, conforme consulta ao CNIS). In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 560.213.050-7) desde a indevida cessação (02.03.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.406.883-6. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 505.406.883-6) desde a indevida cessação (02.03.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da

parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao Autor e da Portaria 31/2008 deste Juízo Federal, onde estão consignados os quesitos para elaboração da perícia médica. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDECI HENRIQUE CABRAL; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.406.883-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.03.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015577-15.2008.403.6112 (2008.61.12.015577-1) - RITA ANGELINO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO: RITA ANGELINO DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/44). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48/49). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 54/60), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 62/65 foi juntada cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.048313-5, ao qual foi dado provimento e determinado o restabelecimento do benefício do demandante. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a implantação do benefício auxílio-doença à demandante (ofício de fls. 67/68). Réplica às fls. 76/80. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 91/95, acompanhado dos documentos de fls. 97/137. A Autarquia ré manifestou-se por cota à fl. 139, nada opondo. O demandante impugnou as conclusões do laudo pericial, pleiteando a realização de nova perícia (fls. 145/151). O pedido restou indeferido, conforme decisão de fl. 170. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afasto a preliminar articulada pela autarquia previdenciária, tendo em vista que o documento de fl. 37 comprova que o demandante formulou pedido de restabelecimento do benefício em setembro de 2008, que restou indeferido em decorrência de perícia médica contrária. Passo a análise do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 91/95 informa que a demandante é portadora de artrose lombar e cervical e hérnia incisional abdominal com quadro discreto, pobre, e não apresenta incapacidade para a atividade de vendedora de roupas, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 92. Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou impugnação e formulou pedido de realização de nova perícia (fls. 145/151). O pedido restou indeferido. Acerca da impugnação ao trabalho técnico, anoto que as razões ali lançadas não apresentam a robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada

ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício.V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Tendo em vista o julgamento da demanda, com resolução do mérito, resta prejudicada a decisão que, em cognição sumária, determinou o restabelecimento do benefício da demandante. Comunique-se com urgência à EADJ para cessação do benefício, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016608-70.2008.403.6112 (2008.61.12.016608-2) - SONIA MARIA TOSTA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO:SONIA MARIA TOSTA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/85).A decisão de fl. 89 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 94/100), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.A Autora forneceu novos documentos, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102/104).O Agravo de Instrumento interposto pela Autora foi convertido em retido, conforme decisão de fls. 106/109, cujos autos encontram-se apensados.Instada, a Autora apresentou documento (fls. 116/117), sendo a tutela antecipada deferida, no sentido de restabelecimento do NB 537.907.630-7, conforme decisão de fl. 119.A autora requereu o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo determinada a intimação do INSS (fls. 122/123).A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício em favor da demandante (fl. 124).A Autora pugnou pela produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 128/129). O INSS nada requereu (fl. 130).Realizou-se perícia médica judicial, conforme laudo de fls. 135/142.O INSS, visando à solução da demanda, apresentou proposta conciliatória (fls. 151/157), com a qual a Autora não concordou, conforme fls. 161/163 e 167.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Afasto a preliminar articulada às fls. 94/100, para suspensão do processo e formalização de

requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o pedido de benefício perante a autarquia previdenciária, que restou indeferido (fls. 81/83). Prossigo. No caso dos autos, a Autora formulou na inicial pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 10.05.2008 (NB 529.889.484-0 - fl. 82) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante documentos de fls. 111/113, no curso da demanda, a Autora obteve na esfera administrativa a concessão dos benefícios auxílio-doença nos períodos de 24.12.2008 a 05.04.2009 (NB 533.664.452-4) e 17.10.2009 a 20.12.2009 (NB 537.907.630-7). Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao restabelecimento de auxílio-doença nos períodos de 24.12.2008 a 05.04.2009 e 17.10.2009 a 20.12.2009. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente nos períodos de: a) 11.05.2008 (a partir da cessação do auxílio-doença NB 529.889.484-0) a 23.12.2008 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 533.664.452-4); b) 06.04.2009 (a partir da cessação do auxílio-doença NB 533.664.452-4) a 16.10.2009 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 537.907.630-7) e c) a partir de 21.12.2009 (a partir da cessação do auxílio-doença NB 537.907.630-7). Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora vinha recebendo benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 124/130 informa que a Autora é portadora de LESÃO DA COLUNA CERVICAL E LOMBAR E OMBRO D (ARTROSES) + ILEITE CRONICA, que a incapacita totalmente para o exercício de sua atividade habitual, consoante respostas aos quesitos 02 do Juízo, fl. 136, e 04 da Autora, fl. 141. Segundo o perito, a Autora está apta a exercer ATIVIDADES QUE NÃO DEMANDEM GRANDES ESFORÇOS FÍSICOS, bem como detém capacidade para ser reabilitada, conforme respostas conferidas aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fl. 136). Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 136), a incapacidade é de caráter temporário, sendo fixado o prazo de 09 (nove) meses para reavaliação do quadro clínico da demandante (resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 136). Por fim, concluiu o perito que A AUTORA DE PROFISSÃO SERVIÇOS GERAIS FOI DE COZINHEIRA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM A CAMAREIRA DE MOTEL, COM ARTROSE NAS COSTAS E POS OPERATÓRIO DE DIVERTICULITES NECESSITA DE MAIS ALGUM TEMPO PARA RETORNAR A UMA DAS ATIVIDADES QUE JÁ PRATICOU (Conclusão, fl. 142). (destaquei) No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 02.08.2007 (DAT - data do afastamento do trabalho, NB 560.755.854-8, fls. 111/112), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 137. Vale dizer, o perito concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma total e temporária para sua atividade habitual, mas que poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença desde a indevida cessação (11.05.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos pela demandante na esfera administrativa a título de auxílio-doença nos períodos de 24.12.2008 a 05.04.2009 (NB 533.664.452-4) e 17.10.2009 a 20.12.2009 (NB 537.907.630-7). IV - Dispositivo: Isto posto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença nos períodos de 24.12.2008 a 05.04.2009 e 17.10.2009 a 20.12.2009, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 529.889.484-0), nos períodos de 11.05.2008 (desde a indevida cessação - fl. 82) a 23.12.2008 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 533.664.452-4); 06.04.2009 (a partir da cessação do auxílio-doença NB 533.664.452-4) a 16.10.2009 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 537.907.630-7) e c) a partir de 21.12.2009 (desde a cessação do auxílio-doença NB 537.907.630-7), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos

do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensados os valores recebidos pela demandante a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SONIA MARIA TOSTA DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.889.484-0; DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB): períodos de 11.05.2008 a 23.12.2008; 06.04.2009 a 16.10.2009 e a partir de 21.12.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017888-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017888-6) - BENEDITO JOAO BATISTA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO: BENEDITO JOÃO BATISTA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/103). A decisão de fl. 107/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 112/122), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 123/126). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 128/146), ao qual foi negado provimento, conforme ofício e documentos de fls. 154 e 166/175 (AI 361.840 - autos 2009.03.00.003214-2). Réplica às fls. 157/159. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 176/180, acompanhado dos documentos de fls. 181/226. Cientificadas as partes, o INSS e o Autor não apresentaram manifestação, conforme certidões de fls. 228 verso e 229 in fine. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar articulada às fls. 112/122, para suspensão do processo e formalização de requerimento administrativo, tendo em vista que o Autor comprovou o pedido de benefício perante a autarquia previdenciária, que restou indeferido (fls. 46/49). Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 125.966.111-0, 07.08.2002 a 20.11.2008, conforme documentos de fls. 24 e 46). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de Hérnia de disco, doença degenerativa que apresenta quadro clínico de dor lombar com ou sem irradiação para membros inferiores. Apresenta dificuldade em esforço físico. O tratamento pode ser medicamentoso, fisioterápico e possibilidade de tratamento cirúrgico, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 177. No tocante à possibilidade de tratamento cirúrgico, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Ainda conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 177) e 05 do INSS (fl. 179), a patologia que acomete o demandante determina incapacidade total e de caráter permanente para o exercício de sua atividade habitual (segurança de carro forte). Todavia, a senhora perita asseverou que o demandante está apto a exercer atividades laborais que não exerçam esforço físico (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 177), bem como poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 177). Acerca da gênese do quadro incapacitante, a perita fixou-a em 07.06.2002, amparada em exame TC de coluna lombar, conforme resposta ao quesito 02 do INSS. Anoto que o erro material verificado nas respostas conferidas aos quesitos 08 e 09 do Juízo fl. 177 não tem o condão de

arrefecer o trabalho técnico, já que a conclusão da senhora Perita, no tocante ao início da incapacidade, foi embasada no documento de fl. 183, produzido em 07.06.2002. Vale dizer, a perita oficial concluiu que o Autor é portador de moléstia que o incapacita de forma definitiva, mas apenas para atividades que demandam grande esforço físico. Nesse contexto, a idade e condição social não são determinantes para a concessão de aposentadoria neste caso. O Autor não é idoso (48 anos atualmente) e tem emprego estável, pois mantém vínculo empregatício com a empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda desde o ano de 1993, empresa de grande porte e que tem meios de aproveitá-lo em outras atividades que não aquelas que demandam elevado esforço físico. Havendo possibilidade de reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (20.11.2008, fl. 46), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 125.966.111-0) desde a indevida cessação (21.11.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Apreciando o laudo médico de fls. 176/226, arbitro os honorários da Sra. Perita no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: BENEDITO JOÃO BATISTA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 125.966.111-0; DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 21.11.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001879-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001879-6) - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO: ALEXANDRA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.637.743-4. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/25). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 31/33), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 37/40. O INSS apresentou documentos às fls. 43/48. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/57. Cientificadas as partes sobre o laudo pericial, o INSS nada requereu (fl. 60). A Autora apresentou suas razões, conforme manifestação de fl. 63. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei). Início pela incapacidade laborativa. In casu, a Autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.637.746-4, cessado em 15.08.2007 (fl. 17). O trabalho técnico de fls. 55/57 aponta que atualmente a Autora apresenta capacidade laborativa. O Senhor perito constatou que a Autora apresenta Episódio depressivo leve - não incapacitante, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 56. Consoante resposta conferida ao quesito 04 da Autora, o expert informa que a demandante, nos períodos de crise pode exercer atividade laborativa de forma contínua de modo a garantir sua sobrevivência (fl. 40), pois o episódio depressivo é leve, tanto isto é verdade que a mesma apresentou apenas prescrição de 20 mg de fluoxetina para uso diário (fl. 57). Contudo, em que pese a ausência de constatação da incapacidade para o trabalho atualmente, o conjunto probatório revela a



existência de incapacidade em tempo posterior à cessação do benefício, cujo restabelecimento é buscado pela Autora na presente demanda, a ensejar a concessão do benefício auxílio-doença. Com efeito, os atestados de fls. 24/25 apontam que a Autora, após a cessação do benefício auxílio-doença (15/08/2007, fl. 17), esteve em tratamento médico, mediante internação hospitalar, nos períodos de 20.11.2007 a 11.12.2007 (Hospital Santa Maria de Pirapozinho S/C Ltda, fl. 24) e 28.03.2008 a 21.05.2008 (Clínica Psico Físico Social Allan Kardec, fl. 25), a indicar que, pelo menos nesses períodos, esteve incapacitada para o trabalho. Anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, consigno que o ônus da prova incumbe a quem o alega. A Autora, após vista do laudo, nada requereu no sentido de eventual complementação do laudo pericial nem postulou qualquer providência judicial de modo a afastar o alegado desacerto da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício auxílio-doença (fl. 63). Assim, não há como reconhecer a alegada existência de incapacidade ao tempo da cessação do benefício. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Consoante extrato CNIS de fl. 44, a Autora permaneceu em gozo de benefício auxílio-doença no período de 22.05.2007 a 15.08.2007 (NB 560.637.743-4). Quanto à manutenção da qualidade de segurada ao tempo do início do quadro incapacitante, o artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. E o Decreto nº 3048/99, ao regulamentar a matéria, dispôs: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Nesse contexto, considerando o gozo de auxílio-doença até 15.08.2007 e o reconhecimento de existência de incapacidade laborativa nos períodos de 20.11.2007 a 11.12.2007 (fl. 24) e 28.03.2008 a 21.05.2008 (fl. 25), ao tempo do ajuizamento da ação, 06.02.2009, a Autora mantinha a qualidade de segurada. Assim, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como a manutenção da condição de segurada e o preenchimento da carência, a Autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença nos períodos de 20.11.2007 a 11.12.2007 e 28.03.2008 a 21.05.2008, restando improcedente o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.637.746-4, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício auxílio-doença nos períodos de 20.11.2007 a 11.12.2007 e 28.03.2008 a 21.05.2008. As parcelas devidas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ALEXANDRA DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: Concessão períodos certos; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): períodos de 20.11.2007 a 11.12.2007 e 28.03.2008 a 21.05.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001937-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001937-5) - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: MARIA LINDA DE ARAÚJO CARDOSO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/42). Antes da citação, a demandante noticiou a cessação do auxílio-doença NB 529.711.530-9, requerendo o restabelecimento do benefício por meio de antecipação de tutela (fls. 46/49). A decisão de fl. 54/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o

Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 59/65 verso), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 73). Réplica às fls. 46/48. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 86/93. Instadas as partes acerca do laudo, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 96 verso). A demandante apresentou manifestação às fls. 99/101, apresentando proposta de conciliação, sobre a qual a autarquia federal foi cientificada, mas nada disse (certidão de fl. 106 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 86/93 informa que a demandante apresenta lesões dos ombros, gonoartrose, hérnias de disco lombar e depressão crônica grave, causadoras de incapacidade para sua atividade habitual, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 87. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 78), a incapacidade é de caráter permanente. No entanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 87). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva para suas atividades habituais, mas que poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 57 anos (documentos de fl. 07), portadora de patologias ortopédicas de caráter permanente. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e com vários problemas ortopédicos conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 04.10.2004, ao tempo em que a demandante entrou em gozo de benefício na esfera administrativa, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 88. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício NB 529.711.530-9 (16.02.2009, conforme extrato CNIS de fl. 72), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 15.09.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 529.711.530-9 desde a indevida cessação (16.02.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 15.09.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA LINDA DE ARAÚJO CARDOSO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 16.02.2009 a 14.09.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 15.09.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005376-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005376-0) - AUGUSTO CESAR ORBOLATO(SP170780 -**

ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: AUGUSTO CESAR ORBOLATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 141.037.056-6), a partir do requerimento administrativo (8.6.2006) ou da citação, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 34/97. Pela decisão de fl. 101, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (fls. 105/107). Réplica às fls. 111/112. Instado (fl. 113), o Autor peticionou às fls. 115/116, fornecendo outros documentos às fls. 117/167. O Réu manifestou-se às fls. 170/173 e 175. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de impugnação especificada dos fatos Cabe salientar, inicialmente, que o INSS não se manifestou precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, impugnando matéria diversa (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez) na contestação de fls. 105/107. Todavia, versando a presente demanda acerca de direitos indisponíveis, não se presumem verdadeiros os fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 302, I, e 351 do Código de Processo Civil. Prova pericial Indefiro o pedido de realização de prova pericial (fls. 115/116), visto que o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e demais documentos atinentes às condições de trabalho do Autor, sendo o bastante para o deslinde da ação. Passo ao exame do mérito. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 1.4.1980 a 29.5.1991, 1.7.1991 a 5.3.1997 e 6.3.1997 a 8.6.2006, com exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº. 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº. 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a

exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Importante ressaltar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente (NB 141.037.056-5) ter o Autor executado atividades especiais no período de 1º de abril de 1980 a 29 de maio de 1991 e 1º de julho de 1991 a 5 de março de 1997 (Impressor Off Set Plano), em razão da exposição do Autor ao agente ruído de 87 decibéis (1.4.1980 a 29.5.1991) e de 83 decibéis (1.7.1991 a 5.3.1997), consoante item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64) na empresa Grafoeste Indústria Gráfica e Editora do Oeste Paulista Ltda., consoante documentos de fls. 53/56, 64/66 e 67/68. Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade especial nos interstícios compreendidos entre 1º de abril de 1980 a 29 de maio de 1991 e 1º de julho de 1991 a 5 de março de 1997. Passo ao exame do período remanescente (6.3.1997 a 8.6.2006). De início, considerando a impugnação do Réu (fl. 175), desconsidero os documentos de fls. 117/167. Todavia, os demais documentos apresentados pelo Autor comprovam o exercício de atividade especial. No que concerne ao período de 6.3.1997 a 8.6.2006 (laborado também na Grafoeste Indústria Gráfica e Editora do Oeste Paulista Ltda.), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/56 e 64/65) indica que o Autor exerceu a função de Impressor off set permanecendo exposto ao agente agressivo ruído de 83 decibéis, além do contato com produtos químicos. Consoante outrora salientado, a partir de 6.3.1997, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído superior a 85 decibéis. Portanto, quanto ao agente ruído, não prospera o pedido formulado quanto ao interstício compreendido entre 6.3.1997 a 8.6.2006. Contudo, a prova documental apresentada também demonstra o efetivo labor com exposição a agentes químicos, além do ruído, na empresa Grafoeste Indústria Gráfica e Editora do Oeste Paulista Ltda.. É certo que o órgão administrativo, ao tempo do requerimento administrativo n.º 141.037.056-6, analisou e indeferiu o pedido de enquadramento da atividade especial somente em relação ao agente ruído (83 decibéis), consoante documento de fl. 66. Não obstante, com a edição do Decreto n.º 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto n.º 3048/99 (com redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. In casu, o PPP 64/65, datado de 8.8.2006, aponta que o Autor, no exercício do cargo de Impressor Off Set Plano na empresa Grafoeste Indústria Gráfica e Editora do Oeste Paulista Ltda., permaneceu exposto (durante sua jornada de trabalho) a produtos químicos, tais como: Solvente/Restaurador de Branqueta, Álcool Isopropílico, Tinta Gráfica. Convém salientar que o Decreto n.º 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto n.º 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. E o art. 68, 2º, do Decreto n.º 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). De outra parte, diferentemente do sustentado pelo órgão previdenciário (fls. 170/173), a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com atenuação no nível de exposição do empregado aos agentes nocivos, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz

jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n°s 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei n° 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei n° 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5° alterou o art. 1°- F da Lei n° 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Logo, considero provado o exercício pelo Autor de atividade especial no período de 6 de março de 1997 a 8 de junho de 2006, em razão da efetiva exposição do Autor a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0 dos Decretos n°s 2.172/97 e n° 3.048/99). No sentido do enquadramento como especial da função de impressor gráfico, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IMPRESSOR GRÁFICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS À SAÚDE. DECRETOS NOS. 2172/97 E 3048/99. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer-lhe apenas o direito ao cômputo de forma qualificada do tempo de serviço prestado junto à Gráfica Arco-Íris, na função de impressor gráfico. 2. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 3. Na hipótese dos autos, restou comprovada, através de laudo pericial e de perfil profissiográfico, a prestação do serviço em condições especiais, durante o lapso postulado no exercício da função de impressor gráfico, com exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos considerados como elementos causadores de insalubridade pelos Anexos aos Decretos n°s 2.172/97 e 3048/99. 4. O tempo de serviço prestado sob condições especiais, cujo montante não for suficiente para a aquisição da aposentadoria especial, pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o parágrafo 5°, do art. 57, da Lei n° 8.213/91 que não foi revogado quando da transformação da MP n° 1663 na Lei n° 9.711/98. 5. Computando-se, portanto, todos os períodos de atividade desempenhados, em condições insalubres, após a devida conversão em comum, e adicionando-se ao restante do tempo comum, constante da planilha do INSS acostada aos autos e, não sendo atingindo o total de 35 anos exigidos, para o homem, a teor do art. 201, parágrafo 7°, da CF/88, não se reconhece ao autor o direito a aposentadoria por tempo de contribuição com a RMI no percentual de 100% do salário-de-benefício. 6. A análise do pedido de indenização por danos morais em decorrência da negativa do direito ao benefício na via administrativa restou prejudicada, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais para justificar sua concessão. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (negritei)(APELREEX 200885000013526, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 64.)Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei n° 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto n° 3048/99 (itens 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial.No caso dos autos, conforme outrora fundamentado, o Autor comprovou 26 anos, 1 mês e 7 dias de atividade especial:Períodos Anos meses Dias01/04/1980 29/05/1991 11 01 2901/07/1991 05/03/1997 05 08 0506/03/1997 08/06/2006 09 03 03Total 26 01 07 O requisito carência (150 meses de contribuição - art. 142 da Lei n° 8.213/91) restou também completado na D.E.R. (8.6.2006 - fl. 38). Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 141.037.056-6 (8.6.2006 - fl. 38), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1°, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9.876/99. Todavia, considerando que o Autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (D.I.B. em 15.4.2009), consoante consulta ao CNIS, o benefício n° 42/148.552.499-4 deverá ser cancelado, haja vista que a legislação de regência (art. 124, II, da Lei n° 8.213/91) não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, deduzindo-se os valores pagos administrativamente em períodos concomitantes. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos 1° de abril

de 1980 a 29 de maio de 1991 e 1º de julho de 1991 a 8 de junho de 2006;b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial ao Autor (NB 46/141.037.056-6), com data de início de benefício fixada em 8.6.2006 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, cancelando-se a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.552.499-4) concedida na esfera administrativa; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 8.6.2006), deduzindo-se os valores pagos administrativamente em períodos concomitantes em razão do benefício n.º 42/148.552.499-4. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AUGUSTO CESAR ORBOLATOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial n.º 141.037.056-6 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 8.6.2006 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006566-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006566-0) - OSMAR RODRIGUES COELHO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: OSMAR RODRIGUES COELHO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/72). A decisão de fl. 76/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (fl. 80). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 83/89), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 90/95). Réplica às fls. 98/101. Facultado prazo para especificação de provas, o Autor apresentou manifestação às fls. 104/105. A Autarquia ofertou manifestação, por cota, à fl. 106. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 109/116, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 119 verso. A parte autora ofereceu manifestação à fl. 122. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 104/105, uma vez que impertinente para o julgamento da demanda, anotando que o demandante não esclareceu qual aspecto do pedido pretendia esclarecer com a oitiva de testemunhas. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 505.093.635-3, 26.04.2003 a 10.05.2009), conforme documentos de fls. 25 e 94. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de ruptura parcial dos tendões supra espinhal e mais tenossinovite no ombro D. A patologia do ombro E tem indicação cirúrgica, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 110. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 110), a incapacidade é de caráter temporário, devendo o quadro clínico do Autor ser reavaliado no prazo de 09 (nove) meses (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 110). Ainda, de acordo com a resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 110), o quadro clínico incapacitante é suscetível de recuperação, estando o Autor apto a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que garanta sua subsistência. O perito asseverou, ainda, que o Autor pode trabalhar após cirurgia do ombro E e em muitas atividades e atualmente em trabalhos que não demandem grandes esforços nos membros superiores (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 110). Acerca do tema, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Nesse contexto, considerando que o Autor é relativamente

jovem (43 anos), conforme documentos de fl. 15, e ante a possibilidade de recuperação de seu quadro clínico ou eventual reabilitação, inclusive para atividades que não demandem grandes esforços nos membros superiores, entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. No tocante à gênese do quadro incapacitante, fixou-a o perito em 09.05.2003, início do B31 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 111). O termo inicial da incapacidade laborativa apontado pelo perito coincide com a data de entrada do requerimento (DER) do benefício auxílio-doença NB 505.093.635-3 na esfera administrativa, com data de início (DIB) em 26.04.2003, conforme documento de fl. 94. In casu, sendo temporária a incapacidade e ante a possibilidade de recuperação ou eventual reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (11.05.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 505.093.635-3) desde a indevida cessação (11.05.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: OSMAR RODRIGUES COELHO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.093.635-3; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 11.05.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008076-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008076-3) - NEIDE AGUIAR COELHO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: NEIDE AGUIAR COELHO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/104). A decisão de fl. 111 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 117/199), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 123/141. Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 146/147). O INSS nada requereu (fl. 148). Foi determinada a produção de prova pericial. O senhor perito nomeado veio aos autos se manifestar sobre a ausência da parte Autora à perícia designada (fl. 154). Instada a se manifestar sobre seu não comparecimento à perícia, a Autora apresentou manifestação às fls. 158/161. Foi designada nova perícia, a qual foi realizada, conforme laudo de fls. 164/170. Cientificadas sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se por cota à fl. 173. A parte autora apresentou suas razões às fls. 176/179. Laudo complementar à fl. 188, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte Autora se manifestou às fls. 193/195. O INSS nada disse (certidão de fl. 196 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 146/147, uma vez que impertinente para o julgamento da demanda, anotando que a demandante não esclareceu qual aspecto do pedido pretendia esclarecer com a oitiva de testemunhas. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 164/170 atesta que a Autora apresenta Hernia de disco pequena em l5-s1 e Tendinite no ombro, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 167). Contudo, concluiu o

perito que, A Autora, de 56 anos de idade, de profissão anterior cabeleleira e atualmente vendedora de natura, avon e lingerie, com patologias ortopédicas próprias da idade não a incapacitam as suas atividades atuais., consoante relato no tópico CONCLUSÃO, fl. 170. Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestações às fls. 176/179 e 193/195, pugnando pela procedência do pedido. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009549-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009549-3) - DIRCEU DA COSTA FELIPE (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: DIRCEU DA COSTA FELIPE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/59). A decisão de fl. 63 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 67/73), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos às fls. 74/75. Juntou documentos (fls. 76/79). Réplica às fls. 83/86. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 96/103, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 106. A parte autora apresentou suas razões às fls. 109/111 e juntou documento (fl. 112). Manifestação do INSS às fls. 115/116. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 96/103 atesta que o Autor apresenta ESCOLIOSE COM ARTROSE DISCRETA, conforme resposta ao quesito 01 do Autor (fl. 102). Contudo, concluiu o perito que, A lesão não o incapacita para o trabalho. Patologia leve sem limitações., consoante a resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 97). Instado acerca do laudo pericial, o demandante apresentou manifestação às fls. 109/111, pugnando pela procedência do pedido. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012018-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012018-9) - MARIA VENTURA DA CONCEICAO SATO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: MARIA VENTURA DA CONCEIÇÃO SATO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 14/57 e 64/69). A decisão de fl. 71/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 74). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 78/87), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 95/98. Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 106/111. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 114 verso. A Autora apresentou sua manifestação às fls. 117/118. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de ausência de interesse tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual confunde-se com o mérito. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e



ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa. Em Juízo, o laudo de fls. 106/111 informa que a Autora está em tratamento de hipertensão sistêmica (pressão alta), epilepsia, depressão, artrose dos joelhos e lombalgia, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 107. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 107), há incapacidade laboral decorrente da artrose dos joelhos, mas não foi apontada a existência de incapacidade decorrente das demais patologias. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, a incapacidade é permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 107), é improvável que a Autora consiga desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 13.06.2007, data da concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (18.03.2009, CNIS de fl. 73), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 20.10.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, conformando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 533.558.645-8 desde a indevida cessação (18.03.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 20.10.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA VENTURA DA CONCEIÇÃO SATO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 18.03.2009 a 19.10.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 20.10.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000839-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000839-2) - CEZAR EDUARDO HOLA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: CEZAR EDUARDO HOLA DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/26). A decisão de fl. 32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 39/49), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade. Réplica às fls. 57/61. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/73, complementado às fls. 77/82. O INSS manifestou-se por cota à fl. 83, nada opondo. O Autor manifestou concordância com o trabalho técnico (fls. 86/87). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico a existência de erro material na peça inicial, uma vez que indicou a data de requerimento administrativo de benefício em 17.11.2009, mas os documentos de fls. 17/18 informam que o pedido foi formulado em 27.10.2009. Prossigo. Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada às fls. 40/41. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 03.02.2010 e o demandante postula a concessão de benefício auxílio-doença desde 27.10.2009 (NB 537.989.637-1, fl. 17). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Início

pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 72/73 e 77/82 informa que o Autor é portador de provável doença reumática com lesão valvar aórtica (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 78). Consoante respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 78), tal patologia determina incapacidade para atividades que exijam grandes esforços físicos, mas não para atividades leves, como a que o Autor desempenha habitualmente. Conforme respostas aos quesitos 01 do INSS, 04 e 08 do Juízo (fls. 77/79), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade laboral, de caráter temporário, em decorrência da cirurgia a que se submeteu em outubro de 2009. A incapacidade decorre do tratamento cirúrgico e do pós-operatório. Acerca do cumprimento da carência, anoto que o demandante é portador de patologia cardíaca grave, doença para a qual há dispensa de carência, nos termos do art. 1º, VII, da Portaria Interministerial 2.998/2001. No que concerne à qualidade de segurado, verifico em consulta ao CNIS que o demandante ostenta vínculos de emprego com registro em CTPS em 01.07.2009 a 21.09.2009. Logo, nos termos do art. 15, II, da LBPS, o demandante mantém a qualidade de segurado ao tempo do requerimento administrativo de benefício. No entanto, alega o INSS que a patologia é anterior ao ingresso do demandante no RGPS, uma vez que o Autor iniciou o tratamento em 18.07.2001 (documento de fl. 54). Sem razão, no entanto, a autarquia federal. Anote-se, desde logo, que não basta que a patologia invocada seja anterior ao ingresso no RGPS, devendo a própria incapacidade já estar instalada desde momento anterior. Não é o que se trata aqui. O demandante, de fato, é portador de patologia cardíaca grave desde a infância, que determina incapacidade para atividades que demandam esforço físico. No entanto, o Autor ingressou no mercado de trabalho em 01.03.2007 e é segurado obrigatório da previdência social, desempenhando atividades condizentes com sua condição. A perícia médica realizada em Juízo, no entanto, verificou que o demandante foi submetido a cirurgia cardíaca para troca de valva aórtica por prótese metálica e que ficou totalmente incapaz para sua atividade laborativa em decorrência do tratamento cirúrgico e no pós-operatório (convalescença). A incapacidade, portanto, não decorre da cardiopatia em si, mas do tratamento a que submeteu em outubro de 2009, motivo pelo qual não se pode falar em incapacidade preexistente. Ora, concluir de forma contrária equivale a negar proteção previdenciária a segurado do RGPS, uma vez que o demandante, de fato, exerceu atividade laborativa e, nessa condição, passou a ostentar a condição de segurado da previdência social. E conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o demandante voltou a exercer atividade laborativa em 01.07.2011 (empregador UMOE BIOENERGY S.A.), a indicar que cessou a incapacidade decorrente do tratamento a que se submeteu. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido de concessão de auxílio doença no período de 27.10.2009 (data de entrada do requerimento administrativo) a 30.06.2011, dia anterior ao retorno do demandante às suas atividades laborativas. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença ao Autor (NB 537.989.637-1) no período de 27.10.2009 (DER/DIB) a 30.06.2011 (DCB), dia anterior ao retorno do demandante às suas atividades laborativas. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao Autor. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CESAR EDUARDO HOLA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.989.637-1; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.10.2009; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 30.06.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001788-75.2010.403.6112 - TOSHIKO NISHIMURA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: TOSHIKO NISHIMURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a aposentadoria por idade urbana (NB 150.135.409-1), a partir do requerimento administrativo (5.9.2009). A Autora alega que requereu e lhe foi negado o benefício previdenciário, embora tenha preenchido a carência mínima (114 meses de contribuição - art. 142 da LBPS) e completado 60 anos de idade em 28.5.2000, fazendo jus à aposentadoria por idade. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/52). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação sustentando a falta de interesse de agir em razão da concessão administrativa da aposentadoria por idade urbana. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/93). Juntou documentos às fls. 94/97. Réplica às fls. 101/104. O Réu manifestou-se à fl. 109, fornecendo extratos CNIS e INFEN (fls. 110/112). A Autora peticionou às fls. 111/112. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à Autora, consoante requerido às fls. 3 e 107. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a Autora requereu benefício previdenciário em 5.9.2009 e o pedido administrativo foi indeferido em 3.12.2009 (fl. 40), a indicar a necessidade de provimento jurisdicional. Passo ao exame do mérito. Ocorre que o órgão previdenciário implantou a aposentadoria por idade urbana somente em 11.8.2010 (DDB - fl. 110), ou seja, depois da citação do Réu (ocorrida 7.7.2010 - fl. 88), a caracterizar o

reconhecimento pelo Réu do pedido formulado pela Autora, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o relatório do Chefe de Benefícios do INSS (fl. 94), que acompanhou a peça defensiva do Réu, informa que: 1. Em atendimento ao pedido de reanálise do processo administrativo solicitado pela PFE para instruir a defesa do INSS nos autos do processo judicial nº. 001788-75.2010.403.6112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, verificamos o seguinte: 2. O benefício de aposentadoria por idade urbana foi indeferido por falta de período de carência, conforme se verifica no extrato do tempo de contribuição de fls. 14 e na comunicação de indeferimento de fls. 19. 3. Ocorre que a segurada completou a idade em 2000, quando eram necessárias 114 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, assim, o indeferimento deve ser revisto porque com a contagem do vínculo empregatício de 01/02/1964 a 23/07/1964 a segurada completa 133 contribuições. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003 não se considera mais a perda da qualidade de segurado, motivo pelo qual a segurada faz jus à aposentadoria por idade urbana. 5. Com fundamentos nas razões expostas foi reaberto e concedido a aposentadoria por idade urbana, com DIB/DIP da data do requerimento administrativo, ou seja, 05/09/2009. 6. À PFE, OL 21.230. Portanto, no curso desta demanda, o Réu reconheceu a procedência do pedido de implantação da aposentadoria por idade nº. 150.135.409-1, com data de início do benefício em 5.9.2009 (DER). Por fim, considerando que o benefício foi deferido somente em 11.08.2010 (DDB), saliento que os atrasados (com compensação dos valores recebidos na esfera administrativa) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no art. 269, II, do Código de Processo Civil, visto que o Réu reconheceu a procedência do pedido de implantação da aposentadoria por idade à Autora (NB 150.135.409-1), com data de início fixada em 5.9.2009 (DER). Os atrasados (com compensação dos valores recebidos na esfera administrativa) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004966-32.2010.403.6112 - MARIA SIMAO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

I - RELATÓRIO: MARIA SIMÃO DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença NB 538.292.817-3, cessado em 16.03.2010, e ulterior concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 10.11.2009, data do início da doença. Junta procuração e documentos (fls. 14/37). Sobreveio laudo pericial administrativo (fls. 44/50). A Autora apresentou novo documento (fls. 52/54). A decisão de fls. 56/57 deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 59). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 69/75. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 76/80), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 81/85). Intimado, o INSS não apresentou manifestação acerca do laudo pericial, conforme certidão de fl. 89 verso. A Autora apresentou suas razões às fls. 92/96. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior concessão de aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de ARTROSE NO JOELHO E ESPORÕES DE CALCANEIO NO PE D OBESIDADE MORBIDA, E SEQUELA DE FRATURA DE FEMUR E, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 70. Conforme respostas aos quesitos 04 do Juízo (fl. 70) e 05 do INSS (fls. 72/73), a incapacidade é total e de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 70), a Autora é insuscetível de

reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 17.11.2009 (início do B 31 por fratura de fêmur), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 70. O termo inicial da incapacidade laborativa apontado pelo perito coincide com a data de entrada do requerimento (DER) do benefício auxílio-doença NB 538.292.817-3 na esfera administrativa, com data de início (DIB) em 10.11.2009, conforme documento de fl. 85. Por fim, em resposta ao quesito 10 do Juízo (fl. 102), afirmou o perito que a incapacidade não decorreu de agravamento da doença. Logo, a Autora faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2009, data de início da doença que determinou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas da demandante. Deverão, no entanto, ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 538.292.817-3 e em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos. Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, ante a vedação constante do art. 124, II, da LBPS, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez nestes autos determinará a cessação do benefício NB 538.292.817-3, concedido na esfera administrativa e restabelecido por força de tutela antecipada, uma vez que inacumuláveis. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2009, data de início da doença (DID) e data de início (DIB) do auxílio-doença NB 538.292.817-3. Ante a vedação constante do art. 124, II, da LBPS, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez nestes autos determinará a cessação do benefício NB 538.292.817-3, concedido na esfera administrativa e restabelecido por força de tutela antecipada, uma vez que inacumuláveis. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença (NB 538.292.817-3) e em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do HISMED e HISCRE referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA SIMÃO DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.11.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007036-22.2010.403.6112** - EDIVALDO DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
I - RELATÓRIO: EDIVALDO DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do réu à revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a renda mensal do benefício apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 14/20. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 30. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 34/37). Juntou documentos (fls. 38/41). Réplica às fls. 45/48. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de impugnação especificada dos fatos O Autor postula a condenação do réu à revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a renda mensal do benefício apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Citado, o INSS não se manifestou precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, impugnando matéria diversa (revisão da RMI mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91) na contestação de fls. 34/37. Todavia, versando a presente demanda acerca de direitos indisponíveis, não se presumem verdadeiros os fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 302, I, e 351 do Código de Processo Civil. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Mérito O Autor afirma que seu benefício previdenciário, ao tempo da concessão da sua aposentadoria por contribuição, foi limitado ao teto de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Não obstante, a parte autora sustenta possuir direito à revisão do valor mensal do benefício nº. 42/063.558.170-1 (DIB em 31.12.1994), visto que tal limitação ocorreria apenas para fins de pagamento do benefício previdenciário. O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior,

levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, in verbis: (...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, no caso dos autos, conclui-se que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº. 42/063.558.170-1 calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a: a) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor (NB 063.558.170-1), calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores; b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EDIVALDO DE LIMABENEFÍCIO REVISTO: 42/063.558.170-1 REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo da renda mensal do benefício mediante a incidência dos reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000917-11.2011.403.6112 - ONORINA DE SOUZA RODRIGUES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

I - RELATÓRIO: ONORINA DE SOUZA RODRIGUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 08/31). A decisão de fls. 35/36 verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 43). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 51/53 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 60/71, acompanhado do documento de fl. 72, sobre os quais as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo

(certidão de fl. 74 verso). A demandante apresentou proposta conciliatória (fls. 77/79), sobre a qual a autarquia federal foi cientificada, mas nada disse (certidão de fl. 81 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 51 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 11.02.2011 e a demandante postula a concessão de benefício auxílio-doença desde 05.11.2010 (NB 541.646.326-7, fl. 25). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Conforme cópia da CTPS de fl. 16 e extrato do CNIS de fls. 19/20, a demandante ostenta vínculos de emprego nas décadas de 1990 e 2000, além de recolhimentos ao RGPS até a competência 12/2010. Logo, estão também cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 60/71 informa que a Autora é portadora de espondilartrose degenerativa cervical e lombar, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 61. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 61/62), tal patologia determina incapacidade total para a atividade laborativa habitual da demandante, de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 62), a autora é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em julho de 2010, com amparo em exames complementares apresentados (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 63). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do NB 541.646.326-7 (05.11.2010, fl. 25), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 29.08.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 541.646.326-7 desde a entrada do requerimento administrativo (05.11.2010, fl. 25), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 29.08.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ONORINA DE SOUZA RODRIGUES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 05.11.2010 a 28.08.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 29.08.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001196-94.2011.403.6112 - MARIA CORINA PEREIRA DE SOUZA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

I - RELATÓRIO: MARINA CORINA PEREIRA DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 22/35). A decisão de fls. 48/49 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 66/73), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos

necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 74/78). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 52/58. Cientificadas sobre o laudo pericial, o INSS nada disse (fl. 65). A Autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 80). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 52/58 atesta que a Autora é portadora de Hipertensão arterial, Dislipidemia e Hipotireoidismo, consoante ao tópico DISCUSSÃO (fl. 54). Contudo, concluiu a perícia que, por todo o exposto, diante do que se apurou durante a Perícia Médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que a Pericianda encontra-se APTA para o exercício de atividades laborais habituais, conforme relatado no tópico CONCLUSÃO, fl. 54. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora nada disse (certidão de fl. 80). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001650-74.2011.403.6112** - MITUO KOKUBU (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: MITUO KOKUBU, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.700.081-4), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer ainda a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/12). Instado, o Autor comprovou a existência de pedido administrativo de revisão (fls. 18/19). Intimado (fl. 21), o INSS apresentou proposta de acordo relativamente ao pleito de revisão do benefício auxílio-doença nº 560.700.081-4 com aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Postulou, no entanto, a improcedência do pleito de incidência do art. 29, 5º, do PBPS. O Autor foi cientificado e manifestou expressa concordância quanto à proposta conciliatória ofertada pelo Réu. Caso não homologado o acordo, postula a procedência do pedido formulado na exordial (fls. 50/56). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 03). No tocante ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, o INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo de revisão do benefício auxílio-doença nº 560.700.081-4 (fls. 24/25). O Autor, por meio de seus advogados, com poderes bastantes para tanto (fl. 8), manifestou concordância com a proposta apresentada. Assim, é de rigor a homologação da transação firmada pelas partes (art. 269, III, CPC). De outra parte, anoto que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, já que os extratos CNIS de fls. 45/47 indicam que o Autor permanece em gozo de auxílio-doença (NB 560.700.081-4) desde 3.7.2007, de modo que não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) HOMOLOGO a transação firmada pelas partes quanto ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo quanto à incidência do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do Autor, nos termos da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001699-18.2011.403.6112** - SYANG CRISTINA DOS SANTOS CAVALCANTE X ALINE CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: SYANG CRISTINA DOS SANTOS CAVALCANTI, representada por sua genitora Aline Cristina Fernandes dos Santos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado ÉDERSON DE OLIVEIRA CAVALCANTI, ocorrido em 22.10.2009. Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso Éderson de Oliveira Cavalcanti, na condição de filha menor de 21 anos. Entretanto, na esfera administrativa (NB 153.838.269-2), o pedido foi negado sob fundamento de que a renda do segurado era superior ao limite legal. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/54). Pela decisão de fl. 58 e verso, a tutela antecipada foi indeferida, mas os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/55) sustentando a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda (fls. 62/65). Juntou documentos (fls. 66/67). Instada, a Autora manifestou-se à fl. 70. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 73/76, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, cuja concessão passou a ser temporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos. Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei n.º 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a demonstração do encarceramento está juntada às fls. 28/29 e 47/49, onde se noticia que ÉDERSON DE OLIVEIRA CAVALCANTI está recluso desde 22.10.2009, em regime fechado. A condição de segurado do recluso ÉDERSON DE OLIVEIRA CAVALCANTI restou comprovada pela CTPS de fls. 23/26 e extratos CNIS de fls. 66/67 que apontam último vínculo empregatício no período de 26.6.2009 a 28.7.2009. Ocorre que o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Assim, não há dúvida de que ÉDERSON DE OLIVEIRA CAVALCANTI mantinha a condição de segurado ao tempo da sua reclusão (22.10.2009). No tocante à dependência, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência



econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. A cópia da certidão de nascimento de fl. 21 comprova que a autora SYANG CRISTINA DOS SANTOS CAVALCANTI é filha menor de 21 anos do segurado recluso EDERSON DE OLIVEIRA CAVALCANTI. Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (fls. 53/54), o que remanesce analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência. Entendo que o desemprego do segurado ao tempo da prisão, por si só, não autoriza a concessão do auxílio-reclusão, já que o benefício previdenciário é devido somente aos dependentes dos segurados de baixa renda, consoante outrora salientado, devendo ser considerados os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo segurado ao tempo do último vínculo de emprego. A propósito: AGRADO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (AC 00118569720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2012) Na hipótese vertente, a partir da última relação de emprego do segurado EDERSON DE OLIVEIRA CAVALCANTI: a) art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12.2.2009, dispunha que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos); eb) o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29.6.2010, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). No último vínculo empregatício, o segurado EDERSON DE OLIVEIRA CAVALCANTI foi admitido em 26.7.2009 com remuneração mensal de R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais) por mês, consoante anotação em CTPS (fl. 26). E o último salário de contribuição do segurado EDERSON DE OLIVEIRA CAVALCANTI foi equivalente a R\$ 1.308,17 (mil e trezentos e oito reais e dezessete centavos), relativamente ao mês de julho de 2009, conforme extrato CNIS de fls. 41/42 e 66/67. Portanto, o último salário do pai da Autora, antes de ser recolhido à prisão, em outubro de 2009 (fl. 28), era superior ao valor estabelecido para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002408-53.2011.403.6112 - VALMIR MELO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

I - RELATÓRIO: VALMIR MELO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/85). A decisão de fl. 88 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como concedeu prazo para a juntada de novos documentos médicos para fundamentar o pedido de tutela antecipada. O demandante não atendeu à determinação judicial (certidão de fl. 90 in fine). A decisão de fl. 92/93 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 97/104. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 107/112), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 125/130. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença

será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de HÉRNIA DE DISCO E DEPRESSÃO IMPORTANTE (grifo original), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 101. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 98), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades habituais do demandante, de caráter temporário. Por fim, não restou afastada a possibilidade de reabilitação do Autor para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 98). O perito não fixou a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 99). Contudo, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão do benefício auxílio-doença NB 560.213.050-7 na via administrativa (CID-10 F43.2 - Transtornos de adaptação e M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, consoante consulta do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (22.02.2010, conforme extrato do CNIS de fl. 95). In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 560.213.050-7) desde a indevida cessação (22.02.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.213.050-7. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado

da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 560.213.050-7) desde a indevida cessação (22.02.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente ao demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALMIR MELO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.213.050-7; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.02.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003159-40.2011.403.6112 - GIOVANA ELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA X GILMAR APARECIDO CARDOSO (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

I - RELATÓRIO: GIOVANA ELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de sua genitora Valéria Sandra Cardoso de Oliveira, falecida em 31.12.2010. Juntou documentos (fls. 13/43). Pela decisão de fl. 47 e verso: a) foi indeferido o pedido de tutela antecipada e b) restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 51/58) e documentos (fls. 59/61). Aduz que a de cujus não mantinha a condição de segurada ao tempo do óbito. Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/69. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 71/74, opinando pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte de Valéria Sandra Cardoso de Oliveira, falecida em 31.12.2010. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Todavia, é necessária a manutenção da condição de segurado ao tempo do óbito. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de Valéria Sandra Cardoso de Oliveira, conforme certidão de fl. 19, que registra data do óbito em 31 de dezembro de 2010. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Na hipótese vertente, os documentos de fls. 15/16 comprovam que a autora Giovana Eloisa Cardoso de Oliveira é filha (menor de 21 anos) da falecida Valéria Sandra Cardoso de Oliveira. Não obstante, o comunicado de decisão de fl. 20 aponta que o pedido administrativo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Assiste razão ao INSS. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 estabelece o prazo para perda da qualidade de segurado da previdência é, em regra, de 12 meses, contados da última contribuição (inciso

II), podendo ser prorrogado, se tiver pago mais de 120 contribuições, para até 24 meses (1), bem como acrescidos, se houver prova de desemprego, de mais 12 meses (2). Consoante CTPS de fls. 22/29 e extrato CNIS de fl. 59, a falecida Valéria Sandra Cardoso de Oliveira ostenta vínculos empregatícios nos períodos de 1.8.1988 a 23.11.1988, 21.6.1990 a 16.7.1990, 20.2.1995 a 12.09.2001, 1.3.2003 a 24.4.2003, 7.8.2003 a 20.9.2003, 2.2.2004 a 22.4.2004 e 6.7.2004 a 8.11.2004. Transcorrido o período de graça, a falecida Valéria Sandra Cardoso de Oliveira perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº. 8.213/91. Nesse contexto, o falecido não detinha a qualidade de segurado, em razão de ter decorrido entre o termo final da última contribuição (8.11.2004) e a data do óbito (31.12.2010) tempo superior ao período de graça previsto na legislação de regência. Importante salientar que, diversamente do alegado pela Autora (fls. 65/68), o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, ao dispor que independe de carência a concessão da pensão por morte (inciso I), não afasta a exigência da comprovação da manutenção da condição de segurado ao tempo do óbito. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003178-46.2011.403.6112 - ALVARO DIAS NOGUEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**  
I - RELATÓRIO: ALVARO DIAS NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idoso e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que requereu esse benefício junto ao INSS, mas teve seu pedido negado verbalmente. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido, tendo sido determinada a realização de constatação por oficial de justiça (fls. 13/15). O auto de constatação foi apresentado (fls. 20/24). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 27/40). O Demandante se manifestou sobre a constatação efetivada pelo auxiliar do Juízo e sobre a defesa do INSS, oportunidade em que reiterou os termos da exordial e requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 44/46). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fl. 48 e seu verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. Embora o Autor tenha afirmado na exordial que pediu administrativamente o benefício, admite também que o Réu o negou verbalmente, vale dizer, informalmente, de modo que não foi apresentada qualquer comprovação da efetivação desse requerimento, não sendo possível saber, nem mesmo, qual teria sido o fundamento dessa negativa, embora, considerando a idade do Demandante - isso se supondo que o pedido tenha sido recente -, pelas circunstâncias do caso, o requisito etário já fora preenchido, remanescendo, em princípio, apenas a questão relativa à hipossuficiência. De todo modo, faço a verificação de ambos os requisitos, nos limites da demanda contornada pelos autos. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas à fl. 10, nas quais se demonstra que o Autor nasceu em 28.4.1939, de modo que, quando do ajuizamento da lide, já contava 72 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei:(...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal

independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a

constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Análise a questão sob esse prisma.O auto de constatação de fls. 21/22, elaborado em 5.8.2011, informa que o Demandante vive sozinho. Narrou-se também que trabalha como vigia da propriedade rural onde reside. Assim, seu núcleo familiar é unitário, resumindo-se a ele próprio.Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pelo Autor que tem três filhos e uma filha, porém, os três residem no município de Pirapozinho e a filha nesta cidade, sendo que, esporadicamente, algum dos filhos lhe providencia alimentos e cigarro.Quanto à sua renda, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que auferir em torno de R\$ 100,00 mensais, acrescidos de moradia e alimentação. Destaque-se que a moradia é decorrente da própria necessidade do serviço, dado que seu trabalho é vigiar a propriedade rural onde mora - qualificada pelo meirinho como Fazenda São Cipriano (conhecida como Fazenda Cessati). Também foi afirmado que não recebe qualquer tipo de auxílio de terceiros.Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de cerca de 30 m, é cedida pelo empregador para a efetivação do trabalho, como já afirmado, embora tenha sido declarado pelo próprio Autor que é parte do pagamento do serviço prestado - situação muito comum entre as pessoas simples e menos instruídas -, e é construída em alvenaria, sem laje, composta por três cômodos, apresentando baixo padrão de construção e estado de conservação razoável, todavia, desprovida de energia elétrica, consoante considerações e relato do auto de constatação, pelo que também se pode conferir pelas imagens fotográficas a ele anexadas. Além disso, o banheiro não integra a residência, distando cerca de quatro metros da casa.Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, verifico que o Autor não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego formal nesse mesmo período, além daquele aqui declinado.Assim, sua renda é composta apenas pela remuneração do seu trabalho, no valor de R\$ 100,00.Logo, pelo critério objetivo, contrariamente a tese da defesa do INSS, que não admitiu o óbvio, a renda per capita é inferior a quarta parte do salário mínimo da época, equivalente a R\$ 136,25 para o mês de agosto de 2011.Desta forma, concluo que o Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que às fls. 44/46, parte final, foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.Passo a fundamentar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de

tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Fixo a data de início do benefício em 26 de agosto de 2011, data da citação do INSS, conforme fls. 25/26, ante a ausência de prova de requerimento administrativo, conforme fundamentado. Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se dessume, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS, colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ALVARO DIAS NOGUEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.8.2011 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004569-36.2011.403.6112** - CLELIA PAGANOTI (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
I - RELATÓRIO: CLELIA PAGANOTI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 546.629.588-0). Apresentou procuração e documentos (fls. 12/27). A decisão de fl. 32/33 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 38/43. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 48/49 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instada, a parte autora nada disse (certidão de fl. 53 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de espondiloartrose lombar, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 40. Conforme resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 40) tal patologia determina incapacidade total para a demandante, de caráter temporário. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 40), não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou a perita em junho de 2011, amparada na Anamnese, exame físico, laudos e exames apresentados (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 40). O período coincide com a concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa (11.06.2011, fl. 19). In casu, constatada a incapacidade laborativa, a Autora tem direito à fruição do auxílio-doença desde a indevida cessação (21.06.2011, extrato CNIS de fl. 35); porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida. Com o julgamento de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à

concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 546.629.588-0) desde a indevida cessação (21.06.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: CLELIA PAGANOTIBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.629.588-0;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.06.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005679-70.2011.403.6112 - LIZARDA MUNIZ DOS SANTOS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO:LIZARDA MUNIZ DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a declaração de inexistência do débito apurado pela Autarquia relativo à pretensão de restituição dos valores que lhe foram pagos entre 1º.4.2006 e 30.4.2010, no montante de R\$ 20.274,05, em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sentença, no feito nº 0006385-34.2003.403.6112, que tramitou junto à e. 3ª Vara Federal local, sentença na qual seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi acolhido e implantado pelo NB 41/140.716.329-6, sendo, todavia, reformada em grau recursal pelo c. TRF da 3ª Região por meio de v. acórdão disponibilizado em 18.8.2009, no qual a postulação foi julgada improcedente. Devolvidos aqueles autos



ao primeiro grau, agora à e. 5ª Vara Federal local, por redistribuição, foram arquivados, após o que o INSS operacionalizou a cobrança da importância referenciada. Invocou a legitimidade dos recebimentos por derivarem de ordem judicial passada em sede de antecipação da prestação jurisdicional, a sua boa-fé e o caráter alimentar desses benefícios, o que os torna irrepetíveis. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse reconhecida a inexistência da dívida administrativa apurada, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 17). Devidamente citado, o Réu não apresentou contestação (fls. 18/20). Foi decretada sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC, e oportunizado às partes prazo para a especificação de provas (fl. 21), ocasião em que a Autora delas expressamente declinou (fl. 22). Na sequência, o INSS apresentou manifestação, onde sustentou, em síntese, o caráter cautelar, precário e de reversibilidade das medidas liminares e antecipatórias de tutela, recaindo a responsabilidade de restituição, ao status quo ante, a cargo de quem as requer, inclusive quando se trate de verba alimentar. Defendeu que a doutrina da irrepetibilidade tem origem no Direito Administrativo e se refere às verbas pagas por erro ou decisão administrativa ilegal, mas não se estende àquelas que derivam de decisão judicial precária, passada em análise perfunctória, sem prévio reconhecimento do direito que as sustenta. Argumentou, ainda, que pesa contra quem a requer a conta e o risco do pleito, sob pena de se transformar a execução provisória em definitiva. Pugnou, ao final, a improcedência da demanda (fls. 24/29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a declaração de inexistência da dívida administrativa decorrente da reversão do julgamento, ocorrido em segundo instância, no processo nº 0006385-34.2003.403.6112, onde se concluiu pela improcedência de seu pedido, v. decisão essa que transitou em julgado, contrariamente à r. sentença que o acolheu e desde logo já lhe garantiu eficácia quanto aos pagamentos relativos, nos moldes do art. 273 do CPC, do que se apurou o montante de R\$ 20.274,05, em valores posicionados para abril de 2011, conforme carta de cobrança e respectivas planilhas de apuração expedidas por aquele órgão, cujas cópias vieram juntadas com a exordial às fls. 11 e 13/14. Sua argumentação, em essência, consolida-se na sustentação de que recebeu de boa-fé o benefício justamente porque foi pago por força de ordem judicial passada em sede de antecipação da prestação jurisdicional, somente cessada com a reversão do julgado em segundo grau, consequência que não pode agora lhe ser imputada. Defendeu também que a destinação desses benefícios foi alimentar, de modo que tudo isso os torna irrepetíveis. O INSS, de sua parte, apesar de não ter contestado, veio depois em manifestação, na oportunidade da especificação de provas, e construiu toda a sua defesa acerca da responsabilidade com que arca a parte quando pleiteia decisões judiciais precárias, assumindo a responsabilidade de restaurar o estado anterior das coisas, o que encontra previsibilidade no art. 115 da própria Lei nº 8.213/91, além de que a teoria da irrepetibilidade não se aplicaria a valores recebidos por ordem judicial provisória, senão somente por conta de erros da Administração. Assim, e de início, cumpre destacar que não há discussão nos autos quanto à origem da dívida administrativa, restando patente que advém, efetivamente, da pretensão de restituição dos benefícios pagos por força de tutela antecipada, conforme relatório, já que, apesar de escassos os documentos que instruem a exordial, não houve contestação e a manifestação do INSS, posteriormente apresentada, não impugna os fatos, senão somente a tese jurídica. Então, a situação tratada nestes autos se refere, incontrovertidamente, a pagamentos efetuados por força de medida judicial precária antecipatória de provimento jurisdicional final. De igual modo, resta caracterizada a natural e consequente boa-fé da Autora, dado que essas situações acabam por se complementar, uma levando à outra. Por fim, ante essas conclusões, principalmente acerca da boa-fé da Autora, o resultado jurídico é pela irrepetibilidade dos valores recebidos. Importante salientar, desde logo, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos pelo INSS quando recebidos de boa-fé pelo segurado, tanto por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, quanto por derivarem do cumprimento de ordem judicial, não podendo, no âmbito do direito previdenciário, ser carreado ao requerente da medida o risco do processo. A propósito: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR/DF - 1ª Turma - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - maioria - j. 1º.2.2011 - DJe-036 DIVULG 22.02.2011 PUBLIC 23.02.2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 1.170.485/RS - 5ª Turma - Rel. Min. FELIX FISCHER - un. - j. 17.11.2009 - DJe 14.12.2009) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de

reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS - 6ª Turma - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - un. - j. 16.8.2011 - DJe 19.9.2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS - Terceira Seção - Rel. Min. FELIX FISCHER - un. - j. 5.12.2008 - DJe 2.2.2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes.2- Agravo desprovido.(Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 1.511.566/SP (Processo: 0009061-88.2008.4.03.6108) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA - un. - j. 13.12.2011 - e-DJF3 Judicial 19.12.2011)Assim, como demonstrado alhures, a aposentadoria por idade NB 41/140.716.329-6 fora concedida judicialmente, ainda que por decisão provisória. E, conforme nortes jurisprudenciais transcritos, benefícios previdenciários pagos, mesmo com supedâneo em decisões judiciais dessa natureza, dependentes de confirmação e sujeitas à revogação, não estão sujeitos a eventual restituição, uma vez que essa medida ofende o caráter sempre alimentar que lhes são atribuídos, não havendo que se falar em restituir alimentos, salvo fraude, dolo ou má-fé, o que, de longe, não é a hipótese dos autos.Desta forma, considerando a concessão provisória em decorrência de ordem judicial e a boa-fé da Autora, não é cabível a pretendida restituição dos valores a ela pagos, entre 1º.4.2006 e 30.4.2010, no montante de R\$ 20.274,05, a título de aposentadoria por idade NB 41/140.716.329-6, pelo que a cobrança, cuja cópia da carta dirigida à Demandante se encontra à fl. 11, é indevida, cabendo a declaração de inexigibilidade dessa obrigação.De rigor, portanto, a procedência da demanda.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de declarar a inexistência do débito apurado pelo INSS, em face da Autora, relativo à pretensão de restituição dos valores que lhe foram pagos entre 1º.4.2006 e 30.4.2010, no montante de R\$ 20.274,05, em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sentença, no feito nº 0006385-34.2003.403.6112, que tramitou junto à e. 3ª Vara Federal local, do qual se derivou o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/140.716.329-6.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa, forte no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que o direito controvertido, ainda que somado à condenação na verba de sucumbência, não ultrapassa o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007319-11.2011.403.6112** - JOAO LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:JOÃO LIMA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez (NB 126.533.678-1): a) mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença; e b) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 7/12).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 15.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/27). Alega a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do critério adotado pela

Autarquia para fins de fixação da RMI dos benefícios previdenciários por incapacidade. Juntou documentos (fls. 28/29).Instado (fl. 31), o Réu não apresentou proposta conciliatória (fl. 32).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por invalidez (NB 126.533.678-1), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.Decadência/prescriçãoEm relação à alegação do Réu, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi concedida em 6.9.2002 (fl. 11) e a ação foi ajuizada em 29.9.2011 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial.Por isso que se afasta argumento de decadência, devendo somente ser declaradas prescritas, como de fato desde logo declaro, as prestações eventualmente devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.Examino, pois, o mérito do pleito remanescente.Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91O Autor postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº. 126.533.678-1, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91.Ocorre que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante alegado na exordial.É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente.Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:[] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91.Passo ao exame do pedido remanescente (art. 29, II, LBPS).Art 29, II, da Lei nº. 8.213/91O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Entretanto, a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 11 e os extratos obtidos no CNIS e CONCAL/CONPRO indicam que a aposentadoria por invalidez nº. 126.533.678-1 (DIB em 6.9.2002) foi concedida por transformação de auxílio-doença nº. 115.158.866-8.E a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99).Consoante acima fundamento, não há ilegalidade nos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.Nesse contexto, não prospera o pedido de aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já que a RMI da aposentadoria por invalidez não foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, sendo fixada simplesmente com a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença, sem utilização de quaisquer salários-de-contribuição.Ademais, descabe neste processo qualquer análise do ato concessório do benefício precedente nº. 115.158.866-8 (DIB em 5.9.1999, há mais de dez anos), já que a revisão do auxílio-doença não é postulada nesta demanda.Assim, é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e

por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e CONCAL/CONPRO colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008200-85.2011.403.6112** - ELIZABETE GONCALES PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
I - RELATÓRIO:ELIZABETE GONÇALVES PINHEIRO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício auxílio-doença (NB 560.318.774-0) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 6/12).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 15.Citado, o INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 18/25).Instada, a Autora não concordou com a proposta ofertada pelo Réu (fls. 28/29).O Réu manifestou-se à fl. 31.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário nº. 560.318.774-0, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.Considerando a discordância da Autora, incabível a homologação da proposta conciliatória ofertada pelo Réu.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 5º, CPC.Examino o mérito.A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 560.318.774-0 (DIB em 1.11.2006 - fls. 9/10), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.O pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...)O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.318.774-0, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 9/10), é possível verificar que o INSS apurou 15 (quinze) salários-de-contribuição (referentes às competências 02/2005 a 04/2006), considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Diversamente do alegado pelo INSS (fl. 31), os documentos de fls. 21/25 não comprovam que foram desconsiderados os menores salários-de-contribuição para fins de cálculo do auxílio-doença nº. 560.318.774-0, porquanto os salários-de-contribuição apontados às fls. 21 e 25 são relativos a outros benefícios previdenciários (NB 505.408.439-4 e NB 148.552.292-4).Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 560.318.774-0 (DIB em 1.11.2006), devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 560.318.774-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição;b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001446-93.2012.403.6112 - MARIA JOSE DIAS FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

I - RELATÓRIO: MARIA JOSÉ DIAS FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios convencionais, por ela arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou vencedora. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago. Citado, o Réu aduz em prol de sua defesa, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC. No mérito, que os honorários sucumbenciais previstos no CPC são justamente destinados a indenizar a parte vencida quanto às despesas com o causídico, ainda que a regra atual determine sua titularidade pelo advogado, de modo que, cabendo ao juiz da causa sua fixação, a lei não deixa o vencido à mercê do vencedor. Ademais, a parte vencida teria a faculdade de se valer de assistência judiciária gratuita. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto inicialmente a alegação de prescrição levantada pelo INSS, uma vez que o pagamento dos honorários neste caso ocorreu em 18.2.2009, tendo sido ajuizada a ação em 15.2.2012, de modo que sequer transcorreram os 3 anos previstos no dispositivo invocado (art. 206, 3º, V, do CC). Ainda que assim não fosse, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição em face da Fazenda Pública se opera em 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, afastando-se as regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgResp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1081885/RR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - gn) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil. 2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1200764/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010 - gn) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04. 4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 899.972/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008) Rejeito assim a alegação de prescrição. Quanto ao mérito, não procede o argumento da Autora no sentido de que os dispositivos do

novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil. Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque. Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados. Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionados entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado. O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida. Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária. É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade. Ao contrário do que defende a Autora, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001976-97.2012.403.6112 - ARISTAO DA SILVA MULLER(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

I - RELATÓRIO: ARISTÃO DA SILVA MÜLLER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios convencionais, por ele arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou vencedor. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos

honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago. Citado, o Réu aduz em prol de sua defesa, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC. No mérito, que os honorários sucumbenciais previstos no CPC são justamente destinados a indenizar a parte vencida quanto às despesas com o causídico, ainda que a regra atual determine sua titularidade pelo advogado, de modo que, cabendo ao juiz da causa sua fixação, a lei não deixa o vencido à mercê do vencedor. Ademais, a parte vencida teria a faculdade de se valer de assistência judiciária gratuita. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto inicialmente a alegação de prescrição levantada pelo INSS, uma vez que se pacificou a jurisprudência no sentido de que a prescrição em face da Fazenda Pública se opera em 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, afastando-se as regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1081885/RR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - gn) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil. 2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1200764/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010 - gn) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04. 4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 899.972/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008) Rejeito assim a alegação de prescrição. Quanto ao mérito, não procede o argumento do Autor no sentido de que os dispositivos do novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil. Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque. Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados. Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionados entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles.

Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado. O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida. Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária. É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade. Ao contrário do que defende o Autor, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002478-36.2012.403.6112 - JOAO JOSE LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**  
I - RELATÓRIO: JOÃO JOSÉ LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios convencionais, por ele arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou vencedor. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago. Citado, o Réu aduz em prol de sua defesa, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC. No mérito, que os honorários sucumbenciais previstos no CPC são justamente destinados a indenizar a parte vencida quanto às despesas com o causídico, ainda que a regra atual determine sua titularidade pelo advogado, de modo que, cabendo ao juiz da causa sua fixação, a lei não deixa o vencido à mercê do vencedor. Ademais, a parte vencida teria a faculdade de se valer de assistência judiciária gratuita. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto inicialmente a alegação de prescrição levantada pelo INSS, uma vez que o pagamento dos honorários neste caso ocorreu em 25.3.2009, tendo sido ajuizada a ação em 16.3.2012, de modo que sequer transcorreram os 3 anos previstos no dispositivo invocado (art. 206, 3º, V, do CC). Ainda que assim não fosse, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição em face da Fazenda Pública se opera em 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, afastando-se as regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1081885/RR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - gn) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil. 2. Conforme entendimento



pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1200764/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010 - gn)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04.4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 899.972/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008)Rejeito assim a alegação de prescrição.Quanto ao mérito, não procede o argumento do Autor no sentido de que os dispositivos do novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil.Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque.Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados.Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionados entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado.O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida.Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária.É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade.Ao contrário do que defende o Autor, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA.

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002730-39.2012.403.6112** - ANISIA ISABEL DA CONCEICAO MACHINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: ANÍZIA ISABEL DA CONCEIÇÃO MACHINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios convencionais, por ela arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou vencedora. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago. Citado, o Réu aduz em prol de sua defesa, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC. No mérito, que os honorários sucumbenciais previstos no CPC são justamente destinados a indenizar a parte vencida quanto às despesas com o causídico, ainda que a regra atual determine sua titularidade pelo advogado, de modo que, cabendo ao juiz da causa sua fixação, a lei não deixa o vencido à mercê do vencedor. Ademais, a parte vencida teria a faculdade de se valer de assistência judiciária gratuita. Replicou a Autora. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Afasto inicialmente a alegação de prescrição levantada pelo INSS, uma vez que o pagamento dos honorários neste caso ocorreu em 14.4.2009, tendo sido ajuizada a ação em 23.3.2012, de modo que sequer transcorreram os 3 anos previstos no dispositivo invocado (art. 206, 3º, V, do CC). Ainda que assim não fosse, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição em face da Fazenda Pública se opera em 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, afastando-se as regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1081885/RR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - gn) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil. 2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1200764/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010 - gn) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição

Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04.4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 899.972/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJE 10/03/2008)Rejeito assim a alegação de prescrição.Quanto ao mérito, não procede o argumento da Autora no sentido de que os dispositivos do novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil.Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque.Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados.Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionados entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado.O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida.Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária.É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade.Ao contrário do que defende a Autora, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade.II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral.III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002950-37.2012.403.6112 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO**

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: ROSALINA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios convencionais, por ela arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou vencedora. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago. Citado, o Réu aduz em prol de sua defesa, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC. No mérito, que os honorários sucumbenciais previstos no CPC são justamente destinados a indenizar a parte vencida quanto às despesas com o causídico, ainda que a regra atual determine sua titularidade pelo advogado, de modo que, cabendo ao juiz da causa sua fixação, a lei não deixa o vencido à mercê do vencedor. Ademais, a parte vencida teria a faculdade de se valer de assistência judiciária gratuita. Replicou a Autora. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Afasto inicialmente a alegação de prescrição levantada pelo INSS, uma vez que o pagamento dos honorários neste caso ocorreu em 26.7.2011, tendo sido ajuizada a ação em 29.3.2012, de modo que sequer transcorreram os 3 anos previstos no dispositivo invocado (art. 206, 3º, V, do CC). Ainda que assim não fosse, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição em face da Fazenda Pública se opera em 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, afastando-se as regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgResp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1081885/RR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - gn) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil. 2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1200764/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010 - gn) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04. 4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 899.972/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008) Rejeito assim a alegação de prescrição. Quanto ao mérito, não procede o argumento da Autora no sentido de que os dispositivos do novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil. Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque. Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para

sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados. Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionados entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado. O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida. Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária. É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade. Ao contrário do que defende a Autora, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006767-12.2012.403.6112 - LUZIA MUNGO BLOCH (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: LUZIA MUNGO BLOCH ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 560.896.563-5), formulado em 13/11/2007, foi indevidamente negado pelo INSS. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/24). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 08, item b). Na presente demanda, ajuizada em 25/07/2012, a Autora postula a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 560.896.563-5), formulado em 13/11/2007, foi indevidamente negado pelo INSS. No entanto, há coisa julgada entre os presentes autos e o processo nº 0003969-20.2008.403.6112 (distribuído em 03/04/2008) que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Deveras, o documento de fl. 27 demonstra que o pedido formulado na ação anterior (autos nº. 0003969-20.2008.403.6112) foi julgado improcedente, sob fundamento de que a Autora já se encontrava incapacitada para o trabalho ao tempo do reingresso no regime previdenciário (em janeiro/2007), já que o prontuário médico da autora demonstra que a mesma já apresentava dores na coluna desde 1995, sendo que em 2005 já era portadora de lombalgia, que

ocasionava limitação nos movimentos. Deste modo, foi fixado a data da incapacidade da autora em 2005. Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação, mantendo a sentença outrora proferida, por se tratar de incapacidade preexistente. Ademais, as enfermidades alçadas pela Autora como fato constitutivo de sua causa de pedir, tanto naquela como na presente causa, foram de ordem ortopédica. E o fundamento principal da decisão transitada em julgado (autos nº. 0003969-20.2008.403.6112) foi a preexistência da doença incapacitante ao reingresso no RGPS (art. 42, 2.º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº. 8.213/91). Desta forma, além das partes e do pedido, entendo haver clara identidade quanto à causa de pedir em ambas as ações. Por fim, não prospera o argumento trazido pela parte autora de que o agravamento (ou a progressão) das doenças é o motivo pelo qual reitera seu pleito, porquanto no processo anterior, consoante acima salientado, a improcedência do pedido deu-se em face da constatação de que a doença sofrida pela parte autora era preexistente ao ingresso no sistema de seguridade social, não é possível o enfrentamento do mérito nesta demanda sem causar mácula à coisa julgada operada naqueles autos. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela (data de início da incapacidade para o trabalho), de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto das decisões anteriormente prolatadas, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a parte autora ajuizar nova demanda por ofensa à coisa julgada. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. Desta forma, deve ser reconhecida a coisa julgada. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010071-53.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012410-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012410-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X TIMOTEO PAES BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugnando os valores apresentados pelo Exequente a título de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 04/10). A parte embargada manifestou-se às fls. 38/39, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 04. É o relatório. DECIDO. O embargado, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 28), manifestou concordância com o cálculo dos valores devidos a títulos de honorários advocatícios apresentado pelo INSS. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido do embargante manifestado pelo embargado e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº. 0012410-58.2006.403.6112 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004411-44.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANISIA ISABEL DA CONCEICAO MACHINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em face de ANÍSIA ISABEL DA CONCEIÇÃO MACHINI. Aduz a Autarquia Federal que a Impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50), requerendo a revogação da assistência nos termos do art. 7º da Lei ao fundamento de que recebeu valores atrasados em ação previdenciária anterior, conforme extrato da Requisição de Pequeno Valor - RPV que junta. A Impugnada rebate as alegações aduzindo que a simples declaração na petição inicial é suficiente para fazer jus ao benefício, ao passo que os

valores foram recebidos há longo tempo, tendo hoje como renda apenas o benefício previdenciário.É o sucinto relatório, passo a decidir:A Lei nº 1.060/50 foi idealizada para garantir o acesso à justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas pobres, para que elas, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu ínfimo sustento com despesas processuais ou quaisquer outras atinentes à perfeita movimentação da justiça. Traz a definição jurídica de necessitado, ou seja, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O art. 4º da Lei nº 1.060/50 fala em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a lei para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício.Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário.Aliás, o próprio artigo 5º deixa claro que o Juiz deverá julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão.Entretanto, uma vez deferida pelo Juiz, o ônus da prova cabe à parte impugnante.No caso em tela, a Impugnada alega ser necessitada, pois não tem dinheiro disponível no momento para custear o processo e seus ulteriores ônus, e não se desincumbiu o Impugnante de provar o contrário, entendendo suficientes as alegações trazidas com a exordial deste incidente, no sentido de que recebeu valores expressivos na ação anterior e que despendeu parte para pagar honorários convencionais.Ocorre que já se passou longo tempo desde o pagamento, não havendo demonstração de que, hoje, tenha ainda meios de arcar com honorários e custas no presente processo, sendo incontroverso que se trata de beneficiária da previdência, com renda de baixo valor.O Autor, de sua parte, logrou demonstrar que à época da propositura da ação estava desempregado e que hoje, mesmo empregado, percebe parcos rendimentos, de modo a fazer jus ao benefício.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia para os autos principais.Custas ex lege.Publicue-se. Intimem-se.

**0004412-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-37.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ROSALINA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em face de ROSALINA PEREIRA DA SILVA. Aduz a Autarquia Federal que a Impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50), requerendo a revogação da assistência nos termos do art. 7º da Lei ao fundamento de que recebeu valores atrasados em ação previdenciária anterior, conforme extrato da Requisição de Pequeno Valor - RPV que junta.A Impugnada rebate as alegações aduzindo que a simples declaração na petição inicial é suficiente para fazer jus ao benefício, ao passo que os valores foram recebidos há longo tempo, tendo hoje como renda apenas o benefício previdenciário.É o sucinto relatório, passo a decidir:A Lei nº 1.060/50 foi idealizada para garantir o acesso à justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas pobres, para que elas, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu ínfimo sustento com despesas processuais ou quaisquer outras atinentes à perfeita movimentação da justiça. Traz a definição jurídica de necessitado, ou seja, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O art. 4º da Lei nº 1.060/50 fala em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a lei para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício.Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário.Aliás, o próprio artigo 5º deixa claro que o Juiz deverá julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão.Entretanto, uma vez deferida pelo Juiz, o ônus da prova cabe à parte impugnante.No caso em tela, a Impugnada alega ser necessitada, pois não tem dinheiro disponível no momento para custear o processo e seus ulteriores ônus, e não se desincumbiu o Impugnante de provar o contrário, entendendo suficientes as alegações trazidas com a exordial deste incidente, no sentido de que recebeu valores expressivos na ação anterior e que despendeu parte para pagar honorários convencionais.Ocorre que já se passou longo tempo desde o pagamento, não havendo demonstração de que, hoje, tenha ainda meios de arcar com honorários e custas no presente processo, sendo incontroverso que se trata de beneficiária da previdência, com renda de baixo valor.O Autor, de sua parte, logrou demonstrar que à época da propositura da ação estava desempregado e que hoje, mesmo empregado, percebe parcos rendimentos, de modo a fazer jus ao**

benefício. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia para os autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1208226-73.1997.403.6112 (97.1208226-1)** - ANTONIA MIORIM JORGE X FERNANDO DE SOUZA JACINTO X LAYDE XAVIER DA SILVA X MARIA APARECIDA LORENCETTI DA SILVA X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ANTONIA MIORIM JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DE SOUZA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença em ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual buscaram os autores ANTONIA MIORIM JORGE, FERNANDO DE SOUZA JACINTO, LAYDE XAVIER DA SILVA, MARIA APARECIDA LORENCETTI DA SILVA e ROSÁLIA GIANCURSI NAKAJIMA a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos. Com relação à autora MARIA APARECIDA LORENCETTI DA SILVA, o processo foi julgado extinto sem a resolução do mérito. Quanto aos demais, o pedido foi julgado procedente (fls. 235/242 e 341/353), tornando-se credores do crédito principal e dos honorários advocatícios. Os autores ANTONIA MIORIM JORGE e FERNANDO DE SOUZA JACINTO apresentaram a petição de fl. 400 acompanhada de memória discriminada e atualizada do crédito (fls. 401/405). O INSS concordou com os valores apresentados (fl. 409). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 411/412 e 460), os valores foram depositados os valores em conta à disposição dos exequentes (fls. 415/416 e 464). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 466. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC, relativamente aos autores ANTÔNIA MIORIM JORGE e FERNANDO DE SOUZA JACINTO. No tocante à autora LAYDE XAVIER DA SILVA, ante a peça de fl. 277 e documento de fls. 281/282, extingo o processo com espeque no art. 794, II, do CPC. Trata-se de execução de sentença em ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual buscaram os autores ANTONIA MIORIM JORGE, FERNANDO DE SOUZA JACINTO, LAYDE XAVIER DA SILVA, MARIA APARECIDA LORENCETTI DA SILVA e ROSÁLIA GIANCURSI NAKAJIMA a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos. Com relação à autora MARIA APARECIDA LORENCETTI DA SILVA, o processo foi julgado extinto sem a resolução do mérito. Quanto aos demais, o pedido foi julgado procedente (fls. 235/242 e 341/353), tornando-se credores do crédito principal e dos honorários advocatícios. Os autores ANTONIA MIORIM JORGE e FERNANDO DE SOUZA JACINTO apresentaram a petição de fl. 400 acompanhada de memória discriminada e atualizada do crédito (fls. 401/405). O INSS concordou com os valores apresentados (fl. 409). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 411/412 e 460), os valores foram depositados os valores em conta à disposição dos exequentes (fls. 415/416 e 464). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 466. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC, relativamente aos autores ANTÔNIA MIORIM JORGE e FERNANDO DE SOUZA JACINTO. No tocante à autora LAYDE XAVIER DA SILVA, ante a peça de fl. 277 e documento de fls. 281/282, extingo o processo com espeque no art. 794, II, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 4789**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0072229-37.1999.403.0399 (1999.03.99.072229-0)** - PEDRO AMBROSIO X IZABEL MARIA CARDOSO AMBROSIO (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 239, homologado, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação da Senhora IZABEL MARIA CARDOSO AMBROSIO, CPF nº 204.625.408-20 (documentos de folhas 204/205), como sucessora do de cujus Pedro Ambrosio, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização da representação processual, pois, a assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular e, não podendo assiná-la, conforme fl. 202, impõe-se que o confira na forma pública. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da sucessora no pólo ativo. Efetivadas as providências, venham conclusos. Intimem-se.

**0001920-74.2006.403.6112 (2006.61.12.001920-9)** - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)



TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007386-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007386-5)** - GENESIO GONCALVES COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a liberação dos créditos da parte autora (fls. 128 e 130), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007970-82.2007.403.6112 (2007.61.12.007970-3)** - NEUSA BARBOSA DE LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013999-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013999-2)** - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 134, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005829-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005829-7)** - OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Folha 192, item a: Oficie-se ao médico, Dr. Ricardo Zuniga Mattos, solicitando cópia do prontuário médico integral da autora. Folhas 193/195: Providencie a Secretaria as anotações do nome do procurador junto ao SIAPRO..pa 1,7 Intimem-se.

**0009040-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009040-5)** - APARECIDO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011726-65.2008.403.6112 (2008.61.12.011726-5)** - LINDALVA DA SILVA MELCHOR(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004907-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004907-0)** - IVONE ROBERTO DE SOUZA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca das peças de fls. 113/116 (CÓpia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.022506-0/SP).

**0002199-21.2010.403.6112** - MAURILIO TORRES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0004797-45.2010.403.6112** - SEBASTIAO ALVES FEITOSA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora ciente acerca dos documentos de fls. 53/54, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006458-59.2010.403.6112** - LUCIENE PEREIRA MARQUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP - fl. 90), em data de 03/10/2012, às 13:45 horas.

**0008320-65.2010.403.6112** - MARIA SELMA CARAVINA CARDOSO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Justifique a parte autora sua ausência ao exame médico pericial, sob pena de preclusão da prova. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0002586-02.2011.403.6112** - VERA DA CRUZ DIMAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência ao exame médico pericial, sob pena de preclusão da prova. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0004829-16.2011.403.6112** - JOANA DE FREITAS RIBEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP, a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 64, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0007157-16.2011.403.6112** - RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0008657-20.2011.403.6112** - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para

manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 37/56 no prazo de cinco dias.

**0004477-24.2012.403.6112** - LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 34, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão se houver, relativamente ao feito de nº 00031836820114036112, para fins de verificação de eventual litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0007256-49.2012.403.6112** - ELISABETH PACHECO CALISSI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 77: Mantenho a decisão de fls. 75/75 verso por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual apresentação de contestação da requerida (CEF). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo para Caixa Econômica Federal. Int.

**0007725-95.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA RAMALHO DOMICIANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 27 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007729-35.2012.403.6112** - JOANA MARIA FEITOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0007758-85.2012.403.6112** - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 36 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008036-86.2012.403.6112** - JOSILAINE MENEZES DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007636-72.2012.403.6112** - EDNALVA PEREIRA DA SILVA X LUCIMARA PEREIRA DA SILVA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA X EDNALVA PEREIRA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

**0007796-97.2012.403.6112** - SILVANA SANTO DE OLIVEIRA X GUILHERME DE OLIVEIRA LAUTERT KNOF X GUSTAVO DE OLIVEIRA KNOF X SILVANA SANTO DE OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

**0007959-77.2012.403.6112** - MARIA EDILEUZA DE JESUS X ANATALHA GOMES DE BRITO X GUILHERME FALCAO JESUS GOMES BRITO X MARIA EDILEUZA DE JESUS(SP130004 - FRANCISCO

TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

**0008027-27.2012.403.6112** - NATAL BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008058-47.2012.403.6112** - REINILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

**0008060-17.2012.403.6112** - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

**Expediente Nº 4797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010201-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010201-8)** - RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 29/08/2012, às 14:00 horas.

**0009044-35.2011.403.6112** - DARCI MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, para o dia 03/10/2012, às 11:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 47/48 verso em suas demais determinações. Int.

**0009862-84.2011.403.6112** - MARCOS VASCONCELOS PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a manifestação de fls.44 e 48/49, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61431 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/09/2012, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da

doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002465-37.2012.403.6112** - EDMARCIA ROSA DA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/10/2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perita. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica perita cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar a perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; PA 1 c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para resposta, bem como intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0006853-80.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial. Passo, pois, à apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 34 juntado, embora noticie a patologia que acomete a Autora e incapacidade laboral, é simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela

Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.10.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007781-31.2012.403.6112 - JOSE SOBRAL NETO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autora postula o restabelecimento ou a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme documento de fl. 28, verifiquei que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 552.400.592-4). 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.10.2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do

artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos extrato do PLENUS/HISMED do Autor.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007814-21.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LINHARES MATHEUS(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/19 juntados são simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia e a conseqüente incapacidade laborativa, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, agendada para o dia 26/09/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-

se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos os extratos do CNIS da autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007841-04.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está incapacitada para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora se encontre incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Não consta nos autos atestados médicos que noticiem a patologia que acomete a Autora e a conseqüente incapacidade após o indeferimento do benefício na via administrativa.Deste modo, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.09.2012, às 11:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.12. Junte-se aos autos cópia do extrato do CNIS da Autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007853-18.2012.403.6112** - CLAUDIMILSON BONFIM(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 21, embora noticie a incapacidade do Autor para o trabalho, com igual



diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F32.1 Episódio depressivo moderado), é anterior ao indeferimento do pedido de reconsideração do benefício auxílio-doença, datado de 08.08.2012 (fl. 26). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pelo Autor. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dr<sup>a</sup>. Karine K.L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/09/2012, às 14:45 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS/HISMED. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

## **Expediente Nº 4799**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0)** - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a CESP intimada para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 2373/2400 apresentados pela parte autora (Fazenda Pública da Estância Turística de Presidente Epitácio-SP) no prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007256-20.2010.403.6112** - CICERA FARIAS PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 63, e as partes, sendo que a autora, inclusive, deve ser advertida de que, não

comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Documentos de folhas 91/112:- Vista às partes. Intimem-se.

**0003320-50.2011.403.6112** - JOSE COSMO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/10/2012, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

**0003787-29.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TOME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/10/2012, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

**0006207-07.2011.403.6112** - IRENE ARRUDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/10/2012, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

**0007068-90.2011.403.6112** - MOZANIEL CELESTE X DANIEL CELESTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Dr. Leandro Paiva CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/09/2012, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0007939-23.2011.403.6112** - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/10/2012, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção

Judiciária.Intimem-se as partes.

**0009169-03.2011.403.6112** - CREUZA MARCOLINO DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/10/2012, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

**0001426-05.2012.403.6112** - ROSA DUARTE NUNES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/10/2012, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

**0001427-87.2012.403.6112** - CLAUDIO SALUSTIANO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/10/2012, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

**0003519-38.2012.403.6112** - MARIA DAS MERCES PAIVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 19/20: Recebo como emenda inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a produção de prova pericial. Nomeio a perita a Dra. Marilda Ocanha Totri para a realização do exame pericial agendado para o dia 03/10/2012 às 17:30 horas, na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jd.Paulista, em Presidente Prudente -SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a perita. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se a senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para resposta, bem como intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0003730-74.2012.403.6112** - FERNANDO DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Fernando dos Santos em face do INSS.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa

não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Importa mencionar que a assinatura da outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte autora não possua condições financeiras de arcar com os custos decorrentes da elaboração de escritura pública, deverá comparecer pessoalmente perante a Secretaria dessa Vara, para a outorga dos poderes conferidos por meio do documento de fl. 09. Intime-se.

**0007936-34.2012.403.6112 - CASSIA REGINA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do auxílio-doença, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Observo que o extrato SISBEN/HISMED, conclui por CID-S61 - Ferimento do punho e da mão, a qual originou o NB 546.803.794-3, cessado em 03/07/2012. Já o documento de fl. 23 atesta

problemas na coluna vertebral (CID-M51).3. Assim, sendo o problema de saúde alegado nestes autos diverso do que originou o benefício previdenciário anteriormente concedido, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.10.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007939-86.2012.403.6112** - NEUSA AGUIAR DE FRANCA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 28, embora ateste que a Autora permanece igual diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51.1 transtornos de discos lombares e de outros discos invertebrais com radiculopatia), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.10.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a

apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0008029-94.2012.403.6112 - LOURDES BATISTA MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento em que a Autora busca o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial. 2. Neste momento processual, entendo que a prova produzida pela Autora é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória.3. Assim, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0005606-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005606-9) - LUCÉLIO FERREIRA CAMPOS(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP224290 - OTILINA BITTENCOURT MANZANO E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)**

Concedo ao autor (Lucélio Ferreira Campos), por uma de suas advogadas constituídas (fl.06), o prazo de 5 (cinco) dias para retirar o alvará judicial retro expedido mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005767-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)**

Fl. 85: Defiro a juntada, como requerido. Fl. 89: Defiro o bloqueio de eventual veículo em nome das executadas pelo sistema Renajud, como requerido. Após, abra-se vista à exequente (CEF) para manifestação em prosseguimento. Int.

**0007893-97.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005851-46.2010.403.6112** - ANDRADE & VENDRAME ALIMENTICIOS LTDA(SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0004008-75.2012.403.6112** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X PRESIDENTE 12 TURMA DISCIPLINAR - TED XII OAB PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Por ora, proceda o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Após, conclusos. Int.

**0007956-25.2012.403.6112** - KA-FREIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Afirma que vem efetuando regularmente os pagamentos das parcelas, e que, inobstante alguns atrasos, todas se encontram hodiernas, mas foi excluída da moratória legal, pela autoridade coatora, ao fundamento de que estaria inadimplente por três meses consecutivos ou seis meses alternados com relação aos pagamentos do Refis. Sustenta, todavia, que essa inadimplência não existe e que não foi cientificada, à época, dessa exclusão, não lhe tendo sido oportunizado o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa. Aduz, por fim, caracterizadas as hipóteses de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, a primeira representada pelas próprias razões expostas, e a segunda, materializada pela possível consequência de, a se aguardar a prolação de sentença, ver-se compelida a pagar a integralidade do tributo e depois se obrigar à regra do *solve et repete*. 2. Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto carentes de prova pré-constituída. 3. Ocorre que apenas menciona ter sido a razão de sua exclusão do parcelamento a inadimplência, seja ininterrupta num trimestre ou alternada num semestre, mas essa questão especificamente não resta provada com os documentos que acompanham a exordial, o que deveria ter sido providenciado, fosse por cópias do procedimento administrativo da SRF ou por algum outro documento hábil. Outro ponto que não foi demonstrado, e que poderia sê-lo com cópia do expediente administrativo, seria a alegada ausência de notificação prévia à exclusão - aliás, não há nenhum documento relativo ao ato de exclusão em si, senão, ao que parece, uma tela de consulta obtida via internet. Nesse sentido, deve antes ser ouvida a parte contrária a respeito, inclusive para maiores esclarecimentos quanto ao fundamento da exclusão. 4. Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. 5. Notifique-se a d. autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornando, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2830**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004001-83.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a informação contida na certidão da folha 48, fica redesignada a audiência para inquirição da testemunha Edvar Antônio Pessa, para o dia 09 de outubro de 2012, às 14h40min. Conforme já assentado, a autora e sua advogada deverão apresentar a referida testemunha à audiência na data retromencionada, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova testemunhal. P.I.

## **ACAO PENAL**

**0001808-66.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fl. 439: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tietê/SP) para o dia 10/09/2012, às 15:30 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 395). Int.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

### **Expediente Nº 2931**

#### **MONITORIA**

**0002239-03.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LIDIANA DA SILVA PEREIRA

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servindo de mandado, INTIME a parte ré LIDIANA DA SILVA PEREIRA, na Rua André Sérgio de Lima, 44, Jardim Sumaré, nesta cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

**0003648-43.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAILA CLEDI CAETANO MARIANO

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco à Justiça Estadual da Comarca de Rancharia a INTIMAÇÃO da parte ré MAILA CLEDI CAETANO MARIANO, na Rua Felipe Camarão, 1150, centro, nessa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009125-04.1999.403.6112 (1999.61.12.009125-0)** - POSTO TRES GRANDI LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0007836-65.2001.403.6112 (2001.61.12.007836-8)** - FILOMENA BENTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de



60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002629-75.2007.403.6112 (2007.61.12.002629-2) - IVANI DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IVANI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 58/60. Agravo de instrumento interposto pela parte autora à fl. 66, o qual foi deferido pela decisão da Oitava Turma do TRF3 às fls. 95/97. Manifestação do INSS sobre o agravo de instrumento às fls. 101/104 e contestação às fls. 112/118, pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora manifestou-se às fls. 122/123 requerendo o imediato cumprimento da medida ora deferida em sede de agravo. Réplica às fls. 139/146 e na petição de fls. 148/150, a parte autora requereu prova pericial anexando quesitos, a qual foi deferida pela r. decisão de fl. 162. INSS manifestou-se à fl. 177 trazendo informações e documentos acerca do indeferimento do benefício à autora na esfera administrativa. Manifestação da parte autora às fls. 193/194 e manifestação da parte ré às fls. 196/198, em que esta requereu a revogação da tutela antecipada. Concedido prazo para a autora se manifestar (fl. 200), houve tal manifestação às fls. 202/203. Juntou documentos. Na decisão de fl. 216, o magistrado manteve a medida antecipatória deferida e expediu ofício ao NGA para agendamento de perícia. Pela decisão de fl. 219, foi revogada a ordem de expedição de ofício ao NGA e designado médico perito. Designada a perícia, a parte autora não compareceu (fl. 222), justificando sua ausência às fls. 225/227. Novamente, designada perícia médica pela decisão de fl. 256/257. Realizada a perícia, sobreveio laudo pericial de fls. 259/272. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 278/280. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora,

observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1988, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas até 01/2008. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 04/01/2002 a 03/02/2002 (NB 123.159.282-3), de 26/11/2003 a 25/01/2004 (NB 505.165.257-0) e percebe desde 12/06/2006 (NB 560.105.591-9), ativo este por força judicial. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 165), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Sinais de Artrose Avançada de Coluna Total e de Transtorno misto Depressivo e de Ansiedade moderados, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questões nº 3 e 7 de fls. 165). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 57 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 560.105.591-9) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): IVANI DA SILVA 2. Nome da mãe: Regina da Silva 3. CPF: 068.305.498-844. RG: 20.075.233-9 SSP/SP 5. PIS: 1.171.521.765-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua Cubatão, nº 86, Jardim Estoril, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 560.105.591-9 em 23/10/2006 (fl. 51) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (03/05/2012). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências

necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

**0007489-85.2008.403.6112 (2008.61.12.007489-8) - LUZIA PEREIRA LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos, em inspeção. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, à concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/39. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/53. Réplica à contestação às fls. 63/66. Deferimento da realização da prova pericial às fls. 67/68. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 71/84. Manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial às fls. 87/88. Proposta conciliatória no despacho de fl. 95. Rejeição da proposta conciliadora do réu às fls. 96/98. Manifestação da parte autora às fls. 170/171. Manifestação do perito a respeito de nova data da incapacidade da autora à fl. 175. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, o mês de abril do ano de 2008, baseando-se em laudo médico acostado aos autos (fls. 111/114). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em maio de 2004, contribuindo, na qualidade de contribuinte individual e ininterruptamente, até outubro de 2011. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de

Síndrome do Túnel do Carpo, o que a incapacita para a sua atividade laborativa habitual. Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluiu que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, concluiu-se que a parte autora tem direito a receber aposentadoria por invalidez desde a juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista que a parte autora declarou, durante o exame pericial, que exercia suas atividades laborativas habituais cerca de quatro meses antes do referido exame. Com isso, a alegação da incapacidade quando do indeferimento administrativo do benefício (auxílio doença) mostra-se inadequada. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUZIA PEREIRA LEITE 2. Nome da mãe: Leonina de Carvalho Pereira 3. CPF: 097.543.138-224. RG: 23.251.741-15. PIS: 1.175.299.707-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua Vicente Dias Garcia, 1154, Nossa Senhora da Pena, Álvares Machado 7. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 8. DIB: aposentadoria por invalidez: a partir da juntada aos autos do laudo pericial (01/12/2009) 9. Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

**0012892-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012892-5) - JOSE APARECIDO MENDES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferida a gratuidade processual à fl. 25. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 33/42). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 48/50. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 51/52). O despacho de fl. 65, nomeou outro perito. A parte autora não compareceu à perícia previamente agendada (fl. 71), apresentando justificativa à fl. 76. Designada nova perícia (fl. 77), sobreveio aos autos o laudo de fls. 79/82. As partes foram cientificadas (fls. 85 e 86). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que o autor não é portador de doença incapacitante (vide quesito n.º 01 de fl. 81). Relatou que o autor é portador de angústia depressiva por conflitos de identidade, entretanto, sem sintomas graves de doença psiquiátrica. Afirmou que a transexualidade não pode ser entendida como doença e que o conflito que seu estado emocional acarreta é gerador de angústia, mas que não acarreta incapacidade laboral. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças psíquicas e psiquiátricas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no

laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, estando apto para exercer suas atividades laborais. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016444-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016444-9) - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE (SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos às fls. 45/55. Réplica às fls. 59/62. Deferimento da realização da perícia pela decisão de fl. 63. Designada perícia médica à fl. 63, sobreveio laudo pericial às fls. 72/87. Manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial às fls. 90/93. Manifestação do INSS à fl. 95. Feito convertido em diligência para apresentação de prontuários médicos a fim de determinar a data do início da incapacidade (fl. 96). Prontuários apresentados às fls. 112/113 e 119/157. Manifestação da parte autora sobre os prontuários às fls. 162/165. Intimado o perito para dar parecer quanto à data do início da incapacidade (fl. 167), o mesmo reafirmou que não é possível determinar tal data (fls. 170/171). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual parcial e permanente, mas podendo haver retorno imediato a atividades laborativas que não exijam esforços intensos, de Membros Superiores, e de sobrecarga de coluna e que não tenha que permanecer de pé por períodos de tempo prolongado, ou deambular grandes distâncias. (sic) (grifei) (fl. 87). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Lombalgia Crônica e de Tendinopatia Crônica de Ombros Esquerdo e Direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma possui redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia porém a redução não impede a pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise ao CNIS, observo que a parte autora contribuiu apenas de forma facultativa, vertendo contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, entre 08/2006 a 06/2012, sendo lícito supor que não está incapacitada para o exercício de atividades, pois não sujeita a grandes esforços físicos. Não foram apresentados exames e laudos pela autora, conforme se observa à fl. 76 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 80, de forma que o expert não pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, porém foram realizados todos os exames físicos descritos à fl. 81, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante para a sua atividade laborativa habitual, sendo esta doença considerada como parcial. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 79). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o

exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001313-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001313-0) - PAULO ROBERTO TIVERON (SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Indefiro a inquirição do Senhor Promotor de Justiça, requerida pelo autor, posto que desnecessária ao esclarecimento dos fatos aduzidos na petição de fls. 248. Designo para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2012, às 16 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 13, com a ressalva constante da fls. 262. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0002519-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002519-3) - PATRICIO DOS SANTOS LIMA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Despacho de fl. 78 indefere pedido de tutela antecipada tendo em vista ausência de periculum in mora oportunidade em que foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/87. Despacho de fl. 95 fixa prazo para que a parte autora se manifesta acerca da contestação, bem como para que especifique os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Réplica as fls. 97/104. Saneamento do feito as fls. 105/106 e determinação de realização de prova pericial. Despacho de fl. 111 fixa prazo para que a parte autora justifique o não comparecimento à perícia médica. Manifestação da parte autora a fl. 113, justificando o não comparecimento da mesma à perícia médica. Despacho de fl. 114 designa nova data para realização de perícia médica. Despachos de fls. 118 e 119 fixam prazos para que a parte demandante justifique o não comparecimento à perícia médica agendada. Manifestação da parte autora a fl. 122 requerendo a procedência dos pedidos sendo julgados totalmente procedentes com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da falta de interesse de agir Tendo em vista estar a parte autora em gozo de aposentadoria por invalidez desde 03/03/2010, concedido administrativamente pelo instituto réu, concluo que não há o que se decidir em relação a tal pedido devido a ocorrência de fato superveniente, o qual gerou a falta de interesse de agir. Assim, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que implica na ausência de interesse de agir da parte autora, qual seja, o deferimento administrativo do pedido de aposentadoria por invalidez, perde-se parte do objeto da presente ação, transformando-a carecedora da ação. Do Mérito em relação ao auxílio-doença Há de se considerar que o autor obteve concessão administrativa de auxílio-doença no período de 05/11/2003 até 16/10/2008 (NB 130.747.431-1), não requerendo a prorrogação do benefício naquela esfera, deixando transcorrer o prazo até a cessação prevista do mesmo, pleiteando judicialmente o restabelecimento do benefício cessado, bem como, percebeu novo auxílio-doença deferido administrativamente no período de 14/04/2009 até 02/03/2010 (NB 535.029.203-6). No que tange a pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 130.747.431-1) cessado em 16/10/2008, necessário se faz a comprovação da incapacidade da parte autora no período da cessação, a qual restou prejudicada devido o não comparecimento da mesma às perícias agendadas por esse juízo. Em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença no lapso temporal de 16/10/2008 até 13/04/2009, portanto, a improcedência do pedido é a medida adequada a ser aplicada, tendo em vista não restar comprovado a

incapacidade da parte autora durante tal período. Dispositivo Ante o exposto, subsistindo interesse jurídico em apenas parte do pedido: 1) Julgar extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c. e artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, no que tange a pretensão da parte autora em gozar do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do deferimento administrativo, qual seja, em 03/03/2010; 2) Julgar Improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, no que tange a pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença do período de 16/10/2008 até 13/04/2009. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008077-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008077-5) - DOROTI TERESA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000446-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000446-5) - FRANCISCA MARIA MARQUES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor

apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002708-49.2010.403.6112** - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003637-82.2010.403.6112** - NILZA ARMELIN FERREIRA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006038-54.2010.403.6112** - VANILDA SILVA LIMA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA)

Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007210-31.2010.403.6112** - LAURI BORGES DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007231-07.2010.403.6112** - MARGARIDA MARIA SILVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então,



ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o requerimento de fls. 111/115, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0007664-11.2010.403.6112 - NEUSA BATISTA VIEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): NEUSA BATISTA VIEIRA, residente na Rua Brasília, 26, Jardim Alvorada; Testemunhas e respectivos endereços: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, Rua Brasília, 65, Jardim Alvorada; MANOEL FERNANDO GOMES TEIXEIRA, Rua Brasília, 26-1, Jardim Alvorada. Todos naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008395-07.2010.403.6112 - EDELICIO CORREIA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/58. Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 62/67). Réplica à fl. 68-verso. Feito saneado à fl. 69. Cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 73/109. Expedida carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (fls. 128/132). Alegações finais da parte autora às fls. 136/138. Com carga dos autos, o INSS não se manifestou (fl. 139). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 58). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar e Protusões discais de Coluna Lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2008 e 2010, conforme se observa à fl. 49 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 53, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 47/48, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 52). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão

de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000545-62.2011.403.6112** - ANDERSON SANTOS VICENTE (SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X LOTERICA CAMPEAO DA AVENIDA (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas cuja inquirição pretenda. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora, designando audiência para o DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14H 30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

**0001331-09.2011.403.6112** - CLAUDENICE APARECIDA ROSENO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELVANDO JUAN ROSENO  
Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 15h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

**0001362-29.2011.403.6112** - LUIZ FRANCISCO CANHIN (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Revogo o despacho de fls. 70, tendo em vista ao que restou decidido neste feito. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0002034-37.2011.403.6112** - RUBENS VICENTIN (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Rubens Vicentin, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu os períodos de 06/03/1997 a 03/08/2010 como atividade insalubre. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 19/116. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 123). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 125/130), sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial, nas atividades desenvolvidas pelo autor, alegando a necessidade de laudo para o período posterior a 05/0/1997 e sustentou que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/142. A decisão de fl. 143 indeferiu a produção de prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou

integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

### 2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

A parte autora pede que os períodos laborados em 06/03/1997 a 03/08/2010 sejam reconhecidos como especial, visto que o INSS já reconheceu períodos anteriores. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda

consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. Feitas estas considerações, vamos às prova juntadas pelo autor. O Perfil Profissiográfico Profissional acostados às fls. 28/30, indica o intervalo de decibéis que o autor esteve sujeito, com níveis de 70 a 103,2 dB. Já o laudo técnico de condições ambientais do trabalho demonstra que o encarregado de recauchutagem, função exercida pelo autor (fl. 92), esteve exposto à 86,1 a 103,2 dB, o que permite o reconhecimento do tempo como especial, seja por um ou por outro fator de risco. O laudo, sendo ou não contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Assim, reconhece-se, além do período já reconhecido pelo INSS, o tempo especial mencionado na inicial, ou seja, nos períodos de 06/03/1997 a 03/08/2010.

#### 2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 03/08/2010). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 25 anos de tempo de serviço especial exposto a ruído, com o que faz jus a aposentadoria especial, que sob este agente exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 03/08/2010 (fl. 114).

#### 3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho no recauchutagem, exposto ao agente nocivo ruído, na empresa Caiado Pneus Ltda, no período de 06/03/1997 a 03/08/2010; b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 03/08/2010, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta

(Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de outro benefício previdenciário. Junte-se aos autos o extrato CNIS e a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00020343720114036112 Nome do segurado: Rubens Vicentin CPF: 048.840.638-21 NIT: 1.200.663.134-0 Nome da mãe: Júlia Bessao Vicentin Endereço: Rua José Kempe, n.º 40 - Jardim Jequitibás, Presidente Prudente Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 03/08/2010 - data do requerimento administrativo (NB 146.496.063-9) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado DPP.R.I.

**0002616-37.2011.403.6112** - JOSE DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): JOSÉ DOS SANTOS, residente Rua Manoel de Oliveira Neto, 42. Testemunhas e respectivos endereços: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, Rua Manoel de Oliveira, 235, Vila Nova; MARIA SOCORRO DA SILVA, R. Manoel de Oliveira Neto, 179, Vila Nova. Todos naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003154-18.2011.403.6112** - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Vistos, em sentença. MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO propôs ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando adequar corretamente os valores das prestações de Contrato de Crédito Direto ao Consumidor (CDC). Alega que o agente financeiro utilizou juros excessivos e devem ser reduzidos, que há anatocismo e indevida utilização da tabela PRICE. Afirma que existe vedação da cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alega a indevida cobrança de taxas e de IOF e aduz sobre a elevada taxa de juros considerada a taxa média de mercado. Alega ainda a inconstitucionalidade do artigo 5 da Medida Provisória 2710-36/2011 e a ausência de cláusula contratual permitindo a capitalização mensal. Por fim, pleiteia a repetição de indébito. Juntou documentos (fls. 12/35). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fl. 42. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 47/70), na qual, em preliminar, aduz litispendência, tendo em vista que os elementos da ação são os mesmos de uma ação anteriormente ajuizada na 2ª Vara Federal desta Subseção. No mérito, alega a inexistência da prática de anatocismo e sobre a inexistência de abusividade na taxa de juros contratada. Ainda explana sobre a aplicabilidade da Taxa de Comissão de Permanência e sobre a inexistência de incidência da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) por fim, menciona a inaplicabilidade de repetição de indébito. Juntou documentos. Manifestação judicial à fl. 150 para que a parte autora comprove a inexistência de litispendência. Manifestação da parte autora à fl. 151. É O RELATÓRIO. DECIDO. Decisão/Fundamentação Das preliminares Alega a CEF sobre a existência de litispendência. No entanto, tal alegação não merece prosperar. Verifico a existência de uma ação com trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, com as mesmas partes e causa de pedir, porém o pedido é diverso, pois os valores requeridos não são os mesmos. Dessa forma, a alegação da parte ré sobre a existência de litispendência não obsta que tal lide seja apreciada pelo poder judiciário já que um dos elementos da ação é diferente. Afasto, portanto, a preliminar. Do Mérito Da aplicação do CDC ao contrato A questão da aplicação do CDC aos contratos merece algumas considerações. Com efeito, comungo com o entendimento de que aos contratos celebrados com instituições bancárias se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isto porque no contrato de empréstimo há prestação de serviços de crédito dirigida a consumidores. Não há, portanto, como negar a aplicação do microsistema consumerista aos contratos de adesão firmados neste âmbito. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor; e não apenas de serviços, mas também de produto: o dinheiro. E o mutuário se enquadra perfeitamente na condição de consumidor. Nestas circunstâncias, a vulnerabilidade do mutuário é patente, haja vista que se sujeita a contratos de adesão cujas cláusulas são previamente estabelecidas e contra às quais não pode se insurgir no momento do contrato. Sendo assim, ante a vulnerabilidade da autora em face do réu, tendo em vista a aplicação do CDC ao caso em questão, permite-se ao julgador uma ampla análise dos termos contratuais. Da utilização da Tabela Price Observa-se do contrato (fl. 15) que a taxa de juros foi fixada em uma taxa efetiva de 40,923% ao ano, sendo uma taxa efetiva mensal de 2.9%. Pois bem, para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas conseqüências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual

para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no contrato ora em questão não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação, o que não foi demonstrado pela parte autora. Da Comissão de Permanência e da Taxa de Rentabilidade. Verifico que há no contrato a cláusula décima primeira, parágrafo primeiro (fl. 18) que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário). Não há no ordenamento jurídico nada que obste a cobrança da Comissão de Permanência, desde que esta taxa não cumula com outras taxas, que tenham a natureza moratória. Isso é o que se retira da jurisprudência, senão vejamos: AGRADO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. V - Agravo legal improvido. Processo: AC 2974 SP 2005.61.08.002974-6, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Julgamento: 08/02/2011. Desse modo, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula n.º 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. Oportuno trazer à colação o seguinte trecho do parecer do Ministro NILSON NAVES, proferido no julgamento do Recurso Especial n. 2.369/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Leio o voto do Sr. Ministro Cláudio Santos (lê). Por igual, cuido inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária. Uma e outra têm idêntica finalidade. Uma, a comissão de permanência, é de criação antiga, e teve facultada pela Resolução n. 1.129/86, do Banco Central do Brasil, aos bancos, caixas, cooperativas de crédito e de arrendamento, a sua cobrança por dia de atraso dos devedores no pagamento ou na liquidação de seus débitos. A outra, a correção monetária, foi instituída por lei, no que diz com a chamada dívida de dinheiro, a Lei 6.899/99, de 8/4/81, incidindo nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a partir do respectivo vencimento (art. 1, 1). Uma e outra têm a finalidade por finalidade atualizar o valor da dívida, a contar do seu vencimento, tanto que à comissão de permanência é facultada a sua cobrança à taxa de mercado do dia do pagamento. Servem de critérios de atualização, em regime inflacionário. A utilização de um critério repele o outro, recomenda a boa razão. Non bis in idem... A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, a qual, entretanto, foi ilegalmente cobrada (Cláusula décima primeira, parágrafo primeiro da fl. 18). Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se julgado do TRF da 4.ª Região: (...) Impossível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, sob pena de burla à vedação contida na Súmula n.º 30 do STJ. Pelo mesmo motivo, também é impossível cumulação da taxa de rentabilidade com o pagamento de juros. (TRF4, AC n.º 0401054632-0, Ano: 1998, UF: RS, 3.ª T., DJU de 2/8/2000, p. 183, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES) Dessa forma, é possível a cobrança da Comissão de Permanência desde que não acumule com outros encargos moratórios. Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Alega a parte autora que os juros pactuados são abusivos. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP n.º 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano

estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato de crédito direto caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas, embora altas, não são abusivas, visto que pouco superior a 2% ao mês. A parte autora alega a abusividade das taxas de juros. No entanto, pelo que se pode verificar, sendo a referência que consta dos autos (2,9%), fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares superiores ao estabelecido neste contrato. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos de 2,9% ao mês implicam elevados índices de taxas anuais. No entanto, sendo a cobrança de juros anuais no percentual de 40%, verifico a inexistência de anatocismo no presente caso. Da cobrança de TAC e IOF. Alega a parte autora que indevidamente a instituição ré cobrou taxas abusivas, como a taxa de abertura de crédito, a tarifa de emissão de carnê, além da cobrança de IOF. Por sua vez, a Requerida alegou que não prospera tal alegação uma vez que o contrato não previu nenhuma das supracitadas cobranças. De fato, em análise ao contrato, verifico que inexistente previsão de cobrança de Taxa de Abertura de Crédito ou de Tarifa de Emissão de Carnê. No entanto, ao contrário do que alega a CEF, o contrato prevê expressamente a cobrança do IOF (cláusula segunda - dados do contrato; fl. 15), No entanto, por si só, a cobrança do IOF não é ilegal. Resta analisar se a hipótese se enquadra no Decreto 6306/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, senão vejamos: Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; Insta salientar que a cobrança do IOF se dá no momento da liberação do valor e não como consequência da mora da parte autora. O contrato ora em tela prevê o pagamento do IOF e, ao contrário do alegado pela parte autora, não o submete a outros encargos, tais como juros ou encargos moratórios. Da mesma forma, estabelece a data em que o valor emprestado será liberado, assim incidindo a hipótese prevista no Art. 3, 1º, I do Decreto 6306/2007. No mesmo sentido, colacionamos da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE PACTOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DE IOF NA OPERAÇÃO BANCÁRIA. RECURSOS IMPROVIDOS.(...). 6. Em relação à incidência do IOF na operação bancária, verifica-se que não foi o inadimplemento que serviu de fato gerador para a incidência da exação e sim a entrega dos valores ao mutuário (artigo 63, I, do Código Tributário Nacional). 7. Verifica-se que a perícia técnica contábil constatou que o IOF incidiu na forma da lei. 8. Agravos improvidos. (Grifo nosso) Processo: AC 25002 MS 2005.03.99.025002-3 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Julgamento: 29/03/2011 Assim, neste ponto, não prospera a alegação da parte autora. Da autorização para desconto de verbas rescisórias. Na mesma linha do que já afirmado anteriormente quanto a abusividade de cláusulas contratuais, considero abusiva a Cláusula Décima Terceira (fls. 18), ante o nítido caráter alimentar das verbas recebidas por ocasião da rescisão trabalhista. Com efeito, ainda que se possa dividir tais verbas rescisórias em trabalhistas e indenizatórias, os montantes disponibilizados ao trabalhador por ocasião da cessação do vínculo laboral são destinados a sua subsistência e de sua família. Ora, visando o recebimento de tais verbas a manutenção de vida do empregado e de sua família no momento aflitivo do desemprego, resta totalmente abusiva a autorização de desconto de até 30% das verbas rescisórias para o pagamento de empréstimo. Assim, o caso é de procedência parcial da ação revisional. Dispositivo Diante do exposto, em relação ao contrato que se encontra nos autos, julgo parcialmente procedente a presente ação, para fins de reconhecer a nulidade da Cláusula que estabelece a cobrança de comissão de permanência e a cobrança de taxa de rentabilidade, bem como da Cláusula que estabelece a possibilidade de desconto de até 30% das verbas rescisórias trabalhistas para fins de pagamento do empréstimo. Declaro EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. P.R.I.

**0003328-27.2011.403.6112** - MANUEL MESSIAS DOS SANTOS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003657-39.2011.403.6112** - LEONOR FERREIRA DEBERALDINI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Intimem-se.

**0004128-55.2011.403.6112** - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autor(a): FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES, residente no Assentamento Arco Iris, lote 22.Testemunhas e respectivos endereços:AUREA CIQUEIRA CAMPOS ALVES, Assentamento Arco Iris, Lote 38;EVANDRO RAFAEL MENDES RIBEIRO ALVES, Assentamento Arco Iris, Lote 38.Todos naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0004507-93.2011.403.6112** - JOSE TONI DAS NEVES(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 157/162, por José Toni das Neves.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada quanto ao pedido de declaração do tempo de serviço exercido em atividades rurais, ou seja, de 01/01/1968 a 30/08/1979.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso não proceda a alegada omissão quanto ao pedido declaratório referente ao período em que a parte autora, ora embargante, sustenta ter trabalhado no meio rural. Na verdade, tal pretensão foi expressamente rechaçada no item 2.2, intitulado Do Tempo Rural (fl. 158-verso), da sentença embargada. O que ocorreu foi mero erro material na parte dispositiva da sentença ao constar como PROCEDENTE o pedido inicial, quando na realidade este foi PARCIALMENTE PROCEDENTE.Ademais, essa condição não foi totalmente desprezada na parte dispositiva da sentença, tanto que ao dispor sobre a verba honorária, considerou a sucumbência recíproca.Dessa forma, não acolho os presentes embargos de declaração, mas aproveito a oportunidade para corrigir erro material na sentença embargada, na qual a parte dispositiva passará a constar como PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial.Anote-se à margem da sentença de origem.P.R.I

**0004705-33.2011.403.6112** - JOSE CARLOS CURSINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0005168-72.2011.403.6112** - JANETE LEO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.



**0006421-95.2011.403.6112** - HUGO JOSE TREVISI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a União da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0006629-79.2011.403.6112** - ARRISON DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fls. 77/78, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 83/92.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/99). Juntou documentos.Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 106/107.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.É certo, outrossim, que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para improcedência do pedido.Com efeito, com relação ao requisito de existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou ser a parte autora portadora de incapacidade total e temporária, uma vez que concluiu estar a mesma incapacitada de exercer qualquer tipo de atividade laborativa que lhe garanta sustento próprio de forma independente, sendo que tal incapacidade pode ser recuperada com tratamento adequado, sugerindo o prazo de seis meses de afastamento profissional com posterior avaliação médica para se constatar a evolução de sua doença junto à recuperação de sua capacidade laborativa.Constatado ser a incapacidade total e temporária, ou seja, podendo a parte autora ser recuperada para realização de atividades laborais que lhe garanta subsistência, verifico não ser o caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006685-15.2011.403.6112** - DENISE MOMI I HARADA X CAROLINA DE OLIVEIRA ROMANO X RICARDO MARTINI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0007019-49.2011.403.6112** - LEONDINA DEMATE DA SILVA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 89/92, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.O réu apresentou contestação às fls. 101/105, pugnando pela improcedência do pedido fundamentada na falta de incapacidade da parte autora.A parte autora formulou quesitos às fls. 111/113.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 116/126.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 129/188, em que a parte autora formulou quesitos suplementares, respondidos às fls. 153/155.O MPF baixou os autos em cartório sem manifestação, por entender não comportar atuação ministerial no

presente caso (fls. 157/159). Alegações finais pela parte autora às fls. 162/165. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que está a Pericianda APTA as atividades laborais (sic) (grifei) (fl. 126). Relatou ainda, que as patologias da Pericianda (diabetes e hipertensão arterial) são passíveis de controle, e que nenhum quadro clínico ou agravamento destas patologias foram confirmadas na perícia. Quanto as patologias ortopédicas, mesmo após as análises de documentos recentes, em resposta aos quesitos complementares, o expert afirmou que tais patologias não interferem em sua atividade laboral, pois apresentou exame físico normal. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, estando apta para exercer suas atividades laborais e de seu cotidiano. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Comunique-se a revogação dos efeitos da tutela à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007586-80.2011.403.6112 - JULIO ALVES DA SILVA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 46/48, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada da prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 59/68. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 70/71). Juntou documentos. Manifestação da parte autora sobre o proposta de acordo as fls. 76/78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1983, contribuindo para com o instituto réu nos períodos de 16/11/1983 até 14/01/1984, 17/05/1984 até 06/12/1984, mantendo sua qualidade de segurado até 12/1985, voltando a verter contribuições nos períodos de 04/01/1989 até 01/02/1989, 18/07/2006 até 20/09/2006, 17/10/2006 até 22/11/2007, 17/06/2008 até 12/09/2008, estando com vínculo empregatício em aberto com início em 09/03/2009. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 26/01/2010 até 01/06/2010 (NB 539.270.564-9), 14/09/2010 até 05/02/2011 (NB 542.636.728-7), 18/07/2011 até 03/02/2012 (NB 547.418.592-4) e em 27/04/2012 até 31/07/2012 (NB 551.524.960-3). Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou ter iniciado há 18 anos retrógrados a data da realização da perícia médica, baseando em entrevista psiquiátrica realizada com a parte autora (quesito nº. 13 deste Juízo de fl. 63). Tendo em vista que a perícia realizou-se em novembro de 2011, concluo que a incapacidade deu-se em meados de 1993 e, sendo assim, nota-se que a parte autora não possuía qualidade de segurado neste período, tendo em vista que perdeu a mesma a partir de 03/1990, readquirindo-a em período posterior, sendo relevante o tempo em que se manteve inerte a realização de contribuições perante o instituto réu, para que fizesse jus ao recebimento dos benefícios pleiteados. Ademais, compulsando os autos verifico que de acordo com atestado em que comprova diversas internações do autor em hospital psiquiátrico (fl. 20), observo que, mormente o médico perito indicar como data do início da doença em sendo a mesma data do início da incapacidade (quesito 11 de fls 62/63), nota-se que a parte demandante já se encontrava doente desde 22/08/1982, podendo até mesmo encontra-se incapacitada desde tal período, mas mesmo se assim fosse, a mesma não teria direito aos benefícios pleiteados, tendo em vista que se filiou ao regime previdenciário em período posterior, qual seja, em 11/1983. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições, ou quando ainda não era filiada ao regime previdenciário que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente

concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007697-64.2011.403.6112 - MARIA ALVES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**  
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 38/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu (fl. 46), porém, justificou sua ausência às fls. 49/50. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 53/64. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 68/71). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 76/82, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista. Pela decisão de fl. 83, foi indeferido o pedido de designação de outro perito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 63). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Abaulamento Discal L4-L5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2010 e 2012, conforme se observa à fl. 57 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 60, portanto contemporâneos à perícia realizada em 31 de janeiro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 61, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 59). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007825-84.2011.403.6112** - JOSE ALVES DE PAULA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de MARTINÓPOLIS, SP, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora JOSE ALVES DE PAULA, residente na Avenida Alzira Santana Lebrão, 435, centro na cidade de Indiana, SP. 2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de RANCHARIA, SP, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Testemunhas e respectivos endereços: WAGNER CEZAR SEVIOLLI, Rua Eliziano Roberto da Silva, 375, Jardim América; BENEDITO BERNARDES SOARES, Rua Eliziano Roberto da Silva, 381, Jd. América; JOSÉ DE ALMEIDA, Rua José Eugênio da Silva, 385, Jardim América. Todos naquela cidade. Sem prejuízo, determino ao INSS a apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao pedido do autor. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0008063-06.2011.403.6112** - JUDITE MARIA DA CONCEICAO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): JUDITE MARIA DA CONCEIÇÃO, residente Rua Anestor Frederico Vicensoto, 1846. Testemunhas e respectivos endereços: MEIRE GONÇALVES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS LIZIANO, residentes na Rua Anestor Frederico Vicensoto. Todos na cidade de Euclides da Cunha Paulista. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008782-85.2011.403.6112** - AILTON RODRIGUES(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreco ao Juízo da Comarca de REGENTE FEIJÓ, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora AILTON RODRIGUES, residente na Rua João Jorge Jabur, 204, CECAP, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008897-09.2011.403.6112** - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de RANCHARIA, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, residente Rua Eliziano Roberto da Silva, 335, Bairro Jardim. Testemunhas e respectivos endereços: NILSON DA ROSA FILHO, Rua Quatá, 26; GERVAZIO ALVES DOS SANTOS, Rua Lindóia, 97, Vila Tereza; WAGNER CEZAR SEVIOLLI. Todos naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009454-93.2011.403.6112** - APARECIDO DE ANDRADE(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 28/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 38/49. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 52/54). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial à fl. 58/59, requerendo a realização de nova perícia. Indeferido o pedido de nova perícia pela manifestação de fl.

60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 49). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Lombalgia, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 42 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 45, portanto contemporâneos à perícia realizada em 31 de janeiro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 46, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 44). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009849-85.2011.403.6112** - REGINA NUNES RIBEIRO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): REGINA NUNES RIBEIRO, residente no Sítio Boa Vista, Distrito de Cosata Machado. Testemunhas e respectivos endereços: ROSALVO VITORINO DIAS e MARIA DALVA RIBEIRO DIAS \* as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação \* Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009929-49.2011.403.6112** - TSUNEO NAKAMOTO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TSUNEO NAKAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é idosa e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20/21). O Parquet se manifestou demonstrando a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 24/32). Auto de constatação apresentado (fls. 34/39) Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 41/46). Juntou o CNIS da parte autora e de sua esposa (fl. 47/52). Réplica às fls. 55/61. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, insta salientar que o caso concreto

versa sobre uma situação muito peculiar: a concessão do benefício assistencial para estrangeiro. Neste ponto, tal ressalva se faz importante porque analisará em tese se o autor, que possui a naturalidade japonesa, tem ou não direito ao benefício assistencial. É de se ressaltar que tal matéria está longe de ser pacificada em nosso ordenamento, sendo, inclusive, objeto de julgamento com repercussão geral (pendente) no Pretório Excelso (Recurso Extraordinário nº. 586.970-4/SP) Os que velam pela impossibilidade da concessão do benefício assistencial para estrangeiros fundamentam-se no Decreto nº 1744 publicado aos 8 de dezembro de 1995 que dispôs que: São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem. Por sua vez, os que velam pela concessão do benefício para estrangeiro se fundamentam nos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e sobre a necessidade da Constituição prever a distinção entre brasileiros e estrangeiros. De fato, a dignidade da pessoa humana e a isonomia são princípios importantes, não só no ordenamento jurídico pátrio, mas em todas as relações jurídicas internacionais, como, por exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica. Destes princípios, faz-se necessário destacar o previsto em nossa Carta Magna: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Por sua vez, o art. 6º, também inserido no título constitucional destinado aos direitos e garantias fundamentais, preceitua que: Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição Por outro lado, a Constituição Federal, quando teve a intenção de fazer distinção entre brasileiros e estrangeiros, o fez expressamente, senão vejamos: Art. 12. São brasileiros: (...)3º. São privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - de carreira diplomática; VI - de oficial das forças armadas; VII - de Ministro de Estado da Defesa. Ainda sobre o tema, há importante lição do Prof. José Afonso da Silva: O princípio é de que a lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis (CC, art. 3º). Há. Porém, limitadores aos estrangeiros estabelecidas na Constituição, de sorte que podemos asseverar que eles só não gozam dos mesmos direitos assegurados aos brasileiros quando a própria Constituição autorize a distinção (grifo nosso). (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 337). Nesta senda, faz-se imperioso concluir que toda distinção entre brasileiro e estrangeiro só pode ser autorizada pela Corte Constitucional e que, portanto, é plenamente devido ao estrangeiro a concessão do benefício assistencial. De toda forma, faz-se necessária a exposição das duas vertentes, uma vez que, como dito alhures, não há posição pacífica e a decisão com repercussão geral no STF está pendente de julgamento. No caso concreto, além de ser levado em conta os princípios supracitados, outro fator não pode ser olvidado. É que o autor, Sr. Tsuneo Nakamoto, reside no Brasil desde 1957. De conseguinte, pelo grande lapso temporal transcorrido, é cediço que cumpriu todos os requisitos para se tornar brasileiro, não o fazendo por própria opção. Assim, pelo exposto, não é razoável denegar um benefício a um autor que reside no Brasil desde 1957 e que aqui fixou suas raízes e sua vida. Portanto, pelo exposto, é cabível, em tese, a concessão do benefício ao autor na presente lide. De conseguinte, passo ao mérito em si da lide. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do

benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, resta comprovado o primeiro requisito (pessoa idosa) tendo em vista a cópia da cédula de identidade de estrangeiro do autor (fl. 09), que atesta que o mesmo nasceu em 22/01/1935. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA



MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Dessa forma, há que se excluir o rendimento da companheira do autor, Sra. Rosa Miyuki Yoshimori, que percebe R\$ 622,00 de aposentadoria por invalidez NB 119.753.688-1 (fl. 51).De conseguinte, excluída a renda do companheiro da autora, verifica-se que esta não possui renda própria, conforme se observa do auto de constatação apresentado (fls. 34/38).Acresça-se isso com o fato de que restou demonstrado que o autor, junto com sua esposa, possuem diversos gastos, com alimentação e remédios, e não se beneficiam de ajuda de terceiros. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo

a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: TSUNEO NAKAMOTO; NOME DA MÃE: Shizuno Nakamoto CPF: 969.327.756-92; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ramom Bairros, 180, Parque Furquim em Presidente Prudente - SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.414.172-5 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação do INSS (25/05/2012 - fl. 40) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010027-34.2011.403.6112** - CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010110-50.2011.403.6112** - MARIA ZILDA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): MARIA ZILDA DOS SANTOS, residente Rua Piapara, 2495, Quadra K, Lote 9. Testemunhas e respectivos endereços: BENEDITO PINTO DE MOURA, Rua Maria Francisca pereira, 821; MANOEL LIMA JUNIOR, Rua Piauí, 769; MARIZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, Rua Piapara, 2474. Todos naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000369-49.2012.403.6112** - PEDRINA CORREIA DA CRUZ (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PEDRINA CORREIA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela fl. 32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 36/50. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/70, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 78/87. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o

segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 71/72), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1981, possuindo sucessivos vínculos empregatícios 11/02/2005. Reingressou ao Sistema em 2007, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas até 11/2011. Percebe benefício previdenciário desde 20/03/2012 (NB 550.770.349-0), estando ativo por força judicial. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, porém, quanto à data do início da doença, referiu-se que a autora sente dores desde março de 2011 e que a incapacidade decorreu de agravamento da doença (quesitos n.º 10, 11 e 12 de fl. 43), de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar e Protrusões discais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado

(Provimto 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): PEDRINA CORREIA DA CRUZ2. Nome da mãe: Antonia Correia da Cruz3. CPF: 029.216.378-984. RG: 13.775.589-2 SSP/SP5. PIS: 1.206.594.498-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Capitão Alfredo Correa, nº 158, Vila Líder, nesta cidade de Presidente Prudente/SP7. Benefícios concedidos: auxílio-doença8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento do benefício administrativo em 14/12/2011 (fl. 30)9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000542-73.2012.403.6112** - ANGELA MARIA EVARISTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autor(a): ANGELA MARIA EVARISTO, residente na Rua Coronel Albino, 302Testemunhas e respectivos endereços:MARIA DE LOURDES FERREIRA, Rua Coronel Albino, 312;MARLENE VITOR DO NASCIMENTO, Rua Coronel Albino, 291;MARIA LOURDES ABÍLIO, Rua Coronel Albino, 73.Todos na cidade de Estrela do Norte, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0000578-18.2012.403.6112** - HELENO JOSE DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por HELENO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez c/c auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 58, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 60/72.Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 76Citado (fl. 90), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 91/95). Juntou documentos. À fl. 97, o julgamento do feito foi convertido em diligência para a parte autora comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa em período anterior ao seu reingresso formal no sistema previdenciário ou requerer as provas que entender cabíveis.Em resposta, o autor manifestou às fls. 99/107, dizendo que era trabalhador rural antes do formal reingresso no sistema previdenciário. Trouxe documento médico atestando que o início da incapacidade se deu em fevereiro de 2012.Com vista a parte ré não se manifestou sobre a petição e documentos trazidos pela parte autora.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de

segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 19), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 20 de novembro de 1980, mantendo este contrato de trabalho até 10 de fevereiro de 1983. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 79), o autor somente reingressou formalmente no sistema previdenciário em janeiro de 2011, já com 64 anos de idade, vertendo contribuições até 04/2011. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito respondeu que não é possível afirmar apenas através de laudos de exames e atestados méritos apresentados no ato pericial, acrescentando que o autor se referiu a dores fortes em coluna cervical e lombar crônica, sem saber aproximar datas (quesitos do Juízo 10 e 11 - fls. 66/67). Ora, as patologias as quais o autor é portador (artrose avançada de coluna cervical e lombar e protusões discais em C3-C4, C4-C5, C5-C6 e C6-C7), são reconhecidamente doenças degenerativas que se desenvolvem ao longo do tempo, podendo levar à incapacidade laborativa - como de fato ocorreu com a demandante, conforme laudo pericial acostado aos autos. Ocorre que, como dito, as doenças que atingem não causam incapacidade de um momento para outro; iniciam-se e com o tempo levam a degeneração discal e de cartilagem, causando um processo doloroso ao portador da patologia. Assim, concluo que o autor já era portador da doença antes de seu reingresso ao Sistema Previdenciário, tendo a incapacidade eclodido em momento em que não possuía a qualidade de segurado. Ademais, a alegação de que era trabalhador rural na época em que precedeu seu reingresso no Sistema Previdenciário, também não socorre suas pretensões, na medida em que embora possível reconhecer a qualidade de segurado do trabalhador rural, sem a efetivação de contribuições previdenciárias, é indispensável a comprovação de efetivo desempenho de tal atividade, o que somente é possível mediante a produção de início de prova material, complementado com robusta prova testemunhal, o que não ocorreu. Na verdade, o único documento trazido aos autos pelo autor com essa finalidade (fl. 108), constitui na declaração de serviço rural, firmada por José Raminelli, a qual não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Deste modo, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto o autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência

de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000833-73.2012.403.6112** - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, bem como documentos que comprovem tempo de atividade rural, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação retro. Cumprida a determinação supra, vista ao INSS e ao M.P.F., respectivamente, para manifestação e eventual requerimento acerca de produção de provas, indicando a pertinência. Intime-se.

**0000954-04.2012.403.6112** - KELLY CRISTINA DOS SANTOS SCHIMIDT (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora KELLY CRISTINA DOS SANTOS SCHIMIDT, residente no Assentamento Bom Pastor, Lote 94, na cidade de Sandovalina, SP e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000956-71.2012.403.6112** - VANESSA PARDIM DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): VANESSA PARDIM DE OLIVEIRA, residente na Rua Brulino Pereira Groza, 235, centro, Mirante do Paranapanema. Testemunhas e respectivos endereços: ANA CLEUDE FERREIRA VIEIRA, Rua Brulino Pereira Droza, em frente à casa n. 259; JOSÉ MARQUES DE SOUZA, Rua Paulo de Paula, 553 Ambas na cidade de Cuiabá Paulista, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000962-78.2012.403.6112** - HERMINIO FERNANDES (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): HERMINIO FERNANDES, residente Rua Descalvado, 126, Rosana, SP. Testemunhas e respectivos endereços: FRANCISCO JOÃO DE SOUZA, Rua Usina do Cano, 761; LIBERATO ALVES DOS SANTOS, Quadra 128, Viela 1331, Casa 48; JOSÉ SANTANA DOS SANTOS, Quadra 12, Travessa Vieira 162. Todos na cidade de Primavera, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001043-27.2012.403.6112** - ELISETE LEMES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): ELISETE LEMES, residente no Assentamento Margarida Alves, Lote 34. Testemunhas e respectivos endereços: RITA ROSA BERNARDINO, Assentamento Margarida Alves, Lote 78; ROZENILDO STRAIT, Assentamento Margarida Alves, Lote 75. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para

apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001283-16.2012.403.6112** - EDILSON PINHEIRO PIRES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Decisão de fl. 54 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita e determina produção antecipada de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 60/73. Citado, o réu apresentou contestação as fls. 78/81. Réplica e manifestação sobre laudo pericial as fls. 86/94. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, 11 de setembro de 2006, baseando-se nos relatos do autor (quesito nº 10 de fl. 66). Desta forma, considerando que a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1989, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 09/2007, estando em gozo de benefício previdenciário desde 27/09/2007 (NB 560.820.936-9), restando, assim, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Osteonecrose de Cabeça e Colo

do Fêmur Esquerdo devido seqüela de fratura (quesito nº 1 de fl. 65), de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 66). Em que pese o expert indicar a possibilidade de reabilitação do autor, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando que o mesmo laborou apenas em atividades braçais, tais como serviços agrícolas, servente geral, auxiliar de produção, frentista de posto e motorista, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício auxílio-doença, o qual já está recebendo desde 27/09/2007 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): EDILSON PINHEIRO PIREZ 2. Nome da mãe: Maria Geralda Pinheiro Fonseca 3. CPF: 080.371.978-754. RG: 23.392.446-2 SSP/SP 5. PIS: 1.238.362.296-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua: Amélio Domingos Mungo, nº 198, Jd. Maracanã, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez 8. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (11/04/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

**0001348-11.2012.403.6112 - ANESIO VICENTE DA SILVA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)** Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANÉSIO VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 083.996.703-9), mediante reconhecimento e conversão em comum do período em que alega ter trabalhado em condições especiais (20/07/1968 a 30/09/1969, 01/10/1969 a 31/10/1972 e de 01/09/1981 a 26/05/1993), bem como incluir valores no cálculo meses janeiro a abril/1993 (sic). Citado (fl. 25), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 26/36, alegando como prejudiciais de mérito a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a pretensão como se tal fosse para reconhecimento de tempo de serviço rural, o que não coaduna com o caso em concreto. Réplica às fls. 39/43. Com o despacho da fl. 48, foi indeferida a produção de prova testemunhal e oportunizado ao autor trazer aos autos cópia da sua CTPS e documentos que capazes de provar o alegado desempenho laborarivo em condições especiais, tendo ele assim procedido às fls. 52/84. À fl. 85 o réu tomou ciência dos novos documentos trazidos pela parte autora e manifestou à fl. 86. É o relatório. Decido. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito propriamente dito Conforme já relatado, pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante reconhecimento de que os períodos de 20/07/1968 a 30/09/1969, 01/10/1969 a 31/10/1972 e de 01/09/1981 a 26/05/1993, foram exercidos em atividades especiais e devem ser convertidos em comum, bem como corrigir os valores recebidos nos meses janeiro a abril/1993,



constantes no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Do Tempo Especial e sua Conversão em Tempo Comum. Nesse ponto, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS 8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, esta na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/914. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192) Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva

sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confira-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. 4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA: 17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ) Frise-se, também, que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Pois bem, até a vigência da Lei nº 9.032/95 o simples enquadramento da atividade como especial, Dos períodos de 20/07/1968 a 30/09/1969 e 01/10/1969 a 31/10/1972 Verifica-se que em tais períodos o autor trabalhou para a empresa Companhia Brasileira Projetos e Obras - CBPO, sendo que de 20/07/1968 a 30/09/1969 se deu na condição de operador de trator agrícola e de 01/10/1969 a 31/10/1972 na condição de patrolista. Pois bem, para demonstrar que referidos períodos foram desenvolvidos em condições especiais, o autor acostou aos autos os documentos (SB-40) juntados às fls. 64/65, onde consta que tanto em uma quanto em outra atividade o trabalho se deu exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos, condizentes a sol, chuvas, poeira e ruídos. Acrescente-se que referidas atividades equivalem podem ser equiparada à profissão de motorista que, por sua vez, se encontra codificada no anexo II, códigos 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, considerando que a própria previsão legal quanto à nocividade da atividade desempenhada pelo autor e os formulários (SB-40), acostados aos autos, é de rigor reconhecer que o trabalho desempenhados nos referidos períodos se deram em condições especiais. Do período entre 01/09/1981 a 26/05/1993 Denota-se que em referido período o autor trabalhou como servente para a Prefeitura Municipal de Iepê, onde, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado como fls. 73/75, executava serviços diversos de manutenção e limpeza. Contudo, embora referido documento aponte como fatores de riscos agentes biológicos, é demasiadamente vago quanto a informações essenciais para o reconhecimento pretendido, tais como se a exposição aos fatores de risco era habitual e permanente, em que locais e em que nível se dava essa exposição. Na realidade, o reconhecimento como especial da atividade ora em questão, depende de efetiva demonstração quanto à exposição habitual e permanente a fatores de risco, de forma que diante da ausência dessa comprovação, não é possível o pretendido reconhecimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. I - Em que pese o entendimento jurisprudencial de que os decretos previdenciários relativos à atividade especial serem meramente exemplificativos, eles norteiam os critérios para contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Com efeito, os decretos previdenciários que prevêm a contagem diferenciada por exposição a agentes biológicos, trazem como exemplo de ambiente de risco, os hospitais e entidades afins, bem como os matadouros. II - No caso dos autos, o local de trabalho da autora (escola) e empresa técnica, não apresenta qualquer similaridade com tais ambientes, pois não apresenta condições de risco biológico significativo, ou umidade expressiva. III - Cumpre anotar que conforme o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. IV - Assim, em que pese o entendimento do perito judicial

(notadamente imparcial e de confiança do juízo), a atividade de servente e limpeza de banheiros, nos períodos de 01.06.1978 a 17.08.1979 e 21.08.1979 a 01.08.2000, não é especial. V - Como bem fundamentou o Juiz a quo, toda atividade profissional é dotada de um certo grau de insalubridade, penosidade e ou periculosidade, ainda que mínimo. Não é dessa insalubridade ordinária, entretanto, que se ocupa a legislação previdenciária IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C, interposto pela parte autora, improvido.(Processo AC 00104910620024036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008461 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1822) Da correção dos salários-de-contribuição nos meses janeiro a abril/1993Nesse ponto, a análise dos documentos acostados às fls. 59/60, revela divergência entre os salários-de-contribuição dos meses de janeiro de 1993 a abril de 1993, constantes do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial (fl. 60) e na relação dos salários de contribuição fornecida pela empregadora (Prefeitura Municipal de Iepê).Ora, se a própria empresa aponta salários-de-contribuição superiores aos utilizados no cálculo do salário-de-benefício, não é razoável que o segurado sofra prejuízo no cálculo de sua renda mensal inicial, tendo em vista que o recolhimento da contribuição previdenciária é dever do empregador e, por sua vez, se o faz com inexatidão, cabe ao INSS fiscalizar e exigir que seja feito com correção.Assim, assiste direito à parte autora no que toca a essa parte de sua pretensão.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda a conversão em atividade comum, dos períodos compreendidos entre 20/07/1968 a 30/09/1969 e 01/10/1969 a 31/10/1972, bem como utilize os valores constantes no documento da fl. 59, como salários-de-contribuição dos meses de janeiro a abril de 1993 e, em consequência, revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 42/083.996.703-9).Condene, ainda, à parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, decorrentes da revisão, desde o requerimento administrativo (27/09/2010 - fl. 16), com a incidência de correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento.Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001351-63.2012.403.6112** - FERNANDO GUERRERO NETO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VERNARDES, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autor(a): FERNANDO GUERRERO NETO, residente Rua Dimas de Castro Alonso, 248, Vila São Vicente.Testemunhas e respectivos endereços:DORIVAL AMBRÓSIO gERVAZONI, Rua Alarico Balizardo, 43, Vila São Vicente;MANOEL CALISTO DA SILVA, Rua Dimas de Castro Alonso, 237, Vila São Vicente;URBANO ROSA, Rua Dimas de Castro Alonso, 258, Vila São Vicente.Todos naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001407-96.2012.403.6112** - ANTONIA FERREIRA DE MORAIS(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora ANTONIA FERREIRA DE MORAIS, residente na Travessa Goiabeiras, 107, Quadra 62, na cidade de Primavera, SP e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja.Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001553-40.2012.403.6112** - DAIANE ALVES DA COSTA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autor(a): DAIANE ALVES DA COSTA CORREIA, residente na Rua Pitágoras Marinelli, 760.Testemunhas e respectivos endereços:ADRIANO

CAMARGO CALADO, Rua Amélia Fussae Okubo, 639;ILZA ALVES DE OLIVEIRA, Rua Francisco Severino da Silva, 770Todos naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001968-23.2012.403.6112** - CAMILA CLEIA DA SILVA MOREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autor(a): CAMILA CLEIA DA SILVA MOREIRA, residente na Rua Zil Brasil, 22.Testemunhas e respectivos endereços:VALDINEI MORAES, Avenida Zil Brasil, 33;MARCEILO VIEIRA DE JESUS, Rua Professor Valter Vieira, 71;MARISVALDO SANTOS DE JESUS, Rua Mauá, 633Todos naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0002257-53.2012.403.6112** - FRANCISCO APARECIDO SEXTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora FRANCISCO APARECIDO SEXTO, residente no Assentamento Dona Carmem, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja.Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0002393-50.2012.403.6112** - FLORIPES ARRUDA BOSQUETE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 15 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas.Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

**0002414-26.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA PONTES LEONARDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 35/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 39/53.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 61/64).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 69/71.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 52).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose Coluna Lombar, Protrusão discal em nível

de L4-L5 e de Depressão Leve, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 43 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 47, portanto contemporâneos à perícia realizada em 10 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 47, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 45). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002701-86.2012.403.6112 - KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, residente no Assentamento Nova Pontal, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002942-60.2012.403.6112 - KARIN LOPES CANOBRE (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Depreco ao Juízo da Comarca de PACAEMBU, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): KARIN LOPES CANOBRE, residente na Rua São Paulo, 158, centro. Testemunhas e respectivos endereços: ALAIDE GONÇALVES MOREIRA VIANA, Rua São Paulo, 197, centro; JOSÉ ROBÉRIO DE JESUS, Rua Octaciano Pereira de Andrade, 56, centro; VALDIANE RIBEIRO DA CRUZ, Rua São Paulo, 137, centro. Todos na cidade de Flora Rica, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003771-41.2012.403.6112 - CORINA SANTANA DE JESUS (SP277456 - FABRÍCIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Depreco a Vossa Excelência a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): CORINA SANTANA DE JESUS, residente na Rua Dr. Labiano da Costa Machado, 677, Distrito de Costa Machado. Testemunhas e respectivos endereços: MARIA ODETE DA SILVA, Rua Dr. Carlos Hebeg, 610, Costa Machado; YSSAMO KAI AHARA, Rua Campos Sales, 1460, Mirante do Paranapanema; MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, Rua Manoel Campo de Oliveira, 590, Costa Machado. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações

finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004075-40.2012.403.6112** - MARIA INES AMARO DE SOUZA MELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2012, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA INES AMARO DE SOUZA MELO Endereço: Rua João Gomes dos Santos, 1218, Jardim Pariso Cidade: Tarabai, SP Intimem-se.

**0004326-58.2012.403.6112** - IDAIR DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004425-28.2012.403.6112** - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP Excelência a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA, residente na Rua Joaquim Alves Ferreira, 646, Planalto do Sul. Testemunhas e respectivos endereços: DIRCE FERREIRA DA SILVA, Rua Carlos Herling, 1154; VALDEMAR DE CARVALHO, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Planalto do Sul. Todos na cidade de TEODORO SAMPAIO, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006398-18.2012.403.6112** - DANIEL FAGUNDES FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007260-86.2012.403.6112** - JOSE FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): JOSE FERREIRA, residente na Rua Antonio Ferreira Lima, 96 Testemunhas e respectivos endereços: JOSÉ GOMES DOS SANTOS, Rua Rafael Flores Cruz, 541; ANTONIO APARECIDO FLORES CRUZ, Rua Rafaell Flores Cruz, 656; JULIO DA SILVA NOVAIS, Sítio Estância Novais, Lote 60, Assentamento Guarani. Todos na cidade de Sandovalina, SP Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007475-62.2012.403.6112** - ELIZABETH SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP, a realização de audiência para tomada do

depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): ELIZABETH SANTANA, residente na Rua Rui Barbosa, 783. Testemunhas e respectivos endereços: ANA PEPE DO VALE CARVALHO, na Fazenda Santa Rosa; JOSÉ ALMIR DE OLIVEIRA, na Fazenda Santa Rosa; LAELCIO BELÃO, no Sítio São Jové Todos na cidade de Estrela do Norte, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

**0007551-86.2012.403.6112 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MARTINÓPOLIS, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Rural, 2130, Fazenda Harmonia, Bairro Rural, Martinópolis. Testemunhas e respectivos endereços: OLGA DARE MUNHOZ, Rua Vicente Ferrairo, 931, Martinópolis; CARLOS F. DE MELO, Sítio São Francisco, Bairro Rural, Teçaindá; OSVALDO HARUMI OTA, Rua José Henrique de Melo, 529, Martinópolis. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

**0007935-49.2012.403.6112 - JOSE EDES CHAVES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ EDES CHAVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora. Lesão de Tendão de Manguito Rotador Supra Espinhoso. Além do mais, a parte autora foi encaminhada para realização de tratamento cirúrgico, de acordo com atestado médico de fl. 30. Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 02/02/1983, contribuindo, por sucessivos vínculos, até dezembro de 2003. Voltou a verter contribuições no período de 03/07/2006 a junho de 2010. Gozou de benefício previdenciário (NB. 541.493.802-0) de 23/06/2010 a 15/08/2012. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ EDES DE

CHAVESNOME DA MÃE: Maria da Anunciação ChavesCPF: 069.884.888-80RG: 16.629.740PIS: 1.214.413.054-1ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Estevam Calvos, 60, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.493.802-0DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 13 de setembro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007937-19.2012.403.6112 - JOSE ARNALDO ZACARIAS DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ ARNALDO ZACARIAS DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiência, qual seja, Retardo Mental (fl. 20), sendo tal patologia irreversível e não passível de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela



com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, o documento médico apresentado pela parte autora (fl. 11) demonstra que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliado(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em

postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - Presidente Prudente (Sala de Perícia deste Juízo Federal), e designo perícia para o dia 21 de setembro de 2012, às 13h35min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Ao SEDI, para que faça a correção do nome do autor, devendo constar JOSÉ ARNALDO ZACHARIAS DA SILVA. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0007940-71.2012.403.6112 - MIRLEI DO PRADO PAIVA OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MIRLEI DO PRADO PAIVA OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de setembro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente

nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007946-78.2012.403.6112 - CREUSA DE OLIVEIRA LIMA CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CREUSA DE OLIVEIRA LIMA CALDEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de setembro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem

da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Assim, sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória.12. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009008-90.2011.403.6112** - NILTON ALVES CORREIA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Nilton Alves Correia, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS, reconhecido pelo INSS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/31. O despacho de fl. 33 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, a conversão do rito processual e a antecipação da prova oral.Durante a instrução processual, a autora e suas testemunhas foram ouvidas, sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual.As partes apresentaram alegações finais remissivas. O despacho de fl. 47 determinou a remessa dos autos ao juiz que presidiu a instrução.Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 48), o INSS apresentou alegações finais às fls. 51/64.Os autos vieram-me conclusos para sentença.É o breve relato. Fundamento e decido.Encerrada a instrução. Passo ao mérito.Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito da postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que, com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no RGPS antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já

tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei e que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, embasada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia a autora o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhadora rural segurada especial. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. O demandante assevera ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar com seu genitor e, posteriormente, em nome próprio, no período que medeia 02/01/1976 e 30/12/1994. Para sua comprovação, acostou aos autos diversos elementos materiais indiciários de sua ligação com a atividade campesina, dentre os quais destacam-se seus documentos escolares, datados da década de 1970, em que seu genitor figura com a asserção de profissão de lavrador, o certificado de dispensa de incorporação emitido em 1981, mas alusivo ao ato de dispensa sucedido em 1980, no qual asseverou, à época, ser lavrador, sua certidão de casamento, datada de 1986, certidões de assentamento civil de prole, com datas de 1988 e 1991, além de documentos alusivos à aquisição de imóvel rural, sucedida em 1989. Esses documentos atendem ao comando legal de comprovação indiciária, com elementos de índole material, do labor campesino, porquanto, mesmo não atestando a profissão do demandante em todos os exercícios que pretende ver reconhecidos como de serviço rural, demonstram claramente sua ligação às atividades campesinas, desde muito jovem. Além disso, conquanto a documentação existente em nome de seu genitor seja parca, os documentos escolares asseveram que a declaração cadastral por ele perfeita ao tempo da frequência do demandante à escola rural apontava para a profissão de lavrador - e isso, aliado ao histórico documental acima narrado, além do próprio fato da localização da escola e moradia à época em zona rural, mostra-se suficiente a enfrentar a contenda com apoio na prova oral produzida. O autor me afirmou que trabalhou em diversos sítios na região de Alfredo Marcondes, na condição de meeiro, desde os oito anos de idade, juntamente com seu irmão e genitor. Disse-me que estudou até o quarto ano, em escola rural, durante o período da manhã, trabalhando na parte da tarde. Disse que permaneceu no mesmo sítio inicial até 1978, quando mudaram-se para outro, na mesma região, cultivando por volta de quatro alqueires, sem a ajuda de empregados. Neste sítio ficou por três anos, quando a família mudou-se novamente, mas persistindo na mesma atividade. Após a morte de seu genitor, mudou-se mais uma vez, passando a trabalhar em dois alqueires, desta feita apenas em companhia de sua esposa, e assim permaneceu até o seu ingresso na Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, quando iniciou suas atividades urbanas. A testemunha Avelino Nicollete afirmou que conhece o demandante desde criança, e que ele começou a trabalhar com oito anos de idade. Mencionou a frequência escolar do demandante e o labor concomitante. Disse-me que a família do autor trabalhava como meeiro na região, não recordando, contudo, os nomes dos proprietários. Asseverou, contudo, que a família do autor

trabalhou no sítio pertencente a seu sogro, tendo sido lá, inclusive, que o genitor faleceu. Disse-me que a família vivia da produção rural, não tendo qualquer dos membros trabalhado em atividades urbanas no período em tela. Citou outro proprietário, de nome Adalto Martins, para quem o autor trabalhou, mas não soube precisar o momento em que cessou o labor rural. João Araújo da Silva, por seu turno, disse conhecer o autor desde 1975, quando se mudou para o bairro Glória, no município de Alfredo Marcondes. Disse que o autor morava, à época, num sítio onde a família trabalhava como arrendatária (pertencente a Pedro Renique). Asseverou que os irmãos e o autor trabalhavam no local, sem empregados, apenas contando com auxílio eventual de vizinhos em tempo de colheita. Mencionou que não tem notícia de que o autor tenha trabalho, nesse período, em atividade urbana. Citou, ainda, o labor do autor no sítio de Eduardo Peronde, na mesma condição e com as mesmas culturas. Afirmou que o autor casou-se no meio rural, e, após isso, já no bairro Glória, continuou com o trabalho rural, desta feita, auxiliado apenas por sua esposa. Por fim, asseverou que o autor passou a trabalhar na Prefeitura, não exercendo mais atividades campestres. Por derradeiro, Luiz Ferreira da Silva disse-me conhecer o autor desde 1980, quando morava em Jaracatiá, em Alfredo Marcondes. O demandante, nesse período, morava no sítio de Avelino Nicolette, onde trabalhava juntamente com os irmãos e os pais. Afirmou que nenhum membro da família trabalhava na cidade nesse período. Citou o trabalho do autor no sítio de Pedro Renique, bem como em outro que não soube precisar o proprietário. Mencionou, ainda, que o autor passou a trabalhar na Prefeitura após prestar concurso, bem como que, mesmo após a morte dos pais, o autor continuou a trabalhar com o irmão em atividades rurais, até o seu casamento - a partir de quando laborou apenas com o auxílio de sua esposa. Pelo conjunto probatório produzido, não me resta dúvida de que o demandante, de fato, laborou em atividades campestres, desde a infância até o momento de sua saída do imóvel rural pertencente a seu genitor - e contração do vínculo laboral anotado em sua CTPS, proveniente de aprovação de concurso público. É certo que a documentação apresentada não abrange, como já dito acima, todo o lapso pretendido, mormente no que diz respeito ao labor anterior ao ano de 1980, porquanto os únicos elementos documentais disponíveis nos autos são os históricos escolares do demandante. Contudo, a menção à profissão de seu genitor em tais documentos, aliada à forte ligação à atividade campestre demonstrada - inclusive documentalmente - a partir de 1980, permite-me estender a eficácia probatória respectiva até o momento inicial asseverado na exordial. Ademais, os testemunhos colhidos, embora não haja delimitação precisa e matemática quanto aos períodos respectivos, apontam, todos, de forma uníssona e bastante segura, para o exercício, de fato, de atividades rurais em regime de economia familiar pelo demandante, desde o tempo em que morava e laborava com seus genitores e irmãos, passando pelo marco do falecimento daqueles, quando persistiu na mesma atividade em companhia de colateral, até o átimo em que, já tendo contraído matrimônio, passou a laborar apenas em companhia de sua consorte. Assim, o reconhecimento da atividade campestre, desde 14/12/1976 (quatorze anos de idade) a 30/12/1994 (átimo imediatamente anterior à contração do vínculo anotado em CTPS) é medida que se impõe. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da citação (23/02/2012), ante a ausência de requerimento administrativo. Observo, que neste caso em especial, foi considerado o INSS citado na data da audiência, ante seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, 1º, do CPP. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da citação, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do ajuizamento da demanda, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, a parte autora tinha na data da citação mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a citação, ou seja, 23/02/2012. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 14/12/1976 a 30/12/1994, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão para contagem recíproca; b) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 23/02/2012, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação

de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço. Tópico síntópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00090089020114036112 Nome do segurado: NILTON ALVES CORREIA CPF nº 033.875.678-71 RG: 16.401.823 SSP/SP Nome da mãe: Benedita Alves Correia Endereço: Sítio Nossa Senhora Aparecida - Bairro KM 20, na cidade de Alfredo Marcondes. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 23/02/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008031-64.2012.403.6112 - LOURIVAL CARNEIRO DE FREITAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LOURIVAL CARNEIRO DE FREITAS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a conversão do benefício de amparo social de pessoa portadora de deficiência em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a conversão do benefício de amparo social de pessoa portadora de deficiência em aposentadoria por invalidez, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas, por conta de doença incapacitante de caráter definitivo. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício amparo social de pessoa portadora de deficiência NB 542.481.578-9, desde 02/09/2010. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de setembro de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora,

voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008032-49.2012.403.6112 - TANIA DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por TÂNIA DOS SANTOS ARAÚJO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 21 de setembro de 2012, às 15h50min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005644-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-57.2010.403.6112) RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER**



PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em sentença. RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME e outro propôs Embargos à Execução Diversa nº 0004253-57.2010.403.6112, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando adequar corretamente os valores devidos a título de financiamento para empresas, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa, contrato nº 0337.003.00000606-5, e de Financiamento Pessoa Jurídica, contrato nº 24.0337.702.0001644-00. Alega ao contrato se aplica o CDC, que não há título executivo e que a via eleita é inadequada. No mérito, afirma que o agente financeiro utilizou juros excessivos e devem ser reduzidos, que há anatocismo e indevida utilização de sistema de capitalização. Afirma que existe vedação onerosidade excessiva. Juntou documentos (fls. 09/13). O despacho de fls. 16 determinou o apensamento dos embargos. Devidamente impugnado de fls. 19/30 na qual rebate os argumentos expostos em preliminar. No mérito, alega a inexistência da prática de anatocismo e sobre a inexistência de abusividade na taxa de juros contratada. O despacho de fls. 42 deferiu a realização de prova pericial. A CEF juntou extratos às fls. 50/73. A decisão de fls. 75 indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Apesar de intimada inúmeras vezes a parte não depositou os honorários provisórios, restando prejudicada a prova pericial (vide fls. 86, 87, 89) É O RELATÓRIO.

DECIDO. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. De início registro que o embargante não instruiu corretamente os embargos com as cópias das principais peças da execução diversa, situação esta que poderia justificar indeferimento da inicial. Contudo, passados quase dois anos do ajuizamento dos embargos, a extinção da ação neste momento consistiria em apego exagerado ao formalismo, em prejuízo do direito da partes. Assim, a fim de evitar prejuízo às partes, passo a julgar o feito de acordo com o que consta também na execução diversa, com determinação final de juntada de cópias para correta instrução. Das preliminares Alega a parte que não há título executivo a legitimar a execução e que a via executória é inadequada. No entanto, tal alegação não merece prosperar. É cediço que a cédula de crédito bancário, assinada e elaborada na forma dos arts. 26 a 45 da Lei 10.931/2004, e o contrato de empréstimo/financiamento, devidamente assinado por duas testemunhas, constituem título executivo extrajudicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA. EFEITOS INFRINGENTES. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 10.931/2004. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Hipótese em que se acolhe os aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada. 2. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo das parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, constitui-se em título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 10.931/04. (TRF da 4.a Região. Bem Declaração em AC 5000058-11.2011.404.7201. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior. D.E. 23/08/2012) Da mesma forma, o alegado excesso de execução, ainda que constatado em face de eventual nulidade de cláusulas, não é apto a afastar a executividade do título, bastando que se extirpe dos valores executados eventuais valores indevidamente cobrados. Confirma-se a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. A alegação de excesso de execução, por si só, é insuficiente para infirmar o título executivo apresentado pela embargada. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmulas nº 596/STF e 382/STJ. A capitalização mensal de juros, para contratos bancários, é cabível apenas com permissivo legal específico (concessão de créditos rurais industriais e comerciais). Excetuadas tais hipóteses, aplica-se a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Regional (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Apelação improvida. (TRF da 4.a Região. AC 5001091-42.2011.404.7102. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. D.E. 15/08/2012) Afasto, portanto, as preliminares levantadas pelo Embargante. Do Mérito Não tendo sido produzida prova pericial, resta, portanto, a análise meramente jurídica da previsão contratual relativa aos acessórios, questionada pelo réu, ficando prejudicada toda discussão sobre a real existência ou não de anatocismo na cobrança dos encargos. De forma genérica, eles aduzem que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Da aplicação do CDC ao contrato A questão da aplicação do CDC aos contratos merece algumas considerações. Com efeito, comungo com o entendimento de que aos contratos celebrados com instituições bancárias se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isto porque no contrato de empréstimo há prestação de serviços de

crédito dirigida a consumidores. Não há, portanto, como negar a aplicação do microsistema consumerista aos contratos de adesão firmados neste âmbito. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor, e não apenas de serviços, mas também de produto: o dinheiro. E o mutuário se enquadra perfeitamente na condição de consumidor. Nestas circunstâncias, a vulnerabilidade do mutuário é patente, haja vista que se sujeita a contratos de adesão cujas cláusulas são previamente estabelecidas e contra às quais não pode se insurgir no momento da contratação. Sendo assim, ante a vulnerabilidade do autor em face do réu, tendo em vista a aplicação do CDC ao caso em questão, permite-se ao julgador uma ampla análise dos termos contratuais. Voltando os olhos aos contratos questionados nestes embargos, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Da Comissão de Permanência e da Taxa de Rentabilidade. Verifico que há nos dois contratos executados cláusula que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) (vide Cláusula Vigésima Terceira do contrato de Crédito Bancário Giro Caixa de fls. 06/22 da Execução e Cláusula Décima Terceira do contrato de financiamento pessoa jurídica de fls. 28/40 da Execução). Não há no ordenamento jurídico nada que obste a cobrança da Comissão de Permanência, desde que esta taxa não cumula com outras taxas, que tenham a natureza moratória. Isso é o que se retira da jurisprudência, senão vejamos: AGRADO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS.(...)II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo.V - Agravo legal improvido.Processo: AC 2974 SP 2005.61.08.002974-6, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Julgamento: 08/02/2011. Desse modo, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula n.º 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado.Oportuno trazer à colação o seguinte trecho do parecer do Ministro NILSON NAVES, proferido no julgamento do Recurso Especial n.2.369/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Leio o voto do Sr. Ministro Cláudio Santos (lê). Por igual, cuido inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária. Uma e outra têm idêntica finalidade. Uma, a comissão de permanência, é de criação antiga, e teve facultada pela Resolução n. 1.129/86, do Banco Central do Brasil, aos bancos, caixas, cooperativas de crédito e de arrendamento, a sua cobrança por dia de atraso dos devedores no pagamento ou na liquidação de seus débitos. A outra, a correção monetária, foi instituída por lei, no que diz com a chamada dívida de dinheiro, a Lei 6.899/99, de 8/4/81, incidindo nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a partir do respectivo vencimento (art. 1, 1). Uma e outra têm a finalidade por finalidade atualizar o valor da dívida, a contar do seu vencimento, tanto que à comissão de permanência é facultada a sua cobrança à taxa de mercado do dia do pagamento. Servem de critérios de atualização, em regime inflacionário. A utilização de um critério repele o outro, recomenda a boa razão. Non bis in idem...A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, a qual, entretanto, foi ilegalmente prevista (vide fls. 17 e fls. 35). Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.Confira-se julgado do TRF da 4.ª Região:(...) Impossível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, sob pena de burla à vedação contida na Súmula n.º 30 do STJ. Pelo mesmo motivo, também é impossível cumulação da taxa de rentabilidade com o pagamento de juros.(TRF4, AC n.º 0401054632-0, Ano: 1998, UF: RS, 3.ª T., DJU de 2/8/2000, p. 183, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES)Dessa forma, é possível a cobrança da Comissão de Permanência desde que não acumule com outros encargos moratórios. Contudo, na forma em que pactuado, tanto a comissão de permanência, quanto a taxa de rentabilidade previstas nos contratos, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez

que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado. Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato de crédito direto caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas no contrato de Financiamento de Pessoa Jurídica e no de Cédula de Crédito Bancário, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil (vide fls. 15/16 e 30 da Execução Diversa). A parte autora alega a abusividade das taxas de juros. No entanto, pelo que se pode verificar, sendo a referência que consta dos autos (vide contrato de Crédito Bancário Giro Caixa de fls. 15/16 da Execução e contrato de Financiamento de Pessoa Jurídica de fls. 30 da Execução), fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares até mesmo superiores ao estabelecido nestes contratos. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuados em ambos os contratos, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Em outras palavras, somente se o limite do cheque especial não foi coberto por depósitos é que haveria efetiva cobrança de juros sobre juros, pois neste caso o saldo de um mês não pago implica em automático refinanciamento no mês seguinte com nova incidência da taxa de juros mensal. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos. Demais Questões Contratuais Além disso, observo que eventual autorização para cobrança de honorários advocatícios em qualquer percentual em caso de qualquer medida judicial ou extrajudicial é abusiva (Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, fls. 18 da Execução, e Cláusula Décima Quarta do Contrato de Financiamento de Pessoa Jurídica, fls. 35 da Execução). Com efeito, os honorários advocatícios só podem ser cobrados em caso de cobrança judicial e, ainda assim, na forma estabelecida pelo prudente arbítrio judicial. Por fim, tenho que a cobrança de tarifa de serviço não se justifica, pois remuneração da instituição financeira ocorre justamente com a cobrança dos juros incidentes sobre os valores emprestados, configurando indevida cobrança de valores pela simples oferta do crédito pela instituição bancária. No caso dos autos, portanto, todas as tarifas de serviços (abertura de crédito, contratação, renovação, custódia, acatamento/devolução e etc.) e de excesso de limite de crédito, cobradas nos termos da Cláusula Oitava do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, fls. 11/12 da Execução, e da Cláusula Quinta do Contrato de Financiamento de Pessoa Jurídica, fls. 31 da Execução, são indevidas. Por fim, também não há qualquer nulidade na cobrança de IOF, pois se trata de tributo federal que deve obrigatoriamente incidir, salvo isenções legais, sobre qualquer operação financeira realizada. Neste ponto, portanto, improcede a pretensão. Da Tabela Price no Financiamento Importante registrar que no Contrato de Cédula de Crédito Bancário não há previsão de utilização da Tabela Price, em face da própria sistemática do contrato. Contudo, há previsão de utilização da Tabela Price no Contrato de Financiamento de Pessoa Jurídica. Segundo o que consta do contrato, houve cobrança de juros compostos. Apesar disto, não se trata de cobrança vedada pelo ordenamento jurídico. Trata-se, na verdade, de cobrança de juros sobre juros que não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas que decorre da própria lógica do sistema de empréstimo. Feitas estas considerações, passo à análise da questão da Tabela Price, a qual incide sobre o empréstimo em questão. Pois bem, para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas conseqüências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price);

outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito dos empréstimos bancários não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação. Na prática, o Judiciário tem entendido que somente em caso de amortização negativa, a qual não ocorreu em face da própria sistemática do sistema de empréstimo consignado, caberia a mudança do sistema de amortização. Confira-se a jurisprudência: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por conseqüência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AC 2003610200058769. Judiciário em Dia - Turma Y. DJF3 24/05/2011, p. 276) Muito embora reconhecida a nulidade de diversas cláusulas contratuais, fato é que, mesmo assim, é plenamente possível antever qual o valor efetivamente devido pela parte ré, com o que não resta invalidada a execução proposta. De fato, ainda que se reconheça a nulidade de cláusulas contratuais, a inadimplência dos réus resta evidente, já que eles mesmos a admitem e não há qualquer consignação da parcela incontroversa. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho os presentes Embargos e Julgo Parcialmente Procedente a presente ação, para fins de reconhecer a nulidade da cobrança de comissão de permanência, da taxa de rentabilidade, das tarifas de serviços e de excesso de limite, relativas à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa, contrato nº 0337.003.00000606-5, e ao Financiamento Pessoa Jurídica, contrato nº 24.0337.702.0001644-00, devendo a CEF excluir da execução diversa nº 0004253-57.2010.403.6112 referidos valores. Reconheço também a nulidade das cláusulas que permitem a cobrança de honorários advocatícios em percentual de até 20% em caso de qualquer medida judicial ou extrajudicial, independentemente de manifestação judicial. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da Lei. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Traslade-se para estes Embargos cópia dos contratos acostados às fls. 06/22 e fls. 28/40. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009513-62.2003.403.6112 (2003.61.12.009513-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA**

Defiro o requerido pela CEF nas folhas 376/347, determinando a intimação dos executados, nos endereços ali consignados, quanto à arrematação procedida, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para oporem embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil. Cópias do presente despacho devidamente instruídas servirão de: a) mandado de intimação ao executado JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA na Rodovia Raimundo Maiolini, s/n, Sítio Santa Luzia, Bairro Montalvão, nesta; b) carta precatória ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, objetivando a intimação do Executado JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA na Rua Maceió, 28 38, Jardim Real ou Avenida Chapéu de Couro, Jardim Pioneiros, ambos em Presidente Epitácio; c) carta precatória

ao Juízo da Comarca de Piraju, objetivando a intimação da executada KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA, na Avenida Rondônia, 613, Parque das Abelhas, na cidade de Manduri, SP. As cartas precatórias deverão ser entregues à parte exequente que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0005267-86.2004.403.6112 (2004.61.12.005267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILIA NUNES DE CAMPOS(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)**

Indefiro o pedido de penhora on line na consideração de que dita medida, já de conhecimento da executada, foi adotada, não faz muito, sem sucesso nos autos. Aguarde-se em arquivo efetiva manifestação da CEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006198-94.2001.403.6112 (2001.61.12.006198-8) - ELISA ALVARES(SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELISA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009453-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009453-8) - MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para cumprir o despacho de fl. 184. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

**0000742-85.2009.403.6112 (2009.61.12.000742-7) - PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO**

Defiro o requerido pela UNIÃO à fl. 94, verso. Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado à Gerência da CEF, a fim de que sejam transformados em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos. Comunicada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

**0002325-71.2010.403.6112 - MARCIA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 64: defiro o prazo requerido pelo INSS, facultado à parte autora promover a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2109**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006869-54.2000.403.6112 (2000.61.12.006869-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO - X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP198072B - MÔNICA BONETTI COUTO E SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE)

Execução Fiscal n. 2000.61.12.006869-36Exequente: UniãoExecutado(a)(s): Vereli Comércio de Materiais para Construção Ltda. (CNPJ 64.850.647/0001-95), Reinaldo Alexandre dos Santos - Espólio (CPF 315.768.858-87) e Vera Lúcia Guimarães dos Santos (CPF 017.538.128-36)Despacho/Ofício 593/2012Fls. 313/314, 330/331 e 335: Tendo em vista que a conta corrente (fl. 336) da executada encontra-se indisponível, em razão de determinação judicial, e ante os esclarecimentos prestados pela executada, defiro o pedido de desbloqueio. Desta forma, oficiase ao Banco do Brasil, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação dos créditos identificados como proventos/salário depositados na conta corrente nº 00000052953, agência 6575 - Catedral São José do Rio Preto/SP, bem como todos os meses, desde que a ordem de indisponibilidade tenha emanado deste Juízo e nestes autos ficando, porém, ficando referida conta indisponível para outros fins.Após, abra-se vista à credora, conforme primeira parte do provimento de fl. 327.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente\_vara04\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0006870-39.2000.403.6112 (2000.61.12.006870-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO - X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP073177 - JOAO GOMES TAVARES E SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES)

Fls. 24/26: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000558-37.2006.403.6112 (2006.61.12.000558-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 148): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de UBIRATÃ MERCANTIL LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui a inicial.À fl. 113 foi prolatada sentença de extinção na forma do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, referente aos créditos tributários inscritos sob os n.º 80.7.00.010154-99 e 80.7.010155-70, uma vez que, conforme se infere dos extratos de fls. 103/104, tais créditos foram cancelados, administrativamente, pelo reconhecimento de prescrição.Em face desta sentença foi interposto recurso de apelação por parte da executada, impugnando a aplicação do sobredito art. 26, sob o argumento de que incabível a ausência de condenação da exequente aos ônus da sucumbência, já que deve ser aplicado o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à interposição da execução deve arcar com os ônus do ajuizamento temerário da demanda executiva. Recebido o recurso e determinada a subida dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, veio a exequente pleitear a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que o crédito remanescente, representado pela CDA n.º 80.6.04.099589-53, foi pago (fl. 141). É relatório. Fundamento e DECIDO.Considerando que em relação aos créditos inscritos sob os n.º 80.7.00.010154-99 e 80.7.010155-70 já houve a extinção na forma do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, e em virtude da informação de pagamento do débito remanescente n.º 80.6.04.099589-53, conforme petição de fl. 141, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, somente em relação à CDA paga.Sem honorários.Tendo em vista a existência de recurso e em virtude de apelação em face da sentença terminativa de fl. 113, oportunamente remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao despacho de fl. 137, observadas as formalidade e cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006457-11.2009.403.6112 (2009.61.12.006457-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP318157 - RENATO DIONIZIO DOS SANTOS)

Fls. 145/147 e 176: Indefiro o pedido. Toda a argumentação do executado se prende ao fato de que o valor

bloqueado seria fruto de crédito salarial efetuado pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP. Apenas em passante, no excerto de fl. 174, mencionou o recebimento de salário e vale de empresa à qual prestaria serviços, sem especificar a denominação. Como prova de suas alegações, fez juntar os extratos de fls. 150 e 177. Entretanto, a análise detida de ambos documentos, bem como a consulta feita por meio do sistema WebService da Receita Federal, revela que a quantia apreendida foi transferida pela empresa ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA - EPP. O crédito rubricado como salário, em 07.08.2012, feito pela mesma empresa, foi totalmente sacado e a quantia creditada em seguida, 22.08.2012, objeto do bloqueio judicial, não traz qualquer especificação, sendo certo, ainda, que o executado não comprovou sua natureza salarial. Registre-se, por fim, que, posteriormente ao bloqueio, houve crédito salarial da Prefeitura, o qual foi livremente sacado. Assim, lavre-se termo de penhora do valor depositado à fl. 179 e intimem-se os executados para oposição de embargos no prazo legal. Após, abra-se vista à União para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, uma vez que a execução não está integralmente garantida. Int.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 283

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0002618-07.2011.403.6112** - CLEUSA APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA CLEUSA APARECIDA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 18 deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 19), o INSS ofertou contestação (f. 21-28) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, aduziu a ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Juntou extrato do CNIS da autora. Réplica apresentada às f. 33-38. O despacho de f. 39 deferiu a produção de prova oral, determinando-se a expedição de carta precatória. A Deprecata com a inquirição das testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora veio ter aos autos às f. 46-57. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a Carta Precatória (f. 59), a Autora apresentou suas alegações finais às f. 61-64 e o INSS após o seu ciente à f. 65. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que

se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original.Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar.Mérito.Trata-se do pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1991 e 1992: 60 meses; 1993: 66 meses; 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91.O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010.A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º).A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos.Os documentos de f. 12 dão conta que a Autora nasceu em 12 de março de 1956. Portanto, completou 55 anos em 2011, estando preenchido o primeiro



requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses ou 15 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2011. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 13: cópia da sua Certidão de Casamento ocorrido em 18/05/1974, com anotação de separação consensual em 10/12/1987, onde consta como profissão do seu marido lavrador; b) f. 13: cópia da Certidão de Nascimento do seu filho Alexandre, ocorrido em 23/01/1975, onde ela aparece qualificada como lavradora. Observo, todavia, que consta do CNIS da folha 29, contribuições individuais em nome da Autora nos períodos de 12/1987 a 05/1989, 07/1989 a 12/1990 e de 02/1991 a 09/1992. Essas contribuições - consoante informações do CNIS em telas anexas - foram efetuadas na qualidade de trabalhador autônomo, isto é, atividade de natureza urbana. No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal (f. 54), afirmou que trabalhou no meio rural no período de 25 anos e que ainda trabalha na roça. Iniciou o trabalho rural aos 14 anos de idade no sítio dos seus pais. Casou-se com lavrador, mas atualmente é separada. Mora na cidade. A testemunha José Oliveira de Jesus (f. 55) declarou que conhece a Autora há 25 (vinte e cinco) anos, da região Água Prata, num sítio. Disse que trabalhou com ela na roça, na propriedade do finado Maurício e na do Sr. Paulo da Hora, em várias culturas, tais como: mamona, algodão, amendoim. Aduziu, ainda, que faz uns três ou quatro anos que não trabalha com a Autora. Maria de Souza Ramos, por fim, (f. 56) descreveu que conhece a Autora há mais de trinta anos, da região da Água da Colônia. Disse que trabalhou com a Autora e o marido (da requerente), na propriedade dele. Colhiam várias culturas, tais como: mamona, algodão, amendoim. Declarou que trabalhou com a Autora por dez anos. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não estou convencido de que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde os quatorze anos até os dias atuais, ou, ao menos, de 1996 a 2011, lapso temporal necessário ao cumprimento da carência do benefício. Aliás, não constam nos autos quaisquer provas materiais de exercício do labor campesino neste período. Assim, embora os depoimentos testemunhais informem que a Autora tenha trabalhado em atividade rural, não há documentos posteriores a 1975 a comprovar o seu labor rural no período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Ademais, como já consignei nesta sentença, a Autora fez contribuições nos períodos de 12/1987 a 05/1989, 07/1989 a 12/1990 e de 02/1991 a 09/1992 na qualidade de trabalhadora autônoma, atividade de natureza urbana. A prova indiciária do trabalho rural, então, perde sua eficácia, uma vez que, em data mais recente, a Autora não comprova com documentos o exercício da lida campesina, havendo, ao contrário, provas de vinculação dela à atividade urbana. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004107-79.2011.403.6112 - JOAO HENRIQUE DE SA FILHO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA JOÃO HENRIQUE DE SÁ FILHO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando: 1) o reconhecimento do seu tempo de atividade rural nos períodos de 15/04/1966 a 31/12/1971, de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/07/1980; 2) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial (agente de segurança) em comum, no período de 01/07/1989 a 31/05/1990; e 3) a imposição ao Requerido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Data de Entrada do Requerimento administrativo do benefício, qual seja, 14/03/2008. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 117 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do Réu. Citado (f. 118), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 120-127v). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido, pois se referem a período não abrangido pela pretensão ou estão em nome de terceiros estranhos ao Autor. Defendeu que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Atentou que o exercício de trabalho rural do menor, no regime de economia familiar, somente passou a ser reconhecido como trabalho após o advento da Lei 8.213/91, e mesmo assim, somente após completados 14 (quatorze) anos de idade, bem como ressaltou a incompatibilidade da rotina de trabalho rural juntamente com os estudos. Em relação ao período especial, defendeu que a eventual conversão do tempo especial em comum deve dar-se de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço em condições especiais. Aduziu que no período de 1960 até 29/0/1995 para caracterização de tempo especial por categoria profissional a atividade desenvolvida pelo demandante deve estar incluída nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos, o que não logrou em fazer a parte autora. Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 defende que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Insistiu na exigência de laudo técnico mesmo antes de 28/04/1995, para atividades que se expunham a ruído excessivo. Assegurou que em caso de eventual reconhecimento da atividade como especial, deve ser

considerado 1.20 como fator de conversão do período de atividade especial em comum. Por fim, impugnou os documentos apresentados para a comprovação da especialidade do labor exercido pelo Autor, especialmente porque não há a devida qualificação dos subscritores, o que impossibilita a verificação da representação das empresas emissora, além disso, afirma serem os laudos incompletos e extemporâneos. Rematou pugnando pela improcedência do pedido, pleiteou a produção de provas (depoimento pessoal do Autor). Juntou documentos. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (f. 131), bem como o Autor a se manifestar sobre a contestação. Réplica às f. 133-142. Deferida a produção de prova oral (f. 144), foi realizada a audiência, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor e de duas testemunhas por ele arroladas (f. 148-151), tendo, na oportunidade, as partes se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. A seguir, vieram-me conclusos os autos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (14/03/2008), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Destarte, adentro o mérito, o que faço apartando os pedidos e respectivos períodos, de acordo com a natureza que se lhes quer empregar. Da atividade rural. Postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural, na qualidade de diarista, nos períodos de 15/0/1966 a 31/12/1971, de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/07/1980. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço para postulação de benefício rural de valor mínimo, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Essa matéria já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA:

591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.( STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo o enunciado de Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência, em cópias simples, dos seguintes documentos relativos à atividade rural do demandante:a) f. 27: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1976, na qual consta lavrador como sua profissão;b) f. 28: título eleitoral do Autor, expedido em 1972, no qual consta lavrador como sua profissão;c) f. 29: certificado de dispensa de incorporação em nome do Autor, expedido em 1973, no qual consta lavrador como sua profissão;d) f. 54: Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual consta a informação de que o Autor exerceu atividade rural do período de 15/04/1966 a 31/07/1980 como diarista;e) f. 58-61: entrevista rural feita pelo Autor perante a Autarquia-ré. Tais documentos formam, pois, um razoável início de prova material.No que toca à prova oral, o Autor, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 153), afirmou que exerceu atividades campestres dos 12 aos 25 anos de idade, no sítio de sua família, em companhia de seus pais e oito irmãos mais novos, sendo que a produção era vendida em Alfredo Marcondes. Confirmou que trabalhava no arrendamento de seu genitor e como diarista rural para alguns produtores rurais da região, contudo, não se recorda dos nomes dos proprietários, e esclareceu que as diárias eram pagas ao final da semana. Assegurou que todos da sua família exerciam constantemente atividades campestres, sem ajuda de maquinários, utilizando-se somente de tração animal. Descreveu que após contrair matrimônio permaneceu no labor rural por mais quatro anos, quando deixou esta atividade para trabalhar com vínculo empregatício urbano.A testemunha Emezio Aparecida Cadete declarou que trabalhava no sítio de Otávio Premuli quando conheceu o Autor, visto que eram diaristas rurais. Confirmou que conhece a família do Demandante, supondo que ele seja o primogênito. Sabe que ele iniciou o labor rural quando contava cerca de 14 anos de idade, no arrendamento do seu genitor, de aproximadamente 10 alqueires, sem ajuda de empregados ou qualquer tipo de mecanização, sendo que a produção era vendida em Alfredo Marcondes. Assegurou que o Autor permaneceu nesta atividade por um período de 15 anos, e que após seu casamento continuou no labor rural por mais quatro anos, quando iniciou seu trabalho com vínculo empregatício devidamente registrado em sua CTPS.Por fim, a testemunha Antonio Rampazzo Premuli declarou que conhece o Autor desde criança, ocasião em que morava no sítio do genitor do Depoente, onde, em companhia de seu genitor e irmãos, cultivava amendoim e algodão em parte da propriedade, e na outra porção trabalhavam como diaristas rurais. Toda a produção era vendida em Alfredo Marcondes. Narrou que o Autor estudou em escola rural e que brincavam juntos. Não se recorda, todavia, quando foi o casamento do Demandante, tampouco quando ele deixou o labor campestre, sabendo somente que em 1977, ano em que o Depoente saiu do sítio, João Henrique ainda não estava casado.Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1966 (quando completou 12 anos) até meados de 1980, quando iniciou seu trabalho urbano.Digo isso porque não me parece plausível que o Demandante, à época, em uma região em que a atividade preponderante era agrícola, tenha intercalado períodos de trabalho urbano e rural, ainda mais considerando que o INSS reconheceu administrativamente, como exercidos na condição de segurado especial, os interregnos de 01/01/1972 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 31/12/1976, lapsos temporais estes que estão entre os períodos que o Postulante quer ver reconhecidos nesta demanda. Em meu sentir, aliás, a exigência de um documento para cada ano de exercício de atividade rural por parte do Pleiteante não é justificável. Em caso semelhante, a Turma Nacional de Uniformização, julgando Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, externou posicionamento favorável à utilização de prova indiciária em demandas como esta, considerando que a comprovação de um fato pode induzir à existência de outro, desde que mantenha-se nexos lógicos entre eles. Vejamos:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA. 1. Para fins de comprovação de tempo de serviço exercido em

regime de economia familiar afigura-se necessária a apresentação de início de prova material, conforme exigido pelo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. O indício também pode ser considerado início de prova material, por configurar, juntamente com a presunção, modalidade de prova indireta, consistindo na prova que, resultante de um fato, convence a existência de outro fato, desde que mantenha nexos lógicos e próximos com o fato a ser provado. 3. Neste sentido, documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar da parte autora, como comprovantes de pagamento de ITR, certidão negativa, escritura de compra e venda e matrícula imobiliária relativos à terra na qual a parte autora alega ter exercido a atividade rural, servem como início de prova material em relação a todo o grupo familiar, inclusive em relação à parte autora. 4. Pedido parcialmente provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem. (PEDIDO 200672950116552, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/03/2010.) - grifo nosso. Logo, no caso em comento, havendo reconhecimento, pelo INSS, de trabalho rural nos comentados lapsos temporais, os períodos de atividade não reconhecidos administrativamente pressupõem-se logicamente trabalhados na mesma atividade e, por conseguinte, podem ser reconhecidos - à míngua de prova em contrário, registro. Deixo de reconhecer neste provimento, entretanto, os períodos supramencionados (01/01/1972 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 31/12/1976), como requerido pelo Autor na exordial (pedido a - f. 14), visto que tais lapsos temporais já foram computados pelo INSS, quando da análise administrativa do benefício (f. 64). Reconheço, então, que o Autor trabalhou nas lides rurais, na condição de segurado especial em regime de economia familiar e diarista/trabalhador volante, nos períodos de 15/04/1966 a 31/12/1971, de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/07/1980, totalizando 11 anos, 03 meses e 16 dias. Quanto aos períodos de atividade especial, passo a analisá-los. Da atividade especial Requer o Autor a conversão do período de atividade especial em comum, exercido de 01/07/1989 a 31/05/1990 na condição de agente de segurança na empresa Ceagesp. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. O formulário DIRBEN-8030 acostado aos autos à fl. 30-31 e 104 atesta o labor desempenhado pelo autor, no período compreendido entre 01/07/1989 a 31/05/1990, consignando-lhe a função de agente de segurança. Segundo o referido documento, esta função, dentre outras atividades, tinha por atribuições: zelar pelo patrimônio da empresa, vigiando prédios em suas dependências

internas e externas; inspecionar as dependências da empresa, para prevenir e evitar incêndios, roubos, agressões, etc. garantindo a segurança patrimonial e física de funcionários, permissionários e usuários; e, apoiar a vigilância contratada em ocorrências seguindo as normas e procedimentos de segurança da CEAGESP. Pois bem. O artigo 2º do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964 dispõe que para efeitos de Aposentadoria Especial consideram-se como serviços insalubres, perigosos ou penosos os exercidos na extinção de fogo e guarda, de acordo com o item 2.5.7 deste Decreto. Este campo de aplicação tem como profissionais os bombeiros, investigadores e guardas. No caso em comento, conforme se denota do PPP de f. 30-31 e 104, o Autor tinha por função evitar a ocorrência de incêndios. Além disso, realizava a guarda patrimonial e pessoal do estabelecimento e das pessoas que por ele transitavam. Percebe-se, então, que esta atribuição desenvolvida pelo Demandante se assemelha às atividades exercidas pelos guardas, descritas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Logo, deve também ser considerada como atividade perigosa. Além disso, tanto a profissão de guarda quanto a de agente de segurança desempenhada pelo Autor não pressupõem obrigatoriamente o porte de armas, porquanto, per se, e independentemente de tal fator específico, estão expostas rotineiramente a vários riscos, o que leva à caracterização da especialidade. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. (...) - A atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, não havendo menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. (...) - Somados os períodos de atividade especiais, aos demais períodos de tempo comum, conforme cópia da CTPS e resumo de cálculo de tempo de serviço, acostados aos autos, há comprovação do labor por apenas 24 anos, 01 mês e 16 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00032564519994036117, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1155 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial não foi excluída do ordenamento jurídico pela chamada reforma da previdência social. 2. O art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 3. O período trabalhado como guarda e bombeiro pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois ficou demonstrado que o autor estava exposto a agentes prejudiciais à sua saúde. 4. Remessa oficial improvida. (REO 00065628820044036103, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/12/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL. CONVERSÃO. GUARDA. 1.-A atividade de guarda é prevista no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 como de natureza especial. 2.-Nos termos do parágrafo único do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, as atividades indicadas no Decreto n. 53.831/64 prestadas até 05.03.97 podem ser convertidas de especial em comum. 3.-Comprovada a efetividade da exposição ao agente agressivo (risco), juntado laudo técnico nesse sentido, reputa-se adequada a pretensão à conversão. 4.-Considera-se tempo de contribuição o tempo de atividade laborativa abrangida pela Previdência Social (Decreto n. 3.048/99, art. 59), não sendo necessário que o interessado prove fato de terceiro relativo à arrecadação e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, seja do empregador (Lei n. 8.212/91, art. 30, I, a (...)) 11-Apelação do autor provida. (AC 00455498720004039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:18/11/2002 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso Ademais, da análise detalhada do processado, verifico que o INSS reconheceu administrativamente este período como exposto a agentes insalubres (perigosa), pois consta às f. 98 a informação de que com relação aos períodos em que alega o exercício de atividade especial, conforme decidiu a JRPS, somente é possível o enquadramento do período de 01/07/1989 a 31/05/1990. Esta asserção também se confirma pela decisão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (f. 99-103), que asseverou (f. 102) quanto ao período de 01/07/1989 a 31/05/1990, considerando que já foi enquadrado administrativamente pela 15ª JRPS, não será objeto de análise por esta Câmara uma vez que após a edição da Portaria nº 112, de 10/04/2008 não cabe mais recurso do INSS contra as decisões proferidas pela Junta de

Recursos.Sendo de tal forma - diante do reconhecimento administrativo pela Autarquia-ré do período requerido, aliado ao enquadramento desta atividade no item 2.5.7 do Decreto nº 51.831/64 - o demandante tem direito à contagem como especial do período compreendido entre 01/07/1989 a 31/05/1990, visto que exposto a vários riscos, dentre eles o incêndio.Dessa forma, todo lapso comentado deve ser considerado especial, convertendo-se em comum para a aferição do tempo total de serviço/contribuição do Demandante.Aliás, a possibilidade de assim se empreender, malgrado a resistência veemente do INSS à medida, já foi pacificada, relativamente a qualquer período de labor considerado especial por exposição a agentes agressivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.151.363 / MG, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, cuja ementa foi grafada com o seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Portanto, e resumindo a contenda, o período de 01/07/1989 a 31/05/1990 deve ser considerado especial, convertendo-se-o em tempo comum por meio da aplicação do fator multiplicador 1,4, o que equivale a 01 ano 03 meses e 12 dias.Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoA partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se

mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008 (quando houve o requerimento administrativo do benefício). No caso em comento, verifico que o INSS reconheceu na esfera administrativa 331 contribuições mensais como tempo de carência (f. 64), o que é mais do que suficiente ao preenchimento deste requisito, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefício. Observo, ainda, conforme extratos de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, de f. 64, o INSS reconheceu como período comum o interregno de 01/07/1989 a 31/05/1990, que abrange o lapso de atividade especial que o Autor teve reconhecido neste provimento jurisdicional. Assim, este intervalo será excluído do tempo de serviço reconhecido pelo INSS quando do cálculo final do seu período de contribuição. Nesses termos, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença (01/07/1989 a 31/05/1990), no total de 01 ano 03 meses e 12 dias de tempo de serviço comum, aos interregnos de tempo de serviço rural também consignados neste provimento jurisdicional (15/04/1966 a 31/12/1971, de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/07/1980), no total de 11 anos, 03 meses e 16 dias, aos tempos de serviço comum constante em CTPS e como segurado especial, todos reconhecidos pelo INSS (f. 62-64) - 29 anos, 06 meses e 12 dias (conforme anexo I desta sentença) - o Autor perfaz o total de 42 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (14/03/2008), período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Assim, os pedidos hão de ser julgados procedentes para reconhecer os períodos de 15/04/1966 a 31/12/1971, de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/07/1980, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar e diarista/volante, e de 01/07/1989 a 31/05/1990 como tempo de serviço especial e transformá-lo em comum, com acréscimo de 40%, que deverão ser somados aos períodos de atividade reconhecidos pelo INSS (f. 64), para, ao final, ser concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data do Requerimento Administrativo do benefício junto INSS, qual seja, (DIB) 14/03/2008. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos exercidos na qualidade de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar e diarista/volante, de 15/04/1966 a 31/12/1971, de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/07/1980; b) reconhecer o período de atividade especial, exercido na função de agente de segurança de 01/07/1989 a 31/05/1990, que deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbado nos assentamentos do Autor, acrescentado-se aos 29 anos 06 meses e 12 dias de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, constantes em CTPS, carnês e como trabalhador rural; e c) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria do demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 14/03/2008 (Data de Entrada do Requerimento), considerando 42 anos 01 mês e 11 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (14/03/2008), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos pelo demandante a título de aposentadoria e respeitando-se a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (01/07/2011 - f. 118) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas e não prescritas até a data desta sentença (Súmula

111 do STJ), assim entendidas aquelas resultantes da diferença entre o valor do benefício já fruído e aquele a que faz, em razão desta sentença, jus o autor, inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004287-95.2011.403.6112 - CARLOS GEOVANE DA CUNHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇACARLOS GEOVANE DA CUNHA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando: 1) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial, nos períodos 01/04/1979 a 03/12/1981, na função de encarregado de farmácia, 18/05/1982 a 02/09/1983, como farmacêutico, e de 02/05/1984 a 17/08/1986, na função de auxiliar de farmácia, exercidos junto a empresa Hospital e Maternidade São Sebastião LTDA; e 2) a imposição ao Requerido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Data de Entrada do Requerimento administrativo do benefício, qual seja, 12/11/2010. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 46 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do Réu. Citado (f. 47), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 49-50). No mérito, aduziu que o Perfil Profissiográfico Profissional de f. 24 não comprova a exposição a agentes agressivos, que as atividades desempenhadas pelo Autor não estão elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como não ficou comprovada a exposição permanente a agentes insalubres. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (f. 51). Em sua manifestação, o Requerente pugnou pela produção da prova oral, apresentando o devido rol (f. 53-54). Deferida inicialmente a produção de prova oral (f. 56), posteriormente, a audiência foi cancelada (f. 58), haja vista ser desnecessária a produção desta prova. A seguir, vieram-me conclusos os autos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares. Destarte, adentro o mérito logo de partida, o que faço apartando os pedidos e respectivos períodos, de acordo com a natureza que se lhes quer empregar. Da atividade especialRequer o Autor a conversão dos períodos de atividade especial em comum, exercidos de 01/04/1979 a 03/12/1981, na condição de encarregado de farmácia, de 18/05/1982 a 02/09/1983, na função de farmacêutico, e de 02/05/1984 a 17/08/1986 como auxiliar de farmácia, todos trabalhados na empresa Hospital e Maternidade São Sebastião LTDA. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.



CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos à f. 24 atesta o labor desempenhado pelo autor, nos períodos de 01/04/1979 a 03/12/1981, na condição de encarregado de farmácia, de 18/05/1982 a 02/09/1983, na função de farmacêutico, e de 02/05/1984 a 17/08/1986 como auxiliar de farmácia, junto à empresa Hospital e Maternidade São Sebastião LTDA. Segundo o referido documento, as atividades do período de 01/04/1979 a 03/12/1981, como encarregado de farmácia, consistiam basicamente em ser o responsável pela farmácia interna do hospital, levar os medicamentos nos postos de enfermagem dentro do hospital, ou ainda, as doses solicitadas pelos médicos para tratamento dos pacientes internados no hospital. Ao exercer esta função, o Autor estava exposto a vários agentes biológicos, tais como vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos que possam ser encontrados durante a distribuição de remédios nos quartos dos doentes internados, estando sujeito a contaminações, causando danos à saúde - a descrição literal está consignada no PPP de fl. 24. Os agentes nocivos biológicos supradescritos a que este profissional ficava exposto estão previstos no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) e, portanto, tenho por bem considerar como especial este período de atividade do Demandante. No tocante ao período de 18/05/1982 a 02/09/1983, exercido como farmacêutico, junto ao mesmo empregador, suas atividades podem ser assim descritas: nesta função seus serviços consistiam em levar os medicamentos no posto de enfermagem, ou ainda, as doses solicitadas pelos médicos para tratamento dos pacientes internados no hospital. Durante o exercício desta profissão, o Autor estava exposto aos agentes biológicos explanados relativamente à atividade anterior. Logo, por também ter contato com estes mesmos fatores de risco - descritos no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 - este interregno de atividade deve ser considerado como especial. Destaco que, muito embora a função de farmacêutico prevista no item 2.1.3 do anexo II deste mesmo regramento seja específica para os toxicologistas e bioquímicos, a exposição aos agentes biológicos descrita na documentação ofertada equipara o autor aos demais profissionais ali elencados, porquanto o ambiente de trabalho a que submetido era o mesmo que enfrentavam médicos e enfermeiros da unidade hospitalar investigada. Dessa forma, o autor não exercia a função típica de farmacêutico em estabelecimentos comerciais (drogarias e farmácias), ao menos sob o ponto de vista da exposição aos agentes agressivos à sua condição sanitária; ao revés, estava exposto a agentes agressivos típicos de unidades hospitalares - o que o enquadra, como já dito, no item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79. Por fim, no interregno de 02/05/1984 a 17/08/1986, o Autor exerceu a função de auxiliar de farmácia, também na empresa Hospital e Maternidade São Sebastião LTDA. Nesta ocasião, suas atribuições eram levar os medicamentos no posto de enfermagem; no centro cirúrgico que eram solicitados pelas enfermeiras; ou ainda, as doses solicitadas pelos médicos para tratamento dos pacientes internados no hospital, e ficava exposto aos agentes biológicos já apresentados. Assim, da mesma maneira, esta função deve ser enquadrada como especial, visto que as suas atividades precípua estão ligadas umbilicalmente à exposição aos fatores de risco biológicos asseverados no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste diapasão, a jurisprudência já entendeu pelo enquadramento desta atividade como especial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO. 1. Na hipótese de sentença citra petita, pode o Tribunal decidir desde logo a lide quando os autos estiverem em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001. 2. O certificado de reservista é documento hábil à comprovação do serviço militar, que pode ser considerado como tempo de serviço. 3. A lei vigente por ocasião do exercício da atividade é que deve ser observada para efeitos de conversão do tempo de serviço. 4. A função de auxiliar de farmácia admite a classificação como especial por força do decreto 83080/79, anexo II, item 2.1.3 c/c o art. 63, único, alínea a do Decreto 611/92. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 199971080072320, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 22/10/2003 PÁGINA: 574.) Oportuno destacar ainda que, em que pese não constar do PPP que a atividade do Demandante foi exercida de modo habitual e permanente, conforme argumentando pelo Instituto-réu, entendo que tal observação, no caso em comento, é indiferente ao deslinde da causa, visto que, a meu sentir, a exposição aos fatores de risco - tais como vírus, bactérias e protozoários - é intrínseca ao local em que a atividade era desenvolvida pelo Autor, não sendo possível asseverar, por isso, que a função de farmacêutico ali levada a termo - a título de exemplificação - ostente exposição apenas eventual e intermitente aos agentes biológicos. Aliás, nem mesmo é a função exercida pelo autor o fator preponderante para o enquadramento em atividade especial, mas o local em que desempenhada: os centros cirúrgicos e demais dependências de hospitais oferecem risco de contaminação intrínseco, e o autor, segundo atestado pelo PPP, percorria tais locais de forma corriqueira, tendo contado não só com os materiais que manuseava, mas, outrossim,

com pacientes e com os demais profissionais que ali trabalhavam. Não por outro motivo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando caso análogo e envolvendo a mesma estirpe de estabelecimento, e tendo como foco investigativo pessoa que nem mesmo exercia funções nos setores mais interiores da unidade hospitalar, já considerou especial o tempo de serviço prestado em hospital, sem a necessidade de comprovação técnica, posto que o lapso averiguado era (parcialmente) anterior a 1997. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA. RECONHECIMENTO. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. 1- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 3- Deve ser tido por especial o período de 12.11.1993 a 26.09.2000, com exposição a agentes biológicos, na função de recepcionista na Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e a Infância de Barra Bonita - Hospital e Maternidade São José, recebendo adicional de insalubridade (fls. 131/155 e 161/162), código 1.3.2. do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4. do Decreto 83.080/79. 4- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00213144620064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, no tocante à extemporaneidade do PPP acostado aos autos, trago à colação, como razão de decidir, o quanto asseverado em precisa decisão externada pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. [...] II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; [...] V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (APELRE 200950010064423, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28.) Sendo de tal forma, o demandante tem direito à contagem como especial dos períodos compreendidos entre 01/04/1979 a 03/12/1981, 18/05/1982 a 02/09/1983 e de 02/05/1984 a 17/08/1986, que devem ser convertidos em comum para a aferição do tempo total de serviço/contribuição. Aliás, a possibilidade de assim se empreender, malgrado a resistência veemente do INSS à medida, já foi pacificada, relativamente a qualquer período de labor considerado especial por exposição a agentes agressivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.151.363 / MG, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, cuja ementa foi grafada com o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.[...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Portanto, e resumindo a contenda, os períodos de 01/04/1979 a 03/12/1981, na condição de encarregado de farmácia, de 18/05/1982 a 02/09/1983, na função de farmacêutico, e de 02/05/1984 a 17/08/1986 como auxiliar de farmácia, junto ao empregadorHospital e Maternidade São Sebastião LTDA, devem ser considerados especiais, por exposição a agentes nocivos biológicos, convertendo-se-os em tempo comum por meio da aplicação do fator multiplicador 1,4, o que equivale a 08 anos 09 meses e 06 dias.Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoA partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010 (quando houve o

requerimento administrativo do benefício).No caso em comento, verifico que o INSS reconheceu na esfera administrativa 385 contribuições mensais como tempo de carência (f. 31-32), o que é mais do que suficiente ao preenchimento deste requisito, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefício. Observo, ainda, conforme extratos de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, de f. 31-32, o INSS reconheceu como período comum os interregnos de 01/04/1979 a 03/12/1981, 18/05/1982 a 02/09/1983 e de 02/05/1984 a 17/08/1986, que abrangem completamente os lapsos de atividade especial que o Autor teve reconhecido neste provimento jurisdicional. Assim, estes intervalos serão excluídos do tempo de serviço reconhecido pelo INSS quando do cálculo final do seu período de contribuição.Nesses termos, no caso dos autos, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (01/04/1979 a 03/12/1981, 18/05/1982 a 02/09/1983 e de 02/05/1984 a 17/08/1986), no total de 08 anos 09 meses e 06 dias de tempo de serviço comum, ao período de atividade comum constante em CTPS (25 anos 06 meses 00 dias) já reconhecido pelo INSS à f. 31, conforme anexo I desta sentença, o Autor perfaz o total de 34 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (12/11/2010), período este insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado.Desta maneira, a fim de garantir ao Autor a satisfatividade do seu provimento jurisdicional, aliado ao fato de que ele ainda continua vertendo contribuições ao RGPS como segurado empregado - conforme se denota dos extratos do CNIS juntados em seqüência - entendo que deve ser considerado como tempo de serviço comum o período de 13/11/2010 (um dia após a Data de Entrada do Requerimento Administrativo do benefício) a 02/09/2010 (Data da Citação da Autarquia-ré), no total de 09 meses e 20 dias, tempo este necessário à concessão do seu benefício da forma integral, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a Data da Citação do INSS (02/09/2010). Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser concedido na data da implementação de todos os seus requisitos, como ora ocorreu:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O benefício é devido a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (29/09/2004), quando configurada a mora da autarquia. 4. Ainda que na data do requerimento administrativo (06/02/2004), o autor ainda não houvesse implementado o tempo mínimo, o certo é que no curso do processo administrativo veio a fazê-lo, nada impedindo a concessão do benefício, mesmo na via administrativa, a partir da data em que efetivamente comprovado o cumprimento dos requisitos. 5. Apelação do INSS desprovida. (AC 00422112720084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:24/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressalto, por fim, que o Autor poderá - caso queira - utilizar deste provimento jurisdicional somente a sua parte declaratória, e, eventualmente, requerer em momento oportuno a implantação do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na seara administrativa. Logo, fica a critério do Demandante utilizar-se dos provimentos declaratório e mandamental neste procedimento, ou, requerer administrativamente o seu benefício utilizando-se do capítulo declaratório que determina a averbação do tempo de contribuição decorrente da conversão em comum dos lapsos de atividade especial.Assim, os pedidos hão de ser julgados parcialmente procedentes para reconhecer os períodos de 01/04/1979 a 03/12/1981, de 18/05/1982 a 02/09/1983 e de 02/05/1984 a 17/08/1986, como tempo de serviço especial e transformá-lo em comum, com acréscimo de 40%, que deverão ser somados aos períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS e ao tempo de serviço comum constante em CTPS, para, ao final, ser concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data da Citação do INSS, qual seja, (DIB) 02/09/2011.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos de atividade especial de 01/04/1979 a 03/12/1981, na condição de encarregado de farmácia, de 18/05/1982 a 02/09/1983, na função de farmacêutico, e de 02/05/1984 a 17/08/1986 como auxiliar de farmácia, todos trabalhados na empresa Hospital e Maternidade São Sebastião LTDA, que deverão ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, no total de 08 anos 09 meses e 06 dias, e averbado nos assentamentos do Autor, acrescentado-se aos 26 anos 03 meses e 20 dias de tempo de serviço comum constante do CNIS e já reconhecido pela Autarquia-ré; b) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria do demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 02/09/2011 (data da Citação do INSS - f. 47), considerando 35 anos 00 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (02/09/2011), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos pelo demandante a título de qualquer benefício previdenciário incompatível com a aposentadoria e respeitando-se a prescrição quinquenal, acrescidas de: ) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (02/09/2011 - f. 47), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários

advocáticos, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005554-05.2011.403.6112** - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA(SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. A parte autora postula o fornecimento de medicamentos específicos (Oxicontin 10 mg e Etna) para tratamento de patologias que a acometem (osteoartrite da coluna lombar, protusão discal e radiculopatia). Juntou documentos de f. 27-30 para demonstrar a verossimilhança das alegações. Foi-lhe deferida antecipação dos efeitos da tutela (f. 31-32). No entanto, para decisão segura da presente ação, entendo haver necessidade da produção de prova pericial a fim de averiguar a situação física/patológica que acomete o autor e, ainda, se os medicamentos por ele requeridos na petição inicial são realmente os recomendados para o tratamento das doenças diagnosticadas ou se existem outros medicamentos - constantes da Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - que produzam eficácia semelhante. Desde já elaboro os seguintes quesitos: 1) O autor está acometido de doenças? Em caso positivo, quais são as afecções? As patologias causam incapacidade laboral? 2) Quais os medicamentos recomendados para o tratamento das doenças de que o autor é portador? 3) Os medicamentos solicitados pelo autor (Oxicontin 10 mg e Etna) são os mais eficientes no tratamento das patologias nele diagnosticadas? 4) Existem outros medicamentos constantes da Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS que possam ser ministrados ao autor em substituição àqueles requeridos nesta ação ((Oxicontin 10 mg e Etna), mantendo-se semelhante eficácia do tratamento? Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de outubro de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se.

**0000287-18.2012.403.6112** - MARIA NILDA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA NILDA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da propositura da demanda, qual seja, 12/01/2012. Narra na inicial que é trabalhadora rural e sempre trabalhou na zona rural, inicialmente na companhia de seus pais, em regime de economia familiar, e, após contrair matrimônio com José Pedro da Silva, em 1972, como trabalhadora volante, o que faz até os dias de hoje. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 36 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a apresentação do rol de testemunhas, o que foi cumprido às f. 37-38. Às f. 39 designou a audiência de instrução, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 40), o INSS ofertou contestação (f. 41-43). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, defendeu a ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS (f. 44-46). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 47-50), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 55). Ausente, contudo, o Procurador Federal. Neste ensejo, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que ocorreu a propositura da demanda (12/01/2012) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Logo, rejeito a preliminar argüida. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55

(cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta que a Autora nasceu em 19 de novembro de 1956. Portanto, completou 55 anos em 2011, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2011. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 15: certidão de casamento da Autora, celebrado em 1972, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; b) f. 17-24: CTPS do cônjuge da Autora na qual constam vínculos empregatícios na qualidade de empregado rural; c) f. 33: comprovante de endereço em nome do cônjuge da autora no qual consta como endereço Fazenda Laranjeiras, Estrela do Norte. Ao que logro depreender dos autos - e do

depoimento da autora, adiante analisado -, sua alegação de labor rural não envolve, em termos mais precisos, regime de economia familiar - ao menos não no período de atividade que precisa comprovar (entre 1996 e 2011). Aliás, seu esposo ostenta, como visto, vínculos empregatícios em tal lapso - o que evidencia a individualidade do labor desempenhado. Ainda assim, a existência de certidão de casamento apontando a profissão rural do cônjuge varão, bem como seus sucessivos contratos de emprego em estabelecimentos campestres, evidenciam que a família se ligou, há muito, ao meio rural - o que implica reconhecer haver, ao menos, indícios materiais de que a demandante, de fato, desempenhou atividades campestres. Note-se que não se trata, por óbvio, de estender a eficácia probatória das anotações em CTPS para outro trabalhador - aliás, se disso se cuidasse, nem mesmo haveria necessidade de outros elementos quaisquer, posto que as anotações não inquinadas em sua validade (em termos civilistas) constituem prova plena do contrato e, por conseguinte, do tempo de atividade. Mas, sendo o varão trabalhador rural, não me parece inverossímil a possibilidade de que a esposa tenha se dedicado às mesmas atividades - ou a trabalhos similares. Dessa forma, a CTPS do varão não é prova plena do labor da esposa; mas serve como início de prova material quanto a tal circunstância - e isso me basta à perscrutação da prova oral produzida. Nessa seara, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que iniciou o seu labor rural aos 08 anos de idade, quando residia em Regente Feijó. Aos 09 anos de idade, seu genitor se mudou para Cajeara, no estado do Paraná, onde passaram a trabalhar no corte de eucalipto. Neste município, também participavam da colheita de algodão, tendo permanecido nestas atividades até os 16 anos de idade, quando contraiu matrimônio. Afirmou que quando solteira trabalhava como bóia-fria e que não estudou. Após seu casamento, permaneceu neste município por mais quatro anos, ocasião em que seu cônjuge era retireiro em uma Fazenda e trabalhava em lavouras de feijão. Em seguida, mudaram-se para Curitiba, onde permaneceram por um ano, contudo, sem qualquer vínculo empregatício, e, após, retornaram a Cajeara e passaram a laborar em lavouras de algodão, café, amendoim e mamona na qualidade de diaristas, sempre residindo na Fazenda do Augustinho, onde seu marido trabalhava como retireiro. Posteriormente, mudaram-se para a Fazenda de Jacinto Tombadão e para outra fazenda em Santo Anastácio. Anos depois, foram para Santo Inácio, onde residiam de aluguel, trabalhando a Autora como diarista rural, ao passo que seu cônjuge laborava na propriedade de Hugo Borges. Aos 31 anos de idade, a Demandante se mudou para o estado de São Paulo, e foi residir na Fazenda Laranjeira, localizada no município de Estrela do Norte. Confirmou que, nesta propriedade, seu marido trabalha na ordenha e ela, atualmente, faz faxinas na casa da sede, mas que no início trabalhava como diarista rural para diversos proprietários da região nas colheitas de algodão, e por empreitada na extração de grama para outros produtores. Afirmou que há três anos parou de trabalhar como diarista rural, passando a laborar dentro da fazenda no trato com os animais, percebendo pelos seus serviços remuneração diária de R\$ 30,00. A testemunha Helio Lima dos Santos explicou que conhece a Autora há aproximadamente 15 anos, ocasião em que Maria Nilda residia na fazenda e auxiliava seu marido. O Depoente afirmou que já presenciou o trabalho rural da Autora na fazenda onde residia, não sabendo, contudo, se já laborou em outras propriedades rurais. Sabe que a Fazenda onde reside sempre foi voltada à criação de gado e ao cultivo de milho, mas, nos dias de hoje, tem somente plantação de cana. Assegurou que conheceu o marido da Autora, que é o caseiro da Fazenda. Por fim, Augusto Vicente da Silva declarou que conheceu a Autora há 17 anos, da região de Estrela do Norte, onde trabalharam juntos por 08 anos em lavouras de algodão e milho, datando de 10 anos a última vez em que exerceram esta atividade. Afirmou que desde a época em que a conhece, Maria Nilda sempre trabalhou como diarista rural para diversos proprietários rurais da região, tais como Argeu e Norberto - esclarecendo que se refere ao lapso anterior ao encerramento de suas atividades campestres -, e que há dois anos presenciou o seu labor na Fazenda onde mora. Sabe que ela reside em uma propriedade rural do Sr. Arthur, onde seu cônjuge trabalha, não se recordando, todavia, o nome da Fazenda, nem tampouco as atividades que a autora exercia neste local. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não estou convencido de que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até os dias atuais. Digo isso porquanto os testemunhos, mesmo convergindo no sentido geral de que a demandante laborou no meio campestre, não forneceram elementos seguros quanto às nuances respectivas. Afinal, a primeira testemunha ouvida afirmou nada saber sobre o labor desempenhado pela autora fora da fazenda onde reside - e isso, nos termos do próprio depoimento da demandante, era uma constante em sua vida cotidiana. Ademais, a segunda testemunha afirmou categoricamente que perdeu contato com a demandante há dez anos, tendo a visto trabalhar uma única vez em todo esse período, e não sabendo precisar que atividades desempenhou desde então. A própria demandante, aliás, descaracterizou seu labor ao afirmar que não havia regularidade na remuneração que lhe era paga - e, como não havia regime de economia familiar típico, suas asserções mais se assemelham a um auxílio em atividades tipicamente domésticas, ainda que em meio rural, do que à verdadeira labuta campestre como diarista. Importante frisar que, mesmo se o intento da demandante fosse o de contar tempo de serviço, os testemunhos não se referem ao seu labor anterior ao retorno ao Estado de São Paulo - e, para além, foram bastante vagos quanto à atividade desempenhada no lapso investigado. Reforço que, no presente caso, de acordo com o artigo 142 da Lei de Benefícios, a Autora deveria demonstrar o período de atividade rural de 180 meses ou 15 anos, isto é, desde 1996 até 2011 - e é exatamente nesse lapso que os testemunhos são vagos, pois não precisaram as atividades desempenhadas pela demandante. Somando-se tal circunstância ao fato de que os elementos materiais trazidos à baila referem-se a contratos de emprego do cônjuge - servindo apenas como

indícios da ligação campesina da demandante -, forçoso concluir que não há comprovação idônea de que a autora tenha desempenhado atividades rurícolas no período investigado - ressalto, uma derradeira vez, que as testemunhas, ao que colho, tiveram pouco contato com a demandante no lapso de 1996 a 2011, e não souberam sequer descrever a atividade que esta alega ter desempenhado fora da fazenda em que residia. Por fim, a própria autora afirmou que passou, em dado momento, a apenas exercer serviços de faxina na sede da fazenda - o que reforça minha impressão de que, mesmo tendo, como afirmou, trabalhado em atividades rurais outrora, isso não se estendeu por todo o lapso necessário à aposentação pretendida. Nessas circunstâncias, mesmo havendo início de prova material, o conjunto probatório em sua inteireza não sustenta a afirmação tecida na peça de ingresso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001816-72.2012.403.6112** - ODILIA RAMPASO DE CASTRO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Baixo os autos em diligência. Pretende a Autora com esta demanda o reconhecimento do período de 01/09/1977 a 29/10/1980, exercido como empregada doméstica (f. 11-17). Afirma que este interregno não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Requereu administrativamente a averbação deste período, contudo, seu pedido foi indeferido. O INSS em sua contestação (f. 25-33) alegou que não foram efetuadas as contribuições necessárias neste período e que, por isso, este interstício não pode ser averbado. Com efeito, da análise do processado, verifico que a Autora não apresentou no procedimento administrativo documentos que servissem como início de prova do alegado trabalho urbano, nem, ao menos, acostou cópia de sua CTPS. Assim, entendo necessária a produção de prova oral. Designo para o dia 06/11/2012, às 15 horas e 30 minutos, audiência de instrução, debates e julgamento, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais da Autora e das testemunhas eventualmente arroladas. Desde já, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Determino, outrossim, que a Demandante, no prazo de 10 dias, apresente o rol de testemunhas que deseja ouvir na audiência supra, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Sem prejuízo, oportuno à Autora, no prazo de dez dias, a apresentação de outros documentos que visem comprovar o seu labor urbano como empregada doméstica no indigitado período. Com a juntada de referidos documentos, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no mesmo prazo. Publique-se. Intimem-se.

**0002983-27.2012.403.6112** - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JOÃO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de suprir a apontada omissão da sentença de f. 41-42 quanto aos benefícios previdenciários deferidos no decorrer do processo. Alega que a sentença julgou procedente o pedido de revisão dos benefícios NB 533.049.182-3 e 537.086.752-2, mas que o benefício NB 551.598.266-1, não incluído no dispositivo, é mera continuação do anterior, motivo pelo qual deve ser abarcado este também. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. A sentença embargada disse respeito pontualmente aos benefícios de auxílio-doença indicados na inicial (f. 04) e a respeito dos quais foram trazidos documentos pela parte (f. 15-21). No entanto, noto que o pedido da parte abrangeu o seguinte item: estender todos os itens da condenação aos benefícios precedentes, bem como a eventuais pensões, aposentadoria por invalidez, cujos valores venham a ser calculados a partir dos valores dos benefícios ora revisados. Assim, considerando-se que o benefício indicado neste recurso (NB 551.598.266-1) é o de aposentadoria por invalidez, resultado da conversão de um dos benefícios objeto da sentença embargada, ACOLHO O PEDIDO DESTA RECURSO para suprir a omissão apontada e retificar o primeiro trecho do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, dos benefícios de auxílio-doença nº 533.049.182-3 e nº 537.086.752-2 e do benefício de aposentadoria por invalidez nº 551.598.266-1. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003018-84.2012.403.6112** - MANOEL FERNANDES ALVES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA MANOEL FERNANDES ALVES opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de suprir a apontada omissão da sentença de f. 49-51 quanto aos benefícios previdenciários deferidos no decorrer do processo. Alega que a sentença julgou procedente o pedido de revisão do benefício NB 505.104.544-4, e, sendo o benefício NB 547.084.919-4 mera continuação do anterior, deve ser abarcado este também. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. A sentença embargada disse respeito



pontualmente ao benefício de auxílio-doença indicado na inicial (f. 04) e a respeito do qual foram trazidos documentos pela parte (f. 15-20). No entanto, noto que o pedido da parte abrangeu o seguinte item: estender todos os itens da condenação aos benefícios precedentes, bem como a eventuais pensões, aposentadoria por invalidez, cujos valores venham a ser calculados a partir dos valores dos benefícios ora revisados. Assim, considerando-se que o benefício indicado neste recurso (NB 547.084.919-4) é o de aposentadoria por invalidez, resultado da conversão do benefício objeto da sentença embargada, ACOLHO O PEDIDO DESTES RECURSOS para suprir a omissão apontada e retificar o primeiro trecho do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, reconheço a prescrição parcial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença 505.104.544-4 e do benefício de aposentadoria por invalidez 547.084.919-4, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003019-69.2012.403.6112** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JOÃO PEREIRA DE SOUZA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de suprir a apontada omissão da sentença de f. 31-32 quanto aos benefícios previdenciários deferidos no decorrer do processo. Alega que a sentença julgou procedente o pedido de revisão dos benefícios NB 505.206.169-9 e 560.252.868-3, e, sendo o benefício NB 548.161.237-9 mera continuação do anterior, deve ser abarcado este também. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. A sentença embargada disse respeito pontualmente aos benefícios de auxílio-doença indicados na inicial (f. 04) e a respeito do qual foram trazidos documentos pela parte (f. 15-21). No entanto, noto que o pedido da parte abrangeu o seguinte item: estender todos os itens da condenação aos benefícios precedentes, bem como a eventuais pensões, aposentadoria por invalidez, cujos valores venham a ser calculados a partir dos valores dos benefícios ora revisados (f. 10). Assim, considerando-se que o benefício indicado neste recurso (NB 548.161.237-9) é o de aposentadoria por invalidez, resultado da conversão de um dos benefícios objeto da sentença embargada (f. 24), ACOLHO O PEDIDO DESTES RECURSOS para suprir a omissão apontada e retificar o primeiro trecho do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, dos benefícios de auxílio-doença nº 505.206.169-9 e 560.252.868-3 e do benefício de aposentadoria por invalidez nº 548.161.237-9. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004844-48.2012.403.6112** - MARCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARCIA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do seu indeferimento administrativo (f. 13). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurados estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 40 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de episódio depressivo resistente a tratamento devido ao hipotireoidismo (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Questionado acerca da data do início da incapacidade constatada, fixou-a o Experto nos três meses antes da data da perícia, pois a depressão não se resolve se não for tratado o hipotireoidismo concomitantemente (resposta ao quesito 17 do INSS). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARCIA RODRIGUES DA SILVA (PIS 2.065.025.114-2), com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004980-45.2012.403.6112** - PAULO CESAR CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por PAULO CESAR CAIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o seu indeferimento administrativo (f. 05-verso). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 16 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portador de paranóia com delírio sistematizado (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Questionado acerca da data do início da incapacidade constatada, fixou-a o Experto na data da realização do exame, já que se encontra (o Requerente) com delírio sistematizado nesta data (resposta ao quesito 17 do INSS). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de PAULO CESAR CAIRES (PIS 1.228.994.189-3), com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005502-72.2012.403.6112** - MARIZETE JULIANA DA CONCEICAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIZETE JULIANA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 10). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência, que demonstra que MARIZETE verteu contribuições à Previdência Social até o último mês de abril. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 37 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de espondilartrose de coluna cervical, hérnia discal em C3-C4 e síndrome do túnel do carpo acentuada à direita (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIZETE JULIANA DA CONCEIÇÃO (PIS 1.231.384.489-9), com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007906-96.2012.403.6112** - THAMIRES PEREIRA RODRIGUES X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por THAMIRES PEREIRA RODRIGUES e PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA nos autos da ação ordinária de concessão de auxílio-reclusão que propõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sabe-se que para a concessão do auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91 é necessária a satisfação de três requisitos básicos: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e, c) a dependência econômica do favorecido. No caso dos autos, à vista dos documentos que instruem a inicial e das informações constantes dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que seguem anexos, vislumbro, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a satisfação dos requisitos legais. A reclusão é comprovada pela certidão de recolhimento prisional de f. 15, que informa que o segurado RUSSANE RUI CARDOSO DA SILVA encontra-se recolhido em regime fechado no CPP Valparaíso desde 16/11/2011. A qualidade de segurado do detento RUSSANE RUI também é inequívoca, visto que esteve vinculado à Previdência Social durante o mês de junho de 2011, conforme consta do CNIS anexo. A dependência econômica, no caso, é presumida, segundo o art. 16, da Lei 8213/91, visto que se trata da esposa e do filho menor de 21 (vinte e um) anos do recluso (ver certidões de f. 11 e 12). Rememoro que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão

do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)E, in casu, desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso, haja vista que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso. A esse respeito, por oportuno, trago à colação recente precedente da jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO .I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, doCódigo de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011)Aliás, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. ( 1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99).E no caso dos autos, repita-se, conforme se verifica do extrato anexo do CNIS, a última remuneração do recluso RUSSANE RUI CARDOSO DA SILVA refere-se ao mês de junho de 2011, sendo que sua prisão ocorreu em 24/10/2011 (f. 15), quando não mais exercia atividade remunerada.Nessa ordem de ideias, à primeira vista, imperioso DEFERIR o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se ao INSS para a implantação do auxílio-reclusão em benefício de THAMIRES PEREIRA RODRIGUES e PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA, este último representado por aquela, com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008096-59.2012.403.6112** - MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2012, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001959-61.2012.403.6112** - MARIA FERREIRA LOPES BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA FERREIRA LOPES BONATTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando auferir benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Narra na inicial que desde criança exerce atividades rurais, inicialmente na companhia de seus pais e, posteriormente, com seu cônjuge, Antonio Zupirolli Bonatte, como diarista rural para diversos proprietários rurais da região de Álvares Machado. Acostou à exordial procuração e documentos.À f. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para sumário. No mesmo ato, designou-se a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou-se a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 20), o INSS ofertou contestação (f. 22-25). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS.Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 45-48), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 50). Ausente, contudo, o Procurador Federal. Neste ensejo, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicialNestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever

de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 08-09 dão conta que a Autora nasceu em 01 de setembro de 1955. Portanto, completou 55 anos em 2010, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 174 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2010. Compulsando os autos, verifico a existência

das seguintes provas documentais: a) f. 10: certidão de casamento da Autora, celebrado em 1978, na qual consta lavrador como profissão de seu cônjuge; b) f. 11: certificado de cadastro de imóvel rural perante o INCRA de propriedade do pai da Autora referente aos anos 1996-1997; c) f. 12-14: matrícula do imóvel rural de propriedade do pai da Autora, adquirido em 1984, de 02 alqueires de extensão; d) f. 15: nota fiscal de produtor rural em nome do pai da Autora emitida em 1986. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de bóia-fria. A Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que começou a trabalhar na lavoura desde muito jovem, visto que nasceu em uma Fazenda no município de Sandovalina. Quando era criança, seu pai comprou um sítio de cinco alqueires, no município de Álvares Machado, onde cultivavam arroz, feijão e hortaliças, cuja produção era vendida para o Sr. Matsuda. Mora há três quilômetros do sítio, onde alguns dos seus irmãos ainda residem. Confirmou que trabalha como diarista rural e, quando não encontra serviço, ajuda seus irmãos no sítio. Atualmente, labora somente na propriedade do Sr. Endo, sendo que o valor da diária é de R\$ 35,00. Seu cônjuge trabalha como diarista rural em colheitas de batata na região. Assegurou que nunca laborou na cidade. No sítio do sue genitor, às vezes, há trocas de dias de serviços com os vizinhos, mas não se utiliza mecanização; trabalham a Autora e seus dois irmãos. Após o óbito do seu pai, não emitiu mais nota fiscal, e a produção é vendida na casa do sítio. A testemunha Dolores de Souza Bernardes explicou que conhece a Autora há 25 anos, ocasião em que passou a residir num sítio no KM 25, em Coronel Goulart, no município de Álvares Machado. A família da Depoente era arrendatária do sítio de Antonio Prado, ocasião em que a Autora morava na cidade. Confirmou que a Autora trabalhava em sua companhia como diarista rural em colheitas de verduras. Sabe que o pai dela é falecido, não se recordando, contudo, quando isto aconteceu. Assegurou que a Autora até os dias de hoje ainda trabalha no sítio do seu pai, mas antes disso trabalhava também como diarista. A depoente parou de trabalhar na lavoura há 04 anos, época em que a diária era de R\$ 12,00. Neste período, a autora trabalhava como diarista rural para um japonês em colheitas de uva e, posteriormente, passou a laborar na propriedade do sue pai e como diarista rural para o Sr. Endo. No seu sítio de 3,5 alqueires de extensão, a Demandante planta e colhe verduras, lá permanecendo durante todo o dia. Afirmou que o cônjuge de Maria também é trabalhador rural. Nair Ferreira de Campos, por sua vez, assegurou que conhece a Autora há aproximadamente 25 anos, quando se mudou para a Rua Pixinguinha. Afirmou que é diarista rural trabalhando na colheita de verduras na propriedade do Sr. Endo, onde conheceu a Autora. Neste sítio, que fica próximo ao sítio de Maria, elas colhem pepino, tomate, berinjela e verduras, em companhia de mais cinco ou seis pessoas, recebendo trinta e cinco reais por cada diária. Confirmou que o pai da Demandante é falecido, contudo, não se recorda quando sucedeu o óbito. Afirmou que a Autora trabalha como diarista rural e em outros dias na propriedade da sua família, onde também planta verduras. Conheceu o esposo da Demandante, Sr. Antonio, sabendo que ele trabalha como diarista rural na colheita de batata. Data de quinze dias a última vez que laborou em companhia da Autora. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1978 (quando contraiu matrimônio - f. 10) até os dias de hoje, conforme se extraem dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Digo isso porque, muito embora não constem dos autos documentos suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural por todo esse longo período, visto que o último documento acostado ao encadernado demonstra o seu labor rural até meados de 1997 (f. 11), também é fato, por outro lado, que inexistem indícios de que LUZINETE tenha desenvolvido alguma atividade urbana ao longo do referido período de carência. Em que pese existir inscrição em seu nome como contribuinte facultativo desde março de 2005, a autora afirmou que nunca exerceu qualquer atividade urbana, e que, devido a problemas financeiros, não conseguiu continuar a efetuar os recolhimentos. Se a Demandante, como afirmado pelas testemunhas, durante maior parte da sua vida, trabalhou como bóia-fria, deduz-se, logicamente, que continuou neste mesmo labor até o término de seu histórico de trabalho - aliás, os testemunhos são firmes em asseverar que o labor persiste hodiernamente. Além disso, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), como é o caso da Autora, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o início da prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de

início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nosso No caso vertente, a demandante apresentou provas documentais, apenas não abrangentes de todo o lapso necessário à aposentação (de 1995 a 2010) - o que se mostra, ante a peculiaridade do labor dos diaristas, suficiente à perquirição testemunhal de sua extensão. Ademais, conforme se denota das f. 30-31, o esposo da Autora trabalha desde outubro de 2002 como empregado rural - trabalhador rural, e, antes disso, laborou dos períodos de 02/1980 a 04/1986 e de 05/1989 a 11/1989 nesta mesma atividade; esses fatos não podem ser ignorados; ao revés, a circunstância permite aferir, por dedução, a vinculação da autora ao campo, posto que não ostentam - ela e seu marido - vínculos de natureza urbana. Sob tal colorido, não se trata de estender a qualificação do cônjuge varão à esposa, mas apenas de verificar se, pelos documentos carreados, é possível reconhecer um mínimo de indícios de que tenha havido por esta o desempenho de trabalhos campestinos - e, ao que se me afigura, houve, pois, a vinculação do casal ao campo, mesmo que ele (o varão) tenha sido, por certo período, empregado rural (f. 30-31). Nesse preciso sentido, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminente Desembargadora Marisa Santos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. (...) 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - destaquei Nesse passo, além de comprovar cabalmente o labor do cônjuge no período anotado, os contratos em destaque servem como elementos indiciários da permanência do casal em atividades laborais rurais - reforçando a eficácia probatória da prova oral colhida nos autos, posto que a vinculação da demandante ao campo apresenta-se indene de qualquer dúvida razoável. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação (16/03/2012 - f. 20). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir da

citação, 16/03/2012, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas correção monetária e juros moratórios, este a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/10 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002759-89.2012.403.6112** - REINALDO LOURENCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA REINALDO LOURENÇO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 30/05/1973 a 31/12/1977, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 04/01/2012. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Narra na exordial que, desde tenra idade, iniciou seu labor rural, em regime de economia familiar, auxiliando seus pais nas lides campestres, na propriedade rural Fazenda Nossa Senhora da Penha, localizada no município de Pirapozinho, onde seu pai, Agenor Lourenço, era parceiro agrícola, o que fez até iniciar suas atividades urbanas, como operário da Empresa Braswey S.A. A decisão de f. 114 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 116). Contudo, não apresentou contestação. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor, bem como de duas testemunhas por ele arroladas (f. 117-120), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 122). Na mesma oportunidade, as partes se manifestaram em razões finais remissivas aos termos já constantes dos autos. Vieram, então, os autos para sentença. DECIDO. A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e, assim, por ser seu patrimônio indisponível (CPC, art. 320, II). Por óbvio, não havendo questões preliminares, adentro o mérito logo de partida. Consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 30/05/1973 e 31/12/1977, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ver concedida a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da

Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço / contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo do benefício. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso em comento, verifico que o INSS reconheceu na esfera administrativa 371 contribuições mensais como tempo de carência (f. 107), o que é mais do que suficiente ao preenchimento deste requisito, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefício. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 30: certidão de casamento do pai do Autor, celebrado em 1951, na qual consta lavrador como a profissão do genitor; b) f. 31: título eleitoral do pai do Autor, expedido em 1958, no qual consta lavrador como a profissão do genitor; c) f. 33-



42: livro de controle da produção das safras de algodão, do período de 1964 a 1974, no qual consta o nome do pai do Autor como parceiro rural;d) f. 43: ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do pai do Autor com data de admissão em 1973, na qual consta sua profissão como trabalhador rural no cargo de parceiro;e) f. 44-45: documentos escolares em nome do Autor, nos quais consta seu endereço como Fazenda Nossa Senhora da Penha. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que o Demandante trabalhou em atividades rurais, em companhia de sua família, na Fazenda Nossa Senhora da Penha, localizada no município de Pirapozinho, onde seu pai era parceiro agrícola. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, o Autor afirmou que iniciou seu labor rural aos sete anos de idade, na Fazenda Nossa Senhora da Penha, em Pirapozinho, onde seu pai era arrendatário de uma porção de terras de 3,5 alqueires de extensão. Neste arrendamento, o Autor em companhia de seu genitor e mais onze irmãos, sem auxílio de empregados ou diaristas, plantavam culturas de subsistência, tais como amendoim, milho, feijão e algodão, o que fizeram até 1977. Descreveu que estudava no período diurno e durante o ginásio no noturno, e que mesmo estudando auxiliava seus genitores nas lidas campestinas. A testemunha Jair José Fonseca, por sua vez, declarou que conhece o Autor desde criança da Fazenda Nossa Senhora da Penha. Sabe que o seu genitor era arrendatário nesta propriedade, onde cultivava, em 4 alqueires, algumas culturas de subsistência, tais como amendoim, milho e feijão, sendo que trinta por cento da produção era destinado ao pagamento pelo arrendamento. Confirmou que o Demandante executava diversos serviços rurais, menos passar veneno nas plantações. Assegurou que o Autor estudou em escola urbana, para onde se dirigia a pé. Afirmou o Depoente que ele deixou o labor campestino em 1974, ao passo que o Autor o fez em 1977. Isabel Garcia narrou que conhece o Autor desde criança, da Fazenda Nossa Senhora da Penha, sabendo que ele, em companhia de onze irmãos e de seu genitor, trabalhava nesta propriedade, em lavouras de amendoim e algodão, visto que seu pai era arrendatário. Descreveu que Reinaldo trabalhava com o pai desde pequeno, auxiliando sua família, sem contratação de empregados ou diaristas, e que o pagamento pelo arrendamento consistia em trinta por cento da produção. Os produtos colhidos eram retirados nos arrendamentos pela sede da Fazenda para serem vendidos. Confirmou que o Autor estudou na cidade e que auxiliava seu pai como se fosse um adulto. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Autor realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1973 (quando completou 14 anos de idade) - ocasião em que o Autor trabalhava no arrendamento rural de seu genitor, localizado na Fazenda Nossa Senhora da Penha, no município de Pirapozinho - até meados de 1977, quando iniciou seu labor na qualidade de empregado, com vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS, na Empresa Braswey S.A. Em que pese a escassez de documentos que referenciem o próprio autor (f. 14), tenho por comprovado seu labor consoante requerido na exordial. Afinal, a documentação emitida em nome de seu genitor, mesmo sendo um tanto remota, aponta para a ligação firme do núcleo familiar ao campo - donde presumir-se que a prole tenha seguido o mesmo trajeto do genitor, ao menos até o desligamento das atividades campestinas, sucedido quando da contração de vínculo empregatício de índole urbana. Ademais, o próprio histórico de labor do demandante é umbilicalmente ligado à atividade campestina (no período comentado; antes do início de suas atividades urbanas), inclusive quando ainda era dependente de seu pai - conforme comprovação firme colhida dos testemunhos prestados. Em situação similar, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu a utilização de documentos de outros membros da família em favor do trabalhador rural, porquanto a regra, em casos tais, é a concentração da emissão documental apenas no denominado chefe de família. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS 16 ANOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. 1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração, Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural a partir dos seus 16 anos de idade, e contra o que o INSS não opõem qualquer óbice. 2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural a partir dos 16 anos pelo próprio INSS e admitida a existência de documentação em nome de seu genitor quanto ao período anterior não há porque deixar de averbar o período. 3. É consabido que documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 4. Possível o cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade ( EI em AC n.º 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12-03-2003, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça). (AMS 200570010020603, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 818.) - grifo nosso. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento de que o rol de documentos descritos na Lei de Benefício é cláusula aberta, sendo cabível a utilização de provas materiais em nome dos genitores com o fim de comprovar o exercício da atividade rural pela prole, desde que estejam em consonância com a prova testemunhal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801500588, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) - grifo nosso

Não bastasse, a documentação acostada aos autos é coerente com a jornada de labor campesino narrada pelo Autor em seu depoimento pessoal. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já externou entendimento de que a prova oral deve estar em consonância com a prova material colacionada aos autos, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso.

Assim, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural prestado na área arrendada pelo seu genitor, localizada na Fazenda Nossa Senhora da Penha, no município de Pirapozinho, em lavouras de subsistência, no período de 30/05/1973 (quando o autor completou 14 anos de idade) a 31/12/1977 (quando deixou o labor rural, conforme extrato do CNIS juntado em sequência), totalizando 04 anos 07 meses e 01 dia de exercício de atividade. Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (30/05/1973 a 31/12/1977), no total de 04 anos 07 meses e 01 dia, aos tempos de

serviço comum constante em CTPS, todos reconhecidos pelo INSS (f. 106-107) - 30 anos, 10 meses e 29 dias - o Autor perfaz o total de 35 anos e 06 meses de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (04/01/2012), período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Assim, os pedidos não de ser julgados procedentes para reconhecer o período de 30/05/1973 a 31/12/1977, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, para, ao final, ser concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data do Requerimento Administrativo do benefício junto INSS, qual seja, (DIB) 04/01/2012. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, de 30/05/1973 a 31/12/1977; acrescentando-se aos 30 anos 10 meses e 29 dias de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, constantes em CTPS (f. 106-107); e c) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria do demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 04/01/2012 (Data de Entrada do Requerimento), considerando 35 anos e 06 meses de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (04/01/2012), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (13/04/2012 - f. 116), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002961-66.2012.403.6112 - LUZINETE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONÇA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA LUZINETE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONÇA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo - que restou indeferido. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Narra na inicial que desde muito jovem iniciou seu labor rural, auxiliando seus genitores para aumentar a renda familiar e garantir o sustento do lar. Descreve que após contrair matrimônio com o Sr. Florentino Mendonça, passaram a trabalhar na condição de arrendatários no Sítio Santo Antonio, localizado no bairro São João, município de Presidente Bernardes, de propriedade de Eduardo Perondi, onde permaneceram até aproximadamente 1996, quando a Demandante, em companhia de sua família, mudou-se para o município de Emilianópolis/SP. Neste município, afirma que seu cônjuge passou a trabalhar como empregado rural da Usina Alta Floresta Açúcar e Álcool e a Autora, em contrapartida, iniciou seu labor na condição de diarista rural no plantio e colheita de várias lavouras, o que faz até os dias de hoje. À f. 47, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e convertido o rito para sumário. No mesmo ato, designou-se a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou-se a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 49), o INSS ofertou contestação (f. 50-64). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de três testemunhas arroladas (f. 65-69), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 71). Neste ensejo, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais a dirimir, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da

Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99). Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 29 dão conta que a Autora nasceu em 23 de outubro de 1956. Portanto, completou 55 anos de idade em 2011, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses ou quinze anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2011. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 32: certidão de casamento da Autora celebrado em 1973, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; b) f. 33: certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 1974, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge da Demandante; c) f. 34: certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 1978, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge da Demandante; d) f. 35: certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 1980, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge da Demandante; e) f. 36: certificado de alistamento militar do cônjuge da autora, expedido

em 1969, no qual consta lavrador como sua profissão;f) f. 37: título eleitoral do cônjuge da autora, expedido em 1970, no qual consta lavrador como sua profissão;g) f. 38-43: CTPS do cônjuge da autora na qual constam vínculos empregatícios rurais;Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, na qualidade de bóia-fria. A Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que iniciou seu labor rural muito jovem, pois seus pais eram proprietários de um sítio de 10 alqueires de extensão, localizado no Bairro São João, município de Presidente Bernardes, onde, em companhia de seu pai e dez irmãos, cultivavam algodão, milho e feijão, sem ajuda de empregados, sendo que toda a produção era vendida na cidade. Confirmou que estudou no período diurno somente até a terceira série, em uma escola localizada a dois quilômetros do sítio onde residia. Afirmou que saiu do sítio em 1973, ano em que se casou, passando a residir em companhia de seu cônjuge no sítio de propriedade do Sr. Eduardo Pironi, onde eram arrendatários. Neste arrendamento, nasceram seus três filhos, tendo lá permanecido até 1997, quando se mudaram para o município de Emilianópolis, onde seu cônjuge passou a trabalhar na Usina de Álcool e Açúcar, ao passo que a Autora iniciou seu labor na condição de diarista rural. Assegurou que trabalhou para Olício e Toko em lavouras de milho, algodão e feijão, e, atualmente, para Miro em colheita de melancia. A testemunha Olício Jovino de Lima explicou que conhece a Autora desde a época em que ela tinha 10 anos de idade, ocasião em que residiam no Bairro São João, município de Presidente Bernardes. A autora morava no sítio do seu genitor, de 7 alqueires de extensão, em companhia de seus pais e irmãos, onde cultivavam algodão, feijão e amendoim. A produção era pequena e era vendida em Presidente Bernardes. Assegurou, contudo, que não presenciou o labor rural da Demandante, sabendo somente que ela trabalhava. Após se casar, Luzinete se mudou para um arrendamento de 3 a 4 alqueires de extensão, onde permaneceram até o final da década de 1990, ocasião em que se mudaram para Emilianópolis passando a Autora a trabalhar como diarista rural. Confirmou que parou de produzir em 2003, aproximadamente. Descreveu que são os lavoristas que vão buscar os diaristas para o trabalho no campo, sendo que a diária é paga ao final da semana. Afirmou que a Autora jamais ficou sem trabalho durante um ano completo. Antonio Rosa narrou que conhece a Demandante há aproximadamente 15 anos, ocasião em que ela se mudou para o município de Emilianópolis. Antes disso, sabia que ela residia no Bairro São João, município de Presidente Bernardes, tendo, inclusive, ido ao sítio do seu pai. Acredita que ela trabalhava na propriedade do seu genitor, todavia, não presenciou o seu labor. O Depoente afirmou que cultivava feijão e amendoim, e que, em 1997, a Autora passou a trabalhar para ele como diarista rural. Relatou que Luzinete, quando não laborava em sua propriedade, prestava serviços para outros, em lavouras de amendoim e melancia. Quando parou de trabalhar em 2005, assegurou o Depoente que a Autora permaneceu na atividade campesina, o que faz até os dias de hoje.Por fim, a testemunha Jusceley Aguiar Martins da Silva afirmou que se mudou para Emilianópolis em 1997, passando a trabalhar no corte de cana, ocasião em que a Autora lá já residia. Depois que deixou esta atividade, narrou a depoente que passou a trabalhar como bóia-fria, tendo, inclusive, já exercido esta atividade em companhia da Autora, em lavouras de feijão e melancia. A declarante se aposentou por invalidez em 2005, mas sabe que Luzinete continuou na lida campesina, o que faz até os dias de hoje, percebendo R\$ 35,00 por cada diária. Afirmou que a Demandante já trabalhou para Olício e Antonio em colheitas de algodão.Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1973 (quando contraiu matrimônio - f. 32) até meados de 2011, quando ajuizou a presente demanda, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Digo isso porque, muito embora não constem dos autos documentos suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural por todo esse longo lapso temporal, visto que o último documento acostado ao encadernado demonstra o seu labor rural até meados de 1980 (f. 35), também é fato, por outro lado, que inexistem indícios de que LUZINETE tenha desenvolvido alguma atividade urbana ao longo do referido período de carência. Aliás, em recente consulta realizada ao CNIS, verifiquei que não há sequer um único vínculo de trabalho urbano registrado em seu nome (extrato anexo), o que permite concluir, logicamente, que continuou naquele mesmo labor rural durante todo o seu histórico de trabalho. Se a Demandante, como afirmado pelas testemunhas, durante toda sua vida, trabalhou como arrendatária e bóia-fria, deduz-se, logicamente, que continuou neste mesmo labor até o término de seu histórico de trabalho - aliás, os testemunhos são firmes em asseverar que o labor persiste hodiernamente.Além disso, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), como é o caso da Autora, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o início da prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa

da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nosso Ademais, conforme se denota das f. 38-43, o esposo da Autora trabalhou do período de 1997 a 2003 como empregado rural - trabalhador rural, e este fato não pode ser ignorado; ao revés, essa circunstância permite aferir, por dedução, a vinculação da autora ao campo, posto que não ostentam - ela e seu marido - vínculos de natureza urbana - e, no lapso anterior à formalização de vínculo empregatício, há comprovação de atividade campesina sob regime de economia familiar. Sob tal colorido, não se trata de estender a qualificação do cônjuge varão à esposa, mas apenas de verificar se, pelos documentos carreados, é possível reconhecer um mínimo de indícios de que tenha havido por esta o desempenho de trabalhos campesinos - e, ao que se me afigura, houve, pois a vinculação do casal ao campo, mesmo que ele (o varão) tenha sido, por certo período, empregado rural (f. 38-43), resta clara pela documentação pública fornecida juntamente com a peça de ingresso (certidões). Nesse preciso sentido, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminente Desembargadora Marisa Santos: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370401 Nº Documento: 2 / 14 Processo: 2008.03.99.054923-6 UF: SP Doc.: TRF300259981 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 09/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 1448 Ementa AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [...] - destaquei Nesse passo, além de comprovar cabalmente o labor no período anotado, o contrato em tela serve como elemento indiciário da permanência do casal em meio laboral rural - reforçando a eficácia probatória da prova oral colhida nos autos, posto que a vinculação da demandante ao campo apresenta-se indene de qualquer dúvida razoável. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo do benefício (03/11/2011 - f. 44). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir do requerimento administrativo do benefício, 03/11/2011, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/10 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004406-22.2012.403.6112** - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Postulam os Impetrantes neste Writ a suspensão do descredenciamento de Milton Alves de Lima como instrutor de tiro, até o trânsito em julgado do recurso administrativo. O Ilustre representante do Parquet Federal sustenta em seu parecer a perda de objeto da ação, em razão da existência de trânsito em julgado da decisão administrativa que julgou o recurso interposto pelos Impetrantes. Vejo que, de fato, a Administração Pública recebeu o recurso administrativo dos Impetrantes e apreciou o seu mérito (f. 176). Não há, entretanto, notícia de trânsito em julgado da referida decisão administrativa. Oficie-se, pois, à Autoridade Impetrada solicitando-lhe, em 10 (dez) dias, informações sobre a situação do processo administrativo objeto deste mandado de segurança, especificamente se a decisão que julgou o recurso dos Impetrantes (cópia à f. 176) tornou-se definitiva, ou se houve interposição de novo recurso a eventual instância superior. Cumpra-se. Com a resposta, abra-se vista aos Impetrantes e voltem conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1155**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006458-55.2011.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROMEU MACHADO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)  
FLS. 141:...II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013836-67.2008.403.6102 (2008.61.02.013836-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA com pedido de liminar em face do JOÃO DAVID BICHUETTE PROMOÇÃO DE VENDAS ME, objetivando a busca e apreensão da copiadora digital IRC cânon, com seus acessórios. O feito foi processado com liminar (fls. 25/27). Não houve apresentação de contestação pelo réu (certidão de fl. 43). A CEF não promoveu a busca e apreensão do bem, tendo sido a liminar deferida à fl. 73. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF promoveu a presente ação visando a busca do bem alienado fiduciariamente, tendo obtido liminar para a busca e apreensão do bem. Após o deferimento da busca, alegou não possuir os meios necessários para o cumprimento da medida, aduzindo ser o bem, um equipamento gigantesco, que necessita de uma logística adequada para a sua remoção, deixando, assim, por mais de três anos, de promover a efetivação da liminar deferida. A atitude da CEF, de não promover a busca do bem em questão, demonstra a ausência de interesse processual da autora, que busca o judiciário, já tão sobrecarregado, obtém uma liminar e mais de três anos após o deferimento da busca e apreensão do bem, não promove o cumprimento da medida. Apenas alega dificuldades para a remoção e requer sucessivos prazos para promover o cumprimento da liminar. Assim, verifico que a autora não tem interesse de agir para prosseguir na demanda, pois não se interessou em efetivar a busca e apreensão do bem objeto da lide. Por fim,

anoto que cabe ao juiz, no momento de proferir a sentença, analisar as condições da ação, sendo, no caso concreto, latente a ausência de interesse processual da CEF, a desaguar na extinção do feito sem análise do mérito. Por tais razões, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da ausência de interesse processual da CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0011165-03.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP

Fls. 90: Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003796-66.2012.403.6302** - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES(SP243539 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência as partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Determino o apensamento destes autos ao da ação monitória de nº 010525-34.2009.403.6102 para julgamento conjunto em face da conexão das causas. Cumpra-se e int.

### **MONITORIA**

**0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, Antonio Celso Fabretti, Milton Shiguero Yoshitake e Urbano Cristofolletti visando ao recebimento da importância de R\$ 117.512,73 (cento e dezessete mil, quinhentos e doze reais e setenta e três centavos), atualizada até agosto de 2008, concernente ao inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.4082.870.00000236-4 (fls. 02-74). O requerido Milton foi citado e intimado (fls. 112-113), apresentou exceção de pré-executividade (fls. 114-125), impugnada pela CEF (fls. 139-142), a qual foi rejeitada pelo juízo (fls. 146-147). Os demais requeridos, Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, Antonio Celso Fabretti, Milton Shiguero Yoshitake e Urbano Cristofolletti foram citados por edital por se encontrarem em lugar e não sabido (fls. 133, 137 e 144-145). Interpôs embargos monitórios alegando a utilização do anatocismo, da comissão de permanência e juros moratórios de forma indevida (fls. 25-27). Houve impugnação aos embargos (fls. 33-40). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 41-51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. Inicialmente, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, o CDC não vem em socorro do embargante neste momento, notadamente quanto à inversão do ônus da prova e do reconhecimento de ofício das cláusulas contratuais abusivas, tendo em vista que as alegações apresentadas nos embargos monitórios são genéricas, de caráter exclusivamente doutrinário, sem que se aponte quais são, efetivamente, as irregularidades praticadas pela instituição financeira na apuração do débito. Ora, na esteira do verbete da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça é vedado ao magistrado conhecer de ofício de cláusulas contratuais abusivas, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais. De outro lado, a comissão de permanência foi aplicada ao caso sem cumulação com juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo, conforme se verifica pela planilha de fls. 15. Sua incidência no período de inadimplência e quando não cumulada com outros encargos é admitida. Nesse sentido: AgRg no EDcl no Ag nº 874366/RS, relator Ministro Sidnei Sanches, julgado em 21.10.2008. A capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, de igual forma, é permitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). É de se anotar que o contrato em questão foi firmado em 11.12.2008 (fls. 10). Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pela planilha de evolução da dívida (fls. 15). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não



houve cobrança de valor indevido. O valor da dívida perfaz a quantia de R\$ 11.157,74 (onze mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizada para novembro de 2009. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 11.157,74 (onze mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizada para novembro de 2009. Condeno, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, conforme requerido às fls. 25. Dessa forma, suspendo a condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

**0004468-97.2009.403.6102 (2009.61.02.004468-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA NOBREGA LEAL(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI)  
Vistos. Tendo em vista os documentos juntados, bem ainda a sentença de fls. 134/135, intime-se a CEF para que manifeste qual interesse remanesce nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004902-52.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALIRIO GOMES PEREIRA(SP124715 - CASSIO BENEDICTO)  
Homologo o pedido de desistência manifestado pela CEF, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308985-97.1994.403.6102 (94.0308985-7)** - MARLENE MELEGARI DE ALMEIDA(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 143/144, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003995-14.2009.403.6102 (2009.61.02.003995-9)** - HELIO IDAMAR GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Deixo consignado que o recurso da parte autora será recebido independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista as partes para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004124-19.2009.403.6102 (2009.61.02.004124-3)** - MOACIR FLAUSINO DE MELLO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Moacir Flausino de Mello ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial mediante realização de perícia. A vestibular veio instruída pelos documentos de fls. 20-88. A decisão de fl. 100 requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 106-160 - e a decisão de fl. 101 determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 165-181. Deferido o pedido de perícia às fls. 220. Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 230-250. Alegações finais do réu às fls. 265. Do autor, às fls. 266-279. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da

atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo

em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho, em que desempenhou as atividades de motorista: 29.04.1995 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 20.02.2008. Os PPPs que acompanham a inicial (fls. 40-43) não se prestam para demonstrar as alegações autorais, tendo em vista que o réu reconheceu administrativamente os períodos lá mencionados. Com relação ao DSS-8030 (fl. 42), tem-se: dois períodos foram reconhecidos, administrativamente, pelo INSS: 04.05.84 a 10.10.87 e 04.05.92 a 15.05.97. O período compreendido de 01.05.98 a 31.12.2003, não foi reconhecido haja vista que o nível de ruído a que o autor se expôs não era considerado como agressivo de acordo com a legislação vigente à época. Portanto, no tocante a este último período, que se enquadra dentro do período que o autor pleiteia seu reconhecimento como especial, o citado documento (DSS-8030) não se presta para comprovação de atividade laborada em condições especiais. No tocante ao Laudo Pericial, observo que foi verificada a possível presença de exposição do autor ao agente físico: vibração. Contudo a atividade, desempenhada pelo autor, não se enquadra dentre aquelas especificadas pela legislação como exposta a este tipo de agente agressor. Consoante o exposto no anexo IV, cód. 2.0.2, do dec nº 3.048/99, as atividades sujeitas ao agente nocivo vibração, são aquelas desenvolvidas mediante a utilização de perfuratrizes e martelotes pneumáticos gerando, sem dúvida, vibrações muito superiores às suportadas pelo autor quando da condução de caminhões e outros veículos de transporte ou carga. Tampouco acolho a presença de periculosidade na atividade desempenhada pelo autor. Portanto, não houve demonstração do caráter especial dos tempos controvertidos. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I.

**0006294-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006294-5) - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS de fls. 236/237, esclarecendo qual interesse renasce no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010642-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010642-0) - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

SENTENÇA Trubert Salomão Comércio de Tecidos Ltda - EPP, empresa qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter a revisão de três contratos bancários entabulados com a ré. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 42-377. A decisão de fl. 379 determinou a citação da CEF, que apresentou a resposta de fls. 385-418 (com documentos de fls. 419-640, sobre a qual a parte autora se manifestou às fls. 648-650. Contra a decisão, de fl. 654, a parte autora interpôs agravo retido às fls. 257-266. Contrarrazões de agravo apresentadas às fls. 269-302. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. A autora busca obter a revisão dos seguintes contratos acostados aos autos: contrato de abertura de limite de crédito giro CAIXA - conta corrente n. 30094-6 - (fls. 87-94) e contratos de empréstimo - n. 24.0340.704.0000270-22 (fls. 95-100) e n. 24.0340.704.0000294-08 (fls. 101-106). Todos os contratos foram espontaneamente cumpridos pela parte autora, ensejando a extinção dos mesmos pelo pagamento. O contrato de empréstimo de n. 24.0340.704.0000270-22 foi assinado em 18.11.2002 (data da liberação dos valores pela ré), tendo se comprometido, a autora, a saldar o débito em 24 parcelas mensais, conforme descrito no instrumento de contrato de fl. 95. A planilha 4 anexada pela autora, às fls. 84, demonstra que a última parcela foi paga em 18.11.2004. O contrato de empréstimo de n. 24.0340.704.0000294-08 foi assinado em 26.03.2003 (data da liberação dos valores pela ré), tendo se comprometido, a autora, a saldar o débito em 12 parcelas mensais, conforme descrito no instrumento de contrato de fl. 101. A planilha 5 anexada pela autora, às fls. 85, demonstra que a última parcela foi paga em 26.03.2004. O contrato de abertura de crédito - conta corrente n. 30094-6 - iniciou-se em 16.04.2004 (fl. 94) e extinguiu-se pelo encerramento da conta em 09.10.2006. Anoto que todas as relações jurídicas contratuais em discussão encontravam-se extintas pelo pagamento por ocasião do ajuizamento da demanda, em 28.08.2009. Há, portanto, impossibilidade de revisão das relações obrigacionais decorrentes dos contratos. A alegação da autora acerca de prováveis pagamentos efetuados de forma indevida, cujo corolário seria o possível enriquecimento ilícito por parte da ré, revela pretensão sujeita ao prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, do Código Civil. Verifico, no caso dos autos que o tempo transcorrido entre os termos finais dos contratos e a data do ajuizamento da demanda ultrapassou o prazo prescricional estabelecido para o ajuizamento de ação judicial visando satisfação de pretensão de ressarcimento

em virtude de enriquecimento ilícito (art. 206, 3º do Código Civil). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão contratual e relativamente a eventual enriquecimento sem causa da ré reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269 inciso IV do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0005011-66.2010.403.6102** - CELIO SOARES JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0005904-57.2010.403.6102** - VERA LUCIA BRAYN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vera Lucia Brayn, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos no período especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 08-23. A decisão de fl. 29 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 35-50 (sobre a qual o autor se manifestou na fl. 52) - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 54-83. Foi determinada a realização de perícia técnica, tendo o perito apresentado o laudo às fls. 93-106. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental seria suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram

substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. I. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos,

gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora alega que foi submetida a condições especialmente nocivas nos períodos de 03.04.1973 a 16.07.1973 e de 17.07.1973 a 30.10.1980. Nota-se que, embora tais vínculos estejam demonstrados pela cópia de CTPS de fl. 18, as profissões ali declinadas não são amoldáveis a qualquer das categorias profissionais descritas pelos Anexos aos Decretos nº 53.831-1964 e nº 83.080-1979. A parte autora, apesar dessa omissão, não trouxe aos autos os formulários exigidos pela legislação previdenciária (SB 40, DSS 8030, PPP) necessários para demonstrar a exposição a qualquer dos agentes nocivos previstos na mencionada legislação. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta-se no sentido de que o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB-40, DSS-8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal (Apelação Cível nº 941.928. Autos nº 200403990187321. DJF3 CJ1 de 15.4.2010, p. 1.246). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região compartilha a mesma orientação, porquanto já afirmou que o mero exercício de alguma das atividades profissionais elencadas nas listas elaboradas pelo Poder Executivo constantes dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era suficiente para a caracterização da atividade como especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A partir da edição desta Lei não mais é suficiente apenas o exercício da atividade profissional, mas a necessária comprovação das condições nocivas do ambiente de trabalho de forma não ocasional (por laudo pericial). No entanto, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do trabalho na atividade ESPECIAL continuou a se dar por meio de formulário padrão SB-40 ou DSS-8030 (Apelação em Mandado de Segurança. Autos nº 200504010015630. DJ de 26.10.2005. p. 653). Ademais, a perícia realizada nesse juízo foi feita por similaridade, uma vez que as empresas em que a autora trabalhou estão extintas (fls. 93-106), conforme salientado pelo perito em seu laudo. Friso, por oportuno, que a denominada perícia por similaridade é temerária, tendo em vista que jamais serão reproduzidas as condições sob as quais a autora trabalhou em empresas que deixaram de existir. No lugar de prova técnica, surge o campo da pura especulação de dados e das conjecturas, o que não se coaduna com a busca pela verdade real que norteia a realização de provas no processo. Desse modo, entendo que a perícia judicial deve ser desconsiderada no presente feito. Por conseguinte, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações da forma legalmente prevista, razão pela qual não existe amparo para o reconhecimento do caráter especial dos tempos almejados. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0006503-93.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDINI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Luiz Carlos Molezini Moscardini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos indicados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-99. A decisão de fl. 125 deferiu a gratuidade, determinou a realização de perícia técnica e a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 128-167, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 170-182. Foi realizada perícia técnica (fls. 186-199); pelo INSS foi informada a concessão administrativa do benefício pleiteado (fls.

203-204) tendo o autor requerido o prosseguimento do feito, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 11/02/76 a 31/07/79 e de 13/06/81 a 01/05/85. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, em que pese ter sido realizada a perícia técnica, a prova documental seria suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. I. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o

trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das



formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 11/02/1976 a 31/07/1979 e de 13/06/1981 a 01/05/1985. Observo, em seguida, que o PPP de fls. 65-67 confirma a exposição habitual e permanente a ruídos de 80,9, nível esse que é superior ao paradigma de 80 dB em vigor anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997 e ao paradigma de 85 dB instituído pelo Decreto nº 4.882, de 19.11.2003. Portanto, os períodos controvertidos são especiais. Ademais, referidos períodos, durante os quais o autor foi cobrador de ônibus (conforme contratos de trabalho de fl. 34 dos presentes autos) deve ser considerado especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo Decreto nº 53.831-1964). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Planilha anexa Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 35 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição na DER (02.09.2008), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tendo em vista que o autor já se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos trazido pelo INSS (fl. 204), desnecessária a concessão da tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 11/02/1976 a 31/07/1979 e de 13/06/1981 a 01/05/1985, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição na data da DER - 02.09.2008 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 148.715.233-4) para a parte autora, com a DIB em 02.09.2008. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a presente data, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 148.715.233-4; b) nome do segurado: LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDINI; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 02.09.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008141-64.2010.403.6102 - JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP288354 - MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA PEREIRA E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Gonçalves de Aguiar, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, bem como o recebimento de compensação financeira em decorrência de alegado dano moral, que decorreria do indeferimento do benefício em sede administrativa. Juntou documentos (fls. 29-55). Às fls. 58, deferiu-se a gratuidade de justiça, bem como a realização de perícia. O procedimento administrativo foi acostado aos autos às fls. 67-100. O INSS foi devidamente citado, oferecendo resposta, em forma de contestação (101-124). Pugnou pela improcedência do pedido. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 138-155 e o laudo médico às fls. 178-183. O INSS apresentou proposta de acordo à parte autora, que não aceitou e pleiteou o julgamento do feito, com a total procedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por

si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Legislação.

Requisitos do caso concreto O pedido eventual visa a assegurar para a parte autora o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por força dessa disposição constitucional em epígrafe, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda. Convém sua transcrição: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, a parte autora, além de alegar a hipossuficiência econômica, sustenta que seu núcleo familiar dispõe de renda que autoriza a concessão do benefício. Da alegada incapacidade O art. 20, 2º, da LOAS, acima transcrito, dispõe que o interessado em requerer o benefício deve ser pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com o laudo médico pericial, fls. 178-183, o autor, com 63 anos de idade, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida civil, cujas seqüelas decorrem do acidente vascular cerebral isquêmico que o acometeu em 2009. Verifica-se, assim, que foi demonstrado o requisito do art. 20, 2º, da Loas. Do requisito econômico O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social. Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.- A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258) Ementa: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados. (STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218) Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido. (TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573) Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, 3º, da LOAS (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. No caso dos autos, trata-se de uma família composta pelo autor, seu esposo e uma filha. De acordo com laudo assistencial (fls. 138-155), a família reside em uma casa de pequeno porte, sobrevivendo do auxílio financeiro que recebe da Igreja Congregação Cristã do Brasil, no valor de R\$ 300,00 mensais. Ou seja, a família toda, composta de três pessoas, sobrevive com o montante de R\$ 300,00 por mês, o que demonstra o total atendimento do requisito econômico do benefício. Do início do benefício. O início do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo, ou seja, 18 de março de 2010 (fl. 70), haja vista que desde então o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, conforme explanado pelo perito judicial. Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado para assegurar a concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (18.03.2010). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde 18.03.2010 até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Sem custas, na forma da lei. Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: i)

nome do segurado: José Gonçalves de Aguiar;ii)benefício concedido: LOAS;iii) renda mensal atual: não consta dos autos;iv) data do início do benefício: 18.03.2010; ev) renda mensal inicial: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008214-36.2010.403.6102** - AGOSTINHO BENTO DOS SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista que embora devidamente intimadas as partes não pretendem produzir provas além dos documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

**0009800-11.2010.403.6102** - MARIA RITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Rita dos Santos Oliveira promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (fls. 379/383). É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Preliminarmente, observo que o magistrado que encerrou sentenciou o presente feito se encontra convocado para atuar no E. TRF-3ª Região a partir de 23.07.2012, conforme Ato nº 11.261, de 19 de julho de 2012, da Presidência do referido Tribunal. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil.Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação.DispositivoAnte o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.

**0000217-65.2011.403.6102** - ALVARO MANOEL DA SILVA CAETANO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0001848-44.2011.403.6102** - MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144:.....início do labor pericial, o dia 13 de setembro de 2012, as 17:00 horas, em consultório medico localizado a Avenida 9 de julho, 1818, nesta cidade..

**0002015-61.2011.403.6102** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.A decisão de fl. 44 deferiu a gratuidade, determinou a realização de perícia técnica e a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 163-175, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 201-203.O autor informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, requerendo o prosseguimento do feito a fim obter os atrasados desde o indeferimento administrativo da aposentadoria por idade até a concessão do benefício em 25.11.2011 (fls. 221-222). Assim, entende que o benefício concedido é devido desde o ano de 2009, devendo, portanto, ser ressarcido das prestações acumuladas de 04.11.2009 até 25.11.2011.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.No caso dos autos, o autor já contava com 66 anos na data do requerimento administrativo, tendo sido comprovado o fator etário, bem como a carência exigida, pois se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a data de 01.09.2009.Da análise da documentação trazida para os autos, observo que o INSS não concedeu o benefício de aposentadoria por idade ao fundamento que o segurado encontrava-se em gozo outro benefício (fl. 192). Todavia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebia foi suspenso em 20.08.2009, consoante documento juntado à fl. 160 verso, com o seguinte teor:...V) 42/137608286-9 - Luiz de Oliveira. Benefício suspenso em 20 de agosto de 2009 por irregularidade/erro administrativo. Negado provimento ao recurso administrativo pela 14ª Junta de Recursos, interposto em 06 de outubro de 2009. Da decisão não houve interposição às Câmaras de Julgamento/CRPS...Desse modo, verifico que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (04.11.2009), pois já reunia todos os requisitos necessários para a concessão e não se encontrava em gozo de outro benefício previdenciário, consoante se observa da documentação juntada ao feito. Portanto, a data de início do benefício deve coincidir com a do primeiro requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados, observada eventual prescrição quinquenal. Ante o exposto julgo procedente o pedido para o fim de assegurar o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com DIB fixada em 04.11.2009, bem como para condenar o INSS a pagar as prestações devidas entre a data do requerimento administrativo (04.11.2009) e a implantação do benefício (25.11.2011), observada a prescrição quinquenal, cujo prazo é contado reversivamente a partir da propositura da presente ação.As prestações serão corrigidas e remuneradas de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117).Custas e honorários pelo réu, os últimos fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem devidamente atualizados até a data da expedição da requisição de pagamento. No intuito de viabilizar o cumprimento das alterações de datas relativas ao benefício, fica facultada ao INSS a modificação do NB atual (155.919.155-1) para o NB concernente ao primeiro requerimento formulado pela parte autora (152.020.638-8).Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002945-79.2011.403.6102 - INTERIOR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Interior Fomento Mercantil Ltda, empresa qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, visando obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre ambos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de coibir provável fiscalização ou autuação por parte do réu. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14-34.A decisão de fl. 36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu que apresentou a resposta de fls. 61-74 (com documentos de fls. 75-143), sobre a qual a parte autora se manifestou às fls. 148-152.Contra a decisão, de fl. 36, a parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 45-52. Cópia da decisão do TRF 3ª Região, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, juntada às fls. 54-57.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.A autora busca obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica entre ela e o réu, ao argumento de que desenvolve atividade de fomento mercantil - factoring, e que tal atividade não estaria sujeita ao registro obrigatório no Conselho Regional de Administração do estado de São Paulo.De forma contrária, sustenta o réu que as atividades desenvolvidas pela autora estariam entre aquelas sujeitas à sua competência fiscalizadora exigindo, como sucedâneo, o registro da mesma.A controvérsia cinge-se, portanto, ao seguinte ponto: se a atividade desenvolvida pela empresa autora subsume-se, ou não, às disposições contidas no art. 2º da lei nº 4.769/65 (lei que regulamenta o exercício da profissão do Técnico de Administração) e no art. 1º da lei nº 6.839/80 (lei que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões) obrigando-a, em caso positivo, a registrar-se no Conselho Regional de Administração - SP e a submeter-se a sua competência fiscalizadora.Observo que o contrato social da empresa autora traz a seguinte disposição acerca de seu objeto: A- DO NOVO OBJETO SOCIAL: A sociedade passa a ter por objeto social efetuar negócios de fomento mercantil (factoring), que consistem:a. na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; b. conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas-clientes; na realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação. Cotejando as disposições contratuais descritas no item a supra, com o disposto no art. 2º alíneas a e b da lei nº 4.769/65, noto que a autora desenvolve atividades que se enquadram naquelas estabelecidas pelo legislador como suficientes para gerar a obrigação de registro junto ao conselho de fiscalização profissional competente, no caso dos autos, o Conselho Regional de Administração do estado de São Paulo.Vislumbro que a autora ao constituir sociedade empresária com o fito de, mas não somente, prestar serviços em caráter contínuo de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento de contas a receber e a pagar, selecionando e avaliando os

sacados-devedores ou fornecedores de seus clientes, exerce suas atividades mediante ações descritas pelas alíneas a e b da lei 4.769/65. Alavancagem mercadológica, acompanhamento de contas e avaliação de devedores e fornecedores, constituem ações conexas às de caráter nitidamente administrativo e que, necessariamente, envolvem: planos, projetos, administração financeira e assessoria em geral. Todas essas ações encontram-se descritas no art. 2º, alíneas a e b da lei nº 4.769/65, ensejando a necessidade de registro da empresa autora no Conselho Regional de Administração - CRASP. Não há como a autora desempenhar as atividades descritas pelo seu contrato social sem a utilização de técnicas administrativas específicas aplicadas ao ramo financeiro e comercial. A corroborar as argumentações acima expendidas, levo em consideração o documento juntado às fls. 143 onde constato que a autora divulga através seu site (<http://www.interiorfomento.com.br>), explicitamente, que presta serviços de assessoria administrativa a eventuais clientes interessados. Com efeito, O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no mesmo sentido, pronunciou-se sobre o tema em debate: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. 2. Inaplicável no caso o teor da Súmula 07/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida. 3. Observadas as disposições da Resolução nº 1, de 16.01.08, não há se falar em deserção do recurso do CRA. 4. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008. 5. Agravo regimental não provido. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial Nº 1.236.002 - ES - 2011/0019819-3) Grifo Nosso. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269 inc. I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Autorizo o levantamento do depósito-caução pelo réu. Remeta-se cópia da presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0018798-04.2011.4.03.0000/SP - TRF 3ª Região. Custas na forma da lei.

**0007056-09.2011.403.6102** - RIBERGRAFICA LTDA EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 102/110). Diante das alegações, reconsidero o despacho de fls. 101, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007061-31.2011.403.6102** - CLEONICE DE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 74, parte final: Sem prejuízo do acima exposto, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe a esse Juízo a identificação e endereços dos postos de saúde mencionados no item 1.9 de fls. 05, a fim de se verificar necessidade de perícia indireta. Int.

**0001417-73.2012.403.6102** - SEBASTIAO VENANCIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. Tendo em vista o documento de fls. 80 determino que a CEF comprove a adesão do autor ao acordo da Lei nº 110/01, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001738-11.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Vistos. Indefiro o pedido de intimação da autora para apresentação dos documentos citados às fls. 415, itens 1 e 2, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários. Outrossim, entendo desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado. Intime-se.

**0001740-78.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Vistos.Indefiro o pedido de intimação da autora para apresentação dos documentos citados às fls. 1667, itens 1 e 2, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários.Outrossim, entendo desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Intime-se.

**0003012-10.2012.403.6102** - NELSON CAZAROTTI(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0003105-70.2012.403.6102** - JOSE FRANCISCO SANTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desp fls. 135, item IV- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.V- Na sequência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização perícia.Int.

**0003319-61.2012.403.6102** - JOAO DARC FERNANDES(SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desp fls. 64, item IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.V- Na sequência, voltem os autos conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia.Int.

**0003684-18.2012.403.6102** - EDUARDO ROBERTO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desp fls. 73, IV: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.V- Na sequência, voltem os autos conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia.Int.

**0003882-55.2012.403.6102** - JOSE FRANCISCO ALEIXO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desp fls. 67: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da prova pericial.Int

**0003932-81.2012.403.6102** - MILTON BISPO CHAGAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
CERTIDAO Certifico e dou fê haver que juntei a contestação e o PA e encaminhei publicação afim de intimação da parte autora: .PA 1,12 Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias nos termos da Portaria 24/96 deste Juízo.

**0004882-90.2012.403.6102** - ELIDIO QUIRINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Homologo o pedido de desistência manifestado pelo autor, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0005129-71.2012.403.6102** - GILDO GOBBO FILHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desp fls.30: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade da prova pericial. Int.

**0006704-17.2012.403.6102 - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Homologo o requerimento de desistência (fl. 186) e decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios porquanto não houve citação. Promova a secretaria o imediato recolhimento de mandado de citação expedido, bem como requisite a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento (fls. 184). P. R. I. Oportunamente, ao arquivo, com baixa.

**0006705-02.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/158.738.788-0. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

**0006725-90.2012.403.6102 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. I - Inicialmente, diante dos documentos juntados às fls. 60/62 não verifico a prevenção apontada no termo de fls. 59. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 148.970.777-5. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

**0006810-76.2012.403.6102 - JOSE MARIA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. I - Inicialmente, diante do valor dado à causa, não verifico a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 116. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/136.837.110-5. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. VI - Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.



**0006866-12.2012.403.6102** - JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como tramitação prioritária nos termos da Lei nº 10.173/01. Anote-se. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 133.907.202-0.IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004862-36.2011.403.6102** - MICHELLE MARTINS FRAGOSO(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC - UNICOC(SP084934 - AIRES VIGO) FLS. 101:Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3406**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007231-66.2012.403.6102** - JLGG LOPES REPRESENTACOES LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial:...b. fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada, uma vez que a cópia já apresentada (sem documentos) servirá para intimação pessoal do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

**Expediente Nº 3407**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA ...designado os dias 12/09/2012, as 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 26/09/2012, as 14:30 horas, para realização do segundo Leilão, no atrio deste Edifício do Fórum desta Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2874**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0)** - CALCADOS PARAGON S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

À vista da interposição dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos às f. 1789-1817 e 1818-1826, mantenho as decisões das f. 1758-1764 e 1780-1781. Aguarde-se a decisão final dos Agravos mencionados em arquivo sobrestado.Int.

**Expediente Nº 2875**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

**0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

**0000163-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G G GRAFICA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GUSTAVO TANAKA X GIOVANNA TANAKA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0005746-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUMELLA CONSTRUTORA LTDA X HENRIQUE BORDUCHI MELLA X JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do

Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0006194-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDA PARRA DUARTE**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013453-60.2006.403.6102 (2006.61.02.013453-0) - EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Antes da análise do pedido de fls. 232-236, não obstante o contido nos ofícios de fls. 209 e 216, determino a expedição de ofício ao INSS a fim de que informe, no prazo de 48 horas, se já houve decisão no processo administrativo n. 42/101.495.828-5, noticiando o seu inteiro teor. Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda ao traslado para estes autos de cópia das folhas 26-28 e 56-58 dos autos da ação penal n. 3510-09.2012.403.6102, em que o ora impetrante figura como réu, uma vez que relativo ao benefício previdenciário em questão. Cumpridas as providências, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Int. DE OFÍCIO: Vista ao Impetrante.

**0005428-48.2012.403.6102 - SERLUMA - TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP318239 - VITOR PEREIRA PASCHOALICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

SERLUMA - TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de pedido liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, objetivando o direito de compensar seu crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, reconhecido judicialmente, com débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega, em síntese, que pleiteou administrativamente a compensação de seu crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, obtido mediante decisão judicial, com o saldo remanescente de parcelamento realizado junto à Receita Federal, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Todavia, menciona que a autoridade coatora indeferiu seu pedido de compensação, sob a alegação de que é vedada a compensação de créditos, com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos termos do inciso IV, do 3º, do artigo 34 da Instrução Normativa RFB n. 900 de 30-12-2008. Entende que referido indeferimento fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que a Justiça reconheceu seu direito de compensar o seu crédito de CSLL, e em razão de a empresa estar inativa, os únicos débitos da empresa com o Fisco são justamente os que foram objeto de parcelamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12-248 e 251-324. O despacho de fl. 326 postergou a análise do pedido de

liminar, para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 334-342, sustentando que a sentença que concedeu o direito da impetrante em proceder à compensação foi clara em afirmar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CSLL, deveriam ser limitados a débitos da mesma espécie e destinação constitucional. Alegou, ainda, que, nos termos do inciso IV, do 3º, do artigo 34 da Instrução Normativa RFB n. 900 de 30-12-2008, é vedada a compensação de créditos com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 344, em razão da ausência do perigo de dano irreparável e de difícil reparação. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 348-351). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, entendo que a vedação expressa no inciso IV, do parágrafo 3º, do artigo 34, da Instrução Normativa RFB n. 900 de 30-12-2008, é genérica e não contempla a hipótese específica da impetrante que se encontra inativa e, portanto, não possui outros débitos além daqueles que foram objeto do parcelamento a serem compensados. Se assim o fosse, a única opção que restaria para a impetrante reaver seu crédito seria o Pedido Eletrônico de Restituição - PER e, nesse caso, os valores a restituir seriam compensados de ofício com débitos do sujeito passivo, ainda que parcelados, ou ficariam retidos pelo Fisco até que os demais débitos fossem quitados, nos termos do Decreto nº 2.138/97 e INSRF nº 600/2005: Decreto nº 2.138/97 Art. 6 A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. IN SRF nº 600/2005 Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. (...) (grifos não constam do original). Assim, se é permitido à Administração proceder à compensação de ofício de créditos do sujeito passivo com débitos do mesmo titular, mesmo que parcelados, não há sentido algum na proibição da compensação a pedido, sobretudo, no presente caso, quando não existem outros débitos a serem abatidos. Do mesmo modo, não prospera a alegação de que a impetrante deveria efetuar a compensação administrativa, nos termos da decisão transitada em julgado, ou seja, tão somente com parcelas da própria contribuição e da COFINS. Com efeito, a teor do caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Como se vê, a lei não faz restrição, sendo suficiente a existência de uma decisão que reconhece o direito à compensação. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de autorizar a impetrante a utilizar o crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, reconhecido nos autos nº 1999.61.02.003997-6, que tramitou na 4ª Vara Federal deste Juízo, para fins de compensação com os débitos da Impetrante incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, depois do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), devendo os valores ser atualizados e remunerados pela taxa SELIC. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar qualquer sanção relativamente à compensação realizada na forma fixada nesta sentença. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0006366-43.2012.403.6102** - CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA (SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o alegado direito líquido e certo de não incluir, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de: a) adicional de horas extras; b) férias, adicional de 1/3 e férias indenizadas; c) participação nos lucros e resultados; d) vale transporte; e) aviso prévio indenizado; f) auxílio alimentação in natura; g) auxílio alimentação

em pecúnia; h) auxílio creche; i) seguro de vida em grupo; j) abono único; k) auxílio educação pago para o aperfeiçoamento dos estudos dos próprios empregados; l) auxílio doença; e m) salário maternidade. A impetrante também pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Juntou os documentos das fls. 49-57. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 70-101, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial e a impetração contra lei em tese e, no mérito, pleiteia a denegação da ordem. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 103-105. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões prévias pendentes de deliberação. Anoto, nesta oportunidade, que, na hipótese de mandado de segurança dirigido contra lei em tese, a situação de fato que enseja a incidência da norma jurídica ainda não se configurou. De fato, a lei deixa de ser em tese no momento em que incide, quando ocorrem os fatos nela descritos. Mandado de segurança contra lei em tese é impetrado contra lei que ainda não incidiu. Diversamente, no caso dos autos, a pretensão deduzida em juízo não ataca ato normativo genérico e abstrato, porquanto aponta ato concreto praticado pela autoridade impetrada. Feitas essas considerações, afastou a alegação de que o presente caso se coaduna à hipótese vedada pela Súmula nº 666, do Supremo Tribunal Federal e passo à análise das questões que se impõem. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212-91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876-99, prevê a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). É oportuno destacar que a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de horas extras; férias; auxílio alimentação em pecúnia; e de salário maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (TRF/3.ª Região, AMS 308768, DJF3 6.10.2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFUSÃO COM O MÉRITO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**(omissis) 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). (omissis)(TRF-3ª Região, AMS 201061000041380 - 330678, Primeira Turma, DJF3 9.9.2011, p. 202) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES**. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE. 5. Recurso

especial não-provido.(STJ, RESP 200602298426 - 895146, Primeira Turma, DJU 19.4.2007, p. 249)Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, como é o caso do adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias; férias indenizadas não gozadas; participação nos lucros e resultados das empresas; vale transporte; aviso prévio indenizado; auxílio alimentação in natura; auxílio creche; seguro de vida em grupo; abono único; e auxílio doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.A propósito:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGP 200900711180 - 7206, DJe 22/02/2010).AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. (omissis) 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).(omissis)(TRF-3ª Região, AI 201003000200818AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411188, Quinta Turma, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1725)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes.2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, RESP 201001007033 - 1196748, Segunda Turma, DJe 28.9.2010)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, DJe 14.5.2010)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(omissis) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (omissis)(TRF-3ª Região, AC 200061150017559 - 1292763, Segunda Turma, DJF3 19.6.2008)PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.(omissis)4. Em se tratando de

direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (REsp 413.222/RS)5. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP - 394530, Primeira Seção, DJU 28.10.2003, p. 185).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 28, I, 9º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO ENGENDRADA PELA LEI 9.528/97. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA SALARIAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.2. Não obstante ulterior mudança da redação do art. 28 da Lei 8.212/91, que após a edição da Lei 9.528/97, estabeleceu de forma explícita que o seguro em grupo não se reveste de natureza salarial, o que afastaria a incidência da Contribuição Social, esta Corte já firmara entendimento em sentido contrário, haja vista que o empregado não usufrui do valor pago de forma individualizada.3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 200500991632 - 759266, Segunda Turma, DJe 13.11.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(STJ, RESP 200901686787 - 1155095, Segunda Turma, DJe 21.6.2010)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.(omissis)2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, ERESP 200802153302 - DJe 17/11/2009)Quanto ao auxílio educação, quando concedido aos servidores ou empregados, implica um aperfeiçoamento que dará ensejo a uma melhor prestação laboral e, por isso, deve ser considerado como treinamento, ainda que não esteja diretamente ligado às atribuições dos trabalhadores. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA. SÚMULA 310 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDOS PARA FUNCIONÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA AOS FILHOS E DEPENDENTES DOS EMPREGADOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA(omissis)2. No que toca ao auxílio-educação e bolsas de estudos para funcionários, a jurisprudência também já se definiu pela não inclusão no salário de contribuição, até em razão do artigo 458, 2º, II, da CLT (STJ, Resp 729901).(omissis)(STJ, APELREE 199961820566144 - 1001049, Primeira Turma, DJF3 11.2.2011, p. 278)Dessa forma, os valores atinentes a adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias; férias indenizadas não gozadas; participação nos lucros e resultados das empresas; vale transporte; aviso prévio indenizado; auxílio alimentação in natura; auxílio creche; seguro de vida em grupo; abono único; auxílio doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento e auxílio educação para os próprios empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Convém destacar, ademais, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o prazo prescricional para que o contribuinte pleiteie a repetição do indébito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de: a) em relação aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118-2005 (9.6.2005), cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita, desde que, na data da vigência da mencionada lei, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal - regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002 e b) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, cinco a contar da data do pagamento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma

referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.(omissis)(STJ, RESP 200702600019 - 1002932, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).A Segunda Turma daquela Corte superior posicionou-se no sentido de que nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104-2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. (RESP 200900278813 - 1123624, DJe 10.2.2010).A Lei nº 10.637-2002, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430-96, permitiu a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas, nos termos do artigo 34, da Instrução Normativa RFB nº 900-2008, as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. De fato, aquela instrução normativa dispõe:Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.O sistema atual de compensação, portanto, pressupõe a iniciativa do contribuinte, que fica sujeito aos requisitos e ao posterior controle do Fisco.Ressalto, no entanto, que o reconhecimento, por sentença judicial, do direito à compensação afasta a necessidade de qualquer procedimento administrativo. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para o fim de:(I) autorizar a impetrante (a) a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias; férias indenizadas não gozadas; participação nos lucros e resultados das empresas; vale transporte; aviso prévio indenizado; auxílio alimentação in natura; auxílio creche; seguro de vida em grupo; abono único; auxílio doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento e auxílio educação para os próprios empregados; e (b) a utilizar os valores recolhidos em excesso, por força da inclusão de tais verbas na base de cálculo da referida exação, para fins de compensação com tributos de mesma natureza, depois do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), observada a prescrição, nos moldes da fundamentação supra, devendo os valores ser atualizados e remunerados pela taxa SELIC.(II) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer sanção relativamente à compensação realizada na forma fixada nesta sentença.Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0006545-74.2012.403.6102 - VINICIUS MORAIS VALLADARES RIBEIRO(MG049799 - HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a concessão da ordem para determinar que a Administração se abstenha de efetuar descontos nos seus proventos a título de ressarcimento ao erário, proveniente de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), recebida nos meses de julho e agosto de 2008, decorrente de alteração promovida pela MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008.A inicial afirma, em síntese, que a revogação do parágrafo único do art. 40 e a introdução do 5º do art. 41 da Lei nº 8.112/90, ambos, pela Lei nº 11.784/2008, alteraram o paradigma de complemento de salário mínimo pagos aos servidores, que antes estava calcado no vencimento básico do cargo efetivo, posteriormente passou a ser sobre a remuneração deles. Com isso, o recebimento pelo impetrante da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a título de complementação de salário mínimo, após a referida alteração legislativa, passou a ser irregular, nos termos da Carta INSS/SOGP/21.731 n. 123/2012 (fl. 19). Sustenta, ainda, que o desconto é ilegal, pois recebeu de boa-fé, sem sua influência ou interferência, e por erro de interpretação da própria Administração (fl. 4).Juntou documentos (fls. 18-60).O despacho de fl. 62 determinou a regularização do processo.O despacho de fl. 69 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto.Informações da autoridade impetrada às fls. 79 e verso e documentos às fls. 80-103.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Verifica-se que a quantia reclamada foi paga pela administração em virtude da revogação do parágrafo único do art. 40 e inclusão do 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90, pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, quando o paradigma para o pagamento do complemento de salário mínimo deixou de ser o vencimento e passou a ser a remuneração do servidor.O pagamento da VPNI foi considerado irregular e indevido pela Administração, conforme se verifica do documento acostado à fl. 79 dos autos, motivo pelo qual o ressarcimento ao erário foi exigido.Todavia, descabe a restituição ao erário, nos moldes do art. 46 da Lei n. 8.112/90, de valores indevidamente pagos a servidor público,



se percebidos de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico. Nesse sentido a jurisprudência (STJ, RESP - 935358, DJE 31.5.2010; TRF-3ª Região Apelação/Reexame Necessário n. 0007978-65.2011.4.03.6000/MS, D.J. 27.4.2012. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar descontos na remuneração do impetrante a título de reposição ao erário dos valores recebidos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, relativa aos meses de julho e agosto de 2008. P. R. I. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

**0007170-11.2012.403.6102** - GERSON INACIO MADEIRA(SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0001960-43.2012.403.6113** - GEOVANI CESAR PEIXOTO(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CHEFE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE S PAULO/SUBSECAO RIB PRETO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

O Conselho Regional de Enfermagem - COREN de São Paulo/SP tem natureza de autarquia federal conforme deflui do Art. 1º da Lei nº 5.905/73. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em São Paulo, conforme o Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais de São Paulo, e não Ribeirão Preto, onde a autarquia mantém apenas uma unidade regional. Ademais, nos termos do art. 30, inciso IX, a, do referido Regimento Interno, compete à Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo deferir os pedidos de inscrição dos profissionais de enfermagem nos quadros respectivos, autorizando a emissão de carteiras e cédulas de identidade. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, corrigir o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora apta a corrigir o ato combatido. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001649-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001649-4)** - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 110/111: expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o requerente a promover sua retirada. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int. DE OFÍCIO: alvará expedido. Aguardando retirada pelo requerente.

**0005268-23.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP  
Cite-se a requerida, nos termos dos artigos 802 e 844 do Código de Processo Civil. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2428**

## **MONITORIA**

**0011828-59.2004.403.6102 (2004.61.02.011828-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELI APARECIDA MARIA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Considerando que a r. decisão de fl. 115/116, transitada em julgado, extinguiu o feito sem julgamento do mérito (nos termos do artigo 267, VI, do CPC) e, ainda, o fato de não haver condenação em honorários (fl. 94), impertinente se mostra o requerimento de fls. 128/133, não havendo falar em cumprimento de sentença, tampouco em penhora on line. Intimem-se. Após, se não houver qualquer outra manifestação das partes, inclusive com relação ao r. despacho de fl. 125, arquivem-se os autos (baixa-findo).

**0001073-68.2007.403.6102 (2007.61.02.001073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARA CRISTINA FALEIROS ADRIANI SCARPELLINI

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora à fl. 142, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0006052-73.2007.403.6102 (2007.61.02.006052-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUIZ CARLOS VERNILO

Fl. 92: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

**0014651-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014651-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA DE PAULA LINO X DONIZETE CARLOS DA SILVA X LUCILA LINO DA SILVA

1. Fl. 124: concedo à CEF novo prazo - desta feita de 5 (cinco) dias - para que providencie o recolhimento devido, conforme informação do Sr. Oficial de Justiça a fl. 112-verso (R\$ 22,13 - vinte e dois reais e treze centavos - e não apenas R\$ 13,59 - treze reais e cinqüenta e nove centavos - conforme se verifica da guia acostada na contracapa dos autos). 2. Com o cumprimento do acima determinado, desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 106/116, reenviando-a ao D. Juízo deprecado, para total cumprimento - intimação da corrê Márcia, e se o caso, os último e penúltimo dela.

**0005446-40.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANI RIBEIRO(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 06/12, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da r. sentença de fl. 81, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0001094-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA

Fls. 86: com urgência, intime-se a CEF para que, DE IMEDIATO, providencie junto ao D. Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, nos autos da Precatória n.º 597.01.2012.008364-1/000000-000, ordem n.º 1287/2012, o recolhimento de R\$ 13,59, referentes à condução do oficial de justiça.

**0003449-51.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUBENS MARTINS MUGNANI(SP266957 - LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS)  
1. Fl. 38: anote-se. 2. Fls. 35/42: ante o trânsito em julgado da sentença extintiva (fl. 44), remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0003562-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERANICE BILHASSI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)  
1. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005876-36.2003.403.6102 (2003.61.02.005876-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-60.2003.403.6102 (2003.61.02.001393-2)) PERCIVAL CIONE(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
1. Oficie-se ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF nesta cidade, com urgência, para que ela, com relação ao contrato de consignação em folha de pagamento, firmado com o autor, adeque o valor cobrado ao limite de 30% (trinta por cento) do salário bruto do contratante, conforme determinado no V. acórdão (fl. 289, parte final). Solicite-se seja informado a este Juízo, incontinenti, a efetivação da medida. 2. Após a informação supramencionada, e se em termos, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no item 3 do despacho de fl. 294, dando-se, após, cumprimento integral àquele despacho. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004881-52.2005.403.6102 (2005.61.02.004881-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Tendo em vista a desistência manifestada pela exequente à fl. 103, e a aquiescência da executada (fl. 106), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0004982-89.2005.403.6102 (2005.61.02.004982-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LIDYANE FERNANDA DA SILVA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)  
Fls. 90/92: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 6.180,77 - seis mil, cento e oitenta reais e setenta e sete centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0009351-29.2005.403.6102 (2005.61.02.009351-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NILSON FERREIRA DOS SANTOS  
Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 81, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (fl. 83). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R. Intimem-se.

**0010456-70.2007.403.6102 (2007.61.02.010456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS**

Fls. 98/100: defiro o requerimento formulado pela exequente, com a designação de praça para o dia  2  de  outubro  de 2012, às  13h , no átrio deste Fórum, com vistas à alienação judicial do bem penhorado por valor não inferior ao da avaliação. Não havendo licitantes, será realizada a segunda praça no dia  18  de  outubro  de 2012, às  13h , em que o bem continuará não podendo ser alienado por valor inferior ao da avaliação (artigo 686, 3.º, do CPC). Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida no prazo (com acréscimo dos juros e correção monetária) de 10 (dez) dias antes da data designada para a primeira praça. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Praça conforme artigo 686 do CPC, onde se fará constar que através dele o(s) Executado(s) fica(m) intimado(s) das datas designadas para a praça, caso não seja(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Fica dispensada a exequente da publicação de editais (artigo 686, 3.º, do CPC). Proceda a Secretaria às devidas intimações, inclusive a dos executados, por intermédio de seu advogado, ou por mandado, caso não tenham constituído procurador, conforme preceitua o 5.º do art. 687.

**0011023-04.2007.403.6102 (2007.61.02.011023-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS**

Fls. 103/105: defiro o requerimento formulado pela exequente, designando praça para o dia  2  de  outubro  de 2012, às  13h , no átrio deste Fórum, com vistas à alienação judicial do bem penhorado por valor não inferior ao da avaliação. Não havendo licitantes, será realizada a segunda praça no dia  18  de  outubro  de 2012, às  13h , em que o bem continuará não podendo ser alienado por valor inferior ao da avaliação (artigo 686, 3.º, do CPC). Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida no prazo (com acréscimo dos juros e correção monetária) de 10 (dez) dias antes da data designada para a primeira praça. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Praça conforme artigo 686 do CPC, onde se fará constar que através dele o(s) Executado(s) fica(m) intimado(s) das datas designadas para a praça, caso não seja(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Fica dispensada a exequente da publicação de editais (artigo 686, 3.º, do CPC). Proceda a Secretaria às devidas intimações, inclusive a dos executados, por intermédio de seu advogado, ou por mandado, caso não tenham constituído procurador, conforme preceitua o 5.º do art. 687.

**0011359-08.2007.403.6102 (2007.61.02.011359-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA APARECIDA OLHE LOPES DE MELLO X MARCIO DE MELLO - ESPOLIO**

1. Fl. 120, 3.º: defiro. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos autenticados (não há originais) que instruíram a inicial. Efetivada a medida, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 13/29 e 32/41, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. 2. Fls. 133/141: oficie-se ao Registro de Imóveis e Anexos de Barretos solicitando-lhe as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, CANCELAR O REGISTRO (R.5) DO ARRESTO efetivado no imóvel matriculado sob n.º 29.907, salientando-lhe que o mandado de registro foi expedido nos autos da carta precatória n.º 0000400-88.2012.403.6138 (1ª Vara Federal de Barretos/SP) extraída deste processo e já devolvida e juntada aos autos (fls. 127/147). 3. Noticiado o cancelamento do registro, e se em termos, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014916-81.1999.403.6102 (1999.61.02.014916-2) - PHD TRANSPORTE LTDA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO**

Fl. 196: a advogada petionária (Dra. Talita Cristina Barbosa, OAB/SP n.º 245.513) não tem procuração nos autos. Deste modo, faculto-lhe: a) vista dos autos somente em cartório, salientando-lhe que estarão disponíveis pelo prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste; ou b) a retirada do feito pelo lapso, também, de 05 (cinco) dias, mediante apresentação prévia (no ato da carga) do competente instrumento de procuração ou de substabelecimento firmado pelo Dr. Velmir Machado da Silva, OAB/SP n.º 128.658. Escoado o prazo, se em termos, tornem os autos ao arquivo. Publique-se em nome do Dr. Velmir, conforme requerido.

**0001835-31.2000.403.6102 (2000.61.02.001835-7) - IND/ ANHANGUERA DE EMBALAGENS**

LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Tendo em vista a desistência manifestada pela credora à fl. 208, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013283-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013283-2)** - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 117: anote-se. Fls. 122/123: dê-se vista ao exequente (autor) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias, pena de aquiescência tácita. Após, se em termos, conclusos para extinção da execução. Intime-se com prioridade.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006889-55.2012.403.6102** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial para facilitar o manuseio dos autos. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o extrato atual da ata das assembleias gerais ordinária e extraordinária, vez que aquele acostado a fl. 13 contém a informação de que os membros da Diretoria eleita tiveram seu mandato expirado em agosto de 2011. Após a regularização processual supradeterminada, proceda a Secretaria à intimação da requerida, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, de conformidade com o pedido deduzido na inicial. Após, decorrido o prazo legal e observadas as demais formalidades (artigo 872 do CPC), entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013273-39.2009.403.6102 (2009.61.02.013273-0)** - JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA(SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X DONIZETE VALENTIM DOS SANTOS X MARIO MARCON X CARMEN CHICO MARCON(SP105669 - OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO LOPES X ADRIANA CAMPOS LOPES(SP167498 - ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Defiro a produção de prova oral requerida pelo corréu Donizete Valentim dos Santos. Depreque-se a oitiva da testemunha OSMAR MAIA DE SOUZA, cujo endereço consta à fl. 206. 2. Sobrevindo informações sobre a data agendada para a audiência acima referida, providencie a Secretaria a intimação das partes. 3. Realizada a audiência e devolvida a deprecata, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo comum de 20 (vinte) dias. 4. Após, se em termos, conclusos para sentença. 5. Int.

**0004234-81.2010.403.6102** - JOAO RISSATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pleiteou fossem incluídos no cálculo de fl. 81 o valor equivalente aos juros remuneratórios, pleito deferido pelo Juízo. Efetuados os cálculos (fls. 92/93), apurou-se que o conteúdo econômico da pretensão deduzida, no mês da distribuição do feito (abril/2010), alcança o montante de R\$ 28.455,41 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e um centavos), razão por que retifico de ofício o valor da causa e determino o envio de e-mail ao SEDI para a alteração necessária. Tendo em vista que no ano de 2010 as causas cujo valor somavam até R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) eram da competência do Juizado Especial Federal, declino da competência para conhecer deste processo, a teor do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, em favor daquele Juizado. Intime-se e remetam-se os autos com prioridade, dando-se baixa na distribuição.

**0009053-61.2010.403.6102** - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/207: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0001955-54.2012.403.6102** - CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO E SP229266 - JANAINA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com o devido respeito, reconsidero a r. decisão de fl. 243 para manter o processamento do feito perante este Juízo. 2. Convalido os atos praticados perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP. 3. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução. 4. Concedo às partes o prazo de sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela Autora. 5. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006062-44.2012.403.6102** - ANTONIO CERUTTI - ESPOLIO X JENNY BELLINI CHARUTTI X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de Ação Ordinária que objetiva a revisão de Cédula Rural Hipotecária e respectivos aditivos, cujo saldo foi parcialmente securitizado, o que motivou o direcionamento da lide em face, também, da União Federal. Inicialmente distribuído à Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista, o feito foi remetido a esta Justiça em atendimento a pedido da União Federal, que argumentou possuir interesse na lide, visto que se trata de débito inscrito em dívida ativa. Ocorre que anteriormente à distribuição desta ação, em julho de 2009, a União Federal ajuizou perante aquele Juízo de Monte Azul Paulista a Execução Fiscal n. 370.01.2009.002111-3, cujo despacho inicial se deu em 07/07/2009, e que permanece em curso, inclusive com penhora e interposição de embargos à execução (n. 370.01.2009.002111-5). A inicial reporta-se expressamente à referida Execução e ao título executivo que a originou, Certidão de Dívida Ativa cuja causa debendi é o contrato (Cédula Rural) e seus aditivos, aqui discutidos. Assim, resta indubitável a conexão existente entre ambas as ações a recomendar a reunião dos feitos, sendo competente para tanto, segundo remansosa jurisprudência, o Juízo que primeiro despachou. Sobre o tema, veja-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66.1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal. 2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção.3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (STJ, CC nº 95840/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008) Portanto, em face da conexão havida entre as ações mencionadas e para o fim de evitar decisões conflitantes, declaro a incompetência deste Juízo para o conhecimento da presente. Intimem-se e devolvam-se os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Monte Azul Paulista, dando-se baixa na distribuição.

**0006238-23.2012.403.6102** - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial para o fim de alterar o valor atribuído à causa nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC. 2. Cumprida a diligência supra, ficam desde já: a) recebida a emenda à inicial e ordenada a retificação do valor da causa mediante solicitação da providência ao SEDI; b) deferido o benefício da assistência judiciária gratuita; e c) determinada a citação da CEF. 3. Sobrevindo contestação, intimem-se os autores para a réplica, no prazo legal. Int.

**0006893-92.2012.403.6102** - MARIA APARECIDA MARCOLA DE OLIVEIRA(SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, a autora não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico da autora. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 146.015.259-7).

**0007018-60.2012.403.6102** - MARIO SERGIO MARTINS(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial para o fim de contemplar o valor do dano moral pleiteado. Intime-se com prioridade, em face do pedido de antecipação de tutela. Após, conclusos.

**0007034-14.2012.403.6102** - GENIR FARIA EVANGELISTA DE ABREU(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, a autora não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico da autora. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia dos procedimentos administrativos, no prazo da contestação (NB 21/137.399.605-3 e 21/158.939.290-3).

**0007131-14.2012.403.6102** - IRISLEIDE ANGELO DE PAULA ANDRADE(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 19), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e remeta-se os autos, com prioridade, em face do pedido de antecipação de tutela.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1184**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003622-51.2007.403.6102 (2007.61.02.003622-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALIANCA RENTAL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diligencie-se acerca do pagamento ou oferecimento de bens, prosseguindo-se nos termos do penúltimo parágrafo de fls. 591, verso. Após, publique-se a decisão de fls. 590/591, e intime-se a exequente. Cumpra-se com prioridade em face do valor do débito. DECISÃO DE FLS. 590/591: Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão das empresas SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (CNPJ 50426667/0001-29), SERRANA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ 06120522/0001-03) e ALIANÇA RENTAL LTDA (CNPJ 10750673/0001-12), no pólo passivo desta execução, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Ao SEDI para as inclusões acima deferidas. Após, citem-se as empresas ora incluídas, nos endereços indicados nos autos. Não havendo pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, defiro o pedido de fls. 458, itens 3, 4 e 5. Cumpra-se e intimem-se.

**Expediente Nº 1185**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA)

DAL FARRA) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Vistos, etc.Fls. 2377: Defiro.Lavre-se o Termo de Substituição do imóvel de matrícula 120.761, penhorado às fls. 2307 (item 3) pela parte ideal do imóvel de matrícula 140.593, pertencente aos co-executados Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva e Gustavo Afonso Junqueira, intimando-se no(s) endereço(s) indicados.A par disso, expeça-se mandado de levantamento da penhora do imóvel substituído.Após, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de (dez) dias.Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2071**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041981-88.1999.403.0399 (1999.03.99.041981-7) - ORLANDO NEGRAO DE OLIVEIRA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0043771-10.1999.403.0399 (1999.03.99.043771-6) - JOSE DANTONIO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000248-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000248-8) - GERSON CIDRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Recebo o recurso de fls. 190/195 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000403-65.2001.403.6126 (2001.61.26.000403-5) - ANGELO REBELATO X ANTONIO ROCHA LIMA X ARLETE DE FREITAS SICILIANO X CELIA DE ALVARENGA X DURVALINO GAVIOLI X EDEZIO RIFUNO DA SILVA X FRANCISCO AUGUSTO CAPELLA X GALDINO ZANIBONI X IGNEZ MICCHI WITZKE X JANETE PEREZ GIACOMELLI X JESUS JOSE DE OLIVEIRA X CATIA BARONCELO PEREIRA X JULIUS SCHMIDT X LECY FERNANDES AUGUSTO CERCHIARI X MARCIA APARECIDA SILVEIRA DANTAS GRIGOLON X JOSE ROBERTO GRIGOLON X MERCEDES NYARI X MAFALDA LUNARDI GIANNOTTI X OSWALDO FERREIRA X PEDRO DE OLIVEIRA MIUDO X RUBENS TECEROLLI X DAISY MANIAS DE MENEZES X JECI MANIAS DA SILVA X CARLOS DA SILVA X NELSON MANIAS X TEREZINHA DIVINA MANIAS X ARMANDO MANIAS X WILLIAN PAGNI(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000933-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000933-1) - JOAO SEVERINO GONCALVES(SP040345 - CLAUDIO**



PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos etc. JOÃO SEVERINO GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 33 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 36/38. Juntou os documentos de fls. 39/40. Réplica às fls. 42/43. Laudo médico pericial às fls. 50/57. Acompanham documentos de fls. 58/64. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 67 e 68. As fls. 78/143 constam informações/documentos enviados pelo INSS acerca de benefícios que foram concedidos ao Autor. Ofícios enviados às empregadoras do Autor às fls. 147/153, 155 e 157. À fl. 159 consta informação da empregadora Construtora Beter S/A no sentido do Autor nunca ter sido funcionário desta empresa, apesar da anotação em CTPS (fl. 09). Requereu o INSS a instauração de Incidente de falsidade (fls. 172/174) o qual foi julgado em autos apartados. Este Juízo declarou falso o documento de fl. 09 destes autos, tendo a sentença sido confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 188/197). Em 13 de agosto de 2012 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Desnecessária é a produção de outras provas. Os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise do pedido formulado na inicial. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Em que pese o período supostamente trabalhado na empresa Beter ter sido considerado falso, tal circunstância não prejudica o direito do Autor quanto ao período de carência, uma vez que constam outros vínculos empregatícios posteriores. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor apresenta uma Psicose funcional não especificada que o incapacita totalmente para o trabalho (fl. 54) e a redução acentuada da acuidade visual bilateral apresentada pelo autor, causa uma incapacidade total para o trabalho (fl. 55). Conclui o Sr. Perito, à fl. 56, que o autor apresenta males que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Quanto à data de início do benefício, verifco, pelo histórico médico do Autor, juntado pelo INSS a partir de fl. 78, que o Autor sempre teve problemas de visão. Isto quer dizer que apesar da incapacidade permanente só ter ficado comprovado pela perícia realizada em Juízo, é possível afirmar que o Autor esteve incapacitado em período anterior, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde quando cessado e à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo médico pericial ( 15/04/1998 - fl. 57). Considerando o decurso de prazo entre a propositura da ação e a presente sentença, deverá o INSS compensar os valores devidos com eventuais valores já recebidos pelo Autor decorrentes de benefícios posteriores por ventura concedidos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença do Autor nº 31/88277962-1, desde quando cessado e a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Autor a partir de 15 de abril de 1998, consoante fundamentação supra. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros nos termos da Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS compensar os valores devidos com eventuais valores já recebidos pelo Autor decorrentes de benefícios posteriores por ventura concedidos. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001944-36.2001.403.6126 (2001.61.26.001944-0) - JORGE JUSTINO DA SILVA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0002846-86.2001.403.6126 (2001.61.26.002846-5) - NELSON MIRANDA FILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0002256-75.2002.403.6126 (2002.61.26.002256-0) - MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 -**

MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o autor, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011688-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011688-7)** - DORIVAL ANTONIO GRANDIZOLI X QUIRINO PALMEIRA X JOEL VITOR CONCEICAO X ALICIO BATISTA X MANOEL PEREIRA COSTA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0014033-57.2002.403.6126 (2002.61.26.014033-6)** - WAGNER PARETO X OSVALDO PARETO NETO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santo André, 31 de julho de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

**0014046-56.2002.403.6126 (2002.61.26.014046-4)** - ATAIDES LANA X ALANO RODRIGUES DA COSTA X NELSON NORBERTO CAMARGO X JOSE CARLOS STUCHI X DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0000155-31.2003.403.6126 (2003.61.26.000155-9)** - WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Anote-se a prioridade na tramitação. Oficie-se à empresa Mercedes Benz do Brasil, solicitando extratos dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas rescisórias, conforme requerido. Int.

**0000889-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000889-0)** - CELITO MEIRELLES DAS CHAGAS (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, bem como a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0003432-55.2003.403.6126 (2003.61.26.003432-2)** - EDMIR FASSINA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando a fixação de verba honorária, manifeste-se o autor, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santo André, 31 de julho de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

**0003970-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003970-8)** - JULIA MARIA DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Publique-se o despacho de fl. 508: Fls. 505/506: Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do acordo de fls. 502/503. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Sem prejuízo, esclareça o patrono do autor a manifestação de fls. 509/518, diante da renúncia manifestada às fls. 505/506. Int.

**0000256-34.2004.403.6126 (2004.61.26.000256-8)** - ALTAIR FERREIRA LOPES (SP136695 - GENI GOMES

RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003235-66.2004.403.6126 (2004.61.26.003235-4)** - MARCOS ANTONIO HELENO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo, até nova provocação da parte interessada.Int.

**0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6)** - VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X VANILDA ARAUJO DA COSTA(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, mantenho a decisão de fls.150. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações devidas para que conste a Sra. VANILDA ARAÚJO DA COSTA como curadora especial da autora.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em termos de início de execução.Int.

**0006580-06.2005.403.6126 (2005.61.26.006580-7)** - JOSE ANTONIO BACARO X MIRTA RODRIGUES COELHO BACARO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 531/532: considerando o cumprimento do acordo noticiado pelas partes às fls. 531 (autor) e 532 (réu), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001395-50.2006.403.6126 (2006.61.26.001395-2)** - ALCEU MASSAGARDI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064589 - CLOVIS BASILIO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0000185-36.2007.403.6317 (2007.63.17.000185-4)** - NADIA CAGLIUMI TREVELIN(SP064133 - ALCIDES DE LIMA E SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Fls.227: Compulsando os autos, verifiquei que a determinação de fls.103 deixou de ser inteiramente cumprida no se refere à tentativa de citação do réu no endereço fornecido às 102, Município de Jandira-SP.Neste sentido, manifeste-se a CEF.Int.

**0000373-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000373-6)** - LEANDRO GOMES MARTINES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos à Sra.Perita Judicial para resposta aos quesitos complementares formulados às fls.150.Int.

**0002076-49.2008.403.6126 (2008.61.26.002076-0)** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 211/226 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)

Preliminarmente, diante do contido à fl. 145, expeça-se mandado para citação da ré na Rua Guaiauna, nº 76,

Parque Jaçatuba, Santo André - SP e, uma vez configurada a hipótese descrita no artigo 227 do Código de Processo Civil, a citação deverá ser efetuada com hora certa.Int.

**0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7) - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os argumentos de fls. 219/221 necessitam de dilação probatória, incabível neste momento processual.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 218, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003419-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003419-8) - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. RENATO THIEGHI JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de benefício previdenciário uma vez que é portador do vírus da AIDS. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 50/53, para restabelecer o benefício de auxílio-doença, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 66/71).A Autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 75/83.Às fls. 102/108 consta o laudo médico pericial.Laudo médico apresentado pelo Autor às fls. 111/121.Nova perícia realizada e laudo acostado às fls. 139/145.Ofício enviado pelo INSS às fls. 151/288.Laudo médico psiquiátrico acostado às fls. 343/346.Laudo médico ortopédico acostado às fls. 356/377.Em 17 de agosto de 2012, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. O Autor foi submetido a várias perícias, em especialidades diferentes: clínica geral (duas vezes), psiquiatria e ortopedia. Em todas elas, os médicos peritos concluíram que o Autor está apto ao trabalho.Entretanto, o Autor é portador do vírus HIV (fl. 29).A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, é doença incurável. A ação dos vírus pode demorar a ser percebida no organismo de um indivíduo ou ser avassaladora em curto prazo. Além disso, os tratamentos que existem apenas retardam as complicações que com certeza existirão, melhorando a qualidade de vida e prolongando-a.Em que pesem os esforços do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde em campanhas explicativas da forma de contágio e de como evitar a doença, muito preconceito ainda existe. Os portadores do vírus HIV são excluídos da sociedade, em uma espécie de segregação velada. É bem certo que é crime a discriminação de um portador do vírus HIV inclusive quanto a recusá-lo em um emprego por este motivo. Porém, o motivo aparente da recusa ao emprego será outro qualquer, quando é sabido que o real motivo será o fato do candidato ser portador da síndrome. Logo, dizer que a ausência de incapacidade impede a concessão de benefício por incapacidade, é um sofisma dos mais cruéis para com o segurado.Além disso, qualquer tipo de doença que o portador de HIV venha a adquirir toma proporções tão intensas que afasta o segurado de qualquer tipo de atividade. Ou seja, um simples resfriado que não afastaria das suas atividades a maioria dos trabalhadores, com certeza afastaria o portador de AIDS.Tanto é grave a doença que ora se expõe que o art. 151 da Lei nº 8.213/91 retirou o requisito da carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para os segurados acometidos de síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS.Assim, entendo que o fato do Autor ser portador do vírus HIV, ainda que de forma assintomática, exclui-o do mercado de trabalho, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde quando cessado e à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da citação.Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as

limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal).VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes.(...)(TRF 3ª Região. AC nº 199903990748965/SP. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU 27/05/04, p. 303)Quanto aos pedido de indenização por danos morais, entendo ser incabível. O INSS agiu dentro de sua competência concluindo pela capacidade laborativa. Esta, foi, inclusive, a conclusão a que chegaram todos os peritos judiciais. Entretanto, por convicção deste Juízo, o Autor está incapacitado permanentemente por ser portador do vírus HIV, ainda que de forma assintomática.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo o Autor, direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 128.682.079-8 desde quando cessado e à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da citaçãoO Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, o Réu, compensar os valores já recebidos em razão da antecipação de tutela concedida nestes autos.Por fim, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que implante e pague, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta sentença, a aposentadoria por invalidez a que tem direito o Autor.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser creditado ao Autor até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0000435-89.2009.403.6126 (2009.61.26.000435-6) - LUIZ TARCISIO CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002089-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002089-1) - ANA MARIA DE SOUSA FILHA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Publique-se o despacho de fl. 238: Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações no nome da autora, em conformidade com o documento de fl. 229, para ANA MARIA DE SOUSA FILHA.Sem prejuízo, diante das manifestações de fls. 210/216 e 224/227, esclareça o INSS, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a cessação do benefício da autora com base em perícia realizada em 16/02/2009 (fl. 221), antes da concessão da antecipação da tutela pela decisão de fls. 87/89, mantida pela sentença de fls. 178/180 e pela r. decisão transitada em julgado de fl. 199/201. Expeça-se ofício, instruindo com as cópias das folhas acima mencionadas e deste despacho. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca do ofício de fls. 242/300.Int.

**0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0) - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 186: dê-se ciência ao autor do ofício de fls. 186, que noticia a implantação do seu benefício.Int.

**0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0) - JANDIRA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X ROSA NUNES DA SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de fls.178/187 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao espólio de Jandira dos Santos Silva para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

**0000953-45.2010.403.6126** - MARIA APARECIDA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA APARECIDA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos benefícios de auxílio-doença, registrados sob os nº 31/025.138.211-7 (DIB 08/11/1994) e 31/115.213.966-2 (DIB 28/05/1999), bem como do benefício de aposentadoria por invalidez, registrado sob o nº 32/121.173.740 (DIB 01/06/2001), percebidos pelo seu falecido marido, para fins de majoração, mediante revisão, do benefício de pensão por morte, registrado sob o nº 21/140.631.294-8 (DIB 20/03/2006), que vem recebendo.Em sede de tutela antecipada, pugna a imediata revisão dos benefícios, bem como o pagamento das diferenças apuradas com os devidos acréscimos moratórios.Com a inicial vieram documentos.À fl. 88/88 verso foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 95/111; no mérito, alegou a prescrição quinquenal e, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial.Réplica a fls. 117/127.A decisão de fl. 237 converteu o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de verificar se as RMIs dos benefícios supramencionados foram calculadas de acordo com a legislação atinente às suas respectivas épocas.A contadoria judicial apresentou seu parecer, bem como seus cálculos, às fls. 239/248.Às fls. 255/256 a autora manifestou-se discordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.O INSS, à fl. 260, concordou parcialmente com os cálculos oferecidos pela contadoria.À fl. 261 foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial, que, por sua vez, ratificou os cálculos de fls. 239/248.Intimadas a se manifestarem, as partes reiteraram suas manifestações de fls. 255/256 e 260.É o relatório.2. FundamentaçãoVerifica-se, no caso em apreço, que a autora pretende revisar o benefício de pensão por morte, mediante a revisão da aposentadoria por invalidez (DIB 28/05/1999) e auxílio-doença (DIB 08/11/1994), os quais foram percebidos pelo seu falecido marido. Enfim, não se trata propriamente da revisão da pensão por morte, mas sim da revisão do auxílio-doença, com efeitos reflexos nos benefícios subseqüentes.No caso em apreço, o primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença, registrado sob o nº 31/025.138.211-7 (DIB 08/11/1994), do de cujus, foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência.Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente.Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ô R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.Data da Decisão08/04/2010Data da Publicação11/06/2010Objeto do ProcessoDecadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito PrevidenciárioPelos razões acima expostas, por uma

questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão para tal benefício. Da mesma forma, operou-se a decadência com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB de 28/05/1999. Sendo a revisão de pensão por morte um mero reflexo das revisões dos benefícios anteriores, tem-se que o pedido é improcedente, eis que se operou a decadência com relação ao auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 210 do Código Civil, diante da ocorrência da decadência. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0001571-87.2010.403.6126** - JOSE MENDES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da certidão retro, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002162-49.2010.403.6126** - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1209/1210: manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0002312-30.2010.403.6126** - ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo, até nova provocação da parte interessada. Int.

**0003327-34.2010.403.6126** - EUDOXIO LOPES DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 216/225 - Considerando os termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004, segundo o qual, Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente., e, considerando ainda a oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, interrompeu-se o prazo para interposição de outros recursos, nos termos do que prevê o artigo 538 do CPC, verifico, pois, a tempestividade do recurso interposto, conforme certidão de fls. 208. Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 209, que recebeu o recurso de apelação do INSS. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004892-33.2010.403.6126** - JOAO BATISTA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 210/223 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 205. Int.

**0000851-86.2011.403.6126** - CELIA REGINA SANTIAGO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 594/606 - Anote-se a interposição de agravo retido. Dê-se vista ao agravado, para resposta no prazo legal. Int.

**0001608-80.2011.403.6126** - SERGIO SOARES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 113/123 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001825-26.2011.403.6126** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo AVistos etc. ANA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigida. Consta, da inicial, que a Autora era mãe do segurado falecido Rubens Rodrigues de Barros, de quem

dependia economicamente. Porém o INSS indeferiu o pedido de benefício, alegando falta de qualidade de dependente. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 57/57v o pedido de antecipação de tutela foi negado, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, a improcedência do pedido, além da prescrição quinquenal (fls. 65/72). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 77/78. Documentos juntados pela Autora às fls. 83/91. Oitiva de testemunhas às fls. 115 e 116. Memoriais das partes às fls. 151/153 e 154. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 13 de abril de 2006. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais (...) 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada (...) Alega a Autora que dependia economicamente de seu filho Rubens Rodrigues de Barros, falecido aos 17 anos de idade, em 11 de janeiro de 2005 (fl. 22). Ocorre que os documentos não são suficientes para comprovar o alegado. Considerando que o falecido era menor, o fato de morarem no mesmo domicílio não demonstra dependência econômica da mãe para com o filho, mas sim ao contrário, pois nos termos do art. 190 da Constituição Federal, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Tampouco não é crível a declaração de fl. 35 quanto ao falecido ajudar a pagar as prestações do financiamento da casa própria. Além de constar dos autos que o falecido fazia bicos (logo não havia regularidade no recebimento de recursos mensais), tal encargo ficou para o ex-marido da Autora, conforme ata de Audiência de Instrução e Julgamento em Ação de Separação Litigiosa (fl. 83). O vínculo empregatício junto à empresa F.S. Fortes - ME causa dúvidas. No documento de fl. 33, por que não consta o nome da empresa no Livro de Registro de Empregados? Por que a mãe de Rubens assinou como se fosse o próprio Rubens tanto na admissão quanto na demissão, sem qualquer observação a respeito? Por que não consta a data de demissão? No documento de fl. 18, a Autora assinou no campo do falecido, quando havia campo próprio para a assinatura de responsável legal se o empregado fosse menor (que era o caso). O mesmo ocorre no documento de fl. 15. Onde estava o menor falecido, que não assinou nenhum dos documentos a ele pertinente? A Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social, juntada à fl. 19, não possui chancela mecânica. Por último, verifico que o registro em CTPS (fl. 25) não foi assinado pelo empregador e tampouco consta cópia da dispensa. Consigno, ainda, que este Juízo verificou, na data de hoje, eventual registro junto ao CNIS, não encontrando nenhum empregador para o falecido Rubens, tampouco recolhimento de contribuição. Entretanto, é necessário, ainda, fazer mais uma argumentação. Considerando que o vínculo empregatício seja verdadeiro, o falecido filho da Autora trabalhou apenas por um mês. A Autora não pode dizer que dependia do salário dele se só o recebeu uma vez. Como viveram antes? Bicos são trabalhos eventuais, cuja renda não pode ser considerada como primordial para o sustento da Autora. O depoimento das testemunhas são contraditórios. Adriana Marta alegou que o falecido ajudava na manutenção da casa de acordo com o que ganhava, já que nunca foi registrado e fazia bicos, mas que não ajudava nas despesas da casa. Maria Madalena alegou que Rubens ajudava bastante na manutenção da casa. É compreensível que Rubens, à medida que recebia algum dinheiro por seus bicos, desse algum valor para sua mãe. Porém, devemos considerar que os valores por ele recebidos provavelmente eram de pouca monta e inconstantes. Além disso, há provas de que Rubens gastava seu dinheiro com ele próprio, consoante declaração de fl. 34. Logo, não podemos nos fiar na alegação da mãe, Autora desta ação, de que dependia economicamente de seu filho. Concluo, pois, que não comprovada a dependência econômica, indevido o benefício requerido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu filho Rubens Rodrigues de Barros. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P. R. I.

**0002115-41.2011.403.6126** - EGNER ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. EGNER ISAIAS RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 179 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 185/191). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 195/201. Laudo médico pericial acostado às fls. 214/230. Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fls. 235 e 235v). Em 18 de agosto de 2012 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência



cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho. A perícia concluiu que o Autor não consegue desenvolver atividades que necessitem de flexão total do joelho direito. Ou seja, existe uma incapacidade parcial, apesar de definitiva. O Autor pode desenvolver outras atividades laborativas, como a de vendedor, pois não necessita de flexão dos joelhos (fl. 226). Considerando que não há incapacidade total para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

**0002298-12.2011.403.6126** - ANTENOR DOMINICIO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 388/403 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002343-16.2011.403.6126** - WALDOMIRO TAFFARELLO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 90/97 seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002352-75.2011.403.6126** - ALVARO LUCIANO TALPO X ROSANA DOS SANTOS TALPO(SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUCLIDES TEIXEIRA FILHO(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X GISLANE APARECIDA IGUAL TEIXEIRA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Sentença (Tipo A) 1. Relatório Cuida-se de ação anulatória de adjudicação de imóvel, ajuizada por Álvaro Luciano Talpo e Rosana dos Santos Talpo contra a Caixa Econômica Federal- CEF, Euclides Teixeira Filho e Gislane Aparecida Igual Teixeira (incluídos posteriormente). Em síntese, aduzem que adquiriram o imóvel em questão em 03/11/2005, realizando empréstimo hipotecário com a CEF. Aduzem que pagaram regulamente o financiamento até agosto de 2008, porém ficaram inadimplentes em razão de o coautor ter ficado desempregado. Em 30/04/2009, receberam uma notificação da CEF, informando da possibilidade de execução extrajudicial. Houve tentativas infrutíferas de negociação da dívida com a CEF. Após sua contratação, foi informado pela CEF de que o imóvel teria sido leiloadado em 28/04/2011. Em 15/04/2011, o autor esteve no imóvel e verificou que havia uma pessoa ali residindo, utilizando seus móveis e utensílios. Tais fatos geraram uma ação na Justiça Estadual. Aduzem que não receberam qualquer notificação sobre o leilão. Dizem que até a data do ajuizamento da ação, arcam com IPTU. Requerem antecipação da tutela para suspender a concorrência, pedindo a anulação da adjudicação e arrematação do imóvel e, subsidiariamente, requerem indenização. É a síntese da inicial. A fl. 84, foi indeferida a antecipação da tutela, bem como concedido o benefício da justiça gratuita. Interposto agravo de instrumento (fl. 89), ao qual foi negado seguimento (fls. 115/116). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação e o litisconsórcio necessário dos terceiros adquirentes do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica dos autores a fls. 219/236. Determinado o litisconsórcio necessário (fl. 247). Citados, os corréus Euclides e Gislane apresentaram contestação a fls. 261/277, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica dos autores a fls. 349/357. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Em primeiro lugar, não há falar-se em carência da ação, eis que os autores requerem justamente a nulidade da arrematação do imóvel, alegando vício. Assim, obviamente, com isso o contrato já está extinto, não sendo correto o raciocínio da CEF. Outra situação seria se esta fosse uma ação de revisão de contrato já extinto. Não é o caso dos autos. Ademais, existe um pedido de indenização a ser apreciado. Quanto ao litisconsórcio necessário, os terceiros adquirentes já integraram a lide. Quanto ao pedido de provas dos autores (fls. 240/241), é totalmente descabido. O depoimento pessoal para se provar porque os autores não foram intimados do imóvel é manifestamente inútil, sendo que tal questão deve ser analisada documentalmente. De outro lado, prova testemunhal para provar a boa-fé dos autores também seria uma prova absolutamente inútil, pois isso não está em questão nos autos. O que está em questão é se houve ou não regular arrematação, o que exige o exame da prova documental, sendo desnecessário saber se os autores tentaram ou não buscar a CEF para tentar solucionar o problema. Assim, sendo a matéria de direito e submetida a prova exclusivamente documental, o feito está apto a ser julgado, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. 2.2 Do mérito Em primeiro lugar, a alegação dos autores de inconstitucionalidade da execução extrajudicial,

com base no Decreto-lei 70/66 não encontra amparo na jurisprudência. De fato, a execução extrajudicial, no caso, estava devidamente prevista contratualmente, na cláusula vigésima sétima do contrato entre os autores e a CEF (fl. 17 verso). Ora, um contrato existe para ser pago, e, na hipótese de inadimplemento, cabível a cobrança pelos meios previstos em lei. A execução extrajudicial está devidamente prevista na legislação e não há falar-se em inconstitucionalidade. Eventuais vícios formais podem perfeitamente ser levados ao conhecimento do Judiciário como ocorre no presente caso. Assim, por si só, a execução extrajudicial não é inconstitucional, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao vício alegado, não foi demonstrado nos autos. Em primeiro lugar, porque os autores já se encontravam em mora desde 2008, conforme admitido na própria inicial (fl. 03, segundo parágrafo). De outro lado, foram expressamente notificados sobre a execução extrajudicial em maio de 2009 (fls. 163/169). Acerca do leilão, houve três tentativas de notificação pessoal pelo Primeiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santo André (fls. 180/182 e 186/188), com o que se fez a notificação por edital (fls. 189/200). Cumpridos, assim, os requisitos estabelecidos no art. 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/66. Ademais, lembre-se que os autores, em mora desde 2008 e expressamente notificados da execução extrajudicial em maio de 2009, não podem alegar surpresa com o prosseguimento da execução extrajudicial. Frise-se, ainda, o desinteresse dos autores pela sorte do imóvel, porquanto não é crível a versão de que foram surpreendidos por uma suposta invasão do imóvel por terceiros, isso em 2011 (fl. 04, terceiro parágrafo). Inexistindo vício formal, não há falar-se em anulação da adjudicação do imóvel à CEF. Passo, então, ao pedido de indenização. Tal pleito é baseado num cálculo formulado unilateralmente pelos autores. O valor pleiteado (R\$ 15.201,24) é decorrente da diferença do valor da adjudicação (R\$ 60.198,49) e o valor que os autores consideram devido (R\$ 44.997,25). Note-se que, em momento algum da inicial, os autores apresentaram a causa de pedir respectiva correspondente à revisão da dívida na época da adjudicação. Apenas limitaram-se a afirmar, sem qualquer fundamento jurídico, um valor que lhes parecia devido, baseado numa planilha de cálculos produzida unilateralmente (fls. 60/75). De modo que os valores da CEF (fl. 43) não foram devidamente impugnados, até pela falta de fundamentos jurídicos para tanto. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários dos advogados dos corréus, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002371-81.2011.403.6126 - MITSUO IDERIHA (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Diante da decisão do c. Tribunal, exarada no Agravo de Instrumento nº 00101151-83.2012.403.0000, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002532-91.2011.403.6126 - WILSON PEREIRA LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILSON PEREIRA LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão de períodos laborados como comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/06/2010. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/153.890.562-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Rhodia S.A., de 03/12/1998 a 28/06/2010, bem como que sejam convertidos de comuns para especiais os períodos laborados na empresa Aladim Porcelanas Ltda., de 17/08/1979 a 31/05/1986 e de 01/09/1986 a 24/03/1987, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/69. À fl. 72/72 verso, foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 79/101; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 108/126. As partes não se manifestaram pela produção de provas. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão de períodos laborados como comuns em especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial

dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido

exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 23/25, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 03/12/1998 e 04/05/2000, encontrou-se exposto a ruídos equivalentes a 93,8 dB (A) e, entre 05/05/2000 e 28/06/2010, sofreu exposição a ruídos que variaram dos 89,4 dB (A) aos 89,7 dB(A). Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada em data contemporânea às atividades praticadas pelo autor. Assim, apenas os períodos compreendidos entre 03/12/1998 e 04/05/2000 e entre 19/11/2003 e 28/06/2010, podem ser enquadrados como especiais. Quanto a conversão de períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Logo, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns constantes da cópia da CTPS (fl. 41) e somando-os aos especiais reconhecidos nesta sentença e administrativamente, tem-se que o autor alcança um total de 24 anos, 08 meses e vinte e dois contribuições em atividade insalubre, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como especial os períodos laborados pelo autor na empresa Rhodia S.A, de 03/12/1998 a 04/05/2000 e de 19/11/2003 e 28/06/2010, bem como que converta de comum para especial os períodos trabalhados pelo autor na Empresa Aladim Porcelanas Ltda., de 17/08/1979 a 31/05/1986 e de 01/09/1986 a 24/03/1987, para fins de aposentadoria. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0002831-68.2011.403.6126** - JOAO ANTONIO DOS REIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002832-53.2011.403.6126** - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 75/77 - Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar os extratos do FGTS. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao contador judicial, conforme determinado na parte final da decisão de fl. 65. Int.

**0003130-45.2011.403.6126** - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença REINALDO PEREIRA DA SILVA, opôs os presentes embargos de declaração, afirmando que há contradição na sentença, na medida em que, mesmo reconhecendo a coisa julgada em relação ao período especial de 02/05/1973 a 01/05/1976, acatou a conta elaborada administrativamente pelo réu, na qual referido período não é considerado como especial, tampouco convertido em comum. Sustenta que convertendo-se tal período em comum alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. o relatório. Decido. Com razão o embargante. Realmente, o INSS, à fl. 355, deixou de considerar o período de 02/05/1973 a 01/05/1976. Assim, há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, devendo, pois, ser corrigido. Isto posto, acolho os embargos de declaração para substituir a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 404/405 pelo que segue: O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de prova em audiência. Quanto à alegação de decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUIQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da invocação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Contudo, assiste razão ao INSS quando afirma que já coisa julgada em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02/05/1973 a 01/05/1976, 10/05/1976 a 15/09/1987 e 04/08/1988 a 25/09/1995. Com efeito, os documentos que acompanham a inicial comprovam que a matéria foi objeto da ação n. 0002582-64.2004.403.6126 (fls. 220/224 verso). O acórdão transitou em julgado em 28/11/2011 (fls. 227). Logo, não cabe mais discussão acerca da especialidade dos referidos períodos, visto que, judicialmente, já foram assim declarados. Naquela ação, contudo, o autor não obteve a concessão de aposentadoria especial, visto que não havia tempo de contribuição suficiente para tanto. No caso dos autos, não obstante a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos supratranscritos, é possível apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e a Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Convertendo-se em comuns os períodos especiais de 02/05/1973 a 01/05/1976, 10/05/1976 a 15/09/1987 e 04/08/1988 a 25/09/1995, reconhecidos judicial nos autos da ação ordinária n. 0002582-64.2004.403.6126, tem-se que o autor, na data de entrada do requerimento, em 16/03/1998, contava com 30 anos, 1 mês e 3 dias de trabalho, tendo, pois, direito adquirido à aposentadoria pelo regime jurídico anterior à Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA CALCULADOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS QUE, TODAVIA, FORAM CUMPRIDOS SOB O REGIME DA LEI ANTERIOR, EM QUE O BENEFICIÁRIO TINHA POR BASE VINTE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM VEZ DE DEZ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. Hipótese a que também se revela aplicável - e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral - Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários de contribuição, se nada impede compreenda ele vinte salários previstos na lei anterior. Recurso conhecido e provido. (STF, Processo: 266927, Fonte DJ 10/11/2000, PP-00105 EMENT VOL-02011-04 PP-00749 Relator (a) ILMAR GALVÃO) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidades do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, Processo: 269407, Fonte DJ 02/08/2002 PP-00101 EMENT VOL-02076-07 PP-01323 Relator CARLOS VELLOSO) Os artigos 52 e 53, II, da Lei n. 8.213/1991, prevêm a concessão de aposentaria proporcional àqueles segurados que alcancem um total de 30 anos de trabalho, equivalente a 70% do salário-de-benefício. Assim, o autor faz jus a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a data de entrada do requerimento, em

16/03/1998. Quanto à prescrição quinquenal, o julgamento definitivo do pedido administrativo de concessão do benefício só ocorreu em março de 2010. Nos termos da Súmula 443, do STF, a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Assim, considerando que somente em 2010 é que se teve o indeferimento definitivo do pedido do autor, e que a ação foi proposta em junho de 2011, não há que se falar em prescrição quinquenal. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1973 a 01/05/1976, 10/05/1976 a 15/09/1987 e 04/08/1988 a 25/09/1995, extinguindo o pedido, neste ponto, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de serviço n. 107.890.975-7, desde a data de entrada do requerimento, em 19 de março de 1998. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, sem incidência da prescrição quinquenal, devendo ser corrigido e sofrer a incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CFF n. 134/2010. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, na medida em que o reconhecimento da coisa julgada não impediu a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ao quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais, sendo certo que o autor judicou aparado pelos benefícios da justiça gratuita, não havendo nada a ser restituído. Tratando-se de obrigação de fazer, concedo a tutela antecipada, em conformidade com o artigo 461, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação e pagamento do benefício n. 107.890.975-7, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa diária equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0003944-57.2011.403.6126 - IVO JOSE MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por IVO JOSE MARTINS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como de período trabalhado como rural, em regime de economia familiar. Pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: Rhodia S/A, de 23/08/1967 a 10/09/1976, Mercedes-Benz do Brasil, de 27/10/1976 a 31/01/1977 e de 11/04/1977 a 23/05/1977, e Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda., de 07/02/1984 a 05/10/1984. Pretende, ainda, ver reconhecido o seguinte período rural: 16/01/1958 a 30/06/1967. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 85/86. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/75, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica e pedido de produção de prova oral às fls. 79/86. Às fls. 110/112, consta a produção de prova oral. Memoriais finais às fls. 117/119 e 120. É o relatório. Decido. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devido valores anteriormente a 19/07/2006. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e rural. Quanto ao período urbano, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes

nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação

Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 26/30, formulários e laudos técnicos A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante:1. Rhodia S/A, de 23/08/1967 a 10/09/1976: o formulário de fl. 26 aponta que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos. Segundo o item 1.2.11, do Decreto n. 53.831/194, é insalubre a atividade exposta a hidrocarbonetos, motivo pelo qual tal período pode ser reconhecido como especial. A eventual extemporaneidade do documento não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, visto que a lei não exigia exposição concentração mínima. Assim, não havia necessidade de medições à época, bastando saber que a atividade do segurado o expunha ao agente químico hidrocarboneto;2. Mercedes-Benz do Brasil, de 27/10/1976 a 31/01/1977 e de 11/04/1977 a 23/05/1977: O formulário e laudo de fls. 27/28 indicam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 84 dB(A), nível superior ao permitido pela lei à época. É possível o enquadramento do período de 27/10/1976 a 31/01/1977 como especial, em conformidade com o item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/1964. Quanto ao período de 11/04/1977 a 23/05/1977, consta dos documentos de fls. 18 e 19 e aquele de fl. 25 verso demonstram que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não tendo se exposto, pois, a qualquer agente agressivo. Por tal motivo, não pode ser considerado especial.3. Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda., de 07/02/1984 a 05/10/1984: o formulário e laudo de fls. 29/30 comprovam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 89 dB(A), fazendo jus ao enquadramento como especial, nos termos do item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/1964. Quanto ao período rural, tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rural. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL- Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rural não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração



firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006,p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) No caso dos autos, o autor carrou aos autos a certidão de fls. 24, expedida pelo Ministério do Exército, em 18/01/1996, na qual consta a informação de que ele havia se alistado em 08/10/1971, declarando, na ocasião, ser lavrador; a certidão de casamento de fl. 25, datada de 21 de abril de 1973, na qual o autor declara ser lavrador; a certidão de nascimento de Leila Aparecida Martins da Silva, filha do autor, datada de 23 de outubro de 1975, na qual declara ser lavrador; certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, na qual consta a declaração de que o autor, em 30 de abril de 1976, ao alistar-se, declarou ser lavrador (fl. 28).As informações constantes do início de prova material foram corroboradas pelos testemunhos colhidos nos autos, às fls. 155/156 verso. Não é necessário que o autor tenha um documento para cada ano que pretenda produzir, bastando que os anos em que não existem tais documentos sejam relativamente próximos daqueles que contém início de prova material. Nesse sentido.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido. II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. IV. A expressão trabalhador rural constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes. VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954 (fl. 17), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VII. Todavia, ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, não se pode reconhecer um período tão extenso, como é o caso dos autos, com base tão-somente na certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954. Assim, há de se reconhecer como laborado tão-somente o ano do referido documento, ou seja, de 23-07-1954 a 31-12-1954. VIII. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário. IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC. X. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200503990200196, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 10/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO POSTULADO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1 - A prova testemunhal desacompanhada de início de prova documental não basta para amparar o reconhecimento do tempo de serviço campesino, consoante preceituam a Súmula nº 149 do STJ e o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 2 - Embora não se exija contemporaneidade específica dos documentos, isto é, um documento para cada ano pleiteado, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência de que a prova escrita pode alcançar período não referido nos documentos, necessário destacar que o lapso temporal com relação ao qual não há documento deve ser imediatamente próximo àquele referido nos documentos trazidos, devendo ainda haver coerência entre o conjunto probatório, podendo-se, assim, presumir a continuidade do labor. 3 - Ante a insuficiência do início de prova documental, ainda que a prova testemunhal se refira ao trabalho agrícola do segurado, não se pode considerar plenamente comprovado o seu exercício. 4 -

Atenta à realidade social do agricultor, pouco afeito às práticas burocráticas e ao trato com documentos, a lei previdenciária não exige prova completa, mas início de prova escrita do labor rural, com vista a não inviabilizar seu acesso à Previdência. Contudo, ainda que não seja necessária prova plena da atividade rural do segurado, para que se possa reconhecê-la deve haver pelo menos um princípio de prova documental que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do efetivo exercício da atividade agrícola pelo segurado. 5 - Hipótese em que não restou comprovada qualquer atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado pela autora, que pretende ver reconhecido longo espaço de tempo (quase 9 anos), sem documento algum que aponte para o labor rural desenvolvido por ela, tampouco por seu grupo familiar, durante o período. 6 - Apelo da parte autora desprovido.(AC 200104010646818, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, 29/03/2006) Não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural aos menores de doze anos, visto que a proteção legal conferida ao menor não pode servir para prejudicá-lo (RESP 200101514280). Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período rural que se está a reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria urbana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de sua inexigibilidade, em conformidade com o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 (RESP 200400716603, RESP 200300089584 e RESP 200401069844). Considerando a fundamentação supra, é possível se concluir que o autor trabalhou como rural em regime de economia familiar entre 01/01/1966 a 31/12/1966, visto que a certidão de casamento de fl. 33 foi corroborada pelo depoimento de testemunhas. Quanto ao ano de 1967, no certificado de dispensa do serviço militar, constante de fl. 17/17 verso, consta a informação de que o autor era lavrador. Contudo, a profissão foi lançada à mão no referido documento, destoando de sua estrutura, visto que inteiramente datilografado. É sabido que a profissão, à época, era lançada a lápis. Porém, não se pode tomar tal documento como indício de prova material, visto que facilmente adulterável. No que tange aos períodos anteriores ao ano de 1966, não há nos autos documentos passíveis de servir como início de prova material, não podendo ser reconhecidos meramente com base em prova oral. Resumindo: somente o ano de 1966 é que pode ser considerado como trabalhado na atividade rural. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: 1) Reconhecer como especiais os seguintes períodos: Rhodia S/A, de 23/08/1967 a 10/09/1976, Mercedes-Benz do Brasil, de 27/10/1976 a 31/01/1977 e Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda., de 07/02/1984 a 05/10/1984, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente (fls. 18/19); 2) Reconhecer como trabalhado na condição de rural em regime de economia familiar o período de 01/01/1966 a 31/12/1966, o qual deverá ser somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente (fls. 18/19); 3) Condenar o INSS a revisar o benefício n. 57.126.408-5, a fim de computar no tempo de serviço os períodos acima reconhecidos, majorando a renda mensal inicial a partir da data de início do benefício em 01/02/1993; 4) Pagar as diferenças decorrentes da revisão, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão sofrer correção monetária e incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C

**0003964-48.2011.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de fls. 2734/2746 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003980-02.2011.403.6126 - JOSE SERGIO FURLAN(SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santo André, 31 de julho de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

**0004174-02.2011.403.6126 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004181-91.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES DA CONCEICAO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 99: tornem os autos à Perita Judicial para que justifique a resposta ao quesito nº 14, formulado pelo INSS, conforme requerido às fls. 99. Int.

**0004305-74.2011.403.6126 - JOAO CARLOS MIZANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOÃO CARLOS MIZANI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER: 04/04/2011, mediante averbação de todos períodos constantes de CTPS e reconhecimento de tempo especial. Alternativamente, pugna pela concessão da aposentadoria especial a partir da citação, tendo em vista que após a DER, continuou contribuindo e trabalhando em atividade especial. Por fim, formula pedido alternativo objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a DER: 04/04/2011, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 04/04/2011, com pedido de aposentadoria, a qual foi indeferida. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho 01/02/1983 a 15/09/2010, na empresa Cofap. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 57/76, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 79/91. Foi determinado ao INSS, à fl. 93, que juntasse aos autos cópia do processo administrativo. Às fls. 96/129, consta cópia do processo administrativo. Intimadas as partes, o autor não se manifestou. O INSS tomou ciência à fl. 131. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Quanto a esta última, considerando que é dever dos empregadores realizar periodicamente a medição dos fatores de risco e fornecer os documentos necessários aos empregados ou ex-empregados para fins de aposentadoria, tenho que basta a mera juntada de documentos para realizar a prova do direito. Ainda em preliminar, constato a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de computo de todo período constante de sua CTPS, uma vez que o INSS já computou todos os períodos, conforme depreende do cotejo entre os documentos de fls. 111/115 e a contagem de fl. 122. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no computo de períodos constantes de sua CTPS e o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Alternativamente, pugna pela concessão da aposentadoria especial a partir da citação, tendo em vista que após a DER, continuou contribuindo e trabalhando em atividade especial. Por fim, formula pedido alternativo objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a DER: 04/04/2011. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo

técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Cofap, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39 e 107/109, emitido em 15/09/2010. Consta daquele documento que o autor esteve exposto a ruído acima de 80dB(A) no período de 01/02/1983 a 05/03/1997; e ruído acima de 85dB(A) no período de 19/11/2003 a 15/09/2010. Não consta, todavia, se a exposição se dava de modo habitual e permanente. Assim, o período não pode ser reconhecido como especial. No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor ficou abaixo do limite de 90 dB(A). Consequentemente, não faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Outrossim, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que na DER: 04/04/2011, o autor contava com 28 anos, 02 meses e 04 dias. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004313-51.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CUSTODIO JUNIOR X ROCHELE ALVES MARCELINO CUSTODIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Recebo o recurso de fls. 152/158 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para

contrarrazões, no prazo legal. Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 76/79. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004318-73.2011.403.6126** - NADIR DE MORAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 86/95 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005048-84.2011.403.6126** - NORIKAZU SASSAKI (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias, para que a parte autora dê cumprimento à determinação de fl. 128. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem no arquivo, sobrestados. Int.

**0005211-64.2011.403.6126** - NELSON AURELIANO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 372/387 e 392/423. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Deixo de apreciar a petição de fl. 364, ante o requerimento do autor de fl. 389. Int.

**0005287-88.2011.403.6126** - SERGIO RENATO PAES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/187: Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o quanto alegado pelo autor, bem como acerca do pedido de extinção do feito. Após, tornem. Int.

**0005385-73.2011.403.6126** - ALFEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA (SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo M) Cuida-se de embargos declaratórios baseados em supostas contradição e omissão da sentença. É o relatório. Decido. A embargante aponta uma série de questões supostamente controversas, apontando a documentação juntada aos autos. Pleiteia, assim, a reforma da sentença, aduzindo, inclusive, que os embargos têm efeito modificativo. Só se admite os embargos declaratórios quando há vício intrínseco, vale dizer, contradição dentro da própria sentença. Conforme é cediço, a alegação de suposta contradição da sentença com a prova dos autos deve ser feita por intermédio do recurso adequado. Também a alegação de omissão, em verdade, é baseada nas razões do pedido, qual seja, o princípio do enriquecimento sem causa. Ora, se a sentença julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, foi evidentemente decartado o alegado enriquecimento sem causa da Fazenda. Fica claro, portanto, que a embargante não concorda com a sentença. Diante disso, compete-lhe a interposição do recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos, porém, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. I

**0005439-39.2011.403.6126** - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) 1. Relatório ARISTOTELES PIRES RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, na forma que indica. Informa a parte autora que sua aposentadoria especial, foi concedida em 26/10/1990. No entanto, no cálculo do salário de benefício, não houve a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial. Requer ainda seja recalculada a renda mensal inicial, considerando o teto vigente à época de concessão. Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. O autor aditou a petição inicial por meio da decisão de fl. 64. À fl. 65 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 68/86, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e decadência e, no mérito, improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/93. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, de fato, a petição inicial no tocante ao pedido de teto (fl. 20, item f) é realmente confusa, beirando à inépcia da petição inicial. No entanto, verifica-se em sua causa de pedir (fl. 13, segundo parágrafo) que o patrono do autor refere-se à carta de concessão. Ou seja, nota-se que pretende a revisão do salário de benefício, considerando o teto vigente à época da concessão. Passo ao exame do mérito. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP

1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0005602-19.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA DE CASTRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença José Pereira de Castro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, argumentando que ela não foi calculada da maneira mais benéfica. Sua aposentadoria especial foi requerida em 09 de setembro de 1993, com um total de 27 anos, 1 mês e 20 dias de contribuição. Ocorre que em julho de 1991, já contava com 25 anos de tempo de contribuição, o que era suficiente para concessão da aposentadoria especial. Os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com o deslocamento da DIB para julho de 1991, acarreta uma renda mensal inicial superior àquela apurada administrativamente à época. Sustenta que o INSS deveria ter lhe concedido o benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50 alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 54/64. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Este juízo determinou, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de verificar se a aposentadoria pleiteada seria mais vantajosa ao autor. A contadoria judicial apresentou parecer às fls. 68/70. O autor manifestou-se à fl. 74; o INSS, à fl. 75. É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos, no caso de procedência da ação, os valores anteriores a 27 de setembro de 2006. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1.

Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando que o benefício é anterior à lei que instituiu a decadência, não há que se falar da aplicação de tal instituto ao caso concreto. No mérito, tem razão o autor. A contadoria judicial apurou que a renda mensal inicial do benefício do autor, calculada a partir do tempo de contribuição de 25 anos, com início em julho de 1991, lhe é mais vantajosa. Completando o segurado as condições para recebimento de aposentadoria mais vantajosa, faz ele jus ao cálculo da renda mensal inicial em conformidade com ela, por ter se concretizado o direito adquirido. O cálculo da renda mensal do benefício e do tempo de contribuição é deveras complexo ao cidadão comum, sendo certo que se este soubesse realizar o cálculo optaria pela aposentadoria que lhe fosse mais vantajosa. O INSS, autarquia especializada na concessão e manutenção de benefícios previdenciários, detém todos os meios para efetuar o cálculo do tempo de contribuição e renda mensal que melhor proveito traga aos segurados. Espera-se que a administração pública haja de maneira proba e eficiente, conforme previsão contida no artigo 37 da Constituição Federal. Não que tenha se afigurado, no caso concreto, a prova de má-fé por parte do réu. É que, simplesmente, exige-se da administração pública um comportamento ideal. No caso, o comportamento ideal seria o INSS ter verificado qual a forma de cálculo mais vantajosa ao segurado. Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado em ver modificada a data de início do benefício em virtude de ser mais vantajoso a ele. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 810534, CÁRMEN LÚCIA, STF) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF E STJ. O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. Embargos infringentes rejeitados. (EI 96030052400, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 21/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI. CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO XXXVI; ART. 6º; ART. 201, 1º. LICC, ART. 6º. LEI 8.213/91, ART. 122 DECRETO 3.049/99, ART. 56. ENUNCIADO 01 MTPS - PORTARIA 3.286, DE 27-11-73. ENUNCIADO 05 DO CRPS. RECONHECIMENTO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Remessa oficial tida por interposta em observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, que somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme que em face da nova redação do artigo 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352/01. 2. Tem o segurado direito adquirido ao cálculo da RMI com base em data anterior à DER caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que aquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal. 3. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado em data anterior ao protocolo do pedido administrativo já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e o cálculo da RMI na referida data implicava apuração de renda mensal inicial que, atualizada até a DER, seria superior (à RMI apurada na DER), não há porque negar o direito em tal situação. 4. O direito adquirido não se resume a uma garantia contra o advento de lei mais restritiva. Antes representa garantia contra qualquer evento que venha a ocorrer no plano fático e jurídico. A proteção, pois, é contra qualquer variável superveniente que possa influenciar em uma situação validamente incorporada ao patrimônio jurídico. O que a Constituição Federal estabelece, e a Lei de Introdução ao Código Civil, com base nela, explícita, é que sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º). 5. O segurado não pode ser penalizado pelo fato de trabalhar mais do que o mínimo necessário para alcançar a inativação e, conseqüentemente, pelo fato de ter contribuído mais para o sistema. A admissão desta possibilidade atenta contra a razoabilidade e contra o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, em uma interpretação possível de ser extraída, no artigo 201, 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social. 6. Àquele que continuou trabalhando deve ser assegurada a possibilidade de aposentar-se nas mesmas condições do paradigma que requereu o benefício mais cedo, caso lhe seja mais favorável, impondo-se lembrar que a Previdência Social é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Entendimento afeiçoado ao disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 56 do Decreto 3.049/99, ao Enunciado 1 divulgado pela Portaria MTPS 3.286, de 27/11/73, e ao Enunciado Nº 5 do CRPS. 7. Acolhida a pretensão inicial quanto ao direito à concessão do melhor benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreço devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas a prescrição quinquenal. 8. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal dos beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e por idade, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte. 9. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88. 10. No período de abrangência da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários, e não o Salário Mínimo de Referência. 11. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 12. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. (AC 200671010047238, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 18/01/2010) No caso concreto, a simulação de fl. 34 traz as seguintes informações: aposentadoria especial, data de entrada o requerimento em 09 de setembro de 1993, tempo de serviço de 27 anos, 01 mês e 20 dias até a DER; data de início do benefício em 09/09/1993. Assim, em 20 de julho de 1991 o autor contava com 25 anos de contribuição em atividade especial, o que seria suficiente para garantir-lhe a concessão da aposentadoria a partir daquele dia, com uma renda mensal inicial mais vantajosa que a concedida administrativamente. Considerando que o pedido de aposentadoria foi feito somente em 09/09/1993, conclui-se que o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve levar em consideração os salários-de-contribuição do período básico de cálculo de julho de 1988 a junho de 1991, conforme procedimento adotado à fl. 70, pela contadoria judicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria n. 063.514.472-7, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição do período básico de cálculo de julho de 1988 a junho de 1991, utilizando-se das regras legais vigentes naquela data, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 09 de setembro de 1993, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005805-78.2011.403.6126 - MARCIO DOMINGUES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. MARCIO DOMINGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença, por estar incapacitado para o trabalho. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 134/134v consta decisão deferindo a antecipação de tutela para realização imediata da perícia médica, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 140/147). Réplica às fls. 151/153. Às fls. 163/180 consta laudo médico pericial. Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fls. 182 e 182v). Em 17 de agosto de 2012, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. O mesmo não se diga da incapacidade. Ao ser examinado pela perícia, constatou-se que não está incapacitado para o trabalho (fl. 171). Além disso, tanto não está incapacitado que no momento da perícia estava empregado, com registro em CTPS (fl. 178). Em não havendo prova da incapacidade, não há que se falar em direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou mesmo auxílio-acidente. Tampouco tem direito a indenização



por danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, Auxílio-doença ou Auxílio-acidente, uma vez que não comprovada a incapacidade para ao trabalho. Incabível, ainda, indenização por danos morais. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0006065-58.2011.403.6126** - OSVALDO DALDEGAN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/151: dê-se ciência ao INSS acerca da juntada do processo concessório pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006100-18.2011.403.6126** - PAULO SERGIO FOLEGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 81. Int.

**0006103-70.2011.403.6126** - CLAUDINEI FERREIRA MAIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Cuida-se de ação ajuizada por Claudinei Ferreira Maia contra o INSS, solicitando a concessão de aposentadoria especial. Aduz a especialidade dos seguintes períodos:a) 10/03/1981 a 05/04/1988 (agente nocivo ruído);b) 06/04/1988 a 24/05/1990 (agente nocivo ruído);c) 01/10/1991 a 28/11/1991 (enquadramento por categoria - torneiro);d) 01/04/1992 a 11/01/2001 (ruído);e) 12/11/2001 a 02/03/2005 (hidrocarbonetos - óleos minerais e graxas);f) 02/05/2005 a 25/03/2009 (hidrocarbonetos - óleos minerais e graxas).Requer, assim, a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria especial.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.Réplica a 97/108, com requerimento de prova técnica e documental. Concedeu-se prazo para a juntada de prova documental (fl.111), o qual transcorreu in albis sem manifestação do autor (fl. 112).É o relatório.2. Fundamentação2.1 PreliminarmentePreliminarmente, observe o descabimento da produção de prova técnica, requerida a fl. 26, item 8, eis que produziria um documento totalmente extemporâneo e divorciado da verdade substancial. Máxime quando se tenta saber, hoje, as condições de trabalho de dez, vinte ou trinta anos atrás.Quanto à prova documental, a parte autora se absteve de juntar novos documentos, embora tenha feito tal requerimento por ocasião da réplica (fl. 108).Assim, cabe o julgamento do feito no estado em que se encontra.2.2 Do méritoOs formulários de fls. 59/61 indicam o agente nocivo ruído como caracterizador da atividade especial. Também mencionam a efetiva existência de um laudo técnico pericial. Contudo, tais documentos não foram juntados aos autos. Para o reconhecimento do agente nocivo ruído, imprescindível a juntada de laudo técnico pericial, o que não ocorreu nos autos.Assim, não podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 10/03/1981 a 05/04/1988, 06/04/1988 a 24/05/1990 e 01/04/1992 a 11/01/2001.Quanto ao período de 01/10/1991 a 28/11/1991, não foi juntado formulário SB ou DSS8030, especificando a natureza da atividade do autor, nem os agentes nocivos a que estaria exposto. Contudo, tal informação consta na CTPS (fl. 48) e é suficientemente corroborada pelos demais documentos dos autos, demonstrando que essa era a atividade habitual do autor.Quanto ao agente agressivo graxa-óleo mineral-derivado de hidrocarboneto, o PPP não traz elementos hábeis a comprovar a insalubridade. Nos termos do Decreto n. 3.048/199 e Anexo 13, da NR 15, a exposição a hidrocarboneto é qualitativa, não havendo limites de tolerância. Ocorre que, comparando-se a atividade do autor, descrita no PPP, com aquelas prevista no anexo 13 da NR 15, não é possível concluir pela insalubridade. Ademais, não são todos os derivados de hidrocarboneto que expõe, o trabalhador a perigo. Aquele anexo se refere a hidrocarbonetos cíclicos, aromáticos, etc. Ou seja, não basta se afirmar que o trabalhador esteve exposto a graxa-óleos minerais-derivados de hidrocarboneto. É preciso que se especifique o tipo de elemento a fim de poder enquadrá-lo na previsão contida na NR 15, Anexo 13. Também não foi expressamente caracterizada, no PPP, a exposição habitual e permanente a tais agentes nocivos.O tempo de serviço reconhecido não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para declarar o período de 01/10/1991 a 28/11/1991 como especial, devendo o INSS fazer as respectivas anotações.Diante da sucumbência preponderante do autor, condene-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50.Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006106-25.2011.403.6126** - JOSEMIR BRITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 104.Int.

**0006154-81.2011.403.6126** - JOAO BENEDITO PRANDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 83/89 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006184-19.2011.403.6126** - MOACYR VICENTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.MOACYR VICENTE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Alega que após se aposentar continuou trabalhando, tendo seu vínculo empregatício sido reconhecido mediante ação trabalhista. Requer, que sejam computados os novos salários-de-contribuição de modo a permitir a majoração da renda mensal inicial.Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 127/159), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 155/158.O réu não requereu a produção de outras provas (fl. 160). O autor, contudo, requereu a juntada de novos documentos, o que lhe foi deferido, bem como a produção de prova pericial, prova esta que foi indeferida (fl. 161).À fl. 162 foi certificada a ausência de juntada de novos documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da

Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as

contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0006187-71.2011.403.6126 - INCARD DO BRASIL LTDA.(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de prova pericial contábil formulado à fl. 309. Nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ (tel.11.4220-4528), com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul - SP. Deverá a autora, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Faculto à parte ré, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentar, em dez dias, a estimativa de seus honorários. Int.

**0006358-28.2011.403.6126 - ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 18/03/2009, com pedido de aposentadoria, a qual foi indeferida. Pretende verem reconhecidos como especiais os períodos de trabalho na Cia Indl. Paulista de Papéis e Papelão, de 07/03/1979 a 02/06/1986 e 26/01/1987 a 01/04/1989; e Rhodia Poliamida, de 03/04/1989 a 30/03/2009. Com a inicial acompanharam os documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 218. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 221/237, alegando falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 243/247. As partes não requereram produção de novas provas (fls. 248 e 249). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Quanto a esta última, considerando que é dever dos empregadores realizar periodicamente a medição dos fatores de risco e fornecer os documentos necessários aos empregados ou ex-empregados para fins de aposentadoria, tenho que basta a mera juntada de documentos para realizar a prova do direito. Acolho a alegação de falta de interesse de agir quanto aos períodos especiais reconhecidos administrativamente. De acordo, com os documentos de fls. 176 e 177/178, verifica-se que o INSS já considerou o período de 03/04/1989 a 02/12/1998 como especial. Assim, o autor não tem interesse processual no tocante a pedido já reconhecido administrativamente. Ainda em preliminar, afastado a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e decadência, uma vez que o autor requer a concessão de aposentadoria desde a DER: 18/03/2009, e a presente ação foi ajuizada em 08/11/2011. Dentro, portanto, dos aludidos prazos legais. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria especial,

fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Indl. Paulista de Papéis e Papelão, de 07/03/1979 a 02/06/1986 e 26/01/1987 a 01/04/1989, foi juntado aos autos formulário de atividade especial às fls. 40/41 e 42/43, laudo pericial de fls. 44/167. De acordo com os formulários de fls. 40/41 e 42/43 o autor trabalhou no setor de acabamento, nas funções de Aj. Serv. Gerais e 2º aj do acabamento. Analisando o laudo pericial produzido na reclamação trabalhista n. 790/90 (fls. 44/167), verifica-se que o setor de acabamento não foi considerado prejudicial à saúde do trabalhador. Assim, o período não pode ser reconhecido como especial. No que tange à empresa Rhodia Poliamida, de 03/12/1998 a 30/03/2009, o autor junto Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 172/174. De acordo com tal documento, verifica-se que o autor trabalhou exposto a ruído de 92.6 dB(A), prejudicial à saúde de 03/12/1998 a 19/04/2000 (acima de 90 dB(A)); e

a ruído de 91,0 dB(A), também prejudicial à saúde de 12/04/2005 a 14/01/2009 (acima de 85 dB(A)). Neste ponto importante ressaltar que o PPP foi subscrito em 14/01/2009, razão pela qual restou comprovado a atividade especial até a data de subscrição do aludido documento. No tocante ao período entre 20/04/2000 a 11/04/2005, o autor exposto a ruído de 87,4 dB(A), inferior ao limite mínimo legal (90 dB(A)). Assim, somente os períodos de 03/12/1998 a 19/04/2000 e 12/04/2005 a 14/01/2009. Neste cenário, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e somando-os ao período especial reconhecido pelo INSS (03/04/1989 a 02/12/1998), na DER: 18/03/2009, o autor contava com 14 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, tempo insuficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que reconheça como especiais os períodos de 03/12/1998 a 19/04/2000 e 12/04/2005 a 14/01/2009, para fins de concessão de aposentadoria. Julgo extinto o feito com fulcro no art. 269, inciso, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C

**0006426-75.2011.403.6126 - JEREMIAS ARTUR DA SILVA (SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença (tipo A) Jeremias Artur da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, de modo a incidir a regra prevista no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/1991. Relata que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença. Contudo, o INSS, quando da concessão da aposentadoria, deixou de aplicar a regra prevista no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/1991. Com a inicial vieram documentos. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 33/33 verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/50, contestação alegando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/61. Intimadas, as partes não pugnaram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. Quanto à decadência, o benefício do autor foi concedido em 2004, sendo certo que não transcorreu o período de dez anos até a propositura da ação, no ano de 2011, motivo pelo qual afasto a alegação do INSS. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos os valores anteriores a 11/11/2006. No mérito, a pretensão do autor é improcedente. O artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/1991 prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para que seja aplicada a regra do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, é preciso que o segurado tenha recebido benefícios por incapacidade intercalados com períodos de contribuição normal. Quando o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido diretamente por auxílio-doença, deve-se aplicar o artigo 36, 7º do Decreto n. 3.048/199 e não o artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902035970, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200900001998, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 13/10/2009) Considerando que a aposentadoria do autor foi imediatamente precedida do auxílio-doença, aplica-se a ela o artigo 36, 7º do Decreto n. 3.048/1999 e não o artigo 29 5º da Lei n. 8.213/1991. Verifico, ainda, da carta de concessão de fl. 14, que o valor da aposentadoria foi fixado em 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença e não em 91% deste, como afirmado pelo autor. Consultando-se o sistema Plenus, constata-se que o último valor pago a título de auxílio-doença (NB n. 108.997.685-0) correspondeu a R\$1.266,99, o que corresponde a 91% de R\$1.392,16, valor fixado pelo INSS a título de renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez 131.538.780-5. Portanto, não há irregularidade na concessão do benefício do autor. Isto posto e o que mais consta, julgo

improcedente o pedido, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0007145-57.2011.403.6126 - JOSE REINALDO CERQUEIRA DOS ANJOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença (Tipo B) JOSE REINALDO CERQUEIRA DOS ANJOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Fundamenta seu pleito com base nos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção do valor real dos benefícios. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 61 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/68. Réplica às fls. 71/97. O INSS não requereu produção de prova (fl. 99). O requerimento de prova contábil formulado pela parte autora foi indeferido por meio da decisão de fl. 100. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, nos termos do art. 219, 5º do CPC, acolho, de ofício a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 25/11/2006. Outrossim, de ofício manifesto-me acerca da decadência, nos termos do artigo 210 do Código Civil. O autor não requer a revisão da renda mensal inicial, mas a revisão da renda mensal, pugnando pela revisão de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Assim, não há que se falar em decadência, nos termos da Lei de Benefícios. No mérito, não assiste razão à parte autora. A parte autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)?) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes,

em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, EXTINGUINDO o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0007207-97.2011.403.6126 - AGUINALDO MARQUES MAGALHAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA (TIPO A)1.** Relatório Cuida-se de ação de cobrança de crédito ajuizada por Aginaldo Marques Magalhães contra o INSS. Aduz ser titular de benefício de aposentadoria especial, sendo que, em 04/03/2010, foi gerado um PAB para o pagamento dos valores referentes ao intervalo da data de entrada do requerimento (30/08/2007) até a data do primeiro pagamento, em 28/02/2010. Requer, assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas com juros. Requer, outrossim, a antecipação da tutela para o pagamento dos atrasados. A fl. 21, foi indeferida a tutela antecipada, bem como concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 21/29). Réplica a fls. 32/35. As partes não se interessaram pela produção de outras provas, além das documentais juntadas aos autos. É o relatório. 2. Fundamentação A controvérsia dos autos cinge-se ao pagamento de um PAB de benefício implantado pelo INSS. O documento relativo ao PAB foi juntado a fl. 19. Poder-se-ia aduzir a falta de interesse de agir, eis que não haveria resistência ao pagamento do PAB. Tal foi o que aduziu a autarquia na contestação protocolizada em 27 de abril de 2012 (fl. 24). Ali é dito que não há, em princípio, resistência do INSS ao pagamento (fl. 25, antepenúltimo parágrafo), muito embora tenha sido dito que o PAB original foi cancelado. Deduzo que o PAB original foi cancelado por demora do trâmite administrativo de uma análise de praxe pela auditoria do INSS. O PAB teria uma vida útil limitada, nas exatas palavras utilizadas na contestação (fl. 25, quarto parágrafo). De outro lado, de forma um tanto quanto contraditória, é dito que foram solicitados esclarecimentos à área responsável sobre a eventual expedição de novo PAB ou o cancelamento definitivo do mesmo, sendo, neste caso, solicitado esclarecimento sobre o motivo do cancelamento. Afirma-se ainda que as informações, tão logo encaminhadas à Procuradoria, seriam apresentadas a este Juízo (fl. 25, penúltimo parágrafo). A contestação data de abril de 2012. Em manifestação de julho de 2012, o INSS nada esclareceu acerca da expedição de novo PAB ou de eventual motivo para o seu cancelamento. Enfim, o direito ao PAB está suficientemente comprovado nos autos. Afinal, o INSS reconheceu o direito ao benefício, sendo devido entre a data do requerimento e a data do início do efetivo pagamento. Eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor teria que ser expressamente alegado pelo INSS. Ainda que não dito expressamente na contestação, o INSS comprometeu-se expressamente a



esclarecer o Juízo sobre o eventual cancelamento definitivo do PAB, ou ainda sobre a expedição de novo PAB. A fl. 36, nada esclareceu a respeito, mantendo-se absolutamente inerte. Enfim, o autor realmente não pode ser prejudicado pela desídia administrativa na análise de seus direitos, nem sobre a demora indevida na implantação de novo PAB, tendo em vista o cancelamento do anterior. Comprovada, portanto, a mora do INSS nos autos. A correção monetária e os juros moratórios observarão o disposto na Resolução 134 do CJF. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas entre 30/08/2007 até a parcela anterior ao início do pagamento em 28/02/2010, referentes ao NB 46/144.756.164-0. A correção monetária e os juros de mora observarão a Resolução 134 do CJF. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, tendo em vista o caráter irreversível do pagamento relativo ao valor integral da cobrança. Ademais, o autor está recebendo regularmente o benefício previdenciário em questão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. O INSS é isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007214-89.2011.403.6126 - JOSE FELIPE MARTINS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA (TIPO A)** 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por José Felipe Martins contra o INSS, pedindo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta que não se trata de desaposentação, pois o benefício já seria devido à época do requerimento do NB 42/139.671.868-9. O autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de um segundo requerimento (NB 42/152.308.910-2). Requer a conversão da aposentadoria, compensando-se os valores já pagos. Para tanto, requer o reconhecimento da especialidade no período de 15/09/1975 a 06/12/2005 b(fl. 05, item a). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 152/154. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já reconhecidas nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente O INSS requer o reconhecimento da falta de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais. Com efeito, a fl. 64 e 68, verifico que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 15/09/1975 a 11/04/81 e de 13/04/81 a 23/03/83. Assim, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 15/09/1975 a 11/04/81 e de 13/04/81 a 23/03/83. Remanesce o interesse de agir quanto aos períodos restantes. 2.2 Do mérito Controverte-se acerca da especialidade ou não do período de 24/04/1984 a 06/12/2005, para fins de revisão do benefício, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Observo que parte do período foi reconhecido como especial pelo INSS quando do segundo requerimento (NB 42/152.308.910-2). Assim, a fl. 121, foram reconhecidos como especiais os períodos de 15/09/1975 a 23/03/1983 e 10/06/1983 a 03/12/1998, razão pela qual considero especiais tais períodos até pelo exame da documentação de fls. 26, 30 e 91. Quanto ao período restante, não foi enquadrado pelo INSS tão-somente em razão da justificativa da eficácia do equipamento de proteção individual (fl. 121). Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Analisando os perfis prossioográficos de fls. 36 e 91, verifico que, no período de 04/12/1998 a 06/12/2005, o autor esteve submetido a ruído contínuo superior a 85 dB(A). Nos aludidos PPPs, no campo 16, constam os nomes dos profissionais legalmente habilitados, responsáveis pelos registros ambientais nos períodos em questão. A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, comprovado, nos autos, o seguinte período de tempo especial: 15/9/1975 23/3/1983 2.709 7 6 9 10/6/1983 3/12/1998 5.574 15 5 24 4/12/1998 6/12/2005 2.523 7 - - Total: 30 anos e 6 dias Não há incidência de prescrição, eis que o processo administrativo referente ao NB 42/139.671.868-9 encerrou-se em 07/06/2010 (fl. 68). Porém, devem ser compensados todos os valores pagos a título do NB 42/152.308.910-2. 3. Dispositivo Diante do exposto: 1) extingo o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao período de 15/09/1975 a 11/04/81 e de 13/04/81 a 23/03/83. 2) julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 24/04/1984 a 06/12/2005 e a implantar a aposentadoria especial em favor do autor, com DIB em 07/12/2005 (NB 42/139.671.868-9). 3) Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento (07/12/2005), não havendo prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. A correção

monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Os valores atrasados devem ser compensados com todos os valores pagos a título do NB 42/152.308.910-2.4) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0007446-04.2011.403.6126** - ABEL CARLOS MANGIANELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B)1. Relatório ABEL CARLOS MANGIANELLI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Informa a parte autora que sua aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 08 de dezembro de 1998, proporcional a 70% do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o INSS ter apurado apenas 30 anos 01 mês e 11 dias de serviço. Ingressou com pedido de revisão, o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo, o qual se encontra pendente desde então. Afirma que se o INSS tivesse reconhecido como especiais os períodos de 23/08/1971 a 28/03/1974 e 23/05/1983 a 28/09/1984, trabalhados na General Motors; 15/04/1974 a 17/11/1976 e 02/01/1978 a 04/08/1978, trabalhados na Brasinca; e 01/12/1976 a 26/08/1977, trabalhado na Ford/Autolatina Brasil S/A; bem como os períodos comuns de 04/08/1964 a 04/08/1964 e 135/05/1997 a 08/11/1997, trabalhados nas empresas Cerâmica Artística Brasil e MFM, respectivamente, seria possível a concessão da aposentadoria com coeficiente maior, visto que alcançaria 33 anos, 09 meses e 08 dias de trabalho. Ademais, continuou contribuindo após sua aposentadoria, vertendo contribuições até 19/08/2005. Requer, pois, a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, com a concessão de novo benefício, mais, vantajoso, com a utilização dos períodos utilizados no cômputo daquela primeira. Com a inicial, vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 177/177 verso, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 181/188, argüindo, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 194/205. As partes, intimada, não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação

foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício requerido e indeferido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Nem fale que a interposição do recurso administrativo suspende o prazo decadencial, visto que ele, por sua própria natureza, não se interrompe ou suspende. Com o reconhecimento da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial, resta prejudicada a alegação de prescrição, na medida em que o outro pedido, de desaposentação, terá eventuais efeitos financeiros a partir da propositura da ação, somente, conforme requerido na inicial. Passo a apreciar o pedido de desaposentação. No que tange à desaposentação, entendo que a aquisição de outra aposentadoria no mesmo regime previdenciário exige a devolução dos valores recebidos, sem embargo de respeitáveis opiniões em contrário. Na doutrina, este entendimento encontra respaldo na lição do saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Desaposentação para aquisição de nova aposentadoria no RGPS: a renúncia à aposentadoria concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos. Também na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a presente tese encontra respaldo: PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INDEVIDA COMPENSAÇÃO DE PECÚLIO. PROVIMENTO PARCIAL** 1. O direito à aposentadoria tem natureza patrimonial e, não havendo vedação constitucional ou legal, pode ser objeto de renúncia. 2. Para permitir a desaposentação se advir situação jurídica mais favorável ao autor. 3. As contribuições vertidas posteriormente à data de concessão do benefício podem ser aproveitadas para a concessão de novo benefício, sendo indevida a pretensão de compensação ou devolução a título de pecúlio. 4. Os proventos percebidos da aposentadoria renunciada até a concessão do novo benefício devem ser restituídos à Previdência Social devidamente atualizados. 5. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (AC 200561040088995, JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:22/10/2008.) PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.** - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 200803990154527, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (AC 200161830025280, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:13/11/2008.) Se assim não fosse, os segurados sempre poderiam formular diversos pedidos de conversão de aposentadorias conforme sobreviessem novas leis previdenciárias mais favoráveis. Isso prejudicaria a segurança jurídica e o próprio erário. Concluindo, tenho por improcedente o pedido de desaposentação. 3. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício n. 109.797.557-3, extinguindo o pedido, neste ponto, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de desaposentação, extinguindo-o com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos

termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0007487-68.2011.403.6126** - LUIZ JOSE TOLENTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a d. Procuradora do réu a manifestação de fl. 147, apondo assinatura.2. Uma vez que todas as testemunhas constantes do rol de fl. 148 são residentes no Município de Douradina - PR, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, restando prejudicada a audiência anteriormente designada.3. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências.Int.

**0007493-75.2011.403.6126** - ERIVELTO RODRIGUES ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ERIVELTO RODRIGUES ALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e conversão de períodos laborados como comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/03/2010. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, eventualmente, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de atividades que afirma ter laborado sob condições insalubres, sua conversão em comum e posterior somatória aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente. Assevera o autor que, em 17 de março de 2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 143.129.634-9, porém, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Volkswagen do Brasil S.A., de 12/07/1976 a 05/08/1981; de 21/09/1981 a 21/01/1982; de 12/04/1982 a 10/09/1982; de 13/09/1982 a 25/06/1983; Daimlerchrysler do Brasil Ltda., de 07/11/1983 a 21/06/1989; Indústrias Arteb S.A., de 17/08/1989 a 09/10/1990; de 07/11/1990 a 25/03/1991; Energizer do Brasil Ltda., de 08/04/1991 a 11/05/1992 e de 12/11/1992 a 17/01/1994; de 09/10/1995 a 08/02/1996; de 07/03/1996 a 30/04/1996; de 07/05/1996 a 01/11/1996; de 05/12/1996 a 09/01/1997; Fire Bell Comercial Ltda., de 14/05/1997 a 01/01/1998; de 02/01/1998 a 15/09/1999; de 01/06/2000 a 01/09/2000 e de 16/04/2001 a 17/03/2010, bem como que seja convertido de comum para especial o período compreendido entre 01/06/1994 e 31/03/1995, a fim de que sejam somados aos já reconhecidos administrativamente, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 28/87. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 91/104, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já enquadrados como especiais administrativamente; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 107/119. Por fim, o autor pleiteou a produção de prova técnica pericial dos períodos de 21/09/1981 a 21/01/1982; de 12/04/1982 a 10/09/1982; de 13/09/1982 a 25/06/1983; de 07/11/1990 a 25/03/1991; de 09/10/1995 a 08/02/1996; de 07/03/1996 a 30/04/1996; de 07/05/1996 a 01/11/1996; de 05/12/1996 a 09/01/1997; de 02/01/1998 a 15/09/1999; de 01/06/2000 a 01/09/2000 e de 16/04/2001 a 17/03/2010. É o relatório. Decido. Primeiramente, acolho a alegação da falta de interesse de agir em relação aos períodos laborados nas empresas Daimlerchrysler do Brasil Ltda., de 07/11/1983 a 21/06/1989; Indústrias Arteb S.A., de 17/08/1989 a 09/10/1990; Energizer do Brasil Ltda., de 08/04/1991 a 11/05/1992 e de 12/11/1992 a 17/01/1994 e Volkswagen do Brasil Ltda., de 01/01/1978 a 05/08/1981, tendo em vista que a autarquia-ré já enquadrara tais períodos como especiais, conforme demonstrado ao documento de fl. 35. Afasto a alegação de prescrição e decadência visto que a data de entrada do requerimento administrativo se deu em 17/03/2010 e a ação foi proposta em 12 de dezembro de 2011, dentro, portanto, do prazo decadencial e prescricional, previsto no artigo 103 caput e parágrafo único. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão de períodos trabalhados como comuns em especiais. Eventualmente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97;

superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando

entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.<sup>o</sup> do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10.<sup>a</sup> Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3.<sup>a</sup> Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3.<sup>a</sup> Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10.<sup>a</sup> T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3.<sup>o</sup>: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5.<sup>o</sup>, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 70/73 e 86/87, Perfis Profissiográficos Previdenciários, referentes ao empreendimento Volkswagen do Brasil Ltda. - Ind. de Veic. Automotores e Fire Bell Comercial Ltda., respectivamente. Faço uma breve análise acerca de tais documentos. O PPP de fls. 70/73 demonstra que o autor, entre 12/07/1976 e 30/06/1978, sofreu exposição ao agente físico ruído, equivalente a 82 dB(A), superior ao limite mínimo em vigência na época do vínculo empregatício, portanto. Não há que se falar na extemporaneidade do referido documento, na medida em que é constante do campo de observações a informação de que os valores apresentados são contemporâneos à época em que o autor exerceu atividades. Consta, ainda, que o autor sofreu exposição ao agente insalubre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O PPP de fls. 86/87, informa que, entre 14/05/1997 e 01/01/1998, o autor encontrou-se exposto ao agente físico ruído, apurado em 89 dB (A), inferior ao limite legal estabelecido na referida época, portanto. Assim, temos que o enquadramento de tal período como insalubre não merece prosperar. Importante ressaltar que o documento apresentado é extemporâneo, tendo em vista que a perícia foi realizada mais de dez anos após o autor ter cessado com a prática das atividades. Logo, temos que apenas o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 12/07/1976 a 30/06/1978, pode ser enquadrado como especial. Por fim, reputo como inviável a produção de prova pericial relativa aos períodos laborados de 21/09/1981 a 21/01/1982; de 12/04/1982 a 10/09/1982; de 13/09/1982 a 25/06/1983; de 07/11/1990 a 25/03/1991; de 09/10/1995 a 08/02/1996; de 07/03/1996 a 30/04/1996; de 07/05/1996 a 01/11/1996; de 05/12/1996 a 09/01/1997; de 02/01/1998 a 15/09/1999; de 01/06/2000 a 01/09/2000 e de 16/04/2001 a 17/03/2010, tendo em vista a sua natureza extemporânea. Ademais, não consta nos autos nenhum documento contendo informações acerca da insalubridade das atividades praticadas nos períodos supramencionados, restando infrutífera qualquer possibilidade de enquadrar-se tais períodos como especiais. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos pleiteados pelo autor na inicial e somando-os aos especiais reconhecidos nesta sentença, tem-se que o autor alcança um total de 15 anos, 02 meses e 16 dias de contribuição em atividade insalubre. Assim, não faz jus à transformação de seu benefício, conforme pleiteado na inicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como especial e converta para comum o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 12/07/1976 a 30/06/1978, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, EXTINGUINDO o presente feito

com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0007501-52.2011.403.6126** - SONIA MARIA GIMENEZ NACARATO (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório SONIA MARIA GIMENEZ NACARATO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença. Pugna ainda seja reconhecido o direito de se abster em devolver os valores recebidos a título de benefícios concedidos. Por fim, requer a condenação de indenização por danos morais. Segundo a inicial, a autora é portadora de epilepsia, decorrente da cirurgia para retirada de tumor no crânio frontal esquerdo, que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Alega ainda que, o INSS constatou que os benefícios anteriormente concedidos foram concedidos indevidamente, sendo notificada a apresentar defesa, sob pena de devolução dos valores recebidos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 95). No entanto, foi concedida liminar para antecipação da prova pericial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 105/108). Laudo pericial apresentado às fls. 120/131. Réplica a fls. 134/145. A parte autora impugnou o parecer do expert (fls. 146/154). O INSS nada requereu (fl. 155). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Afasto alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, eis que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário a partir de 31/07/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 12/12/2011, dentro portanto do prazo prescricional. 2.2 Concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade, além, é claro, da qualidade de segurado. A concessão do benefício do auxílio-doença reclama o preenchimento dos requisitos descritos no art. 59, da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: condição de segurado na data do infortúnio, período de carência, se for o caso, e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Tais requisitos não se encontram demonstrados nos autos. O laudo pericial, encartado às fls. 120/131, elaborado por perito que também atua neste juízo, conclui nos seguintes termos: A pericianda é pessoa com crise epiléptica simples e, mais raramente complexa, decorrente de procedimento cirúrgico realizado há oito anos, sem outros comemorativos neurológicos. O quadro epiléptico está sob controle medicamentoso, em monoterapia e em dose terapêutica. Não existe evidência de atividade tumoral recidivante. Portanto, concluímos que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa para função que habitualmente exercia. Importante ressaltar que na discussão do laudo (caso em tela, fl. 127), a expert consigna que ... os dados fornecidos pela pericianda são compatíveis com a uma forma de crise epiléptica caracterizada por aura que nem sempre evolui para o que ela descreve como convulsão. Estas auras são crises epilépticas sem que haja perda da consciência ou da cognição, portanto, são classificadas como crises parciais simples. Não costumam interferir acentuadamente na vida diária das pessoas, pois funcionam como um aviso para que elas adotem medidas de segurança, tais como sentar, deitar ou mesmo pedir ajuda. Como a própria pericianda relatou ela consegue controlar o quadro. Desta forma, a crise epiléptica não é limitante para as atividades habituais da pericianda... Portanto, não comprovado o requisito da incapacidade não faz jus à percepção de benefício previdenciário, quer aposentadoria por invalidez quer o auxílio-doença. 2.3 Danos morais Alega a parte autora que foi surpreendida com ofício n. 2543/Monitoramento Operacional de Benefícios (fl. 54). O INSS retroagiu a Data de Início da Incapacidade para 29/01/2004 e Data de Início da Doença para 01/01/2004, sendo que nas novas datas, a parte autora não detinha qualidade de segurado e, portanto, não fazia jus aos benefícios desde o início, devendo restituir todas as parcelas recebidas. Afirma que esta decisão administrativa caracteriza-se como má conduta administrativa, revestida de arbitrariedade, de enorme descaso, causando humilhação e constrangimento, que afetam sua honra e dignidade. Neste cenário, requer a reparação dos danos morais. Quanto aos danos morais, razão não assiste à parte autora. O INSS, vinculado que está ao princípio da legalidade, não tem margem de discricionariedade para, por vontade própria, deferir ou indeferir o benefício previdenciário. Pauta-se pelo limites impostos pela lei. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, não há juízo de valor (oportunidade e conveniência), sendo de rigor sua implantação. Por outro lado, inexistindo tais requisitos, o INSS está impossibilitado de concedê-lo. No caso dos autos, a parte autora, submetida a avaliação médica, o setor de perícia alterou as datas de início da incapacidade e início da doença, para datas em que a parte autora não detinha qualidade de segurado. Diante de tal constatação médica, não havia alternativa ao INSS, senão, a conclusão de que a concessão dos benefícios fora indevida, requerendo a devolução dos valores recebidos. Ademais, a parte autora não apontou, de maneira concreta, qual ou quais danos lhe teriam sido causados. Os fatos informados na inicial são meros desconfortos emocionais ou aborrecimentos, a que todos estamos expostos no dia-a-dia, os quais não

são passíveis de reparação.2.3 Devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário Quanto aos valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, não cabe sua devolução, conforme jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça. Conforme o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.(AGA 200900081163, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009)A parte autora recebeu benefícios previdenciários auxílio doença NB 532.224.418-9 e 504.294.851-8, após constatação de sua incapacidade pela perícia realizada no INSS. Posteriormente, foi constatado que os benefícios foram concedidos indevidamente, uma vez que o setor de perícia do INSS, retroagiu das datas de início da incapacidade e início da doença para data em que a parte autora não detinha qualidade de segurado.Nesse cenário, conclui-se que a parte autora em nenhum momento interferiu de modo direto ou indireto na concessão dos benefícios. Ou seja, após perícia médica o INSS concedeu o benefício, sendo que a parte autora recebeu as parcelas mensais de boa-fé. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar indevida a repetição dos valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença (NB 31/532.224.418-9 e NB 31/504.294.851-8).Nos termos do art. 461 do CPC, determino que o INSS abstenha-se de cobrar os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/532.224.418-9 e NB 31/504.294.851-8), sob pena de multa diária, que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício cassado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

**0007534-42.2011.403.6126 - VALDIR CARNIEL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B)1. RelatórioTrata-se de ação ajuizada por VALDIR CARNIEL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Com a inicial vieram documentos.À fl. 22 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/25, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, prescrição e decadência. Não entrou no mérito. Réplica às fls. 32/34.É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.2.1 Preliminares e prejudiciais de méritoO autor ingressou com a presente ação pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como fator correção dos salários-de-contribuição do período básico de calculo.O INSS, em sua contestação, afirmou que o benefício já fora revisado, inexistindo, portanto, interesse no pedido de revisão.Em réplica, o autor admitiu que o benefício foi revisado em novembro de 2007, mas, afirmou que os valores anteriores àquela data não foram pagos, pugnando pelo prosseguimento da ação.Ocorre que não é possível a inovação do pedido em sede de réplica, sendo certo que o pedido la formulado não guarda relação com os fundamentos de fato e o pedido formulado na inicial.Assim, diante da admissão por parte do autor quanto à revisão, falta interesse de agir quanto a este pedido.2.2 Do méritoNo mérito, não há falar-se em decadência, eis que já se reconheceu a falta de interesse de agir no pedido de revisão.Quanto ao pedido de condenação nos atrasados, deve ser observada a prescrição quinquenal, tal como requerido pela autarquia. 3. DispositivoDiante do exposto:1) quanto ao pedido de revisão, reconheço a falta de interesse de agir do autor e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.2) quanto ao pedido de condenação dos atrasados decorrentes da revisão, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar os respectivos atrasados, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros na forma do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007539-64.2011.403.6126 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo AVistos etc. ANTONIO EUSTÁQUIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria Especial, pois trabalhou durante mais de 25 anos exposto a tensão acima de 250v.Com a inicial, vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência da ação (fls. 58/74).O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 77/82, não requerendo provas. O INSS não requereu provas (fl.



83).Em 01 de agosto de 2012, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não há que se falar em prescrição quinquenal, tampouco em decadência, uma vez que o Autor pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria a partir de 03 de dezembro de 2010 e a ação foi proposta em 13 de dezembro de 2011.O Autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, alegando ter tal direito por ter laborado por mais de 25 anos exposto à tensão acima de 250v.O documento de fl. 19 demonstra que o Autor trabalhou para a AES ELETROPAULO entre 18/11/1982 a 03/04/2008, exposto a tensão acima de 250v.Ocorre que a atividade do Autor é considerada especial, para fins de aposentadoria, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97, quando tal atividade deixou de ser considerada especial. Até então, havia previsão legal para que a atividade com exposição a tensão acima de 250v fosse considerada especial. Este foi, inclusive, o posicionamento adotado pela Autarquia Previdenciária.Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 200700598667. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJE 17/12/10)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo direito, o Autor, à concessão de Aposentadoria Especial, pois não comprovado o período mínimo de trabalho necessário para tanto.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0007760-47.2011.403.6126** - JOSE ANTONIEL DE SOUZA GUERRA(SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.JOSÉ ANTONIEL DE SOUZA GUERRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) à sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 24/59.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 66/69, alegando a falta de interesse processual do autor tendo em vista a sua adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, tendo anexado documentos às fls. 72/74. À fl. 77 o autor manifestou-se concordando com as alegações oferecidas pela ré.É o relatório essencial. Decido.O Código de Processo Civil prevê como condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Sabe-se que interesse processual configura-se a partir da combinação do binômio adequação da via processual/ necessidade da atuação jurisdicional. Tendo em vista os documentos de fls. 72/74, bem como a expressa concordância do autor às alegações da ré, temos configurada a falta de interesse.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos em razão do autor possuir mais de 60 anos, conforme os termos da Lei nº 10.741/2003, artigo 71, 1º.Custas pelo autor.P.R.I.C.

**0007767-39.2011.403.6126** - LUIS ALVES DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.36.Int.

**0007777-83.2011.403.6126** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

Sentença (Tipo A)1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposto por MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda no valor de R\$47.081,56 retido na fonte em 2006.Informa que moveu reclamação trabalhista em face do Serviço de Processamento de Dados Federal - SERPRO, julgada procedente. Aduz que em 2006 a reclamada pagou o valor devido, sendo retido IRPF, sobre o montante recebido. Sustenta que se tivesse recebido mês a mês os valores pagos na reclamação trabalhista, o valor devido a título e imposto seria menor. Assim, pretende seja observada a incidência do IRPF mês a mês, correspondente ao período de 11/1992 a 20/01/1997, descontando os honorários advocatícios.Além

disso, acrescenta que a União não considerou como isenta a parcela de conta recebida em ação judicial envolvendo atrasados, referentes aos juros moratórios, os quais não deveriam ser considerados como remuneração, mas verba indenizatória pelo atraso do cumprimento da obrigação legal pelo SERPRO. Requer, ainda, seja considerado o valor total de IRPF, no acordo trabalhista a importância de R\$52.828,46. Por fim, requer a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na retificação da Declaração de Ajuste Anual 2006/2007 e, conseqüente repetição do valor de R\$47.081,56 a título de IRPF. Juntou documentos (fls. 27/297). Foram deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial (fl. 299). A União Federal apresentou contestação, em que requer a improcedência do pleito (fls. 304/317). Manifestou-se a autora (fls. 321/335). As partes não requereram produção de novas provas (fls. 336 e 337). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. Afasto a alegada ausência de documentos essenciais. A petição inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito (art. 283, do CPC). A presente ação visa à repetição de indébito tributário. Às fls. 257/287 a autora comprovou que, de fato, houve a retenção do IRPF, referente à ação trabalhista processo n. 2047/1989. Ainda em preliminar, afasto a alegação de prescrição da pretensão de repetição de indébito (art. 168 do CTN). Importante ressaltar que o prazo previsto no aludido artigo é decadencial e não prescricional. A liquidação da condenação no processo trabalhista se deu em 2006. A presente ação de repetição de indébito tributário foi ajuizada em 2011. Ademais, a data do despacho citatório retroage à data da propositura da ação, não podendo a parte ser prejudicada pela demora imputável apenas ao Judiciário. Assim, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN. 2.2 Mérito. Pertinente o exame do art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. [...] Decorre da norma que os conceitos de renda e de proventos, para os fins que estamos a tratar, pressupõem um acréscimo patrimonial, o qual deve decorrer do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou, no caso dos proventos, de outra fonte. No caso, os valores recebidos a título de verbas trabalhistas se constituem em acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, pelo que devem ser incluídos do conceito de renda, para fins de incidência do imposto. A matéria atinente ao recolhimento de imposto de renda decorrente de ação trabalhista ou previdenciária encontra-se devidamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA COM A OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a adotar uma das linhas interpretativas expostas pelos jurisdicionados, bastando fundamentar adequadamente o decidido. Não ocorrência de violação ao art. 535, CPC. 2. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200801447730, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010.) Outro não é o entendimento do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. A impetração não se volta contra o decisum do r. Juízo Trabalhista que determinou fosse informado o valor líquido devido aos reclamantes, já deduzidas as importâncias relativas aos recolhimentos de IR e contribuição previdenciária. Ao contrário, a controvérsia cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. Dessa forma, afigura-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do mandamus, a teor do art. 109, VIII, da Constituição Federal. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios

da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3: 15/03/2010, página 931) Assim, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, em seu sentido mais comum, faz jus a autora à incidência do IRPF sobre os valores mensais tributados, desde que observados os demais rendimentos ou acréscimos patrimoniais tributáveis no período de 11/1992 a 20/01/1997, aplicando-se a tabela progressiva vigente à época, pela alíquota correspondente à base de cálculo mensal. No que toca à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, na esteira de reiterados julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo ser indevida, dada a natureza indenizatória: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) Quanto ao valor a ser repetido, o mesmo deverá ser objeto de liquidação de sentença, ficando este Juízo, neste momento, impossibilitado de apurar o montante devido, uma vez que necessária a verificação contábil dos valores devidos mensalmente. Conseqüentemente, prejudicado o pedido deduzido nos itens d e e, fl. 25, eis que em momento oportuno as partes discutirão fixação de valores e demais obrigações. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, tendo a autora direito ao recálculo mês a mês, do Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido pela autora de forma acumulada no ano de 2006, em razão da reclamação trabalhista n. 2047/1989. O recálculo se dará em conformidade com Tabelas Progressivas para Cálculo Anual do Imposto de Renda Pessoa Física próprias das épocas a que se referem, bem como isenções, deduções legais cabíveis, descontando-se eventuais valores restituídos em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Condene, ainda, a ré, a devolver os valores pagos a maior, a partir da data do recolhimento indevido, devendo incidir, sobre tal valor, os índices de atualização previstos na Resolução n. 134/2010. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0007786-45.2011.403.6126 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, ELZA MARIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 01/10/2010, bem como à sua conversão em aposentadoria especial. Consta, da inicial, que a Autora está acometido de doença ortopédica que a impede de trabalhar. Vinha recebendo auxílio-doença desde 25/04/2001. Contudo, referido benefício foi cessado em 01/10/2010. Ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de Santo André, tendo realizado perícia perante aquele juízo. No entanto, o feito foi extinto sem resolução do mérito, em virtude do valor da condenação ser superior a sessenta salários-mínimos. A inicial veio acompanhada de documentos, inclusive a perícia médica realizada perante o Juizado Especial Federal. A tutela antecipada foi concedida às fls. 48/48 verso, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Citado, o Réu apresentou contestação, alegando,

ausência de requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados (fls. 60/63). Às fls. 67/68, o INSS apresentou proposta de acordo, o qual foi rejeitado pela autora à fl. 72. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 75/76 e 77). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade, além, é claro, da qualidade de segurado. Seu benefício foi cessado em 30/09/2010. Ingressou com a presente ação em 16/12/2011. O extrato do CNIS, de fl. 23, comprova que ela tem mais de 120 contribuições ininterruptas, quando trabalhava para a Fundação de Assistência à Infância de Santo André, mantendo, pois, a qualidade de segurada nos termos do artigo 15, II, 1º, da Lei n. 8.213/1991. Assim, fica claro que a autora ainda era segurado obrigatório da Previdência Social quando da propositura da ação e que havia cumprido o período de carência. O laudo pericial de fls. 36/45, prova emprestada extraída dos autos da ação n. 0003310-70.2011.403.6317, com mesmo objeto e mesmas partes, aponta que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho habitual. O perito fixou a data da incapacidade no dia 23/04/2001. Assim, fica claro que a cessação do auxílio-doença, em 30/09/2010, se deu de maneira indevida e que a autora faz jus ao recebimento dos atrasados desde aquela data. Quanto à aposentadoria por invalidez, encontram-se presentes os requisitos legais. Todavia, a autora não requereu a fixação de uma data para a aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual ela deve ser fixada na data de citação, pois, foi naquela data que o INSS teve ciência do laudo que acompanha a inicial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença 122.684.240-0 desde a sua cessação administrativa, bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data de citação, em 13 de janeiro de 2012, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente. O valor em atraso, devido desde a cessação administrativa, deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Nos termos do art. 273 c.c. art. 461 do CPC, determino, em antecipação da tutela (verossimilhança mais do que clara na fundamentação e perigo na demora diante do caráter alimentar do benefício), que o INSS converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Condene o réu ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento de custas processuais, sendo que a autora julgou sob a proteção dos benefícios da justiça gratuita, não havendo o que ser ressarcido. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

**0007852-25.2011.403.6126 - JOSE RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl. 55/59, posto que os documentos encartados aos autos mostra-se suficiente para seu julgamento. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007896-44.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/07/2011. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em sede de tutela antecipada pugna a imediata implantação do benefício. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 155.214.134-6. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa MRS Logística S.A., de 01/12/1996 a 23/06/2010, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/131. À fl. 133, foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulados pelo autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 137/150; alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 154/161. As partes não se manifestaram pela produção de provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastar a preliminar da falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, na medida em que, conforme o documento de fl. 73, a autarquia-ré não enquadrava como insalubre nenhum dos períodos pleiteados pelo autor na inicial. Ademais, o autor não requereu o reconhecimento judicial da insalubridade daqueles períodos já assim reconhecidos pelo réu. Requereu, apenas, a somatória daqueles àqueles eventualmente reconhecidos neste feito. Afastar a alegação de prescrição e decadência visto que o indeferimento do pedido administrativo se deu em

22 de julho de 2011, e a ação foi proposta em 19 de dezembro de 2011, dentro, portanto, do prazo decadencial e prescricional, previsto no artigo 103 caput e parágrafo único. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, à fl. 69/70, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 01/12/1996 e 31/10/1998, encontrou-se exposto à ruídos equivalentes a 91 dB (A) e, entre 01/03/2000 e 23/06/2010, sofreu

exposição a ruídos apurados em 90,5 dB (A), sempre de modo habitual e permanente. Logo, temos que os períodos laborados na empresa MRS Logística S.A., compreendidos entre 01/12/1996 e 31/10/1998 e entre 01/03/2000 e 23/06/2010, podem ser enquadrados como especiais. Quanto ao período de 01/11/1998 a 28/02/2000, o autor esteve exposto a ruído inferior ao que a lei prevê como insalubre. Não consta do PPP, ainda, qualquer informação acerca da exposição a outros agentes agressivos. Por tal motivo, referido período não pode ser considerado como especial. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada em data contemporânea às atividades praticadas pelo autor. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 24 anos e 25 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo autor no empreendimento MRS Logística S.A., de 01/12/1996 a 31/10/1998 e de 01/03/2000 a 23/06/2010, para fins de concessão de aposentadoria. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**000007-05.2012.403.6126** - CLAUDENICE TRIDICO LEONEL(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. CLAUDENICE TRIDICO LEONEL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcida por danos morais sofridos, além de ter direito a recebimento de indenização por danos materiais. Consta, da inicial, que a Autora, estando em dia com as prestações de seu financiamento, foi notificada pelo banco Réu pois estava em mora com a parcela nº 79. Apesar de apresentar a parcela paga na agência, não foi dada a baixa no sistema, o que gerou o protesto do título e inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Requerem, a final, a restituição, em dobro, dos valores cobrados pela Ré e indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 33/33v, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF apresentou contestação às fls. 73/75. Juntou os documentos de fls. 76/86. Réplica às fls. 91/100. As partes não requereram provas (fls. 90 e 101/102). Manifestação dos Autores às fls. 108/110. Em 08 de agosto de 2012 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os documentos constantes dos autos, a Autora firmou contrato com a CEF sob nº 8.0659.0046.778-7. Pela planilha de evolução do financiamento, juntada pela própria Ré às fls. 79/86, a prestação de nº 79, com data de vencimento em 16/09/2011, foi saldada em 02/09/2011 (fl. 85). A Autora também apresentou, nos autos, recibo de pagamento em agência bancária (fl. 23), bem como extrato bancário (fl. 25). Não obstante, a Autora recebeu um Aviso de Pós-vencimento (fl. 28), acusando o não recebimento da mesma prestação. Este aviso foi emitido em 30/09/2011. Em 10 de outubro de 2011, a Autora recebeu correspondência do SCPC comunicando a inclusão de seu nome nos arquivos do serviço de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da mesma prestação de nº 79 (fl. 29). Em 01 de novembro de 2011, seu nome estava negativado (fl. 29). A negativação de seu nome também ocorreu perante o SERASA (fl. 31). Diante destes fatos, não há dúvidas que a CEF cobrou dívida paga. A alegação da Ré quanto a não ter a Autora pendências em relação à prestação nº 79 não lhe retira o direito à indenização. A pendência não existe hoje e tampouco deveria ter existido, uma vez que tal prestação foi paga inclusive com antecedência, conforme demonstraram os documentos juntados aos autos. Alega, ainda, a CEF, que não é errado imaginar que possa, de fato, ter acontecido alguma coisa com relação ao pagamento, em termos de processamento. Entretanto, não se concretiza o dano. A Autora não pode ser prejudicada por problemas internos da instituição bancária. Uma vez quitada a dívida no valor declarado pela CEF e tendo sido feito o depósito de tal valor em uma agência bancária, cumprida estava a obrigação da Autora. Cabia à Ré as providências necessárias para que a quitação constasse em todos os setores envolvidos no financiamento, de modo a não mais ser a Autora importunada com cobranças indevidas. Trago, à colação, os seguintes julgados, pois pertinentes à matéria posta nos autos: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. FIES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. A inclusão indevida do nome da parte autora no SERASA por uma dívida inexistente causou-lhe danos morais passíveis de indenização. III. A simples inscrição indevida no Cadastro de Inadimplentes é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. IV. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. V. Em se tratando de danos morais, será devida a correção a partir da fixação do quantum indenizatório. VI. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, a partir de então, nos termos do art. 406 do novo diploma legal. VII. Recurso

de apelação provido para reduzir a indenização por dano moral para R\$2.000,00 (dois mil reais)(TRF 2ª Região. AC 200551010156650. Rel. Des. Fed. Reis Friede. DJU 23/10/07, p. 291/292.RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO. I - As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. II - A CEF reiteradamente vinha cobrando ao Autor o pagamento de dívida proveniente de contrato de crédito educativo, com ameaça de inclusão do seu nome no cadastro negativo de maus pagadores, sem atentar que o débito contraído já havia sido solvido desde 30/06/1997. III - Reconhecida a existência de falha por parte da Ré ao importunar a Autora com avisos de cobrança de dívida já paga. IV - Reconhece-se o constrangimento intrínseco do Autor ao simples fato do recebimento de inúmeras cobranças indevidas e a ameaça de inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, o que inegavelmente ensejou transtornos e aborrecimentos, passíveis de reparação. V - A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, vez que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido. Assim, a indenização por danos morais merece ser reduzida para R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais).(TRF 2ª Região. AC 200151010070761. Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer. DJU 13/04/09, p. 119)Considerando que a CEF demandou por dívida já paga (art. 940 do Código Civil), fica obrigada a pagar em dobro os valores cobrados. Uma vez que nos autos consta que a CEF cobrou apenas as prestações de número 79, o valor a ser pago a este título será o dobro do valor da prestação mencionada, valor este a ser apurado em fase de execução de sentença.O valor do dano moral não pode ser de tal monta que represente enriquecimento indevido por parte da Autora. Na verdade, o quantum a ser fixado representa um método educativo para que a instituição financeira não mais proceda da mesma forma. Assim, considerando a jurisprudência dos tribunais superiores, fixo o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Desnecessária é a declaração de inexigibilidade da dívida protestada, uma vez que o nome da Autora já não consta dos registros dos órgãos de proteção ao crédito e que a parcela nº 79 consta como quitada nos registros do financiamento da Autora.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré ao pagamento, em dobro, do valor da prestação de número 79 (fl. 24) consoante fundamentação supra. Condeno ainda, a CEF, ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.A Ré deverá pagar os valores de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigido e acrescido de juros nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Tendo a Autora decaído de parte mínima de seu pedido, condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000227-03.2012.403.6126 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.46/61 em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000343-09.2012.403.6126 - GILDO VECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B)1. RelatórioGILDO VECCHI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Informa a parte autora que sua aposentadoria especial, foi concedida em 02/01/1989. No entanto, no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuições do PBC não foram atualizados. Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 39 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado o INSS apresentou contestação às fls. 42/64, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, pedido sem causa de pedir, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e decadência e, no mérito, improcedência do pedido.Réplica às fls. 70/75.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência.Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente.Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a

norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000400-27.2012.403.6126 - HELENA VIEIRA DANTAS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Controverte-se acerca do período de trabalho de 29/11/1971 a 11/09/1974 na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio. Em primeiro lugar, a petição inicial é repleta de termos fortes como descalabro, total despreparo do servidor, falta de sensatez, atribuindo arbitrariedade numa esdrúxula revisão efetuada pelo INSS ao excluir tal período. Contudo, a análise atenta dos documentos demonstra que a própria autora renunciou ao período na empresa Swift (fl. 16). O documento em que se pleiteia a desconsideração do período foi assinado por Elizabete Vieira de Lima dos Santos, que deveria ser a procuradora da autora na esfera administrativa (vide fls. 11 e 27). Se a exigência foi feita, isso significa que a autora não apresentou administrativamente a ficha de registro de empregados nem a CTPS. Além disso, expressamente pediu a desconsideração de tal período. Na decisão administrativa que determinou a revisão, foi dito expressamente que a autora não apresentou defesa escrita (fl. 54, item 11). Os documentos de fls. 80/89 que supostamente comprovam o direito da autora não tem numeração de processo administrativo no canto superior direito da folha, indicando, assim, que foram apresentados apenas em juízo (e não na esfera administrativa, onde, vale lembrar, a autora havia renunciado a tal período). Aliás, diante da renúncia da autora ao período na esfera administrativa, indefiro ao menos por ora a concessão da tutela antecipada (fls. 101/104), nada impedindo a reavaliação da medida por ocasião da sentença. Diante do exposto, determino que o INSS apresente cópia integral do processo administrativo da autora, no prazo de dez dias, esclarecendo se os documentos de fls. 80/89 foram ou não juntados administrativamente. A autarquia terá o mesmo prazo para esclarecer se o Setor de Benefícios contactou ou não a empresa Swift para a impugnação de tais documentos em juízo. Intimem-se.

**0000403-79.2012.403.6126 - ORIVALDO APARECIDO MINEIRO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Cuida-se de ação ajuizada por Orivaldo Aparecido Mineiro contra o INSS, solicitando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz a especialidade dos seguintes períodos: a) 10/04/1975 a 29/08/1981 (agente nocivo ruído); b) 04/09/1985 a 31/10/2002 (agente nocivo ruído). Ademais, requer a conversão do tempo comum em especial dos seguintes períodos: 01/12/1981 a 05/03/1985 e 06/03/1985 a 10/09/1985. Requer, assim, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Réplica a fls. 154/164. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Preliminarmente, reconheço a falta de interesse processual quanto aos pedidos de reconhecimento**



de tempo especial (fl. 05, item a), eis que todos os períodos pretendidos foram considerados especiais pelo INSS (fls. 115/117).2.2 Do mérito Não há falar-se em decadência, eis que a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é de 06/11/2009, sendo que a presente ação foi ajuizada em 2012. Com o tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor tem 23 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço laborado sob condições especiais. Seria necessário, entretanto, que tivesse 25 anos de tempo de serviço. Para isso, pede a conversão de tempo comum em especial. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 .. FONTE PUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS\_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Sem isso, não há tempo suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto: 1) extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, quanto aos pedidos de reconhecimento de atividade especial de 10/04/1975 a 29/08/1981 e 04/09/1985 a 31/10/2002, já reconhecidos administrativamente pelo INSS. 2) quanto ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000459-15.2012.403.6126** - ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 135/139. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000475-66.2012.403.6126** - JOAO ADOLFO PRIMON (SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000528-47.2012.403.6126** - MARIETA ANDRADE ALVES RIBEIRO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 56/69 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000592-57.2012.403.6126** - ARIOSVALDO FERREIRA SILVA(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA E SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ARIOSVALDO FERREIRA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, 05 de setembro de 2011, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 158.152.637-7, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de períodos tidos como especiais afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho nas empresas: Plesvi Plan. e Execução de Segurança, de 11/4/1975 a 24/8/1978; Neobor Ind. e Com. Ltda., de 15/10/1979 a 3/4/1982; Indisa Ltda., de 3/6/1982 a 9/2/1983; Filtrona Ltda., de 14/4/1983 a 3/2/1984; Bertel Ltda., de 1/10/1984 a 31/12/1985; Aparelhos Hoppner Ltda., de 13/1/1986 a 24/12/1986; Power Segurança Ltda., de 2/10/1989 a 26/12/1990; Condomínio Village, de 2/1/1991 a 30/10/1991; Power Segurança Ltda., de 7/11/1991 a 5/6/1992; e C&C Ltda. (Conibra), de 8/1/1993 a 19/4/1995. Pretende que tais períodos sejam convertidos em comuns e somados aos comuns já reconhecidos administrativamente. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 191/191 verso. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 195/215, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente, prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 222/231. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Não há períodos reconhecidos administrativamente nos autos do benefício n. 158.152.637-4 (fls. 100/103), objeto desta ação, motivo pelo qual deixo de reconhecer a alegação de falta de interesse de agir. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal e decadência, eis que eventual benefício a ser concedido tem como data de início de pagamento, de acordo com o pedido deduzido na exordial, em 05/09/2011, e a presente demanda foi proposta em 08/02/2012, dentro, portanto, do prazo prescricional e decadencial. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a

comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Passo a apreciar individualmente os períodos objetos da ação: 1. Plesvi Plan. e Execução de Segurança, de 11/4/1975 a 24/8/1978: O formulário de fl. 117 aponta que o autor exercia a função de vigia. Referido período, inclusive, foi reconhecido como especial nos autos do processo administrativo n. 151.816.395-2, requerido pelo autor, conforme consta da fl. 181 dos autos; 2. Neobor Ind. e Com. Ltda., de 15/10/1979 a 3/4/1982: o formulário de fl. 119 aponta que o autor era porteiro. Contudo, referido formulário afirma que o autor desempenhava a função de vigia, inclusive com o porte de arma de fogo. Portanto, é atividade equiparada a vigilante, passível de ser reconhecida como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. AGENTES FÍSICOS AGRESSIVOS. VIGIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo. 2. A jurisprudência tem considerado como início de prova material, hábil à comprovação do labor rural, além dos meios mencionados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, certificado de alistamento ou de reservista, certidão de casamento, registros civis, título de eleitor, dentre outros,

inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes. 3. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. 4. Em que pese ser notório que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de 1948. 5. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor nos anos de 1962 a 1973, para fins de averbação do tempo de serviço rural. 6. Quanto ao trabalho urbano exercido sob condições especiais deve ser aplicada a legislação vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. 7. O autor esteve sujeito a agentes físicos agressivos decorrentes de tóxicos orgânicos (sulfato de amônio, uréia, cloreto de potássio, nitrato de amônio e óxido de zinco), no período de 07.02.1979 a 30.01.1984. Referida atividade encontra-se classificada como especial no código 1.2.11 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 8. Ademais, no referido período trabalhado na função de porteiro (07.02.1979 a 30.01.1984), o autor utilizava arma de fogo, atividade esta equiparada àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7. 9. Computando-se o tempo de serviço rural e o tempo de serviço especial devidamente convertido em comum, ora reconhecidos, e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o apelado completou 37 (trinta e sete) anos e 19 (dezenove) dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. 10. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91. 11. Ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC. 12. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região e da Súmula 148 do STJ, observada o Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 13. Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação. Precedentes. 14. Fixados os honorários advocatícios em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. 15. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00497479420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 642 ..FONTE\_REPUBLICACAO:);3. Indisa Ltda., de 3/6/1982 a 9/2/1983: a CTPS de fl. 154 informa que o autor foi contratado para exercer a função de vigia; 4. Filtrona Ltda., de 14/4/1983 a 3/2/1984: o formulário de fl. 123 informa que o autor exerceu a função de vigia; 5. Bertel Ltda., de 1/10/1984 a 31/12/1985: o registro na CTPS, de fl. 152, informa que o autor foi contratado para exercer a função de vigia; 6. Aparelhos Hoppner Ltda., de 13/1/1986 a 24/12/1986: o registro na CTPS, de fl. 67, informa que o autor foi contratado para exercer a função de vigia; 7. Power Segurança Ltda., de 2/10/1989 a 26/12/1990: o registro na CTPS, de fl. 67, informa que o autor foi contratado para exercer a função de vigilante; 8. Condomínio Village, de 2/1/1991 a 30/10/1991: o formulário e laudo de fls. 127/129 demonstram que o autor exerceu a função de vigia armado; 9. Power Segurança Ltda., de 7/11/1991 a 5/6/1992: o registro na CTPS, de fl. 140, informa que o autor foi contratado para exercer a função de vigilante; 10. C&C Ltda. (Conibra), de 8/1/1993 a 19/4/1995: o registro na CTPS, de fl. 140, declaração de fl. 131 e folha de registro de empregados, informam que o autor foi contratado para exercer a função de vigia. Todos os períodos acima podem ser enquadrados no item 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/1964, visto que o autor desempenhou a função de vigia/vigilante ou, ainda, porteiro armado, o que é equiparado a vigilante, conforme fundamentação supra. Dispensável a necessidade de porte de arma de fogo para qualificar a atividade de vigia como perigosa, visto não ser requisito previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - Em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional e/ou a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou, ainda, CTPS. II - Os períodos laborados pelo autor na atividade profissional de vigia devem ser considerados especiais, conforme enquadramento segundo a categoria profissional (código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64). III - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. IV - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional V - Agravo interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, AC 200703990385533, Desembargador Federal Relator Sérgio Nascimento, 10ª T., DJF301/07/2009, p. 889, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)?) No que tange ao período de trabalho especial na

empresa Baralt Com. de Veículos, contudo, o autor não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovação da atividade perigosa. O simples registro em Carteira de Trabalho não basta à caracterização da periculosidade, se fazendo a descrição da atividade. As eventuais declarações extemporâneas nos formulários não impedem o reconhecimento da insalubridade, visto que ela foi reconhecida em função da atividade e não dos agentes agressivos. Nesse cenário, tem-se que o autor faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, visto que se somado o tempo de trabalho especial aqui reconhecido àqueles já computados administrativamente pelo INSS às fls. 100/103, o autor contava, na data de entrada do requerimento administrativo, com 36 anos, 06 meses e 18 dias de contribuição. Restou assentado na jurisprudência pátria que os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 7º da Constituição Federal, para concessão da aposentadoria integral, são alternativos e não cumulativos. E mais, que cumprido um dos requisitos constitucionais para concessão da aposentadoria integral, no caso, tempo de contribuição, não se aplicam as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse sentido confira-se o excerto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.- Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região, Processo: 200503990429904, DJF3 21/05/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>) Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Plesvi Plan. e Execução de Segurança, de 11/4/1975 a 24/8/1978; Neobor Ind. e Com. Ltda., de 15/10/1979 a 3/4/1982; Indisa Ltda., de 3/6/1982 a 9/2/1983; Filtrona Ltda., de 14/4/1983 a 3/2/1984; Bertel Ltda., de 1/10/1984 a 31/12/1985; Aparelhos Hoppner Ltda., de 13/1/1986 a 24/12/1986; Power Segurança Ltda., de 2/10/1989 a 26/12/1990; Condomínio Village, de 2/1/1991 a 30/10/1991; Power Segurança Ltda., de 7/11/1991 a 5/6/1992; e C&C Ltda. (Conibra), de 8/1/1993 a 19/4/1995; 2. Condenar o réu a converter os períodos acima em comuns e somá-los aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente às fls. 100/103; 3. Condenar o réu a conceder a aposentadoria integral n. 158.152.637-4, de titularidade do autor, a partir da data de entrada do requerimento, em 05 de setembro de 2011. 4. Condenar o INSS a pagar os valores em atraso a partir da data de entrada do requerimento, em 05 de setembro de 2011. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora e correção monetária em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de obrigação de fazer, concedo a tutela antecipada, com fulcro no artigo 461-A do Código de Processo Civil, devendo o réu implantar e pagar o benefício n. 158.152.637-4 no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recurso ordinário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0000696-49.2012.403.6126** - IDALINA APARECIDA CORAL MOLINES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 127/146 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001083-64.2012.403.6126** - MARIA DA CUNHA HERRERA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 55/64. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001157-21.2012.403.6126** - MANOEL ILARIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) 1. Relatório MANOEL ILARIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Informa a parte autora que sua aposentadoria

por tempo de contribuição, concedida em 15/10/1998. Alega que o INSS não computou todo período especial, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial. Assim, aduz ter direito à aposentadoria especial, mediante a transformação de espécie de benefício, NB 110.633.960-3. Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 89/90 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 94/111. Réplica às fls. 113/132. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido após a MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Até antes desse prazo já vem se decidindo pela existência de decadência, com base no princípio da isonomia. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Como a presente ação foi proposta somente em 2012, dez anos após a concessão do benefício, operou-se a decadência do direito de revisão. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 210 do Código Civil, diante da ocorrência da decadência. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001190-11.2012.403.6126** - OSEAS JOAO DA SILVA (SP275073 - VERONICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 63/99. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001232-60.2012.403.6126** - VALBERTO DUTRA DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por VALBERTO DUTRA DIAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de tempo de contribuição após concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, revisando-a. Além disso, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Também requer seja reconhecido como especial um período considerado, pela Autarquia previdenciária, como comum, quando da concessão do benefício que está em vigor. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 168/216, alegando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 221/247. As partes não requereram provas (fls. 246/247 e 248). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Quanto a esta última, considerando que é dever dos empregadores realizar periodicamente a medição dos fatores de risco e fornecer os documentos necessários aos empregados ou ex-empregados para fins de aposentadoria, tenho que basta a mera juntada de documentos para realizar a prova do direito. Assiste razão ao Réu quando alega que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado. O mencionado artigo ficou assim redigido: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (6 de fevereiro de 2004) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o(s) benefício(s) tratado(s) nos autos foi (foram) concedido(s) anteriormente a esta lei, a ele(s) não se aplica o dispositivo em questão. Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 05 de março de 2007. Quanto ao pedido de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais: Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo

artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa TRW do Brasil, foram juntados aos autos o laudo técnico pericial de fl. 65 e o formulário de fl. 66, ambos datados de 10 de março de 1997. Consta de tais documentos que o Autor estava exposto a ruído de 84dB, de modo habitual e permanente. Conseqüentemente, faz jus à revisão do benefício, neste particular. Quanto aos pedidos de aproveitamento das contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e de conversão para Aposentadoria por Idade: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-



família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Pelas mesmas razões acima alinhadas, improcedente é o pleito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, uma vez que o Autor quer desconstituir o ato jurídico perfeito de concessão de sua aposentadoria para que outra lhe seja concedida. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de trabalho na empresa TRW do Brasil de 17/10/1996 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido em comum e somado aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, reconhecidos administrativamente, condenando o réu a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.663.410-0 a partir da data de entrada do requerimento em 04/04/1997. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de eventuais diferenças vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, devendo ser corrigidas monetariamente, incidindo-se, ainda, juros a partir da citação, tudo em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Diante da sucumbência mínima do Réu, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001245-59.2012.403.6126 - JILENO MENEZES DOS SANTOS (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Cuida-se de ação ajuizada por Jileno Menezes dos Santos contra o INSS, solicitando a concessão de aposentadoria especial. Aduz a especialidade dos seguintes períodos: a) 15/12/1980 a 18/03/1983; b) 01/05/1983 a 16/03/1993; c) 11/05/1993 a 14/01/1999; d) 16/01/1999 a 04/02/2000; e) 01/09/2000 a 01/12/2008; f) 01/09/2010 até hoje. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Réplica a fls. 187/2012. As partes não se interessaram pela produção de outras provas, além dos documentos já juntados nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. Preliminarmente, o INSS aduz falta de interesse quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente. Contudo, deixa de dizer quais são esses períodos. Considerando que não há cópia integral do processo administrativo nos autos, não há como se aferir a validade da preliminar, já que o magistrado não tem o dom da onisciência. Assim, rejeito a preliminar. 2.2 Do mérito. Não há falar-se em decadência, eis que não se trata de ação revisional. Sobre o período de 15/12/1980 a 18/03/1983, não há qualquer documento demonstrativo de atividade especial no período. Consta apenas cópia da CTPS (fl. 17), com a alusão ao cargo de escorador. A petição inicial não descreve no que consistiria a

especialidade do período. Não há formulário com indicação dos agentes nocivos. Logo, a atividade não pode ser reconhecida como especial. O mesmo se diga em relação ao período de 01/05/1983 a 16/03/1993. Quanto ao período de 11/05/1993 a 14/01/1999, o autor juntou laudo técnico com descrição de ruído de 69,4 dB(A), inferior aos limites de tolerância (fl. 27, terceira linha). Logo, se o laudo aponta ruído dentro dos limites de tolerância, não há qualquer confiabilidade no formulário que, referente ao mesmo período, aponta ruído superior a 85 dB(A). O formulário, assim, mostra-se absolutamente inverídico e contrário ao laudo técnico pericial. No concernente a todos os períodos restantes, o autor pretende comprovar a especialidade apenas com base em holerites em que constam adicional de insalubridade (fls. 37/161). Nota-se, a propósito, que não é mencionada na inicial no que consistiria a atividade especial. Apenas, diz-se genericamente que trabalhou sob condições especiais (fl. 04, último parágrafo), reservando as fls. 05/07 para a mera transcrição dos artigos sobre aposentadoria especial. Enfim, insalubridade é um conceito trabalhista, não importando necessariamente na configuração de atividade especial, que depende de outros requisitos. Sem documentos e sem haver nem mesmo a descrição da atividade supostamente especial, o direito à aposentadoria especial não foi comprovado, muito pelo contrário. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. José Rubens Camolez opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que indeferiu a petição inicial diante da falta de interesse de agir, apoiada em manifestação da contadoria deste juízo. Sustenta que não lhe foi dada oportunidade de manifestação acerca das afirmações feitas pela contadoria judicial e que esta incidiu em erro ao utilizar-se de valores pagos administrativamente pelo INSS para elaboração de sua conta. Segundo o embargante, a contadoria deveria ter se utilizados dos valores corretos, indicados às fls. 54 e seguintes. Decido. As condições da ação, por serem matéria de ordem pública, podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Assim, constatando-se a falta de interesse de agir, o juiz pode, de ofício, reconhecê-la. Não vislumbro, no caso dos autos, ofensa à ampla defesa, na medida em que, diante da previsão contida no artigo 296 do CPC e mesmo do artigo 535, do mesmo diploma, ela é apenas diferida. Note-se que o embargante está exercitando, tempestivamente, a ampla defesa e o contraditório ao manifestar-se acerca das conclusões da contadoria judicial, sendo possível, inclusive, a reconsideração da sentença. Antes de decidir acerca das alegações feitas pelo embargante, é preciso que ele esclareça os motivos pelos quais se deve utilizar os valores constantes da fl. 54 e seguintes e não aqueles efetivamente pagos pelo INSS. Isso, porque, não há razão de fato ou de direito exposto na inicial que justifique a alteração dos valores da renda mensal inicial ou daquela paga mensalmente pelo réu. Consta expressamente da inicial, no tópico objeto da ação: Trata-se de revisão do valor de benefício previdenciário, de relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, mediante a fixação de novo teto (EC nº 20/98 e EC nº 41/03), por meio da majoração do valor máximo da Renda Mensal aplicado à época de sua concessão. Ou seja: utilizar, a partir da EC nº 20/98, o limitador teto que seu art. 14 definiu, daquele momento em diante, sem retroagir efeitos, como o limite máximo dos benefícios pagos pelo INSS, permitindo que os beneficiários do RGPS, que tinham o valor de seus benefícios limitados pelo antigo teto, muito embora o superassem sejam adequados ao novo patamar fixado no texto constitucional em análise (sem destaques no original). Isto posto, justifique o embargante, no prazo de cinco dias, a utilização de valores diversos daqueles pagos pelo INSS. Após, tornem-me. Intimem-se. Santo André, 06 de agosto de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0001424-90.2012.403.6126 - COMERCIAL DBF DE MONTAGENS ELETRICAS LTDA (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 50/69. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001439-59.2012.403.6126 - ANTONIO BONFIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTÔNIO BONFIM, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/10/2009. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, eventualmente, a

majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de atividades que afirma ter laborado sob condições insalubres, sua conversão em comum e posterior somatória aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente. Assevera o autor que, em 27 de outubro de 2009, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 42/151.675.716-2, porém, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ltda., de 19/02/1997 a 14/08/2005, a fim de que seja somado aos já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/52. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 57/70, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. As partes não manifestaram-se pela produção de novas provas. É o relatório.

2. Fundamentação

Primeiramente, reputo como desnecessária ao prosseguimento do feito a produção de prova técnica pericial, tendo em vista a sua natureza extemporânea. Afasto a preliminar da falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, na medida em que, conforme o documento de fl. 43, a autarquia-ré não enquadrrou como insalubre nenhum dos períodos pleiteados pelo autor na inicial. Ademais, o autor não requereu o reconhecimento judicial da insalubridade daqueles períodos já assim reconhecidos pelo réu. Requereu, apenas, a somatória daqueles àqueles eventualmente reconhecidos neste feito. Afasto a alegação de prescrição e decadência visto que a data de entrada do requerimento administrativo se deu em 27 de outubro de 2009 e a ação foi proposta em 15 de março de 2012, dentro, portanto, do prazo decadencial e prescricional, previsto no artigo 103 caput e parágrafo único. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Alternativamente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 21/23, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 19/02/1997 e 14/08/2005, sofreu exposição ao agente químico Ciclo-n-hexano-issso, previsto como insalubre pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo I, código 1.2.10; Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19, Grupo I e Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19, Grupo I. Contudo, o Decreto 3.048/99, que entrou em vigência em 05 de maio de 1999, estabeleceu em seu Anexo IV, código 1.0.0, que os agentes químicos nele elencados somente serão considerados como insalubres quando seu nível de concentração for superior ao limites de tolerância estabelecidos legalmente. Analisando-se o documento, constata-se a inexistência de qualquer informação relativa à concentração do agente químico Ciclo-n-hexano-issso, o que impossibilita este juízo de realizar uma análise aprofundada acerca da insalubridade das atividades praticadas pelo autor no período compreendido entre 05/05/1999 e 14/08/2005. Também não consta no documento a informação de que a prática das atividades se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que prejudica o enquadramento de período compreendido entre 19/02/1997 e 05/05/1999, como especial, portanto. Logo, não prospera a pretensão do autor de ver enquadrado como insalubre o período na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., de 19/02/1997 a 14/08/2005. Por fim, resta prejudicado o pedido subsidiário de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos especiais em comuns, na medida em que depende estritamente do reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., de 19/02/1997 a 14/08/2005.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da justiça gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0001453-43.2012.403.6126** - MARLY NICHIOKA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.151/156: Defiro. Expeça-se ofício ao INSS, nos termos requeridos. Int.

**0001488-03.2012.403.6126** - JOAO VILLALVA NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 151/162. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001506-24.2012.403.6126** - ANTONIO ALVES DE ASSIS(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 121/141.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001530-52.2012.403.6126** - PEDRO DIAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 142/161.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001532-22.2012.403.6126** - JONAS VALENTIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 205/222.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001551-28.2012.403.6126** - DANIEL BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 95/111 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001563-42.2012.403.6126** - NEUZA MARIA CELESTINO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petio de fls. 113/114, recebo o recurso de fls. 89/110 em seus regulares efeitos de direito. Providencie a Secretaria o desentranhamento do recurso de fls. 67/88, que deverá ser retirado pelo patrono da autora, mediante carga em livro próprio. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Após a retirada da petição desentranhada pelo patrono da autora, cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001775-63.2012.403.6126** - CICERA BATISTA DIAS DE JESUS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 58/71Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001777-33.2012.403.6126** - MANOEL VIEIRA DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 36/51 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001785-10.2012.403.6126** - CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 46/58.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001850-05.2012.403.6126** - OSVALDO PIERONI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 39/54 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001851-87.2012.403.6126** - JACIREMA PAULO DE ANDRADE E SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 48/63 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios

fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001872-63.2012.403.6126** - ISAC PORTO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 143/160. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001895-09.2012.403.6126** - JOSE SOTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 33/37. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001917-67.2012.403.6126** - LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 57/63. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001928-96.2012.403.6126** - NIVALDO DE SOUZA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 73/86. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001999-98.2012.403.6126** - ARIEL FEDERICE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Publique-se o despacho de fl. 205: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 189/203. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. 2. Desentranhe-se a contestação de fls. 206/219, apresentada em duplicidade, e devolva-se à sua subscritora. Int.

**0002171-40.2012.403.6126** - VALTERON RIFER LAMBERTY(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 65/86. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002183-54.2012.403.6126** - PEDRO DE FATIMA FIRMINO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 118/145. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002241-57.2012.403.6126** - VALDIR GILBERTO CASSOLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 90/110. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002253-71.2012.403.6126** - VITORIA DEFENDE ROSALEM - INCAPAZ(SP263873 - FERNANDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 79/82. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002260-63.2012.403.6126** - ALVARO BEDIM(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ALVARO BEDIM, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança

das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0002276-17.2012.403.6126** - APARECIDO CARLOS PIROLLA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002295-23.2012.403.6126** - LUIZ CARLOS NARDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 95/108. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002528-20.2012.403.6126** - NARCISO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 127/136. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002597-52.2012.403.6126** - ADENILDO FRANCISCO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 77/90. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002599-22.2012.403.6126** - ROBERTO BORBELY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 98/115. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002604-44.2012.403.6126** - VICENTE DE PAULO FARIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 44/59 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002608-81.2012.403.6126** - EVARISTO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 175/215. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002615-73.2012.403.6126** - JONAS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 86/111. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002669-39.2012.403.6126** - GILBERTO EID(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em sentença. Gilberto Eid, devidamente qualificado na inicial, porpos a presente ação de rito ordinario, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. À fl. 114 o autor comunicou a aceitação ao acordo proposto pela autarquia-re (fls. 105/106). Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado entre as partes (fl. 105/106) e JULGO EXTINTA a ação com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo

Civil.Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002675-46.2012.403.6126** - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Publique-se o despacho de fl. 135: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 120/133. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.2. Desentranhe-se a contestação de fls. 136/158, apresentada em duplicidade, e devolva-se à sua subscritora.Int.

**0002719-65.2012.403.6126** - JOSE LUIZ DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72/88: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a integralmente a decisão de fls. 68/69, citando-se a ré.Int.

**0002723-05.2012.403.6126** - PEDRO KETCKECH(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 47/50.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002731-79.2012.403.6126** - OSVALDO ELIAS TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que indeferiu a petição inicial, bem como julgou improcedente parte do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC.Alega, o embargante, que a sentença está eivada de omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Com razão o embargante.De fato, há omissão.Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença embargada o que segue:Defiro os benefícios da justiça gratuita.Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.

**0002819-20.2012.403.6126** - MARIA MADALENA MAGALHAES VERAS(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário.O INSS não foi citado.É o relatório essencial.Decido.Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita.No caso em apreço, os benefícios previdenciários (NB 46/083.910.273-9 e NB 21/106.883.695-1) foram concedidos antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência.Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente.Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia



primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0002861-69.2012.403.6126** - DARIO CAETANO ALVES (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 44/46 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002935-26.2012.403.6126** - LUIZ ROBERTO GALLI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 171/191 como aditamento à inicial. Tendo em vista o novo valor da causa atribuído pelo autor, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. A questão relativa à justiça gratuita deverá ser apreciada pelo juízo competente. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André. Intime-se.

**0002960-39.2012.403.6126** - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: Intime-se o INSS, com urgência, acerca da liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento. Int.

**0002970-83.2012.403.6126** - SONIA CANASSA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 39/42 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002983-82.2012.403.6126** - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cumpra-se o v. acórdão. Manifeste-se o INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**0003762-37.2012.403.6126** - ANTONIO FEITOSA RIBEIRO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0003766-74.2012.403.6126** - JOSE RODRIGUES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0003850-75.2012.403.6126** - OSNIR BOVI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do

feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0003851-60.2012.403.6126** - VITOR AMANCIO FREIRE(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Cumpra-se o V. Acórdão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0003870-66.2012.403.6126** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.João Ferreira dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em

busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta

os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003872-36.2012.403.6126 - VILMA TERESA BAZANA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Vilma Teresa Bazana, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato

concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna

à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003915-70.2012.403.6126 - AURELIO ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc AURÉLIO ALVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se

proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação,

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003924-32.2012.403.6126** - GILVAN JOSE DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do



feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004093-19.2012.403.6126** - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004125-24.2012.403.6126** - JOAO PEREIRA MARTINS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004134-83.2012.403.6126** - BRUNO FAGIOLI(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
BRUNO FAGIOLI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0004148-67.2012.403.6126** - MONICA PASCALE CERTIER(SP299529 - ALAN MARSICK DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc. Monica Pascale Certier, propôs a presente ação de prestação de contas em face da Caixa Econômica Federal. Alega a parte autora que firmou contrato de mútuo com garantia de penhor, no dia 27/01/2006. Informa que não honrou o contrato, eis que passou por problemas de ordem financeira. Pugna, assim, seja a CEF a prestar contas dos objetos empenhados. Atribuiu à causa o valor de R\$2.316,00. Decido. O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 258, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A fixação do valor da causa na petição inicial é importante em vários aspectos, como no caso de fixação dos honorários advocatícios, imposição de multa em decorrência de litigância de má-fé e, em especial, para fixação da competência. A presente ação de prestação de contas não se encaixa nas hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, ° 1º da Lei n. 10.259/2001). Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa. Int. Santo André, 24 de agosto de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza federal

**0004159-96.2012.403.6126** - ARNALDO ZERRENNER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. ARNALDO ZERRENNER, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo

nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda.

DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico

**0004161-66.2012.403.6126** - JOSE CARLOS MARICATE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. José Carlos Maricate, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o

conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004189-34.2012.403.6126 - ZENAIDE UZUM(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ZENAIDE UZUM, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0004194-56.2012.403.6126 - JOAO EUGENIO SASSI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. João Eugênio Sassi, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo,

esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a

simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004195-41.2012.403.6126 - ESTEVAM CAIONE ORDOK (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Estevam Caione Ordok, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz



de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM**

ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0004196-26.2012.403.6126 - ANTONIO PAULINO MARQUES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Antônio Paulino Marques, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês

de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que

recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004225-76.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA AMORIM TORRES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004235-23.2012.403.6126 - MARLENE GARCIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARLENE GARCIA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0004251-74.2012.403.6126 - FELISBERTO JOAQUIM RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004252-59.2012.403.6126 - EURIPEDES FELIPE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004332-23.2012.403.6126 - SERGIO COMITRE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Sérgio Comitre, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo

benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO).

Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da

**0004390-26.2012.403.6126** - JORGE SALOMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Jorge Salomão, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do ato administrativo que cessou seu benefício, com o seu conseqüente restabelecimento. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.Santo André, 07 de agosto de 2012.Audrey GaspariniJuíza Federal

**0004394-63.2012.403.6126** - NELI VITOR DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

**0004427-53.2012.403.6126** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.José Rodrigues da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, afirma que na época da concessão do benefício já tinha tempo de trabalho sob condições especiais e insalubres suficiente para concessão da aposentadoria especial.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.Santo André, 08 de agosto de 2012.Audrey GaspariniJuíza Federal

**0004499-40.2012.403.6126** - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B)1. RelatórioSÉRGIO ANTONIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter, em síntese, o



recálculo da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 055.569.698-7, mediante correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Segundo afirma, quando da concessão do benefício, em 01/09/1992, não houve a devida correção dos referidos salários, o que acarretou na fixação de uma renda mensal inicial menor que a realmente devida. Com a inicial vieram documentos. O INSS não foi citado. É o relatório essencial. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Decadência. Decai o direito do autor de rever o ato de concessão. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão do ato concessório. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do pedido de revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço n. 055.569.698-7. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários e sem custas diante da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0004551-36.2012.403.6126 - HILTON JOSE DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Hilton José dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, afirma que na época da concessão do benefício já tinha tempo de trabalho sob condições especiais e insalubres suficiente para concessão da aposentadoria especial. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior

rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 13 de agosto de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0004630-15.2012.403.6126 - MARIA JOSE AURELIANO DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria José Aureliano da Silva, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de distúrbios psiquiátricos e físicos que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi indeferido. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado, não é possível a concessão da tutela antecipada neste momento processual. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o réu. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Intimem-se.

**0004682-11.2012.403.6126 - ARLINDO RODRIGUES DAGRELA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arlindo Rodrigues Dagrela, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, com a consequente declaração de seu direito à aposentadoria n. 114.191.724-3, no 13/09/1999 a 10/03/2003. Pugna pelo pagamento dos valores relativos ao referido período com a manutenção da atual aposentadoria percebida, mais favorável. Com a inicial vieram documentos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0004706-39.2012.403.6126 - SANDRO MARCIO HERNANDES (SP062945 - ELCIO ARIEDNER**

## GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sandro Márcio Hernandes, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portador de doenças ortopédicas que o impede de trabalhar. Não obstante, seu benefício previdenciário foi cessado no ano de 1996. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Ademais, o benefício foi cessado no ano de 1996, sendo que o autor somente agora vem a juízo requer a revisão do ato administrativo, o que demonstra a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o réu. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

## 0004744-51.2012.403.6126 - ALADINO PISANESCHI JUNIOR (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aladino Pisaneschi Júnior, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

## 0004819-90.2012.403.6126 - GERARDI SANCHES CADAN X JUSSARA APARECIDA LOPES RODRIGUES CADAN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente à apreciação da tutela antecipada, tendo em vista que a dívida é garantida por alienação fiduciária, bem como a informação de que a parte autora encontra-se inadimplente, fato que pode ter acarretado a consolidação da propriedade, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, tornem-me. Intime-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

0004942-59.2010.403.6126 - PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE (SP132080 - ROSANGELA

APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Preliminarmente, intime-se a parte autora, ora executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.234, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001839-10.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004392-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X CARLOS NASCIMENTO TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Vistos em sentença.A União Federal, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face de Carlos Nascimento Tigre, alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 62.877,68 (sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 28.050,90 (vinte e oito mil, cinquenta reais e noventa centavos), na medida em que a conta apresentada não levou em consideração os rendimentos, abatimentos e restituições do IRPF já realizados em cada exercício da respectiva apuração. Intimado, os embargados manifestaram-se no sentido de que não houve excesso de execução nos cálculos apresentados, na medida em que a embargante não realizou seus cálculos em conformidade com o que estabeleceu o título judicial transitado em julgado, no que tange a apuração do imposto de renda incidente sobre o crédito trabalhista recebido de forma acumulada.O despacho de fl. 152 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas, se necessário.As fls. 173/190, a contadoria apresentou suas contas.Intimadas a se manifestarem, à fl. 194, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial. A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 196/198 impugnando os cálculos da contadoria.À fl. 203 foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial, que retificou os cálculos de fls.

173/190.Novamente intimadas, a parte embargada e a parte embargante manifestaram-se às fls. 225 e 226, respectivamente, concordando com os novos cálculos formulados pela contadoria judicial.É o relatório essencial. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro nos cálculos do embargado pelos motivos acima expostos.À fl. 152 os autos foram remetidos à contadoria judicial que constatou erros tanto nos cálculos apresentados pelo embargante quanto nos cálculos apresentados pelos embargados, tendo retificado as contas apresentadas pela partes e formulado novos cálculos, compreendidos no valor de R\$ 43.676,98 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos).O embargado, à fl. 194, manifestou-se concordando expressamente com os cálculos formulados pela contadoria judicial. Já a embargante, manifestou-se à fl. 176 informando sua discordância com os cálculos apresentados, alegando, para tanto, que o Imposto Retido na Fonte foi utilizado e atualizado em duplicidade, bem como que, em cada exercício de apuração, foi atribuído um crédito fictício que não decorrente da efetiva retenção.À fl. 205/221, a contadoria retificou os cálculos por ela elaborados no que tange a utilização e atualização do Imposto Retido na Fonte em duplicidade, apurando o valor de R\$ 37.626,66 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) a ser pago.Intimadas a se manifestarem, tanto a embargada (fl. 225) quanto a embargante (fl. 226) concordaram expressamente com os novos cálculos apresentados pela contadoria judicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo à União Federal o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 205/221, no montante de R\$ 37.626,66 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2011.

Consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida ao embargado.Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

**0002071-22.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, para reduzir o valor da execução em R\$51.316,93 (valor para fevereiro de 2011), já incluídos os honorários advocatícios.Aponta o embargante, omissão, uma vez que consta pedido de expedição de RPV, no tocante ao valor incontroverso, não apreciado na sentença embargada. Decido.Não é necessário aguardar o trânsito em julgado do agravo interposto para a expedição de RPV quanto aos valores incontroversos. De fato, sabe-se das mazelas do Judiciário quanto à demora no julgamento de recursos nos tribunais superiores, em face da clara desproporção entre número de processos e número de ministros julgadores.De qualquer forma, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado positivamente quanto à expedição de

precatórios em relação a valores incontroversos (sublinhados nossos): Processo AG 200103000265162AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 137260Relator(a)JUIZA VERA JUCOVSKYSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 444DecisãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DO CÁLCULO EXEQÜENDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Não há vedação legal ao prosseguimento da execução no que concerne à parcela a respeito da qual não há litígio entre as partes. - Não obstante os parágrafos 1º e 1º-A, ambos com a redação dada pela EC n. 30, de 13/09/2000, bem como 3º do art. 100 da Constituição, estejam a determinar que a expedição de precatório pressuponha o trânsito em julgado da respectiva sentença, verifica-se que, relativamente à parte incontroversa da execução, tal já ocorreu, não se edificando, portanto, empecilho à continuidade do processo executivo, tão somente, quanto à parcela em que há controvérsia entre as partes. - A cisão do valor exequendo em parcela controversa e incontroversa não vulnera o art. 100, 4º, da Lei Maior, cujo sentido teleológico circunscreve-se a impedir a quebra do crédito pelo credor que objetiva furtar-se do procedimento previsto pela Constituição Federal para pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública. - O regime de pagamento da dívida será definido pela totalidade da obrigação. - Recurso improvido. Data da Decisão 14/05/2007 Data da Publicação 13/06/2007 Acompanha-se, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo AGRESP 200801504163AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1073490Relator(a)DENISE ARRUDAÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:01/04/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O Tribunal de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que não houve nenhum pronunciamento do INCRA acerca do pedido de levantamento dos valores tidos por incontroversos. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à existência ou não de manifestação expressa contra a expedição do precatório, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000. 5. Agravo regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 03/03/2009 Data da Publicação 01/04/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 \*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00535 LEG:FED SUM:\*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000007 LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00100 PAR:00001 (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000) LEG:FED EMC:000030 ANO:2000 Sucessivos AgRg no REsp 932478 RJ 2007/0047361-6 Decisão:17/12/2009 DJE DATA:02/02/2010 ..SUCE: AgRg no REsp 934951 RJ 2007/0055665-0 Decisão:17/12/2009 DJE DATA:02/02/2010 ..SUCE: AgRg no REsp 1071749 RJ 2008/0144575-8 Decisão:17/12/2009 DJE DATA:02/02/2010 ..SUCE: AgRg no REsp 854028 RS 2006/0134542-6 Decisão:06/08/2009 DJE DATA:26/08/2009 ..SUCE: AgRg no REsp 1114501 RS 2009/0089480-1 Decisão:06/08/2009 DJE DATA:26/08/2009 ..SUCE: AgRg no Ag 1129803 MG 2008/0270345-4 Decisão:04/08/2009 DJE DATA:26/08/2009 ..SUCE: AgRg no REsp 965813 MG 2007/0151874-1 Decisão:04/08/2009 DJE DATA:31/08/2009 ..SUCE: AgRg no REsp 1005891 SP 2007/0266821-0 Decisão:04/08/2009 DJE DATA:27/08/2009 ..SUCE: AgRg no REsp 1055129 PR 2008/0100322-7 Decisão:04/08/2009 DJE DATA:26/08/2009 ..SUCE: Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar o trecho que segue ao dispositivo da sentença de fls. 98/99: Defiro a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto aos valores incontroversos devidos a Marisa da Silva Pinto e Roberto Pinto, conforme os cálculos da Contadoria (fl. 85). Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0000428-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-**

59.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0000519-85.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003897-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCOS SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)

Vistos em sentença.A Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face de Marcos Silvio Oliveira dos Santos, alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 396.715,09 (trezentos e noventa e seis mil, setecentos e quinze reais e nove centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 359.758,27 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), na medida em que a RMI utilizada está equivocada; o embargado não deduz auxílios-doença recebidos; o embargado não cessou a conta à véspera do pagamento administrativo, qual seja 17/02/2011, e, por fim, não foi observado o que dispõe a Lei Federal nº 9.494/97, em seu artigo 1º - F, no que tange o cálculo de juros e correção monetária. Intimado, o embargado manifestou-se no sentido de que não houve excesso de execução, na medida em que elaborou seus cálculos de acordo com o que foi fixado no título executivo judicial transitado em julgado constante nos autos principais. O despacho de fl. 66 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas, se necessário.As fls. 68/103, a contadoria apresentou duas planilhas de cálculo diferentes, ambas corretas, dependendo somente do entendimento deste juízo. Intimadas a se manifestarem, às fl. 107/117, a parte embargada discordou com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 118 concordando com os cálculos apresentados no Anexo I.É o relatório essencial. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro nos cálculos do embargado pelos motivos acima expostos.À fl. 66 os autos foram remetidos à contadoria judicial que constatou erros tanto nos cálculos apresentados pelo embargante quanto nos cálculos apresentados pelos embargados, tendo retificado as contas apresentadas pela partes, bem como formulado duas planilhas de cálculo diferentes, ambas corretas, restando sua escolha sujeita a entendimento deste juízo. O embargado, à fl. 107/117, manifestou-se discordando com ambos os cálculos formulados pela contadoria. Já a embargante, manifestou-se à fl. 118 informando sua concordância com os cálculos apresentados no Anexo I.Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, vinha me posicionando no sentido da aplicação dos juros e correção monetária fixados no título executivo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) Portanto, a partir de julho de 2009, edição da Lei 11.960/2009, aplica-se os juros moratórios à taxa de 0,5% a.m. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo à INSS o pagamento do valor calculado pela contadoria deste Juízo constante na planilha do Anexo I (fls. 69/72), no montante de R\$ 35.009,97 (trinta e cinco mil, nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até outubro de 2011. Consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida ao embargado.Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

**0001059-36.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000247-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se

pelo(a) embargado(a).Int.

**0001526-15.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-28.2004.403.6126 (2004.61.26.003341-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ANTONIO DONIZETI OZELIM(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face de Antonio Donizeti Ozelim, alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 348.379,89 (trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 333.819,64 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), na medida em que embargado deixa de descontar valores já recebidos a título de auxílio-doença, acumulando dois benefícios. Intimado, o embargado manifestou-se concordando expressamente quanto à alegação da cumulação indevida dos benefícios. Contudo, afirma que o cálculo apresentado pela embargante contém erro no que tange a exclusão das parcelas atingidas pelo instituto da prescrição quinquenal, bem como no que diz respeito à aplicação indevida de índices utilizados para cálculos de correção monetária. O despacho de fl. 40 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas, se necessário.Às fls. 42/58, a contadoria apresentou duas planilhas de cálculo diferentes, ambas corretas, dependendo somente do entendimento deste juízo. Intimadas a se manifestarem, às fl. 61/62, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados no Anexo II. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 63 concordando com os cálculos apresentados no Anexo I.É o relatório essencial. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro nos cálculos do embargado pelos motivos acima expostos.À fl. 66 os autos foram remetidos à contadoria judicial que retificou as contas apresentadas pela partes, tendo formulado duas planilhas de cálculo diferentes, ambas corretas, restando sua escolha sujeita a entendimento deste juízo. O embargado, às fls. 61/62, manifestou-se concordando com os cálculos constantes no Anexo II. Já a embargante, manifestou-se à fl. 63 informando sua concordância com os cálculos apresentados no Anexo I.Tendo em vista que o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 173/178 dos autos principais, que anulou a sentença proferida por este juízo às fls. 110/117, não reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, resta a este juízo, tão-somente, acolher os cálculos elaborados pela contadoria constantes na planilha do Anexo II, cumprindo assim o título executivo judicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao INSS o pagamento do valor calculado pela contadoria deste Juízo constante na planilha do Anexo II (fls. 48/58 verso), no montante de R\$ 52.467,55 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2011. Consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida ao embargado.Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

**0001528-82.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-28.2007.403.6126 (2007.61.26.004149-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

Vistos em sentença.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Maria Aparecida das Chagas, alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 45.438,06 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 7.390,39 (sete mil, trezentos e noventa reais e trinta e nove centavos), na medida em que a conta apresentada não foram computados os salários de 04/2003 a 12/2003, computando, contudo, o mês de 09/2005, que havia sido excluído pelo título executivo transitado em julgado. Por fim, afirma que os juros de mora foram computados de forma indevida. Intimada a se manifestarem, a embargada ficou silente, conforme certidão de fl. 61.O despacho de fl. 62 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas, se necessário.Às fls. 64/68, a contadoria apresentou suas contas.Intimadas às partes, a embargante concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo (fl. 71 verso). A embargada, por sua vez, não apresentou manifestação. É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro nos cálculos do embargado pelos motivos acima expostos.À fl. 119 os autos foram remetidos à contadoria judicial que constatou erros nos cálculos do embargado, tendo retificado a conta apresentada pela parte embargada mediante formulação de novos cálculos, apurando o valor total de R\$ 38.047,67 (trinta e oito mil, quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) a ser pago.O embargante, à fl. 71 verso, manifestou-se concordando expressamente com os novos cálculos formulados pela contadoria judicial. Já a embargada, intimada a se manifestar, ficou silente. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pela parte embargada, cabendo ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor no montante de R\$ 38.047,67 (trinta e oito mil, quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2011. Consequentemente, EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida do seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

**0001867-41.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-29.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE ALEX LIMA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0002177-47.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-48.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CLAUDINO DUTRA SALLES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0002178-32.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ARLINDO OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0002326-43.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005590-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005590-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de José Carlos dos Santos alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 35.013,84 (trinta e cinco mil, treze reais e oitenta e quatro centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 3.854,63 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), na medida em que o embargado não especifica os períodos cobrados, bem como aplica juros de mora em desconformidade com o que dispõe a Lei nº 11.960/09. Intimado, o embargado concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 58) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo do embargado pelos motivos acima expostos. O Embargado, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 31.159,21 (trinta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), valor atualizado até janeiro de 2012. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte embargada está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

**0003498-20.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010925-20.2002.403.6126 (2002.61.26.010925-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CIRONEY CAMARGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Cironey Camargo alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 295.029,43 (duzentos e noventa e cinco mil, vinte e nove reais e quarenta e três centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 1.118,94 (mil, cento e dezoito reais e noventa e quatro centavos), na medida em que o cálculo apresentado não foi elaborado observando-se os índices legais de correção monetária. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 107) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo do embargado em razão dos motivos acima expostos. O embargado, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do



pedido inicial, por parte do embargado, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 293.910,49 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e dez reais e quarenta e nove centavos), valor atualizado até janeiro de 2012. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte embargada está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

**0003500-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-06.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AIDA FERREIRA CARRILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)**

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Aida Ferreira Mecelis alegando que o cálculo elaborado pela embargada, no valor total de R\$ 138.583,91 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 62.855,07 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), na medida em que o valor da RMI utilizado é superior ao efetivamente devido, uma vez ao fazer a conversão da moeda nos meses 10, 11 e 12 de 1988, a autora elevou de forma indevida os salários. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 79) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, pelos motivos acima expostos. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 75.728,84 (setenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), valor atualizado até fevereiro de 2012. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

**0003785-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-66.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE DO CARMO BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)**

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 000260966.2012.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006144-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-32.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDIR LUIZ SOAVE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)**

Fl. 38: nada a decidir, diante do despacho de fl. 37. Dê-se-lhe imediato cumprimento, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Jaú/SP. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000478-4) - MARCOS ANTONIO PAVANELO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Trata-se de feito extinto por sentença proferida nos autos principais que homologou acordo firmado entre as partes. Neste sentido, nada a decidir quanto ao requerido formulado às fls. 195/197, visto tratar-se de pretensão de cunho administrativo, como bem pondera o subscritor. Desta forma, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045894-78.1999.403.0399 (1999.03.99.045894-0) - ANGELICO ANTONIO FRANCO X ANGELICO ANTONIO FRANCO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0034532-45.2000.403.0399 (2000.03.99.034532-2) - RODOLPHO SABINO PAUL X RODOLPHO SABINO PAUL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0000401-95.2001.403.6126 (2001.61.26.000401-1) - ELISEU JOSE RIBEIRO X ROSA DA SILVA RIBEIRO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ROSA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora (exequente), às fls. 169 concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.163/166.Sendo assim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do art. 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 - CJF e art. 5o da IN 1.127/11 da Receita Federal.Após, considerando que o INSS às fls. 162 noticiou a inexistência de débitos passíveis da compensação prevista no art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, requirite-se a importância apurada às fls.164, em conformidade com as normas acima mencionadas. Int.

**0000792-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000792-9) - ADELAIDE PIZANI RAMOS X ADELAIDE PIZANI RAMOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0001574-57.2001.403.6126 (2001.61.26.001574-4) - JAIR GUALBERTO DA FONSECA - INCAPAZ X JAIR GUALBERTO DA FONSECA - INCAPAZ X MARIA LIEGE DA FONSECA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0001744-29.2001.403.6126 (2001.61.26.001744-3) - MOIZES BARLATI X MOIZES BARLATI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0001752-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001752-2) - ARISTEU SEBASTIAO X ARISTEU SEBASTIAO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0013554-98.2001.403.6126 (2001.61.26.013554-3) - PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0002119-93.2002.403.6126 (2002.61.26.002119-0) - MANOEL PEREIRA DIAS X MANOEL PEREIRA DIAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0008811-11.2002.403.6126 (2002.61.26.008811-9) - OSVALDO GONCALVES DE ALMEIDA X OSVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0009753-43.2002.403.6126 (2002.61.26.009753-4) - BENEDITO NEVES DA COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do depósito de fls.280. Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0010035-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010035-1) - ANTONIA ISABEL FALCAO MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIA ISABEL FALCAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0011828-55.2002.403.6126 (2002.61.26.011828-8)** - RENEE RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENEE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0012414-92.2002.403.6126 (2002.61.26.012414-8)** - EDUARDO DONIZETI DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDUARDO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0013104-24.2002.403.6126 (2002.61.26.013104-9)** - JOSE HORTA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE HORTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora (exequente), às fls. 201 concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.183/185.Sendo assim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do art. 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 - CJF e art. 5o da IN 1.127/11 da Receita Federal.Após, considerando que o INSS, às fls. 181/182 noticiou a inexistência de débitos passíveis da compensação prevista no art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, requirite-se a importância apurada às fls. 183, em conformidade com as normas acima mencionadas. Int.

**0013671-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013671-0)** - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0014115-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014115-8)** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS X ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0000247-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000247-3)** - JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, prossiga-se nos autos dos embargos à execução.Int.

**0000464-52.2003.403.6126 (2003.61.26.000464-0)** - HUDSON CAMPOS ALVARENGA X HUDSON CAMPOS ALVARENGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto

no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0001104-55.2003.403.6126 (2003.61.26.001104-8)** - PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA (SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Fls.483/484: atenda-se.Int.

**0007004-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007004-1)** - LUIZ CUSTODIO X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X MARIA DE HOLANDA GONDIM X AFFONSO GARCIA SANCHES X GABRIEL HORVATH X JOSE AGARBELLI (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AGARBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE HOLANDA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do depósito de fls.199/201. Após, aguarde-se o depósito do valor requisitado às fls.196.Int.

**0007485-79.2003.403.6126 (2003.61.26.007485-0)** - JOSE ANTONIO MARTINES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ANTONIO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0008738-05.2003.403.6126 (2003.61.26.008738-7)** - ELZA ZILINSKI VASQUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA ZILINSKI VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.200/212, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001118-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001118-1)** - LUIZ GONCALVES DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do depósito de fls.540. Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0002416-32.2004.403.6126 (2004.61.26.002416-3)** - CLAUDECIR DOS SANTOS X CLAUDECIR DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Diante da guia acostada às fls.406, comunique-se o recolhimento ao Exmo. Desembargador Presidente do E. TRF3, encaminhando-se cópia, em atenção ao expediente de fls.372.Int.

**0004885-51.2004.403.6126 (2004.61.26.004885-4)** - JACIARA SANTOS CARDOSO X JACIARA SANTOS CARDOSO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0002790-14.2005.403.6126 (2005.61.26.002790-9)** - FRANCISCO TAVARES PESSOA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO TAVARES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0003024-93.2005.403.6126 (2005.61.26.003024-6)** - ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DO CARMO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito de fls.337. Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0004279-86.2005.403.6126 (2005.61.26.004279-0)** - ANTONIO JOSE BALTIERI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOSE BALTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se.

**0006289-06.2005.403.6126 (2005.61.26.006289-2)** - WANDERLEY RAINERI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WANDERLEY RAINERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito de fls.358. Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2)** - MANOEL CLARO AMANCIO X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito de fls.480. Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0005606-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005606-9)** - OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS X OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0003600-61.2006.403.6317 (2006.63.17.003600-1)** - PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA X PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0000226-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000226-0)** - EMERSON LUIZ OLIVO X EMERSON LUIZ OLIVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do depósito de fls.233, manifeste-se o INSS, considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada às fls.135/vo. bem como despacho de fls.152, requerendo o que de direito.Int.

**0005418-05.2007.403.6126 (2007.61.26.005418-1)** - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0004820-60.2007.403.6317 (2007.63.17.004820-2)** - ANTONIO MORETTO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0002276-56.2008.403.6126 (2008.61.26.002276-7)** - CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1)** - JAIR VIEIRA DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.271/280, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ciência acerca do ofício de fl. 270. No mesmo prazo, providencie o exequente a juntada de seus documentos de RG e CPF. No caso de discordância com os cálculos do INSS, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003888-29.2008.403.6126 (2008.61.26.003888-0)** - JAIR VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0004571-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004571-8) - ROSA VERCE SOUZA LINO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSA VERCE SOUZA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do depósito de fls.365. Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0005045-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005045-3) - VAGNER MATHEUS FAMELI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAGNER MATHEUS FAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora (exequente), às fls. 183, concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 169/171, no valor de R\$ 11.952,87.Assim, nos termos do parágrafo 3º do art. 34 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, e art. 5º da Instrução Normativa 1.127/11, da Receita Federal, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, considerando que o INSS, às fls. 169, noticiou a inexistência de débitos passíveis da compensação prevista no art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, requirite-se a importância apurada às fls. 169/171, em conformidade com as normas acima mencionadas. Int.

**0001206-67.2009.403.6126 (2009.61.26.001206-7) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0002054-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002054-4) - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora (exequente), às fls. 276, concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 271/273, no valor de R\$ 45.573,79.Sendo assim, diante das mudanças trazidas pela Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do art. 34, parágrafo 3º da referida Resolução e art. 5º da IN 1.127/11 da Receita Federal.Após, considerando que o INSS, às fls. 271, noticiou a inexistência de débitos passíveis da compensação prevista no art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, requirite-se a importância apurada às fls. 271/273, em conformidade com as normas acima mencionadas. Int.

**0003777-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003777-5) - MARIO JERONIMO GARCIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO JERONIMO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora (exequente), às fls. 224, concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 216/218, no valor de R\$ 16.789,24.Assim, nos termos do parágrafo 3º do art. 34 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, e art. 5º da Instrução Normativa 1.127/11, da Receita Federal, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devidonormas acima mencionadas. De outra parte, indefiro o requerimento do INSS formulado à fl. 216, uma vez que o procedimento de compensação previsto no art. 100, parágrafo 9º da Cosntituição Federal, não se aplica às RPVs. Int.



**0005054-62.2009.403.6126 (2009.61.26.005054-8) - HILARIO MARTINS DE BARROS X HILARIO MARTINS DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos etc.Hilário Martins de Barros opôs embargos em face da sentença que extinguiu a execução em virtude do pagamento da dívida, afirmando que há contradição, visto que a Súmula Vinculante 17 trata da incidência de juros de mora durante o período previsto constitucionalmente para seu pagamento e não entre a conta e a data de expedição do ofício precatório. DecidoNão há omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Ela se encontra devidamente fundamentada.Na verdade, a par do pequeno erro material constante da sentença - na verdade é súmula vinculante 17 e não 07 - que nada interferiu no julgamento da lide, visto que a súmula foi transcrita, o embargante demonstra - com o mérito da decisão.A modificação pleiteada somente pode se dar através da interposição do recurso de apelação e não através de embargos de declaração.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

**0000488-36.2010.403.6126 (2010.61.26.000488-7) - MESSIAS ZAQUIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MESSIAS ZAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0001005-41.2010.403.6126 - SEBASTIAO PAULO COLLETTI X SEBASTIAO PAULO COLLETTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos Embargos à Execução.Int.

**0001750-21.2010.403.6126 - DORVAIR DALOSSE X DORVAIR DALOSSE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos Embargos à Execução.Int.

**0001870-64.2010.403.6126 - ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS X ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0002291-20.2011.403.6126 - VALDEMAR GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do depósito de fls.270. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002867-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002392-0)) RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)**

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos Embargos à Execução no.0005174-71.2010.403.6126.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000518-18.2003.403.6126 (2003.61.26.000518-8)** - ANTONIO JORGE DE ANDRADE(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO JORGE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0001009-54.2005.403.6126 (2005.61.26.001009-0)** - MARCIA DANTAS DE OLIVEIRA SILVA(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA DANTAS DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003071-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003071-1)** - ANTONIO GUILHERMON FILHO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO GUILHERMON FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Guilhermon Filho, objetivando a retificação dos cálculos apresentados pelo impugnado. Para tanto, alega que as contas apresentadas contém excesso de execução no importe de R\$ 1.266.430,80 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos), na medida em que o impugnado elaborou seus cálculos em desacordo com o que fixou o título executivo transitado em julgado, no que tange à capitalização dos juros remuneratórios. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 127/128. O despacho de fl. 129 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para fins de conferência dos cálculos apresentados pelas partes.A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 131/135, retificando as contas apresentadas.Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 138/140 e 141).É o relatório. 2. FundamentaçãoO impugnante, em sua inicial, aponta erro no cálculo do impugnado, em razão da aplicação indevida de índices não concedidos no título executivo transitado em julgado. Às fls. 131/135, a contadoria apresentou cálculos, retificando os cálculos apresentados pelas partes, apurando o valor total de R\$ 288.860,54 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta mil reais e cinquenta e quatro centavos) a ser pago.Intimados a se manifestarem, tanto o impugnante quanto o impugnado concordaram com os cálculos formulados pela contadoria (fls. 138/140 e 141).A CEF requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios. De fato, a parte impugnada requereu a vultosa quantia de R\$ 1.197.835,26 (fl. 108).Depois, singelamente, acolhe os cálculos da Contadoria de quantia muito inferior à originariamente pleiteada. Razão assiste, portanto, ao douto advogado da CEF quando pleiteia a compensação dos honorários, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita. Isso porque a sucumbência preponderante foi da parte impugnada. A diferença entre o valor pleiteado e o apurado foi superior a novecentos mil reais.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):Processo RESP 200401235437RESP - RECURSO ESPECIAL - 683671Relator(a)JORGE SCARTEZZINIÓrgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJ DATA:01/02/2006 PG:00564DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO e CÉSAR ASFOR ROCHA. Não participou do julgamento o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ART. 21 DO CPC. 1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. In casu, a ação foi ajuizada em 19.02.2002 (fls. 02), ou seja, após o início da vigência da MP nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Aplica-se, pois, à espécie os critérios da aludida norma processual, fixando-se os juros moratórios em 6% ao ano. 2.. É uníssono o entendimento deste

Colegiado no sentido de que, constatada a sucumbência recíproca, a regra do artigo 21 do CPC aplica-se também quando uma das partes litiga com o benefício da assistência judiciária. Precedentes. 5. Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão-somente determina-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a a compensação da verba honorária, na proporção da respectiva sucumbência, e para fixar os juros de mora em 6% ao ano. Indexação INCIDÊNCIA, JUROS DE MORA, PERCENTUAL, 6%, ANO, SOBRE, VALOR, CONDENAÇÃO, INSS, PAGAMENTO INTEGRAL, PENSÃO POR MORTE / HIPÓTESE, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, APÓS, VIGÊNCIA, MEDIDA PROVISÓRIA, 2001 / OBSERVÂNCIA, NOVO, ENTENDIMENTO, JURISPRUDÊNCIA, STJ, REFERÊNCIA, CONDENAÇÃO, FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO, COMPENSAÇÃO, HONORÁRIOS, ADVOGADO / HIPÓTESE, SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AÇÃO JUDICIAL, REAJUSTE, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, IRRELEVÂNCIA, AUTOR, BENEFICIÁRIO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA / OBSERVÂNCIA, ARTIGO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Data da Decisão 12/12/2005 Data da Publicação 01/02/2006 Referência Legislativa LEG:FED MPR:002180 ANO:2001 (A MPR 2180-35/2001) LEG:FED LEI:009494 ANO:1997 ART:0001F (ACRESCENTADO PELA MPR 2180-35/2001) LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 \*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00021 LEG:FED LEI:001060 ANO:1950 \*\*\*\*\* LAJ-50 LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ART:000123. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do impugnante para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 288.860,54 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até novembro de 2011. Tendo em vista o valor depositado às fls. 122/123 e a concordância das partes com relação aos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 475-M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência preponderante da parte impugnada, condeno-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem compensados da quantia acima apurada devida à parte impugnada. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento e a restituição dos valores remanescentes à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido às fls. 138/140, atentando-se aos honorários advocatícios acima determinados. P.R.I.

**0000755-76.2008.403.6126 (2008.61.26.000755-9) - JOAO ANTONIO BELIGOLI (SP168062 - MARLI TOCCOLI E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS) X JOAO ANTONIO BELIGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0000045-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000045-4) - DERMEVAL JUSTINO SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DERMEVAL JUSTINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0000875-51.2010.403.6126 - MARCELO DE NADAI X SHEILA SABAREGO DE NADAI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA SABAREGO DE NADAI**

Diante da petição de fl. 167, aguarde-se em arquivo manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002052-50.2010.403.6126 - OTAVIO SARTORI (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OTAVIO SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias. Intimem-se.

**0002148-65.2010.403.6126** - CEVA SERVICOS DE COBERTURAS E FACHADAS DE VIDRO LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEVA SERVICOS DE COBERTURAS E FACHADAS DE VIDRO LTDA

Fls. 161/162 - Preliminarmente indique a autora o nome do patrono que deverá constar do alvará de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora (executada) da importância depositada à fl. 156, diante do recolhimento em duplicidade do valor da execução. Int.

## **Expediente Nº 2072**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0005044-18.2009.403.6126 (2009.61.26.005044-5)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 125. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

### **INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL**

**0003791-87.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0)) ARMANDO KILSON FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 451 e 455 - Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de São José do Rio Preto e à Comarca de Catanduva/SP, deprecando, respectivamente, a oitiva das testemunhas Sergio Aparecido Tinti e Antonio Sergio Rebechi. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0003412-54.2009.403.6126 (2009.61.26.003412-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RIVANILDO ALVES DE LUCENA(DF018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E SP253828 - CARLA CAVANI)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 249. 2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação do acusado, conforme sentença. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 4. Intime-se. 5. Dê-se ciência ao MPF.

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0010878-36.2006.403.6181 (2006.61.81.010878-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X RICARDO LOIS PERALVA(SP098625 - MURILO PINTO CARVALHO ZANOTTO) X SEBASTIAO LEAO X FERNANDO MANUEL PIRES NEVES X SERGIO FERNANDO DELIA X ARNALDO VERGARA DOS SANTOS

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 292/293. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

### **ACAO PENAL**

**0005679-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005679-7)** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ALVES EVANGELISTA(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X JEFFERSON PETERSON CAMPOS X ANDERSON DUARTE MILCAR(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 477/478. 2. Comuniquem-se as sentenças de fls. 290 e 407/411, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Jefferson Peterson Campos, passando a constar como punibilidade extinta, bem como dos acusados Diego Alves Evangelista e Anderson Duarte Milcar, passando a constar como condenado. 4. Lancem-se o nome dos réus no rol de culpados. 5. Ficam os réus condenados ao pagamento das custas do processo no valor de 93 UFIRs, cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134, 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 6. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Anderson Duarte Milcar. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão para posterior expedição da guia de recolhimento. 7.

Expeça-se guia de recolhimento em nome de Diego Alves Evangelista.8. Arbitro os honorários do Dr. Ariosto Sampaio Araujo, pela defesa do réu Anderson Duarte Milcar, no valor máximo da tabela em vigor. Requisite-se o pagamento.9. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.10. Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3207**

### **MONITORIA**

**0002566-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE MACEDO DA SILVA**

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls.41, protocolizada pela CEF, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o transito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-findo.P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000787-57.2003.403.6126 (2003.61.26.000787-2) - ROMPE SOLO EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)**

Preliminarmente, determino a manifestação recíproca das partes em face do quanto pleiteado por cada uma delas (fls. 578/585 e fls. 586/590).Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0001825-89.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Processo n 0001825-89.2012.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: PARANAPANEMA S/AImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SPSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2012Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional com o fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa referente aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Narra que, em 14 de março de 2012, realizou protocolo administrativo formal visando a expedição da certidão de regularidade fiscal que foi negada pela autoridade impetrada sob a alegação da existência de pendências que impediam a sua expedição. Narra, ainda, que todos os débitos que representam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos da argumentação tecida na petição inicial. Juntou documentos (fls. 16/130 e 235/248).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 135).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 139/144). Juntou documentos (fls. 145/231).Liminar indeferida (fls. 249/254), inconformada a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.264/286), restando deferido o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 291/295).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 288/289).É o relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Como já consignado em sede liminar, inicialmente, tenho por oportuno transcrever os trechos mais importantes das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 141/143), in verbis:(...) Às páginas de nº 21 do relatório acima mencionado, consta pendência de DIRF relativo ao ano de 2010, concernente à empresa Caraíba Metais S/A, CNPJ:15.224.488/0001-08 que foi adquirida por incorporação pela ora impetrante, em 13/11/2009: alega a impetrante que tal irregularidade constou do processo administrativo 10805.721135/2011-41 e que tal procedimento já foi objeto de despacho decisório proferido pela própria Receita Federal, despacho esse que juntou na inicial; de fato, analisando-se aquele despacho decisório, datado de 12/07/2011, verifica-se que o Chefe do Seort, concluiu pelo cancelamento da exigência de entrega de DIRF do ano 2010, para aquela empresa. Tal pendência que consta do relatório não pode se constituir em óbice para a concessão de regularidade fiscal. Nas

páginas de nº 22 a 40 verifica-se diversas pendências de débitos da empresa Caraíba Metais S/A, CNPJ: 15.224.488/0001-08 que foi adquirida por incorporação pela ora impetrante, que se referem a débitos de IPI consolidados no Auto de Infração 9857564, e vinculados ao processo administrativo 10580.005.851/96-61, além de diversos débitos vinculados ao processo administrativo 13502.000648/2006-71; o processo retro mencionado se encontra atualmente no Gabinete da Procuradoria da Fazenda Nacional - Bahia, processo solicitado pela mesma para implementação de procedimentos adstritos à sua competência. No que respeita aos débitos concernentes ao processo administrativo 10580.005.851/96-61, a impetrante noticia que tais débitos atinentes ao Auto de Infração lavrado em 27/09/1996 foram confessados em parcelamento da MP 470/09; alega a impetrante que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, equivocadamente, entende que seria necessário que a impetrante desistisse do Mandado de Segurança Preventivo n 93.0000836-6, posto que entende que é a mesma demanda objeto do processo administrativo acima mencionado; a impetrante alega que o objeto daquele auto de infração e o objeto do MS mencionado são distintos, pois este se refere ao direito de creditamento dos 60 (sessenta) últimos períodos de apuração (anteriores a 1993) e aquele se refere a períodos de apuração de 1994; a impetrante ao optar pelo parcelamento da MP 470/09, concordou em desistir do direito de opor qualquer recurso e renunciar ao direito em que se funda o procedimento administrativo, e de fato o fez em 18/11/2009, conforme se pode ver no Documento 10 de sua inicial; ora, ao se examinar o Auto de Infração lavrado em 27/09/1996, verifica-se na descrição dos fatos que fundamentam o levantamento dos débitos: Valor apurado a partir de auditoria de arrecadação, de acordo com o Livro de Apuração do IR cópia em anexo, onde constatou-se a insuficiência no recolhimento do IPI nos períodos de 01/04/94 a 31/05/94, após os pagamentos realizados, conforme Demonstrativo de Apuração do IPI, anexo. Por força da liminar concedida em Mandado de Segurança n 93/836-6, cópia em anexo, o presente auto de infração ficará suspenso até o trânsito em julgado da sentença, pois os débitos nele levantados podem ser anulados pelos créditos que estão sendo discutidos nesse processo, caso o contribuinte tenha exito. (grifo nosso) Ora, como se pode ver, os débitos levantados no auto de infração mencionado têm repercussão com o objeto do mandado de segurança mencionado, pois conforme anotou o fiscal autuante, os créditos discutidos no mandado de segurança, podem anular os débitos discutidos no auto de infração; portanto houve a suspensão dos débitos lavrados no auto de infração, por conexão com o objeto do mandado de segurança; importante salientar que todos esses anos em que esteve suspenso, a impetrante jamais questionou tal conexão, se beneficiando inúmeras vezes de certidão de regularidade fiscal anos a fio, por conta daquele mandado de segurança; Em razão daquela conexão entre os débitos lavrados naquele auto de infração e dos créditos discutidos no mencionado mandado de segurança, a Receita Federal do Brasil exigiu a desistência de qualquer recurso ou demanda atinente à conexão da matéria mencionada, pelo fato da impetrante ter optado pelo parcelamento dos débitos contido no Auto de Infração lavrado em 27/09/96. Tal exigência da Receita Federal do Brasil se funda no parágrafo 4 do artigo 70 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 9 de 30 de outubro de 2009, que abaixo transcrevemos: Art. 7º - A pessoa jurídica que desejar pagar à vista ou parcelar os débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, nas condições previstas nesta Portaria, deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos, e renunciar ao direito em que se funda a ação judicial proposta, até 30 de novembro de 2009 4º - Havendo renúncia ao direito sobre que se funda a ação judicial, a pessoa jurídica deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de em que foi requerida a extinção dos processos, com resolução de mérito, no prazo previsto no caput, e, no caso de renúncia parcial, discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da renúncia. Ora, de fato a impetrante protocolou declaração de que desistiria de qualquer recurso ou demanda para o fim de prosseguir no parcelamento da MP 470/2009, porém em despacho datado de 18/08/2010, o SEORT advertiu a impetrante que não foi apresentada a segunda via da petição onde solicita a extinção do processo judicial relacionado, conforme exigência do art. 7 caput e 40 da Portaria Conjunta PGFN/RFB ri 09/2009, para instruir o seu pedido de parcelamento. A impetrante, hoje, alega que não precisaria desistir daquela demanda, portanto o parcelamento que requereu com base na MP 470/09 continuaria pendente de apreciação. Por falta daquele documento que a impetrante se nega a fazer; como vimos acima há íntima conexão de objeto, pela via da repercussão que mencionamos, e por óbvio, como a impetrante não logrou ainda implementar as condições deste parcelamento, tais débitos estão a descoberto, e impedem sim a concessão de certidão de regularidade fiscal; segundo informes do Chefe do SECAT, o processo 10580005851/96-61, encontra-se em Brasília para análise de outras pendências. No tocante aos débitos relativos aos processos administrativos nº 13502.000648/2006-71 (Caraíba Metais S/A), 10783.005539/98-07, 11543.000211/2002-00 e 11543002620/2002-32 (estes da Eluma Conexões S/A), bem como os processos nº 10805.000135/2002-33, 10805.000978/2002-30, 10805.001521/2002-42 e 10735.002459/2002-87 (estes da Eluma S/A Indústria e Comércio), todos os débitos relativos a estes processos constam como pendência às páginas 52 a 56 e 78 a 80, no relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, datado de 04/04/2012, Doc. 1 em anexo; a impetrante alega em sua inicial que em razão da incorporação das empresas ELUMA S/A IND E COM e CARAÍBA METAIS S/A pela PARANAPANEMA S/A, posteriormente à adesão ao parcelamento, a impetrante ficou impossibilitada de consolidar os débitos eletronicamente no sítio da Receita Federal do Brasil, ante a inconsistência no sistema que não disponibilizou opção para informar os montantes de prejuízo fiscal e base de

cálculo negativa de CSLL utilizados para pagamentos de débitos, bem como indicar os débitos que foram devidamente quitados. Alega ainda que em razão disso não restou alternativa senão apresentar consolidação manual dos débitos conforme demonstrou pelo Documento 8 de sua inicial, onde se constata que de fato a impetrante ingressou com pedido manual datado de 15/04/2011, e que dizem respeito aos débitos apontados como pendência nos processos administrativos acima mencionados. Tais pedidos manuais ainda pendem de análise e decisão. Saliente-se que os débitos referidos nos tais processos administrativos, não foram, anteriormente, causa de óbice à concessão de certidão de regularidade fiscal. Cabe ainda salientar, que constam débitos relativo ao processo administrativo 13502.720221/2011-50, de Caraíba Metais S/A e que foi enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, para inscrição em dívida ativa, processo enviado em 30/03/2012, conforme Documento 2 em anexo. Tal débito não consta do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, datado de 04/04/2012, posto que decidido recentemente. Ademais, em face das inúmeras petições do mesmo teor da impetrante a serem analisados por esta unidade, a orientar o trabalho de análise de revisão desta unidade, não parece razoável antecipar a revisão da ora impetrante, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e, mesmo, o princípio da impessoalidade. Por fim, cabe pontuar que a exigência da impetrante de apreciação das petições mencionadas de maneira imediata, é absolutamente desproporcional. Como enunciado na inicial, são várias as petições pendentes de análise e implementação perante esta unidade da RFB, demandando, cada petição, uma análise complexa, meticulosa e demorada, de modo a e resguardar os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. (...). A matéria sub judice já foi decidida pelo Excelentíssimo Juiz Federal convocado Erik Gramstrup, exposto no Agravo de Instrumento nº 0011654-42.2012.4.03.0000, cujas razões adoto para decidir o presente caso: A agravante possui os seguintes débitos tributários inscritos e com a exigibilidade suspensa (...), consoante processos administrativos fiscais: 1 10805.721435/2011-41 - débito tributário cancelado por decisão administrativa; 2 13502.000648/2006-71 - débito tributário objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009; 3 10783.005539/1998-07 - débito tributário objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009; 4 11543.000211/2002-00 - débito tributário objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009; 5 11543.002620/2002-32 - débito tributário objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009; 6 10805.000135/2002-33 - débito tributário objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009; 7 10805.000978/2002 - 30 - débito tributário objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009; 8 10805.001521/2002-42 - débito tributário objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009; 9 10735.002459/2002-87 - débito tributário objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009; 10 13502.720221/2011-50 - débito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.12.006600-93, garantido pela impetrante nos autos da medida cautelar nº 0002525-65.2012.403.6126, da 1ª Vara Federal de Santo André-SP, através da apresentação de carta de fiança e com liminar deferida; 11 0580.005851/1996-61 - débito tributário referente ao IPI incluído no parcelamento da Medida Provisória 470/2009. As informações acerca dos processos administrativos fiscais supra citados foram em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil (...), portanto, os referidos débitos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. (...) Dez débitos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento e um deles teve sua exigibilidade suspensa com o deferimento de liminar nos autos da medida cautelar - processo nº 0002525-65.2012.403.6126, da 1ª Vara Federal de Santo André-SP, através da apresentação da carta de fiança, (...), portanto, não são óbices à expedição da certidão pretendida pela impetrante. Isto porque, em sede tributária, para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, os débitos em aberto devem estar com a sua exigibilidade suspensa ou de alguma forma garantidos. Nos termos da sistemática do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa visa a garantir que os contribuintes possam desenvolver suas atividades normalmente, tendo em vista que a certidão acima referida possui a mesma eficácia jurídica da certidão negativa prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADIN MEDIANTE OFERECIMENTO DE CARTA FIANÇA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. Caso em que a agravante ajuizou demanda cautelar com o fim de obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mediante oferecimento de garantia consubstanciada em carta fiança no valor do débito tributário. 2. Entretanto, antes da solução definitiva a respeito da idoneidade da garantia oferecida, houve o depósito integral da quantia referente ao tributo supostamente devido, o que, nos termos do artigo 151, II, do CTN, por si só, é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, para a expedição das certidões requeridas. 3. Ainda que tenha havido interesse de agir por ocasião do ajuizamento da demanda, a qual foi contestada pela Fazenda, a perda superveniente de objeto decorreu de ato da própria recorrente, que ao realizar o depósito, tacitamente desistiu de garantir a execução com a Carta fiança, de sorte que, segundo o Princípio da Causalidade, deve ser a responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência. 4. Agravo regimental não provido (...). Desta forma, pelas razões apresentadas, a impetrante faz jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Pelo exposto, concedo a segurança para determinar a autoridade impetrada que expeça

certidão positiva com efeitos de negativa, conforme pretendido pela impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0011654-42.2012.4.03.0000 (4ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 10\_\_ de agosto de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0002462-40.2012.403.6126 - ATIVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra possuir débitos que foram abrangidos pelo parcelamento por ela efetuado, nos moldes estabelecidos Lei nº 11.941/2009. Narra, ainda, que o parcelamento foi devidamente homologado e encontra-se em fase de consolidação; contudo, não obteve êxito na obtenção da certidão pretendida nestes autos, razão pela qual se viu obrigada a impetrar este writ of mandamus. Sustenta, por fim, que todos os débitos que possui junto ao Fisco encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), não havendo, portanto, óbice para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos e contribuições federais. Juntou documentos (fls. 11/47). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 49/50). Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, aduz, preliminarmente, que não deve constar no pólo passivo da presente ação, posto que não representa a autoridade coatora alegada pelo impetrante (fls. 55/65). Determinada a inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 66), que por sua vez, prestou informações noticiando que a impetrante possui 01 (um) débito inscrito em Dívida Ativa da União (80.4.09.039136-93) com histórico de parcelamento anterior; noticia, ainda, que no requerimento de adesão da empresa ao parcelamento prevista na Lei nº 11.941/09, houve equívoco na opção da modalidade, tendo a impetrante escolhido a modalidade prevista no artigo 1º da referida lei, isto é, parcelamento sem parcelamento anterior, cujos valores e controle são independentes e diferentes da modalidade que deveria ter sido escolhida, qual seja, parcelamento com parcelamento anterior, previsto no artigo 3º do mesmo diploma legal (fls. 73/100). Alega, ainda, que, para minimizar eventuais equívocos por parte dos contribuintes, foi concedido prazo para que fossem efetuadas correções, prazo este compreendido entre 1º e 31 de março de 2011, conforme disposto no artigo 1º, I, b, da Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 02/2011, tendo a impetrante se quedado inerte. Por fim, sustenta que a impetrante, somente em 27.07.2011, ou seja, quase quatro meses após o término do prazo, protocolizou pedido de consolidação manual do parcelamento em atendimento presencial da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Liminar indeferida (fls. 100/105), sendo formulado pedido de reconsideração às fls. 115/117, mantendo-se a decisão de indeferimento da liminar às fls. 146/148. É o relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Tratando-se de ação visando a expedição de Certidão Positiva com efeito de negativa, não cabe a alegação de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, visto que a referida certidão deve ser emitida tanto pela Receita Federal, quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, desta forma, tanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André quanto o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André devem figurar no pólo passivo da presente ação, conforme estabelecido pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de Maio de 2007: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. (...) (grifo nosso). Preliminares analisadas e afastadas, passo ao exame do mérito propriamente dito. Releva anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos. Conforme analisado em fase anterior, anoto, que, para se beneficiar do parcelamento, a contribuinte, ora impetrante, deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária (a tempo e modo), seja ela legal ou infralegal. A respeito do tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO



OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, Rel. Min. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaquei Assim, a observância do prazo para consolidação dos débitos e retificação de eventuais equívocos na adesão era um dos requisitos que deveriam ter sido cumpridos pela contribuinte, ora impetrante, para se beneficiar do parcelamento. Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 02/2011, o prazo de retificação da modalidade de parcelamento iniciou-se em 1º de março de 2011 e findou no dia 31 do mesmo mês. Cabe assinalar que a autoridade impetrada sustenta ter notificado a impetrante acerca do cancelamento do parcelamento por não apresentação de informações de consolidação, conforme o parágrafo 3º, do artigo 15 da portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (fls. 78). Assim, como consignado nas informações prestadas, não se pode considerar a perda do prazo para a retificação da modalidade do parcelamento como mera formalidade procedimental; ao contrário, a observância do prazo era conditio sine qua non para a sua aceitação e o seu deferimento final. Não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a retificação do parcelamento e a consolidação tardia dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Narra, ainda, a Impetrante, que houve penhora de bens necessários à garantia da execução ajuizada pelo Fisco, nos autos da Execução Fiscal nº. 0006765-34.2011.403.6126, que será discutida por meio de embargos à execução. Por primeiro, forçoso salientar que não há prova documental irrefutável que comprove a efetivação da penhora, bem como a suficiência da constrição. Vale lembrar, ainda, que não é a mera efetivação da penhora que suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, a suficiência da garantia prestada, consoante interpretação conjunta dos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional. Ademais, tratando-se de penhora realizada em ação executiva, cabe perquirir se o valor é suficiente para garantir integralmente o débito lá discutido, uma vez que, para o oferecimento de embargos, não é necessário que a garantia seja integral, cabendo levar em conta, ainda, a possibilidade de reforço da penhora insuficiente. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469422 Processo: 200201046949/SC - 1ª TURMA Data da decisão: 06/05/2003 DJ 19/05/2003 PG:00138 Relator: Min. LUIZ FUX TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQUENDO - LEGALIDADE - PROTEÇÃO AO INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público. 2. Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Não basta o oferecimento de bens à penhora para que se configure a hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, uma vez que ainda dependem de aceitação por parte do credor, que tem a faculdade de aceitar ou recusar os bens ofertados. Por fim, cabe trazer trecho de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que resume, com exatidão, a relevância do documento almejado. Confira-se: O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão a exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 734777, Processo: 200500455759/SC, 1ª Turma, j. em 04/05/2006, DJ 18/05/2006, p. 00192, Rel. Min. LUIZ

FUX).Cumpre registrar que, ao abrigo das disposições do artigo 206 do C.T.N., só haverá expedição de certidões positivas, com os mesmos efeitos de negativa, nos casos de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou com exigibilidade suspensa. No caso dos autos, não há prova da realização da penhora ou outra garantia nos autos de Execuções Fiscais acaso já ajuizadas.Somente suspendem a exigibilidade do credito tributário: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, bem como a concessão de liminar em mandado de segurança (artigo 151, CTN).No caso dos autos, não há prova de qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração no exercício da função que lhe é típica. Por essas razões, não colhe amparo a pretensão.Por fim, frise-se que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0002627-87.2012.403.6126 - MARIA TEREZA DE ARAUJO XAVIER(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA TEREZA DE ARAUJO XAVIER, nos autos qualificada, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de concessão liminar, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Narra a impetrante que o pedido de concessão de benefício aposentadoria por idade (NB 41/151.532.154-9) restou indeferido na esfera administrativa em face do não reconhecimento, por parte do da autoridade impetrada, de vínculo empregatício laborado na prefeitura de Inajá-PE. Requer a concessão do mandamus para que seja implantado o benefício, bem como a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 24/58).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 60/61), sendo indeferida às fls. 71/73.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise da Certidão de Tempo de Contribuição do período laborado na prefeitura de Inajá-PE, restou concluído que o referido documento não atende ao previsto na portaria 154/2008 (fls. 78/79). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 82/87).É o breve relato.Decido:O artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei n 8.213/91, prevêm os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado.Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Registre-se, ainda, que eventuais contribuições vertidas com atraso não alteram o cômputo do período de carência. Com efeito, o art. 27, II, da Lei 8.213/91 somente exclui da carência as contribuições recolhidas com atraso se forem referentes a competências anteriores à primeira recolhida na época própria, isto é, a finalidade é somente estabelecer o início da carência.Observo que a autora preenche o requisito da idade, eis que nascida em 07/02/1947, completando 60 (sessenta) anos em 07/02/2007, na vigência do Decreto nº. 3.048/99. (fls. 26). Nesta época era necessária, conforme tabela de transição do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, comprovação de 156 meses de contribuição. O benefício foi indeferido administrativamente em razão de vínculo estatutário mantido com a Prefeitura de Inajá/PE. A Lei nº 8213/91 permite a contagem recíproca de tempo de atividade nos seguintes termos: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com

o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) A matéria está regulamentada no Decreto 3048/99 conforme segue: Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, 13 do art. 216 e 8º do art. 239. Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 (...) Art. 126. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pelo Decreto nº 3.112, de 6.7.99) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (...) Art. 128. A certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante a observância do disposto nos arts. 122 e 124. (...) Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) (...) b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social. 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - órgão expedidor; II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; IV - fonte de informação; V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. (...) 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos 7º a 14 do art. 216. (Incluído pelo Decreto

nº 3.668, de 2000) (...) 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 14. A certidão de que trata o 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Compulsando os autos verifico que a impetrante acostou certidão de tempo de atividade (fls. 37), na Prefeitura de Inajá/PE, que não atende ao disposto no Decreto 3048/99. Ainda, consta cópia da folha de pagamentos/ficha financeira, dos meses de outubro e dezembro de 1982, às fls. 57 e 58. Registre-se, por fim, que o período de atividade estatutária (em Pernambuco), informada na certidão de fls. 37, é parcialmente concomitante àquele laborado junto à Associação Liberdade e Vida, localizada em São Paulo (fls. 41). Assim, a impetrante não logrou êxito na comprovação do direito líquido e certo à concessão do benefício postulado. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0002628-72.2012.403.6126 - CLOVIO BARBOSA DE LIMA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL**

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul por CLÓVIO BARBOSA DE LIMA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando a concessão do benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos comuns laborados, com o pagamento dos valores vencidos, implantando-se o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que o indeferimento da conversão viola seu direito líquido e certo, tendo em vista que restou comprovada a insalubridade pela documentação apresentada na ocasião do requerimento administrativo (19/03/2007). Juntou documentos (fls. 9/59). Indeferida a liminar (fl. 61 e verso). Notícia da interposição, pelo impetrante, de Agravo de Instrumento em razão da decisão de fls. 61 e verso (fls. 63 e 68/76). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 81. O Ministério Público Estadual opinou pelo prosseguimento do feito, sem vislumbrar a existência de interesse que justificasse sua atuação, deixando de pronunciar-se sobre o mérito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 96/117). Arguiu a decadência do direito à impetração, inadequação da via eleita e, no mais, pela denegação da segurança, ante a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. Juntou documentos (fls. 118/119). Proferida sentença (fls. 122/123) por aquele Juízo da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul, denegando a segurança. Interposto recurso de apelação pelo impetrante (fls. 125/130) e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Juíza Federal Convocada declarou a incompetência absoluta do juízo a quo e anulou a sentença proferida, determinando a remessa para esta Subseção. Redistribuição, para este Juízo, em 15 de maio de 2012. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, deixou de pronunciar-se sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o breve relato. DECIDO: O presente mandamus perdeu seu objeto. Consoante pesquisa ao CNIS e Plenus (Dataprev), realizada nesta oportunidade, há aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.301.194-6) em manutenção, motivo pelo qual a demanda perdeu seu objeto, configurando assim, a ausência superveniente do interesse de agir. Teve, pois, atendido seu pleito inaugural. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ: 28/10/2002 PG: 00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor

da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0002830-49.2012.403.6126** - RAFAEL MARTINS RODRIGUES (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por RAFAEL MARTINS RODRIGUES, nos autos qualificado, em face do ato do Sr. DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA, objetivando seja concedida a ordem para que possa frequentar as aulas, realizar as provas, continuar as orientações do seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do Curso de Sistemas de Informação, bem como para que a autoridade impetrada efetue o destrancamento da sua matrícula com a sua consequente regularização perante a instituição de ensino dirigida pela autoridade apontada como coatora. Narra ser aluno da Faculdade Anhanguera de São Caetano, matriculado sob o nº 153.626, cursando o 7º (sétimo), e penúltimo, semestre do Curso de Sistemas de Informação, tendo frequentado regularmente as aulas do referido semestre (janeiro a maio de 2012), assinado a segunda lista de presença, a qual é confeccionada para alunos inadimplentes, inclusive, tendo iniciado as orientações para apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Narra, ainda, ter sido bolsista integral durante os primeiros seis semestres anteriores, por meio do projeto Escola da Família, todavia, com a perda do benefício, em janeiro de 2012, não conseguiu arcar com o valor da mensalidade cobrada pela instituição de ensino. Alega que ao tentar acessar o site da faculdade em 17.05.2012 verificou que não tinha mais acesso à área do aluno, notando, então, que havia sido desvinculado do corpo discente. Sustenta, assim, ser ilegal e abusivo o ato praticado pelo impetrado, eis que viola o direito à educação, albergado pelos artigos 205 e 209 da Constituição Federal, bem como o artigo 6º da Lei nº 9.870/99. Juntou documentos (fls. 14/38). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (fls. 40/45). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/59), sustentando a legalidade do ato, ante a ausência do direito líquido e certo para impetração, já que se encontra no exercício regular de um direito de não renovar a matrícula, em inteligência ao artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Notícia da interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante, em razão da decisão que indeferiu a liminar (fls. 60/79). Deferida a antecipação da tutela recursal, para determinar à instituição de ensino que autorize o impetrante a assistir às aulas e realizar as avaliações e os trabalhos curriculares do sétimo semestre do curso descrito na peça inicial (fls. 81/83). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal (fls. 87/60), opinou pela denegação da segurança. Às fls. 102/103 o impetrante noticiou a sua matrícula. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Necessário registrar, de início, que este Juízo sempre entendeu que, em casos como o presente, inexistente qualquer ato de autoridade pública federal, o que culminaria com o indeferimento de plano da inicial. Note-se não se tratar de questão de competência, mas, sim, do cabimento do próprio mandado de segurança para impugnar atos afetos à gestão particular do estabelecimento de ensino, uma vez que considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais (art. 2º, Lei nº 1533/51). Ora, se o ensino superior é prestado por estabelecimento particular, as questões atinentes à inadimplência de mensalidades e à recusa de matrícula para período letivo subsequente, freqüentemente levadas a deslinde perante a Justiça Federal Comum, não acarretam consequências de ordem patrimonial para a União ou entidade autárquica federal. Resta, assim, descaracterizada a qualidade de autoridade federal do dirigente de estabelecimento particular de ensino superior e, por óbvio, a presença de uma das condições da ação mandamental. Equivocada é a idéia de que todas as atividades atribuídas ao Estado, exercidas por ele ou não, ostentam o caráter de serviço público, mormente levando-se em consideração o princípio da livre iniciativa (art. 170, CF) e a excepcionalidade da exploração direta de atividade econômica pelo Estado, condicionada aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (art. 173, CF). Destarte, nada autoriza a equiparação entre serviço público, nos moldes doutrinariamente definidos, e certas atividades de índole privada, ainda que dependentes de autorização do Poder Público para seu exercício (art. 170, parágrafo único, CF), o que não lhes retira a natureza de atividade econômica entregue à iniciativa dos particulares. Inexistindo vedação de seu exercício à livre iniciativa, prevalecerá o caráter privado sempre que tais atividades sejam prestadas por particulares, estando inseridas na seara dos atos negociais e não no regime de direito público, restando ausente, nestas circunstâncias, a necessária qualidade de autoridade pública federal para impetração de mandado de segurança. Embora mantenha minha convicção quanto ao não cabimento de mandado de segurança nessas hipóteses, adoto o posicionamento jurisprudencial dominante, conforme se vê dos julgados seguintes: CC 38767/GO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2003/0053173-7 - Julgado em: 11/06/2003 - DJ de: 30/06/2003 PG:00124 - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ENSINO UNIVERSITÁRIO - MATRÍCULA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. As questões relativas ao direito de matrícula em escola de nível superior integram o âmbito de competência federal delegada às instituições de ensino. Assim, os pedidos de Mandado de Segurança, envolvendo tais discussões são resolvidos

pela Justiça Federal, mesmo em se tratando de escola estadual ou privada. CC 35050 / SP - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2002/0045920-7 Julgado em: 13/11/2002 - DJ de: 16/12/2002 PG:00233 - Relator Min. LUIZ FUX CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PRIVADO DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. 1. Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular, no exercício de função federal delegada. Súmula 15 do extinto TFR. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo- SJ/SP, o suscitante. CC 32377 / RJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0078230-8 Julgado em 18/02/2002 DJ: 21/10/2002 PG:00268 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. ATO DELEGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As Universidades e/ou Faculdades agem por delegação federal, quando cancelam a matrícula de estudante por falta de prova da conclusão do 2º grau. Entendimento consagrado na Eg. Primeira Seção desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis, suscitante. Posta essa premissa, o pedido liminar não prospera. O artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição. Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94, que dispunha: Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. grifei Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1081-6/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, assim se pronunciou: Por maioria de votos, o Tribunal DEFERIU EM PARTE o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus 1º e 2º; 3º; 4º; das expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, contida no art. 5º e a serem observados após o período estabelecido no art. 4º, inserida no art. 6º; e 8º, todos da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94. Plenário, 22.06.94. grifei Nessa medida, resta claro que o ato acoimado de ilegal e abusivo, não encontra óbice no ordenamento jurídico, tendo em vista a suspensão do mencionado dispositivo legal. Tanto é assim que o artigo 6º, da Medida Provisória nº 1477, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.870/99, não mais ostenta aquela vedação, encontrando-se assim redigido: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (...) Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente. Leve-se em conta, ainda, a Medida Provisória nº 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2º assim determina: Art 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal. Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da *exceptio inadimplenti contractus*, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. Pelo exposto, denego a segurança, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico o E. Juiz Federal Convocado, Relator do Agravo de Instrumento nº 0016675-96.2012.403.0000 (3ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002831-34.2012.403.6126 - ACOFER COMERCIO DE FERRO LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado ACOFER COMÉRCIO DE FERRO LTDA, nos autos qualificada, em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando que as autoridades impetradas expeçam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra ter realizado declarações de compensação de débitos de PIS/COFINS através do sistema PER/DCOMP em virtude de decisão judicial obtida pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires (SP), nos autos do mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.049851-5, no valor de R\$ 83.324,84. Narra, ainda, que, em decisão proferida no processo administrativo 10.805.720.293/2008-07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconheceu o direito creditório da impetrante, sob o fundamento de que esta não teria comprovado a sua condição de filiada à Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires (SP), razão pela qual não poderia ter se valido da decisão judicial proferida nos autos do referido mandado de segurança coletivo. Alega que, contra a referida decisão administrativa, interpôs manifestação de inconformidade que foi recebida, tendo sido determinado o encaminhamento do procedimento administrativo à DRJ/CPS/SECOJ/SP. Sustenta, assim, que a interposição da manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, III do Código Tributário Nacional (CTN), razão pela qual a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, é medida que se impõe. Juntou documentos (fls. 11/179). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 181/182). Devidamente notificada, a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) prestou as informações de fls. 190/193, aduzindo, em síntese, que a manifestação de inconformidade foi objeto do Acórdão nº 05-37.908 - 7ª Turma da DRJ/CPS, cuja decisão foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, salientando que naquela oportunidade a impetrante não havia sido cientificada da decisão. Acrescenta que examinando-se o relatório denominado Informações de Apoio para Emissão de Certidão, datado de 28/05/2012, verifica-se que a única pendência a obstar a concessão de certidão de regularidade fiscal é o débito com o Código de Receita 5952 (CSRF - Contribuição Social Retida na Fonte) relativo ao período de apuração 2/03/2012 com vencimento em 13/04/2012, no valor de R\$ 422,30; verifica-se, portanto, que os débitos do processo administrativo 10805.720293/2008-07 não mais constam como impeditivo para concessão daquela certidão, pelo menos enquanto não for julgado em definitivo aquela demanda.. Juntou os documentos de fls. 194/201. Devidamente notificado, o Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André - SP prestou informações (fls. 202/204) informando a existência da inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.6.11.087610-59, no valor atual de R\$ 203.538,79, cujo crédito tributário encontra-se em regime de parcelamento simplificado na forma da Lei n. 10.522/02. Portanto, com relação aos débitos tributários da Impetrante perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há óbice à emissão da pretendida CPEN. Juntou documentos (fls. 205/207). Indeferida a liminar (fls. 208/216). A União Federal (fls. 225) informou a comprovação do depósito do valor apontado nas informações do Delegado da Receita Federal, não se opondo à expedição da Certidão Positiva com efeitos Negativos. Deferida a liminar (fls. 232/234) para determinar às autoridades impetradas que expedissem a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, em relação aos débitos inscritos no processo administrativo nº 10805.720.293/2008-07. Cópia da Certidão conjunta às fls. 244, em atendimento à liminar. O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, por estar ausente o interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 247/249). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Dos documentos acostados aos autos, verifico que nos autos do processo administrativo nº. 10805-720.293/2008-07 foi exarada decisão dando por não reconhecido o direito creditório e não homologado a PER/DCOMP, em razão do não reconhecimento da Impetrante como filiada à Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires/SP (fls. 111/113). Contra essa decisão, foi ofertada Manifestação de Inconformidade (fls. 116/126). Outrossim, consoante o documento de fls. 194/199, verifico que foi negado seguimento à Manifestação de Inconformidade e, na mesma oportunidade, determinada a ciência do interessado, ressaltando-lhe o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de 30 (trinta) dias. Tal decisão foi proferida em 17 de maio de 2012, porém, a autoridade tida como coatora informou que até aquele momento da prestação das informações o contribuinte ainda não havia sido cientificado do teor da decisão exarada, razão pela qual os débitos discutidos no referido processo administrativo estão na condição de suspensão de exigibilidade. Em contrapartida, o Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André informou que, em consulta ao relatório denominado Informações de Apoio para Emissão de Certidão, datada de 28/05/2012, verifica-se pendência de natureza distinta a dos débitos referidos no processo administrativo em comento, a obstar a concessão de certidão de regularidade fiscal, qual seja, débito com o Código de Receita 5952, oriundo de CSRF - Contribuição Social Retida na Fonte -, relativo ao período de apuração 02/03/2012 com vencimento em

13/04/2012, no valor de R\$ 422,30 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos) (fls. 201). Por sua vez, o I. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André informou a existência da inscrição em Dívida Ativa da União nº. 80.6.11.087610-59, no valor de R\$ 203.538,79 (duzentos e três mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), cujo crédito tributário encontra-se em regime de parcelamento simplificado na forma da Lei nº. 10.522/2002, razão pela qual também encontra-se com a exigibilidade suspensa. Determina o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Releva destacar a disposição do artigo 74, 11, especialmente quando prevê que a manifestação de inconformidade ofertada contra a não homologação do pedido observará o rito processual do Decreto nº 70.235/72, enquadrando-se no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, nestes termos redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). Já o Decreto nº 70.235/72, embora nada mencione especificamente quanto à manifestação de inconformidade - mesmo porque editado anteriormente à lei e a ela não adaptado-, prevê que, da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias



seguintes à ciência da decisão (art. 33).Nessa medida, está em harmonia com o que preceitua o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e a Lei nº 9430/96.De seu turno, assim dispõe a Instrução Normativa SRF nº 600/2005:Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 3º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:I - enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação; eII - não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União..Daí ser lícito concluir que o artigo 48, 3º, II, da Instrução Normativa SRF 600/2005, em verdade, inovou a lei ao impedir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.No mesmo sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200233000025878 Processo: 200233000025878/BA - 7ª TURMA Julgado em 15/12/2004 DJ 6/5/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA NA PENDÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO, PELO FISCO, DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. POSSIBILIDADE AINDA QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTEJA EM GRAU DE RECURSO.1. A interposição de manifestação de inconformidade ou de recurso, na esfera administrativa, contra decisão que indefere o pedido de restituição/compensação de tributo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o disposto no 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, c/c o art. 151, III, do CTN. 2. Assim sendo, ainda que indeferida a homologação, na primeira instância fiscal, pendente o processo administrativo de apreciação de recurso voluntário do contribuinte, não pode o Fisco negar-se a fornecer-lhe Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, eis que a hipótese enquadra-se, perfeitamente, na previsão do art. 206 do CTN. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200371000123516/RS - 1ª TURMA - Julgado em 25/05/2005 DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1299 - DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEIS 10.637/02, 10.833/03 E 11.051/04. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ART. 151, III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN.1. Na dicção do art. 206 do CTN, opera os mesmos efeitos da certidão negativa o certificado do qual conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que se tenha efetivado penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa mercê da verificação de uma das hipóteses elencadas no art. 151 do mesmo Códex. 2. A manifestação de inconformidade atravessada contra a decisão administrativa que rechaça o pleito de compensação preenche o suporte fático da norma inserta no art. 151, III, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto desse pedido. Nessa senda, o art. 74 da Lei 9.430/96, na redação imprimida pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, veio a aclarar essa situação. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Independentemente do mérito da compensação, de que não se cuida nestes autos e deverá ser decidida em âmbito administrativo, o fato é que o artigo 48, 3º, II, da Instrução Normativa SRF 600/2005, não poderia dispor além do previsto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e na Lei nº 9430/96, impondo restrições não previstas. Assim, os débitos discutidos no processo administrativo referido nesta decisão encontram-se suspensos, em razão do acima exposto e da falta de decisão definitiva em sede administrativa. Embora houvesse um débito ensejando o indeferimento da certidão de regularidade fiscal, no curso deste writ houve o efetivo pagamento (fls.221/223), tanto que a União Federal manifestou-se às fls.225, no sentido de que não se opõe, por ora, quanto à expedição de Certidão Positiva com efeitos Negativos, em favor da Impetrante, na medida em que todos os débitos perante esta Procuradoria encontram-se com a exigibilidade suspensa, bem como, o Procedimento Administrativo nº 10805.720293/2008-07 ainda aguarda julgamento final. Por fim, frise-se que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que se verifica nestes autos, motivo pelo qual procede a pretensão da impetrante. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, MANTENDO A LIMINAR DEFERIDA, para determinar às autoridades impetradas que expeçam a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA em relação aos débitos inscritos no processo administrativo nº 10805.720.293/2008-07 objetos do presente mandado de segurança, consoante fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I.

**0002855-62.2012.403.6126** - CARMEM ALVAREZ FERRO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARMEM ALVAREZ FERRO, nos autos qualificada, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 550.150.099-6), com expedição de ofício ao INSS, para que não aplique, nova alta programada sem observar o devido processo legal. Aduz, em síntese, que requereu em 17/02/2012 pedido de auxílio-doença previdenciário, sendo que o referido benefício lhe foi concedido até 20/04/2012, por meio da implementação da chamada alta programada. Juntou documentos (fls. 17/48). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo a análise do pedido liminar postergada para após a vinda de informações a respeito da prorrogação ou suspensão do benefício (fls. 49). Liminar deferida somente para que a autoridade impetrada designe nova perícia médica, desde que a segurada, ora impetrante, tenha formulado pedido de prorrogação em tempo hábil (fls. 57/59). Instada a prestar informações a autoridade impetrada através do Ofício n.º 1845/SIDJU/INSS, de 20/06/2012, noticiou que o benefício foi cessado em 20/04/2012 por limite médico. Informou que não houve pedido de prorrogação para o benefício, afirmando ainda, que a segurada poderá solicitar agendamento de nova perícia (fls. 66). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 69/74). É o breve relato. DECIDO: O presente mandamus perdeu seu objeto. A medida liminar restou deferida apenas para que a autoridade impetrada designasse nova perícia médica, desde que a segurada, ora impetrante, formulasse pedido de prorrogação em tempo hábil, fato este que não ocorreu no caso em questão. O impetrado afirmou em ofício (fls. 66) que o benefício foi cessado em 20/04/2012, por limite médico. Informou que não houve pedido de prorrogação para o benefício, no âmbito administrativo. A segurada poderá solicitar agendamento de nova perícia, nas vias administrativas. Motivo pelo qual a demanda perdeu seu objeto, configurando assim, a ausência superveniente do interesse de agir. Embora não atendido o pleito inicial em liminar, cessado o benefício, a manutenção e o restabelecimento dependem de prova pericial. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0002870-31.2012.403.6126** - DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 157, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0002892-89.2012.403.6126** - ESCOLA CASTELO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA EPP(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESCOLA CASTELO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA EPP, nos autos qualificada, em razão do ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, onde pretende que a autoridade impetrada efetue a sua reinclusão ou suspensão da exclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como expeça Certidão Negativa de Débitos, com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra ter requerido e logrado êxito, aos 17 de agosto de 2009, seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Informa ter cumprido todas as exigências legais do Programa, e que vem pagando as parcelas rigorosamente. Todavia, na fase de consolidação dos débitos, foi surpreendida com sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sem prévia e fundamentada notificação. Juntou documentos (fls. 17/112). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 114/115), que foram prestadas a fls. 123/137 e 138/175. Liminar indeferida (fl. 176/180). Inconformada, a impetrante interpôs pedido de reconsideração constante às fls. 187/189, restando mantida a decisão de fls. 176/180, pelos seus próprios fundamentos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não se encontra caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório do necessário. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Como já registrado em sede liminar, em sua informações o Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André alega que: A impetrante faz completo e total silêncio sobre a etapa de consolidação final que ocorreu em 30/06/2011, etapa essa de iniciativa e responsabilidade da mesma, conforme disposto na Lei 11.941/2009, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6 de 22106/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2, de 03/02/2011; sequer diz se ao menos tentou fazer aquela consolidação, ou se teve qualquer dificuldade funcional para implementá-la. Tudo leva à constatação de que a impetrante perdeu o prazo para aquela consolidação, ou propositadamente deixou de fazê-la. (...). O fato de ter recolhido as parcelas antecipatórias no valor de R\$ 100,00, não lhe socorre para a finalidade de implementar extemporaneamente a consolidação final que deixou de fazê-la; a propósito, a parcela vencida em 30/06/2011, teria de ser recolhida três dias úteis antes do seu vencimento, ou seja no dia 27/06/2011, sendo que a impetrante veio a recolher no dia 30/06/2011, conforme se vê no DARF que juntou à inicial; assim, mesmo que quisesse implementar a consolidação, o sistema não permitiria, posto que a impetrante veio a recolher aquela parcela antecipatória a destempo, e tal situação era impeditiva para a consolidação, entre outras exigências das normas legais. É o que estabelece o art. 10, item 1, da Portaria Conjunta PGFN/REB n 2 de 3 de fevereiro de 2011, in verbis: A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos 1 e 11 do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6 de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento A impetrante norteia seu arrazoado na necessidade de prévia notificação de exclusão do programa do parlamento da Lei 11.941/2009, de que trata o devido processo legal; invoca o princípio da ampla defesa e do contraditório; ora, não assiste razão à impetrante posto que a mesma foi devidamente notificada em 14/06/2011, às 21:18:57 horas, conforme atesta o Doc. 1 em anexo, onde ali foi lembrada, via envio de mensagem em caixa postal, da prestação de informações para consolidação das modalidades de parcelamento que se iniciava, no seu caso, em 07/06/2011 e encerrava-se em 30/06/2011, e que caso não o fizesse até aquele prazo, seu pedido de parcelamento seria cancelado conforme previa a norma legal, mais precisamente o 3 do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB N 6, de 2009. Em virtude de não ter atendido o último ato para consolidação final, foi emitido o aviso de cancelamento do pedido de parcelamento, Doc. 2 em anexo, datado de 29/12/2011, às 21:29:55 horas, onde ali se assevera que o cancelamento se deu pela não apresentação de informações de consolidação. Assim, cai por terra a alegação de que não foi devidamente notificada do ato de cancelamento do parcelamento. Tal assertiva pode ser comprovada pelos documentos de fls. 132 e 171 encartados aos autos. O Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil ainda alega que: Importante ressaltar que a impetrante teve o prazo de 07 a

30/06/2011, e conforme fica patente em sua inicial, perdeu esse prazo, portanto incorreu em descumprimento das normas legais, condição sine qua non para a consolidação do mesmo, conforme se descreve abaixo. Por fim, a autoridade Impetrada informa que, segundo consulta aos relatórios de Informações de apoio para Emissão de Certidão, datado de 08/06/2012, e Informação Prévia do Contribuinte para tirar CND, também de 08/06/2012, há registro e inscrição de diversos débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil, bem como diversos débitos com pendência na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em contrapartida, em suas informações o Ilmo. Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Santo André alega que o cancelamento do Parcelamento - REFIS - se deu em razão da inércia da Impetrante. Dispõe o artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06, de 22/07/2009: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2008, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. Outrossim, dispõe o artigo 15, e 2º, da mesma Portaria: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação correspondentes a multas, de mora e de ofício, e a juros moratórios. Com base nas informações prestadas pelas autoridades Impetradas, que inclusive me utilizo como razão de decidir, bem como no dispositivo acima citado, a consolidação dos débitos deveria ser feita pela Impetrante dentro do prazo estipulado pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB. Contrariamente ao que alega a impetrante, não houve, a rigor, exclusão do programa de parcelamento, posto que a consolidação é etapa de formalização necessária ao procedimento. Assim, não houve o aperfeiçoamento, em tempo hábil, do pedido de inclusão de débitos no sistema de pagamento, de forma parcelada, por desídia da própria impetrante. Por fim, vale lembrar que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, bem como a concessão de liminar em mandado de segurança (artigo 151, CTN). No caso dos autos, não há prova de qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração no exercício da função que lhe é típica. Por essas razões, não colhe amparo a pretensão. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0003437-62.2012.403.6126 - JOEL FRANCISCO DE SANTANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

JOEL FRANCISCO DE SANTANA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 160.065.334-8), mediante aplicação do fator multiplicador redutor 0,71%, ou sucessivamente, a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando-se a devida conversão dos períodos especiais em comuns com aplicação do fator multiplicador 1,40. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (de 19/02/1997 a 08/11/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 31/75). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 185/196). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção

(fls. 193/208).É o breve relato.DECIDO.O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva

aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90

(noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 01/04/1984 a 29/11/1986 e 06/08/1991 a 18/02/1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores ao previstos na legislação, conforme documento de fls. 68. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 19/02/1997 a 08/11/2011, trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 60/64). O impetrante exerceu na referida empresa a função de construtor de pneus. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), bem como em razão da eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual. O presente caso apresenta peculiaridades. Em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Tratando-se de Mandado de Segurança descabe dilação probatória para verificação da autenticidade da assinatura constante do documento apresentado. Assim, desconsiderado o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado, o impetrante não comprovou direito líquido e certo à concessão do benefício. Registro que já foram extraídas e encaminhadas cópias, dos PPPs que originaram a incerteza acerca da assinatura, ao INSS e Ministério Público Federal, tornando desnecessária a repetição da medida. Passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 19/01/1987 a 29/04/1988, 21/06/1988 a 01/10/1990 e 14/05/1991 a 12/07/1991, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. A pretensão do impetrante improcede, já que se refere aos períodos compreendidos entre 19/01/1987 a 29/04/1988, 21/06/1988 a 01/10/1990 e 14/05/1991 a 12/07/1991. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Deixo de analisar os pedidos de conversão dos períodos especiais em comuns mediante aplicação do fator multiplicar 1,40, e de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº 0003745-98.2012.403.6126, às fls. 40/42, nº 0002492-75.2012.403.6126, às fls. 38/40, nº 02493-60.2012.403.6126, às fls. 46/49, nº 0002614-88.2012.403.6126, às fls. 56/58 e dos autos nº 0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0003644-61.2012.403.6126 - MARCOS GIMENEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

MARCOS GIMENEZ, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 160.065.212-0), mediante aplicação do fator multiplicador redutor 0,71%, ou sucessivamente, a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando-se a devida conversão dos períodos

especiais em comuns com aplicação do fator multiplicador 1,40. Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 22/03/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1997 a 25/01/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 45/82). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 90/103, aduzindo preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo, e no mérito que não houve concessão pela necessidade da caracterização da composição do óleo ou graxa a que o autor laborou exposto, alegando que somente serão considerados agentes caracterizadores de período especial aqueles que possuem potencial carcinogênico. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº. 12.016/2009 (fls. 106/107). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in

verbis: Art. 5º ..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto



Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e

não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Cumprido salientar, de início, que o período laborado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (11/10/1990 a 05/03/1997) já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 76.Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1997 a 25/01/2012), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde (hidrocarbonetos), o impetrante trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/69). Exerceu na supradita empresa a função de líder de manutenção.Quanto ao contato com óleos e graxas é necessária a indicação da composição do agente, dado que nem todos os óleos são potencialmente carcinogênicos, mas apenas óleos minerais que contenham hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (Anexo XIII da NR-15 do MTE). Ademais, só a menção genérica de exposição a hidrocarbonetos, de per si, não autoriza o cômputo especial a que alude o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, vez que não provada a exposição a poeiras, vapores, gases, neblinas e fumos, e a que alude o item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79, vez que referido item exige fabricação dos produtos que ali especifica, impossibilitando, portanto, a conversão.Passo à análise do pedido de conversão inversa, consistente na conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação de redutor de 0,71%, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço.A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade.Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva.A pretensão do impetrante improcede, já

que se refere aos períodos compreendidos entre 11/01/1984 a 05/11/1987, 04/04/1987 a 06/11/1987, 22/02/1988 a 15/08/1989 e 07/08/1989 a 12/02/1990. Ademais, não há como acolher o pedido de imposição de multa diária pelo eventual descumprimento da sentença, após seu trânsito em julgado, já que a causa de pedir não traduz obrigação de fazer, em seu sentido puro, ficando afastada, assim, a incidência do artigo 461 do Código de Processo Civil. Ademais, a execução do julgado se processará pelo rito próprio, somente sendo admissível a imposição de penalidade em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna. Além disso, não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade. Por essas razões, fica rejeitado o pedido de imposição de multa diária. Deixo de analisar o pedido de conversão dos períodos especiais em comuns mediante aplicação do fator multiplicar 1,40 em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0003706-04.2012.403.6126 - VALDEMIR DONIZETE GUSMAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

VALDEMIR DONIZETE GUSMAO, devidamente qualificado nos autos, ajuíza o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.065.383-6), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 30/03/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (03/12/1998 a 20/03/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Esclarece o impetrante, por fim, que não há interesse na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 21/58). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 68/72, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito que não houve concessão por ter sido computado tempo de serviço de 13 anos em atividade especial, pela utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 75/76). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto

para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o

trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Cumpre salientar, de início, que os períodos laborados nas empresas PLÁSTICOS RENATO MASSINI LTDA (02/05/1985 a 28/09/1988) e MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (05/10/1988 a 02/12/1998) já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 52. Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (03/12/1998 a 20/03/2012), o documento de fls. 73 indica que o setor de Perícia Médica do INSS justifica o não enquadramento por exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo o enquadramento segundo IN 51/2011. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos, não sendo óbice para descaracterizar a especialidade do trabalho. A respeito, confira-se: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NEUTRALIZAÇÃO EFEITOS. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO: PROTEÇÃO RISCOS POTENCIAIS. RECONHECIMENTO PERÍODO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento parcial ao recurso inominado do INSS, no qual excluiu, dentre vários períodos de atividade especial, o de 23/05/2000 a 17/11/2003, em razão de entender que houve neutralização dos agentes nocivos (hidrocarbonetos) pelo uso de EPI, a culminar com a não concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte-autora. 2. Interpôs o recorrente o presente Pedido de Uniformização ao fundamento de haver divergência entre o acórdão combatido e o aresto paradigma da lavra da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Proc. nº 2006.36.00.700250-5). Sustentou, com base nesse aresto, que a utilização do EPI (Equipamento de Proteção Individual) tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. 3. O Pedido de Uniformização foi admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal ao fundamento de restar caracterizada a divergência jurisprudencial. Encaminhado os autos à TNU, o Exmo Presidente determinou a sua distribuição. 4. O presente Pedido de Uniformização é tempestivo. O seu conhecimento se impõe, tendo em vista o dissídio jurisprudencial estabelecido entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma: enquanto o primeiro estabelece que o uso do EPI, para o período controvertido, em virtude do laudo trazido, neutraliza o agente nocivo (hidrocarbonetos); o segundo firma entendimento de que o EPI não descaracteriza a condição especial do labor (insalubridade). 5. No mérito, é de se dar provimento ao pedido de uniformização. Isto porque, primeiro, entendo, notadamente por se tratar de período posterior às alterações promovidas na redação original do instituto da Aposentadoria Especial, inserto na Lei 8.213/91, especialmente no seu art. 58 (Leis 9.528/97 e 9.732/98), não se identifica qualquer comando legal no sentido de que havendo Equipamentos de Proteção, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, hábeis a erradicar ou eliminar por completo os agentes nocivos ou agressivos, não será reconhecido o período de atividade especial. O art. 58, 2º diz tão só que o laudo deverá demonstrar a exposição aos agentes nocivos, a fazer constar informação sobre os equipamentos de proteção (EPI ou EPC) que diminuam a intensidade dos mesmos a graus toleráveis. Qualquer norma infralegal que assente disposição que desborde dessa baliza legal, é de ser considerada irrita, vez que manifestamente exorbitante ao poder regulamentador da autoridade administrativa. 6. Na esteira do já exarado nesta Turma Nacional no PU 2007.72.55.007170-3/SC (Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 11.03.2010) e no PU 2006.72.95.013023-8/SC (Relatora original Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann; Relator do Acórdão: Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 17.06.2011) a teleologia da norma protetiva previdenciária difere da norma trabalhista: enquanto esta se dirige a uma proteção efetiva da saúde, da incolumidade física ou até mesmo da vida do trabalhador submetido a condições especiais, àquela basta o risco potencial, da mera possibilidade da sua ocorrência. E, sob essa ótica, o Direito Previdenciário dispõe àqueles que se submetem a tais riscos quando do seu labor - ainda que sejam reduzidos ou minimizados pelo EPI -, a possibilidade de uma aposentação mais diferenciada ou vantajosa. 7. No lapidar dizer da nobre e culta magistrada federal Rosana Noya (PU 2006.72.95.013023-8/SC), sempre impregnado de muita sensibilidade e visão social, no que foi acompanhada pela não menos brilhante Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, o uso de equipamento de proteção individual não deve servir para afastar a disciplina previdenciária do tempo de serviço prestado em condições especiais, mas sim servir como forma de proteção direta do trabalhador a agentes nocivos. Não se deve, no particular, subverter o objetivo da política de proteção do trabalhador, do aprimoramento dos instrumentos de diminuição dos danos à sua saúde e do objetivo da norma previdenciária em tratar de forma mais vantajosa o trabalho prestado em condições especiais. 8. E ao favorecer aquele trabalhador que desempenha as suas atividades laborais em condições especiais, sujeita a riscos potenciais, mediante a concessão de benefício mais vantajoso, o Direito Previdenciário não somente se encontra com o seu matiz de Direito Social, de ligação umbilical com o fundamento republicano da Dignidade da Pessoa Humana, mas também com a realização do princípio constitucional da isonomia. Afinal, diferentemente daquele que não se sujeita ao labor em ambiente nocivo, o trabalhador que desempenha a sua atividade nessa condição, ainda que a tecnologia de proteção seja eficaz, conviverá a cada minuto do seu trabalho com a possibilidade de incorrer em dano à sua saúde. 9. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de, estabelecendo a premissa jurídica de que o uso do Equipamento de Proteção Individual, mesmo que adequadamente utilizado, não elide o reconhecimento de período de atividade especial, reconhecer como tal o período laborado pelo recorrente, de 23/05/2000 a 17/11/2003, na Indústria Carbonífera Rio Deserto, de modo a restaurar os termos da r. sentença. Brasília, 24 de novembro de 2011. (PEDIDO 200872540061110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 11/05/2012.) **negrito nosso** Portanto, procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho para o período de 03/12/1998 a 20/03/2012, laborado na empregadora MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS. Ademais, não há como acolher o pedido de imposição de multa diária pelo eventual descumprimento da sentença, após seu trânsito em julgado, já que a causa de pedir não traduz obrigação de fazer, em seu sentido puro, ficando afastada, assim, a incidência do artigo 461 do Código de Processo Civil. Ademais, a execução do julgado se processará pelo rito próprio, somente sendo admissível a imposição de penalidade em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna. Além disso, não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade. Por essas razões, fica rejeitado o pedido de imposição

de multa diária. Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, considerada a conversão, completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para que o impetrado considere especial o período de trabalho prestado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (03/12/1998 a 20/03/2012), consoante fundamentação. Declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Santo André, 31 de agosto de 2012.

**0003707-86.2012.403.6126 - WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA CAMPOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA CAMPOS, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.847.786-0), mediante aplicação do fator multiplicador redutor 0,71%, ou sucessivamente, a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando-se a devida conversão dos períodos especiais em comuns com aplicação do fator multiplicador 1,40. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VERTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (de 06/03/1997 a 13/04/2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 41/83). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 85). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial do período em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 93/102). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC c.c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12/016/2009 (fls. 105/106). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º.

O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º



83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 01/10/1984 a 27/06/1986, 01/10/1986 a 29/04/1991 e 04/04/1994 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 78. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 13/04/2010, trabalhado na empresa VERTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 70/71). O impetrante exerceu na referida empresa a função de torneiro mecânico. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), bem como em razão da eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual. Consta no PPP exposição ao agente físico ruído em patamar de 88,2dB(A), portanto, inferior ao exigido para caracterização da especialidade da atividade até 18/11/2003, quando exigia-se exposição a ruído em patamar de 90dB(A). Entre 19/11/2003 a 13/04/2010, a exposição ao agente físico (ruído) foi superior aos limites exigidos pela legislação à época (Decreto n.º 2.172/97). Contudo, tratando-se de ruído, sempre foi exigida a efetiva comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos níveis de ruído informados. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não fornece estes dados. Portanto, o período postulado não pode ser reconhecido como especial. Passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 02/06/1976 a 26/11/1976, 26/09/1978 a 01/03/1982, 03/05/1982 a 19/03/1983 e 28/09/1983 a 01/09/1984, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a

atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade.Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva.Contudo, em face da improcedência do pedido de conversão de tempo comum em especial, eventual juízo de procedência deste pedido não traria qualquer efeito no benefício do autor, posto que incompatível com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (comum).Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança.Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O.

**0003708-71.2012.403.6126 - VLADIMIR SGARABOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

VLADIMIR SGARABOTO, devidamente qualificado nos autos, ajuíza o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/159.847.907-2), com a devida conversão do tempo de serviço comum em especial, atinentes aos períodos declinados na inicial.Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 09/03/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 07/12/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Esclarece o impetrante, por fim, que não há interesse na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 20/58).Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 68/72, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito que não houve concessão por ter sido computado tempo de serviço de 13 anos em atividade especial, pela utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 75/76).É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em

virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de

16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Cumpre salientar, de início, que os períodos laborados nas empresas GM BRASIL SCS (01/08/1980 a 04/05/1988) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (09/06/1988 a 02/12/1998) já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 55. Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 07/12/2011), o documento de fls. 73 indica que o setor de Perícia Médica do INSS justifica o não enquadramento por exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo o enquadramento segundo IN 51/2011. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos, não

sendo óbice para descaracterizar a especialidade do trabalho. A respeito, confira-se: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NEUTRALIZAÇÃO EFEITOS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO: PROTEÇÃO RISCOS POTENCIAIS. RECONHECIMENTO PERÍODO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento parcial ao recurso inominado do INSS, no qual excluiu, dentre vários períodos de atividade especial, o de 23/05/2000 a 17/11/2003, em razão de entender que houve neutralização dos agentes nocivos (hidrocarbonetos) pelo uso de EPI, a culminar com a não concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte-autora. 2. Interpôs o recorrente o presente Pedido de Uniformização ao fundamento de haver divergência entre o acórdão combatido e o aresto paradigma da lavra da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Proc. nº 2006.36.00.700250-5). Sustentou, com base nesse aresto, que a utilização do EPI (Equipamento de Proteção Individual) tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. 3. O Pedido de Uniformização foi admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal ao fundamento de restar caracterizada a divergência jurisprudencial. Encaminhado os autos à TNU, o Exmo Presidente determinou a sua distribuição. 4. O presente Pedido de Uniformização é tempestivo. O seu conhecimento se impõe, tendo em vista o dissídio jurisprudencial estabelecido entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma: enquanto o primeiro estabelece que o uso do EPI, para o período controvertido, em virtude do laudo trazido, neutraliza o agente nocivo (hidrocarbonetos); o segundo firma entendimento de que o EPI não descaracteriza a condição especial do labor (insalubridade). 5. No mérito, é de se dar provimento ao pedido de uniformização. Isto porque, primeiro, entendo, notadamente por se tratar de período posterior às alterações promovidas na redação original do instituto da Aposentadoria Especial, inserto na Lei 8.213/91, especialmente no seu art. 58 (Leis 9.528/97 e 9.732/98), não se identifica qualquer comando legal no sentido de que havendo Equipamentos de Proteção, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, hábeis a erradicar ou eliminar por completo os agentes nocivos ou agressivos, não será reconhecido o período de atividade especial. O art. 58, 2º diz tão só que o laudo deverá demonstrar a exposição aos agentes nocivos, a fazer constar informação sobre os equipamentos de proteção (EPI ou EPC) que diminuam a intensidade dos mesmos a graus toleráveis. Qualquer norma infralegal que assente disposição que desborde dessa baliza legal, é de ser considerada irrita, vez que manifestamente exorbitante ao poder regulamentador da autoridade administrativa. 6. Na esteira do já exarado nesta Turma Nacional no PU 2007.72.55.007170-3/SC (Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 11.03.2010) e no PU 2006.72.95.013023-8/SC (Relatora original Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann; Relator do Acórdão: Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 17.06.2011) a teleologia da norma protetiva previdenciária difere da norma trabalhista: enquanto esta se dirige a uma proteção efetiva da saúde, da incolumidade física ou até mesmo da vida do trabalhador submetido a condições especiais, àquela basta o risco potencial, da mera possibilidade da sua ocorrência. E, sob essa ótica, o Direito Previdenciário dispõe àqueles que se submetem a tais riscos quando do seu labor - ainda que sejam reduzidos ou minimizados pelo EPI -, a possibilidade de uma aposentação mais diferenciada ou vantajosa. 7. No lapidar dizer da nobre e culta magistrada federal Rosana Noya (PU 2006.72.95.013023-8/SC), sempre impregnado de muita sensibilidade e visão social, no que foi acompanhada pela não menos brilhante Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, o uso de equipamento de proteção individual não deve servir para afastar a disciplina previdenciária do tempo de serviço prestado em condições especiais, mas sim servir como forma de proteção direta do trabalhador a agentes nocivos. Não se deve, no particular, subverter o objetivo da política de proteção do trabalhador, do aprimoramento dos instrumentos de diminuição dos danos à sua saúde e do objetivo da norma previdenciária em tratar de forma mais vantajosa o trabalho prestado em condições especiais. 8. E ao favorecer aquele trabalhador que desempenha as suas atividades laborais em condições especiais, sujeita a riscos potenciais, mediante a concessão de benefício mais vantajoso, o Direito Previdenciário não somente se encontra com o seu matiz de Direito Social, de ligação umbilical com o fundamento republicano da Dignidade da Pessoa Humana, mas também com a realização do princípio constitucional da isonomia. Afinal, diferentemente daquele que não se sujeita ao labor em ambiente nocivo, o trabalhador que desempenha a sua atividade nessa condição, ainda que a tecnologia de proteção seja eficaz, conviverá a cada minuto do seu trabalho com a possibilidade de incorrer em dano à sua saúde. 9. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de, estabelecendo a premissa jurídica de que o uso do Equipamento de Proteção Individual, mesmo que adequadamente utilizado, não elide o reconhecimento de período de atividade especial, reconhecer como tal o período laborado pelo recorrente, de 23/05/2000 a 17/11/2003, na Indústria Carbonífera Rio Deserto, de modo a restaurar os termos da r. sentença. Brasília, 24 de novembro de 2011. (PEDIDO 200872540061110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 11/05/2012.) **negrito nosso** Portanto, procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho para o período de 03/12/1998 a 07/12/2011, laborado na empregadora FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Ademais, não há como acolher o pedido de imposição de multa diária pelo eventual descumprimento da sentença, após seu trânsito em julgado, já que a causa de pedir não traduz obrigação de fazer, em seu sentido puro, ficando afastada, assim, a incidência do artigo 461 do Código de Processo Civil. Ademais, a execução do julgado se processará pelo rito próprio, somente sendo admissível a imposição de penalidade em caso de recalcitrância no

cumprimento da ordem judicial, na época oportuna. Além disso, não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade. Por essas razões, fica rejeitado o pedido de imposição de multa diária. Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, considerada a conversão, completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para que o impetrado considere especial o período de trabalho prestado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 07/12/2011, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Santo André, 31 de agosto de 2012.

**0003710-41.2012.403.6126 - JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/159.471.698-3), com a devida conversão do tempo de serviço especial em, ou sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação do fator multiplicador de 1,40, atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa SOC BENEF ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (18/07/1988 a 11/01/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o segurado não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer, ainda, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual e ainda, que a presente ação, em caso de procedência da pretensão principal, não comporta reexame necessário, conforme determinado pelo parágrafo 2º do Art. 475 do CPC. Juntou documentos (fls. 45/90). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 92). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 100/116, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão, visto que o contato eventual aos agentes biológicos explicitados, em razão do ambiente de trabalho, não serve como fundamento para o reconhecimento da atividade como especial. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, pelo fato de a prova documental carreada os autos ser insuficiente para comprovação do alegado (fls. 119/120). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em

virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de

16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa SOC BENEF ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (18/07/1988 a 11/01/2012), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o impetrante trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 76). Exerceu na supradita empresa labor como marceneiro, oficial de manutenção e técnico de manutenção, atividades estas, atividades estas, que se distinguem daquelas passíveis de conversão por exposição habitual a permanente a agentes químicos e biológicos. Entre suas atribuições, incluem-se as de preparar o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejar o trabalho, interpretando projetos, desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionar e restaurar produtos de madeira e derivados. Entregar produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e



montando o produto no local (...)Executar check-list em apartamentos seguindo roteiro e executar reparos nestes quando necessário, liberando-os em ordem para que possam ser utilizados pelos pacientes; executar manutenção preventiva, corretiva e preditiva em equipamentos e instalações da área predial como : rede hidráulica, reservatório de água, filtros, bebedouros, aparelhos e ferragens, mobílias, portas e acessórios, forro, iluminação, espelhos de tomadas e interruptores, negatoscópios e outros do gênero.Só a menção genérica de exposição a hidrocarbonetos, de per si, não autoriza o cômputo especial a que alude o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, vez que não provada a exposição a poeiras, vapores, gases, neblinas e fumos, e a que alude o item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79, vez que referido item exige fabricação dos produtos que ali especifica, impossibilitando, portanto, a conversão. Ademais, a mera menção de exposição a agentes biológicos, não garante o cômputo especial, posto que os itens 1.3.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.3.0 do Anexo ao Decreto 83.080/79, expõem claramente os elementos que podem ensejar a conversão.Passo à análise do pedido de conversão inversa, consistente na conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação de redutor de 0,83%, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço.A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade.Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguia de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva.A pretensão do impetrante improcede, já que se refere aos períodos compreendidos entre 12/01/1979 a 16/12/1983, 03/09/1984 a 02/10/1985, 01/11/1985 a 31/12/1985 e 03/02/1986 a 01/07/1988. Ademais, não há como acolher o pedido de imposição de multa diária pelo eventual descumprimento da sentença, após seu trânsito em julgado, já que a causa de pedir não traduz obrigação de fazer, em seu sentido puro, ficando afastada, assim, a incidência do artigo 461 do Código de Processo Civil. Ademais, a execução do julgado se processará pelo rito próprio, somente sendo admissível a imposição de penalidade em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna.Além disso, não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade.Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 20 de agosto de 2012.

**0003744-16.2012.403.6126 - LOURIVAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

LORIVAL DA SILVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.065.019-5), com a devida conversão do tempo de serviço comum em especial, atinentes aos períodos declinados na inicial.Aduz, em síntese, que o pedido de aposentadoria especial foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (06/03/1997 a 27/09/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o segurado não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão.Esclarece o impetrante, por fim, que não há interesse na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 41/78).Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 87/95, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito que não houve concessão, visto que o contato eventual aos agentes biológicos explicitados, em razão do ambiente de trabalho, não serve como fundamento para o reconhecimento da atividade como especial. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, pelo fato de a prova documental carreada os autos ser insuficiente para comprovação do alegado (fls. 97/98).É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos

processuais. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as

alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região -

APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Cumpre salientar, de início, que o período laborado na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (17/06/1986 a 05/03/1997) já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição qualitativa a agentes biológicos, conforme documento de fls. 75. Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (06/03/1997 a 27/09/2011), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o impetrante trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/61). Exerceu na supradita empresa labor como eletricitista de manutenção, oficial eletricitista de manutenção e oficial de manutenção, atividades estas, passíveis de conversão por exposição habitual e permanente a eletricidade, visto que entre suas atribuições, incluem-se as de executar serviços de montagem, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e sistemas elétricos de alta e baixa tensão tais como: subestações, cabines primárias, painéis de comando, transformadores, quadro de força, motores, geradores e chaves que operam na classe de tensões de: 500, 5.000, 7.200, 15.000 até 138.000 volts, verificando defeitos, reparando ou substituindo cabos, terminais, chaves, isoladores, fiação e relês. Efetuou testes, regulagens e calibrações em amperímetros, voltímetros, relês, e dispositivos automáticos, pertencentes ao sistema elétrico da Cia. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, o documento emitido pela empresa (fls. 60/61) não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. Ainda, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. A existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Desta forma, não faz jus o impetrante à conversão do período laborado na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (06/03/1997 a 27/09/2011), consoante fundamentação, especialmente em razão da inexistência do laudo técnico pericial. Ainda que assim não fosse, a eletricidade será considerada agente nocivo até 5/3/97, tendo em vista que o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Lei 9.032/95, não mais arrolou a eletricidade dentre esses agentes. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do impetrante para LORIVAL DA SILVA, consoante petição inicial e documento de fls. 50. Santo André, 31 de agosto de 2012.

**0003745-98.2012.403.6126 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**  
FRANCISCO CARLOS PEREIRA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial, exclusivamente, do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.065.304-6). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (de 19/02/1997 a 05/03/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer o pagamento de valores retroativos desde a data da propositura da ação. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 22/53). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 63/68). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção

(fls. 70/71). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva

aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90

(noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 11/02/1987 a 18/02/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 50. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 19/02/1997 a 05/03/2012, trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 40/42). O impetrante exerceu na referida empresa a função de construtor de pneus. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), bem como em razão da eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual. O presente caso apresenta peculiaridades. Em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Tratando-se de Mandado de Segurança descabe dilação probatória para verificação da autenticidade da assinatura constante do documento apresentado. Assim, desconsiderado o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado, o impetrante não comprovou direito líquido e certo à concessão do benefício. Registro que já foram extraídas e encaminhadas cópias, dos PPPs que originaram a incerteza acerca da assinatura, ao INSS e Ministério Público Federal, tornando desnecessária a repetição da medida. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº 0002492-75.2012.403.6126, às fls. 38/40, nº 02493-60.2012.403.6126, às fls. 46/49, nº 0002614-88.2012.403.6126, às fls. 56/58 e dos autos nº 0002233-80.2012.403.6126, às fls. 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0003789-20.2012.403.6126 - JOAO DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

JOAO DE ALMEIDA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial, exclusivamente, do direito à aposentadoria especial (NB 46/159.658.017-5). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (de 06/03/1997 a 14/10/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer o pagamento de valores retroativos desde a data da propositura da ação. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 40/97). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 99). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 105/157). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 119/124). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda

Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da



conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar, de início, que os períodos de trabalho de 29/04/1982 a 12/08/1987 e 17/08/1987 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores ao previstos na legislação, conforme documento de fls. 72.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de agentes nocivos, alegando exposição habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 14/10/2011, trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA.Para

comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 50/51). O impetrante exerceu na referida empresa a função de mecânico de manutenção. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da insuficiência de elementos no Perfil Profissiográfico Previdenciário que comprovem a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. O presente caso apresenta peculiaridades. Em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Tratando-se de Mandado de Segurança descabe dilação probatória para verificação da autenticidade da assinatura constante do documento apresentado. Assim, desconsiderado o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado, o impetrante não comprovou direito líquido e certo à concessão do benefício. Registro que já foram extraídas e encaminhadas cópias, dos PPPs que originaram a incerteza acerca da assinatura, ao INSS e Ministério Público Federal, tornando desnecessária a repetição da medida. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº 0003437-62.2012.403.6126, às fls. 60/64, nº 0002492-75.2012.403.6126, às fls. 38/40, nº 02493-60.2012.403.6126, às fls. 46/49, nº 0002614-88.2012.403.6126, às fls. 56/58 e dos autos nº 0002233-80.2012.403.6126, às fls. 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0003849-90.2012.403.6126 - GUERINO BRUNORO NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

GUERINO BRUNORO NETO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (06/03/1997 a 23/08/2011). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (de 06/03/1997 a 23/08/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer o pagamento de valores retroativos desde a data da propositura da ação. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 27/84). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 86). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 92/98). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 101/106). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na

categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 01/10/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 67. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 23/08/2011, trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 58/61). O impetrante exerceu na referida empresa a função de engenheiro staff senior. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), bem como em razão da eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual. O presente caso apresenta peculiaridades. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento assinado por outrem com assinatura similar. Desta forma, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Tratando-se de Mandado de Segurança descabe dilação probatória para verificação da autenticidade da assinatura constante do documento apresentado. Assim, desconsiderado o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado, o impetrante não comprovou direito líquido e certo à concessão do

benefício.Registro que já foram extraídas e encaminhadas cópias, dos PPPs que originaram a incerteza acerca da assinatura, ao INSS e Ministério Público Federal, tornando desnecessária a repetição da medida.Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança.Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº 0003745-90.2012.403.6126, às fls. 40/42, nº 0002492-75.2012.403.6126, às fls. 38/40, nº 02493-60.2012.403.6126, às fls. 46/49, nº 0002614-88.2012.403.6126, às fls. 56/58 e dos autos nº0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O.

**0004144-30.2012.403.6126 - ALAN ENDRIGO SANTANA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTO ANDRE - FSA**

Processo n. 0004144-30.2012.403.6126(Mandado de Segurança)Impetrantes: ALAN ENDRIGO SANTANAImpetrado: DIRETOR DA FACULDADE SANTO ANDRÉ - FSASENTENÇA TIPO CRegistro n. \_\_\_\_\_/2012Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que possa efetuar sua matrícula no quarto e último ano do Curso de Administração de Empresas, aduzindo, em síntese, que foi impedido de matricular-se por estar em débito com as mensalidades. Sustenta, assim, ser ilegal e abusivo o ato praticado pelo impetrado, eis que viola o direito à educação, albergado pelos artigos 205 e 209 da Constituição Federal.Juntou documentos (fls. 13/17).Inicialmente impetrado perante a Justiça Comum Estadual, em 12 de junho de 2012, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em 20 de julho de 2012.Determinado o encaminhamento dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André para verificação de prevenção com os autos do mandado de segurança 0003514-71.2012.403.6126, os autos retornaram com a cópia da sentença naqueles autos prolatada (fls. 37/38). É o relato.Verifico que o impetrante repetiu nesta ação mandamental, o mesmo pedido formulado no mandado de segurança 0003514-71.2012.403.6126, havendo, ainda, identidade em relação a causa de pedir e às partes em ambas as ações. Em razão de tal fato, verifico a identidade dos elementos da ação, ou seja, a relação de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, uma vez que ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, na qual se releva a descrição fática para a análise da identidade de ações, entendida a causa de pedir como os fatos e fundamentos jurídicos que levam o autor a provocar o Estado-Juiz, consistindo na descrição do conflito de interesses e sua repercussão na esfera patrimonial ou pessoal dele. A causa de pedir se divide em: a) causa de pedir remota ou fática entendida como a descrição fática do conflito de interesses, consistente na indicação de como a lesão ao direito do autor ocorreu; e b) causa de pedir próxima ou jurídica, que consiste na descrição da consequência jurídica gerada pela lesão ao direito do autor.Assim, diante do exposto, este mandado de segurança possui o mesmo objeto do mandado de segurança n. 0003514-71.2012.403.6126, impetrado em 18 de junho de 2012, perante a Primeira Vara Federal desta 26ª Subseção Judiciária de São Paulo - Santo André, cuja sentença foi proferida em 27 de julho de 2012 (fls. 37/38).Nessa medida, caracterizada está a relação de litispendência entre aquela ação e este mandado de segurança, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do Código de Processo Civil.Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, ante a litispendência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, c.c. artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004289-86.2012.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional liminarmente e em definitivo com o fim de que seja determinada a habilitação de crédito com a aplicação dos expurgos inflacionários como índice de correção monetária, bem como a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, contemplando o direito à restituição ou compensação do montante de R\$ 4.461.043,70. Narra a impetrante que em meados do ano de 1988 ajuizou a ação de repetição de indébito 00.0936637-7 em face da União Federal, objetivando o reconhecimento ao direito à restituição de importâncias pagas a título de Imposto de Renda incidente sobre o Lucro, face às disposições contidas no Decreto-Lei nº 1967/82.Referida ação foi julgada procedente, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 10/02/2005, ensejando a fase de execução de sentença, sobre a qual a impetrante houve por bem optar pelo recebimento do indébito tributário pela via da compensação administrativa perante a Receita Federal do Brasil.Decorrido todo o trâmite legal, a impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão judicial Transitada em Julgado, registrado sob o número 10805.001745/2005-05, em

21/11/2005, no valor original de R\$ 1.384.759,64, tendo sido o mesmo deferido pela Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP. Diante disso, a Impetrante utilizou o crédito originalmente deferido nos autos do Pedido de Habilitação n 10805.001745/2005-05, para pagamento de débito de IR formalizado na Per/DComp n 03368.90703.151205.1.3.57-3925 .Entretanto, tendo em vista que o objeto do Pedido de Habilitação n 10805.001745/2005-05 perfazia o montante histórico do indébito tributário, ou seja, não contemplava todo o crédito pertencente à impetrante, razão pela qual se faz necessária a apresentação de Pedido Complementar de Habilitação do Crédito Reconhecido por Decisão Judicial, registrado sob o número 10805.00758/2008-00 a fim de viabilizar a restituição do valor recolhido indevidamente aos cofres da União Federal, seja por intermédio do pedido de compensação ou restituição. A referida divergência decorre da não aplicação dos índices reais de inflação, devidamente recolhidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do próprio Conselho de Contribuintes, quais sejam: Janeiro de 1.989 - 42,72%, fevereiro de 1.989 - 10,14%, Março de 1.990 - 84,32%, Abril de 1.990 - 44,80%; Maio de 1.990 - 7,87%, junho - 12,92%, agosto - 12,03%, outubro - 14,20% e fevereiro de 1.991 - 21,87%. Diante de tal situação fática, em 09 de abril 2008, a impetrante interpôs recurso, ao qual foi negado provimento. Inconformada, a impetrante interpôs novo recurso administrativo, nos termos do artigo 57 da Lei n° 9.784/99, que por sua vez foi inadmitido. Assim, diante da divergência de entendimento ocorrida entre a contribuinte, ora impetrante, e o Fisco, não lhe restou outra opção senão o ajuizamento deste writ. Juntou documentos (fls. 18/138). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 141). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 145/175). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos verifica-se que a impetrante interpôs recurso administrativo, perante a Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, em face de decisão que inferiu habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial. A decisão da DRF/Santo André fundamentou o indeferimento ao argumento de tratar-se de novo pedido de habilitação com objetivo de alterar o valor do crédito reconhecido na ação judicial n. 00.0936637-7. Esta decisão foi mantida pelo órgão ad quem. Conhecendo do recurso hierárquico, a Superintendência Regional negou-lhe provimento concluindo que houve renúncia à discussão dos índices de correção monetária em razão da renúncia ao direito de executar a decisão judicial. Esta decisão foi exarada em 06/10/2010. Inconformada, a impetrante interpôs novo recurso hierárquico perante a Delegacia da Receita Federal em Santo André, postulando reforma da decisão. O recurso restou não conhecido, pela Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª RF, em razão do exaurimento da esfera administrativa. De fato, a IN/RFB n° 900, alterada pela IN/RFB n° 1224, dispõe que os recursos com fundamento no artigo 56 da Lei n° 9784/99, quando originários de decisões de unidades locais, são decididos em última instância pelos titulares das Superintendências Regionais da Receita Federal. Ressalto que os recursos administrativos baseados na Lei n° 9.784/99 não possuem rito próprio. Assim, quando da interposição do segundo recurso hierárquico já restavam esgotadas as vias recursais na seara administrativa. Diante deste quadro, em razão do não conhecimento do segundo recurso hierárquico, a decisão da Superintendência Regional da Receita Federal que indeferiu a habilitação do crédito reconhecido judicialmente é o ato, acoimado de ilegal e abusivo, que fundamenta a pretensão da impetrante. Referida decisão foi exarada em 06/10/2010. A presente demanda foi ajuizada em 30/07/2012, quando já decorrido o prazo legal de 120 dias para impetração do mandamus, conforme artigo 23 da Lei n° 12.016/09. Diante do exposto, reconheço a extinção do direito de requerer mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n° 12.016/09, extinguindo o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as cautelas de praxe.

**0004579-04.2012.403.6126 - FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI E SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO SECO DE STO ANDRE** HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 160, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0004613-76.2012.403.6126 - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP** Tendo em vista a petição de fls. 105/105 protocolizada pela impetrante, noticiando a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais e Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração

da ausência superveniente do interesse de agir. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001292-88.2012.403.6140** - PREDIAL COMERCIO E MONTAGEM DE ESQUADRIAS ESPECIAIS EM ALUMINIO LTDA - EPP(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de impetrado por PREDIAL COMÉRCIO E MONTAGEM DE ESQUADRIAS ESPECIAIS EM ALUMÍNIO LTDA - EPP, nos autos qualificada, em face do Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP) e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito da impetrante à manutenção da adesão ao Programa de Parcelamento de Débito Fiscal, instituído pela Lei n. 11.941/09, bem como a liberação das DARFs para pagamento. Pretende, ainda, que os débitos fiscais anteriores a 30/11/2008 sejam incluídos no parcelamento. Narra, em apertada síntese, que honrou com as obrigações impostas pela legislação de regência, tais como desistência dos processos administrativos e judiciais em que era parte, bem como indicou bens de seu ativo imobilizado para fins de arrolamento, na forma do artigo 14, do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 e artigo 2º da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001. Narra, ainda, que, em 03.01/2012, recebeu aviso de cobrança para providenciar o pagamento, até, 31.01.2012, dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.6.11.146.990-25, 80.6.11.146.989-91, 80.2.11.081.019-55 e 80.7.11.035.634-77, contudo, não efetuou o pagamento por não ter conseguido imprimir as guias DARFs. Narra, outrossim, que foi surpreendida com a inscrição das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), bem como com a impossibilidade de ingresso dos respectivos débitos junto ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Juntou documentos (fls. 19/42). Inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Mauá (SP), os autos vieram redistribuídos a este Juízo em 18 de junho de 2012. (fls. 44) A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 48). Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André-SP prestou informações (fls. 56/112), alegando que não deve figurar no pólo passivo do presente mandamus, pois o parcelamento teria sido realizado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e antes da inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa da União. Liminar indeferida (fls. 113/116). Determinada a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André - SP (fls. 116), que por sua vez, prestou informações alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, alega que o que foi deferido foi a adesão ao parcelamento, primeiro passo para a opção, sendo que tal adesão não significava consolidação total do mesmo, que dependia de vários outros passos estabelecidos pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. (fls. 123/151) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. (fls. 153/155) É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Quanto ao mérito, como já analisado em sede liminar, cabe consignar, que para se beneficiar do parcelamento, a contribuinte, ora impetrante, deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária (a tempo e modo), seja ela legal ou infralegal. A respeito do tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regimento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece,

em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, Rel. Min. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaquei Assim, a observância do prazo para consolidação dos débitos era um dos requisitos que deveriam ter sido cumpridos pela contribuinte, ora impetrante, para se beneficiar do parcelamento. Nos termos do item IV, do artigo 1º, da Portaria RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo de consolidação dos débitos iniciou-se em 07 de junho de 2011 e findou no dia 30 do mesmo mês às 21 horas. O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André informa que o impetrante recebeu notificação, por via postal, em 14/06/2011, para que realizasse a consolidação de todos os débitos outrora indicados; contudo, a impetrante não cumpriu com tal dever, quedando inerte, quando, em 29/12/2011, teve seu pedido de parcelamento cancelado (fls. 66). Assim, não se pode considerar a perda do prazo para a consolidação final do parcelamento como mera formalidade procedimental; ao contrário, a observância do prazo era conditio sine qua non para a sua aceitação e o seu deferimento final. Não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a consolidação tardia dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela impetrante, despendi uma análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0001939-83.2012.403.6140 - MARIA ROSALIS SOARES DA SILVA (SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM MAUA - SP**

Inicialmente impetrado em 19 de junho de 2012 perante a Justiça Comum Estadual, os autos foram encaminhados a Justiça Comum Federal - Subseção Judiciária de Mauá em 24 de julho de 2012, que por sua vez, declinou da competência, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo em 21 de agosto de 2012. Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada restabeleça o auxílio-acidente cessado em 07 de abril de 2004 e a suspensão da cobrança de valores incidentes sobre sua aposentadoria que estão ocorrendo desde março de 2009. Narra que recebia auxílio-acidente (NB nº 94.107.666.940-6) desde 17.08.1994, tendo tal benefício sido cessado alguns meses depois e novamente reativado em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo 630/94 da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá (SP). Narra, ainda, que, em 09.11.2000, passou a receber concomitantemente Auxílio-Doença (NB nº 31/118.827.757) que, em 08.04.2004 foi convertido em Aposentadoria por Invalidez (NB nº 32/134.247.146-3). Sustenta que quando houve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a autoridade impetrada cessou o pagamento do auxílio-acidente. Posteriormente, em março de 2009, a autoridade impetrada passou a realizar descontos em razão de um complemento negativo em razão de supostos pagamentos indevidos. Sustenta que tais descontos são indevidos uma vez que a legislação permite a cumulação do auxílio-acidentário com a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 18/32). É o breve relato. DECIDO: I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Releva anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos. Dispõe o artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Observe-se pela narração da impetrante dos fatos ocorridos, bem como pelos documentos acostados à petição inicial, que a cessação do auxílio-acidente ocorreu no momento da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, em abril de 2004. Ainda, informa que há descontos mensais em seu benefício de valores referentes a complemento negativo, em razão de benefício supostamente recebido de forma indevida, desde março de 2009. Todavia, o presente writ foi impetrado em 19 de junho de 2012, restando, desta forma, extinto o direito à impetração em virtude do transcurso do prazo de 120 dias da ciência do ato acoimado de ilegal. A respeito do thema decidendum, confira-se: RESP 490747 / RJ RECURSO ESPECIAL 2002/0168139-9 Data da Decisão 20/05/2003 DJ 16/06/2003 PG:00387 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA Embora o pagamento do benefício previdenciário caracterize uma prestação de trato sucessivo, a eventual



suspensão desse pagamento exaure-se num único ato, sendo que apenas seus efeitos são permanentes, na medida em que sucessivamente se deixa de pagar o benefício. Tratando-se de ato único, o prazo decadencial de 120 dias conta-se da data em que o interessado teve ciência desse ato. Tendo sido os embargos declaratórios opostos com a finalidade de prequestionar o art. 18 da Lei 1.533/51, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC era incabível, porquanto a Súmula 98/STJ diz que Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Recurso conhecido e parcialmente provido. RESP 170183 / PE RECURSO ESPECIAL 1998/0024432-8 DJ 16/06/2003 PG:00268 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - MULTA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - LEI Nº 1.533/51, ART. 18.- O prazo de 120 (cento e vinte) dias para interposição do mandado de segurança tem início a partir da ciência do impetrante do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória.- Na hipótese não se trata de ato administrativo de prestação continuada ou de trato sucessivo, mas de ato administrativo único, razão por que conta-se o prazo decadencial para a impetração a partir da ciência do ato lesivo. Recurso especial não conhecido. AGRMS 5466 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0076496-6 Data da Decisão 23/04/2003 DJ 19/05/2003 PG:00120 Relator Min. GILSON DIPP MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES. I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula 430, a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato atacado, independentemente do manejo de eventual recurso administrativo, salvo se o mesmo detivesse o excepcional efeito suspensivo. II - In casu, a partir de abril de 1997, o impetrante teve ciência inequívoca dos efeitos concretos do ato, que pretensamente teria lesionado seus direitos, sendo certo que o mandamus somente foi impetrado aos 21 de outubro de 1997, impondo-se o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei nº 1533/51. III - Agravo interno desprovido. Pelo exposto, configurada a extinção do direito de requerer mandado de segurança, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC e artigo 18 da Lei nº 1533/51, ressalvada a utilização das vias ordinárias. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3210**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004922-97.2012.403.6126** - ANTONIO CELSO RETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004923-82.2012.403.6126** - DONIZETE LUIS GOULART(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3213**

##### **MONITORIA**

**0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 312/313 protocolizada pela autora (exequente), noticiando a satisfação dos

créditos pelo réu (executado), JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, dou por levantada a penhora do automóvel oferecido em garantia (fls. 254/257), sendo desnecessária a expedição de ofício ao CIRETRAN de Santo André, uma vez que tal penhora não foi levada a registro no referido órgão de trânsito, conforme se depreende do extrato de pesquisa de fls. 314. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001256-88.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILU RUIZ FREITAS**

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 37, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000167-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLI CHAGAS DOS SANTOS**

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 89/91, protocolizada pela exequente, noticiando a transação firmada entre ela e a ré, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001730-95.2012.403.6114 - JOAO NOGUEIRA DE AGUIAR(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo n 0001730-95.2012.403.6114(CAUTELAR PREPARATÓRIA)Requerente: JOÃO NOGUEIRA DE AGUIARRequerida: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERALSentença TIPO CRegistro nº \_\_\_\_\_/2012VISTOS, Trata-se de ação cautelar ajuizada na Justiça Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/ SP, por JOÃO NOGUEIRA DE AGUIAR, nos autos qualificado, com pedido liminar, em face da CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do primeiro e segundo leilão até o trânsito em julgado da sentença na ação principal. Narra, que, firmou contrato de mútuo com garantia hipotecária com a CEF e, em razão de inadimplemento, foi designado leilão extrajudicial. Diante deste quadro, ajuizou demanda cautelar para suspensão do leilão, bem como ação principal para reconhecimento de quitação do débito. Informa que obteve êxito, em primeira instância, na obtenção da liminar, contudo, o pedido foi julgado improcedente. Recebido o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, sem trânsito em julgado, a CEF desrespeitando ordem judicial, designou data para o segundo leilão do imóvel. Esclarece que a cautelar é preparatória de demanda de nulidade de atos jurídicos. Requer a suspensão do segundo leilão e seus efeitos, marcado para o dia 12 de março de 2012, em razão do vício de notificação do autor, bem como a pendência de ação declaratória de quitação. Juntou documentos (fls. 13/40). Decisão declarando a incompetência em razão da localização do imóvel e determinando remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André (fls. 43). Recebidos os autos neste Juízo, o autor foi instado a esclarecer eventual litispendência e interesse processual (fls. 47). Determinação cumprida às fls. 49/85. Juntada cópia da certidão atualizada do registro do imóvel às fls. 87/91. Vieram os autos à conclusão. Decido. Colho dos autos que o autor ajuizou anteriormente demanda com pedido de quitação de débito de financiamento habitacional por cobertura securitária. Reconhecida a consumação do prazo prescricional para demandar a seguradora (fls. 79), foi interposto recurso, o qual NÃO FOI CONHECIDO pelo Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 81/83). Observo, ainda, que o Recurso Especial restou inadmitido, em decisão exarada em 04/05/2012 (fls. 85). Ainda, cumpre ressaltar que há notificação de leilão designado para o dia 12 de março de 2012. A demanda foi ajuizada perante órgão incompetente em 07 de março de 2012 e redistribuído ao Juízo de Santo André em 07 de maio de 2012. Não subsistem as alegações do autor relativas à discussão de quitação do contrato ainda pendente de solução judicial. Ainda que não tenha sido certificado o trânsito em julgado, a matéria encontra-se preclusa, esgotadas todas as vias para discussão dentro da relação processual. Assim, não há qualquer óbice ao prosseguimento do procedimento de leilão extrajudicial do bem. Ante a informação de leilão realizado em 12 de março de 2012, em cotejo com a data em que o feito foi recebido neste Juízo (07 de maio de 2012), deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir. Observe-se que o mérito da presente cautelar era a sustação do leilão designado, assim, realizado o leilão resta caracterizado o esvaziamento do pedido. Ainda, a verificação das condições do exercício do direito de ação, nas demandas cautelares, é feita com base na referibilidade a uma situação substancial acautelada. Assim, na demanda cautelar há análise da probabilidade do direito à pretensão

material (objeto pretendido em futura demanda principal). Desta forma, deve-se verificar o direito material pretendido. O autor fundamenta a pretensão indicando o vício de notificação da data do leilão extrajudicial como objeto da demanda principal. Contudo, consta dos autos a notificação do segundo leilão extrajudicial (designado para o dia 12 de março). Assim, ainda que não tenha ocorrido regular notificação para o primeiro leilão, não houve qualquer prejuízo à parte, posto que o bem não foi arrematado na primeira praça. De outro giro, a questão relativa à legalidade do procedimento extrajudicial de excussão do bem não apresenta dissenso nos Tribunais Superiores. Assim, em sede preliminar (na demanda cautelar), verifico que não há fumus boni iuris da pretensão do autor (na demanda principal). Por esta razão, também, o autor é carecedor de ação. Pelo exposto, declaro o autor carecedor do direito de exercício de ação, indeferindo a petição inicial, a teor do artigo 267, I, em combinação com o artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santo André, 10 de agosto de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4212**

#### **ACAO PENAL**

**0005679-28.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI)

Vale apontar, no momento, que RUBENS FURIATI OLIVEIRA, em tese, teria fornecido procuração ao réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR para que este requeresse benefício de aposentadoria em seu nome, o qual foi concedido em benefício do segurado. Posteriormente, constatou-se a existência de vínculos empregatícios inexistentes que se desconsiderados implicariam no indeferimento do benefício de aposentadoria requerido por RUBENS. No curso da ação penal manejada contra HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, imputando-lhe a conduta descrita no crime de estelionato contra a Previdência Social, (artigo 171, parágrafo terceiro do Código Penal) a Acusação requereu a produção da prova pericial grafotécnica, (fls 448) que foi deferida por este Juízo às fls 450, sendo as partes intimadas a se manifestarem das conclusões apresentadas pelos peritos da Polícia Federal (fls 467 e 489) quando da apresentação dos memoriais. Consta dos autos que os peritos apontam que a assinatura do segurado na procuração que serviu para protocolar o requerimento administrativo no Instituto Nacional do Seguro Social é inautêntica com o padrão encaminhado por RUBENS FURIATI OLIVEIRA (fls 455/459). Assim, em que pese os réu ter se utilizado de um documento falso consistente na procuração do segurado para requerer benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, entendo necessário, também, confrontar se a assinatura do já referido documento com o padrão de assinaturas do réu. Razão pela qual determino a complementação do laudo para que os peritos informem se a assinatura e preenchimento do documento, já objeto de perícia, partiu do punho do réu. Considerando-se que o réu se encontra preso, requisito ao Departamento de Perícias da Polícia Federal que tanto a colheita quanto a realização da perícia complementar sejam efetuados com urgência, razão pela qual consigno o prazo de 15 (quinze) dias. Após, a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se. Oficie-se.

**0005683-65.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vale apontar, no momento, que NEUSA MARIA MARAFIOTTI, em tese, teria fornecido procuração ao réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR para que este requeresse benefício de aposentadoria em seu nome, o qual foi concedido em benefício do segurado. Posteriormente, constatou-se a existência de vínculos empregatícios inexistentes que se desconsiderados implicariam no indeferimento do benefício de aposentadoria requerido por NEUSA. No curso da ação penal manejada contra HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, imputando-lhe a conduta descrita no crime de estelionato contra a Previdência Social, (artigo 171, parágrafo terceiro do Código Penal) a Acusação requereu a produção da prova pericial grafotécnica, (fls 479) que foi deferida por este Juízo às fls 481, sendo as partes intimadas a se manifestarem das conclusões apresentadas pelos peritos da Polícia Federal (fls 492 e 514) quando da apresentação dos memoriais. Consta dos autos que os peritos apontam que a assinatura

do segurado na procuração que serviu para protocolar o requerimento administrativo no Instituto Nacional do Seguro Social é inautêntica com o padrão encaminhado por NEUSA MARIA MARAFIOTTI (fls 486/489). Assim, em que pese os réu ter se utilizado de um documento falso consistente na procuração do segurado para requerer benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, entendendo necessário, também, confrontar se a assinatura do já referido documento com o padrão de assinaturas do réu. Razão pela qual determino a complementação do laudo para que os peritos informem se a assinatura e preenchimento do documento, já objeto de perícia, partiu do punho do réu. Considerando-se que o réu se encontra preso, requisito ao Departamento de Perícias da Polícia Federal que tanto a colheita quanto a realização da perícia complementar sejam efetuados com urgência, razão pela qual consigno o prazo de 15 (quinze) dias. Após, a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 4213**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005401-27.2011.403.6126 - JAIR MENEGHETTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência as partes do ofício da Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha/PR, comunicando a designação de audiência para o dia 17/09/2012, às 16:30h.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5213**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-59.2006.403.6104 (2006.61.04.010381-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X JOSE MENEZES NETO(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP023918 - GAMALIEL ROSSI SEVERINO E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS**

Fl. 3830: defiro. Concedo a ré ELIANE DA CRUZ CORREIA o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, como requerido. Decorridos, sem manifestação, abra-se vista ao autor. Int.

**0003771-07.2008.403.6104 (2008.61.04.003771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002439-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X LLX ACU OPERACOES PORTUARIAS S/A(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a FUNAI propõem a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do

ESTADO DE SÃO PAULO e LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS para obter provimento jurisdicional que impeça a continuidade do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Porto Brasil, em Peruíbe/SP, perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Processo SMA n. 13.782/2007) enquanto não resolvida a questão relativa à demarcação da Terra Indígena Piaçaguera. Pedem, ainda, a condenação da empresa LLX Açú Operações Portuárias em se abster de praticar quaisquer atos restritivos da posse direta e do usufruto exclusivo da terra indígena pelos índios integrantes da Comunidade Piaçaguera. Sustentam que a ré vem forçando os ocupantes da Terra Indígena referida a abandonarem o local, fazendo-lhes promessa de doação de outras terras, causando conflitos na aldeia. Com a inicial vieram os documentos. O feito foi suspenso pela decisão de fls. 637/649 até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2008.03.023424-0. A decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região julgou prejudicado o recurso diante do arquivamento do procedimento administrativo objeto da lide (fl. 1.527). Instado a manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento no feito, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito (fls. 1.540/1.541). É o breve relatório. Decido. Os fatos que ensejaram os pedidos alegados na inicial não mais subsistem, pois, segundo informações do E. TRF-3ª, o procedimento administrativo objeto da lide foi arquivado, deixando de existir o perigo de lesão aos índios do local bem como foi demarcada a Terra Indígena. Assim, a hipótese é de manifesta perda superveniente de interesse processual. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Eliminada a ameaça contestada, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Isso posto, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência em face do disposto nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008363-26.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0007055-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI BRITO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202393-18.1997.403.6104 (97.0202393-9)** - ULTRAFERTIL S/A(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/479: defiro em parte. Concedo a autora vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0201529-43.1998.403.6104 (98.0201529-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200657-28.1998.403.6104 (98.0200657-2)) JORGE BUCKY(SP101028 - MONISE MARIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 261/264: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0209292-95.1998.403.6104 (98.0209292-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208345-41.1998.403.6104 (98.0208345-3)) DIRCEU CARRASCO X MERCEDES GARCIA MARTINEZ CARRASCO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o decurso do prazo fixado no termo de audiência de fls. 409/410, manifestem-se as parte se houve composição de acordo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004515-17.1999.403.6104 (1999.61.04.004515-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-78.1999.403.6104 (1999.61.04.003334-7)) MAURICY SIMONETTI JUNQUEIRA

ANGELO(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X INSS/FAZENDA(SP147146 - CORNELIO MEDEIROS PEREIRA E SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0002041-34.2003.403.6104 (2003.61.04.002041-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-49.2003.403.6104 (2003.61.04.002040-1)) EDSON CARVALHO GINO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao autor.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005495-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005495-4)** - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

1- Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente ao valor máximo da tabela II (honorários periciais) da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se. 2- Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008433-77.2009.403.6104 (2009.61.04.008433-8)** - NILTON ROMUALDO DA SILVA X CLAUDIA HELENA LISBOA DA SILVA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do requerido pelos autores à fl. 421 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0006073-38.2010.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE MORAES X KATIA REGINA ORNELAS DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 256/309, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009578-37.2010.403.6104** - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o executado CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 91/94), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Manifeste-se, também, sobre o alegado pelo autor, acerca do levantamento da hipoteca, no mesmo, prazo acima fixado.Int.

**0002701-47.2011.403.6104** - DINALDO CELSO MACHADO X EDICLEIA SUELI TOMCZIK MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011008-87.2011.403.6104** - ERNANI NICOMEDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011788-27.2011.403.6104** - ROSEMEIRE PAGLIARINI BARBOSA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 205: Dê-se ciência a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000869-42.2012.403.6104** - GLEICE CRUZ DE SOUZA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Com vista a viabilizar o cumprimento da sentença proferida às fls. 86/93, determino ao autor que proceda aos depósitos das quantias devidas referentes as parcelas vincendas, considerando o valor da última prestação constante na planilha de fls. 62/66, qual seja, R\$ 344,16. Registro, por oportuno, que possível diferença relativa aos valores depositados e do devido será apurada por ocasião do retorno dos autos da Egrégia Corte. Int.

**0002326-12.2012.403.6104** - ANTONIO EDUARDO PINTO DOS SANTOS X ANA MARIA FRANCA MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o decurso de prazo para os autores efetuarem o depósito nos autos, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003589-79.2012.403.6104** - DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS FRANCO DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência as partes acerca do pedido da União Federal (AGU) de figurar como assistente simples da CEF no pólo passivo. Intime-se e após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0005024-88.2012.403.6104** - ELAYNE DE ARAUJO ALVES(SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 0005024-88.2012.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOELAYNE DE ARAUJO ALVES apresenta embargos de declaração, sob alegação da ocorrência de omissão e obscuridade na decisão de fls. 107, requerendo o deferimento da prova pericial contábil. Brevemente relatados.Decido.A teor da decisão proferida e dos argumentos expostos nos embargos de declaração, nada há a aclarar, pois a decisão embargada enfrentou as questões considerando as questões controvertidas nos autos, as quais, adstritas ao pedido, versam sobre questão de direito, as quais, por óbvio dispensam dilação probatória.Registro, por oportuno, que no contrato em exame houve o pagamento apenas da primeira prestação, conforme planilha de fls. 76/81.De outra parte, prevê o artigo 130 do Código de Processo Civil: (g/n)Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Preve, ainda, o artigo 330 do mesmo diploma legal:(g/n)O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência....Dessa forma, os argumentos expostos nos embargos de declaração encontram-se superados. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação dos fundamentos do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91)No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93)Assim, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005344-41.2012.403.6104** - VALTENCI GOMES OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

As questões controvertidas nestes autos, versam apenas e tão-somente sobre matéria de direito, quais sejam, capitalização de juro, critério de amortização, cobrança de seguro, cobrança do CES, etc., razão pela qual indefiro a produção de prova pericial, pois não contribuirá para o deslinde da lide. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, dispõe, verbis:São direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão

do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;(salientei)O inciso sob comento dispõe acerca da inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos do autor (consumidor). Cumpre consignar, preliminarmente, que reconheço, in casu, uma relação consumerista. Contudo, a inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo.A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. No primeiro caso, entendo que a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual, desde que requerida início litis ou provada no curso do processo.A hipossuficiência jurídica e social respeita à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor.Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual, indefiro a inversão do ônus. Assim, uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0005345-26.2012.403.6104** - SILVAL ALEXANDRE JUNIOR X TATIANE CAMILA DOS SANTOS SILVA ALEXANDRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

As questões controvertidas nestes autos, versam apenas e tão-somente sobre matéria de direito, quais sejam, capitalização de juro, critério de amortização, cobrança de seguro, cobrança do CES, etc., razão pela qual indefiro a produção de prova pericial, pois não contribuirá para o deslinde da lide. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, dispõe, verbis:São direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;(salientei)O inciso sob comento dispõe acerca da inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos do autor (consumidor). Cumpre consignar, preliminarmente, que reconheço, in casu, uma relação consumerista. Contudo, a inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo.A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. No primeiro caso, entendo que a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual, desde que requerida início litis ou provada no curso do processo.A hipossuficiência jurídica e social respeita à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor.Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual, indefiro a inversão do ônus. Assim, uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0007240-22.2012.403.6104** - MARCIO JOSE PRISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) MARCOS JOSÉ PRISCO, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter a revisão de cláusulas do contrato de compra e venda de imóvel residencial e mútuo com obrigações n. 155551139352, firmado com a ré, para aquisição do imóvel situado na Rua Darcy Alves da Costa, n. 37, Bairro Tude Bastos, no Município de Praia Grande/SP, e a repetição de valores que entende terem sido cobrados a mais. Pede antecipação dos efeitos da tutela, que o autorize a depositar ou a pagar as prestações vincendas pelos valores que entende serem devidos, conforme planilha acostada à inicial, e a incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas, até decisão definitiva. Afirma que, em decorrência da onerosidade excessiva do contrato e dos excessos de cobrança praticados pela ré, deixou de efetuar o pagamento das prestações mensais, culminando a inadimplência com a execução extrajudicial do contrato. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminar de carência da ação, em face da prévia consolidação da propriedade em seu favor, motivada pela inadimplência do devedor, por se tratar de mútuo com alienação fiduciária. Trouxe documentos.Decido.Pelos documentos acostados à inicial, constata-se que se trata de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária, culminando a inadimplência com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, na forma da Lei n. 9514/97.Conforme se pode observar pela planilha de evolução do financiamento de fls. 113/117, firmado o contrato em 05 de maio de 2011, foram pagas em dia apenas três prestações, iniciando-se a inadimplência na parcela vencida em 05/09/2011.Observo, ainda, que, quando da assinatura do contrato, o autor comprovou possuir rendimentos suficientes para arcar com o valor das prestações mensais previamente avençadas, contra as quais agora se insurge



alegando onerosidade excessiva. Ademais, na alienação fiduciária, a possibilidade de purgar o débito ocorre até a assinatura do ato de consolidação da propriedade. Não trouxe o autor nenhum documento que comprove eventuais irregularidades no procedimento de consolidação do imóvel alienado em favor da CEF, a afastar o convencimento acerca da relevância do direito invocado. Isso posto, indefiro a liminar. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0008194-68.2012.403.6104** - WILLIAN ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008308-07.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) VICENTE SALVADOR NICOTARI X GLEUZA GUIMARAES NICOTARI(SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA E SP313652 - SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Como cedido, o Ministério Público Federal é Órgão desprovido de personalidade jurídica, razão pelo qual emende do embargante a petição inicial. 2- De outra parte, o STJ tem decidido que: opostos embargos de terceiro com o escolpo de liberar de penhora de imóvel dos quais os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente (RESP 530605, 1º Turma, DJ 09/02/2004; RESP 298358, 3º Turma, DJ 27/08/2001). 3- Assim, os embargantes deverão ainda: a) promover a citação de MARIA DE LOURDES CAMPAGNOLA e GILBERTO CASTRO MACEDO, bem como de MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, fornecendo seus endereços e cópias da inicial para o seu cumprimento. b) recolher as custas processuais, corretamente, em guia GRU (unidade gestora (UG): 090017; Gestão 001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - custas judiciais - 1ª Instancia). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008282-09.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-22.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARCIO JOSE PRISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

1- Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0007240-22.2012.403.6104. 2- Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0201922-80.1989.403.6104 (89.0201922-5)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A X AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA. X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA. X MARINAV AGENCIA MARITIMA LTDA. X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X PRONAVE SOCIEDADE MARITIMA E COMERCIAL LTDA X RAVENSCROFT SHIPPING LTDA X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA. X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA. X WILSONSONS S/A COMERCIO, INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA.DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

Fl. 378: concedo a CODESP vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001128-91.1999.403.6104 (1999.61.04.001128-5)** - M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0002497-86.2000.403.6104 (2000.61.04.002497-1)** - FABAMA FABRICA BRASILEIRA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005073-52.2000.403.6104 (2000.61.04.005073-8)** - ANA LUCIA DE SOUZA PLASTICOS EPP(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008905-93.2000.403.6104 (2000.61.04.008905-9)** - MITUKA NAKAMURA & IRMAOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009621-23.2000.403.6104 (2000.61.04.009621-0)** - CMA-CGM S/A REPRESENT.P/ TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002708-88.2001.403.6104 (2001.61.04.002708-3)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000567-23.2006.403.6104 (2006.61.04.000567-0)** - CISAL INDUSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA(SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0003099-67.2006.403.6104 (2006.61.04.003099-7)** - JOALHERIA DACAM LTDA(SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0012289-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012289-6)** - CARLOS EDUARDO ADEGAS(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002272-80.2011.403.6104** - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO

MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006000-32.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006141-51.2011.403.6104** - LGM SANTOS MDU TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0007174-76.2011.403.6104** - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERES LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009268-94.2011.403.6104** - DAICON COMERCIO E MONTAGENS LTDA(SP262349 - CONCEIÇÃO APARECIDA AGELUNE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Fl. 241: indefiro o pedido formulado pela impetrante para expedição de alvará de levantamento, uma vez que o valor refere-se as custas judiciais. Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

**0010630-34.2011.403.6104** - MAISA XAVIER PINTO(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls.121/123, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e confirmou a liminar. Para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro dos bens acondicionados nos contêineres TRLU 7407090 e TCNU 9361720, mediante desdobramento dos BLs n. 20787 e 20805, considerando a sentença como documento equivalente ao conhecimento de carga, assim como a lista de bens descritos às fls. 18/21, como pertencentes à impetrante.A embargante alega omissão, por ter o Juízo deixado de analisar questões de fato e de direito propostas pela autoridade impetrada, consistentes na alegada ausência de poder/dever da fiscalização quanto à verificação da identidade dos pertences apresentados, quanto a ter, ou não, a liminar o condão de substituir o BL original para instrução do despacho aduaneiro, bem como quanto à necessidade de estipulação de prazo máximo para a apresentação da DSI, por parte da impetrante.Decido.Não há a alegada omissão na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação, determinando o Juízo, expressamente, que referida sentença deverá ser considerada como documento equivalente ao conhecimento de carga, assim como a lista de bens contida nos autos, como pertencentes à impetrante.Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Portanto, ao proferir a sentença de fls. 121/123, o Juízo não incorreu em omissão, contradição nem obscuridade, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via destes embargos. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

**0000493-56.2012.403.6104** - SIEMENS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE SERVICIO PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 1045/1057, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0001476-55.2012.403.6104** - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/116, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0003455-52.2012.403.6104** - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 259/260, pela qual este Juízo julgou procedente o pedido formulado pela impetrante.O embargante alega haver omissão na sentença embargada, pela ausência de manifestação positiva do Juízo, acerca das custas processuais.Decido. Embora não haja a alegada omissão, eis que o Juízo, expressamente, remeteu a questão aos termos da Lei, conheço destes embargos e dou-lhes provimento, ante a ocorrência de obscuridade quanto ao ressarcimento das custas processuais despendidas pela impetrante, aclarando a sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor:Em face desses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I, do C.P.C.Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos.As custas despendidas pela impetrante deverão ser reembolsadas pela União Federal, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei n. 9.289/96. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do STJ e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

**0003905-92.2012.403.6104** - RAFAEL YUTAKA SCALIZE HIRATA(SP028477 - AGUINALDO AVELLAR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL YUTAKA SCALIZE HIRATA, qualificado na inicial, contra ato, reputado ilegal e abusivo, praticado pelo Sr. DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, para obter ordem que lhe garanta a realização de matrícula para cursar o 8º Ciclo do Curso de Biomedicina, recusada por pendências financeiras.Alegou ter concluído o 7º Ciclo do referido Curso, no ano de 2011, e que, em virtude de inadimplência relativa a 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do segundo semestre daquele ano, efetuou acordo em 22 de março de 2012, para pagamento parcelado do débito, mediante garantia do direito a efetuar sua rematrícula para o ano letivo em curso. Esclareceu que efetuou o pagamento da primeira parcela na data da assinatura do acordo e que o pagamento dos restantes 50% (cinquenta por cento) fica a cargo da Caixa Econômica Federal, mediante financiamento estudantil. Entretanto, tomou conhecimento de que sua rematrícula não foi efetivada por ainda persistirem débitos em aberto, embora esteja em dia com o pagamento das parcelas avençadas e venha freqüentando às atividades curriculares regularmente. Insurge-se contra a negativa da renovação de sua matrícula enquanto não quitadas todas as parcelas do acordo, pois não possui condições financeiras para quitar o débito e o impedimento da realização da referida matrícula, fere seu direito líquido e certo à conclusão do Curso.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.A liminar foi indeferida às fls. 49/50 .O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 56, sem se pronunciar sobre a questão de fundo, por ausência de interesse institucional. Relatado, decido. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois esgotaram a matéria tratada no mandamus.Trata-se, na hipótese, de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nessa condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato, renovável a cada ano, celebrado entre a Instituição e o aluno.A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da atual lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º dispõe:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Conforme consta nos autos, o impetrante, inadimplente com as mensalidades do semestre anterior, somente após o encerramento do prazo para rematrícula procurou a Instituição de ensino para fazer acordo de parcelamento e pagamento da primeira parcela da avença.Observo, entretanto, que a inadimplência das parcelas do acordo não é a única condição para a admissão da matrícula do estudante, pois a realização do acordo para pagamento do débito vencido em parcelas mensais, após o término do prazo para a realização da matrícula não implica em reabertura daquele prazo.Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que o impetrante, além de inadimplente, deixou ultrapassar o prazo regimental para efetuar sua matrícula para o primeiro semestre de 2012 e não efetuou o aditamento ao contrato de financiamento estudantil com a Instituição Financeira, inviabilizando, desse modo, a continuidade de seus estudos naquele semestre.Portanto, à luz das

normas internas da Instituição de ensino, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada que deixou de aceitar a rematrícula do impetrante requerida fora do prazo regimental. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0004588-32.2012.403.6104** - TIAGO HAIDEM DE ARAUJO LIMA(SP310662 - CAMILA HAIDEM DE ARAUJO LIMA E SP315728 - JULIANA BLANCO WOJTOWICZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no feito, ante os esclarecimentos contidos no documento fls. 82/83, no sentido de que para a liberação das parcelas devidas o interessado deve entrar em contato com a empresa e solicitar a homologação junto ao sindicato da categoria, conforme documento anexo e, em seguida, comparecer munido de documentos ao local onde presta serviços a autoridade impetrada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005008-37.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 225/226, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0005181-61.2012.403.6104** - MAERSK LINE(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAERSK LINE, qualificada nos autos, representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. MSKU5139252, MSKU0637078, MSKU4434551, MNBU3098759 e MSKU0578057. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 190). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que: a) quanto aos contêineres MSKU5139252 e MSKU0637078, sustenta que a mercadoria que acondicionavam já foi desembaraçada, não havendo, de sua parte, qualquer óbice à retirada das unidades de carga; b) o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas nos contêineres n.º MSKU4434551 e MNBU3098759 não foi iniciado em tempo hábil, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento; c) no que tange ao contêiner MSKU0578057, o despacho aduaneiro da mercadoria correspondente teve prosseguimento por força de determinação judicial de lavra do Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal. Liminar indeferida às fls. 236/238. Instada sobre seu prosseguimento no feito em relação aos contêineres MSKU5139252 e MSKU0637078, a impetrante informou que os mesmos não foram devolvidos (fl. 246). A decisão foi agravada às fls. 247/272; entretanto, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público Federal atuou como fiscal da lei, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fl. 280). Relatado. DECIDO. A inadequação da via eleita, alegada pelo Inspetor nas informações, trata-se de questão de mérito e com este será apreciada. Ante os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, não antevejo a existência de ato coator quanto aos contêineres MSKU 5139252 e MSKU0637078, pois, desembaraçadas e entregues as mercadorias aos respectivos consignatários, cessada está a atividade da autoridade aduaneira. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Quanto aos contêineres MSKU4434551, MNBU3098759 e MSKU0578057 valho-me das razões já expendidas quando da análise da liminar. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis,

aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese (perdimento), entretanto, não está totalmente presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente, o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres MSKU4434551, MNBU3098759 e MSKU0578057 reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Isso posto: (i) EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto aos contêineres MSKU5139252 e MSKU0637078. (ii) e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança em relação aos contêineres MSKU4434551, MNBU3098759 e MSKU0578057. Comunique-se ao TRF-3ª Região, por conta do recurso interposto. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0006584-65.2012.403.6104** - REGINA LIA CHAVES FRANCO(SP135251 - SONIA MARIA DIAZ CUNHA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP  
REGINA LIA CHAVES FRANCO, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS, para obter ordem que determine à autoridade impetrada que deixe de proceder à retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física,

incidentes sobre seus benefícios previdenciários (Pensão por Morte - NB 119.060.398-2 e Aposentadoria por Invalidez NB 502.816.808-0), tendo em vista isenção obtida perante a Delegacia da Receita Federal. Em síntese, alega que, em decorrência de moléstia grave, cujas complicações acarretam quadro de paralisia irreversível e incapacitante, obteve isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme previsto no artigo 6º da Lei n. 7713/88, perante o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e a Delegacia da Receita Federal, e que, tendo solicitado à Autoridade Impetrada a cessação dos respectivos descontos na fonte, teve seu pedido indeferido ante a não-comprovação da alegada patologia. Continua, aduzindo que, tendo interposto recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, não foi dado andamento ao Processo Administrativo, permanecendo sem resposta e sofrendo a retenção indevida do referido tributo até a presente data. A inicial veio instruída com documentos. Insurge-se contra o ato da autoridade impetrada, eis que, tendo obtido a isenção do Tributo perante o sujeito ativo da obrigação tributária, não há razão para a continuidade dos descontos na fonte. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada não prestou qualquer informação. Decido. A atuação da autoridade impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade. Na qualidade de substituto da obrigação tributária, compete à Autarquia Previdenciária efetuar os descontos na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os benefícios previdenciários. Entretanto, em face do Laudo Médico de fl. 16 e do reconhecimento anterior do enquadramento da impetrante na isenção prevista no artigo 6º da Lei n. 7713/88, pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, na qualidade de Órgão pagador de pensão, concedo a liminar para determinar a suspensão da retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre os benefícios previdenciários recebidos pela impetrante (NB 119.060.398-2 e NB 502.816.808-0), condicionando a manutenção da suspensão à confirmação da concessão da isenção pela Receita Federal. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta ordem e à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Santos, solicitando informações quanto à alegada isenção concedida à impetrante. Com a resposta, tornem os autos conclusos para reapreciação. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0006949-22.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A (SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO E SP167003 - LUCIANA MARIA WENDLER)

1- Fl. 228: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0007132-90.2012.403.6104** - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA NYK LINE DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir Certificado de Livre Prática para o navio GALAXY LEADER, viagem 086NB, indevidamente não expedido em decorrência da greve realizada pela ANVISA. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora pelo fato de que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão da Administração. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida às fls. 86/88. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 20 de julho as 16h49min e juntou o Certificado de Livre Prática do navio GALAXY LEADER (fls. 95/97). Logo após, ambas as partes requereram a extinção do feito, em vista a falta de interesse processual (fls. 99/100 e 102). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007191-78.2012.403.6104** - CLS SAO PAULO LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

CLS SÃO PAULO LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade

impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LIs n. 12/2071684-1, 12/2071683-3, 12/2072786-0, 12/2071680-9, 12/2071686-8, 12/207167-6, 12/2071682-5, 12/2071685-0, 12/2071681-7, 12/2071801-1 e 12/2088394-2. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 138/139. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 24 de julho e juntou extrato do Licenciamento dos nos. 12/2071684-1, 12/2071683-3, 12/2072786-0, 12/2071680-9, 12/2071686-8, 12/2071687-6, 12/2071682-5, 12/2071685-0, 12/2071681-7, 12/2071801-1 e 12/2088394-2 (fls. 145/171). Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela ANVISA, a impetrante esclareceu não haver interesse no prosseguimento deste feito (fls. 178/179). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização sanitária em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0007285-26.2012.403.6104 - CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO, na qualidade de agente marítimo do armador CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir Certificado de Livre Prática para o navio XIN TIAN JIN, viagem 3061/2012, indevidamente não expedido em decorrência da greve realizada pela ANVISA. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora pelo fato de que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão da Administração. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida às fls. 73/76v. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 29 de julho às 08h11min e juntou o Certificado de Livre Prática do navio XIN TIAN JIN (fls. 79/81). Logo após, ambas as partes requereram a extinção do feito, em vista a falta de interesse processual (fls. 87/92 e 93). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0007322-53.2012.403.6104 - K2X BRAZIL COM/ IMP/ E EXP/ DE COSMETICOS LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

K2X BRAZIL COM/ IMP/ E EXP/ DE COSMÉTICOS LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação n. 12/2150292-6, 12/2150293-4, 12/2150294-2 e 12/2150295-0. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 49/50. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 30 de julho e juntou extrato do Licenciamento dos nos. 12/2150292-6, 12/2150293-4, 12/2150294-2 e 12/2150295-0 (fls. 58/68). Logo após, ambas as partes requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual (fls. 72/90 e 91). É o



relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização sanitária em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0007358-95.2012.403.6104 - KAMPOMARINO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a prestar o serviço de fiscalização sanitária dos produtos descritos na Licença de Importação n. 12/1548188-2, recebendo o requerimento de cumprimento das exigências anteriormente fixadas, de modo a possibilitar o regular despacho aduaneiro das mercadorias. Subsidiariamente, pede provimento judicial que permita o desembaraço das referidas mercadorias sem a fiscalização da autoridade sanitária. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 45/46. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 14 de maio e juntou extrato do Licenciamento do no. 12/1548188-2 (fls. 52/55). Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela ANVISA, a impetrante requereu a extinção do feito tendo em vista a falta de interesse processual (fl. 58). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização sanitária em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0007429-97.2012.403.6104 - AGROVERTS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

AGROVERTS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação n. 12/2027872-0, 12/2233062-2 e 12/2233063-0. Com relação à LI n. 12/2394198-6, requer que seja recebido o pedido de fiscalização. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 170/171. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 1º de agosto e juntou extrato do Licenciamento dos nos. 12/2027872-0, 12/2233062-2, 12/2233063-0 e 12/2394198-6 (fls. 176/184). Logo após, ambas as partes requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual (fls. 188/207 e 208). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização sanitária em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex

lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0007433-37.2012.403.6104** - DANONE LTDA(SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

DANONE LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LIs descritas na inicial.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 134/135.Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida e juntou extrato do Licenciamento às fls. 143/237. Logo após, ambas as partes requereram a extinção do feito, em vista a falta de interesse processual (fls. 243/261 e 264).É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização sanitária em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado.Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

**0007502-69.2012.403.6104** - DANONE LTDA(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

DANONE LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LIs n. 12/2394716-0, 12/2394717-8, 12/2394718-6, 12/2394719-4 e 12/2394720-8.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 57/58.Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 18 de julho e juntou extrato do Licenciamento dos nos. 12/2394716-0, 12/2394717-8, 12/2394718-6, 12/2394719-4 e 12/2394720-8 (fls. 63/79).Logo após, ambas as partes requereram a extinção do feito, em vista a falta de interesse processual (fls. 83/102 e 103).É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização sanitária em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado.Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0007529-52.2012.403.6104** - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Fls. 117: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0007539-96.2012.403.6104** - JACQUELINE VIANNA DA SILVA MOUTINHO(SP289976 - THIAGO TINOCO ALVES) X GERENTE SETORIAL RECRUTAMENTO SELECAO PETROLEO BRASILEIRA SA PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES)  
JACQUELINE VIANNA DA SILVA MOUTINHO, qualificada na inicial, impetra MANDADO DE

SEGURANÇA contra ato da Sra. GERENTE SETORIAL DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a obtenção de ordem liminar que determine sua investidura no cargo de Técnico de Logística em Transporte Junior, conforme vaga oferecida no Edital n. 1 - PETROBRÁS/PSP-RH-1/2011, de 30 de junho de 2011, para o qual foi aprovada. Em síntese, afirma ser Bacharel em Administração e ter prestado concurso público para o Cargo de Técnico de Logística em Transporte Junior, para o qual foi aprovada, conforme documentos acostados à inicial. Entretanto, foi eliminada do certame na fase de apresentação de documentos, pela não-apresentação de diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio nas áreas especificadas no Edital acima referido. Insurge-se contra o ato da autoridade impetrada, argumentando ter comprovado possuir qualificação superior à exigida no Edital que regeu o certame, a qual lhe faculta o exercício de profissão no ramo da administração, tanto em nível médio quanto em nível superior. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, a ausência de ato de autoridade pública, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Decido. Rejeito, as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. A peça inicial reveste-se dos requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, os fatos sobre os quais a impetrante fundamenta seu direito encontram-se comprovados pelos documentos acostados à inicial, não havendo necessidade de dilação probatória, e o pedido é juridicamente possível, eis que compete ao Poder Judiciário analisar os aspectos de legalidade dos atos administrativos, dentre eles, os de recrutamento e seleção de pessoal. Quanto ao cabimento do Mandado de Segurança, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista relacionados com a contratação de pessoal não são considerados atos de mera gestão, estando os dirigentes de tais sociedades legitimados a figurar como autoridade coatora e, nesse caso, em face da competência em razão da natureza da autoridade impetrada, é competente a Justiça Federal para julgar o feito. Precedentes AgRg no AREsp 39578/RJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0203915-5 - Relator Min. Herman Benjamin - Segunda Turma - 01/03/2012 - Dje 12/04/2012. Considero relevante o fundamento da impetração deste mandamus, eis que, a exigência do Edital de concurso refere-se à capacitação mínima do candidato à vaga disputada, não trazendo prejuízo para a administração a contratação de profissional da área, com qualificação superior à exigida. Estabelecido como requisito para a ocupação do cargo ao qual concorreu a impetrante ter o diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em Administração, ou em Logística, ou em Suprimento, Transporte de Cargas, ou em Transporte Rodoviário ou Comércio Exterior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação, e apresentando a mesma o Diploma expedido pela FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E COMERCIAIS DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, que lhe conferiu o título de Bacharel em Administração, comprovou preencher o requisito necessário para permanecer no certame. Observo que, a teor do artigo 5º, da Lei n. 4.769/65, aos Bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração, no ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de Administração. Ou seja, a capacitação do profissional técnico é feita pelo profissional de nível superior, de modo que, estando o Bacharel em Administração apto a formar o profissional de nível técnico na sua área, por certo, está apto a exercer as atividades de nível técnico. O perigo da demora consiste na preterição da impetrante, pela ocupação da vaga por candidato com classificação inferior à sua. Presente, portanto, a relevância do direito invocado, defiro parcialmente a liminar, para determinar o prosseguimento da impetrante no Processo Seletivo Público objeto do Edital n. 1 - PETROBRÁS/PSP-RH-1/2011, de 30/06/2011, mediante o reconhecimento do Diploma de Bacharel em Administração, como suficiente para o preenchimento do requisito do nível de escolaridade exigido para o cargo de Técnico de Logística de Transporte Júnior, para o qual concorreu. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007683-70.2012.403.6104** - MINERVA SA/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

MINERVA S/A. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LIs n. 12/2389758-8 e 12/2389757-0. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 67/68. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 18 de julho e juntou extrato do Licenciamento n. 12/2389758-8 e 12/2389757-0 (fls. 75/78). Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela ANVISA, a impetrante requereu a concessão da ordem (fl. 83). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPINOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá

do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização sanitária em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Destarte, não assiste razão à impetrante quando requer o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0007724-37.2012.403.6104 - MAERSK LINE(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

MAERSK LINE, qualificada nos autos, representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. MRKU 6849220, MSKU 5977018, MSKU 5949870, MSKU 5033770, MSKU 5013705, MSKU 4216842, MSKU 2813406, MSKU 2333789, MSKU 3494828, MSKU 4378458, MSKU 3552694, MSKU 3296400, MSKU 2379985, MSKU 217 640, MRKU 7901220, MRKU 7815863, MRKU 7815858, SEAU 7874830, PONU 1874460, PONU 1844655, PONU 1615941, POCU 1138167 e MRKU 0240469. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que parte dos contêineres reclamados se encontram acondicionando mercadorias em fase de formalização da apreensão por abandono, com vistas à abertura de Procedimento Fiscal, e parte acondicionam mercadorias objeto de Procedimento Fiscal em andamento. Esclarece que, em todos os casos, ainda há possibilidade de defesa por parte do importador e da retomada do despacho aduaneiro das mercadorias. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que os importadores ainda poderão retomar o despacho aduaneiro das mercadorias. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificada irregularidade na consolidação das mercadorias, o processo de apreensão da carga retida deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a irregularidade, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das

mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente do abandono das mercadorias não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

**0007745-13.2012.403.6104** - ADM DO BRASIL LTDA (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS  
ADM DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a: proceder o aceite dos requerimentos de vistoria dos porões, coleta, análise e emissão do certificado fitossanitário do navio: JUI LONG FENG, cujo ato foi inviabilizado em decorrência da greve, desencadeada pelos agentes da Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, vinculado ao Ministério da Agricultura, sob pena de dano irreparável, em perdurando a omissão da Administração. Alega, em síntese, ofensa aos princípios do livre exercício da atividade econômica e da continuidade na prestação dos serviços públicos. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida, oportunidade em que foi determinado o prazo de 48 horas para expedição do Certificado Fitossanitário (fls. 157/159). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 168/185. Logo após, a impetrada prestou novas informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação do Juízo foi cumprida e juntou cópias do Termo de Vistoria de Ambiente 337/2012 e dos Certificados Fitossanitários referentes ao navio JIU LONG FENG às fls. 187/217. A União Federal interpôs agravo retido às fls. 218/227. Por fim, a impetrante requereu a extinção do feito tendo em vista a falta de interesse processual (fl. 240). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação de fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela

utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007755-57.2012.403.6104** - WELINGTON LADISLAU(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES) X DIRETOR DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta, atribuída ao Juízo com jurisdição no local da sede funcional da autoridade impetrada (STJ, CC 41579, DJ 24/10/2005). Considerando que a autoridade impetrada exerce suas funções no Município do Rio de Janeiro, declino da competência para o processamento deste mandamus e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0007757-27.2012.403.6104** - ADIMEL COM/ E IMP/ LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

ADIMEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro da mercadoria arrolada na LI n. 12/2054495-1. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 46/47. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 10 de agosto e juntou extrato do Licenciamento no. 12/2054495-1 (fls. 52/54). Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela ANVISA, a impetrante esclareceu não haver interesse no prosseguimento deste feito (fl. 57). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização sanitária em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0007847-35.2012.403.6104** - RODRIGUES GONCALVES EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

RODRIGUES GONÇALVES EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, para obtenção de segurança que declare a nulidade do Procedimento Administrativo n. 08.1.90.00-2010-02447 relativo ao Auto de Infração n. 19515.722.141/2011-76, a partir da intimação do Termo de encerramento expedido à fl. 398 do referido Procedimento, com o conseqüente cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n. 80.7.12.004158-60, 80.2.12.003562-39, 80.6.12.008629-82 e 80.6.12.008628-00, a fim de possibilitar a apreciação da impugnação apresentada no âmbito administrativo e não-juntada aos autos. Pede a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade dos referidos débitos, até decisão final deste mandamus. Em síntese, alega ter tido seu direito de defesa cerceado, em face da não-apreciação da impugnação administrativa protocolizada, em tempo hábil, na C.A.C/PAULISTA (fls. 219/237), no Processo Administrativo acima referido, motivo pelo qual se insurge contra a inscrição do débito na dívida ativa da União. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações defendendo a legalidade do ato impugnado. Decido. Considero presentes os requisitos para a concessão da liminar. O princípio do devido processo legal pressupõe o direito a ampla defesa, a qual, para ser exercida em plenitude, requer a apreciação dos atos de defesa apresentados pela parte interessada, sob pena de cerceamento de defesa. Este é o fumus boni jûris. Pelos documentos constantes nos autos, observa-se que a impugnação administrativa foi protocolizada pela parte interessada dentro do prazo de trinta dias contados da intimação expedida à fl. 210, verso. Entretanto, conforme consta à fl. 217 e 217 verso, a peça defensiva não foi juntada aos autos, tendo sido decretada

a revelia do contribuinte. Assim, a não-apreciação da defesa administrativa apresentada tempestivamente pela interessada acarretou a nulidade dos atos posteriores, praticados no Processo Administrativo n.

19515.722141/2011-76, desde a decretação de revelia, afastando a presunção de legitimidade da Inscrição na Dívida Ativa da União, dos débitos dele decorrentes. Por outro lado, é evidente o prejuízo que poderá advir à impetrante, a qual estará sujeita às conseqüências pelo não-pagamento imediato da dívida, como inscrição no CADIN e cobrança judicial, enquanto discute a legalidade da dívida, a caracterizar o periculum in mora. Isso posto, concedo a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.12.004158-60, 80.2.12.003562-39, 80.6.12.008629-82 e 80.6.12.008628-00, até julgamento definitivo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0007881-10.2012.403.6104 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS**

Recebo a petição de fls. 39/87, como emenda a inicial. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007945-20.2012.403.6104 - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação nos. 12/2605009-8, 12/2331990-8, 12/2294163-0, 12/2340410-7, 12/2605008-0, 12/2334432-5, 12/2143299-5, 12/2340409-3, 12/2583474-5, 12/2331994-0, 12/2213298-7, 12/2340408-5, 12/2583473-7, 12/2334433-3, 12/2151861-0, 12/2340407-7, 12/2575464-4, 12/2334434-1, 12/2315288-4, 12/2349417-3, 12/2663142-2, 12/2389868-1, 12/2302565-3, 12/2351139-6, 12/2659971-5, 12/2369572-1, 12/2108166-1, 12/2186611-1, 12/2659970-7, 12/2294165-6, 12/2352099-9, 12/2186610-3, 12/265969-3, 12/2294166-4, 12/2352068-9, 12/2659968-5, 12/2294164-8 e 12/2301133-4. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 104/105. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 21 de agosto e juntou extrato do Licenciamento das LIs listadas acima (fls. 112/152). Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela ANVISA, a impetrante requereu a extinção do feito tendo em vista a falta de interesse processual (fls. 158/159). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização sanitária em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0007977-25.2012.403.6104 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação n. 12/1901851-6, 12/2310697-1, 12/2449065-1, 12/2415520-8, 12/2415636-0, 12/2415478-3, 12/2415456-2 e 12/2628660-1. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. A

liminar foi parcialmente deferida às fls. 59/60. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 21 de agosto e juntou extrato do Licenciamento dos nos. 12/1901851-6, 12/2310697-1, 12/2449065-1, 12/2415520-8, 12/2415636-0, 12/2415478-3, 12/2415456-2 e 12/2628660-1 (fls. 66/76). Logo após, ambas as partes requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual (fls. 83/84 e 85/103). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização sanitária em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**0007997-16.2012.403.6104** - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 87/89, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008019-74.2012.403.6104** - MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 54/62, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008060-41.2012.403.6104** - MINERVA SA/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 144/156, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008071-70.2012.403.6104** - IPH & C IND/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 96/100, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008101-08.2012.403.6104** - CARASTREAM DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 463/495, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008110-67.2012.403.6104** - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 80/91, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008123-66.2012.403.6104** - RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 189/249, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.



**0008127-06.2012.403.6104** - CIRURGICA FERNANDES COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 319/389, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008134-95.2012.403.6104** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 83/90, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008153-04.2012.403.6104** - CALIMP IMP/ E EXP/ LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 228/240, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008170-40.2012.403.6104** - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 105/110, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008188-61.2012.403.6104** - BARILLA DO BRASIL LTDA(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 183/222, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008216-29.2012.403.6104** - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 90/93, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008280-39.2012.403.6104** - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DO POSTO DE FISC VIG SANIT DE PORTOS,AEROP E FRONT DA ANVISA SP

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 0008280-39.2012.403.6104MANDADO DE SEGURANÇABARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na LI n. 12/2678192-0.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam.Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário.Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal.De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos.Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a

atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de produtos para fins alimentícios, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas na LI n. 12/2678192-0, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0008297-75.2012.403.6104** - GB INGREDIENTES PARA PANIFICACAO IND/ E COM/ LTDA (PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

GB INGREDIENTES PARA PANIFICAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LI's n 12/2323571-2, 12/2525608-3, 12/2759606-0, 12/2548080-3, 12/2316192-1, 12/2525657-1, 12/2569637-7, 12/2548099-4, 12/2316173-5, 12/2780592-0, 12/2548112-5 e 12/2921439-3. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 -

O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista.2 - Remessa Oficial denegada.3 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de produtos para fins alimentícios, portanto, perecíveis.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI's n.s. 12/2323571-2, 12/2525608-3, 12/2759606-0, 12/2548080-3, 12/2316192-1, 12/2525657-1, 12/2569637-7, 12/2548099-4, 12/2316173-5, 12/2780592-0, 12/2548112-5 e 12/2921439-3, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas.Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, officie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0008310-74.2012.403.6104** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

ARCH QUIMICA BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA EM SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LI's n 12/2230025-0, 12/2301829-0, 12/2474659-1, 12/2637556-6, 12/2767358-7 e 12/2767360-9.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam.Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário.Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal.De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos.Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88).É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores,1993)Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma:ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista.2 - Remessa Oficial denegada.3 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de produtos

para fins alimentícios, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI's n.s. 12/2230025-0, 12/2301829-0, 12/2474659-1, 12/2637556-6, 12/2767358-7 e 12/2767360-9, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0008335-87.2012.403.6104 - TOP INTERNACIONAL LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E ES009062 - GABRIELA NEGRI CARLESSO ) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP**

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0008335-87.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA TOP INTERNACIONAL LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LIs às fls. 20/22. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LIs às fls. 20/22, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural, arroladas às fls. 15/16. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, com cópia de fls. 20/22, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0008345-34.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 94/165. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 87. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008347-04.2012.403.6104** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO Zahr Filho e SP229381 - Anderson Stefani) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LI's n 12/2498882-0 e 12/2498881-1. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de produtos para fins alimentícios, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI's n.s. 12/2498882-0 e 12/2498881-1, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0008350-56.2012.403.6104** - GIROTONDO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na LI n 12/2120180-2. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de produtos para fins alimentícios, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas na LI n. 12/2120180-2, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0008375-69.2012.403.6104** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias constantes nas Lis n.s 12/1762907-0 (LI substituída 12/0651301-7), 12/0746089-8, 12/0746088-0, 12/0746091-0, 12/1964427-1, 12/2039845-9, 12/2039844-0, 12/2039846-7, 12/2708251-1. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente

divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paralisista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias indicadas nas Lis n.s 12/1762907-0 (LI substituída 12/0651301-7), 12/0746089-8, 12/0746088-0, 12/0746091-0, 12/1964427-1, 12/2039845-9, 12/2039844-0, 12/2039846-7, 12/2708251-1, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higiene sanitária das cargas, em especial aquelas com anotação de restrição. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural, arroladas às licenças de importação supramencionadas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, com cópia das licenças de importação, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0008400-82.2012.403.6104** - TRINIX IMP/ E EXP/ LTDA (SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008407-74.2012.403.6104** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP304713B - MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP

Recebo a petição e documentos de fls. 402/409 como emenda à inicial. O depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele se valer, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Sendo assim, comprovado o depósito, oficie-se comunicando à autoridade fiscal competente, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão e a integralidade do valor depositado. Observo que, em caso de desistência da ação, o valor do depósito será convertido em renda da União. Intime-se a impetrante para que traga aos autos certidão atualizada para prova da regularidade de sua certificação como entidade de assistência social perante o Ministério

do Desenvolvimento Social, pois o documento juntado à fl. 136 encontra-se vencido. Sem prejuízo, oficie-se solicitando as informações, no prazo de dez dias.

**0008489-08.2012.403.6104** - MADASA DO BRASIL LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

MADASA DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO POSTO VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arrolada na LI n 12/2549182-1. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de produtos para fins alimentícios, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas na LI n. 12/2549182-1, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0008510-81.2012.403.6104** - AMDREZA CRISTINA ARCARI(SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.



**0008517-73.2012.403.6104** - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Preliminarmente, como noticiado na mídia em 01/09/2012 o fim da greve dos agentes da ANVISA, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Int.

**0008518-58.2012.403.6104** - LEPPIN HEAVY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Preliminarmente, como noticiado na mídia em 01/09/2012 o fim da greve dos agentes da ANVISA, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Int.

**0008520-28.2012.403.6104** - SAO MARCO S/A IND/ E COM/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008601-74.2012.403.6104** - DE MARCHI IND/ E COM/ DE FRUTAS LTDA(SP281191 - EDILENE BIANCHIN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Preliminarmente, como noticiado na mídia em 01/09/2012 o fim da greve dos agentes da ANVISA, manifeste a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012472-49.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA FERNANDA BARBOSA

Preliminarmente, informe a CEF a este Juízo, se o preposto indicando na inicial ainda remanesce o seu contrato com a instituição. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012211-84.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO BARBOSA X MARIA INES PEREIRA BARBOSA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 52 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, por não ter se completado a angularização processual. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Proceda a Secretaria o recolhimento do mandado expedido à fl. 50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0203457-97.1996.403.6104 (96.0203457-2)** - INSTITUTO COMUNITARIO ECOLOGICO EDUC. E CULT. LINHA UM - RADIO 97 FM(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0003334-78.1999.403.6104 (1999.61.04.003334-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204749-83.1997.403.6104 (97.0204749-8)) MAURICY SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO(SP089032 -

FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X INSS/FAZENDA(SP147146 - CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0002439-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002439-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Trata-se de medida cautelar inominada, interposta em face do ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de suspender a realização de audiência pública convocada para o dia 26.03.08, às 17 horas, no Centro de Convenções de Peruibe, para tratar do Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA do empreendimento Porto Brasil, de responsabilidade da empresa LLX Açú Operações Portuárias S.A., nos autos do Processo de licenciamento Ambiental - SMA n 13.782/2007.Sustenta que o empreendimento será implantado em área habitada por comunidade indígena tradicional, de domínio da União e reconhecida pela FUNAI.Afirma que os indígenas estão sendo moralmente assediados pelos responsáveis pela empresa LLX a deixarem suas terras, violando a garantia constitucional que os mesmos possuem de permanecer em suas terras.Com a inicial vieram documentos. Autorizada a suspensão da audiência pública, esta foi comprovada pela própria ré em contestação de fls. 139/192.Interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 194/208.Réplicas às fls. 222/226.A decisão de fls. 230/231 suspendeu o andamento do feito até deliberação do E. TRF-3ª Região. Houve informações acerca do agravo de instrumento interposto, dando conta que o recurso foi julgado prejudicado diante da perda do seu objeto (fls. 247/248).Instado a manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento no feito, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito (fls. 249 e 252). É o relatório. Decido.Os fatos que ensejaram o pedido cautelar não mais subsistem, pois, segundo informação do E. TRF, o procedimento administrativo objeto da lide foi arquivado, deixando de existir o perigo de dano aos interesses dos indígenas alegado na inicial.Assim, a hipótese é de manifesta perda superveniente de interesse processual.O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Eliminada a ameaça contestada, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Isso posto, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência em face do disposto nos artigos 4º, 17 e 18 da Lei nº 7.347/85.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001092-34.2008.403.6104 (2008.61.04.001092-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP188404 - ALEX GALVÃO NAZATO E SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

Fl. 233: defiro. Concedo a CEF o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5233**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003473-54.2004.403.6104 (2004.61.04.003473-8)** - MANOEL FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc.Converto em diligência.Verifico a necessidade de juntar cópias da Carteira de Trabalho pela parte autora, bem como os extratos analíticos da conta do FGTS pela CEF do período de 03.11.1970 a 21.12.1980, para tanto concedo o prazo de 30 dias.

**0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA

Certifico e dou fê de que o edital expedido está disponível para retirada pela CEF para respectiva publicação na forma da lei.

**0004129-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004129-3) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 747/749 e 756/757, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de similar nacional, para efeito de nacionalização das mercadorias importadas, objeto das Licenças de Importação n. 08/2224122-3 e 08/2224123-1, no regime da suspensão de tributos, previsto no artigo 14, da Lei n. 11.033/2004, e condenou a ré no ressarcimento das custas despendidas pela autora, ao reembolso das despesas comprovadamente antecipadas no processo, referentes ao pagamento de honorários do sr. Perito Judicial e do sr. Assistente Técnico da autora, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, atualizado até a data do pagamento. Alega a embargante, haver o Juízo incorrido em várias omissões ao proferir a decisão embargada com base exclusivamente no laudo pericial, sem analisar e decidir sobre questões de fato e de direito expostas na contestação, que enfatizavam aspectos do laudo divergente apresentado por seu assistente técnico, quanto ao conceito normativo de similaridade não obedecido pelo perito do Juízo, bem como quanto a contrapontos técnicos, legais e fáticos que atestam a existência de produto similar nacional, e sem se manifestar sobre as razões do DECEX com relação aos documentos e informações necessários para aferir a similaridade do equipamento nacional com o importado e sem apreciar a prova emprestada consistente na análise feita pelo INMETRO. Os embargos foram opostos tempestivamente. A questão acerca da inexistência de similar nacional ao equipamento importado pela autora foi decidida com base no laudo do Expert de confiança do Juízo e no reconhecimento, pelo próprio Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior, através da Secretaria de Comércio Exterior, que publicou Portaria reconhecendo a impossibilidade de atendimento doméstico da demandado setor portuário pelos equipamentos nacionais classificados no item 8426.41.90, da Nomenclatura Comum do Mercosul, considerando satisfeito o requisito da inexistência de similar nacional, para efeito de deferimento de licenças de importação não-automáticas, para fins de concessão do benefício do reporto. Assim, utilizou-se o Juízo da prerrogativa que lhe confere o artigo 463 do Código de Processo Civil, não havendo obscuridade, contradição nem omissão a serem sanadas no provimento embargado, tratando-se, portanto, os presentes embargos de manifestação de inconformismo por parte da embargante, a reclamar o recurso cabível, na instância competente. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no provimento acoimado, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0003576-12.2010.403.6311 - JOSE LUIZ CAMPOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão de fl. 52. Promova o autor a citação do Banco BMG no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0003745-04.2011.403.6104 - FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 211/214, que julgou procedente o pedido e condenou a ré, ora embargante, a devolver à autora o valor recolhido a título de direito antidumping na importação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 07/1685577-6. A embargante alega omissão na sentença embargada, quanto à análise sobre questões de fato e direito expostas na contestação, no sentido de que, ao tempo do registro da Licença de Importação, bem como da Declaração de Importação das mercadorias sobre as quais foram recolhidos os direitos antidumping objeto da lide, não se encontrava em vigor a Resolução CAMEX n. 66/2007 que excluiu referidas mercadorias da sobretaxa, mas, sim, a Resolução CAMEX n. 25/2007, que as incluía na salvaguarda comercial e que deve ser aplicada ao caso, pelo princípio do Tempus regit actum. Requer seja sanada a alegada omissão, mediante análise e decisão dos argumentos expostos. Decido. Não há omissão a ser sanada na decisão embargada, pois os argumentos expostos pela embargante foram analisados e expressamente rejeitados, entendendo o Juízo que, por se tratar de aplicação do direito antidumping provisório, a Resolução CAMEX n. 25/2007 perdeu seus efeitos quanto aos itens excluídos da salvaguarda comercial pela Resolução CAMEX n. 66, porque comprovada a inexistência de dano à indústria doméstica com a importação das mercadorias que menciona, dentre as quais se enquadram as importações objeto da demanda. Nos moldes em que propostos, estes embargos têm natureza infringente, pois a embargante pretende reabrir a discussão sobre a matéria, repetindo os argumentos expostos na contestação e que foram rejeitados expressamente, denotando seu inconformismo na solução dada pelo Juízo, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

**0008271-14.2011.403.6104 - CELIA REGINA COSTA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 103/106, foram opostos os embargos de fls. 112/134, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, alega a embargante que a sentença guerreada incorreu em omissão sobre questão preliminar que deveria ser conhecida de ofício e contradição com a sentença trabalhista a que faz alusão o pedido inicial. DECIDO Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No tocante à pretensão recursal, a embargante aponta omissão do julgado sobre questão que não foi suscitada em sua contestação. Incabíveis, portanto, estes embargos, na medida em que não se pode imputar omissão sobre matéria cuja apreciação não foi antes ventilada, nem mesmo sob a alegação de que seria matéria apreciável de ofício, pois a própria qualificação de matéria de ordem pública deriva de interpretação obscura da embargante. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Todavia, a r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexistem a omissão e contradição alegadas. Saliente-se inicialmente a impertinência da questão preliminar tardiamente suscitada, eis que deduzida a partir dos mesmos argumentos que sustentaram a preliminar de coisa julgada. Destarte, deve ser afastada por idênticas razões. Como é de conhecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária, este e outros Magistrados há muito tempo têm mantido o entendimento, com a devida vênias aos posicionamentos contrários mencionados nos embargos, que o processo trabalhista trata de questão diversa da discutida nesta ação e que a determinação para o recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo e não atende a pedido expresso da reclamação trabalhista, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido. Nesse sentido, é relevante salientar que a decisão da Justiça do Trabalho em questão apenas determina os descontos fiscais na forma da legislação vigente, inclusive o disposto pelos Provimentos nº 2/93 e 1/96 da respectiva Corregedoria, sem especificar a forma de cálculo, esta sim objeto de controvérsia nestes autos. Quanto à alegação de que não foi fundamentada a suposta não participação da União nos autos da Reclamação Trabalhista, entende este Juízo ser desnecessária a menção ao documento de fl. 25 ante a notoriedade de que reclamações trabalhistas envolvem apenas o empregado e o empregador, que no caso não é a União. Ainda quanto à sustentada participação da União, restou expressa na sentença que este federal não foi parte no processo, de maneira que o invocado artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da intimação da União como interessado na liquidação da sentença trabalhista, é de todo impertinente. Por fim, no tocante à pretensão recursal que aponta contradição do julgado com a sentença trabalhista, também se mostram incabíveis estes embargos, na medida em que estes se destinam a sanar vícios internos de uma mesma decisão, e não os entendimentos divergentes entre decisões distintas, e, sobretudo, porque a questão também foi deduzida a partir dos mesmos argumentos que sustentaram as preliminares de coisa julgada e de incompetência absoluta do Juízo. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int.

**0009810-15.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por FERTIMPORT S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando prestação jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário, de valores, a título de salário educação, acima do limite legal estabelecido, bem como o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e de sua compensação com outros tributos. Sustenta, em síntese, que a ré, ao ser recolhida a contribuição social de salário-educação, calculada sobre a folha de pagamentos da autora, exige que o tributo incida sobre todos os valores, sem observar o limite imposto pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e os princípios constitucionais tributários. Argumenta que, nesse aspecto, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou a limitação estabelecida pela Lei nº 6.950/81, conforme reconhecem os Tribunais. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União contestou o pedido (fls. 35/39) arguindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais ao julgamento da lide. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da exação sem a imposição de limitação. Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 44, 45 e 49/52). Juntados aos autos documentos pela autora, a ré deles teve ciência (fls. 49/52 e 57). É o relatório. Decido. Impõe-se nestes autos o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam da União. Apenas o órgão que arrecada e fiscaliza o recolhimento da contribuição questionada está legitimado a figurar no pólo passivo da relação processual da ação que visa obstar a cobrança parcial de tal exação. Portanto, na hipótese vertente, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima. Por outro lado, o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é responsável pelo gerenciamento dos valores arrecadados a título de Salário-Educação, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei nº 9424/96, e dessa condição de gestora de tais valores decorre a legitimidade passiva ad causam da referida autarquia para atuar nos processos em que se pleiteia a restituição parcial dos valores recolhidos a título da referida exação. No entanto, no que concerne à União Federal, deve ser excluída da lide, uma vez que está desvinculada da relação jurídica de direito material a que se refere a

demanda. Esse, aliás, vem sendo o posicionamento adotado por nossas Cortes, a exemplo das ementas a seguir transcritas:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ONDE SE QUESTIONA A EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO. A União, por força do artigo 149 da CF/88, apenas detém a competência tributária, sem qualquer repercussão na titularidade do tributo, não se legitimando, assim, a sua participação no pólo passivo da demanda, pois não é parte na relação jurídica de direito material posta na ação. (TRF-4ª Região, 2ª Turma, Agravo nº 98-0406636-0, Relatora Juíza Tânia Escobar, publicado em 09.09.98, pág. 410)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSS E FNDE. 1. O INSS e o FNDE, e não a União, possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação. 2. Recurso especial provido. (REsp 439271 / MGRECURSO ESPECIAL 2002/0068058-5, STJ, 2ª T., Rel. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2006)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSS E FNDE. MATÉRIA. CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DO RECURSO ESPECIAL PARA O REEXAME DO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não se pode cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. O INSS e o FNDE possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação. 3. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, inclusive para efeito de prequestionamento, o conhecimento e exame de matéria de índole constitucional. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 488786 / MGRECURSO ESPECIAL 2002/0157939-0, STJ, 2ª T., Rel. João Otávio de Noronha, DJ 28.06.2006)Com efeito, nos termos desses precedentes e em uníssona jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (STJ, Resp 390.341, TRF3, AI 53.831), a legitimidade passiva da União Federal deve ser rejeitada por não responder este ente pela arrecadação, fiscalização ou destino dos recursos advindos da cobrança da salário-educação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.

**0012790-32.2011.403.6104 - LORIVAL RODRIGUES PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

LORIVAL RODRIGUES PINTO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou sua pretensão argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. Na mesma oportunidade sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 37/41). Réplica às fls. 52/63. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada.No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões.Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria

exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (g.n.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova

no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos das suas contas vinculada. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

**0012993-91.2011.403.6104 - TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJA S/A TERMAG (SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por TERMINAL MARÍTIMO DE GAURUJÁ - TERMAG em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando prestação jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário, de valores, a título de salário educação, acima do limite legal estabelecido, bem como o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e de sua compensação com outros tributos. Sustenta, em síntese, que as rés, ao ser recolhida a contribuição social de salário-educação, calculada sobre a folha de pagamentos da autora, exigem que o tributo incida sobre todos os valores, sem observar o limite imposto pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e os princípios constitucionais tributários. Argumenta que, nesse aspecto, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou a limitação estabelecida pela Lei nº 6.950/81, conforme reconhecem os Tribunais. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o FNDE contestou o pedido ao argumentar que a limitação pretendida foi revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 e pela Lei nº 9.424/96 (fls. 45/47). Em sua contestação (fls. 50/53), a União argüiu, em preliminares, sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de documentos essenciais ao julgamento da lide. Quanto ao mérito, além da prescrição, sustentou a legalidade e constitucionalidade da exação sem a imposição de limitação. Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 59/64). É o relatório. Decido. De rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União. Apenas o órgão que arrecada e fiscaliza o recolhimento da contribuição questionada está legitimado a figurar no pólo passivo da relação processual da ação que visa obstar a cobrança parcial de tal exação. Portanto, na hipótese vertente, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima, de modo que sua integração à lide se faz necessária. Por outro lado, o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é responsável pelo gerenciamento dos valores arrecadados a título de Salário-Educação, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei nº 9424/96, e dessa condição de gestora de tais valores decorre a legitimidade passiva ad causam da referida autarquia para atuar nos processos em que se pleiteia a restituição parcial dos valores recolhidos a título da referida exação. No entanto, no que concerne à União Federal, deve ser excluída da lide, uma vez que está desvinculada da relação jurídica de direito material a que se refere a demanda. Esse, aliás, vem sendo o posicionamento adotado por nossas Cortes, a exemplo das ementas a seguir transcritas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ONDE SE QUESTIONA A EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-

EDUCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO. A União, por força do artigo 149 da CF/88, apenas detém a competência tributária, sem qualquer repercussão na titularidade do tributo, não se legitimando, assim, a sua participação no pólo passivo da demanda, pois não é parte na relação jurídica de direito material posta na ação. (TRF-4ª Região, 2ª Turma, Agravo nº 98-0406636-0, Relatora Juíza Tânia Escobar, publicado em 09.09.98, pág. 410)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSS E FNDE. 1. O INSS e o FNDE, e não a União, possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação. 2. Recurso especial provido. (REsp 439271 / MGRECURSO ESPECIAL 2002/0068058-5, STJ, 2ª T., Rel. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2006)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSS E FNDE. MATÉRIA. CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DO RECURSO ESPECIAL PARA O REEXAME DO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não se pode cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. O INSS e o FNDE possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação. 3. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, inclusive para efeito de prequestionamento, o conhecimento e exame de matéria de índole constitucional. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 488786 / MGRECURSO ESPECIAL 2002/0157939-0, STJ, 2ª T., Rel. João Otávio de Noronha, DJ 28.06.2006)Com efeito, nos termos desses precedentes e em uníssona jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (STJ, Resp 390.341, TRF3, AI 53.831), a legitimidade passiva da União Federal deve ser rejeitada por não responder este ente pela arrecadação, fiscalização ou destino dos recursos advindos da cobrança da salário-educação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios à excluda, os quais fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Prossiga o feito em face do FNDE, providenciando a autora a emenda à inicial e as cópias necessárias para a inclusão do INSS no pólo passivo da ação. P.R.I.

**0001073-86.2012.403.6104** - ELIANA SANTOS FONSECA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DISPONIBILIZADA NO D.ELETRÔNICO DE 22.05.2012: Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos à autora. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a falta de interesse em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido, além de juntar cópia do Termo de Adesão firmado pela autora nos termos da aludida Lei Complementar e extratos comprobatórios dos depósitos (fls. 50/51 e 53). Instada a se manifestar, a autora cingiu-se a requerer a homologação do acordo firmado entre as partes e o arquivamento do feito (fl. 56). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A autora objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 50/51 e 53 demonstram ter a autora firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, anteriormente à propositura da ação. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não



abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso da autora, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora.

**0003348-08.2012.403.6104** - ANTONIO MONTEIRO JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) ANTONIO MONTEIRO JÚNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para requerer o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, uma vez ser titular de conta vinculada ao FGTS. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 10/19. Foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 24/29. Argüiu em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Sustenta, por fim, serem descabidos honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 32/38. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 09.04.1982. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. 4. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no

seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. No caso dos autos, os documentos acostados às fls. 13/15 revelam vinculação do autor à SETAL - Instalações Industriais S/A., de 08.09.1969 a 27.02.1970, com a Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), de 09.06.1970 a 09.06.1976 e com a Liquid Carbonic Industrias S/A., de 03.01.1992 a 27.01.1996, todas com opção desde o início do respectivo contrato de trabalho. Nesse panorama, forçoso concluir-se primeiramente que à época do vínculo com a Liquid Carbonic Industrias S/A. já vigorava a Lei nº 5.705/71, merecendo sua conta vinculada ao FGTS apenas a capitalização à taxa de 3% ao ano, nos termos do artigo 13, 3º da Lei nº 8.036/90, haja vista ainda a mudança e descontinuidade dos contratos de trabalho. Nesse sentido: FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. II - é trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - (...) V - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS. VI - incide correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 498783 - Proc. 1999.03.99.053912-4 - SP - 2ª Turma - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJ 18.05.2004) Sob este aspecto, o requerente não preenche um dos requisitos legais para o enquadramento na hipótese de progressividade da taxa remuneratória do depósito fundiário, qual seja, a opção pelo regime do FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71 ou de acordo com o disposto na Lei nº 5.958/73. Por outro lado, embora o vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA) e com a SETAL - Instalações Industriais S/A. precedam à promulgação da Lei nº 5.705/71, os documentos de fl. 14 demonstram que em ambos os casos os períodos foram abrangidos pela prescrição, sendo que no segundo deles sequer houve progressão dos juros, já que permaneceu na empresa SETAL por menos de um ano. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 09.04.1982 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0007166-65.2012.403.6104** - CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A (SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP286721 - RAQUEL GARCIA MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

CEREAL SUL - TERMINAL MARÍTIMO S/A propôs a presente ação ordinária em face do MUNICÍPIO DE SANTOS, com pedido de liminar para que, até decisão definitiva desta ação, suspender a execução da sentença judicial proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, nos autos n. 562.01.2009.030148-3, que determinou a demolição de edifício em propriedade da CODESP. No pedido final requereu a anulação da referida sentença por ausência de citação da própria autora, da CODESP e da União Federal, proprietárias do imóvel em questão. A inicial veio instruída com documentos. Decisão liminar nos autos da ação n. 562.01.2011.049611-8, fls. 465 verso, da 1ª Vara Cível de Santos, suspendeu a execução da sentença dos autos 562.01.2009.030148-3. Devidamente citado, o município de Santos contestou o feito às fls. 518/532. A CODESP pediu seu ingresso no feito às fls. 503/513, na qualidade de assistente litisconsorcial. Réplica às fls. 763/773. A União Federal requereu seu ingresso no feito às fls. 818/822, na qualidade de assistente da autora. Decisão de fls. 823 remeteu os autos

para a Justiça Federal, diante do interesse da União, distribuído a esta 1ª Vara Federal de Santos. É o breve relato. Fundamento e decidido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Santos. Em atenção ao comando constitucional previsto no artigo 109 da Constituição da República, a jurisdição para decidir sobre interesse da União é da Justiça Federal. Portanto, a presente ação deve seguir por esta vara. Quanto ao mérito, mantenho a decisão de fls. 465 verso, assim como o ingresso da CODESP e da União Federal, pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que a ação de demolição de patrimônio da CODESP e da União deve ser proposta na Justiça Federal, única jurisdição para julgar interesses afetos ao patrimônio público da União, ainda que seja explorado por terceiros particulares, pois há repercussão direta no patrimônio da União Federal. Outrossim, a citação de todos os litisconsortes necessários, cujos direitos e obrigações decorrem do mesmo fundamento de fato e de direito (arrendamento de área do Porto Organizado de Santos, pertencente à União e delegado à CODESP para organização e exploração), é condição essencial para a eficácia da sentença. Sendo assim, há verossimilhança na violação da regra do artigo 47 do Código de Processo Civil, diante da ausência de citação dos litisconsortes necessários passivos. Por fim, a via correta para sanar ausência de citação em processo com certidão de trânsito em julgado é a ação anulatória em primeiro grau de jurisdição, mormente porque tal hipótese não está elencada no rol do artigo 485 do CPC, previsto para casos de ação rescisória. Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**0007804-98.2012.403.6104** - WYL COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado no ofício de fl. 32.Int.

**0008068-18.2012.403.6104** - ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X CHRISTIANI RODRIGUES TELINE X ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO X FATIMA REGINA MARCHETTO X FABIANO PENHA DELL ANTONIA X FABIANA GIL PENHA DELLANTONIA X FERNANDO CAMPOS NERY X HARUO FURUKAWA X IVONETE CONCEICAO DA SILVA X ISA MARA ANTUNES BAPTISTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento promovida por ALFREDO FERRARI DIZ DIZ, CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS, CHRISTIANI RODRIGUES TELINE, ERICA JEANI DIAS DE MATTOS BRITO, FÁTIMA REGINA MARCHETTO, FABIANO PENHA DEL ANTONIA, FABIANA GIL PENHA DELLANTOJIA, FERNANDO CAMPOS NERY, HARUO FURUKAWA, IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA e ISA MARA ANTUNES BAPTISTA, servidores públicos federais qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os descontos incidentes sobre suas remunerações, referentes a reposição ao Erário de valores recebidos indevidamente. Em síntese, aduzem ser servidores da Autarquia Previdenciária ora ré, tendo como única fonte de rendimentos, para sua subsistência e de seus familiares, suas respectivas remunerações como tal. No entanto, alegam terem sido surpreendidos com a cobrança administrativa da quantia dos valores discriminados na inicial, referentes ao recebimento de adicional de insalubridade no índice de 20% (vinte por cento), julgado excessivo por decisão administrativa, que entendeu ser correto o pagamento do referido adicional pelo índice de 10% (dez por cento), com previsão de descontos incidentes sobre suas remunerações. Insurgem-se contra a cobrança administrativa, argumentando serem irreversíveis as verbas alimentares recebidas de boa-fé. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Considero presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Os vencimentos e remunerações recebidas por servidores públicos, por se tratarem de verbas alimentares, somente, por imposição legal ou por mandado judicial, poderão sofrer descontos. É certo que a Lei prevê reposições compulsórias e indenizações ao erário em casos de pagamentos indevidos, de modo que não haja enriquecimento ilícito de servidores, em detrimento do Estado. Entretanto, pelos documentos acostados aos autos (fls. 36/39, 52/55, 59/62, 67/70, 74/77, 81/84, 90/94, 98/101106/109 e 114/115), restou evidente não terem contribuído os autores para o equívoco nos pagamentos dos adicionais de insalubridade em percentual maior do que supostamente devido. Ao contrário, quem detinha o domínio dos pagamentos era a Autarquia Previdenciária, tendo os autores recebido os valores de boa-fé. No caso, não foi, sequer, aventada a hipótese de ocorrência de fraude ou ilegalidade por parte dos autores, pois o INSS possuía o domínio dos fatos e não consta ter sido induzido a erro. Assim entendendo presente o requisito da verossimilhança das alegações. O perigo da demora está no evidente prejuízo que suportarão os autores com os descontos incidentes em sua remuneração, a prejudicar-lhes a sobrevivência própria e de seus familiares. Isso posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender quaisquer descontos nos contracheques dos autores, a título de reposição ao erário, dos valores pagos a mais, relativos ao adicional de insalubridade, objeto da Auditoria n. 16/2011, até decisão definitiva. Oficie-se à Sra. Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Santos/SP, dando-lhe ciência desta decisão, e CITE-SE. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0008312-44.2012.403.6104 - LUIS GONCALVES RAMOS(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, cuja competência é absoluta, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018979-07.2003.403.6104 (2003.61.04.018979-1) - JOSE PEDRO FERNANDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a União a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88. Considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, às fls. 322 e 323 foi determinada a apuração do quantum debeatur pela Receita Federal nos moldes delimitados, o que foi cumprido às fls. 335/342. Instadas as partes, a executada concordou com os cálculos da Receita Federal, ao passo que o exequente deles discordou (fls. 343 e 347/350). É o relatório. DECIDO. Desde já acentuo ter havido a concordância tácita do exequente quanto aos valores apurados pela Receita Federal. Com efeito, o despacho de fl. 343 determinou às partes que se manifestassem sobre os cálculos da Receita Federal, cabendo à parte interessada, se houvesse discordância, impugná-los detidamente, a fim de que o Juízo apreciasse as suas razões. Em resposta, o exequente cingiu-se a manifestar discordância quanto ao método determinado anteriormente pela decisão de fls. 322 e 323, sobre a qual não ofereceu impugnação tempestiva. O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente e porque o exequente, mesmo intimado (fl. 324), não se manifestou nos autos no momento processual oportuno. É certo que se trata de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos à execução em face da relativa complexidade dos cálculos. Entretanto, em que pese o método de execução de sentenças versando o assunto aqui debatido possa variar conforme o entendimento de outros Juízos, é certo que este estabeleceu parâmetros da execução dentro do comando da sentença, sem que houvesse qualquer questionamento do exequente até que deste método resultasse a inexistência de valores a repetir. Ainda que assim não fosse, as razões deduzidas pelo exequente às fls. 348/350 também não merecem ser acolhidas. No tocante à sustentada diferença de correção monetária, observo que a Receita Federal considerou todas as contribuições de 1989 a 1995 (no caso do autor, estas se iniciaram em 1992, conforme fls. 137/188) e as atualizou até dezembro de 1995 (fl. 340) e setembro de 1997 (fl. 341), nos termos do item a do despacho de fls. 322 e 323. Ademais, ao final dos anos de 1997 e 1998 o valor foi novamente atualizado (fls. 341 e 342). Assim, todo o valor subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda (IR) sobre o benefício auferido foi devidamente atualizado e na mesma moeda, ao contrário do que alega o exequente. Quanto ao determinado no item b supra, o exequente entende que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Sublinhe-se que o autor aposentou-se em 1997, época em que passou também a receber a complementação de sua aposentadoria pela entidade de previdência privada, mas somente ingressou com a ação de repetição de indébito em 2003. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Ressalte-se apenas que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Destarte, o valor considerado isento de IR a partir do ofício expedido para a entidade pagadora do benefício (fls. 287, 290/321 e 328/332) deve ser mantido nos termos da sentença proferida e ora executada, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Também nessa parte do julgado inserem-se os depósitos judiciais realizados pela Fundação PETROS de Seguridade, os quais devem ser levantados pelo exequente após o trânsito em julgado destes embargos à execução. Dispositivo. Reconhecida a inexistência de valores a repetir, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se em favor do autor alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais comprovados às fls. 123/129, 190/198, 203/208, 221, 222, 249/256, 263, 265 e 286 e remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202391-82.1996.403.6104 (96.0202391-0) - DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MINACI CICERO DE OLIVEIRA X NEWTON ALBERTO LOPES X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO**

FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINACI CICERO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON ALBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença e acórdão de fls. 157/172 e 263/275 realizou os créditos devidos (fls. 446/489).Após diversos incidentes na fase de execução e diante das divergências remanescentes entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 519/545 e 649/674).Em seu ultimo parecer, a Contadora do Juízo apurou depósito excedente ao devido, feito pela executada. Instadas as partes, os exequentes defenderam o crédito efetuado nas contas de FGTS, enquanto a executada manifestou-se para requerer o estorno do valor depositado a mais (fls. 769/773, 776 e 777).Decido.Quanto às questões controvertidas ainda remanescentes nesta execução, não assiste razão a ambas as partes.Uma vez interposto agravo de instrumento pelos exequentes em face da decisão que acolhera os primeiros cálculos realizados pela Contadoria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou expressamente os critérios a serem utilizados para a apuração do valor do débito (fls. 519/545, 563, 574/586, 602/604 e 608/646), os quais foram observados às fls. 649/674, a despeito do que alegam os exequentes. Ocorre que estes sustentam interpretação equivocada do Provimento nº 26/2001, embora o Acórdão acostado às fls. 602/604 tenha expressamente determinado ...que os cálculos da execução de sentença das ações referentes ao FGTS devem ser feitos de acordo com as ações condenatórias em geral....Assim, não merecem prosperar os argumentos dos exequentes quanto à utilização dos critérios próprios do FGTS, pois não podem ser alteradas as regras determinadas pelo Acórdão supra mencionado.Deve ser, pois, acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 649/674, por sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo.Quanto ao requerimento da CEF, remeto-a à execução autônoma em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais. Nesse aspecto, ademais, cumpre afastar a alegação dos exequentes de que o depósito a mais tenha sido realizado pela executada sem determinação do Juízo, o que é infirmado pelo registrado às fls. 416 e 422/444.Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2774**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005324-84.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE S P A(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Reexaminando a questão decidida à fls. 471, concluo que não deve ser modificada a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 474/479, de forma que a mantenho.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008362-41.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DE MORAES

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a devolução das cartas precatórias de fls. 80/91 e 95/98, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

**0006007-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DOS REIS OLIVEIRA

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo e citação, para cumprimento no endereço indicado à fl. 127.

Cumpra-se.

**0004573-63.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNELO RODRIGUES DE SOUSA

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo e citação, para cumprimento no endereço indicado à fl. 107.  
Cumpra-se.

#### **DEPOSITO**

**0007728-45.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA VIEIRA RIBEIRO

Fls. 75/77: manifeste-se a CEF. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Em face da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, proceda a Secretaria da Vara ao cancelamento e arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento n. 299/2a 2012 (fls. 916/917), substituindo-o por cópia simples. Feito isso, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor do Banco Auxiliar S/A e seu patrono, das quantias indicadas à fl. 897, nos termos requeridos à fl. 914 e atentando-se às informações de fls. 915. Sem prejuízo, intime-se o patrono da CODESP a retirar o alvará de levantamento 298/2012, em cinco dias. Int.

**0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2)** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Fl. 961: expeça-se nova requisição de pagamento em favor de Manuel Nunes de Viveiros. Fls. 950/951 e 963/965: nada obstante a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, não há mais que se falar, neste momento processual, em compensação de valores nos termos em que colocados pelo ente público, tendo em vista que já foram oportunamente consideradas (fls. 850/853 e 854). Note-se que a requisição de pagamento foi expedida e os valores já foram colocados à disposição deste Juízo, dependendo a sua liberação do atendimento, pela União, do determinado à fl. 937. Vê-se, assim, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não atendeu ao disposto no ofício 678/2012, razão pela qual impõe-se sua reiteração. Portanto, requirite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, por ofício, as informações necessárias ao cumprimento do determinado, à fl. 937, pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente do TRF3. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 935/938, 949, 950/955 e desta decisão. Sem prejuízo, tendo em vista a disponibilização, à ordem deste Juízo, das importâncias requisitadas para pagamento dos precatórios/requisições de pequeno valor, comunicadas às fls. 956/957 e 958/959, e em atenção ao disposto na Resolução n. 110, de 08/07/2010, do CJF, Anexo I, item 3, concedo aos patronos de Soinco Imobiliária e Sopreter Empreendimentos Imobiliários Ltda. o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem os números do RG, CPF e, eventualmente, OAB, das pessoas autorizadas a receber as importâncias Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamentos das quantias disponibilizadas, em favor dos indicado,s intimando-se para sua retirada em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH)

Dê-se vista dos autos, por 10 (dez) dias, a Ropsime Claudina Varam Keutenedjian, para suas alegações. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4)** - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X EUNICE COSTA HILSDORF(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOSE ROBERTO COSTA HILSDORF X JOSE RENATO COSTA HILSDORF(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X CLAUDIA HILSDORF MIGUEL ELIAS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP010566 - TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO E SP015171 - ORIO WALDO DIAS DE LIMA)

Manifeste -se o Município de São Vicente sobre as contestações de fls. 1.384/1.405 e 1.409/1.410, no prazo legal. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0004108-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004108-4)** - JOSE PIRES FREIRE(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL X JESREEL VILAS BOAS X JAIRO MEIRA X FLAMARION ROCHA X MARIA NIVEA MARGINO ROCHA Certificada a tempestividade, recebo a apelação apresentada pelo autor (fls. 404/409), no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005336-06.2008.403.6104 (2008.61.04.005336-2)** - JAIRA MARQUES(SP018478 - ROBERTO LEMOS DOS SANTOS E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO VERDIER X CARLOS ALBERTO SENATORE X COMERCIAL E CONSTRUTORA BOQUEIRAO LTDA X IVO BATISTELLI X EDELMA RUOCCO BATISTELLI X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANASTACIA MISURA DUTJAKI X VOADISLAY DUTJAKI X JOSE MANOEL AMARAL PAIVA - ESPOLIO X SIMONE DE OLIVEIRA PAIVA X JOSE SENATORE X RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJA X EDUARDO DE SOUZA COTRIN X ANA BONINI SENATORE X YOLANDA QUEIROZ PIRAJA X PRUNHILDE PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

**0007417-83.2012.403.6104** - WILSON SOARES DE OLIVEIRA X CARLA DA SILVA MELLO DE OLIVEIRA(SP026269 - ANTONIA APARECIDA PEREIRA) X DANIEL ANACLETO CABRAL Dê-se ciência aos autores da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Primeiramente, requisite-se ao SUDP a retificação do polo passivo, do qual excluo DANIEL ANACLETO CABRAL e incluo: IVONETE DE LIMA MACENA DE SOUZA, CPF 053.139.578-21; JOSÉ MACENA DE SOUZA IRMÃO, CPF 727.419.028-87; IVONETE FLORÊNCIO KRUK, CPF 883.382.078-53; DANIEL DE PONTE CABRAL, CPF 343.108.518-00; MARIA VILMA DE ANDRADE CABRAL, CPF 306.001.318-74; JOSÉ PEDRO DA SILVA; MARIA DE FÁTIMA DA SILVA; ARGEMIRO BRAZ DA SILVA, CPF 439.502.138-72 ; ENCARNAÇÃO FÁTIMA DA SILVA, CPF 197.584.798-90; ANTÔNIO PINTO DE SOUZA, CPF 361.859.818-15; CELESTINA CABRAL DE SOUZA, CPF 361.859.818-15; CARLOS ANACLETO CABRAL, CPF 125.819.848-72. Sem prejuízo, intimem-se os autores para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresentem o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF de JOSÉ PEDRO DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA; 2) apresentem as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, em seus próprios nomes, bem como no dos titulares do domínio, referentes ao período mencionado; 3) apresentem comprovantes de pagamento de impostos e serviços públicos; 4) manifestem-se sobre a certidão negativa de fl. 66v, fornecendo novos endereços para diligências; No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para que dêem regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0013497-68.2009.403.6104 (2009.61.04.013497-4)** - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X JOSE DA GUIA X CONCEICAO FRANCA DA GUIA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo

prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Apresente a exequente planilha atualizada do débito. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001215-27.2011.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Defiro a inclusão no feito da União, do DNIT e da ANTT, como assistentes simples da autora. Requisite-se ao SUDP a anotação necessária. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

**0009824-96.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ANA CARLA DE LIMA SILVA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Expeça-se mandado de citação, para cumprimento nos endereços indicados à fl. 80. Cumpra-se.

**0001506-90.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDSON DA SILVA MOTA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de requerimento de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do cumprimento da reintegração anteriormente deferida. Subsidiariamente, requer-se a antecipação dos efeitos da tutela, sustentando-se o perigo de dano irreparável e de difícil reparação em caso de ocorrência de acidentes. As alegações lançadas em nada alteram o entendimento exposto às fls. 139/140, pelo que, indefiro o requerimento de reconsideração. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. A informação de que a ferrovia está desativada desde 2003, a qual não foi impugnada pela autora, afasta a possibilidade da ocorrência de acidentes no trecho. Nesse contexto, não se afigura viável reconhecer, ao menos por ora, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004414-23.2012.403.6104** - SANDRA MARIA MORET SIMIONATO(SP020544 - ROBERTO HYGINO DE ARAUJO GRELLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANDRA MARIA MORET SIMIONATO, com qualificação e representação nos autos, formulou pedido de alvará judicial para levantamento do saldo do PIS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00, juntando os documentos de fls. 05/15. Os autos foram originariamente distribuídos à d. 2.ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, sendo remetidos à este Juízo por força da decisão de fl. 16. Recebidos os autos, foram deferidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas providências para emenda da inicial, adequando o pedido ao rito ordinário para viabilizar o regular contraditório. Regularmente intimada na pessoa de seu advogado, deixou a interessada, contudo, transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação, conforme certidão de fl. 21. É o relatório. Fundamento e decidido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem resolução do mérito, pois a parte autora não promoveu a regularização do feito ao deixar de emendar a inicial. Com efeito, conforme consignado à fl. 19, o pedido deduzido amolda-se ao rito ordinário, com inclusão da CEF no pólo passivo para viabilizar o regular contraditório. Todavia, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à autora, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO** Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, artigo 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. P.R.I.

**0007528-67.2012.403.6104** - MARLI RAMOS ALEGRUCCI(SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.



## Expediente Nº 2789

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0)** - COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP121472 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação na relação processual, fazendo constar COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR onde consta CIA/ DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR. Ante o silêncio da exequente, defiro o pedido de compensação requerido pela União Federal/PFN às fls. 487/531. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0201202-06.1995.403.6104 (95.0201202-0)** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a manifestação da União Federal/PFN (fls. 356/365), quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeçam-se precatórios nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0207851-84.1995.403.6104 (95.0207851-9)** - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 399/401.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0010889-49.1999.403.6104 (1999.61.04.010889-0)** - DARCI SILVA NASCIMENTO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DARCI SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 313/315 e 322/323, dando-se a credora por satisfeita (fl. 321).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000068-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000068-0)** - GERALDO MARQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documentos de fls. 239/240.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0004147-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004147-4)** - MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 745/746.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001387-42.2006.403.6104 (2006.61.04.001387-2) - SIDNEY EMIDIO DE SANTANA(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SIDNEY EMIDIO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 609/610 e 615/617. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206339-76.1989.403.6104 (89.0206339-9) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado, no qual se impôs à CEF a obrigação de recompor o saldo das contas de poupança do exequente, com aplicação do expurgo do índice inflacionário de junho de 1987. Com a baixa dos autos, o credor apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 190/196). Intimada para cumprimento do julgado, a CEF ofereceu impugnação às fls. 201/220, aduzindo, em síntese, que os cálculos do exequente utilizaram parâmetros escolhidos aleatoriamente, além de critérios de atualização indevidos. Efetou, outrossim, o depósito judicial do valor incontroverso (fl. 221). Instada, a parte exequente afirmou que os cálculos da execução foram elaborados em observância aos termos do julgado (fls. 235/236). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 247/252 e 267. A divergência a propósito da incidência dos juros de mora e aplicação da taxa Selic foi dirimida pela decisão de fl. 279. Diante disso, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos (fls. 283/286), dos quais tiveram ciência as partes. É o que cumpria relatar. Decido. Promovida a execução do título judicial, a CEF apresentou impugnação, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Sobre a incidência dos juros de mora, firmou-se o entendimento, adotado à fl. 279, de que, a partir da citação e até 11/01/2003, deveria ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, prevista no regramento civil então vigente e que, após a entrada em vigor do CC/2002 e até o efetivo pagamento, aplicar-se-ia a taxa Selic. Os cálculos elaborados pelo Auxiliar do Juízo às fls. 283/286 consideraram os critérios acima expostos. Além disso, tomaram por base de cálculos as quatro contas de poupança mantidas pelo exequente. Considerando que foram respeitados os termos do título judicial, o valor apurado pela Contadoria Judicial deve prevalecer sobre o estimado pelo credor. Adotando-se, portanto, o valor de R\$32.296,98 (para outubro de 2007) como montante a executar, já incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, conclui-se que o depósito realizado pela CEF à fl. 221 supera o crédito dos exequentes e paga integralmente a dívida. Por fim, importa salientar que é cabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela incidência da verba honorária na hipótese de acolhimento da impugnação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA SUSCITADA APENAS NOS SEGUNDOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Recurso especial de GH Informações Ltda. - Na impugnação ao cumprimento de sentença, somente será fixada verba honorária se houver acolhimento, ainda que parcial, das alegações. Se a impugnação for julgada improcedente como no caso concreto, não haverá condenação em honorários advocatícios. Posição consolidada na seara do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, no julgamento do REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/10/2011. (...) 4. Recursos especiais não providos. (REsp 1269351/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012) DISPOSITIVO Isso posto, acolho a impugnação ofertada pela CEF e, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/10/2011). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 221, na proporção de 95,65% para o exequente, deduzindo-se, do montante apurado, os honorários ora arbitrados. O valor remanescente deverá ser objeto de alvará em favor da CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0202967-80.1993.403.6104 (93.0202967-0) - APARECIDA MORENO SILVA X ROSALI APARECIDA DE SOUZA RIVAU X MARCIA LAMBERTI SOUZA DO NASCIMENTO X MILTON MARTINS X JOEL TEIXEIRA MARINHO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES**

AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MORENO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALI APARECIDA DE SOUZA RIVAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LAMBERTI SOUZA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL TEIXEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

**0208064-61.1993.403.6104 (93.0208064-1)** - ADEVALDO DE OLIVEIRA X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X NILSON PINTO FARIAS X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ADEVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON PINTO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 681/682 que homologou o acordo firmado entre Wilkie Pedro de Carvalho Fraga e a CEF, bem como julgou extinta a execução em relação aos exequentes Adevaldo de Oliveira, Edison dos Santos Munhos, Nilson Pinto Farias e Odaír Augusto de Oliveira. Alega a parte embargante haver omissão no tocante à condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Contudo, não há omissão a sanar. Transitada em julgado a sentença na fase de conhecimento, a CEF providenciou o cumprimento do julgado, creditando os valores devidos nas contas fundiárias e juntando os Termos de Adesão referentes aos autores que aderiram as condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Diante da discordância manifestada pelos exequentes, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para verificação de crédito remanescente, que foi depositado pela CEF à fl. 670. Assim, no caso em tela, não houve impugnação aos cálculos como incidente processual propriamente dito, não sendo cabível a condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I. C.

**0203950-74.1996.403.6104 (96.0203950-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203651-97.1996.403.6104 (96.0203651-6)) J CAETANO E CIA/ LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J CAETANO E CIA/ LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 182/184, 196/197 e manifestação da União de fl. 189. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0202322-16.1997.403.6104 (97.0202322-0)** - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LUIZ FERNANDO LOYO X SILVIA DE SOUZA DIAS LOYO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 803, 805, 812/813, 820/822, 825, 827, 829, 831, 848/849 e manifestação da União de fl. 853. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0202432-15.1997.403.6104 (97.0202432-3)** - VALTER PANCHORRA X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X DILSON SANTANA SILVA X ISAIAS DE JESUS SILVA X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X ARNALDO PIROLO X EDUARDO ADAN CARRERA X MARIA JULIA VIEIRA PASCON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALTER PANCHORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PIROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ADAN CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA VIEIRA PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para liquidação do julgado (fls. 341/420, 439/457). Apresentou, também, comprovante de depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 344), os quais foram levantados por alvará (fl. 482). Além disso, trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com ARNALDO PIROLO e VALDOMIRO GOMES DA SILVA, nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste (fls. 346 e 347). Instados a se manifestarem a respeito, os exequentes JOVELINO NORBERTO DE SOUZA, IZAIAS DE JESUS SILVA, ALBERTO RODRIGUES MODERNO e EDUARDO CARREIRA manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF. Os demais exequentes impugnaram os valores creditados (fls. 427/428 e 463/479). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e os cálculos de fls. 488/548 e 582/588, dos quais foram cientificadas as partes, seguindo-se depósito complementar pela CEF (fls. 596/606). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria, onde foram elaborados novo parecer e cálculos de fls. 628/633. As partes se manifestaram (fls. 641/643 e 647/649). É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes ARNALDO PIROLO e VALDOMIRO GOMES DA SILVA, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já transita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº. 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que concerne aos demais exequentes, após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, apresentando os cálculos de fls. 341/344, 350/420, 439/457 e 596/606. A irresignação dos exequentes não merece prosperar, conforme anotou a Contadoria Judicial: Em atendimento ao r. despacho à fl. 625, informamos a V. Exª. que: Foi juntado, à fl. 603 em diante, os extratos de cálculos da progressividade (6%) para o autor OSCARLINO, no qual apresenta o JAM de 01/05/1990 no valor de R\$5.253,91 exatamente igual ao já utilizado pela CEF nos cálculos a 6% à fl. 365 e comprovação do crédito na fl. 353, mas a CEF também efetuou cálculo, na fl. 357, a 3% com a aplicação do JAM no valor de R\$2.193,26 (extrato fl. 313), cuja comprovação do crédito está na fl. 352, que mais se assemelha à duplicidade carecendo de esclarecimento por parte da CEF no sentido de analisar se houve pagamento indevido a 3% já que pertencem ao mesmo vínculo empregatício (DOCAS), que, se assim sucedeu, cabe estorno no caso de não haver ainda o saque pelo autor. Quanto a janeiro/89 este autor já recebeu por outro processo. Pelos motivos acima expostos cabe desconsideração dos cálculos anteriores efetuados pela contadoria pelo sistema de mutirão de fls: 525 a 530, e retificamos os cálculos de fls. 531 a 536 de acordo com o novo entendimento dos juros de mora e não apresenta

saldo. Dando seguimento à nossa informação à fl. 582, em relação ao autor DILSON, a CEF efetuou a complementação do saldo remanescente à fl. 599. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se levou em conta os elementos constantes dos autos, e foi embasado em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. No tocante ao exequente JOVELINO NORBERTO DE SOUZA, razão assiste à CEF no tocante à impossibilidade de crédito sobre os valores existentes na conta fundiária relativamente ao período anterior à opção pelo FGTS, haja vista a inexistência de demonstração de opção com efeitos retroativos. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 229, 230/233 e 234), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ARNALDO PIROLO e VALDOMIRO GOMES DA SILVA. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à VALTER PANCHORRA, JOVELINO NORBERTO DE SOUZA, DILSON SANTANA SILVA, ISAIAS DE JESUS SILVA, OSCARLINO JORGE DE SOUZA, ALBERTO RODRIGUES MODERNO, EDUARDO ADAN CARRERA e MARIA JULIA VIEIRA PASCON. Autorizo o estorno pretendido pela CEF relativamente ao exequente OSCARLINO JORGE DE SOUZA, referente aos valores creditados a maior, na hipótese de ainda não ter sido efetuado o saque. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0204998-34.1997.403.6104 (97.0204998-9) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 256/258, 262, 273/274, 322/324 e manifestação da União de fl. 327. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0207246-70.1997.403.6104 (97.0207246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204897-94.1997.403.6104 (97.0204897-4)) MARCIO VINHOLY PAREDES X REGINA CELIA DASCOLA VINHOLY PAREDES(SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES E SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARCIO VINHOLY PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DASCOLA VINHOLY PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de fase de execução de sentença transitada em julgado. Uma vez intimada a CEF para cumprimento de julgado, ofertou planilhas que comprovariam o cumprimento da obrigação de fazer, determinado pela coisa julgada, no sentido de compensar em favor dos exequentes os valores das prestações pagas a maior e relativas a contrato de financiamento habitacional (fls. 514/559). Diante da discordância dos exequentes, e também mediante requerimento, os autos foram encaminhados à Contadoria da Justiça Federal (fls. 567/578). Baixaram os autos da Serventia Contábil neste Fórum Federal, com informações e cálculos, os quais foram submetidos ao contraditório das partes. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O julgado foi plenamente cumprido. Senão vejamos. Nas informações e cálculos às fls. 583/589 a Supervisora afirma inexistir diferenças a favor da parte autora a serem saldadas, ao argumento de que o julgado se encontra satisfeito mediante a compensação de prestações vincendas com os valores cobrados em patamar superior aos termos contratuais. Aduz, ainda, a Contadoria Federal que a CEF, consoante o cumprimento espontâneo da coisa julgada mediante as planilhas de fls. 515/559, reajustou as parcelas do mútuo segundo os índices próprios da categoria profissional da parte autora e conforme informado pelo respectivo sindicato da categoria. No bojo dessas informações, a Contadoria Judicial afasta a irrisignação dos exequentes exibida na planilha de fls. 570/577, a qual considerou prejudicada haja vista que a mesma partiu do primeiro reajuste em 02/1989, tomando por base tão somente o contido às fls. 228/247. Baseiam-se as informações da Contadoria na cláusula 16ª do contrato de financiamento (fls. 14), o qual estabelece o primeiro reajuste da prestação no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do mutuário que se verificar em mês posterior ao da assinatura do contrato. Com efeito, o contrato fora firmado em 20/10/1988, razão pela qual a cláusula de reajuste foi aplicada em 01/1989 consoante atestado pela Contadoria. Não obstante a clareza do laudo contábil oficial, a parte exequente divergiu das suas conclusões o que motivou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial Federal, a fim de que, diante dos documentos trazidos pelos exequentes, ratificasse ou retificasse os cálculos. Em resposta ao despacho judicial, informou a Serventia que ratificava as informações e

cálculos às fls. 583/589 (fls. 692). Ocorre que a parte exequente, ainda assim, insistiu na sua impugnação nos moldes do petitório de fls. 697/698. Ora, a questão acerca dos cálculos e da própria execução do julgado já se encontra suficiente e tecnicamente dirimida pelo setor competente da Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária Federal. De fato, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, pelos seus próprios fundamentos, acima destacados como razão de decidir, levando-se em conta os elementos constantes dos autos, e em vista do fato de que foram realizados também por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela CEF e por meio dos quais se comprova o cumprimento do julgado pela compensação das quantias que haviam sido pagas a maior, consoante sufragado pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e, ademais, atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Em suma, os elementos de contestação ofertados pela parte exequente contra o entendimento da própria Contadoria Judicial, adotado por este Juízo, não merecem prosperar e em nada abalam a conclusão acerca da plena satisfação da coisa julgada nesta fase processual de execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0207787-06.1997.403.6104 (97.0207787-7)** - SILVERIO VAZ DE LIMA (SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR E SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVERIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para liquidação do julgado (fls. 217/225 e 245/254). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores creditados (fls. 234 e 258/269). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e os cálculos de fls. 275/282, dos quais foram cientificadas as partes, remanescendo discordância do credor (fls. 299/307). Acolhidos os cálculos oficiais (fl. 313), a CEF efetuou crédito complementar na conta fundiária do autor (fls. 322/323). Para esclarecimentos, os autos foram novamente remetidos ao Auxiliar do Juízo, que produziu o parecer e os cálculos de fls. 341/350, dando conta da superioridade do depósito efetuado pela CEF em relação ao crédito do autor. O autor opôs-se aos novos cálculos, ao passo que a CEF pleiteou o pagamento da quantia depositada a maior, noticiando a inviabilidade do estorno em razão do saque do saldo da conta fundiária. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, observa-se que o feito prolongou-se indevidamente, em razão de dúvidas que não se sustentam. Os cálculos de fls. 275/282 foram homologados pela r. decisão de fl. 313, contra a qual não foi interposto recurso. O acolhimento se deu porque os cálculos observaram os estritos termos do julgado exequendo, em obediência à coisa julgada. A CEF promoveu o respectivo depósito complementar, cumprindo a decisão judicial. Satisfez, assim, de forma integral a obrigação imposta no julgado, motivo por que se mostram desnecessárias as discussões posteriores acerca da regularidade do depósito que, inclusive, já foi levantado pelo titular da conta fundiária. Diante disso, é mister reconhecer que os depósitos de fls. 217/225, 245/254 e 322/323 foram suficientes ao exato e integral cumprimento do julgado exequendo, pois decorrem da aplicação dos índices deferidos sobre a conta fundiária, acrescidos dos consectários legais. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0208386-42.1997.403.6104 (97.0208386-9)** - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X DECIO PEREIRA DA SILVA X EDNA SANTOS ALEXANDRE X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X JOAO BATISTA ALEXANDRE X LUCIA MARIA RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA SANTOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos por HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO em face da sentença

de fls. 423/425 que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Sustenta a parte embargante haver omissão na sentença, sob o argumento de que não houve análise do requerimento de expedição de ofício à empresa Viação Normandy do Triângulo Ltda., para que esta informasse e comprovasse em qual agência do Banco Safra realizou o recolhimento do FGTS do autor, bem como os valores efetivamente depositados (fl. 429). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os aclaratórios não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão no julgado. Prestada a informação da Contadoria Judicial de fl. 324, veio aos autos o extrato de depósito na conta fundiária do embargante junto ao Banco Safra, relativo ao período de dezembro de 1988 a junho de 1989 (fl. 334). A requerimento do próprio embargante, foi expedido ofício ao Banco Safra, cuja resposta foi acostada à fl. 348, noticiando que entre os anos de 1987 a 1991, nada foi encontrado nos cadastros de Honorato Pereira da Silva Neto. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que, com base nos extratos de fls. 207 e 334, elaborou o cálculo para o citado embargante (fls. 359/364). Às fls. 398/399, o embargante afirmou que os cálculos da Contadoria estavam incompletos, uma vez que não fora calculado o expurgo de 04/1991, e requereu a expedição de ofício à empresa Viação Normandy do Triângulo Ltda. para que informasse em qual agência do Banco Safra realizou os depósitos do FGTS e quais foram os respectivos valores. À vista dos extratos juntados pela CEF às fls. 403/405, requereu o retorno dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo de 04/1991, que apurou nada mais haver a pagar ao autor (fl. 412). Contudo, o embargante tornou a requerer a expedição de ofício à empresa Viação Normandy do Triângulo Ltda. para apresentação de informações que possibilitassem a elaboração do cálculo de 01/1989, cálculo esse que já fora elaborado às fls. 359/364, com base nos extratos de fls. 207 e 334 (este do Banco Safra). Vê-se, assim, que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir as questões versadas na execução, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para se postular a reforma do julgado, pretensão que deve ser veiculada pelos meios processuais adequados. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.

**0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4) - JOAO DA COSTA LIMA (SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 303/323 e 350/356). Ademais, a CEF trouxe aos autos comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios (fls. 326/327). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores (fls. 398/399, 405/406 e 423/429). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 442/448, do qual foram cientificadas as partes. As partes manifestaram discordância com os cálculos apresentados pelo expert (fls. 455/456, 462/474 e 477). Os autos foram novamente remetidos ao auxiliar do Juízo, onde foram elaborados pareceres e cálculos de fls. 481/485 e 519/527, do qual tiveram ciência as partes. A parte autora manifestou discordância com os cálculos apresentados (fls. 532/545), ao passo que a CEF anuiu com a conclusão do expert, bem como requereu o estorno dos valores creditados a maior (fl. 546). É o relatório. Fundamento e decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o julgado, apresentando os cálculos de fls. 303/323 e 350/356. O autor discordou dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria em três oportunidades. Prestada a informação de fl. 519 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação ao cálculo dos juros moratórios e remuneratórios (fls. 532/537). Quanto ao ponto, constou do parecer contábil que: Em atenção ao r. despacho de V. Ex<sup>a</sup> à fl. 516, informamos que procedemos aos cálculos das diferenças de expurgos do FGTS do autor de 01/89 e de 04/90 aplicando a taxa de juros de 1% após 01/2003, bem como juros de mora sobre o principal mais juros remuneratórios, atualização pelo Provimento 24/97 de acordo com o determinado no v. acórdão à fl. 209 modificando neste aspecto a sentença à fl. 151 que determinava pelo Provimento 26. Ficam retificados os cálculos anteriormente efetuados por esta contadoria às fls. 481/485, sendo que os atuais apresentam saldo negativo de 13,705,28 posicionado em maio/2012 já incluindo a multa de 10% mais honorários de 10% e considerando os créditos efetivados pela CEF na conta do autor, bem como descontando dos honorários os depósitos judiciais referentes sucumbências fls. 298 e 378. A CEF pagou valor a maior ao autor. Sobre a impugnação pela CEF à fl. 506 referente ao valor de R\$2.130,34, informamos que tem fundamentos pois nossos cálculos nº 1 e 2, que segue, refere-se à atualização deste valor lançado no extrato com o título de mora. Já nosso cálculo 3 são das diferenças dos expurgos; os nºs 4 e 5 são de atualização, para agosto de 2003, das diferenças para o autor, somado da multa, totalizando 10.318,36 negativo; O de nº 6 e 7 são dos honorários de 10% apresentando saldo em favor da parte autoral de R\$640,81 já atualizado para maio de 2012, no entanto, confrontando-se com o saldo negativo para o

autor, da condenação e multa, apresenta por fim em maio 2012 saldo negativo de (R\$13.705,28), ou seja, em favor da CEF (Caixa Econômica Federal) - fls.519/520.A questão atinente aos juros moratórios já foi devidamente analisada na decisão de fl. 516, a qual ensejou a remessa dos cálculos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos.Conforme se acentuou na referida decisão, os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido, observando, até 11/01/2003, a taxa legal de 6% ao ano, a teor do artigo 1062 do Código Civil/1916, e para todo o período seguinte, deve ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês) como determina o artigo 406 do Código Civil/2002. Tal critério foi observado nos cálculos da Contadoria Judicial, conforme informado à fl. 519 e demonstrado à 524. Também não assiste razão ao exequente quando afirma que ENTENDE que a CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS exclusivamente devam ser atualizadas pelos ÍNDICES DO JAM A 3% e nunca outro índice como fez a Contadoria e a CEF, como exemplo PROVIMENTO 26 (fl. 533).Primeiramente, porque foi observada nos cálculos da Contadoria do Juízo a incidência dos juros remuneratórios no percentual de 3,00%, tal como consta dos documentos de fls. 520 e 522. Ademais, porque os índices de atualização monetária aplicados observaram o Provimento 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, conforme estabelecido no v. acórdão de fls. 205/211, acobertado pela coisa julgada. Nessa toada, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 520/527, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução.DISPOSITIVOIsso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0208570-61.1998.403.6104 (98.0208570-7) - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 371/383, 401/05 e 415/416 e manifestação do credor de fl. 409.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0208619-05.1998.403.6104 (98.0208619-3) - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fl. 451, que determinou o crédito dos valores apurados no laudo pericial, acrescido da verba honorária.Argumenta a embargante haver omissão na sentença, tendo em vista não foi considerado o depósito feito na conta vinculada da parte embargada, em quantia maior que a apurada pelo laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Razão assiste à embargante.Com efeito, o depósito realizado pela CEF em 22/08/2005 (fl. 238) foi efetivado em valor superior ao apurado pelo laudo pericial para janeiro de 2011 (fl. 404). Note-se que inclusive os honorários advocatícios foram depositados em valor correspondente a 10% (dez por cento) do crédito efetuado (fl. 248 e 253).Isso posto, dou provimento aos embargos declaratórios para julgar extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Outrossim, autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, caso ainda não tenha sido efetuado o saque.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosP. R. I.

**0004755-06.1999.403.6104 (1999.61.04.004755-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Acolho a manifestação da CEF, que melhor retrata a adequada execução do título judicial existente nestes autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001380-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001380-1) - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X NATANAEL**



JOVINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

**0003224-74.2002.403.6104 (2002.61.04.003224-1)** - ANDERSON DOMINGUES DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDERSON DOMINGUES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 153/160, 223/230, 248/251, 254/257 e 294/305 e manifestação do credor de fls. 310.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003620-51.2002.403.6104 (2002.61.04.003620-9)** - ANTONIO FERREIRA NETO X DOMINGOS PAULO GALANTE X EDILSON LIMA DOS SANTOS X ERALDO DE ALMEIDA X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X JULIO DOS SANTOS X JULIO JOSE PEREIRA NEVES X REGINALDO CARVALHO X REINALDO FERNANDES X WALDEMAR OLIVEIRA SOARES(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PAULO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária.Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls.207/217, 237/251, 262/320, 337/346, 356/361 e 394/400). Os exequentes Julio dos Santos e Reginaldo Carvalho manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF (fls. 221/223 e 228/229). Instados a se manifestarem a respeito, os exequentes Antonio Ferreira Neto, Eraldo de Almeida, Julio José Pereira Neves e Waldemar Oliveira Soares impugnaram os valores creditados pela CEF (fls. 389/391). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 414/439, dos quais foram cientificadas as partes.A CEF efetuou crédito da diferença apurada pelo auxiliar do Juízo para os autores Antonio Ferreira Neto e Reinaldo Fernandes, bem como requereu a devolução dos valores creditados a maior em favor de Eraldo de Almeida e Julio Jose Pereira Neves (fls. 447/451).Os autores pugnam pela extinção do feito, afirmando não ser cabível a devolução de valores pleiteada pela CEF (fls.467/469).É o relatório.Fundamento e decido.In casu, informou a Contadoria Judicial que:Em atendimento ao r. despacho de fls. 410 e 412, esclarecemos a Vossa Excelência que:Seguem os cálculos para os autores JULIO JOSE PEREIRA NEVES e ERALDO DE ALMEIDA, para a data do pagamento efetuado pela CEF (11/2007), fl. 320, com atualização da diferença de abril de 1990, apresentando o percentual de estorno, uma vez que a CEF pagou juros de mora superior a 1% a.m.Seguem, também, os cálculos para os autores ANTONIO FERREIRA NETO e REINALDO FERNANDES, para a mesma data do pagamento efetuado pela CEF (11/2007), fl. 320, com atualização da diferença de abril de 1990, restando saldo ao autor.Para os autores supramencionados, deixamos de apurar as diferenças de janeiro de 1989 tendo em vista que os autores receberam em outras demandas conforme informa a CEF à fl. 209 e demonstrado a seguir:1 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES constam créditos às fls. 243 ou 282, em 21/01/2002, referente à diferença de janeiro de 1989, com cálculo até esta data reproduzido, evidenciando o mesmo valor atualizado principal pago;2 - ERALDO DE ALMEIDA constam créditos às fls. 298, em 21/21/2002, referente às diferenças em janeiro de 1989, conforme cálculo de fl. 302, situado na mesma data;3 - ANTONIO FERREIRA NETO constam créditos às fls. 285, em 06/2003, para as diferenças de janeiro de 1989, conforme cálculo de fl. 316.4 - REINALDO FERNANDES constam créditos às fls. 284, em 10/2002, para as diferenças de janeiro de 1989, conforme cálculo de fl. 308;Com relação ao autor WALDEMAR OLIVEIRA SOARES, consta que ele recebeu as diferenças de janeiro de 1989 em 12/2001 (fl. 394), nos autos do Processo nº 9302070190, conforme cálculo de fls. 399/400. Também consta que ele recebeu as diferenças de abril de 1990 em 12/2007 (fls. 384/398), nos autos do Processo nº 93002350037, da

18% VCF São Paulo, conforme cálculo de fls. 395/396. À consideração superior. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que foi elaborado com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Ademais, não foi objeto de impugnação pelas partes. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução, tal como demonstra a manifestação dos exequentes de fls. 467/469. Ressalte-se, por fim, ser cabível a restituição dos valores depositados a maior pela CEF, tendo em vista que não se pode dar guarida ao enriquecimento sem causa. Contudo, tal restituição somente será possível caso os valores indevidamente creditados não tenham sido objeto de saque. Na hipótese de levantamento de tais valores, restando inviabilizado o estorno, cabe à CEF utilizar-se da via judicial própria para ressarcimento. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0007414-80.2002.403.6104 (2002.61.04.007414-4) - NICOLAU MOREIRA SUZART X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NICOLAU MOREIRA SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 140/155). Instados a se manifestarem a respeito, os exequentes impugnaram os valores (fls. 166/167). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a informação de fls. 177, da qual foram cientificadas as partes. A parte autora trouxe aos autos cópia dos extratos da conta de FGTS, referente a janeiro/89 e abril/90 (fls. 182/185), ao passo que a CEF juntou extratos comprobatórios dos créditos efetuados (fls. 187/198). Os autos foram novamente remetidos ao auxiliar do Juízo, onde foram produzidos pareceres e cálculos de fls. 219 e 341/347. Vieram aos autos cópias do processo nº 0209726-60.1993.4.03.6104, da 4ª Vara Federal de Santos (fls. 289/334). A CEF manifestou concordância com os cálculos apresentados, bem como requereu estorno dos valores creditados a maior (fl. 352). É o relatório. Fundamento e decido. In casu, tendo a parte exequente insurgido-se contra os cálculos elaborados pela CEF, sob a alegação de não pagamento das diferenças do plano verão em relação ao vínculo mantido com a CODESP, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. Apresentado o parecer da Contadoria de fls. 219, a CEF manifestou sua discordância, alegando nada mais ser devido, vez que o exequente Nicolau Moreira Suzart recebeu os Planos Verão e Collor I, referente ao vínculo com a COSIPA, bem como o Plano Collor I do vínculo com a CODESP, na presente demanda, sendo que crédito relativo ao Plano Verão foi pago no processo nº 93.0209726-9, da 4ª Vara Federal de Santos. Quanto ao exequente Rivaldo dos Santos Freire, afirmou que este recebeu o Plano Collor I no presente processo e o Plano Verão no processo 93.0209726-9 da 4ª Vara Federal de Santos. Quanto a tais pontos, constou dos pareceres da Contadoria às fls. 219 e 341: Cumpre-nos informar a V. Exª. que embora o co-autor Nicolau Moreira Suzart esteja pleiteando as diferenças do plano verão (01/89) referente a empresa Codesp (fls. 166/167), e a CEF tenha elaborado cálculo do expurgo de 04/90, às fls. 150/152, do qual crédito e saque foram comprovados à fl. 192, constatamos em pesquisa realizada em nosso sistema processual que ambos expurgos - 01/89 e 04/90 - com crédito em 03/89 e 05/90, respectivamente, foram deferidos na ação de nº 2003.61.04.004226-3, 1ª Vara, cuja sentença de extinção da execução se deu em 01/2008 (fl. 219). Cumpre informar que Nicolau Moreira Suzart foi parte no processo nº 2003.61.04.004226-3 e que após exame do crédito efetuado à fl. 271 constatamos que já recebeu o expurgo de 01/89 e Rivaldo dos Santos Freire já foi parte no processo nº 93.0209726-9 onde foi julgado procedente o expurgo de 01/89, conforme fls. 316. Seguem cálculos para a mesma data da CEF onde apuramos valor inferior ao da CEF, de vez que ela apurou 36% de juros de mora, sendo que às fls. 250, 255 e 264 consta em seus próprios cálculos que se passaram 35 meses (fl. 341). De fato, os documentos juntados às fls. 289/334 demonstram que o Plano Verão foi deferido aos exequentes nos autos do processo nº 93.0209726-9. Com relação ao Plano Collor I, há demonstração do pagamento de parte dos valores por força da sentença proferida nos autos do processo nº 2003.61.04.004226-3, da 1ª Vara Federal de Santos, conforme anotou a Contadoria Judicial em seu parecer. E com relação aos valores creditados na presente ação, como apontou a Contadoria à fl. 341, o montante depositado pela CEF foi suficiente para satisfação da execução. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fl. 342/347, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de

cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0008778-87.2002.403.6104 (2002.61.04.008778-3)** - ALDA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE ABREU ALEIXO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE ABREU ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 180/185, 209/226 e 254/255. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0017031-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017031-9)** - SILVIO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação (fls. 179/188), aos quais se opôs o credor. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 214/222 e 256/263, dos quais tiveram ciência as partes. Às fls. 272/275, a CEF comprovou a realização de depósito complementar. Intimado, deu-se por satisfeito o credor (fl. 281). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Formado o título executivo extrajudicial, a CEF, munida dos extratos das contas vinculadas, creditou os valores decorrentes da condenação, com os quais concordou o credor, conforme a manifestação de fl. 281. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0017165-57.2003.403.6104 (2003.61.04.017165-8)** - VIANILDO NERI DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIANILDO NERI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de juros progressivos. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 199/210). Houve impugnação pelo autor (fls. 214/221), que indicou o valor que entendia devido. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os pareceres e os cálculos de fls. 229/243, 278/290 e 307/319, dos quais tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se à base de cálculo para a aplicação dos juros progressivos. O v. acórdão de fls. 86/91, ao atestar a correção da r. sentença de fls. 56/62 no ponto em exame, consignou que o autor, conforme documentos de fls. 13 e 23/40, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei n. 5.107/66, estando correta, portanto, a r. sentença recorrida. Formou-se a coisa julgada, portanto, sobre o direito do titular da conta fundiária à percepção dos juros progressivos contemplados pelo artigo 4.º da Lei n. 5.107/66, eis que a opção foi realizada em 02/09/1971, antes da vigência da Lei n. 5.705/71 que fixou a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano, com a ressalva de prescrição das parcelas anteriores a novembro de 1973. Diante disso, mostram-se acertados os cálculos elaborados pelo Auxiliar do Juízo às fls. 278/290, em consonância com o título judicial exequendo. Em face do exposto, homologo os cálculos de fls. 278/290 e determino a intimação da CEF para que, em 15 (quinze) dias, promova o depósito da quantia apurada (R\$422,54 + R\$0,39), devidamente atualizada. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0000975-82.2004.403.6104 (2004.61.04.000975-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209366-28.1993.403.6104 (93.0209366-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ROBERTO MAFALDO X MARILZA IZABEL MONTI X IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARILZA IZABEL MONTI X UNIAO FEDERAL X IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 269, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, ora em fase de cumprimento, em que exequente a UNIÃO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do mesmo Código. Sem sucumbência. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008885-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008885-1) - ARACELES DO CARMO DA SILVA MARTINES**(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARACELES DO CARMO DA SILVA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada à restituição dos valores mantidos pela cliente em conta poupança, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela autora (fls. 160/163), argumentando haver excesso de execução. Promoveu o depósito da quantia exigida para garantia do Juízo. A impugnação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 167). Intimada, a credora reafirmou a correção de seus cálculos (fls. 171/186). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 194/197, dos quais tiveram ciência as partes. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação merece ser acolhida. A r. sentença de fls. 110/117 impôs à CEF a obrigação de restituir, à cliente, a quantia indicada no documento de fl. 12, relativa à conta poupança n. 49772-8, devidamente atualizada e acrescida dos juros contratuais de poupança. O valor apontado no extrato supramencionado data de 01/10/1983, está expresso em cruzeiros e deve, certamente, adequar-se às alterações de moeda por que passou a economia nacional, até a data do efetivo pagamento. Nessa linha, apontou a Contadoria Judicial que a credora, ao elaborar seus cálculos de liquidação, não observou corretamente todas as conversões de moeda, razão pela qual obteve resultado mais elevado do que seu crédito real. Mostra-se acertado o cálculo do Auxiliar do Juízo, o qual respeitou as conversões monetárias e promoveu a atualização do montante apurado em observância à coisa julgada, devendo, portanto, ser adotado para fixação do valor da dívida. Isso posto, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o montante devido em R\$ 59,01 (para julho de 2008) e, considerando que o depósito efetuado nos autos é suficiente à satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora por litigância de má-fé por não vislumbrar, em sua conduta processual, qualquer das hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás em favor da autora e da CEF, na proporção de 0,15225%, já computados os honorários sucumbenciais, em favor da autora e, 99,84775% em favor da CEF, sobre o depósito de fl. 164, nos moldes sugeridos pela Contadoria Judicial. Condene a autora-impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça concedida à fl. 33. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0009613-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009613-6) - S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS**(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado, que impôs à ora executada a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da UNIÃO. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 3.372/3.374 e 3.384/3.387, dando-se a UNIÃO por satisfeita (fl. 3.378). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0010525-04.2004.403.6104 (2004.61.04.010525-3) - JOAO TEIXEIRA PASCOAL**(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO TEIXEIRA PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de taxa progressiva de juros. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação (fls. 141/152), os quais foram impugnados pelo credor (fls. 162/166). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 171/175 e 190/195, apontando a insuficiência do depósito realizado pela CEF e a existência de saldo em favor do credor. Trouxe a CEF, então, demonstrativo de depósito complementar na conta fundiária do exequente (fls. 206/209), que se manifestou pela satisfação de seu crédito (fl. 215). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Formado o título executivo judicial, a CEF realizou depósito inicial contestado pelo credor. Confirmada pela Contadoria Judicial a existência de saldo em favor do exequente, a

CEF promoveu depósito complementar, dando, assim, integral cumprimento ao julgado exequendo, restando satisfeito o credor, conforme manifestação de fl. 215. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001108-90.2005.403.6104 (2005.61.04.001108-1)** - ANNA DE JESUS MARTHO (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANNA DE JESUS MARTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 80/88). Instada a manifestar-se a respeito, a exequente impugnou os valores (fl. 92). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi produzido parecer de fl. 95, do qual foram cientificadas as partes. A CEF trouxe aos autos documentação solicitada pelo expert (fls. 110/115). Os autos foram novamente remetidos ao Auxiliar do Juízo, onde foi produzido parecer de fl. 127. A CEF juntou extratos das contas vinculadas, bem como memórias de cálculo e comprovante de depósito complementar (fls. 145/149). É o relatório. Fundamento e decido. In casu, anotou a Contadoria: O r. despacho de fl. 125 determina o retorno dos autos à contadoria para ultimação dos cálculos, nos exatos termos do julgado. Cumpre-nos esclarecer que os extratos acostados às fls. 113/114 não afastam a divergência apontada anteriormente (fl. 95), subsistindo dúvida quanto ao crédito de JAM a ser ponderado para efeito de apuração das diferenças. A questão enseja a apreciação de V. Ex<sup>a</sup>. de sorte a determinar qual o documento que deverá ser considerado para apuração do expurgo de 04/90, com crédito em 05/90; se o extrato de fl. 09 ou de fl. 113. Caso V. Ex<sup>a</sup> entenda que deve ser o extrato de fl. 09, ter-se-á a necessidade de a CEF complementar seus cálculos de fls. 87/88. À consideração superior. A divergência, tal como observado pela Contadoria do Juízo, remanesce no tocante à divergência de informações constantes dos extratos de fls. 09 e 113. Prestada a informação de fl. 127, a parte exequente manifestou-se afirmando que o documento de fls. 09 deve prevalecer (fl. 130). A CEF, por sua vez, houve por bem solicitar extratos das contas vinculadas referentes ao período de abril de 1990 ao banco depositário àquela época, para fins de esclarecimento da divergência. À fl. 145 a CEF, diante das informações encaminhadas pelo Banco Sudameris do Brasil S/A, reconheceu que havia duas contas distintas de bancos diferentes que foram unificadas indevidamente e informou que as novas contas foram cadastradas em seu sistema de dados. Diante disso, efetuou os créditos dos expurgos respectivos, demonstrados nos documentos de fls. 146/149. A parte exequente, regularmente intimada, não apresentou objeção ao depósito complementar efetuado pela CEF. Portanto, superada a divergência, tendo sido efetuados os créditos relativos a todas as contas fundiárias informadas nos autos, só resta concluir que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO: Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0009415-33.2005.403.6104 (2005.61.04.009415-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004430-1)) UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SILVA Tendo em vista a petição de fl. 160, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, ora em fase de cumprimento, em que exequente a UNIÃO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do mesmo Código. Sem sucumbência. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000523-04.2006.403.6104 (2006.61.04.000523-1)** - JANDYRA SANTOS DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JANDYRA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta poupança na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários. Após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 92/98, a autora pleiteou o cumprimento da obrigação imposta no julgado, apontando o valor que entendia devido (fls. 111/118). Intimada, a CEF ofertou impugnação (fls. 123/125) na qual sustentou a incorreção dos cálculos autorais e noticiou o depósito da quantia cobrada para garantia do Juízo (fl. 122). A impugnação foi recebida no duplo efeito (fl. 132). A credora manifestou-se às fls. 135/144. Remanescendo discordância em relação ao quantum devido, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou o

parecer e os cálculos de fls. 155/158, dos quais tiveram ciência as partes. É o que cumpria relatar. Decido. Às fls. 135/136, a credora admitiu a incorreção dos seus cálculos iniciais, que teriam considerado contas mantidas junto a outras instituições financeiras. Ademais, não utilizou os índices de atualização determinados na r. sentença, cuja observância é obrigatória por força da coisa julgada material. Diante disso, cumpre acolher os cálculos oficiais, não impugnados pela credora, para fixar a dívida em R\$ 38,29 (atualizado até julho de 2007), o que revela a suficiência do depósito efetuado pela CEF para a satisfação da obrigação imposta no julgado exequendo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a impugnação ofertada e, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado à fl. 122, na proporção de 2,37% para a credora e 97,63% para a CEF, na forma apontada pela Contadoria Judicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001433-31.2006.403.6104 (2006.61.04.001433-5) - BARCI & CIA/ LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARCI & CIA/ LTDA**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 713/716, que impôs o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à ora executada. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 736 e 746/749, dando-se por satisfeita a União (fl. 740). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0009044-35.2006.403.6104 (2006.61.04.009044-1) - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ORBELINO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta poupança na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários. Após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 95/107, a CEF apresentou comprovante de depósito do valor apurado (fls. 147/150). A CEF apresentou a impugnação de fls. 151/153, aduzindo haver excesso na execução, em razão de erros de índices e de valores base nos cálculos. O credor manifestou-se às fls. 169/171, sustentando a correção de seus cálculos. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os pareceres e os cálculos de fls. 175/182 e 231/234. As partes manifestaram-se favoravelmente às conclusões do Auxiliar do Juízo (fls. 241 e 242). É o relatório. Fundamento e decido. Razão assiste à CEF. Conforme anotou a Contadoria Judicial à fl. 231: Em atenção ao r. despacho de V. Exa. à fl. 229, informamos que sobre as alegações pela CEF às fls. 183 em diante de que já pagou as diferenças ao autor ORBELINO em outra ação não foi de cumprimento total, pois, mesmo tendo sido pago as diferenças referente ao Plano Verão 01/1989 naquela ação como demonstrado às fls. 96 e 207 oriundo do saldo do extrato de fl. 6, ainda permanece a diferença referente a junho/1987 determinado na presente demanda judicial com origem no extrato de fl. 59. Contudo, o r. julgado fl. 106 determina que os juros remuneratórios de 0,5% ao mês incidam apenas até enquanto houver saldo na conta poupança pelo que conforme comprovado pela CEF à fl. 220, a retirada total ocorreu na data de 10/05/1990. Desta forma, de posse dessa informação juntada, retificamos nossos cálculos anteriores de fls. 175 a 182, efetuando apenas com as diferenças de expurgos de 06/87 com juros contratuais até 10/05/1990 data de encerramento da conta, e mora desde 01/2007 à taxa de 12% ao ano até agosto de 2008 que refere-se a data do depósito judicial à fl. 150 de R\$ 4.993,47, atualizando-os conforme a Resolução 561/2007 em vigor na data da r. sentença (01/2008), apresentando saldo negativo de 3.499,20 evidenciando que a CEF já depositou valor superior ficando assim a distribuição do valor depositado entre as partes: 29,92% para levantamento pela parte autora 70,08% para levantamento pela Ré - CEF. A consideração superior. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 232/234, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ademais, houve expressa concordância das partes com a conclusão da Contadoria. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores depositados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** da CEF e, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista ser a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado e apresentação dos dados necessários pelos interessados, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado à fl. 150, na proporção de 29,92% para a parte autora e 70,08% para a CEF (fl. 231). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010646-61.2006.403.6104 (2006.61.04.010646-1) - CLEMENTE FERREIRA ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLEMENTE FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF cálculos e comprovantes de crédito referente à progressividade de juros (fls. 112/123). Instada a manifestar-se a respeito, a parte exequente impugnou os valores (fls. 201/203). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos pareceres e cálculos de fls. 211/226, do qual foram cientificadas as partes. As partes manifestaram discordância com os cálculos apresentados (fls. 230/232 e 236/239). Os cálculos de liquidação da Contadoria foram acolhidos na decisão de fl. 240. A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 243/249), ao qual foi dado provimento (fls. 262/264). É o relatório. Fundamento e decido. In casu, merecem ser acolhidos os cálculos da CEF de fls. 112/123. Com efeito, apresentados os cálculos da Contadoria de fls. 211/226, insurgiram-se as partes quanto aos critérios adotados pelo expert do Juízo, no tocante ao cálculo dos juros de mora e à data da opção pelo FGTS. No que toca a tais pontos, constou do v. acórdão de fls. 262/264 o seguinte: Consta dos extratos bancários juntados aos autos o seguinte: data de admissão do agravado: 16.11.59, data da opção ao FGTS: 09.08.81, data de opção retroativa: 17.11.69 (fls. 42/60). Nos extratos de fls. 38/41 consta não optante como situação da conta, o que corrobora a afirmação da agravante de que os depósitos do período de 01.01.67 a outubro de 1969 pertencem à empregadora, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.107/66. Do mesmo modo, a alegação de que os cálculos dos valores devidos ao agravante deveriam considerar a data de 17.11.69, uma vez que essa é a data constante dos extratos bancários juntados aos autos. De fato, o compulsar dos autos denota que deve ser considerada como data de opção do FGTS 17/11/1969, conforme consta da CTPS do exequente (fl. 17). Ademais, os extratos acostados aos autos demonstram que os depósitos referentes ao período de 01.01.67 a outubro de 1969 não pertencem ao exequente, haja vista que a situação da conta é de não optante. Nessa toada, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela CEF às fls. 112/123, que melhor atendem ao disposto no título executivo, vez que contemplam os percentuais e juros fixados na sentença. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003803-46.2007.403.6104 (2007.61.04.003803-4) - FABIO MATTOS FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FABIO MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado, no qual se impôs à CEF a obrigação de recompor o saldo da conta de poupança do exequente com aplicação do expurgo dos índices inflacionários de junho de 1987 e janeiro de 1989. Com o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 107/116, o credor apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 125/135). Intimada para cumprimento, a CEF ofereceu impugnação às fls. 141/143, aduzindo, em síntese, haver excesso de execução. Efetuou depósito judicial para garantia do Juízo (fl. 144). A impugnação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 147). Instada, a parte exequente sustentou a correção de seus cálculos (fls. 154/158). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 162/170, os quais foram contestados pela CEF por considerar período indevido, após o encerramento da conta poupança. Retornaram os autos à Contadoria Judicial que, então, retificou seus cálculos às fls. 182/187, dando-se ciência às partes. É o que cumpria relatar. Decido. Promovida a execução do título judicial, a CEF apresentou impugnação, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. De fato, o credor não efetuou corretamente os cálculos de liquidação, o que conduz à prevalência do montante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 182/187, por ser consentâneo aos termos do título judicial. Isso porque os juros remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto ativa a conta poupança do cliente, cessando com o respectivo encerramento, em 21/08/1996. Ademais, para atualização do valor devido, revela-se correta a aplicação dos critérios previstos na Resolução 561/2007, vigente à época do julgado exequendo sobre o qual formou-se a coisa julgada material. Frise-se, por fim, que o erro no cálculo não consubstancia hipótese de litigância de má-fé prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil. Adotando-se, portanto, o valor de R\$6.232,01 (para julho de 2008) como montante a executar, já incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, conclui-se que o depósito realizado pela CEF à fl. 144 supera o crédito do exequente e basta para o adimplemento da dívida. **DISPOSITIVO** Isso posto, acolho, em parte, a impugnação ofertada pela CEF e, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ante a parcial procedência, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 144, na proporção de 54,84% para o exequente e 45,16% para a CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004645-26.2007.403.6104 (2007.61.04.004645-6) - REYNALDO NOGUEIRA(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REYNALDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta poupança na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários. Após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 79/97, a CEF apresentou planilha de cálculo e comprovante de depósito para cumprimento do julgado (fls. 105/112). O credor impugnou o valor apurado pela CEF, indicando o montante que entendia devido (fls. 118/125). Remanescendo discordância em relação ao quantum devido, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e os cálculos de fls. 128/131, dos quais tiveram ciência as partes. É o que cumpria relatar. Decido. A r. sentença de fls. 79/97 condenou a CEF a pagar ao autor, titular de conta poupança, a diferença entre o índice aplicado e o IPC de janeiro de 1989, a ser devidamente corrigida e acrescida de juros. Os valores mantidos em conta poupança em janeiro de 1989 estão expressos em Cruzados (moeda corrente à época) e, certamente, devem adequar-se às alterações de moeda por que passou a economia nacional, até a data do efetivo pagamento. Nessa linha, apontou a Contadoria Judicial que o credor, ao elaborar seus cálculos, não observou corretamente todas as conversões de moeda, razão pela qual obteve resultado mais elevado do que seu crédito real. Mostra-se acertado o cálculo do Auxiliar do Juízo, o qual respeitou as conversões monetárias e promoveu a atualização do montante apurado em observância à coisa julgada. Portanto, tal cálculo deve ser adotado para apuração do valor da dívida. Fixado o valor de R\$2.759,37 (atualizados até junho de 2009), já incluídos custas e honorários advocatícios, como o efetivamente devido, tem-se que o depósito de fl. 106 foi suficiente para satisfazer integralmente a obrigação decorrente do título judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado, na proporção de 92,74% para o exequente e 7,26% para a CEF, nos moldes delineados pela Contadoria Judicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005004-73.2007.403.6104 (2007.61.04.005004-6) - MARIANA MORATO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANA MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros contratuais e moratórios. Com o trânsito em julgado da sentença, a CEF apresentou extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 226/258). Instada, a parte autora impugnou os valores (fls. 273/287). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi produzido parecer e cálculo de fls. 291/294. A parte autora manifestou discordância com cálculo apresentado (fls. 301/302), ao passo que a CEF manifestou concordância com o auxiliar do Juízo, bem como requereu estorno dos valores creditados a maior (fl. 304). É o relatório. Fundamento e decido. Apresentados os cálculos da Contadoria Judicial, insurgiu-se a exequente quanto aos índices de correção monetária aplicados e a não incidência dos juros remuneratórios de poupança. No que toca a tais pontos, constou do parecer contábil: Em atendimento ao r. despacho de V. Exª à fl. 288, informamos: 1. O cálculo do Autor de fls. 275/285; Na execução do cálculo do autor foram usados juros remuneratórios, o que não consta da r. Sentença de fls. 215/218; 2. O cálculo da CEF fls. 228/257: Não estão de acordo com o determinado na r. sentença à fl. 218 verso quanto à correção monetária pelo que o determinado foi o Provimento 26 Resolução 242/2001. 3. O cálculo desta Contadoria: Esta contadoria procedeu aos cálculos, efetuando a correção monetária pelo Provimento 26, conforme determinado na r. sentença fls. 215/218; Os juros de mora foram à taxa de 1% ao mês. Apresentam, os cálculos, o valor de R\$1538,56; Os cálculos foram para 05/2009, data do depósito judicial à fl. 261 no valor de R\$3.495,13; Cabendo: Autor o levantamento de 44,02% = 1538,56; CEF o levantamento de 55,98% = 1.956,57. À consideração superior. De fato, a r. sentença de fls. 215/218 v dispôs que as diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente até a data do pagamento com observância dos índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242 de 03/07/2001 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Assim, tendo o julgado expressamente determinado a aplicação da Resolução nº 242/2001, não há como acolher a forma de cálculo prevista nas Resoluções que lhe sucederam, tal como pretende a exequente, sob pena de malferimento à coisa julgada. Da mesma forma, não é cabível a inclusão nos cálculos dos juros remuneratórios haja vista que não foram concedidos pelo julgado, o qual, aliás, rejeitou a respectiva preliminar de prescrição ao argumento de que o pedido de juros contratuais não constava da exordial. Nesse diapasão, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 292/294, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices



abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e apresentação dos dados necessários pelos interessados, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado à fl. 261, na proporção de 44,02% para a parte autora e 55,98% para a CEF (fl. 291). P. R. I.

**0005143-25.2007.403.6104 (2007.61.04.005143-9) - AUBE PEREIRA (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AUBE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta poupança na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários. Após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96/108, o autor pleiteou o cumprimento da obrigação imposta no julgado, apontando o valor que entendia devido (fls. 116/124). Intimada, a CEF ofertou impugnação (fls. 134/147), sustentando a incorreção dos cálculos autorais e noticiando o depósito da quantia cobrada para fins de garantia do Juízo. O credor manifestou-se às fls. 155/160. Remanescendo discordância em relação ao quantum devido, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 166/174, dos quais tiveram ciência as partes. Acolhidos os cálculos oficiais (fl. 189) para afastar a impugnação da CEF, esta apresentou documentos comprovando o depósito dos valores residuais decorrentes da condenação (fls. 194/197), dando-se o credor por satisfeito, conforme manifestação de fls. 200/201. É o que cumpria relatar.

Decido. Concordando as partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apontou valor de crédito superior ao inicialmente depositado, a CEF promoveu depósito complementar. Os pagamentos realizados às fls. 137 e 197 demonstram o cumprimento integral do julgado por parte da CEF. O exequente, a seu turno, anuiu aos valores depositados, promovendo seu levantamento por alvará (fls. 187/188 e 205/206). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006642-44.2007.403.6104 (2007.61.04.006642-0) - WALTER ROBERTO CONTE (SP154458 - FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WALTER ROBERTO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 155/156 que, acolhendo a impugnação da CEF, julgou extinto o processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no que tange à fixação de honorários. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. De fato, se verifica a alegada omissão no julgado, haja vista a ausência de menção acerca dos ônus da sucumbência. Contudo, deve se observar que, sendo a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Neste passo, dou parcial provimento aos embargos para, aclarando a sentença, nela fazer constar que não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte sucumbente beneficiária da assistência gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002661-70.2008.403.6104 (2008.61.04.002661-9) - REGINA CELIA DE MORAES ROCHA (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA CELIA DE MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de taxa progressiva de juros. Após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 90/97, a CEF informou que a exequente já havia sido beneficiada pela taxa progressiva de juros, apresentando, para amparar sua afirmação, os extratos de fls. 114/124. Instada a manifestar-se a respeito, a credora impugnou os cálculos da CEF (fl. 129). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 143/149 e 175. Acolhida a alegação de continuidade do vínculo, a r. decisão de fl. 184 determinou à CEF a aplicação da taxa progressiva no saldo da conta fundiária em período maior que o inicialmente considerado. Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 187/194). A CEF apresentou novos extratos em cumprimento à decisão referida (fls. 198/211), manifestando-se a exequente pela

satisfação de seu crédito (fl. 214).É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.Acolhida a tese autoral de que a progressividade dos juros deveria abranger o período em que a trabalhadora manteve vínculo empregatício junto ao OGMO (fl. 184), a CEF promoveu os depósitos correspondentes em sua conta fundiária, dando integral cumprimento ao julgado exequendo, restando satisfeita a credora, conforme manifestação de fl. 214.Não há notícia, até o momento, de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF.Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia da presente ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos (0002779-83.2012.4.03.0000).Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0008613-30.2008.403.6104 (2008.61.04.008613-6) - ALGIRDAS SLIESORAITIS - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE FIGUEIREDO VEIGA SLIESORAITIS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ALGIRDAS SLIESORAITIS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta poupança na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários.Após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 91/95, a CEF apresentou comprovante de depósito do valor apurado (fls. 103/104), o qual foi impugnado pelo credor (fls. 115/117)Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 131/134, indicando a suficiência do depósito realizado pela CEF.As partes manifestaram-se favoravelmente às conclusões do Auxiliar do Juízo (fls. 139 e140)É o que cumpria relatar. Decido.Concordando as partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apontou a suficiência do depósito realizado pela CEF, conclui-se pelo cumprimento integral da obrigação imposta pelo julgado exequendo, restando satisfeito o credor.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e apresentação dos dados necessários pelo interessado, expeça-se alvará para levantamento, pelo credor, do valor depositado à fl. 107.Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0012654-40.2008.403.6104 (2008.61.04.012654-7) - CLEIDE PERINI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CLEIDE PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por CLEIDE PERINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Prolatada a r. sentença de fls. 61/63v, a CEF juntou extratos, bem como documentação a fim de demonstrar o integral cumprimento da obrigação (fls. 66/69, 73/80 e 87).A parte exequente manifestou discordância com relação ao depósito efetivado pela CEF à fl. 87.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi produzido parecer e cálculo de fls. 97/100.A parte autora manifestou discordância com o cálculo elaborado pela Contadoria (fls. 105/110), ao passo que a CEF manifestou concordância com o auxiliar do Juízo, bem como requereu a extinção do feito (fl. 111).É o relatório.Fundamento e decidido.Promovida a execução do título judicial, a CEF apresentou seus cálculos e comprovante do depósito efetuado, contra o qual se insurgiu a parte exequente, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Apresentados os cálculos de fls. 98/100, remanesceu a discordância da parte autora no tocante a aplicação da Resolução nº 242/2001 para atualização monetária do débito. Quanto ao ponto, anotou a Contadoria Judicial à fl. 97:1. O cálculo da CEF:A CEF efetuou os cálculos pela Resolução 561/2007 em detrimento da Resolução 242/2001.2. O cálculo desta Contadoria:Esta contadoria procedeu aos cálculos, mediante a correção monetária pela Resolução 242, Provimento 26 conforme determinado na r. Sentença fls 61/63v, os juros de mora foram calculados pela Selic após a citação (art. 406); Apresentam, nossos cálculos, o valor já com honorários o total de R\$ 23.356,60;Os cálculos foram para 04/2009, data do depósito judicial à fl. 87 no valor de R\$ 48.932,57 cabendo os seguintes percentuais de levantamento: Autor - 47,7322% = R\$ 23.356,60CEF - 52,2678% = R\$ 25.575,97De fato, o julgado exequendo dispôs que as diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente até a data do pagamento com observância dos índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242 de 03/07/2001 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Assim, tendo o julgado expressamente determinado a aplicação da Resolução nº 242/2001, não há como acolher a forma de cálculo prevista nas Resoluções que lhe sucederam, tal como pretende a exequente, sob pena de malferimento à coisa julgada. Nesse diapasão, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 98/100, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução.DISPOSITIVOIsso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito,

conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e apresentação dos dados necessários pelos interessados, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado à fl. 87, na proporção de 47,7322% para a parte autora e 52,2678% para a CEF (fl. 97). P. R. I.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200537-34.1988.403.6104 (88.0200537-0)** - LAURA ACCACIO GUEDES X ACACIO DE CASTRO X ARY DA COSTA PINHEIRO X NELSON MAURICIO X OSWALDO FELISBERTO X BENEDITA PERES GOMES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora Benedita Peres Gomes ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0201011-05.1988.403.6104 (88.0201011-0)** - TAMIRES DA PIEDADE MATHEUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 152/153, verifico que o valor referente ao autor ainda não foi levantado, conforme informação constante no verso do alvará de levantamento de fl. 150. Intime-se, pois, a parte autora para que apresente a conta atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0202566-57.1988.403.6104 (88.0202566-5)** - ABEL DE LIMA X ABELARDO RAMOS FONTES X ABRAHAO RIBEIRO GATTO X ACILIO ALVES X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X ADELINO DE SOUZA X ADRIANO DE JESUS X ADRIANO MARQUES X AFONSO RIBEIRO DE SOUZA X AGENOR SOUZA BALTAR X AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEDRO DA COSTA X ALBERTINO TAVARES SANTOS X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X ALBANO DE JESUS ABRUNHOSA X ALBANO PINTO DE SOUZA X ALBERTO MESQUITA X ALBINO DE JESUS X ALCIDES ALBUQUERQUE MELLO X ALEXANDRE DANTAS DE JESUS X ALFREDO CID RODRIGUES X ALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS X ALFREDO GASPAR X ALFREDO LA SCALA X ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA X ALMIRO ALVES MACIEL X ALVARO DE FREITAS X ALVARO DA SILVA CAPELA X ALVARO DE SOUZA X ALZIRO QUINTINO DOS SANTOS X AMADEU ABREU NABO X AMADEU MOTA X AMERICO ESTEVES X AMERICO JESUS X AMERICO DE SOUZA X ANASTACIO FELIX DA SILVA X ANDRE ESPINOZA DELGADO X ANGELO BELLINI X ANIBAL CABRAL X ANIBAL FIGUEIREDO X ANIBAL FERNANDES GONCALVES X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO RAMOS X MARIA NICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE ABREU(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora das cópias dos processos juntadas às fls. 702/932 e da cota da Procuradoria do INSS de fl. 933 verso na qual alega identidade da ação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0201337-91.1990.403.6104 (90.0201337-0)** - JOAO JOSE DE MORAES X JOAO MANUEL DA SILVA PICADO X JOAO MERINO X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO PRADO FERNANDES X JOAO TEIXEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS QUELHAS X JOSE JOAQUIM SINFRONIO X JOSE PEREIRA COUTO X LAURA ASEVEDO MARINHO X LUIZ RODRIGUES X LUIS SALGADO PRADO X MANOEL FELIX MORAIS X MANOEL MACELINO ANTUNES X MARIO AMELIO HUMBERTO FIORE X MARIO FRANCO X MARYLENA PIRES PINTO X MIGUEL VALLEJO VASQUEZ X MOYSES MARINHO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE

## PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face do ofício de fls. 113/114 verifico que o valor referente ao autor João José de Moraes ainda não foi levantado, conforme observação no verso do alvará de levantamento de fl. 108 verso. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor João José de Moraes (fls. 110), suspendo o processo com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais dependentes ou sucessores do autor.

**0202723-59.1990.403.6104 (90.0202723-0)** - MARIA ALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para que apresente prova de filiação do habilitando Antonio Carlos dos Santos, bem como a habilitação dos demais sucessores Lucilene, Luciano e Lucineide, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0203620-87.1990.403.6104 (90.0203620-5)** - JUAREZ BAIA DA COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fl. 401 em nome do primitivo Advogado Dr. Nilton Soares de Oliveira Junior - OAB/SP 18.423, devendo a Secretaria proceder as devidas alterações no sistema processual. DESPACHO DATADO DE 14.10.2010 DE FL. 401: Retornem ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 383/399) interposto pelo autor. Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No caso de impugnação, retornem àquele setor. Havendo concordância expressa ou tácita, expeça-se o requisitório, uma vez retirado, aguardem-se no arquivo ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0203385-52.1992.403.6104 (92.0203385-4)** - JOAO CARLOS ELIZEU DE MATOS X CESAR AUGUSTO ELIZEU DE MATOS X ELIANA ELIZEU DE MATOS DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO ELIZEU DE MATOS X JOSE ROBERTO ELIZEU DE MATTOS X ANA PAULA ELIZEU SILVA X JOAO GREGORIO DE FREITAS X JOAO DA SILVA RODRIGUES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 273 para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Civil de Santos, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquele órgão para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa do Cartório, em emitir o documento, determino a expedição do referido ofício, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0207964-09.1993.403.6104 (93.0207964-3)** - HELIO MARINHO DE CARVALHO X CLAUDIO MAGALHAES X ERNESTO DOS SANTOS MARTINS X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X YEDO DE SOUZA BRAGA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos, 0 A Contadoria Judicial requereu às fls. 598/600 cópia do processo concessório do ben Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende o autor devido a título de juros intercorrentes (fls. 448/457). Intim Da análise da conta apresentada pela parte autora constata-se que pretende receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial. sobre a atualização No presente caso, o autor apresentou os cálculos para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil fls. (188/252). autos à Contadoria Judicial. O INSS opôs embargos à execução, autuados sob o nº 0001692-09.2010.403.6104. Com a concordância do embargado, quanto aos cálculos do INSS, foram os embargos julgados procedentes determinando-se o prosseguimento da execução, com base nos cálculos apresentados pelo INSS, atualizados até 12/2000. Em 06/06/2003 foram expedidos os ofícios requisitórios em favor dos autores (fl. 302/303). O depósito foi realizado em 30/03/2004. Constata-se, portanto, que o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental

a que se nega provimento. A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever: SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AERESP 201001029778AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594 Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL DJE DATA: 08/11/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis 6. Agravo Regimental desprovido. Destarte, considerando que a parte autora não aponta em seus cálculos crédito principal remanescente, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS. Ciências às partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Santos, 06 de junho de 2012.

**0208708-04.1993.403.6104 (93.0208708-5)** - WALTER PIRES X VERA LUCIA PIRES RODRIGUES DE AMORIM X VILMA PIRES MARQUES X LEDA DENISE DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS FILHO X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X HILDA ANTONIO KENCHICOSKI X ANTONIO CARLOS DE MOURA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIOLA GUERREIRO VILAR M OLIVEIRA)

Considerando a petição de fls. 353/356 a qual menciona a existência de dependentes da autora Hilda Antonio Kenchicoski, intime o Advogado para que providencie a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0206685-46.1997.403.6104 (97.0206685-9)** - MARCO ANTONIO VINCOLETTI(SP025548 - NELSON MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Procuradoria do INSS de fls. 73/76, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa com o cálculo referente aos honorários sucumbenciais venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno.

**0001161-81.1999.403.6104 (1999.61.04.001161-3)** - AMLETO SERRA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X EDVALDO MENEZES LOURENCO X ERNANDES MENDES DA ROCHA X JOSE ABEL PASSOS X JOSE MARIA ALVES PIMENTA X JUSTINIANO FRANCO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X PEDRO DOS ANJOS X ROBERTO SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 392: defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo requerido pela parte autora. Int.

**0010284-69.2000.403.6104 (2000.61.04.010284-2)** - WALTER FERREIRA PASCHOAL X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X BENEDITO DA SILVA JUNIOR X DARCI FIRMINO DE MELO X IDIMIR GALVAO PIANELLI X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA VARGAS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X JOSE VALTER SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 365: dê-se vista ao INSS. Após, intime-se a parte autora para que diga se tem algo mais a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo Eg. Tribunal Regional Federal às fls. 359/364. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ TEVE VISTA DOS AUTOS.

**0010600-82.2000.403.6104 (2000.61.04.010600-8)** - TEREZINHA DE JESUS LOBATO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 117/121. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0003240-91.2003.403.6104 (2003.61.04.003240-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

PROCESSO Nº 0003240-91.2003.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS foi condenado a revisar o benefício do autor, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente (fls. 28/33). Em acórdão de fls. 44/49 deu parcial provimento à apelação da autarquia, para alterar a incidência de juros, correção monetária e verba honorária. O acórdão transitou em julgado aos 09/12/2005 (fl. 52). Em manifestação de fls. 59/60, o INSS vem aos autos informar que não há que se falar em revisão nos termos determinados, vez que o benefício do autor decorreu de outro anterior. Instada a manifestar interesse no eventual prosseguimento no feito, o autor deixou o prazo decorrer in albis (fl. 73-verso). É o relatório. Decido. A petição, de fls. 59/60, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, enuncia: Ocorre que, a aposentadoria por invalidez do autor decorre de um outro benefício, cujo marco inicial foi em 24/12/1991. Assim, não consta em seu PBC os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, motivo pelo qual não há que se falar em revisão previdenciária, mormente diante da disposição da lei 10.999/04, clara em afirmar que não será objeto de revisão os benefícios decorrentes de outros benefícios com datas de início anteriores a fevereiro de 1994. Instado a manifestar-se, o exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 73-verso). Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a pagar em satisfação ao julgado exequendo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004068-87.2003.403.6104 (2003.61.04.004068-0) - MARIO ANGELINO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X RAUL AGONDI X SEBASTIAO PEGORARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)**

Fl. 237: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente o cálculo de Pedro dos Santos. Int.

**0004083-56.2003.403.6104 (2003.61.04.004083-7) - INES RODRIGUES DE ANDRADE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 137/151, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0005227-65.2003.403.6104 (2003.61.04.005227-0) - JAIME DESTRO X ANESIO CASTRO TOFINO X IRENE CARVALHO MACIEL X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOSE MARQUES CACAO X MEROPE ANA MACRINA PAVONE MONTEZANO X LUIZ PANEGASSI X MARIA ALEXANDRINA DE MOURA CAMILO X PAULO MONTEIRO X ORLANDO SILVESTRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)**

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante a RM devida ao autor ORLANDO SILVESTRINI. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). ATENÇÃO: O INSS CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0008010-30.2003.403.6104 (2003.61.04.008010-0) - MARIA GERALDA XAVIER IRMA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 149/151 na qual alega que o direito de executar o débito do autor foi atingido pela prescrição. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0010853-65.2003.403.6104 (2003.61.04.010853-5) - CLAUDIA FERREIRA LIENDO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0011328-21.2003.403.6104 (2003.61.04.011328-2) - REINALDO CASTELO(SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0014545-72.2003.403.6104 (2003.61.04.014545-3) - ISABEL GAGO FRANZESE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 205/226, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002843-95.2004.403.6104 (2004.61.04.002843-0) - JOSEFA ROSA DE LIMA E SILVA X CRISTINA DE LIMA E SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0900096-16.2005.403.6104 (2005.61.04.900096-1) - JOSE JUVINIANO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0900189-76.2005.403.6104 (2005.61.04.900189-8) - ANTONIO CIPRIANO FILHO X BENTO MARQUES PRAZERES X JOSE EDUARDO CORREA X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X LUIZ SIDNEY PINTO X MANUEL PENEREIRO FILHO X NOE CEZAR DA CONCEICAO X REGINALDO ROBERTI X TITO CAPRIO JUNIOR X ALOISIO SANTOS(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 186/207 na qual alega que nenhum valor é devido ao autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0013382-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013382-1) - LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X DILVANIA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos

honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0011604-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011604-9) - ABDIAS GONCALVES DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados na petição de fl. 164 mediante substituição por cópias nos autos. Int.

**0002972-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002972-9) - JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dra, Tathiane Fernandes da Silva, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. .PA 0,10 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. 4. Outrossim, requirite-se o pagamento dos honorários ao perito Washington Del Vage, arbitrado às fls. 203. Int.

**0001746-79.2008.403.6311 - MILTON JERIMIAS DE ARAUJO (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0001746-79.2008.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MILTON JERIMIAS DE ARAÚJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MILTON JERIMIAS DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 01/03/1990 a 03/10/2007, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/10/2007. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, em que pese ter apresentado toda a documentação necessária junto à autarquia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/39). A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 73/77). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 40 e 94/95. Citado ainda no âmbito daquele Juizado, o INSS ofertou contestação (fls. 82/89), posteriormente reiterada à fl. 98/verso, onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Sem réplica (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico



comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do

Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.

TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.Pois bem.O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho de 01/03/1990 a 03/10/2007.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Para a comprovação da atividade especial no supracitado período, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 11/12), segundo o qual exerceu a atividade de vigia noturno.Entretanto, consta dos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 22) que informa como local de trabalho do autor o Condomínio Edifício Ana Capri, se tratando de estabelecimento de habitação coletiva. Ademais, no PPP acostado consta como setor de trabalho a Portaria do referido edifício.A Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentou a profissão de vigia. Em seus artigos 16 e 17 passa a discorrer sobre os requisitos para o exercício da referida profissão. Vejamos:Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:I - ser brasileiro;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n° 8.863, de 1994).V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados;VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.184, de 2001). (Gifei).Verifico que não há, nos autos, a comprovação de nenhum desses requisitos elencados na norma acima transcrita, mormente no tocante ao inciso IV do artigo 16 e artigo 17.Não há que se confundir a profissão de zelador de condomínio particular com a profissão regulamentada de vigia. É cediço que esta pode ser equiparada à profissão de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, enquanto que para aquela não há qualquer previsão legal de reconhecimento como atividade exercida em condições especiais.Assim, à mingua de qualquer documentação comprobatória do exercício da profissão de vigia, não merece acolhida o pleito do autor. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n° 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 31 de maio de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004711-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004711-1) - HELVIO DE JESUS MARQUES(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Oficie-se à Agência da Previdência Social, solicitando cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício n° 107.151.761-6.Com a resposta, dê-se ciência à parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU A CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0006514-53.2009.403.6104 (2009.61.04.006514-9) - LUIZ NAPOLEAO DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n° 0006514-53.2009.403.6104Ação de rito ordinárioAutor: LUIZ NAPOLEÃO DE SANTANARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ NAPOLEÃO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a suspensão, pela autarquia ré, de descontos realizados em forma de consignação sobre o benefício, bem como devolução dos valores já descontados, com incidência de juros e correção monetária. Requer, ainda, a revisão do valor da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/535.134.389-0), devendo constar no período básico de cálculo os valores percebidos a título de auxílio-doença, bem como o pagamento das diferenças advindas da nova revisão, com incidência de juros e correção monetária.Alega, em síntese, que recebeu os benefícios de auxílio-doença com NB n 31/502.398.646-9, n 31/570.226.302-4 e n 31/531.691.530-1, e, atualmente, percebe aposentadoria por invalidez (NB 32/535.134.389-0) desde 13/11/2008. Em revisão administrativa, a autarquia teria constatado erro no cálculo das rendas mensais iniciais de todos os benefícios já percebidos pelo autor e, em consequência, todas as RMIs teriam sido reduzidas, gerando um débito

para com o INSS no valor de R\$ 30.346,53. Desse modo, o Instituto passou a efetuar descontos consignados em 30% sobre o benefício já reduzido, a título de ressarcimento. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e pagamento de honorários advocatícios. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/71. Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional para fixar a parcela do desconto efetuado pelo INSS, a título de consignação na aposentadoria do autor em 10%, bem como foi deferido o benefício da justiça gratuita na decisão de fls. 74/76. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 90). Cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 97/140). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou a apuração da RMI pleiteada pelo autor (fls. 142/155). A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 159). A autarquia não concordou com a conta apresentada (fls. 161/163), ao argumento de ser incorreta a inclusão, no período básico de cálculo, dos valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente à data definitiva do afastamento do autor (10.10.2006), pois este não voltou a exercer atividade laborativa após essa data. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta prestou informações à fl. 165, acerca da impugnação do INSS. Instadas as partes a se manifestarem (fl. 166), decorreu in albis o prazo para manifestação do autor (fl. 167/verso), bem como o Instituto réu reiterou suas razões (fl. 168). É o relatório. Fundamento e decidido. No mérito, verifico ser parcialmente procedente a pretensão autoral. O próprio autor reconhece, na inicial (fl. 04): Realmente, os cálculos concessórios dos auxílios-doença e da aposentadoria por invalidez foram efetuados a maior, isto porque não se contabilizou o período em que o autor laborou enquanto autônomo. Todavia, entende que a revisão efetuada pela autarquia também incorreu em erro de cálculo. Senão vejamos: Contudo, a revisão efetuada pela autarquia recalculou a aposentadoria por invalidez a menor. Segundo planilha de cálculo autoral, contabilizando todas as contribuições do autor, desde julho/1994 até a data da aposentadoria, em novembro/08, o valor apurado para RMI é de R\$ 1.310,08 e não R\$ 1.268,30, como consta no cálculo do INSS. (fl. 04). Não assiste razão ao réu quando argumenta que os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente à data definitiva do afastamento do autor (10.10.2006), não devem ser computados no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de não ter o autor retornado à atividade laboral. Na verdade, a exigência de retorno à atividade, para que seja computado o tempo de gozo do benefício por incapacidade, no cálculo da aposentadoria, só é exigido quando se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, inteligência do artigo 55, inciso II da Lei 8.213/91. No caso em comento, incide o artigo 29 e 5º da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876/1999, que prevê que os benefícios de aposentadoria, dentre outros, serão calculados levando-se em consideração, no período básico de cálculo, 80% de todo o período contributivo, conforme redação abaixo transcrita: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No presente caso, o autor gozou benefício de auxílio-doença, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, deverá o INSS proceder a novo cálculo, dessa vez acrescentando no período básico de cálculo o valor apurado como salário-de-benefício do auxílio-doença gozado anteriormente. Assim, serão levados em consideração, no cálculo realizado, 80% de todos os salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado, desprezando-se os 20% menores. Não poderá a Autarquia Previdenciária simplesmente obter a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez elevando-se o percentual de 91% (auxílio-doença) para 100% (aposentadoria por invalidez), quando da apuração da renda mensal inicial do benefício. Essa é a orientação dominante na jurisprudência, conforme se pode depreender dos julgados colacionados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, acrescida pela Lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. É devido um novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, no caso de haver durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considerando-se, como salário-de-contribuição daquela aposentadoria no referido interregno, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23/11/2009). (grifei). AGRADO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 - A COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1) No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2) Assim, se o segurado tiver recebido benefícios por

incapacidade, no período básico de cálculo, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 3) No caso vertente, mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à sua concessão (de 03/92 a 03/95), haja vista a DIB (em 01/01/1997), daí porque o percentual em questão há de ser levado em conta para fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 4) É devido o cômputo do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 5) Incorreto o cálculo da aposentadoria por invalidez mediante a utilização do salário de contribuição que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença que lhe precedeu, em evidente violação da regra contida no 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido. (2ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data::07/05/2009 - Página::81). (grifei).Em relação pedido de devolução dos valores referentes aos descontos efetuados no benefício do autor, não merece prosperar o pedido autoral. Isso porque, conforme reconhecido pelo mesmo na exordial, os cálculos concessórios dos auxílios-doença e da aposentadoria por invalidez foram efetuados a maior (...).Assim, é fato incontroverso que a RMI dos benefícios de auxílio-doença foram calculados a maior. Todavia, a autarquia previdenciária não procedeu com acerto no recálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista ter deixado de considerar os valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença no período básico do cálculo. Destarte, nova revisão deverá ser efetuada pela autarquia previdenciária, com a consideração desse período, e, feita a compensação com os valores pagos, as diferenças porventura apuradas serão vertidas ao autor, devidamente corrigidas, de forma que não haverá prejuízo posterior. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 535.134.389-0), com consideração dos auxílios-doença no PCB, nos moldes acima explanados. E, após análise perfunctória do direito pleiteado, constato a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC e defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fazer cessar imediatamente os descontos no benefício do autor, realizados por força da referida revisão administrativa. As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante apurado das diferenças das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0008266-60.2009.403.6104 (2009.61.04.008266-4) - MARCO ANTONIO ROQUE FERNANDES DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados na petição de fl 98 mediante substituição por cópias simples apresentadas pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009687-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009687-0) - JORGE LUIS DE ANDRADE LIMA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o INSS não apresentou a execução invertida dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar memória de cálculo e cópias para a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

**0006205-90.2009.403.6311 - JOSE FERREIRA DA COSTA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0006205-90.2009.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ FERREIRA DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ FERREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter a condenação do réu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo efetuado em 23/11/2006. Alega o autor que requereu administrativamente sua aposentadoria (NB 140.769.908-0), entretanto, seu pleito foi indeferido ao argumento de falta do tempo necessário (fls. 6v/7). Aduz que não agiu bem a autarquia, pois não considerou especiais os períodos laborados pelo autor junto a SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE E ENDEMIAS - SUCEN, de 29/02/1989 ate a presente data. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, o qual declinou da competência (fls. 46/47), em razão do valor da causa, veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 04/10). Concedida assistência judiciária gratuita (fl. 55). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 58/62), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 63/64. À fl. 65 o réu manifestou-se pela inexistência de outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e deciso. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR),

com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_ IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Passo à análise do caso concreto.Na presente ação o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo efetuado em 23/11/2006, que não foi reconhecido pela autarquia-ré. Para tanto, juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários às fls. 08/10. Conforme restou demonstrado no perfil profissiográfico acostado a fl. 10, o período de exposição do autor aos mencionados agentes nocivos foram de forma ocasional e intermitente. Destarte, não é possível o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado (29/03/1989 ate a data do requerimento administrativo), pois a legislação em vigor a época em que o serviço foi prestado exige o trabalho em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Portanto, agiu bem a autarquia previdenciária no indeferimento do benefício de aposentadoria ao autor, pois este não se desincumbiu do ônus da prova, que lhe pertencia. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 12 de junho de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0002149-19.2010.403.6104 - JOSE BEZERRA NORONHA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao INSS da petição e cálculos de fls. 85/94 para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, dê-se vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo proposto pelo INSS.Int. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU NOVOS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

**0005007-23.2010.403.6104** - MARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0007331-83.2010.403.6104** - JORGE ALVES DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º 0007331-83.2010.403.6104AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSO autor recebe do INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 16/12/2005, considerado o tempo de contribuição de 35 anos e 02 dias (fl. 223).Nesta ação, requer:3) Averbar em favor do autor, o período de 10/04/1978 a 18/12/1992, como tendo sido laborado em condições especiais, considerada INSALUBRE convertendo-os em tempo serviço comum; contando como tempo de serviço, 35 anos, 00 meses e 02 dias, conforme carta de concessão/Memória de cálculo anexa.Observo que se já foi considerado pela autarquia previdenciária o tempo de contribuição igual a 35 anos, 00 meses e 02 dias, não há interesse de agir para o pedido de igual tempo, formulado no item 3.E, ainda, no item 4 da exordial, o autor pleiteia a concessão de (...) Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição, pelo tempo de 35 anos, 00 meses e 02 dias (...), desde a data do requerimento administrativo, 26/06/2005 até a data da efetiva concessão, implantação e pagamento da Aposentadoria ora pleiteada \_ ESPECIAL.Verifico, portanto, a existência de verdadeira contradição nos termos do pedido, que ora se refere à aposentadoria proporcional, ora à especial. Ademais, não há nos autos prova de requerimento administrativo efetuado em 26/06/2005, conforme alegado pelo autor.Destarte, determino ao autor esclarecer o pedido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.Atendida a determinação, dê-se vista ao INSS e após, voltem-me os autos conclusos.Santos, 13 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008132-96.2010.403.6104** - ELIZABETH RAMOS GONCALVES BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,10 Ante à certidão supra, reitere-se o referido ofício.Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0008986-90.2010.403.6104** - FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0009723-93.2010.403.6104** - MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA X NEUSA MARIA MOTA X CONCEPCION RODRIGUEZ RODRIGUEZ DE MARTINEZ X MARIA REMEDIOS SALETA HERMIDA MONTES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0009723-93.2010.403.6104AUTORES: MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA, GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA, NEUSA MARIA MOTA, CONCEPCION RODRIGUEZ RODRIGUEZ DE MARTINES e MARIA REMEDIOS SALETA HERMIDA MONTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA e outros, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada ao revisionamento dos benefícios das autoras de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998.Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 17/79.Deferida a gratuidade da Justiça na decisão de fl. 82.Cópia dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios das autoras (fls. 111/314).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 320/333, na qual alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, a decadência do direito de revisão e a ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.Réplica às fls. 311/336.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.A



decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo das rendas mensais dos autores, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por terem sido os benefícios dos autores concedidos anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem as autoras a condenação do INSS a revisar seus benefícios, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487.No caso em comento, observo das cartas de concessão acostadas aos autos (fls. 34, 67/68, 191/192, 228/231 e 243/246), que as autoras MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA, GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA, NEUSA MARIA MOTA, CONCEPCION RODRIGUEZ RODRIGUEZ DE MARTINEZ e MARIA REMEDIOS SALETA HERMIDA MONTES não tiveram os seus benefícios limitados ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme cópia da carta de concessão acostada à fl. 191/192, o salário de benefício da coautora MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA foi estabelecido no valor de \$ 13.665.111,31, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 15.760.858,52, ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB (23/04/1993), não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, pois o salário de benefício apurado sequer alcançou o valor teto. Observa-se da cópia da carta de concessão acostada à fl. 34, que o valor do salário de benefício apurado para a coautora GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA foi de \$ 607,44, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 832,66, ou seja, por ocasião da DIB (05/06/1995), verifico que o seu benefício também não foi limitado ao teto da Previdência Social.Segundo cópia da carta de concessão acostada às fls. 228 e 231, o salário de benefício da coautora NEUSA MARIA MOTA foi estabelecido no valor de \$ 29.341,16, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 33.008,94, ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB (31/07/1990), não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, pois o salário de benefício apurado foi inferior ao valor teto. Verifica-se da cópia da carta de concessão acostada às fls. 243 e 245/246, que o salário de benefício da coautora CONCEPCION RODRIGUEZ RODRIGUEZ DE MARTINEZ foi estabelecido no valor de \$ 54.939,29, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 114.408,72, ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB (24/04/1991), não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social. Por fim, extrai-se da cópia da carta de concessão acostada às fls. 67/68, que o salário de benefício da coautora MARIA REMEDIOS SALETA HERMIDA MONTES foi estabelecido no valor de \$ 87.099,81, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 114.408,72, ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB (04/06/1991), não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, tendo em vista que o valor do teto foi superior ao salário de benefício apurado. Portanto, não assiste razão ao pleito das autoras MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA, GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA, NEUSA MARIA MOTA, CONCEPCION RODRIGUEZ RODRIGUEZ DE MARTINEZ e MARIA REMEDIOS SALETA HERMIDA MONTES, de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI dos benefícios em comento não restou limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social na data de sua concessão.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal dos seus benefícios sejam reajustadas naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF).Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008258-10.2010.403.6311** - JOSE RAIMUNDO ALVES OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0000127-51.2011.403.6104** - ERNESTO DA ROCHA SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000127-51.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ERNESTO DA ROCHA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão de sua aposentadoria especial, de acordo com tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Aduz que recebe seu benefício previdenciário NB 067.207.452-4, com data de início em 29/03/1995. Explica que seu salário de benefício, à época da concessão, resultou em valor superior ao teto, o que resultou na limitação do mesmo. Pretende, assim, a revisão de seu benefício com o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal.Requereu os benefícios da justiça gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/20.Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 22). Às fls. 24/27, o autor apresentou emenda à inicial para corrigir o valor da causa. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 32/39, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal, a decadência do direito de revisão, bem como a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 43/57.Instado a manifestar interesse no prosseguimento feito, haja vista que a ação civil pública de n.º 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, determinou a revisão pelo teto das Emendas 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram a sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, o autor alegou não ter sido procedida a revisão em seu benefício, motivo pelo qual requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 61).É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Não procede, outrossim, a argüição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento das emendas constitucionais citadas, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados.Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das

Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. RE 564354 /SERGIPE - RE - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, consoante carta de concessão acostada à fl. 19. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal

ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 30 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000384-76.2011.403.6104** - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0000582-16.2011.403.6104** - ANA GINSICKE (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000582-16.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora: ANA GINSICKER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA GINSICKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/11/2010. Aduz a autora que é contribuinte obrigatória da autarquia desde 01/01/1985, quando iniciou sua atividade laborativa na função de atendente de enfermagem, no Hospital Ana Costa S/A. Alega, outrossim, que ingressou com requerimento de aposentadoria especial junto ao INSS em 08/11/2010 (NB. 154.908.806-5) e apresentou documentos comprobatórios (DIRBEN 8030 e PPP), o qual restou indeferido sob o argumento de que as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 21/09/2010 não foram consideradas prejudiciais à saúde e integridade física. Inconformada, propõe a presente ação, para que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerada a atividade como exercida em condições agressivas à saúde, para o fim da concessão de aposentadoria especial. Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/18. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/25, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica de fls. 28/34, a autora requer a oitiva de testemunhas. Em despacho de fl. 35, restou indeferida a oitiva e foi concedido prazo à parte autora para apresentar laudos e formulários necessários à prova do tempo especial. A autora apresentou manifestação de fls. 36/39, na qual alega que os documentos necessários foram apresentados ao INSS na data do requerimento da concessão do benefício, e requer a nomeação de perito judicial para inspecionar o local de trabalho da mesma. Indeferida a perícia requerida (fl. 41). Cópia do procedimento administrativo foi colacionada às fls. 44/73. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes

nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). Nível de Ruído O nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes

julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's.

Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento

em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoA autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da DER (08/11/2010). Alega que laborou em condições especiais na empresa HOSPITAL ANA COSTA S/A por tempo suficiente para a concessão do benefício, através do reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 21/10/2010.Observo da cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 54/55, que a autora laborou como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e auxiliar de obstetrícia, no período de 01/01/1985 a 21/09/2010 (data da emissão do PPP), exposta ao fator de risco biológico relatado no referido documento: Microorganismos patogênicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos).O Laudo Técnico Individual para fins de Aposentadoria Especial (fl. 56), corrobora o PPP apresentado para o período de 01/01/1985 a 20/09/2010 e conclui:Conforme o Anexo 14 Agentes Biológicos da NR \_ 15 DA Portaria 3214/78 do M.T.E., concluímos a exposição ao risco biológico habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (...)Como já salientado, o reconhecimento da atividade especial até o advento da Lei 9.032, de 29/04/1995, era feito pelo mero enquadramento da função exercida. A atividade de enfermagem, exercida pela autora em estabelecimento de saúde, encontra-se enquadrada no código 2.1.3 constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Após 29/04/95, o trabalho exposto ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, pode ser enquadrado como atividade especial pelo agente risco biológico de natureza infecto-contagiosa, desde que atendido o conceito de atividade permanente, com apresentação de Perfil Profissiográfico que contenha todos os elementos indispensáveis à caracterização ou laudo técnico.Entendo suficientes os documentos acostados aos autos pela autora, PPP e laudo técnico (fls. 54/56), para o reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Observo da planilha elaborada pelo INSS, bem como da comunicação da decisão administrativa à autora (fls. 68 e 73), que o réu reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos laborados pela autora de 01/01/85 a 28/04/95 e 29/04/95 a 05/03/97. Estes, pois, são períodos incontroversos.Reconheço, nesta ação, com base nos documentos apresentados, também a especialidade do período laborado pela autora no Hospital Ana Costa S/A, entre 06/03/1997 a 20/09/2010.Passo a proceder nova contagem do tempo de serviço/contribuição especial até a data do requerimento administrativo (08/11/2010), tomando por a planilha elaborada pelo réu (fl. 58), a fim de verificar se procedeu com acerto a autarquia previdenciária na decisão de indeferimento do benefício da autora:Tempo Especial até a DER:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 1/1/1985 28/4/1995 3.718 10 3 28 2 29/4/1995 5/3/1997 667 1 10 7 3 6/3/1997 21/9/2010 4.876 13 6 16 Total 9.261 25 8 21Total Geral (Comum + Especial) 9.261 25 8 21Portanto, não agiu bem a autarquia previdenciária no indeferimento do benefício de aposentadoria especial a autora, pois o tempo especial reconhecido nesta ação, totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial que prevê, para o caso em tela, o labor durante o lapso temporal de 25 anos.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 154.908.806-5) à autora desde a DER (08/11/2010).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente.Sem custas, em face da gratuidade de justiça concedida nos termos da Lei nº 1.060/50.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 154.908.806-52. Nome do beneficiário: ANA GINSICKE3. Benefício concedido: Aposentadoria Especial;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 08/11/2010;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 025.624.838-989. Nome da mãe: Laurity Pinto Ralhado10. PIS/PASEP: - 11. Endereço do segurado: Rua Xixova, 1273 - Fundos, Jardim Santa Maria, Praia Grande/SP, CEP 11700-430Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desentranhe-se a petição de fls. 74/77, devolvendo-a ao signatário, por ser estranha ao objeto da presente ação.P.R.I.Santos, 31 de maio de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0000788-30.2011.403.6104** - EDSON DUARTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E



SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0000788-30.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDSON DUARTE DA  
SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação proposta  
por EDSON DUARTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
objetivando a equiparação do benefício da parte autora ao atual teto da Previdência Social, observando o  
coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão.Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré no  
pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas monetariamente, acrescidas de juros  
moratórios fixados à base de 1% ao mês após a citação da mesma, bem como de honorários advocatícios.Alega,  
em síntese, que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/107.235.652-7),  
com DIB em 23/07/1997.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/53.Foi concedido o benefício da  
assistência judiciária gratuita à fl. 55, bem como indeferida a antecipação da tutela jurisdicional pela decisão de  
fls. 64/65.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 69/73, na qual argüiu, preliminarmente, a ocorrência  
de prescrição, a decadência do direito de revisão, bem como a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou  
pela improcedência total do pedido.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, haja vista a ação  
pública, processo n 0004911.28.2011.403.6104, que tramitava pela 1 Vara Previdenciária de São Paulo e  
determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 para todos os aposentados que  
tiveram sua renda mensal limitada pelo teto (fl. 66), a parte autora apresentou a réplica de fls. 77/90, na qual  
reitera os termos da exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do  
Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as  
condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência do  
direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se  
aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das  
inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a  
revisão do ato concessório.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.  
8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas  
anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Não procede, outrossim, a argüição de  
ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda  
constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos  
novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados.Confirma-  
se, ainda, o seguinte julgado:RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min.  
CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL -  
MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E  
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME  
GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.  
EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO  
PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE  
OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE  
SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal  
Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a  
primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a  
constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,  
decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de  
controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus  
alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato  
jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda  
Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência  
estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.  
Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação  
do INSS a equiparação do benefício da parte autora ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente  
de cálculo constante em sua carta de concessão, ou seja, revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante  
a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, com os  
reajustamentos legais daí decorrentes.Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em  
relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De  
fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios  
para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do  
mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar  
estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com  
efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política  
governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas  
apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a

política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo dos documentos acostados aos autos (fls. 33/34), que o autor não comprovou ter sido seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB ou após a mencionada revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 959,11, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.031,87. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pela EC n. 20/98 e n. 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas EC n. 20/1998 e n. 41/2003, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos introduzidos pela EC n. 20/1998 e n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002275-35.2011.403.6104 - CARLOS ANTONIO PIZARRO LOUZADA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0002275-35.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ANTONIO PIZARRO LOUZADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Antonio Pizarro Louzada, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da renúncia do autor pelo seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 42/106.320.807-3), bem como implantação de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde do ajuizamento da presente ação, qual seja, 04/03/2011. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária, bem como a condenação da autarquia-ré no pagamento de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 22/223). À fl. 226, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 237/238, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 244/261), na qual alega, em preliminar, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se acerca da contestação apresentada de Instituto réu (fl. 264), decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 264/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é renúncia do benefício, ora percebido pelo autor, com a consequente implantação de novo benefício mais vantajoso e não a revisão do ato concessório. Passo à análise do mérito. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo). No entanto,

implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Contudo, não se trata, propriamente, de renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à desaposentação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o faz. O segundo continua a laborar, valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpido na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repise-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação

que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifamos). Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Passo a transcrever trecho da exordial neste sentido. Confira-se: Aqui, ilustra-se o ideal de que não deve o segurado devolver os valores recebidos, o que é demais correto, posto que o segurado contribuiu para receber estes valores, e no caso de renunciar a Aposentadoria para optar nova Aposentadoria, ele voltou a verter contribuições e faz jus à novo benefício, muito mais vantajoso. (...) (fl. 13). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002283-12.2011.403.6104** - NORIVAL ELIAS PEDRASSI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0002283-12.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NORIVAL ELIAS PEDRASSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NORIVAL ELIAS PEDRASSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da EC 20/98, com afastamento do fator previdenciário e recálculo da RMI do seu benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/34. Instada a atribuir valor correto à causa (fl. 36), a parte autora apresentou a petição de fl. 37 como emenda à inicial. À fl. 38, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/50, na qual argüiu preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 52/55. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª

Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). No caso em tela, o autor busca a aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da EC nº 20/98, sem a incidência do fator previdenciário, por entender que fazia jus à referida norma, que se lhe afigura mais vantajosa, na data da concessão de seu benefício previdenciário. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegura, no artigo 7º, a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade. Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecem os artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A Emenda Constitucional nº 20/98, nas regras de transição estabelecidas pelo seu artigo 9º: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - (...) Assim, para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o segurado homem que ingressou no sistema antes da EC 20/98, mas não completou os requisitos para fruição do benefício antes do advento dessa norma, obedecidas as regras de transição, deverá comprovar: a) cinquenta e três anos de idade; b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, trinta anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir os trinta anos de contribuição (o que ficou conhecido como pedágio). O autor alega que deveria ter sido observada a aplicação dessa regra de transição prevista no artigo 9º da EC 20/98, no ato de concessão de sua aposentadoria. Como já salientado, tal regra é aplicada naqueles casos em que o segurado ingressou no sistema antes da referida Emenda Constitucional, mas completou o tempo para concessão do benefício, após. Em respeito ao direito adquirido, é resguardado o direito de aposentar-se pelas regras anteriores à Emenda, ou seja, sem aplicação da regra de transição e sem aplicação do fator previdenciário, a quem completou o tempo para aposentadoria integral ou proporcional (se o desejar), até 16/12/1998 (data da publicação da Emenda). Observo que o autor não tinha o tempo de contribuição necessário para aposentadoria integral nessa data, pois aposentou-se em 2001 com 32 (trinta e dois) anos e 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição (fl. 33), porém, teve direito à aposentadoria proporcional. Vale ressaltar, o que o autor busca, nesta ação, é a concessão do benefício de aposentadoria com aplicação das regras de transição da EC nº 20/98 e dessa forma, sem a aplicação do fator previdenciário instituído pela Lei 9.876/99. Todavia, verifico que o autor em 28/11/1999 (antes do advento da Lei que instituiu o referido fator previdenciário), não satisfazia os requisitos exigidos pela referida regra de transição da EC nº 20/98, pois, conforme se verifica dos documentos colacionados aos autos, contava com apenas 50 anos de idade naquela data. Assim, como o autor não completou os requisitos necessários à aplicação das regras de transição trazidas pela EC nº 20/98, antes da Lei 9.876/99, não possui direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, ou seja, preenchidos os requisitos necessários somente após a vigência da lei, deve o autor submeter-se aos seus preceitos, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, norteador da concessão aos benefícios previdenciários. Como bem salientou o réu em sua peça de defesa, não se pode modificar por sentença judicial os critérios legais, misturando-se critérios a fim de se obter uma lei mista mais vantajosa. Assim, é a data do requerimento do benefício, conjugada com regras expressas de transição (cujo objetivo é a harmonização com o direito adquirido), que irá determinar a legislação aplicável à concessão do benefício. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Santos, 15 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002447-74.2011.403.6104** - ROBERTO SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0002449-44.2011.403.6104** - DAVI REIS LATROVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0002911-98.2011.403.6104** - JODNEY RANGEL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0002994-17.2011.403.6104** - BENEDITO ADILSON CARNEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0002994-17.2011.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: BENEDITO ADILSON CARNEIROEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSentença Tipo M SENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 57/59 foi contraditória, no sentido de não ter observado que o seu benefício teria sido limitado ao teto da Previdência Social à época de sua concessão, bem como omissa quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, para inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário, no período básico do cálculo, nos termos do artigo 29 5º da Lei 8.213/91.É o relatório. Fundamento e decidido.Com razão o embargante.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal.Com efeito, a decisão de fls. 57/59 considerou, de forma equivocada, a renda mensal inicial com a aplicação do coeficiente de 0,91% pertinente ao benefício de auxílio-doença. No entanto, verifica-se que, pelo somatório dos salários-de-contribuição constantes da carta de concessão de fls. 27/29, o seu benefício foi limitado ao teto previdenciário da época.Note-se que o salário-de-benefício encontrado foi de R\$ 1.998,40, portanto, acima do teto de R\$ 1.561,56, vigente no momento da concessão. Verifica-se, dessa forma, que tão somente pela aplicação do redutor de 0,91% a título de auxílio-doença é que o valor final da renda mensal inicial restou abaixo do teto, no importe de R\$ 1.421,01.Quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, para inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário, no período básico do cálculo, nos termos do artigo 29 5º da Lei 8.213/91, constato que não há, nos autos, nenhum documento que possa inferir a forma de cálculo utilizada pelo INSS na transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A simples análise das cartas de concessão dos benefícios acostadas às fls. 26 e 27/29 não são suficientes para demonstrar o direito invocado pela parte embargante.Destarte, cumpre ao embargante demonstrar os fatos que ensejariam o seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o que não restou demonstrado nos autos.A jurisprudência é assente neste sentido:PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143).Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração e, no mérito, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 57/59, que passa a constar da seguinte forma:Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal

de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifei). Pela carta de concessão acostada aos autos às fls. 27/29, restou demonstrado que o autor teve a renda mensal inicial do seu benefício limitado ao teto previdenciário da época. A procedência deste pedido, assim, é medida de rigor. Quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, para inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário, no período básico do cálculo, nos termos do artigo 29 5º da Lei 8.213/91, constato que não há, nos autos, nenhum documento que possa inferir a forma de cálculo utilizada pelo INSS na transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A simples análise das cartas de concessão dos benefícios acostadas às fls. 26 e 27/29 não são suficientes em demonstrar o direito invocado pela parte embargante. Assim, cumpre ao autor demonstrar os fatos que ensejariam o seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o que não restou demonstrado nos autos. A jurisprudência é assente neste sentido: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao

INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional 41/2003, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso dos prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 502.854.023-0; 2. Nome do beneficiário: BENEDITO ADILSON CARNEIRO; 3. Benefício revisito: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 27/09/2005; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 614.610.328-49; 9. Nome da mãe: Catarina Rossi; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Maria Cristina, 251, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003500-90.2011.403.6104 - MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003500-90.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja: 1) reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 01/10/2001 a 31/12/2004; 2) efetuada a conversão do tempo de trabalho comum em especial, com aplicação do redutor de 0,71, no período de 16/01/1978 a 15/01/1979 e, 3) caracterizado o tempo de serviço de estagiário, no período de 05/02/1979 a 28/12/1971, como de trabalho realizado em atividade especial, ou, alternativamente, conversão desse último lapso para especial, com aplicação do redutor supra aludido, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/86). À fl. 92 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 103/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 95/101), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 105/111. Na fase de especificação de provas, o autor requereu expedição de ofício à COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, a fim de que esta informasse acerca das atividades especiais exercidas no período de 05/02/1979 a 28/12/1979 (fls. 110/111). O réu, por sua vez, aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o requerimento de fls. 110/111, haja vista que compete ao autor diligenciar junto à COSIPA a fim de obter elementos de convicção que demonstrem o seu direito. Malgrado tenha afirmado que a empresa se recusou a prestar tais informações, não há nos autos documento algum que comprove a recusa. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o



critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido

em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurador de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser

regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 01/10/2001 a 31/12/2004, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Cumpre asseverar que se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que este período de 01/10/2001 a 31/12/2004 pode ser subdividido em dois, quais sejam, de 01/10/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2004. Outrossim, no que se refere ao período de 16/01/1978 a 15/01/1979, período este de trabalho comum, requereu a conversão para especial, com aplicação do fator de redução de 0,71. Por fim, quanto ao período de 05/02/1979 a 28/11/1979, em que laborou na condição de estagiário junto à COSIPA, requereu a caracterização desse tempo como de trabalho realizado em atividade especial, ou, alternativamente, conversão de comum para especial, com aplicação do mesmo redutor apontado no parágrafo anterior. Passo a analisá-los. Para a comprovação da atividade especial no período de 01/10/2001 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 54) e laudo técnico pericial (fls. 55/56), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n° 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 01/10/2001 a 31/12/2003. Quanto ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 59/62), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 90 a 93 dB. Destarte, conforme fundamentação acima formulada, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 31/12/2004 como de trabalho realizado em atividade especial, por ter laborado exposto ao agente físico ruído de intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria. Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação do fator de 0,71, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF \_ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdeu a viabilidade da

pretensão do autor, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ele, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95, elencados no item c - 2, da exordial (fl.26). Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão do autor (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraindo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação

adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.De rigor, portanto, a improcedência do pedido de conversão, em especial, do período comum laborado pelo autor entre 16/01/1978 a 15/01/1979.Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento como de atividade especial do período de 05/02/1979 a 28/11/1979, em que laborou na função de estagiário junto à COSIPA, verifico que não há nenhum documento nos autos que possa comprovar o alegado. A CTPS de fl. 24 comprova apenas o vínculo como estagiário, não havendo possibilidade de enquadramento da atividade no rol dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Ademais, não há formulários, laudos técnicos ou perfis profissiográficos que venham a comprovar alguma exposição a agentes agressivos. Assim, não reconheço como especial o período de 05/02/1979 a 28/11/1979, bem como também não vislumbro a possibilidade de transformar este período de tempo comum em especial, com aplicação do fator de redução de 0,71, conforme já explanado acima, quando da análise de pedido idêntico para o período de 16/01/1978 a 15/01/1979.Da contagem do tempo de serviçoPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 7/2/1980 31/8/1989 3.445 9 6 25 2 1/9/1989 28/2/1990 178 - 5 28 3 1/3/1990 30/6/1995 1.920 5 4 - 4 1/7/1995 30/9/2001 2.250 6 3 - 5 1/1/2004 31/12/2004 361 1 - 1 Total 8.154 22 7 24Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 22 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 31/12/2004.Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 150.592.341-4;2. Nome do segurado: MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO;3. Benefício requerido: aposentadoria especial;4. CPF: 018.288.968-88;5. Nome da mãe: Amélia Braz Ribeiro;6. Endereço do segurado: Av. Cel. Joaquim Montenegro, 305, aptº 41, Aparecida, Santos/SP;7. Reconhecimento de tempo como especial: 01/01/2004 a 31/12/2004.P.R.I.Santos, 31 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003503-45.2011.403.6104** - FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003878-46.2011.403.6104** - JOSE EDUARDO SILVA PEREZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0003878-46.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ EDUARDO SILVA PEREZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ EDUARDO SILVA PEREZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos posteriores a 05/03/1997, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 10/11/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/71).À fl. 73 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado (fl. 76), o INSS não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 77.Pela decisão de fl. 77 foi decretada a revelia do réu, deixando-se de aplicar, contudo, os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil.Manifestação do autor à fl. 79 e do réu às fls. 81/91.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e

83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após

algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim

de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos posteriores 05/03/1997, em que houve exposição a ruído. Conforme os documentos encartados com a prefacial, passo a analisar a atividade especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 28/10/2010. Para comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 23 e 25) e laudo técnico pericial (fls. 26/31), segundo os quais exerceu diversas funções nas dependências da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. No tocante ao período de 01/01/2004 a 28/10/2010, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 32/36), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 90,6 a 94 dB, nas dependências da empresa supracitada. Assim, com base na fundamentação acima discorrida, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 28/10/2010 como de atividade exercida em condições especiais, por ter sido exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação. Da contagem do tempo de atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/11/2010: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1/10/1985 31/1/1986 121 - 4 1 2 1/2/1986 30/9/1988 960 2 8 - 3 1/10/1988 30/6/1995 2.430 6 9 - 4 1/7/1995 5/3/1997 605 1 8 5 5 1/1/2004 28/10/2010 2.458 6 9 28 Total 6.574 18 3 4 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 18 anos 03 meses e 04 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de



Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 28/10/2010. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11:1. NB: 151.346.916-6; 2. Nome do segurado: JOSÉ EDUARDO SILVA PEREZ; 3. Benefício requerido: aposentadoria especial; 4. CPF: 046.846.278-37; 5. Nome da mãe: Margarida Silva Perez; 6. PIS/PASEP: N/C; 7. Endereço do segurado: Rua Um Nova São Vicente, 591, Parque das Bandeiras, São Vicente/SP. 8. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/01/2004 a 28/10/2010. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003945-11.2011.403.6104 - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003945-11.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 08/10/1999, 01/09/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/06/2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 10/09/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/76). À fl. 78 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 86/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 81/85), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 91/101. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova técnica pericial e a expedição de ofício às suas ex-empregadoras para que estas remetessem aos autos cópias dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho (fls. 102/103). O réu, por sua vez, aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. De início, indefiro o requerimento do autor de produção de prova pericial e ofício às ex-empregadoras, tendo em vista que os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Passo à análise do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a

utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de três períodos de trabalho em que houve exposição a ruído. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 08/10/1999, 01/09/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/06/2008. Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 08/10/1999 e 01/09/2001 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos

formulários DIRBEN - 8030 (fls. 39, 40 e 41) e laudo técnico pericial (fls. 42/44), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 08/10/1999 e 01/09/2001 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 30/06/2008, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 45/48), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 84 a 99 dB. Destarte, conforme fundamentação acima formulada, não faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 30/06/2008 como de trabalho realizado em atividade especial, por não ter laborado de modo habitual e permanente exposto ao agente físico ruído de intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003948-63.2011.403.6104** - PAULO ROBERTO PIRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0004246-55.2011.403.6104** - JOSE SIMOES DE ABREU(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004246-55.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ SIMÕES DE ABREU EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 101/103 foi contraditória, no sentido de não ter observado que o seu benefício teria sido limitado ao teto da Previdência Social à época de sua concessão, por força de revisão administrativa operada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Com efeito, a decisão de fls. 101/103 levou em consideração apenas a carta de concessão de fl. 23, onde, efetivamente, a renda mensal inicial do benefício do autor encontrava-se aquém do teto previdenciário estabelecido na época. Cumpre salientar que tal benefício foi concedido em período que ficou conhecido como buraco negro, por se tratar de um vazio legislativo entre a data de vigência da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor da Lei 8.213/91, esta última vindo a regulamentar o primeiro diploma citado. Assim, em face da ausência de regulamentação nesse intervalo de tempo, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 determinou que os benefícios nele concedidos teriam revistas as suas rendas mensais iniciais. Confira-se: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Pela nova carta de concessão gerada a partir da revisão determinada pelo supracitado dispositivo legal, percebe-se que a renda mensal inicial do benefício passou a ser de \$ 597,31 (fl. 27), na competência de dezembro de 1993. Atualizada esta renda encontrada para a competência de junho de 1992 foi gerada uma RMI de \$ 2.653.578,51 (fls. 31/32). Dessa forma, diante da evolução ordinária da sua renda mensal e do advento do novo teto previdenciário preconizado pela EC 20/98, o benefício efetivamente restou limitado ao novo teto, porquanto na data do advento da citada Emenda o valor do benefício do autor era de R\$ 1.349,34, portanto, superior ao limite da época. Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração e, no mérito, os julgo PROCEDENTES, para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 101/103, que passa a constar da seguinte forma: Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a

revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifei). Pelas cartas de concessão e evolução da renda mensal acostadas aos autos às fls. 23, 27 e 31/32, restou demonstrado que o autor teve a renda mensal inicial do seu benefício limitado ao teto previdenciário da época. A procedência deste pedido, assim, é medida de rigor. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional 20/1998, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219

do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso dos prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 085.027.368-4; 2. Nome do beneficiário: JOSÉ SIMÕES DE ABREU; 3. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 01/02/1989; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 024.962.364-8; 9. Nome da mãe: Arminda Felício de Abreu; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Fernão Dias, 46, ap 63, Gonzaga, Santos/SP. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004258-69.2011.403.6104** - EDISON DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO nº 0004258-69.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDISON DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDISON DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter a condenação do INSS a reconhecer o período de 21/10/1975 a 25/11/1993 como laborado sob condições especiais, com a conversão do mesmo em tempo de serviço comum e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (DER 04/10/2010). Requeru a antecipação da tutela jurisdicional, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega, em síntese, que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/10/2010, NB 42/153.338.650-9, o qual restou indeferido pela autarquia, sob a alegação de que o beneficiário não teria o tempo de contribuição necessário para a obtenção do benefício. Aduz que o Instituto não considerou como especiais as atividades realizadas no período supracitado, no qual teria exercido suas funções exposto ao agente físico ruído. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/37). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). A parte autora apresentou emenda à inicial para corrigir o valor da causa (fl. 40). Em decisão de fls. 42/43, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 57/50), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica à fl. 56. À fl. 57 o réu aduziu não possuir mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o

Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). Nível de Ruído O nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: AG. REG. EM RESP. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de

atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques). STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497-Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 -Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO.MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisTRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300-Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO. EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em

comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03. omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528-Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA. O caso concreto O autor requer a caracterização da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 21/10/1975 a 25/11/1993, que não foram considerados especiais pela autarquia-ré na análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Pretende a conversão dos referidos períodos em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para a comprovação da atividade especial no período citado, o autor juntou aos autos Laudo Técnico Pericial (fl. 20/22), segundo o qual desenvolveu trabalho em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora (ruído), em média, superiores a 90 decibéis. Acostou, ainda, Informações sobre as Atividades Exercidas em Condições Especiais, às fls. 16/19, onde resta clara a exposição ao agente nocivo ruído, acima de 90 decibéis, nos períodos de 21/10/1975 a 31/03/1978, 01/04/1978 a 30/06/1981, 01/07/1987 a 28/02/1990 e 01/03/1990 a 25/11/1993. Destarte, com base nestes documentos, é possível aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante o período de 21/10/1975 a 25/11/1993. Considerado o tempo de serviço especial reconhecido nesta ação, somado ao tempo comum, passo a realizar nova contagem do tempo de serviço/contribuição do autor até a data do requerimento administrativo (04/10/2010), tomando por base as informações constantes do sistema DATAPREV (fls. 23/25), a fim de verificar se procedeu com acerto a autarquia previdenciária na decisão de indeferimento do benefício: N° COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplíc.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
21/10/1975	25/11/1993	6.515	18	1	5	1,4	9.121	25	4	1
2/2/2000	8/2/2000	88	2	28	---	---	3	19	2	2001
4/10/2010	4/10/2010	3.466	9	7	16	---	4	1	12	1993
31/12/1994	31/12/1994	391	1	1	1	---	---	---	---	---
Total 3.945 10 11 15 - 9.121 25 4 1										
Total Geral (Comum + Especial) 13.066 36 3 16										

Portanto, não agiu bem a autarquia previdenciária no indeferimento do benefício de aposentadoria ao autor, pois o tempo especial reconhecido nesta ação, convertido para comum, somados aos períodos comuns incontestados, já reconhecidos pelo réu, até a data do requerimento administrativo, totalizam 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias, tempo superior ao necessário para a concessão do benefício. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais pelo autor, nos períodos de 21/10/1975 a 25/11/1993 e determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.338.650-9) desde a DER (04/10/2010). E, presentes os requisitos, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o momento da publicação da sentença, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C. O réu deverá implementar o benefício ao autor no prazo de quinze dias, a contar da intimação desta. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 153.338.650-92. Nome do beneficiário: EDISON DE OLIVEIRA3. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 04/10/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 799.569.988-349. Nome da mãe: VERANICE JACINTHA DE OLIVEIRA10. PIS/PASEP: - 11. Endereço do segurado: Alameda Cruzeiro, n.º 97, bairro Vila Áurea, Guarujá/SP, CEP 11.454-030 Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004427-56.2011.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Processo nº 0004427-56.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: JOSÉ DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a caracterização enquanto especial dos períodos de 01/04/1978 a 31/01/1987, 05/09/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 31/08/2007 e 01/09/2007 a 19/08/2009, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos citados períodos,



exercidos sob condições especiais, em comuns, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que, em 17/03/2010, ingressou com pedido de aposentadoria especial (NB n. 149.501.205-8) junto à autarquia previdenciária, o qual teria sido indeferido sob o argumento de que as atividades exercidas nos períodos indicados pelo autor não teriam sido consideradas especiais. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/57. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59, bem como indeferida a antecipação da tutela jurisdicional pela decisão de fls. 65/66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/74, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 77/81. A autarquia ré informou não possuir mais provas a produzir (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE

5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Passo à análise do caso concreto. Na presente ação o autor requer a caracterização da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1978 a 31/01/1987, 05/09/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 31/08/2007 e 01/09/2007 a 19/08/2009, que não teriam sido consideradas especiais pela autarquia-ré, quando da análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial. Para tanto, juntou aos autos laudos técnicos e perfil profissiográfico previdenciário às fls. 23 e 25/28. Inicialmente, trata-se de fato incontroverso a especialidade do período entre 01/04/1978 e 31/01/1987, tendo em vista o enquadramento do mesmo, como especial, pela autarquia-ré na via administrativa, conforme fl. 39. Assim, verifico a ausência de interesse de agir do autor no tocante a este período. Por outro lado, para a comprovação da atividade especial nos períodos de 05/09/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 31/08/2007 e 01/09/2007 a 19/08/2009, a parte autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/28), segundo o qual o autor teria exercido suas atividades laborativas na empresa Cia. Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Conforme referido documento de fls. 25/28, o autor teria laborado, submetido aos agentes agressivos umidade, ruído e produtos químicos, nas funções de ajudante de operação, durante os períodos de 05/09/1989 a 31/12/1989 e de 01/12/1991 a 31/05/1992, e de ajudante geral, no interregno de 01/01/1990 a 30/11/1991. Ademais, o mesmo exerceria suas atividades laborativas, com a incidência dos fatores de riscos umidade, esgoto e produtos químicos (cal e cimento), no cargo de pedreiro, durante o período de 01/06/1992 a 31/05/2002. Por fim, segundo o citado PPP, a parte autora teria trabalhado exposto aos agentes ruído, radiação não ionizante (luz solar), esgoto e produtos químicos (hipoclorito de sódio e polímero), nas funções de operador de sistemas de saneamento, oficial de sistemas de saneamento e técnico em sistemas de saneamento, respectivamente, nos interregnos de 01/06/2002 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 31/08/2007 e 01/09/2007 a 19/08/2009. Pois bem, verifico que, conforme o código n. 1.1.3 do Decreto n. 53.831/1964, há previsão legal para o agente agressivo umidade, bem como para o agente esgoto, segundo código n. 1.2.11, do Decreto n. 83.080/1979. Contudo, não consta do perfil profissiográfico previdenciário apresentado a informação de que a atividade exercida pelo autor tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, reconheço apenas os períodos de 05/09/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/1992 e 01/06/1992 a 28/04/1995, pois a partir de 29/04/1995 entrou em vigor a Lei nº 9.032/95 que passou a exigir a expressa menção a tais condições. Desse modo, reconhecidos nesta ação os períodos supracitados, somados ao já enquadrado pelo INSS, passa o autor a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 1/4/1978 31/1/1987 3.181 8 10 1 2 5/9/1989 31/12/1989 117 - 3 27 3 1/1/1990 30/11/1991 690 1 11 - 4 1/12/1991 31/5/1992 181 - 6 1 5 1/6/1992 28/4/1995 1.048 2 10 28 Total 5.217 14 5 27 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Destarte, verifico que o autor conta, na data de entrada do requerimento administrativo, com 14 anos, 05 meses e 27 dias de trabalho realizado em condições especiais, não fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao período de 01/04/1978 a 31/01/1987, reconheço a falta de interesse de agir do autor, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista referido período já ter sido reconhecido como especial na seara administrativa. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais pelo autor, nos períodos de 05/09/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 28/04/1995. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 149.501.205-82. Nome do segurado: JOSÉ DOS SANTOS<sup>3</sup>. Benefício requerido: Aposentadoria especial; <sup>4</sup>. CPF: 017.873.328-885. Nome da mãe: Marinita dos Santos<sup>6</sup>. PIS/PASEP: - 7. Endereço do segurado: Rua Desembargador T. P. de Albuquerque, n. 288, Humaitá, São Vicente/SP. <sup>8</sup>. Períodos reconhecidos como especiais: 05/09/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 28/04/1995. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004434-48.2011.403.6104** - PASQUALE GIUNTI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Oficie-se à Agência da Previdência Social de Ipiranga/São Paulo, com endereço à fl. 20, para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, incluindo o demonstrativo de todos os valores pagos, desde a data da concessão do benefício até a presente data, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU A COPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0004891-80.2011.403.6104** - ALOISIO MUNIZ RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
3ª Vara Federal de Santos Processo nº 0004891-80.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: ALOISIO MUNIZ RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALOISIO MUNIZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período em que laborou na COSIPA, compreendido entre 01/05/1999 a 22/02/2011, somando-se aos demais tempos já considerados como especiais pelo INSS, com consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (22/02/2011). Aduz que laborou entre 27/12/1983 e 06/06/1987 na empresa Alba Química e desde 10/05/1989, junto à Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, em condições agressivas a sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído, por exposição de forma habitual e permanente. Alega, outrossim, que por ocasião da análise de seu pedido de aposentadoria especial (NB 46/153.552.523-9), o INSS teria deixado de considerar como atividade especial o período laborado na COSIPA entre 01/05/1999 e 22/02/2011, negando-lhe, assim, o benefício ora pleiteado. Ademais, teria a autarquia indeferido o pedido de aposentadoria especial sob o fundamento de que o segurado não havia laborado exposto a níveis de ruído acima do limite legal no período supracitado, assertiva que, segundo o autor, não deve ser mantida. Requeru, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruiu a inicial, os documentos de fls. 10/71. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 73. Citada à fl. 80, a autarquia apresentou contestação às fls. 76/79, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 83/89. O instituto réu informou não possuir mais provas a produzir (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da

atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida

provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). Nível de Ruído O nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial,

a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto O autor pretende comprovar que laborou em condições especiais na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, por tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Observo da cópia da carteira de trabalho de autor e da planilha elaborada pelo réu (fls. 51/62), que foi admitido na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, em 10/05/1989. Ademais, verifico que o laudo e PPP acostados aos autos às fls 31/38 e 39/42, respectivamente, corroboram a assertiva autoral, de que este exerceu atividades nas funções de operador de tratamento de água e de operador de sistema de águas/STAA, bem como de operador utilidades II e III, na referida empresa no período de 01/05/1999 a 22/02/2011. Verifico que a autarquia previdenciária já enquadrou, como especiais, os períodos laborados pelo autor entre 27/12/83 e 06/06/87, 10/05/89 e 30/06/95, 01/07/95 e 30/04/99, consoante se vê do documento de fl. 68. Esses, pois, são períodos incontroversos. Nesta ação, o autor busca o reconhecimento da especialidade do seguinte período: 01/05/1999 a 22/02/2011. Compulsados os documentos acostados aos autos, destaco que, dentro desse lapso temporal pleiteado, não merece acolhida o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade em relação aos períodos de 27/07/08 a 29/09/08 e 11/05/09 a 30/10/09, nos quais o autor esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 67), pois, consoante fundamentação supra, após o advento da Lei 9.032/95, é necessário comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo para fazer jus à contagem como tempo especial. Passo, então, à análise da possível especialidade dos períodos de 01/05/99 a 26/07/08, 30/09/08 a 10/05/09 e 31/10/09 a 22/02/11. Quanto ao reconhecimento da especialidade pelo agente ruído, no período de 01/05/1999 a 31/12/1999, o laudo técnico traz diversos níveis de pressão sonora encontrados, dependendo do local avaliado, com intensidade variável entre 80 a 94 decibéis, sem estabelecer, entretanto, a média da pressão sonora à qual esteve exposto o autor. A conclusão do referido laudo, assim, considera que o empregado, durante a jornada diária ocupacional trabalhou em local (is) com exposição a ruído acima de 80 decibéis. \_ fl. 34. Não é possível, destarte, o reconhecimento desse período como especial, pois a lei vigente à época da prestação do serviço (Decreto 2.172/97), como já salientado acima, exigia para a comprovação da especialidade pelo agente ruído, a exposição de forma habitual e permanente a pressão sonora igual ou maior que 90 decibéis. Da mesma forma, em relação ao período em que prestou serviço na Estação Tratamento de Água/STAA, de 01/05/2001 a 31/12/2003, conforme laudo de fl. 38, o nível de pressão sonora encontrado foi variável entre 83 e 88 decibéis. Desse modo, não é possível a caracterização da atividade especial nesse período, pois a legislação em vigor à época em que o trabalho foi exercido, estabelece o índice de ruído em 90 decibéis (de 06/03/1997 a 17/11/2003), para o reconhecimento da especialidade e de 85 decibéis a partir de 18/11/2003. No período de 01/01/2000 a 30/04/2001, o autor exerceu sua função no Tratamento de Lama A Fornos I e II - sala de filtros e, embora o laudo acostado às fls. 35/36, mencione a mesma conclusão, ou seja, a exposição a ruído acima de 80 decibéis, o nível de pressão sonora foi avaliado em apenas um local, acima descrito, e o índice de ruído encontrado foi da ordem de 92 decibéis (fls. 35/36). O reconhecimento da especialidade desse período de 01/01/2000 a 30/04/2001, portanto, é de rigor. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/42, atesta que o autor, durante o período compreendido entre 01/01/2004 e 11/02/2011, esteve exposto ao agente agressivo ruído contínuo ou intermitente da ordem de 83

decibéis, o que não caracteriza a especialidade, bem como ao agente agressivo calor abaixo dos limites de tolerância, no entanto, não há qualquer menção quanto a ter sido a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, além de não fazer ressalva quanto ao período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, não traz o referido PPP todos os elementos necessários à caracterização da atividade como especial. Destarte, com base nos referidos documentos colacionados pelo autor, não se pode aferir, com segurança, ter laborado sob condições especiais nesse período, de acordo com a legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado. Como já salientado, o INSS já reconheceu como especiais os períodos laborados pelo autor de 27/12/1983 a 06/06/1987, 10/05/1989 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 30/04/1999. Assim, considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, trabalhado na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (fls. 51/62), de 01/01/2000 e 30/04/2001, somado aos períodos incontroversos (fls. 65/69), não alcança o autor tempo suficiente para aposentadoria especial, como se vê da tabela abaixo:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	27/12/1983	06/06/1987	1.240	3	5	10
2	10/05/1989	30/06/1995	2.211	6	1	21
3	01/07/1995	30/04/1999	1.380	3	10	- 4
4	01/01/2000	30/04/2001	480	1	4	-
Total			5.311	14	9	1

Portanto, agiu bem a autarquia previdenciária no indeferimento do benefício de aposentadoria especial ao autor (NB 46/153.552.523-9), pois o tempo especial reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu (fls. 65/69), totalizam somente 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia, insuficientes para a concessão do benefício. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais pelo autor, no período de 01/01/2000 e 30/04/2001. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006099-02.2011.403.6104 - ADMAR VIEIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0006099-02.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ADMAR VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADMAR VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de abono de permanência, NB 47/070.594.361-5, convertendo-o em aposentadoria previdenciária, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de distribuição desta ação. Aduz, em síntese, que percebia benefício de abono de permanência que foi convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político.

Posteriormente, tal aposentadoria foi transformada em reparação econômica de caráter indenizatório de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002. Assim, requer a concessão de benefício de aposentadoria por entender cumulável com o benefício de reparação econômica que ora percebe. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/19). Pelo despacho de fl. 22 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 32/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 25/31), onde alegou, em preliminar, a ausência da União Federal no pólo passivo da ação como listisconsorte necessário, uma vez que após a publicação da Lei nº 10.559/2002 todos os benefícios de anistiados passaram a ser mantidos por aquele ente político. No mérito, aduziu a impossibilidade do autor em gozar dois benefícios simultaneamente, utilizando-se do mesmo tempo de contribuição, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 38/43. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, refuto a preliminar aventada pelo réu para que a União Federal passe a integrar o pólo passivo da presente ação. Com efeito, o pedido postulado na prefacial faz referência a benefício previdenciário de aposentadoria que foi transformado em outro a cargo do Ministério da Justiça. O objeto da demanda foca apenas o restabelecimento do benefício anterior, concedido e mantido unicamente pelo INSS, não havendo interesse da União em tal pleito. Passo à análise do mérito. A disciplina legal do anistiado político encontra-se estabelecida no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Passo a transcrever o caput do dispositivo: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Assim, com o intuito de disciplinar o citado artigo, vieram a baila as Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei n. 10.559/2002. Pois bem. A controvérsia posta nos autos restringe-se em saber se o autor faz jus a benefício de aposentadoria cumulável com reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, valendo-se, para tanto, do tempo em que ficou afastado de suas funções. Em atenção ao princípio do tempus regit actum, verifico que o autor

obteve, inicialmente, o benefício de abono de permanência em serviço, NB 070.594.361-5, posteriormente convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político, com data de início em 05/10/1988, portanto, disciplinado nos termos da Lei nº 6.683/79. Passo a transcrever os artigos 4º, 7º e 9º da referida Lei, de importância para a presente lide: Art. 4º. Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão às atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. (grifei). Art. 7º A conhecida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical. Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes. Dá análise dos referidos dispositivos legais denota-se que a legislação à época somente regulou a aposentadoria do servidor público que foi anistiado. Assim, à falta de regulamentação específica para os dirigentes sindicais acerca do seu tempo de serviço, entendo que a eles possa ser aplicada, por analogia, a norma do caso dos servidores públicos. Dessa forma, o seu tempo de serviço pretérito deverá ser computado com o tempo em que ficou afastado das atividades sindicais por força dos atos do regime militar. Cumpre salientar, outrossim, que a legislação posterior orientou-se neste sentido. Vejamos. O Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar o disposto no artigo 150 da lei nº 8.213/91, assim discorria, em seus artigos 128 e 134, a respeito da concessão do benefício excepcional para os anistiados políticos: Art. 128. O tempo de serviço será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, além dos períodos ali fixados, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 5 de outubro de 1988. Art. 134. A aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino. Com isso, restou claro que o tempo de serviço do autor, bem como o tempo em que ficou afastado de suas atividades, foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Das provas coligidas aos autos depreende-se que o benefício de aposentadoria excepcional do autor foi substituído por reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada. Assim, tem-se que, atualmente, o autor encontra-se percebendo benefício concedido àquelas pessoas que foram indevidamente afastadas das suas atividades por força de atos de exceção praticados pelo regime militar outrora vigente. Dispõe os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, a respeito do novo regime de anistiado político: Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. O artigo 16 da citada lei, no entanto, ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento. Confira-se: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei). Verifica-se, dessa forma, que o autor pretende, para lograr êxito em obter a aposentadoria almejada, utilizar-se do período em que ficou afastado de suas atividades, lapso este que já fundamentou a concessão, inicialmente, do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político, convertido, posteriormente, em benefício de reparação econômica atualmente percebido. Ademais, pretende-se, ainda, utilizar o tempo de serviço que serviu para a concessão da pretéria aposentadoria excepcional de anistiado para ser computado também na aposentadoria por tempo de contribuição requerida, o que, de plano, verifica-se contrário ao alcance teleológico da norma. Assim, ante a impossibilidade legal em cumular benefícios que se fundamentam nos mesmos suportes fáticos, não há como deferir o pleito autoral. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006360-64.2011.403.6104** - MILTON DE CAETANO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 61/76, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as



partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0006374-48.2011.403.6104** - THEREZINHA QUINTEIRO PONTES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006556-34.2011.403.6104** - CLAUDIO RUIZ BILAO X ESTEVAO GOMES TEIXEIRA X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006556-34.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLÁUDIO RUIZ BAILÃO e ESTEVÃO GOMES TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário proposta por CLÁUDIO RUIZ BAILÃO e outro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seus benefícios previdenciários no percentual de 10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% de dezembro de 2003 e de 27,23% no mês de janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios. Pleiteia, ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 08/34. À fl. 38 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 41/48, onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 54/59. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Rejeito a alegação de decadência do direito, uma vez que o pedido postulado da inicial não trata de revisão do ato de concessão de benefício, como alegado pelo INSS, mas sim revisão para incorporação de índices na renda mensal do seu benefício, que o autor entende devidos. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º) e ao teto do salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91, art. 28, 5º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Reputo escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição (inclusive do teto, valor máximo) não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. A alteração do limite máximo do teto do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários (reajustamento) ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é

assente neste sentido. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. - Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida - Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308174, 2005.61.83.000758-0, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2039).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI N.º 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247423, 2004.61.83.007000-5, DJF3 CJ2 DATA:10/06/2009 PÁGINA: 109).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126853, 2005.61.26.003600-5, DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 1282).Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição pelos índices de 10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% de dezembro de 2003 e de 27,23% no mês de janeiro de 2004.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 31 de maio de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006589-24.2011.403.6104** - ORLANDO GOMES BATISTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos n. 0006589-24.2011.403.6104Inicialmente, indefiro o requerimento de perícia técnica pericial nos locais de trabalho, formulado na petição de fls. 129/139, uma vez que as condições ambientais de trabalho analisadas devem ser contemporâneas à data da prestação do serviço. Ademais, cabe ao autor o ônus da prova (art. 333 do CPC) e este não demonstrou recusa por parte da empresa ou dos órgãos responsáveis no fornecimento dos documentos necessários à prova do seu direito.Alega o autor, em síntese, que ingressou com requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial em 19/03/2009 (NB n. 149.189.847-7) e em 29/07/2010 (NB n. 154.104.237-6) e requer, como pedido principal, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data desse primeiro requerimento, o que alega ter ocorrido em 19/03/2009. Todavia, verifico dos autos não constar a existência de qualquer comprovante de requerimento nessa data, mas apenas da DER de 23/08/2010 (fl. 20) e de 29/07/2010 (fl. 102), ambas com o mesmo número de benefício (NB 154.104.237-6).Intime-se o autor, portanto, para que esclareça o pedido, no prazo de dez dias, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da DER alegada (19/03/2009).Santos, 15 de junho de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007894-43.2011.403.6104** - CONCEICAO MADEIRA LUIZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0008049-46.2011.403.6104** - GUSTAVO ANASTACIO DO NASCIMENTO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0008049-46.2011.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GUSTAVO ANASTACIO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GUSTAVO ANASTACIO DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, bem como o recálculo da sua renda mensal inicial.Aduz, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.313.350-9), com DIB em 14/01/2007. Contudo, por ocasião do cálculo de sua RMI, restaram aplicadas as regras contidas na Lei n. 8.213/91, após alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, sendo aplicado o fator previdenciário, o qual alega a parte autora contrariar preceitos constitucionais, tendo em vista que a Seguridade Social norteia-se pelo Princípio da Solidariedade, bem como pelo regime de repartição, constitucionalmente assegurados.Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso, a partir da data do ajuizamento da ação (22/08/2011), corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios.Juntou documentos às fls. 21/31.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 33.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/47), na qual alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica pelo autor (fl. 49/verso). É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo à análise do mérito.Trata-se de pedido declaratório de inconstitucionalidade do fator previdenciário, ao argumento de que não deveria haver incidência de tal fator no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, por tratar-se de dispositivo que contraria preceitos constitucionais.Não há como deixar de aplicar comando legal expresso sem que haja a declaração de inconstitucionalidade na via difusa. Assim, levando-se em consideração que, em verdade, deseja o autor o afastamento da incidência do fator previdenciário, no caso concreto, por entendê-lo inconstitucional, passo a analisar o pedido como de declaração incidental de inconstitucionalidade. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaco o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133).Ademais, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão.Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo:No supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - artigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: RJ, jan./mar. 2002).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº

9.876/99, não possui direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Ademais, a questão já restou decidida pelo STF na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, supramencionada. Acrescente-se, ainda, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF4R, Apelação Cível, Processo: 200572150007181/SC, Fonte D.E. 26/01/2009, Relator(a) Alcides Vettorazzi) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF4R, Apelação/Reexame Necessário, Processo: 200871070006560/RS, Fonte: D.E. 23/01/2009, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF/4ª. AMS 200670010023049/PR. Rel. João Batista Pinto Silveira. D.E. 24/07/2007. Data publicação: 24/07/2007). Assim, não merece acolhida o pedido do autor no sentido de que seja o réu condenado a proceder a revisão da renda mensal inicial do seu benefício sem a incidência do fator previdenciário, pois contrária ao Direito é tal pretensão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de junho de 2010. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008069-37.2011.403.6104** - MARIA DA GRACA DOS SANTOS ALENCAR (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.  
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0008204-49.2011.403.6104** - JOSE HYGINO ARTUSI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls 21 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0008214-93.2011.403.6104** - JOSE ANTONIO MARTINS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008214-93.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e 01/06/2001 a 09/02/2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento

administrativo, formulado em 09/02/2011. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/88). À fl. 90 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 98/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 93/96), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 100/106. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 105 e 107). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que

o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR-SP - AGR-REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGR-REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO

ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's.

Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial e que dois períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e 01/06/2001 a 09/02/2011. Conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/06/2001 a 09/02/2011, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/06/2001 e encerrando-se em 31/01/2011. Cumpre asseverar, ainda, que se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que este período de 01/06/2001 a 31/01/2011 pode ser subdividido em três, quais sejam, de 01/06/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 05/05/2009 e 06/05/2009 a 31/01/2011. Para comprovação do exercício da atividade especial nos períodos 06/03/1997 a 31/03/1999 e 01/06/2001 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 61) e laudos técnicos periciais (fls. 68/71 e 72/74), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e 01/06/2001 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido

pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Por fim, quanto aos períodos de 01/01/2004 a 05/05/2009 e 06/05/2009 a 31/01/2011, o autor acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (fls. 27/29 e 75/77), que constataam que esteve exposto ao agente agressivo ruído que variou entre 80 a 98 dB. Assim, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Destarte, não reconheço como especiais os períodos de 01/01/2004 a 05/05/2009 e 06/05/2009 a 31/01/2011. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0008709-40.2011.403.6104** - GERALDO LUIZ BUENO SAMPAIO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008709-40.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GERALDO LUIZ BUENO SAMPAIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERALDO LUIZ BUENO SAMPAIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido como especial o tempo trabalhado como professor, no período de 08/08/1983 a 28/04/1995, convertendo-o em comum, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 14/12/2010. Alega, em síntese, que o INSS não considerou como trabalho realizado em condições especiais o período supracitado, em que exerceu as funções de professor, o que lhe acarretou prejuízos, tendo em vista que com a negativa da autarquia o seu tempo de contribuição restou aquém do que deveria, resultando, assim, numa renda mensal inicial menos vantajosa, principalmente pela incidência do fator previdenciário que leva em consideração, na sua formulação, o requisito do tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/70). À fl. 72 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 80/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 75/78), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 82/83. Na fase de especificação de provas, o réu aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa



menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. No caso específico do professor, é cediço que esta atividade enquadrava-se no código 2.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, havia a possibilidade de

reconhecimento da atividade de magistério como especial e a sua conversão em tempo comum, com aplicação de multiplicador com o intuito de majorar o tempo de serviço do segurado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, inserida no bojo da Constituição Federal de 1967, com a alteração protagonizada pela Emenda 01/69, a atividade de professor foi excluída do rol do Decreto 53.831/64, passando a ser regida por legislação específica. Dessa forma, a partir de 30 de junho de 1981, data da publicação da referida emenda, não subsistia mais no ordenamento jurídico a possibilidade de conversão de período de tempo exercido nas funções de magistério em tempo comum. Confira-se entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1340601, 0004621-23.2005.4.03.6183, 10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009). (grifei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980. V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 02/05/1995, data de encerramento do último vínculo empregatício (fls. 18), computando-se 27 anos, 11 meses e 23 dias. VII - (...). XII - Quanto à tutela antecipada, a orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a sua concessão, por ocasião da prolação da sentença de mérito, até porque se é possível deferi-la, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mesmo não instaurado o contraditório, não seria razoável impedi-la, já no momento em que estão presentes no processo todos os elementos que permitem chegar a seu desfecho. XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1025428, 0004180-33.2001.4.03.6102, 8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009). (grifei). No caso concreto, verifico que o autor laborou nas funções de professor no período de 08/08/1983 a 28/04/1995, portanto, após o advento da Emenda Constitucional 18/1981, não fazendo jus ao reconhecimento da atividade como especial e consequente conversão em período comum para majoração do seu tempo de contribuição. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009207-39.2011.403.6104** - LIVEIRA DE SOUZA ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0009207-39.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LIVEIRA DE SOUZA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, com aproveitamento do valor subtraído por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários, introduzida pelas EC 20/98 e EC 41/03, sem ultrapassar os limites de cada competência. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido no período denominado buraco negro, com data de início em 12/03/1990. Em decorrência, sofreu a revisão preceituada no art. 144 da Lei 8.213/91. Postula, por fim, a recomposição do valor integral da média apurada - devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei nº 8213/91) em razão do limite vigente bem como a evolução da renda mensal inicial com observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/26. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/57), argüiu a prejudicial de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/70. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, em razão do limite vigente, observo que não se trata de afastar os efeitos da revisão operada por força do citado dispositivo legal, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização, no cálculo, dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado o qual será limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. Respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (20/09/2011), as verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0009208-24.2011.403.6104** - MILTON SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0009208-24.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MILTON SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício

previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, com aproveitamento do valor subtraído por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários, introduzida pelas EC 20/98 e EC 41/03, sem ultrapassar os limites de cada competência. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido no período denominado buraco negro, com data de início em 08/03/1989. Em decorrência, sofreu a revisão preceituada no art. 144 da Lei 8.213/91. Postula, por fim, a recomposição do valor integral da média apurada - devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei nº 8213/91) em razão do limite vigente bem como a evolução da renda mensal inicial com observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/28. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/58), argüiu a prejudicial de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/73. É o relatório. Fundamento e decidido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, em razão do limite vigente, observo que não se trata de afastar os efeitos da revisão operada por força do citado dispositivo legal, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização, no cálculo, dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado o qual será limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. Respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (20/09/2011), as verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0010294-30.2011.403.6104** - ANAMARIA CARNEIRO LEO KANAP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Fl. 382: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 378.Int.

**0012492-40.2011.403.6104** - JOSE RUBENS ALVES DE CASTRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0003454-62.2011.403.6311** - ANTONIO MACHADO VINHADO(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0003454-62.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO MACHADO VINHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.ANTONIO MACHADO VINHADO, qualificado na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a readequação do valor de seu benefício, observando os implementos advindos das elevações dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem com a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/08.Inicialmente, o processo tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3 Região, no entanto, foi declinada a competência, pela decisão de fls. 16/20, para esta 3 Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, em razão do valor da causa.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e instada a parte autora a emendar a inicial, no sentido de atribuir correto valor à causa (fl. 30).Decorreu in albis o prazo para manifestação (fl. 31).Expedido mandado de intimação, o oficial de justiça certificou o seu devido cumprimento (fls. 33/verso).Embora intimada pessoalmente para atender ao despacho de fl. 30, a parte autora não deu andamento no feito.É o relatório. Fundamento e decido.Diante do que consta no relatório, no tocante ao descumprimento do despacho de fl. 30, bem como à inércia do autor, mesmo após ter sido intimado, restou configurado o abandono da causa.O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação do autor (fl. 34), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004456-67.2011.403.6311** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0004456-67.2011.403.6311AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a obter o revisionamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/106.679.015-6), com DIB 19/08/1997, adotando como novo valor do teto o fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças retroativas devidamente corrigidas, acrescidas de juros, honorários advocatícios e demais consectários da sucumbência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/07.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 09/13, na qual arguiu,em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor.Inicialmente, o processo tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3 Região, no entanto, foi declinada a competência, pela decisão de fls. 18/22, para esta 3 Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, em razão do valor da causa.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e instada a parte autora a emendar a inicial, no sentido de atribuir correto valor à causa (fl. 30).Decorreu in albis o prazo para manifestação (fl. 31).Expedido mandado de intimação, o oficial de justiça certificou o seu devido cumprimento (fls. 32/34).Embora intimada pessoalmente para atender ao despacho de fl. 14, a parte autora não deu andamento no feito.É o relatório. Fundamento e decido.Diante do que consta no relatório, no tocante ao descumprimento do despacho de fl. 30, bem como à inércia do autor, mesmo após ter sido intimado, restou configurado o abandono da causa.O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação do autor (fl. 34), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000642-52.2012.403.6104** - CELESTINO AUGUSTO SILVA X CESAR DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se

houver, do processo nº 0000641-67.2010.403.6104, distribuído na 6ª Vara Federal de Santos, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos. Manifeste-se, ainda, a parte autora acerca de eventual prevenção com o processo nº 0003779-42.2008.403.6311, distribuído no JEF de Santos, conforme cópias de fls. 39/52.

**0001997-97.2012.403.6104** - LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do processo nº 0001996-15.2012.403.6104, distribuído na 5ª Vara Federal de Santos, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos. Após, voltem conclusos.

**0003036-32.2012.403.6104** - GILBERTO ALVES DE SOUZA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003087-43.2012.403.6104** - ANTONIO DOMINGOS PINTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0200574-61.1988.403.6104 (88.0200574-5)** - AGUINALDO MOTTA X LINDAURA DE MOURA BOMFIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fl. 410: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU O HISTORICO DE CREDITOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0202985-77.1988.403.6104 (88.0202985-7)** - JOAO DALVAS COSTA X ROSALINA MARIA DA SILVA X JOSE DE SOUZA BRITO X ISABEL PINTO DIAS X ROMUALDO BARBOSA X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004184-83.2009.403.6104 (2009.61.04.004184-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008154-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE GALDINO RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Dê-se vista às partes acerca da informação da contadoria judicial de fls. 51/52. Nada sendo requerido, venham os



autos conclusos para sentença.

**0010462-32.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206226-10.1998.403.6104 (98.0206226-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X JULIETA CRISPIM TORRES X MARIA DO ROSARIO FLORIPES DA SILVA X NEIDE CALIXTO COUCEIRO X LEOBINA PEREIRA DE SOUZA X JOAO DE SOUZA PEREIRA X AGENOR ARMINDO PEREIRA X NELZI EULALIA PEREIRA SANTOS X NAGIBE SOUZA PEREIRA X DIANE EULALIA PEREIRA MACHADO X THAINA EULALIA PEREIRA DOS SANTOS X NELCI EULALIA PEREIRA ELOY X DINALVA PEREIRA DOS SANTOS X MONICA DOS SANTOS PEREIRA SILVA X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA X EDGAR DOS SANTOS PEREIRA X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS X DINA DE SOUZA BRITO X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X MARIA DAS DORES CAVALCANTE SILVESTRE X OLAIR RAMOS AMERICO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS)  
PROCESSO nº 0010462-32.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JULIETA CRISPIM TORRES, MARIA DO ROSARIO FLORIPES DA SILVA, NEIDE CALIXTO COUCEIRO, LEOBINA PEREIRA DE SOUZA, JOÃO DE SOUZA PEREIRA, AGENOR ARMINDO PEREIRA SANTOS, NELZI EULALIA PEREIRA SANTOS, NAGIBE SOUZA PEREIRA, DIANE EULALIA PEREIRA MACHADO, THAINA EULALIA PEREIRA DOS SANTOS, NELCI EULALIA PEREIRA ELOY, DINALVA PEREIRA DOS SANTOS, MONICA DOS SANTOS PEREIRA SILVA, SIMONE DOS SANTOS PEREIRA, EDGAR DOS SANTOS PEREIRA, JOANA RODRIGUES DOS SANTOS, DINA DE SOUZA BRITO, TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA, MARIA DAS DORES CAVALCANTE SILVESTRE e OLAIR RAMOS AMÉRICO SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por JULIETA CRISPIM TORRES e outros, qualificados na inicial, sob alegação de excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos para corrigir a aplicação do índice de juros, com a aplicação a partir de 30.06.2009, do disposto na Lei 11.960/09. Argumenta que o valor efetivamente devido aos autores é de R\$ 144.533,76. Acostou cálculos às fls. 08/17. O embargado juntou documentos de fls. 60/79. A embargada OLAIR RAMOS AMÉRICO apresenta impugnação aos embargos à execução, aduzindo ser o único embargado, requerendo o reconhecimento da procedência dos presentes embargos, para reduzir o valor da execução de acordo com o pedido do INSS (fl. 21). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo de ação para revisão de benefícios, proposta em 1998. Compulsando os autos, observo que nada obstante tenha o embargante indicado de forma genérica todos os autores como embargados no presente feito, acostou aos autos cálculos tão somente em relação a OLAIR RAMOS AMÉRICO. De fato, o embargante foi citado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil tão somente em relação aos cálculos do autor OLAIR RAMOS AMÉRICO (fls. 936/970), consoante fl. 980 dos autos principais. Assim, a atuação deverá ser retificada. No mérito, tendo em vista a concordância da embargada, acolho os cálculos apresentados pela autarquia, às fls. 08/17. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS para declarar como devido o valor de R\$ 144.533,76 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), dos quais R\$ 133.117,25 (cento e trinta e três mil, cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 11.416,51 (onze mil, quatrocentos e dezesseis reais, e cinquenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados até 02/2011. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retirada dos nomes dos demais autores do pólo passivo dos presentes embargos, mantendo-se tão somente OLAIR RAMOS AMÉRICO. Deixo de condenar em honorários advocatícios o embargado por ser beneficiário da assistência judiciária. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 28 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004543-28.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002182-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PRUDENCIO NETTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0004869-85.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-82.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no

prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008946-89.2002.403.6104 (2002.61.04.008946-9)** - JOSE MARIO BENTO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 142/143: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006161-37.2010.403.6311** - ALIZETE PEREIRA COSTA(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0006161-37.2010.403.6311CAUTELAR INOMINADA AUTORA: ALIZETE PEREIRA COSTA SENTENÇA Trata-se de ação de ação cautelar proposta por ALIZETE PEREIRA COSTA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro. Aduz que conviveu maritalmente com o falecido Sr. Manoel de Souza Medeiros, durante mais de cinquenta anos, o qual recebia o benefício de aposentadoria (NB 000.128.619) e com quem teve três filhos. Todavia, ao requerer a pensão por morte de companheiro junto INSS, o benefício foi-lhe negado sob o argumento de falta de comprovação da União Estável (fl. 10). Inconformada, ingressou com a presente ação a fim que compelir o acusado a conceder-lhe liminarmente o benefício, pois entende que não agiu bem a autarquia previdenciária. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos a este Juízo instruídos com os documentos de fls. 7/38. Foi deferida liminarmente a medida cautelar pleiteada (fls. 41/42). O INSS informou o cumprimento da decisão judicial e a implantação do benefício (fl. 50). Citada, a autarquia ofereceu contestação na qual aduziu a falta de cumprimento dos requisitos, por parte da autora, para obter a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 52/54). Réplica às fls. 57/58. Convertido o julgamento em diligência para determinar à autora que trouxesse aos autos comprovação do atendimento ao disposto no artigo 806 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a liminar foi deferida em 03/05/2011 (fls. 41/42). A autarquia informou que cumpriu a decisão e implantou o benefício da autora com pagamento a partir de 04/05/2011 (fl. 50). Todavia, a autora ingressou com ação principal somente em 13/03/2012, conforme se vê da data de distribuição dos autos apensos. Assim, descumprido o disposto no artigo 806 do CPC, a revogação da liminar é de rigor, nos termos do artigo 808, inciso I do mesmo diploma legal. Exemplifico aqui com os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - POSTERIOR JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA AO PEDIDO, CONFIGURANDO-SE, A PARTIR DE ENTÃO, A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DO ARTIGO 806, CPC - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. 2. De logo realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. 3. No caso em tela, indeferida a medida liminar - assim não havendo de se falar no prazo previsto no artigo 806, CPC - mas julgado procedente o pedido autoral - quando então efetivada a medida cautelar, a teor daquele artigo 806 - em Primeira Instância, consoante consulta ao Sistema Processual e nos termos das provas carreadas ao feito, não houve a dedução da ação principal, recordando-se que o r. sentenciamento ensejou a fruição do prazo para ajuizamento do processo piloto. 4. Impõe a parte final do art. 796, CPC, guarde a cautelar postulada dependência em relação ao feito principal, portanto denotando-se o cunho acessório/instrumental a sempre notabilizar tais tentadas providências. 5. No sentido da impossibilidade de manutenção da ação cautelar sem a dedução da ação principal, o v. entendimento pretoriano. Precedentes. 6. Carecendo a presente demanda de fulcral condição de subsistência, de rigor a reforma da r. sentença, para declarar extinto o processo, nos termos do inciso III, do artigo 808, CPC, consequentemente ausentes fumus boni iuris nem periculum in mora, diante da inércia privada. Precedente. 7. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, extinguindo-se o processo nos termos do inciso III, do artigo 808, CPC, sujeitando-se a parte autora ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, doravante sem efeito o v. comando de fls. 146. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975924 - Processo: 0004958-68.1999.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 28/02/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 08/03/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SEQUESTRO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ARTS. 806 A 808 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20 DO CPC. 1. Se pretendia o INSS cobrar o que entende ter pago indevidamente, não parece ter se aviado em tomar as necessárias providências, contentando-se com a liminar concedida na ação cautelar, que não poderia indefinidamente aguardar

a propositura da ação principal. 2. Não proposta a ação principal no prazo previsto no art. 806 do CPC, cessa a eficácia da cautelar, devendo ser extinto o processo, sem julgamento de mérito. 3. Honorários corretamente fixados em 10% do valor da causa, na forma do art. 20 do CPC. 4. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas que foram pagas pelo vencedor. 5. Apelação parcialmente provida. Noutro giro, observo da certidão de óbito acostada à fl. 09 verso, que o suposto companheiro da autora era desquitado de CONSUELO ONIAS XAVIER, com a qual teria se casado em 25/11/1950 e com quem teve quatro filhos: Virgínia, Roberto, Sonia e Eunice, todos maiores à época do óbito. Considerando que a autora não era casada com o de cujus e que as duas filhas que teve com o falecido, também já maiores por ocasião do óbito (fls. 08/09), nasceram em 1955 e 1956 (fl.08 e verso), ou seja, poucos anos depois do casamento daquele com Consuelo, com quem também teve filhos, surge a hipótese de relação concubinária entre a autora e o de cujus. Nesse diapasão, é imprescindível que a autora traga aos autos principais documentos referentes à outra família do falecido (ex-esposa e filhos), a fim de possibilitar aferir o início da alegada União estável com a autora, bem como a possibilidade de existência de litisconsórcio passivo necessário nesta ação. Pelo exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 808, inciso III c/c artigo 267, XI todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Oficie-se ao INSS, com cópia desta decisão. P.R.I. Santos, 09 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204158-63.1993.403.6104 (93.0204158-1)** - CARLOS DA COSTA FERNANDES X DALVO NASCIMENTO X IVANDO GONCALVES DA SILVA X LUCIANO BAPTISTA SALGADO X LUIZ FERNANDES X MARIO FERNANDES X ODETE NAIR DOS SANTOS (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CARLOS DA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO BAPTISTA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CIBELLI RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 420/422 na qual alega que o direito de executar o débito foi atingido pela prescrição. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0009545-33.1999.403.6104 (1999.61.04.009545-6)** - ONDINA LUIS (SP011361 - JOAO CARLOS DE A GUIMARAES E SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X ONDINA LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DE A GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006524-10.2003.403.6104 (2003.61.04.006524-0)** - JOSE ANANIAS DA SILVA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar no valor de R\$ 7.499,88, sob o fundamento de que o pagamento não satisfaz completamente o crédito do autor. O INSS manifestou-se à fl. 320 aduzindo serem indevidos quaisquer valores, visto que o autor exige juros de mora em período posterior à conta originariamente homologada. Determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo, prestou informações às fls. 322/3223, apresentando novos cálculos no valor de R\$ 43.697,85. Dada vista às partes, a parte autora requereu a expedição do precatório nos moldes em que informado pela contadoria, tendo o INSS manifestado contrariedade, visto serem indevidos o cômputo de juros após o cálculo de liquidação. DECIDO. Inicialmente, consigne-se que a questão atinente à inclusão ou não de incidência de juros de mora entre a data do cálculo até a data da expedição do precatório, até o efetivo pagamento e ainda os juros em continuação tem cunho eminentemente jurisdicional. Assim, somente o Juízo pode determinar a sua aplicação ou não, decisão que deverá ser fundamentada e da qual

cabirão os recursos previstos na legislação pátria. Da análise das informações da contadoria do Juízo observa-se que foram aplicados juros moratórios no período anterior à 30/06/2010 (período anterior ao que se denominou de prazo constitucional de 18 meses) e, após 12/2011 (após o fim do referido prazo constitucional). Constata-se ainda que no período anterior a 30/06/2010 foram aplicados índices próprios para atualização dos benefícios previdenciários e, não os índices para atualização dos precatórios. No tocante a aplicação dos juros de mora a partir da conta de liquidação até o efetivo pagamento, desde que o ofício precatório tenha sido pago no prazo previsto no artigo 100 da Carta Constitucional, estes são incabíveis. No presente caso, o ofício precatório foi expedido em 16/12/2009. Diante disto, a União teria, nos termos do 5º do artigo 100 da Carta Constitucional, o prazo até final do ano de 2011 para pagar o valor requisitado. O documento de fl. 310 comprova que o pagamento foi realizado em 20/04/2011. Resta, pois, evidenciado o cumprimento pela União do prazo constitucionalmente fixado, não havendo que se falar em mora do devedor, a justificar a incidência dos juros. Da análise das informações prestadas pela contadoria do Juízo, observa-se que foi considerado para fins de cessação da contagem dos juros de mora, o início de 18 meses do prazo constitucional, desconsiderando-se a data da expedição do ofício precatório. Adotou a D. contadoria do Juízo uma data hipotética, como se o prazo de 18 meses fosse, em todos os casos, aquele em que a União/INSS deveria cumprir a obrigação, representada pelo ofício precatório. Ocorre, que tal prazo não se aplica a toda e qualquer situação. Senão vejamos: Tomando o presente caso como referência, hipótese em que o ofício precatório foi expedido em dezembro de 2009, sendo incluído na proposta orçamentária do ano de 2011, a União teria o prazo até o final do exercício de 2011 para proceder a quitação desta obrigação, sem que tenha ocorrido qualquer afronta ao disposto no artigo 100 da Carta Constitucional. Conclui-se, desta forma, que a menção ainda que hipotética aos 18 meses, não é aplicável a todas as situações, em especial para fixação do início da incidência de juros moratórios, e também para a aplicação de índices diversos daqueles utilizados para atualização de valor do precatório, procedimento adotado pela contadoria deste Juízo. Assim, ainda que se entendesse cabível a aplicação de juros entre a data do cálculo de liquidação, o marco a ser considerado deveria ser a expedição do precatório e, não a data de 30/06/2010 tal como considerado em cálculo da contadoria do Juízo. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: RE 561800 Agr / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever: SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AERESP 201001029778 AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594 Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL DJE DATA: 08/11/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis 6. Agravo Regimental desprovido. De outra parte, observa-se que foram aplicados índices diversos para atualização do valor da conta apresentada pela parte autora, desde a data do cálculo até 30/06/2010. Cumpre observar que o valor do cálculo de liquidação, com base no qual é expedido o ofício precatório, é devidamente atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal, com a aplicação da tabela dos precatórios, elaborada de acordo com as orientações e atos normativos editados pelo E. Conselho da Justiça Federal. No presente caso, tratando-se de precatório expedido em dezembro de 2009, aplicável a Orientação Normativa nº 08/2009, que determinou em seu artigo 2º, inciso I a aplicação do índice oficial das cadernetas de poupança, isto é, a TR, em detrimento do IPCA-e que vinha sendo aplicado aos ofícios requisitórios. Diante disto, não há que se falar em aplicação de índice diverso daquele aplicado pelo E. Tribunal Regional Federal em cumprimento às orientações normativas, salvo decisão judicial em sentido contrário. Sobre o tema, também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ ERESP 200900440059 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1057651 Relator(a) OG FERNANDES TERCEIRA SEÇÃO DJE DATA: 22/03/2010 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. MATÉRIA

DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cinge-se a controvérsia em definir qual o critério legal a ser aplicado para a atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos por meio de precatório. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nos Recursos Especiais n.os 754.864/SP e 823.870/SP, ambos da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima e publicados na Imprensa Oficial em 21/8/08, pacificou a matéria, no sentido de reconhecer que, a partir da elaboração da conta de liquidação, devem prevalecer, como critérios de atualização monetária, a UFIR e o IPCA-E. 3. Na altura do referido julgamento, ponderou esta Terceira Seção que: (...) a UFIR e o IPCA-E - que, posteriormente, veio a substituí-la - são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença. 4. Desse modo, no que tange aos valores a serem pagos por precatório, devem eles ser convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la. 5. Registre-se, por necessário, que, em 22 de abril de 2009, o tema voltou a ser apreciado por esta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.102.484/SP (representativo da controvérsia), de relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, oportunidade em que foi confirmado o posicionamento adotado nos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais n.os 754.864/SP e 823.870/SP. 6. Constituindo-se esse o quadro, é de se ver que o aresto embargado, ao estabelecer que: O débito previdenciário pago mediante precatório ou requisição judicial, apurado com adoção dos índices previdenciários (INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI), deve ser convertido em UFIR na data do cálculo, não contraria o entendimento já consolidado por este Tribunal sobre o tema. 7. Embargos de divergência rejeitados. Assim, entendo que o valor da conta de liquidação foi devidamente atualizado, com a aplicação dos índices previstos para correção dos precatórios, não havendo que se cogitar na aplicação de outros índices, em especial aqueles utilizados pela Contadoria do Juízo, mormente, por se tratar de liquidação de julgado. Transcrevo ainda teor de ementa do julgado da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abordou todas as questões ora decididas, e, que nada obstante se refira a pagamento de requisição de pequeno valor- RPV, são plenamente aplicáveis ao caso, por analogia: RESP 200901075140RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677Relator(a) LUIZ FUX STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:04/02/2010 Ementa PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador

Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatário. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Por fim, observa-se ainda que foram aplicados juros em continuação no período após o pagamento do precatório, o que é incabível já que houve cumprimento da obrigação pela União dentro do prazo constitucional. Causa estranheza o fato de se ter aplicado juros tão somente após 12/2011, quando o efetivo pagamento do ofício precatório ocorreu em 04/2011. Ora, caso se entendesse pelo cabimento dos juros em continuação, isto é, em período posterior ao pagamento da obrigação pela União, os juros deveriam ter sido computados a partir de 04/2011 e, não a partir de uma data hipotética em que possivelmente poderia se ter quitado a obrigação. De qualquer sorte, entende este Juízo o não cabimento dos juros em continuação, uma vez que a obrigação representada pelo título, isto é, pelo ofício precatório foi cumprido dentro

do prazo constitucional, previsto no artigo 100 da Carta Constitucional. Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP 200802286290RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115604Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA:10/02/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS AT. 165, 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. MORATÓRIA DO ART. 78 DO ADCT. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. RESPEITO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/02. INAPLICABILIDADE NA SEARA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Cumpra afastar a alegada ofensa dos arts. 165, 458, II e 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões que foram postas à deslinde, adotando, contudo, orientação contrária à pretensão dos ora recorrentes, não havendo que se falar em deficiência ou omissão na prestação jurisdicional conferida na origem. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à não incidência de juros moratórios em continuação quando do pagamento das parcelas do precatório na forma do art. 78 do ADCT, desde que respeitado o prazo constitucional. Precedentes. 3. Não havendo direito ao cômputo de juros moratórios na hipótese, resta prejudicada a análise da alegada ofensa dos arts. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 e 161, 1º, do CTN. Contudo, em razão do princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido o acórdão recorrido na parte que determinou a incidência de juros legais de 6% ao ano, a partir da segunda parcela. 4. A imputação do pagamento na seara tributária tem regime diverso àquele do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar-se o capital. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Destarte, considerando que a parte autora não aponta em seus cálculos (fls. 316/318) crédito principal remanescente, entendendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS. Ciências às partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Cientifique-se a contadoria do Juízo acerca da presente decisão. Santos, 22 de maio de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0009774-17.2004.403.6104 (2004.61.04.009774-8) - ANTONIO FREITAS NETO(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANTONIO FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEDEILDES REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 3- Em seguida, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar memória de cálculo e cópias para a citação do réu, nos termos do artigo 475-B, 730 e seguintes do CPC, bem como para informar a data de nascimento de todos os autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 4- Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).ATENÇÃO: O INSS CUMPRIU O ITEM 1 DO DESPACHO ACIMA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3 DO SUPRADITO DESPACHO.

**0014517-70.2004.403.6104 (2004.61.04.014517-2) - EDILIO PAULO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EDILIO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 192/195 na qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0000846-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000846-6) - JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X LUCINALVA DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

## **Expediente Nº 2846**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008536-79.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO LUIS MINOSSO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ELIANDRO DOS SANTOS

Trata-se de inquérito policial decorrente de prisão em flagrante remetido a este Juízo Federal pela Justiça Estadual, em razão de incompetência. Quanto a ELIANDRO DOS SANTOS, foi arbitrada fiança e o preso colocado em liberdade. Passo à análise do preso ALESSANDRO LUIS MINOSSO. O Juízo Estadual reconheceu a regularidade da prisão em flagrante e converteu a prisão em preventiva. A conversão da prisão em flagrante em preventiva deve ser ratificada. Com efeito, não houve ilegalidade na prisão em flagrante do preso, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento. Passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, à luz das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. O Auto de Prisão em Flagrante demonstra a materialidade do delito e há indícios suficientes do envolvimento do preso nos delitos, que envolveram apresentação de documento falso a policiais rodoviários federais, receptação e contrabando de cigarros. De acordo com o depoimento do condutor, no Auto de Prisão em Flagrante, após abordarem Eliandro, suspeitaram de que ele se tratasse de um batedor e na seqüência localizaram o preso ALESSANDRO, que estava com o caminhão parado no pátio do Restaurante Paraíso. O preso teria apresentado documentação do veículo suspeita. Em seguida, apurou-se que se tratava de veículo produto de roubo, ocorrido em 14/06/2012, e que o documento havia sido adulterado. Verificou-se, ainda, que o compartimento de carga estava lotado de caixas de cigarro de marca importada do Paraguai e ALESSANDRO teria informado que pegou a carga em Cascavel e iria entregá-la em São Paulo. ALESSANDRO, na Polícia, reservou-se ao direito ao silêncio. Os delitos em questão alcançam pena superior a 4 anos. Consta, ainda, que o preso já responde pela prática de outros delitos (fls. 23/27 e 53/54). Desta feita, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese praticada, garantindo-se a ordem pública. Nessa linha, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social, em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia do preso, a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, uma vez que, neste momento, não constam dos autos a existência de certidões negativas, prova de ocupação lícita e residência fixa do preso. Nessa linha, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social, em proteção à ordem pública, para a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia do preso, a inviabilizar, por ora, a concessão do direito à liberdade provisória ou à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No caso em comento, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não se mostram, por ora, compatíveis com o preso, que foi flagrado na prática de diversos atos delituosos, uma vez que as referidas medidas exigem convivência social adequada e disciplina. Permanece, pois, a existência dos indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a presença dos requisitos para a prisão preventiva, a fundamentar a prisão. Dessarte, face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº 12.403/11), CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Dê-se ciência ao defensor do preso (fl. 45) e ao MPF. Intimem-se e comuniquem-se.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

## **Expediente Nº 6885**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008356-34.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

Fls. 95: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE - SIEL e CNIS-PLENUS, a fim de verificar o



endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISAS EFETUADAS

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008179-36.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-64.2011.403.6104) MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
SENTENÇA:Vistos ETC.MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional declarando que a máquina importada, descrita da DI nº 11/1257743-4, é nova, bem como corresponde a descrição feita pela Requerente, a fim de que seja liberada.Segundo a inicial, a autora realizou a importação de um equipamento fabricado na China, caracterizado por uma máquina nova de linha de corte transversal, tipo guilhotina, para trabalhar metais de espessura de 0,4 até 3mm com até 1.500 mm de largura, desmontada, classificada na nomenclatura NCM 8462.39.10.Em 07.07.2011, registrou a Declaração de Importação, tendo recolhido todos os tributos inerentes à nacionalização da mercadoria, porém, a DI foi parametrizada para o canal vermelho de fiscalização. Realizada conferência física, o agente fiscal entendeu tratar-se de máquina usada, o que foi confirmado em laudo de inspeção técnica realizada por engenheiro credenciado junto à requerida.Aduz que tal entendimento é contrariado pelos documentos encaminhados pelo fabricante, os quais atestam que a mercadoria foi feita especialmente para a autora. Explica, ainda, que devido ao lapso temporal decorrido entre o início e o término do trabalho de construção (7 meses), o equipamento ficou exposto a inúmeros fatores externos, sendo certo, também, que teve de ser desmontado para fins de transporte, o que inevitavelmente causou danos externos à pintura.Com a inicial (fls. 02/24), foram acostados documentos (fls. 26/110).A presente demanda foi distribuída por dependência à ação cautelar de produção antecipada de prova, processada nos autos de nº 0007621-64.2011.403.6104).A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 112).Citada, União apresentou defesa noticiando que em conferência física realizada pela fiscalização, apurou-se que o equipamento objeto da DI 11/125774 diverge daquele vistoriado, restando incontroverso não se tratar máquina nova. Tanto que teriam sido constatadas duas camadas de tinta sobreposta e a presença de resíduos de graxa queimada, comprovando a característica de bem usado (fls. 119/121). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e instadas as partes a produzir provas (fls. 122/124), a autora manifestou-se às fls. 135/136.Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.Determinou o juízo a suspensão do processo até a realização da perícia deferida na ação cautelar em apenso (fls. 137). Sobreveio réplica (fls. 149/151).Concluída a perícia técnica, pugnou a autora pela reapreciação do pleito antecipatório (fls. 155/157 e 161/162).Nesta data, homologuei a prova produzida antecipada nos autos da ação cautelar supramencionada.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A questão controvertida cinge-se em saber se o equipamento importado pela autora, objeto da Declaração de Importação nº 11/1257743-4 foi classificada de modo correto na nomenclatura NCM 8462.39.10, bem como se é nova ou usada.Conforme Laudo de Inspeção Técnica realizado por perito credenciado perante a alfândega, verificou-se durante o despacho aduaneiro que a mercadoria não seria nova (fls. 60):As fotos mostram o aspecto de uso e/ou reforma de componentes, pois pode ser observado nas mesmas pinturas com camadas uma por cima de outra e peças com resíduo de graxa queimada, que é típico de peça usada. A fim de rechaçar tal entendimento, providenciar a liberação da mercadoria e evitar o surgimento de maiores danos, a autora ajuizou medida cautelar de produção antecipada de prova para realização de perícia técnica (autos em apenso). Segundo se infere do Laudo elaborado pelo perito de confiança deste juízo, houve incorreção na tradução utilizada na Declaração de Importação, pois em uma tradução não literal, empregando linguagem técnica usual, a descrição do equipamento constante no BL corresponderia a: Linha de trabalho de alta velocidade para desbobinamento; nivelamento e corte transversal. Número de série YD100002-1, (0.4-3)x1500 mm, NCM 8462.39.10.Todavia, a despeito da qualidade da tradução empregada na declaração de importação, a autora efetuou a correta classificação da mercadoria importada, de modo que não houve prejuízo ao fisco.Anote que, por se tratar de uma linha de trabalho com diversas máquinas, aplica-se a Nota 4 da Seção XVI das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, verbis: 4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas (sublinhei) seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.5. Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85. Nesse sentido, esclareceu o perito que toda linha de trabalho tem uma única função, qual seja, a de produzir chapas planas de aço a partir do corte transversal da matéria-prima (aço ou bobinas), sendo que as demais atividades executadas (desbobinamento e nivelamento) são auxiliares e não acrescentam qualquer característica adicional ao produto final. A única exceção prevista no NCM que importaria na adoção de classificação diversa se refere às máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, o que não é o caso do equipamento em análise.Portanto,

mesmo em se tratando de uma combinação de máquinas, está acertada a classificação NCM adotada pela autora. Superada a questão supra, resta verificar a qualidade do maquinário importado. Quanto ao estado do objeto importado (novo ou usado), a declaração do fabricante (fls. 63/64), atribuiu eventual aparência de envelhecimento do equipamento à exposição na fábrica durante 7 (sete) meses demandados para sua fabricação, bem como a existência de corrosão ao procedimento de transporte marítimo adotado na exportação. Segundo o expert, embora tais justificativas sejam plausíveis, tais danos poderiam ser evitados mediante limpeza do equipamento e proteção de seus componentes por meio de materiais graxos e pintura adequada. Em vistoria realizada no local onde acondicionado o equipamento, verificou o perito que o mesmo encontrava-se desmontado e constatou que os componentes ali encontrados correspondiam ao produto importado pela Autora (fotos de fls. 194/198). Afirmou, ainda, que foi possível constatar que diversos equipamentos e partes eram novos, conclusão extraída a partir do estado dos seus componentes, os quais não apresentavam quaisquer sinais de desgaste, marcas ou amassamentos típicos de uso, e possuíam placa de identificação nova e pintura adequadamente aplicada, com característica de nova e original de fábrica. São exemplos os painéis de comando e controle, motores, acionadores eletro-mecânicos e outros (fls. 198). Constatou o perito a execução de serviço de má qualidade referente à preparação da superfície e pintura de componentes estruturais (perfis e chapas metálicas). Porém, não foram localizadas as peças com resíduo de graxa queimada, mencionadas na inspeção técnica realizada no âmbito administrativo, mas somente algumas poucas peças com aplicação de graxa comum (fls. 202). Ressaltou o perito que ao lado de equipamentos indubitavelmente novos, existiam outros com características inadequadas de acabamento (preparação de superfície e pintura), que sugerem tratar-se de equipamento remanufaturado, mas não usado. E explicou (fls. 203): Por remanufatura, define-se o processo que consiste nas etapas de desmontagem do produto usado, limpeza e pintura de suas peças, reparação ou substituição de peças danificadas; testes de qualidade do produto, updating (modernização, especialmente dos componentes eletro-eletrônicos) e remontagem do produto. Este processo deverá apresentar perfeitas condições de funcionamento, equivalente ao de um produto novo. (...) Além da aparência, alguns aspectos são comuns aos produtos novos e remanufaturados, como a exigência de testes e controle de qualidade, compatibilidade com o produto novo e garantia total do produto remanufaturado, muitas vezes pelo mesmo período da garantia fornecida ao produto novo equivalente. Realizado exame acurado dos diversos componentes e suas partes, verificou-se que todas as características encontradas apontaram para a execução de serviço de má qualidade, indicando, sem comprovar, que os componentes seriam remanufaturados. A corrosão existente em diversos componentes, segundo a classificação técnica tem característica uniforme, de intensidade desprezível e localização generalizada, típica de exposição não prolongada ao intemperismo, que também pode ocorrer em equipamentos novos não adequadamente tratados, e consequentemente não comprova que estes seriam remanufaturados. Outros pontos, sem corrosão ou defeitos de pintura, também apontam para a má qualidade dos serviços executados, tal como chapas cortadas a maçarico que não foram submetidos ao processo de acabamento da face de corte. Os ângulos agudos das linhas de corte a maçarico indicam que a peça não foi anteriormente usada, podendo ter sido confeccionada tanto para compor um equipamento novo como para substituir componente de equipamento remanufaturado. Notou-se a ocorrência e o agravamento da corrosão em alguns componentes do equipamento devido à existência de aberturas nas coberturas dos contêineres, que permitem a entrada de águas pluviais, sendo necessária a adoção de providências para prevenir a inutilização daquelas partes (fls. 204/207). Por fim, após responder aos quesitos das partes, concluiu o perito em relação ao bem importado (fls. 214): - todas as partes e componentes fazem parte do equipamento e estão listados nos diversos documentos de importação; - existe na DI uma falha na sua descrição, que decorre de tradução inadequada; - adotada a correta descrição do equipamento (Linha de trabalho de alta velocidade para desbobinamento; nivelamento e corte transversal), permanece a mesma classificação NCM adotada pelo Requerente; - diversos componentes são indubitavelmente novos, mas existem outros que apresentam características que tanto podem ser atribuídas a equipamento novo como remanufaturado (equivalente a novo); - não se trata simplesmente de um equipamento usado e aspectos econômicos desfavoráveis à sua remanufatura fazem concluir que se trata de equipamento novo de má qualidade (grifei). Diante das considerações do trabalho pericial, de rigor o acolhimento da pretensão, único óbice existente ao prosseguimento do despacho aduaneiro. Ante o exposto, reconhecendo que a máquina objeto da Declaração de Importação nº 11/1257743-4 está corretamente classificada (NCN 8462.39.10) e que não pode ser qualificada como usada, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento ao despacho aduaneiro. Condene a União a arcar com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A vista do juízo formado após cognição plena, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL (fls. 155/157) e determino o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 11/1257743-4. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. C. DESPACHO DATADO DE 27/07/2012: J. Consta dos autos o recebimento do ofício na Alfândega do Porto de Santos em 18/7/2012, ao qual foi anexada a r. sentença que, inclusive, concedeu a antecipação de tutela para assegurar o prosseguimento do despacho aduaneiro. Portanto, cumpra-se em 24 hs a decisão judicial, sob pena de serem acolhidos os pedidos declinados nos itens a e b.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007517-38.2012.403.6104** - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as gravações das câmeras de segurança solicitadas pelo requerente.Int.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007621-64.2011.403.6104** - MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP229189 - RENATA REBONO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) SentençaMEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA. propõe a presente medida cautelar de produção antecipada de provas, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a realização de exame pericial em mercadoria importada e apreendida no Porto de Santos.Segundo a inicial, a requerente adquiriu no mercado externo, uma máquina nova de linha de corte transversal, tipo guilhotina, para trabalhar metais de espessura de 0,4 até 3mm com até 1.500mm de largura, desmontada, classificada na nomenclatura NCM 8462.39.10 destinada ao uso de suas atividades industriais, efetuando o pagamento do produto e de todos os tributos incidentes na operação. Todavia, a fiscalização aduaneira direcionou a importação ao Canal Vermelho e, após conferência física, concluiu o agente fiscal, amparado em inspeção técnica realizada por engenheiro credenciado junto à requerida, que o equipamento examinado não seria novo, mas sim usado e não se enquadraria na classificação adotada pela importadora.Fundamenta a requerente a necessidade da medida postulada, para que não haja perecimento de seu direito, eis que a produção de prova em momento posterior provavelmente restará prejudicada.Com a inicial vieram os documentos de (fls. 19/77).Deferida a realização de prova pericial, determinou-se a citação da ré, nomeando-se perito para a realização dos trabalhos (fl. 86/87). Indicado assistente técnico e apresentados quesitos pela União (fls 110/114), a requerente juntou documentos (fls. 116/159), fixados e depositados os honorários periciais (fl. 167) sobreveio laudo pericial (fls. 186/214), sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 219/221 e 227/237).Durante a tramitação, foi distribuída por prevenção à Ação Ordinária nº 0008179-36.2011.403.6104.Relatado. Decido.Na presente medida cautelar, a requerente postula a produção antecipada de prova pericial sobre mercadoria objeto de importação. A sentença nessa espécie de ação cautelar é meramente homologatória, não havendo espaços para críticas ao laudo pericial realizado. A valoração da prova produzida pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da cautelar, ao qual cabe tão-somente observar a regularidade formal do processo.In casu, a teor da decisão de fls. 86/87, atendidos os requisitos dos artigos 848 e 849 do CPC, admitiu-se a presente medida, determinando-se a produção da prova.Citada, a requerida não contestou, limitando-se a indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Verifico que o exame pericial realizou-se regularmente; as partes foram devidamente intimadas e tiveram ciência do laudo.Diante do exposto, satisfeitas as condições previstas na lei processual civil (CPC, artigos 846 ao 851), JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova, declarando extinto o presente processo cautelar.Inexistindo litígio, não há condenação em honorários advocatícios.Custas pela requerente.Cumpra-se o despacho de fls 216, segunda parte.Tendo em vista o ajuizamento da ação ordinária nº 0008179-36.2011.403.6104, mantenha-se até ulterior determinação, estes autos apensados àquela ação.P. R. I.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006811-55.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FAUSTO DE ABREU

Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se a requerida por mandado.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**  
**Juíza Titular.**  
**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6476**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007575-95.1999.403.6104 (1999.61.04.007575-5)** - WALTER SENA DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0008490-47.1999.403.6104 (1999.61.04.008490-2)** - SERGIO DE GOIS DE LIMA CARDIA(Proc. MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DE SANTOS I(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA )

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0004482-56.2001.403.6104 (2001.61.04.004482-2)** - JORGE DE ARAUJO MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0007853-91.2002.403.6104 (2002.61.04.007853-8)** - FRANCISCO PORTELA NETO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA DE CUBATAO/SP(Proc. SP202501-MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0004978-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004978-6)** - BENEDITO SALVE LOPES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. MARIA DE PAULA BLASSIOLI)

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0011078-51.2004.403.6104 (2004.61.04.011078-9)** - RICARDO DE MORAES FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA - INSS(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0013576-23.2004.403.6104 (2004.61.04.013576-2)** - REINALDO FAUSTINO DOS SANTOS(SP085715 -

SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0000527-75.2005.403.6104 (2005.61.04.000527-5)** - MANOEL MESSIAS DIAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0005759-68.2005.403.6104 (2005.61.04.005759-7)** - AMADO ALVES SIQUEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0008251-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008251-8)** - JOSE MARTINS COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0011781-45.2005.403.6104 (2005.61.04.011781-8)** - JOSE NIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0012278-59.2005.403.6104 (2005.61.04.012278-4)** - DANIELE CIPULLO ANDRADE PUDELL(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0043302-17.2006.403.0399 (2006.03.99.043302-0)** - JOSE DO NASCIMENTO DE JESUS(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao

arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0000377-60.2006.403.6104 (2006.61.04.000377-5)** - HILDA MARIA DE LIMA JUVINO(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0002149-58.2006.403.6104 (2006.61.04.002149-2)** - MARCELO LUIZ LOPES DA SILVA(SP165013 - KARLA KARINA AMARO BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0004798-93.2006.403.6104 (2006.61.04.004798-5)** - BENEDITO DOMINGOS MENDES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0013157-61.2008.403.6104 (2008.61.04.013157-9)** - SILVANIA DO NASCIMENTO ASSIS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0013378-44.2008.403.6104 (2008.61.04.013378-3)** - FLORA HENN(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0002471-73.2009.403.6104 (2009.61.04.002471-8)** - YEDA DO VALE CRUZ(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0004616-05.2009.403.6104 (2009.61.04.004616-7)** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao

arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0005685-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005685-9)** - NATALIA SILVA DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0009356-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009356-0)** - CARMEN VELEIRO MORAES(SP073260 - HELIWALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0001994-16.2010.403.6104** - ANTONIO CARLOS CAMPANA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0002852-47.2010.403.6104** - VITORIA RANGEL FERREIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0007309-25.2010.403.6104** - DANIEL SILVIO PENHA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**0006900-15.2011.403.6104** - SELMA REGINA MELO FERREIRA VELOSO(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

**Expediente Nº 6479**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002368-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002368-3) - MARIO CESAR PORTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 263/267 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 267, após o 1º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009378-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009378-5) - WELLINGTON FERREIRA GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001485-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001485-3) - MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008535-65.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 59/62 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 62 vº, após o 1º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005237-31.2011.403.6104 - MIRNA GOMES SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 46/48 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 48 vº, após o 3º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**0009217-83.2011.403.6104** - ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 99/102 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 102, após o 4º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001012-26.2011.403.6311** - MARIA JOCELA DE OLIVEIRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 164/250), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005238-74.2011.403.6311** - JOAO NAILOR SILVEIRA - INCAPAZ X PAULO CESAR TOLEDO SILVEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca do requerido pelo INSS (fl. 60). Com a resposta, dê-se nova ao réu. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007795-39.2012.403.6104** - SEBASTIAO CLEMENTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007789-32.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-57.2007.403.6104 (2007.61.04.006958-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FERREIRA LIMA CABRAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200761040069584.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo. Intime(m)-se.

**0007791-02.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010824-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010824-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200461040108242.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo. Intime(m)-se.

**0007793-69.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-64.1999.403.6104 (1999.61.04.000315-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X LAURA MARTINS X LEONIDAS FIGUEIREDO MELO X LUIZ MESQUITA X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X MANOEL BENEDITO X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MANUEL RENATO DE PONTE X MILTON ANTONIO AGUIAR X MIRUEL GARCEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 199961040003150, em relação a Manoel de Araújo Souza.2. Certifique-se naqueles autos.3. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais embargados do pólo passivo da ação, mantendo-se tão somente Manoel de Araújo Souza.4. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.5. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.6. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007609-16.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-42.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO RAMOS JORGE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)  
Intime-se o impugnado para responder, no prazo de 05 (cinco) dias, a Impugnação ao Valor da Causa.

#### **Expediente Nº 6480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205364-83.1991.403.6104 (91.0205364-0)** - JORGE HUMAITA DE SOUZA X ANTONIA CELSO DOS SANTOS X EDGARD GARCIA X ADELAIDE SILVA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0206243-90.1991.403.6104 (91.0206243-7)** - ROMILDA APARECIDA FERREIRA X MANOEL FAIM DE MELLO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006583-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006583-0)** - CLAUDIO AMENGUAL MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Defiro o requerido pela parte autora.Aguarde-se no arquivo.Int.

**0014824-58.2003.403.6104 (2003.61.04.014824-7)** - MARIA CECILIA CAVALCANTI FREIRE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0018306-14.2003.403.6104 (2003.61.04.018306-5)** - HILARIO DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-

se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0001457-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001457-0)** - YOLANDA MONTONE SCHENA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo-sobrestado. Int.

**0002742-58.2004.403.6104 (2004.61.04.002742-4)** - MARIA PAULO ROMANO X ANDRE ESPOSITO X ARMANDO GARCIA NASCIMENTO X FRANCISCO ARI LIMA X MARIA DE LOURDES MACENA X MARIA EROILDES ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Intime-se o autor ARMANDO GARCIA NASCIMENTO para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0004338-09.2006.403.6104 (2006.61.04.004338-4)** - SUELI APARECIDA DO SOCORRO MIGUEL X DIOGO MIGUEL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/216: Mantenho a decisão de fl. 210, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS para apresentar suas contrrazões, no prazo legal. Defiro a realização da perícia médica, indireta, a ser feita nos documentos apresentados nestes autos. Nomeio o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES - clínico geral - para sua realização. O laudo pericial, com as respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 13) e pelo réu (fl. 153), deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que recebeu o mandado de intimação. Providencie a Secretaria a extração de cópias de todo o processo a fim de acompanhar o presente mandado de intimação. Uma vez apresentado seu laudo, dê-se nova vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se novamente o expert para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias e intimem-se às partes. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTINTIMAÇÃO DO PERITO JUDICIAL DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES NO ENDEREÇO: RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343, AP 92, ENCRUZILHADA, SANTOS, SP. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO PERICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0004709-31.2010.403.6104** - SERGIO CASTELAO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

**0009540-25.2010.403.6104** - CARLOS VALTER VICENTINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

**0007834-36.2012.403.6104** - RITA DE CASSIA GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No mesmo prazo e sob as mesmas penas, a demandante

deverá fazer juntar aos autos cópia do comprovante de sua residência (CPC, 282, II).Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6481**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207975-96.1997.403.6104 (97.0207975-6)** - FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009210-14.1999.403.6104 (1999.61.04.009210-8)** - LAURINDA CARNEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002350-89.2002.403.6104 (2002.61.04.002350-1)** - MARIA APARECIDA BENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Em face da alegação de incidência do art. 12 A da Lei 7.713/88 (fl. 147), apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente autora a serem compensados.3) Expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 154. 4) Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF.5) Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3.6) Após, façam-se carga ao INSS e arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

**0007617-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007617-7)** - CICERA EPIFANIO SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, bem como as procurações de ELIANE RODRIGUES DA SILVA, VALÉRIO JOSÉ DA SILVA e LUIZA SEVERINA SILVA, com cópias dos seus documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 133, remetendo estes autos para sentença. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007240-03.2004.403.6104 (2004.61.04.007240-5)** - JOSE SOUZA SILVA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0010965-97.2004.403.6104 (2004.61.04.010965-9)** - ORLANDO BESERRA DOS SANTOS(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA E SP096397 - LILIANE SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013273-09.2004.403.6104 (2004.61.04.013273-6)** - MARIA DE LOURDES SOUSA FIGUEIRA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora dos ofícios requisitórios devolvidos (fls. 106/115).Silente ou não havendo a regularização das pendências, aguardem-se no arquivo.Int.

**0001543-64.2005.403.6104 (2005.61.04.001543-8)** - EFRAIM BERBALDO LEME(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO E SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos (execução invertida), aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo da parte autora.Int.

**0001843-26.2005.403.6104 (2005.61.04.001843-9)** - JOAO BATISTA SCHMIDT(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, no mesmo prazo informe se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.2) Saliento que no silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, tornem conclusos.5) Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora.Int.

**0013537-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013537-4)** - EDGAR DA SILVA TEIXEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009449-03.2008.403.6104 (2008.61.04.009449-2)** - GERALDO BELIZIO DOS SANTOS(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

**0011714-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011714-9)** - HELIO DE FREITAS ROSA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

**0004648-73.2010.403.6104** - MUNIR WADY NISS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS, em parte. Intime-se o autor para apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação de que dispõe para a comprovação do seu vínculo trabalhista na empresa Fábrica de Calçados Progresso Ltda, no período alegado na declaração de fl. 19.Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS.Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

**0002144-60.2011.403.6104** - LAZARO DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

**0012491-55.2011.403.6104** - JOSE GONCALVES CABRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido do INSS de fl. 59. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

**0004586-62.2012.403.6104** - LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente Nº 6484**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008492-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008492-9)** - MARIO PICCOLI(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 137/139 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto aos motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 139, antes do 3º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000277-03.2009.403.6104 (2009.61.04.000277-2)** - OLINDA MERCEDES MARTINS(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivos de foro administrativo, redesigno a audiência para o dia 02/10/12 às 16:30 horas. Mantenho o saneador de fl. 266. Intimem-se as testemunhas. Publique-se este despacho e a decisão de fl. 266. Int. ATENÇÃO SEGUE DESPACHO DE FL. 266: Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do falecido segurado Deoclides Fernandes Martins. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 04/09/2012 às 16:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 131. Dê-se vista ao INSS. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0013490-76.2009.403.6104 (2009.61.04.013490-1)** - ELEUDE PEREIRA DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ELEUDE PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de atividade especial, e posterior recálculo da

Renda mensal inicial. Para tanto, o autor aduz, em suma, que a autarquia não considerou o período de 04/07/1994 a 27/05/1998 laborando junto à Codesp como exercido em atividade especial, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos necessários para sua configuração, visto que exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 30, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei, sendo necessária a apresentação de laudo pericial. Prosseguindo, sustenta não ser possível o enquadramento, pela categoria, da função de trabalhador de carga e descarga e de fiel de armazém, exigindo-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Quanto aos períodos controvertidos, de 22/06/73 a 30/10/79, 31/10/79 a 03/07/94 e de 04/07/94 a 27/05/98, foram apresentados DSS 8030 para todos os períodos e laudo pericial somente para o último, não restando demonstrada a exposição de modo habitual e permanente ao ruído, ressaltando que o autor exercia outras funções além do manuseio de cargas. Sustenta, ainda, não haver especificação dos agentes químicos a que esteve exposto o autor, e que não restou comprovada a exposição ao nível de ruído superior a 90 dB, a partir de 1973, pugnando pela improcedência da ação. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 47/115) Réplica (fls. 118/120). Instadas sobre a produção de provas, a parte autora requereu prova pericial e testemunhal (fls. 121/122). O INSS nada requereu (fls. 123). É a síntese do necessário. DECIDO. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho, tendo em vista não ser possível aferir as condições ambientais à época dos vínculos empregatícios. Não bastasse, a empresa em que laborou o autor possuía os documentos que comprovavam as condições ambientais, estes emitidos conforme previsão legislativa à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial era de ser justificada, sob pena de restar caracterizada a desnecessidade desse meio probatório, conforme resultou neste caso, à vista da ausência de justificação. Ademais, cabia ao INSS essa iniciativa probatória, assim visando desconstituir os laudos apresentados pelo autor, se o caso. Diante dessa inércia do INSS, bem como considerando que o laudo técnico apresentado pelo autor tem previsão normativa, as informações neles contidas devem ser consideradas como fidedignas às condições do ambiente de trabalho onde laborou o autor, restando, pois, esse meio de prova, e para o fim indicado pelo autor, como prova destituída de finalidade prática. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à revisão de sua aposentadoria para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento de atividade especial. No mérito Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de

risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado



na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, considerando a exordial e as contagens de tempo de serviço de fls. 28 e 113, o período controvertido cinge-se ao interregno de 29/04/95 a 08/06/1998, em que o autor laborou na empresa CODESP.Com efeito, do formulário-padrão de fls. 18 e laudo técnico (fls. 19/22), consta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB, no período de 04/07/1994 a 24/09/1997, e abaixo de 80 dB, no período de 25/09/1997 a 27/05/1998.Dessa maneira, apenas o interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação (nível de ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, e superior a 85 db após esta data). DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Convertendo os períodos admitidos como especiais administrativamente e aquele ora reconhecido, e somando-os aos de atividade comum, obtém-se o total de 34 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, o que é insuficiente para a alteração do coeficiente de cálculo do benefício para 100%, nos termos do artigo 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91. Sendo assim, cabe apenas a averbação como tempo especial do interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 29/04/95 a 05/03/1997.Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.C.

**0004237-30.2010.403.6104** - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Pau-lo Valdecir dos Reis Soto, com qualificação nos autos,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tábua completa de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS. Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevivência como indicador para composição da fórmula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tábua de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica. O autor alega que, tendo preenchido os requisitos para o requerimento da aposentadoria em data anterior à da que foi efetivamente concedido o benefício, tem direito ao recálculo de sua aposentadoria com a utilização da tábua completa de mortalidade da época em que teve os requisitos preenchidos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/72) arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios. Instada a manifestar-se sobre a contestação, quedou-se inerte a parte autora consoante certidão de fls. 77. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DIB da aposentadoria da parte autora data de 08/07/2005 (fls. 26) e a presente ação foi proposta em 06/05/2010 (fls. 02), portanto em lapso inferior ao quinquênio prescricional. Examinado o pedido. O autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal. Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei. Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial. Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, conseqüentemente, diminuição da expectativa de sobrevivência; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão. Portanto, não se põe, no caso, a discussão acerca de direito adquirido ao benefício como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida. O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretensão de direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício. Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício. Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. -

Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117). Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do segurado. Neste diapasão, não se descurou do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário....E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0009030-12.2010.403.6104** - MARIO YANES NUNES (SP282012 - ALESSANDRA SIMÕES NUNES E SP283356 - FELIPE GONÇALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIO YANES NUNES, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n.41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e deferida a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como preliminar, a prescrição quinquenal. Aduz no mérito que foi procedida revisão do benefício na via administrativa que foram pagas na competência de outubro de 2011, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls.25/39). Réplica (fls. 43/57). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o

Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 16/03/2001, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (R\$ 1.328,25), conforme demonstrativo de fls. 09. Ressalte-se que embora a autarquia tenha informado na contestação que procedeu à revisão da EC 41/2003 no benefício da parte autora, com o respectivo pagamento, não comprova documentalmente o alegado, não podendo ser considerado. Ademais, em réplica a parte autora não confirma a notícia de pagamento e revisão. No entanto, as diferenças devidas ao autor devem ser descontadas os valores eventualmente recebidos por força de revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

**0009113-28.2010.403.6104 - PAULO CORREA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL**

**BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 54/57 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 57vº, antes do 2º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009541-10.2010.403.6104 - ANTONIO ESTEVES NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 61/64 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 64 vº, antes do 1º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009545-47.2010.403.6104 - SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X IVETE BARBOSA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 62/65 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 65vº, antes do 2º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000887-97.2011.403.6104 - ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Zuleika Muller Serafim, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 18/26). À fl. 28 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, assim como a manifestação quanto ao termo de prevenção de fls. 27. Manifestou-se a parte autora à fl. 32/38, adequando o valor atribuído à causa e informando não haver que se falar em litispendência ou coisa julgada. Pela decisão de fl. 39 foi recebida a petição de fl. 32/38 como emenda à inicial. Na mesma

oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (42/54). Réplica (fls. 52/80). É o relatório. Decido. Considerando a existência de ação idêntica anteriormente proposta, perante este juízo, conforme se verifica do termo de prevenção de fls. 27 e consoante cópia da sentença proferida nos autos nº 0000782-23.2011.403.6104 a ser juntada aos presentes autos, verifico a ocorrência de litispendência com relação à autora supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Tendo em vista ter se aperfeiçoado a relação processual, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002132-46.2011.403.6104** - HENRIQUE KATSHUSI KOGA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Henrique Katshusi Koga, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a revisão do salário de benefício, aplicando-se no Período Básico de Cálculo o IRSM no percentual de 39,67% para o mês de fevereiro de 1994. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 27 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 28/34. Considerando o quadro informativo de prevenção de fl. 26, foram juntados, às fls. 36/40, cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado relativos aos autos nº 2003.61.84.037457-6, os quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópias da inicial e da sentença proferida nos autos nº 2003.61.84.037457-6 (fls. 36/39), transitado em julgado (fls. 40), verifico a ocorrência de coisa julgada com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003145-80.2011.403.6104** - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Clayton Oliveira de Oliveira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional nº 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. A parte autora juntou documentos. Pela decisão de fls. 48 foi afastada a ocorrência de litispendência e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 50/57). Réplica (fls. 62/71). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 21, o benefício da parte autora, concedido em 08/12/1999, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.255,32). Ressalte-se que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

**0003293-91.2011.403.6104** - ORLANDO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 55/59 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente

deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 58vº, após o 3º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003298-16.2011.403.6104** - LYDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 49/53 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 54, após o 5º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006102-54.2011.403.6104** - LAUDELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 61/64 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 64vº, após o 3º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006130-22.2011.403.6104** - JOSE GENESIO MAGALHAES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 120/126 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto aos motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 126, antes do 3º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008639-23.2011.403.6104** - MARIO GOMES BARROCA FILHO X LUIS CARLOS MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Mário Gomes Barroca Filho e Luis Carlos Mendonça, com



qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Alegam que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteiam o pagamento das diferenças decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. A parte autora juntou documentos (fls. 15/29). Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fl. 33), com emenda às fls. 35/43. Pelo despacho de fl. 44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 46/50), argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/67. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, concedo o benefício da prioridade na tramitação dos autos, conforme requerido na exordial. Anote-se. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que a parte autora pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. A propósito, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São

indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012638-81.2011.403.6104** - RUY BARBOSA DE BARROS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ruy Barbosa de Barros, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n.41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. A parte autora juntou documentos. Pelo despacho de fl. 20 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 22/25. À fl. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como

prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/35). Réplica (fls. 38/46). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional nº 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 15/16, o benefício do autor, concedido em 31/01/2000, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.255,32). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a

contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1° -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

**0002038-59.2011.403.6311** - BENEDITO SILVA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Benedito Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Juntou documentos. Distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, foi declinado da competência (fls. 15/19), com distribuição dos autos a esta Vara. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 26/27 e a informação de fl. 31, foram acostadas aos autos cópias da inicial, sentença e acórdãos proferidos nos autos ns. 0008634-93.2010.403.6311 e 0016602-88.2002.403.6104, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos (fls. 32/53) É o relatório. Decido. Diante da existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos n° 0008634-93.2010.403.6104, transitado em julgado (fl. 43) verifico a ocorrência de coisa julgada, com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002983-46.2011.403.6311** - AUREA ALICE DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Por motivos de foro administrativo, redesigno a audiência para o dia 30/10/12 às 14:30 horas. Mantenho o saneador de fl. 85. Int.

**0002288-97.2012.403.6104** - CELESTINO AUGUSTO SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Celestino Augusto Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI de seu benefício, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei n° 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 28, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 31/43). Réplica às fls. 45/53. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n° 8.213/91, foi acrescentado pela MP n° 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente

reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº

2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-Ihalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA

SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CON-CCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segu-rado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de bene-fício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito admi-nistrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroa-tiva para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedi-dos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavaski:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orien-tação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as re-lações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo de- pois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de di-reito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica aci-ma desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absoluta-mente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das res-pectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; de- pois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fi-xado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Adminis-tração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Elia-na Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se a- aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros jul-gados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a se- guinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGU-RANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSE-LHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECE-DENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eiva-dos de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o di-reito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ile-gais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de feve-reiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios funda-mento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fa-to ocorrido no passado. No que se refere especificamen-te a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplica-ção do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legis-lador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retro-ativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até

porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Galvotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 03/10/91, consoante documento de fls. 15, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 12/03/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005934-86.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013377-35.2003.403.6104 (2003.61.04.013377-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X OLGA OLIVEIRA DA HORA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove OLGA OLIVEIRA DA HORA, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante que a decisão é inexequível, porque se mostra contrária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os Recursos Extraordinários de n. 416.827 e 415.454. Afirma que aquela Corte assentou ser inviável a aplicação dos percentuais previstos nas Leis n. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente às datas de suas respectivas vigências. Sustenta, em síntese, que o título judicial baseia-se em interpretação tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a



Constituição, o que o torna inexigível, a teor do disposto no artigo 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, aduz, ainda, equívoco no cálculo autoral uma vez que a renda mensal foi majorada em 33,33% por não ter sido considerado que a parte embargada recebe 90% do salário de benefício do instituidor da pensão. Aponta como devido o valor R\$ 16.446,12, trazendo aos autos o cálculo de fls. 08/14. Recebidos os embargos (fls. 15), suspendendo a execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 18/25. Remetidos os autos ao Contador Judicial (fl. 26), sobreveio a informação e cálculo de fls. 28/37. Instadas (fls. 38), quedaram-se inertes as partes consoante certidão de fls. 42. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. No tocante à alegação de inexigibilidade do título executivo por basear-se em interpretação tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição, o V. Acórdão de fls. 91/92, acolheu em parte os embargos de declaração interposto pela autarquia para dar parcial provimento ao agravo legal, para reformar a decisão monocrática, para dar parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, excluindo da condenação a elevação do percentual da pensão por morte da autora para 100%, com a edição da Lei nº 9.032/94, fixar a verba honorária em 10% da condenação, até a sentença e reconhecer a prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação; mantendo a revisão do benefício de pensão por morte, com elevação do percentual para o previsto na redação original do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. Sendo assim, improcede a alegação da autarquia uma vez que foi reconhecido pelo Eg. Tribunal Regional Federal a irretroatividade da Lei n. 9.032/95, mantendo-se, contudo, a aplicação do artigo 75, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original, por força da revisão determinada pelo artigo 144, do mesmo diploma legal, com efeitos financeiros a partir de junho/1992, tendo em vista a concessão do benefício à parte embargada em 26/12/89. Por outro lado, quanto ao equívoco no cálculo autoral, segundo a Contadoria (fl. 28): (...) Trata-se de condenação pelo E. TRF que, em sede de Embargos de Declaração contra o V. Acórdão de Fls. 71/75 dos autos principais, deu parcial provimento ao Agravo Legal interposto pelo INSS, excluindo da condenação a majoração da cota da pensão para 100% previsto na Lei nº 9.032/95, reconhecendo, tão somente, o coeficiente previsto no art. 75 da Lei nº 8213/91, em sua redação original, com efeito financeiro a partir de 06/92. Ocorre que se trata de pensão com início em 26/12/89, período abrangido na revisão disposta no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, que alterou a cota familiar da pensão para 80% acrescida de 10% por cada dependente, de sorte que a autora já está a receber o coeficiente deferido pelo E. TRF às Fls. 89/92 dos autos principais (90%), conforme reconhece o próprio autor à Fl. 25. O extrato de Fl. 06 e o Histórico de crédito que segue comprova estar a autora recebendo a cota de 90%, com base no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 (redação original), dispositivo legal deferido pelo julgado. O embargado somente apura diferenças às Fls. 102/105 dos autos principais, por considerar as rendas pagas de 60%. Já o INSS em seus cálculos de Fls. 08/14 considera a pensão devida de 100%. Olvidando da alteração do julgado, segundo o contido no 1º parágrafo desta, devendo-se atentar, ainda, que as rendas devidas apontadas pelo INSS se equiparam às rendas pagas. (...) Dessa maneira, inexistem diferenças em favor da parte embargada, diante da revisão administrativa do benefício, consoante reconhecido pela própria embargada às fls. 25, e consoante a informação da Contadoria Judicial de fls. 28. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolho em parte os presentes embargos para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença, assim como da informação de fls. 28 aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes. P.R.I.

**0005939-11.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-65.2003.403.6104 (2003.61.04.007846-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NILDE VIDAL ESTEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove NILDE VIDAL ESTEVES, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução, uma vez que os benefícios da parte embargada já foram revistos nos termos do art. 58 do ADCT, com referência ao período de 04/89 a 09/91. No tocante as diferenças relativas ao período de 10/91 a 12/91, as mesmas foram incluídas no reajuste do benefício pelo salário mínimo de 09/91 (147%), por força da ação civil pública (91.711863-5) movida pelo Ministério Público Federal, não havendo diferenças a serem executadas. Juntada de documentos (fls. 06/11). Recebidos os embargos (fls. 12), suspendendo a execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 14/15. Remetidos os autos ao Contador Judicial (fl. 19), sobreveio a informação e cálculo de fls. 21/30. Manifestação da parte autora às fls. 35/36, discordando do cálculo da contadoria judicial. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Alega, a autarquia, que há equívoco no cálculo da embargada, não existindo diferenças a serem recebidas. Segundo a Contadoria (fl. 21): (...)

assiste razão ao INSS, porquanto inexistem diferenças a apurar. Ocorre que a condenação parcial determinada na r. sentença e V. acórdão, de pagamento do benefício com base no artigo 58 do ADCT entre 05/04/89 e 09/12/91 - Decreto 357/91, já foi aplicada aos benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988, por força da ação civil pública dos 147%, com aplicação em 09/91, uma vez que referido índice nada mais é que a prorrogação da equivalência salarial paga até 04/91, sendo a variação do salário mínimo de 03/91 a 09/91 (42.000,00/17.000,00). Ao supra contido soma-se ao fato de que o embargado, além de desconsiderar cota da pensão de 60%, quando da conversão da moeda em URV no período de 03/94 a 07/94, realiza a divisão da renda mensal devida de 02/94 por 637,64, extrapolando a condenação, eis que o divisor aplicado pelo INSS na esfera administrativa correspondeu a 661,0052. O acima informado vai de encontro aos pagamentos noticiados nos autos, seguindo cálculos de liquidação, comprobatório do aqui informado. (...) Dessa maneira, inexistem diferenças em favor da parte embargada, diante da revisão do benefício por força da ação civil pública que determinou o reajuste dos 147%, consoante a informação da Contadoria Judicial de fls. 21, corroborado pelo documento de fls. 11. Convém realçar, ainda, no tocante à alegação da parte embargada quanto à utilização pela Contadoria Judicial de valores diversos aos efetivamente recebidos, os valores constantes do cálculo elaborado às fls. 23/30 são os mesmos apontados pela parte embargada consoante se observa do cálculo autoral às fls. 171/173, dos autos principais. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia desta sentença, assim como da informação de fls. 21, aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes. P.R.I.

## **Expediente Nº 6485**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002455-71.1999.403.6104 (1999.61.04.002455-3) - NOELI CLARA CORRALES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por NOELI CLARA CORRALES com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 130 verso), com oposição de embargos à execução, julgados procedentes (fls. 154/155), e certidão de trânsito às fls. 163. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 169/170, com extratos de pagamento de precatórios às fls. 178/179. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

**0013187-72.2003.403.6104 (2003.61.04.013187-9) - DIRCEU CALIO ROLINO (SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por DIRCEU CALIO ROLINO com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 107 verso), com oposição de embargos à execução, julgados procedentes (fl. 111), e certidão de trânsito às fls. 118. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 131/132, com extratos de pagamento de precatórios às fls. 137/138. Instado sobre o despacho de fls. 135, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

**0010019-28.2004.403.6104 (2004.61.04.010019-0) - JOSE VALCI DO CARMO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**  
JOSE VALCI DO CARMO, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Intimada a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso, assim como a proceder a implantação ou revisão da renda mensal nos termos do julgado (fls. 117), manifestou-se a autarquia às fls. 120, trazendo aos autos o cálculo de fls. 121/131. Instada, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório (fls. 141/142), o que restou deferido às fls. 145. Às fls. 146/147, foram expedidos ofícios requisitórios. Extrato de pagamento de precatórios às fls. 160/161. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000349-58.2007.403.6104 (2007.61.04.000349-4) - SUELI GOUVEIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA BALBINA TAVARES**

Tendo em vista a revelia da corré Patricia Balbino Tavares, citada por edital (fls. 123/127), nomeio para atuar na qualidade de curadora especial de sua defesa a advogada dativa Dra. Thalita da Ressurreição Santos, OAB/SP nº 253.764. Intime-se, pessoalmente, a curadora especial para, no prazo legal, oferecer contestação, especificar as provas que pretende produzir, bem como para comparecer à audiência designada para o dia 25/09/2012, às 16:30 hs. Havendo arguição de preliminares na contestação da corré, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias e ao INSS. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DATIVA THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS, OAB/SP 253.764, com endereço profissional na Av. Bernardino de Campos, nº 279, Campo Grande, Santos - SP, para oferecer contestação, no prazo legal, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

**0010560-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010560-6) - AMILTON DE SOUZA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, proposta por Amilton de Souza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a condenação da autarquia em danos materiais e morais. Para tanto, aduz, em síntese, que seu pedido de aposentadoria foi indevidamente indeferido pelo INSS, o que lhe ocasionou inúmeros constrangimentos e humilhações, não apenas moral como também de ordem material. A ação foi instruída com documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 32/35, bem como foram juntados os processos administrativos pertinentes aos pedidos de aposentadoria do autor. (fls. 53/130 e 150/233). Em decisão às fls. 273, o MM. Juiz declinou de sua competência para uma das varas previdenciárias, por entender tratar o pedido do autor de revisão de benefício previdenciário cumulado com danos morais decorrentes. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o respeitável posicionamento firmado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Santos, entendo que esta Vara Previdenciária não é competente para o julgamento da presente ação, nos termos do provimento 113/95 do CJF e Portaria conjunta n. 01/07 desta Subseção. Inicialmente verifico na exordial ter o autor demonstrado na causa de pedir que, por conta dos indeferimentos dos pedidos de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, sofreu humilhações e inúmeros transtornos de ordem não apenas moral como material. Aduz que se viu privado de usufruir o salário de benefício devido pela autarquia. Fundamenta seu pedido no artigo 186 do CC, alegando ser inegável a conduta omissiva do instituto réu acarretando-lhe imensos prejuízos, tendo em vista a perda brusca e injustificada do seu padrão de vida. No pedido, requer tão somente a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Por todo o exposto, não vislumbro na pretensão autoral, mesmo que de forma implícita ou transversa nenhum pedido de concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário. Tratando no caso de típica ação de indenização, sem cunho previdenciário. Com efeito, a competência para julgar o pedido de indenização apenas é das Varas Previdenciárias quando cumuladas ao próprio pedido de concessão/revisão do benefício. Ressalte-se que, ao juiz federal de Vara Previdenciária compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização cumulado com o pedido previdenciário, constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - concessão de benefício, e, como tal, inclui-se na competência do juízo de Vara Previdenciária. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (TRF/3ª Região, CC 10381, proc. nº 200703000845727/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 25.02.2008, p. 1130) Diante do exposto, declino da competência, devolvo os presentes autos à 2ª Vara Federal de Santos, e caso o MM. Juiz entenda de forma diversa ao explanado supra, desde já suscito o Conflito de Competência para o E. TRF3 nos termos dos artigos 115, incisos II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007552-37.2008.403.6104 (2008.61.04.007552-7) - RILDA DA SILVA PINTO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERLY ORIGE DE SA**

Providencie a Secretaria a consulta ao banco de dados dos sistemas da Receita Federal e do CNIS da autarquia-ré. Após, dê-se nova vista a parte autora. Int. (ATENÇÃO: A consulta já foi efetuada e os extratos juntados aos autos)

**0001752-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001752-0) - CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Cleuza dos Santos Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 31/12/2008, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do salário-de-benefício, caso comprovada a necessidade de auxílio de terceiros, assim como a declaração de inexistência de débito para com a autarquia, no valor de R\$ 24.150,63. Para tanto, alega, em síntese, que iniciou sua vida laborativa em 1979; que contraiu o vírus HIV em 1995, mas continuou exercendo atividade laboral; que em abril de 2003 houve o agravamento da doença, momento em que requereu o benefício de auxílio-doença, concedido em 08/05/2003, com fixação da data do início da doença em maio/2003; que após nova perícia, a data de início da incapacidade foi alterada para janeiro de 1999, apurando a autarquia um débito em desfavor da autora de R\$ 24.150,63, referente aos valores recebidos indevidamente. Juntou documentos (fls. 11/93). Decisão às fls. 95/97, deferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 106/182), e ofício da autarquia noticiando o cumprimento da tutela jurisdicional (fls. 183). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 184/188), sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos para recebimento do benefício, uma vez que as enfermidades surgiram anteriormente ao reingresso da autora ao RGPS, não detendo a autora a qualidade de segurada, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 211/212, e manifestação da autarquia requerendo prova pericial (fls. 213). Deferida a realização de prova pericial (fls. 214), com Laudo pericial às fls. 226/230. Às fls. 232, ofício da autarquia noticiando a implantação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, com manifestação das partes às fls. 236/239 e 240-verso. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício desde o cancelamento, a concessão de aposentadoria por invalidez, e a declaração de inexigibilidade de débito para com a Previdência Social. O pedido é procedente. I - DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. No caso em exame, dúvida não há no tocante à qualidade de segurada da autora à vista do recebimento do auxílio-doença e também consoante o informado às fls. 232 dos autos, onde se afirma a concessão administrativa à autora do benefício de aposentadoria por invalidez, benefício nº 540.156.645-6, após o ingresso desta ação. Com efeito, em consulta ao sistema Plenus da autarquia, foi obtido por iniciativa deste extrato a ser juntado aos autos contendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à

autora (NB. 540.156.645-6) com data de início em 03/03/2010, e data de início da incapacidade em 08/05/2003. Portanto, o próprio órgão previdenciário atestou a incapacidade laboral da autora, total e permanente. De fato, considerando que a aposentadoria por invalidez foi concedida à autora em data posterior a citação da autarquia, ocorrida em 17.03.2009 (fls. 205), dá-se o reconhecimento jurídico do pedido por parte do réu, devendo ser declarado por sentença o direito da autora. No tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, cessado pela autarquia em 31/12/2008, diante da alteração da data do início da incapacidade para 01/1999, consoante documento de fls. 59, momento em que, segundo a autarquia, a parte autora não mantinha a qualidade de segurado em virtude do reingresso ao RGPV, com o recolhimento de contribuições no período de 01/2003 a 04/2003, consoante os documentos carreados com a cópia do processo administrativo, a suspensão do benefício mostrou-se indevida, diante das conclusões do perito médico do próprio réu ratificando como início da incapacidade a data de 08/05/2003 (fls. 26/27 e 37/38), o que restou confirmado pelo extrato obtido por este juízo, onde consta que o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pela autarquia, teve como início da incapacidade a data de 08/05/2003, mesma data que ensejou a concessão do auxílio-doença recebido pela autora até dezembro/2008, o que leva a concluir que a autarquia ratificou, mais uma vez, a data de início da incapacidade como sendo 08/05/2003. Diante disso, é devido à autora o pagamento dos valores em atraso desde a indevida suspensão do benefício, em dezembro/2008, até data da concessão da aposentadoria por invalidez, benefício n. 540.156.645-6, em 03/03/2010 e, por consequência, indevida a cobrança pela autarquia dos valores recebidos pela autora no período em que recebeu auxílio-doença (de 08/05/2003 a 31/12/2008.

**II - DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO** Por outro lado, não procede a cobrança pela autarquia dos valores pagos a título de auxílio-doença diante da alteração na data do início da incapacidade. Emerge dos autos que a autora recebeu os valores do benefício de boa-fé, na medida em que ela submeteu-se às perícias do INSS, não havendo registro de qualquer falsidade por ela praticada, ainda que se constatada irregularidade na concessão do benefício, não se lhe poderia exigir que negasse o recebimento de tais quantias como se possuísse a consciência plena do equívoco ou erro do INSS, diante da natureza da própria atividade administrativa, específica e inerente ao procedimento da autarquia previdenciária. A cobrança dos valores, como pretendido pela autarquia, significa penalidade injusta à autora diante do fato de que ela não concorreu em medida alguma para o erro administrativo, consoante se colhe do próprio do INSS. Ora, o segurado, inequivocamente, situa-se no plano da hipossuficiência, o que desde logo lhe confere proteção quanto ao benefício que auferiu, como objeto da prestação, de natureza alimentar, que seria devido pelo INSS, como obrigação de pagar, objeto da relação de direito material que se situa no campo do Direito Público. Também não é correto dizer que o argumento da boa-fé não encontra amparo em lei. Deveras, a relação jurídica de direito previdenciário é sobejamente iluminada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, dessarte, a proibição da cobrança dos valores recebidos de boa-fé decorre insitivamente da idéia basilar de que o valor de natureza alimentar e que constitui o piso vital mínimo da subsistência do indivíduo não pode ser onerado, comprometendo o bem-estar do segurado, por erro decorrente da conduta da autarquia federal. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso em tela: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.** - Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo. - Recurso especial não conhecido. (C. STJ; RESP - 179032; UF: SP; 6ªT; Data da decisão: 10/04/2001; Fonte DJ DATA: 28/05/2001; PG:00211; Rel. Min. VICENTE LEAL); **AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.** O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (C. STJ; AGRESP - 705249; UF: SC; 6ªT; Data da decisão: 09/12/2005; Fonte DJ DATA: 20/02/2006; PG:00381; Rel. Min. PAULO MEDINA). **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores

recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. (Agravamento regimental desprovido. (AI-AgR 849529, LUIZ FUX, STF) Quanto ao ponto, importante ressaltar que a má-fé não se presume, devendo ser provada pelo réu, ônus do qual não se desincumbiu. Por outro lado, com relação ao pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, consta da perícia médica realizada pelo perito do juízo que a autora não necessitava do auxílio de terceiros para realização de tarefas, consoante resposta ao quesito 7, da autora (fls. 226/230). Sendo assim, não restou comprovado nos autos que a autora necessitava da ajuda de terceiros para a realização das tarefas diárias, sendo caso de improcedência da ação, quanto a este ponto. Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude do reconhecimento jurídico do pedido e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar o pagamento pela autarquia dos valores em atraso do auxílio-doença n. 129.588.875-8, relativos ao período de 31/12/2008 a 03/03/2010, cessando eventuais descontos a este título. Condeno o INSS à devolução de eventuais valores descontados, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que descontados, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, e do art. 6º da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a tutela antecipada nos autos às fls. 95/97. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que a demanda possui cunho declaratório, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0004239-97.2010.403.6104 - PAULO NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Paulo Nascimento, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tábua completa de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS. Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevivência como indicador para composição da fórmula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tábua de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica. O autor alega que, tendo preenchido os requisitos para o requerimento da aposentadoria em data anterior à da que foi efetivamente concedido o benefício, tem direito ao recálculo de sua aposentadoria com a utilização da tábua completa de mortalidade da época em que teve os requisitos preenchidos. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/58) arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios. Instada a manifestar-se sobre a contestação, quedou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 63. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a arguição de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Examinado o pedido. Apesar de os pedidos alternativos formulados pela parte autora não serem tão claros, verifica-se que os pedidos se referem à adoção da tábua de mortalidade aplicada pelo INSS anteriormente à concessão do benefício, ou de variações entre tal data e a DIB do benefício da parte autora, que lhe fossem mais benéficas, não havendo reclamação quanto ao suposto erro do INSS na aferição do fator previdenciário, ou quanto à constitucionalidade ou legalidade deste. Passo ao julgamento da causa no mérito, com fito de aproveitar a ação para que se possibilite uma resposta de mérito ao autor, dirimindo a dúvida sobre se o benefício implantado está

ou não conforme à legalidade. Com efeito, o autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal. Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei. Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial. Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, conseqüentemente, diminuição da expectativa de sobrevivência; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão. Portanto, não se põe, no caso, a discussão acerca de direito adquirido ao benefício como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida. O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretensão de direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício. Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício. Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117). Sequer é cabível a

mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do segurado. Neste diapasão, não se descuro do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário...E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**000555-14.2011.403.6104** - ADILIS TEIXEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Adilis Teixeira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteia o pagamento das diferentes decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. Juntou documentos (fls. 13/19). Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fl. 21), com emenda às fls. 25/30. Pelo despacho de fl. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida a prioridade na tramitação dos autos. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 33/45), argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/63. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006,



determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. A propósito, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995),

inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007189-45.2011.403.6104 - SEBASTIAO GOMES DE ORNELAS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por SEBASTIÃO GOMES DE ORNELAS, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 25/32). Instado a se manifestar, o autor não apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A alegação de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIAS Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende da memória de cálculo de fls. 16, o benefício do autor, concedido em 11/04/91, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 127.120,76). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. P.R.I.

**0008130-92.2011.403.6104** - NOE DE SOUZA FONTES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 61/63 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada. Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 63 vº, após o 2º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual

alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008800-33.2011.403.6104** - ADALBERTO ACYLINO MORRONE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Adalberto Acylino Morrone, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedido em 08/12/90, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, assim como o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 19/23). Pela decisão de fl. 26 foi determinada emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 28/30, recebida como emenda às fls. 31. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugna pela improcedência do pedido (33/40). Réplica às fls. 43/54. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos

Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 22, o benefício concedido com início em 08/12/1990, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$66.079,80). Ressalte-se que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício de aposentadoria especial do autor Adalberto Acylyno Morrone (NB 87.871.861-3), a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0012432-67.2011.403.6104 - NEREU SIMOES DE CARVALHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nereu Simões de Carvalho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. A parte autora juntou documentos. Pela decisão de fl. 26 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 28/30, recebida como emenda à fl. 31. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 33/45). Réplica (fls. 48/59). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende dos documentos de fls. 18/19, o benefício do autor, concedido em 03/07/1990, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão, tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0012552-13.2011.403.6104 - BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Benedito Hamilton dos Santos Bomfim com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, com início em 14/08/96, segundo os limites máximos dos salários de benefícios nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 27, foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação às fls. 28/32. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação dos autos. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls. 35/47). Réplica (fls. 49/58). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos

contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A luz da causa de pedir, a pretensão autoral é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício de aposentadoria que originou a aposentadoria especial concedida ao autor em 14/08/1996, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ocorre que, no caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 20, o benefício de aposentadoria concedido ao autor, com início em 14/08/96, não foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 957,56). Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012957-49.2011.403.6104 - JOSE ALVEA PEREZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Alvea Perez, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos (fls. 20/48). Pelo despacho de fl. 51 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls. 64/71). Réplica às fls. 76/85. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a arguição de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São



Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 24/12/91, foi limitado ao teto vigente à época da concessão conforme carta de concessão de fl. 21 e documento de fl. 70, apresentado pelo INSS em sua contestação. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Condene o réu a reembolsar o autor na totalidade das custas processuais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0000418-12.2011.403.6311** - ANA MARIA ARANTES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ana Maria Arantes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 20/09/94, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Distribuídos os autos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência consoante decisão de fls. 18/22. Pelo despacho de fls. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se aplica a decisão do E. STF aos benefícios concedidos após 01/2004, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugna pela improcedência do pedido (33/43). Instada a se manifestar em réplica, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 45. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e

41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) CARMEN LÚCIA. Sigla do órgão STF. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE. Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 11, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora, com início em 20/09/1994, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$582,86). Ressalte-se que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora Ana Maria Arantes (NB 067.204.161-8) a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo

que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0002097-47.2011.403.6311 - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, proposta por João Reis da Conceição, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos (fls. 09/20). Pela decisão de fls. 25/33, foi declinado da competência, e determinada remessa dos autos às varas de competência previdenciária, sendo o feito distribuído a esta Vara. Às fls. 39 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 43/46). O autor não apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A alegação de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será analisado. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 10, o benefício do autor, concedido em 15/01/96, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (R\$ 832,66).Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0002382-40.2011.403.6311 - JOSE CORREIA PAES(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 57/59 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada.Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 59 vº, antes do 1º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000435-53.2012.403.6104 - JOSE PERES CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por José Peres Cesar, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n.41/03, e o

pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. A parte autora juntou documentos. À fl. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 25/37). Réplica (fls. 40/48). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar arguida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 19, o benefício da parte autora, concedido em 31/05/2001, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.328,25). Ressalte-se que das diferenças devidas à autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos

moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 6486**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200855-17.1988.403.6104 (88.0200855-8) - WILSON DANTAS CARDOSO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHETEIN)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula corrigir erro material e omissão constatadas na r. sentença de fls. 517/518. Sustenta, em síntese, que o r. decisum não condiz com a realidade dos fatos, tendo em vista que a autarquia não implementou a revisão determinada pela sentença. Em razão disso, existem diferenças impagas a partir de agosto de 1999. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). No mérito, os embargos devem ser rejeitados. A r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexistente a contradição apontada. Ainda que os valores reclamados não tenham sido administrativamente recebidos, impende destacar que, na parte em que determina a revisão do benefício, a sentença reveste-se de inequívoco caráter mandamental, veiculando ordem para a implantação da renda mensal nos termos nela consignados. Destarte, os valores devidos após a sentença, decorrentes da implantação da revisão de benefício previdenciário existente, devem ser pagos independentemente do processo de execução. Logo, descabe a expedição de requisição de pagamento na forma do art. 730 e ss. do Código de Processo Civil, procedimento adequado para a satisfação das obrigações de dar quantia certa contra a Fazenda Pública. Na hipótese vertente, o Embargante reclama o prosseguimento da execução para pagamento das diferenças devidas após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 371/379 (fls. 381). Sucede que tais valores, se devidos, já deviam ter sido pagos pelo Réu assim que foi notificado do teor da decisão, sendo plenamente viável o pagamento administrativo das parcelas posteriores à sentença mediante complemento positivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. COMPLEMENTO POSITIVO. PLANILHAS DE CÁLCULOS. VALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS POSTERIORES À SENTENÇA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO MEDIANTE COMPLEMENTO POSITIVO. CARÁTER MANDAMENTAL DA DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Deve ser aplicada nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e 1º). 2. No caso das sentenças referentes a ações de concessão ou revisão a de benefício previdenciário em rigor o preceito condenatório abrange apenas as parcelas que tenham vencido até a data da prolação da sentença. Uma vez prolatada a sentença, as parcelas que se vencerem a partir de tal data não estão mais abrangidas pela condenação. 3. Há, a partir da data em que reconhecido o direito, um preceito mandamental, decorrente não mais de uma obrigação de dar propriamente dita, mas sim de uma obrigação de fazer, que está, todavia, com sua eficácia submetida a condição suspensiva, representada pela necessidade de trânsito em julgado. 4. Desta forma, ocorrendo o trânsito em julgado, de modo que a satisfeita a condição, a execução das parcelas posteriores à decisão concessiva não precisa seguir o rito da execução atinente às obrigações de dar, pois a obrigação é de fazer. Plenamente viável, destarte, a determinação para pagamento das parcelas posteriores à sentença mediante complemento positivo. 5. Entendimento afeiçoado à Súmula 111 do STJ e à adequada interpretação do 3º do artigo 475 do CPC. (TRF4; Processo AC 200272000091902, APELAÇÃO CIVIL; Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJ 18/02/2004; Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL; Data da

Decisão: 10/02/2004; PUBLICADO NA RTRF Nº 52/2004/396) Demais disso, às fls. 491, a Contadoria concluiu que já houve acerto administrativo da renda mensal deferida na presente ação, cujo pagamento em conjunto com a competência de 02/2006, abrangeu as diferenças retroativas a 01/08/99, de forma integral., sendo inexistente a omissão apontada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que colacione aos autos demonstrativo de evolução da renda mensal inicial do benefício do autor no prazo de quinze dias. Sobrevinda a resposta, dê-se vista à Exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006069-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006069-5)** - LUIZA DE SEQUEIRA MELO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 216/217: Dê-se vista a parte autora para apresentar a documentação requerida pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao réu. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0005446-10.2005.403.6104 (2005.61.04.005446-8)** - ROSEMARY ANDRADE DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a deciso de fls. 100/101, dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, apresentado o nome e endereços atualizados, dos corrêus, bem como cópias para instrução dos mandados de intimações, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002360-60.2007.403.6104 (2007.61.04.002360-2)** - GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X ALZIRA GARCIA DE OLIVEIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA ROSA DE SOUZA (SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1 - Vistos e examinados. 2 - Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3 - Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. 4 - Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 5 - Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 6 - A controvérsia cinge-se em saber se a autora dependia economicamente do seu pai, falecido, Joaquim Candido de Souza, segurado do INSS. 7 - Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 04/12/2012 às 14:30h. 8 - Intime-se a Testemunha arrolada pela corrê Terezinha, às fls. 209. 9 - Intime-se a parte autora e o INSS para, querendo, apresentarem suas testemunhas, indicando se comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. 10 - Depreque-se a oitiva da TEREZINHA ROSA DE SOUZA. 11 - Outrossim, defiro a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria. Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA para sua realizar, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos, neste Fórum Federal de Santos, no dia 02/10/2012 às 12:40 horas. 12 - Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e ou indicar seus assistentes técnicos. 13 - O laudo pericial deverá ser entregue a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião na qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo INSS, depositados em juízo e eventuais quesitos das partes. 14 - Apresentado o laudo, dê-se nova vista às partes. 15 - Tendo em vista que a autora e a corrê estão devidamente representadas por advogados constituídos, deixo de determinar suas intimações pessoais para comparecerem à audiência e à perícia médica. 16 - Intimem-se os patronos via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 17 - Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, em audiência e na perícia médica, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 18 - Dê-se vista ao INSS, Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Int.

**0006162-32.2008.403.6104 (2008.61.04.006162-0)** - ISAURA ANTUNES GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida às fls. 110/111 e para que não haja maior demora no prosseguimento deste feito, designo o dia 16/10/2012 às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Deixo de determinar a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 61), uma vez que comparecerão independentemente de intimação. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002285-79.2011.403.6104** - RODOLFO AUGUSTO BIILL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000488-34.2012.403.6104** - JOSE ROBERTO LEMENHA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007916-67.2012.403.6104** - MARIA DO ESPIRITO SANTO CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203660-40.1988.403.6104 (88.0203660-8)** - FATIMA CHAVES X ANTONIO DIAZ CASTRO X ABILIO RODRIGUES X CLAUDETE FERNANDES DOS SANTOS X ELISIO CAETANO X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X JOAO MACIEL X JOSE LINO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LAURENTINA SILVA X MARIA DO CARMO LAURENTINA RAFAEL X MARLY LAURENTINA DOS SANTOS X DORA LAURENTINA CABRAL CHUVA X ANA MARIA LAURENTINA RAFAEL X SALVADOR LAURENTINO RAFAEL X DALTON LAURENTINO RAFAEL X MARIO JOAO MARQUES X MARIO LUCIO DOS SANTOS X ORLANDO SILVEIRA CARNEIRO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X RITA RAMOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X ROSA DE JESUS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Trata-se de ação previdenciária em que os autores SIMIÃO BISPO DOS SANTOS, LIBERTINA LAURENTINA RAFAEL e JOSE LUIZ CHAVES, vieram a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo as habilitações dos seus herdeiros. 2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, referente ao autor Simião, depreende-se da Certidão a existência de viúva (fls. 707/708), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 709, quanto a autora Libertina, verifica-se apenas a existência de herdeiros (fls. 858/887), constantes na certidão de óbito juntada à fl. 860, por fim, quanto ao co autor José Luiz, verifica-se a existência de viúva (fls. 819/827), constante na certidão de óbito de fl. 822. 4) Assim sendo, defiro as habilitações de MARIA ALVES CARDOSO SANTOS (RG 16584803-4 - CPF 069929118-64), em substituição ao autor Simião; MARIA DE LOURDES LAURENTINA SILVA (RG 19756057 - CPF 080547578-83), MARIA DO CARMO LAURENTINA RAFAEL (RG 15288724 - CPF 066173758-66), MARLY LAURENTINA DOS SANTOS (RG 19756429-X - CPF 090363578-02), DORA LAURENTINA CABRAL CHUVA (RG 15966815-3 - CPF 084224778-58), ANA MARIA LAURENTINA RAFAEL (RG 18061934-2 - CPF 080547648-20), SALVADOR LAURENTINO RAFAEL (RG 9456261 - CPF 732139188-49) e DALTON LAURENTINO RAFAEL (RG 10248286 - CPF 973034708-59) em substituição à autora Libertina; FÁTIMA DOS SANTOS CHAVES (RG 23463853-9 - CPF 142576388-00) em substituição ao autor José Luiz. 5) Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. 6) Intime-se a parte autora FATIMA DOS SANTOS CHAVES para indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física



com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias.7) Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, em seu nome e do seu patrono, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.8) Expeça-se o requisitório referente aos honorários do Advogado, excluindo-se a porcentagem referente aos autores Abílio Rodrigues, Mario João Marques, Mario Lucio dos Santos, Simião Bispo dos Santos e Orlando Silveira Carneiro, da conta apresentada à fl. 523. 9) Providencie a Secretaria os registros da Receita Federal e do INSS dos autores MARIO JOÃO MARQUES, MARIO LUCIO DOS SANTOS e ORLANDO SILVEIRA CARNEIRO a fim de verificação de seus endereços e eventual existência de dependentes habilitados à pensão por morte. 10) Intime-se a autora MARIA ALVES CARDOSO SANTOS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa NFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no parágrafo anterior, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 11) Após, expeça-se o requisitório da autora MARIA ALVES CARDOSO SANTOS, intimando-se as partes antes de suas transmissões, da conta apresentada à fl. 523. 12) Informe o patrono do autor Elisio Caetano, se já houve o levantamento do depósito de fl. 833.Cumprida todas as determinações acima, publique-se.

**0002788-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002788-9) - AGOSTINHO ALCALDE X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE REIGADA MARTINS X JOSE TARGINO DA COSTA X MANOEL DE OLIVEIRA X NELSON PETZ X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X NAIR MARQUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

1) Trata-se de ação previdenciária em que o autor WALTER VIEIRA SANTOS, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação de sua viúva.2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 213), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 212, a existência de viúva, pensionista. Assim sendo, defiro a habilitação de NAIR MARQUES DOS SANTOS (RG 10978605 - CPF 133.874.778-99) como sucessora da parte exequente. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo destes autos e do pólo passivo dos Embargos à Execução n. 0011362-15.2011.403.6104, apenso, consoante determinado acima. Após, intime-se a parte autora para apresentar a Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos autores JOSE TARGINO DA COSTA, OLINDINA MOURA DA COSTA e JOAQUIM DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca dos pedidos de habilitações de fls. 467/479 e 503/519, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003097-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003097-3) - MARIA AMELIA DE MELO SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Trata-se de ação previdenciária em que o autor FRANCISCO DAVID DOS SANTOS, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação de sua viúva.2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 175-verso), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 155, a existência de viúva, pensionista.4) Assim sendo, defiro a habilitação de MARIA AMÉLIA DE MELO SANTOS (RG 13359354 - CPF nº 053.160.968-51) como sucessora da parte exequente.5) Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima.6) Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) informar se ainda mantém o pedido de realização de audiência, apresentando o rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. b) apresentar cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista, processo n. 22/2001, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Santos. 7) Silente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008484-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008484-3) - ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ALBERTO SANTOS DE

OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 27/11/2008. Para tanto, relata, em síntese, que o réu deixou de reconhecer o período de 20/01/1982 a 22/09/2008, exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, indeferindo o benefício. Discorda do entendimento do ente autárquico, uma vez que atinge o tempo necessário para concessão da prestação previdenciária. Juntou documentos (fls. 20/78). Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e deferindo parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 80/82). Regularmente citado, o réu ofertou contestação à fls. 97/101, argüindo como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, o que não ocorreu na espécie. Sustenta não ser possível o enquadramento pela categoria vez que a atividade de mecânico não está compreendida nos anexos dos regulamentos; que o perfil profissiográfico não faz qualquer menção à forma de exposição aos agentes nocivos, se eventual ou permanente, não havendo comprovação da exposição permanente exigida por lei; que não há informação quanto ao nível de ruído a que o autor estava exposto. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 102/146). Instadas as partes a especificar provas, requereu a parte autora a realização de prova pericial (fls. 149). A autarquia nada requereu (fl. 150). É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, os autos estão suficientemente instruídos, sendo desnecessária a realização de prova pericial requerida pela parte autora, diante da prova documental existente. Rejeito a argüição de prescrição quinquenal, uma vez que pleiteia a parte autora a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 27/11/2008 (fls. 66), sendo ajuizada a ação em 14/08/2009 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência

de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso em exame, consoante a exordial, a análise e decisão técnica de fls. 52/53, e a contagem de tempo de serviço de fls. 60/61, resta como controvertido o período de 20/01/1982 a 22/09/2008, em que, segundo o autor, laborou exposto aos agentes nocivos biológicos (esgoto), físicos (ruído e vibração) e químicos (óleos, graxas, gases e vapores tóxicos de esgoto - H<sub>2</sub>S e CO, e fumos de solda). Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), saliente-se que constitui prova eficaz da exposição aos agentes nocivos, sendo certo que, no caso em exame, o autor trabalhou nas funções de Mecânico de Veículos e Oficial de Manutenção Geral, sendo certo que permaneceu exposto a umidade e esgoto, classificados nos códigos 1.1.3, do Anexo ao Dec. 53.831, de 25 de março de 1964, e por equiparação, no código 1.2.11 do Dec. 83.080/79, assim como a gases e vapores tóxicos de esgoto (H<sub>2</sub>S, CO), de 20/01/1982 até a data da elaboração do PPP, em 22/09/2008, classificados no código 1.2.11, do Anexo ao Decreto 53.831/64, com vias de penetração cutânea, agentes nocivos à saúde e à integridade física (fls. 2832). Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado com atividades expostas à umidade e agentes biológicos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.3.2 e 1.1.3, e D. 83.080/79, item 1.3.4. Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da autarquia desprovida. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180861; 10ªT; decisão: 19/06/2007; DJU DE: 04/07/2007; Rel. JUIZ CASTRO GUERRA); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES QUÍMICOS ELENCADOS NO DECRETO 53831/64, ITEM 1.2.11. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 83.080/79, ITEM 2.4.2 E ITEM 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64. CONVERSÃO PELA ATIVIDADE ATÉ 28.04.95. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Agentes químicos graxa, solventes, óleos combustíveis são prejudiciais à saúde, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 53831/64. - A atividade de motorista de caminhão pode ser reconhecida como laborada em condições especiais até 28.08.95. Enquadramento no Decreto 83.080/79 item 2.4.2 e Decreto 53.831/64 item 2.4.4. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada

jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Remessa oficial parcialmente provida.(REO 200561830057315REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1315313 - JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008)Dessarte, considerando que o PPP, firmado em 22/09/2008, na vigência do contrato de trabalho, comprova a atividade especial do autor pela exposição aos agentes nocivos acima identificados, na forma regulamentar, cumpre reconhecer como especial o interregno de 20/01/1982 a 22/09/2008, contando o autor com o tempo de serviço de 26 anos 8 meses e 3 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na exordial.Cabe realçar, outrossim, que mesmo excluindo-se o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (05/10/2003 a 10/02/2004 - fls. 60), o qual somente poderia ser considerado como tempo comum, contaria o autor com o tempo de 26 anos 3 meses e 27 dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Sendo assim, não fiz menção a este período na sentença e no tempo, mesmo porque o INSS nada alegou.Ressalte-se que todos os documentos necessários ao acolhimento do pleito haviam sido juntados no processo administrativo, razão pela qual o autor é credor dos valores da aposentadoria desde o requerimento.Outrossim, cabe realçar, ainda, que consta do PPP às fls. 28/32, como responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e Conselho Regional de Medicina (CRM) -diante dos registros constantes da coluna 16.3 e 18.3, respectivamente, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo.Tampouco é razoável acolher como óbice ao pedido do autor a ilação do INSS de que o PPP não menciona a forma de exposição do autor ao agente nocivo, uma vez que consta às fls. 32 que o empregado ficou exposto de 20/01/1982 até a data da emissão do referido documento aos agentes nocivos umidade (de forma contínua), gases e vapores tóxicos de esgoto (forma contínua), esgoto (forma contínua), sendo conveniente ressaltar que tal documento serve como laudo, na forma da fundamentação supra, restando, portanto, comprovada, a exposição do autor de forma habitual e permanente aos aludidos agentes nocivos.Cumpr, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Dessa maneira, preenche o autor o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91.Da tutela antecipadaConsiderando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor e o desempenho de sua atividade profissional habitual, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, este relativo à dificuldade do autor de prover à própria subsistência por meio do desempenho de atividade remunerada, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 20/01/1982 a 22/09/2008, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 20/01/1982 a 22/09/2008, bem como a conceder ao autor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 27/11/2008, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, filho de Agenor Santos de Oliveira e Maria Santos de Oliveira, RG. Nº 5.955.447'-2 SSP-SP e CPF. 732.605.338-34, residente à Rua Amazonas, 200, Guarujá/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;RMI: a ser apurada pelo INSS;DIB: 27/11/2008 (data do requerimento administrativo);Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar

da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

**0004903-31.2010.403.6104 - LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X RUTH PEIXOTO AGUIAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Trata-se de ação previdenciária em que o autor NELSON AGUIAR, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da filha maior da segurada falecida. 2) De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 49), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 48, a existência de viúva. Assim sendo, defiro a habilitação de RUTH PEIXOTO AGUIAR (RG 7588914 - CPF nº 317.355.208-37) como sucessora do falecido autor. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo legal. Int.

**0006027-49.2010.403.6104 - JOSE BUENO DE LIMA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int. ATENÇÃO: JÁ FORAM JUNTADAS A CONTESTAÇÃO E O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (APENSO NOS AUTOS SUPLEMENTARES)

**Expediente Nº 6491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007361-07.1999.403.6104 (1999.61.04.007361-8) - MIZUEL GOMES DA SILVA X AIRTON VIEIRA SOBRINHO X ALFREDO COELHO DA SILVEIRA X ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA X ARMANDO DE BARROS X EDIMIR BERNARDO X JAIR RODRIGUES LUZ X JOSE DOS SANTOS CRUZ X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X RIVALDO GUIMARAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Manifeste-se o INSS acerca da alegação da parte autora de fls. 650/653, de erro na revisão do benefício do autor Alexandre Fernandes da Silva. Com a resposta, vista a parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0000678-70.2007.403.6104 (2007.61.04.000678-1) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**  
Intime-se o INSS para apresentar o documento requerido à fl. 66, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA PETIÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0012989-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012989-1) - ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO(SP127556 -**

JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 113, anexando os documentos de fls. 113 e 115, fixando o prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de responsabilidade administrativa. Com a juntada, proceda-se conforme determinado no r. despacho de fls. 111. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 328/11. Endereço de destino do Ofício: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS, Av. Adhemar de Barros, 2310, Jardim Santa Maria, Guarujá/SP. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU A CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0003096-44.2008.403.6104 (2008.61.04.003096-9)** - DJANIRA MARTINS(SP283458 - THIAGO DE MELO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Comprove o INSS o pagamento das parcelas em atraso, conforme alegado à fl. 94. Com a resposta, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a satisfação do crédito. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA PETIÇÃO- AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0013239-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013239-4)** - MARIA DA CONCEICAO OLARIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que a autora postula a condenação do réu a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao seu falecido marido em 01/09/1987, nos termos do art. 58 do ADCT e do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, com reflexos no benefício de pensão por morte por ela percebido desde 12/6/2002, e o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Uma das alegações da parte Autora é que o cálculo resultante da conversão do benefício precedente em URV foi feito de maneira incorreta, implicando em renda mensal inicial inferior àquela paga em cruzeiros reais na competência de fevereiro de 1994. Tendo em vista que incumbe ao Réu armazenar as informações referentes aos benefícios previdenciários e considerando o lapso temporal decorrido desde a data da alegada lesão ao direito do segurado, concedo o prazo de quinze dias para que o Réu manifeste-se conclusivamente a respeito do cálculo apresentado às fls. 7, informando o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedente nos meses de novembro de dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994. Após, dê-se nova vista ao Autor, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: O RÉU APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0004875-29.2011.403.6104** - FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor FLÁVIO CUNHA DE OLIVEIRA, CPF Nº 596.439.868-53, NB 146.141.526-5. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 953/11. Sr(a) Oficial(a) Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epiácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601 ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU A CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0003920-56.2011.403.6311** - IRENE ALVES DE OLIVEIRA(SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por IRENE ALVES DE SOUZA em face do INSS que foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos e redistribuída ao JEF de São Vicente, em que pretende a parte autora a obtenção de benefício previdenciário, sob argumento de que preenche os requisitos legais. Às fls. 160 e verso o D. Juízo do juizado especial federal declinou da competência, considerando que a pretensão sob debate tinha expressão pecuniária para além dos limites de alçada do JEF. É a síntese. Convalido os atos processuais de cunho não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Relata, em síntese, que o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido administrativamente em 26/05/2009 por não preencher o tempo de contribuição necessário à aposentação. A autor juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins

previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que a citação foi feita nos termos do art. 9º da Lei n. 10.259/2001, rito aplicável exclusivamente aos processos em andamento no Juizado Especial Federal, e que não houve o oferecimento de resposta, devolvo o prazo para a defesa do INSS, a contar a partir da intimação desta decisão. Intimem-se. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

**0002574-75.2012.403.6104** - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

**0003458-07.2012.403.6104** - VALDOMIRO TRENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 79: Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia da inicial e sentença/acórdão da ação alhures mencionada. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 86: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Intime(m)-se e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

**0003948-29.2012.403.6104** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Intime(m)-se e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

**0004418-60.2012.403.6104** - MIGUEL MANOEL DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS.37:Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia das iniciais e sentenças das ações alhures mencionadas.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 59:Afasto a possibilidade de prevenção.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

**0005113-14.2012.403.6104** - CICERO AMANCIO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 16:Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia da inicial e sentença/acórdão da ação alhures mencionada.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 23Fls. 17/22: afasto a possibilidade de prevenção.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

**0005381-68.2012.403.6104** - NOE PARANAGUA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

**0005460-47.2012.403.6104** - GIL ALVAREZ FERNANDEZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 6492**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205287-06.1993.403.6104 (93.0205287-7)** - DIRCE PINTO TEIXEIRA X ELOY VEIGA X NEWTON DE ASSIS JUNIOR X CARLOS ALEXANDRE LOURENCO DE ASSIS X LUCIENE MARIA DE ASSIS SANTOS X EPAMINONDAS BORJA CRUZ X ERMEZINDA LUIZ ORNELAS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X ERNESTO FERNANDES FIGUEIREDO X ERNESTO DOS SANTOS SILVA X EULELIA MARIETO DOS SANTOS X EURIDES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Transmita-se o requisitório da co-autora Eulelia Marieto dos Santos, após, dê-se ciência a parte autora dos depósitos relativos aos precatórios (fls. 285/294), bem como da certidão de fls. 303-verso, 304 e 305. Tendo em vista que a grafia do nome da co-autora Luciene Maria de Assis Santos encontra-se diverso do registro junto a Receita Federal (fl. 302), bem como a situação cadastral do CPF do co-autor Eurides da Silva se encontra

SUSPENSA, aguarde-se no arquivo. Int.

**0003240-57.2004.403.6104 (2004.61.04.003240-7) - MARIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. PA 0,10 7) Expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 145/152. 8) Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. 9) Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

**0008139-98.2004.403.6104 (2004.61.04.008139-0) - ALCIDES NASCIMENTO DE LIMA(SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando o endereço do autor obtido por iniciativa desde juízo junto ao banco de dados da Receita Federal, a ser juntado aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu patrono, justificando a ausência à perícia designada, assim como se mantém o interesse na prova pericial deferida nos autos. No silêncio, tornem conclusos. Intimem-se.

**0008942-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008942-3) - JOSE ANILSON MELO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANILSON MELO SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações em atraso, desde a cessação do auxílio-doença. Para tanto, sustenta ser portador de transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos (F23.1), bem como psicose não-orgânica não especificada (F29), moléstias que o impedem de exercer regularmente atividade laborativa, e insuscetíveis de reabilitação. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 24 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 28/29. Pela decisão de fls. 36/38, foi recebida como emenda à inicial a petição de fls. 28/29, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e deferida medida cautelar para antecipação da perícia médica. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 42/45, em que defende a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade para o trabalho, encontrando-se o autor empregado desde outubro/2008, consoante dados extraídos do CNIS, pugnando pela improcedência do pedido. Foi realizado laudo pericial, conforme fls. 71/74 dos autos, sendo oportunizada às partes manifestação. Réplica às fls. 78/81, e manifestação do réu às fls. 82-verso. A parte autora requereu a expedição de ofícios ao médico especialista que o acompanha, assim como ao INSS para apresentação dos antecedentes sanitários para realização de perícia complementar (fls. 84/87). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 93/109), reiterando a parte autora expedição de ofício e perícia complementar (fls. 111), cujo pedido de expedição de ofício restou indeferido às fls. 112. Cientes, manifestaram-se as partes às fls. 113-verso e 114/115. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A respeito, não se faz necessária a realização de nova perícia, uma vez que a prova realizada esclareceu suficientemente os pontos controvertidos, não sendo possível a realização de nova perícia tão somente em razão desta ter conclusão desfavorável aos interesses da parte. A realização de nova perícia teria lugar na hipótese da perícia realizada ser inconclusiva, conforme determina o artigo 437 do Código de Processo Civil, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, em que se verificou a capacidade da parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (AI 201003000165478, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1630.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA REJEITADA. - Restando devidamente esclarecido através da perícia judicial a não existência da incapacidade do(a) autor(a) para suas atividades habituais, não há que se falar em renovação da perícia. Preliminar de Cerceamento de Defesa Rejeitada. - A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que verificado por perícia que o(a) segurado(a) não apresenta incapacidade total e permanente e parcial e temporária para o trabalho é de se lhe indeferir a aposentadoria por invalidez ou o Auxílio-Doença. - Preliminar rejeitada. - Apelação improvida (AC 200103990007172, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/05/2001 PÁGINA: 89). Assim, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por outro lado, a qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. Dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91)

quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Mantém-se tal qualidade durante o período de graça, que é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, preencheu a parte autora a carência exigida e manteve a qualidade de segurado para concessão do benefício requerido, considerando que recebeu auxílio-doença no período de 02/11/2006 a 31/08/2007 (fls. 48), e trabalhou na Multitek Engenharia Ltda pelo menos de outubro de 2008 até maio de 2009 (conforme CNIS às fls 56). Contudo, no tocante ao requisito de incapacidade, foi constatado que a parte autora não apresenta incapacidade. Isso porque, submetida a perícia médica, chegou-se à conclusão de que O autor atualmente não apresenta nenhuma moléstia mental, e no episódio referido, provavelmente apresentou um Quadro depressivo leve, conforme fls. 72. Portanto, não restou suficientemente comprovada nos autos a incapacidade laboral, razão pela qual é indevido o benefício por incapacidade pretendido. Ausentes os pressupostos legais, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001025-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001025-4) - IRINEU DE JESUS (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por IRINEU DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, para o fim de obter aposentadoria integral. Formula pedido subsidiário de recálculo do coeficiente considerado para sua aposentação. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 26/04/2005, instruindo-o com a documentação pertinente ao tempo especial, sendo que a autarquia deixou de reconhecer os tais períodos, com sua conversão em tempo comum. O autor juntou documentos (fls. 11/152). Às fls. 154, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando a prescrição, bem como que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 160/165). Réplica às fls. 174/176. Instadas, as partes não requereram a produção de provas. Os autos do processo administrativo foram juntados em autos suplementares. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este

não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, levando-se em consideração que a DER data de 26/04/2005 e a presente demanda foi proposta em 01/02/2010, não há que se falar em prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto

perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. DOS PERÍODOS

ESPECIAIS No presente caso, verifico que a parte autora requer o reconhecimento do período que entende laborado em condições especiais, de 01/12/1975 a 05/03/1997, na condição de motorista autônomo. Quanto a tal período, bastava o enquadramento por atividade, tendo em vista a época da prestação de serviços, com exceção aos agentes ruído e calor, que sempre exigiram laudo pericial, conforme referido anteriormente. No que diz respeito à categoria afirmada, motorista, enquadra-se no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64. No entanto, não basta a comprovação da profissão motorista, uma vez que somente pode ser considerada especial caso se trate de motorista de caminhão ou de cargas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200200176269, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PG:00176.) Quanto ao ponto, observo que o fato de a parte autora ser autônoma em nada obsta o reconhecimento do período especial, uma vez que a lei não fez tal distinção, não cabendo ao intérprete fazê-la, até mesmo em respeito ao princípio de proteção ao trabalhador. No mais, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais em relação ao trabalhador autônomo. Em relação ao período reclamado, observo que a parte autora juntou os documentos de fls. 22/24, bem como suas declarações de imposto de renda (fls. 103/152). Além disso, também juntou cópia do processo administrativo de concessão, que inclui o seu CNIS. Em primeiro lugar, não considero os documentos de fls. 22/24 como suficientes a comprovar o tempo de atividade especial, uma vez que não há comprovação de que a parte autora laborava como motorista de caminhão ou carga, se tratando apenas de registro como autônomo junto ao Departamento Estadual de Trânsito. Em relação ao CNIS da parte autora, observo que estava cadastrado como contribuinte autônomo, na categoria motorista caminhão (fls. 25). Contudo, tais documentos desacompanhados de outros que demonstrem que efetivamente laborava, de forma permanente e habitual, como motorista de caminhão ou carga, não podem ser considerados suficientes para considerar referido período como especial. No que diz respeito às declarações de imposto de renda juntadas aos autos, considero que são prova suficiente da atividade de motorista desempenhada pela parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 10.12.1997, ADVENTO DA LEI 9.528/97. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 cujo rol é meramente exemplificativo. O autor apresentou cartão de matrícula 21-294-00236-56, datado em 11/01/1974 (fl. 34), certidão expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito demonstrando que o autor possuía caminhões de carga (fl.35), além da cópia da declaração de imposto de renda de 1974 (fls. 37/38), constando que era motorista autônomo. Além disso, as testemunhas confirmaram que o autor exercia a função de motorista, de modo habitual e permanente. 2. Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional de motorista comprovados nos autos, suficientes à comprovação de atividade prevista no regulamento previdenciário, código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 3. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 4. Agravo parcialmente provido. (AC 00158544920044039999, JUÍZA

CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Contudo, observo que somente podem ser considerados documentos idôneos à comprovação da atividade especial os anos em que há referência exclusiva a caminhão ou carga, demonstrando a habitualidade e permanência. Quanto ao ponto, existem anos em que a parte autora declarou como bens peruas e vans, kombis, ou táxis, veículos esses que descaracterizam a atividade especial. Ou ainda documentos que não especificam de qualquer forma o tipo de veículo dirigido. Tais documentos se referem aos anos de 74, 76, 77, 78, 79 e 80. Em relação a tais anos, não há como considerar comprovada a atividade especial. Ressalte-se ainda que, mesmo em anos em que consta na declaração de bens caminhão, caso esteja acompanhado de outro veículo como táxi ou Kombi, não há como considerá-lo especial pela ausência de habitualidade e permanência, na medida em que não é possível a verificação de que a parte autora dirigia sempre o caminhão ou alternava com os demais veículos. Quanto aos anos de 81 a 92, entendo devidamente comprovada a atividade especial, uma vez que nas declarações de bens respectivas há a notícia de que a parte autora possuía exclusivamente caminhão ou ônibus, demonstrando a atividade especial de forma permanente. No que diz respeito aos anos de 93 a 97, observo a ausência de documentos comprovando a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, motivo pelo qual referido intervalo não pode ser considerado como laborado em condições especiais. Finalmente, quanto ao período posterior a 97, além de a parte autora não haver requerido expressamente o reconhecimento de referido período como especial, não há documentos que comprovem efetiva exposição a qualquer agente nocivo. Assim, deve ser considerado como especial tão somente o período de 01/01/1981 a 31/12/1992 (considerando o ano-base referente às declarações de imposto de renda, que diz respeito à efetiva prestação de serviço, e não o ano da declaração). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 01/01/1981 a 31/12/1992, fazendo a devida conversão para comum, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (138.430.857-9) desde a DER (26/04/2005). Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Penal. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0004286-71.2010.403.6104 - ANTONIO PAULO DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antônio Paulo da Silva com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 143.441.462-8, com DIB de 30/10/2006, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, ou, alternativamente, o recálculo da renda mensal, com implantação a partir do requerimento administrativo ocorrido em 22/02/2010. Requer, ainda, para a concessão de aposentadoria especial, a conversão em tempo especial do período comum trabalhado até 28/04/1995, ou de especial para comum do período trabalhado tanto anteriormente como posteriormente a 30/10/2006, para efeito de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/53), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica (fls. 56/62.). Instadas sobre o interesse na produção de provas, requereu a parte autora a realização de prova pericial (fls. 65), não havendo pedido de provas pela autarquia (fls. 66). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que os autos estão suficientemente instruídos para o deslinde do feito, tratando-se de matéria unicamente de direito, que não



demanda a produção de prova pericial, como requerido pela parte autora. Rejeito a arguição de prescrição quinquenal, uma vez que não há parcelas prescritas pois a parte autora requer o pagamento das diferenças desde o requerimento administrativo em 22/02/2010. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Inadmitida a reversão do modo como foi requerida, descabe a conversão dos períodos trabalhados para fins de transformação do benefício anteriormente concedido em aposentadoria especial. Da mesma forma, quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmutá-la para aposentadoria integral, a pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As****

contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região. REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. DJF3 DATA:25/06/2008. v.u)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região. APELAÇÃO CÍVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006415-49.2010.403.6104 - CORNELIO LINS RIDEL NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Cornélio Lins Ridel Neto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 101.496.912-0, com DIB de 27/02/1996, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Às fls. 53/54v., foi prolatada sentença, na forma do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido.Interposto recurso pela parte autora (fls. 61/68), e intimado o INSS para oferecimento de resposta (fls.69), os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal, com decisão declarando nula a r. sentença (fls. 95/98), transitada em julgado às fls. 100.Baixados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, dê-se ciência à parte autora da descida dos autos.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez

preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006593-95.2010.403.6104** - ANTONIO DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, oficie-se ao Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário de Santos - OGMO, após apresentação do endereço atualizado pelo autor, requisitando cópias do PPP e laudo relativos ao período de 24/11/1997 a 23/10/2000, conforme requerido à fl. 228. Com a juntada, manifestem-se as partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

**0007589-93.2010.403.6104** - MOACIR JUNQUEIRA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Moacir Junqueira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de

contribuição, em substituição ao benefício NB 107.491.712-7, com DIB de 20/10/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Às fls. 43/44v., foi prolatada sentença, na forma do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido. Interposto recurso pela parte autora (fls. 47/67), e intimado o INSS para oferecimento de resposta (fls. 70), os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal, com decisão declarando nula a r. sentença (fls. 83/86), transitada em julgado às fls. 88. Baixados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, dê-se ciência à parte autora da descida dos autos. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A** norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão

legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009197-29.2010.403.6104** - GLADSTONE AGUIAR DUARTE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL (DECISÃO DE FLS. 95 - ÚLTIMO PARÁGRAFO)

**0000065-11.2011.403.6104** - ADEMAR PAES MAIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ademar Paes Maia, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício, concedido em 01/05/1994, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefício em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos.À fl. 21 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral à fl. 26/27.Recebida a emenda à inicial à fl. 28. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 30/38).Réplica (fls. 41/49).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.**MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar

a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no

âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos.

Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se



depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 01/05/94, consoante documento de fls. 18, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 07/01/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006665-14.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000919-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ASTIR ANTONIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove ASTIR ANTONIO PEREIRA, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Sustenta o embargante excesso de execução, pois a parte embargada apurou um valor a maior em razão da não observância dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na correção monetária e juros de mora, determinados pela Lei 11.960/2009, a qual tem aplicação imediata por tratar-se de regra prevista no art. 1º-F da Lei n. 9494/97, e em atenção aos princípios da legalidade, assim como da irretroatividade das leis. Juntou documentos, e apresentou cálculo das diferenças (fls. 04/46 e 47/52). Recebido os embargos à execução (fls. 55), suspendendo o curso da execução. Certidão de fl. 58- verso informando que nos autos principais de nº 2000.61.04.000919-2, a parte autora se manifestou concordando com os cálculos do INSS, requerendo a expedição do precatório. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 85.638,31, devidamente aceita pelo embargado. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 85.638,31 (oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), atualizado para outubro de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 411/412, dos autos principais, assim como junte-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 47/52 aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes. P.R.I.

### **Expediente Nº 6493**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004465-83.2002.403.6104 (2002.61.04.004465-6)** - LAURA DE ASCENCAO CABRAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Laura de Ascensão Cabral, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 168 vº.), o qual concordou com o cálculo autoral à fl. 170, não opondo embargos à execução, consoante certidão de fl. 171. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 176/177. Extratos de pagamento de precatórios às fls. 181/182. Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 180, a parte autora ficou-se inerte (fl. 183). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma

legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004381-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004381-4)** - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 145/162. Manifeste-se a parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018158-03.2003.403.6104 (2003.61.04.018158-5)** - COSTANTINO CAPEZZUTO (SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Conforme consta da certidão de fl. 101, decorreu o prazo legal para a oposição de embargos à execução pelo INSS. Por sua vez, a objeção de pré-executividade é via processual inadequada para a alegação de excesso na execução. Contudo, cabe a este Juízo zelar pela fiel execução da decisão exequenda e é fato notório a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente e, sendo o caso, para elaboração de nova conta nos estritos limites do título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, tornem conclusos. Int. (Atenção: Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Aguardando vista da parte autora)

**0012571-63.2004.403.6104 (2004.61.04.012571-9)** - IRINEU PRESTES EVANGELISTA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Irineu Prestes Evangelista, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Intimada a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso, assim como a proceder a implantação ou revisão da renda mensal nos termos do julgado (fls. 175), manifestou-se a autarquia às fls. 178, trazendo aos autos o cálculo de fls. 179/183. Instada, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório (fls. 189/190), o que restou deferido à fl. 191. Às fls. 192/193, foram expedidos ofícios requisitórios. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 201), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 203. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006312-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006312-4)** - ARMANDO PACIFICO (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Armando Pacífico em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação caso constatada a incapacidade temporária, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, ou a concessão de auxílio-acidente caso constatada a redução e limitação da capacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados, acrescidos com consectários legais. Para tanto, alega, em síntese, que se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho, porquanto foram diagnosticadas as seguintes patologias: transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, protusões lombares etc. Aduz não possuir condições de retomar sua atividade profissional, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 10/51). Às fls. 53 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação às fls. 58/59 e 61/62, recebida como emenda às fls. 63/65. Na mesma oportunidade foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, e deferida a antecipação da perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/80), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido em razão de que não haveria incapacidade. Laudo pericial às fls. 94/97124/128, do qual foi dada vista às partes, manifestando-se o autor às fls. 105/108. Decisão às fls. 109/111, deferindo a antecipação da tutela jurisdicional, cumprida pela autarquia consoante ofício de fls. 120. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 122/119). Laudo complementar (fls. 201/202), com manifestação da parte autora às fls. 206/207, e apresentação de proposta de acordo pelo réu às fls. 211/225. Às fls. 226, ofício da autarquia noticiando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Manifestação da parte autora apresentando contra-proposta ao acordo da autarquia

(fls. 229/230). Intimada, a autarquia requereu o prosseguimento do feito. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. O pedido é procedente. I - DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica, o laudo pericial constatou que a parte autora apresenta incapacidade permanente. Afirmou, ainda, em resposta ao quesito 3, do Juízo, sobre a possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, que Não, pois, a degeneração acomete todo eixo da coluna vertebral (fls. 94/97). Assim, verifica-se o cumprimento do requisito da incapacidade permanente para o trabalho, com impossibilidade de readaptação ou tratamento. Além disso, verifica-se que a qualidade de segurado é confirmada pela ré, uma vez que houve a concessão do benefício de auxílio-doença em 10/07/2003 a 03/03/2006, de 04/04/2006 a 29/08/2006, consoante contestação às fls. 78, assim como de 25/01/2007 a 13/09/2007, conforme documentos de fls. 42 e 54). Assim, quando do início da incapacidade, ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. No mais, verifico que houve o reconhecimento do pedido, na medida em que o INSS noticiou às fls. 226 que houve a implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início em 06/02/2009, o que somente reforma que reconhece tanto a incapacidade da parte autora, quando a sua qualidade de segurada. Por outro lado, considerando que o Sr. Perito não pode precisar a data de início da incapacidade, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da elaboração do laudo pericial, em 06/02/2009 (fls. 94), devendo, em relação aos atrasados, serem compensadas as diferenças já pagas em decorrência do auxílio-doença de que gozou a parte autora, assim como da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente. Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 06/02/2009, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devendo proceder nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ARMANDO PACIFICO, portadora do RG nº 13.625.319 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 018.501.208-62, filho de José Pacífico e Nair Maria Machado, residente à Rua Lourenço Batista de Araújo, 114, Jardim Nova República, Cubatão/SP. Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: 06/02/2009 Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao Tribunal, após o transcurso do

prazo recursal para as partes. P. R. I. C.

**0001812-30.2010.403.6104** - OLIMPIO PAULO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por O-limpio Paulo Gonçalves, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tábua completa de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS. Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevivência como indicador para composição da fórmula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tábua de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica. O autor alega que, tendo preenchido os requisitos para o requerimento da aposentadoria em data anterior à da que foi efetivamente concedido o benefício, tem direito ao recálculo de sua aposentadoria com a utilização da tábua completa de mortalidade da época em que teve os requisitos preenchidos. À fl. 29 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral à fl. 30. Recebida a emenda à fl. 31. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/67) arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios. Réplica (fls. 69/71) É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente, concedo o benefício da prioridade na tramitação dos autos, conforme requerido na exordial. Anote-se. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DIB da aposentadoria da parte autora data de 16/02/2006 e a presente ação foi proposta em 01/03/2010, portanto, em lapso inferior ao quinquênio prescricional. No tocante à decadência, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Assim, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora sido concedido em 16/02/2006, e como a ação foi ajuizada em 01/03/2010, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Examinando o pedido. Apesar de os pedidos alternativos formulados pela parte autora não serem tão claros, verifica-se que os pedidos se referem à adoção da tábua de mortalidade aplicada pelo INSS anteriormente à concessão do benefício, ou de variações entre tal data e a DIB do benefício da parte autora, que lhe fossem mais benéficas, não havendo reclamação quanto ao suposto erro do INSS na aferição do fator previdenciário, ou quanto à constitucionalidade ou legalidade deste. Passo ao julgamento da causa no mérito, com fito de aproveitar a ação para que se possibilite uma resposta de mérito ao autor, dirimindo a dúvida sobre se o benefício implantado está ou não conforme à legalidade. Com efeito, o autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal. Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei. Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial. Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, conseqüentemente, diminuição da expectativa de sobrevivência; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão. Portanto, não se põe, no caso, a discussão acerca de direito adquirido ao benefício como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida. O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretensão de direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício. Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício. Nesse

sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117). Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do segurado. Neste diapasão, não se descuro do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário...E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0004236-45.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO PUGLIESE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Antonio Pugliese, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tábua completa de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS. Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevivência como indicador para composição da fórmula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao

pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tábua de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica. O autor alega que, tendo preenchido os requisitos para o requerimento da aposentadoria em data anterior à da que foi efetivamente concedido o benefício, tem direito ao recálculo de sua aposentadoria com a utilização da tábua completa de mortalidade da época em que teve os re-quisitos preenchidos. À fl. 28, foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora à fls. 32. Pelo despacho de fl. 33, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação dos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 34/41) arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito própria-mente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DIB da aposentadoria da parte autora data de 11/08/2006 e a presente ação foi proposta em 06/05/2010, portanto em lapso inferior ao quinquênio prescricional. Examinado o pedido. O autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal. Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei. Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial. Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, conseqüentemente, diminuição da expectativa de sobrevivência; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão. Portanto, não se põe, no caso, a discussão acerca de direito adquirido ao benefício como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida. O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretensão de direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício. Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício. Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POS-SIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que re-tem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS,

tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segu-rado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigí-veis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipóte-se, seja considerada um número maior de contribui-ções e de tempo de labor. Não houve, contudo, de-monstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vi-gente com dados do censo anterior é incabível por-quanto é legal a diminuição do valor do benefício pre-videnciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não de-monstrado o descumprimento da legislação previden-ciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da par-te autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGA-DORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117).Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do segurado.Neste diapasão, não se descurou do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário...E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3:Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.

**0009307-28.2010.403.6104 - LINDIVAL SILVESTRE DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Lindival Silvestre da Costa, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI.Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos.Pelo despacho de fls. 66, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 70/78).Instada a apresentar réplica (fls. 79), a parte autora requereu celeridade no processamento diante da prioridade na tramitação (fls. 83/84).É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se po-dendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exa-me do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previ-denciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescen-tado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhe-cimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de to-do e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário pa-ra a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhe-cimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de

dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se toma como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-lhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento



da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela im-prescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial

para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito inter-temporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gal-lotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, des-preza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 17/12/96, consoante documento de fls. 16/17, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 24/11/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0003946-93.2011.403.6104 - SARA PERES BEZERRA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação previdenciária proposta por SARA PERES BEZERRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença e posteriormente a concessão de pensão por morte. Sustenta que sua filha era segurada da Previdência Social e que pleiteou o auxílio-doença, tendo sido indeferido. A segurada, por conta da enfermidade veio a óbito em 28/07/2010. Requer outrossim, a concessão de pensão por morte, tendo em vista que era dependente economicamente de sua filha. Bem como a condenação da autarquia em danos morais. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A importância da fixação correta do valor da causa ganhou reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º), por constituir fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta. Para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido. O tema foi disciplinado na Lei 10.259/2001, nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Acerca da competência dos Juizados Especiais Federais, a Egrégia Terceira Seção do TRF da 3ª Região, firmou entendimento, no sentido de que, nas ações previdenciárias que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser entendido como a soma de todas elas, a exemplo do Processo n.º 2006.03.00.113628-8, de Relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, de 10/10/2007. Esse, aliás, o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgado que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em

consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações. Inaplicabilidade do enunciado da súmula n.º 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral. (STJ, 2ª Turma, Resp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchia-ro, v.u., DJU 25/02/1991, p. 1463) Ressalte-se que o valor da causa deve corresponder à van-tagem econômica perseguida na ação judicial. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial. Assim, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, a-inda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante o artigo 258 do Código de Processo Civil. Todavia, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito ao autor estimar tais valores. Saliente-se que o valor da causa não interfere de maneira alguma nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Nas ações que versem benefício previdenciário, cumulada com danos morais, o valor da causa expressará o conteúdo econômico almejado pelo autor e corresponderá à somatória dos pedidos, nos termos do artigo 259, II, do Código de Processo Civil. Frise-se que o valor da causa, em se tratando de ação pre-videnciária com pedido de danos morais, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível. Transcrevo, nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IN-DENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TUR-MA SUPLEMENTAR; Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUIN-TA TURMA; Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007) Na hipótese, a parte Autor pleiteou a concessão de auxílio doença desde o requerimento administrativo, a concessão de pensão por morte e indenização por danos morais. Portanto, denota-se que a pretensão resume-se em receber danos morais, bem como parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerada toda a pretensão para a fixação do valor da causa. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 66.003,33, conforme planilha fls. 44/45. Calculando-se as parcelas vencidas de auxílio-doença (R\$ 4.751,33), as doze vincendas de pensão por morte (R\$ 6.752,00) e R\$ 54.500,00 que corresponde aos danos morais. Este juízo adota o entendimento no sentido de que o valor da causa, concernente ao pedido de indenização dos danos morais, não pode ser excessivo, sobretudo se considerado que a parte autora requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que implicará em que não tenha que suportar os ônus da sucumbência, no caso de ser vencida. Seguindo o entendimento jurisprudencial supracitado, entendendo razoável utilizar, como base para determinar o valor dos danos morais, o equivalente ao valor da pretensão deduzida em juízo, cujo atraso no pagamento, em tese, poderia ter-lhe ocasionado prejuízos. Portanto, utilizando-se desse critério, entendo adequado atribuir à causa o valor de R\$ 29.546,66, sendo R\$ 11.503,33 correspondentes às parcelas vencidas (sendo: 4.751,33 de auxílio doença, e R\$ 6.752,00 de pensão por morte desde o requerimento administrativo), R\$ 6.540,00 referente às doze vincendas (tomando-se por base o benefício de valor mínimo, conforme planilha de fls. 44/45) e R\$ 11.503,33 a título de danos morais, correspondente à própria pretensão principal. Com a redução da quantia estimada, o valor da causa não mais supera o patamar de sessenta salários mínimos, evidenciando a incompetência absoluta do Juízo Federal, o que enseja a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de Santos. Destaque-se que a fixação do valor da causa não implica em limitação para eventual condenação a título de dano moral, a qual se fará em juízo de mérito, a partir dos elementos discutidos nos autos pelas partes. Ante o exposto, fixo o valor da causa na ação subjacente em R\$ 26.246,30, e, por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar

este feito. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao D. Juizado Especial Federal de Santos -SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004700-35.2011.403.6104** - RANULPHO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ranulpho Duarte, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício, concedido em 17/01/1992, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos 2) correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, e 3) aplicação do artigo 58 da ADCT. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefício em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos. À fl. 29 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora à fl. 30. Pelo despacho de fl. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 35/60). Réplica (fls. 62/69). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e

simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki. 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL

28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro



recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 17/01/92, consoante documento de fls. 24, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 20/05/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0008397-64.2011.403.6104 - NELSON VALDEVINO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nelson Valdevino dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Às fls. 24/34, cópia da exordial relativa aos autos nº 0004761-90.2011.403.6104, constantes do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 21. Instada a se manifestar sobre o quadro de prevenção, assim como a emendar o valor atribuído à causa (fl. 35), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 37. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e o da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da inicial relativa aos autos nº 0004761-90.2011.403.6104 (fls. 24/34), verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009975-62.2011.403.6104 - MANOEL PARENTE MOREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Manuel Parente Moreira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. À fl. 26 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 27/28. Pela decisão de fl. 30 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 33/43). Réplica (fls. 45/48). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, considerando a data de início do benefício (01/10/2005 - fl. 23), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação dos novos tetos determinados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, por ter sido concedido em data posterior à publicação das referidas emendas. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002044-66.2011.403.6311 - MARTA CARVALHO EULALIO (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marta Carvalho Eulalio, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, no molde ampliado pela emenda constitucional nº 20/98, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. À fl. 35 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 36/40. Pelo despacho de fl. 41,

foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 43/55). Réplica (fls. 60/65). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, considerando a data de início do benefício (17/01/2003 - fls. 13/16), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000434-68.2012.403.6104 - ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Anesio Francisco da Hora Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 21/11/91, recalculando a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 53 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 55/67). Réplica (fls. 70/71). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de

aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar

defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de

cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 21/11/91, consoante documento de fl. 19, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 19/01/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0003687-64.2012.403.6104 - YOLANDA CANDIDO DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 58/66, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença atacada. Sustenta o Embargante a reforma da decisão, na medida em que é contraditória. Alega que a decisão embargada fundou-se na perda do direito de rever o benefício pelo instituto da decadência. Sustenta que o prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523-9/97 deve incidir somente sobre as relações jurídicas constituídas após o início de sua vigência. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Ressalto, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ 30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003927-53.2012.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA X HILARIO DILSON RODRIGUES DA SILVA X ADAIR DE SOUZA LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jorge Luiz Bragança Maluza, Hilario Dilson Rodrigues da Silva e Adair de Souza Lima, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5 da lei 8.213/91. Juntaram documentos. Às fls. 72/91, foram acostadas aos autos cópias das exordiais e sentenças relativas aos autos constantes do termo de prevenção de fls. 68/69. É o relatório. Decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ações idênticas anteriormente

propostas, conforme cópias da inicial e da sentença (fls. 72/76), transitada em julgado (fl. 77), proferida nos autos nº 2009.63.11.005704-9 e consoante cópias da inicial e da sentença (fls. 78/83), transitada em julgado (fl. 84), proferida nos autos nº 2009.63.11.051205-3, verifico a ocorrência de coisa julgada, com relação aos autores Jorge Luiz Bragança Maluza e Hilario Dilson Rodrigues da Silva, respectivamente. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, apenas com relação aos autores Jorge Luiz Bragança Maluza e Hilario Dilson Rodrigues da Silva. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. No tocante ao autor Adair de Souza Lima, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se o INSS. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. P.R.I.

**0003949-14.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA PINTO NETTO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 73/81, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença atacada. Sustenta o Embargante a reforma da decisão, na medida em que é contraditória. Alega que a decisão embargada fundou-se na perda do direito de rever o benefício pelo instituto da decadência. Sustenta que o prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523-9/97 deve incidir somente sobre as relações jurídicas constituídas após o início de sua vigência. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Ressalto, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ 30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007210-84.2012.403.6104 - VALDELICE PACHECO BARROSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valdelice Pacheco Barroso, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tábua completa de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS. Juntou documentos. Considerando o quadro informativo de prevenção de fls. 42/43, foram juntadas aos autos cópias das iniciais, sentenças e acórdãos referentes aos autos nº 0000831-64.2007.403.6311 e 0012342-93.2006.403.6311, os quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos nº 0012342-93.2006.403.6311 (fls. 47/55), transitado em julgado (fl. 56), verifico a ocorrência de coisa julgada com relação à autora supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007843-95.2012.403.6104 - NEIDE CLARO LOUSADA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Neide Claro Lousada, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de

contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias

vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte

Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício à parte autora em 11/01/94 (fl. 17), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 10/08/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

## **Expediente Nº 6494**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205023-57.1991.403.6104 (91.0205023-4) - NOEMIA LUZ SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Noemia Luz Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 93 vº.), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 94. Às fls. 97/98, 101/110 cópias dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado, relativos aos embargos à execução (autos nº 97.020.3170-2). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 134/135. Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 141, a parte autora ficou-se inerte. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 142/143. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

**0013330-61.2003.403.6104 (2003.61.04.013330-0) - ANTONIO OLIVEIRA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio de Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 62), o qual concordou com o cálculo autoral à fl. 63, não opondo embargos à execução (fl. 64). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 93/94. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 101/102. Instada, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 103. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0013903-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013903-9) - ALICE CARVALHO GONCALVES(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES E SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alice Carvalho Gonçalves, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 74 vº.), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fls. 75. Às fls. 80/81, termo de audiência de conciliação pela qual foi homologado acordo entre as partes. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 83/84. Às fls. 85/86, informou o INSS a promoção da revisão do benefício autoral, de acordo com Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal. Instada (fls. 96), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 97. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

**0014752-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014752-8) - NYDIA PINHEIRO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nydia Pinheiro, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 87 vº.), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 91/92. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 104/105. Instada (fl. 103), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 106. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0015714-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015714-5) - ZULMA DOS REIS CUCO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 152.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0017803-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017803-3) - JOANA MARIA DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joana Maria de Almeida, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 198 vº.), o qual concordou com o cálculo autoral à fl. 201, não opondo embargos à execução (fl. 202).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 209/210.Comproveres de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 217/218.Ciente, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 220).Instada, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 221.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0013516-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013516-7) - ALCIDES GERMANO PINTO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por ALCIDES GERMANO PINTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 24/11/2006.Para tanto, sustenta sofrer de hérnia discal postero-lateral esquerda em L5 - S1 com compressão radicular local, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas funções laborais e sem condições de retorno as suas atividades desde 25/01/2005.Juntou documentos (fls. 13/82).Pelo despacho de fl. 84, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e determinada a apresentação de documentos, acostado aos autos às fls. 86...Às fls. 88/91, decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela.Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 120/154), com ciência às partes (fls. 156).Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram (fls. 158 e 159-verso).Às fls. 161/163, o réu apresentou proposta de acordo, em que se dispõe a encaminhar a parte autora à reabilitação, a pagar as parcelas atrasadas relativas ao auxílio-doença 502.403.088-1, referentes ao período de 13/11/2006 e 25/02/2008, assim como a pagar, a título de atrasados, o valor de R\$ 38.592,00, correspondente a 70% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria.Manifestação da parte autora apresentando contra proposta ao acordo oferecido pela autarquia ré, alegando que já se encontra aposentado por invalidez, não havendo possibilidade de reabilitação, e requerendo que o pagamento seja feito em RPV, requisição de pequeno valor, e que a autarquia-ré arque com os honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor do acordo, no montante de R\$ 3.859,20, assim como com as custas processuais (fls. 175/176). O réu aceitou os termos que foram propostos pela parte autora, salvo ao que se relaciona a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), pois o valor supera os 60 salários mínimos, persistindo o direito de desistência da parte autora quanto ao valor que excede o limite constitucional (fl.179 vº).Instada (fls. 181), a parte autora manifestou concordância com as alegações da autarquia, desistindo do valor que exceder aos 60 salários mínimos (fl. 182).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 175/176, assim como da contraproposta de fls. 179vº e 182, ressalvando-se que a parte autora renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores.Custas na forma da lei.Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento nos termos do acordo celebrado entre as partes. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012835-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012835-4) - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Francisco da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 30/04/2008, bem como o pagamento dos meses em que ficou em alta médica.Para tanto, sustenta sofrer de transtornos de discos lombares e de outros intervertebrais com

mielopatia, hipertensão, ansiedade generalizada, transtorno dissociativos e transtorno de somatização, moléstias que o impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/38). Às fls. 41/42, decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada, e antecipando a realização da perícia médica. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 59/66). O réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restaram comprovados os requisitos para concessão do benefício postulado; asseverou, ademais, que a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fls. 68/75). Laudo médico-pericial às fls. 76/79. Instadas, a parte autora requereu a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 88), apresentando a autarquia proposta de acordo (fls. 90/92). Intimada sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia, a parte autora manifestou-se em 16/03/2012 à fl. 104, requerendo que o INSS atualize a proposta do acordo, pois o autor já se encontra aposentado por invalidez, administrativamente, desde 29/06/2011. Manifestação do INSS às fls. 110/110 vº, retificando proposta de acordo anteriormente formulada, a fim de que passe a constar o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 128.032.036-0 desde 01/02/2010, até a véspera da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez nº 547.694.846-1, mantendo o valor dos atrasados, apurado em R\$ 7.824,00. A parte autora se manifestou (fl. 118), concordando com os termos do INSS e requereu o prosseguimento do feito com a homologação por sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada à fl. 90/92, retificada às fls. 110/110 vº. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 7.824,00 (sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais), correspondente a 70% do valor dos atrasados. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003234-40.2010.403.6104 - JAMIL SPITTI(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jamil Spitti, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 067.511.218-4, com DIB de 01/08/1995, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Às fls. 44/45v., foi prolatada sentença, na forma do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido. Interposto recurso pela parte autora (fls. 48/68), e intimado o INSS para oferecimento de resposta (fls. 69), os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal, com decisão declarando nula a r. sentença (fls. 81/84), transitada em julgado às fls. 86. Baixados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, dê-se ciência à parte autora da descida dos autos. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA

UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003844-08.2010.403.6104** - FLAVIO LUIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X FAUSTO CARVALHO MOURA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, publique-se a parte final do despacho de fls. 28.No mais, melhor analisando os autos, reconsidero as deci-sões de fls. 28, 31 e 34 quanto à determinação de expedição de ofício para a autarquia trazer aos autos o Processo Administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, visto que desnecessário ao deslin-de da causa. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do processo de interdição do autor, instruído com o laudo pericial médico que embasou a decretação de interdição.Publique-se o despacho de fls. 28, para a especificação de provas das partes.Sem prejuízo, tendo em vista interesse de incapaz, reme-tam-se os autos ao Ministério Público Federal. PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 28: Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Int.

**0006531-55.2010.403.6104** - LOURIVAL RODRIGUES NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja realizada perícia no ambiente de trabalho do autor.Preliminarmente, antes da apreciação do pedido de realização de perícia nos locais de trabalho do autor, oficie-se à empregadora Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que traga aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls.38/40, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil profissiográfico de fls. 38/40, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição aos agentes nocivos, nos casos em que é possível a avaliação quantitativa (ruído). Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.

**0006594-80.2010.403.6104** - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES

DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja realizada perícia no ambiente de trabalho do autor. Preliminarmente, antes da apreciação do pedido de realização de perícia nos locais de trabalho do autor, oficie-se à empregadora Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que traga aos autos cópia do LTCAT, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 35/37, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil profissiográfico de fls. 35/37, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição aos agentes nocivos, nos casos em que é possível a avaliação quantitativa, e ainda, quanto ao agente esgoto, informe quais os agente biológicos que o segurado estava exposto. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

**0003644-64.2011.403.6104 - ALECIO ANTONIO BRESSAN(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alessio Antonio Bressan, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 104.920.709-0, com DIB de 14/04/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Às fls. 49/50v., foi prolatada sentença, na forma do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido. Interposto recurso pela parte autora (fls. 52/72), e intimado o INSS para oferecimento de resposta (fls. 73), os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal, com decisão declarando nula a r. sentença (fls. 86/89), transitada em julgado às fls. 91. Baixados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, dê-se ciência à parte autora da descida dos autos. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária



a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007588-74.2011.403.6104 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja realizada perícia no ambiente de trabalho do autor.Preliminarmente, antes da apreciação do pedido de realização de perícia nos locais de trabalho do autor, oficie-se à empregadora Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil profissiográfico de fls. 24/27, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 24/27.Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.

**0012547-88.2011.403.6104 - VITTORIO BERARDONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Vittorio Berardone, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença, concedido em 26/12/1995, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, na correção dos salários de contribuição, e pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos.Pelo despacho de fls. 37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida a prioridade na tramitação.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 39/42), arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento.Réplica (fls. 44/59).É o relatório. Decido.DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através

da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício do autor ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro**

não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua

revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 26/12/1995 (fls. 17), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 13/12/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0003606-18.2012.403.6104 - EDISON EDWIN PELOSI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Edison Edwin Pelosi e Luiz Carlos dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tábua completa de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS. Para tanto, os autores sustentam, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevida como indicador para composição da fórmula previdenciária, e que contavam com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tábua de mortalidade que lhes resultasse mais benéfica. Os autores alegam que, tendo preenchido os requisitos para o requerimento da aposentadoria em data anterior à da que foi efetivamente concedido o benefício, têm direito ao recálculo de sua aposentadoria com a utilização da tábua completa de mortalidade da época em que tiveram os requisitos preenchidos. Pelo despacho de fl. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 48/61) arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito própria-mente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios. Réplica (fls. 63/73). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior

Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, não há que se falar em prescrição em relação ao autor Luiz Carlos dos Santos, tendo em vista que a DIB de sua aposentadoria data de 10/05/2007 e a presente ação foi proposta em 13/04/2012, portanto em lapso inferior ao quinquênio prescricional. Quanto ao autor Edison Edwin Pelosi, como o ajuizamento da ação ocorreu após transcorrido lapso temporal superior ao lustro legal, razão assiste ao réu, porquanto o pedido abrange parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Examinando o pedido. Apesar de os pedidos alternativos formulados pela parte autora não serem tão claros, verifica-se que os pedidos se referem à adoção da tábua de mortalidade aplicada pelo INSS anteriormente a concessão do benefício, ou de variações entre tal data e a DIB do benefício da parte autora, que lhe fossem mais benéficas, não havendo reclamação quanto à suposto erro do INSS na aferição do fator previdenciário, ou quanto à constitucionalidade ou legalidade deste. Passo ao julgamento da causa no mérito, com fito de aproveitar a ação para que se possibilite uma resposta de mérito ao autor, dirimindo a dúvida sobre se o benefício implantado está ou não conforme à legalidade. Com efeito, a parte autora não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal. Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei. Veja que, como pontuam os autores, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial. Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, conseqüentemente, diminuição da expectativa de sobrevivência; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão. Portanto, não se põe, no caso, a discussão acerca de direito adquirido ao benefício como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida. A parte autora pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretensão de direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício. Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que os autores requereram o benefício. Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de

mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117).Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do segurado.Neste diapasão, não se descurou do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário....E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3:Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.

**0003763-88.2012.403.6104 - MARIA RODRIGUES SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à decisão de fls. 75/77, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição na decisão atacada.Sustenta o Embargante a reforma da decisão, na medida em que na fundamentação da decisão está disposto que a responsabilidade quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias é do contribuinte individual - trabalhador autônomo, e que nos autos, não restou demonstrado o efetivo recolhimento. Aduz, entretanto, que a decisão invoca precedente jurisprudencial que lhe desampara, completamente oposto do entendimento exarado. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Contudo, apenas para aclarar ao embargante, saliento que em regra a obrigação tributária do recolhimento das contribuições previdenciárias é do contribuinte individual - trabalhador autônomo, a teor do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Contudo, a Lei 9.876/99 alterou alguns dispositivos da Lei de Custeio da Previdência Social, para transferir parte da responsabilidade dos recolhimentos à empresa contratante de serviços do contribuinte individual. O art. 216, XII do Decreto 3.048/99 impõe à empresa que remunera o contribuinte individual fornecer o comprovante de recolhimento a seu cargo. Assim, do cotejo dos dispositivos legais indicados, a empresa que remunera o contribuinte individual, num primeiro momento antecipa ao INSS integralmente a contribuição devida (art. 22, III da Lei nº 8.212/91), sendo que ao trabalhador caberá recolher a sua parte da contribuição descontando parte do que a empresa antecipou ao INSS ( 4º do art. 30 da Lei nº 8.212/91).No caso dos autos, não restou demonstrado ter o autor prestado serviço como motorista autônomo para nenhuma empresa. Portanto, não se aplica o dispositivo supra, remanescendo assim a sua responsabilidade pelos recolhimentos.Demonstrada está a ausência da alegada contradição na decisão embargada. Ressalto, outrossim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência:É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ30/412). Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada

para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como lançada. P. R. I.

## **Expediente Nº 6495**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205640-70.1998.403.6104 (98.0205640-5)** - ARY RODRIGUES DE SOUZA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 1216: Mantenho a decisão de fls, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002183-72.2002.403.6104 (2002.61.04.002183-8)** - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004137-22.2003.403.6104 (2003.61.04.004137-4)** - NILO RUIZ (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nilo Ruiz, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 153 vº.), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 155. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 165/166. Extratos de pagamento de precatórios às fls. 172/173. Instada, a parte autora ficou inerte, consoante certidão de fl. 174. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005142-79.2003.403.6104 (2003.61.04.005142-2)** - MARIA VERONICA BARROS SANTANA X HONORIO ASTROGILDO DOS SANTOS X IZAURA DOS REIS (SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Verônica Barros Santana, Honório Astrogildo dos Santos e Izaura dos Reis, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 139 verso), com oposição de embargos à execução, consoante certidão à fl. 161. Designada audiência de conciliação nos autos dos embargos à execução (2006.61.04.010773-8), foi homologado acordo celebrado entre as partes em relação ao quantum debeat. Na mesma oportunidade foram deferidas as habilitações requeridas nos autos por Maria Verônica Barros Santana, sucessora do autor Sérgio Alberto Santana, e Izaura dos Reis, sucessora do autor João da Cruz (fls. 173/176), com trânsito em julgado às fls. 177. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 185/188). Extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 192/195. Instada sobre o despacho de fls. 191, ficou inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 196. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.



**0005973-30.2003.403.6104 (2003.61.04.005973-1) - JAIME TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADALBERTO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jaime Teixeira de Oliveira e Adalberto dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 183 vº.), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 184.Às fls. 196/209 e 211, cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado, relativas aos embargos à execução (autos nº 2007.61.04.011453-0).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 222/223.Instada (fl. 226), a parte autora quedou-se inerte.Extratos de pagamento de precatórios às fls. 230/231.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

**0011164-56.2003.403.6104 (2003.61.04.011164-9) - MARINA FERREIRA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marina Ferreira Costa, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 96 vº.), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 97.Às fls. 105/106, cópias da sentença e trânsito em julgado, relativos aos embargos à execução (autos nº 2009.61.04.009122-7).Ofício requisitório expedido à fl. 109.Instada (fl. 113), a parte autora quedou-se inerte.Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 114.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

**0017820-29.2003.403.6104 (2003.61.04.017820-3) - CECILIA DE JESUS TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por CECILIA DE JESUS TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. À fl. 92, termo de homologação de acordo celebrado entre as partes, realizado no Programa de Conciliação do Eg. Tribunal Regional Federal.Manifestação do INSS informando que procedeu com a implantação do benefício de aposentadoria por idade da parte autora. (fl. 102). Às fls. 94/96, manifestação da parte autora requerendo a expedição de ofício requisitório (fl. 109), o que restou deferido à fl. 110.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 111/112.Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 117.É o relatório. Decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0006001-90.2006.403.6104 (2006.61.04.006001-1) - FRANCISCO DUARTE DE LIMA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado destes autos. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações da parte autora 116/122, apresentado o demonstrativo de cálculo do seu benefício. Com a resposta dê-se nova vista ao autor. Nada mais, remeta-se ao arquivo-fimdo, uma vez que não houve início da execução. ATENÇÃO: O INSS MANIFESTOU-SE NOS AUTOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0008858-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008858-3) - PAULO BARBOSA(SP186611 - THAYS AYRES COELHO E SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Expeça-se o ofício determinado à fl. 113.Fls. 120/121: indefiro.Os documentos trazidos pelo autor apenas indicam que continua em tratamento psiquiátrico o que, por si, não desqualifica a perícia realizada, já que na há nem mesmo notícia de incapacidade, temporária ou não. Por outro lado, o autor não trouxe qualquer

outro argumento a fim de justificar a necessidade de realização de nova perícia, que reputo desnecessária. Após a expedição do ofício, venham imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0001243-63.2009.403.6104 (2009.61.04.001243-1)** - ELENI CARDOSO LOPES X JOSE ROBERTO CORREA X MERCEDES GONCALVES ESTEVES X SONIA LIVIA BARCI PERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da UNIÃO FEDERAL, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Int.

**0000288-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000288-9)** - VALDIR ROBERTO GIORA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por VALDIR ROBERTO GIORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 09/01/2009, instruindo-o com a documentação pertinente ao tempo especial, sendo que a autarquia deixou de reconhecer tais períodos, indeferindo o benefício. O autor juntou documentos. Às fls. 59/62 foi deferida a tutela antecipada para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS contestou, sustentando a prescrição, bem como que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 89/101). Réplica às fls. 105/111, em que se requer a produção de prova pericial. A autarquia não requereu a produção de provas. Os autos do processo administrativo foram juntados em autos suplementares. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. Não bastasse, as empresas em que laborou o autor possuíam os documentos que comprovavam as condições ambientais, previstos em legislação, à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial era de ser justificada, sob pena de restar caracterizada a desnecessidade desse meio probatório. Passo ao julgamento da ação. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, levando-se em consideração que a DER data de 09/01/2009 e a presente demanda foi proposta em 15/01/2010, não há que se falar em prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei

específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada

pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

**DOS PERÍODOS ESPECIAIS**No presente caso, verifico que a parte autora requer o reconhecimento do período que entende laborado em condições especiais, A parte autora requer o reconhecimento do período de 18/12/78 a 11/11/2008 como tempo especial, na condição de motorista, bem como o reconhecimento de períodos em que esteve exposto aos agentes nocivos esgoto, e químicos, não reconhecidos administrativamente.No período de 18/12/78 a 15/04/88 e de 14/07/92 a 31/07/97 o autor informa que laborou como motorista. Quanto a tal período, bastava o enquadramento por atividade, tendo em vista a época da prestação de serviços, com exceção aos agentes ruído e calor, que sempre exigiram laudo pericial, conforme referido anteriormente.No que diz respeito à categoria afirmada, motorista, enquadra-se no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64. No entanto, não basta a comprovação da profissão motorista, uma vez que somente pode ser considerada especial caso se trate de motorista de caminhão ou de cargas. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200200176269, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PG:00176.) Quanto ao ponto, observo que a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 30/31 e declaração da empregadora de fls. 57 no qual demonstra que no período de 18/12/78 a 15/04/1988 o mesmo era motorista de caminhão tanque e retorescavadeira.No período de 14/07/92 a 31/07/97 o PPP de fls. 35/39 e a declaração de fls. 57 informam que o autor trabalhava como motorista para a empresa SABESP, transportando carga pesadas (acima de 6 toneladas) e que dirigia caminhão tanque, retorescavadeira, entre outros.Destarte, de rigor o reconhecimento do tempo especial no período de 18/12/78 a 15/04/88 e de 14/07/92 a 05/03/97 (eis que somente até essa data, era possível o enquadramento por categoria) como motorista de caminhão. A parte autora requer ainda o reconhecimento do período de 01/12/86 a 15/04/88; de 01/08/97 a 31/05/2002, de 01/06/2002 a 30/09/2007 e de 01/10/2007 a 11/11/2008 como tempo especial, referente à empresa SABESP, não reconhecido administrativamente.Em relação ao período em questão, os Perfis Profissiográfico de fls. 30/33 e de fls. 35/39 demonstram que esteve o autor exposto ao agente nocivo esgoto, de forma habitual e permanente, uma vez que referidos agentes encontram previsão no Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto).Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de

comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo desprochada que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, cabe realçar que constam dos PPP's às fls. 30/33 e 35/39, como responsável pelo registro ambiental, profissionais habilitados junto ao Conselho de Classe, diante dos registros constantes das colunas 16.1 e 18.1, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo pericial. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n.) Assim, devem ser considerados como laborado em condições especiais os períodos de 18/12/86 a 15/04/88; de 01/08/97 a 31/05/2002, de 01/06/2002 a 30/09/2007 e de 01/10/2007 a 11/11/2008. Somado o período adrede reconhecido com alcança o autor 26 anos, 07 meses e 17 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 09/01/2009. Observo que, embora a parte autora tenha formulado pedido de conversão do tempo especial para tempo comum e aposentadoria por tempo de contribuição integral, reúne as condições para aposentadoria especial, que se mostra mais vantajosa ao trabalhador, motivo pelo qual deve ser deferida. Quanto ao ponto, entendo que o Poder Judiciário, assim como o INSS, tem o dever de conceder o benefício mais vantajoso, em respeito ao direito do segurado à melhor proteção social, que está expressamente assinalado no Enunciado nº 5 da JR/CRP (Junta Recursal/ Conselho de Recursos da Previdência Social): A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Além disso, observo que, em contestação, o INSS se defendeu sobre os requisitos para o

reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e a aposentadoria especial, em sua contestação-padrão, motivo pelo qual não se vislumbra nem mesmo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, não havendo surpresa na concessão de aposentadoria especial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 18/12/78 a 15/07/88 de 01/12/86 a 15/04/88; 14/07/92 a 05/03/97; de 01/08/97 a 31/05/2002, de 01/06/2002 a 30/09/2007 e de 01/10/2007 a 11/11/2008. Condene ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (09/01/2009), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Valdir Roberto Giora, portador do RG nº 9071460 SSP-SP e CPF nº 885490038-91, filho de Jair Giora e Amélia Cândida Campos Giora, residente na Rua Felipe Camarão, n. 133, apto 21- Santos /SPRMI: 100% do salário-de-benefício DIB: 09/01/2009 Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período acima citado e proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, com compensação da parcelas já pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

**0008998-07.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO INACIO SOARES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS ALBERTO INÁCIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 02/04/79 a 22/12/09, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 60, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, sendo certo que o uso de EPI elidida eventual exposição (fls. 151/156). A parte autora apresentou réplica (fls. 158/168). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho, tendo em vista não ser possível aferir as condições ambientais à época dos vínculos empregatícios. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim

segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito

adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela irretroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 02/04/79 a 22/12/2009. Em relação ao período de 02/04/79 a 15/06/94 em que o autor laborava nas DOCAS, verifica-se do PPP de fl. 28/29 que o autor era trabalhador portuário, exercia a função de atracação e desatracação de navios, entre outros, podendo ser enquadrado no item 2.5.6 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.5, Anexo II do Decreto 83.080/79, já que na época o enquadramento era por categoria - atividade profissional. Igualmente, o período de 16/06/94 a 12/10/95 também deverá ser computado como especial eis que, conforme o PPP de fls. 30/31 o autor estava exposto à eletricidade acima de 250 volts - previsto no Decreto 53.831/64, item 1.1.8 e aos agentes químicos, como Benzina, acetona e tricloretileno, com enquadramento no item 1.2.11 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que para o período em voga, ainda não era exigida habitualidade e permanência na exposição dos agentes nocivos, devendo assim, tais períodos serem considerados como especial. No tocante ao período de 13/10/95 a 30/05/00, o PPP de fls. 32/33 aponta que o autor exercia a função de manobreiro ferroviário, manobrando e controlando o tráfego ferroviário na faixa portuária. Estava exposto a ruído acima de 90 dB, razão



pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Dessa maneira, os períodos de 13/10/95 a 30/05/00 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/08/2000 a 31/12/2005 e de 01/01/06 a 22/12/2009 consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 36, vez que informam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, sendo de 90,4 dB e 89,9 dB respectivamente por período que superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Com efeito, verifico que nos referidos períodos o autor trabalhou como auxiliar de maquinista e maquinista, manobrando as locomotivas no pátio e conduzindo-as, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido. Outrossim, cabe realçar que consta dos PPPs, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, os períodos de 01/08/2000 a 31/12/2005 e de 01/01/06 a 22/12/2009 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividade exposta ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 30 anos 6 meses e 22 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 10/03/2010, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 02/04/79 a 15/06/94, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (10/03/2010), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO INÁCIO SOARES, portador do RG nº 7.139.529-5 SSP-SP e CPF nº 802152388-34, filho de Nelson Soares e Ismênia Inácio Soares, residente na Rua Santos Dumont, n. 218, Bloco A, apto. 42 - Santos /SP. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 02/04/79 a 22/12/2009, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame

necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao E. Tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I.

**0009301-21.2010.403.6104 - MARLI VASQUES PEREIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marli Vasques Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 06/2010, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados, acrescidos com consectários legais. Para tanto, alega, em síntese, que se encontra definitivamente incapacitada para o trabalho, por padecer de hérnia de disco, havendo se submetido à intervenção cirúrgica, não logrando êxito na sua recuperação. Aduz não possuir condições de retomar sua atividade profissional, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 12/20). Pela decisão de fls. 22 foi determinada a adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 25/26, recebida como emenda às fls. 31/32. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, e deferida medida cautelar de antecipação da prova pericial. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 45/53). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/56), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido em razão de que não haveria incapacidade. Laudo pericial às fls. 70/74, do qual foi dada vista às partes, manifestando-se a autora às fls. 81/82, e do réu às fls. 84/87. Às fls. 91, a parte autora reitera o pedido de apreciação de liminar. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. O pedido é procedente. I - DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica, o laudo pericial constatou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Afirmou, ainda, em resposta aos quesitos do Juízo, que Não é susceptível para reabilitação ou recuperação (fls. 70/74). Assim, verifica-se o cumprimento do requisito da incapacidade permanente para o trabalho, com impossibilidade de readaptação ou tratamento. Além disso, verifica-se que a qualidade de segurada da parte autora diante dos recolhimentos de contribuições consoante documento de fls. 46/49. Assim, quando do início da incapacidade, ostentava a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Assim sendo, é devido à parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, em 16/09/2010, consoante constatado pelo Sr. Perito às fls. 73, e não a partir do requerimento administrativo (em junho/2010), conforme requerido na exordial. Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 16/09/2010, , devendo proceder nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARLI VASQUES PEREIRA, portadora do RG nº 8.556.779-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 451.836.608-59, filha de Higino Vasques Álvares e Isaura Pereira Vasques, residente à Rua Alfredo Albertini, 239, fundos, Marapé, Santos/SP. Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: 16/09/2010 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora,

estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a formulação de pedido de tutela antecipada na petição inicial, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Oficie-se. Custas ex lege. Remetam-se ao Tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. P. R. I. C.

## **Expediente Nº 6508**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207719-37.1989.403.6104 (89.0207719-5)** - EVERALDO LIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO INACIO X FLORIPES DIEGO X JOSEFINA DE QUEIROZ MARQUES X FRANCISCO PINTO DE ALMEIDA X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X GLORIA PECKOLT X GUIDO LUIZ MACHADO X HENNY DA SILVA FARIA X HERNANI PAIM COELHO X JAIME TAVARES DA SILVA X JAMAR DE CASTRO X ROSA GARCEZ CANUTO X IRACI CAVALCANTE DIAS X JOAO GALLUZZI FILHO X JOAO JOSE RODRIGUES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por EVERALDO LIRA DE OLIVEIRA E OUTROS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 300 verso), com oposição de embargos à execução, consoante certidão à fl. 301. Às fls. 306/356, cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado, relativas aos embargos à execução (autos n. 98.0200580-0). Expedido ofício precatório de requisição de pagamento (fl. 361), com depósitos às fls. 365 e 379, levantados mediante alvarás (fls. 385/386). Às fls. 408 foi deferido o pedido de habilitação de Josefina de Queiroz Marques como sucessora do autor Francisco Marques (fls. 394/400). Apresentado saldo remanescente pela parte autora, e impugnado pela autarquia, foi acolhido o cálculo elaborado pela contadoria Judicial (fls. 461/462), cuja decisão restou mantida às fls. 494, oportunidade em que foi determinada a exclusão dos autores falecidos João Augusto Canuto e João Carlos Dias, diante dos pedidos de habilitação de Rosa Garcez Canuto e de Iraci Cavalcante Dias, os quais restaram deferidos às fls. 504. Expedição de ofícios requisitórios às fls. 516/531, e extratos de precatórios às fls. 537/552. Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou inerte consoante certidão de fls. 553. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0000483-32.2000.403.6104 (2000.61.04.000483-2)** - OLINDA ALVES DA ROCHA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por OLINDA ALVES DA ROCHA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 198), o qual concordou com os cálculos da parte autoral às fls. 207. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 214/215. Instada (fls. 217), a parte autora ficou inerte consoante certidão de fls. 218. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0009821-25.2003.403.6104 (2003.61.04.009821-9) - JOAQUIM DANTAS BARRETO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por JOAQUIM DANTAS BARRETO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 76), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo da parte autora à fl. 80. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 85/86. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 90), a parte autora ficou inerte consoante certidão de fls. 91. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002063-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002063-7) - MARLICE DE MELLO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro em parte o requerido pelo perito judicial (fls. 175/176). Designo o dia 11 de outubro de 2012 às 17 horas para a realização de nova perícia médica, com o Dr. Washington Del Vage, na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame, ocasião que deverá responder aos quesitos apresentados pelo réu (fl. 148) e deste juízo. Apresentado, dê-se a parte autora e faça-se carga ao INSS para vista às partes 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. Saliento que a parte autora deverá vir acompanhada de seus documentos e de todos os exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0012145-12.2008.403.6104 (2008.61.04.012145-8) - ACILENE DOS SANTOS(SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a petição de fl. 98 e o retorno da perita nomeada às fl. 86, torno a nomear a Dra. Thatiane Fernandes Silva - especialidade psiquiatria, para realizar exame médico pericial. Designo o dia 02 de outubro de 2012 às 10:20 horas para realização da perícia médica, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos, no Fórum Faculto a parte autora e ao INSS a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame, ocasião que deverá responder aos quesitos apresentados e aos eventuais laudos dos assistentes técnicos. Apresentado, dê-se a parte autora e faça-se carga ao INSS para vista às partes 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Saliento que a parte autora deverá vir acompanhada de seus documentos e de todos os exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. PA 0,10 Encaminhe a Secretaria as cópias destes autos para a Sra. perita judicial no email thatifernandes@gmail.com. Int.

**0010556-48.2009.403.6104 (2009.61.04.010556-1) - LUZINETE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, dependente do seu pai segurado Leôncio Cardoso, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 16/10/2012 às 16:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0001838-28.2010.403.6104** - RUTH DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Ary Gonçalves Loureiro, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 23/10/2012 às 14:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Providencie a Secretaria o desapensamento do Procedimento Administrativo n. 46/151.317.355-0, uma vez que houve erro no preenchimento do ofício n. 0346/10 (fl. 71), bem como o desentranhamento da Constestação, em duplicidade, protocolada em 20/01/2011 sob n. 2011.040001722-1, e entreguem-se as referidas peças à Procuradoria do INSS.Int.

**0010150-90.2010.403.6104** - MARIA DE LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento das prestações em atraso, desde a alta médica. Afirma que recebeu auxílio-doença no período de 04/05/2010 a 07/10/2010. Contudo, embora se submeta a tratamento psicológico e psiquiátrico, não obteve melhora no quadro clínico, estando, ainda, incapacitada para suas atividades laborais (cozinha de estabelecimento comercial), tendo em vista que é portadora de depressão grave e transtorno de pânico. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora aditando a exordial para inclusão do pedido de indenização por dano moral, atribuindo novo valor à causa (fls. 46/50). Às fls. 51/52, foi recebida a petição de fls. 46/50, como emenda à inicial. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e deferida medida cautelar para antecipação da perícia médica. Interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 62/74), o qual foi convertido em agravo retido pela decisão de fls. 84/85. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 86/87, em que defende a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 91/105). Foi realizado laudo pericial, conforme fls. 107/110 dos autos. Interposto recurso regimental contra a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, o decisum restou mantido consoante fls. 114. Cientes as partes da juntada do laudo pericial, requereu a parte autora a desistência da ação (fls. 117). Instada (fls. 122), a autarquia deixou de oferecer contrarrazões ao agravo retido, e discordou do pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 123). Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo a questão de fato sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento, independente da produção de outras provas. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que

apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por outro lado, a qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. Dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Mantém-se tal qualidade durante o período de graça, que é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, preencheu a parte autora a carência exigida e manteve a qualidade de segurado para concessão do benefício requerido, considerando que trabalhou na Casa de Massas e Doces Luigi Ltda-Me, no período de 06/05/94 a 30/09/97, e a partir de 01/10/2004, conforme documento de fls. 19, havendo recebido auxílio-doença de 04/05/2010 a 07/10/2010. Contudo, no tocante ao requisito de incapacidade, foi constatado que a parte autora não apresenta incapacidade. Isso porque, submetida a perícia médica, chegou-se à conclusão de que, embora padeça de Transtorno depressivo e Transtorno ansioso, a parte autora não se encontra incapacitada, uma vez que os sintomas foram remitidos com a utilização de medicação, conforme fls. 107/110. Além disso, verificou-se que a parte autora é capaz de desenvolver a sua atividade habitual (resposta à pergunta 3 do INSS). Portanto, não restou suficientemente comprovada nos autos a incapacidade laboral, razão pela qual é indevido o benefício por incapacidade pretendido. Ausentes os pressupostos legais, a improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por dano moral. De fato, se foi devida a cessação do benefício, não há o pressuposto primordial da responsabilização por ato ilícito, que consiste na violação de direito, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001244-72.2010.403.6311 - MARIA CASTORINA DE SOUZA DO PRADO (SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora, de fato, dependia economicamente do segurado Rodinei do Prado, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 23/10/2012 às 15:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer

à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int..

**0000314-59.2011.403.6104** - NORBERTO PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Norberto Pinto, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. À fl. 24 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 26/31. Pelo despacho de fl. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls. 34/42). Réplica às fls. 45/56. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou

em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 01/08/94, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 582, 86), conforme demonstrativo de fl. 19/20. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0003648-04.2011.403.6104 - ALMERIO MASCARETTI ORTIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Almerio Mascaretti Ortiz, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. A parte autora juntou documentos. À fl. 42 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 44/56). Réplica (fls. 61/70). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos



Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do documento de fl. 21, o benefício do autor, concedido em 01/05/1989, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão, tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0007180-83.2011.403.6104** - DIONEIA ROSELI ESPINDOLA X JOSE CARLOS OLIVEIRA BATISTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Dioneia Roseli Espindola e José Carlos Oliveira Batista,

com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Alegam que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteiam o pagamento das diferenças decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. A parte autora juntou documentos. Determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, assim como quanto ao termo de prevenção e as cópias acostadas aos autos (fl. 49), manifestou-se a parte autora às fls. 51/60. Pelo despacho de fl. 61 foi recebida a emenda à inicial e, na mesma oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 64/69), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/86. É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001.** Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. A propósito, colaciono o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.** - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de

percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010833-93.2011.403.6104** - WALDYR SIMOES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Waldyr Simões, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudiciais de mérito, prescrição

quinquenal e decadência. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 23/51). Réplica (fls. 55/58). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a

conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 22/02/91, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 118.859,99), conforme demonstrativo de fls. 11. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0012133-90.2011.403.6104 - VALDECI GONCALVES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Valdeci Gonçalves, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal. Para tanto alega, em síntese, que seu benefício previdenciário foi limitado ao teto de \$ 832,66, vigente à época da concessão, devendo o deflator entre o salário de benefício e o referido teto ser recuperado sucessivamente com efeitos financeiros desde a vigência das emendas constitucionais, ou seja, desde 15.12.98 e de 01.01.2004, respeitando-se os tetos nelas previstos. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre o quadro indicativo de prevenção de fl. 21, a parte autora apresentou resposta às fls. 27/28. À fl. 29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 31/35). Réplica (fls. 40/46). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A luz da causa de pedir, a pretensão autoral é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106

AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fl. 16/17, o benefício do autor, concedido em 14/12/95, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 832,66). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0012989-54.2011.403.6104 - LUIZ DOS SANTOS NETO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz dos Santos Neto, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 05/09/91, recalculando a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das

diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos. À fl. 84 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 86/88. Pelo despacho de fl. 89 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 91/102). Réplica (fls. 105/113). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

**MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-

**5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do

art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente



à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular

atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 05/09/91, consoante documento de fls. 15, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 19/12/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência

da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

**0003804-50.2011.403.6311** - AMILTON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, com pedido de antecipação de tutela, por Amilton Rodrigues, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Distribuídos os autos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência às fls. 22/26. Pelo despacho de fl. 42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos. Na mesma oportunidade, foi determinada a manifestação da parte com relação aos cálculos realizados pela contadoria do JEF, que se manifestou em concordância à fl. 46. Pela decisão de fl. 48 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 56/66). Réplica (fls. 68/71). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a data de início do benefício (26/11/1999 - fl. 13 vº. e 14), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. No tocante à prescrição, acolho a prejudicial arguida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÂRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação

com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fl. 13 vº. e 14, o benefício do autor, concedido em 26/11/1999, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.255,32). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0001734-65.2012.403.6104 - NILSON PINTO DE FARIAS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nilson Pinto de Farias, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal. Pelo despacho de fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls. 25/38). Réplica às fls. 41/52. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli.

Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 13/06/91, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$127.120,76), conforme demonstrativo de fl. 19. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0003962-13.2012.403.6104** - ROBERTO AGOSTINHO MADEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA

FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Roberto Agostinho Madeira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Pelo despacho de fl. 33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls. 35/49). Réplica às fls. 52/63. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo o benefício da prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIAS Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja

acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 19/07/91, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$127.120,76), conforme demonstrativo de fl. 21. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004293-92.2012.403.6104 - CARLOS ANDRE SIGNORE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos André Signore, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. À fl. 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 30/40). Réplica (fls. 45/54). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE

558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 15/12/94, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 582,86), conforme demonstrativo de fl. 20. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. P.R.I.

**0005378-16.2012.403.6104 - ADILSON PEDICINI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Adilson Pedicini, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças



decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteia o pagamento das diferentes decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 31 foi afastada a possibilidade de prevenção e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 33/38), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/55. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizados os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. A propósito, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo

para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008165-18.2012.403.6104** - MANOEL MESSIAS VIEIRA(SP296123 - AWDREY MAILOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL MESSIAS VIEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, aduz, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11/09/2009 a 30/03/2012, tendo sido cessado por alta médica do INSS. Aduz continuar com as mesmas doenças que ensejaram a concessão do benefício, não reunindo condições para retornar à suas atividades habituais. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. Não obstante os diversos relatórios médicos acostados aos autos, os mais recentes são contemporâneos às perícias médicas

realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social as quais concluíram pela capacidade do autor para o trabalho, conforme comunicações de decisões às fls. 20 e 22. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto a existência de incapacidade do autor. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, a-través de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da ve-rossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr(a). Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 11/10/2012 às 17:30 para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fls. 10. Faculto à autarquia a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3608**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000530-83.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUILHERMO REYES ARDAYA VACA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK**

RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)  
Apenso 0000531-68.2012.403.6104 0001373-48.2012.403.6104 0004581-40.2012.403.6104 VISTOS.O  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GUILHERMO REYES ARDAYA VACA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 304 e 309 do Código Penal (fls. 140 e 171).A denúncia e seu aditamento foram recebidos pelos despachos de fls. 162/167 e 172/174.O acusado foi citado pessoalmente (fls. 282). O Douto Defensor do acusado Guillermo Reyes Ardaya Vaca, em resposta à acusação, alegou a atipicidade da conduta quanto ao uso de documento falso (artigo 304, Código Penal), não havendo provas sobre o fato e a aplicação do princípio da consunção, pois o uso de documento falso, crime-meio, deve ser absorvido pelo delito do artigo 309, Código Penal (fls. 291/297).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo afastamento das alegações da defesa e prosseguimento do feito (fls. 299).É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária da acusada, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me aos despachos de recebimento das denúncias (fls. 162/167 e 172/174), que concluíram pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.O princípio da consunção somente poderá ser objeto de análise em momento posterior, na eventual hipótese de prolação de sentença condenatória.Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, com prazo de trinta dias, ambos com endereço em São Paulo. Para o mesmo ato, solicite-se a intimação do acusado, no endereço indicado no termo de fiança (fls. 280).Expeça-se carta precatória, com urgência, para uma das Varas Federais Criminais da Subseção de São Paulo, para o acompanhamento das medidas cautelares pessoais diversas da prisão (fls. 165/166), instruindo-se com cópia da denúncia e seu aditamento, dos despachos que os receberam, da guia de depósito da fiança, do termo de fiança e desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.88/2012 PARA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA E N.89/2012 PARA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP PARA ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS DA PRISÃO DO RÉU.

#### **Expediente Nº 3610**

##### **ACAO PENAL**

**0005095-03.2006.403.6104 (2006.61.04.005095-9) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL FRANCO DE LIMA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X EDSON DIAS DE OLIVEIRA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Observo que os acusados foram interrogados (fls. 217/219), as testemunhas de acusação e comuns ouvidas às fls. 272/275 e 304 e a testemunha arrolada pela defesa, à fl. 334, ficando homologada a desistência e substituição das testemunhas indicadas no termo de fl. 328. Aberta a possibilidade de novo interrogatório (fl. 306), os acusados foram intimados (fl. 331), sendo a acusada Izabel Franco de Lima ouvida à fl. 335 e os demais não compareceram à audiência, bem como a testemunha substituída, que deveria ter comparecido independentemente de intimação (fl. 336).Assim, abra-se vista às partes para requerimento de diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Decorrido o prazo, tornem conclusos.No silêncio, dê-se vista às partes nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 3611**

## **ACAO PENAL**

**0006248-47.2001.403.6104 (2001.61.04.006248-4)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO BARONI DE MELO(SP196738 - RONALDO PAULOFF E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

VISTOS EM INSPEÇÃOOficie-se à Alfândega do Porto de Santos (fl. 658), informando que a presente ação penal encontra-se em andamento e o inquérito policial 5-576/2003, proc. 0014676-47.2003.403.6104, arquivado. Apresente a defesa do co-réu Lincoln Junqueira Rezende a prova documental deferida à fl. 643, no prazo de 3 (três) dias. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais. Int.

**0001671-79.2008.403.6104 (2008.61.04.001671-7)** - JUSTICA PUBLICA X HICHAM NASSE(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

Neste ato, determinei a juntada da carta precatória de fls. 285/315. Primeiramente, observo que outros autos contra o mesmo acusado tramitam por esta e as demais Varas, em diferentes estágio de desenvolvimento, sendo que em alguns deles foi reconhecida a conexão e decidido que o apensamento de todas as ações aos autos n. 0008961.82-2007.403.6104 seria prejudicial à condução daquele feito. Observo, também, que nos presentes autos foi oferecida denúncia apenas contra o acusado HICHAM NASSER (fls. 54/57) Antes de designar a data para a oitiva da testemunha de defesa com endereço em Santos (fl. 111), considerando que foram ouvidas apenas as testemunhas Graziela e Gildo (fls. 308/309 e 313/314), manifeste-se a defesa, no prazo de 3 dias, acerca das testemunhas não localizadas (Carlos, Samir e Fernando - fls. 292, 293 e 298), podendo substituir o depoimento por declarações, que deverão ser protocoladas antes da data da audiência de instrução e julgamento, a ser designada. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **7ª VARA DE SANTOS**

\*

### **Expediente Nº 46**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008215-83.2008.403.6104 (2008.61.04.008215-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Processo n. 2008.61.04.008215-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/SP SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da execução fiscal n. 2008.61.04.003504-9, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/SP. Às fls. 61/63 dos autos da execução fiscal a embargada requereu a extinção da ação, tendo em vista o pagamento do débito. À fl. 65 o processo foi extinto com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Assim, verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003504-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003504-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.04.003504-9 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/SP EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL N. C.D.A.: 12710/2004, 10139/2005 e 9590/2006 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Às fl. 61/63 dos autos a exequente comunicou o pagamento do débito. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos

competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 10 de junho de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2986**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001876-93.1999.403.6114 (1999.61.14.001876-9) - DROGA GLICERIO LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)**

Diante da petição de fl. 274, apresente o advogado da causa, Dr. Marcelo Tadeu Salum, os documentos necessários, afim de que cumpra o disposto no art. 45 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002232-83.2002.403.6114 (2002.61.14.002232-4) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP128122 - ADALBERTO PANZENBOECK D BAPTISTA E SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS E SP183750 - RODRIGO MARCHEZEPE E SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA E SP211686 - SABRINA MORAES LEME PORSANI E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP237761 - AMANDA RODRIGUES DE MOURA E SP207396 - CAROLINA CAZERTA GOULART E SP220514 - CRISTIANE RIBEIRO BARBOSA E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP107956 - GUERINO SAUGO E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E SP207123 - KESIA SALERNO E SP201671 - CAROL COELHO GONCALVES E SP211222 - GUILHERME CUPELLO SOUTO E SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP211096 - GIULIANO BURATTI E SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI E SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP243176 - CAROLINA OTTOBONI TELLES DE SOUZA E SP140981E - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP140981E - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)**

Tendo em vista o v.acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0007825-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007825-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)**

Tendo em vista o v.acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0007930-36.2003.403.6114 (2003.61.14.007930-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X MUNICIPIO DE SAO**

BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Tendo em vista o v.acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0005996-38.2006.403.6114 (2006.61.14.005996-1)** - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Por tempestiva, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006806-76.2007.403.6114 (2007.61.14.006806-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-78.2007.403.6114 (2007.61.14.001057-5)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestiva, recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do Artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

**0003741-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003741-0)** - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP166756E - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestiva, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000072-07.2010.403.6114 (2010.61.14.000072-6)** - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 206/212: Nada a decidir tendo em vista que o presente feito já se encontra extinto. Cumpra-se a sentença de fl. 200/200Vº, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005414-96.2010.403.6114** - IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 37/38, da r. decisão de fls. 44/44V e da certidão de trânsito em julgado de fl. 46Vº e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 200761140022218. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução.Intimem-se.

**0006437-77.2010.403.6114** - DERIVADOS DE PETROLEO WALBO LTDA - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0007898-84.2010.403.6114** - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP300379 - KAREN CRISTINE CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 50/52, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões. 4. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005000-64.2011.403.6114** - RUDMENTO CIMENTO E CAL LTDA(SP215005 - ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 45/78. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0005182-50.2011.403.6114** - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente acerca dos bens nomeados à penhora às fls. 66/67. Caso haja a concordância, traslade-se cópia da petição de fls 66/67 para os autos da Execução Fiscal em apenso, expedindo-se, na seqüência, o devido mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos pela executada, no endereço indicado na petição retro mencionada.

**0005423-24.2011.403.6114** - FARMA FORM TABOAO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP193098 - FABIO GUARNIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente acerca dos bens nomeados à penhora às fls. 32/33. Caso haja a concordância, traslade-se cópia da petição de fls. 32/33 para os autos da Execução Fiscal em apenso, expedindo-se, na seqüência, o devido mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos pela executada, no endereço indicado na petição retro mencionada.

**0006306-68.2011.403.6114** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
1 - Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0006680-84.2011.403.6114** - SET POINT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)  
Compulsando os presentes autos observo que não há comando judicial de recebimento dos mesmos, como disciplina o art. 17 da Lei 6.830/80, razão pela qual recebo os presentes embargos à execução, ainda que excepcionalmente, tendo em vista que a embargante não garantiu integralmente o Juízo ( art. 16, parágrafo 1º, da LEF), mas para garantir a ampla defesa, em virtude do alegado pagamento do débito exequendo. Nesse diapasão, não vejo melhor solução para deslido do feito do que a intimação da Delegacia de Receita Federal do Brasil para se manifestar sobre os alegados pagamentos, servido cópia desta decisão como mandado, a ser instruído com cópias das guias de pagamento acostadas com a exordial. Cumpra-se e intimem-se.

**0007057-55.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507203-13.1997.403.6114 (97.1507203-8)) ANTONIO SENATRO(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)  
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1501206-49.1997.403.6114 (97.1501206-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE NARCIZO NALDI) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP066666 - CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA)  
Regularize o patrono da executada sua representação processual juntando aos autos procuração/substabelecimento atualizados. Int.



**1501913-17.1997.403.6114 (97.1501913-7)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X MASSAMI KOBO(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE)

Fls. 89/91: Indefiro o pedido de execução de sucumbência, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 79/81 transitado em julgado decidiu que não há sucumbência nos termos do art. 20, primeira parte do CPC. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**1502199-92.1997.403.6114 (97.1502199-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS AFA LTDA X ZEFERINO JOSE DA SILVA X ADERBAL LUIZ DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1502737-73.1997.403.6114 (97.1502737-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSMET S/A COM/ E IND/ X FRANCO HEIN X JAQUELINE EVA HEIN X ERNST GEORG TELLER X MARCELO MESQUITA MEYER(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK E SP018374 - ANTONIO LAURENTI)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos Embargos acima referidos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**1503833-26.1997.403.6114 (97.1503833-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SABARELLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X VALTER MARINHO DOS SANTOS X PAULO SERGIO MARINHO DOS SANTOS(SP081659 - CIRO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o contido na petição de fls. 285/296, na qual a exequente manifesta sua expressa concordância com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 44.633, torna insubsistente a referida penhora, face o caráter impenhorável do bem de família. Expeça-se Mandado de Penhora em bens livres do Co-executado Valter Marinho dos Santos a ser cumprido no endereço de fl. 286. Int. Cumpra-se.

**1506576-09.1997.403.6114 (97.1506576-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS AFA LTDA X ADERBAL LUIZ DA SILVA X ZEFERINO JOSE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1507535-77.1997.403.6114 (97.1507535-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA - MASSA FALIDA X JOAO AUGUSTO X PAULO SERGIO AUGUSTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos contrato social no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1507862-22.1997.403.6114 (97.1507862-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X EMBRATERMO IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA X ARMANDO GARUFI X VALERIA NALON GARUFI(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO)

Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação sobre o teor da petição de fls. 197/200, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a executada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do extrato de movimentação da conta bancária (analítico) que sofreu bloqueio judicial, relativamente aos dois meses anteriores à ordem judicial. Após, conclusos.

**1509350-12.1997.403.6114 (97.1509350-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA X PAULO SERGIO AUGUSTO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos contrato social no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1502701-94.1998.403.6114 (98.1502701-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERSIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NILSON DE ANDRADE(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Fls. 193: nada a apreciar. A presente execução fiscal encontra-se extinta, nos termos da r. sentença proferida às fls. 183, devendo o pleito, se o caso, se deduzido nos próprios autos mencionados pela exequente. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls., expedindo-se o necessário para levantamento das penhoras realizadas nestes autos. Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

**0000725-92.1999.403.6114 (1999.61.14.000725-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X BRENO NOVELLO X MARIA ALICE BERGAMO(SP064740 - FERNANDO LONGO E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO)

Fls. 242/246: trata-se de pedido da co-executada MARIA ALICE BERGAMO, objetivando a intimação da exequente para baixa dos débitos do veículo VW Gol 1.0, placa DQJ 6380, ano/modelo 2005, levado a hasta pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 217/218. Fundamenta sua pretensão nos artigos 130 do CTN e 328 do Código de Trânsito Nacional. Em face das recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, e revendo posicionamento anterior deste Juízo, tenho que razão assiste a petionária. Sendo a arrematação em hasta pública forma originária de aquisição de bens inexistente relação entre arrematante e proprietário, asseverando-se razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de IPVA de veículos automotores que se encontrem nestas condições sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Anoto, neste sentido, os seguintes julgados: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Nestes termos, DEFIRO o pedido formulado às fls. 242/246, quanto à sub-rogação dos débitos referentes a tributos devidos e não pagos (IPVA, DPVAT e licenciamento), incidentes sobre o veículo VW Gol 1.0, placa DQJ 6380, ano/modelo 2005, RENAVAN nº 860638987, ficando a cargo da executada o pagamento de eventuais multas por infrações de trânsito verificadas antes da arrematação do bem em hasta pública, ante a ausência de amparo legal para sub-rogação destas. Oficie-se ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado para o arrematante, Willem de Barros Rosa, inscrito no CPF/MF sob nº 369.846.508-60 e portador do RG nº 44.813.445-7, conforme Auto de fls. 212/213. Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estadual para ciência desta decisão e, em relação a eventuais multas pendentes, para que efetue a inscrição em dívida ativa em nome de MARIA ALICE BERGAMO, inscrita no CPF/MF sob nº 993.462.908-97, desde que anteriores à aquisição do bem em leilão judicial, ocorrida em 03 de março de 2011. Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos o valor atualizado do débito, a ser obtido pelo abatimento do valor integral da arrematação junto ao montante devido pela executada na data de 03/03/2011 (data da aquisição judicial pelo arrematante). Decorridos, na ausência de cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para extinção da execução fiscal, ante a aparente falta de liquidez e certeza do título executivo que embasa a presente execução fiscal. Caso o saldo apurado para o prosseguimento da execução seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deverá ainda a exequente, no mesmo prazo já assinalado, manifestar-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Havendo expressa concordância da Procuradoria Exequente ou decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição. Advirto à exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

**0003127-49.1999.403.6114 (1999.61.14.003127-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HMPB SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Fls. 499/500: Defiro a vista ao executado pelo prazo legal. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000888-38.2000.403.6114 (2000.61.14.000888-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DROGA X LTDA ME X CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO X MILTON DO NASCIMENTO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

Diante da petição de fls. 224, apresente o advogado da causa os documentos necessários, afim de que cumpra o disposto no artigo 45 do CPC.Prazo: dez dias.Int.

**0001908-64.2000.403.6114 (2000.61.14.001908-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP141282E - RICARDO MUNOZ ANDRADE) X JAIRO APARECIDO GIRALDI X OSCAR UNGARELLI FILHO  
Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeçüendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0002748-06.2002.403.6114 (2002.61.14.002748-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X K S C SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO KAYE X DENISE DE CASSIA ALBERTO KAYE(SP093137 - RICARDO PEZZUOL)

Vistos.Fls.: 242/252: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Santander e Itaú, sob o argumento de que se tratam de verbas salariais.Colaciona aos autos cópias dos extratos das contas correntes, demonstrativos de pagamentos, cópia do registro do empregador, como também da constrição judicial.Manifestação da exeçüente pelo desbloqueio dos valores constrictos às fls. 281/295.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada por edital, às fls. 228/231. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 228.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de ativos financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.No caso em tela, anoto que os extratos das contas demonstram que as mesmas são destinada exclusivamente aos depósitos dos vencimentos da executada.Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família.Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, das contas bancárias indicadas no pedido em exame.Expeça-se o necessário.Em prosseguimento do feito, proceda a Secretaria às demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 228.Restadas negativas as diligências, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0001785-61.2003.403.6114 (2003.61.14.001785-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNICOL INDUSTRIA NACIONAL DE COLAS LTDA(SP204614 - DANIELA GRIECO E SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X HUMBERTO COSTA BARBOSA X ROBERTO COSTA BARBOSA

Regularize o executado a procuração de fls. 257 assinando-a, bem como apresentando documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 245/257. Com a providência acima, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Silente, abra-se vista ao exeçüente para requerer o que for de seu interesse.Int.

**0002882-62.2004.403.6114 (2004.61.14.002882-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)  
Fls. 64/65: Defiro a vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004564-52.2004.403.6114 (2004.61.14.004564-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)  
Fls. 424: Defiro a vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007179-15.2004.403.6114 (2004.61.14.007179-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO PIMENTA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)  
Vistos.Primeiramente, regularize a advogada Dra. HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES - OAB/SP 80.093, no prazo de 05 (cinco) dias, sua situação cadastral perante a Assistência Judiciária Gratuita - AJG, eis que a consulta de fls. 196/197 demonstram situação pendente, o que impossibilita a requisição de honorários.Devidamente regularizada a situação, cumpra-se a determinação de fl. 195.Int.

**0001516-51.2005.403.6114 (2005.61.14.001516-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO)  
Fls. 139/144: nada a apreciar, tendo em vista que o requerido já foi decidido às fls. 134. Retorne os autos ao arquivo. Int.

**0003232-79.2006.403.6114 (2006.61.14.003232-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DANIEL PECANHA LOPES(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS)  
Fls. 36/38: Defiro a vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001482-08.2007.403.6114 (2007.61.14.001482-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS X JOSE RUBENS INSERRA X JOSE ROBERTO INSERRA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Regularize o patrono do executado juntando aos autos procuração ad judicium, contrato social e demais documentos comprobatórios das alegações de fls. 80/85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição.Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0002027-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002027-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE BITTENCOURT GAVIOLI X MARCELO TADEU RIOS GAVIOLI  
Espedito Leônidas da Silva e Marcus Vinicius da Silva apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, exclusão do pólo passivo da demanda.Argumentam, em síntese, que jamais fizeram parte do quadro societário da executada, não cabendo o redirecionamento da execução fiscal em relação a eles.Asseveram que há necessidade da imposição de multa por litigância de má-fé e de condenação da União Federal ao pagamento de indenização, conforme artigo 18 do Código de Processo Civil.Requerem, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 128/132).Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 169 e verso, anuindo com o pedido de exclusão efetuado pelos excipientes, mas discordando da imposição das penalidades processuais. Requer, também, o redirecionamento da execução fiscal em relação a Alexandre Bittencourt Gavioli e Marcelo Tadeu Rios Gavioli, que integrariam o quadro societário da executada, dissolvida irregularmente.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida em parte vejamos:Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem.Exame atento dos autos permite concluir que, de fato, Espedito Leônidas da Silva e Marcus Vinicius da Silva jamais integraram os quadros societários da executada originária, revelando-se descabido o redirecionamento da execução fiscal em relação a tais jurisdicionados, porque inexistente qualquer espécie de responsabilidade tributária.O documento de fls. 170/171 não deixa dúvidas acerca da ilegitimidade passiva supramencionada.Deve, pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva de Espedito Leônidas da Silva e Marcus Vinicius da Silva na hipótese dos autos.No que concerne ao pedido de imposição de penalidades processuais à União Federal, entendo que não está caracterizada situação reveladora de comportamento justificante de providências. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO AUTOR. EXTINÇÃO A PEDIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PRECEDENTES.1 - Ainda que a conduta do autor seja censurável, por si só, contudo, não configura atuação dolosa que justifique a aplicação das sanções previstas no art. 18 caput do CPC (litigância de má-fé)(...)<sup>3</sup> - O próprio STJ já se pronunciou a respeito entendendo que na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar (REsp-76.234/RS - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - 1ª Turma - DJ-30.06.1997).4 - Em que pese a irresignação recursal, não restou comprovada, nos presentes autos, a existência de prejuízo à parte contrária tampouco a conduta dolosa do autor, sendo despicienda a abertura de incidente processual com vistas à apuração de tal ocorrência, bem como a arbitração da respectiva indenização.(...)(TRF2-AC 330040 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Guilherme da Gama - Publicado no DJU de 03/09/2009).Concluo, pois, que o comportamento adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional nestes autos, embora equívoco, não demonstrou traços de malícia ou de deslealdade processual.Afasto, portanto, o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé e de condenação à obrigação de indenizar.Desta forma, reconheço a ilegitimidade de Espedito Leônidas da Silva e Marcus Vinicius da Silva, excluindo-os do pólo passivo desta execução fiscal.Por sua vez examino o pedido de redirecionamento da execução fiscal deduzido em face de Alexandre Bittencourt Gavioli e Marcelo Tadeu Rios Gavioli, que segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional integrariam o quadro societário da executada.O pleito fazendário merece deferimento.Houve a alteração do estabelecimento empresarial - indício severo de dissolução irregular - conforme documentos de fls. 79 e 97. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08).2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EREsp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EREsp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EREsp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08).3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009).E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerentePortanto determino a inclusão no pólo passivo deste procedimento, conforme pleiteado pela União Federal, de Alexandre Bittencourt Gavioli e Marcelo Tadeu Rios Gavioli, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à modificação do pólo passivo do procedimento.Ausentes cópias da inicial (contra-fé) para instrução dos mandados, dê-se nova vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.Em termos, citem-se os co-

responsáveis e a sociedade empresária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, paguem a dívida ou garantam a presente Execução Fiscal. Alerta que se dá por citada a sociedade empresária, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inertes os devedores devidamente citados, proceda a secretaria às diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do artigo 655, e incisos, do Código de Processo Civil, preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando os executados de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativas as diligências de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardando-se provocação no arquivo. Nessa hipótese, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido já examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizarem os executados ou seus bens. Face a parcela ínfima de sucumbência dos excipientes, condeno a União Federal ao reembolso das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Int.

**0003315-61.2007.403.6114 (2007.61.14.003315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO AUTOMOTIVO DANNY LTDA X ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS X BRUNO MATTEONI ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)**

Regularize o executado sua petição de fls., apresentando procuração/contrato social e documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Sem prejuízo do mandado já expedido nestes autos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Anoto que o cumprimento do mandado de penhora não significa imposição de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que, nos casos como este que ora se aprecia, somente se traduz em garantia do juízo da execução, não se determinando a prática de quaisquer atos que impliquem na alienação de bens enquanto pendente a apreciação da matéria suscitada. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0005023-49.2007.403.6114 (2007.61.14.005023-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X CLEBER SOARES DE SOUSA X INBRACON IND/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA X INOXFORTE REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ DE METAIS LTDA X ORBRAS BRASIL PARTICIPACOES S/A X BRASIL VALE PARTICIPACOES S/A X RUI ARTIBANO ROMPATO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)**

Diante da petição de fl. 32, apresente o advogado da causa os documentos necessários, afim de que cumpra o disposto no art. 45 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006112-10.2007.403.6114 (2007.61.14.006112-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSP E TURISMO FRANCUCCI LTDA(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Fls. 202: Defiro o desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006888-10.2007.403.6114 (2007.61.14.006888-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X FERFALPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)**

Fls. 28: Defiro o desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003606-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GUILHERME MATIAS GUEDES X JOSE MATIAS GUEDES(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)**

Apresente o executado procuração ad judicia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena se não conhecimento da

petição.Regularizados, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal que possui como objeto as inscrições de nº 80.6.09.08792-51 (PA 13819.500025/2009-82) e 80.7.09.002676-28 (PA 19392.000229/2008-71).Requer a executada: a) o cancelamento da inscrição nº 80.6.09.008792-51, alegando a suspensão da exigibilidade pela manifestação de inconformidade; b) a substituição da inscrição de nº 80.7.09.002676-28, tendo em vista o reconhecimento da decadência no período anterior a 31/12/2002; e c) analisar o pedido de reconsideração acerca da prescrição dos débitos anteriores ao período de julho de 2004.Em primeiro lugar, não há o que se discutir quanto à suspensão da exigibilidade da inscrição de nº 80.6.09.008792-51, nos termos do artigo 151, III, do CTN, considerando o reconhecimento por parte da exeçüente (fls. 75).Neste ponto, cumpre esclarecer que não se trata de cancelamento da inscrição, tendo em vista que a documentação juntada não comprova a interposição de recurso anterior à propositura da execução fiscal no caso do processo administrativo de nº 13819.500025/2009-82.Quanto à substituição da inscrição de nº 80.7.09.002676-28 assiste razão à exeçüente, devendo haver o abatimento das competências anteriores à 31/12/2002, considerando a decisão de fls. 414/419, que reconheceu parcialmente a decadência.Por fim, não merece prosperar a alegada prescrição que já foi objeto de exceção de pré-executividade e agravo de instrumento. Ademais, diferente do alegado pela executada, houve manifestação deste juízo acerca do pedido de reconsideração, conforme decisão de fls. 465.Pelo exposto, suspendo a exigibilidade da inscrição de nº 80.6.09.008792-51, nos termos do artigo 151, III, do CTN, devendo a exeçüente informar o desfecho do recurso administrativo.Dê-se vista à Exeçüente para cumprimento da decisão de fls. 414/419, retificando a inscrição de nº 80.7.09.002676-28, no prazo de 10 (dez) dias.Após, encaminhem-se ao SEDI.Int. Cumpra-se.Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00078742220114036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados;b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 97.

**0006903-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006903-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos.Proceda-se a conversão em renda em favor do exeçüente do depósito de fl.211. Após dê-se vista ao exeçüente para indicação do saldo remanescente.

**0008829-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008829-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EXPO IMAGEM SERVICOS RADIOLOGICOS

VISTOS EM INSPEÇÃO fím de se evitar tumulto processual, penhorando-se bens patrimoniais do representante legal que não se encontra incluído no pólo passivo da presente ação, indefiro o requerido na cota

retro. Ante ao exposto, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

**0009603-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009603-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X KARINA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0009771-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009771-9)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SUKAVICIUS SAULE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fls. 21. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

**0003995-41.2010.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CENTRO

AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)

Fls. 21/24: Defiro o desarquivamento dos autos mediante regularização da representação processual do executado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004372-12.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELZA KIOKO ARASHIRO DE ALMEIDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Diante da petição de fl. 32, apresente o advogado da causa os documentos necessários, afim de que cumpra o disposto no art. 45 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004486-48.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA SARA CRISTINE LTDA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES)

Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005243-42.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA PINOTTI LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Sem prejuízo, regularize o executado sua petição de fls. 32/45, apresentando procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0005800-29.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SJT SCAPINELLO LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002016-10.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOELI MARIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0003376-77.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a executada, no prazo de 05 ( cinco ) dias, procuração ad judicium a qual deverá ser outorgada pelo Presidente do Conselho e pelo Diretor Executivo, tendo em vista a cláusula doze do contrato social de fls. 19/40.



**0003805-44.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BAR E RESTAURANTE CANTINHO DO LUIZ LTDA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos cópia autenticada do Contrato Social, onde conste que o subscritor da petição de fl. 32 tem poderes para tal ato.Com a devida regularização, manifeste-se o exequente acerca do peticionado às fls. 31/44.

**0003875-61.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KNAUF ISOPOR LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a executada, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005553-14.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)  
Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia, bem como documentos necessários a comprovação do requerimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido de fls. 30. Silente, prossiga-se na forma do despacho de fls. 24/25. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0006132-59.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007874-22.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)  
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00078742220114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0008373-06.2011.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0008444-08.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARREFOUR REVEN DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Apresente o executado cópia autenticada da procuração ad judicia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição.Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o

alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal. Após, voltem conclusos. Int.

**0008683-12.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00086849420114036114, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos ao arquivo central, por sobrestamento, até o deslinde da Medida Cautelar Inominada de nº 2007.61.14.006741-0, remetido ao TRF3, em grau de recurso, vez que as dívidas ora executadas encontram-se garantidas por Carta de Fiança, colacionada àquele feito. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de continuidade da Execução Fiscal e seu apenso. Int.

**0008684-94.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00086831220114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0009250-43.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDMILSON ANDRADE FARIAS (SP188764 - MARCELO ALCAZAR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 08. Int.

**0009577-85.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROME-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0010059-33.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Apresente o executado certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária n. 0004509-2.2009.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exeção de pré-executividade. Regularizado, dê-se vista ao exeçüente conforme fls. 23. Silente, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 06. Int.

**0010102-67.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO RUSSO NETO (SP173796 - NATASHA DE LIMA RUSSO E SP206826 - MARIA CAROLINA GARCIA E SP193291 - SANDRO FRASSINI PIO)

Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial, quanto à penhora realizada às fls. 14/20. Int.

**0000938-44.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

**PROME-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0000952-28.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMER VEICULOS LTDA**

Sem prejuízo, regularize o executado sua petição de fls. 51/52, apresentando o contrato social da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Int.

**0003192-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMANDO CAVINATO FILHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Sem prejuízo, regularize o executado sua petição de fls. , apresentando procuração ad judicicia, onde conste o nome do representante legal da referida empresa, contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0004064-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judicicia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição. Regularizados, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeçüendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0004089-18.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTD(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeçüendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001647-50.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP271422 - MARCELA KILTER MARÇAL VIEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0002417-43.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PLASTEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA NEVES)**

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de PLASTEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., na qual objetiva a decretação de indisponibilidade de todos os bens da requerida. Narra, em síntese, que a requerida possui débitos constituídos que somam o montante de R\$ 1.280.473,66, posição de novembro de 2005, montante esse que supera o patamar de 30% de seu patrimônio conhecido. Instaurado processo administrativo de arrolamento de bens e direitos, foi apresentado patrimônio insuficiente para assegurar o pagamento da dívida (consistente em máquinas e equipamentos), não sendo encontrados bens imóveis ou veículos em nome da empresa. Decisão concedendo a liminar à fl. 118. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 126/133, na qual aponta a existência de discussão no âmbito

administrativo acerca dos autos de infração lavrados, que deram origem ao débito apontado pela Fazenda, Alega ter aderido a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ainda em fase de consolidação. Pugna pela liberação dos valores bloqueados via Bacenjud. Na petição da fl.181, a Fazenda confirma a existência de parcelamento do débito em nome da empresa autora. É o relatório. Decido. A medida cautelar fiscal tem por objetivo assegurar cautelarmente ao Fisco a reserva de bens do contribuinte descumpridor de suas obrigações tributárias, tornando tais bens indisponíveis até o limite da satisfação da obrigação. É dizer: No particular da cautelar fiscal, claramente almeja esta sejam assegurados os fins da pertinente cobrança fiscal, aquela a conduzir incidente cuja solução não poderia aguardar pela tramitação do(s) correlato(s) executivo(s), sem considerável prejuízo ao erário e mediante evidente plausibilidade aos fundamentos invocados em plano de juridicidade. (TRF 3ª Região, AC nº 326170/SP, Processo nº 96030519251, Rel. Juiz Silva Neto, DJU 05.11.2007, p. 625) Segundo o artigo 3º da Lei n 8.397, de 6 de janeiro de 1992, para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial prova literal da constituição do crédito fiscal e prova documental de alguns dos casos mencionados no art. 2º da mesma lei. Dispõe o art. 1º da Lei n 8.397/92, com redação dada pela Lei n 9.532, de 10 de dezembro de 1997: O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. No caso em tela, a União comprovou a existência de crédito tributário constituído mediante os autos de infração noticiados à fl.25, no valor de R\$ 1.280.473,66, em novembro de 2005. Com fundamento no art. 64 da Lei n 9.532/97, a Fazenda Pública instaurou procedimento administrativo de arrolamento de bens, diante da existência de débitos em montante superior a R\$ 500.000,00 e do fato de que a soma dos créditos tributários excedem a trinta por cento do patrimônio conhecido da requerida. O dispositivo acima mencionado estatui: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Entretanto, a empresa requerida noticia que além de ter impugnado o débito na via administrativa, recurso esse ainda pendente de apreciação (fls.239/414), também efetuou adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na data de 06/11/2009 (fl.146). Instada a se manifestar acerca da existência do parcelamento, a Fazenda admitiu a inclusão da dívida da contribuinte no PAEX (fls.181/186). A presença de causa de suspensão da exigibilidade do débito impossibilita a acolhida do pedido de decretação de indisponibilidade dos bens da empresa requerida, de forma que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Nesse particular, vale registrar que a Lei n 11.941/09 admite o parcelamento de tributos federais sem a exigência de apresentação de caução ou o arrolamento de bens pelo sujeito passivo, exceto se estiver em vigor penhora efetivada em execução fiscal. No caso dos autos, o parcelamento foi requerido em novembro de 2009, ou seja, cerca de quatro meses antes da distribuição da medida cautelar fiscal, não havendo prova da execução fiscal em curso em face da empresa ré. Como a indisponibilidade de bens de que trata o artigo 185-A do CTN objetiva assegurar a garantia da dívida, em evidente pré-penhora, a existência de débito tributário com a exigibilidade suspensa desautoriza a efetivação de atos de constrição do patrimônio do devedor após a concessão da moratória, de modo que os bloqueios efetuados por força da decisão liminar, inclusive aquele efetuado pelo sistema BACENJUD, não merecem subsistir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando-se o trabalho realizado, a complexidade da causa e o valor atribuído à demanda. Determino o levantamento da indisponibilidade decretada à

fl.118. Comunique-se aos respectivos órgãos a presente decisão. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0000516-06.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP136188 - ELIANE FERREIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001072-28.1999.403.6114 (1999.61.14.001072-2)** - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A

Fls.166/7: Com razão o embargante. Proceda a Secretaria a republicação do r. despacho de fls.157, com a devida regularização no sistema processual. Fls.164: Prejudicado o pedido suscitado. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 475-J do CPC, promova a Secretaria: 1) em não havendo pagamento, a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para cumprir os demais atos dos despachos de fls. 157 e 159 ou 2) intimação da embargante, em havendo pagamento, para se manifestar sobre o depósito. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS.157:Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 141/156 (atualizada até 06/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora e, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o o executado, nos termos do art. 475J, 1º.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restada negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, por findos onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional.Int.

#### **Expediente Nº 2990**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0008436-31.2011.403.6114** - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

No prazo de15 (quinze) dias, regularize o embargante juntando aos autos, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa.Em igual prazo, esclareça o Embargante, emendando a petição inicial, em face de quem se opôs os presentes embargos, observando-se, ainda, a necessidade de integração ao pólo da Exequente, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001527-36.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**0002175-16.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X PAYM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP151901 - JOSE AILTON GARCIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**0002510-35.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0002784-96.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA  
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001952-49.2001.403.6114 (2001.61.14.001952-7)** - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 709. Defiro como requerido. Dê-se vista ao Embargado, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int.-se.

**0001124-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001124-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-17.2006.403.6114 (2006.61.14.000934-9)) FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Tendo em vista a desistência do embargante ao recurso de apelação, nos termos do art. 501 do CPC, fica prejudicado o despacho de fls.164. Certifique-se o trânsito em julgado. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, remetam-se ao arquivo findo com as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

**0005483-36.2007.403.6114 (2007.61.14.005483-9)** - COLEGIO E ESCOLA NORMAL DONA LEONOR MENDES DE BARROS S/C(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Ciência às partes da descida dos autos.Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais e intime-se o embargado/exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

**0001181-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001181-0)** - JOSE SETIMO RICARDO(SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Primeiramente,trasladem-se cópia de fls. 91/93 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0000091-76.2011.403.6114** - MIRIAM YAMANAKA MURADOR(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)  
Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005295-04.2011.403.6114** - WALMIR PEDRO BOM TEMPO(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL  
Por tempestiva, recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007337-26.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4)) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X FAZENDA NACIONAL  
Cumpra o Embargante a decisão proferida nesta data nos autos principais, sob pena de extinção deste feito. Int.

**0007790-21.2011.403.6114** - NEOMATER LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X INSS/FAZENDA  
Recebo a apelação de fls. 239, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

**0001306-53.2012.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(SP170303 - PEDRO DA SILVA) X SEGREDO DE

JUSTICA(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001431-21.2012.403.6114** - SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Promova o executado a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Int

**0002049-63.2012.403.6114** - AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Inicialmente, promova a embargante a garantia integral do Juízo, conforme Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na redação do art. 655, do CPC. Regularize, ainda, sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos cópias da CDA, penhora e demais documentos da execução fiscal, indispensáveis à propositura do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

**0002094-67.2012.403.6114** - DACUNHA S A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002122-35.2012.403.6114** - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002301-66.2012.403.6114** - TRANS-CANECO TRANSPORTES LTDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nesta data nos autos principais. Int.

**0002600-43.2012.403.6114** - SERGIO RICARDO TRINDADE(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, regularize a embargante sua inicial, devendo para tanto trazer aos autos os documentos indispensáveis a propositura do feito, nos termos do art. 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002606-50.2012.403.6114** - VALDIR CASELLATO(SP216465 - AGNALDO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL

Promova o executado a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Int.

**0002640-25.2012.403.6114** - MACCHERONI MASSAS LTDA EPP(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Promova o executado a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Int.

**0002853-31.2012.403.6114** - RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X FAZENDA NACIONAL

Promova o embargante a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC. Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para tanto

acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do Art.283 do CPC, bem como o competente mandato com poderes ad judicium. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002940-84.2012.403.6114** - EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do Art. 283 do CPC. Apresente, ainda, o instrumento necessário para a devida aferição de sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002953-83.2012.403.6114** - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0003405-93.2012.403.6114** - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Inicialmente, apresente a embargante cópia da CDA, cartas de fiança e demais documentos da Execução Fiscal, indispensáveis a propositura do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos.Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Int.

**0003438-83.2012.403.6114** - LEANDRO FERREIRA LUPPI(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003558-29.2012.403.6114** - ANTONIA NANCIMA DE MESQUITA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a execução não está garantida nos termos do Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, promova a embargante a respectiva regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem prejuízo de análise da impenhorabilidade do bem nos próprios autos da execução fiscal mediante simples petição. Int.

**0003567-88.2012.403.6114** - EBZ DO BRASIL LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Inicialmente, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos cópia do auto de penhora e sua respectiva intimação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005912-27.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-05.2011.403.6114) LUZIA POLLAKE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

1) Ao SEDI para regularização da classe do feito, nos termos da petição inicial. 2) A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Assim, determino ao embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar. 3) Promova o embargante ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96 c/c Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo, Item b, alínea d, das Observações Finais. 4) Regularize, ainda, sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato com poderes ad judicium em sua via original. 5) Por fim, traga aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, comprobatórios de suas alegações, nos termos do Art. 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000905-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000905-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507753-08.1997.403.6114 (97.1507753-6)) REINALDO REGONIMO MARQUES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista ao embargante pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.



**0006765-07.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-04.2004.403.6114 (2004.61.14.002860-8)) COMPOSITE IND/ DE ESTRUTURAS METALICAS(SP180309 - LILIAN BRAIT) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Cumpra a Secretaria tópico final da determinação de fls.132/133 oficiando-se o Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006495-46.2011.403.6114** - FABIO CASTRO AZEVEDO FERNANDES X MARCELLE CRISTINI ALVES FERNANDES(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.72: com razão o embargante. Contudo, regularize as custas processuais, tendo em vista que nos termos do Artigo 2º, da Lei 9.289/96, o seu pagamento é exclusivo na Caixa Econômica Federal-CEF, conforme item b das observações finais da Tabela de Custas processuais da Justiça Federal. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, cite-se o embargado nos termos do art. 1.053 do CPC.Fica suspenso o curso do processo principal, nos termos do art. 1.052 do CPC.Int.

**0007956-53.2011.403.6114** - RODRIGO FERNANDES GOMES(SP164567 - MARCELO JOSÉ GONÇALO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Rodrigo Fernandes Gomes em face da Fazenda Nacional, face ao bloqueio judicial realizado sobre veículo automotor Hyundai Sonata, placa DJV 0601, nos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.14.009297-4 (Fazenda Nacional x Dalton Sérgio Trevillato).Com a exordial o embargante apresenta documentos, dentre os quais constam notas fiscal expedida em 26/07/2007, certificado de registro e licenciamento em seu nome (fls.46) e em nome do executado (fls.47).Alega, em síntese, que promoveu as pesquisas de praxe à época da compra do veículo e verificou não constar nenhuma reserva de domínio ou bloqueio que impedisse a realização do negócio. Afirma ser proprietário e possuidor do bem.Foi determinada a regularização do valor da causa às fls.60 e o respectivo recolhimento da custas processuais.Formula o embargante pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, initio litis, o desbloqueio do veículo para promover o licenciamento e demais regularizações.Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório.Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver o executado DALTON SERGIO TREVILLATO integrar o pólo passivo da demanda.Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito.Outrossim, recebo a petição de fls.61/62 em emenda a inicial.Desentranha-se a petição de fls.63/64, juntando-a nos autos da Execução Fiscal, tendo em vista o protocolo realizado naqueles.Regularizados, voltem conclusos.

**0010224-80.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002515-57.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2010.403.6114) DENILSON DE MATOS RODRIGUES X CASSIA DE SOUZA RODRIGUES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Denilson De Matos Rogrigues e Cassia De Souza Rodrigues em virtude da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 55.752, nos autos da Execução Fiscal n. 008097-09.2011.403.6114.Com a exordial o embargante apresenta documentoS, dentre os quais consta escritura pública de compra e venda de 18/03/2005.Alegam, em síntese, que mantém a posse e titularidade do imóvel, onde residem com a família.Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório.Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e a Executada integrarem o pólo passivo da demanda.Assim, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito.No mesmo prazo, promovam os embargantes a regularização do valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.Outrossim, defiro a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Após,

conclusos.

**0003703-85.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MARIAZ CRISTINA CARLOS SILVA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA CRISTINA CARLOS SILVA em face da Fazenda Nacional, em virtude da indisponibilidade do bem imóvel matriculado sob o nº 105.925, nos autos da AÇÃO CAUTELAR FISCAL n. 0002466-50.2011.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentos, dentre os quais consta instrumento particular de cessão de direitos firmado em 04/07/2008. Alega, em síntese, que mantém a posse pacífica do imóvel, em bem como paga regularmente aos cedentes as parcelas pactuadas. Afirma, ainda, ser possuidora de boa fé. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a sociedade empresária BOIANAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Regularizados, remetam-se ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive para correção do nome da embargante, nos termos da petição de fls.95/96. Após, conclusos.

**0003874-42.2012.403.6114** - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão. Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

**0003875-27.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) VALDNEI SCZIBOR(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão. Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

**0003876-12.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) WALTER DO AMARAL CAMARGO JUNIOR X CREUSA DE FATIMA DO AMARAL CAMARGO X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão. Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

**0003877-94.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) PAMELA DE CASSIA CARNEVALI MIDULLA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão. Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

**0003878-79.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) VALDA MILLER MEIER(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão. Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

**0003879-64.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUCIANO FERNANDES SOARES X KATIA DEZIRA COTRIM(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão. Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

**0003880-49.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOAO CAMARGO DA SILVEIRA X SARVELINA LOPES DA SILVEIRA(SP307955 -

LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Reconheço a isenção de custas. Processe-se o feito sem o seu recolhimento.Recebo os presentes embargos à discussão.Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela.Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

**0003881-34.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUIZ EDUARDO PIZZINI X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão.Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela.Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

**0003882-19.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) KOPPANY TAMAS MARCONDES PALINKAS X FABIOLA BERGAMASCO DA SILVA MARCONDES PALINKAS(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão.Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela.Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

**0003883-04.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) WILSON MANOEL PEREIRA X EVANISE RIBEIRA MACHADO PEREIRA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão.Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela.Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

**0003884-86.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) NELSON MASSAAKI KONDO X DORA PINHEIRO PASSOS KONDO(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão.Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela.Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

**0003885-71.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) EDNILSON ANTONIO DE MORAES X CRISTIANE ROCHA DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Inicialmente, regularize o embargante sua representação processual, acostando aos autos o respectivo mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003886-56.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE BENDITO DE MORAIS X MAGDA ZIVIANI ALVAREZ(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão.Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela.Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

**0003887-41.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) GETULIO LEMOS(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão.Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela.Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

**0003888-26.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANDRE DA SILVA CORA X VIVIAN MARIA PIVA X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Reconheço a isenção de custas. Processe-se o feito sem o seu recolhimento.Recebo os presentes embargos à discussão.Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela.Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

**0003889-11.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MARISA RANPIN RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Reconheço a isenção de custas. Processe-se o feito sem o seu recolhimento. Recebo os presentes embargos à discussão. Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

**0005154-48.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) AGNALDO BERMUDES(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por AGNALDO BERMUDES em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da indisponibilidade do bem imóvel matriculado sob o nº 105.925, nos autos da AÇÃO CAUTELAR FISCAL n. 0002466-50.2011.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documento, dentre os quais consta instrumento particular de promessa de venda e compra firmado em 10/01/2008. Alega, em síntese, que mantém a posse e titularidade do imóvel. Afirma, ainda, ser possuidor de boa fé. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a sociedade empresária BOIANAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Outrossim, defiro a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Após, conclusos.

**0005349-33.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE CARLOS VAZ GUIMARAES X MARIA EMILIA BOSISIO FRISONI VAZ GUIMARAES(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA E SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ CARLOS VAZ GUIMARÃES e MARIA EMILIA BOSISIO FRISONI VAZ GUIMARÃES em face da UNIÃO, em virtude da indisponibilidade do bem imóvel matriculado sob o nº 105.925, nos autos da AÇÃO CAUTELAR FISCAL n. 0002466-50.2011.403.6114. Com a exordial os embargantes apresentam seus documentos pessoais. Alegam, em síntese, que mantém a posse e titularidade do imóvel. Afirmando, ainda, serem possuidores de boa fé. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a sociedade empresária BOIANAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promovam os embargantes a emenda da inicial, apresentando os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como procuração ad judicium. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1506170-85.1997.403.6114 (97.1506170-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X EXTREMUS SERV DE SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/A X RULER OROZIMBO VIEIRA X RUBENS DEL NERO(Proc. JOAO FRANCISCO TOSCANO E SP184554 - PATRÍCIA APARECIDA GOMES MATARAN MATIAS)

Por tempestiva, recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**1507591-13.1997.403.6114 (97.1507591-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TUBORDINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X DOMINIQUE JEAN BIBARD X RICARDO RAUL LAVINIA X MARIANO GUILHERMO POLI X MICHAEL ROBERTO ROYSTER X TURIBI PARTICIPACOES LTDA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE)

Ricardo Raul Lavinia apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de prescrição em relação à exigibilidade do crédito tributário a seu

respeito. Argumenta, ainda, que à época da citação não compunha mais os quadros societários da Tubordina GT Indústria e Comércio Ltda, não podendo ser responsabilizado pelas obrigações tributárias que originaram os créditos estampados na exordial. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 154/177). Foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 203, requerendo a rejeição da exceção em exame. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, consistente em matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Compulsando os autos observo que de fato houve a prescrição intercorrente em relação à exigibilidade do crédito tributário no que diz respeito ao excipiente. De plano alerto que o ajuizamento desta execução, a ordem de citação e o implemento desse ato processual em relação à sociedade empresária ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Consideradas tais realidades, observo que a citação da sociedade empresária ocorreu aos 22/04/1996 (fl. 22), o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios foi determinado em 17/05/2011 (fls. 147/148), e houve citação do excipiente a 27/05/2011 (fl. 206). Diante de quadro dessa natureza, medida de rigor reconhecer a prescrição intercorrente da exigibilidade do crédito tributário em relação ao excipiente, porque superado o lapso de 05 (cinco) anos entre a citação da sociedade empresária e a decisão de inclusão dos sócios no pólo passivo. Aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...)4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ - EDAGA 1272349 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 1198750 - 1ª Turma - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 23/11/2010).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.I - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em atenção ao disposto no artigo 174, do CTN.II - Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. Precedentes do STJ.III - Transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o redirecionamento dos sócios, é de rigor o reconhecimento da prescrição, independentemente de ter ocorrido, no

lapso temporal entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo, a realização de diligências por parte da exequente para satisfação do crédito. IV - Agravo improvido.(TRF3 - REO 708121 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 06/06/2012).Diante do exposto, medida de rigor reconhecer o advento da prescrição intercorrente no que tange à exigibilidade dos créditos tributários estampados na exordial em relação a Ricardo Raul Lavinia, impondo-se a sua exclusão do pólo passivo deste procedimento, com esteio no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com os olhos postos na celeridade processual, adotando como razões de decidir a mesma ordem de raciocínio acima exposta, e porque se trata de objeção processual, declaro o advento da prescrição intercorrente no que tange à exigibilidade dos créditos tributários estampados na exordial em relação aos sócios: Dominique Jean Bibard, Mariano Guillermo Poli e Michael Robert Royster, impondo-se as respectivas exclusões do pólo passivo deste procedimento, com esteio no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010).Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições efetivadas em nome do excipiente, Dominique Jean Bibard, Mariano Guillermo Poli e Michael Robert Royster.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para a formulação dos requerimentos pertinentes ao prosseguimento deste feito.Após, conclusos.Int.

**1513683-07.1997.403.6114 (97.1513683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X C S A INFORMATICA S/C LTDA X SERGIO GARCIA SILVEIRA X SIMONE ALVES SILVEIRA(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO)**

Trata-se de petição da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores em contas correntes, pelo Sistema BACENJUD.Colaciona aos autos, cópia do bloqueio judicial e carteira de trabalho.Da análise dos autos, anoto que a executado foi devidamente citada em 28.01.2003 (fls. 166).Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 259) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 655 e incisos do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD às fls. 264/266.A Execução Fiscal foi proposta em 17/12/1997, para a execução do montante de R\$ 12.867,16. A empresa executada foi citada por AR, nos termos da lei, em 17/02/1998.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor.Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo.Não obstante os argumentos de defesa inclusive pelo não cumprimento à determinação de fls. 278, indefero o pedido de fls. 282, uma vez que não cabe ao Judiciário a intervenção administrativa entre o órgão exequente e o contribuinte, ora executado, mantendo à disposição deste Juízo dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição noticiando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal.Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, intime o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da União, para o fim de abater os valores do débito parcelado.Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário.Tudo cumprido, se em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**1505210-95.1998.403.6114 (98.1505210-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ROSA METTIFOGO) X UEMURA & UEMURA LTDA - MASSA FALIDA X VALDEMAR IUQUIO UEMURA X VALDIR HATSUKI UEMURA X NORBERTO AKIRA UEMURA X YOSHIKI UEMURA X FRANCISCO MASSAMI UEMURA X LUIZ NOBORU UEMURA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA)**

Diante da petição de fl. 284, apresente o advogado da causa, Gabriel Antonio Soares Freire Junior, os documentos necessários, afim de que cumpra o disposto no art. 45 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**1505743-54.1998.403.6114 (98.1505743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RASLE REPRESENTACOES TECNICAS E COM/ LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ORLANDO BELO RAMOS(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X CINTIA BELO RAMOS(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**

Regularize o executado sua petição de fls. 290/297, apresentando procuração ad judicium original, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0000501-57.1999.403.6114 (1999.61.14.000501-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TELDRA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X CELSO DIAS(SP062360 - MARCIAL CANTERAS NETO) X JOAO PINTO ALBINO X ANTONIA NANCIMA DE MESQUITA**

Fls. 215/218: O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0056372-81.1999.403.0000 deu provimento ao recurso, a fim de fixar o percentual da penhora a incidir sobre o faturamento da executada. Contudo, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.015759-6 o Colendo Tribunal decidiu pelo redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios, face a não localização da empresa executada (fls. 283). Assim sendo, torna-se prejudicada a r. decisão prolatada nos autos de n. 0056372-81.1999.403.0000, tendo em vista que impossível de operar a penhora sobre o faturamento da empresa dissolvida irregularmente. Desnecessária a determinação de levantamento da referida penhora, uma vez que a mesma nunca foi aperfeiçoada (fls. 131/132). Outrossim, cumpram os executados a determinação proferida nos autos em apenso.

**0005459-52.2000.403.6114 (2000.61.14.005459-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos. Fls.: 562/566: Trata-se de pedido do coexecutado Moustafa Mourad, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, declaração de Imposto de Renda e da constrição judicial. Às fls. 579, o Exequente não se opõe ao desbloqueio da quantia penhorada às fls. 579/580. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 355. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 515. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0007339-79.2000.403.6114 (2000.61.14.007339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA MARINE LTDA(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X RUBENS COELHO X APARECIDA LUZIA DE MORAES(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP066614 - SERGIO PINTO)**

Fls. 152/178: Mantenho a decisão em sede de embargos de declaração às fls. 150 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 140/141. Int.

**0007729-49.2000.403.6114 (2000.61.14.007729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXIMILIANO GASQUES(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO)**

Vista ao executado do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008920-32.2000.403.6114 (2000.61.14.008920-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OLINDA PAES E DOCES LTDA X JOSE MANUEL DE MORAES X NEIDE MARQUES(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO)

Notícia a coexecutada às fls. 140/145 que o bloqueio realizado via sistema bacenjud se deu em suas contas poupanças e as mesmas são impenhoráveis de acordo como disposto no artigo 649, X do CPC. Em manifestação ao alegado o exequente não se opõe ao desbloqueio dos valores e requer a expedição de mandado de penhora em nome dos sócios (fls. 148/156. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado por edital, às fls. 118/119. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 116/117. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato demonstra que trata-se de conta poupança em nome de Neide Marques e não ultrapassa o valor acima descrito. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento da penhora realizada às fls. 125 e o Levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança noticiado às fls. 140, expedindo-se o competente Alvará de levantamento em nome da executada e/ou seu patrono. Em prosseguimento ao feito, defiro o requerimento do exequente às fls. 148 e na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, expeçam-se mandado de penhora livre aos co-responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Int.

**0008942-90.2000.403.6114 (2000.61.14.008942-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA - MASSA FALIDA X JOAO AUGUSTO X PAULO SERGIO AUGUSTO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos contrato social no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008943-75.2000.403.6114 (2000.61.14.008943-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicium e contrato social no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001637-21.2001.403.6114 (2001.61.14.001637-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOK CENTER COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0001090-10.2003.403.6114 (2003.61.14.001090-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORTPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X VERA LUCIA PASSONI DE ANDRADE X JOSE IATAGAM DE ANDRADE(SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES)

Requer a executada, às fls. 154/170, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, visto se tratar de contas poupanças junto ao banco Bradesco, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado.Em manifestação às fls. 173/184, a Exequente confirma o parcelamento anterior com atraso em duas prestações junho e julho de 2012 (fl.173) e concorda com o desbloqueio das contas poupanças, pois inferior à 40 salários mínimos. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de levantamento de valores constritos pelo sistema BACENJUD (fls. 150/153), expedindo-se o competente Alvará de Levantamento favor dos titulares (154/157) e/ou seu advogado..PA 0,05 Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.



**0001964-92.2003.403.6114 (2003.61.14.001964-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BATISTINI LAVANDERIA E TRANSPORTES LTDA(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR)

Diante da petição de fl. 284, apresente o advogado da causa os documentos necessários, afim de que cumpra o disposto no art. 45 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002807-23.2004.403.6114 (2004.61.14.002807-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAKED CONFECOES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI)

Petição de fls.459/469 e extrato de fls.470: Tendo em vista que a penhora realizada às fls.412 é suficiente para garantir o débito tributário, determino a expedição do competente Alvará Judicial em nome do liquidante da sociedade executada, nos termos do tópico final do Art. 1.105 do CC, tendo em vista que os instrumentos de fls.391/393 não se prestam para representar processualmente a executada. Caso requeira a executada a expedição do Alvará em pessoa diversa, deverá em 05 (cinco) dias indicá-la, inclusive com apresentação de mandato com poderes para o foro judicial, bem como específicos para dar e receber quitação. Outrossim, necessário se faz a regularização da representação processual da executada nestes autos e nos autos dos Embargos à Execução distribuídos sob o n.0007337-26.2011.403.6114, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de procurações com poderes ad judicia, devidamente outorgadas pelo liquidante da sociedade, ou mandatário por ele nomeado. Regularizados, fica mantida a decisão de fls.454. Int.

**0001491-38.2005.403.6114 (2005.61.14.001491-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTHETIC COMERCIO E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR KVASNICKI X EUNICE ALONSO SANCHEZ KVASNICKI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos (fls. 129/140) e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Fls.: 141/146: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos de sua conta poupança que mantém no Banco Itaú.Alega, ademais, ser o valor menor que quarenta salários mínimos.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança e da constrição judicial.Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada por edital, às fls. 124. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 121.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, X do CPC, são absolutamente impenhoráveis valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança do Banco Itaú n. 11661-5 agência 6255 (fls. 144).Expeça-se o necessário.Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a penhora realizada pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

**0001509-59.2005.403.6114 (2005.61.14.001509-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FORD PREVIDENCIA PRIVADA(SP126508 - MARCIA MAKISHI E SP092239 - ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP166179 - NANSI COMINETTI CORRÊA E SP130322 - DENISE ROMIO E SP227675 - MAGDA DA CRUZ E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP205707 - MARIA FERNANDA CAMPOS E SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONÇALVES)

Fls. 968/970: Indefiro o pedido de levantamento requerido por outro patrono, uma vez que tal requerimento deveria ser feito à época do requerimento de expedição do RPV. Informo ainda que a requisição está à disposição da beneficiária não necessitando de intervenção deste Juízo para seu efetivo levantamento. Certifique-se a

secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0006946-81.2005.403.6114 (2005.61.14.006946-9)** - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência da baixa dos autos.Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0001578-23.2007.403.6114 (2007.61.14.001578-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRESTAR - ASSESSORIA EM SERVICOS LTDA X FREDERICO BOCCINI(SPI89024 - MARCELO ABENZA CICALÉ E SPI87107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI)

Fls. 87/95: Defiro ao executado a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003547-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003547-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA(SP054070 - RUDOLF ERBERT E SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO)

Fls. 294/295: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0003853-71.2009.403.6114 (2009.61.14.003853-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOASOFT LTDA X SIMONE BATISTA DE ALMEIDA X VAGNER OLIVEIRA DE ALMEIDA

Prejudicado o pedido de fls. 259/265, tendo em vista que o requerido já foi atendido conforme se verifica ao desbloqueio realizado às fls. 255/256. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0003936-87.2009.403.6114 (2009.61.14.003936-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CEMESB-CENTRO MEDICO SAO BERNARDO S/C LTDA(PR038236 - RAFAEL SBRISSIA)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual juntando aos autos contrato social e procuração ad judicium onde conste o representante legal da executada no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não conhecimento da petição. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0001081-04.2010.403.6114 (2010.61.14.001081-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCELO DE SA E SARTI(SP277750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM)  
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se e Cumpra-se.

**0004790-47.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Vistos.Fls.: 103/110: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente que mantém no Banco do Brasil, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia da constrição judicial.Às fls. 113, o Exequente conconrda com o desbloqueio efetuado via sistema bacenjud.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 78. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 97.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado.Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de

sua família, citando-se a exemplo o pagamento de telefone e compras em supermercado. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco do Brasil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores descritos às fls. 116/118, em favor do executado. Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0000447-71.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DONAIRE COMERCIO DE PLANTAS LTDA ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)  
Donaire Comércio de Plantas Ltda. ME apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que: a-) Ocorrência de decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento tributário; b-) Ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário; c-) Nulidade do feito em razão da não juntada do procedimento administrativo fiscal e por força da ausência de notificação fiscal, o que implicaria cerceamento de defesa; d-) Nulidade da Certidão Fiscal por inobservância dos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80; e-) Diminuição do patamar da multa moratória, sob o argumento de que possui caráter confiscatório. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 105/136). Foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 136/140-verso, pugnano pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em decadência, eis que os créditos tributários restaram constituídos com esteio em declaração da própria contribuinte, ora excipiente. Quando se trata de tributo cujo lançamento é efetuado mediante declaração do contribuinte sujeita a homologação pelo órgão fazendário, cumprida tal obrigação acessória pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária sem qualquer pagamento à época própria, não há que se falar em prazo decadencial, porque já constituído o crédito tributário. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ.1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento

tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).(...)(STJ - EEARES 1124339 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 22/02/2011).Os documentos de fls. 143/145 e 151/154-verso permitem concluir que houve apresentação de DCTF pela própria excipiente, sem o pagamento de valores.E a doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de uma lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autnotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817).Portanto, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e, por conseguinte, em obrigação de notificação de lançamento. Aplicação da Súmula nº 436 do c. Superior Tribunal de Justiça.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração de decadência no caso em tela.De outro giro, também não há que se falar em prescrição para a exigência do crédito tributário.Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No caso em tela observo que a obrigação tributária mais antiga possui fato gerador em 09/1998, vencimento em 13/10/1998 e DCTF apresentada em 31/05/1999 (fl. 143).Há notícia de adesão a parcelamento aos 30/07/2003, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional (fl. 75) na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).Nota-se, pois, que entre a data de entrega da DCTF e a adesão ao parcelamento, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, que voltou a curso em 12/09/2006 (fl.75), nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 17/01/2011 e houve ordem de citação aos 19/04/2011 (fls. 86/87).Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação ao crédito tributário que dá ensejo a este procedimento executivo.Por seu turno, observo que merece ser afastada a alegação de nulidade do feito em virtude de não constar destes autos cópia do procedimento administrativo fiscal.Em primeiro lugar anoto que não

há mandamento legal que imponha norma no sentido de que tal documento é indispensável à propositura da execução fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Repilo, nesses termos, a alegação de nulidade por cerceamento de defesa. Despiciendo examinar o pedido de nulidade construído sob a tese de ausência de notificação do crédito tributário, porque desnecessário esse comportamento administrativo na hipótese, conforme já restou assentado no corpo desta decisão. Prossigo. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Afasto, desse modo, a pretensão de redução do patamar da multa moratória imposta pelo órgão fazendário. Em arremate, considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Donaire Comércio de Plantas Ltda. ME. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Considerando a notícia apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que a excipiente aderiu a regime de parcelamento, intime-se a União Federal a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a regularidade e vigência do parcelamento em questão, e, inclusive, em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Int.

**0007612-72.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X L C J COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)  
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Determino, pois, a conversão em renda dos valores penhorados nestes autos, vez que levada a efeito em data anterior à formalização do pacto, conforme demonstrado pelas partes, sendo este ato forma de confissão irrevogável e irretroatável do débito em cobro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento da determinação supra, devendo o valor transferido ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**0009045-14.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VAGNER APARECIDO ALBERTO(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)  
Fl. 29: mantenho a decisão em sede de exceção de pré-executividade às fls. 23/24 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela decisão, em prosseguimento ao feito. Int.

**0009540-58.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANGELO LOMBARDO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)  
Vista ao executado das informações prestadas pelo exequente às fls. 43/44. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para utilização do sistema de bacenjud. Int.

**0009649-72.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WALDEMAR LOUREIRO THOME(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)  
Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações do exequente às fls. 17/19. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009809-97.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

**MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição apresentando procuração ad judicium, contrato social e demais documentos comprobatórios de suas alegações e requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0000839-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)**

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium em sua via original e atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 42/57. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Regularizados, Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0001485-84.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.R.W. CONTABILIDADE LTDA - ME**

Manifeste-se o executado expressamente quanto à CDA nº 36.972.380-5, noticiado pelo exequente às fls. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o comprovante de pagamento/parcelamento. Após, dê-se vista dos autos ao exequente, em cumprimento ao determinado às fls. 56. Com o retorno, voltem os autos conclusos. Int.

**0001894-60.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTERNATIVA S DOG SHOW COMERCIO DE PRODUTOS P(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI)**

Fls. 35/46: Indefiro o pedido de suspensão do feito, à mingua de previsão legal expressa que autorize a providência. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0004486-77.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VLADIMIR DE SOUZA ALVES CONSULTORIA**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 65/71, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa, contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0004977-84.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 10/25, apresentando procuração ad judicium original, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

## **CAUTELAR FISCAL**

**0002466-50.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Trata-se de Ação Cautelar Fiscal (Lei 8.397/92) proposta pela União Federal, pleiteando a decretação da indisponibilidade de bens (móveis e imóveis) pertencentes ao Grupo Econômico Boainain, composto pelas sociedades empresárias: Boainain Indústria e Comércio Ltda., Bonel Participações e Representações Ltda., Boainain Empreendimentos e Participações Ltda., Bona Terminais e Armazéns Gerais Ltda., Boainain Distribuidora de Alcool, Boainain Comercial Química Ltda., além dos sócios Nelson Boainain e José Luis do Couto Boainain. Em tutela de urgência este Juízo decretou a indisponibilidade dos bens das pessoas físicas e jurídicas identificadas na exordial, até o montante suficiente à garantia do crédito tributário noticiado nos autos ( fls. 537/539). Sobreveio r. decisão do c. Tribunal Regional Federal desta Região, determinando a disponibilidade apenas dos ativos financeiros em relação às sociedades empresariais, mantendo a decisão deste Juízo em seus demais termos (fl. 793). Aperfeiçoada a relação processual em relação aos Requeridos (fls. 564, 566, 579 807, 812, 816 e 819), exceto Nelson Boainain. À fl. 1177 há notícia de arrematação de veículo automotor nos autos da Execução Fiscal n. 0006888-39.2009.403.6114, motivo pelo qual houve determinação para liberação da restrição (fl. 1178). José Batista dos Santos, peticiona às fls. 1212/1225, na qualidade de terceiro, pleiteando a liberação da restrição imposta sobre o imóvel matriculado sob o n. 113.505 no 18º CRI de São Paulo. Outra terceira no feito, Marlene Teresa Andrioli, vem às fls. 1226/1232 requer o levantamento da indisponibilidade do caminhão Mercedes Benz L 1114, ano 1989 de RENAVAN 424277182, placas CWF 1505. A Procuradoria da Fazenda Nacional concordou com o levantamento das restrições conforme petição de fl. 1365. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Em razão da citação por hora certa iniciada à fl. 564, proceda a Secretaria nos termos do Artigo 229 do CPC, expedindo-se a competente carta ao representante legal da Boianain Comércio Químico, para aperfeiçoamento do ato processual. Em relação a Nelson Boainain, considerado o teor da certidão de fl. 822, expeça-se, com urgência, novo mandado de citação, devendo o oficial de justiça verificar, inclusive, a possibilidade de promover a citação por hora certa. Indefiro, portanto, por ora, o pedido de citação editalícia, considerada a excepcionalidade da providência. Por sua vez, relativamente aos pedidos de fls. 1212/1215, 1226/1228, 1297/1298, 1318/1319 e 1335/1336, indefiro os pleitos de plano, haja vista que devem ser deduzidos pelo meio processual adequado, qual seja, embargos de terceiro. Ressalto ainda, que considerado o número de bens imóveis atingidos pela constrição decretada nestes autos, admitir que terceiros simplesmente atravessem uma petição pugnano pelo levantamento das restrições, implicará em inaceitável tumulto processual, prejudicando o andamento do feito. Intime-se, portanto, os patronos signatários das referidas petições. Anote-se no sistema processual o sigilo documental pertinente ao tramite deste feito. Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em curso neste Juízo, promovendo-se o pensamento destes autos àqueles. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1507672-59.1997.403.6114 (97.1507672-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X SHAPI IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X BERNARD PAUL LERNER X JUAN CARLOS SASIETA OLABARRIA(SP099364 - NESTOR FRANCISCO DOS SANTOS) X SHAPI IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0006855-64.2000.403.6114 (2000.61.14.006855-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Indefiro o pedido de fls. 78/80, tendo em vista que o depósito de fls. 75 está a disposição da beneficiária, não necessitando de intervenção deste Juízo para seu levantamento, mesmo porque o momento oportuno para tal requisição se deu antes de seu requerimento. Com a liquidação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004510-91.2001.403.6114 (2001.61.14.004510-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E

SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Ciência da baixa dos autos. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B c/c artigo 730, ambos do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0003317-07.2002.403.6114 (2002.61.14.003317-6) - NAKED CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA**(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAKED CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0001059-43.2010.403.6114 (2010.61.14.001059-8) - FAZENDA NACIONAL**(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMPOSITE INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X COMPOSITE INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Intime-se o patrono do executado via imprensa oficial do depósito efetuado. Saliento que o respectivo soerguimento dos valores deverá ser realizado perante a instituição financeira independentemente de alvará de levantamento. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001576-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001576-0) - ZEPPINI INDL/ E COML/ S/A**(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ZEPPINI INDL/ E COML/ S/A

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Ciência da baixa dos autos. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B c/c artigo 730, ambos do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3000**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1501281-88.1997.403.6114 (97.1501281-7) - FAZENDA NACIONAL**(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP077151 - VANDA BELLAS FERNANDES E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO) X ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Apresente o coexecutado Odecimo Silva procuração ad judicium, contrato social, bem como documentos pessoais e comprobatórios dos bens nomeados à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 189/191. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Silente, prossiga-se na forma da determinação de fls. 199. Int.

**0007279-09.2000.403.6114 (2000.61.14.007279-3) - FAZENDA NACIONAL**(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO DE CARNES FARTURA LTDA X LEIVAS HAMILTON NERY



X DANIEL MAIA X SIDNEI NOBREGA X ERNESTO NATALINO SERZEDELLO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Regularize a empresa executada sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicia no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do recurso de fls. 292/293. Silente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8087**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003162-52.2012.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOUSA - PB X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ DINIZ SOBREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X RENATO COSTA BARISON X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos.Verificado o cadastro da advogada junto ao sistema da Justiça Federal, constou a situação pendente, impossibilitando a solicitação para o pagamento.Assim, reguarize a advogada sua situação, no prazao de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem qualquer regularização, devolva-se a presente ao Juízo deprecante.

**0004612-30.2012.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X AJAY WADHWANI(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X JOSIANI APARECIDA DIAS LADEIRA DO LAGO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos,Para oitiva da testemunha comum das partes Josiani Aparecida Dias Ladeira do Lago, designo a data de 11/10/2012, às 14:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**0005329-42.2012.403.6114 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCTACILIO SACRAMENTO BISPO(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos.Para interrogatório do réu, designo a data de 08/11/2012, às 17:00 hs. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

**0005709-65.2012.403.6114 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDESIO FELIZARDO DE MELO X JURANI MARTINS DA SILVA X NELCI CANDIDA DE ROLDAO X RUY DE SOUSA OJEDA X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X RENATO COSTA BARISON X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa Renato Costa Barison, designo a data de 08/11/2012, às 16:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**0005925-26.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS X JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO MONGE X NEIDE MARIA NUNES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)**

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa e acusação NEIDE MARIA NUNES DA SILVA, designo a data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0005936-55.2012.403.6114** - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDECK DE OLIVEIRA SILVA X MARCIO NOLASCO SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(BA011865 - GUTEMBERG MACEDO JUNIOR)

Vistos, Para oitiva da testemunha de acusação MARCIO NOLASCO SOUZA, designo a data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0005977-22.2012.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X ANTONIO BATALHOTE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa Antonio Batalhote, designo a data de 26/10/12, às 13:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0006069-97.2012.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X HEITOR VATER PAVIANI JUNIOR X HEITOR VALTER PAVIANI X RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARDIA X OLINA GALANTE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos, Para oitiva das testemunhas de acusação Renato Ourique de Mello Braga Gardia e Olina Galante, designo a data de 27 de Setembro de 2012, às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

#### **ACAO PENAL**

**0007804-49.2004.403.6114 (2004.61.14.007804-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X FERNANDO APARECIDO DA SILVA(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS MARCELINO DOS REIS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais. Anote-se no livro de rol dos culpados. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

**0006676-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006676-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X JOSELITO RIBEIRO TOSTA X MARIA CREUSA DE JESUS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

VISTOS ETC.1. Fls. 618 e 622: defiro o pedido do MPF e, com fundamento no artigo 80 do CPP, ordeno o desmembramento do feito em relação ao acusado Joselito Ribeiro Tosta. Cumpra-se.2. Após, intime-se a defesa dos acusados Carla Roberto Pereira Dória e Maria Creusa de Jesus, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Por fim, venham estes autos à conclusão para sentença.

**0004073-40.2007.403.6114 (2007.61.14.004073-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM HADDAD X JOSE AMARILDO COSTA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

**0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

VISTOS ETC.1. O réu foi intimado para apresentar quesitos pela primeira vez, em 06/07/2011 (fl. 574). Não o fez

(fl. 757).2. Foi novamente intimado em 29/08/2011 (fl. 582), ocasião em que apresentou quesitos impertinentes à prova técnica, conforme decisão de fl. 614, que indeferiu os quesitos 2, 5 e 6 de fl. 587, abrindo prazo de 10 (dez) dias para que o réu os reformulasse, em homenagem à ampla defesa. Tal decisão foi publicada em 17/04/2012.3. Desde então, o acusado requereu prorrogação de 30 (trinta) dias, em 29/04/2012, que lhe foi deferida à fl. 615. 4. Depois de já totalmente esgotado o prazo, em 31/08/2012, o acusado requereu mais 15 (quinze) dias, tendo o Juízo apreciado o pedido em despacho mais do que claro: Defiro o prazo improrrogável de 11 (onze) dias (fl. 622).5. Eis que o acusado, novamente ultrapassado o prazo fixado, faz novo pedido, pedindo a prorrogação por mais 20 (vinte) dias.6. Ora, tal atitude é protelatória do curso do processo e viola expressamente o 1º do artigo 400 do CPP, razão pela qual indefiro nova prorrogação de prazo e dou por preclusa a oportunidade para nova quesitação.7. Em consequência, intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos n°s 1 e 4 de fl. 587, bem como aos quesitos de fl. 590, os quais, de toda sorte, são mais do que suficientes para amplo esclarecimento dos fatos. Além disso, o réu terá oportunidade de manifestação oportuna sobre o laudo, por meio de assistente técnico, podendo ainda o perito prestar esclarecimentos em audiência se for necessário.8. Considerando a manifestação do Sr. Perito de fls. 593, concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos ali mencionados.Publique-se. Cumpra-se.

**0007833-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007833-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADMIR CARDOSO DE ASSIS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X ELAINE CRISTINA FELIX X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)**

Vistos.Homologo a desistência da testemunha OZANAN MARTINS OLIVEIRA. Defiro a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, arrolado pela defesa.Sem prejuízo dê-se ciência da resposta do ofício juntada às folhas 485/490.

**0008441-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008441-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X GESTAVO GREGORIO DE SOUZA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)**  
Vistos.Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Norival Eugenio de Toledo - OAB/SP 84.429 em R\$ 507,17. Requisite-se o pagamento.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade do réu.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0007712-61.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008299-49.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)**  
Homologo a desistência das testemunhas. Defiro o pedido do MPF, devendo a secretaria expedir o necessário. Após, abra-se vista ao MPF para apresentar alegações finais por cinco dias e após publique-se para defesa e idêntico prazo.

## **Expediente Nº 8108**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1506515-17.1998.403.6114 (98.1506515-7) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)**

VISTOSDiante da renúncia manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0007857-20.2010.403.6114 - PALMIRA APARECIDA BAGGIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 26/11/09, NB 1520225811, cuja renda mensal inicial foi calculada erroneamente, uma vez que os dados constantes do CNIS estavam incorretos. Requer a revisão do CNIS, da renda

mensal inicial do benefício e as diferenças devidas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Oficiados a ex-empregadora da autora, o Ministério do Trabalho e Emprego e a CEF. Determinada às fls. 472 a retificação dos dados do CNIS, em sede de antecipação de tutela. O INSS o fez às fls. 478/716. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os dados constantes do CNIS realmente encontravam-se incorretos. A Autora possui todos os recibos de pagamento e descontos de contribuições à Previdência Social e com base neles foi revisto o CNIS. Sempre que os dados estiverem incorretos, a parte deve requerer a revisão dos dados, justamente para que ao serem utilizados, as consequências não sejam funestas como no caso do benefício da autora. Retificados os dados, a autora ainda impugnou o cumprimento da decisão com relação a alguns meses (fl. 726). Os dados retificados no CNIS estão incorretos, à vista dos próprios holerites da parte autora, a exemplo: 08/97 - documento de fl. 575/576, contato que nos meses nos quais a autora gozou férias, os valores descontados da contribuição previdenciária não foram computados pelo INSS, computando somente o valor do salário. Nos meses de 05/00, 09/01, 07/02, 08/03, o mesmo ocorreu. Deverá ser retificado o valor das contribuições. Já com relação às competências 12/03 e 12/04, foram as contribuições sobre o 13º. salário que não foram acrescidas ao CNIS e para efeitos de cálculo da RMI, não devem integrar os salários de contribuição, consoante o determinado na Lei n. 8870/94. Portanto, nestes meses a indicação do salário de contribuição está correta. Destarte, a renda mensal inicial do benefício da autora deverá ser revista com base nos novos dados constantes do CNIS e as diferenças devem ser pagas mediante ofício requisitório. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar os dados do CNIS da autora, com base em seus holerites de pagamento, desde julho de 1994 a fevereiro de 2006, anexos à inicial. Efetuada a revisão no curso da ação, restam a ser corrigidas as competências 08/97, 05/00, 09/01, 07/02, 08/03, nas quais devem ser somadas as contribuições sobre os valores pagos a a título de férias, respeitado o teto mensal. Condeno o réu, após a revisão do CNIS, a revisar a RMI do benefício de aposentadoria da autora, desde a data da concessão. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Oficie-se o INSS para a revisão do CNIS e a revisão da RMI e da renda mensal do benefício n. 1520225811, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. P. R. I.

**0008732-87.2010.403.6114 - JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que o novo teto estabelecido pela EC n. 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em março de 2001. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em março de 2001, em razão do coeficiente de cálculo - 0,7, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Noto que, em dezembro de 2003, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 1.316,98, muito longe do valor teto de R\$ 1.869,34. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0002605-02.2011.403.6114 - JOSE LUIZ BRAMUSSE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 22/08/2008, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural, a conversão do período especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Pelo que se verifica do procedimento administrativo, especialmente da contagem de fls. 136/140, os períodos de 05/05/86 a 19/03/87, 01/08/88 a 01/08/91, 13/08/91 a 18/08/92 e 08/12/92 a 28/04/95 já foram reconhecidos como tempo de atividade especial pelo INSS, sendo evidente a falta de interesse de agir do requerente, assim como os demais períodos comuns computados. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou documentos que comprovam ser o pai do requerente proprietário de gleba rural. Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador. Das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que o autor fosse lavrador ou agricultor, apenas provas testemunhais que, em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO.

APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada. Os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS - 02/01/86 a 03/03/86 e 06/10/92 a 12/10/92, em razão da inexistência dos registros do contrato de trabalho no CNISE, devem ser computados. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS (fls. 75 e 82), em função da inexistência de dados no CNIS. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Parte da contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - guarda-líder. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. A contagem do tempo de serviço deverá

computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando guarda - código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/64 - período de 20/10/95 a 05/03/97. Impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário devem ser considerados como atividade especial. Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles computados administrativamente (fls. 136/140), temos: EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD Plastic C 11/9/1974 à 10/10/1974 0 0 30 Giovanni Ciriaco C 1/11/1974 à 2/12/1974 0 1 2 Rymon S/C C 3/3/1975 à 20/8/1975 0 5 18 Const. Martins C 4/12/1975 à 3/1/1976 0 0 30 Isomonte C 16/1/1976 à 17/5/1976 0 4 2 A Araujo C 29/6/1976 à 10/1/1977 0 6 12 Const. Miranda C 16/1/1979 à 10/3/1979 0 1 25 Special Seg. C 24/4/1979 à 17/10/1980 1 5 24 Peças e Asses. Santa Luzia C 1/10/1983 à 16/4/1984 0 6 16 Posto Rest N.S. Aparecida C 1/10/1984 à 18/3/1985 0 5 18 Peças e Asses. Santa Luzia C 2/1/1986 à 3/3/1986 0 2 2 Embalagens Mara E 5/5/1986 à 19/3/1987 0 10 15 Stamp C 4/5/1987 à 3/5/1988 0 11 30 Mazzaferro E 1/8/1988 à 1/8/1991 3 0 1 Mazzaferro C 2/8/1991 à 12/8/1991 0 0 11 Mazzaferro E 13/8/1991 à 18/8/1992 1 0 6 Global C 6/10/1992 à 12/10/1992 0 0 7 Wheaton E 8/12/1992 à 28/4/1995 2 4 21 Wheaton E 29/4/1995 à 5/3/1997 1 10 7 Wheaton C 6/3/1997 à 9/9/1997 0 6 4 Brothers C 8/7/1998 à 24/9/1998 0 2 17 Proevi C 29/9/1998 à 1/5/2006 0 2 18 7 4 15 c.i. C 1/1/2007 à 22/2/2008 1 1 22 SOMA TS - 6 4 26 9 1 20 8 6 7 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 19,9805556 A) ATIVIDADE COMUM - 6 A 4 M 26 D 8 A 6 M 7 D 6911,3 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 9 A 1 M 20 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 5444,18 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 1555,48 H 3290 D x 1,40 0 D x 1,403888,7 12 A 9 M 16 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 19 A 2 M 11 D 8 A 6 M 7 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 27 A 8 M 18 D E.C N20 (SITUAÇÃO EM 16/12/1998) TEMPO FALTANTE 10 A 9 M 19 D PEDÁGIO 4 A 3 M 25 D TEMP FALTANTE COM PEDÁGIO 15 A 1 M 14 D TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 34 A 3 M 25 D - REQUISITO CUMPRIDO IDADE NA D.E.R 53 A 10 M 13 D - REQUISITO CUMPRIDO Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na presente data, possuía 27 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e ACOLHO PARCIALMENTE OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer os períodos trabalhados de 02/01/86 a 03/03/86 e 06/10/92 a 12/10/92, bem como a especialidade do trabalho prestado no período de 20/10/95 a 05/03/97, os quais deverão ser somados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0003351-64.2011.403.6114 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a concessão do benefício desde 29/10/2010. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. No período de 02/01/86 a 02/09/86, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/79, o autor estava submetido a níveis de ruído de 81,3 decibéis. Em relação ao período de 08/09/86 a 23/06/89, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80, o autor estava submetido a níveis de ruído de 84 decibéis. No período de 06/05/91 a 01/10/01, consoante Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP de fls. 83, o autor estava submetido a níveis de ruído de 83 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que nos PPPs em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerpto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerpto). Assim, os períodos de 02/01/86 a 02/09/86, 08/09/86 a 23/06/89 e 06/05/91 a 05/03/97 devem ser considerados especiais, enquanto o período de 06/03/97 a 01/10/01 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos. Quanto aos demais períodos (01/08/78 a 04/04/79, 21/08/89 a 21/01/91, 13/05/02 a 26/08/08 e 01/10/08 a 01/04/09), o autor não comprovou a especialidade alegada, não se desincumbindo de seu ônus probatório. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de

custas quando litiga na Justiça Federal.(TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)O tempo especial total é de 13 anos, 3 meses e 3 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Passo então à análise do pedido sucessivo.Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.Diante da ausência de requerimento administrativo, será computado o tempo de serviço trabalhado até a data do ajuizamento da ação, o que também será considerado como DIB em caso de procedência do pedido.Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles constantes da CTPS e CNIS, temos:EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DDImel C 1/8/1978 à 4/4/1979 0 8 4 Anerpa C 4/1/1982 à 1/4/1985 3 2 28 Mericol E 2/1/1986 à 4/9/1986 0 8 3 Thyssenkrupp E 8/9/1986 à 22/8/1989 2 11 15 Atlas C 21/8/1989 à 21/1/1991 1 5 1 Thyssenkrupp E 6/5/1991 à 5/3/1997 5 9 30 Thyssenkrupp C 6/3/1997 à 1/10/2001 1 9 11 2 9 15 B Grob C 13/5/2002 à 26/8/2008 6 3 14 Mag Brasil C 1/10/2008 à 1/4/2009 0 6 1 MGE C 12/8/2009 à 9/11/2009 0 2 28 Ind. São Carlos C 1/2/2010 à 25/11/2010 0 9 25 Prensas Schuler C 3/1/2011 à 18/5/2011 0 4 16 SOMA TS - 7 1 14 9 5 18 11 0 9 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/199820,37444444 A) ATIVIDADE COMUM - 7 A 1 M 14 D 11 A 0 M 9 D7334,8 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 9 A 5 M 18 D 0 A 0 M 0 D10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 4851,28 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF.1386,08 H 3408 D x 1,40 0 D x 1,403465,2 13 A 3 M 1 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 20 A 4 M 15 D 11 A 0 M 9 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 31 A 4 M 24 DEm não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, com a conversão do período especial em comum, possuía 31 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 02/01/86 a 02/09/86, 08/09/86 a 23/06/89 e 06/05/91 a 05/03/97, os quais deverão ser somados e convertidos para fins de concessão de benefício previdenciário.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

**0003367-18.2011.403.6114** - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIO CEZAR SANTOS RAMOS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de pensão por morte. Aduz a parte autora que manteve união estável com Livaldo Gonçalves Ramos por dezessete anos até o seu falecimento em 27/11/01. Ingressou com ação cível para reconhecimento da união estável e então em 2008 requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado por falta da qualidade de pendente. Requer o benefício desde então. Com a inicial vieram documentos. Citados, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. O filho da autora e correu não apresentou contestação. Em audiência foi tomado o depoimento da autora e ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o atestado de óbito de fl. 115 consta o nome da autora e sua situação de convivência marital com o falecido. A guia de sepultamento também contém a mesma referência (fl. 118). Da união estável resultaram dois filhos, os quais foram beneficiários de pensão por morte. Também juntada a sentença prolatada na ação de reconhecimento de união estável às fls. 132/134. As testemunhas também foram unânimes em afirmar que a autora e o segurado Livaldo viviam como se casados fossem e tiveram dois filhos. A convivência existiu até a data do falecimento do segurado. O endereço comum também foi comprovado. Destarte, tenho por comprovada a existência de união estável, fazendo jus a autora ao benefício de pensão por morte desde a data do indeferimento administrativo em 24/11/08 (fl. 77). Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte à autora com DIB em aposentadoria por invalidez ao autor desde 24/11/08. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.P. R. I.

**0004613-49.2011.403.6114** - JOSE MILTON DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO



VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 12/12/2006, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural, a conversão do período especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória, foi ouvida uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente no alistamento militar do autor, comprovante de matrícula escolar para o ano letivo de 1976 e toda a documentação relativa à propriedade rural do pai do autor e o exercício da atividade de agricultura pelo genitor. Todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Foi ouvida uma testemunha que atestou que o autor trabalhou como lavrador na propriedade de seu pai. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 01/01/1970 a 31/12/1976. Citem-se precedentes a respeito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FILHO. DOCUMENTOS DO GENITOR E DA PROPRIEDADE. EXTENSÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os documentos trazidos aos autos pelo autor evidenciam que ele nasceu na propriedade rural em que se afirma ter ocorrido o labor rural, estando seu pai qualificado como lavrador na certidão de nascimento lavrada em 10 de janeiro de 1968 e no título eleitoral datado de 18.04.1968. A propriedade rural da família tem extensão de 44,9 hectares, não se podendo dizer seja uma grande área rural; nela se plantava café, milho, arroz, feijão e também se criavam animais de pasto. A prova testemunhal corrobora as assertivas formuladas na exordial, em relação ao alegado trabalho rural, como, aliás, foi consignado na sentença pelo juiz sentenciante. 2. Não se pode considerar, em desfavor do demandante, a circunstância de que estudou e veio a se formar em direito, como se entrevê na sentença. As testemunhas informaram que a propriedade rural da família situa-se a apenas 2 km da cidade, havendo deslocamentos diários para o labor rural. 3. O início de prova documental vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, em face da conhecida precariedade das relações trabalhistas na zona rural, que, ainda nos dias de hoje, são tratadas com bastante informalidade. Exigir dos rurícolas a apresentação exclusiva de documentos contemporâneos ao período sob comprovação, para a obtenção do benefício da aposentadoria especial, inviabilizaria a implementação do próprio instituto. O rol de documentos constante do artigo 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ. 4. Apelação do autor provida. Pedido de averbação do período de trabalho rural julgado procedente. (TRF - 1ª Região, AC 200501990471380, 1ª Turma, j. 01/02/2010, e-DJF1 17/03/2010, pág. 98) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009) Porém, o trabalho realizado no período de 01/01/1980 a 31/12/1980 não restou comprovado pela ausência de início de prova material. Passo à análise dos períodos alegados especiais. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 08/04/81 a 30/03/83, 11/01/88 a 28/01/92 e 01/07/92 a 12/12/06, consoante documentos juntados aos autos às fls. 45/46 e 47/51, o autor estava submetido a níveis de ruído de 103, 91 e 81,2 a 87,3 decibéis, respectivamente. Para considerar a atividade especial, é necessário que a exposição ao agente ruído ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Embora algumas das perícias realizadas não sejam contemporâneas aos períodos trabalhados, consta expressamente dos documentos que não houve

alteração do lay out ou que os equipamentos e as atividades eram as mesmas, pelo que devem ser considerados especiais. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Assim, o período 08/04/81 a 30/03/83, 11/01/88 a 28/01/92 e 01/07/92 a 05/03/97 deve ser considerado como tempo de serviço especial. Do PPP de fls. 49/51, consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO /SPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998.... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM: 2001.38.00.017669-3 ANO: 2001 UF: MG TURMA: SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ... 3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 06/03/97 a 12/12/06 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Da mesma forma, os períodos de 23/11/76 a 31/07/78 e 12/01/79 a 16/09/80 devem ser considerados comuns. Com efeito, os documentos apresentados pelo requerente não comprovam a especialidade dos trabalhos realizados em razão da ausência de agentes insalubres. Somando-se o tempo de serviço apurado administrativamente com os reconhecidos na presente, temos: EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD rural C 1/1/1970 à 31/12/1976 6 11 30 Cia. Brasileira de Alumínio C 23/11/1976 à 31/7/1978 1 8 8 Cia. Brasileira de Alumínio C 1/8/1978 à 6/11/1978 0 3 6 Centeco C 10/11/1978 à 10/1/1979 0 2 1 Serveng C 12/1/1979 à 16/9/1980 1 8 5 Ind. Art. Bor. Ruzi C 11/2/1981 à 7/4/1981 0 1 27 Andrade Gutierrez E 8/4/1981 à 30/3/1983 1 11 23 Movimento Eng. C 26/4/1984 à 20/12/1985 1 7 25 Rotula Eng. C 8/1/1986 à 23/12/1987 1 11 16 KS Pistões E 11/1/1988 à 28/1/1992 4 0 18 KS Pistões E 1/7/1992 à 5/3/1997 4 8 5 KS Pistões C 6/3/1997 à 12/12/2006 1 9 11 7 11 26 C à SOMA TS - 16 4 9 10 8 16 7 11 26 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 31,35277778 A) ATIVIDADE COMUM - 16 A 4 M 9 D 7

A 11 M 26 D11287 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 10 A 8 M 16 D 0 A 0 M 0 D12600 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 1575,6 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF.262,6 H 3856 D x 1,40 0 D x 1,401313 14 A 11 M 28 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 31 A 4 M 7 D 7 A 11 M 26 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 39 A 4 M 3 DConforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na DER - 12/12/2006, possuía 39 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 142.682.078-7, com DIB em 12/12/2006.Os valores em atraso, excluídos os valores prescritos, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0005127-02.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES TAVARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/83.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/07/11 e a perícia realizada em junho de 2012. No laudo do pericial foi apurado que a autora é portadora de discopatia degenerativa cervical e lombar com protusão discal cervical e lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral, moléstias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 83). Desnecessários os quesitos complementares, uma vez que o laudo pericial é claro e suficiente à formação do convencimento desta Magistrada. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser

beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005909-09.2011.403.6114** - SUSANA MOTTE RODRIGUES DANTAS(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença em 2007. Requer um dos benefícios citados desde a cessação do último benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 65 e concedida por meio de recurso à fl. 129. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 98/115. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/08/11 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose, protusão discal, labiações osteofitárias, abaulamento discal, alterações degenerativas na coluna vertebral, bursite supra patelar, tendinopatia leve do tendão supra espinhal e tireóide com nódulo sólido em istmo, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o labor (fl. 109). Início da incapacidade assinalado em 27/07/10 e reavaliação sugerida em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde 27/07/10 e sua manutenção pelo menos até 28/02/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 27/07/10 e a mantê-lo pelo menos até 28/02/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006013-98.2011.403.6114** - JOSE DE ASSIS ISIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 08/11/2010, o qual foi negado. Requer a conversão do período especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS - 20/02/73 a 17/12/73, 01/09/75 a 15/07/76, 12/08/76 a 27/08/76 e 01/09/76 a 22/12/76, em razão da inexistência dos registros do contrato de trabalho no CNISE, devem ser computados. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, não podendo simplesmente desconsiderar as anotações existentes na CTPS (fl. 154), em função da inexistência de dados no CNIS. Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no

artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. No período de 01/06/78 a 26/02/93, conforme documentos de fls. 222/226, o autor estava submetido a níveis de ruído de 91 decibéis e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente dos documentos juntados que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado especial. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles computados administrativamente, temos: EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD C 20/2/1973 à 17/12/1973 0 9 28 C 1/9/1975 à 15/7/1976 0 10 15 C 12/8/1976 à 27/8/1976 0 0 16 C 1/9/1976 à 22/12/1976 0 3 22 Glassurit C 28/2/1977 à 22/5/1978 1 2 25 Brakofix C à Brakofix E 1/6/1978 à 26/2/1993 14 8 26 TNP C 2/8/1993 à 6/12/1993 0 4 5 Microwell C 2/5/1994 à 3/9/1998 4 4 2 Plasmix C 16/6/1999 à 15/8/2003 4 1 30 NK Brasil C 1/2/2006 à 1/11/2010 4 9 1 SOMA TS - 7 11 23 14 8 26 8 11 1 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 28,61361111 A) ATIVIDADE COMUM - 7 A 11 M 23 D 8 A 11 M 1 D 10300,9 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 14 A 8 M 26 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 698,74 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 199,64 H 5306 D x 1,40 0 D x 1,40499,1 20 A 7 M 18 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 28 A 7 M 11 D 8 A 11 M 1 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 37 A 6 M 12 D Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 01/11/2010, convertendo-se o período ora reconhecido como especial, possuía 37 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria integral ao requerente, NB 155.038.368-7, com DIB em 01/11/2010. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0006026-97.2011.403.6114 - OTONIEL TOMAZ DOS SANTOS (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias pulmonares. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 113. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 148/155. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/08/11 e a perícia foi

realizada em março de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hemoptise, bronquiectasia, doença pulmonar obstrutiva crônica, fibrose pulmonar bilateral e insuficiência mitral em grau mínimo, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (fl. 153). Início da incapacidade assinalado em 05/11/10. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, desde 05/11/10. Não há falar em perda da qualidade de segurado uma vez que o requerente recebe auxílio-acidente desde 01/08/94 (fl. 125). Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 05/11/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, em face da sucumbência mínima no pedido, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006158-57.2011.403.6114** - MANOEL GOMES DA SILVA(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males neurológicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados, desde a data do último indeferimento de benefício na esfera administrativa, em 26/05/11. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 111/125 e 145/149. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/08/11 e a perícia realizada em abril de 2012. No laudo do pericial elaborado pela médica psiquiatra foi apurado que o autor não apresenta transtorno psiquiátrico (fl. 146). Também não apresenta quadro de alteração neurológica, uma vez que o CID apresentado G40.9 é de epilepsia não especificada, submetida a controle ambulatorial, consoante as fichas de consultas médicas apresentadas. O medicamento ministrado é adequado ao controle das crises convulsivas, estabilizando o quadro. Os exames apresentados nos autos não justificam quadro alterado na parte neurológica, bem como os efeitos adversos das drogas ministradas não foram constatados por ambos os médicos peritos que tiveram contato com o autor. Não foram constatados quaisquer sinais de síndrome de alcoolismo. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a incorrência de

cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006489-39.2011.403.6114** - LENDINA TOLEDO DOS REIS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 17/18. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/71.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/08/11 e a perícia realizada em abril de 2012. No laudo do pericial foi apurado que a autora é portadora de espondilopatia lombar, alterações degenerativas em coluna vertebral, espondilose incipiente e ainda possui insuficiência coronariana, submetida a angioplastia com stent. Tais patologias não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 65), tendo em vista que não é mais empregada doméstica desde 2002. Vende roupas em sua residência e nas residências alheias (fl. 52). Desnecessários os quesitos complementares, uma vez que o laudo pericial é claro e suficiente à formação do convencimento desta Magistrada. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoccorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008507-33.2011.403.6114** - GILDA MARIA NAVARRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/62. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/10/11 e a perícia realizada em julho de 2012. No laudo do pericial foi apurado que a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 60). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo desprovida a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008550-67.2011.403.6114 - JOAQUIM CARDOSO FAGUNDES (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 23/01/03. Afirma que deve ser realizada a revisão de seu benefício em função do prescrito no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. Explico, o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 1280344129, com DIB em 23/01/03, é resultado da conversão do auxílio-doença, NB 1231645234, com DIB em 30/10/01 (fl. 21). Verifica-se que o auxílio-doença tem a memória de cálculo juntada às fls. 20/22 com o coeficiente foi de 91%. Ao ser concedida a aposentadoria por invalidez não há memória de cálculo, pois a utilizada é a do auxílio-doença com o percentual de 100%. Logo, a revisão a ser efetuada é na forma de cálculo do auxílio-doença, concedido em 2001. Decorridos dez anos da concessão do benefício, em 2011, a decadência



consumou-se impedindo a revisão, da mesma forma, na presente ação. Aplica-se o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com termo inicial na concessão do benefício de auxílio-doença. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008716-02.2011.403.6114** - GENIVALDO LIMA FERREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Recebeu auxílio-doença no período de 13/04/11 a 31/05/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 28/32. Redistribuídos os autos à Justiça Federal. Laudo pericial às fls. 59/62. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/11/11 e a perícia foi realizada em março de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de esquizofrenia, pela CID10, F20, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 61), uma vez que se trata de adulto jovem e a primeira crise há pouco tempo. Início da incapacidade delimitado em 09/03/11 e sugerida reavaliação em dezoito meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/09/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/06/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/09/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0009327-52.2011.403.6114** - LAZARO VITOR DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 13/01/1986 a 05/03/1997 e 01/09/2006 a 14/11/2008, bem como o cômputo e a homologação dos períodos laborados em atividade comum nos períodos de 16/10/1978 a 07/06/1984, de 28/01/1985 a 08/01/1986, de 06/03/1997 a 21/09/1999, de 01/10/1999 a 10/10/2005, de 13/02/2006 a 24/05/2006, de 09/02/2009 a 24/03/2009 e de 01/06/2009 a 02/03/2010, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 02/03/2010, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 74) e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 79). Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que não prime pelo rigor técnico, há no bojo da inicial indicação dos períodos controversos na contagem do tempo de contribuição, o que permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo réu, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Por conseguinte, cumpre esclarecer que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Desta forma, no presente caso, com relação ao período de 01/06/1987 a 05/03/1997, constata-se que o autor laborou na empresa Ford Motors Company Ltda, conforme CTPS de fls. 21. Ressalte-se que o período de 13/01/1986 a 31/05/1987 já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS, conforme acima

consignado. Segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36, nos períodos de 13/01/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 31/12/1994, e 01/05/1996 a 30/09/1996 a exposição ao agente ruído era da ordem de 91 decibéis. Por outro lado, nos períodos de 01/01/1995 a 30/04/1996, 01/10/1996 a 30/11/1996 e 01/12/1996 a 31/12/1998 o ruído era de 84 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97; superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Portanto, forçoso reconhecer o período de 01/06/1987 a 05/03/1997 como sujeitos à contagem especial. Por conseguinte, no período em que laborou na empresa Projjet Industria Metalúrgica Ltda, de 01/09/2006 a 14/11/2008, embora o ruído a que o autor encontrava-se exposto fosse superior ao estabelecido na lei (95 decibéis), havia equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, conforme PPP de fls. 37. A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Dito de outro modo, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no referido período. Por fim, no que tange ao período de 09/02/2009 a 24/03/2009, verifica-se da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 34 que o autor trabalhou para a empresa Capital Cabides Indústria e Comércio de Logística Ltda, na função de supervisor. O INSS averbou como atividade comum somente o período entre 09/02/2009 a 28/02/2009, conforme planilha de fls. 61/verso, sob a alegação de que não consta recolhimento das contribuições referentes ao tempo restante, qual seja, 01/03/2009 a 24/03/2009. Contudo, referido período deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor, eis que a CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero fato desse período não constar do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei nº 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224, Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA: 13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRAS). Dessa forma, somando os períodos ora reconhecidos com aqueles já considerados pelo INSS às fls. 61/62, o autor atinge 34 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 02/03/2010. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral, conforme tabela abaixo: ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DDAUTO LINS C 16/10/1978 à 7/6/1984 5 7 22 FRIS MOLDU-CAR C 28/1/1985 à 8/1/1986 0 11 11 FORD MOTOR E 13/1/1986 à 31/5/1987 1 4 18 FORD MOTOR E 1/12/1995 à 5/3/1997 1 3 5 METALURGICA JARDIM C 1/10/1999 à 10/10/2005 6 0 10 RIETER C 13/2/2006 à 24/5/2006 0 3 12 PROJET INDUSTRIA METALURGICA C 1/9/2006 à 14/11/2008 2 2 14 CAPITAL CABIDES C 9/2/2009 à 24/3/2009 0 1 16 FORMTAP C 1/6/2009 à 2/3/2010 0 9 2 FORD MOTOR E 1/6/1987 à 30/11/1995 8 5 30 C 6/3/1997 à 21/9/1999 1 9 11 0 9 5 C à C à C à SOMA TS - 8 4 14 11 1 23 10 1 29 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 23,97611111 A) ATIVIDADE COMUM - 8 A 4 M 14 D 10 A 1 M 29 D 8631,4 B)

ATIVIDADE ESPECIAL - 11 A 1 M 23 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 3036,04 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF.867,44 H 4013 D x 1,40 0 D x 1,402168,6 15 A 7 M 8 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 23 A 11 M 21 D 10 A 1 M 29 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 34 A 1 M 20 D E.C N20 (SITUAÇÃO EM 16/12/1998) TEMPO FALTANTE 6 A 0 M 9 D PEDÁGIO 2 A 4 M 27 D TEMP FALTANTE COM PEDÁGIO 8 A 5 M 6 D TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 32 A 4 M 27 D - REQUISITO CUMPRIDO IDADE NA D.E.R 45 A 6 M 10 D - REQUISITO CUMPRIDO Também não tem direito o autor à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, já que não possui a idade mínima da 53 anos prevista pela EC 20/98.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e ACOLHO PARCIALMENTE OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/06/1987 a 05/03/1997, bem como o período de atividade comum exercido entre 01/03/2009 a 24/03/2009.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.P. R. I.

**0009844-57.2011.403.6114 - HUGO DE SOUZA ALMEIDA(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/65.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/12/11 e a perícia realizada em julho de 2012. Os quesitos complementares são dispensáveis, uma vez que o laudo é claro e elucidativo para a formação da convicção desta Magistrada. No laudo do pericial foi apurado que o autor não padece de males psiquiátricos, mas sim que os sintomas referidos pelo requerente sugerem traços impulsivos e explosivos da personalidade, que o acompanham de longa data e não lhe retiram o potencial laborativo, nem sua capacidade de entendimento e determinação. Manifestou o requerente que havia sido recolocado em função interna da Guarda Civil Metropolitana (fl. 64). A personalidade do autor pode indica que não tem o perfil para trabalhar na rua, mas que no serviço interno pode adaptar-se perfeitamente, o que não implica a existência de doença psiquiátrica. Não há incapacidade laborativa. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige

qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0009995-23.2011.403.6114** - JOSE BASSAN(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cômputo de tempo de contribuição após a sua aposentadoria com a revisão do benefício e percentual. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 01/09/79. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer a revisão do benefício de aposentadoria para incluir o tempo de serviço até 1990, modificação da DIB, percentual e tipo de benefício para aposentadoria integral. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1979, pretende a revisão da DIB para 1990. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 15/12/11. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0010026-43.2011.403.6114** - ANDREIA CRISTINA MATIAS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 18/10/11 a 16/11/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação

refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/59.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/12/11 e a perícia realizada em julho de 2012. No laudo do pericial foi apurado que a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 58). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000139-98.2012.403.6114 - AMILTON JOSE DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por idade desde 23/06/03. Que foi pago valor a menor no benefício do autor e que o INSS reconheceu como indevidas contribuições. Requer sua devolução e correção do valor do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme o demonstrativo de fl. 10, o salário de benefício apurado foi de R\$ 550,82. Como o autor possui 24 anos e três meses de contribuição, aplica-se, no caso de aposentadoria por idade, o artigo 50 da Lei n. 8.213/91: o percentual do salário de benefício é de 94%, que resulta exatamente em 517,77, valor inicial do benefício da parte autora. A RMI está correta. O autor não entendeu a memória de cálculo. Conforme fl. 58 dos autos, o INSS deixou de fazer a revisão no benefício do autor, porque os períodos antes nominados (fl. 54) haviam sido incluídos no cálculo do benefício, ou seja, por esta razão resultou o número de 24 anos e três meses de contribuição. Não há valor a ser devolvido ao autor e mesmo se assim não fosse, estaria prescrita a ação para sua cobrança, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000878-71.2012.403.6114 - IVONETE ALVES DE SOUZA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 25/05/01. Em 21/02/2011 requereu a revisão do cálculo de seu benefício, o qual foi negado em razão do decurso do prazo decadencial para a revisão dos auxílios-doença precedentes que deram origem à aposentadoria por invalidez. Afirma que deve ser realizada a revisão de seu benefício em função do prescrito no artigo 29 da Lei n. 8.213/91 e a correção dos salários de contribuição reajustados pela variação integral do INPC até o dia do início do benefício. Requer as diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Correta a decisão do INSS na esfera administrativa, que aqui é adotada também: ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. Explico, o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 1210378415, com DIB em 25/05/01, é resultado da conversão do auxílio-doença, NB 1139216918, com DIB em 22/05/99 (fl. 21). Verifica-se que o auxílio-doença tem a memória de cálculo juntada às fls. 23/25. o coeficiente foi de 91%. Ao ser concedida a aposentadoria por invalidez não há memória de cálculo, pois a utilizada é a do auxílio-doença com o percentual de 100%. Logo, a revisão a ser efetuada é na forma de cálculo do auxílio-doença, concedido em 1999. Decorridos dez anos da concessão do benefício, em 2011, a decadência consumou-se impedindo a revisão, da mesma forma na presente ação. Aplica-se o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com termo inicial na concessão do benefício de auxílio-doença. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001674-62.2012.403.6114 - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANIZIO SAMPAIO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 11/09/1984 a 31/12/2009 e 01/05/2010 a 22/06/2011, a conversão das atividades comuns em tempo de atividade especial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. Petição inicial (fls. 02/35) veio acompanhada de documentos (fls. 36/71). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Contestação do INSS às fls. 78/88, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 147/157. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é

registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando está passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, pelo que se observa dos autos, o autor pretende o reconhecimento de período especial e a conversão das atividades comuns em especiais. Cumpre registrar que, embora o INSS alegue que o período de 01/10/1984 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente, não foi computado na planilha de cálculos de fls. 136/138, razão pela qual o período também será abordado na presente decisão. Assim, temos que no período de 11/09/1984 a 22/06/2011, segundo carteira de trabalho e previdência social - CTPS de fls. 52 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/48, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. Verifica-se que no período de 11/09/1984 a 30/09/1984 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 82 decibéis, acima do limite previsto em lei, conforme consignado acima. Contudo, consta na descrição da função que o autor executava: serviços simples e braçais na limpeza de pisos, ruas internas das alas de produção, eliminando oleosidade, lavando vidros, retirando lixo e sobras de embalagens de peças, efetuando limpeza de banheiros e vestiários da produção. Verifica-se, portanto, que a exposição ao agente nocivo ruído não se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tanto que eram diversos os locais em que a atividade era desenvolvida, a exemplo de banheiros e vestiários. Dessarte, não há como reconhecer referido período como exercido em condições especiais. Por outro lado, no período de 01/10/1984 a 02/12/1998, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 82 e 91 decibéis, acima do previsto na legislação. Da descrição da atividade constata-se, a princípio, que a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual deve ser considerada especial. No que se refere ao período entre 03/12/1998 e 22/06/2011, embora os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no PPP quanto à utilização de equipamento de proteção individual. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer referido período como especial. Por conseguinte, somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado pelo autor na empresa Volkswagen entre 03/12/1998 a 22/06/2011, totalizando apenas 14 anos, 6 meses e 17 dias de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria, conforme tabela a seguir:

ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM

DDALVALUX C 20/3/1984 à 10/9/1984 0 5 21 VOLKS C 11/9/1984 à 30/9/1984 0 0 20 E 1/10/1984 à 2/12/1998 14 2 2 SOMA TS - 0 6 11 14 2 2 0 0 0 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 14,54833333 A) ATIVIDADE COMUM - 0 A 6 M 11 D 0 A 0 M 0 D 5237,4 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 14 A 2 M 2 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - COMUM P/ ESPECIAL 7787,64 25 ITEM A x COEF. ITEM A x COEF. 2225,04 H 191 D x 0,71 0 D x 0,715562,6 0 A 4 M 16 D 0 A 0 M 0 D D) TS ESP. + COMUM CONVERTIDO 14 A 6 M 17 D 0 A 0 M 0 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 14 A 6 M 17 D E.C N20 (SITUAÇÃO EM 16/12/1998) TEMPO FALTANTE 15 A 5 M 13 D PEDÁGIO 6 A 2 M 5 D TEMP FALTANTE COM PEDÁGIO 21 A 7 M 18 D TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 36 A 2 M 5 D - REQUISITO CUMPRIDO IDADE NA D.E.R 51 A 9 M 2 D - REQUISITO CUMPRIDO autor também não faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, já que conta com apenas 33 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição:

ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM

DDALVALUX C 20/3/1984 à 10/9/1984 0 5 21 VOLKS C 11/9/1984 à 30/9/1984 0 0 20 E 1/10/1984 à 2/12/1998 14 2 2 C 3/12/1998 à 31/8/2011 0 0 14 12 8 14 C à SOMA TS - 0 6 25 14 2 2 12 8 14 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 20,40944444 A) ATIVIDADE COMUM - 0 A 6 M 25 D 12 A 8 M 14 D 7347,4 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 14 A 2 M 2 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 4833,64 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 1381,04 H 5102 D x 1,40 0 D x 1,403452,6 19 A 10 M 3 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 20 A 4 M 27 D 12 A 8 M 14 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 33 A 1 M 11 D E.C N20 (SITUAÇÃO EM 16/12/1998) TEMPO FALTANTE 9 A 7 M 3 D PEDÁGIO 3 A 10 M 1 D TEMP FALTANTE COM PEDÁGIO 13 A 5 M 4 D TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 33 A 10 M 1 D - REQUISITO CUMPRIDO IDADE NA D.E.R 51 A 9 M 2 D - REQUISITO CUMPRIDO Registre-se, ademais, que o autor não possui a idade mínima de 53 anos, prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, razão pela qual não possui direito à aposentadoria proporcional por tempo de

contribuição.Em face do exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 01/10/1984 a 02/12/1998.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001739-57.2012.403.6114** - EDINELIA EVANGELISTA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 11/01/11 a 30/04/11. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 56/57. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/82 e 83/86.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/03/12 e a perícia realizada em maio. No laudo do pericial elaborado pela médica ortopedista, foi apurado que a autora é portadora de discopatia lombar com protusão discal e espondiloartrose cervical, patologias que não lhe acarretam a incapacidade laborativa (fl. 85). A mesma conclusão encontra-se no laudo de fls. 80. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001867-77.2012.403.6114** - MARCELO LUIZ DA SILVA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de hipertensão arterial e problemas coronarianos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram



documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 87/88. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 113/121. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/03/12 e a perícia realizada em maio. No laudo do pericial foi apurado que o autor é portador de arritmia ventricular, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 118). Desnecessários os quesitos complementares, uma vez que o laudo pericial é claro e suficiente à formação do convencimento desta Magistrada. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002444-55.2012.403.6114 - MARLUCE DA SILVA MOTA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 43/48. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/03/12 e a perícia realizada em junho. No laudo do pericial foi apurado que o autor é portador de tendinite em ombros, moléstia que não lhe causa incapacidade laborativa (fl. 45). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é

portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002465-31.2012.403.6114 - MARICE KAORU SAKATA ISHIDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 19/10/05 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida e esse fator não está previsto na Constituição Federal, que dispõe apenas sobre o tempo de contribuição e idade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. SYDNEY SANCHESJulgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689,Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de

toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria: tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há. E mais, se retirado o fator previdenciário, restará a base de cálculo totalmente descabida, pois estabelecido 80% da média dos maiores salários de contribuição em razão da aplicação do fator previdenciário. Não pode a parte requerer a aplicação da Lei só no aspecto que lhe convém. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002466-16.2012.403.6114 - ELIAS RODRIGUES DE FREITAS(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 22/23. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 37/41. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/03/12 e a perícia realizada em abril. No laudo do pericial foi apurado que o autor apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 39). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa,

requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a incoerência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002565-83.2012.403.6114** - EDSON DE AMORIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 36/42.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/04/12 e a perícia realizada em abril. No laudo do pericial, apurado que o autor apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 38). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação

sobre as conclusões, situação que torna certa a inoccorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002735-55.2012.403.6114 - ALFREDO DIE PEREIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Recebe auxílio-doença desde 02/10/10, com alta prevista para 22/04/12. Requer a prorrogação do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/56. Antecipação de tutela concedida à fl. 58.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/04/12 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 54). Sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, a ser prorrogado pelo menos até 30/10/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Consoante informe de fl. 46, o benefício de auxílio-doença tinha previsão de cessação em 30/07/12 e agora passará ter a previsão de alta em 30/10/12. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 31/07/12 e a mantê-lo pelo menos até 31/10/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de uma prestação vencida, tendo em vista a DIB e a data da presente sentença, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0003148-68.2012.403.6114 - ELOISA DA SILVA ARAUJO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 15/11/11 a 17/03/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/58.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/05/12 e a perícia realizada em julho. No laudo do pericial foi apurado que a autora é portadora de tendinite em ombros, moléstia de DE Quervain nos punhos e lombalgia, moléstias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 57). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL -

**NÃO CONFIGURAÇÃO.I** - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006007-57.2012.403.6114** - ANTONIO SOUZA PINTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ANTONIO SOUZA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajuste do seu benefício por meio da aplicação do artigo 58 do ADCT e do salário mínimo de Ncz\$ 120,00, em junho de 1989.A inicial de fls. 02/10 veio instruída com documentos de fls. 11/40.Citado às fls. 49/50, o INSS deixou de apresentar contestação, juntando aos autos os documentos de fls. 52/65.É o relatório.Decido.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.Reconheço a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.231/91, quanto às diferenças decorrentes da aplicação do salário mínimo de Ncz\$ 120,00, em junho de 1989, eis que anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da açãoPor conseguinte, constato que na Consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada aos autos às fls. 55, o INSS já procedeu à revisão administrativa do benefício do autor, em conformidade com o artigo 58 do ADCT.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003464-81.2012.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento.º 124, Edifício Onix, Bloco 17, matriculado sob o nº 84.026 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 11/32), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 10/04/2009 a 10/11/2011, no valor de R\$ 4.427,75 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), apurados em abril de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 64/65), tendo a ré apresentado contestação (fls. 68/73). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação.A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações

decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

**0003657-96.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento.º 067, Edifício Turquesa, Bloco 20, matriculado sob o nº 84.106 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 11/32), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 20/01/2011 a 20/04/2012, no valor de R\$ 3.693,15 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos) apurados em maio de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 65/66), tendo a ré apresentado contestação (fls. 69/74). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação.A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o

valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004649-57.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-34.2004.403.6114 (2004.61.14.004507-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. O Embargado não apresentou impugnação e renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos - fl. 38. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 37.320,00, atualizado até março de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002767-60.2012.403.6114** - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A impetrante especificou em sua inicial que pretendia ver reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias. Não fez qualquer menção na causa de pedir, tampouco no pedido, sobre as demais verbas relacionadas às fls. 263. Ademais, a decisão que concedeu a liminar de fls. 234/235 também tratou especificamente das férias, nos termos declinados na inicial, sem qualquer insurgência por parte da impetrante. Portanto, desprovido de qualquer fundamento os presentes embargos. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0003356-52.2012.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP243050 - PAULA ACKERMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, conforme restou consignado na sentença proferida às fls. 223, a diferença apurada pela autoridade impetrada refere-se ao não pagamento de multa de mora. Não há que se falar, também, em denúncia espontânea, já que a constituição dos créditos, a título de CSLL e IRPJ, ocorreu mediante lançamento por homologação, previamente declarado pelo contribuinte. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material,



sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0004858-26.2012.403.6114** - DELGA IND/ E COM/ S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, conforme restou consignado na sentença proferida às fls. 308, a impetrante já obteve o bem da vida pretendido, o que caracteriza nítida falta de interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500627-04.1997.403.6114 (97.1500627-2)** - EDA MARIA BELLATO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP107022 - SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDA MARIA BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CONSOANTE A SENTENÇA OBJETO DE CUMPRIMENTO NA PRESENTE AÇÃO, O INSS FOI CONDENADO A RECALCULAR A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DA AUTORA, CONSOANTE O ARTIGO 201 DA CF, UTILIZANDO A MÉDIA DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E EM AGOSTO DE 1989, APLICAR A REGRA DO ARTIGO 58 DO ADCT ATÉ DEZEMBRO DE 1991. ESTE O OBJETO DE CUMPRIMENTO NA PRESENTE AÇÃO (FLS. 54/55). APRESENTADOS OS CÁLCULOS PELA PARTE AUTORA, FORAM INTERPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO INSS, CUJA SENTENÇA ENCONTRA-SE ENCARTADA ÀS FLS. 137/139, ACOLHIDA A CONTA DE FLS. 129/135. APRESENTADO RECURSO, FOI PROFERIDO O ACÓRDÃO DE FLS. 146/148, DETERMINADO FOSSEM REALIZADOS NOVOS CÁLCULOS, CONSOANTE OS PARÂMETROS CONSTANTRES DO ACÓRDÃO. A CONTADORIA ELABOROU OS CÁLCULOS DE FLS. 164/172. FORAM EXPEDIDAS AS RPVS CORRESPONDENTES E EFETIVAMENTE PAGOS. INSURGE-SE A PARTE AUTORA CONTRA A REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. CONSOANTE FL. 165, A CONTADORIA APLICOU A REGRA DO ARTIGO 58 DO ADCT, CONSOANTE A SENTENÇA A SER CUMPRIDA, ATÉ DEZEMBRO DE 1991 E EM SEGUIDA, APLICADOS OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NO ENTANTO, EM JUNHO DE 1992, TEVE INCIDÊNCIA O ARTIGO 144 DA LEI N. 8.213/91 E NÃO HOUVE QUALQUER REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO: EM MAIO/92 O VALOR DEVIDO ERA DE 495.552,00 E EM JUNHO/92, O MESMO VALOR: 495.552,00. OCORRE QUE O ACÓRDÃO PROLATADO NOS EMBARGOS DETERMINOU QUE FOSSEM DEDUZIDOS OS VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA E, EFETUADA A DEDUÇÃO, O VALOR DEVIDO FOI DIMINUÍDO, NÃO EM FUNÇÃO DA RENDA MENSAL, MAS SIM EM FUNÇÃO DO VALOR ANTES RECEBIDO. AFIRMA A PARTE AUTORA QUE A REVISÃO PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL É PREJUDICIAL AOS SEGURADFOS. SURPREENDE POIS FOI ESSE O PEDIDO REALIZADO NA AÇÃO E FOI ELE ACOLHIDO!. HÁ COISA JULGADA A SER RESPEITADA E NÃO É

PORQUE A PARTE NÃO CONCORDA COM ELA QUE PODE SER DESPREZADA. REPITO, A PARTIR DE JANEIRO DE 1992 SOMENTE FORAM APLICADOS AO BENEFÍCIO REVISADO E OBJETO DOS CÁLCULOS OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDAMENTE PAGAS AS RPVS, NÃO FOI APURADO QUALQUER SALDO CONSOANTE FLS. 207/208. EXPEDIDO O OFÍCIO REQUISITÓRIO, FOI ELE REGULARMENTE PAGO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 100. EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA ORIUNDA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORTE REGIONAL, ACATO O ENTENDIMENTO DE NÃO SER CABÍVEL A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS APÓS A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES DEVIDOS, SE PAGO O PRECATÓRIO AO A RPV NO PRAZO CONSTITUCIONAL OU LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO, DESDE QUE SE OBSERVE O QUE PRECEITUA O DISPOSTO NO ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AGR 561800 / SP - SÃO PAULO RELATOR(A): MIN. EROS GRAU JULGAMENTO: 04/12/2007 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA, DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) DESTARTE, PAGO O PRECATÓRIO/RPV NOS PRAZOS ESTIPULADOS EM LEI E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O DÉBITO ENCONTRA-SE PAGO, SEM SALDO REMANESCENTE. HÁ INFORMES DOS BANCOS NO SENTIDO DE QUE FORAM EFETUADOS OS LEVANTAMENTOS DOS DEPÓSITOS. POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, FINDO. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002456-89.2000.403.6114 (2000.61.14.002456-7) - MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AGR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0008525-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008525-9) - EVANILDO BRUNINI X GIOVANI APARECIDO DE LIMA X JOAO MASSAHIDE OSHIRO X MARCO ANTONIO MARTIN BUOSI X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI X MARIA JOSE MILANI DA SILVA X MAURILIO LUIZ X MIRIAM VERA SANCHES X SIDUCO KOJIMA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN - ESPOLIO X YOCIO GUSHIKEN X GUSTAVO GUSHIKEN X RAFAEL GUSHIKEN (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EVANILDO BRUNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 430). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003261-66.2005.403.6114 (2005.61.14.003261-6) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003662-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003662-3) - NELSON CHEKER BURIHAN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X NELSON CHEKER BURIHAN X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Ademais, conforme restou consignado na sentença proferida às fls. 331, este juízo entendeu como corretos os cálculos apresentados pela Receita Federal às fls. 305/307.Nesse sentido, registre-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos para tanto. Os cálculos de fls. 305/307 apresentam-se detalhados e em consonância com a sentença proferida na fase de conhecimento, tanto que especificaram os rendimentos auferidos pelo autor nos respectivos anos-calendário.Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0002039-53.2011.403.6114 - ELZA KIMIE TSUTSUI BAPTISTINI(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA KIMIE TSUTSUI BAPTISTINI**

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2886**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000286-97.2007.403.6115 (2007.61.15.000286-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS**

RAGONEZI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Fls. 214: Defiro. Designo audiência admonitória para o dia 18/10/2012, às 17h00min. Intime-se o condenado, seu advogado e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000597-54.2008.403.6115 (2008.61.15.000597-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA**

TREVIZAN(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

ROSA MARIA TREVISAN, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MPF como incurso no artigo 331 do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 18 de janeiro de 2008. Proposta, pelo MPF, a transação penal que foi aceita pela acusada (fls. 74/75). Comprovado o cumprimento da pena, o MPF requereu a extinção da punibilidade da acusada pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da transação penal. É o relatório. Decido. Observo que a acusada cumpriu integralmente as condições a que lhe foi imposta por ocasião da transação penal. Assim, com fundamento no artigo 84 da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado ROSA MARIA TREVISAN, nestes autos. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**1103627-40.1998.403.6115 (98.1103627-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA X OSVALDINO CALHERANI X OTAVIO PIOLOGO X JAIR MOURAO X ROQUE ANDRIOTTI(SP012061 - ORLANDO ALVES FERRAZ)**

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação aos acusados MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA e OTÁVIO PIOLOGO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu Roque Andreotti (sentença fl. 159) extinção da punibilidade dos réus Maria Cleusa Piologo da Silva, Osvaldino Calherani, Otávio Piologo e Jair Mourão com relação ao crime ambiental tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, (fls. 346), bem como a extinção da punibilidade dos réus Maria Cleusa Piologo da Silva e Otávio Piologo, nos termos desta sentença. Prossiga-se a ação penal em face dos acusados OSVALDINO CALHERANI e JAIR MOURÃO, intimando-os na forma requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 514/517. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004749-97.2002.403.6102 (2002.61.02.004749-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X ROBERTO CARLOS GUERRERO X ROBERTO RODRIGUES BORGES X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES X MINERACAO MIRIM LTDA - ME NA PESSOA REPRESENT LEGAIS ADALBERTO R BORGES E GILBERTO R BORGES(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)**

Vistos. Indefiro os pedidos formulados às fls. 495-496, tendo em vista que os réus constituíram o Dr. Luiz Fernando Freitas Fauvel, OAB/SP nº 112.460, como seu advogado nestes autos, conforme procuração de fls. 256, não havendo notícia, até o momento, de revogação do mandato. Outrossim, ressalto que a determinação constante no despacho de fls. 488 é dirigida somente aos corréus GILBERTO RODRIGUES BORGES e ADALBERTO RODRIGUES BORGES, e não ao corréu ROBERTO RODRIGUES BORGES, o qual constituiu outro advogado nos autos da carta precatória acostada às fls. 438-474, e não propriamente nesta ação penal. Portanto, despicienda a intimação do corréu ROBERTO RODRIGUES BORGES, já que não há providência a ser tomada por ele concernente à apresentação do PRAD. Por fim, a eventual perda de contato do advogado Dr. Luiz Fernando Freitas Fauvel com os réus e a indagação de quem atuará na defesa dos acusados é questão a ser dirimida entre os procuradores e os seus constituintes, não cabendo a intervenção deste Juízo na relação existente entre eles. Postas tais premissas, mantenho o despacho de fls. 488 em seus exatos termos. Aguarde-se o decurso do prazo concedido para a apresentação do PRAD, dando-se vista ao Ministério Público Federal posteriormente. Publique-se.

**0000862-46.2005.403.6120 (2005.61.20.000862-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X OMAR CELORIO RENTERIA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)**

(PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA): Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 287, e considerando que não há outras diligências complementares a serem praticadas, manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001601-29.2008.403.6115 (2008.61.15.001601-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCOS DONIZETI COSTA(SP278170 - MARCELO COSTA) X MARIA DO SOCORRO GUEDES CABRAL COSTA  
(FLS. 261 - PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA) [...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais. [...]

**0002143-76.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JORGE DUSZEIKO(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)  
Face à manifestação do Ministério Público Federal às fls. 88, intime-se o réu para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a origem lícita dos valores apreendidos em seu poder. Após, dê-se nova vista ao MPF. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2890**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002292-48.2005.403.6115 (2005.61.15.002292-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONTAJEN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA X JENNER ROBERTO CAMILLO X CLAUDIA MARIA CRUPE(SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA)  
Expeça-se Alvará de levantamento dos valores disponibilizados à conta 4102.005.4836-0 (fls. 109 e 142), em favor do exequente, intimando-o a promover sua retirada em Secretaria, nos termos do pedido de fls. 145. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Int. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ EXPEDIDO)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001600-10.2009.403.6115 (2009.61.15.001600-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-52.2009.403.6115 (2009.61.15.000375-8)) WALDOMIRO LOURENCO(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDOMIRO LOURENCO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
Face à concordância do exequente, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados a fls. 64, nos termos do pedido de fls. 65, intimando-se a petionária de fls. 65 a promover sua retirada em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ EXPEDIDO)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 2376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700783-20.1995.403.6106 (95.0700783-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700032-33.1995.403.6106 (95.0700032-1)) PEDRAPLAN - PEDREIRAS PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Vistos, Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios e custas), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a

alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0707774-75.1996.403.6106 (96.0707774-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705824-31.1996.403.6106 (96.0705824-0)) CATRICALA & CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao Sistema Processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e dilig.

**0712941-05.1998.403.6106 (98.0712941-9) - VALDO MIGUEL DA SILVA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA OLIVEIRA ELIAS)**

Vistos, Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0000481-42.1999.403.0399 (1999.03.99.000481-2) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA., em face da decisão de fl. 665 que determinou o aguardo das peças geradas no STJ e após fossem arquivados os autos, diante da inexistência de encargos da sucumbência a serem executados e o fato de que o encontro de contas (compensação) será feito administrativamente. Alega o embargante, para tanto, o seguinte: A Súmula 461 do STJ, é clara, ao aludir: SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010. Assim, estamos diante de direito potestativo da Autora, e ora Embargante, de optar pela compensação ou pela restituição em dinheiro. Por outro lado, o juízo ignorou que pelo artigo 22, 4º, e 25 da Lei 8906/94, e direito adquirido pelo artigo 6º, da LICC e 5º, XXXVI, da Magna Carta, ato jurídico perfeito, além da coisa julgada, de que o advogado que é também credor da Embargada, como beneficiário direito de 20% do valor a ser repetido, em ação iniciada em 1997, não pode compensar nada com o Fisco Federal. Portanto, roga que o juízo em integração, aquilate que a ora Embargante tem direito de repetir em dinheiro o seu crédito, podendo haver penhora no rosto dos autos, já que a compensação da EC 69 está sendo amplamente discutida pela sua constitucionalidade. Por fim, não pleiteou a compensação administrativa, mas judicial, sendo que a decisão extrapola a causa de pedir e o pedido de petição inicial. Nestes termos, pela integração do julgado, visando que se respeite a Súmula 461 do STJ, a coisa julgada formal determinado a restituição dos valores, e o direito adquirido e o ato jurídico perfeito pelo contrato de mandato, de destaque dos honorários do ora advogado, e por ser de direito. [SIC] DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou

juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Empós simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento da decisão de fl. 665, concluo que inexistente qualquer vício (omissão, contradição ou obscuridade) a ser sanado, que, aliás, a embargante sequer apontou, mas sim há, na realidade, irresignação dela com aludida decisão que determinou o arquivamento dos autos. POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios, mas não os acolho, posto não verificar a existência de qualquer vício a ser sanado. Conquanto não tenha acolhido os embargos, revogo a decisão de fl. 665, visto não ser o caso ainda de arquivamento do processo. Explico a revogação. A embargante formulou na sua petição inicial o seguinte pedido (v. fl. 22: ... julgar esta procedente, decidindo-se que à autora têm direito, de repetir o indébito tributário, e/ou via compensação ...) [SIC]. Empós trâmite regular do processo, foi julgado procedente em parte o pedido da embargante (v. fl. 254: ... o direito da Autora de compensar os valores recolhidos ...), bem como não acolhido os embargos opostos por ela (v. fls. 262/263). Inconformadas, as partes interpuseram apelações, que, depois de recebidas e contra-arrazoadas, negou-se provimento à apelação da embargada e deu-se provimento parcial à apelação da embargante (v. fls. 319/337), bem como foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela embargante (v. fls. 373/379). Não satisfeita ainda com a decisão de segundo grau, a embargante interpôs recurso especial, que, depois de contra-arrazoado, foi admitido (v. fls. 487/488) e, além do mais, provido em parte (v. fls. 494/507). Interpôs, em seguida, a embargada agravo regimental, o qual foi negado provimento (v. fls. 593/540), enquanto a embargante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (v. fl. 532), para condenar a embargada a pagar as custas processuais dispendidas e verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Por não se conformar com a decisão no agravo regimental, a embargada (União Federal) interpôs recurso extraordinário, o qual, depois de contra-arrazoado pela embargante, o Superior Tribunal de Justiça sobrestou até o julgamento definitivo pelo STF do RE n.º 561.908-7/RS (v. fl. 612) e trânsito em julgado do RE n.º 566.621/RS (v. fl. 687). Julgado prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC, pelo Superior Tribunal de Justiça (v. fls. 637/638), retornaram os autos a esta Vara de origem. Concluo, assim, ter direito a embargante (e/ou seu patrono) de executar as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência nestes autos, e não os honorários contratuais, que justifico num silogismo: a) estabelecem o artigo 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

Federal, e o 4º do artigo 22 do Estatuto do Advogado (Lei n.º 8.906, de 4.7.94) o direito de o advogado requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente, a ele, dos honorários contratados, mediante a juntada do contrato de honorários, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente por meio de precatório ou requisitório; b) a UNIÃO, nestes autos, foi condenada a efetuar a compensação dos valores recolhidos para o PIS pela embargante, e não a pagar a ela por meio de precatório ou requisitório; c) inexistindo precatório ou requisitório a ser expedido nestes autos, como execução de julgado, não há que se falar em desconto dos honorários contratuais. Indefiro, portanto, a pretensão do patrono da embargante (autora) de querer, por via indireta, executar os honorários advocatícios contratuais, mediante desconto da quantia a ser compensada junto ao fisco federal, que irá homologar ou convalidar aludido encontro de contas, posto não ser incumbência do Poder Judiciário homologá-lo. Faculto, assim, à embargante (autora) a apresentar memória de cálculo das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Elaborado o cálculo, altere a Secretaria a classe original para Cumprimento de Sentença e, em seguida, cite-se a UNIÃO, nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se ofício de pagamento do valor apurado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003700-77.2000.403.6106 (2000.61.06.003700-4) - RIOCREC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA X OLIVIO COMERCIO E EXECUCAO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA X RIO PRETO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINA LTDA - ME(Proc. AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao Sistema Processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e dilig.

**0002298-24.2001.403.6106 (2001.61.06.002298-4) - CLAUDINEI JOSE MATEUS(Proc. HEBER FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO MESSIAS)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**0002436-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002436-5) - DALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao Sistema Processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e dilig.

**0009499-33.2002.403.6106 (2002.61.06.009499-9) - SILMARA APARECIDA BROESLER(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BCR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP149743 - PATRICIA MARIA BARBIERI)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intimem-se a BRC Factoring, bem como a autora para depositarem os valores decididos no prazo de 15 (quinze) dias. Com os depósitos, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestarem sobre os valores depositados. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**0003950-66.2007.403.6106 (2007.61.06.003950-0) - SERGIO BERTOLO X ROSLAINE MARIA LIMA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Seguradora S/A. Int.



**0004100-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004100-2)** - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Vistos,Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

**0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4)** - GERALDO DE SA X GIULIANO NEGRI DE SA X LUCELIA SANTOS LORENZETTI NEGRI X THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X BIANCA NEGRI DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos,Admito a habilitação requerida às fls. 182/183, em relação aos herdeiros de GERALDO DE SÁ a saber: GIULIANO NEGRI DE SÁ, CPF nº 192.719.228-59; LUCÉLIA SANTOS LORENZETTI NEGRI, CPF nº 336.568.128-02; THAYSA NEGRI DE SÁ RIBEIRO, CPF nº 194.485.568-88; ADRIANO RIBEIRO, CPF nº 185.780.848-44; e BIANCA NEGRI DE SÁ, CPF nº 309.037.758-67, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil.Proceda a SUDP o cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão do Autor falecido.Após, retornem os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

**0008050-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008050-0)** - ADELICIO CARLOS TAPPARO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao Sistema Processual.Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. e dilig.

**0012875-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012875-7)** - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA ICEM - ME(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Vistos,Vista às partes da juntada da carta precatória nº 144/2011 de oitiva da testemunha arrolada.Apresentem as partes suas alegações finais,no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

**0000674-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000674-2)** - JONAS JULIO DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.

**0001132-10.2008.403.6106 (2008.61.06.001132-4)** - MARIA DIVINA SILVERIO DE CARVALHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a parte autora o cumprimento da sentença, instruindo o

pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

**0003329-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003329-0) - JESUS CUSTODIO BRAGA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício NB 42/113.959.305-3:AUTOS Nº 0003329-35.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.003329-0)Nome: JESUS CUSTÓDIO BRAGAFiliação: Mário Custódio Braga e Iracema Stecca BragaData Nasc.: 28/04/1955RG: 7.457.121/SSP/SPCPF: 653.051.248-91End. Rua Irlanda, 535, Jardim Monte Líbano - Catanduva/SP - CEP 15810-435DIP: 01/09/2012Valor: a calcular

**0012243-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012243-2) - ROBERTO CALHEON(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz FederalDados para revisão do Benefício NB Nº 139.551.852-9:AUTOS Nº 0012243-88.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.012243-2)Nome: ROBERTO CALHEONFiliação: José Calheon e Ângela Zupelli CalheonData Nasc.: 23/09/1951RG: 14.562.676/SSP/SPCPF: 005.249.148-00End.

**0001660-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001660-0) - WILDE DUTRA AMORIM(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.

**0003012-03.2009.403.6106 (2009.61.06.003012-8) - ANGELINA RODRIGUES AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos,Faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntar extratos bancários de 23/3/79 a 12/10/79, que devem ser fornecidos pela instituição financeira depositária do FGTS (v. fl. 118), e não pela ré (CEF), poquanto não era depositária na época, ou seja, o ônus do fato constitutivo do direito incumbe à autora.Int.

**0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,Vista às partes da juntada da carta precatória nº 009/2012 de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

**0009125-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009125-7) - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Não sendo promovida a execução do julgado dentro do prazo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002640-20.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO GOMES BARRETO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos,Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios e custas), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

**0002984-98.2010.403.6106 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos,Comprove o autor, por meio de documento, a transação realizada junto à ré, que ensejaria a extinção do feito, conforme requerido na petição de fl. 117.Com a comprovação, retornem conclusos.Int.

**0004080-51.2010.403.6106 - VERA SILVIA BARBOSA MORALES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos,Considerando que o v. acórdão reformou a sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int. e dilig.

**0004459-89.2010.403.6106** - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0006297-67.2010.403.6106** - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Não sendo promovida a execução do julgado dentro do prazo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007702-41.2010.403.6106** - JOVAIR VILELA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Idade Rural: AUTOS Nº 0007702-41.2010.4.03.6106 Nome: JOVAIR VILELA Filiação: José Vilela e Maria Clementino Vilela Data Nasc.: 03/10/1946 RG: 6.643.441-5/SSP/SP CPF: 438.718.288-15 End. Rua Lino Graciano, 211, Jardim João Paulo II - SJRPreto/SP - CEP 15053-130 DIB: 31/03/2010 DIP: 01/09/2012 Valor: um salário mínimo mensal

**0002042-32.2011.403.6106** - DUCELENA REGINA DE CARVALHO PINOTI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 123.

**0004924-64.2011.403.6106** - LUIS ANTONIO DOMINGOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se

vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0004924-64.2011.4.03.6106 Nome: LUIS ANTONIO DOMINGOS Filiação: Antonio Domingos Xavier e Geralda Lima de Araújo Data Nasc.: 23/04/1962 RG: 22.240.068-7/SSP/SP CPF: 044.765.268-02 End. Rua Campos Sales, 583, Centro - Guaraci/SP - CEP 15420-000 DIB: 15/09/2011 DIP: 01/09/2012 Valor: a calcular

**0005919-77.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Sem preliminares. Os documentos não legíveis não serão considerados por ocasião da sentença. Considerando que o tempo de serviço rural não pode ser comprovado apenas com documentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2012, às 14h30min, para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de eventuais testemunhas. Intime-se a autora, pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006142-30.2011.403.6106** - VIVIAN LAINE CONSTANTINO BEGIORA X FABIO AVELINO BEGIORA (SP270649B - JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Vistos, Defiro o pedido de fl. 232. Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido. Int. e dilig.

**0007239-65.2011.403.6106** - SUELI FATIMA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. O INSS informou já ter reconhecido administrativamente a especialidade do labor nos períodos de 02/06/1977 a 30/04/1987 e 01/08/1987 a 28/04/1995. Em relação ao período posterior, a parte autora não juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e as partes divergem sobre a possibilidade de aceitação dos conteúdos dos documentos juntados. Assim, determino a realização de perícia e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Ricardo Scandiuzzi Neto, engenheiro civil, com pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho (CREA nº 060.157.932-7ª), com endereço na Rua Coronel Spínola de Castro nº 3.630, apartamento 92, centro, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007250-94.2011.403.6106** - LUCIA HELENA DIAS AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X MAIRA AMORIM SILVA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de folha 75 de indeferimento do requerimento de cópia integral do processo de interdição nº 4704/2007 à 2ª Vara de Família e das Sucessões da comarca desta cidade, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 98/99) não têm o condão de

fazer-me retratar.Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

**0008803-79.2011.403.6106** - ROSALINA MARIA ALVES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para juntar as cópias dos prontuários de saúde do falecido e cópia da certidão de casamento atualizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 104.

**0000181-74.2012.403.6106** - SUELI LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2012, às 16h10min, para tomada do depoimento pessoal da autora.Intime-se a autora, pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, parágrafos 1º e 2º, CPC.Faculto à parte autora trazer para a audiência, três testemunhas do rol apresentado à folha 140 (art. 407, parágrafo único, CPC), independentemente de intimação.Caso a parte autora informe a necessidade de intimação das testemunhas para comparecimento, será expedida carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP, para as oitavas, visto que o juízo não pode obrigar a testemunha a comparecer em Vara diversa daquela do seu domicílio.Após, analisarei a necessidade de produção de prova pericial.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 24/08/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0000729-02.2012.403.6106** - MARCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Defiro o requerimento constante do item a de folha 100.Oficie-se.Com a resposta, vista às partes, por cinco dias, sucessivos.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 24/08/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0000812-18.2012.403.6106** - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO THIENIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 154 de indeferimento de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo da autora e da realização de prova técnica, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 156/157) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação.Int.

**0000877-13.2012.403.6106** - JOSUE DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a elaboração do cálculo pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.5 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). 6 Dilig. e Int.

**0000879-80.2012.403.6106** - CLEUSA PEREIRA ROCHA DOS SANTOS(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a elaboração do cálculo pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.5 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). 6 Dilig. e Int.

**0000983-72.2012.403.6106** - ADRIANA DE FATIMA SALGADO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001001-93.2012.403.6106** - SILVANA GONCALVES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Converto o julgamento em diligência, para juntada da petição - protocolo 2012.61060035147-1.Intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Dê-se baixa no livro de registro de processos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 28 de agosto de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0001440-07.2012.403.6106** - AGROPECUARIA ARAPONGA LTDA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.Desta forma, com o depósito informado na petição de fls.555/561, fica suspensa a exigibilidade até o seu montante.Vista à Fazenda quanto ao depósito efetuado.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se os autos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês seguinte.Intimem-se.

**0001633-22.2012.403.6106** - ANTONIO ELEOTERIO DA SILVA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.A parte autora pretende provar a especialidade do labor desempenhado no período de 01/02/1978 a 10/08/1984, para a Fazenda Bom Jesus, em Urupês/SP. Para isso, requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.Tenho que não se mostra mais possível a verificação da situação de fato alegada, visto que os serviços foram desempenhados na zona rural, há muitos anos (art. 420, único, III, CPC). A determinação de realização de perícia serviria apenas para consumir recursos públicos, visto que o perito não teria elementos para assegurar a existência de condições insalubres naquela época.Com base nisso, indefiro a realização de perícia.Defiro, porém, a produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2012, às 15h00min, para oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte autora.A parte autora deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 24/08/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002650-93.2012.403.6106** - VALDEVIR JULIO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0002860-47.2012.403.6106** - LUZIA BORGES COSTA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0003314-27.2012.403.6106** - ROSELAINÉ DAS DORES DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003456-31.2012.403.6106** - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003497-95.2012.403.6106** - SEBASTIAO DA SILVA COSTA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003509-12.2012.403.6106** - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003512-64.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-59.2011.403.6106) SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE FÁTIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
DECISÃO:1. Relatório.Suely Aparecida de Souza Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social e Aparecida de Fátima da Rocha, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento do Sr. Armando de Souza Lima, falecido em 08/08/2010. Alegou, em síntese, que foi casada com o Sr. Armando de Souza Lima até 1991, e desde o ano de 2005, voltou a viver em união estável com o Sr. Armando. Disse que esteve presente no atendimento do Corpo de Bombeiros na residência de ambos e que consta como sendo a declarante do Atestado de Óbito. Disse que além de viverem no mesmo endereço, se associaram a clubes de lazer e recreação, constando o de cujus como dependente da autora. Esclareceu, por fim, que vivia em união estável com o de cujus desde 2005 até a data do óbito, razão pela qual entende fazer jus ao benefício que pleiteia.Sustentou se fazer presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte.Juntou os documentos de folhas 08/27.À folha 30, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ela emendar a inicial, para atribuir valor à causa.A autora cumpriu a determinação (folhas 31/36).É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do Sr. Armando de Souza Lima, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para



assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pela autora não se mostram suficientes para comprovar a condição de convivente dela. Ademais, há, igualmente, pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Armando de Souza Lima, formulado nos autos n.º 0000527-59.2011.403.6106, por Aparecida de Fátima da Rocha. Portanto, a questão se mostra nebulosa, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal para o correto deslinde do litígio. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se. Remetam-se os autos à SUDP, para o fim de anotar o valor dado à causa. São José do Rio Preto/SP, 20/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003701-42.2012.403.6106** - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003908-41.2012.403.6106** - PEDRO GOUVEA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0004143-08.2012.403.6106** - SIDNEI DE MORAIS (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004144-90.2012.403.6106** - SAMUEL DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MATEUS AUGUSTO RIBEIRO - INCAPAZ X ANTONIA APOLINARIO DA SILVA X SABRINA APOLINARIA RIBEIRO (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004147-45.2012.403.6106** - JOAO GOMES (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004235-83.2012.403.6106** - JOSE CARLOS GRADELA (SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0004320-69.2012.403.6106** - VALDECIR RODRIGUES MONTEIRO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004322-39.2012.403.6106** - MANOEL NERIS GONCALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE

MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004332-83.2012.403.6106** - MARCOS EDUARDO PEREIRA BASTOS- INCAPAZ X ANTONIO MARCOS BASTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004333-68.2012.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA SEPERO FERNANDES(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004356-14.2012.403.6106** - PAULO PEREIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004623-83.2012.403.6106** - JOSE VICENTE JORDAO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004627-23.2012.403.6106** - EWERTON JOSE DA SILVA(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004836-89.2012.403.6106** - LUCIARA BERGAMINI(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005364-26.2012.403.6106** - MARIA HELENA DA SILVA MACHADO(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005366-93.2012.403.6106** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, com o depósito de fls.1080/1082, fica suspensa a exigibilidade do débito até o montante do pagamento. Afasto as prevenções apontadas no termo, por serem outros os procedimentos administrativos e

débitos discutidos, conforme cópias juntadas. CITE-SE a ANS para resposta. Intimem-se.

**0005431-88.2012.403.6106** - MARIA IZABEL FAZAN(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conform requerido pela autora. Int.

**0005594-68.2012.403.6106** - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Regularize a parte autora o recolhimento da custas processuais, devendo ser realizado junto a Caixa Econômica Federal, observando os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18710-0 (Código). Intime-se.

**0005744-49.2012.403.6106** - JAIR FLORENCIO VICENTE(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, Examino o pedido formulado pelo autor de concessão de assistência judiciária gratuita no item 6 de fl. 17, posto revestir de presunção relativa de veracidade a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 20. Constato da cópia de declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF) de fls. 78/83, exercício de 2010 e ano-calendário de 2009, e da consulta que fiz na banco de dados da dataprev, ter o autor condições de suportar o pagamento das custas do processo e, eventualmente, honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Justifico minha constatação. A uma, o autor recebeu rendimentos isentos e não-tributáveis na quantia de R\$ 404.413,00 (quatrocentos e quatro mil e quatrocentos e treze reais), sendo retido na fonte a quantia de R\$ 92.146,03 (noventa e dois mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos) e efetuado pagamento de honorários advocatícios na quantia de R\$ 54.570,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta reais), isso sem falar na restituição de R\$ 14.873,40 (catorze mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta centavos). A duas, o autor tem sua esposa/companheira como única dependente na DIRPF; mora em casa própria; possui 50% (cinquenta por cento) de imóvel residencial, dois automotores e dois terrenos urbanos; e, além do mais, tem recurso aplicados em instituição financeira. A três, o autor recebe proventos de aposentadoria por invalidez (NB 502.124.364-7), decorrente de AVC, com isenção de imposto de renda, na quantia atual de R\$ 3.120,38 (três mil e cento e vinte reais e trinta e oito centavos), conforme informação obtida no INFBEN da dataprev. É, portanto, inconcebível que o autor não possa arcar com as custas processuais no valor de R\$ 772,72 (setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, que, no caso de procedência da sua pretensão, será reembolsado pela UNIÃO. Indefiro, assim, a concessão de assistência judiciária gratuita pleiteada pelo autor, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da causa, sem resolução de mérito. Efetuado o recolhimento, cite-se a União para resposta. Int. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005753-11.2012.403.6106** - ANA MARIA BIANCHI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Ana Maria Bianchi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento do Sr. Antônio Norberto Roxo, falecido em 02/10/2011. Alegou, em síntese, que vivia em regime de união estável com o Sr. Antonio Norberto Roxo desde maio de 1997. Disse que além de viverem no mesmo endereço, ele era aposentado e custeava todos os gastos da residência do casal, uma vez que a autora não exercia atividade laborativa, inclusive para dedicar-se em período integral aos cuidados com o companheiro, que estava acometido de doença grave. Disse que requereu o benefício na esfera administrativa, tendo-o indeferido ao argumento de que não comprovou a condição de companheira do de cujus. Sustentou se fazer presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Juntou os documentos de folhas 10/46. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do Sr. Antonio Norberto Roxo, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a condição de convivente dela, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal para o correto deslinde do litígio. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 11. Anote-se. Citem-se e intemem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005842-34.2012.403.6106** - SILVIA MARCIA MAESTRINERI X CELSO LUIS FERREIRA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, Há presunção relativa de veracidade as declarações de hipossuficiência econômica de fls. 21 e 23, ou seja, que os autores não possam arcar com as custas processuais, que, no caso em tela, o valor seria apenas de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) - mínimo previsto na tabela da Justiça Federal -, cujo valor, no caso de procedência da pretensão, será objeto de reembolso pela parte ré. Com o escopo de verificar a necessidade de concessão de assistência judiciária gratuita e confirmação da veracidade das aludidas declarações dos autores, determino que eles juntem, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das suas declarações de imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2011, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intemem-se. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005803-37.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-80.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA (SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

Vistos, Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção. Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.). Int. e dilig. Data supra.

#### **Expediente Nº 2381**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008828-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008828-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANILDO FLORIAN NARESSI (SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A (SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X DURVAL PRETTE (SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X SEBASTIAO EDSON SAVENAGO (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do réu Sebastião Edson Savegnago. Após, conclusos. Int.

**0010782-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010782-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEITI KIRA (SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Dê-se vista às partes do ofício do IBAMA juntado às fls. 221/224. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

#### **MONITORIA**

**0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES (SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0003678-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003678-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA

Vistos, Comprove a autora a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 327/2011 no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III do CPC. Após, conclusos. Int.

**0013703-13.2008.403.6106 (2008.61.06.013703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECOLOGIA IND/ DE PROCESSAMENTO DE MADEIRAS REFLORESTADAS E PRODUCAO DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)**

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 168/170, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Ecologia Ind. De Processamento de Madeira Reflorestadas e Produção de embalagens Ltda e Outros. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

**0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS**

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 121, para citação do requerido nos endereços indicados, com exceção ao último endereço, haja vista que já foi expedida carta precatória àquele endereço, sendo negativa a diligência. Expeça-se mandado de citação/intimação do requerido no endereço informado à fl. 121. Int.

**0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DE LIMA CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para retirar o EDITAL de citação/intimação expedido e providenciar sua publicação no jornal local no prazo de 20 (vinte) dias e juntar cópia da publicação nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.**

**0008241-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS SIDNEY TAROCO X CARINA BRAGIOLA TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)**

Visto.Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC).Considerando que a parte requerida é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região.Intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC).Comunique-se a presente ao(à) relator(a) do agravo de instrumento. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 03/09/2012.

**0009109-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para retirar o EDITAL de citação/intimação expedido e providenciar sua publicação no jornal local no prazo de 20 (vinte) dias e juntar cópia da publicação nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0000132-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO DOTOLI GONCALVES DE SOUSA X ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA**

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 54. Primeiramente, expeça-se mandado de citação/intimação das requeridas nos endereços da cidade de São José do Rio Preto-SP. Após, sendo negativa as diligências, expeça-se carta precatória para a Comarca de Palmas-TO e Paraíso de Tocantis-TO. Int. e Dilig.

**0001793-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO**

SIMAO) X WELINGTON ETIENE BOVOLENTA X NILTON TAVARES DOS SANTOS(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR)

Vistos, Recebo os embargos monitórios apresentados por Nilton Tavares dos Santos, juntados às fls. 30/40. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória para citação do réu Wellington Etiene Bovolenta sem cumprimento (deixou de citar/intimar). Int.

**0002719-28.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA FERREIRA SCALVENZI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para retirar o EDITAL de citação/intimação expedido e providenciar sua publicação no jornal local no prazo de 20 (vinte) dias e juntar cópia da publicação nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0005981-83.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO QUIDIGUINO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

**0005989-60.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISNIA BARBOZA PEREIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010012-54.2009.403.6106 (2009.61.06.010012-0)** - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Não é possível conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Comercial de Baterias Long Life Ltda. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo. Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224). No caso dos autos, os balancetes juntados às fls. 366/377 e os extratos bancários juntados com a inicial, não comprovam que a empresa está em situação de penúria financeira, o que autorizaria o deferimento do benefício, pois a causa é patrocinada por advogados constituídos a suas expensas, razão pela qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 365). Contudo, reduzo os honorários do perito judicial para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e autorizo o pagamento em 04 (quatro) parcelas, devendo a primeira parcela ser depositada no máximo em 15 (quinze) dias. Aguarde-se o depósito a primeira parcela. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000451-84.2001.403.6106 (2001.61.06.000451-9)** - JOAO LIMA DE MENEZES(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela herdeira do autor de fls. 259/267. Após, conclusos. Int.

**0008689-48.2008.403.6106 (2008.61.06.008689-0)** - CARMINDA GLORIA DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de

discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 198/205, observando a qualificação, filiação e o número do CPF. Após, conclusos. Int.

**0009189-46.2010.403.6106 - EDSON RODRIGO DOS SANTOS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para revisar o benefício do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, ainda, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001430-94.2011.403.6106 - JOSE RUBENS TOBIAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, para implantar o benefício para a autora e o Procurador para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0006531-15.2011.403.6106 - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RAMOS(SP069414 - ANA MARISA CURIRAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de aposentadoria pro idade rural em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, ainda, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe

original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008772-59.2011.403.6106** - ALDO APARECIDO DA CRUZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008772-30.2009.4.03.6106 Vistos, Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial de fls. 84/9 (fl. 90), o autor compareceu aos autos para, juntando documentos, requerer esclarecimentos do perito por meio de respostas a quesitos [01)- Quais doenças referem o CID F06.8, F20.5, F31.0 e F29?; 02)- Essas doenças causam incapacidade laborativa? Se positivo, parcial ou total? Temporária ou Definitiva?; 03)- Os medicamentos a que faz uso não causam reação medicamentosa, como a sonolência, a ponto de atrapalhar a atividade laborativa?)] (fls. 94/103). Examinado o pedido. Indeferido o pedido do autor para o perito responder o quesito 1, porque na petição inicial ele mesmo já fez afirmação dando conta de os CID F06.8, F20.5, F31.0 e F29 se referirem a Esquizofrenia, Transtorno Bipolar, Síndrome do Pânico e Epilepsia (fl. 3 - 2º). Indeferido o pedido do autor para o perito responder o quesito 2, porque na resposta ao quesito 5 do laudo médico-pericial, este respondeu que o autor não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista estritamente psiquiátrico (fl. 89). Indeferido o pedido do autor para o perito responder o quesito 3, porque na resposta ao quesito 5 do laudo médico-pericial (fl. 89), ficou solidamente subentendido que mesmo para a hipótese de os medicamentos a que faz uso causarem reação medicamentosa, não vai resultar em incapacidade para o trabalho. Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se.

**0002846-63.2012.403.6106** - WARDELY DE ABREU(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0002912-43.2012.403.6106** - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 18, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

**0003080-45.2012.403.6106** - DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor à fl. 76/77, para comprovar o requerimento administrativo. Int.

**0003149-77.2012.403.6106** - SANTA MOREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta de intimação para a perícia com a informação mudou-se. Int.

**0003160-09.2012.403.6106** - MARLENE TAVARES DIAS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 59, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os



autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

**0003223-34.2012.403.6106** - MARCIO ANTONIO HONORIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nomeado à fl. 58, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação formulado pelo INSS às fls. 109/113 Após, conclusos. Int. e Dilig.

**0003233-78.2012.403.6106** - HELENO ALVES DO AMORIM(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Dê-se ciência do ofício da OAB, juntada à fl. 107, às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0003681-51.2012.403.6106** - EDIMAR PEREIRA DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1) Em substituição ao Dr. Gildásio Castello de Almeida Junior, Nomeio também como perito o Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, especialidade em Oftalmologia, independentemente de compromisso, com a observação de que este atende na Rua 26, n.º 788, Centro, em Barretos/SP, telefone 17-3322-0019 e 17-9166-5598, cuja nomeação está sendo feita por falta de credenciamento de perito desta área em São José do Rio Preto/SP ou em cidade mais próxima. Deverão os patronos da autora orientá-la a procurar junto à municipalidade local meio de transporte dela para Barretos/SP para a avaliação pericial, visto ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. 2) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 3) Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 4) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 5) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. 6) Encaminhe-se os quesitos de fl. 47 verso e 48/49, informando o perito os quesitos indeferidos (fl. 52). São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2012

**0004253-07.2012.403.6106** - PAULO MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI: dia 21 de setembro de 2012, às 13:30 horas. Perícia que será realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, n.º 3236, 1º andar, Bairro Redentora, no Centro de Diagnostico da Beneficência Portuguesa. Fone: 3211-4242. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0005139-06.2012.403.6106** - ROSIMAR FABIOLA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. ANTONI YACUBIAN FILHO: dia 05 de outubro de 2012, às 09:20 horas. Perícia que será realizada no Consultório situado na rua XV de novembro, n.º. 3687, Centro, Tel. 17-3234-3915 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0005812-96.2012.403.6106** - MILTON BENTO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeiram as partes o que de direito, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005822-43.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X NEUSA ANTONIO PAGANIN DA SILVA(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para a audiência de inquirição das testemunhas indicadas à fl. 02, designo o dia 05 de novembro de 2012,

às 14:00 horas. Informe, por e-mail, o Juízo Deprecante a data designada e intimem-se as testemunhas arroladas pela requerente. Int. e Dilig.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004105-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004105-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN) X UNIAO FEDERAL X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a União e executada EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Decorrido o prazo sem a quitação do débito, abra-se vista a exequente para apresentar novo cálculo, acrescentando ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP. para penhora e avaliação de bens da executada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111556 - DIRMA DE ALMEIDA PUPO) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e guia de depósito juntada pelo executado às fls. 710/712. Int.

**0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP051117 - EDUARDO CORREA E SP045937 - FERNANDO GERALDO)

Vistos, É, como sustenta e comprova a executada às fls. 276/282, absolutamente impenhorável o valor recebido por ela no dia 24 de julho do corrente ano da Fazenda do Estado de São Paulo, decorrente de precatório expedido nos Autos n.º 053.2006.114108-8 em trâmite pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, referente à Gratificação de Atividade de Magistério (GAM), que, por força de coisa julgada, integra os proventos de aposentadoria da executada, com característica, assim, de natureza alimentar, e não indenizatória, como quer fazer crer a exequente na sua manifestação de fls. 285/287. De forma que, por ser absolutamente impenhorável os proventos de aposentadoria da executada, determino a liberação do valor penhorado (R\$ 19.186,28), mediante a expedição de alvará judicial. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento da execução. Transcorrido o prazo marcado sem manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da exequente, sem baixa definitiva. Intimem-se.

**0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ter publicado o edital de leilão, juntando cópia nos autos. Int.

**0004963-03.2007.403.6106 (2007.61.06.004963-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Vistos, Cancele o alvará n.º. 44/2012 no sistema processual. Arquive-se o impresso na pasta de alvarás expedidos. Expeça-se novo alvára de levantamento em nome da exequente. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Verifico pela assinatura no AR de fl. 130, que foi aposta por pessoa diversa do destinatário, assim, o

executado não foi intimado da penhora do veículo. Expeça-se carta precatória para intimação do executado no endereço informado à fl. 125. Int. e Dilig.

**0008734-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008734-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA ME X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA**

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 136 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO(SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO)**

Vistos, Chamo o feito à ordem. Verifico pela certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 118 e pela nota promissória de fl. 16 que o nome do executado cadastrado, José Carlos Capuano, foi suprimido o nome JUNIOR, assim, determino a Secretaria que solicite ao SUDP para cadastrar corretamente o nome do executado José Carlos Capuano para JOSÉ CARLOS CAPUANO JUNIOR. Revogo a determinação da penhora dos imóveis de matrículas 51.997 e 31.800, face a petição de fls. 124. Verifico, ainda, que somente o imóvel de matrícula 86.538 do Primeiro Cartório de Imóvel de São José do Rio Preto-SP., está penhorado (fl. 119). Quanto ao pedido da executada Elaine Cristina de Oliveira Capuano, de fls. 108/112, deixo, por ora, de apreciar, haja vista que o endereço da executada constante na procuração de fls. 114 é o do endereço do imóvel penhorado, mas a certidão do oficial de justiça de fls. 118, informa que ela não reside no endereço e sim locatários, Sr. César Aparecido Teodoro e Sirley Ap. Domingues Teodoro, comprovada pela sua intimação (fl. 128). Esclareça a executada Elaine Cristina de Oliveira Capuano, no prazo de 10 (dez) dias, estas divergências. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de impenhorabilidade do imóvel de matrícula 86.538 feita pela executada às fls. 108/112. Após, conclusos. Int.

**0008376-82.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO**

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 63. Decorrido o prazo se manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0004992-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO MARCELINO DOS SANTOS**

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 30 (citou o executado - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0004994-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEVAILSON DOMINGOS DOS SANTOS**

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26 (citou o executado - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0005785-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS PEIXOTO**

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0005992-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR - ME X ANTONIO CESAR FERREIRA**

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo

estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009077-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009077-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2)) JOSE LUIS DA SILVEIRA X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIS DA SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, Cancelem-se no sistema processual os alvarás de n.ºs. 150/2011 e 152/2011, em razão da data de validade. Arquivem-se em pasta própria os impressos dos alvarás vencidos. Expeçam-se novos alvarás. Int. e Dilig.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005983-53.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELEN CRISTINA CALDEIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005515-89.2012.403.6106** - LEANDRO MARQUES GARCIA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da ré de fls. 33/44. Após, conclusos. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0008171-68.2002.403.6106 (2002.61.06.008171-3)** - JOSE ORIVALDO AMBROSIO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 38/44. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1902**

#### **MONITORIA**

**0002825-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002825-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X ESMERALDA CARVALHO ROSA X WALDEMAR ROSA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou impugnação às fls. 180/191, devendo, se o caso, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 177. Após o prazo acima concedido, informo às partes que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0009068-23.2007.403.6106 (2007.61.06.009068-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA(SP233680 - ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA X FORTUNATO CAETANO

PEREIRA SOLER(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Camila Carnellosi Pereira, Fortunato Caetano Pereira Soler e Dirce Gimenes Pereira, com o escopo de determinar que os réus paguem a importância de R\$25.841,61 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.0299.185.0003814-00, entabulado entre as partes, sob pena de formação de título executivo. Sustenta a Parte Autora que, em razão do inadimplemento dos réus em saldar as prestações referentes ao contrato supracitado, nas datas de seus vencimentos, operou-se o vencimento antecipado da dívida. Assevera, ainda, que não obteve êxito em suas tentativas administrativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/34. Os réus foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 57-vº e 108. Atendendo a pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 60), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 65/66), oportunidade em que foi concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para formalização de acordo entre as partes, o que não foi possível (conf. petição de fl. 74). Às fls. 111/120, o réu Fortunato Caetano Pereira Soler apresentou seus embargos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual da Parte Autora, sob o argumento de que os documentos que instruem a peça vestibular, não constituem prova escrita hábil ao manuseio da Ação Monitoria. No mérito, sustentou a impossibilidade de ser instado a saldar a dívida, na medida em que não chegou a ser beneficiado com o contrato e, por fim, defendeu a excessividade do montante cobrado, ao fundamento de irregularidades na utilização do sistema PRICE para fins de amortização, na cobrança de juros na forma capitalizada e, bem assim, na incidência dos juros contratuais no percentual 9% ao ano. A teor das manifestações de fls. 98/100 e 124 e, consoante decisum proferido à fl. 125, restou afastada a substituição processual requerida às fls. 94/95. Por petição de fls. 131/167, apresentou a Parte Autora impugnação aos embargos apresentados, defendendo a integral rejeição destes. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos apenas em favor dos embargantes Fortunato Caetano Pereira Sole e Dirce Gimenes Pereira (fl. 177). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Tenho como desnecessária a produção de prova pericial, na medida em que a documentação carreada ao feito se mostra suficiente para a solução da lide e, também porque, em caso de eventual apuração de diferenças, esta se dará em fase de liquidação. Também, sendo a matéria debatida na ação eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa em virtude da não produção da prova pericial. Inicialmente, destaco que, dada a ausência de manifestação da CEF acerca do pedido de fl. 172 (v. cert. de fl. 172-vº) e, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, considero como extensivos à ré Dirce Gimenes Pereira, os efeitos dos embargos monitorios oferecidos às fls. 111/120. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, suscitada em sede de embargos, tenho que esta não merece prosperar, eis que a cópia do contrato entabulado entre as partes, acompanhada da planilha de evolução da dívida (fls. 08/31), basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa dos embargantes. Ademais, aplicável ao caso a súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Neste sentido, trago à colação: EMBARGOS À MONITÓRIA IMPROCEDENTES: CÔMODA E INSUFICIENTE INVOCAÇÃO AO CONSUMERISMO - PRESENTES OS REQUISITOS À CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS NA EXIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). 2. Exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitoria: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. 3. Feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, com o demonstrativo de débito, configura documento hábil ao ajuizamento da monitoria, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. (...) - TRF TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 956113 - Processo: 2003.61.02.005013-8/SP - Doc.: TRF300297822 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/07/2010. Passo ao exame do mérito. A ação monitoria tem por finalidade conferir executoriedade a títulos e documentos que não a possuem. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre este meio, mais célere e descomplicado e, a de cognição, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o modo de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o seu direito. Prescreve o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil: Art. 1102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria, em face de Camila Carnellosi Pereira, Fortunato Caetano Pereira Soler e Dirce Gimenes Pereira, objetivando que se determine aos

rêus que paguem a importância de R\$25.841,61 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.0299.185.0003814-00, celebrado entre as partes. Em embargos, defendem os réus, Fortunato e Dirce, que não contraíram a dívida e, portanto, não lhes cabe o encargo de saldá-la, sustentando, ainda, que o montante cobrado pela Parte Autora é excessivo, sob o argumento de irregularidades na utilização do sistema PRICE, para fins de amortização do débito, bem como, na cobrança de juros na forma capitalizada e na incidência de juros contratuais no percentual 9% ao ano. Conforme documento de fl. 08, noto que os embargantes foram qualificados na condição de garantidores do crédito concedido em favor da ré Camila, para financiamento da semestralidade do curso de Graduação em Enfermagem (v. cláusula terceira - fl. 09). Também a cláusula décima oitava do contrato em questão, denominada de DA GARANTIA (fl. 15), veicula o caráter solidário da obrigação assumida pelos fiadores (ora embargantes), frente o crédito contratado (parágrafo décimo). Além disso, do parágrafo décimo primeiro da já citada cláusula (fl. 15), depreende-se que os fiadores optaram por renunciar, expressamente, aos denominados benefícios de ordem, estampados nos arts. 1.491 e 1942, I, do CC, anuindo, assim, com a possibilidade de lhes ser conferida a condição de responsáveis principal pelo adimplemento da obrigação contraída, o que, indubitavelmente, afasta a alegação de fl. 115 dos embargos (exclusão dos fiadores do pólo passivo da demanda). Noto, ainda, que as partes são capazes e não há nos autos qualquer indício de vício de consentimento na formalização da avença celebrada, de modo que a análise das cláusulas contratuais, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos devem se limitar aos aspectos da legalidade. Oportuno mencionar que, a modalidade do contrato ao qual se pretende atribuir força executória com manejo da presente ação - FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior -, constitui-se em programa governamental que visa o financiamento de cursos de graduação aos estudantes que não reúnem condições de arcar com o custeio de sua formação acadêmica; programa este instituído pela Medida Provisória n.º 1.827/99 que, após reiteradas reedições culminou na edição da Lei n.º 10.260/2001. Nessa esteira, não obstante meu entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos pactuados com instituições financeiras, para a análise do caso concreto, curvo-me ao assente posicionamento de nossos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade à espécie, ora sub judice, das regras e princípios do Código em destaque, em razão do cunho social que reveste o FIES. Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos pelos embargantes, da detida análise dos autos não se identifica a ocorrência das alegadas irregularidades, na medida em que tanto a sistemática de amortização do saldo devedor, pela aplicabilidade da denominada tabela PRICE quanto a incidência de juros mensalmente capitalizados e, bem assim, a taxa efetiva de juros incidente sobre o saldo devedor do contrato n.º 24.0299.185.0003814-00, foram objeto de disposição contratual, conforme se extrai, respectivamente, do parágrafo segundo da cláusula décima sétima (fl. 13) e cláusula décima quinta (fl. 12), que passo a reproduzir:(...)A partir do 13º(décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.(...)O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. - grifei. Frise-se que, o sistema de amortização da dívida pelo sistema francês nada mais é do que o cálculo de todas as prestações integrantes do contrato, as quais são constituídas de duas parcelas, sendo uma relativa à amortização e outra aos juros contratados, o que não se traduz na incidência de juros sobre juros e sequer caracteriza acréscimo indevido no saldo devedor. No que tange à aplicabilidade, ao contrato em tela, do quanto estatuído no art. 1º, inciso II, Resolução n.º 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional - CMN (Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: (...) 6,5% a.a (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente (...)), tenho que tal pretensão encontra óbice não apenas nos termos pactuados, mas principalmente nas disposições do Diploma Legal que regem aludido contrato (Lei n.º 10.260/2001), em seu art. 5º, inciso II:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Ora, na hipótese vertente, a celebração do contrato data de 21 de maio de 2002 (fl. 16), época em que vigia a Resolução n.º 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional que, por sua vez, fixava em 9% (nove por cento) a taxa efetiva de juros a ser observada para os contratos do FIES, não sendo possível, assim, reconhecer a possibilidade de aplicação, ao contrato em comento, de taxa de juros diversa, cuja apuração ocorreu em data posterior à sua celebração. Vê-se então que, ao contrário do alegado pelos embargantes, os procedimentos adotados pela CEF, quer em relação a amortização do saldo devedor do contrato - ante a aplicação da tabela PRICE -, quer no que se refere à capitalização e ao percentual dos juros aplicados na apuração do débito, não se revestem de quaisquer irregularidades, ao contrário, o que se verifica, notadamente dos documentos de fls. 27/31 (planilha de evolução contratual), é que a atualização do saldo devedor se processou nos estritos limites das previsões contratuais, inexistindo, portanto, razões que se prestem a amparar a tese defendida nos embargos.A propósito, trago à colação julgado proferido pela Primeira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL.

INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3- O Sistema de Amortização Francês não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros. 4 - A alegação de conexão não pode ser conhecida neste momento processual, sob pena de inovação em sede recursal, na medida em que a matéria fora apreciada em primeiro grau, mas não foi objeto da apelação interposta pelos ora recorrentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal não conhecido, parcialmente, e, na parte conhecida, desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Primeira Turma - AC 00010968220064036123 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234354 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 230). Portanto, dada a clareza das disposições contratuais e, ante a ausência de elementos hábeis a demonstrar qualquer desacerto ou abuso, por parte da CEF, na correção do débito representado pelo contrato n.º 24.0299.185.0003814-00, é de rigor o reconhecimento de que devem os réus suportar as conseqüências advindas do descumprimento contratual (inadimplência). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos ao mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3.º, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os réus (embargantes) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, com a ressalva de que, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos réus Fortunato e Dirce, em relação a estes, a execução de tal verba só terá lugar se perderem, no prazo de cinco anos, a condição legal de necessitados, circunstância a ser demonstrada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002470-48.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR JULIANO (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo César Juliano, com o escopo de determinar que o réu pague a importância de R\$23.340,08 (vinte e três mil, trezentos e quarenta reais e oito centavos), referente aos Contratos: de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n.º 1610.001.00001038-0 e; de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa n.º 24.1610.400.1458-30 entabulados entre as partes, sob pena de formação de título executivo. Sustenta a Parte Autora que, em razão do inadimplemento do réu em saldar as prestações referentes aos contratos supracitados, nas datas de seus respectivos vencimentos, operou-se o vencimento antecipado das dívidas. Assevera, ainda, que não obteve êxito em suas tentativas administrativas de recebimento amigável dos débitos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/24. Citado, o réu ofereceu embargos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, defendendo a excessividade do montante cobrado, em razão da cumulação indevida de juros, multa e cobrança de comissão de permanência e, ainda, o equívoco da instituição financeira ao fixar as datas de inadimplemento dos contratos apontados na inicial (fls. 35/38). Foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Às fls. 43/45, apresentou a Parte Autora impugnação aos embargos apresentados, defendendo a integral rejeição destes. Atendendo às determinações de fls. 41 e 47, a CEF trouxe aos autos planilha de evolução das dívidas e extratos de movimentação da conta corrente (contratos n.ºs 24.1610.400.0001458-30 e 24.1610.001.00001038-0) - fls. 50/429. O pedido de realização de prova pericial,

formulado às fls. 431/432, foi indeferido por decisão de fl. 436. Por petição de fls. 433/434, apresentou a CEF proposta conciliatória, sobre a qual não houve qualquer manifestação por parte do réu (v. certidão - fl. 435-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Tenho como desnecessária a produção de prova pericial, na medida em que a documentação carreada ao feito se mostra suficiente para a solução da lide e, também porque, em caso de eventual apuração de diferenças, esta se dará em fase de liquidação. Também, sendo a matéria debatida na ação eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa em virtude da não produção da prova pericial. Passo a examinar o mérito dos embargos opostos. A ação monitória tem por finalidade conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem. O procedimento monitório é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre este meio, mais célere e descomplicado e, a de cognição, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o modo de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o seu direito. Prescreve o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil: Art. 1102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Pois bem. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória, em face de Paulo César Juliano, objetivando que se determine ao réu que promova o pagamento da importância de R\$23.340,08 (vinte três mil, trezentos e quarenta reais e oito centavos), em virtude do vencimento antecipado dos débitos referentes aos contratos n.ºs 24.1610.400.0001458-30 e 1610.001.00001038-0, celebrados entre as partes. Em embargos, defende o réu que o montante cobrado pela Parte Autora é excessivo - haja vista o caráter cumulativo da cobrança de juros e da taxa de comissão de permanência - e, bem assim, que a data considerada para fins de caracterização do vencimento antecipado dos contratos em questão foram arbitrariamente escolhidas pela CEF. A cópia do contrato entabulado entre as partes, aliado à demonstração da evolução da dívida (fls. 07/15), basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa dos embargantes. Ademais, pode ser aplicada ao caso a súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Neste sentido: EMBARGOS À MONITÓRIA IMPROCEDENTES: CÔMODA E INSUFICIENTE INVOCAÇÃO AO CONSUMERISMO - PRESENTES OS REQUISITOS À CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS NA EXIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). 2. Exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. 3. Feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, com o demonstrativo de débito, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. 4. A invocação do Código Consumerista, como óbice ao ajuizamento ora embargado, também se ressentido de consistência mínima a respeito. 5. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de crédito rotativo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 6. O próprio laudo pericial acostado pelo pólo particular, no tocante aos juros e utilizando a previsão contratual a tanto, chegou a cifra maior (R\$ 1.781,30, para 30/04/2003) do que a inicialmente cobrada pela CEF (R\$ 1.748,57, para 14/04/2003), o que a traduzir explícita inexistência de mácula no apontamento econômico. 7. Extraí-se do demonstrativo da CEF a inexistência de cumulação de encargos de mora, bem como a não estar cobrando multa, situando-se tal afirmação corroborada pelos documentos encartados a fls. 14/16, assim lícita a cobrança da comissão de permanência. Precedentes. 8. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, constituindo, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. TRF TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 956113 - Processo: 2003.61.02.005013-8/SP - Doc.: TRF300297822 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/07/2010. Os contratos aos quais se pretende atribuir força executória com o manejo da presente ação foram firmados ante a expressa aquiescência das partes (contratante e contratado) aos termos apontados nos documentos de fls. 06/15 e, aparentemente, sem qualquer vício de consentimento - já que, a teor dos documentos de fls. 06/07, depreende-se que as partes são capazes -, de modo que a análise das cláusulas contratuais, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos devem se limitar aos aspectos da legalidade. Do que se depreende dos autos, o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, rege-se pelas condições estatuídas na cláusula segunda (e seus parágrafos -



inclusive - fls. 07/08) e nas cláusulas gerais de fls. 10/12, ao passo que o Contrato de Abertura de Crédito Direto em Conta Corrente, remete à observância do quanto disposto na cláusula terceira (e seus parágrafos - fl. 08) e nas cláusulas gerais de fls. 13/15; sendo certo, ainda, que a ambos os contratos aplicam-se as regras estabelecidas pelas cláusulas comuns consignadas à fl. 08 (cláusulas quarta, quinta, sexta e sétima). Oportuno observar que não há dúvidas quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, tenho como aplicável as disposições contidas no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas inerentes às matérias contra as quais se insurge o embargante revestem-se da alegada desproporcionalidade. Quanto aos juros, o Código Civil estabelece regras gerais, sendo que, no tocante aos juros moratórios preceitua que na ausência de convenção a respeito, ou na hipótese de terem sido convencionados sem taxa estipulada, ou, ainda, quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se

revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)No caso dos autos, o embargante não produziu provas suficientes a demonstrar qualquer abusividade praticada pela CEF, nos termos em que deduzidos às fls. 35/38. Da detida análise dos contratos, observo que o crédito rotativo em conta corrente foi concedido com limite de R\$ 5.000,00, à taxa mensal efetiva de 7,20(%), taxa anual efetiva de 130,32(%)- (v. parágrafo segundo da cláusula segunda - fl. 07) e, a concessão do Crédito Direto Caixa foi avençada com a fixação de juros nos termos do parágrafo quinto da cláusula terceira (fl. 08): A taxa mensal efetiva é de 5,06(5), a taxa anual efetiva é de 80,82(5), vigentes nesta data., de sorte que, compatíveis à média habitualmente praticada pelo mercado financeiro (à época), não havendo, portanto, que falar em excessos por parte da CEF em tal sentido. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Frise-se que a data de celebração do contrato, assim como o início da inadimplência verificada, são posteriores à vigência da referida Medida Provisória que, por conta disso, a ele se aplica. No que pertine à legalidade da cobrança da comissão de permanência, tal matéria restou pacificada, ante a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o seguinte entendimento: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A finalidade da comissão de permanência é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Com efeito, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas incida aquela sobre o débito. Admitir de maneira diversa, seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes. Neste sentido, as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Contudo, consoante observações consignadas nos documentos de fls. 20/23 e 51/53 (demonstrativos de débitos e evolução das dívidas), não se verifica, in casu, a ocorrência da cumulação em comento. Acerca da cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, é permitida nos contratos de abertura de crédito, mesmo após o vencimento do contrato, observados os limites previstos em lei e o pactuado no próprio contrato. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso em sua devolução. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS).3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.5. Agravo regimental desprovido.STJ - AgRg no REsp 1064157/MS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0120846-0 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 09/02/2010 Também não merecem prosperar as alegações de arbitrariedade na conduta da CEF, ao fixar a data do inadimplemento dos contratos, na medida em que as circunstâncias materiais necessárias que se prestam a caracterizar o vencimento antecipado dos débitos foram expressamente previstas à fl. 08 (v. cláusula quinta - disposições comuns), desamparando, assim, tal ilação. Pois bem. Das cláusulas contratuais, planilhas de evolução das dívidas e dos extratos de movimentação da conta corrente (fls. 07/15, 18/23, 51/53 e 54/429), salta evidente que o vencimento antecipado dos débitos, assim como a atualização do saldo devedor dos contratos n.º

24.1610.400.1458-30 e 1610.001.00001038-0, se processaram nos estritos limites da previsão contratual. Portanto, dada a clareza das disposições contratuais e, ainda, ante a ausência de elementos suficientes a amparar a tese defendida nos embargos, quanto ao suposto desacerto na correção dos saldos devedores, inexistem razões hábeis a afastar as devidas conseqüências a serem suportadas pelo embargante em virtude do seu descumprimento ao contrato (inadimplência). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos ao mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3.º, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu (embargante) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Parte Autora, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018899-28.1999.403.0399 (1999.03.99.018899-6) - MARISA CARDOZO RESTIVO X NEIDE DUTRA NADOTTI X RUTH MARI FONTANA BERNARDINO X SUELI ZAINAGUE BUENO DE CARVALHO X ODETE BONFANTE DE CASTRO (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)**  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 445/447, conforme determinado no r. despacho de fls. 443, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

**0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)**  
Tendo em vista as informações prestadas pela União-exequente/Banco do Brasil às fls. 1216/1217, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a finalização da execução. Saliento que o acerto deverá ser efetuado até a data do depósito realizado nos autos (fruto do leilão/arrematação do imóvel). Intime(m)-se.

**0001786-31.2007.403.6106 (2007.61.06.001786-3) - LURDINEI MARIA TREVIZAM (SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a Parte Autora seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB. 138.823.926-1), mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício, pugnando, também, pelo pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Aduz a requerente que na apuração da renda mensal inicial do benefício em questão, teria o INSS deixado de considerar os salários-de-contribuição referentes às competências de outubro a dezembro de 2001 e de março de 2003 a abril de 2004. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/45. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito defendeu a improcedência do pedido (fls. 51/63). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 66/71. Em audiência foram colhidas as declarações da testemunha Maria Rosa Felix, arrolada pela postulante e, concedido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da autarquia ré quanto à

possível conciliação (fls. 85/87). Às fls. 92/96, peticionou o INSS suscitando a ausência de interesse de agir da Parte Autora ao argumento de que o recálculo da renda mensal inicial, nos termos deduzidos na inicial, ensejaria a diminuição de seu salário de benefício. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Inicialmente, tenho que a preliminar de ocorrência de prescrição arguida pelo réu (fl. 52) não merece prosperar, pois, a data de concessão do benefício cuja revisão pretende a demandante, data de 21/02/2005 (fl. 18), enquanto o ajuizamento da presente ação ocorreu em 05/03/2007 (data do protocolo), de modo que não se verifica o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. Também a falta de interesse de agir, veiculada à fl. 95, resta prejudicada, na medida em que, sendo o benefício da autora de valor mínimo, sua redução encontra óbice no limite expressamente estabelecido pelo 2º, do art. 201, da Constituição Federal (Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo). A pretensão deduzida na exordial cinge-se ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário identificado sob o NB 138.823.926-13 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), mediante a inclusão, no seu período base de cálculo, dos salários-de-contribuição correspondentes aos seguintes períodos: 10/2001 a 12/2001 e 03/2003 a 04/2004, não considerados pela Autarquia Previdenciária. Conforme se verifica dos documentos de fls. 18, 108/116 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo e .CONPRI - Salário de Contribuição), o período base de cálculo utilizado pelo INSS não contempla os períodos indicados na exordial (10/2001 a 12/2001 e 03/2003 a 04/2004), tendo o instituto previdenciário se utilizado, para a apuração do valor do salário de benefício, dos salários-de-contribuição verificados nas seguintes competências: 08/1994 a 09/2001, 01/2002 a 02/2003 e 06/2005 a 09/2005. Frise-se que, consoante o que preceitua o artigo 29-A, da Lei nº. 8.213/91, para cálculo do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o INSS deverá utilizar as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a fim de que possa apurar o valor dos salários-de-contribuição do segurado. O benefício, cuja revisão se pretende (aposentadoria por tempo de contribuição) teve DIB em 21/10/2005, e foi concedido com observância dos precisos termos da legislação então vigente, ou seja, do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Sendo assim, considerou-se a média aritmética simples extraída do cômputo dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (contado a partir de 07/1994), tudo com base nas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Em que pese eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ou ainda a existência de valores diversos dos indicados na inicial, o segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, isto, desde que comprove a existência de relação de emprego e, ainda, o salário efetivamente recebido no período que afirma ter exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. No intuito de demonstrar o alegado desacerto do INSS na apuração de seu salário-de-benefício a demandante trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Carta de Concessão Memória de Cálculo (fl. 18); Relação dos Trabalhadores GEFIP (fls. 18/21); Recibos de Pagamento de Salários (fl. 22), CTPS (fls. 23/42 e 88/89) e; Guias de Recolhimentos da Previdência Social (fls. 43/45). Pois bem. À exceção dos Recibos de Pagamentos de Salários (fl. 22), os demais documentos apresentados pela requerente como indicativos de início de prova material do equívoco cometido pelo instituto previdenciário quando do cálculo de sua renda mensal inicial, são insuficientes. A Carta de Concessão de fl. 18, apenas reproduz o período base de cálculo e os parâmetros considerados, em sede administrativa, para concessão da espécie percebida pela autora. Outrossim, as guias de recolhimentos de fls. 43/45, referem-se contribuições cujas competências não integram os períodos deduzidos na peça vestibular. Já os documentos de fls. 18/21, assim como os apontamentos consignados em CTPS (fls. 23/42 e 88/89), demonstram, tão somente, que Lurdinei ostentou vínculo empregatício junto à empresa Abrão Móveis e Eletrodomésticos Ltda, no período de 02 de maio de 1991 a 25 de outubro de 2003, fato que, inclusive se fez corroborar com as informações colhidas quando da oitiva da testemunha Maria Rosa Felix. Referida testemunha, ao ser inquirida por este juízo, informou que, no período de 1991 a meados de 2003, trabalhou na empresa Abrão Móveis, asseverando, ainda, que em tal período a autora laborou na mesma empresa, embora em unidade distinta. Por fim, foi categórica ao afirmar que ambas exerciam a mesma função e auferiam rendimentos mensais idênticos, tendo reconhecido nos documentos de fl. 22 os recibos de salários correspondentes ao labor em comento. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado limitou-se a comprovar que Lurdinei de fato trabalhou junto à empresa Abrão Móveis e Eletrodomésticos, contudo não permite concluir que, durante todo o período alegado, tenha recebido os valores que pretende sejam considerados pelo INSS na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, apenas os recibos de salários (fl. 22), comprovam, de maneira inequívoca, que nos meses neles referidos (março e abril de 2003), a autora recebeu os valores ali consignados, surgindo daí, o direito de ter considerado, no período base de cálculo de seu benefício, os valores que efetivamente tenha recebido a título de salário, de sorte que, em relação a tais períodos e base de cálculo, deverão ser considerados os valores das competências de 03/2003 e 04/2003, utilizando-se dos valores indicados nos demonstrativos de pagamento de fl. 22. Quanto aos períodos de

10/2001 a 12/2001 e 05/2003 a 04/2004, ante a ausência de comprovação da alegada diversidade de valores, improcede o pedido no que pertine à tais períodos. Cumpre observar que o ônus de comprovar a inadequação dos critérios adotados pela autarquia previdenciária, por ocasião da apuração do salário-de-benefício é da autora que, por sua vez, não trouxe ao feito elementos capazes de contrariar, na íntegra, a assertiva do INSS na concessão de seu benefício previdenciário. Ressalte-se, desde logo que as competências não abrangidas pelos documentos já analisados e que estejam compreendidas no período base de cálculo, deverão ser mantidas com os valores inicialmente utilizados pelo Réu no ato concessório. III - DISPOSITIVO Posto isso, rejeitada a preliminar arguida, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora (aposentadoria por tempo de contribuição - NB. 138.823.926-1), mediante a inclusão, no período base de cálculo, dos salários-de-contribuição indicados nos demonstrativos de pagamento apresentados aos autos (março e abril de 2003 - fl. 22), sendo que tais valores deverão ser devidamente atualizados para apuração das maiores contribuições no período. Sobre a renda mensal inicial apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício, com a ressalva de que o recálculo determinado nesta sentença, não se presta a afastar o limite mínimo ditado pelo art. 201, 2º da Constituição Federal, em sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998. Deverá o INSS, ainda, arcar com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da RMI, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, caso haja apuração de valores em atraso, deverão estes ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 16/03/2007 (data da citação - fl. 49), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007042-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007042-7) - IZILDO RODRIGUES GOMES (SP226964 - JEAN CLEDER RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ajuizada em 06/07/2007), objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 502.463.653-4 - DIB em 31/03/2005 - fl. 30), calculado em conformidade com os parâmetros instituídos pela Medida Provisória n.º 242/2005, os quais, segundo os argumentos da Parte Autora, tiveram sua inconstitucionalidade declarada por Resolução do Senado Federal. Alega, outrossim, que muito embora a concessão de tal benefício tenha se verificado na vigência da MP em comento, dada a rejeição desta, por ato emanado da Casa Legislativa competente para tanto, seus efeitos devem limitar-se ao lapso temporal correspondente à sua vigência, a partir de quando, em seu entender, impõe-se o recálculo da renda mensal de benefício. Finalmente, pugna pela condenação do Requerido ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão pretendida, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados documentos de fls. 10/74. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pedido, sob argumento de estarem corretos os critérios adotados pela autarquia ré por ocasião da apuração da RMI do benefício em tela (fls. 81/105). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 110/115. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucédida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso concreto, noto que a espécie cuja revisão se vem pleitear foi concedida em data posterior à edição das supracitadas normas (DIB em 31/03/2005 - fl. 30), sujeitando-se, portanto, ao prazo

decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido até o ajuizamento desta ação. No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, in casu, como já ressaltado, entre a data de início do benefício (31/03/2005) e a data do ajuizamento da presente ação (data do protocolo - 06/07/2007), também não se verifica o decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de sorte que não há que falar em prescrição, ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora.

II.2. MÉRITO Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário-de-benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. - (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A Presidência da República, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo texto constitucional (Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional), editou a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que, dentre outras alterações, deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, em especial aos seus incisos II e III, instituindo como limite máximo para fins de apuração da renda mensal dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o último salário de contribuição. Vejamos: Art. 29 (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e D do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários de contribuição existentes; (...) 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário de contribuição no caso de remuneração variável (...) - grifei. Todavia, as alterações acima reproduzidas foram objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3467, 3473 e 3505, sendo que, nestas últimas, foram concedidas medidas liminares suspendendo a eficácia da Medida Provisória nº 242/2005; já no tocante ao mérito, decidiu a Corte Suprema pela extinção de todas, em razão da perda de seus respectivos objetos, tendo em vista a rejeição do Diploma Legal em destaque, que se operou por força do Ato Declaratório, editado pelo Senado Federal. De fato, a Medida Provisória nº 242/2005 não chegou a ser convertida em lei, uma vez que, no exercício do controle repressivo de constitucionalidade, conferido ao Poder Legislativo (v. parte final do já mencionado art. 62, da CF), deliberou o Senado Federal pela ausência dos pressupostos constitucionais inerentes à tal norma, rejeitando-a expressamente, mediante a edição, em 20 de julho de 2005, do Ato Declaratório nº 1, vazado nos seguintes termos: O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, faz saber que, em sessão realizada no dia 20 de julho de 2005, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e determinou o seu arquivamento. Nessa esteira, salta evidente que a vigência da MP nº 242/2005 se estendeu desde a sua edição (em 24/03/2005) até a suspensão de sua eficácia, em razão das liminares concedidas nas ADIs (em 01/07/2005), período este que compreende a data de concessão do benefício de que é titular a Parte Autora (DIB em 31/03/2005). Pois bem. Se a concessão do benefício percebido pelo demandante tomou por base parâmetros estabelecidos por ato normativo cuja eficácia veio a se extirpar pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade - o que, via de regra, importaria em sua ineficácia retroativa -, impõe-se, ao caso concreto, a observância do que preceitua o 11 do art. 62 da CF (não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas), do que se extrai a irrefutável validade do ato de concessão em tela. De outra face, em que pesem

os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 81/87), ainda que ausente qualquer decreto legislativo tendente a disciplinar os atos oriundos da aplicabilidade da Medida Provisória n.º 242/2005, consoante preceitua o 3º do art. 62, da Constituição Federal (As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.), ainda assim, não se faz razoável admitir a perpetuação de seus efeitos. Ora, impor ao autor que suporte, ad eternum, os efeitos da Medida Provisória que embasou a apuração do seu salário de benefício, implicaria em atribuir caráter ilimitado à sua vigência, o que não se faz possível, especialmente quando se verifica que aludida norma sequer foi integralmente recepcionada em nosso ordenamento jurídico. De tal sorte, deve ser mantido o valor do benefício calculado sob as regras da Medida Provisória n.º 242/2005, apenas e tão somente, pelo lapso temporal de sua vigência, qual seja, desde sua edição (em 24/03/2005) até a suspensão de sua eficácia (em 01/07/2005). Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência em nossos Tribunais Superiores, acerca da matéria posta sub judice: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA MP 242/05. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Os benefícios por incapacidade concedidos durante o período de vigência da Medida Provisória n.º 242/05 (28.03 a 20.07.05) devem ser revistos, a fim de evitar que os efeitos daquela MP se perpetuem no tempo. Interpretação sistemática do Art. 62, 11, da Constituição Federal. Precedentes. 2. No caso sob análise, o autor sucedeu filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, tendo seu primeiro vínculo empregatício em 03.08.70, conforme consulta ao CNIS. Portanto, deve ter seu benefício de auxílio-doença, com DIB em 18.05.05, calculado nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, com efeitos financeiros a partir de 01.07.05, quando a medida provisória teve sua eficácia suspensa, por força da liminar concedida na ADI 3.467/DF, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente da E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00044260720074036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430949 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012). Portanto, a teor da fundamentação supra, inarredável se faz o reconhecimento do direito do demandante em ver seu benefício revisto, a partir da suspensão da Medida Provisória n.º 242/2005, quando então há de ser recalculada sua renda mensal inicial com a observância do quanto dispõe o art. 29, inciso II, da Lei n.º 8213/91, em sua redação dada pela Lei n.º 9.876/99, já que esta era a lei vigente antes da edição da Medida Provisória em apreço. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 502.463.653-4), aplicando-se a tal espécie, a partir da suspensão da Medida Provisória n.º 242/2005 (em 01/07/2005), as disposições do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99). Sobre a renda mensal inicial apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício, arcando, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da RMI, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, caso haja apuração de valores em atraso, deverão estes ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 31/08/2007 (data da citação - fl. 79), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001051-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001051-8) - ANTONIO WILSON DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício, tendo em vista o recebimento da comunicação eletrônica em 12/04/2012 (fls. 126). Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de

Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001419-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001419-6) - GILBERTO ALCANTARA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que MANTENHA o benefício que vem sendo pago à Parte Autora, conforme decidido em antecipação de tutela, mantida no E. TRF da 3ª Região. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0004643-79.2009.403.6106 (2009.61.06.004643-4) - JOAO RODRIGUES NOGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP219420 - SILMARA TELES FERREIRA PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007712-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007712-1) - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**



1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0002482-62.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ANDREASSA SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Aparecida Andreassa Savegnago, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 24/03/2009 - fl. 37). Aduz a requerente que padece de sérios problemas de saúde, especificamente artrose, bico de papagaio, desgastes nos ossos(...) - (sic - fl. 03), males que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas, especialmente a de trabalhadora rural. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA - fl. 37. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/31. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 40/167). Com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 178/179). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 194/197. Tendo em vista as manifestações de fls. 200 e 204, foi cancelada a audiência designada por decisão de fl. 198. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze

contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. No que pertine ao estado de incapacidade da autora, passo à análise do laudo médico. O perito médico, Dr. Julio Domingues Paes Neto (fls. 194/197), após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, esclareceu que a autora padece de osteoartrose de joelho, com sintomas de dores esporádicas. Todavia, foi categórico ao atestar que referido quadro clínico não implica em incapacidade para o trabalho - (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02 e 06 a 09 - fls. 196/197). Nessa esteira, corroborando as considerações expendidas em Parecer Médico emitido em sede administrativa (fl. 53), concluiu o expert: Ao exame físico ortopédico na pericianda, constatamos que é portadora de um processo artrosico de joelho na fase inicial e que tem condições de ser tratada pelo SUS. Não esta inapta ao trabalho. - fl. 197 - grifei. Vê-se, então, que as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas quanto à ausência de inaptidão para o labor, por parte da requerente, o que, por si só, já é o bastante para afastar qualquer possibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Como se não bastasse, a autora também não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividades rurais e, por conseguinte, sua qualidade de segurada. Nesse sentido, as únicas provas trazidas aos autos foram os documentos de fls. 13/27, os quais não bastam para amparar a tese de que teria desenvolvido atividades campesinas nas condições e períodos alegados em sua inicial. A Certidão de Casamento de fl. 13, apenas qualifica a autora e seu cônjuge, respectivamente, como prendas domésticas e lavrador, fato que não respalda a alegação de exercício de labor rural. Também a cópia de sua CTPS (fls. 14/15) nada acrescenta, na medida em que sequer há apontamentos de vínculos empregatícios. Por seu turno, a Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 16 e 16-vº) limita-se a demonstrar que Maria Aparecida e seu esposo detinham a propriedade da gleba rural ali descrita. O mesmo pode ser dito em relação às Notas Fiscais de fls. 17/27, as quais, tão somente, acenam para a possibilidade de que o cônjuge da autora teria, nas datas ali consignadas, se dedicado à exploração de sua propriedade rural. Desse modo, salta evidente que os documentos ofertados a título de início razoável de prova material, não se mostraram hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividades rurais pela demandante e tampouco sua condição de segurada do Regime Geral da Previdência Social. Frise-se, por oportuno que, não obstante o pedido formulado à fl. 197, houve a expressa desistência da postulante quanto à produção de provas orais (fls. 200). Portanto, uma vez não implementados os requisitos incapacidade e qualidade de segurada, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão das espécies pretendidas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002501-68.2010.403.6106** - APARECIDA ROMAN MOURO X ANTONIO ROBERTO MOURO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova da inexistência das contas de poupança nº 013.00020056-2 e nº 013.00023136-0, em abril e em maio de 1990, tendo em vista os encerramentos, respectivamente, em maio de 1989 e dezembro de 1988. (fls. 46 e 48). Manifestou-se a autora sobre os extratos (fls. 51/52). É a síntese do necessário. Passo a decidir. O presente feito não reúne condições de regular processamento, uma vez que a autora é parte ilegítima para propor a presente ação. A despeito dos prazos concedidos (fls. 53, 55 e 58), a autora não apresentou qualquer documento para comprovar a condição de sucessora do titular da conta, o que demonstraria sua legitimidade para ingressar com a ação, tal como alegado na inicial. Aliás, não comprovou sequer o óbito do titular da conta. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007474-66.2010.403.6106** - FRANCISCA GONCALVES DO CARMO (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Francisca Gonçalves do Carmo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu companheiro, Sr. Lazaro Bruno da Silva, que ocorreu em 21 de agosto de 2010. Aduz a requerente que, por aproximadamente trinta anos e, até a data do óbito, conviveu maritalmente com o de cujus, de quem era economicamente dependente. Informa, ainda, que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Falta de qualidade de dependente - companheiro(a) - (fl. 10). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/19. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 25/105). Em audiência, prejudicada a conciliação, foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal da requerente e a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, Sra. Lucia Valéria da Silva Peres. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fls. 119/125). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu

companheiro (Sr. Lazaro Bruno da Silva), alegando que convivia maritalmente com o falecido e dele era economicamente dependente. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Das provas carreadas aos autos, verifico, pela certidão de óbito de folha 13, que Lazaro Bruno da Silva, de fato, faleceu aos 21 de agosto de 2010. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme se depreende dos documentos de fls. 37/38 e 43 (planilhas de cadastro de informações sociais - CNIS e INFIBEN - Informações do Benefício), o de cujus, por ocasião de seu passamento, era beneficiário da Previdência Social. Superado o requisito em tela, passo então a verificar a alegada condição da autora como companheira do falecido e, conseqüentemente, como sua dependente em caráter econômico, acerca do que algumas considerações merecem destaque. Inicialmente, insta mencionar que a alegada condição de companheira, cuja dependência é presumida, depende de efetiva comprovação do convívio marital com o falecido. Resta, pois, verificar se a demandante desincumbiu-se deste ônus. No intuito de demonstrar o vínculo conjugal do casal, a autora colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Óbito (fl. 13; Certidão de Nascimento do filho que teve em comum com Lázaro (fl. 15), nascido aos 29/12/1980; Escritura Pública de Declaração (fl. 16), firmada em Cartório, em 14/04/2008, pela qual Lázaro e Francisco declararam que mantinham vida em comum há cerca de seis anos, contados da data em que referida escritura foi firmada; correspondência emitida pela Previdência Social (fl. 18), que consigna o falecido como destinatário e seu endereço como sendo Rua João Ramalho, n.º 319, Parque Estoril, São José do Rio Preto/SP. Pois bem. Dos documentos supracitados nada se extrai que possa amparar a tese sustentada na exordial. Da certidão de óbito (fl. 13), verifico que a postulante não figurou como declarante e, ainda, o endereço fornecido como sendo o domicílio do de cujus não coincide com aquele informado pela autora como o local em que reside há mais de trinta anos. Ademais, causa estranheza o fato de que, ao declarar o óbito de seu genitor, Julio César Gonçalves do Carmo Silva, também filho da autora, informou apenas que o de cujus era viúvo, não fazendo menção alguma acerca de eventual convivência dos pais, sendo certo que, se de fato houvesse o convívio marital, razoável seria que Julio Cesar, na condição de filho do casal, levasse tal informação a efeito quando da declaração do óbito de seu genitor. Também a Certidão de Nascimento de fl. 15, nada acrescenta, uma vez que a existência de filho em comum, tão somente, não remete à conclusão de que requerente e falecido, à data do óbito deste, conviviam maritalmente. A Declaração de fl. 16, por sua vez, muito embora firmada em cartório e por livre iniciativa dos declarantes, se presta a comprovar o convívio comum de Francisca e Lázaro somente nas datas ali referidas (nos seis anos que antecedem sua emissão - em 14/04/2008), já que a existência do suposto vínculo conjugal, em data contemporânea ao óbito, não se fez demonstrada por nenhum dos elementos probantes trazidos ao feito. Nesse sentido, as provas orais colhidas não foram contundentes quanto à convivência marital e sequer acerca da alegada dependência econômica da autora em relação a Lázaro. Em seu depoimento pessoal (fls. 120/121), assim declarou a demandante: iniciou um relacionamento amoroso com Lázaro Bruno da Silva por volta de 1974, quando ele ainda era casado. (...) Afirma que Lázaro se separou da esposa, mas ambos foram morar numa casa na Rua Moisés Miguel Hadad, esclarecendo que ela ficava na casa principal e Lázaro numa edícula. Essa situação perdurou até o falecimento da ex-esposa de Lázaro (não lembra a data), quando então um filho dele, chamado José Antonio, foi morar na casa da frente. Ele ficou algum tempo nessa casa até que mudou para uma outra, no bairro Cidade Jardim, onde foi morar em companhia do filho que tiveram em comum (Julio César). Acredita que eles tenham morado na mesma casa durante cerca de cinco anos, não lembrando das datas. (...) Afirma que sempre trabalhou, já foi faxineira e atualmente faz frete, guiando caminhão, que está pagando atualmente. Esclarece que Lázaro foi morar com Julio César porque este tinha sofrido um acidente de moto, mas, no final acabou preferindo morar com o filho por mais um bom tempo (...) O endereço que consta da Certidão de Óbito de fl. 13 era o da residência de seu filho Julio César. Reitera que, na época do óbito, morava na Rua João Ramalho, n.º 319, local em que já reside há mais de trinta anos. (...) - grifei. Frise-se que, as informações colhidas com a oitiva da testemunha Lúcia Valéria da Silva Peres, por seu turno, vieram a corroborar as declarações prestadas por Paulo Sérgio Pestana e Jarbas Cardoso da Silva (vizinhos de Francisca), quando da instrução do procedimento de Justificação Administrativa, formulado pela autora junto ao INSS, especialmente as de fls. 88 e 92, cujos conteúdos dão conta de que, à época do

passamento, Lázaro e Francisca não coabitavam sob o mesmo teto, desamparando, assim, a tese defendida na peça vestibular. Ao ser inquirida, referida testemunha disse ser filha do falecido com Djanira Cantarin da Silva e confirmou que seus pais residiram no mesmo endereço, desde quando se casaram e até o falecimento de sua mãe, em 1999, sendo que seu pai continuou morando no mesmo imóvel por aproximadamente mais cinco anos, em companhia de seu irmão mais novo (irmão da depoente) e, em 2004, se mudou para o bairro Cidade Jardim, onde foi morar em companhia do filho que teve com a autora (Julio César). Afirmou, ainda, ter conhecimento, através de seu pai, de que Francisca não residia em companhia deste e de Julio César, asseverando, por fim, que seu genitor morou em companhia do filho já mencionado por cerca de cinco ou seis anos e até a data de seu falecimento (fls. 122/123. Vê-se então, que o conjunto probatório ofertado (início de prova material e provas orais) com o fim de demonstrar o efetivo convívio marital entre a autora e o falecido, foi insuficiente para tal mister. Portanto, ausente um dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008186-56.2010.403.6106 - CLEVIS GIMENES TOSCANO (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Clevis Gimenes Toscano, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural exercido, em regime de economia familiar, no período de 01 de setembro de 1972 a 01 de setembro de 1978, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-lo com o tempo de trabalho urbano devidamente anotado em CTPS. Aduz o requerente que em referido período laborou no campo, em companhia de seus pais, na propriedade rural denominada Fazenda Ponte Nova da Água Limpa, situada nas imediações de Ida Iolanda/SP. Sustenta, ainda, que a partir de 01 de maio de 1980 passou a exercer atividades de caráter urbano, com o devido registro em CTPS, razão pela qual entende que implementou os requisitos legais aptos à concessão do benefício ora pleiteado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/27. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 30). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guardada de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a inexistência do direito ao benefício (fls. 34/45). Em audiência, foi colhido o pessoal do autor e ouvidas, na condição de informantes, as testemunhas Rosária Francisca Beral Silva e Claudio Osmar Primo. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fls. 66/70). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, no período de 01 de setembro 1972 a 01 de setembro de 1978, período este que, somado ao tempo urbano, dar-lhe-iam o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Afasto a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal, suscitada pelo INSS à fl. 34-vº, na medida em que a pretensão da Parte Autora funda-se na concessão de benefício a partir da data do ajuizamento da presente ação (em 08/11/2010 - data do protocolo) e, portanto, com efeitos financeiros, caso haja, a partir de então, de sorte que não há que falar em decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA

FAMILIARConforme narrado na inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, em regime de economia familiar, em companhia de seus pais, especialmente no período de 01 de setembro 1972 a 01 de setembro de 1978.No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentençaPois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito.No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 17), que ocorreu em 07 de março de 1980, na cidade de São José do Rio Preto/SP; Declarações de Parcerias Agrícolas (fls. 19/21-vº), firmadas pelo pai do postulante (Sr. Francisco Gimenes Martins) com Guilherme Miranda, para o trato das lavouras de café existentes na Fazenda Ponte Nova da Água Limpa, nos períodos de 30/06/1976 a 30/09/1977, 01/10/1977 a 30/09/1978 e setembro de 1975 a setembro de 1976 e; Certificado de Conclusão (fls. 25/26), emitido pelo Grupo Escolar de Vila Ida Iolanda, aos 14 de agosto de 1976, do qual se extrai que, em tal época, o autor concluiu o 4º ano do ensino primário naquela instituição de ensino. Não obstante os argumentos apresentados pelo autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material são insuficientes a formar a convicção deste juízo no sentido de que teria permanecido trabalhando no campo, durante todo o período alegado.Oportuno mencionar, que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro membro da família, especialmente, os exercidos em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos de convicção, o que não se verifica nos autos.A Certidão de Casamento, trazida à fl. 17, data de 1980 e, portanto, de época extemporânea ao período objeto de prova no presente feito. Também as informações consignadas nas declarações de fls. 19/21-vº, demonstram que o genitor do demandante, de fato, desenvolveu o labor inerente aos cuidados da lavoura de café existente na Fazenda Ponte Nova da Água Limpa, nos períodos ali apontados, contudo, não permitem concluir que Clevis Gimenes Toscano, tenha exercido atividades rurais, nos termos e datas em que alegados. Ademais, as provas orais colhidas mostraram-se superficiais e desprovidas de detalhes acerca das atividades campesinas que supostamente teriam sido desenvolvidas pelo demandante durante o período de prova e, por tais motivos, não se prestam a comprovar o alegado exercício de atividades campesinas.Nessa esteira, em seu depoimento pessoal (fls. 173/174), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que aos quatorze anos de idade já lidava com serviços rurais, executando atividades gerais, nas lavouras de café, milho e arroz, em companhia de seus familiares, que cuidavam de tais plantações na condição de meeiros, junto à Fazenda Ponte Nova de Água Limpa, localizada nas imediações de Ida Iolanda, região de Nhandeara/SP. Declarou, ainda, que referida propriedade media cerca de dez alqueires e nela morava e trabalhava apenas sua família. Afirmou, por fim, que permaneceu em dita propriedade rural, nas condições já mencionadas, durante o período de 1972 a 1978 e, em 1980 casou-se e mudou para São José do Rio Preto, quando passou a trabalhar na Legião da Boa Vontade, como motorista e com o devido registro em CTPS. As informações colhidas quando da oitiva das testemunhas Rosaria Francisca Beral Silva e Cláudio Osmar Primo que, em razão da declaração de amizade íntima com o autor, foram ouvidas como informantes, também nada acrescentaram, eis que se mostraram vagas e imprecisas no tocante ao trabalho rural supostamente desenvolvido pela Parte Autora.Ambos declararam apenas que conhecem o autor de longa data, em razão de freqüentarem a mesma ordem religiosa. Confirmaram, também, que costumavam visitar Clevis e sua família, sempre nos finais de semana, na propriedade rural denominada Ponte Nova, localizada nas proximidades de Nhandeara/SP, afirmando que tais visitas se davam esporadicamente, Rosária os visitava de uma a duas vezes por mês, enquanto Cláudio o fazia de uma a duas vezes por ano (fls. 69/70). Merecem destaque, ainda, as declarações da informante Rosária no sentido de que: (...) Nunca presenciou o autor trabalhando na plantação, mas sabia disto através dele próprio e dos familiares. (...) - fl. 69. Pois bem. O que se verifica então, é que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas dos informantes) reveste-se de expressiva fragilidade, não bastando, assim, a comprovar o exercício de atividades rurais pelo requerente, nos**

termos em que deduzidos na peça vestibular, razão pela qual improcede o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. DO TEMPO DE SERVIÇO Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, a soma dos períodos correspondentes aos vínculos empregatícios anotados em CTPS (conf. documentos de fls. 22/23 e 45 - cópias da CTPS e planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), resulta em 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de trabalho, isto levando a efeito a data do ajuizamento da ação (em 08/11/2010) como marco final do último contrato de trabalho, já esta foi a data fixada na inicial como início da espécie pretendida (fl. 11 - item a.3): Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/05/1980 a 31/08/2001 normal 21 a 4 m 0 d não há 21 a 4 m 0 d 01/04/2002 a 01/07/2003 normal 1 a 3 m 1 d não há 1 a 3 m 1 d 02/07/2003 a 08/11/2010 normal 7 a 4 m 7 d não há 7 a 4 m 7 d Total: 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias. Assim, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcede, eis que para fazer jus a tal espécie o autor deveria contar com pelo menos 35 anos de tempo de serviço, o que não se extrai dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008678-48.2010.403.6106** - ADELAIDE MARIA BAFFI GOBI (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca do documento juntado pelo Município de São José do Rio Preto/SP às fls. 175, para ciência, bem como para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 171.

**0001230-87.2011.403.6106** - LUIZ ANTONIO CASTELAN (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luiz Antonio Castelan, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural exercido, em regime de economia familiar, no período de 09 de novembro de 1971 a 01 de dezembro de 1975 e condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-lo com o tempo em que verteu recolhimentos à Previdência Social. Aduz o requerente que, em referido período, laborou no campo, em companhia de seus pais, na Fazenda Talhados. Sustenta, ainda, que, a partir de dezembro de 1975, passou a verter contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na condição de contribuinte individual, permanecendo no exercício de atividades rurais, razão pela qual entende que implementou os requisitos legais aptos à concessão do benefício ora pleiteado. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Falta de Tempo de Contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento - fl. 30. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/30. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária

gratuita e designada audiência de conciliação e instrução (fl. 34). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 45/90). Em audiência, foram colhidas as provas orais, mediante depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas (José Carlos Pinto e Altemiro Villela). Na mesma oportunidade a Parte Autora manifestou sua expressa desistência no tocante à oitiva da testemunha Elaine D. Nascimento, desistência esta devidamente homologada ante a anuência do INSS. Também em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fls. 99/103). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 09 de novembro de 1971 a 01 de dezembro de 1975, assim como a soma de tal período às contribuições vertidas na condição de contribuinte individual e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço (contribuição). Inicialmente, tenho que a preliminar de ocorrência de prescrição arguida pelo réu (fl. 45-vº) não merece prosperar, pois, o indeferimento do benefício em sede administrativa data de 25/11/2009 (fl. 30), enquanto o ajuizamento da presente demanda ocorreu aos 04/02/2011 (data do protocolo), de modo que não se verifica o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. Superada a preliminar ofertada, passo ao exame do mérito. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR De acordo com a inicial, no período de 09 de novembro de 1971 a 01 de dezembro de 1975, teria o autor se dedicado ao trabalho rural, em regime de economia familiar (em companhia de seus pais), na propriedade rural denominada Fazenda Talhados, localizada em Talhados, no município de São José do Rio Preto/SP. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Cumpre destacar que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro membro da família, especialmente, os exercidos em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos de convicção. Como início de prova material, o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Escritura de Divisão Amigável e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 18/21), ambas lavradas em 1955, referentes ao imóvel rural de propriedade de seus genitores (Sr. Castelan Leandro Beliomini e Sra. Duzolina Bertoloto Castelan); Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fl. 22), em 19/10/2010, na qual consta que aos 09/11/1971, por ocasião da emissão de sua Cédula de Identidade, declarou o autor que exercia a profissão de lavrador; Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 23), emitido em 21 de abril de 1972, com anotação a lápis de seu endereço e de sua profissão como lavrador. Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, durante o período alegado, são insuficientes. As informações consignadas nos documentos de fls. 18/21 são hábeis a demonstrar apenas que os genitores do demandante realmente eram proprietários de imóvel rural, contudo, não permitem concluir que Luis Antonio Castelan tenha exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, conforme sustentado. A declaração de fl. 22, por sua vez, foi firmada em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, de sorte que não merece acolhida para fins de comprovação do que nela se declara. Também o Certificado colacionado à fl. 23, muito embora emitido em período contemporâneo ao que se pretende provar nos autos, teve seus campos: profissão e residência, preenchidos a lápis, o que enfraquece sobremaneira a força probante de tal documento. Ressalte-se, ainda, que as informações colhidas, por ocasião da produção das provas orais, não foram contundentes quanto ao efetivo exercício das atividades campesinas que supostamente teriam sido desenvolvidas pelo demandante e tampouco se prestaram a validar o caráter de subsistência de tal atividade. Em seu depoimento pessoal (fls. 100/101), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, declarando que iniciou nas lides rurais, aos 13 anos de idade, auxiliando seu pai nos cuidados com a plantação de 15 mil pés de café que era mantida na propriedade rural denominada sítio Bela Aurora, situada na região de Talhados e pertencente à sua família. Declarou, também, que permaneceu no exercício de tais atividades, em companhia de seus familiares, até completar 23 ou 24 anos de idade, quando obteve seu primeiro registro em CTPS e passou a trabalhar numa granja de propriedade de Ricardo Lemos, na cidade de Nova Granada. Outrossim, afirmou que seu pai abandonou a lavoura já citada quando adquiriu uma máquina de beneficiamento de arroz (na vila de Talhados). Merecem destaque as afirmações do demandante acerca de seu labor junto ao empreendimento comercial de seu genitor: (...) Trabalhava na máquina cerca de duas ou três vezes por semana, durante todo o dia e as vezes até na parte da noite, quando tinham muito arroz para limpar. O



beneficiamento do arroz acontecia durante o ano inteiro e não apenas em período de safra. (...) - grifei. A testemunha José Carlos Pinto (fl. 102) ao ser inquirido, disse conhecer o autor desde a infância, época em que estudaram na mesma escola rural, no município de Talhados. Declarou, ainda, ter conhecimento de que Luis Antonio começou a laborar no campo com aproximadamente doze anos de idade, em companhia de seus familiares, lidando com plantação de café. Afirmou, também, que o pai do postulante adquiriu uma máquina de beneficiamento de grãos, localizada na Vila de Talhados, e para lá se mudou com a família, ocasião em que passou o autor a auxiliar o pai na máquina em questão. Esclareceu, por fim, que a aquisição da máquina ocorreu quando o autor tinha cerca de treze anos de idade, dizendo lembrar de tal data porque acompanhava seu pai nas oportunidades em que este levava arroz para ser beneficiado na máquina de propriedade do pai de Luiz Antonio. A testemunha Altemiro Vilela (fl. 103), por sua vez, informou que o autor já é seu conhecido há cerca de cinquenta anos, porque residiram em sítios vizinhos. Asseverou ter conhecimento de que aos quatorze anos de idade Luis Antonio já ajudava o pai nas lides rurais, no sítio da família, em plantação de café, milho e arroz. Por fim, confirmou a aquisição de uma máquina de beneficiamento de arroz, localizada na cidade de Talhados, pelo pai do postulante, afirmando que Luis Antonio auxiliava seu genitor tanto no sítio de propriedade da família quanto na máquina já citada. Pois bem. Sem afastar a possibilidade de que Luis Antonio, em algum momento, tenha efetivamente auxiliado seus familiares nas lides campesinas, salta evidente do conjunto probatório que tais atividades não foram desenvolvidas sob o regime de economia familiar. Nessa esteira, a teor do que dispõe o art. 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, o regime em comento aplica-se tão somente ao produtor, parceiro, meeiro e ao arrendatário rurais, além do pescador artesanal e assemelhado, e é caracterizado, essencialmente, pelo desempenho de atividades pelos membros da família de modo indispensável à subsistência do próprio núcleo. No caso concreto, restou claro que o sustento da unidade familiar não tinha origem, exclusivamente, na exploração da gleba rural da qual detinham a propriedade, mas sim, pela soma dos frutos colhidos em dita propriedade rural, acrescidos dos rendimentos oriundos do estabelecimento comercial (máquina de beneficiamento de arroz), também de propriedade da família. Importante frisar, que tais rendimentos se mostraram muito superiores aos obtidos com as atividades campesinas, as quais, inclusive, foram abandonadas pela família de Luis, conforme se depreende de seu depoimento pessoal (... Quando seu pai comprou a máquina, ele não vendeu o sítio, mas largou a plantação de café ... - fls. 100/101), o que, indubitavelmente, desampara por completo a tese sustentada na exordial quanto ao labor rural desenvolvido em regime de economia familiar. Portanto, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, improcede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural. DO TEMPO DE SERVIÇO Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Na hipótese vertente, a soma dos períodos correspondentes aos vínculos empregatícios anotados em CTPS e as contribuições vertidas pelo autor ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual (conf. documentos de fls. 24/26, 57, 60/62, 73/75 e 80 - cópia da CTPS e planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), resulta em 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/12/1975 a 30/09/1978 normal 2 a 10 m 0 d não há 2 a 10 m 0 d 01/10/1978 a 30/08/1981 normal 2 a 11 m 0 d não há 2 a 11 m 0 d 01/09/1981 a 30/06/1983 normal 1 a 10 m 0 d não há 1 a 10 m 0 d 01/01/1985 a 30/07/1988 normal 3 a 7 m 0 d não há 3 a 7 m 0 d 01/09/1988 a 30/05/1989 normal 0 a 9 m 0 d não há 0 a 9 m 0 d 01/08/1989 a 30/08/1989 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d 01/10/1989 a 30/04/1990 normal 0 a 7 m 0 d não há 0 a 7 m 0 d 01/06/1990 a 28/02/1993 normal 2 a 8 m 28 d não há 2 a 8 m 28 d 01/04/1993 a 30/05/1993 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d 01/07/1993 a 30/10/1994 normal 1 a 4 m 0 d não há 1 a 4 m 0 d 01/12/1994 a 30/03/2011 normal 16 a 4 m 0 d não há 16 a 4 m 0 d Total: 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias. Assim, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcede, eis que para fazer jus a tal espécie o autor deveria contar com pelo menos 35 anos de tempo de serviço, o que não se verifica nos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de

carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001271-54.2011.403.6106** - ANA CARDOSO DE SA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária.À inicial acostou a parte autora procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.A ré apresentou contestação, alegando em preliminar falta de interesse de agir pela adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 e Lei nº 10.555/2002. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A autora requereu a desistência da ação, do que discordou a CEF.Negada a existência do termo de adesão pela autora, a ré, intimada, não apresentou documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRA possibilidade de acordo prevista na Lei Complementar nº 110/2001 não afasta o interesse processual da parte autora, desde que pretenda o recebimento de seu crédito em prazo, valor e forma diversos do estabelecido naquele diploma normativo.TERMO DE ADESÃO parte autora nega a existência de termo de adesão (fls. 50/51) da Lei Complementar nº 110/2001 e a CEF não carrou aos autos o termo de adesão ou outra prova da ciência inequívoca da alegada adesão da parte autora ao acordo em alusão. Assim, não podem ser considerados os saques na conta vinculada do FGTS, demonstrados nos autos (fls. 38), como anuência aos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001 ao pagamento do direito à correção monetária, visto que a transação da Lei Complementar nº 110/2001, por implicar renúncia de direitos, só pode ser constituída por ato de vontade inequívoco.Ademais, a Lei nº 10.555/2002 somente autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS, sem necessidade de adesão expressa do titular, valores relativos ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 até a importância de R\$100,00 (cem reais); e, no caso, os depósitos ultrapassaram o valor de R\$1.000,00 (mil reais - fls. 38). Tais depósitos, assim, serão considerados apenas como antecipação do pagamento e deverão ser deduzidos do crédito da parte autora na conta de liquidação, se procedente a pretensão.ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTSO Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara.JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%)Assentou-se que são devidos os índices de 42,72% para janeiro de 1989 - afastado para essa competência o índice de 70,28%, porque proporcional a 51 dias - e o índice de 44,80% relativo a abril de 1990, os quais não foram aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, como terminou por ser reconhecido pelo legislador (art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:AGRESP 652445 - DJU DE 01/02/2005RELATOR MIN. JOSÉ DELGADOEMENTA [1]. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%).3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%).4. Agravo regimental provido.Tais questões, ademais, encontram-se consolidadas no enunciado nº 252 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Indisputável, pois, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROSobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.Sem prejuízo, são devidos juros remuneratórios próprios do FGTS incidentes sobre as

contas vinculadas. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de ANA CARDOSO DE SÁ as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidos de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Os valores já pagos antecipadamente mediante depósito na conta vinculada da parte autora, depois de atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do E. CJF, deverão ser descontados por ocasião do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré em razão da sucumbência, tendo em vista a procedência da ADI 2736 que declarou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. Sem custas, visto que a CEF é delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001710-65.2011.403.6106 - DORIVAL JOAQUIM (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

**I - RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dorival Joaquim, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (em 31/08/2010 - fl. 143). Aduz o requerente ser portador de problemas cardíacos, Insuficiência (da valva) mitral (CID 134.0) e Insuficiência cardíaca congestiva (CID 150.0) - sic - fl. 03, em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, também, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, e lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, até 31/08/2010, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/163. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 166/168). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 172/196). O pedido de antecipação de tutela, renovado por petição às fls. 205/206, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 226). Às fls. 227/230 o INSS trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por um de seus assistentes técnicos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 237/242, sobre o qual manifestou-se o instituto previdenciário à fl. 252. Apenas a Parte Autora apresentou suas alegações finais (fls. 245/247). É o breve relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que

garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Dos documentos de fls. 20/142 e 192 (cópia da CTPS, guias de recolhimento da Previdência Social e planilha no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que o requerente teve seu último vínculo empregatício com início em 02/08/1999 e término em 26/03/2003. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência, na condição de contribuinte individual, nas competências de 01/1976 a 12/1977, 01/1978 a 05/1978, 04/1979 a 12/1984, 01/1985 a 05/1985, 05/1986 a 07/1986, 01/1988, 02/1988 e 01/2010 a 05/2010 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade no período de 07/07/2010 a 31/08/2010. Assim, consoante disposições do art. 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, e tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação (em 01/03/2011 - data do protocolo), tenho por implementado o requisito qualidade de segurado.No que tange à carência, insta mencionar que a enfermidade que acomete o autor (cardiopatia grave), dispensa a observância de tal requisito, consoante dispõe o art. 151, da Lei n.º 8.213/91.Quanto à incapacidade, restou comprovado através da perícia médica, realizada por profissional nomeado por este juízo (Dr. Luis Antonio Pellegrini - laudo de fls. 237/242), que a Parte Autora padece de Insuficiência Cardíaca de origem valvar, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabete Mellitus (CID:s: I 50, I 10 e E 11), males que importam em sua incapacidade, em caráter total, definitivo e permanente, para o exercício de atividades laborativas (v. respostas aos quesitos n.º s 01, 04 e 06 a 08 - fls. 238/240). Nesse sentido, após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, pontuou o expert: O periciando é diabético, hipertenso, e tem doença de valva cardíaca, foi tratado cirurgicamente, evolui com miocardiopatia valvar e insuficiência cardíaca com disfunção importante. Está com limitação da capacidade funcional que o impede de exercer atividades laborativas desde o início de 2010. (...) Está com Incapacidade Laborativa Total e Permanente. - fls. 240/241 - grifei. Ora, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que implique em incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou amplamente comprovado por perícia médica, razão pela qual faz jus o autor à concessão de tal espécie. Examinando as considerações apontadas no parecer médico de fl. 179 (laudo médico pericial, realizado em sede administrativa), no sentido de que a incapacidade do autor seria preexistente ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência, (em 01/2010 - fl. 193), tenho que as conclusões do perito judicial, acrescidas das informações contidas nos documentos emitidos pelas unidades de saúde que prestaram atendimento médico ao postulante (exames, declarações e atestados - fls. 150/154 e 160/163), realmente dão conta de que a insuficiência cardíaca foi detectada em meados de 2009; contudo, não há nos autos elementos hábeis a demonstrar que aludido diagnóstico, por si só, tenha resultado na imediata incapacidade laboral, o que somente se verificou com o agravamento da doença, que culminou no procedimento cirúrgico noticiado à fl. 162.Dessa feita, inarredável é a conclusão de que não se trata de incapacidade preexistente. O que se verifica, in casu, é que a inaptidão laborativa sobreveio por conta do agravamento do quadro patológico do demandante, circunstância que enseja a concessão do benefício por incapacidade, nos precisos termos do que dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo único.Por fim, mesmo tendo a perícia médica, fixado o início da incapacidade no início de 2010, considerando as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, e, bem assim, a teor dos fundamentos supra, tenho como razoável que a data de início da espécie deferida na presente sentença (aposentadoria por invalidez), seja aquela em que se verificou a eclosão da gravidade da doença de que é portador o postulante, ou seja, em 11/05/2010 (data de realização da intervenção cirúrgica). III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à Parte Autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 11/05/2010 (data do agravamento do quadro clínico), enquanto perdurarem as condições examinadas nesta sentença, arcando o INSS, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP).A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 14/04/2011 (data da citação - fl. 170), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para

determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Dorival Joaquim CPF 389.544.278-04 NIT 1.245.994.559-2 Nome da mãe Carminda Francisco Endereço do Segurado / beneficiário Rua Antonio Dias, nº. 1000, Jardim São Marco, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 11/05/2010 (data do agravamento do quadro clínico) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 11/05/2010 (data do agravamento da doença), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luis Antonio Pellegrini, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001973-97.2011.403.6106** - WALTER VERLOTTA (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição/documentos apresentados pela ré-CEF às fls. 75/80, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 72.

**0002175-74.2011.403.6106** - WALTER MENDONCA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença de fls. 80/80/verso, conforme certidão de fls. 91/verso, bem como o fato das partes terem transigido, determino: 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do

INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0002624-32.2011.403.6106** - AMAURI RAMAZOTTI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS, bem como a prova pericial requerida pela Parte Autora. Designo o dia 06 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 161, que comparecerão à audiência acima designada independentemente de intimação. Tendo em vista que a prova pericial (atividade especial) e a oral (trabalho rural) são para fatos diversos, nada impede que sejam realizadas concomitantemente, não havendo qualquer ofensa ao art. 433, do CPC, no presente caso. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

**0002700-56.2011.403.6106** - OSVALDO CALZADA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
Considerando o decidido na Exceção de Incompetência, prossiga-se o feito. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003035-75.2011.403.6106** - ANTONIO GOMES MARTINS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Considerando que não houve manifestação do autor acerca da decisão de fls. 86, concedo ao autor o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a juntada da sentença proferida na ação trabalhista, uma vez que imprescindível para o julgamento do feito. Observo que os documentos de fls. 80/84 não se referem ao autor, mas a outros reclamantes. Intime-se.

**0003628-07.2011.403.6106** - EDIVALDO PEREIRA CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Defiro o requerido pela Parte Autora às 134/134/verso e determino a realização de prova pericial. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

**0004708-06.2011.403.6106** - EDIMILSON DE MATOS GERMANO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edimilson de Matos Germano, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação na via administrativa (em 30/06/2011 - fl. 56). Aduz o requerente ser portador de TRANSTORNOS INTERNOS DO JOELHO ESQUERDO, CID M 23 - (sic - fl. 03) e, por conta disto, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Informa também que, depois de ter sofrido um acidente de moto, formulou requerimento, junto à autarquia ré, e lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, até 30/06/2011, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/35. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 38/39). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 50/68). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 85/92, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 95/97 e 102). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão deste benefício deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. De acordo com a documentação colacionada ao feito (cópias da CTPS e planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 21/35 e 55/56), verifico que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1992, sendo o último, junto à empresa Minerva S.A., no período de 11/08/2008 a 02/06/2011. Também percebeu benefício por incapacidade de 02/08/2009 a 30/06/2011. Assim, a teor das disposições do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 13/07/2011 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - fls. 85/92), foi categórica quanto à ausência de inaptidão para o trabalho, desamparando, assim a tese defendida na inicial. De fato, após exame físico, análise dos documentos apresentados por ocasião da realização da perícia e minuciosa anamnese, esclareceu o perito que o autor sequer padece de qualquer doença ortopédica, bem como esclareceu que não foi constatada incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 04 e 06 a 09). Em suas

conclusões, pontuou o expert: Periciando de 45 anos, profissão de lombador, relata dor no joelho esquerdo e apresenta movimentação (ADM) dos joelhos preservada (...), testes para ligamentos e para lesão de meniscos negativos e o exame de ressonância eletromagnética apresentado pelo autor e datado de 03/12/2009 relata que há uma imagem oblíqua que não toca a superfície articular do menisco lateral, ou seja, não há ruptura do menisco (...). Não há neste exame médico pericial sinais objetivos de incapacidade. - fl. 92 - grifei. Ora, se a alegação inicial para a concessão do benefício pretendido funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas em relação à ausência de inaptidão para o trabalho da Parte Autora. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$200,00 (duzentos) reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004892-59.2011.403.6106 - NILCE MARIA MICHELETI MOCCI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nilce Maria Micheleti Mocci, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 22/09/2010 - fl. 17). Aduz a requerente que padece de (...) epilepsia e síndrome epilética sintomática (...) e outros transtornos do trato urinário (CIDs G40.2, T78.4, M54.1, N39.0 e N30) (...) - sic - fls. 03/04, quadro clínico que, em seu entender, vem se agravando com o passar dos anos, assim como a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa (costureira). Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Não constatação de Incapacidade Laborativa - fl. 17. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/60. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 63/64). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 79/98). O laudo médico pericial encontra-se acostado às fls. 100/106. Às fls. 114/117, o instituto previdenciário trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por um de seus Assistentes Técnicos. Em alegações finais, manifestaram-se as Partes às fls. 120/131 e 142/143. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e,



quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber tais benefícios. Da análise dos documentos carreados ao feito, especialmente às fls. 86/88 (planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), observo que a autora verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual (79510 costureiro em geral), nas competências de 12/2008 a 10/2011. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 21/10/2011 a 24/01/2012, benefício este que, a teor da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (INFBEN) que faço juntar à presente sentença, teve sua vigência prorrogada até 24/02/2012. Assim, uma vez que a presente demanda foi ajuizada aos 21/07/2011 (data do protocolo), restaram implementados os requisitos carência e qualidade de segurada. No que pertine ao estado de incapacidade da autora, verifico que, no laudo de fls. 100/106, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a mesma padece de epilepsia (CID 10 - G40), quadro que resulta em incapacidade de caráter parcial, definitivo e temporário (v. respostas aos quesitos n.ºs 5.5, 5.6 e 5.7 - fl. 103). Após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, esclareceu o perito que a incapacidade constatada teve início em abril de 2011 e implica na limitação para o exercício de atividades consideradas impróprias aos portadores da enfermidade que acomete a demandante - (v. resposta ao quesito n.º 5.7 - fl. 103 e documentos de fls. 107/111). Nesse sentido, concluiu o expert: (...) não deve realizar atividades laborativas que exponha em risco sua integridade física e a de terceiros em caso de uma crise convulsiva, portanto, não deve exercer ocupações e atividades consideradas impróprias para epiléticos: policiais, bombeiros, vigias solitários, instrutor de natação e salva-vidas, babás, enfermagem, cirurgia, dirigir veículos motorizados, controle de máquinas e/ou equipamentos, serviços militares, trabalhos em altitude ou com uso de escadas. (...) foi caracterizada incapacidade laborativa parcial definitiva devido à epilepsia (...) - grifei (fls. 105/106). Oportuno destacar que o ofício de costureira, ainda que desenvolvido de forma autônoma e nos limites residenciais, não isenta seu executor da concentração necessária ao adequado manuseio de seu instrumento primordial (máquina de costura), concentração esta que, na hipótese vertente, se mostra expressivamente prejudicada em razão das crises convulsivas, características da moléstia que acomete a autora (epilepsia), sendo certo, ainda, que a ocorrência de tais crises em concomitância com a operação do maquinário em questão, pressupõe riscos à sua integridade física. De tal sorte, tenho que o quadro patológico da requerente se enquadra nas limitações atestadas pelo auxiliar deste juízo (Não deve exercer ocupações e atividades consideradas impróprias para epiléticos: policiais, bombeiros, vigias, solitários, instrutor de natação e salva-vidas, babás, enfermagem, cirurgia, dirigir veículos motorizados, controle de máquinas e/ou equipamentos, serviços militares, trabalhos em altitude ou com uso de escadas - grifei - fl. 103) e, portanto, a impede do exercício da atividade laboral que habitualmente vinha desenvolvendo (costureira). Assim, considerando o caráter parcial e temporário da incapacidade constatada e, bem assim, a faixa etária em que se acha a autora (48 anos de idade), tenho como plenamente possível sua reabilitação para o exercício de atividades profissionais outras que não as mencionadas no laudo médico pericial como inadequadas aos portadores da doença de que padece, razão pela qual fará jus a Parte Autora ao benefício de auxílio-doença. Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 22/09/2010 (data do

requerimento administrativo), entendo como razoável o seu deferimento a partir da data em que o perito médico atestou, com precisão, o marco inicial da incapacidade constatada, ou seja, em 01/04/2011. Por oportuno, não merecem prosperar as alegações expendidas pelo instituto previdenciário às fls. 80 e 143, na medida em que o pedido deduzido na exordial, quanto à concessão do auxílio-doença (desde a data do requerimento administrativo - em 22/09/2010 - fl. 17), não guarda absoluta identidade com o lapso temporal de manutenção do NB 548.676.652-8 (concedido em sede administrativa com DIB em 24/10/2011 e DCB em 24/02/2012) e, também, porque a ilação de que a incapacidade constatada não teria levado em consideração a enfermidade alegada como causa para tal condição, se fez amplamente desamparada pelas conclusões do laudo médico pericial ((...) No momento do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa parcial definitiva devido à epilepsia (...) - fl. 106).No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de constatação de incapacidade total e para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, inexistem razões que se prestem a amparar tal pleito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 01/04/2011 (data do início da incapacidade), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/10/2011 (data da citação - fl. 72), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente, a título de auxílio-doença (quando coincidentes os períodos), já que a autora percebeu a espécie em questão de 24/10/2011 a 24/02/2012. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Nilce Maria Mecheleti Mocchi CPF 250.324.198-00 Nome da mãe Lourdes Rodrigues Micheleti NIT 1.156.493.709-1 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Maria Pastoreli Romero, n.º 1684, Morada do Sol, Potirendaba/SP Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/04/2011 (data do início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Observações Na apuração do montante em atraso devem ser descontados os valores correspondentes ao período em que a autora foi beneficiária de auxílio-doença (24/10/2011 a 24/02/2012). Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/04/2011 (data do início da incapacidade) e, ainda, tendo em vista que a demandante percebeu a espécie em questão no período de 24/10/2011 a 24/02/2012, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006063-51.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Ciência ao(à) autor(a) da suspensão do pagamento da aposentadoria. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006081-72.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA (SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pelo INMETRO às fls. 121/123 (comprovando o cumprimento da liminar). Intime(m)-se.

**0006161-36.2011.403.6106** - VALDEMIR CONCEICAO TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso. Tendo em vista que as partes entabularam acordo, determino: 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Verifico que às fls. 110 foi efetuado um arresto no rosto dos autos em ação de execução contra a Parte Autora. Manifeste-se sobre o ocorrido, requerendo o que de direito, se o caso. Intimem-se. Publique-se.

**0007069-93.2011.403.6106** - BENEDITO JORGE DE BORTOLI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Esclareça a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo INSS às fls. 77/78, uma vez que não restou clara sua contra-proposta ou se aceitou a proposta apresentada pelo INSS. Com a apresentação da contra-proposta, abra-se vista ao INSS, para manifestação, também por 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação da Parte Autora ou concordando com a proposta do INSS, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)se.

**0008269-38.2011.403.6106** - MARIA HELENA CAMILO BUENO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das petições e documentos apresentados pelo INSS às fls. 63/75 (laudo médico administrativo) e às fls. 76/101 (cópia do procedimento administrativo), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 58.

**0008387-14.2011.403.6106** - ANTONIO LIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0008626-18.2011.403.6106** - DANIEL ESTEVAO ALVES - INCAPAZ X LUIZ ESTEVAO ALVES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, uma vez que as questões estão incluídas no laudo padronizado desta Vara Federal, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 129/120. Intime-se.

**0000089-96.2012.403.6106** - SILENE ROSAS TOMAS MARTINS(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0000175-67.2012.403.6106** - NATIVIDADE GIRAO LERIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INFORMO, AINDA, que os autos estão à disposição das partes para manifestação acerca do laudo social, bem como para apresentação de alegações finais, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

**0000204-20.2012.403.6106** - APARECIDA HELENA DOS REIS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INFORMO, AINDA, que os autos estão à disposição das partes para manifestação acerca do laudo médico, bem como para apresentação de alegações finais, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

**0000437-17.2012.403.6106** - JANDIRA DOTOLI DONOFRIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, em 04/09/2008.Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora cumpriu a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade no ano de 2002 e conta com 135 meses de contribuição até maio de 2008.Ressalvado meu entendimento pessoal, mas considerada a jurisprudência sobre a questão (RESP 513.688 do E. STJ; e EI 0008159-60.2002.403.6104 do E. TRF da 3ª Região), homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 20/21), aceita pela parte autora (fls. 53), e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim, o INSS deverá conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 04/09/2008, DIP em 01/05/2012 e renda mensal inicial calculada na forma

da lei. O INSS deverá pagar à parte autora 90% (noventa por cento) do valor das prestações vencidas, entre a DIB e DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor por este Juízo, valor que será limitado ao correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. O réu pagará ainda à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do crédito da parte autora. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se ofício à EADJ para implantação do benefício e intime-se o INSS para apresentar o cálculo das prestações pretéritas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o transacionado. TÓPICO SÍNTESE PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO: Nome do(a) beneficiário(a): JANDIRA DOTOLI D'ONOFRI. Número do CPF: 169.748.658-48. Nome da mãe: Ana Claudia de Jesus. Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço do (a) segurado: R. Catanduva, 728, S. J. do Rio Preto - SP. Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR IDADE. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data de início do benefício (DIB): 04/09/2008 (DER). Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento (DIP): 01/05/2012\*. As prestações entre a DIB e a DIP serão pagas em juízo, mediante RPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000497-87.2012.403.6106** - RAFAELA RESENDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSINEI CIRILO DE REZENDES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela Parte Autora às fls. 98, no prazo de 05 (cinco) dias. Inobstante o acima determinado, cancelo a perícia designada às fls. 87 (comunique-se o Perito Judicial, COM URGÊNCIA), uma vez que a Parte Autora alega em sua petição de desistência (fls. 98) que está recebendo pensão por morte de seu falecido marido (o benefício solicitado nestes autos não pode ser cumulado com outro). Intimem-se.

**0000720-40.2012.403.6106** - CLAUDIA RIBEIRO ANTUNES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000871-06.2012.403.6106** - ADHEMAR DOSSI (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 26 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4125, Bairro Imperial, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0001149-07.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e, após, deduziu proposta de transação, da qual discordou a parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, como há muito tempo já escrevi, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99. A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico

de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença da autora, com data de início em 15/04/2009 (fls. 11), inexistente prescrição de prestações. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as

diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001497-25.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e, após, deduziu proposta de transação, da qual discordou a parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, como há muito tempo já escrevi, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-

reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença da parte autora, com data de início em 11/06/2007 (fls. 12), inexistente prescrição de prestações. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001501-62.2012.403.6106 - ANDREIA EGIDIO CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e, após, deduziu proposta de transação, da qual discordou a parte autora. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, como há muito tempo já escrevi, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99** A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da



Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença da autora, com data de início em 26/10/2008 (fls. 11), inexistente prescrição de prestações. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-

contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001505-02.2012.403.6106 - MAICON LUIS MARCIM ZAFFALON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e, após, deduziu proposta de transação, da qual discordou a parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, como há muito tempo já escrevi, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra

transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença da parte autora, com data de início em 04/11/2008 (fls. 11), inexistente prescrição de prestações. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001553-58.2012.403.6106** - ZENAIR PEREIRA DE SOUSA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001634-07.2012.403.6106** - LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001641-96.2012.403.6106** - WANDERLEY DE PAULA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001644-51.2012.403.6106** - AGNALDO JUNIOR TONETI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada declarou-se impedida (fl.92), nomeio em substituição à Dra. Delzi Vinha Nunes de Gôngora, para realização de perícia na área de infectologia, o Dr. Jorge Adas Dib.Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior.Intimem-se.

**0001729-37.2012.403.6106** - ZENI LIMA DA COSTA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002619-73.2012.403.6106** - MARIA INEZ CAMPANHA DA SILVA(SP292857 - SILVIA HELENA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fatura original do cartão de crédito com vencimento em 09/10/2011, bem como o comprovante original do pagamento na casa lotérica, conforme cópias às fls. 12.Intime-se.

**0002623-13.2012.403.6106** - NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO - INCAPAZ X FABIOLA RAFAELLY MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002822-35.2012.403.6106** - ROGERIO APARECIDO MARCELINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a devolução da carta de intimação, informe o(a) autor(a) o seu atual endereço.Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial.Intime-se.

**0003000-81.2012.403.6106** - JOSE VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

**0003173-08.2012.403.6106** - BIBIANA MARIA VANI JANINI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INFORMO, AINDA, que os autos estão à disposição das partes para manifestação acerca do laudo social, bem como para apresentação de alegações finais, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

**0003207-80.2012.403.6106** - ANGELO AUGUSTO PASSOLONGO X FERNANDA DE CASSIA DUARTE(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que os novos documentos não alteram as conclusões da referida decisão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada na contestação, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima a figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista a parte autora formulou pedido de restituição dos valores descontados da sua conta e de pagamento de danos morais.Indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. Com efeito, a ré não demonstra o direito de regresso e a parte autora alega na inicial que houve cobrança indevida não pela Caixa Seguradora S.A., mas pela Caixa Econômica Federal, não obstante o valor tenha sido repassado para a seguradora. Eventual pedido de cobrança deverá ser formulado em ação independente.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10

(dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0003378-37.2012.403.6106** - MARIA DEVANI DE MOURA PAGLIONE(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003533-40.2012.403.6106** - EDUARDO VENERANDI DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INFORMO, AINDA, que os autos estão à disposição das partes para manifestação acerca do laudo social, bem como para apresentação de alegações finais, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

**0004933-89.2012.403.6106** - MANOEL REIS DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 29, prossiga-se.Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade.Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se a co-ré Maria de Lourdes Silva do Nascimento, bem como eventuais terceiros interessados e não sabidos, POR EDITAL.Vista ao MPF, oportunamente, tendo em vista o interesse de ausente.Intime(m)-se.

**0005331-36.2012.403.6106** - LUZIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI e o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo,

sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada(s) a(s) perícia(s), intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria o desentranhamento e a destruição da cópia juntada às fls. 38, substituindo-a pela cópia da última página da sentença proferida no feito nº 0006505-22.2008.403.6106, tendo em vista que foi juntada, por equívoco, cópia de outros autos. Intemem-se.

**0005349-57.2012.403.6106 - SELMA MARTINS TELES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a emenda de fls. 47 e determino por ora o prosseguimento do feito. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial. Cite-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia dos laudos médicos dos procedimentos administrativos. Após a juntada da contestação e documentos, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias cada. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intemem-se.

**0005740-12.2012.403.6106 - M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, deduzido por M. W. A. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, visando obter provimento jurisdicional para suspender os efeitos da notificação de multa aplicada por embaraço à fiscalização a cargo do Conselho Regional de Química da IV Região, bem como para impedir que referido órgão promova qualquer ação judicial objetivando receber o crédito tributário decorrente da imposição da multa em tela, como também que se abstenha de adotar novos procedimentos de fiscalização em relação às suas atividades, enquanto não julgada a presente ação em que se discute a inexigibilidade de seu registro perante o citado conselho. Em suma, alega que suas atividades não se enquadram nas disposições dos artigos 1º e 15, da Lei Federal nº 2.800/56 e, tampouco, na redação extraída do artigo 335, da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não deveria se submeter à fiscalização deste conselho, pugnando, então, pela antecipação de tutela, considerando presentes os requisitos legais. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/30. É o breve relatório. Decido. O pedido ora formulado na exordial tem, em verdade, natureza cautelar, razão pela qual passo a apreciá-lo com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Em uma análise não exauriente, verifico não haver plausibilidade na tese aventada. Pelo que se pode notar dos documentos carreados ao presente feito, a Demandante foi autuada especificamente por se opor à fiscalização de suas instalações e atividades por agente do Conselho Regional de Química. Tal comportamento, aliás, revela-se claro pela simples leitura da inicial e da notificação de multa de fl. 28, não restando elidido por qualquer elemento de convicção trazido aos autos. Insurgiu-se na esfera administrativa contra a imposição da indigitada penalidade, mas não logrou êxito, restando confirmada a autuação, tendo como base as disposições dos artigos 1º e 15 da Lei nº 2.800/56, combinadas com aquelas previstas nos artigos 343, letra c, e 351 da CLT. Esquadrinhados os fatos e examinados os elementos de convicção existentes nos autos, não verifico a ocorrência de qualquer nulidade no tocante ao procedimento administrativo que implicou na imposição de multa em desfavor da Parte Autora, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e a legislação em que se apóia. O Conselho Regional de Química ostenta a natureza jurídica de uma autarquia federal e é dotado de poder de polícia para a fiscalização das atividades profissionais que lhe são pertinentes, cabendo-lhe, neste sentido, vistoriar empresas, suas instalações e documentos, podendo, inclusive, assim proceder em relação àquelas que não lhe são vinculadas formalmente, com o objetivo de constatar possíveis enquadramentos não efetuados espontaneamente, não caracterizando tal prática um desvio de função. Nesse sentido, sua atividade fiscalizatória encontra supedâneo nas disposições do art. 343, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos arts. 13 e 15 da Lei nº 2.800/56, disciplinando que: CLT: Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização: (...) c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte um ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico. Lei nº 2.800/56: Art. 13 - As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada. Art. 15 - Todas as atribuições estabelecidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química. De tal sorte, entendo que à

Demandante não assiste razão ao pleitear a suspensão da multa que lhe foi imposta, na medida em que, realmente, pelas provas existentes nos autos, se opôs à ação do agente fiscalizador do Conselho Regional de Química, que compareceu à sua empresa tão somente para verificar possível enquadramento de suas atividades naquelas desenvolvidas pelos profissionais da indigitada área. Ora, se as normas legais supracitadas preveem como atribuição do Conselho a fiscalização da correspondente atividade profissional, outorgando-lhe verdadeiro poder de polícia para tal mister, revela-se absolutamente adequada a imposição de multa diante de conduta destinada a impedir o exercício dessa atividade fiscalizatória. Vale lembrar que o art. 151 da CLT efetivamente prevê a aplicação de multa para condutas de tal espécie, nos seguintes termos: Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (grifei) Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. No caso concreto, vejo que foram garantidos à empresa autuada o contraditório e a ampla defesa para discutir a legalidade da penalidade em foco na esfera administrativa, inclusive com a possibilidade de ser liberada da imposição da multa, caso permitisse a fiscalização, descartando-se, portanto, a existência de nulidades ou quaisquer outros vícios na autuação, circunstâncias que poderiam, em tese, ensejar a suspensão ou, quiçá, a anulação do ato administrativo. Sob outro ângulo, mesmo que a empresa não estivesse desenvolvendo atividades ligadas à área de atuação de um químico, caberia ao respectivo conselho profissional constatar tal situação, na hipótese de dúvida. Caso não concordasse com eventual exigência de inscrição ou de contratação de um responsável técnico, teria a empresa, à sua disposição, mecanismos eficientes, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, para tentar reverter as imposições que não considerasse adequadas. Todavia, não poderia jamais opor embaraços à fiscalização com base em uma interpretação pessoal e, pior ainda, equivocada para a situação que se colocava naquela oportunidade. Pensar de modo diverso seria o mesmo que atribuir à empresa o poder de escolher se quer ou não ser fiscalizada, situação absurda e inadmissível diante da ordem legal vigente. Agindo assim, infringiu os dispositivos legais supracitados, razão pela qual considero legal e válida a aplicação da multa descrita nos autos. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII - Apelação improvida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409389 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Regina Costa - DJF3 CJ1 03/11/2010, PÁG. 494 - grifei) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - FISCALIZAÇÃO OBSTADA EM SEU EXERCÍCIO - RESISTÊNCIA CONFIGURADA - IRRELEVÂNCIA DO MÉRITO DA SUJEIÇÃO (OU NÃO) AO CONSELHO EM QUESTÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS** 1. Erra por completo a parte embargante ao foco do executivo, pois não debatido o tema de sua sujeição ou não à vinculação perante o Conselho - recorrido, em si, mas algo mui mais primitivo e elementar a qualquer empresário : atender a todo e qualquer trabalho fiscal, pois ali se encontra o Poder Público em seu mister fiscalizatório, de exame de documentos e demais elementos. 2. Veemente o dever de abster-se, de não-fazer envolto na controvérsia, contra o qual em específico a não se insurgir a parte apelante, a qual lamentavelmente se posiciona por debater mérito distinto e impróprio ao feito executivo alvejado em seus embargos. 3. Ordenando o art. 343, c, CLT, tenham as autoridades fiscais acesso aos ambientes objeto de sua atuação, inoponível a resistência configurada em nome de estar ou não sujeita a parte recorrente ao crivo vinculador perante este ou aquele Conselho Profissional. 4. Os elementos do procedimento administrativo, fls. 36/45, denotam a ilicitude já do impedimento em si aos trabalhos fiscais, assim se tornando incontroverso consumou-se dito injustificado óbice, a retratada resistência. 5. Não logra a parte apelante afastar a presunção de legitimidade dos atos estatais em questão, assim de rigor se revelando a improcedência aos embargos, prejudicados os demais temas levantados em tom sucessivo, diante da constatação cristalina do ilícito formal caracterizado nos autos. 6. Improvimento à apelação. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618323 - Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto - DJU 09/04/2008, pág. 1319 - grifei) Seguindo a**

mesma linha de pensar, considero inaceitável a pretensão, também deduzida na inicial, para que o Conselho se abstenha de adotar novos procedimentos de fiscalização em detrimento da Parte Autora. O Conselho tem, sim, o poder de fiscalizar a empresa sempre que entender ser tal providência oportuna e necessária, até mesmo porque eventual situação que indique ser desnecessária a contratação de um profissional químico, pode se modificar com o passar do tempo, em razão de qualquer alteração no processo produtivo ou nas atividades complementares desenvolvidas pela indústria referida nos autos, justificando-se, a partir de tal constatação, possível exigência visando à contratação de um profissional da citada área e à inscrição no respectivo conselho. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Cite-se. Intimem-se.

**0005774-84.2012.403.6106 - RODOLFO WICHTENDAHL ESTENSSORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

O autor, formado em medicina em 10.10.2008, pela Universidad Católica Boliviana San Pablo, na cidade de Santa Cruz, na Bolívia, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela final, visando à obtenção de inscrição e registro, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para o exercício de sua profissão no Brasil, independentemente de condição, exame ou revalidação do diploma. É o breve relatório. Decido. Não obstante os argumentos deduzidos pelo autor em sua petição inicial, não vislumbro, na espécie, a verossimilhança do direito invocado, pressuposto indispensável para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final pretendida. Na hipótese dos autos, verifico que o exercício da profissão de médico está condicionado ao registro do diploma e à inscrição no Conselho Regional de Medicina, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58. E, no que tange aos formados no exterior, brasileiros ou não, o citado Decreto, em seu art. 2º, 1º, letra f, estabelece, ainda, a necessidade da apresentação de prova de revalidação do diploma de formatura .... Aliás, consta expressamente no 2º, do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), dispositivo semelhante, prevendo a revalidação como condição para a aceitação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Num juízo de cognição sumária, entendo que o autor não poderá obter a inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina enquanto não revalidar seu diploma, nos termos da legislação vigente, exigência esta que não me parece abusiva, na medida em que o objetivo não é restringir ou impedir o registro dos estrangeiros ou brasileiros formados no exterior, tampouco instituir qualquer reserva de mercado em detrimento destes, mas, tão-somente, aferir se tiveram uma formação profissional compatível com aquela exigida dos médicos graduados no Brasil, de acordo com as disciplinas e rigores pertinentes a tão nobre profissão, tudo isto para que profissionais eventualmente mal preparados, portadores de diplomas obtidos fora dos parâmetros mínimos necessários, possam colocar em risco a saúde da população ao atuarem no País, o que efetivamente poderia acontecer se autorizada a mera homologação de diplomas estrangeiros sem qualquer análise criteriosa. Nesse sentido, trago à colação ementa de importante julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. 1. As universidades brasileiras não estão obrigadas a revalidar automaticamente diplomas de graduação em Medicina se o interessado não preenche os requisitos necessários para tanto, sendo certo que este procedimento deve ser feito de acordo com o previsto na legislação em vigor (Resolução n. 1/2002, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior). 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 1ª Região - AG 200401000066307 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJU de 07/06/2004 - pág. 91 - grifei) Aliás, tendo em vista a necessidade da revalidação de diplomas estrangeiros de médico, exigência legal prevista no Decreto 44.045/58, o Governo Federal, através de ação conjunta com o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Saúde (MS) e as universidades públicas, instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras, com o objetivo de estabelecer um processo lastreado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil (Portaria MEC/MS nº 278, de 17/03/2011). De outro lado, deixando para analisar em sentença a questão relativa à validade ou não do Decreto 3.077/99, mesmo se consideradas ainda vigentes as disposições contidas na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial 80.419/77), tenho que o citado acordo não previa um mecanismo de adoção automática de diplomas emitidos pelos países signatários, mencionando apenas que todos se empenhariam em facilitar a aceitação dos aludidos diplomas, o que, a meu sentir, não exclui a aplicação de procedimentos visando à revalidação, como previsto na Lei nº 9.394/96. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em importante julgado, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA



LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 9. Agravo de regimental não provido. (grifei) (STJ - AGRESP 1137209 - 1ª Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 29/06/2010) Portanto, sem passar por avaliações a fim de aferir a sua qualificação acadêmica e obter a revalidação do seu diploma, o futuro médico não poderá submetê-lo a registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, condição necessária para o exercício da profissão. Pelos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0005908-14.2012.403.6106 - CARLOS HENRIQUE LEITE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão,

determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social ROSANGELA CRISTINA ALVES que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0005929-87.2012.403.6106 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo,

desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005399-30.2005.403.6106 (2005.61.06.005399-8)** - BENEDITA DIRCE GORGATO PASSETTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0010596-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010596-6)** - ALIRDE BASSO MARZOCHI(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234025 - LEONIDAS CESAR TAVARES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se o EADJ para que expeça a Certidão de Tempo de Serviço, tendo em vista o que restou decidido, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a ciência desta decisão. Intimem-se.

**0007092-73.2010.403.6106** - ROGERIO FELIX FERREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Rogério Felix Ferreira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento na via administrativa (em 22/10/2009 - fl. 09). Aduz o autor que padece de EPILEPSIA (...), foi submetido a cirurgia neurológica (...) e faz uso constante de medicamentos que lhe causam

reações como sonolência (...) - sic - fl. 02 e, por conta disto, estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/10. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 13/15). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 19/30). O laudo médico judicial foi juntado às fls. 40/44-vº. Por decisão de fl. 54, restou indeferido o pedido de complementação do laudo pericial formulado pela Parte Autora às fls. 47/48. Às fls. 53 e 53-vº, manifestou-se o INSS acerca do laudo médico. Na mesma oportunidade, apresentou suas razões finais. Para melhor elucidação dos fatos, foi designada data para realização de audiência, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 69/71). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. No laudo de fls. 40/44-vº, atestou o perito médico (Dr. Jorge Adas Dib) que o autor, de fato, padece de epilepsia - CID10 G40. Após minuciosa anamnese, análise da documentação médica apresentada e história clínica do periciando, atestou que tal diagnóstico resulta em incapacidade de caráter parcial, definitivo e permanente, cujo início se deu em época concomitante ao início da doença, ou seja, quando contava o autor com três anos de idade (v. respostas aos quesitos n.ºs 5.1, 5.4, 5.6, 5.7 e 5.8 - fls. 42, 42-vº e 43). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) O Periciando é portador de epilepsia e foi submetido a tratamento cirúrgico em 1998. Faz tratamento regularmente. (...) não deve realizar atividades laborativas que exponha em risco sua integridade física e a de terceiros em caso de uma crise convulsiva, portanto, não deve exercer ocupações e atividades consideradas impróprias para epiléticos (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente devido à epilepsia. (...) - (v. fl. 56). Muito embora tenha restado demonstrado, por perícia médica, que a incapacidade do autor é de caráter parcial, definitivo e permanente, a concessão do quanto deduzido na exordial encontra óbice no fato de que tal incapacidade é preexistente ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Quer se trate de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o benefício não será devido se o segurado

ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social já era portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade ocorrer por agravamento, o que não restou comprovado na hipótese vertente. Nessa esteira, como bem apontou o INSS (fl. 53-vº), tenho que há nos autos elementos bastantes que apontam para a assertiva de que não apenas o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor, mas também a incapacidade constatada, preexistem ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, o que impede a concessão de qualquer benefício por incapacidade. Frise-se que, dos documentos carreados às fls. 08, 25 e 27/18, depreende-se que a filiação de Rogério à Previdência Social data de agosto de 2008, quando se iniciou o registro em CTPS apontado à fl. 08 dos autos (que perdurou de 01/08/2008 a 25/02/2010), assim como os recolhimentos vertidos ao já citado regime, na condição de contribuinte individual, referem-se às competências de 04/2010 e 07/2010 a 10/2010, ou seja, em datas muito posteriores ao início tanto da doença quanto da incapacidade constatada. É preciso levar em conta, ainda, que as categóricas considerações expendidas pelo assistente nomeado por este juízo, acerca da preexistência da doença de que padece o autor (Epilepsia desde os três anos de idade (...)) Desde o início da doença, ou seja, aos três anos de idade (...) A incapacidade não decorrer de agravamento de doença. (...) - fls. 42-vº e 43 -, foram corroboradas não apenas pelas declarações prestadas por sua genitora, quando da realização do exame pericial (Informa a acompanhante que o Periciando sofre de epilepsia desde os três anos de idade - fl. 41-vº), mas também pelas informações colhidas por ocasião de seu depoimento pessoal perante este juízo (...) confirma que trabalhou de 2008 a 2010 numa mercearia que seus pais mantêm até hoje (...) Fez uma cirurgia em 1998, (...) Afirma que já chegou a ter mais de vinte crises num mesmo dia. Tem esse problema desde os três anos de idade, (...) Suas crises eram mais freqüentes e piores antes da cirurgia realizada em 1998 (...) Confirma que quando foi trabalhar na mercearia seu quadro era até pior (...) - grifei - fls. 70/71. Ora, do conjunto probatório analisado (documentos, perícia médica e depoimento pessoal) salta evidente que, ao ingressar no Regime Geral da Previdência Social (em 2008), Rogério já era portador da doença que aduz como causa de sua incapacidade laborativa, circunstância que, indubitavelmente, afasta a possibilidade de concessão da pretensão deduzida em sua peça vestibular. De acordo com a Lei nº 8.213/91 (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único), a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito ao benefício, somente quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença, o que não resta demonstrado nos autos. Nesse sentido, merecem destaque as considerações de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Junior, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Ed. Livraria do Advogado - 8ª edição - 2008 - pág. 203): A doença ou lesão que preexista à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Portanto, uma vez caracterizada a preexistência da doença incapacitante, não faz jus o autor à concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 26/03/2009) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003334-52.2011.403.6106** - ALAIDE JANUARIO DE FREITAS GATO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INFORMO, AINDA, que os autos estão à disposição das partes para manifestação acerca do laudo social, bem como para apresentação de alegações finais, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

**0004896-96.2011.403.6106** - MADALENA SIZUE FUJIWARA VALEIRO(SP128059 - LUIZ SERGIO

SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Madalena Sizue Fujiwara Valeiro, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural exercido, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/1969 a 06/05/1979 e 01/10/1985 a 30/12/1990, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-lo com o tempo de trabalho com o devido registro em CTPS. Aduz a requerente que em referido período laborou no campo, inicialmente (até 1979), em companhia de seus pais e, posteriormente (de 1985 a 1990), na companhia de seu esposo, como proprietária de gleba rural, nas imediações do município de Santa Albertina/SP. Sustenta, ainda, que a partir de 1991 passou a exercer atividades de caráter urbano, com o devido registro em CTPS, razão pela qual entende que implementou os requisitos legais aptos à concessão do benefício pretendido. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento - fls. 68/69. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/76. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 99/164). Em audiência, realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 167/169). As testemunhas, arroladas pela postulante, foram ouvidas mediante expedição de Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Jales/SP, cujo cumprimento encontra-se às fls. 181/205. Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 208/215 e 218. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de trabalhadora rural, sob o regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/1969 a 06/05/1979 e 01/10/1985 a 30/12/1990, os quais, somados ao tempo urbano, dar-lhe-iam o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA

FAMILIAR Conforme narrado na inicial, a autora teria se dedicado ao trabalho rural, em regime de economia familiar, durante os períodos já mencionados. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola a requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Título Eleitoral (fl. 19), emitido em 23/03/1976, que consigna a profissão e residência da demandante, em tal época, respectivamente, como doméstica e Córrego da Anhanguera; Certidão de Casamento (fl. 20), realizado em 03 de setembro de 1977, na qual a autora foi também qualificada como doméstica e seu esposo (Sr. Laurindo Valeiro) como lavrador; Certidão de Nascimento de sua Filha (fl. 21), datada de 06 de maio de 1979; Certidões de Casamento e de Óbito de seus pais (fls. 23/24); Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fls. 26 e 26-vº), dando conta de que nos períodos de 01/01/1969 a 06/05/1979 e 01/10/1985 a 30/12/1990, teria a autora desenvolvido atividades campestres, sob o regime de economia familiar; Declarações firmadas por particulares (Henrique Garcia, Sebastiana Dias, Cristina Chorro Estrela e Kyoshi Fujiwara - fls. 27/30), acerca do suposto labor rurícola da autora; Certidão de Registro de Imóveis (fls. 31/36), referente ao à gleba rural pertencente aos pais de Madalena (Sr. Riichi Fujiwara e Sra. Kazumi Mori Fujiwara); Declarações Cadastrais - Produtor (DECAP - fls. 38/41-vº), datadas de 1993 e 1999, que apontam como produtores rurais, respectivamente, a genitora e o irmão da postulante; Declarações de Produtor Rural - junto ao INCRA (fls. 42/53), todas emitidas em nome do

genitor de Madalena e referentes aos exercícios de 1972 a 1977; Certificados de Cadastro de Imóvel Rural- junto ao INCRA (fls. 54/58), relativos aos anos de 1980 a 1988; Formal de Partilha (fls. 59/62), que se processou em razão do óbito do pai da autora e; Notas Fiscais de Comercialização de Produtos Agrícolas (fls. 63/67), emitidas por Kiyoshi Fujiwara e Kazumi Mori Fujiwara (irmão e mãe da requerente) nos anos de 1987, 1988 e 1990. Pois bem. Analisando tais documentos, vejo que o Título Eleitoral (fl. 19), assim como as Certidões de fls. 20/21, não fazem qualquer menção de que a demandante, à época de suas expedições, estivesse no exercício de atividades rurais. Também as certidões trazidas às fls. 23/25, apenas consignam a qualificação dos pais de Madalena - Sr. Riichi Fujiwara como lavrador e Sra. Kazumi Mori Fujiwara como doméstica. A declaração de fls. 26 e 26-vº, por sua vez, não constitui razoável início de prova material do desempenho de atividades rurais nos períodos nela descritos, pois, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 (A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (...) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (...)), hipóteses que em nada se assemelham ao documento em comento. Do mesmo modo, as declarações reproduzidas às fls. 27/30, foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e ampla defesa inerentes ao devido processo legal, de sorte que não merece acolhida para fins de comprovação do que nela se declara. Também porque não se fizeram amparar pela integralidade do conjunto probatório ofertado. A Certidão de Registro de Imóveis e, bem assim, o Formal de Partilha, juntados às fls. 31/37 e 59/62, apenas demonstram que o genitor da demandante era proprietário de imóvel rural e que, com o falecimento deste, referido imóvel foi objeto de partilha entre os herdeiros, inclusive a autora; no entanto, não enseja a conclusão de que Madalena tenha exercido atividades rurais, nas condições e períodos alegados. Por oportuno, como bem apontou o INSS (fls. 102-vº), das declarações cadastrais e notas de fls. 63/37, o que se extrai é que a propriedade rural pertencente à família da requerente era explorada mediante o emprego de mão de obra contratada (empregados) e, ainda, que a gleba em questão foi cadastrada, junto ao órgão competente, com EMPRESA RURAL, o que, a meu sentir, desampara por completo os fundamentos expendidos em inicial no tocante ao regime em que se desenvolviam as atividades de exploração do imóvel em tela. Nessa esteira, em seu depoimento pessoal (fls. 168/169), limitou-se a autora a confirmar os termos da inicial, asseverando que desde os oito ou nove anos de idade já auxiliava seus pais, executando serviços gerais, nas lavouras de algodão, café e arroz, que eram mantidas na propriedade rural denominada Sítio Santa Adélia, situada no Córrego da Anhanguera, região de Jales/SP e pertencente à sua família. Declarou, também, que mesmo após seu casamento (em 1977), continuou no exercício de tais atividades, tendo assim permanecido até o ano de 1991, quando se mudou para São José do Rio Preto e passou a exercer atividades de caráter urbano (conf. CTPS de fls. 15/18), as quais exerce até os dias atuais. Muito embora, inicialmente, tenha negado a contratação de empregados no sítio já mencionado, é preciso destacar as afirmações da autora acerca da utilização da mão de obra de terceiros na exploração da propriedade em questão (fls. 168/169): (...) Perguntado sobre a situação de seu pai como empregado rural, respondeu que ele contratava peões na época da colheita do algodão (...), o que restou amplamente confirmado por suas declarações no sentido de que uma das testemunhas que arrolou, chegou a ser contratada para trabalhar no sítio de propriedade de sua família ((...) Cristina é sua conhecida desde a época do sítio Santa Adélia, pois morava perto e sempre era contratada para ajudar nos períodos de safra, para colheita de algodão, café e arroz (...) Dependendo da época eram contratados de dez a quinze diaristas para ajudarem nas colheitas (...) - grifeiAs informações colhidas quando da oitiva das testemunhas (Cristina Chorro Estrela, Henrique Garcia e Sebastiana Dias Rodrigues), por seu turno, nada acrescentaram, eis que se mostraram vagas e imprecisas no tocante ao alegado exercício de trabalho rural, por parte da autora, durante o período objeto de prova nestes autos. Quando inquiridas pelo juízo deprecado, afirmaram as testemunhas que conhecem Madalena do Córrego Anhanguera, localidade em que seus pais tinham um sítio e onde residiu até se mudar para São José do Rio Preto; mas, foram categóricas e uníssonas ao confirmar a contratação de mão de obra, pelo pai da postulante, para a colheita das lavouras que lá existiam (mídia de fl. 204). Assim, sem afastar a possibilidade de que a postulante, em algum momento, tenha desenvolvido atividades campestres na exploração da gleba rural de propriedade de seus familiares (sítio Santa Adélia), tenho que do conjunto probatório ofertado, salta evidente que a exploração de tal(ais) terra(s) não se dava em regime de economia familiar, conforme alegado. Ora, a teor do que dispõe o art. 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, o regime em comento é caracterizado, essencialmente, pelo desempenho de atividades pelos membros da família de modo indispensável à subsistência do próprio núcleo, sendo tais atividades empenhadas em condições de mútua dependência e colaboração e sem a utilização de empregados, circunstâncias que não se verificam na hipótese vertente. Portanto, uma vez não comprovado o exercício de atividades campestres, em regime de economia familiar, improcede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural. DO TEMPO DE SERVIÇO Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com, no mínimo, vinte e cinco anos de serviço, se mulher, e trinta anos de serviço, se homem, cumprida a carência de cento e oitenta contribuições e, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o

tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, a soma dos períodos correspondentes aos vínculos empregatícios anotados em CTPS (conf. documentos de fls. 15/18 e 116 - cópias da CTPS e planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), resulta em 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de trabalho, isto levando a efeito a data de realização da audiência (02/03/2012) como marco final, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/03/1991 a 07/02/1992 normal 0 a 11 m 7 d não há 0 a 11 m 7 d 01/04/1992 a 01/07/1992 normal 0 a 3 m 1 d não há 0 a 3 m 1 d 01/10/1992 a 08/08/1998 normal 5 a 10 m 8 d não há 5 a 10 m 8 d 03/08/1998 a 01/06/2004 normal 5 a 9 m 29 d não há 5 a 9 m 29 d 02/06/2004 a 22/07/2004 normal 0 a 1 m 21 d não há 0 a 1 m 21 d 27/05/2005 a 30/11/2005 normal 0 a 6 m 4 d não há 0 a 6 m 4 d 01/12/2005 a 30/04/2007 normal 1 a 5 m 0 d não há 1 a 5 m 0 d 01/07/2007 a 02/03/2012 normal 4 a 8 m 2 d não há 4 a 8 m 2 d Total: 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias. Assim, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcede, eis que não implementou a autora sequer o tempo mínimo necessário à concessão de tal espécie. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007150-42.2011.403.6106 - ZILDA ALVES LIMA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Zilda Alves Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro (Sr. Anézio Pereira da Silva), que ocorreu em 06 de novembro de 1999 (certidão de óbito - fl. 16). Aduz a requerente que conviveu em união estável com o de cujus, desde 1980 até a data de seu falecimento, e que dele era economicamente dependente. Por fim, informa que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: perda da qualidade de segurado (fl. 42). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/45. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 70). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito defendeu a inexistência do direito ao benefício (fls. 80/116). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida, na condição de informante, a testemunha Orlando Antonio de Souza. Na mesma oportunidade, dada a ausência da testemunha Dorpidio Pereira que, mesmo intimada, deixou de comparecer ao ato, foi dispensada sua oitiva, dando-se por encerrada a instrução processual. Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas. (fls. 117/120). O Agravo na forma retida, interposto às fls. 123/128, deixou de ser recebido consoante decisum de fl. 129. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Inicialmente, afasto à preliminar de ocorrência de prescrição, suscitada pelo réu à fl. 80-vº, eis que, a teor das disposições do art. 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, na eventual hipótese de procedência do pleito posto sub iudice, os efeitos financeiros terão como marco inicial a data do requerimento, que ocorreu em 21/08/2008, ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 21/10/2010 (data do protocolo), não se verificando, portanto, o decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, do já citado Diploma Legal. Passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de Anézio Pereira da Silva, alegando que convivia maritalmente com o falecido e dele era economicamente dependente. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº



8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Das provas carreadas aos autos, verifico, pela certidão de óbito de folha 16, que Anézio Pereira da Silva, de fato, faleceu em 06 de novembro de 1999. No que pertine à qualidade de dependente da postulante, algumas considerações merecem destaque. Oportuno observar que a alegada condição de companheira, cuja dependência é presumida, depende de efetiva comprovação do convívio marital com o falecido. Resta, pois, verificar se a demandante desincumbiu-se deste ônus. No intuito de demonstrar o vínculo conjugal do casal, a autora colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Óbito (fl. 16); Formulário de Cadastro de Beneficiários (fl. 21), emitido pela Sociedade Mutuária Rio Preto Ltda S/C, no qual consta a autora como beneficiária; Autorização para emissão de Escritura Definitiva, Certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Escritura de Compra e Venda (fls. 22/23, 25 e 25-vº), referentes ao terreno localizado no bairro Solo Sagrado, adquirido por Anézio e Zilda; Ficha de Contrato de Abertura de Crédito (fls. 26 e 26-vº), emitido por Companhia Brasileira de distribuição, que no campo nome do cônjuge traz o nome da demandante e; CTPS do falecido (fls. 28/40). Pois bem. Dos documentos supracitados nada se extrai que possa amparar a tese defendida na inicial. A Certidão de Óbito apenas consigna que Anézio e Zilda tiveram filhos em comum. Também o fato de a autora figurar, respectivamente, como beneficiária e compradora nos documentos de fls. 21 e 25, não é o bastante para se reconhecer que à época do óbito, Zilda e Anézio viviam como se marido e mulher fossem e, tampouco se traduz em prova cabal da dependência econômica da autora para com o falecido. Do mesmo modo, a Ficha de Contrato de Abertura de Crédito de fl. 26 e 26-vº, não conta com a assinatura do comprador (falecido) e sequer da empresa concessora do crédito, enfraquecendo, assim, a credibilidade das informações ali apontadas. Nesse sentido, as provas orais colhidas também se mostraram imprecisas e destituídas de detalhes no tocante à alegada convivência marital de Zilda e Anézio. Em seu depoimento pessoal (fl. 119), limitou-se a Parte Autora a confirmar os termos da peça vestibular, declarando que: viveu maritalmente com Anézio Pereira da Silva desde, aproximadamente, 1982 ou 1983, não lembrando a data exata, até o falecimento dele (...) Teve dois filhos com Anézio, Junio e Juliano, (...) viviam como marido e mulher e assim se apresentavam em sociedade (...) Dorivaldo Pereira da Silva é seu cunhado, irmão de Anézio. Não sabe dizer por qual motivo na certidão de fl. 16 não constou a informação de que estaria vivendo em união estável com o falecido. (...) Oportuno destacar que, ao declarar o óbito de seu irmão, Dorivaldo Pereira da Silva (irmão de Anézio), não fez menção alguma quanto à convivência do de cujus com Zilda, o que, no mínimo, denota estranheza; pois, se de fato existisse tal convívio, razoável seria que Dorivaldo, na condição de irmão do falecido e cunhado da autora, levasse tal informação a efeito quando das declarações prestadas para fins de emissão da certidão de fl. 16. Por sua vez, a testemunha Orlando Antonio de Souza, (ouvido como informante) ao ser inquirida, disse apenas que conhece a autora há trinta anos, em razão de residirem frente a frente. Declarou também ter conhecimento de que Zilda e Anézio tiveram dois filhos e viviam sob o mesmo teto sem, contudo, fornecer detalhes acerca da suposta união estável entre a autora e o falecido (fl. 120). Vê-se, então, que o conjunto probatório analisado (documentos, depoimento pessoal e oitiva do informante), se reveste de expressiva fragilidade, não se prestando, assim, a comprovar o alegado convívio marital. Passo então a analisar a condição do falecido como segurado do Regime Geral de Previdência Social. Dos documentos de fls. 28/40 e 105 (cópias da CTPS e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que o de cujus ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último no período de 08/11/1988 a 30/06/1990. Assim, a manutenção da qualidade de segurado do falecido teria se dado até julho de 1991 (artigo 15, inciso II, e 4º da Lei de Benefícios da Previdência). In casu, mesmo que se considerasse a hipótese de extensão do denominado período de graça, prevista no 1º do referido art. 15 ( 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.), ainda assim, a qualidade de segurado de Anézio teria perdurado até julho de 1992. Desse modo, tanto nos termos do inciso I, quanto a teor do que dispõe o 1º, ambos do já mencionado art. 15, da Lei n.º 8.213/91, a perda da qualidade de segurado do falecido ocorreu em época muito anterior ao óbito. Além disso, cumpre observar que há nos autos elementos outros que apontam para a assertiva de que Anézio, após o término de seu último vínculo empregatício, passou a exercer atividade remunerada, na condição de autônomo, fato que, inclusive, foi confirmado pela autora em seu depoimento pessoal: (...) Na época do falecimento, Anézio trabalhava como

pedreiro autônomo, mas não sabe dizer para quem (...) Ele trabalhava como pedreiro autônomo, por conta própria, não estando vinculado a nenhuma empresa. Depois do último vínculo em CTPS, Anézio passou a trabalhar a trabalhar como pedreiro por conta própria (...) - fl. 119 - grifei. Ora, se a partir da extinção do último vínculo anotado em CTPS, o falecido passou a exercer o ofício de pedreiro, tenho que por ocasião de seu óbito, enquadrava-se na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea h, da Lei n.º 8.213/91) e como tal, deveria ter vertido as contribuições necessárias à manutenção de sua qualidade de segurado, do que também não se tem notícia nos autos. Desse modo, certo é que à época de seu passamento, Anézio já não ostentava a qualidade de segurado e, consoante o que estabelece o art. 102, caput, da já mencionada lei de benefícios, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Assim, a teor das provas já analisadas, não faz jus a Parte Autora à concessão da espécie pretendida, uma vez que não comprovada sua condição de companheira e dependente do falecido e também porque, à data do óbito, ausente se achava o requisito qualidade de segurado do falecido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000065-68.2012.403.6106** - DIRCE SALVADOR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0000378-29.2012.403.6106** - JAIR DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Jair da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural por ele exercido, em regime de economia familiar, no período de 01 de janeiro de 1966 a 30 de setembro de 1991, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-lo com o tempo de trabalho com o devido registro em CTPS. Aduz o requerente que em referido período laborou no campo, em diversas propriedades rurais, situadas nas imediações dos municípios de Tanabi/SP, Bálamo/SP, Palestina/SP e Monte Aprazível/SP. Sustenta, ainda, que o cômputo do labor rurícola aos períodos em que exerceu atividades, rurais e também de caráter urbano, com o devido registro em CTPS, é o bastante para o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 61. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/38. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 52/84). Em audiência, foi dada vista à Parte Autora da contestação ofertada pelo réu e colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do requerente e as oitivas das testemunhas, Henrique Archilha Lopes e Luiz Vieira, e do informante Olavo Simonato. Na mesma oportunidade, em alegações finais, autor e réu reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 85/90). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na

condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, no período de 01 de janeiro de 1966 a 30 de setembro de 1991, período este que, somado ao tempo de trabalho com o devido registro em CTPS, dar-lhe-iam o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR Conforme narrado na inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 01 de janeiro de 1966 a 30 de setembro de 1991. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 28), datado de 1975, no qual há a anotação de que, em tal época, o postulante tinha residência estabelecida na Zona Rural; Título Eleitoral (fl. 29), emitido em 1976, que consigna a profissão de Jair como sendo lavrador; Certidão de Casamento (fl. 30) e Certidões de Nascimento de suas filhas (fls. 31/33), que datam, respectivamente, de 1973, 1980 e 1984 e nas quais o requerente foi também qualificado como lavrador; Certidões do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 34/37), referentes à imóveis rurais pertencentes a Leonildo Casagrande, locais em que Jair teria desenvolvido lides campestres; Contrato de Experiência (fl. 38), firmado pelo autor com Edenir Carlos Mendes Manente e Irmãos, para a execução de atividades ligadas à fruticultura em geral, nas terras de propriedade deste (Fazenda São Sebastião), no período de 04/12/1992 a 01/02/1993. Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, durante o período alegado, são insuficientes. As informações consignadas nos documentos de fls. 28/33, por si só, não permitem concluir que Jair da Silva tenha exercido atividades rurais, nas datas a que se referem tais documentos. Também as certidões de fls. 34/37, apenas demonstram a titularidade da propriedade das glebas rurais denominadas Fazenda Fortaleza e Fazenda Nova sem, contudo, se prestarem a comprovar que ali exerceu o autor qualquer labor rural, conforme aduzido na peça vestibular. Do mesmo modo, o contrato de experiência trazido à fl. 38, além de fazer referência à período diverso daquele que se pretende provar no presente feito, também não conta com a assinatura do empregador, enfraquecendo, assim, a credibilidade das informações ali apontadas. Ressalte-se, ainda, que as provas orais colhidas não se revestiram de detalhes acerca das atividades campestres que supostamente teriam sido desenvolvidas pelo postulante e, portanto, não bastam para amparar a tese defendida na peça vestibular. Em seu depoimento pessoal (fls. 86/87), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que iniciou nas lides rurais aos doze anos de idade, auxiliando seu pai nos cuidados com a plantação de oito mil pés de café que este tocava, em regime de parceria, na Fazenda Palmeira, localizada no município de Tanabi/SP. Declarou, ainda, que se casou em 1973 e passou a residir na propriedade rural pertencente à sua sogra, situada no município de Monte Aprazível/SP, também cuidando de lavoura de café e onde permaneceu pelo tempo que durou seu matrimônio (cerca de dois anos), quando voltou a morar e trabalhar na Fazenda Palmeira, em companhia do pai e nas mesmas condições já mencionadas, lá permanecendo até 1980. Informou, também, que depois de deixar a Fazenda Palmeira, trabalhou nas propriedades rurais pertencentes, respectivamente, aos Srs. Antonio Alves de Oliveira Filho, José Alves Magalhães e Elias Ayoub, conforme apontamentos de sua CTPS. Por fim, asseverou que no período compreendido entre 17/09/1983 e 20/10/1992 (entre o término do vínculo empregatício anotado à fl. 12 e o início do contrato consignado à fl. 13, ambas da CTPS), permaneceu prestando serviços no campo, na condição de diarista, em diversas propriedades rurais. A testemunha Luiz Vieira, ao ser inquirido, disse conhecer o autor desde 1973, da Fazenda Palmeira, onde também morava e trabalhava. Afirmou que, em tal época, Jair prestava auxílio ao pai na lavoura de café, no entanto, não soube precisar até quando tal atividade teria sido desenvolvida, acreditando que até 1983 ou 1985. Outrossim, declarou que deixou (o depoente) tal propriedade por volta de 1980 e perdeu contato com o autor, vindo a reencontrá-lo em Rio Preto, quando este já não mais se dedicava às lides rurais. A testemunha Henrique Archilha

Lopes (fl. 89), por sua vez, informou que conhece o autor desde 1975, porque moravam em propriedades próximas (distantes cerca de três quilômetros). Afirmou que, semanalmente, passava perto da fazenda onde residia e trabalhava o autor (Fazenda Palmeira) e da estrada podia avistar Jair trabalhando na roça, mas, a exemplo da testemunha Luiz Vieira, também não soube especificar as datas em que isso teria ocorrido. Também as informações colhidas com a oitiva do informante Olavo Simonato (fl. 89), nada acrescentaram, pois, declarou apenas ser amigo íntimo de Jair de longa data, 1972 ou 1973, e que chegou trabalhar em sua companhia na fazenda Palmeira. Contudo, esclareceu que raras foram tais ocasiões (...Trabalhava mais em companhia de seu pai e esporadicamente prestava serviços para a fazenda Palmeiras, mas isto era muito difícil...). No mais, informou que se mudou para Rio Preto em 1974 e, posteriormente, em 1987 ou 1988, para São Paulo, perdendo o contato com o Jair. Vê-se, então, que as informações apontadas nos documentos trazidos aos autos, como início de prova material, não foram amparadas por quaisquer outros elementos. Ademais, as provas orais colhidas se revestiram de expressiva fragilidade, de sorte que forçosa é a conclusão no sentido de que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) não se prestou a demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício de atividades campesinas, razão pela qual improcede tal pleito. DO TEMPO DE SERVIÇO Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Na hipótese vertente, a soma dos períodos correspondentes aos vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 20/25, 91/92 e 66 - cópias da CTPS e planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), considerando o último contrato de trabalho até a data de realização da audiência, resulta em 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de labor, conforme abaixo reproduzido: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 12/08/1981 a 10/11/1981 normal 0 a 2 m 29 d não há 0 a 2 m 29 d 04/05/1982 a 30/11/1982 normal 0 a 6 m 27 d não há 0 a 6 m 27 d 01/12/1982 a 16/09/1983 normal 0 a 9 m 16 d não há 0 a 9 m 16 d 21/10/1992 a 30/11/1992 normal 0 a 1 m 10 d não há 0 a 1 m 10 d 01/11/1996 a 19/06/2002 normal 5 a 7 m 19 d não há 5 a 7 m 19 d 01/11/2003 a 08/04/2009 normal 5 a 5 m 8 d não há 5 a 5 m 8 d 01/10/2009 a 30/12/2011 normal 2 a 3 m 0 d não há 2 a 3 m 0 d 03/01/2012 a 25/01/2012 normal 0 a 0 m 23 d não há 0 a 0 m 23 d 13/04/2012 a 15/05/2012 normal 0 a 1 m 3 d não há 0 a 1 m 3 d TOTAL: 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias Assim, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcede, eis que para fazer jus a tal espécie o autor deveria contar com pelo menos 35 anos de tempo de serviço, o que não se verifica nos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003096-96.2012.403.6106 - DOLORES VIEGAS GONZALES (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para ciência dos procedimentos administrativos juntados pelo INSS às fls. 114/135, 136/166 e 174/216, bem como da petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 167/173. INFORMO, AINDA, que deverão apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida no termo de audiência de fls. 104.

**0003889-35.2012.403.6106 - ROBERTO CARLOS AZEDO (SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E**

SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo às partes que foi designado o dia 10 de setembro de 2012, às 10:00 horas para realização do exame pericial no autor, na Associação Lar São Francisco de Assis, na Rua Cândido Carneiro, nº 663 - Vila Bom Jesus, local onde se encontra internado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006369-20.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704954-20.1995.403.6106 (95.0704954-1)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 24, conforme determinado no r. despacho de fls. 22, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes.

**0004754-58.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-35.2012.403.6106) MD MILLENIUM ARTIGOS E DECORACOES LTDA X ERCI DONIZETTI MICHELLI(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Promova a Secretaria o apensamento dos autos à execução n.0001949-35. 2012.403.6106. Providencie as parte embargante as juntada aos autos das cópias das p eças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art.736, do CPC no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de meri to. Deverá, inclusive, no prazo acima concedido, juntar procuração ou cóp ia da juntada nestes autos, nos autos de execução (processo principal).Intimem-se

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008020-87.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011173-9)) APARECIDA GUERRERO AUGUSTO(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Tendo em vista a Certidão de fls. 55, bem como a cópia da pauta da audiência juntada às fls. 56, corrijo o erro material constante na decisão de fls. 54, da seguinte forma: Defiro a prova testemunhal requerida pela parte embargante, bem como a juntada de documentos (fls. 44/53) e determino o depoimento pessoal da Embargante de Ofício.Designo o dia 29 de Novembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a Embargante para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arroladas às fls. 45.Ciência à CEF da testemunha arrolada às fls. 45, bem como da petição e documentos juntados às fls. 44/53.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000636-39.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-56.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSVALDO CALZADA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Tendo em vista o decurso do prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se do feito principal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009110-67.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU)

Tendo em vista o pedido da CEF de fls. 88 (recusou a proposta formulada pela Parte Executada às fls. 78/79), requerendo o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 69 (penhora do imóvel matriculado sob. o nº 78.005, do 1º CRI local), informo à CEF-exequente que referido imóvel já foi penhorado, conforme mandado juntado às fls. 83/87.Deverá a CEF-exequente providenciar:1) O recolhimento das custas para expedição de certidão (com finalidade de registrar a penhora), no prazo de 10 (dez) dias.2) Com a retirada da certidão (após a expedição deverá a Secretaria comunicar a CEF para retirada), deverá a CEF-exequente comprovar a(s) respectiva(s) averbação(ções), no prazo de 30 (trinta) dias. Inobstante o acima determinado (continuação do processo de execução), verifico que a proposta da Parte Executada totaliza o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), e, a CEF está executando um valor de R\$ 13.082,05 (treze mil, oitenta e dois reais e cinco centavos -

atualizado até o dia 31/08/2010), portanto, entendo que poderão as partes entrar em acordo. Designo o dia 14 de outubro de 2012, às 18:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada, bem como publique-se esta decisão. Havendo o acordo, cumpra a Secretaria o que restou decidido às fls. 80 (em relação aos embargos à execução apresentado).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008817-97.2010.403.6106** - CASAS BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP  
Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0009039-65.2010.403.6106** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0000017-46.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE PALESTINA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP143426 - OLIVERIO GARCIA FLORES FILHO) X GERENTE DA CEF EM SAO JOSE DO RIO PRETO AG 2205-5 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Tendo em vista que a sentença de fls. 276/278/verso transitou em julgado, conforme certidão de fls. 285, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002017-19.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0004541-86.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0004665-69.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL/SP(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0005127-26.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0006045-30.2011.403.6106** - SANARDI ENGENHARIA LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0006199-48.2011.403.6106** - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º, do art. 14, da Lei nº .12.016/2009. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0007399-90.2011.403.6106 - VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se

**0008249-47.2011.403.6106 - JOSE EZIDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Ciência à Parte Impetrante da documentação juntada pelo INSS às fls. 157/160 (comprovando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, bem como os pagamentos), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF, e, se o caso, certifique o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

**0000919-62.2012.403.6106 - OXIMED - TECNOLOGIA EM ESTERILIZACAO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0003128-04.2012.403.6106 - CLAUDIO RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudio Rodrigues, devidamente qualificado nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em São José do Rio Preto/SP, visando obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a concluir a análise do pedido de revisão de seu benefício, formulado na via administrativa (fls. 21/23). Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). A autoridade apontada como coatora foi notificada à fl. 29, e, conforme noticiado à fl. 34, concluiu a análise do pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, formulado pelo impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/36-vº. O direito líquido e certo que pretende o impetrante ter amparado com o presente mandamus, consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que promova o exame do pedido de revisão do seu benefício de auxílio-doença que, aos 21 de março de 2012, foi protocolizado junto à Agência da Previdência Social, em São José do Rio Preto (fls. 21/23). Ora, da análise do Ofício carreado à fl. 34 dos autos, observo que o pedido de revisão em questão foi devidamente analisado em sede administrativa, sendo certo que o benefício percebido pelo impetrante (NB. 570.366.498-1) foi revisto mediante: a alteração da Renda Mensal Inicial para R\$652,77 e da Mensalidade Reajustável para R\$691,29, nos precisos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e; bem assim, houve a apuração de complemento positivo, no montante de R\$1.271,43 (um mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), referente ao lapso temporal compreendido entre 22/03/2007 e 30/11/2008. Neste sentido, tenho como caracterizada a superveniente falta de interesse processual, face à perda do objeto desta ação, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento estampado na Súmula nº 512/STF e na Súmula nº 105/STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003446-84.2012.403.6106 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Pereira da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Votuporanga/SP, visando obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a concluir a análise do pedido de revisão de seus benefícios, formulados na via administrativa (fls. 18 e 23). Por decisão de fls. 30/31, restou indeferido o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade apontada como coatora foi notificada, conforme Aviso de Recebimento de fl. 39 e, consoante o documento de fl. 38, noticiou a apreciação dos pedidos de revisão formulados pelo impetrante junto à autarquia previdenciária. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 40. O

direito líquido e certo que pretende o impetrante ter amparado com o presente mandamus, consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que promova o exame dos pedidos de revisão de seus benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que, aos 18 de maio de 2011, foram protocolados junto à Agência da Previdência Social, em Votuporanga (fls. 17/20 e 22/26). Ora, da análise do Ofício carreado à fl. 38 dos autos, noto que os requerimentos em questão foram devidamente analisados em sede administrativa, sendo certo que os benefícios de titularidade do impetrante, foram revistos nos seguintes termos: Ref. E/NB 31/570.443.146-8:a) a renda mensal inicial passou de R\$ 638,20 para R\$ 1.018,67.b) a diferença relativa ao período de 22/03/07 a 15/11/09, num total atualizado de R\$ 17.131,83, será paga em qualquer agência do Banco do Brasil, a partir de 29/06/11, por meio de pagamento alternativo.Ref. E/NB 32/538.366.305-0:a) a renda mensal inicial passou de R\$ 783,40 para R\$ 1.250,43.b) a renda mensal atual passou de R\$ 953,08 para R\$ 1.521,29.c) a diferença relativa ao período de 16/11/09 a 30/06/12, num total atualizado de R\$ 19.542,77, estará disponível no Banco Santander, a partir de 29/06/12, por meio de pagamento alternativo. - sic - fl. 38.Neste sentido, tenho como caracterizada a superveniente falta de interesse processual, face à perda do objeto desta ação, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento estampado na Súmula nº 512/STF e na Súmula nº 105/STJ. Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004167-36.2012.403.6106** - SUPERINTENDENCIA DE AGUA ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA - SAEV AMBIENTAL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Impetrante (fls. 296/344).Recebo o Agravo Retido da União de fls. 346/356. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

**0005243-95.2012.403.6106** - LEANDRO NEVES DAMIAO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X DIRETOR DA SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA - UNORP

Fls. 107/110: O pagamento de parcela em atraso INDEPENDENTE de autorização judicial.A efetivação da matrícula, de outra parte, depende da quitação de todo o débito.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005915-06.2012.403.6106** - IC FRANCHISING LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança ajuizado preventivamente, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, tendo por escopo que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de aviso prévio, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio acidente, auxílio creche, adicionais e salário maternidade e demais verbas de natureza indenizatória que não integram o salário do segurado.Aduz a Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e segundo os termos do artigo 22, inciso I da Lei nº. 8.212/91 está obrigada a pagar um percentual de 20% a título de contribuições previdenciárias aos casos que se subsumirem neste dispositivo legal.Afirma que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus empregados, uma vez que tais valores não integram o salário.Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 14/25). É o relatório do essencial. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni juris. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença.Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público Federal.Após parecer ministerial, conclusos para sentença.Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado.Registre-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003161-91.2012.403.6106** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA



FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE POLICIA MILITAR ESTADO DE SAO PAULO EM S J RIO PRETO - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária movido pela requerente acima especificada, visando a notificação de autoridades sobre decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.34.00.034716-3, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Sustenta que a liminar postulada no referido feito foi deferida parcialmente e requer a notificação das autoridades consignadas na presente peça inaugural. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/25. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não há prevenção em relação aos feitos apontados no termo de fls. 36/37, visto que este trata de procedimento de jurisdição voluntária, além de serem diversos os requeridos nos demais feitos. O presente feito não reúne condições de regular processamento, uma vez que falta interesse processual à requerente, tendo em vista que a comunicação de decisão judicial para surtir seus efeitos legais deve ser requerida nos próprios autos em que proferida. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se formou a relação jurídica processual. Custas ex lege. Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037401-73.1993.403.6106 (93.0037401-0)** - ABBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 314/316, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 311, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade (ver decisão de fls. 288). Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), aguarde-se o pagamento da última parcela do precatório. Intime(m)-se.

**0035803-26.1999.403.0399 (1999.03.99.035803-8)** - OMAR DE OLIVEIRA OSORIO X JOSE PERIM X MARGARIDA ROVERONI X NESTOR DE SOUZA GUEDES X JOAO BUENO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OMAR DE OLIVEIRA OSORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PERIM X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA ROVERONI X UNIAO FEDERAL X NESTOR DE SOUZA GUEDES X UNIAO FEDERAL X JOAO BUENO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora (sucessora) sobre o pedido da União Federal de fls. 270, trazendo aos autos, se o caso, os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000191-75.1999.403.6106 (1999.61.06.000191-1)** - LEONARDO ANTONIO FIASQUI(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X LEONARDO ANTONIO FIASQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0001661-44.1999.403.6106 (1999.61.06.001661-6)** - VALTER URBINI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X VALTER URBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0000641-78.2000.403.6107 (2000.61.07.000641-7)** - GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que tanto a petição de fls. 255/256 quanto a de fls. 257/258 formuladas pela Parte Autora (a 1ª pede dilação de prazo para manifestação e a 2ª concorda com os cálculos e requer a expedição do requisitório) são

cópias que foram remetidas via fax, bem como o fato da Parte Autora não haver cumprido o estabelecido na legislação (a petição original deve ser protocolizada após 05 dias da protocolização da cópia - art. 2º, da Lei nº 9.800 de 1999), conforme certidão de fls. 259, determino o desentranhamento das referidas cópias das petições, devendo a Secretaria arquivá-las em pasta própria à disposição da Parte Autora, que deverá retirá-las no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a Parte Autora sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. No silêncio, entendo que não existe. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista o montante apurado, devendo a Secretaria das Ciências de Praxe. Por fim, concedo mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação, conforme determinado às fls. 223/224 e 251. Intime(m)-se.

**0002422-07.2001.403.6106 (2001.61.06.002422-1)** - CUSTODIO JOAO DA SILVA VIEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X CUSTODIO JOAO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0009087-68.2003.403.6106 (2003.61.06.009087-1)** - MATHIAS PORTERO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MATHIAS PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo advogado da Parte Autora (falecida) às fls. 163 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação, conforme determinado às fls. 156 e 162. Intime-se.

**0009452-25.2003.403.6106 (2003.61.06.009452-9)** - IRACI BERETA LOURENCI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA) X JOAQUINA FERREIRA COTEIRO BERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0003667-77.2006.403.6106 (2006.61.06.003667-1)** - JOSE ROBERTO LOBREGAT(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X JOSE ROBERTO LOBREGAT X INSS/FAZENDA

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 231 (devendo a Secretaria observar os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 227/228, quando do cadastramento dos Ofícios Requisitórios - principal com as custas e os honorários), salientando que no referido cálculo houve o abatimento da verba honorária devida à União nos autos dos embargos em apenso (embargos devem ser remetidos para sentença de extinção da execução em conjunto com estes autos, oportunamente). Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo Ofício(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0010493-22.2006.403.6106 (2006.61.06.010493-7)** - JOAO LOURENCO FERREIRA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco

do Brasil S/A.

**0001223-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001223-0)** - ROBERTO BATISTA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/165, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 148/149 (tomar ciência desta decisão - várias determinações).

**0006483-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006483-7)** - JOSE CARLOS ANANIAS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. No mesmo prazo acima concedido, deverá a Parte Autora requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, em relação à execução da verba honorária, uma vez que o INSS já apresentou seus cálculos, conforme determinado às fls. 136/137. Intime(m)-se.

**0001197-34.2010.403.6106 (2010.61.06.001197-5)** - APARECIDO ALVES TREMURA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDO ALVES TREMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações da Parte Autora de fls. 199/200 e 201/204, entendo que deverá providenciar a execução do julgado, apresentando os cálculos que entende devidos, requerendo a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002220-98.1999.403.6106 (1999.61.06.002220-3)** - PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI

Tendo em vista que são ínfimos os valores bloqueados às fls. 545/547, providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a liberação de referidos valores. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, o registro da penhora independe de mandado judicial, cabendo ao exequente providenciar a averbação no ofício imobiliário. Providencie a Secretaria a expedição de de Certidão (com finalidade de registrar a penhora), comunicando-se a União para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a retirada da certidão, deverá a União-exequente comprovar a(s) respectiva(s) averbação(ões), no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a(s) averbação(ões), expeça-se IMEDITAMENTE Carta Precatória para hasta pública do bem penhorado. Ciência à União-exequente da devolução de fls. 553/557, bem como da devolução da Carta Precatória junta às fls. 558/569, em especial sobre as certidões apresentadas pelos Senhores Oficiais de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004746-38.1999.403.6106 (1999.61.06.004746-7)** - NELSON FELIPE SANTIAGO X JOSE ANTONIO POLATO X IONE CRISTINA SANCHES X PAULO JOAQUIM RODRIGUES X BENTO JOSE DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON FELIPE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO POLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE CRISTINA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição/documentos apresentados pela ré-CEF às fls. 247/258, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 245.

**0025521-53.2003.403.6100 (2003.61.00.025521-1)** - ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE X CELL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X LIGA RIOPRETENSE E REGIONAL DE VOLEIBOL X VENEZA EVENTOS LTDA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X UNIAO FEDERAL X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIGA RIOPRETENSE E REGIONAL DE VOLEIBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENEZA EVENTOS LTDA  
Manifeste-se a CEF-exequente sobre a petição e depósito efetuados pela Parte Autora-executada às fls. 564/566, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 566, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Ciência às partes da conversão (fls. 567/568 e 569/570), conforme determinado às fls. 561.Intimem-se.

**0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Manifeste-se a ECT-exequente sobre as certidões de fls. 157 e 159, tendo em vista as devoluções dos Mandados Expedidos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0013741-98.2003.403.6106 (2003.61.06.013741-3)** - PAULO AGUIRRE JUNIOR(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X PAULO AGUIRRE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO AGUIRRE JUNIOR  
Defiro o requerido pela Eletrobrás-co-exequente às fls. 662, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 646, 657 e 659, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Deverá a Eletrobrás, quando da retirada do(s) Alvará(s) para levantamento da verba honorária, retirar a(s) apólice(s), conforme determinado às fls. 596/verso, 638 e 660.Intimem-se.

**0010169-03.2004.403.6106 (2004.61.06.010169-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA TEREZA ALVES GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA ALVES GODOI  
Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 155 e suspendo o andamento da presente execução, por tempo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivando-se os autos, após a ciência desta decisão, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Intime(m)-se.

**0000005-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000005-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIENO SANTA ROSA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X LIENO SANTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 155/156, conforme determinado no r. despacho de fls. 153, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

**0002007-72.2011.403.6106** - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FERRO VELHO SAO PAULO LTDA  
Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 172/173.Providencie oa Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução- cumprimento de sentença.Intime(m)-se.

**0002479-73.2011.403.6106** - ROSANA DA SILVA OLIVEIRA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ROSANA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição/depósitos apresentados pela ré-CEF às fls. 73/75, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 70.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0007053-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007053-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PALMIRA CANDIDO(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**  
**0000433-24.2005.403.6106 (2005.61.06.000433-1)** - ELISANGELA DA SILVA SOARES(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 114: indefiro. Cabe à parte informar seu próprio endereço nos autos.Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6841**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0006461-32.2010.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0009895-15.1999.403.6106 (1999.61.06.009895-5)** - JOSE CARLOS LANA X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X VALDEVINO FRANCO X ANTONIO DA SILVA(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002844-30.2011.403.6106** - ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 51, item 1: Defiro a requisição de informações requerida pelo autor.OFÍCIO Nº 724/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002844-30.2011.403.6106.Autor(a): ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI.Réu: UNIÃO FEDERAL.Cópia desta decisão servirá como ofício, para o fim de requisitar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal a qualificação do agente responsável pela autuação (cópia segue em anexo), cuja matrícula é 1184146.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da oitiva do policial.Intime(m)-se.

**0005193-06.2011.403.6106** - USINA SANTA ISABEL LTDA X USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 -

EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias se tem interesse na produção de provas, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0005329-03.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS RUGGIANO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006342-37.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS FERNANDES X MARTA CASADO ANTONIASSI FERNANDES(SP056254 - IRANI BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF será apreciada por ocasião da sentença. Apresentem as partes memoriais, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores. Intime(m)-se.

**0007018-82.2011.403.6106** - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls 182/185: A matéria já foi decidida à fl. 177, ademais, com a petição de fls. 186, houve a preclusão lógico-consumativa. Fls. 187/188: Esclareça o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da prova, sob pena de preclusão. Fls. 189/190: Indefiro. O ônus da prova incumbe a quem alega e não há razão fática ou jurídica para o deferimento do pleito. Intime(m)-se.

**0001580-41.2012.403.6106** - MARILENE DE FATIMA RALIO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001630-67.2012.403.6106** - LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001731-07.2012.403.6106** - APARECIDO DONIZETE LIMA X MAICON DOURADO LIMA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003376-67.2012.403.6106** - VALDECI BUENO(SP274199 - RONALDO SERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003534-25.2012.403.6106** - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X VINNI-LOAD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 27/28: Certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda das contestações ou do decurso do prazo para sua apresentação. Cite(m)-se. CARTA PRECATÓRIA Nº 272/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO 0003534-25.2012.403.6106. Autor(a): GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (Advogado: Dr. Elourizel Cavalieri Neto, OAB/SP 86861). Réus: VINNI-LOAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e OUTRO. Depreco ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção da Justiça Federal de SANTA CRUZ DO SUL/RS, servindo a presente decisão como Carta Precatória: a CITAÇÃO de VINNI-LOAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Thomaz Gonzaga, nº 1601- na cidade de Vera Cruz/RS, para querendo contestar o feito no prazo legal, sob pena de revelia. Ficam os

interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a resposta, venham conclusos. Intime(m)-se.

**0003561-08.2012.403.6106** - ADEMAR MARIANO DA SILVA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Intime-se a CEF para que no prazo preclusivo de 10 (dez) dias apresente o termo de adesão firmado pelo autor. Com a juntada, abra-se vista ao requerente e após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0004289-49.2012.403.6106** - ANTONIA APARECIDA IUGA(SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo Único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Com a resposta, vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0004379-57.2012.403.6106** - DONIZETI APARECIDO ALVES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004771-94.2012.403.6106** - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE MIRASSOL(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Com relação à prevenção ao feito que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção, embora divirja do entendimento do nobre colega daquela Vara, aceito a competência e passo a decidir. Apense-se este feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002436-05.2012.403.6106. No tocante ao pedido liminar, seu indeferimento é medida de rigor. Nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, é mister o depósito do montante integral do débito para a suspensão da sua exigência. Como apontado pela própria autora às fls. 05/06, através da citação de súmula e jurisprudência: O depósito prévio funciona como elemento suspensivo da exigência do crédito tributário e não como condição da ação. Assim sendo, apenas o depósito tem o condão de suspender a cobrança de débitos tributários. Cite-se a União Federal. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0004793-55.2012.403.6106** - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
Com relação à prevenção ao feito que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção, embora divirja do entendimento do nobre colega daquela Vara, aceito a competência e passo a decidir. Apense-se este feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004284-27.2012.403.6106 para julgamento em conjunto. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação. Cite-se. Intime(m)-se.

**0004887-03.2012.403.6106** - GILDO VALENCIO SERVAN(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN) X UNIAO FEDERAL  
Apesar da prevenção constatada, o processo apontado foi extinto sem julgamento do mérito, não ensejando coisa julgada material. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que em sede de cognição inicial não vislumbro a presença dos requisitos para sua apreciação. Cite-se. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0005018-75.2012.403.6106** - FLAVIA BONORA DE ANDRADE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefero o pedido liminar, uma vez que em sede de cognição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, máxime no que se refere ao fumus boni iuris, haja vista que a autora não comprovou a entrega da Carta de Anuência à CEF e nem tampouco o pagamento da taxa de baixa na restrição, conforme asseverou na exordial. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negativação em

nome da requerente. Com a resposta, vista à autora, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0005343-50.2012.403.6106 - YURI DEMIDOFF(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0005365-11.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Esclareça a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada às fls. 318/407, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido para realização do depósito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0004763-20.2012.403.6106 - LAIRTON LIMA DE OLIVEIRA(SP160174 - NILSON ANTÔNIO DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se a CEF. Ciência ao MPF. Com a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vista ao autor. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 6885**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006433-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2010.403.6106) CEZARI OLMOS JUNIOR(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X MIRIAN APARECIDA LUCAS(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)**

Vistos. Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, requerido por CEZARI OLMOS JÚNIOR e MIRIAN APARECIDA LUCAS contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de restituição dos veículos, respectivamente, marca VOLKSWAGEN, modelo KOMBI STANDARD, ano/modelo 1993, chassi 9BWZZZ23ZDP036525, cor BRANCA, placa BFW 9909, Barretos/SP; e, marca VOLKSWAGEN, modelo VAN, ano/modelo 1998/1999, chassi 8AWZZZ6K9XA600276, cor BRANCA, placa CXN 9144, Olímpia/SP, apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0007184-51.2010.403.6106. Determinado o apensamento à ação penal (fl. 13). Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu informações acerca de eventual perdimento dos bens no processo administrativo 10811.000754/2010-59, bem como a apresentação pelos requerentes da documentação comprobatória da propriedade dos veículos (fl. 16). Ofício da Receita Federal, noticiando a lavratura dos autos de infrações propondo o perdimento dos veículos, mas que não houve a conclusão do procedimento (fls. 20/30). Juntado aos autos cópia do certificado de registro de veículo em nome da requerente Mirian Aparecida Lucas (fls. 31/33). Dada vista ao Ministério Público Federal, pugnou pelo indeferimento do pedido em relação ao veículo Placa BFW-9909, e o deferimento em relação ao veículo placa CXN-9144. No feito principal foi determinado o desapensamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a propriedade do veículo (placa BFW 9909) não foi comprovada em relação ao requerente CEZARI OLMOS JÚNIOR, constando nos autos da ação penal (0007184-51.2010.403.6106) que, à época da apreensão, a propriedade do veículo pertencia ao Sr. João Carlos Trínculo, conforme cópia do certificado de registro e licenciamento acostado à fl. 72 daquela ação penal. Instado a comprovar a propriedade do veículo, trouxe aos autos apenas a declaração (fl. 06) que realizou a compra da empresa Olincar Comércio de Veículos Ltda, sem, no entanto, proceder à transferência do veículo para o seu nome. Pelo que, verifico a falta de condição da ação, qual seja, a legitimidade da parte, acarretando, pois, a carência da ação (ilegitimidade da parte), com a conseqüente perda pelo requerente do direito de agir. Por outro lado, a requerente MIRIAN APARECIDA LUCAS trouxe aos autos documentação comprobatória da propriedade



do veículo (placa CXN 9144), conforme cópia do certificado de registro de veículo, à fl. 33. Dessa forma, sendo a legítima proprietária do veículo, resta, senão, o acolhimento do parecer ministerial e o deferimento do pedido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao requerente Cezari Olmos Júnior, nos termos da fundamentação acima; b) procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à requerente Miriam Aparecida Lucas, para determinar a devolução do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo VAN, ano/modelo 1998/1999, chassi 8AWZZZ6K9XA600276, cor BRANCA, placa CXN 9144, Olímpia/SP, à requerente, ficando esta como depositária do bem até a data do trânsito em julgado desta decisão, quando então o veículo deverá ser liberado, desobrigando-a do encargo de depositária, na forma da fundamentação acima. Oficie-se à autoridade responsável da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, servindo cópia da presente sentença como ofício, para as providências necessárias, com posterior remessa a este Juízo do Termo de Entrega. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito, trasladando-se as cópias desta sentença para a ação penal nº 0007184-51.2010.403.6106. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0003828-97.2000.403.6106 (2000.61.06.003828-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X FABIO VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0303/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI (ADV. CONSTITUÍDO: DRª. LILHAMAR ASSIS SILVA, OAB/SP 226.163) Réu: FÁBIO VENTURELLI SALIONI (ADV. CONSTITUÍDO: DRª. LILHAMAR ASSIS SILVA, OAB/SP 226.163) Réu: DÉCIO SALIONI (ADV. CONSTITUÍDO: DRª. LILHAMAR ASSIS SILVA, OAB/SP 226.163) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 520) do acórdão (fls. 510/517), expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao acusado DÉCIO SALIONI, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o acusado DÉCIO SALIONI, brasileiro, casado, R.G. 4.492.862/SSP/SP, CPF. 438.963.678-20, filho de Orlando Salioni e Izabel C. Salioni, nascido aos 18/11/1951, natural de Jales/SP, residente e domiciliado na rua Jorge Tibiriçá, nº 396 ou 3920, bairro Santa Cruz, ou na avenida Afonso Parisi, nº 151 (Salioni Transporte e Comércio de Areia Ltda), ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco reais) (fl. 522). Para tanto servirá cópia da presente decisão como mandado de intimação ao acusado DÉCIO SALIONI, acima qualificado. Instrua-se os presentes instrumentos com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Lance-se o nome do réu DÉCIO SALIONI no rol dos culpados (516/517). Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual e anotações quanto à correta qualificação dos acusados, nos seguintes termos: 1 - CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado DÉCIO SALIONI, acima qualificado; 2 - ABSOLVIÇÃO (Código 07) para os acusados GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI, brasileira, casada, R.G. 7.859.187/SSP/SP, CPF. 070.522.928-90, filha de Ermenegildo Venturelli Filho e Anice Veneziano Venturelli, nascido aos 03/09/1955, natural de Cedral/SP; e FÁBIO VENTURELLI SALIONI, brasileiro, casado, R.G. 23.176.091/SSP/SP, CPF. 202.661.138-69, filho de Décio Salioni e Gislaíne Aparecida Venturelli Salioni, nascido aos 07/03/1975, natural de São José do Rio Preto/SP, ambos residente e domiciliada à rua Jorge Tibiriçá, nº 396, bairro Santa Cruz, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença para os acusados GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI e FÁBIO VENTURELLI SALIONI. Após as comunicações necessárias junto ao INI e IIRGD, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005736-53.2004.403.6106 (2004.61.06.005736-7)** - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES LOURENCO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

Fl. 228. Providencie a Secretaria o desapensamento deste feito dos autos do processo 0004868-12.2003.403.6106, certificando-se. Após o cumprimento das determinações postas no dispositivo da sentença de fls. 220/224, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007258-81.2005.403.6106 (2005.61.06.007258-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO)

Fls. 453/454. Indefiro o pleito da defesa, uma vez que trata-se de norma legal, sendo desnecessária a juntada aos autos da documentação requerida. Intimem-se as partes, primeiramente a acusação e posteriormente a defesa, para que apresentem as alegações finais, nos termos do artigo 500 do CPP. Cumpra-se.

**0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9)** - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI)

Fl. 598. Homologo a desistência da oitiva de PABLO ALVES PEREIRA, testemunha arrolada pela defesa do acusado IGOR PEREIRA BORGES. No mais, guarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Catanduva/SP (fl. 594). Intimem-se.

**0006176-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006176-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ROBERTO PASSETO(SP295118 - RODRIGO ARANTES DE MAGALHÃES E SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X CASCATA EXPRESS PIZZARIA LTDA  
Trata-se de Ação Penal onde o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do delito, em tese praticado por JOSÉ ROBERTO PASSETO, CPF. 526.093.678-72, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, diante da quitação dos valores devidos, relativos ao crime contra a ordem tributária, apurado nestes autos, referentes aos períodos de 10/05/2003 a 30/06/2003. A denúncia foi rejeitada (fl. 125). Nomeada defensora dativa para o acusado (fl. 144). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento, para receber a denúncia, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito (fls. 176/181). Trânsito em julgado do acórdão (fl. 193). Citado e intimado (fl. 205), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 208/210). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 223). O juízo solicitou informações a respeito da situação atualizada do débito (fl. 231). Noticiado nos autos o pagamento do débito (fls. 241/253). Dada vista ao MPF, requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Vieram os autos conclusos. Convertidos em diligência, para manifestação ministerial acerca da imputação do delito tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, requereu a absolvição sumária do acusado. Retornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No tocante ao delito capitulado no artigo 297, 4º, do Código Penal, cumpre consignar que a conduta omissiva irrogada insere-se, no contexto destes autos, como meio voltado à sonegação dos recolhimentos devidos ao FGTS, levado a efeito para facilitar ou ocultar este último, restando, pois, absorvido pelo crime fim, o delito sonegação. Com a quitação dos débitos pelo investigado, ensejando a extinção da punibilidade, resta apenas à extinção do feito, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do delito, em tese, praticado por JOSÉ ROBERTO PASSETO, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requisitem-se junto ao Sedi para fazer constar a extinção da punibilidade (cód. 06) em relação ao acusado José Roberto Passeto, portador do RG: 6.805.574/SSP/SP e CPF: 526.093.678-72, brasileiro, viúvo, fotógrafo técnico pericial, nascido aos 06/03/1953, filho de José Antônio Passeto e de Maria de Lourdes Carvalho Pinto, natural de Jaboticabal/SP, residente e domiciliado na Rua Waldemar Lucca Kabarite, 306, Avelino Alves Palma, na Cidade de Ribeirão Preto/SP, procedendo, se for o caso, às retificações necessárias no sistema processual informatizado. Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal, em favor da advogada nomeada à fl. 144, Drª Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530. Expeça-se o necessário após o trânsito em julgado. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0010108-40.2007.403.6106 (2007.61.06.010108-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DAVID PAXINI MACHADO(SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0277/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DAVID PAXINI MACHADO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO, OAB/SP 251.065) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito

em julgado (fl. 229) do acórdão (fls. 222/226), expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao acusado DAVID PAXINI MACHADO, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o acusado DAVID PAXINI MACHADO, brasileiro, casado, R.G. 13.421.919-3/SSP/SP, CPF. 064.306.408-76, filho de Urias Alves Machado e Lazara Paxini dos santos, nascido aos 25/01/1964, natural de Paulo de Faria/SP, residente e domiciliado na Rua Reginaldo Fernandes Biati, nº 692, Estrela do Líbano, na cidade de Bady Bassi/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco reais) (fl. 231). Para tanto servirá cópia da presente decisão como mandado de intimação do acusado DAVID PAXINI MACHADO. Instrua-se os presentes instrumentos com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (225). Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual, a fim de constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado DAVID PAXINI MACHADO, acima qualificado, bem como anotações quanto à correta qualificação dos acusados. Intimem-se.

**0011980-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011980-5) - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)**

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para os termos do artigo 402 do CPP.

**0003337-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003337-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NAIR APARECIDA FAVARO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES)**

Fl. 412. Recebo o recurso interposto pela acusada. Intime-se a defesa, via imprensa oficial, para que no prazo legal, apresente as razões de apelação. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002151-46.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADENOL VALVERDE(SP225635 - CLEWERTON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA E SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)**

Certifico e dou fé que, por ordem do Juiz Federal desta Vara, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0002272-74.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EUCLIDES APARECIDO UZAN(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP170520E - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X EUCLIDES PASSARINI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCISCO ALBERICO**

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para os termos do artigo 402 do CPP.

**0004416-21.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ DE LIMA(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)**

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para os termos do artigo 402 do CPP.

**0000994-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-36.2006.403.6106 (2006.61.06.001290-3)) JUSTICA PUBLICA X EMILIA GONCALVES(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)**

Vistos. EMILIA GONÇALVES, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos da ação penal nº 0001290-36.2006.403.6106, como incurso nas penas dos artigos 299, caput, e 171, 3º, ambos do Código Penal. A denúncia no feito originário narra os seguintes fatos: Conforme os autos do inquérito policial acostado, Emília Gonçalves laborou no Condomínio Edifício Therezinha Tarraf no período compreendido entre 01/07/1998 a 03/12/2003 de forma ininterrupta (folhas 33 e 58). Porém, consta na CTPS que Emília Gonçalves trabalhou no referido condomínio de 01/07/1998 a 06/09/2001 e de 01/03/2002 a 03/12/2003 (folhas 63 e 64). E, desta forma, munida com a CTPS ingressou com pedido de seguro desemprego de forma fraudulenta, eis que estava trabalhando normalmente (folhas 58/59) o que foi deferido, tendo recebido indevidamente 5 (cinco) parcelas a título de seguro desemprego (folhas 59 e 135). A denunciada Emília Gonçalves declarou que agiu dessa forma por orientação do atual síndico Alcides Lourenço Violin (folha 58), fato

este também confirmado pelo advogado do Condomínio Edifício Therezinha Tarraf na folha 33. O síndico na época dos fatos era o sr. Alcides Lourenço Violin (folha 88), porém, este informou que a administradora Andaló era responsável pelo pagamento e contratação de funcionários. O proprietário do escritório Andaló (sr. Mário Andaló), declarou que sua empresa apenas era responsável pela emissão de boletos aos condôminos, não tendo a empresa a função de emitir guia de seguro desemprego (folha 100). Dessa forma, resta claro que os denunciados assim agindo, causaram prejuízo aos cofres públicos, de modo livre, consciente e fraudulento, induzindo o poder público em erro. Nos autos originários a denúncia foi recebida (fl. 162-cópia). Citada, a acusada apresentou defesa preliminar (fls. 188/190-cópias). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito. Diante da informação de interdição da acusada Emília, foi-lhe nomeado curador (fl. 196-cópia). Instaurado incidente de insanidade mental da acusada Emília, julgado procedente (fls. 311/312-cópias), sendo determinado o desmembramento do feito e sua distribuição por dependência ao feito originário, bem como a suspensão, nos termos dos artigos 151 e 152, do CPP, c.c art. 26, único do CP, em relação à acusada (fl. 313-cópia). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 320). Proferida sentença no feito principal 0001290-36.2006.403.6106, os autos foram reativados. Traslada a sentença, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando-se a identidade dos fatos, e em observância aos princípios da celeridade e economia processual, aproveito os fundamentos e os termos da sentença proferida nos autos principais 0001290-36.2006.403.6106 (fls. 322/325-cópias), transitada em julgado (fl. 327), estendendo os seus efeitos para os presentes autos. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO a ré EMÍLIA GONÇALVES, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova de ter a ré concorrido para a infração penal, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07), para a acusada Emília Gonçalves, brasileira, divorciada, porteira, filha de Waldomiro Gonçalves e Olga Fedozzi Gonçalves, natural de Cedral/SP, nascida em 16/12/1958, portadora do RG: 14.516.301/SSP/SP e CPF: 008.258.728-04, procedendo-se, se for o caso, às retificações necessárias nos dados cadastrais da acusada. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 6951**

### **ACAO PENAL**

**0003801-31.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)  
CARTA PRECATÓRIA Nº (S) 0253/2012MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0289, 0290, 0291, 0292, 0293, 0294, 0295 e 0296/2012OFÍCIO Nº (S) 0687/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VALDER ANTÔNIO ALVES (Adv: DR. ADEMAR MANSOR FILHO, OAB/SP 168.336, e DR. ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI, OAB/SP 239.414) Réu: VINICIUS DOS SANTOS VULPINI (Adv: DRª. ANA PAULA BIAGI TERRA, OAB/SP 284.070) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de VALDER ANTÔNIO ALVES e VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, para apurar a prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso III c/c art. 29, ambos do Código Penal. À fl. 315, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar. Citados os acusados (fls. 411 e 413), estes apresentaram suas defesas preliminares (fls. 373/378 e 379/406). Fl. 416. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Fls. 373/378 e 379/406. As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Tendo em vista a natureza dos documentos que instruem estes autos, proceda-se às anotações quanto ao segredo de justiça. Designo o dia 11 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, com exceção da testemunha Olimpio Paulo Sabino, que será ouvida por precatória, nos seguintes termos: 1 - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, TODAS RESIDENTES NESTA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: a) VALDIR MARIANO OLIVEIRA, matrícula 0877625, Auditor Fiscal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/ SP; b) JAQUELINE VILCHES DA SILVA, R.G. 40.249.693-0-SSP/ SP, CPF. 295.627.588-77, amasiada, profissão auxiliar de escritório, segundo grau completo, filha de Valdecir Antonio da Silva e de Dolores Vilches Repico da Silva, nascida aos 14/05/1983, natural de Mirassolândia/ SP, com endereço residencial na Rua Osvaldo Cruz, nº 1309, Vila Moreira, telefone (17) 3235-4249 e (17) 9117-3776, e endereço de trabalho na Rua João Mesquita, 1692, Boa Vista, telefone (17) 3235-7775; c) KARLA REGINA CHIAVATELLI,

R.G. 30.335.524-4-SSP/ SP, CPF. 296.841.398-88, brasileira, casada, profissão faturista, grau de instrução superior incompleto, filha de José Chiavatelli Filho e de Fátima Bertoldo Chiavatelli, nascida aos 02/06/1980, natural de São José do Rio Preto/ SP, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Aranha, nº 2556, Parque Industrial, telefone (17) 3212-3049, com endereço de trabalho na Rua João Mesquita, nº 1692, Boa Vista, telefone (17) 3235-7775;2 - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO VALDER ANTÔNIO ALVES, TODAS RESIDENTES NESTA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO:a) JOSÉ ANTÔNIO CACHORARI, brasileiro, casado, corretor, residente e domiciliado à Rua José Charles, nº 512, Jardim Itapema;b) WAGNER FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Iiritiba, nº 35;3 - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, TODAS RESIDENTES NESTA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO:a) LUCAS APARECIDO DE SOUZA, residente e domiciliado à Rua XV de Novembro, nº 247, Centro;b) CLEUZA BRAZ FONSECA, residente e domiciliado à Avenida Belvedere, nº 512;DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Araçatuba/SP, a oitiva da testemunha OLIMPIO PAULO SABINO, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado à Rua Ricieri Punhali, nº 273, na cidade de Araçatuba/SP, em data posterior ao dia 11 de setembro de 2012, a fim de evitar inversão de prova processual.Ressalto que o acusado VALDER ANTÔNIO ALVES, brasileiro, casado, R.G. 7.627.340/SSP/SP, CPF. 958.156.358-04, filho de Albino Alves e Carmen Duram Alves, nascido aos 19/09/1955, natural de Poloni/SP, residente e domiciliado à rua Evaristo Silva, nº 260, Jardim Tarraf II, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, possui advogado constituído na pessoa dos Doutores ADEMAR MANSOR FILHO, OAB/SP 168.336, e ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI, OAB/SP 239.414; e o acusado VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI, brasileiro, solteiro, comentarista de rodeio, filho de Carlos Roberto Vulpini e Nadia Maria dos Santos Vulpini, nascido em 05/03/1977, natural de São José do Rio Preto, portador do CPF nº 261.849.278-17 e RG nº 24.843.448-2-SSP/SP, residente na Rua Capitão Vicente Gonçalves, nº 1085, Centro, em Buritama/SP, possui advogado constituído na pessoa da Doutora Ana Paula Biagi Terra OAB/SP 284.070.Servirá cópia desta decisão como:1 - Mandado de Intimação para o acusado VALDER ANTÔNIO ALVES e para as testemunhas arroladas VALDIR MARIANO OLIVEIRA, JAQUELINE VILCHES DA SILVA, KARLA REGINA CHIAVATELLI, JOSÉ ANTÔNIO CACHORARI, WAGNER FERNANDES DA SILVA, LUCAS APARECIDO DE SOUZA e CLEUZA BRAZ FONSECA;2 - Ofício para o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência designada para o dia 11 de setembro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo, a testemunha VALDIR MARIANO OLIVEIRA, matrícula 0877625, Auditor Fiscal, lotado e em exercício nessa Delegacia;3 - Carta Precatória ao Juízo da Justiça Federal de Araçatuba/SP, para realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa OLIMPIO PAULO SABINO, conforme acima especificado.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 6952**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008926-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008926-3)** - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 178/179: Defiro o pedido de desistência da apelação interposta pelo autor. Desta feita, torno sem efeito o despacho à fl. 175 no tocante ao recebimento do recurso adesivo de apelação interposto pela CEF, nos termos do artigo 500, inciso III do Código de Processo Civil uma vez que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.

**0001312-21.2011.403.6106** - KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de petição apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando erro material na proposta de transação, devidamente homologada pelo juízo, apresentando pedido de retificação do erro material da proposta de transação, para constar a revisão dos benefícios 570.068.464-7, 529.287.372-8, 531.359.834-8 e 570.240.484-6.É o Relatório.Decido.Pelo exposto, vê-se claramente que se trata de erro material na proposta de transação apresentada e, conseqüentemente, no julgado, em relação aos números dos benefícios a serem revisados, corrigível de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, I, do CPC, devendo o julgado ser corrigido nesse ponto.DispositivoPosto isso, retifico a pedido do INSS - a sentença proferida, corrigindo, mediante provocação da parte e na forma da fundamentação acima, o erro material constante na referida sentença, para constar na proposta de transação de fls. 47/52 e no segundo parágrafo da fundamentação da sentença (fl. 123/v.), que a autarquia revisará os benefícios de auxílio-doença concedidos ao

autor sob nº 570.068.464-7, 529.287.372-8, 531.359.834-8 e 570.240.484-6.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 14/2011, nº 01415).P.R.I.C.

**0002673-73.2011.403.6106 - ELISABETE DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 186/189, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000762-89.2012.403.6106 - PAULO CESAR PECORARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que PAULO CESAR PECORARIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 133.599.720-0), concedido em 12/11/2006, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, julgada procedente (fls. 123/124). O autor recolheu as custas processuais (fl. 121). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana.Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da

CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002072-33.2012.403.6106** - GERALDO NOGUEIRA(SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GERALDO NOGUEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por idade (NB. 079.557.743-5), concedido em 12.08.1992, com pedido de concessão de nova aposentadoria, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**Expediente Nº 6953**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001447-33.2011.403.6106** - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se os patronos das partes.

#### **Expediente Nº 6954**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005765-25.2012.403.6106** - DANILO FERREIRA DA SILVA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 825/2012MANDADO INTIMAÇÃO CEF Nº 357/2012Impetrante: DANILO FERREIRA DA SILVA.Impetrado: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE OLÍMPIA/SP - AGÊNCIA 0324-7Fls. 54/62: Recebo o aditamento à inicial.Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação, devendo como constar como autoridade impetrada a Gerente de Relacionamento da Caixa Econômica Federal de Olímpia/SP - Agência 0324-7 e como valor da causa R\$146.740,68 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos).A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Nove de Julho, nº 947, em Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fl. 54, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Coordenador Jurídico da CEF, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 3960, Redentora, SJRio Preto/SP, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fl. 54, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006017-28.2012.403.6106** - ROZILENE MARTIN PEROZIM(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE) X DIRETOR DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 826/2012MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 358/2012Impetrante: ROZILENE MARTIN PEROZIMImpetrado: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SPDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 740, Parque Industrial, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6955**

##### **ACAO PENAL**

**0002693-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002693-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SANESON DOS SANTOS SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 472/473. Recebo o recurso interposto pelo acusado. Intime-se a defesa, via imprensa oficial, para que no prazo legal, apresente as razões de apelação.Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**



## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1970**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006701-69.2006.403.6103 (2006.61.03.006701-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENILSON FERNANDO RIBEIRO(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES E SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das condições es-tabelecidas à fls. 46/48. Como bem apontado pelo MPF, o condenado cumpriu integral-mente a pena pecuniária (fls. 52, 56 e 68), tanto quanto cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade - fls. 191, 197, 202, 209 e 212. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade. DECIDO Tem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PENA de DENILSON FER-NANDO RIBEIRO, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi con-denado na ação penal nº 2001.61.03.003024-3, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

**0002337-15.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO MAJELA MARTINS(SP183617 - WAGNER CARVALHO EBERLE)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das condições es-tabelecidas à fls. 90/91. Como bem apontado pelo MPF, o condenado cumpriu integral-mente as penas restritivas de direito, pagando as cestas básicas e o valor da multa - fls. 99, 100/101 e 104. No que concerne à prestação de serviços à comunidade, o total de horas foi, inclusive, superado, como se vê no planilhamento feito pelo MPF às fls. 136-vº e 137. DECIDO Tem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PENA de GERALDO MAJE-LA MARTINS, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condena-do na ação penal nº 2004.61.03.001115-8, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

**0003659-02.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LEANDRO LUIZ DA SILVA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a ausência injustificada do sentenciado à audiência admonitória designada para 14 de agosto p.p., designo o dia 23/10/2012, às 16:30 horas, para realização de audiência admonitória. Expeça-se mandado de intimação ao sentenciado, com a observação de que o não comparecimento importará em conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade com a consequente expedição de mandado de prisão. Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0401386-44.1996.403.6103 (96.0401386-6)** - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP

Intimada a impetrante a comprovar a quitação dos débitos garantidos pela penhora, limitou-se a informar que os débitos foram incluídos em parcelamento fiscal. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua manifestação às fl. 297, instruída com os extratos referentes ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, demonstrou a existência de parcelas vencidas e não adimplidas, razão pela qual indefiro o pedido de cancelamento

da penhora do imóvel, objeto da matrícula nº 75.197, devendo ser mantida a penhora nestes autos. Após vista ao PFN, retornem os autos ao arquivo, como sobrestados, observadas as formalidades legais.

**0005860-50.2001.403.6103 (2001.61.03.005860-5)** - CONFAB MONTAGENS LTDA X SOCO-RIL DO BRASIL S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante SOCOTHERM BRASIL S/A, atual denominação de SOCO-RIL DO BRASIL S/A, no valor de R\$ 2.473,12 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e doze centavos), depositado na conta 2945.005.14.744-8. Após o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0001861-55.2002.403.6103 (2002.61.03.001861-2)** - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
Expeça-se ofício à CEF para que informe a existência de depósitos vinculados a estes autos e, em sendo positiva a resposta, que apresente a este Juízo extrato do saldo atualizado. Com a resposta, abra-se vista ao PFN.

**0009529-04.2007.403.6103 (2007.61.03.009529-0)** - TERESA CRISTINA DE SOUSA FERREIRA FIUZA SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Fls. 139/141: Indefero o pedido, posto que tais fichas financeiras podem ser obtidas pela impetrante. Após vista ao INSS, remetam-se os autos ao arquivo, posto que com o trânsito em julgado, e considerando o objeto satisfativo da presente ação mandamental, exauriu-se a prestação jurisdicional deste Juízo.

**0006114-08.2010.403.6103** - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0009444-13.2010.403.6103** - COOPERVALE COOPERATIVA DOS TAXISTAS DE SJCAMPOS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0001279-40.2011.403.6103** - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0004234-44.2011.403.6103** - CARLOS JOSE GONCALVES(SP076134 - VALDIR COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005251-18.2011.403.6103** - ATENTO BRASIL S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Intimada da sentença de fls. 967/969 a impetrante opôs embargos de declaração alegando que há erro material no conteúdo da decisão que extinguiu o feito por ilegitimidade ativa à causa. DECIDONo presente caso a embargante se esmera em dar ares de inexatidão material ao seu desencanto com a decisão proferida. O vício imaginado pela embargante, que ensejaria correção até mesmo de ofício nos termos da lei processual, simplesmente não existe. Vale repisar, a embargante apenas não se conforma com a decisão cujo fundamento nuclear é a caracterização das filiais como partes processuais legítimas, uma vez que são unidades autônomas para fins tributários como já bastante elucidado na sentença. A circunstância, festejada nos embargos, de existir um só estatuto não altera em nada o conteúdo da decisão. Não se trata de unidade gerencial ou administrativa, mas sim de autonomia fiscal que impede o reconhecimento de legitimidade ad causam à matriz isoladamente. Veja-se o seguinte

aresto:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE POR SUAS FILIAIS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. Isso porque, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos são considerados entes autônomos. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 73.337/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011; EDcl no AgRg no REsp 1.075.805/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 233. Agravo regimental improvido. AgRg nos EDcl no REsp 1283387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012 Portanto, conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisor. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso, tampouco existe qualquer inexatidão material a se corrigir. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho sentença de fls. 967/969 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0006240-24.2011.403.6103** - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.1

**0007578-33.2011.403.6103** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP290455 - CAIO PATARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007730-81.2011.403.6103** - BRASILPAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos em embargos de declaração.A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 103/110.Alega a embargante ser a decisão contraditória, questionando, em síntese, o conteúdo da decisão.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisor. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01.

INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Embora sustente querer discutir débitos do SIMPLES Federal, fato é que a legislação dele tratante fora revogada in totum pela Lei Complementar n.º 123/2006. Os demonstrativos de débitos e de parcelas que a parte autora traz aos autos dizem respeito ao SIMPLES Nacional (fls. 41/49), o que reforça as conclusões da PGFN no despacho administrativo de fls. 63/64. Ademais, a contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela que se faz presente em relação a aspectos da fundamentação que melhor aprazem ao embargante: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. LEVANTAMENTO. ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Entendo não haver contradição no aresto recorrido, uma vez que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração ou, ainda, a alegação de violação do artigo 535 do CPC, é apenas aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, o que não se verifica no caso em análise. (...) 6. Recurso Especial não provido. (RESP 200900052171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) A não concordância com a decisão deve ser manifestada pelo recurso cabível. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 103/110 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0007857-19.2011.403.6103** - R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 69/74. Assevera que a decisão padece de omissão por não contemplar o pedido de compensação efetuado na inicial. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente a sentença foi omissa quanto ao pedido de compensação formulado nos autos. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para integrar a sentença, consolidando-a no seguinte texto: Sentença tipo AAUTOS n.º 0007857-19.2011.403.6103 REGISTRO n.º 02198/2012 Mandado de segurança Impetrante: RFP USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Vistos em sentença Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado (adicional de férias de 1/3, auxílio maternidade e horas extras). Requer a impetrante seja suspensa a exigibilidade das respectivas contribuições previdenciárias e, ao término, seja concedida a segurança em definitivo, sendo reconhecido o direito da impetrante de não pagar contribuição sobre as verbas mencionadas. A liminar foi parcialmente deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminares e defendendo a legalidade da cobrança da exação guerreada. A União requereu ingresso no feito. O Ministério Público Federal asseverou não ser necessária sua inter-venção. É o relatório. Decido. PRELIMINARES: A tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em sub-missão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio, sendo que não se pode conceber que a feição preventiva do MS - busca-se, em concreto, evitar a incidência tributária - se assimile à discussão de lei em tese. Como as preliminares aventadas, em suma, se categorizam na mesma

alegação, rejeito-as. Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (um terço), salário maternidade e horas extras. PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indêbitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação nor-mativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indêbitos tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, consideram-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 07/10/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

Adicional de Férias (terço constitucional) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB). Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não violou o princípio

da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anual-mente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekats-chalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kol-mar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que o terço constitucional de férias encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, seja no que atine a férias gozadas, seja no que atine a férias não gozadas.Salário-maternidade:Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei n.º 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante seguida durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora.Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Horas Extras:O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Igualmente quanto ao 13º salário incidente sobre tais verbas, comungando da sua inequívoca natureza salarial.DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária, declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais.Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação .A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.



08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Cor-regedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido deter-minou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provi-mento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTER-POSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊN-CIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUI-ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AU-TÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou resti-tuição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as res-tituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não pre-visto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de in-constitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vi-gência à lei, vício in-judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que deter-minou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CON-CEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, gozadas ou não. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos va-lores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a reda-ção dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e adminis-trados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administra-tiva, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros mora-tórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribui-ções previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa ju-rídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta deci-são, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Mantenho a decisão de fls. 33/35, com a extensão dada nesta senten-ça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Retifique-se o REGISTRO nº 02198/2012.

**0009850-97.2011.403.6103** - PEDRO LEITAO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010072-65.2011.403.6103** - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em embargos de declaração.Intimada da sentença de fls. 666/674 a impetrante opôs embargos de declaração alegando contradição do julgado quanto à prescrição e obscuridade no que concerne ao pedido de restituição via compensação.DECIDOA ação objetiva afastar a incidência da contribuição previdenciária e FGTS sobre as seguintes verbas: pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias do afastamento com ou sem concessão dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e salário maternidade, férias indenizadas e terço constitucional de férias sobre qualquer tipo de férias, aviso prévio indenizado, horas extras e acréscimo, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente por compensação fiscal. A inicial veio instruída com documentos. Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decism. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o

julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho sentença de fls. 666/674 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0003510-06.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-92.2011.403.6103) ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
As custas judiciais correspondem às despesas decorrentes da tramitação do processo e devem ser recolhidas a cada feito processado. Dessa forma, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais.

**0004842-08.2012.403.6103** - DAVID DE SOUZA CASTRO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado, contra suposto ato coator do Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, no qual o impetrante busca, liminarmente, provimento jurisdicional que determine ao impetrado a elaboração de cálculo acerca do valor das contribuições previdenciárias que pretende recolher, referente ao período de 06/1984 a 05/1985, sendo de 20% do salário mínimo da época, atualizado, e com base na legislação então vigente. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a liminar e determinado ao impetrante o aditamento da inicial para juntar aos autos cópia da exordial para fins de contrafé, determinado ao patrono da impetrante que declarasse a autenticidade das cópias que instruem a inicial e para retificar o pólo passivo. A impetrante peticionou às fls. 26, declarando a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, bem como apresentou as cópias para contrafé. Requereu a retificação do pólo passivo para que nele conste como autoridade coatora a Secretária da Receita Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal. (...) (AC 00052974420104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2012 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .) Intimada a corrigir o pólo passivo do feito, a impetrante novamente indicou autoridade coatora errônea, de modo que a impetração continua viciada quanto à pertinência subjetiva da lide. A via do mandado de segurança pressupõe que a demanda se funde em direito líquido e certo ofendido ou ameaçado por ato de autoridade, ou pessoa investida de autoridade por delegação. Da forma como aditada a inicial não se procedeu à devida emenda, permanecendo o erro na fixação do pólo passivo. Por se tratar de elemento constitutivo e condição de validade da ação, não se aventa de correção de ofício, o que leva ao reconhecimento da ilegitimidade passiva. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004966-88.2012.403.6103** - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (SP120918 - MARIO MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS

CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao impetrante a compensação de valores que aduz terem sido retidos pelo Fisco indevidamente. Com a inicial, vieram os documentos. Custas pagas. Em decisão inicial, foi indeferida a liminar, determinando ao impetrante que juntasse aos autos cópia da inicial para fins de contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 632/633). A impetrante peticionou informando ter juntado as cópias com a inicial (fls. 637), o que, compulsando os autos, verifico não ter sido feito. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005167-80.2012.403.6103** - VALDIR DE GODOI (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante substituição, no prazo de 10 (dez) dias, por cópias simples. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0005281-19.2012.403.6103** - EDESIO BARRETO JUNIOR (SP224684 - BENEDITO ROMULO FONSECA JUNIOR) X PRESIDENTE TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA TED XVI DA ORDEM ADV DO BRASIL

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante busca em provimento jurisdicional liminar a suspensão de pena disciplinar imposta no processo disciplinar nº 457/04 e confirmado em grau de recurso pela Décima Sexta Turma Disciplinar - TED XVI - SJCampos. Assevera que houve afronta ao direito de ampla defesa, tendo-se suprimido a fase de dilação oral conquanto requerida desde o início pela reclamante nos autos originários. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. DECIDO Em exame perfunctório e sem o equilíbrio do contraditório, é de todo relevante considerar que o direito de ampla defesa concretiza-se consoante os princípios constitucionais processuais, aos quais a norma disciplinadora do procedimento, seja ele qual for, deve se ajustar. Implica uma análise casuística, pelo que não há como se considerar de plano demonstrada a lesão. Destaco que o protesto por dilação posterior, como articulado à fl. 05, não tem morada na seara eleita e milita contra a relevância do fundamento exposto (art. 7º, II da Lei nº 8.213/91), até porque não se pode concluir às claras ter havido qualquer ilegalidade no procedimento pela ausência de prova documental das alegações. No caso, o impetrante fora devidamente notificado para indicar provas e ficou silente, sendo-lhe nomeado defensor dativo para que não houvesse violação ao contraditório e à ampla defesa (fls. 62 e 59/59-vº). Não fez a juntada integral e sequenciada do processo disciplinar a comprovar de plano que a autoridade impetrada equivocou-se em seu endereço, limitando-se a alegar; nada obstante, tal informação não é (some-nos em análise perfunctória) verossímil porque, embora sem especificar provas quando instado a tanto, o mesmo apresentou defesa, cujo conteúdo consta do relatório de fls. 70 e seguintes (da decisão da autoridade impetrada), e manejou o recurso cabível (fls. 81/ss). Ocorre que, em análise mais minuciosa, vê-se que a decisão administrativa que aplicou a punição disciplinar foi tomada em grau recursal e não pela autoridade conduzida ao polo passivo da presente ação mandamental. Como se vê do documento de fl. 35, a decisão de primeira instância administrativa (do TED XVI) foi confirmada pela Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo, que tem efeito substitutivo sobre a decisão anteriormente proferida, sendo que o recurso ao Conselho Federal da OAB não foi conhecido por este. No caso, a preclusão administrativa se operou não em relação à decisão de fls. 70/79, mas em relação à decisão de fls. 91/105, proferida pela Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB de São Paulo em desfavor do impetrante. Portanto, sendo o que se pede a suspensão imediata e liminar da penalidade aplicada, com ulterior confirmação em sentença da anulação do processo administrativo disciplinar (fl. 04), não poderá a autoridade impetrada responder ao presente mandamus porque não será ela a autoridade com competência para cumprir vindicadas determinações judiciais consistentes na anulação do processo ou na suspensão da punição. Como se sabe, é incabível a concessão de segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, devendo ser sempre dirigida a petição da ação mandamental contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros Editores: São Paulo, 2004, p. 63). Operando-se a máxima preclusão administrativa na decisão da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB de São Paulo (fls. 35 e 91/105), não detém atribuição a autoridade local para corrigir eventual ilegalidade no processo administrativo disciplinar que correu em seu desfavor. O julgado adiante transcrito, conquanto cuidando de matéria distinta, bem desnuda que as medidas administrativas de hierarquia inferior e decorrentes de decisão mais elevada não deslocam a competência, que se mantém pelo critério da origem do ato que se pretende atacar. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. I. Exonerado o impetrante do cargo de Agente de Polícia Federal por ato do Presidente

da República, o mandado de segurança deveria ter sido contra o mesmo aviado junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo incabível a desconstituição do ato do dirigente maior da Nação mediante writ que ataca decisões administrativas praticadas por autoridades de menor hierarquia, que não têm poder para readmitir o servidor afastado. II. Carência da ação mandamental. REO 9201273100 REO - REMESSA EX OFFICIO - 9201273100 Relator(a) JUIZ ALDIR PAS-SARINHO JUNIOR Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DA-TA:14/10/1996 PAGINA:77409 Data da Decisão 27/09/1994 Data da Publicação 14/10/1996 Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para pro-cessar e julgar a presente ação e determino a redistribuição da presente ação a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após as intimações, providencie-se a remessa destes autos ao foro jurisdicional competente, observadas as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0005358-28.2012.403.6103** - AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Mantenho a decisão de fls. 69/72 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao PFN.

**0006188-91.2012.403.6103** - DOVER DO BRASIL LTDA X DE STA CO IND/ E COM/ LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, prestação jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: Aviso prévio indenizado Auxílio doença Auxílio acidente Terço constitucional de férias Férias Licença prêmio Abono assiduidade Folgas não fruídas Ajuda de custo não habitual A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DECIDO A VISO PRÉVIO INDENIZADO Colendo Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007; AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011). PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS E AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA) O empregado afastado por motivo de doença, ou acidente laboral com posterior concessão de auxílio doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional respectivo caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Considerando-se que o STF consolidou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, então não há qualquer dúvida de que também não há a contribuição previdenciária de incidir sobre o terço constitucional atinente às férias gozadas. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011; AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011; AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). No que concerne, em particular, ao terço constitucional de férias gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária (cf. citado no AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE Malgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADO Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-prêmio indenizada, aplicando, por analogia, a Súmula n. 136 daquela

Corte, segundo a qual o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. ABONO ASSIDUIDADE E FOLGAS NÃO GOZADAS Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária, dada a natureza indenizatória de tais verbas. Veja-se o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. RESP 200401804763 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185 Relator(a) HERMAN BENJAMIN STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/09/2009 Data da Decisão 01/09/2009 Data da Publicação 08/09/2009 AJUDA DE CUSTO NÃO HABITUAL ajuda de custo, para que se reconheça a não incidência da contribuição previdenciária, há de ser tal verba paga sem habitualidade e desde que descontada do empregado. De efeito, em sede perfunctória não há como avaliar se a rubrica ajuda de custo refere-se a uma verba paga em condições que tais. Tal circunstância fática haveria de estar de plano comprovada, ultrapassando, como nas demais verbas já analisadas, a mera apreciação de sua natureza jurídica em abstrato. Assim já se decidiu: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 8.212/91 (art. 28, 9º) - VERBAS PAGAS A TÍTULO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO, TRANSPORTE COLETIVO E ASSISTÊNCIA MATERNO INFANTIL - NATUREZA JURÍDICA - PROVA.[...]5. Há entendimento firmado no STJ quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de ajuda de custo por utilização de transporte coletivo e de veículo próprio, quando não habitual e desde que descontadas do empregado (Cf. AGRESP 651447, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09/05/2005; RESP 640896, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/09/2004). 6. Contudo, no caso dos autos, o autor não comprovou que os valores eram pagos em razão das despesas efetuadas pelos empregados com transporte para executar o trabalho fora do lugar habitual, bem como a eventualidade de tal pagamento. 7. Nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, o que não restou evidenciado. 8. Apelação improvida. AC 199850010016659 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 398326 Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::24/11/2008 - Página::78 Data da Decisão 11/11/2008 Data da Publicação 24/11/2008 DECIDIDO diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22 da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado terço constitucional de férias (incluindo-se as férias fruídas) férias vencidas indenizadas o respectivo terço constitucional indenizado, valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado que antecedem a concessão do auxílio doença por motivo de doença ou acidente do trabalho licença prêmio indenizada abono assiduidade folgas não gozadas Fica afastado o pedido quanto ao auxílio acidente e à ajuda de custo, nos termos da fundamentação. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0006426-13.2012.403.6103** - NICE AIRES PINHEIRO YAGU (SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado em face ao Gerente da CEF - Agência de São Sebastião/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de valores atinentes a saldo de PIS titularizado por JOSÉ CARLOS YAGU, falecido em 1991, marido da impetrante. Pretende também sacar o saldo do PIS de sua própria titularidade. O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível de São Sebastião, vindo à esfera da Justiça Federal após a prestação de informações pelo impetrado e manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo. Pois bem. Verifico que o objeto da postulação abrange a liberação de valores referentes ao PIS de pessoa falecida. O pedido busca fulcro no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar 26/1975, que assim dispõe: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de

cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. Ao contrário do que acontece com a normatização do FGTS, a LC 26/1975 não ostenta dispositivo próprio que dispense a realização de inventário, prevalecendo a cláusula genérica nos termos da lei civil. A expressão lei civil tem ampla acepção, pelo que merece invocação norma posterior à mencionada Lei Complementar que disciplina de modo expresso e específico o levantamento de valores do PIS no caso de morte do titular da conta original. Veja-se o que dispõe a Lei 6858/1980: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Houve, portanto, o suprimento da disciplina inicial acrescendo-se a liberação do interessado quanto ao inventário ou arrolamento. Nesse contexto, é de interesse intrínseco ao caso em apreciação que homogeneamente o Ordenamento Jurídico estatui que o saldo do PIS será pago, no caso de morte do titular, aos seus dependentes na forma da legislação específica dos servidores civis. O falecido era segurado pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, como se vê de fl. 15, pelo que impende averiguar-se qual o regramento dessa instituição acerca da declaração de dependentes. A SPPREV foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007, que disciplina, em seu artigo 3º, V e 6º: Artigo 3º - A SPPREV tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, cabendo-lhe: [...] V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e respectivos dependentes, e dos pensionistas. [...] 6º - O cadastro a que se refere o inciso V deste artigo, dentre outras informações julgadas relevantes ou necessárias nos termos da legislação aplicável, conterá: 1 - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes; [...] Já com relação ao pedido de liberação do saldo de PIS titularizado pela impetrante, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que não se acham presentes quaisquer dos requisitos que a LC 26/1975 estatui para o levantamento. Diante do exposto, verifico que não há segurança jurídica para a apreciação desde logo do intento sumário, pelo que determino que o impetrado informe com detalhes quais são as contas de PIS que existem sob titularidade de NICE AIRES PINHEIRO YAGU e sob titularidade de JOSÉ CARLOS YAGU: NICE AIRES PINHEIRO YAGU - RG 27.127.001-9 SSP/SP - CPF 110.529.068-93 JOSÉ CARLOS YAGU - filho de Yakuti Yagu e de Encarnação Martins. A presente decisão servirá como Ofício a se encaminhar ao impetrado. Com as informações adicionais, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que o pedido liminar será também apreciado. Ante o pedido de fl. 09, item 4, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Intimem-se. Registre-se.

**0006512-81.2012.403.6103 - VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em liminar. Cuida-se de ação de mandado de segurança, impetrado contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na qual a impetrante busca provimento jurisdicional liminar que determine a sua reintegração em programa de parcelamento de débito fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2011, para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram os documentos. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos, bem como na apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Determino à impetrante o recolhimento da diferença das custas, conforme certidão de fls. 155. Providencie a impetrante uma cópia da inicial a fim de que este Juízo possa cumprir o disposto no inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009. Após, CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000596-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALINE FERNANDES TELES(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)**

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a proposta apresentada pela ré.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006117-89.2012.403.6103 - COLANTUONO PARTICIPACOES LTDA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de cópia do microfilme de cheque emitido em negociação aperfeiçoada em leilão judicial realizado pela 5ª Vara do Trabalho em 2009. Aclara a requerente que houve depósito em parceria com terceiro, tendo-se frustrado a composição, de modo que há necessidade de comprovação da assunção integral do ônus, o que se pretende através da cártula compensada. A inicial veio instruída com documentos. Custas integralmente recolhidas. DECIDO Conquanto em geral não seja comum dificuldade na obtenção de cópias de microfilmes de cheques, a parte autora noticia que a CEF informou não ter localizado o documento perseguido (fl. 21). Pois bem. Como ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do citado princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as conseqüências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação. Eis que acha-se o pedido de exibição acobertado pelo regime do artigo 844 do CPC, estando presentes o *fumus* e o *periculum* consoante os fundamentos acima expendidos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a exibição do microfilme do cheque nº 000382 no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), compensado em 27/11/2009, conta corrente 0295.003.10333-0, agência 0295, ou, na impossibilidade de cumprimento, firmar declaração oficial da Instituição Financeira CEF indicando os dados do titular da conta de destino do crédito decorrente da compensação desse mesmo cheque. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0400345-81.1992.403.6103 (92.0400345-6)** - CORJESUS SOUZA FREITAS X BENEDITO MORIWAK X GILSON TADEU GOMES DIAS X JOAQUIM BATISTA FILHO X CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE X HANY DO CARMO BINDER VENEZIANI X JOSE APARECIDA DA SILVA X LUIZ ANGELO DEL PAPA E OLIVEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP144088 - MARLUCIO LEDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação que encontram-se em Secretaria os alvarás de levantamento para serem retirados, no prazo de 10 (dez) dias, pelos interessados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Dr. JOÃO BATISTA RODRIGUES-OAB/SP 106420. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria ao cancelamento dos Alvarás e remetam-se os autos ao arquivo.

**0404212-43.1996.403.6103 (96.0404212-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403425-14.1996.403.6103 (96.0403425-1)) EURICO MAKOTO NAGANO X NAIR APARECIDA SIQUEIRA NAGANO (SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMNETO INVESTIMENTO (Proc. FELICE BALZANO)

Defiro à CREFISA S/A Crédito Financiamento e Investimento, a devolução do prazo para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0001407-80.1999.403.6103 (1999.61.03.001407-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402174-87.1998.403.6103 (98.0402174-9)) FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL X ELAINE APARECIDA MORAES PIMENTEL (SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA E INVESTIMENTO (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação que encontra-se em Secretaria o alvará de levantamento para ser retirado, no prazo de 10 (dez) dias, pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento e remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403439-66.1994.403.6103 (94.0403439-8) - BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X EDMAURO SIQUEIRA CARDOSO X EDSON LESCURA FRANCA X EDUARDO GUILHERME SCHIMIDT X ELY LOMBA DE OLIVEIRA X EMANOEL CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X EMILIO MACHADO X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO X FERNANDO NOGUEIRA FORTES X FLAVIO SERGIO REIS X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO MATUSALEM RIBEIRO X FRANCISCO OSVALDO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE**

Mantenho a decisão de fls. 357/359, por seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria o último parágrafo daquela decisão.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4924**

**ACAO PENAL**

**0005304-48.2001.403.6103 (2001.61.03.005304-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULA NASCIMENTO DA SILVA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X RAMON FOGUEIRO ASENSIO(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)**

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de RAMON FOGUEIRO ASENSIO, denunciando-o por infração ao artigo 344 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de março de 2005 (fls. 296). Neste momento processual, foi juntada carta precatória com a informação de que o acusado não foi localizado para citação (fls. 525/526). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição antecipada ou virtual, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, que ocasionou neste caso concreto a perda do interesse de agir para a persecução penal (fls. 530/532). Juntou documentos (fls. 533/539). É o relatório. Fundamento e Decido. No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato. Assim, diante da pena prevista para o delito tipificado no artigo 344 do Código Penal, a pena cominada para o ilícito penal apurado nos autos resulta em 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação ao imputado, em 08 (oito) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data da consumação do delito (13/01/1999) e o recebimento da denúncia (15/03/2005), verifica-se que até o presente momento da persecução penal o indigitado prazo prescricional não foi ultrapassado. Todavia, ressalta o Ministério Público Federal:(...) a pena justa aplicável a este delito não será superior a 2 anos de reclusão, que enquadrado no artigo 109, V, CP combinado com o art. 115, CP, resulta em prazo prescricional da pretensão punitiva retroativa de 4 anos. Consta nos autos que os fatos ocorreram em 13.01.1999 (fls. 02/05), sendo a denúncia recebida em 15.03.2005 (fls. 296). Entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia passaram-se cerca de 6 anos e 2 meses, ou seja, tempo superior aos 4 anos do prazo prescricional retroativo analisado. Assim, pela pena não superior a 2 anos de reclusão que será aplicada e o lapso de mais de 4 anos entre a data da consumação do crime e a data do recebimento da denúncia, inegável a ocorrência da prescrição retroativa no futuro, vertente da prescrição da pretensão punitiva e causa extintiva da punibilidade (fls. 532). Diante do raciocínio desenvolvido pelo representante do Parquet, verifica-se ultrapassado o prazo prescricional de 04 anos (se o máximo da pena não excede a dois anos - art. 109, V do CP) a partir da consumação do crime até o recebimento da denúncia, indicando, dessa forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Assim, nos casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, em razão do tempo decorrido entre os fatos e a denúncia, ou desta até o momento da persecução penal, como se verifica nos autos, falece o interesse processual na continuidade do feito, ocasionando, assim,



ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. Conquanto não prevista em lei, a prescrição pela pena em perspectiva é construção jurisprudencial admitida em casos excepcionais, conforme se depreende dos julgados que transcrevo de modo a corroborar o exposto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DOS ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 5.250/67 PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Relator nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF tão-somente no tópico em que determinara a suspensão da vigência dos artigos 20, 21, 22 e 23, todos da Lei nº 5.250/67. A medida liminar, no tópico pertinente à suspensão do trâmite dos processos relacionados àqueles dispositivos legais, não foi referendada. 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF 4ª Região - RSE 200572000106207 - Fonte: D.E. 25/02/2009 - Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. TIPICIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E DOLO. 1. Em observância ao princípio da consunção, responde por sonegação e não pela prática do crime inculcado no art. 299 do CP, quem emite recibos de pagamento em branco, sem a efetiva prestação dos serviços correspondentes, em favor de terceiros, a fim de que estes obtenham deduções do imposto de renda devido. In casu, a falsidade configurou simples meio para a consecução do ilícito fiscal, não se constituindo em prática autônoma. 2. Possível alterar a capitulação em segunda instância, mesmo sem apelo específico da acusação a respeito, desde que não sofram acréscimo as sanções fixadas na sentença. 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde os fatos delituosos até o recebimento da denúncia, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena eventualmente majorada para um dos réus ou aplicada em possível decisão condenatória para o outro. 5. Autoria da acusada demonstrada pelas próprias declarações, documentos juntados aos autos e circunstâncias do fato. 6. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de agir, revela-se através das evidências trazidas, se não na forma direta, seguramente na modalidade eventual (assunção de riscos). (TRF 4ª Região - ACR 200470010011282 - Fonte: D.E. 13/05/2009 - Rel. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a RAMON FOGUEIRO ASENSIO, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007079-30.2003.403.6103 (2003.61.03.007079-1) - JUSTICA PUBLICA X LORGIO RIBERA LEIGUES (SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X WILSON MEGA MIRANDA (SP117063 - DUVAL MACRINA) X VALMIR ALVES DE OLIVEIRA**

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 2003.61.03.007079-1, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Lorgio Ribeira Leigues e Wilson Mega Miranda. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de LORGIO RIBERA LEIGUES, boliviano, solteiro, eletricitista mecânico náutico, nascido em Santra Cruz de La Sierra, Bolívia, aos 26/08/1974, filho de Vicente Ribera e Nanci Leigue, portador de documento de identificação nº 4588390 (República da Bolívia) e de passaporte nº 4588390 SC, domiciliado na Avenida Anchieta, nº 887, Bairro Centro, Caraguatatuba/SP, e WILSON MEGA MIRANDA, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, nascido em Jacareí/SP, aos 04/06/1976, filho de José Mega Miranda e Gensia Perretti de Miranda, portador da cédula de identidade RG nº 6.935.586 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 019.227.358-25, domiciliado na Avenida Prates Maia, nº 790, Bairro Estrela Dalva, Caraguatatuba/SP, denunciando-os como incurso nas penas previstas no 242, caput, do Código Penal c/c art. 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/1980, em concurso material na forma do art. 69 do Código Penal, cumulado com art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas), pela prática do seguinte fato delituoso. Narra a denúncia que, o primeiro denunciado, em data ignorada, por volta do mês de novembro de 2002, registrou como seu, perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Paraibuna/SP, o menor, William Gomes de Moura, filho de pai desconhecido com a Sra. Ângela Aparecida Gomes de Moura. Aduz o Parquet Federal que o primeiro

denunciado, em 18/12/2002, de posse da certidão de nascimento, fez declaração falsa em processo transformação de visto em permanente (SIAPRO nº 0507.001355/2002-05), afirmando que o menor, William Gomes de Moura Filho, seria seu filho. Consta na denúncia que, o segundo acusado, instigou e prestou efetivo auxílio material ao primeiro acusado para a execução do crime. E que, em 17/12/2002, na Comarca de São Sebastião/SP, o segundo acusado prestou declaração falsa no processo de transformação de visto, ao afirmar que o primeiro acusado mantinha sob sua guarda e dependência econômica o menor William Gomes de Moura. Aos 17/11/2004 foi recebida a denúncia (fl. 130), tendo sido acolhido o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal em relação ao indiciado Valmir Alves de Oliveira. Citado, o acusado LORGIO RIBEIRA LEGUES apresentou resposta à acusação (fls. 186/189 e 262/269). Audiência de interrogatório do acusado Lorgio Ribeira Legues realizada perante o Juízo Deprecado da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 210/212). Decisão proferida às fls. 291/293, afastando o pedido de absolvição sumária, bem como ordenando a citação pessoal do acusado WILSON MEGA MIRANDA. Conquanto não regularmente citado, o acusado WILSON MEGA MIRANDA compareceu espontaneamente aos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 315/316). À fl. 320, este Juízo indeferiu o pedido de absolvição sumária do segundo acusado. Aos 04/08/2010, foi ouvida, perante o Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Paraíba/SP, a testemunha arrolada pela acusação (Maria Filomena Gomes - fl. 365). Despacho proferido à fl. 432, no qual restou deferido o pedido de desistência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação, bem como decretou-se a revelia do correu LORGIO RIBERA LEIGUES, que mudou de endereço sem comunicar o Juízo. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 434 e da defesa às fls. 436/439. Despacho proferido à fl. 440, designando novo interrogatório dos acusados, bem como afastando o decreto de revelia em relação ao correu WILSON MEGA MIRANDA. Em 28/09/2011, também procedeu-se ao interrogatório dos acusados (fls. 233/273). Aos 29/11/2011, realizou-se, neste Juízo, o reinterrogatório do acusado WILSON MEGA MIRANDA (fl. 445). Folhas de antecedentes juntadas às fls. 466/472 e fls. 479/480. Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, na prática do delito tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II, do CP, pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia. Por sua vez, a defesa do correu LORGIO RIBERA LEIGUES, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, arguiu, preliminarmente, a extinção da punibilidade do acusado face à prescrição da pretensão punitiva estatal. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na denúncia, ao fundamento de que o acusado agiu em erro de proibição, vez que não conhecia o caráter da ilicitude de sua conduta, e, em relação à imputação do crime previsto no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, deve ser reconhecida a atipicidade do fato. A defesa do réu WILSON MEGA MIRANDA, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, pleiteou a absolvição do acusado. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 14/05/2012. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados LORGIO RIBERA LEIGUES e WILSON MEGA MIRANDA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminar - Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado Não merece prosperar a alegada questão preliminar, que inclusive já foi apreciada por este Juízo durante o curso da instrução processual (fl. 295). Os acusados foram denunciados como incurso nas penas cominadas nos artigos 242, caput, do Código Penal e 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, em concurso material. No primeiro crime, a pena máxima cominada em abstrato é de 6 (seis) anos, ao passo que, em relação à segunda figura típica, a pena máxima cominada em abstrato é de 5 (cinco) anos. Assim, tendo em vista que se trata de crimes formais, que se consumam com a declaração falsa, independentemente de qualquer resultado lesivo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, tem-se que tais crimes consumaram-se em 10/11/2002 (data da elaboração da certidão de nascimento- fl. 11) e 12/12/2002 (fls. 10 e 25), datas nas quais foram realizadas as declarações supostamente falsas perante o oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais e perante o Ministério da Justiça - Departamento de Estrangeiros. Urge destacar que, na hipótese do crime tipificado no art. 242 do Código Penal, o prazo prescricional somente começa a correr quando o fato se tornar conhecido da autoridade pública (art. 111, inciso IV, do CP), que, in casu, ocorreu com a instauração da Portaria pelo Delegado da Polícia Federal - 13/08/2003 (fl. 08). Tendo em vista que, nos termos do art. 109, inciso III, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, dá-se em 12 (doze) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, porquanto entre a data dos fatos e os marcos interruptivos da prescrição - quais sejam, o recebimento da denúncia (17/11/2004) e até o momento da prolação desta sentença - não transcorreu tal prazo. Por derradeiro, não merece prosperar a alegação de prescrição da pretensão punitiva pela pena cominada em concreto, antes do trânsito em julgado da sentença penal para o Ministério Público Federal. 2. Mérito O crime tipificado no caput do art. 342 do Código Penal tem natureza de tipo penal misto cumulativo e alternativo, vez que prevê condutas diferenciadas (dar parto alheio como próprio, registrar como seu o filho de outrem e ocultar ou substituir recém nascido), todas elas visando suprimir ou alterar direito inerente ao estado civil. O sujeito ativo, no caso da segunda figura delitiva, pode ser qualquer pessoa; o elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, consistente na vontade livre e

consciente de praticar as condutas descritas nos núcleos do tipo com o fim de suprimir ou alterar estado civil. Por sua vez, o crime tipificado no art. 129, inciso XIII, do Estatuto do Estrangeiro, pune a conduta daquele que faz declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou visto de saída. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de fazer a declaração falsa em um dos procedimentos administrativos mencionados no tipo penal, consumando-se o crime com a declaração falsa, independentemente da produção de qualquer resultado danoso. Pois bem. A materialidade dos delitos está sobejamente comprovada pelo Requerimento Administrativo formulado perante o Departamento de Estrangeiros (fl. 10); pela certidão de nascimento (fl. 11); pela Declaração Particular de fl. 25, que instruiu o procedimento administrativo; nos quais os acusados atestaram que o menor Willian Gomes de Moura era filho do acusado LORGIO RIBERA LEIGUES e que vivia sob sua guarda e dependência econômica. Assim, de forma incontestada, observamos que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Na fase de investigação criminal, os acusados confessaram a prática dos crimes a eles imputados, tendo declarado o seguinte: Corréu Wilson Mega Miranda (...) que, sem saber como, Lorgio acabou registrando a criança em seu nome, sabendo o interrogado que o mesmo foi a Paraibuna e registrou a criança no Cartório Civil, a partir de entendimento entre Ângela e sua mãe, esclarecendo que elas também conheciam Lorgio e sabiam do seu problema com a mulher e filho; que não sabe se Lorgio pagou para Ângela ou sua mãe para fazer o Registro da criança em seu nome; que o interrogado reconhece como sendo sua a assinatura oposta às fls. 19, onde declara que Lorgio matinha sob sua guarda e dependência econômica a criança William Gomes de Moura Ribera (...); que a declaração não é verdadeira porque William sempre morou com sua genitora em Paraibuna, e que assinou a declaração para ajudar Lorgio, isto porque o mesmo pretendia permanecer no Brasil próximo de seu filho verdadeiro Luis Daniel. Corréu Lordio Ribera Leigues (...) que sua ex-companheira se recusou a fornecer os documentos e o interrogado comentou o fato com o conhecido de nome Wilson Miranda, o qual se prontificou a ajudar na obtenção de uma certidão de nascimento de um filho brasileiro; que Wilson Mega Miranda possuía uma cunhada de nome Ângela Aparecida Gomes de Moura que tinha um filho pequeno registrado em Paraibuna/SP; que com ajuda de Wilson Mega Miranda, para obter a sua permanência neste país, o interrogado registrou o filho de Ângela, de nome William Gomes de Moura, como sendo seu; que, após o registro o menino passou a se chamar William Gomes de Moura Ribera, conforme consta na certidão de nascimento que instruiu o pedido de permanência; que Walmir Alves de Oliveira era amigo de Wilson Mega Miranda e apenas serviu de testemunha para dar entrada no processo de permanência do interrogado; (...) que nunca chegou a morar com William Gomes de Moura e nunca foi responsável por seu sustento; que não pagou qualquer quantia para Ângela Aparecida para que pudesse registrar Willian (...). Quando interrogado em Juízo, o corréu Lordio Ribera Leigues manteve a versão dos fatos alegados perante a autoridade policial, confessando a prática dos crimes a ele imputados. Vejamos: (...) que conhecia o réu Wilson Mega Miranda, pois o interrogando tinha feitos serviços mecânicos no carro de Wilson. Que comentou com Wilson a situação que estava vivenciando, pois tinha razão da recusada Patrícia em fornecer-lhe os documentos de seu filho. Que o interrogando comentou com Wilson que para regularizar sua situação precisaria casar ou ter um filho, segundo lhe haviam informado na Polícia Federal. Que Wilson deu a idéia ao interrogando para que ele registrasse Willian, que era filho de Ângela Aparecida, cunhada de Wilson, como filho do interrogando. Que Willian já tinha 11 anos e o pai legítimo não o havia registrado. Que o interrogando não sabia se isso lhe poderia causar algum problema, mas acabou aceitando, pois viu nesse ato a oportunidade de continuar no Brasil e ficar perto de seu filho Luís. Que o interrogando acabou aceitando e foi para Paraibuna com a esposa de Wilson, fazendo o registro de Willian em seu nome. Que Wilson não cobrou nada do interrogando para que esse registro fosse feito. (...) que Wilson e a senhora Ângela Aparecida só aceitaram que o interrogando registrasse Willian em seu nome como forma de ajudá-lo, não cobrando nada. (...) O corréu Wilson Mega Miranda também confirmou os fatos por ele confessados extrajudicialmente: (...) que confirma os fatos alegados perante a autoridade policial; que o outro corréu implorou para que o assinasse a declaração; que todo mundo sabia que Lordio não era o pai da criança; que Perante a autoridade policial, a Sra. Patrícia Barreto Barbi, mãe do menor William, afirmou o seguinte: (...) que a declarante estudava em Cochabamba, Bolívia, em janeiro de 1998 e conheceu Lorgio Ribera Leigues, com quem passou a ter vida conjugal e, em 03/12/1998, vieram para o Brasil, e em janeiro de 1999, Lorgio regressou para a Bolívia, ficando a declarante no Brasil e, em maio ou julho de 1999, o mesmo retornou para o Brasil, permanecendo até agosto daquele ano, quando retornou para a Bolívia, e depois veio ao Brasil novamente em março do ano 2000, e no mês de dezembro do mesmo ano, retornou para a Bolívia; que a declarante em abril de 2000 foi morar em Santa Cruz de La Sierra com Lorgio, quando engravidou deu a luz seu filho Luis Daniel Ribera Barbi, em janeiro de 2002, e que em maio de 2002, retornaram para o Brasil; que, em outubro de 2002, a declarante separou-se de Lorgio, ficando com a criança e Lorgio deixou o país e retornou um mês depois, esclarecendo que embora separados, moravam no mesmo quintal, certo que posteriormente deixou de morar no local e alugou uma casa na mesma rua, de onde foi despejado e foi acolhido pela declarante, morando em sua casa e, posteriormente, saiu da casa e foi morar na casa de Wilson Miranda, cunhado de Ângela, mãe de William, o

qual foi registrado por Lorgio como sendo seu filho, fato que a declarante veio a saber no mês de julho do corrente; (...) que a justificativa dada por Lorgio foi de que a declarante não quis dar o menino (Daniel) para ele permanecer no Brasil, então ele conseguiu um casal que o ajudou, razão pela qual registrou o menino em seu nome; que, efetivamente em 18/12/2002, Lorgio não residia com a declarante que o mesmo estava morando em uma república em Caraguatatuba, onde não residia nenhuma criança com o mesmo; (...) que conhece Wilson Mega Miranda e sua esposa de nome Vera Lucia, sabendo que os mesmos estão ajudando Lorgio, o qual está residindo na casa do casal (...) que não conhece Ângela Aparecida Gomes de Moura, sabendo que a mesma é cunhada de Wilson Mega Miranda e que a mesma reside em São José dos Campos e que o menino William também mora com a mãe e que segundo soube através de Lorgio o mesmo teria pago R\$300,00 para registrar a criança. O depoimento prestado pela testemunha, na fase inquisitorial, é corroborado pelo depoimento prestado, em juízo, pela testemunha arrolada pela acusação (Maria Filomena Gomes de Moura) afirmou que (...) Lorgio começou a fazer a cabeça de Ângela para que ela deixasse que ele registrasse o filho em nome dele para que ele ficasse no Brasil e como ela tem problemas mentais ela deixou. Até onde sabe ele conseguiu registrar o menino. Em análise aos depoimentos colhidos na fase de investigação criminal e durante a instrução processual, verifica-se que os acusados concorreram para a prática das infrações penais a eles imputadas, existindo nítida relação de causalidade material entre as condutas desenvolvidas pelos acusados e vínculo de natureza psicológica ligando entre si as condutas, uma vez que o corréu WILSON MEGA MIRANDA instigou o corréu LORGIO RIBEIRA LEGUES a procurar a Sra. Ângela Parecida Gomes de Moura, a fim de que esta colaborasse em registrar, perante o Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Paraibuna/SP, o seu filho (Willian Gomes de Moura Ribera) como sendo filho do acusado, e prestou efetivo auxílio material - este consistente na elaboração de declaração, na qual consta que Lórgio Ribera Leigues matem sob sua guarda e dependência econômica a sua prole brasileira o menor Willian Gomes de Moura Ribera . Restou ainda demonstrado que o acusado LORDIO RIBERA LEGUES, procurou a Sra. Ângela Aparecida Gomes de Moura e sua mãe, Sra. Maria Filomena Gomes de Moura, ocasião na qual propôs que registraria o menor, Willian Gomes de Moura, que naquela época já contava com 11 (onze) anos de idade, como sendo seu legítimo filho, a fim de obter visto permanente no país. Assim, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material dos fatos imputados aos acusados, bem como esclarecida sua autoria. Deve-se aplicar, in casu, o princípio da consunção, uma vez que se os agentes, ao fazerem as declarações falsas, instruíram o procedimento de transformação de visto com certidão de nascimento falsa e declaração particular falsa (declaração de guarda e dependência econômica), já resta absorvido o delito tipificado no caput do ar. 242 do CP, não havendo que se falar em concurso material de crimes. No que tange à alegação da defesa de que o acusado Lorgio Ribera Leigues não tinha conhecimento do caráter ilícito de sua conduta, motivo pelo qual deve ser excluída a sua culpabilidade em razão do erro de proibição, não merece prosperar. Na verdade a defesa alega a existência de erro de proibição direto, que consiste quando o erro do agente vem a recair sobre o conteúdo proibitivo de uma norma penal, ou seja, por erro inevitável, o agente realiza uma conduta proibida por desconhecer a norma proibitiva ou por conhecê-la mal. Entretanto este não é o caso dos autos, pois ante as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o acusado tinha a possibilidade de alcançar o conhecimento da ilicitude de sua conduta, tanto que retornou ao país diversas vezes na tentativa de obter o visto permanente, e não tendo logrado êxito, com o auxílio do corréu Wilson Mega Miranda, obteve o assentimento de outrem para registrar como seu filho de terceiro, a fim de permanecer em território nacional. Ora, não é crível que o réu acredite ser lícita a conduta de atribuir como seu filho de outrem, alterando o registro civil e utilizando documento público ideologicamente falso, com objetivo de obter visto permanente no país, quando, na verdade, não preenchia os requisitos exigidos pelo Estatuto do Estrangeiro. Por derradeiro, quanto à alegação da defesa de que o fato imputado ao corréu Lordio seria atípico, ao fundamento de que o acusado preenche os requisitos de permanência definitiva no Brasil, vez que declarou que desejava permanecer para poder ficar com meu filho, que em momento nenhum é uma declaração falsa, eis que realmente desejava ficar com seu filho Luis Daniel, não merece ser acolhida. Ora, ainda que o acusado seja o legítimo pai de Fernando Figueiredo Ribera, nascido em 26/02/2009, em Maringá/PR, em exame aos documentos colacionados aos autos, corroborados com a prova oral produzida em audiência, verifica-se que em nenhum momento o acusado instruiu o procedimento de transformação de visto com cópia da certidão de nascimento de seu filho, ao contrário, valeu-se de certidão de nascimento ideologicamente falsa - na qual alegou ser pai de Willian Gomes de Moura Ribera, nascido em 21/07/1995, no Município de Paraibuna/SP -, com o objetivo de obter o visto permanente. Ademais, denota-se que na data dos fatos (18/12/2002 - fl. 10), o legítimo filho do acusado sequer havia nascido, o que demonstra que o agente agiu com vontade livre e consciente de praticar a conduta ilícita proibida pena norma penal incriminadora. 2. Dosimetria da PenaAcolho parcialmente os pedidos formulados na denúncia pelo Parquet Federal em face dos acusados LORGIO RIBERA LEIGUES e WILSON MEGA MIRANDA, e passo a dosar, individualmente, as penas a serem-lhes aplicadas, imputando-os a prática do delito tipificado no art. 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/1980 c/c art. 29 do Código Penal, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 2.1. LORGIO RIBERA LEIGUES Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não revela possuir antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente,

razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de visto de permanência em território nacional, valendo-se de documento ideologicamente falso, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a regularidade da política nacional de imigração; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que se trata de crime contra a organização e segurança da política nacional de imigração. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de penas a serem observadas, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada, tornando-a definitiva. Ressalto que deixo de aplicar a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ficar abaixo do mínimo legal previsto em abstrato, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. No que diz respeito à pena acessória de expulsão, fixada no preceito secundário da norma penal incriminadora, por se tratar de ato de soberania, discricionário e político-administrativo de defesa do Estado, de competência privativa do Presidente da República, a quem incumbe julgar a conveniência ou oportunidade da decretação da medida, nos termos do art. 66 do Estatuto do Estrangeiro, cabe a este magistrado limitar-se a determinar a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, consoante o disposto no art. 68 do Estatuto do Estrangeiro. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Quanto à possibilidade de substituição de pena do condenado estrangeiro em situação irregular no país, ainda que se admita a substituição das penas pelo fato de os estrangeiros serem iguais aos brasileiros perante a Constituição Federal, para a concessão será necessário que não estejam em situação irregular no país e que nele possuam residência fixa. No caso em tela, conquanto o acusado Lorgio Ribera Leigues tenha residência fixa no país, verifica-se que ele se encontra em situação irregular, uma vez que expirou a validade de permanência em território nacional (fls. 103, 111 e 488). Assim sendo, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. 2.2. WILSON MEGA MIRANDA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não revela possuir antecedentes criminais face a ausência de sentença penal condenatória transitada em julgado, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de visto de permanência em território nacional, valendo-se de documento ideologicamente falso, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a regularidade da política nacional de imigração; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que se trata de crime contra a organização e segurança da política nacional de imigração. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de penas a serem observadas, ficando, assim, o réu condenado à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão. Ressalto que deixo de aplicar a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ficar abaixo do mínimo legal previsto em abstrato, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, qual seja, uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: A) condenar, definitivamente, o réu LORGIO RIBERA LEIGUES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/1980 c/c art. 29 do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Pelos motivos acima expostos, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não tendo gerado quaisquer inconveniências hábeis a frustrar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, estando, portanto, ausentes elementos concretos que autorizem a segregação cautelar. B) condenar, definitivamente, o réu WILSON MEGA MIRANDA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/1980 c/c art. 29 do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Conforme estabelecido na

fase de dosimetria da pena, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, qual seja, uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus LORGIO RIBERA LEIGUES e WILSON MEGA MIRANDA no rol dos culpados; ii) proceda-se à expedição de ofício com cópia desta sentença e das certidões de antecedentes ao Ministério da Justiça, para eventual expulsão, na forma do art. 68 da Lei nº 6.815/1980; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001855-43.2005.403.6103 (2005.61.03.001855-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no art. 297, 3º, incisos I, II e III e 4º, em concurso material com o art. 304 c.c. art. 299, todos do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 1136), apresentou resposta à acusação (fls. 1141/1155), bem como exceção de incompetência (fls. 1137/1140). É a síntese do necessário. DECIDO. DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA O princípio do juiz natural constitui garantia constitucional do acusado e do próprio órgão jurisdicional, de modo a impedir modificações arbitrárias às regras de jurisdição previamente estabelecidas em lei abstratamente, vedando-se a instituição de tribunal de exceção. Assim, o juiz natural é órgão jurisdicional, cuja competência foi anteriormente definida à prática do fato. Em relação à função jurisdicional penal, a competência eleita pelo constituinte é fixada pelo critério de especialização quanto à matéria e quanto à pessoa, não se descurando o legislador ordinário de estabelecer também a competência em razão do lugar da infração. Em se tratando de crimes contra a fé pública praticados em detrimento aos bens e patrimônio da União, de suas autarquias e empresas públicas serão de competência da Justiça Federal, a teor do disposto no inciso IV do art. 109 da CR/88, como é o caso dos autos, que segundo a denúncia teria o acusado inserido informações ideologicamente falsas, bem como omitido informações em documento destinado a fazer prova perante a Seguridade Social (RAIS e GFIP), utilizando-o perante órgão da fiscalização do trabalho. Com efeito, conquanto estabeleça a Súmula 62 do STJ que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar o crime de falsa anotação na CTPS, atribuído à empresa privada, quando a inserção de informações falsas são utilizadas perante órgãos públicos federais, e não apenas para obter vantagens perante particulares, resta caracterizada a ofensa a bens, interesses ou serviços da União, razão pela qual atrai a aplicação da regra de competência absoluta fixada no inciso IV do art. 109 da CR/88. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo acusado. A questão relativa à legitimidade do acusado para figurar na ação penal demanda dilação probatória e será analisada no decorrer da instrução. DO CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Pugna o réu pelo reconhecimento de inépcia da denúncia, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que por ocasião do recebimento da denúncia (fl. 978) este Juízo já analisou as exigências legais apontadas nos arts. 41 e 395, ambos do CPP. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o acusado, por intermédio de seu defensor nomeado, justifique a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por eles arroladas, bem como comprovem a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de suas testemunhas e, após se verificar que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa dos acusados, servindo

apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Fls. 1254/1255: Considerando que o acusado, devidamente cientificado da renúncia do antigo patrono, não constituiu novo advogado para promover-lhe a defesa, nomeio o DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, telefone 3942-9776, 91206772, defensor dativo do acusado, devendo referido defensor ser intimado do quanto processado até o presente momento, mormente para dar cumprimento às determinações contidas na presente decisão no prazo acima estabelecido. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Depreque-se a intimação das testemunhas, bem como o suporte necessário para a realização da audiência por videoconferência. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0001076-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001076-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WLADIMIR MENDES BARBOSA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)**

Vistos. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Entretanto, pugna o réu pelo reconhecimento da inépcia da inicial por falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo. Ocorre que a ausência de tal condição daria ensejo à rejeição da denúncia, consoante art. 395, inciso I, do CPP, momento esse superado, uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 125, oportunidade em que este Juízo verificou a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que a testemunha de acusação a ser ouvida reside na cidade de Caraguatuba/SP, cuja jurisdição agora está abrangida pela 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP, através do Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, e tendo em vista que as instalações do Fórum Federal de Caraguatuba estão previstas para serem concluídas no final deste mês de agosto, redesigno a audiência para o dia 19 de setembro de 2012, às 15:30 horas. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA/SP. Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela acusação, a fim de que compareça perante esse Juízo, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada. TESTEMUNHA: VANIA DE LIMA BARBOSA, CPF 022.411.398-40, com endereços: Av. Rio de Janeiro, nº 1237, Indaiá, tel. 3883-9975, Caraguatuba/SP. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para a data acima mencionada, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0009801-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009801-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CELSO GARCIA(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)**

Recebo a apelação interposta pelos réus Rogério da Conceição Vasconcelos e Antônio Celso Garcia às fls. 568 e 571, respectivamente. Abra-se vista à defesa do correu Rogério da Conceição Vasconcelos para apresentação das razões recursais. Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. No que se refere ao pedido formulado pelo correu Rogério da Conceição Vasconcelos para concessão dos benefícios da gratuidade processual, entendo que tal assunto deverá ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase

adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.)PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIO-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17 . Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18 . Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19 . Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal.Int.

**0009615-33.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GERLANIA BARROS COIMBRA E SILVA(SP121326 - HOMERO APARECIDO DE MORAIS)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal.A acusada foi citada pessoalmente (fls. 44) e apresentou resposta à acusação às fls. 67/68, não tendo argüido preliminares que importem em absolvição sumária.É a síntese do necessário. DECIDO.Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa dos acusados não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, que ora redesigno para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:00 horas, uma vez que no dia 29 de setembro de 2012 não há expediente forense por se tratar de um sábado. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação por videoconferência.A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP.Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela acusação, a fim de que compareça perante esse Juízo, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada.TESTEMUNHA: Antônio Carlos Marques, CPF 033.598.083-04, com endereço residencial: Rua José Ribeiro, nº 168, Rio do Ouro; endereço comercial Av. Amazonas, 275, loja b, Caputera, ambos em Caraguatatuba/SP.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se a acusada acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na pessoa de seu defensor, com a disponibilização dos autos para ciência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.



**MONITORIA**

**0000293-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X IVAN MOREIRA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA DA SILVA SANTOS e IVAN MOREIRA DA SILVA visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.031,83 (onze mil e trinta e um reais e oitenta e três centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº25.1357.185.0003576-72, firmado em 18/05/2001. A inicial foi instruída com documentos.Citados, os réus opuseram embargos à ação monitoria, insurgindo-se contra suposta abusividade de cláusulas contratuais e acionamento do fiador, tendo formulado pedido de repetição em dobro dos valores que julgam cobrados a maior.A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios.Instadas as partes à especificação de provas, os embargados requereram a produção de prova pericial e a CEF não requereu outras diligências.Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito.1.1 Legitimidade Passiva Ad Causum do Fiador Inicialmente, verifico a legitimidade do fiador Ivan Moreira Silva para compor o pólo passivo da presente ação. A alegação de que o Sr. Ivan Moreira da Silva teria assinado o Aditivo Contratual, em 06/03/2002, sem tomar conhecimento do contrato original, o qual, por estar eivado da aplicação de juros compostos, seria nulo (fl.89) e, portanto, não lhe poderia gerar obrigações, não comporta guarida.O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.Assim, o fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida alheia (caução fidejussória), poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, porém, terá o direito de exigir o chamado benefício de ordem, ou seja, que sejam primeiro executados os bens do devedor, caso não tenha renunciado expressamente de tal benefício, no momento da assinatura do contrato/aditamentos. Caso o fiador pague integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar e pelos que sofrer em razão da fiança.No caso em tela, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa.Assim, entendo que a exigência de fiança nos contratos de FIES é legal e prevista expressamente na lei que rege a matéria. Desta forma, em caso de inadimplemento contratual, o credor (CEF) poderá demandar não somente contra o devedor principal, mas também contra os fiadores, sendo que estes últimos, no caso de serem demandados, terão direito de regresso contra o devedor principal. No mais, à luz do art. 838, inciso I, do CC, o fiador, mesmo que solidário com o devedor principal, somente ficará desobrigado se o credor, sem anuência sua, conceder moratória ao devedor principal, ou seja, novo prazo após o vencimento da dívida. Assim, se o embargado Ivan Moreira da Silva consentiu em afiançar a obrigação assumida pela primeira embargada e não havendo qualquer indício da existência de vício da vontade que pudesse ensejar a nulidade de tal ato (o que, acaso presente, haveria de ser objeto de ação própria), fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada.1.2 Da prescrição O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto de instrumento particular (sem força executiva), que, segundo os embargados, teria se vencido em 10/2002. Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, ao contrário do sustentado por ambas as partes, constato que a lesão deflagradora do início da fluência

do prazo prescricional (inadimplemento gerador do vencimento antecipado da dívida) ocorreu em 05/2005, portanto, já sob a vigência do novo Código Civil (iniciada em janeiro de 2003, conforme artigo 2.044 do novel diploma - Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002). Com efeito, segundo o disposto na cláusula 14 do contrato firmado (fl.12), é motivo de vencimento antecipado da dívida (e imediata execução do contrato) o não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas. O contrato em espécie (de financiamento estudantil) prevê um prazo inicial de utilização do valor financiado de, no máximo, 10 (dez) semestres, e um prazo seguinte, de amortização do financiamento, de início deflagrado no mês subsequente ao término do prazo regular do curso ou da conclusão do curso. Durante aquele primeiro período, os juros (trimestrais) pactuados (de R\$50,00) devem ser pagos pelo estudante, sendo exigíveis, inclusive, já a partir da assinatura do contrato. Já a fase de amortização envolve o pagamento das prestações do financiamento, as quais, nos primeiros 12 (doze) meses possuem valor fixo e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês, são calculadas com base no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Consoante o disposto na cláusula 14 (fl.12), o não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas acarreta, independentemente de notificação, o vencimento antecipado da dívida (com possibilidade de imediata execução do contrato). Esse é o teor das cláusulas 06, 10 e 14 do contrato em exame. Segundo a planilha demonstrativa de fl.36, no caso concreto, o inadimplemento contratual (gerador do vencimento antecipado da dívida) ocorreu após o não pagamento das prestações referentes fevereiro, março e abril de 2005 (prestações de nº016, 017 e 018, três primeiras da fase de amortização iniciada). Assim, se o inadimplemento contratual (gerador do vencimento antecipado da dívida) somente iniciou-se em 05/2005 e a citação válida ocorreu em 21/03/2011 (fl.84), retroagindo à data da propositura da ação 15/01/2007, não há que se falar em prescrição. A fim de espantar eventuais questionamentos, embora muitas diligências anteriores ao ato citatório tenham sido atribuídas à autora, tenho que a morosidade na prática de tal ato decorreu, na sua essência, dos mecanismos inerentes à Justiça, o que traz a lume o teor da Súmula 106 do STJ:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, tenho, no caso, por inaplicável o disposto no 4º do artigo 219 do CPC, tendo, como visto, sido interrompida a prescrição da pretensão autoral.1.3 Do mérito Insurgem-se os embargantes contra a forma de cálculo das prestações e saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) firmado em 18/05/2001, que alegam maculada pela ilegalidade da aplicação de juros capitalizados (anatocismo) e comissão de permanência, pela extrapolação do limite de juros e, também, por encargos ilegítimos e superpostos (fl.92). Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (com a inversão do ônus da prova e devolução em dobro das quantias pagas a maior).- Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Assim, o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)Nesse passo, não se pode arguir pela inversão do ônus da prova ou devolução em dobro de eventuais valores pagos a maior (o que sequer se afigura cabível em sede de defesa em ação que não possui caráter dúplice - os embargos em ação monitória não possuem natureza da ação).- Dos juros e da sua capitalização A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, estabelecia no artigo 5º, II, sobre os juros:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001.De acordo com essa

norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), exatamente como consta do contrato firmado entre as partes (fl. 11 - cláusula Onze), percentual este que, portanto, nada tem de ilegal. No entanto, o mesmo não se pode asseverar em relação à sua capitalização. Reformulando posicionamento anteriormente abraçado, tenho que a questão afeta à capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) não pode ser analisada à luz do acervo legislativo que rege as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Deveras, se, como visto, o objeto do contrato de crédito educativo não é a prestação de um serviço bancário, mas sim um programa de governo estabelecido em benefício do estudante, não se lhe aplicando, assim, as regras do Código de Defesa do Consumidor (por não versar relação de consumo), deve ser afastada a possibilidade de capitalização de juros, por ausência de previsão legal específica para tanto. Aplicação do enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684-RN, apreciado segundo a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não há permissivo legal para a capitalização de juros em contratos de financiamento estudantil (grifei): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n.

630.404/RS, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)A fundamentação discorrida no voto condutor foi a de que No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À vista de tais considerações, tem-se que deve ser afastada do contrato firmado entre a CEF e os embargados, especificamente da Cláusula Onze (fl.11), a capitalização mensal de juros (apenas esta), em razão do que deverá ser readequada a memória de cálculo do débito cujo pagamento constitui o objeto da presente ação. Sublinho que tal desfecho em nada afeta aos juros devidos trimestralmente em sede de amortização do valor financiado (cláusula 10 - fl.10), com nítido caráter remuneratório do valor emprestado. - Da Comissão de Permanência e outros encargos Quanto à alegação de indevida aplicação da Comissão de Permanência no cálculo do valor cujo pagamento é buscado pela CEF, além de não haver previsão de sua incidência no contrato em apreço (que, como dito, não tem como objeto a prestação de um serviço bancário, mas sim a viabilização de um programa de governo), não restou demonstrada a sua aplicação, consoante se depreende da memória de cálculo do débito apresentada pela CEF, na qual foram inseridos apenas os juros e a multa contratual pactuada (fl.36), nos termos das Cláusulas Treze e Quatorze do contrato em apreço.Por sua vez, a asserção genérica de que a CEF estaria cobrando encargos ilegítimos e superpostos não encontra amparo em qualquer dos elementos de prova constantes dos autos, pelo que fica rejeitada na forma do artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil.Portanto, os presentes embargos monitórios merecem parcial acolhimento, apenas para que seja afastada a capitalização mensal dos juros do cálculo do saldo devedor, restando, no mais, afastadas todas as demais arguições apresentadas.III-DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação monitória, para o fim de afastar da Cláusula Onze do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº25.1357.185.0003576-72, firmado em 18/05/2001, a parte que determina a capitalização mensal dos juros. Tendo em vista a sucumbência recíproca ocorrida em ambos os processos, as partes deverão arcar com as despesas e honorários dos respectivos advogados.Custas ex lege.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002159-03.2009.403.6103 (2009.61.03.002159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO GALDINO DA SILVA AUTOMOVEIS ME X GERALDO GALDINO DA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória visando a cobrança de débito oriundo de contrato firmado entre as partes.Expedido mandado de citação, veio aos autos a informação de não localização dos réus nos endereços declinados na inicial (fl.38).Intimada a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da ação por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fls.43, 44, 46 e 47).É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento da ação versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a presente ação, de modo que JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005865-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FARIA E AQUINO LTDA ME X EDVANDO ROGELIO SEBASTIAO X LURDES DE MOLINA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória visando a cobrança de débito oriundo de contrato firmado entre as partes.Expedido mandado de citação, veio aos autos a informação de não localização dos réus nos endereços declinados na inicial (fl.36).Intimada a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da ação por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fls.37, 40, 41, 42, 43, 44 e 46).É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento da ação versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a presente ação, de modo que JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009140-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X NAIRA APARECIDA DE FARIA LOPES X NILO SERGIO FARIA LOPES X CECILIA JUSSARA DE CARVALHO LOPES**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. Processado o feito, a CEF informou que houve acordo entre as partes na via administrativa (fls.51/55). É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado entre a CEF e o(s) réu(s) (fls.51/55) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil e do documento de fl.54, sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003649-26.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO FERNANDO PORTO DRYGALA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE FREITAS PINTENHO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. Processado o feito, a CEF informou que houve a quitação do débito pelo réu (fls.65/67). É relatório do essencial. Decido. A parte autora informou que houve o pagamento do débito pelo réu, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca das verbas de sucumbência, porquanto estas foram pagas na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004267-68.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADEMIR ROSSETO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. Processado o feito, a CEF informou que houve a quitação do débito pelo réu (fls.31/33). É relatório do essencial. Decido. A parte autora informou que houve o pagamento do débito pelo réu, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca das verbas de sucumbência, porquanto estas foram pagas na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004792-16.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO VELOSO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. Processado o feito, a CEF informou que houve a quitação do débito pelo réu (fl.27). É relatório do essencial. Decido. A parte autora informou que houve o pagamento do débito pelo réu, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca das verbas de sucumbência, porquanto estas foram pagas na via administrativa (fl.27). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007684-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADENAUER JOSE DE ASSIS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. Processado o feito, a CEF informou que houve a quitação do débito pelo réu (fls.21/24). É relatório do essencial. Decido. A parte autora informou que houve o pagamento do débito pelo réu, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca das verbas de sucumbência, porquanto estas foram pagas na via administrativa (fl.22). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008096-23.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GONCALO BATISTA DOS SANTOS X FRANCISCA ISABEL DO CARMO DOS SANTOS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. Processado o feito, a CEF informou que houve a quitação do débito pelo réu (fls.29/33). É relatório do essencial. Decido. A parte autora informou que houve o pagamento do débito pelo réu, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca

das verbas de sucumbência, porquanto estas foram pagas na via administrativa (fl.33).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004738-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004738-5)** - JORGE INOUE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.73), tendo havido o levantamento dos valores pelo exequente (fls.84/86). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005853-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005853-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIO MARTINEZ GIL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial com vistas à satisfação do crédito nele consubstanciado.Expedido mandado de intimação para pagamento, veio aos autos a informação do óbito do executado (fls.20/21).Intimado o exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fls.22, 24, 25 e 27).É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401312-63.1991.403.6103 (91.0401312-3)** - MAURO MELO DOLINSKY(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL X MAURO MELO DOLINSKY X UNIAO FEDERAL X MAURO MELO DOLINSKY X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.70 e 88), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (fls.74, 81 e 93). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401432-72.1992.403.6103 (92.0401432-6)** - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos.Proferi, nesta data, sentença nos autos nº92.0401435-0 e nº92.0401436-9, ambos em apenso.Após o traslado das sentenças daqueles feitos, conforme determinação lá contida, providencie a Secretaria o cumprimento das deliberações de fl.97.Int.

**0401435-27.1992.403.6103 (92.0401435-0)** - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Determinado que o exequente promovesse o início da execução, este permaneceu silente. Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012.É o Relatório. Fundamento e decido.Passo à análise quanto à ocorrência de prescrição da execução.Verifico que a sentença proferida no presente feito (a qual foi prolatada para três ações - fls.20/23), transitou em julgado em meados de 1996 (época em que os autos retornaram do E. TRF da 3ª Região - fls.26 e 27), sendo que até a presente data o exequente não deu início à execução nestes autos, ou seja, houve o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 29.910/32.Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.

PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória n.º 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária.X - Apelação da União Federal parcialmente provida.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac n.º 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438)Tratando-se o presente feito de execução de sentença com vistas à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a prescrição da execução deve observar o disposto no artigo 174 do CTN e artigo 1º do Decreto n.º20.910/32, que estabelecem o prazo de 05 (cinco) anos para tanto.No caso concreto, verifico que o V. Acórdão realmente transitou em julgado em meados do ano de 1996. Isto porque, não foi certificado o trânsito em julgado nestes autos, tampouco no feito n.º92.0401432-6, em apenso, onde consta apenas, à fl.64 daquela ação, uma certidão de decurso de prazo para interposição de recurso, datada de 21/02/1996. Por tal razão, a prescrição teve como termo inicial o dia 21/02/1996, e termo ad quem ocorrido aos 21/02/2001. Observe-se que a parte exequente foi intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, tendo ela formulado, antes de operada a prescrição, o pedido para início da execução nos autos n.º92.0401432-6 (fl.67 daqueles autos).Assim, não se mostra viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de fato impeditivo da pretensão do exequente.Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 174 do CTN, artigo 1º do Decreto n.º20.910/32, artigo 269, inciso IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos n.º92.0401432-6, desapensem-se os presentes e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0401436-12.1992.403.6103 (92.0401436-9) - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Determinado que o exequente promovesse o início da execução, este permaneceu silente. Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012.É o Relatório. Fundamento e decido.Passo à análise quanto à ocorrência de prescrição da execução.Verifico que a sentença proferida no presente feito (a qual foi prolatada para três ações - fls.20/23), transitou em julgado em meados de 1996 (época em que os autos retornaram do E. TRF da 3ª Região - fls.24 e 25), sendo que até a presente data o exequente não deu início à execução nestes autos, ou seja, houve o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Em razão da premissa contida na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 29.910/32.Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei

9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária. X - Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438) Tratando-se o presente feito de execução de sentença com vistas à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a prescrição da execução deve observar o disposto no artigo 174 do CTN e artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelecem o prazo de 05 (cinco) anos para tanto. No caso concreto, verifico que o V. Acórdão realmente transitou em julgado em meados do ano de 1996. Isto porque, não foi certificado o trânsito em julgado nestes autos, tampouco no feito nº 92.0401432-6, em apenso, onde consta apenas, à fl. 64 daquela ação, uma certidão de decurso de prazo para interposição de recurso, datada de 21/02/1996. Por tal razão, a prescrição teve como termo inicial o dia 21/02/1996, e termo ad quem ocorrido aos 21/02/2001. Observe-se que a parte exequente foi intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, tendo ela formulado, antes de operada a prescrição, o pedido para início da execução nos autos nº 92.0401432-6 (fl. 67 daqueles autos). Assim, não se mostra viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de fato impeditivo da pretensão do exequente. Ante o exposto, **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO**, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos nº 92.0401432-6, desapensem-se os presentes e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0401642-26.1992.403.6103 (92.0401642-6) - BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA RAMOS X VALDIR MENDES X JOSE DAMAS NOGUEIRA X NELSON ALMEIDA DE OLIVEIRA X ARLINDO FERREIRA X ANTONIO BORTOLOZZO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO LEOPOLDINO X JOSE BENEDITO GUSMAO (SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X UNIAO FEDERAL (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE DAMAS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON ALMEIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BORTOLOZZO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LEOPOLDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO GUSMAO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Citada, nos termos do artigo 730 do CPC, a União Federal apresentou embargos à execução (autos nº 2008.61.03.005353-5), alegando a ocorrência de prescrição. Em referidos embargos foi proferida sentença de reconhecimento da prescrição, a qual já transitou em julgado (cópias de fls. 193/197). Vieram os autos conclusos aos 16/07/2012. É o Relatório. Fundamento e decido. Reconhecida a prescrição da pretensão executória em sede de Embargos à Execução, incontroversa a partir do trânsito em julgado, impõe-se a declaração da extinção da demanda executiva nestes autos, em observância ao disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil. Ao tratar dos efeitos do julgamento dos embargos, preleciona Araken de Assis: A procedência total de oposição de mérito implicará, correlatamente, a extinção do processo executivo, cuja sobrevivência é incompatível com tal enunciado. Ante o exposto, com base no resultado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, **JULGO EXTINTA a execução**, com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0403060-96.1992.403.6103 (92.0403060-7) - FLUIVALE - AUTOMACAO INDL/ LTDA (SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FLUIVALE - AUTOMACAO INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLUIVALE - AUTOMACAO INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Determinado que o exequente promovesse o início da execução, este permaneceu silente. Vieram os autos conclusos aos 15/06/2012. É o Relatório. Fundamento e decido. Passo à análise quanto à ocorrência de prescrição da execução. Verifico que a sentença proferida no presente feito transitou em julgado aos 13/08/1997 (fl. 57), sendo que até 16/06/2009 (fl. 71), não deu início à execução nestes autos, ou seja, houve o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 29.910/32. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.**



PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória n.º 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária.X - Apelação da União Federal parcialmente provida.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac n.º 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438)No caso concreto, verifico que o V. Acórdão realmente transitou aos 13/08/1997, conforme consta da certidão de fl.57. Por tal razão, a prescrição teve como termo inicial o dia 13/08/1997, e termo ad quem ocorrido aos 13/08/2002. Observe-se que a parte exequente foi intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal (fl.58), não tendo formulado pedido para início da execução.Assim, não se mostra viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de fato impeditivo da pretensão do exequente.Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0404072-72.1997.403.6103 (97.0404072-5) - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE MORAES X MAURO ANISIO DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA NUNES X ORLANDO DE ASSIS MIRA X ISOLINO DE SOUZA RIBEIRO X WANDER JOSE MARTINS X IDELMO VIEIRA DE MORAIS X MARTA REGINA MAIA SOUTO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ANISIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BORGES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ASSIS MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINO DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELMO VIEIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA MAIA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmados pela exequente APARECIDO JOSÉ DE OLIVEIRA (fl.478), JOSÉ CARLOS DE MORAES (fl.481), MAURO ANISIO DA SILVA (fl.384 e 482), JOÃO BATISTA BORGES DE SOUZA (fl.480), ORLANDO DE ASSIS MIRA (fl.483), ISOLINO DE SOUZA RIBEIRO (fl.479). A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação aos exequentes LUIZ GONZAGA NUNES (fls.422/436), WANDER JOSÉ MARTINS (fls.416/421), IDELMO VIEIRA DE MORAIS (fls.437/446), e MARTA REGINA MAIA SOUTO (fls.407/412 e 492/507).A executada, ainda, efetuou o depósito dos valores relativos à verba de sucumbência (fls.450, 518 e 619).Instada a manifestar-se, a parte exequente permaneceu silente (fls.621 e verso).Autos conclusos aos 01/06/2012.É o relatório. DECIDO.Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes APARECIDO JOSÉ DE OLIVEIRA (fl.478), JOSÉ CARLOS DE MORAES (fl.481), MAURO ANISIO DA SILVA (fl.384 e 482), JOÃO BATISTA BORGES DE SOUZA (fl.480), ORLANDO DE ASSIS MIRA (fl.483), ISOLINO DE SOUZA RIBEIRO (fl.479), com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de LUIZ GONZAGA NUNES (fls.422/436), WANDER JOSÉ MARTINS (fls.416/421), IDELMO VIEIRA DE MORAIS (fls.437/446), e MARTA REGINA MAIA SOUTO (fls.407/412 e 492/507), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante aos depósitos efetuados pela CEF às fls.450, 518 e 619, para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos

exequentes, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls.450, 518 e 619, em favor do patrono dos exequentes. Por fim, quanto às manifestações da União Federal de fls.623/624 e 625/626, considerando-se que os valores recebidos pelos exequentes nestes autos, os quais foram depositados nas contas fundiárias pela CEF, já foram sacados (v. fls.408, 409, 411, 413, 414 e 485/488 - com a ressalva em relação aos exequentes João Batista Borges de Souza, Wander José Martins, Idelmo Vieira de Moraes e Marta Regina Maia Souto, em relação aos quais não há extrato atualizado das respectivas contas fundiárias), e, ainda, considerando-se que os valores depositados às fls.450, 518 e 619 referem-se aos honorários advocatícios do patrono dos exequentes, manifeste-se a União Federal se remanesce interesse no prosseguimento da execução, e, sendo o caso, indique a este Juízo quais seriam os bens e direitos aptos à satisfação dos créditos da União, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404387-03.1997.403.6103 (97.0404387-2)** - ARMANDO MARTINS PINTO X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X WELLINGTON GOMES DE ARAUJO X ANTONIO JOSE RIBEIRO X JOSE CARLOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.192), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, observo que em relação aos demais autores originários, houve a extinção do feito sem resolução de mérito às fls.84/88. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400549-62.1991.403.6103 (91.0400549-0)** - WALTER LUIZ MACHADO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ MACHADO X WALTER LUIZ MACHADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Citada, nos termos do artigo 730 do CPC, a União Federal interpôs embargos à execução (autos nº2004.61.03.003602-7, em apenso), nos quais foi reconhecida ocorrência de prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o teor da r. sentença de fls.29/32, a qual foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, tendo sido reconhecida a ocorrência de prescrição nos autos dos embargos à execução em apenso, cuja sentença encontra-se com trânsito em julgado, forçoso reconhecer que, por ausência de objeto, nada há a executar nestes autos, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400687-87.1995.403.6103 (95.0400687-6)** - EDMAR SILVA X EDSON CEREJA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HEINRICH HANSING X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X EDMAR SILVA X EDSON CEREJA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X HEINRICH HANSING X HELIO TARQUINIO JUNIOR X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMAR SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON CEREJA X UNIAO FEDERAL X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LANDRONI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELIO TARQUINIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HEINRICH HANSING X UNIAO FEDERAL X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.126, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu

favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0405881-97.1997.403.6103 (97.0405881-0)** - ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA LUIZ X ANTONIO GUEDES X ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ANTONIO PAES X ANTONIO PEDRO DA ROSA ALVES X ARY DA SILVA X AURELIO DIAS DA SILVA (SP145669 - WALTER DE SOUZA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 97.0405881-0 EXEQUENTES: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO DE PAULA LUIZ, ANTONIO GUEDES, ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO, ANTONIO MARTINS DA SILVA, ANTONIO PAES, ANTONIO PEDRO DA ROSA ALVES, ARY DA SILVA e AURÉLIO DIAS DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmado pelo exeqüente ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO à fl. 249, assim como, apresentou documentos comprovando os créditos efetuados em sua conta vinculada, tendo havido os respectivos saques. Instada a CEF a prestar novos esclarecimentos, esta manifestou-se à fl. 448, do que foi intimada a parte exeqüente (fl. 449), a qual, todavia, permaneceu silente (fl. 450/451). Autos conclusos aos 15/06/2012 É o relatório. DECIDO. Considerando que o acordo celebrado pelo exeqüente ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a este exeqüente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Por fim, cumpre salientar que já houve sentença de extinção em relação ao demais exeqüentes (fls. 290 e 441/442). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0406280-29.1997.403.6103 (97.0406280-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DARUMA SERVICE S/C LTDA (SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DARUMA SERVICE S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl. 301), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl. 302). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0405476-27.1998.403.6103 (98.0405476-0)** - LUIZ DONIZETTI MARIA X JOSE ROBERTO VAZ DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS ANTUNES SOARES X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X UBIRAJARA DE JESUS X JAIR FELIX DE LIMA X WALDEMIR SANTOS X GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO X AFONSO AMANCIO BARBOSA (SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DONIZETTI MARIA X JOSE ROBERTO VAZ DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS ANTUNES SOARES X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X UBIRAJARA DE JESUS X JAIR FELIX DE LIMA X WALDEMIR SANTOS X GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO X AFONSO AMANCIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DONIZETTI MARIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VAZ DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ANTUNES SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JAIR FELIX DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WALDEMIR SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO X UNIAO FEDERAL X AFONSO AMANCIO BARBOSA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 275, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004650-90.2003.403.6103 (2003.61.03.004650-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MACIEL,FERNANDES E BASSO ADVOGADOS(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL X MACIEL,FERNANDES E BASSO ADVOGADOS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.281/283, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003602-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400549-62.1991.403.6103 (91.0400549-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WALTER LUIZ MACHADO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ MACHADO X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ MACHADO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.49/50, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004422-81.2004.403.6103 (2004.61.03.004422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE DE SOUZA SANCHES(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DE SOUZA SANCHES**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.138, A CEF informou a desistência da execução dos valores cobrados nestes autos. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a CEF desistiu de executar os valores estipulados na sentença em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004432-28.2004.403.6103 (2004.61.03.004432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SINDERLEI PEREIRA DE MORAIS(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimada a exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, ficou-se inerte (fls.119/120 e 124/125). É relatório do essencial. Fundamento e decido. Ao que se apura dos autos, este Juízo extinguiu sem resolução de mérito os embargos monitórios opostos pelo devedor, tendo sido convertido o mandado injuntivo em executivo, intimando-se a credora - CEF para dar início à fase de cumprimento de sentença, na forma dos arts. 1.102 c/c 475-I e 475-J, todos do CPC. Na certidão de fl. 113, verifica-se que o oficial de justiça não logrou êxito em localizar a parte executada, tendo sido intimada a exequente para que se manifestasse acerca do corrido. À fl. 117 (petição protocolada em 30/09/2010), a CEF requereu a suspensão do feito por 30 dias, a fim de realizar diligências para localização do devedor. À fl. 119, este Juízo, ante a inércia da credora, que há mais de 09 meses deixou de dar o regular andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas suprisse a falta. Às fls. 122/1234, consta certidão subscrita pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da empresa pública federal, tendo este deixado transcorrer in abis o prazo anteriormente fixado. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorridos mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses do pedido de dilação de prazo para localização do devedor, e, mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se ficou inerte. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE

CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito.(AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02/07/2012)AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC.II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art.267 do CPC. Contudo, mesmo assim, ficou-se inerte. (Fls.77/78).III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005).(AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009)PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito(AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003253-25.2005.403.6103 (2005.61.03.003253-1) - ANA MARIA DE AZEVEDO SIMIONATO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA MARIA DE AZEVEDO SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.99/100 e 135/136), tendo havido o levantamento dos valores pelo exequente (fls.152/163).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003615-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003615-9)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS MORAES X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.109/110), tendo havido o levantamento dos valores pelo exequente (fls.168/182). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005615-97.2005.403.6103 (2005.61.03.005615-8)** - JOSE ANTONIO MORAES PEREIRA X CATARINA CANO PEREIRA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO E SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATARINA CANO PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, foi apresentada petição dos autores, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, a qual encontra-se subscrita por patrono da CEF (fls.389/390). Autos conclusos para sentença aos 05/07/2012. DECIDO. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução de mérito. No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito. Destarte, o requerimento formulado às fls.389/390 deve ser acolhido como pedido de desistência da execução do julgado pela CEF, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao processo, posto que a sentença de fls.243/251, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente, foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, tendo havido o trânsito em julgado (fl.387). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000464-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000464-6)** - MIGUEL JUSTINO DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MIGUEL JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação ao exequente (fls.77/81). Instada a manifestar-se, a parte exequente permaneceu silente (fls.83, 85, verso e 86). É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor do exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4943**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006579-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006579-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008721-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. Consta dos autos às fls. 59/60 cópia do acordo celebrado pelo autor-embargado.2. Outrossim, o autor-embargado não tem poderes para transacionar a respeito da verba sucumbencial, a qual pertence exclusivamente ao advogado. Doravante, apresente o INSS os cálculos do acordo entabulado com o exequente, para fins de quantificar os honorários de sucumbência arbitrados pelo julgador.3. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401727-07.1995.403.6103 (95.0401727-4)** - KONE ELEVADORES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 472/483: Abra-se vista dos autos à União (PFN) para manifestar sobre as alegações da parte autora-exequente.Int.

**0405007-49.1996.403.6103 (96.0405007-9)** - MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X MARIA DO ROSARIO GIFONI TIERNO X MARILENE CARDOSO X MARIO LUIZ SELINGARDI X MARLENE ELIAS FERREIRA X MARLI FATIMA DA SILVA ROSA X NEIDE GEA ESCOLANO X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO FELICIO RIBEIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Providencie a CEF o pagamento dos honorários de sucumbência relativo àqueles autores-exequentes que firmaram adesão aos termos da LC nº 110/01, eis que tal verba é privativa de advogado e não está abrangida pela adesão extrajudicial firmada pelos mesmos.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

**0400359-55.1998.403.6103 (98.0400359-7)** - AMELIA CARVALHO FRANCO X GERALDO BARBOSA X IVANILDO ROSENDO ALVES X JOSE MARCONDES DE TOLEDO X LUCIANA APARECIDA TOBIAS X MARCOS RODOLFO DA SILVA X NADIR BALABEM X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X VERA LUCIA CARDOSO BLACHI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

1. Abra-se vista dos autos à União (AGU), para ciência da sentença proferida às fls. 320.2. Cumpra a Secretaria o item 1, do despacho de fls. 326.3. Fls. 333: Manifeste-se a parte exequente.4. Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento dos depósitos referentes às verbas de sucumbência.5. Int.

**0001453-69.1999.403.6103 (1999.61.03.001453-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-14.1999.403.6103 (1999.61.03.000713-3)) POSTO VILLAGE SAO PEDRO E SAO PAULO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 296/308: Dê-se ciência às partes.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

**0008721-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008721-3)** - ANTONIO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do feito, consoante decisão de fls. 120.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0400767-51.1995.403.6103 (95.0400767-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X KAZUNAO YUI X EIKO TOMITA YUI(SP062634 - MOACYR GERONIMO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome

do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.550,75, para a CEF em AGOSTO/2010; R\$ 2550,75, para o BACEN em AGOSTO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X PEDRO DYONISIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 809,17, em MAIO/2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0401207-13.1996.403.6103 (96.0401207-0)** - JOSE HENRIQUE FARIA FILHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DURVAL TAVARES RODRIGUES X ORESTES ALVES LORESONI X EUCLIDES TAVARES RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DA NATIVIDADE BARROSO RODRIGUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUCAS GOMES RIBEIRO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WALDEMAR PILA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X SHIROCI MASSUDA - ESPOLIO X LUZIA INACIO MASSUDA X JOSE GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO X MATILDE ALONSO MASSUCATO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS - ESPOLIO X CLAUDETE NUNES(SP154058 - ISABELLA TIANO) X ANTONIO PAULO DE FARIA NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 722: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo co-exequente JOSÉ GERALDO MASSUCATO.Fls. 723: Ante a impossibilidade da execução face a inexistência dos extratos fundiários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

**0001058-77.1999.403.6103 (1999.61.03.001058-2)** - PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA X ANITA AZAMBUJA ROCHA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.Providencie a CEF o complemento do pagamento decorrente da condenação, atualizado até a data da sua efetivação, observando as importâncias apuradas pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0004206-96.1999.403.6103 (1999.61.03.004206-6)** - MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X LUIZ DA SILVA TORRES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X GILBERTO JOSE DA SILVA X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X ANTONIO CELSO SILVEIRA X VOLNEI DEPETRIS X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X LUIZ DA SILVA TORRES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X GILBERTO JOSE DA SILVA X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X ANTONIO CELSO SILVEIRA X VOLNEI DEPETRIS X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 156/183. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.



**0002917-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002917-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X PEDRO DYONISIO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

**0002395-96.2002.403.6103 (2002.61.03.002395-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO(SP034298 - YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO

Fls. 178/180 e fls. 181/183: Dê-se ciência à parte autora-executada.Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0002397-66.2002.403.6103 (2002.61.03.002397-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RAUL LUIZ VIANA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

1. Fls. 184/187: Manifeste-se a parte autora-executada sobre as alegações da União de que eventual inscrição no CADIN não se deu em razão da dívida de honorários de sucumbência decorrente do julgado nestes autos.2. Após, tornem conclusos para homologar o pedido de desistência da União, referente à execução dos honorários de sucumbência.3. Int.

**0004581-58.2003.403.6103 (2003.61.03.004581-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP104667 - CATARINA ELENA DE SA GODINHO E SP157928 - NANCI APARECIDA RAGAINI) X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE)

1. Fls. 326: Ante a expressa anuência do Banco do Brasil S/A, providencie a executada o pagamento da dívida em doze parcelas mensais e sucessivas, devendo atualizar monetariamente cada parcela até a data efetiva do pagamento. As parcelas devidas a este credor deverão ser adimplidas até o quinto dia útil de cada mês, em conta específica a ser aberta no Posto de Atendimento Bancário desta Justiça Federal, e cada depósito deverá ser comprovado nos autos.2. Fls. 327: Ante a expressa anuência da Caixa Econômica Federal, providencie a executada o pagamento da dívida em doze parcelas mensais e sucessivas, devendo atualizar monetariamente cada parcela até a data efetiva do pagamento. As parcelas devidas a esta credora deverão ser adimplidas até o quinto dia útil de cada mês, em outra conta específica a ser aberta no Posto de Atendimento Bancário desta Justiça Federal, e cada depósito deverá ser comprovado nos autos. 3. Fls. 331/333: Dê-se ciência à executada da desistência formalizada pela União.4. Int.

**0005537-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005537-0)** - RICARDO FERNANDES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 141/145. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0003442-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003442-4)** - ROMUALDO FRANCISCO X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 244, já reiterado pelo despacho de fls. 246, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.2. Int.

**0005045-14.2005.403.6103 (2005.61.03.005045-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Observe que os traslados de fls. 347/359 noticiam o insucesso do recurso de agravo de instrumento

interposto. Assim, manifeste-se a União (PFN), quanto à isenção legal referente aos honorários de sucumbência, alegada às fls. 345. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007028-48.2005.403.6103 (2005.61.03.007028-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCIA MARIA VIEIRA NUNES X ALEXANDRE JOSE GUEDES (SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 631: Manifeste-se a parte executada quanto ao cumprimento do ofício expedido, especificando se conseguiu realizar o saque das antigas contas judiciais pertencentes ao Banco Nossa Caixa S/A. 2. Informe a parte executada, outrossim, se os depósitos judiciais da conta nº 2945.005.20808-0, da Caixa Econômica Federal, já foram utilizados para quitação parcial do acordo celebrado. 3. Na hipótese afirmativa, deverá a parte executada comprovar o saque realizado em ambas instituições bancárias. 4. Ao final, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. 5.

## **Expediente Nº 4978**

### **MONITORIA**

**0000991-92.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X THAIS GABRIEL FERREIRA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): THAIS GABRIEL FERREIRA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 48 há mais de 05 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0000319-50.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSELINE MARQUES DO VALLE

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): ROSELINE MARQUES DO VALLE Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 67 há mais de 01 mês, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008446-45.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5)) CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 24, sob pena das sanções legais. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FERNANDES X MARIA CONCEICAO NOZAKI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPPRéu/Executado(a): EDSON LUIZ FERNANDESRéu/Executado(a): MARIA CONCEIÇÃO NOZAKIVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 118 há mais de 05 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007371-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): DISAT ELETRÔNICA LTDARéu/Executado(a): DANIELA DE SOUZA MONTEIRORéu/Executado(a): ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIROVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 72 há mais de 01 mês, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004121-95.2008.403.6103 (2008.61.03.004121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT)**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): JOSÉ BOTTA NETO SJCAMPOS MERéu/Executado(a): JOSÉ BOTTA NETOVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 75 há mais de 01 mês, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003175-55.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDRE LOPES DA CRUZ INFORMATICA ME X ANDRE LOPES DA CRUZ

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): ANDRÉ LOPES DA CRUZ INFORMATICA MERéu/Executado(a): ANDRÉ LOPES DA CRUZVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 44 há mais de 01 mês, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003325-02.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRAVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 48 há mais de 01 mês, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009711-48.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WILSON ANTONIO DA SILVA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): WILSON ANTONIO DA SILVAVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 16 há mais de 01 mês, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401157-60.1991.403.6103 (91.0401157-0)** - OSVALDO DOS REIS GABRIEL X MARIA EMILIA GABRIEL(SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP165029 - MARCELO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Trata-se de pedido da parte ré-executada que informa a existência de débitos da parte autora-exequente com a Fazenda, bem como postula a compensação do referido débito com a Requisição de Pequeno Valor - RPV cadastrada nos autos.2. Esse é o relatório. DECIDO.3. Não assiste razão à parte ré, devendo ser refutado o pedido

de compensação e ser transmitida a requisição de pequeno valor.4. A norma estampada no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, refere-se exclusiva e especificamente aos precatórios, sem qualquer menção às requisições de pequeno valor.5. Tal norma prevê a restrição do direito do cidadão perante a Fazenda, quando autoriza esta última a pedir a compensação entre débitos e créditos, embora esteja condenada judicialmente a pagar por precatório importância a ele.6. Cuidando-se de norma restritiva de direitos, não admite interpretação extensiva, como ensina a melhor hermenêutica jurídica, descabendo sua aplicação em casos de requisição de pequeno valor.7. Arrima-se tal entendimento, outrossim, na expressa proibição contida no artigo 14, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal:Art. 14. O procedimento de compensação não se aplica às RPVs.8. Colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que também abona tal interpretação:AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO. ART. 100, 9º DA CF. PRECATÓRIO E RPV. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há previsão constitucional para a compensação pleiteada, uma vez que o art. 100, 9º da CF se refere apenas aos precatórios. A mens legis da compensação em questão não é a satisfação dos créditos do Erário através de qualquer meio, e sim evitar desnecessárias previsões orçamentárias para pagamentos por meio de precatório, o que já não ocorre com as RPVs, que independem de inclusão orçamentária prévia. 2. A Orientação Normativa nº 04/2010 do CNJ, que estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, excetua, em seu art. 8º, as Requisições de Pequeno Valor. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(Agravo de Instrumento AG 201002010101628, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, fonte E-DJF2R - Data: 04/04/2011 - Página: 226/227)9. Em face do exposto, indefiro o pedido de compensação formulado pela parte ré-executada.10. Fls. 200/201: Defiro. Providencie a Secretaria as alterações nas requisições de pagamento, para fazer constar o advogado Dr. Marcelo Gabriel (OAB/SP 165.029) e, em seguida, subam os autos para transmissão eletrônica.11. Int.

**0001803-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001803-9) - JOSE CARLOS SERODIO FILHO(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS SERODIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

**0003726-62.2006.403.6301 (2006.63.01.003726-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X REGINA ALICE DE SIQUEIRA ARAUJO(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA ALICE DE SIQUEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Fls. 262/273: Defiro a habilitação da sucessora do falecido Antonio Carlos de Araújo, nos termos do artigo 1.056, do CPC, combinado com artigo 112 da Lei nº 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Espólio de Antonio Carlos de Araújo e como sucessora REGINA ALICE DE SIQUEIRA ARAUJO (fls. 267).3. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal, para informar o falecimento do beneficiário e converter o pagamento de fls. 260 à disposição deste Juízo da Execução (art. 49, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). Instrua-se com cópias de fls. 260 e fls. 262/273.4. Com a resposta, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.5. Int.

**0002461-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002461-4) - PAULO ROBERTO SONNEWEND(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROBERTO SONNEWEND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Exeqüente: PAULO ROBERTO SONNEWENDExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr.

GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008032-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008032-0)** - CARLOS HENRIQUE MENCACI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS HENRIQUE MENCACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exeqüente: CARLOS HENRIQUE MENCACIExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005551-87.2005.403.6103 (2005.61.03.005551-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L S NEVES E CIA/ LTDA X LUIZ DA SILVA NEVES X LUCIA MARIA DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L S NEVES E CIA/ LTDA X LUIZ DA SILVA NEVES X LUCIA MARIA DA SILVA NEVES

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que houve a citação de L.S. NEVES E CIA LTDA e de LUIZ DA SILVA NEVES. Prossiga-se a execução em face destes, considerando que o(s) réu(s) não constituiu(iram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 41.942,56, em JUNHO/2009 (fls. 75), conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.6. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6532**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000345-48.2012.403.6103** - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP X BATISTA GARGIONE FILHO(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO - FVE

Retifico de ofício, ante o erro de digitação, parte da sentença às fls. 369, para constar ...reconhecer a validade da Portaria nº 28/P/2011,..e não como ficou consignado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009859-59.2011.403.6103** - MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X RAFAEL DO NASCIMENTO

RABELLO X WILIAN PEREIRA X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes seu alegado direito líquido e certo de não serem compelidos a apresentarem à autoridade impetrada os bilhetes de transporte público e os recibos do transporte fretado, para o efeito da percepção de auxílio-transporte. Alegam os impetrantes, em síntese, que a autoridade impetrada está exigindo ilegalmente a apresentação desses documentos, na medida em que a legislação regulamentadora do benefício não limita sua percepção àqueles que se utilizam de transporte público, autorizando, ainda, que o deslocamento possa ocorrer em veículos próprios. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 30-31 foi indeferido o pedido de liminar. Às fls. 35-42 o autor informou que em 20.01.2012 houve uma determinação pelo impetrado para que, efetivamente, houvesse comprovação, através de bilhetes de transporte coletivo, sob a pena de não haver direito ao pagamento dessa indenização aos servidores que utilizarem transporte particular. Intimado, o impetrado apresentou informações às fls. 47-65. Intimada, a UNIÃO manifestou seu interesse no feito e passou a acompanhá-lo (fl. 66). Reiterado o pedido de liminar (fl. 35), este foi deferido parcialmente às fls. 67-69. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento pela UNIÃO. Às fls. 79-86 a UNIÃO sustentou a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da segurança, quanto à concessão de auxílio-transporte aos impetrantes que se utilizam de veículo próprio no deslocamento ao trabalho. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As informações prestadas pela autoridade impetrada fazem ver que subsiste, em relação aos militares, a impossibilidade de percepção do auxílio transporte para aqueles que se deslocam em veículo próprio, assim como a obrigatoriedade da comprovação desses deslocamentos por meio de bilhete de transporte público ou recibo de transporte fretado. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os militares residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, o pedido é procedente. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo militar, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o militar que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, padece de evidente ilegalidade o Memorando nº 104/PES, na parte em obriga aos militares que guardem os bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando aos impetrantes seu direito líquido e certo de não serem obrigados a guardar e entregar os bilhetes das passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações eventualmente falsas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0000093-45.2012.403.6103** - MML SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPEC LICITACAO DO INST NAC PESQ ESPACIAIS INPE X RAMAAL ALARMES, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES E SP184770 - MARCEL KLÉBER MENDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a suspensão e, ao final, a anulação do pregão eletrônico 000698/2011, promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, que tem por objeto a aquisição de sistema de detecção e alarme de incêndio. Sustenta a impetrante a existência de uma série de irregularidades do licitante vencedor (RAAMAL ALARMES), já que não possui atestado e certidão de acervo técnico (CAT) que comprove a instalação de pelo menos um sistema de detecção e alarme de incêndio com capacidade igual ou superior ao sistema licitado (itens 10.6.1, 10.6.1.1 e 10.7 do edital). Acrescenta que a autoridade impetrada descumpriu o edital, uma vez que os equipamentos oferecidos pelo licitante vencedor não cumpriram os requisitos exigidos no edital, quanto ao número de painéis em rede, ao número mínimo de pontos, nem as 10 zonas de programação de supressão. Afirma a impetrante, ainda, que a autoridade impetrada teria indeferido ilegalmente sua intenção de recorrer, já que, embora tivesse reagendado a reabertura do pregão para o dia 19.12.2012, às 8h00, teria retomado a licitação no dia 16.12.2011, às 15h51, quando requisitou das empresas vencedoras a documentação e ofereceu prazo para recurso, sem qualquer aviso prévio. Aduz, ainda, que só conseguiu ter vista dos autos no dia 21.12.2012, também em desacordo com o edital. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 119-120. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 127-128. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 149-151. Citada a empresa RAAMAL ALARMES INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., na pessoa de seu representante legal, não houve contestação. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que, ao tomar conhecimento da decisão liminar, houve não apenas a suspensão do pregão (como determinado), mas o reconhecimento de que a empresa RAAMAL realmente tinha ofertado um equipamento com divergências técnicas em relação ao requerido pelo edital. Em consequência, a mesma autoridade deliberou anular a aceitação da proposta da referida licitante, retomando a licitação a partir de então. Nesses termos, é indiscutível que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, já que o ato aqui impugnado foi invalidado pela própria autoridade impetrada. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0001156-08.2012.403.6103** - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Consultando o sistema Comprot, verifiquei que os autos dos processos administrativos de ressarcimento de IPI já retornaram ao órgão de origem (DRF-SJC), sendo certo que parte deles já está, inclusive, arquivado. Em razão disso, requirite-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a atual situação dos pedidos de ressarcimento, especialmente se as decisões do CARF tornaram-se definitivas na esfera administrativa. Deverá também informar, no mesmo prazo, se foi realizado o encontro de contas, qual é o saldo residual da dívida e se esta foi regularmente paga. Cumprido, dê-se vista à impetrante e à União (PFN) e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001634-16.2012.403.6103** - ARTUR ANTONIO TAVARES(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR E SP304312 - FABIANNA MATIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter um provimento jurisdicional que determine a suspensão e anulação do ato administrativo que resultou na cobrança, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.1.11.082996-34, que teve origem no Processo Administrativo nº 13884.602743/2011-23, culminando na Ação de Execução Fiscal nº 0010145-44.2011.403.6133, com a consequente suspensão de quaisquer atos administrativos de cobrança, processando-se regularmente a impugnação administrativa nº 13884.720835/2011-94. Afirma o impetrante ter recebido notificação de lançamento de débito da Receita Federal



relativa à omissão de rendimentos tributáveis auferidos em decorrência de decisão judicial. Diz o impetrante que protocolou impugnação administrativa em face de tal cobrança em 11.7.2011, porém, constatou que o débito objeto da impugnação foi inscrito em Dívida Ativa da União, em 19.8.2011. Alega que procurou a Receita Federal em 11.11.2011, tendo sido orientado a formalizar um pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o que foi feito pelo impetrante. O impetrante alega que, apesar disso, sua impugnação administrativa não foi apreciada e o débito é objeto de Execução Fiscal. Afirma o impetrante que fez nova tentativa de solucionar o entrave administrativamente junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 28.2.2011, cuja resposta obtida se refere a outro contribuinte e a CDA diversa da discutida. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 82-102, afirmando que o processo administrativo respeitou todas as formalidades e prazos legais, narrando que no processamento da declaração de ajuste anual do impetrante foi constatada em seu bojo omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, decorrente de processo judicial. Diz que o impetrante foi intimado para prestar esclarecimentos, não obstante a impetrada tivesse os dados necessários para efetuar o lançamento do débito, cujo prazo legal decorreu sem manifestação, sobrevindo pedido de prorrogação de prazo 57 dias após a ciência, expedindo-se a Notificação de Lançamento. Decorrido o prazo para impugnação, foi encaminhada ao impetrante cobrança administrativa em 05.4.2011. Narra que, em 11.7.2011, o impetrante protocolou pedido de esclarecimentos acerca da prorrogação de prazo para atendimento da primeira intimação, sem apresentação de qualquer documento. Finalmente, esclarece que a constatada omissão de receita poderia ter sido sanada mediante a apresentação de comprovante de pagamento de honorários advocatícios, e que o impetrante teve a oportunidade de defesa, mas não a exerceu em nenhuma oportunidade, sustentando que o valor cobrado é realmente devido. Dada vista ao impetrante, afirma que as informações não foram prestadas pela autoridade alegadamente coatora, requerendo que sejam desconsideradas. Aduz que o impetrado ignorou a existência da impugnação administrativa protocolada sob o nº 13884.720835/2011-94, no bojo da qual juntou cópia do recibo de pagamento de honorários advocatícios e que tendo sido intimado a apresentar documentos, apresentou-o novamente. Alega ainda, que não apresentou todos os documentos solicitados por ocasião da intimação, cujas razões foram devidamente esclarecidas na impugnação apresentada, mas não foram observadas pelo impetrado (fls. 105-149). O pedido de liminar foi deferido (fls. 151-153). O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 171-182, o impetrante noticiou o descumprimento da liminar deferida, requerendo a fixação de multa, assim como a anulação dos atos administrativos que teriam sido praticados em descumprimento àquela decisão. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pelo que se vê do sumário da cronologia dos fatos, realizado pela autoridade impetrada às fls. 84, o impetrante foi intimado, em 12.11.2010, para que apresentasse documentos relativos à declaração do IRPF do ano calendário 2007. Em 10 de janeiro de 2011, o impetrante solicitou a dilação do prazo para cumprimento daquela diligência. Antes que examinado esse pedido de prorrogação de prazo, ou seja, em 17 de janeiro de 2011, foi formalizado o lançamento tributário, do qual o impetrante foi intimado em 27.01.2011. Em 05.4.2011, foi realizada nova cobrança administrativa, prévia ao envio do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Em 11.7.2011, o impetrante requereu esclarecimentos sobre o pedido de prorrogação de prazo que havia feito anteriormente e, em 29.7.2011, houve remessa do expediente à PFN. Verifica-se, portanto, que o impetrante se manifestou, requerendo dilação de prazo, quando já havia decorrido o prazo inicial de 20 (vinte) dias indicado no termo de intimação fiscal de fls. 33. Mas não é possível ignorar que, em 10.01.2011, o impetrante já havia requerido explicitamente a prorrogação daquele prazo até 28.02.2011, como se vê do comprovante de atendimento de fls. 36. Ao simplesmente ignorar o pedido, sequer para o indeferir, e constituir o crédito tributário em 17.01.2011 (fls. 38-40), a autoridade impetrada evidentemente agiu em desacordo com a garantia constitucional do devido processo legal, em afronta, ademais, ao direito de petição. Veja-se, ademais, que o prazo para que o impetrante juntasse os documentos requeridos não é um prazo inflexível, ao contrário, deve ser concedido com uma boa dose de razoabilidade. De fato, a ninguém é dado desconhecer que os contribuintes terão fatalmente alguma dificuldade em reunir documentos fiscais de anos anteriores, mormente quando parte desses documentos estava contida em autos de um processo judicial que estavam arquivados (fls. 35). Quanto ao alegado às fls. 171-182 e a manifestação da União de fls. 185-190, verifico que a autoridade impetrada não deu integral cumprimento à decisão proferida nestes autos. A autoridade impetrada, ao dar prosseguimento ao exame da impugnação administrativa, entendeu por bem, desde logo, deferir em parte o pedido então deduzido, que resultou na redução do valor lançado, de R\$ 10.727,99 para R\$ 5.797,21. Até então, nenhuma irregularidade havia. Mas, ao manter o débito imediatamente exigível e a inscrição em Dívida Ativa (ainda que em valor reduzido), é evidente que a autoridade administrativa não observou o tópico final da liminar, que determinou fossem atribuídos à impugnação administrativa os efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, o que evidentemente inclui a possibilidade de interposição de recurso administrativo. Impõe-se, portanto, reafirmar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando à autoridade que reabra o prazo para eventual interposição de recurso administrativo em face da decisão que revisou

o valor do lançamento. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, convalidando os efeitos da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13884.602743/2011-23 e determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento e, ao final, proferisse decisão a respeito da impugnação administrativa apresentada (13884.720835/2011-94), bem como determinando à autoridade impetrada que reabra o prazo para eventual interposição de recurso administrativo, atribuindo a este os efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0001793-56.2012.403.6103** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA (SP188816 - TANIA REGINA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança, em que as impetrantes pretendem assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Alegam que a referida contribuição não poderia incidir sobre referida verba, tendo em vista tratar-se de circunstância na qual não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 66-67. Em face dessa r. decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 88-90). O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da segurança (fls. 364-367). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 371-384. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIZ ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-

americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a

observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...).7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...).13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). Ementa: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.(...).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS

MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade. Quanto ao período do indébito aqui reconhecido, observa-se as impetrantes limitaram seu pedido, expressamente, aos valores recolhidos a partir de janeiro de 2009 (fls. 36), daí porque não há que se falar em prescrição. É irrelevante indagar, portanto, da validade (ou invalidade) dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. O art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, daí porque desnecessário examinar sua aplicação ao caso dos autos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, desde janeiro de 2009, comprovados nestes autos, com quaisquer

outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0001818-69.2012.403.6103** - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARAGUATATUBA - SP, com pedido de liminar, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-acidente, cessado em dezembro de 2011, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Alega o impetrante que é beneficiário de auxílio-acidente desde 24.11.1979. Afirma que, posteriormente, em 26.01.1998, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante informa que foi cientificado através de um ofício datado de 08.11.2011 que deveria se defender administrativamente, em razão da suposta irregularidade, apontada com base na cumulação no recebimento de seus benefícios e ainda, que deveria devolver a importância de R\$ 15.177,03, corrigida. Posteriormente, depois de apresentada a defesa, outro ofício foi encaminhado, com data de 09.12.2011, informando a suspensão do pagamento de seu auxílio-acidente, ao argumento de que a posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante, ocorrida sob a égide da Lei nº 9.528/97, impediria a cumulação de percepção dos dois benefícios. Segundo o impetrante, referida suspensão não encontra amparo legal, tendo em vista que o auxílio-acidente teria sido concedido sob a égide do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, diploma que previa o caráter vitalício da concessão e a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários em seu art. 239, mesmo após o advento da Lei 8.213/1991, que o manteve em seu art. 86. A inicial foi instruída com documentos. O impetrante emendou a inicial às fls. 41-45. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 46-57, não apresentando o processo administrativo, justificando que ainda está em fase de julgamento de recurso. O pedido de liminar foi deferido às fls. 58-60. Às fls. 64-97 foram juntadas cópias do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria do impetrante. O Ministério Público Federal, às fls. 109-109/verso, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a promover o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cujo pagamento teria sido indevidamente cessado em dezembro de 2011. Observo que o ato efetivamente apontado como coator é o de fls. 30-31, por meio do qual o segurado foi notificado a respeito da suspensão do benefício. Praticado esse ato em 09.12.2011, o mandado de segurança impetrado em 09.3.2012 foi distribuído ainda no curso do prazo decadencial de 120 dias. Postas essas premissas, verifica-se que o autor era beneficiário de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, concedido judicialmente e cuja data de início foi fixada em 24.11.1979, NB 060.324.952-3 (fls. 15). Foi também concedida ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.109.895-3), com vigência a partir de 26.01.1998 (fls. 32.33). A Lei nº 6.367/76, vigente à época da concessão do auxílio-acidente, prescrevia expressamente em seu art. 6º, 1º, que esse benefício era mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, vale dizer, era um benefício perfeitamente cumulável com qualquer outro. Com o advento da Lei nº 9.528/97, alterou-se a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, grifamos. Como a concessão da aposentadoria do impetrante se deu depois da vigência da Lei nº 9.528/97, impõe-se verificar se a proibição de acumulação se aplica ao seu caso. A resposta deve ser, indubitavelmente, negativa. É que, ao obter a concessão do auxílio-acidente, ocorreu uma inequívoca incorporação ao patrimônio e à pessoa do impetrante do direito à acumulação do benefício com uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que este último benefício tenha sido concedido em data futura. Não procede, portanto, a alegação do INSS segundo a qual somente a concessão dos dois benefícios antes da Lei nº 9.528/97 é que permitiria a cumulação. No sentido das conclusões aqui expostas é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VITALICIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. CABIMENTO. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. É cabível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, com possibilidade de futura cumulação com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97. 2. A decisão agravada não se manifestou sobre a matéria referente ao termo inicial do benefício, em razão do tema não ter sido apreciado pelo Tribunal a quo, nem tão pouco foi objeto do recurso especial interposto pelo INSS, em obediência ao princípio do reformatio in pejus. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido (STJ, Quinta Turma, AGRESP 594736, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007, p. 631). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 2. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 3. Recurso especial improvido (STJ, Sexta Turma, RESP 620078, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 30.10.2006, p. 431). Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INFORTÚNIO ANTERIOR À LEI 9.528/97. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJEITADOS. 1. Como expressamente tratado no aresto turmário embargado, o auxílio suplementar, obviamente oriundo de acidente profissional ocorrido antes do vigor da Lei 9.528/97, pode ser percebido concomitantemente com a aposentação previdenciária, não obstante esta última ter sido concedida na vigência da referida norma. 2. Omissão não presente. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes aos embargos aclaratórios sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ, Sexta Turma, EAARES 416384, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 26.6.2006, p. 222). Nos termos da Súmula nº 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, os efeitos patrimoniais da presente sentença se aplicam somente em relação aos valores devidos a partir da propositura da ação, cumprindo ao impetrante reclamar o restante administrativamente ou em ação autônoma. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que restabeleça o auxílio-acidente concedido ao impetrante (NB 060.324.952-3), com efeitos patrimoniais a partir da propositura da ação (09.3.2012), determinando, ainda, que se abstenha de promover qualquer desconto relativo às parcelas já pagas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O..

**0002522-82.2012.403.6103 - GAP - COM/ EM INFORMATICA LTDA (SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**  
Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de ser incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que tentou optar pelo regime de tributação do Simples Nacional, mas seu pedido fora indeferido, ante a alegação de existência de débitos previdenciários impeditivos à migração. Afirma que, em razão do indeferimento, interpôs recurso administrativo perante o órgão fiscal, sob o nº 13884.720355/2012-12, que atualmente se encontra pendente de apreciação. Aduz não haver débito previdenciário ou de impostos administrados pela Fazenda Nacional, motivo pelo qual faz jus à inclusão no Simples Nacional. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações às fls. 189-195, em que a autoridade impetrada afirma que a impetrante possui débitos previdenciários em aberto, cujas especificações constam do termo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional (débitos nº 55690730-2 e 55699584-8), motivos impeditivos a sua inclusão no favor fiscal. Afirma, ainda, que as guias de pagamento anexadas aos autos pela impetrante referem-se a débitos não previdenciários relativos aos processos administrativos nº 13884.450429/2001-87 e 13884.400050/00-38, diversos dos débitos impeditivos ao enquadramento no Simples Nacional. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 196-197. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório.  
DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que a não inclusão da impetrante no Simples Nacional ocorreu em razão da existência de débitos previdenciários, situação contemplada no art. 17, V, da Lei nº 123/2006. O sistema simplificado de tributação em discussão neste feito representa inegável benefício fiscal e, como tal, está sujeito às limitações expressamente previstas na lei. Trata-se de forma de regulamentação imposta pelo próprio art. 179 da Constituição Federal de 1988, que remete à lei a competência para estabelecer um tratamento tributário diferenciado e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte. De fato, sendo

certo que a adesão ao Simples Nacional importa um sistema de tributação claramente mais favorável ao contribuinte, nada mais razoável do que só admitir a tributação nesses termos mais vantajosos aos contribuintes que se mantenham regularmente adimplentes com suas demais obrigações tributárias. Do contrário, ao invés de constituir estímulo à adimplência e à formalização da atividade econômica, o Simples Nacional acabaria por proporcionar um incremento da sonegação, o que não se pode admitir. Diante desse quadro, observo que os documentos trazidos aos autos pela parte impetrante são insuficientes para que se conclua pela efetiva quitação dos únicos débitos impeditivos (55690730-2 e 55699584-8), de natureza previdenciária. Assim, não há ilegalidade no ato da autoridade administrativa que constatou a existência de débitos não pagos, mormente porque a própria impetrante não parece ter comprovado o recolhimento dos débitos previdenciários impeditivos à sua inclusão no benefício fiscal. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0004559-82.2012.403.6103** - DANIELLE DE SOUSA SANTOS (SP313040 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante o pagamento do seguro-desemprego que alega ter sido suspenso por motivo de emprego, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Aduz que foi demitida sem justa causa da empresa onde trabalhava, na data de 01.02.2012. Terminado o processo para concessão do seguro desemprego, recebeu a primeira parcela em 15.4.2012. Afirma que, quando compareceu na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nº 1634-9, na Avenida Andrômeda, nº 673, nesta cidade, para o recebimento da segunda parcela do seguro desemprego, a agência não efetivou o pagamento sob a alegação de que havia constatado que a impetrante já estava empregada. Alega que, diante deste fato, procurou informações junto à Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos, que oficiou à empresa que a impetrante estaria empregada, para esclarecimentos, porém, não obteve êxito. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 29-29/verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36-44. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem a resolução do mérito, alegando a ilegitimidade ad causam da CEF. Às fls. 50-51 a impetrante juntou novos documentos. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Assim dispõe o art. 15 da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, essa atribuição de competências à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (que é um dos bancos oficiais federais é suficiente para firmar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que se pretende, exatamente, o pagamento do seguro-desemprego. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. APTIDÃO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA CEF. LEI 7998/90, ART. 3º, V. REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A condição de agente pagadora do seguro-desemprego assegura à Caixa Econômica Federal legitimidade passiva para a causa onde se discute obstáculo ao pagamento a portador de procuração do segurado. 2. (...) (TRF 1ª Região, AC 199701000453160, Rel. SAULO JOSE CASALI BAHIA (CONV.), DJU 09.12.2004, p. 53). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. RECEBIMENTO POR PROCURADOR. LEI Nº 7.998/90. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal a operadora do seguro-desemprego e, tendo sido dela emanado o ato coator, é ela que deve figurar exclusivamente no pólo passivo da demanda. 2. (...) (TRF 1ª Região, AMS 9401267529, Rel. WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), DJU 06.5.2004, p. 51). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não resta dúvida acerca da legitimidade passiva da CEF para responder pela liberação das parcelas deferidas, uma vez que cabe a ela o pagamento das despesas oriundas do Programa do Seguro-Desemprego, é o que estatui o art. 15 da Lei nº 7.998/90. 2. (...) (TRF 4ª Região, AG 200404010516304, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 27.7.2005, p. 630). Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO.- Cabível mandado de segurança para levantamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego, benefício previsto na Lei 7998/90. Inteligência do art. 1º da Lei nº 1.533/51 e do art. 5º, LXIX, da CF/88.- Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva (...) (TRF 4ª Região, AMS 200470030027404, Rel.



EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 08.6.2005, p. 1521). Apesar de presente a legitimidade passiva, o exame dos autos revela faltar à impetrante interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita. Ainda que a causa de pedir invocada seja a ilegalidade de um ato de autoridade, a pretensão aqui deduzida está voltada ao pagamento dos valores relativos ao seguro desemprego. Trata-se, portanto, de cobrança deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Como é sabido, a jurisprudência cristalizada do Egrégio Supremo Tribunal Federal impede a utilização do mandado de segurança como meio processual apto a alcançar essa finalidade (Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). Resta à parte impetrante, assim, se for de seu interesse, reclamar judicialmente os valores em questão pelas vias ordinárias, inclusive para o efeito de realizar uma prova efetiva a respeito da persistência da situação de desemprego. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0004642-98.2012.403.6103** - LUCIANA PEREIRA DA SILVA (SP189408 - RENATA CHRISTINA SILVEIRA ARAUJO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à renovação de sua matrícula e realização de prova de conclusão do 7º semestre, do Curso de Administração, pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 30-32, vindo a este Juízo por redistribuição. Por meio do r. despacho de fls. 35, foi determinado à impetrante que recolhesse o valor das custas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo sem manifestação. Novamente intimada, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, a impetrante quedou-se inerte. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0004819-62.2012.403.6103** - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a suspensão do crédito tributário relativo a CDA nº 80.6.11.161544-50 para que esta não constitua óbice para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante, em síntese, que a CDA em comento é uma cobrança relativa a uma compensação apresentada em março de 2005 e retificada em outubro de 2005. Aduz que a compensação de ressarcimento de IPI com débitos de COFINS foi processada em 15.4.2005 por meio da Perd/Dcomp nº 33969.10867.150405.1.3.01-7180, visando a compensar o valor de R\$ 147.677,56, abrangendo os valores a serem compensados de R\$ 80.762,48 e R\$ 66.915,06. Afirma que a referida Per/Dcomp foi retificada, sendo substituída pela de nº 356503463103100517010047, processada em 03.10.2005, que indeferiu a compensação do débito de R\$ 80.762,48, inscrevendo-o em dívida ativa, porém, aduz que o débito está alcançado pela prescrição, pois se passaram 05 anos para a efetiva cobrança. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 202-206. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 211-213 requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito pela perda superveniente do interesse processual. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 211-214) indicam que o débito discutido nestes autos referente à inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.161544-50 foi cancelado, conforme o documento de fl. 214. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0005911-75.2012.403.6103** - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito líquido e certo de obter certidão de regularidade fiscal, para concessão de empréstimo visando ao fomento de sua produção fabril. Alega a impetrante, em síntese, que a impossibilidade da emissão da certidão pleiteada decorre da existência de dois débitos, no valor de R\$ 4.737,43 e R\$ 86.154,33, relativos a duas inscrições em dívida ativa, já objetos de Execução Fiscal sob o nº 0006737-38.2011.403.6103, que estaria com o juízo garantido mediante a penhora de bens de sua propriedade realizada naqueles autos, motivo pelo qual não haveria razão para a recusa dos impetrados em emitir a certidão negativa de débito. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a comprovar que os débitos cobrados seriam impeditivos à expedição da certidão, a impetrante não se manifestou (fls. 143). É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos que acompanharam a inicial são insuficientes para concluir pela plausibilidade das alegações da parte impetrante. De fato, não foi trazida aos autos comprovação de que os débitos indicados na inicial são os únicos impedimentos à emissão da certidão pretendida. Demais disso, ainda que tenha sido formalizado o auto de penhora (fls. 44), não foi trazida aos autos comprovação de que a exequente tenha concordado com a constrição, mormente quanto à efetiva aptidão dos bens penhorados para a satisfação do débito. Mesmo que se admita, para efeito de argumentar, que tais máquinas tenham essa aptidão, não se vê porque a impetrante deixou de levar o fato ao conhecimento das autoridades impetradas e assim obter, administrativamente, a certidão pretendida. Ainda que tais questões devam ser mais bem examinadas depois das informações, são suficientes para obstar a concessão da liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0006056-34.2012.403.6103** - LUAN GASPAR PINTO DE MELO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos etc. Para exame dos embargos de declaração, providencie o impetrante a juntada da Mensagem Direta nº 25/DPES/8266, do DCTA, de 10/4/2012, invocado pela autoridade administrativa para cancelar definitivamente o pagamento do auxílio transporte. Cumprido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006133-43.2012.403.6103** - LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, de dívidas relativas às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros. Alega a impetrante, que firmou contrato com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, em 10.10.2010 e que precisa renová-lo até o dia 10.8.2012. Para tanto, afirma que um dos requisitos para a renovação de sua contratação é a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa às Contribuições Previdenciárias e de Terceiro. Narra que foi surpreendida com a existência de débitos impeditivos à emissão da referida certidão, referentes às diferenças relacionadas ao recolhimento de Contribuições Previdenciárias das competências de março (R\$ 16.466,46 da matriz e de R\$ 33.175,90 da filial) e junho (R\$ 134.851,30 da matriz e R\$ 390.967,73 da filial), cujo vencimento ocorreu no último dia 04.7.2012. Afirma que providenciou a regularização dos débitos em comento junto à Delegacia da Receita Federal, mediante a apresentação de Relatórios de Compensações e guias de pagamento com relação ao mês de março. Intimada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 108-109, informando a expedição da CND, referente às contribuições previdenciárias. Às fls. 113 sobreveio pedido de desistência do processo. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267,

VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006554-33.2012.403.6103** - CONSPRO CONSTRUTORA LTDA EPP(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X PRESIDENTE DO CONS DIR DA FUND DE CIENCIA, APLIC E TECN AEROESP-FUNCATE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende um provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do ato de anulação da Concorrência Pública nº 057/12, bem como não seja efetuado o descarte do envelope nº 02 (proposta de preços). Requer, ainda, que não seja realizado novo certame até decisão final e, no caso de ter sido realizado, requer a suspensão deste. Alega a impetrante, em síntese, que se habilitou à Concorrência nº 057/2012, promovida pela FUNCATE - Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de obra de ampliação do prédio do CPTEC-INPE, dentro da área do INPE, com o fornecimento de equipamentos, materiais diversos e mão de obra. Afirma que havia três empresas concorrendo, sendo que, na fase de julgamento dos documentos de habilitação, a empresa TOTAL ENGENHARIA S.A. foi declarada inabilitada, restando a impetrante e a empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. Aduz que a empresa ENGEMIL, sediada no Distrito Federal, necessitava de um visto do CREA local para participar da concorrência em questão, sendo tal fato informado pela impetrante à FUNCATE em 20.7.2012. Afirma que interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação da empresa ENGEMIL, tendo a comissão de licitação enviado o ofício SEM 030/2012 ao CREA-SP, que informou que a empresa teve visto naquele Conselho no período de 30.8.2011 a 29.02.2012 e que, atualmente, não possui visto ou registro válido, sendo este necessário, conforme a regra do art. 69 da Lei nº 5.194/66. Alega que, em resposta ao seu recurso administrativo, a Comissão de Licitação resolveu conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a necessidade de tal visto, porém, decidiu anular o processo licitatório e não declarar inabilitada a empresa ENGEMIL. Consoante esclareceu a impetrante, a Comissão de Licitação havia considerado a nulidade em questão insanável, aduzindo que se tratava de exigência que necessariamente deveria figurar no edital da licitação. Sustenta a impetrante que, por se tratar de preceito legal explícito (arts. 65 e 69 da Lei nº 5.194/66), também enunciada nos arts. 1º e 2º da Resolução CONFEA nº 431/97, o visto exigido no CREA-SP não precisaria ser reproduzido no edital da licitação. Nesses termos, a solução juridicamente adequada para o caso seria de inabilitar a licitante ENGEMIL, prosseguindo-se o certame com a única licitante habilitada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Observe-se, desde logo, que a tese jurídica sustentada na inicial precisa ser tomada com alguma cautela. De fato, é decorrência imediata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93) a consequência de que nada pode ser exigido dos licitantes que não esteja explicitamente enunciado em seu instrumento. Nesses termos, mesmo que uma determinada exigência esteja prevista em lei formal, a ela não se obrigam os licitantes se a referida exigência não estiver expressamente reproduzida no edital. Não por acaso a doutrina considera que nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isto acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 402). E foi exatamente essa a conduta adotada pela autoridade impetrada: à vista da provocação contida no recurso administrativo da impetrante, observou que deixou de constar do edital uma exigência alusiva ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, que é elemento indispensável à demonstração da qualificação técnica dos licitantes (art. 30, I, da Lei nº 8.666/93). Por tais razões, ainda que não seja incomum ou inédito que uma licitação prosseguisse com uma única licitante habilitada, a invalidação da licitação aparenta ter sido a medida adequada para afastar a nulidade observada. Não se desconhece, é certo, que o Tribunal de Contas da União tem entendido, reiteradamente, pela ilegalidade da exigência desse visto como necessário à qualificação técnica do licitante. Mas a Corte de Contas assim decide por entender que o visto pode ser exigido por ocasião da celebração do contrato (por exemplo, Plenário. Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010). Ocorre que, para que essa exigência possa ser imposta, ainda que apenas no momento da contratação, deve estar prevista no edital, o que seguramente não ocorreu no caso em exame. De toda forma, ainda que essas questões devam ser mais bem examinadas por ocasião da sentença, observo que o descarte do envelope nº 2 (proposta de preços), consoante determinado pela Comissão de Licitação, irá fatalmente fazer perecer o objeto da ação. De fato, se as propostas de preços forem descartadas, será virtualmente impossível restabelecer o status quo ante caso a impetrante saia-se vencedora neste mandado de segurança. Nesses termos,

diante da necessidade de assegurar o resultado útil do processo, impõe-se deferir em parte a medida liminar, apenas para o efeito de suspender o ato impugnado, na parte relativa ao descarte da proposta de preços. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de promover o descarte dos envelopes nº 2, contendo as propostas de preços. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006754-40.2012.403.6103** - FRANCISCO CAETANO PISANI DOMICIANO X JONAS RICARDO OLIVEIRA LOPES (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X TENENTE CORONEL DIRETOR DO INSTITUTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AEREO (ICEA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes seu alegado direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte, sem que seja exigido, para seu pagamento, a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado, determinando que o pagamento da indenização do vale transporte seja efetuado apenas com a comprovação do local de residência dos impetrantes. Alegam os impetrantes, em síntese, que o impetrado limitou a concessão de auxílio transporte àqueles que utilizam transporte regular rodoviário, mediante a apresentação dos bilhetes de passagens originais, e, àqueles que utilizam transporte fretado, mediante apresentação do recibo de pagamento ao prestador de serviço, excluindo os funcionários que utilizam veículo próprio. Acrescenta que tais exigências afrontam o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, posto que a natureza indenizatória do benefício em questão não permite que se restrinja seu pagamento àqueles que utilizam transporte coletivo ou veículo fretado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os militares residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, há plausibilidade jurídica nas alegações dos impetrantes. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo militar, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o militar que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, padece de evidente ilegalidade o Memorando nº 104/PES (e a Parte nº 127/AHPM, que o reproduz), na parte em obriga aos militares que guardem os bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade, o mesmo ocorrendo com os recibos de transporte fretado, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória. Presente, assim, em parte, a plausibilidade jurídica das alegações, está também presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, já que o auxílio em questão tem natureza indenizatória. Assim, representará um ônus desproporcional e exagerado exigir dos impetrantes a entrega dos referidos bilhetes e recibos, o que resultará em redução indevida dos respectivos soldos. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender os efeitos da Parte nº 127/AHPM, em relação aos impetrantes, na parte em que os obriga a guardar e entregar os bilhetes das passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações eventualmente falsas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez)

dias.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004623-92.2012.403.6103** - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA(SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.A inicial veio instruída com documentos.Por meio do r. despacho de fls. 13, foi determinado à autora que recolhesse o valor das custas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição, bem como lhe foi facultada a conversão do feito em ação de procedimento ordinário. Não houve manifestação (fl. 14).É o relatório. DECIDO.Observo que, não obstante intimada a cumprir as determinações de fls. 13, a autora ficou-se inerte.As determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 765**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0400937-57.1994.403.6103 (94.0400937-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400156-35.1994.403.6103 (94.0400156-2)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a penhora on line, em relação ao Embargante citado, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o Embargante da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o Embargante ou seu representante legal no endereço oferecido pela Embargada, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à Embargada. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução de Sentença, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelaEmbargada.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002717-53.2001.403.6103 (2001.61.03.002717-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-40.2000.403.6103 (2000.61.03.006335-9)) ADERM-ASSOCIACAO DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 243/244), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000901-94.2005.403.6103 (2005.61.03.000901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-03.2000.403.6103 (2000.61.03.000705-8)) TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSS/FAZENDA**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, pela nomeação de curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008837-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008837-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008722-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008722-0)) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos, etc. AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da ação executiva. Alega, em sede de preliminar, excesso de penhora e pleiteia a redução dos juros e da multa. A Fazenda Nacional requereu a extinção dos Embargos, em razão da adesão ao parcelamento. Às fls. 577/578, o embargado informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, desistindo da ação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0001027-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6)) G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos, etc. G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega, em preliminar, carência de ação, em face do pagamento integral da dívida. No mérito, aduz que todos os valores foram devidamente recolhidos quando da rescisão dos contratos de trabalho no período de 2006 a 2008. Às fls. 93/96, a embargada apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos da embargante. O processo administrativo está às fls. 98/111. À fl. 117, foi determinado que a embargada esclarecesse a divergência entre os valores recolhidos com os lançados como depósitos liquidados à fl. 97. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A embargante sustenta recolhimento integral do FGTS. Comprova suas alegações com as guias de recolhimento do FGTS às fls. 12/78. A CEF, por sua vez, tendo acesso aos documentos, informa que: a) os valores pagos no TRCT não são passíveis de abatimento do débito, uma vez que para os desligamentos ocorridos a partir de 16/02/1998 é obrigatório o recolhimento em conta vinculada; b) os valores de FGTS dos demais meses também deveriam ter sido recolhidos em conta vinculada, nos termos do art. 15 da Lei 8036/90; c) os valores pagos pelas Guias de FGTS foram deduzidos do débito, restando saldo devedor, apurado em processo administrativo. A análise dos documentos demonstra com clareza que as informações da embargada fulminam a pretensão do embargante. Com efeito, a notificação para depósito do Fundo de Garantia (NDFG) - lançamento - foi efetuada em 22 de março de 2005 (fl. 98). Os extratos de fls. 12/73 representam as competências de 06/2004 a 02/2005, incluídas na CDA (fls. 82/84). A certeza quanto ao abatimento dos valores pagos posteriormente à notificação (competências junho/2004 a fev/2005), dá-se pelo exame da própria CDA, que

cobra valores referentes a esses períodos (fls. 82/84). Ressalto que os recibos de quitação do FGTS, embora abrangendo todo o débito de FGTS, não impedem a cobrança do saldo em relação à multa moratória e juros devidos pelo atraso no recolhimento dos valores, que deixam de ser contados a partir do pagamento dos acordos, vez que a multa pelo atraso no recolhimento do FGTS é revertida ao Fundo e não ao trabalhador. Nesse sentido: PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. MULTA. ENCARGO LEGAL. 1. omissis. 3. A Primeira Seção do STJ fixou o entendimento de que os juros moratórios e a multa do art. 22, da Lei 8.036/90, reverterem para o próprio FGTS, e não para o empregado. 4. omissis. (AC Nº 2003.70.02.000562-6/PR, Rel. Des. Otávio Pamplona, 2ª Turma, D.E 04.12.2008). ATRASO NO DEPÓSITO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REVERSÃO EM FAVOR DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.036/90, ARTS. 2º E 22.1. omissis. 2. A Primeira Seção do STJ fixou o entendimento de que os juros moratórios, a correção monetária e as multas cobradas do empregador em atraso no pagamento de valores devidos ao FGTS reverterem para o próprio fundo, e não para o empregado. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 418524/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/12/2004 p. 200) Ao contrário, as contribuições ao FGTS têm natureza social, o produto da arrecadação não se destina aos cofres do Estado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. STF, Rel. Min OSCAR CORREA, 100249 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torna-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, dai, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.- Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (g.n.)(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903) Assim, os documentos juntados não foram hábeis a elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor dado à causa a serem pagos pelos embargantes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002138-90.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-96.2004.403.6103 (2004.61.03.003548-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI

COSENZA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA)  
Vistos etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, julgo extinto o PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002896-69.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-41.2009.403.6103 (2009.61.03.008455-0)) TEREZA CEREJA MACEDO ME(SP268656 - LUCIANA PARO ZANINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

TEREZA CEREJA MACEDO ME, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a extinção da Execução Fiscal em apenso. No mérito sustenta que não é obrigada a proceder à sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, vez que sua atividade básica é o comércio varejista de produtos alimentícios para animais. Às fls. 52/69 a embargada impugnou a inicial, aduzindo que a autuação deu-se pela atividade desenvolvida pela embargante no comércio de animais vivos, medicamentos, rações e acessórios para animais. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, tem como critério definidor a atividade básica por aquelas exercidas, segundo define o artigo 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com efeito, o art. 27 da Lei 5517/68 dispõe: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, em seus arts. 5º e 6º, traz que: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como



dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Analisando-se sistematicamente os diplomas legais supra transcritos, concluo que a embargante não carece de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco lhe pode ser exigida a presença de Médico Veterinário na qualidade de Responsável Técnico. Para que seja exigível o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, é necessário que a atividade básica, seja própria à Medicina Veterinária. No Contrato Social de Constituição da Sociedade - fl. 11, consta como descrição da atividade econômica principal: Comércio de Rações e Aves. Tal atividade não se insere dentre aquelas indicadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 como atividade básica ligada à Medicina Veterinária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS 00165576120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para desconstituir o título executivo. Condene o embargado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os. P. R. I.

**0003491-68.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001843-6)) VIVALE SERV SAUDE LTDA (SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) VIVALLE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. Alega nulidade das CDAs, uma vez que estaria desobrigada de possuir farmacêutico no período das autuações do embargado, pois somente mantinha dispensário de medicamentos. A impugnação da embargada está às fls. 68/90. Houve réplica às fls. 106/109. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, considerando que a jurisprudência recente tem afastado a exigibilidade da garantia de cem por cento da dívida para julgamento dos embargos, no intuito de prestigiar todo esforço despendido - material e humano - para o andamento do processo, passo a julgar. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por Hospital com 60 leitos (fl. 23) e com inscrição perante o Conselho Regional de Medicina (fl. 19), no qual impugna multas punitivas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia. As autuações sofridas pelo estabelecimento foram ocasionadas pela ausência de registro de farmacêutico (responsável técnico) perante o Conselho exequente, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Referida legislação, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:..... X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Verifico, pelo documento acostado à fl. 21, que a embargante mantinha tão somente dispensário de medicamentos à época

do Auto de Infração (fl. 94). Observa-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, diversamente da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos. Neste último caso (farmácia) é, sim, imprescindível, a presença de um técnico responsável. Ao contrário, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte, decorre de estrita prescrição médica aos pacientes internados não ficando sujeita a avaliação por farmacêutico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. TRF 3ª R, APELREE 200961170011633- 1529864, Rel Des Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 239 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140/TFR À HIPÓTESE DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. II - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. III - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). IV - ...V - ...VI - Apelação parcialmente provida. AC 201003990096960 APELAÇÃO CÍVEL - 1496305, Rel Des. Fed REGINA COSTA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 911 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno a embargada ao pagamento de verba honorária em favor do embargante, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005348-18.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001835-7)) DSI DROGARIA LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 81/83, alegando omissão, uma vez que não teriam sido analisadas as questões relacionadas à ilegalidade de sucessivas autuações. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de omissão. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF - DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0 DF; STJ - 1ª Seção; DJ 15/02/93). Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

**0005390-67.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006251-9)) DSI DROGARIA LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES

NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 94/96, alegando omissão, uma vez que não teriam sido analisadas as questões relacionadas à ilegalidade de sucessivas autuações.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF - DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0 DF; STJ - 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.

**0005391-52.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 80/82, alegando omissão, uma vez que não teriam sido analisadas as questões relacionadas à ilegalidade de sucessivas autuações.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF - DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0 DF; STJ - 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.

**0005392-37.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001856-4)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 69/71, alegando omissão, uma vez que não teriam sido analisadas as questões relacionadas à ilegalidade de sucessivas autuações.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF - DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0 DF; STJ - 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.

**0005473-83.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-38.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Vistos etc.Pela determinação de fl. 22, a embargante foi intimada a emendar a petição inicial, para adequá-la ao artigo 282, inciso VII do CPC, juntar cópia da CDA e Auto de Penhora e Avaliação. Novamente intimado à fl. 33, a embargante não deu integral cumprimento à determinação, a fim de regularizar seu pedido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

**0008416-73.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-80.2010.403.6103) DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP233492 - MILTON LOPES

MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, em que foi intimado o embargante para, dentre outras providências, regularizar a representação processual, mediante a autenticação do instrumento de Procuração, bem como trazer cópia da segunda e terceira alterações do contrato social. Novamente intimado à fl. 25, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, o embargante ficou-se inerte. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

**0005558-35.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-90.2011.403.6103) MARCIA TIGANI MACHADO(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. MÁRCIA TIGANI MACHADO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma Lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0008195-90.2011.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008195-90.2011.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0005678-78.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-30.2011.403.6103) NEIDE AUGUSTA DE CERQUEIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos, etc. NEIDE AUGUSTA DE CERQUEIRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma Lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0006938-30.2011.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006938-30.2011.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0005679-63.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-27.2011.403.6103) NEIDE AUGUSTA DE CERQUEIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. NEIDE AUGUSTA DE CERQUEIRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que

lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma Lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0006395-27.2011.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006395-27.2011.403.6103.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

**0005826-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-22.2011.403.6103) SJC EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc.SJC EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovido pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 15 de junho de 2012 p.p. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 30 de julho de 2012, após os trinta dias prescritos em Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0005587-22.2011.403.6103.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006060-91.2000.403.6103 (2000.61.03.006060-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FLAVIO CARLOS MALUF(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 185, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006086-89.2000.403.6103 (2000.61.03.006086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARIA IGNACIA DE JESUS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)** MARIA IGNÁCIA DE JESUS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 86/92 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que a execução não pode prosperar, vez que remete a valores relacionados a verbas indenizatórias, das quais já houve desconto de imposto de renda e ainda, que o valor da dívida foi integralmente quitado pelo depósito judicial convertido em renda da União.Por fim, aduz a ocorrência da prescrição e pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A excepta manifestou-se às fls. 94/95, rechaçando os argumentos da excipiente.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃO Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento de Imposto de Renda no ano de 1996, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de notificação do contribuinte em 27 de outubro de 1997, daí iniciando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO.

APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDel no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO citação da executada data de 19 de março de 2001, não decorridos mais que cinco anos desde a sua notificação, não ocorrendo a prescrição. Mister anotar que a intimação para pagamento do saldo devedor não se trata de nova citação, esta realizada em 2001. MÉRITO Em relação à cobrança do imposto de Renda, verifica-se a ocorrência da coisa julgada, prevista no artigo 301, parágrafo 3º do CPC, que é a imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o conhecimento repetido da lide pelo Judiciário. (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume). O seu fundamento, tal como sucede na decadência e prescrição, está na necessidade da estabilidade das relações jurídicas. In casu, há sentença proferida em sede de Embargos à Execução (fls. 43/46) que transitou em julgado conforme certidão de fl. 52, sendo defeso, por esse motivo, a discussão de questão já acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Já quanto à alegada quitação da dívida pela conversão em renda do depósito judicial, observo que por ocasião do depósito (dezembro de 2002), a executada valeu-se do valor da dívida apresentado pela exequente em setembro de 2002 (fls. 28 e 35) depositando-o integralmente. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 43/46), o valor depositado, que remontava a R\$ 26.637,97 em setembro de 2009 (fl. 69), foi convertido em renda da União. Percebe-se que entre o depósito judicial e a conversão em renda - sete anos - a dívida sofreu correção superior à aplicada à conta judicial, restando o saldo remanescente de R\$ 5.337,67. Entretanto, com o depósito integral do valor da dívida à época, não cabe ao executado recolher o valor referente à atualizações posteriores, mas tão somente a diferença que eventualmente exista entre a data do depósito (dezembro de 2002) e o extrato em que se baseou, datado de setembro de 2002. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ERRO NO PREENCHIMENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES INCONTROVERSOS. ERRO DO DEPOSITANTE. AÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o banco depositário é o responsável pelo pagamento da correção monetária dos depósitos judiciais, não sendo viável, portanto, a cobrança da correção monetária da parte depositante, donde o acerto inequívoco da decisão agravada neste aspecto. 2. Caso em que o Juízo agravado concluiu ser incontroverso que os depósitos judiciais para os períodos-base de 07 a 10/2003 e 09 e 10/2004 foram no montante integral dos créditos tributários atualizados até a data de sua realização, tendo sido suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN, e extintos os respectivos débitos no momento da conversão em renda, não se podendo exigir do contribuinte eventuais diferenças de correção monetária ou juros não computados pelo banco depositário, em razão de erro na utilização da guia. Assim, apesar da discussão da responsabilidade da CEF no MS 0025404-82.2010.4.03.0000, antigo 2010.03.00.025404-9, com liminar deferida à CEF, tais diferenças não podem ser exigidas do contribuinte depositante. Com relação às diferenças apuradas entre o depositado e o devido relativo ao período-base de 11/03 a 08/04, o Juízo declarou devidas, vez que os depósitos, realizados em 20/10/04, fls. 168/170, foram inferiores ao montante integral, pois sem os devidos acréscimos de multa e juros. 3. Dessa forma, encontra-se reiteradamente vencida a tese e a pretensão formuladas pela agravante, no sentido de atribuir responsabilidade ao contribuinte pelas diferenças de correção monetária e dos juros em depósitos judiciais no montante integral, a partir de 01/12/1998, ainda que realizados em guias incorretas, ou seja, Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, quando o correto seria em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, como determina o artigo 1º da Lei 9.703/98, denominado Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE. 4. Deve ser ressalvada a hipótese em que a responsabilidade pelo erro for atribuída, efetivamente, ao depositante, em decisão judicial transitada em julgado, no âmbito de ação específica para tal finalidade, o que não é o caso, pois a RFB simplesmente apurou as diferenças administrativamente e, não tendo o contribuinte efetuado o pagamento, encaminhou para inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, estando ausentes, pois, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. 5. Agravo inominado desprovido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 458870, 0034863-74.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2012 TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. CONVERSÃO EM RENDA. PRETENSÃO DA FAZENDA

ESTADUAL DE OBTER A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO EM RAZÃO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 179/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Recurso especial pelo qual a Fazenda Estadual busca provimento judicial que lhe assegure o direito de receber a complementação do depósito judicial (art. 151, II, do CTN) efetuado pelo contribuinte, na medida em que ele não teria sido atualizado pela Selic, que seria o índice utilizado para correção dos débitos tributários em atraso, mas pela caderneta de poupança.2. ...3. O depósito integral do débito tributário, previsto no art. 151, II, do CTN, é uma garantia facultada pelo sistema tributário nacional pela qual o contribuinte, suspendendo de forma potestativa a exigibilidade do crédito fiscal, pode discutir a legitimidade da exação sem, contudo, sujeitar-se aos naturais consecutivos da mora. Essa, também, é a inteligência do art. 9º, 4º, da LEF, segundo o qual [s]omente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. No mesmo sentido: REsp 1.011.609/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009.4. Realizado o depósito, caberá à instituição financeira depositária proceder a devida correção monetária desses valores, nos termos da Súmula 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.5. A disciplina legal concernente à atualização dos débitos tributários não interfere no regime jurídico próprio dos depósitos judiciais e a solução para o eventual descompasso acerca dos indexadores adotados por um e por outro sistema, sobretudo para evitar eventual perda de arrecadação, também deve se dar no plano normativo (lege ferenda), tal como ocorreu com a edição das Leis 9.703/98 e 10.482/02.6. O contribuinte, portanto, é parte ilegítima para responder demanda que busca questionar diferenças de correção monetária sobre depósito judicial por ele realizado; remanesce à Fazenda Pública, se o caso, acionar a instituição financeira, em demanda autônoma.7. Recurso especial não provido.Processo REsp 1234702 / MGRECURSO ESPECIAL2011/0011498-8 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2012RTEFP vol. 103 p. 429 Ementa Assim, determino à exequente que junte extrato do valor da dívida atualizada para a data do depósito judicial sem acréscimos para data futura a este, qual seja, dezembro de 2002, para que a diferença seja objeto de cobrança e não o valor lançado no extrato atualizado para novembro de 2009 - fl. 75. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN. Comprove a executada, documentalmente, sua hipossuficiência para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Juntado o extrato pela exequente, proceda-se à cobrança da diferença nos termos desta decisão.

**0006530-25.2000.403.6103 (2000.61.03.006530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADUA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)**  
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000362-02.2003.403.6103 (2003.61.03.000362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X EVENTOS E PROMOCOES VIVER S/C LTDA X FRANZ PHILLIP GOTHA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X JOSE CARLOS NUNES(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X JOAQUIM BENEDITO ALVES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)**

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a título de substituição. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo

requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001439-46.2003.403.6103 (2003.61.03.001439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)**

Susto os leilões designados. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 117/119, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fl. 117. Indefero, vez que, em sendo título líquido, certo e exigível, cumpre a exequente diante do pagamento, proceder à imputação do crédito. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006183-84.2003.403.6103 (2003.61.03.006183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUGENIO MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE)**

Vistos etc. Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 56. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em razão do princípio da causalidade. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003548-96.2004.403.6103 (2004.61.03.003548-5) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)**

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 95. Em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007052-13.2004.403.6103 (2004.61.03.007052-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EXIL DO VALE EXTINTORES LTDA -ME(SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA)**

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002114-38.2005.403.6103 (2005.61.03.002114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIAMANT PLASTICMETAL LTDA(SP137247 - RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS E SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA)**

Fls. 123/134 e 142/170 - Diante das informações fornecidas às fls. 189/199, dando conta da manutenção da decisão administrativa de fl. 131/134, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 121, imediatamente,



procedendo-se à penhora de bens.

**0000808-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000808-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PROT VALE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005095-06.2006.403.6103 (2006.61.03.005095-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X TSS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIP INDUSTRIAI X FLORISVAL MARIANO DA SILVA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X JANETE APARECIDA SILVEIRA SCHON(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X CHRISTIAN SCHMALZ X SAMOEL DA LUZ BERTIER X MARINETE PARNOFF DOS SANTOS

JANETE APARECIDA SILVEIRA SCHON apresentou exceção de pré-executividade às fls. 114/135, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, pelo fato de haver se retirado da empresa antes do seu encerramento, transferindo suas quotas a terceiros, bem como nega a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Sustenta a ocorrência da prescrição e nulidade da CDA que cobra de forma cumulativa juros, encargo legal e multa. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 138/170. DECIDO. O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, a empresa não foi localizada (fl. 96), o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, tanto a excipiente Janete Aparecida Silveira Schon, quanto os sócios Christian Schmalz e Marinete Parnoff dos Santos, devem ser excluídos do polo passivo, uma vez que não exerceram poderes de gerência, conforme ficha cadastral da empresa executada, que ora se junta aos autos. À SEDI para exclusão dos nomes de Janete Aparecida Silveira Schon, Christian Schmalz e Marinete Parnoff dos Santos do polo passivo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à excipiente Janete Aparecida Silveira Schon. Fls. 138/170 - Defiro a penhora on line em relação aos executados citados SAMOEL DA LUZ BERTIER e FLORISVAL MARIANO DA SILVA (sendo que em relação a este último deve ser observado o valor indicado pelo exequente à fl. 90), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intimem-se os executados da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Providencie a exequente o valor atual da dívida que cabe ao sócio FLORISVAL MARIANO DA SILVA, nos termos da decisão de fl. 82/86. Em caso de

novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005377-44.2006.403.6103 (2006.61.03.005377-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA EMA VIDEO LTDA ME(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) Fls. 172/174 - Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente em nome da pessoa jurídica executada VILA EMA VÍDEO LTDA ME. Aduz que a penhora recaiu sobre conta aberta para movimentação diária de recebimento de locações e para pagamento de empregados e fornecedores. O pedido do executado não encontra amparo legal, vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe a conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Ante as razões expostas, INDEFIRO o pedido. Fls. 175/176. Oficie-se à CEF para que efetue a transformação dos valores bloqueados e transferidos via SISBACEN (fl. 159) em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98.

**0002590-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002590-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, apesar da ausência de manifestação do exequente, os documentos trazidos aos autos pelo executado às fls. 12, 83/86 e 102 comprovam a quitação do débito. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003272-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003272-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ÍNDICE GRAFICA E EDITORA LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001185-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001185-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA E SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Ante o parcelamento administrativo noticiado às fls. 36 e 37/50, bem como a ausência de manifestação do exequente quanto à liberação dos valores bloqueados via SISBACEN (fls. 62/63), defiro a liberação dos valores bloqueados e transferidos às fls. 30/31. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal (fls. 54, 56 e 61). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente para que informe sobre eventual quitação do débito.

**0002958-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002958-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MECTRON-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 106, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas

sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009542-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009542-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)**

Vistos etc. PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 126/127, alegando omissão quanto ao pedido de suspensão da Execução, em face do requerimento de cancelamento de registro no CREMESP. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de omissão, uma vez que entendeu devido o valor das anuidades, objeto de cobrança na Execução Fiscal em apenso. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Intime-se o exequente da decisão proferida.

**0001831-39.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UMBERTO GHILARDUCCI NETO(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 37/38, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002780-63.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CRISTINA DE CAMPOS AMAZONAS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**  
Pleiteia o executado a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a execução encontra-se suspensa, nos termos da decisão de fl. 174, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado nos órgãos de crédito apontados, se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos.

**0003813-88.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE APARECIDO DE GODOI(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO)**

Vistos etc. Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 66. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em razão do princípio da causalidade. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005774-64.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDAÇÃO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI)

Fls. 138/143 - Diante da notícia de que na Ação Declaratória nº 2004.61.03.001625-9 resta pendente exame de novo Agravo Legal interposto em junho de 2011 (fl. 141), mantenho a decisão de fl. 111, suspendendo o feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido naquela ação.

**0006100-24.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO CESAR OLIVEIRA DROG ME X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fls. 41/51- Considerando os documentos juntados às fls. 48/51, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 18398-5 da agência nº 3197, do Banco Itaú S/A, refere-se à conta onde o requerente recebe seu salário, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no inciso IV do art. 649 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se.

**0001987-90.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DISTRIBUIDORA LATINA LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003231-54.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBAL PROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003235-91.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDILSON DE LIMA BEZERRA EPP

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004313-23.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL COSTA PRIOR(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 19, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004641-50.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALE ELEVADORES LTDA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta por Conselho Profissional na qual são cobradas dívidas as quais, somadas, não ultrapassam quatro vezes o valor da(s) anuidade(s) cobrada(s) do(a) executado(a). O processo merece extinção. Com efeito, a partir de outubro de 2011, com a edição da Lei nº 12.514, foi vedado aos referidos Conselhos a execução judicial de dívidas de valores inferiores a quatro anuidades cobradas de pessoa física ou jurídica. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Fls. 09/12. Prejudicado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006939-15.2011.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 26, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008228-80.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO CEZAR DE SOUZA LIMA(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)

PAULO CEZAR DE SOUZA LIMA requer, em caráter liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN, alegando parcelamento do débito e conseqüente suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida cautelar, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o documento à fl. 15, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), com a informação de que a dívida encontra-se em processo de concessão de parcelamento simplificado (fl. 17). Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN é circunstância hábil a provocar ao executado dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do inciso 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão no parcelamento, e se requerido prazo pelo exequente, o curso da execução será suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela

exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.P.R.I.

**0008256-48.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CANDIDA TAVARES(SP079729 - MARIA CANDIDA TAVARES)

Fls. 15/52 - MARIA CANDIDA TAVARES apresentou exceção de pré-executividade, alegando a pendência de recurso administrativo, no qual alega existência de erro material na declaração de IRPF 2007/2008, com o conseqüente cancelamento do débito. Pedes, em caráter liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN.Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante os documentos juntados às fls. 39/43, os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Procedam-se as anotações necessárias.Outrossim, para exame do pedido de concessão da antecipação da tutela visando a exclusão do nome da executada do CADIN, intime-se a Fazenda Nacional, com urgência.Após, conclusos em gabinete.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0400223-29.1996.403.6103 (96.0400223-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO GOMES SERRANO(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO DAVID SANT ANA GOMEZ(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CLEBER DENIS SANT ANA GOMES(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CARLOS SERRANO MARTINS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP109823 - NEUSA MARIA DOROTEA DOS SANTOS E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para vista, em Secretaria, pelo requerente Dr. LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA, OAB/MG nº 88.502, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003255-34.2001.403.6103 (2001.61.03.003255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-56.2000.403.6103 (2000.61.03.006030-9)) VERIDIANO TAVARES E IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VERIDIANO TAVARES E IRMAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 222/223), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002490-29.2002.403.6103 (2002.61.03.002490-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402546-07.1996.403.6103 (96.0402546-5)) MARINO MENOSSI X IVETE MARIA STOPPA MENOSSI(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARINO MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 162/163), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 772**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001628-43.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Fls. 319/350. Nego seguimento ao recurso pela ausência de requisito de admissibilidade. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória, cabível é o Agravo.Assim, diante de erro grosseiro, pela ausência de dúvida objetiva, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira RegiãoPROCESSUAL CIVIL-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-APELAÇÃO-FUNGIBILIDADE RECURSAL.I - Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento.II- Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65).III -Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª região-AG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma-Rel Des. Federal Sergio Nascimento-publicado 22/9/2003)Desta forma,

NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade. Defiro o pedido de vista formulado pela exequente à fl. 354.

**0005184-53.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fl. 81, alegando obscuridade.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de obscuridade.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.Intime-se o exequente da decisão proferida, bem como do Auto de Penhora e Reavaliação dos bens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0007511-47.2011.403.6110** - JOSE FRANCISCO DAS NEVES FILHO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que tramita com o rito ordinário em que o autor pretende seja reconhecida a anistia em seu favor, nos termos da Lei nº 11.282/06, com a sua imediata reintegração em seu emprego na ECT, e condenação das rés em todos os consectários trabalhistas, incluindo retificação nas anotações contidas na CTPS do autor.Analisando de forma mais detida o feito, observa-se que assiste razão à ECT quando pugna pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para analisar a demanda. Com efeito, desde a edição da emenda constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, a competência para apreciação da lide objeto desta relação processual é da Justiça do Trabalho, fato este que gera a necessidade imediata de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento da lide, vez que se trata de competência absoluta estabelecida pelo Poder Constituinte Derivado e reconhecível de ofício (artigo 113 do Código de Processo Civil).Com efeito, a parte autora busca através da lide instaurada o reconhecimento de anistia com a imediata reintegração e pagamento de consectários trabalhistas, pleiteando, inclusive, a retificação das anotações na CTPS do autor. Assim caracterizada relação de emprego regida pela CLT, a competência para o julgamento da causa é da Justiça do Trabalho, nos termos expressos do que determinam os incisos I e IX, do artigo 114 da Constituição Federal, com a nova redação dada ao dispositivo pela Emenda Constitucional nº 45/2004:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: .....I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União (...);IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei .Ao ver deste juízo, no caso em apreciação, a causa de pedir, muito embora diga inicialmente respeito à concessão da anistia, está relacionada intrinsecamente com a relação de trabalho travada entre a parte autora e a ECT, sendo certo que o pedido diz respeito à reintegração do autor no seu anterior emprego e o pagamento dos consectários trabalhistas.Assim sendo, a única interpretação possível para se analisar a questão da competência é a que considera que o tema a ser apreciado nesta demanda, em realidade, tem índole trabalhista, já que a concessão da anistia é causa prejudicial que gerará a procedência ou não dos pedidos feitos pela parte autora relacionados diretamente com a relação de trabalho, isto é, reintegração, pagamento de verbas previstas na CLT e anotação na CTPS. A competência desta Justiça Federal

Comum, como se sabe, é residual, ou seja, ela somente será competente se a parcela da necessária jurisdição não estiver afetada a tribunal superior ou outro tribunal, ou ainda à justiça federal especializada. A questão está mais bem esclarecida no art. 109 da Constituição da República: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..... Portanto, há que se reconhecer de imediato que este juízo não detém competência para apreciar a controvérsia objeto desta relação processual. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas do Trabalho de Sorocaba, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente. Em razão do ora decidido, cancelo a audiência outrora designada, dando-se baixa na pauta, providenciando a secretaria as devidas intimações. Intimem-se, inclusive a União de forma pessoal.

## **Expediente Nº 2375**

### **ACAO PENAL**

**0012536-51.2005.403.6110 (2005.61.10.012536-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDIR ALVES SLOMPO(SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL)**

Autos nº 0012536-51.2005.403.6110 Ação criminal Denunciado: VANDIR ALVES SLOMPO DECISÃO 01.

VANDIR ALVES SLOMPO solicita, às fls. 288 a 300, revogação da decisão que decretou a sua prisão preventiva. Informação de que denunciado foi preso em 30.08.2012, em Apiaí (fl. 296). O Ministério Público Federal, à fl. 302, manifestou-se contrariamente à pretensão do denunciado. É o resumido relato. Passo a decidir. 2. Decreei, por meio da decisão de fls. 246-7, a prisão preventiva do denunciado VANDIR, calcada na necessidade da aplicação das leis penais, em consequência da revogação do seu benefício de liberdade provisória (=descumprimento de obrigação imposta). Não há fato novo que mereça análise, de modo a alterar o conteúdo da decisão proferida, razão pela qual a mantenho, na íntegra. Existem, sim, fatos novos que devem ser considerados, contudo, para reforçar a manutenção da decisão proferida: a) ocorrência de descumprimento de outra obrigação que lhe foi imposta, quando da concessão da liberdade provisória: A revogação da prisão preventiva, consoante assinalei naquela decisão, teve por fundamento o injustificado descumprimento de obrigação que o denunciado assumiu, quando beneficiado pela liberdade provisória, a saber, quebrou o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para os quais fosse intimado. Agora, como bem asseverou o Procurador da República, o denunciado atesta o descumprimento de uma segunda obrigação assumida: não alterar residência sem prévia comunicação e autorização judicial (fl. 38). Ocorre que o endereço informado pelo denunciado nestes autos era a Rua da Consolação, 38, Apiaí/SP, onde foi intimado pela última vez (fl. 241, em março de 2011). Agora, quando solicita a revogação da sua prisão preventiva, aparece em outro endereço (Rua Joaquim Barbosa Sobrinho, 358, Apiaí/SP - fl. 299) que não foi, anteriormente, informado a este juízo. Com a nova conduta, tenho por concluir que o denunciado descumpriu, então, as duas obrigações que lhe foram impostas (fl. 38), no momento da concessão do benefício da liberdade provisória. Bem observado pelo Procurador da República: É importante ressaltar que o réu descumpriu 2 (duas) obrigações que lhe foram impostas na ocasião em que foi concedido o benefício da liberdade provisória. Isso porque, além de não comparecer em Juízo para ser interrogado, após ser regularmente intimado, o réu mudou de residência sem informar o novo endereço nos autos da ação penal condenatória. A obrigação de informar o novo endereço, em caso de eventual mudança de residência, também lhe foi imposta na ocasião da concessão do benefício da liberdade provisória. O réu foi citado e intimado no endereço Rua da Consolação, n. 38, casa, Centro, Apiaí, SP (fl. 169). Após ser preso, apresentou como comprovante de endereço uma conta de água referente ao endereço Rua Joaquim Barbosa Sobrinho, n. 358, Apiaí, Centro, SP (fl. 299). b) a informação relacionada ao trabalho desempenhado pelo denunciado carece de comprovação: Dogmatiza o denunciado que exerce atividade como vendedor de segunda a sábado (fl. 290) e junta, para atestar a situação, a declaração de fl. 298. Não estou convencido da declaração apresentada e, por conseguinte, do exercício de atividade lícita, pois: a) a informação partiu de um possível parente do denunciado (sobrenome SLOMPO); b) nada obstante a suposta caracterização de vínculo empregatício (celetista: vendedor na empresa trabalhando todos os dias, em horário comercial etc.), nada consta acerca do contrato de trabalho no CNIS do denunciado, ora juntado aos autos - o seu último vínculo de trabalho teve encerramento em janeiro de 1989. Assim, por certo que a situação apresentada pelo denunciado, com o intuito deste juízo modificar a decisão proferida, não deve prevalecer. c) novo envolvimento do denunciado em atividades delituosas: Os fatos tratados na denúncia ocorreram em abril de 2005 e dizem respeito ao suposto cometimento de 03 (três) delitos (fls. 158 a 160: violação de direito autoral (art. 184, 2º, do CP); importação irregular de medicamentos (art. 273, 1º, 1º-A, 1º-B, I e V, do CP) e descaminho (art. 334, caput e 1º, d, e 2º, do CP). Nada obstante o envolvimento do denunciado na situação criminosa narrada na denúncia, após 2005 voltou a delinquir (isto sem considerar as situações anteriores a 2005, até com notícia de condenação - fls 11, 23,



25, 26, 28, 38, 47 e 66 do Apenso de Antecedentes). Em 2007, por ter sido responsável pela violação de direito autoral, foi condenado (fl. 84 do Apenso de Antecedentes). Demonstra o denunciado, considerando seu histórico de antecedentes, personalidade direcionada ao cometimento de práticas ilícitas. Assim, a prisão preventiva deve ser mantida, também, para garantia da ordem pública. Enfim, por todo o exposto, mantenho, in totum, a decisão que proferi às fls. 246-7, avolumando-se, agora, o fundamento para a manutenção da sua prisão preventiva: antes, para assegurar o cumprimento da lei penal; agora, além deste motivo, para garantia da ordem pública, também. 3. Nada obstante a apresentação das alegações finais pelas partes (no caso do denunciado, pela Defensoria Pública da União), agora, com a prisão do denunciado, conveniente, porque ainda não ouvido em juízo, seja realizado o seu interrogatório (art. 196 do CPP). Assim, determino, com urgência, a expedição de carta precatória para a Justiça Federal em Itapeva, a fim de que seja realizado o interrogatório do denunciado VANDIR que, agora, conta com defensor constituído (fl. 293). 4. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4894**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904676-18.1998.403.6110 (98.0904676-6) - RAFAEL DIAS DO ROSARIO (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITU (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004505-52.1999.403.6110 (1999.61.10.004505-1) - ESTERLINO COUTO X GENIVALDO COUTO X MARLI COUTO DOS SANTOS X GILSON COUTO (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005433-66.2000.403.6110 (2000.61.10.005433-0) - ROBERTO MACEDO SARDINHA X ALEXANDRA DOMINGOS SARDINHA (SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002476-77.2009.403.6110 (2009.61.10.002476-6) - JEFFERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARIA RAIMUNDA SARAIVA (SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP279831 - DANILO HENRIQUE ALEXANDRINO VILLA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X BANCO BVA S/A (RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0009290-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA (SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)**

Fls. 147: Defiro. Desentranhem-se fls. 114/144, para encaminhamento ao Juízo deprecado com cópias da petição de fls. 147 e do presente. Desde já, exorta-se a CEF a promover o regular andamento da carta em colaboração com o Juízo deprecado, sob as penas da lei. CERTIDÃO: certifico haver desentranhado a carta precatória de fls. 114/144 aditando-a para remessa ao Juízo deprecado, cuja cópia junto a seguir em 03/09/2012.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901250-03.1995.403.6110 (95.0901250-5)** - NIVALDO APARECIDO PAULO BAPTISTA X OSMAR MARQUES DA SILVA X PEDRO OLEGARIO DE SOUSA X RICHARD GERALDO DE AGUIAR X SERGIO DE ALMEIDA X VALDEMAR CIZINO DA SILVA X VICENTE BENEDITO OCCON X WALDIR FERREIRA DA CRUZ X WALTER CESAR DA SILVA X WILSON RODRIGUES(SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS E SP126322 - VAGNER MORAES E SP139646 - ADILSON ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)  
Promova a parte autora e a CEF a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

**0905646-52.1997.403.6110 (97.0905646-8)** - JOAO CARLOS QUEZADA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, devenda a requerente retirá-la em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007499-14.2003.403.6110 (2003.61.10.007499-8)** - MARIA MONTANHER MASSONI(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP140704 - ARIIVALDO RODRIGUES SIMOES JUNIOR) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Promova a CEF a retirada do alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

**0009254-92.2011.403.6110** - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. II) Manifeste-se a União acerca do alegado às fls. 1182 e seguintes bem como nos termos da decisão de fls. 1178, no prazo de 05 (cinco) dias. III) Sem prejuízo apresente o autor formulário de informações de apoio para emissão de CND atualizado, tendo em vista que o apresentado nos autos é datado de 29 de março de 2012. IV) Int.

**0005983-41.2012.403.6110** - ELAINE DE CARVALHO HAMADA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, conferindo certeza e determinação ao pedido genericamente formulado no item II da fls. 14, nos termos do artigo 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial com relação a ele, no prazo de 10 (dez) dias.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005652-59.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-73.2012.403.6110) PAULA DOMINGUES MIRANDA CHIEBAO X DIOGO AUGUSTO CHIEBAO X JULIENE DOMINGUES MIRANDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.Os embargantes opuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls 45/46, pelas razões expostas às fls. 48/68.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Por outro lado, convém ressaltar que houve omissão, na decisão atacada, tão somente com relação ao requerimento de concessão da assistência judiciária formulado na peça inicial, visto que não foi apreciado, motivo pelo qual conheço dos embargos e passo a me manifestar sobre o pedido. Inicialmente, defiro aos embargantes a gratuidade da justiça.Procedo, também, à correção do dispositivo da sentença embargada, passando a constar na redação, os termos seguintes:Custas ex lege, ressaltando que tal cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, tão somente ao tópico mencionado, conforme explicitado acima.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3565**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002346-77.2011.403.6123** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE JOANOPOLIS(SP232582 - ALESSANDRA RAFAELA BARBOSA) X JOSE GARCIA DA COSTA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X MARCELO TEIXEIRA PIRES(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autor: PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS Réus: JOSÉ GARCIA DA COSTA e MARCELO TEIXEIRA PIRES Interv.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL (UF) Vistos, em sentença. Trata-se de ação civil pública com pedido de ressarcimento ao erário, proposta pelo MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS em face de JOSÉ GARCIA DA COSTA e MARCELO TEIXEIRA PIRES, respectivamente ex-Prefeito e ex-Secretário de Turismo daquela municipalidade, e também em face da terceira interessada FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, objetivando, verbis, condenação dos réus a ressarcirem o erário federal, em virtude da ineficiente prestação de contas, conforme documentação em anexo, bem como a ressarcirem os danos suportados pelo erário municipal, em razão da licitação fraudulenta, além da suspensão dos seus direitos políticos e proibição de contratarem com a Administração Pública, nos termos da Lei. Indeferido o pedido liminar, fls. 82/vº, deu-se cumprimento ao ciclo notificatório preliminar, e, antes que se proferisse qualquer decisão acerca do recebimento, ou não, da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade, sobreveio pedido de desistência do feito pela edilidade requerente. Instados a se manifestar, fls. 398, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aquiesceu ao pedido de desistência, e os demais intervenientes (réus e União Federal) não se manifestaram. É o relatório. Decido. O caso é de extinção. Preliminarmente, insta considerar, em respeito à natureza dos direitos aqui postos em jogo, que - como de resto sempre - a mui abalizada posição do Órgão da Procuradoria da República Local esclarece

perfeitamente a questão. A ação está mal proposta, e, ao fim e ao cabo, o prosseguimento da demanda ajuizada representaria muito mais um risco ao direito subjetivo público aqui em espécie (por consubstanciar-se em lide temerária), do que uma forma de resguardá-lo. Com esta ressalva, considerando, especificamente, que os direitos metaindividuais indisponíveis ora em tela estão, sim, sob o escrutínio do diligente órgão ministerial, não há como não acatar o pedido de desistência aqui formulado, considerada a absoluta ausência de prejuízo aos bens jurídicos protegidas pelo arcabouço normativo que prestigia a probidade administrativa. Por outro lado, é de ver que, não havendo, ainda, sequer lide instaurada, porquanto os demandados foram notificados apenas de forma preliminar, prévia ao recebimento da petição inicial, não seria necessária a sua aquiescência ao pedido de desistência que ora se formula, nos termos do que dispõe o art. 267, 4º do CPC. De qualquer forma, o fato é que, intimados os sindicatos, bem assim a Advocacia-Geral União do requerimento de desistência formulado pelo autor, não se manifestaram, donde ser lícito presumir que não se opõem. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **HOMOLOGO** o pedido de desistência ora formulado pela Municipalidade autora, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que o autor não as adiantou. Sem honorários, tendo em vista a extinção prematura da lide, quando ainda não instaurada, formalmente, a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.P.R.I.(27/08/2012)

### **MONITORIA**

**0001117-19.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X LUCIANA ALABY MARQUES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

Embargante: DISCOMED - DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS COSMÉTICOS LTDA. e LUCIANO ALABY MARQUESEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Embargam os réus, revéis, citados por edital para os termos da ação monitoria, por meio de curadora nomeada à lide (art. 9º, II do CPC, fls. 132/133) com fundamento em negativa geral. A CEF não impugna os embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de forma de que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da actio. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pelas partes embargantes (fls. 09/24), acompanhado dos extratos evolutivos do débito (fls. 26/45), bem assim histórico de evolução da dívida (fls. 47) e posição atualizada do saldo devedor (fls. 46), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação monitoria. Ficam, com tais considerações, superadas quaisquer questões que se coloquem com relação à admissibilidade formal do pleito ora ajuizado. Por outro lado, naquilo que se refere ao mérito, não estão presentes quaisquer situações que permitam a atuação do juízo ex officio, já que não se reconhece nenhuma hipótese de nulidade absoluta da pactuação. Por outro lado, de prescrição da pretensão inicial também não se há que cogitar, tendo em vista as datas de assunção da obrigação e de exercício do direito por parte da credora. À míngua de qualquer elemento concreto que permita entrever quaisquer defeitos, ilegalidades ou irregularidades na pretensão inicial ora proposta, outra solução não há que não convolar o mandado injuntivo em título para execução. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convolação do mandado em título executivo, para pagamento. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcarão os embargantes, vencidos, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P.R.I.(02/08/2012)

**0001515-63.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STREE WALK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP179623 - HELENA BARRESE) X SONIA MARLY MAYER SCALHA(SP179623 - HELENA BARRESE) X JOSE LUIZ SCALHA

Embargante: STREE WALK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP e outrosEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados, via curador à lide (réu revel citado por edital, art. 9º, II do CPC, fls. 97/98), por STREE WALK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP e SÔNIA MARLY MAYER SCALHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, em prejudicial de mérito, prescrição do débito aqui colocado em cobrança; quanto ao tema de fundo, que a planilha que consigna a evolução do débito não se mostra clara no que se refere à aplicação da CDI.

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 109/119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. DE PRESCRIÇÃO. Incidiu, efetivamente, a prescrição sobre a pretensão inicial. Em tema de ação monitória calcada em título de crédito (cédula de crédito bancário, fls. 07/10), verifica-se que a questão da prescrição não é regida pelo CC, mas, sim, por lei específica e posterior (Lei n. 10.931/04), que determina, em seu art. 44, a aplicação subsidiária da legislação cambial no que não lhe for contrário. Daí, o prazo prescricional da ação do portador contra o emitente é de 3 (três) anos, por força do vigente art. 70, Anexo I, do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), iniciando-se a contagem a partir do vencimento do título constante da cártula. Nesse sentido, o posicionamento mais atual da jurisprudência do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente assim redigido: Processo: AC 00200106420094036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570601 Relator(a): JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 1043 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO CAMBIAL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A cédula de crédito bancário não é regida pelo Código Civil, mas por lei específica e posterior (Lei n. 10.931/04), cujo art. 44 determina a aplicação subsidiária da legislação cambial no que não lhe for contrário. Logo, o prazo prescricional da ação do portador contra o emitente é de 3 (três) anos, por força do vigente art. 70, Anexo I, do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), iniciando-se a contagem a partir do vencimento do título constante da cártula (STJ, AgRg no REsp n. 439.427/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.09.06; AgRg no REsp n. 628.723/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 20.03.07). 3. No caso, o vencimento original da obrigação ocorreria em 17.11.04, tendo sido posteriormente prorrogado para 12.11.05, por força do Termo de Aditamento de fl. 14. A ação de execução por título extrajudicial foi ajuizada em 29.04.09, portanto, mais de 3 (três) anos após o vencimento da dívida. 4. Agravo legal não provido (grifos nossos). Data da Decisão: 15/08/2011 Data da Publicação: 25/08/2011 No caso concreto, a obrigação foi contraída aos 16/09/2004, com vencimento para 1 (um) ano, contado a partir daquela data (360 dias nos termos da Cláusula Terceira, fls. 07, do contrato estipulado entre as partes). Vale dizer: um ano depois, em 16/09/2005, a obrigação assumida pelos devedores tornou-se exigível, nos termos da contratação, razão porque, é nessa data que se deve fixar o termo inicial da prescrição: 16/09/2005. O que, nos termos do que dispõe o indigitado art. 70, Anexo I, do Decreto n. 57.663/66 (que aprovou a Lei Uniforme de Genebra), daria à credora três anos para interromper o fluxo do prazo prescricional, o que deveria ter ocorrido até a data de 15/09/2008 (termo ad quem da prescrição). Esse prazo não foi observado. A própria ação foi ajuizada a destempo, em 30/07/2010 (cf. Termo de Autuação), razão porque evidentemente fulminada pela prescrição a pretensão inicial ora movimentada. Tem razão os embargantes. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à ação monitória, e o faço para pronunciar a prescrição da pretensão inicial injuntiva, resolvendo o mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, IV do CPC. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P.R.I.(02/08/2012)

**0002198-03.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DE OLIVEIRA(SP287174 - MARIANA MENIN)  
Embargante: TATIANE DE OLIVEIRA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta a embargante, ré revel, citada por edital para os termos da ação monitória, preliminarmente, que há carência de ação por inadequação da via eleita, já que o caso não se insere dentre aqueles cuja satisfação da obrigação possa ser encoada pela via da monitória; quanto ao mérito, diz estar sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 77/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante (fls. 07/13), acompanhado dos extratos evolutivos do débito (fls. 14), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional.

Atualmente a questão se encontra pacificada, em conformidade com as Súmulas 233 e 247 do E. STJ, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação monitória. Ficam, com tais considerações, rejeitada a preliminar aventada pela embargante. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânua e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do

contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o

preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 21/08/2009 (fls. 13), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. No mais, as alegações da embargante são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convolação do mandado em título executivo, para pagamento. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I. (02/08/2012)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001908-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001908-6) - THEREZA DE OLIVEIRA BRIZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: THEREZA DE OLIVEIRA BRIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Thereza de Oliveira Briz objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/10. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 14. Contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugando pela improcedência da ação. (fls. 21/26). Quesitos às fls. 27 e documentos às fls. 28/31. Réplica às fls. 35/36. Protestou o INSS pela produção de prova oral (fls. 39), o que foi deferido às fls. 40. Laudo médico-pericial datado de 18/11/2005 (fls. 49/60). Manifestação da parte autora às fls. 63; conforme certidão de fls. 64; o INSS fez correr seu prazo in albis. Em cumprimento a determinação exarada nos autos, trouxe a parte autora cópias do processo 106/99, que tramitou pela Vara Distrital de Pinhalzinho, SP (fls. 71/79), relativo a pedido de aposentadoria por idade rural. Proferida sentença às fls. 81/85, julgando improcedente a presente ação. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 88/93, recebido nos regulares efeitos às fls. 94; por decisão monocrática, foi dado provimento à apelação da autora, anulando-se a sentença proferida e determinado o retorno dos autos a esta Vara Federal (fls. 97/98). Manifestação da autora às fls. 103/104. Realizada audiência às fls. 111/113. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo a examinar a preliminar



argüida pelo INSS em sede de contestação. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO: Na petição inicial, alega a autora que durante toda sua vida exerceu atividades rurais. Sustentou, ainda, que devido aos esforços físicos constantes passou por problemas no coração e hipertensão arterial sistêmica. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos:1) cópia da identidade e do CPF (fls. 07/08);2) cópia de sua certidão de casamento, realizado aos 27/02/1960, onde consta a profissão de lavrador do marido (09);3) Guia de encaminhamento médico, datada 21/09/2004 (fls. 10); O documento sob item 2 representa um razoável início de prova do alegado labor rural por parte da autora. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422: Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II- Agravo interno desprovido. Por sua vez, o documento elencado sob item 3 não há de ser considerado, pois não se trata de prova hábil a vincular a demandante ao trabalho rural, já que se mostra muito recente (21/09/2004) e, portanto, extemporânea a atividade rural alegada como exercida desde a infância. Além disso, note-se que o documento tem por base declaração unilateral, feita pela própria requerente e sem exigência de quaisquer provas, não havendo como atribuir valor a prova produzida exclusivamente pela parte interessada. Cumpre ora verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o labor rural da autora, nos termos da inicial. De acordo com laudo pericial apresentado às fls. 49/60, o início da incapacidade da parte autora deu-se em 01 de março de 2004 (fls. 63). A par disso, constato que a autora, quando do início da sua incapacidade, já não detinha a qualidade de segurado há muitos anos, nos termos da sentença trazida às fls. 76/78, a cujo recurso foi negado provimento (fls. 79), que, já em 18 de outubro de 1999, não reconhecera sua qualidade de trabalhadora rural, dando a prova documental reforçada pela testemunhal, a qual (...) corroborou que a autora não exerce atividade laborativa há mais de 10 anos (...). Ademais, cumpre ressaltar que o único documento colacionado aos autos pela autora, foi a certidão de seu casamento, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador. Considero, portanto, que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data do início da incapacidade laborativa (in casu em 2004). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Desta forma, não tendo o autor preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (31/07/2012)

**0001999-20.2006.403.6123 (2006.61.23.001999-0) - MARIA DONATA MUNHOZ BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (31/07/2012)

**0001647-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001647-2) - MARIA APARECIDA DE SIMONI CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARIA APARECIDA DE SIMONI CAMPOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Simoni Campos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/14.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 19/27.Às fls. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como concedido prazo ao i.causídico da parte autora, para que emendasse a inicial, delimitando a lide; e indicando os locais e empregadores para os quais a parte autora prestou serviços como rurícola e suas atividades desenvolvidas.Às fls. 31/32 a inicial foi emendada, o que foi recebido às fls. 33.Manifestação da parte autora às fls. 38/41.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/57, sustentando a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido. Quesitos às fls. 58 e documentos às fls. 59/63.Laudo médico pericial às fls. 75/76.Réplica às fls. 79/80.Manifestações da parte autora às fls. 81 e 87/88.Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 85).A autora vem aos autos, às fls. 92, manifestar seu interesse na desistência da ação.Intimado, o INSS deixou transcorrer, in albis, o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 94.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora, tendo em vista a ausência de manifestação do Instituto-réu, para o que foi devidamente intimado (fls. 94).DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(08/08/2012)

**0002334-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002334-8) - BERNADETE APARECIDA FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/08/2012)

**0000191-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000191-4) - BENEDITA ERMELINDA DE MORAES SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(31/07/2012)

**0000540-41.2010.403.6123 - TEREZA MOZER DE AQUINO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/08/2012)

**0000990-81.2010.403.6123 - LAIDE DE LIMA GONCALVES X RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA X ALINE GONCALVES DE OLIVEIRA X CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LAIDE DE LIMA GONCALVES(MG076349 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo AAção Ordinária PrevidenciáriaAutores - LAIDE DE LIMA GONÇALVES, ALINE GONÇALVES DE

OLIVEIRA, RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA e CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA (menor, absolutamente incapaz, representada por sua mãe, Laide de Lima Gonçalves)Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta pelos autores acima nomeados, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Salvador Gomes de Oliveira, marido da primeira autora e pai dos demais, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos juntados às fls. 10/39.Colacionados aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da falecida esposa do autor (fls. 43/58).Às fls. 59 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à inclusão dos filhos menores do de cujus no pólo ativo da demanda, além da complementação de documentos.Em cumprimento à determinação supra a parte autora requereu, às fls. 61/62 a inclusão dos co-autores Aline Gonçalves de Oliveira, Rodrigo Gomes de Oliveira e Caroline Gomes de Oliveira no pólo ativo da ação, juntando os documentos pertinentes às fls. 63/73.Mediante a decisão de fls. 77 foi recebida a petição de fls. 61/62 como aditamento à inicial, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 82/85). Juntou documentos às fls. 86/97. Réplica às fls. 100/111.Manifestação da parte autora às fls. 115/116 reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como apresentando rol de testemunhas para oitiva em audiência.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 119/119 verso.Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos. Foi requerida a oitiva do representante da empresa empregadora do falecido Salvador Gomes de Oliveira, sendo designada nova data para oitiva do mesmo (fls. 133/135), tendo sido designada data para realização de audiência, em continuação.Realizada audiência, em continuação à anterior, foi colhido o depoimento da testemunha Paulo Avelino de Campos, proprietário da empresa empregadora do de cujus (fls. 145/147). Foi determinada a juntada aos autos de documentos relativos à empresa empregadora, o que foi feito às fls. 150/154 pelo INSS.Às fls. 157/158 a parte autora vem aos autos protestar pela juntada de documentos relativos à execução da sentença homologatória de acordo proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01588-2007-038-15-00-4. Colacionados documentos às fls. 159/188.Ciência do INSS às fls. 190, sem manifestação.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 191/192. o relatório.Fundamento e Decido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação.Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91.Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteadado e menor tutelado, que se equiparam aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP)Do Requisito da Condição de

Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte à data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados na pensão são a esposa e os filhos de Salvador Gomes de Oliveira, falecido aos 29/05/2007, conforme comprovado na certidão de óbito, às fls. 16 e demais documentos juntados aos autos. A dependência econômica dos autores em relação ao falecido marido e pai é presumida por lei, não dependendo de comprovação. No que se refere à condição de segurado do falecido marido e pai dos autos, observo que, após farta instrução probatória, restou comprovado o preenchimento desse requisito, mediante a prova testemunhal e documental produzida nos autos (fls. 133/135, 145/147, 159/188). Comprovada a condição de segurado do falecido Salvador Gomes de Oliveira, faz jus a co-autora LAIDE DE LIMA GONÇALVES OLIVEIRA, ao benefício de pensão por morte. A par disso, não resta a menor dúvida de que os co-autores, filhos do falecido têm ou tiveram direito à percepção da pensão do pai, até pelo menos a data em que completaram o requisito etário que descaracteriza a qualidade de dependente (21 anos). Isso, evidente, respeitado o rateio entre todos os que fazem jus à pensão aqui cogitada. Por outro lado, sabemos que a medida em que os dependentes mais velhos vão atingindo o requisito idade, as suas cotas-parte passam a integrar os quinhões dos dependentes respectivamente mais jovens. Com isso bem presente é possível traçar um quadro bastante preciso da situação que envolve os direitos subjetivos pleiteados na inicial. A situação de idade relativa aos filhos do falecido é, a partir da documentação encartada aos autos, a seguinte: Nome/ Data de nascimento Idade na data da morte do pai (29/05/2007) Data em que completou 16 anos Data em que completou/completará 21 anos ALINE (28/02/1988) 19 ANOS JÁ HAVIA COMPLETADO NA DATA DA MORTE 28/02/2009 RODRIGO (29/06/1989) 17 ANOS JÁ HAVIA COMPLETADO NA DATA DA MORTE 29/06/2010 CAROLINE (24/11/2007) \_\_ 24/11/2028 A primeira conclusão a que se chega pela análise da tabela supra é a de que, de fato, à época do falecimento do pai, todos os co-autores filhos, que integraram a lide, eram menores de 21 anos e conseqüentemente faziam jus à

percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, assim como a mãe dos mesmos, na forma do art. 77 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, em que pese haver a comprovação de prévio requerimento administrativo, em 18/02/2008 (fls. 58), a situação fática demonstrada nos autos não permite que o benefício seja concedido a partir daquela data. É que, conforme instrução probatória produzida em juízo, constatou-se que o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao último vínculo empregatício do de cujus ocorreu somente em 31/05/2010, mediante depósito comprovado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01588-2007-038-15-00-4 (fls. 187), tornando esse vínculo regularizado para fins previdenciários. Dessa forma, o termo inicial do benefício de pensão por morte é devido a partir da data da citação nestes autos (09/08/2010 - fls. 81). Como os co-autores, Aline e Rodrigo eram maiores de 16 anos na data do óbito do pai, já tendo completado 21 anos de idade, antes da citação nestes autos, conforme tabela acima, a eles não é mais devida a concessão da pensão por morte. Quanto à co-autora Caroline, que sequer era nascida na data do óbito, vindo a nascer em 24/11/2007, não corre contra ela a prescrição, nos termos do artigo 198, I do Código Civil, assim, a pensão por morte lhe é devida, de forma rateada, desde a data do óbito do pai Salvador Gomes de Oliveira, ou seja, dia 29/05/2007, até a data em que completar 21 anos. À cônjuge Laide de Lima Gonçalves Oliveira a pensão por morte é devida desde a data da citação (09/08/2010). Assim, a partir da data da citação, a pensão será rateada pelas co-autoras Laide e Caroline, até a data que a filha Caroline completar 21 anos de idade, na forma prescrita no art. 77, 1º da Lei n. 8.213/91.

**DISPOSITIVO** Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, com relação aos co-autores Aline Gonçalves de Oliveira e Rodrigo Gomes de Oliveira, nos termos da fundamentação, julgando **PROCEDENTE** o pedido com relação às co-autoras Laide de Lima Gonçalves e Caroline Gomes de Oliveira, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir o benefício de pensão por morte em favor da co-autora Laide de Lima Gonçalves, a partir da data da citação (09/08/2010) e à co-autora Caroline Gomes de Oliveira, a partir da data do óbito (29/05/2007), condenando o INSS a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, determino a implantação imediata do benefício aqui postulado às co-autoras LAIDE DE LIMA GONÇALVES OLIVEIRA, filha de Maria de L. de Lima Gonçalves, CPF nº 097.008.438-23, NIT nº 1.128.567.834-0 e CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA, nascida aos 24/11/2007, filha de Laide de Lima Gonçalves Oliveira, ambas residentes à rua Clarice Funck Ninni, nº 219, bairro Jd. Recreio, Bragança Paulista - SP, com os seguintes parâmetros, que deverão constar do ofício a ser expedido ao INSS: Benefício = Pensão por morte: Código B-21; Data de início do benefício para a co-autora Laide de Lima Gonçalves Oliveira (DIB) = 09/08/2010; Data de início do benefício para a co-autora Caroline Gomes de Oliveira (DIB) = 29/05/2007; DIP = data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Prazo para a implantação do benefício: 30 dias, pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(31/07/2012)

**0001139-77.2010.403.6123 - LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LOURDES FERREIRA DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls.05/11. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 16/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21/22. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/34). Quesitos às fls. 35. Relatório socioeconômico às fls. 47/49. Às fls. 75/86 foi elaborado laudo médico pericial. Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/89 vº, pela improcedência do pedido. Réplica às fls.93/94. Manifestação da parte autora às fls.95. Manifestação do INSS às fls.96. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de

preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer

benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG

FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que está com mais de sessenta anos de idade, apresenta hipertensão arterial sistêmica e dor articular crônica; não possuindo condições financeiras e de trabalho, devido a seus problemas de saúde.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 75/86, atestou que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades habituais.Quanto às condições socioeconômicas, conforme estudo realizado (fls.48/49) a autora é divorciada, reside sozinha sem renda alguma no momento e tem recebido ajuda dos filhos para custear as despesas. O imóvel é próprio e composto de sala, cozinha, 02 quartos e 01 banheiro; mobiliado de maneira simples.Apesar das condições socioeconômicas aqui apresentadas; deixou a autora de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação, tendo em vista que a perícia médica concluiu, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(08/08/2012)

**0001142-32.2010.403.6123** - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS ZANDONA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/08/2012)

**0001365-82.2010.403.6123** - MARCIO APARECIDO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MÁRCIO APARECIDO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Márcio Aparecido de Lima, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/18.Juntada de extrato de pesquisa junto ao CNIS às fls. 22/26.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/35); documentos às fls. 36/40. Manifestações da parte autora às fls. 43; 49. Réplica às fls. 44/46.Realizada a prova oral, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas, devidamente gravados via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora prestasse esclarecimentos quanto à divergência verificada no nome de sua genitora, bem como complementasse a prova documental (fls. 60).Manifestação da requerente às fls. 65, com a juntada de novos documentos às fls. 66/119.É o relatório.Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.DO CASO CONCRETOAfirma o autor, na inicial, ter trabalhado durante toda sua vida como trabalhador rural. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos:1) cópia



da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/10);2) cópia de sua certidão de nascimento (fls. 11);3) cópia de certidão de interdição, datada de 03/04/2009, sendo o autor nomeado curador e constando como sua profissão lavrador (fls. 12);4) cópia de sua CTPS (fls. 13/16);5) comprovante de recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural, recebido pela genitora do autor (fls. 17).Juntou ainda o requerente os documentos de fls. 66/119, em cumprimento à determinação de fls. 60.No que tange à prova oral, embora com algumas contradições e inconsistências nos depoimentos, realmente indicou para o exercício de atividade rural por parte do autor. Quanto à atividade urbana, o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios ostentados pelo autor em sua CTPS, bem como quanto às contribuições individuais vertidas pelo mesmo, que devem ser aceitos como válidos para fins previdenciários.Nesse sentido, no caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 13/16), comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns num total de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de serviço, consoante planilha.Desta feita, em que pese haver restado comprovada a atividade rural da parte autora, ainda que por um lapso de tempo menor ao que pretendia, constata-se que a mesma não recolheu aos cofres do INSS o número mínimo de contribuições, conforme exigido pela lei, posto que conta com apenas 60 (sessenta) recolhimentos à Previdência Social, deixando assim de cumprir com o requisito carência legal, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, a improcedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/07/2012)

**0001816-10.2010.403.6123 - IRACY FERRARI DA MATTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA**AUTORA: IRACY FERRARI DA MATTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA**Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Iracy Ferrari da Mata objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 7/11.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 16/20.Às fls. 2/21v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/29). Apresentou quesitos às fls. 30 e colacionou documentos às fls. 31/38.Laudo médico pericial juntado às fls. 43/51Às fls. 62 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Devidamente intimado sobre o pedido de fls. 62, o INSS não se manifestou, desistindo do prazo para tanto (fls. 64).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção.No tocante ao pedido de desistência formulado pela parte autora, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(31/07/2012)

**0001893-19.2010.403.6123 - JUAREZ AYRES AMIGHINI JUNIOR(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/08/2012)

**0001995-41.2010.403.6123 - ALBERTINA CARNEIRO DE MATOS(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**Tipo AÇÃO ORDINÁRIA**AUTORA: ALBERTINA CARNEIRO DE MATOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS, ETC.**Trata-se de ação previdenciária proposta por Albertina Carneiro de Matos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu ex-marido, Sr. Antonio Aparecido Salomão, a partir da data do

requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/73. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (fls. 77/89). Às fls. 90, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 93/99); colacionou os documentos de fls. 100/108. Manifestações da parte autora às fls. 111 e 114. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas, gravados, via mídia digital juntada aos autos. Foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre a oitiva de pessoas não arroladas como testemunhas (fls. 122/124). Manifestação do INSS às fls. 126/128. É o relatório. Fundamento e Decido. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO CASO CONCRETO. Passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão é a ex-esposa de Augusto Aparecido Salomão, falecido em 05/12/2008, do qual separou-se em 29/12/1988 (certidão de casamento, com averbação de separação às fls. 18 e certidão de óbito às fls. 29). No tocante à condição de dependente da autora em relação ao falecido marido, alega a requerente que chegaram a separar-se judicialmente, mas que, todavia, a separação de fato nunca ocorreu, uma vez que mantiveram união estável até a data do óbito do de cujus. Assim, a alegada união estável deve ser comprovada, de modo a qualificar a autora como dependente do falecido. Buscando comprovar suas alegações a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 07/73, dentre os quais destaco: 1. comunicações de decisões do INSS (fls. 09/11 e 70); 2. cópia da cédula de identidade da autora e do falecido Augusto Aparecido Salomão (fls. 16/17); 3. cópia da certidão de casamento, realizado aos 13/03/1971, com averbação de separação consensual, por sentença judicial, transitada em julgado, datada de 29/12/1988 (fls. 18); 4. cópia do processo de reconhecimento e dissolução de união estável, de nº 125/2009, pertencente à Vara Distrital de Pinhalzinho, onde consta: 5. cópia da folha de cheque emitida pelo banco BRADESCO, relativo à conta conjunta da autora e do falecido Augusto Aparecido Salomão (fls. 25); 6. cópia da fatura de energia elétrica em nome da autora, referente ao mês de novembro de 2006 de pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 26); 7. cópia da fatura de energia elétrica em nome do falecido (fls. 27); 8. cópia da certidão de óbito de falecido Augusto Aparecido Salomão (fls. 29); 9. cópia da sentença prolatada nos autos da ação nº 125/2009, julgando procedente o pedido de reconhecimento de união estável da autora e do falecido Augusto Aparecido Salomão, com trânsito em julgado (fls. 42/44); 10. extrato de pesquisa ao Sistema Único de benefícios DATAPREV, relativo ao benefício de Auxílio-acidente do falecido (fls. 50). Os documentos acima relacionados evidenciam que, de fato a autora e o falecido Augusto Aparecido Salomão mantiveram a união estável, na condição de marido e mulher até a data do óbito, especialmente a sentença de mérito, com trânsito em julgado (fls. 42/44), reconhecendo referida união de fato, o que, em tese, dispensaria a realização de prova oral para comprovação da relação de companheirismo, diante a ocorrência da coisa julgada. Neste caso a autarquia previdenciária, uma vez declarada a existência de união estável entre a autora e o falecido companheiro, mediante sentença judicial com conhecimento de mérito transitada em julgado, não poderá negar a condição de dependente de 1ª classe da autora em face do falecido, nos termos do art. 16, inc. I da lei nº 8.213/91. Por alguns efeitos reflexos da sentença, todavia, são legitimamente atingidos certos sujeitos que não hajam sido partes no processo. Trata-se de terceiros que, embora não sejam sujeitos ativos ou passivos da própria relação jurídico-substancial versada no litígio são titulares de outras relações jurídicas que de alguma forma se relacionam com esta ou dela são dependentes. [CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 210]. Tal situação, porque revela o efetivo escopo da jurisdição dentro do sistema processual brasileiro, encerra uma manifestação de vontade do Poder Judiciário em relação ao caso concreto, gerando, uma vez composta a lide pela aplicação do direito material ao caso concreto, a imutabilidade da decisão judicial e dos efeitos jurídicos que dela decorrem, dentro da sistemática própria do stare decisis. É o que se chama de coisa julgada material, que impede a discussão da decisão e de seus efeitos, uma vez esgotadas as vias recursais. Pois bem. Na hipótese em que a união estável tenha sido reconhecida por essa forma, parece-me absolutamente irrecusável que a coisa julgada formada no processo de conhecimento que se estabeleceu se estende ao órgão autárquico previdenciário, afetado que é na condição de terceiro reflexamente interessado na demanda. Assim sendo, entendo preenchido o requisito da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus. Situação diversa é a que se estabelece em relação à condição de segurado do companheiro a autora. Nesse ponto, observo que o último vínculo empregatício do de cujus estabeleceu-se no período de 13/04/1981 a 10/07/1981, havendo o mesmo, posteriormente, se inscrito junto à Previdência Social, em 01/11/1988, na ocupação de empresário, passando a recolher contribuições individuais a esse título até a competência de dezembro de 1989. Assim sendo, forçoso reconhecer que o falecido, na data de seu óbito já havia perdido a condição de segurado da Previdência Social há muito tempo. Cumprido-me ressaltar que, muito embora o falecido fosse beneficiário de um Auxílio-acidente de Trabalho, desde 01/01/1982, o qual perdurou até a data de seu óbito (05/12/2008), trata-se de um benefício de caráter indenizatório, nos termos

expressos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e, por isso, não gera o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, no caso de falecimento. Conforme ensinam os Eméritos Professores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: Essa prestação que não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que a eclosão do evento danoso não impossibilitou o segurado de desempenhar a atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. O risco social causa-lhe uma maior dificuldade em razão da diminuição da capacidade de trabalho. Aí reside a finalidade da prestação, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. [DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 290]. Destarte, uma vez que não se encontram presentes todos os requisitos para a concessão da pensão por morte pretendida pela parte autora, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza da causa, valor que somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(03/08/2012)

**0002013-62.2010.403.6123** - LORIVAL SAVOLDI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(31/07/2012)

**0002279-49.2010.403.6123** - MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIANA CÂNDIDA DE RESENDE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Convento o julgamento em diligência. Considerando que após a perda da qualidade de segurada e passados 30 anos (fls.23), a autora voltou a contribuir aos cofres da Previdência já com 59 anos de idade - em novembro de 2008 (fls. 46) - e relevando o fato de que o senhor perito fixou a data do início da incapacidade de acordo com a declaração do médico da autora (quesito 8, fls.69), deixando assim de responder de forma clara e precisa aos quesitos; pois não apresentou sua conclusão a respeito do início da incapacidade; nova perícia médica por outro profissional faz-se indispensável à instrução do feito. Assim sendo, nomeio para realização da nova perícia médica o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico das moléstias constatadas; b) o grau evolutivo das mesmas; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) caso a incapacidade seja temporária, qual o período necessário à recuperação da autora; f) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação socioeconômica da autora; g) e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto à eventual incapacidade da parte. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade alegada até os dias atuais, para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. **PRAZO: 30(quinze) dias.** Com a juntada do novo laudo, intemem-se as partes para manifestação, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. (09/08/2012)

**0002448-36.2010.403.6123** - JORGE NUNES DO PRADO(SP170042 - DAMARIS PORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JORGE NUNES DO PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.** Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida inicialmente perante o Juiz de Direito da Comarca de

Extrema - MG; objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde a cessação no âmbito administrativo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/28. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/48). Apresentou quesitos às fls. 49 e documentos às fls. 50/60. Os autos foram remetidos a este juízo em decorrência do decidido nos autos da Exceção de Incompetência 10/02546-8 (fls. 62). Às fls. 67/69 foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 71/72. Juntada do laudo médico pericial às fls. 90/99. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de suas moléstias. O laudo pericial de fls. 90/99 atestou que o autor - que conta com 55 anos - é portador de doença nos joelhos - gonoartrose bilateral -; patologia de caráter degenerativo e ligada ao grupo etário. Afirmou o perito que o quadro apresentado pelo autor o incapacita para o exercício de suas atividades habituais diárias, pois não se encontra apto a realizar esforços físicos de qualquer tipo com os membros inferiores. Concluiu a perícia pela incapacidade total e temporária ao trabalho, ressaltando que o autor não pode exercer atualmente qualquer atividade laboral e que dependerá da realização de cirurgia para a colocação de prótese em ambos os joelhos e da consequente recuperação cirúrgica, esclarecendo, ainda, que tal procedimento somente poderá ser realizado após

os 60 anos de idade. O laudo indicou o início da incapacidade aos 10/3/2006, quando o autor foi afastado pelo INSS. Ora, a incapacidade que a lei exige para concessão do benefício auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez é aquela que impede o segurado de exercer suas atividades habituais, não podendo, portanto, prover o seu sustento. É certo que o autor declarou-se, na inicial, como motorista e totalmente incapacitado para sua atividade laboral em decorrência de problemas nos joelhos; contudo em consulta à rede mundial de computadores - documentos anexos - notamos que o autor foi candidato a vereador no ano de 2008, pelo Município de Vargem-SP; declarando-se, então, comerciante e com curso superior incompleto. Nesta oportunidade, conseguiu 132 votos e figurou como suplente de vereador. Agora, no ano de 2012, há a notícia de que sairá novamente candidato a vereador; também pelo Município de Vargem, declarando sua ocupação como administrador. Por óbvio, o segurado que tem condições físicas para candidatar-se a vereador, qualificando-se como comerciante e administrador, não se encontra totalmente incapaz para o trabalho. Se assim não fosse, como poderia exercer todas as atribuições inerentes ao agente político? Não se podendo, ainda, deixar de relevar que, dentre os documentos juntados pelo INSS com a contestação; há diversos laudos médicos periciais, datados desde 28/8/2006 até 22/7/2009 atestando que o autor encontrava-se apto ao trabalho habitual (fls. 50/60). É certo que, nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados; e é o que ocorre no caso, pois tudo que foi exposto nos leva à conclusão diversa do laudo pericial quanto à incapacidade total do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Desta forma, não preenchendo a parte autora todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/07/2012)

**0000417-09.2011.403.6123 - MARINALVA ALEXANDRE DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARINALVA ALEXANDRE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/22. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 27/29. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/41). Quesitos às fls. 42/43. Colacionou documentos às fls. 44/46. Às fls. 54/58 foi elaborado laudo médico pericial. Relatório socioeconômico às fls. 62/63. Réplica às fls. 66/67. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 68 e 69. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/71 vº, pela improcedência do pedido. **Relatei.** Fundamento e Decido. **Julgo** a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a

concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em conseqüência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que é pessoa pobre e sem condições de trabalho,

devido a seus problemas de saúde, não tendo condições de prover sua subsistência; nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 54/58, atestou que não há incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico.Quanto às condições socioeconômicas, conforme estudo realizado (fls. 62/63) a autora reside só; em casa alugada; composta por quatro cômodos; guarnecida com móveis básicos em bom estado. Foi informado que não há renda familiar; sobrevivendo a autora da renda cidadã no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e de doações. Apesar das condições socioeconômicas aqui apresentadas; deixou a autora de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação, tendo em vista que a perícia médica concluiu, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/07/2012)

**0000679-56.2011.403.6123 - TEREZINHA DE FATIMA APOCALYPSE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: TEREZINHA DE FÁTIMA APOCALYPSERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntada de documentos às fls. 06/16.Extratos do CNIS às fls. 21/24.Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/28 v). Quesitos às fls. 29 e documentos às fls. 30/35.Juntada do laudo pericial médico às fls. 41/43.É o relatório.Fundamento e Decido.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e



atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora informa que apresenta quadro de osteoartrose, o que impede a continuidade do trabalho de acordo com sua qualificação, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. O laudo apresentado às fls 41/43 atestou que a autora (54 anos de idade) é portadora de doença degenerativa denominada osteoartrose, relacionada com a idade e pouco agressiva. Concluiu o senhor perito que não há, na espécie, incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicie da análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/07/2012)

**0000690-85.2011.403.6123 - PORFIRIO MATEUS SPERANDIO (SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL**

Tipo: CAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PORFÍRIO MATEUS SPERANDIO RÉUS: CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB e UNIÃO FEDERAL VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PORFÍRIO MATEUS SPERANDIO, em face do CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB e da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1) seja declarado o autor como deficiente físico; 2) seja incluído seu nome entre os classificados no concurso público do Ministério Público da União, no cargo de analista - especialidade informática, por ser portador de deficiência física; 3) a condenação dos réus no pagamento dos valores correspondentes aos salários e benefícios a que teria direito desde a primeira convocação dos aprovados no concurso (17/11/2010) até a data da efetiva imissão no cargo, a título de danos materiais; 4) a condenação dos réus no pagamento de 100 (cem) vezes o salário que estaria recebendo quando convocado por erro da perícia que o desclassificou, a título de danos morais. Documentos às fls. 19/82. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 86, bem como determinado que a parte autora emendasse a inicial para constar no pólo passivo a União Federal e não o MPU. Manifestação da parte autora às fls. 87. Às fls. 88/88v foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferindo-se a produção de prova pericial. Manifestação do autor às fls. 93/94, pugnando pela destituição do médico perito nomeado. Quesitos do autor (fls. 95/97). Às fls. 109/111, foi indeferido o requerimento do autor. Às fls. 114/115, a CESPE/UNB apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Ofertou contestação (fls. 116/121), aduzindo, em apertada síntese, que o autor não obteve a média necessária na prova discursiva, bem como não foi considerado deficiente pela perícia. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 122/127. Citada, a União Federal também apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o postulante não foi eliminado do certame por não lhe ter sido reconhecida a condição de portador de necessidades especiais (PNE), mas pelo fato de não ter atingido a nota mínima necessária na prova discursiva, conforme previa o Edital. Remarca que se o autor tivesse obtido nota mínima, não teria sido excluído do certame, apenas incluído na lista geral da disputa, por não figurar no PNE, consoante conclusão da perícia. Ainda em preliminar, aduz que em caso do autor lograr êxito em suas pretensões, haverá alteração indevida na relação dos candidatos aprovados, com a possibilidade do demandante ocupar a vaga de outro candidato em futura nomeação, causando prejuízos a terceiros. Desse modo, requer a citação dos litisconsortes passivos necessários. No mérito, reitera o cumprimento às regras estabelecidas no edital, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito (fls. 131/146). Juntou documentos às fls. 147/306. Réplica às fls. 309/312. Notícia de interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 109/111 (fls. 313/319), o que foi recebido com a determinação de regular prosseguimento do feito (fls. 320/322). Indicação de assistente técnico pelo autor (fls. 327), bem como a juntada de documentos novos (fls. 328/347). Manifestação da CESPE/UNB às fls. 352. Juntada do laudo do assistente técnico do autor (fls. 353/364). Laudo médico (fls. 367/370). Manifestação do autor (fls. 373/387). Manifestação do Procurador Federal às fls. 389. Manifestação da União Federal (fls. 391). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem

representadas. O feito está em termos para receber julgamento. Passo ao exame das preliminares argüidas. I - Da alegada carência da ação por falta de interesse de agir Alega, a União Federal, que o autor é carecedor da ação, ao fundamento de que, ao contrário do que afirma, não foi eliminado do certame por não lhe ter sido reconhecida a condição de portador de necessidades especiais, mas pelo fato dele não ter atingido a nota mínima necessária prevista no Edital de Abertura, na prova discursiva. Remarca ter o autor obtido a nota 1,31 na prova discursiva, montante muito inferior aos 5,0 pontos mínimos necessários à aprovação, conforme consta do item 11.7.1 do Edital, daí lhe falecendo interesse processual de agir. Razão assiste à ré. Com efeito, o Edital prevê em seu item 3.1.2 que todos os candidatos deverão observar a nota mínima exigida para cada prova a ser realizada. No item 6.1.1. o Edital prevê que a prova discursiva possui caráter eliminatório e classificatório, salientando no item 11.7.1. que o candidato será eliminado quando a nota na prova discursiva for menor de 5 (cinco) pontos. Conforme Edital nº 28, de 10/11/10 (fls. 251/288) que traz o resultado final da prova discursiva dos candidatos que se declararam portadores de deficiência, constata-se, em seus itens 1.257 e 1.257.1 que o autor obteve a nota 1,31, portanto, inferior ao mínimo exigido pelo edital. Desse modo, ainda que o autor tivesse sua deficiência constatada pela perícia, realizada aos 24/10/10 (fls. 76/77), tal situação não alteraria sua condição de eliminado do certame. Desse modo, configurada a carência do autor para o ajuizamento da presente demanda, face à ausência de interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI do CPC. Restam prejudicadas as demais questões debatidas nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno, o autor, no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para cada requerido, considerando a simplicidade da causa, mas tais valores somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao E. Relator do agravo, sobre essa decisão, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (23/08/2012)

**0000694-25.2011.403.6123 - JORGE APARECIDO ARAUJO (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JORGE APARECIDO ARAÚJÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/21. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, juntado às fls. 26/27. Às fls. 28/28v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/35). Apresentou quesitos às fls. 35 v e documentos às fls. 36/39. Juntada do laudo pericial médico fls. 45/47. Às fls. 50 a parte autora desistiu da ação. Manifestação do INSS às fls. 52 discordando do pedido de desistência da ação; postulando pelo julgamento do mérito, com a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Prevê o artigo 267, parágrafo 4º do CPC que, decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prossigo no julgamento do mérito, no estado em que se encontra. Deveras, encontrando-se os autos em termos para julgamento e, considerando o não consentimento motivado do réu com relação à desistência do autor, já que só houve a desistência após todo um custoso processamento do feito, com citação, resposta do réu, indicação de perito, realização da perícia; o julgamento deve prosseguir. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-

doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma estar impossibilitada de trabalhar em decorrência de problemas de saúde; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O laudo apresentado às fls. 45/47 atestou que a autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/07/2012)

**0000781-78.2011.403.6123** - ANA MARIA DE LIMA COSTA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO GOMES DA COSTA (SP313710 - VIVIAN APARECIDA DE ARAUJO) X FELIPE GOMES DA COSTA (SP313710 - VIVIAN APARECIDA DE ARAUJO) X ANA CAROLINA GOMES DA COSTA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

Ação Ordinária Previdenciária. Autora: ANA MARIA DE LIMA COSTA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu esposo Pedro Gomes da Costa, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos a fls. 25/71. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora a fls. 76/79. Às fls. 80/81 v foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; deferida a antecipação da tutela, determinando-se ao réu que implantasse o benefício à autora Ana Maria de Lima Costa; bem como determinada a integração na demanda dos filhos menores do de cujus à época do óbito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 91/94v. Juntou documentos às fls. 95/103. Os filhos do falecido, menores de 16 anos à época do óbito integraram a demanda (fls. 126/132; 135/145 e 152/161). Réplica às fls. 167/172. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Julgo a lide da desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos,

contados da data da propositura da ação. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados no benefício de pensão por morte são a viúva e os filhos de Pedro Gomes da Costa, falecido aos 13/05/2004 (cópia da certidão de óbito às fls. 27). A dependência econômica dos autores em relação ao falecido cônjuge e pai é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Resta, então, verificar se o falecido Pedro Gomes da Costa possuía condição de segurado quando da data de seu óbito, ocorrido em 13/05/2004. Conforme cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 51) e extrato emitido pelo Ministério do Trabalho (fls. 66), constato que o de cujus teve seu último contrato de trabalho rescindido em

11/05/2001, fato que, num primeiro momento, poderia indicar que o falecido não mais possuía condição de segurado quando de seu óbito, daí restando prejudicada a concessão de pensão por morte pleiteada. No entanto, consoante documentação trazida aos autos, incide, na espécie, o disposto no art. 15, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Isto porque, tendo o falecido contribuído com mais de 120 contribuições, o prazo de 12 (doze) meses previsto no inciso II do indigitado dispositivo legal deve ser prorrogado por mais 12 (doze) meses e, ainda, tendo sido comprovada a situação de desemprego por meio do citado extrato juntado às 66, ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses deve ser acrescido mais 12 (doze) meses para fins de período de graça. De acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Desse modo, tendo o contrato laboral sido rescindido em 11/05/2001 e tendo em vista o disposto no art. 30, I, alínea b da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, ao empregador era possível proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da competência, que no caso se deu em 02/06/2001. Portanto, considerando a extensão do período de graça disposto no art. 15, inciso II, 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 02/06/2004, data posterior ao seu óbito (13/05/2004 - fls. 27). Comprovada a condição de segurado do falecido faz jus a viúva Ana Maria de Lima Costa ao benefício de pensão por morte. A par disso, não resta a menor dúvida de que os filhos do falecido têm ou tiveram direito à percepção da pensão do pai, até pelo menos a data em que completaram o requisito etário que descaracteriza a qualidade de dependente (21 anos). Isso, evidente, respeitado o rateio entre todos os que fazem jus à pensão aqui cogitada. Por outro lado, sabemos que a medida em que os dependentes mais velhos vão atingindo o requisito idade, as suas cotas-parte passam a integrar os quinhões dos dependentes respectivamente mais jovens. Com isso bem presente é possível traçar um quadro bastante preciso da situação que envolve os direitos subjetivos pleiteados na inicial. A situação de idade relativa aos filhos do de cujus é, a partir da documentação encartada aos autos, a seguinte:

TABELA	Nome/	Data de nascimento	Idade na data da morte do pai	Data em que completou 16 anos	Data em que completa (ou) 21 anos	Idade na data do requerimento administrativo
19/4/2010 (fls 29)	FELIPE	(18/1/1989)	15 anos	18/1/2005	18/1/2010	21 anos
26/6/2007	RODOLFO	(8/7/1990)	13 anos	8/7/2006	8/7/2011	19 anos
26/6/2012	ANA CAROLINA	(26/6/1991)	12 anos	26/6/2007	26/6/2012	18 anos

A primeira conclusão a que se chega pela análise da tabela supra é a de que, de fato, à época do falecimento do pai, todos os filhos, que integraram a lide, eram menores de 16 anos e conseqüentemente faziam jus à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, assim como a mãe dos mesmos, na forma do art. 77 da Lei n. 8.213/91. Sabemos que a prescrição não corre quanto aos absolutamente incapazes nos termos do artigo 198, I do Código Civil. Com relação ao filho Felipe a prescrição das prestações começou a correr quando completou 16 anos (18/1/2005), assim, na data do requerimento administrativo (19/4/2010), quando completados 21 anos, já havia ocorrido a prescrição quinquenal com relação a todas as parcelas, tendo que ser a ação julgada totalmente improcedente com relação a ele já que não há atrasados para receber e não mais faz jus à pensão por morte pois conta com mais de 21 anos de idade, não se enquadrando como dependente nos termos da legislação. Quanto aos filhos Rodolfo e Ana Carolina, menores de 16 anos na data do óbito, portanto absolutamente incapazes naquela data e que eram menores de 21 anos na data do requerimento administrativo, devem receber o benefício de pensão por morte, de forma rateada, desde a data do óbito do pai (13/5/2004) até a data em que completaram 21 anos. À viúva Ana Maria de Lima Costa o benefício será concedido desde a data do requerimento administrativo (19/4/2010). Assim, a partir da data do requerimento administrativo a pensão será rateada pela viúva e pelos filhos Rodolfo e Carolina, até a data que os filhos completaram 21 anos, sendo que suas cotas-parte irão integrar os quinhões dos dependentes mais jovens (art. 77, 1º da Lei n. 8.213/91), até que todos completem o limite legal, quando somente restará a pensão por morte à viúva Ana Maria de Lima Costa.

**DISPOSITIVO** Isto posto e considerando o mais que dos autos consta: - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, com relação ao filho Felipe, nos termos da fundamentação. - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, I do CPC, com relação à viúva Ana Maria de Lima Costa; CPF 120.564.838-07; filha de Maria Segala de Lima; residente à Rua Luzia Oliveira Orlandini, 106, Bairro Matão; Pinhalzinho; mantendo a decisão proferida em sede de tutela antecipada e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte (código 21) a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 19/4/2010), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) desde a citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011; deduzindo as prestações já pagas a partir da antecipação da tutela. - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do CPC, com relação aos filhos Rodolfo Gomes da Costa; CPF 387.012.488-12; filho de Ana Maria de Lima Costa, residente à Rua Henrique Torricelli, 270, Centro, na cidade de Pinhalzinho e Ana Carolina Gomes da Costa; CPF 406.189.048-40; residente à Rua Luzia de

Oliveira Orlandini, nº 106; Bairro Matão; Pinhalzinho, devendo o INSS pagar-lhes as prestações relativas a cada cota-parte do benefício de pensão por morte (código 21) a partir da data do óbito (DIB em 13/5/2004), até a data em que completaram 21 anos (DCB em 8/7/2011 e 26/6/2012, respectivamente); bem como lhes pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) desde a citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(31/07/2012)

**0001252-94.2011.403.6123** - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/22. Extratos do CNIS juntados às fls. 27/36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 37. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/45). Quesitos apresentados às fls. 46/47. Laudo médico pericial apresentado às fls. 54/63. Relatório socioeconômico às fls. 66/67. Réplica às fls. 70/71. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 74/74 v. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei nº 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO

AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora, na inicial, que se encontra acometida de doenças incapacitantes não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O laudo médico pericial de fls. 54/63 atestou que a documentação médica apresentada não descreve doenças incapacitantes; encontrando-se a autora totalmente capacitada ao exercício das atividades laborais habituais. Muito embora o laudo médico tenha sido negativo para as incapacidades alegadas; no decorrer do processo a autora completou 65 anos, preenchendo, pois, o requisito subjetivo à concessão do benefício (fls. 7). Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 66/67) a autora reside com seu esposo Natal Alves de Oliveira (75 anos) que está aposentado e com sua filha Elaine Cristina da Silva (34 anos), desempregada. Esclareceu o laudo que a autora reside em casa própria, composta de dois quartos, sala, cozinha, banheiro, garagem e guarneçada com todos os móveis e utensílios básicos que, apesar de antigos, apresentam bom aspecto de higiene e organização. Foi informada uma renda familiar de um salário-mínimo, proveniente da aposentadoria do marido da autora. É certo que a filha da autora integra o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º da Lei nº 8742/1993. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por



determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Não obstante a filha da autora encontrar-se desempregada, nada há nos autos a comprovar que não possa se esforçar para encontrar um trabalho e ajudar os seus pais que já são idosos, já que está em idade produtiva (34 anos) e tem alguma escolaridade. Os elementos constantes dos autos estão a evidenciar que, embora a requerente tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em casa própria; com a estrutura básica necessária a uma vida digna; há familiares em condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito vulnerabilidade social justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispõe sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por

ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/07/2012)

**0001266-78.2011.403.6123** - LUIS HENRIQUE LATTANZI(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: LUIZ HENRIQUE LATTANZI Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 149/150, alegando ter ocorrido contradição entre as provas carreadas aos autos e o disposto na sentença embargada onde constou que o autor requeria o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez em função da perda de movimentos nos dedos, quando, na verdade, o problema do autor manifesta-se na coluna cervical. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, constato que, de fato, incorreu em erro material ao descrever o caso concreto. Desta feita, onde se lê, nos parágrafos relativos ao caso concreto (fls. 150): No caso dos autos, a parte autora alega que é segurado da Previdência Social e, em função da perda dos movimentos em alguns dedos da mão esquerda não tem capacidade de continuar a exercer suas funções habituais. O laudo apresentado às fls. 90/92 atestou que o autor - que conta com 48 anos de idade - sofreu a amputação do segundo dedo e ficou com rigidez no terceiro dedo, ambos da mão esquerda; quadro este que impõe limitação funcional parcial para a mão esquerda, porém não o suficiente para impedir a execução das tarefas de um motorista; informando, outrossim, que a mão do ser humano com o polegar íntegro e mais dois dedos normais, é suficiente para executar as funções de motorista. Concluiu então o senhor perito que o autor encontra-se capacitado para o exercício de suas atividades laborais habituais. Leia-se: No caso dos autos, o autor alega que se encontra incapacitado de exercer suas atividades laborais habituais, em decorrência de lesão na coluna. O laudo apresentado às fls. 130/132 relatou que o autor (47 anos de idade) foi operado de hérnia discal lombar no ano de 2008, o que motivou uma reabilitação de dois anos; tempo este suficiente para a recuperação. Atestou o senhor perito que o exame médico não detectou limitação funcional ou incapacidade física, concluindo, assim, que não há, no caso, incapacidade laborativa e recomendando rituais ergonômicos e biomecânicos de proteção para a coluna. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Deveras, os documentos juntados após a perícia não trazem novidade quanto ao estado de saúde do autor; não demonstrando a incapacidade total ao trabalho. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir o erro material indicado. No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 149/150. Int. (03/08/2012)

**0001865-17.2011.403.6123** - NEIDE DE OLIVEIRA LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/08/2012)

**0002040-11.2011.403.6123** - VALTERMIR FELIPE ANDRADE ALVES(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL Embargos de Declaração Embargante: VALTEMIR FELIPE ANDRADE ALVESEmbargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 80/83, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão, ao menos em parte, a embargante. Embora a sentença haja entrado em considerações acerca de temas que não estavam controvertidos pelas partes - nesse ponto, de forma, reconheça-se, equivocada -, o certo é que o julgado, de uma forma ou de outra, acabou por mencionar a questão central ao tema posto em julgamento ao afirmar, e aí com razão, que não haveria distinção entre a forma de lançamento praticada pelo Fisco junto à reclamatória trabalhista (lançamento sobre o total conglobado das verbas devidas ao trabalhador) ou sobre os valores mensais individuais que lhe seriam devidos, já que, considerada a renda do contribuinte, o mesmo se encontra enquadrado pela alíquota-teto. Com efeito, é princípio de aritmética basilar que a aplicação da alíquota, uma única vez, sobre o total dos rendimentos, e a aplicação mensal, dessa mesma alíquota, somados todos os recolhimentos ao longo do exercício fiscal, correspondem ao mesmo resultado. Aliás, é justamente por este motivo que o caso não se enquadra no ato declaratório da PGFN aqui em tela porque, no caso concreto, não se verifica distinção entre alíquotas. O próprio autor é quem reconhece que, considerada a faixa salarial mensal do contribuinte, este está enquadrado pela alíquota teto. Daquilo que se depreende dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 10/11, o que a parte pretende, em verdade, é se creditar das parcelas dedutíveis do Imposto de Renda, porque é esta, no fundo, a única diferença entre uma forma de recolhimento e outra, já que as alíquotas em ambos os casos são as mesmas. De qualquer modo, este ponto também não se amolda à tese descrita na inicial, que somente se coloca, do ponto de vista do

interesse jurídico, se houver diferenciação quanto aos percentuais de recolhimento. De tudo decorre, à evidência, que, como não há divergência de alíquotas no que se refere ao pagamento do tributo em questão, não existe diferença prática entre a forma de cálculo efetuada pela Fazenda Nacional e aquela proposta pela inicial da demanda. Daí a razão pela qual também não existe nenhuma demonstração objetiva de que remanesça crédito em favor do autor a repetir no âmbito da presente ação, razão porque a improcedência do pedido inicial era mesmo medida de rigor. De todo o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para, sem nenhum efeito infringente, suprir a obscuridade/ omissão constante do julgado, mas manter, por estes fundamentos, o dispositivo da sentença de improcedência anteriormente lançada. P.R.I.(03/08/2012)

**0002173-53.2011.403.6123** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A  
Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ CARLOS BARBOSA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/23. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 27/29. Mediante a decisão de fls. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/34). Juntou documentos às fls. 35/40. Réplica às fls. 43/44. Às fls. 46 foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora complementasse o documento de fls. 17/22, ante a irregularidade verificada no mesmo. Manifestação da parte autora às fls. 48, juntando documento às fls. 49/52. Ciência do INSS às fls. 53. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 12/06/1958, atualmente contando 54 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/23, dentre os quais destaco: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 07/08); 2. cópia da CTPS do autor (fls. 10/12); 3. cópias dos documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 13/16 e 17/22). E ainda: 4. cópia de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 49/52. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam

vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...)

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial temos que o período de 13/10/1986 a 21/01/1994, laborado junto à empresa Kadron S/A, não foi controvertido pelo INSS, havendo este reconhecido na contestação de fls. 32/34 o caráter especial do referido período, ante a presença do fator de risco ruído em nível superior ao limite estabelecido à época. No que se refere ao período de 15/03/1995 a 01/12/2011 (data da citação - fls. 30), constou do documento de fls. 17/22 informação contraditória em relação ao nível de ruído ao qual o autor ficava submetido, razão porque foi a parte autora intimada a apresentar novo documento, de modo a suprimir e esclarecer as dúvidas suscitadas às fls. 46. Dessa forma, o requerente fez juntar aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente regularizado, às fls. 49/52, no qual se verifica que o autor ficava exposto ao agente ruído ao nível de 96 DB. O nível de ruído acima mencionado supera o limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício das funções, que eram de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) a partir de 06/03/1995 a 17/11/2003 e 85 dB a partir de 18/11/2003. Cumpre salientar que, em sentido contrário ao alegado pelo INSS em sua contestação de fls. 32/34, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O

caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 13/10/1986 a 21/01/1994 e 15/03/1995 a 01/12/2011, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 33 (trinta e três) anos, e 07 (sete) meses de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação, qual seja, 01/12/2011 - fls. 30. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB= 01/12/2011 - fls. 30), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, LUIZ CARLOS BARBOSA, filho de Giorgina Cardoso, CPF nº 850.917.908-53, NIT nº 1.074.763.155-4, residente RUR B. Morro do Sabão, 4, bairro B Morro do Sabão, Pinhalzinho - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 01/12/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(31/07/2012)

**0002174-38.2011.403.6123** - EVANGELINA LUIZ DE JESUS MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EVANGELINA LUIZ DE JESUS MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Evangelina Luiz de Jesus Melo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o seu benefício de aposentadoria por invalidez, com

pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/14. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 19/22. Às fls. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como determinado ao i. causídico da parte autora que informasse de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretendia comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte. Manifestação da parte autora às fls. 28; juntou documentos às fls. 29/30. Às fls. 36 foi determinado à parte autora que esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o não cumprimento integral do despacho de fls. 23. A autora veio aos autos, às fls. 37, manifestar o seu interesse na desistência da ação. Intimado, o INSS deixou transcorrer, in albis, o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 39. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora, tendo em vista a ausência de manifestação do Instituto-réu, para o que foi devidamente intimado (fls. 39). **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VIII do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (08/08/2012)

**0002202-06.2011.403.6123 - PAULO ALMEIDA CLEMENTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Autor: PAULO ALMEIDA CLEMENTE Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o Instituto-réu não utilizou os índices da ORTN/OTN para a correção monetária de seus salários-de-contribuição, como determinava a lei, mas sim índices próprios previstos em atos internos da Previdência Social. Objetiva também seja afastado o critério do menor e maior valor teto, na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, ante a extinção dessa sistemática pela lei nº 8.213/91. Juntou documentos às fls. 05/13. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 16. Juntada de cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0240623-42.2005.403.6301 (fls. 18/22). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 25/27), arguindo, em preliminar de mérito, a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 28/33. Réplica às fls. 35/40. Manifestação do autor às fls. 41. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. **DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO** É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: **AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez**

anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 12/11/1985 (fl. 11) e que a presente ação foi ajuizada em 18/11/2011 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 18/11/2011, mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(08/08/2012)

**0002452-39.2011.403.6123** - AUZELIR MARIA FERNANDES DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo MEMbargos de Declaração Embargante: AUZELIR MARIA FERNANDES DA SILVA Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 60/61 vº. Alega a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de fixar a verba honorária. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, constato que, de fato, incorreu em erro material e omissão, a qual deve ser sanada; o que passo a fazer a seguir. Desta feita, deverá constar da parte dispositiva da sentença de fls. 60/61 v, o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 60/61 v, por seus próprios fundamentos. Int.(03/08/2012)

**0002472-30.2011.403.6123** - DANILO VAZ DE LIMA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: DANILO VAZ DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANILO VAZ DE LIMA objetivando o reconhecimento do período laborado sob condições especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que lhe foi concedido, alterando-se o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de 82% para 100% do salário de benefício, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/47). Mediante a decisão de fls. 51 foi indeferido o pedido de tutela

antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição. No mérito, alegou que seguiu a legislação vigente à época na concessão do benefício do autor, pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/59). Colacionou documentos às fls. 60/63. Manifestação sobre a contestação às fls. 67/69. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 117.014.737-0) concedido em favor da parte autora aos 28/06/2000, ante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, não considerado como tal no cálculo da RMI do referido benefício. DO CASO CONCRETO: Afirmou a parte autora na peça vestibular ter trabalhado em atividades urbanas, tanto as consideradas comuns quanto as exercidas em condições especiais. Todavia, ao efetuar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, o INSS deixou de considerar o caráter especial do trabalho exercido no período de 03/05/1982 a 28/06/2000, junto à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP integralmente, não tendo efetuado a devida conversão. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 11); 2) Cópia da CTPS do autor, onde constam anotações de vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 01/01/1981 a 28/04/1982 e 03/05/1982, sem data de saída (fls. 14/19); 3) Cópia da carta de concessão / memória de cálculo do benefício concedido ao autor (fls. 22); 4) Cópias das planilhas de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 23/25); 5) Cópia do documento DSS - 8030 e Laudo Técnico Pericial Individual para Efeito de Aposentadoria Especial, referente ao período de 03/05/82 a 30/11/91 e 03/05/82 até a data dos referidos documentos, ou seja, 30/05/2000 e 06/06/2000 (fls. 27, 28/29); 6) Cópia da carta do Supervisor de Equipe II - INSS, onde são relacionados os períodos enquadrados como atividade insalubre (fls. 30); 7) Cópias dos relatórios de salários de contribuição e cálculo da RMI (fls. 31/47). Quanto ao período laborado em condições especiais, a saber: - 03/05/1982 até 06/06/2000 (data do documento de fls. 28/29), laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, quando o autor exerceu as funções de Auxiliar de Tratamento de Água e Operador de Sistema de Tratamento de Água, os documentos de fls. 27 e 28/29 descrevem as atividades exercidas pelo requerente no desempenho de suas funções, restando comprovado, mediante tais documentos, o caráter insalubre desse trabalho. Ainda de acordo com os documentos acima mencionados, o autor ficava exposto à umidade e associação de agentes químicos, com vias de penetração cutânea e respiratória, respectivamente, sendo a forma de exposição habitual e permanente. Cumpre-me ressaltar que o Instituto-réu, quando da concessão do benefício ao autor converteu parcialmente o período supracitado, conforme demonstram os documentos de fls. 23 e 30, ou seja, de 03/05/82 a 05/03/97, ante o enquadramento das atividades no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 (item 1.1.3) e 06/03/97 a 28/05/98, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (item 4.0.1). Entretanto, uma vez comprovada a manutenção das mesmas condições laborativas, perante a mesma empresa no período posterior, entendo ser cabível a conversão do período restante, conforme os documentos acima referidos, qual seja, de 29/05/1998 a 06/06/2000, o qual devidamente convertido, perfaz 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Saliento ainda, que, no presente caso, não há que se falar em aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, benefício esse que tem como pressuposto essencial o efetivo desempenho de atividade sob condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a natureza da função e o potencial ofensivo à saúde e/ou integridade física de quem a exerce. No presente caso, o autor de fato laborou sob condições especiais, devendo ser somado o tempo de servido reconhecido pelo INSS administrativamente (de 03/05/1982 a 28/05/1998) ao ora reconhecido (29/05/1998 a 06/06/2000), totalizando 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias, de acordo com a tabela de tempo de atividade a ser juntada aos autos, e não 25 (vinte e cinco) anos, como as normas vigentes à época exigiam. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais no período de 29/05/1998 a 06/06/2000, laborado junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e CONDENAR o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição do autor, com conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, a partir da data da concessão (28/06/2000), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em



RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, nos termos do que dispõe o art. 21 do CPC. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (08/08/2012)

**0002525-11.2011.403.6123** - ROSANA CRISTINA CARDOSO FERREIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROSANA CRISTINA CARDOSO  
FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/124. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 128/137. Às fls. 138/138 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 141/144). Apresentou quesitos às fls. 145 e documentos às fls. 146/153. A parte autora apresentou quesitos às fls. 159/160. Juntada do laudo pericial médico às fls. 163/167. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 175/176. Instada a se manifestar sobre o acordo proposto pelo INSS; a parte autora não concordou (fls. 184/185). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por

conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas na visão. O laudo pericial de fls. 163/167 atestou que a autora é portadora de doença retiniana degenerativa (doença de Stargardt), que se manifestou clinicamente no final de 2002, com piora progressiva da acuidade visual. Esclareceu o senhor perito que a autora atualmente apresenta visão em torno de 15% em ambos os olhos, isto com o uso das lentes corretivas, havendo perdido o campo visual central. Concluiu o perito pela incapacidade total e definitiva da autora, considerando que não há tratamento clínico ou cirúrgico para a doença apresentada. Contudo, em resposta aos quesitos 7 e 11 apresentados pela parte requerente (fls. 165/165 v ) o expert afirmou que a autora não sofre de outros males e pode realizar trabalhos que exijam concentração. Por outro lado, pela análise do histórico laboral ostentado pela parte autora (documentos anexos), constata-se que vem se ativando no mercado de trabalho, na condição de contribuinte individual até os dias atuais. Desta feita, considerando a atividade habitual apresentada (costureira) que exige acuidade visual, mas não deixando de notar que a autora mesmo portadora da moléstia que a acomete é capaz de organizar suas atividades, tanto que é contribuinte do sistema previdenciário; contando apenas com 39 anos de idade, entendo que a incapacidade no momento é total apenas para as atividades que exijam boa acuidade visual, como a atividade habitual de costureira; mas tal incapacidade, certamente é temporária, por haver possibilidade de reabilitação em outra profissão. Por outro lado não é adequado aposentar-se uma pessoa com pouca idade, apenas pelo fato de ser portadora de deficiência visual, havendo, inclusive, grande campanha de inclusão social para este tipo de deficiente. Considerando a incapacidade total, mas temporária, deve ser concedido, no caso, o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação da autora para outra atividade profissional compatível com a sua limitação. A data do início da incapacidade foi fixada no ano de 2002 (quesito 8 apresentado pelo réu às fls. 166). Verificando o CNIS (fls. 137) notamos que foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 29/10/2003 a 1/10/2009, não havendo, portanto, discussão a respeito do preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Desta feita, a autora deve ser remetida ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija acuidade visual; nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento: 20/03/2012; Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA ). PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limítrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (Processo: 2010.03.99.013465-1; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento: 01/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011 PÁGINA: 469; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO ) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data: 27/01/2004 - Página: 46). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o

segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).A data do início do benefício deve ser fixada na data imediatamente posterior à cessação do benefício na via administrativa, ou seja, DIB em 2/10/2009 (fls. 137).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a ROSANA CRISTINA CARDOSO FERREIRA; filha de Inês Aparecida Cardoso; NIT 1.142.862.165-7; CPF 155.787.458-14, residente na Alameda 15 de dezembro, nº 61, Bloco 11. apto 2, condomínio Bragança III, na cidade de Bragança Paulista- SP, o benefício de auxílio-doença calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 2/10/2009 até que proceda o INSS à reabilitação profissional da segurada, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91; devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) desde a citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 2/10/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora.Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(08/08/2012)

**0002530-33.2011.403.6123** - EVA APARECIDA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: EVA APARECIDA MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por EVA APARECIDA MORAES objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, desde o requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/25. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 29/32. Mediante a decisão de fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/42). Juntou documentos às fls. 43/46. Réplica às fls. 49/50. Convertido o julgamento em diligência para complementação de documentos às fls. 52. Manifestação da parte autora às fls. 55/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto A parte autora, na peça vestibular, alega trabalha desde a sua juventude, contribuindo para a Previdência Social. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos de fls. 07/23, dentre os quais destaco:1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08);2) Cópia da CTPS da parte autora, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 09/17);3) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/24);4) Comunicação de decisão (fls. 25). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria

por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial verifico, mediante a documentação carreada aos autos que somente podem ser convertidos em tempo de serviço comum os períodos de 26/04/1976 a 21/12/1978 e 01/08/1983 a 27/07/1984, tendo em vista que os documentos de fls. 19/21 e 22/23 apontam a atividade laborativa desempenhada pelo autor sob condições insalubres, ou seja, submetido a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação então em vigor. Cumpre salientar que, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de

adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima mencionados, os quais convertidos em tempo de serviço comum, somam 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada, tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício por tempo de serviço integral ou mesmo proporcional, tendo em vistas a falta de cumprimento do pedágio legal. A improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/07/2012)

**0002549-39.2011.403.6123** - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES ROCHA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Embargos de DeclaraçãoEmbargante: LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES ROCHAEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 276/281vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante.Preliminarmente, necessário consignar que a pretensão revisória deferida a partir da sentença embargada se assenta sobre a premissa de que fica mantido o benefício do embargante na

modalidade aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição. Não cabe, certamente, no escopo de uma ação de revisão de benefício previdenciário, a concessão uma aposentadoria nova, totalmente diferente. A ação não seria revisional, e, sim, concessória de benefício. Foi por esta razão que, corretamente, a sentença procedeu à revisão da aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição titularizada pela autora, para, mantendo a natureza jurídica e a espécie originária do benefício, agregar um tempo de serviço maior do que aquele que se lhe reconheceu na via administrativa. Por tal motivo, não há o que declarar quanto ao ponto. De igual sorte, também não acode razão ao alegação de omissão, do que, na sentença embargada, não se cogita. Obviamente que, ao condenar o Instituto a proceder à revisão do benefício concedido à autora, para reconhecer-lhe mais tempo de contribuição, esta determinação, implícita, mas necessariamente, há de levar à reposição da Renda Mensal Inicial da aposentadoria, para incluir, no cálculo, os valores dos respectivos salários-de-contribuição vertidos pela segurada durante o período, e apurados pelo INSS no âmbito da ação trabalhista. Daí porque, a condenação do réu a efetuar a revisão do benefício, já contém, ínsita e inerentemente, a determinação para revisar a RMI. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.(03/08/2012)

**0000098-07.2012.403.6123** - GUILHERME IZEPPE MOREIRA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA Embargos de DeclaraçãoEmbargante: GUILHERME IZEPPE MOREIRAEmbargada: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 89/91, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. A despeito das lúcidas e bem compostas razões que, como de resto sempre, fundamentam as intervenções processuais do DD. Patrono do embargante, estou em que o recurso não quadra acolhimento, na medida em que a pretensão que dele consta é escancaradamente infringente. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, que não se presta à revisão da convicção formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da decisão cristalizada quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.(09/08/2012)

**0000477-45.2012.403.6123** - MARINEZ PORCINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARINEZ PORCINO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por MARINEZ PORCINO DE OLIVEIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/23. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 27/31. Mediante a decisão de fls. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/47). Juntou documentos às fls. 48/49. Réplica às fls. 52/53. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto A parte autora, na peça vestibular, alega trabalha desde a sua juventude, contribuindo para a Previdência Social. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos de fls. 07/23, dentre os quais destaco:1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08);2) Cópia da CTPS da parte autora, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 12/22);3) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 10/11). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pleiteada pelo demandante, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, notadamente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, em seu art. 9º, alínea b, , publicada aos 16.12.1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das mudanças introduzidas pelo dispositivo legal em comento, novos requisitos passaram a ser exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a saber: a) idade mínima

de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b). Ou seja:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, observo que a autora, nascido aos 19/01/1965, conta atualmente com 47 anos de idade. Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividade urbana, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20/98, cuja juntada aos autos ora determino, verifico a existência de trabalho no total de 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses. Verifica-se, neste caso, que a demandante, não cumpriu com o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício pretendido, razão porque a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/07/2012)

**0000677-52.2012.403.6123** - AFONSO MUNOZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autor: AFONSO MUNOZ Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que a autarquia, por ocasião do cálculo de sua renda mensal inicial, não considerou os salários de contribuição constantes do extrato do CNIS, ou seja, não utilizou os salários de contribuição efetivamente recolhidos pelo autor. Juntou documentos às fls. 06/46. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 50). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 51/68), arguindo, em preliminar de mérito, a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistente direito à revisão pleiteada nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 69/125. Réplica às fls. 128/132. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo



decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 20/02/1992 (fl. 12) e que a presente ação foi ajuizada em 30/03/2012 (fl. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 30/03/2012, mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(09/08/2012)

**0001376-43.2012.403.6123 - ANTONIO JOSE DE ALENCAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: ANTÔNIO JOSÉ DE ALENCARRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-lo por idade. Junta documentos fls. 17/34. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado

empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das ditas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JÚNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse

assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato

administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal.

**DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator Ementa E M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualizado das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo

segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do tempo de serviço/contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei nº 8.213/91, conforme defluiu: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei nº 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei nº 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço/contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço/contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato

meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (08/08/2012)

**0001390-27.2012.403.6123** - GOMERCINDO ROTTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAUTOR: GOMERCINDO ROTTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, afastando o fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial, com a declaração de sua inconstitucionalidade. Junta documentos fls. 15/21. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.002412-2, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: (...) Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já

não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O

STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. I. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(08/08/2012)

**0001391-12.2012.403.6123** - LUIS DIAS DO NASCIMENTO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAUTOR: LUIS DIAS DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, afastando o fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial, com a declaração de sua inconstitucionalidade. Junta documentos fls. 15/23. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.002412-2, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:(...)Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitada.A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação



de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA: 28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os

requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraído-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(08/08/2012)

**0001454-37.2012.403.6123** - PAULO DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001454-37.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: PAULO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Decisão em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 10/24.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 28/30).Decido.No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS, bem como de produção de prova testemunhal. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Intimem-se.(31/07/2012)

**0001462-14.2012.403.6123** - ANGELINA DE FATIMA LOPES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 124: Ação Ordinária Previdenciária. Autor: Angelina de Fátima Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de idade rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 09/109. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 114/122. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Tendo em vistas que a parte autora pretende o aproveitamento da prova oral produzida nos autos de nº 0002493-74.2009.403.6123, proposta por José Lopes Neto (marido da autora) em face do INSS, como prova nestes autos, providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias da mídia digital, contendo os depoimentos pessoal e testemunhais colhidos naquele processo. Feito, cite-se e intime-se o INSS, com as advertências legais de praxe. Int. (31/07/2012) FLS. 127: Não obstante os termos da petição da autora de fls. 126, verifico que referida manifestação não se fez acompanhada do CD da audiência de instrução e julgamento do marido da autora, pelo que concedo prazo de cinco dias para devida regularização e juntada da mídia, em duas vias, devendo uma acompanhar o mandado de citação do INSS para que se manifeste quanto a utilização da instrução colhida no processo 0002493-74.2009.403.6123 como prova emprestada a estes. Após, cite-se, encaminhando cópia da mídia a ser fornecida pela autora.

**0001463-96.2012.403.6123 - IVETE APARECIDA DE GODOY SILVA (SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária. Autor: Ivete Aparecida de Godoy Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de idade rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 08/44. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 48/53. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1978 a 1981, conforme CNIS extraído às fls. 50/53, constando ainda do documento de fls. 11 sua profissão como cabeleireiro, bem como que os documentos juntados aos autos referem-se à data muito recente, necessária a juntada de prova material contemporânea ao período inicial de atividade rural alegado pela parte autora a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetivada em audiência. Prazo de 20 (vinte) dias. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. (31/07/2012)

**0001469-06.2012.403.6123 - CARLOS CARVALHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: CARLOS CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 09/27. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado

da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos duntos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 620454Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIORDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas.DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos,objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.Indexação VIDE EMENTADa Publicação 06/05/2008Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida.Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência:Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o

democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D À O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator Ementa E M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS

EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do tempo de serviço/contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei nº 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-

acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço/contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço/contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (08/08/2012)

**0001470-88.2012.403.6123 - JOSE MARTINS DE GODOY (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: JOSÉ MARTINS DE GODOY Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 09/29. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão



incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São

Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JÚNIOR

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.**

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.

**INDEXAÇÃO VIDE EMENTA** Data Publicação 06/05/2008

Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238].

Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES

FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D A OVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator Ementa E M E N T

APEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do tempo de serviço/contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e

simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço/contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço/contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (08/08/2012)

**0001472-58.2012.403.6123** - ANTONIO CARLOS SILVEIRO ROSA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ANTÔNIO CARLOS SILVEIRO ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 09/29. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar

a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que

a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JÚNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e

encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit., pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI



FEDERALRelator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZÓrgão julgador Turma Nacional de UniformizaçãoFonte DJ 15/09/2009DecisãoA C Ó R D ã OVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/RelatorEmentaE M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇOCONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.Data da Decisão 03/08/2009Data da Publicação 15/09/2009Inteiro TeorCuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do tempo de serviço/contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a

data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço/contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço/contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (08/08/2012)

**0001502-93.2012.403.6123** - JOSE REINALDO FLOES (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária. Autor: José Reinaldo Floes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de idade rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 07/33. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de

Informações Sociais (CNIS) às fls. 37/38.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Tendo em vista a propositura de demanda sob nº 0001503-78.2012.403.6123, com mesmo pedido em favor da irmã do autor, determino o apensamento dos feitos para instrução conjunta, devendo ser trasladada cópia do presente despacho para aqueles autos.Outrossim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.Após, venham os autos conclusos.Int.(31/07/2012)

**0001503-78.2012.403.6123** - APARECIDA LEVINO FLOES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária.Autor: Aparecida Levino Floes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de idade rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Documentos às fls. 07/39.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 43/44.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Outrossim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.Ao SEDI para correção do nome da autora, conforme documentos de fls. 09. Após, venham os autos conclusos.Int.(31/07/2012)

**0001561-81.2012.403.6123** - BRENDO PINHEIRO IVANHA - INCAPAZ X GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: BRENDO PINHEIRO IVANHA (incapaz, repr./ por Gisele Vanessa Lopes Pinheiro)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se pretende a suspensão da cobrança do valor de R\$ 35.791, 35 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), recebido pelo autor a título de benefício previdenciário. Aduz que, ajuizada perante esta Vara Federal ação pleiteando o benefício de pensão por morte, esta foi julgada procedente, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta o autor que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, julgou favorável recurso do instituto réu, reformando a decisão de primeiro grau, cassando a liminar anteriormente deferida. Aduz o autor que na data de 20/07/2012 recebeu o comunicado de débito do INSS, com a informação de que deveria efetuar a devolução do montante acima referido. Ressalta o autor que não cabe a devolução de verbas de caráter alimentar, recebidas de boa-fé, por força de decisão judicial. É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, tenho para mim que estejam presentes os requisitos que autorizam o deferimento do provimento acautelatório postulado pela requerente. Deveras, estou em que a autora manejou comprovar, ainda que de forma prefacial e ainda sujeita à depuração mediante a instauração de contraditório nos autos, a prova inequívoca da verossimilhança do direito por ela alegado. Com efeito, não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pelo autor a título de benefício de pensão por morte, uma vez que estas foram recebidas por força de determinação judicial. Assim, em face dos valores que lhe foram disponibilizados, os consumiu de boa-

fê. E, nessas condições, tem entendido a jurisprudência, que, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, e a manifesta boa-fé daquele que dele usufrui, não há que se falar em repetição. Nesse sentido, entendimento fixado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), segundo pacífica jurisprudência: Processo AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 993495 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0232941-1 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL EPREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Também: Processo AgRg nos EDcl no REsp 1035639 / RSAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0045104-9 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA. 1. Em face da boa-fé do segurador que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Agravo Regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Expressiva, portanto, a posição jurisprudencial no sentido que consagra a irrepetibilidade de verbas alimentares consumidas de boa-fé. DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do art. 273, I do CPC, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pelo autor para a finalidade de, até a prolação de sentença nestes autos, ou a superveniência de determinação expressa em sentido contrário, sustar a exigibilidade do crédito aqui em epígrafe. Cite-se, com as cautelas de praxe. Oficie-se ao INSS. Ao SEDI para alterar o assunto da ação, conforme petição inicial Int. (09/08/2012)

**0001570-43.2012.403.6123 - SANDRA MARA CAMARINHA DEMARCHI (SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Autora: SANDRA MARA CAMARINHA DEMARCHI Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende declarar nulo crédito tributário obtido a partir da glosa efetivada pela ré às despesas médicas informadas pela contribuinte autora em sua declaração anula de ajuste. Sustenta a autora que as despesas medidas por ela informadas ao Fisco não foram aceitas, o que gerou o crédito fiscal aqui em questão. Aduz que efetuou parcelamento do crédito tributário, mas que, ainda assim, tem direito à discussão do tema de fundo da obrigação. Que as despesas médicas estão comprovadas na forma do Regulamento próprio (RIR, Decreto n. 3.000/99), e que, portanto, a glosa é indevida. Requer a concessão de antecipação de tutela para a suspensão incontinenti do crédito aqui em comento. Junta documentos às fls. 07/29. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao menos neste momento prefacial de cognição, não encontro presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. A uma que, confessa-o a própria requerente, lançado o débito fiscal aqui em questão, pela glosa das despesas médicas informadas pela contribuinte, sucedeu a adesão, de parte dela, a parcelamento administrativo do débito, o que, ao menos em linha de princípio, importa confissão irretratável do crédito tributário. A duas, é de ver que a situação de fato que permeia a glosa efetivada pela entidade fazendária ainda não está plenamente esclarecida, pendendo de verificação as confirmações atinentes às despesas informadas, em especial das pessoas envolvidas na prestação dos serviços médicos aqui em questão, que não se encontram identificadas a partir do contrato exibido às fls. 22/26. No que se refere, em específico, a esta documentação, não é possível identificar quem é a pessoa que assina pela entidade conveniente, se é a sua representante legal, razão pela qual, ao menos em linha de princípio, não existe como opor tal avença em face da Fazenda Pública, presente o que dispõe o art. 123 do CTN. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-

probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Demais disso, estou em que a situação aqui configurada não projete risco de dano irreparável à autora, na medida em que, ao menos é a informação que se colhe da inicial, a autora está incluída em plano de parcelamento fiscal, e, nesta condição, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito. As providências tendentes à satisfação executiva do crédito fazendário somente terão lugar se, e quando houver a exclusão da contribuinte do favor fiscal. Ausentes, assim, os requisitos a que alude o art. 273, I do CPC, não vejo como seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Emende a autora a petição inicial, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, para recolher as custas devidas, na forma da lei. P.R.I.(09/08/2012)

**0001574-80.2012.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA AMARO GONCALVES(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001574-80.2012.403.6123 Autora: Maria José da Silva Amaro Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/25. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 29/31). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(09/08/2012)

**0001582-57.2012.403.6123 - SILVIO GOMES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001582-57.2012.403.6123 Autor: Silvio Gomes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/23. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 27/32). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada da falecida, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS em regular instrução. A par disso, observo que o pedido de pensão por morte foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, conforme documento de fls. 17. Dessa forma, e, a despeito da inexigibilidade da carência para percepção de pensão por morte, o certo é que, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC). Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Por outro lado, observo, da certidão de óbito acostada aos autos (fls.16), que a Srª Joana Alves de Oliveira, deixou, à época de seu falecimento, quatro filhos, não constando, entretanto, a idade dos mesmos. Dessa forma, se for o caso, promova a parte autora a integração dos aludidos filhos ao pólo ativo da demanda como litisconsortes ativos necessários, devidamente qualificados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Cite-se o réu, com as advertências legais. Intimem-se.(09/08/2012)

**0001592-04.2012.403.6123** - ALINE GARCIA PEREIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autora: ALINE GARCIA PEREIRA Ré : UNIÃO FEDERAL - UF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando a condenação da ré na obrigação de pagar à autora as parcelas vencidas de seu seguro-desemprego. Sustenta a autora, demitida sem justa causa, que, após a assinatura da sua rescisão de contrato de trabalho, protocolou requerimento para percepção de seguro-desemprego. Que, efetivamente, recebeu a primeira parcela, restando as demais bloqueadas por determinação do Ministério do Trabalho. Sustenta que esse bloqueio do pagamento decorreu do fato de que a autora, após a sua situação de dispensa involuntária do trabalho, vem se ativando no mercado empresarial, buscando abrir uma microempresa no ramo de marketing e eventos. Que efetuou o seu cadastro junto ao CNPJ do Ministério da Fazenda, havendo obtido um número de registro de empresa (NIRE). Pois foi em função desses registros que o Ministério do Trabalho, possivelmente através de um cruzamento de informações, efetuou o bloqueio do seguro-desemprego da requerente, na medida em que a mesma, a partir do seu requerimento e registro empresarial demonstrou capacitação econômica ativa, a propiciar o seu não enquadramento no seguro de que aqui se comenta. Em longo arrazoado, a inicial sustenta que essa situação se consubstancia em ilegalidade, na medida em que a autora ainda não possui atividade econômica ativa, sua movimentação bancária apresenta apenas saques contra a conta, nenhum depósito, e que depende desse benefício como forma de se manter até a abertura do negócio. Pede antecipação dos efeitos da tutela, para que se conceda, liminarmente e inaudita altera parte, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à ré a imediata liberação dos valores bloqueados do seu seguro-desemprego, tendo em vista que a situação financeira da requerente, verbis (fls. 08): (...) beira a penúria. Só não está com suas contas pessoais atrasadas, por ter se socorrido de empréstimos de seus pais. Neste tópico, ainda, sustenta ainda (fls. 09): Caso não seja rapidamente restituído o benefício, a requerente será obrigada a encerrar a micro empresa, sem ao menos conseguir reaver o investimento desembolsado, tendo consumido toda a verba rescisória percebida quando de sua demissão. Junta aos autos os documentos de fls. 12/35.É o relatório. Decido. Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Ao menos nessa análise preambular, considero suficientemente justificado o direcionamento da ação em face da ré, na esteira de precedente que alinhó: Processo: AMS 200551010135293, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65110; Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA; Sigla do órgão: TRF2; Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte: DJU - Data::16/01/2008 - Página::148; negaram provimento, vu. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Observo, de saída, que a pretensão inicial veicula situação de fato algo diversa daqueles casos que, de ordinário, vem bater às portas do Poder Judiciário, e que, em certa medida, encerram uma contradição em termos. Explica-se: o benefício do seguro-desemprego, aquele que a requerente sustenta que faz jus, tem por escopo social, nos termos da legislação pertinente, prover assistência financeira temporária ao trabalhador em virtude de dispensa involuntária do emprego. Trata-se de um benefício de caráter social, que visa à satisfação das necessidades mais urgentes do empregado, tolhido por uma situação, para a qual não concorreu, e que o alijou, mesmo que transitoriamente, do mercado de trabalho. Nesse sentido, é indubitosa a posição da jurisprudência: Processo : AC 200751120002478 AC - APELAÇÃO CIVEL - 432258 Relator(a): Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data::25/06/2012 - Página::113/114 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DA LEI Nº 7.998/1990. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO FEITO PARA APURAÇÃO DE INQUÉRITO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O cerne da controvérsia reside no recebimento supostamente indevido do benefício de seguro-desemprego, tendo a União ajuizado ação de cobrança visando à restituição das aludidas parcelas. 2. O seguro-desemprego, instituído pela Lei nº 7.998/90, teve por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, de modo a auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. 3. Após ter sido dispensada, a Demandada fora novamente contratada, ocasião em que passou a perceber remuneração acima de um salário mínimo, simultaneamente com as parcelas relativas ao seguro-desemprego, descumprindo, por conseguinte, os requisitos elencados no art. 3º, V, do aludido diploma legal. 4. A responsabilidade pelo ressarcimento à União dos valores irregularmente recebidos não depende da apuração criminal do fato, haja vista a independência entre as esferas civil e penal, conforme precedentes desta E. Corte Federal (8ª Turma Especializada, AC 200751120002752, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 1.12.2010; 5ª Turma Especializada, AC 200751120002314, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, E-DJF2R 19.5.2010; 6ª Turma Especializada, AC 200751120002697, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 13.7.2009). 5. Evidenciada, através de procedimento administrativo instaurado

pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a irregularidade no recebimento de parcelas pagas a título de seguro-desemprego, cabe à Demandada restituir tais valores.6. Apelação não provida (grifei).Data da Decisão: 05/06/2012Data da Publicação: 25/06/2012Ora, parece algo contraditório que alguém, surpreendido por uma situação excepcional de falta de emprego, venha a depender das verbas aqui em questão para poder se estabelecer de forma autônoma. Ou, o que é até pior, carecer de tais valores para a manutenção de suas despesas diárias, enquanto procura se ativar no mercado empresarial. Não há como não deixar de reconhecer o inusitado da situação de alguém que, alegando encontrar-se em situação de penúria econômica, próxima da insolvência civil, venha a alegar que necessita de um benefício de caráter marcadamente social para abrir uma empresa. Aquele que tem por objetivo o estabelecimento de atividade comercial independente precisa demonstrar solvabilidade, isto é, que detém disponibilidade financeira suficiente a aparelhar esta empreitada, sob pena de o negócio já nascer em situação pré-falimentar, e se revelar, no fundo, um risco indesejado para o mercado, empregados, trabalhadores, o Fisco, sindicatos, e todos os demais contratantes. Se a requerente não possui capital suficiente nem mesmo para manter suas despesas diárias enquanto procura se ativar como empresária do ramo de marketing e eventos, eventualmente também não disporá de suprimento orçamentário suficiente para titularizar qualquer tipo de negócio. A exposição dos fatos, cuidadosamente dispostos na inicial, não deixa de causar alguma perplexidade, porque, ao final, a única conclusão possível, com relação à capacidade econômica da requerente é que, das duas uma: ou (A) a autora não tem disponibilidade orçamentária suficiente para abrir qualquer tipo de empresa, e, nesse caso, faria jus à percepção do seguro-desemprego na condição de pessoa demitida sem justa causa; ou (B) a pessoa tem capacidade econômica suficiente a permitir a sua operação empresarial no mercado, e, nesta condição, não estaria presente o requisito necessário à percepção do benefício por ela invocado, porque, na condição de contribuinte individual, não observa aos requisitos elencados no art. 3º, V, da Lei n. 7.798/90. Daí a razão pela qual não se me afigura, ao menos nesse momento prefacial de cognição, esteja incorreta ou mereça censura a postura anotada pela Administração no sentido de negar o benefício ao argumento de que a autora demonstra capacidade financeira para dele não depender. O que não me parece possível, data venia, ante o paradoxo substancial em que incide o argumento, é sustentar que a autora dependa do benefício aqui em causa, como forma de se ativar no mercado empresarial. Até porque, a tese pressupõe uma elaboração falaciosa, no que se assenta sobre a premissa de que, uma vez composta a atividade negocial da requerente, a mesma passará a extrair sua sobrevivência da empresa por ela fundada. Olvida-se a inaugural de que empresas precisam de um largo tempo de maturação, com grandes períodos deficitários, para somente após um expressivo período de investimentos com pequeno ou nenhum retorno, é que possam anotar algum ganho. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.(09/08/2012)

**0001620-69.2012.403.6123 - ALICE FERREIRA CAMARGO(SP299439 - BASILIO ZECCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001620-69.2012.403.6123Autora: Alice Ferreira CamargoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, Sr. Gibair Camargo. Sustenta, em síntese, que requereu o benefício na via administrativa, contudo, a autarquia previdenciária fez diversas exigências, sem o menor fundamento, para o recebimento do benefício ora pleiteado.Documentos às fls. 06/14.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e do de cujus (fls. 18/25).É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm preferência e prioridade, dentro dos ditames processuais.A condição de segurado do de cujus, Sr.

Gibair Camargo, encontra-se suficientemente comprovada mediante extrato do CNIs, colacionado às fls. 24, onde se constata que o mesmo era aposentado. Nada a opor, portanto, a este requisito para percepção do benefício. Por outro lado, tenho presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, na medida em que a certidão de óbito carreada aos autos às fls. 10, confirma que a autora estava casada com o de cujus na data do óbito, ocorrido em 25/06/12. No caso dos autos, observo, do extrato de CNIS de fls. 25, que a autora encontra-se em gozo do benefício de amparo social ao idoso, havendo, assim, impedimento em receber o benefício ora vindicado, em face da vedação de acumulação pelo beneficiário com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, nos termos do artigo 20, 4º da Lei 8.742/93. Todavia, insta salientar, que a autora, na petição inicial (fls. 05), renunciou expressamente ao benefício da qual é titular. Assim, recebo para seus devidos efeitos a renúncia do benefício do amparo social ao idoso, firmada nos autos pela parte autora, e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte à autora, a partir desta data. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, Alice Ferreira Camargo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cite-se e intime-se. (16/08/2012)

**0001691-71.2012.403.6123** - JOSELI VALENTINA FIRMINO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001691-71.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSELI VALENTINA FIRMINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 12/13 e juntou documentos às fls. 14/98. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 102/108. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu



poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias.Int.(27/08/2012)

**0001698-63.2012.403.6123** - ELAINE CRISTINA CORDEIRO CAROBA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001698-63.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELAINE CRISTINA CORDEIRO CAROBA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 11/12 e juntou documentos às fls. 13/53. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 57/60. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Int.(27/08/2012)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002139-78.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-02.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA DORTA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA DORTA Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA DORTA. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, ao entendimento de que o exequente deixou de descontar, do total devido à conta de atrasados, valores já pagos administrativamente, e, bem assim, que o acórdão exequendo deixou de aplicar, à hipótese, as prescrições,

relativas aos juros de mora, que estão previstas no ar. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 19/06/2009. Junta documentos às fls. 08/15. Impugnação do embargado às fls. 20/22. Parecer contábil às fls. 24, com cálculos anexos às fls. 25/29. Manifestação do embargado às fls. 32. Agravo retido do INSS às fls. 34/35, que foi recebido e processado pela decisão de fls. 40. Não houve apresentação de contraminuta. Impugnação do INSS ao laudo pericial às fls. 36/39. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Análise dos termos do título judicial condenatório do Embargante firma a convicção de que os presentes embargos são efetivamente improcedentes. Ficou expresso da parte dispositiva do julgado que aqui se executa, naquilo que refere aos consectários incidentes sobre o débito, que, verbis (fls. 109): (...) A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente... (grifos nossos). Pois bem. Simples leitura dos termos da parte dispositiva do v. acórdão exequendo demonstra que o mesmo foi expresso em determinar a forma de incidência dos juros moratórios sobre a condenação, estratificando - taxativamente - os termos iniciais de fluência e patamares remuneratórios respectivos, indicando, até mesmo, os dispositivos legais em que se apoiava a decisão. Não é possível, desta forma, como quer o embargante, alterar, apenas agora, já em fase de execução do julgado transitado, o modo ou os patamares de incidência do encargo aqui em tela, pena de alteração, pura e simples, daquilo que restou expresso em Segundo Grau de jurisdição. É certo que se vai dizer que o título executivo, nestes termos, não observa àquilo que dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494 de 10/09/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 19/06/2009, já em vigor, portanto, ao tempo da prolação do julgado embargado (decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557-A do CPC, datada de 20/01/2010, fls. 109). E, conquanto se observe, que tal consideração data maxima venia, possa aparentar alguma substância, o certo é que o INSS - àquela época - teve ao seu dispor todos os meios procedimentais adequados para impugnar o decisum, nesta parte. Ocorre que, em nenhum momento o INSS levou esta insurgência ao conhecimento do órgão jurisdicional competente, deixando precluir, nesta parte, a questão a tanto relativa. Aliás, análise do recurso movimentado pelo INSS àquela oportunidade (agravo legal, fls. 114/117, com documentos às fls. 118/119), descortina que o embargante em nenhum momento sequer abordou a questão, que, nada obstante, gerou um novo pronunciamento da instância revisora (fls. 145/147vº), em sentido exatamente idêntico (no que se refere a juros, cf. especificamente, fls. 147vº), com o que, devidamente intimado (fls. 150 - certidão de intimação da autarquia), concordou o INSS, consoante se colhe da certidão de fls. 151 - certidão de trânsito em julgado. De modo que, com a superveniência do trânsito em julgado, não se pode, como quer o embargante, desconsiderar o que consta do título executivo judicial, para incorporar uma forma de incidência de juros diversa daquela que dele consta, pena de configuração de afronta, pura e simples, aos termos do acórdão transitado em julgado, nos termos dos arts. 473 e 474 do CPC. Em face desse panorama processual, é de se registrar que poderá a autarquia, eventualmente, considerar meios autônomos de impugnação de decisões judiciais (art. 485, V do CPC), se esta opção ainda se mostrar juridicamente plausível. No âmbito dos presentes embargos, no entanto, nada resta a fazer. Observo, dos termos do mui bem lançado parecer de fls. 24 que a embargada exequente laborou em equívoco, para menos, no cálculo do montante exequendo relativo ao percentual de juros moratórios referentes à competência 08/2006. Fato que, a despeito de a embargada não haver feito os descontos de algumas das parcelas já pagas, levou, ainda assim, a um valor total de atrasados menor do que o que seria devido. Entretanto, este equívoco não poderá ser considerado para fins de agregar à presente execução, simplesmente porque - dada à necessária e estrita correlação entre a inicial e o provimento jurisdicional - não pode o Juiz conceder além daquilo que foi pleiteado em execução, pena de incursão em julgamento ultra petita, incidindo, à hipótese, o que dispõem os arts. 2º, 128 e 460 do CPC. Posto isto, verifica-se que, in casu, a solução mais adequada está, simplesmente, em rejeitar os embargos à execução aqui propostos, para homologar os cálculos apresentados pela embargada exequente às fls. 168/171, e que, atualizados para abril de 2011 alçam a R\$ 140.156,06. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Sem custas, tendo em vista a isenção do embargante. Arcará o embargante, vencido, com honorários de advogados que estabeleço, com fundamento no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), devidamente atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito, tendo em conta a relativa simplicidade da questão posta em discussão pelas partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n. 0000411-02.2011.403.6123). Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I. (31/07/2012)

**Expediente Nº 3600**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002071-12.2003.403.6123 (2003.61.23.002071-0)** - MARIA ILARA LIBERA COLICIGNO X MARIA DO CARMO SALAROLI LATTANZI X MARIO APARECIDO PEREIRA X NEUSA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA PEREIRA X MAURICIO CRISTOVAO PEREIRA X MAURO APARECIDO PEREIRA X FATIMA NINFA PEREIRA DE SOUZA X SONIA PENHA PEREIRA X ELIZABETE JOANA PEREIRA X MARCIO JOSE PEREIRA X MARCELO JOSE PEREIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA X MERCEDES DO CARMO PEREIRA X NACIM ABRAO X NELSON LOPES DE MORAES X NELSON PACCIULLI X ORLANDO CANDIDO DE MORAIS X LEONEL DONIZETE DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ILARA LIBERA COLICIGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a expedição do alvará às fls. 191, intemem-se as partes para retirada do mesmo no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação. 2- Após, em termos arquivem-se os autos.

**0001550-96.2005.403.6123 (2005.61.23.001550-4)** - PAULO FERNANDO PASQUINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Fls. 124: considerando o depósito de fls. 127/129, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da i. causídica indicada Às fls. 124, Dra. MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, OAB/SP 89.882.2- Feito, intime-se a i. causídica para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003104-08.2001.403.6123 (2001.61.23.003104-8)** - CLARA PONTES VAZ X BENEDITO APARECIDO VAZ DE LIMA NETO X MARIA HELENA VAZ X ELISABETE VAZ DE LIMA X MARIA LUCIA VAZ DE LIMA X LUIS CARLOS VAZ DE LIMA X VERA LUCIA DE LIMA VERNECK X REINALDO VAZ DE LIMA X SANDRA REGINA VAZ DE LIMA(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a expedição do alvará às fls. 191, intemem-se as partes para retirada do mesmo no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação. 2- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

### **Expediente Nº 3601**

#### **ACAO PENAL**

**0001911-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001911-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS)

Intime-se o MPF e, a seguir, a defesa dos réus (por mandado) a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.  
Int

**0000049-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000049-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 346/367. Pugna a defesa dos acusados, em sede de defesa preliminar, no sentido da ilegitimidade de parte relativa a ré Silvana - que apenas compunha o contrato social, sem ingerências administrativas -, pela inépcia da inicial por não especificar o comportamento dos acusados ou de que forma concorreram para o resultado, pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras da empresa, caracterizando-se o estado de necessidade, pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva ou antecipada. No mérito, pugna pela falta de dolo e pela oitiva das testemunhas arroladas. Quanto à alegada ilegitimidade de parte, verifica-se que a alegação aqui em causa é explicitamente meritória. Certo é que os acusados constavam do contrato social da empresa, de modo que a conduta de cada um deles em se tratando da administração da empresa

há que ser apurada em sede de instrução criminal. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Perquirições acerca do dolo da conduta imputada, elemento anímico do agente, é tema que compõe o mérito da questão posta em Juízo, a ser avaliado em instrução processual. Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Quanto à arguição de prescrição, não procede o argüido pela defesa no tocante ao reconhecimento da prescrição em perspectiva, considerando-se a pena em abstrato. Quanto ao demais, por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ HELIO F. DOS SANTOS à Subseção Judiciária de Jundiaí. Posteriormente, designar-se-á audiência para oitiva das demais testemunhas de acusação e defesa, incluindo o interrogatório dos acusados. As testemunhas de defesa arroladas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência a ser designada, nos termos do disposto na parte final dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Ciência ao MPF. Intimem-se. Bragança Paulista, d.s.

**0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP286107 - EDSON MACEDO)**

Fls. 811. Defiro o requerido pela defesa pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se o determinado às fls. 808. Intime-se.

**0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)**

Fls. 149/150. Pugna a defesa da ré ALECSANDRA pela oitiva das testemunhas arroladas. Embora a defesa peticionado extemporaneamente ao prazo fixado no r. despacho de fls. 136 e 140, acolho a manifestação como pedido de substituição das testemunhas inicialmente arroladas por ela as fls. 114/135, na medida em que algumas das testemunhas agora arroladas não constavam da manifestação anterior. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa às Comarcas de Santa Rita do Sapucaí/MG, Itajubá/MG, Jacarei/SP e Limeira/SP. Designo o dia 22/11/2012, às 14:40 horas, para oitiva das demais testemunhas residentes nesta Subseção. Intime-se a acusada. As testemunhas de defesa arroladas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência a ser designada, nos termos do disposto na parte final dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Ciência ao MPF. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3603**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001764-77.2011.403.6123 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA ROCHA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG ATIBAIA**

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001726-31.2012.403.6123 - J. C. OLIVEIRA INFORMATICA E MANUTENCAO ME(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA** Impetrante: J.C. OLIVEIRA INFORMÁTICA E MANUTENÇÃO ME Impetrado: UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, inicialmente, em face do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bragança Paulista, objetivando a suspensão da exigibilidade de retenção das contribuições previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais. Documentos juntados às fls. 16/28. Nos termos do despacho de fls. 31, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial. A impetrante, atendendo a determinação de fls. 31, se manifestou (fls. 32), alterando a autoridade apontada como coatora para União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo, nesta oportunidade requerido a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Jundiaí, sede regional da Procuradoria da Fazenda Nacional, caso seja este o entendimento do Juízo. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 32 como aditamento à inicial. Considerando que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Jundiaí/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de

segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a devida alteração do pólo passivo da ação, e após, a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int.

**0001768-80.2012.403.6123** - SEMAC COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP  
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: SEMAC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ E PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - JUNDIAÍ/SP Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, inicialmente, em face do Chefe da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista, e do Procurador Seccional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida ativa da União, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos das Contribuições Previdenciárias. Documentos juntados às fls. 11/94. Nos termos do despacho de fls. 97, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial. Às fls. 98/99 a impetrante, atendendo a determinação de fls. 97, se manifestou, indicando como primeira autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, mantendo o Procurador Seccional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, como a segunda autoridade apontada, tendo, nesta oportunidade, requerido a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Jundiaí. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 98/99 como aditamento à inicial. Considerando que no presente mandamus, a sede das autoridades impetradas está localizada em Jundiaí/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a devida alteração do pólo passivo da ação, e após, a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000208-40.2011.403.6123** - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Considerando o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 131 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1905**

#### **ACAO PENAL**

**0000525-54.2005.403.6121 (2005.61.21.000525-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CELIO FELIX(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

1. Vara Sao Jose do Rio Preto comunica que foi designado o dia 18 de setembro de 2012, às 15 horas para audiência de inquirição da testemunha de defesa.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

## Expediente Nº 439

### USUCAPIAO

**0006985-96.2001.403.6121 (2001.61.21.006985-0)** - LUZIA BALBINA BORGES DE JESUS X JOAO DE JESUS(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X MABEL HIME MASSET X DULCE TUPY CALDAS X CORIOLANO FERRAZ BAIS

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002630-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002630-7)** - TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP201405 - JEANNE ANTUNES BARBOSA GUIZARD) X ADILSON TIAGO DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X RAFAEL DOS SANTOS X HERMENEGILDO PAULO DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X NILCEA DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS(SP085138 - PAULO CELSO DE MOURA CURSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SONIA MINERVINO DE PAIVA(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X CARLOS OTTO WENZEL X SILVIA PORTO WENZEL(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA COELHO X MARIA THEREZA SALLES FERREIRA COELHO(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO)

Recebo a apelação de fls. 912/925 nos efeitos devolutivo e suspensivo Vista ao autor para contrarrazões. Regularize a parte autora as custas processuais bem como o valor referente ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0001339-90.2010.403.6121** - CLAUDEMIR DOMICIANO X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS DOMICIANO X CLAUDINEI DOMICIANO X MARIA APARECIDA DE MELLO DOMICIANO X SANDRA REGINA DOMICIANO MAIA X NELSON MOTA MAIA X IEDA MARIA DOMICIANO X JOEL FLORENCIO DOS SANTOS X SUELI MARA DOMICIANO X EUNICE DOMICIANO MONTEIRO X SEBASTIAO INACIO MONTEIRO X DENISE APARECIDA DOMICIANO X GERALDO BRUNHARI X CARLOS ALBERTO DOMICIANO X CLEUZA MARIA DOMICIANO MAIA X ANTONIO MOTA MAIA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da manifestação ministerial à f. 108 e verso. Tendo em vista as peculiaridades da ação de usucapião, sem prejuízo do item anterior, determino que se oficie ao cartório de registro de Imóveis da desta cidade para que informem se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas. Deverá acompanhar o ofício uma via da petição inicial, da planta e do memorial descritivo. Outrossim, verifico que não há certidão negativa de distribuição de ação possessória em relação aos requerentes e aos anteriores possuidores que compreenda os 20 anos retroativos à propositura da presente ação; desta feita, o autor deverá juntar aos autos cópia das referidas certidões. Com a juntada de todos os documentos, bem como da resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

### MONITORIA

**0002676-27.2004.403.6121 (2004.61.21.002676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSANGELA BOTTINO QUICOLI DE PAULA  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido a fl. 95. Int.

**0000851-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000851-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ESPER COM. DE AUTO PECAS LTDA X JULIANO MERCADANTE ESPER X RALIR JOSE ESPER(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Despacho proferido no rosto da petição. 1 - Protocolize-se. 2 - Junte-se. 3 - Vista à parte contrária para manifestação em 5 dias. 4 - Após, cls.

**0002712-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002712-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)**

Recebo o recurso de apelação das f. 157-166 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Providencie o apelante Edson dos Santos Ferreira o recolhimento da taxa referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000693-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUTH GUEDES NOGUEIRA**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF para providenciar o endereço atualizado da ré. Após, em caso de não cumprimento, cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002582-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDENIR RIBEIRO**

Tendo em vista que no mês de fevereiro a CEF peticionou requerendo prazo de 30 dias para localizar o endereço da parte autora e até o momento não regularizou tal pendência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

**0000080-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PATRICIA CAPELLATO**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 1, 10 Int.

**0000596-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA**

Fl. 43: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora quanto à certidão do oficial de justiça de fl. 35/v. Int.

**0001870-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ELTON DE ASSIS DA SILVA UBATUBA LTDA ME X ELTON DE ASSIS DA SILVA**

Fl. 38: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora quanto à certidão do oficial de justiça de fl. 33. Int.

**0002876-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EUSTALIA CRISTHYER DA CRUZ(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X AUGUSTO FERNANDES X NELY DE PAULA C FERNANDES**

Defiro o prazo de 30 (TRINTA) dias requerido pela CEF para providenciar o endereço atualizado da ré. Após, em caso de não cumprimento, cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000370-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MS CALDERARIA TREMEMBE LTDA ME X ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS**

Fl. 57: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora quanto à certidão do oficial de justiça de fl. 55. Int.

**0001463-10.2009.403.6121 (2009.61.21.001463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IARA RIBEIRO DA SILVA X CESAR RIBEIRO**

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 68, bem como pelo fato da CEF não ter providenciado o endereço para citação até a presente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

**0001606-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA**

SOUZA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fls. 93) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Diante do oferecimento dos embargos a fls. 97/108, manifeste-se a requerente. Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0002890-42.2009.403.6121 (2009.61.21.002890-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO DE AGUIAR RODRIGUES CEMBRANELLI  
Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 44 verso, bem como pelo fato da CEF não ter providenciado o endereço para citação até a presente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

**0002895-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002895-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO DE SOUZA SUZANO ME X CLAUDIO DE SOUZA SUZANO  
Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie endereço atualizado para citação. Int.

**0003393-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003393-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE AVILA PRADO(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA)  
Tendo em vista que o embargante requereu designação de audiência de conciliação (fls. 83), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na conciliação. Int.

**0003396-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003396-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO DA SILVA  
Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 30, bem como pelo fato da CEF não ter providenciado o endereço para citação até a presente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

**0003398-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003398-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)  
Cumpra a parte ré o despacho da f. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Int.

**0003450-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X RACHA COM. VEICULOS E SERVICOS ME X REMO DALLA JUNIOR X ERICA DALLA  
Fl. 73: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora quanto a certidão do oficial de justiça de fl. 67. Int.

**0001876-86.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X FABIO ANTERO ALONSO  
Providencie a CEF endereço atualizado do réu para prosseguimento da ação, tendo em vista o tempo decorrido sem cumprimento da(s) determinação(ões) anteriore(s). Int.

**0002412-97.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIMERY ALMEIDA  
Providencie a CEF endereço atualizado do réu para prosseguimento da ação, tendo em vista o tempo decorrido sem cumprimento da(s) determinação(ões) anteriore(s). Int.

**0001626-82.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO CARLOS DA SILVA PEREIRA X ELISANGELA SALES SILVA PEREIRA  
Recebo a petição da f. 22 como emenda à inicial. Cite-se nos termos do artigo 1102-b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.



### **EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**0001544-51.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-88.2011.403.6121) JORGE LUIZ MARINS ALVES X MARIA APARECIDA MARINS ALVES(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Traslade-se cópia do acórdão de fls. 120/123, bem como de seu trânsito em julgado de fls. 125 para os autos da Execução Hipotecária nº 0003154-88.2011.403.6121. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa a distribuição. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003616-79.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-06.2007.403.6121 (2007.61.21.005212-7)) TARCISIO MARIA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de que o causídico representante voluntário da parte ré pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte ré a Dr<sup>a</sup>. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, ficando deferido, desde já, carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003155-73.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-88.2011.403.6121) JORGE LUIZ MARINS ALVES X MARIA APARECIDA MARINS ALVES(SP201861 - JULIANA QUEIROZ BARRETO DE AMORIM) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando-se que a sentença que rejeitou os presentes embargos (fls. 72/73) transitou em julgado a fl. 74 e que tal ocorrência já foi relatada nos autos do processo principal, conforme foi certificado a fl. 75, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa a distribuição. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001512-90.2005.403.6121 (2005.61.21.001512-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-08.2005.403.6121 (2005.61.21.001511-0)) CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista que a ação ordinária nº 2001.61.21.006006-7 foi sentenciada antes da determinação da redistribuição destes autos, nos termos da Súmula 235 do STJ (a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado), reconsidero a decisão de fls. 868/870 que determinou o apensamento destes autos à ação revisional, devendo as ações tramitar separadamente. Fls. 920/921: O pedido da Caixa Econômica Federal para figurar como assistente já foi deferido a fls. 868/870. Em face do tempo decorrido, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002619-38.2006.403.6121 (2006.61.21.002619-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-53.2006.403.6121 (2006.61.21.002618-5)) MOISES RABELO DE SANTANA X ARELI JOSE DA SILVA SANTANA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a conclusão somente nesta data. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Com o cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 97 dos autos da Execução Hipotecária nº 0002618-53.2006.403.6121, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente a fls. 94/95 daqueles autos, defiro sua inclusão nos presentes embargos, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no polo passivo da ação. Após, intuem-se a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário e a Caixa Econômica Federal para apresentarem impugnação aos embargos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000623-39.2005.403.6121 (2005.61.21.000623-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X TITO GERSON BIZARRIA X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

**0000820-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000820-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME X APARECIDA EDNA NICOLAU X JOAO FONSECA NICOLAU

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 162, a fim de providenciar endereço atualizado para citação.Int.

**0003382-73.2005.403.6121 (2005.61.21.003382-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARINA VALADARES DE ALMEIDA

Tendo em vista a notícia de falecimento da executada, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 37, manifeste-se a exequente.Int.

**0001480-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001480-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X W GERALDO AGROPECUARIA ME X WALTER GERALDO  
Fl. 75: Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a exequente o determinado a fl. 74.Int.

**0001935-16.2006.403.6121 (2006.61.21.001935-1)** - UNIAO FEDERAL X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 25, bem como pelo fato da CEF não ter providenciado o endereço para citação até a presente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

**0002020-02.2006.403.6121 (2006.61.21.002020-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DANIELE URZEDA DA SILVA X SINESIO LOPES SANTANA X MARCIA REGINA RIBEIRO MENDONCA

Em face da petição da f. 36, expeça-se carta precatória para posterior recolhimento das custas de distribuição no juízo deprecado pela CEF.Int.

**0000812-46.2007.403.6121 (2007.61.21.000812-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EVERALDO DE SOUZA BEZERRA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de justiça à f. 43, bem como providencie endereço atualizado a fim de efetivar a citação.Int.

**0002466-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002466-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LIBERATO ALVES

Tendo em vista a informação do novo endereço do executado à f. 47, cite-se.Int.

**0005216-43.2007.403.6121 (2007.61.21.005216-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.1,10 Int.

**0000068-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000068-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA X SILVANIA GOMES DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.1,10 Int.

**0000333-19.2008.403.6121 (2008.61.21.000333-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da ação.Int.

**0003242-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003242-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TAIADA AUTO POSTO LTDA X MARIZA COSTA PACHECO X CLEUSER DE OLIVEIRA PORTO PACHECO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de suspensão do feito, bem como sobre a informação de parcelamento da dívida, à fl.101, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001460-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001460-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X LEONARDO RICCI SCUTTI(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Manifeste-se a CEF acerca do despacho da f. 95, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004145-35.2009.403.6121 (2009.61.21.004145-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 48, bem como pelo fato da CEF não ter providenciado o endereço para citação até a presente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

**0002604-30.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OPCAO DO VALE MONTAGENS E EQUIPA. P EVENTOS LTDA-ME X WAGNER BLASIO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Em face da certidão do oficial de justiça a fl. 49/v, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000872-43.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001511-08.2005.403.6121 (2005.61.21.001511-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente a fls. 243/244, defiro sua inclusão na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002618-53.2006.403.6121 (2006.61.21.002618-5)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MOISES RABELO DE SANTANA X ARELI JOSE DA SILVA SANTANA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Após, em face da manifestação da Caixa

Econômica Federal a fls. 94/95, traslade-se cópia da referida petição para os autos dos Embargos à Execução nº 0002619-38.2006.403.6121 para que somente naqueles autos, a CEF seja incluída como litisconsorte passiva necessária. Diante do tempo decorrido, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001325-33.2001.403.6118 (2001.61.18.001325-1)** - SANTOS E GERVASIO ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o impetrante acerca do despacho da f. 243, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003490-29.2010.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X LUIZ SIMOES BERTHOUD(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO)

Tendo em vista os documentos de fls. 37/40 e o disposto no artigo 5º, parágrafo único da Lei n. 9.469/97, que trata da chamada intervenção anômala da pessoa jurídica de direito público, intime-se o DNPM, através da Procuradoria Geral Federal, para que manifeste-se se tem interesse em intervir na presente causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 453**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003407-47.2009.403.6121 (2009.61.21.003407-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-82.2005.403.6121 (2005.61.21.003071-8)) MELATO E MELATO MARCENARIA LTDA ME X TERESA APARECIDA MELATO KHURIYEH X MANOEL VIEIRA LUSTOSA X VERA REGINA MELATO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

MELATO E MELATO MARCENARIA LTDA ME, TERESA APARECIDA MELATO KHURIYEH, MANOEL VIEIRA LUSTOSA e VERA REGINA MELATO opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FAZENDA NACIONAL nos autos do processo nº 0003071-82.2005.403.6121. Com a inicial, procuração e documentos (fls. 02/15). O Juízo determinou a intimação do embargante a fim de que regularizasse a garantia da execução, sob pena de extinção do presente feito (fl. 16). Os autos vieram conclusos para sentença em 13 de julho de 2012. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A garantia do juízo através de penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6830/80. Embora intimado (fls. 16v) o embargante não efetuou a garantia da execução. Diante disso, com fundamento no art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003408-32.2009.403.6121 (2009.61.21.003408-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-82.2005.403.6121 (2005.61.21.003071-8)) MELATO E MELATO MARCENARIA LTDA ME X TERESA APARECIDA MELATO KHURIYEH X MANOEL VIEIRA LUSTOSA X VERA REGINA MELATO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

MELATO E MELATO MARCENARIA LTDA ME, TERESA APARECIDA MELATO KHURIYEH, MANOEL VIEIRA LUSTOSA e VERA REGINA MELATO opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FAZENDA NACIONAL nos autos do processo nº 0003071-82.2005.403.6121. Com a inicial, procuração e documentos (fls. 02/16). O Juízo determinou a intimação do embargante a fim de que regularizasse a garantia da execução, sob pena de extinção do presente feito (fl. 17). Os autos vieram conclusos para sentença em 13 de julho de 2012. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A garantia do juízo através de penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6830/80. Embora intimado (fls. 17v) o embargante não efetuou a garantia da execução. Diante disso, com fundamento no art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002907-59.2001.403.6121 (2001.61.21.002907-3)** - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP064961 - VIRIAN DE FATIMA BRANCO DA CUNHA E SP289827 - LUIS EDUARDO AMORIM GUEDES E SP271341 - ALICE GAVIAO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

I - Intime-se o embargado da sentença de fls. 35.II - Recebo o recurso de apelação no seu efeito DEVOLUTIVO. III - Vista ao EMBARGADO para contrarrazoar. IV- Após, desapensem-se os autos , remetendo estes ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002909-29.2001.403.6121 (2001.61.21.002909-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-44.2001.403.6121 (2001.61.21.002908-5)) FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP185606 - BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF) X INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

I - Intime-se o embargado da sentença de fls. 98.II - Recebo o recurso de apelação no seu efeito DEVOLUTIVO. III - Vista ao EMBARGADO para contrarrazoar. IV- Após, desapensem-se os autos , remetendo estes ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003020-03.2007.403.6121 (2007.61.21.003020-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-83.2005.403.6121 (2005.61.21.003446-3)) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA e ANTONIA MAYO RODRIGUES opuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos autos da Execução Fiscal em apenso (processo n 0003446-83.2005.403.6121), ajuizada em 08/11/2005, há petição (fls. 63/62) noticiando que a executada, em 25.11.2009, aderiu, regularmente, aos benefícios tributários/fiscais derivados da Lei 11.941/09, cuja adesão engloba todos os valores derivados da CDA N 35.509.253-0 (principal e acessório), juntando aos autos demonstrativos atualizados dos débitos (fls. 63/82). Em sua petição, a executada informa sua expressa desistência do direito, das medidas e ações referentes à execução fiscal ora embargada. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional confirmou a adesão da embargante ao parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Ressalto, por fim, que a Execução Fiscal, em apenso (processo nº 0003446-83.2005.403.6121), encontra-se suspensa em razão de decisão proferida naqueles autos, à fl. 86. Relatados, decido. A notícia do parcelamento implica confissão irretratável da dívida. Consoante jurisprudência, que acompanho, não pode o contribuinte, que optou espontaneamente pelo parcelamento da dívida, confessando sua existência e aceitando o valor do débito e as condições estabelecidas, constantes do formulário por ele assinado, vir socorrer-se do judiciário para revisão do ato formal a que aderiu, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o ato jurídico perfeito (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200001000830720 - SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO [CONV.] - e-DJF1 28/11/2008). Nessa linha, destaco precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região, os quais encampo como razão de decidir o mérito destes embargos: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. 1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado. 2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação. 3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretratável da dívida. 4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exeqüendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. 5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP 546075 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 19/12/2003).-----DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a opção pelo REFIS não se trata de hipótese de suspensão dos embargos do devedor, senão que apenas da execução fiscal em si, e mesmo assim, enquanto vigente o parcelamento. 2. Como bem salientado pela decisão agravada, a inclusão no REFIS importa em confissão irretratável e irrevogável da dívida, não cabendo mais a discussão, portanto, de novação da dívida ou extinção da obrigação em face de compensação realizada. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO

CÍVEL 961935 - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ CLAUDIO SANTOS - DJU 15/08/2007)-----  
-----TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO  
A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). CONFISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO.1. A adesão da  
embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também  
sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável.2.  
Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa.3.  
Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como  
consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.4. Apelação  
da embargante não provida, mantendo a sentença por fundamento diverso.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO  
CÍVEL 1294352 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - DJF3 17/02/2009).Ressalto,  
por fim, que na petição juntada às fls. 63/64 da Execução Fiscal em apenso, a embargante informa expressamente  
a desistência do direito respectivo, das ações e recursos afetos à referida execução fiscal.Posto isso, julgo  
EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V,  
do Código de Processo Civil.Por já estar incluído no valor em cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n.  
1.025/69, o qual também inclui os honorários advocatícios, estes não são devidos na espécie (Súmula 168 do  
extinto Tribunal Federal de Recursos).Custas ex lege.Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 63/82 da  
Execução Fiscal em apenso (processo nº 0003446-83.2005.403.6121) para os presentes autos.Traslade-se,  
também, cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003446-83.2005.403.6121.Sobrevindo o  
trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002103-13.2009.403.6121 (2009.61.21.002103-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0002180-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002180-9)) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP020309 -  
HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP272357 - RAFAEL  
FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em razão da análise dos presentes Embargos à Execução e das decisões  
proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0402640-57.1993.403.6103 (antigo 93.0402640-7), em trâmite  
perante a 2ª Vara de São José dos Campos, atualmente no E. Tribunal Federal da 3ª Região desde 29.07.1.994,  
conforme pesquisas realizadas por este juízo, verifico que os dois processos se restringem a análise e julgamento  
da mesma matéria. 3. A fim de se evitar decisões conflitantes posto que a matéria de fundo dos processos já está  
sendo discutida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a suspensão da presente execução até  
que seja proferida decisão final nos autos do Mandado de Segurança nº 0402640-57.1993.403.6103. 4. Determino,  
nesta data, a juntada das pesquisas realizadas por este juízo. 5. Intimem-se.

**0000668-67.2010.403.6121 (2010.61.21.000668-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0005036-90.2008.403.6121 (2008.61.21.005036-6)) NADIA DE FATIMA SANTOS(SP064000 - MARIA  
ISABEL DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL  
MEDEIROS MARTINS)

I - Deixo de apreciar a petição de fls. 45/46, tendo em vista que já houve sentença.II - Intime-se o embargado da  
sentença de fls. 22/23.III- Recebo o recurso de apelação no seu efeito DEVOLUTIVO. IV - Vista ao  
EMBARGADO para contrarrazoar. V- Após, desapensem-se os autos , remetendo estes ao Egrégio Tribunal  
Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001546-89.2010.403.6121** - IRMAOS DANELLI LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E  
SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO  
CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante alega a prescrição intercorrente da dívida  
cobrada pela União na ação executiva questionada. Segundo tese da demandante, a correspondência citatória foi  
encaminhada à embargante apenas em 05 de março de 2003, sendo a penhora realizada somente em 17 de março  
de 2010, tendo ocorrido lapso prescricional superior a 5 (cinco) anos. Também questiona a existência do débito,  
porque entende incabível a exigência de DCTF por estabelecimento filial. Outrossim sustenta a inexistência de  
embasamento legal que autorize a imposição de penalidade por atraso na entrega das DCTFs. Pede, enfim, que (1)  
seja declarada nula e insubsistente a CDA que embasa a execução; (2) seja declarada extinta a obrigação  
tributária; (3) seja declarada nula e extinta a execução fiscal; (4) seja determinado o levantamento da penhora; (5)  
seja a Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.A Fazenda Nacional apresentou  
impugnação aos embargos, aduzindo, em síntese, a inexistência de prescrição intercorrente, porque não houve  
inércia da exequente, tampouco houve suspensão da execução nos termos do art. 40 da LEF. Defendeu a  
impossibilidade de denúncia espontânea nas obrigações acessórias. Requereu a improcedência do pedido (fls.  
46/52).Determinada à embargada que esclarecesse ao Juízo se houve apresentação das DCTFs de forma  
centralizada na matriz à época do fato gerador (fl. 54).A Fazenda Nacional apresentou petição e documentação

para demonstrar que a apresentação das DCTFs se deu de forma descentralizada (fls. 57/73).A embargante, ciente da documentação apresentada pela embargada, insistiu na tese de que a multa aplicada contra a primeira é indevida (fls. 77/90).Relatados, decidido.II- FUNDAMENTAÇÃO prova documental é suficiente para julgamento da controvérsia, eminentemente de direito, motivo pelo qual passo à imediata prolação de sentença (CPC arts. 740 c.c. 330).\*\*\* Da prescrição intercorrente \*\*\*Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão (art. 40 da Lei n. 6.803/80), a execução permanecer paralisada por mais de cinco anos (art. 174 do CTN) por desídia da exequente.Sendo assim, a prescrição intercorrente há de ser afastada na espécie por dois motivos: primeiro porque não houve a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, de acordo com o art. 40 da Lei 6.830/80; segundo porque não pode ser atribuída à exequente a paralisação do processo entre a juntada do AR de citação da executada (28/03/2003) e a abertura de vista à Fazenda Nacional (16/12/2009), nos termos do 2º do art. 219 do CPC e Súmula 106 do STJ.\*\*\* Da inexigibilidade, segundo a embargante, de entrega de DCTF por estabelecimento filial \*\*\*A tese da embargante deve ser rejeitada.Conforme consta nos autos, a dívida embargada consiste em multa pela falta de entrega de DCTF referentes aos períodos de apuração de 01 a 11/94, 01 a 12/95, 01 a 11/96 e 1º, 2º e 3º trimestres/97.À fl. 73 consta informação da Receita Federal do Brasil de que as pessoas jurídicas estavam obrigadas a entregar as DCTFs de forma descentralizada conforme as Instruções Normativas SRF nº 8, de 03/02/1994, nº 73, de 19/09/1994, e nº 73, de 19/12/1996, vigentes para o período que abrange o auto de infração, sendo que a instrução normativa nº 126, publicada em 05/11/1998, não estava em vigor à época dos fatos geradores e de lavratura do presente auto de infração.Importante salientar que na petição de fls. 77/78 a própria embargante reconheceu que o correto seria a entrega das DCTFs de forma descentralizada, tratando-se de confissão de erro (CPC, art. 348), o qual não alivia a imposição tributária, conforme art. 136 do CTN e art. 3º da LINDB.Assim, há nítida discrepância ou contradição entre o alegado na petição inicial (quando a embargante afirmou ser incabível a exigência na entrega de DCTF por estabelecimento filial - fl. 06) e a petição de fls. 77/78 e documentação a ela correlata (fls. 79/90), porque na última a própria embargante admite a ocorrência de equívoco na interpretação da Instrução Normativa SRF n. 73/96 (as DCTFs em comento, de acordo com a legislação vigente, deveriam ser entregues de forma descentralizada, no caso da embargante).Rejeito, assim, o tópico da petição inicial intitulado de 2.2. Da Inexistência de Relação Jurídica.\*\*\* Da base legal para imposição da penalidade questionada (multa por atraso na entrega de DCTF) \*\*\*O art. 113, 2º, do CTN, prevê que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (realcei).E a expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96 do CTN).O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o art. 11 do Decreto-Lei n. 1.968/1982, com a redação do Decreto-Lei n. 2.065/1983, prevê a imposição de multa para casos de informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues por contribuintes em cada período determinado, ao passo que as Instruções Normativas que estabelecem os regramentos administrativos para a apresentação das DCTFs (as quais se inserem no conceito legal de legislação tributária) revelam-se perfeitamente legítimas para a exigibilidade da obrigação acessória (EEARES 507467, rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/06/2005).Assim, há previsão na legislação tributária (art. 96 do CTN) da cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória (art. 113, 2º, do CTN).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. 1. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 2. A multa cobrada por atraso na entrega da DCTF tem como fundamento legal os arts. 113, 3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02. 3. In casu, conforme documentação acostada aos autos, a autora entregou com atraso as DCTF's relativas aos meses de setembro a dezembro/94 e junho a dezembro/95, sendo de rigor a manutenção das multas aplicadas, em consonância com a legislação em vigor e jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação improvida. (AC 00519373419984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2065 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. PERCENTUAL APLICADO MÊS A MÊS. ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE À INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE.1. A multa por atraso ou omissão na entreg da DCTF está prevista hodiernamente na Lei n.º 10.426/2002, possuindo nítido caráter extrafiscal, uma vez que a infração foi tocante a obrigação acessória, cujo objetivo é, justamente, a coleta de subsídios para a fiscalização.2. A cada mês de atraso na entrega há uma nova infração, tendo a lei adotado medida adequada ao estipular a aplicação da multa na razão da quantidade de meses ou fração de mês de atraso, contados a partir do dia seguinte ao término do prazo para entrega da declaração.3. A aplicação de um percentual sobre o valor de tributos e contribuições apurados no período, que aumenta segundo a variável tempo, é a forma que melhor traduz finalidade da sanção imposta.4. Seria irrazoável e anti-isonômico estabelecer um valor nominal fixo e aplicável a todas as empresas, independentemente da sua capacidade contributiva e do tempo em que estão

furtando-se do cumprimento da obrigação acessória.5. Quanto mais tempo leva a empresa para cumprir a obrigação acessória, maior prejuízo impõe à atividade fiscalizatória e maior a chance de vir a se beneficiar com a decadência do direito do Fisco de constituir eventuais diferenças.6. A multa fixada pela lei no percentual de 2% do valor informado na declaração, por mês de atraso ou fração, limitada a 20% não configura confisco. Precedentes do STF e desta Corte que consideraram o percentual de 20% razoável e não-confiscatório.(AC - 2006.70.00.025583-3/PR, PRIMEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, D.E. 15/12/2009, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEI Nº 10.426/02. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. A entrega da Declaração das Contribuições e Tributos Federais- DCTF constitui-se em obrigação acessória, cujo descumprimento enseja a cobrança de multa, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo2. A obrigação acessória de entrega da DCTF está prevista legalmente em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, tendo respaldo em lei ordinária, assim, como a multa pelo atraso na entrega da declaração.3. É legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 10.426/02.4. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade5. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência.6. Apelação improvida.(AC - 0008050-82.2009.404.7200/SC, SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/05/2010, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH)\*\*\* Da denúncia espontânea\*\*\* Afirma a parte embargante que sendo reconhecida a ocorrência da entrega espontânea das DCTFs, por conseqüência, inexistente base legal para manutenção da multa.Sem razão, contudo.As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164). Na mesma linha, destaco os seguintes precedentes:[...] O instituto da denúncia espontânea (art. 138) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempo, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas. [...] (TRF3, AC 1344265, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2125).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o artigo 138 do CTN, versando sobre denúncia espontânea, não se aplica no caso de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, como ocorrido no caso concreto. 2. Ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 1510610, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 918).Por outro lado, a parte demandante não comprovou a entrega tempestiva das DCTFs na forma exigida pela legislação tributária, não sendo meio idôneo nem legal o envio dessas declarações por meio postal.III- DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).Deve ser afastada a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, porque referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente e arquivem-se os autos de embargos.P.R.I.

**0002334-06.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-71.2003.403.6121 (2003.61.21.000509-0)) JO TAUBATE CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

I- RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante alega a prescrição da dívida cobrada pela União na ação executiva questionada. Segundo afirmação autoral, o despacho para citação no processo de execução ocorreu em 29/01/2003, e a citação da embargante deu-se em 06/03/2003, com a juntada do AR somente em 20/03/2003, motivo pelo qual sustenta que decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Também argumenta a parte demandante que os créditos impugnados foram objeto de compensação tributária em função de decisão judicial transitada em julgado - processo n. 96.0401320-3 (fls. 02/52).A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, aduzindo, em síntese, a inexistência de prescrição, porque da data da entrega da DIPJ do contribuinte-embargante (29/05/1998) até a data da citação (06/03/2003) não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Quanto às compensações, segundo informação fiscal, defendeu que os créditos somente tiveram o condão de abater parte de uma das competências em cobrança, qual seja, 03/1997 (fls. 55/81).Instadas a especificar as provas de seu interesse, a parte embargante requereu a expedição de ofício para juntada de cópia integral do processo administrativo da compensação (fls. 84/85), ao passo que a embargada pronunciou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 88/89).O Juízo indeferiu o pedido de expedição de ofício para juntada de cópia



do processo administrativo, por entender que tal providência incumbe à parte requerente (fl. 90).Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO prova documental é suficiente para julgamento da controvérsia, eminentemente de direito, motivo pelo qual passo à imediata prolação de sentença (CPC arts. 740 c.c. 330).\*\*\* Da prescrição \*\*\*O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração (DCTF, DIPJ etc.) pelo contribuinte, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.120.295/SP, rel. Min. Luiz Fux, Dje 21/05/2010, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). Mais: de acordo com o REsp 1.120.295-SP, o art. 174 do CTN deve ser interpretado em conjugação com o 1º do art. 219 do CPC, ou seja, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Como isso, é o ajuizamento da execução fiscal, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável à Fazenda Pública.Com base nas premissas do citado REsp, o qual, em nome da segurança jurídica, adoto como razões de decidir, passo à análise da tese de prescrição.A declaração (DIPJ exercício 1998, ano-calendário 1997) n. 3620437 (fl. 59) que constituiu os créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa (fls. 34/36) foi entregue em 29/05/1998 . Este é o termo inicial da contagem do prazo prescricional.A citação válida da executada ocorreu em 06/03/2003 (fl. 60), fato admitido na própria petição inicial. Dessa maneira, com base no art. 219, 1º, do CPC, aplicável à LEF, como fundamentado anteriormente, considera-se o ajuizamento da ação de execução fiscal (no caso, 15/01/2003) como termo final da contagem do prazo prescricional.Portanto, entre os termos inicial (29/05/1998) e final (15/01/2003) da contagem do prazo prescricional não decorreu período superior a 5 (cinco) anos (CTN, art. 174). Logo, a prescrição não ocorreu no caso em exame.\*\*\* Da compensação \*\*\*A Fazenda Nacional reconhece em parte a procedência da pretensão autoral, ao argumentar que, conforme informação fiscal que acompanha sua impugnação, os créditos somente tiveram o condão de abater parte de uma das competências em cobrança, qual seja, 03/1997 (fl. 58).E, de acordo com demonstrativos de compensação de lavra do Fisco (fls. 61/81), os créditos da compensação judicial, no que diz respeito à dívida objeto destes embargos, foram suficientes para quitar somente parte da competência de 03/1997 (vencimento em 10/04/1997) , a qual foi reduzida de R\$ 2.215,87 (valor originário) para R\$ 734,16 (valor originário).A compensação, de acordo com o art. 156, II, do CTN, extingue o crédito tributário. E como houve reconhecimento da Fazenda Pública da compensação no que diz respeito, exclusivamente, à quitação parcial da competência de 03/1997, como já exposto, a dívida impugnada deve ser reduzida, observando-se a mencionada compensação, viabilizando-se, contudo, a cobrança do crédito tributário remanescente.Com efeito, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), a que adiro, a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC) e, por conseguinte, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa(CDA) (REsp 1.115.501, rel. Min. Luiz Fux, Dje 30/11/2010).No tocante ao pedido de fls. 84/85, a preclusa decisão de fl. 90 resolveu tal aspecto. A parte embargada trouxe aos autos demonstrativos das compensações efetivadas pela embargante (fls. 61/81), e, dessa maneira, caberia à última alegar e comprovar a inexistência ou incorreção dos cálculos da compensação, o que não fez.Aliás, o CPC estipula que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º), ou seja, caberia à parte demandante demonstrar a incorreção - o que não fez, repita-se - do procedimento de compensação.Deveras, dispõe o art. 283 do CPC A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ao passo que o art. 396 do mesmo diploma legal é enfático ao asseverar que Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).Outrossim, os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 (LEF) normatizam que a inscrição da dívida ativa, contendo todas as exigências legais, dentre elas a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária, gera presunção de liquidez e certeza do débito, o qual, excetuada a competência de 03/1997 (parcialmente quitada pela compensação), é plenamente exigível no caso em comento.III- DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES para, na forma da fundamentação acima, DECLARAR o excesso de execução apenas em relação à competência de 03/1997 (vencimento em 10/04/1997), a qual deve ser reduzida de R\$ 2.215,87 (valor originário) para R\$ 734,16 (valor originário) , conforme demonstrativos de compensação referidos nesta sentença, prosseguindo-se a execução, nos autos n. 0000509-71.2003.403.6121, pelo crédito remanescente da CDA.Deve ser afastada a condenação da parte embargante em honorários advocatícios (a sucumbência da embargada foi mínima), porque referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente e arquivem-se os autos de embargos.P.R.I.

**0000645-87.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-79.2010.403.6121) RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X**

FAZENDA NACIONAL

RÁDIO DIFUSORA TAUBATÉ LTDA. propõe os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, tendo em vista a exação referente à inscrição nº 80 7 10 000650-59 constante da execução fiscal em apenso nº 001482-79.2010.403.6121, anotando-se que a embargante realizou o parcelamento do débito (fls. 200/203). Nos autos da execução fiscal em apenso, ajuizada em 27/04/2010, a embargada-exequente requereu a suspensão da exação em virtude do parcelamento efetuado pela embargante-executada à fl. 127, estando suspensa até a presente data, conforme decisão de fl. 129, daqueles autos. Relatados, decido. O pedido de parcelamento implica confissão irretratável da dívida. Consoante jurisprudência, que acompanho, não pode o contribuinte, que optou espontaneamente pelo parcelamento da dívida, confessando sua existência e aceitando o valor do débito e as condições estabelecidas, constantes do formulário por ele assinado, vir socorrer-se do judiciário para revisão do ato formal a que aderiu, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o ato jurídico perfeito (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200001000830720 - SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO [CONV.] - e-DJF1 28/11/2008). Nessa linha, destaco precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região, os quais encampo como razão de decidir o mérito destes embargos: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. 1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado. 2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação. 3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretratável da dívida. 4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. 5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP 546075 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 19/12/2003). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a opção pelo REFIS não se trata de hipótese de suspensão dos embargos do devedor, senão que apenas da execução fiscal em si, e mesmo assim, enquanto vigente o parcelamento. 2. Como bem salientado pela decisão agravada, a inclusão no REFIS importa em confissão irretratável e irrevogável da dívida, não cabendo mais a discussão, portanto, de novação da dívida ou extinção da obrigação em face de compensação realizada. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 961935 - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ CLAUDIO SANTOS - DJU 15/08/2007). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). CONFISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. 1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. 4. Apelação da embargante não provida, mantendo a sentença por fundamento diverso. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1294352 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - DJF3 17/02/2009). Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Por já estar incluído no valor em cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual também inclui os honorários advocatícios, estes não são devidos na espécie (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001482-79.2010.4.03.6121. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000780-65.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-

13.2011.403.6121) SERGIO GIULIANO (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR E SP155784 - JUVENAL DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SERGIO GUILIANO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe fora movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, nos autos do processo no 0001898-13.2011.403.6121. Petição Inicial desacompanhada de documentos (fls. 02/09). Em que pese a parte embargante ter sido devidamente intimada para manifestar-se acerca do despacho de fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias, esta deixou transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação (fl. 11v.). É o relatório. DECIDO. A parte embargante não instruiu a petição inicial dos presentes embargos --- ação autônoma, como é de conhecimento difundido ---, com os elementos indispensáveis à propositura da petição inicial de embargos (CPC, art. 283). Ao

menos, a petição inicial dos embargos deveria vir acompanhada de cópia da certidão de dívida ativa questionada (CDA) e de cópia do termo de penhora (para comprovação da garantia da execução); ocorre que a petição inicial veio desacompanhada de qualquer documento e, nessa situação, fica inviabilizado o conhecimento da matéria deduzida na petição inicial, por deficiência de instrução dos embargos, não restando outra sorte ao processo senão sua extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), conforme jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC). IV - Não se pode atribuir ao judiciário à culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto. V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida.(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 319475 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ FERREIRA DA ROCHA - DJU 27/04/2004, P. 476).-----

-----PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO INSTRUÍDOS COM CÓPIA DA CDA - ALEGAÇÃO DE QUE A CDA NÃO ESTÁ REVESTIDA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. I - Segundo a regra expressa no art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Todavia, as provas trazidas pelo apelante/embargante não são suficientes para comprovar os fatos por ele alegados e, também, não são fortes o suficiente para que este juízo forme seu convencimento no sentido de afastar a presunção de legalidade na constituição do crédito. II - Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. III - Se o apelante sustenta que a correção feita pela exequente apresenta o indexador TR incidindo sobre a UFIR que já é por si só forma de indexação, havendo, portanto, uma dupla correção, deveria ter trazido aos autos cópias daquela inicial, da CDA ou de outra peça do processo principal que permitisse averiguar e aferir as apontadas falhas, sob pena de inviabilizar tal aferição. Como não o fez, não há elementos de convicção que retirem ou fragilizem a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. IV - Apelação improvida.(TRF 2ª Região - APELAÇÃO CIVEL 229417 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 17/01/2005, P. 62).Frise-se que a segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não tendo a parte embargante comprovado o adimplemento de tal condição. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002676-46.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-48.2011.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. Abra-se vista ao embargado para impugnação. Apensem-se aos autos principais nº 0003092-48.2011.403.6121.Int.

**0002963-09.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-24.2012.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. Abra-se vista ao embargado para impugnação. Apensem-se aos autos principais nº 0001216-24.2012.403.6121.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005200-02.2001.403.6121 (2001.61.21.005200-9)** - INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X DJALMA RIBEIRO COUTO(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)

A concessão do benefício da justiça gratuita fica condicionada a juntada da declaração de hipossuficiência do autor. Considerando o alegado na petição de fls. 95/101, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0000734-28.2002.403.6121 (2002.61.21.000734-3)** - INSS/FAZENDA(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X VILMA CAFFARO FORNACIARI X GIUSEPPE DEL VECCHIO X ANTONIO LUIZ RAVANI X JOSE DINIZ JUNIOR X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP103072 - WALTER GASCH E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)

REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS, através da Exceção de Pré-Executividade e documento de fl. 327, alega em síntese, ilegitimidade de parte sob o argumento de que foi diretor da pessoa jurídica Esporte Clube Taubaté no período de 01.01.1985 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 31.12.1988 e que não deve ser responsabilizado com seu patrimônio pessoal por débito referente à pessoa jurídica executada. Intimado, o exequente apresentou impugnação às fls. 330/334, sustentando a via eleita inadequada, tratando-se de matéria discutível em ação de embargos à execução. Suscita também a aplicabilidade do art. 543-C do CPC e entendimento consolidado no STJ. Alega, também a responsabilidade dos co-executados na espécie. Este o breve relatório, passo a decidir. Legitimidade passiva e responsabilidade do sócio diretor do Esporte Clube Taubaté. A responsabilidade tributária dos sócios da pessoa jurídica executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, visto que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319735 Processo: 200703001010595 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300160068 Fonte DJF3 DATA: 27/05/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE APENAS PELO PERÍODO EM QUE EXERCER O CARGO DE SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O sócio somente pode ser responsabilizado por créditos tributários referentes ao período em que efetivamente exerceu a função de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. 2. Precedentes da Terceira Turma. 3. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pelo executado, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido. (Realcei) No caso dos autos, a tese do Excipiente é a de que foi diretor da pessoa jurídica Esporte Clube Taubaté no período de 01.01.1985 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 31.12.1988 e que não deve ser responsabilizado com seu patrimônio pessoal por débito referente à pessoa jurídica, porém o documento de fl. 327, bem como os demais documentos constantes dos autos não têm o condão de fazer prova do alegado pelo excipiente, o qual, em princípio, deve ser mantido no polo passivo da lide em decorrência da presunção relativa da CDA (art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80). Com efeito, o documento de fl. 327 (declaração subscrita pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Taubaté) não substitui a necessária prova, a ser feita por cópias autenticadas dos estatutos da associação executada e suas respectivas alterações ou mesmo certidão(ões) do Registro Público de Pessoas Jurídicas que demonstre(m) o(s) responsáveis legais da associação no período do crédito exequendo, a partir da(s) qual(is) este Juízo poderá verificar se o sócio excipiente não integrava a pessoa jurídica no momento do fato gerador do(s) tributo(s) cobrado(s). Por outro lado, a análise ampla sobre a eventual incidência do inciso III do artigo 135 do CTN do sócio que se retira da sociedade depois do fato gerador da dívida reclama dilação probatória, sendo os embargos à execução fiscal, com a prévia garantia do Juízo, o meio idôneo para a discussão. Assim, na hipótese dos autos, o Excipiente deve demonstrar, através de ação própria onde se admita ampla produção e cotejo de provas, que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325704 Processo: 200803000042829 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300188831 Fonte DJF3 DATA: 08/10/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80 (STJ, REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág.169). 2. No caso dos autos, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável JOSÉ HÉLIO GONÇALVES RODRIGUES FILHO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução. 3. E a certidão da JUCESP, trasladada às fls. 45/46, demonstra que o agravante se retirou da sociedade em 25/07/97, mas não são suficientes para, de plano, afastar a sua responsabilidade, até porque nele consta a informação de que ele, até a sua retirada, ocupou o cargo de sócio-gerente. 4. Não obstante a responsabilidade do agravante pelo resgate da dívida tributária se restrinja ao período em que exerceu a gerenciada empresa devedora, não há justificativa para o desmembramento do título de crédito para cobrança em separado, na medida em que o valor que o agravante reconhece ser de sua responsabilidade poderá ser obtido por meio de cálculo aritmético. 5. Agravo improvido. Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO SOBRE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AOS MENCIONADOS SÓCIOS. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Martins Arruda), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, conforme a ementa abaixo transcrita: (...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 2. Também na assentada do dia 22 de abril de 2009, ao julgar o REsp 1.110.925/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção proclamou: (...) 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. O Tribunal Regional Federal, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. Assim, é vedado a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes, ou não, para ensejar o conhecimento da referida exceção. 4. Agravo regimental desprovido. (AGEDAG 200802552574 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123289 - RELATORA DENIZE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23.112009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AGRESP 201000981780 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1196377 - RELATOR HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE 27/10/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO CUJO NOME ESTÁ INSERIDO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO (RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

1.110.925/SP E 1.104.900/ES). 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. A Primeira Seção, em recurso especial repetitivo (REsp 1.110.925/SP e 1.104.900/ES), consolidou o entendimento de que, para fins de exclusão do pólo passivo da execução fiscal, dada a presunção iuris tantum de veracidade das informações constantes na CDA, cabe ao sócio cujo nome está inserido no título executivo comprovar que não infringiu o disposto no art. 135 do CTN, providência inviável em sede de exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória. 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AEDAG 200900818588AEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM AGRAVO - 815227 - RELATOR BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 09.09.2009). Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CLUBE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRIGENTE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - - AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise de produção de provas. 2. A ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. 3. As pessoas constantes da certidão da dívida são solidariamente responsáveis pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade, consoante o parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93. 4. Na hipótese, tanto o clube executado, como seu dirigente, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 5. Agravo provido. (AI 00685846120044030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223933 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU DATA:06/07/2005). Pelos fundamentos acima, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS. Tendo em vista os presentes autos estarem apensados ao processo nº 0000307-65.2001.403.6121, sendo esse o mais antigo, e, diante de se encontrarem na mesma fase processual com penhora efetivada, tendo esta recaída sobre o mesmo imóvel, com o respectivo registro perante o C.R.I. local, aguarde-se a manifestação da exequente quanto ao despacho de fls. 156 proferido nos autos nº 0000307-65.2001.403.6121. Intimem-se.

**0000698-49.2003.403.6121 (2003.61.21.000698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO ME(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO)**

Na presente execução fiscal, o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO ME é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados (CNPJ 000.952.034/0001-86, CPF 037.871.348-59), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora on line efetivada, cientificando-o (s) de que o prazo para oposição dos embargos é de 30 dias, contados da intimação da constrição, conforme art. 16, Lei 8.630/80. Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

**0000699-34.2003.403.6121 (2003.61.21.000699-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO ME(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO)**

Tendo em vista que a empresa executada no presente processo é firma individual, expeça-se mandado de penhora,

avaliação e intimação ao executado na pessoa de seu representante legal, conforme requerido às fls. 43/45. Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

**0001913-60.2003.403.6121 (2003.61.21.001913-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA X ANTONIA MAYO R ALVAREZ(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)**

Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0002357-93.2003.403.6121 (2003.61.21.002357-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X VILMA CAFFARO FORNACIARI X GIUSEPPE DEL VECCHIO X DR. ANTONIO LUIZ RAVANI X JOSE DINIZ JUNIOR X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS(SP103072 - WALTER GASCH E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS) REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS, através da Exceção de Pré-Executividade e documento de fl. 224, alega em síntese, ilegitimidade de parte sob o argumento de que foi diretor da pessoa jurídica Esporte Clube Taubaté no período de 01.01.1985 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 31.12.1988 e que não deve ser responsabilizado com seu patrimônio pessoal por débito referente à pessoa jurídica executada. Intimado, o exequente apresentou impugnação às fls. 227/234, sustentando a via eleita inadequada, tratando-se de matéria discutível em ação de embargos à execução. Suscita também a aplicabilidade do art. 543-C do CPC e entendimento consolidado no STJ. Alega, também a responsabilidade dos co-executados na espécie. Este o breve relatório, passo a decidir. Legitimidade passiva e responsabilidade do sócio diretor do Esporte Clube Taubaté. A responsabilidade tributária dos sócios da pessoa jurídica executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, visto que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319735 Processo: 200703001010595 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300160068 Fonte DJF3 DATA: 27/05/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE APENAS PELO PERÍODO EM QUE EXERCER O CARGO DE SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O sócio somente pode ser responsabilizado por créditos tributários referentes ao período em que efetivamente exerceu a função de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. 2. Precedentes da Terceira Turma. 3. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pelo executado, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido. (Realcei) No caso dos autos, a tese do Excipiente é a de que foi diretor da pessoa jurídica Esporte Clube Taubaté no período de 01.01.1985 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 31.12.1988 e que não deve ser responsabilizado com seu patrimônio pessoal por débito referente à pessoa jurídica, porém o documento de fl. 224, bem como os demais documentos constantes dos autos não têm o condão de fazer prova do alegado pelo excipiente, o qual, em princípio, deve ser mantido no polo passivo da lide em decorrência da presunção relativa da CDA (art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80). Com efeito, o documento de fl. 224 (declaração subscrita pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Taubaté) não substitui a necessária prova, a ser feita por cópias autenticadas dos estatutos da associação executada e suas respectivas alterações ou mesmo certidão(ões) do Registro Público de Pessoas Jurídicas que demonstre(m) o(s) responsáveis legais da associação no período do crédito exequendo, a partir da(s) qual(is) este Juízo poderá verificar se o sócio excipiente não integrava a pessoa jurídica no momento do fato gerador do(s) tributo(s) cobrado(s). Por outro lado, a análise ampla sobre a eventual incidência do inciso III do artigo 135 do CTN do sócio que se retira da sociedade depois do fato gerador da dívida reclama dilação probatória, sendo os embargos à execução fiscal, com a prévia garantia do Juízo, o meio idôneo para a discussão. Assim, na hipótese dos autos, o Excipiente deve demonstrar, através de ação própria onde se admita ampla produção e cotejo de provas, que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325704 Processo: 200803000042829 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300188831 Fonte DJF3 DATA: 08/10/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima**

indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80 (STJ, REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág.169). 2. No caso dos autos, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável JOSÉ HÉLIO GONÇALVES RODRIGUES FILHO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução. 3. E a certidão da JUCESP, trasladada às fls. 45/46, demonstra que o agravante se retirou da sociedade em 25/07/97, mas não são suficientes para, de plano, afastar a sua responsabilidade, até porque nele consta a informação de que ele, até a sua retirada, ocupou o cargo de sócio-gerente. 4. Não obstante a responsabilidade do agravante pelo resgate da dívida tributária se restrinja ao período em que exerceu a gerência da empresa devedora, não há justificativa para o desmembramento do título de crédito para cobrança em separado, na medida em que o valor que o agravante reconhece ser de sua responsabilidade poderá ser obtido por meio de cálculo aritmético. 5. Agravo improvido. Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO SOBRE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AOS MENCIONADOS SÓCIOS. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Martins Arruda), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, conforme a ementa abaixo transcrita: (...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 2. Também na assentada do dia 22 de abril de 2009, ao julgar o REsp 1.110.925/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção proclamou: (...) 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. O Tribunal Regional Federal, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. Assim, é vedado a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes, ou não, para ensejar o conhecimento da referida exceção. 4. Agravo regimental desprovido. (AGEDAG 200802552574 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123289 - RELATORA DENIZE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23.112009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AGRESP 201000981780 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1196377 - RELATOR HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE 27/10/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO CUJO NOME ESTÁ INSERIDO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM



SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO (RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.110.925/SP E 1.104.900/ES). 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. A Primeira Seção, em recurso especial repetitivo (REsp 1.110.925/SP e 1.104.900/ES), consolidou o entendimento de que, para fins de exclusão do pólo passivo da execução fiscal, dada a presunção iuris tantum de veracidade das informações constantes na CDA, cabe ao sócio cujo nome está inserido no título executivo comprovar que não infringiu o disposto no art. 135 do CTN, providência inviável em sede de exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória. 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AEDAG 200900818588AEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM AGRAVO - 815227 - RELATOR BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 09.09.2009). Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CLUBE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRIGENTE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - - AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise de produção de provas. 2. A ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. 3. As pessoas constantes da certidão da dívida são solidariamente responsáveis pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade, consoante o parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93. 4. Na hipótese, tanto o clube executado, como seu dirigente, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 5. Agravo provido. (AI 00685846120044030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223933 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU DATA:06/07/2005). Pelos fundamentos acima, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS. Tendo em vista os presentes autos estarem apensados ao processo nº 0000307-65.2001.403.6121, sendo esse o mais antigo, e, diante de se encontrarem na mesma fase processual com penhora efetivada, tendo esta recaída sobre o mesmo imóvel, com o respectivo registro perante o C.R.I. local, aguarde-se a manifestação da exequente quanto ao despacho de fls. 156 proferido nos autos nº 0000307-65.2001.403.6121. Intimem-se.

**0002358-78.2003.403.6121 (2003.61.21.002358-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X VILMA CAFFARO FORNACIARI X GIUSEPPE DEL VECCHIO X DR. ANTONIO LUIZ RAVANI X JOSE DINIZ JUNIOR X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS(SP103072 - WALTER GASCH E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS) REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS**, através da Exceção de Pré-Executividade e documento de fl. 216, alega em síntese, ilegitimidade de parte sob o argumento de que foi diretor da pessoa jurídica Esporte Clube Taubaté no período de 01.01.1985 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 31.12.1988 e que não deve ser responsabilizado com seu patrimônio pessoal por débito referente à pessoa jurídica executada. Intimado, o exequente apresentou impugnação às fls. 219/225, sustentando a via eleita inadequada, tratando-se de matéria discutível em ação de embargos à execução. Suscita também a aplicabilidade do art. 543-C do CPC e entendimento consolidado no STJ. Alega, também a responsabilidade dos co-executados na espécie. Este o breve relatório, passo a decidir. Legitimidade passiva e responsabilidade do sócio diretor do Esporte Clube Taubaté. A responsabilidade tributária dos sócios da pessoa jurídica executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, visto que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319735 Processo: 200703001010595 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300160068 Fonte DJF3 DATA:27/05/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE APENAS PELO PERÍODO EM QUE EXERCER O CARGO DE SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O sócio somente pode ser responsabilizado por créditos tributários referentes ao período em que efetivamente exerceu a função de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. 2. Precedentes da Terceira Turma. 3. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pelo executado, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido. (Realcei) No caso dos autos, a tese do Excipiente é a de que foi

diretor da pessoa jurídica Esporte Clube Taubaté no período de 01.01.1985 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 31.12.1988 e que não deve ser responsabilizado com seu patrimônio pessoal por débito referente à pessoa jurídica, porém o documento de fl. 216, bem como os demais documentos constantes dos autos não têm o condão de fazer prova do alegado pelo excipiente, o qual, em princípio, deve ser mantido no polo passivo da lide em decorrência da presunção relativa da CDA (art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80). Com efeito, o documento de fl. 216 (declaração subscrita pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Taubaté) não substitui a necessária prova, a ser feita por cópias autenticadas dos estatutos da associação executada e suas respectivas alterações ou mesmo certidão(ões) do Registro Público de Pessoas Jurídicas que demonstre(m) o(s) responsáveis legais da associação no período do crédito exequendo, a partir da(s) qual(is) este Juízo poderá verificar se o sócio excipiente não integrava a pessoa jurídica no momento do fato gerador do(s) tributo(s) cobrado(s). Por outro lado, a análise ampla sobre a eventual incidência do inciso III do artigo 135 do CTN do sócio que se retira da sociedade depois do fato gerador da dívida reclama dilação probatória, sendo os embargos à execução fiscal, com a prévia garantia do Juízo, o meio idôneo para a discussão. Assim, na hipótese dos autos, o Excipiente deve demonstrar, através de ação própria onde se admita ampla produção e cotejo de provas, que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325704 Processo: 200803000042829 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300188831 Fonte DJF3 DATA: 08/10/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80 (STJ, REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169). 2. No caso dos autos, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável JOSÉ HÉLIO GONÇALVES RODRIGUES FILHO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução. 3. E a certidão da JUCESP, trasladada às fls. 45/46, demonstra que o agravante se retirou da sociedade em 25/07/97, mas não são suficientes para, de plano, afastar a sua responsabilidade, até porque nele consta a informação de que ele, até a sua retirada, ocupou o cargo de sócio-gerente. 4. Não obstante a responsabilidade do agravante pelo resgate da dívida tributária se restrinja ao período em que exerceu a gerência da empresa devedora, não há justificativa para o desmembramento do título de crédito para cobrança em separado, na medida em que o valor que o agravante reconhece ser de sua responsabilidade poderá ser obtido por meio de cálculo aritmético. 5. Agravo improvido. Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO SOBRE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AOS MENCIONADOS SÓCIOS. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Martins Arruda), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, conforme a ementa abaixo transcrita: (...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 2. Também na assentada do dia 22 de abril de 2009, ao julgar o REsp 1.110.925/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção proclamou: (...) 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. O Tribunal Regional Federal, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. Assim, é vedado a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes, ou não, para ensejar o

conhecimento da referida exceção. 4. Agravo regimental desprovido. (AGEDAG 200802552574AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123289 - RELATORA DENIZE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23.112009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AGRESP 201000981780AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1196377 - RELATOR HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE 27/10/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO CUJO NOME ESTÁ INSERIDO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO (RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.110.925/SP E 1.104.900/ES). 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. A Primeira Seção, em recurso especial repetitivo (REsp 1.110.925/SP e 1.104.900/ES), consolidou o entendimento de que, para fins de exclusão do pólo passivo da execução fiscal, dada a presunção iuris tantum de veracidade das informações constantes na CDA, cabe ao sócio cujo nome está inserido no título executivo comprovar que não infringiu o disposto no art. 135 do CTN, providência inviável em sede de exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória. 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AEDAG 200900818588AEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM AGRAVO - 815227 - RELATOR BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 09.09.2009). Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CLUBE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRIGENTE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - - AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise de produção de provas. 2. A ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. 3. As pessoas constantes da certidão da dívida são solidariamente responsáveis pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade, consoante o parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93. 4. Na hipótese, tanto o clube executado, como seu dirigente, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 5. Agravo provido. (AI 00685846120044030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223933 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU DATA:06/07/2005). Pelos fundamentos acima, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS. Tendo em vista os presentes autos estarem apensados ao processo nº 0000307-65.2001.403.6121, sendo esse o mais antigo, e, diante de se encontrarem na mesma fase processual com penhora efetivada, tendo esta recaída sobre o mesmo imóvel, com o respectivo registro perante o C.R.I. local, aguarde-se a manifestação da exequente quanto ao despacho de fls. 156 proferido nos autos nº 0000307-65.2001.403.6121. Intimem-se.

**0000844-56.2004.403.6121 (2004.61.21.000844-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X VILMA CAFFARO FORNACIARI X GIUSEPPE DEL VECCHIO X JOSE DINIZ JUNIOR X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS.(SP103072 - WALTER GASCH E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249407 - CAROLINA PIOVESAN ALFIER E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)**

REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS, através da Exceção de Pré-Executividade e documento de fl. 170, alega em síntese, ilegitimidade de parte sob o argumento de que foi diretor da pessoa jurídica Esporte Clube Taubaté no período de 01.01.1985 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 31.12.1988 e que não deve ser responsabilizado com seu patrimônio pessoal por débito referente à pessoa jurídica executada. Intimado, o exequente apresentou impugnação às fls. 173/179, sustentando a via eleita inadequada, tratando-se de matéria discutível em ação de embargos à execução. Suscita também a aplicabilidade do art. 543-C do CPC e entendimento consolidado no STJ.

Alega, também a responsabilidade dos co-executados na espécie. Este o breve relatório, passo a decidir. Legitimidade passiva e responsabilidade do sócio diretor do Esporte Clube Taubaté. A responsabilidade tributária dos sócios da pessoa jurídica executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, visto que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319735 Processo: 200703001010595 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300160068 Fonte DJF3 DATA: 27/05/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE APENAS PELO PERÍODO EM QUE EXERCER O CARGO DE SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O sócio somente pode ser responsabilizado por créditos tributários referentes ao período em que efetivamente exerceu a função de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. 2. Precedentes da Terceira Turma. 3. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pelo executado, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido. (Realcei) No caso dos autos, a tese do Excipiente é a de que foi diretor da pessoa jurídica Esporte Clube Taubaté no período de 01.01.1985 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 31.12.1988 e que não deve ser responsabilizado com seu patrimônio pessoal por débito referente à pessoa jurídica, porém o documento de fl. 170, bem como os demais documentos constantes dos autos não têm o condão de fazer prova do alegado pelo excipiente, o qual, em princípio, deve ser mantido no polo passivo da lide em decorrência da presunção relativa da CDA (art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80). Com efeito, o documento de fl. 170 (declaração subscrita pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Taubaté) não substitui a necessária prova, a ser feita por cópias autenticadas dos estatutos da associação executada e suas respectivas alterações ou mesmo certidão(ões) do Registro Público de Pessoas Jurídicas que demonstre(m) o(s) responsáveis legais da associação no período do crédito exequendo, a partir da(s) qual(is) este Juízo poderá verificar se o sócio excipiente não integrava a pessoa jurídica no momento do fato gerador do(s) tributo(s) cobrado(s). Por outro lado, a análise ampla sobre a eventual incidência do inciso III do artigo 135 do CTN do sócio que se retira da sociedade depois do fato gerador da dívida reclama dilação probatória, sendo os embargos à execução fiscal, com a prévia garantia do Juízo, o meio idôneo para a discussão. Assim, na hipótese dos autos, o Excipiente deve demonstrar, através de ação própria onde se admita ampla produção e cotejo de provas, que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325704 Processo: 200803000042829 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300188831 Fonte DJF3 DATA: 08/10/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80 (STJ, REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169). 2. No caso dos autos, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável JOSÉ HÉLIO GONÇALVES RODRIGUES FILHO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução. 3. E a certidão da JUCESP, trasladada às fls. 45/46, demonstra que o agravante se retirou da sociedade em 25/07/97, mas não são suficientes para, de plano, afastar a sua responsabilidade, até porque nele consta a informação de que ele, até a sua retirada, ocupou o cargo de sócio-gerente. 4. Não obstante a responsabilidade do agravante pelo resgate da dívida tributária se restrinja ao período em que exerceu a gerenciada empresa devedora, não há justificativa para o desmembramento do título de crédito para cobrança em separado, na medida em que o valor que o agravante reconhece ser de sua responsabilidade poderá ser obtido por meio de cálculo aritmético. 5. Agravo improvido. Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA PARA FIGURAREM NO POLO

PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO SOBRE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AOS MENCIONADOS SÓCIOS. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Martins Arruda), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, conforme a ementa abaixo transcrita: (...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 2. Também na assentada do dia 22 de abril de 2009, ao julgar o REsp 1.110.925/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção proclamou: (...) 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. O Tribunal Regional Federal, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. Assim, é vedado a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes, ou não, para ensejar o conhecimento da referida exceção. 4. Agravo regimental desprovido. (AGEDAG 200802552574AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123289 - RELATORA DENIZE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23.112009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AGRESP 201000981780AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1196377 - RELATOR HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE 27/10/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO CUJO NOME ESTÁ INSERIDO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO (RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.110.925/SP E 1.104.900/ES). 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. A Primeira Seção, em recurso especial repetitivo (REsp 1.110.925/SP e 1.104.900/ES), consolidou o entendimento de que, para fins de exclusão do pólo passivo da execução fiscal, dada a presunção iuris tantum de veracidade das informações constantes na CDA, cabe ao sócio cujo nome está inserido no título executivo comprovar que não infringiu o disposto no art. 135 do CTN, providência inviável em sede de exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória. 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AEDAG 200900818588AEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM AGRAVO - 815227 - RELATOR BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 09.09.2009). Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CLUBE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRIGENTE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - - AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise de produção de provas. 2. A ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. 3. As pessoas constantes da certidão da dívida são solidariamente responsáveis pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade, consoante o parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93. 4. Na hipótese, tanto o clube executado, como seu dirigente, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 5. Agravo provido. (AI 00685846120044030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223933 -

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU DATA:06/07/2005).Pelos fundamentos acima, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS.Tendo em vista os presentes autos estarem apensados ao processo nº 0000307-65.2001.403.6121, sendo esse o mais antigo, e, diante de se encontrarem na mesma fase processual com penhora efetivada, tendo esta recaída sobre o mesmo imóvel, com o respectivo registro perante o C.R.I. local, aguarde-se a manifestação da exequente quanto ao despacho de fls. 156 proferido nos autos nº 0000307-65.2001.403.6121.Intimem-se.

**0000878-31.2004.403.6121 (2004.61.21.000878-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X VILMA CAFFARO FORNACIARI X GIUSEPPE DEL VECCHIO X JOSE DINIZ JUNIOR X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS.(SP103072 - WALTER GASCH E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)**  
REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS, através da Exceção de Pré-Executividade e documento de fl. 167, alega em síntese, ilegitimidade de parte sob o argumento de que foi diretor da pessoa jurídica Esporte Clube Taubaté no período de 01.01.1985 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 31.12.1988 e que não deve ser responsabilizado com seu patrimônio pessoal por débito referente à pessoa jurídica executada.Intimado, o exequente apresentou impugnação às fls. 170/176, sustentando a via eleita inadequada, tratando-se de matéria discutível em ação de embargos à execução. Suscita também a aplicabilidade do art. 543-C do CPC e entendimento consolidado no STJ. Alega, também a responsabilidade dos co-executados na espécie.Este o breve relatório, passo a decidir.Legitimidade passiva e responsabilidade do sócio diretor do Esporte Clube Taubaté.A responsabilidade tributária dos sócios da pessoa jurídica executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, visto que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319735Processo: 200703001010595 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300160068 Fonte DJF3 DATA:27/05/2008Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAESDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE APENAS PELO PERÍODO EM QUE EXERCER O CARGO DE SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.1. O sócio somente pode ser responsabilizado por créditos tributários referentes ao período em que efetivamente exerceu a função de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica.2. Precedentes da Terceira Turma.3. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pelo executado, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.(Realcei)No caso dos autos, a tese do Excipiente é a de que foi diretor da pessoa jurídica Esporte Clube Taubaté no período de 01.01.1985 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 31.12.1988 e que não deve ser responsabilizado com seu patrimônio pessoal por débito referente à pessoa jurídica, porém o documento de fl. 167, bem como os demais documentos constantes dos autos não têm o condão de fazer prova do alegado pelo excipiente, o qual, em princípio, deve ser mantido no polo passivo da lide em decorrência da presunção relativa da CDA (art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80).Com efeito, o documento de fl. 167 (declaração subscrita pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Taubaté) não substitui a necessária prova, a ser feita por cópias autenticadas dos estatutos da associação executada e suas respectivas alterações ou mesmo certidão(ões) do Registro Público de Pessoas Jurídicas que demonstre(m) o(s) responsáveis legais da associação no período do crédito exequendo, a partir da(s) qual(is) este Juízo poderá verificar se o sócio excipiente não integrava a pessoa jurídica no momento do fato gerador do(s) tributo(s) cobrado(s).Por outro lado, a análise ampla sobre a eventual incidência do inciso III do artigo 135 do CTN do sócio que se retira da sociedade depois do fato gerador da dívida reclama dilação probatória, sendo os embargos à execução fiscal, com a prévia garantia do Juízo, o meio idôneo para a discussão.Assim, na hipótese dos autos, o Excipiente deve demonstrar, através de ação própria onde se admita ampla produção e cotejo de provas, que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325704Processo: 200803000042829 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300188831 Fonte DJF3 DATA:08/10/2008Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCEDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL -

AGRAVO IMPROVIDO.1. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80 (STJ, REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág.169).2. No caso dos autos, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável JOSÉ HÉLIO GONÇALVES RODRIGUES FILHO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.3. E a certidão da JUCESP, trasladada às fls. 45/46, demonstra que o agravante se retirou da sociedade em 25/07/97, mas não são suficientes para, de plano, afastar a sua responsabilidade, até porque nele consta a informação de que ele, até a sua retirada, ocupou o cargo de sócio-gerente.4. Não obstante a responsabilidade do agravante pelo resgate da dívida tributária se restrinja ao período em que exerceu a gerência da empresa devedora, não há justificativa para o desmembramento do título de crédito para cobrança em separado, na medida em que o valor que o agravante reconhece ser de sua responsabilidade poderá ser obtido por meio de cálculo aritmético.5. Agravo improvido. Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO SOBRE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AOS MENCIONADOS SÓCIOS. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Martins Arruda), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, conforme a ementa abaixo transcrita: (...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 2. Também na assentada do dia 22 de abril de 2009, ao julgar o REsp 1.110.925/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção proclamou: (...) 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. O Tribunal Regional Federal, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. Assim, é vedado a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes, ou não, para ensejar o conhecimento da referida exceção. 4. Agravo regimental desprovido. (AGEDAG 200802552574 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123289 - RELATORA DENIZE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23.112009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AGRESP 201000981780 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1196377 - RELATOR HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE 27/10/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO CUJO NOME ESTÁ INSERIDO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO (RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.110.925/SP E 1.104.900/ES). 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. A Primeira Seção, em recurso especial repetitivo (REsp 1.110.925/SP e 1.104.900/ES), consolidou o entendimento de que, para fins de exclusão do pólo passivo da execução fiscal, dada a presunção iuris tantum de veracidade das informações constantes na CDA, cabe ao sócio cujo nome está

inserido no título executivo comprovar que não infringiu o disposto no art. 135 do CTN, providência inviável em sede de exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória. 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AEDAG 200900818588AEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM AGRAVO - 815227 - RELATOR BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 09.09.2009). Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CLUBE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRIGENTE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - - AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise de produção de provas. 2. A ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. 3. As pessoas constantes da certidão da dívida são solidariamente responsáveis pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade, consoante o parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93. 4. Na hipótese, tanto o clube executado, como seu dirigente, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 5. Agravo provido. (AI 00685846120044030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223933 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU DATA:06/07/2005). Pelos fundamentos acima, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS. Tendo em vista os presentes autos estarem apensados ao processo nº 0000307-65.2001.403.6121, sendo esse o mais antigo, e, diante de se encontrarem na mesma fase processual com penhora efetivada, tendo esta recaída sobre o mesmo imóvel, com o respectivo registro perante o C.R.I. local, aguarde-se a manifestação da exequente quanto ao despacho de fls. 156 proferido nos autos nº 0000307-65.2001.403.6121. Intimem-se.

**0001402-28.2004.403.6121 (2004.61.21.001402-2) - INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X VILMA CAFFARO FORNACIARI X GIUSEPPE DEL VECCHIO X JOSE DINIZ JUNIOR X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS.(SP103072 - WALTER GASCH E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)**

REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS, através da Exceção de Pré-Executividade e documento de fl. 194, alega em síntese, ilegitimidade de parte sob o argumento de que foi diretor da pessoa jurídica Esporte Clube Taubaté no período de 01.01.1985 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 31.12.1988 e que não deve ser responsabilizado com seu patrimônio pessoal por débito referente à pessoa jurídica executada. Intimado, o exequente apresentou impugnação às fls. 197/200, sustentando a via eleita inadequada, tratando-se de matéria discutível em ação de embargos à execução. Suscita também a aplicabilidade do art. 543-C do CPC e entendimento consolidado no STJ. Alega, também a responsabilidade dos co-executados na espécie. Este o breve relatório, passo a decidir. Legitimidade passiva e responsabilidade do sócio diretor do Esporte Clube Taubaté. A responsabilidade tributária dos sócios da pessoa jurídica executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, visto que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319735 Processo: 200703001010595 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300160068 Fonte DJF3 DATA: 27/05/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE APENAS PELO PERÍODO EM QUE EXERCER O CARGO DE SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O sócio somente pode ser responsabilizado por créditos tributários referentes ao período em que efetivamente exerceu a função de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. 2. Precedentes da Terceira Turma. 3. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pelo executado, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido. (Realcei) No caso dos autos, a tese do Excipiente é a de que foi diretor da pessoa jurídica Esporte Clube Taubaté no período de 01.01.1985 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 31.12.1988 e que não deve ser responsabilizado com seu patrimônio pessoal por débito referente à pessoa jurídica, porém o documento de fl. 194, bem como os demais documentos constantes dos autos não têm o condão de fazer prova do alegado pelo excipiente, o qual, em princípio, deve ser mantido no polo passivo da lide em decorrência



da presunção relativa da CDA (art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80). Com efeito, o documento de fl. 194 (declaração subscrita pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Taubaté) não substitui a necessária prova, a ser feita por cópias autenticadas dos estatutos da associação executada e suas respectivas alterações ou mesmo certidão(ões) do Registro Público de Pessoas Jurídicas que demonstre(m) o(s) responsáveis legais da associação no período do crédito exequendo, a partir da(s) qual(is) este Juízo poderá verificar se o sócio excipiente não integrava a pessoa jurídica no momento do fato gerador do(s) tributo(s) cobrado(s). Por outro lado, a análise ampla sobre a eventual incidência do inciso III do artigo 135 do CTN do sócio que se retira da sociedade depois do fato gerador da dívida reclama dilação probatória, sendo os embargos à execução fiscal, com a prévia garantia do Juízo, o meio idôneo para a discussão. Assim, na hipótese dos autos, o Excipiente deve demonstrar, através de ação própria onde se admita ampla produção e cotejo de provas, que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325704 Processo: 200803000042829 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300188831 Fonte DJF3 DATA: 08/10/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80 (STJ, REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169). 2. No caso dos autos, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável JOSÉ HÉLIO GONÇALVES RODRIGUES FILHO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução. 3. E a certidão da JUCESP, trasladada às fls. 45/46, demonstra que o agravante se retirou da sociedade em 25/07/97, mas não são suficientes para, de plano, afastar a sua responsabilidade, até porque nele consta a informação de que ele, até a sua retirada, ocupou o cargo de sócio-gerente. 4. Não obstante a responsabilidade do agravante pelo resgate da dívida tributária se restrinja ao período em que exerceu a gerência da empresa devedora, não há justificativa para o desmembramento do título de crédito para cobrança em separado, na medida em que o valor que o agravante reconhece ser de sua responsabilidade poderá ser obtido por meio de cálculo aritmético. 5. Agravo improvido. Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO SOBRE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AOS MENCIONADOS SÓCIOS. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Martins Arruda), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, conforme a ementa abaixo transcrita: (...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 2. Também na assentada do dia 22 de abril de 2009, ao julgar o REsp 1.110.925/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção proclamou: (...) 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. O Tribunal Regional Federal, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. Assim, é vedado a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes, ou não, para ensejar o conhecimento da referida exceção. 4. Agravo regimental desprovido. (AGEDAG 200802552574 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123289 - RELATORA DENIZE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23.112009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO

NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AGRESP 201000981780AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1196377 - RELATOR HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE 27/10/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO CUJO NOME ESTÁ INSERIDO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO (RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.110.925/SP E 1.104.900/ES). 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. A Primeira Seção, em recurso especial repetitivo (REsp 1.110.925/SP e 1.104.900/ES), consolidou o entendimento de que, para fins de exclusão do pólo passivo da execução fiscal, dada a presunção iuris tantum de veracidade das informações constantes na CDA, cabe ao sócio cujo nome está inserido no título executivo comprovar que não infringiu o disposto no art. 135 do CTN, providência inviável em sede de exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória. 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AEDAG 200900818588AEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM AGRAVO - 815227 - RELATOR BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 09.09.2009). Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CLUBE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRIGENTE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - - AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise de produção de provas. 2. A ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. 3. As pessoas constantes da certidão da dívida são solidariamente responsáveis pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade, consoante o parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93. 4. Na hipótese, tanto o clube executado, como seu dirigente, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 5. Agravo provido. (AI 00685846120044030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223933 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU DATA:06/07/2005). Pelos fundamentos acima, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS. Tendo em vista os presentes autos estarem apensados ao processo nº 0000307-65.2001.403.6121, sendo esse o mais antigo, e, diante de se encontrarem na mesma fase processual com penhora efetivada, tendo esta recaída sobre o mesmo imóvel, com o respectivo registro perante o C.R.I. local, aguarde-se a manifestação da exequente quanto ao despacho de fls. 156 proferido nos autos nº 0000307-65.2001.403.6121. Intimem-se.

**0000824-60.2007.403.6121 (2007.61.21.000824-2) - FAZENDA NACIONAL (SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X S M SISTEMAS MODULARES LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)**

Diante da manifestação da Exequente às fls. 125 e do comprovante de pagamento de fls. 123, JULGO EXTINTA a execução movida por SM SISTEMAS MODULARES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001943-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001943-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVES ORTIZ BATALHA (SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, com a finalidade de cobrar o débito representado pela Certidão da Dívida Ativa que acompanhou a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 8º da Lei

12.514/2011:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifico que na presente ação de execução fiscal o valor que ora se executa é inferior ao limite legal acima mencionado, isto é, quatro anuidades.Pois bem.A regra no sistema processual brasileiro é a da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não abriga a existência de direito adquirido ao rito processual. Assim, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Nessa esteira, podemos afirmar que, uma vez ajuizada execução de título judicial ou extrajudicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso outros sistemas trazidos pela doutrina (a saber sistema da unidade processual e sistema de fases processuais), comungo do entendimento de que deve prevalecer o sistema de isolamento dos atos (em que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às fases processuais), conforme disposto no artigo 1211 do CPC, a saber: Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 1076080/PR, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE 06/03/2009).Desta forma, ante o advento da Lei 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da presente execução, razão pela qual ela deve ser extinta.Em razão do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 598 c.c. 795, todos do Código de Processo CivilSem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**000140-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000140-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J ALMEIDA JUNIOR E CIA LTDA ME(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)**

Aceito a conclusão nesta data.1) Fls.42/44: Indefiro, por ora, a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução fiscal.2) É pressuposto para o redirecionamento da cobrança que o exequente comprove a presença de uma das situações previstas no art. 135 do CTN, bem como a falta de recursos no patrimônio da sociedade para satisfazer integralmente a dívida (Precedentes: TRF 3 região: AG 259382-2006033380937, 3ª Turma, rel. Desemb. Marcio Moraes, DJ 20/09/2006, P. 507 e AC 372173-970 30298680, 5ª Turma, rel. Desemb. Suzana Camargo, DJU 20/06/2007, P. 350).3) Assim, impossível neste momento o redirecionamento da execução fiscal, devendo a exequente comprovar o esgotamento dos bens patrimoniais do devedor ou comprovar o seu encerramento irregular.4) Fls. 50/60: Indefiro o pedido de reconhecimento da ausência de interesse de agir posto que a presente Execução Fiscal versa também sobre cobrança de multa punitiva e não da cobrança de anuidades, conforme dispõe a Lei nº 12.514/2011 que dispõe sobre a vedação dos Conselhos Profissionais cobrarem judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado da pessoa física ou jurídica inadimplente. Logo, não é o caso dos presentes autos. 5) Requeira o exequente o que de direito no prazo de 30 dias.6) Intimem-se.

**0001999-84.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CLEAN LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS M X CARLOS EDUARDO SANTOS GIORDANO X ALICIO LOTHARIO LOTH JUNIOR X ANNETTE ERNA ELISA LOTH X CRISTIANE LOTH GIORDANO(SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE)**

Através de Exceção de Pré-Executividade, a Excipiente CLEAN LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.-EPP alega que parcelou os créditos tributários exigidos na presente execução fiscal, por isso postula a suspensão do processo e posteriormente a anulação das CDA que o lastreiam (fls. 75/97).Requer também o excipiente a suspensão da execução em virtude da tramitação do mandado de segurança nº 0002447-23.2011.403.6121 perante a 1ª Vara Federal e, por fim, apresenta proposta de acordo.A Fazenda Nacional, por sua vez, assevera que o executado, por não cumprir as exigências previstas na Lei nº

11.941/2009, não foi incluído no parcelamento, e que o mandado de segurança supra foi julgado improcedente, pugnando pelo prosseguimento da execução (fls. 101/114). Sendo esse o contexto, fundamento e decidido. No caso dos autos, a discussão trava-se a respeito do cumprimento ou não pelo excipiente das regras de consolidação do parcelamento efetuado nos termos da Lei nº 11.941/09. A parte excipiente alega que parcelou os créditos tributários exigidos na presente exação, nos termos da Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, convertida na lei nº 11.941/09 (fls. 75/77), sendo que a excepta sustenta o descumprimento das regras de consolidação do parcelamento (fls. 101). Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pela demandante não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora rejeito. Ademais, a Fazenda Nacional comprovou documentalmente que o crédito tributário n. 60.423.457-0 está na fase de ajuizamento/distribuição, ou seja, não está parcelado (fls. 107/113). Outrossim, conforme sentença proferida no mandado de segurança nº 0002447-23.2011.403.6121, pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, ...como bem esclareceu o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté às fls. 185/188, não houve pedido de parcelamento válido que pudesse vir a ser regularizado, razão pela qual os débitos do impetrante jamais estiveram no parcelamento da Lei 11.941/2009, não havendo que se falar em consolidação e tampouco em suspensão da exigibilidade com a conseqüente emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Assim, existindo pendências administrativas, créditos tributários sem exigibilidade suspensa, correta a decisão administrativa que negou o fornecimento de Certidão Positiva com efeito de Negativa. (fl. 114). A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, publicada em 03/02/2011, aborda os procedimentos a serem observados pelo contribuinte para a consolidação dos débitos previstos na Lei nº 11.941/2009, bem como estabelece o cronograma com as etapas definidas para a consolidação. Prescreve o art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011: A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento (...). Estabelece também o art. 15, I e II da Portaria Conjunta nº 06/2009: Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. Desta forma, as informações fornecidas pela Administração desfrutam da presunção de veracidade e de legitimidade típicas dos atos administrativos. Para desconstituir tal presunção é necessária instrução processual e cotejo de provas, incompatível com a exceção de pré executividade. Deve, então, a parte executada, caso pretenda discutir a inexigibilidade do crédito tributário, ajuizar embargos à execução, com a necessária segurança do juízo. Nesse sentido, a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 75/97, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento, nos termos dos incisos II e seguintes do despacho de fls. 69. Intimem-se e cumpra-se.

**0002524-66.2010.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE DE MORAIS(SP226518 - CLÁUDIA REGINA CAPORALINI)

Tendo em vista a notícia de quitação da dívida à fl. 21, JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CRC/SP em face de CARLOS ALEXANDRE DE MORAIS, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 21), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003252-10.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ITSW DO BRASIL LTDA.(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP309542 - DANIELE PELLUCIO E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA E SP271616 - VICTORIA CAIUBY GUIMARÃES E SP285850 - WILLI SEBASTIAN KUNZLI)

Diante da manifestação de fls. 113/119, informando o adimplemento da dívida referente às CDAs n.ºs 80.6.10.039905-38; 80.6.10.039906-19 e 80.7.10.009614-88, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgando, assim, prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000809-52.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARMACIA FARMA CERES LTDA EPP(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

**0002599-71.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND GRAFICAS DE TAUBAT(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, noticiada às fls. 34/36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE TAUBATE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002755-59.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BARBOZA INACIO EXTRACAO DE MADEIRAS LTDA.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR E SP263763 - LUCIANA PINTO DE AZEVEDO)

A parte executada, através da Exceção de Pré-Executividade de fls. 34/42, alega nulidade das certidões de Dívida Ativa porque, segundo alega, a excipiente equivocou-se ao preencher o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, e por este motivo retificou a DACON perante a Receita Federal, bem como recolheu o valor correto das contribuições sociais (fl. 37).Ouvida, a Excepta requereu a rejeição da Exceção de Pré-Executividade (fls. 54/56), defendendo a regularidade do título executivo e que as alegações de pagamento do tributo pelo excipiente não vieram acompanhadas de qualquer documento.Decido.Segundo a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, a Exceção de Pré-Executividade não veio acompanhada de documentação pertinente às alegações de pagamento do tributo, circunstância que inviabiliza a análise do mérito, pois o julgador, em sua fundamentação, necessita estabelecer um liame lógico entre os créditos tributários exequendos e o pagamento alegado pelo excipiente.Dessa maneira, tendo em vista a necessidade de dilação probatória no caso concreto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 34/42, invocando a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, na forma da fundamentação acima.Dê-se prosseguimento ao feito, conforme requerido pelo exequente e nos termos dos incisos II e seguintes do despacho de fls. 30.Intimem-se.

**0002931-38.2011.403.6121** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP060517 - ELIANE ORTIZ NEVES DE A COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 15.Cientifique-se as partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003092-48.2011.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X COPRECI DO BRASIL LTDA(SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 11/12 para regularizá-la, uma vez que não foi assinada. Após aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002676-46.2012.403.6121.

**0003288-18.2011.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por ITABOATÉ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., através da qual pretende que seja reconhecida a extinção do crédito tributário com a declaração da prescrição da dívida executada (fls. 11/25).A excepta manifestou-se impugnando a exceção de pré-executividade, sustentando a não ocorrência da prescrição, estando o crédito tributário perfeitamente constituído, não padecendo de qualquer irregularidade, tendo em vista que o executado, ora excipiente, efetuou parcelamentos, os quais interromperam o lapso prescricional. Juntou documentação (fls. 29/70). É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade constituiu criação da jurisprudência que permite ao Executado a desconstituição do título executivo extrajudicial sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução, que tem como pressuposto, nas execuções fiscais, a

prévia garantia do Juízo. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Tem-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de que o título executivo não se reveste dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, diante da ocorrência da prescrição. Com efeito, os artigos 173 e 174 do CTN assim dispõem, respectivamente, acerca da decadência e da prescrição: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. ----- Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (Grifei) I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei) É notório que o pedido de parcelamento administrativo da dívida se constitui em ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo, por conseguinte, o prazo prescricional, que volta a fluir a partir do dia em que o devedor deixa de cumprir o parcelamento. O crédito ora executado se refere aos períodos de 02/2004 a 06/2004 (CDA 60.268.459-5) e de 10/2004 a 06/2005 (CDA 60.317.714-0) e foi constituído mediante termo de confissão espontânea de débito, apresentado pelo próprio contribuinte como pedido de parcelamento em 08/07/2004 e em 16/09/2005, respectivamente (fls. 41 e fls. 60), cujos deferimentos dos parcelamentos ocorreram em 21/07/2004 e 28/09/2005. Ademais, o exequente apresentou extratos de seus sistemas que corroboram com as informações supra, nos quais constam que do período de 21/09/2005 a 20/11/2006 (CDA 60.317.714-0) e de 19/07/2004 a 20/11/2006 (CDA 60.268.459-5) o excipiente teve a prescrição interrompida e o crédito tributário suspenso em virtude do pagamento de prestações relativas ao parcelamento efetuado (fls. 42/43 e fls. 61/64). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 10/10/2011, evidente a não ocorrência da prescrição. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a presente execução fiscal, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do despacho de fls. 09. Intimem-se.

**0001549-73.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP223943 - DANIELA DOMINGUES DA SILVA E SP218484 - RICARDO VIEIRA LANDI E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

1-Em reforço ao despacho de fl. 73, manifeste-se a exequente sobre a garantia da execução. 2-Quanto aos embargos nº 0002737-04.2012.403.6121, aguarde-se, por ora, a manifestação da exequente sobre a garantia da execução. 3-Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0002737-04.2012.403.6121.

## **Expediente Nº 476**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003853-31.2001.403.6121 (2001.61.21.003853-0)** - AMELIA BRAGADO DA SILVA(SP182181 - FÁBIO ALONSO DE OLIVEIRA E SP102788 - BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

1. Intimem-se os advogados que atuaram na fase de conhecimento (Dra. Benedita Cristina Moreira, OAB/SP 102.788 e Dr. Fábio Alonso de Oliveira, OAB/SP 182.181) para que informem a este Juízo em nome de quem será expedido o precatório inerente aos honorários sucumbenciais, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução n. 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aplico analogicamente. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, expeça-se precatório em nome da advogada que subscreveu a petição inicial. 3. Int.

**0000836-16.2003.403.6121 (2003.61.21.000836-4)** - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Oficie-se à CEF, agência 4081, para que proceda à conversão em renda da União do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, devendo efetuar a operação mediante a utilização da guia GRU, código de recolhimento 18804-2, UG 170500, gestão 00001, conforme documentos de fls. 128/136, instruindo o ofício com cópias de fls. 128/136 e 138/139. Prazo de dez dias. Após a efetivação da medida, venham os autos conclusos para sentença de

extinção.Cumpra-se.

**0002026-77.2004.403.6121 (2004.61.21.002026-5)** - ALZIRA MARIA ERTAL MONNERAT DANTAS(SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste-se a CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004644-87.2007.403.6121 (2007.61.21.004644-9)** - JOSE GERALDO ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, em conformidade com a petição de fl. 02 e documentos de fl. 14.2. Fl. 103: Reitere-se a comunicação à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS, via e-mail, solicitando cópia do procedimento administrativo e informando os dados solicitados às fls. 97/102.3. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0000839-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000839-8)** - JOSIMARA PEREIRA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data.Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados.Arbitro os honorários médicos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 340,80 (trezentos e quarenta reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução nº 558/2007 do CJF.Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se.Solicite-se o pagamento em nome do Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER e da Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.Após, abra-se vista ao MPF.Int.

**0004451-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004451-2)** - ANGELA MARIA FERREIRA PINTO(SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES E SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA CELIA RAPHAEL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. 4. Int. Fls. 54. Tendo em vista a informação retro, providencie-se a imediata baixa dos autos no Livro de Registro de Liminares, do sistema informatizado desta Justiça Federal.

**0002515-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002515-7)** - PAULO PEREIRA ROSA - INCAPAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X MARIA MARGARETE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X RICARDO WAQUED X MARIA ALAIDE WAQUED(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado às fls.131/133.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003762-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003762-7)** - MOISES LIMA DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes quanto aos documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003960-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003960-0)** - DAKOM COM/ EXTERIOR LTDA(PR044695 - HYON JIN CHOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Trata-se de Ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, interposta por DAKOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a ativação de seu CNPJ (com situação cadastral inapto), bem como a liberação de mercadorias com pena de perdimento, referente ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810800/80108/2007. Sustenta a empresa autora, em síntese, que foi intimada a apresentar documentação referente à atividade de importação (comprovante da origem dos recursos utilizados para pagamentos das mercadorias importadas nos anos de 2003 a 2005, dentre outros). Alega que comprovou perante o fisco as origens dos recursos, (...) que há financiamento dos fornecedores do exterior, que o dinheiro existente na caixa provem(sic) de financiamentos exterior(sic) pelos exportadores e

que o mesmo(sic) tem capacidade financeira para efetuar as importações. (fl. 04).Afastada a prevenção e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 301). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 310/323, acompanhada de documentação (fls. 324/399), sustentando a legitimidade do ato administrativo fiscal que declarou a inaptidão do CNPJ da empresa-autora, bem como a legalidade da aplicação da pena de perdimento às mercadorias estrangeiras, consideradas abandonadas pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, em clara violação à legislação aduaneira. Sendo esse o contexto, decido. Para a concessão de tutela antecipada são exigidos dois requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil: (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu. Todavia, tais requisitos estão ausentes na espécie. Segundo se infere dos autos, a parte autora foi autuada em decorrência da não comprovação da origem dos recursos empregados na liquidação das suas operações de importação de mercadorias, o que pela legislação pertinente, implica na presunção de interposição fraudulenta em operação de comércio exterior, conforme Decreto-Lei nº 1.455/76: Art. 5º. 2º: Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002) - fl. 172. A vasta documentação constante do procedimento administrativo fiscal nº 12452.000102/2007-71, que trata do auto de infração, e do termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810800/80108/2007 e demais procedimentos administrativos pertinentes (fls. 46/294 e fls. 324/399), dotada de presunção de veracidade e de legitimidade, típica dos atos administrativos, revela a existência de sérios indícios de irregularidade aduaneira que motivou o ato administrativo questionado nesta ação. No documento de avaliação efetuada pela Seção de Controle Aduaneiro datado de 05/2006 (fls. 172/175), consta que: A pessoa jurídica acima identificada foi alvo de representação para declaração de inaptidão em decorrência da não comprovação da origem dos recursos empregados na liquidação das suas operações de importação. É de notar que a não comprovação da origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior implica a presunção de interposição fraudulenta conforme determina o 2º do art. 5º do Decreto-Lei 1455, de 7 de abril de 1976 (...) Tal exigência não foi observada em nenhum dos documentos apresentados. Ressalte-se ainda que se os preceitos de validade jurídica estivessem cumpridos, haveria que se questionar outros requisitos para que pudessem ser aceitos sob a ótica do controle aduaneiro, ou seja, deveriam observar as exigências contidas no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, que assim dispõe: verbis..... Art. 6º Para efeito de cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 4º, além dos registros e demonstrações contábeis, poderão ser apresentados, dentre outros, elementos de prova de:..... III - financiamento de terceiros, por meio de instrumento de contrato de financiamento ou de empréstimo, contendo: identificação dos participantes da operação: devedor, fornecedor, financiamento, garantidor e assemelhados; descrição das condições de financiamento: prazo de pagamento do principal, juros e encargos, margem adicional, valor de garantia, respectivos valores-base para cálculo, e parcelas não financiadas; forma de prestação e identificação dos bens oferecidos em garantia. 1º Quando a origem dos recursos for justificada mediante a apresentação de instrumento de contrato de empréstimo firmado com pessoa física ou com pessoa jurídica que não tenha essa atividade como objeto societário, o provedor dos recursos também deverá justificar a sua origem, disponibilidade e, se for o caso, efetiva transferência. 2º Os elementos de prova referentes a transações financeiras deverão estar em conformidade com as práticas comerciais. 3º No caso de comprovação baseada em recursos provenientes do exterior, além dos elementos de prova previstos no caput, deverá ser apresentada cópia do respectivo contrato de câmbio. 4º Na hipótese do 3º, caso o remetente dos recursos seja pessoa jurídica, deverão também ser identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial..... Noutro documento elaborado também pela Seção de Controle Aduaneiro e datado de 06/2006 (fls. 288/291), consta que: (...) É irrelevante para o procedimento de combate a interposição fraudulenta previsto pela Instrução Normativa SRF 228, de 21 de outubro de 2002, a que a Dakon foi submetida, precisar se a falta de origem decorre de insuficiência geração de disponibilidades decorrentes de suas operações ou da falta de crédito internacional. O importante para o caso é que haja origem para os recursos e ainda que a origem seja LÍCITA. (...) Conforme já manifestado neste processo, a documentação não atende às disposições contidas no artigo 6º, inciso III da Instrução Normativa SRF 228, de 21 de outubro de 2002, obviamente a legislação não exclui outras formas de comprovação da origem de recursos além daquelas que relaciona, no entanto, como já foi dito neste processo, caso se apresentem, em consonância com o princípio da razoabilidade que rege a administração pública, devem atender aos mesmos pressupostos já estipulados na legislação para aceitação dos contratos de empréstimos. Assim, para que seja aceita prova, a documentação de crédito oriunda de uma pessoa jurídica comercial estrangeira faz-se necessário que pelo menos esteja legalizada pelo serviço consular, comprove a disponibilidade de recursos financeiros para concessão do crédito, esteja assinado por pessoa que comprove poderes para assumir o compromisso e identifique os integrantes dos quadros societário e gerencial. (...) CONCLUSÃO Concluída a análise, verifica-se que os documentos e alegações apresentados pela Dakon não alteram a conclusão do relatório de auditoria (fls 4 a 9) ou a consistência das representações já encaminhadas em decorrência do procedimento fiscal instaurado para verificar a regularidade das transações de



comércio exterior por ela desenvolvidas.(...)Pela documentação trazida tanto pela parte autora como pela ré, especificamente o Relatório de Auditoria da Receita Federal em procedimento especial de combate a interposição fraudulenta, datado de 04/2006 (fls. 123/128 e fls. 388/393), que culminou com a declaração de inaptidão da empresa autora, com auxílio do sistema eletrônico RADAR - Ambiente de Registro e Rastreamento da Autuação dos Intervenientes Aduaneiros, e através de procedimento especial de fiscalização (IN/SRF nº 228/2002) verificou-se: pessoa jurídica DAKOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. não logrou êxito na comprovação da origem lícita dos recursos empregados nas suas operações de comércio exterior o que descaracteriza a sua condição de real adquirente das mercadorias importadas; a DAKON atuou como intermediária nas operações de importação quer desenvolveu até 31/12/2005 assumindo a posição de importador de fato das mercadorias e omitindo, nas declarações de importação, as pessoas dos adquirentes, de forma a ocultar os reais adquirentes e descaracterizar a responsabilidade solidária dos mesmos; (...) não foram apresentados documentos internacionais de crédito que amparassem o passivo representado pelo saldo da conta Fornecedores Internacionais constante do balanço de encerramento do exercício de 2005 - fls. 315/316 e fls. 371/380. Concluindo-se referido documento da seguinte forma: Por todo o exposto, apurado no procedimento especial de fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Taubaté (SP), possibilitando a caracterização da interposição fraudulenta de pessoas, uma vez que não foi comprovada a origem lícita, disponibilidade e transferência dos recursos empregados pela empresa em suas operações de comércio exterior, definida na IN/SRF 228/02, procedemos à autuação da empresa Dakom Comércio Exterior Ltda., com fundamento no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, pela prática da infração abaixo descrita, definida como dano ao erário, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento às mercadorias constantes no Termo de Apreensão e Guarda em anexo ao presente Auto de Infração. (fls. 316 e fls. 380). Por outro lado, a parte autora não carrou documentação que ilidisse as alegações e fundamentações constantes do procedimento administrativo. Sendo assim, considerando a existência de fundados indícios da legitimidade do ato administrativo fiscal que declarou a inaptidão do CNPJ da empresa autora e da legalidade da aplicação da pena de perdimento às mercadorias estrangeiras consideradas abandonadas pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, entendo, ao menos nesta fase processual, que o procedimento administrativo questionado na presente ação tem suporte legal, porque praticado no legítimo exercício do poder de polícia estatal (fiscalização tributária com caráter de extrafiscalidade). Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido por DAKOM COMERCIO EXTERIOR LTDA. Manifeste-se a autora sobre a contestação, indicando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré para se manifestar com relação a demais provas que pretenda produzir. Int.

**0002210-23.2010.403.6121** - NATALY PEREIRA CAPELLETTI X KALEBY PEREIRA CAPELLETTI X KAUAN PEREIRA CAPELLETTI X MARCELA PEREIRA BENTO OLIVEIRA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 40/42 como emenda à petição inicial. Anote-se. 2. Mantenho a decisão de que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, conforme fundamentos de fls. 33. 3. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003361-24.2010.403.6121** - LAERCIO DONIZETE MILITAO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade de apresentação de proposta de acordo pelo INSS (fls. 52), cancelo a audiência designada. 2. Dê-se baixa na pauta de audiências e comunique-se a parte autora, da forma mais expedita, certificando-se. 3. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para manifestação quanto ao laudo pericial. 4. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0002962-58.2011.403.6121** - JOSE EUGENIO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

**0003733-36.2011.403.6121** - DJALMA FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Tendo em vista a impossibilidade de apresentação de proposta de acordo pelo INSS (fls. 238), cancelo a audiência designada.2. Dê-se baixa na pauta de audiências e comunique-se a parte autora, da forma mais expedita, certificando-se.3. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para manifestação quanto ao laudo pericial.4. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0003807-90.2011.403.6121** - ALEXANDRO DE BARROS SOARES(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atenda-se, encaminhando da forma mais expedita as informações prestadas ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, Dr. Paulo Octavio Baptista Pereira. Fls. 160/161 e 168/169: Nada a deferir tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal Federal no agravo de instrumento nº 0021989-23.2012.4.03.6121 (fls. 171/172). Intime-se.Fl. 177: Comunique-se à AADJ-INSS, da forma mais expedita, o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento interposto, juntada às fls. 171/172, encaminhando-lhe cópia

**0002599-91.2012.403.6103** - LOURDES DA SILVEIRA FERREIRA(RJ120530 - ARTHUR LAMY E SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Tendo em vista que a petição inicial de fls. 02/07 e a procuração de fls. 08 tratam de pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS), e, diante da petição de fls. 57/58 referindo-se a aposentadoria por idade rural, esclareça a parte autora qual benefício pretende seja concedido nos autos, apresentando, inclusive o indeferimento administrativo, caso pretenda a concessão do benefício assistencial (LOAS). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**0000422-03.2012.403.6121** - ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0000524-25.2012.403.6121** - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, tendo em vista a informação de fl. 71, providencie-se o imediata saída do registro dos autos no Livro de Registro de Liminares, do sistema informatizado desta Justiça Federal, como baixa sem apreciação de liminar, dando-se, na presente data, nova entrada no referido Livro para fins de apreciação do pedido de tutela formulado pela parte autora. Cumpra-se.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da

incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0000526-92.2012.403.6121 - ANA PAULA DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser

submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0000878-50.2012.403.6121** - MARCIA DA SILVA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0001027-46.2012.403.6121** - ARMINDO LOURO FERNANDES(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, apresente a parte autora o original da petição de fls. 28/33. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0001348-81.2012.403.6121** - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/103: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 100, sob pena de extinção do feito. Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0001736-81.2012.403.6121** - SILENE VAZ MONTEIRO DA SILVA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao conceder a tutela antecipada (providência que garante o próprio bem da vida, em menor ou igual extensão ao pedido formulado na petição inicial), o magistrado deve se convencer da existência de fortes indícios do direito autoral e, ao lado disso, reconhecer o prejuízo da demora da decisão na esfera do patrimônio jurídico da parte demandante (CPC, art. 273). No caso concreto, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipatória postulada (exclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes - SCPC e SERASA). Os documentos juntados pela parte autora (fls. 15/40 e 43/50) revelam a plausibilidade jurídica do pedido autoral, porque a parcela do contrato de consignação vencida em 30/01/2012 foi regularizada (cf. fl. 40 - resposta da CEF ao PROCON/Taubaté), a parcela vencida em 29/02/2012 aparentemente foi descontada do pagamento de salário da parte autora (fls. 25/26) e a parcela vencida em 30/04/2012, da mesma forma, aparentemente foi descontada do pagamento de salário da parte autora (fl. 49). Desse modo, em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, não há débito que justifique a negativação do nome da autora. Por outro lado, a restrição creditícia questionada na petição inicial é fato ensejador de embaraços na vida negocial do cidadão-consumidor. Diante do

exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à CEF, às suas expensas, que proceda à imediata exclusão do nome do(a) autor(a) do SCPC, SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao(s) débito(s) referente(s) à(s) parcela(s) do contrato n. 01254081110000675360 vencida(s) em:1) 30/01/2012 (valor do débito/da anotação: R\$ 1.033,24);2) 29/02/2012 (valor do débito/da anotação: R\$ 1.104,62); e 3) 30/04/2012 (valor do débito/da anotação: R\$ 1.109,46).Fica ressalvado à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação, nos termos do art. 43 do CDC (Lei n. 8.078/90).Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal (com endereço constante à fl. 16: R. Dr. Jorge Winther, 384, Centro, Taubaté-SP), para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia útil da ciência desta decisão. Utilize(m)-se cópia(s) deste como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, advertindo-a de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Oficie-se com urgência. Cite-se e intimem-se.

**0001823-37.2012.403.6121 - DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA VICENTINA FERNANDES ANSELMO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 49, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção de processo. Regularizada a representação processual processual, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0002252-04.2012.403.6121 - ZELIA DE OLIVEIRA GORGES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ZÉLIA DE OLIVEIRA GORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que sejam cessados imediatamente os descontos que a autarquia vem efetuando no benefício de auxílio-doença nº 535.494.995-1.É o relato do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A autora alega, na inicial, que se trata de uma revisão que o INSS fez em seu benefício, ao fundamento de que houve erro no ato de concessão, redundando nos descontos efetuados.Na espécie, a autora não trouxe aos autos elementos para que este juízo possa aferir a legalidade dos descontos efetuados em seu benefício, ausente, portanto, a verossimilhança das alegações.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

**0002332-65.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Alega a autora que já completou 60 (sessenta) anos da idade, pois nasceu em 10/10/1951, e recolheu contribuições ao RGPS, tendo requerido administrativamente sua aposentadoria em 23.01.2012, quando já possuía 209 (duzentos e nove) meses de contribuição. Todavia, o INSS não considerou alguns períodos de efetiva contribuição, ao argumento de que as datas de admissão foram alteradas na CTPS, e indeferiu seu pedido administrativo sob o fundamento de ... falta do período de carência - foi comprovado apenas 26 meses de 180 contribuições exigidas no ano de 2011... - fl. 51.Devidamente intimada a esclarecer a razão das correções em sua CPTS e se houve ajuizamento de ação trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício, a autora se manifestou informando que não propôs qualquer ação trabalhista e que as correções, constantes nas fls. 51 a 53, se deram por conta de ter laborado em empresas que a registram com data de admissão posterior à data real início de seu trabalho e, ao perceber tais erros, pleiteou junto aos empregadores as correções em sua CPTS que foram realizadas.É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexiste verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar da alteração das anotações constarem em CTPS, no Sistema da Previdência Social não constam os períodos de contribuição alegados, os quais totalizariam as contribuições necessárias para a concessão do benefício pleiteado. Assim, entendo necessário esclarecer os períodos que foram corrigidos na CPTS da autora, questão imprescindível ao deslinde da causa, sendo necessária dilação probatória. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Junte, nesta data, a pesquisa realizada por este juízo. Cite-se. P.R.I.

**0002496-30.2012.403.6121 - WEBERTON GONCALVES ALVES DOS SANTOS (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez), integralmente o despacho de fl. 22, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção do feito, nos termos em que se encontra. Após o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002588-08.2012.403.6121 - JENNIFER JEISE DE JESUS - INCAPAZ X ANDREA CRISTINA DE FREITAS (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, em que a parte autora, representada por Andrea Cristina de Freitas, objetiva a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de sua tia-avó Sra. Ana Maria de Freitas (de quem, segundo a inicial, a requerente dependia economicamente), falecida em 21.09.2010. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente em relação ao de cujus. Decisão de fl. 30 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora esclarecesse se a menor púbere JENIFER estava sob a guarda ou tutela de ANA MARIA DE FREITAS, juntando documentos pertinentes. A parte autora informa (fls. 32) que Ana Maria de Freitas não tinha a guarda nem a tutela da menor JENNIFER, mas esta sempre viveu sob os cuidados daquela, de quem dependia economicamente, fatos que pretende provar por meio das testemunhas arroladas na inicial. É o relatório do essencial. Decido. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que não há nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, tendo em vista a parte autora ser sobrinha-neta da instituidora do benefício, faz-se necessária prova da existência de relação de guarda ou tutela entre uma e outra, bem como a existência de dependência econômica em relação à falecida segurada. Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, considerando que a menor JENIFER JEISE DE JESUS não possui representante legal, nomeio CURADOR ESPECIAL o advogado Dr. IVAN HAMZAGIC MENDES, para representá-la no presente processo. Intime-se o Curador Especial nomeado, para que compareça em Secretaria para assinatura do respectivo Termo de Compromisso. Cite-se. P.R.I.

**0002657-40.2012.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE CASTRO (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 24/29: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize, através do termo de curador provisório, sua representação processual. 2. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado. 3. Intime-se.

**0002715-43.2012.403.6121** - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA E SP292489 - TIAGO EBRAM FIORE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRÉ em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a ré pague imediatamente o salário a que tem direito, no patamar de 2º Tenente, conforme legislação vigente. Narra o autor que deu entrada nos serviços das Forças Armadas em 1993 como soldado, ativamente durante 14 (quatorze) anos, tendo sido aposentado por invalidez em 2007. Relata, mais, que em 28 de janeiro de 2005 descobriu e desenvolveu uma doença chamada Anemia Heolítica Auto Imune (AHAI) e que no período de janeiro a novembro de 2001 foi afastado por incapacidade definitiva. Logo, acabou reformado por ser considerando incapaz definitivamente para serviço do Exército o que lhe acarretou prejuízos pessoais e financeiros. É o relato do necessário.

Decido. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas nos termos de fls. 116 posto que o processo nº 0000418-97.2011.403.6121, em trâmite perante este juízo, foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC, e o processo 0001521-42.2011.403.6121, em trâmite também perante este juízo, possui partes e objeto diverso. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo, portanto, que o deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos, conforme mencionado em sua petição inicial e documentos juntados, o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

**0002734-49.2012.403.6121** - PPE PARTICIPACOES LTDA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se baixa na distribuição.

**0002735-34.2012.403.6121** - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 28, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. São requisitos para a

concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, tendo em vista se tratar a autora de moradora de rua, preliminarmente, emende a petição inicial, promovendo o nobre advogado as condições necessárias para viabilizar a realização de perícia médica e socioeconômica, fornecendo endereço dos responsáveis pela autora (pais biológicos/adotivos). Outrossim, diante da notícia de abandono moral e afetivo da autora por seus pais (constantes do documento de identidade de fls. 15), que são os representantes legais e responsáveis por prover sua subsistência, informe o causídico se existe ação de alimentos em nome da autora em face dos mesmos, e, se houver, qual é a situação processual atual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002748-33.2012.403.6121 - DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES(SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Dinorá Gomes de Oliveira Sanches em face da CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando indenização por cobrança indevida, bem como a exclusão dos seus dados do cadastro do SPC e SERASA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso concreto, verifico que há plausibilidade nas alegações da parte autora e que a demora na concessão da tutela implicará em prejuízo, pois a requerente está impossibilitada de realizar compras e obter crédito. Ademais, entendo que, enquanto a dívida estiver sendo discutida, impõe-se o deferimento do pedido. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome da autora do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao débito referente ao contrato 0119150412500005 e ressaltando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, advertindo a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0002832-34.2012.403.6121 - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 16), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da



decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.A apreciação do pedido de justiça gratuita fica condicionada à apresentação da declaração da hipossuficiência alegada pela parte autora.Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

**0002839-26.2012.403.6121** - EUDES LUCIA RAIMUNDO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS).Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.4. Cite-se.

**0002903-36.2012.403.6121** - RUBEN DE MELO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, o autor possui vínculo empregatício junto à empresa CONFAB INDUSTRIAL S. A., sendo que a última verba remuneratória percebida é datada de 07/2012, no valor de R\$ 5.626,82 (cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos).Desta forma, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente prova(s) da hipossuficiência alegada, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002905-06.2012.403.6121** - MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido (benefício assistencial) ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício assistencial requerido nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o indeferimento de fls. 15/16 se refere ao pedido administrativo de aposentadoria por idade. Intime-se.

**0002906-88.2012.403.6121** - LUCIANA FEITOSA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a parte Autora prova recente do indeferimento administrativo do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o indeferimento administrativo de fl. 22 data de 29/09/2004. Intime-se.

**0002916-35.2012.403.6121** - JOAO ANTONIO DE CARVALHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Em pesquisas realizadas por este juízo junto ao sistema TERA, em 28.08.2012, verificou-se que o autor já se encontra recebendo os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 05.06.2001) e auxílio-acidente (DIB em 11.12.2003), portanto, manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Destacando, por fim, que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse no seu prosseguimento devendo, nesta hipótese, ser extinto o presente feito. Intimem-se.

**0002976-08.2012.403.6121** - FRANCISCA PEREIRA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício assistencial pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002979-60.2012.403.6121** - JOSE GERALDO DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X APARECIDA BORGES DOS SANTOS SOUZA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O autor preenche o primeiro requisito quanto a comprovação da deficiência, tendo em vista que encontra-se interditado conforme restou comprovado pela Certidão de INTERDIÇÃO, a qual foi decretada por sentença exarada no processo nº 1336/08, pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté (fls. 14/15). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, determino a realização de perícia socioeconômica, sendo que a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos, no prazo de 60 (sessenta dias). Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001422-38.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-71.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO RAIMUNDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da Ação Ordinária movida por JOÃO RAIMUNDO FILHO (Autos nº 0002696-71.2011.403.6121), com objetivo de desaforar a Ação Ordinária em apenso para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, em observância ao disposto no artigo 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o domicílio do excepto está situado em Cachoeira Paulista - SP. O excepto foi devidamente intimado e concordou com a exceção de incompetência imposta (fl. 09). Passo a decidir. A presente Exceção de Incompetência é tempestiva e merece ser acolhida, tendo em vista que foi protocolizada dentro do prazo de defesa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRAZO EM QUADRUPLO. AUTARQUIA, PROCURADORA AUTÁRQUICA. PROCURAÇÃO. 1. A advogada do INSS é procuradora autárquica, decorrendo o mandato do ato de sua nomeação. Preliminar negativa de seguimento de recurso rejeitada. 2. Tendo a autarquia o prazo em quádruplo para contestar é tempestiva a exceção de incompetência apresentada dentro do prazo da contestação. (TRF 4 - 3ª Turma - Rel. Luiza Dias Cassales - DJ 14/01/1998). Nessa senda, com a concordância da excepto, deve ser havido como verdadeiro seu domicílio na cidade de Cachoeira Paulista, Estado

de São Paulo, razão pela qual este Juízo de Taubaté é incompetente para processar e julgar a presente causa, como explicado adiante. O 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional: Art. 109. omissis 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Assim, nos termos do 3º do art. 109 da Carta de Outubro, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio. Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório (destaquei). Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei). Logo, nos termos da fundamentação supra, verifico que assiste razão à Autarquia-excipiente, porque a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Intimem-se.

**0001579-11.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-68.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO BATISTA BERTI NOGUEIRA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA E SP301890 - NILSEN MACEDO DO NASCIMENTO)**

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da Ação Ordinária movida por JOÃO BATISTA BERTI NOGUEIRA (Autos nº 0002638-68.2011.403.6121), com objetivo de desaforar a Ação Ordinária em apenso para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, em observância ao disposto no artigo 100, IV, alínea a do Código de Processo Civil, tendo em vista que o domicílio do excepto está situado em Caçapava - SP. O excepto foi devidamente intimado e concordou com a exceção de incompetência imposta, requerendo que os autos sejam encaminhados à Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 08/09) Passo a decidir. A presente Exceção de Incompetência é tempestiva e merece ser acolhida, tendo em vista que foi protocolizada dentro do prazo de defesa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRAZO EM QUADRUPLO. AUTARQUIA, PROCURADORA AUTÁRQUICA. PROCURAÇÃO. 1. A advogada do INSS é procuradora autárquica, decorrendo o mandato do ato de sua nomeação. Preliminar negativa de seguimento de recurso rejeitada. 2. Tendo a autarquia o prazo em quádruplo para contestar é tempestiva a exceção de incompetência apresentada dentro do prazo da contestação. (TRF 4 - 3ª Turma - Rel. Luiza Dias Cassales - DJ 14/01/1998). Cumpre de início ressaltar que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. O Provimento nº 311, de 17/02/2010, tem o seguinte teor: Por sua vez, o Provimento 313/2010, que alterou o Provimento 311/2010, assim dispõe: Desta forma, na data do ajuizamento da ação (29.07.2011) a competência para processar e julgar o presente feito era da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Ressaltando-se, mais, que o 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional: Art. 109. omissis 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Assim, nos termos do 3º do art. 109 da Carta de Outubro, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio. Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei). Logo, nos termos

da fundamentação supra, verifico que assiste razão à Autarquia-excipiente, porque a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nessa senda, com a concordância da excepta, deve ser havido como verdadeiro seu domicílio na cidade de Caçapava, Estado de São Paulo, razão pela qual este Juízo de Taubaté é incompetente para processar e julgar a presente causa, como explicado. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Intimem-se.

**0002233-95.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-15.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA OLIVIA DE SOUZA VINHAS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da Ação Ordinária movida por MARIA OLIVIA DE SOUZA VINHAS (Autos nº 0000460-15.2012.403.6121), com objetivo de desaforar a referida ação para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, em observância ao disposto no artigo 100, IV, alínea a do Código de Processo Civil, tendo em vista que o domicílio da excepta é em São José dos Campos - SP. A excepta foi devidamente intimada e se manifestou alegando que cabe ao segurado - hipossuficiente na relação jurídica estabelecida - escolher o Juízo da propositura da ação acidentária, que tanto pode ser o local do seu domicílio, o do acidente ou o da sede da autarquia previdenciária (fls. 06/08). Ressaltando, ainda, que caberia a autarquia-ré, ora excipiente, demonstrar o prejuízo a ela causado em manter os presentes autos nesta Subseção Judiciária de Taubaté. Passo a decidir. A presente Exceção de Incompetência é tempestiva e merece ser acolhida, tendo em vista que foi protocolizada dentro do prazo de defesa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRAZO EM QUADRUPLO. AUTARQUIA, PROCURADORA AUTÁRQUICA. PROCURAÇÃO. 1. A advogada do INSS é procuradora autárquica, decorrendo o mandato do ato de sua nomeação. Preliminar negativa de seguimento de recurso rejeitada. 2. Tendo a autarquia o prazo em quádruplo para contestar é tempestiva a exceção de incompetência apresentada dentro do prazo da contestação. (TRF 4 - 3ª Turma - Rel. Luiza Dias Cassales - DJ 14/01/1998). Cumpre de início ressaltar que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Desta forma, na data do ajuizamento da ação (31.01.2012) a competência para processar e julgar o presente feito era da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Ressaltando-se, mais, que o 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional: Art. 109. omissis 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Assim, nos termos do 3º do art. 109 da Carta de Outubro, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio. Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei). Logo, nos termos da fundamentação supra, verifico que assiste razão à Autarquia-excipiente, porque a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Em que pese a excepta informar na petição inicial que reside à Rua Bernardo do Campo, N 65, Jardim Alvorada, nesta cidade de Taubaté-SP, a certidão da perita (fl. 57) informa não ter encontrado o endereço da parte autora em Taubaté-SP. De acordo com consulta realizada por este juízo no sistema Webservice da Receita Federal, cuja juntada determino, a autora reside à Rua São Bernardo do Campo, N 65, Jardim Alvorada, na cidade de São José dos Campos-SP. Nessa senda, deve ser havido como verdadeiro seu domicílio na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, razão pela qual este Juízo de Taubaté é incompetente para processar e julgar a presente causa, como explicado. Ressaltado, por fim, que a questão versa sobre regra de competência não havendo, portanto, que se falar na comprovação ou não da ocorrência de prejuízo. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Junte-se a consulta

realizada por este Juízo ao sistema Webservice da Receita Federal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004306-55.2003.403.6121 (2003.61.21.004306-6)** - ALEXANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS X ALVARO JUNIOR DA SILVA COSTA X ANDERSON CURSINO X DAVID DA SILVA BORGES(Proc. SINOME ,MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUNIOR DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON CURSINO X UNIAO FEDERAL X DAVID DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05) CINCO dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

**0000545-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000545-8)** - DEOVANDA MARIA DE ANDRADE DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DEOVANDA MARIA DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Verifico que, de fato, a sentença de fl. 272/272-vº contém evidente erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, mesmo de ofício (CPC, art. 463, I), porque omitiu a fl. 11 (Relatório de Honorários Advocatícios) dos cálculos apresentados pelo INSS (então embargante), com os quais concordou a então embargada (ora exequente) e que foram homologados no dispositivo da sentença proferida nos embargos. Posto isso, defiro o pedido de pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 280/283), conforme sentença proferida nos embargos, a qual fica aclarada nos termos desta decisão. Providencie a Secretaria o traslado completo completo da sentença dos Embargos à Execução nº 2010.61.21.000750-9.Com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, tal procedimento já foi deferido e realizado, conforme minuta de requisição de pequeno valor, nada havendo a deliberar nesse particular.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos valores sucumbenciais, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003802-15.2004.403.6121 (2004.61.21.003802-6)** - JOSE BENEDITO SALGADO(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP179522 - MARIA DANIELA PESTANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento, conforme certificado às fls. 101, digam as partes no tocante a extinção da execução, no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.

**0000508-81.2006.403.6121 (2006.61.21.000508-0)** - ARNALDO BARBERIO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ARNALDO BARBERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 91/94: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0002962-24.2011.403.6100** - DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Ciência às partes da vinda dos autos da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e sua redistribuição à este Juízo.Requeiram as partes o que de direito.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 515**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000889-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000889-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO(SP040949 - ROMUALDO PETRILLI MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1,10 Tendo em vista a informação retro, providencie o Ministério Público Federal endereço e qualificação das testemunhas Adalgisa Borges e Rossana Aparecida Ligabo Motta, para intimação acerca da audiência designada. Após o cumprimento, intímem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001069-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001069-2) - IRENE GONCALVES LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

**0000510-09.2010.403.6122 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X NATALINA MATIOLLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie o patrono da parte autora a regularização da representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de mandato outorgado pelo atual representante legal da autora, no prazo de 30 dias. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0000754-35.2010.403.6122 - MARCELO MINORU MAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Vistos etc. A parte autora foi intimada a comprovar a qualidade de inventariante do espólio de Satoshi Maki, titular do suposto direito discutido nos presentes autos, providência necessária à aferição da legitimidade para figurar, isoladamente, no polo ativo da demanda, todavia não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), rateado igualmente em proveito das rés. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0000913-75.2010.403.6122 - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

**0000215-35.2011.403.6122 - JOANA DOS REIS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos dos documentos médicos - cópia dos laudos

das ressonâncias magnéticas, que segundo a autora alega na manifestação retro estão com o perito judicial. No mesmo prazo, informe em qual hospital, à época, deu-se a internação, juntando, inclusive, cópia do seu prontuário médico e de demais exames comprobatórios da enfermidade. Havendo a juntada, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000280-30.2011.403.6122** - EDSON DONIZETE GUERRA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.EDSON DONIZETE GUERRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial (artigo 57 da Lei 8.213/91), retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de ter exercido atividades em condições especiais (tratorista de terraplenagem), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na oportunidade, anexou informações colhidas do CNIS.Atendendo a determinação judicial, o autor juntou aos autos laudos a respeito das condições ambientais de trabalho de seu atual empregador.Por fim, veio aos autos cópia de procedimento alusivo à justificação administrativa.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Encontrando-se o feito instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada.Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria especial, na forma prevista pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, ao fundamento de ter exercido atividades profissionais em condições especiais pelo tempo mínimo exigido pela legislação de regência.Como se sabe, a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente I do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006):Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559)Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º.Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr.

Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso dos autos, pelo que se depreende da petição inicial, o autor pretende ver reconhecido como especial períodos de trabalho em que desempenhou a função de tratorista de terraplenagem, o que lhe possibilitaria, segundo afirma, direito à aposentadoria especial. Necessário registrar, de início, que o INSS já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos compreendidos



entre 08/05/1989 a 16/03/1990 e 03/05/1990 a 11/11/1991, ambos trabalhados para a Prefeitura Municipal de Tupã, enquadrando-os no item 2.4.2, ao que parece do Decreto 83.080/79, conforme se vê do documento de fl. 187. Tais lapsos de trabalho são, portanto, incontroversos, não mais necessitando de pronunciamento judicial a respeito. Sendo assim, impõe-se analisar se os demais períodos anotados em CTPS são passíveis de enquadramento como especiais e, se somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, perfazem tempo suficiente à obtenção de aposentadoria especial. Passo, portanto, a analisar os demais períodos constantes da carteira de trabalho. O primeiro vínculo trabalhista anotado na carteira de trabalho do autor refere-se ao período de 08/03/1976 a 16/06/1983, trabalhado na Prefeitura Municipal de Tupã, no cargo de serviços gerais. A atividade de serviços gerais, em si, não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97, sucedido pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV). Entretanto, como se sabe, isso não implica impossibilidade de a atividade ser tomada para fins previdenciário como exercida em condições especiais - súmula 198 do ex-TFR. No caso, para fazer prova de sujeição a agentes agressivos no ambiente de trabalho, trouxe o autor o formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 20/21, onde se encontram descritas as atividades por ele executadas no período em questão, restando claro que se tratam de tarefas diversas, comuns a todos os trabalhadores braçais, não se podendo cogitar, portanto, de trabalho exercido em condições especiais, porquanto inexistente exposição habitual e permanente a agentes nocivos, fato atestado pelo próprio formulário analisado (PPP), que nenhuma referência faz acerca da presença de agentes insalubres nos locais em que o autor desempenhava suas funções. Portanto, o período correspondente a 08 de março de 1976 a 16 de junho de 1983 deve ser considerado como tempo de trabalho desenvolvido em condições normais, sem a pretendida conversão de especial para comum. Quanto aos períodos de 20 de janeiro de 1984 a 19 de abril de 1986 (operador de máquinas para a Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda), 02 de fevereiro de 1987 a 22 de novembro de 1987 (operador de retroescavadeira para Dell Acqua Engenharia e Construções Ltda), 18 de janeiro de 1988 a 29 de março de 1988 (operador de máquina para Caparroz Lopes Construção Civil Ltda), 23 de setembro de 1996 a 07 de janeiro de 1997 (operador de retro bob cat para Protec Projs. Técnicos e Obras de Engenharia Ltda), 10 de abril de 1997 a 02 de setembro de 1997 (operador de pá carregadeira para BRB Construtora Ltda) e de 31 de julho de 1998 a 19 de agosto de 1998 (operador de pá carregadeira para Transenge Transportes e Construções Ltda) também devem ser considerados como exercidos em condições normais de trabalho. De efeito, nenhuma das atividades mencionadas, constantes das anotações da CTPS do autor, encontra previsão nos decretos anteriormente citados. Ainda que se pudesse aventar a possibilidade de enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, tal como asseverado pelo autor em sua inicial (fl. 4 dos autos), é cediço que a exposição aos agentes nocivos ruído e calor, que é a hipótese ali prevista, sempre exigiu aferição por laudo técnico, prova inexistente nos autos, cujo ônus competia ao autor, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial - AGRESP N. 877972 - Processo 200601809370 - DJE de 30/08/2010 - Relator HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE)). Por fim, a partir de 09 de dezembro de 2002, quando passou a trabalhar como tratorista de terraplenagem para a Prefeitura Municipal de Tupã, faz jus ao cômputo como tempo de trabalho exercido em condições especiais, justamente por ter logrado comprovar - ao contrário dos vínculos anteriormente analisados - exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. A propósito, o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, em interpretação pro misero, pelo menos até a edição do Decreto n. 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto n. 4.882/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, ou seja, para 85 dB. No caso, embora não se saiba ao certo o tipo de trator utilizado pelo autor no desenvolvimento da atividade de tratorista de terraplenagem (anotação constante da CTPS - fl. 28 dos autos), é de se ver que o laudo de fls. 79/101, já apontava, em 25/07/1996, data de sua elaboração, exposição a níveis de ruído bem acima dos limites permitidos, chegando a atingir até 98 dB (A) no caso do operador de trator pneus (fl. 95), podendo-se concluir que esteve o autor, de fato, no período em questão, exposto a agentes agressivos de

forma habitual e permanente, merecendo, assim, ser tido como trabalho exercido em condições especiais. Todavia, mesmo computando os períodos trabalhados em condições especiais já homologados pelo INSS (fl. 187) e somando-os ao ora reconhecido (09/12/2002 até a citação), têm se apenas 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de trabalho especial, insuficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela a seguir. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 127 156 29 Contribuição 10 7 5 Tempo Contr. até 15/12/98 2 4 19 Tempo de Serviço 10 7 5 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 08/05/89 16/03/90 u c Prefeitura Municipal de Tupã (reconhecido pelo INSS) 0 10 903/05/90 11/11/91 u c Prefeitura Municipal de Tupã (reconhecido pelo INSS) 1 6 1009/12/02 24/02/11 u c Prefeitura Municipal de Tupã (reconhecimento judicial) 8 2 16 Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição - embora não tenha formulado pedido nesse sentido - uma vez que, até a citação (17/08/2011 - fl. 47), computava somente 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de serviço. Confira-se: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 268 180 0 Contribuição 22 4 8 Tempo Contr. até 15/12/98 14 7 11 Tempo de Serviço 26 9 12 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 08/03/76 16/06/83 u c Prefeitura Municipal de Tupã (comum) 7 3 920/01/84 19/04/86 u c Soc. Agrícola Pastoral Fazenda Cristal 2 3 002/02/87 22/11/87 u c Dell Acqua Eng. Construções Ltda 0 9 2118/01/88 29/03/88 u c Caparroz Lopes Construção Civil Ltda 0 2 1208/05/89 16/03/90 u c Prefeitura Municipal de Tupã (reconhecido pelo INSS) 1 2 1303/05/90 11/11/91 u c Prefeitura Municipal de Tupã (reconhecido pelo INSS) 2 1 1923/09/96 07/01/97 u c Protec Projetos Técnicos e Obras de Engenharia Ltda 0 3 1510/04/97 02/09/97 u c BRB Construtora Ltda 0 4 2331/07/98 19/08/98 u c Transenge Transportes e Construções Ltda 0 0 2009/12/02 17/08/11 u c Prefeitura Municipal de Tupã 12 2 1 Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o de declaração de tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente ao período 09 de dezembro de 2012 a 17 de agosto de 2011, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sucumbente em maior proporção, condeno o(a) autor(a) nos respectivos ônus, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000471-75.2011.403.6122** - ELCIO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Da análise dos autos observa-se que o autor reside no mesmo endereço que foi indicado na ação anteriormente proposta. Da mesma maneira, há a alegação de incapacidade e hipossuficiência nesta e naquela ação. Contudo, tendo em vista o laudo pericial a este tempo elaborado nos autos, bem assim as provas produzidas no feito que sucedeu a este, tenho por desnecessária a elaboração do relatório socioeconômico. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000904-79.2011.403.6122** - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 42, 44/50, 58 e 60/66 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser

entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001150-75.2011.403.6122** - MARIZA JORGE DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.MARIZA JORGE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data do requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida testemunha por ela arrolada.Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de gonartrose, espondilopatia NE, dor lombar baixa e esporão calcâneo, além de diabetes, escoliose e artrose. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 64/68) atesta, de maneira indubitosa, que, embora a autora, nascida aos 14/10/1957 (fl. 10), seja portadora de espondilartrose lombar de grau incipiente para moderado, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados. Impende ressaltar, por necessário, que a ressalva feita pelo perito à fl. 66 (quesito judicial n. 2.b), no tocante às atividades para as quais estaria inapta a autora, não contraria a conclusão de que inexistente incapacidade laborativa, por se tratarem, a rigor, de atividades tipicamente masculinas, não havendo, ao meu ver, contraindicação para o exercício de atividades vinculadas à agricultura que não necessitem de esforços físicos acima daqueles comumente exigidos das trabalhadoras rurais.A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a autora, quando muito, impõem-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta para o exercício de sua atividade habitual.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001228-69.2011.403.6122** - MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo as petições de fls. 22/30, 33/37 e 40/45 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do

CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001276-28.2011.403.6122** - OLGA COZIM BERTONI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0001351-33.2012.403.6122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

**0001323-02.2011.403.6122** - DERIVALDO SANTIAGO(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por DERIVALDO SANTIAGO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio durante os períodos em que vereador do município de Pacaembu (01/01/97 a 31/12/00 e 01/01/01 a 31/10/03), ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, com a condenação da ré à repetição do indébito, acrescido de juros, correção, custas e honorários advocatícios. Inicialmente proposta na comarca de Pacaembu/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal, em razão de declínio de competência. Emendada a inicial, a fim de o autor comprovar o recolhimento da exação no período vindicado, seguiu-se a citação da União Federal. Em contestação, levantou a União Federal preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, deixou de apresentar resistência. O autor apresentou réplica. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, caracterizado pela ausência de resistência à pretensão, não merece prosperar. Pontos importantes, mesmo que secundários à pretensão, como os afetos à prescrição e à decadência, emprestam à lide natureza conflituosa suficiente para se extrair o interesse processual, bastando anotar o antagonismo do pedido e da contestação manejada. A pretensão encontra-se prescrita. Sobre o tema afeto à prescrição tributária de restituição de indébito, vinha externando entendimento de que aplicável era a legislação vigente ao tempo do pagamento da exação. Assim, a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo para a restituição de indébito seria de 5 anos a contar da data do pagamento; do contrário, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição tributária obedeceria ao regime consolidado pela jurisprudência anteriormente, de 10 anos (ou 5+5). No entanto, o tema mereceu interpretação diversa pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, em repercussão geral, entendeu ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos de restituição de indébito tributário às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se: COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações

inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, abandonando a antiga posição para seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal, para as ações propostas após 9 de julho de 2005, o prazo de prescrição de restituição de indébito tributário é de 5 anos. No caso, considerando a data de distribuição da demanda, a revelar de cinco anos o prazo de repetição do indébito, encontra-se prescrita a pretensão. Portanto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001440-90.2011.403.6122 - CICERA DA SILVA SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo as petições de fls. 24/31 e 34/39 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-

se e intimem-se.

**0001461-66.2011.403.6122** - MARIA FERNANDA AIDAR MENDONCA - INCAPAZ X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias, se renuncia ao direito em que se fundamenta a presente ação, como requerido pela parte ré. Intime(m)-se.

**0001470-28.2011.403.6122** - OSMAR GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de 21/24, 27/30 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001487-64.2011.403.6122** - MARIO VICENTE ALVES JUNIOR(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001494-56.2011.403.6122** - RODRIGO DIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à CEF acerca do documento trazido aos autos pela parte autora, pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001498-93.2011.403.6122** - NATIARA APARECIDA FERREIRA TORRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 22/23, 26/27 e 29/30 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados

pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001593-26.2011.403.6122** - VANILDA RAFAEL REINOL(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 43/46, 48/60 e 62/65 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito a médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001736-15.2011.403.6122** - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 23/28 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito a médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001737-97.2011.403.6122** - JUVENAL JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 32/36 e 38/43 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será

possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001849-66.2011.403.6122** - ODIRLEI MESTRELI - INCAPAZ X INDALECIO MESTRELI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo a petição de fls. 44/47 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001938-89.2011.403.6122** - ANGELICA BATISTON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 27/28 e 35/37 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será



possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DANIELA MARIA DOS SANTOS OKADA PEREIRA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os LAUDOS MÉDICOS elaborados, referente a parte autora, instruindo-se com cópia dos documentos de fls. 35/37, a fim de apurar falta funcional de servidor do INSS. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. D Cite-se e intimem-se.

**000041-89.2012.403.6122 - MARCIO ROBERTO CAMARGO FRANCISCO(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

De acordo com o disposto na Instrução Normativa INSS nº 20/2007, art. 623, 1º a 3º, o benefício assistencial correspondente à garantia de um salário-mínimo, na forma de benefício de prestação continuada, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção e que esta não possa ser provida por sua família. Será devido o benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, este último independentemente de sua idade, mesmo que qualquer deles esteja abrigado em instituição pública ou entidade filantrópica, no âmbito nacional, e desde que comprovem carência econômica para prover a própria subsistência. O requerente recluso, devidamente comprovado por órgão carcerário, não fará jus ao referido benefício, uma vez que a sua manutenção está sendo provida pelo Estado. No presente caso a finalidade buscada através do benefício assistencial está sendo suprida pelo ente estadual. Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela advogada que patrocina a causa, e concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a advogada esclareça se persiste o interesse jurídico no andamento deste feito. Publique-se.

**000075-64.2012.403.6122 - IVANILDA TEIXEIRA ANTONIO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo as petições de fls. 39 e 41/42 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico

profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**000089-48.2012.403.6122** - ELIDIA SEGURA LOPES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000287-85.2012.403.6122** - JORGE WERKLING(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: a) o periciando sofreu acidente de qualquer natureza ou causa, assim entendido aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos, biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional? b) em caso afirmativo, em que data? c) consolidadas as lesões decorrentes do acidente: c.1) houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente o periciando exercia? c.2) houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia e exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? c.3) o periciando ficou impossibilitado de desempenhar atividade exercida à época do acidente, porém com condições de desempenhar outra atividade, após processo de reabilitação profissional? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000435-96.2012.403.6122** - LOURDES PEREIRA DE CASTRO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 62/64 como emenda da inicial. Não diviso, numa primeira análise, ofensa à coisa julgada pela propositura de ação versando aposentadoria por invalidez, porque diversa a causa de pedir. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000581-40.2012.403.6122** - VERA APARECIDA MARCHETTI FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que

eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000651-57.2012.403.6122** - MARIA HELENA RIBEIRO FAZAN(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições 101 e 103/104 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000696-61.2012.403.6122** - ANTONIO FERREIRA PORTO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000702-68.2012.403.6122** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 49/50 e 52/54 como emendas da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000770-18.2012.403.6122** - ZEMILDE PEREIRA DE MORAES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 69/98 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000810-97.2012.403.6122** - ALESSIO ROGERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado ao Tabelião do Cartório. Intime-se.

**0000830-88.2012.403.6122** - REGINA LOPES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (17/08/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000889-76.2012.403.6122** - CAMILA MONIQUE ALVES CANDIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DANIELA MARIA DOS SANTOS OKADA PEREIRA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os LAUDOS MÉDICOS elaborados, referente a parte autora, instruindo-se com cópia dos documentos de fls. 20/21, a fim de apurar falta funcional de servidor do INSS. Com designação da perícia médica, intinem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. D Cite-se e intinem-se.

**0000894-98.2012.403.6122** - ANTONIO CARLOS JAQUETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000948-64.2012.403.6122** - KESIA FERNANDES BATISTA ALEXANDRE X MARCILENE BATISTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001046-49.2012.403.6122** - MARIA ROSA DA SILVA MOTTA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 21 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico o Doutor ISAO UMINO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: a) qual o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia? b) a autora desenvolve alguma

atividade da vida diária? Em caso afirmativo, quais? c) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades da vida diária da autora, é possível afirmar se existe enquadramento nas hipóteses previstas no Decreto 3.048/99, para concessão do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91? d) caso haja enquadramento, em qual ou quais das situações abaixo consiste? d.1 - Cegueira total. d.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. d.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. d.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. d.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. d.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. d.8 - Doença que exija permanência contínua no leito. d.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. e) Caso não haja enquadramento em nenhuma das hipóteses acima, a autora continua incapacitada para o trabalho, total ou parcialmente? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001052-56.2012.403.6122** - GILDO XAVIER PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JÚNIOR, OAB/SP Nº 258.749, para patrocinar seus interesses. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da

data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001090-68.2012.403.6122** - JOAO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0001350-48.2012.403.6122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

**0001215-36.2012.403.6122** - ROSIMEIRY VILELA BONFIM(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 123.050, para patrocinar seus interesses. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-se-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados a partir da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.



**0001239-64.2012.403.6122** - LOURDES SOARES DE MATOS(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) DANIELA MARIA DOS SANTOS OKADA PEREIRA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001245-71.2012.403.6122** - MARIA BERNARDINA LUDIO ZERBINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001247-41.2012.403.6122** - HELENA SAYOKO SHIROSAWA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao

deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001249-11.2012.403.6122 - MARINO GOMES RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001250-93.2012.403.6122 - MARIETA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO, OAB/SP Nº 280.124, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001263-92.2012.403.6122 - JOSE GOMES DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os

autos conclusos. Publique-se.

**0001270-84.2012.403.6122** - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001279-46.2012.403.6122** - JOAO PEREIRA DE SENA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DANIELA MARIA DOS SANTOS OKADA PEREIRA . Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001280-31.2012.403.6122** - EDESIA APARECIDA DA SILVA BORIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao

conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001290-75.2012.403.6122** - WAGNER PAVAN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001179-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001179-5)** - ANGELA CRISTINA GONCALVES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X GIOVANE GONCALVES REHDER - INCAPAZ(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X ANGELA CRISTINA GONCALVES

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença de fl. 307 e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000886-24.2012.403.6122** - TEREZA REIS MARCELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Tendo em vista a manifestação retro, expeça-se mandado ao TABELIÃO DO CARTÓRIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, a fim de que seja lavrada a procuração de forma gratuita. A procuração pública deverá ser juntada aos autos, no prazo de 30 dias. Publique-se.

**0000991-98.2012.403.6122** - CLEONICE TEIXEIRA SUZUKI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001062-03.2012.403.6122** - APARECIDA BERNAQUE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em face da manifestação retro, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado, no prazo de 30 dias. Expeça-se mandado ao Cartório de Notas e Protesto de Tupã/SP. No prazo acima assinalado, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, referente a concessão da pensão por morte. Após a regularização do instrumento de mandato e a juntada dos documentos requisitados, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001350-48.2012.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se ao apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 0001090-68.2012.403.6122. Intimem-se. Tupã, 31 de agosto de 2012.

**0001351-33.2012.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA COZIM BERTONI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E

SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se ao apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 0001276-28.2011.403.6122. Intimem-se. Tupã, 31 de agosto de 2012.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000648-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000648-5) - MANOEL ALVES FONSECA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0001493-07.2007.403.6124 (2007.61.24.001493-1) - BENEDITO ANSELMO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0001980-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001980-5) - OSMAR VITOR DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0000052-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000052-7) - ALCIDES MOREIRA PRATES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF,

extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0000238-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000238-0)** - ALICE CARVALHO DAS NEVES(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0000586-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000586-0)** - ZUMILDO COLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0001729-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001729-1)** - SEILMA DUARTE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001847-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001847-7)** - JOANA DE JESUS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

**0002570-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002570-6)** - ROZENI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0002668-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002668-1)** - AVANILDA CARVALHO BARBOSA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0000232-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000232-0)** - JOSE ALVES VILELA FILHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0000845-22.2010.403.6124** - WENDEL CESAR CAPELATTO(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0000979-49.2010.403.6124** - EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001466-19.2010.403.6124** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000036-95.2011.403.6124** - VANDES DA SILVA CARDOSO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP272116 - JOVAIR FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000481-16.2011.403.6124** - EDINA RIBEIRO DA SILVA JOAQUIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

**0000596-37.2011.403.6124** - LAURA APARECIDA RAGONHA FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

**0000864-91.2011.403.6124** - DOMINGOS JESUS BEATO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

**0001215-64.2011.403.6124** - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA FLORES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000019-25.2012.403.6124** - AUGUSTO CESAR NOGUEIRA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

**0000036-61.2012.403.6124** - OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000042-68.2012.403.6124** - ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ X PRISCILA ROBETE CARDOSO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000119-77.2012.403.6124** - EUNICE DIAS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000298-11.2012.403.6124** - ROSELI NASCIMENTO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000314-62.2012.403.6124** - MATILDE DE BRITO SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

**0000315-47.2012.403.6124** - MARIA NICE BISPO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

**0000396-93.2012.403.6124** - LUCRECIO LORETO ROSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000398-63.2012.403.6124** - SEGUNDO GARCIA CARMONA X ODERCILIA TRESSENO GARCIA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000400-33.2012.403.6124** - LUZIA KOBIASSI SIGAKI(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.



**0000414-17.2012.403.6124** - MARIA RISSO DE ANGELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000460-06.2012.403.6124** - ANA BATISTA DE MEDEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005895-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005895-6)** - CLEMENTE RIBON PIRES(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001083-22.2002.403.6124 (2002.61.24.001083-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0111663-33.1999.403.0399 (1999.03.99.111663-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PEDRO AMBROSIO GONCALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia de fls. 02/44, 85/86, 87, 91, 122/125, 145, 146 e 166 para os autos do Processo nº 0111663-33.1999.403.0399. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000196-96.2006.403.6124 (2006.61.24.000196-8)** - LEONILSON PEREIRA DA CUNHA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONILSON PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000517-29.2009.403.6124 (2009.61.24.000517-3)** - MARIA APARECIDA ARLINDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA APARECIDA ARLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**Expediente Nº 2623**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001587-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001587-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X MARIA LUCIA RUIZ SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), eventuais documentos juntados e, especificamente, em relação à nomeação à autoria de fls. 162/163, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001669-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001669-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDEMILSON DA SILVA GOMES(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Regularize o réu Edemilson da Silva Gomes sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações notadamente em relação à(s) preliminar(es) eventualmente argüida(s) e documentos juntados. Fica prejudicado pedido de vista dos autos, na medida em que compete ao(s) autor(es), nesse momento, falar nos autos. As demais questões levantadas nas contestações serão apreciadas com o retorno dos autos. Dê-se vista. Int.

**0001334-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001334-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JULIO CESAR SACIENTE(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no

caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Remetam-se os autos à SUDP para incluir a União Federal no polo ativo nos termos do despacho de fl. 47. Intimem-se.

**0001339-18.2009.403.6124 (2009.61.24.001339-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NEUZELI FATIMA JUSTI(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)**

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001347-92.2009.403.6124 (2009.61.24.001347-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO**

LACERDA NOBRE) X HIDEO TOMONARI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X MASSAYUKI TOMONARI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Manifestem-se os autores, especificamente, acerca da petição de fls. 184/186, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001349-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001349-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ CARLOS BERNARDI(SP057572 - SIDERLEI MIGLIATO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)**

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se

cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001351-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001351-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO MELFI(SP197769 - JOSÉ LUIZ NUNES E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001355-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001355-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO NAZARE CARDOSO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Defiro ao réu MÁRIO NAZARÉ CARDOSO o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 39, remetam-se os autos à SUDP para incluir a União Federal no polo ativo. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia/SP a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse

sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001361-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001361-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DEOLINDA CRUSCA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001363-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001363-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODACIO FERREIRA DE FARIA JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda,

ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Manifestem-se os autores, especificamente, acerca da petição de fls. 195/197, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001365-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001365-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X ANTONIO CESAR ALBERGARIA WHITAKER(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001369-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001369-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE BERNARDO COELHO NETO(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001379-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001379-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ISMAEL TORRES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)**

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.



**0001381-67.2009.403.6124 (2009.61.24.001381-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURICIO PARREIRA PIMENTA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001383-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001383-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual

admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001385-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001385-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO ROSSIGNOLO X ERCY MARIA FIUZA ROSSIGNOLO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), eventuais documentos juntados e, especificamente, acerca do falecimento do réu Roberto Rossignolo (fl. 86), iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001389-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001389-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ARLINDO SUTTO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no

DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Manifestem-se os autores, especificamente, acerca da petição de fls. 204/206, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001395-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001395-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Regularize o réu Nosso Grêmio Recreativo e Esportivo sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo documento que comprove que a Sra. Silvia Zardini Corrente é sua representante, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001397-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001397-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DOUGLAS ANTONIO FAZZIO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Manifeste-se os autores, especificamente, acerca da petição de fls. 139/141, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001477-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001477-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURICIO ANTONIO SANTINI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X MAISA APARECIDA GAMBIN SANTINI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X JOSE CLELIO DE FARIA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X EDEACI MACHADO FIGUEIREDO DE FARIA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001489-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001489-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Defiro ao réu Aparecido Barbosa de Oliveira o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Regularize o réu, Município de Santa Clara DOeste, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001553-09.2009.403.6124 (2009.61.24.001553-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MITSUO AIKAWA(SP195546 - JOSÉ CANOSA BARROS) X SHIROTIAN NONAKA AIKAWA(SP195546 - JOSÉ CANOSA BARROS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE

CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão da União Federal no polo ativo conforme determinado no despacho de fl. 40. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido..PA 0,15 Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001765-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001765-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO JOSE BELON(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X MARIA APARECIDA ZAMBOM BELON(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)**

Regularize o Município de Santa Clara DOeste/SP sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Clara DOeste/SP a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a

instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0000823-61.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON NEVES X SONIA ROSSAFA NEVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)  
À Sudp para incluir, no polo ativo, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Em suas relações com a parte adversa, será considerada, em vista da legislação processual civil, como litigante distinto. Os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Ficam inteiramente prejudicados os pedidos feitos em face do IBAMA. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2627**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000266-06.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X SEBASTIAO ANTONIO VILELLA(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, a qual deverá ser integralmente cumprida. Intime(m)-se.

### **MONITORIA**

**0002262-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002262-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RENATA APARECIDA DA COSTA X JOAO LUIZ HERNANDES

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para intimação dos requeridos, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que

efetuem o pagamento da quantia de R\$ 15.618,49, atualizada até 16.05.2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000270-14.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Tendo em vista o decurso in albis do prazo para pagamento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000814-31.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA SOARES ORTOLAN X DANIELA CRISTINA BERNARDI

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 43. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001251-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001251-3)** - THEREZINHA EUGENIA PEREIRA ALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o INSS para cessação do pagamento do benefício concedido nos autos, tendo em vista a improcedência do pedido da parte autora e a cassação da tutela concedida anteriormente. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0002232-43.2008.403.6124 (2008.61.24.002232-4)** - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 121. Intime(m)-se.

**0001138-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001138-0)** - JOSE COSTA DANTAS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001208-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001208-6)** - MILTON MASSAO MITIUE(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002218-25.2009.403.6124 (2009.61.24.002218-3)** - ANA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002406-18.2009.403.6124 (2009.61.24.002406-4)** - LEONILDO FURLAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000556-89.2010.403.6124** - LUIZ FLORENCIO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000558-59.2010.403.6124** - WILSON PEREIRA PINTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001038-37.2010.403.6124** - MARCOLINA DOS SANTOS CASTILHERI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001202-02.2010.403.6124** - TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001250-58.2010.403.6124** - MARIA ALVES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Tendo em vista a r. decisão, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000230-95.2011.403.6124** - BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP276861 - TATIANE CRISTAL CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Converto o julgamento em diligência. Providencie a Caixa, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos dos extratos da conta corrente titularizada pelo autor (v. folhas 69/70), desde a abertura até a data da propositura da ação. Observo, nesse passo, que embora tenha se referido aos documentos em sua resposta, não procedeu à apresentação dos mesmos, e, por certo, permitirão ao juiz analisar com maior exatidão os fatos discutidos no processo. Cumprida a determinação, ciência ao autor, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

**0001402-72.2011.403.6124** - JOAO DIRCEU VISSOTI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial. Anote-se. Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Dentro desse contexto, observo, inicialmente, que a parte autora apesar de ter juntado a devida declaração de pobreza, segundo a qualificação de fl. 02, a mesma é aposentado, o que revela, de modo geral, um certo poder aquisitivo capaz de afastar a situação jurídica de miserabilidade necessária à concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/1950. Isso praticamente é confirmado pela renda, imóveis, veículos e aplicações financeiras constantes na sua declaração de imposto de



renda (fls. 48/55), sem contar na elevada quantia que recebeu na ação promovida contra o Banco do Estado de São Paulo (fls. 22/23). Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intime-se.

**0000478-27.2012.403.6124** - EUNICE GORETE MEDICI ANTONIASSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Dentro desse contexto, observo, inicialmente, que a parte autora apesar de ter juntado a devida declaração de pobreza, segundo a qualificação de fl. 02, a mesma é aposentada, o que revela, de modo geral, um certo poder aquisitivo capaz de afastar a situação jurídica de miserabilidade necessária à concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/1950. Isso praticamente é confirmado pela renda, imóvel, veículos e aplicação financeira constantes na sua declaração de imposto de renda (fls. 45/64), sem contar na elevada quantia que recebeu na ação promovida contra o Banco do Estado de São Paulo (fls. 22/33). Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intime-se.

**0000798-77.2012.403.6124** - MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos das cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

**0000980-63.2012.403.6124** - JOAO CARLOS DA SILVA DIONISIO FILHO - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA SCARAMUZA DIONISIO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado e representado neste ato por sua genitora, Eliana Cristina Scaramuza Dionísio, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde o pedido administrativo indeferido, o benefício assistencial. Sustenta o autor que sofre da moléstia classificada no CID nº 10 C81.9 e que está sendo submetido a tratamento de quimioterapia. Seu grupo familiar é composto por 4 membros (casal e dois filhos menores, dentre eles o autor). Somente o pai exerce atividade remunerada, auferindo renda no valor de R\$858,00, na medida em que a mãe tem que acompanhar o autor durante seu tratamento. As despesas com aluguel, conta de energia elétrica e água comprometem mais da metade da renda familiar. Preenche, pois, os requisitos necessários à concessão do benefício. Alega, ainda, que chegou a requerer o benefício em questão na esfera administrativa, mas que teve o seu pedido negado em razão de a renda familiar per capita superar o patamar estabelecido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93 (v. folhas 02/12). Junta documentos (folhas 13/35). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que faz referência ao seu problema de saúde (v. folhas 24/27) foram firmados de forma unilateral, por médico de confiança do autor, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que

ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o fumus boni júris. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0043134-25.2000.403.0399 (2000.03.99.043134-2)** - ANESIA ANANIAS DOS SANTOS DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Oficie-se à Agência da CEF para liberação do depósito de fl. 158 em favor de ANÉSIA ANANIAS DOS SANTOS DE SOUZA, CPF 344.653.548-94, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 840/2012-SPD-xcj EXPEDIDO AO(À) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime(m)-se.

**0002296-97.2001.403.6124 (2001.61.24.002296-2)** - ANA ALICE CASTELARI PELARIM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora da petição e dos documentos de fls. 100/102. Comunique-se o INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido nos autos. Após, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 95, arquivando-se os autos. Intime(m)-se.

**0002402-59.2001.403.6124 (2001.61.24.002402-8)** - INEZ SANTOS CERQUEIRA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000952-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000952-9)** - ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X PAULINO BATISTA DA SILVA(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidas aos autos as certidões de óbito dos ascendentes do autor Antonio da Silva, bem como de sua irmã Izoldina Batista da Silva Moreira. Intime(m)-se.

**0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2)** - VIRGILIO SESTARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VIRGILIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/211: O pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita nestes autos resta prejudicado, deve ser analisado no processo de embargos à execução, pois se trata de ação autônoma. Defiro o requerimento para bloqueio do valor referente aos honorários advocatícios, correspondente a R\$7.549,57, até o trânsito em julgado no processo de embargos à execução. Oficie-se ao Gerente Geral da agência Jales da Caixa Econômica Federal determinando a liberação do percentual de 96,87225% do saldo existente no depósito de fl. 214, datado de 24/04/2012, devidamente atualizado, ao autor Virgilio Sestari. Deverá permanecer depositado na conta à disposição do Juízo, o saldo remanescente, no percentual de 3,12775%. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 808/2012-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000863-72.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-06.2012.403.6124) SEBASTIAO ANTONIO VILELLA(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Apensem-se aos autos da

ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000867-12.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-06.2012.403.6124) MOACYR JOSE MARSOLA (SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000462-73.2012.403.6124** - MATEUS MAZIERO DE CARVALHO (SP307258 - DENIS DE DOMENICIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063919-08.2000.403.0399 (2000.03.99.063919-6)** - EZEQUIAS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

AUTOR: EZEQUIAS PEREIRA DO NASCIMENTO RÉU: INSS OFÍCIO: 998/2012 - SPD - jna Diante da informação acostada nos autos às fls. 242/256 de que a conta nº 1181.005.505755512 foi convertida em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a disponibilize para levantamento, nos termos da lei civil, em favor de EZEQUIAS PEREIRA DO NASCIMENTO - CPF 24434574868. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 998/2012 SPD-jna ao GERENTE GERAL DA AGENCIA JALES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0002197-30.2001.403.6124 (2001.61.24.002197-0)** - VALDEMAR DE ANDRADE X CLARICE DE ANDRADE FRANCO X JANDIRA DE ANDRADES FRANCO X IRACEMA DE ANDRADE SANTOS X VILMA DE ANDRADE X SUELI DE ANDRADE X TEREZINHA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE LIMA X NOEMIA DE ANDRADE X VALDEMAR DE ANDRADE (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por VALDEMAR DE ANDRADE, CLARICE DE ANDRADE FRANCO, JANDIRA DE ANDRADES FRANCO, IRACEMA DE ANDRADE SANTOS, VILMA DE ANDRADE, SUELI DE ANDRADE, TEREZINHA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA DE ANDRADE LIMA E NOEMIA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 309/313, 317/326, 331/333 e 335/343. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001151-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001151-0)** - JAIR ALVES X JOANA DARC GOUVEA ALVES (SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 135/137: defiro o requerimento da parte autora e determino à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda à transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 91 para o Banco do Brasil S/A, agência nº 6860-8, conta corrente nº 12.097-9, titular Jair Alves, CPF: 299.337.578-49. Determino também, a transferência do depósito de fl. 90 para o Banco do Brasil S/A, agência nº 6860-8, conta corrente nº 362-X, titular Roberta Favalessa Donini, CPF: 224.650.518-65. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 724/2012-SPD-jeo AO

GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA JALES. Após a comprovação nos autos do cumprimento das determinações supra pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se os exequentes como determinado na parte final do despacho de fl. 132. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2635**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000134-80.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001101-6)) FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E RS037881 - LUCIANA KANAN BERGMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ)

Fls. 321/324: Indefiro. Compulsando os autos, não vislumbro o fenômeno da conexão entre este feito e o de nº 0000764-73.2010.403.6124, uma vez que os respectivos débitos exequendos originaram-se de processos administrativos diversos, conforme fls. 326/328. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**000038-31.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001812-0)) ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**000041-83.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-94.2004.403.6124 (2004.61.24.000330-0)) ANTONIO NEO ALVES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001050-17.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4)) HILDA FAVA PEREIRA(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Reconsidero o r. despacho de folha 65, e converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001084-89.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-31.2001.403.6124 (2001.61.24.001796-6)) ARTHUR HENRIQUE PIGARI CRUZ(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000968-20.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP187659E - MARIANA FERREIRA JUCA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO ME X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

Compulsando os autos, observo que, à fl. 88, o senhor Elder Paulo Mendes de Seixas (RG: 25.417.100-X/SP e CPF: 253.476.808-57), informa a impossibilidade de promover a transferência do veículo arrematado (marca/modelo M.BENZ/L 608 D, placa BXE-2578) por haver restrição que pesa sobre ele. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, verifico que determinei o registro da penhora sobre o aludido veículo por meio do sistema Renajud (fl. 43), o que acabou sendo efetivamente cumprido pela Secretaria deste Juízo Federal (fl. 45). Ora, estando a arrematação perfeita e acabada, tendo sido, inclusive, promovida a entrega do bem arrematado,

determino o levantamento do registro da penhora que incidiu sobre ele através do mesmo sistema Renajud.Fica, desde já, ciente o arrematante que, acaso o bem possua outras restrições judiciais (processo judicial) e/ou administrativas (procedimento administrativo), o levantamento de cada uma delas deverá ser feito perante a autoridade que determinou a restrição. Sem prejuízo da medida acima, cumpra a exequente a parte final da decisão de fl. 84, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bem como apresente manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000432-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000432-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE APARECIDO LOPES X NATALINO JOSE SOARES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP112098 - ROBERTO TOSHIO MIMURA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado(a): JOSÉ APARECIDO LOPES E NATALINO JOSÉ SOARESExecução Fiscal nº 0000432-48.2006.403.6124 DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 374/2012 Fls: 176/177: de início, regularize o executado sua representação processual juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto do artigo 13 do Código de Processo Civil.Fl.174: defiro o pedido formulado pela exequente para determinar que se proceda à constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado às folhas 102/103, objeto da matrícula n.º 24.815 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, intimando-se o executado NATALINO JOSÉ SOARES, com endereço no Sítio Santa Rita, s/n.º, Urânia/SP, acerca da reavaliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 374/2012-EF-dpd, instruído com cópias de fls.102/103 e 106/108, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada do mandato, dê-se vista à Exequente para que se manifeste se há interesse no bloqueio de valores realizado à folha 170, bem como sobre o depósito realizado nos autos (v. folhas 134/135).Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001971-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001971-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO X ROSILENE PUPIM TOLEDO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA  
faço vista dos autos à exequente para manifestação.

**0000589-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000589-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 78 para requisição junto à Secretaria da Receita Federal das últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda do executado.Porém, visando a dar celeridade ao procedimento, esclareço que as informações serão solicitadas diretamente, pelo Juízo, por meio eletrônico, no Portal E-CAC da Receita Federal do Brasil.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5287**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002204-27.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-

42.2012.403.6127) GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Autos recebidos em redistribuição da Comarca de Vargem Grande do Sul. Vista ao Ministério Público Federal e as defesas do réus para ciência e manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002205-12.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-42.2012.403.6127) BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)**

Autos recebidos em redistribuição da Comarca de Vargem Grande do Sul. Vista ao Ministério Público Federal e as defesas do réus para ciência e manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002324-51.2004.403.6127 (2004.61.27.002324-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X MAGDIEL GARZARRO(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI E SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Fls: 242/248 e 250/252: Com relação aos bens apreendidos manifeste-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001144-63.2005.403.6127 (2005.61.27.001144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO)**

Fls. 456/465: Vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se o réu do teor da sentença penal condenatória, nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001750-91.2005.403.6127 (2005.61.27.001750-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X RODRIGO EDUARDO HONORIO(SP209677 - Roberta Braidó)**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Rodrigo Eduardo Honório, RG. 27.082.595-2 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 02/04), em 17.01.2005, por volta das 17:00 horas, policiais militares munidos de mandado de busca e apreensão domiciliar, dirigiram-se ao endereço do acusado para verificar denúncia anônima de tráfico de drogas e porte irregular de arma de fogo pelo denunciado, e lá apreenderam diversos objetos, inclusive 08 cédulas de R\$ 20,00 falsas, encontradas no guarda-roupas do quarto do acusado, dentro do bolso de uma camisa. Consta que durante as buscas, o acusado se aproximou do local, mas ao perceber a presença da viatura evadiu-se. A perícia comprovou a falsidade das cédulas. A denúncia foi recebida em 11.07.2007 (fls. 133/135). O réu foi citado (fl. 230) e apresentou defesa escrita (fls. 275/279). Foram ouvidas testemunhas de acusação e comuns às partes (fls. 302/303) e o réu interrogado (fl. 429). Na fase de diligências (art. 402 do CPP), a acusação requereu a vinda antecedentes (fl. 433) e a defesa nada requereu (fl. 435). Em sede de alegações finais (fls. 464/467) a acusação postulou pela condenação do réu por entender estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa, em suas alegações derradeiras (fls. 476/478), requereu a absolvição, invocando o princípio da insignificância. Também requereu, em eventual condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Relatado, fundamentado e decidido. O artigo 289, parágrafo 1, do Código Penal dispõe: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Laudo Documentoscópico (fls. 42/44), que conclui pela falsidade das cédulas apreendidas (fls. 106/110). Consta do laudo a observação referente à falsificação, capaz de enganar o indivíduo de conhecimento médio. A autoria delitiva, de igual modo, restou provada. O conjunto probatório demonstra que o acusado, voluntária e conscientemente, de maneira inequívoca, sabia da falsidade das notas que guardava. O acusado disse em sede inquisitorial (fl. 27) que recebeu as notas pela venda de uma bicicleta na feira do rolo a uma pessoa de nome Alex pelo valor de R\$ 280,00 e informou que já havia gastado duas delas nas lojas Cem e na própria feira. Em Juízo, mudou a versão, afirmando que vendeu uma bicicletinha por R\$ 380,00, mas não sabia para quem e nem quem recebeu as notas, além de dizer que não passou nenhuma nota falsa no comércio (fl. 429). Os depoimentos dos policiais, tanto em sede inquisitorial (fls. 30/31) quanto em Juízo (fls. 302/303), foram uniformes ao descrever o evento (apreensão das notas falsas encontradas no bolso de uma camisa do acusado, em seu guarda-roupas). As alegações do réu não encontram respaldo no conjunto probatório. No mais, a defesa desistiu tacitamente da oitiva de suas testemunhas e informou não ter

diligências a reque-rer (fl. 435).Nenhuma prova foi produzida sobre o alegado recebi-mento de boa-fé das cédulas falsas. O acusado não ofereceu in-formes sobre este Alex nem providenciou para que fosse ouvido em Juízo.Não tem lugar o princípio da insignificância, dado que a objetividade jurídica do crime é a fé pública, ofendida com a conduta do acusado. Assim, pelo exposto, condeno Rodrigo Eduardo Hono-rio nas sanções previstas no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP):Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não foi condenado em outro pro-cesso, e as circunstâncias em que foi praticado o delito também não enseja a imposição de pena acima do mínimo legal. Deste mo-odo, fixo a pena em 03 anos de reclusão e multa de 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.Não existem circunstâncias agravantes e nem atenu-antes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena.Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal.Arbitro o valor do dia-multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, nos termos do art. 49, 2º do Código Penal.Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pe-cuniária de 05 (cinco) salários mínimos, 01 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execu-ção.Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar Rodrigo Eduardo Honorio, RG. 27.082.595-2 SSP/SP, a cumprir 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, 01 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pa-gamento das custas.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.

**0001737-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001737-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X SILVIA HELENA DA ROCHA AMATO DE AZEVEDO MARQUES**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 672/673 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)**

Fls. 579: Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de setembro de 2012, às 15:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0000974-722012.8.26.0695, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0043847-52.2008.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ X ADEMIR DE ASSIS GRACIATO X ANTONIO HELIO NICOLAI X HELIO CITRANGULO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para a realização da instrução do feito. Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação Narlon Gutierrez Nogueira. Ademais, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira /SP, para a inquirição das testemunhas comuns: BENEDITO APARECIDO ROBLES e CELSO TADEU PELIZER, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004367-48.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS FAVARETTO(SP209677 - Roberta Braidó)**

Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu José Carlos Favoretto, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para

comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

**0003603-28.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RENATA FERNANDA FERREIRA DA SILVA(SP209677 - Roberta Braidó E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X ADRIANO GARCIA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X EDUARDA DE ALMEIDA FOGACA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X LUIZ RICARDO MOREIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0002203-42.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA X BRUNO RIZOLI(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Autos recebidos em redistribuição da Comarca de Vargem Grande do Sul. Vista ao Ministério Público Federal e as defesas do réus para ciência e manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5291**

#### **MONITORIA**

**0000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Chamo o feito à ordem apenas e tão-somente para constar no item b do despacho exarado à fl. 134 a seguinte retificação, qual seja, ...reavaliação do bem penhorado (auto de penhora de fl. 88); No mais, prossiga-se. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001783-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001783-1)** - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X OSMAR ANTONIO DAL BELLO X ANA MARIA BALDO DAL BELLO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 189. Ciência à CEF acerca da petição e documentos de fls. 178/188. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002226-56.2010.403.6127** - CERAMICA ITAPIRA LTDA - EPP X CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP X PADARIA E MERCEARIA NOVA ITAPIRA LTDA X CONFECÇOES MALO LTDA X IRMAOS PAVINATO & CIA LTDA X SUPERMERCADO ULTRA BOM LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A ausência de CNPJ junto à Receita Federal indica que a co-autora Confecções Malo Ltda deixou de existir ou está irregular. Assim sendo, concedo o prazo de vinte dias para que a mesma junte aos autos comprovantes de sua condição. Intime-se.

**0002666-18.2011.403.6127** - PEDRO DE CASTRO X EUNICE BRANDAO DE CASTRO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO DE CASTRO e EUNICE BRANDÃO DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para receber valor que aduz ter sido ilícitamente ao patrimônio da ré. Alega, em síntese, que formulou contrato de compra e venda com a instituição financeira que, em razão da mora da autora, utilizando-se do Decreto-Lei 70/66, o arrematou, em 08.09.2004, pelo valor de R\$ 32.800,00 e que, em julho de 2010, o alienou pela quantia de R\$ 79.800,00, o que considera enriquecimento ilícito. Juntou documentos (fls. 11/33). Foi deferida a gratuidade (fl. 34). Citada, a CEF apresenta sua contestação (fls. 42/47), defendendo a regularidade da operação, pela observância das disposições do Decreto-Lei 70/66, que levou à incorporação ao seu patrimônio do imóvel, posteriormente alienado a terceiro. Trouxe documentos (fls. 50/136). Réplica às fls. 146/151. Quanto à continuidade da instrução probatória, requereu a ré o julgamento



antecipado do feito (fl. 138).Relatado, fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.Mérito.Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36,parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial:Art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito.Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial.Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.(...)Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...)Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.No caso dos autos, os requerentes não alegam e, por conseqüência, sequer comprovam, desrespeito ao procedimento adotado pelo DL 70/66, limitando-se apenas a alegar sua inconstitucionalidade.Desta feita, a CEF comprova documentalmente a observância dos termos do DL 70/66, apresentando os documentos de fls. 62/80, segundo os quais aos autores foram dadas todas as oportunidades de purgação da mora, ou mesmo discussão administrativa acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor. Não obstante, quedaram-se os mesmos inertes. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Assim, tão-logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, pode propor a ação competente para discutir o valor de suas prestações, consignando em juízo os valores controversos e fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente (isso se quiser aguardar uma situação fática mais avançada, pois tal providência pode ser tomada assim que entender haver abuso na forma de atualização das prestações de seu financiamento).No entanto, no caso dos autos, quedaram-se os autores inertes no tempo, sem tomar qualquer tipo de providência em defesa de seu alegado direito, deixando, inclusive, fosse registrada carta de arrematação do bem levado a leilão para então, e só então, buscar guarida no Judiciário.Outrossim, para a configuração do locupletamento ilícito, se faz necessária a demonstração do acréscimo patrimonial de uma parte em detrimento do empobrecimento da outra.O valor apurado pela ré, em decorrência da alienação posterior do bem originariamente de propriedade dos autores, não configura enriquecimento ilícito, na medida em que, conforme exposto, foi observado o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66 para incorporação do bem ao patrimônio da ré.A diferença de valores entre a data da adjudicação e da posterior venda levada a efeito pela CEF decorre do transcurso do tempo, acrescido da valorização imobiliária. Ressalte-se, pois, que a adjudicação em favor da CEF se deu em 2004 e a venda a terceiros, somente em 2010, quando o bem não mais pertencia aos autores.A parte autora não comprova essa mesma diferença entre a data da adjudicação e o valor da dívida da época da perda do bem. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em conseqüência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

**0002878-39.2011.403.6127** - RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA(SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Si-mão de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenizações por danos materiais, no valor de R\$ 1.587,72 e por danos morais, no montante

de 50 salários mínimos. Alega que se dirigiu à agência da CEF para receber o seguro desemprego, quando foi surpreendido com a informação de que a primeira parcela já havia sido paga em 02.03.2011. Assim, solicitou o bloqueio do cartão e envio da segunda via, mas a segunda parcela também foi paga em 01.04.2011 a terceiros. Defende a responsabilidade da ré pelo ocorrido, bem como a presença de danos materiais e morais passíveis de reparação e indenização. A inicial, instruída com os documentos (fls. 11/29), foi distribuída na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 31). Com a redistribuição, foi concedida a gratuidade e determinada a citação (fl. 37). A CEF contestou (fls. 43/57) defendendo a improcedência do pedido porque os saques foram realizados mediante o uso do cartão e senha pessoais, esta de conhecimento exclusivo do autor. Informou, ainda, que os pedidos de cancelamento do cartão ocorreram depois dos respectivos saques. A requerida informou não ter provas a produzir (fl. 73) e o autor não se manifestou, nem apresentou réplica (fl. 74). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A pretensão do autor improcede. O autor requereu o cancelamento do cartão em 10.03.2011 (fl. 63), depois do primeiro saque em 02.03.2011 (fl. 65) e lavrou boletim de ocorrência em 12.04.2011 (fls. 15/16) depois do saque da segunda parcela em 01.04.2011 (fl. 65). A questão diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à requerida, em virtude de saques de duas parcelas do seguro desemprego efetuados mediante utilização de cartão magnético e com emprego de senha pessoal. Cabe ao titular da conta cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e do sigilo de sua senha pessoal, inclusive no momento em que deles faz uso. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço, o que não ocorreu no caso, pois o defeito na prestação do serviço inexistente e a culpa pelo evento é exclusiva do consumidor (art. 14, 3º do CDC). A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. Nestes termos, o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques realizados com a utilização de senha pessoal e intransferível. Chama atenção o fato de que os saques acoimados de ilegais foram realizados no mesmo local, na mesma casa lotérica. Ora, um indivíduo em posse de cartão que não lhe pertence e que faz saques em nome de outrem, de forma ilegal, não volta ao mesmo local para a efetivação do segundo saque, ante a possibilidade de ser identificado. Assim, não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000080-71.2012.403.6127** - BENEDITO JORGE DE SOUZA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000146-51.2012.403.6127** - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000149-06.2012.403.6127** - TEREZINHA DE FATIMA JESFE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000155-13.2012.403.6127** - JOAO CARLOS RIBEIRO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000167-27.2012.403.6127** - JOSE ANTONIO SILVESTRE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000170-79.2012.403.6127** - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000183-78.2012.403.6127** - ELINAH APARECIDA QUEIROZ PRETONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000191-55.2012.403.6127** - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000198-47.2012.403.6127** - PATRICIA SCANAVACHIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000227-97.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000310-16.2012.403.6127** - IVONE APARECIDA VERDU(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000324-97.2012.403.6127** - MARCIA REGINA DOS REIS COSSOLINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000325-82.2012.403.6127** - ROSA PICARO VIGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000384-70.2012.403.6127** - CARLOS ALBERTO TERRON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002317-78.2012.403.6127** - NAIR DE SOUZA GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Nair de Souza Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença

por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 27/29. Cite-se. Intimem-se.

**0002318-63.2012.403.6127 - MARIA BENEDITA SOUZA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Benedita Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 44/47. Cite-se. Intimem-se.

**0002342-91.2012.403.6127 - MARIA REGINA BUSSO E SILVA (SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina Busso e Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir a restrição de inadimplência a seu nome e para reconhecer o cumprimento do contrato pelo pagamento de suas 40 parcelas. Alega que firmou um empréstimo para ser quitado em 40 meses e depois de seu completo adimplemento teve lançado seu nome em órgão de proteção ao crédito, ao argumento da CEF de que no sistema informatizado o contrato possui 60 meses, havendo, portanto, parcelas a serem pagas, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não que se refere ao pedido de reconhecimento do cumprimento da obrigação (item 1.2 - de fl. 23), não se vislumbra perigo da demora. Assim, será objeto de análise e pronunciamento judicial na fase processual pertinente, após o contraditório e dilação probatória. No mais, o contrato que teria gerado a restrição encontra-se nos autos e nele há previsão do prazo de 40 meses para amortização (cláusula sexta, parágrafo segundo - fl. 33). Depreende-se, portanto, que o empréstimo foi pago (prestação de n. 41 - fl. 39), não se justificando a inclusão e permanência da restrição ao nome da autora, o que notoriamente configura prejuízo à sua imagem. Desta forma, no que se refere ao pedido de exclusão da restrição, mesmo neste exame sumário, divisa-se o perigo da demora, a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança das alegações, requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 273, I, do CPC). Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré, CEF, que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação. Cite-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001401-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA HELOISA CASSIMIRO**

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 88. Aguarde-se a liberação do sistema INFOJUD a esta Magistrada para a realização das consultas requeridas. Cumpra-se.

**0005023-10.2007.403.6127 (2007.61.27.005023-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA**  
Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado às fls. 61, devendo a exequente recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

**0005320-17.2007.403.6127 (2007.61.27.005320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO GILSE LTDA X GILSILENE OTILIA DO COUTO GRANITO X GERALDO TADEU GRANITO**

Diante do resultado obtido através do sistema RENAJUD, conforme verifica-se às fls. 184/186, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. No mais, torno sem efeito a determinação exarada à fl. 183, no que diz respeito à expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que aquele órgão firmou convênio com o Judiciário, através do qual toda requisição deverá ser encaminhada online, através do sistema denominado INFOJUD. Assim, aguarde-se a liberação do sistema INFOJUD a esta Magistrada para a realização das consultas requeridas. Int. e cumpra-se.

**0001090-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUVENAL CONDE JUNIOR**

Fls. 92 - Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi-Mirim para citação no endereço ora indicado, devendo o exequente recolher as custas e diligências junto ao. r Juízo Deprecado. Int.

**0001657-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO ZANETE X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETE(SP155802 - ERIKO FERNANDO ARTUZO)**

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 80, apenas e tão-somente, no que diz respeito à ordem de citação, bem como à fixação de honorários, haja vista que já formalizada a relação processual, conforme verifica-se às fls. 29 e 30/31. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001616-88.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES**

Fls. 72 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço ora indicado, devendo a exequente recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

**0004202-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO OSVALDO SARRAF CASA BRANCA ME X JOAO OSVALDO SARRAF**

Manifeste-se a exequente em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001035-39.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALTER PEREIRA**

Fls. 92 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do espólio do executado. Deverá a exequente recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.

**0001789-78.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA**

Fls. 60 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço ora indicado, devendo a exequente recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

**0002617-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR**

Fl. 58: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente no D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002054-17.2010.403.6127 - IGNES MARTINS DE ARAUJO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)**

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs o INSS à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme teor da petição de fl. 81. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 77/78. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 -**

MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO X INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA X FABIO LEANDRO SIMOSO

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, cite-se o confrontante, Sr. Fábio Leandro Simoso, observando-se o endereço declinado à fl. 245, expedindo o necessário. No mais, aguarde-se a indicação, por parte da requerente, do endereço atualizado da empresa confrontante Indústria Utilar Ltda. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001329-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001329-7) - MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos, etc. A sentença de fls. 73/83, integrada às fls. 88/89, julgou procedente o pedido, para condenar a CEF a remunerar as contas de poupança da parte autora com índices pleiteados na inicial, cujos valores finais seriam apurados em liquidação de sentença, bem como condenou a ré ao pagamento de honorários ad-vocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. A sentença de 1º grau foi integralmente mantida em sede de recurso. Às fls. 281, foi apresentado cálculo de liquidação, no total de R\$ 6.815,18 (seis mil, oitocentos e quinze reais e dezoito centavos), com o qual concorda a CEF (fl. 289). A parte autora discorda do cálculo, alegando erro na contabilização dos juros remuneratórios (fls. 290/291). Fixado em R\$ 6815,18 o valor da condenação à fl. 292, sem qualquer manifestação das partes. Levantado o montante fixado em liquidação de sentença, a parte autora volta aos autos para alegar erro material, uma vez que a conta de fl. 281, acatada pelo juízo, não contabilizou honorários advocatícios fixados em sentença (fls. 303/304). A CEF discorda da parte autora, alegando inoportuno o pagamento de honorários advocatícios, sob pena de se perpetuar o litígio, em afronta à coisa julgada (fl. 307). É certo que a parte autora teve acesso aos autos, manifestando-se sobre os cálculos que ora reputa incorretos, deixando, inclusive, de embargar a decisão que os acolheu. Entretanto, erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo e, no caso dos autos, a não inclusão dos valores devidos a título de honorários advocatícios é mero erro de cálculo. Com efeito, em momento algum se discute sobre a obrigação ou não de se pagar honorários sucumbenciais, ou mesmo o seu valor, uma vez que assim determinado em sentença de mérito transitada em julgado (10% sobre o valor da condenação, atualizado). O que se discutiu em liquidação de sentença foi apenas qual o valor da condenação, sendo a verba honorária decorrente de mera aplicação de percentil sobre o total devido. A conta de fl. 281, acatada por esse juízo, foi omissa sobre esse valor. Certo que a parte poderia valer-se de embargos de declaração para sanar tal omissão, como já dito. Todavia, aplica-se, por analogia, o seguinte entendimento, anotado por Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2012, 44ª Edição, Editora Saraiva, p.542: a não inclusão, na conta de liquidação, de parcela correspondente a juros expressamente consignados na parte dispositiva da sentença condenatória, autoriza sua reclamação a qualquer tempo. O erro de conta, imputado ao contador, não passa em julgado, desde que sobre o mesmo não tenha havido discussão e decisão (STJ - 4ª T., Resp 10659-0, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 5.5.92, DJU 1.6.92) Ou, ainda, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PRECLUSÃO. 1. (...) 2. Conforme assentado na jurisprudência pátria, o erro de cálculo que nunca transita em julgado é o erro aritmético que, por omissão ou equívoco, inclui no cálculo parcelas indevidas ou exclui parcelas devidas, não havendo que se falar em erro ou inexactidão material se a questão diz respeito ao critério adotado para estimar determinadas verbas. 3. (...) 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (Resp 200401355818 - 2ª Turma do STJ - Ministra Eliana Calmon - DJ 10.10.2005) Dessa feita, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora no valor de R\$ 681,51 (seiscientos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), para novembro de 2011, data do cálculo de fl. 281. Com o levantamento e devolução à CEF do remanescente, voltem conclusos para extinção da ação de execução. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001310-56.2009.403.6127 (2009.61.27.001310-0) - ANACELI SOARES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO FELIX TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)**

Trata-se de ação proposta por Anaceli Soares em face da Caixa Econômica Federal, Antonio Felix Teixeira e Maria Aparecida de Oliveira Teixeira objetivando manter se na posse de imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação. Alega que em 14.03.2000 firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria, com cláusula de seguro no caso de morte ou invalidez. Tornou-se inadimplente a partir de novembro de 2001 e não conseguiu renegociar a dívida administrativamente. Em 02.06.2003 a CEF transferiu a propriedade do imóvel e depois o vendeu para Antonio e sua mulher, ora requeridos, que passaram a exigir a desocupação, do

que discorda, aduzindo que por conta de sua aposentadoria por invalidez, tem direito ao imóvel quitado. A ação, instruída com documentos (fls. 14/51), foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 52). Com a redistribuição dos autos, foi concedida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de liminar (fls. 56/59). Os requeridos contestaram. A CEF (fls. 70/73) sustentou que, dada a inadimplência e arrematação do imóvel, com registro na matrícula, a parte autora não possui legitimidade para pleitear a manutenção da posse, que pertence a terceiros. Apresentou documentos (fls. 74/134). Antonio Felix e Maria Aparecida arguíram a inépcia da inicial e sustentaram a improcedência do pedido, dada a regularidade do processo de execução que culminou com a aquisição do bem (fls. 211/217). Sobreveio réplica (fls. 240/241) e, acerca de pro-vas (fl. 234), apenas a CEF manifestou-se (fl. 239). O Juízo Estadual enviou cópia de sentença proferida em ação movida por Antonio em face da autora (fls. 184/188). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois ela preenche os requisitos da lei processual, estando razoavelmente descrita a lesão do direito que se busca reparação, não sendo defeso deduzi-la em Juízo. A questão da ilegitimidade ativa, no caso em exame, pertence ao mérito. O pedido é improcedente. Não há controvérsia sobre a regularidade no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel pela CEF e posterior venda aos requeridos Antonio e Maria. Os documentos de fls. 105/127 demonstram o cumprimento dos requisitos dos arts. 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66. Também não há controvérsia sobre a existência do seguro habitacional. A autora defende o direito à posse do imóvel pelo advento da invalidez em 24.10.2003. Contudo, inviável sua alegação, se a ação foi proposta em 31.03.2009 e a doença, segundo declaração de fl. 35, teria eclodido em 1998, dois anos antes da celebração do financiamento (24.02.2000 - fl. 96) e quase oito anos depois do início da inadimplência em 2001. A invalidez que confere, em tese, direito à quitação do imóvel deve ser proveniente de doença adquirida após a assinatura do contrato (item 4.1.2 - de fl. 31), o que não é o caso da autora. Assim, não há falar em cobertura securitária, uma vez que a autora não cumpriu com suas obrigações contratuais, pois, verificada a inadimplência, com a execução extrajudicial do débito, houve a adjudicação do imóvel pela credora em 02.06.2003 (fl. 121), com registro da averbação (fl. 100), inclusive da transferência da propriedade aos requeridos Antonio e Maria (fl. 28), extinguindo o contrato entre as partes (autora e CEF). Por fim, a Justiça Estadual julgou procedente pedido dos requeridos Antonio e Maria emitindo-os na posse do imóvel (ação movida em face da autora, autos n. 444/2009 - sentença de fls. 185/188). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, rateados igualmente entre os réus, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta sentença para instrução dos autos n. 444/2009 (fl. 184). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 5292**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001965-91.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista ao autora por dez dias. Int.

**0001029-32.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço dos réus no Sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação em dez dias. Int.

### **MONITORIA**

**0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JABUR - ESPOLIO X NADIA MARIA JBAUR FACCHINI

Fls. 104 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado de NADIA MARIA JABUR no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista ao autora para manifestação em dez dias. Int.

**0000567-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000567-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIERME FERREIRA SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X JOSE GERALDO CIRTO - ESPOLIO X AUDREY GRAZIELA QUIQUETI CIRTO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da inventariante no sistema WebService. Com a resposta,

abra-se vista ao autor para manifestação em dez dias. Int.

**0004601-30.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARA CIRINO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da ré no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação em dez dias. Int.

**0002720-81.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da ré no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação em dez dias. Int.

**0001079-24.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS

Fls. 150 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado dos réus no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação em dez dias. Int.

**0001080-09.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado dos réus no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação em dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000946-31.2002.403.6127 (2002.61.27.000946-0)** - ACAIA EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Fl. 604: defiro, como requerido. Aguarde-se, pois, em Secretaria, ulterior provocação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1)** - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001681-93.2004.403.6127 (2004.61.27.001681-3)** - EMILLY RODRIGUES MACHADO(SP186584 - MICHELL WILLIAN LOPES E Proc. MARCO A C COMPRI OABMG 84.227) X MINISTERIO DA FAZENDA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0003740-49.2007.403.6127 (2007.61.27.003740-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-19.2007.403.6127 (2007.61.27.003742-8)) VALDEMIR CALORIO X MARIANGELA SERNAGLIA CALORIO(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0000469-61.2009.403.6127 (2009.61.27.000469-9)** - DORALIZA CORSI DE FILIPPI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

**0000688-06.2011.403.6127** - EVANDRO MANTOVANI(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)



Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por EVANDRO MANTOVANI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome nos órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que celebrou contrato de mútuo com a ré, convencionando que o pagamento das prestações se daria por meio de débito automático em conta, elegendo para tanto o dia oito de cada mês. Para tanto, manteve na CEF a conta corrente nº 00100011309-6 - agência nº 0308-5, na qual foram sendo feitos os débitos das prestações devidas. Narra que por volta de 05 de dezembro de 2010, dirigiu-se a ré para verificar o saldo de sua conta, ocasião em que verificou que possuía um saldo positivo de R\$ 1.100,00 referentes ao limite de crédito disponibilizado, sendo suficiente para quitação da parcela de nº 54, no valor de R\$ 301,77 (trezentos e um reais e setenta e sete centavos). Diz que em janeiro de 2011, dirigiu-se até o comércio local, quando então se viu impossibilitado de efetivar um parcelamento, uma vez que constava um apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Verificou posteriormente que tal restrição tinha por base o não pagamento da prestação nº 54 de seu contrato de mútuo, vencida em 08 de dezembro de 2010. Defende erro da CEF, uma vez que tinha saldo suficiente para fazer frente ao débito automático da prestação em 08 de dezembro, o que implicaria dano moral a ser indenizado. Pela decisão de fl. 35, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 51/70, alegando que o contrato de mútuo celebrado pelo autor ficou com duas prestações em atraso, quais sejam, as vencidas em 08 de outubro e 08 de novembro. Com isso, houve a exclusão do contrato do autor da programação de débito automático, motivo pelo qual não houve o débito da prestação vencida em 08 de dezembro. Aponta, ainda, conexão com o feito nº 0001872-63.2011.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, ajuizado pela esposa do autor, Graziela Aparecida Viola dos Santos, fundada nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos. Por fim, diz que, com a regularização das parcelas vencidas, as demais prestações voltaram a ser debitadas em conta, como prevê o contrato, de modo que não há que se falar em ato ilícito e conseqüente dever de indenizar. Junta documentos de fls. 71/105. Réplica às fls. 108/117, com documentos até fls. 119. Regularmente intimadas, as partes não se manifestam sobre a pretensão de produção de provas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a existência de saldo suficiente em sua conta bancária para fazer frente ao débito automático da prestação de seu mútuo. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pela autora. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré. O acordo firmando entre parte autora e ré consiste num contrato de mútuo do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o qual seria quitado por meio de 240 parcelas que seriam debitadas de uma conta corrente disponibilizada especificamente para esse fim. De fato, a cláusula sexta do contrato assim dispõe: CLÁUSULA SEXTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, vencendo-se o primeiro na data definida no campo 11 da letra C deste contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CEF, podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósito titulada pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) e mantida na CEF. PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de débito em conta de depósitos, da qual sejam titulares, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) autorizam a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito. Em sua defesa, a CEF esclarece que, por conta da inadimplência das parcelas nº 52 e 53, com vencimento nas datas respectivas de 08 de outubro e 08 de novembro, houve a desprogramação do débito automático da parcela de nº 54, com vencimento em 08 de dezembro, sendo que somente depois da regularização da pendência o contrato voltou a ser quitado por meio de débito automático. À vista do contrato juntado aos autos,

tem-se que:CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - .....PARÁGRAFO OITAVO - O DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) não poderá(ão) pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles vencidos anteriormente. Se tal fato ocorrer, o pagamento será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago.PARÁGRAFO NONO - O recibo de pagamento da última prestação vencida não presume quitação da anterior.PARÁGRAFO DÉCIMO - Havendo mais de um encargo em atraso somente será permitida a purga da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CEF em autorizar o pagamento parcelado.Com isso, infere-se que, tal como alega a ré, e diante da inadimplência da parte autora em relação a duas prestações, houve o cancelamento do débito automático da parcela posterior, autorizado pelo quanto acordado no parágrafo oitavo, da cláusula vigésima oitava, retro transcrito.Em 19 de novembro houve a quitação da parcela nº 52, e em 12 de novembro, a quitação da parcela nº 53 (doc. Fl. 21), quando já desprogramado o débito automático da parcela nº 54. Sem embargo, tenho que este lapso de tempo entre o reconhecimento da quitação das parcelas em atraso e a regularização do sistema é explicado pelos meros trâmites administrativos ao qual estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. O que explica, igualmente, o tempo despendido entre o pagamento do valor devido e a efetiva exclusão do nome do autor dos róis dos órgãos de proteção ao crédito.Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea, sendo que, ademais, o tempo transcorrido entre a quitação das pendências e a reprogramação de débito automático não ultrapassou o período de 60 dias, tempo que, em que pesem os dissabores vivenciados pela autora, mostra-se exíguo para a configuração do dano moral alegado.No mais, ainda que se alegue ter a parte autora sofrido restrição no comércio local, não há qualquer comprovação do fato e das implicações dele decorrentes. Aberta oportunidade de prova (fl. 106), a parte autora não protestou pela produção de qualquer tipo de prova.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa bem como reembolso de eventuais custas e despesas.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do depósito realizado à fl. 14 e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002261-45.2012.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT**

Ciência da redistribuição dos autos. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

**0002284-88.2012.403.6127 - CYANEA PASSERINO SCHIPPERS(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X UNIAO FEDERAL**

Em dez dias, para fins de concessão da gratuidade requerida na inicial, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001784-66.2005.403.6127 (2005.61.27.001784-6) - BENEDITO DONIZETE DE CARVALHO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001942-19.2008.403.6127 (2008.61.27.001942-0) - CIMBRASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0003759-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003759-0)** - RODRIGO TADEU COREZOLLA(SP144350 - LUCIANA ARAUJO NEVES) X REITOR DO CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003742-19.2007.403.6127 (2007.61.27.003742-8)** - VALDEMIR CALORIO X MARIANGELA SERNAGLIA CALORIO(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 5299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5)** - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Fl. 176: nada a deferir. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que seja cumprido o despacho de fl.163, colacionando aos autos certidão completa de óbito da falecida autora. Int.

**0004245-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004245-7)** - FERNANDA LOPES(SP139216 - ANDRE LUIS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL MARTINS DE CAMARGO  
Trata-se de ação ordinária proposta por Fernanda Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Abigail Martins de Camargo objetivando receber indenização de R\$ 24.675,00, atualizados, pelas perdas e danos decorrentes do pagamento do benefício de pensão por morte pelo INSS à segunda requerida, Abigail. Alega que é filha única de Hemógenes Lopes, falecido em 06.07.2000. Em decorrência, desde o óbito passou a receber a pensão, mas sempre rateada com Abigail, que se apresentou perante o INSS como companheira, do que discorda, aduzindo que jamais isso ocorreu. Pretende, assim, obstar o rateio da pensão e receber os valores que já foram pagos à segunda requerida. A ação, instruída com documentos (fls. 07/60), foi proposta na Justiça Estadual que a processou e declinou da competência (fls. 133/134). Deferida a gratuidade (fl. 61), o INSS contestou (fls. 68/83), defendendo a incompetência da Justiça Estadual, sua ilegitimidade passiva, pois os valores que se pretende receber jamais foram vertidos à autarquia. Requereu a denunciação da lide à pensionista Abigail, defendeu a legalidade na concessão do benefício, de forma rateada e apresentou documentos (fls. 84/123). Sobreveio réplica (fls. 125/129). Com a redistribuição dos autos, Abigail foi incluída no pólo passivo (fl. 141) e citada (fl. 163 verso), mas não contestou (fl. 165), sendo decretada sua revelia (fl. 166). A requerente desistiu da produção de prova testemunhal (fl. 167) e o INSS do depoimento pessoal (fl. 171). Relatado, fundamentado e decidido. As preliminares de incompetência da Justiça Estadual e denunciação da lide restam prejudicadas, dada a redistribuição dos autos e a inclusão da pensionista Abigail no pólo passivo da ação. A alegação de ilegitimidade passiva do INSS, pois os valores que se pretende receber jamais estiveram em seu poder, pertence ao mérito, até porque, se procedente o pedido inicial, haveria condenação em face da autarquia previdenciária, no sentido de cessar o pagamento da pensão à Abigail e no ressarcimento à autora, por ter sido pago indevidamente o benefício. Entretanto, no mérito, o pedido improcede. A autora pretende cessar o rateio da pensão, aduzindo que Abigail não foi companheira de seu pai. Contudo, não é o que se depreende dos autos. Perante o INSS, o ato de concessão da pensão à Abigail baseou-se na comprovação documental de sua condição de amasiada (fls. 85/123). Consta prova do mesmo domicílio (contrato de locação e correspondência - fls. 97/98, figurando Abigail como amasiada de Hemógenes); procuração outorgada pelo falecido à Abigail, datada de 04.07.2000, para representá-lo perante o INSS (fl. 100); e ficha de internação de Hemógenes, perante a Santa Casa de Mogi Guaçu, em 04.07.2000, constando o mesmo endereço da locação e tendo Abigail como responsável pela internação (fl. 114). O INSS reanalisou o processo administrativo e concluiu pela sua regularidade e direito de Abigail ao benefício (fls. 85/86), isso em maio de 2009, depois do julgamento da ação em que a autora e Abigail discutiram, na Justiça Estadual, a existência da sociedade de fato (fls. 15/23). O INSS pagou a pensão de forma correta, metade para cada dependente (Fernanda, a filha e Abigail, a companheira) e nada há de ilegal. Estes fatos foram confirmados nesta ação. Aqui, a autora não comprovou o alegado desacerto na divisão da pensão. Assim, de acordo com a legislação de regência e as provas dos autos, a autora não faz jus à pensão integral, com exclusão da parte devida à companheira. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)

do valor da causa, devido exclusivamente ao INSS, pois Abigail não se manifestou nos autos, e suspendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003860-87.2010.403.6127** - ELISABETE ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, ao MPF. Por fim, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004431-58.2010.403.6127** - ADELAIDE FAVA SARDELI FRANCISCHINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ADELAIDE FAVA SARDELI FRANCISCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de natureza rural. Aduz que apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade rural (NB nº 41/135.333.517-5), o qual foi indeferido por falta de comprovação da atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Discorda da decisão administrativa, uma vez que sempre trabalhou nas lides da lavoura, sendo que, quando solteira, morava e trabalhava com seus pais e, depois de casada, continuou trabalhando na condição de trabalhadora rural na propriedade do seu sogro, onde residia e trabalhava. Colacionou documentos (fls. 20/112). Deferida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 114), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado, o INSS contestou (fls. 120/130), alegando a não comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido, pela falta de início razoável de prova material e em razão do não exercício da atividade rural em período imediatamente anterior à requisição do benefício. Diz, ainda, que o marido da autora exerceu atividade urbana de 1976 a 2000, quando, então, se aposentou, e que o sogro da autora, em nome de quem está registrado o sítio no qual a autora alega ter trabalhado em regime de economia familiar, é cadastrado como empregador rural. Junta documentos de fls. 131/146. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 162/163). Memoriais da parte autora às fls. 165/166. Memoriais do INSS às fls. 168/172, levantando a incompetência absoluta, uma vez que a parte autora declara residir em Andradas/MG. Aponta, ainda, a ocorrência de falsidade ideológica, a ser apurada pelo MPF e, por fim, a ausência de prova material do alegado exercício de atividade rural. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSE JUÍZ. Não obstante a parte autora alegar que reside no Sítio Jacutinga, em Andradas, a instrução probatória levada a efeito nos autos mostram a esse juízo que a mesma mora em São João da Boa Vista, na Rua Rosa Dias, 122, Jardim São Nicolau, imóvel adquirido, segundo seu depoimento pessoal, há mais de 25 anos. Afasto, assim, a alegação de incompetência do juízo. DO MÉRITO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento da autora com Pedro Francischini, ocorrido em 28 de setembro de 1974, na qual ele é qualificado como lavrador - fl. 27; b) cópia de escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício que Antonio Inocêncio Francischini (sogro da autora) faz em favor de Pedro Francischini, lavrador, e a autora, qualificada como do lar, referente a parte ideal do sítio denominado Córrego da Jacutinga, Andradas/MG, datado de 24 de abril de 2003 - fl. 28; c) certificado de cadastro no INCRA do sítio denominado Córrego do Jacutinga, em nome de Antonio Inocêncio Francischini (fls. 36/44); d) Notas Fiscais de Produtor tiradas em nome de Antonio Inocêncio Francischini (fls. 45/57); e) Notas Fiscais de produtor tiradas em nome de Pedro Francischini e outros, referente a produção tirada no Sítio São Luiz, referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007 (fls. 58/60); f) declaração de exercício de atividade rural emitida em junho de 2008 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares de Ibitiura de Minas, Andradas e Caldas/MG - fl. 93/94; g) formal de partilha de julho de 1987, tirado em virtude de falecimento da sogra da autora, em que o marido da autora, Pedro Francischini é qualificado como industrial (fls. 95/107). A requerente completou 55 anos de idade em 19 de julho de 1999 (fl. 26), de modo que, na data do requerimento administrativo (07 de agosto de 2007), já havia implementado o requisito etário. Tivesse a autora se filiada à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 156 (cento e cinquenta e seis) meses (art. 142 da lei 8.213/91). Entretanto, a autora não provou a condição de segurada especial pelo período de carência. Os documentos que instruem o feito não servem como início de prova material do período necessário para concessão do benefício almejado. O que se tem nos autos é uma série de documentos que fazem menção ao Sítio Córrego da Jacutinga, de propriedade do sogro da autora. A autora se casou no ano de 1974, sendo que já em 1976 o seu marido foi admitido na empresa Elfusa, em atividade urbana. Em seu depoimento, a autora alega que sempre morou no sítio, situado em Andradas/MG, e que seu marido, ainda que trabalhasse na Elfusa, empresa de trabalho urbano localizada em São João da Boa Vista, se locomovia todo dia para Andradas, e de carona. Em que pese o esforço da parte autora em fazer tal versão ser aceita, a mesma se mostra pouco crível. Com efeito, a autora possui um imóvel localizado na cidade, de modo que difícil acreditar que seu marido, depois de um dia extenuante de trabalho, viajasse cerca de 54 km para ainda realizar atividades rurais. Não há provas, ainda, que a autora morasse em Andradas e seu marido, empregado da Elfusa e com casa na cidade de São João da Boa Vista, por aqui ficasse sozinho. Pouco crível, ainda, que a casa da autora localizada na cidade ficasse sem uso, ou que a mesma fosse usada por parentes da autora, dos quais não se lembra o nome, como assim quer fazer crer em seu depoimento. Melhor sorte não resta à autora em sua pretensão de lhe ser estendida a condição de rurícula de seu sogro, uma vez que o mesmo se apresenta como produtor rural. Os únicos documentos que vêm de encontro com a pretensão da parte autora são aqueles referentes ao sítio São Luis. Com efeito, para os anos de 2005, 2006 e 2007, há indícios materiais do alegado trabalho rural, uma vez que as notas fiscais foram tiradas em nome de seu marido que, à época, já era aposentado do trabalho urbano. E o trabalho, nesse período, foi corroborado pela prova testemunhal. Não obstante, esse período, a par de ficar cadastrado perante a autarquia previdenciária, mostra-se insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural. Não foram carreados aos autos outros elementos documentais que, coadunados aos depoimentos das testemunhas, permitissem, no tocante ao exercício da atividade rural, fixar termos inicial e final suficientes para a aposentação da autora. Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o trabalho rural prestado pela autora em regime de economia familiar no período de 10 de março de 2005 a 05 de março de 2007 (docs. 58/60), devendo o mesmo constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas. Decisão sujeita ao reexame necessário. Diante da manifestação do INSS às fls. 168/172, ex-traia-se cópia de todo o processado para remessa ao MPF, para o que entender cabível. P.R.I.

**0001178-28.2011.403.6127 - MARCOS ALESSANDRO DIONISIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Alessandro Dionisio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 18.01.2011 (fl. 54). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111). Desta decisão interpôs

o autor agravo retido (fls. 118/122)O INSS contestou (fls. 127/129), defendendo, pre-liminarmente, carência de ação, por conta da concessão adminis-trativo do benefício e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa na data da cessação do benefício anteriormente con-cedido.Réplica às fls. 140/145.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 186/189), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Preliminarmente.Alega o réu a ocorrência de carência de ação superveniente, por perda do interesse de agir, em razão da concessão administrativa do benefício de auxílio doença, com termo inicial em 24.04.2011 (fls. 127/129).Contudo, não há amparo para o pleito da autarquia.Com efeito, o interesse de agir se mostra através do binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. No caso, o autor se volta contra a cessação, ocorrida em 26.10.2010, do benefício administrativo anteriormente concedido, o que implica, caso seu pleito seja amparado, no pagamento de valores desde a apontada data, o que evidencia a utilidade da prestação jurisdicional almejada.Mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.O cerne da ação restringe-se, no caso em análise, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Em relação à existência da doença e da incapacida-de, a perícia médica (fls. 187/189) concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, para o exercício de sua ativida-de de trabalho habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença.A data de início da incapacidade foi fixada em 08.04.2011, data da primeira cirurgia a que foi submetido o autor e, considerando que, na espécie, os documentos médicos encartados aos autos não tem o condão de afastar a conclusão pericial, deve ela ser mantida.Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade labora-tiva. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções labo-ra-rais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte reque-rente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previ-denciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabeleci-mento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente have-rá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a le-gislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .A concessão do auxílio doença, no caso, é a deci-são mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as par-tes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima a-pontadas.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 08.04.2011 (termo fixado na perícia médica - fls. 187/189), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o re-querido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos admi-nistrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tu-tela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo paga-mento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados

à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0001644-22.2011.403.6127 - LAURA ALVARES DE JESUZ(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Laura Alva-rez de Jezuz em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que possui mais de 55 anos de idade e trabalhou como rurícola em período superior a 108 meses, sem anotação na CTPS. Entretanto, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, do que discorda. Foi deferida a gratuidade (fl. 35). O INSS contestou (fls. 42/48), defendendo a improcedência do pedido porque, em suma, não há comprovação do tempo mínimo de trabalho rural. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha por ela arrolada (fls. 83/85). As partes apresentaram alegações finais em audiência (fl. 84). Foi produzida prova documental, oriunda do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista (fls. 88/89), requerida pelo réu (fl. 83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. A requerente completou 55 anos de idade em 20 de novembro de 1999 (fl. 19), de modo que, na data do requerimento administrativo (04.03.2011 - fl. 25), já havia implementado o requisito etário. Ainda quanto à idade da requerente, aplicando-se a disposição do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, verifica-se a exigência da contribuição pelo período mínimo de 108 meses. Como início de prova material do alegado exercício de atividade rural, trouxe a parte autora: a) cópia da certidão de casamento, contraído em 06.06.1964, em São Paulo/SP, onde a autora é qualificada como doméstica e o nubente como servente (fl. 26); b) cópia da escritura de compra e venda, datada de 24.03.1970, onde consta o marido da autora, qualificado como industrial, como comprador de uma propriedade de natureza rural (fls. 27/29); c) cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, datada de 18.11.1970, do imóvel objeto da escritura descrita na alínea b (fl. 30); d) cópia de guia de recolhimento de imposto de transmissão do imóvel objeto da escritura b, datado de 24.03.1970 (fls. 31/32). Em resumo, a prova material da autora são apenas documentos que comprovam a

aquisição do imóvel de natureza ru-ral.De seu turno, a fim de corroborar suas alegações, trouxe o INSS prova documental (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - da autora - fls. 115/119), onde constam recolhimentos de contribuições previdenciárias realiza-das pela autora, entre 2001 e 2011, na qualidade de contribuinte individual da espécie empresário.Foi ainda encartada aos autos inscrição da autora junto à Receita Federal (fls. 111/112), como empresária indivi-dual da empresa com nome da fantasia Huma Transporte e Logística, sediada em São Paulo/SP, que se encontra ativa, tendo sido aberta em 29.09.2008.Também foi colacionado aos autos o CNIS do marido da autora (fls. 121/129), onde se verifica que ele é aposentado, desde 25.10.1994, por tempo de contribuição, na condição de co-mercário (fl. 121) e não como rurícola, sendo que, ainda, por ele, há registro de recolhimento de contribuições previdenciá-rias na qualidade de condutor de veículos, atividade de natureza urbana, desde 1985.Assim, formado o quadro probatório, verifica-se que o documento trazido pela autora não se qualifica como início de prova material. Outrossim, o depoimento da testemunha não eluci-da o trabalho rural alegado. Dessa forma não se desincumbiu a autora de seu ônus probatório, na forma exigida pela redação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as provas carreadas pelo réu afastam a a-legação do trabalho de natureza rural da autora.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002121-45.2011.403.6127** - JOSE FRANCISCO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 123/128, apresentado pela parte autora, posto que intempestivo. Abra-se vista ao INSS. Int.

**0002152-65.2011.403.6127** - VALTER SANTOS SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93/95: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002540-65.2011.403.6127** - JOAO ALDO PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003193-67.2011.403.6127** - MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Izabel Moreira Olarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 27.12.2010 (fl. 187), bem como indenização por dano moral.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 198). Desta decisão interpôs a autora agravo de instrumento (fl. 203), que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 219/220).O INSS contestou (fls. 228/232), defendendo a im-procedência dos pedidos, em razão da ausência de incapacidade laborativa e da inexistência de dano moral ou material.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 249/253), com ciência às partes.Foi apresentada proposta de acordo pelo réu (fls. 257/258), tendo a autora quedado-se inerte (certidão de fl. 259).Relatado, fundamento e decido.Preenchidos os pressupostos processuais e as con-dições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da



Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica (fls. 249/253) conclui pela incapacidade total e temporária da autora para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. Quanto ao início da incapacidade, a perícia judicial a fixou em 09.03.2012, data da realização do exame pericial. Nesse ponto, compulsando-se os autos, verifica-se que a autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade de 23.02.2006 a 11.04.2006 (fl. 171), de 06.07.2006 a 30.06.2007 (fl. 176), de 29.09.2009 a 05.01.2010 (fl. 182) e de 01.02.2012 a 29.12.2010 (fls. 185/186). Trouxe, ainda, a requerente, documentos médicos (fls. 143/146 e 168/169), que dão conta que após a cessação administrativa do benefício, ocorrida em 29.12.2010 (fl. 188), ela continuou a fazer tratamento das patologias diagnosticadas na perícia judicial, que levaram à concessão administrativa do benefício de auxílio doença. Inclusive, os medicamentos apontados às fls. 168/169 são os mesmos descritos no laudo pericial de fls. 249/253. Assim, verifica-se, na espécie, que a autora continuou, durante o ano de 2011, o tratamento das moléstias que a levaram a perceber benefícios previdenciários anteriormente. Razão pela qual, a cessação administrativa do benefício ocorrida em 29.12.2010 (fl. 188), mostrou-se indevida, devendo esta data ser fixada como termo inicial do pagamento de auxílio doença. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua incorrência. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. No caso em tela, a conduta do réu não configurou ato ilícito, pois tanto a cessação do benefício, como o indeferimento de novo pedido foram precedidos de perícia médica que não diagnosticou a incapacidade laborativa da autora. Não bastasse, a autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 29.12.2010 (data da cessação administrativa do benefício - fl. 188), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 235/241). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003248-18.2011.403.6127 - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI**

**0003249-03.2011.403.6127 - BENEDITA MARIA DO PRADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENEDITA MARIA DO PRADO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, esclarece que em 20 de setembro de 2006 apresentou pedido administrativo de aposentadoria rural (41/138.311.792-3), aduzindo, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por certidão de casamento, certidões de nascimento. Seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou da data em que implementou a idade exigida necessária. Junta documentos de fls.

12/30. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 40/44, defendendo a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento e pelo tempo da carência. Alega, ainda, que desde 1990 o marido da autora exerce trabalho de natureza urbana, tendo, inclusive, aposentado-se nessa categoria em 2007. Junta documentos de fls. 45/53. Aberta oportunidade para as partes produzirem suas provas (fl. 54), a autora requer a produção de prova testemunhal (fls. 55), e o INSS protesta pelo depoimento pessoal da autora (fl. 57). Realizada audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 68/70). Memoriais da parte autora às fls. 72/74 e do INSS, às fls. 76/78. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis:

7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da

idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 12 de setembro de 1946 (fl. 11), de modo que, na data do requerimento administrativo (20 de setembro de 2006), possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Isso porque, a autora apresentou nos autos cópia os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, ocorrido em janeiro de 1965, na qual o seu marido é qualificado como lavrador - fl. 13; b) Certidão de nascimento de uma filha, ocorrido em julho de 1967, na qual o seu marido é qualificado como lavrador - fl. 14; c) Certidão de nascimento de uma filha, ocorrido em julho de 1970, na qual o seu marido é qualificado como lavrador - fl. 15; d) Certidão de nascimento de uma filha, ocorrido em maio de 1972, na qual o seu marido é qualificado como lavrador - fl. 16; e) Certidão de nascimento de uma filha, ocorrido em fevereiro de 1976, na qual o seu marido é qualificado como lavrador - fl. 17; f) Certidão de nascimento de uma filha, ocorrido em maio de 1978, na qual o seu marido é qualificado como lavrador - fl. 18; g) Cópia da sua CTPS, com vínculos rurais nos períodos de março de 1977 a junho de 1983; de janeiro de 1984 a abril de 1985; de junho de 2002 a outubro de 2002; Pois bem. Vê-se que alguns dos documentos juntados referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como reiteradamente tem decidido o STJ: RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações. III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470) AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. 1 - Apresentado documento novo, substanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade. 2 - Pedido procedente. (STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132) Outros documentos dizem ao trabalho prestado pela autora com registro em carteira de trabalho. Desta forma, resta delineadamente comprovada a trajetória da autora no meio rural, desde o casamento, ocorrido em 1965, até a data do último registro em sua CTPS, qual seja, outubro de 2002. Com efeito, somente até essa data há documentos fazendo menção à natureza do serviço prestado pela autora. Certo que consta que o marido da autora, a partir de 1990, vinculou-se ao serviço urbano. Entretanto, após essa data, a autora possui início de prova material em nome próprio, a exemplo dos registros em sua CTPS. É certo que a autora, em seu depoimento, reconhece que está parada há 10 (dez) anos. Entretanto, há de se ponderar que, ao completar a idade mínima, 55 anos, em 2001, ainda estava na ativa e com registro em CTPS. Assim, ao apresentar seu pedido administrativo, em 2006, já preenchia os requisitos legais para o benefício em questão. Portanto, considerando que a autora comprovou o exercício da atividade rural por tempo muito superior à carência exigida, e o implemento da idade mínima, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade rural. Esclareça-se que os recolhimentos efetuados pela autora como contribuinte individual no período de setembro de 2003 a janeiro de 2007, não são hábeis a descaracterizar sua condição de rurícola. Conforme asseverado, a requerente sempre desempenhou atividade rural e as contribuições vertidas revelam, na verdade, uma preocupação com o futuro, com sua aposentadoria, eis que o último vínculo laboral anotado em sua carteira de trabalho findou-se em 05.10.2002. Negar à autora o direito à aposentadoria por idade rural em razão dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual gera, no mínimo, uma situação esdrúxula, pois a concessão de tal benefício independe de contribuição ao sistema previdenciário. Em outras palavras, o trabalhador rural faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, ainda que não repasse um único centavo aos cofres da Previdência, bastando apenas que cumpra os requisitos retro mencionados. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora BENEDITA MARIA DO PRADO a aposentadoria por idade, a contar de 20 de setembro de 2006, no valor de um salário mínimo mensal, observando-se a prescrição quinquenal. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de alegações finais, e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 138.311.792-3). As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.

9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Dessa feita, decorrido o prazo legal para recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. P.R.I.

**0003681-22.2011.403.6127** - TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.156/161: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003940-17.2011.403.6127** - MARIA JOSE DA SILVA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão de fl.98, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, em colaboração com o Juízo, apresente cópia da petição protocolizada no dia 10/07/2012 sob o nº 201261270008414-1/2012. Com a sua juntada, abra-se vista ao INSS, em cumprimento ao despacho de fl.97. Intime-se.

**0004020-78.2011.403.6127** - AMARILDO TOMAZ CORREA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Amarildo Tomaz Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 03.11.2011 (fl. 20). Deferida a gratuidade (fl. 40), o INSS defendeu, em contestação (fls. 46/48), a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa e perda da qualidade de segurado. Realizou-se prova pericial médica (fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a carência é incontroversa. Quando do requerimento administrativo, em 03.11.2011 (fl. 20), o autor ostentava a qualidade de segurado, como demonstra o CNIS (fl. 51), comprovando filiação de 05/2011 a 08/2011. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 58/60), concluiu que o autor é portador de epilepsia e encontra-se incapacitado de forma total e permanente. Revela, ainda, que a incapacidade decorre de agrava-mento, o que é corroborado pelos documentos que instruem o feito. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, é fato que o autor recebeu o auxílio doença de 2002 a 2007 e em 08/2009 (fl. 51), por conta das mesmas patolo-gias constatadas no exame pericial, fato a demonstrar o agrava-mento da patologia, sendo crível, pois, que a incapacidade para o trabalho tenha permanecido. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data do indeferimento administrativo (03.11.2011 - fl. 20). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 03.11.2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o pe-rigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requeri-do inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de apo-sentadoria por invalidez, no prazo de até 30

dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**000060-80.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEDRO TOBIAS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Pedro Tobias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 07.12.2011 (fl. 35). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65). O INSS contestou (fls. 72/74), defendendo a improcedência dos pedidos, em razão da ausência de incapacidade laborativa e da perda da qualidade de segurado. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 92/95), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Preliminarmente. Às fls. 104/vº, alega o réu a ocorrência de carência de ação superveniente, por perda do interesse de agir, em razão da concessão administrativa do benefício de auxílio doença, com termo inicial em 28.04.2012. Contudo, não há amparo ao pleito da autarquia. Com efeito, o interesse de agir se mostra através do binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. No caso, a autora se volta contra o indeferimento administrativo do benefício ocorrido em 07.12.2011 (fl. 35), o que implica, caso seu pleito seja amparado, no pagamento de valores desde a apontada data, o que evidencia a utilidade da prestação jurisdicional almejada. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No tocante à qualidade de segurado, verifico sua presença, na medida em que o réu concede administrativamente, benefício previdenciário (auxílio doença) com início em 28.04.2012 (fl. 105). O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica (fls. 92/95) conclui pela incapacidade total e temporária da autora, para o exercício de sua atividade de trabalho habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 30.04.2012 e, considerando que, na espécie, os documentos médicos encartados aos autos não tem o condão de afastar a conclusão pericial, deve ela ser mantida. Insurgiu-se a parte autora contra o termo inicial da incapacidade (fls. 100/102), apresentando, inclusive, pedido de quesito suplementar ao expert. Contudo, tendo em vista que a aludida indagação não se originou de fato ocorrido após a realização da prova técnica, resta atingida pela preclusão. Razão pela qual não merece acolhido o pleito em análise. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo e pedidos de esclarecimentos, resposta a quesitos suplementares ou realização de nova perícia. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas

está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções labo-raais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte reque-rente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previ-denciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabeleci-mento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente have-rá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a le-gislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.Issso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 30.04.2012 (termo fixado na perícia médica - fls. 92/95), inclusive o abo-no anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o re-querido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos admi-nistrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tu-tela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo paga-mento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

**0000094-55.2012.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdemir Manoel Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 25.11.2011 (fl. 41).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58).O INSS defendeu, em contestação (fls. 66/67), a im-procedência do pedido pela ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se prova pericial médica (fls. 80/82), com ciência às partes.O INSS apresentou proposta de transação (fls. 87/88) e o autor discordou (fl. 90).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos.Acerca da

doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 80/82), concluiu que o autor é portador de esquizofrenia paranoide e encontra-se incapacitado de forma total e permanente desde 20.04.2012, dada da perícia. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade na data da perícia, é fato que o autor recebeu o auxílio doença até 26.10.2011 (fl. 72), por conta das mesmas patologias constatadas no exame pericial, como revelam os documentos que instruem o feito, não sendo crível, pois, que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data do exame pericial. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação administrativa (25.10.2011 - fl. 72). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 25.10.2011, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000152-58.2012.403.6127 - LUZIA CABRAL NOGUEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Cabral Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 30.11.2011 e 16.12.2011 (fls. 24/25). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento (fl. 35), o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 47/48). O INSS defendeu, em contestação (fls. 50/51), a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 68/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) revela que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde outubro de 2011, o que resta corroborado pelos documentos que instruem o feito. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da incapacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre documentos de médicos particulares e da

autarquia previdenciária. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo e pedidos de esclarecimentos, resposta a quesitos suplementares ou realização de nova perícia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 30.11.2011 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 25), inclusive o abono anual, de-vendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000190-70.2012.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Divina Pereira Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, este indeferido administrativamente em 16.11.2011 (fl. 22). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou (fls. 31/32), defendendo a improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 39/42), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de transação (fls. 46/47), rejeitada pela autora (fl. 49). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a condição de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. No tocante à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 39/42) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi fixada em 01.06.2012 e os documentos médicos encartados às fls. 14/16 não permitem afastar a conclusão do expert, devendo ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.06.2012, data da realização da perícia médica (fls. 39/42), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos,



decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0000224-45.2012.403.6127 - LIVIA ROBERTO ANTONIO FERREIRA-INCAPAZ X MARLI ANTONIO(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.47: assiste razão ao INSS. De fato, compulsando os autos verifico que o despacho de fl. 43, publicado em 06/07/2012, conferiu prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora apresentasse rol de testemunhas, o que foi cumprido apenas em 02/08/2012(fl. 44/45), ou seja, muito tempo depois de encerrado o prazo para tanto. Deste modo, declaro a preclusão da prova testemunhal requerida pela parte autora. Intimem-se e, após, voltem-me conclusos.

**0000297-17.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por José Antonio Tonetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 24.01.2012 (fl. 39). Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS contestou (fls. 34/37) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizada perícia médica (laudo às fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo, na ausência de alegações preliminares, passo ao julgamento do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 57/60) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e temporária, para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 18.05.2012, data da realização da prova pericial, não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitável a respeito da incapacidade laborativa, total e temporária, do autor, não merecendo acolhida a discordância apresentada pelo réu (fls. 66/67). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais,

exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e de-mais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter a-limentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 18.05.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 57/60), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Sopesando-se ser relevante o fundamento da demanda, haja vista que se cuida de percepção de prestações de caráter a-limentar, bem como presente na espécie o justificado receio de ineficácia do provimento final, em razão da idade avançada do autor, com fundamento artigo 461, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0000363-94.2012.403.6127 - JOANA MARIA BALDUINO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Maria Balduino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, este indeferido administrativamente em 26.12.2011 (fl. 35). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS contestou (fls. 73/74), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 86/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, no caso dos autos, em aferir se há incapacidade

laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 86/90), concluiu pela incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 18.05.2012, data da realização da prova pericial, não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 18.05.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 86/90), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0000386-40.2012.403.6127 - RUTH DONIZETE ANTONIO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ruth Donizete Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 19.10.2011 e 23.11.2011 (fls. 31/32). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Interposto agravo de instrumento (fl. 46), o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 63/65). O INSS defendeu, em contestação (fls. 59/60), a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 71/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre

eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 71/75), revela que a autora en-contra-se incapacitada de forma total e temporária desde 18.05.2012, data da perícia, não havendo nos autos elementos seguros para fixação da incapacidade em data anterior. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença desde 18.05.2012 (data do início da incapacidade fixada na perícia judicial - fl. 73), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

**0000450-50.2012.403.6127 - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 30.08.2011 (fl. 71). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). O INSS defendeu, em contestação (fls. 87/89), a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 101/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 101/103) concluiu que o autor é portador de diversas patologias e encontra-se incapacitado, de forma total e permanente. Os documentos que instruem o feito corroboram tal conclusão. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, é fato que o autor recebeu o auxílio-doença por conta das mesmas patologias constatadas no exame pericial, como provam os documentos de fls. 57, 64 e 70, sendo crível, pois, que a incapacidade para o trabalho tenha permanecido. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data do indeferimento administrativo (30.08.2011 - fl. 71). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30.08.2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 71), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000548-35.2012.403.6127 - GILMAR APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 177/182: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

**0000558-79.2012.403.6127 - ELAINE LOURENCO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, este cessado administrativamente em 21.07.2011 (fl. 23). Foi concedida a gratuidade (fl. 35) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 39). O INSS defendeu, em contestação (fls. 45/46), a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 54/56), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora encontra-se incapacitada, de forma total e temporária desde setembro de 2011, o que resta corroborado pelos documentos que instruem o feito. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, apenas, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Somente está demonstrado (laudo pericial médico e documentos) que há doenças e limitações temporárias às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 01.09.2011, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000582-10.2012.403.6127** - NATALINA VITORIO DE LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000606-38.2012.403.6127** - ADELINA FLAUZINA GODOI PINHOTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000630-66.2012.403.6127** - THEODOMIRO MARIANO PEREIRA NETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a

competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000776-10.2012.403.6127 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000918-14.2012.403.6127 - NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza dos Santos Cavagliero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 13.09.2010, 05.10.2011 e 28.02.2012 (fls. 22/24). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS defendeu, em contestação (fls. 35/37), a im-procedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 47/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame a carência é incontroversa. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 47/49), concluiu que a autora é portadora de diversas patologias, estando incapacitada de forma total e permanente desde 13.07.2012, data da perícia. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Entretanto, no que se refere à data de início da incapacidade, foram apresentados documentos médicos que demonstram a existência das mesmas doenças desde, pelo menos, 23.09.2011 (fls. 20/21), não sendo crível que a incapacidade da autora tenha surgido somente na data da realização do exame pericial. Desta forma, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data do segundo indeferimento administrativo (05.10.2011 - fl. 23), época em que autora era segurada (CNIS de fl. 40), afastando, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado, veiculada pelo réu após a apresentação do laudo pericial (fl. 53). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 05.10.2011 (data do segundo requerimento administrativo - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo

sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000933-80.2012.403.6127** - SEBASTIANA CANDIDA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000934-65.2012.403.6127** - NAIR LAZARO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000968-40.2012.403.6127** - CELIA PERUCCI BARRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001077-54.2012.403.6127** - VILMA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001084-46.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA BATISTA CHICONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001221-28.2012.403.6127** - APARECIDA CUSTODIO MANOEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001230-87.2012.403.6127** - MARIA HELENA RAMALHO JORENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001324-35.2012.403.6127** - ANNA LUIZA MATIAS ROSA - MENOR(LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA) X LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001327-87.2012.403.6127** - ELISABETE APARECIDA FERNANDES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários



periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001335-64.2012.403.6127** - ANA FRANCISCA GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001389-30.2012.403.6127** - GILDA SOUZA DA GAMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001407-51.2012.403.6127** - ALZIRA MATILDE ESTANCIAL DA COSTA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001558-17.2012.403.6127** - VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001589-37.2012.403.6127** - LUCIA HELENA DOMINGOS INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001726-19.2012.403.6127** - YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

**0001912-42.2012.403.6127** - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Salim do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Fls. 33/34: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a ocorrência de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 01.05.2012 (fl. 18).A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 17.05.2012 (fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastas-se, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**Expediente Nº 5301**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001731-12.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X SUPERMERCADO BIAZZOTTO LTDA(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas Antonio Casarin (arrolada pelo corréu Supermercado Biazotto Ltda), João Jesus Grande e Thiago Henrique de Jesus (arrolados pelo Instituto autor). Int.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

## **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 530**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005515-27.2011.403.6138** - ALESSANDRA SANTINA MAFEI FERREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA e considerando a patologia indicada nos documentos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada anteriormente nomeio para tal encargo o perito médico VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, a perícia médica determinada. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

**0001969-27.2012.403.6138** - MIGUEL MOGUIDANTE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 12:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001978-86.2012.403.6138 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 14:50 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto

ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disponha a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade de resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 342**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006209-87.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA X WALTER TORRES(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Promovo a intimação do coexecutado WALTER TORRES da penhora on-line realizada às fls. 277/277 verso para manifestação cabível, nos termos do despacho de fls. 276/276 verso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 550**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000520-02.2010.403.6139** - SONIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): SONIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA - CPF 040694438-51- Rua

Haroldo Hannickel, 231, Apto 11-A, CDHU, Jd Nova Itapeva, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Aparecida F.C. de Moraes; 2. Fabiane Ramos Rodrigues; 3. Patricia Prestes Ribeiro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000008-82.2011.403.6139** - VICENTINA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Baixa em diligência.2. Considerando que há notícia de falecimento da autora no curso da ação, aguarda-se providências acerca de habilitações dos herdeiros e juntada do documento comprobatório do óbito. Prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000096-23.2011.403.6139** - JOSE DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que apresente em dez dias cópia do processo administrativo referente ao benefício número 1466741438 (fl. 49) indeferido administrativamente. Na sequência, vista ao réu. Após, voltem conclusos.

**0000163-85.2011.403.6139** - ADEMAR DE SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06-18. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 24-27) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 28-31). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 42-45). O réu apresentou alegações finais na fl. 49, requerendo seja julgado improcedente o pedido. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (15/10/2008), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou sua CTPS na qual constam vínculos de trabalho urbano e rural (fls. 06-18). Além deste, verifico ter sido juntado pelo INSS o CNIS do autor, acostado nas fls. 30-31. Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula n.º 34 da TNU). Em se verificando a CTPS do autor, acostada nas fls. 09-18, extrai-se que, além do trabalho rural registrado

em carteira, ele teve anotado diversos vínculos urbanos. Segundo as anotações constantes da CTPS e do CNIS-Cidadão de fls. 30-31, o autor laborou, no período compreendido entre 15/07/1980 a 06/12/1999, em diversas empresas cujas atividades não estão relacionadas com o trabalho campesino. São elas: Sertep S/A Engenharia e Montagem, Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda, R.C.M. Representações Comerciais e Mercadologia Ltda, A.R. Construções e Comércio Ltda, MAG Engenharia Ltda, entre outras. Consta, outrossim, haver trabalhado na Associação Atlética Banco do Brasil, onde exerceu a função de ajudante de 01/08/1994 a 06/12/1999. Muito embora o autor tenha vínculos rurais anotados na carteira de trabalho, resta demonstrado, por outro lado, que trabalhou por mais de 05 anos na Associação Atlética Banco do Brasil. Tal atividade desempenhada não se deu de modo esporádico e por curto espaço de tempo. Pelo contrário; demonstra que o autor deixou, efetivamente, as lidas campesinas, por considerável período de tempo, para se dedicar à atividade diversa da rural. Note-se que o mencionado trabalho urbano foi exercido no período contemporâneo ao da carência (1995 a 2008) que se pretende comprovar. Não se pode desconhecer o entendimento formado a partir da jurisprudência da TNU, Turma Nacional de Unificação dos JEFs, de que a atividade rural pode ser descontínua. Segundo precedente da mesma TNU, o fato de ter exercido atividade rural de forma descontínua, intercalada com atividade urbana, não impede que o segurado do INSS tenha direito a aposentadoria por idade como rurícola. (Processo n 0500000.29.2005.405.8103, julgado em 29.02.2012). Entretanto, não é o caso debatido neste processo. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n° 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n° 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000195-90.2011.403.6139 - IZAQUIEL GOMES (SP288424 - SALETE ANTUNES MÁZ BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que IZAQUIEL GOMES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS. Ouvida a parte autora, a mesma apresentou contraproposta. O INSS concordou com os termos propostos. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 353 e 359, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000221-88.2011.403.6139 - SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA CASTRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. **RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce trabalho rurícola. Informa possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-09). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 10). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 12-13), sem preliminares. Na peça processual, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal, em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele (fl. 14). Sobreveio réplica (fl. 22). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, 3ª Vara Judicial da comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão de fl. 14. 2.1. **Mérito** Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em

prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A autora, nascida em 19/11/1934, alega ter exercido atividade na lida rural, em diversas propriedades rurais, desde tenra idade. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 19/11/1989, porém, ainda sob a égide da Lei Complementar nº 11/71. De acordo com a Lei Complementar nº 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Portanto, a Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício. Sobre o tema o nosso Regional já decidiu que, [...] I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991. II. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família. III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. IV. No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 21.11.1990, na vigência da Lei Complementar nº 11/71, tendo direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família, requisito afastado com a vigência da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar, então, 60 meses de efetiva atividade rural. [...] (APELREE 96030424765, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/10/2010 PÁGINA: 909.) Dessa forma, observo que a autora, seguindo a mencionada regra, não teria direito ao benefício, porquanto não tinha ainda a idade mínima exigida e nem era considerada arrimo de família. Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91. Em matéria previdenciária aplica-se a

legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido. - Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. - Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto). - A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, 7º, II e art. 226, 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis. - Não adquiriu a parte autora o direito a aposentação, nos termos postos na Lei Complementar nº 11/71, pois, nascida em outubro de 1931, não completou 65 anos até 24 de julho de 1991, e sim, em 1996, ocasião em que estava inativa. - Ausente requisito da idade mínima, despicienda a análise dos demais requisitos postos na lei complementar nº 11/71. - Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03. Conquanto a referida lei dispense a qualidade de segurado, necessário se faz o recolhimento do número mínimo de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, defere o favor a quem contribuiu. - Agravo legal improvido. (AC 200503990096137, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 2165.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). III - De acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua. IV - A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família. V - Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. VI - Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável. VII - A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991. VIII - A autora já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses. IX - O único documento que faz menção a atividade de lavrador do cônjuge da petionária, data de 1986, ou seja, é posterior ao momento em que a requerente completou o requisito etário (1980). X - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. XI - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (AC 00314757620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Todavia, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, a qual exige: (i) a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher; e (ii) o cumprimento da carência. Desde que haja o segurado implementado o requisito etário, o período de carência deve ser aquele



previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, com a alteração da Lei 9.063, de 14 de junho de 1995. E, ainda, o artigo 143 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. No presente caso, constato que, tendo completado a idade mínima exigida (55 anos) no ano de 1989, necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ao menos, por 60 (sessenta) meses. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. Como início de prova material, a parte autora apresentou somente a certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Manoel de Castro, sendo este qualificado profissionalmente como lavrador no ano de 1957 (fl. 08). De se observar, quanto a esta certidão de casamento, ser tal documento extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador do marido no longínquo ano de 1957. Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como dito, a certidão é documento extemporâneo. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se ainda o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar, como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, encontra-se bastante dissociado no tempo do documento acima indicado e utilizado como início de prova material, pois data do ano de 1957. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000309-29.2011.403.6139 - ADMIR BUENO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A 1.** RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06-12. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15-19) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 20-25). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 36-39). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO 2.1.** Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2010, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 01/03/2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo

reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2010 (174 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento e certificado de dispensa de incorporação nos quais consta a qualificação profissional do marido como lavrador no ano de 1974; (iii) cadastro referente a programa de saúde da família em que consta a profissão da autora e de seu marido como lavrador no ano de 2007 (fl. 10); (iv) fotos (fl. 11). Em relação a esses documentos consigno, a teor da jurisprudência assente no âmbito do TRF/3ª Região: (i) certidão de casamento é documento extemporâneo ao período da carência (anos 1995/2010), ou seja, afirmando fato ocorrido em 1974. Nesse sentido, cito precedente: Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA) (ii) certificado de dispensa de incorporação e cadastro referente a programa de saúde da família a profissão da autora (e de seu marido), como lavrador, consta manuscrito, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Já as fotografias anexadas na fl. 11, por sua vez, nada comprovam acerca do efetivo labor rural exercido pela autora, pois não fazem menção ao local em que tiradas, a época dos fatos daquelas fotos, quais pessoas constam nas fotos. Note-se não haver nos autos outros documentos, os quais acrescidos as imagens das fotos anexadas, tenha o condão de provar o alegado trabalho em regime de economia familiar. Em síntese, não pode ser considerada como prova indiciária. Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar, como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, encontra-se bastante dissociado no tempo do documento acima indicado e utilizado como início de prova material, pois data do ano de 1974. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000328-35.2011.403.6139 - JOAO DOS SANTOS SOUTO X MARIA ENEDINA THEOBALDO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A 1.** Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João dos Santos Souto, qualificado na petição inicial, representado por sua curadora Maria Enedina Theobaldo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada de documentos (fls. 05/25). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 26). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 30/38). Réplica constando à fl. 41. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado na fl. 63 e o estudo social do caso às fls. 73/76. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva - fl. 67. O Ministério Público se manifestou nos autos nas fls. 42 e 47. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu

artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-

219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso em exame, a parte requerente, atualmente com 43 anos de idade, diz possuir problemas psiquiátricos, alegando estar totalmente incapacitada para o trabalho.O autor foi submetido à perícia médica judicial, em setembro/2010 (fl. 63), tendo o médico afirmado que existe incapacidade para o exercício de qualquer trabalho (quesito de nº 4 - parte autora), sendo a incapacidade total e permanente (quesito de nº 1 - INSS), não tendo capacidade de gerir por si só sua vida (quesito de nº 2 - INSS). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica do requerente, foi apurado no estudo social, elaborado em janeiro/2012 (fls. 73/76), que o núcleo familiar, naquela ocasião, compor-se-ia de 03 (três) pessoas, a saber: - o autor, João dos Santos Souto; - Maria Enedina Souto, irmã e curadora do requerente, empregada doméstica; - Hellen Souto de Araújo Almeida, sobrinha do autor, com 17 anos de idade, desempregada. Quanto à renda familiar, o serviço social informou que ela advém unicamente da renda da irmã/curadora do autor, a qual é empregada doméstica, com registro em CTPS, declarando receber o salário mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na oportunidade da visita domiciliar, em 16.01.2012.Cumprido esclarecer que o valor do salário mínimo em janeiro de 2012 (época da realização do estudo social) é no valor de R\$ 622,00 - devendo ser a quantia a considerar até porquanto é o valor base da contribuição previdenciária informada no CNIS (pesquisa anexada com esta sentença). Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita mensal familiar de R\$ 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos). Portanto, este valor é superior a do salário mínimo vigente naquela época (R\$ 622,00 / 4 = R\$ 155,50) [Decreto nº 7.655, de 26/12/2011].Por outro lado, não se desconhece a informação constante nesse processo sobre o recebimento de pensão alimentícia por parte da sobrinha do autor, Hellen Souto de Araújo Almeida, no valor de R\$ 180,00 em janeiro/2012, conforme laudo social (fl. 74, resposta 2). Este fato tem o condão de elevar o valor da renda mensal da família, uma vez que a sobrinha foi incluída na entidade familiar.Assim, ausente o requisito da hipossuficiência, pois verifico na prova coletada que a família do autor pode suprir suas necessidades básicas. Ademais, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que

o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000351-78.2011.403.6139** - EDUARDINA MOREIRA DE MORAIS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A** 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 08-13. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 16-20) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 18-23). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e suas testemunhas (fls. 21-26). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2008, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 14/04/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2009 (162 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento na qual seu marido está qualificado como lavrador no ano de 1969 (fl. 11); (ii) certidão de nascimento do seu filho, Sidynei Fernando Moreira de Moraes, constando a profissão do pai/marido como lavrador no ano de 1991 (fl. 13). Constatado, ainda, que está anexado nos autos a pesquisa, tanto do CNIS como do IFBEN, do marido da autora, Silas Corrêa de Moraes (fls. 23-26). Quanto à certidão de casamento e de nascimento do filho Sidynei Fernando Moreira de Moraes, constantes, respectivamente, nas fls. 11 e 13, muito embora somente o marido da autora esteja qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Saliento, entretanto, que tais documentos apresentados com a peça inicial são extemporâneos (anos de 1969 e 1991) ao período de carência (anos de 1995 a 2008). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos referidos documentos utilizados como início de prova material, que datam de 1969 e 1991). Não se pode desconhecer ainda as anotações constantes do CNIS-Cidadão e IFBEN do marido da autora (fls. 23-26), pelas quais se demonstra ter ele desempenhado atividades de cunho predominantemente urbano, tendo, inclusive, obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Ramo atividade: Comerciante; Forma filiação: Empregado; DIB: 08/12/2006). Ressalto que tais informações foram omitidas pela autora, uma vez que não juntou aos autos a CTPS de seu cônjuge. Quanto à existência de diversos vínculos de trabalho diferentes da atividade rural, conforme se extrai do CNIS de fl. 24, tal fato impede a extensão da

qualidade de rurícola para a autora. Isso deve, pois consta da prova colhida nos autos que seu marido desempenhou atividade urbana em longo período posterior ao informe de lavrador naqueles documentos, afastando, assim, a possibilidade de lhe ter estendida à qualidade de trabalhadora rural para fins da concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO) Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento suficiente que indique o exercício de atividade rural, posterior à aposentadoria do marido da autora ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000721-57.2011.403.6139 - ANTONIA JOSE CORDEIRO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ANTONIA JOSÉ CORDEIRO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 13/18) impugnando o pedido. Em sede de preliminar acusou a existência de Coisa Julgada. Juntou documentos (fls. 18/23). Réplica nos autos (fls. 26/27). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 35/38). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autarquia federal, quando de sua contestação, argumentou a existência do fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com aquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual de Itapeva, conforme documentos de fls. 21/23, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Aduzida a matéria da coisa julgada em contestação, em sua réplica, juntada nas fls. 26/27, a parte autora confirma que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente ação idêntica entre as partes em virtude da ausência de documentos que servissem como início de prova documental para comprovarem a alegação de trabalho rural da autora. Dessa forma, visando a sanar o defeito probatório encontrado na anterior demanda judicial, diz trazer nos presentes autos documento novo, para servir de início de prova material do alegado trabalho no exercício de labor rurícola. Com isso tem-se que, nos dois feitos cíveis, figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Antonia José Cordeiro e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o

presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Vejamos o entendimento do E. TRF 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023303-82.2009.4.03.9999/SP - 2009.03.99.023303-1/SPRELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA APELANTE: ANTONIA DIAS TENORIO (= ou > de 65 anos) ADVOGADO: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 09.00.00039-7 1 Vr PIEDADE/SP DECISÃO Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a ação, proposta com o fim de concessão de aposentadoria por idade rural, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Apelou a autora alegando, em síntese, que as ações não são idênticas uma vez que a presente ação está fundada em nova prova consistente no reconhecimento judicial da condição rúrcola de seu marido, que lhe é extensível, que resultou na concessão de pensão por morte. Subiram os autos, sem contrarrazões. É o relatório, decidido. De início observo que a existência de prova nova enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do Art. 485, VII do CPC e não a repetição da mesma ação. Esse o entendimento desta Colenda Décima Turma: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE AÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. VIA APROPRIADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Verificada a reprodução de ação idêntica a outra já julgada, em que se apreciou o mérito, o processo deve ser extinto em virtude da ocorrência de coisa julgada material. 2. Inviável a repetição de ação para que se examine, como prova nova, documento preexistente à ação reproposta, pois somente pela via da ação rescisória, com fulcro no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, é que se pode desconstituir a autoridade da coisa julgada, com eventual rejuízo da questão debatida na ação precedente. 3. Apelação da Autora improvida. (AC 2002.61.23.001629-5, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJ 10.01.2005) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COISA JULGADA. DOCUMENTO NOVO. APLICABILIDADE. REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 471, I, CPC. INOCORRÊNCIA. I - A possibilidade de revisão da sentença transitada em julgado pressupõe modificação do fato ou do direito que ensejou o comando da sentença, nos termos do artigo 471, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso. II - A via adequada para a apreciação de documentos novos ou não colacionados quando da propositura da primeira ação, é a ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, observado o prazo previsto no artigo 495 do mesmo diploma legal. III - É inviável, por ofensa à coisa julgada, a propositura de segunda ação, com o mesmo objeto, fundada em provas que já existiam à época da propositura da primeira, mas não carreadas àqueles autos. IV - Apelação da autora improvida. (AC 2004.03.99.004841-2, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 18.06.2004) Ante o exposto, com fundamento no Art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação do autor, mantendo-se a r. sentença. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 23 de julho de 2010. MARISA CUCIO Juíza Federal Convocada (sem os destaques) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo este processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001059-31.2011.403.6139 - MARIO RODRIGUES (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Mário Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS, bem como do tempo de serviço em condições especiais. Assevera a parte autora que, desde os quatorze anos de idade, laborou na lavoura, sob o regime de economia familiar, no período de janeiro de 1962 a maio de 1968, bem como que, registrado em CTPS, exerceu atividades sob condições especiais nas empresas e períodos discriminados na peça inaugural às fls. 02/07. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, visto ter desenvolvido atividades consideradas especiais/insalubres, que somadas ao tempo de serviço rural e ao comum perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Assim, busca inclusive o pagamento dos salários de benefícios acumulados desde o requerimento administrativo, com os devidos acréscimos legais. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 08/36). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 40/49). Juntou documentos às fls. 50/52 e 55/83. Réplica nos autos às fls. 85/86. Audiência de instrução e julgamento realizada em 29/02/2012, quando foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 94/96). Manifestação das partes às fls. 98/99 (autor) e 102/105 (INSS). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos de tempo laborados com vínculo anotado em CTPS. 2.1. Perda de objeto Da(s) atividade(s) especial(is): Conforme se observa do procedimento administrativo

juntado pelo INSS (fls. 54 e seguintes), a autarquia já considerou na órbita administrativa o tempo especial, que ora o autor pleiteia reconhecimento judicial, no período de 26/12/1973 a 23/05/1986, inclusive, tendo convertido para tempo de atividade comum referido período, quando do cálculo de tempo de contribuição (fl. 76). Isto é, a parte autora já obteve o bem da vida aqui perseguido judicialmente. Portanto, não há controvérsia nos autos sobre o reconhecimento e conversão de tempo especial em tempo comum, no período de 26/12/1973 a 23/05/1986, conforme mencionado na peça inicial, havendo perda de objeto por falta de interesse superveniente. Por conseguinte, há perda de objeto em relação a esta parte específica do pedido do autor, por aplicação do art. 267, VI, do CPC. Não havendo outra matéria preliminar adentro o mérito.

**2.2. Mérito**

**Da atividade rural:** Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre janeiro de 1962 e maio de 1968. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, para comprovação da atividade campesina no período, sob regime de economia familiar, os seguintes documentos: (i) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 27/09/1971, no qual é qualificado como lavrador (fl. 11); (ii) Certidão de Casamento celebrado em 06/04/1968, expedida em 06/12/1991, na qual é qualificado como Lavrador (fl. 13); (iii) Declaração da Justiça Eleitoral referente à sua inscrição eleitoral em 04/05/1971, expedido 07/05/2009 (fl. 13); (iv) cópia do Título Eleitoral emitido em 04/05/1971, onde é qualificado como lavrador (fl. 14). Friso, no tocante a data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO ADESIVO. I - a Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1955 a 1974, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 17/09/1986 a 10/04/1987 e de 12/08/1987 a 12/05/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo extrato de contagem do tempo de serviço apontando a profissão de ajudante de fabricação (fls. 62/64), o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde



ocupacional (fls. 79/93). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, sendo que o marco inicial foi assim delimitado considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/12/1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 30). O termo final foi assim delimitado considerando-se que o requerente pleiteia o reconhecimento do labor até 1974. O ente previdenciário, em sede administrativa, já reconheceu os interstícios 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, restando incontroversos. III a XII - (omissis).(APELREE 200203990227620, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010)(todos sem os destaques)Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 11, emitido em 1971, muito embora esteja o autor qualificado naquele documento como lavrador, cabe referir o entendimento já sedimentado na jurisprudência sobre este tipo de documento que é considerado inidôneo para o fim de servir como início de prova material do exercício de atividade rural. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei)Quanto aos documentos Declaração da Justiça Eleitoral/ Título Eleitoral, observo serem extemporâneos ao período que pretende comprovar o labor rural (janeiro/1962 a maio/1968), uma vez que remetem ao ano de 1971, quando já trabalhava como empregado (CTPS fl. 18).Dessa forma, o único documento presente nos autos apto para configurar o início de prova material (termo a quo) é a certidão de casamento do autor de fl. 12, uma vez que remete ao ano de 1968.No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, Dirceu Rodrigues Martins e Geni do Amaral Camargo, prestaram seus perante este Juízo em 29/02/2012 (mídia acostada à fl. 100). Com efeito, as testemunhas apresentaram discurso no sentido de haver conhecido o autor ainda jovem, trabalhando na lavoura, na localidade de Araçaíba. Afirmaram ainda que o autor desempenhava as atividades rurais juntamente com seus irmãos, bem como com parentes dos depoentes. Tais depoimentos, em principio, servem para abonar a prestação de serviço rural por parte do requerente. Entretanto, analisando melhor tais depoimentos orais temos que estes são genéricos e inconsistentes, e enfraqueceram o início de prova material, no sentido de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie. Senão vejamos.A testemunha, Geni do Amaral Camargo, não lembra da época do casamento do autor, mas confirma que morava na localidade de Engenheiro Maia, enquanto o autor morava em Araçaíba. O autor era casado com a prima da depoente. A depoente visitava os tios em Araçaíba duas ou três vezes ao ano, únicas ocasiões em que tinha contato com o autor. Não sabe o nome da mãe do autor.A testemunha, Dirceu Rodrigues Martins, revelou em seu depoimento que morava em Itapeva, enquanto o autor morava em Araçaíba. Ia a Araçaíba duas vezes ao ano. Nunca viu o autor trabalhando, apenas pegando a condução para o trabalho. Não soube indicar para quem o autor trabalhou.Por consectário lógico da narrativa fática, de se notar nos depoimentos testemunhais, a ausência de detalhes relevantes do labor da parte autora, tais como os nomes das propriedades em que ela trabalhou, as atividades desenvolvidas, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações.In casu, portanto, o demandante não logrou à comprovação do labor no meio campesino, não na extensão que pretende na peça inicial, eis que as provas colacionadas ficaram enfraquecidas. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período total de 6 anos e 4 meses (período relacionado na peça vestibular).Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais afirmarem que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em todas a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).Dessa forma, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural do autor na época alusiva ao documento da certidão de casamento do ano de 1968, isto é, entre 01.01.1968 e 31.05.1968 (pedido inicial - fl. 06).Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A certidão de casamento (fl. 13) não há como aferir a relação de parentesco entre o autor e o Sr. Antonio Jose dos Santos, porquanto não corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos. 3. Restou caracterizada a fragilidade da prova testemunhal, já que as testemunhas foram contraditórias quanto aos períodos e as propriedades rurais nas quais a parte autora alega ter laborado sem registro. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 00190803320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. SÚMULA 149 DO STJ. 1. a 5. (omissis) 6. Inexistentes contribuições, tampouco foi provado, no período imediatamente anterior à Lei, ao do requerimento do benefício de aposentadoria para a parte autora ou do óbito de seu marido, com relação ao pedido de pensão por morte, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de trabalho rural. Há início de prova material, entretanto, as provas testemunhais não são claras, são contraditórias, de modo a corroborar a pretensão. 7. Apelação improvida.(AC 200603990463904, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:22/10/2008.) (todos sem os destaques)Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Registro haver notícias nos autos de pedido na órbita da administração do INSS (fl. 28).Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada com esta sentença (efetuada pela Contadoria Judicial e observando o tempo rural reconhecido neste julgado), tempo insuficiente, até a data do requerimento administrativo (DER 25/03/2009), para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 30 anos, 09 meses e 06 dias. O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente.3. DispositivoDiante do exposto,(a) extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI (interesse processual), do CPC, em face do período, relativo ao pleito de reconhecimento de atividade especial no período de 26/12/1973 a 23/05/1986 (reconhecimento na via administrativa).(b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1968 a 31.05.1968; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor da autora, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.(APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623)Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001512-26.2011.403.6139** - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI)

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ALMEIDA- CPF 986046438-34- Sítio Ovalheira, Bairro Jaó- Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1. Antonio Halsik; 2. Pedro Ribeiro de Oliveira; 3. Azor Pereira de Abreu; Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

**0001596-27.2011.403.6139** - JOSE FERREIRA DE LIMA X LEVINO FERREIRA DE LIMA(SP211735 -

CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da certidão supra.

**0001665-59.2011.403.6139** - MARIA NAIR DE MORAES OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA NAIR MORAES DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS. Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 36/37, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001853-52.2011.403.6139** - MARIA DAS DORES SOUZA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA I. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 08-15 Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 30-37) impugnando o pedido. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e suas testemunhas (fls. 58-61). O réu apresentou alegações finais nas fls. 66-67. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 114 meses anteriores ao implemento do requisito etário (12/09/2000), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, o autor apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento dos filhos, Terezinha, Elenice e Rogério Pereira Martins, lavradas nos anos de 1964, 1980, e 1983, respectivamente, onde consta a profissão do pai/marido como lavrador (fls. 13/15); (ii) cópia da CTPS em seu nome (fl. 11-12). Quanto às certidões de nascimento, são extemporâneas ao período de prova da carência (anos 1990/2000) e remete a condição de lavrador do pai de seus filhos em 1964, 1980, e 1983. Por essa razão tais documentos não serão aqui considerados. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) No que tange à cópia da CTPS em seu nome, consta haver anotado registro de um único vínculo de trabalho, como meeira-arrendatária, indicando da data da saída do emprego (15/07/1991), não havendo referência quanto à data de admissão (fl. 12). Não se desconhecem os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/1999: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de

emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST).Entretanto, no caso específico dessa anotação na CTPS, a autora figura no cargo de meeira-arrendatária, sendo tal ocupação profissional incompatível com a relação de subordinação do emprego rural que se requer comprovar com aquele registro. O que levar a crer não ter existido, para fins trabalhistas, tal relação de emprego, tanto que não figura registrada no CNIS da autora (fl. 38). Trata-se, portanto, de prova indiciária muito frágil, a qual também não pode ser admitida.Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Some-se a isso o fato da autora receber do INSS o benefício de pensão por morte desde 30.11.1988 (fl. 46) e toda a documentação restante encontra-se em nome de seu marido, falecido. Com isso, chega-se a conclusão de que o trabalho rural em conjunto com aquele, o falecido, não se confirma após o evento morte.Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Diligencia Secretaria do Juízo: junte-se a mídia, referente a audiência de instrução, que se encontra na contracapa dos autos.

**0001961-81.2011.403.6139 - ANTONIO NARCIZO SIMOES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Antonio Narcizo Simões, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de períodos de trabalho urbano e rural.Assevera a parte autora que protocolou requerimento de aposentadoria por idade, tendo tal pedido sido negado pela autarquia, sob o fundamento de que não houve comprovação do período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições previdenciárias.Aduz haver preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. Informa, atualmente, possuir mais de 65 anos.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 06-48). Despacho de fl. 49 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 61-68). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o número de contribuições exigidas suficientes para obtenção da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica nos autos a fls. 69-versoDespacho de especificação de provas na fl. 71Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2010, às 16h30 (fl. 74).Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 85-88).O réu apresentou alegações finais na fl. 103, requerendo seja julgado improcedente o pedido.Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de trabalho campesino conjugado com recolhimentos de contribuições mensais, referentes a período de tempo de trabalho urbano anotado em CTPS.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoEm tema de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano, há que se observar o que prescreve o art. 48 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Tal benefício previdenciário, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, é devido ao segurado, que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, haja cumprido a carência exigida nessa lei de benefícios da Previdência Social.Para o julgamento do pedido do autor, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 65 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. No caso em tela, a cópia da carteira de identidade (fl. 08) comprova que o autor, nascido em 01.05.1936, implementou o requisito legal da idade - 65 anos - em 01.05.2001. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado, para que seja julgado procedente o pedido, o autor deve comprovar o recolhimento de 120 contribuições mensais.

Em se tratando de trabalho campesino, a comprovação dar-se-á pela demonstração do efetivo exercício do labor rural. A contagem administrativa (realizada pela Contadoria do Juízo com base nas cópias da CTPS e dados do CNIS - fl. 58, anexada com esta sentença) revela que a parte autora verteu ao sistema previdenciário 121 contribuições entre os anos de 1957 e 1992. Tendo completado a idade de 65 anos em 2001, ano em que são necessárias 120 meses de carência (contribuições) para se fazer jus ao benefício pleiteado. Logo, tem-se que, ao completar a idade mínima para a concessão do benefício pleiteado, em 01.05.2001, o autor também implementava a carência prescrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, aplicando-se a regra de transição. Ressalte-se, porém, não haver necessidade da conjugação dos requisitos (idade e número de contribuições) de forma concomitante. Despicienda, outrossim, a prova da qualidade de segurado quando do implemento dos referidos requisitos, nos termos do artigo 3º, 1º da lei 10.666/2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em se tratando de segurado cujo ingresso no Regime Geral da Previdência Social se deu antes do advento da lei 8213/91, é de aplicar a regra de transição prevista no artigo 142 da lei da Previdência Social. O referido dispositivo prevê 120 meses de carência (contribuições) exigidos para o trabalhador que implementou o requisito etário no ano de 2001. Entendo, pois, ter o autor demonstrado o preenchimento dos requisitos etário e de carência, na forma do prescrito pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício desde a data do ajuizamento da petição inicial, conforme requerido na fl. 04 (final). Neste sentido, cito precedente do TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VÍNCULOS URBANOS. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº LEI 11.718/08. 1. Os extratos do CNIS (fls. 81/83) comprovam que o marido tem vínculos urbanos desde 10.03.1980 e a aurora desde 16.09.1986, descaracterizando, a partir dessa data, a qualificação de lavrador anotada na certidão de casamento (fls. 14). 2. A autora com 65 anos de idade e que satisfaz a condição legal, considerados os períodos de contribuição indicados no CNIS (fls. 81), é de ser concedida a aposentadoria por idade com termo inicial a partir da entrada em vigor da Lei 11.718, ou seja, em 20 de junho de 2008. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (APELREEX 00267732920064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:.) Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da idade atual do requerente, com 76 anos (documento da fl. 08) e do caráter alimentar inerente a prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade comum/urbana, a partir da data do ajuizamento da ação em 15.08.2008 (fl. 04) e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Concedo a antecipação da tutela/tutela específica. Comunique-se a administração Previdenciária. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ANTONIO NARCIZO SIMOES (CPF n. 075.838.699-00 e RG n. 893.053-PR); Benefício concedido:

aposentadoria por idade;DIB (Data de Início do Benefício): em 15.08.2008 (fl. 01, capa branca); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: DESTA SENTENÇA.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002263-13.2011.403.6139** - JOSE LEOPOLDO RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**1. RelatórioTrata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada por José Leopoldo Ribeiro visando à revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedida em 02.02.1992, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, na oportunidade contestou a ação às fls. 35-49, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 53).Decisão de fl. 59 determinou a retirada do feito da pauta de audiência.Manifestação da parte autora em que reitera o pedido de julgamento antecipado da lei (fl. 61).Em seguida, vieram-me conclusos os autos para sentença.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoA decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do egrégio STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e requerimento em 02.02.1992 (fl. 10). Ora, se o benefício foi deferido em fevereiro/1992, é certo afirmar que em março/1992 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 02/04/1992 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 02/04/2002 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.Ademais, considerando tão somente a data de vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, resta também caracterizada a decadência do direito ora pleiteado.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, bem como em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

**0002629-52.2011.403.6139** - EURIDES DOS SANTOS(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI E SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A):** EURIDES DOS SANTOS- CPF 252114568-82 - Sitio Ferro Quente, Bairro Ferro Quente, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: 1. Antonio Alécio Macarroni; 2. Anésio Torres; 3. José Rodrigues de OliveiraDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo,

manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

**0002774-11.2011.403.6139** - NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL Autor (a): NELSON FERREIRA DE

ALBUQUERQUE Testemunhas: NÃO ARROLADAS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

**0002778-48.2011.403.6139** - IVANETE MARIA DE LIMA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): IVANETE MARIA DE LIMA Testemunhas: 1. Rosemare de Mello Costa; 2. Rosana Cristina Camilo; 3. Castorina Aparecida Moreira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

**0002809-68.2011.403.6139** - PEDRO SALVADOR RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Pedro Salvador Rodrigues propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge, em razão do falecimento de Tereza do Nascimento Rodrigues, cujo óbito ocorreu em 25.05.1999 (fl. 08). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/45). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (50/53). Juntou documentos (CNIS) com informações sobre um período de contribuição em nome da falecida (fl. 55). Sobre o requerente, informou sobre o benefício de aposentadoria por idade rural por ele recebido (fl. 61). Réplica constando da fl. 63. Audiência de instrução, conciliação e julgamento foi realizada (fls. 75/78). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 70. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 Mérito Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte sob argumento de se tratar, a falecida, de segurada especial (trabalhadora rural em regime de economia familiar), quando do óbito (fl. 03, primeiro parágrafo). O óbito de Tereza do Nascimento Rodrigues, ocorrido em 25.05.1999, foi provado na fl. 08. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Tendo sido, o autor, cônjuge da falecida (fl. 07), a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do falecido. No caso dos autos, observo que a parte autora, visando comprovar a atividade campesina, sob o regime de economia familiar, anexou, os seguintes documentos, por cópia: (i) Certidão de Casamento celebrado em 24.07.1984, na qual seu cônjuge, Pedro, está qualificado como lavrador (fl. 07); (ii) Escritura Particular de Cessão de Direitos de Posse, em que o casal - Pedro e Tereza - figuram como outorgantes compradores dos direitos de posse sobre uma área de 02 (dois) alqueires, com benfeitorias de casa de morada de material, um, barracão e um pomar e que a cessão refere-se especificamente a uma área de 11/2 - um alqueire e meio, situada na cidade de Itapeva (fls.

11/13); (iii) comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, junto ao INCRA, em 09.12.1992 (fl. 14); (iv) Documentos de Informação e Atualização Cadastral dos anos de 1997 a 2000 (fls. 15/18); do ano de 2001 (fl. 23), do ano de 2002 (fl. 25), do ano de 2003 (fls. 28/29), do ano de 2004 (fls. 31/32), do ano de 2005 (fls. 34/35) e do ano de 2009 (fls. 42/43); (v) Notificação/Comprovante de Pagamento - entre os anos 1992/1994 e 1996 (fls. 19/21) - (vi) Notificação de Pendências Cadastrais do ano de 1995 (fl. 22); (vii) Recibos de Entrega de Declaração de ITR entre os anos 2001/2009 (fls. 24, 26/27, 30, 33, 36, 37, 40, 41); (viii) Multa por Atraso na Entrega da Declaração do ITR (fl. 38); (ix) Darf com período de apuração em 02.01.2006 (fl. 39); (x) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR (fl. 44) todos referentes ao Sítio Nossa Senhora Aparecida. Sobre o trabalhador rural, dispõe o art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 20/98 - redação original art. 202, 2º), que, verbis: 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Com efeito, no tocante à atividade rural, a norma acima foi regulamentada pelo art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O trabalhador rural tanto pode ser o empregado rural [art. 11, I, a, VI, da Lei nº 8.213/91], quanto o segurado especial [art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo]. No caso em tela, buscou a parte autora ver reconhecido o tempo de serviço rural laborado na condição de segurado especial (Regime de Economia Familiar) na vigência da Lei nº 8.213/91. É consabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar exige início de prova material complementada por prova testemunhal [arts. 55, 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 c Súmula 149 do STJ]. Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Contudo, não há necessidade de que seja apresentado um documento para cada ano postulado. Porém, é inviável o reconhecimento de extenso lapso temporal com base em prova documental insuficiente, ainda que idônea [ex: reconhecer cinco anos de atividade rural com base em um único documento]. Em tal hipótese, quando for o caso, deve ser reconhecido apenas o período cujos termos inicial e final estejam embasados em documentos idôneos, pois não pode ser aceita como presunção juris tantum a alegação [comumente feita] de que o segurado especial começa a exercer atividade rural um dia após completar doze anos de idade e termina apenas um dia antes do seu primeiro vínculo urbano. É ônus do segurado produzir prova neste sentido, e não do INSS em afastar tal presunção que, legalmente, não existe. Ainda, não podemos olvidar que, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar [art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91]: (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Na audiência de instrução, realizada neste juízo federal em 05.10.2011 (fls. 75/78), foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fl. 76) e ouvidas as testemunhas, que ratificaram o alegado por ele, quanto à atividade rural desenvolvida pela falecida quando da época da morte. Neste sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Dalecio Pereira (fl. 77) e José Carlos de Macedo (fl. 78), que descreveram, com segurança, os fatos relativos ao trabalho rural, da falecida, até a época de sua morte. Ambas relataram que conheciam o autor desde que eram crianças porque nasceram no bairro. O primeiro relatou que o casal, Pedro e Tereza, cuidavam do sítio e lá plantavam mandioca, milho, feijão, sem empregados. A segunda testemunha, José Carlos, afirmou que o casal mudou-se para o sítio após o casamento. Que lá plantavam capões de arroz, milho, feijão, mandioca. Tais depoimentos confirmam a atividade rural praticada pela falecida e robustece o início de prova material carreada aos autos. Este conjunto de provas informa que a falecida, Tereza do Nascimento Rodrigues, era segurada especial, quando do óbito. O entendimento expressado acima decorre do reconhecimento de que a realidade do campo demonstra que, os que dele dependem, no mais das vezes, não possuem documentos que comprovem a atividade campesina em regime de economia familiar ou o exercício de atividade de bóia-fria, ou, ambos. Some-se a isso o fato de a autarquia-ré ter concedido o benefício de aposentadoria por idade rural em benefício do ora autor (NB 41-063.533.239-6, com DIB em 03.03.1994 - fl. 51). Portanto, se a autarquia considerou ter tido, o requerente, direito de gozar desse tipo de aposentação, em época anterior ao falecimento da esposa, é de se considerar, também, provada a atividade rural, exercida pela mesma, durante sua vida profissional. Em suma, diante do conjunto de provas, chega-se a conclusão



de que a falecida detinha qualidade de segurada especial, na época de seu falecimento, de forma que o autor (marido) faz jus ao benefício pleiteado. Cito precedentes do TRF/3ª Região: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. SÚMULA 149/STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL. INCABÍVEL. PROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêm os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.2. Para fins de comprovação da qualidade de segurado do de cujus, como rurícola, para fins de pensão por morte, a lei exige início de prova material corroborada por prova testemunhal, em consonância com a Súmula 149/STJ.3. Conjunto probatório produzido apto a comprovar que o falecido era, de fato, rurícola, portanto, segurado especial do Regime Geral.4. Não há que se falar em necessidade de provar dependência econômica, tendo em vista a presunção legal contida no artigo 16, I, 4º, da Lei 8.213/91.5. O termo inicial da pensão por morte somente é fixado a partir do óbito se a mesma for requerida administrativamente até 30 dias depois do evento. Na ausência de procedimento administrativo, deve ser considerada a data da citação, consoante reiterado entendimento desta Décima Turma.6. Cabível a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem assim, correção monetária, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.7. Incabível, no caso, a remessa oficial, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/01.8. Sentença mantida.9. Apelação da parte ré improvida. Remessa oficial não conhecida.(AC 1219329 - Rel. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, 10ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:15/01/2008 PÁGINA: 1357)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. VÍNCULOS URBANOS. RETORNO À FAÍNA RURAL. SEGURADO ESPECIAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.I - O compulsar dos autos revela que há início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende de ficha de inscrição e controle no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataguassu/MS, expedida em 14.04.2003, em que figura como sócio (fl. 26); de ficha de identificação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bataguassu/MS em nome do de cujus (26.08.2005; fl. 30), na qual lhe foi atribuída a profissão de lavrador.II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus trabalhava como rurícola, sob o regime de economia familiar, tendo exercido tal mister até a data do óbito.III - Os vínculos de natureza urbana ostentados pelo falecido, consoante aponta o extrato do CNIS, são anteriores ao vínculo de natureza rural acima reportado, comprovando, assim, o retorno do de cujus à faína rural.IV - Não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de segurado especial, nos termos do disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.V - Em relação aos trabalhadores rurais enquadrados como segurado especial, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, para garantir aos dependentes a concessão do benefício de pensão por morte.VI - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0013264-26.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.I - Há nos autos razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, corroborada pela prova testemunhal produzida.II - Importante consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.III - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção pelo falecido do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de trabalhador rural e segurado especial que ora se reconhece.IV - Agravo do INSS desprovido (1º art. 557 do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001806-41.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DA PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA.1- O artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 é expresso ao vedar a redistribuição dos processos em curso por ocasião da instalação de Juizado Especial Federal.2- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, suprimiu a falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.3- O cônjuge é dependente por presunção

legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91.4- A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.5- Aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que restou comprovado que o extinto, em período anterior a sua morte, já fazia jus a aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, tendo implementado a idade mínima e demonstrado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei.6- Cabível a concessão de pensão por morte decorrente de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91.7- O benefício é devido a partir da data da citação, pois o requerimento deu-se após 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97.8- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.9- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0030245-72.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, julgado em 22/10/2007, DJU DATA:08/11/2007)Tocante a data de início do pagamento é importante ressaltar que a aquisição do direito a algum benefício previdenciário rege-se, ordinariamente, pelas regras vigentes à época da implementação das condições exigidas para o respectivo benefício, consubstanciando, a partir de então, direito adquirido do segurado. No caso de pensão por morte, o fato aquisitivo do direito tem como elementos a condição de segurado do falecido e o óbito. Verificada a ocorrência destes elementos, o direito incorpora-se ao patrimônio dos dependentes do falecido e, a partir daí, basta uma simples manifestação de vontade para ser exercido.O óbito, no presente caso, ocorreu em 25.05.1999, portanto, depois da alteração levada a efeito pela MP 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e, posterior redação da Lei 9.528/97.O pagamento do benefício é devido, à mingua de comprovação do requerimento administrativo, a partir do ajuizamento da demanda, em 18.11.2009 (fl. 02), a teor do artigo 74 da Lei 8.213/91.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua mulher, Tereza do Nascimento Rodrigues, em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação, em 18.11.2009 (fl. 02). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º- F da Lei nº 9494/97. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: PEDRO SALVADOR RODRIGUES (CPF nº 182.272.348-52 e RG nº 28.362.189-8 SSP/SP)Benefício concedido: pensão por morte;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 18.11.2009;RMI (Renda Mensal Inicial): 01 salário-mínimo eData de início do pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003085-02.2011.403.6139** - VERA LUCIA DE LIMA X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): VERA LUCIA DE LIMA- CPF 130232288-50 E JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA- CPF 072734808-60- Sítio Monjolinho, Bairro Cafezal Novo, Itabera-SPTTESTEMUNHAS: 1. Adão Francisco e Almeida Filho; 2. Fernando Rosa; Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003086-84.2011.403.6139** - ESTER ANDRADE(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ESTER ANDRADE, CPF 125183728-06 - Rua Francisco Alves Negrão, 249, Itaberá-SPTTESTEMUNHAS: 1. Luiz Carlos Ferreira; 2. Maria Antonia V. Moraes; 3. José Wanderley BarreiraDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 11h45min,

esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003098-98.2011.403.6139** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): VERA LUCIA DOS SANTOS, CPF 092665558-27 - Bairro Fazenda Pirituba, Agovila II, Itaberá-SPTTESTEMUNHAS: 1. Jose Custodio de Melo; 2. Jaime Soares Costa; 3. Larcio Rodrigues CamargoDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003972-83.2011.403.6139** - VALDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A I. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Valdinei Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 18/73).Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a citação (fl. 77).Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 83/85.O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 88/94). Quesitos à fl. 95. Réplica constando às fls. 99/102.Laudô médico pericial juntado aos autos às fls. 175/181, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 186/187) e o INSS (fl. 192).Juntou-se Estudo Social do caso às fls. 204/209, acerca do qual se manifestaram as partes (fls.212 e 213).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido

no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219). Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é

exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, quando da realização da perícia médica judicial em 10/11/2009, a parte autora, então com 23 anos de idade, queixou-se para o perito médico que possuía dores no ombro esquerdo aos esforços físicos, com dificuldade na elevação do braço esquerdo (fl. 177). Diante disso, vejamos o resultado médico pericial (fls. 176/181). O perito concluiu que a incapacidade do requerente é TOTAL e TEMPORÁRIA, ou seja, quando da realização da perícia médica, o requerente estava incapacitado para o trabalho, porém, temporariamente. O perito médico disse, ainda, sobre o autor, respondendo ao quesito 2 do INSS (fl. 95): O (a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais). Não - (fl. 180). Importante ressaltar que, em recente perícia social (janeiro/2012 - fl. 204), o autor declarou à assistente social que trabalha fazendo bicos em serviços rurais, nos períodos de safra (...) o autor sr. Valdinei Rodrigues dos Santos declarou rendimento mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais) em média em função de realizar pequenos bicos como serviços gerais rural. (em anexo). sic. Relata ainda que faz bicos somente em período de safra. Último registro em carteira profissional é de 2006. Com isso, chega-se a conclusão que não se trata de pessoa deficiente, como alega em sua peça inicial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Por outro lado, o requisito da hipossuficiência também não foi preenchido nos autos. Quanto à situação socioeconômica da parte autora, verifico ser a renda per capita superior a do salário mínimo. Senão vejamos: Foi apurado em recente estudo social, elaborado em 02/01/2012 (fls. 204/209), que o núcleo familiar compõe-se de cinco pessoas, a saber: - o autor, Valdinei Rodrigues dos Santos, com 26 anos de idade, o qual teria uma renda no valor de R\$ 80,00;- o genitor, Sr. Anisyo Carriel Santos, aposentado, declarou a renda no valor de R\$ 540,00;- a genitora, Sra. Aparecida Rodrigues dos Santos, aposentada, declarou a renda no valor de R\$ 540,00;- Queila dos Santos Leal, sobrinha do autor, estudante, sem renda;- Valdecir Rodrigues dos Santos, irmão do autor, trabalhador rural, declarou a renda no valor de R\$ 540,00. Informou-se no laudo que os genitores do autor são aposentados e a renda mensal seria no valor de R\$ 540,00. Informou-se, também, que o irmão do autor é trabalhador rural, sem registro em CTPS, auferindo um salário mínimo mensal. Todavia, observo que o valor do salário mínimo, a partir de janeiro de 2012 (época da realização do estudo social), passou a ser de R\$ 622,00. Assim, deve ser considerado este último valor e não aquele de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) declarado à assistente social. Declarou-se, por fim, que a parte autora possui rendimento mensal no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), em razão de pequenos serviços rurais informais realizados em período de safra. Portanto, conforme a Assistente Social, os genitores do requerente titularizam benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo. Além disso, o irmão do autor, Valdecir Rodrigues dos Santos, exerce atividade remunerada recebendo um salário mínimo mensal. A nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da exclusão do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse sentido cito os precedentes: (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) e (AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.) Todavia, não se trata do caso dos autos, posto que a soma dos valores dos benefícios de aposentadoria dos genitores do requerente equivale à renda mensal de 02 salários-mínimos. Logo, em meu sentir, devendo ser computado na renda da família. Não se pode esquecer, ainda, no cômputo da renda familiar, o salário auferido mensalmente pelo irmão do requerente (Valdecir Rodrigues dos Santos), no valor de 01 (um) salário mínimo mais a renda de R\$ 80,00 auferida pelo próprio autor. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita mensal aproximada de R\$ 389,20 (trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) - [R\$ 1866,00 + 80,00 : 5 = R\$ 389,20]. Portanto, valor bem superior a 1/4 do salário mínimo vigente em janeiro/2012, de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme previsão legal [Decreto nº 7.655, de 23.12.2011 - R\$ 622,00 : 4 = R\$ 155,50]. Assim, pelo que constato dos autos, o autor tem condições de ter suas necessidades suportadas pelo núcleo familiar no qual encontra-se inserido e a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e por sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), nem mesmo a hipossuficiência, requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito

controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003997-96.2011.403.6139** - BIANCA PRESTES ROLIM(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): BIANCA PRESTES ROLIMTestemunhas: 1. Maria Helena Ribeiro Queiroz; 2. Miriam Leite dos Santos; 3. Maria José Aparecida AlvesDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Promova a Secretaria o apensamento destes autos aos mencionados no termo de prevenção de fl. 16.Int.

**0003998-81.2011.403.6139** - BIANCA PRESTES ROLIM(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): BIANCA PRESTES ROLIMTestemunhas: 1. Maria Helena Ribeiro Queiroz; 2. Miriam Leite dos Santos; 3. Maria José Aparecida AlvesDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte

autora acerca da contestação.Intime-se.

**0003999-66.2011.403.6139** - ELISANGELA LEAL ARRUDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): ELISANGELA LEAL ARRUDATestemunhas: 1. Eliane Fortunato dos Santos; 2. Josiane Moura de Lima; 3. Telma AfonsoDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Em face do termo de prevenção de fl. 19, bem como em observância aos princípios da economia processual, determino o apensamento dos presentes autos aos da ação ordinária nº 00040005120114036139.Intime-se.

**0004000-51.2011.403.6139** - ELISANGELA LEAL ARRUDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): ELISANGELA LEAL ARRUDATestemunhas: 1. Eliane Fortunato dos Santos; 2. Josiane Moura de Lima; 3. Telma AfonsoDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

**0004002-21.2011.403.6139** - BIANCA PRESTES ROLIM(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): BIANCA PRESTES ROLIMTestemunhas: 1. Maria Helena Ribeiro Queiroz; 2. Miriam Leite dos Santos; 3. Maria José Aparecida AlvesDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

**0004701-12.2011.403.6139** - MEZAK DA COSTA LUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RelatórioA parte autora acima nominada, qualificada na peça inicial, propôs a presente demanda, sob procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional de Seguro Social, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 123.358.300-7, concedida em 19.04.2002, pleiteando a majoração da renda mensal inicial.Para tanto, aduz que o réu efetuou a correção dos salários de contribuição do PBC, utilizando os índices da Portaria MPAS n 4.876/98, que somente são validos para os benefícios concedidos em dezembro de 1998. Afirma que a correção monetária, em vista do benéfico ter sido concedido na competência abril/2002, deve ser observado a Portaria MPAS nº 341/02, sob pena de violação o direito adquirido. Juntou documentos (fls. 06/13).Citada, a autarquia ofereceu resposta, via contestação, às fls. 17/23, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 26/27.Em seguida, vieram-me conclusos os autos para sentença.É o breve relatório. Decido. 2. FundamentaçãoAfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2.1 PrescriçãoEm atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se

encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Mérito próprio O segurado da Previdência Social, ora autor, pretende a revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.358.300-7, concedida em 19.04.2002, com cálculo da renda mensal com direito adquirido em 12/1998). Pretende que, no cálculo dos salários de contribuição do PBC, seja aplicada a correção monetária estabelecida na Portaria MPAS nº 341/02 e não aquela prevista e utilizada pelo INSS na MPAS n 4.876/98. De acordo com o pleito do autor, embora tenha o seu benefício previdenciário, acima identificado, concedido com base no direito adquirido em 16.12.1998, pretende a aplicação da correção monetária prevista na normatização reguladora do INSS (Portaria MPAS nº 341/02), vigente quando da DIB em 19.04.2002. O pedido não procede. O direito à aposentadoria surge quando são preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício. Portanto, tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para se inativar em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito a aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. Há muito o colendo Supremo Tribunal Federal vem acolhendo a tese de que o segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação, sendo desnecessário o requerimento administrativo para tanto. O egrégio Superior Tribunal de Justiça também assim já decidiu, como se vê dos precedentes a seguir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. I. Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 349-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. Agravo não provido. (RE nº 269407, STF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 02-08-2002) Previdenciário. Proventos da aposentadoria calculados com base na legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos que, todavia, foram cumpridos sob o regime da lei anterior, em que o benefício tinha por base vinte salários de contribuição em vez de dez. Alegada ofensa ao princípio do direito adquirido. Hipótese a que também se revela aplicável - e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral - a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários de contribuição, se nada impede compreenda ele os vinte salários previstos na lei anterior. Recurso conhecido e provido. (RE nº 266.927-RS, STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10-11-2000) Previdenciário. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89. SEGURADO-EMPREGADO. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS-MÍNIMOS). OBSERVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INPC. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Se o segurado-empregado preencheu os requisitos para a aposentadoria em março de 1988, antes da edição da Lei n.º 7.787/89, tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários-mínimos, não obstante tenha requerido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91. Precedente da Quinta Turma do STJ. 2. Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários. 3. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP nº 499799/PE, STJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 24/11/2003) Segundo precedentes jurisprudenciais, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Ponto relevante a ser enfrentado é a existência do alegado direito adquirido ao recálculo da renda mensal inicial (RMI), sem aplicação da anterior Portaria MPAS n 4.876/98, a qual regulava a correção monetária dos salários de contribuição do Período Básico de Cálculo da concessão do benefício (na competência dezembro/1998). Isto é, com retroação ao período básico de cálculo (PBC) da normatização quando houve alteração da legislação de regência (Portaria MPAS nº 341/02). Toda a legislação previdenciária vem prestigiando, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido (veja-se, nesse sentido, a norma do art. 102, 1, da Lei n 8.213/91), o qual prescinde, para sua caracterização, do pleito administrativo, bastando que os requisitos do benefício estejam preenchidos. Assim, se



numa determinada data o segurado já satisfaz todos os requisitos para a concessão do benefício, o direito a essa concessão já ingressa em seu patrimônio jurídico, atingindo o status, pois, de direito adquirido. É indevido, por isso, tomar eventual retardamento do requerimento administrativo para, em face dele, passar a exigir que a concessão se dê por regime jurídico posterior, menos favorável. Se assim não fosse, além de atentar-se contra o primado do direito adquirido, estar-se-ia, também, induzindo os segurados a apressarem seus requerimentos de aposentadoria, quando é cediço o interesse da Previdência Social no incentivo a que sejam retardados, para prolongar o tempo médio dos segurados em atividade. Precedente nesse sentido: Processo TRSC 200583200099836, rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15/05/2008. Como visto acima, o segurado, ora autor, busca um regime híbrido com combinação de normas. Teve seu benefício previdenciário (NB 123.358.300-7, concedido em 19.04.2002), com cálculo da RMI em 12/1998, portanto, anterior a vigência da EC n 20/98, mas busca a correção monetária com base nos índices previstos para o mês do requerimento administrativo, em abril/2002. Nesse norte, não sendo possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício, no que diz com a correção dos salários de contribuição do PBC em 1998, e da aplicação dos índices da correção monetária estabelecidos na Portaria MPAS nº 341/02. No caso em exame, não se trata de aplicar a regra do melhor benefício, isto é, preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, segundo o cálculo que lhe for mais vantajoso, dentro da aplicação do regramento do art. 122, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, cito precedentes do e. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. LEI N. 6.950/1981 E DECRETO N. 89.312/1984. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 359/STF. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reconhecida a aplicação do regramento vigente no tempo em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, deve a revisão obedecê-lo, inclusive, na forma de apuração do salário-de-benefício. 2. O entendimento assente nesta Corte é de que a renda mensal inicial de benefício deve ser calculada conforme a legislação em vigor ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Súmula n. 359/STF. 3. Não há falar em aplicação conjugada das regras previstas pela Lei n. 6.950/1981 (teto de vinte salários) com a Lei n. 8.213/1991 (atualização dos 36 salários-de-contribuição). 4. Agravo regimental improvido. (ADRESP 200901565448, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não ofende o artigo 535 do CPC quando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração trata expressamente sobre o dispositivo tido por omissor. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. LEI N. 6.950/1981 E DECRETO N. 89.312/1984. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 359/STF. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reconhecida a aplicação do regramento vigente no tempo em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, deve a revisão obedecê-lo, inclusive, na forma de apuração do salário-de-benefício. 2. O entendimento assente nesta Corte é de que a renda mensal inicial de benefício deve ser calculada conforme a legislação em vigor ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Súmula n. 359/STF. 3. Não há falar em aplicação conjugada das regras previstas pela Lei n. 6.950/1981 (teto de vinte salários) com a Lei n. 8.213/1991 (atualização dos 36 salários-de-contribuição). 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802697784, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício concedido à parte autora (NB 123.358.300-7, concedida em 19.04.2002) em razão dos fundamentos acima, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, bem como em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

**0005819-23.2011.403.6139 - ANA CARDOZO RIBEIRO SALES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Ana Cardoso Ribeiro Sales propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge, em razão do falecimento de João Neves de Sales, cujo óbito ocorreu em 04.03.1999 (fl. 10). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/10). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (22/24). Juntou documentos (CNIS) com informações sobre vínculos referentes ao falecido e à requerente (fls. 25/29). Réplica constando das fls. 40/41. Audiência de instrução, conciliação e julgamento foi realizada perante este juízo (fls. 55/58). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 49. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 Mérito Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte sob argumento de se tratar, o falecido, de segurado especial visto que exercia, junto com a família, atividades rurais como bóia-fria e em atividade de economia

familiar, quando do óbito. O pedido é procedente. O óbito de João Neves Sales, ocorrido em 04.03.1999, foi provado pela certidão respectiva, anexada na fl. 10. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Tendo sido, a autora, cônjuge do falecido (fl. 08), a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do falecido. A parte autora aduz se tratar de segurado especial que exercia atividades de diarista/bóia-fria e também em regime de economia familiar. Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos, a saber, certidões de casamento e de óbito do de cujus, sendo que em ambas consta a profissão do marido/falecido como lavrador (fls. 08 e 10). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Na audiência de instrução, realizada neste juízo federal em 06.10.2011 (fls. 55/58), foram ouvidas as testemunhas da autora, que ratificaram o alegado por ela, quanto à atividade rural desenvolvida pelo falecido quando da época da morte. Neste sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Mario Durvalino de Macedo e Benedito Nicoletti, que descreveram os fatos, com segurança. O último, inclusive, mencionou nomes de alguns tomadores do serviço campesino do de cujus. Tais depoimentos confirmam a atividade rural desenvolvida pelo falecido e robustece o início de prova material carreada ao presente processo judicial. Este conjunto de provas informa que João Neves Sales era lavrador quando das épocas do seu casamento e do óbito. A realidade do campo demonstra que, os que dele dependem, no mais das vezes, não possuem documentos que comprovem a atividade campesina em regime de economia familiar ou o exercício de atividade de bóia-fria, ou, ambos. O fato de não haver prova de vínculos empregatícios rurais em nome do falecido, com o conseqüente recolhimento da contribuição previdenciária, em nada afeta a configuração de trabalhador rural, neste caso. Quando se casou, foi qualificado como lavrador (fl. 08). O mesmo ocorreu na data do registro de seu falecimento (fl. 10). Pela idade que tinha quando do evento morte em 04.03.1999 (61 anos), e pelo o que consta dos documentos citados, o benefício de aposentadoria por idade rural já deveria fazer parte do patrimônio jurídico do de cujus. Some-se a isso, o fato da autarquia-ré ter concedido o benefício de aposentadoria por idade rural em benefício da autora (NB 41-1485481187, com DIB em 30.05.2005 - fl. 28), ao cônjuge supérstite. Portanto, se a esposa, ora requerente, foi considerada como trabalhadora rural para fins de gozar desse tipo de aposentação, é de se considerar, também, provada a atividade rural, exercida pelo falecido, durante sua vida profissional. Em suma, diante do conjunto de provas, chega-se a conclusão de que o falecido detinha qualidade de segurado, na época de seu falecimento, de forma que a autora (esposa) faz jus ao benefício pleiteado. Cito precedentes do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. VÍNCULOS URBANOS. RETORNO À FAÍNA RURAL. SEGURADO ESPECIAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O compulsar dos autos revela que há início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende de ficha de inscrição e controle no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataguassu/MS, expedida em 14.04.2003, em que figura como sócio (fl. 26); de ficha de identificação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bataguassu/MS em nome do de cujus (26.08.2005; fl. 30), na qual lhe foi atribuída a profissão de lavrador. II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus trabalhava como rurícola, sob o regime de economia familiar, tendo exercido tal mister até a data do óbito. III - Os vínculos de natureza urbana ostentados pelo falecido, consoante aponta o extrato do CNIS, são anteriores ao vínculo de natureza rural acima reportado, comprovando, assim, o retorno do de cujus à faína rural. IV - Não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de segurado especial, nos termos do disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. V - Em relação aos trabalhadores rurais enquadrados como segurado especial, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, para garantir aos dependentes a concessão do benefício de pensão por morte. VI - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0013264-26.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Há nos autos razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, corroborada pela prova testemunhal produzida. II - Importante consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. III - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da

percepção pelo falecido do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de trabalhador rural e segurado especial que ora se reconhece. IV - Agravo do INSS desprovido (1º art. 557 do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001806-41.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DA PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. 1- O artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 é expresso ao vedar a redistribuição dos processos em curso por ocasião da instalação de Juizado Especial Federal. 2- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, suprimiu a falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida. 3- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91. 4- A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme. 5- Aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que restou comprovado que o extinto, em período anterior a sua morte, já fazia jus a aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, tendo implementado a idade mínima e demonstrado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei. 6- Cabível a concessão de pensão por morte decorrente de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. 7- O benefício é devido a partir da data da citação, pois o requerimento deu-se após 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97. 8- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. 9- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0030245-72.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, julgado em 22/10/2007, DJU DATA:08/11/2007) Tocante a data de início do pagamento é importante ressaltar que a aquisição do direito a algum benefício previdenciário rege-se, ordinariamente, pelas regras vigentes à época da implementação das condições exigidas para o respectivo benefício, consubstanciando, a partir de então, direito adquirido do segurado. No caso de pensão por morte, o fato aquisitivo do direito tem como elementos a condição de segurado do falecido e o óbito. Verificada a ocorrência destes elementos, o direito incorpora-se ao patrimônio dos dependentes do falecido e, a partir daí, basta uma simples manifestação de vontade para ser exercido. O óbito, no presente caso, ocorreu em 04.03.1999, portanto, depois da alteração levada a efeito pela MP 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e, posterior redação da Lei 9.528/97. O pagamento do benefício é devido, a mingua de comprovação do requerimento administrativo, a partir do ajuizamento da demanda, em 01.10.2008 (fl. 02), a teor do disposto no art. 74 da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu marido, João Neves de Sales, em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da demanda, em 01.10.2008. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: ANA CARDOSO RIBEIRO SALES (CPF nº 219.080.858-86 e RG nº 26.626.998-9 SSP/SP) Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal atual: a calcular; DIB (Data de Início do Benefício): 01.10.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; e Data de início do pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005908-46.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Relatório. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Nelson Antunes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-26). O juízo estadual determinou a citação do réu (fl. 27). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou sua resposta, por contestação (fls. 29-34). A parte autora apresentou réplica (fl.

38/40) e, após, o processo foi saneado (fls. 41/42).O laudo social foi juntado no processo à fl. 47 e o laudo da perícia médica às fls. 53/57.Em 14/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 58), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro ao mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário

mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba.

Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Infere-se da leitura dos dispositivos constitucional e legal, que o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. De saída, friso que a parte autora, atualmente, é titular do benefício previdenciário denominado auxílio doença (documentos anexados aos autos com a presente sentença). Isto é, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário diverso e inacumulável com o ora pleiteado nesta ação judicial, de cunho assistencial. Por tais documentos anexados, constata-se que o requerente já obteve do instituto-réu a concessão do auxílio doença (NB 5494640880, com DIB em 29.12.2011). Verifico, também, que referido benefício encontra-se ativo. No caso em exame, o autor alega ter sofrido derrame com comprometimento do lado direito do corpo, com dificuldade para andar e sem força no braço direito, dizendo, com isso, ser portador de deficiência. Segundo a perícia médica judicial elaborada nos autos, laudo anexado nas fls. 53/57, o autor se apresenta com aspecto senil, com níveis pressóricos acima dos padrões da normalidade e com alterações na semiologia: neurológica (...). (...) o autor de 56 anos de idade, envelhecido, portador de hipertensão arterial grave de difícil controle com repercussões sistêmicas e apresenta também hemiparesia do hemicorpo direito com diminuição da força muscular, com comprometimento da marcha devido a seqüela de acidente vascular cerebral (...). Em resposta ao primeiro quesito do juízo (fl. 41), o médico afirmou não ter a parte autora condições físicas de exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência e que a condição de saúde do autor não é suscetível de reversão (quesito de nº 3, fl. 41). O perito concluiu que o autor possui incapacidade total e permanente (fl. 55). Cumpre consignar que, durante a realização da perícia, afirmou o requerente ter laborado na função de lavrador, entretanto não trabalha desde 2007. Consigno, ainda, que o ano no qual o autor alega haver parado de trabalhar (2007) coincide com o ano do requerimento administrativo do benefício assistencial, que se deu em 28/12/2007. Portanto, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica

administrativamente o INSS) e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. O estudo social do caso, realizado em 16/04/2010, na residência do autor, cujo laudo consta na fl. 47, relatou que a composição familiar encontrava-se assim constituída:- pelo requerente;- pela esposa, Sra. Terezinha de Jesus Rodrigues dos Santos, do lar; - pelo filho, Gean Rodrigues dos Santos, estudante. Quanto à renda familiar, afirmou-se, naquele laudo, que a família sobrevivia com a renda mensal de R\$ 90,00 (noventa reais), decorrente do benefício denominado Bolsa-Família. Em consulta ao CNIS/Consulta Recolhimentos constata-se que o requerente efetuou recolhimentos para a Previdência Social, nas competências 08 a 11/2011. Na seqüência, na competência 12/2011, passou a gozar do benefício acima identificado (NB 5494640880, com DIB em 29.12.2011) Logo, conclui-se que tal situação revela ausência de hipossuficiência por parte do requerente, requisito do benefício assistencial, pois, O benefício de prestação continuada, ou assistência social, tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Impossível à parte autora, diante da situação concreta, ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, ter respeitada a sua cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007711-03.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 09/10/2006, DJU DATA:22/11/2006) No caso em questão, NÃO se enquadra a parte autora como beneficiária da LOAS. Cito precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª R): ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. a 8. (omissis) (AC 00350318620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012, FONTE PUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei n.º 8.213/91 e art. 20 da Lei n.º 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. II - Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). III - Não se vislumbra a possibilidade de do benefício assistencial à requerente, hoje com 46 anos, a despeito das dificuldades econômicas por que passa. Observe-se que, de acordo com a consulta Dataprev, o esposo obteve emprego formal no mês de agosto de 2009; ademais, na mesma consulta, verifica-se que, de jul/2001 a mar/2008, ele recolheu aos cofres da Previdência Social com base no salário-mínimo, comportamento em princípio incompatível e contraditório com quem vive em situação de miserabilidade. Além disso, há uma filha maior de idade na casa, sem notícia de que enfrente problemas que impeçam sua inserção no mercado de trabalho, fato este, aliás, que causou estupefação à assistente social. Acrescente-se a isso o fato de que recebe ajuda governamental, através dos programas de transferência de renda, além do auxílio da Cruz Vermelha. IV - Recurso do INSS provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008826-54.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 757) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006059-12.2011.403.6139 - LUIZA DA SILVA TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): LUIZA DA SILVA TAVARES - CPF 753210508-30 - Rua João Cardoso de Almeida, 120, Nova Campina-SP .TESTEMUNHAS: 1. Maria Queiroz Santos Lisboa; 2. Joaquim Lima de Almeida; 3. Hélio Leme de Araujo.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se

**0006854-18.2011.403.6139** - CLAUDILENE RODRIGUES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Claudilene Rodrigues de Moraes, qualificada na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento, desde a cessação administrativa em junho/2008, do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência física.Narra a petição inicial que a autora estava em gozo do benefício assistencial (NB 102.642.288-1 - fl. 23), mas ele foi cessado, sob alegação da requerente possuir renda superior a do salário mínimo (fl. 26).Juntou procuração e documentos de fls. 12/35.Às fls. 37/38, foi concedida a antecipação da tutela e determinada a citação da ré, interpondo o INSS agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 42/54). Citado (fl. 38), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, SEM preliminar(es), impugnando o pedido (fls. 55/65).A decisão do Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento a agravo de instrumento, cassando a tutela antecipada concedida pelo Juízo de 1º grau (fls. 69/70). Réplica constando nas fls. 76/79.Determinou-se a especificação de provas (fl. 80).Relatório social do caso juntado às fls. 112/113 e laudo médico pericial às fls. 115/116, manifestando-se as partes às fls. 119 e 121/125.Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 121/125, manifestando-se a autora à fl. 128.Parecer do Ministério Público constando às fls. 130/134.O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 135).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação2.1. MéritoA parte autora pretende o restabelecimento, desde a competência de junho de 2008, do pagamento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, o qual foi suprimido/cessado por ato atribuído ao réu, após revisão administrativa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação

todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Tratando-se de benefício assistencial, nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse viés, cito precedente: É próprio do benefício assistencial a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93). (AC 00491667420084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359421, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Narra a peça inicial que o benefício da requerente foi suspenso/cessado pelo fato da autora possuir renda superior a do salário mínimo, assim, não mais se enquadrando na legislação reguladora da assistência social (Loas). Juntou aos autos cópia da decisão administrativa na qual consta tal motivação para que o benefício fosse encerrado (fls. 19/26). Em razão do cancelamento do benefício, a autora ajuizou a presente ação judicial, em



25.05.2009, buscando o restabelecimento. Consta nos autos (fl. 19) que o benefício denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 102.642.288-1) foi cessado em junho/2008. Consta nos autos, também, que a renda do esposo da requerente, Sr. Edilson Cássio da Silva, a partir de 22/11/2007, era no valor de R\$ 597,00, quantia esta superior ao valor do salário mínimo vigente na época, qual seja de R\$ 380,00 (Lei nº 11.498/2007), conforme se verifica na copia da CTPS juntada na fl. 32. À fl. 33, é possível ainda verificar que, em 01/08/2009, houve um aumento salarial e a renda do esposo da autora passou então a ser de R\$ 665,00. Portanto, verifico, na época da cessação administrativa do benefício em junho/2008, a renda per capita familiar da requerente era superior a um quarto do salário mínimo daquele período, a saber, de R\$ 415,00 (Lei nº 11.709/2008). Razão pela qual restou afastado o requisito da hipossuficiência da entidade familiar da autora. Em síntese, não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação da assistência social. Assim, não havendo como imputar mácula ao ato revisional do benefício da LOAS, NB/102.642.288-1, de titularidade da parte autora. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Na demanda ajuizada em 26.08.2008, a autora, com 65 anos de idade (data de nascimento: 08.05.1943), instrui a inicial com a declaração emitida pela autora, em 14.04.2008, informando que convive sob o mesmo teto com o marido e o neto, ambos com rendimento mensal de um salário mínimo cada, em imóvel próprio e registra um gasto familiar de R\$ 394,36; certidão de nascimento do neto, Jonathan Roque Herlig, ocorrido em 14.09.1995 e extratos de pagamento de benefícios, em nome do marido da requerente, o Sr. Valdomiro Herlig, de aposentadoria por tempo de contribuição, R\$ 415,03 e pensão por morte, R\$ 415,44, ambos da competência 06/2008. IV - Veio estudo social, datado de 14.05.2009, informando que o núcleo familiar é formado pela autora, marido e neto, residentes em imóvel próprio, construído em alvenaria, com 6 cômodos mais uma edícula, composta de 3 cômodos. O domicílio é coberto por redes de esgoto e de abastecimento de água. Segundo relatou o marido, a família não aluga a edícula, em virtude da ausência de privacidade, já que o espaço entre os imóveis é pequeno, não havendo possibilidades de separação. O marido da autora possui um automóvel, ano 1976, que é utilizado somente em casos de emergência. A autora sofre de diversas enfermidades, como: hipertensão, diabetes, DPOC, entre outras e passa por tratamento médico periódico. O cônjuge realiza tratamento de quimioterapia, no Hospital das Clínicas de Botucatu, para cura de câncer no seio maxilar. O neto Jonathan, que reside com os avós desde seu nascimento, apresenta dificuldades no aprendizado, necessitando de acompanhamento psicopedagógico periódico. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo). A despesa mensal totaliza R\$ 746,31 (1,60 salário mínimo), distribuídos entre luz, R\$ 72,17; água, R\$ 53,56; IPTU, R\$ 260,26; telefone, R\$ 62,32; alimentação, R\$ 190,00; gás de cozinha, R\$ 38,00, medicamentos, R\$ 40,00 e gasolina, R\$ 30,00. V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a

constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 20.10.2009, o(a) autor(a) com 65 anos (data de nascimento: 14.07.1944. IV - A Autarquia junta informações do sistema Dataprev, da qual se extrai que o cônjuge da petionária recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 30.08.2005, no valor de R\$ 852,93 (1,83 salários-mínimos) em julho de 2010. V - Estudo social, de 31.05.2010, indica que a requerente reside com o cônjuge (núcleo familiar de 2 pessoas), em imóvel recebido de herança. A renda familiar, de R\$ 840,00 (1,8 salários-mínimos), advém da aposentadoria auferida pelo marido. Descreve despesas com medicação. Possui veículo fusca. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, não tem despesas com aluguel, possui renda de 1,83 salários-mínimos e um veículo automotor. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido.(AC 00259212920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006957-25.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA - INCPAZA X CAROLINE PAES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA e outra contendem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS.Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordado com a proposta.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 65/66, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0007045-63.2011.403.6139** - JOAO FOGACA DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório:João Fogaça de Almeida, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 06-20. Despacho de fl. 21 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2010, às 15h20.Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 23-25). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 26 e juntou documentos nas fls. 27-32.Em audiência de instrução a parte autora desistiu da oitiva de testemunhas, tendo requerido a produção de prova pericial, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 39).O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 51-58.O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 59).As partes se manifestaram sobre o laudo médico (autor na fl. 63 e réu na fls. 65).Documentos novos juntados pela autora às fls. 66-79.O réu deu-se por ciente de tais documentos na fl. 81, tendo reiterado sua manifestação anterior de fl. 63.Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Para tanto, afirma estar acometido de doença cardíaca, tendo sido submetido à cirurgia coronariana em 2006. Relata também problemas na coluna e hipertensão arterial. Em face desse quadro clínico, sustenta estar incapacitado para o trabalho. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito: A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos

benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 30-36, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da parte autora que se trata de paciente portador de doença coronariana e ter apresentado quadro de Infarto Agudo do Miocárdio torna-se incapacitado para determinadas tarefas (serviços). Existe restrição ao trabalho quando necessita de esforço físico (carregar peso, serviço rural) como já anteriormente laborado pelo autor. Em seu último emprego laborava como vigia na casa transitória. Função essa que não demandava esforço físico e portanto capaz de retornar ao trabalho e executar suas atividades nessa função. A doença em que o autor é portador dependerá de qual atividade se referir para tornar-se incapacitado (fl.55, item 8-Discussões/Comentários, sem destaque). O perito judicial revelou ainda em relação ao requerente que apresenta incapacidade parcial e definitiva (parcial devido a restringir algumas atividades e definitiva, pois para essas atividades que demandem esforço não poderá mais exercê-las) (fls. 57, item 10 - Conclusão Pericial). Incapacidade parcial significa incapacidade para o exercício da atividade habitual e possibilidade de exercício de outras atividades. In casu, após cirurgia cardíaca o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária entre 20.10.2006 e 15.10.2007 (fl. 27). Friso que o autor, conforme se extrai do CNIS da fl. 29 e de seu relato para o perito judicial (fl. 54 - item 3), era funcionário da Prefeitura Municipal de Itapeva (laborando como vigia) quando do evento da suposta doença incapacitante. Quando da época da perícia, segundo o laudo médico, para essa atividade de vigia não há incapacidade decorrente da sua doença coronariana crônica (fl. 56, quesito 2), exceto para atividade que demande esforços físicos. Por sua vez o mesmo perito aduz no laudo médico que o requerente, no último emprego laborou como vigia que não necessitava realizar esforço físico, na mesma oportunidade afirma o perito, ocorre que anteriormente a isso laborou em serviço que demandava carregar peso, serviço rural e para esse tipo de atividade o autor encontrava-se inapto (fl. 56, quesito 1, do reclamante) Nessa linha do quanto relatado na perícia judicial, o requerente estava inapto para o serviço rural (carregar peso), entretanto, segundo o CNIS em nome do autor (fl. 29), não se depreende que exercia, anteriormente, atividade de serviço rural. Ainda cumpre dizer que o mesmo autor não comprovou nos autos o exercício dessas atividades vedadas pela perícia; a prova aponta que ele era servidor público municipal entre os anos de 2002 e 2007, quando sofreu um infarto (fl. 55, final). Em síntese, quanto à incapacidade do(a) segurado(a) para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito; pelo contrário, o laudo médico pericial afirma capacidade laborativa para sua atividade habitual (vigia). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a) que trabalhava como vigia (conforme relatou ao perito), laborasse que, segundo o médico perito, não demanda esforço físico, retorne as suas atividades que lhe garanta a subsistência. Com isso, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio doença. Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, pois as alterações em radiografias simples são discretas e não relevantes. Está capaz para o seu trabalho habitual. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo

a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0036020-58.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRELIMINARES. REJEITADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC. Precedentes do STJ.2. Não tendo o autor apresentado nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento da presente ação previdenciária, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.3. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito.4. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.5. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ.6. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0006497-02.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012)3. 3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0009107-76.2011.403.6139** - ALBINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ALBINA DE OLIVEIRA SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS.Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 64/64-verso, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011409-78.2011.403.6139** - PEDRO RACEAC(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor (a): PEDRO RACEA Testemunhas: 1. Paulo Roberto de Barros; 2. Armando Kolomare; 3. Eduardo Stapf Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

**0011507-63.2011.403.6139** - ERICA DE SOUZA CARVALHO ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

S E N T E N Ç A Erica de Souza Carvalho, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Dhenifer Caroline Carvalho de Almeida, em 08/08/2004. Juntou procuração e documentos às fls. 06/13.À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/29.Réplica da parte autora às fls. 35/36.Em 10/05/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 37/39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 01/09/2011 (fl. 46).É o breve relatório. Decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art.

71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).O nascimento da criança, Dhenifer Caroline Carvalho de Almeida, ocorreu em 08/08/2004 (fl. 10). Questão de preliminar de mérito: a prescrição. Pertinente observar que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o juiz conhecê-la de ofício, por cuidar-se de matéria de ordem pública, na forma do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006. O direito aos benefícios não é atingido pela prescrição, que atinge apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei nº 3.807/60, do art. 109 do Decreto nº 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto nº 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto nº 89.312/84. Dessa forma, não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Com efeito, no caso dos autos, todas as parcelas financeiras decorrentes do benefício previdenciário ora pleiteado encontram-se fulminadas pela prescrição. Tal se deve já que a parte autora somente ajuizou a presente ação judicial em 22/07/2010 (fl. 02), enquanto o fato gerador, nascimento da filha, se deu em 08/08/2004 (fl. 10). Assim, uma vez extinta a prestação, teria a autora de ter proposto a ação no prazo de cinco anos para que as parcelas não fossem atingidas pela prescrição. Em verdade, não se trata de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, mas sim da prescrição quinquenal das parcelas supostamente devidas. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora de concessão do benefício de salário maternidade. Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão objetivada nesta ação judicial e, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011579-50.2011.403.6139** - CLARINDA ISIDORO EUZEBIO (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL Autor (a): CLARINDA ISIDORO EUZEBIO Testemunhas: 1. Iracema Alves da Silva Paula; 2. Dorival Soares Ferreira; 3. Ivonice de Souza Santos da Luz. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

**0011588-12.2011.403.6139** - IRMGARD EDITH HELENA SACHSE (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL Autor (a): IRMGARD EDITH HELENA SACHSE Testemunhas: 1. Maria Vitória dos Santos; 2. Felisberta Saraiva Arato; 3. Yone Rocha Neves Monteiro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, promova o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de cópias legíveis dos documentos de fls. 11/45. Intime-se.

**0012421-30.2011.403.6139** - JOSE DIMITROV (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em especial no que tange ao vínculo de emprego do autor, referente ao período de maio de 1994 a março de 1997, reconhecido por sentença trabalhista. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000635-52.2012.403.6139** - SILVESTRE ANTONIO DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X JULIA LOPES DE MELLO X ANTONIO VALTER DE SOUZA MELLO X JOSE ALBINO DE SOUZA MELLO X ADAO GONZAGA DE MELLO X LOURDES APARECIDA DE MELLO MACHADO X MARIA OLINDA DE SOUZA MELO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE MELLO CAMARGO X DIRCEU DE SOUZA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos documentos de fls. 246/249 e da informação de fl. 250

**0001975-31.2012.403.6139** - JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Francisco Aparecido de Camargo, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/194). À fl. 196 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência Judiciária, e determinada a citação do INSS. Às fls. 197/198, antes de citado o réu, a parte autora emendou a petição inicial, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela visando a implantação do benefício de auxílio - doença. Na oportunidade, juntou documentos às fls. 199/206. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Em especial, quanto à verossimilhança das alegações, verifico que o autor teve concedido pelo réu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5395122180) entre 10/02/2010 (DIB) e 15/05/2012 (DIP), conforme documentos de fl. 21 (concessão de 10/02/2010 a 20/02/2012) e fl. 25 (prorrogação até 15/05/2012). O benefício em tela foi cessado, então, em 15/05/2012. Ao depois, cessado tal benefício o autor formulou 02 novos requerimentos administrativos visando a obter nova concessão. O primeiro requerimento foi apresentado em 16/05/2012 (NB 5514319233 - fl. 27) junto à Agência da Previdência Social em Itapeva. Entretanto, não foi reconhecido pelo INSS o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica oficial do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. O segundo requerimento foi formulado em 10/07/2012 (NB 5522347488 - fl. 199), desta vez junto à Agência da Previdência Social em Itapetininga, onde novamente não foi reconhecido pelo INSS o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Como visto, acima o segurado, ora autor passou por duas perícias médicas na junta médica oficial do INSS (em Itapeva e Itapetininga), no intervalo de 30 dias, sendo que ambas perícias consideraram o segurado apto para o trabalho e para sua atividade habitual. Por isso, devem prevalecer as perícias oficiais. Ressalto que, a vasta documentação médica trazida aos autos, tanto com a peça inicial como com o aditamento, remete a doença no período anterior à cessação do benefício número 5395122180, ocorrida em 15/05/2012. Ou seja, é anterior aos requerimentos administrativos formulados e concedidos pelo INSS em 16/05/2012 (NB 5514319233 - fl. 27) e 10/07/2012 (NB 5522347488 - fl. 199). Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cito precedentes do nosso Regional. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. O motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença foi o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. 3. Constam dos autos documento emitido pelo laboratório CETAM (fl. 33) e laudo médico emitido por psiquiatra, este atestando que a paciente apresenta comprometimento das atividades laborais e de vida diária em razão da psicopatia e dos efeitos colaterais dos psicotrópicos (fl. 25), datado de 06.01.2012. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões

da última perícia médica realizada pelo INSS em 10.02.2012 (fl. 29), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.5. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0007408-03.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 21/03/2010 a 31/03/2011, sendo que em 24/03/2011 e em 14/04/2011, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não se trata do procedimento conhecido como alta programada.II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.III - O recorrente, nascido em 01/10/1957, afirma ser portador de lesão na traquéia ocasionada por neoplasia maligna de laringe.IV - O único atestado médico produzido após a alta médica do INSS, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.VI - Consta do laudo médico pericial produzido no INSS que o segurado possui antecedente de cirurgia por neoplasia maligna de laringe, realizada em março de 2010, sem sinais de recidiva da doença, tendo como seqüela disфонia moderada.VII - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.VIII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.IX - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003066-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. O motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença foi o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.3. Constam dos autos documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Mogi Mirim-SP e pelo Hospital das Clínicas - FMUSP, (fls. 25/62), dentre os quais laudo médico atestando que a paciente estaria incapacitada para o trabalho (fl. 27), datado de 29.07.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 23.09.2011 (fl. 86), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006570-60.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)Cite-se o INSS, conforme determinado à fl. 196. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010233-64.2011.403.6139** - JOAO LUIZ ARANHA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAutor (a): JOÃO LUIZ ARANHATestemunhas: 1. Abel Agapto; João Antunes Toledo Neto; 3. Benedito Gadino dos Santos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópias legíveis dos documentos de fls. 12/38.Intime-se.

**0001836-79.2012.403.6139** - RENATA CAMPOS PEREIRA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na seqüência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

**0001837-64.2012.403.6139** - PEDRO DE CARVALHO BRAGA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na seqüência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000028-03.2011.403.6130** - VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma integral, a partir de 25.01.2010, convertendo os períodos de atividade especial em tempo comum, conforme declinados na inicial. Relata o autor que, em 25.01.2010, requereu perante o Instituto-réu a concessão ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, preenchendo na época mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social.Afirma que desenvolveu trabalhos considerados como tempo especial, os quais totalizavam acréscimos de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de atividade, suficientes à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Apesar disso, o INSS indeferiu o benefício, sob a alegação de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício pleiteado, reconhecendo apenas 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade profissional. Pela r. decisão de fl. 182, o pedido liminar foi indeferido. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 188/219, alegando, em síntese, que os períodos alegados pelo autor não podem ser enquadrados como especiais, não perfazendo ele o tempo mínimo necessário para a pretendida aposentadoria integral. Juntou os documentos de fls. 142/254.A decisão de fl. 257 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas manifestado o desinteresse pela produção de novas provas (fls. 258 e 260).Houve a conversão do julgamento em diligência (fl. 342), determinando-se ao contador judicial a elaboração de cálculo através de demonstrativo do tempo de serviço referente ao pleito formulado pelo autor na presente ação ordinária. A contadoria judicial manifestou-se às fls 343/346.É o breve relatório.Decido.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMO autor pleiteou administrativamente que os períodos de: 24.08.1982 a 04.01.1988, trabalhado no Banco Bradesco S/A, na função de vigilante; 11.01.1994 a 11.01.2005, trabalhado na Adamas S/A Papéis e Papelões Especiais, na função de guarda de segurança; e 16.08.1988 a 01.09.1992, trabalhado na Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda, na função de guarda, fossem considerados períodos especiais para efeito de conversão em tempo comum e subsequente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.A Autarquia-ré somente considerou como



atividade especial do autor o período de 01.02.1985 a 04.01.1988, tendo como empregador o Banco Bradesco S/A, durante o qual exerceu a função de vigilante de carro forte (fl. 275). Os demais períodos em que o autor atuou como vigia na mesma empresa não foram reconhecidos como de atividade especial. Portanto, a autarquia-ré não considerou como atividade especial: 1) O período de 24.08.1982 a 31.01.1985 na empresa Bradesco S/A, em que o autor exerceu a função de vigia. 2) O período de 16.08.1988 a 01.09.1992 na empresa Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda., na função de guarda. 3) O período de 11.01.1994 a 11.01.2005 na empresa Adamas S/A Papéis e Papelões Especiais, na função de guarda de segurança. Nesse quadro, a controvérsia prende-se ao exercício de atividade especial pelo autor nos três períodos de 24.08.1982 a 31.01.1985, de 16.08.1988 a 01.09.1992 e de 11.01.1994 a 11.01.2005, conforme especificado no pedido. Cabe examinar a procedência do alegado e a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados depois da vigência da EC n. 20/98. Em matéria previdenciária, prevalece o princípio *tempus regit actum*, ou seja, o tempo de serviço/contribuição será computado de acordo com a legislação da época do exercício da atividade. Destaco os períodos desconsiderados pela autarquia-ré para efeito de conversão de tempo especial em tempo comum: I - o período de 24.08.1982 a 31.01.1985, na Empresa Bradesco S/A, em que o autor exerceu a função de vigia, a legislação em vigor à época era a Lei 3.807/60, cuja atividade pode ser incluída no regime de contagem de tempo especial, conforme o anexo do Dec. 53.831/64, item 2.5.7, considerando-a atividade perigosa para os fins previdenciários, com tempo mínimo de trabalho em 25 anos para obtenção de aposentadoria, dada a semelhança da função com a de investigadores e guardas. Através da documentação juntada pelo autor, às fls. 39 e 67, está comprovada que a atividade de vigia foi exercida em condições de periculosidade, com porte permanente de arma de fogo, que o habilita ao reconhecimento de contagem de tempo especial no período de 24.08.1982 a 31.01.1985. II - o período de 16.08.1988 a 01.09.1992, na Empresa Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda, em que o autor exerceu a função de guarda, a legislação em vigor à época da prestação de serviços (Lei 3.807/60 e Lei 8.213/91) permitia a conversão em tempo comum, cuja atividade pode ser incluída no regime de contagem de tempo especial, conforme o anexo do Dec. 53.831/64, item 2.5.7, considerando-a atividade perigosa para os fins previdenciários, com tempo mínimo de trabalho em 25 anos para obtenção de aposentadoria, dada a semelhança da função com a de investigadores e guardas. Através da documentação juntada pelo autor, às fls. 95/98, está comprovada que a atividade de guarda foi exercida em condições de periculosidade, com porte permanente de arma de fogo, que o habilita ao reconhecimento de contagem de tempo especial no período de 16.08.1988 a 01.09.1992. Em julgados transcritos a seguir verificamos situação análoga a destes autos: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.. - A atividade de vigilante exercida pelo autor, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante), está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. - Somando-se à atividade especial, ora reconhecida, os demais períodos laborados com registro em CTPS, tem-se a comprovação do labor por apenas 25 anos e 08 meses até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. - Sentença parcialmente reformada para reconhecer os períodos de 27.12.1979 a 31.12.1981 e 20.03.1987 a 14.02.1995, laborados em atividade especial - TRF3 - OITAVA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, AC 00225729120064039999 DJ DATA:26/01/2012. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL.. O caráter especial da profissão de vigia, até o ano de 1997, dá-se pelo enquadramento da atividade, nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Em relação às demais atividades, a parte autora esteve sempre exposta a ruídos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, fazendo jus à conversão do período especial em tempo comum. 3. Computando-se todos os períodos laborados pelo autor, comum e especial, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, ele dispunha de mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral. 4. Pedido julgado procedente. Remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo do autor prejudicados. TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, AC 200603990129494, DJ DATA:20/05/2011. III - quanto ao período em que o autor laborou na empresa Adamas S/A, na função de guarda de segurança, entre 11.01.1994 a 11.01.2005, ocorreu a incidência de duas legislações previdenciárias, que trataram diversamente a mesma situação fática. De fato, entre 11.01.1994 e 28.04.1995 a legislação pertinente era a Lei 8.213/91, com as atividades apontadas nos Dec. 53.831/64 e 83.080/79. Na seqüência, entre 29.04.1995 a 11.01.2005, passou a vigorar a Lei 9.032/95, que alterou a redação da Lei 8.213/91 para fins de reconhecimento de tempo especial. A partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos, nos termos preconizados pela Lei n. 9.092/95. Portanto, constatam-se duas situações distintas no período em questão: a) de 11.01.1994 a 05.03.1997, em que se admite a prova da periculosidade sem laudo técnico, sendo certo que houve o porte permanente de arma

de fogo, conforme o PPP fls.74/75; b) de 06.03.1997 a 11.01.2005, em que se exige laudo ambiental atestando a efetiva periculosidade ou insalubridade do local de trabalho, sendo certo que o laudo técnico apresentado no autos mostra-se excessivamente lacônico, não declinando o período exato do porte de arma - fl.88, enquanto o PPP não relata fatores de risco a partir de 1998. Como já assinalado, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico para a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, nos termos da Lei 9.032/95, razão pela qual cessa, em 05/03/1997, o enquadramento por categoria profissional ou por mera informação da presença de agentes agressivos, cabendo ao interessado apresentar o laudo técnico das condições ambientais do trabalho, prova não produzida nos autos pelo demandante. Por sua vez, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado aos autos não dispensa automaticamente a apresentação do laudo ambiental para os períodos trabalhados até 31/12/2003, porquanto só se admitem os amplos efeitos do PPP, inclusive em substituição ao laudo pericial, a partir de 01/01/2004, consoante o disposto no art.68, 2º, do Decreto n. 3048/99, e art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. Sendo assim, diante da ausência de laudo técnico ambiental, resta inviável o reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor durante a vigência do Decreto n. 2.172/97, e até 31/12/2003, em face dos amplos efeitos jurídicos a serem atribuídos ao PPP somente a partir de 01/01/2004, quando foi o instituto regulamentado por completo. Neste sentido o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. SUSPEITA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO AFASTADA. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 5. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 6.(...).(TRF-3, AC 2000.60.000013066, rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 09/11/2010) Diante da ausência de laudo ambiental do trabalho que ateste o contato habitual e permanente do autor com agentes agressivos, e considerando que o PPP apresentado não relata fatores agressivos a partir de 1998, deixo de reconhecer o alegado tempo especial exercido entre 06.03.1997 a 11.01.2005. Destarte, nos termos acima, reconheço o exercício de atividade especial pelo autor durante os períodos de 24.08.1982 a 31.01.1985 (Bradesco S/A); 16.08.88 a 01.09.1992 (Reckitt Benckinser (Brasil) Ltda); e 11.01.1994 a 05.03.1997 (Adamas S/A Papéis e Papelões Especiais), a serem convertidos em tempo comum para os fins previdenciários. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício de aposentadoria por tempo tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998. Ressalte-se que o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral). Levando em consideração que o demonstrativo do tempo de serviço, elaborado pela contadoria judicial (fl. 344), não efetuou o cálculo da atividade especial no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, cabe acrescentar ao referido cálculo o tempo de 8 meses e 26 dias, pois, conforme já assinalado, somente a partir da edição do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/97, passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico para a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, nos termos da Lei 9.032/95. Sendo assim, tomado o cálculo do tempo de contribuição apresentado pela contadoria judicial de 35 anos, 10 meses e 13 dias (fl. 344) somando-se a ele o acréscimo de 8 meses e 26 dias, na forma acima, totaliza-se em favor do autor um tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 09 dias na DER=28.01.2010, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Assim, faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos moldes acima apurados, com DIB - data de início do benefício em 28.01.2010 e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto-réu. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, com prestações vencidas há mais de 02 (dois) anos, assim como o risco irreparável a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar o trânsito em julgado da demanda, diante da premente necessidade do benefício, já que presuntivamente não vem exercendo atividade remunerada, constando última contribuição mensal em dezembro de 2009 (fl. 164), estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor Valdomiro Almeida Santos, reconhecendo a atividade especial por ele exercida, para efeito de conversão de tempo de serviço/contribuição especial em comum, nos períodos de 24.08.1982 a 31.01.1985, na função de vigia na empresa Bradesco S/A, de 16.08.1988 a 01.09.1992, na função de guarda, exercida na empresa Reckitt Benckinser Ltda., e de 11.01.1994 a 05.03.1997, na função de guarda de segurança, exercida na empresa Adamas S/A, com fundamento nas Leis 3807/60, 8213/91 e 9092/95 e

nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, declarando um total de 36 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de atividade e determinando a concessão em seu favor de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 25.01.2010 (NB 152.019.846-6), coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício e renda mensal inicial a ser apurada pelo Instituto-réu. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, com prestações vencidas há mais de 02 (dois) anos, assim como o risco irreparável a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar o trânsito em julgado da demanda, diante da premente necessidade do benefício, já que presuntivamente não vem exercendo atividade remunerada, constando última contribuição mensal em dezembro de 2009 (fl. 164), estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, determinando à autarquia-ré o cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos financeiros a partir da intimação desta sentença. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, e da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000260-15.2011.403.6130 - ROBERTO AMARO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial convertido em comum, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a DER 20.06.2008. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.358.399-3, com DER em 20.06.2008, que foi indeferida por falta de tempo mínimo de atividade exigido para a concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa exposto ao agente agressivo ruído na empresa Mamoré - Mineração e Metalurgia Ltda., de 15.08.1978 a 27.12.1978, além de desempenhar atividade insalubre exposto à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros agentes nocivos, na empresa Metal Novo Comércio e Indústria, de 23.08.1977 a 03.08.1978 e de 05.04.1979 a 05.08.1980, assim como manteve contato com a queima de resíduos, serviços de aterro e desaterro, desmonte de terra, na empresa Minebra Minérios Brasileiros, no período de 23.01.1974 a 09.03.1977, os quais não foram reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum no cômputo do tempo final de contribuição. Alega que o uso de EPI não elimina ou descaracteriza a insalubridade, mas apenas atenua seus efeitos maléficos. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 104/128, alegando que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 16.02.2011, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação (01/02/2011), e que, em eventual caso de condenação, não será possível cumular os dois benefícios. Alega ainda não ter havido comprovação de sua efetiva exposição, de modo permanente, às condições especiais de trabalho. Sustentou que os documentos comprobatórios da aludida atividade especial que instruem a presente demanda não são contemporâneos aos fatos alegados. Em réplica, o autor se manifestou às fls. 131/132, confirmando que está em gozo do benefício de aposentadoria, no entanto, insiste para que haja o reconhecimento do pedido, vez que em 20.06.2008 já possuía tempo suficiente para a concessão do benefício, inclusive com maior tempo de contribuição a ser considerado. Instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, o réu juntou prova documental (fls. 137/208). Devidamente intimada sobre a juntada dos novos documentos, a parte autora manifestou-se a fl. 211, reiterando o pedido de procedência. É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. A lide prende-se ao reconhecimento do tempo total de contribuição e do exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 23.01.1974 a 09.03.1977, de 23.08.1977 a 03.08.1978, de 05.04.1979 a 05.08.1980 e de 15.08.1978 a 27.12.1978, com a devida conversão em tempo comum, conforme especificado no pedido. Feita a eventual conversão destes intervalos em atividade comum e a eles somados os demais períodos comuns laborados até a DER 20.06.2008, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, segundo as normas legais vigentes depois da publicação da EC n. 20/98. O autor afirma possuir 31 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição na data do requerimento do benefício (DER em 20.06.2008). O INSS somente reconheceu 28 anos, 03 meses e 16 dias, conforme a decisão indeferitória de fls. 85. Verifica-se, inicialmente, que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 20/05/2004 a 17/03/2006, 27/04/2006 a 10/12/2007 e 15/01/2008 a 27/02/2008 (fls. 66/67). A empresa ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA declarou em 27/12/2007 (fl. 63) que o empregado estava afastado desde 12/12/2007 por motivo de doença, e não há provas nos autos de que houve o efetivo retorno ao trabalho, tendo em vista que, logo em seguida, o autor obteve a concessão

de um novo auxílio-doença (15/01/2008 a 27/02/2008). Considera-se tempo de contribuição o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com períodos de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91). No caso, estando a autor em gozo de auxílio-doença quando da rescisão do contrato de trabalho (18/01/2008), não se antevendo nos autos o seu retorno às atividades laborais, o tempo de tal benefício não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 66/67), consta o registro de que, com relação ao vínculo com a empresa ASA Serviços de Limpeza Ltda., houve a rescisão do contrato de trabalho em 31/03/2005, sendo esta, portanto, a data final a ser considerada para o cálculo do tempo de contribuição do autor. Assim, consoante se pode observar da tabela a seguir, o autor, no momento do requerimento administrativo, em 20.06.2008, contava com apenas 28 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de atividade profissional. Confira-se: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/02/1972 a 15/01/1974 normal 1 a 11 m 15 d não há 1 a 11 m 15 d 23/01/1974 a 25/05/1976 normal 2 a 4 m 3 d não há 2 a 4 m 3 d 16/06/1976 a 25/11/1976 normal 0 a 5 m 10 d não há 0 a 5 m 10 d 15/02/1977 a 21/07/1977 normal 0 a 5 m 7 d não há 0 a 5 m 7 d 23/08/1977 a 07/08/1978 normal 0 a 11 m 15 d não há 0 a 11 m 15 d 15/08/1978 a 27/12/1978 normal 0 a 4 m 13 d não há 0 a 4 m 13 d 29/12/1978 a 04/04/1979 normal 0 a 3 m 6 d não há 0 a 3 m 6 d 05/04/1979 a 05/08/1980 normal 1 a 4 m 1 d não há 1 a 4 m 1 d 01/11/1980 a 31/12/1981 normal 1 a 2 m 0 d não há 1 a 2 m 0 d 18/01/1982 a 13/11/1984 normal 2 a 9 m 26 d não há 2 a 9 m 26 d 19/12/1984 a 18/02/1992 normal 7 a 2 m 0 d não há 7 a 2 m 0 d 09/06/1992 a 03/12/1992 normal 0 a 5 m 25 d não há 0 a 5 m 25 d 15/02/1995 a 30/04/1995 normal 0 a 2 m 16 d não há 0 a 2 m 16 d 02/05/1995 a 06/01/1998 normal 2 a 8 m 5 d não há 2 a 8 m 5 d 03/08/1998 a 29/10/1999 normal 1 a 2 m 27 d não há 1 a 2 m 27 d 28/03/2000 a 28/04/2000 normal 0 a 1 m 1 d não há 0 a 1 m 1 d 03/05/2000 a 23/07/2000 normal 0 a 2 m 21 d não há 0 a 2 m 21 d 26/10/2000 a 11/09/2001 normal 0 a 10 m 16 d não há 0 a 10 m 16 d 12/09/2001 a 31/03/2005 normal 3 a 6 m 19 d não há 3 a 6 m 19 d Portanto, o tempo de atividade comum, por si só, não alcança o mínimo legal para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe verificar a pertinência do pedido de reconhecimento de atividade especial para aqueles períodos declinados na exordial, com vistas a acrescê-los ao tempo de contribuição acima apurado e constatar a viabilidade da pretendida aposentadoria proporcional. DA ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos na forma exigida pela legislação previdenciária, convertendo eventual exercício de atividade especial em tempo de serviço comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A possibilidade de conversão do período de atividade especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria foi inaugurada pela Lei 6887/80, com efeitos para todas as aposentadorias requeridas a partir da sua vigência, não importando que a nocividade do ambiente de trabalho tenha ocorrido em período anterior à sua publicação. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados pelo Anexo do Decreto 53.831/64 e pelos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado. Com a edição da Lei 8213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do artigo 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9032/95 modificou a redação do artigo 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9032/95, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do artigo 152 da Lei 8213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e

Decreto 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9032/95. Mas com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se, assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do artigo 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do artigo 57, mas o artigo 28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ocorre que a Lei 9711/98 não confirmou a revogação do artigo 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência desses dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (artigo 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (artigo 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, vem entendendo aplicável o artigo 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o artigo 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). Mais enfático é o magistério de MARINA VASQUES DUARTE: ... Sendo assim, entende-se que o artigo 28 da Lei 9711/98 não pode ser considerado, porquanto baseado em conversão de MP que não ocorreu. De fato, o artigo em tela pressupunha a revogação do 5º. do artigo 57 da LB, feita por aquela MP 1663. Contudo, ele não foi revogado quando da conversão, tendo o artigo 28 da Lei 9711/98 perdido a sua eficácia. (Direito Previdenciário, Ed. Verbo Jurídico, 2008, p.257). Entende-se que essa interpretação é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo artigo 201, 1º., da CF, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. O próprio Poder Executivo, sensível ao aparente conflito de normas, manteve a possibilidade de converter em comum o tempo de atividade especial, sem limite de tempo, como se depreende do artigo 70, 2º., do Decreto 3048/99, atual Regulamento da Previdência Social, que assim dispõe: 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de ser possível a conversão da atividade especial em comum exercida a qualquer tempo, como se extrai dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO AO TEMPO TRABALHADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O entendimento desta Corte Superior era no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum após 28/05/1998. II - Após o julgamento do REsp. 956.110/SP, a Quinta Turma alterou seu posicionamento sobre a matéria, para estabelecer que não há limitação temporal para conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201001579209, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010.) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1.

Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp. nº 1010028/RN, 5<sup>a</sup>.T., j. 28/02/2008, DJ 07/04/2008, p. 1, relatora Min. LAURITA VAZ.).Saliente-se ainda que, em face de tais premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - dos Juizados Especiais Federais CANCELOU em 27.3.09 a Súmula editada sob o n. 16, que declarava possível a conversão de tempo especial em comum somente até 28 de maio de 1998.Pelo exposto, em tese cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o artigo 57, 5<sup>o</sup>., da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o artigo 70 e 1<sup>o</sup>.e 2<sup>o</sup>. do Decreto 3048/99. O enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). No caso presente, o autor não comprovou o exercício de atividades sujeitas a condições especiais na época em que laborou na empresa MINEBRA MINÉRIOS BRASILEIROS, no período de 23.01.1974 a 09.03.1977 (fl. 51). Aliás, o autor deixou de especificar quais seriam os agentes nocivos à sua saúde, limitando-se a descrever que executava serviços de cavações e escavações, limpezas em locais em construção, removendo escombros, entulho, lixo, etc. A mera alegação de contatos eventuais com agentes biológicos não é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço como especial para os fins previdenciários.Da mesma forma, o autor não comprovou a efetiva exposição habitual e permanente ao agente ruído no período de 15/08/1978 a 27/12/1978, trabalhado na empresa METAL NOVO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, diante da falta de informações quanto às efetivas funções desempenhadas pelo autor quando laborou na atividade de Oficial Vazador. O documento de fls. 62, consubstanciado em Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, não narra de modo suficiente com que frequência o autor esteve exposto às condições insalubres em razão dos agentes químicos. Não há descrição das atividades por ele exercidas, limitando-se o formulário a registrar que Executava o serviço de Oficial de Vazador.Evidente que, em tal atividade profissional, o contato com agentes químicos insalubres não se dá de maneira contínua, durante toda a jornada de trabalho, o que poderia ter sido melhor esclarecido. Com relação ao período de 15.08.1978 a 27.12.1978, consta dos autos o PPP de fls. 58/59, mencionando contato habitual e permanente com o agente ruído sob a intensidade de 93,57 dB. Embora haja destaque à exposição ao agente insalubre sob intensidade de 93,57 dB, o autor não apresentou o laudo de avaliação ambiental, indispensável à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5<sup>a</sup>. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup>. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao

ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). A mesma exigência já foi exaustivamente debatida no âmbito dos juizados especiais federais, tendo a turma recursal de Santa Catarina editado Súmula a respeito, cujo enunciado de n. 05 prescreve: SÚMULA Nº 05 - exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado aos autos não dispensa automaticamente a apresentação do laudo ambiental para os períodos trabalhados até 31/12/2003, porquanto só se admitem os amplos efeitos do PPP, inclusive em substituição ao laudo pericial, a partir de 01/01/2004, consoante o disposto no art. 68, 2º., do Decreto n. 3048/99, e art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. Sendo assim, diante da ausência de laudo técnico ambiental, resta inviável o reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor, em face dos amplos efeitos jurídicos a serem atribuídos ao PPP somente a partir de 01/01/2004, quando foi regulamentado por completo. Além disso, no campo final observações, verifica-se que os dados foram extraídos de avaliação ambiental realizada em 12/05/1989, havendo um lapso temporal bastante grande entre o período em que o autor trabalhou na referida empresa e a data da avaliação, cabendo a ele comprovar que as condições de trabalho eram exatamente as mesmas da época que laborou (15.08.1978 a 27.12.1978). Portanto, o demandante não logrou comprovar o exercício de atividade especial durante os períodos de 23.01.1974 a 09.03.1977, de 23.08.1977 a 03.08.1978, de 05.04.1979 a 05.08.1980 e de 15.08.1978 a 27.12.1978, devendo eles ser computados meramente como tempo comum de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme já declarado acima, o autor contava, na data do primeiro requerimento administrativo, em 20.06.2008, com 28 anos, 07 meses e 16 dias de tempo comum de atividade profissional, insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Considerando o fato de que, durante o curso do presente feito, o autor obteve o benefício de aposentadoria (fls. 188), resta desnecessária a averbação do tempo comum reconhecido nestes autos, além daqueles já reconhecidos administrativamente. Impõe-se, portanto, a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor ROBERTO AMARO, condenando-o ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001470-04.2011.403.6130 - MARCIA ROSSIN X MARCELO TOTARO X ROSA ANGELA TOTARO (SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP164193 - IZÍDIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpram os autores Marcelo Totaro e Rosa Angelo Totaro, integralmente, o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 360, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int

**0003232-55.2011.403.6130 - JOSE PEREIRA FILHO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando provimento jurisdicional para a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Pede-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o autor que, em 22 de janeiro de 1997, obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e que mesmo aposentado continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS na qualidade de contribuinte obrigatório, tendo completado mais de 45 (quarenta e cinco) anos de tempo de contribuição, incluído o período posterior à concessão da aposentadoria. Sustenta o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia ao atual benefício, registrado sob nº NB 42/103.599.814-5, optando por outro mais vantajoso. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos pela decisão de fl. 63. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, às fls. 67/108, alegando, em suma, haver operado a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, assim como a decadência do direito de revisão do benefício. Sustentou, ainda, que as pretensões do autor não encontram amparo legal, postulando pela total improcedência do pedido. Em réplica o autor refutou as alegações de prescrição e decadência e reiterou suas alegações iniciais (fl. 11/124). As partes foram intimadas a especificar quais provas pretendiam produzir (fls. 125) e nada requereram. Ao autor foi dada oportunidade para juntada de documentos (fls. 128). É o relatório. Decido. Da prescrição Quanto à alegação de prescrição, registrada em contestação, tenho por impertinente, já que o autor

pretende novo benefício com início há menos de cinco anos do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido de desaposentação, tal como formulado pelo autor, com efeitos ex nunc, pode ser pleiteado a qualquer tempo, uma vez invocado o pretense direito subjetivo sob o manto de sua aquisição potestativa, dependente apenas da manifestação de vontade do titular, sem lei ou contrato específico que preveja a sua caducidade. Assim, afastado a pretendida prescrição alegada em preliminar de mérito. Da decadência Quanto à alegação de decadência, ressalto que anteriormente às Leis 9.528/97 e 9.711/98, o artigo 103 da Lei 8.213/91 não previa nenhum prazo decadencial para a revisão de benefício. Referidas Leis, que alteraram o art. 103 da LBPS para estabelecer o prazo decadencial do direito de revisão do ato inicial de concessão do benefício, evidentemente, apenas valerão para o futuro, não alcançando as concessões anteriores ao surgimento do prazo de caducidade. No caso presente, o ato de concessão deu-se em 1997, com DER em 22/01/1997, quando não vigorava prazo extintivo algum. Além disso, como assinalado acima, o pedido de desaposentação, tal como formulado pela autora, com efeitos ex nunc, pode ser pleiteado a qualquer tempo, uma vez invocado o pretense direito subjetivo sob o manto de sua aquisição potestativa, dependente apenas da manifestação de vontade do titular, sem lei ou contrato específico que preveja a sua caducidade. Ademais, há que se ressaltar que o instituto que ora se discute não possui previsão legal, o que muitas vezes leva a autarquia requerida a sequer protocolar o requerimento administrativo. Assim, afastado a pretendida decadência alegada em preliminar de mérito. No mérito Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO



FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014370-19.2011.403.6130 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0019278-22.2011.403.6130 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja reconhecido como tempo especial todo o período laborado pelo autor na empresa ARVIN MERITOR DO BRASIL, compreendido entre 03/08/1977 e 15/08/2005, com a subsequente concessão de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição em vigor, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 15/08/2005, acrescidas de juros, correção monetária e verba honorária. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria especial sob o nº 138.650.758-7, em 15/08/2005.

Alega que o pedido foi deferido em parte, pois o réu não lhe concedeu a melhor prestação previdenciária, tendo deferido-lhe aposentadoria comum por tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciário. Aduz que exerceu atividade laborativa exposto ao agente agressivo ruído, acima do patamar de 90 Db até 2003, sujeitando-se a 87,8 Db a partir do ano de 2004, na empresa Arvin Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., em período compreendido entre 03.08.1977 e 15.08.2005, que não foi integralmente computado como tempo especial de contribuição. Alega que o uso de EPI não eliminou ou descaracterizou a insalubridade, apenas atenuando os seus efeitos maléficos. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 63/78, alegando, em síntese, que não houve a comprovação do implemento dos requisitos para o deferimento do benefício, visto que a parte autora não demonstrou com clareza a sua efetiva exposição, de modo permanente, às condições especiais de trabalho, restando comprovado que o uso do EPI eficaz neutralizou a presença de qualquer agente agressivo, razão pela qual o período posterior ao ano de 2002 não deve ser reconhecido como especial. Sustentou, ainda, que os documentos comprobatórios da aludida atividade especial, que instruem a presente demanda, não são contemporâneos aos fatos alegados. Instadas a fl. 79, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 80/81). É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL A lide prende-se ao exercício de atividade especial pelo autor no período de 03/08/1977 a 15/08/2005, laborado na empresa ARVIN MERITOR DO BRASIL, conforme especificado no pedido. Caso reconhecido o período trabalhado como tempo especial até a DER 15/08/2005, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial, nos moldes jurídicos traçados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial vinha tratada no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos arts. 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei

9032/95, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art.152 da Lei 8213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9032/95. Mas com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial e a comprovação dos agentes nocivos em seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos, entretanto, inclusive para os fins de dispensa de apresentação do laudo pericial, só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). No caso presente, adotadas as premissas normativas acima esposadas, o autor comprovou o exercício de atividades sujeitas a condições especiais sob o agente ruído somente no período de 01/01/2004 a 28/03/2005. Na verdade, o autor obteve administrativamente o reconhecimento do período de 03/08/1977 a 31/12/2001 como tempo especial para efeito de aposentadoria (fl. 53), fato incontroverso nos autos. Este período, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos comuns, especificados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 53), compôs um total de 37 anos, 09 meses e 04 dias de atividade profissional, razão pela qual foi a ele concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 15/08/2005 (fl. 19). Ocorre que o autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de atividade nociva no período laborado na empresa Arvin Meritor do Brasil após 31/12/2001, até a data do requerimento da aposentadoria em 15/08/2005 (item b do pedido inicial - fl. 10). Cabe examinar, portanto, o efetivo exercício de atividade especial no período de 31/12/2001 a 15/08/2005, controverso nos autos, com vistas a verificar o preenchimento dos requisitos legais da pretendida aposentadoria especial, nos moldes dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. No que tange ao nível de ruído a que se submeteu o segurado no período acima destacado, basta que supere os 90 dB até nov/2003 e 85 dB a partir de 18/11/03 para o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Também nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados.

A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(TRF 3ª. R., APELREE 829593 Processo: 200203990367569-SP, 7ª. T. , j. 08/09/2008, DJF3 04/02/2009, rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO)Embora haja destaque nos autos à exposição ao agente insalubre sob a intensidade de 98 dB (nos anos de 2002-2003), conforme o formulário de fl. 36, o autor não apresentou o respectivo laudo de avaliação ambiental, indispensável à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).A mesma exigência já foi exaustivamente debatida no âmbito dos julgados especiais federais, tendo a turma recursal de Santa Catarina editado Súmula a respeito, cujo enunciado de n. 05 prescreve: SÚMULA Nº 05 - exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado aos autos não dispensa automaticamente a apresentação do laudo ambiental para os períodos trabalhados até 31/12/2003, porquanto só se admitem os amplos efeitos do PPP, inclusive em substituição ao laudo pericial, a partir de 01/01/2004, consoante o disposto no art.68, 2º., do Decreto n. 3048/99, e art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. Além disso, o PPP apresentado (fl. 36) só pode ser considerado como prova de atividade insalubre até a data de sua emissão, isto é, em 28/03/2005.Sendo assim, diante da apontada deficiência probatória, qual seja, a ausência de laudo técnico ambiental até 31/12/2003, resta inviável o reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor entre 01/02/2002 e 31/12/2003, já que os amplos efeitos jurídicos a serem atribuídos ao PPP partem de 01/01/2004, quando o documento foi regulamentado por completo.De acordo com a prova dos autos, em especial pelo PPP de fl. 36, verifico que o autor laborou no período de 01/01/2004 à 28/03/2005 exposto ao agente nocivo ruído sob intensidade contínua de 87,8 dB, atuando como inspetor de qualidade na fábrica da empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda., acima do limite de 85 dB previsto no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, cuja atividade enquadra-se como insalubre para os fins de aposentadoria pelo RGPS.DA APOSENTADORIA ESPECIALPasso a examinar a presença dos requisitos para a pleiteada aposentadoria especial, nos moldes dos arts. 57 e 58 da Lei

8213/91, que não foram atingidos pela Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe nova formatação apenas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considerando a atividade especial acima reconhecida, cabe ao autor o direito de acrescer ao tempo especial já declarado pela Previdência Social (24 anos, 03 meses e 22 dias) o período especial de 1 ano, 2 meses e 28 dias, correspondente ao intervalo de 01/01/2004 à 28/03/2005, concluindo-se que o autor completou na DER 15/08/2005 exatos 25 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição especial, suficientes à obtenção de aposentadoria especial, com coeficiente de 100 % do salário-de-benefício, consoante o disposto na Lei 8.213/91. Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, e da Súmula 85 do STJ. Manifesta, portanto, a procedência do pedido de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição em vigor, com DIB - data de início do benefício em 15/08/2005, coeficiente de 100% (cem por cento) e RMI - renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor PAULO CESAR DOS SANTOS, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição em vigor, com coeficiente de 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 15/08/2005, com RMI - renda mensal inicial no valor a ser calculado pelo INSS, nos termos da fundamentação e na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, **CONDENO** o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000061-56.2012.403.6130 - JULIA DUARTE DOS SANTOS(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originariamente na Justiça Estadual de Carapicuíba - SP, em 22/02/2010, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando indenização por danos materiais e morais, nos termos do art. 186 do Código Civil, referentes ao valor monetário sacado e mais 100 (cem) salários mínimos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Requereu ainda a autora os benefícios Justiça Gratuita e a inversão do ônus da prova. Relata a autora que, em 23/10/2009 adentrou em uma agência bancária da CEF para sacar valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e ao se dirigir à porta de saída foi abordada por dois indivíduos, que sob forte ameaça a seguiu até a calçada, quando então levaram o montante sacado de R\$ 1.500,00 e os seus documentos pessoais. Alega que, nos termos da Lei 7.102/93, os bancos são obrigados a adotar um sistema de segurança contra roubos, porquanto, inegavelmente, exercem atividades de risco, sendo pressuposto para a licença de funcionamento a segurança do público. Aduz que aquele que causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, devendo assim repará-lo, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/11. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, fls. 17/31, alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, sustentando que o roubo ocorreu na calçada e não dentro da agência bancária e, ainda, que nenhum de seus empregados participou do evento. Asseverou não haver prova do dano moral alegado. Réplica foi apresentada a fl. 41/44, alegando a autora que houve omissão por parte dos funcionários responsáveis pela segurança no local, pois os fatos ocorreram em frente à porta da agência bancária, na calçada que pertencia ao imóvel da requerida. O Juízo Estadual declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco, conforme decisão de fls. 46. O feito foi redistribuído para esta Vara Federal em 16/01/2012, e na decisão de fl. 50 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, a ré, por cautela, protestou pela juntada de novos documentos, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. A parte autora silenciou, conforme certidão lavrada a fl. 53. É o relatório. **DECIDO**. Dispensar a realização de audiência de instrução, porquanto a controvérsia é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de novas provas. A autora pleiteia a indenização por danos materiais e morais experimentados em virtude da violência sofrida na calçada em frente à agência bancária da ré. O único documento probatório trazido pela autora, consubstanciado no Boletim de Ocorrência de autoria desconhecida de fls. 10/11, informa que a vítima foi abordada por dois indivíduos mediante ameaça com arma de fogo no calçadão da Av: Rui

Barbosa - Centro de Carapicuíba - SP. É incontroverso que os fatos se deram no passeio público. Os meliantes não estavam dentro da agência bancária. A própria autora afirma, em réplica, que o fato se deu em frente à porta da agência bancária, não em local público e sim na calçada que pertencia ao imóvel da requerida[sic]. Com o advento da Lei nº 7.102/83, a instalação de equipamentos de segurança em instituições financeiras e bancárias passou a ter previsão legal, sendo pública e notória a instalação de mecanismos de controle de entrada e permanência de pessoas no interior do estabelecimento, de modo a impedir a ação de criminosos nas dependências da agência bancária. Por outro lado, o dever de segurança patrimonial e pessoal dos frequentadores não alcança a via pública, nela incluído o passeio marginal, cujo patrulhamento ostensivo compete ao Estado, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, até porque a natureza de bem público assim o recomenda. Portanto, uma vez verificado que os fatos criminosos ocorreram na via pública, em local não alcançado pelo serviço privado, onde não há obrigação legal da instituição financeira em garantir a segurança de seus usuários, entende-se impertinente a pretensão de reparação patrimonial e moral. Somente em casos excepcionais, em que o serviço de segurança é ofertado também na via pública, é possível cogitar de responsabilidade civil do fornecedor, o que não ocorreu na hipótese. Instada a especificar provas, a autora não demonstrou interesse em produzi-las, mormente a oitiva de testemunhas que eventualmente tenham presenciado o fato e pudessem atestar a existência de segurança bancária para além das dependências da instituição. A responsabilidade pela produção de prova é da parte, e, no caso em apreciação, foi dada a oportunidade para sua produção, quedando-se inerte a autora, conforme certificado a fl. 53. Ainda que a autora tenha requerido a inversão do ônus da prova, necessário se faz que a parte indique quais as provas que pretende produzir. E tendo sido aberta a oportunidade, a autora não se pronunciou. Não pode o Juízo substituir as partes e determinar, de ofício, a produção de provas cuja iniciativa é primordialmente do interessado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - ÔNUS - PRODUÇÃO - AUSÊNCIA. O autor, na inicial, tem que indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Ante a ausência de provas, o juiz não pode determinar, de ofício, a produção de qualquer prova. Recurso provido. (STJ - RESP 199901185343 - PRIMEIRA TURMA, MIN. GARCIA VIEIRA, DJ DATA:05/06/2000 PG:00128.) DANO MORAL dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Dentre as normas que disciplinam a responsabilidade civil das instituições bancárias, cabe examinar qual o diploma apropriado para a solução da causa. Tratando-se de responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal advinda de ato ilícito de terceira pessoa, por ela credenciada à prestação de serviços bancários, tenho que a natureza bancária da atividade, somada à existência prévia de contratos firmados entre os envolvidos, tanto com a pessoa da autora (cliente da CEF) quanto com a casa lotérica (credenciada à prestação de serviços bancários), AFASTA o regramento do art. 37, 6º, da CF/88, porquanto tal dispositivo constitucional, que adota a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes, dirige-se à responsabilidade extracontratual das pessoas políticas ou de seus delegatários quando agirem na condição de Poder Público, e não como mero fornecedores de serviços privados no mercado de consumo. Nesse sentido destaco a opinião de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: (...). Terceiro indica alguém estranho à Administração Pública, alguém com o qual o Estado não tem vínculo jurídico preexistente. Logo, o 6º. do art. 37 da Constituição só se aplica à responsabilidade extracontratual do Estado. Não incide nos casos de responsabilidade contratual, porque aquele que contrata com o Estado não é terceiro; já mantém vínculo jurídico com a Administração, pelo que, ocorrendo o inadimplemento estatal, a responsabilidade deverá ser apurada com base nas regras que regem o contrato administrativo. (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª. edição, 2010, p. 251). A Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma daquele dispositivo constitucional. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, 1º, II, da CF/88. Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, ainda que por intermédio de empresa por ela credenciada, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado. Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo

de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.(...).O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar. Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de fornecedor de serviço (art.3º., 2º., CDC).É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramela (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos clientes, a responsabilidade dos bancos é contratual; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual.(...).O Código do Consumidor, em seu art.3º., 2º., incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art.14 do mesmo Código. Responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art.2º., caput, do Código de Defesa do Consumidor. (...).(Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª. edição, 2010, p. 417).Adotadas tais premissas, emerge a responsabilidade civil objetiva da ré Caixa Econômica Federal por ato ilícito praticado desde que seja comprovado que ela, seu preposto ou agente credenciado, tenha praticado durante a prestação de serviços bancários contratados. No caso presente, restou evidente que o ato causador dos danos morais à autora não foi praticado por algum empregado da Caixa Econômica Federal durante a prestação do serviço de saque dos valores de FGTS. Não consta que o tratamento pessoal a ela conferido dentro da agência bancária causou qualquer dissabor. Não estão presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil por danos morais, nos termos do art.186 do Código Civil: i) fato lesivo voluntário ou culposo; ii) a existência do dano; e iii) o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Impõe-se, assim, julgar improcedente o pedido.DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos materiais e morais formulado por JULIA DUARTE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000671-24.2012.403.6130 - VIRGINIA NEVES BORTOLOSSO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de NEUROLOGIA, Nomeio como perito Judicial o Dr. Márcio Antonio da Silva, CRM 94142, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 27/09/2012, às 14:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 57, (observando-se os que foram excluídos conforme decisão de fls. 90), os de fls. 92, fls. 32 e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos.VII. Intimem-se.

**0002119-32.2012.403.6130 - DAVID CARLOS BERTIN X ELVIRA APARECIDA GONCALVES BERTIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja declarada a nulidade do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir do procedimento administrativo adotado pela ré.Instada a esclarecer a probabilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 51, a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 53.É o relatório. Decido.Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos, que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação.Ademais, não havendo a citação, deve ser acolhido o pedido de desistência formulado pela parte autora.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002426-83.2012.403.6130 - MARIA APARECIDA CRISTINO DA COSTA ROSA X ADEMIR FRANCISCO ROSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 46 2. Ciência às partes da redistribuição do feito.3. Aguarde-se a tramitação nos Embargos em Apenso

**0002529-90.2012.403.6130 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de resguardar o exercício profissional dos técnicos e ou treinadores de futebol representados pelo requerente, determinando para cada ato contrário a medida concedida, multa diária a ser arbitrada por este juízo.Instada a parte autora a esclarecer se o pedido constante da inicial limitava-se aos associados ao sindicato a partir de 24/11/2008, e retificar o valor da causa, nos termos da decisão de fl. 197, o autor desistiu da ação à fl. 198, afirmando que os sindicalizados já se encontram resguardados pela sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo.É o relatório. Decido.Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos, que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação.Ademais, não havendo a citação, deve ser acolhido o pedido de desistência formulado pela parte autora.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem



resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002636-37.2012.403.6130 - RONALDO DA SILVA REIS X ANA CATIA CRISTOVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional no sentido de que os autores efetuem depósitos judiciais mensais no valor incontroverso de R\$ 1.065,28 (um mil e sessenta e cinco reais e vinte oito centavos), com base no mês de maio de 2012, referentes à prestação mensal do contrato de financiamento de imóvel obtido junto a Caixa Econômica Federal, bem como que a ré se abstenha de dar início ao processo administrativo de execução extrajudicial - Consolidação da Propriedade, sob pena de imposição de multa diária, com fulcro no artigo 287 do CPC, no valor de um salário mínimo vigente enquanto se mantiver a desobediência à ordem judicial, e determinando que a ré não promova a inclusão dos nomes dos autores no SPC, SERASA, CADIN dentre outros órgãos controladores de concessão de crédito. Aduzem os autores que, na data de 16 de março de 2011, adquiriram, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH, Recursos do SBPE - com utilização dos recursos da Conta Vinculada ao FGTS dos Compradores e Devedores Fiduciários, um imóvel residencial cujo contrato encontra-se registrado sob número 155550966707, via financiamento adquirido junto à ré da presente ação, credora fiduciária que recebeu o bem como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Entendem que o sistema de amortização (SAC) deveria ser como o determinado na Lei nº. 4.380/64, que dispõe acerca do Sistema Financeiro de Habitação e a função social dos imóveis financiados, pelo qual não poderia haver capitalização dos juros, as prestações deveriam ser calculadas com aplicação de juros simples e descaberia a cobrança de Taxa de Administração. Alegam que, em razão de imprevistos, tornaram-se inadimplentes, mas não ficaram inertes, pois assim que surgiram as dificuldades em pagar as parcelas do financiamento habitacional imediatamente procuraram a ré para tentar renegociar o valor em mora, mas a ré não aceitou nenhuma proposta. Requer a parte autora, diante da circunstância, a revisão contratual para sanar as irregularidades transcritas na inicial, oferecendo depósito judicial mensal do valor incontroverso para a regularização do inadimplemento. Com a inicial vieram a procuração e documentos. Conforme o despacho à fl. 114, determinou-se à parte autora que juntasse os documentos necessários para o regular processamento da causa. Logo após, em atendimento ao despacho, os autores procederam à juntada dos documentos de fls. 88/91. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos às fls. 88/91, como emenda à inicial. Acerca do pedido de tutela antecipada, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consta dos autos o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes e voltado à aquisição de imóvel residencial, conforme cópia de fls. 52/76, acompanhado de planilha de evolução da dívida (fls. 78/82), no valor inicial de R\$ 219.500,00 (duzentos e dezenove mil e quinhentos reais), com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses para a amortização do mútuo pelo Sistema SAC - Sistema de Amortização Constante Novo, celebrado em 16.03.2011, com a primeira prestação a ser paga a partir de 16.04.2011, no valor de R\$ 2.544,45 (fl. 53). Os autores relatam que estão inadimplentes com o pagamento das prestações mensais, sem mencionar com exatidão o termo inicial desta inadimplência, e sequer juntam cópias de comprovantes das prestações que já foram pagas. A celebração do contrato ocorreu no ano de 2011, sendo certo que a parte mutuária concordou com o teor das cláusulas ali constantes, inclusive com a previsão de vencimento antecipado da dívida (cláusula Vigésima Quinta - fl. 65/66), independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, quando os devedores faltarem ao pagamento por 60 (sessenta) dias ou mais dos encargos mensais, de qualquer importância prevista naquele instrumento de contrato, além da alienação do imóvel através de leilão extrajudicial (cláusula Vigésima Sétima - fl. 68). A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução do contrato, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, quando houver atraso no pagamento em 60 (sessenta) dias ou mais. Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem terem os mutuários agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ. Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confira-se,

a propósito do tema, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...)4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.(...).(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)Com relação ao procedimento extrajudicial de leilão do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade.Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011)No que se refere ao pedido de depósito das prestações vincendas no valor incontroverso oferecido, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade, porquanto os mutuários não demonstraram o fiel cumprimento do contrato até os dias atuais.Destarte, entendo viável a purgação da mora somente se oferecido o pagamento de todo o valor atualizado das parcelas vencidas, de modo a serem restabelecidas as obrigações contratuais.A consignação em pagamento de parcelas incontroversas, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e de suspensão das parcelas devidas, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a impertinência dos valores mensais exigidos pelo credor.Não é o que se verifica no caso em apreço.O parecer técnico de fls. 46/50, do qual se valem os autores, propõe o pagamento mensal da parcela de financiamento no valor de R\$ 1.052,96, bastante aquém até mesmo da 1ª. parcela paga, considerando juros simples à taxa nominal de 10,00% ao ano e amortização pelo Sistema GAUSS, em desconformidade com o ajustado no contrato de mútuo e hipoteca, que prevê juros remuneratórios efetivos de 10,50% ao ano e amortização pelo SAC, sem que isso implique em anatocismo vedado em lei.Por ora, numa análise sumária, não vislumbro existir qualquer evidência de ilegalidade no contrato, nem antevejo o seu descumprimento por parte da Instituição Financeira no que tange ao valor das prestações, a ensejar interferência judicial no pacto firmado por meio de medida liminar, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante.Sendo assim, indefiro o pedido de depósito judicial da parcela mensal incontroversa do financiamento imobiliário tomado pelos autores mutuários.Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, os autores não demonstraram a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando a onerosidade excessiva.Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal.Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003421-96.2012.403.6130 - MIC S/A METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SPI88498 - JOSÉ LUIZ**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional no sentido de revisar o parcelamento tributário da Lei 11.941/09 e conceder à parte autora autorização para recolher mensalmente o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), como parcela efetivamente devida do Refis da Crise, bem como obstar que a ré efetue qualquer tipo de cancelamento da opção de parcelamento feita pela autora até decisão final deste feito. Requer ainda seja determinada a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa dos Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CPD-EN. Aduz a autora que a sua atividade destina-se à fabricação e comercialização de material específico para linha férrea, e nesta qualidade fabrica inúmeros produtos de usinagem, os quais são personalizados, submetidos a trabalho de composição de usinagem, diferenciando-se, efetivamente, como prestador de serviços de industrialização, pois realiza beneficiamento de matéria-prima bruta, na modalidade sob encomenda. Declara que, nesta concepção, vem desde a sua fundação recolhendo aos cofres da ré todos os tributos federais: PIS, COFINS, CSLL, IPI, dentre outros, além dos tributos previdenciários. Diante de crise comercial do setor e de uma carga tributária elevada, a parte autora recorreu a parcelamentos tributários, como aquele previsto na Lei nº 11.941/2009, conhecida como o Refis da Crise. Alega que, de acordo com a instrução contida na Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6, de 22 de Julho de 2009, viu-se sujeita no parcelamento a consolidar os débitos fiscais conforme os códigos de receitas. Aponta que alguns valores consolidados referem-se a débitos do período de 1991 a 2006 que já se encontram decadentes ou prescritos, e tais valores acarretam um aumento substancial das parcelas que estão sendo pagas mensalmente. Sustenta, ainda, a excessiva onerosidade do programa de parcelamento da Lei 11.941/09, em face da cobrança indevida de honorários previdenciários, de multas moratórias e punitivas sem a redução de valor e da incidência de juros sobre multa. Afirma que, diante da constatação do indébito, surgiu a necessidade da revisão administrativa dos débitos consolidados no parcelamento especial, tendo apresentado, para tanto, um requerimento administrativo. No entanto, diz que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sediada na cidade de Barueri-SP, não se pronunciou acerca do pedido de revisão. Ressalta que, apesar das inconsistências dos valores, os recolhimentos mensais estão sendo efetuados regularmente, em parcelas acima do que é devido, o que ocasiona prejuízos na composição do seu caixa. Ao final, pretende a revisão imediata do parcelamento tributário, a fim de que sejam excluídos os valores prescritos ou decaídos, assim como os juros, multas e atualizações excessivos, requerendo autorização para o depósito mensal em juízo do valor de R\$40.000,00, como forma de garantia do cumprimento do parcelamento ao qual aderiu. Com a inicial vieram a procuração e documentos. Conforme o despacho de fl. 114, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, atendido às fls. 115/120. É relatório. Decido sobre o pedido de tutela antecipada. Recebo a petição e documentos (fls. 115/120) como emenda à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria em seu artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final do procedimento. O pleito da autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional prende-se a três requerimentos: 1º - autorização para o recolhimento mensal do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por meio de depósito judicial, como parcela incontroversa referente ao parcelamento dos débitos fiscais administrados pela RFB/PGFN na forma da Lei 11.941/2009, afirmando que neste momento recolhe o valor mensal de R\$ 136.228,11 (cento e trinta e seis mil, duzentos e vinte oito reais e onze centavos), conforme guias DARFs de fls. 106/110; 2º - determinação para que a ré não proceda ao cancelamento ou rescisão do referido parcelamento, até final decisão; e 3º - determinação para que a ré expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa dos Tributos e Contribuições Federais (CPD-EN) em seu favor. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nos termos do artigo 5º, da supracitada Lei 11.941/2009, a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas. Portanto, ao aderir ao parcelamento tributário, o contribuinte deve submeter-se às condições previstas na lei. Se a autora sente-se prejudicada com a inclusão indevida de parte dos créditos tributários ao programa, resta demonstrar o alegado com a documentação necessária para a análise do pleito. A autora pretende, em resumo, por meio da antecipação dos efeitos da tutela, a decretação prima facie da decadência ou prescrição de parte dos créditos tributários confessados e incluídos em parcelamento fiscal para, a partir desta decisão, obter a imediata redução dos valores das parcelas que vem pagando mensalmente, referentes ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, mas a análise deste pleito fica prejudicada em face da escassa documentação juntada pela autora, que não trouxe informações detalhadas sobre os referidos créditos tributários em discussão, a não ser os documentos alusivos à adesão e consolidação do parcelamento especial, que não revela a origem e a data de vencimento dos créditos, tampouco se houve suspensão de sua exigibilidade em face da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Não obstante, constata-se que parte da dívida fiscal parcelada é oriunda de parcelamentos especiais anteriores, cuja desistência foi manifestada em 18/11/2009 para incorporação dos débitos ao novo regime de

parcelamento (fls. 85/93), na forma do art. 3º. da Lei 11.941/09, sendo certo que, pendente algum parcelamento tributário, fica suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN), inclusive a respectiva prescrição, a colocar em dúvida a pertinência da argumentação de decadência ou prescrição dos créditos tributários em debate, cuja verificação merece análise mais detida, após a fase de instrução do feito. Nestes termos, resta prejudicada igualmente a análise dos demais pedidos de tutela urgente acima enumerados, em face da necessária dilação probatória e da indispensável manifestação da ré com relação à alegação de decadência ou prescrição dos créditos tributários em referência. A autorização para depósito mensal do valor incontroverso das parcelas esbarra na necessidade de se averiguar previamente a adequação do valor proposto, cujo montante não está refletido nas provas produzidas até o momento. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União Federal, para que apresente resposta no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR- CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002427-68.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-83.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CRISTINO DA COSTA ROSA X ADEMIR FRANCISCO ROSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Vista aos embargados para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000370-14.2011.403.6130** - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Devidamente citados às fls. 107, 158 e 159, os corréus deixaram transcorrer o prazo para oferecimento de réplica, assim, decreto a revelia dos corréus representados por suas genitoras.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Após, promova-se a vista do Ministério Público Federal.Intime-se.

**0000531-24.2011.403.6130** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 180: Nada a dizer, tendo em vista o ofício nº 21.028.070/APSDJ/2.497/2012, juntado aos autos em 18/07/2012, informado a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 181/193, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0007712-76.2011.403.6130** - JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar o réu a revisar os benefícios de auxílio-doença (nº 505.169.441-8) e aposentadoria por invalidez (nº 505.617.036-0), bem como condená-lo a indenizar o autor por danos morais. Narra, em síntese, ter sido deferido os benefícios acima apontados sob a égide da Lei nº 9.876/99,

que estabeleceu nova forma de cálculo dos benefícios previdenciários, com base na média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de julho de 1994. Assevera, porém, ter o réu considerado para o cálculo do seu benefício todos os salários de contribuição no período, inclusive os 20% (vinte por cento) menores, deixando de aplicar a regra prevista na legislação. Sustenta, portanto, ter direito à revisão do benefício, pois calculado com base em critério equivocado, sendo essa conduta passível de gerar indenização por dano moral. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/29). Foi determinada a emenda da inicial para atribuir o correto valor à causa (fls. 32). Na mesma ocasião, deferido os benefícios da justiça gratuita. A parte autora cumpriu o determinado (fls. 33/37). Em contestação (fls. 45/62), o INSS argüiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, porquanto o autor não teria formulado o pedido no âmbito administrativo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pois no momento da concessão dos benefícios, estava vigente o Decreto nº 3.048/99, cujo art. 188-A previa que no caso de aposentadoria por invalidez em que o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde julho de 1994, seria considerado 100% de todos os salários-de-contribuição, exatamente o caso do autor. Aduz não ter havido qualquer dano moral ao autor, porquanto o ato foi praticado com base na legislação vigente, ou seja, não houve ato ilegal a ensejar dano patrimonial. Pugnou, contudo, caso seja reconhecido o dano moral, pela moderação na fixação da indenização. Subsidiariamente, argumentou a existência prescrição quinquenal e teceu considerações acerca da correção monetária, juros de mora, custas judiciais e honorários advocatícios. Réplica a fls. 75/80. O autor reiterou os argumentos da inicial e afastou as teses da contestação. Requereu, ainda, a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, pois teria protocolado o pedido de revisão no âmbito administrativo. Foi deferido prazo de suspensão de 20 (vinte) dias (fls. 81). Oportunizada a produção de provas, o réu requereu fosse oficiado a EADJ para apresentação de cópia do processo administrativo (fls. 87). A parte autora requereu a remessa dos autos ao contador judicial (fls. 88). Ambos os pedidos foram indeferidos (fls. 89). O réu juntou cópia do processo administrativo (fls. 91/138). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, afasto as alegações do réu acerca da falta de interesse de agir, porquanto restou evidenciado na contestação que o pedido será indeferido administrativamente, uma vez que o benefício concedido teria sido calculado nos termos da legislação vigente. Em igual sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário, para ver acolhida sua pretensão. É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive prejuízos para a parte autora, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial. - Porém, há casos que comportam exceção, ou seja, quando notoriamente o pleito é indeferido. - No caso, é notório que a autarquia não aceitará os documentos juntados para o reconhecimento de todo o período requerido, nem seu enquadramento como especial. - Agravo legal improvido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1538701/SP; Rel. Des. Fed. Eva Regina; D.E. 20/12/2010). Ademais, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 09 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário no qual a parte autora alega ter sido prejudicada pelo cálculo efetuado pelo réu para apurar o salário-de-benefício, porquanto este considerou todos os salários-de-contribuição no período, quando deveria considerar somente os 80% (oitenta por cento) maiores. A Lei nº 9.876/99 dispôs acerca dos critérios a serem considerados para apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por invalidez, introduzindo o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, a saber (g.n.): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...] III - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Ao regulamentar a matéria, o Poder Executivo editou o Decreto nº 3.048/99, que assim dispunha sobre a matéria (g.n.): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). [...] 20. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Ainda no Decreto nº 3.048/99, é importante ressaltar o disposto no art. 188-A, 4º, em sua redação original, a seguir transcrito (g.n.): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). [...] 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Portanto, o ato administrativo praticado pelo réu teve por base os

dispositivos infralegais acima transcritos, pois o autor, no momento da concessão do benefício, possuía salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde julho de 1994. Ressalte-se, contudo, que o disposto no art. 32, 20 acima transcrito foi revogado e o art. 188-A, 4º foi modificado após a concessão do benefício, pelo Decreto nº 6.939/09, sendo que atualmente não mais existe a apuração do salário-de-benefício de acordo com esses critérios. Para considerar correto o cálculo efetuado pela autarquia, seria necessário admitir a legalidade do disposto no art. 188-A, caput do Decreto nº 3.048/99, que aparentemente estabeleceu uma possibilidade de gradação a ser considerada pelo órgão competente para considerar os salários-de-contribuição conforme as distintas situações fáticas existentes, o que permitiria, na hipótese dos autos, utilizar 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição sem desprezar os 20% (vinte por cento) menores. Ressalte-se, entretanto, não ter sido essa a disposição inserida no art. 29, II da Lei nº 8.213/91, porquanto ela não faz qualquer distinção acerca do número de contribuições mínimas exigidas para aplicação de outro critério estabelecido em ato infralegal. O disposto no Decreto nº 3.048/99 desbordou dos limites legais ao estabelecer critérios distintos não autorizados por lei, razão pela qual os atos praticados sob sua égide devem ser adequados ao ordenamento jurídico vigente, procedendo-se à revisão do benefício concedido com base em premissa equivocada. Esse entendimento é corroborado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cujas ementas seguem a seguir transcritas (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em carência da ação, em razão da insubsistência, no ordenamento jurídico, do disposto no 2º do Art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265/99. A declaração de ausência de interesse de agir, baseada em tal preceito, padece de fundamentação legal. Questão exclusivamente de direito e causa madura, hipótese de aplicação do Art. 515, 3º, do CPC, independentemente de pedido expresso do apelante (STJ, REsp 836.932, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08, DJ 24.11.08). 2. Entendo que são ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1616157; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; D.E. 28/06/2012).

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. ART. 29, 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. [...] omissis. 4. Recurso parcialmente provido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1689217; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; D.E. 19/06/2012). Portanto, está evidenciado que o cálculo realizado pelo réu está em dissonância com a lei aplicável ao caso, reforçada pela posterior revogação e alteração do dispositivo infralegal que regulamentava a matéria. Entretanto, quanto ao pedido de indenização por dano moral formulado pela autora, entendo não estarem presentes os requisitos para a sua procedência, mormente a ausência de prática de conduta antijurídica pela autarquia ré. Conforme restou evidenciado, a ré cumpriu a previsão normativa prevista em Decreto editado pelo Poder Executivo, com vistas a dar fiel cumprimento ao disposto na legislação. O agente público estava adstrito à observância das normas regulamentares vigentes, uma decorrência lógica do princípio da legalidade. Ainda que reconhecido nesse momento ter referido Decreto desbordado dos limites legais, quando do deferimento do benefício era a norma válida e eficaz no ordenamento jurídico, produzindo todos os efeitos jurídicos pertinentes. Outrossim, a parte autora não demonstrou claramente o abalo moral advindo da incorreção do cálculo, porquanto o benefício foi implantado e a diferença apurada não parece ser substancial o suficiente para lhe infligir dano a justificar a pretensão pleiteada. Assim, não vislumbro a existência de dano moral à parte autora, passível de indenização pelo réu. Desse modo, sendo o pedido de dano moral considerado improcedente, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca. Colaciono, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o

controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Caracteriza sucumbência recíproca o acolhimento parcial do pedido. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. 3. Agravo legal provido.(TRF3; 9ª Turma; APELREEX 1606227/SP; Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá; D.E. 13/12/2011).

PREVIDE

NCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL INDEVIDO. - Presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do bem da vida posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante. Precedentes. - Preenchidos in casu os requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - A teor do conjunto probatório e do laudo pericial, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o autor já estava incapacitado para o trabalho. - Não há como se afirmar que a alta do autor foi indevida e que o réu atuou com culpa. Pedido de indenização por dano moral formulado pelo autor indevido. - Sucumbência recíproca mantida. - Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF3; 10ª Turma; AC 1387527/SP; Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; D.E. 14/01/2010). Quanto à prescrição das parcelas a serem revisadas, tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez, é importante ressaltar que as parcelas anteriores à 16/05/2006 foram atingidas pela prescrição, conforme reconhecido pela parte autora na planilha de fls. 35/37. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu à revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 505.169.441-8 e aposentadoria por invalidez NB 505.617.036-0, devendo utilizar como critério para apurar o salário-de-benefício 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição existentes desde julho de 1994 até a data do início do benefício, nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Deixo de condenar as partes em honorários, conforme acima fundamentado, ante a existência de sucumbência recíproca. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 505.617.036-0. 2. Benefício concedido: Revisão da aposentadoria por invalidez; 3. Segurado: JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA; 4. DIB: 21/06/2005; 5. RMI: a apurar; 6. Renda Mensal Atual: a apurar; 7. DIP: a apurar; P. R. I.

**0009788-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO CABRAL SANGUINE

Vistos. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias quanto ao andamento do feito. Silente, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010443-45.2011.403.6130** - HAROLDO SOUZA DA CRUZ X GEROLINA APARECIDA SOUZA DA CRUZ(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vistas a certidão de fls. 195 verso, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual com a apresentação da certidão de curatela provisória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

**0011473-18.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-84.2011.403.6130) COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/446: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 447. Intimem-se.

**0012019-73.2011.403.6130** - MAURO NICOLAU(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela UNIÃO. Em decorrendo o prazo estipulado com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0014317-38.2011.403.6130 - MARIA ALVES DA SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 120: indefiro. Inicialmente, cumpre ressaltar que não consta nos autos o contrato de honorários advocatícios. Ademais, o momento oportuno para a reserva dos valores referentes aos honorários advocatícios é quando da expedição do ofício requisitório. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para a extinção da fase executória. Intime-se.

**0018977-75.2011.403.6130 - ADEILDO LESSA DOS ANJOS(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial e requer sejam respondidos os quesitos complementares. No entanto, não formula os quesitos. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Fls. 155/158: indefiro a produção de prova testemunhal. Eventual incapacidade laborativa poderá ser comprovada, pelos laudos médicos juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda. Portanto, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Requistem-se os honorários do perito judicial. Tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0020077-65.2011.403.6130 - MIGUEL DE SOUZA MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0020905-61.2011.403.6130 - JEAN CARLOS DANTAS SILVA - INCAPAZ X IAGO DANTAS SILVA - INCAPAZ X NORMA SUELI DANTAS SILVA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0021961-32.2011.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)**

A parte autora sustenta que sofreu danos materiais e morais em decorrência da negativação de seu nome, o que lhe ocasionou o impedimento de captar clientes e de realizar negócios financeiros. Logo, para a comprovação do dano sofrido basta a prova documental com a apresentação de recusas à efetivação dos referidos negócios. Indefiro a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral. Defiro a produção de prova documental. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para a apresentação de novos documentos. Decorrido, tornem os autos para sentença. Intimem-se.

**0000436-57.2012.403.6130 - JOSE AUGUSTO RABELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos às fls. 114/144. Intimem-se as partes.

**0000678-16.2012.403.6130 - MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 132/136. A ré noticia a existência de processo em trâmite na Justiça Estadual, ajuizado pela autora, com possível pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação, configurando litispendência. Destarte, determino que a parte autora esclareça se há relação entre o processo em trâmite na Justiça Estadual, sob o nº 0039976-



69.2011.8.26.0053, e a presente ação, bem como a causa de pedir e os pedidos formulados naquele processo, apresentando, ainda, cópia da petição inicial com protocolo do ajuizamento. As providências acima referidas deverão ser realizadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000790-82.2012.403.6130** - NORBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. Trata-se de ação ajuizada por Norberto de Oliveira Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº. 21/158.149.245-3), de sua esposa Edna Leão Rocha, falecida em 14/01/2010. À fl. 29 a parte foi instada a emendar a petição inicial para: a) atribuir o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido; e b) juntar comprovante de endereço contemporâneo à data de propositura da ação, em seu nome. Às fls. 30/31 o demandante colacionou ao feito o comprovante de residência, sendo determinado, à fl. 31, o cumprimento integral da decisão de fl. 29. Por meio do petitório de fls. 33/34, o autor aduz que a planilha de cálculos não é requisito obrigatório para o ingresso da ação judicial e postula o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao autor quando alega não ser a planilha de cálculos documento obrigatório a instruir a petição inicial. No entanto, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. Nesse sentido (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 245905Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655 AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação

do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 Importante consignar, ainda, a relevância do valor correto da causa para fixar a competência do juízo, lembrando ser absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, não demonstrou o demandante os fundamentos fáticos dos valores que compõem o cálculo do valor da causa, apontados à fl. 09, especificamente como chegou ao valor do benefício almejado de R\$ 2.500,00. Neste particular, observo que o último vínculo laboral lançado na Carteira de Trabalho da falecida (fl. 25), corresponde a R\$ 268,00, no ano de 1996, época em que o salário mínimo era de R\$ 112,00. Reforça esse raciocínio a relação dos salários de contribuição em nome da segurada lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato faço juntar aos autos, pois a maioria de apontamentos do último labor (de 23/04/2001 a 01/08/2007) giram em torno de R\$ 500,00 a R\$ 600,00. Em face do exposto, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça vestibular ou apresentar os fundamentos fáticos ensejadores da mensuração do valor do benefício pretendido em R\$ 2.500,00 (fl. 09), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Intimem-se.

**0001085-22.2012.403.6130** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL  
À réplica. Intimem-se.

**0001959-07.2012.403.6130** - VICENTE EXPEDITO DO PRADO(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
À réplica. Intimem-se.

**0002195-56.2012.403.6130** - PAULO JOSE RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Fls. 147/165A: À réplica. Intime-se.

**0002196-41.2012.403.6130** - SOLANGE BENTO BERNARDO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Fls. 203/235: À réplica. Intime-se.

**0002205-03.2012.403.6130** - MIGUEL NERIS DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Fls. 73/406: À réplica. Intime-se.

**0002245-82.2012.403.6130** - DANIEL JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Concedo o prazo derradeiro de 03 (três) dias para a parte autora cumprir integralmente as decisões de fls. 243 e 249, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002283-94.2012.403.6130** - ADELICE MARIA DA SILVA(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS) X THAMIRES FREITAS AQUINO - INCAPAZ

X SILVANA DE FREITAS CAMARGO(SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCIZO OLIVEIRA DE AQUINO FILHO - INCAPAZ(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Fls. 226: o INSS já comprovou a implantação do benefício, conforme fls. 231/233. Indefero a remessa dos autos à Contadoria Judicial. O fato de se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não lhe tira a observância das normas processuais da execução da sentença. Concedo mais 10 (dez) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo para a citação do INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Fl. 227: A Justiça Federal não mantém convênio com a Procuradoria Geral do Estado para a indicação de advogado. Cabe à advogada interessada pleitear o pagamento dos honorários diretamente na Procuradoria Geral do Estado.Intimem-se.

**0003856-70.2012.403.6130** - ROBERTO REGAZZO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação promovida por ROBERTO REGAZZO na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de seu benefício previdenciário.O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.O pedido do autor foi julgado procedente. No entanto, na instância superior a sentença foi parcialmente reformada.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o início da execução da sentença com a apresentação de memória de cálculo para a citação do INSS.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestadoIntimem-se as partes.

**0003942-41.2012.403.6130** - HAYNA MERCY CABRERIZO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HAYNA MERCY CABRERIZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a implantar aposentadoria com base nas novas contribuições vertidas pela autora ao sistema previdenciário, com a respectiva renúncia ao benefício atualmente recebido.Narra, em síntese, ter se aposentado por tempo de contribuição, em 23.04.2007, passando a receber o benefício n. 140.544.681-9. Entretanto, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para o INSS, desde a aposentadoria até a data da propositura da ação.Sustenta ter direito a renunciar ao benefício anteriormente recebido e optar por outro mais vantajoso, visto que contribuiu para o custeio da previdência social. Juntou documentos (fls. 08/36).Requeru os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas.O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação.Passo a análise do pedido de antecipação de tutela.Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar,

18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intemem-se.

**0003943-26.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-07.2011.403.6130) PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao PA nº 13896.900487/2011-06 e analisar o pedido de compensação PER/DCOMP nº 36440.30675.190407.1.3.02.9644, com fito de homologá-la e extinguir o crédito tributário exigido. Narra, em síntese, ter incorporado a empresa PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., ocasião na qual verificou a existência de pendências perante a PFN, cuja exigibilidade estaria suspensa em razão de depósito judicial realizado nos autos do processo nº 0000364-07.2011.403.6130. Afirma ser indevida a cobrança, pois teria transmitido pedido de compensação PER/DCOMP nº 36440.30675.190407.1.3.02.9644, parcialmente homologada pela autoridade administrativa. Conforme alega, a não homologação foi indevida, pois a decisão deixou de considerar o saldo negativo de IRPJ do ano de 2005, que teria sido compensado por meio do PER/DCOMP nº 32360.50631.141207.1.7.02-7943. A existência de saldo negativo no ano-calendário de 2005 teria sido reconhecida por sentença nos autos do processo nº 0000364-07.2011.403.6130, que aguarda julgamento da apelação interposta pela União Federal. Assevera ser inequívoca a existência do crédito utilizado para compensação, razão pela qual ajuizou a presente ação. Requereu, ainda, a distribuição dos autos por dependência a ação nº 0000364-07.2011.403.6130, bem como a transferência dos depósitos judiciais lá realizados esse processo. Juntados os documentos de fls. 16/154. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Parece não haver qualquer dúvida sobre a existência da relação de prejudicialidade entre a presente ação e o processo nº 0000364-07.2011.403.6130, porquanto o reconhecimento da existência de créditos para a extinção dos débitos aqui discutidos depende do reconhecimento do crédito naquela ação. No entanto, uma vez que o processo judicial nº 0000364-07.2011.403.6130 está em grau de recurso, tendo em vista a apelação interposta pela União Federal, ou seja, não houve o trânsito em julgado da sentença, é impossível aferir a certeza dos créditos discutidos. Outrossim, o pedido formulado pela autora em sede de tutela antecipada não merece ser acolhido, pois a presente ação não pode servir para dar força ao comando sentencial da ação ajuizada anteriormente. Ademais, a autora não demonstrou a existência do periculum in mora, pois os débitos discutidos estão com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial realizado. Quanto a ele, este juízo deliberará sobre a sua transferência oportunamente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0003955-40.2012.403.6130** - SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO DOMINGOS DE SOUZA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor das diferenças entre o benefício percebido e o que pretende perceber após a revisão, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A parte autora deverá observar o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá ainda, no mesmo prazo, a parte autora fornecer cópia do comprovante de endereço contemporâneo à propositura da ação e em seu nome. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora.

**0004028-12.2012.403.6130** - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSE ALVES DE ANDRADE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.944,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir à correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0004051-55.2012.403.6130** - QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizado por QUATRO MARCOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), contra a UNIÃO FEDERAL - PFN. Concedo o prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo a prevenção aponta no termo indicativo de prevenção, apresentando cópias das petições iniciais e sentenças. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003580-39.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-56.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X PAULO JOSE RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil. Intime-se.

**0003581-24.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-03.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MIGUEL NERIS DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil. Intime-se.

**0003582-09.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-41.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X SOLANGE BENTO BERNARDO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 598**

#### **USUCAPIAO**

**0000278-02.2012.403.6130** - MARLUCE MARIA DOS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X SULAMITA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CLEUZA FEITOSA DE SOUZA X JOSE OSCAR SILOTTO

Vistos. Fls.286/287: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para levantamento da documentação solicitada. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000011-64.2011.403.6130** - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES

VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo complementar do senhor perito. Intimem-se as partes.

**0001033-60.2011.403.6130** - NATANAEL DA SILVA LEANDRDRORO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 150: indefiro a produção de prova oral, considerando que para a concessão de benefício assistencial bastam as provas periciais já deferidas e produzidas nestes autos para a comprovação da miserabilidade e da incapacidade. Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002965-83.2011.403.6130** - TARCISIO MANUEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TARCISIO MANUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos intervalos de 15/01/1968 a 28/11/1968, de 09/03/1982 a 12/04/1982 e de 01/05/1986 a 30/11/1997, a conversão do tempo especial em comum, além da averbação do tempo laborado no interregno de 02/04/1971 a 31/12/1971 (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais), deferindo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/02/2010 (NB nº. 152.367.438-2). Postula, ainda, a condenação da autarquia previdenciária por dano moral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/100). Às fls. 103/103-verso foi determinada a emenda da petição inicial a fim de atender a legislação processual em vigor, concedendo-se, na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Aditamento efetivado às fls. 109/110. Citado (fls. 114/115), o INSS ofertou contestação (fls. 118/139), pugnando pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 142/148. Instados para produção de provas complementares, o autor postulou pela oitiva de testemunha (fl. 150), pleito indeferido à fl. 153. O réu, por seu turno, deu-se por satisfeito (fl. 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. I) Do tempo de serviço comum Infere-se da inicial a pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício com o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Minas Gerais, referente ao período de 02/04/1971 a 31/12/1971 (fls. 03). Embora o registro na Carteira de Trabalho não esteja totalmente legível (fl. 33), para comprovação do mencionado intervalo foi apresentada também a Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo órgão estadual (fl. 90), documentos hábeis à comprovação do vínculo laboral. Noutro giro, a declaração de fl. 89, expedida pelo mesmo órgão, não contradiz a certidão acima aludida, ao contrário, a complementa, na medida em que atesta o vínculo empregatício existente entre as partes no período imediatamente subsequente (01/01/1972 a 08/01/1976), não impugnado pelo ente autárquico. Assim, reconheço como tempo de serviço comum o intervalo de 02/04/1971 a 31/12/1971, junto ao Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Minas Gerais. II) Do tempo de serviço especial A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão

do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência

de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010-PÁGINA:1339- AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto para verificar se o Instituto Autárquico procedeu com acerto no exame do requerimento do autor. Alega o demandante ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo INSS, por não terem sido considerados como especiais os seguintes intervalos: .PA 1,10 Ministério do Exército (serviço militar obrigatório), de 15/01/1968 a 20/11/1968; .PA 1,10 Eletromontagens Engenharia Ltda., de 08/03/1982 a 12/04/1982, na função de ajudante de eletricitista; e .PA 1,10 Empresa Jornalística Gazeta da Lapa Ltda., de 01/05/1986 a 30/11/1997, na função de impressor gráfico. Assim, passo à análise de cada um dos interregnos mencionados para verificar se o Instituto Autárquico procedeu com acerto no exame do requerimento do autor. Início pelo serviço militar obrigatório prestado pelo requerente no período de 15/01/1968 a 20/11/1968, ao Ministério do Exército (fls. 19/19-verso). O tempo de



serviço militar, voluntário ou obrigatório, deve ser computado como tempo de serviço comum para fins de aposentadoria previdenciária, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, conforme disposto no artigo 55, inciso I, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) Portanto, o serviço militar, por si só, não é considerado atividade especial, demandando provas da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial deve ser computado como tempo de serviço, nos termos do art. 428 da CLT. 2. O tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do artigo 4º da CLT. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 4. Apelação do autor provida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.21.006821-2, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 8/1/08, v.u., DJU 23/4/08)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. AUTÔNOMO. SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Os documentos arrolados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 bastam, por si só, para comprovar a atividade rural. A relação, entretanto, não é taxativa, de modo que outros documentos ali não relacionados poderão também servir para a comprovação do labor rural. 2. É possível a comprovação da atividade rural por meio de prova testemunhal, contanto que confortada por início de prova material. 3. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude, conforme dispõe o art. 19 do Decreto nº 3.048/99. 4. O recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado são ônus do empregador, conforme dispõe art. 25, I, do Regulamento de Custeio. 5. Em se tratando de trabalhador autônomo, para fins de concessão de benefício, é necessário comprovar o efetivo exercício da atividade, bem como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. O período de prestação de serviço militar obrigatório deve ser computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários (art. 55, I, Lei nº 8.213/91). 7. Comprovadas as condições de trabalho e apurado que o tempo de serviço do segurado é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral, é de ser-lhe concedido este benefício. 8. Comprovado pelo segurado o implemento do mínimo legal necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, faz jus a este benefício, desimportando que o tenha requerido posteriormente na via administrativa, já que o direito ao benefício não se extingue pela posterior perda da qualidade de segurado (art. 102 da LBPS). AC 200104010454577AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) NÉFI CORDEIRO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 29/06/2004 PÁGINA: 298 Noutro vértice, a profissão exercida pelo autor no referido intervalo está ilegível, impossibilitando eventual enquadramento pela categoria profissional (fl. 19-verso). Assim, a autarquia previdenciária utilizou corretamente o mencionado interstício (fl. 19-verso, de 15/01/1968 a 20/11/1968) como tempo de serviço comum nas simulações de contagem do prazo para aferir o direito ao benefício previdenciário (fls. 92 e 99). No que tange ao período de 08/03/1982 a 12/04/1982, laborado na Eletromontagens Engenharia Ltda., pretende o demandante o enquadramento pela atividade exercida de ajudante de eletricitista. Para que haja o reconhecimento pela atividade, há necessidade de comprovação de exposição, de forma habitual e permanente, a uma tensão superior a 250 volts, consoante o item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64, prova inexistente nos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. REQUISITO ETÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97. II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. III - O trabalho desempenhado pelo autor nos períodos de 13.05.1968 a 31.10.1968, na função de servente, de 01.11.1968 a 31.07.1974, na função de ajudante eletricitista, e de 01.08.1974 a 26.03.1975, na função de eletricitista manutenção, prestados para a empresa S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, não pode ser qualificado como atividade especial, considerando exclusivamente o campo de aplicação eletricidade (código 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64), porquanto o formulário SB-40 de fl. 11 informa o uso de voltagem de 220 e 440 volts, ou seja, o autor não se expunha de forma habitual e permanente a uma tensão superior a 250

volts, conforme exige o referido Decreto.IV - O laudo técnico de fl. 12/18 atesta que todos os trabalhadores com atividades ou operações exercidas na COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - ANTIGA INDÚSTRIA MARARAZZO DO PARANÁ, localizada na cidade de Ribeirão Preto, submetem-se, de forma habitual e permanente, a nível de ruído superior ao limite de tolerância equivalente a 80 decibéis, conforme estabelecido pelo quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, sob o código 1.1.6. Cabe ponderar que não obstante o labor do autor tenha se verificado em outra unidade fabril da empresa (Rua Joli, nº 273, Brás, São Paulo/SP), as condições de trabalho reportadas pelo laudo técnico se reproduzem no ambiente em comento, tendo em vista as informações contidas no formulário SB-40, no sentido de que naquele espaço físico estavam instalados os Teares Howa e Máquinas Espuladeiras. Portanto, sopesando o conjunto probatório constante dos autos, é de se inferir que o autor ficara submetido, de forma habitual e permanente, a agentes físicos nocivos à sua saúde, em especial, a nível de ruído superior a 80 decibéis, de modo que referida atividade pode ser qualificada como especial.V - Em relação ao período de 02.04.1975 a 08.05.1995, no qual o autor trabalhou como mestre de manutenção elétrica para a empresa CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A, o formulário SB-40 de fl. 43, estribado no laudo técnico de fl. 44/45, informa que nos diversos setores da empresa em que o autor atuava, havia um nível de ruído superior a 80 decibéis, de forma a concluir que este se submetia, de forma habitual e permanente, ao referido agente físico, razão pela qual a indigitada atividade deve ser considerada especial.VI - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - A exigência de idade mínima de 50 anos para a concessão do benefício de aposentadoria especial deixou de vigorar em nosso ordenamento jurídico com a edição do art. 1º da Lei n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968.VII - Computando-se todos os períodos de atividade especial, o autor atinge 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a contar da data do desligamento do emprego (08.05.1995; fl. 53), nos termos do art. 57, 2º, c/c o art. 49, I, a, ambos da Lei n. 8.213/91. Contudo, para que se evite a reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que o fixou a contar de 12.06.1995.IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).XI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus.XII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.XIII - Apelação do réu desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0308603-36.1996.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/11/2005, DJU DATA:23/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. Aplica-se ao tempo de serviço a legislação vigente à época da prestação da atividade. Incidência do princípio tempus regit actum. 2. Somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais. Antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Quanto aos períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 - de 24.10.83 a 16.11.84 e de 22.4.86 a 1º.6.88, como ajudante de eletricista, a falta de informações quanto à voltagem a que o empregado estava submetido afasta a viabilidade do reconhecimento do risco por essa modalidade de agente (eletricidade). Igualmente não socorre ao requerente enquadrá-lo como atividade em mina subterrânea, posto disso não se tratar. Contudo, consoante se verifica dos documentos de fls. 34 e 36, o demandante exerceu tais atividades sujeito ao agente nocivo poeira, o que, considerando o ramo de atividade explorada pela empresa (fábrica de cimento) bem assim o teor dos laudos fornecidos, se apresenta suficiente à conclusão de que o labor efetivamente laborou de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto a agente nocivo à saúde. 4. Hipótese em que demonstrado o caráter especial da atividade de eletricista exercida no intervalo entre 1º.12.89 e 9.8.90, considerando o local de trabalho (subsolo de mina de potássio de propriedade da Companhia Vale do Rio Doce), ocasião em que era o responsável pela manutenção da parte

elétrica das máquinas utilizadas na extração de modo habitual e permanente nas frentes de trabalho de lavras da mina subterrânea Taquari-Vassouras, estando as mesmas enquadradas no item 1.1.8, do Decreto 53.831/64, e no item 2.3.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (letra a do item 4.0.2, do Anexo IV), prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional (v. fl. 38). 5. Quanto aos períodos de 11.8.95 a 5.3.97, de 6.3.97 a 9.8.97, e de 1º.7.99 a 7.6.00, constam dos autos documentos que comprovam que, em verdade, o Autor/Apelado exerceu as atividades de eletricista, de eletricista de manutenção e de eletricista operador de manutenção nas frentes de trabalho de lavras da mina subterrânea Taquari-Vassouras, pertencente à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, estando as mesmas enquadradas no item 2.3.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (letra a do item 4.0.2, do Anexo IV). Corroborando, há, ainda, os contratos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, (fls. 207 e 217); os formulários DSS 8030 (fls. 38 e 243); o Laudo da FUNDACENTRO sobre a Mina de Taquari-Vassouras (fls. 51/109), o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 244/245, os quais dão mostras suficientes do fato da exposição a agentes nocivos químicos (poeira) e físicos (calor e ruído) no referido lapso temporal. 6. Convertido o tempo de serviço especial de 25 para 15 anos, inclusive os que foram reconhecidos pelo INSS (7 anos, 7 meses e 29 dias), tem-se 4 anos e 7 meses (vide tabela de fl. 609), os quais, somados aos períodos laborados em condições especiais de 15 anos, incluídos os já admitidos pela Autarquia previdenciária, de acordo com a tabela de fl. 610 (12 anos, 5 meses e 4 dias), resultam no total de 17 anos e 4 dias, assegurando, portanto, o direito ao benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. 7. Juros de mora e a correção monetária fixados nos termos que dispõe a Lei nº 11.960/09, posto que a ação foi ajuizada após a edição deste diploma legal. 8. Honorários advocatícios mantidos como fixado na sentença, observados, no entanto, os limites da Súmula 111, do STJ. 9. Apelação improvida. Remessa Necessária provida, em parte (itens 6 e 7).APELREEX 00022196920104058500APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 16449Relator(a) Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::20/06/2011 - Página::361 Nessa linha de raciocínio, não obstante o enquadramento pela atividade profissional, há necessidade de prova acerca da voltagem a que o empregado estava submetido. Portanto, diante da não comprovação de exposição ao nível de eletricidade exigido pela legislação pertinente, incabível o reconhecimento do pedido neste ponto. Postula, ainda, o autor o reconhecimento, como atividade especial, do intervalo de 01/05/1986 a 30/11/1997, laborado na Empresa Jornalística Gazeta da Lapa Ltda, na função de impressor gráfico. Foram colacionados os seguintes documentos: Fl. 25: Impresso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, onde consta o nome do autor e a profissão de impressor; Fls. 28/30: Registro de Empregado, indicando ter sido o demandante contratado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, fato corroborado na CTPS (fl. 60); Fls 62 e 67: Folhas de Alterações de Salário e de Anotações Gerais da Carteira de Trabalho do autor, registrando a alteração de função, a partir de 01/05/1986, para ajudante gráfico. A função de ajudante gráfico é considerada especial, em virtude do enquadramento nos códigos 2.5.5 do anexo do Decreto 53.831 e do 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080. Trata-se de presunção legal de nocividade pela categoria profissional. Colaciono precedentes jurisprudenciais sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. IMPRESSOR DE GRÁFICA. VIGILANTE ARMADO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. PROVA ORAL. ATIVIDADE ELENCADE NOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. II - Considera-se especial o período trabalhado nas atividades de ajudante de impressor e impressor em gráfica pois elencada no D. 53.831/64 e, apesar de desnecessário, foi comprovada a insalubridade por meio de laudo técnico. III - A atividade de vigilante armado é considerada especial pois equiparada a atividade de guarda do D. 83.080/79. A habitualidade e não eventualidade da atividade está comprovada no formulário. IV - Os períodos comum e especial convertidos e os demais não contestados deverão ser somados garantindo o direito à aposentadoria por tempo de serviço pois somam mais de 30 anos na data da EC 20/98. V - O percentual da verba honorária merece ser mantido em 10% pois fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. VI - Agravo retido interposto pela autarquia não conhecido. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0014840-23.2000.4.03.6102, Rel. JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI, julgado em 26/10/2004, DJU DATA:29/11/2004)

#### PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO. AUXILIAR DE GRÁFICA. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, submetido a ruído superior a

85 dB, fazendo jus à conversão. 3. Também é considerada especial a atividade de auxiliar de gráfica, face ao enquadramento nos códigos 2.5.5 do anexo do Decreto 53.831 e do 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 5. Apelação do Autor provida.AC 00021145520064036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333647Relator(a) JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:10/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - BENEFÍCIO DEVIDO. 1) Comprovados os requisitos necessários à conversão do tempo de serviço em condições especiais para comum, por enquadramento da atividade equiparada aos impressores e trabalhadores das indústrias gráficas, prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2) Presunção de nocividade por categoria profissional. 3) Fator de conversão aplicável de 1,4, ante a previsão do tempo de serviço para a aposentadoria na atividade desempenhada pelo segurado de 25 anos, conquanto se trata de segurado do sexo masculino. 4) Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.AC 200251015307548AC - APELAÇÃO CIVEL - 368666Relator(a) Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::02/10/2008 - Página::28

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR GRÁFICO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. 1. A atividade de impressor gráfico prestada até o Decreto nº 2.172/97 deve ser enquadrada como especial na forma do anexo II do Decreto nº 83.080/79, Código 2.5.8, sendo irrelevante que em algum período o trabalho tenha sido realizado como auxiliar de impressor, porquanto presente exposição de forma habitual e permanente aos mesmos agentes nocivos. 2. Referentemente ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97, presente laudo pericial atestando exposição de forma habitual e permanente a chumbo, devido o enquadramento no código 1.0.8. 3. Hipótese em que a conversão de parte do período não foi suficiente ao tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional, merecendo reforma parcial a sentença, para que meramente reconhecida a qualificação da atividade prestada como sendo especial, para posterior deferimento de benefício. 4. Apelação provida em parte.AC 199904010970157AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 29/11/2000 PÁGINA: 611 Destarte, reconheço como especial o período de 01/05/1986 (registro na CTPS na função de ajudante gráfico) a 30/11/1997. Após o cotejo dos documentos apresentados, reconhecido o período supracitado como especial e a averbação atinente ao intervalo de 02/04/1971 a 31/12/1971, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, até o protocolo do requerimento administrativo (24/02/2010): .PA 1,10 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Ministério do Exército 15/1/1968 20/11/1968 - 10 10 - - - 2 Famosa Forn.Adm. Mão Obra 29/1/1970 28/10/1970 - 9 2 - - - 3 Departamento Estr.Rod. MG 2/4/1971 31/12/1971 - 9 3 - - - 4 Departamento Estr.Rod. MG 1/1/1972 8/1/1976 4 - 8 - - - 5 J.Dantas S/A Eng. Constr. 28/7/1976 26/8/1976 - - 29 - - - 6 Sade Sul Americana Eng. 5/5/1977 10/1/1978 - 8 10 - - - 7 Empr.Bras.Correios Telegr. 23/2/1978 15/5/1978 - 2 21 - - - 8 Trivelato Engenharia 12/10/1979 11/2/1980 - 4 2 - - - 9 Etesco Constr.Com.Ltda. 9/7/1980 8/9/1980 - 2 1 - - - 10 Etesco Constr.Com.Ltda. 4/11/1980 12/8/1981 - 9 11 - - - 11 Soc.Tec.Eng.Cimontre 16/10/1981 17/11/1981 - 1 2 - - - 12 Tamo Tec.Adm. Mão Obra 7/1/1982 20/1/1982 - - 13 - - - 13 Eletromontagens Eng. 8/3/1982 12/4/1982 - 1 5 - - - 14 Azevedo & Travassos 16/9/1982 14/1/1983 - 4 - - - 15 Empr. Jorn. Gazeta da Lapa 10/1/1985 30/4/1986 1 3 20 - - - 16 Empr. Jorn. Gazeta da Lapa Esp 1/5/1986 30/11/1997 - - - 11 7 6 17 Sonner Park Estac. 3/2/2000 2/9/2002 2 7 2 - - - 18 Antonia Luiza Duarte Estc. 1/4/2003 24/2/2010 6 11 1 - - - Soma: 13 80 140 11 7 6 Correspondente ao número de dias: 7.285 4.231 Tempo total : 19 11 20 11 7 6 Conversão: 1,40 16 2 23 5.923,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 8 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O demandante, na data do requerimento administrativo (24/02/2010), contava com 36 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à outorga de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Noutro giro, não merece prosperar o pedido de dano moral.A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.No caso dos autos, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do demandante, inexistente direito à indenização por dano moral. O fato de existir equívoco na apreciação do benefício previdenciário não justifica a aferição de direito aos danos morais. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o

benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante. O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Os seguintes precedentes bem confortam esta tese: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 42, CAPUT, E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Não comprovada lesão que caracterize dano moral, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral. (...) (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 935712-SP; proc. n. 2004.03.990158205; Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.09.04, p. 585)

PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. Apesar da juntada de novas cópias de documentos com o recurso, não se vê motivo para o questionamento quanto aos documentos juntados com a exordial, já que os mesmos decorrem de cópias do expediente administrativo da própria autarquia. 3. Quanto ao mérito, cumpre-se verificar que o benefício do autor é daqueles calculados sobre o salário-base e, assim, necessita de cumprimento dos respectivos interstícios para a consideração dos salários-de-contribuição (fls. 133 e 16). 4. De fato, observando-se o documento de fls. 48, o autor vinha enquadrado na classe 10 até 10/92, sendo que, houve a regressão para a classe 09 até 12/93, afetando-se insofismavelmente o cálculo da sua renda mensal inicial. 5. Considerando que as guias de fls. 53 a 64 comprovam os recolhimentos complementares, com juros e multa para os atrasados, em se tratando de cópia do expediente administrativo como já dito, não se vê motivo para desconsiderar que o autor manteve-se na classe 10 no período de 11/92 a 12/93, modificando-se a r. sentença neste ponto. 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicção da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. AC 200703990153622AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189926 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:15/10/2008

PREVIDENCIÁRIO -

AUXÍLIO-DOENÇA - CANCELAMENTO - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Constatado, através de prova pericial, que a segurada não está apta a realizar atividade laborativa, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença; II - No tocante às perdas e danos e dano moral, verifica-se que o dano ao patrimônio subjetivo da Autora não restou comprovado, conforme o disposto no art. 333, I, do CPC; III - A compensação dos honorários foi determinada corretamente, em razão da sucumbência recíproca; IV - Recursos improvidos. (TRF2, 4ª T., unânime, AC nº 2002.02.01.037559-8, relator Des. Federal Arnaldo Lima, DJU de 23-06-2003, pág.

219)

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Se o conjunto probatório não demonstra a causa motivadora do cancelamento do benefício (ausência de comprovação do labor rural) é indevida

a suspensão de aposentadoria por tempo de serviço operada pela Autarquia.2.O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa.3.O agente nocivo calor detém o caráter de insalubre, pois acha-se elencado no código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.1.1 de Decreto nº 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço.4.Se o laudo pericial atestam a habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado.5. Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (grifos não constam do original)(TRF4, 5ª T., AC nº 2003.04.01.016376-2, relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 25-06-2003, pág. 786).Destarte, não há como atender esse pedido.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do período de 02/04/1971 a 31/12/1971 (Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Minas Gerais), como tempo de serviço comum, e reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/05/1986 a 30/11/1997, convertendo-o em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/02/2010.Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. .PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensar-as, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 152.367.438-2;2. Nome do segurado: TARCÍSIO MANUEL;3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 24/02/20106. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.Data da citação: 15/07/2011 (fls. 114/115).P.R.I.C.

**0006489-88.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que os valores já estão disponíveis à parte autora, assim como de seu patrono.Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0009306-28.2011.403.6130 - ANTONIO LOURENCO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 180/183, referentes à forma, percentual e o período total a ser considerado para fins dos descontos autorizados à autarquia, em face da desaposentação concedida à parte autora.Noutro vértice, postula o INSS seja postergado o cumprimento da tutela deferida, até que o autor comprove o prévio ressarcimento financeiro da autarquia (fls. 184/185).É o relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Pois bem. A sentença de fls. 84/103 julgou procedente o pedido do autor para desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição atual, concedendo-se nova aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando o tempo e as contribuições posteriores à primeira.Posteriormente, às fls. 177/177-verso, em face de embargos de declaração opostos pelo INSS, a sentença foi integrada, a fim de ficar constando que, para a concessão do novo benefício, faz-se mister a prévia devolução integral e atualizada das prestações anteriores.No que tange ao termo inicial e final dos valores a serem somados para devolução ao INSS, não há omissão, pois, tratando-se de substituição de um benefício previdenciário por outro, deverão ser devolvidas todas as parcelas atreladas ao benefício a ser desconstituído (NB nº. 073.691.552-4).Também não vislumbro omissão quanto à forma de devolução e percentual, pois ficou claro que a desaposentação em questão está subordinada ao prévio ressarcimento financeiro da autarquia previdenciária. Neste aspecto, o administrador público pode, por lei, descontar, mensalmente, até 30% do montante do novo

benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação resultante em menor desconto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. FORMA DE RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O julgado recorrido afirmou expressamente o entendimento no sentido de ser reconhecido o direito do segurado à renúncia à aposentadoria anterior e imediata implantação de novo benefício, considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia, contudo, mediante a devolução do que recebeu até a nova implantação. II - A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 30% dos proventos recebidos por força do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado, o que for menor. III - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos.AC 00138439820094036110AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512619Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 483 Por fim, a antecipação da tutela deverá ser implementada nos moldes supramencionados (mediante desconto do valor permitido por lei no novo benefício apurado).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES.P.R.I.

**0012657-09.2011.403.6130 - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 138/142), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 128/128-verso, cujo dispositivo julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a aplicação ao benefício da parte autora dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.A omissão estaria caracterizada na não observância da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.474/97, a qual impõe a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança à atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.É o relatório. Fundamento e decido.Cumprido salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, razão assiste ao embargante.A sentença embargada, após julgar parcialmente procedente o mérito, determinou que as diferenças apuradas deveriam ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. No entanto, como bem observou a autarquia previdenciária, a partir de 30/06/2009, com o advento da Lei nº. 11.960/2009, devem incidir, nas condenações contra a Fazenda Pública, os índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU PROVIMENTO, passando o dispositivo da sentença proferida a vigorar com a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e nº. 41/03, nos termos acima estabelecidos.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº. 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº. 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 62, de 09/12/2009.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.Retifico, ainda, de ofício, o nome da autora a fim de ficar constando ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS.P.R.I.

**0020005-78.2011.403.6130 - AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMIGO PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS S/S LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a ré aprecie o pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 13896.002902/2009-31, no prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta a parte autora, em síntese, ter protocolado, em 16/12/2009, pedido de restituição de IRPJ pagos a maior, referente ao 4º trimestre de 2003. Prossegue narrando a inércia da ré em proceder à análise do requerido, porquanto teria se passado mais de um ano e oito meses sem que houvesse manifestação acerca do pedido. Alega prejuízos sofridos em decorrência da omissão administrativa, pois não estaria sendo observado o prescrito no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que fixa prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a autoridade proferir decisão, a contar do protocolo do requerimento. Instruem a presente ação os documentos encartados às fls. 13/91. Às fls. 94/94-verso, foi determinado à autora a correção do valor dado à causa. O equívoco foi devidamente regularizado, conforme documentos de fls. 95/96. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 98/100). Agravo de instrumento interposto pela autora a fls. 111/113. Contestação a fls. 114/119. Em suma, a ré alegou não ser aplicável o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos de ressarcimento, pois seriam eles regidos por legislação específica. Réplica a fls. 121/124. Oportunizada a produção de provas (fls. 125), as partes nada requereram (fls. 126 e 132/133). O agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 127/129). É o relatório. Fundamento e Decido. A autora sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade competente ao não apreciar pedido de restituição da retenção e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo, consubstanciado no art. 24 da Lei nº 11.457/07. Comprovou ter formalizado pedido de restituição, realizado em 21/12/2009 (fls. 23/86), porém até a data do ajuizamento da ação não teria obtido qualquer decisão no âmbito administrativo. Na contestação, a ré reconheceu a existência de processo de restituição em nome da autora, porém argüiu não ser aplicável ao caso o prazo previsto na Lei nº 11.457/07, porquanto incidiria ao caso disposições específicas acerca dos pedidos de restituição, nos termos da Lei nº 9.430/96. O pedido foi protocolado em dezembro de 2009 e autora considera já ter passado lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do assunto. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis ao caso as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe (g.n.): Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Em que pese os argumentos da ré acerca da inaplicabilidade do dispositivo aos casos de pedidos de restituição, parece-me evidente a sua aplicação a todos os processos administrativos tributários, inclusive nos de restituição. Não bastasse o julgado mencionado pela autora na inicial, em que o STJ, em regime de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.138.206/RS), reconheceu a aplicação do prazo de 360 dias aos pedidos de restituição, colaciono outros julgados em igual sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (TRF3; 2ª Turma; REOMS 337159/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; D.E. 13.07.2012).

\_\_\_\_\_ TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. PRAZO DE 360 DIAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. Não conhecimento do agravo convertido em retido, uma vez que, não tendo havido interposição de apelação, não foi reiterada, expressamente, a sua apreciação por este Tribunal, a teor do 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil. Aplicáveis as disposições trazidas pela Lei n. 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos em matéria tributária, prazo esse que deve ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas. Não conhecer do agravo convertido em retido e negar provimento à remessa oficial. (TRF3; 3ª Turma; REOMS 312749/SP; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 07.07.2010).

\_\_\_\_\_ TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal



proferir decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento do requerimento administrativo em 15 (quinze) dias. Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, resta prejudicada, uma vez que o requerimento apresentado pelo impetrante já foi objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, conforme teor do Parecer SECAT n. 0170/2009, datado de 15/06/2009. 5. Remessa oficial não provida.(TRF1; 7ª Turma; REOMS 200933000046904; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; e-DJF1 29.04.2011, pág. 375).Portanto, o prazo fixado no art. 24 foi extrapolado, sendo de rigor o reconhecimento do direito da autora a obter decisão administrativa acerca do pedido formulado em dezembro de 2009.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré decida sobre o pedido de restituição autora, objeto do .PA 1,10 Processo Administrativo nº 13896.002902/2009-31, no prazo de 30 (trinta) dias.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0020460-43.2011.403.6130** - INSTAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Vistos.Intimem-se os réus para se manifestarem, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0020480-34.2011.403.6130** - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 604, 605/611, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0020536-67.2011.403.6130** - AUTA FERREIRA DOS SANTOS(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo aventada pela ré Às fls. 163/166.Intimem-se.

**0020589-48.2011.403.6130** - JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0020828-52.2011.403.6130** - CLAUDIO UELITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 231/233: indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora. A produção de prova pericial extemporânea na empresa não refletiria a situação do período reclamado, qual seja, de 1974 até 1977.Ademais, a exposição à agente nocivo comprova-se com os formulários de exposição a agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0022265-31.2011.403.6130** - NENA PAULA SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Petição de fl. 172: nada a deliberar, considerando o cancelamento da distribuição do processo 0001813-63.2012.403.6130. Intimem-se novamente as parte para especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0000302-30.2012.403.6130** - VALDIR LOPES FERREIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 137/215: ciência à parte autora.Fl. 133:Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora. A produção de prova pericial extemporânea na empresa não refletiria a situação do período reclamado.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar as provas que acharem necessárias ao deslinde da ação.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000496-30.2012.403.6130** - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da proposta de acodo ofertada pela autarquia ré.Intimem-se.

**0000514-51.2012.403.6130** - CICERO DE OLIVEIRA(SP093473 - ADOLFO MIRA) X CONSTRUTORA WMO - ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP271502 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA) X CONSTRUTORA LIBERAL LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Vistos.Regularize a corrê Construtora WMO - Arquitetos Associados Ltda, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se

**0001206-50.2012.403.6130** - ALESSANDRA SILVEIRA ZIUKEVICIUS GUERREIRO(PR020251 - NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.À réplica.Intime-se a parte autora.

**0001272-30.2012.403.6130** - MARLENE DA SILVA FELICIANO(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.À réplica.Intime-se.

**0001630-92.2012.403.6130** - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.À réplica.Intimem-se.

**0001710-56.2012.403.6130** - TICKET SERVICOS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.

**0001713-11.2012.403.6130** - MANOEL GOMES SOBRINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0002033-61.2012.403.6130** - ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE X MICHELE REGINA VIEIRA(SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0002044-90.2012.403.6130** - JOAO APARECIDO FERNANDES(SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0002166-06.2012.403.6130** - JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0002456-21.2012.403.6130** - MOACYR JULIO DE LIMA CARVALHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0003837-64.2012.403.6130** - AILTON FERREIRA GOMES(SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sua representação processual, sob pena de indeferimento de petição inicial. Intime-se.

**0003847-11.2012.403.6130** - JULIO NAKAI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JULIO NAKAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a desaposentação para recebimento de benefício mais vantajoso. Narra ser beneficiária de aposentadoria concedida sob o n. 130.307.029-1, desde 20/09/2005. Entretanto, após aposentar-se, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para a seguridade social, contribuindo por mais quatro anos e seis meses. Assim, sustenta ter direito a renunciar ao benefício que recebe atualmente por outro mais vantajoso. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação. Juntados os documentos de fls. 18/48. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme art. 1.211-A do CPC. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0003887-90.2012.403.6130** - VALTER CABRAL DOS SANTOS(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALTER CABRAL DOS SANTOS, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar que os requeridos cessem os descontos indevidamente realizados nos proventos do autor. Narra, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria NB 158.731.228-7, recebida mensalmente no Banco Itaú, agência nº 1272, conta 31.636-3, localizada na cidade de Osasco. Relata ter percebido que a partir de maio de 2012 os pagamentos dos proventos foram realizados em quantia inferior ao deferido, razão pela qual teria se dirigido à agência do INSS para verificar o motivo do desconto realizado. Assevera ter sido informado acerca da existência de dois empréstimos consignados em seu nome, sendo que a agência da CEF em Carapicuíba havia remetido os contratos para realização do desconto. Sustenta não ter contratado ou assinado qualquer documento referente aos empréstimos apontados. Menciona a tentativa de regularizar a situação no âmbito administrativo, com abertura de chamados por ambas as rés, porém não teria logrado êxito em obstar a continuidade do desconto. Aponta ter registrado boletim de ocorrência para apurar o caso, pois as assinaturas existentes nos contratos exibidos pela CEF teriam sido

falsificadas.Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados os documentos de fls. 11/26.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Issso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, o autor alega serem indevidos os descontos realizados pela CEF por ocasião do pagamento de seu benefício previdenciário, pois não teria realizado qualquer contratação de empréstimo consignado.Entendo estarem presentes nos autos elementos suficientes para conferir verossimilhança às alegações do autor, conforme pode ser observado no Boletim de Ocorrência de fls. 22/23 e documentos que comprovam a tentativa de regularizar a situação na via administrativa (fls. 14/15).Outrossim, o desconto mencionado também está configurado, conforme se observa no documento encartado a fls. 17.Presente também o fundado receio de dano irreparável, porquanto os descontos são realizados sobre verba de caráter alimentar, pois amortizados diretamente dos proventos recebidos pelo autor. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que as rés tomem providências no sentido de cessar imediatamente os descontos consignados realizados diretamente no benefício recebido pelo autor (NB 158.731.228-7), no que tange aos contratos de empréstimo nº 201637110001058725 e 210637110001070342, até ulterior deliberação deste juízo. Cite-se e intime-se.

**0003894-82.2012.403.6130 - JOSE CARLOS SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação movida por JOSÉ CARLOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário.O autor comprovou que seu benefício fora concedido com a renda mensal inicial limitada ao teto vigente á época da concessão, conforme documento de fl. 07.O valor dado à causa foi de R\$ 70.000,00.Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Intime-se a parte autora.

**0003895-67.2012.403.6130 - CONSTANCIO DIAS PINTO DA COSTA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação movida por CONSTANCIO DIAS PINTO COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário.O autor comprovou que seu benefício fora concedido com a renda mensal inicial limitada ao teto vigente á época da concessão, conforme documento de fl. 08/11.O valor dado à causa foi de R\$ 70.000,00.Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.- comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região.Intime-se a parte autora.

**0003898-22.2012.403.6130 - ROSARIA SOUZA DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Cite-se.Intime-se a parte autora.

**0003900-89.2012.403.6130 - JOSE MANOEL APELES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MANOEL APELES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.778,01.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 25, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo

apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

**0003903-44.2012.403.6130** - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO BATISTA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.041,12. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade de tramitação, pois o autor não possui a idade mínima de 60 anos para obtenção deste benefício, conforme preceitua o artigo 71 da Lei 10.741/2003. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 23, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

**0003904-29.2012.403.6130** - NIVALDO APARECIDO GOMES DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por NIVALDO APARECIDO GOMES DA COSTA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 51.876,44. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade de tramitação, pois o autor não possui a idade mínima de 60 anos para obtenção deste benefício, conforme preceitua o artigo 71 da Lei 10.741/2003. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 23, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se à parte autora.

**0003948-48.2012.403.6130** - EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se a autarquia ré. Intime-se a parte autora.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003521-51.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-30.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARLENE DA SILVA FELICIANO(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil. Intime-se.

**0003528-43.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-21.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X MOACYR JULIO DE LIMA CARVALHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043137-80.1999.403.6100 (1999.61.00.043137-8)** - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA(SP254705 - FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA

Vistos. fls. 270/271: Defiro expeca-se mandado de intimação para pagamento no endereço indicado. Instrua-se o mandado com cópias da memória de cálculo de fls. 253. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 430**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000505-17.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Diante da informação supra, regularize-se no sistema processual o nome do réu que atua em causa própria e, após, republicar-se o despacho de fls. 72. Cumpra-se. Despacho de fls. 72: Designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2012, às 14:30 hs. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 431**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009638-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009638-0)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Aguarde-se o julgamento em conjunto com os autos da ação de reintegração de posse em apenso, conforme já determinado à fl. 89. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002596-46.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEBORA FARIA DE OLIVEIRA(SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES)

Inicialmente, intime-se o advogado da ré, Dr. CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES, OAB/SP 146.556 a subscrever a petição de fls. 53/60. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

## **Expediente Nº 432**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003176-76.2012.403.6133** - RAFAEL MARCOS MARTINS PACHECO(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANCA: 0003176-76.2012.403.6133 IMPETRANTE: RAFAEL MARCOS MARTINS PACHECO IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por RAFAEL MARCOS MARTINS PACHECO, em face do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO, em que postula seja a autoridade impetrada impelida a proceder sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP. Sustenta o impetrante que após efetuar o IV Exame de Ordem Unificado da OAB, foi aprovado em sede de recurso administrativo que efetuou a correção da pontuação da prova, alcançando a nota 6,6, superior, portanto, a nota mínima para aprovação de 6,0 pontos. Afirma, porém, que não logrou êxito em obter sua inscrição junto à instituição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Às fls. 33/43 o impetrante noticiou que foi contatado pela OAB e requereu desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ademais, em se tratando de Mandado de Segurança, é dispensável a anuência da parte contrária, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (MS-AgR 24584, RE-AgR-AgR 231671, AI-AgR 419258, RE-AgR 412806, entre outros). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 3 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0003255-55.2012.403.6133** - LESLIE DE AZEVEDO MONTEIRO(SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO)

X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS  
Vistos.Fls. 23/24: acolho como emenda à inicial.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Para tanto, determino que a impetrante emende a petição inicial, apontando corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade responsável pelo ato administrativo em questão é o Reitor da Universidade Braz Cubas, sendo este quem deve figurar no pólo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000746-69.2012.403.6128** - OTAVIO DOS REIS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os alvarás. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

**0002619-07.2012.403.6128** - APARECIDO DIAS MOREIRA X ARISTEU LOPES DA SILVA X OTAVIO RODRIGUES DE CAMARGO X RUBENS CRISOL DONA X WASFI FAWZI SALIN SHAHIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os alvarás. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int

**0004937-60.2012.403.6128** - EDNA MARIA FASSUCI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os alvarás. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

**Expediente Nº 165**

#### **MONITORIA**

**0000011-36.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE APARECIDO DO ROSARIO

Fls. 31/37: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista que o agravo não questionou a decisão de declínio de competência, cumpra-se a decisão de fls. 28, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas.

**0001356-37.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA SILVIA GIACOMELLI

Fl. 38: indefiro tanto a expedição de ofícios por este Juízo a órgãos, quanto a citação por edital, uma vez que a CEF não demonstra ter realizado quaisquer diligências para localização da ré.Ademais, além de a Oficiala de Justiça informar que já consultou o Sistema da Receita, sem sucesso (fl. 35), o endereço da ré constante dos autos é de Louveira/SP, que está fora da Jurisdição deste Juízo.Intime-se.Jundiaí-SP, 31 de agosto de 2012.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016769-96.2011.403.6105** - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 -

MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IMC Saste - Construções Serviços e Comércio Ltda., com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com vistas à compensação ampla de créditos de tributos federais, previdenciários ou não, com quaisquer débitos federais, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002. A impetrante relata que a sua pretensão esbarra no óbice contido nos arts. 34, 44 e 45 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, que somente autoriza a compensação de créditos de cunho previdenciário com débitos de mesma natureza. A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança, na alegação de que as exigências e óbices contidos no referido ato normativo são ilegais. Informa que impetrou o Mandado de Segurança n. 0002136-95.2011.403.6100 perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Capital com o mesmo objeto do presente, o qual foi extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade da autoridade indicada como impetrada. A sentença transitou em julgado em 13/09/2011. Por fim, requereu a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade das normas contidas nos arts. 34, 44 e 45 da Instrução Normativa RFB n. 900/08 ou outras normas futuras que a venham substituir, mantendo os mesmos vícios, por força do que determina o art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.673/2002, o art. 2º, parágrafos 3º e 4º da Lei n. 11.457/2007, bem como os arts. 37, 59 e 150 da CF/88. Documentos acostados às fls. 22/65. Inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP - 7ª Vara Federal, o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 79). A medida liminar foi indeferida (fl. 87). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP prestou suas informações (fls. 94/98), esclarecendo que o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 é específica com relação a contribuições previdenciárias, e expressamente prevê a vedação de compensação nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Expõe que o art. 24 da IN 900/2008, que regulamenta a compensação em consonância com a Lei específica ressalva as contribuições previdenciárias e que, portanto, não há qualquer ilegalidade. Em parecer de fls. 105/vº, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa e requereu o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não reputo presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem pleiteada. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. A jurisprudência do C. STJ já se posicionou acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.267.060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011) Considerando que o art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal, perfaz-se ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela impetrante. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Neste contexto, resta afastada a alegação de ilegalidade das disposições constantes nos arts. 34, 44 e 45 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, porquanto tais dispositivos reiteram expressamente a ressalva contemplada no referido art. 26 da Lei n. 11.457/2007; lei esta que se presta a regulamentar. CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO E SEÇÃO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COMPENSAÇÃO EFETUADA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados



pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. SEÇÃO VDA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.(...) Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora Do mesmo modo, descabe o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos referidos artigos da IN 900/2008. Havendo determinação legal expressa no mesmo sentido, o ato normativo não foi além da lei, nem a inovou, limitando-se somente a reiterar a ressalva legal. Equivocada, portanto, é a interpretação da impetrante no sentido de que há dissonância entre os dispositivos do referido ato normativo com o texto do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.673/2002. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.046/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando ciência desta sentença, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.C. Jundiaí, 29 de agosto de 2012.

**0005026-83.2012.403.6128** - M. ANDRADE REPRESENTACOES PUBLICIDADES S/C LTDA ME (SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por M. Andrade Representações Publicidades S/C Ltda. ME, com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, com vistas à inclusão no regime de parcelamento de débitos tributários estabelecido pela Lei nº 11.491/2009 de todos os débitos indicados. A impetrante relata que promoveu a inclusão da totalidade de seus débitos tributários no referido programa de parcelamento, incluindo todas as inscrições já parceladas anteriormente de acordo com a Lei 10.522/02, como ficou expresso no Recibo da Declaração de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09. Aduz que no momento da Consolidação do Parcelamento somente foram disponibilizadas no Sistema da Procuradoria duas inscrições e que em pedido de revisão para regularização de seu parcelamento foi surpreendida com a informação de que teria efetuado erro no momento da escolha da modalidade do parcelamento. Acrescenta que a sua opção pela modalidade do artigo 3º está correta, uma vez que as quatro inscrições não incluídas pela Procuradoria haviam sido objeto de parcelamento anterior, o que seria evidente, já que inclusive pagou seis parcelas antes da opção pelo novo parcelamento. Sustenta que, mesmo que se considere que teria havido erro, seria erro escusável, pelo total imprecisão da norma, havendo gritante excesso de formalismo e abandono dos princípios da razoabilidade e eficiência. Por fim, requer a inclusão dos débitos no parcelamento, relativos às Inscrições nº 80.2.08.005797-45, 80.6.08.015560-04, 80.6.08.015561-87 e 80.7.08.004054-17, com a suspensão da exigibilidade. Documentos acostados às fls. 23/127. Em apreciação de liminar, houve a concessão parcial de medida liminar, determinando a reinclusão dos débitos no parcelamento e suspendendo a exigibilidade dos débitos inscritos. (fls. 131/136). Houve Agravo de Instrumento da decisão liminar, com decisão do Tribunal mantendo a liminar (fls. 156/160). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP prestou suas informações (fls. 162/167), sustentando a inexistência de direito líquido e certo do impetrante e que não houve opção pela modalidade correta de parcelamento, uma vez que a contribuinte não possuía qualquer parcelamento no momento em que editada a Lei 11.941/09. Sustenta que a Portaria Conjunta n. 06/2009, disponibilizada em 22 de julho de 2009, deixa expresso que os débitos cujos pedidos de parcelamentos foram efetuados a partir da publicação da Lei 11.941/09 se enquadram na modalidade do artigo 1º dessa Lei, quando do parcelamento com base nessa nova lei. Afirma que, ao contrário do alegado, não houve a exclusão do impetrante do parcelamento, já que nunca houve o parcelamento do artigo 1º, tendo a decisão administrativa apenas constatado tal fato. Relata que a Portaria Conjunta n. 02/2011 previu hipótese de retificação das modalidades do parcelamento, etapa obrigatória que o impetrante não atendeu. Assevera que a Administração não tem discricionariedade para deferir retificação de modalidade ou inclusão de débitos a qualquer tempo, e que seria conceder verdadeiro privilégio, ferindo os princípios da moralidade e imparcialidade. Por fim, salientou que o impetrante nada argumentou quanto ao atendimento pessoal, sendo que todo o procedimento de parcelamento foi previsto para ser realizado pela Internet, afirmando que em momento algum foi negado atendimento pessoal ao contribuinte. Em parecer de fl. 175/vº, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa, e requereu o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A Lei nº 11.941/2009, convertida da Medida Provisória nº 449/2008, instituiu novo parcelamento de dívidas tributárias, e em seu texto, autorizou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em atos conjuntos, editassem os atos necessários à execução do parcelamento em questão, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos

débitos a serem parcelados, sendo de destaques os seguintes artigos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (destaquei)... Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Editou-se, então, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, que dispõe acerca dos requisitos e procedimentos à efetiva consolidação do parcelamento, destacando-se: Da Consolidação Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (destaques acrescidos) Posteriormente, o artigo 127 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, veio tratar da suspensão da exigibilidade dos débitos com pedidos de parcelamento na forma da Lei 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. (grifei) E a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, que veio tratar da consolidação, previu que: Do Deferimento do Parcelamento Art. 12 - Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. As transcrições foram longas, mas necessárias. Vemos que são utilizadas as mesmas nomenclaturas para atos e fase diferentes. De plano, observa-se que o art. 127 da Lei 12.249/10, expressamente, reconhece como deferidos os pedidos de parcelamento mesmo pendente da indicação específica dos débitos, quando a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011 falava em deferimento do parcelamento após a apresentação das informações necessárias à consolidação. Também a consolidação, ora se apresenta como o débito apurado na data do requerimento (art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009), ora como o procedimento tendente a apurar tal débito. Outrossim, bem demonstrando a complexidade do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, embora tal lei tenha expressamente fixado prazo de 60 dias para que os órgãos editassem os atos necessários à sua execução, foi necessária nova lei em 2010, Lei 12.249, deixando consignado que os débitos dos devedores com pedidos de parcelamento continuavam com a exigibilidade suspensa, além de novo ato, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, já em 2011, quase um ano e meio depois da Lei 11.941/09 e posterior também aos pedidos de parcelamento que se dispôs a regular, tratando da finalização dos parcelamentos, dos prazos e procedimentos. Assim, não se pode aplicar interpretação literal e restritiva na análise de pendências surgidas nesse longo processo de parcelamento, nas hipóteses nas quais não reste evidenciada má-fé do contribuinte, tentativa de fraude à lei, ou mesmo simples finalidade de afastar constrição de patrimônio já afetado. É o caso dos autos. O impetrante efetuou pedido de parcelamento, com Declaração da Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941/09, tendo desistido dos seis parcelamentos anteriores que possuía, para inclusão no novo parcelamento, tendo pretendido incluí-los na hipótese do artigo 3º da citada Lei. A Lei 11.941/09 previu, em seu artigo 1º, a possibilidade de parcelamento dos débitos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fixando nos parágrafos do aludido artigo as regras gerais a serem observadas, prazos, parcelas mínimas e reduções de multa, juros ou encargos legais. Já no artigo 3º tratou de regras específicas a serem observadas no caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, pelo REFIS, PAES, PAEX, do art. 38 da Lei 8.212/91, ou do art. 10 da Lei 10.522/02. Após tratar no parágrafo 1º das parcelas mínimas para tal modalidade, no parágrafo 2º previu reduções nos débitos na seguinte forma: 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte

e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (grifei)E a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou tais modalidades de parcelamento, deixando consignado no 4º do artigo 1º (i) que os débitos objetos de parcelamentos com base na Lei 10.522/02, como no caso da impetrante, poderiam ser incluídos na modalidade geral, e dispondo no 1º do artigo 4º (ii) que a modalidade com regras e descontos fixados para débitos com parcelamentos anteriores somente abrangia parcelamentos concedidos até o dia anterior à publicação da Lei 11.941/09. (i) Poderão ser ainda parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos parcelados de acordo com a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, cuja primeira solicitação de parcelamento tenha sido efetuada a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009.(ii) O disposto no caput aplica-se aos débitos que foram objeto de parcelamentos concedidos até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 2009)A interpretação levada a efeito pela Administração se mostra correta, uma vez que as reduções de multa, juros e encargos legais, previstas no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 11.941/09 é específica para os débitos anteriormente incluídos em parcelamento, sendo que anteriormente refere-se à própria Lei 11.941/09.Ou seja, eventual vantagem na modalidade prevista para os débitos que já haviam sido objeto de parcelamento anterior somente pode incidir em relação aos parcelamentos já existentes à época da publicação da Lei 11.941/09.Dessa forma, está correto o entendimento da Administração, que não facultou à impetrante o direito ao parcelamento pela modalidade do artigo 3º, em relação aos débitos que haviam sido parcelados de acordo com a Lei 10.522/02, porém concedidos após a edição da Lei 11.941/09.Contudo, tal fato também corrobora a tese da alta complexidade do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, não podendo a impetrante ter simplesmente seu pedido de parcelamento de todos os seus débitos ignorado, sob a simplória afirmação de que houve apenas opção pela modalidade do artigo 3º, quando resta claro que a contribuinte inclusão de todos os débitos, assim como a desistência dos parcelamentos anteriores para inclusão no novo parcelamento.Ora, a impetrante, nesse ponto, não tinha opção nenhuma. O próprio sistema de controle do parcelamento da Lei 11.941/09 deveria já incluir os parcelamentos anteriores - e respectivos débitos consolidados - na modalidade adequada.Nesse diapasão, se mostra desproporcional o ato da Administração que trata como inexistente a pretensão da contribuinte em incluir todos seus débitos no parcelamento, quando poderia/deveria ser processado a modalidade correta pelo próprio sistema (de informática) de controle do parcelamento.Não se olvide que a Lei 9.874, de 1999, que regula o Processo Administrativo Federal, com aplicação subsidiária inclusive nos processos regidos por leis próprias (consoante seu artigo 69), prevê que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da razoabilidade, no que já estaria incluída a proporcionalidade, citados no artigo 2º.Maria Sylvia Zanella di Pietro, após anotar que o a proporcionalidade constitui-se em aspecto do princípio da razoabilidade, ensina que este entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.E conclui a Professora de forma bem apropriada ao presente caso: Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade. (negritos do original e grifos acrescentados) (in Direito Administrativo, 13ª Ed., Atlas, pág. 81).E tratando especificamente da proporcionalidade também o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello deixa assentado que: Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. ...Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado. (in Curso de Direito Administrativo, 19ª ed. Melhoramentos, pág. 99)No presente caso é possível reformar apenas a demasia, o excesso apurado, que é a desconsideração do pedido de parcelamento de todos os débitos anteriormente parcelados, incluindo-se nas modalidades adequadas, conforme informações que já estavam anteriormente nos próprios sistemas da Receita Federal.Deveras, essa é a melhor solução para a observância da finalidade da lei - que é dar cobro à inadimplência, medida essa boa para o contribuinte e ótima para a Administração - e também a que mais se afina com outros dois critérios arrolados no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 9.874/99:VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;... XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.Em conclusão, observando-se o princípio da razoabilidade, em especial sua faceta da

proporcionalidade entre os fins buscados e os meios empregados, que é a sobredita adequação entre os meios e fins, assim como a interpretação garantidora dos fins públicos a que se destina a Lei 11.949/09, deve ser consolidado o parcelamento de todos os débitos da contribuinte, incluindo-se na hipótese do artigo 1º os débitos relativos às inscrições 80.2.08.005797-45, 80.6.08.015560-04, 80.6.08.015561-87 e 80.7.08.004054-17, por ser medida desproporcional à falha do contribuinte, a simples desconsideração de sua pretensão. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino a inclusão no parcelamento dos débitos relativos às inscrições 80.2.08.005797-45, 80.6.08.015560-04, 80.6.08.015561-87 e 80.7.08.004054-17, incluindo-os na hipótese do artigo 1º da Lei 11.949/09. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.046/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Comunique-se à Subsecretaria da Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0016553-83.2012.4.03.0000. Jundiaí, 29 de agosto de 2012.

**0009540-79.2012.403.6128** - SENZIANI INFORMATICA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP  
Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Senziani Informática Ltda. - ME, com domicílio fiscal em Bragança Paulista, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar para que seja determinada a suspensão de crédito tributário. Aduz a impetrante que:- declarou débitos de tributos referentes ao Simples Nacional e aderiu ao parcelamento ordinário do art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006;- procedeu regularmente ao pagamento das parcelas, até o advento da Lei nº 11.941/2009, quando aderiu ao novo parcelamento, declarando a inclusão da totalidade dos débitos;- em julho/2011 buscou realizar a consolidação pelo sistema informatizado, em observância à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/11, sem sucesso, tendo protocolado requerimento junto à agência da Receita Federal em Bragança Paulista, postulando a consolidação dos débitos;- sem que tivesse qualquer retorno de seu pedido, a autoridade ora impetrada procedeu à inscrição em dívida ativa do crédito tributário no valor de R\$74.050,74, referente ao ano base/exercício 2004/2005 (fl. 29/30);- à vista da jurisprudência do C. STJ no sentido de que a Lei nº 11.941/2009 não se aplica aos tributos apurados no Simples Nacional, encontra-se num limbo jurídico, pois a migração ao parcelamento especial ensejou a rescisão do parcelamento ordinário;- a cobrança em tela ofende o princípio da eficiência, considerando que a migração ao parcelamento mais favorável deu-se sem maiores empecilhos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, à vista de fls. 31/33. Neste Juízo preliminar, vislumbro plausibilidade nas alegações trazidas, na medida em que a impetrante demonstrou boa fé ao efetuar o pagamento das parcelas, inclusive após novembro/2009 (fls. 18/21), não sendo razoável a inscrição em dívida ativa, sem oportunizar-lhe a continuidade do parcelamento ordinário. Presente também o periculum in mora, à vista da iminência do ajuizamento da execução fiscal. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente ao aviso de cobrança de fls. 29/30, sem prejuízo de nova análise após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 29 de agosto de 2012.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2214**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004451-28.1999.403.6000 (1999.60.00.004451-4)** - SILVIA HELENA MARIA DOS SANTOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X SEBASTIAO BRASIL DOS SANTOS(MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0013913-23.2010.403.6000** - LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica o advogado da parte autora intimado para informar, em cinco dias, o atual endereço da autora a fim de ser intimada para a perícia médica, bem como para audiência designada nos autos.PERÍCIA: 17/09/2012AUDIÊNCIA: 25/10/2012

**0007161-98.2011.403.6000** - NILTON MENDES DA SILVA(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA E MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias a respeito do Ofício n.204/2012, no qual há a solicitação de que não seja realizada nenhuma audiência no dia 20/11/2012, tendo em vista a eleição para a nova Diretoria da OAB/MS.

**0011177-95.2011.403.6000** - CARLOS MOACIR SHNEIDER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de instrução do dia 16 de outubro de 2012, mar cada para as 13h 30 min, para as 14h do mesmo dia.

**0014109-56.2011.403.6000** - ELIZABETE GAMA DO CARMO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias a respeito do Ofício n.204/2012, no qua há a solicitação de que não seja realizada nenhuma audiência no dia 20/11/2012, tendo em vista a eleição para a nova Diretoria da OAB/MS.

**0008477-15.2012.403.6000** - CAIO FERNANDO CAVANUS SCHEEREN(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES  
Trata-se de ação ordinária proposta por Caio Fernando Cavanus Scheeren em que requer, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento da nulidade do ato que o convocou para a prestação do serviço militar obrigatório, ao argumento de que a convocação é ilegal, considerando que já havia sido dispensado, no ano de 2006, em razão do

excesso de contingente. Documentos às folhas 13-55. Decido. Os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que: (...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (verossimilhança da alegação), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (possibilidade de dano irreparável), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E não é outra a situação do caso concreto em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. De fato, é irrefutável que a não concessão da antecipação de tutela postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o autor teria que continuar a ser submetido à exigência do exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja julgada improcedente a ação. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o autor comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (f. 16), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2.006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o autor foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o autor foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. Forçoso concluir, portanto, pela presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Cite-se a União para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0008321-95.2010.403.6000 - ANTONIO TOBIAS(MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos observo que não foram analisadas as questões preliminares

por ocasião do despacho saneador de fl. 105, de modo que revogo a referida decisão e passo a prolatar a seguinte sentença: Trata-se de ação onde o autor pretende a concessão de uma indenização por danos materiais e morais alegando para tanto que foi vítima de tortura no regime militar em função de ser vereador oposicionista do regime. Que foi preso e afastado da família por alguns dias. Que postulou administrativamente o benefício nos termos da Lei n° 10.559/02, PA sob o n° 2004.01.44806, tendo este, após um longo tempo de análise, sido indeferido. De modo que requer seja a ré União condenada nos termos do pedido. Citada a União apresentou contestação aduzindo, em suma, preliminarmente que o autor é carecedor de ação porquanto não apresentou à comissão de anistia o fundamento da tortura, tendo se limitado a motivar a sua pretensão somente na alegação de que exercia a vereança no período militar. No mérito, aduziu como prejudicial a prescrição da pretensão e que o autor não demonstrou ter sofrido o dano alegado, o que leva à improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à União no que tange à questão preliminar aduzida. Analisando o documento de fls. 62/66, observo que o autor fundamentou a sua pretensão perante a comissão de anistia somente no fato de ter exercido a vereança no município de Coxim, nos termos do art. 2º, inciso XIII, da lei n° 10.559/02. Na referida petição de requerimento, o autor nada alegou acerca da suposta prisão e tortura sofrida no período do regime militar, especialmente a sua suposta condução a membros do DOPS e posterior segregação. Esta causa de pedir se revela de extrema relevância para a análise na esfera administrativa na medida em que altera por completo o fundamento da pretensão. Logo, não havendo resistência da União sobretudo no que tange à eventual rejeição da pretensão por este fundamento, falece ao autor interesse processual em provocar o poder judiciário para postular direito sobre o qual a União sequer se manifestou. Isto posto, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando, todavia, suspensa a execução por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos da lei n° 1060/50. Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas em audiência. Sendo desnecessária a intimação do autor uma vez que este e seu advogado, devidamente intimados, conforme demonstra a petição de fls. 129/30, não compareceram à presente audiência que, ressalte-se, trata-se de audiência de instrução e julgamento. Assumiram, portanto, o ônus da sua inércia. Decorrido in albis o prazo legal para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado dando-se vista à União para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido. Arquivem-se com as cautelas de estilo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008288-76.2008.403.6000 (2008.60.00.008288-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-75.2008.403.6000 (2008.60.00.003257-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA DA GRACA FERRAZ(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, serão as partes intimadas de que foi designado o dia 08/10/2012, pela perita Contábil Mariane Zanette - CRC - MS 9438/O-3, para o início dos trabalhos periciais.

**0000998-73.2009.403.6000 (2009.60.00.000998-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011197-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DANIEL DERREL SANTEE X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO X GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCIA SALSA CORREA X REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA X OSVALDO ZORZATO X TANIA MARA GARIB X UBIRATA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, serão as partes intimadas de que foi designado o dia 24/09/2012, pela perita Contábil Mariane Zanette - CRC - MS 9438/O-3, para o início dos trabalhos periciais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004252-49.2012.403.6000** - LUCIAN CARDOSO DE SOUZA NEVES(RJ158183 - LUCIAN CARDOSO DE SOUZA NEVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004252-49.2012.403.6000IMPETRANTE: LUCIAN CARDOSO DE SOUZA NEVES.IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a retificação da questão nº 8 e a anulação das questões nºs 19 e 27 da prova escrita do Concurso Público - Edital Reitoria nº 06/2011, de 28 de dezembro de 2011, com suspensão do certame, no tocante ao cargo de Assistente em Administração, até o julgamento deste mandamus.O impetrante alega que se inscreveu no concurso público promovido pela FUFMS, Edital Reitoria nº 06/2011, concorrendo ao cargo de Assistente em

Administração. Todavia, impugna 3 questões da prova objetiva (nºs 8, 19 e 27), sob o argumento de que apresentam erros graves de ordem formal e material. Sustenta que a resposta dada como certa na questão nº 8 (letra c) está em desacordo com o que determina a gramática, razão pela qual pede a retificação do gabarito oficial, para constar como alternativa correta a letra d. Com relação às questões 19 e 27, aduz que as matérias, ali exigidas, estão fora do conteúdo programático inserido no edital. Assim pede que tais questões sejam anuladas e suas pontuações atribuídas a todos os candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-77. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 80). Notificada, a autoridade impetrada alega, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário dos demais interessados. No mérito, argúi que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, e que a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo (fls. 84-100). Juntou os documentos de fls. 101-109. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão do certame, até ulterior deliberação deste juízo (fls. 110-111). Contra citada decisão, a FUFMS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 116-135), com pedido de atribuição de efeito suspensivo, o qual foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 171-173). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, com a revogação da liminar concedida (fls. 165-169). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, cumpre destacar que a questão preliminar, levantada pela impetrada (litisconsórcio passivo necessário), já foi devidamente apreciada e indeferida pela decisão de fls. 110-111. No tocante ao mérito, é cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo, tais matérias, serem examinadas pela Banca Examinadora. De fato, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos arestos a seguir colacionados: (...) II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Contudo, é assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que é possível, em caráter excepcional, a anulação de questão objetiva, em concurso público, na hipótese de ocorrência de erro material, assim considerado aquele verificável de plano, sem maiores indagações, tais como a formulação de questões acerca de matéria não prevista no edital, ou a elaboração de questão de múltipla escolha, que apresente mais de uma, ou nenhuma alternativa correta, em casos em que o edital estabeleça a escolha de uma única resposta certa. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono trechos do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.080-MG: Os atos administrativos emanados de Comissão Julgadora de Concurso Público podem ser revistos pelo Poder Judiciário para a garantia de sua legalidade, o que inclui a verificação da fidelidade ao edital das questões formuladas nas provas. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos. (...) Além disso, verifica-se a possibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para a impugnação da matéria, pois essa espécie de ação tem como condição a existência de prova pré-constituída. O mero confronto entre as questões da prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave, considerando como tal não apenas a formulação de questões sobre matéria não contida no edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta, ou nenhuma alternativa correta, nas hipóteses em que o edital determina a escolha de uma única proposição correta. Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança. (...) (STJ - Segunda Turma - RMS 24080/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 19/06/2007 - DJ de 29/06/2007) No mesmo sentido, o voto proferido pelo eminente Relator do REsp nº. 722.586-MG, Ministro



Arnaldo Esteves Lima: Em referido julgado, da relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, foi dado provimento ao recurso especial para anular questões de concurso porque constatada a ocorrência de erro material, consoante se verifica em sua ementa, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quando pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. 4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO). 5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus da sucumbência (grifos nossos). É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reapreciar notas de provas de concurso público. Compete-lhe tão-somente verificar parâmetros de legalidade, relacionados à divulgação de edital em desacordo com a lei e à observância do edital do certame pela Administração. (...) Contudo, excepcionalmente, esta Corte tem firmado a compreensão de que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, pode o Poder Judiciário, tendo em vista a insistência da banca examinadora em manter o gabarito, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. A propósito, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA. - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte. - Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público. - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 14.202/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/4/2004, p. 220) No caso, há erro material, que se verifica sem maiores indagações. Com efeito, pela simples leitura da resposta dada como correta pela Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e de Títulos para Provimento de Cargos da Classe de Procurador do Estado de 1ª Classe do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constata-se o descompasso com o texto constitucional (fl. 30): (...) A Banca Examinadora, não obstante o recurso, considerou correta a letra B. Ao assim agir deixou de corrigir erro material na questão de prova objetiva, tendo em vista que, para constatá-lo, basta mera leitura do texto constitucional. De fato, o art. 151, inc. II, da Lei Fundamental prescreve ser vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se é vedada a tributação em referência, não há a exceção existente no comando da questão. O Poder Judiciário, em regra, como vimos, não deve substituir a banca examinadora de concurso público para reapreciar as notas por ela atribuídas no certame. Todavia, sem dúvida, diante da ocorrência de erro material tão gritante, deve agir para corrigir a injustiça que lhe foi submetida para apreciação. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento recurso especial, nos termos, e para os fins do pedido - fl. 181, item 14 -. É o voto. (STJ - REsp 722.586-MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - data do julgamento: 23/08/2005 - DJ de 03/10/2005) In casu, analisando as questões impugnadas, tenho que a questão nº 8 exige do candidato a classificação da oração reduzida existente no período Feita com amor, qualquer ação educa; e, como justificativa para a resposta dada como correta no gabarito oficial (letra c), a autoridade impetrada alega que trata-se de uma oração correlata sem o intensivo tanto expresso na sentença e que o intensivo tanto está elíptico sem alterar a interpretação da frase. Ocorre que a questão dá margem a interpretações diversas, sendo possíveis outras

construções levando-se em conta a ocultação da condicionante se, ou, ainda, das palavras quando ou embora, conforme admite a impetrada. E isso não é admissível em prova objetiva. O simples fato de haver posicionamento diverso quanto à classificação da referida oração reduzida, expresso em renomada gramática da língua portuguesa (fl. 38), demonstra que, se não totalmente incorreta, a alternativa c não é a única resposta adequada à questão. Com relação às questões n.ºs 19 e 27, verifico que as matérias, ali tratadas, não contemplam o conteúdo programático previsto no Anexo III, item A, do presente edital (fls. 28 e 29). A questão 19 inclui, entre as suas alternativas, as figuras de linguagem elipse, anacoluto, ironia, hipérbole, onomatopeia e gradação, não previstas no conteúdo programático; e a questão 27 exige o domínio de equação de 3º grau para sua resolução, enquanto o edital se restringe às de 1º e 2º graus. A Administração, na formulação das questões de prova de concurso público, vincula-se às regras estabelecidas no instrumento convocatório, à luz do princípio da vinculação ao edital e da publicidade. Ao administrador é dado o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões do concurso, porém, ao especificar/restringir a matéria a determinados pontos, vincula-se a partir daí ao conteúdo previsto no edital. Com efeito, citadas questões foram mal elaboradas, apresentando defeitos capazes de prejudicar suas resoluções, o que abre ao Poder Judiciário a possibilidade de suas anulações. Ante o exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para considerar nulas as questões de número 08 (oito), 19 (dezenove) e 27 (vinte e sete), da prova escrita, para o cargo de Assistente em Administração, do Concurso Público - Edital Reitoria nº 06/2011. Dou por resolvido mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de agosto de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008917-11.2012.403.6000 - SERGIO ALBUQUERQUE MOURA X JORGINA CORREA MOURA (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de reintegração de posse, cujo objeto é o imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião, localizado no município de Dois Irmãos do Buriti-MS. O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, o valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda, mesmo nos casos, como o dos autos, em que inexistente norma expressa a respeito. Além disso, o valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. E, no caso, o valor atribuído é ínfimo, se comparado com o proveito econômico perseguido pelos autores. Assim, intimem-se-os para, no prazo de 30 dias, adequarem o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolham as custas devidas. Na mesma ocasião, deverão os autores, nos termos do art. 396 do CPC, instruir adequadamente a inicial, uma vez que, não cabe, no caso, a pretendida prova emprestada. Outrossim, embora a inicial se reporte a uma demanda possessória anteriormente proposta (em 2003), os autores deverão melhor esclarecer, para os fins de fixação do rito (art. 924 do CPC), se o caso é de ação de força nova ou velha. Tomadas essas providências, e independentemente do procedimento que se venha adotar, intimem-se a FUNAI, a União e o Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, nos termos dos art. 232 da CF/88 e o art. 63 da Lei n. 6.001/73, manifestem-se acerca do pedido liminar apresentado pelos autores. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2215**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003525-95.2009.403.6000 (2009.60.00.003525-9) - ANA RUTH DOS SANTOS X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA X ANTONIO DEONES TEIXEIRA X ANTONIO FERRI X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI X BRASILINA MOURA BLUMA X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X CARMEM TERESA VIANNA HOFMANN X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X DEJANIRA FLORES DE OLIVEIRA X DENISE FATIMA ALVES RONDON MAZACHIN X DIONILIA DE OLIVEIRA X ELOIZA DINIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE X GEDINEIA MARONI CABRAL X GERALDA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO X GERMANO FRANCO SOARES X IRENE DA SILVA PINTO X ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR X JOANA FELIX MOUGENOT X JORGE ALBERTO DE JESUS X JUDITH GIMENEZ MESQUITA X JULIA ATSUKO MATSUNAGA X JULIETA AJALA MOYSES X LAERTE KIOMIDO X LEONARDO FREIRE THOMAZ X LEONIDES FERREIRA DE LIMA X LEIRI ANTONIA NOGUEIRA X LINDALVA FERREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X LOURDES DA MOTTA RODRIGUES MARTINS X LUIZ CARLOS AJALA X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCO X MARIA REGINA**

VERONESE DE ARAGAO X MARIA SALVADOR X MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA X MARIO MARIANO DA SILVA FILHO X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI X MAXIMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X ORIMANDO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ROSANGELA ALVES FEITOSA BULHOES X RUTE CARVALHO X SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA X VIVALDO JOSE FERNANDES X WILSON MENDES ROMEIRO X ZENALDO LONGO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS nº. 2009.60.00.3525-9AUTOR: ANA RUTH DOS SANTOS E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual os autores buscam a condenação do INSS em enquadrá-los na Carreira do Seguro Social, com efeitos a partir da vigência da Lei nº 10.855, em 01.04.2004. Os autores alegam que são servidores do INSS e que, no momento da vigência da Lei nº 10.355/2001, fizeram a opção para ingresso na Carreira Previdenciária. Em 2003, com a edição da Lei nº 10.667, teve início a estruturação da Carreira Previdenciária, onde foram criados os cargos de analista previdenciário e de técnico previdenciário, com definição das atribuições de cada categoria. Informam que, após três anos, foi editada a Lei nº 10.855/2004, que reestruturou a Carreira Previdenciária e alterou a denominação desta para Carreira do Seguro Social, exigindo, em seu artigo 3º, 1º, a opção do servidor para fins de enquadramento na Carreira do Seguro Social. Os autores entendem que citada exigência é abusiva, já que os servidores optantes da Carreira Previdenciária, de modo adesivo, teriam de migrar automaticamente para nova carreira, independentemente de opção, dada a similitude de atribuições, nível escolar e o interesse manifestado anteriormente, além de que, a partir daquele momento a carreira anterior estava extinta. Informam que, por não saberem interpretar adequadamente o dispositivo legal em questão, deixaram de fazer a opção, passando a integrarem um quadro em extinção, sem direito a reajuste compatível com a nova carreira, mesmo exercendo atividades semelhantes. Sustentam, ademais, que a Administração Pública deve se pautar nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, destacando que, no caso específico, os gestores foram omissos em não ter subsidiado os administrados quanto aos riscos de não fazerem a opção, deixando de fazer a publicidade necessária para evitar prejuízos aos administrados e colocá-los num quadro em extinção, sem perspectiva de futuro. Suscitam violação aos princípios constitucionais administrativos do concurso público, da legalidade e da isonomia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-210. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 214). O INSS apresentou contestação às fls. 219-231 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Intimados para réplica e especificação de provas, os autores não se manifestaram (fls. 275 e 278). Aberta vista ao Ministério Público Federal, com base nos artigos 74, II, 75 e 77 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), este afirmou que o processo em exame (cujo objeto envolve discussão de caráter individual e patrimonial) não contempla motivo apto a justificar a intervenção do Ministério Público Federal e pediu a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (fls. 280-281). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. No tocante à preliminar alegada pelo réu, verifico que a peça inaugural descreveu os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando o que se entende por irregular. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, até porque os autores são servidores públicos federal, podendo, o réu, diligenciar as funções inerentes ao cargo destes. Assim, a preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada. Com relação ao mérito, a Lei nº 10.855/2004, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária (de que trata a Lei nº 10.355/2001), instituindo a Carreira do Seguro Social, assim estabeleceu: Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam: I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003. (...) Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei. 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei. 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei no 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no 1º deste artigo. 3º A renúncia de que trata o 2º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei. 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se

refere o 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. 6º A opção pela Carreira do Seguro Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor. 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação. 8º A opção de que trata o 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução. 9º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível. 10. O prazo para exercer a opção referida no 1º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento. - grifei Conforme se vê, apenas seriam enquadrados na Carreira do Seguro Social os servidores que assinassem Termo de Opção, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, sendo que citada opção implicaria em percepção das vantagens previstas pela referida lei e em renúncia a certas parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial. Portanto, é de se reconhecer a decadência do direito do servidor público à reclassificação de cargo quando este não tiver feito a opção, formalmente (por escrito), no prazo estabelecido pela Lei. Nesse sentido trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECLASSIFICAÇÃO. ARQUIVISTA. DECADÊNCIA. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.466/85. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.466/85, o reenquadramento de servidor público federal no cargo de Arquivista era possível desde que, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da entrada em vigor da supracitada lei, houvesse opção por escrito pela reclassificação na nova categoria. 2. In casu, a autora manifestou seu interesse quando já expirado o prazo legal, motivo por que deve ser reconhecida a decadência de seu direito à reclassificação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 627340 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 10/05/2007 - DJ DATA: 28/05/2007 PG:00385 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Administrativo. Servidores Públicos Federais do Instituto Nacional do Seguro Social. Reestruturação da carreira previdenciária. Lei nº 10.855/2004 (fruto da conversão da MP nº 146/2003). Ausência de assinatura do termo de opção no prazo legal. Decadência do direito de enquadramento. Honorários advocatícios. Não condenação. Beneficiários da justiça gratuita. Apelação parcialmente provida. (AC 200984000027795, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/04/2011 - Página: 318.) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004 (FRUTO DA CONVERSÃO DA MP Nº 146/2003). AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA DIREITO DE ENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO JUSTIÇA GRATUITA. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do direito de servidor público ao enquadramento de cargo em nova categoria quando não tivesse sido feita a opção por escrito no prazo estabelecido pela Lei que dispôs sobre tal reestruturação da carreira (STJ - RESP 627340 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 10/05/2007 - DJ DATA: 28/05/2007 PG:00385 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA). 2. Reconhecimento da decadência do direito às vantagens estabelecidas pelo referido diploma legal, tendo em vista a não opção dos autores pelo enquadramento na Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855/2004; que implicaria em renúncia a certas parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, consoante art. 3º do mesmo diploma legal. (...). (AC 200984000027783, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/12/2010 - Página: 841) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CPF. EMENDA INICIAL. CUMPRIMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004 (FRUTO DA CONVERSÃO DA MP Nº 146/2003). AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. 1. Hipótese de Agravo de Instrumento em que pretendem os Agravantes o deferimento, em sede de tutela antecipada, do enquadramento dos servidores do INSS no quadro do Seguro Social desde a vigência da Lei nº 10.855/2004, bem como o pagamento dos valores atrasados decorrentes do respectivo enquadramento. Pretendem, ainda, a inclusão da autora Francinete de Brito Gonçalves no pólo ativo da ação. (...) 3. Ausência de plausibilidade do direito, tendo em conta que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do direito de servidor público

à reclassificação de cargo em nova categoria quando não tivesse sido feita a opção por escrito no prazo estabelecido pela Lei que dispôs sobre tal reestruturação da carreira (STJ - RESP 627340 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 10/05/2007 - DJ DATA: 28/05/2007 PG:00385 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA). 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido, apenas para autorizar a distribuição do feito em relação à autora Francinete de Brito Gonçalves, com a devida inclusão no pólo ativo do processo.(AG 200905000337887, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::15/09/2009 - Página::132.)No presente caso, os autores objetivam a percepção das vantagens instituídas pela nova Carreira Previdenciária, previstas na Lei nº 10.855/2004, sem que tenham assinado o Termo de Opção, no prazo legal, e sem que tenham renunciado aos referidos valores incorporados por decisão administrativa ou judicial.Ora, dessa forma, há que se reconhecer a decadência do direito às vantagens requeridas, tendo em vista a ausência de opção pelo enquadramento na Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855/2004, dentro do prazo ali definido.Não há qualquer justificativa juridicamente respaldável no ato omissivo dos autores - não haverem feito a opção, a tempo e modo adequados.Nesse cenário, não merece amparo o pleito de enquadramento na Carreira do Seguro Social e recebimento das parcelas atrasadas desde a Lei nº 10.855/2004.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material desta ação, e dou por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 22 de agosto de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal Substituta

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000081-88.2008.403.6000 (2008.60.00.000081-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-79.1994.403.6000 (94.0003282-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CESAR LUIZ GIROLETTA(MS006377 - VITAL JOSE SPIES) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000081-88.2008.403.6000ASSUNTO : CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL EMBARGADO : CESAR LUIZ GIROLETTA SENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil, em desfavor de César Luiz Giroletta, por meio dos quais busca-se a exclusão de valores supostamente cobrados em excesso de execução.Para tanto, o embargante sustenta: a) inépcia da execução, diante da inaplicabilidade do rito de cumprimento de sentença em se tratando de execução contra pessoa jurídica de direito público; b) duplicidade de execuções, considerando-se que a ex-esposa do embargado formulou pretensão executiva autônoma, sustentando direito à meação do crédito; c) que o ora embargado, ao elaborar seus cálculos para cobrança de créditos devidos a título de honorários advocatícios, incluiu indevidamente multa moratória de 10%, além de ter considerado o valor cheio do financiamento em novembro de 1988, sem excluir receita gerada pela parte da safra que não foi perdida no sinistro segurado.Assim, pleiteia a redução do valor exequendo para R\$ 337.049,61 (trezentos e trinta e sete mil e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos). O embargado apresentou impugnação às fls. 16-18, dizendo que não existem vícios em seus cálculos.Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria deste Juízo (fl. 19/verso), que prestou informações às fls. 20-22.Sobre as informações da Seção de Contadoria, o embargante manifestou-se contrariamente às fls. 31-33.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO A oposição dos presentes embargos está fundada em excesso de execução (cobrança indevida de multa moratória de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, e erro na base de cálculo da indenização do PROAGRO).A) PRELIMINAR - Inépcia da execução:Da narrativa dos fatos expostos na inicial da execução promovida pelo embargado, encontram-se especificadas as razões, a fundamentação jurídica e o método de cálculo empregado para se chegar a tal quantia exequenda, juntando, inclusive, memorial de cálculo descritivo, nos termos do art. 614, II, do CPC.Portanto, tenho como regular os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido de execução, preencheu de forma razoável os requisitos legais, não havendo, por isso, a alegada inépcia. A aplicação ou não do disposto no art. 475-J do CPC em casos da espécie é matéria de mérito e deverá assim ser enfrentada. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.B) MÉRITO Segundo informações da Seção de Contadoria, os cálculos apresentados pelo embargado contrariam o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que diz respeito à incidência de juros de mora.Observe que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, prevê no item 4.2.2 que os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:Período Taxa mensal - capitalização OBS Até dez/2002 0,5% - simples Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil. De jan/2003 a jun/2009 Selic Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil. A partir de jul/2009 O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09. Outrossim, tenho como indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, posto que essa disposição não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública, cujo pagamento, em caso de execução, deverá ocorrer através de processo judicial, com obediência ao disposto nos artigos 730 e 741 do CPC, não sendo possível o cumprimento espontâneo da sentença.Neste sentido, colaciono o seguinte

aresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeat. II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. III. Contudo, deve ser ressalvado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos. (...) VII. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425). Assim, constato que efetivamente restou evidenciado o excesso na execução, decorrente da falha na cobrança de juros de mora, também pela inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC. No que se refere à base de cálculo, entendo que os cálculos apresentados pelo embargado guardam os parâmetros da sentença, mantida na instância recursal, a qual deixa certa a natureza de seguro do PROAGRO, que objetiva, simplesmente, exonerar o beneficiário do cumprimento da obrigação creditícia a ele vinculada, esclarecendo que a indenização não alcança os bens ou as coisas sinistradas, mas, sim, o valor do financiamento concedido para a implantação do investimento.. (fl. 350 dos autos principais). Ocorre que os argumentos do embargante, no sentido de que o valor da indenização do PROAGRO devem ser abatidas as receitas geradas pelo empreendimento (=receitas obtidas pela produção não danificada pelo evento danoso), são fatos modificativos do direito alegado pelo autor, que deveriam ter sido alegados e comprovados oportunamente nos autos principais. O enfrentamento da matéria, neste instante processual, encontra óbice na preclusão máxima da coisa julgada, com base no Princípio do Deduzido e Dedutível (art. 474 do CPC). Em sendo assim, não procedem as impugnações feitas pelo embargante aos cálculos da Contadoria do Juízo. Não havendo qualquer outra irrisignação das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais. Deveras, a Contadoria do Juízo não possui apenas habilitação técnica para desenvolver seus trabalhos, mas também goza de idoneidade, imparcialidade, presunção de veracidade e confiabilidade, mormente diante do fato de que seus cálculos são elaborados com apoio em sistema informatizado que segue fielmente as normas legais aplicáveis, assim como observam os parâmetros do próprio título executivo judicial, em reverência aos limites objetivos da coisa julgada, os quais demonstram o excesso de execução alegado pela embargante (Precedente: TRF2 - 1ª Seção Especializada - EEX 200902010176675, relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, decisão de 24/06/2010, publicada no E-DJF2R de 01/07/2010, p. 113). Por fim, anoto que a questão acerca da duplicidade de execução já foi solucionada nos autos dos embargos às execuções movidas por Sueli Diniz e seu advogado, Dr. Thiago Costa Monteiro Zandona, onde foram indeferidas as iniciais de execução acostadas às fls. 465/476 e 477/481 dos autos principais (vide fls. 555-556 dos autos principais). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, reconhecendo que há excesso de execução e declarando como correto e devido o valor apontado às fls. 21-22 dos autos, o qual deverá ser atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por ocasião do pagamento. Condeno o embargado/vencido em honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima. Por fim, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0000084-43.2008.403.6000 (2008.60.00.000084-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-79.1994.403.6000 (94.0003282-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X VITAL JOSE SPIES(MS006377 - VITAL JOSE SPIES) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000084-43.2008.403.6000 ASSUNTO : CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL EMBARGADO : VITAL JOSE SPIES SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil, em desfavor de Vital Jose Spies, por meio dos quais busca-se a exclusão de valores supostamente cobrados em excesso de execução. Para tanto, o embargante sustenta: a) inépcia da execução, diante da inaplicabilidade do rito de cumprimento de sentença em se tratando de execução contra pessoa jurídica de direito público; b) duplicidade de execuções, considerando-se que o advogado da ex-esposa do embargado, Dr. Thiago Costa Monteiro Zandona, formulou pretensão executiva autônoma, sustentando direito à metade dos honorários sucumbenciais; c) que o ora embargado calculou em excesso o montante da verba honorária. Assim, pleiteia a redução do valor exequendo para R\$ 33.700,60 (trinta e três mil e setecentos reais e sessenta centavos). O embargado apresentou impugnação às fls. 16-18, dizendo que não existem vícios em seus cálculos. Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria deste Juízo (fl. 19/verso), que prestou informações às fls. 20-22. Sobre as informações da Seção de Contadoria, o embargante manifestou-se contrariamente às fls. 29-31. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO oposição dos

presentes embargos está fundada em excesso de execução.A) PRELIMINAR - Inépcia da execução:Da narrativa dos fatos expostos na inicial da execução promovida pelo embargado, encontram-se especificadas as razões, a fundamentação jurídica e o método de cálculo empregado para se chegar a tal quantia exequenda, juntando, inclusive, memorial de cálculo descritivo, nos termos do art. 614, II, do CPC.Portanto, tenho como regular os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido de execução, preencheu de forma razoável os requisitos legais, não havendo, por isso, a alegada inépcia. A aplicação ou não do disposto no art. 475-J do CPC em casos da espécie é matéria de mérito e deverá assim ser enfrentada. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.B) MÉRITO Segundo informações da Seção de Contadoria, os cálculos apresentados pelo embargado contrariam o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que diz respeito à incidência de juros de mora.Observo que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, prevê no item 4.2.2 que os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:Período Taxa mensal - capitalização OBS Até dez/2002 0,5% - simples Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil. De jan/2003 a jun/2009 Selic Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil. A partir de jul/2009 O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09. Outrossim, tenho como indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, posto que essa disposição não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública, cujo pagamento, em caso de execução, deverá ocorrer através de processo judicial, com obediência ao disposto nos artigos 730 e 741 do CPC, não sendo possível o cumprimento espontâneo da sentença.Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeatur. II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.III. Contudo, deve ser ressalvado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos. (...)VII. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425).Assim, constato que efetivamente restou evidenciado o excesso na execução, decorrente da falha na cobrança de juros de mora, também pela inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC.No que se refere à base de cálculo, entendo que os cálculos apresentados pelo embargado guardam os parâmetros da sentença, mantida na instância recursal, a qual deixa certa a natureza de seguro do PROAGRO, que objetiva, simplesmente, exonerar o beneficiário do cumprimento da obrigação creditícia a ele vinculada, esclarecendo que a indenização não alcança os bens ou as coisas sinistradas, mas, sim, o valor do financiamento concedido para a implantação do investimento.. (fl. 350 dos autos principais).Ocorre que os argumentos do embargante, no sentido de que do valor da indenização do PROAGRO devem ser abatidas as receitas geradas pelo empreendimento (=receitas obtidas pela produção não danificada pelo evento danoso), são fatos modificativos do direito alegado pelo autor, que deveriam ter sido alegados e comprovados oportunamente nos autos principais. O enfrentamento da matéria, neste instante processual, encontra óbice na preclusão máxima da coisa julgada, com base no Princípio do Deduzido e Dedutível (art. 474 do CPC).Em sendo assim, não procedem as impugnações feitas pelo embargante aos cálculos da Contadoria do Juízo. Não havendo qualquer outra irresignação das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais. Deveras, a Contadoria do Juízo não possui apenas habilitação técnica para desenvolver seus trabalhos, mas também goza de idoneidade, imparcialidade, presunção de veracidade e confiabilidade, mormente diante do fato de que seus cálculos são elaborados com apoio em sistema informatizado que segue fielmente as normas legais aplicáveis, assim como observam os parâmetros do próprio título executivo judicial, em reverência aos limites objetivos da coisa julgada, os quais demonstram o excesso de execução alegado pela embargante (Precedente: TRF2 - 1ª Seção Especializada - EEX 200902010176675, relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, decisão de 24/06/2010, publicada no E-DJF2R de 01/07/2010, p. 113). Por fim, anoto que a questão acerca da duplicidade de execução já foi solucionada nos autos dos embargos às execuções movidas por Sueli Diniz e seu advogado, Dr. Thiago Costa Monteiro Zandona, onde foram indeferidas as iniciais de execução acostadas às fls. 465/476 e 477/481 dos autos principais (vide fls. 555-556 dos autos principais).DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, reconhecendo que há excesso de execução e declarando como correto e devido o valor apontado às fls. 21-22 dos autos, o qual deverá ser atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por ocasião do pagamento.Condeno o embargado/vencido em honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima.Por fim, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2012. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008147-18.2012.403.6000** - CERAMICA FIGUEIRA LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X GERENTE DA FILIAL - ALIENAR BENS MOVEIS E IMOVEIS DACEF

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Cerâmica Figueira Ltda objetivando a suspensão ou cancelamento do leilão do imóvel objeto da matrícula n.º 13.855 do Cartório do 1.º Ofício de Rio Verde de Mato Grosso/MS até o julgamento do recurso de apelação no processo 0000471-32.2011.403.6007.Alega que foi deferida liminar no referido processo, determinando que a Caixa Econômica Federal não leiloasse o imóvel objeto de garantia fiduciária descrito acima.Afirma que embora a ação tenha sido julgada improcedente, está pendente de julgamento recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos, o que teria restabelecido os efeitos da tutela anteriormente concedida, no entanto, a autoridade impetrada, em descumprimento à decisão judicial, publicou edital para leiloar o imóvel.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações nas folhas 180/186, defendendo a legalidade do ato, ao argumento de que a tutela anteriormente concedida ao impetrante no processo 0000471-32.2011.403.6007 foi expressamente revogada na sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOVerifica-se que o impetrante fundamenta o mandado de segurança no descumprimento da decisão proferida na ação ordinária 0000471-32.2011.403.6007, que tramitou na Justiça Federal de Coxim, neste Estado, e foi remetido, em 13/07/2012, para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento de recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos.O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o recurso de apelação recebido no duplo efeito não restabelece a tutela revogada. Ainda que esse não fosse o entendimento, o mandado de segurança não é sucedâneo dos instrumentos de coerção cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, ainda em andamento.Se há eventual descumprimento de decisão judicial, cabe à parte interessada provocar o juízo competente para a imposição das medidas pertinentes e, caso o provimento tenha sido negado, apenas a via recursal estará disponível, jamais o ajuizamento de uma nova ação com a mesma finalidade.Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que colaciono a seguir, para corroborar meu entendimento:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 267, I E 295, III DO CPC. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. 2. A possibilidade de serem proferidas decisões judiciais conflitantes indicam a conveniência de se provocar o mesmo órgão que proferiu a decisão descumprida, ou ainda outro órgão jurisdicional que esteja atualmente com a competência para apreciar aquela demanda, medida esta, além de tudo, de economia processual. 3. Apelação improvida. Portando, carece a parte de interesse processual em impetrar o mandado de segurança.DISPOSITIVOEm face do exposto, sem resolução de mérito e nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, nos termos da fundamentação.As custas já foram devidamente recolhidas (fls. 21 e 174).Sem honorários, considerando o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008929-25.2012.403.6000** - ISABELLA MAMEDE DUARTE(MS012924 - MARIELLA MAMEDE DUARTE) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

ISABELLA MAMEDE DUARTE impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo impetrado, para que seja aceita a sua matrícula no curso de farmácia da Universidade Católica Dom Bosco.Sustenta, em apertada síntese, que não realizou sua matrícula dentro do prazo em razão da orientação do próprio coordenador da UCDB de nome Alexandre, que estaria analisando o currículo da impetrante, oriunda de outra instituição de ensino.Referido coordenador teria informado para a impetrante, no dia 25/08/2012, que ela poderia iniciar seus estudos, no entanto, teria que realizar o pedido de matrícula fora do prazo, por mera formalidade.Documentos às folhas 09/12.É a síntese do essencial. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente defiro o benefício da justiça gratuita, com as ressalvas da Lei nº 1.060/50.Trata-se de mandando de segurança, no qual o impetrante pretende compelir a autoridade coatora a aceitar sua matrícula no curso de farmácia na Universidade Católica Dom Bosco.Ocorre que, no mandado de segurança exige-se prova pré-constituída, vale dizer documentada, porquanto não há previsão normativa de uma fase probatória.Como se sabe, é requisito do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo, ou seja, prova pré-constituída de que as alegações da impetrante correspondem com a verdade para que não se tenha uma situação de dúvida com relação àquilo que é narrado na inicial. Nesse sentido, Helly Lopes Meirelles sintetiza o que é assente na doutrina pátria:Direito líquido e certo é o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito



invocado, para ser amparável, por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. // Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - 26ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 36/37). Como ensina Vicente Greco Filho (in Tutela Constitucional das Liberdades, p.162): Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. Analisando o caso ora em apreço, constato que a impetrante não colacionou aos autos quaisquer provas que pudessem comprovar de plano que deixou de realizar a matrícula no prazo em razão de orientação da própria instituição de ensino. Além disso, no verso do documento de fl. 12, há declaração da impetrante no sentido de que o motivo do pedido de matrícula extemporâneo deu-se em razão de dificuldades financeiras. Neste sentido, a contrario sensu: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Comprovado o justo motivo para a não observância do prazo estipulado pela instituição de ensino superior, o qual, frise-se, foi bastante curto, é de se garantir a matrícula da impetrante. Precedentes. (grifei). 3. Por força da liminar concedida, consolidou-se situação de fato em razão do transcurso do tempo, cuja desconstituição a ninguém aproveita. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200635000155950 Processo: 200635000155950 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/4/2007 Documento: TRF100249089A respeito da necessidade de comprovação de plano do direito alegado, a jurisprudência é uníssona. Anoto, por exemplo, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADE PRIVADA. CONVÊNIOS E PARCERIAS. CÓDIGO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECRETO ESTADUAL N. 820/99 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. 3. ... 5. Ademais, a impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo, amparável via mandamus, qual seja, atuar como entidade consignatária, o que se cognomina adequacy of representation como pré-requisito das class actions, além do fato de que a mera alegação de que a sua atuação se reverte em benefício dos servidores estaduais, prescinde de dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. 6. Recurso ordinário desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20654 Processo: 200501518971 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000754027 Por fim, importante frisar que em não sendo possível vislumbrar de plano o direito invocado pela impetrante, sendo necessária a dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, o presente writ não se mostra a via adequada para amparar a pretensão autoral. Posto isto, com resolução de mérito, denego a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da lei que disciplina o mandado de segurança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0000930-06.2012.403.6005 - RONEY DOS SANTOS NUNES (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORA - MS**

RONEY DOS SANTOS NUNES impetrou o presente mandado de segurança em que requer, em sede de medida liminar, que seja mantida sua prisão no âmbito da administração militar e que sua família, esposa e filhos, sejam mantidos na casa da vila militar. Alega que foi processado administrativamente pelo Conselho de Disciplina do

11.º Regimento de Cavalaria Mecanizado, na cidade de Ponta Porã, o que culminou com sua exclusão do exército a bem da disciplina. Afirma que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no referido processo, apontando outros vícios na condução do mesmo. O mandado de segurança foi impetrado em face do Comandante do 11.º Regimento de Cavalaria Mecanizado com sede em Ponta Porã/MS, na Subseção Judiciária daquela cidade. A MM. Juíza Federal da referida subseção judiciária, entendendo que o ato coator foi praticado pelo Comandante do Comando Militar do Oeste, com sede nesta cidade, declinou da competência para o processamento do mandado de segurança por meio da decisão de folhas 121/122. Notificado, o Comandante da 9.ª Região Militar informou, nas folhas 140/141, que não foi responsável pela exclusão do impetrante do exército, considerando que: Conselho de Disciplina que, por unanimidade, excluiu o impetrante das fileiras do Exército foi instaurado por decisão do 11.º Regimento de Cavalaria Mecanizado (11.º R C Mec),... Fato omitido pelo impetrante, todavia, é que, através de seu defensor, interpôs recurso ao Comandante do Exército contra a decisão do Conselho de Disciplina que o excluiu das fileiras do Exército. Através do Despacho Decisório n.º 011/2012, de 15 de fevereiro de 2012, e publicado no Boletim do Exército n.º 8, de 24 de fevereiro de 2012 (disponível para consulta em : <http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/be/copiar.php?coarquivo=1026&act=bre>), sendo que no despacho citado, o Comandante do Exército houve por bem manter a decisão do Conselho de Disciplina, corroborada pelo Comandante do 11.º Regimento de Cavalaria Mecanizado, autoridade nomeante, ... Há pedido de justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Analisando os documentos e informações contidas nos presentes autos, verifica-se que o impetrante interpôs recurso em face da decisão que o expulsou das fileiras do exército, que foi apreciado pelo Comandante do Exército, que ordenou que os autos fossem restituídos ao Comando Militar do Oeste a fim de efetivar a exclusão. É sabido que a autoridade coatora é aquela que efetivamente pratica o ato ilegal passível de correção pela via do mandado de segurança. As demais autoridades, que dão cumprimento a essa ordem, praticam atos meramente executórios, não podendo figurar no pólo passivo de ação mandamental. No caso, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra autoridade ilegítima e, embora tenha sido declinada da competência para esta subseção judiciária, a autoridade militar com sede em Campo Grande/MS também não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. A autoridade coatora, aqui, seria o Comandante do Exército, com sede em Brasília/DF, situação que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade passiva e conseqüente incompetência absoluta deste Juízo. Ao conceituar autoridade coatora, Hely Lopes Meirelles assevera: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela ... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (de não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Tratando-se de mandado de segurança, no qual houve a indicação equivocada da autoridade coatora, não há que se falar em remessa do feito para a sede da autoridade legítima. Isto porque o Poder Judiciário não tem permissão legal para alterar de ofício quaisquer das partes processuais, a fim de modificar competência para julgamento do feito. Sobre a impossibilidade de alteração da autoridade coatora, em sede de mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO A PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22780 UF: DF - DISTRITO FEDERAL O Superior Tribunal de Justiça também já proferiu decisão semelhante: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. INEXISTÊNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA AO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE. INCABIMENTO. 1. Em inexistindo nos autos notícia de ato comissivo ou omissivo qualquer, atribuído ou atribuível a Ministro de Estado, não há falar em competência desta Corte Superior de Justiça para o julgamento do mandamus. 2. Ocorrendo erro na indicação da autoridade apontada como coatora, importando em ilegitimidade ad causam, é defeso ao juiz substituir o pólo passivo da

relação processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito. (CC nº 17.783/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 9/12/97).3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 11378 Processo: 200600088789 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/03/2007 Documento: STJ000747912 Impetrado, portanto, mandado de segurança contra autoridade coatora ilegítima, a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação é consequência que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, cumulado com art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da lei 12.016/2009. P.R.I. Campo Grande, 29 de agosto de 2012 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0004777-65.2011.403.6000 - JOSE SOARES RIBEIRO X ADELZIRA SOUSA SOARES (MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL E MS014328 - KAMILA BUENO NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PROCESSO N.: 0004777-65.2011.403.6000 CLASSE: AÇÃO CAUTELAR ASSUNTO:

SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -

CIVIL REQUERENTE: JOSE SOARES RIBEIRO E ADELZIRA SOUSA SOARES REQUERIDO: EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator:

Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO JOSE SOARES RIBEIRO E ADELZIRA SOUSA SOARES,

ajuizam Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial ou, não

havendo tempo hábil, dos seus efeitos, mormente do registro da Carta de Arrematação, do imóvel descrito como

Apartamento 01, Bloco C-2, Parque Residencial Oriente, Vila Oriente, nesta Capital, enquanto pendente a ação

001.97.014651-0, proposta contra Banco Bamerindus do Brasil S/A e em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de

Campo Grande/MS. Aduzem, em síntese, que o imóvel de sua propriedade foi penhorado e levado à hasta pública

em 16/03/2011, embora pendente a discussão acerca da existência de dívida oriunda da aquisição do referido bem,

no bojo de Ação Revisional de Contrato, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, já em

fase de liquidação de sentença. Afirmam que a Ação Revisional de Contrato, proposta em face do Banco

Bamerindus S.A., teve como resultado a declaração de ilegalidade das cláusulas abusivas do contrato, cabendo

restituição aos requerentes dos valores pagos em excesso nas parcelas do empréstimo, e que, tendo em vista o

indeferimento do pedido de substituição processual pela cessionária Caixa Econômica Federal, naqueles autos,

não é possível a execução extrajudicial do imóvel pela requerida. Por fim, afirma que o perigo da demora consiste

na iminência da execução extrajudicial do imóvel financiado e a sua perda definitiva. Requer os benefícios da

justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-157. A gratuidade de justiça foi concedida à fl.

161. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 169-181), arguindo preliminar de carência da

ação, face à ilegitimidade ativa e falta de interesse processual para pretender discussão do contrato depois de

ultimada a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel, bem como face à sua ilegitimidade

passiva para a causa. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum*

*in mora*, já que a sentença proferida nos autos 1997.00114651-0 foi reformada pelo STJ quase em sua totalidade e

que não houve qualquer irregularidade na cessão do crédito, do Banco Bamerindus para a CEF e desta para a

EMGEA. A liminar foi indeferida face à ausência do *fumus boni iuris* (fl. 330-332). Juntou os documentos de fl.

65-153. Pedido de reconsideração indeferido à fl. 345. É a síntese do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO DA

PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARREMATAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL - DEC. -

LEI 70/66 Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, a dívida reportada na inicial foi objeto de

execução, promovida pela ré, segundo o rito do Decreto-lei 70/66, vindo a ser arrematado o bem imóvel dado em

garantia pela própria instituição financeira, em data de 1º de abril de 2011 (fls. 323). Passo, então, ao exame da

questão preliminar relativa à falta de interesse processual da autora em face da arrematação procedida pela CEF

em relação ao imóvel, cuja execução extrajudicial pretende o autor suspender. De início, analisando os

documentos colacionados aos autos, verifico que a inadimplência dos autores ensejou a rescisão antecipada, de

pleno direito, do contrato celebrado. Por outro lado, verifico que a CEF deu início ao procedimento de leilão

extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 70/66, e promoveu o leilão do bem com a notificação regular do autor

(fls. 294, vº, 304), tendo, outrossim, arrematado o imóvel em questão em 1/4/2011, com registro da Carta de

Arrematação em 18/4/2011. Milita, ainda, em favor do agente fiduciário, no que concerne ao seu zelo ao promover

a execução extrajudicial, o fato de que, após a notificação pessoal, ele determinou ainda a notificação por edital

(fls. 307-317), em estrita obediência ao que determina o art. 31, 2º, do Decreto-Lei nº. 70/66. Assim, realizada a

expropriação do bem, afasta-se supervenientemente o interesse de agir para a presente demanda cautelar. Nesse

sentido, há vários precedentes, como adiante se demonstra: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO

CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO DE

LIMINAR. CONSUMAÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Consumados o leilão e a adjudicação

do imóvel, cessa para o requerente o interesse processual para intentar ou prosseguir em ação cautelar destinada a suspender a execução extrajudicial. 2. Recurso de apelação improvido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000256569 Processo: 200038000256569 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/02/2004 Documento: TRF100164539) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS- POSTERIOR OCORRÊNCIA DE LEILÃO - DESCABIDA A DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO. 1. Após a realização do leilão, descabe qualquer discussão sobre o Plano de Equivalência Salarial, limitando-se a irregularidades ocorridas no leilão. 2. A adjudicação do imóvel traz como consequência a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71), com a consequente extinção do contrato de financiamento e torna insubsistente a discussão de suas cláusulas de reajuste, pois incabível litigar-se acerca de um contrato que não mais existe. 3. O fato de a arrematação do imóvel ter ocorrido após o ajuizamento da ação não altera a conclusão acima, pois, para não haver o leilão, é necessário que a parte obtenha decisão judicial neste sentido, não bastando o ajuizamento da ação. 4. Apelação dos autores desprovida. Apelação da CEF prejudicada. Apelação da União Federal provida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 395877 Processo: 199950010044430 UF: ES Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF200174396 Fonte DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 150 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND). PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES. - Ação em que se discute apenas a possibilidade de concessão de medida cautelar para sustar execução extrajudicial promovida pela CEF, de imóvel objeto de contrato de mútuo, nos termos Decreto-lei 70/66, não obstante a adjudicação do imóvel. Perda de objeto. Improcedência. - O STF já se pronunciou em diversos julgados pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, firmando o entendimento no sentido de que a referida legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. - Consumado o leilão extrajudicial com a adjudicação do imóvel, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a tentativa de concessão de medida cautelar para sustar leilão promovido pelo agente financeiro, por superveniente perda do objeto. - Constatado que o agente fiduciário observou as normas legais referentes ao procedimento extrajudicial de execução previsto no Decreto-Lei nº. 70/66, não é de se declarar a nulidade da intimação editalícia, nem tampouco o leilão e a arrematação posteriores. - Precedentes dos egrégios TRFs da 4ª e 5ª Regiões e do colendo STJ. - Apelação improvida..(TRF - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200983000047550. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/05/2010 Documento: TRF100140525) Com efeito, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual dos autores.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o Feito, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação supra.Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ressaltando que os sucumbentes litigam sob o pálio da justiça gratuita.Oficie-se ao i. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0022187-94.2011.4.03.0000, informando o teor desta decisão.Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 28 de agosto de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010653-35.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ARNALDO ANGELO DE OLIVEIRA X ROZIMEIRE FRANCISCO DA SILVA(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO)

SENTENÇASentença tipo CTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel casa n. 25, do Condomínio Residencial Sitiocas I, situado na Rua Dolores Duran, n. 1206, nesta Capital.Afirma que, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, arrendando-o ao primeiro requerido, com base na Lei nº 10.188/2001.Alega que o primeiro requerido, ao participar da seleção para a aquisição do debatido imóvel, omitiu seu verdadeiro estado civil e que após a dissolução da sua união estável, transmitiu o imóvel a terceiro estranho ao contrato, caracterizando a resolução contratual automática. Alega ainda que apesar de notificados acerca da rescisão contratual e para que desocupassem o imóvel, os requeridos quedaram-se inertes, o que caracterizaria o esbulho possessório de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls.10/35.Designada audiência de justificação e/ou conciliação (fls. 38), restou frustrada a tentativa de acordo (fls. 45).Contestação às fls. 49/50. Alegam os requeridos que foram orientados pela imobiliária que administra o condomínio a não informarem a renda do casal. Alegam ainda que o imóvel, após a separação, está sendo ocupado pela requerida e que as prestações e demais encargos estão sendo regularmente pagos. Também juntaram documentos (fls. 51/59).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/63). Em nova audiência, as partes, mais uma vez, não se compuseram (fl. 77).É o relatório. Decido.A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do

arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o requerido haver omitido seu verdadeiro estado civil quando da celebração do contrato de arrendamento e, bem assim, no fato de o imóvel, após a separação do casal, estar sendo ocupado pela ex-companheira e pela filha do requerido (terceiros estranhos ao contrato). No entanto, não comprovou inadimplemento. Ao contrário, a requerida demonstrou que está pagando as prestações e as taxas de condomínio (fls. 56/58). O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na omissão de renda quando da contratação e na posterior ocupação do imóvel por terceiro estranho ao contrato. Ora, conforme bem salientado na decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 60/63), no caso, o sistema de habitação popular não foi burlado e, além disso, o imóvel permanece servindo como moradia para a filha e a ex-companheira do requerido, como que se descaracteriza, inclusive, a alegada transferência a terceiros. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condeno-a ainda no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2216**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002174-58.2007.403.6000 (2007.60.00.002174-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X MANOEL CATARINO PAES PERO(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X WILSON MARQUES BARBOSA(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR)**

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, através da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia a condenação de MANOEL CATARINO PAES PERÓ e WILSON MARQUES BARBOSA às penas do inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Aduz, para tanto, que em 20/06/2002, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS, através do seu então reitor, Manoel Catarino Paes Peró, firmou com a União, através do Ministério da Educação, o Convênio nº 137/02, cujo objeto consistia no apoio para a implementação de novos métodos e mecanismos de pesquisa, gestão, controle e qualidade na supervisão do ensino superior e melhoria do acervo bibliográfico e dos recursos de informática, implicando no repasse, à referida universidade, do valor de R\$ 1.454.687,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais), sendo R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) destinados à implementação de novos métodos e mecanismos de pesquisa, gestão, controle e qualidade na supervisão do ensino superior; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a ampliação e renovação do acervo bibliográfico destinado ao ensino de graduação; e R\$ 154.687,00 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais) para a ampliação dos recursos de informática destinados ao ensino de graduação. Em 10/07/2002, através do Contrato nº 045/02, a FUFMS contratou a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura FAPEC para a implementação de parte do referido convênio, consistente na execução do projeto de Introdução de novos métodos e mecanismos de pesquisa, gestão, controle e qualidade na supervisão do ensino superior da Secretaria de Ensino Superior SESU, mediante a destinação de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a essa entidade, oriundos do Convênio nº 137/2002. A FAPEC, por seu turno, em 24/07/2002, firmou contrato (denominado termo de parceria) com a empresa TECHNE ENGENHARIA DE SISTEMAS SC LTDA para a execução de tal projeto, mediante o repasse de R\$ 952.000,00 (novecentos e cinquenta e dois mil reais). O MPF alega que o réu Manoel Catarino Paes Peró, como reitor da FUFMS e responsável pela execução do objeto do Convênio nº 137/02, não poderia ter contratado a FAPEC, uma vez que a Cláusula 2ª, II, a, desse convênio, previa a execução direta, pela própria instituição de ensino; sendo ainda de se considerar que a parte do objeto do convênio repassada à FAPEC deveria ter sido executada pelo corpo docente da FUFMS, a partir do que haveria o desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino e extensão nessa instituição de ensino superior. Além disso, alega que o convênio não autorizava subcontratação, total ou parcial, do seu objeto; e conclui, sustentando que esse réu causou significativo, e até

irreparável, prejuízo à FUFMS, notadamente quanto ao capital humano da instituição que, no desenvolver do referido projeto poderia ampliar e sedimentar conhecimentos em proveito da instituição (corpos docente e discente) e da população. Alega, ademais, que a FAPEC não detinha capacidade técnica para desenvolver o objeto do contrato, tanto que subcontratou a empresa TECHNE para tal desiderato. Daí que não poderia ter sido contratada mediante dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Destaca que o repasse de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em favor da FAPEC, deu-se de uma só vez, antes mesmo do cumprimento do objeto contratado e com a inobservância do cumprimento dos estágios da despesa, expressos no Plano de Trabalho do Convênio nº 137/02, em flagrante afronta ao que prescrevem os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Assim agindo, o réu Manoel Catarino Paes Però transgrediu comezinhos princípios da administração pública, quais o da legalidade, da vinculação ao instrumento contratual, da lealdade à sua instituição e da finalidade. Quanto ao requerido Wilson Marques Barbosa, sustenta o cometimento de ilegalidade pela contratação da empresa TECHNE, sem a realização de procedimento licitatório, conforme lhe era imposto pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.958/94, considerada a natureza pública dos recursos envolvidos. Sustenta, ainda, que esse requerido ensejou o desvio desses recursos, uma vez que permitiu que verbas públicas fossem empregadas em finalidades diversas daquelas previamente estabelecidas. Dos R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), que lhe foram repassados pela FUFMS, a FAPEC teria utilizado R\$ 354.100,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e cem reais), em finalidades diversas do objeto contratado, sendo: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) transferidos para a sua conta, a título de manutenção de suas atividades; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) também transferidos para a sua conta, mas para pagamentos de débitos particulares; e R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) destinados ao pagamento do seguro de seus funcionários. Esses fatos também resultaram em evidente afronta aos princípios da legalidade, finalidade, vinculação ao instrumento contratual e probidade. Informa que os feitos em questão foram criteriosamente constatados pela Corregedoria-Geral da União, consoante os termos da Nota de Auditoria nº 100322-01/2002. A petição inicial veio instruída com cópia do processo administrativo nº 1.21.000.001525/2002-57 (fls. 11-156), sendo que, da fl. 116-133, constam cópias de peças do processo administrativo nº 23000.001942/2003-61, usadas em procedimento de apuração preliminar a cargo do MPF. Notificados, para os fins do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, os réus apresentaram suas manifestações prévias. O réu Wilson Marques Barbosa alega, em resumo, que nenhuma de suas condutas enquanto Secretário Executivo da FAPEC, amolda-se às hipóteses previstas na Lei nº 8.429/92, não havendo tipificação de qualquer ato de improbidade administrativa. Conclui que em nenhum momento agiu com desonestidade, com má-fé, no intuito (dolo) de obter enriquecimento, vantagem ou causar prejuízo ao erário, pugnando pela rejeição da presente ação (fls. 171-194). Às fls. 195-196, a União manifestou interesse no acompanhamento do Feito. O réu Manoel Catarino Paes Però manifestou-se às fls. 198-207. Alegou que, no caso, os seus atos não configuram improbidade administrativa, uma vez que, neles, não está configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a má-fé; tanto que a prestação de contas do Convênio nº 137/02 foi aprovada pelo TCU. O valor tido como de prejuízo do erário já estaria sendo devolvido pela FAPEC. Fez juntar os documentos de fls. 208-313 e pediu pela rejeição da inicial. Nova manifestação da União, às fls. 316-319, requerendo sua intervenção na lide na qualidade de assistente litisconsorcial ou qualificada, considerando que os danos descritos causaram lesão aos cofres da União e também macularam os princípios da legalidade e da moralidade a ela insitos. Às fls. 321-324 foi recebida a inicial e admitida a União como assistente litisconsorcial ativa. Citados, os requeridos Wilson Marques Barbosa e Manoel Catarino Paes Però, apresentaram contestações às fls. 326-350 e 362-378, respectivamente, pedindo pela improcedência dos pedidos iniciais e protestando pela produção de provas. O réu Manoel juntou os documentos de fls. 379-495. O MPF apresentou impugnação às contestações apresentadas pelos requeridos, pugnando pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal dos requeridos e pela requisição de documentos (fls. 499-500), juntando os documentos de fls. 501-567. Intimados para especificarem provas (fl. 568), os requeridos pugnam pelo depoimento pessoal um do outro e pela produção de prova testemunhal (fls. 569-570 e 571-572). A União ratificou a impugnação do MPF e pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 575). À fl. 577 foi declarado o saneamento do feito, com a designação de audiência de instrução para o dia 19/02/2009. Intimadas, as partes apresentaram rol de testemunhas: MPF (fl. 500); União (fl. 586); Wilson (fls. 588-590) e Manoel (fls. 591-592). Em cumprimento à determinação de fl. 577 verso, a FAPEC apresentou os documentos de fls. 594-694. Termo de audiência às fls. 711-717, sendo que, nesse ato foram ouvidos os réus e uma testemunhas (Cezar Augusto Carneiro Benevides), arrolada pelo MPF, pela União e pelos requeridos. Termo de audiência, por deprecata, às fls. 769-770 e 811-814, sendo que, nesses atos, foram ouvidas, respectivamente, as testemunhas José Luiz da Silva Valente (arrolada pelos requeridos) e Heraldo Luiz Marin (arrolada pelo MPF e pela União). Alegações finais, por memoriais, do MPF, às fls. 822-829, pugnando pelo acolhimento dos pedidos da inicial. Os requeridos apresentaram alegações finais (Wilson: fls. 834-845; Manoel: fls. 846-855), pugnando pelo julgamento de improcedência da ação. A União ratificou as alegações finais do MPF (fl. 857). Vieram-me os autos conclusos. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. 1. MOTIVAÇÃO 2.1 PRELIMINAR (ES) Todas as questões preliminares e prejudiciais à análise do mérito da demanda já foram devidamente analisadas e rechaçadas no curso da instrução processual, de modo que passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2 MÉRITO Dispõe o art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, tipo sancionatório-administrativo no qual pretende o MPF sejam os réus incursos,

verbis: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Por sua vez, o art. 11 da Lei de Improbidade está assim redigido, verbis: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Desta feita, atento aos princípios da inércia e da correlação (arts. 128 e 460, do CPC), entendo que os limites da lide estão devidamente traçados, devendo a cognição judicial e consequente julgamento da lide, sob pena de julgamento ultra, extra ou citra petita, centrar-se exatamente na correta subsunção da conduta praticada pelos réus, cuja pretensão requer o seu enquadramento na fattispecie do texto positivo (norma secundária Kelsen/norma primária - Cossio) e sua correspondente norma sancionatória declinada na exordial pelo parquet federal (norma primária Kelsen/norma secundária - Cossio). A fim de dar concretude fático-jurídica ao dispositivo em questão assim vem se posicionando o C. STJ, verbis: (...) A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei n. 8.429/92 não exige dolo específico na conduta do agente nem prova da lesão ao erário. Basta a vontade de praticar o ato descrito na norma para ficar configurado o ato de improbidade. (...) (AGRESP 200802352231, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010.) Nesta diretriz, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que para a configuração da conduta de improbidade administrativa é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo ou culpa), não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. (REsp n. 827.445-SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010). Aduziu o MPF, em suma, que a conduta dos réus ofendeu os princípios da administração pública, notadamente os da legalidade, da finalidade, da vinculação ao instrumento contratual e da probidade. Noutras palavras, o contrato nº 045/2002 firmado entre FUFMS e FAPEC, sob o regime de contratação direta ofendeu o princípio que exige a licitação para contratações públicas. Outrossim, se mostra ilegal a contratação pela FAPEC da empresa TECHNE ENGENHARIA DE SISTEMAS-SC-LTDA, não obstante o nomen iuris termo de parceria, porquanto, por se tratar de subcontratação, também lhe era exigida a licitação. Nestas transações, a UNIÃO repassou à FUFMS R\$ 1.454.687,00, sendo que esta repassou à FAPEC o importe de R\$ 1.200.000,00, e esta, por sua vez, pagou à empresa TECHNE a quantia de R\$ 952.000,00. Analisando o Convênio nº 137/2002 (fls. 49/62), firmado entre a FUFMS, no ato representada pelo seu reitor Manoel Catarino Paes (fl. 52), ora réu nesta demanda, e a UNIÃO, no ato representada pelo Ministério da Educação, constata-se que uma das obrigações a qual se vinculava o convenente era a da execução direta do objeto do convênio (clausula segunda, item II, letra a fl. 49). Igualmente, nas letras b e g, clausula segunda, item II fls. 49/50, o convenente FUFMS se obrigou, respectivamente, a utilizar os recursos do presente Convênio, exclusivamente na execução do seu objeto, mantendo a dotação orçamentária e classificação de despesa originária; e promover e realizar as licitações, dispensas ou inexigibilidade para contratação de obras, serviços e aquisição de bens, de acordo com a legislação federal. Em caso de descumprimento de qualquer clausula contratual ficaria o CONVENENTE obrigado a restituir ao CONCEDENTE o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda nacional, nos seguintes casos: 1. Quando não for executado o objeto da avença; 2. Quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; 3. Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio. (clausula segunda, item II, letra k fl. 50). Ainda analisando os termos do Convênio firmado entre a FUFMS e a UNIÃO, na clausula quarta onde está regulamentada a dotação orçamentária e o valor do convênio, encontra-se um quadro demonstrativo do elemento de despesa especificação sob a rubrica nº 3.3.90.39, com a seguinte designação: Outros Serv. de Terc. P. Jurídica. Para esta rubrica foi destinado o valor de R\$ 1.200.000,00. Passo ao exame da conduta individual de cada um dos réus. 2.2.1 DO RÉU MANOEL CATARINO PAES PERÓ Diz o MPF, em suas alegações finais, que o réu em questão, ao dispensar o processo licitatório exigido contratando diretamente com a FAPEC, e ter sido conivente com a subcontratação por esta efetivada com a empresa TECHNE, praticou diversas irregularidades, assim descritas: 1. o requerido MANOEL PERÓ, então reitor da UFMS e responsável pela

execução do objeto do Convênio 137/2002, não poderia ter procedido à contratação da FAPEC para viabilizar a implementação dos novos métodos e mecanismos de pesquisa, gestão, controle e qualidade na supervisão do ensino superior, pois a UFMS deveria realizar a execução direta, nos termos da Cláusula 2ª, II, a, do aludido Convênio;2. não constava do Convênio 137/2002 qualquer cláusula permitindo a subcontratação;3. em virtude da subcontratação, o quadro de servidores da UFMS deixou de auferir benefícios previstos, tendo em vista que o desenvolvimento do projeto poderia ampliar e sedimentar conhecimentos em proveito da instituição, pois, conforme previa o Plano de Trabalho, a UFMS, contribuindo para a produção deste trabalho, terá como ganho a qualificação de seu capital humano com o desenvolvimento da pesquisa, ensino e extensão (fl. 55);4. em conformidade com o inciso XIII, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, não poderia ter ocorrido a pugnada contratação da FAPEC, já que a mesma não detinha, reconhecidamente, capacidade técnica;5. o repasse dos recursos se deu de uma antes do cumprimento do objeto contratado e sem a observância do cumprimento da despesa, conforme expresso no Plano de Trabalho, afrontando, assim, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Fls. 823/824. Por seu turno, em sua defesa em sede de razões finais (fls. 846/855), o réu Manoel Catarino Paes Però refuta a pretensão ministerial trazendo ao debate, em suma e na essência, os seguintes fundamentos, verbis:(...)relativamente ao requerido MANOEL PERÓ, não se cogitou a prática de qualquer ato que tenha acarretado enriquecimento ilícito (art. 9º, I a XII) ou causado lesão ao erário (art. 10, I a XIII), mesmo porque, tais situações, jamais ocorreram.(...)Ao analisarmos a referida cláusula do convênio, observa-se que não foi incluída a palavra objeto, dando a entender que se referia apenas à execução do convênio, ou seja, a UFMS deveria administrar diretamente o convênio, o que não significa dizer, contudo, que ela estava impedida de contratar uma outra entidade para executar o objeto, posto que a contratação para execução do objeto não transfere a administração do convênio para o contratado.(...)A interpretação equivocada do autor é mais facilmente verificável, no instante que se interpretássemos a alínea a como um impeditivo de contratação de terceiros, a alínea g, que determina que as licitações para contratação de obras, serviços e aquisição de bens obedeçam a legislação federal, seria letra morta no convênio.(...)Pela prova documental carreada aos autos, demonstrou-se também que o Plano de Aplicação do Convênio trouxe o seguinte código e especificação de despesa: 3.3.90.39 Outros Serv. de Terc. P. Jurídica (...)Tal significa que a verba era destinada, especificamente, para a contratação de serviços de terceiros pessoas jurídicas, evidenciando que a FUFMS tinha total respaldo, mesmo no Convênio, para contratar terceiros, desde que se tratasse de pessoa jurídica, utilizando aquele valor para tanto, sendo que assim o fez, com respaldo na Lei nº 8.958/94.(...)Sendo assim, não restam dúvidas de que o requerido poderia contratar a FAPEC para executar o objeto do convenio, mesmo porque esta, em declaração própria, afirmou ter capacidade técnica para tanto, conforme documento de folhas 395.(...)Ademais, embora o valor do contrato tenha sido repassado à FAPEC de uma só vez, não se pode olvidar que a FUFMS efetuou tal depósito em conta corrente específica (cf. documento de f. 423, 438 e seguintes), continuando a administrar o convênio e por ele prestar contas junto à SESU/MEC, tanto que designou gestor para essa finalidade, o qual, aliás, competia atestar os pagamentos efetuados pela FAPEC. (vide item 6.1 do contrato nº 45/2002).(...)O que se poderia cogitar no presente caso, seria no máximo, é pela ocorrência de uma irregularidade ou inabilidade administrativa.(...)Ao contrário disso, todos os documentos anexados aos autos demonstraram que o objeto do convênio alcançou sua finalidade, resguardando o interesse público.Par que melhor se visualize essa questão, basta uma leitura do Ofício 927 (pág. 144), enviado pelo Ministério da Educação à UFMS, parabenizando-a pela eficácia na execução do projeto objeto do convênio 137/2002, e informando-a que os resultados alcançados possibilitou maior agilidade, transparência e confiabilidade na utilização do Sistema de Acompanhamento de Processos Integrados do Ensino Superior SAPIENS, implantado nesta Secretaria, bem como melhor integração junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais INEP e as Instituições de Ensino Superior.grifos no original(...)Após sopesar os argumentos esgrimidos pelas partes e cotejá-los com as provas produzidas nos autos concluo assistir parcial razão à pretensão ministerial, conforme demonstrarei.2.2.1.1 Do descumprimento do Convênio nº 137/2002 que vedava a execução indireta do objeto conveniadoDe plano constato que, na esteira do que argumentado pela defesa, não era claro o Convênio nº 137/2002 celebrado pela FUFMS, representada pelo ora réu, e a UNIÃO, representada pela SESU/MEC, no que tange à possibilidade de execução indireta, vale dizer, por terceiros do objeto conveniado, no caso o apoio para a implementação de novos métodos e mecanismos de pesquisa, gestão, controle e qualidade na supervisão do ensino superior e melhoria do acervo bibliográfico e dos recursos de informática.Deveras, no próprio Convênio citado facultou-se à conveniente a possibilidade de celebrar licitações, dispensá-las ou declarar inexigíveis (clausula II, letra g, do Convênio 137/2002), não se estipulando de forma expressa que esta possibilidade se restringia a objetos-meio e não ao objeto-fim do convênio.Neste sentido, inclusive, foi o posicionamento do TCU, reconhecendo, outrossim, a possibilidade da contratação direta, quando do julgamento das contas prestadas pelo réu, verbis:(...)12.2. Análise: Quanto à obrigatoriedade de execução direta do convênio estabelecida na Cláusula Segunda, inciso II, alínea a do Convênio 137/2002, firmado com a SESU/MEC, releva fazer algumas considerações sobre o alcance da expressão execução direta do convênio. Veja que na expressão não foi incluída a palavra objeto, dando a entender que se referia apenas à execução do convênio, ou seja, conforme expresso, a FUFMS deveria administrar diretamente o convênio, entretanto, malgrado ter sido promovida audiência do responsável, somos pelo entendimento de que isso não significa que



não poderia contratar outra entidade para executar o objeto, posto que a contratação para execução do objeto não transfere a administração do convênio para o contratado. Mesmo porque, se interpretássemos a alínea a como um impeditivo para contratação de terceiros, a alínea g (fls. 769), que determina que as licitações para contratação de obras, serviços e aquisição de bens obedecem a legislação federal, seria letra morta. 12.3. Dessa forma, pode-se concluir pela possibilidade de contratação para execução do objeto, todavia, não da forma em que se procedeu, posto que, conforme analisado no item seguinte desta instrução (13), a celebração do Contrato 045/02 entre a FUFMS e a FAPEC para execução do objeto do Convênio 137/02, se deu de forma irregular por não ter sido observada a necessidade de prévio procedimento licitatório.(...)grifei(TCU Processo TC-011.045/2003-5, Decisão nº 2200/2006, rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU 11/08/2006)Ademais, em que pese estivesse previsto para a conveniente a obrigação de execução direta do convênio, a previsão no mesmo Convênio de dotação orçamentária específica sob a rubrica 3.3.90.39 Outros Serv. de Terc. P. Jurídica, no valor de R\$ 1.200.000,00, dá margem ao estabelecimento de dúvida razoável sobre quem deveria ser este terceiro pessoa jurídica.O argumento apresentado pelo MPF no sentido de que era óbvio que o terceiro era a FUFMS não se sustenta se pensarmos que a FUFMS era parte integrante do convênio e não deveria ser tratada como terceiro alheio à convergência de vontades administrativas configuradoras do convênio em tela. Entretanto, esta confusão terminológica não pode ser agora interpretada de modo a favorecer o jus puniendi administrativo-sancionatório, porquanto é princípio basilar de direito punitivo, e aqui, de certa forma, estamos no campo sancionatório político-administrativo, o in dubio pro reo.Não bastasse isto, o réu em questão solicitou junto à Procuradoria Federal da FUFMS parecer técnico no sentido de informar se era possível a dispensa de licitação e conseqüentemente a contratação de terceiros para realizar a execução do objeto do convenio SESU-MEC/FUFMS 137/2002, conforme demonstra o documento juntado à fl. 63.Ali restou consignado, ainda que de forma dúbia, pelo douto Procurador Valdemir Vicente da Silva, a possibilidade jurídica da contratação direta, nos termos do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.Não estou aqui placitando a conduta do réu que, de fato e de direito, se mostrou ilícita na medida em que a lógica subjacente ao Convênio firmado, sobretudo o atingimento de sua finalidade consistente no aprimoramento tecnológico do corpo docente da IFES, recomendava a execução direta do objeto conveniado.Ocorre, contudo, que razões de igual relevo jurídico me levam à conclusão de que o réu, na ocasião reitor da UFMS, foi, no mínimo, induzido a erro, seja pelas cláusulas contraditórias do convênio firmado, seja pelo obnubilado parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica da FUFMS, a indicar, de modo enviesado e incompleto, a correção e juridicidade do pleito de dispensa de licitação.Não se pode, portanto, dizer que, ao dispensar o processo licitatório in casu, incorreu o réu automaticamente em conduta ímproba, sobretudo porque, ao que parece, a sua motivação se deu em bases errôneas.É evidente que houve um prejuízo intelectual à IFES com esta postura do réu, porquanto o corpo docente da instituição não teve oportunidade de desenvolver tecnologia própria com os recursos disponibilizados pelo MEC. Ocorre, porém, que este prejuízo material não pode ser imputado ao réu na medida em que, à míngua de prova material configuradora da real intenção do requerido os motivos determinantes da dispensa de licitação e contratação de terceiro alheio aos quadros da IFES, não se pode presumir a má-fé deste em prejudicar a instituição de ensino.A conduta objetivamente considerada não pode, por si só, ensejar ilação assaz à punição do réu Manoel. Impunha-se, in casu, ao MPF o ônus de demonstrar o elemento volitivo da conduta, ainda que culposa, o que não restou demonstrado.Com efeito, não reconheço ter o réu Manoel Catarino incorrido em ato de improbidade ofensivo a princípios da administração pública, ao dispensar a licitação para a transferência da execução do objeto do convênio nº 137/2002. Sem prejuízo, contudo, de ter cometido outros ilícitos administrativos que refogem ao campo da improbidade.2.2.1.2 Da contratação direta da FAPEC com dispensa de licitaçãoNa mesma linha de raciocínio, entendo que, ao escolher a Fundação FAPEC para executar o objeto do convênio nº 137/2002, através da celebração do contrato nº 045/2002, agiu o réu Manoel Catarino, no mínimo, de forma inábil, na medida em que, não tomou as cautelas devidas para se certificar se a FAPEC detinha capacitação técnica e tecnológica para executar o objeto contratado. Tanto não detinha capacitação técnica que a FAPEC, posteriormente, celebrou contrato, inadequadamente designado como termo de parceria, com a empresa TECHNE.Todavia, a letra da lei, no caso, o art. 24, XIII, da Lei nº 8.66/93, na redação dada pela lei 8.883/94, em que pese sua duvidosa constitucionalidade, determina, com hialina clareza, que a dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, somente se dará se restar comprovado que esta detém inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Vale dizer, a interpretação da norma em questão recomenda que a escolha incida sobre pessoa jurídica sem fins lucrativos dotada de aptidão técnica e elevado conceito ético-profissional junto ao meio em que atua, e não somente reputação ético-profissional geral, no sentido de ser uma empresa idônea. Além disso, seja qual for o objeto específico da contratação deve este ser compatível com os objetivos sociais da instituição contratada, podendo ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.Neste sentido, já decidiu o TCU, conforme se infere da leitura de excerto do voto do Min. José Antonio Barreto de Macedo, verbis:(...)5.2.1. A nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da

contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.(...) grifei (TCU Processo nº TC-001.199/97-8. Decisão nº 657/1997. Plenário. Rel. Min. Sub. José Antônio Barreto de Macedo. DOU 14/10/1997). Na mesma toada entende a r. Corte de Contas que:(...)Este Tribunal tem extensa jurisprudência firmada repelindo o uso das chamadas fundações de apoio universitárias para terceirização de tarefas indelegavelmente afetas às Universidades Públicas e, mais ainda, para subtrair-se ao dever de licitar quando o objeto pretendido pode perfeitamente ser adquirido de vários possíveis interessados. As fundações de apoio não de se prestar, exclusivamente, aos objetivos definidos na Lei nº 8.958/1994 e no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, e os responsáveis pelas universidades públicas não podem se furtar à disciplina estatuídas por essas normas, ainda que possam vislumbrar nessas instituições um facilitador de gestão. É notório que tal visão decorre da possibilidade de fugir às exigências que pesam sobre todos os administradores públicos, em especial, a do concurso público e a do dever de licitar.(...) grifei (TCU Processo nº TC-003.261/2002-7. Decisão nº 2582/2005. 1ª Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. DOU 28/10/2005)Esta intelecção da norma é a que se reputa mais acertada, sobretudo porque, ao se permitir esta exegese, estaríamos abrindo ensanchas àquilo que os franceses corretamente denominaram *fraus legis*, na medida em que, querendo desviar os fins ético-materiais da norma de regência autorizativa, bastaria ao administrador contratar uma pessoa jurídica sem fins lucrativos que não detivesse qualificação técnica para a execução do objeto cuja licitação foi dispensada, não obstante a sua insuspeitada reputação ético-profissional geral, para que esta, ato contínuo, contratasse um terceiro do interesse espúrio do administrador - haja vista que a entidade filantrópica não está sujeita, a priori, à lei de licitações - burlando assim a legislação federal.Entretanto, se não restar demonstrado o dolo ou a culpa grave do administrador público na conduta praticada, salientando o seu intuito de burlar a lei de licitações, com este expediente irritado por natureza, o seu atuar não ultrapassa as barreiras do mero ilícito administrativo, passível de sanções próprias e menos graves, sem incursão, portanto, na esfera da improbidade administrativa.Aliás, embora o Poder Judiciário não esteja vinculado às decisões emanadas do TCU, não deve, por outro lado, fechar os olhos ao que apurado na Corte de Contas no que toca à responsabilização do gestor público por condutas irregulares verificadas.Nestes termos, tenho para mim que o reconhecimento pelo TCU (Decisão nº 2200/2006) da ausência de má-fé por parte do réu Manoel Catarino no ato de transferência da execução do Convênio nº 137/2002, se amolda ao que até agora aqui restou consignado.No caso, entendo que o MPF não demonstrou, de forma cabal, como lhe competia, que o réu Manoel Catarino agiu com dolo ou culpa grave, vale dizer, com evidente má-fé, ao escolher a FAPEC para executar o objeto do convênio 137/2002. 2.2.1.3 Do pagamento antecipado por serviços não prestadosPor outro lado, melhor sorte não assiste ao réu, no que toca à alegação de ofensa à Lei nº 4.320/64, notadamente os arts. 62 a 63.Aqui entendo que agiu o réu com culpa gravíssima, resvalando no dolo específico, ao liberar antecipadamente e de forma imprudente elevados recursos públicos à FAPEC, da ordem de R\$ 1.200.000,00, sem que esta tivesse ainda prestado o objeto contratado, negligenciando, assim, comezinhos princípios da boa administração pública, notadamente, o da responsabilidade com os gastos públicos (STF - ADI 3853, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007). Trata-se de ofensa grave a princípios basilares do direito financeiro, em especial, aqueles que dispõem sobre a correta execução orçamentária.É sabido e consabido por todo o administrador público, e o réu era notoriamente conhecido como administrador público de longa data, logo presumidamente experiente no trato da coisa pública, que nenhuma despesa poderá ser realizada sem o correspondente orçamento. Igualmente, os pagamentos a fornecedores somente poderão ser realizados mediante a emissão de nota de empenho, a qual exige a emissão de nota fiscal comprovando a prestação do serviço.Deveras, não estivesse o réu cômico deste seu dever, ou seja, fosse o requerido inábil no trato da coisa pública, como sustenta em sua defesa, teria apresentado nos autos outras situações ocorridas em sua gestão onde realizou pagamentos antecipados sem a contrapartida da execução do serviço pelo contratado, o que não fez.Nesta senda, salvo raríssimas exceções, em especial em casos onde as despesas não podem se subordinar ao processo normal de aplicação (art. 68), e.g. casos de calamidade pública, é vedado ao administrador público a realização de pagamentos antecipados por bens ou serviços ainda não entregues ao ente público.Esta é a intelecção que se extrai da leitura dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, verbis:Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. 1 Essa verificação tem por fim apurar:I - a origem e o objeto do que se deve pagar;II - a importância exata a pagar;III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;II - a nota de empenho;III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.A gravidade da conduta perpetrada pelo réu em questão restou, inclusive, demonstrada no indigitado julgado TCU, acima citado, cujo trecho relevante transcrevo, verbis:(...)14. Irregularidade (item 1.4 da audiência): repasse, no dia 23/07/2002, de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) à Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura FAPEC, por conta do Contrato nº 045/2002, antes que a referida pessoa jurídica cumprisse com as obrigações para as quais foi contratada, caracterizando pagamento antecipado, procedimento esse em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e 40, 3º, e 66, ambos da Lei nº 8.666/93.14.1. Razões de justificativa (fls. 869): não traz elementos de justificativa

para o caso concreto, apenas ressalta que o objeto referente ao repasse em questão foi integralmente cumprido e informa que a Universidade tem adotado por premissa evitar a ocorrência de práticas tais como a realização de pagamento previamente à comprovação do cumprimento das obrigações pela contratada. 14.2. Análise: os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 são bastante claros ao tratarem da questão dos pagamentos de despesas, não havendo dúvidas quanto à irregularidade do procedimento, de modo que tal ato representa grave infração a norma legal. 14.2.1. Dessa forma, não devem ser acatadas as razões de justificativa apresentadas e deve ser feita determinação à Universidade para que abstenha de executar pagamentos anteriores ao cumprimento do objeto pelo prestador de serviço contratado, ante o disposto nos mencionados artigos. (...) grifei (TCU Processo TC-011.045/2003-5, Decisão nº 2200/2006, rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU 11/08/2006) Constatada a grave irregularidade o réu foi advertido pelo TCU no sentido de que abstenha-se de realizar pagamentos anteriores ao efetivo cumprimento do objeto pelo prestador de serviço contratado, mesmo se tratando de fundações de apoio, ante o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; (...) Não obstante, neste aspecto o TCU não tenha vislumbrado má-fé do réu, na condição de gestor público, entendo, com todas as vênias, diversamente, porquanto este agiu, no mínimo, com culpa grave, ao liberar, de forma incauta e antecipada, recursos públicos sem a correspondente contraprestação do serviço por parte da FAPEC. Note-se que esta liberação antecipada constou inclusive de cláusula contratual (Cláusula 4.1 contrato juntado às fls. 22/44) da avença firmada pelo réu, na condição de representante legal da FUFMS e o réu Wilson Marques Barbosa, enquanto representante da FAPEC; Cláusula esta assim disposta: 4.1 Os recursos a serem destinados para a CONTRATADA prestar os serviços de execução do Projeto, serão da ordem de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sendo liberados em 01 (uma) única parcela, na assinatura do contrato. grifei (fl. 22). Esta liberação antecipada de recursos públicos oriundos do Convênio MEC-FUFMS nº 137/2002 restou demonstrada pelo documento de fl. 438, onde se constata que em 25/07/2002 foi depositada a quantia de R\$ 1.200.000,00 na conta corrente nº 0094142980 de titularidade da FAPEC e, no dia seguinte, vale dizer, em 26/07/2002 foram efetuados saques cuja soma importava em R\$ 1.050.000,00, restando um saldo residual de R\$ 150.000,00. Vale dizer, portanto, que o recurso foi liberado, não quando da entrega efetiva do serviço contratado, como exige a norma legal com clareza hialina, mas sim no ato da assinatura do contrato. Para tentar, digamos assim, sanar o grave vício de legalidade da cláusula 4.1 do contrato nº 045/2002, os réus concertaram a criação de uma figura na cláusula 5.1 (fl. 23), sem forma e nem conteúdo de direito, que poderíamos designar ilegitimamente, por óbvio, como Nota de Empenho posterior à liquidação da despesa. Vejamos a redação da indigitada cláusula, verbis: 5.1 Os recursos para fazerem frente às despesas de execução dos serviços ora contratados constarão em Nota de Empenho que integrará o presente Contrato, posteriormente, mediante adendo. Grifei. Deveras, O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição grifei (Art. 58 da Lei 4.320/64). Apesar de o empenho não ser a fase inicial de uma despesa, pois outros atos vão anteceder-lo, a doutrina especializada sustenta que este se constitui em uma das fases mais importantes do processo de realização da despesa pública. Em seu festejado Comentários à Lei 4.320/64, os juristas J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, pontuam que: Na verdade, o empenho é uma das fases mais importantes por que passa a despesa pública, obedecendo a um processo que vai até o pagamento. O empenho não cria obrigação e, sim, dá início à relação contratual entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços. Grifei. Como se pode perceber, o empenho se revela como um instituto de suma importância na despesa pública. É através dele que o fornecedor se resguarda afiançado e, do outro lado, permite-se ao gestor público um incremento em termos de controle efetivo dos gastos públicos. O empenho, portanto, é o registro da despesa, o qual resta formalizado através da emissão de um documento designado pela lei nota de empenho, sendo que a primeira via deve ser entregue ao fornecedor. Assim, Para cada empenho será extraído um documento denominado Nota de Empenho, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a redução desta do saldo da dotação própria (Art. 61 da Lei 4.320/64). Com efeito, em hipótese alguma a despesa poderá ser realizada sem o competente empenho prévio. Dispensável é somente a emissão do documento nota de empenho, em determinados casos previstos em lei. É o que estabelece o Artigo 60 da Lei 4.320/64, c/c seu 1º, verbis: Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho. Não se deve aqui confundir nota de empenho com empenho prévio. Existem despesas que, por sua natureza, dispensam a emissão de nota de empenho como, v.g., aquelas despesas regulares de municípios menores, nos termos do Decreto-Lei 1875 de 15 de julho de 1981, art. 4º (despesas relativas a pessoal e encargos; amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos; despesas relativas a consumo de água e energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios; etc.). Nestes casos a nota de empenho será substituída pelos documentos comprobatórios que deram origem ao empenho. Desnecessário se faz salientar que o empenho não poderá exceder o limite dos créditos orçamentários liberados. Veja-se que até mesmo no regime excepcional de adiantamento de valores a servidor é necessário o empenho (art. 68, Lei 4.320/64). Igualmente, salvo em casos excepcionais e se houver permissivo legal no ato que outorgou a realização da despesa, acrescendo-se, também, a possibilidade de adiantamento de parcelas nos contratos de trato sucessivo, desde que o contratado preste garantia idônea, é vedado o adiantamento de pagamento por serviços prestados, nos termos do que dispõe o art. 38, do

Decreto nº 93.872, de 23/11/19862, norma inserida na Seção III, do Capítulo III Da Administração Financeira, referente à Liquidação da Despesa, verbis: Art . 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta. Grifei. No caso não existia qualquer situação de calamidade pública ou de urgência, tampouco autorização legal, facultando ao réu a possibilidade de fazer este verdadeiro adiantamento de recursos públicos à FAPEC, conforme restou demonstrado nos autos. Outrossim, a FAPEC não prestou, seja no contrato principal ou mediante contrato acessório, qualquer garantia ou cautela que pudesse resguardar o interesse público consistente no erário, em caso de descumprimento, total ou parcial, da avença. Não obstante o réu Manoel Catarino Paes Però adiantou a quase totalidade dos recursos objeto do Convênio 137/2002. Demonstrado está, portanto, que o réu Manoel Catarino Paes Però se conduziu de forma desidiosa na administração dos recursos públicos que lhe foram confiados via Convênio MEC-FUFMS nº 137/2002. Aliás, dos documentos colacionados aos autos infere-se que a FAPEC se apropriou da quantia de R\$ 354.100,00 de cuja prestação de contas até o presente momento não se tem notícia. Tivesse, pois, o réu tomado as cautelas devidas e cumprido a legislação de regência, não estaria agora compelido a buscar os meios de devolução deste valor, conforme restou consignado no acórdão TCU multicitado. Colho, pelo relevo e importância para o deslinde desta demanda, trecho específico do acórdão TCU, onde a questão restou dirimida, verbis: (...) 13.2.7. Quanto à execução do objeto do Convênio 137/02, sob o ponto de vista formal, consta que a prestação de contas apresentada pela FUFMS foi aprovada pela Secretaria de Educação Superior, em 29/04/03, por atender as exigências da IN/STN n.º 01/97, conforme observado no item 3 desta instrução. Não obstante, deve-se atentar para o valor remanescente do contrato, vez que a FUFMS repassou à FAPEC o valor de R\$ 1.200.000,00 e, como verificado, foram noticiados gastos de apenas R\$ 952.000,00. A diferença, somada ao resultado das aplicações financeiras corresponde a R\$ 354.100,00. 13.2.8. Sobre tal questão, em resposta à diligência procedida por essa Unidade Técnica, o Reitor encaminha cópia do Ofício da FAPEC n.º 59/03, de 19/01/2003, dirigido à Assessoria de Controle Interno da FUFMS, onde consta informação prestada pela FAPEC que o saldo decorrente deste contrato (045/92), bem como o resultado da aplicação financeira, conforme já exposto anteriormente, se constitui em receita desta Fundação, sendo utilizado no resgate de compromissos financeiros datado de 24 de janeiro de 2003, encaminhado ao Magnífico Reitor (fls. 742). 13.2.9. Não vemos óbice quanto à FAPEC utilizar suas receitas para pagamentos de compromissos sejam estes quais forem, porém, o que está claro aqui, é que não estamos tratando de receitas da Fundação mas de recursos públicos que foram repassados pela FUFMS mediante um contrato que, como visto, foi celebrado sem que fossem observados os requisitos da licitação. O resultado da aplicação financeira, sob hipótese alguma pode ser considerada receita da FAPEC, posto que o valor de R\$ 1.200.000,00 foi repassado antecipadamente ao adimplemento das obrigações para as quais a FAPEC foi contratada, em evidente afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 14 e subitens desta instrução), de modo que se tais recursos tivessem sido despendidos apenas à medida que fossem cumpridas as obrigações conforme manda a lei, os eventuais resultados financeiros teriam permanecidos com o poder público. 13.2.10. Tampouco o restante do saldo pode ser considerado receita da FAPEC. A dita Fundação, embora de forma irregular, foi contratada, pelo valor de R\$ 1.200.000,00, para executar um objeto o qual subcontratou pelo valor R\$ 952.000,00. Ora, se o contrato 045/02 foi feito de forma irregular, não se pode dizer que os recursos, uma vez repassados à Fundação de Apoio (também antecipados de forma irregular), passaram a ser de natureza privada, como pretende a FAPEC em seu arrazoado às fls. 764. 13.2.11. Dessa forma, estando demonstrado ser ilegal a celebração do contrato 045/02 entre a FUFMS e a FAPEC para execução do objeto sob exame com base no art. 1º da Lei n.º 8.958/94, não devem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas e deve ser feita determinação à FUFMS para adotar providências com vistas à reposição do valor de R\$ 354.100,00, retido indevidamente pela FAPEC na execução do Contrato n.º 045/2002. grifei (...) De modo que, com sua conduta imprudente e, de certa forma, negligente, o réu deu causa a um prejuízo ao erário no valor de R\$ 354.100,00, cuja reposição até o presente momento não restou demonstrada nos autos. Não socorre o réu a alegação de que teria aberto conta específica, com a indicação de um gestor da própria IFES para administrá-la, na medida em que a quase totalidade dos recursos objeto do Convênio 137/2002, no caso R\$ 1.200.000,00, foi repassado integralmente à FAPEC (fl. 438), em conta por esta aberta em instituição financeira de natureza privada (fl. 423), demonstrando assim que a referida Fundação tinha total disponibilidade dos recursos públicos, e de forma antecipada, mesmo sem ter comprovado a prestação do serviço para o qual foi contratada. A título de obiter dictum, dado que não aventado pelo MPF nos autos, analisando o documento de fl. 438 constata-se que em 28/06/2002 a conta aberta pela FAPEC apresentava saldo 0,00. Em 25/07/2002 foi depositada a quantia de R\$ 1.200.000,00 e, no dia seguinte, vale dizer, em 26/07/2002 foram efetuados saques cuja soma importava em R\$ 1.050.000,00, restando um saldo remanescente de R\$ 150.000,00. Posteriormente, na referida conta houve outras movimentações financeiras, inclusive, aplicações financeiras, todas de menor vulto, sendo que no ano de 2003 a conta apresentou movimentação bem inferior a verificada em 2002, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 438/458. Este fato, por si só, desconstrói a tese da defesa de que a referida conta era específica, posto que outros valores que não os repassados

por força do contrato nº 45/2002 foram ali movimentados. Ad argumentandum, aparentemente, esta postura infringiu mandamento normativo que determina que o depósito de recursos públicos se faça em instituição financeira oficial pública (art. 164, p. 3º, CF/88; art. 43, LC 101/2000; STF - ADIN n. 2.600-MC). Por sinal, a jurisprudência já teve oportunidade de enfrentar a matéria, conforme se observa da leitura dos seguintes julgados, verbis: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. COMPROVADA LESÃO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. (...) 2. A Sentença proferida não merece reforma no que tange ao reconhecimento do ato ímprobo praticado pelo Réu, então Prefeito de Santa Leopoldina/ES. Para afastar por completo a tese do Réu - Apelante, acosta-se trecho do decisum, entendimento que passa a integrar o presente voto, verbis: A irregularidade foi constatada quando da execução do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina e o Ministério da Saúde, referente a repasse de verba de natureza federal (fls. 34/39 do procedimento administrativo em apenso), tendo havido pagamento antecipado de despesas, sem a competente liquidação, além de descuido quanto ao armazenamento dos equipamentos adquiridos, bem como morosidade na colocação à disposição dos bens à disposição da coletividade beneficiada. 3. Realmente, as irregularidades acima apontadas pelo D. Magistrado Singular estão devidamente comprovadas nos autos e foram, inclusive, objeto de referência realizada pela Corte de Contas, fatos que caracterizam ato de improbidade à luz da Lei nº 8.429/92, sendo, no mínimo, imoral que os equipamentos tenham permanecido tanto tempo fora de uso, sem que fossem empregados em prol da população local. (...) (AC 200550010125820, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::31/03/2009 - Página::133.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, 6, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu. 2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material. 3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues. 4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira. (...) (AI 00303547120094030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITA E CONSTRUTORA. ART. 37, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO DE CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA E NO CUMPRIMENTO DO CONVÊNIO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PENALIDADES. CONSIDERAÇÕES ANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEI Nº 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PELO AUTOR DA AÇÃO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido formulado em ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada contra ex-prefeita e contra empresa construtora por ela contratada, no âmbito de convênio firmado entre Município e União, com vistas à construção de barragem - actio sustentada na ocorrência de várias ilegalidades apuradas pelo TCU no processo licitatório de contratação da execução da obra e no (des)cumprimento do convênio e do contrato administrativo correspondente. 2. O Tribunal de Contas da União, através de sua Primeira Turma, no Acórdão nº 097/2001, teve como demonstrados: a ausência de aplicação de contra-partida pelo Município, em desatendimento do convênio; que a empresa vencedora da licitação encontrava-se com a documentação obrigatória vencida, bem como não apresentou à habilitação no certame certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, do INSS e do FGTS, em contrariedade ao art. 29, III e IV, da Lei nº 8.666/93; a ocorrência de pagamentos antecipados, com ofensa ao art. 62, da Lei nº 4.320/64; a inexistência de prestação de contas por parte da Edilidade; a inoportunidade de publicação do edital atinente à tomada de preços, como ordenado na Lei nº 8.666/93; que duas das quatro empresas licitantes (inclusive a vencedora) possuíam sócios e domicílios comuns, com indicação de fraude à licitação, segundo a dicção dos arts. 90 e 93, da Lei nº 8.666/93. (...) 6. Constatados pagamentos antecipados na execução da obra contratada, em desconformidade com o convênio (cláusula 3a), com o contrato administrativo (cláusula 6a) e com a lei (art. 62, da Lei nº 4.320/64, sem olvidar o veto ao parágrafo 1o, do art. 55, da Lei nº 8.666/93). (...) 13. Pelo não provimento da apelação. (AC 200281000058407, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::31/07/2009 - Página::151 - Nº::145.) PENAL E

PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. CRIMES PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 201/67. ART. 1º, INCISOS I E VII. IRREGULARIDADES PRATICADAS NA GESTÃO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JAPI/RN E O HOJE EXTINTO INDESP - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO. PAGAMENTO INTEGRAL E ANTECIPADO À CONSTRUTORA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO, DO MONTANTE DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), ANTES MESMO DA CONCLUSÃO DA OBRA, QUE RESULTOU INACABADA. ACUSAÇÃO DE APROPRIAÇÃO DA VERBA. RELEVANTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE OBTIDOS ATRAVÉS DE CÓPIAS DOS CHEQUES E DEPOIMENTOS CORROBORADORES DO ILÍCITO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. 2. Evidenciando-se, dos fatos narrados na denúncia, relevantes indícios da autoria e materialidade delituosas do ilícito penal tipificado no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, impõe-se o recebimento da peça acusatória ofertada pelo MPF, dado que o Inquérito Policial que a instrui apresenta, à saciedade, pontuais elementos incriminadores, a partir de auditorias e tomadas de conta, além de cópias de cheques e depoimentos que sugerem a responsabilização penal do prefeito, que não logrou infirmar, de forma minimamente satisfatória, em sua defesa preliminar, a imputação que aqui se reconhece preenchida dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. 3. Denúncia recepcionada em parte.(...) (INQ 200384000008981, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Pleno, DJ - Data::12/12/2008 - Página::334 - Nº::242.)Insta por fim consignar que Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (art. 4o, da Lei nº 8.429/92). Deste mister não se desincumbiu corretamente o réu, de modo que, a censura jurídica se lhe impõe. Por todas estas razões, entendo que a conduta do réu Manoel Catarino Paes Però foi, para dizer o mínimo, temerária beirando as raias da completa irresponsabilidade com a coisa pública, na medida em que autorizou por interposta pessoa o depósito de expressiva quantia de natureza pública em conta de ente particular para que este usufruísse, inclusive, na gestão privada de seus interesses, como restou demonstrado nos autos, haja vista que do total depositado não foi prestado contas do valor correspondente a R\$ 354.100,00. Infringiu, portanto, o réu princípios diretivos da boa administração pública, nomeadamente, o princípio da legalidade administrativa, ao autorizar pagamentos antecipados em favor da FAPEC sem a correspondente contraprestação, em desrespeito à legislação de regência, no caso os arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64. Tenho, pois, por subsumida a conduta do réu, neste capítulo decisório, ao tipo sancionatório-administrativo do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa. 2.2.1.4 Da individualização da sanção administrativo-punitiva aplicável ao réu Manoel Catarino Paes Però Passo, doravante, a individualizar a pena administrativa que deve incidir sobre a conduta perpetrada pelo réu, sempre tendo em mira o princípio da proporcionalidade, que deve reger o ato de dosimetria da sanção (art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/92). Neste sentido:(...) As sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo. 7. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003.(...) (RESP 200901457225, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2010.)O réu foi condenado pela prática de atos que atentam contra os princípios da administração pública, descritos no art. 11, da LIA. Logo, incide o condenado nas imputações sancionatórias dispostas no art. 12, III, do mesmo diploma legal, que dispõe: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).(...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Com efeito, ao condenado podem ser aplicadas, cumulativamente ou não, sempre atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as seguintes sanções: a) Ressarcimento integral do dano, se houver; b) Perda da função pública; c) Suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) Pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Tendo em vista a extensão do dano causado pela conduta do réu, bem como não ter sido demonstrado nos autos que este experimentou qualquer proveito patrimonial em decorrência do ato ilícito perpetrado, entendo razoável e proporcional aplicar ao réu Manoel Catarino Paes Però a pena de multa civil no valor de 10 (dez) vezes a remuneração por ele percebida na data em que praticou a conduta formal de repassar antecipadamente recursos

públicos à FAPEC (10/07/2002 fl. 24), sem a correspondente contraprestação efetiva do serviço contratado. Condenação esta que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião do efetivo pagamento segundo a Tabela do CJF. Passo, doravante, a analisar a conduta do réu Wilson Marques Barbosa.

### 2.2.2 DA CONDOTA DO RÉU WILSON MARQUES BARBOSA

Em relação a este réu o MPF assim resumiu os fundamentos da sua pretensão condenatória, verbis:(...)Em relação ao Sr. WILSON MARQUES, secretário executivo da FAPEC, verificou-se a perpetração das seguintes irregularidades:

1. Contratação da empresa TECHNE, para a execução do objeto do Convênio nº 137/2002 e respectivo contrato nº 45/2002, sem a realização prévia do necessário procedimento licitatório, exigência do inciso I do art. 3º da Lei 8.958/94 (Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a: - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;); considerada a natureza pública dos recursos;
2. Utilização, pela FAPEC, comandada pelo requerido WILSON, de R\$ 354.100,00 do valor total de R\$ 1.200.000,00 em finalidades diversas daquelas estabelecidas, sendo R\$ 250.000 transferidos para conta administrativa da FAPEC a título de manutenção das próprias atividades, R\$ 100.000,00 transferidos para conta administrativa da FAPEC para pagamento de débitos particulares, e R\$ 4.100,00 destinados ao pagamento de seguro dos seus funcionários. (fl. 824)Aduziu o autor, em memoriais finais, da ação que a conduta do réu infringiu os princípios da legalidade, da finalidade, da vinculação ao instrumento contratual e da probidade, requerendo, portanto, a sua condenação às penas do art. 12, III, da LIA. Em sede de alegações finais, postulou o réu WILSON MARQUES BARBOSA o julgamento de improcedência da pretensão ministerial, aduzindo, em suma:(...)através da Cláusula Segunda do contrato 045/2002, demonstrou-se que a FAPEC fora contratada para prestação de serviços necessários à execução do projeto INTRODUÇÃO DE NOVOS MÉTODOS E MECANISMOS DE PESQUISA, GESTÃO, CONTROLE E QUALIDADE NA SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR DA SECRETARIA DE ENSINO SUPERIOR SESU, em anexo a este contrato, dele fazendo parte independentemente de transcrição.(destaquei). Extrai-se da referida cláusula contratual, que os termos fixados no Convênio 137/2002, ajustado entre o Ministério da Educação e a FUFMS, complementavam, no que coubesse, os termos do contrato 045/2002, celebrado entre a FUFMS e a FAPEC.(...)Sendo assim, restou demonstrado que a FAPEC não fora contratada para desenvolver o Software, como entende o Ministério Público Federal, mas sim para dar apoio, desenvolvendo, para tanto, o devido projeto de pesquisa com intuito de aprimorar as ações de supervisão das instituições de ensino superior vinculadas ao sistema federal de ensino.(...) nada impedia que a FAPEC ajustasse com terceiros, já que a cláusula segunda, alínea g, do convênio 137/2002, que atuava de forma suplementar ao contrato 045/2002, estabelecia que se poderia promover e realizar as licitações, dispensas ou inexibibilidade para contratação de obras, serviços e aquisição de bens, de acordo com a legislação federal.(...)Relativamente ao valor repassado a FAPEC por força do contrato nº 045/2002, restou demonstrado que a mesma gastou apenas R\$ 952.000,00. A diferença, somado ao resultado das aplicações financeiras, já fora devolvido à UFMS (fato incontroverso), o que revela a probidade do requerido com o trato da coisa pública. Da mesma forma, os documentos anexados aos autos demonstraram que o contrato 045/2002, celebrado entre a FAPEC e a TECHNE, alcançou sua finalidade, resguardando o interesse público.(...)(...)não havendo desonestidade por parte do agente público, mas mero equívoco ou erro formal, sem a ocorrência do dolo, da má-fé e do prejuízo para o ente público, não haverá de se falar em improbidade administrativa.(...)Não se pode olvidar, outrossim, que embora a UFMS tenha repassado à FAPEC o valor de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), a FAPEC gastou apenas R\$ 952.000,00. A diferença, somado ao resultado das aplicações financeiras, já fora devolvida à UFMS, o que revela a probidade do requerido com o trato da coisa pública.(...) fls. 834/845. Não obstante o esforço dos i. patronos do réu Wilson, tenho que na espécie o requerido praticou atos de improbidade ofensivos de princípios magnos da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento contratual e da finalidade.

### 2.2.2.1 Da contratação sem licitação da empresa TECHNE

Deveras, já vem de longa data o magistério do TCU a respeito do sentido e significado do inciso XIII, do art. 24, da Lei de Licitações. Segundo aquela r. corte de contas, (...)o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.(...)1 grifei. Comungo deste entendimento, sobretudo porque, o que visou o legislador ao editar a lei nº 8.958/94, foi dar concretude ao mandamento constitucional do art. 218, da CR/88, no que impõe ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

2.No que toca à matéria objetos destes autos, vejamos o que dizia a lei de regência em questão, em sua redação original, verbis: Art. 1º. As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes. Art. 2º. As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na

forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial: I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil; II - à legislação trabalhista; III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente. Art. 3º. Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a: I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços; II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores; III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente. Art. 4º. As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão. 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput. 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes. Art. 5º. Fica vedado às instituições federais contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta lei. Art. 6º. No exato cumprimento das finalidades referidas nesta lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal contratante, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais contratantes e objeto do contrato firmado entre ambas. Muito embora a vedação da transferência, total ou parcial, da execução do objeto-fim, seja mediante sub-contratação ou outro meio congêneres, somente tenha vindo, de forma clara, com a alteração da redação do art. 1º, com o acréscimo do 4º<sup>3</sup> pela Lei nº 12.349/10, o fato é que, a meu sentir, esta disposição normativa se revela despicienda e expletiva de algo que já decorria do próprio sistema desta Fundações contratadas com dispensa de licitação, na medida em que, a finalidade da sua criação foi fomentar a criação e desenvolvimento tecnológico no País, e não fazer com que estas Fundações servissem de intermediárias para contratações espúrias, ao arrepio da lei de licitações, de particulares pelos ente públicos. Ademais, estando a Fundação contratada obrigada a respeitar a Lei de licitações (art. 3º, I, da Lei nº 8.958/94 redação original), a ela se aplicavam as vedações constantes no art. 13, 3º, c/c art. 78, VI, da Lei nº 8.666/93, verbis: Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; (...) III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...) 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; Ressalte-se, consoante doutrina especializada<sup>4</sup>, que tais requisitos são verdadeiramente intuito personae, obrigando o contratado à execução direta dos serviços, visto que está subjacente um objetivo maior, que é o de prestigiar a finalidade da instituição por meio do trabalho desta. Se a subcontratação total é em regra vedada, nesse caso como muito mais razão há de sê-lo. Este entendimento, de há muito, consagrado na jurisprudência do TCU<sup>5</sup>, reflete a axiologia constitucional que autoriza excepcionalmente o abrandamento do princípio licitatório (art. 37, XXI, CR/88). No caso em apreço, alguns indícios presentes nos autos me levam à conclusão de que, em que pese o réu Wilson tenha alegado que celebrou termo de parceria com a empresa TECHNE, e o documento de fls. 18/21 assim tenha sido designado, o que de fato ocorreu foi uma verdadeira contratação para prestação de serviços da empresa TECHNE pela FAPEC. Inicialmente, a cronologia dos fatos, demonstrando a celeridade com que foram celebrados os contratos da FUFMS com a FAPEC (10/07/2002), e desta com a empresa TECHNE (27/07/2002), demonstra, sobretudo se considerarmos que o Convênio 137/2002 entre MEC e FUFMS foi subscrito em 20/06/2002, que havia um interesse incomum, em se tratando de gestão de recursos públicos, das partes em firmar as avenças e iniciar os trabalhos o mais rápido possível. Tanto isto é verdade, que até mesmo na rubrica do chamado, pelas partes contratantes, termo de parceria constou como contratante a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (fl. 18), quando na verdade, de fato e de direito, a avença estava circunscrita as pessoas jurídicas privadas. Por outro lado, em seu



depoimento prestado em juízo (fls. 812/814), a testemunha HERALDO LUIZ MARIN, Diretor sócio-fundador da empresa TECHNE, ressaltou com extrema clareza que foi contratado, e não celebrou termo de parceria com a FAPEC, verbis:(...) Indagado sobre se conhecia o segundo réu, Sr. Wilson M. Barbosa, respondeu que não, dele não se lembra mesmo.(...)Explicou, ainda, que, em relação à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, houve uma parceria durante a execução do contrato, receberam visita em colaboração de alguns técnicos da Universidade ou da Fundação, acha que havia as duas coisas, e assim foi elaborado o software; (...) fl. 813. Estes indícios só demonstram que realmente o que houve foi a contratação da empresa TECHNE pela FAPEC.Ora, tivesse a FAPEC atuado em regime de parceria com a empresa TECHNE teria indicado os funcionários que atuaram na elaboração do software, o que aliás, contrariaria manifestação anterior do próprio réu, onde este teria aduzido que a FAPEC não tinha competência para confeccionar software, sendo o seu papel limitado a dar apoio fl. 837.Ademais, esta colaboração, seja de funcionários da FUFMS ou da FAPEC, o que não restou demonstrado, aparentemente o foi de forma esporádica, não se podendo daí tirar a conclusão de que houve uma verdadeira parceria.Com efeito, entendo que a FAPEC estava sim compelida a executar diretamente o objeto do contrato nº 045/2002 firmado com a FUFMS, sendo vedada a subcontratação.Se, por outro lado, a FAPEC não tinha qualificação técnica para a realização do objeto contratado, não poderia ter sido contratada.Todavia, partindo do princípio de que a FAPEC tinha aptidão para executar o objeto do contrato, muito embora se observe que o maior vulto de recursos públicos destinados a implantação do projeto, foi destinado à criação do software pela empresa TECHNE (R\$ 952.000,00 fl. 19), o que demonstra que a execução do objeto específico foi transferida, a transferência quase total do objeto para terceiro implica em ofensa ao contrato.Ademais, em que pese existir cláusula convencional (Convênio 137/2002) autorizando a dispensa de licitação, incorporada via remissão ao contrato 045/2002, esta dispensa somente seria possível de ser feita em relação a serviços que não constituíssem o objeto principal do contrato e, mesmo assim, com respeito à própria lei de licitações que possui regras claras disciplinando os procedimentos de dispensa de licitação, em homenagem ao princípio do formalismo dos atos públicos.Note-se que, a despeito da exiguidade de tempo entre a contratação da FAPEC e a subcontratação da empresa TECHNE, a revelar prazo inferior a um mês, não foi realizado qualquer procedimento formal-documental, por mais singelo que seja, para se aferir a empresa TECHNE era a que melhor atendia ao interesse público, considerado o objeto específico a ser contratado, motivando-se o ato de dispensa. Se, por exemplo, o preço praticado pela empresa TECHNE estava de acordo com aquele praticado no mercado, sobretudo porque, o gestor de recursos públicos, pessoa pública ou privada, está obrigado a observar o princípio da economicidade (art. 70, caput, CR/88).A total falta de observância do direito posto enseja, a meu sentir, desrespeito a princípios basilares que regem as contratações envolvendo dinheiro público, notadamente aqueles regentes das licitações públicas.Neste tópico, tenho, pois, por violado o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento contratual por parte do réu Wilson M. Barbosa.2.2.2.2 Da apropriação e destinação indevida de recursos públicos objeto do Convênio 137/2002 Iguamente, nos autos restou comprovada a violação ao princípio da finalidade, na medida em que a FAPEC, na época sob a administração do réu, se apropriou da quantia de R\$ 354.100,00, conforme demonstrado no relatório da Controladoria Geral da União (fls. 82/85), a destiná-lo, de forma indevida, ao custeio de suas próprias atividades, o que era vedado pelo Convênio 137/2002.Aliás, caberia à FAPEC apresentar o preço que cobraria pela prestação dos serviços para a qual foi contratada, para que pudesse receber remuneração específica para tanto.Mas não foi o que ocorreu. Estranhamente, a FAPEC foi contratada, sem que se ficasse anteriormente estipulado o preço da contratação, e recebeu quase que a totalidade dos recursos enviados à FUFMS por força do Convênio 137/2002.Estes recursos foram depositados em conta pessoal da FAPEC que os utilizou na administração de seus negócios particulares, sem qualquer vinculação com o objeto do convênio.Convem frisar que, segundo o relatório da CGU, a FAPEC utilizou R\$ 250.000,00 para manutenção de suas próprias atividades; mais R\$ 100.000,00 para pagamento de débitos particulares e; R\$ 4.100,00 para pagamento de seguro de funcionários.Este desvio de finalidade, a meu juízo, implicou em prejuízos razoáveis aos cofres públicos, pois, para a realização de um serviço de mero apoio, como quer fazer crer o réu que a FAPEC atuou, esta fundação recebeu valores que importavam em mais de do total dos recursos destinados à realização do projeto objeto do Convênio MEC-FUFMS 137/2002.Com efeito, entendo que o réu, na condição de secretário-executivo representante da FAPEC, com a sua conduta também infringiu o princípio da finalidade ao destinar recursos públicos objeto de convênio a fim diverso do estipulado no acordo público.Tenho, pois, por subsumida a conduta do réu, neste capítulo decisório, ao tipo sancionatório-administrativo do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa.2.2.2.3 Da individualização da sanção administrativo-punitiva aplicável ao réu Wilson Marques BarbosaPasso, doravante, a individualizar a pena administrativa que deve incidir sobre a conduta perpetrada pelo réu, sempre tendo em mira o princípio da proporcionalidade, que deve reger o ato de dosimetria da sanção (art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/92).Neste sentido:(...) As sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo. 7. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão

Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003.(...) (RESP 200901457225, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2010.)O réu foi condenado pela prática de atos que atentam contra os princípios da administração pública, descritos no art. 11, da LIA.Logo, incide o condenado nas imputações sancionatórias dispostas no art. 12, III, do mesmo diploma legal, que dispõe:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).(…)III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Com efeito, ao condenado podem ser aplicadas, cumulativamente ou não, sempre atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as seguintes sanções:a)Ressarcimento integral do dano, se houver;b)Perda da função pública;c)Suspensão dos direito políticos de três a cinco anos;d)Pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; ee)Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Tendo em vista a extensão do dano causado pela conduta do réu, bem como considerando que a Fundação por ele gerida à época se apropriou de recursos públicos objeto do convênio 137/2002, utilizados em finalidade diversa do Plano de Trabalho, e dos quais não prestou contas satisfatoriamente, ensejando um prejuízo ao erário, entendo razoável e proporcional aplicar ao réu Wilson Marques Barbosa a pena de ressarcimento integral do dano, consistente na devolução da quantia de R\$ 354.100,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e cem reais). Condenação esta que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião do efetivo pagamento segundo a Tabela do CJF.Passo ao dispositivo.3. DISPOSITIVOPOSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MPF nesta Ação Civil de Improbidade Administrativa para o fim de:a)CONDENAR réu Manoel Catarino Paes Però a pena de multa civil no valor de 10 (dez) vezes a remuneração6 por ele percebida na data em que praticou a conduta formal de repassar antecipadamente recursos públicos à FAPEC (10/07/2002 fl. 24), sem a correspondente contraprestação efetiva do serviço contratado. Condenação esta que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião do efetivo pagamento segundo a Tabela do CJF.b)CONDENAR o réu Wilson Marques Barbosa a pena de ressarcimento integral do dano, consistente na devolução da quantia de R\$ 354.100,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e cem reais). Condenação esta que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião do efetivo pagamento segundo a Tabela do CJF.Descabe a condenação dos réus ao pagamento dos ônus sucumbências, sobretudo porque o MPF não adiantou pagamento de custas das quais está isento, bem como porque, no que tange aos honorários advocatícios, por exercer função tipicamente de Estado (múnus publico) não há falar em recebimento de verba honorária por sua prestação, ante a vedação expressa do art. 128 5º, II, a, CR/887.Oficie-se ao Tribunal de Contas da União comunicando a prolação da presente sentença, para que tome as providencias que entender cabíveis.Oficie-se, outrossim, ao Ministério da Educação comunicando-o da prolação da presente sentença, para que tome as providencias que entender cabíveis.Oficie-se a Eg. Corregedoria Regional da 3ª Região comunicando-a da prolação da presente sentença bem como solicitando a sua divulgação junto a outros juízos federais, cíveis e criminais, para que tomem as providências que entender cabíveis.As providencias de estilo para registro do presente julgado junto ao CNJ.Transitada em julgado a presente sentença, aguarde-se o decurso do prazo legal para cumprimento espontâneo do julgado por parte dos condenados.Quedando inertes os condenados abra-se vista dos autos ao MPF para requerer o que entender de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0007355-06.2008.403.6000 (2008.60.00.007355-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-66.1998.403.6000 (98.0006242-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JUSSARA YONAHA ALMEIDA X ELDER DE DILA ALMEIDA  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.60.00.7355-4AUTOR(A)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ(U)(S): JUSSARA YONAHA ALMEIDA E OUTROSENTENÇA TIPO A SENTENÇACaixa Econômica Federal ingressou com ação de imissão de posse contra Jussara Yonaha Almeida e Elder de Lima Almeida, objetivando ser imitada na posse do apartamento n. 31, bl. B-04 Residencial Flamingos -localizado na Avenida Crisântemos n. 490, nesta cidade - de sua propriedade, em razão da arrematação/adjudicação em seu favor, ocorrida mediante procedimento de execução extrajudicial, prevista pelo Decreto-lei n 70/66. Aduz que os mutuários e seus prepostos residem graciosamente no imóvel há mais de dez anos, com evidentes prejuízos ao erário. Deixaram de pagar o IPTU e as cotas de condomínio.Pede o bloqueio judicial do saldo vinculado ao processo n. 98.0006242-4, em trâmite nesta 1ª Vara Federal e que seja confirmada a posse e os requeridos condenados ao pagamento da taxa de mensal de ocupação do imóvel no período compreendido entre a data de registro da carta de adjudicação e a

data da efetiva desocupação. Juntou documentos de fl. 11-69. Foi deferida a liminar e determinada intimação do inquilino para desocupar o imóvel, no prazo de dez dias (fl. 84). À fl. 109 foi deferido o pedido de indisponibilidade de eventual valor a ser liberado em favor da CEF nos autos n. 98.0006242-2. Determinou-se ainda a anotação no rosto dos autos. Decisão revogada e posteriormente revigorada (fl. 161) Conforme certidão de fl. 137 a CEF já estava na posse do imóvel. Os requeridos foram citados por edital e não se manifestam (fl. 160) sendo representados por curador especial que se manifestou à f. 167-168. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada pela CEF em razão da adjudicação do imóvel descrito na inicial, levada a cabo em procedimento de execução extrajudicial deflagrada em razão da inadimplência do requerido. Não há necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, verifica-se que mesmo após a data da adjudicação do bem imóvel em 1998 (fl. 51-v), os réus-mutuários originais estavam efetivamente ocupando o imóvel arrematado (posse indireta). Ingressaram com ação de revisão contratual em 1998, sentenciada em 2007 (fl. 61); em 2006 a CEF notificou extrajudicialmente a ocupante Laura da Silva Calado (locatária) para desocupar o imóvel, no entanto, ela lá permaneceu até o cumprimento da medida liminar de imissão/desocupação de fls. 137. Assim, verifico ter a requerente preenchido os requisitos para a imissão na posse do imóvel em tela (tutela petitória), haja vista ter comprovado que é a atual proprietária do mesmo e que não estava, ao menos até o cumprimento da liminar, no gozo da sua posse. O mesmo se pode afirmar quanto à postulada taxa de ocupação, garantida pelo art. 38 do Decreto-Lei n. 70/66. Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Com efeito, o documento de fl. 51-v comprova o registro da carta de adjudicação em 07.10.1998, logo, após tal data, a detenção do imóvel se tornou ilícita, fazendo jus, então, a requerente à reparação dos danos materiais sofridos até a efetiva desocupação do imóvel. Tal ressarcimento, nos termos do dispositivo referido acima, se dá por meio do pagamento da já mencionada taxa de ocupação mensal, a qual, fixo em R\$ 300,00. Enfim, restou configurado o direito da requerente de ser imitada na posse do imóvel objeto da presente demanda, bem como de ser ressarcida pelo prazo em que esteve impedida de exercer seu direito de proprietária. Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), consolidando, definitivamente, a posse da autora sobre o apartamento n. 31, bl. B-04 Residencial Flamingos, imóvel situado na Avenida Crisântemos n. 490, nesta cidade, bem como condeno os requeridos ao pagamento à autora de taxa de ocupação mensal no valor de R\$ 300,00, desde a data do registro da Carta de Adjudicação (07.10.1998) até a efetiva desocupação do imóvel (29 de outubro de 2009), acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ratifico ainda, a indisponibilidade dos valores vinculados ao processo n. 98.0006242-4. Anote-se e apensem-se os autos. Condeno os requeridos ao pagamento de custas e honorários, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006890-60.2009.403.6000 (2009.60.00.006890-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ASSIS AGUIRRE ARISTIMUNHO(MS002176 - BRUNO ROA)**  
Classe: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA  
Nº 2009.60.00.006890-3 AUTOR(A)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ(U)(S): ASSIS AGUIRRE ARISTIMUNHO SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ingressou com ação de imissão de posse contra Assis Aguirre Aristimunho, objetivando ser imitada na posse do apartamento n. 11, bl. 498 - 2º pavimento - Condomínio Residencial Tapajós - localizado na Rua Arapuá, 452 - Bairro Guanandi, nesta cidade - de sua propriedade, em razão da arrematação/adjudicação em seu favor, ocorrida mediante procedimento de execução extrajudicial, prevista pelo Decreto-lei n 70/66. Pede seja o requerido condenado ao pagamento da taxa de mensal de ocupação no percentual de 1% sobre o valor do imóvel, entre a data de registro da carta de adjudicação e a data da efetiva desocupação, bem como, da taxa condominial no valor R\$ 25.952,30, relativa ao período de abril de 1999 a agosto de 2008. Juntou documentos de fl. 8-26. O réu Assis Aguirre Aristimunho apresentou contestação de f. 33-34 lançando comentários e alegações metajurídicas sobre a condução dos contratos de financiamento pela CEF. Alega, ainda, que ajuizou ação revisional, já arquivada. Reside com sua família no referido imóvel, há mais de vinte anos. É pobre, de origem humilde não dispendo de outra morada. Pede a improcedência da ação. Foi deferido o pedido liminar de imissão de posse (fls. 38-39). A CEF informa que está finalizando contrato de compra e venda do imóvel com terceiro e pede o cumprimento do mandado de desocupação (fl. 54). O mandado de desocupação foi cumprido e a CEF imitada na posse do imóvel em 06.04.2011 (fl. 63-64). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada pela CEF em razão da adjudicação do imóvel descrito na inicial, levada a cabo em procedimento de execução extrajudicial deflagrada em razão da inadimplência do requerido. Não há necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do

CPC.A jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que a CEF, na condição de arrematante/adjudicante de imóvel com débitos pendentes, responde por este passivo a partir da data em que adquiriu, de fato e de direito, o imóvel onerado. Poderá, contudo, a arrematante/adjudicante cobrar do eventual possuidor do imóvel, ainda que este o possua de forma irregular, os valores pagos a título de taxa condominial/IPTU, desde que prove que este, o possuidor, estava de fato residindo no imóvel no período em que incidiram os encargos.Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes, verbis:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IPTU. ART. 34 DO CTN. POSSUIDOR COM ANIMUS DOMINI. DEVER DE RESSARCIR OS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE OCUPOU O IMÓVEL.1. A obrigação de pagar despesas de condomínio tem natureza propter rem, ou seja, está atrelada ao direito de propriedade sobre o imóvel. Assim, é do ex-proprietário do imóvel que a CEF deve cobrar a quantia que teve de pagar, in casu, da ex-mutuária do imóvel. Não há fundamento jurídico a amparar a pretensão da CEF, que se volta contra o ocupante sem título, pois não há norma prevendo que este tenha a obrigação de pagar a mencionada despesa. Precedentes.2. O possuidor ilegítimo que exerça a posse com animus domini também é contribuinte do IPTU. Exegese do art. 34 do CTN.3. Como o Réu exercia a posse com animus domini sobre o imóvel - fato que se reputa verdadeiro, ante a ocorrência da revelia -, deve ele ser responsável pelo pagamento do IPTU no período em que ocupou o imóvel irregularmente.4. Apelação da CEF parcialmente provida, para determinar que o Réu proceda ao ressarcimento dos valores pagos pela instituição financeira a título de IPTU, apenas em relação ao período em que ocupou o imóvel arrematado. Tais valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, índice que condensa juros moratórios e correção monetária. (TRF da 1ª Região - AC 200141000027928 - QUINTA TURMA - e-DJF1 27/11/2009)CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembleia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida. (TRF 1ª Região, AC 200136000046080, e-DJF1 de 27.11.2009, p. 127). No caso dos autos, verifica-se que mesmo após a data da adjudicação do bem imóvel em 1999, o réu-mutuário original estava efetivamente ocupando o imóvel arrematado. Ingressou com ação de revisão contratual, lá permanecendo até o cumprimento da medida liminar de imissão/desocupação de fls. 63-64, fato reconhecido na contestação, ao afirmar que reside no imóvel há vinte anos.Assim devida a cobrança de valores referentes à taxa condominial. Resolvidas as questões acima, verifico ter a requerente preenchido os requisitos para a imissão na posse do imóvel em tela (tutela petitória), haja vista ter comprovado que é a atual proprietária do mesmo e que não estava, ao menos até o cumprimento da liminar, no gozo da sua posse.O mesmo se pode afirmar quanto à postulada taxa de ocupação, garantida pelo art. 38 do Decreto-Lei n. 70/66.Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva.Com efeito, o documento de fl. 14 comprova o registro da carta de adjudicação em 19.02.1999, logo, após tal data, a detenção do imóvel se tornou ilícita, fazendo jus, então, a requerente à reparação dos danos materiais sofridos até a efetiva desocupação do imóvel.Tal ressarcimento, nos termos do dispositivo referido acima, se dá por meio do pagamento da já mencionada taxa de ocupação mensal, a qual, em razão da presumível condição financeira do requerido e dos termos do contrato firmado entre as partes, fixo em R\$ 200,00.Enfim, restou configurado o direito da requerente de ser imitada na posse do imóvel objeto da presente demanda, bem como de ser ressarcida pelo prazo em que esteve impedida de exercer seu direito de proprietária.DISPOSITIVO diante do exposto, confirmo a liminar concedida e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), consolidando, definitivamente, a posse da autora sobre o imóvel descrito situado na Rua Arapuá n. 452 - apto 11 - bl. 498 -2º pavimento - Residencial Tapajós - Bairro Guanandi, nesta capital, bem como condeno o requerido ao pagamento à autora de taxa de ocupação mensal no valor de R\$ 200,00, desde a data do registro da Carta de Adjudicação (19 de fevereiro de 1999) até a efetiva desocupação do imóvel (06 de abril de 2011), acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e ao pagamento de R\$ 25.952,30 valor relativo ao débito de taxas condominiais, corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, tudo conforme Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil, ficando, porém, tal condenação suspensa

nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0002648-34.2004.403.6000 (2004.60.00.002648-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X OTAVIO FREDERICO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região/MS, em face de Otavio Frederico da Silva, visando à satisfação do débito de R\$ 475,90 (quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, bem assim o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 73), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008737-68.2007.403.6000 (2007.60.00.008737-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CRHISTINE CAVALHEIRO MAYMONE GONCALVES X ALBERTO PIRES GONCALVES(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS)

IA Nº 2007.60.00.8737-8AUTOR(A)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ(U)(S): CHRISTINNE CAVALHEIRO MAYMONE GONÇALVES E OUTROSENTENÇA TIPO A SENTENÇACaixa Econômica Federal ingressou com a presente ação ordinária de cobrança, em face de Christinne Cavalheiro Maymone e Alberto Pires Gonçalves, com o fito de cobrar taxas condominiais referentes ao período de janeiro de 1998 a setembro de 1999, concernentes ao imóvel situado na Rua Spipe Calarge, nº. 1.575 - apto 14 - bloco B - Condomínio Residencial Califórnia, nesta Capital. Alega que o imóvel foi arrematado, nos termos do Decreto Lei nº. 70/66, e que os réus, ex-mutuários da CEF, deixaram de pagar as taxas condominiais referentes àquele período, totalizando R\$ 14.325,00. Como o condomínio apresentou débitos relativos ao período de janeiro de 1998 a maio de 2007, afirmam que esse débito foi quitado, por meio de acordo em 15.06.2007. O período ora cobrado seria relativo à permanência dos réus no imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-17. Os réus ofertaram contestação (fls. 42-48). Argüiram preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que, em março de 1994, transferiram o imóvel para Maria Odete de Sousa, cabendo a ela pagar os débitos condominiais pendentes. No mérito, afirmam que a taxa de condomínio é uma obrigação propter rem de responsabilidade do titular do bem. Juntou documentos de fls. 49-52. Houve impugnação à contestação (fls. 53-58). Foram indeferidas as provas requeridas (fl. 66). É o relatório. Decido. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelos réus, eis que, embora tenham alegado que firmaram com terceira pessoa um contrato particular de compra e venda de imóvel financiado, não houve a anuência da instituição financiadora. Neste caso, o terceiro, dito comprador do imóvel, não detém titularidade subjetiva na relação jurídica celebrada entre as partes. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, o pedido é procedente. Conforme se vê da matrícula do imóvel objeto de discussão nos presentes autos, a CEF procedeu à execução extrajudicial da dívida do réu, tendo arrematado esse imóvel em 16.09.99 (fls. 7-9). Diante disso, a mesma foi compelida a pagar as cotas condominiais do aludido imóvel, que estavam em atraso, tendo, por conseguinte, o direito de ver-se ressarcida pelo que despendeu a esse título. Os documentos de fls. 10-14 demonstram que a autora pagou as taxas de condomínio referentes aos meses de janeiro de 1998 a maio de 2007. Sendo assim, a parte autora faz jus à cobrança do período que antecedeu à arrematação (16.09.1999). Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE.

PROPRIETÁRIO. - Em se tratando de obrigação propter rem, as despesas de condomínio são de responsabilidade do proprietário, que tem posterior ação de regresso contra o ex-mutuário. (STJ, AGRADO 200601059678, DJU de 08.02.2008, p. 0001) CONDOMÍNIO. Quotas condominiais. Proprietária. Responsabilidade da proprietária pelas despesas condominiais desde a data da aquisição até quando o imóvel foi arrematado pela CEF. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ, REsp 479782, DJ de 04/08/2003, p. 318) Assim, ainda que seja de responsabilidade do proprietário a quitação dos valores referentes as taxas condominiais que incidem sobre o imóvel (propter rem), possui o mesmo o direito de regresso contra o ex-mutuário, com relação ao período anterior a arrematação/adjudicação. Verifico no entanto que a CEF ao efetuar o acordo para pagamento dos débitos referentes à taxa de condomínio obteve um desconto que deve ser repassado para os réus. Vejamos, o débito de R\$ 43.533,36 foi reduzido para R\$ 34.826,69, o que equivale a um desconto de 20%. Assim, o valor cobrado pela CEF de R\$ 14.325,00 deve ser reduzido para R\$ 11.460,00. Ressalto que a presente ação não prejudica eventual direito dos réus de, posteriormente, exercer seu direito de regresso, em ação autônoma. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material desta ação, e condeno os réus a pagar as taxas condominiais do período de janeiro de 1998 a setembro de 1999, concernentes ao imóvel situado na Rua Spipe Calarge, nº. 1.575, nesta Capital (apartamento 14 do bloco B), no valor de R\$ 11.460,00, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento

da ação, e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.. Condeno, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil - CPC. Custas na forma da lei. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se

**0014197-65.2009.403.6000 (2009.60.00.014197-7) - PEDRO PASSOS PINHEIRO (MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

**AUTOS Nº 2009.60.00.014197-7** AUTOR: PEDRO PASSOS PINHEIRO RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende o autor, Agente da Polícia Federal, ser removido para a sua primeira opção indicada no II Concurso Interno de Remoções - Nova Iguaçu-RJ (Portaria nº 2007/2008 - DGP/DPF). Notícia, o autor, que ingressou nos quadros da Polícia Federal, em 17/07/2006, através de Concurso Público para Provimento Regional de Vagas no cargo de Agente de Polícia Federal (Edital nº 25/2004 - DGP/DPF - Regional), que previa a exigência mínima de sessenta meses na Unidade inicial de lotação, além do cumprimento do estágio probatório em 24 meses (item 16.3). Salaria que citada exigência o impossibilitou de participar do II Concurso Interno de Remoções, realizado pela parte ré em 25/09/2008 (Portaria nº 2007/2008 - DGP/DPF), mesmo já havendo completado mais de três anos de exercício profissional ininterrupto. Notícia, ainda, que, para outros cargos (Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal), a própria Administração diminuiu o tempo mínimo de lotação, havendo violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-175. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 178-180). Contra citada decisão, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 183-208). Citada, a União apresentou contestação às fls. 214-218, suscitando a legalidade do ato aqui combatido. Juntou os documentos de fls. 219-277. Instados a especificarem provas, autor (fl. 280) e réu (fl. 283) afirmaram não terem outras provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Através de pesquisa realizada no site da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifiquei que o autor propôs a ação nº 2011.51.01.012033-2 em face da União Federal, buscando compeli-la a proceder sua remoção para, preferencialmente, a sede da SR/DPF/RJ, Nova Iguaçu ou Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, sendo-lhe deferida a antecipação de tutela, em 18/08/2011 - e-DJF2 24/08/2011. Ademais, verifiquei que, em 07/12/2011 (e-DJF2 16/12/2011), foi proferida sentença de procedência na ação citada acima, com ratificação da tutela antecipatória deferida, para determinar a remoção do autor para uma das seguintes lotações: sede da Polícia Federal no Rio de Janeiro, Nova Iguaçu ou Niterói, ficando a escolha a cargo da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, de acordo com a necessidade do serviço. Atualmente, o processo encontra-se no TRF2 para processamento e julgamento de recurso. Assim, constato que, no presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a ordem judicial aqui buscada já foi concedida ao autor pela Justiça Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro) em dezembro de 2011. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 23 de agosto de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

**0000341-63.2011.403.6000 - RENAN DUTRA FERREIRA - incapaz X MARLUCI DUTRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL**

**AUTOS Nº 0000341-63.2011.403.6000** AUTOR: RENAN DUTRA FERREIRA - incapaz RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor, assistido pela Defensoria Pública da União e por sua mãe Marluci Dutra Ferreira, busca provimento jurisdicional que determine sua matrícula, no ano de 2011, no Colégio Militar de Campo Grande/MS, e declare seu direito à isenção do pagamento das Quotas Mensais Escolares - QME, tal como assegurado no artigo 83 do Regulamento dos Colégios Militares (R-69). Aduz a responsável pelo autor que, por falta de recursos financeiros, não pôde suportar o pagamento das QME, requerendo a dispensa desse encargo junto ao Colégio Militar de Campo Grande, e que, após a sindicância de que trata o artigo 83, caput, do R-69, foi-lhe concedido um desconto de 80% (oitenta por cento) a partir de maio de 2009, condicionado ao pagamento das parcelas atrasadas (janeiro a maio de 2009); como não conseguiu pagar, referido desconto foi cancelado. Buscando assegurar a matrícula do autor no ano letivo de 2010, a Sra. Marluci ingressou com ação judicial (Ação Ordinária nº 2009.60.00.015476-5) que foi julgada procedente, autorizando a matrícula do autor no Colégio Militar de Campo Grande. Alega a genitora do autor que, em março de 2010, realizou um acordo de parcelamento da dívida,

realizando a sua quitação em dezembro de 2010. Afirma que ao invocar a decisão judicial proferida no processo nº 2009.60.00.015476-5 para assegurar a matrícula do autor no ano de 2011, foi-lhe informado pela Administração Pública Militar que citada demanda apenas concedeu ao autor o direito de ser matriculado no ano de 2010, independentemente da existência de débitos, se recusando a efetuar a sua matrícula em 2011. Por fim, diz que, dada à sua situação de carência econômica, deve ser reconhecido seu direito à isenção das quotas mensais escolares, previsto no artigo 83 caput, do R-69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-52. A União foi intimada para informar se o autor estava em débito com o Colégio Militar e se a inadimplência era o motivo do indeferimento da matrícula no ano de 2011 (fl. 55), todavia seu prazo transcorreu in albis (fl. 58 verso). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a matrícula do autor no Colégio Militar, independentemente da existência de débito, se outro motivo não houvesse (fls. 59-61). Citada, a União manifestou-se às fls. 67-73, suscitando a falta de interesse de agir, uma vez que a Administração já adotou todas as providências no sentido de matricular o autor, estando o mesmo cursando regularmente a respectiva série escolar e a sindicância para apuração do pedido de isenção já se encontrar em curso. No mérito, aduz a legalidade do indeferimento de matrícula pelo Colégio Militar de Campo Grande/MS em caso de inadimplemento. Juntou os documentos de fls. 74-85. O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, para exclusivamente permitir a manutenção do autor no Colégio Militar de Campo Grande durante o ano letivo de 2011 (fls. 87-89). Em réplica à contestação, o autor pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela já deferida (fls. 91-95). É o relato do necessário. Decido. In casu, verifico que o autor, por força de tutela antecipada deferida em 02 de fevereiro de 2011 (fls. 59-61), teve sua pretensão satisfeita, uma vez que pôde efetivar sua matrícula no Colégio Militar de Campo Grande, frequentando as aulas desde então. Destarte, entendo que o presente caso, na situação como atualmente se encontra, não merece ser alterado. A antecipação de tutela concedida deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual situação de fato que se constituiu sob o amparo de decisão judicial e se consolidou pelo decurso do tempo não merece ser desconstituída (REO 119.215 - DF, 2ª Turma do extinto TFR, in DJ de 10.12.87). Nesse sentido, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU - COMPROVAÇÃO - ALUNO MATRICULADO POR FORÇA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA - CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ENTE ESTATAL. - Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFET/ES, objetivando a condenação deste na obrigação de realizar a matrícula do autor no respectivo Curso de Técnico em Química de Alimentos, para o qual fora aprovado no Concurso Vestibular de 2001 - 2º semestre, ainda que pendente de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. - Dentre os requisitos básicos que se impõem necessários para a realização de matrícula em curso de ensino superior encontram-se a aprovação no exame de vestibular e a existência de grau de escolaridade mínimo, consubstanciada na conclusão do Ensino Médio comprovada por meio da apresentação do respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio (2º Grau), tendo sido ambos cumpridos pelo demandante na presente hipótese. - O autor, sob o pálio da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, teve a sua matrícula efetivada há quase 4 (quatro) anos, criando-se, por assim dizer, uma situação já consolidada pelo decurso do tempo, hipótese em que a jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive desta Corte, vem procurando prestigiar, em nome da estabilidade das relações jurídicas, garantindo as situações já constituídas, tal como o presente caso, em que o fato já está há muito consolidado por força da antecipação de tutela obtida anteriormente nos presentes autos. - Precedentes jurisprudenciais citados. - Recurso e remessa necessária improvidos. (AC 200150010069847, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 31/05/2005 - Página: 226.) No caso, já transcorreram mais de dezoito meses desde a concessão da liminar, tendo o autor, inclusive, concluído o ano letivo (2011), razão pela qual deve ser mantida tal decisão. Com relação ao pedido de isenção do pagamento das quotas mensais escolares - QME, o citado artigo 83 do Regulamento dos Colégios Militares R-69, assim dispõe: Art. 83. É assegurada a dispensa de contribuição da QME, exclusivamente, aos alunos carentes, assim considerados mediante comprovação em sindicância instaurada pelo próprio CM, observadas as seguintes prescrições relativas a essa isenção: I - deve ser requerida, anualmente, pelo responsável; e II - pode ser concedida, em valor integral ou parcial, durante todo o ano letivo ou parte dele. 1º As dispensas da contribuição deverão ser informadas à DEPA. 2º A dispensa a que alude o presente artigo não incide sobre a indenização das despesas citadas no inciso III do art. 82 deste Regulamento. - grifei Como se pode perceber, citada isenção só pode ser concedida aos alunos carentes, assim considerados mediante comprovação em sindicância instaurada pelo próprio CM. Ou seja, o pedido de isenção deve ser apreciado por procedimento administrativo que, através de uma sindicância, irá averiguar o preenchimento dos requisitos necessários para o seu deferimento e determinar em qual proporção será concedido (integral/parcial; durante todo o ano/parte dele). Dessa forma, não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se, indevidamente, no poder discricionário técnico exercido pelo Comando Militar, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os alunos. Somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder praticados pelo CM é que será possível a intervenção do Poder Judiciário; o que não ocorreu no caso em análise. No mais, ressalto que, conforme noticiado e comprovado pela União Quanto a concessão de desconto das

QME ao aluno em questão para o corrente ano, informo a V. S<sup>a</sup> que a sindicância encontra-se em andamento através da Seção Psicopedagógica deste Estb Ens. (fl. 74) Diante do exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para determinar a matrícula do autor no Colégio Militar de Campo Grande/MS, ano letivo 2011. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de agosto de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

**0008530-93.2012.403.6000 - VALQUIRIA DE SOUZA SANTOS(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

Trata-se de ação movida por Valquiria de Souza Santos, em face da União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande/MS, visando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento do medicamento Rituximabe (550 mg), na dosagem indicada por seu médico, a qual poderá ser alterada em virtude de eventual agravamento ou melhora de seu quadro clínico. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 55), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011542-23.2009.403.6000 (2009.60.00.011542-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLEUZA GUIMARAES DO NASCIMENTO**

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Cleuza Guimarães do Nascimento, visando à satisfação do débito de R\$ 499, 16 (quatrocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), atualizado até 18/01/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 35, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Determino o desbloqueio do numerário constricto à fl. 34. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013098-89.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO FRANCO SERROU CAMY**

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Fernando Franco Serrou Camy, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 22, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0012449-61.2010.403.6000 - C.A. DOS SANTOS EPP X COMERCIO DE PECAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS ANHUMENSE LTDA ME(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por C.A. dos Santos EPP e outro, em face da r. sentença de f. 72-74, sob argumento de que houve omissão deste Juízo, pois o INSS é legitimado a figurar no pólo passivo da ação, sendo que os documentos que devem ser exibidos foram protocolados junto à Autarquia Previdenciária entre os anos de 2003 e 2005, quando ainda não havia entrado em vigor a Lei nº 11.457/07. Instado a manifestar-se, o INSS pugnou pela manutenção da sentença proferida (fls. 81-82). É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo de correção e não de reforma. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correção do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença embargada



revela-se clara e suficientemente fundamentada. Pelo exposto, deixo de acolher os presentes embargos de declaração e mantenho os termos da sentença.

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0009539-27.2011.403.6000** - JANES MARA DOS SANTOS(MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
AUTOS N. 0009539-27.2011.403.6000Classe: AÇÃO CAUTELAR INOMINADAAssunto: SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVILAUTORA: JANES MARA DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A Juiz Federal Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOJANES MARA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula medida cautelar a fim de suspender a realização, pela requerida, de concorrência pública a fim de efetuar a venda direta de imóvel localizado na Rua Pinus, Q46, L25, Bairro Paulo Coelho Machado, nesta cidade. Narrou que é ocupante do imóvel litigioso há mais de seis anos, de forma mansa e pacífica, tendo, inclusive, realizado diversas benfeitorias. Alega que manteve relacionamento amoroso com o então mutuário, Daniel da Silva Lemos, o qual franqueou-lhe o imóvel para moradia. Sustenta ter preferência na compra do imóvel e que isso não foi oportunizado pela requerida. Afirma presentes os requisitos para concessão da medida de urgência, pugnando pela imediata suspensão da Concorrência Pública n. 17 ou, não sendo possível, da efetivação de qualquer contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 12-58.A justiça gratuita foi concedida e o pedido de liminar indeferido às fls. 61-62.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 68-93, aduzindo, em suma, a ausência dos requisitos *fumus boni iuris* (em razão da inexistência de direito de preferência na aquisição do imóvel, tampouco de posse justa a demandar proteção, e da improcedência de direito de posse em razão de benfeitorias) e *periculum in mora* (tendo em vista que houve inadimplência há mais de seis anos, gerando a execução extrajudicial e arrematação da garantia hipotecária). Documentos às fls. 94-175.A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 182-192 e novos documentos às fls. 195-346 e 349-357.É o relatório. Decido.**MOTIVAÇÃO**A ação cautelar objetiva assegurar a eficácia do provimento definitivo proferido nos autos do processo principal. A pretensão, na ação cautelar, não diz respeito ao próprio mérito da controvérsia, ou seja, à lide e ao seu fundamento, mas, sim, à existência de indícios razoáveis da existência do direito alegado pela parte autora, e de que esse direito venha a ser objeto de lesão, de modo a tornar inútil eventual provimento jurisdicional positivo a ser obtido na ação principal. Assim, busca-se a conjugação desses requisitos, costumeiramente traduzidos pelas expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, para a concessão da tutela cautelar.No caso vertente, um dos provimentos pretendidos pela parte autora, a fim de garantir o resultado útil de eventual processo principal, consistia na suspensão da venda direta do imóvel por ela então ocupado, pedido esse que foi indeferido em sede de liminar, por ausência dos requisitos acima (decisão de fls. 61-62), sendo que a fundamentação ali lançada permanece indeferida, ao cabo do processo. A posse do imóvel, originariamente financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, não confere à autora preferência na sua aquisição, não havendo amparo legal ou contratual para o exercício do alegado direito de preferência.Aliás, os documentos carreados aos autos demonstram que a CEF oportunizou à requerente a compra do bem, antes da deflagração da concorrência pública, mediante o procedimento chamado Venda Direta ao Ocupante (VDO). É possível notar que as correspondências endereçadas ao imóvel, com Avisos de Recebimento assinados pela filha da requerente (em 06/04/2011) e pessoalmente por esta (em 05/09/2011), informaram que a ocupante deveria dirigir-se a qualquer agência da Caixa, a fim de se inteirar das condições e aprovação de crédito e/ou utilização do FGTS. Não restou comprovado que a autora procurou a CEF, administrativamente, para habilitar-se à aquisição do bem, e isso caracteriza a desistência da compra e põe em dúvida, inclusive, o seu interesse processual. Ademais, sem a comprovação do atendimento das condições estabelecidas e a consequente aprovação pela CEF do crédito para a aquisição do imóvel, ônus da autora da ação, não há que se falar em direito de preferência.Nesse sentido, o entendimento adotado no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE PRE-FERÊNCIA À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA PROVIDA - VENDA DIRETA AO OCUPANTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APROVAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA APRESENTAÇÃO PELO OCUPANTE DO IMÓVEL. DESISTÊNCIA DA COMPRA CARACTERIZADA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO. INEXISTÊNCIA. PLEITO CAUTELAR INDEFERIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não comprovada a aprovação pela Caixa Econômica Federal do crédito para a aquisição do imóvel, ônus do autor da ação, que é quem alega ter se habilitado à aquisição do bem, não há que se falar em direito de preferência. - Caracterizada a desistência da compra, pela não apresentação da documentação necessária à aprovação da carta de crédito para a aquisição do imóvel pelo ocupante, fica a CEF, na condição de gestora pública, em obediência aos ditames legais, a disponibilizar o bem a quem mais nele manifeste interesse. - Ausência da plausibilidade jurídica para a concessão do pleito cautelar formulado. - Apelação improvida. (TRF5 - Quarta Turma - AC 200583000157506 - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJ - Data: 08/02/2008 - Página: 2202 - Nº: 26) - des-taqueiPor outro lado, não há notícia da propositura do processo principal até a presente data, pelo que não restaram

reforçadas as alegações da parte autora, contidas na inicial. Tampouco se apresenta possível a produção de prova pericial para a avaliação das benfeitorias porventura efetivadas, a garantir direito à retenção até ulterior indenização, já que a sentença cautelar limita-se a afirmar a presença ou ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, de maneira a assegurar a efetividade do processo principal, onde tal questão poderia ser discutida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ressaltando que a sucumbente litiga sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 28 de agosto de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004466-40.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ELVIRA MARTINS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria Elvira Martins, objetivando a retomada da posse do imóvel residencial localizado no lote nº 02, quadra 16, do loteamento Jardim Radialista, rua João de Deus, nº 116, nesta capital. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 70-71), bem como o requerimento de desistência da lide, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008927-55.2012.403.6000** - ELISEU DA SILVA(MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA RELATÓRIO** O autor requer a concessão de medida liminar a fim de que seja mantido na posse do imóvel localizado na Rua Dr. Werneck, n.º 553, Residencial Albuquerque II, Apto 02, Bloco K, nesta capital, bem como que a ré seja compelida a desbloquear e entregar as faturas do condomínio e do arrendamento até o final da ação. Alega que adquiriu o imóvel em 30 de novembro de 2006, sem ter conhecimento da vedação contratual de transferência do imóvel, sendo que pagou até junho de 2012, pontualmente, as prestações do arrendamento. Ocorre que foi notificado para desocupar o imóvel e, desde julho de 2012, foi bloqueada a emissão dos boletos referentes ao arrendamento e à taxa e condomínio. Além disso, tem conhecimento de que a Caixa Econômica Federal distribuiu ação judicial de reintegração de posse em face do arrendatário que vendeu o imóvel para si. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/45. Há pedido de justiça gratuita. Relatei para o ato.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Adoto o entendimento de que o fato do arrendatário ter transferido a posse do imóvel para terceiro não pode ser oponível à Caixa Econômica Federal, diante da natureza jurídica do arrendamento residencial e das disposições dos contratos de arrendamento nos casos da espécie. Assim, considerando que a questão é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em caso idêntico, reproduzo a sentença proferida anteriormente no processo 0012068-87.2009.403.6000, que adoto como razão de decidir nestes autos: O pedido do embargante é improcedente. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da referida lei. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Cumpre asseverar que a Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é detentora da propriedade e posse do imóvel ora em discussão, podendo dele dispor a qualquer momento, dentro dos critérios e objetivos desse programa. Verifica-se dos autos que, por meio do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 25-29), a embargada arrendou o imóvel para Magali Barbosa, em 05 de agosto de 2005, e que, esta, sem anuência da CEF e contrariando o disposto nas cláusulas décima nona do aludido contrato (fl. 28), transferiu a posse desse imóvel ao ora embargante, conforme se vê do documento de fls. 06-08. Dessa forma, o fato de a arrendatária ter transferido a posse do imóvel a terceiro não pode ser oponível à embargada, diante da natureza jurídica do arrendamento residencial e das disposições contratuais e legais ora citadas. Assim, não tem o embargante relação jurídica com a embargada a ensejar a procedência do seu pedido de manutenção na posse do imóvel ora em comento. Assim, pelo mesmo fundamento já esposado, e considerando que a matéria aqui tratada é unicamente de direito, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas Sem honorários, considerando que a ré não foi citada. P.R.I. Campo Grande (MS), 03 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2217**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011447-90.2009.403.6000 (2009.60.00.011447-0) - JADILSON JOSE DE ANDRADE ARAUJO X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº 2009.60.00.011447-0AUTOR: JADILSON JOSÉ DE ANDRADE ARAUJORÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor, assistido pela Defensoria Pública da União, busca provimento jurisdicional que decrete a nulidade do ato administrativo que o considerou não recomendado na etapa de investigação para verificação de antecedentes pessoais do Concurso Público para o Cargo de Agente Penitenciário Federal promovido pelo Ministério da Justiça (Edital 01/2008-SE/MJ), sob a invocação, como pretensão motivo, da existência da ação penal 001.09.036533-0, distribuída à Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, da Comarca de Campo Grande/MS. Aduz que prestou concurso para o cargo de Agente Penitenciário Federal (Edital nº 01/2008-SE/MJ de 28/11/2008), sendo aprovado na prova objetiva, na prova de aptidão física e na prova de aptidão psicológica, mas, reprovado, na prova de investigação para verificação de antecedentes pessoais (foi considerado não recomendado pelo Ministério da Justiça), sob a fundamentação de que o autor responde ao processo crime 001.09.036533-0, da Vara da Infância, Juventude e do Idoso, da Comarca de Campo Grande/MS, versando sobre o crime de atentado violento ao pudor, previsto no artigo 214 do Código Penal, acusado de ter constrangido sua filha de sete anos a prática de atos libidinosos. Argumenta ser equivocada sua reprovação, uma vez que a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul fora rejeitada pelo Juízo da Vara de Infância, da Juventude e do Idoso de Campo Grande, por ter sido considerada inepta, em razão da falta de justa causa. Destaca que houve violação ao princípio da presunção de inocência e ao princípio da necessidade de motivação razoável e proporcional dos atos administrativos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender os efeitos do ato administrativo que considerou o autor não recomendado na etapa de investigação para verificação de antecedentes pessoais, até julgamento da presente ação; bem como para determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça o prosseguimento do autor no Concurso para o cargo de Agente Penitenciário, invocando a existência da Ação Penal 001.09.036533-0 e, ainda, para determinar à União que pratique os atos necessários à convocação do autor para o Curso de Formação, de acordo com a classificação por ele obtida (fls. 113-116). Contra citada decisão, a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 121-128), que foi convertido em Agravo Retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139-142). Citada, a União apresentou contestação às fls. 129-134, suscitando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário, e, no mérito, a legalidade do ato aqui combatido. Juntou os documentos de fls. 135-138. O autor apresentou petição requerendo a intimação da União para, em razão da sua aprovação no Curso de Formação e em cumprimento à decisão judicial, se abster de impedir sua nomeação e posse no cargo de Agente Penitenciário Federal (fls. 143-151). Reiterou seu pedido às fls. 161-174. Sobre o requerimento acima, a União manifestou-se às fls. 153-160, alegando que a decisão antecipatória de tutela apenas ordenou a garantia do autor na continuidade do certame, devendo a Administração providenciar sua inclusão no Curso de Formação, não havendo qualquer determinação no sentido de que a União devesse proceder à nomeação e posse do candidato requerente. No mais, consignou que a nomeação e a posse em cargo público não é compatível com a situação provisória na qual estão inseridos os candidatos sub judice. A decisão de fls. 175-176 indeferiu o pedido de nomeação e posse do autor, assegurando-lhe, no entanto, a reserva de vaga enquanto estiver sub judice a questão. Contra citada decisão, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 184-206), ao qual foi dado provimento (fls. 228-230). Instados a especificarem provas, autor (fl. 209) e réu (fls. 183 e 243) afirmaram não terem outras provas a produzir. Alegando a ocorrência de fato novo (TJMS proferiu acórdão de improvido ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público de MS em face da decisão que rejeitou liminarmente a denúncia oferecida contra o autor), o autor reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que proceda a nomeação e posse do autor (fls. 207-209). Dito pedido foi indeferido pela decisão de fl. 221. Em réplica à contestação, o autor reiterou os pedidos formulados na petição inicial (fls. 224-227). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, suscitada pela autoridade impetrada, no sentido de que, muito embora a presente decisão possa afetar terceiros, é de se considerar que a citação dos demais candidatos (aprovados no concurso e em classificação inferior ao autor) para integrarem a relação jurídico processual como litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do CPC, mostra-se dispensável, uma vez que, em face do número de candidatos, tornar efetiva a citação de cada um deles, torna-se inviável. Entendimento em sentido oposto, a permitir a formação de lides multitudinárias, cercearia o direito do jurisdicionado de acesso à justiça, bem como atrapalharia sobremaneira o deslinde da ação e, conseqüentemente, criaria óbice à celeridade e à efetividade da prestação jurisdicional. Assim, rechaço a preliminar. Quanto ao mérito, verifico que a documentação presente nos autos demonstra que o autor foi considerado não recomendado na avaliação da etapa de investigação de antecedentes pessoais do Concurso Público para o cargo de Agente Penitenciário Federal, em razão de estar respondendo a ação penal perante a Vara da Infância, Juventude e do Idoso, da Comarca de Campo Grande/MS (ação nº 001.09.036533-0). Não há dúvidas de que consta no Edital a cláusula de investigação para verificação de

antecedentes pessoais, de caráter eliminatório (itens 5.1.1, d e 8.4), como forma de apuração de boa conduta moral, social e profissional. Contudo, não é razoável afirmar que, por responder a processo perante à Vara da Infância, Juventude e do Idoso, o autor não tenha idoneidade moral ou profissional, sob pena de condená-lo socialmente antes mesmo de transitar em julgado a sentença que, no presente caso, foi favorável a ele. Consta, nos autos, comprovante de que a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul contra o autor, imputando-lhe o crime de Atentado Violento ao Pudor, fora rejeitada por inépcia, com fundamento no art. 395, III, do CPP - falta de justa causa (fls. 90-95). Ressalte-se que o autor ultrapassou três etapas do concurso com grande esforço, quais sejam, provas objetiva, de aptidão física e de aptidão psicológica, e, no entanto, foi reprovado na investigação de antecedentes pessoais por lhe imputarem crime que, de acordo com a sentença de rejeição de denúncia, não cometeu. Neste caso, este processo-crime não pode ser considerado como óbice ao pleito em questão, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Registro que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o candidato que responde ação penal não transitada em julgado não deve ser eliminado de concurso público, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência, conforme se pode constatar pelo seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. MAUS ANTECEDENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 741101; Relator Ministro Eros Grau; 2ª Turma, 28.04.2009) Logo, diante do cânone constitucional, a existência da denúncia, que repise-se, fora rejeitada, não pode conduzir à conclusão de que o autor possui maus antecedentes. Ademais, cumpre registrar que o Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul contra a sentença que rejeitou a denúncia em face do autor, foi julgado improvido pelo Tribunal de Justiça/MS, tendo transitado em julgado no dia 23/04/2010, conforme comprovam documentos juntados aos autos às fls. 212-220. Assim, certo se torna que o autor não possui registro que desabone sua conduta ética no desempenho de sua função, reafirmando o seu bom comportamento moral, social e profissional, razão pela qual deve ser dado provimento ao direito aqui invocado, para decretar a nulidade do ato administrativo que o considerou não recomendado na etapa de investigação para verificação de antecedentes pessoais, com o consequente prosseguimento do autor nas etapas seguintes do concurso, ainda que culmine na sua nomeação e posse. Diante do exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para decretar a nulidade do ato administrativo que considerou o autor não recomendado na etapa de investigação para verificação de antecedentes pessoais do Concurso Público para o Cargo de Agente Penitenciário Federal e determinar à ré que se abstenha de praticar qualquer ato que o impeça de prosseguir no concurso, ainda que venha a culminar na sua nomeação e posse. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de agosto de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

**0011960-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011960-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 2009.60.00.011960-1 AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MSRÉU: VINICIUS CORREA DE ARAUJO SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CONAB EM MS - SUREG/MS, já qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face de VINICIUS CORREA DE ARAUJO, na qual requerem a condenação do requerido ao pagamento da multa contratual, perfazendo o montante de R\$ 21.209,58 (vinte e um mil e duzentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), valor este já corrigido e atualizado monetariamente até a data de 21/08/2009, bem com a isenção do pagamento das custas e despesas processuais (por se tratar de empresa pública prestadora de serviços públicos). Sustentam, em síntese, que pelo Aviso de Leilão de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural de Soja em Grãos e/ou Sua Cooperativa - PEPRO nº 429/06, datado de 28/11/2006, cujo objeto era a venda e o escoamento de 1.000.000.000 kg de soja em grãos, safra 2006/07, o requerido arrematou o direito de receber o prêmio equalizador, obrigando-se a realizar a venda e o escoamento do quantitativo de 600.000 kg de soja em grãos, incluída a exação de ICMS, emitindo a Nota Fiscal de Venda, no mínimo, pela diferença entre o valor de referência, observados os deságios e o valor do prêmio equalizador de fechamento do leilão, até o dia 30/11/2007 (item 8.1 do PEPRO nº 429/06). Contudo, o requerido não comprovou a realização da venda e do respectivo

escoamento do produto a que se obrigou, nem apresentou a Declaração de Desobrigação, até a data prevista, incorrendo no inadimplemento do negócio jurídico e na aplicação da multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da operação, consoante item 15.3 c/c 14.1.3 do Regulamento nº 001/06 e do Aviso nº 429/06. Ademais, diante da negativa de pagamento da multa, no prazo determinado pela notificação (16/04/09 - fl. 18), sob o débito incidiu correção monetária pela variação do INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização (item 15.4 do Regulamento 001/06), elevando-o ao montante de R\$ 21.209,58 (vinte e um mil, duzentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) até 21/08/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-166. O pedido de isenção do pagamento das custas processuais foi julgado prejudicado, uma vez que a parte autora efetivamente recolheu o valor referente às custas iniciais (fl. 169). O requerido apresentou contestação às fls. 175-186, onde alegou a vedação da isenção de custa processual às requerentes (privilégios da Fazenda Pública não são extensíveis às empresas públicas, mesmo que prestadoras de serviço público); a violação ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo, diante da demora na autorização para obtenção de cópia integral do auto administrativo, vindo a prejudicar, substancialmente, a defesa dos direitos que assistem ao requerido, e do erro de documentação que lhe fora enviada (inexistência do subitem 9.12 do Aviso); a tempestividade da apresentação dos documentos solicitados e a desnecessidade da declaração de desobrigação, uma vez que não foi necessária a utilização da subvenção oferecida - excesso de formalismo. As requerentes impugnam a contestação às fls. 191-194, e afirmaram não terem mais provas a produzir (fl. 190). O requerido não especificou provas (fl. 197). É a síntese do essencial. Decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, cumpre ressaltar que a questão da isenção do pagamento das custas processuais pelas requerentes encontra-se superada diante da decisão de fl. 169. Quanto ao mérito, cabe anotar ser incontroverso que o requerido não apresentou a comprovação da operação dentro do prazo determinado (dia 15/02/2008, conforme item 9.1 do Aviso), bem como não entregou a Declaração de Desobrigação (item 9.12 do Aviso - incluído pelo item 5 do Comunicado DIGES/SUOPE/GECOM Nº 676/06, de 23/11/2006), restando claro que a controvérsia reside apenas no fato de ser devida ou não a multa cobrada. Ora, a multa é modalidade de sanção administrativa prevista na lei de licitação, também constante do regulamento da CONAB, e incide sobre o particular em razão de eventual inexecução do quanto ajustado com a Administração, tendo sido aplicada, no caso, em razão da ausência de comprovação da venda e escoamento do produto arrematado em leilão dentro do prazo estabelecido, bem como da apresentação da Declaração de Desobrigação, cabendo examinar, aqui, se os motivos justificam a sua pretendida inexigibilidade. Compulsando os autos, verifico que o requerido participou de leilão eletrônico realizado pela CONAB, relativo ao Aviso de Leilão de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural de Soja em Grãos e/ou Sua Cooperativa - PEPRO nº 429/06, em 28/11/2006 (fls. 83-96), ocasião em que arrematou o direito de receber o prêmio, obrigando-se a realizar a venda e o escoamento de 600.000 Kg de soja em grãos, até 30/11/2007 (item 8 do Aviso) e a comprovar essa venda, mediante entrega de documentação, até a data limite de 15/02/2008, nos termos do item 9.1 do referido aviso (fl. 85). Todavia, o requerido não honrou o compromisso de comprovação da operação no prazo estipulado, conforme se percebe pelo documento de fl. 37, e pela própria declaração do requerido à fl. 39: Como foi exercido a opção e portanto não houve nenhuma geração de financeiro que trouxesse movimentação entre Conab e produtor, pois o preço da comercialização superou o valor da opção, julgamos não haver necessidade da comprovação, mas apresentamos os documentos neste momento - em 11/02/2009. (grifei) Verifica-se, portanto, que o requerido veio a apresentar a documentação solicitada somente em 11/02/2009 (quase um ano após o prazo determinado), requerendo sua aceitação naquele momento. Em resposta, a CONAB afirmou que o requerido, além de não apresentar a documentação no prazo previsto, deixou de entregar a Declaração de Desobrigação, conforme exigido pelo Comunicado DIGES/SUOPE/GECOM nº 676, de 23/11/2006 (que aditou o Aviso nº 429/06, adicionando, em seu item 5, o subitem 9.12 e o Anexo IV - fls. 118-120), razão pela qual houve o cancelamento da operação e a aplicação da penalidade prevista no subitem 15.3 do Aviso. Veja o despacho da CONAB (fl. 53): Como a operação não foi comprovada de acordo com as regras do Aviso, ficou caracterizada a infração prevista no subitem 14.1.3, com previsão da aplicação da penalidade estabelecida no subitem 15.3 do mesmo Aviso. Portanto, vale ressaltar que no subitem 9.12 do Aviso, fica dispensada a apresentação dos documentos exigidos nos subitens 9.3 ao 9.6, quando o prêmio equalizador divulgado pela Conab for zero. No entanto, o produtor rural e/ou sua Cooperativa deverá apresentar, obrigatoriamente para fins de não aplicação de penalidade, a Declaração de Desobrigação, conforme anexo IV do Aviso. Assim, certo se torna que restou configurada a infração contratual que gerou a cobrança da multa prevista para o caso de inadimplemento, sendo emitida, em 30/03/2009, carta de cobrança para exigir do requerido o encargo devido, no valor de R\$ 19.980,00 (fl. 24), tudo acompanhado da respectiva guia de recolhimento da União - GRU, com vencimento para 16/04/2009 (fl. 26), e, não tendo esse, de forma espontânea, quitado a multa, a CONAB ajuizou esta ação de cobrança, em 23/09/2009, para exigir-lhe o valor da multa atualizado - R\$ 21.209,58 (fls. 2-10). Com efeito, a CONAB, verificando que o requerido não efetuou a comprovação da operação e nem apresentou a Declaração de Desobrigação até o dia aprazado, ou seja, 15/02/2008 (fls. 85 e 119), procedeu a cobrança da multa por inadimplemento, correspondente a 10% do valor da operação, com fundamento no item 15.3 do Aviso PEPRO nº 429/06 e do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa nº 001/06 (fls. 76-96), o qual dispõe: 15.3. Será cobrado do inadimplente enquadrado em qualquer um dos subitens 14.1.1 a

14.1.4, a título de multa, o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da operação, entendendo-se por este o valor do valor de referência deduzido do valor do prêmio multiplicado pela quantidade de produto arrematado no leilão. O requerido, por sua vez, entende ser inexigível a multa, alegando que teve cerceado seu direito de defesa no âmbito administrativo em razão da demora no envio da cópia do processo, do erro no envio dos documentos e da falta de tempo para ministrar sua defesa, além de sustentar a tempestividade no envio dos documentos solicitados (11/02/2009), posto que dentro do prazo dado pela CONAB (05 dias úteis a contar do recebimento da notificação). Ocorre que, no caso em tela, não há nada que demonstre o cerceamento de defesa como argumenta o requerido (fls. 22, 141-143 e 164-165), mesmo porque a questão não passa por esse ponto, pois, o que está em discussão propriamente é o descumprimento das regras impostas no referido leilão e a aplicação da penalidade, no caso a multa, por configurar infração o fato de o arrematante deixar de comprovar a operação no prazo convencionado no Aviso. O fato é que o requerido se submeteu ao regramento do edital, aqui correspondendo ao Aviso de Leilão nº 429/06 (fls. 83-96), além das regras do regulamento da CONAB (fls. 76-82), e tinha plena e inequívoca ciência de sua sujeição à multa em caso de inadimplemento, no caso, a ausência de comprovação da venda no prazo estipulado. Assim, ainda que a comprovação tenha sido efetuada em 11/02/2009 (fl. 39-51), em resposta à notificação para apresentação de justificativa sobre a ocorrência (fl. 37), certo é que foi feita muito tempo após o prazo estipulado no edital (15/02/2008) e julgada inconsistente, impondo o pagamento da multa convencionada. De outra parte, verifica-se que o requerido também deixou de apresentar a Declaração de Desobrigação, exigida no item 9.12 do Edital Aviso PEPRO nº 429/06, inserido por meio do Comunicado DIGES/SUOPE/GECOM nº 676/06, de 23/11/2009 (aditamento ao Aviso em questão), incorrendo no inadimplemento do negócio jurídico. Do quadro exposto, resta comprovado que o requerido assumiu a obrigação de comprovar a operação e apresentar a Declaração de Desobrigação até 15/02/2008 e, caracterizada a sua mora e ausentes quaisquer causas justificadoras a afastar a imposição da sanção prevista pelas normas de regência do negócio em caso de inadimplemento, a multa é exigível, devendo ser arcada pelo requerido, nos termos dos subitens 15.3 e 15.4 do Aviso nº 429/06. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONAB. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Não logrando, a apelada, impugnar a veracidade dos dados constantes das notas fiscais comprobatórias das operações evidenciadas nos autos, é devida a multa em relação aos atrasos das entregas documentadas. Multa consistente em taxa sob forma percentual, incidente sobre o valor da quantidade entregue em atraso, que se mostra proporcional em relação ao montante do débito. (AC 200572040055028, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.) ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INEXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MOTIVADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. MULTA. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 8.666/93. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. I. Apelação de sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou procedente pedido de cobrança de multa por descumprimento de obrigação contratual. II. A aplicação da teoria da imprevisão aplica-se quando fatos novos, imprevisíveis ou imprevisíveis, estranhos à vontade das partes, causam desequilíbrio do contrato e refletem na economia e na execução deste, devendo o fato ser demonstrado pela parte que o alega. III. A simples ocorrência de chuva na região de produção da matéria - prima de rapadura de cana-de-açúcar, produto que o apelante se obrigou a fornecer à CONAB, não chega a configurar um fato imprevisível que justifique o não cumprimento do que foi acordado. IV. O artigo 86 da Lei 8.666/93 permite a aplicação de multa como sanção a ser imposta, quando houver atraso injustificado na execução da prestação contratual, devendo tal previsão estar expressa no instrumento convocatório (edital) ou no contrato. V. É vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Porém, no presente caso, não houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor das quantidades não entregues do produto, sendo razoável que o apelante que trouxe prejuízos à Administração, arque com a multa prevista no edital, que é bem inferior ao valor da obrigação principal. VI. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 200081000245247, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/03/2007 - Página: 797 - Nº: 61.) DISPOSITIVO. Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 21.209,58 (vinte e um mil, duzentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 21/08/2009, acrescido de correção monetária (a partir de 22/08/2009) e juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os acréscimos incidentes até o efetivo pagamento. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 30 de agosto de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0005199-74.2010.403.6000** - MUTUM REFLORESTAMENTO LTDA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Autos nº. 0005199-74.2010.403.6000 Autora: MUTUM Reflorestamento Ltda. Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Sentença tipo ASENTENÇAMUTUM Reflorestamento

Ltda ajuizou a presente ação ordinária em face do IBAMA, visando obter sentença declaratória de nulidade de auto de infração contra si lavrado, com a desconstituição da multa, retirada do nome do CADIN, baixa da Dívida Ativa no Sistema Integrado de Administração Financeira da União, liberação do material apreendido e arquivamento do processo administrativo. Pede, no entanto, inicialmente a nulidade das intimações efetuadas no processo administrativo, concedendo-se prazo para a interposição de recurso administrativo à segunda instância. Narra que, em 23 de julho de 2003, o IBAMA lavrou em seu desfavor o Auto de Infração nº. 110487, série D - que ensejou o Processo Administrativo nº. 50007.000549/2003-63 -, sob a imputação de transporte de carvão vegetal de origem nativa sem a necessária cobertura de ATPF e que, por conta disso, foi-lhe imposta uma multa no valor de R\$ 11.000,00. Alega que apresentou defesa acerca desses fatos, mas que não foi intimada acerca do julgamento da referida defesa, no qual houve aplicação de multa, concessão de prazo para recorrer, além de desconto no pagamento da multa. Defende, ainda, a nulidade do auto de infração, por ausência de motivação da decisão administrativa, inexistência de capacidade técnica do agente fiscalizador, ausência de lei complementar que firme o convênio entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental e, por fim, que a multa por crime ambiental é de aplicação privativa do Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/102. O IBAMA se manifestou às fls. 113-117. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa tratada nestes autos e a retirada do nome da autora do CADIN e da Dívida Ativa, exclusivamente, com relação à dívida aqui discutida. Constatou na decisão concessiva que restou configurado, em princípio, o cerceamento de defesa alegado pela autora, ante a ausência de intimação (fl. 118-120). O réu apresentou contestação às fls. 127-133, pugnando pela improcedência do pedido da ação. É o relatório. DECIDO. A autora pede inicialmente a nulidade das intimações efetuadas, considerando que tem sede no endereço declinado na inicial, para onde foram remetidas as correspondências com aviso de recebimento. Conforme colocado pela autora, os pedidos da ação seriam de trato sucessivo ou subsidiário - a pretensão secundária somente seria examinada no caso de se dar pela rejeição do pedido inicial. Todavia, há evidente prejudicialidade do pedido secundário em relação ao principal. É que, acolhido o pedido de nulidade das intimações, não haverá como se apreciar o pedido de desconstituição do Auto de Infração, pois isso implicaria na apreciação simultânea - administrativa e judicial - de expedientes sobre os mesmos fatos. É certo que o jurisdicionado não precisa exaurir a via administrativa; mas, uma vez estando a dela se valer, não terá interesse de agir na via judicial. Senão vejamos: Após a autuação da empresa, esta apresentou defesa (fls. 59/63), a qual foi indeferida (fls. 71/72), concluindo-se pela subsistência do auto de infração nº 110.487/D e ensejando a cobrança de multa e perdimento do carvão apreendido. Pelo que se vê do aviso de recebimento de fl. 75, a autora não foi encontrada para entrega da notificação administrativa que lhe comunicava o resultado da defesa apresentada anteriormente. Essa notificação, além de comunicar o não acolhimento das justificativas apresentadas, possibilitaria o pagamento da multa com desconto de 30% e abriria a possibilidade de recurso. Foi então publicado edital de intimação (fl. 76). Como não houve recurso e nem pagamento de multa, repita-se, porque a autora não teria sido intimada/notificada, o débito foi inscrito em Dívida Ativa/Cadin (fl. 79 e 93/95). Segundo se verifica, constava no processo administrativo o endereço da sede da empresa/autora (fl. 59) que, não teria sido encontrado. É que o Correio devolveu o AR (fl. 75) com a informação de que o endereço era insuficiente. No entanto, o endereço estava completo (Rod. BR 262 Km 178 Zona Rural de Ribas do Rio Pardo), informação que se extrai da comparação do endereço da autora constante na inicial (fl. 02), procuração (fl. 48), defesa administrativa (fls. 59) e ARs de fls. 75 e 97. Ressalte-se que o aviso de cobrança de Dívida Ativa (fl. 95) também foi endereçado corretamente à autora e, no entanto, o Correio devolveu com o motivo não procurado. Ao que consta, portanto, sequer foi diligenciado o endereço. Ora, nesses termos, assiste razão à autora. O contraditório, a publicidade e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto administrativos (Art. 5º, LV, CF), eis que esses cânones assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, V, CF). A legislação que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 -, dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e, bem assim, dos atos de outra natureza (art. 28), mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). Assim dispõe a Lei nº 9.784/99: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...) 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (destaquei) No caso dos autos, a autora foi impedida de tomar as providências prescritas na Notificação Administrativa de fl. 73. Deveria o réu ter insistido na intimação, ainda que por telegrama (o endereço estava correto), ou dado ciência do processo à procuradora/advogada da empresa autora, considerando que constava na defesa administrativa seu endereço. O IBAMA ao restringir as formas de comunicação, sem assegurar a ciência inequívoca da empresa interessada, afrontou os princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório. Não desconheço as razões de celeridade ou a ausência de servidores encarregados de providenciar a

entrega de intimações/notificações nos processos administrativos, mas tenho que, em se tratando de direito de defesa, a interpretação não pode fazer tábula rasa da lei, prejudicando o contribuinte. Nesse sentido o seguinte julgado: AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO VIOLADOS. 1. A intimação do interessado de decisão proferida nos autos de processo administrativo deverá ser realizada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento ou telegrama, apenas admitindo-se outro meio se assegurada a certeza da ciência do interessado. 2. Somente no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido é que será admitida a intimação por meio de publicação oficial. 3. No caso dos autos, verifica-se que a apelada teve contra si aplicada a pena de cancelamento da autorização de funcionamento, em decisão publicada no Diário Oficial da União de 07/01/08, consoante consta do documento de fls. 62/63. 4. Portanto, não estando a ora apelada enquadrada na hipótese versada no 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, a intimação da decisão não poderia ter sido efetuada mediante publicação oficial, mas sim pelos meios descritos no 3º deste mesmo artigo (ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). 5. Conclui-se que a publicação da decisão no Diário Oficial, em descumprimento ao quanto determinado pela Lei nº 9.784/99, não assegurou ao interessado a certeza da ciência da pena que lhe havia sido aplicada, violando-se, assim, o princípio da publicidade, do qual devem ser revestidos os atos administrativos, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. No que tange à verba honorária, entendo ter sido esta moderadamente fixada no valor de R\$ 1.000,00, de acordo com o que estabelece o 4º do art. 20 do CPC, segundo o qual nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1560935, e-DJF3 Judicial 1 de 18.03.2011, p. 597), Evidentemente, a intimação editalícia, nos moldes em que realizada pelo réu (fls. 76/77), não assegurou certeza da ciência da empresa-autora e não permitiu o exercício da ampla defesa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do processo administrativo a partir da notificação do indeferimento da defesa administrativa, bem assim de qualquer penalidade daí decorrente. Determino a retirada do nome da autora do CADIN e da Dívida Ativa, exclusivamente com relação à dívida aqui discutida. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e declaro extinto o processo no que se refere aos pedidos subjacentes. Condeno a ré, ainda, nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007327-96.2012.403.6000 - AMERICO ALCANTARA FARIAS X CELINA FLORES FARIA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
AMÉRICO ALCANTARA FARIAS E CELINA FLORES FARIAS, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam o reconhecimento da quitação proporcional do contrato, bem como a anulação do leilão público e da arrematação do imóvel adquirido por eles por meio das regras do Sistema Financeiro de Habitação. Narram, em apertada síntese, que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 09 de dezembro de 2008, mas, nove meses depois da celebração do contrato, o senhor Américo Alcântara teve problemas de saúde, que o deixaram permanentemente inválido, reduzindo a renda familiar e gerando, conseqüentemente, a inadimplência das prestações do financiamento. Alegam que, comprovada a invalidez permanente do mutuário e tendo sido contratado o seguro, tem direito à quitação do contrato, proporcionalmente à renda do contratante inválido. Há pedido de justiça gratuita. Documentos às fls. 12/81. Citada, a Caixa Econômica Federal argúi, preliminarmente: 1) carência de ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor e alienação do imóvel a terceiros em concorrência pública antes da propositura da ação; 2) ilegitimidade passiva ad causam considerando que se pretende a cobertura de apólice de seguro sobre a qual a Caixa Econômica Federal não tem qualquer ingerência; 3) litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes do imóvel. No mérito, alega que houve estrita observância às regras que disciplinam o Sistema Financeiro de Habitação. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Visto que a patente falta de interesse processual por parte dos autores em pleitear o reconhecimento da quitação parcial do financiamento, mediante a utilização de cobertura securitária, haja vista a arrematação do imóvel em tela pela CEF em data anterior ao próprio ajuizamento da demanda. Passo a expor as razões que me levam a este convencimento. Consoante atestam os documentos carreados aos autos, em 04/01/2010 os autores foram intimados para pagar as prestações em atraso, referentes a 2009, tendo sido cientificados de que o não cumprimento da referida obrigação garantiria o direito de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal (f. 119); em 16 de agosto de 2010 foi anotada na matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis de Campo Grande - 2.ª Circunscrição, a consolidação da propriedade em favor da CEF, em razão da não purgação da mora pelos mutuários (fls. 121/123); em 17/01/2011 e 10/02/2011, os autores foram notificados de que o imóvel havia sido colocado à venda por meio de leilão público (f. 127); em 24/01/2011 foi realizado o 1.º leilão para a venda do imóvel (f. 151); em 18/02/2011 foi realizado o 2.º leilão para a venda do imóvel; em 27/03/2012 foi anotada na



matrícula do imóvel sua alienação fiduciária ao senhor Wilk Pereira de Oliveira e Áurea Soares da Silva Oliveira (f. 126). Observo que os mutuários somente propuseram a ação em 17/07/2012, quase dois anos depois da averbação na matrícula do imóvel da consolidação de sua propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em razão da não purgação da mora. Os autores não apontam qualquer nulidade na consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro, somente alegam que teriam direito à sua quitação proporcional, em razão da invalidez de um dos contratantes. No mais, não há prova nos autos de que os autores tenham comunicado a alegada invalidez do ex-mutuário à Caixa Econômica Federal ou à seguradora. Além disso, vale repetir que os autores estavam inadimplentes desde 2009, consoante os documentos acostados aos autos, o que, após as devidas notificações para pagamento, acarretou o vencimento antecipado da dívida e a resolução do contrato. Acrescente-se que os autores requerem o reconhecimento da nulidade do leilão público 009/2011, no entanto, não apontam qualquer vício na condução do procedimento, a justificar sua invalidação. Assim, verifica-se a perda do objeto da presente demanda, a reclamar sua extinção sem resolução do mérito, como, de fato, tem entendido a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSTERIOR OCORRÊNCIA DE LEILÃO - DESCABIDA A DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO. 1. Após a realização do leilão, descabe qualquer discussão sobre o Plano de Equivalência Salarial, limitando-se a irregularidades ocorridas no leilão. 2. A adjudicação do imóvel traz como consequência a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71), com a consequente extinção do contrato de financiamento e torna insubsistente a discussão de suas cláusulas de reajuste, pois incabível litigar-se acerca de um contrato que não mais existe. 3. O fato de a arrematação do imóvel ter ocorrido após o ajuizamento da ação não altera a conclusão acima, pois, para não haver o leilão, é necessário que a parte obtenha decisão judicial neste sentido, não bastando o ajuizamento da ação. 4. Apelação dos autores desprovida. Apelação da CEF prejudicada. Apelação da União Federal provida. (TRF da 2ª REGIÃO - AC 395877/ES - OITAVA TURMA ESPECIAL - DJU 28/11/2007) PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se o imóvel já foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações. 2. Apelação da CEF provida. 3. Apelação da UNIÃO, remessa e recurso adesivo prejudicados. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 19980100078870-1 - QUARTA TURMA - DJ 4.2.1999) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR E ORDINÁRIA APENSADAS. SENTENÇAS DISTINTAS. APELAÇÃO EM ÚNICA PEÇA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DAS FORMAS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. PEDIDO DE SUSPENSÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA. 1. Satisfeito o requisito da tempestividade e tendo em conta o princípio da instrumentalidade das formas deve ser conhecido o apelo interposto em única peça das sentenças proferidas em ações ordinária e cautelar apensadas. 2. Tendo sido negado provimento ao agravo da decisão que indeferiu a liminar cautelar para sustação do leilão, nenhum reparo há que fazer à consumação da execução extrajudicial, ainda que, temporariamente, tenha vigido efeito suspensivo ao agravo interposto. 3. Intentada a ação cautelar para sustar o leilão extrajudicial, a arrematação do imóvel no curso da ação afasta o interesse de agir. 4. Constituinte objeto da ação ordinária a revisão do contrato de mútuo habitacional, a arrematação do imóvel consumada na execução extrajudicial subtrai inequivocamente o interesse de agir nesta demanda. 5. Não há que falar em repetição do indébito, se, já na inicial, os autores reconhecem a existência de parcelas inadimplidas do contrato de financiamento, postulando autorização para o depósito do valor pendente de pagamento. 6. Apelo improvido. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 20007005001760-5 - TERCEIRA TURMA - DJU 13.4.2005) PROCESSO CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa. 2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte. 3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 4. Apelação dos Autores improvida. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 20003500011487-0 - QUINTA TURMA - DJU 28.4.2005) Destarte, é de rigor a extinção do feito sem resolução

do mérito por falta de interesse processual dos autores, que não são mais proprietários do bem imóvel objeto da lide, nem mesmo existindo negócio jurídico vigente a ser revisado. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **JULGO EXTINTA** a lide proposta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. **Defiro** o pedido de justiça gratuita. **Condeno** os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. **Todavia**, dado à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. **PRI.** Oportunamente, arquivem-se os autos. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012068-87.2009.403.6000 (2009.60.00.012068-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010726-41.2009.403.6000 (2009.60.00.010726-0)) **ADELINO DE OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(MS006779 - **FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ**)  
**AUTOS** nº 0012068-87.2009.403.6000 **EMBARGANTE:** ADELINO DE OLIVEIRA  
**RODRIGUESEMBARGADA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **SENTENÇA TIPO** A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de embargos de terceiro possuidor, com pedido de liminar, opostos por Adelino de Oliveira Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.046, 1º do CPC, nos quais se busca a manutenção na posse do imóvel caracterizado por: lote de terreno n. 07, Quadra 03, loteamento denominado Jardim Radialista, nesta capital, cuja desocupação foi determinada nos autos da ação de reintegração de posse nº 0010726-41.2009.403.6000. Alega o embargante que é ocupante do imóvel desde 15/12/2006, quando adquiriu os direitos por meio de contrato particular. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-10. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de medida liminar (fls. 13). Citada, a embargada ofertou contestação (fls. 19-22), sustentando que o imóvel foi objeto do Programa de Arrendamento Residencial, assim com a rescisão do contrato de arrendamento e a ocupação do imóvel por terceiros, conclui-se ser injusta a posse exercida pelo embargante, restando caracterizado o esbulho. Aduz que a função social da propriedade é desviada quando se mantém na posse do imóvel, ocupante irregular em detrimento de outros cidadãos que anseiam participar do programa. Intimadas, as partes manifestaram não ter provas a produzir (fls. 37 e 48). É o relato do necessário. **Decido.** **MOTIVAÇÃO** pedido do embargante é improcedente. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da referida lei. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Cumpre asseverar que a Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é detentora da propriedade e posse do imóvel ora em discussão, podendo dele dispor a qualquer momento, dentro dos critérios e objetivos desse programa. Verifica-se dos autos que, por meio do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 25-29), a embargada arrendou o imóvel para Magali Barbosa, em 05 de agosto de 2005, e que, esta, sem anuência da CEF e contrariando o disposto nas cláusulas décima nona do aludido contrato (fl. 28), transferiu a posse desse imóvel ao ora embargante, conforme se vê do documento de fls. 06-08. Dessa forma, o fato de a arrendatária ter transferido a posse do imóvel a terceiro não pode ser oponível à embargada, diante da natureza jurídica do arrendamento residencial e das disposições contratuais e legais ora citadas. Assim, não tem o embargante relação jurídica com a embargada a ensejar a procedência do seu pedido de manutenção na posse do imóvel ora em comento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. **Condeno** o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. **Todavia**, dada ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. **Traslade-se** cópia da sentença para os autos n. 0010726-41.2009.403.6000. **Publique-se.** **Registre-se.** **Intime-se.** Oportunamente, arquivem-se os autos. **Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2012.** **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal Substituto

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015448-21.2009.403.6000 (2009.60.00.015448-0)** - **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**(MS011566 - **DIEGO FERRAZ DAVILA**) X **PAULO RENATO DOLZAN**(MS003133 - **PAULO RENATO DOLZAN**)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Paulo Renato Dolzan, visando à satisfação do débito de R\$ 1.134,43 (mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizado até 25/11/2010. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 59, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 43 e 49, em favor do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013111-88.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELIO DE OLIVEIRA MACHADO**

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Helio de Oliveira Machado, visando à satisfação do débito de R\$ 496,10 (quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos), atualizado até 27/04/2012.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 22, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Revogo o despacho de fl. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000042-86.2011.403.6000 - FERNANDO AVALOS CABANHA(MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PROCESSO N.: 0000042-86.2011.403.6000CLASSE: AÇÃO CAUTELARASSUNTO:

SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -

CIVILREQUERENTE: FERNANDO AVALOS CABANHAREQUERIDO: EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTROSENTENÇA TIPO CJuiz Prolator: Ronaldo José da

SilvaSENTENÇARELATÓRIOFERNANDO ÁVALOS CABANHA, representado por MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA, ajuíza Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, bem assim qualquer ato que importe na venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão no todo ou em parte do imóvel urbano situado na Rua Lago Paranoá, n. 308, Residencial do Lago, Vila Adelina, nesta Capital, enquanto pendente a ação principal.Aduz, em síntese, que adquiriu o referido imóvel junto à CEF, mediante contrato de financiamento pactuado em 16 de dezembro de 1987. Que se encontra inadimplente, tendo procurado a requerida para renegociação da dívida hipotecada, e que, porém, foi surpreendido com a notificação de primeiro leilão designado para 07/01/2011 e de segundo leilão, para 24/01/2011.Afirma que o procedimento extrajudicial não observou o princípio da publicidade, uma vez que não houve publicação em jornais de grande circulação. No mais, alegou, como de costume, que pretende discutir e revisar em juízo o referido contrato, em razão de práticas abusivas, além de crime contra a economia popular, por cobrança ilegal de taxas excessivas de juros e pelo não reconhecimento da cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Por fim, afirma que o perigo da demora consiste na iminência da execução extrajudicial do imóvel financiado e a sua perda definitiva. Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 12-26).A gratuidade de justiça foi concedida à fl. 38.A liminar foi indeferida face à ausência do fumus boni iuris (fl. 32-34).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 42-64), arguindo preliminar de carência da ação, face à ilegitimidade ativa e falta de interesse processual para pretender discussão do contrato depois de ultimada a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel, bem como face à sua ilegitimidade passiva para a causa.No mérito, sustentou, em síntese, que: a) a inexistência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei 70/66; b) a legalidade na utilização do indexador do saldo devedor com base na Taxa Referencial - TR; c) inexistência de irregularidade nos reajustes das prestações; d) inexistência de contribuição para o FCVS; e) ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.Juntou os documentos de fl. 65-153.O requerente se manifestou a respeito da contestação, requerendo o prosseguimento do Feito e a procedência do pedido formulado na inicial (fl. 157-161).Oportunizada a tentativa de conciliação, as partes recusaram-na (fl. 171).É a síntese do necessário.Decido. MOTIVAÇÃO DA PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARREMATAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL - DEC.- LEI 70/66Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, a dívida reportada na inicial foi objeto de execução, promovida pela ré, segundo o rito do Decreto-lei 70/66, vindo a ser arrematado pela própria instituição financeira, em data de 24 de janeiro de 2011 (fls. 122-124)Passo, então, ao exame da questão preliminar relativa à falta de interesse processual da autora em face da arrematação procedida pela CEF em relação ao imóvel, cuja execução extrajudicial pretende o autor suspender. De início, analisando os documentos colacionados aos autos, notadamente, o de fls. 127-153, observo que o autor encontrava-se inadimplente desde 01/99, fato este que ensejou a rescisão de pleno direito do contrato celebrado.Por outro lado, verifico que a CEF deu início ao procedimento de leilão extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 70/66, e promoveu o leilão do bem com a notificação regular do autor (fl. 93, vº, 101 e 104), tendo, outrossim, arrematado o imóvel em questão em 24/01/2011.Milita, ainda, em favor do agente fiduciário, no que concerne ao seu zelo ao promover a execução extrajudicial, o fato de que, após a notificação pessoal, ele determinou ainda a notificação por edital (fls. 105-110), em estrita obediência ao que determina o art. 31, 2º, do Decreto-Lei nº. 70/66.Assim, realizada a expropriação do bem, afasta-se supervenientemente o interesse de agir para a presente demanda cautelar. Nesse sentido, há vários precedentes, como adiante se demonstra:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO DE

LIMINAR. CONSUMAÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Consumados o leilão e a adjudicação do imóvel, cessa para o requerente o interesse processual para intentar ou prosseguir em ação cautelar destinada a suspender a execução extrajudicial. 2. Recurso de apelação improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000256569 Processo: 200038000256569 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/02/2004 Documento: TRF100164539) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS- POSTERIOR OCORRÊNCIA DE LEILÃO - DESCABIDA A DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO. 1. Após a realização do leilão, descabe qualquer discussão sobre o Plano de Equivalência Salarial, limitando-se a irregularidades ocorridas no leilão. 2. A adjudicação do imóvel traz como consequência a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71), com a consequente extinção do contrato de financiamento e torna insubsistente a discussão de suas cláusulas de reajuste, pois incabível litigar-se acerca de um contrato que não mais existe. 3. O fato de a arrematação do imóvel ter ocorrido após o ajuizamento da ação não altera a conclusão acima, pois, para não haver o leilão, é necessário que a parte obtenha decisão judicial neste sentido, não bastando o ajuizamento da ação. 4. Apelação dos autores desprovida. Apelação da CEF prejudicada. Apelação da União Federal provida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 395877 Processo: 199950010044430 UF: ES Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF200174396 Fonte DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 150 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND). Grifei. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES. - Ação em que se discute apenas a possibilidade de concessão de medida cautelar para sustar execução extrajudicial promovida pela CEF, de imóvel objeto de contrato de mútuo, nos termos Decreto-lei 70/66, não obstante a adjudicação do imóvel. Perda de objeto. Improcedência. - O STF já se pronunciou em diversos julgados pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, firmando o entendimento no sentido de que a referida legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. - Consumado o leilão extrajudicial com a adjudicação do imóvel, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a tentativa de concessão de medida cautelar para sustar leilão promovido pelo agente financeiro, por superveniente perda do objeto. - Constatado que o agente fiduciário observou as normas legais referentes ao procedimento extrajudicial de execução previsto no Decreto-Lei nº. 70/66, não é de se declarar a nulidade da intimação editalícia, nem tampouco o leilão e a arrematação posteriores. - Precedentes dos egrégios TRFs da 4ª e 5ª Regiões e do colendo STJ. - Apelação improvida. (TRF - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200983000047550. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/05/2010 Documento: TRF100140525) Com efeito, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente do autor. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o Feito, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação supra. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ressaltando que o sucumbente litiga sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 27 de agosto de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004869-10.1992.403.6000 (92.0004869-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS LOCATELLI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LEONILSON ANTONIO DE FREITAS X INBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS LOCATELLI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LEONILSON ANTONIO DE FREITAS X INBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA)**

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de INBAL Ind. Com. De Bebidas Ltda e Outros, visando à satisfação do débito de R\$ 35.967,06 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 196), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Determino o desbloqueio do numerário constrito à fl. 192. Expeça-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010726-41.2009.403.6000 (2009.60.00.010726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MAGALI BARBOSA(MS013037 - ANA LAURA MOURAO COUTO)**

PROCESSO Nº 0010726-41.2009.403.6000Classe: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ(U)(S): MAGALI BARBOSASENTEÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTEÇATrata-se de ação de reintegração de posse c/c ação de cobrança, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel caracterizado por Lote de terreno n. 7, Quadra 3, do Loteamento Residencial Jardim Radialista, nesta Capital, bem como a condenação da requerida ao pagamento das parcelas de arrendamento, taxas de condomínio, IPTU, e demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, até efetiva reintegração. Como fundamento do pleito, alega que houve rescisão do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em virtude de inadimplência da parte requerida. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, com base na Lei nº 10.188/2001. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerida e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-32.Designada audiência de justificação e/ou conciliação (fl. 35), restou frustrada a tentativa de acordo e foi deferido o pedido de liminar.A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da requerida revel citada por edital (fl. 76), apresentou contestação genérica às fls. 77-79. A CEF impugnou a contestação às fls. 85-90.Não houve pedido de produção de provas pelas partes. Às fls. 96-97, as partes informam a realização de acordo, requerendo a sua homologação e a suspensão do processo até efetivo cumprimento.É o relato do necessário. Decido.Diante da composição amigável da lide pelas partes, homologo o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios na forma pactuada.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Campo Grande, 31 de agosto de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003146-86.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X WAGNER DA CRUZ OCAMPOS X JOSELAINE FAUSTINO DA SILVA(MS002998 - NILCE PINHEIRO)**

Processo nº 0003146-86.2011.403.6000REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDOS: WAGNER DA CRUZ OCAMPOS E OUTRASENTEÇA TIPO C Juiz prolator: Ronaldo José da SilvaSENTEÇARELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel caracterizado por Lote de terreno n. 6, Quadra 7, do Loteamento Residencial Cedrinho, nesta Capital.Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Wagner da Cruz Ocampos e Joselaine Faustino da Silva, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se ocupado irregularmente por terceiros, o que contraria a cláusula vigésima nona do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-52.Designada audiência de justificação e/ou conciliação (fls. 63-64), restou frustrada a tentativa de acordo e foi indeferido o pedido de liminar.Contestação às fls. 70-79. Os requeridos arguem preliminares de inépcia da inicial e carência de ação, e, no mérito, sustentam que não houve abandono do imóvel, tampouco inadimplência, mas ausentaram-se em razão de força maior (doença grave de pessoa da família). Juntaram documentos às fls. 80-86.A CEF impugnou a contestação às fls. 90-95.Não houve pedido de produção de provas pelas partes. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido irregularmente ocupado por terceiros, configurando abandono do imóvel pelos requeridos. No entanto, não comprovou inadimplemento. O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel.Ademais, realizado laudo de constatação in loco, ficou certificado que os requeridos, juntamente com seus filhos, ocupam o imóvel. O sistema de habitação popular não foi burlado e, além disso, o imóvel permanece servindo como moradia dos requeridos, com o que se descaracteriza, inclusive, a alegada

transferência a terceiros. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condeno-a ainda no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 30 de agosto de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 633**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002756-63.2004.403.6000 (2004.60.00.002756-3) - HILARIO PEDRO COLDEBELLA (MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001906-38.2006.403.6000 (2006.60.00.001906-0) - VILSON SOTOLANI RIBEIRO (MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI E MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Compulsando os autos, verifico que, na mesma data em que o despacho de f. 305 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o autor requereu a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva dos poderes conferidos aos antigos patronos, o que acarreta a revogação tácita do mandato anterior. Destarte, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, republique-se o despacho de f. 305. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registrem-se novamente para sentença. **DESPACHO DE F. 305 BAIXA EM DILIGÊNCIA.** Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos juntados pela CEF às f. 253-303. Intime-se (cópia da presente decisão pode ser utilizada como meio de comunicação processual). Após, voltem os autos conclusos para sentença.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2155**

### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0004101-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) ALCIDES CARLOS GREJIANIM (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS**

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se. Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**Expediente Nº 2156**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013741-81.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) LUIZ BASILIO BARONE X ECI DAUZAKER BARONE(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Os embargos de fls. 574/577 foram interpostos sob a alegação de contradição contida na sentença proferida, vez que o juízo num primeiro momento indeferiu o sequestro de bens dos investigados que houvessem sido adquiridos antes do início das investigações e, posteriormente, com relação aos bens dos embargantes, não manteve o mesmo entendimento. Estaria havendo desigualdade de tratamento desfavorecendo os embargantes. Aduz também que o juízo não obedeceu ao disposto no art. 4º, 1º, da Lei 9.613/98. Pede sejam os presentes embargos acolhidos para, sanada as contradições apontadas, seja modificada a sentença proferida e julgado procedente o pedido, levantando-se o sequestro e liberando-se os imóveis dos embargantes. É um breve relato. Decido. Apesar das argumentações apresentadas, os embargos de declaração são improcedentes. A Lei nº 9.613/98, em seu artigo 4º, autoriza a apreensão ou o sequestro de bens quando houver indícios suficientes de que os mesmos são oriundos de atividades criminosas, como é o caso dos bens aqui vindicados. A sentença bem examinou as questões postas, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo o que consta dos autos para a análise da causa, não apresentando nenhuma contradição nos fundamentos da decisão. Este juízo não comunga do entendimento do prolator da decisão invocada pelos embargantes, e que lhes seria favorável, deixando isso expresso. Este juízo também analisou especificamente a questão referente ao prazo de 120 dias para o início da ação penal, no item 5, da sentença ora objurgada. Destaco que às f. 566 do decisum restou ainda consignado que Permanece fundada suspeita de que os bens podem pertencer, de fato, a Ronny Chimenes Pavão. A norma contida no art. 4º, 2, da Lei n 9.613/98 não restou satisfeita pelo embargante. Logo, não é possível, através de embargos, onde o ônus da prova é do embargante, liberar antecipadamente os bens. Os embargantes terão que esperar a decisão judicial a ser proferida nos autos do inquérito/ação penal. Não existiu, portanto, a alegada contradição. Com efeito, o que os embargantes pretendem é obter a alteração da parte dispositiva da sentença, sob a singela alegação de que há contradição no decisum. Ora, é evidente que a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobretudo porque os embargantes dispõem dos meios próprios para manifestarem sua irresignação com a sentença atacada, o que revela a inconsistência dos presentes embargos. Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2286**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005653-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS000786 - RENE SIUFI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(MS013565 - MARCELO ARCHANJO DOS SANTOS E MS007174E - RICARDO DE SOUZA VARONI E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE)**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal que já conta com quase 5000 laudas, duas dezenas de volumes, boa parte deles formada durante a instrução probatória, o que revela a complexidade da lide. Aliás, tal circunstância já restou externada anteriormente à f. 4674. Destarte, no mesmo sentido em que se decidiu naquela ocasião, entendo que tal circunstância me impossibilita de estudar o processo e me inteirar da lide objeto desta ação civil pública; não sendo possível, portanto, com o grau de zelo e segurança exigidos, presidir a presente audiência na data marcada, mormente por ter tomado ciência da designação e ter tido contato com os inúmeros volumes dos autos apenas na véspera da referida audiência. Acrescente-se a isso o fato de que também existem outras duas audiências por mim designadas na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ambas marcadas para

amanhã, dia 4 de setembro de 2012, no mesmo horário do ato designado nestes autos. Posto isso, cancelo a audiência designada nestes autos para o dia 4 de setembro de 2012, às 14 h. Intimem-s com urgência. Campo Grande, 3 de setembro de 2012. ]ADRIANA DELBONI TARICO Juíza Federal Substituta

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010803-84.2008.403.6000 (2008.60.00.010803-9) - IVONE FERNANDES DE ANDRADE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)**

Vistos.I - RELATÓRIOPretende a autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que o INSS aplicou incorretamente o coeficiente de cálculo, o que reduziu expressivamente o valor da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 12/49).Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (f. 79).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 91/94 e juntou os documentos de fls. 95/120. Afirma que aplicou corretamente o coeficiente e considerou o valor do teto relativo a cada mês que integrou o período básico de cálculo. Sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 124/127.A autora requereu a prova pericial (fls. 131/132).Na audiência preliminar (f. 137), não houve acordo e foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos. O autor apresentou quesitos às fls. 138/139 e o INSS às fls. 141/143.Parecer da contadoria às fls. 146/148. O INSS manifestou-se de acordo com os cálculos (f. 150). A autora não se manifestou (f. 149-verso).A seguir os autos vieram à conclusão.Decido.II -

FUNDAMENTO Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que o INSS aplicou incorretamente o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria o que reduziu expressivamente o valor da renda mensal inicial. Conforme parecer da Contadoria do Juízo: a renda mensal inicial da autora não deve ser reajustada, tendo em vista que foi calculada em conformidade com a legislação vigente à época, pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição corrigidos, no percentual de 100% do salário-de-benefício, e considerando o fator previdenciário. O salário-de-benefício para apuração do valor da renda mensal inicial da autora foi calculado pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição corrigidos, desde julho/1994 até setembro/2005, mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos da Lei nº 9.876/99. O autor está obrigado a se submeter ao fator previdenciário pelas regras da Lei nº 9.876/99. O INSS aplicou o art. 29, I, da Lei 8.213/91, modificado pela Lei 9.876/99, que impõe a observância do fator previdenciário. O INSS aplicou o art. 53, I da Lei 8.213/91, que prevê para a mulher renda mensal de 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% a cada ano completo até 100%, conforme atesta o Plenus de fl. 96(lembrase que o autor requer o coeficiente de 5% a cada ano pedindo o máximo de 95% - fl. 08). O INSS calculou a renda mensal inicial da autora no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, I, da Lei 8.213/91. Está correta a RMI implantada pelo INSS.No caso dos autos, segundo as diretrizes fixadas pela contadoria foi encontrado o fator previdenciário de 0,6944 (f. 148).Tal fator, aplicado à média das contribuições de R\$ 2.287,08, resultou na RMI encontrada pela Contadoria Judicial de R\$ 1.588,15, que é a mesma encontrada pelo INSS, conforme cálculos de fls. 147/148.Portanto, foi aplicado corretamente o fator previdenciário na RMI do benefício previdenciário da autora, conforme o determinava a legislação.Desta forma, não faz jus a autora à pretendida revisão de seu benefício previdenciário.III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à parte autora e a isenção da autarquia.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade desta parte pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0013372-58.2008.403.6000 (2008.60.00.013372-1) - ALEXANDRE FRANCO FERNANDES(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)**

ALEXANDRE FRANCO FERNANDES propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE e BRADESCO VIDA e PREVIDÊNCIA S.A.Alega que, na condição de militar da ativa do Exército Brasileiro, aderiu ao Fundo de Apoio à Moradia, pelo que está coberto por Seguro de Vida em Grupo estipulado pela primeira requerida, figurando a segunda como seguradora líder.Aduz que a apólice prevê a cobertura no caso de invalidez permanente, total ou parcial por acidente, com indenização de 100% da cobertura básica, paga quando o segurado principal vier sofrer um acidente de que resulte perda ou impotência funcional e definitiva, total ou parcial, de membro(s) ou órgão(s), ponderado o grau de sua extensão. Salienta a renovação anual do seguro, assim como o valor do risco, na ordem de até R\$ 467.996,00.Diz que, a partir de 2000, em razão das atividades profissionais, passou a sofrer fortes dores na coluna vertebral, culminando com uma cirurgia de hérnia de disco, em outubro de 2006. Discorre sobre os exames médicos a que foi submetido, os quais sinalizam



para a irreversibilidade do quadro, agravando seus prejuízos, dada a impossibilidade de ser promovido por não poder participar de qualquer curso que demanda esforço físico. Diz ter buscado a indenização a que faz jus pela sua invalidez parcial e permanente por acidente, o que foi negado pelas requeridas, ao argumento de que qualquer tipo de hérnia, mesmo de origem traumática, e suas conseqüências, não estão cobertas pelo seguro contratado, indicando o item 3.2.5.2 das Condições Gerais da Apólice. Entanto, nunca fora informado das Condições Gerais da Apólice, e muito menos da cláusula restritiva de seu direito, sendo certo que só tomou conhecimento do resumo das coberturas apostas no verso da Apólice, que ampara o segurado no caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente. Fundamentado nos arts. 6º, III e VII, 51, IV e IX, do CDC, e art. 759 do atual Código Civil, pede a declaração da nulidade da cláusula (3.2.5.2 - Riscos Excluídos j Qualquer tipo de hérnia, mesmo de origem traumática, e suas conseqüências), constante das Condições Gerais da Apólice, com a conseqüente condenação das requeridas ao pagamento da indenização de R\$ 467.996,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais), referente à hipótese de invalidez permanente por acidente, devidamente corrigida monetariamente, a partir da data em que deveria ser pago, mais juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-47. As rés foram citadas (fls. 190 e 194). A FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE apresentou a contestação de fls. 55-66 e juntou documentos (fls. 66 a 186). Alegou ser simples mandatária do autor, conforme art. 21, do Decreto-lei nº 73/66, o que retira sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Diz que o autor é litigante de má-fé, dado que, em 2008, após o transcurso de mais de oito anos do acidente aludido na inicial, formulou alteração contratual para trocar de plano e elevar o percentual da indenização. Sustenta que o risco por que passou o autor estava excluído da cobertura. A requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CONTESTAÇÃO BRADESCO apresentou resposta (fl. 196-227) e juntou documentos (fls. 228-252). Diz que não está legitimada para responder pela totalidade do seguro, porquanto outras seguradoras (Vera Cruz Vida e Previdência, Generali do Brasil, Cia Nacional de Seguros e Seguros Aliança do Brasil) figuraram na relação contratual, não se tratando a hipótese de solidariedade entre as seguradoras. Assim, sua responsabilidade limita-se a 54% do valor pleiteado. No mérito, fundamentada no art. 206, 1º, II, b, do CC, arguiu prescrição anual, salientando que o prazo prescricional passou a transcorrer a partir do momento em que o segurado tomou ciência de que teve sua capacidade física reduzida, o que aconteceu em novembro de 2006, conforme Súmulas 101 e 278 do STJ. No mais, asseverou que não procede a alegação do autor de que não teve conhecimento das condições contratuais, acrescentando que o mal que o acomete não conta com cobertura, conforme item 3.2.5 da apólice. Sustenta que por ocasião da contratação o postulante recebeu, além da apólice, as competentes condições gerais do seguro, de modo que jamais poderá alegar desconhecimento de qualquer aspecto referente à avença firmada. Prossegue endossando a tese da primeira ré acerca da omissão quanto à doença que o acometia por ocasião da alteração contratual. No passo, salienta que o segurado tinha a obrigação de informar que sofria de uma hérnia de disco quando de sua inclusão na apólice de seguro, devendo-se destacar que o mesmo tinha plena consciência de que a descoberta de tal questão poderia levar a negativa do pagamento da indenização, até porque detinha em mãos as respectivas condições gerais, bem como o Manual do Participante. Essa conduta se impunha no caso em apreço, até por uma questão de boa-fé, princípio esse que rege qualquer contrato. A esse respeito invoca as normas dos art. 765 e 766 do CC. Prossegue asseverando que quando do início da vigência do seguro o segurado já possuía uma hérnia de disco, tendo, inclusive, ficado afastado do trabalho por alguns meses, agindo, assim, manifestamente contra a boa fé objetiva exigida pela lei, uma vez que omitiu tais informações. No seu entender, cumpre A ESTIPULANTE, E NÃO DA SEGURADORA, FORNECER AO SEGURADO, SEMPRE QUE SOLICITADO, QUAISQUER INFORMAÇÕES RELATIVAS AO SEGURO, BEM COMO DISPONIBILIZAR AOS PROPONENTES, NO MOMENTO DA ADESÃO AO MESMO, CÓPIA DO CONTRATO, DAS CONDIÇÕES GERAIS E COMPLEMENTARES DAS COBERTURAS CONTRATADAS, SOBRETUDO PORQUE ESTÁ AQUELA INVESTIDA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO DOS SEGURADOS, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM DESCONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE O PRÓPRIO AUTOR AS ACOSTOU AOS AUTOS. Com base no princípio da eventualidade sustenta não haver prova da invalidez alegada na inicial, sublinhando os documentos emitidos pelo Exército, considerando o autor como apto para o serviço. No seu entender, ainda que demonstrada a legalidade da cobertura, a indenização não deve ser integral, como sustenta o autor. Por fim, sustentou a legalidade do contrato e a observância das normas legais que regem a matéria. Réplica as fls. 258-73 com os documentos de fls. 274-80. As partes foram intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 281-2). A FHE pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida, asseverando que não pretendia produzir outras provas (f. 284). A Seguradora pediu a produção de prova pericial e documental suplementa (fls. 285-6). O autor pediu a produção de prova pericial (f. 290). Depois da realização da audiência noticiada no termo de f. 293 rejeitei a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Seguradora, decidi que a matéria preliminar de ilegitimidade arguida pela FHE confunde-se com o mérito e nomeei perito (fls. 301-2). A seguradora e o autor formularam quesitos (fls. 304-5 e 309-10). No despacho de fls. 312-3 rejeitei os embargos de declaração de fls. 306-7 interpostos pela Fundação quanto preliminar de ilegitimidade. Decidi a impugnação do valor da causa interposta pela Fundação (fls. 317-8). O perito apresentou o laudo de fls. 331-7. O autor noticiou o pagamento dos honorários periciais (fls. 343-5) e impugnou o laudo. As rés

disseram que o resultado dos exames importa na improcedência do pedido. Depois da apresentação dos documentos de fls. 357-75 o perito apresentou os esclarecimentos de fls. 379-80. Novos esclarecimentos foram prestados pelo perito (fls. 401-4). O autor pugnou pela realização de nova perícia (fls. 411-2). As rés reiteraram os pedidos anteriores (fls. 407 e 409-9). É o relatório. Decido. O autor aderiu ao seguro em grupo em 13 de junho de 1997, como se vê do contrato de f. 75. De acordo com o certificado de f. 15 essa adesão passou a surtir efeitos a partir de 25 de julho de 1997, tendo o segurado optado pelo Plano C. Consta do certificado de f. 16 que houve modificação do Plano (passando do Plano C para o Plano D), em 24 de setembro de 2008. Tal modificação decorreu a alteração contratual de f. 125, ocorrida em 15 de abril de 2008. Por conseguinte, quando do alegado acidente, que teria ocorrido no ano de 2000, a apólice estava em vigor. O pedido de cobertura foi formulado em 22 de abril de 2008 (f. 1761), ocasião em que o autor noticiou que sua incapacidade decorria do acidente. A negativa da seguradora ocorreu em 23 de maio de 2008 (f. 32), enquanto que a propositura da presente ação ocorreu em dezembro de 2008. Note-se que o prazo prescricional conta-se a partir da ciência do fato gerador da pretensão. No caso, tal fato não se confunde com o acidente, mas com a incapacidade dele decorrente. Sucede que o autor e a seguradora só vieram a ter ciência do fato gerador (incapacidade parcial definitiva) com a superveniência do laudo, mesmo porque, perante o Exército, as licenças concedidas ao segurado vêm sendo adiadas, encontrando-se ele no exercício de atividades administrativas. Logo, não reconheço a ocorrência da prescrição. Pois bem. No contrato de f. 75 o autor declarou: Solicito minha inclusão no FAM e na Apólice de Seguro de Vida em Grupo estipulada pela FHE, cujas normas e condições gerais são do meu conhecimento e às quais adiro expressamente, estando ciente de que as coberturas do seguro vigorarão a partir da zero hora do dia 25 do mês em que ocorrer o pagamento do 1º prêmio. Como se vê, trata-se de seguro em grupo, figurando a primeira ré como estipulante e a segunda como seguradora, de sorte que por ocasião da adesão do autor já existia uma apólice. Por conseguinte, ao caso não se aplica o art. 759 do CC, até porque os elementos essenciais do contrato de seguro já estavam à disposição dos beneficiários. Por outro lado, o autor declarou expressamente que tinha conhecimento das cláusulas prévias inseridas na apólice, não podendo pretender que a seguradora proceda à cobertura de risco excluído. Não vem ao caso se a cláusula que excluía a cobertura não atendeu à norma do art. 54, 4º do CDC, pois o autor declarou que tinha conhecimento das cláusulas inseridas na apólice, aí incluída, evidentemente, aquela que limitou os riscos. E se assim não fosse, em se tratando de seguro, é natural que do contrato constem previsões alusivas à extensão da cobertura. As disposições nesse sentido não devem ser interpretadas como limitadoras do direito do segurado. Definir o que é segurado não significa limitar direitos. Tampouco pode ser considerada iníqua ou abusiva a cláusula que trata da extensão do seguro, não procedendo a tese construída na inicial, segundo a qual estaria havendo ofensa ao art. 51, IV do CDC. Acrescente-se, no passo, não ter sido demonstrada a obtenção de vantagem exagerada da parte da seguradora ou da interveniente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários de R\$ 20.000,00, na forma do artigo 20, 4º do CPC. Custas pelo autor. P. R. I.

**0008556-28.2011.403.6000** - JOSE MOREIRA BARREIRO (MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de f. 74, verso, destituiu a Dr<sup>a</sup>. Maria de Lourdes. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 33-4. Int. FICA O AUTOR INTIMADO DE QUE O PERITO JOSÉ ROBERTO AMIN DESIGNOU O DIA 31 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 08:30 HS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL EM SEU CONSULTÓRIO.

#### **ACAO POPULAR**

**0005928-32.2012.403.6000** - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela objetivando a nulidade das Portarias nº 69, de 03.02.2011 - exoneração do diretor da FUFMS do campus de Nova Andradina - e nº 306, de 28.04.2011 - posse do novo diretor. Alegam, em síntese, que o Processo Administrativo que deu origem àqueles atos está eivado de irregularidades e violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. É a síntese do necessário. DECIDO. No prazo de dez dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, para requerer a citação dos servidores nominados na Portaria 306/2011 (f. 692), uma vez que seriam alcançados por eventual nulidade do ato normativo. Por esse motivo, não havendo neste momento verossimilhança nas alegações dos autores, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se o Ministério Público Federal e Alexandre Pierezan (f. 678), este para que manifeste seu interesse no feito, diante do pedido de restituição ao cargo de Diretor do CPNA (fl. 91). Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005283-12.2009.403.6000 (2009.60.00.005283-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-55.1997.403.6000 (97.0006924-9)) JULIO RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro que JULIO RIBEIRO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução, sob o fundamento de que adquiriu os direitos e obrigações do imóvel executado e que ajuizou ação pretendendo regularizar a situação com a respectiva transferência dos direitos adquiridos, com ampla defesa inclusive para obter o direito à QUITAÇÃO DO IMÓVEL, conforme comprovará no decorrer do processo. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 05/13). A inicial foi indeferida (f. 25), mas a sentença foi reformada pelo TRF da 3ª Região (fls. 38/45). A ré apresentou contestação (fls. 54/58), sustentando a regularidade da penhora, acrescentando que a cessão ocorreu de maneira irregular. Instadas as partes sobre a produção de outras provas, apenas a embargada manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado do feito (fls. 63/66). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Os embargos de terceiros, a teor do art. 1.046 e ss. do CPC, se prestam a amparar o direito de quem, não sendo parte em um processo qualquer, vier a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, etc. No caso dos autos, verifica-se que o imóvel em questão foi penhorado em execução hipotecária, com fundamento em descumprimento de cláusula contratual que não permitia a cessão ou transferência a terceiros de direitos e obrigações e cuja sanção era a antecipação do vencimento da dívida. Outrossim, nesta ação, os autores pretendem apenas a suspensão da execução e fundamentam o pedido apenas no fato de que ajuizaram ação pretendendo a regularização da cessão. De acordo com Consulta Processual no sítio da Justiça Federal, o pedido formulado na ação ordinária nº 0006862-20.1994.403.6000 (antigo 94.0006862-0) foi julgado improcedente e encontra-se no TRF da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pela parte requerente. Nessa ação, o embargante pretendia a transferência do imóvel (f. 10). O outro processo referido pelo embargante na inicial (2006.6000.004744-3) foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, em razão de abandono pela parte autora e encontra-se arquivado, conforme se verifica na Consulta Processual do sítio da Justiça Federal. Os autores fundamentaram o pedido de suspensão da execução apenas no fato de que ajuizaram as referidas ações. Considerando que o pedido de transferência do contrato foi julgado improcedente, não subsiste razão para que a execução permaneça suspensa. Ademais, não restou provada a posse do embargante, devendo ser destacado que, embora instado, o interessado não requereu a produção de outras provas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 97.0006924-9. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

## **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000510-50.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados de que os peritos: Dr. Enver Merege Filho, através de email, redesignou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 06/11/2012, às 10:00 horas, em seu consultório e Dr. José Roberto Amin, através de email, designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 08/10/2012, 8:30 hs, em seu consultório.

**0000555-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a autora NEUZA PAES DE CARVALHO, acompanhada da advogada Drª ADRIANA BARBOSA LACERDA, OAB/MS 10687, o advogado Dr. JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA, OAB/MS 11088 (representando as autoras Anselma e Placides), a Procuradora da República Drª ANALICIA ORTEGA HARTZ, o(a) advogado(a) do CRM Drª ANGELO SICHINEL DA SILVA, OAB/MS 8600. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas

pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo (sucessivo) de dez dias. O MPF desde logo informa que não formulará quesitos tampouco indicará assistente. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. À pedido do advogado do CRM, defiro o prazo de cinco dias para juntada do seu substabelecimento.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000556-39.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)**

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a autora NEUZA PAES DE CARVALHO, acompanhada da advogada Dr<sup>a</sup> ADRIANA BARBOSA LACERDA, OAB/MS 10687, o advogado Dr. JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA, OAB/MS 11088 (representando as autoras Anselma e Placеды), a Procuradora da República Dr<sup>a</sup> ANALICIA ORTEGA HARTZ, o(a) advogado(a) do CRM Dr<sup>(a)</sup> ANGELO SICHINEL DA SILVA, OAB/MS 8600. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo (sucessivo) de dez dias. O MPF desde logo informa que não formulará quesitos tampouco indicará assistente. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. À pedido do advogado do CRM, defiro o prazo de cinco dias para juntada do seu substabelecimento.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009195-51.2008.403.6000 (2008.60.00.009195-7) - VERA HELENA BASTOS RIBAS(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VERA HELENA BASTOS RIBAS X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a autora para manifestar-se sobre o RPV de fls. 215.Intimem-se todos advogados mencionados nas procurações de fls. 07 para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição referente aos honorários advocatícios.Após a indicação expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4139**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000519-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X KATIA SANTINA BASILIA DIAS PEDROSA X ALDECIR PEDROSA X AURELIO ROCHA X CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA X ESPOLIO DE ELZEVIR PADOIN(MS015776 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA X NILTON FERNANDO ROCHA X APA COMERCIO DE CERAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E**

MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E  
MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO E MS015776 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA  
NASCIMENTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Elzevir Padoim. Alega, em síntese, a nulidade dos lançamentos tributários correspondentes aos títulos que embasam o presente executivo, em razão de não ter havido a notificação de Elzevir Padoim, no procedimento administrativo fiscal, na qualidade de corresponsável, após a lavratura dos autos de infração, em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. A Fazenda Nacional refere que a inclusão do Sr. Elzevir Padoim no polo passivo da presente execução fiscal se deu por intermédio de decisão judicial, em meados do ano 2000, mostrando-se protelatória a discussão acerca de eventual vício em âmbito administrativo. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, anoto que todas as Certidões de Dívida Ativa da União que aparelham a presente execução tiveram como origem a apresentação de declarações por parte da contribuinte APA Comércio Cereais Ltda. Assim, tratando-se de lançamento por homologação, pacífica a jurisprudência no sentido da desnecessidade de instauração de processo administrativo, com ato formal de ato formal por parte do Fisco. O crédito tributário declarado é plenamente exigível a partir do vencimento do prazo para pagamento. De outra parte, sua inclusão no Termo de Inscrição de Dívidas Ativa tem supedâneo nos artigos 201, I, do CTN e no artigo 2º, I, da Lei nº. 6.830/80, que dispõem que este deverá conter o nome do devedor e dos corresponsáveis. Por outro lado, nos termos dos artigos 204 do CTN e 3º, da Lei nº. 6.830/80, a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao executado a prova de que sua inclusão foi realizada de forma indevida. De outra margem, cumpre observar que sua inclusão no polo passivo das execuções se deu por decisão judicial, mediante requerimento da exequente, após a constatação do encerramento das atividades da executada e da inexistência de bens, nos termos do artigo 135, III, do CTN (fls. 62v, 63/64, 161, 173/174, 238). Embora se tenha fundado no aludido relatório de fiscalização, cumpre observar que a inclusão dos responsáveis, no caso de atos com excesso de poder, infração à lei, e aos estatutos, é autorizada pelo referido artigo e inciso, independentemente de prévia inclusão no procedimento administrativo ou sua prévia notificação. Nesse sentido: Execução Fiscal. Legitimação Passiva. As pessoas referidas no inciso III, do art. 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, e, assim sendo, aplica-se-lhes o disposto no artigo 568, V, do Código de Processo Civil, apesar de seus nomes não constarem no título extrajudicial. Assim, podem ser citadas - e ter seus bens penhorados - independentemente de processo judicial prévio para a verificação da ocorrência inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no art. 135, caput, do CTN, matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida, amplamente, em embargos de executado (art. 754, parte final, do CPC). Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 2ª T., RE 99551/RL, rel. Min. Francisco Rezek, jun/1983). Para além, questionamentos quanto a inclusão de responsáveis nos termos do artigo 135, III, do CTN, em princípio não comporta questionamentos nesta sede, exceção de pré-executividade, na medida em que demanda regular instrução probatória. Logo, constatando-se a regularidade da inclusão do Sr. Elzevir Padoim no polo passivo da presente execução fiscal, já que por decisão judicial e com esteio no art. 135, III do CTN, não merece acolhida os argumentos trazidos pelo espólio. De tudo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários. Intimem-se. Requeira a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo substituir Elzevir Padoim por Espólio de Elzevir Padoim.

#### **Expediente Nº 4140**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004142-15.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIO CESAR LEMOS BORGES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: intimem-se as partes de que foi designado o dia 25/09/2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas JOSE ROBERTO BATISTELA e PAULO ROBERTO DINIZ, no Juízo Deprecado da 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS. CERTIFICO MAIS que encaminhei cópia deste despacho à UNIÃO e ao MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE-MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2703**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000459-64.2010.403.6003 - JOSEFA DA CONCEICAO IVASE(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.

**0001023-43.2010.403.6003 - NEUZIRA GERALDA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

**0001075-39.2010.403.6003 - ROBERTO RODRIGUES NUNES X CLAUDIA REGINA NUNES X LUIZ RODRIGUES NUNES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a concessão dos benefícios assistenciais de prestação continuada aos autores, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (DER: 27/09/2010, fls. 28/29), nos seguintes termos: a) Nome do PRIMEIRO BENEFICIÁRIO: Roberto Rodrigues Nunes, portador do RG nº 001.660.407- SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.566.181-70 (fl. 12). b) Espécie de benefício: benefício assistencial ao deficiente. c) DIB: 27/09/2010 (DER, fl. 29). d) RMI: 1 (um) salário mínimo. e) Nome da SEGUNDA BENEFICIÁRIA: Cláudia Regina Nunes, portadora do RG nº 001.531.237- SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 028.589.261-40 (fl. 13). a) Espécie de benefício: benefício assistencial ao deficiente. b) DIB: 27/09/2010 (DER, fl. 28). c) RMI: 1 (um) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido aos autores, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata dos benefícios, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

**0001141-19.2010.403.6003 - LEVI LIMA DE MEL(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, deixo de conhecer dos embargos, visto que opostos intempestivamente, mantendo-se a sentença, inclusive pelos fundamentos retro expostos

**0001434-86.2010.403.6003 - MARIA MACEDO DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.

**0001609-80.2010.403.6003 - VALDIR DA SILVA LARANJA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 01/07/2010, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: VALDIR DA SILVA LARANJA, portador do RG nº 13.285.244 - SSP/SP e do CPF/MF nº 023.535.238-11.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidezc) DIB: 1º/07/2010d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela - a partir da devida dedução dos valores recebidos desde o termo inicial (1º/07/2010) a título de benefício de auxílio-doença (Sistema CNIS - fl. 55) -, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001701-58.2010.403.6003 - JOAO BATISTA DA SERRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias.

**0001705-95.2010.403.6003 - ANGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO (REPRESENTADO POR ANTONIO RIBEIRO DE PAIVA)(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (DER: 14/09/2010, fls. 16), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ÂNGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO, portador do RG nº 001.559.255 - SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 739.470.161-15 (fl. 09).b) Espécie de benefício: benefício assistencial ao deficiente.c) DIB: 14/09/2010 (DER, fl. 16).d) RMI: 1 (um) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos

termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

**0001725-86.2010.403.6003** - MARIA APARECIDA DA SILVA VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001733-63.2010.403.6003** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sigiloso.

**0001793-36.2010.403.6003** - ELTES DE CASTRO PAULINO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão constante da petição inicial para, confirmando a liminar parcialmente concedida, determinar a liberação, em definitivo, da importância de R\$ 15.275,70 (quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) bloqueada na conta-corrente nº 910.007-5 do Banco do Brasil S.A, bem como da conta-corrente nº 11.780-3 do Banco Bradesco, em relação aos valores recebidos mensalmente pela parte autora da empresa RODOPA Exportação de Alimentos e Logística Ltda. e do município de Cassilândia/MS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude de ter se verificado a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais em partes iguais e deixo de condená-las ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.

**0000029-78.2011.403.6003** - VICTOR HUGO DE ALMEIDA QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0000031-48.2011.403.6003** - ALEXANDRINA ALMEIDA CARDOSO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

**0000055-76.2011.403.6003** - WILSON WEGE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, pronuncio: I) a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e II) a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária (fl. 13), com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. o autor a pagar honorários advocatícios ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do CPC. Todavia, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 22), fica o autor ciente da obrigação constante do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. isento de



custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II) (Fl. 22).

**0000319-93.2011.403.6003** - MARIA LUIZA PINHEIRO BARBOSA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO E MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS E MS015092 - DENISE VICENTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

**0000429-92.2011.403.6003** - DIONISIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (DER: 28/01/2010, fls. 16), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: DIONISIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, portadora do RG nº 33.640.873-0 - SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 43706991187 (fl. 13). b) Espécie de benefício: benefício assistencial ao idoso. c) DIB: 28/01/2010 (DER, fl. 16). d) RMI: 1 (um) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Considerando a informação acerca da existência de pagamento de Vale-Renda à parte autora (Fl. 54/56), intime-se o INSS para informação nos autos sobre o pagamento da primeira parcela do benefício assistencial, para subsequente expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do Estado do Mato Grosso do Sul para ciência do pagamento do benefício assistencial e adoção de eventuais providências. Custas na forma da lei.

**0000432-47.2011.403.6003** - MARIO SOUZA RAMOS(MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Tendo em vista o pedido formulado na petição inicial e o documento de fls. 37, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000523-40.2011.403.6003** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 26/08/2012, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, portador do RG nº 001449771 - SSP/MS e do CPF/MF nº 420.786.521-72. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença. c) DIB: 26/08/2011 (Sistema PLENUS - Fl. 81) d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela - a partir da devida dedução dos valores eventualmente recebidos desde o termo inicial (26/08/2011) a título de benefício de auxílio-doença (Sistema PLENUS - fl. 81) -, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na

autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000631-69.2011.403.6003** - HELIO DE SA FILHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

**0000646-38.2011.403.6003** - MARIA DE FATIMA BATISTA SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.

**0000661-07.2011.403.6003** - SIRLEY MARCON DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.

**0000787-57.2011.403.6003** - JESUINA ALVES DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.

**0000793-64.2011.403.6003** - VITOR HUGO DA SILVA RIBEIRO X BRENDA RIBEIRO X MARCIA ANTONIA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0000819-62.2011.403.6003** - SONIA MARIA BOMFIM DA SIVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

**0000851-67.2011.403.6003** - ONIRA COIMBRA CORREIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

**0000944-30.2011.403.6003** - MARIA RODRIGUES DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.

**0000955-59.2011.403.6003** - LUZIA FRANCISCA RUFINO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

**0000959-96.2011.403.6003** - PAULO AUGUSTO DE MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulados pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para: A). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA recebidos pela parte autora, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que o salário de benefício consista na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, e B). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA, observada a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária (fls. 31), com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.

**0001005-85.2011.403.6003** - ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (DER: 16/03/2011, fls. 20), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA, portadora do RG nº 1587350 - SSP/MT e inscrita no CPF/MF sob o nº 910656821-15 (fl. 16). b) Espécie de benefício: benefício assistencial ao idoso. c) DIB: 16/03/2011 (DER, fl. 20). d) RMI: 1 (um) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil,

defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

**0001059-51.2011.403.6003** - MATILDE INES PERCILIANO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.

**0001062-06.2011.403.6003** - ELVIRA DA SILVA(MS016122 - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por coisa julgada formal. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão de assistência judiciária gratuita às fls. 90. Tendo em vista a atuação da ilustre advogada dativa, nomeada às fls. 10, e considerando a seriedade com que referida profissional tem atuado em auxílio a este Juízo, arbitro honorários em seu favor na metade do valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar o necessário para requisição do pagamento.

**0001064-73.2011.403.6003** - NILDA RIBEIRO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.

**0001067-28.2011.403.6003** - FELICIANO OTTONI NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A). PRONUNCIAR a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991; B). CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ao reajustamento do benefício da parte autora, permitindo a utilização do valor de salário de benefício excedente ao teto na data da concessão, que não fora utilizado totalmente nos reajustes posteriores até o esgotamento desse valor, respeitados os tetos sucessivos e aplicados os mesmos índices de correção já aplicados pelo Instituto Réu; C). CONDENAR ainda o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a pagar as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, observada a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-as no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório, ressalvada a compensação com eventuais valores pagos sob a mesma rubrica no âmbito administrativo. observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. em vista a informação acerca da existência de previsão de pagamento administrativo, OFICIE-SE ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, dando-lhe ciência desta sentença, bem como para a adoção das providências que entender necessárias. na forma da lei.

**0001071-65.2011.403.6003** - DIRCE GOMES RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao

dia 14/04/2010 (DER - Fl. 13), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: DIRCE GOMES RODRIGUES, portadora do RG nº 207.724 - SSP/MS e do CPF/MF nº 306.160.501-00.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural.c) DIB: 14/04/2010 (DER - Fl. 13)d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001175-57.2011.403.6003 - MARIA HELENA DE SOUZA AMEDE(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:A). PRONUNCIAR a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991;B). CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ao reajustamento do benefício da parte autora, permitindo a utilização do valor de salário de benefício excedente ao teto na data da concessão, que não fora utilizado totalmente nos reajustes posteriores até o esgotamento desse valor, respeitados os tetos sucessivos e aplicados os mesmos índices de correção já aplicados pelo Instituto Réu;C). CONDENAR ainda o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a pagar as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, observada a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-as no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório, ressalvada a compensação com eventuais valores pagos sob a mesma rubrica no âmbito administrativo. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.Tendo em vista a informação acerca da existência de previsão de pagamento administrativo, OFICIE-SE ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, dando-lhe ciência desta sentença, bem como para a adoção das providências que entender necessárias.

**0001188-56.2011.403.6003 - EMILIA RAMOS TORRES(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.

**0001301-10.2011.403.6003 - ODETINA DA ROCHA MENDES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.

**0001303-77.2011.403.6003 - MARIA DE LOURDES MENEZES RIBEIRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.

**0001447-51.2011.403.6003** - NELSON UBYRAJARA TRUZZI TUPY(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, pronuncio: I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e II). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do CPC. Todavia, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 22), fica o autor ciente da obrigação constante do art. 12, da Lei n.º 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II) (Fl. 22).

**0001572-19.2011.403.6003** - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 61, designo audiência de instrução da parte autora para o dia 19 de setembro de 2012, às 9 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Fica a parte autora intimada a esclarecer se as testemunhas indicadas às fls. 66, serão ouvidas neste juízo ou se será deprecada audiência para a Comarca de Andradina/SP. Intimem-se.

**0001637-14.2011.403.6003** - JOSE ALBERTO BOCATO(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ALBERTO BOCATO em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter o cancelamento de débitos em decorrência de financiamento, bem como ser indenizado por danos materiais e morais. Às f. 127/128 requereu a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o dano moral. Já a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 150). Não vislumbro ao presente feito a necessidade na produção da prova requerida pela parte autora. A prova testemunhal em pouco acrescentaria a justificar o dano moral sofrido pelo autor. A propósito, o dano moral se passa no íntimo da pessoa e ocorre, a título de exemplificação, quando o indivíduo é violado em sua liberdade, honra, saúde (mental ou física) e imagem. No caso em tela, a oitiva de testemunhas para comprovar a dor e sofrimento do autor revela-se desnecessária, pois, se comprovada a inobservância contratual da requerida, diante da patologia apresentada pelo autor e que não foi contestada pela CEF, eventualmente surgirá hipótese de dano moral in re ipsa, que prescinde de comprovação do efetivo prejuízo através de testemunhas. Diante do exposto, preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**0001672-71.2011.403.6003** - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Em prosseguimento, manifestem-se as partes acerca do interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência para o deslinde da ação. Intimem-se as partes.

**0002075-40.2011.403.6003** - JOAO BARBOZA CABRAL(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE E MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000397-53.2012.403.6003** - MARCIA ELIZABETE DA SILVA(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000667-77.2012.403.6003 - MARIA LENICE VITOR DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz De Freitas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04 verso. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso

positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0000918-95.2012.403.6003 - SUELLEN MOREIRA DE OLIVEIRA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Deixo para apreciar o pedido antecipatório após a apresentação de defesa pela parte ré, permitindo o pleno exercício do contraditório, com o que este Juízo terá melhores elementos para a formação do convencimento acerca da existência do direito alegado.Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos para decisão do pedido urgente. Cite-se a ré, intimando-a do teor do presente despacho. Intime-se a parte autora.

**0000972-61.2012.403.6003 - ADILSON LUIZ DA SILVA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Deixo para apreciar o pedido antecipatório após a apresentação de defesa pela parte ré, permitindo o pleno exercício do contraditório, com o que este Juízo terá melhores elementos para a formação do convencimento acerca da existência do direito alegado.Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos para decisão do pedido urgente. Cite-se a ré, intimando-a do teor do presente despacho. Intime-se a parte autora.

**0001438-55.2012.403.6003 - ROSA MARIA CORREIA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi



realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001446-32.2012.403.6003 - ONIRA COIMBRA CORREIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05v/06. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia

suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001450-69.2012.403.6003 - FRANCISCA MACHADO DEL SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05v/06. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001466-23.2012.403.6003 - MARIOGILDO DOS SANTOS DUARTE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 18/20. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o

perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001483-59.2012.403.6003 - ARI MANOEL DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 26/29. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte

autora.

**0001518-19.2012.403.6003 - CREMILDA DE SOUZA REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001523-41.2012.403.6003 - NATALINA APARECIDA ANTUNES DA COSTA RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário a partir das EC nº 20/98 e 41/2003, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Às fls. 46/69 foram juntados documentos para análise da prevenção indicada às fls. 41, cuja apreciação fica diferida para após o decurso do prazo supracitado. Tendo em vista a declaração de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0001525-11.2012.403.6003 - SERGIO JOSE FERRATONE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário a partir das EC nº 20/98 e 41/2003, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Às fls. 44/77 foram juntados documentos para análise da prevenção indicada às fls. 39, cuja apreciação fica diferida para após o decurso do prazo supracitado. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0001539-92.2012.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA X SIMONE CRISTINA FERREIRA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), nos termos do art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida liminar pretendida. CITE-SE a União. INTIMEM-SE as partes desta decisão.

**0001571-97.2012.403.6003 - APARECIDA ALVES DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 22/25. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se

em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001585-81.2012.403.6003 - IVANI FERMINO CHAVES FREITAS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito

se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0001593-58.2012.403.6003 - JONALDO RIBEIRO DA SILVA (MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Trigliá Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 09. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da



autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001609-12.2012.403.6003 - SOLANGE APARECIDA DIAS FRANCISCA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 19/21. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001611-79.2012.403.6003 - NATALICIO MARQUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, INTIME-SE a parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, acostando documento indispensável à propositura da presente ação, qual seja, certidão de óbito da Srª Zilda Maria Pinto da Silva, bem como outros que eventualmente entender necessários, assumindo os ônus processuais de sua inércia.

**0001613-49.2012.403.6003 - JOEL MELQUIADES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comprove a parte autora Joel Melquiades, o pedido em que buscou, após a cessação do último benefício (30/06/2012, fl. 20), obter os benefícios previdenciários ora pleiteados em Juízo inicialmente na via administrativa (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Ainda no mesmo prazo, junte a parte autora documentos de identificação, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após o prazo concedido, voltem conclusos. Intime-se a parte autora.

**0001623-93.2012.403.6003 - MARIA IRISMAR DE ALENCAR DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 24/26. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001629-03.2012.403.6003** - MIGUEL GARCIA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Tríglio Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15/17. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001633-40.2012.403.6003** - LUIZ GUSTAVO BARBOSA DA FONSECA(SP259178 - JULIANO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Tríglio Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião na contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A)

autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001650-76.2012.403.6003 - JOAO BEZERRA DA ROCHA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 19/20. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente,

temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, também, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em se tratando dos quesitos formulados pela parte autora para serem feitas à Assistente Social, consubstanciados no art. 426 do Código de Processo Civil, entendo desnecessário a sua aplicação, tendo em vista a completude dos quesitos acima elaborados por este Juízo. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0001651-61.2012.403.6003** - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 61. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0001652-46.2012.403.6003** - ELISANGELA RIBEIRO MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14/15. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

## DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4758

### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000314-68.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X RODRIGO DORNELES DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ROBSON TADEU DA SILVA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X JOCIMARA DE ARRUDA PINTO(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fl. 681. Insurge-se o Ministério Público Federal, ora embargante, contra a decisão proferida, sob o fundamento de que houve contradição, decorrente de indeferimento de pedidos previamente deferidos por este d. Juízo Federal. Aduz que, no momento, a formação do conjunto probatório mostra-se mais valiosa do que o inevitável excesso de prazo na instrução, razão por que pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a contradição apontada e sejam deferidos os pedidos formulados às fls. 680/680-verso. Pugna, ademais, pela concessão da extensão dos efeitos das ordens de habeas corpus concedidas aos demais réus da ação penal a JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA, caso deferidos os pedidos anteriores (fls. 683/684). É o relatório. D E C I D O. I. Com razão o embargante. Da compulsão dos autos, verifico que este Juízo, aos 16.03.2012, além de realizar o reinterrogatório do acusado RODRIGO e deferir o apensamento do procedimento de transferência do réu ao presídio federal de Campo Grande/MS a estes autos, determinou a expedição de ofícios à Subseção de Campo Grande/MS, a fim de que encaminhasse os relatórios de inteligência policial e respectivas mídias atinentes à Operação Carreto - na qual supostamente envolvidos os réus da presente ação penal -, e à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá, para que remetesse o laudo pericial realizado sobre os materiais apreendidos, cuja quebra de sigilo de dados e mensagens fora deferida às fls. 117/118 (fls. 410/410-v). Aos 25.04.2012, novamente determinou-se a realização das diligências acima discriminadas, consoante se vê à fl. 469. A determinação referente à expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá foi cumprida aos 30.05.2012 (fls. 490, verso, 498, 503 e 510), já quanto à expedição de ofício à Subseção de Campo Grande, o foi em 04.06.2012 (fls. 539/540). Na data de 25.07.2012, as mídias da Operação Carreto foram trazidas aos autos, por intermédio do ofício de n. 4720/2012 - SR/DPF/MS, subscrito pelo Delegado de Polícia Federal Antonio Carlos Knoll de Carvalho. No entanto, os relatórios de inteligência da operação não seguiram a mesma sorte, já que, consoante informado pelo DPF, eles já se encontrariam autuados no feito de n. 0000144-11.2011.403.6000 (fls. 611/634). Por sua vez, os laudos periciais realizados nos aparelhos telefônicos e chips apreendidos na posse dos acusados foram colacionados aos autos em 15.08.2012 (fls. 647/677); pendente, todavia, a realização de perícia nos notebooks apreendidos, consoante certificado a fl. 646. Assim, a despeito do teor do r. decisum de fl. 681, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal, pois a quebra do sigilo dos computadores, celulares e chips apreendidos foi requerida pelo parquet no momento em que oferecida a denúncia, aos 04.04.2011, e deferida por este Juízo aos 05.05.2011 - fls. 117/118. Em relação aos relatórios de inteligência da Operação Carreto, verifico que, tão logo deflagrada a operação, o órgão ministerial solicitou, na audiência realizada aos 16.03.2012, fosse oficiado ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, pugnando pela remessa da cópia dos relatórios de inteligência e respectivas mídias decorrentes da interceptação telefônica realizada durante a operação, o que foi deferido por este Juízo no mesmo ato (fls. 410/410-v). Vislumbro, dessa feita, que apenas parte das diligências requeridas e devidamente deferidas foi cumprida a contento, já que trazidos aos autos tão somente as mídias referentes à Operação Carreto e os laudos realizados nos aparelhos e chips apreendidos em poder dos acusados. Isso posto, reconhecida a contradição na decisão proferida à fl. 681, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, e os JULGO PROCEDENTES, para fazer integrar no r. decisum a seguinte determinação: Legítima a insistência na produção de provas previamente autorizadas por este Juízo, defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 680/680-v. Oficie-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, a fim de que seja encaminhada a esta Vara Federal, com urgência, cópia dos relatórios de inteligência acostados aos autos n. 0000144-11.2011.403.6000 (referentes à Operação Carreto). Oficie-se, ainda, à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, a remessa de laudo pericial referente ao material de informática apreendido na posse dos acusados (notebooks). 2. Passo agora a análise do pedido de extensão dos efeitos das ordens de habeas corpus concedidas aos demais acusados da ação penal a JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA. Os acusados ROBSON TADEU DA SILVA, RODRIGO DORNELLES DA SILVA, JOCIMARA DE ARRUDA PINTO e JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA, em 20.02.2011, foram presos em flagrante, tendo em vista investigação policial que culminou na apreensão de 57.800g (cinquenta e sete mil e oitocentos gramas) de cocaína, ocultos no tanque de combustível de uma caminhonete que se encontrava estacionada na residência de ROBSON. Em 02.05.2012, houve por bem o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, entendendo configurado o

excesso de prazo, relaxar a prisão da então paciente JOCIMARA DE ARRUDA PINTO (fls. 476/489). Assim, este Juízo, em cumprimento à r. decisão liminar proferida nos autos do habeas corpus n. 0011743-65.2012.403.0000/MS, expediu alvará de soltura clausulado em favor da acusada JOCIMARA (fls. 490/491). Na data de 06.06.2012, o acusado ROBSON TADEU DA SILVA também teve sua prisão relaxada, por ordem proferida nos autos de habeas corpus n. 0016158-91.2012.403.0000/MS, na qual se vislumbrou constrangimento ilegal, em face de excesso de prazo (fls. 529/538). Pela mesma ratio, o réu RODRIGO DORNELLES DA SILVA teve sua prisão relaxada, na data de 29.06.2012, por força de ordem concedida nos autos de habeas corpus n. 0018829-87.2012.403.0000/MS (fls. 554/561). Posto isso, levando-se em consideração que ainda restam diligências a serem cumpridas, não concorrendo a defesa para o atraso da instrução da presente ação penal, há que se estender ao corrêu JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA os efeitos das decisões proferidas em instância superior, nos exatos moldes do artigo 580 do Código de Processo Penal, uma vez que fundadas em elementos exclusivamente objetivos. É o que se depreende dos excertos abaixo colacionados: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS EXCLUSIVAMENTE OBJETIVOS. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DEFERIDA. 1. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros (art. 580 do Código de Processo Penal). 2. Na concreta situação dos autos, o alongado prazo de quase quatro anos da prisão cautelar é comum a todos aqueles que figuram no polo passivo da ação penal, sem que se possa increpar a demora injustificada à defesa de algum dos requerentes. 3. Pedido de extensão deferido para que o Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Francisco Morato, na falta de título condenatório ou de qualquer outro título prisional, expeça os alvarás de soltura. (HC-QO-EX 93523, CARLOS BRITTO, STF). HABEAS CORPUS - EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. Tanto quanto possível, há de se adentrar o exame do pedido formulado no habeas corpus, abandonando-se a ortodoxia instrumental. PROCESSO CRIMINAL - JULGAMENTO - TEMPO RAZOÁVEL. O processo criminal goza de preferência, devendo ser julgado em tempo razoável. PRISÃO PREVENTIVA - PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL. A sentença de pronúncia não é fator interruptivo do lapso temporal relativo à prisão preventiva. PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - APRECIÇÃO. A apreciação do excesso de prazo considerada a prisão preventiva faz-se no campo objetivo, sendo desinfluyente o número de envolvidos na ação, haja vista a possibilidade de desmembramento e a circunstância de o juízo estar sobrecarregado, ante a avalanche de processos. HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DA ORDEM - EXTENSÃO A CORRÉUS. Uma vez verificada a identidade objetiva de situações, incumbe estender aos co-réus a ordem concedida - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 89479, MARCO AURÉLIO, STF). EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO PREVENTIVA. A excepcionalidade maior da prisão preventiva direciona à observação rígida dos prazos processuais. Extravassados, cumpre reconhecer a ilicitude da custódia, afastando-a. PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - ORDEM DEFERIDA A CORRÉU - EXTENSÃO. Uma vez configurado o excesso de prazo, impõe-se a soltura do acusado, até então simples acusado. Esse enfoque é robustecido com a existência de pronunciamento judicial beneficiando, pela mesma razão, corrêu. (HC 86659, MARCO AURÉLIO, STF). Dessa forma, merece ser concedida em favor do acusado JOÃO ALEXANDRE ordem de habeas corpus de ofício. Ante o exposto, concedo habeas corpus de ofício em favor de JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA, o que o faço com fundamento no artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal, mediante as seguintes condições: a) informar o endereço onde reside ou onde possa ser encontrado, bem como o compromisso de comparecer a todos os atos do processo; b) obrigação de comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; c) proibição de ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado. Expeça-se, urgentemente, alvará de soltura em favor do acusado, o qual não deve ser solto, caso esteja preso por outro motivo. Consigne-se que o réu deverá fornecer seu endereço atualizado ao senhor oficial de justiça para futuras intimações. Cumpra-se com urgência. Int.

#### **Expediente Nº 4759**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000978-02.2011.403.6004** - IRACY SEBASTIANA DE MORAES (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRACY SEBASTIANA DE MORAES ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de estar total e temporariamente incapacitada para a sua atividade como costureira. A requerente teve o benefício implantado em 2008, entretanto, aduz que teve que o mesmo foi suspenso pelo réu - em maio de 2011 - sob o argumento de não ter sido constatada, em exame realizado por perícia médica, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/13. Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos à



fl. 16. Foi determinada ainda a realização de perícia médica. O Laudo Pericial encontra-se coligido às fls. 25/26. Devidamente citado (fl. 20), o INSS apresenta contestação às fls. 27/32. Sustenta a legalidade e presunção de veracidade da perícia médica do INSS. Sustenta, assim, não haver demonstração da incapacidade total, e temporária alegada pela parte autora. Observa ainda que o bem jurídico tutelado pelo benefício em questão não é a integridade física ou orgânica do trabalhador, mas sim a integridade produtiva. Requer que, na hipótese de concessão do benefício, sejam calculados a correção monetária e os juros referentes somente às parcelas vencidas após a citação, e que os juros sejam aplicados no patamar de 6% ao ano. Subsidiariamente requer que, em eventual concessão do pedido, seja isentado do pagamento das custas processuais, e que seja observada a prescrição quinquenal. Sejam os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas apenas até a data da sentença, e que sejam descontados de um eventual quantum debeatur as parcelas de benefício que correspondem aos meses em que foi atestada a existência de efetivo trabalho pela autora. Por fim, requer que a data de início do benefício seja fixada a partir da perícia médico-judicial, além de a autora ser submetida a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. Junta documentos e apresenta quesitos ao assistente técnico às fls. 33/57. A manifestação do réu sobre o laudo médico, dá-se às fls. 58/61, onde o mesmo ressalva que a data de início da referida incapacidade não consta em tal documento, o que é imprescindível para que se conclua pela concessão ou não do benefício. Destaca também que os aspectos sócio-econômicos do segurado e seu meio, como baixa escolaridade, idade avançada e dificuldade de obter novo emprego, são irrelevantes para o caso, pois a incapacidade deve ser aferida por aspectos objetivos. Não obstante à parte autora não ter requerido sua aposentadoria por invalidez, o réu dissertou sobre o assunto, delineando os motivos de a mesma não ser aceita no caso em questão. Pugnou que fosse intimado o perito a elucidar a data de início da incapacidade que acomete a autora, e caso o pedido fosse indeferido, pela fixação da DIB na data de juntada do laudo pericial aos autos. A requerente deu ciência do laudo médico à fl. 64. Instadas as partes para eventual acordo (fl. 65), o INSS noticia a impossibilidade de fazê-lo (fl. 65v°). Assim, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Anoto como preliminar a desnecessidade de complementação da perícia, pois clara o suficiente para esclarecer a incapacidade laboral da autora, costureira profissional, de forma que a instrução probatória é suficiente para a solução da lide em comento - a concessão ou não do auxílio doença à autora. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Além dos requisitos acima discriminados, é exigido que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao regime, ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime-Geral da Previdência Social - RGPS, isto é, com o exercício de atividade remunerada. Todavia, ainda que segurado não esteja trabalhando, a lei estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, no qual, embora o segurado não exerça atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício (art. 15 da Lei de Benefícios). O período de carência, de acordo com o art. 24 da Lei n. 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I, e 26, II, c/c 151 da Lei n. 8.213/91, exigindo, o período de carência de 12 contribuições mensais, exceção feita em relação à doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças especificadas no art. 151 do diploma legal em comento. Em relação aos requisitos qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e inexistência de doença preexistente, verifico tratar-se de pontos incontroversos, diante dos documentos coligidos aos autos, fiel ainda a concessão por parte do réu do auxílio doença nas vésperas no período imediatamente anterior ao pleito ora retratado na inicial. A perícia judicial demonstrou que o autor é portador de lesão temporária e total que incapacita a requerente para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, lembrando que a mesma, anteriormente, teve o benefício deferido pelo réu, por conta da mesma enfermidade, o que se faz entender que este acolheu sua incapacidade como posterior ao seu ingresso ao RGPS. Tais considerações são corroboradas pelos documentos trazidos pela inicial, onde se aventa dores na perna esquerda, o que o impossibilita para o trabalho como costureira. A corroborar o esposado, vejamos remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua incapacidade total e temporária para o trabalho. 4. Direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença reconhecido, na forma determinada na sentença, haja vista que consta no laudo pericial que já havia incapacidade na referida data. 5. Deve o INSS observar o que dispõe o artigo 62 da Lei 8213, segundo o qual: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual,

deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. 6. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 7. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. Apelação do INSS não provida. Remessa provida em parte.(AC 200833000077624, JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO SCARPA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2012 PAGINA:444.) Assim, acolho a perícia judicial para reconhecer a incapacidade total e temporária da autora e, conseqüentemente, o seu direito ao auxílio-doença. Resta, agora, definir a partir de quando o benefício é devido. Diante da ausência de prova segura para atestar o início da incapacidade da autora, deve-se ter como presunção a data da perícia judicial. Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença à autora IRACY SEBASTIANA DE MORAES e a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data da perícia judicial (08.09.2011), atualizadas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 4881**

##### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001255-15.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-53.2010.403.6005) EUNICE RAMOS(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA  
1. Apensem-se aos autos principais. 2. Após, intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novas provas a fim de comprovar a propriedade do veículo reivindicado neste incidente. 3. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4882**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001156-11.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BRUNO VIEIRA DIAS(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Diante da petição de fls. 76/77, intime-se a defensora a juntar aos autos procuração original, bem como o substabelecimento. 2. Destituo a defensora dativa nomeada às fls. 65. Arbitro os honorários no valor de 1/3 do mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 3. Ratifico o recebimento da denúncia (fls. 68). Intime-se a defesa a comparecer à audiência designada para o dia 25/09/2012, às 14:00 horas. 4. Quanto ao pedido de fls. 78/79, anoto que inexiste óbice deste Juízo à saída do réu para receber os benefícios na Caixa Econômica

Federal. Observo, contudo, que o requerente deverá submeter o pedido à apreciação do Juízo da Vara Penal da Comarca de Ponta Porã/MS, responsável pela administração e correção dos presídios desta cidade<sup>5</sup>. Proceda a Secretaria a inclusão das defensoras no sistema processual. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4883**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000801-35.2011.403.6005** - FABIANO ESPINDOLA PISSINI(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls.65/69, no seu efeito devolutivo. 2) Vista à recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002076-82.2012.403.6005** - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Ante a certidão de fls. 31, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do disposto no Art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4884**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001812-65.2012.403.6005** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS X SALETE PASCOALOTO CAMPIGOTTO(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Designo o dia 26/09/2012, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha Passarina do Valle de Pin. Oficie-se ao Juízo deprecante, para intimação das partes acerca da designação da audiência. Intime-se a testemunha no endereço informado às fls. 02. Cumpra-se. Após, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 1068**

##### **ACAO PENAL**

**0001824-89.2006.403.6005 (2006.60.05.001824-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JAIR DELA BELA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

1. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. 2. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 1070**

##### **ACAO MONITORIA**

**0002186-23.2008.403.6005 (2008.60.05.002186-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido após a expedição da Carta Precatória 54/2012 de fl. 74, oficie-se ao Juízo

deprecado solicitando informações acerca do cumprimento.

**0004515-12.2011.403.6002** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA.  
Em face do caráter itinerante da carta precatória (art. 204, CPC), remeta-se-lhe à Subseção de Dourados(MS) para fins de citação do réu no endereço mencionado na certidão de fl. 74. Cumpra-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000186-45.2011.403.6005** - JERONIMO BARBOSA(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 157, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

**0000197-40.2012.403.6005** - MARIA LUCIA DA SILVA NETO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0000204-32.2012.403.6005** - JOSE PEREIRA RAMOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002373-31.2008.403.6005 (2008.60.05.002373-0)** - GIULIANA IRIS JARA SOLIGO - INCAPAZ X MARIA LUIZA JARA X MARIA LUIZA JARA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

**0001002-95.2009.403.6005 (2009.60.05.001002-7)** - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 142, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença de fls. 130/131. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003116-70.2010.403.6005** - MARIA DOMINGA NUNES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 98/100. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0000620-97.2012.403.6005** - MARIA BOEIRA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 59, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença de fls. 130/131. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001274-84.2012.403.6005** - SALVADOR FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista redistribuição, intimem-se as partes acerca da tramitação do feito nesta Vara Federal. Designo

audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 16:50 horas. Já foi realizada a CITAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002218-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002218-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI  
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, 1º do CPC.

**0005143-60.2009.403.6005 (2009.60.05.005143-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI  
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, 1º do CPC.

**0002957-30.2010.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA PERALTA HERNANDEZ  
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 12 meses, como requerido às fls. 69. Transcorrido o prazo, intime-se a autora para manifestação.

**0002421-82.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)  
Intime-se pessoalmente a autor(a) para dar cumprimento ao despacho de fls. 94, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, 1º do CPC. Após, conclusos.

**0003271-39.2011.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AIDA ESCUDERO LEITE  
Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória (fl.47).

**0001278-24.2012.403.6005** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DAVID NICOLINE DE ASSIS  
Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória (fl.36).

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000519-94.2011.403.6005** - ADOLFO MIRANDA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA  
Tendo em vista as informações de fl. 48, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000347-55.2011.403.6005** - VIRGILIO IGLECIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO IGLECIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reitere-se a intimação do INSS para apresentar cálculos à sentença de fls. 100/101, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

**Expediente Nº 1071**

#### **ACAO DE DEPOSITO**

**0000650-74.2008.403.6005 (2008.60.05.000650-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA)

1) Considerando que o despacho de fl. 211 não foi publicado em nome do procurador constituído à fl. 190, republique-se o referido despacho.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0001469-11.2008.403.6005 (2008.60.05.001469-7)** - IVAR FERNANDES(MS007425 - ENILDO RAMOS E MS006553 - JOISE MAIRA BEARARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

1) Vistas à União.2) Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001900-06.2012.403.6005** - OSVALDO JOSE DA SILVA(MS007752 - RITA DE CASSIA VENDRAMI PUSCH DE SOUZA) X FERNANDO TRISTAO FERNANDES X ZULKA HENRIQUE FERNANDES X JOAO ALEIXO BRUGEFF X MARUA FERNANDES BRUGEFF X EDUARDO HUMBERTO FERNANDES BRUGEFF

1) À vista do parágrafo único do artigo 3, do Provimento n 333, de 08 de setembro de 2011, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, ante a conexão verificada com a Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.05.000768-7, distribuída à 1ª Vara Federal de Ponta Porã em 24/07/2004. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001874-76.2010.403.6005** - SOLUCAO TECNICA COM. SRVICO EQUIP. ELETRONICOS LTDA - EPP(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MT004561 - ADRIANO AMBROSIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1) Considerando que no dia 22.05.2012 os presentes autos retornaram à Secretaria desta 2ª Vara Federal (fl. 219), ficando disponível ao autor até 14.06.2012 (fl. 221) - embora, de fato, tenha ficado indisponível entre os dias 09.05.2012 e 22.05.2012 (fl. 219) -, tendo, ainda, retornado a esta Secretaria em 29.06.2012 (fl. 221) - ficando, na ocasião, disponível até 26.07.2012 (fl. 223) -, indefiro o pedido de reabertura de prazo para interposição de recurso, haja vista que o prazo remanescente transcorreu sem qualquer manifestação da parte interessada.2) Cumpra-se o despacho de fl. 226. Intime-se.

**0000526-52.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EBER OTONIEL COSTA DE SOUZA CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002083-84.2006.403.6005 (2006.60.05.002083-4)** - CHRISTIAN JOAO SAMPAIO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Com a notícia da decisão do agravo interposto, às fls. 194/195, arquivem-se os autos.

**0000982-02.2012.403.6005** - CACIA VAZ DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 209/218, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002056-91.2012.403.6005** - BONIFACIO PERES BARBOSA X JANE CARDOSO DA SILVA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0002065-53.2012.403.6005** - GERMINA GAMA DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 624**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000825-67.2005.403.6007 (2005.60.07.000825-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Tendo em vista a certidão de fl. 315, atribuo ao imóvel matriculado sob o nº 4.515 no CRI local, o valor de R\$ 4.800,00.Intimem-se.

**0000440-12.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

A teor do despacho de fl. 66, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.